



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 118

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 29 DE JUNHO DE

2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Raduan Miguel Filho

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Desembargador Hiram Souza Marques

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

Juiza de Direito Convocada

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)

Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Antônio Robles (Presidente)

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Juiz de Direito Convocado

Juiza de Direito Convocada

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva

Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Instrução n. 068/2021-TJRO

Dispõe sobre as diretrizes e parâmetros para o fornecimento de alimentação no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o fornecimento de alimentação no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia para melhoria e eficiência no processo de planejamento, contratação e gestão dos contratos de alimentação;

CONSIDERANDO as ações para promoção e gestão de contratos e aquisições sustentáveis, dispostas no Plano de Logística Sustentável (PLS) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Estratégia do Poder Judiciário do Estado de Rondônia 2020-2027;

CONSIDERANDO o Processo n. 0012684-34.2017.8.22.8000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer diretrizes e parâmetros para o fornecimento de alimentação no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO).

Art. 2º Para fins desta Instrução, consideram-se:

I - Eventos de capacitação: aqueles denominados treinamentos, cursos, seminários, simpósios, congressos e encontros, cujas atividades estejam vinculadas aos objetivos institucionais deste Tribunal, tenha como participantes magistrados(as), servidores(as) e/ou membros(as) da sociedade e resultem na expedição de certificados para os(as) seus(suas) participantes;

II - Reuniões técnicas: aquelas denominadas reuniões de orientação técnica realizada por equipe especializada, tais como oficinas de trabalho e workshop, cujas atividades estejam vinculadas aos objetivos institucionais deste Tribunal e resultem em um produto do trabalho;

III - Solenidades: cerimônias oficiais, cujas despesas sejam previamente autorizadas pelo(a) ordenador(a) de despesa;

IV - Ações ou atividades continuadas: aquelas relacionadas às iniciativas deste Poder, realizadas além do horário normal de funcionamento e de forma ininterrupta, tais como Tribunal do Júri, Operação Justiça Rápida, Projeto Ressoar, Mutirões Temáticos, aprovadas e contempladas no orçamento;

V - Atividades institucionais extraordinárias: atividades excepcionais, realizadas além do horário normal de funcionamento e de forma ininterrupta, cujo fornecimento de alimentação seja autorizado pelo(a) ordenador(a) de despesa;

VI - Iniciativa: plano, programa, projeto ou operação/atividade alinhada à Estratégia do PJRO.

CAPÍTULO II

DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO EM EVENTOS DE CAPACITAÇÃO, REUNIÕES TÉCNICAS E SOLENIDADES

Art. 3º Farão jus ao fornecimento de alimentação:

I – tipo coffee break, e eventualmente coquetel: os eventos de capacitação, cuja duração seja igual ou superior a quatro horas ininterruptas por período;

II – tipo coffee break ou lanche: as reuniões técnicas, cuja duração seja igual ou superior a quatro horas ininterruptas por período;

III – tipo coquetel: as solenidades.

Parágrafo único. Não fará jus ao fornecimento de alimentação o curso de Pós-Graduação em Direito para a Carreira da Magistratura.

Art. 4º São unidades competentes para o planejamento e/ou gestão dos contratos de alimentação para as atividades dispostas no artigo 2º desta Instrução:

I – a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron), para o fornecimento de alimentação em eventos de capacitação contempladas no Planejamento Anual da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia;

II – o Cerimonial (CER), para o fornecimento de alimentação em solenidades;

III – a Secretaria Administrativa (SA), para o fornecimento de alimentação em reuniões técnicas.

Parágrafo único. A SA é responsável pelo planejamento e gestão das despesas com alimentação das reuniões técnicas dispostas no inciso II do artigo 2º desta Instrução, cabendo aos(às) gerentes de programas encaminhar informações até o último dia útil do mês de setembro do ano anterior.

CAPÍTULO III

DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA AÇÕES E ATIVIDADES CONTINUADAS E ATIVIDADES INSTITUCIONAIS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 5º Para atender às atividades e ações dispostas nos incisos IV e V do art. 2º poderão ser fornecidos os seguintes tipos de alimentação:

I – marmitex executivo;

II – café da manhã;

III – lanche;

IV – refeição do tipo self-service;

V – marmitex simples ou convencional.

§ 1º É vedado atender as ações e atividades continuadas e as atividades institucionais extraordinárias com o fornecimento de alimentação não contemplada nos incisos deste artigo ou a conversão de um tipo de alimentação em outro, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Excepcionalmente, quando realmente não for possível atender as sessões do Tribunal do Júri com refeição do tipo self-service, poderá ser fornecido o tipo de refeição marmitex executivo, desde que autorizado previamente pelo(a) gestor(a) do contrato e pelo(a) ordenador(a) de despesa, mediante prévia solicitação com justificativa fundamentada.

§ 3º O cardápio das refeições do tipo self-service deverá ser previamente elaborado por nutricionista do TJRO.

§ 4º A empresa contratada deverá servir adequadamente as refeições estabelecidas neste artigo.

Art. 6º Fica vedado o fornecimento de alimentação de que trata este capítulo:

I - para agentes que não sejam do quadro de servidores(as) e magistrados(as) deste Poder, exceto se o projeto, convênio, termo de parceria ou congênere prever especificamente tanto a demanda quanto o respectivo órgão responsável pela despesa;

II - para os(as) funcionários(as) contratados(as) pelas empresas terceirizadas, cuja alimentação já esteja prevista no instrumento contratual;

III - para servidores(as) desempenhando suas atividades laborais em regime de horas extras, exceto aquelas realizadas de forma ininterrupta e autorizadas pelo(a) ordenador(a) de despesa.

Art. 7º Nas sessões do Tribunal do Júri, será fornecida alimentação, exclusivamente, para:

I - jurados(as);

II - réus(rés) e testemunhas;

III - magistrados(as) e servidores(as) do PJRO designados(as) para apoio à sessão do júri;

IV – membros(as) do Ministério Público, da Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil que estejam atuando na sessão do júri;

V – policiais militares e agentes penitenciários(as) que estejam a serviço do júri.

Art. 8º São unidades competentes para o planejamento e/ou gestão dos contratos de alimentação para as atividades e projetos dispostos no artigo 5º desta Instrução:

I – a Administração dos Fóruns, nas comarcas do interior;

II – a Administração do Fórum da Comarca de Porto Velho;

III – o Núcleo de Serviços Gerais (Nuseg)/Centro de Serviços Integrados (CSI/SA).

§ 1º O fornecimento de alimentação deverá ser solicitado ao(à) Assistente de Direção do respectivo prédio, por meio do SEI, com o nome e cadastro dos(as) beneficiados(as), com justificativa fundamentada.

§ 2º É vedado o fornecimento de alimentação sem prévia autorização do(a) fiscal ou gestor(a) do contrato e, nos casos excepcionais, pelo(a) ordenador(a) de despesa.

§ 3º Cabe aos(às) Assistentes de Direção dos Fóruns a gestão e fiscalização dos contratos de fornecimento de alimentação que trata este capítulo.

§ 4º Após o recebimento da alimentação, o(a) responsável pelo pedido deverá comunicar ao(à) fiscal ou gestor(a) do contrato o quantitativo recebido, bem como as observações pertinentes à prestação do serviço de cada evento.

§ 5º O documento de comunicação disposto no § 4º será anexado aos autos, configurando-se como procedimento indispensável para ulterior pagamento da contratada.

§ 6º A CSI é responsável pelo apoio ao planejamento das despesas com alimentação das atividades e projetos continuados, cabendo aos(às) gerentes de programas encaminhar informações até o último dia útil do mês de setembro do ano anterior.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os casos omissos serão decididos pelo(a) Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 10. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 25/06/2021, às 17:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2261076e e código CRC 3DCBF02A.

Instrução n. 070/2021-TJRO

Dispõe sobre o Programa de Gestão do Clima Organizacional no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 325/2020-CNJ, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026;

CONSIDERANDO a [Resolução n. 240/2016-CNJ](#), de 9/09/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução n. 118/2019-PR, que dispõe sobre o Plano de Gestão Estratégica do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) para o período de 2020-2027 - Estratégia do PJRO 2020/2027;

CONSIDERANDO a [Resolução n. 121/2019-TJRO](#), de 26/11/2019, que institui a Política de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e estabelece os requisitos de governança da política;

CONSIDERANDO a [Instrução n. 049/2020-TJRO](#) que institui o Comitê Gestor da Política de Gestão de Pessoas (CGPGP), âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o macrodesafio "Fortalecimento da Política de Gestão de Pessoas", da Estratégia do PJRO 2020/2027, que tem como objetivo: "Melhorar a saúde e bem-estar de servidores(as) e magistrados(as)" e a Meta Estratégica: "Aumentar o índice de satisfação com clima organizacional para 65%, até dezembro de 2027";

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) - Estratégia 2020-2026 - PJRO, Objetivo: (O9) Aperfeiçoar a Gestão de Pessoas; e Meta: (M31) Realizar, até dezembro, Pesquisa de Clima Organizacional;

CONSIDERANDO o processo n. 0014633-88.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Disciplinar o Programa de Gestão do Clima Organizacional do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO).

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, entende-se por clima organizacional o conjunto de percepções compartilhadas, que magistrados, magistradas, servidores, servidoras, estagiários e estagiárias desenvolvem por meio de suas relações com as políticas, as práticas e os procedimentos do TJRO, tanto formais, quanto informais.

Art. 2º O Programa de Gestão do Clima Organizacional do PJRO possui as seguintes finalidades:

I - avaliar a percepção dos magistrados(as), servidores(as) e estagiários(as) sobre políticas, práticas e procedimentos do TJRO, permitindo uma atuação proativa para melhoria do clima organizacional, baseada em fatos e dados;

II - identificar e compreender os aspectos positivos e negativos que impactam no clima organizacional;

III - subsidiar a administração, os gestores, a área de gestão de pessoas e demais unidades do PJRO com uma visão abrangente do clima organizacional;

IV - gerir plano de melhoria do clima organizacional;

V - favorecer o comprometimento de magistrados(as), servidores(as) e estagiários(as) do TJRO.

CAPÍTULO II DAS ETAPAS DA GESTÃO DO CLIMA ORGANIZACIONAL

Art. 3º A gestão do clima organizacional é um processo amplo e sistemático de diagnóstico e implantação de melhorias organizacionais, que envolve as seguintes etapas:

- I - planejamento e construção da pesquisa de clima organizacional;
- II - ampla divulgação da aplicação da pesquisa;
- III - aplicação da pesquisa de clima organizacional;
- IV - análise dos resultados;
- V - divulgação dos resultados;
- VI - planejamento das melhorias do clima organizacional;
- VII - desenvolvimento e monitoramento dos planos de ação destinados à melhoria do clima organizacional;
- VIII - implantação e avaliação da efetividade das melhorias do clima organizacional.

Art. 4º A pesquisa de clima organizacional será realizada anualmente, no 3º quadrimestre, e contará com a participação de magistrados(as), servidores(as) e estagiários(as) do TJRO.

Parágrafo único. Os resultados da pesquisa de clima organizacional serão tratados de forma a assegurar a confidencialidade e a privacidade dos respondentes, com o objetivo de incentivar a participação e a veracidade das informações prestadas.

Art. 5º A pesquisa abordará uma estrutura mínima que atenda as seguintes dimensões:

- I - relação com o trabalho: com base nesta variável, procura-se conhecer a percepção e a atitude das pessoas em relação ao trabalho, ao horário, à distribuição de atribuições e responsabilidades, à suficiência de pessoal, dentre outros;
- II - integração setorial e interpessoal: avalia o grau de cooperação e relacionamento existente entre as pessoas e as unidades organizacionais;
- III - remuneração: analisa se a remuneração recebida é compatível com as atribuições exercidas;
- IV - estilo gerencial: aponta o grau de satisfação das pessoas com suas chefias imediatas, analisando a gestão em termos de competência, feedback, organização, relacionamento, dentre outros;
- V - comunicação interna: busca o conhecimento que as pessoas têm sobre os fatos relevantes do órgão e a efetividade de seus canais de comunicação;
- VI - reconhecimento e desenvolvimento profissional: avalia as oportunidades de treinamento e as possibilidades de ascensão profissional que o órgão oferece;
- VII - imagem institucional: procura conhecer o sentimento das pessoas em relação ao órgão;
- VIII - processo decisório: avalia a existência de uma cultura de liderança cooperativa no processo de decisão, por meio da valorização da experiência de trabalho e deliberação coletiva, bem como, a centralização ou descentralização das decisões;
- IX - benefícios: apura o grau de satisfação das pessoas em relação aos diferentes benefícios oferecidos pelo órgão;
- X - condições do trabalho: verifica a qualidade das condições físicas de trabalho, as condições de conforto, instalações em geral, riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- XI - trabalho em equipe: avalia as formas e a efetividade de participação na gestão do órgão;
- XII - orientação para resultados: verifica se o órgão estimula ou exige que as pessoas se responsabilizem efetivamente pela consecução de resultados;
- XIII - qualidade de vida: verifica a percepção das pessoas em relação aos programas de prevenção de doenças e promoção de saúde, qualidade de vida e bem-estar.

Parágrafo único: O questionário da pesquisa de clima organizacional será elaborado pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) e Departamento do Conselho da Magistratura (Decom), aprovado pela Presidência do TJRO, sendo revisado, se necessário, em face às mudanças organizacionais.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO COMITÊ DA POLÍTICA DE GESTÃO DE PESSOAS

Art. 6º O Comitê Gestor da Política de Gestão de Pessoas (CGPGP), instituído pela Instrução n. 049/2020-TJRO, será responsável pelas atividades atinentes ao Programa de Gestão do Clima Organizacional.

Art. 7º São atribuições do CGPGP em relação ao Programa de Gestão do Clima Organizacional do PJRO:

- I - direcionar a gestão do clima com base nas diretrizes da política de governança e gestão de pessoas;
- II - monitorar a execução da pesquisa de clima organizacional e do plano de melhoria;
- III - solicitar informações às unidades do PJRO referentes à implantação do plano de melhoria;
- IV - avaliar os resultados da gestão do clima organizacional, considerando as etapas descritas no art. 3º desta Instrução;
- V - propor a realização de ações de melhoria do clima organizacional;
- VI - apreciar os relatórios de implantação do plano de melhoria;
- VII - apreciar e resolver os casos não previstos nesta Instrução referentes à gestão do clima organizacional.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) e o Departamento do Conselho da Magistratura (Decom) serão as unidades responsáveis pela coordenação e execução da pesquisa de clima organizacional e pela elaboração do plano de melhoria do clima organizacional.

Art. 9º A Coordenadoria de Estratégia e Projetos(Coesp/GGOV) auxiliará na elaboração do plano de melhoria do clima organizacional, assim como na criação de mecanismos de monitoramento e controle das ações planejadas.

Art. 10. Cada ação do plano de melhoria terá uma unidade responsável, a quem caberá o planejamento e a execução das atividades necessárias ao atingimento do objetivo da respectiva ação.

Art. 11. O programa poderá sofrer, a critério da Administração, aperfeiçoamento e revisão, a qualquer tempo, no que se refere a instrumento de pesquisa de clima organizacional, público-alvo e metodologia de monitoramento do plano de melhoria.

Art. 12. Compete à SGP a guarda de documentos, registros e materiais relacionados à pesquisa de clima organizacional.

Art. 13. Os casos omissos serão disciplinados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 14. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 25/06/2021, às 17:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2262216e o código CRC 8A9B4AD7.

RESOLUÇÃO N. 206/2021-tjro

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas (GMF), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto na Lei 12.106, de 2 de dezembro de 2009, que criou o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF);

CONSIDERANDO o que preconiza a Resolução CNJ n. 96, de 27 de outubro de 2009, que criou e determinou a instalação e funcionamento, nos Tribunais de Justiça, dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), e a Resolução CNJ no 214, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a organização e funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e organizar a estrutura do GMF, bem como definir suas ações no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sem prejuízo daquelas já estabelecidas na Lei no 12.106, de 2 de dezembro de 2009 e nas Resoluções CNJ 96/2009 e 214/2015;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 368, de 20 de janeiro de 2021, que promove algumas alterações na Resolução CNJ no 214, de 15 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO que o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) é órgão vinculado, diretamente, à Presidência do Tribunal de Justiça, conforme expressamente dispõe o artigo 7º da Resolução CNJ 214, de 15 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0002463-46.2019.8.22.8800;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo em sessão realizada por videoconferência no dia 28 de junho de 2021,

R E S O L V E:

Art. 1º O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas (GMF) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia é órgão permanente e vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 2º As atribuições do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas (GMF) são as fixadas no art. 6º da Resolução CNJ no 214, de 15 de dezembro de 2015 e suas eventuais alterações que porventura sofrer.

Art. 3º O GMF terá a seguinte composição:

I - um(a) desembargador(a) indicado(a) pelo(a) Presidente do Tribunal, que exercerá a função de Supervisor(a) do GMF;

II - um(a) Juiz(a) Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça;

III - um(a) Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça;

IV - um(a) Juiz(a) de Direito representante de uma Vara Criminal, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

V - um(a) Juiz(a) representante da Vara de Execuções Penais da Capital;

VI - um(a) Juiz(a) representante da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas;

VII - um(a) Juiz(a) representante da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas;

VIII - representantes de conselhos e organizações da sociedade civil, com função consultiva.

§ 1º Os(As) magistrados(as) que compõem o GMF serão designados(as) por ato da Presidência, sem a dispensa da função jurisdicional.

§ 2º O GMF poderá contar com o apoio adicional de 2 (dois) juízes ou juízas com experiência na área criminal e/ou de execução penal, quando o colegiado do grupo entender necessário.

§ 3º O(A) magistrado(a) que integrar o GMF terá mandato de 2 (dois) anos, que coincidirá ao biênio da Administração, admitidas reconduções sucessivas, por decisão motivada.

§4º Os(As) representantes dos conselhos e entidades mencionados no inciso VIII serão indicados por ato do(a) Desembargador(a) Supervisor(a);

§5º Os(As) representantes das entidades mencionadas no inciso VIII deste artigo, quando necessário, serão convocados para consulta em casos específicos definidos pelo(a) Desembargador(a) Supervisor(a), mas não terão direito a voto nas deliberações do GMF.

Art. 4º A metodologia de trabalho do grupo deverá ser compatibilizada com as determinações contidas nos demais normativos, recomendações e provimentos sobre o tema, evitando-se retrabalho das equipes e observando-se ainda os princípios da eficiência e da economicidade.

Art. 5º Toda demanda de interesse do GMF será objeto de abertura de processo no SEI, cabendo ao(à) Desembargador(a) Supervisor(a) designar um relator para o caso, preferencialmente entre o magistrado que detiver afinidade com o tema, o qual fará sua manifestação por escrito no próprio SEI ou oralmente na sessão respectiva do GMF.

Art. 6º As deliberações do GMF serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes nas respectivas sessões, cabendo ao(à) Desembargador(a) Supervisor(a) o voto de qualidade.

§1º As sessões poderão ser realizadas presencialmente ou de maneira remota, cabendo ao Desembargador Supervisor designá-las, bem como decidir se será presencial, definindo o local, ou remota, caso em que indicará o link oficial de acesso.

§2º Na sessão designada para realização presencial, os integrantes do GMF poderão participar dela de maneira remota, desde que justificadamente, cabendo ao(à) Desembargador(a) Supervisor(a) aceitar ou não a participação remota.

Art. 7º O(A) Desembargador(a) Supervisor(a) criará grupo virtual, nos moldes do whatsapp ou aplicativo equivalente, para comunicações oficiais entre os membros do GMF, designação das sessões, bem como para discussões de temas urgentes, que demandem rápida e simples deliberação.

§1º Os membros do GMF deverão supervisionar diariamente as mensagens do grupo, a não ser em caso de férias e afastamentos.

§2º As postagens no grupo terão caráter oficial, devendo evitar-se postagens que não guardem relação com as funções do GFM ou com os temas em discussão.

Art. 8º O(A) juiz(a) Coordenador(a) do GMF será escolhido(a) pelo(a) Desembargador(a) Supervisor(a) e terá as seguintes atribuições:

I – coordenar as funções administrativas e jurídicas do GMF, conforme as diretrizes estabelecidas pelo(a) Desembargador(a) Supervisor(a);

II – coordenar e orientar os trabalhadores dos(as) servidores(as) responsáveis pela elaboração das estatísticas e relatório previstos na Resolução CNJ 214;

III – secretariar as reuniões e sessões do GMF, preparando as pautas respectivas segundo as balizas definidas pelo(a) Desembargador(a) Supervisor(a);

IV – exercer outras funções determinadas pelo(a) Desembargador(a) Supervisor(a);

V – gerenciar as metas estabelecidas pelo(a) Desembargador(a) Supervisor(a);

VI – propor a realização de mutirões carcerários e mutirões na área da Infância e Juventude;

VII – fomentar, por delegação do(a) Desembargador(a) Supervisor(a), a adoção de providências junto aos demais Poderes do Estado e a sociedade civil para gestão eficaz do cumprimento da pena privativa de liberdade, das medidas cautelares alternativas à prisão e das medidas socioeducativas;

VIII – receber, processar e encaminhar à autoridade competente os pedidos de apuração de irregularidades no sistema de justiça criminal e no sistema de justiça juvenil;

XI – acompanhar e emitir parecer em procedimentos de interdição de unidades prisionais e de internação;

X – cumprir toda e qualquer diligência determinada pelo(a) Desembargador(a) Supervisor(a).

Art. 9º O GMF deverá contar com dependência física própria e adequada, para funcionamento permanente, dotada de recursos materiais e de tecnologia da informação para garantir de forma eficaz e contínua o desempenho de suas atividades de fiscalização e monitoramento, notadamente aquelas que dizem respeito à produção de informações e dados sobre o sistema de justiça criminal e o sistema de justiça juvenil.

§ 1º Para desenvolvimento de suas atividades, o GMF contará, ainda, com:

I - estrutura de apoio administrativo permanente, integrada por, no mínimo, dois servidores(as) do quadro do Poder Judiciário, com lotação e atuação exclusiva no GMF;

II - equipe multiprofissional, composta por um(a) Assistente Social, um(a) Psicólogo(a), um(a) Pedagogo(a), preferencialmente lotados na Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas ou Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da comarca de Porto Velho, e um(a) servidor(a) da área da saúde lotado na Divisão de Saúde (Disau/DDS/SGP).

§2º Caberá ao(à) Desembargador(a) Supervisor(a) a indicação ao Presidente do Tribunal de Justiça dos(as) servidores(as) da estrutura permanente de apoio administrativo ao Grupo.

§3º Os(As) servidores(as) que comporão a equipe multiprofissional disposta no inciso II do §1º deste artigo serão designados por meio de Ato da Presidência, e atuarão em casos específicos indicados pelo(a) Desembargador(a) Supervisor(a), sem prejuízo de suas regulares atribuições.

Art. 10. Para compor a estrutura permanente mínima de apoio administrativo disposta no inciso I do § 1º do art. 9º desta Resolução, fica remanejado para o GMF 1 (um) cargo de Técnico Judiciário da Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do Segundo Grau (Cesp/CPE2G).

Art. 11. Revoga-se o Ato Conjunto n. 006/2019-PR-CG.

Art. 12. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 28/06/2021, às 13:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2264003e o código CRC B57422FC.

RESOLUÇÃO N. 207/2021-TJRO

Dispõe sobre o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas e a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 235 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a padronização e organização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de Repercussão Geral, de Recursos Repetitivos, de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência, previstos na Lei n. 13.105, Código de Processo Civil (CPC), de 16 de março de 2016;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 339 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 8 de setembro de 2020, que dispõe sobre a criação e funcionamento do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas – NAC, dos Núcleos de Ações Coletivas – NACs e dos cadastros de ações coletivas do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios;

CONSIDERANDO o processo SEI n. 0014602-68.2020.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo em sessão realizada por videoconferência no dia 28 de junho de 2021,

R E S O L V E:

Art. 1º O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep), unidade permanente deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vinculado à Presidência, passa a ser denominado Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC.

Art. 2º A Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) passa a ser denominada de Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (COGEPAC) e terá a seguinte composição:

I - Presidente das Câmaras Reunidas Cíveis;

II - Presidente das Câmaras Reunidas Especiais;

III - Presidente das Câmaras Reunidas Criminais;

IV - 1 (um) (uma) Juiz(a) Auxiliar da Presidência ou da Corregedoria, a ser indicado(a) por ato do(a) Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º A Comissão terá como Presidente o(a) Desembargador(a) mais antigo(a), que será substituído(a) em suas faltas e impedimentos pelo(a) Desembargador(a) mais antigo(a) integrante da Comissão, e este(a) pelo que lhe suceder na antiguidade.

§ 2º Na hipótese de suplência, para compor o quórum será convocado o(a) Desembargador(a) que suceder na antiguidade o membro da Comissão que estiver ausente.

§ 3º Para o desenvolvimento das atividades que lhe são inerentes, a Comissão Gestora do NUGEPNAC poderá valer-se do apoio da Comissão de Jurisprudência e Documentação do Tribunal de Justiça, instituída nos termos do art. 34, inc. II, do Regimento Interno do TJRO.

§ 4º Poderão ser convidados a acompanhar as reuniões da Comissão Gestora do NUGEPNAC um representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, um representante da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia.

§ 5º A Comissão Gestora se reunirá, no mínimo, trimestralmente, para definição e acompanhamento das medidas necessárias à gestão dos precedentes qualificados e ações coletivas.

Art. 3º O NUGEPNAC será constituído por, no mínimo, 5 (cinco) servidores a serem indicados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, todos com graduação superior no curso de Direito, dos quais 1 (um) fará a coordenação dos trabalhos.

§ 1º Pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos componentes do NUGEPNAC deverão integrar o quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

§ 2º Para o desenvolvimento das atribuições que lhe são inerentes, os componentes do NUGEPNAC terão o apoio da Secretaria Judiciária do 2º Grau (SJ2G).

§ 3º O aumento do quadro funcional do NUGEPNAC, previsto no caput deste artigo, dependerá de prévia disponibilidade orçamentária.

Art. 4º São atribuições do NUGEPNAC:

- I - assessorar a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nas competências definidas nas Resoluções n. 235/CNJ, de 13 de julho de 2016, e n. 339/CNJ, de 8 de setembro de 2020;
- II - prestar apoio à Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, prevista no art. 2º desta Resolução;
- III - manter na página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na internet, os dados atualizados de seus integrantes, tais como nome, telefone e e-mail, com a finalidade de permitir a integração entre os NUGEPNACs de cada tribunal;
- IV - uniformizar, nos termos da Resolução n. 235 do CNJ, de 13 de julho de 2016, o gerenciamento dos procedimentos administrativos decorrentes da aplicação da Repercussão Geral, de julgamentos de casos repetitivos e de Incidente de Assunção de Competência;
- V - uniformizar a gestão dos procedimentos decorrentes das ações coletivas, com protocolos estaduais, regionais ou por seção, a fim de alcançar efetividade processual e das decisões judiciais;
- VI - acompanhar os processos submetidos à sistemática dos precedentes qualificados em todas as suas fases, alimentando o Banco Nacional de Precedentes;
- VII - controlar os dados referentes aos Grupos de Representativos (GR) previstos no art. 9º da Resolução n. 235 do CNJ, de 13 de julho de 2016, bem como disponibilizar informações para as áreas técnicas do Tribunal quanto à situação do grupo, inclusive se admitido como Controvérsia ou Tema, conforme o tribunal superior (STF/STJ), alimentando o Banco Nacional de Precedentes;
- VIII - auxiliar os órgãos julgadores na gestão dos processos sobrestados, decorrentes da aplicação da técnica dos casos repetitivos e Incidente de Assunção de Competência, e do acervo de processos de ações coletivas, bem como gerenciar o acervo dos processos (físicos e virtuais) suspensos/sobrestados por decisão da Presidência deste Tribunal;
- IX - manter, disponibilizar e alimentar o Banco Nacional de Dados do CNJ, com informações atualizadas sobre os processos no Estado, bem como nas turmas recursais e nos juízos de execução fiscal, identificando o acervo a partir do tema de Repercussão Geral ou de Recurso Repetitivo, ou de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e do processo paradigma, conforme a classificação realizada pelos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça de Rondônia, observado o disposto no Anexo IV da Resolução n. 235 do CNJ, de 13 de julho de 2016;
- X - manter atualizado o Cadastro Nacional de Ações Coletivas;
- XI - informar a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas para fins dos arts. 985; 1.035, § 8º; 1.039; 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil;
- XII - receber e compilar os dados referentes aos recursos sobrestados no Estado, bem como nas turmas recursais e juízos de execução fiscal;
- XIII - informar ao Nugep do CNJ quanto à existência de processos com possibilidade de gestão perante empresas públicas e privadas, bem como agências reguladoras de serviços públicos, para implementação de práticas autocompositivas, nos termos do art. 6º, inc. VII, da Resolução n. 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010;
- XIV - consolidar dados estatísticos e gerenciais relacionados aos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e processos sobrestados pelos casos repetitivos;
- XV - estabelecer comunicação com o Nugep do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça;
- XVI - estabelecer e manter a comunicação com os gabinetes de Desembargadores e outras unidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em matéria administrativa relacionada aos processos submetidos à sistemática da repercussão geral, casos repetitivos, incidentes de assunção de competência e ações coletivas;
- XVII - propor ações, a partir de diretrizes estabelecidas pelo Presidente do Tribunal e pela Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, visando à disseminação das práticas relacionadas à sistemática da repercussão geral, casos repetitivos e ações coletivas;
- XVIII - realizar estudos e levantamento de dados que subsidiem as políticas administrativas, judiciais e de formação relacionadas às ações coletivas e aos métodos de solução consensual de conflitos coletivos;
- XIX - implementar sistemas e protocolos voltados ao aprimoramento da prestação jurisdicional e das soluções consensuais de conflitos de modo coletivo;
- XX - informar ao CNJ os dados e informações solicitadas.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) a promoção das alterações e adequações nos sistemas informatizados e o desenvolvimento das ferramentas necessárias ao cumprimento das Resoluções n. 235/2016-CNJ e n. 339/2020-CNJ, além do suporte contínuo ao NUGEPNAC para a execução das atribuições de que trata esta Resolução.

Art. 6º Para a coordenação dos trabalhos do NUGEPNAC, conforme disposto no caput do art. 3º, fica renomeado o cargo comissionado de Assistente Técnico (DAS-2) do NUGEPNAC para Coordenador(a) IV (DAS-2).

Parágrafo único. A supervisão dos trabalhos do NUGEPNAC ficará sob a responsabilidade do(a) titular da Secretaria Judiciária do 2º Grau.

Art. 7º Ficam revogadas as Resoluções n. 002/2017-PR e n. 019/2017-PR.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 28/06/2021, às 13:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2264068e o código CRC AE174D6F.

Resolução n. 209/2021-tjro

Dispõe sobre a Política de Segurança do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, sobre o Comitê Permanente de Segurança, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o Ato n.039/2015-PR, que instituiu a política de Segurança do Poder Judiciário do Estado de Rondônia; CONSIDERANDO o Ato n. 164/2012-CM, que cria o Comitê Permanente de Segurança do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; CONSIDERANDO a Estratégia do Poder Judiciário do Estado de Rondônia 2020-2027, aprovada pela Resolução n.118/2019-PR, especialmente quanto ao macrodesafio de Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional;

CONSIDERANDO a Resolução nº 291, de 23 de agosto de 2019, que consolida as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0012520-64.2020.8.22.8700;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo em sessão realizada por videoconferência no dia 28 de junho de 2021,

R E S O L V E:

Art.1º Atualizar a Política de Segurança no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) e dispor sobre o Comitê Permanente de Segurança, que passam a ser regidos pelos princípios e diretrizes estabelecidas nesta Resolução e seu Anexo Único.

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE ESTRATÉGICA

Seção I

Disposições Gerais

Art.2º A Política de Segurança do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) é orgânica e abrange a segurança institucional, pessoal dos magistrados (as) e dos respectivos familiares em situação de risco, de servidores (as) e dos (as) demais usuários (as) e cidadãos (ãs) que transitam nas instalações da Justiça e nas áreas adjacentes.

Art.3º A Presidência do Tribunal de Justiça, o Comitê Permanente de Segurança (CPS) e o Gabinete de Segurança Institucional (GSI) são os órgãos responsáveis diretamente pela segurança institucional.

Art.4º A Presidência é o órgão máximo responsável pela segurança institucional, cabendo-lhe encaminhar ao Tribunal Pleno a sua política e alterações e decidir sobre os assuntos correlatos que extrapolem a competência do Comitê Permanente de Segurança (CPS) e do Gabinete de Segurança Institucional (GSI).

Seção II

Do Comitê Permanente de Segurança

Art.5º O Comitê Permanente de Segurança do Poder Judiciário é o órgão colegiado máximo na hierarquia da segurança institucional e deve ter obrigatoriamente a seguinte composição:

I - 1 (um) (uma) desembargador(a) indicado(a) pelo(a) Presidente do Tribunal;

II - 1 (um) (uma) juiz(a) auxiliar da Presidência;

III - 1 (um) (uma) juiz(a) auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

IV - 1 (um) (uma) magistrado(a) indicado pelo(a) Presidente do Tribunal;

V - 1 (um) (uma) magistrado(a) indicado(a) pela Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia (AMERON);

§1º O Comitê será presidido pelo(a) desembargador(a), e em sua falta, pelo(a) juiz(a) auxiliar da Presidência.

§2º A designação dos integrantes do Comitê Permanente de Segurança será realizada por Ato da Presidência do Tribunal de Justiça, para um período de 2 (dois) anos, que coincidirá ao biênio da Administração.

§3º Poderá ser incluído servidor ou servidora do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) na composição do Comitê, por meio de Ato do Presidente do Tribunal.

Art.6º O Comitê tem a função de desenvolver atividade consultiva, normativa e deliberativa relacionada à segurança institucional, como:

I - elaborar e sugerir as diretrizes dos planos de segurança de magistrados (as) e servidores (as);

II - desenvolver, avaliar e sugerir constantemente alteração na política de segurança institucional;

III - analisar, complementar e alterar estratégias, diretrizes, protocolos, normas, procedimentos, lideranças, sugestões e assistência em questão de segurança institucional;

IV - sugerir a normatização de padrões operacionais e documentos técnicos para a administração da política de segurança, proteção de magistrados(as) e servidores(as), segurança em emergências, plano de continuidade dos serviços essenciais, investigação de incidentes de segurança e outros assuntos relacionados à segurança institucional;

V - analisar dados de pesquisas na área de segurança;

VI - promover estudos de desenvolvimento de políticas e diretrizes de inteligência e contra inteligência da instituição;

VII - deliberar sobre o plano de proteção e assistência aos (as) magistrados(as) em situação de risco;

VIII - indicar ao Tribunal magistrados(as) ou servidores(as) que, em função de suas atribuições, se encontrem em situação de risco, para realização de suporte de segurança pessoal aproximada;

IX - propor a criação do Fundo de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com respectivo anteprojeto de lei;

X - indicar, quando da elaboração da proposta orçamentária deste Poder, as necessidades para custeio do plano de proteção aos magistrados e servidores;

XI - estabelecer comunicação, ou parceria, com órgãos de inteligência visando ao compartilhamento de informações que envolvam risco à segurança de magistrados(as), servidores(as) e prédios do Poder Judiciário;

XII - sugerir convênios com outros órgãos públicos para o exercício pleno das atividades de segurança institucional do Poder Judiciário;

XIII - deliberar e sugerir sobre os pedidos de proteção especial formulados por magistrados(as), associações de juízes(as) ou pelo CNJ, inclusive representando pelas providências do art. 9º da Lei nº 12.694, de 2012, e indicar ao Tribunal providências pertinentes;

XIV - analisar a inclusão, manutenção ou suspensão de segurança pessoal aproximada do (a) magistrado(a) ou servidor(a).

XV - recomendar ao(a) Presidente do Tribunal, ad referendum do Pleno, a remoção provisória da autoridade ameaçada, mediante provocação do magistrado(as), quando estiver caracterizada a situação de risco.

XVI - recomendar ao(a) Presidente do Tribunal, ad referendum do Pleno, a designação de magistrados(as), mediante a provocação do juiz natural, para atuarem em regime de esforço concentrado com o fim de acelerar a instrução e julgamento de processos associados a autoridades judiciárias em situação de risco.

Parágrafo único. Em caso de urgência, que implique risco iminente à integridade física ou moral de magistrado(a) ou servidor(a), o(a) Presidente do Comitê poderá decidir monocraticamente sobre a tomada de providências que o caso requer.

Seção III

Do Gabinete de Segurança Institucional

Art.7º O Gabinete de Segurança Institucional (GSI), vinculado à Presidência do Tribunal, é o órgão de assessoria do Comitê Permanente de Segurança e deve atuar de forma coordenada para evitar a dispersão de esforços e meios e garantir a plenitude do cumprimento dos procedimentos para proteção de dignitários, de instalações e de pessoal, salvaguarda dos documentos, dados, informações e/ou equipamentos orgânicos do Poder Judiciário de Rondônia, ou sob sua guarda.

§1º Compete ao GSI:

I – planejar e executar o Plano de Segurança Institucional (PSI), devendo, para tanto, receber tratamento prioritário para suprir a deficiência decorrente de eventual ausência de normas subsidiárias que atendam às necessidades de cada setor.

II – planejar, gerenciar e coordenar ações inerentes à segurança institucional, no que tange a patrimônio e a banco de dados, bem como magistrados(as), servidores(as), autoridades, profissionais e cidadãos(ãs) que estejam nas dependências dos prédios do Poder Judiciário;

III – disseminar a política de segurança institucional por meio de ações programadas ou quando requisitado;

IV – responder pela rotina de trabalho da Gestão da Política de Segurança Institucional;

V – implementar sistemáticas e planos de segurança, bem como demandar treinamento aos usuários para o uso de equipamentos e para a aplicação de técnicas de segurança;

VI – participar das atividades sob responsabilidade das unidades operacionais vinculadas ao GSI;

VII – elaborar, com suporte da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron), a proposta do plano de formação de magistrados(as) e serviços do PJRO, em convênio com órgãos de natureza policial ou de inteligência. para deliberação do Comitê Permanente de Segurança do TJRO;

VIII – confeccionar, com apoio da Emeron, programa de desenvolvimento teórico-prático de segurança institucional contendo o cronograma de capacitação e treinamento para magistrados(as) e servidores(as) do PJRO;

IX – apoiar a Emeron no planejamento de cursos e treinamentos táticos para magistrados(as) e servidores(as) do PJRO, no intuito de ordenar ações de proteção a estes e seus familiares;

X – elaborar relatórios estatístico de segurança institucional do PJRO;

XI – indicar nomes para integrar a equipe técnica das unidades do GSI.

XII – participar da elaboração dos instrumentos de Gestão da Segurança Institucional, como:

a) Plano estratégico de segurança institucional; e

b) Instrução normativa de projetos de obras e serviços de engenharia, de sistema de tecnologia da informação e comunicação ou outros ramos que envolvam a segurança institucional do Poder Judiciário.

§2º O GSI tem a seguinte estrutura:

I - Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana (Coseph);

II - Coordenadoria de Inteligência e Contrainteligência (Coinc);

III- Assessoria Militar (Asmil);

IV- Assessoria Bombeiro Militar (ABM).

CAPÍTULO II

DA SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art.8º A implementação de procedimentos, planos e normas de controle deve seguir as orientações desta Política de Segurança, de forma a prevenir, impedir ou neutralizar atos e ações de qualquer natureza que possam atentar contra a segurança institucional do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 9º Para atingir o grau de segurança desejado e os objetivos de prevenir e obstruir incidentes, a segurança orgânica do Poder Judiciário do Estado de Rondônia se desdobra nos seguintes grupos:

I - segurança de pessoas;

II - segurança da informação;

III - segurança de documentos e materiais; e

IV - segurança de áreas internas e instalações.

Seção II

Da Segurança das Pessoas

Art.10. A segurança de pessoas compreende o conjunto de medidas voltadas a preservar a integridade física de magistrados(as) e dos respectivos familiares em situação de risco, servidores(as) e dos demais usuários(as) e cidadãos(ãs) que transitam nas instalações da Justiça Estadual e nas áreas adjacentes.

§ 1º As medidas de segurança que tratam o caput deste artigo e as normas e procedimentos de segurança na seleção, no ingresso e na lotação de servidores(as) estão detalhadas no Anexo Único desta Resolução - Procedimentos básicos de segurança orgânica do PJRO.

§ 2º As medidas de que tratam o caput que tenham condições sigilosas não constarão do Anexo único.

Seção III

Da segurança da informação

Art.11. Define-se sistema de gestão da segurança da informação como a parte do sistema de gestão global, baseado na abordagem de riscos para estabelecer, implementar, operar, monitorar, analisar criticamente, manter e melhorar a segurança da informação.

Art.12. Para implementar o planejamento estratégico de segurança da informação deverá ser elaborado o plano de segurança da informação, no qual deverá constar a forma de identificação concreta e os reais riscos ao sistema, estabelecendo as principais necessidades.

§1º As necessidades estabelecidas no plano de segurança da informação deverão ser traduzidas em ações e levadas a efeito em normatização específica, com adoção de medidas e procedimentos divididos em três grupos:

I - controle de acesso: físico, equipamentos e recursos dos sistemas;

II - controle dos serviços: energia elétrica, ameaças, cópias de segurança; e

III - mecanismo de proteção dos canais de comunicação.

§2º O Plano de Segurança da informação deve estar alinhado à Política de Segurança da Informação do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, estabelecida pela Resolução n. 088/2019-PR, de 10/4/2019.

Seção IV

Da segurança de documentos e materiais

Art.13. As medidas e procedimentos destinados à proteção de documentos e materiais que contenham informações e dados sigilosos deverão ser detalhadas em plano de segurança ou manual de procedimentos de segurança, a ser elaborado pelo Comitê de Segurança Institucional e suas unidades de apoio, conforme suas peculiaridades.

Seção V

Da segurança de áreas internas e instalações

Art.14. Define-se medidas de proteção voltadas para áreas e instalações em que são elaborados, tratados, manuseados ou guardados documentos, dados, informações e materiais sigilosos, bem como equipamentos sensíveis com a finalidade de protegê-los, tendo por base o controle de acesso.

Art.15. Os acidentes de qualquer natureza, os involuntários e os fenômenos naturais devem sempre ser levados em conta quando da elaboração do plano de segurança.

Art.16. A demarcação da segurança das áreas internas estabelece ações para identificação das áreas internas de acordo com os tipos – livre, restrita ou sigilosa – a classificação conforme o grau de sigilo dos assuntos nelas tratados, guardados ou manuseados e a delimitação segundo os tipos e a classificação.

Art.17. A metodologia para aplicação das medidas protetivas deve ser normatizada, observando-se, basicamente:

I - pontos críticos e vulnerabilidade dos prédios;

II - a sinalização das áreas internas como restritas e sigilosas;

III- as vias de acesso;

IV- a topografia do terreno;

V - a base para o plano de segurança especificamente para sinistros de furto, roubo e assemelhados.

Art.18. Devem ser estabelecidas prioridades na definição e implementação dos diversos tipos de barreiras, levando-se em consideração a área a ser protegida e os recursos disponíveis, como:

I - no prédio do Tribunal de Justiça deve haver controle eletrônico de detecção de intrusão, ao menos nas áreas de maior restrição;

II - nos demais prédios do PJRO, a instalação de controle eletrônico de detecção de intrusão dependerá de avaliação de riscos e ameaças;

III- os equipamentos devem ser instalados de forma e em locais onde possam prover o aviso de instrução de acesso à área restrita;

IV- os equipamentos de detecção eletrônica de intrusão exigem monitoramento por pessoal de segurança com treinamento apropriado para definir a resposta compatível com os riscos e ameaças a serem detectados;

V - os equipamentos de detecção eletrônica devem ser checados regularmente para assegurar a confiabilidade de operação; e

VI- medidas alternativas devem estar disponíveis para as ocasiões em que tais equipamentos estiverem fora de serviço.

Art.19. É obrigatória a adoção de medidas e procedimentos preventivos de combate a incêndios e prevenção de acidentes, com previsão de medidas e procedimentos corretivos para os casos de emergência, para evitar sinistros de qualquer espécie e que sejam capazes de colocar em risco magistrados(as), servidores(as), documentos, dados e informações sigilosos, e materiais e equipamentos do Poder Judiciário.

§1º A Assessoria Bombeiro Militar do TJRO é responsável pelo treinamento de servidores(as) no que se refere a situações de emergência, sinistros e acidentes pessoais.

§2º Todas as edificações do Poder Judiciário do Estado de Rondônia deverão possuir o Auto de Vistoria Contra Incêndio e Pânico (AVCIP), os quais fazem parte do conjunto de projetos complementares, o PPPCI – Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio.

Art.20. O Gabinete de Segurança Institucional deve ser consultado previamente a respeito de qualquer modificação na estrutura das instalações do PJRO, bem como nas obras ou quaisquer outras intervenções de engenharia e da tecnologia de informação (TI) nas unidades prediais que possam impactar ou gerar riscos para a segurança física, incluindo alteração de layouts, instalação ou substituição de equipamentos que influenciem ou tenham relação com área afeta à segurança institucional.

Art. 21. É responsabilidade do Gabinete de Segurança Institucional informar as unidades responsáveis quanto ao cumprimento das seguintes medidas:

- I – o sistema de segurança deve constar dos projetos de construções, ampliações ou reforma dos prédios e instalações;
- II – as instalações devem ser selecionadas, projetadas ou modificadas de modo a facilitar o controle de acesso;
- III – as áreas de acesso restrito devem ser demarcadas e controladas por barreiras físicas e/ou sistemas eletrônicos de controle de acesso ou detecção, conforme recomendado em avaliação de ameaças e riscos;
- IV – deve ser assegurado que todas as pessoas, magistrados(as), servidores(as) ou não, atendidas as peculiaridades de cada Unidade e as normas internas de segurança física, estejam sujeitas a algum controle de acesso;
- V – deve ser garantida a segurança no armazenamento, arquivamento, tramitação e disposição de dados, informações e bens classificados como sigilosos ou protegidos em todas as suas formas; e
- VI – as medidas de segurança física devem ser revisadas de forma contínua e periódica, de modo a se adequar às mudanças nos níveis de ameaça e absorver as novas tecnologias.

Art. 22. Os ambientes externos e internos das instalações devem ser projetados e administrados para criar condições que, juntamente com salvaguardas físicas específicas, forneçam a proteção necessária contra acesso não autorizado, detecção antecipada de acesso não autorizado e ativação da resposta efetiva.

Art. 23. Nos estacionamentos internos deve ser observado os seguintes procedimentos:

- I - as vagas devem estar convenientemente distantes de saídas de emergência, áreas de carga e descarga e outras aberturas;
- II - os Núcleos de Segurança, através dos seus agentes de segurança, devem monitorar veículos e pedestres;
- III - as faixas de pedestres de acesso às áreas de recepção devem ser facilmente observadas, inclusive com a sinalização para deficientes;
- IV - a segurança de estacionamento deve ser incrementada de modo que se tenha controle dos possíveis pontos sensíveis ou vulneráveis; e
- V - o projeto de áreas de estacionamento deve prever que os motoristas a deixem pelo ponto mais remoto das instalações, de forma a incrementar as atividades nessas áreas e prover a segurança de veículos estacionados e de pedestres enquanto outros usuários se aproximam ou a deixam.

Art. 24. A iluminação de segurança deve ser realizada da seguinte forma:

- I - deve ser suficiente dentro e ao redor das instalações, de modo a permitir a detecção e observação de pessoas aproximando-se do prédio e a desencorajar acessos não autorizados e atividades criminosas nas proximidades;
- II - deve demandar incremento de luminosidade ou espectro de cor especializado, ou ambos, para propósitos de identificação ou para aplicação de circuito fechado de televisão; e
- III - deve ser planejada e executada por pessoa qualificada, em vista da complexidade técnica e da necessidade de produzir segurança, a iluminação de segurança dos prédios do Judiciário.

Art. 25. Toda e qualquer sinalização de emergência deve ser destacada e de fácil visualização, inclusive na ausência de energia elétrica.

Parágrafo único. Normas internas e planos executivos devem regular o uso das saídas de emergência que permitam acesso a áreas restritas.

Art. 26. As áreas de acesso ao público que cercam ou formam parte da instalação do Poder Judiciário devem ser submetidas à vigilância direta ou remota.

Parágrafo único. Para facilitar a vigilância, as áreas de serviço que exijam acesso público, como banheiros, devem ser localizadas na recepção, de modo que o público não tenha acesso às áreas restritas.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 27. O Gabinete de Segurança Institucional, junto com as secretarias, divisões e demais coordenadorias responsáveis, deve realizar o levantamento de recursos humanos, materiais e financeiros necessários à implantação desta Política de Segurança.

Parágrafo único. De acordo com a política definida nesta Resolução, deverão ser implementados atos normativos que visem organizar e dinamizar as ações efetivas de segurança, tais como:

- I - procedimento recomendado para serviços de vigilância;
- II - documentos que devem ser preenchidos pela segurança patrimonial;
- III - procedimento recomendado para o dia de pagamento e/ou uso dos caixas eletrônicos instalados no interior dos prédios do Poder Judiciário;
- IV - procedimento recomendado para manifestações e tumultos;

- V - procedimento recomendado para os casos de brigas ou rixas no interior dos prédios;
- VI - procedimento recomendado para o caso de boatos perniciosos;
- VII - procedimento recomendado para casos de vandalismo interno e externo nas edificações;
- VIII - comunicação de artefatos no interior da Instituição;
- IX - procedimento de atuação em situação de greve;
- X - procedimento recomendado para invasão ou tentativa de invasão;
- XI - procedimento recomendado para prevenir vazamento de informações;
- XII - procedimento recomendado para Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC;
- XIII - procedimento recomendado para empresas de limpeza e conservação que atuam no interior de prédios da Instituição;
- XIV - descrição das atribuições do(a) operador(a) de circuito fechado de captação de imagens;
- XV - procedimento recomendado para controlar claviculário;
- XVI - procedimento recomendado para prevenir o uso e tráfico de entorpecentes próximo às instalações;
- XVII - procedimento para guarda e armazenamento de objetos, armamentos, munições, artefatos e outros que se relacionem a processo judicial;
- XVIII - manual de segurança para magistrados(as) e servidores(as);
- XIX - informações sobre proteção pessoal;
- XX - procedimentos recomendados para proteção pessoal;
- XXI - procedimentos recomendados para prevenção de sequestro de magistrados(as) e servidores(as);
- XXII - informações sobre proteção pessoal dos familiares dos magistrados(as) e servidores(as);
- XXIII - palestras a magistrados(as) e servidores(as) sobre segurança pessoal e segurança orgânica;
- XXIV - palestra a magistrados(as) e familiares sobre segurança pessoal e residencial; e
- XXV - implantação de protocolos para ações em situação de risco.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.28. As normas reguladoras, os protocolos e planos executivos em vigor devem ser reavaliados e adequados à política de segurança estabelecida nesta Resolução.

Art.29. Esta Política de Segurança será objeto de análise e revisão a cada cinco anos, a partir da data de publicação.

Art.30. Esta Resolução entra em vigor na data de publicação, revogando-se o Ato n.164/2012-CM e o Ato 039/2015-PR.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO N.209/2021-TJRO

PROCEDIMENTOS BÁSICOS DE SEGURANÇA ORGÂNICA

1-Segurança de pessoal

As medidas tratadas neste anexo são destinadas a assegurar comportamentos adequados à proteção do conhecimento sensível.

1.1. Segurança dos magistrados(as) e servidores(as)

1.1.1. O Poder Judiciário do Estado de Rondônia é responsável pela segurança de seus magistrados(as) e servidores(as).

1.1.2. Essa responsabilidade abrange situações de ameaça e violência em decorrência da atuação funcional que envolvam magistrados(as) e servidores(as), bem como seus familiares, devendo assim:

- a) avaliar a ameaça e o risco, independentemente das providências imediatas que recomendem a situação;
- b) identificar, proteger e garantir a segurança do(a) magistrado(a) ou servidor(a) – e, se necessário, de seus familiares que estejam sob ameaça ou que tenham sofrido qualquer tipo de violência;
- c) investigar toda ameaça a magistrados(as) e servidores(as) – e a familiares, quando indispensável, providenciando a resposta imediata e adequada a cada situação;
- d) informar e orientar o ameaçado que obrigatoriamente deve cumprir as normas e recomendações feitas;
- e) manter base de arquivos dos incidentes relatados, das avaliações, das providências adotadas e dos resultados alcançados; e
- f) avaliar as instalações e áreas internas onde trabalha o(a) magistrado(a) ou o servidor(a) que esteja sob ameaça, implementando as necessárias salvaguardas para protegê-lo.

1.2 Concessão de credenciais de segurança

1.2.1. A credencial de segurança habilita servidores(as) e magistrados(as) a ter acesso a dispositivos físicos ou eletrônicos de acesso a locais ou serviços próprios da estrutura organizacional do Poder Judiciário, incluindo documentos e informações sigilosas até o grau compatível com a função por ele desempenhada.

1.2.2. A concessão da credencial será autorizada pelo(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou delegada ao Gabinete de Segurança Institucional.

1.2.3. A credencial será concedida mediante avaliação da necessidade de acesso às informações.

1.3 Magistrado(a) ou servidor(a) em situação de risco

1.3.1. O(a) magistrado(a) ou servidor(a) que esteja em situação de alto risco pessoal deve ser protegido com salvaguardas adicionais, projetadas para minimizar os riscos de atentados.

1.3.2. Aos(as) magistrados(as) em situação de risco devem ser disponibilizados coletes balísticos e veículos blindados, podendo requisitar os apreendidos e inscritos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, nos termos da Resolução 291/2019-CNJ.

1.4 Magistrado(a) ou servidor(a) sob proteção

1.4.1. O(a) magistrado(a) ou servidor(a) ameaçado que se encontrar sob regime de proteção deverá comprometer-se expressamente com o acolhimento das orientações do órgão central responsável pela segurança.

1.4.2. Aos(as) magistrados(as) ameaçados(as) e em situação de risco serão disponibilizados coletes balísticos, veículos blindados, podendo requisitar os apreendidos e inscritos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, nos termos da Resolução 291/2019-CNJ, e armas de fogo, nos termos das alíneas “i” e “n” do inciso III do § 3º do art. 3º do Decreto no 9.847, de 25 de junho de 2019.

1.4.3. O Comitê de Segurança Institucional dará o suporte necessário ao(a) magistrado(a) sob proteção para o registro das respectivas ocorrências.

1.5 Segurança do público externo

1.5.1 O público externo, quando no âmbito das instalações do Poder Judiciário, também deve ter sua segurança garantida, observando-se, para tanto, normas específicas.

2. Educação de segurança

Processo de apresentação das normas e procedimentos de segurança orgânica a magistrados(as) e servidores(as), sobre os cuidados quanto a documentos e assuntos sigilosos, segurança de pessoal, áreas, instalações, equipamentos e comunicações, com o objetivo de desenvolver e manter efetiva mentalidade de segurança, assim como de instruir todo o público interno para o seu fiel cumprimento.

2.1 Efetivação da educação de segurança

2.1.1 Orientação inicial – O Gabinete de Segurança Institucional é responsável pela capacitação sobre as normas de segurança.

2.1.2 Orientação específica - Está a cargo das chefias imediatas, que devem apresentar aos servidores os procedimentos de segurança orgânica inerentes às funções que irão desempenhar, assegurando a salvaguarda dos assuntos sigilosos.

2.1.3 Orientação periódica - A Escola da Magistratura de Rondônia (Emeron), em conjunto com o Gabinete de Segurança Institucional (GSI), deverá realizar orientações periódicas, no mínimo anual, nas quais deve abordar e discutir com magistrados(as) e servidores(as) as medidas de segurança orgânica vigentes, a importância de seu cumprimento, as possibilidades de vulnerabilidades da organização e o comportamento esperado dos servidores e magistrados no sentido de preveni-las.

2.1.4 Orientação para familiares - Deverão ser realizadas palestras de sensibilização, por meio das quais serão ministradas noções básicas de segurança para os familiares dos magistrados(as) e servidores(as), em especial daqueles que estiverem ocupando cargos com maior grau de sensibilidade.

3- Segurança no processo seletivo

O procedimento para seleção e provimento dos cargos efetivos e comissionados obedecerá à normatização própria no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

3.1. Levantamento de dados pessoais

3.1.1. O(a) candidato(a) a exercer cargo efetivo ou comissionado no Poder Judiciário do Estado de Rondônia será submetido a procedimento preliminar de investigação social, na forma da legislação pertinente.

3.2. Análise dos dados pessoais e entrevista

3.2.1. Havendo dúvidas sobre documentos e informações de candidato(a) a cargo no Poder Judiciário, a Secretaria de Gestão de Pessoas o encaminhará ao Gabinete de Segurança Institucional para averiguação, diligências e adoção de medidas cabíveis.

3.3- Determinação da sensibilidade e desempenho das funções

3.3.1. Os diversos setores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia devem elaborar Relatório de Sensibilidade de Função, definindo o nível de informações e arquivos sigilosos que manuseiam para a determinação das áreas sensíveis existentes no âmbito deste Poder.

3.3.2. Para aplicação e monitoramento do desempenho das atividades profissionais, é imperioso:

a) acompanhar o desempenho das funções exercidas pelo(a) servidor(a), da admissão ao desligamento;

b) verificar indícios e investigar procedimentos ou comportamentos inadequados do(a) servidor(a), havendo qualquer suspeita de comprometimento;

c) proceder a educação de segurança de forma contínua, buscando a mentalidade de segurança; e

d) aplicar medidas corretivas, se necessário, após investigação.

3.4. Providências quando do desligamento do(a) servidor(a)

3.4.1. Para a salvaguarda dos assuntos sigilosos após o afastamento do(a) servidor(a) de função que permitia acesso a informações privilegiadas, deve-se observar os seguintes procedimentos:

a) bloquear senha e meios de acessos;

b) recolher credenciais e chaves de acesso;

c) Notificar o (a) servidor(a) da responsabilidade da manutenção do sigilo de dados sigilosos; e

d) Comunicar aos órgãos competentes sobre o afastamento, e ao Gabinete de Segurança Institucional para acompanhamento e controle.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 28/06/2021, às 13:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2264076e o código CRC DE21F49D.

Ato Nº 555/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no § 3º do art. 27 e no § 1º do art. 141 do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o teor da Resolução n. 184/2021-TJRO, publicada no DJe n. 041, de 04/03/21, que alterou o horário de expediente e a jornada de trabalho nos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e adotou outras providências;

Considerando a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, constante no Processo SEI n. 0007263-58.2020.8.22.8000;

Considerando o teor dos Atos Conjuntos n. 020/2020-PR/CGJ, publicado no DJe n. 181, de 25/09/2020 (alterado pelos Atos Conjuntos n. 025/2020-PR/CGJ, n. 006/2021-PR/CGJ, n. 007/2021-PR/CGJ e n. 010/2021-PR/CGJ e 017/2021-PR/CGJ) e n. 004/2021-PR/CGJ, publicado no DJe n. 019, de 29/01/2021 (alterado pelos Atos Conjuntos ns. 007/2021-PR/CGJ, 12/2021-PR/CGJ e 017/2021-PR/CGJ);

Considerando o constante nos Processos SEI ns. 0016312-26.2020.8.22.8000 e 0007926-70.2021.8.22.8000,

RESOLVE:

I - Estabelecer a escala do plantão judiciário da 2ª instância, referente ao mês de julho de 2021, no horário compreendido entre as 14 horas e 7 horas do dia subsequente, ou em outro horário que vier a ser estabelecido pelo Tribunal de Justiça, e nos dias em que não houver expediente forense.

II - Determinar que somente sejam submetidas ao magistrado plantonista as petições que se refiram exclusivamente às hipóteses elencadas na Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, observado o parágrafo único do artigo 905 do Código de Processo Civil.

III - O Presidente do Tribunal de Justiça será substituído, em suas ausências ou impedimentos ocasionais, pela Vice-Presidente do TJRO, e esta pelo desembargador de maior antiguidade.

IV - Os demais desembargadores designados para o plantão, de acordo com a escala abaixo, serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos ocasionais, pelo desembargador imediato em antiguidade, dentro do órgão julgador.

Tribunal Pleno

Desembargador Paulo Kiyochi Mori (Presidente)

Coordenadora: Bel.^a Cilene Rocha Meira Morheb

Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 98444-5009.

Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Desembargador Paulo Kiyochi Mori (Presidente)

Diretora: Bel.^a Cecileide Correia da Silva

Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 98412-9000.

Câmaras Cíveis

Desembargador Sansão Saldanha

Coordenador (em substituição): Bel. Wberlei de Melo da Silva

Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 98444-5006.

Câmaras Criminais

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Coordenadora: Bel.^a Maria Socorro Furtado Marques

Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 98444-5007.

Câmaras Especiais

Desembargador Miguel Monico Neto

Coordenadora: Bel.^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 98444-5008.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 25/06/2021, às 11:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2259208e o código CRC AFD26487.

Ato Nº 559/2021

Homologa o credenciamento de peritos para inclusão no Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução n. 23, de 1º de setembro de 2017, que institui o Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) e o Cadastro Eletrônico de Leiloeiro Público e Corretor (CELC), bem como a comissão para gerenciamento de ambos cadastros, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Edital n. 001/2017, de 28 de novembro de 2017, cujo objeto é a formação do Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos e Científicos (CPTEC);

CONSIDERANDO o Processo n. 0010595-04.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o credenciamento de profissionais no Cadastro Eletrônico de Perito(a), Tradutor(a), Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) conforme procedimentos estabelecidos no Edital n. 001/2017, para formação do cadastro dos habilitados, conforme lista abaixo:

Nome	Profissão
1 Adolfo Henrique dos Santos Fernandes	Analista de Tecnologia da Informação -Analista de Rede e Comunicações, Analista de Sistemas e outras.
2 Aneli Pereira de Araújo Gois	Psicóloga
3 Adolfo Henrique dos Santos Fernandes	Pedagogo - Deficiência Física, Deficiência Mental, Deficientes de Áudio-Comunicação, e outras.
4 Adolfo Henrique dos Santos Fernandes	Tradutor - Inglês
5 Armando de Freitas Nogueira	Médico - Infectologista
6 Genilcy do Nascimento Brito	Engenheira - Ambiental, Segurança do Trabalho, Civil
7 Gledson Fraga Doria	Grafotécnico
8 Masrcelo Lucian Ferronato	Biólogo
9 Rodolfo Luis Korte	Médico - Cirurgião Plástico, Cirurgião Geral
10 Suelen Lopes da Silva	Tradutora - Inglês

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 28/06/2021, às 11:37 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2262748e e o código CRC AE876BD4.

Portaria n. 487/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta na Lei Complementar n. 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n. 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0015760-61.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor R. P. L., para apurar os seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa.

II – Consta nos autos documentos que narram a prática de possível ilícito administrativo cometido pelo servidor R. P. L., que teria se envolvido em acidente de trânsito com veículo desta Instituição, sem que houvesse a comunicação ao Setor de Transportes, Assim, o servidor infringiu, em tese, os artigos 154, IV e 167, I da Lei Complementar n. 68/92.

III – Encaminhar os autos à Comissão Processante Permanente, para instrução e relatório.

IV – A Comissão terá o prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data do Termo de Distribuição, nos termos do §3º do art. 5º do Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 25/06/2021, às 15:34 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 25/06/2021, às 22:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2255888e e o código CRC B46B1D72.

Portaria n. 489/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do [Regimento Interno do TJRO](#);

Considerando o disposto na [Lei Complementar n. 568/2010](#);

Considerando o disposto na [Resolução n. 027/2018-PR](#);

Considerando a Decisão 2173 (2256885) ;

Considerando que consta no processo eletrônico SEI n. 0006836-27.2021.8.22.8000.

R E S O L V E:

I – CONCEDER Progressão Funcional ao servidor JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO, cadastro n. 0020087, Técnico Judiciário, elevando em 1 (um) padrão, do 28 para o 29, referente a progressão por antiguidade, com efeitos funcionais a partir de 14/05/2021 e efeitos financeiros a partir de 06/2021.

II – O pagamento de eventuais valores retroativos, deverá sujeitar-se à prescrição quinquenal, bem como observar a previsão e disponibilidade orçamentária.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 25/06/2021, às 15:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 25/06/2021, às 22:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2258904e e o código CRC 24E1297B.

Portaria n. 490/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000135-14.2021.8.22.8012,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR da função gratificada de Chefe de Núcleo - FG5, do CDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Colorado do Oeste/RO, a servidora NAIANE CAMARGO HONORATO MICHELIN, cadastro 2059835, Analista Judiciária, na especialidade de Psicóloga, conforme Decisão 2193 (2258638).

II - REMOVER, nos termos do art. 49, II da LC n. 68/92 e art. 19, III da Resolução n. 014/2016-PR, da Comarca de Colorado do Oeste/RO para a Comarca de Porto Velho/RO, sem ajuda de custo por tratar-se de remoção a pedido.

III - LOTAR a servidora no Ninho - Núcleo Institucional Humanizado de Oitavas/RO.

IV - CONCEDER 10 (dez) dias para licença trânsito com fulcro no art. 26 e 27 da Resolução n. 014/2016-PR.

V - EFEITOS a partir da publicação.

V - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 25/06/2021, às 15:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 25/06/2021, às 22:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2259232e e o código CRC EFAE438A.

Portaria n. 491/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do [Regimento Interno do TJRO](#);

Considerando o disposto na [Lei Complementar n. 568/2010](#);

Considerando o disposto na [Resolução n. 027/2018-PR](#);

Considerando ainda Decisão 2191 (2258616);

nos autos do processo SEI n. 0003492-38.2021.8.22.8000.

R E S O L V E:

I – CONCEDER Progressão Funcional para a servidora deste Poder, à época, CAROLINA MARIA ALVES RIBEIRO, cadastro n. 2039354, Auxiliar Operacional, na especialidade Agente de Segurança, elevando em 2 (dois) padrões, do 15 para o 17, referente a progressão por antiguidade e por mérito, com efeitos funcionais a partir de 20/12/2020 e efeitos financeiros a partir de 01/2021, haja vista que no momento em que ocorreu a vacância do cargo em 09/03/2021, estava com seu padrão funcional desatualizado.

II – O pagamento de eventuais valores retroativos, deverá sujeitar-se à prescrição quinquenal, bem como observar a previsão e disponibilidade orçamentária.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 25/06/2021, às 15:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 25/06/2021, às 22:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2260962e o código CRC FEBF364F.

Portaria n. 492/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001287-33.2021.8.22.8001,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o pedido de home office da servidora DANIELLE DE OLIVEIRA PAULON, cadastro 2057115, Analista Judiciário, na especialidade de Psicóloga, lotada na PVHSFPP - Seção de Fiscalização de Programas Protetivos, pelo período de 18/06/2021 a 18/06/2022, nos termos da Resolução n. 198/2021-TJRO, conforme Decisão 2172 (SEI nº 2256881), devendo para tanto cumprir os seguintes requisitos:

I - Manter acesso remoto aos sistemas relacionados as suas atribuições para acompanhamento das atividades da sua unidade de lotação;

II - Acordar com sua chefia imediata a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, sendo o controle de produtividade realizado pela chefia imediata;

III - Caso a servidora seja convocada presencialmente na unidade, as despesas de viagem e transporte correrão por sua conta;

IV - Em caso de prorrogação, a servidora deverá obter nova autorização pela chefia imediata, que observará o cumprimento das metas estabelecidas, além de que deverá apresentar prova da necessidade da manutenção do teletrabalho em cidade diversa de sua unidade jurisdicional

V - Efeitos a partir do dia 18/6/2021.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 25/06/2021, às 15:36 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 25/06/2021, às 22:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2261308e o código CRC 6EA0DCE7.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 016/2021

Altera o Provimento Corregedoria n. 006/2021, que dispõe sobre o fluxo de funcionamento do Sistema PJe nas varas com competência criminal em todo o Estado.

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de formalização do aperfeiçoamento do fluxo, alcançado após breve período de implantação da nova sistemática;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Sei 0001797-11.2020.8.22.8800,

R E S O L V E:

Art. 1º Revogar o parágrafo único do art. 5o do Provimento Corregedoria nº 006/2021, acrescentando-lhe os seguintes parágrafos:

“§1º. Enquanto não integralizada a migração junto ao PJe, incumbe ao Ministério Público a digitalização dos inquéritos com tramitação no SAPPG, devendo comunicá-la à serventia da unidade judicial competente que, então, procederá à migração do feito, mediante ferramenta eletrônica própria, possibilitando ao representante do Ministério Público a juntada das peças integrais do inquérito e a denúncia, diretamente no PJe, mediante simples peticionamento.

§2º. Nas unidades em que já houve completa migração, de inquéritos já migrados, ou para aqueles que excepcionalmente foram distribuídos diretamente no PJe, o representante do Ministério Público procederá ao peticionamento das denúncias diretamente no sistema processual.

§3º. Para fins de manutenção da integridade dos cadastros de pessoas e processos, é vedada a distribuição direta de ação penal quando preexistir inquérito tratando dos mesmos fatos distribuído no SAPPG, devendo a autoridade judicial competente zelar por tal garantia.

§4º. Não é necessária a digitalização nas hipóteses de promoção por arquivamento do inquérito ou quando já exista sentença judicial proferidas nos autos físicos.

§5º. As inconformidades constatadas e distribuições em duplicidade deverão ser corrigidas pela unidade judicial.”

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 25/06/2021, às 17:01 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2262458e o código CRC 77F0E1F3.

SECRETARIA GERAL

Extrato de Reconhecimento de Despesa

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público o reconhecimento, a homologação e o pagamento de despesa sem prévio empenho e sem cobertura contratual em favor da Sra. NÚBIA LOPES SOARES, no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais), relativo a prestação de serviço de intérprete de libras na Comarca de Ouro Preto do Oeste, em abril/2021, conforme Decisão Presidencial n. 1209/2021, contida no processo SEI n. 0001052-66.2021.8.22.8001.

Alberto Ney Vieira Silva
Secretário de Orçamento e Finanças



Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário (a) de Orçamento e Finanças, em 28/06/2021, às 08:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2263202e o código CRC 401DF6E0.

Extrato de Reconhecimento de Despesa

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público o reconhecimento, a homologação e o pagamento de despesa sem prévio empenho e sem cobertura contratual em favor da Sra. NÚBIA LOPES SOARES, no valor total de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), relativo a prestação de serviço de intérprete de libras na Comarca de Pimenta Bueno, em maio/2021, conforme Decisão Presidencial n. 1597/2021, contida no processo SEI n. 0001404-24.2021.8.22.8001.

Alberto Ney Vieira Silva
Secretário de Orçamento e Finanças



Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário (a) de Orçamento e Finanças, em 28/06/2021, às 08:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2263171e o código CRC 3ACD462E.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Data: 28/06/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Conselho da Magistratura

Data de distribuição :19/03/2021

Data do julgamento : 30/04/2021

0000079-58.2021.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem : Sei n. 0000045-58.2021.8.22.8900

Requerente: Glodner Luiz Pauletto

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto : Anotação de elogios nos assentos funcionais

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão :""ANOTAÇÃO DEFERIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS PARCIALMENTE A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO E O DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI, QUE AFASTAVAM OS ITENS 3 E 5 E O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO QUE AFASTAVA O ITEM 5.""

Ementa : Magistrado. Homenagens, medalhas de mérito, reconhecimento e agradecimento conferidos em razão de suas funções jurisdicionais.

Trabalhos relevantes prestados ao Estado no desempenho de sua função. Anotação nos assentos funcionais.

É devido o registro nos assentos funcionais do magistrado que recebe homenagens, medalhas de mérito, reconhecimento e agradecimento em razão dos relevantes trabalhos prestados ao jurisdicionado e ao Estado, no exercício de sua função. Art. 135, inc, II, do RITJ/RO.

Data de distribuição :04/11/2020Data de redistribuição :11/01/2021

Data do julgamento : 28/05/2021

0002857-35.2020.8.22.0000 Processo Administrativo

Sei nº : 0001215-33.2018.8.22.8007

Recorrente: R.R.D.S

Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO628) e outro(a/s)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto : Pad - Repreensão

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão :""RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI.""

Ementa : PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFICIAL DE JUSTIÇA. DEVOLUÇÃO DE MANDADO JUDICIAL. RELATÓRIO DA COMISSÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. PROVAS. ACOLHIMENTO. ABSOLVIÇÃO.

Nos termos do art. 211 da lei 68/92 o julgamento acatará o relatório da comissão, quando estiver de acordo com a prova dos autos.

Quando o relatório da comissão fundamentar as razões para absolvição do servidor, consubstanciado nas provas produzidas nos autos, observando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, deve ser acolhido.

(a) Belª Cecileide Correia da Silva
Diretora Conselho de Magistratura

DESPACHOS

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000149-75.2021.8.22.0000

Comunicante: José Antônio Barretto

Comunicado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

O Juiz de Direito José Antônio Barretto firmou suspeição para atuar nos autos n. 7010129-43.2020.8.22.0005, nos termos do art. 145, inc. III, do Código de Processo Civil.

O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado:

Art. 13. Ao Conselho da Magistratura compete:

(...)

IV – Apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;

E ainda, o Regimento Interno desta Corte estabelece a competência do Conselho da Magistratura para conhecer da suspeição declarada pelos juízes de direito (art. 135, XIV, do RITJRO).

Assim, com fundamento no art. 145, inc. III, do Código de Processo Civil, determino ao DECOM que proceda o registro da declaração de suspeição nos assentamentos do Juiz de Direito José Antônio Barretto.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000149-75.2021.8.22.0000

Comunicante: José Antônio Barretto

Comunicado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

O Juiz de Direito José Antônio Barretto firmou suspeição para atuar nos autos n. 7010129-43.2020.8.22.0005, nos termos do art. 145, inc. III, do Código de Processo Civil.

O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado:

Art. 13. Ao Conselho da Magistratura compete:

(...)

IV – Apreçar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;

E ainda, o Regimento Interno desta Corte estabelece a competência do Conselho da Magistratura para conhecer da suspeição declarada pelos juízes de direito (art. 135, XIV, do RITJRO).

Assim, com fundamento no art. 145, inc. III, do Código de Processo Civil, determino ao DECOM que proceda o registro da declaração de suspeição nos assentamentos do Juiz de Direito José Antônio Barretto.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805811-84.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 24/06/2021 12:25:54

Polo Ativo: DARLI ESTEVAN DE SOUZA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798-A, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653-A, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805862-95.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 25/06/2021 10:55:56

Polo Ativo: KESIA GOMES FERREIRA LIMA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805865-50.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 25/06/2021 11:40:25

Polo Ativo: RONALDO PEREIRA WELMER e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805858-58.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 25/06/2021 10:07:19

Polo Ativo: ADRIANA SILVA ALVES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843-A, DANIEL REDIVO - RO3181-A, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805818-76.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 24/06/2021 13:07:35

Polo Ativo: RENALDO SOUZA DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212-A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465-A, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805820-46.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 24/06/2021 13:51:31

Polo Ativo: FERDINANDO DA SANTA CRUZ SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496-A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641-A, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113-A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805852-51.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 25/06/2021 09:21:35

Polo Ativo: SCHMIDEL & ASSOCIADOS - ADVOCACIA - ME e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO GOULART GUIMARAES NETO - MT20149/O, KLEBER JORGE JUNIOR - MT20778/O, LISIANE VALERIA LINHARES - MT9358, ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT7504/O

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

TRIBUNAL PLENO

Distribuída por sorteio em 3.5.2020

Data do julgamento: 17.05.2021

Direta de Inconstitucionalidade n. 0801346-03.2019.8.22.0000 – Pje

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633) e outros

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procuradores: Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10.562) e Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716), Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013) e Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1.063)

Amicus Curiae: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia – SINSEPOL

Advogados: Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2.692) e Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2.390)

Amicus Curiae: Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia – SINPEC/RO

Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1.129)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária Estadual n. 4.411, de 14 de novembro de 2018. Alteração da denominação da categoria funcional de datiloscopista policial, do grupo Polícia Civil, para perito papiloscopista. Competência legislativa concorrente. Lei estadual que extrapola os limites das normas gerais estabelecidas por lei federal. Inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa da União. Inconstitucionalidade material por violação ao princípio do concurso público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Procedência da ação.

Consoante o artigo 24, XVI, da Constituição Federal e o artigo 9º, XV da Constituição do Estado de Rondônia, é concorrente a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Uma vez constatado que a Lei Estadual tratou de forma ampla matéria de competência concorrente com a União, extrapolando os termos previstos na legislação Federal, de caráter geral, reconhece-se a inconstitucionalidade formal por usurpação da competência legislativa privativa da União.

A Lei Ordinária Estadual n. 4.411/2018 incidiu em violação ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal e, por simetria, no art. 11 da Constituição do Estado de Rondônia, ao conferir nova nomenclatura aos "Datiloscopistas Policiais", do Grupo Polícia Civil, designando-os como "Peritos Papiloscopistas", incorrendo em indevida ascensão vertical na medida em que terminou provendo cargo preexistente, de categoria e nível de escolaridade distintos dos exigidos por ocasião da investidura original.

Decisão: "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROOSEVELT QUEIROZ COSTA E SANSÃO SALDANHA."

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0809346-55.2020.8.22.0000 -RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 25/11/2020 23:19:16

Polo Ativo: ADRIANO ALECRIM MONTEIRO SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Despacho Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com pedido de liminar, interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0810272-36.2020.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 30/12/2020 10:22:23

Polo Ativo: BRUNO DE JESUS CARDOSO

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com pedido de liminar, interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800717-58.2021.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 04/02/2021 16:38:14

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com pedido de liminar, interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso

ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802385-64.2021.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL HABEAS CORPUS

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 05/04/2021 07:55:08

Polo Ativo: ALDO SOBRAL DE PINHO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7043763-76.2019.8.22.0001 Recurso Especial em

Agravo Interno em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7043763-76.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Recorrido: Adalberto Neres Cardoso Barros

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 25/06/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0802934-45.2019.8.22.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)

ORIGEM: 0016212-22.2014.8.22.0001 – PORTO VELHO/1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 24498)

ADVOGADA : TERESA ARRUDA ALVIM (OAB/RO 9216)

AGRAVADOS: ADEMAR DUTRA PEREIRA, ESPÓLIO DE GILBERTO JULIANO TOSTES, ESPÓLIO DE JANDYRA MAFEZONI GABRIEL, FRANCISCO DE SALES DO NASCIMENTO, FRANCISCO FERREIRA MACIEL, FRANCISCO RODRIGUES COSTA, JOSE GOMES DE BRITO, LEOCLECIO PUERARI, LINDALVA MARIA DA SILVA CASTELUBER E PAULO TUCI -

ADVOGADO : DIRCEU RIBEIRO DE LIMA (OAB/RO 3471)

RELATOR : DES. PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTO EM 30/03/2021

Decisão Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0012786-18.2013.8.22.0007 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0012786-18.2013.8.22.0007 – Cacoal / 4ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/RO 9216)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Recorridos: Lucinei Piovezan e outros

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 25/06/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803790-72.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0009846-98.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Recorrente: Banco Bradesco

Advogado :Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Recorridos: Fabiane Guidini Albuquerque, Dolfina Maria Arosi Rebelatto, Cinira Maria da Silva, Celso Francisco Scheneider, Claudio Humberto Carlotto Barbizan, Denison Belezi Zancan, Edson Luiz Suckel, Erotides Francisca Evangelista, Francisco Paulo Sobrinho, Geraldo Mendes de Carvalho, Carmen Lourdes Perin Guidini, Marco Antonio Guidini

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antonio Camargo Junior (OAB/PR 15066)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 25/06/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0802691-33.2021.8.22.0000 – Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003353-02.2021.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Agravante: Cargill Agrícola S/A

Advogada: Beatriz Ferreira da Silva (OAB/SP 406310)

Advogado: Walter Basilio Bacco Júnior (OAB/SP 163524)

Advogado: Rodrigo Rocha de Souza (OAB/SP 191701)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Agravados: Amelio Chiaratto Neto e Outra

Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)

Agravados: Lirio Pedro Rigon e Outra

Advogado: Vergilio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Agravada: C.A. Rural Distribuidora De Defensivos Ltda.

Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interposto em 30/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.021, §2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Jurídico Ccível CPE2G

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000276-54.2018.8.22.0013 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7000276-54.2018.8.22.0013 - Cerejeiras / 1ª Vara Genérica

Recorrente: Boasafra Comércio E Representações Ltda.

Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Recorridos: Antônio José Gemelli e outra

Advogada: Silvana Secagno (OAB/RO 5020)

Advogada: Luíza Rebelatto Moresco (OAB/RO 6828)

Advogado: Mateus Pavão (OAB/RO 6218)

Advogado: Renato Avelino De Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 25/06/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 7001169-08.2019.8.22.0014 Recurso Especial em APELAÇÃO (PJE)

Recorrente : MARLI RODRIGUES DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO(A): CEZAR BENEDITO VOLPI – RO533

Recorrido : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

RELATOR : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 19/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCIVEL - CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0002874-44.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0002874-44.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda.

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

Advogada: Silvana Secagno (OAB/RO 5020)

Recorrida: Naturasul Florestal Ltda.

Advogado: Artur Machado Tapias (OAB/SP 67389)

Advogado: Gustavo Rhoden Poersch (OAB/RS 75452)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 25/06/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Autos N. 7000649-67.2018.8.22.0019 – Agravo em Recurso Especial (Pje)

Agravante : V. F. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado : Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 20/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravado em Recurso Especial.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0800827-91.2020.8.22.0000 Agravado em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7005358-68.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravado: José Correa Bernardo

Advogado : Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

Advogado : Vinicius Jacome dos Santos Junior (OAB/RO 3099)

Advogado : Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Relator : Des. Presidente do TJRO

Interposto em 19/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravado em Recurso Especial.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0801614-86.2021.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7002672-81.2016.8.22.0010 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Agravante: EDILSON ZANELATTO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO: ALEX SANDER DA SILVA GALLIO (OAB/PR 31784)

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI (OAB/PR 19647)

AGRAVADOS: C. D. O. D. S E JOSELI DE OLIVEIRA DA CRUZ

ADVOGADO: JURACI MARQUES JUNIOR (OAB/RO 2056)

ADVOGADA: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO (OAB/PR 30373)

AGRAVADA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO: WLADIMIR ROMULO DE SOUSA COSTA (OAB/PE 22862)

ADVOGADO: CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAIS (OAB/PE 33667)

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Interposto em 19/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 1007, § 4º, do NCPC, fica o agravante intimado para comprovar o recolhimento em dobro das custas do Agravado Interno, via digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo n. 7027668-68.2019.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos De Declaração Em Apelação (PJE)

Origem: 7027668-68.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrente: Maria Rachel De Souza Ribeiro Lima

Advogado(A): Isaias Marinho Da Silva – Ro6748

Recorrida: Casaalta Construções Ltda.

Advogado(A): Aline Silva Correa – Ro4696

Advogado(A): Gabrielly Rodrigues – Ro7818

Advogado(A): Flaviana Letícia Ramos Moreira – Ac4688

Recorrida: Companhia De Águas E Esgotos De Rondônia – Caerd

Advogado(A): Maricélia Santos Ferreira De Araújo – Ro324-B

Advogado(A): Ana Paula De Carvalho Vedana – Ro6926

Relator : KIYOCHI MORI

Interpostos em 19/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 28 de junho de 2021 .

Belª Monia Canal CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7002248-82.2020.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7002248-82.2020.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante: Raquel da Costa Vale

Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570-A)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Renato Chagas Córrea da Silva (OAB/DF 45892 / OAB/MS 5871)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 25/06/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, junho de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0805250-60.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0091629-93.2005.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: João Closs Junior

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Agravado: Democratas - Diretório Regional de Rondonia

Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 16/06/2021

Despacho Vistos.

O Agravante, através da manifestação de ID 12641592, informa que, após a comunicação ao Juízo de origem acerca da concessão de efeito suspensivo no presente recurso, pleiteou, naquela instância, a liberação dos valores bloqueados, mas o magistrado entendeu que o efeito suspensivo ora concedido neste Agravo de Instrumento produz somente efeitos para o futuro, e por isso manteve hígido o bloqueio dos valores até então realizados (de R\$ 16.084,74).

Diante disso, o Agravante entende que, devido ao seu quadro de saúde, deve ser determinado ao primeiro grau o cumprimento da decisão e, ato contínuo, que aquele proceda à liberação dos valores então bloqueados.

Ocorre que o efeito suspensivo concedido ao presente recurso foi deferido em reconsideração à decisão anterior que havia indeferido tal efeito, dada a informação nova a respeito do estado de saúde do Agravante, que está atualmente internado por ter sido acometido pelo Covid-19.

Contudo, o bloqueio parcial dos valores discutidos na demanda, efetivado pelo Juízo de origem, se deu anteriormente à concessão do efeito suspensivo ao recurso - e tal bloqueio, frise-se, foi inferior a 10% do montante objeto do litígio.

O efeito suspensivo aqui deferido, portanto, não retroage em relação aos atos praticados pelo Juízo de origem anteriormente à concessão do referido efeito ao recurso, apenas obstaculiza novos atos de bloqueio em virtude da situação de saúde do Agravante, de modo que os valores bloqueados até a concessão do efeito suspensivo devem permanecer bloqueados, em observância à eficácia das decisões judiciais prolatadas em consonância com o ordenamento processual civil - como é o caso.

Logo, considerando que o efeito suspensivo se presta unicamente a paralisar o processo na origem até que o mérito do recurso seja devidamente examinado pelo Tribunal, impedindo a prática de novos atos processuais a fim de evitar prejuízos de impossível ou difícil reparação ao recorrente, a liberação de valores já bloqueados pelo Juízo a quo antes da concessão do referido efeito ao recurso não integra as consequências jurídicas do efeito suspensivo, sobretudo quando isso não foi ordenado na decisão proferida nestes autos recursais.

Pelo exposto, o pleito de determinação ao Juízo de origem para devolução de valores já bloqueados deve ser indeferido.

Prossiga-se na instrução deste Agravo de Instrumento nos moldes já determinados na decisão de ID 12549708.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, junho de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7027133-08.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027133-08.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Debora Fatima Rodrigues
Advogado: Patrick de Souza Correa (OAB/RO 9121)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546 / OAB/PA 28178-A / OAB/AP 4263-A / OAB/AC 5021)
Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 24/06/2021
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conhecimento da Apelação interposta.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, junho de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7010915-96.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010915-96.2020.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Wanessa Cardoso Simonato
Advogado: Ricardo Alexandro Porto (OAB/RO 9442)
Apelada: Tam Linhas Aéreas S/A.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640 / OAB/SP 297608)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 24/06/2021
Despacho Vistos.
Mantenho a gratuidade judiciária deferida pelo Juízo de origem em relação às custas iniciais, estendendo o benefício para esta fase recursal para isentar a Apelante do recolhimento do preparo.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conhecimento da Apelação interposta.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, junho de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo n. 7027602-59.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7027602-59.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Recorrentes : Maria Nelcy Oliveira e outro

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Recorrido : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator : KIYOCHI MORI

Interposto em 19/04/2021

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo interposto com fulcro no artigo 1.042 do CPC.

Requer seja dado seguimento ao agravo para reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Especial, dando-lhe integral provimento.

Examinados, decidido.

A pretensão do recorrente é descabida, uma vez que o agravo previsto no artigo 1.042 do CPC é hipótese recursal cabível contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial e/ou extraordinário, o que não ocorreu nos autos, uma vez que sequer foi interposto recurso após o julgamento da apelação, conforme certificado no documento de ID 12090032, evidenciando-se sua inadequação. A propósito, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO, NO CASO. EQUÍVOCO DA CORTE A QUO, QUE RECEBEU O AGRAVO INTERNO DA PARTE COMO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E O ENVIOU AO STJ. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. Dispõe o art. 1.042 do CPC/2015 que cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (grifa-se).

2. [...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1614819/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020) (grifo nosso)

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça o não conhecimento pela Corte local de recurso manifestamente incabível, conforme se verifica na ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA FORA DO ROL PREVISTO NO ART. 102, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A interposição de recurso ordinário contra acórdão que nega provimento a recurso ordinário em habeas corpus não se enquadra nas hipóteses taxativamente previstas no art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, configurando erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal tem flexibilizado a aplicação do verbete 727 de sua Súmula, permitindo que os tribunais não lhe encaminhem recursos manifestamente incabíveis, exatamente como na espécie, procedimento que não implica usurpação de sua competência. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RO no AgRg no RHC 128.011/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/10/2020, DJe 21/10/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 7045231-75.2019.8.22.0001 RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTES: EIDER DE MEDEIROS BRASIL E OUTRA

ADVOGADO(A): ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA – RO2913

ADVOGADO(A): IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO – RO9590

RECORRIDO: MARCOS MININI DE CASTRO

RECORRIDO: MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO: VALDISA MESQUITA LIMA

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 24/02/2021

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto por Eider de Medeiros Brasil e Tércia Marília Martins Brasil.

Em petição de ID 12069159, os recorrentes informam quanto à desistência do recurso.

Ante o exposto, homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência de Eider de Medeiros Brasil e Tércia Marília Martins Brasil, declarando a extinção do procedimento, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 110, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7047318-04.2019.8.22.0001 Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 7047318-04.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: Rover Distribuidora - Importação e Exportação Ltda

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Agravada: Autovema Veiculos Ltda

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosario (OAB/RO 2969)

Advogado: Fabio Camargo Lopes (OAB/RO 8807)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 28/06/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0010831-96.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0010831-96.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Recorrida: Clícia Uchoa do Carmo

Advogada: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 28/06/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Rilvia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803245-36.2019.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004271-77.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Recorridos: Antonio Marcos dos Santos, Maria de Jesus Queiroz Amaral, Gabriely Morgana Lopes Amaral, Rebeca Lopes Amaral, M. A. dos S.

Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Junior (OAB/RO 3099)

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 23/03/2021

DESPACHO

Vistos.

Conforme informado na certidão de Id. n. 11668908, a recorrente juntou comprovante de pagamento que não corresponde à Guia de Recolhimento - GRU acostada aos autos.

Destarte, uma vez que a guia de recolhimento veio desacompanhada do respectivo pagamento, não foi recolhido o preparo recursal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial deve ser reconhecido deserto se, após a intimação nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro.

2. Mesmo após intimação da parte recorrente para que regularizasse o vício apontado, não houve a comprovação do recolhimento do preparo, o que atrai a aplicação da Súmula 187 do STJ.

3. "A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1001066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013) (AgInt no REsp n. 1.733.770/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1411141 SP 2018/0322405-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 25/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019)

Desse modo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para promover o recolhimento em dobro das custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7002215-68.2019.8.22.0002 - Apelação Cível (198)

Origem: 7002215-68.2019.8.22.0002 - Ariquemes /4ª Vara Cível

Apelante: Edvan Cardoso Reis

Advogado(a): Amauri Luiz de Souza – (OAB/RO 1301)

Apelado: Antonio Marcos Rosa de Souza

Advogado(a): Sergio Marcondes da Silva – (OAB/RO 9976)

Advogado(a): Bruno Alves da Silva Candido – (OAB/RO 5825)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data Distribuição: 21/12/2020 09:33:14

DECISÃO

Vistos.

EDVAN CARDOSO REIS e ANTONIO MARCOS ROSA DE SOUZA recorrem da sentença proferida em sede de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para determinar a transferência de qualquer débito e penalidade constantes na CNH, referentes à motocicleta objeto dos autos, a partir de 13/04/2019 para o nome do requerido EDVAN CARDOSO REIS e condenar solidariamente autor e réu ao pagamento dos valores incidentes sobre a motocicleta supramencionada, relativos a tributos e sanções administrativas, até a data de 12/04/2019. Condenou ainda o requerido a arcar com R\$ 1.000,00 a título de indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, condenou as partes a pagarem uma à outra o importe de 10% sobre o valor da causa, à títulos de honorários de advocatícios mantendo a exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita concedida para ambas as partes.

O autor e réu apelam.

No apelo do autor, este alega que a sentença é ultra petita pois foi concedida justiça gratuita ao requerido Edvan sem que houvesse tal pedido.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o necessário. Decido.

Compulsando os autos, constata-se que não houve pedido de concessão da justiça gratuita pelo requerido durante a instrução processual. A respeito do tema, lembro que vigora no processo civil o princípio de que o comando decisório contido na sentença deve guardar correlação estrita com os pedidos da parte no processo.

O art. 141 do CPC estabelece que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, cujo respeito à lei exige a iniciativa da parte, bem como o art. 492 do CPC estabelece ser defeso ao juiz proferir sentença a favor do autor de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

O STJ já manifestou sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO ESTRITAMENTE PROCESSUAL. PEDIDO DETERMINADO. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COGNIÇÃO. LIMITES (CPC, ART. 515, § 1º). ACÓRDÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, “há julgamento extra petita quando o juiz defere pedido não formulado pelo autor; e há ofensa ao princípio da congruência quando o juiz decide a causa com base em fatos não invocados na inicial ou atribui aos fatos invocados consequências jurídicas não deduzidas na demanda”. (c.f.: REsp 984.433/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Turma, DJe 10/9/2008).

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1324968/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 4/9/2013).

Além disso, é da jurisprudência, notadamente do STJ, que não se concede gratuidade sem prévio pedido da parte. Veja-se em Jurisprudência em Teses, n. 149, Gratuidade da Justiça II, item 7, a saber:

O benefício da assistência judiciária gratuita depende de expresso pedido da parte, sendo vedada sua concessão de ofício pelo juiz. (AREsp 1516810/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019; REsp 1822839/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019; AgInt no REsp 1740075/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018; AgRg nos EDv nos EAREsp 534811/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 24/03/2017; AgRg no AREsp 632275/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 167623/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 25/02/2013; veja também Informativo de Jurisprudência n. 0051, publicado em 24 de março de 2000).

Seja pelo exposto, seja por considerar a ocorrência de erro meramente material, é de se constatar que a autor/apelante tem razão em sua insurgência, pois ao constar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao requerido/apelante, o juiz extrapolou os limites da demanda concedendo a parte pretensão não requerida.

Porém, a prolação de decisão ‘ultra petita’, na espécie, não implica a sua completa nulidade, mas apenas a necessidade de decote da parte que excede à pretensão manifestada.

Vale pontuar que a concessão da gratuidade não é matéria típica de sentença, mas, no caso, por implicar em requisito extrínseco da apelação, qual seja, o preparo, pode e deve ser analisada à parte, analtendo o devido processo legal para ambas as partes, a fim de que não sejam prejudicados por erro material ou de forma.

Assim, considerando que o requerido não formulou pedido de concessão da justiça gratuita e, ao apelar não recolheu o preparo em razão do contido na sentença, revelando-se trata de justo impedimento, deve ser intimado para efetuar o recolhimento.

Intime-se o apelante EDVAN CARDOSO REIS para que efetue o recolhimento do preparo recursal, na forma do art. 1.007, § 6º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, retornem os autos concluso para julgamento dos recursos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de junho de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0804587-48.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7018691-53.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família

Recorrente : C. de S. M.

Advogados : Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)

Advogada : Carine de Souza Brasil (OAB/RO 10866)

Advogada : Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima (OAB/RO RO5932)

Recorrido : L. O. de A.

Advogado : Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Interpostos em 23/10/2020

Decisão Vistos.

O recorrente peticiona (ID 12181831) informando que realizou acordo com a recorrida, no qual as partes pretendem pôr fim à lide, requerendo a homologação do acordo e renunciando aos prazos recursais.

Considerando a informação constante no acordo extrajudicial, homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 110, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA.

Remetam-se os autos à origem para apreciação do pedido de homologação do acordo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7007868-59.2016.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7007868-59.2016.8.22.0001 Porto Velho/RO / 2ª Vara Cível

Recorrentes: Adiceu Alves da Silva e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Robson Perin (OAB/PR 46199)

Recorrido: Itaú Unibanco S/A

Advogada: MARIANA BARROS MENDONÇA (OAB/MG 103751)

Advogado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB/BA 16780)

Advogado: RICARDO ALVES DA COSTA (OAB/RJ 102800)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)

Relator: DES. KIYACHI MORI

Interposto em 30/05/2018

Despacho Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública n. 0178125-96.2003.8.22.0001.

Os autos foram sobrestados pelo prazo de seis meses (ID 9351811) , a fim de viabilizar a adesão de Patrícia Gomes ao acordo coletivo.

Em razão do transcurso do prazo, vieram os autos conclusos.

Intime-se Patrícia Gomes, para manifestar-se acerca de eventual adesão ao acordo coletivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 0805384-87.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7003283-56.2019.8.22.0001 – Porto Velho/9ª Vara Cível

Agravante: Fernando Ceretta E Outros

Advogado: Thiago Aciole Guimaraes (OAB/RO 6798)

Advogado: Izabela Vieira Lima De Oliveira (OAB/PR 100549)

Agravado: Clovis Jose Ceretta E Outros

Advogado: Clovis Jose Ceretta (OAB/RS 114149)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 22/06/2021 11:34:29

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Ceretta, nos autos da ação de cobrança movida por Clovis Jose Ceretta.

Insurge-se contra a decisão de ID 57138794 (autos originários) proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

[...] Versam os presentes sobre ação envolvendo as partes supramencionadas, sendo que os autos vieram conclusos para fins de análise de pedido de juntada de documentos pelo autor, o que restou impugnado pelo requerido, bem como da justificativa apresentada pelo requerido para o seu não comparecimento em audiência.

É a síntese necessária.

O autor pleiteou a juntada de documentos, o que fez ao ID: 51858962. Justifica na sequência que até então não sabia da existência de tal documento, conforme se vê ao ID: 52127822.

Considerando a justificativa apresentada, bem como pelo fato de que o requerido foi intimado a manifestar-se sobre o mesmo ao ID: 54098169 e limitou-se a alegar sua extemporaneidade, nada contrapondo quanto à justificativa apresentada, aliado ao fato de que a juntada não traz qualquer prejuízo ao deslinde da ação, já que a instrução ainda foi encerrada, acolho o pedido do autor. Assim, mantenho os documentos nos autos.

No tocante a ausência do requerido em audiência de instrução designada por este juízo, de fato, os vídeos apresentados, embora não impugnada a veracidade, não comprovam que o requerido estivesse apto a participar da audiência. Todavia, o laudo médico por ele apresentado ao ID: 54112055 atesta que o mesmo necessita ser temporariamente afastado de suas atividades profissionais. Assim, observa-se que nenhuma referência é feita a impossibilidade de participação na audiência realizada por videoconferência, a qual não o colocaria em risco mesmo no contexto pandêmico que vivemos, já que poderia ser feito no conforto de sua residência.

Além disso, o requerido afirmou ao ID: 55489749 que teve consentimento de seu médico para participar da confraternização de final de ano na clínica de hemodiálise onde trabalha, se referindo aos vídeos juntados pelo autor. Assim, não havendo nenhuma informação provada de que tenha havido proibição médica para comparecimento à audiência por videoconferência, já que o laudo fala expressamente em afastamento de atividades profissionais, não acolho a justificativa apresentada.

Por consequência, considerando que haveria a coleta do depoimento pessoal do requerido em tal oportunidade, conforme decisão de ID: 50244888, resta cabível a aplicação da pena de confissão. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.012 - MG (2019/0002209-5). [...] O agravante argumenta, em síntese, que o agravado novamente juntou aos autos documentos extemporâneos dos quais já havia conhecimento e que não tratam de fatos novos. Elenca já ter sido apreciado tema semelhante em recurso de agravo de instrumento anterior e que manteve a decisão de primeiro grau pela exclusão dos documentos no processo originário.

Ainda, fundamenta pela necessidade de afastamento do reconhecimento da revelia pela ausência justificada em audiência.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

De plano, não conheço dos argumentos relativos ao reconhecimento de revelia, visto que a decisão não está prevista dentre as hipóteses elencadas no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o que dá ensejo ao não conhecimento do agravo de instrumento, por absoluta inadmissibilidade.

No mais, quanto ao pedido de inadmissibilidade de documento indicado como extemporâneo, necessário analisar os fundamentos.

Nos termos da regra processual vigente, a produção de prova documental, a rigor, deve se dar na primeira ocasião em que a parte se manifesta nos autos - seja na petição inicial seja na contestação -, sendo excepcionais e taxativas as hipóteses em que se admite a juntada de outras provas desta estirpe, conforme expressamente prevê o código de processo civil em seus artigos 434 e 435, o que, a priori, não se apresenta no caso.

Assim, considerando que os autos de origem estão em fase final de instrução, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Comunique-se o juiz de primeiro grau, servindo-se da presente decisão como ofício para ciência, bem como para que preste informações neste recurso.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de junho de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Processo: 0805583-12.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 70138044820198220005 – Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Agravante: Enesmar Silva Do Carmo E Outros

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Agravado: Losango Promoções De Vendas Ltda E Outros

Advogado: Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 17/06/2021 22:14:41

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto Enesmar Silva do Carmo contra decisão proferida nos autos da ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, que move em desfavor de Losango Promoções de Vendas Ltda.

A insurgência do agravante refere-se à determinação de devolução ao agravado do valor levantado em excesso.

Segue transcrição da decisão recorrida:

A Contadoria apurou que houve um levantamento em excesso pelo exequente, no valor de R\$ 2.177,20 (dois mil cento e setenta e sete reais e vinte centavos).

O executado requerer a devolução da quantia em excesso (ID 53287035) e o exequente, por bloqueio do valor remanescente, que segundo ele, ainda é devido, no valor de R\$ 1.547,59 (um mil quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Os cálculos da Contadoria devem ser mantidos em parte, pois é certo que o exequente já havia realizado o levantamento de valor maior do que o realmente devido, quando do primeiro depósito.

Ademais, com relação as astreintes, é incontroverso que o executado descumpriu a ordem, e deve arcar com o pagamento das astreintes em 3 (três) dias, ou seja, três mil reais, que deverão ser corrigidos desde o arbitramento, em 06/07/2015, até a data do depósito, em 18/09/2020, consoante decisão proferida pelo Tribunal de Justiça nos autos da APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005552-61.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019. Dessa forma, o valor das astreintes, até a data do depósito era de R\$ 3.717,33 (três mil setecentos e dezessete reais e trinta e três centavos). Outrossim, convém observar que o exequente confirma o erro no primeiro cálculo, quando a incidência de tão somente três dias multa, mas indica como valor inicial, a quantia de R\$ 5.626,89 (cinco mil seiscentos e vinte seis reais e oitenta e nove centavos) (ID 38800652) que foge totalmente do valor das astreintes, que era de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em sua argumentação, a agravante traz breve síntese dos fatos, noticiando que o valor bloqueado em sua conta bancária provem do salário do seu cônjuge, sendo, portanto, impenhorável, pois serve para custear a subsistência de sua família.

Além disso, o executado realizou o depósito do valor com atraso, de modo que o valor, até àquela data e acrescido da multa de 10% (dez por cento) e 10% (dez por cento) de honorários da fase de cumprimento de sentença, era de R\$ 4.460,80 (quatro mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta centavos).

Bem assim, ainda há o valor das custas, que atualizadas eram R\$ 19,98 (dezenove reais e noventa e oito centavos), de modo que o valor realmente devido até a data do depósito, em 18/09/2020, era de R\$ 4.480,78 (quatro mil quatrocentos e oitenta reais e setenta e oito centavos).

Considerando o valor remanescente do primeiro depósito, atualizado – R\$ 72,90 (setenta e dois reais e noventa centavos), bem como o segundo depósito – R\$ 5.987,41 (cinco mil novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), há excesso no valor levantado pelo exequente, em R\$ 1.506,63 (um mil quinhentos e seis reais e sessenta e três centavos).

Assim, em que se pese a afirmação do exequente quanto a preclusão lógica, consumativa e consolidação de seu crédito, é evidente que não há nenhuma dessas preclusões enquanto não extinta a execução, quanto mais pelo fato de que ainda postula pelo levantamento de mais valores, o que levou este Juízo a determinar a realizar dos cálculos pela Contadoria deste Tribunal.

Nesse sentido, vejamos precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VALOR DEPOSITADO. PARCELA INCONTROVERSA. ERRO DE CÁLCULO. NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO E DE PRECLUSÃO. ART. 463, I, DO CPC. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 884 DO CC. DEVOUÇÃO DO VALOR EXCEDENTE LEVANTADO. 1. Se, por erro de cálculo, executado apresentou como incontroverso, em sua impugnação o ao cumprimento de sentença, valor muito maior do que aquele que posteriormente o perito judicial entendeu como devido de acordo com os parâmetros fixados no título executivo judicial, ainda que realizado o depósito inicial e levantado pela parte exequente, o pedido de devolução da parcela excedente não é atingido pela preclusão ou pela coisa julgada. 2. Nada obstante o caráter definitivo da execução fundada em título judicial, depositado o montante para garantia do juízo, seu levantamento, na pendência de final desfecho da impugnação ao cumprimento de sentença, importa em plena assunção pelo exequente da responsabilidade pelos riscos de eventual êxito recursal do embargante. 3. Na fase de cumprimento de sentença, é viável deferir, nos próprios autos, a restituição ao executado da importância levantada a maior pelo credor, mediante sua intimação, na pessoa do advogado, para que devolva a parcela declarada indevida, observando-se o disposto nos arts. 475-B e 475-J do CPC, sem a necessidade de propositura de ação autônoma. 4. O valor levantado a maior pelo exequente deve ser devolvido, sob pena de enriquecimento ilícito. 5. Recurso especial provido. (REsp 1513255/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 05/06/2015)”

Desta forma, resta evidente existir enriquecimento ilícito do exequente, de modo que determino sua intimação, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o depósito em conta judicial vinculada aos autos, do valor levantado em excesso pelo exequente, de R\$ 1.506,63 (um mil quinhentos e seis reais e sessenta e três centavos) que deverá ser atualizado desde a data do depósito, sob pena de bloqueio via SISBAJUD sem prejuízo em responder por crime de apropriação indébita.

Decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, intime-se a executada para apresentar planilha de cálculo atualizada, visando a realização das medidas.

Argumenta que a devolução dos valores determinada pelo juízo é indevida, pois, tendo a parte executada anuído com os cálculos apresentados e efetuado o depósito da quantia, operou-se a preclusão consumativa.

Aponta a ocorrência de error in iudicando e pugna pelo provimento do recurso para que seja anulada a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, observo que houve excesso no cumprimento de sentença, em razão de erro de cálculo na atualização do débito, tendo o juízo a quo determinado a devolução dos valores levantados a maior.

A parte agravante insurge-se justamente contra a determinação de devolução do excedente, ao argumento de que se operou a preclusão, em razão do devedor não ter impugnado o cálculo no momento oportuno.

Todavia, em que pese os argumentos apresentados pelo agravante, o Superior Tribunal de Justiça já se firmou entendimento de que a retificação dos erros de cálculo não está sujeita à preclusão.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CÁLCULO. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, os quais podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da parte, sem que isso implique em violação da coisa julgada.

5. Na hipótese, rever a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias de que houve erro material na elaboração dos cálculos demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1642658/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 03/05/2021) - Destaquei;

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO. TESE DE DESCONFORMIDADE COM A PREVISÃO CONTIDA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ANÁLISE.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. CÁLCULO EM DESACORDO COM A PREVISÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para verificar se os cálculos elaborados por contador judicial estão em desacordo com os ditames do título judicial exequendo, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado sumular n. 7/STJ.

2. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao magistrado, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução. Incidência do enunciado sumular n. 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1364410/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 08/05/2020) - Destaquei.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. "Consoante a jurisprudência deste Sodalício, observando-se a norma inserta no artigo 463, I, do CPC, os erros de cálculo são passíveis de correção em qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, sem que isso importe em violação a coisa julgada, quando constatadas inconsistências de ordem material na elaboração dos cálculos, com a efetiva necessidade de correção, de maneira a afastar qualquer indício de enriquecimento sem causa pelo recebimento de valores acima dos realmente devidos" (AgRg no AREsp 113.266/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 06/11/2015).

2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte, conhecer do agravo nos próprios autos e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1537258/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019).

Nessa perspectiva, não merece retoque a decisão judicial que determinou a devolução dos valores excedentes, sendo certo que as inconsistências de ordem material na elaboração dos cálculos, devem ser efetivamente corrigidas, de maneira a afastar qualquer indício de enriquecimento sem causa do credor pelo recebimento de valores acima dos realmente devidos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932 do CPC c/c a Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso.

Comunique o teor dessa decisão ao juízo de primeiro grau.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Processo: 0805749-44.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7004775-86.2020.8.22.0021 – Buritis/1ª Vara Genérica

Agravante: Credioni De Oliveira

Advogado: Franciele De Oliveira Almeida (OAB/RO 9541)

Agravado: Marcia Honório de Carvalho

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 22/06/2021 22:17:51

DECISÃO

Vistos

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Credioni de Oliveira contra decisão proferida nos autos da Ação de Usucapião nº 7004775-86.2020.8.22.0021, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, fazendo-o nos seguintes termos:

"Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes, bem assim, verifica-se que o autor é capaz de arcar com os gastos do processo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

Portanto, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça."

Interposto pedido de reconsideração, o magistrado manteve o indeferimento do pleito nos seguintes termos:

"A gratuidade já fora indeferida na decisão anterior, bem assim tornou a parte autora a pleitear a reconsideração, contudo os documentos apresentado não comprovou a hipossuficiência alegada, sendo assim, mantenho o INDEFERIMENTO DA AJG.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação."

Em suas razões de recurso, a agravante reafirma seu estado de hipossuficiência, conforme declaração pessoalmente firmada, o que reveste-se de presunção de veracidade. Aduz ser beneficiária de pensão previdenciária no valor de um salário-mínimo, e que não dispõe de patrimônio, tanto é que sequer faz declaração de IRPF. Juntou documentos. Requer a reforma da decisão no sentido de lhe ser deferida a assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Próprio e tempestivo, o recurso há de ser conhecido.

A controvérsia dos autos cinge-se exclusivamente à pretensão da agravante em obter os benefícios da justiça gratuita, o que lhe fora indeferido em primeira instância.

Em consulta ao feito de origem, observa-se não ter havido citação das partes requeridas, de modo que, por ainda não ter havido triangularização da relação processual na origem, tem-se por dispensável a intimação da agravada para contrarrazoar o presente recurso, especialmente por não vislumbrar prejuízo, eis que lhe será assegurado impugnar o benefício por ocasião de sua contestação.

Pois bem. O art. 98 do CPC dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

A Constituição Federal no art. 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Dessa maneira, tem-se que a regra para a concessão da justiça gratuita está condicionada à prova de hipossuficiência econômica pela parte interessada.

No caso dos autos, compulsando detidamente os documentos amealhados pela autora, ora agravante, tem-se por devidamente evidenciada sua condição de hipossuficiência a justificar a concessão do benefício postulado.

Em sua qualificação nos autos de origem, consta que a autora/gravante é pensionista, auferindo proventos na ordem de um salário mínimo mensal, conforme faz prova o histórico de créditos expedido pelo INSS acostados aos autos (ID 12601702).

Consta ainda comprovação de que a agravante não faz declaração de imposto de renda de pessoa física pelo menos desde o ano de 2017 (ID 12605805), o que recrudescer a assertiva de que não dispõe de patrimônio significativo.

Quanto à natureza da ação originária, trata-se de ação de Usucapião em que a ora agravante narra ter sido surpreendida com o fato de que o imóvel em que reside há anos, encontra-se registrado em nome de terceiros. Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - de modo que as despesas processuais pertinentes representam uma ordem de valor considerável, a ponto de inviabilizar a autora/gravante de recolher custas iniciais, honorários periciais e etc., sem prejuízo à sua própria manutenção.

Com isso, tenho que os elementos presentes nos autos dão suporte à declaração de hipossuficiência firmada pela agravante (ID 51636764), inexistindo elementos hábeis a contraditar tal assertiva, prevalecendo assim a presunção de veracidade do documento a impor a concessão do benefício postulado.

Neste sentido, a propósito:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Impossibilidade de arcar com as custas. Deferimento do benefício. Recurso provido.

1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802911-65.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021)

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Recurso desprovido. As benesses da gratuidade judiciária são concedidas à parte que comprova que o custeio com as custas e despesas processuais acarretam em prejuízo a subsistência sua e de sua família.

A mera declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita.

Logo, deixando de comprovar a hipossuficiência, não há razão para concessão do benefício vindicado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802685-94.2019.8.22.0000, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019)

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando-se a decisão de origem, conceder à autora/gravante o benefício da justiça gratuita, suspendendo-se a exigibilidade do recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 99 do NCPC. Julgo monocraticamente nos termos da Súmula 568 do STJ, com base na pacífica jurisprudência desta Corte sobre o tema.

Comunique-se ao juízo acerca desta decisão, servindo a presente como ofício.

Certificado o transcurso do prazo, archive-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

Processo: 0809389-89.2020.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7007014-62.2016.8.22.0002 – Ariquemes/4ª Vara Cível

Agravante: Evandro Alves dos Santos

Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/PR 52678)

Agravado: Basa - Banco da Amazônia S/A

Advogados: Tiago Furtado Ayres (OAB/DF 30546)

Advogado: Fabio Pereira Fonseca Aires (OAB/DF 15959)

Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB/DF 17380)

Agravado: Rariosvaldo Souza De Jesus

Advogado: Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado: Adailton Roberto Salaroli

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 26/11/2020 19:01:55

Decisão

Relatório.

Trata-se de agravo interno interposto por Evandro Alves Dos Santos, contra decisão unipessoal deste relator (Id 10731703), que não conheceu o agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo singular, ante o não preenchimento do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no inciso III, do art. 1.016, do CPC.

Interposto o agravo interno, foi constatada a ausência do comprovante de recolhimento das custas inerentes ao agravo interno (Id 11923851 - Pág. 1), tendo sido oportunizado ao agravante o recolhimento em dobro do valor, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC (Id 11924069 - Pág. 1). Contudo, o comando judicial não foi atendido (Id 12595314 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Pois bem. O art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016, do regimento de custas, vigente desde 1/1/2017, prevê que a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída com o comprovante do pagamento do preparo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Conforme previsão do art. 1.007, § 4º, do CPC, o recorrente que não comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado a recolher em dobro o valor, sob pena de deserção.

No caso em apreço, ao protocolar o presente recurso, o agravante deixou de apresentar o comprovante de recolhimento do preparo recursal, todavia, mesmo intimado para proceder o recolhimento em dobro do valor, nos termos do citado artigo, não atendeu ao comando judicial.

Desse modo, por ser inadmissível, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço o agravo interno ante a deserção.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 23 de junho de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Processo: 7006742-95.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7006742-95.2021.8.22.0001 – Porto Velho/2ª Vara Cível

Apelante: Valdano Moreira Dos Santos

Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Junior (OAB/RO 3099)

Advogado: Matheus Araujo Magalhaes (OAB/RO 10377)

Apelado: Energia Sustentável do Brasil S/A

Apelado: Santo Antônio Energia S/A

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 11/06/2021 18:26:13

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Valdano Moreira dos Santos, Ana Paula Costa Silva, nos autos da ação de indenização ajuizada contra Energia Sustentável do Brasil S.A. e Santo Antônio Energia S.A., cuja sentença julgou extinto o feito ante o não atendimento da emenda à inicial e determinou aos autores o pagamento das custas iniciais.

Os autores apelam e pugnam pela gratuidade requerida em primeiro grau. Alegam, em suma, possuírem os requisitos necessários para concessão do direito ao benefício da justiça gratuita. Indicam estarem desempregados e não possuírem condições de pagar as custas iniciais sem prejudicar os seus sustentos e de sua família. Pugnam pela reforma da sentença.

Sem contrarrazões por não ter formado a lide no primeiro grau.

É o relatório.

Decido.

Em análise dos pressupostos recursais e considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, embora os apelantes não tenham recolhido o preparo recursal, concedo a gratuidade judiciária tão somente para o ato de interposição do apelo (art. 98, §5º, do CPC), a fim de enfrentar a matéria devolvida, que exclusivamente refere-se aos benefícios da gratuidade judiciária.

Nesse sentido:

[...] A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no EREsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4, relatora ministra Assusete Magalhães, Data de Publicação: DJ 25/8/2017). (g.n.).

Com tais considerações e estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pois bem. A justiça gratuita é um benefício constitucional genérico, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.

O Código de Processo Civil, em seus arts. 98 e 99, §2º e §3º prevê:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso no processo ou em recurso.

[...]

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houve nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho me posicionado em consonância com a firme jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de assistência judiciária dispensa maiores formalidades, podendo ser feito a qualquer momento. Entretanto, de igual forma tenho me posicionado no sentido de que a presunção de hipossuficiência pode ser ilidida. A esse respeito veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50.

Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 984.328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010). - Destaquei.

Sobre o assunto, a jurisprudência do STJ afirma que não havendo indícios de ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC/2015). (AgInt no AREsp 1670439/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 28/09/2020)

Veja ainda no mesmo sentido o REsp 686.722/GO, REsp 742.419/RS, REsp 710.624/SP e AgRg no Ag 640.391/SP.

Esta Corte consolidou posição neste sentido, consoante se observa nos seguintes processos: 10000720050104191, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 10001020080043648, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa; 10001020040051897, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel; 10000120060028415, Rel. Des. Moreira Chagas; 10000120040205184, Rel. Des. Kiyochi Mori; 10000120040158844, Rel. Des. Moreira Chagas; dentre outros.

É sedimentado, portanto, o entendimento de que a afirmação da hipossuficiência possui presunção juris tantum e o magistrado somente pode indeferir a gratuidade se nos autos houver elementos que indiquem a ausência dos pressupostos legais para a concessão.

Fato é que cabe ao magistrado avaliar, objetivamente, no caso concreto, por meio de outras provas e circunstâncias, se a parte pode ou não despendar as despesas judiciais, sob pena de comprometer o apoio material necessário à sua própria subsistência e de sua família.

No caso, foi realizado pedido de justiça gratuita na inicial e vejo que há provas suficientes para demonstrar a hipossuficiência financeira dos apelantes, consistentes da identificação como desempregados e nos documentos consistentes em termos de carência jurídica (ID 12502967 - Pág. 5 e 12502967 - Pág. 6), comprovantes de créditos de auxílio emergencial (ID 12502967 - Pág. 10 e 12502967 - Pág. 13), fatura de parcelamento de débito de energia em atraso (ID 12502967 - Pág. 18), além da comprovação de nascimento de dois filhos (ID 12502967 - Pág. 15/16), todos juntados com o pedido inicial.

Com efeito, diante da irrefutável comprovação da hipossuficiência financeira pela apelante, conclui-se pela concessão do pedido de justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do art. 932, VIII, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, XIX, "a" do Regimento Interno do TJRO, dou provimento ao recurso para reformar parcialmente a sentença tão somente para conceder o benefício da justiça gratuita aos apelantes nos autos em análise.

Feitas as anotações de estilo, transitado em julgado, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Processo: 7002451-07.2016.8.22.0008 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7002451-07.2016.8.22.0008 – Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica

Apelante: Agropecuaria Lara Ltda - Epp E Outros

Advogado: Ana Rita Cogo (OAB/RO 660)

Advogado: Ines Da Consolacao Cogo (OAB/RO 3412)

Apelado: Noxon Do Brasil Química E Farmaceutica Ltda

Advogado: Rafael Maestrello Silvestrini (OAB/SP 272188)

Advogado: Julio Christian Laure (OAB/SP 155277)

Advogado: Kleber Antonio Felipe Junior (OAB/SP 383966)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por sorteio em 02/06/2021

Despacho

Vistos.

Apreciando os autos, verifica-se que a apelante peticionou pedindo a correção do valor da causa no sistema para que pudesse emitir o correto boleto do preparo recursal (id 11406041, de 22.07.2020) sobrevivendo despacho deferindo tal pleito.

Na sequência foi protocolado o recurso (id 11406045, de 27.07.2020), acompanhado do boleto do preparo recursal, porém sem comprovante de seu pagamento, sobrevivendo, em 28.07.2020, nova petição (id 11406047) agora expondo e pleiteando o que segue:

Retirado o boleto para recolhimento das custas, a parte Apelante tentou de várias formas conseguir recursos para efetuar o pagamento, o que não foi possível por absoluta incapacidade financeira, decorrente do estado de completa paralisação das atividades da Empresa (sem funcionamento).

Por tal razão REQUER seja recebida a Apelação, INDEPENDENTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO, vez que o não recebimento da Apelação, apenas por falta do preparo, em situação totalmente excepcional, constitui impedimento ao duplo Grau de Jurisdição, Instituto este abraçado amplamente por Nossa Constituição Federal.

Caso seja diverso o entendimento de Vossa Excelência REQUER seja concedido a Apelante o direito de recolher as custas ao final.

Ocorre não há documento que indique paralisação das atividades da empresa e nem pleito de gratuidade judiciária, notadamente considerando ter recolhido as custas iniciais.

Ressalte-se que o diferimento das custas não pode ser feito para o final do processo, havendo permissivo legal para sua postergação apenas até a interposição da apelação, conforme o artigo 34, parágrafo único, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia).

Assim, intime-se a apelante para recolher o preparo de apelação em dobro (art. 1.007, §4º, CPC), concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento da despesa processual, sob pena de ser declarada a deserção e não conhecido o apelo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Processo: 7002451-07.2016.8.22.0008 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: 7002451-07.2016.8.22.0008 – Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
Apelante: Agropecuaria Lara Ltda - Epp E Outros
Advogado: Ana Rita Cogo (OAB/RO 660)
Advogado: Ines Da Consolacao Cogo (OAB/RO 3412)
Apelado: Noxon Do Brasil Quimica E Farmaceutica Ltda
Advogado: Rafael Maestrello Silvestrini (OAB/SP 272188)
Advogado: Julio Christian Laure (OAB/SP 155277)
Advogado: Kleber Antonio Felipe Junior (OAB/SP 383966)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por sorteio em 02/06/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por GONÇALVES E LARA AGROPECUÁRIA LTDA - EPP em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais proposta NOXON DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA, julgou improcedentes os pedidos. Deixou de condená-la ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que o feito tramitou perante o Juizado Especial.

Compulsando os autos, observo que o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia conheceu primeiro da matéria aqui tratada ao relatar o agravo de instrumento nº 0803140-93.2018.8.22.0000.

Sendo assim, nos termos dos arts. 111, inciso I e 142 do RITJRO, determino a remessa dos autos ao emitente Desembargador Vice-Presidente desta Corte para as providências necessárias, uma vez que firmada a competência do relator.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 7002451-07.2016.8.22.0008 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: 7002451-07.2016.8.22.0008 – Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
Apelante: Agropecuaria Lara Ltda - Epp E Outros
Advogado: Ana Rita Cogo (OAB/RO 660)
Advogado: Ines Da Consolacao Cogo (OAB/RO 3412)
Apelado: Noxon Do Brasil Quimica E Farmaceutica Ltda
Advogado: Rafael Maestrello Silvestrini (OAB/SP 272188)
Advogado: Julio Christian Laure (OAB/SP 155277)
Advogado: Kleber Antonio Felipe Junior (OAB/SP 383966)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por sorteio em 02/06/2021

Despacho

Vistos.

O Desembargador Rowilson Teixeira remeteu os autos a esta Vice-Presidência para análise e redistribuição, aduzindo prevenção do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia em razão da existência do agravo de instrumento n. 0803140-93.2018.8.22.0000, interposto no mesmo processo de origem.

Examinados. Decido.

Analisando os autos de origem da ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores e indenização por danos morais n. 7002451-07.2016.8.22.0008, verifica-se que sua sentença foi proferido pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste, nos moldes do art. 38, da Lei n. 9.099/95, atraindo a competência da Turma Recursal para o julgamento do recurso de apelação, ora interposto.

Contudo, em consulta aos registros nos sistemas processuais de 2º Grau deste Tribunal de Justiça constata-se que houve anterior interposição de agravo de instrumento, distribuído por sorteio no dia 08/11/2018, sob o n. 0803140-93.2018.8.22.0000, à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia que, inicialmente por decisão monocrática, não conheceu do recurso por ser inadmissível, em 09/11/2018. Contudo interposto agravo interno, a 2ª Câmara Cível, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo de instrumento e neste reconheceu a nulidade dos atos processuais praticados após a apresentação da petição de impugnação da contestação, por ausência de intimação do Agravante, consequentemente, anulando a sentença, determinando o regular prosseguimento dos autos de origem, em 27/02/2019.

Diante disso, nos termos do art. 142 do RITJ/RO, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia no âmbito da Coordenadoria Cível da CPE2G.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7044851-57.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7044851-57.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente : Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado : Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Recorrido : Ele Alves Toledo
Defensor Público: Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 30/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0010892-59.2012.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0010892-59.2012.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Apelados : Jorge Luiz Teles da Cunha e outra

Curador : Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA

Relator : DES. Paulo Kiyochi Mori

Interposto em 31/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021.

Bela. Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

Processo: 0805468-88.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7001916-08.2021.8.22.0007 – Cacoal/3ª Vara Cível

Agravante: Associação Das Guerreiras Indígenas De Rondônia - Agir

Advogado: Alan Da Silva Dos Santos (OAB/DF 46259)

Advogado: Maria Luisa Nunes Da Cunha (OAB/DF 31694)

Advogado: Rodrigo Santos Perego (OAB/DF 38956)

Advogado: Betina Alcoforado Nogueira (OAB/DF 60006)

Agravado: Dione Breno Mota Dos Santos

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 15/06/2021 09:53:15

Decisão**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação das Guerreiras Indígenas de Rondônia - AGIR contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada em face de Dione Breno Mota dos Santos.

Segue trecho da decisão agravada:

[...] 1. ACOLHO A EMENDA em relação aos pedidos de obrigação de fazer para entregar os dois kits de açaí, no valor de R\$ 20.176,00 (vinte mil, cento e setenta e seis reais), e da multa por descumprimento contratual de R\$ 2.239,13 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e treze centavos).

1.1. Referente ao pedido de perdas e danos (lucros cessantes), ainda que alegue que o valor é ilíquido, vez que deverá ser efetivamente apurado em liquidação de sentença, faz-se necessário apresentar o valor estimado a esse título, a representar o proveito econômico perseguido.

1.1.1. Nesse ponto, observa-se que, para demonstrar os prejuízos que o descumprimento contratual da ré vem lhe causando, a requerente aponta que na safra de 2019, beneficiou 3.334 latas de açaí, o que representou à época uma expectativa de venda no valor de R\$ 320.064,00 (trezentos e vinte mil e sessenta e quatro reais).

1.2. Sendo assim, DETERMINO, de ofício, a RETIFICAÇÃO do valor da causa para R\$342.926,95 (trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), nos termos do artigo 292, §3º do CPC.

2. No que concerne ao pedido de gratuidade de justiça, nota-se que a requerente trouxe extratos/lançamentos da conta corrente junto ao Banco Itaú, nos meses de dezembro/2020, janeiro e fevereiro de 2021, além de recibo de entrega de declaração de débitos e créditos tributários e federais do mês de janeiro/2021.

2.1. Em se tratando de associação indígena, sem fins lucrativos, defiro o recolhimento das custas ao final. [...] - destaquei.

A agravante apresenta insurgência acerca do indeferimento da gratuidade judiciária, sob alegação, em resumo, de não ter condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de sustento e existência da própria entidade.

Afirma ser uma associação civil sem fins lucrativos, que vive de doações e da comercialização da manufatura e artesanato confeccionados pelas mulheres associadas.

Assevera ter sido comprovado não possuir fundos suficientes para pagamento das despesas inerentes à ação originária, sendo que o valor da causa implica em expressivo montante.

Pontua que a associação sofreu impactos financeiros, decorrentes da pandemia da COVID-19 e precisou promover ações na internet para receber doações.

Adensa sua argumentação, transcreve julgados e, ao final, pede o provimento do recurso para reforma da decisão agravada e concessão da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Decido.

Em razão do objeto recursal consistir na concessão da gratuidade de justiça, admito o recurso para análise sem a exigência do respectivo preparo.

Inicialmente registro que pelo fato da lide não ter sido angularizada na origem, bem como por não importar em prejuízo à parte agravada, dispense sua intimação para manifestação quanto ao presente recurso.

A justiça gratuita é um benefício constitucional genérico, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Estabelece o artigo 98, do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Contudo, não há presunção da hipossuficiência como nos casos de pessoa física.

O pedido deve, portanto, estar respaldado em prova da escassez de recursos para arcar com as despesas, sendo facultado ao magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte requerente.

Veja-se decisão do STJ sobre a matéria:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Ausente o prequestionamento de dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula 282 do STF, sobretudo na hipótese dos autos que não houve a oposição de embargos declaratórios a fim de sanar eventual omissão. 2. Encontra óbice na Súmula 7 do STJ a pretensão de revisão das conclusões do acórdão recorrido que, apreciando o conjunto probatório, para fins de concessão da gratuidade de justiça para a pessoa jurídica, as instâncias ordinárias não se convencem da hipossuficiência da parte, por ausência de provas suficientes nesse sentido. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, porém somente se comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 939.898/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016) - destaquei

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12 DO REGIMENTO DE CUSTAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA (LEI 3.896/16). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Sendo o Agravo de Instrumento um recurso secundum eventum litis, sua análise está adstrita à matéria efetivamente decidida no ato judicial agravado.

2. Na dicção da Súmula 481 do STJ, pessoa jurídica, para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, deve evidenciar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

3. Agravo não provido.

(Agravo De Instrumento n. 0801205-47.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/11/2020) – destaquei.

Pois bem.

Na espécie, a agravante é associação sem fins lucrativos e ajuizou ação de obrigação de fazer e lucros cessantes visando a entrega de maquinário adquirido para beneficiamento de açaí, bem como o pagamento de multa e lucros cessantes.

O magistrado a quo determinou a comprovação do estado de hipossuficiência, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Após manifestação, com juntada de extratos bancários e recibo de entrega de declaração de débitos e créditos tributários e federais de janeiro/2021, indeferiu-se a gratuidade, mas concedeu-se o recolhimento das custas ao final. O valor da causa foi retificado, ex officio, para R\$342.926,95.

Não obstante o indeferimento pelo juízo de primeiro grau, observa-se que o saldo final de rubrica “SDO PROVISÓRIO CTA CORR” constante dos extratos apresentados (dezembro/2020, janeiro e fevereiro/2021) não chegou ao montante equivalente ao que seria o valor das custas iniciais (ID n. 12524359, fls. 102/108).

Salienta-se a veracidade da informação relativa à ação via internet para arrecadação de doações, conforme consulta ao link indicado (ID n. 12524155, fl. 9).

Há de se registrar que as despesas processuais não se limitam somente às custas iniciais, mas também necessário em eventual possibilidade de produção de prova pericial, em que há necessidade de pagamento dos respectivos honorários, além dos ônus sucumbenciais.

Eventual manutenção do deferimento do recolhimento das custas ao final poderá importar em prejuízo à parte caso sua situação financeira não melhore até o julgamento da causa originária, já que o diferimento não poderá ser revertido caso sucumbente na demanda.

Nessa perspectiva, entendo que deve ser concedido o benefício da justiça gratuita à parte agravante.

Importante mencionar que é possível a revogação do benefício da gratuidade e, nessa hipótese, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (CPC, art. 100, parágrafo único).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e conceder o benefício da justiça gratuita à parte ora agravante, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos

Comunique-se ao juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Processo: 7004527-14.2019.8.22.0003 - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004527-14.2019.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível

Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Embargado : Cicero Antônio dos Santos

Advogada : Adla Almeida Wensing Nazarko Coimbra (OAB/RO 10326)

Advogado : Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Advogado : Kevillyn Endlich Simão (OAB/RO 10593)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 28/05/2021

DECISÃO

Vistos.

A parte embargante foi intimada para se manifestar sobre a manutenção da análise do recurso de embargos de declaração já julgado pela Câmara e peticionou (Id 12602423) indicando que houve equívoco no protocolo. Requeceu a desconsideração.

Assim, considerando que se trata de segundo embargos de declaração igual ao imediatamente anterior já julgado, homologo o pedido como desistência do recurso.

Após o trânsito em julgado do Acórdão proferido no ID 12276977, certifique-se nos autos e remeta-se à origem.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal De Justiça Do ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Processo: 0003124-26.2010.8.22.0010 Apelação Cível (PJE)

Origem: 0003124-26.2010.8.22.0010 Rolim De Moura - 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)

Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Advogado: Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)

Apelado: Valmir Petri, Madeireira Cardim & Cia Ltda – Me e Outro

Relator: Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído Em 06/05/2021

Despacho Analisando os autos, constata-se a interposição de recurso de apelação sem o recolhimento do preparo, tendo a parte apelante informado a impossibilidade de emissão de boleto em razão de erro no sistema, conforme petição id. 12154525.

Por essa razão foi oportunizado à parte recorrente realizar novamente o acesso ao sistema para emissão da guia e recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 dias.

A parte apelante fez o recolhimento, todavia, fora do prazo concedido, conforme atesta a certidão id. 12529149.

Portanto, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, intime-se o banco apelante, por meio de seus advogados, para recolher o preparo do recurso interposto, em dobro, sobre o valor da causa, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7012191-84.2019.8.22.0007 Embargos de Declaração (PJE)

Origem: 7012191-84.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargante: CAIXA Seguradora S/A

Advogada : Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Advogada : Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

Embargada: Leunira Schmidt Vilvock

Advogado : Innor Júnior Pereira Boone (OAB/RO 7801)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Opistos em 04/06/2021

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação do embargado para, querendo, apresente manifestação sobre os embargos opostos.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 7009804-77.2020.8.22.0002 – Apelação Cível (PJE)

Origem: 7009804-77.2020.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante: A L S Da Silva Intermediações – Me

Advogado: Flavio Eler Melocra (OAB/RO 10036)

Apelado: Gilberto Ferreira Celestino

Advogado: Amauri Luiz De Souza (OAB/RO 1301)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 13/05/2021

Decisão

Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME, nos autos da ação indenizatória que lhe move GILBERTO FERREIRA CELESTINO.

Em suas razões recursais, a apelante objetiva a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais do autor, bem como o conhecimento e a procedência dos pedidos reconventionais.

Não obstante o juízo singular tenha rejeitado de plano o pedido reconvenicional, à reconvenção sujeitar-se ao pagamento de custas processuais.

Desse modo, determino a intimação da apelante/reconvinte, por meio de seu patrono, para nos termos do art. 290 do CPC proceda com o recolhimento das custas iniciais da reconvenção, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do pedido.

Com efeito, revogo o despacho de Id 12529669, ante o recolhimento do preparo recursal quando da interposição do recurso de apelação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 24 de junho de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0005268-24.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0005268-24.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravantes : Maria Sheila dos Santos Parai e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Interposto em 31/03/2021

Despacho

Vistos.

Verifica-se que houve equívoco na contagem do prazo processual para apresentação das contrarrazões, tendo em vista a data da publicação da intimação no dia 12/05/2021 (Dj. nº 086 de 11/05/2021), iniciando-se a contagem do prazo processual em 13/05/2021, primeiro dia útil seguinte, término no dia 02/06/2021. Portanto, a juntada das contrarrazões em 31/05/2021 ocorreu de forma tempestiva.

Destarte, recebo as contrarrazões.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 0805698-33.2021.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Origem: 7000846-87.2020.8.22.0007 – Cacoal/1ª Vara Cível

Impetrantes: Oziel Rossow Da Silva e Outros

Advogado: Aline De Souza Lopes (OAB/RO 5919)

Advogado: Vinicius Ramos Geraldino (OAB/RO 5396)

Advogado: Felipe Cesar Geraldino (OAB/RO 8739)

Impetrado: Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 21/06/2021 16:17:39

Decisão

Trata-se de mandado de segurança impetrado Oziel Rossow da Silva, Paulo César Rossow da Silva e Karine Hammer Kampim contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, nos autos de ação indenizatória e lucros cessantes n. 7000846-87.2020.8.22.0007, que indeferiu a realização de audiência de conciliação e determinou o recolhimento das custas iniciais remanescentes. Asseveram que a magistrada impetrada agiu em desacordo com o disposto no regime de custas deste Tribunal ao exigir o pagamento do remanescente das custas iniciais antes da realização da audiência de conciliação, bem como não se manifestou sobre o pedido de efetuar as diligências necessárias para obter os dados dos réus faltantes na petição inicial e viabilizar a realização da referida audiência. Pugnam pelo deferimento liminar da segurança para suspender a decisão tida como ato coator e, no mérito, a confirmação da concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Entendem os impetrantes que possuem direito líquido e certo à audiência de conciliação, devendo o juízo diligenciar para obter os dados faltantes dos réus, de forma a viabilizar a sua realização por videoconferência, além de que não lhes deve ser exigido o pagamento da segunda parcela das custas iniciais antes da formalização de tal ato.

Nos termos do entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, apenas cabe mandado de segurança contra decisão judicial abusiva ou teratológica, não sendo esse o caso dos autos.

Em que pese o direito subjetivo das partes à realização da audiência prévia de conciliação, a teor do art. 334 do CPC, tal direito não é absoluto, na medida em que questões práticas podem inviabilizar a sua realização no início do processo, tal como no caso dos autos em a magistrada indeferiu o pleito em razão de não constar na petição inicial informações relativas a e-mail ou número de telefone/whatsapp de todos os requeridos. In verbis:

No que concerne ao pedido de audiência de conciliação, o Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Ocorre que, não consta indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, pelo que a audiência fica, por ora, inviabilizada.

É bem verdade que a ausência de dados não é impeditivo à realização da referida audiência, sendo certo, ainda, que o magistrado pode promover diligências para a sua obtenção, quando não for possível ao autor dispor de tais informações por meios próprios, conforme previsão contida no §1º do art. 319 do CPC.

Todavia, no caso dos autos, tais diligências, nessa fase inicial, retardariam sobremaneira o andamento do feito e, ainda que fosse exitosa a busca pelas informações necessárias, a probabilidade de resultado útil às partes é quase inexistente, tendo em vista que a ação originária é de grande monta, não sendo factível a autocomposição social nesse momento processual, até mesmo porque o motorista do caminhão não teria condições de arcar individualmente com a reparação pretendida e os próprios autores mencionaram que já tentaram solucionar a questão extrajudicialmente e a empresa requerida não demonstrou qualquer interesse na realização de acordo.

Ressalte-se, ainda, que nos termos do art. 129, inc. V, do CPC, a conciliação pode ocorrer a qualquer tempo e em qualquer fase processual, inclusive extrajudicialmente, de forma que a ausência de realização da audiência prévia com essa finalidade não trará qualquer prejuízo processual às partes.

Outrossim, é certo que não a ausência de designação de audiência prévia de conciliação não desobriga a parte quanto ao pagamento integral das custas iniciais, que como a própria nomenclatura evidencia, devem ser recolhidas no início do processo.

Nessa perspectiva, não visualizo a existência de violação a direito líquido e certo apto a justificar a impetração do presente remédio constitucional.

Além do mais, consoante previsto no enunciado da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

É o caso dos autos, em que há previsão para a interposição de Agravo de Instrumento para combater a referida decisão.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que a decisão interlocutória que indefere a designação da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC é suscetível de impugnação imediata. Senão vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. REQUERIMENTO CONSENSUAL DE DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PREVISTA NO ART. 334 DO CPC. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. INUTILIDADE DO EXAME DA QUESTÃO APENAS EM APELAÇÃO. VIA ADEQUADA APÓS TEMA REPETITIVO 988. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEPCIONAL UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO MEIO DE IMPUGNAR DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS APÓS TEMA REPETITIVO 988. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA.

1- O propósito recursal é definir se, após a publicação do acórdão em que se fixou a tese referente ao tema repetitivo 988, segundo a qual “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, ainda é admissível, ainda que excepcionalmente, a impetração de mandado de segurança para impugnar decisões interlocutórias.

2- A decisão interlocutória que indefere a designação da audiência de conciliação pretendida pelas partes é suscetível de impugnação imediata, na medida em que será inócuo e inútil reconhecer, apenas no julgamento da apelação, que as partes fariam jus à audiência de conciliação ou à sessão de mediação previstas, na forma do art. 334 do CPC, para acontecer no início do processo.

3- A decisão judicial que, a requerimento do réu, indefere o pedido de designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, caput, do CPC, ao fundamento de dificuldade de pauta, proferida após a publicação do acórdão que fixou a tese da taxatividade mitigada, somente é impugnável por agravo de instrumento e não por mandado de segurança.

4- Conquanto seja excepcionalmente admissível a impugnação de decisões judiciais lato sensu por mandado de segurança, não é admissível, nem mesmo excepcionalmente, a impugnação de decisões interlocutórias por mandado de segurança após a tese firmada no tema repetitivo 988, que estabeleceu uma exceção ao posicionamento há muito adotado nesta Corte, especificamente no que tange à impugnabilidade das interlocutórias, de modo a vedar, em absoluto, a impugnação dessa espécie de decisão pelas partes mediante mandado de segurança, porque há via impugnativa recursal apropriada, o agravo de instrumento.

5- Recurso ordinário constitucional conhecido e desprovido.

(RMS 63.202/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 18/12/2020).

Portanto, não cabe mandado de segurança quando o ato judicial é passível de recurso próprio.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO PRÓPRIO. CABIMENTO. ENUNCIADO DE SÚMULA. NÃO CONHECIMENTO

Contra ato judicial passível de recurso próprio não cabe mandado de segurança.

Cabe recurso ao Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida em agravo interno que acolhe a deserção em razão do não recolhimento do preparo, cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual não se conhece do remédio constitucional.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800189-58.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 25/08/2020 – Destaquei;

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, ou correção. Inteligência da Súmula 267/STF.

2. Agravo não provido.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0803155-28.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 05/03/2020

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANTIDA.

Verificado que os agravantes/impetrantes manejaram a ação mandamental com nítido propósito de transmutá-la em sucedâneo recursal, bem como que o ato dito coator (acórdão da câmara especial deste Tribunal) não apresenta ilegalidade, abusividade ou teratologia manifesta, requisito para o trâmite do mandamus contra decisão judicial, deve ser mantida a conclusão de indeferimento da inicial.

Agravo não provido.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0802605-96.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 17/07/2020.

Posto isto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009 e julgo extinto o feito, na forma do I do art. 485 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 23 de junho de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal De Justiça Do ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Processo: 7013787-24.2019.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7013787-24.2019.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelante: Paulo Sergio Bonfim

Advogado(a): Bianca Paola Camargo de Oliveira – (OAB/RO 4020)

Advogado(a): Renato Djean Roriz de Assumpcao – (OAB/RO 3917)

Apelado: Francisco de Assis Marin Amancio

Advogado(a): Valdismar Marim Amancio – (OAB/RO 5866)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data Distribuição: 01/03/2021 07:45:10

DECISÃO

Vistos.

PAULO SERGIO BONFIM apelam da decisão proferida em sede de ação de execução proposta por FRANCISCO DE ASSIS MARIN AMANCIO, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, para determinar que a Contadoria Judicial realize o cálculo da execução, abatendo-se o valor de R\$ 9.050,00 conforme determinado nos autos dos embargos à execução de n. 7035771-64.2019.8.22.0001, atualizando-se o valor conforme as datas que os pagamentos foram sendo realizados.

O executado opôs embargos de declaração com pedido de efeito infringente para que houvesse modificação da sentença de mérito com base nas argumentações e também que houvesse a fixação dos honorários de sucumbência.

Os embargos foram rejeitados sob o fundamento que inexistência omissão pois o acolhimento daquela exceção foi tão somente para determinar a realização do cálculo pela contadoria, o que não promoveu qualquer alteração na execução, tendo os mesmos efeitos jurídicos de decisão que aprecia simples petição intermediária.

Inconformado, o executado apela recorrendo sobre o caso dos autos e as formas de atualização da quantia, que ensejaram a cobrança a maior, devendo ser reconhecida a repetição do indébito.

Aduz a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e a necessidade de suspensão da execução.

Discorre sobre os princípios que regem a execução e tece comentários sobre assédio processual.

Pugna pela fixação dos honorários sucumbenciais em razão do acolhimento da exceção.

Ao final, requer o provimento do recurso para suspender a execução em razão da iliquidez da cobrança e anulabilidade do mandado de penhora, declarando a execução como inexigível, ilíquida e incerta, extinguindo-se o feito e condenando o exequente na repetição do indébito em razão da cobrança indevida, bem como a arcar com as custas e honorários.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Os autos foram redistribuídos em razão da prevenção causada por julgamento anterior dos embargos à execução de n. 7035771-64.2019.8.22.0001

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, observo que se trata de ação de execução de título extrajudicial que acolheu em parte à exceção de pré-executividade opostas pelo executado, determinando o envio dos autos a Contadoria Judicial para realização do cálculo da execução e consequente prosseguimento do feito.

Assim, a via recursal eleita é inadequada para atacar a decisão, uma vez que o recurso cabível seria o agravo de instrumento, já que não houve a extinção do processo.

Como é sabido a extinção do processo é dada por sentença (art. 316 do CPC) e da sentença cabe apelação (art. 1.009 do CPC). Portanto, sendo determinada a continuidade da execução, significa que não houve extinção do processo, e por isso a decisão é impugnável por agravo de instrumento conforme Parágrafo Único do art. 1.015 do CPC.

A rigor, a apelação é a medida cabível nos casos em que o juiz acolhe a exceção para extinguir a execução, todos os demais atos que dão continuidade ao feito executivo devem ser impugnados por agravo de instrumento.

Ou seja, decisões que não põe fim à execução ou cumprimento de sentença desafiam o recurso de agravo de instrumento, e não a apelação, sendo impossível a incidência do princípio da fungibilidade por se tratar de recurso inapropriado.

Nesse sentido, decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PARCIAL. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC/1973. FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PARCIAL CONHECIMENTO, APENAS QUANTO À PRELIMINAR DE OMISSÃO E, NESSE PONTO, NEGAÇÃO DE PROVIMENTO.

1. Não se configurou a ofensa aos arts. 489, § 1º, I, III, IV, e 1.022, I, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, analisando expressamente o descabimento de apelação contra a decisão que não extinguiu o processo.

[...] 3. A compreensão sólida do STJ é de que a decisão que declara a inexigibilidade parcial da Execução possui natureza interlocutória, portanto, recorável mediante Agravo de Instrumento, configurando erro grosseiro a interposição de apelação, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Outrossim, não sendo extinta a ação fiscal, é evidente que a apelação é incabível, como ocorreu no presente feito.

4. Ademais, o referido entendimento se aplica independentemente da decisão ser oriunda de impugnação, Exceção de Pré-Executividade, ou qualquer outro remédio recursal, uma vez que o tipo manejado não altera a natureza jurídica da decisão que apenas extingue parcialmente a fase executória, como quer a recorrente (fl. 82, e-STJ). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de omissão, e, nessa parte, não provido.

(REsp 1812216/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar" (AgRg no AREsp 230.380/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016) 2. O acórdão impugnado aplicou a jurisprudência desta Corte de que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, a interposição do recurso de apelação no lugar do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeita exceção de pré-executividade. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1287926/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que a decisão que rejeita exceção de pré-executividade deve ser desafiada por agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1009612/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 06/10/2017)

No mesmo sentido, esta Câmara recentemente decidiu:

Recurso de apelação. Preliminar de inadequação recursal. Decisão que acolhe exceção de pré-executividade. Exclusão de litisconsórcio. Prosseguimento da execução. Apelação inadmissível. Agravo de Instrumento. Princípio da fungibilidade. Impossibilidade. Erro grosseiro. Preliminar acolhida.

A decisão que acolhe exceção de pré-executividade para extinguir o processo apenas em relação à algum(s) do(s) executado(s), sem pôr fim à execução, deve ser desafiada por agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação, inclusive a obstar aplicação do princípio da fungibilidade. Precedente do STJ. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000444-53.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/01/2021)

Apeação cível. Execução de título extrajudicial. Decisão que não extingue o processo. Recurso cabível. Agravo de instrumento. Princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade. Precedente do STJ.

O recurso cabível contra decisão que julga pedido de substituição de penhora sem extinguir a execução é o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal consoante precedentes do STJ. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7042432-64.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 01/09/2020)

Apeação cível. Exceção de pré-executividade. Rejeitada. Decisão interlocutória. Recurso cabível. Agravo de instrumento. Erro grosseiro. Não conhecimento.

O recurso cabível contra decisão interlocutória que rejeita exceção de pré-executividade, sem pôr fim ao cumprimento de sentença, é o agravo de instrumento.

Interposto recurso de apelação, não havendo dúvida objetiva a respeito do cabimento, caracteriza-se erro grosseiro e a irresignação recursal não pode ser conhecida. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003262-43.2016.822.0015, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 22/05/2020)

Pelo exposto, em razão da inadequação da via eleita, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000802-81.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7000802-81.2019.8.22.0014 Vilhena - 4ª Vara Cível

Apelante: Faagro Com. e Repres. de Produtos Agropecuarios LTDA

Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Apelado: Syngenta Seeds LTDA

Advogado: Adauto do Nascimento Kaneyuki (OAB/SP 198905)

Advogado: Jose Ercilio de Oliveira (OAB/SP 27141)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 29/01/2021

DECISÃO Vistos.

FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA recorre da sentença proferida em sede de ação de monitoria proposta pela SYNGENTA SEEDS LTDA, que rejeitou seus embargos, constituindo o título judicial, nos moldes do art. 701, §8º do CPC, condenando a parte embargante ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Preliminarmente, requer a concessão da gratuidade da justiça, sob o fundamento de ser uma empresa pequena com poucos recursos.

Cita a Sumula 481 do STJ e ao final, pugna pela concessão do benefício.

Intimado a comprovar sua condição de hipossuficiente (ID Num. 11581885 - Pág. 1), a apelante peticiona (ID Num. 11610966 - Pág. 1) informando que não tem condições de recolher as custas e que está com as atividades paralisadas.

É o necessário relatório. Decido.

É cediço que a pessoa jurídica deve comprovar efetivamente sua real situação e apontar a dificuldade financeira que impede de arcar com o pagamento das despesas do processo, quer seja por documentos públicos ou particulares, conforme entendimento da jurisprudência.

Na hipótese dos autos, o apelante aduz se encontrar com as atividades paradas o que lhe impede de arcar com o pagamento do preparo, ocorre que, em consulta ao seu CNPJ, a empresa se encontra ativa.

Ademais, até mesmo empresas em recuperação judicial, precisam comprovar a situação de hipossuficiência alegada, o que não ocorreu no caso dos autos.

Vejam os entendimentos do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.

2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

3. Na espécie, foi consignado que, a despeito de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, o recorrente é empresa de grande porte que não logrou êxito em demonstrar, concretamente, situação de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária.

4. Neste contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v.acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015). G. N.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.

[...] II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc.

[...] IV- Embargos de divergência rejeitados.

(STJ; EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 252). (g.n.).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1280258/SP, AgRg no AREsp 218222/RS, AgRg no AREsp 216411/SP, AgRg no AREsp 124510/SP, EREsp 1185828/RS, entre outros.

E também esta Corte:

Agravo interno. Massa falida. Justiça Gratuita. Ausência de fatos novos. Manutenção da decisão agravada.

A decretação de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica, por si só, não é suficiente para reputá-la como hipossuficiente.

A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada. (APELAÇÃO, Processo nº 7004598-61.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 02/04/2019)

Registre-se que o pedido de justiça gratuita foi indeferido na sentença e no apelo, a parte pugna pela concessão, sem colacionar qualquer documento comprovando a real impossibilidade de arcar com o preparo.

Intimado, colaciona algumas inscrições em órgãos de proteção ao crédito e débito de impostos federais. Contudo, diferentemente do alegado, em consulta ao seu CNPJ (09.328.708/0001-40), a empresa se encontra em atividade de modo que, a alegação genérica de que a

pessoa jurídica não pode arcar com o preparo recursal não é suficiente para concessão do benefício, especialmente diante da ausência de comprovação documental da dificuldade financeira.

Dessa forma, indefiro o pedido e determino a intimação da apelante para que efetue o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º do art. 1.007, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2021

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7050811-91.2016.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7050811-91.2016.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível

Apelante: Beta Group - LTDA – EPP e Giovana Menoncin

Advogado(a): Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO 3875)

Advogado(a): Gustavo Nobrega da Silva – OAB/RO 5235)

Advogado(a): Renato Juliano Serrate de Araujo – OAB/RO 4705)

Advogado(a): Carmen Eneida da Silva Rocha – OAB/RO 3846)

Apelado: Thiago Luiz Marchetti Arrabaca

Advogado(a): Robson Vieira Lebkuchen – (OAB/RO 4545)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data Distribuição: 22/01/2020 07:48:06

DECISÃO

Vistos.

Após o indeferimento do pedido de justiça gratuita e rejeição dos embargos de declaração questionando o indeferimento da gratuidade, os apelantes peticionam pleiteando o parcelamento do preparo em 10 prestações.

A Lei nº 4.721 de 23/03/2020 autoriza o parcelamento das custas e dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do ESTADO DE RONDÔNIA.

Na espécie, o valor do preparo recursal é de R\$ 2.064,66 (dois mil e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), que corresponde à 3% (três por cento) do valor atualizado da causa.

De acordo com o art. 2º, VI, da referida lei, os valores entre R\$ 1.737,00 a R\$ 2.279,99 podem ser divididos em até 6 parcelas, pedido do apelante.

Ante o exposto, defiro o pedido de parcelamento das custas recursais, em 6 (seis) prestações, devendo realizar a juntada da primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7004394-37.2017.8.22.0004 Apelação (Recurso Adesivo) (Pje)

Origem: 7004394-37.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Posto de Molas Mazioli LTDA - ME

Advogado: Amanda Kenko Lopes de Carvalho Yamada (OAB/RO 8407)

Advogado: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)

Apelado/Apelante: Ana Flavia Bernardes de Sousa

Advogado: Veralice Goncalves de Souza - (OAB/RO 170)

Advogado: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído Por Sorteio Em 08/09/2020

DESPACHO

Vistos etc.

Constata-se que há recurso adesivo nos autos (id 9879429), bem como não houve intimação da parte requerida para apresentação de contrarrazões.

Assim sendo, retifique-se o termo de distribuição e intime-se o recorrido para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Após o decurso do prazo, conclusos para julgamento dos recursos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2021

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0803099-24.2021.8.22.0000 AÇÃO RESCISÓRIA (PJe)

Origem: 0003792-41.2012.8.22.0005 - Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

AUTOR: RONDOSAFRA CARNES E FRIOS LTDA

Advogado: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (OAB/MS 6042)

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 14/04/2021

Despacho

Trata-se de ação rescisória proposta por RONDOSAFRA CARNES E FRIOS LTDA., em que pretende rescisão da decisão proferida pelo juízo de direito que não acolheu pedido de reconsideração da decisão de não conhecimento do recurso de embargos de declaração, propostos em face de acórdão.

A autora indicou todos os incisos do art. 966 do CPC, de forma genérica e sem demonstrar, especificamente, de modo claro quais são as violações da decisão rescindenda.

Requeru, ainda, fosse determinado expedição de ofício ao arquivo geral para encaminhamento do processo originário (onde contém a decisão rescindenda) para o tribunal ou para a autora.

Nos termos do arts. 319 e 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, cabendo ao julgador determinar a emenda em caso de vício sanável.

Assim, nos termos do art. 321 do CPC, determino que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para apresentar:

a) Valor da causa (art. 319, inc. V);

b) Indique os fundamentos da pretendida rescisão (art. 966);

c) Apresente os documentos necessários para a análise do pedido, sobretudo cópia da decisão rescindenda e os documentos ilegíveis juntados com a inicial constantes nos IDs. Nums. 11894407 – pag. 18/20 e 11894410 – pg. 1/29 (art. 320 c/c, art. 966 e 968 do CPC).

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao arquivo geral, haja vista que cabe a parte a instruir a petição inicial com os documentos necessários a provar-lhe as alegações.

Analisarei o pedido de justiça gratuita, após o cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2021.

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ACÓRDÃO

Câmaras Reunidas Cíveis

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07 de maior de 2021 – por videoconferência

0804047-97.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0006681-82.2009.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante : Antônia Teixeira Barrete

Advogado : Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Advogado : Vantulio Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Agravado : Juliano Hey

Advogada : Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Agravado : Jáú Construtora e Incorporadora Ltda.

Relator : DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 29/07/2020

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”**EMENTA**

Agravo interno. Ação rescisória. Indeferimento da inicial. Desconstituição. Ausência. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Não desconstituídos os fundamentos e conclusões da decisão unipessoal do relator, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial da ação rescisória que pretende apenas rediscussão da prova produzida na ação anterior.

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 08057777-12.2021.8.22.0000

Origem: Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda

Agravado: Aloisio Gonçalves de Almeida

Advogado: Defensoria Pública

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de ação de obrigação de fazer e como medida liminar, determinou que fornecesse nintedanibe 150mg.

Sustenta ser parte ilegítima para figurar na demanda, pois se está a cuidar de medicamento de alto custo e não previsto na RENAME.

No que respeita ao mérito, afirma que não há documentação médica hábil a indicar a imprescindibilidade da medicação, tampouco há laudo médico certificando que as alternativas ofertadas na política pública não são eficazes.

Referindo-se aos requisitos essenciais, postula que sejam suspensos os efeitos da decisão em comento, id. 12616044.

É o relatório. Decido.

Para não incorrer em supressão de instância, posto não analisada em primeiro grau, deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva do ESTADO DE RONDÔNIA.

O fornecimento de fármaco não incorporado nos atos normativos do SUS deve atender aos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (Tema Repetitivo n. 106/STJ).

A realidade trazida à colação recomenda seja deferido o postulado efeito suspensivo, pois, em que pese se ter juntado relatório médico atestando não haver, para o caso em análise, tratamento eficaz disponível no SUS, a simples afirmação, sem estudo técnico ou comprovação científica demonstrando a imprescindibilidade e superioridade do medicamento indicado, não é capaz de infirmar os estudos realizados pelo corpo técnico dos Sistema Único de Saúde para inclusão/exclusão de medicamentos da lista do RENAME.

Nesse contexto, vejo presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, pois, em sítio de antecipação de tutela, foi deferido medicamento não elencado na listagem do SUS, o que recomenda, não se tenha dúvida, que se comprove que os que são por ele disponibilizados não se prestam às necessidades do paciente.

Diante do exposto, defiro o postulado efeito suspensivo ativo e, por consequência, até o julgamento deste agravo, suspendo os efeitos da decisão que determinou o fornecimento do medicamento OFEV – nintedanibe 150mg.

Dê-se ciência ao juiz da causa.

Intime-se o agravado para que, no prazo próprio, ofereça resposta.

Após, que seja o processo encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação n. 7014850-50.2020.8.22.0001

Origem: Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Senildo Silva de Figueiredo

Advogada: Analia Louzada de Mendonça (OAB/SP 278.891)

Advogado: Guilherme de Macedo Soares (OAB/DF 35.220)

Apelado: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5.728)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Recurso de Apelação, com pedido de tutela de urgência, interposto por Senildo Silva de Figueiredo contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de ação declaratória com repetição de indébito, julgou improcedente os pedidos iniciais, id. 12558774.

Dizendo não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, postula a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

Em que pese possível a postulação de gratuidade em sede recursal (art. 99, CPC), imperioso que se faça a comprovação de insuficiência financeira, não bastando, portanto, singelas alegações da parte.

Nesse sentido:

“Agravo interno. Gratuidade da justiça. Não comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido. Para concessão da gratuidade da justiça é imperativo que se comprove o estado de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas do processo.” (TJRO, AC 0022253-39.2013.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 27.06.2019).

É cediço que o benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido aos que, no contexto socioeconômico, são considerados pobres por não possuir recursos financeiros para atender necessidades básicas, realidade a que, a meu pensar, não se enquadra a agravante.

Anoto, pela pertinência, que o apelante, para além de não ter comprovado hipossuficiência, juntou fatura do cartão de crédito de R\$12.700,10,

com despesas em restaurantes que chegam a R\$5.694,30, situação que, a mais não poder, não condiz com a alegada hipossuficiência financeira.

Somado a isso, o apelante está representado por advogado particular, o que faz presumir condições financeiras para custeio do preparo recursal de R\$5.400,00 (menos que seus jantares), conforme determina o inciso II, do artigo 12 do Regimento de Custas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e, com fundamento no §7º, do artigo 99 do Código de Processo Civil, determino que, em cinco dias e sob pena de deserção, comprove o pagamento das despesas processuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Processo: 0001392-04.2005.8.22.0101 – APELAÇÃO

Origem: 0001392-04.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ªVara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Apelado: Raimundo Nonato de F. Tavares

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 09/06/2021

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Porto Velho/RO contra sentença que declarou a nulidade das CDAs nos termos do art. 3º, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, art. 203, CTN, art. 784, IX, c/c inciso IV, art. 485, ambos do CPC.

Alega o apelante que a notificação do IPTU se dá com a simples entrega do carnê em sua residência, cabendo ao contribuinte comprovar o não recebimento, assim, não há se falar em vício no título executivo e por isso, requer o provimento recursal para reformar a sentença e reconhecer a legalidade do crédito tributário e prosseguimento da ação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O Município de Porto Velho propôs execução fiscal contra RAIMUNDO NONATO DE F. TAVARES visando a satisfação de crédito tributário decorrente de IPTU referente aos anos de 1995 a 1999, no valor de R\$ 387,32.

A sentença declarou a nulidade das CDAs nos termos do art. 3º, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, art. 203, CTN e inciso IX do art. 784, c/c IV, art. 485, ambos do CPC extinguiu o processo por não reunir os pressupostos necessários ao regular processamento. Não fixou honorários.

No caso, a discussão cinge-se quanto a forma de notificação do contribuinte para a cobrança do IPTU e deve ser observado o Enunciado n. 397 do STJ;

IPTU - Notificação do Lançamento - O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

Dessa forma, o entendimento tem sido no sentido de que o encaminhamento do carnê de recolhimento do IPTU ao contribuinte é suficiente para se considerar notificado o sujeito passivo da obrigação tributária. Isto porque, em se tratando de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, o lançamento é direto, ou seja, realizado por atuação exclusiva da autoridade administrativa, sem qualquer participação do contribuinte.

Apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago, incidindo, então, a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte e assim, o simples encaminhamento do carnê de recolhimento ao proprietário do imóvel é suficiente para que se considere notificado o contribuinte, até porque, não se pode deixar de considerar que o IPTU tem previsão de vencimento em lei. No caso, consta das próprias certidões de dívida ativa que a notificação do contribuinte se deu por edital, entretanto, tratando-se de cobrança de IPTU e a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão para o cumprimento da exigência legal.

Assim, a notificação por edital apenas pode ser levada a efeito se frustradas as demais possibilidades, quais sejam, a notificação pessoal ou postal, sob pena de haver cerceamento de defesa do contribuinte. Inquestionável, pois, o vício de notificação do lançamento, o que enseja a decretação da nulidade.

Dessa forma, uma vez que se possibilitou a citação da atual ocupante do imóvel, mostra ser possível o envio do carnê de IPTU a residência do executado, evidenciando a falta de justificativa para a notificação editalícia.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça segue nessa esteira:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (ProcessoAgRg no AREsp 42218 MS 2011/0209485-4; Órgão Julgador: T1 – Primeira Turma; Publicação: 03/05/2013; Julgamento: 23 de abril de 2013; Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Superior Tribunal de Justiça STJ – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial: AgRg no AREsp 42218 MS 2011/0209485-4).

O apelante no caso não demonstrou ter encaminhado o carnê de recolhimento ao contribuinte e não há, nos autos, qualquer provas ou recibo de notificação postal que comprove a emissão e envio do carnê em nome da apelada. Portanto, o contribuinte não teve o indispensável conhecimento acerca da existência dos débitos, valores e encargos.

Neste sentido:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO COMPROVAÇÃO DA EMISSÃO DO CARNÊ DO IPTU. CRÉDITO

TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDOS. A notificação do IPTU se dá com a entrega do carnê. Porém, não comprovada a emissão do carnê, não ocorre o lançamento e notificação do imposto e por isso não se constitui o crédito tributário, extinguindo-se a execução porque a certidão de dívida ativa não tem origem, sendo irregular. (ProcessoAPCVREEX 2190541 PR Apelação Cível e Reexame Necessário – 0219054-1; Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível; Publicação: 04/04/2003; Julgamento18 de Março de 2003; Relator: Marcos de Luca Fanchin; Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Apelação Cível e Reexame Necessário : APCVREEX 2190541 PR Apelação Cível e Reexame Necessário – 0219054-1).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRÉ-EXECUTIVIDADE - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - EDITAL: EXCEPCIONALDAIDE. 1. O IPTU, enquanto tributo sujeito a lançamento de ofício, considera-se notificado ao contribuinte com o mero envio da guia ou carnê. 2. A notificação por edital, embora viável, imprescinde de demonstração do insucesso ou da impossibilidade de notificação pessoal. 3. Notificado o contribuinte por edital depois de passado um ano do exercício seguinte àquele em que o lançamento se poderia implementar, resta caracterizada a decadência. 4. A falta de regular notificação do contribuinte, além de outros vícios na CDA, impõe o reconhecimento da nulidade da execução por ausência de título executivo válido. (ProcessoAI 10301060262278001 MG; Publicação: 13/09/2013; Julgamento10 de setembro de 2013; Relator: Oliveira Firmo; Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv : AI 10301060262278001 MG).

Por fim, a irregularidade da notificação resta configurada e tem-se que a certidão de dívida ativa não goza da necessária certeza e liquidez, estando correta a sentença que declarou a nulidade da execução fiscal proposta pelo apelante.

Considerando não haver condenação em honorários no primeiro grau, incabível sua majoração por este Tribunal.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC. Pelo exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a sentença.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

Embargos de Declaração em Apelação nº 7004099-66.2018.8.22.0003 (PJE)

Origem: 7004099-66.2018.8.22.0003 Jarú/ 1ª Vara Cível

Embargante: Município de Jarú

Procurador: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Procuradora: Fernanda Machado Daniel Prensler (OAB/RO 9227)

Procuradora: Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067)

Embargada: Alverina Pires de Jesus

Defensor Público: Lucas Santana do Couto

Apelante: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Opostos em 26/02/2021

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Jarú contra a decisão monocrática que julgou prejudicado seu recurso de apelação.

Alega o embargante haver omissão na decisão que deixou isentá-lo do pagamento da verba sucumbencial, considerando a extinção do recurso ante a perda do objeto em razão do óbito da embargada. Por fim, requer o provimento recursal para eximi-lo do ônus sucumbencial. É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O Município de Jarú insurge-se contra decisão monocrática proferida em sede de recurso de apelação, nos seguintes termos;

“(…) DECIDO.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA e Município de Jarú, contra sentença procedente que impôs a obrigação solidária de ofertar leito de UTI pelo tempo necessário a apelada Alverina Pires de Jesus.

A sentença foi proferida em 24/05/2019, reiterando a liminar deferida em plantão no dia 30/12/2018.

Ocorre que, antes mesmo da sentença a apelada veio a óbito, em 10/01/2019, tendo a Defensoria Pública informado o juízo de origem tardiamente, motivo pelo qual fez tal consideração após interpostos os recursos de apelação.

Diante disso, intimou-se os apelantes para manifestar interesse em prosseguir com o feito, sob pena de extinção, visto que a apelada faleceu antes mesmo da sentença, mas quedaram-se inertes, configurando portanto, a falta de interesse de agir.

Posto isso, julgo prejudicados os recursos de apelação do ESTADO DE RONDÔNIA e Município de Jarú ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.”

A decisão embargada julgou prejudicado os recursos de apelação do embargante e do ESTADO DE RONDÔNIA em razão da falta de interesse de agir, pois a embargada veio a óbito antes mesmo da sentença. Ambos foram intimados para manifestação antes da decisão mas quedaram-se inertes.

A embargada, representada pela Defensoria Pública, propôs ação visando sua internação em UTI, sendo imposta tal obrigação aos entes públicos em sede de tutela antecipada e confirmada na sentença. Portanto, houve a prestação jurisdicional parcial.

Ocorre que, a embargada veio a óbito antes da sentença e tal situação foi informado ao Juízo somente em data posterior.

Desse modo, a fixação dos honorários advocatícios na sentença são devidos e descabe a tese do embargante de que não se aplica ao ente da mesma esfera, posto que tal condição ocorre em relação ao ESTADO DE RONDÔNIA, por ter sido a embargada representada pela Defensoria Pública.

Ademais, o embargante, quando intimado para manifestar-se em relação a perda do objeto, quedou-se inerte.

Assim sendo, não há se falar em omissão quando o decisório aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso.

Por fim, não há obrigatoriedade do julgador discorrer sobre todos os pontos arguidos pelas partes, bastando a citação de dispositivos legais e a análise da questão processual cabível, visto não ser caso do rol previsto no art. 927 do CPC. Colaciono:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MULTA DIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO INEXISTENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que a multa processual aplicada ao caso concreto não se revela exorbitante, motivo pelo qual merece ser mantida no mesmo valor. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 969.901/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).

Não se vê, portanto, no presente caso, a suposta omissão apontada pelo embargante.

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração na forma monocrática por ser a decisão embargada da mesma natureza.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0802543-56.2020.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7026006-74.2020.822.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível

Embargante: Reginaldo Pereira de Almeida Filho

Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social -INSS

Procurador: Procurador Federal do INSS

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 19/05/2021

DECISÃO

RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Reginaldo Pereira de Almeida Filho contra o acórdão que negou provimento aos embargos de declaração.

Alega o embargante haver omissão na ausência de análise do Tema 1050/STJ, que suspendeu as ações que tratam da matéria em apreço. No mais, alega que o eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos.

Por fim, requer o provimento recursal para acolher a tese vinculante firmada no Tema 1050, afastando o abatimento dos valores recebidos administrativamente sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, ou a suspensão do julgamento em razão do Tema. Contrarrazões do INSS para manter o acórdão inalterado.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso tempestivo, por isso conheço.

O embargante insurge-se contra o acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, nos seguintes termos;

“(…) VOTO.

Recurso tempestivo, por isso conheço.

O embargante insurge-se contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos;

“(…) VOTO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Ressalto que o referido recurso foi interposto na forma do §5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntado pelo agravante sequer a decisão agravada ou sentença para a compreensão da controvérsia. Por esta razão, por ocasião da apreciação do pedido, serão analisados tão somente os documentos apontados como obrigatórios pelo inciso I do mesmo dispositivo, tendo em vista não caber ao julgador fazer prova das alegações constantes do pedido do agravante.

O agravante insurge-se contra decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS para descontar valores pagos a título de benefício previdenciário via tutela antecipada, intervindo na base de cálculo dos honorários advocatícios.

Transcrevo a decisão agravada para melhor análise:

“(…) ”

2. Da impugnação ao cumprimento de sentença

Como é sabido, em se tratando de condenação em face do INSS, os honorários advocatícios na fase de conhecimento são fixados sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ, que dispõe: “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.

Desse modo, os honorários, no caso dos autos, devem ser calculados em 10% sobre as parcelas vencidas entre 20/11/2015 e 26/11/2018, nos termos da sentença de (ID n. 24036691 - Pág. 8).

O cálculo apresentado pelo exequente demonstra que as diferenças devidas totalizam a quantia de R\$ 27.741,29 e sobre esta quantia acrescenta um valor de R\$ 10.125,23 de honorários.

Nota-se, no entanto, que além de considerar período posterior à sentença, isto é, dezembro e 13º de 2018 e janeiro de 2019, mesmo considerando o valor indicado pelo exequente como devido, o valor dos honorários corresponde a mais de 36% das parcelas vencidas, isto é, um valor que não corresponde ao que foi fixado na sentença.

Diante do valor indicado pelo exequente a título de honorários e da inclusão de período após à sentença na base de cálculo, impõe-se acolher a impugnação apresentada pelo INSS.

No entanto, a apuração do valor devido deve ser feita pela contadoria judicial, sobretudo em razão da própria divergência quanto ao valor das parcelas vencidas (se desconsiderado o período acima destacado o valor apresentado pelo exequente é menor que o valor inciado pelo INSS para o mesmo período).

Feitas tais considerações, acolho a impugnação do INSS para que os honorários de sucumbência sejam calculados com base em 10% sobre as parcelas vencidas entre 20/11/2015 e 26/11/2018, nos termos da sentença de (ID n. 24036691 - Pág. 8). (...)”

Inicialmente deve ser considerado que o agravo de instrumento é recurso cabível contra decisão causadora de dano irreparável a parte interessada e no caso, tem-se sentença de procedência para o pagamento de benefício previdenciário ao agravante com fixação de honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas.

O agravante alega que os cálculos apresentados pelo INSS são diversos dos valores pagos em sede de tutela antecipada e o desconto deve se dar em valor inferior como apresentado na planilha de cálculos. Contudo, os valores a serem apurados em cumprimento de sentença são analisados pelo juízo e caso necessário enviados ao contados judicial para aferi-los, sendo vedada tal análise e discussão via agravo de instrumento. Portanto, a apuração de valores cabe ao juízo a quo analisar e decidir.

Em relação aos honorários advocatícios, objeto principal do presente recurso, foram fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, assim, ao contrário das teses recursais, a fixação dos honorários na sentença foi mantida pela decisão agravada, não havendo motivo para qualquer alteração, inclusive, por seguir o entendimento jurisprudencial;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários fixados judicialmente não pertencem à parte vencedora na ação, pois com a vigência do novo Estatuto da Advocacia tal verba passou a constituir direito do advogado, sua remuneração pelos serviços prestados em juízo. 2. O título judicial contém dois credores: o autor, em relação ao principal; e o advogado, quanto à verba honorária. São créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, o que por si só afasta a vinculação entre ambos no caso de se verificar que, por qualquer razão, o crédito principal não mais se sujeita à execução judicial. 3. Embora se admita a compensação de valores pagos administrativamente na fase de liquidação, os honorários advocatícios devem incidir sobre a totalidade da condenação. Essa regra, porém, apenas inclui os pagamentos feitos após a propositura da ação. Afinal, para a parcela já quitada anteriormente, não existia pretensão resistida, o que por si só afastaria a configuração da sucumbência. 4. In casu, o quantum da verba honorária deverá ser calculado em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença. Ainda que o agravante prefira não executar o título ou, como na hipótese dos autos, ainda que existam parcelas já recebidas administrativamente em decorrência do deferimento de outro benefício após o ajuizamento da ação, deve-se apurar o valor da condenação, mesmo que por cálculo hipotético, apenas para dimensionar o valor dos honorários, sob pena de se aviltar o direito do advogado, autônomo em relação ao principal. 3. Agravo de Instrumento provido. (TRF-4 - AG: 50195865620184040000 5019586-56.2018.4.04.0000, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 29/11/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC). grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ESTIPULADOS EM PERCENTUAL DO VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA ADVOCATÍCIA SE TAL ENCARGO NÃO INCIDIU SOBRE A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - AI: 00512502720188160000 PR 0051250-27.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Fabiana Silveira Karam, Data de Julgamento: 20/03/2019, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS DA FASE DE CONHECIMENTO E HONORÁRIOS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O recurso de agravo de instrumento, previsto no art. 522 e seguintes do CPC de 1973, restou mantido pelo NCPC que entrará em vigor no dia 17 de março de 2016, quando, a partir de então, será cabível apenas das decisões interlocutórias expressamente ali previstas, tratando-se da mesma opção vigente à época do CPC de 1939, que estabelecia, em seu artigo 842: “Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões”. 1.1 O agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa. 1.2 Previu-se a sustentação oral em agravo de instrumento de decisão de mérito, procurando-se, com isso, alcançar resultado do processo mais rente à realidade dos fatos. 2. In casu, cogita-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão que homologou cálculos, em ação previdenciária, em fase de cumprimento de sentença. 3. Para apuração dos valores dos honorários da fase de conhecimento, a contadoria não deve levar em conta todas as prestações vencidas até a data do depósito judicial, mas apenas as prestações vencidas até 26/11/2008, conforme já foi decidido no AGI 2013.00.2.017023-9. 3.1 Com isto, no momento do cálculo dos honorários advocatícios, não pode ser computada a parcela com vencimento em 30/11/2008. 4. As verbas honorárias devidas pela PREVI e pelo exequente, na fase de cumprimento de sentença, devem ser corrigidas monetariamente desde a data do arbitramento até a data do pagamento, devendo haver a compensação, conforme previsão do art. 21 do CPC. 5. Os cálculos formulados pela contadoria apresentam-se corretos, exceto com relação ao cálculo dos honorários advocatícios da fase de conhecimento, em que foi indevidamente computada a parcela com vencimento em 30/11/2008. 6. Agravo parcialmente provido. (TJ-DF - AGI: 20140020128615, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 01/07/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/07/2015 . Pág.: 305)

Por fim, a decisão agravada manteve os honorários em 10% sobre as parcelas vencidas, entre 20/11/2015 e 26/11/2018, nos termos da sentença, e qualquer discordância deveria ter ocorrido em momento anterior via recurso cabível, ensejando portanto, a manutenção da condenação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. É como voto.”

O acórdão analisou a decisão de primeiro grau e manteve a fixação dos honorários por estar de acordo com a norma legal, entretanto, alega o embargante que os cálculos apresentados pelo INSS são diversos dos valores pagos em sede de tutela antecipada e o desconto deve se dar em valor inferior ao apresentado na planilha de cálculos.

No entanto, conforme consta no acórdão, os valores a serem apurados em sede de cumprimento de sentença são analisados pelo juízo de origem e caso necessário, enviados à contadoria judicial para aferi-los, restando inviável tal análise e discussão via agravo de instrumento por ater-se somente ao prejuízo ou dano irreparável causado a parte interessada.

Tem-se que no caso, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, incluindo as pagas em sede de tutela antecipada nos termos da lei, assim, a fixação dos honorários segue o entendimento legal.

Por fim, não há se falar em ausência de análise sobre a regra legal e concessão de efeitos infringentes, ressalta-se que inexistente vício de omissão quando o decisório aborda as teses e antíteses apresentadas pelo embargante, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso. A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar dispositivos legais (EDcl. no RMS 15.167/PR, STJ-T5 Rel. Ministro Felix Fischer, j. em 15.04.2003, DJ 26/5/2003, p. 370).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DO ART. 535, I E II, CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real e único objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais que entende a embargante terem sido malferidos, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração. Caso, ademais, em que os pedidos de compensação de débitos tributários com precatórios foram indeferidos administrativamente, não se podendo falar na pretendida compensação da execução. Questão também afastada pela EC 62/09, e a revogação tácita do art. 78, § 2º do ADCT. (TJ-PR - EMBDECCV: 693916402 PR 0693916-4/02, Relator: Cunha Ribas, Data de Julgamento: 12/04/2011, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 622)

Não se vê, portanto, no presente caso, quaisquer das situações apontadas pelo embargante, observando-se mero inconformismo em aceitar o acórdão.

Por fim, não há obrigatoriedade do julgador discorrer sobre todos os pontos arguidos pelas partes, bastando a citação de dispositivos legais e a análise da questão processual cabível, como no caso.

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto."

O embargante pugna pela aplicação do Tema 1050/STJ, para suspender o feito ou aplicar a fixação dos honorários sem computar as parcelas pagas na via administrativa;

"Possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial."

Verifica-se que o tema suspendeu as ações que tratam da matéria em apreço. No entanto, não é o caso de anular qualquer decisório proferido, visto que o embargante pugna pela aplicação do tema somente no presente recurso.

Por fim, visando evitar prejuízos faz-se necessário suspender o feito até que seja firmada a tese em relação ao tema discutido.

Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração para suspender o feito até a definição da tese firmada no Tema 1050/STJ.

Considerando a pendência de julgamento do Recurso Especial – Tema 1050, faz-se necessário o sobrestamento do recurso nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, excluindo, via de consequência, da pendência deste Relator.

Encaminhe-se os autos a CPE 2º grau Especial para sobrestar o presente recurso e lá permanecerá até o julgamento do Tema 1050/STJ. Publique-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0805734-75.2021.8.22.0000

Origem: Ariquemes/4ª Vara Cível

Agravante: Ricardo Batista Madella

Advogado: Diego Rodrigo Rodrigues de Paula (OAB/RO 9507)

Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por Ricardo Batista Madella contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Ariquemes que, em sítio de ação de obrigação de fazer, indeferiu tutela de urgência, id. 58324885.

Diz que, em razão de acidente doméstico, fraturou a tíbia direita, evoluindo o quadro para osteomielite em conjunto com pseudoartrose, necessitando, com a máxima urgência, de se submeter a procedimento cirúrgico para que seja implantado fixador externo Ilizarov.

Afirma que esse aparelho não é disponibilizado pelo SUS e, em razão do alto custo – R\$135.000,00 –, não reúne condições financeiras para adquiri-lo.

Salienta estar internada desde novembro/2020 e, decorrência da falta desse aparelho, ainda não pôde acontecer o procedimento cirúrgico, realidade que tem complicado sua saúde física e psíquica.

Referindo-se aos requisitos essenciais, postula tutela de urgência, de modo a que o agravado seja compelido a providenciar o aparelho cirúrgico fixador externo Ilizarov.

É o relatório. Decido.

A questão a ser analisada, nessa fase processual, restringe-se a conferir os pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se, para tanto, a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A realidade trazida à colação não recomenda seja deferida a postulada antecipação de tutela, pois, em que pese constar de singelo laudo médico a indicação de procedimento cirúrgico com sistema de fixação externo Ilizarov (id. 58183238), não há nos autos, em razão de risco de saúde, indicação de urgência ou emergência, a justificar a excepcional medida.

Nesse contexto, por não vislumbrar requisitos indispensáveis, indefiro o postulado efeito suspensivo ativo.

Comunique-se o Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802506-92.2021.8.22.0000

ORIGEM: 0213034-62.2006.8.22.0001 Origem: 1ª Vara de Execuções Fiscais

AGRAVANTE ANTONIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727-A

AGRAVADO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 26/03/2021

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Alves da Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Porto Velho proferida nos seguintes termos;

“Vistos,

Indefiro o pedido para que os cálculos sejam refeitos.

Conforme informado pela Contadoria Judicial, a taxa SELIC é composta por juros e atualização monetária, de modo que a aplicação de juros sobre o valor obtido implicaria em anatocismo.

Os cálculos foram realizados nos termos do art. 39 da Lei nº 9.250/95, de modo que é vedada a cumulação com qualquer outro índice.

A respeito:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. IPTU. TAXA SELIC. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. LEGITIMIDADE. CUMULAÇÃO DA SELIC COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Também é possível o uso desse índice sobre impostos municipais pagos em atraso, quando há norma local autorizadora. No caso do Município de Porto Alegre, a previsão está na Lei Complementar nº 361/96. Precedente: REsp 847.606/RS, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 04.09.2006.2. A taxa SELIC não pode com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, ser cumulada porque inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 684563 RS 2004/0122858-4, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 04/09/2007, T1 PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/09/2007 p. 225) [g.n.]

Ante o exposto, homologo os cálculos de ID: 33771695, no montante de R\$ 14.850,74.

Considerando-se que foi já liberado ao peticionário o valor de R\$ 11.870,20, defiro o levantamento do valor remanescente de R\$ 2.980,54. (...)

Narra o agravante ser caso de execução fiscal proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra a qual opôs embargos à execução e foi apurado excesso de execução, que só foi realizada após certo tempo da efetivação de penhora. Desse modo, na atualização dos valores pleiteou a correção monetária e juros moratórios conforme os índices incidentes sobre os débitos tributários, tendo a decisão agravada indeferido seu pleito.

Alega que a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso, e no caso de não haver disposição legal específica, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% ao mês conforme disciplina do artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, requer o provimento recursal para determinar que os valores penhorados em excesso sejam atualizados nos mesmos parâmetros da cobrança de tributo pago em atraso (correção monetária e juros moratórios de 1% a.m).

Sem pedido de tutela recursal.

O Juízo de primeiro não prestou informações

Contrarrazões do ESTADO DE RONDÔNIA para manter a decisão agravada em razão de ser caso de crédito não tributário, o que torna inviável a aplicação dos juros e correção nos termos do artigo 161, §1º, do Crédito Tributário Nacional, pois não se trata de cobrança de tributo pago em atraso. Assim, aplica-se o artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O agravante insurge-se contra a forma de fixação de juros e correção em relação a valor depositado a maior que será devolvido.

A decisão agravada aplicou o artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, e homologou os cálculos devidos ao agravante montante de R\$ 14.850,74 e considerando que foi já liberado R\$ 11.870,20, deferiu o levantamento do valor remanescente de R\$ 2.980,54.

Pretende o agravante reformar a decisão proferida nos autos n. 0213034-62.2006.8.22.0001, para que a atualização do valor a lhe ser devolvido utilize parâmetro diverso da SELIC.

Importa ressaltar que o caso não trata de crédito tributário, mas de valor penhorado a maior a ser devolvido ao agravante, motivo pelo qual deve ser afastada a incidência do artigo 161, §1º, do Crédito Tributário Nacional e aplicada a Lei 9.703/98 (art. 1º, § 3º, inciso I), que se refere aos depósitos judiciais devolvidos ao depositante pela Caixa Econômica Federal, acrescidos de juros, na forma estabelecida pela Lei n. 9.250/95:

Art. 39:

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Nesse sentido:

Decisão TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 179 E 271/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 4a. Região, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. LEI Nº 6.830/80. (...) 6. De início, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 7. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme, justamente na orientação de que as instituições bancárias têm o dever de corrigir monetariamente os valores judicialmente depositados, com base na taxa SELIC. Tanto é verdade, que tal matéria encontra-se sumulada através dos enunciados 271 e 179/STJ. Respectivamente cite-se seu teor: A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário. O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. 8. Nesse linha, citem-se precedentes: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 179 E 271/STJ. I - Segundo se extrai da firme jurisprudência desta colenda Corte, "é devida a correção monetária pela taxa Selic nos depósitos judiciais efetuados com o propósito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, inciso II, do CTN. Inteligência do art. 1º da Lei n. 9.703/98, c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95". (AgRg no Ag nº 492886/MG, Segunda Turma, DJ de 28/02/2005). II - A existência de erro formal na captação do recurso não desfigura, in casu, a sua natureza de depósito judicial referente a tributo federal, sendo expresso o § 2º do artigo 1º da Lei n. 9703/98, neste particular: "§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para o recolhimento dos tributos e das contribuições federais". III - De se aplicarem as Súmulas ns. 179 e 271/STJ, na espécie. IV - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.090.289/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 23.4.2009).^{2 2}

² PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL NO BANCO DO BRASIL. LEVANTAMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.703/98. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SÚMULAS NºS 179 E 271 DO STJ 1. Mandado de segurança preventivo para fins de evitar a incidência do imposto de renda no recebimento de quinhões em liquidação. Liminar concedida determinando o depósito do imposto à disposição do Juízo em conta judicial na Caixa Econômica Federal ? CEF. Como os recursos da entidade em liquidação estavam depositados no Banco do Brasil, após os primeiros depósitos realizados na CEF aquele banco, por meio de liminares, captou os novos depósitos judiciais. 2. A responsabilidade do Banco do Brasil, além de legal, é objetiva. Se ele captou o depósito judicial, que tem regra jurídica específica, não há como se furtar ao integral cumprimento de suas normas. 3. O art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 9.703/98, estabelece que o valor do depósito será acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, ou seja, pelos juros equivalentes a Taxa SELIC para títulos federais. 4. O contribuinte não deve ser desfalcao da correção monetária de valores que foram, por ordem judicial, depositados em instituição bancária, mesmo que essa não esteja relacionada como apta a receber a atualização legal. 5. Não cabe distinguir o depósito judicial efetuado no Banco do Brasil daquele efetuado na CEF se ambos se referem a tributos federais. 6. Incidência das Súmulas nºs 179 e 271 do STJ, respectivamente: ?O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos?; e ?a correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário?. 8. Recurso especial provido (REsp. 717.208/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23.9.2008). 9. Observa-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte. 10. Por fim, nos termos do art. 85, § 11 do Código Fux, fixam-se os honorários recursais em 1% sobre o valor da condenação, a ser acrescido ao montante total. 11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL. 12. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília-DF, 22 de maio de 2020. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - REsp: 1700484 PR 2017/0246619-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 27/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA A CARGO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - TAXA SELIC - IMPOSSIBILIDADE - CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TJMG E O BANCO DO BRASIL - ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. A partir do momento em que é realizado o depósito judicial do crédito tributário, não há que se falar na atualização nos termos do que determina a Lei n. 6.763/1975, uma vez que a responsabilidade pela correção monetária passa a ser da instituição bancária e não do contribuinte. O artigo 32 da Lei n. 6.830/80 estabelece que os depósitos judiciais relativos ao processo de execução fiscal estão sujeitos à atualização monetária, nada dispondo acerca da incidência de juros sobre o valor dos depósitos judiciais, o que afasta a conclusão de que o mencionado dispositivo legal autoriza a aplicação da taxa Selic, pois esta engloba correção monetária e juros de mora, encargo de inadimplência que não se estende à instituição financeira depositária. Ausente disposição legal para a atualização de depósitos judiciais referentes a tributos estaduais, na medida em que o caso concreto não versa sobre pagamento de débito tributário em atraso, hipótese prevista na Lei Estadual n. 6.763/75 (artigos 127 e 226), deve ser observado o contrato firmado entre este egrégio Tribunal de Justiça e o Banco do Brasil S.A. V. V. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA GARANTIA DO JUÍZO - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC - PRECEDENTES - ART. 32, § 1º DA LEF - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - PERTINÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. Segundo o art. 32, § 1º, da Lei nº 6.830/80, os depósitos judiciais em dinheiro estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais. 2. Nos termos do REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mo ra, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais." 3. "O contrato firmado entre o TJMG e o Banco não pode atingir terceiros, tampouco se sobrepor às disposições legais que determinam os índices de correção dos créditos tributários." (Agravo de Instrumento nº 1.0024.01.050437-1/007, Rel. Des. Wander Marotta, 5ª Câmara Cível, pub. 31/01/2018) 3. Diante do teor do art. 226 da Lei Estadual nº 6.763/75, deve ser reconhecida a possibilidade da incidência da Taxa Selic pleiteada. 4. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10027020116805001 MG, Relator: Audebert Delage, Data de Julgamento: 02/02/0020, Data de Publicação: 14/02/2020).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXTINÇÃO. DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Uma vez realizado o depósito judicial na instituição bancária, desonera-se o devedor de responder pela atualização monetária e pelos juros de mora incidentes sobre o débito exequendo. 2. A responsabilidade pelo pagamento da diferença, a título de correção monetária, entre a TR e a Selic (Lei 9.250/95, § 4º do art. 39) é da instituição financeira depositária, forte no § 1º do art. 32 da Lei 6.830/80. (TRF-4 - AC: 50013487320114047100 RS 5001348-73.2011.4.04.7100, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 03/04/2019, PRIMEIRA TURMA).

Desse modo, a forma de cálculo pretendida pelo agravante somente seria devida se tratasse de devolução de valor referente a crédito tributário, o que não é o caso, pois trata de valor depositado em conta judicial.

Por fim, a atualização monetária dos valores depositados deve seguir o disposto no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso nos termos do art. 932, IV, do CPC e Súmula 568 do STJ.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

Processo: 0805763-28.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7001747-18.2021.8.22.0008 Espigão do Oeste/Vara Genérica

Agravante: HERVIDIO RUBIN

Advogada: JUCELIA LIMA RUBIM (OAB/RO 7327)

Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES (OAB/RO 4959)

Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Data distribuição: 23/06/2021

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória de urgência (efeito suspensivo) manejado por Hervidio Rubin contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Genérica da comarca de Espigão do Oeste que, na ação ordinária (anulatória de ato administrativo – infração ambiental), indeferiu pedido de tutela de urgência (efeito suspensivo) que objetivou suspender os efeitos do auto de infração n. 0001948 emitido por agente fiscal da SEDAM/RO.

Para melhor elucidação, trago a íntegra da decisão (ação na origem n. 7001747-18.2021.8.22.0008 – ID N. 58901459):

“DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c/c tutela de urgência formulada por Hervidio Rubim em face da Secretaria de Estado de Desenvolvimento ambiental – SEDAM/RO, ambos qualificados na exordial. Em apertada síntese, argumenta o demandante haver incorreção no auto de infração ambiental de n. 0019848, eis que não discriminou a área de atingida, apenas dizendo que “o requerente tinha dificultado a regeneração da floresta em área legal”. Requer a concessão da tutela de urgência para suspender todos os efeitos oriundos do Auto de Infração nº 001948, emitido pelo SEDAM/RO, determinando que o órgão citado, se abstenha de proceder qualquer ato de execução/cobrança das obrigações oriundas do referido auto, até o julgamento final da presente demanda ou até decisão ulterior, sob pena de multa diária.

É o breve relatório. Decido

1 - Primeiramente recebo a emenda à inicial, e determino à escrivania que retifique o cadastro dos autos no tocante ao polo passivo para constar o ESTADO DE RONDÔNIA e ao valor da causa, para constar R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), 2 - Com a retificação do valor da causa, complemente as custas processuais no prazo de 5 dias. 3 - Desde já. Passo a análise da tutela de urgência pretendida. Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela cautelar antecedente, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito – *fumus boni iuris* e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, ao menos por ora, indefiro, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. Friso que a tutela será reapreciada após a juntada do laudo pericial solicitado pelo Ministério Público nos autos de n. 7001517-73.2021.8.22.0008. 4 – Com o recolhimento das custas, cite-se o réu para querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal, que far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico (art. 183, § 1º do CPC). Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se. Expeça-se o necessário. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Espigão do Oeste/RO, 17 de junho de 2021. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito”

Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso repisando todos argumentos apresentados na inicial e apreciados pelo juízo a quo, apontando a existência da probabilidade do direito em razão da não observância de ditames legais, bem como o perigo de dano, alegadamente consubstanciado no descabimento da infração ambiental por falta de observância do procedimento correto e pelo elevado valor da multa aplicada, que poderá ser levado seu nome em inscrição na dívida ativa e possibilidade de cobrança judicial.

Por fim, roga pelo conhecimento e provimento do recurso no sentido de ver concedido liminarmente o efeito suspensivo negado. No mérito, a confirmação da liminar.

É o que importa relatar. Decido.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência (efeito suspensivo), exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão do efeito suspensivo, assim dispõe o artigo 1.012, § 4º do CPC/2015: “a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso [evidência] ou se, sendo relevante a fundamentação [*fumus boni iuris*], houver risco de dano grave ou de difícil reparação [*periculum in mora*]” - destaquei em colchetes.

No caso em comento, de plano, visualizo ausente o requisito necessário consistente na probabilidade do direito, que será aferida durante a necessária instrução, bem como o perigo de dano, pois não comprovada qualquer forma de negatização de CPF como noticiado no recurso. Ademais, o magistrado na origem bem ponderou em não conceder, de plano, a tutela de urgência lá buscada, pelo que resolveu aguardar a instrução do feito para melhor se arvorar dos subsídios necessários à solução da lide, inclusive trazendo a possibilidade de reapreciação do pleito liminar.

Portanto, ante a ausência dos requisitos necessários (probabilidade do direito, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) presentes no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Solicitem-se informações do Juízo da causa.

Intime-se o agravado para contraminuta.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

Autos n. 0805784-04.2021.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7018619-32.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: IAGO BECCARIA SANTOS

Advogada: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS (OAB/RO 9569)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/06/2021

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão proferida em mandado de segurança, pelo Juízo 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, deferiu o pedido liminar determinando a matrícula do agravado CB PM RE 100086451 Iago Beccaria Santos no Curso de Formação de Sargentos PM, regido pelo Edital n. 1/2021/PM-COORDEN. Relata o agravante que o agravado não preenche os requisitos necessários para realizar o curso de Sargento, visto a clara discordância com os itens, 2.1, 5.1, 5.3 e 5.4 do Edital n. 01.2021/PM-COORDEN.

Alega inexistir direito líquido e certo do agravado, uma vez que sua colocação no certame não se encontra dentre o número de vagas oferecidas, conforme ATO Nº 143/2021/PM-CP3.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo do presente agravo de instrumento, uma vez que existe grave risco de dano bem como uma confusão clara entre o pedido liminar e o mérito da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Da tutela de urgência:

O agravante se insurge contra decisão de primeiro grau que deferiu o pedido liminar determinando a matrícula do agravado CB PM RE 100086451 Iago Beccaria Santos no Curso de Formação de Sargentos PM, regido pelo Edital n. 1/2021/PM-COORDEN.

O agravante afirma não haver nos autos qualquer elemento probatório que configure a necessidade de concessão da tutela de urgência, pelo contrário, existe a necessidade de produção probatória para comprovação do direito pleiteado.

Afirma a necessidade da concessão do efeito suspensivo da decisão uma vez que existe grave risco de dano.

A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

Em análise às teses recursais e decisão agravada, verifica-se no caso, que a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada traduz em esgotamento do mérito do presente agravo, configurando a ausência do direito imediato. Além disto, a participação no referido curso não confere o direito a posse.

Diante do contexto, resta ausente o perigo da irreversibilidade ao suspender os efeitos da decisão agravada por haver confusão com análise do mérito, visando não causar prejuízos a nenhuma delas.

Os demais pontos serão analisados após a instrução do agravo.

Portanto, ausentes os requisitos necessários (art. 300 do Novo Código de Processo Civil), indefiro o efeito suspensivo da decisão agravada.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.

Intime-se o agravado para contraminutar.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2021

Juiz convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0800977-43.2018.8.22.0000

IMPETRANTE: RODOLFO LUIS KORTE

ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO DE CASTRO (OAB/SP 139.198 – OAB/RO 2350)

ADVOGADO: EDIR ESPIRITO SANTO SENA (OAB/RO 7124)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: THIAGO ARAÚJO MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB/RO 7.410)

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de acórdão proferido pela e. 1ª Câmara Especial que, em sítio de mandado de segurança, determinou à autoridade coatora que implemente a progressão funcional do servidor impetrante.

Informando o cumprimento da determinação (id. 7174927), manifestou-se o impetrante no sentido de restar pendente pagamento dos valores retroativos à impetração, inclusive apresentando cálculos (id. 7945446).

O ESTADO DE RONDÔNIA apresenta impugnação aos cálculos de R\$193.994,92 e diz haver excesso de execução de R\$2.411,66; afirma que concorda pagar R\$191.583,26, id. 10277122.

O impetrante, anuindo ao pagamento no que respeita ao incontroverso, requer que seja inserido na ordem de pagamento por precatório, id. 102804419.

Ante o exposto, encaminhe-se o processo ao e. Presidente do Tribunal de Justiça para que, nos termos do artigo 535, §3º, inciso I, expeça o competente precatório referente ao valor incontroverso.

Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª CAMESP

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Embargos de Declaração nº 7013029-16.2017.8.22.0001

Embargante: Wagner Batista da Silva

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Embargado: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a expressa pretensão de atribuição de efeitos modificativos, nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado o ESTADO DE RONDÔNIA para, em cinco dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração. yn

Após, volte-me conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Agravo de Instrumento nº 0801761-15.2021.8.22.0000

Origem: 7000327-46.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Agravante: Maria Guimarães Batista

Defensor Público: Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Procuradoria-Geral do ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: Des. Odivanil de Marins

Data de distribuição: 07/03/2021

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA GUIMARAES BATISTA visando sua imediata internação em UTI em razão de estar acometida de Covid19.

A tutela recursal foi indeferida em sede de plantão e considerando a interposição do recurso há cerca de dois meses em que a situação de leitos em UTI era caótica, é prudente a manifestação da agravante para informar se deseja prosseguir com o presente recurso, considerando a possibilidade de eventual perda do objeto.

Pelo exposto, intime-se a agravante, representada pela Defensoria Pública, para manifestar interesse em prosseguir com o presente recurso.

Porto Velho, 24 de junho de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

Processo: 0805792-78.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 1000419-85.2012.822.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Data distribuição: 23/06/2021

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória de urgência (efeito suspensivo) manejado pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais desta capital, que ao sentenciar exceção de pré-executividade, não se manifestou quanto à prescrição de débitos referentes à taxa de limpeza urbana (TRSD).

Para melhor elucidação, transcrevo a íntegra da decisão atacada pelo presente recurso (autos origem 1000419-85.2012.822.0101 - fls. 154 PDF, evento ID n. 57146988):

“SENTENÇA

Vistos, etc.

O ESTADO DE RONDÔNIA, opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto a sentença ID nº 52298802, aduzindo que não foi analisada a condenação do excepto em honorários. O embargado/excepto foi intimado mas não impugnou.

É o relatório. Decido.

Com razão o embargante quanto a omissão apontada, pois foi o exequente quem deu causa a execução, mesmo sabendo que o ESTADO DE RONDÔNIA era o proprietário do imóvel, e consequentemente, tem imunidade constitucional tributária recíproca.

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11º, DO CPC/2015. 1. A Fazenda Pública, ora vencida, deve honrar com os honorários advocatícios (art. 85, caput, do CPC/2015, esses majorados em face da atuação em grau recursal (§ 11º do art. 85 do CPC/2015)). 2. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt nos EDcl no REsp: 1737810 PB 2018/0097908-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/09/2018, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2018).

Assim sendo, declaro a sentença que julgou procedente a exceção de pré-executividade, para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento dos honorários advocatícios ao ESTADO DE RONDÔNIA, no importe de 10% sobre o valor reduzido da execução, corrigido da oposição da exceção. No mais, mantenho os demais pontos da sentença, como proferida e pelos seus próprios fundamentos. PRI. Serve a presente de notificação/intimação. Porto Velho, 3 de abril de 2021 Amauri Lemes Juiz de Direito

Irresignado, o ESTADO DE RONDÔNIA alega em suas razões (fls. 14-18 PDF, ID N. 12619421) que, pelo fato da decisão não ter se pronunciado sobre a prescrição dos débitos referentes à taxa de resíduos sólidos (TRSD) está gravemente prejudicado diante da possibilidade de atos de constrição e demais atos decorrentes da ação executiva, que podem lhe prejudicar severamente. Em suma, essa é a irresignação. Por fim, pugna pelo conhecimento e concessão da tutela de urgência (efeito suspensivo) para sobrestar o feito de origem até o julgamento final do presente agravo. No mérito, o acolhimento de suas razões e o provimento do seu recurso no sentido de reformar a decisão para ser declarada a prescrição intercorrente das taxas de recolhimento de resíduos sólidos (TRSD).

É o relatório. Decido.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência (antecipação ou efeito suspensivo), exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão do efeito suspensivo, assim dispõe o artigo 1.012, § 4º do CPC/2015: “a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso [evidência] ou se, sendo relevante a fundamentação [fumus boni iuris], houver risco de dano grave ou de difícil reparação [periculum in mora]” - destaquei.

Pois bem. Extraí-se da leitura da sequência de decisões proferidas nos autos de origem (1000419-85.2012.822.0101) que a análise sobre a prescrição intercorrente da taxa de recolhimento de resíduo sólido (TRSD) se deu em novembro de 2020 (fls. 125-128, ID 51242500 – autos de origem), sendo interposto recurso pelo ESTADO DE RONDÔNIA (embargos de declaração - fls.136, ID 53705185 – autos de origem) visando tão somente o saneamento de omissão referente ao pagamento de verbas de sucumbência, nada falando sobre prescrição intercorrente de taxa.

Considerando, portanto, a possibilidade a preclusão da matéria buscada pelo agravante, vê-se fragilizada a probabilidade do direito. Quanto ao perigo de dano, a possibilidade de qualquer constrição ainda se encontra em futuro distante, não fazendo frente a tanto temor.

Ante o exposto, considerando a situação delineada, entendo ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência pretendida, pelo que INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, seja na antecipação, seja no efeito suspensivo.

Dê-se ciência dos termos desta decisão ao juízo prolator da decisão agravada para que preste as informações que entender necessárias.

Intime-se a municipalidade exequente, excipiente, ora agravada, para ofertar contraminuta.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0804506-65.2021.8.22.0000

Origem: Porto Velho/ 1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Transportadora Planalto Ltda.

Advogado: Manuel de Freitas Cavalcante Júnior (OAB/DF 33.745)

Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela empresa Transportadora Planalto Ltda. contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de ação declaratória, indeferiu pedido de suspensão do recolhimento de ICMS-DIFAL sobre operações de aquisições de embarcações construídas no país e registradas ou pós-registradas no Registro Especial Brasileiro – REB e utilizadas em atividades de transporte de mercadorias, id. 12261085.

Considerando o teor da certidão id. 12615161, intime-se o agravante para, em dez dias, complementar o recolhimento das custas, nos contornos do que foi anteriormente determinado, id. 12284858.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7036784-06.2016.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7036784-06.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E PRECATÓRIAS CÍVEIS

EMBARGANTE: ESTANHO DE RONDÔNIA S/A

ADVOGADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN (OAB/RJ 185.847)
ADVOGADO: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER (OAB/SP 226.795)
ADVOGADO: EDUARDO SCHMITT JUNIOR (OAB/SP 281.285)
ADVOGADO: ROBSON BARREIRAS RIBEIRO (OAB/SP 235.176)
ADVOGADA: CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA (OAB/SP 281.283)
ADVOGADO: ALEXSANDER SANTANA (OAB/SP 329.182)
ADVOGADO: PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA (OAB/SP 348.326)

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: DANIEL LEITE RIBEIRO (OAB/RO 7142)

RELATOR: DES. OUDIVANIL DE MARINS

OPOSTOS EM 16/03/2021

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se o embargado para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos.

Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 25 de junho de 2021

Juiz convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel Do Amaral

RELATOR

Processo: 0805770-20.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7003051-80.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravante: AMAZON INDUSTRIA E SERVICO EIRELI - ME

Defensor Público: Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Juiz convocado JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 23/06/2021

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMAZON INDUSTRIA E SERVICO EIRELI - ME, com pedido de assistência judiciária.

Muito embora a agravante venha representada pela Defensoria Pública, a condição de hipossuficiência financeira não se configura de forma automática por ser pessoa jurídica e sequer junta qualquer documento comprovando tal condição.

Pelo exposto, intime-se a agravante, para no prazo de 48h, comprovar sua condição de hipossuficiência financeira ou recolher o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do presente recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

Agravo de Instrumento Nº 0805164-26.2020.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7022249-33.2020.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Pedreira Vale do Abunã Ltda

Advogado: Jonattas Afonso Oliveira Pacheco (OAB/RO 8544)

Advogado: Caio Vinícius Corbari (OAB/RO 8121)

Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Procurador-Geral do Estado

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 08/07/2020

DECISÃO

VISTOS.

Em análise ao processo principal no sistema PJE 1º grau, verifica-se a prolação de sentença de improcedência proferida em 22/01/2021, tornando prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 932, inciso III, do CPC.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0805125-92.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7023183-54.2021.8.22.0001 PORTO VELHO 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: LATER ENGENHARIA S/A
ADVOGADO: MICHEL CANDIDO DA SILVA – GO 39184-A
AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto pela empresa Later Engenharia S/A, contra decisão interlocutória proferida pelo juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital que, nos autos da ação anulatória de débito fiscal, indeferiu o pedido de tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Arrazoa que foi inscrita em Dívida Ativa por suposto crédito tributário (ICMS antecipado) referente às CDA's n. 20160200008239 e n. 20160200008240. Todavia, diz que possui como atividade o projeto, execução, reformas e manutenção em serviços de terraplanagem, pavimentação, obras de arte, estradas vicinais, instalações e construções em geral e outras atividades de engenharia civil, ou seja, atividade eminentemente de prestação de serviços, não tributadas por ICMS.

Afirma que requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN, cumulada com o artigo 300 do NCPC, a qual fora indeferida, em que pese à demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano, sob o argumento de que não havia sido realizado o depósito integral do montante questionado.

Discorre sobre a probabilidade do direito em ver anulada os lançamentos posto que, em resumo: (1) lhe foi imposta obrigação à pessoa que não é contribuinte (2) cuja atividade não representa hipótese de incidência e, tão pouco, (3) cujo fato alegado na Certidão da Dívida Ativa não é, ao menos, hipótese de incidência tributária do ICMS (explica que apenas houve transferência de ativo imobilizado para emprego em canteiro de obras). Do mesmo modo, afirma presente o perigo da demora tendo em vista que a manutenção da exigibilidade do crédito tributário acarretará consequências extremamente danosas em razão da inscrição na Dívida Ativa, notadamente por não possuir meios suficientes para garantir em Juízo o valor integral do Crédito Tributário, podendo implicar na falência da Empresa, inclusive com a demissão de todos os colaboradores, visto que possui diversos contratos com entidades públicas cuja situação inviabiliza os recebimentos.

Assim, requer seja deferida a antecipação de tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário lançado nas CDA's nº. 20160200008239 e 20160200008240, bem como ao final seja dado provimento, de modo que a decisão que indeferiu a antecipação de tutela seja reformada definitivamente.

É o relatório. Decido.

Recurso próprio e tempestivo, preparo recolhido, conheço-o.

Como visto a empresa agravante arrazoa, em síntese, que o fundamento da cobrança realizada pelo Estado seria ICMS lançado por antecipação. Diz que não houve qualquer tipo de notificação ou ciência sua enquanto contribuinte, visando oportunizar o contraditório e ampla defesa. Argumenta que sua atividade principal é eminentemente de prestação de serviços na construção civil, não contribuinte de ICMS, bem como que os referidos lançamentos referem-se ao envio de bens do ativo imobilizado da matriz da empresa em Goiânia/GO para o canteiro de obras nesta capital, operação esta que não se sujeita à incidência de ICMS. Alega que a inscrição em dívida ativa acarreta consequências para suas atividades comerciais. Pontua, ainda, que a suspensão temporária da exigibilidade do crédito tributário em nada prejudica o ESTADO DE RONDÔNIA, pois caso não confirmada, a decisão pode ser revogada a qualquer momento, retomando assim possível constrição patrimonial para quitação de débitos.

Ora, a irrisignação da agravante se dá quanto ao indeferimento da tutela provisória para suspender a exigibilidade das CDA's questionadas que referem-se a ICMS sobre as operações de transferência de bens do ativo imobilizado entre seus próprios estabelecimentos.

Para se determinar ou não uma medida de cautela, o magistrado vale-se do livre convencimento motivado (CF, art. 93, IX), cabendo examinar prudentemente todas as circunstâncias do caso concreto para aferir a necessidade da medida.

A decisão agravada indeferiu o pedido, em suma, por não ter sido depositado o valor do montante integral, a fim de garantir a dívida. Inobstante, conforme entendimento do STJ, dentre as hipóteses de suspensão do crédito tributário está a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (art. 151, inc. V do CTN), que é autônoma em relação à necessidade de depósito do montante integral (inc. II do mesmo artigo). Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 151, II E V, DO CTN. HIPÓTESES INDEPENDENTES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 449, e-STJ): “Não obstante o inciso V, do aludido artigo 151, do CTN, dispor que a concessão de tutela antecipada em ação judicial é caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a meu ver, tal dispositivo deve ser lido à luz dos artigos 16 e 17 da Lei nº 6.830/80, que exigem a garantia do juízo para discussão do débito fiscal. Se assim não o fosse, estaríamos diante do paradoxo de criar a possibilidade de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, bem como o respectivo processo de execução, sem a necessária garantia, pelo simples fato de haver ação anulatória em curso”.

2. As hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas nos incisos II e V do art. 151 do CTN são independentes, pelo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser reconhecida com a simples presença da situação constante do último inciso, independentemente da existência ou não do depósito integral em dinheiro. Precedentes: AgInt no REsp 1.447.738/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/5/2017; AgRg no AREsp 449.806/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014; e AgRg no REsp 1.121.313/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 9/12/2009.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

4. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp 1809674/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 10/09/2019)

Assim, passo a analisar se presente os requisitos para concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC).

Pois bem. Entendo presente a probabilidade do direito, evidenciada pelas notas fiscais (juntadas no id. 12431557 e 12431558) que discriminam a transação “transferência de bem do ativo imobilizado”, bem como presente o perigo do dano, já que a manutenção da exigibilidade do crédito tributário poderia inviabilizar à empresa o recebimento de pagamentos da Administração Pública e o seu próprio funcionamento.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o deferimento do efeito suspensivo ativo requerido, considerando que, prima facie, restam comprovados nos autos os pressupostos autorizadores.

Ademais, a jurisprudência desta Corte caminha no sentido de ser indevida a cobrança de ICMS na movimentação de ativo imobilizado de empresas de engenharia cujo equipamento é para ser empregado na obra contratada por não haver circulação de mercadoria do ponto de vista jurídico, o que, nesta análise perfunctória, se amolda ao caso dos autos. Vejamos:

Apelação Cível. Tributário. Anulatória fiscal. Ativo imobiliário. Transferência de bens. Matriz para filial. ICMS. Não incidência. Autos de infrações. Nulidade dos lançamentos. Direito sumular. Recurso provido. 1. A mera transferência de mercadorias da matriz para a filial e vice-versa, tratando-se de pessoa jurídica, apenas com sedes diferentes, não autoriza a cobrança do imposto, por não evidenciar nenhuma operação mercantil e por não transferir a titularidade das mercadorias. Assim, inexistindo circulação do ponto de vista jurídico, mas meramente físico, descabe tributação por ICMS, nos termos da súmula n. 166 do STJ. 2. Levando-se em consideração que a operação realizada pela empresa/apelante não é passível de incidência de ICMS, por tratar-se de Transferência de Bem do Ativo Imobilizado de sua matriz em Goiânia-GO, para canteiro de obra em Porto Velho-RO, cujas operações de remessa e retorno foram devidamente acompanhadas de Notas Fiscais, não impugnadas pelo ESTADO DE RONDÔNIA, a reforma da sentença e, por consequência, a anulação dos Autos de Infrações de nº. 20163000100268 e nº. 20131601274615, lavrados em seu desfavor, são medida impositiva. (TJRO - AP nº 7039337-55.2018.822.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 30/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA FISCAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ATIVO IMOBILIZADO. TRANSFERÊNCIA DE BENS. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS. SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE.

1. Presentes os requisitos legais necessários à concessão da tutela antecipada, quais sejam a possibilidade do direito e probabilidade de dano ao agravante, é necessária a reforma da decisão de primeiro grau para suspender a exigibilidade da CDA questionada, até o julgamento final da demanda.

2. Deslocamento de bens entre estabelecimentos de mesma pessoa jurídica, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponible é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade.

3. Recurso provido. (TJRO - AI nº 0801486-42.2016.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. 31/05/2017)

Diante de todo o exposto, atribuo efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário constante das CDA's n. 20160200008239 e n. 20160200008240, até o julgamento final deste recurso. Reservo-me ao direito de rever essa decisão caso sobrevenha aos autos elementos que recomendem tal agir.

Comunique-se ao juízo da causa.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

APELAÇÃO: 7000454-34.2017.8.22.0014

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DE VILHENA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROS

APELADO: FERNANDA RIBEIRO CARVALHO

ADVOGADA: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA – RO 8388-A

ADVOGADO: DENNIS DEIVY SOUZA GARATE – RO 4396-A

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Instituto Nacional do Seguro Social-INSS contra a sentença exarada pelo juízo da 1ª Vara Cível De Vilhena, que nos autos de ação previdenciária, julgou parcialmente os pedidos.

Os presentes autos encontram-se já instruídos com apelação (ID 12470831) e contrarrazões do apelado (ID 12470834), todavia, foi concluso a este Gabinete para manifestação quando ao pedido de efeitos suspensivo.

Quanto a questão temos que o recebimento deste efeito é a regra, comportando excepcionalidade nas hipóteses previstas no §1º, art. 1012, CPC, em relação a qual a Recorrente pode valer do pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do §3º, do mesmo artigo.

Entretanto, o caso dos autos está inserido na regra, ou seja, seu recebimento já se dará sob o duplo efeito, sendo, a rigor, despienda maiores problematizações.

Em face do exposto, recebo a apelação com seu duplo efeito.

Ademais, determino a intimação do apelado (Detran), para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 dias.

Após, encaminhem-se os autos para a Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, caso assim queira.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0805098-12.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7021574-07.2019.8.22.0001 PORTO VELHO 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

AGRAVANTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: VINICIUS RODRIGUES PINA – DF 60732

ADVOGADO: TIAGO BATISTA RAMOS – RO 7119-A

ADVOGADA: MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS – DF 49648

ADVOGADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – SP 314946-A

ADVOGADO: FELIPE NOBREGA ROCHA – RO 5849-A

ADVOGADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH – DF 26966-A

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP 356650-A

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Energia Sustentável do Brasil S/A em relação à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Comarca da Capital que, nos autos de execução fiscal proposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA (TJ/RO n. 7021574-07.2019.8.22.0001), rejeitou a exceção de pré-executividade suscitada pela agravante, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Em suas razões, aduz que o Estado ajuizou execução fiscal com base na CDA n. 20190200119705, imputando-lhe o não recolhimento de ICMS de 2015, decorrência de operação de aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado da UHE Jirau.

Afirma que suscitou nos autos de execução fiscal a exceção de pré-executividade, a fim de obter o reconhecimento da nulidade da CDA executada por ausência de exequibilidade do título, por ter o ato administrativo infringido o princípio da legalidade.

Afirma que foi desconsiderada a norma de isenção de ICMS vigente à época das operações tributárias, na forma do art. 1º do Decreto n. 10.663/03, o qual teve sua vigência reconhecida até revogação, de acordo com julgamento pelo Pleno do TJRO na ADI n. 0801985-26.2016.8.22.0000, importando em limitação do poder de tributar.

Defende a existência de vício de legalidade do ato administrativo que lavrou a CDA, por não ter o fisco aplicado a norma de isenção em vigência, bem como defende violação ao princípio da separação dos poderes, por não caber ao fisco apreciar a validade e constitucionalidade de legislação vigente, provocando insegurança jurídica.

Sustenta que, por já ter sido reconhecido pelo juízo a quo a incidência da isenção e sendo os documentos dos autos suficientes, impõe-se que o agravo provido implique no acolhimento da exceção, reconhecendo-se modulação dos efeitos no eventual reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto.

Argumenta que presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo, ressaltando os argumentos para provimento do recurso, a fim de justificar o fumus boni juris, bem como apontando que o prosseguimento do feito possibilitará constrição no montante de R\$ 175.108,64, de forma a garantir execução fiscal completamente infundada, indicando, ainda, que há outras diversas medidas executivas do agravado em face da agravante, indicando-as também como temerárias, totalizando quantia milionária, de forma que poderá causar prejuízo até mesmo à produção energética do país, o que, conforme sustenta o agravante, demonstra o periculum in mora.

Requer seja deferido o efeito suspensivo, a fim de obstar o andamento da execução fiscal e, ao final, seja dado provimento ao agravo, acolhendo a exceção de pré-executividade.

Examinados, decido.

Inicialmente, com relação ao efeito suspensivo, como cediço, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Da análise do efeito suspensivo do agravo de instrumento, inicialmente, cumpre destacar que, não obstante o agravante argumentar que norma de isenção de ICMS vigente à época das operações tributárias teve sua vigência reconhecida até revogação, de acordo com julgamento pelo Pleno do TJRO na ADI n. 0801985-26.2016.8.22.0000, denota-se que tal ação foi extinta por perda superveniente do objeto, de forma que, em princípio, não se analisou o efeito da norma objeto da discussão, que concede isenção.

Entretanto, imperioso ressaltar que, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 7055550-10.2016.8.22.0001, foi admitida incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto 10.663/03 e, por consequência, o processo foi encaminhado para análise do Tribunal Pleno desta e. Corte (art. 97, CF e artigo 545 do RITJRO), autuado com o número 0806869-59.2020.8.22.0000 e aguarda julgamento. Destaco, por oportuno, a ementa que ensejou o incidente:

Constitucional. Apelação. Decreto 10.663/03. Inconstitucionalidade. Isenção tributária. Lei específica. Aprovação do CONFAZ. Arts. 150, §6º e 155, inc. XII, alínea g, da Constituição Federal. Instauração de incidente.

1. Padece de inconstitucionalidade, por vulnerar os arts. 150, §6º e 155, inc. XII, alínea g, da CF, isenção de ICMS por meio de decreto e sem prévia aprovação do CONFAZ.

2. Julgamento do feito suspenso para que, pelo Pleno, seja apreciada a inconstitucionalidade do Decreto 10.663/03.

(APELAÇÃO CÍVEL 7055550-10.2016.8.22.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Especial, julgado em 15/05/2020).

Ademais, esta Corte já deliberou pela concessão do efeito suspensivo em caso envolvendo a matéria:

Constitucional. Agravo interno. Apelação. Efeito suspensivo. Isenção tributária. Lei específica. Aprovação do CONFAZ. Modulação dos efeitos. Efeito suspensivo.

1. Padece de inconstitucionalidade, por vulneração dos artigos 150, §6º, e 155, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, isenção de imposto sobre circulação de mercadorias e serviços por meio de decreto e sem prévia aprovação do CONFAZ.

2. A modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade decorre da ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

3. Para que os contribuintes não sejam surpreendidos com cobrança de tributo alcançado por norma isentiva que, até mesmo com o aval do Judiciário, vigorou por mais de uma década, impõe-se cautela para resguardo da segurança jurídica, boa-fé e a legítima confiança.

4. Agravo provido.

(PETIÇÃO CÍVEL 0802172-63.2018.8.22.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Especial, julgado em 08/05/2020).

Dessa forma, evidenciada, neste momento processual, a probabilidade do direito e risco de perecimento do direito da agravada, deve ser deferido o efeito suspensivo a este recurso, sem prejuízo de ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

Isso posto, em cognição sumária, defiro o pedido de efeito suspensivo recursal, para obstar os atos expropriatórios decorrentes do processo executivo. Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo, servindo esta decisão como mandado.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, § 1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0801858-49.2020.8.22.0000

ORIGEM: 7009637-63.2020.8.22.0001 PORTO VELHO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS

ADVOGADA: PRISCILA CRISTINA DE MARCO – RO 7400-A

ADVOGADO: VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS – RO 3074-A

ADVOGADA: LISA PEDOT FARIS – RO 5819-A

ADVOGADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO 2013-A

ADVOGADO: MARCIO MELO NOGUEIRA – RO 2827-A

AGRAVADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Victor de Paiva Vasconcelos com relação à decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que nos autos de mandado de segurança impetrado em face de suposta prática de ato coator do Diretor-Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, indeferiu a medida liminar pleiteada sob o fundamento de que não demonstrado o fumus boni iuris.

O recurso foi distribuído inicialmente à 1ª Câmara Cível e a liminar foi deferida (ID 84339073).

Fernando Lucas Sousa Costa ingressou como terceiro interessado e apresentou contrarrazões ao agravo (ID 8669561).

Em seguida, o então relator, diante da informação de ingresso do ESTADO DE RONDÔNIA nos autos de origem e o declínio da competência para a Vara da Fazenda Pública, enviou os autos à esta Câmara Especial (ID. 9420768), que foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria. É o relatório necessário. Decido.

Em consulta ao sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico) de 1º grau, constatei que, 24/02/2021 foi proferida sentença nos autos principais (TJRO nº 7009637-63.2020.8.22.0001 – ID 54874671), sendo, inclusive, certificado acerca do trânsito em julgado (ID 57295855) e, consequentemente, arquivado definitivamente.

Como cediço, a superveniente prolação da sentença absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, que é uma das condições do recurso. Nesse sentido:

Processo Civil. Superveniência de sentença com confirmação da liminar. Agravo de instrumento. Perda do objeto. Ocorrência.

Ante a estrutura e sistemática processual brasileira, a superveniência de sentença com manifestação sobre a decisão liminar (revogando-a ou confirmando-a), há efeito substitutivo da prestação jurisdicional a ponto de implicar a perda do objeto do agravo de instrumento que combate a decisão provisória.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800331-96.2019.8.22.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2020).

Dessa forma, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por perda do objeto.

Intimem-se.

Decorrido prazo recursal e procedidas as anotações de praxe, archive-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

APELAÇÃO: 7025963-74.2015.8.22.0001

ORIGEM: PORTO VELHO 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

APELANTE/APELADO: FRANCISCO HELIO VASCONCELOS DA FROTA

ADVOGADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA – RO 6539-A

APELANTE/APELADO: JORGE GREGORIO PRESTES

ADVOGADA: LARISSA CARVALHO TORRES SEIXAS – RO 7702

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO 5546-A

ADVOGADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO – RO 4643-A

APELADO/APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: F.H.V.DA FROTA - ME

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Despacho

Vistos.

Jorge Gregorio Prestes, apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da comarca de Porto Velho, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal, movida por Francisco Hélio Vasconcelos da Frota.

Nas razões deste recurso, a parte recorrente pede pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Pois bem.

O §2º, do art. 99, do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolha o preparo recursal na forma simples ou, no mesmo prazo, comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de deserção.

Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800126-96.2020.8.22.9000

ORIGEM: 7000261-02.2020.8.22.0018 VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO OESTE/RO

AGRAVANTE: MARCOS WERNEK

ADVOGADA: DAIANE GLOWASKY – RO 7953-A

ADVOGADO: EDER JUNIOR MATT – RO 3660-A

ADVOGADA: BRUNA BARBOSA DA SILVA – RO 10035-A

AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Despacho

Vistos.

Marcos Wernek agrava da decisão do Juízo da Vara Única de Santa Luzia do Oeste/RO, nos autos de ação ordinária (7000261-02.2020.8.22.0018) que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Por não haver pedido liminar, intime-se o agravado, para, no prazo legal, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 10 c/c art. 1.019, II, do NCPC.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, em respeito ao princípio do contraditório.

Após, sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Cumpridas as referidas providências, voltem-me conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

APELAÇÃO: 7025600-48.2019.8.22.0001

ORIGEM: PORTO VELHO 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: L. F. IMPORTS LTDA.

ADVOGADO: RAFAEL DUCK SILVA – RO5152-A

ADVOGADA: MILENA ALVES RAPOSO - RO8456-A

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Despacho

Vistos.

L. F. Imports Ltda. apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital que julgou improcedente ação Anulatória de Lançamento Tributário com Repetição de Indébito por si manejada contra o Município de Porto Velho.

Nas razões deste recurso a parte recorrente pede pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária alegando hipossuficiência sem juntar qualquer documento a demonstrar a alegação.

Pois bem.

O §2º, do art. 99, do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolha o preparo recursal na forma simples ou, no mesmo prazo, comprove a impossibilidade de fazê-lo (com demonstrativos contábeis contextualizados e atualizados), sob pena de deserção.

Após, com ou sem regularização, volte-me concluso.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

APELAÇÃO: 7007026-74.2019.8.22.0001

ORIGEM: 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO

APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDONIA - SINDLER

ADVOGADA: JULIANE GOMES LOUZADA – RO9396-A

ADVOGADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208-A

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Despacho

Vistos.

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SINDLER, apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, nos autos da ação coletiva que move em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Nas razões deste recurso, a parte recorrente pede pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. O apelado, por sua vez, impugna o pedido, sob a justificativa que o processo não tramita com a referida benesse legal, bem como as custas recursais acostadas com a inicial, comprovam de maneira inequívoca a capacidade financeira do sindicato/autor, para suportar o ônus financeiro do seu pleito judicial.

Pois bem.

O §2º, do art. 99, do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolha o preparo recursal na forma simples ou, no mesmo prazo, comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de deserção.

Após, com ou sem regularização, volte-me à conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0805292-12.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7000976-28.2021.8.22.0012 COLORADO DO OESTE 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: GEILSON LIMA COSTA

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA – RO 7887-A

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO – RO 8355-A

AGRAVADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geilson Lima Costa em relação à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado que, nos autos de Ação Declaratória c/c restituição de valores proposta em face da Energisa S/A (n. 7000976-28.2021.8.22.0012), determinou a emenda da inicial.

Examinados, decido.

Não obstante ter a agravante interposto recurso perante este Tribunal de Justiça, denota-se que a decisão da qual ele apresenta o agravo foi prolatada por magistrado no exercício da competência do Juizado Especial, tanto que o próprio agravante destaca isto no preâmbulo de sua peça de interposição. Além disso, em consulta no sistema do PJe em primeiro grau, constatei que a classe do feito é “Procedimento do Juizado Especial Cível” (ID. 57670542 dos autos de origem).

Apesar do inconformismo do agravante em relação à decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, antes da apreciação de seus argumentos e cabimento do agravo de instrumento, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da incompetência deste Tribunal para conhecer e julgar o feito.

Dessa forma, entendo que há incompetência absoluta da Câmara Especial para análise de recurso contra decisão proferida por magistrado investido de competência do Juizado Especial Cível, devendo o feito ser enviado à Turma Recursal.

Isso posto, de ofício, reconheço a incompetência desta Câmara Especial, todavia, com aproveitamento dos atos processuais e havendo a compatibilidade de sistemas, determino a remessa do recurso à Turma Recursal, nos termos do Provimento n. 0010/2014-CG.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 7021348-70.2017.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7021348-70.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: ACECO TI S/A

ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA DE DEUS (OAB/SP 163450)

ADVOGADO: ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS (OAB/DF 15823)

ADVOGADO: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO (OAB/DF 34964)

ADVOGADA: JOICY LEIDE MONTALVÃO DE ALMEIDA (OAB/DF 59860)

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA (OAB/RO 7418)

PROCURADORA: MÔNICA APARECIDA EUSTÁCHIO (OAB/RO 7935)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal e nos artigos 1.029 do CPC, em que se aponta como dispositivo legal violado o art. 77, VII, “c” da Lei nº 688/96.

O recorrente alega que para que haja a incidência da multa é imprescindível que ocorra a circulação de mercadoria de modo a surgir obrigação de recolher ICMS, porém, no presente caso, não houve fato gerador.

Alega, ainda, que não foi observada a interpretação dada pelo STJ ao art. 2º, I da Lei 87/1996.

O ESTADO DE RONDÔNIA, em suas contrarrazões, pugna pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Acerca da violação do art. 77, VII, “c” da Lei nº 688/96, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia, ao recurso especial.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. No caso dos autos, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, a respeito da conduta protelatória do agravante, para fins de afastamento da multa por litigância de má-fé, demandaria análise do conteúdo fático dos autos. 5. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ, AgInt no AREsp 273.612/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018).

Ademais, na espécie, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do art. 77 da Lei Estadual n. 688/96, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial, por incidência da Súmula 280 do STF.

Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Embargos de Declaração em Apelação nº 7002519-37.2019.8.22.0012 (PJe)

Origem: 7002519-37.2019.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Embargante: Edison Rodrigues de Souza

Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Thiago Silva Sampaio (OAB/RO 8253)

Procurador Federal: Nélcio Tadeu da Costa Bastos

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos, constato que os embargos de declaração interposto por Edison Rodrigues de Souza, tem pedido de efeito infringente, para se evitar alegação de nulidade, intemem-se o embargado (INSS) para, caso queira, apresentar contrarrazões ao presente recurso.

Prazo de 10 (dez) dias, conforme arts. 1.023, § 2º do CPC, já considerando o prazo em dobro que goza a autarquia ora embargada nos termos do art. 183 do mesmo codex.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2021.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 7021348-70.2017.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7021348-70.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: ACECO TI S/A

ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA DE DEUS (OAB/SP 163450)

ADVOGADO: ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS (OAB/DF 15823)

ADVOGADO: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO (OAB/DF 34964)

ADVOGADA: JOICY LEIDE MONTALVÃO DE ALMEIDA (OAB/DF 59860)

ADVOGADO: ALDO DE PAULA JUNIOR (OAB/SP 174.480)

ADVOGADO: HUGO BARRETO SODRÉ LEAL (OAB/SP 195.640-A)

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA (OAB/RO 7418)

PROCURADORA: MÔNICA APARECIDA EUSTÁCHIO (OAB/RO 7935)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal e nos artigos 1.029 do CPC, em que se aponta como dispositivo legal violado o art. 77, VII, "c" da Lei nº 688/96.

O recorrente alega que para que haja a incidência da multa é imprescindível que ocorra a circulação de mercadoria de modo a surgir obrigação de recolher ICMS, porém, no presente caso, não houve fato gerador.

Alega, ainda, que não foi observada a interpretação dada pelo STJ ao art. 2º, I da Lei 87/1996.

O ESTADO DE RONDÔNIA, em suas contrarrazões, pugna pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Acerca da violação do art. 77, VII, "c" da Lei nº 688/96, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia, ao recurso especial.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. No caso dos autos, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, a respeito da conduta protelatória do agravante, para fins de afastamento da multa por litigância de má-fé, demandaria análise do conteúdo fático dos autos. 5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 273.612/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018).

Ademais, na espécie, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do art. 77 da Lei Estadual n. 688/96, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial, por incidência da Súmula 280 do STF.

Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7013586-37.2016.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 07/07/2017 13:15:13

Polo Ativo: AGROPECUARIA RIO VOLGA S/S LTDA e outros

Advogado do(a) APELANTE: SHELTON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805006-05.2019.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7002742-03.2018.8.22.0019 MACHADINHO DO OESTE/1ª VARA

RECORRENTE: JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO EIRELI

ADVOGADA: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO (OAB/RO 5906)

ADVOGADO: INDIANO PEDROSO GONÇALVES (OAB/RO 3486)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. KIYOSHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado os art. 300 § 3º da Lei nº 13.105/15 e ao art. 5º LV e LIX da Constituição Federal.

No recurso especial, o recorrente alega, em síntese, que não merece prosperar a concessão da tutela, em razão de ser irreversível a situação, pois se trata de uma obra com aplicação de concreto e de grande extensão e a remoção sem apuração da culpabilidade do recorrente, causaria prejuízos de grandes proporções, além de ser necessário apuração técnica por meio de perícia, pois tal situação dificultará a defesa do recorrente, por não existir o alagamento informado pelo recorrido.

O recorrente alega, ainda, que o julgamento antecipado da lide sem a produção de provas, viola seu cerceamento do direito de defesa (contraditório e ampla defesa).

Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao efeito do despacho que concedeu a tutela de urgência no processo principal, n. 7002742-03.2018.8.22.0019 até a decisão do presente agravo, nos termos do art. 995 parágrafo único do CPC.

A Procuradoria de Justiça, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Inicialmente, destaque-se que o recurso sobrevém da decisão que deferiu a antecipação de tutela em agravo de instrumento, ou seja, sequer houve o julgamento de mérito do recurso.

Neste tocante, impõe-se observar o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF porquanto, a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em sede liminar desqualifica o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EVIDÊNCIA DO DIREITO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. LIMINAR REVOGADA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. JUÍZO DE VALOR NÃO DEFINITIVO. SÚMULA 735/STF. 1. Nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC/2015, admite-se requerimento de concessão de pedido suspensivo a recurso especial. Por sua vez, o art. 955, parágrafo único, do CPC/2015 assim determina: "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso." 2. A concessão de efeito suspensivo requer demonstração de probabilidade de provimento do direito cuja demora acarrete risco de dano grave de difícil, ou impossível, reparação. 3. Portanto, ante a falta de demonstração de evidência de direito e de danos graves de difícil reparação, a concessão de efeitos suspensivos ao presente Recurso Especial não é possível. 4. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 5. Cuida-se, na origem, de pedido de reintegração de posse formulado pela recorrente em razão de esbulho alegadamente cometido. Concedida a liminar, esta foi cassada por acórdão que proveu o Agravo de Instrumento. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é incabível o Recurso Especial que tem por objeto decisão de natureza precária, sujeita à modificação a qualquer tempo, sem caráter definitivo, a exemplo dos que examinam pedidos de liminar ou antecipação da tutela, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Aplica-se, por analogia, a Súmula 735 do STF. 7. A parte insurgente discute o próprio mérito da demanda - o que não pode ser examinado nesse momento - e não o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. 8. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp 1823278 / SP, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Julgamento: 05/11/2019, Data de Publicação: DJe 18/11/2019) (grifo nosso).(grifo nosso).

No tocante à alegada ofensa ao art. 5º inciso LV e LIX da Constituição Federal, não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição (STJ, AEDcl no REsp 1775602 / SC, Relator(a): Ministro NEFI CORDEIRO; Órgão Julgador: T6-SEXTA TURMA; Data do Julgamento 04/02/2020; Data da Publicação DJe 10/02/2020).

Deste modo, não havendo a devida demonstração de ofensa a dispositivos de lei federal, incide o óbice da Súmula 284 do STF. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em

09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. IV Embargos de declaração parcialmente acolhidos para correção de erro material, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp 1734444/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020) (grifo nosso)

Por fim, resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7000456-74.2016.8.22.0002 (PJE)

ORIGEM: 7000456-74.2016.8.22.0002 ARIQUEMES/3ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: NELSON BARBOSA (OAB/RO 2529)

RECORRENTE: MARIA DA PENHA ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: NELSON BARBOSA (OAB/RO 2529)

RECORRIDA: PARANÁ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: ARLINDO FRARE NETO (OAB/RO 3811)

ADVOGADO: RAFAEL SILVA COIMBRA (OAB/RO 5311)

ADVOGADO: ALAN MORAES DOS SANTOS (OAB/RO 7260)

ADVOGADO: DANILO JOSÉ PRIVATO MOFATTO (OAB/RO 6559)

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA (OAB/RO 5497)

RELATOR: DES. KIYOSHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivo violado o artigo 183 da CF.

Examinados, decido.

Verifica-se que os recorrentes deixaram de indicar o artigo do permissivo constitucional embasador do inconformismo, o que denota deficiência na fundamentação recursal, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice, por analogia, na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, na qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Sobre isso:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. 2. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 3. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição recursal inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

2. O manejo de exceção de pré-executividade apenas se apresenta possível quando as questões a serem apreciadas puderem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, dispensada a dilação probatória. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1283280/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 05/09/2018) (grifo nosso).

Ademais, não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. ANUËNIOS E REAJUSTE DE 3,17%. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. INCIDÊNCIA. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. [...]

3. Não se pode conhecer da tese de impossibilidade da limitação do reajuste de 28,86% em face de sua natureza de caráter geral, “sob pena de vilipêndio das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, assim como do art. 37, II e X, da Constituição da República”, pois não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

4. [...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1555955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020) Destaquei.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Porto Velho, junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7054384-06.2017.8.22.0001

ORIGEM: 7054384-06.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: YETE DE FÁTIMA BALEEIRO BRACK

ADVOGADO: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB/RO 177)

ADVOGADA: MÁRGARA BEZERRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB/RO 6549)

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal e art. 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 1.022, II, Parágrafo único e 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

O recorrente alega que este Tribunal negou provimento ao recurso de apelação sem o exame da questão de direito e das questões fático-probatórias que respaldam seu direito de contar o tempo trabalhado como celetista para efeito de aquisição ao adicional por tempo de serviço ou quinquênio.

Alega, ainda, que foram opostos embargos declaratórios, para questionar a omissão da decisão recorrida, porém foi analisado a questão equivocadamente trazendo como paradigma situação prevista na Lei Complementar Estadual nº 68/92, quando a questão dos autos trata de servidora pública municipal, submetida à lei de regime de municipal.

Contrarrazões, pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Verifica-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, logo, admite-se o recurso.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 0001180-35.2014.8.22.0014 (PJE)

ORIGEM: 0001180-35.2014.8.22.0014 VILHENA/2ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: VALDEIR BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADO: JEVERSON LEANDRO COSTA (OAB/RO 3134)

ADVOGADA: KELLY MEZZOMO CRISÓSTOMO COSTA (OAB/RO 3551)

ADVOGADA: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA (OAB/RO 3046)

ADVOGADO: MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO (OAB/RO 5836)

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA FEDERAL: CAROLINA FERREIRA PALMA (OAB/SP 275120)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 42 e 43 da Lei 8.213/1991 e artigos 371 e 479 do CPC.

O recorrente alega fazer jus à aposentadoria por invalidez, pois comprovou não ter capacidade para o trabalho de forma definitiva, tanto pelos atestados médicos e exames complementares juntados aos autos.

Aduz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar as condições pessoais do autor, seu baixo nível de escolaridade e baixa qualificação profissional.

Examinados, decido.

Quanto aos artigos 42 e 43 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a Corte local não reconheceu o direito do recorrente à aposentadoria por invalidez porquanto, com base no laudo médico pericial e laudos particulares, não teriam sido preenchidos os requisitos necessários, tendo sido “recomendando tão somente breve período de afastamento para tratamento fisioterápico” (6364905 - Pág. 4). Assim, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL, TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO.

SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. O agravante alega que não se trata de reexame das provas dos autos para a concessão do benefício previdenciário, mas da sua valoração e da aplicação da legislação e jurisprudência ao caso concreto.

2. Não cabe análise por esta Corte Superior de violações de princípios e dispositivos constitucionais em recurso especial.

3. Não há respaldo na legislação previdenciária para concessão de auxílio-acidente para contribuinte individual.

4. O acórdão recorrido consignou que não ficou demonstrada a atividade desenvolvida pelo autor, tampouco a restrição impeditiva da atividade.

5. Quanto aos demais benefícios previdenciários requeridos, quais sejam, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, o Colegiado local decidiu que, também, com base nas provas dos autos, não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão.

6. Correto o entendimento da decisão impugnada de incidência da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1037230/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 14/12/2020) (grifei)

No tocante à afronta aos artigos 371 e 479 do CPC, atrela à tese de que o julgador não está adstrito ao laudo pericial.

No entanto, o acórdão assim consignou:

“In casu, o laudo médico pericial juntado às fls. 161-2 não indicou, em nenhum aspecto, a incapacidade permanente ao trabalho, consignando o expert que “não existe justificativa para o não retorno ao trabalho e o autor alega que fazia a supervisão dos setores enquanto readaptado” (resposta ao Quesito nº 16).

Nem mesmo os laudos particulares jungidos indicam a incapacidade total e permanente, recomendando tão somente breve período de afastamento para tratamento fisioterápico.

Ainda que se dissesse que o apelante não poderia permanecer em função que realize grandes esforços físicos, não pode significar incapacidade total para o trabalho. São situações diversas.

Finalmente, o apelante, na data do ajuizamento da ação, contava com apenas 41 (quarenta e um) anos, tornando mais incongruente o pedido de aposentadoria, sobretudo diante do expresso quadro de capacidade ao trabalho.

Embora seja realmente a orientação dos Tribunais Pátrios que para a aferição da incapacidade laborativa é necessário avaliar não somente o estado de saúde, mas as condições pessoais do segurado, tais como a idade avançada, nível de escolaridade, a limitada experiência laborativa e, finalmente, a realidade do mercado de trabalho atual (cf. Ag em AC nº 0006349-29.2011.8.22.0007 e AC 0011029-36.2011.8.22.0014, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, TJ-RO, 2ª Câmara Especial, j. em 12/12/2017 e 10/7/2018, respectivamente), isso, por si só, não é suficiente para o deferimento do pleito de aposentadoria por invalidez.”

Logo, percebe-se que os fundamentos que alicerçaram o acórdão recorrido, nestes aspectos, não foram combatidos no recurso, de modo que o seguimento deste mostra-se obstado ante a incidência, por analogia, da Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF.

II - Consoante o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravante deverá impugnar especificadamente os argumentos da decisão agravada. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1273105 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020). Destacado

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO: 015248-65.2018.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7015248-65.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: JOÃO ARAÚJO SANTOS

ADVOGADO: GABRIEL BONGIOLO TERRA (OAB/RO 6173)

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

PROCURADORA: NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM (OAB/RO 7999)

PROCURADOR: RÓGER NASCIMENTO (OAB/RO 6099)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

Em suas razões, o recorrente requer seja determinado ao recorrido que promova o restabelecimento do montante pago, conforme a

aposentadoria de Fevereiro/2018, nos termos da inicial, aplicando-se a determinação contida nas Leis Estaduais n. 3.961/2016 e 4.168/2017. Examinados, decido.

Em suas razões o recorrente discorre sobre sua insatisfação e de como o recorrido violou as leis mencionadas, contudo, deixa de indicar quais os dispositivos de lei federal supostamente teriam sido violados ou como o acórdão deu interpretação divergente, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada porquanto este se trata de recurso de natureza extraordinária. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELA UNIÃO EM FACE DE PENSIONISTA ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PAGAMENTO DE QUANTIA RECEBIDA INDEVIDAMENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BOA-FÉ DA PARTE RÉ. INEXISTÊNCIA DE ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 19/06/2018, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação ordinária, proposta pela União em face de pensionista de ex-combatente, objetivando o pagamento de quantia recebida indevidamente, a título de ressarcimento ao Erário. III. Julgado improcedente o pedido formulado pela União, o Tribunal de origem reformou a sentença, eis que, “no caso dos autos, não está configurada a boa-fé” da pensionista, não se podendo falar, ainda, “em pagamento fruto de erro exclusivo da administração”. IV. Inexiste, na hipótese, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. V. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou aos quais teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015. VI. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1714654 PE 2017/0323232-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 23/10/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018). (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015, sendo certo que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo não padece de nenhum desses vícios. 2. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. Ressalvado o entendimento do relator, idêntica compreensão é aplicada ao apelo nobre interposto com fundamento em divergência pretoriana, na esteira do posicionamento da Corte Especial (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJe 17/03/2014). 4. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, nos termos dos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973, o que não ocorre na situação sub examine. 5. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1389631 ES 2018/0285488-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 03/06/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2019). (grifo nosso)

Ademais, a admissão do Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, o que não foi observado pelos recorrentes.

Vale frisar que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 599 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável o princípio da insignificância no tocante a crimes praticados contra a Administração Pública, tal como ocorre na hipótese dos autos. 2. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, tal como ocorreu no presente caso, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1602030 SE 2019/0307721-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2020). (grifo nosso).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

APELAÇÃO: 0001450-20.2013.8.22.0006

ORIGEM: VARA ÚNICA DE PRESIDENTE MÉDICI

APELANTE: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO

ADVOGADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO – RO 4589-A

ADVOGADA: DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA – RO 5426-A

ADVOGADO: VAGNER GULARTE PEREIRA – RO 9724-A

ADVOGADO: SERGIO MARTINS – RO 3215-A

APELADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Alcides Zacarias Sobrinho contra a sentença exarada pelo juízo da Vara Única de Presidente Médici, que nos autos de ação civil pública, foram julgados procedentes.

Os presentes autos encontram-se já instruídos com apelação (ID 11641272) e sem contrarrazões do apelado, todavia, foi concluso a este Gabinete para manifestação quando ao pedido de efeitos suspensivos.

Quanto a questão temos que o recebimento deste efeito é a regra, comportando excepcionalidade nas hipóteses previstas no §1º, art. 1012, CPC, em relação a qual a Recorrente pode valer do pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do §3º, do mesmo artigo.

Entretanto, o caso dos autos está inserido na regra, ou seja, seu recebimento já se dará sob o duplo efeito, sendo, a rigor, despendendo maiores problematizações.

Em face do exposto, recebo a apelação com seu duplo efeito.

Ademais, determino a intimação do apelado (Município de Castanheiras/RO), para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 30 dias. Após, encaminhem-se os autos para a Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, caso assim queira.

Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0805543-30.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7005669-95.2020.8.22.0010 2ª VARA CÍVEL DE ROLIM DE MOURA

AGRAVANTE: MARILENE BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA – RO 10776-A

ADVOGADO: EDUARDO TALMO DE LAQUILA – RO 10204-A

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marilene Borges dos Santos contra decisão proferida pela 2ª Vara Cível de Rolim de Moura, que nos autos de ação ordinária teve indeferido o seu pedido de gratuidade da justiça.

Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou que juntou inúmeros documentos para comprovar sua condição de hipossuficiente (declaração de pobreza, certidão negativa de bens, declaração de inexistência de veículos em seu nome, extratos bancários), mas que mesmo assim teve seu pedido indeferido, sendo determinado pelo Juízo a quo que o pagamento deveria ocorrer apenas ao final, pela parte vencida.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento do agravo (fls. 4/6).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu inciso V prevê que “Caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação”.

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

Pois bem.

No caso, o Juízo primevo deliberou:

9) Custas ao final, pelo vencido, tendo em vista que tramitam dezenas de processos de usucapião desta área.

Nessa linha, tenho por desnecessária a recepção do recurso com efeito suspensivo, já que, em consulta aos autos de Primeiro Grau, verifiquei que o feito está tramitando normalmente, sendo determinada a citação da parte adversa.

Importante, agora, que se dê apenas prosseguimento ao agravo.

Em face do exposto, em cognição sumária, não presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a manutenção da decisão impugnada, indefiro-a.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Após, à Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).
Dispensadas ficam as informações do Juízo de Primeiro Grau, devendo o Departamento apenas cientificá-lo desta decisão.
Finalmente, tornem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.
SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 23 de junho de 2021.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0805332-91.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7026339-50.2021.8.22.0001 PORTO VELHO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: EDINEI FREITAS BARBOSA

ADVOGADO: ARTHUR ANTUNES GOMES QUEIROZ – RO 7869

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Edinei Freitas Barbosa, contra decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública desta capital que, nos autos da ação declaratória de nulidade de ato administrativo (demissão do cargo de professor junto ao município), indeferiu a tutela de urgência consistente na suspensão do ato demissório (PAD nº 04.0042/CD/PGM/2020), bem como reintegração ao cargo de professor, até decisão final da ação. In verbis:

“Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR ajuizada por AUTOR: EDINEI FREITAS BARBOSA em desfavor do RÉU: M. D. P. V..

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Narra o autor que era servidor público municipal, no cargo de professor de educação física, admitido em 18.03.2002, em regime estatutário, com carga horária semanal de 25 (vinte e cinco) horas; que, posteriormente, em 01.12.2006, tomou posse no cargo de policial militar do ESTADO DE RONDÔNIA; que após 17 (dezesete) anos após a investidura do servidor no cargo de professor junto ao Município de Porto Velho e mais de 13 (treze) anos após a investidura no cargo de policial militar junto ao ESTADO DE RONDÔNIA, restou instaurado o processo administrativo nº 07.02071.000/2019 pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, a partir de cruzamentos de dados realizados pelo Tribunal de Contas do ESTADO DE RONDÔNIA, onde foi apontada eventual ilegalidade na acumulação de cargos públicos ocupados pelo requerente.

No Processo Administrativo, a Subprocuradoria Trabalhista do Município de Porto Velho emitiu o Parecer nº 292/SPT/PFM/2019, alegando ser ilícita a acumulação e opinando pela notificação do servidor para optar por um dos cargos públicos, afirmando IRREGULARIDADE NESTA NOTIFICAÇÃO.

Afirma que, durante o trâmite do processo administrativo, restou promulgada a Emenda Constitucional nº 101/2019, cujo texto estendeu aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos prevista no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal e, em função desta modificação, solicitou-se reavaliação do parecer da Procuradoria Trabalhista, que restou mantido na íntegra, com instauração de PAD com o objetivo de apurar suposto acúmulo indevido de cargos públicos, com a aplicação da pena de demissão ao requerente, por infringência ao inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 142 e inciso XII do art. 156, ambos da Lei Complementar nº 385/2010, com publicação do ato em 22/12/2020.

Entende, assim, que a demissão se deu de forma ilegal, por inobservância aos dispositivos constitucional e infraconstitucionais que regem a matéria aqui versada, ajuizando a presente.

Pugna pela concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do ato demissório (PAD nº 04.0042/CD/PGM/2020), bem como para que o requerido promova sua imediata reintegração ao cargo de professor, com a confirmação do pedido ao final.

Em síntese, esses são os fatos.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida. Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.

Para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com decisão a ser proferida ao final.

Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.

Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos.

Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão.

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.”

No agravo rememora os fatos que ensejaram a ação na origem e aduz que a sua demissão está fundamentada em entendimento contrário à norma constitucional, ofendendo assim o princípio da legalidade, o que o torna nulo.

Aduz que a presunção quanto à legitimidade/legalidade dos atos administrativos é relativa, comportando a possibilidade de prova em contrário, que é justamente o que foi feito já na petição inicial, todavia o juízo de primeiro grau não levou em consideração ao proferir a decisão ora agravada.

Afirma que o entendimento de que a acumulação do cargo público de professor e de policial militar é constitucionalmente vedada é equivocado pois a Emenda Constitucional nº 101/2019, acrescentou o §3º ao art. 42 da Constituição Federal, estendendo assim, aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos prevista no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal.

Destaca, ainda, a EC estadual nº 108/2016, que acrescentou ao art. 24, o § 14, segundo o qual “Aplica-se aos Militares Estaduais de Rondônia a vedação constante do art. 37, exceto quando além da compatibilidade de horários a acumulação com o cargo militar for um de professor, um técnico ou científico ou um cargo privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

Destaca entendimentos doutrinários, bem como jurisprudência, inclusive deste Tribunal, que corrobora sua tese. Diz que o próprio Município tem revisado seu posicionamento, opinando pela legalidade da cumulação dos cargos de professor e militar, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Assevera acerca da possibilidade do controle de atos administrativos pelo judiciário e diz que sua demissão nos autos do PAD nº 04.0042/CD/PGM/2020 é ilegal e afronta o texto constitucional vigente, devendo ter sua ilegalidade declarada.

Por fim, arrazando estar presente o requisito do perigo da demora posto que seu salário foi interrompido no mês de abril, causando-lhe prejuízos financeiros, postula pela concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a suspensão do ato demissório (PAD nº 04.0042/CD/PGM/2020), com a consequente reintegração ao cargo de professor em caráter precário, até que sobrevenha a sentença definitiva.

É o relatório. Decido.

Recurso próprio e tempestivo. Preparo não recolhido por estar o agravante litigando sob o manto da gratuidade judiciária deferida ainda no primeiro grau.

Ora, eis o que prevê o Código de Processo Civil acerca da antecipação dos efeitos da tutela:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Em síntese, como fiz constar do relatório, o agravante narra que acumulava o cargo de policial militar com o cargo de professor na rede pública de ensino municipal. Diz que foi demitido deste último cargo por ter a autoridade julgadora concluído, após instrução do PAD, que seria ilegal/inconstitucional tal cumulação. Assim, discorre acerca da atual redação constitucional, aduzindo estar equivocada a decisão administrativa.

Eis o que prevê a Constituição Federal sobre a questão:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

[...]

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019)”

De fato, da leitura dos dispositivos acima pode se concluir que é possível a cumulação do cargo de policial militar com um cargo de professor. Aliás, há inclusive precedente deste Tribunal que dá azo a essa mesma interpretação, no qual se concluiu pela possibilidade de determinado servidor cumular a função de oficial na Polícia Militar no Corpo de Saúde e farmacêutica-bioquímica do ESTADO DE RONDÔNIA, senão vejamos:

Remessa necessária. Mandado de Segurança. Acumulação de cargo público. Coisa julgada. Alteração do comando normativo. Direito constitucionalizado. Possibilidade de acumulação. Preenchimento de requisitos. Sentença confirmada. 1. As decisões judiciais devem submeter-se condição jurídica implícita da regra rebus sic stantibus da coisa julgada, a qual apregoa que a sentença mantém sua eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e a situação fática sobre as quais se estabeleceu o juízo decisório de certeza. 2. Havendo modificações substanciais, a relação jurídica para qual se buscou solução deixou de existir e, por via de consequência, o comando da decisão torna-se inaplicável. 3. No caso, decisão prolatada sob a égide de norma constitucional proibitiva de acumulação de cargo público por servidor militar, não deve ser executada 14 anos depois, se os dispositivos constitucionais orientadores da situação forem alterados, passando, hodiernamente, a permitir, como na situação da impetrante, a acumulação de cargos, ou seja, a situação jurídica passou a ter amparo constitucional. (TJRO - RN nº 7008716-75.2018.822.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 04/12/2019) Ocorre que, embora a decisão de sua demissão não tenha discorrido sobre a questão (tendo em vista ter demitido já por considerar ilegal/inconstitucional a cumulação discutida), há ainda que se observar a necessária compatibilidade de horários, o que entendo não ter se demonstrado, ao menos nesta análise perfunctória.

Aliás, no id. 12476001 - fls. 10/11, destes autos, constam declarações acerca das atividades do agravante. A primeira é do diretor da escola municipal em que o recorrente é lotado. Assevera:

“[...] Edinei Freitas Barbosa, Professor, matrícula 182212, carga horária de 25 horas semanais, exerce suas atividades de professor, do 1º ao 5º ano - 2º turno do Ensino Fundamental, neste estabelecimento de ensino, no horário de 13h30min às 18 horas e 30 minuto”

A Segunda declaração é do Chefe da Seção de Logística do 5º BPM, o qual informa:

“EDINEI FREITAS BARBOSA, cumpre suas atividades profissionais em escala de 12x48horas, na função de motorista de Micro-Onibus Policial. Que nos dias que correspondem às 12 horas o Policial Militar fica o período vespertino em sobreaviso.”

Ora, pelo que se colhe não há uma compatibilidade de horários. Isso porque estar de sobreaviso durante o horário de expediente como professor, primo *ictu oculi*, incompatibiliza as atividades pois pode a qualquer momento ser convocado ao trabalho como policial militar e assim descumprir com a atividade civil.

Como já destaquei, ainda que a decisão pela demissão não tenha se baseado nesse fator (incompatibilidade de horários), entendo que não pode o judiciário fechar os olhos para tal situação de modo que, por cautela, necessária melhor instrução do feito para ao final decidir acerca de toda a controvérsia.

Portanto, nessa análise superficial, própria deste momento processual, embora, a priori, entenda que aparenta presente o fumus boni iuris quanto à alegação de que há a possibilidade de cumulação do cargo de policial militar com um de professor, por não restar demonstrada, indene de dúvidas, também a compatibilidade de horários, o que por certo será apurado na instrução processual de origem, entendendo acertada a decisão agravada ao afirmar que a causa insta por prova complementar, sendo salutar que se espere pelo provimento final.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Comunique-se ao juízo da causa.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7013412-62.2015.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7013412-62.2015.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINJUR

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)

ADVOGADO: EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO (OAB/RO 4643)

ADVOGADA: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA (OAB/RO 5777)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: IGOR VELOSO RIBEIRO (OAB/RO 5231)

PROCURADOR: DANILO CAVALCANTE SIGARINI (OAB/RO 7366)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2021

Processo: 0010018-82.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0010018-82.2019.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Anderson Souza Machado

Defensor Público: Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA

Apelado: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 26/02/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

EMENTA: Apelação criminal. Embriaguez na direção de veículo automotor. Nulidade. Acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia. Impossibilidade. Custas. Isenção. Matéria afeta ao Juízo da Execução Penal.

Incabível o acordo de não persecução penal quando já recebida a denúncia e mais ainda quando já encerrada a prestação jurisdicional na primeira instância, com a condenação do acusado.

O pedido de eventual isenção de custas poderá ser avaliado à época da execução da sentença condenatória, quando serão apreciadas as reais condições quanto ao estado de pobreza do réu e à possibilidade do pagamento das custas processuais sem o prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0805213-33.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 10/06/2021 13:19:21

Polo Ativo: RENATO MARGON e outros

Advogados do(a) PACIENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030-A, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Cacoal e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos eminentes advogados, Dr. Jean de Jesus Silva (OAB/RO nº 2.518) e Dra. Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO nº 7.030), em favor de RENATO MARGON, paciente investigado por suposta prática dos delitos previstos no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais), arts. 33, 35 e 36 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas, associação para o tráfico e financiamento do tráfico), art. 158 do Código Penal (extorsão) e art. 13 do Decreto nº 22.626/93 (usura), em face da Operação Cátedra, presidida pela Delegacia de Repressão ao Crime Organizado (DRACO), na comarca de Cacoal/RO.

No presente writ, os impetrantes alegam, em síntese, restar configurado o excesso de prazo na duração das investigações, fato que ensejaria a concessão de liberdade provisória a este, posto que a demora para a conclusão do inquérito não deriva das ações do paciente, estando este sem movimentações a quase um ano, apesar de não haver complexidade da causa ou excesso de documentos para análise. Evidenciam o fato de já terem sido oferecidas as denúncias em face dos demais indiciados no inquérito policial discutido a aproximadamente 16 meses atrás, nada constando em desfavor do paciente, o qual ainda aguarda a manifestação do Ministério Público até o presente momento.

Aduzem terem ocorrido diversas ilegalidades no caso em tela, afrontando-se especialmente os incisos XI e LIV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que houve o ingresso em local não abrangido pelo mandado, a apreensão de cópias de cheques com vencimentos variados decorrentes da busca e apreensão ilegal, gerando a quebra de sigilo das operações financeiras ali envolvidas, fato que não teria sido informado à defesa do paciente mas que teria, por fim, culminado na restrição da liberdade do paciente.

Argumentam que, como a denúncia ainda não foi ofertada e o inquérito policial continua aberto, existe a possibilidade de ocorrência de novos atos ilegais ou reiteração dos atos praticados anteriormente, configurando flagrante ilegalidade.

Demais disso, alegam inexistir justa causa para a propositura de eventual ação penal, uma vez ausentes os indícios de autoria e prova de materialidade, não existindo também outras provas a serem investigadas no inquérito em questão, posto o andamento das investigações se encontrar parado desde a decisão, pelo Ministério Público, de que fosse dado seguimento àquelas.

Frisam que o paciente sofre de problemas psicológicos, os quais teriam se agravado demasiadamente no curso das investigações, principalmente durante a prisão temporária desferida em seu desfavor, devendo ser tal fato levado em consideração.

Requerem, pelos fatos expostos, a concessão da ordem de habeas corpus para, liminarmente e com a confirmação no mérito, trancar o inquérito policial nº 0018/2019 DRACO2/PC/RO, pelo excesso de prazo nas investigações e pela ausência de justa causa.

Decido.

Como sabido, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

Como relatado, trata-se de ação de habeas corpus pela qual os nobres impetrantes objetivam o trancamento do inquérito policial nº 0018/2019/DRACO2/PC/RO, posto o alegado excesso de prazo nas investigações e a ausência de justa causa para a propositura de eventual ação penal, ante a suposta inexistência de indícios de autoria e prova de materialidade.

Ocorre que já fora impetrado habeas corpus (HC 0805212-48.2021.8.22.0000) em favor deste mesmo paciente em 15.03.2021, com conclusão para esta relatoria em 08.06.2021, tratando do mesmo delito supostamente praticado e relacionado com os mesmos autos de origem (processo nº 0002468-63.2019.8.22.0007), sendo utilizado, em ambas ações constitucionais, os mesmos argumentos os quais, ao ver dos impetrantes, ensejaria o trancamento do referido inquérito.

Denota-se que o primeiro writ impetrado pela defesa do paciente já foi analisado no que tange ao pedido liminar, sendo este indeferido em 10.06.2021 (ID 12473645), aguardando apenas o retorno das informações prestadas pela autoridade coatora e o Parecer Ministerial para que seja julgado o mérito da ação.

Desta forma, visto que esta Câmara Criminal já manifestou-se a respeito do pedido, indeferindo parte deste recentemente e preparando-se para o julgamento de seu mérito, bem como pelo fato de não ter ocorrido alteração fática alguma apresentada na ação aqui discutida, é imperioso ser julgado prejudicado este presente remédio constitucional.

Tem-se que o presente writ é mera reiteração do anterior, configurando a litispendência entre ambas as ações, razão pela qual deixo de conhecê-lo, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.

Diante o exposto, indefiro a petição inicial com base no art. 337, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil e art. 123, inc. IV, do Novo Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Cumpridas as formalidades pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

7001858-66.2021.8.22.0019

RECLAMANTE: ANTONIA GUEDES DE OLIVEIRA, CPF nº 63059940215, RUA MATO GROSSO 3971, BAR UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ELETRO J. M. S/A., CNPJ nº 04966780000856, AVENIDA TANCREDO NEVES 2451 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a executada para, no prazo de 2 dias úteis, comprove o integral cumprimento do acordo judicial, sob pena de multa que fixo no valor exato da geladeira danificada, conforme nota fiscal.

Após, conclusos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 1002123-51.2017.8.22.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 01/02/2021 10:30:59

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) APELANTE: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA - RO8449-A, IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Vistos,

Intimado para apresentar as razões de recurso, o patrono do apelante informou que restou impossibilitado de fazê-lo por não constar a audiência de instrução e julgamento, requerendo sua juntada.

Todavia, em consulta processual, verifiquei que a audiência consta dos autos, na aba "audiências", como demonstrado nos print screen anexos a este despacho.

Assim, fica o recorrente intimado a apresentar as razões de recurso no prazo legal.

Porto Velho, 16 de junho de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0015661-21.2019.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 26/05/2021 17:58:44

Polo Ativo: EDUARDO DA SILVA LUSTOSA

Advogado(s) do reclamante: EZIO PIRES DOS SANTOS, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, ficam os patronos do apelante intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 25 de junho de 2021

Diego Portela Veras

Assistente Judiciário da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: EDUARDO DA SILVA LUSTOSA

Endereço: FABIA, 7610, - de 7530 ao fim - lado par, TEIXEIRAO, Porto Velho - RO - CEP: 76825-088

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Jamarý, 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2021

Processo: 0802446-22.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0008026-75.2012.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Douglas Rodrigues da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 26/03/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

EMENTA: Agravo em execução penal. Falta grave. Inobservância do dever de prestar respeito à pessoa com quem o apenado deva relacionar-se. Perda dos dias remidos. Fração de 1/6. Recurso não provido.

Comprovada judicialmente a prática de falta grave, em observância ao contraditório e à ampla defesa, impõe-se a manutenção da decisão que, fundamentadamente, reconheceu a indisciplina e determinou a perda de 1/6 dos dias remidos em razão da gravidade da conduta.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2021

Processo: 0802898-32.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 1003298-86.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Hellen Cristina Pinto Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 07/04/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

EMENTA: Agravo em execução penal. Prisão domiciliar. Recomendação do CNJ. Covid-19. Excepcionalidade.

A Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça, não é de seguimento obrigatório. A prisão domiciliar é medida excepcional e só será concedida se o custodiado preencher os requisitos mínimos e estiver no grupo de risco previsto no seu art. 5º, após avaliada a gravidade do crime cometido e desde que comprovado risco de contágio dentro do estabelecimento prisional.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2021

Processo: 0804678-07.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7003363-10.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Adriano Sales Brauna

Defensor Público: Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 20/05/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de Drogas Interestadual. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Requisitos Presentes. Medidas cautelares que se mostram insuficientes a garantir a ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Está devidamente fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva ou indefere sua revogação quando baseada nos indícios de autoria e materialidade, além das circunstâncias do caso concreto a ensejar a sua decretação.

2. Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade em concreto da conduta justifica a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/06/2021

Processo: 0803776-54.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000490-95.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Gean Brasiloto dos Santos

Impetrante (Advogado): Geraldo Ferreira Lins (OAB/RO 8.829)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 29/04/2021

Redistribuído por prevenção em 07/05/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas Corpus. ORCRIM. Homicídio. Tráfico de drogas. Roubo. Extorsão. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que foi preso preventivamente sob a acusação de pertencer a organização criminosa voltado à prática crimes de homicídio, tráfico de drogas, roubo e extorsão, circunstâncias aptas a demonstrar sua habitualidade na prática criminosa, e sua periculosidade incompatível com o estado de liberdade, além do elevado grau de reprovabilidade de sua conduta, tornando-se necessário preservar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar futura aplicação da lei penal.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2021

Processo: 0803401-53.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000614-69.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Paciente: Gabriele Campos Pita dos Santos

Impetrante (Advogado): Iranildo da Silva Alves Brasil (OAB/SP 359.208)

Impetrante (Advogado): Sirat Hussain Shah (OAB/SP 225.530)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 22/04/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Habeas corpus. Via estreita. Tráfico. Acordo de Não Persecução Penal. Análise probatória aprofundada. Não discussão.

Requisitos. Presença. Condições pessoais favoráveis. Medidas cautelares diversas da prisão. Não cabimento. Paciente com filho menor de 12 anos. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova.

2. A aplicação do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, Lei n. 11.343/06) é questão a ser analisada em sentença, por demandar análise aprofundada das circunstâncias do crime e produção probatória. Dessa maneira, não cabe, em sede de habeas corpus, via de cognição e instrução sumárias, a análise de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, diante da mera expectativa de concessão do benefício à paciente, seja pelo Ministério Público ou após trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

3. Infere-se legítima a prisão cautelar quando decretada por decisão que, devidamente motivada, reconhece os requisitos autorizadores previstos no art. 312 de CPP, ante a necessidade provisória de resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.

5. Mantém-se a prisão da paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

6. Incabível a conversão da prisão preventiva em domiciliar, quando não for demonstrada a indispensabilidade dos cuidados da genitora ao filho menor de idade, especialmente tendo esta sustentado seu pedido unicamente por meio de certidão de nascimento da criança.

7. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2021

Processo: 0802894-92.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0010628-07.2006.8.22.0501 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Alailton Condaqui

Advogada: Marineusa de Oliveira (OAB/MT 23.952/O)

Agravado: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 07/04/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

EMENTA: Agravo em execução. Transferência do reeducando para outra comarca. Convivência familiar. Direito subjetivo não absoluto. Critérios de conveniência e oportunidade do sistema penitenciário e da real necessidade da transferência. Incompatibilidade entre a execução de pena no juízo de origem e na comarca pretendida. Ausência de comprovação de família ou proposta de trabalho na localidade. Indeferimento da transferência.

A transferência do apenado para a unidade prisional onde reside a sua família não é direito subjetivo absoluto do preso, estando sujeito à avaliação pelo juízo da execução penal mediante critérios de conveniência e oportunidade do sistema prisional e real necessidade da transferência pleiteada.

Evidenciada a incompatibilidade entre a forma de cumprimento de pena no juízo de origem e na comarca pretendida, a qual não possui estabelecimento prisional adequado para o recebimento de reeducando do regime semiaberto, alçando-os ao regime domiciliar, além de não ter o reeducando comprovado possuir ou oferta de trabalho em tal localidade, o indeferimento do pleito de transferência é medida de rigor.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0803827-65.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7001499-46.2021.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Paciente: Tiago Timóteo de Oliveira

Impetrante (Advogado): Atanir Eduardo Borba (OAB/GO 26.445)

Impetrante (Advogado): Corby Eduardo Pereira Borba (OAB/GO 55.988)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 01/05/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade em concreto da conduta justifica a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/06/2021

Processo: 0802125-84.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 4000186-57.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Agravante: Alessandro Gomes de Paiva

Defensor Público: Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 18/03/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

EMENTA: Agravo em execução penal. Falta grave. Descumprimento das condições do regime semiaberto. Perda dos dias remidos. Fração de 1/6. Recurso não provido.

Comprovada judicialmente a prática de falta grave, em observância ao contraditório e à ampla defesa, impõe-se a manutenção da decisão que, fundamentadamente, reconheceu a indisciplina e determinou a regressão do regime semiaberto para o fechado, bem como a perda de 1/6 dos dias remidos, em razão da gravidade da conduta.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2021

Processo: 0803219-67.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000742-62.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Paloma Almeida do Nascimento

Impetrante (Advogado): Wilmondes de Carvalho Viana (OAB/DF 47.071)

Paciente: Evelllyn Oliveira de Almeida

Impetrante (Advogado): Wilmondes de Carvalho Viana (OAB/DF 47.071)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 15/04/2021

Pedido de vista formulado pelo Excelentíssimo Juiz Jorge Leal, na sessão de julgamento realizada no dia 02/06/2021.

DECISÃO: "PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, ORDEM CONCEDIDA POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ JORGE LEAL"

EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Pacientes gestante e mãe de criança menor de 12 anos. Prisão domiciliar. Possibilidade. Ordem concedida.

Apresentada prova idônea dos requisitos estabelecidos no art. 318, IV e V, e no art. 318-A e incisos, ambos do CPP – particularmente a situação de a paciente ser gestante e/ou mãe de criança menor de 12 anos, bem como não por não ter cometido crime com violência/grave ameaça ou contra filhos – substitui-se a prisão preventiva por domiciliar, na esteira do entendimento do STJ.

Ordem concedida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2021

Processo: 0804464-16.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0066175-03.2008.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Paciente: Sérgio Goulart

Impetrante (Advogado): Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9.407)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 15/05/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas Corpus. Latrocínio. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão Fundamentada. Medidas Cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao contribuir para a prática do crime de latrocínio, além de estar foragido a mais de uma década, só sendo preso em cumprimento ao mandado de prisão, evidenciando, destarte, diante dessas circunstâncias, a necessidade de ser mantida a medida excepcional como forma de resguardar a ordem pública e ainda por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

Ordem que se denega.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2021

Processo: 7001507-70.2019.8.22.0017 Apelação (PJE)

Origem: 7001507-70.2019.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Apelante: L. V. de O. dos S

Defensor Público: Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA

Apelado: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 22/04/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: ECA. Apelação criminal. Atos infracionais equiparados a lesão corporal, ameaça e roubo. Palavra da vítima. Laudo pericial. Prova suficiente à manutenção do decreto condenatório. Pedido de aplicação de medida socioeducativa mais branda. Atos praticados com violência e grave ameaça. Internação. Adequação ao caso.

Extraindo-se da prova amealhada que o recorrente praticou os atos infracionais narrados na representação, máxime em razão do convincente depoimento prestado pela vítima, corroborado pela prova pericial realizada, impõe-se a manutenção do decreto condenatório.

Diante da gravidade dos atos infracionais praticados, há de ser aplicada a medida socioeducativa de internação, na forma prevista no ECA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2021

Processo: 0000374-42.2019.8.22.0008 Recurso em Sentido Estrito (PJE)

Origem: 0000374-42.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Recorrente: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido: E. J. de O.

Advogado: Anderson Rodrigo Gomes (OAB/RO 1.869)

Advogada: Sueli Balbinot da Silva (OAB/RO 6.706)

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 03/05/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Descumprimento. Renovação de medidas cautelares concedidas na origem. Insurgência ministerial. Inexistência de ameaça à aplicação da Lei Penal - ordem. Decisão mantida. Recurso não provido.

Embora a opinião delicti pertença ao Parquet, correta a decisão do magistrado que, mesmo em cognição sumária, concluiu pela inexistência de grave risco à ordem pública diante dos próprios fatos apresentados nos autos, sobretudo quando inexistentes elementos seguros a evidenciar conduta mais grave.

Na perspectiva de que a prisão cautelar é medida de exceção, reservada a casos graves, se as circunstâncias da apreensão e a conduta do recorrido na ocasião do flagrante e seus antecedentes não demonstrem grave risco à ordem pública ou do periculum libertatis, impõe-se a liberdade provisória.

Recurso ministerial não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2021

Processo: 0000004-39.2010.8.22.0021 Recurso em Sentido Estrito (PJE)

Origem: 0000004-39.2010.8.22.0021 Buritis/2ª Vara

Recorrente: Carlos Alberto Nogueira de Jesus

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909)

Advogado: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5.101)

Recorrido: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 09/04/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Homicídio. Materialidade. Indícios de autoria. Impronúncia. Impossibilidade. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Recurso não provido.

Havendo materialidade e indícios de autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo tribunal popular, sendo que este é o juízo natural dos crimes contra a vida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2021

Processo: 0000716-51.2018.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 0000716-51.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Apelado: Patrocínio Luiz da Cunha Neto

Defensor Público: Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 04/05/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Apelação Criminal. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Sentença absolutória. Recurso da acusação. Condenação nos termos da denúncia - Conjunto probatório - Confissão. Procedência. Recurso ministerial provido.

1 - A confissão do apelado e o laudo técnico, mostra-se suficiente para a comprovação dos fatos descritos na denúncia (dolo evidente).

2 - Adulteração de sinal identificador de veículo automotor, por qualquer meio, é suficiente para condenação ao tipo previsto no art. 311 do CP.

3 - Recurso ministerial a que se dá provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2021

Processo: 0802955-50.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0003656-72.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Jusinei Cardoso da Rocha

Impetrante (Advogado): José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 08/04/2021

Redistribuído por prevenção em 13/04/2021

Pedido de vista formulado pelo Excelentíssimo Desembargador José Antonio Robles, na sessão de julgamento realizada em 27/05/2021.

Adiado da sessão de julgamento realizada em 02/06/2021.

DECISÃO: "HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES"

EMENTA: Habeas Corpus. Furto tentado. Prisão cautelar. Decisão fundamentada. Excesso de prazo. Ofensa ao art. 316 do CPP. Inocorrência. Ordem denegada.

1. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que, a priori, praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Precedentes STJ.

3. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2021

Processo: 0001741-70.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0001741-70.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Apelante: Carlos Rodrigues Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA
Apelado: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 02/03/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Desclassificação. Uso. Inviabilidade. Tráfico privilegiado. Inaplicação. Reincidência.

O delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 possui inúmeros núcleos, sendo suficiente a prática de qualquer uma das ações nele previstas para a sua configuração, de modo que, a simples assertiva de que a droga se destinava ao uso particular sucumbe diante das provas e peculiaridades do caso que apontam, sem sombra de dúvida, para o emprego não exclusivo ao próprio consumo, afastando, assim, a tese desclassificatória.

O §4º do art. 33 da Lei de Drogas trata-se de uma causa de diminuição de pena reservada aos que preencherem cumulativamente os requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e de integração a organização criminosa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2021

Processo: 0000421-52.2020.8.22.0017 Apelação (PJE)

Origem: 0000421-52.2020.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Apelante: Diego Correia

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A)

Advogada: Lucimeiry Aparecida Boni Inácio (OAB/RO 10.236)

Apelado: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por sorteio em 05/03/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Pena de multa. Redução. Proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Isenção. Impossibilidade.

A fixação da pena de multa deve ser proporcional à pena privativa de liberdade, o que significa dizer que a alteração de uma deve implicar a modificação da outra na mesma razão.

A quantidade da multa condenatória decorre de preceito legal e o valor unitário deve obedecer a situação econômica do acusado. No caso, o valor unitário foi estabelecido no mínimo legal não havendo que se falar em isenção ou redução.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2021

Processo: 7001872-08.2020.8.22.0012 Apelação (PJE)

Origem: 7001872-08.2020.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara

Apelante: E. da S. M.

Defensor Público: Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA

Apelado: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 07/05/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Apelação criminal. Posse de droga para uso pessoal. Atipicidade das condutas. Princípio da insignificância. Não aplicabilidade. Não provimento.

Inaplicável o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas e de uso de substância entorpecente, por se tratar de crimes de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de sementes da droga apreendida.

A reduzida quantidade de drogas integra a própria essência do crime de porte de substância entorpecente para consumo próprio.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2021

Processo: 0001728-71.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0001728-71.2020.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Apelante: Leonardo Bonifácio Barbosa

Defensor Público: Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA

Apelado: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por sorteio em 16/04/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Tráfico de drogas. Absolvição. Desclassificação. Provas. Suficiência. Especial redutora. Reincidência. Inaplicabilidade. A simples alegação de insuficiência de prova do crime de tráfico sob o argumento de que a droga se destinava apenas ao uso sucumbe diante de um conjunto probatório seguro, consubstanciado, sobretudo nas peculiaridades do caso que, somadas à prova oral, remetem à firme convicção de que a finalidade do entorpecente ia além do uso exclusivo.

É inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente que registra antecedentes criminais transitados em julgados, conforme o art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/06/2021

Processo: 0000582-68.2020.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 0000582-68.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Apelante: Windson Paz Domingues

Defensor Público: Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA

Apelado: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por sorteio em 08/03/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Apelação criminal. Furto qualificado. Majorante descrita na denúncia. Princípio da correlação. Emendatio libelli. Possibilidade. Verificado que as circunstâncias do delito foram integralmente narradas na denúncia, tem-se a hipótese de emendatio libelli, nos exatos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, e não há se falar em ofensa ao art. 384 do Código de Processo Penal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/06/2021

Processo: 0804917-11.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000283-96.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Afonso Henrique Mendes da Silva

Impetrante (Advogado): Rangel Alves Muniz (OAB/RO 9.749)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 28/05/2021

DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Via estreita. Tráfico de drogas. Apreensão de droga em posse de terceiro. Garantia da ordem pública. Autoria do delito duvidosa. Ordem concedida.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova.

2. A segregação preventiva é medida extrema e excepcional, devendo ser adequada e proporcional ao caso concreto.

3. Os indícios de autoria do delito por parte do paciente são insuficientes para a manutenção de sua segregação cautelar, diante das especificidades verificadas nos autos.

4. Ordem concedida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2021

Processo: 0002545-09.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0002545-09.2018.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Apelante: Deyvison Lima do Prado

Defensor Público: Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA

Apelado: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por sorteio em 13/04/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

EMENTA: Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Absolvição. Desclassificação. Uso. Inviabilidade. Pena-base acima do mínimo. Fundamentação idônea.

A simples alegação de insuficiência de prova do crime de tráfico sob o argumento de que a droga destinava-se apenas ao uso sucumbe diante de um conjunto probatório seguro, consubstanciado, sobretudo, nas peculiaridades do caso que, somadas à prova oral, remetem à firme convicção de que a finalidade do entorpecente ia além do uso exclusivo.

Inexistindo ilegalidade no aumento da pena-base realizado com a fundamentação concreta e adequada para a elevação acima do mínimo legal, sua manutenção é medida que se impõe.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0802650-66.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 31/03/2021 08:47:27

Polo Ativo: RICARDO FABRICIO RAMOS

Advogado(s) do reclamante: LUCIANO SUAVE COUTINHO (OAB 10800), EDNEI RANZULA DA SILVA (OAB 10798)

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Fica o recorrido Ricardo Fabrício Ramos intimado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Nome: RICARDO FABRICIO RAMOS

Endereço: CARLOS ALVES DE FREITAS, 5575, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA, 1555, Rua Jamarý 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0008015-23.2020.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA

Data distribuição: 28/05/2021 15:56:28

Polo Ativo: EVANDRO LOPES SIQUEIRA e outros

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA (OAB RJ 131906)

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Intimação

Fica o apelante Evandro Lopes Siqueira intimado para o oferecimento das razões recursais.

Porto Velho, 27 de junho de 2021

Maria Socorro Furtado Marques

Coordenadora da CPE Criminal de 2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0007232-65.2019.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA

Data distribuição: 01/06/2021 09:39:08

Polo Ativo: ANA CLEIA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: FABRICIUS MACHADO BARIANI (OABRO 8186)

Polo Passivo: EMANUELLE QUEIROZ RAMOS

Advogado(s) do reclamado: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO (OABRO 816)

Intimação

Fica a apelante Ana Cleia do Nascimento intimada para o oferecimento de suas razões recursais.

Porto Velho, 27 de junho de 2021

Maria Socorro Furtado Marques

Coordenadora da CPE Criminal de 2G

Nome: ANA CLEIA DO NASCIMENTO

Endereço: desconhecido

Nome: EMANUELLE QUEIROZ RAMOS

Endereço: Rua Bota Fogo, 6440, Lagoinha, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 1014537-54.2017.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA

Data distribuição: 01/06/2021 11:17:05

Polo Ativo: OSCAR SIQUEIRA FONTANA

Advogado(s) do reclamante: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB RO 7968), IVANILDE MARCELINO DE CASTRO (OAB RO 1552)

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Intimação

Fica o apelante Oscar Siqueira Fontana intimado para o oferecimento de suas razões recursais.

Porto Velho, 27 de junho de 2021

Maria Socorro Furtado Marques

Coordenadora da CPE Criminal de 2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0000241-21.2020.8.22.0022 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA

Data distribuição: 14/06/2021 08:44:43

Polo Ativo: MAYCON OLIVEIRA DA SILVA e outros

Advogado(s) do reclamante: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR

Polo Passivo: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA e outros

Intimação

Fica o apelante Maycon Oliveira da Silva intimado para o oferecimento das suas razões recursais.

Porto Velho, 27 de junho de 2021

Maria Socorro Furtado Marques

Coordenadora da CPE Criminal de 2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2021

Processo: 0803393-76.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7001728-27.2021.8.22.0003 Jarú/1ª Vara Criminal

Paciente: Dhavid Warlen dos Santos Lima

Impetrante (Advogada): Adla Almeida Wensing Nazarko Coimbra (OAB/RO 10.326)

Impetrante (Advogada): Kevillyn Endlich Simao (OAB/RO 10.593)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jarú/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 21/04/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Via estreita. Tráfico. Fundamentação genérica. Inocorrência. Ofensa ao princípio da presunção de inocência e da homogeneidade. Inocorrência. Requisitos. Presença. Condições pessoais favoráveis. COVID. Paciente indígena completamente integrado à sociedade. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova, bem como exige a prova pré-constituída do direito alegado, devendo ser apresentados todos os documentos necessários para que haja o questionamento de constrangimento ilegal;

2. Infere-se legítima a prisão cautelar quando decretada por decisão que, devidamente motivada, reconhece os requisitos autorizadores previstos no art. 312 de CPP, ante a necessidade provisória de resguardar a ordem pública;

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes;

4. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

5. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal;

6. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado;

7. Conforme precedentes, a aplicação da atenuante disposta no art. 56, parágrafo único, da Lei n. 6.001/1973 somente tem incidência ao indígena não integrado socialmente, não se aplicando àquele já incorporado à comunidade nacional e no pleno exercício dos seus direitos civis, ainda que conserve usos, costumes e tradições características de sua cultura.

8. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2021

Processo: 0804671-15.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7002794-21.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Paciente: K. P. dos S.

Impetrante (Advogado): Diego Carvalho Pereira (OAB/SP 397.665)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 20/05/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Habeas Corpus. Violência doméstica. Descumprimento de medidas protetivas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada suficientemente. Medidas cautelares. Insuficiência. Ordem denegada.

1. A prisão preventiva é validamente aplicável ao agente que demonstrou representar risco concreto à ordem pública, especialmente à integridade física e psíquica da vítima.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. A Lei Maria da Penha não deve ter os seus princípios desvirtuados, cabendo a mais ampla e irrestrita aplicação para maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, mormente porque a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006).
4. Ordem que se denega.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2021

Processo: 0000337-33.2020.8.22.0023 Apelação (PJE)

Origem: 0000337-33.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal

Apelante: J. B. L. M.

Defensor Público: Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA

Apelado: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 16/04/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Apelação. Tempestividade. Defensoria Pública. Prazo em dobro. Superado.

Considerando a intimação da Defensoria Pública, com a carga dos autos, na data de 13/1/2021, uma quarta-feira, o interstício começou a fluir no dia seguinte, 14/1/2021, encerrando-se em 24/1/2021, isso já se levando em conta o prazo em dobro para recorrer garantido à Defensoria, inteligência dos art. 798, §§ 19 e 39, do CPP c/c art. 128, inc. I, da Lei Complementar nº 80/94, art. 59, §59, da Lei nº 1.060/50 e art. 69, inc. XI, da Lei Complementar Estadual nº 117/94.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2021

Processo: 0803965-32.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 1005626-86.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Otacílio Paiva Filho

Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8.520)

Agravado: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 05/05/2021

DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

EMENTA: Agravo em execução de pena. Crime hediondo e equiparado. Progressão de regime. Redação da Lei 13.694/2019. Reincidente genérico. Inaplicabilidade do art. 112, VII, da LEP. Agravo provido.

1. O art. 2º, §2º, da Lei 8.072/90 com redação dada pela Lei n. 11.464/2007 e alterada pela Lei 13.769/2018, ao estabelecer a fração de 3/5 de cumprimento da pena para progressão de regime, em caso de reincidentes, não fez distinção entre reincidência genérica ou específica.
2. Diferentemente da redação do art. 2º, §2º, da Lei 8.072, que não diferenciou a reincidência, o inciso VII do art. 112 da LEP, com redação dada pelo Pacote Anticrime, foi expresso ao dizer que o lapso de 60% (sessenta por cento) se aplica se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado.
3. Tratando-se de condenado por furto qualificado e tráfico de drogas (não reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado) e inexistindo previsão expressa quanto a situação do recorrente, imperioso aplicar a regra prevista no art. 112, inciso V, da LEP.
4. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2021

Processo: 0804346-40.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0041069-15.2003.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Paciente: Marcelo Martins dos Passos
Impetrante (Advogada): Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3.915)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 13/05/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Homicídio. Réu Foragido por Mais de Dez Anos. Excesso de Prazo. Inocorrência. Fundamentação genérica. Inocorrência. Requisitos. Presença. Desconhecimento da ação penal. Citação editalícia. Impossibilidade. Condições pessoais favoráveis. Medidas Cautelares. Insuficiência. Ordem denegada.

1. Infere-se legítima a prisão cautelar quando decretada por decisão que, devidamente motivada, reconhece os requisitos autorizadores previstos no art. 312 de CPP, ante a necessidade provisória de resguardar a ordem pública;
2. É legítima a prisão cautelar decretada com o fim de garantir a aplicação da lei penal quando há indicativos concretos de fuga do paciente do distrito da culpa, especialmente quando este permaneceu foragido por longo período, o que demonstra o seu provável desejo de se furtar à aplicação da lei penal e impedir a realização da instrução criminal.
3. Na hipótese dos autos, não há que se falar em excesso de prazo. O retardamento do processo decorreu da mora do próprio paciente, que após a prática do delito se evadiu do distrito da culpa, permanecendo foragido por mais de 10 anos.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.
5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.
6. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2021

Processo: 0804121-20.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7000616-96.2021.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: E. S. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 07/05/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Via estreita. Violência doméstica. Fundamentação genérica. Inocorrência. Ofensa ao princípio da presunção de inocência e da homogeneidade. Inocorrência. Requisitos. Presença. Condições pessoais favoráveis. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova.
2. Infere-se legítima a prisão cautelar quando decretada por decisão que, devidamente motivada, reconhece os requisitos autorizadores previstos no art. 312 de CPP, ante a necessidade provisória de resguardar a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima, como nos casos de violência doméstica, especialmente se houver indícios de reiteração delitiva por parte do investigado, ainda que em diferentes vítimas.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.
4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal.
5. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado.
6. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/06/2021

Processo: 0804622-71.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000785-96.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Paciente: Bruno Moura Gonçalves

Impetrante (Advogada): Josenelma das Flores Beserra (OAB/RO 1.332)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 19/05/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal. Inocorrência. Ordem denegada.

Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontrar adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/06/2021

Processo: 0804765-60.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0001886-65.2021.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri

Paciente: Rui Valdo Cardoso dos Santos

Impetrante (Advogado): Jared Icarly da Fonseca (OAB/RO 8.946)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 24/05/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Homicídio. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Presunção de inocência. Condições pessoais. Requisitos presentes. Medidas cautelares insuficientes. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, principalmente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não desconstitui a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/06/2021

Processo: 0804116-95.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000296-59.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Eduardo do Carmo Martim

Impetrante (Advogado): Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4.459)

Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4.072) - Sustentação Oral (videoconferência)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 07/05/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas Corpus. Arma de fogo. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Insuficiência. Extensão do Habeas Corpus. Inaplicabilidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levou o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade em concreto da conduta justifica a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

4. Deve haver similitude fático processual entre a situação do corréu beneficiado com a revogação da prisão preventiva e a do ora paciente. Assim, não se demonstrou, in casu, o preenchimento dos requisitos do art. 580 do Código de Processo Penal

5. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/06/2021

Processo: 0800422-84.2021.8.22.9000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000777-22.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Paciente: Luiz Davi Rosendo de Oliveira

Impetrante (Advogado): Denys Deivy Souza Garate (OAB/RO 4.396)

Impetrante (Advogada): Regiane da Silva Dias (OAB/RO 10.115)

Impetrante (Advogada): Naiara Gleicielle da Silva Sousa (OAB/RO 8.388)

Impetrante (Advogado): Jetro Vasconcelos Carápia Canto (OAB/RO 4.956)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Redistribuído por sorteio em 20/05/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas Corpus. Roubo. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Insuficiência. Pleito subsidiário de prisão domiciliar, em vista de o paciente ser pai de menores de idade. Impossibilidade. COVID-19. Recomendação n. 62 Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Constrangimento ilegal. Inocorrência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levou o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. O fato de ser o paciente pai de filho menor, por si só, não dá direito à liberdade provisória ou à prisão domiciliar, sobretudo, quando não se comprovou qualquer excepcionalidade de que o infante não esteja recebendo os cuidados que sua condição requer, não se verificando, nestas circunstâncias, qualquer desrespeito à proteção integral da criança.

3. A recomendação 62/CNJ, relacionada à COVID-19, não possui força de lei ou vinculação obrigatória e, portanto, não pode ser utilizada como fundamento para a libertação indiscriminada de presos.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

5. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2021

Processo: 0802442-82.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 1000370-71.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado: Anderson Leonardo Galdino Beleza

Defensor Público: Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 26/03/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

EMENTA: Agravo em execução penal. Progressão de regime. Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime). Crime hediondo ou equiparado. Reincidência. Interpretação mais benéfica ao acusado. Necessidade de reincidência específica para adoção do critério previsto no art. 112, VII.

A Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) fez alterações relevantes no sistema de progressão de regime, principalmente no que tange aos condenados por crimes hediondos ou equiparados. No sistema anterior, o apenado reincidente deveria cumprir 3/5 de pena para ter concedido o referido direito. A reincidência, nesse caso, era tanto a genérica quanto a específica.

O sistema atual, entretanto, determina que o condenado por crime hediondo ou equiparado, para ter direito à progressão de regime, deve cumprir 60% de pena se for reincidente específico.

O reincidente não específico tem direito à progressão no percentual de 40%, previsto no art. 112, V, da Lei de Execução Penal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0008433-92.2019.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA

Data distribuição: 25/05/2021 17:47:48

Polo Ativo: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA e outros

Advogado(s) do reclamante: SANDRO LUIZ CARDOSO (OABRO 986), NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO (OAB RO 7118)

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Intimação

Ficam os apelantes acima intimados para o oferecimento de suas razões recursais.

Porto Velho, 27 de junho de 2021

Maria Socorro Furtado Marques

Coordenadora da CPE Criminal de 2G

Nome: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Francisco Dias, 3187, - de 3057/3058 a 3237/3238, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-524

Nome: MARIANA RODRIGUES SARAIVA

Endereço: OLAVO PIRES, CENTRO, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Nome: DAMERIE LUCIANO DA SILVA

Endereço: MACEIO, S N, CENTRO, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA, 1555, Rua Jamaré 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0007205-87.2016.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 01/06/2021 12:50:43

Polo Ativo: JARDELAN NASCIMENTO DE BRITO

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO COSTA LIMA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Fica o apelante Jardelan Nascimento de Brito intimado para o oferecimento de suas razões recursais.

Porto Velho, 27 de junho de 2021

Maria Socorro Furtado Marques

Coordenadora da CPE Criminal de 2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0007221-36.2019.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 23/06/2021 10:20:26

Polo Ativo: ROBERTO GOMIERO

Advogado(s) do reclamante: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO (OAB RO 3987)

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação Fica intimado o apelante Roberto Gomiero para apresentar suas razões recursais.

Porto Velho, 27 de junho de 2021.

Maria Socorro Furtado Marques

Coordenadora da CPC criminal do 2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0013315-97.2019.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 22/06/2021 10:28:09

Polo Ativo: LUCAS MATEUS RAMOS SANTIAGO

Advogado(s) do reclamante: PASCOAL CAHULLA NETO (OABRO 6571)

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Fica o apelante intimado para no prazo legal oferecer suas razões recursais.

Porto Velho, 27 de junho de 2021

Maria Socorro Furtado Marques

Coordenadora da CPE Criminal de 2º Grau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0000862-69.2020.8.22.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 15/06/2021 07:41:18

Polo Ativo: UANDERSON PINHEIRO e outros

Advogado(s) do reclamante: JOSE OTACILIO DE SOUZA, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES (OABRO 3175), VANILSE INES FERRES (OABRO 8851)

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado(s) do reclamado: JOSE OTACILIO DE SOUZA, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, VANILSE INES FERRES

Intimação

Fica o apelante/apelado Jair dos Santos intimado para no prazo legal oferecer contrarrazões ao recurso ministerial.

Porto Velho, 27 de junho de 2021

Maria Socorro Furtado Marques

Coordenadora da CPE Criminal de 2º Grau

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0805654-14.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 21/06/2021 13:27:05

Polo Ativo: GERVASIO MARQUES CORREA FILHO e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado em favor de Gervásio Marques Correa Filho e Ronaldo Merquiades, presos preventivamente no dia 24/05/2021, pela suposta prática da conduta descrita no artigo 157, §2º, incisos I e II c/c §2º-A, do Código Penal.

Narra o impetrante da dinâmica dos fatos, que segundo consta na portaria que determinou a abertura do inquérito policial, no dia 27/04/2021, por volta das 20h48, na Av. Aracajú, n. 59150, Rolim de Moura – RO, dois homens de bicicleta, utilizando-se de uma garrucha, anunciaram o roubo e subtraíram objetos da vítima. Posteriormente, os policiais militares, ao chegarem no local, reconheceram uma das bicicletas por estar envolvida em uma ocorrência. Em seguida, “foram mostradas fotos dos dois abordados no referido TCO, a vítima reconheceu Gervásio Marques Correia Filho e Ronaldo Merquiades como sendo os autores do roubo”.

Aduz que o único elemento que conecta os pacientes aos fatos objeto da ação penal é o reconhecimento fotográfico, mencionando que essa forma de reconhecimento é nula, não produzindo qualquer efeito, restando evidente que a ação carece de justa causa, devendo ser determinado seu trancamento.

Argumenta que a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não é meio idôneo, seja para a condenação ou, ainda, para fins de verificação da justa causa para o recebimento da denúncia. Relata que a justa causa deve ser aferida no momento da apresentação da exordial, já que os elementos indiciários de autoria e prova da materialidade devem lastrear a admissão da acusação.

Assevera que estão presentes os requisitos cautelares que autorizam a concessão de medida liminar: a probabilidade do direito e o perigo de dano. Explica que a probabilidade do direito se sustenta no fato de ser evidente que a nulidade da prova e, por consequência, a ausência de justa causa e o perigo de dano decorrem da possibilidade de que seja proferido decreto condenatório. Além disso, destaca que ambos os pacientes estão presos, sendo o cerceamento ilegal da liberdade mais um fundamento que torna latente o perigo da demora do processo.

Por fim, requer que seja recebido e conhecido o presente habeas corpus. Liminarmente, pleiteia a concessão da medida a fim de, desde logo, determinar o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, determinar a sua suspensão, até o julgamento do writ, com a consequente revogação da prisão preventiva dos pacientes.

Examinados. Decido.

Infere-se nos autos que os pacientes se encontram presos preventivamente, pela prática do fato típico descrito no art. 157, §2º, inciso II c/c §2º-A, inciso I, do Código Penal, qual seja, roubo majorado em razão do concurso de pessoas e emprego de arma de fogo.

No inquérito policial, consta que após a polícia ser acionada, os membros da guarnição reconheceram uma bicicleta deixada pelos pacientes, pois a mesma já esteve envolvida em outra ocorrência confeccionada horas antes, onde foram abordados os autores do suposto fato, sendo apresentadas as fotografias dos suspeitos para a vítima, que os reconheceu.

Dessa forma, diante dos indícios de autoria delitiva, foi procedido o formal indiciamento dos suspeitos, uma vez que ouvidas as testemunhas, a vítima os reconheceu. A materialidade provada pelo exame de avaliação merceológica.

O impetrante alterca que o reconhecimento fotográfico é nulo e que não produz efeito, restando evidente a ação penal necessita de justa causa, devendo ser determinado o seu trancamento.

Ressalta ainda, que estão presentes os requisitos cautelares que autorizam a concessão da medida liminar, sendo a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Pois bem.

Embora inexistir previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que a decisão que deferiu o pedido de prisão preventiva encontra-se fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (fumus commissi delicti e periculum in libertatis) externados pela prova de existência de crime e indícios suficientes de autoria, ressaltando a necessidade de resguardar a ordem pública.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidade a ser sanada, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

Processo: 0805025-40.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 01/06/2021 12:46:53

Polo Ativo: ADRIANO SOUZA DA SILVA e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA RO

Decisão

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do adolescente A.S.da S., que pela prática de ato infracional análogo ao crime do artigo 157, caput, Código Penal, teve contra si aplicada medida socioeducativa de internação pelo período que se fizer necessário, porém com prazo máximo de 03 (três) anos e/ou até completar 21 (vinte e um) anos, nos termos dos artigos 121 e 122, I do ECA.

O impetrante alega, em síntese, que a decisão que aplicou a medida socioeducativa de internação carece de fundamentação idônea e que a gravidade abstrata do ato infracional não é fundamento suficiente para aplicação de medida mais gravosa, razão pela qual pretende que lhe seja imposto medida de semiliberdade até o julgamento do recurso de apelação.

Firme nesses fundamentos, pede, liminarmente, a concessão da ordem para impor medida socioeducativa de semiliberdade até que seja julgado o recurso de apelação interposto nos autos originários nº 7002937-95.2021.8.22.0014. No mérito, pugna pela confirmação da liminar. Relatei. Decido.

Como se sabe, nesta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, para a concessão do pedido liminar, requer-se relevante convencimento por meio das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão de forma inconteste, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Assim, pelo menos em juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade, razão pela qual, indefiro o pedido de liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Sirva esta decisão como mandado. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2021.

Juiz convocado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0805516-47.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 16/06/2021 13:26:41

Polo Ativo: JAIR JOSE DA SILVA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CEREJEIRAS - RO

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de JAIR JOSE DA SILVA preso em flagrante no dia 14/06/2021, pela prática de furto simples, crime previsto no art. 155, caput do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO, que em audiência de custódia converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (id 12541682 - Pág. 7).

A imperante aduz, em resumo, que não estão presentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva e que a decisão da autoridade impetrada ao decretar a medida excepcional não possui fundamentação idônea, visto que sedimentada em justificativas genéricas sobre os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não presta, por si só, para justificar a medida excepcional, e que não há indicativos de que em liberdade o paciente possa prejudicar a instrução criminal, nem frustrar a aplicação da lei penal, tampouco existem elementos concretos de que irá reincidir na prática criminosa, porquanto é primário, não havendo qualquer risco à ordem pública.

Aponta a possibilidade de substituição da custódia cautelar, por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Aduz em alusão ao princípio da homogeneidade, que em caso de eventual condenação, o regime de cumprimento da pena será fixado como aberto ou semiaberto, não justificando, destarte, mantê-lo segregado.

Afirma que o paciente possui residência fixa, ostentando condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (id 12541682 – 12541682).

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de Junho de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

Processo: 0805074-81.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 09/06/2021 13:30:14

Polo Ativo: DIEGO DE JESUS SILVA e outros

Advogado(s) do reclamante: ODAIR JOSE DA SILVA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO

Decisão

RELATÓRIO

Os advogados Odair Jose da Silva (OAB/RO 6.662) e Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6.258) impetram HABEAS CORPUS com pedido de liminar, em favor de DIEGO DE JESUS SILVA e HELCIO VIANA LAURIANO, presos preventivamente em 21/12/2020, acusados de terem praticado, em tese, os delitos previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV, (1º fato) e 211 (2º fato), na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Em suma, alega o impetrante que a prisão dos pacientes é ilegal, uma vez que a decisão judicial que os impediu de aguardar o julgamento em liberdade carece de fundamentação que; estão ausentes os fundamentos das medidas constritivas, sendo que, outras medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para garantia da ordem pública e que; os pacientes ostentam condições pessoais favoráveis

No mais, sustenta que as prisões cautelares dos pacientes representam riscos à saúde destes uma vez que estamos enfrentando pandemia de COVID-19 em 19/03/2021, citando o art. 5º, IV, da Recomendação nº 62 do CNJ de 17 de março de 2020

Requerem, assim, a concessão liminar da ordem, a fim de que os pacientes sejam beneficiados com a liberdade provisória, com a consequente expedição de alvará de soltura. E no mérito a confirmação da liminar.

É o relatório.

Como se sabe, nesta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, para a concessão do pedido liminar, requer-se relevante convencimento por meio das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão de forma incontestada, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Colhe-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante em 20/12/2020 e tiveram as prisões convertidas em preventiva em 22/12/2020, sob o fundamento na necessidade de garantia da ordem pública e segurança da aplicação da lei penal, por, em tese, no dia 19 de dezembro de 2020, por volta de 21h00, na Avenida Gonçalves Dias, Setor Chacareiro, Município de Ouro Preto do Oeste/RO, os pacientes HELCIO VIANA LAURIANO e DIEGO DE JESUS SILVA, em unidade de desígnios e com livre, consciente e manifesta vontade de matar, utilizando para tanto de 01 (uma) ripa de madeira e um revólver calibre 382, por motivo torpe, emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa, mataram Robson Cravo de Araújo e, posteriormente, na mesma data, ocultaram o cadáver da vítima.

Os pacientes foram pronunciados em 27/05/2021.

Assim, pelo menos em juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade,

razão pela qual, indefiro o pedido de liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus. Requistem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual. A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se os pacientes foram soltos. Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer. Sirva esta decisão como mandado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 24 de junho de 2021. Juiz convocado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal
ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/06/2021

Processo: 0002459-82.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 0002459-82.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Tharlis Cardoso Leite

Defensor Público: Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA

Apelado: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por sorteio em 03/05/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

EMENTA: Tráfico de entorpecentes. Pena de multa. Desproporcionalidade. Adequação. Causa especial de diminuição de pena. Cabimento. Substituição de pena. Possibilidade. Regime semiaberto. Alteração para o aberto. Procedência.

A pena de multa deve ser proporcional à pena privativa de liberdade.

É possível a aplicação da causa de diminuição de pena, na fração de 3/5, bem como a fixação de um regime prisional mais brando e a substituição da pena por restritivas de direitos, ao agente que preencher todos os requisitos legais, principalmente diante da pequena quantidade de entorpecente apreendida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal
ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/06/2021

Processo: 0803276-85.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 2000370-15.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado: Edresson Pinheiro Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 16/04/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

EMENTA: Agravo em execução penal. Percentual para a progressão de regime. Crime hediondo ou equiparado. Reincidente simples. 40%.

Art. 112, V, da LEP. Nova redação. Pacote anticrime. Precedentes do STJ. Recurso não provido.

1. A progressão do condenado em crime hediondo ou equiparado que seja reincidente genérico deve ser após o cumprimento de 40% da pena, nos termos do art. 112, V, da LEP, com as alterações promovidas pelo pacote anticrime. Precedentes do STJ.

2. Agravo não provido.

DESPACHOS

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 6

Número do Processo :0003184-87.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0009695-17.2013.8.22.0007

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Recorrida: Salustiana Rodrigues Pedro
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Recorrido: Silverio Enck
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Recorrido: Manoel Pedro
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Recorrido: José Gomes de Moraes
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Recorrido: Osmar Sperandio
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator: Des. Kiyochi Mori
Vistos.

Nos termos do artigo 144, IX do Código de Processo Civil, declaro-me impedido para atuar no presente feito.

Encaminhe-se à Vice-Presidência para as providências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0804574-15.2021.822.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7048623-91.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Iran Da Paixao Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante De Carvalho (OAB/RO 303)
Advogada: Thaline Angelica De Lima (OAB/RO 7196)
Agravados: Geromilson Pereira Dos Santos e Outro
Advogada: Mariana Ellen Silva Azuelos (OAB/RO 10557)
Advogado: Daniel Favero (OAB/RO 9650)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 27/05/2021
Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento c.c. pedido de efeito suspensivo interposto por Santo Antônio Energia S/A em face da decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de indenização movida em desfavor de Paulo Rogério Lopes e Geromilson Pereira dos Santos, rejeitou embargos de declaração opostos sob a alegação de contradição na decisão que reconheceu ilegitimidade ativa, porém deixou de extinguir o feito nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Em suas razões, o agravante aduz que o autor Geromilson Pereira dos Santos ingressou com ação de indenização por desapropriação indireta, contudo, após a contestação restou demonstrado que os direitos sobre o imóvel eram exercidos por Paulo Rogério Lopes, determinando o juízo a regularização do polo ativo da lide pelo autor.

Sustenta que a ilegitimidade ativa quanto ao autor primevo da lide está incontroversa e, portanto, o processo deveria ser extinto sem julgamento de mérito, uma vez que a substituição do polo ativo após a formalização da relação processual traria prejuízo ao direito de defesa do agravante.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo, a fim de obstar o curso normal do processo com a instrução e produção de prova pericial, uma vez que a sua ocorrência trará dano grave e de difícil reparação, em razão da excessiva oneração à requerida, já que haverá a liberação dos honorários periciais já depositados em juízo para o perito designado nos autos. No mérito, pede a reforma da decisão para extinguir o feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, vale salientar que, apesar de no art. 1.015 do Código de Processo Civil não haver a previsão para o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeita embargos de declaração, tenho por aplicável ao caso a tese da taxatividade mitigada (Tema 988 do STJ), em virtude da urgência da sua apreciação.

Com efeito, postergar a insurgência quanto à modificação do polo ativo da lide, para o momento da apelação a meu ver, poderá tornar inútil o julgamento da questão e/ou ocasionar prejuízo à parte, além de obstar à celeridade processual.

In casu, conforme alegações do agravante, ainda há necessidade de realização de prova pericial, assim, caso em processo que posteriormente possa ser acolhida sua irresignação, quando do julgamento em preliminar de apelação, pela ilegitimidade ativa, poderá restar caracterizada a desnecessidade daquela prova e continuidade do processo.

Sob essa perspectiva, conheço do presente recurso.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, o juízo determinou a modificação do polo ativo da lide para que constasse o legítimo possuidor do imóvel, a fim de adequar às necessidades do processo, conferindo maior efetividade ao direito pleiteado.

Apesar dos argumentos do agravante, sustentando ser incabível a referida modificação após a contestação, sobre a temática, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade, quando inexistir modificação do pedido e causa de pedir, conforme in casu. A propósito, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SEQUESTRO DE BENS DECRETADO PELO JUÍZO CRIMINAL. DEPÓSITO EM MÃOS DA VÍTIMA, PESSOA JURÍDICA, QUE PERDUROU POR QUASE 17 ANOS. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS BENS EM ESTADO PRECÁRIO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXTINTA. ILEGITIMIDADE. MODIFICAÇÃO DO POLO ATIVO APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO EX-SÓCIO. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NA PROPORÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA A SENTENÇA DE MÉRITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. [...] 6. Segundo a jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, é admissível a emenda à petição inicial para a modificação das partes, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu. Precedentes. 7. Hipótese dos autos em que, desde o protocolo da petição inicial, estava patente a ilegitimidade ativa da sociedade empresária, porquanto já extinta anos antes, como atestado pelos documentos anexados à peça. 8. Contexto em que cabia ao juiz, à primeira leitura da exordial, ter determinado a retificação do polo ativo, com vistas a possibilitar o regular processamento da demanda. Como não o fez, abriu-se para a parte ré a possibilidade de suscitar o vício em sua contestação, circunstância que, todavia, não é capaz de justificar a prematura extinção do processo quanto ao direito material vindicado. 9. A isso se acrescenta a ausência de prejuízo à ré, haja vista que, em não se tratando de hipótese de alteração do pedido ou da causa de pedir, suas razões de defesa, tanto fáticas como jurídicas, permanecem hígidas e absolutamente pertinentes, quer conste no polo ativo a sociedade ou o seu ex-sócio. 12. Recurso especial interposto contra decisão interlocutória conhecido e parcialmente provido. 13. Recurso especial interposto contra a sentença de mérito não conhecido. (STJ - REsp: 1826537 MT 2019/0205621-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021).

E ainda,

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a vedação de emenda da petição inicial após a citação, sem o consentimento do réu, somente incide nas hipóteses em que há alteração da causa de pedir ou do pedido, sendo plenamente possível nos casos em que a adição não implicar a referida modificação, como na hipótese, em que se almeja adequar o polo ativo da ação, a fim de incluir-se coerdeira. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1101986/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 24/10/2017).

Ademais, em consulta aos autos originários nº 7048623-91.2017.822.0001, verifica-se que sequer houve o depósito dos honorários periciais pelo ora agravante naquele processo.

Portanto, em cognição sumária, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz convocado Aldemir de Oliveira

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Ação Rescisória

Número do Processo :0008548-74.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0031629-07.2008.8.22.0007

Autora: E. J. L.

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento(OAB/RO 1646)

Réu: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estado Rondônia - IPERON

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON()

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

ELIETE JACOME LOPES propôs esta Ação Rescisória em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e outros, com vista a desconstituir sentença, na Ação Declaratória de União estável n. 0031629-07.2008.8.22.0007, fls. 389/390, do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, e, por consequência, figurar como beneficiária de pensão por morte do de cujus, ROMEL CUNHA PEDRAZA, policial militar.

Expedida citação de Alesonde Souza Pedraza, Cássio Salazar Pedraza, Walter Dominique de Oliveira Pedraza e Lucielen Nogueira Pedraza (fls. 458) aos fins de contestar a ação, o ato findou parcialmente infrutífero, a ele respondendo somente Walter Dominique de Oliveira Pedraza, fls. 528 e seguintes.

Intimada, a autora impugnou a contestação, pedindo a citação por edital dos demais requeridos e o reconhecimento da alegada união estável.

É o necessário relato do ocorrido até aqui.

Para completar a regularidade formal da instrução da rescisória, é importante que se esgotem as tentativas de localizar os demais requeridos aos fins de contestar o pedido.

Posto isso, citem-se os requeridos ALESONDE SOUZA PEDRAZA, CÁSSIO SALAZAR PEDRAZA E LUCIELEN NOGUEIRA PEDRAZA, por edital, para contestar a ação em 15 dias.

Se o ato resultar positivo, abra-se igual prazo para impugnar a contestação. Se negativo, intemem-se autora e réus para as últimas alegações, em 10 dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0042405-84.2008.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0042405-84.2008.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Apelado: Valmir Antonio de Azevedo

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Advogada: Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Revisor(a) :

Vistos,

Tendo em vista a assunção do Desembargado Miguel Mônico Neto à Presidência desta Segunda Câmara Especial e Câmara Especial Reunidas, necessário se faz a distribuição do feito a sua relatoria.

Em face do exposto encaminha-se o feito ao Departamento para as providências cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0002390-85.2004.8.22.0010 - Apelação

Origem: 0002390-85.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Apelante: I. N. C.

Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Apelante: J. K. C. & T. L.

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Advogado: Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)

Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)

Apelante: O. D. T.

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Advogado: Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)

Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)

Apelante: I. M.

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Advogado: Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)

Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)

Apelante: I. M.

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Advogado: Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)

Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)

Apelante: E. A. S. M.

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Advogado: Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)

Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)

Apelante: C. T. L.

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Apelante: I. M. C.

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Apelante: E. M. C.

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Apelante: K. M. C. C.

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Apelante: G. M. C.

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Apelante: S. C.

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Apelante: F. C. S. E.

Curador: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura RO

Procurador: Marcio Antonio Pereira (RO 1615)

Relator(a) : Desembargador Miguel Monico Neto

Revisor(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos,

Tendo em vista a assunção do Desembargado Miguel Mônico Neto à Presidência desta Segunda Câmara Especial e Câmara Especial Reunidas, necessário se faz a distribuição do feito a sua relatoria.

Em face do exposto encaminha-se o feito ao Departamento para as providências cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

2ª Câmara Especial

Despacho DA RELATORA

Agravo - Nº: 5

Número do Processo :1006868-44.2007.8.22.0001

Processo de Origem : 0068681-89.2007.8.22.0001

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)

Agravado: Fernando Rodrigues da Silva

Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo(OAB/RO 3141)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto com base no artigo 1.030, §2º e 1.021 do CPC, por meio do qual a agravante, Estado de Rondônia, impugna a decisão de fls. 310/311, que negou seguimento ao recurso extraordinário, ao fundamento de o acórdão estar em conformidade com a decisão exarada pela instância Superior no Tema n. 899/STF, em regime de repercussão geral.

O recorrente sustenta que o RE 639.886/AL - Tema 899, não transitou em julgado, havendo possibilidade de modulação dos efeitos do acórdão proferido pelo STF e, assim, o Tema referido não pode ser utilizado como base para negar seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia, por ausência de coisa julgada formal/material.

Examinados, decido.

Insurge-se o agravante contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, com fulcro no artigo 1.030, I, alínea “a” do CPC, uma vez que o acórdão aplicou a tese firmada no Tema 899/STF, abaixo transcrito:

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”

Pois bem. O agravo ora analisado apresenta razões dissociadas dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, não atendendo, assim, o princípio da dialeticidade, conforme estabelece o art. 932, inc. III, e art. 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

O agravante sequer apresenta os fundamentos a demonstrar o equívoco na aplicação do tema, de modo que aplica-se o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 182/STJ, segundo o qual compete à Agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, impugnar especificamente os fundamentos da decisão hostilizada.

Ademais, não obstante o RE n. 639.886/AL - Tema 899, encontrar-se pendente de julgamento do tema em questão, nada obsta sua aplicabilidade, uma vez que “a existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma”. Precedente: STF - Rcl: 30089 SP - SÃO PAULO 0068310-42.2018.1.00.0000, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 27/06/2018, Data de Publicação: DJe-153 01/08/2018. E ainda:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSAREM SOBRE O TEMA, INDEPENDENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. 1. A Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulgado em 22/11/2016, publicado em 23/11/2016). 2. O STF, no julgamento do RE 870.947, alinhando-se ao anteriormente firmado nas ADIs 4.357 e 4.425, firmou entendimento de que, nas demandas de cunho tributário, como na espécie, é INCONSTITUCIONAL a aplicação da correção monetária e dos juros de mora com base nos índices da caderneta de poupança, por não serem os mesmos parâmetros usados pelo ente público para remunerar seus eventuais créditos tributários em atraso. Restringiu, pois, a CONSTITUCIONALIDADE do art. 1º-F da Lei 9.494/90, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, aos juros de mora em demandas não tributárias. 3. Na hipótese, por tratar de lide tributária, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 870.947 (Tema 810/STF). Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no RE no AgRg no REsp: 1397238 SP 2013/0259350-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/06/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 14/06/2018)

Portanto, acertada a decisão agravada ao negar seguimento ao recurso extraordinário, ante a conformidade ao Tema 899/STF.

Em razão do exposto, não conheço do agravo interno.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0007131-28.2019.8.22.0501

Processo de Origem : 0007131-28.2019.8.22.0501

Agravante: Rafael da Silva Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravante: Weslen Gomes Possidônio

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravante: Lucas Justino de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0003727-11.2019.8.22.0002

Processo de Origem : 0003727-11.2019.8.22.0002

Agravante: Jeferson Machado dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0010283-84.2019.8.22.0501

Processo de Origem : 0010283-84.2019.8.22.0501

Agravante: Cleberson Mairton Lopes da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelante: Samara Silva Almeida

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0016075-19.2019.8.22.0501

Processo de Origem : 0016075-19.2019.8.22.0501

Recorrente: Fábio de Souza Silva Chaves

Advogada: Adriana Vilela(OAB/RO 4408)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

A defesa alega, em síntese, violação ao artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, por insuficiência do arcabouço probatório para sua condenação, pelo crime de tráfico, razão pela qual pleiteia sua absolvição, pelo princípio in dubio pro reo.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público, pugna pelo não conhecimento do recurso e no mérito por seu desprovimento.

Examinados, decido.

Na espécie, após análise detida dos autos, este Tribunal de Justiça concluiu ser o conjunto probatório seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico pelo qual foi condenado, logo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de abrigar o pleito absolutório por insuficiência probatória, necessariamente perpassa pelo reexame do conjunto fático probatório, inviável na via eleita. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal local reconheceu que o delito de tráfico foi devidamente demonstrado no caso dos autos, existindo provas suficientes e capazes de embasar o decreto condenatório. Assim, para modificar tal entendimento e afastar a prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei de Tóxicos, seria imprescindível a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 2. Houve fundamentação concreta acerca do não reconhecimento do tráfico privilegiado, consubstanciada na conclusão de que o acusado dedica-se à atividade criminosa, ante a quantidade e a natureza da droga apreendida (21,108 kg de cocaína), bem como em razão das circunstâncias da apreensão da droga, aliada aos inúmeros processos que o acusado responde, elementos aptos a justificar o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.665.784/AM, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/6/2017) (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. 145,22G DE MACONHA, 17,87G DE CRACK E 26,02G DE COCAÍNA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias concluíram pela presença de prova suficiente para a condenação pela prática do delito de tráfico de drogas e para a conclusão de que o Agravante se dedica habitualmente a atividades criminosas. A revisão desta conclusão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência da Terceira Seção desta Corte Superior, “é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para a formação da convicção de que o Réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006” (EResp 1.431.091/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.468.016/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/3/2020 ? grifo nosso). Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial. Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2020. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (STJ - REsp: 1854133 RS 2019/0377395-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 27/05/2020)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0001594-74.2016.8.22.0010

Processo de Origem : 0001594-74.2016.8.22.0010

Recorrente: Jeferson Ferreira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a” da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o art. 155 do Código Penal.

Nas razões deste apelo especial o recorrente aponta violação ao artigo indicado, aduzindo, em síntese, que encontram-se presentes todos os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, pois, não oferece periculosidade social, seu comportamento se deu em reduzido grau, além do ínfimo valor dos bens furtados.

Aduz fazer jus ao reconhecimento da bagatela afirmando tratar-se de valor ínfimo da res furtiva, no total de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) bem como a reincidência não ter o condão de obstar a aplicação do referido princípio, almejando absolvição.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Na espécie, verifica-se que, diferentemente do alegado pelo recorrente, este Tribunal entendeu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância em razão do furto ter sido cometido na forma qualificada (com rompimento de obstáculo), bem como o valor da res furtiva ser deveras superior a 10 % (dez por cento) do salário-mínimo na época dos fatos, num total que ultrapassa R\$ 400,00 (quatrocentos reais), seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 550.972/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 28/2/2020) (AgRg no HC 626.297/RJ, Min. Felix Ficher, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe 2 /3/2021).

Portanto, as razões do apelo nobre encontram-se dissociadas da fundamentação apresentada no acórdão, inviabilizando o seguimento do recurso ante o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS. NULIDADES PROCESSUAIS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. AVÓS E IRMÃOS PATERNOS. DNA. RECUSA. SÚMULA 301/STJ. PROVA INDICIÁRIA ROBUSTA E CONVINCENTE. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. TERMO INICIAL DA VERBA ALIMENTAR. DATA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 277/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Somente em sede de agravo interno, alegou-se violação ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, tema que nem sequer foi aventado nas razões de recurso especial ou do agravo interposto, o que caracteriza inovação recursal.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...] 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1651067/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 03/03/2020) (grifo nosso)

Ademais, quanto ao valor da coisa furtada, constata-se que o recurso se baseou em premissa fática diversa da consolidada no acórdão recorrido, motivo pelo qual, persistindo o óbice da Súmula 284 do STF. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA VERSADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF 1. A matéria pertinente ao art. 5º da Lei nº 9.717/98 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. 2. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o recorrente amparou seu inconformismo em argumentação eminentemente constitucional, matéria insuscetível de ser apreciada em recurso especial. 3. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1057521 SP 2017/0032468-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 15/08/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2017) (grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0000725-72.2020.8.22.0010

Processo de Origem : 0000725-72.2020.8.22.0010

Agravante: Ademir Gomes da Silva Filho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0000436-57.2020.8.22.0005

Processo de Origem : 0000436-57.2020.8.22.0005

Agravante: Gustavo Pereira Cabral

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, junho de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :0000805-73.2019.8.22.0009

Processo de Origem : 0000805-73.2019.8.22.0009

Agravante: A. M.

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné(OAB/RO 2507)

Advogado: Vanessa Souza Ferreira da Silva(OAB/RO 9445)

Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos(OAB/RO 6140)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0000441-37.2020.8.22.0019

Processo de Origem : 0000441-37.2020.8.22.0019

Agravante: Ronilson Tiago Ribeiro Dantas

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0000961-54.2011.8.22.0005

Processo de Origem : 0000961-54.2011.8.22.0005

Recorrente: Wellington dos Santos Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta violação ao artigo 226, caput, do Código de Processo Penal.

O recorrente alega, em síntese, vício no procedimento de reconhecimento fotográfico carreado em fase inquisitorial, porque feito à revelia das regras elencadas no artigo 226 do CPP, além de não ter sido corroborado por outros elementos probatórios.

Sustenta que a observância da tipicidade procedimental prevista no dispositivo é imprescindível para a validade e credibilidade do ato, a fim de evitar inclusive prejuízo em razão de falsas memórias das vítimas traumatizadas, motivo pelo qual, defende que, quando não atendidas tais disposições, o reconhecimento se torna inválido e inapto a alicerçar o decreto condenatório.

Almeja a nulidade do reconhecimento fotográfico e, consequentemente, absolvição.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Verifica-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, logo, admite-se o recurso.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0003684-65.2019.8.22.0005

Processo de Origem : 0003684-65.2019.8.22.0005

Agravante: E. de M.

Advogado: Lisdaiana Ferreira Lopes(OAB/RO 9693)

Advogada: Eliane Jordão de Souza(OAB/RO 9652)

Advogado: Geovane Campos Martins(OAB/RO 7019)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DA PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Apelação

Número do Processo :1002552-88.2017.8.22.0501

Processo de Origem : 1002552-88.2017.8.22.0501

Apelante: Paulo Marcelo Macedo

Advogado: George Amilton da Silva Carneiro(OAB/RO 7527)

Advogado: Wilson de Araújo Moura(OAB/RO 5560)

Advogada: Juliana Caroline Santos Nascimento(OAB/RO 7859)

Apelante: Josimara Cavalcante Passos

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Considerando a decisão monocrática do e. Relator do RE 1.143.595/RO, Min. Edson Fachin (fls. 478/479), encaminhem-se os autos ao Exmo. Presidente do TJ/RO.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Apelação

Número do Processo :1002552-88.2017.8.22.0501

Processo de Origem : 1002552-88.2017.8.22.0501

Apelante: Paulo Marcelo Macedo

Advogado: George Amilton da Silva Carneiro(OAB/RO 7527)

Advogado: Wilson de Araújo Moura(OAB/RO 5560)

Advogada: Juliana Caroline Santos Nascimento(OAB/RO 7859)

Apelante: Josimara Cavalcante Passos

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Considerando a decisão monocrática do e. Relator do RE 1.143.595/RO, Min. Edson Fachin (fls. 478/479), encaminhem-se os autos ao Exmo. Presidente do TJ/RO.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 1064 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 313/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 6º, § 8º do), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia oito de julho de dois mil e vinte e um, a partir das 8h30.

1) O advogado/procurador/defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau/CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

n. 01 7049026-89.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7049026-89.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Assunto: Ação declaratória/Aposentadoria por invalidez/Danos morais
Apelante: Antônio José Bentes
Advogado: Felipe Goes Gomes De Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 15/06/2021
Impedimento: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

n. 02 7007436-98.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7007436-98.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Assunto: Ação declaratória/Aposentadoria por invalidez/Danos morais
Apelante: Valdemir Souza dos Santos
Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nélito Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 26/05/2021
Impedimento: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 700179592.2017.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 700179592.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Ação civil pública/Cirurgia/Direito à saúde/SUS
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/03/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 7026015-94.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7026015-94.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Mandado de segurança/DIFAL/Transportes de mercadoria
Apelante: A Z Comércio de Acessórios de Auto Peças Eireli
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 01/02/2021

Impedimento: Juíza convocada Inês Moreira da Costa

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 05 7026140-62.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7026140-62.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Mandado de segurança/DIFAL/Transporte de mercadoria

Apelante: Friovix Comércio de Refrigeração Ltda e Filiais

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 28/01/2021

Impedimento: Juíza convocada Inês Moreira da Costa

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 06 7031550-04.2020.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7031550-04.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Mandado de segurança/Processo administrativo/Infrações

Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Sindicato dos Profissionais Mototaxistas Motofretes e Motoboys do Estado de Rondônia - SINDMOTO

Advogado: Jovander Pereira Rosa (OAB/RO 7860)

Advogado: Guilherme Calvo Cavalcante (OAB/MT 24542)

Recorrido: Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Recorrido: Prefeito do Município de Porto Velho

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 03/12/2020

Impedimento: Juíza convocada Inês Moreira da Costa

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 07 7013720-56.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7013720-56.2019.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Assunto: Ação de obrigação de fazer/Tratamento de saúde/SUS

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Apelante: Município de Ariquemes

Procuradora: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)

Apelado: L. R. M. D. O.

Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 24/03/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 08 7036110-57.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7036110-57.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Ação civil pública/Dano ambiental/Reserva extrativista

Apelante: Alan Moraes de Araújo

Advogado: José Martinelli (OAB/RO 585)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 28/11/2019

Impedimento: Juíza convocada Inês Moreira da Costa

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 09 7011587-32.2019.8.22.0005 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7011587-32.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Assunto: Mandado de segurança/Nulidade/Pregão eletrônico

Juízo Recorrente: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Recorrida: Editora Alfabeto Eireli

Advogado: Guilherme Calvo Cavalcante (OAB/PR 45291)

Recorrido: Município de Ji-Paraná

Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 10/09/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 0003359-42.2014.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 0003359-42.2014.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Assunto: Ressarcimento/Dano ao erário/Prescrição/TCE
Apelante: Município de Cerejeiras
Procurador: Gustavo Alves Almeida Ferreira (OAB/RO 6969)
Apelado: Rosalino Baldin
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Apelado: Edson Antônio Novais
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 20/02/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 0800520-06.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000720-09.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto: Ação de obrigação de fazer/Leito de UTI/Direito à saúde
Agravante: Antônia Teixeira Filha
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Agravado: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Wiara Lara Souza E Silva (OAB/RO 8083)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 28/01/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 7001348-35.2016.8.22.0017 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7001348-35.2016.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento
Embargante: Karen Natany Toledo Bueno
Advogada: Marina Negri Piovezan (OAB/RO 7456)
Advogado: Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 40840)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Opostos em 08/09/2020

n. 13 1000205-69.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 1000205-69.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa/Extinção/Prescrição
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Apelado: Tapindaré Edificações Ltda
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído por Sorteio em 23/05/2018

n. 14 7003264-08.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7003264-08.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento de sentença/Sindicato/Falha na representação/Extinção
Apelante: Francisco Feitosa Lobo
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 20/04/2021

n. 15 0801541-17.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002867-15.2020.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Ação Ordinária/Cirurgia/Sequestro de valores
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Agravado: Antônio Medrade da Costa
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 02/03/2021

n. 16 0802193-68.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001111-98.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Assunto: Mandado de segurança/Sindicato/Gratuidade da justiça

Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - STPMOP

Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Agravada: Diretora do Departamento de Ensino - SEMECE

Interessado (Parte Passiva): Município de Ouro Preto do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 16/04/2020

n. 17 7039561-22.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7039561-22.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Mandado de segurança/Cargo público/Nomeação

Apelante: Leonildo de Almeida Oliveira

Advogada: Caroline Franca Ferreira Batista (OAB/RO 2713)

Advogada: Naylin Nicolle Paixão Nunes (OAB/RO 9228)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Mirtom Moraes de Souza (OAB/RO 563)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 07/04/2021

Impedimento: Juíza convocada Inês Moreira da Costa

n. 18 7008492-35.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7008492-35.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Mandado de segurança/ICMS/DIFAL/Cobrança

Apelante: Rafael Hinterholz - Me

Advogado: Amilton Santos de Lima (OAB/RS 56017)

Advogado: Josias Barros Costa (OAB/RS 97504)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 16/06/2021

Impedimento: Juíza convocada Inês Moreira da Costa

n. 19 7004679-75.2018.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7004679-75.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Assunto: Ação de obrigação de fazer/Cirurgia/SUS

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelado: Diogo Costa Gouveia

Defensor Público: Eder Maifrede Campanha

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 02/06/2021

n. 20 0000099-11.2015.8.22.00166 Apelação (PJe)

Origem: 0000099-11.2015.8.22.00166 Costa Marques/Vara Única

Assunto: Embargos à Execução/Penhora/Valores/Pensão por morte

Apelante: José Soares Neto

Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)

Apelado: Município de Costa Marques

Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 30/03/2021

n. 21 0801254-54.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001938-81.2017.8.22.0015 Ariquemes/3ª Vara Cível

Assunto: Cumprimento de sentença/Progressão funcional/Valores retroativos

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)

Agravada: Gloria Maria Lemos de Freitas

Advogado: Jacqueline Paes Karantino (OAB/RO 5961)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data Distribuição: 24/02/2021

n. 22 7007178-20.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7007178-20.2018.8.22.0014 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Mandado de segurança/Restituição/Lançamento de crédito

Apelante: FRIRON – Comércio, Distribuição e Representação de Frios Rondônia Ltda

Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Rodrigo Fonseca Gonçalves (OAB/MG 97065)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 09/07/2020
Impedimento: Juíza convocada Inês Moreira da Costa

n. 23 7017957-05.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7017957-05.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Mandado de segurança/Cargo público/Nomeação
Apelante: Solange Terezinha Marques
Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha (OAB/AM 2924)
Apelado: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado - IDARON
Procurador: Paula Uyara Rangel de Aquino (OAB/RO 4116)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 05/03/2021

n. 24 7012933-35.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7012933-35.2016.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Assunto: Benefício/Auxílio-doença/Acidente de trabalho
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nélcio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Apelada: Carolina de Souza Viana Almeida
Defensor Pública: André Vilas Boas Gonçalves
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 15/06/2021

n. 25 7001461-90.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7001461-90.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Assunto: Embargos à execução fiscal/Auto de infração/Tipificação
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281-B)
Apelado: Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 02/03/2021

n. 26 7001543-60.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7006563-37.2016.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Assunto: Embargos à Execução/Crédito tributário/Nulidade
Apelante: JBS S/A
Advogado: Fábio Augusto Chilo (OAB/SP 221616)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 31/03/2020

n. 27 7029381-78.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7029381-78.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Embargos à Execução Fiscal/Nulidade da cobrança/atividade empresarial
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Milton Pellucio
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657)
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 09/06/2020

n. 28 7056242-04.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7056242-04.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ação anulatória/Obrigação tributária/Extinção
Apelante: Piarara Transportes Ltda.
Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1-A)
Advogada: Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399)
Advogado: Italo Jose Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 10/11/2020
Impedimento: Juíza convocada Inês Moreira da Costa

n. 29 0137896-55.2007.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0137896-55.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Assunto: Execução Fiscal/Dívida/ICMS/Extinção
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Apelado: Labiomed Com e Rep Ltda
Advogado: Tines Oliveira Santos (OAB/RO 7492)
Advogado: Paulo Henrique Martins de Sousa (OAB/MG 154149)
Apelado: Jeane Carla da Cruz Nogueira
Advogado: Tines Oliveira Santos (OAB/RO 7492)
Advogado: Paulo Henrique Martins de Sousa (OAB/MG 154149)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 30/06/2020

n. 30 7000353-95.2020.8.22.0012 Apelação (PJe)
Origem: 7000353-95.2020.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Embargos à execução fiscal/Incapacidade jurídica/Prescrição
Apelante: Município de Cabixi
Procurador: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)
Apelado: José Rozário Barroso
Advogado: Cláudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 24/11/2020

n. 31 7006403-95.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7006403-95.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Embargos à execução fiscal/Certidão de Dívida Ativa/ISSQN
Apelante: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Danielle Lourdes França (OAB/RO 8.600)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 13/04/2020

n. 32 7043471-91.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7043471-91.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Assunto: Ação declaratória/Nulidade/Bitributação
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Apelado: Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda
Advogado: Leandro da Silva Alvarenga Aiala (OAB/MG 102046)
Advogado: Eber Silva Diamantino (OAB/MG 98624)
Advogado: Warley Pontello Barbosa (OAB/MG 58273)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 23/09/2020

n. 33 7036402-71.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7036402-71.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Assunto: Execução fiscal/Crédito tributário/Extinção
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Apelado: Francisco Adiodato Fonseca Neto
Advogado: Josiane da Silva Vasconcelos (OAB/RO 7257)
Advogado: Bruno Eduardo Marcolino da Silva (OAB/RO 6814)
Advogado: Matheus Alonson de Castro Inácio (OAB/RO 10981)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 19/05/2021

n. 34 7063393-26.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7063393-26.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Assunto: Execução fiscal/Crédito tributário/Extinção
Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Apelado: TNT Araçatuba Transportes e Logística S/A
Advogado: Pedro Ivo Zambo (OAB/SP 259350)
Advogado: Ricardo Andre Zambo (OAB/SP 138476)
Advogado: Alexander Gustavo Lopes de Franca (OAB/SP 246222)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 29/10/2019

n. 35 7018833-62.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7018833-62.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Assunto: Execução fiscal/Crédito tributário/Extinção
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Apelado: Elio Transportes Ltda - Me
Advogado: Pedro Paulo Pessi (OAB/ES 6615)
Advogado: Igor Remonato Bressanelli (OAB/ES 27979)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data Distribuição: 20/09/2019

n. 36 0809335-26.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0014028-02.2005.822.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução fiscal/Pré-executividade/IPTU/Notificação por edital
Agravante: Cosmo Loesia Junior
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379 B)
Advogado: Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 25/11/2020

n. 37 0121264-08.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0121264-08.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução fiscal/Pré-executividade/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Antônio Gomes Mourão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 12/12/2019

n. 38 0066478-19.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0066478-19.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução fiscal/Crédito Tributário/Extinção/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Wilson Dias Oliveira Ibanes
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 17/07/2019

n. 39 0024638-92.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0024638-92.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução fiscal/Crédito Tributário/Extinção/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Raimunda Dilce da Silva Molitos
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 26/05/2021

n. 40 0021698-57.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0021698-57.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução fiscal/Crédito Tributário/Extinção/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Pedro Rodrigues Martins
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 26/05/2021

n. 41 0027588-11.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0027588-11.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução fiscal/Pré-executividade/IPTU/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Helena Maria de Araújo

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 10/06/2021

n. 42 7020382-73.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7020382-73.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução fiscal/Pré-executividade/IPTU/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Dagmar Marcelino

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 25/03/2021

n. 43 0002888-19.2011.8.22.0017 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0002888-19.2011.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição/Efeitos Infringentes/Erro Material

Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109.119)

Embargado: Município de Alta Floresta do Oeste

Procuradora: Procurador-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 26/07/2019

n. 44 0803315-24.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7031409-87.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição/Efeitos Infringentes/Erro Material

Embargante/Embargado: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Silvio Vinícios Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10.072)

Embargado/Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 19/08/2020

Opostos em 17/09/2020

Impedimento: Juíza convocada Inês Moreira da Costa

n. 45 7005520-58.2018.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7005520-58.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição/Efeitos Infringentes/Erro Material

Embargante: Ailton Bezerra Pinto

Advogada: Sandra Vitória Dias (OAB/RO 369)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 12/04/2021

n. 46 0804584-30.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7021252-89.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição/Efeitos Infringentes/Erro Material

Embargante: Paulo Roberto de Jesus Monteiro

Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 28/01/2021

Impedimento: Juíza convocada Inês Moreira da Costa

n. 47 7030862-13.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7030862-13.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição/Efeitos Infringentes/Erro Material

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Embargada: Elisabete Alves Martins
Advogada: Paula Roberta Borsato (OAB/RO 5820)
Advogado: Michael Douglas de Alcantara Rocha (OAB/RO 7007)
Embargada: Gleiciane Martins Simão
Advogada: Paula Roberta Borsato (OAB/RO 5820)
Advogado: Michael Douglas de Alcantara Rocha (OAB/RO 7007)
Embargado: Gleisson Martins Simão
Advogada: Paula Roberta Borsato (OAB/RO 5820)
Advogado: Michael Douglas de Alcantara Rocha (OAB/RO 7007)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 21/12/2020
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Impedimento: Juíza convocada Inês Moreira da Costa

n. 48 7028950-15.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7028950-15.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Contradição/Efeitos infringentes
Embargante: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 13/05/2020
Retirado 25/02/2021
Impedimento: Juíza convocada Inês Moreira da Costa

n. 49 0015232-72.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0015232-72.2014.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição/Efeitos Infringentes/Erro Material
Embargante: Fredson Nascimento Rodrigues
Advogada: Mayra Miranda Gromann (OAB/RO 8675)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 02/10/2020

n. 50 1000037-24.2014.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 1000037-24.2014.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição/Efeitos Infringentes/Erro Material
Embargante: Miranda Comércio de Combustíveis Ltda
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2)
Advogada: Ivone de Paula Chagas (OAB/RO 1114)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Opostos em 27/10/2020

n. 51 0002042-36.2014.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0002042-36.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição/Efeitos Infringentes/Erro Material
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Embargado: Edgar da Silva Brandão
Advogado: Arnaldo Aparecido De Souza (OAB/MT 5332B)
Embargado: Marcelo Araújo Alonso
Advogado: Arnaldo Aparecido de Souza (OAB/MT 5332B)
Embargado: Derviiiie Alonso
Advogado: Arnaldo Aparecido de Souza (OAB/MT 5332B)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 08/09/2020

n. 52 0014801-75.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0014801-75.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Omissão/Prequestionamento
Embargante: Arquilau de Paula Advogados Associados
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399)
Advogado: Italo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson De Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 06/12/2019
Adiado em 18/02/2021
Retirado em 25/02/2021

n. 53 7031494-68.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7031494-68.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição/Efeitos Infringentes/Erro Material
Embargante: Megamamute Comércio On Line de Eletrônicos e Informática Ltda
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4.365)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 05/04/2021
Impedimento: Juíza convocada Inês Moreira da Costa

n. 54 7057450-28.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7057450-28.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição/Efeitos Infringentes/Erro Material
Embargante: Assistência Médica de Rondônia - AMERON
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Opostos em 16/09/2020

n. 55 7003346-78.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7003346-78.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição/Efeitos Infringentes/Erro Material
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Embargada: Clarice Teresinha Kuhn
Advogado: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 07/01/2021

n. 56 7047295-29.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7047295-29.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição/Efeitos Infringentes/Erro Material
Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B)
Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 2453500)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684000)
Advogado: Anderson Pereira Charao (OAB/SP 3203810)
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 09/12/2019

n. 57 7000547-66.2018.8.22.0012 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7000547-66.2018.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição/Efeitos Infringentes/Erro Material
Embargante: Banco Bradesco Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Embargado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Opostos em 18/09/2020

n. 58 0801763-53.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)

Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição/Efeitos Infringentes/Erro Material
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo de Souza (OAB/RO 5726)
Embargado: Carlos Henrique Vieira de Vasconcelos
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 26/11/2020

n. 59 7010015-41.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7010015-41.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição/Efeitos Infringentes/Erro Material
Embargante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Procuradora: Wiara Lara Souza e Silva (OAB/RO 8083)
Embargado: M. C. D. O. Representado por sua genitora M.D.L.D.A.
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 16/03/2021

Porto Velho, 21 de junho de 2021

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1683 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, art. 3º, inciso V, e art. 10, ambos desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia 08 (oito) do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às 08h30min.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Criminal (pautascriminaisc@tjro.jus.br) até 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

n. 01 - 0804455-54.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0011586-27.2009.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Paciente: Sérgio Goulart
Impetrante (Advogado): Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9.407)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 15/05/2021

n. 02 - 0804491-96.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 4000113-66.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jorge Teixeira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 17/05/2021

n. 03 - 0803964-47.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0001472-19.2021.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Raina Lua Nascimento Soares
Advogado: Rogério Silva Santos (OAB/RO 7.891)
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 05/05/2021

n. 04 - 0804247-70.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 0000106-86.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jaime de Souza Witt

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 12/05/2021

n. 05 - 0804967-37.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 2001799-46.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Gealison Batista Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 31/05/2021

n. 06 - 0803287-17.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 0000408-40.2016.8.22.0002 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ualace Gonçalves Pintos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 16/04/2021

n. 07 - 7001098-56.2021.8.22.0007 Apelação

Origem: 7001098-56.2021.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Apelante: Dhyeimison Jhonatas Fermiano Miranda

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 01/06/2021

n. 08 - 0805217-70.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 4000004-67.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Ismael Nascimento Mesquita

Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 08/06/2021

n. 09 - 0804250-25.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 1000638-77.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Rosivaldo Chaves Mendonça

Advogado: Orlando Pereira da Silva Junior (OAB/RO 9.031)

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 12/05/2021

n. 10 - 0805059-15.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 0005920-59.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Josiel Américo Torres

Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 02/06/2021

n. 11 - 0805238-46.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 4000046-04.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Rafael Medeiro Sabino

Advogado: Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8.576)

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 08/06/2021

n. 12 - 0001204-08.2015.8.22.0021 Apelação ([PJE](#))

Origem: 0001204-08.2015.8.22.0021 Buritis/2ª Vara

Apelante: Nilton Souza Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 14/04/2021
Redistribuído por prevenção em 30/04/2021

n. 13 - 0007325-28.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0007325-28.2019.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Jonathan Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 14/06/2021

n. 14 - 0805457-59.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0002028-39.2011.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Geovani Martins de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 15/06/2021

n. 15 - 0008833-72.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0008833-72.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Josimar Rodrigues da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 27/05/2021

n. 16 - 0001353-85.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0001353-85.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Antonio Zeferino
Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1.842)
Advogado: Édio José Ghellere (OAB/RO 2.121)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 07/05/2021

n. 17 - 0804691-06.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0001032-38.2002.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Márcio Magalhães Mascarenhas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 20/05/2021

n. 18 - 0012599-70.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0012599-70.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Pablo Vilar Oliveira Lira
Advogado: Nélcio Sobreira Rêgo (OAB/RO 1.380)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 03/03/2021

n. 19 - 0004227-98.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0004227-98.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Fabiola da Silva Magno
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3.883)
Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3.616)
Apelante: Juliana Zacarias Barroso
Advogado: Orleilson Tavares Mendes (OAB/RO 10.005)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 31/03/2021

n. 20 - 0804770-82.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))
Origem: 2000494-95.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Paulo Vitor Ferreira Santana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 25/05/2021

n. 21 - 0016137-59.2019.8.22.0501 Apelação ([PJE](#))
Origem: 0016137-59.2019.8.22.0501 Porto Velho/4ª Vara Criminal
Apelante: Railan de Almeida Pimenta
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 18/05/2021

n. 22 - 0005243-87.2020.8.22.0501 Apelação ([PJE](#))
Origem: 0005243-87.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Iasmin Xavier Tejas
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2.622)
Apelante: Paulo Jeferson Avila de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 28/05/2021

n. 23 - 0805391-79.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))
Origem: 4000602-51.2021.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Fabiano da Silva Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 14/06/2021

n. 24 - 0000757-54.2018.8.22.0008 Apelação ([PJE](#))
Origem: 0000757-54.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Donizete Silva de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 27/05/2021

n. 25 - 0000670-09.2020.8.22.0015 Apelação ([PJE](#))
Origem: 0000670-09.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Lucas Velez Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 20/05/2021

n. 26 - 0000035-55.2020.8.22.0006 Apelação ([PJE](#))
Origem: 0000035-55.2020.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Elicino Teixeira Torres
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Dheime Rodrigues Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 26/05/2021

n. 27 - 0000022-92.2021.8.22.0015 Apelação ([PJE](#))
Origem: 0000022-92.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Josedir Dalmaso

Advogada: Élide da Luz Souza de Brito (OAB/RO 8.704)
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 21/05/2021

n. 28 - 0001887-14.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0001887-14.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Cicero Soares da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 31/05/2021

n. 29 - 0010591-86.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0010591-86.2020.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Levi da Silva Paiva
Advogado: Josman Alves de Souza (OAB/RO 8.857)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 18/05/2021
Redistribuído por prevenção em 31/05/2021

n. 30 - 0000256-33.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 0000256-33.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo
Apelante: Marcelo Damascena Silvestre
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 28/05/2021

n. 31 - 0000022-95.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0000022-95.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Romário Pinho Bueno
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 13/05/2021
Redistribuído por sorteio em 02/06/2021

n. 32 - 0000916-44.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0000916-44.2020.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Jonas da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 19/05/2021

n. 33 - 0023319-04.2002.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 0023319-04.2002.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Deusdete Tiago da Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Maria das Graças de Sousa
Advogada: Maria Cláudia de Seixas (OAB/SP 88552)
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 07/04/2021

n. 34 - 0001250-73.2019.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0001250-73.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Elias Gadelha Gonçalo
Advogada: Damaris Lima Fagundes (OAB/RO 11.052)
Advogada: Ana Paula de Lima Carvalho (OAB/RO 9.791)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 11/05/2021

n. 35 - 0002277-29.2016.8.22.0005 Apelação ([PJE](#))

Origem: 0002277-29.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Apelante: Neemias dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 07/06/2021

n. 36 - 0002254-53.2020.8.22.0002 Apelação ([PJE](#))

Origem: 0002254-53.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Erik Coelho Rodrigues

Advogada: Ana Lídia Valadares (OAB/RO 9.975)

Advogado: Jéferson Evangelista Dias (OAB/RO 9.852)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por sorteio em 20/05/2021

n. 37 - 0007109-76.2014.8.22.0005 Apelação ([PJE](#))

Origem: 0007109-76.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Apelante: Luciano Mendes de Sá

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 07/06/2021

n. 38 - 0001994-68.2019.822.0015 Apelação ([PJE](#))

Origem: 0001994-68.2019.822.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Apelante: V. P. N.

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308)

Advogado: Pedro Vinicius de Melo Serrath (OAB/RO 10.631)

Advogada: Janaina Pereira de Souza Florentino (OAB/RO 1.502)

Advogado: Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1.015)

Advogado: Herlis Andrade Saide (OAB/RO 10.052)

Advogada: Ingrid Brito Freire (OAB/RO 10.363)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 08/04/2021

n. 39 - 0000783-60.2020.8.22.0015 Apelação ([PJE](#))

Origem: 0000783-60.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Apelante: V. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 05/03/2021

n. 40 - 0000001-38.2020.8.22.0020 Apelação ([PJE](#))

Origem: 0000001-38.2020.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: A. dos R. K.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 28/04/2021

n. 41 - 0001038-82.2019.8.22.0005 Apelação ([PJE](#))

Origem: 0001038-82.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: J. P. L.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 08/06/2021

n. 42 - 0002402-26.2018.8.22.0005 Apelação ([PJE](#))

Origem: 0002402-26.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: A. A. M.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 22/02/2021

n. 43 - 1001227-08.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 1001227-08.2017.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: S. B. M.
Advogado: Luciano Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8.205)
Advogado: Vinícius Turci de Araújo (OAB/RO 9.995)
Advogado: Stênio Alves de Oliveira (OAB/RO 10.013)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 04/05/2021

n. 44 - 0002073-93.2013.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0002073-93.2013.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Embargante: A. P. de M.
Advogado: Salvador Messias Penga (OAB/RO 10.474)
Advogada: Simone Santos Silva (OAB/RO 2.957)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 06/06/2021

n. 45 - 0002825-24.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0002825-24.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: L. A. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 27/05/2021

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Desembargador JOSÉ ANTONIO ROBLES
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 28/06/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :17/11/2020
Data do julgamento : 09/06/2021
0001333-25.2019.8.22.0004 Apelação
Origem: 00013332520198220004 Ouro Preto do Oeste/RO
(1ª Vara Criminal)

Apelantes : André Lira Pessoa de Paula e
Pedro Henrique Camargo Nascimento
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE ANDRÉ LIRA PESSÔA DE PAULA E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE PEDRO HENRIQUE CAMARGO NASCIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Emprego de arma de fogo. Concurso de agentes. Pena-base. Mínimo legal. Impossibilidade. Condenação única. Trânsito em julgado posterior. Fato anterior. Reincidência. Inocorrência.

1 – Se fundamentada as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis ao agente, impossível a aplicação da pena-base no mínimo legal.

2 – A constatação de condenação transitada em julgado subsequente a data da sentença, mas por delito cometido anteriormente aos fatos em apuração, impossibilita a aplicação da circunstância agravante da reincidência, mas pode fundamentar a circunstância judicial – maus antecedentes.

Data de distribuição :01/07/2020

Data do julgamento : 09/06/2021

0001482-73.2014.8.22.0011 Apelação

Origem: 00014827320148220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Tadeu Spack

Advogados: Gessika Nayhara Torres Coimbra (OAB/RO 8501) e

Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A. PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À. APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Roubo tentado. Art. 157, caput, c/c art. 14, II, do Código penal. Sentença condenatória. Recurso da defesa.

1. Preliminar. Pedido pela nulidade no reconhecimento do apelante, sob alegação de desrespeito ao art. 226 do CPP. Mácula inexistente.

Dispositivo que traz recomendações ao procedimento. Reconhecimento realizado na delegacia de polícia, que posteriormente foi confirmado em juízo. 2. Mérito. Pleito de absolvição, diante da insuficiência de provas para condenação. Não acolhimento. Autoria e materialidade demonstradas. Negativa de autoria do réu versus palavra da vítima firme e coerente. Reconhecimento do apelante efetuado nas duas etapas processuais e com certeza. Especial relevância dos dizeres da vítima nos crimes contra o patrimônio. Provas suficientes para sua condenação. Manutenção do édito condenatório que se impõe. Recurso conhecido e desprovido.

Não há mácula no reconhecimento fotográfico realizado em inobservância ao disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, tratando-se de dispositivo legal que veicula meras recomendações.

Estando comprovadas a materialidade e autoria delitivas, consolidada a versão dos fatos pelo conjunto probatório dos autos, a manutenção do édito condenatório nos seus exatos termos é medida que se impõe, sendo inviável a absolvição.

Recurso conhecido e desprovido.

Data de distribuição :11/11/2020

Data do julgamento : 09/06/2021

0003766-29.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 00037662920208220501 Porto Velho/RO (4ª Vara Criminal)

Apelante: Fabricio Peixoto Lopes

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Preliminar. Quebra na cadeia de custódia. Nulidade. Inocorrência. Conjunto de prova. Absolvição. Impossibilidade. Majorante do emprego de arma de fogo. Exclusão. Inocorrência. Recurso não provido.

1 – A filmagem da câmera de segurança não disponibilizada às partes, tampouco utilizada como fundamento para a condenação, não configura a quebra na cadeia de custódia.

2 – No crime de roubo, o reconhecimento do agente pela vítima há de ser sobrelevado, notadamente quando alicerçado pela prova circunstancial e inexistirem outras provas em contrário.

3 – A ausência de apreensão e do laudo pericial da arma de fogo utilizada na prática do crime de roubo não afasta a majorante, quando houver outros elementos comprobatórios a confirmar a efetiva utilização para o cometimento do crime.

Data de distribuição :11/09/2020

Data do julgamento : 16/06/2021

0001661-53.2018.8.22.0015 Apelação

Origem: 00016615320188220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Lucas Ferreira de Souza

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo tentado circunstanciado pelo concurso de agentes. Estatuto da Criança e do Adolescente. Previsão. Corrupção de menor de 18 anos. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Delito de roubo circunstanciado tentado. Ausência de provas aptas a embasar o édito condenatório. Insubistência. Depoimentos dos policiais militares, adolescente infrator e vítima que denotam a autoria delitiva imputada ao apelante. Corrupção de menor. Delito formal. Envolvimento do adolescente na prática criminosa. Inteligência da Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça.

Os depoimentos dos policiais militares, adolescente infrator e vítima, que denotam a autoria delitiva imputada ao recorrente, constituem provas aptas a embasar o édito condenatório no crime de roubo.

Para a configuração do crime de corrupção de menores, basta que haja evidências da participação de menor de 18 anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de o adolescente já estar corrompido, porquanto se trata de delito de natureza formal. Incidência da Súmula n. 500 do STJ.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7037335-44.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/12/2020 16:41:48

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: SIDRACK GOMES DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001063-15.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/10/2020 08:56:26

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA e outros

Polo Passivo: JANDIRA FEITOSA DE QUEIROZ e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737-A

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado de Rondônia contra DECISÃO monocrática que rejeitou os embargos de declaração contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou o Recurso Inominado interposto pelo ente supradescrito, mantendo a SENTENÇA que determinou o pagamento de horas extras em favor da parte agravada, professor(a) da rede estadual de ensino.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Em análise dos fundamentos apresentados no presente Agravo, nota-se que a pretensão do agravante se apresenta como tentativa única de ver rediscutida a matéria, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Apenas a título explicativo, deve ser frisado que a DECISÃO proferida monocraticamente foi devidamente fundamentada, indicando, inclusive, precedente desta Turma Recursal. Ademais, não houve, no caso, violação ao duplo grau de jurisdição, uma vez que, nos moldes do CPC, a DECISÃO monocrática é plenamente possível quando houver DECISÃO unânime do colegiado.

Assim, considerando que o agravante não ataca os fundamentos da DECISÃO e tenta tão somente rediscutir os pontos já analisados quando da prolação da DECISÃO monocrática do Recurso Inominado, NEGO PROVIMENTO ao Agravo manejado.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009198-74.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/03/2021 11:35:20

Polo Ativo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A

Polo Passivo: ROSANGELA DE FATIMA VASSOLER PIRES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001087-43.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/02/2021 17:50:17

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: IGOR SOLANO DE LIMA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000357-68.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/05/2021 08:58:15

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: GIULIANO VITOR NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte recorrente se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

De todo modo, a recorrida comprovou residir no local descrito na exordial, bem como que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso, situação a qual claramente abalou o psicológico da consumidora.

Demais disso, não foi evidenciado qual teria sido o motivo do corte do fornecimento de energia elétrica, visto que a consumidora estava adimplente com as parcelas dos meses anteriores, de sorte que incumbia à requerida demonstrar a existência de outros débitos, com menos de 90 dias de vencimento, que pudessem justificar a suspensão do serviço, o que não ocorreu.

Resta evidente, nesse sentido, a falha na prestação do serviço que gerou o dano narrado na exordial.

Com efeito, é certo que a suspensão de um serviço essencial é capaz de gerar todos os tipos de transtornos.

Aliás, vivemos em um Estado que é conhecido pelo seu clima tropical com altas temperaturas, sendo certo que, submeter o consumidor, sem justa causa, a permanecer em um local sem energia elétrica, não podendo utilizar os eletrodomésticos que amenizam o calor (ventilador, ar-condicionado etc.), perfaz um verdadeiro atentado à dignidade humana.

Assim, têm-se que o dano moral é patente nos autos.

De igual modo, o quantum indenizatório deve ser mantido, visto que justo e razoável para reparação de uma interrupção de fornecimento de energia elétrica indevida.

Por consequência lógica, não havendo demonstração da origem da dívida, a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe.

Por essas razões, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a DECISÃO proferida em 1º grau.

Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Interrupção de serviço essencial. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004055-22.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/05/2021 07:28:32

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: PAULO CESAR DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Esta Turma Recursal, diversamente do juízo de origem, entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJe 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando

de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PROVIDO.

– O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

– Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000517-66.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/07/2020 22:44:48

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, porquanto dele conheço.

O embargante, busca suprir contradição por ter sido condenado a pagar honorários de advogado sem ter recorrido da SENTENÇA.

A contradição existe e deve ser suprida.

A parte embargada não é sucumbente e por isso não deve arcar com a verba honorária, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Em face do exposto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração e, reconhecendo a contradição, afastando a condenação em honorários de advogado.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO APONTADA. EXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. ART. 55, DA LEI N. 9.099/1995. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007396-98.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/05/2021 22:56:45

Polo Ativo: ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759-A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280-A, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011-A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289-A, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, verifico, tão somente, haver necessidade de majoração do quantum indenizatório para melhor se adequar ao patamar utilizado para casos análogos por esta Turma Recursal.

Restou comprovado nos autos a falha na prestação do serviço da empresa requerida, que resultou no cancelamento do voo previamente contratado pela consumidora, com alteração unilateral do itinerário.

Conforme precedentes desta Turma Recursal, tal situação gera dano moral in re ipsa.

Ocorre, entretanto, que o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) encontra-se abaixo do que é comumente adotado por esta Turma Recursal, visto que tal quantia não alcança o efeito pedagógico pretendido, e nem ao menos traz um reparo satisfativo ao consumidor prejudicado.

Dito isso, o melhor caminho a ser seguido, a fim de respeitar os precedentes desta Turma, é a majoração do quantum indenizatório para a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme pleiteado na exordial, respeitando o caráter pedagógico da medida, bem como as decisões já emanadas por esta Turma.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, majorando o quantum indenizatório para a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data, mantendo incólume os demais termos da DECISÃO.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001955-42.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/05/2021 10:29:07

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE DE ALMEIDA GENELHUD e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei no 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeirado consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3o, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3o, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes. No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de data para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. PELA CONCESSIONÁRIA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agrado interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5a REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRADO PROVIDO. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei) 2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013) 3. Agrado interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5a REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRADO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015). 2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ. 3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconvencimento se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agrado interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018) Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação do direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional. No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a falta de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênia a aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade. Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares. MÉRITO Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamento equivalente a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica. Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução no 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4o e 9o, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos. No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, do CPC. Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não foi formalizado, não possui

o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º. As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei. Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção. Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO. DARÉ INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 515, §3º, DO CPC. APLICABILIDADE. ABUSIVIDADE. RECONHECIDA. DEVOÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ22/06/2006, p. 186). Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012) E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição: Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015) Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC). Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária. Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PROVIDO.

– O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000030-35.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/03/2021 11:40:05

Polo Ativo: GERALDO NOGUEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.

A SENTENÇA julgou improcedentes os pedidos.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso nominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso nominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 5.000,00 se mostra razoável e proporcional.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso nominado para:

(a) conceder a tutela de urgência na presente DECISÃO para que o Banco, se abstenha, no mês seguinte ao da intimação do presente acórdão de descontar da Recorrente qualquer valor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;

(b) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexistência de quaisquer débitos vinculados;

(c) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002514-84.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/11/2020 13:15:25

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: LUIZA ALVES DA SILVA FRANCO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, porquanto dele conheço.

O embargante, busca suprir contradição por ter sido condenado a pagar honorários de advogado sem ter recorrido da SENTENÇA.

A contradição existe e deve ser suprida.

A parte embargada não é sucumbente e por isso não deve arcar com a verba honorária, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Em face do exposto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração e, reconhecendo a contradição, afastando a condenação em honorários de advogado.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO APONTADA. EXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. ART. 55, DA LEI N. 9.099/1995. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7042949-30.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/05/2021 12:21:16

Polo Ativo: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590-A, KLAUS GIACOBBO RIFFEL - RS75938-A

Polo Passivo: RAIMUNDA FERREIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em virtude de inscrição indevida.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Embora o Recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da dívida.

De outro lado, a parte recorrida comprovou que teve seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020

A SENTENÇA recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 10.000,00, seguindo precedentes desta Turma Recursal. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.

Assim, a manutenção da SENTENÇA é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominados, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7015832-61.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/04/2021 19:34:24

Polo Ativo: RIVANDA NOGUEIRA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.

A SENTENÇA julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso nominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso nominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeira das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 8.000,00 se mostra razoável e proporcional.

Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que esse efetuou descontos não contratados em aposentadoria de idoso, razão pela qual determino que o ressarcimento seja feito em dobro.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso nominado para:

(a) conceder a tutela de urgência na presente DECISÃO para que o Banco, se abstenha, no mês seguinte ao da intimação do presente acórdão de descontar da Recorrente qualquer valor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;

(b) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;

(c) condenar o banco a ressarcir à parte autora o valor debitado em dobro. Sobre o tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação, relativo aos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação;

(d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7037230-67.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/04/2021 13:17:14

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: PEDRO LUIS SILVA ALBUQUERQUE e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A parte recorrente não trouxe nos autos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do recorrido, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil cumulado com artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas se limitando a meras ilações. Apesar de a recorrente não ter impugnando especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral.

Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019 Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;

- A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019

Dessa forma, é indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. SENTENÇA Mantida.

É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7037003-14.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/03/2020 10:10:44

Polo Ativo: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004-A, RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476-A

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351-A

Polo Passivo: LUCAS FERRAIS FERREIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816-A, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive com relação a ilegitimidade ativa acolhida na origem, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Lucas Ferrais Ferreira contra Saga Ásia Comércio de Veículos, Peças e Serviços LTDA e Banco Hyundai Capital Brasil S/A.

Consta dos autos que a parte requerente realizou a compra de um veículo HB20 1.0 Unique Blueaudio no valor de R\$ 44.600,00 (quarenta e quatro mil e seiscentos reais), sendo que o requerente daria R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como entrada, e financiaria o restante de R\$ 37.600,00 (trinta e sete mil e seiscentos reais).

Todavia, o requerente reclama que no contrato de financiamento seu veículo aparece descrito como HB20S 1.0 (modelo Sedan), e com preço total de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), prevendo uma entrada de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), restando um saldo a financiar de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e quatrocentos reais), vale dizer, R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) maior.

No total o requerente, somado os juros e IOF previstos no contrato, o requerente apontou a cifra de R\$ 9.587,99 (nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos) a ser pago a mais, por conta da diferença entre o valor negociado e o financiado.

Preliminarmente, rejeito a alegação da primeira requerida de ausência de interesse processual, pois os pedidos do autor são legítimos e merecem análise de MÉRITO para verificar a procedência ou não.

Também rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da segunda requerida, pois embora as tratativas da compra do veículo tenham sido com a concessionária, esta age como representante oficial da marca Toyota na cidade em que mora o requerente.

Analisando os documentos constantes dos autos, vê-se que a descrição do carro adquirido pelo requerente no documento denominado “Contrato de Venda de Veículo Grupo Saga” (Id 30266861) aparece HB20 Unique. De igual modo, na nota fiscal do veículo (Id 30266871) a descrição é a mesma – HB20 Unique. A divergência existe somente no contrato de financiamento (Id 30266875), que aparece HB20S.

Todavia, analisando bem o caso, não há necessidade de readaptação do contrato de financiamento só para retirar o “S” da descrição do veículo, pois o valor financiado é o mesmo da nota fiscal, além dos demais dados, até mais importantes, como número do Chassi.

Superada essa questão inicial, há que analisar sobre a alegação autoral de que o valor acordado na negociação inicial é menor do que o constante na nota fiscal e contrato de financiamento.

O “Contrato de Venda de Veículo Grupo Saga” (Id 32393684), que parece realmente ser um documento que descrevia as condições iniciais negociadas entre o requerente e a concessionária, consigna o valor de R\$ 44.600,00 (quarenta e quatro mil e seiscentos reais), com uma entrada de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Esse foi o valor acordado entre as partes, e como não há nos autos demonstração de que essas bases foram alteradas, deve-se concluir que houve o financiamento de valor maior à razão de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), como alega o autor.

De fato, há nos autos, inclusive, prova (Id 30266862) de que foi pago a título de entrada para a compra do veículo o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

O requerente apresentou os cálculos do valor que pagará a mais no contrato, por conta da manipulação do valor do veículo e a entrada. Tais cálculos não foram impugnados de forma objetiva pelas partes réis, pelo que consideram-se válidos.

Com relação ao dano moral, entendendo que está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O fato de ter a parte autora que experimentar o sentimento de ser enganado, e de se sentir impotente diante da situação, é por si só capaz de ensejar dano moral.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) CONDENAR as requeridas solidariamente a pagarem ao requerente o valor de R\$ 9.587,99 (nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), referente ao dano material, corrigido monetariamente desde o ingresso da ação, e com juros legais a partir da citação;

b) condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC..”

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso nominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2.O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004994-50.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/03/2021 10:41:25

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: BRUNO DE SOUZA CAMPOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração em face do Acórdão proferido por essa Turma que negou provimento do Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos de pagamento de adicional de produtividade e seus reflexos para o servidor autor, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Aduz o embargante que o acórdão foi omissivo ao pedido de omissão do ônus da prova, pois sustenta que cabe ao Município de Ji-Paraná a exibição de todos os documentos comprobatórios das verbas que pleiteia.

Assim, requer o efeito infringente do presente recurso com o objetivo da reforma da SENTENÇA.

É o breve relatório

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Isso porque não cabe a inversão do ônus probatório para que o ente recorrido demonstre eventual documento de sua posse que seja capaz de demonstrar o pagamento das verbas descritas na inicial, uma vez que nessas circunstâncias, cabe o pedido de exibição incidental de documentos e não a distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme o entendimento da seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 396 E SEQUENTES, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Com fulcro no artigo 373, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao ator, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - Se a parte contrária ou terceiro detém em seu poder os documentos por meio dos quais a parte autora/agravante pretende comprovar suas alegações, incumbe a esta requerer a exibição incidental e não a inversão ou distribuição dinâmica do ônus da prova, em consonância ao disposto nos artigos 396 e seguintes, do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AI: 10000190593889002 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 18/03/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/03/2021)

Importante esclarecer que a exibição incidental de documentos encontra-se abrigado na seara do sistema do Juizado Especial. Veja-se: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ D'OESTE. MOTORISTA. HORAS EXTRAS NÃO INDENIZADAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 355 AO 363 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS AO JUIZO DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002485-92.2017.8.16.0183 - São João - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J. 13.07.2020) (TJ-PR - RI: 00024859220178160183 PR 0002485-92.2017.8.16.0183 (Acórdão), Relator: Juíza Camila Henning Salmoria, Data de Julgamento: 13/07/2020, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 13/07/2020).

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DE ANÁLISE DE PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007741-77.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/08/2020 07:41:52

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROBSON BARBOSA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Os presentes embargos são improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, conforme redação dada pela Lei 13.105/2015, cabem embargos de declaração somente nos casos previstos pelo Código de Processo Civil, que ocorrem, de acordo com o art. 1.022 de tal diploma legal, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na DECISÃO combatida, o que não se verifica no caso em comento.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é contra o entendimento da Turma Recursal, que lhe é desfavorável.

No caso, a título de esclarecimento, este colegiado possui o entendimento de que todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis.

Ocorre que a simples irresignação contra o entendimento do órgão julgador não leva ao provimento de embargos de declaração, sendo necessária para tanto a demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na DECISÃO impugnada, o que, todavia, não ocorreu no presente caso.

Na DECISÃO embargada ficou expressamente consignado que os mesmos fundamentos adotados no precedente citado deveriam ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando-se que o art. 46 da Lei 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.

De qualquer forma, seria desnecessário que a DECISÃO embargada tivesse rebatido todos os argumentos um a um. No ponto, segue aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE A MANTER A CONCLUSÃO DO JUGADO. RECURSO DESPROVIDO.

O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos e DISPOSITIVO s que entende violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes STJ.

A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73).

(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo: 0000023-30.2014.8.22.0013, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/02/2017)

[Destaquei]

Registro ainda que o acolhimento do presente recurso implicaria a rediscussão do MÉRITO, o que não é possível por meio de embargos de declaração. Confira-se aresto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPROVIMENTO.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial a rediscussão do MÉRITO.

(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo nº 0002623-61.2013.8.22.0012, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/11/2016)

[Destaquei]

Além disso, os presentes embargos buscam prequestionar normas constitucionais no intuito de preencher os requisitos necessários à admissão de eventual recurso extraordinário.

Ocorre que a ausência de referência expressa aos DISPOSITIVO s constitucionais na DECISÃO embargada não caracteriza omissão, pois o que conta é que a DECISÃO tenha tratado da matéria constitucional envolvida, ainda que não tenha acatado os argumentos apresentados pela parte nem mencionado expressamente as normas constitucionais alegadas. No ponto, a jurisprudência pátria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - DESNECESSIDADE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I) Desnecessária a referência expressa a DISPOSITIVO legal invocado, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide.

II) Impossível acolher os Embargos de Declaração se inexistente omissão, contradição ou obscuridade, principalmente se as partes utilizam incorretamente desta via para rediscutir novamente a matéria dos autos

(TJ/PR – 1ª Câmara Cível, EXSUSP: 1189575501, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de julgamento: 24/6/2014)

[Destaquei]

Cito também o entendimento firmado por este Colegiado em sessão plenária, à unanimidade:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO NO JULGADO RECORRIDO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.

– O recurso de embargos de declaração não se presta ao fim exclusivo de prequestionamento da matéria, mormente quando a DECISÃO recorrida dela tratou;

– Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei, devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não podem se prestar à rediscussão da matéria.

(Embargos de Declaração, Processo nº 7000655-12.2015.8.22.0009, Relator: Juiz Ênio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/2/2017)

[Destaquei]

Com essas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPRESSA A TODAS AS ALEGAÇÕES E ARGUMENTOS ALEGADOS PELA PARTE. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS ALEGADAS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO POR MEIO DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO RECURSO.

- Quando a DECISÃO apresenta motivação suficiente para aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, a ausência de menção expressa a todas as teses e argumentos apresentados pela parte não configura omissão, notadamente quando faz referência a precedente que já enfrentou os argumentos da parte;
- Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não se podem prestar à rediscussão da matéria;
- Quando a DECISÃO impugnada tratou da matéria constitucional envolvida, ainda que sem menção expressa às normas constitucionais alegadas, não há que se falar em omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração prequestionatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007768-60.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/08/2020 08:01:39

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ANTONIO SERGIO BRAZ e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Os presentes embargos são improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, conforme redação dada pela Lei 13.105/2015, cabem embargos de declaração somente nos casos previstos pelo Código de Processo Civil, que ocorrem, de acordo com o art. 1.022 de tal diploma legal, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na DECISÃO combatida, o que não se verifica no caso em comento.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é contra o entendimento da Turma Recursal, que lhe é desfavorável.

No caso, a título de esclarecimento, este colegiado possui o entendimento de que todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis.

Ocorre que a simples irresignação contra o entendimento do órgão julgador não leva ao provimento de embargos de declaração, sendo necessária para tanto a demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na DECISÃO impugnada, o que, todavia, não ocorreu no presente caso.

Na DECISÃO embargada ficou expressamente consignado que os mesmos fundamentos adotados no precedente citado deveriam ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando-se que o art. 46 da Lei 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.

De qualquer forma, seria desnecessário que a DECISÃO embargada tivesse rebatido todos os argumentos um a um. No ponto, segue aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE A MANTER A CONCLUSÃO DO JUGADO. RECURSO DESPROVIDO.

O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos e DISPOSITIVO s que entende violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes STJ.

A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73).

(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo: 0000023-30.2014.8.22.0013, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/02/2017)

[Destaque]

Registro ainda que o acolhimento do presente recurso implicaria a rediscussão do MÉRITO, o que não é possível por meio de embargos de declaração. Confira-se aresto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPROVIMENTO.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial a rediscussão do MÉRITO.

(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo nº 0002623-61.2013.822.0012, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/11/2016)

[Destaque]

Além disso, os presentes embargos buscam prequestionar normas constitucionais no intuito de preencher os requisitos necessários à admissão de eventual recurso extraordinário.

Ocorre que a ausência de referência expressa aos DISPOSITIVO s constitucionais na DECISÃO embargada não caracteriza omissão, pois o que conta é que a DECISÃO tenha tratado da matéria constitucional envolvida, ainda que não tenha acatado os argumentos apresentados pela parte nem mencionado expressamente as normas constitucionais alegadas. No ponto, a jurisprudência pátria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - DESNECESSIDADE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I) Desnecessária a referência expressa a DISPOSITIVO legal invocado, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide.

II) Impossível acolher os Embargos de Declaração se inexistente omissão, contradição ou obscuridade, principalmente se as partes utilizam incorretamente desta via para rediscutir novamente a matéria dos autos

(TJ/PR – 1ª Câmara Cível, EXSUSP: 1189575501, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de julgamento: 24/6/2014)

[Destaque]

Cito também o entendimento firmado por este Colegiado em sessão plenária, à unanimidade:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO NO JULGADO RECORRIDO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.

– O recurso de embargos de declaração não se presta ao fim exclusivo de prequestionamento da matéria, mormente quando a DECISÃO recorrida dela tratou;

– Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei, devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não podem se prestar à rediscussão da matéria.

(Embargos de Declaração, Processo nº 7000655-12.2015.8.22.0009, Relator: Juiz Ênio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/2/2017)

[Destaque]

Com essas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPRESSA A TODAS AS ALEGAÇÕES E ARGUMENTOS ALEGADOS PELA PARTE. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS ALEGADAS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO POR MEIO DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO RECURSO.

– Quando a DECISÃO apresenta motivação suficiente para aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, a ausência de menção expressa a todas as teses e argumentos apresentados pela parte não configura omissão, notadamente quando faz referência a precedente que já enfrentou os argumentos da parte;

– Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não se podem prestar à rediscussão da matéria;

– Quando a DECISÃO impugnada tratou da matéria constitucional envolvida, ainda que sem menção expressa às normas constitucionais alegadas, não há que se falar em omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração prequestionatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003259-35.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/09/2019 17:20:14

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: REGINA LUIZ PEREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, porquanto dele conheço.

O embargante, busca suprir contradição por ter sido condenado a pagar honorários de advogado sem ter recorrido da SENTENÇA.

A contradição existe e deve ser suprida.

A parte embargada não é sucumbente e por isso não deve arcar com a verba honorária, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Em face do exposto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração e, reconhecendo a contradição, afastando a condenação em honorários de advogado.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO APONTADA. EXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. ART. 55, DA LEI N. 9.099/1995. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7024132-54.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/07/2019 15:42:31

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ALOISIO SANTOS MUNIZ e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS - RO2192-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos.

O abono de permanência é um benefício constitucionalmente concedido aos servidores públicos que atendem as exigências para aposentadoria voluntária, mas que optam permanecer em atividade. O benefício em questão deve corresponder ao valor da contribuição previdenciária do servidor e deve ser pago até que ele complete 70 (setenta) anos de idade, quando ocorrerá sua aposentadoria compulsória ou quando decidir pela aposentadoria voluntária.

O abono de permanência encontra previsão no §19 do art. 40 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II

Logo, basta que o servidor público preencha os requisitos da aposentadoria voluntária para que tenha direito à percepção do abono de permanência, porquanto a concessão não está vinculada às hipóteses dos arts. 22, 24 e 47 da LCE n.432/2008.

Ao analisar os documentos apresentados nos autos, percebo que a parte recorrida completou seu tempo de aposentação em setembro de 2014, conforme documentos anexados junto com a inicial.

Ora, o § 19 do art. 40 da Constituição Federal deixa claro que é necessário que o servidor PERMANEÇA em atividade para fazer jus ao recebimento do abono. Para sustentar tal entendimento, cito doutrina de Gustavo Terra Elias (2009, p. 78):

“O abono de permanência [...] constitui-se em indenização pecuniária equivalente ao valor da contribuição previdenciária descontada da remuneração do servidor titular de cargo público efetivo, que lhe é devido mensalmente para compensar o esforço de permanecer em atividade após ter preenchido as condições para aposentar-se voluntariamente”

Com essas considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO do recurso do autor determinando que o pagamento retroativo do abono de permanência seja efetuado, desde setembro de 2014.

Sem sucumbências, a teor art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. §19º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO RETRAOTIVO.

SUSPENSÃO PELO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7051319-37.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/03/2017 10:21:46

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ALESSANDRA DA SILVA DANTAS e outros

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Analisando os autos, entendo que o recorrente assiste razão.

Isso porque, ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais.

Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

A propósito:

AÇÃO ORDINÁRIA - REPOSICIONAMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - LEI Nº 16.190/2006 - SINDICATO - AÇÃO COLETIVA - LITISPENDÊNCIA / COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - SUBSTITUÍDO - AÇÃO INDIVIDUAL - SENTENÇA ANULADA. O fato de anteriormente haver o Sindicato ingressado com ação coletiva para seus substituídos, na defesa de interesses homogêneos, não caracteriza a litispendência ou coisa julgada, eis que, conforme unânime jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça, o substituído pode, livremente, propor ação individual na busca de seus direitos. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10024140593021001 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 01/05/0018, Data de Publicação: 08/05/2018)

Logo, entendo pela inexistência de Coisa Julgada no presente caso, afastando o respectivo instituto, bem como determinando o regular prosseguimento do cumprimento da SENTENÇA.

Com essas considerações, VOTO DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando o retorno dos autos para prosseguimento do feito.

Sem custas e honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. INSALUBRIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800099-79.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/03/2021 21:56:26

Polo Ativo: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA - RO6814-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA - RO6814-A

Polo Passivo: 4ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).”.

Analisando o processo da origem, bem como os documentos carreados a este remédio constitucional, verifica-se que o autor comprovou sua situação de hipossuficiência financeira, razão pela qual faz jus as benesses da justiça gratuita.

Ante o exposto, e por tudo que consta nos autos, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA ao impetrante, deferindo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

Intime-se o Juízo Impetrado por meio de ofício para cumprimento da presente DECISÃO.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. EVIDENTE PREJUÍZO. NULIDADE RECONHECIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7051280-40.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 24/03/2017 11:42:23

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ROSALVA BARROS RODRIGUES DAS NEVES e outros

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Analisando os autos, entendo que o recorrente assiste razão.

Isso porque, ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais.

Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

A propósito:

AÇÃO ORDINÁRIA - REPOSICIONAMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - LEI Nº 16.190/2006 - SINDICATO - AÇÃO COLETIVA - LITISPENDÊNCIA / COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - SUBSTITUÍDO - AÇÃO INDIVIDUAL - SENTENÇA ANULADA. O fato de anteriormente haver o Sindicato ingressado com ação coletiva para seus substituídos, na defesa de interesses homogêneos, não caracteriza a litispendência ou coisa julgada, eis que, conforme unânime jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça, o substituído pode, livremente, propor ação individual na busca de seus direitos. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10024140593021001 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 01/05/0018, Data de Publicação: 08/05/2018)

Logo, entendo pela inexistência de Coisa Julgada no presente caso, afastando o respectivo instituto, bem como determinando o regular prosseguimento do cumprimento da SENTENÇA.

Com essas considerações, VOTO DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando o retorno dos autos para prosseguimento do feito.

Sem custas e honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. INSALUBRIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800109-26.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/03/2021 20:36:49

Polo Ativo: CLAUDECIR BORANELO CRIVELARO e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada. Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).”.

Analisando o processo da origem, bem como os documentos carreados a este remédio constitucional, verifica-se que o autor comprovou sua situação de hipossuficiência financeira, razão pela qual faz jus as benesses da justiça gratuita.

Ante o exposto, e por tudo que consta nos autos, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA ao impetrante, deferindo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

Intime-se o Juízo Impetrado por meio de ofício para cumprimento da presente DECISÃO.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. EVIDENTE PREJUÍZO. NULIDADE RECONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011665-98.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/04/2021 16:59:40

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JOSE CARLOS MOTTA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei no 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeiro consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes. No tocante ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de data para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5ª REGIÃO), QUARTA TURMA,

julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei) 2. (...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013) 3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCIADA CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015). 2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ. 3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos da lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018) Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação do direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional. No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade. Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA Esta Turma Recursal, diversamente do juízo de origem, entende que o juízo de especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJe 28.4.2010). No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017). DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA A referida preliminar se confunde com o MÉRITO e com ele será analisado. Afasto, dessa forma, as preliminares arguidas. MÉRITO Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica. Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução no 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos. No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC. Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis: Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei. Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção. Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo no 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DARÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA

DEVOLUÇÃO DASQUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ22/06/2006, p. 186). Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas desucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012) E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição: Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015) Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC). Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária. Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995. Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PROVIDO.

– O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

– Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003828-68.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/03/2021 10:53:38

Polo Ativo: EDER CEZAR DE JESUS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA e outros

DESPACHO

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o eventual acolhimento dos Embargos de Declaração opostos implicará a modificação da DECISÃO embargada.

Por esse motivo, e de acordo com o § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000831-73.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/03/2021 09:19:50

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A
Polo Passivo: JOSE CARLOS RAMIRES e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A
Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000831-73.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/03/2021 09:19:50

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A

Polo Passivo: JOSE CARLOS RAMIRES e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

I. DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA

Afirma o recorrente que a presente ação é repetição de outra semelhante.

A causa de pedir e os pedidos são distintos da causa de pedir e dos pedidos do processo nº 7002077-41.2019.8.22.0022. A presente demanda se fundamenta na incorporação e ressarcimento da cota parte do autor, equivalente a 40 kVA da rede de distribuição de 335 kVA com levantamento topográfico para traçado planialtimétrico com 17.824 metros de rede monofásica e 5.136 metros de rede bifásica.

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada.

Assim, rejeito a preliminar arguida e submeto aos pares.

II. MÉRITO.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela, a concessionária recorrente não demonstrou de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que, ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR e no MÉRITO NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a SENTENÇA que condenou a recorrente ao pagamento de R\$ 16.605,60 (dezesesseis mil e seiscentos e cinco reais e sessenta centavos), a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

— As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

— O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

— É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7013341-84.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/04/2021 09:31:22

Polo Ativo: VERONICA MARIANO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: SUBMARINO VIAGENS LTDA. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A SENTENÇA deve ser reformada.

A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea e da agência de viagens, as quais não cumpriram com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, realizando alteração unilateral dos horários de embarque.

Embora o Juízo de origem tenha entendido que a situação exposta não resultou em dano moral, verifica-se que a parte autora criou justa expectativa de que os horários previamente contratados fossem cumpridos.

Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, o qual teve frustrada a justa expectativa de realizada a viagem conforme cronograma previamente agendado.

Em relação ao quantum indenizatório, levando-se em consideração as características do caso concreto, principalmente pelo período de pandemia em que a viagem foi realizada, tenho que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para indenizar a autora pelo abalo suportado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando solidariamente as empresas requeridas ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária a contar da fixação e juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Alteração unilateral. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A alteração unilateral de voo previamente contratado pelo consumidor, sem a devida notificação, pode gerar dano moral.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800107-56.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/03/2021 18:28:01

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: SUELY CAVALCANTE MOTA FERREIRA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE - RO - DOUTOR LEONEL PEREIRA DA ROCHA

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por SUELY CAVALCANTE MOTA FERREIRA contra DECISÃO do juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão D'Oeste - RO, que indeferiu o pedido de justiça gratuita elaborado em sede de recurso inominado.

A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos da Lei 1.060/50, requerendo a concessão da ordem a fim de que seja dispensado o recolhimento do preparo.

A liminar foi concedida e o Ministério Público se manifestou pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O MANDADO de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 4º da Lei 1.060/50, por sua vez, é claro ao afirmar que o benefício da justiça gratuita é pleiteado mediante simples afirmação na própria petição inicial:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Da análise conjunta dos DISPOSITIVO S legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza, é necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

No caso sub judice, a parte impetrante demonstra não possuir condições de suportar o pagamento do preparo e que o pagamento dos custos do processo comprometerá sua subsistência.

O impetrante é agricultor e reside na zona rural, junta documentos como aposentadoria por invalidez junto ao INSS. Dessa forma, preenche os requisitos legais necessários para gozar do benefício pretendido, demonstrando não possuir meios para arcar com as custas e despesas processuais

Importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. INTERPRETAÇÃO ART. 55 DA LEI 9.099/95. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. CUSTAS FINAIS. Deve ser concedida a segurança para fins de anular inscrição em dívida ativa de parte sucumbente quando, no julgamento de recurso inominado, o Colegiado deferir os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor. (Autos n. 0800233-82.2016.8.22.9000).

Dessa forma, ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da parte impetrante bem como reconhecer o direito à assistência judiciária gratuita e o processamento do recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

Quando a parte impetrante comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo e pedir a concessão da justiça gratuita, o benefício deve ser concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7046635-30.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/05/2021 19:30:51

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: MICHELLE VANESSA MIRANDA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta em virtude de impedimento de embarque, sob alegação de ocorrência de overbooking, que resultou em danos extrapatrimoniais, conforme narrado na exordial.

Na origem, o Juízo reconhecer o abalo moral, arbitrando o valor indenizatório que entendeu cabível para o caso em tela.

Inconformada, a empresa aérea apresentou recurso inominado buscando a reforma da DECISÃO.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Restou incontroverso nos autos a falha na prestação do serviço da empresa aérea, que resultou no impedimento de embarque do consumidor em voo previamente contratado, causando abalo psicológico em razão da frustração da justa expectativa gerada.

Em casos tais, quando há cancelamento de voo, motivado por overbooking, esta Turma Recursal já fixou entendimento que o dano pode ser extraído da própria ocorrência do fato, em vista do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

Demais disso, a empresa aérea não nega os fatos descritos na exordial, limitando-se a arguir que cumpriu com as normas.

Entretanto, ainda que tais normas tenham sido cumpridas, isto, por si só, não desobriga a empresa aérea de indenizar o consumidor pelo abalo suportado pela falha na prestação do serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de atraso de longo período.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Overbooking. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O atraso excessivo de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004861-57.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/04/2021 09:39:55

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: LUCAS SIMAO BORGES e outros

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A, ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA - RO9398-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. PRELIMINAR REJEITADA. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000336-17.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/07/2019 12:17:41

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ROSELI APARECIDA VIDAL SCHNEIDER e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO416-A, ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO416-A, ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930-A

RELATÓRIO

Trata-se de recursos inominados interpostos por ambas as partes contra a SENTENÇA que julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar o banco ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais suportados pela consumidora decorrentes da falha na prestação de serviço bancário consistente na demora para transferência dos seus proventos para a conta indicada na portabilidade.

Irresignada, a autora interpôs recurso buscando a reforma da SENTENÇA no que tange a majoração do dano moral.

O banco, por sua vez, recorre postulando a improcedência do pedido ou, eventualmente, a redução do quantum indenizatório.

Ambas as partes apresentaram suas contrarrazões.

VOTO

DO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO

DA PRELIMINAR DE OFÍCIO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

No caso sob análise, o recurso inominado interposto pelo banco não impugnou especificamente os fundamentos da r. SENTENÇA.

Ao interpor qualquer recurso, a parte deve apresentar as razões recursais, declinando os fundamentos pelos quais é necessária a reforma ou anulação da DECISÃO recorrida (princípio da dialeticidade dos recursos), sob pena de não conhecimento da irresignação recursal (CPC, art. 932, III).

As razões recursais fáticas estranhas à lide (contrato de seguro; fraude) não guardam qualquer relação lógica com os fundamentos da SENTENÇA prolatada que condenou o recorrente em danos morais por falha na prestação de serviço bancário consistente na demora para transferência de proventos para conta indicada na portabilidade, o que revela total inobservância ao pressuposto de regularidade formal, qual seja: impugnação específica aos termos da SENTENÇA.

Segundo os fatos narrados, o que se vislumbra no presente feito é que o recurso não é admissível, por violação ao princípio da dialeticidade, por não ter atacado os fundamentos que ensejaram o acolhimento parcial do pleito autoral pelo Juízo sentenciante, DECISÃO que analisou o tema de maneira aprofundada, discorrendo motivos de fato e de direito para justificar a caracterização do dano e o quantum indenizatório à consumidora.

Dessa forma, é de rigor a aplicação do entendimento pacificado nesta Turma Recursal, no sentido de que, não demonstrado o desacerto do pronunciamento judicial, a mera insurgência não merece exame.

Neste sentido, já se manifestou este Colegiado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA DIVERSA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA ACERCA DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002525-71.2019.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2020)

Firme nessas considerações, não conhecer do recurso inominado interposto pelo Banco Bradesco é medida que se impõe.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Irresigna-se a autora com o quantum arbitrado a título de danos morais, entretanto, não lhe assiste razão, devendo a SENTENÇA ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Isto porque, o quantum indenizatório arbitrado, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais), não comporta majoração, visto que mostra-se compatível com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A propósito, cito alguns julgados em casos análogos, conforme ementas abaixo colacionadas:

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – Atraso na transferência do salário da autora, no cumprimento de portabilidade entre Instituições Financeiras – Alegação de equívoco no preenchimento da operação que não restou minimamente demonstrada – Privação da autora da utilização de seu salário por 09 (nove) dias – Danos morais demonstrados – Indenização devida – Pleito de redução do “quantum” indenizatório fixado em R\$ 2.500,00 – Impossibilidade – Manutenção do montante fixado pelo I. Juiz “a quo” – SENTENÇA mantida - Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1035715-38.2014.8.26.0506; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2016; Data de Registro: 20/05/2016)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PORTABILIDADE DE SALÁRIO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REALIZOU A TRANSFERÊNCIA COM ATRASO – INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL Nº 3.402/2006 – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA – DANO MORAL CONFIGURADO – FIXADO EM R\$ 1.500,00 (HUM MIL EQUANTUM QUINHENTOS REAIS) – APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.13 A DA TRU/PR – SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e improvido. Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de BANCO SANTANDER (BRASIL) (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0071964-68.2015.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juiz Marco Vinícius Schiebel - J. 29.09.2016)

(TJ-PR - RI: 00719646820158160014 PR 0071964-68.2015.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Juiz Marco Vinícius Schiebel, Data de Julgamento: 29/09/2016, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 04/10/2016)

A propósito, em um caso em que a consumidora foi privada de seu salário e rendimentos por meses, esta Turma Recursal fixou indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. BLOQUEIO DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(RECURSO INOMINADO, Processo nº 7005606-39.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/06/2017)

Neste contexto, em homenagem ao princípio da imediatidade, deve-se privilegiar o entendimento do julgador singular que, tendo contato direto com as provas e as partes, estabeleceu o quantum indenizatório que entendeu adequado à reparação do dano.

A alteração do valor fixado em primeira instância só ocorre em casos de manifesta desproporcionalidade, o que aqui não se vislumbra.

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pelo banco, em razão da ausência de dialeticidade, e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto pela consumidora, mantendo inalterada a SENTENÇA de primeiro grau.

Uma vez não conhecido o recurso interposto pelo banco, com arrimo no artigo 55 da Lei sob o nº 9.099/95, condeno a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Em razão da sucumbência, condeno a consumidora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, sendo estes na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. BANCO. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. MAJORAÇÃO DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. ATENDIMENTO A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO BANCO NÃO CONHECIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

– Incumbe à parte recorrente demonstrar eventual desacerto do pronunciamento judicial por meio de impugnação específica aos seus fundamentos, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

– Tendo o Juízo de primeiro grau arbitrado valor condizente com a situação narrada, em atenção ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração a capacidade econômica das partes, não merece reparo o quantum arbitrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO NÃO CONHECIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7049856-89.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/09/2019 14:56:32

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: MARIA IRISMAR MAGALHAES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573-A

Polo Passivo: MARIA KATIA OLIVEIRA DE MACEDO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ALINE GOULART DEZIDERIO - RO8637-A, REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES - RO8638-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO.

Trata-se de Agravo Interno interposto por MARIA IRISMAR MAGALHÃES DE OLIVEIRA, em face de DECISÃO proferida pela Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, que deu negou provimento ao recurso interposto pela Agravante.

Em que pesem os argumentos da parte Agravante, tenho por incabível o presente recurso, eis que interposto em face de DECISÃO colegiada, seara na qual inexistente previsão legal para a interposição de Agravo Interno.

É certo que não cabe agravo interno contra DECISÃO colegiada. Este é passível de interposição apenas e tão-somente contra DECISÃO monocrática de relator.

É nesse sentido a jurisprudência pátria:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃOCONHECIDO. 1. De acordo com o art. 557 do CPC e com o art. 241 do Regimento Interno deste Tribunal, o agravo interno é cabível contra a DECISÃO monocrática. 2. Desse modo, a interposição de agravo interno contra DECISÃO do órgão colegiado é manifestamente incabível, configurando erro grosseiro, o que não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo interno a que não se conhece.

(TRF-2 00110240720104025101 RJ 0011024-07.2010.4.02.5101, Relator: LETICIA MELLO, Data de Julgamento: 01/03/2016, 4ª TURMA ESPECIALIZADA)

Este Tribunal já firmou entendimento sobre o assunto:

Agravo interno. Não cabimento. Interposição contra DECISÃO colegiada. Recurso manifestamente inadmissível. 1. DECISÃO proferida por órgão colegiado não é atacável por meio de agravo interno, cuja interposição, na dicção do art. 1.021 do CPC, restringe-se às decisões monocráticas do relator. 2. Agravo não conhecido.

(TJ-RO - APL: 70099850320158220601 RO 7009985-03.2015.822.0601, Data de Julgamento: 07/03/2019)

Desse modo, se por um lado descabe agravo interno contra julgamento colegiado, por outro, desponta ele cabível contra qualquer pronunciamento monocrático de relator que tenha conteúdo decisório.

Dito isso, tenho que o recurso não encontra cabimento, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal.

Com essas considerações, voto no sentido de NÃO CONHECER o presente agravo de instrumento.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.099/95. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

– Não se conhece de agravo de instrumento em face de DECISÃO colegiada por ausência de previsão legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7029451-61.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/03/2021 12:03:38

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: VALDENOR DE SOUZA MARTINS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001845-28.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/04/2021 10:28:44

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: JOEL ALBERTI e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A Recorrente defende a não obrigação de incorporar e indenizar a subestação construída.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel.Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o MÉRITO, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito, pois, as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos projeto e ART da subestação, juntando também as respectivas notas fiscais da obra/recibo, ou, em sua ausência, orçamento equivalente a obra, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Restando, dessa forma, devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da concessionária.

É o entendimento desta Turma, como segue:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005119-37.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de rede elétrica - Linhão incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido.

É legítimo para reclamar a restituição dos valores dispendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum.

Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. ENERGISA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000556-29.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/05/2021 14:45:52

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: FRANCISCO FELIX DE FIGUEIREDO e outros

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A SENTENÇA julgou improcedente o pedido alegando que não trouxe documento hábil (nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução.

Requer a reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica. Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado

pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrente, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001752-32.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/04/2021 21:36:38

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: SUELI PEREIRA CASSIANO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SOUZA CAETANO - MS19495-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Vale dizer que a lei de regência, ao impor a teoria do risco, obrigou o fornecedor de serviços a reparar o dano causado a qualquer consumidor, independentemente da existência de culpa de seu agente, em razão da natureza e importância da atividade desenvolvida. Sabemos que quem deve zelar pela prestação de serviços não é o consumidor e sim o fornecedor. Este exerce atividade econômica lucrativa, auferindo lucros, portanto, e não pode transferir ao consumidor caso haja prejuízo de sua atividade.

Assim, qualquer problema na prestação de serviço deve ser atribuído ao fornecedor, salvo quando houver culpa do consumidor, o que no presente caso não ficou comprovada.

O recorrente foi surpreendido com o bloqueio injustificado de sua conta bancária que utilizava para recebimento de seu salário, ficando impedido de movimentar sua conta.

O consumidor necessitou despendar seu tempo para resolver um problema ao qual não deu causa. É certo que a situação em si enseja incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para a resolução da celeuma, sobretudo nas circunstâncias do caso concreto.

Denota-se que o bloqueio da conta bancária é incontroverso nos autos, cabendo analisar se houve defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, para fins de responsabilização.

Dessa forma, forçoso concluir que o banco causou mais que dissabores e meros aborrecimentos ao consumidor, e sim, danos de ordem extrapatrimonial, proporcionando-lhe inúmeros prejuízos constrangimentos e abalos perante terceiros. Por isso, reconheço o dano sofrido capaz de ensejar a reparação na seara cível, determinando pagamento de indenização a fim de ressarcir os danos causados ao consumidor.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

No que se refere ao montante, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, tenho que o valor deve ser fixado em R\$ 10.000,00.

Este é o entendimento pacificado da jurisprudência, havendo precedente desta Turma Recursal nesse sentido:

FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECUSA INDEVIDA DE TRANSAÇÃO COM CARTÃO DE CRÉDITO. SALDO EXISTENTE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. A recusa indevida de transação por parte da operadora no uso de cartão de crédito, existindo neste saldo suficiente, configura o dano moral indenizável. (7003606-03.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado. Data do Julgamento: 13/10/2016. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso nominado e:

(a) determinar que o banco desbloqueie a conta da Recorrente no prazo de 48 horas a contar da intimação desta DECISÃO sob pena de multa diária de R\$ 500,00;

(b) condenar o Banco a pagar à Recorrente a quantia de R\$ 10.000,00 pelos danos morais.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENVIO PRÉVIO DE NOTIFICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, II, DO CPC/2015. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011733-48.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/03/2021 13:11:57

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: VALTAIR GERALDO DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002204-45.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/04/2021 13:49:10

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ARIVALDO CORREIA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DÉVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003766-43.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/05/2021 05:53:49

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750-A, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso inominado ofertado pela requerida em face de SENTENÇA que julgou procedente o pedido de indenização por dano material decorrente da construção de subestação elétrica.

No MÉRITO defende a real verificação do valor que foi restituído, com base no valor que está disposto na ART.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica. Apesar de alegar que os orçamentos estão superfaturados, a recorrente não traz nenhuma comprovação nesse sentido, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento) além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000133-45.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/05/2021 16:34:05

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006397-03.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/07/2019 10:10:02

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: SUZANA SILVA SOUSA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO5169-A

Polo Passivo: DIAS & ANDRADE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da lei nº 9.099/1995.

VOTO

Verifico que o Recurso Inominado foi interposto sem o recolhimento do preparo recursal, pois, o comprovante de pagamento das custas não foi apresentado.

Sendo assim, importa esclarecer que caso as custas não sejam recolhidas quando da interposição, o recolhimento ou a complementação só poderão ocorrer no prazo de 48h (Lei n.º 9.099/95), posto que não é aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais prazo suplementar para complementação ou determinação de adequação do preparo.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (48H) PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 1.007 DO CPC/2015 AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não versando a causa exclusivamente acerca de indenização por danos morais, o recolhimento do preparo deve ser realizado com base no valor da causa, conforme disposto no art. 6º, inciso I e II da Lei Estadual n.º 301/90; 2. No microssistema dos Juizados Especiais a Lei n.º 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso nominado; 3. É inaplicável aos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015 em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, logo, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1002072-45.2014.8.22.0007, Data de Julgamento: 06/04/2016).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECIMENTO o recurso nominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PREPARO NÃO RECOLHIDO. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

No microssistema dos Juizados Especiais a Lei n.º 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso nominado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000262-74.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/05/2021 15:01:05

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: IVANIRA ROSA NUNES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003896-33.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/05/2021 05:19:41

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ANEDINO LOPES VENTURA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750-A, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material em razão da construção de subestação de energia elétrica.

O recorrido teve seu pedido julgado procedente pelo juízo a quo.

No MÉRITO, a recorrente defende a não obrigação de incorporar a rede particular.

Contrarrrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Com relação ao MÉRITO, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular. Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até

hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a FINALIDADE exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002151-15.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/03/2021 11:20:33

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: NU PAGAMENTOS S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417-A

Polo Passivo: HEDER SOUZA INACIO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) Trata-se de ação de indenização por dano material e moral, ajuizada em razão de supostas cobranças indevidas em fatura de cartão de crédito.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de ilegitimidade, eis que a cobrança está sendo realizada pela requerida, fato que atrai sua legitimidade.

No MÉRITO, verifico que os pedidos merecem parcial procedência, pois: a) tendo a autora negado que realizou as compras questionadas (1- Latam Airlincuaqos, no valor de R\$ 3.423,14 e 2 - Latam Airlincqmanhm, no valor de R\$ 3.387,52, e 3- Serviços Claro Recarga, no valor de R\$ 15,00), não poderia produzir prova de fato negativo, portanto, à requerida competia comprovar que as compras foram efetivamente feitas pela requerente; b) as transações possuem perfil de fraude, ou de falha interna na emissão de cartão, tanto que realizados no mesmo dia e em companhia aérea, bem como houve a negativa de outras compras por falta de limite de crédito (id. 35221353, pag. 1, fls. 54), porém, mesmo na fraude por terceiro a responsabilidade cabe à empresa fornecedora quando não produz nenhuma prova de que tenha agido com a devida cautela para evitar a ocorrência do dano ao consumidor. Veja-se que neste caso as transações possuem perfil de fraude, mas, mesmo assim, a requerida não agiu com a diligência esperada, mesmo quando o autor tentou por diversas vezes a contestação da cobrança, conforme diversos e-mails enviados (id. 35220887, fls. 34 e seguintes. Oportuno lembrar que o ônus da prova é invertido em desfavor do fornecedor/prestador (art. 6º, inciso VIII, CDC), diante da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, como neste caso; c) logo, não há como afastar a responsabilidade civil da empresa, dada a teoria do risco administrativo adotada pelo CDC (art. 14 do CDC); d) assim, entendo que houve falha na prestação do serviço por parte da requerida, na medida em que não agiram com diligência e segurança no negócio, devendo responder pelos danos decorrentes.

Com relação ao pedido de repetição de indébito, evidenciada a fraude praticada por terceiro, a devolução deve ocorrer de forma simples, porque não houve má-fé por parte da empresa fornecedora do serviço. Esse é o entendimento firmado por nossa e. TR:

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. COBRANÇA E DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO MEDIANTE CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 - A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor, a exemplo de situações de fraude, quando a instituição financeira também concorre com o consumidor nos prejuízos constatados. [...]. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7005149-70.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019. Grifei.

Quanto ao dano moral, neste caso, é do tipo in re ipsa, ou seja, presumido. Isso porque, é inegável o abalo psicológico da requerente, pois teve seu cartão invadido e descontos realizados em sua conta-corrente, causando frustração, angústia e afetando seu meio de sobrevivência, que é um benefício previdenciário. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. COMPRA NÃO RECONHECIDA PELA TITULAR DO CARTÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. PRELIMINARES REJEITADAS. DANO MATERIAL. DANO MORAL. CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7048376-76.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 29/08/2019.

Com relação ao valor indenizatório, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira das partes; 4) e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 6.000,00.

Por fim, esclareço que o autor tentou por diversas vezes a tentativa de resolução administrativa, mas nada foi resolvido.

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos formulados pela requerente e, via de consequência: a) declaro inexigível os autor as os lançamentos realizados em seu cartão de crédito referente às compras acima citadas, inclusive juros, correção e multa decorrentes do não pagamento da fatura; b) condeno a requerida devolver ao autor os valores por ele eventualmente pagos em razão da cobrança das faturas e respectivos juros, multa ou correção, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contada do desembolso (Súmula 43 e 54 do STJ); b) condeno a parte requerida a pagar à requerente o valor de R\$ 6.000,00 a título de indenização por dano moral, já atualizado, incidindo correção monetária e juros de 1% ao mês a contar desta SENTENÇA.

Como corolário, extingo o processo com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7013709-90.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/05/2021 16:44:57

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: CLEUSA DE LIMA ALBANES e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A, ADEMIR KRUMENAU - RO7001-A

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A, ADEMIR KRUMENAU - RO7001-A

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A, ADEMIR KRUMENAU - RO7001-A

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A, ADEMIR KRUMENAU - RO7001-A

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A, ADEMIR KRUMENAU - RO7001-A

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A, ADEMIR KRUMENAU - RO7001-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A SENTENÇA julgou improcedente o pedido alegando que não há nos autos a prova do pagamento.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução.

Requer a reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica. Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004580-04.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/04/2021 13:52:45

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: OZANGER SOARES DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Esta Turma Recursal, diversamente do juízo de origem, entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

A referida preliminar também não merece prosperar, tendo em vista que todos os herdeiros constam no polo ativo da demanda, sendo os mesmos legítimos para pleitear a referida indenização.

Assim afasto as preliminares arguidas.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PROVIDO.

– O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

– Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001075-05.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/07/2020 14:53:11

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: MARIA DE JESUS BARBOSA DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MICHEL APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: MICHEL APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: MICHEL APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: MICHEL APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: MICHEL APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: MICHEL APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A Recorrente defende a não obrigação de incorporar e indenizar a subestação construída.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Diante da inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

Conforme bem analisado pelo Juízo sentenciante, nos feitos 7001087-19.2020.8.22.0021 e 7001089-86.2020.8.22.0021 o autor LUIZ VITURINO DA SILVA a restituição de sua cota na construção da rede de energia elétrica, contudo, no presente feito, o autor LUIZ VITURINO DA SILVA conjuntamente com os demais autores pleiteiam a restituição dos valores da cota parte de seu falecido genitor PETRONIO VINTURINO DA SILVA, não havendo, portanto, que se falar portanto em litispendência.

Rejeito, pois, as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos ART do Linhão, juntando também as respectivas notas fiscais da obra/recibo, ou, em sua ausência, orçamento equivalente a obra, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Restando, dessa forma, devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contêm o carimbo da concessionária.

É o entendimento desta Turma, como segue:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005119-37.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de rede elétrica - Linha incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido.

É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum.

Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. ENERGISA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7024177-19.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 18/12/2020 19:33:50

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: EVERSON GUSTAVO DE BARROS PEREIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316-A, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração manejados contra o acórdão prolatado.

O acórdão combatido deu provimento ao recurso do consumidor para condenar a empresa ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Irresignada, a empresa/embargante sustenta que ocorreu omissão e contradição, sustentando que o valor pleiteado era inferior ao valor arbitrado, ocorrendo assim, o julgamento extra petita.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O embargante pleiteou, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica em sua residência por 18 horas sem aviso prévio ou justificativa.

Assim, com razão o embargante ao sustentar a ocorrência de acórdão extra petita, já que o valor indenizatório arbitrado é maior que o montante do valor pleiteado, devendo ser ajustado o valor da condenação nos moldes do pedido inicial.

Por tais considerações, VOTO PARA ACOLHER os embargos de declaração, reconhecendo a contradição, para arbitrar o valor da condenação, referente aos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos moldes do pedido realizado na exordial.

Transitado em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7011249-33.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/05/2021 13:58:24

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ROZILIA DE SOUZA SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de extensão de eletrificação rural, o chamado "Linhão".

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela ilegitimidade ativa por necessidade de abertura do inventário, prescrição do direito autoral, bem como incompetência absoluta em razão da matéria.

No MÉRITO defende a não obrigação de incorporar a rede particular.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E NECESSIDADE DA ABERTURA DE INVENTÁRIO

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos, verifica-se que os documentos juntados pelos consumidores estão em nome de João Souza Santos, de cujus.

Porém, todos os recorridos são herdeiros do falecido, conforme documentação apresentada, não tendo que se falar em necessidade de abertura de inventário, visto que todos os herdeiros integraram o polo ativo da demanda, comprovando assim serem legítimos herdeiros do falecido, como também a legitimidade ativa na presente demanda.

Desta feita, entendo que pleiteiam direito dos quais são legítimos.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica. Apesar de alegar que os orçamentos estão superfaturados, a recorrente não traz nenhuma comprovação nesse sentido, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da rede de extensão de eletrificação rural, o chamado “Linhão”, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão: [...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE DE EXTENSÃO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL – LINHÃO. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004016-76.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/05/2021 05:42:55

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: FRANCISCA RESENDE DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material em razão da construção de subestação de energia elétrica.

O recorrido teve seu pedido julgado procedente pelo juízo a quo.

No MÉRITO, a recorrente defende a não obrigação de incorporar a rede particular.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Com relação ao MÉRITO, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construir a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado

pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular. Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a FINALIDADE exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001023-06.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 31/07/2019 17:33:41

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471-A, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863-S, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193-A

Polo Passivo: ROGERIA FERREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente o feito, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a SENTENÇA proferida na origem:

“...Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de reparação por danos morais em razão da propaganda enganosa promovida pelo réu em relação ao imóvel vendido à autora no empreendimento Total Ville Porto Velho – Condomínio 02.

Da preliminar de prescrição

A ré requer que este Juízo reconheça a prescrição trienal prevista no § 3º do artigo 206 do Código Civil por tratar-se de reparação por dano moral simples.

Ocorre que, no presente feito, discute-se direito decorrente da relação de consumo e não sendo atendidas as normas do CDC em relação aos produtos e aos serviços, o consumidor tem direito de ser indenizado com a competente ação judicial de perdas e danos em razão da publicidade enganosa a respeito do produto, portanto, não se aplica a prescrição prevista no art. 206, § 3º do Código Civil, que dispõe sobre a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Sobre a questão, o art. 27, do CDC, que se aplica ao caso, ao tratar da prescrição, remete a seção II na qual consta o art. 12, que trata da propaganda enganosa.

O prazo prescricional, portanto, é quinquenal, previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço e o termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves, de modo que o autor ajuizou a demanda dentro do prazo prescricional.

Afasta-se, por essa razão, a preliminar de prescrição.

Da preliminar de ilegitimidade passiva e Competência da Fazenda Pública

A alegação de que o Estado é o responsável pelos serviços mencionados e, portanto, é a parte legítima para configurar na presente ação não merece prosperar. Nos panfletos acostados ao feito consta expressamente a oferta de referidos serviços pelo contestante, de forma que é responsável por aquilo que publica.

As alegações confundem-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.

Da preliminar de incompetência do Juízo.

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão da necessidade de realização de perícia técnica, não merece acolhida, porquanto os elementos probatórios e os argumentos de fato e de direito expostos na presente demanda são suficientes para o conhecimento deste Juízo.

Do MÉRITO

O presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos artigos 2º e 3º do CDC.

Sabe-se que o CDC consagrou o princípio da confiança que possui íntima relação com o princípio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.

A consumidora ao contratar (adquirir um produto ou contratar um serviço), espera o resultado almejado, espera do fornecedor lealdade no decorrer da execução do contrato. Cria a expectativa que será observada por parte do fornecedor a presteza necessária para que lhe entregue o produto ou serviço na forma adequada aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, § 2º do CDC).

O princípio da confiança vai enfatizar a expectativa dos consumidores, pois alguém não contrata acreditando que será lesado. Dessa forma, vê-se que referido preceito deve prevalecer em todas as fases da relação entre consumidor e fornecedor.

Quanto à existência ou não de propaganda enganosa, restou comprovado pela autora, por meio dos panfletos e vídeo publicitário produzido pela ré, na qual afirmou que o empreendimento imobiliário ofereceria todos os recursos de uma vida completa, tais como área de lazer, área verde e centros comerciais.

Conforme comprovado pelos folders veiculados para promover o empreendimento, é certo que a ré divulgou propaganda, tendo como atrativo os itens mencionados pelo requerente na petição inicial, todavia, o empreendimento fora entregue sem ditas benesses.

Evidente que o informe publicitário contendo essas informações foi um grande chamariz para impulsionar a venda das unidades residenciais, no entanto, esta propaganda se mostrou enganosa na medida em que não foram cumpridas nem metade das promessas ofertadas.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus da prova deve ser invertido como regra de julgamento, quando caracterizada a hipossuficiência técnico-probatória da consumidora.

Na situação em testilha, a ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, sendo suficientes os elementos de prova trazidos na exordial para evidenciar a prática de conduta lesiva aos direitos do consumidor, em afronta ao artigo 37, § 1º, do CDC. A Lei 8.078/1990 proíbe a veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, conforme disposto no seu artigo 37:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (...) § 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. (...)” (grifo nosso).

Segundo a Lei, a principal característica da publicidade enganosa é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, considerando-se como “erro” a falsa noção da realidade, ou seja, a publicidade será enganosa se o consumidor pudesse não ter adquirido o produto ou o serviço se este tivesse sido anunciado corretamente.

Sem dúvida, o consumidor foi induzido ao erro, na medida em que acreditou que ao adquirir o imóvel iria ter comodidade e segurança, inclusive, para sua família, de acordo com o material publicitário. A realidade é totalmente diversa da estampada nas propagandas divulgadas pela ré.

Não se olvida da necessidade do fornecedor de fomentar o consumo de seus produtos e serviços, mas não pode fazê-lo omitindo informações relevantes ou induzindo o consumidor a erro quanto à possibilidade de adquirir o produto, pois a publicidade cria expectativas legítimas.

Com efeito, a publicidade em questão apresenta-se abusiva, pois não atendeu ao princípio da veracidade, nos termos do disposto no artigo 37 acima transcrito. Cumpre ressaltar que os deveres decorrentes da função social do contrato, notadamente a boa-fé objetiva, devem ser observados também na fase pré-contratual que abrange a oferta do produto colocado à venda.

A boa-fé objetiva impõe às partes a necessidade de agirem com lealdade e honestidade, de tal forma que um não frustre a expectativa do outro. Evidencia-se pelos deveres anexos de proteção, cooperação (também chamado de lealdade) e informação que objetivam equilibrar a relação obrigacional, satisfazendo os interesses das partes e impedindo que uma parte lese os interesses da outra.

Como se depreende do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, ao consumidor é concedida a proteção contra a publicidade enganosa, atribuindo à informação ou publicidade, por se tratar de aspecto relevante do mercado de consumo, o caráter vinculativo, de forma que o produto deve corresponder exatamente à expectativa criada na adquirente.

As informações características do imóvel, bem como qualidade e preço, devem ser transmitidas de maneira clara, correta e precisa, vedada, terminantemente, a publicidade enganosa ou abusiva por força dos princípios da transparência e da boa-fé, sob a obrigação, posterior, de indenizar o consumidor. Ao contrário do que afirma a requerida, a propaganda não atendeu aos parâmetros legais e criou ilusões à requerente.

A ré assumiu a responsabilidade pelo cumprimento das promessas ofertadas pelo empreendimento. Ora, é certo que algumas das promessas também são atribuições do Poder Público, todavia, a partir do momento em que as rés se comprometem a complementá-las, são obrigadas a cumpri-las, sob pena de caracterizar conduta abusiva e enganosa.

A requerida deve responder pelas obrigações assumidas no contrato de compra e venda objeto de discussão neste feito, o qual foi firmado em grande parte pela expectativa gerada em torno do grande atrativo do empreendimento. É cediço que são direitos básicos assegurados ao consumidor, dentre outros, o direito a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/1990.

Não bastasse o disposto no CDC, a disciplina da responsabilidade civil prevista na Lei Civil estatui que aquele que “por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem”, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (artigos 186 c/c 927, caput, do Código Civil).

O dever de indenizar encontra-se condicionado à prova da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Torna-se, portanto, imperiosa a segura demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pelo ofensor e os danos sofridos pela vítima, sob pena de caracterização de locupletamento indevido.

No caso, é evidente que o empreendimento foi entregue com infraestrutura aquém do pactuado, porque não possuía todos os atrativos constantes dos folders. Frustrado está a consumidora, diante da promessa não cumprida.

Presente o nexo causal entre a propaganda enganosa e a angústia, ansiedade e os notórios transtornos experimentados pela compradora, especialmente porque a publicidade veiculada não primou veracidade, é inequívoca a existência de dano extrapatrimonial.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Acerca do tema do quantum indenizatório, tem prevalecido a teoria da natureza satisfatório-pedagógica da indenização, devendo, por um lado, compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e, por outro, punir o ofensor pelo ato praticado, a fim de evitar a reincidência em prática análoga.

Demais disso, a jurisprudência recomenda a análise da condição social da vítima e do causador do dano (in casu, empresas do ramo de incorporação/construção); da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor (descumprimento contratual quanto à oferta prometida) e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso – o que, no caso, não existiu.

Enfim, a indenização por danos morais serve à compensação econômica pelas agruras sofridas em razão de conduta do ofensor, devendo ser balizada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando tais fatores, em especial o padrão econômico da ré e a comprovação da publicidade enganosa por ela veiculada, aliados a necessidade de coibir condutas análogas, considerando também que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, fixa-se a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois a quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO (...).

Apenas em respeito as razões recursais, acrescento que a Turma Recursal de Rondônia já analisou a matéria aqui discutida e, em casos análogos, entendeu como razoáveis quantias entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixadas pelo Juízo de

primeiro grau em face da caracterização do dano moral suportado por consumidores em razão da propaganda enganosa promovida pela recorrente.

Este é o entendimento deste Colegiado, conforme acórdãos prolatados nos processos de números 7031547-54.2017.8.22.0001, 7009180-02.2018.8.22.0001, 7000617-82.2019.8.22.0001, 7010586-24.2019.8.22.0001 e 7025974-98.2018.8.22.0001.

A propósito, cito o aresto mais recente:

CONSUMIDOR. DIRECIONAL ENGENHARIA. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. A construtora que não cumpre integralmente o anúncio publicitário incorre em prática de propaganda enganosa e gera dano moral ao consumidor, passível de indenização reparadora.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7031547-54.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/03/2020)

Neste contexto, em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 3.000,00 (três mil reais) – não se revela excessivo, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. DIRECIONAL ENGENHARIA. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- A construtora que não cumpre integralmente o anúncio publicitário incorre em prática de propaganda enganosa e gera dano moral ao consumidor, passível de indenização reparadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7046626-68.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/05/2021 21:55:27

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: AMAURY RIBEIRO DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo consumidor em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço por parte da concessionária de serviço público, tendo em vista a interrupção do fornecimento de energia elétrica em Itapuã do Oeste às 19h do dia 20/09/2020 (domingo), restabelecida somente às 19h do dia 21/09/2020.

Pretende o recorrente que seja reformada a SENTENÇA a fim de que seja julgado procedente o pedido de indenização por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor que estabelece como direito básico deste, na defesa de seu direito em Juízo, a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).

A inversão do ônus da prova é estabelecida a critério do Juiz, com base na verossimilhança da alegação ou diante da hipossuficiência do consumidor, segundo as regras de experiência.

Não há dúvida alguma de que a parte autora tem direito à inversão do ônus da prova, posto que sua hipossuficiência em face da parte contrária é evidente, mormente considerando o porte econômico da Energisa.

Outrossim, verifica-se que as alegações da parte autora são verossímeis, tendo em vista a prova documental acostada a inicial.

Uma vez operada a regra de julgamento relativa a inversão do ônus da prova, caberia a concessionária de serviço público comprovar a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, entretanto, de tal ônus não se desincumbiu.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu, segundo informação da parte autora e conforme Decreto Municipal nº 2.164 de 22/09/2020 no qual consta que no dia 20/09/2020 ocorreu uma queda de energia consistente em "apagão" por mais de 24 (vinte e quatro) horas na área urbana, e na rural por mais de 48 (quarenta e oito) horas, gerando das mais variadas dificuldades aos municípios.

A concessionária de serviço público sustentou que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas ocorridas entre os dias 20 a 22 de setembro de 2020 que despejaram descargas atmosféricas sobre a rede ocasionando queda de postes e rompimento dos fios e conexões

e que teve que suspender o fornecimento de energia elétrica por quase 25 horas e os prepostos não puderam resolver o problema de imediato porque colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, contudo, quando a chuva eles restabeleceram o fornecimento de energia no Distrito, o que ocorreu às 18h49min do dia 21/09/2020, sendo um total de 24 horas. Defendeu a inexistência de ato ilícito ou omissivo que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados danos morais. Afirmou que o autor não abriu qualquer protocolo de atendimento em nenhum dos dias informados inicialmente. Ressaltou o seu direito de suspender o fornecimento por situação de emergência, deficiência técnica ou de segurança tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL.

Observa-se, contudo, que tais alegações não foram comprovadas, ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC. A concessionária de serviço público limitou-se a apresentar "print" de tela de seu sistema que não configura prova idônea, por se tratar de prova unilateral. Igualmente não prospera a alegação de ausência de protocolo de atendimento já que, como visto, o defeito no serviço prestado ao autor, especificamente, é incontroverso. Saliente-se que as interrupções de energia em Itapuã do Oeste são frequentes e de conhecimento público, atingindo, em geral, toda a localidade.

Neste contexto, acolho como verossímil a alegação do recorrente de que ficou 24 horas ininterruptas sem energia elétrica, revelando má prestação do serviço da concessionária de serviço público, até porque a própria recorrida admitiu que houve interrupção pelo tempo de quase 25 horas, mas não trouxe nenhuma prova dessa alegação.

Em se tratando de relação de consumo, como aduzido, cabia à concessionária de serviço público demonstrar que não houve falha na prestação do serviço.

Consigne-se, ainda, que a responsabilidade atribuída à concessionária de serviço público é objetiva, a qual incumbe fornecer um serviço adequado, eficiente e seguro (arts. 14 e 22, do CDC).

Logo, diante da ausência de prova das excludentes da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a Energisa responde pelos danos sofridos pelo consumidor em razão do fato relatado na petição inicial, mormente porque, na qualidade de concessionária de serviço público, tinha o dever de manter a rede de distribuição de energia elétrica em condições de atender as necessidades dos usuários, bem como, de resistir a intempéries e forças ordinárias da natureza.

Evidenciada, portanto, a falha na prestação dos serviços e ausente prova de excludente alegada pela concessionária de serviço público, impõe-se o dever de indenizar pelos prejuízos provocados ao consumidor.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica em uma localidade, como no caso do feito, sem prévio aviso aos consumidores, constitui falha na prestação de serviço que acarreta danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, notadamente em razão da essencialidade do serviço.

Por se cuidar de prestação de serviço devidamente remunerado pelo consumidor, falhou a concessionária quando efetivou a interrupção, devendo indenizá-lo pelos transtornos causados no período em que permaneceu sem energia elétrica.

Inegável que no referido intervalo de tempo houve desconforto ao consumidor, devido à essencialidade do serviço em questão.

Dito isso, tem-se a ocorrência do dano extrapatrimonial.

O dano moral nesse caso é presumido.

Trata-se do chamado dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.

Dispensa-se tal prova justamente porque o serviço de energia elétrica é considerado essencial, de modo que a ausência do serviço gera enorme transtorno na vida do cidadão, sendo certamente algo mais que mero dissabor cotidiano.

Nesse norte, configurado o dano moral resta analisar o valor no que se refere a indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, contrariando-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Assim, configurada a falha na prestação do serviço e o fato do autor ter ficado 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas sem energia elétrica, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a não causar enriquecimento sem causa ao recorrente e, da mesma forma, servir como reprimenda à conduta adotada pela recorrida.

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para reformar a SENTENÇA e condenar a concessionária de serviço público ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Isento o consumidor de custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Energisa. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste. Dano moral. Configurado. Proporcionalidade e razoabilidade. SENTENÇA reformada.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.

A quantificação do dano moral deve observar os critérios de razoabilidade, bem como o grau da ofensa e as consequências suportadas pelo ofendido, para que a reparação não constitua fonte de enriquecimento indevido daquele que se viu ofendido, fazendo-se necessário, no caso, estabelecer-se uma correta proporcionalidade entre causa e efeito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001264-28.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/05/2021 11:36:35

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: GERALDO DE ALMEIDA GENELHUD e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Com relação ao MÉRITO, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respectivo orçamento), além de pagar as faturas de energia todo mês (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede a rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002),

como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a FINALIDADE exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001593-40.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/04/2021 17:35:38

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: REGINALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso inominado ofertado pela requerida em face de SENTENÇA que julgou procedente o pedido de indenização por dano material decorrente da construção de subestação elétrica.

No MÉRITO defende que a unidade consumidora não foi localizada e a ausência do dever de indenizar.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento) além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CÉRON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7013015-24.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/05/2021 18:09:41

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: MANOEL RODRIGUES GONCALVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A SENTENÇA julgou improcedente o pedido alegando que não há nos autos a prova do pagamento.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução. Requer a reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica. Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004276-56.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/05/2021 05:35:31

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: NAIR MACIEL CASAGRANDE e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material em razão da construção de subestação de energia elétrica.

O recorrido teve seu pedido julgado procedente pelo juízo a quo.

No MÉRITO, a recorrente defende a não obrigação de incorporar a rede particular.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Com relação ao MÉRITO, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construir uma rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular. Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um ilegítimo enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a FINALIDADE exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004031-45.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/05/2021 05:00:55

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: RAIMUNDO MONTEIRO FERNANDES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002436-20.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 02/09/2020 13:11:29

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: CAROL DOS SANTOS ARAUJO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, porquanto dele conheço.

A embargante, busca o efeito modificativo do Acórdão proferido a fim de que seja analisado a matéria de acordo com o pedido inicial, qual seja, insalubridade em favor de agente penitenciário.

A embargante assiste razão. Assim, colaciono a DECISÃO referente a caso:

“RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A SENTENÇA deve ser parcialmente modificada.

No caso dos autos, a parte recorrente realiza atividades que a expõem a agentes biológicos, conforme laudo pericial apresentado.

No mesmo documento, o perito concluiu, em relação a parte recorrente pela insalubridade e seu respectivo percentual.

Entendo que o laudo deva ser considerado para fins de prova, porquanto contém os resultados da inspeção in loco pelo perito no local de lotação, desincumbindo-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, NCPC.

Ademais, não há notícia de que o Estado tenha adotado medidas concretas e efetivas com a FINALIDADE de reduzir ou mitigar os efeitos nocivos à saúde dos servidores públicos que ali exercem suas funções, inferindo-se que a realidade da situação ainda é a mesma.

Assim, não tenho dúvidas pelo cabimento do pagamento do adicional de insalubridade, conforme decidido na origem e sufragado por esta Turma Recursal.

A propósito:

Recurso Inominado. Servidor Público. Adicional de Insalubridade. Retroativo a partir do laudo.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito, devendo os valores retroativos serem pagos a partir da data de realização do laudo pericial.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006341-83.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 01/10/2019

Em relação ao pagamento do valor retroativo, verifica-se que a SENTENÇA proferida deve ser modificada para se adequar ao precedente firmado por este Colegiado Recursal.

O laudo trazido aos autos pela recorrida fora concluído em 2009, do qual se deduz que o servidor exercia sua função em ambiente insalubre.

Em casos semelhantes, a Turma Recursal de Rondônia já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo.

A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Posto isso, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado, determinando a implantação bem como o pagamento retroativo do adicional de insalubridade nos termos da inicial, desde o laudo, ressalvada prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto- Lei n. 20.910/32, bem como a data da posse da servidora pública.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Em face do exposto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração, dando-lhes efeito modificativo nos termos da DECISÃO supra.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso nominado. Administrativo. Adicional de insalubridade. Implantação e retroativo. Data da elaboração do laudo pericial. Marco inicial. SENTENÇA parcialmente mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito, devendo os valores retroativos serem pagos a partir da data de realização do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003957-88.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/05/2021 04:48:01

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MAURINA DE JESUS SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004068-21.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/04/2021 09:06:44

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: DEVALTER MOREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003614-41.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/04/2021 09:25:59

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ANISIO FACUNDES DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000859-68.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/02/2021 20:26:34

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JOSE CIRIACO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001889-71.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/12/2020 07:24:28

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JARU e outros

Polo Passivo: FLEXILAINE DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A

RELATÓRIO

Relatório Dispensado nos termos da Lei 9099/95

VOTO

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Não se apontou nos embargos nenhum desses defeitos, uma vez que o embargante busca prequestionar a matéria que devidamente fundamentada pelo relator que me antecedeu, o qual se baseou no entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 565.714-RG, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo de adicional de insalubridade, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição, com trânsito em julgado em 28/11/2014.

Assim, não há como admitir os embargos para efeito de prequestionamento quando, na verdade, a parte pretende rediscutir a matéria constante do acórdão.

Inexistindo quaisquer dos vícios apontados no art. 48 da Lei 9.209/95 c/c o art. 1.022, do novo CPC, não há que se falar em provimento dos embargos de declaração.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS APONTADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800199-34.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/03/2021 14:58:50

Polo Ativo: CLEODOALDO PASSOS DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).”.

Analisando o processo da origem, bem como os documentos carreados a este remédio constitucional, verifica-se que o autor comprovou sua situação de hipossuficiência financeira, razão pela qual faz jus as benesses da justiça gratuita.

Ante o exposto, e por tudo que consta nos autos, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA ao impetrante, deferindo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

Intime-se o Juízo Impetrado por meio de ofício para cumprimento da presente DECISÃO.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. EVIDENTE PREJUÍZO. NULIDADE RECONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004320-75.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/05/2021 04:57:39

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: SELMALEIDE XAVIER ALVES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação.

Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000999-05.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/02/2021 18:05:11

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ALVACIR GUEDES e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001846-28.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/05/2021 12:50:13

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ATACILIO MARTINS FERREIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada

ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002062-41.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/01/2021 15:32:31

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LILIAM MACHADO CAMARGO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001775-96.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/03/2021 13:45:49

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: PATRICIA GEOVANA ATALLA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007746-02.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/08/2020 07:37:36

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: EDVALDO BORCHARDT e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Os presentes embargos são improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, conforme redação dada pela Lei 13.105/2015, cabem embargos de declaração somente nos casos previstos pelo Código de Processo Civil, que ocorrem, de acordo com o art. 1.022 de tal diploma legal, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na DECISÃO combatida, o que não se verifica no caso em comento.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é contra o entendimento da Turma Recursal, que lhe é desfavorável.

No caso, a título de esclarecimento, este colegiado possui o entendimento de que todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis.

Ocorre que a simples irresignação contra o entendimento do órgão julgador não leva ao provimento de embargos de declaração, sendo necessária para tanto a demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na DECISÃO impugnada, o que, todavia, não ocorreu no presente caso.

Na DECISÃO embargada ficou expressamente consignado que os mesmos fundamentos adotados no precedente citado deveriam ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando-se que o art. 46 da Lei 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.

De qualquer forma, seria desnecessário que a DECISÃO embargada tivesse rebatido todos os argumentos um a um. No ponto, segue aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE A MANTER A CONCLUSÃO DO JUGADO. RECURSO DESPROVIDO.

O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos e DISPOSITIVO s que entende violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes STJ.

A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73).

(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo: 0000023-30.2014.8.22.0013, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/02/2017)

[Destaquei]

Registro ainda que o acolhimento do presente recurso implicaria a rediscussão do MÉRITO, o que não é possível por meio de embargos de declaração. Confira-se aresto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPROVIMENTO.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial a rediscussão do MÉRITO.

(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo nº 0002623-61.2013.8.22.0012, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/11/2016)

[Destaquei]

Além disso, os presentes embargos buscam prequestionar normas constitucionais no intuito de preencher os requisitos necessários à admissão de eventual recurso extraordinário.

Ocorre que a ausência de referência expressa aos DISPOSITIVO s constitucionais na DECISÃO embargada não caracteriza omissão, pois o que conta é que a DECISÃO tenha tratado da matéria constitucional envolvida, ainda que não tenha acatado os argumentos apresentados pela parte nem mencionado expressamente as normas constitucionais alegadas. No ponto, a jurisprudência pátria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - DESNECESSIDADE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I) Desnecessária a referência expressa a DISPOSITIVO legal invocado, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide.

II) Impossível acolher os Embargos de Declaração se inexistente omissão, contradição ou obscuridade, principalmente se as partes utilizam incorretamente desta via para rediscutir novamente a matéria dos autos

(TJ/PR – 1ª Câmara Cível, EXSUSP: 1189575501, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de julgamento: 24/6/2014)

[Destaquei]

Cito também o entendimento firmado por este Colegiado em sessão plenária, à unanimidade:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO NO JULGADO RECORRIDO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.

– O recurso de embargos de declaração não se presta ao fim exclusivo de prequestionamento da matéria, mormente quando a DECISÃO recorrida dela tratou;

– Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei, devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não podem se prestar à rediscussão da matéria.

(Embargos de Declaração, Processo nº 7000655-12.2015.8.22.0009, Relator: Juiz Ênio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/2/2017)

[Destaquei]

Com essas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPRESSA A TODAS AS ALEGAÇÕES E ARGUMENTOS ALEGADOS PELA PARTE. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS ALEGADAS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO POR MEIO DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO RECURSO.

– Quando a DECISÃO apresenta motivação suficiente para aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, a ausência de menção expressa a todas as teses e argumentos apresentados pela parte não configura omissão, notadamente quando faz referência a precedente que já enfrentou os argumentos da parte;

– Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não se podem prestar à rediscussão da matéria;

– Quando a DECISÃO impugnada tratou da matéria constitucional envolvida, ainda que sem menção expressa às normas constitucionais alegadas, não há que se falar em omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração prequestionatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014144-64.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/04/2021 09:21:26

Polo Ativo: DANIEL FIALHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão: [...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. PRELIMINAR REJEITADA. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7035417-05.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/12/2020 18:41:55

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: HELIO TEIXEIRA LOPES FILHO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004012-21.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/03/2021 19:32:48

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: JOAO GERSON CARDOSO e outros

Advogado do(a) AUTOR: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual o(a) servidor(a) público(a) do Município de Rolim de Moura pretende a reforma da SENTENÇA que julgou improcedentes o pedido de pagamento da Gratificação prevista em legislação municipal, bem como o pagamento retroativo.

O recorrente aduz que cumpriu todos os requisitos exigidos por lei e, portanto, faz jus ao recebimento do adicional.

Eis o relatório do essencial.

VOTO

Conheço do recurso, haja vista que em conformidade com as regras estabelecidas para a hipótese.

Inicialmente, extrai-se dos autos que o(a) recorrente é servidor(a) público(a) junto ao ente requerido ocupando o cargo de Pedagogo Orientador, com carga horária de

40hs, com lotação na Escola Municipal Francisca Duran Costa.

Em defesa o requerido sustenta apenas que o pagamento administrativo está aguardando a disponibilidade de caixa.

Pois bem.

A SENTENÇA de improcedência merece reforma, explico.

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência.

Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor.

Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento do adicional.

A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs.

Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do adicional/gratificação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Município de Rolim de Moura. Administrativo. Gratificação. Adicional. Lei Complementar municipal.

Preenchidos pelo servidor público os requisitos para recebimento das gratificações ou adicionais previstos em Lei Complementar Municipal, deve o ente municipal efetuar sua inclusão na folha de pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000580-37.2015.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/12/2020 11:44:49

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EUGENIA LOURENCA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: CATIANE DARTIBALE - RO6447-A, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais, conheço o recurso

O embargante, busca suprir omissão contida na DECISÃO proferida nos autos em que negou provimento ao recurso inominado do Estado, a fim de que seja analisado a sua ilegitimidade passiva.

A omissão existe e deve ser suprida.

Analisando os autos, observo que embora o embargante alegue ser ilegítimo passiva para figurar no polo passivo da presente demanda, observo que além de não comprovar por meio de prova documental a cedência para o Município de Nova Brasilândia, observo pelas fichas financeiras que continua sendo a fonte pagadora da embargada.

Assim, afasto a preliminar arguida.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração e, reconhecendo a omissão nos termos supra.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APONTADA. EXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000823-26.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/02/2021 17:01:39

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ENEIDA KOTZ e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001042-70.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/03/2020 20:12:12

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: M. R. D. C. G. e outros

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço o presente recurso.

A parte recorrente postula a reforma da SENTENÇA para que o Estado de Rondônia seja condenado a ressarcir as despesas gastas com tratamento TFD.

Analisando os autos, estou convencido de que a SENTENÇA merece ser reformada. Isso porque, pelos documentos anexados comprovam a despesa.

Dessa forma, as despesas suportadas pelo recorrente devem ser ressarcidas pelo recorrido, pois decorrem das despesas o tratamento de MIELOMENINGOCELE (CID 10: Q05.9), bexiga e quadril neurogênico, deficit cognitivo e hidrocefalia derivada, eis que restaram devidamente comprovadas, a teor do art. 373, I, do CPC.

A atualização monetária do débito deve seguir as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Assim, quanto ao dano material, ora deferido, os juros pelos índices da caderneta de poupança devem incidir a partir da citação. A correção monetária a partir de cada desembolso, pelo IPCA-E.

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para condenar o Estado de Rondônia ao ressarcimento das despesas nos termos do pedido inicial.

Determino que os juros devem ser a partir da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09) e a correção monetária incidente a partir do arbitramento pelo IPCA-E, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS MÉDICAS. SAÚDE PÚBLICA. OMISSÃO DO ESTADO. GASTOS COM TRATAMENTO COMPROVADOS. DEVER DE RESSARCIMENTO. SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7041044-87.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/05/2021 08:00:06

Polo Ativo: EDINILCE OLIVEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A SENTENÇA deve ser reformada.

A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, realizando alteração unilateral dos horários de embarque.

Embora o Juízo de origem tenha entendido que a situação exposta não resultou em dano moral, verifica-se que a parte autora criou justa expectativa de que os horários previamente contratados fossem cumpridos.

Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, o qual teve frustrada a justa expectativa de realizada a viagem conforme cronograma previamente agendado.

Em relação ao quantum indenizatório, levando-se em consideração as características do caso concreto, tenho que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para indenizar a autora pelo abalo suportado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária a contar da fixação e juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Alteração unilateral. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A alteração unilateral de voo previamente contratado pelo consumidor, sem a devida notificação, pode gerar dano moral.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000537-95.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/10/2020 09:59:40

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: HILZA LOPES DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A, ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A, ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE e outros

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A parte autora busca a majoração dos danos morais de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para 15.000,00 (quinze mil reais).

Não restam dúvidas de que houve equívoco nos resultados dos exames realizados, tendo os recorrentes comprovado que realizaram outros testes para provar que o primeiro autor não era soro positivo, conforme ID17170787, 17070802, 17170804, demonstrando que o requerido deveria, antes mesmo de lhes comunicar de eventual resultado, proceder a demais testes, a fim de aferir se de fato haveria a constatação ou não da sorologia para HIV, o que não foi feito.

A Portaria nº 151/2009/MS/SVS determina que o diagnóstico da infecção pelo HIV somente poderá ser confirmado após a análise de, no mínimo, duas amostras de sangue, coletadas em momentos diferentes e mediante a utilização de procedimentos diversos, sendo que no presente caso a segunda amostra não confirmou o resultado reagente para HIV.

Verifica-se que a parte ré não cumpriu rigorosamente o protocolo recomendado pelo Ministério da Saúde, sendo certo que, deveriam as rés, na condição de prestadores da saúde, terem tomado o cuidado necessário para a obtenção de um resultado mais seguro, principalmente devido ao fato de serem comuns os resultados de falso positivo.

Deveriam os réus, a fim de afastar o nexo de causalidade entre o dano e sua conduta, demonstrar que seus prepostos agiram rigorosamente em cumprimento do protocolo definido em Portaria do Ministério da Saúde. Desse ônus não se desincumbiu.

No caso, não há dúvidas que o resultado ultrapassou os limites do razoável, causando tristeza, angústia, sofrimento e aflição na recorrente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. RESULTADO FALSO POSITIVO PARA HIV EM PARTURIENTE. DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. 1. Trata-se de demanda que busca reparação por danos morais fundamentada em falha no atendimento médico da autora, que realizou teste rápido de HIV e obteve resultado falso positivo. SENTENÇA de improcedência. Inconformismo da autora. 2. A controvérsia gira em torno do pedido de condenação do ente público ao pagamento de danos morais, em virtude da apelante ter recebido do Hospital Maternidade Fernando Magalhães, nosocômio onde realizava seu pré-natal, no momento do parto, o errôneo resultado de que seria portadora do vírus HIV, lhe trazendo graves transtornos de natureza psicológica. 3. O dano moral não se configura necessariamente pelo resultado positivo para HIV, mas dos efeitos psicológicos que decorrem deste resultado, aos quais a autora foi exposta desnecessariamente, principalmente por se encontrar em estado gestacional. 4. Faliabilidade do exame, esclarecimentos prestados, inclusive quanto à provisoriedade e possibilidade de falso negativo, que não afastam a responsabilidade da apelante, que tem obrigação de resultado. 5. Mesmo o resultado não sendo definitivo, não impede o inegável abalo psicológico. 6. Dano moral caracterizado. 7. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente a partir deste julgado, nos termos da Súmula nº 362, STJ e acrescida de juros de mora a partir da citação. 8. Sobre verbas que integram a condenação, em se tratando de débitos não consignados em precatório, ou seja, aqueles decorrentes de condenações judiciais, após a vigência da Lei 11.960/09, hipótese dos autos, deve incidir a redação dada ao art. 1ºF da Lei nº 9494/97, pela Lei nº 11.960, a partir de sua vigência (30/06/2009), no que tange à correção monetária e aos juros moratórios. 9. Inversão do ônus da sucumbência. 10. Município isento tão somente das custas. 11. Provimento do recurso.

(APELAÇÃO 048765464.2014.8.19.0001 - Des (a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 22/08/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL). Grifei.

Tem-se, portanto, que a indenização deve obedecer aos critérios legais, sopesando a repercussão da ofensa, a situação econômica das partes e o caráter inibitório de falhas futuras.

Assim, a vítima do dano moral deve receber uma soma que compense, ao menos um pouco, o sofrimento e os transtornos pelos quais passou, considerando sempre a capacidade econômica das partes e a extensão dos danos ocasionados, a fim de não se converter em fonte de enriquecimento, tampouco se tornar inexpressiva.

Nessa perspectiva, estou convencido de que o valor da indenização deve ser majorada para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Com essas considerações, voto no sentido de DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, majorando o valor da indenização para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários advocatícios na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ERRO DE DIAGNÓSTICO EM EXAME MÉDICO. FALSO POSITIVO PARA HIV. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800260-89.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/04/2021 10:19:46

Polo Ativo: CLECIO SILVA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO4993-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

A questão em discussão no agravo de instrumento fica prejudicada pelo não conhecimento do recurso, porquanto no âmbito dos Juizados Especiais, se mostra incabível qualquer pretensão recursal em face de DECISÃO interlocutória.

Com efeito, excetuando as decisões proferidas em face de ente público, no bojo do Juizado Especial da Fazenda Pública, é incabível agravo de instrumento nos Juizados Especiais.

Nesse sentido colaciono o entendimento desta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INOMINADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRO - Turma Recursal Única, Processo nº 0800197-40.2016.8.22.9000, Data de Julgamento: 29/06/2016).

Inclusive, este é o posicionamento emanado no FONAJE, veja-se:

ENUNCIADO 15 FONAJE – Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC.

Dessa forma, o recurso extrapola a previsão restrita da Lei nº 9099/95, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal, não merecendo ser conhecido.

Por tais considerações, VOTO para NÃO CONHECER o agravo de instrumento.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Juizado Especial da Fazenda Pública. DECISÃO interlocutória. Não cabimento. Recurso Não Conhecido.

Nos termos dos arts. 3º e 4 da Lei nº 12.153/2009, somente é cabível agravo de instrumento no Juizado da Fazenda Pública quando for deferida providência cautelar e antecipatória no curso do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7026728-69.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/05/2021 11:25:24

Polo Ativo: OI MOVEI S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: WELINGTON AMAECING MENDES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA deve ser mantida.

Embora a parte recorrente tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em dívida existente, não cuidou de juntar aos autos qualquer documento que afastasse a legitimidade daqueles trazidos pelo recorrido, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Com isso, não há que se falar em reforma na SENTENÇA que determinou a exclusão da anotação e a condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado (R\$5.000,00) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

• O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. SENTENÇA.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Negativação Indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.

1 - A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito e/ou, o protesto indevido de título, enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS O VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009734-85.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/06/2020 13:00:32

Polo Ativo: MARGARIDA MARTINS DE AZEVEDO e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de contradição entre as provas constantes nos autos e a decisão proferida por esta Turma.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Por fim, advirto que novos questionamentos em igual sentido poderão ser interpretados como ato atentatório à dignidade da justiça e/ou litigância de má-fé, sendo passíveis de aplicação de multa.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão incólume.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001685-95.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 24/10/2018 09:02:57

Data julgamento: 23/10/2019

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA e outros

Advogado do Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA - MAX MILIANO PRENSZLER COSTA OAB/RO 5723 (necessário efetuar habilitação da procuradoria do município no PJE SG Turma Recursal - não habilitado)

Polo Passivo: RENILDO ARRUDA PEREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Quinquênio. Direito Administrativo. Sentença mantida.

1 - o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, deve pagar a diferença existente entre o valor pago e o valor devido dos quinquênios dos períodos reclamados na exordial, acrescidos de juros e correção monetária nos moldes da legislação vigente (Lei 9.494/97).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009349-97.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/01/2021 14:23:22

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CICERO DOMINGOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da parte embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014954-39.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/04/2021 10:51:20

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: JONAS MENDES DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A parte recorrente não trouxe nos autos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do recorrido, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil cumulado com artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas se limitando a meras ilações. Apesar de a recorrente não ter impugnando especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral.

Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.8.22.0002, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019

Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;

- A negativação de cobrança indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019

Dessa forma, é indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. Sentença mantida.

É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002469-53.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/04/2021 11:12:22

Polo Ativo: JOSE SIMAO IRMAO e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão: [...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. PRELIMINAR REJEITADA. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001106-55.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/05/2021 08:47:47

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: WILSON JOSE MENDES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso nominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000817-64.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/05/2021 09:40:22

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: VALDEMAR ALVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeira das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 5.000,00 se mostra razoável e proporcional.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:

(a) conceder a tutela de urgência na presente decisão para que o Banco, se abstenha, no mês seguinte ao da intimação do presente acórdão de descontar da Recorrente qualquer valor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;

(b) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexistência de quaisquer débitos vinculados;

(c) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados deste acórdão;

(d) determinar que o banco devolva dos valores descontados de forma simples.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7038956-76.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/05/2021 22:07:50

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: FRANCISCO DE ASSIS LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença deve ser reformada.

Isto porque, restou incontroverso nos autos, vez que admitida pela empresa requerida, que houve a queda de energia por grande período na região em que reside o autor, sendo que a causa do infortúnio, não exime a requerida de providenciar em tempo hábil o retorno do fornecimento de energia elétrica.

Embora o Juízo de origem tenha considerado que não houve demonstração de que a parte autora entrou em contato com a empresa ré para informar sobre a ausência de energia, tenho que a conversa indicada no ID. 12128383 traz verossimilhança as alegações autorais, não tendo havido impugnação específica acerca da prova juntada aos autos.

Resta patente, neste sentido, a falha na prestação do serviço da empresa requerida.

Com efeito, esta Turma Recursal já consolidou entendimento de que a demora para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica causa abalo moral, bem como o direito a indenização.

Dito isso, têm-se a ocorrência do dano extrapatrimonial.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma vem aplicando o valor de 3 (três) mil reais como justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. Como no presente caso não há pormenores a serem identificados, tendo que o valor do precedente mencionado é aquele a ser utilizado no presente caso.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso inominado, condenando a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor do recorrente, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir da fixação e com juros de mora de 1% ao mês a partir citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003415-29.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/02/2020 09:17:12

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: MARLENE RAASCH ROGUS e outros

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A

Polo Passivo: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado em que a executada, Marlene Raasch Rogus, alega que a empresa exequente não adimpliu com o contrato realizado entre as partes, portanto não há o que falar em pagamento dos valores recebidos via judicial.

Consta da inicial que as partes pactuaram mediante contrato particular no ano de 2012, que o exequente exigisse em nome do executado, junto ao programa "LUZ PARA TODOS", o ressarcimento do capital investido para incorporação da rede de energia elétrica em sua residência. Ficou convencionado o percentual de 30% (trinta por cento) sobre a integralidade do valor caso fosse recebido da Concessionária de Energia Elétrica ELETROBRAS/CERON.

O Exequente pediu o ressarcimento via administrativa, da unidade consumidora (UC 0548754-4), junto aos órgãos competentes, e adquiriu como comprovante, o protocolo sob o nº N/R 0548754-4/2012.

O Juízo de origem entendeu que houve prestação de serviços e o contrato constitui título executivo extrajudicial. Assim, julgou improcedente os embargos e reduziu o percentual para 15% (quinze por cento) sobre o valor recebido pela concessionária, que foi de R\$ 16.719,67 (dezesesseis mil setecentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos) em 18.5.2018.

Irresignada a empresa exequente embargou e pediu o reconhecimento da multa contratual de 20% referente a Cláusula Sexta.

Na decisão dos Embargos, o juízo sentenciante decidiu no seguinte sentido: "sem maiores explanações, eis que o contrato foi reconhecido em Juízo como pacto legítimo entre as partes, conheço os embargos, por serem tempestivos, e os acolho a fim de condenar a parte executada ao pagamento de 20% de multa sobre o montante que recebeu na ação contra a CERON". (Id. 7998532)

Inconformada, a parte recorrente/executada pugna pela reforma da decisão, alegando preliminarmente o cerceamento da defesa ante a ausência da oitiva de testemunhas. No mérito, alega que a parte exequente/recorrida não possui direito ao recebimento dos valores uma vez que o objeto do contrato era recebimento de quantia de forma administrativa.

Contrarrazões pela manutenção da sentença e continuidade da execução.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

I. Preliminares.

Do cerceamento da defesa

Em detida análise dos autos, verifica-se que o Juízo de origem julgou improcedente a impugnação a execução fundamentando sua decisão nas provas documentais existentes nos autos.

O julgamento antecipado, por si, não é suficiente para caracterizar a nulidade do julgado pelo cerceamento de defesa, mormente quando se verifica que a matéria versada exige apenas prova documental, revelando-se a desnecessidade da dilação probatória.

Não é demais dizer que o órgão julgador não está obrigado à sua oitiva, desde que formado seu convencimento pelas provas já existentes nos autos. Trata-se do livre convencimento motivado, previsto no artigo 370, do CPC. Neste sentido esta Turma Recursal já decidiu:

Recurso Inominado. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Cobrança devida. Ausência de Verossimilhança das Alegações. Dano moral. Não comprovado. Sentença Mantida. Recurso Desprovido.

1. Nos termos do artigo 370, do CPC, o juiz é o destinatário da prova, competindo a este, avaliar sua utilidade, necessidade e adequação, podendo indeferir as que reputar inúteis, desnecessárias e protelatórias, sem que isso caracterize cerceamento de defesa.

2. [...] (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7026612-97.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 27/07/2020.)-destaquei.

Conclui-se, pois, que tendo o juízo de origem se apoiado nas provas existentes nos autos para formação de seu convencimento, estando a sentença perfeitamente fundamentada, não há falar-se em nulidade que a macule.

Assim, afasto a preliminar e submeto aos pares.

II. Mérito.

Inicialmente destaca-se que a relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Neste sentido a Corte Estadual já decidiu:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. COBRANÇAS DE DÉBITOS NÃO RECONHECIDOS. PAGAMENTOS EFETUADOS. RECEBIMENTO DE PROPOSTA DE PARCELAMENTO. VALOR DIVERSO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORNECEDOR DE SERVIÇOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL. EVIDENCIADO. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido da vítima e o estabelecimento de condenação irrisória ao ofensor. (Apelação 0234959-46.2008.822.0001, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/06/2030. Publicado no Diário Oficial em 09/07/2010.)

E ainda, o art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

O cerne da questão refere-se a execução de contrato particular de prestação de serviços, tendo com objeto o requerimento administrativo de incorporação e restituição dos valores investidos em rede elétrica particular junto a empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Extrai-se da cláusula segunda que pelos serviços prestados o executado/recorrente pagaria o equivalente a 30% do valor que for repassado a título de restituição e a cláusula sexta (multa) dispõe que em caso de descumprimento da cláusula segunda incidirá multa no valor de 20% sobre o montante a ser recebido.

Conforme se depreende dos documentos juntados, o procedimento administrativo foi iniciado pela empresa recorrida em 23.4.2013, o qual requereu a incorporação da rede de energia elétrica “à época da construção, atribuída a UC 0548754-4.

Do protocolo administrativo não há nenhuma comprovação de que a recorrida tenha diligenciado para o recebimento dos referidos valores e embora o contrato não estabeleça que o recebimento deveria ocorrer apenas administrativamente, a recorrida também não demonstrou ter diligenciado a fim de cumprir integralmente o contrato, ou seja, o fim que tinha, o ressarcimento da construção da subestação.

Ademais, mesmo que houvesse provas de diligências administrativas, o contrato pactuado entre as partes como dito não foi resolvido. O contrato não poderá perdurar somente para uma das partes, que no caso, foi o executado, pois após anos sem receber a resolução do seu problema, teve a oportunidade de fazê-lo de forma que entendeu devida.

Agora, após o recebimento dos ressarcimentos, via judicial, em que o próprio executado, conseguiu resolver, por meio legal e, obteve sucesso, a exequente não poderá ser beneficiada por sua desídia. Neste sentido, concluo que o contrato pactuado não alcançou seu objetivo.

Assim, a parte recorrente não tem obrigação de manter contrato por tempo ilimitado, pois quando ajuizou a ação através de advogado contratado, havia mais de 5 anos sem informações sobre o andamento do processo administrativo e diante da inércia da recorrida, viu-se com a necessidade de contratar profissional para ingresso da ação.

Ressalta-se que o contrato não oferece cláusula ou opção de ajuizar ação para o recebimento dos valores referentes a rede de eletrificação, até porque a recorrida/executada é pessoa jurídica de direito privado e não trouxe aos autos contrato social ou qualquer outro documento para que seja constatada a capacidade postulatória em favor de terceiro em juízo.

Desse modo, o inadimplemento contratual por parte da recorrida está devidamente evidenciado pelas provas documentais produzidas, razão pela qual assiste razão a parte recorrente quanto a sua escusa ao pagamento do contrato celebrado.

Assim, não pode a recorrida cobrar o inadimplemento contratual da recorrente, já que ela própria não cumpriu com o disposto no contrato entabulado entre as partes, em que não houve sucesso em sua trajetória administrativa.

Nesse passo, não se justifica a aplicação da cláusula penal perseguida, devendo ser afastada a condenação da recorrente ao pagamento do percentual estava obrigada a pagar (cláusula 2º do contrato), bem como, da multa contratual estipulada na cláusula sexta.

Por oportuno, ressalta-se que esta Turma Recursal já decidiu em ação envolvendo a recorrida sobre a discussão na intermediação de serviços administrativos, que na oportunidade foi reconhecida a desídia da empresa no cumprimento do contrato e a falha da prestação de serviço ao efetuar a negativação do nome do consumidor, sendo que a sentença foi confirmada por este Colegiado na 56ª Sessão Virtual Ordinária ocorrida entre 21/12/2020 a 23/12/2020, nos autos n. 7011061-59.2019.8.22.0007, de minha relatoria.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado no sentido julgar procedentes os embargos à execução e reconhecer a nulidade da cobrança contratual, bem como, a incidência da multa.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CUMPRIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO E MULTA PELO INADIMPLEMENTO. INDEVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001098-78.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/05/2021 08:03:13

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: EDIMAR ALVES MIRANDA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica. O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009471-13.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/04/2021 16:01:20

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LIANE UES OLSEN e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO1193-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento. O débito discutido na presente ação tem origem do Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da Recorrente em 11/10/2019, na Unidade consumidora 155974-5.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade de “Tampa lateral perfurada e fase A imperante, blinda com 2 tubetes”

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo

medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição. Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Portanto, deve ser mantido a inexistência do débito no valor de R\$ 7.362,20 (sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte centavos)

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

No entanto, verifica-se que o consumidor, desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Sendo assim, entendo que o valor fixado na origem de R\$ 3.000,00 (dois mil reais) não merece reparos.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a recorrida enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. VIA CRUCIS. DANO MORAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004054-88.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/05/2021 04:53:39

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ANDREIA DO AMARAL CABRAL PAIVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido realizado pelo consumidor.

Inconformado, o requerido apresenta o presente recurso pleiteando a integral reforma da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária. No presente caso, deve ser ressarcido a quantia de R\$ 11.694,23 (onze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte requerida, mantendo todos os termos da sentença inalterados.

Condeno em custas e honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação, conforme o art. 55, da lei no 9.099/95. Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ENERGISA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA. NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008020-90.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/04/2021 11:10:51

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736-A, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911-A

Polo Passivo: LUIZ CARLOS PEREIRA PORTELA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO18814-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar.

É sabido que o Juiz é o destinatário final da prova, cabendo ao mesmo indeferir aquelas que não entende pertinente para a resolução da demanda.

Demais disso, a empresa ré não apontou o efetivo prejuízo suportado pelo indeferimento do pedido de prova testemunhal.

Dito isso, afasto a preliminar arguida.

Em relação ao mérito, analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização por dano material e moral, ajuizada em razão de suposta falha na prestação de serviço de transporte de encomendas.

Neste caso, aplicável as regras do Código de Defesa do Consumidor, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.

Os pedidos do autor merecem procedência em parte, pois: a) conforme prevê o Código Civil, "Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto".

Portanto, o transportador, além de outros deveres, assume o compromisso de concluir seu trajeto no tempo prometido, ou presumidamente necessário para sua efetivação, além de entregar os objetos em bom estado; b) neste caso, verifica-se evidente o extravio momentâneo dos aparelhos celulares e diploma, conforme depoimento pessoal do autor, boletins de ocorrência juntados aos ids. 29315548 e 30723468, comprovante de despacho de objetos no id. 29316702, além de confissão da requerida, ao afirmar que o requerente teve os celulares recuperados, o que significa que de fato foram extraviados momentaneamente. A alegação da requerida de que não faz o transporte de aparelhos celulares não resultou da prova dos autos, por conseguinte, houve falha na prestação do seu serviço, sendo que responde objetivamente por eventuais danos, conforme artigos 14 e 20 do CDC, pois dela é a responsabilidade pelo risco da atividade comercial exercida; c) quanto aos danos experimentados pelo requerente, verifica-se que não apresentou nenhuma prova de que os aparelhos foram recuperados com vícios - "telas trincadas ou impossibilidade de revenda" -, pois, nem mesmo imagem desse suposto dano carrou ao feito; d) por outro lado, desde o início dos fatos, nota-se que o diploma de graduação do requerente integrava a encomenda, conforme constou na declaração de despacho de objetos e também no boletim de ocorrência (id. 29316702 e 29315548), sendo a perda do documento dano diretamente ligado à falha na prestação do serviço, pelo que o requerente deve ser indenizado, no valor de R\$ 187,42, relativo ao custo para emissão de segunda via do referido documento (id. 29316705); e) quanto ao dano moral, verifica-se que os objetos deveriam ser entregues no dia seguinte à emissão (06-07-2019), no entanto, somente foram recuperados no dia 24-07-2019, conforme boletim de ocorrência do id. 30723468, após o próprio requerente diligenciar o rastreamento dos aparelhos e, finalmente, encontrá-los em poder de funcionário da empresa requerida, em um posto de atendimento de Itapoã do Oeste/RO. Essa situação evidentemente configura falha na prestação do serviço da requerida, sendo que sua responsabilidade deriva do risco de sua atividade lucrativa, não havendo dúvida do direito à indenização por dano moral em favor do requerente decorrente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo referido, por se tratar de circunstâncias que transcendem à normalidade e violam direitos de personalidade; f) quanto à fixação do quantum, levando em conta as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado retro, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 8.000,00. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

EMENTA: RECURSO CÍVEL INOMINADO – DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – TRANSPORTE TERRESTRE DE ENCOMENDA – EXTRAVIO PERMANENTE – RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TRANSPORTE CONFIRMADA – DANO MATERIAL – VERIFICADO – DANO MORAL – CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Deve ser mantido o valor indenizatório que se apresenta em conformidade com a finalidade reparatória e pedagógica atinentes aos danos morais. (TJ-MT - RI: 80119378120168110015 MT, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/02/2019, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 20/02/2019).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE DE COISAS. TERRESTRE NACIONAL. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. ARTIGO 749 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. OFENSA AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002717-23.2019.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: Juiz Helder Luis Henrique Taguchi - J. 04.12.2020) (TJ-PR - RI: 00027172320198160058 PR 0002717-23.2019.8.16.0058 (Acórdão), Relator: Juiz Helder Luis Henrique Taguchi, Data de Julgamento: 04/12/2020, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 09/12/2020).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS da inicial e, via de consequência: a) condeno a requerida a pagar ao autor indenização por dano material, no valor de R\$ 187,42, relativo ao custo para emissão de segunda via do diploma extraviado, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação; b) condeno a requerida a pagar ao requerente indenização por dano moral, no valor de R\$ 8.000,00 já atualizado. Sobre esse valor devem incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo índice oficial do TJ/RO, contado desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Julgo improcedente o pedido de indenização por dano material relativo aos aparelhos celulares.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2 O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7035968-82.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/05/2021 08:44:37

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ILZA MARIA DA SILVA SOUSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação interposta pelo consumidor em desfavor da concessionária de energia elétrica, postulando a declaração de inexistência de débito decorrente de recuperação de consumo, bem como danos morais.

A sentença julgou improcedente os pedidos autorais.

Irresignado, o consumidor apresenta recurso inominado, pugnando a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada no medidor já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza:

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da

inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016)

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Com relação aos danos morais, verifica-se que não há notícia nos autos de inscrição indevida e nem de suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude do débito contestado. Assim sendo, não vislumbra-se a ocorrência do dano extrapatrimonial mencionado pela parte recorrente.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000314-48.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/03/2020.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Inominado interposto para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 355,15 (trezentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos) a título de recuperação de consumo. Por consequência lógica, o pedido contraposto é improcedente.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001283-34.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/05/2021 10:25:33

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ANTONIO BONIFACIO ARANTES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004694-68.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/10/2019 12:49:57

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: CRISTIAN CARLOS DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532-A, RODOLFO HENRIQUE SILVA SARAIVA - GO52021-A

Polo Passivo: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por CRISTIAN CARLOS DOS SANTOS em face de BV FINANCEIRA S/A, tencionando a devolução em dobro de valores que entende terem sido cobrados indevidamente em contrato de financiamento de veículo automotor, bem como a reparação dos transtornos de ordem moral advindos dessa cobrança que entende ser ilícita.

O Ônus da prova é a regra que atribui a uma das partes o ônus de suportar a falta de prova de um determinado fato. É a necessidade de adotar determinada conduta para defender um interesse próprio. Se a pessoa não adotar essa conduta, não há uma sanção contra ela.

No entanto, deixará de ter uma vantagem.

No caso do ônus da prova, contudo, a doutrina afirma que se trata de um ônus imperfeito. Isso porque, se a parte não se desincumbir do seu ônus (se a parte não conseguir trazer aos autos a prova que deveria), existe a mera possibilidade (mas não certeza) de que ocorra uma situação de desvantagem para ela.

Dessa forma, mesmo que a parte não consiga ela própria, provar suas alegações, ainda assim esse fato pode ser provado por outros meios e a parte pode vencer a demanda.

Quando se fala em o ônus da prova sob o aspecto objetivo, o que se está dizendo é que se trata de uma regra de julgamento, ou seja, o ônus da prova é uma regra que o juiz deverá verificar no momento da prolação da sentença.

Ao decidir, o magistrado irá analisar se as partes juntaram aos autos provas que sirvam para elucidar os fatos controvertidos (ex: o autor alega que o réu bateu na traseira de seu veículo; o requerido argumenta que o autor deu marcha à ré). Caso não tenham sido produzidas provas suficientes e não seja possível elucidar a controvérsia por outros meios (presunções, máximas de experiências etc.), o juiz deverá aplicar as regras do ônus da prova e verificar quem tinha o ônus de provar o fato não demonstrado. A parte que tinha esse ônus sofrerá as consequências negativas e perderá a demanda neste ponto.

O autor não comprovou o seu direito pois a tarifa cobrada foi julgada válida, contudo, a cobrança da taxa/tarifa de abertura de cadastro, que somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira e o pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. CONTRATAÇÃO. COBRANÇA LEGÍTIMA. 1. A tarifa de cadastro quando contratada é válida e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Recursos Especiais repetitivos n. 1251.331/RS e 1.255.573/RS. 2. Agravo regimental desprovido (STJ, SEGUNDA SEÇÃO, AgRg na Rcl 14423/RJ AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 2013/0315608-9, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data do Julgamento 13/11/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 20/11/2013) (grifado).

Como bem dito pelo juiz sentenciante quanto à tarifa de avaliação do bem e registro de contrato, vigoram plena aplicabilidade na hipótese em comento, haja vista que o autor não provou que esse serviço deixou de ser prestado em seu benefício. Por esta razão, não há abusividade de tais cláusulas a ser reconhecida judicialmente no caso concreto.

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a r. Sentença na parte dispositiva.

Isento de custas.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, ressalvada justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Ação de Cobrança. Ônus da Prova. Direito não comprovado. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003424-35.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/05/2021 10:54:39

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: JAIR LOURENCO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048-A

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. de Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE

RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. PRELIMINAR REJEITADA. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001200-03.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/05/2021 09:33:37

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: VALDEMAR SILVESTRE DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7048804-87.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/04/2021 10:10:01

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: TEREZA ALVES PEREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028-A, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença deve ser reformada.

Isto porque, restou incontroverso nos autos, vez que admitida pela empresa requerida, que houve a queda de energia por grande período na região em que reside o autor, sendo que a causa do infortúnio, não exime a requerida de providenciar em tempo hábil o retorno do fornecimento de energia elétrica.

Embora o Juízo de origem tenha considerado que, por haver dificuldade de acesso da ré no local, a requerida estaria impedida de providenciar o necessário para o restabelecimento da energia no local, não vislumbro nos autos provas nesse sentido, resultando em mera retórica da empresa requerida, mesmo diante de seu ônus de comprovar tais fatos.

Resta patente, neste sentido, a falha na prestação do serviço da empresa requerida.

Com efeito, esta Turma Recursal já consolidou entendimento de que a demora para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica causa abalo moral, bem como o direito a indenização.

Dito isso, têm-se a ocorrência do dano extrapatrimonial.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma vem aplicando o valor de 3 (três) mil reais como justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. Como no presente caso não há pormenores a serem identificados, tendo que o valor do precedente mencionado é aquele a ser utilizado no presente caso.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso inominado, condenando a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor do recorrente, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir da fixação e com juros de mora de 1% ao mês a partir citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecedor de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004000-25.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/05/2021 05:31:52

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: SEBASTIAO RUBENS GONCALVES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material em razão da construção de subestação de energia elétrica.

O recorrido teve seu pedido julgado procedente pelo juízo a quo.

No mérito, a recorrente defende a não obrigação de incorporar a rede particular.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular. Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para

o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002484-52.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/12/2020 21:25:40

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: SEBASTIAO DIONISIO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou questionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800105-86.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/03/2021 20:38:45

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: MARIA ALVES BARROSO e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185-A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624-A

Polo Passivo: JUÍZA DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).”.

Analisando o processo da origem, bem como os documentos carreados a este remédio constitucional, verifica-se que o autor comprovou sua situação de hipossuficiência financeira, razão pela qual faz jus as benesses da justiça gratuita.

Ante o exposto, e por tudo que consta nos autos, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA ao impetrante, deferindo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

Intime-se o Juízo Impetrado por meio de ofício para cumprimento da presente decisão.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. EVIDENTE PREJUÍZO. NULIDADE RECONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000886-57.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/04/2021 09:47:32

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE GENUINO MACIEL NETO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A Recorrente defende a não obrigação de incorporar e indenizar a subestação construída.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA

Verifica-se que os autos n. 7003952-20.2017.8.22.0021 são da Comarca de Buritis e dizem respeito à cumprimento de sentença decorrente de condenação nos autos físicos n. 0000914-27.2014.8.22.0021. Por evidente que não tratamos aqui da mesma situação, haja vista que a subestação dos presentes autos se deu no Município de Urupá, não no Município de Buritis.

Além disso, a recorrente não comprovou que o feito supracitado e este versam sobre a mesma subestação.

Desta feita, não há que se falar em incidência de coisa julgada.

Rejeito, pois, as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos projeto e ART da subestação, juntando também as respectivas notas fiscais da obra/recibo, ou, em sua ausência, orçamento equivalente a obra, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Restando, dessa forma, devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da concessionária.

É o entendimento desta Turma, como segue:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005119-37.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido dos consumidores, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido.

É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum.

Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. ENERGISA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7043104-33.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/03/2021 11:02:27

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: DELCIMAR BORGES DE CARVALHO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória em razão de suspensão indevida de fornecimento de energia elétrica.

A sentença foi julgada improcedente.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

O processo foi julgado por esta Turma Recursal, mas, no momento do lançamento do voto, uma decisão de outro processo foi posta, razão pela qual passar-se-á, doravante, a proferir a decisão correta.

Com razão, portanto, o embargante.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte recorrente se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

De todo modo, a recorrente comprovou residir no local descrito na exordial, bem como que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso, situação a qual claramente abalou o psicológico da consumidora.

Resta evidente, nesse sentido, a falha na prestação do serviço que gerou o dano narrado na exordial.

Com efeito, é certo que a suspensão de um serviço essencial é capaz de gerar todos os tipos de transtornos.

Aliás, vivemos em um Estado que é conhecido pelo seu clima tropical com altas temperaturas, sendo certo que, submeter o consumidor, sem justa causa, a permanecer em um local sem energia elétrica, não podendo utilizar os eletrodomésticos que amenizam o calor (ventilador, ar-condicionado etc.), perfaz um verdadeiro atentado à dignidade humana.

Assim, têm-se que o dano moral é patente nos autos.

Entende-se que o quantum indenizatório deve ser fixado em R\$ 10.000,00 valor que se mostra justo e proporcional.

Por fim, tendo em vista que houve a interrupção indevida do fornecimento, nenhum valor deve ser cobrado da consumidora para a religação, razão pela qual a condenação da ré a restituir o valor cobrado deve ser mantida.

Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para condenar a empresa a pagar R\$ 10.000,00 pelos danos morais.

Isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Interrupção de serviço essencial. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000231-27.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/05/2021 08:00:16

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Polo Passivo: MARLENI AUGUSTA DA SILVA NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) cumulada com restituição de valores e danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais.

Irresignado, a instituição financeira interpôs recurso inominado.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do “saque” realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto o que foi pago, até então, mas sim, em extinção da relação contratual.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Nesse sentido cito também os recentes julgados deste Colegiado: RI n. 7015212-52.2020.8.22.0001, 7041291-39.2018.8.22.0001, 7001114-84.2019.8.22.0005 e 7000450-56.2019.8.22.0004.

Desse modo, não há que se falar em restituição de valores, devendo ser julgado improcedente este pedido.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeira das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixado na origem, está aquém do parâmetro observado por este Colegiado, porém, como não houve recurso por parte do consumidor, não há que se falar em reforma.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para julgar improcedente o pedido de restituição de valores, mantendo inalterado os demais termos da sentença.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. CONTRATO EXTINTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002530-53.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/09/2020 14:46:14

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: BIANCHINI E TRAVAIN ECOTURISMO LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A

Polo Passivo: LINDUARTE DE ALMEIDA NETO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARLENE SGORLON - RO8212-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000150-78.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/05/2021 08:58:40

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: MARIO TELES DE JESUS e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeira das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 5.000,00 se mostra razoável e proporcional.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:

(a) conceder a tutela de urgência na presente decisão para que o Banco, se abstenha, no mês seguinte ao da intimação do presente acórdão de descontar da Recorrente qualquer valor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;

(b) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexistência de quaisquer débitos vinculados;

(c) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta decisão;

(d) determinar a devolução dos valores descontados de forma simples.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003934-91.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/04/2021 09:15:30

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: JONAS STRELOW e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7035437-93.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 22/04/2021 19:02:20

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: RENAN PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A sentença deve ser mantida.

Embora a parte recorrente tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em dívida existente, não cuidou de juntar aos autos qualquer documento que afastasse a legitimidade daqueles trazidos pelo recorrido, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Com isso, não há que se falar em reforma na sentença que determinou a exclusão da anotação e a condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado (R\$10.000,00) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Negativação Indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1 - A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito e/ou, o protesto indevido de título, enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002766-11.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/04/2021 17:07:18

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: JOSE LIMA DE ANDRADE e outros

Advogado do(a) AUTOR: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL

ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão: [...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. PRELIMINAR REJEITADA. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010044-69.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/04/2021 10:45:23

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: DANIEL ORLANDO DANTAS DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311-A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864-A, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537-A, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A sentença deve ser mantida.

Embora a parte recorrente tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em dívida existente, não cuidou de juntar aos autos qualquer documento que afastasse a legitimidade daqueles trazidos pelo recorrido, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Com isso, não há que se falar em reforma na sentença que determinou a exclusão da anotação e a condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (Resp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado (R\$4.000,00) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Negativação Indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1 - A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito e/ou, o protesto indevido de título, enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7041410-63.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/09/2020 13:22:00

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903-A

Polo Passivo: JESSICA ELER GARCIA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353-A, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003974-27.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/05/2021 04:49:18

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: RAIMUNDO MONTEIRO FERNANDES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001650-11.2018.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/07/2019 10:02:19

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: FLAVIA FRANCELI ROCHA GOMES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355-A

Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da lei nº 9.099/1995.

VOTO

Verifico que o Recurso Inominado foi interposto sem o recolhimento do preparo recursal, pois, o comprovante de pagamento das custas não foi apresentado.

Sendo assim, importa esclarecer que caso as custas não sejam recolhidas quando da interposição, o recolhimento ou a complementação só poderão ocorrer no prazo de 48h (Lei n.º 9.099/95), posto que não é aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais prazo suplementar para complementação ou determinação de adequação do preparo.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (48H) PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 1.007 DO CPC/2015 AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não versando a causa exclusivamente acerca de indenização por danos morais, o recolhimento do preparo deve ser realizado com base no valor da causa, conforme disposto no art. 6º, inciso I e II da Lei Estadual n.º 301/90; 2. No microssistema dos Juizados Especiais a Lei n.º 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso nominado; 3. É inaplicável aos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015 em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, logo, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1002072-45.2014.8.22.0007, Data de Julgamento: 06/04/2016).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECIMENTO o recurso nominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PREPARO NÃO RECOLHIDO. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

No microssistema dos Juizados Especiais a Lei n.º 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso nominado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010250-80.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/03/2021 14:32:30

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: EDSON LOURIVAL ZIDIOTTI e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001150-98.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/09/2020 13:12:28

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: RONICE APARECIDA DE SOUZA BRITO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JOSUE LEITE - RO625-A-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, cumpre destacar que houve erro material em relação a decisão juntada nos anexos ao ID. 11547953, 11397513, 11397516 e 11397515. No presente feito, já houve decisão monocrática proferida por este Relator, o qual resolveu a questão meritória, restando, apenas, análise acerca dos embargos de declaração interposto.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

No mais, anulo a decisão anexa aos IDs. 11547953, 11397513, 11397516 e 11397515.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016116-72.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA** substituído por **AUDARZEAN SANTANA DA SILVA**

Data distribuição: 25/03/2021 20:51:34

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: **ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros**

Advogado do(a) AUTOR: **MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A**

Polo Passivo: **GOODBOM SUPERMERCADO EIRELI - ME e outros**

Advogados do(a) PARTE RÉ: **CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A, WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892-A**

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A parte recorrente não trouxe nos autos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do recorrido, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil cumulado com artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas se limitando a meras ilações. Apesar de a recorrente não ter impugnando especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral.

Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019

Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;

- A negativação de cobrança indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019

Dessa forma, é indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. Sentença Mantida.

É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004133-16.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/05/2021 07:28:49

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: NEUSA APARECIDA DE SOUZA SANTIAGO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

A referida preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCOMPETÊNCIA. AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PROVIDO.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7045835-02.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/05/2021 13:31:38

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: SAMIR FOUAD ABOUD e outros

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença deve ser reformada.

A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, cancelando o voo em virtude da alegada necessidade de alteração da malha aérea.

Embora o Juízo de origem tenha entendido que a parte autora não comprovou a ocorrência do dano extrapatrimonial, esta Turma Recursal já fixou entendimento de que, em tais casos, o dano pode ser extraído do próprio fato, ou seja, reconhecido de forma in re ipsa.

Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento do voo é incontroverso nos autos, sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal já firmou entendimento que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento injustificado de voo.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, condenando a empresa requerida, ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001110-86.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/05/2021 07:37:36

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOAO BATISTA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive com relação a ilegitimidade ativa acolhida na origem, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Narra a parte autora que é cliente da Oi pelo plano pré-pago e que em abril de 2020 a requerida entrou em contato com o requerente oferecendo o plano OI INTERNET MÓVEL- OFERTA NATAL/2019 pelo valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais). Afirma que após a adesão notou cobranças da fatura muito acima do pactuado (R\$ 155,85) e quando procurou a empresa para cancelamento, foi informado que deveria pagar a multa rescisória no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Ao final pugna pelo cancelamento do plano sem pagamento da multa, repetição de indébito no valor de R\$ 175,70 (cento e setenta e cinco reais e setenta centavos) e condenação por danos morais.

Citado o requerido apresentou contestação alegando em síntese: que o nome do autor não está inserido nos órgão de proteção ao crédito; que o autor contratou em 20/04/2020 o plano Oi Mais 20gb, no valor de R\$ 99,90, com mais duas linhas dependentes cada uma no valor de R\$ 34,99; que o autor não entrou em contato para contestar os valores cobrados e que a multa de fidelização foi claramente informada; afirma que o requerido possui um débito no valor de R\$ 305,26, refutou a existência de danos morais a serem ressarcidos e disse que a cobrança é legítima. Ao final pugnou pela total improcedência do feito – id. 43876268.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Versam os autos sobre ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e repetição de indébito.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para

dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789)(STF-RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek).

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Do Dever de informação – valor contratado.

Não restam dúvidas que as partes entabularam negócio jurídico consistente na aquisição de plano de telefonia. Contudo, ao que se verifica, o valor contratado não restou devidamente informado ao consumidor.

O documento de contrato faz menção a migração para o plano Pré-Pós Natal 2019, sem indicar qual o preço de cobrança e a oferta contratada – id. 41101746.

Nota-se vários valores no documento sem informação de qual o valor aderido pelo autor que afirma veementemente ser de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais).

Alega o requerido que as condições foram devidamente informadas na hora da contratação, porém nada trouxe que pudesse comprovar tal alegação.

Deve-se considerar que muitas vezes o consumidor se vê “importunado” com diversas ofertas diariamente em seu celular via mensagens de texto ou por telefone, em sua maioria sem o cuidado de informar qual a extensão do serviço, os valores efetivamente contratados, como se dá sua operacionalização etc.

Dessa forma, entendo que não foi observado o dever de informação (art. 6º, III do CDC), que merece redobrada cautela quando se tratar de pessoa idosa, que em razão de suas condições pessoais, em geral possuem maior dificuldade de compreensão, principalmente em questões relacionadas a tecnologia.

Cabe ao requerido comprovar fato impeditivo, extintivo, modificativo do direito do autor, o que não o fez (art. 373, II do CPC).

As telas sistêmicas não são suficientes para comprovar a contratação do referido plano e da legalidade da cobrança, pois trata-se de documento de difícil compreensão ao leigo e de produção unilateral de provas, pois são de fácil adulteração.

Assim, a Jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO OU DA ORIGEM DOS DÉBITOS. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO FAZEM PROVA SUFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE COMPORTA MAJORAÇÃO. R\$ 7.200,00. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS UTILIZADOS PELAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005007737, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glauca Dipp Dreher, Julgado em 14/11/2014).

IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA À RÉ. TELAS SISTÊMICAS DE COMPUTADOR QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, POIS SE TRATA DE DOCUMENTO DE DIFÍCIL COMPREENSÃO AO LEIGO E DE PRODUÇÃO UNILATERAL. ÔNUS DA PROVA DA FORNECEDORA DO SERVIÇO QUANTO À REGULARIDADE DESTES. A tese da impugnante, que sua obrigação foi atendida e que restabeleceu o serviço de telefonia e internet da autora, não foi demonstrada, ônus que lhe incumbia. A juntada de telas de computador com termos e dados técnicos, de difícil compreensão ao leigo, além de ser prova produzida unilateralmente, não basta para comprovar o cumprimento da ordem judicial. Para tanto, poderia a ré determinar que técnico fosse até a residência da autora e constatasse a regularidade do serviço, colhendo declaração da consumidora. Não o fazendo e se limitando a acostar cópias de documentos que estão em seu sistema informatizado, tem-se como não provada a alegação de restabelecimento do serviço. A multa fixada não é elevada e não implica em enriquecimento ilícito ou sem causa. O fato da multa ter atingido o seu teto (60 dias multa) decorre da conduta da ré em não comprovar adequadamente o cumprimento da ordem judicial. Minoração da multa que não merece acolhimento a fim de não beneficiar a parte que descumpra a ordem judicial. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004054599, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 06/08/2013).

Dessa forma, não comprovado ter cumprido com seu dever de informação, considera-se viciada a contratação do plano combatido nos autos e como consequência lógica a repetição do indébito merece acolhimento nos moldes do artigo 42 do CDC.

Da Multa de Fidelização

No tocante a fidelização em contratos com pessoas jurídicas e multa contratual a ANATEL dispõe que:

As regras sobre fidelização para pessoas jurídicas são um pouco diferentes das regras para pessoas físicas. Portanto se você é dono do próprio negócio e fez um contrato empresarial ou corporativo, fique atento:

A previsão de fidelidade não é ilegal, mas deve ser prevista em contrato e bem informada ao consumidor, de modo que ele entenda as consequências do cancelamento. Bem como deve ser oferecido no momento da contratação um benefício em favor do consumidor, como por exemplo, descontos na aquisição do aparelho telefônico ou no valor da mensalidade, o que não ocorreu no caso em tela.

Tal conclusão se infere dos esclarecimentos da Agência Reguladora:

Você tem direito a assinar um contrato sem fidelização caso não se interesse pelo benefício que a prestadora concede em troca de um prazo mínimo de permanência. Afinal a Anatel só permite fidelização nos casos em que forem oferecidos benefícios ao consumidor.

Quando o contrato incluir fidelização a prestadora deverá informar o valor do benefício que você receberá em troca da sua permanência mínima. (Anatel Explica, edição 48).

Ao contrário da recomendação acima, que se tem nos autos é a obrigação imposta ao consumidor, sem qualquer menção de benefício. Observa-se ainda a infringência do disposto no parágrafo único do art. 56 da Resolução nº 632 de 04/03/2014 da Anatel:

Art. 56. O Consumidor pode rescindir o Contrato de Prestação do Serviço celebrado na Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações a qualquer tempo e sem ônus, ressalvada a multa decorrente da inobservância do Contrato de Permanência.

Parágrafo único. Se o pedido de rescisão do Consumidor, antes do término do prazo previsto no Contrato de Permanência, decorrer de descumprimento de obrigação legal ou contratual da Prestadora com relação a qualquer um dos serviços da Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações, deve ser garantida ao Consumidor a rescisão de todo o Contrato de Prestação do Serviço, sem multa, cabendo à Prestadora o ônus da prova da não-procedência do alegado.

O requerido não demonstrou ter cumprido com as exigências da Anatel em fornecer um benefício ao consumidor para justificar a fidelização e informar o autor de forma clara e precisa que o contrato possuía cláusula de permanência mínima de 12 meses.

Ademais, descumpriu com sua obrigação ao inserir cobrança não informada nas faturas mensais, levando o consumidor à necessidade de pedir o cancelamento do contrato. E dessa forma, descabida a cobrança da multa.

Sendo assim, merece acolhimento o pedido de declaração de inexistência de débito, com relação a multa contratual, declarando-a nula. Do Dano Moral

Infere-se dos autos que o consumidor possuía um plano ativo junto a requerida, foi-lhe oferecido outro plano com cláusulas e condições que não lhe foram totalmente expostas, o que remete a falta de informações prestadas pela parte ré.

Nesse passo, a conduta realizada pela operadora é ilegal e denota-se quebra contratual, dando ensejo aos danos morais requeridos.

Nota-se que o demandante tentou solucionar a questão pedindo o cancelamento da linha, contudo, como resposta do requerido, foi-lhe gerada mais uma dívida, fazendo-o desperdiçar tempo para solução do conflito.

É o que a doutrina atualmente chama de, "DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR: o prejuízo do tempo desperdiçado", segundo a qual a demora do fornecedor em atender a reclamação do consumidor, fazendo-o desperdiçar considerável pedaço de seu tempo, enseja uma situação que sai do simples aborrecimento, para afetar o sossego, a tranquilidade e, assim, situar-se no terreno dos danos morais.

Nesse sentido:

"O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor (grifei), a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irreversível", explica o advogado capixaba Marcos Dessaune, autor da tese Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado, que começou a ser elaborada em 2007 e foi publicada em 2011 pela editora Revista dos Tribunais.

Nessa ordem de ideias, devida a indenização por danos morais.

Devido à formulação de reclamações à ré, à necessidade de movimentar a máquina judiciária, à singular situação da parte autora que é pessoa idosa, ao capital econômico da requerida, é que se fixa a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos em desfavor de OI MOVEL S.A., o que faço para:

a) DECLARAR a nulidade da multa de fidelização no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cobrados pelo requerido para cancelamento do plano;

b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais a parte autora, fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

c) CONDENAR a proceder ao cancelamento do plano OI INTERNET MÓVEL- OFERTA NATAL/2019, comprovando nos autos no prazo de 10 dias;

d) CONDENAR a ré à devolução do que foi indevidamente pago pelo autor no valor de R\$ R\$ 175,70 (cento e setenta e cinco reais e setenta centavos).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003031-56.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/02/2021 07:01:39

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: DAZIR NUNES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7040723-52.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/04/2021 19:52:43

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: SAMARA FRANCIELE SATURNINO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conhecimento do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o cancelamento do mesmo, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela requerida, mantendo a SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7032355-54.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/03/2021 15:52:10

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: ARIELLY CATARINA RIBEIRO DE QUEIROZ e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"Vistos etc.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ARIELLY CATARINA RIBEIRO DE QUEIROZ em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS SA, ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizada pelos danos morais suportados em decorrência de alteração unilateral de seu voo, por parte da requerida, ocasionando em atraso, com chegada ao destino 17(dezessete) horas após o horário contratado.

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19. No MÉRITO, compreende que o voo contratado pela requerente, com saída de Manaus/AM para Boa Vista/RR fora cancelado em razão de o aeroporto da cidade destino se encontrar interditado, impedindo a decolagem. Afirma que o atraso ocorrido fora ocasionado por caso fortuito e de força maior, não tendo praticado qualquer ato ilícito, capaz de ensejar sua responsabilização por dano moral ou material.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, no que cinge à preliminar aventada pela requerida, anoto que ela não merece acolhida.

Isto porque, a despeito da excepcional conjuntura mundial decorrente da pandemia do COVID-19, bem como o inegável impacto econômico, financeiro e social que assola o país com nefastos e indesejáveis prejuízos econômicos, ao Poder Judiciário reserva-se cautela e prudência para analisar os pedidos decorrentes da atual circunstância, ponderando os efeitos que a medida buscada causará na parte prejudicada, e cuidando de examinar cada caso concreto à luz das recomendações e medidas adotadas pelos órgãos públicos a fim de minimizar as consequências da crise.

No caso, não obstante os argumentos apresentados pela parte requerida, verifica-se que, primeiramente, os fatos discutidos em lide são anteriores ao início da pandemia, já que referente a voos programados para 2019, bem como a simples existência do estado pandêmico não tem o condão de afastar as condenações pela prática de atos reconhecidos como ilícitos.

É dizer, não basta a fundamentação genérica dos impactos causados pela crise e a invocação abstrata da Teoria da Imprevisão para sustentar sua pretensão, caberia à requerida demonstrar cabalmente que ela está com dificuldades para honrar com seus gastos mensais.

Sequer comprovou o requerida qualquer despesa que possui ou mesmo qualquer impossibilidade de arcar com alguma despesa, não tendo apresentado nenhum boleto, fatura ou conta, deixando de comprovar seus argumentos.

Portanto, REJEITO a preliminar arguida.

Pois bem. Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

A parte autora narra, em suma, que seu voo com saída de Manaus/AM sofreu atrasos, chegando ao seu destino com 17(dezessete) horas de atraso.

Em defesa, a ré, em resumo, não negou que houve a alteração do voo, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por interdição do aeroporto de Boa Vista/RR. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento e que a autora não comprovou o abalo à sua esfera íntima.

A versão de defesa de interdição do aeroporto de Boa Vista/RR não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para a alteração do voo nos moldes ocorridos.

Inclusive, sequer a requerida juntou ao feito qualquer documento capaz de corroborar suas alegações, não havendo quaisquer indícios, ainda que mínimos, de que o aeroporto de Roraima se encontrava fechado na data posta em lide, não se desincumbindo, assim, do ônus imposto pelo art. 373, II do CPC.

Desta feita, tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima.

Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito (interdição de aeroporto) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo que levou à reacomodação da parte autora em voo com saída muitas horas após o contratado.

Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A parte autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo.

Portanto, resoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à parte consumidora. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a parte requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino no dia e hora marcados, chegando com 17(dezessete) horas de atraso ao destino. O dano moral resoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017117-92.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/12/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Dano material. Não configurado. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. 3 – Incabível o dano material quando não resta comprovado nos autos qualquer enriquecimento sem causa por parte da companhia aérea. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006061-62.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para CONDENAR a ré a pagar à autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento)..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A alteração unilateral de voo previamente contratado pelo consumidor, o qual modifica substancialmente o período de permanência do consumidor na cidade de férias, gera dano moral presumido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7032180-60.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/04/2021 14:49:45

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: HEITOR JUNIOR DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o atraso do mesmo, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela requerida, mantendo a SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados.

1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de geral dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004082-81.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/02/2020 12:48:35

Polo Ativo: LAURINDO PEREIRA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A, LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

DECISÃO

Vistos.

A parte autora, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interpõe Recurso Extraordinário para impugnar a DECISÃO desta Turma que negou provimento ao Recurso Inominado, mantendo incólume a SENTENÇA prolatada.

Relatado, decido.

Segundo o art. 102, III, da Constituição Federal, só cabe recurso extraordinário em “causas decididas em única ou última instância”, motivo pelo qual a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal dispõe que “é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da DECISÃO impugnada”.

Compulsando os autos, verifico que a parte interpõe recurso extraordinário em face de DECISÃO monocrática, sem ter apresentado agravo interno contra tal DECISÃO, não tendo, portanto, esgotado as vias ordinárias de impugnação, o que torna inviável a admissibilidade do presente recurso.

Sobre o tema, cito julgados do próprio STF:

(...) 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Interposição contra DECISÃO monocrática. Não exaurimento de instância. Súmula 281. Agravo regimental improvido. Não se admite recurso extraordinário quando ainda cabível a interposição de recurso nas instâncias ordinárias.

(STF – Segunda Turma, AI 724488 AgR-ED/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, Julgamento em 19/05/2009)

[Destaque]

Agravo regimental em agravo de instrumento. (...) 4. Inviável a interposição de recurso extraordinário em desfavor de DECISÃO monocrática. Necessidade de esgotamento das vias ordinárias. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF – Segunda Turma, AI 748536 AgR/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 26/10/2010)

[Destaque]

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Embargos declaratórios opostos na origem rejeitados monocraticamente pelo relator. Ausência de interposição do recurso cabível. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. (...) 1. O recurso extraordinário é inadmissível quando interposto após DECISÃO monocrática proferida pelo relator, haja vista que não esgotada a prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 281/STF. (...)

(STF – Segunda Turma, ARE 868922 AgR/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento em 02/06/2015)

[Destaque]

Esclareço que no presente caso a prévia interposição de agravo interno seria necessária para submeter ao órgão colegiado da Turma Recursal as argumentações ora apresentadas à Corte Suprema por meio do recurso extraordinário, pois o tribunal de origem tem que poder se manifestar sobre a jurisprudência apontada a respeito da questão constitucional.

Assim, diante do não esgotamento das vias ordinárias de impugnação, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Juiz Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010220-36.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/03/2021 08:55:06

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: GEREMIAS DOURADO DA CUNHA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a DECISÃO proferida por esta Turma Recursal nos autos de ação ajuizada por servidora pública, com o cargo de professor, em que alega a existência de horas extras não pagas pelo Estado, referente ao intervalo de 15 minutos do recreio escolar.

O inconformismo do recorrente se restringe ao fato desta Turma Recursal ter negado provimento ao Recurso Inominado interposto, mantendo a condenação da SENTENÇA proferida pelo juízo da origem.

Ainda assim, apresentou embargos de declaração, porém, foram inadmitidos à unanimidade.

É o breve relato.

Decido.

É cediço que a admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença de pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Partindo desse pressuposto, estão presentes os requisitos extrínsecos, quais sejam: a tempestividade, regularidade formal e dispensabilidade do preparo.

Todavia, o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos da repercussão geral e discussão de cunho constitucional.

A questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

Ademais, observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento esboçado no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a DECISÃO a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]

Ademais, também ficou demonstrado a incidência da súmula do Supremo Tribunal Federal 280 ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), tendo sido a matéria esgotada nas vias ordinárias.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, remetam-se os autos à origem.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006308-31.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/11/2020 09:33:39

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: ANA MARIA COELHO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a DECISÃO proferida por esta Turma Recursal nos autos de ação ajuizada por servidora pública, com o cargo de professora, em que alega a existência de horas extras não pagas pelo Estado, referente ao intervalo de 15 minutos do recreio escolar.

O inconformismo do recorrente se restringe ao fato desta Turma Recursal ter negado provimento ao Recurso Inominado interposto, mantendo a condenação da SENTENÇA proferida pelo juízo da origem.

Ainda assim, apresentou embargos de declaração, porém, foram inadmitidos à unanimidade.

É o breve relato.

Decido.

É cediço que a admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença de pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Partindo desse pressuposto, estão presentes os requisitos extrínsecos, quais sejam: a tempestividade, regularidade formal e dispensabilidade do preparo em virtude da gratuidade da justiça.

Todavia, o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos da repercussão geral e discussão de cunho constitucional.

A questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

Ademais, observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento esboçado no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a DECISÃO a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]

Ademais, também ficou demonstrado a incidência da súmula do Supremo Tribunal Federal 280 ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), tendo sido a matéria esgotada nas vias ordinárias.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, remetam-se os autos à origem.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007013-66.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/06/2020 13:30:15

Polo Ativo: MILLENEKER VASCONCELOS DE FREITAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7029193-51.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/04/2021 17:51:08

Polo Ativo: VANTUIR TAVARES SENA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO1092-A, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004653-24.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/08/2020 09:57:09

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DIOMEDES SILVA DE MELO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a DECISÃO proferida por esta Turma Recursal nos autos de ação ajuizada por servidora pública, com o cargo de professor, em que alega a existência de horas extras não pagas pelo Estado, referente ao intervalo de 15 minutos do recreio escolar.

O inconformismo do recorrente se restringe ao fato desta Turma Recursal ter negado provimento ao Recurso Inominado interposto, mantendo a condenação da SENTENÇA proferida pelo juízo da origem.

Ainda assim, apresentou embargos de declaração, porém, foram inadmitidos à unanimidade.

É o breve relato.

Decido.

É cediço que a admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença de pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Partindo desse pressuposto, estão presentes os requisitos extrínsecos, quais sejam: a tempestividade, regularidade formal e dispensabilidade do preparo.

Todavia, o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos da repercussão geral e discussão de cunho constitucional.

A questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

Ademais, observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento esboçado no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a DECISÃO a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]

Ademais, também ficou demonstrado a incidência da súmula do Supremo Tribunal Federal 280 ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), tendo sido a matéria esgotada nas vias ordinárias.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, remetam-se os autos à origem.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7025179-24.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/04/2021 17:30:57

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: PAULO FERNANDO SCHIMIDT CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: PHILIPPE DIONISIO MENDONCA - RO7579-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora afirma que houve falha na prestação do serviço da empresa aérea ao cancelar/atrasar o voo originalmente contratado, causando-lhe danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Na origem foi reconhecido o dano moral, sendo arbitrado valor indenizatório condizente com o dano.

Inconformada, a empresa aérea apresentou recurso inominado, sustentando a inoccorrência de danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A SENTENÇA deve ser mantida.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento/atraso do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino dias após o combinado.

A parte requerida deixou de produzir provas quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, devendo responder objetivamente pela sua desídia.

Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento/atraso do voo é incontroverso nos autos. sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.

Em relação ao quantum indenizatório, verifica-se que o valor de R\$10.000,00 (cinco mil reais) fixado na origem se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento ou atraso injustificado de voo.

De igual modo, o autor comprovou os gastos realizados em virtude da falha na prestação do serviço da empresa ré, devendo ser devidamente ressarcido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da DECISÃO proferida na origem.

Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002804-72.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/04/2021 08:26:14

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: DERALDINO FERREIRA MACHADO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A parte recorrente não trouxe nos autos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do recorrido, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil cumulado com artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas se limitando a meras ilações. Apesar de a recorrente não ter impugnando especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º,

do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral.

Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019 Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;

- A negativação de cobrança indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019

Dessa forma, é indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. SENTENÇA mantida.

É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007079-52.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/05/2020 13:41:14

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: E. D. A. C. e outros

DECISÃO

Vistos.

O Estado de Rondônia, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interpõe Recurso Extraordinário para impugnar a DECISÃO desta Turma que confirmou a SENTENÇA que julgou procedente o pedido da parte autora.

Relatado, decido.

Segundo o art. 102, III, da Constituição Federal, só cabe recurso extraordinário em "causas decididas em única ou última instância", motivo pelo qual a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal dispõe que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da DECISÃO impugnada".

Compulsando os autos, verifico que a parte interpõe recurso extraordinário em face de DECISÃO monocrática, sem ter apresentado agravo interno contra tal DECISÃO, não tendo, portanto, esgotado as vias ordinárias de impugnação, o que torna inviável a admissibilidade do presente recurso.

Sobre o tema, cito julgados do próprio STF:

(...) 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Interposição contra DECISÃO monocrática. Não exaurimento de instância. Súmula 281. Agravo regimental improvido. Não se admite recurso extraordinário quando ainda cabível a interposição de recurso nas instâncias ordinárias.

(STF – Segunda Turma, AI 724488 AgR-ED/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, Julgamento em 19/05/2009)

[Destaque]

Agravo regimental em agravo de instrumento. (...) 4. Inviável a interposição de recurso extraordinário em desfavor de DECISÃO monocrática. Necessidade de esgotamento das vias ordinárias. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF – Segunda Turma, AI 748536 AgR/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 26/10/2010)

[Destaque]

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Embargos declaratórios opostos na origem rejeitados monocraticamente pelo relator. Ausência de interposição do recurso cabível. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. (...) 1. O recurso extraordinário é inadmissível quando interposto após DECISÃO monocrática proferida pelo relator, haja vista que não esgotada a prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 281/STF. (...)

(STF – Segunda Turma, ARE 868922 AgR/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento em 02/06/2015)

[Destaque]

Esclareço que no presente caso a prévia interposição de agravo interno seria necessária para submeter ao órgão colegiado da Turma Recursal as argumentações ora apresentadas à Corte Suprema por meio do recurso extraordinário, pois o tribunal de origem tem que poder se manifestar sobre a jurisprudência apontada a respeito da questão constitucional.

Assim, diante do não esgotamento das vias ordinárias de impugnação, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Juiz Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7038655-32.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/04/2021 10:15:08

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: JAMILE ZAGLOUT MARTINS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025-A, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora afirma que houve falha na prestação do serviço da empresa aérea ao cancelar/atrasar o voo originalmente contratado, causando-lhe danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Na origem foi reconhecido o dano moral, sendo arbitrado valor indenizatório condizente com o dano.

Inconformada, a empresa aérea apresentou recurso inominado, sustentando a inocorrência de danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A SENTENÇA deve ser mantida.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento/atraso do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino dias após o combinado.

A parte requerida deixou de produzir provas quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, devendo responder objetivamente pela sua desídia.

Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento/atraso do voo é incontroverso nos autos. sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.

Em relação ao quantum indenizatório, verifica-se que o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) fixado na origem se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento ou atraso injustificado de voo.

De igual modo, o autor comprovou os gastos realizados em virtude da falha na prestação do serviço da empresa ré, devendo ser devidamente ressarcido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da DECISÃO proferida na origem.

Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006009-54.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/10/2020 10:20:48

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: PAULO ROBERTO PIRES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

DECISÃO

Vistos.

O Estado de Rondônia, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interpõe Recurso Extraordinário para impugnar a DECISÃO desta Turma que confirmou a SENTENÇA que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando-o a realizar o pagamento retroativo de horas extras devidas.

Relatado, decido.

Segundo o art. 102, III, da Constituição Federal, só cabe recurso extraordinário em "causas decididas em única ou última instância", motivo pelo qual a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal dispõe que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da DECISÃO impugnada".

Compulsando os autos, verifico que a parte interpõe recurso extraordinário em face de DECISÃO monocrática, sem ter apresentado agravo interno contra tal DECISÃO, não tendo, portanto, esgotado as vias ordinárias de impugnação, o que torna inviável a admissibilidade do presente recurso.

Sobre o tema, cito julgados do próprio STF:

(...) 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Interposição contra DECISÃO monocrática. Não exaurimento de instância. Súmula 281. Agravo regimental improvido. Não se admite recurso extraordinário quando ainda cabível a interposição de recurso nas instâncias ordinárias.

(STF – Segunda Turma, AI 724488 AgR-ED/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, Julgamento em 19/05/2009)

[Destaque]

Agravo regimental em agravo de instrumento. (...) 4. Inviável a interposição de recurso extraordinário em desfavor de DECISÃO monocrática. Necessidade de esgotamento das vias ordinárias. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF – Segunda Turma, AI 748536 AgR/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 26/10/2010)

[Destaque]

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Embargos declaratórios opostos na origem rejeitados monocraticamente pelo relator. Ausência de interposição do recurso cabível. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. (...) 1. O recurso extraordinário é inadmissível quando interposto após DECISÃO monocrática proferida pelo relator, haja vista que não esgotada a prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 281/STF. (...)

(STF – Segunda Turma, ARE 868922 AgR/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento em 02/06/2015)

[Destaque]

Esclareço que no presente caso a prévia interposição de agravo interno seria necessária para submeter ao órgão colegiado da Turma Recursal as argumentações ora apresentadas à Corte Suprema por meio do recurso extraordinário, pois o tribunal de origem tem que poder se manifestar sobre a jurisprudência apontada a respeito da questão constitucional.

Assim, diante do não esgotamento das vias ordinárias de impugnação, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Juiz Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007394-37.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/12/2020 07:51:48

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA ZENILDA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a DECISÃO proferida por esta Turma Recursal nos autos de ação ajuizada por servidora pública, com o cargo de professor, em que alega a existência de horas extras não pagas pelo Estado, referente ao intervalo de 15 minutos do recreio escolar.

O inconformismo do recorrente se restringe ao fato desta Turma Recursal ter negado provimento ao Recurso Inominado interposto, mantendo a condenação da SENTENÇA proferida pelo juízo da origem.

Ainda assim, apresentou embargos de declaração, porém, foram inadmitidos à unanimidade.

É o breve relato.

Decido.

É cediço que a admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença de pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Partindo desse pressuposto, estão presentes os requisitos extrínsecos, quais sejam: a tempestividade, regularidade formal e dispensabilidade do preparo.

Todavia, o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos da repercussão geral e discussão de cunho constitucional.

A questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

Ademais, observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento esboçado no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a DECISÃO a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]

Ademais, também ficou demonstrado a incidência da súmula do Supremo Tribunal Federal 280 ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), tendo sido a matéria esgotada nas vias ordinárias.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002021-37.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/04/2021 12:08:15

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: PEDRO JOAQUIM DE SOUSA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A parte recorrente não trouxe nos autos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do recorrido, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil cumulado com artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas se limitando a meras ilações. Apesar de a recorrente não ter impugnando especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral.

Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019 Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;

- A negativação de cobrança indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019

Dessa forma, é indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. SENTENÇA mantida.

É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Junho de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006175-86.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/11/2020 10:14:47

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: TEREZA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a DECISÃO proferida por esta Turma Recursal nos autos de ação ajuizada por servidora pública, com o cargo de professor, em que alega a existência de horas extras não pagas pelo Estado, referente ao intervalo de 15 minutos do recreio escolar.

O inconformismo do recorrente se restringe ao fato desta Turma Recursal ter negado provimento ao Recurso Inominado interposto, mantendo a condenação da SENTENÇA proferida pelo juízo da origem.

Ainda assim, apresentou embargos de declaração, porém, foram inadmitidos à unanimidade.

É o breve relato.

Decido.

É cediço que a admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença de pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Partindo desse pressuposto, estão presentes os requisitos extrínsecos, quais sejam: a tempestividade, regularidade formal e dispensabilidade do preparo.

Todavia, o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos da repercussão geral e discussão de cunho constitucional.

A questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

Ademais, observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento esboçado no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.

3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a DECISÃO a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]

Ademais, também ficou demonstrado a incidência da súmula do Supremo Tribunal Federal 280 ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), tendo sido a matéria esgotada nas vias ordinárias.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, remetam-se os autos à origem.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800249-60.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: NATALIA FERNANDA MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109/O-A

IMPETRADO: 2º Juízo da Comarca de Machadinho D'Oeste do Estado de Rondônia

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 08/04/2021 15:59:10

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pela Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, a qual, indeferiu a transferência do valor da condenação para a conta bancária em nome da Patrona.

Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, em razão de ter apresentado, com a inicial, a procuração com poderes especiais para receber valores e dar quitação, sustentando que o direito reclamado é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja expedido o competente alvará/ofício de transferência de valores em nome da impetrante e, ao final, sua confirmação.

É o relatório.

DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, o levantamento total dos valores pelo seu cliente.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar, determinando a suspensão processual até o julgamento de MÉRITO deste writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800074-66.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ALEX FELIX MONTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM, RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 19/02/2021 18:10:03

DECISÃO RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por ALEX FELIX MONTE no sentido de suspender o desconto de 6% previsto no artigo 1º do Decreto Estadual nº 4.451/1989. Na DECISÃO liminar foi deferida a suspensão do desconto descrito pelo impetrante.

Devidamente intimado, o Ministério Público declinou da intervenção no feito.

DECISÃO

Em que pese dos fatos e fundamentos elencados nesta demanda, é necessário informar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 0804495-07.2019.822.0000, apresenta como tese jurídica em debate a aplicação ou não dos 6% de desconto do vencimento básico quanto ao pagamento do auxílio – transporte, sendo a matéria considerada controvertida exclusivamente de direito e com risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, requisitos estes exigidos para a admissibilidade do incidente nos termos do art.976, I e II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, enquanto perdurar a afetação da matéria, os processos que digam respeito a aplicação ou não do desconto supramencionado do auxílio transporte não podem ter prosseguimento, situação que ocorre nos presentes autos.

Demais disso, o próprio Tribunal de Justiça, na instauração do IRDR, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria em questão.

Em razão dessa determinação, esta turma recursal na sessão de julgamento realizada no dia 13/07/2020, reconheceu a questão de ordem sobre a temática nos autos do Recurso Inominado n.7000153-82.2015.8.22.0006, conforme a seguir transcrito:

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUXILIO- TRANSPORTE.SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4451/89. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A 6% DO VALOR EXCEDENTE DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR.IRDR.08004495- 07.2019.822.0000 INSTAURADO NO E. TJRO SUSPENDENDO TODOS OS PROCESSOS QUE TENHAM ESSA MATÉRIA COMO OBJETO. SUSPENSÃO DETERMINADA.

1. Havendo fixação da tese jurídica e determinação de suspensão dos processos envolvendo a questão, só resta a suspensão.

2. 2. Questão de ordem acolhida para a suspensão do feito até a solução do IRDR. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO destes autos com fundamento no art. 982, I do Código de Processo Civil até que seja proferida DECISÃO no IRDR nº0804495-07.2019.822.0000, com trânsito em julgado, suscitado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida pela aquela Corte de Justiça, retornem os autos conclusos para o gabinete desta turma recursal.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800350-97.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: NAIRO CARVALHO COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856-A

AGRAVADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 04/05/2021 20:40:22

DECISÃO MONOCRÁTICA RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre observar que a Lei dos Juizados Especiais não prevê a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias proferidas pelos Juizados Especiais.

Dessa forma, não merece ser conhecido o presente Agravo de Instrumento por ausência de tipificação e autorização legal.

Por essas razões, já decidiu essa E. Turma Recursal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.099/95. NÃO CABIMENTO. - Não se conhece de agravo de instrumento em face de DECISÃO proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal. (Turma Recursal Única; TJ/RO; Agravo de Instrumento; Autos n. 0800457-54.2015.8.22.9000; Relator José Jorge R. da Luz).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 0800215-27.2017.8.22.9000, Turma Recursal Única. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Julgado em 14/06/2017)

Cumpra ressaltar ainda que, o entendimento em contrário – com o conhecimento de recurso sem previsão no ordenamento jurídico – ofende não apenas o princípio da legalidade, mas a própria FINALIDADE da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, instituindo possibilidade recursal ao arrepio da legislação vigente.

Diante disso, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800356-07.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

LITISCONSORTE: WILTON DE SOUZA NUNES, DOUGLAS NUNES PINHEIRO

Advogados do(a) LITISCONSORTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187-A, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112-A

Advogados do(a) LITISCONSORTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187-A, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112-A

LITISCONSORTE: JUÍZO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 06/05/2021 10:53:15

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pela Juíza de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru/RO, a qual, indeferiu a gratuidade judiciária.

Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso nominado e, ao final, sua confirmação.

É o relatório.

DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800195-94.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 29/03/2021 09:40:23

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ARACI RODRIGUES DE BRITO DA SILVA e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A,

JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A

DECISÃO

Relatório

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

Decido

O Estado de Rondônia pugna pela suspensão da DECISÃO que deferiu o adiantamento dos honorários periciais nos autos de n.º 7045865-71.2019.8.22.0001. Assim, pede seja feito somente ao final após cumprimento de SENTENÇA, através de RPV, suspendendo-se a DECISÃO precária de sequestro;

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, mormente porque a DECISÃO agravada, em tese, atendeu o comando do art. 98, §3º do CPC, uma vez que é possível o adiantamento do pagamento dos honorários periciais. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ÔNUS DO PAGAMENTO. 1. Cabe embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão proferido pela Turma Recursal. 2. Sendo o demandante beneficiário da justiça gratuita, cabe ao Ente Fazendário o adiantamento do pagamento dos honorários periciais, cabendo, no entanto, a execução de tal valor em caso de improcedência da demanda, respeitada a condição suspensiva prevista no art. 98, §3º do CPC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028530-39.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 06/05/2020.)

Assim, não vislumbro comprovação do dano irreparável, não concedo efeito suspensivo à DECISÃO agravada.

Em face disso, NEGO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO. Intime-se o agravante.

Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800348-30.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: FRANCISCA CORREA NAITZKE

Advogado do AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

AGRAVADO: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da comarca de Vilhena-RO

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 04/05/2021 08:20:57

DECISÃO MONOCRÁTICA RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre observar que a Lei dos Juizados Especiais não prevê a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias proferidas pelos Juizados Especiais.

Dessa forma, não merece ser conhecido o presente Agravo de Instrumento por ausência de tipificação e autorização legal.

Por essas razões, já decidi essa E. Turma Recursal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.099/95. NÃO CABIMENTO. - Não se conhece de agravo de instrumento em face de DECISÃO proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal. (Turma Recursal Única; TJ/RO; Agravo de Instrumento; Autos n. 0800457-54.2015.8.22.9000; Relator José Jorge R. da Luz).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 0800215-27.2017.8.22.9000, Turma Recursal Única. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Julgado em 14/06/2017)

Cumpre ressaltar ainda que, o entendimento em contrário – com o conhecimento de recurso sem previsão no ordenamento jurídico – ofende não apenas o princípio da legalidade, mas a própria FINALIDADE da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, instituindo possibilidade recursal ao arrepio da legislação vigente.

Diante disso, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800115-33.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/03/2021 11:24:24

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: NATANA MENDES MENDONCA e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A

DECISÃO

Relatório

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

Decido

O Estado de Rondônia pugna pela suspensão da DECISÃO que deferiu o adiantamento dos honorários periciais nos autos de n.º 7002981-21.2019.8.22.0003. Assim, pede seja feito somente ao final após cumprimento de SENTENÇA, através de RPV, suspendendo-se a DECISÃO precária de sequestro;

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, mormente porque a DECISÃO agravada, em tese, atendeu o comando do art. 98, §3º do CPC, uma vez que é possível o adiantamento do pagamento dos honorários periciais. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ÔNUS DO PAGAMENTO. 1. Cabe embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão proferido pela Turma Recursal. 2. Sendo o demandante beneficiário da justiça gratuita, cabe ao Ente Fazendário o adiantamento do pagamento dos honorários periciais, cabendo, no entanto, a execução de tal valor em caso de improcedência da demanda, respeitada a condição suspensiva prevista no art. 98, §3º do CPC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028530-39.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 06/05/2020.)

Assim, não vislumbro comprovação do dano irreparável, não concedo efeito suspensivo à DECISÃO agravada.

Em face disso, NEGO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO. Intime-se o agravante.

Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800540-60.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AMERICO GOMES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A

IMPETRADO: 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/06/2021 10:55:18

DECISÃO RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pela Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO, a qual, indeferiu a gratuidade judiciária.

Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

É o relatório.

DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001459-28.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/11/2020 10:03:35

Polo Ativo: RAIMUNDA FERREIRA LIMA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: WHISLEY MATHEUS SOUZA MOTA CUNHA - RO10608-A, RONALDO CARLOS BARATA - RO729-A

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

“(…)Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suspensão indevida da prestação dos serviços de telefonia, conforme pedido e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no descumprimento contratual da demandada, sendo que desativou os serviços da linha móvel do requerido em outubro de 2019, o que fez gerar os danos morais vivenciados.

Em sede de contestação a requerida afirma que houve a suspensão dos serviços, todavia esta ocorreu após previa notificação de “readequação dos planos e serviços em sua área de autorização”.

Deste modo e analisado o corpo probatório, verifico que o pleito procede em seu cerne, posto que a autora cumpriu com o seu mister (art. 373, I, do NCPC), apresentando as provas de que dispunha e que estavam ao seu alcance, bem como demonstrando a incansável busca por reativação da linha móvel (pagamento da fatura, protocolos de atendimento).

Concludentemente, há que se ter como crível o relato contido no pleito inicial, mormente quando a ré não comprova utilização da linha no período alegado pela autora.

Não são raras as reclamações acerca de defeito na prestação de serviços de telefonia fixa e móvel e internet, tanto que as telefônicas figuram no ranking dos mais reclamados no Judiciário Nacional, segundo a Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça.

O(a) requerente é consumidor e, como tal, vulnerável e carente de proteção legal, sendo que a responsabilidade da empresa de telefonia é objetiva (art. 14, da LF 8.078/90), mormente quando esta não contesta os fatos.

Compete às empresas telefônicas arcarem plenamente com o risco operacional e administrativo, motivo pelo qual, devem manter e fiscalizar os serviços prestados evitando-se interrupções indevidas e prejuízos a seus clientes. Os serviços de rotina e monitoramento, assim como de call center e reclamações devem ser eficientes!

Por conseguinte e diante da efetiva constatação do fato causador do dano (suspensão indevida de linha telefônica), deve o demandante ser atendido em seu pleito, até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento ilícito, pois está “pagando e não está recebendo a contraprestação”.

Nas relações contratuais, as partes devem agir com lealdade e boa-fé objetiva, tanto nas tratativas quanto na execução e CONCLUSÃO, o que não se verificou no caso em comento, posto que a telefônica não cumpriu com o que lhe cabia e competia.

A ausência dos serviços pagos, evidencia a lentidão/morosidade ou falha na prestação do serviço, sedimentando a responsabilidade civil, conforme arestos abaixo, havendo nítida semelhança com o “corte indevido”, mutatis mutandis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra DECISÃO publicada em 08.08.2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação proposta em desfavor de Oi S.A., com o fim de determinar que a requerida proceda ao restabelecimento dos serviços telefônicos contratados pela parte autora. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, já que, devido ao corte indevido, por parte da ré, permaneceu a parte autora, por mais de três meses, sem utilizar os serviços telefônicos. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, negando o pedido de indenização por danos morais. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da parte autora, para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, fixando a verba indenizatória em R\$ 20.000,00. III. No que tange ao quantum indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08.11.2016). IV. No caso, o Tribunal de origem à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, condenou a agravante ao

pagamento de indenização por danos morais, fixando-a em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantum que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido, mormente considerando que “o cancelamento da única linha telefônica do restaurante, pelo prazo de 96 (noventa e seis) dias, por óbvio abalou sua imagem perante os consumidores, que não tinham como entrar em contato com o estabelecimento, dando a impressão de encerramento das atividades ou de desorganização de serviços”. Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ. V. Agravo interno improvido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.317.705/PR (2018/0158315-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Assusete Magalhães. DJe 26.10.2018);

“APELAÇÃO - TELEFONIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - CANCELAMENTO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA - REQUERIDA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA INTERRUPTÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - SERVIÇO ESSENCIAL - AUTORA QUE ATUA NO SETOR COMERCIAL E TEVE AFETADA A EXPLORAÇÃO DE SUA ATIVIDADE - SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR - INDENIZAÇÃO ARBITRADA QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 0019811-55.2013.8.26.0562, 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. César Luiz de Almeida. j. 09.04.2019, Publ. 10.04.2019)”.

Por conseguinte, comprovada a falha e o cancelamento/bloqueio da linha móvel, há que se entender motivado o dano moral.

Colhe-se o sentimento de impotência da requerente, que merece receber compensação pecuniária pelo abalo psicológico que sofrera, não podendo ser negado a imprescindibilidade do telefone e da internet nas relações cotidianas.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor: costureira/ ré: gigante de telefonia e TV por assinatura em todo o Território Nacional), bem como a limitação dos reflexos da conduta desidiosa da telefônica (interrupção indevida dos serviços de telefonia), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 4.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum).

Por todo o exposto, suficiente se revela o valor arbitrado (R\$ 4.000,00).

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ);

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015)...

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais suportados pelo ofendido.
2. O quantum indenizatório deve ser proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7039313-56.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/04/2021 09:59:44

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: RENATO DA SILVA GUEDES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o cancelamento do mesmo, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

De igual modo, restou demonstrado os gastos despendidos pelo consumidor em virtude do cancelamento injustificado do voo, devendo o mesmo ser ressarcido pelo valor despendido.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela requerida, mantendo a SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002556-61.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/02/2021 18:54:38

Polo Ativo: RIUMAR LUIZ DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O art. 55 da Lei 9099/95 prevê:

Art. 55. A SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Verifica-se que, no âmbito dos juizados especiais, a condenação em custas e honorários apenas ocorrerá caso o advogado recorrente reste vencido.

Tendo em vista que o recorrente teve o recurso provido, a condenação em honorários se mostra indevida.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS para isentar o consumidor do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Os honorários advocatícios apenas são devidos, no julgamento de recurso inominado, quando a parte recorrente resta vencida, devendo-se aplicar, nesse caso, o art. 55 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000155-54.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/05/2021 18:24:31

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: MARIA NELCI ROSA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

Da análise aos fatos e documentos anexos ao feito, têm-se que o pedido inicial é procedente em parte, somado isso à verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido não logrou êxito em provar a regularidade de sua conduta, ocorre que ao realizar a concessão do empréstimo a instituição financeira faz vinculação a determinado cartão de crédito, o que impossibilitaria a efetivação do empréstimo caso tal modalidade não fosse aceita pelo consumidor.

No presente caso, embora a autora confesse que efetuou de fato o empréstimo, a mesma alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante do empréstimo. Assim, o banco vinculou o pagamento do empréstimo ao pagamento mínimo do cartão de crédito, cujo valor era descontado em benefício previdenciário da recorrente.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

O recorrido não comprovou compras realizadas pelo consumidor que constem nas faturas do cartão de crédito em debate. Já os documentos juntados pela parte autora constam extratos de empréstimo consignado e os descontos a título de RMC, corroborando suas alegações.

Quanto ao pedido de restituição dos valores descontados em seu benefício, a título de "RESERVA DE MARGEM DE CONSIGNÁVEL (RMC)", trata-se, pois, de descontos indevidos devendo proceder-se mediante a conversão dos descontos a título de RMC para amortização do quantum devido ao empréstimo efetuado pela autora.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixo os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Em relação ao termo a quo da incidência da correção monetária, deverá tal quantia ser atualizada monetariamente a partir da presente data, conforme Súmula 362 do STJ e acrescida de juros de mora desde a citação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para:

a) DETERMINAR que o recorrido proceda à transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado (prefixando data limite para fim do pagamento do empréstimo), sem autorização de aplicação de taxa de juros mensais ou anuais, deverá ainda a instituição deduzir os valores já descontados a título de RMC para amortizar o saldo devedor;

b) CONDENAR o recorrido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com atualização monetária pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data (Súmula 362 STJ) e, juros de mora 1% ao mês a partir da citação.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009679-15.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/03/2021 16:12:19

Polo Ativo: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

Polo Passivo: SONIA REGINA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em virtude de inscrição indevida.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço os recursos.

Embora o Recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da dívida.

De outro lado, a parte recorrida comprovou que fez o pagamento de todo o débito com a recorrente e ainda assim teve seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020

A SENTENÇA recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 10.000,00, seguindo precedentes desta Turma Recursal. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.

Assim, a manutenção da SENTENÇA é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ACOLHIDA E SENTENÇA ANULADA. NO MÉRITO, PEDIDOS INICIAIS JULGADOS PROCEDENTES. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000163-71.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/05/2021 10:13:50

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: DILMA PEREIRA DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

RELATÓRIO.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R\$519,03 (quinhentos e dezenove reais e três centavos) cobrado indevidamente, referente a diferença de consumo de energia não faturado. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente, declarando a inexistência do débito e condenando o requerido ao pagamento de R\$ 8.000 (oito mil reais) a título de danos morais.

Inconformado, o requerido apresentou o presente recurso pleiteando a reforma da SENTENÇA.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Em se tratando de relação de consumo entre as partes e invertido o ônus da prova, não logrou êxito a ré em comprovar a regularidade da cobrança e do consumo.

A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como alvo toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Nesse sentido em caso semelhante:

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CEB. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPUGNAÇÃO DA COBRANÇA. ADEQUAÇÃO DO VALOR AO CONSUMO MÉDIO. ALEGAÇÃO DE AUTO RELIGAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. NÃO OBSTANTE A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, A FORNECEDORA DE ENERGIA NÃO COMPROVOU NOS AUTOS SUA ALEGAÇÃO DE CORTE E AUTO-RELIGAÇÃO DO CONSUMIDOR, JÁ QUE OS DOCUMENTOS DE FLS. 34/38, FORNECIDO PELA PRÓPRIA EMPRESA DE ENERGIA, DEMONSTRA QUE NAQUELES MESES A SITUAÇÃO DO CONSUMIDOR ERA “NORMAL ATIVADA”. 2. NÃO TENDO O RÉU SE DESINCUMBIDO DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 333, II, DO CPC, E HAVENDO O AUTOR DEMONSTRADO QUE O VALOR DA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA IMPUGNADA É MUITO SUPERIOR À MÉDIA DE CONSUMO DE SUA UNIDADE RESIDENCIAL, A DESCONSIDERAÇÃO DA CONTA EXORBITANTE É MEDIDA QUE SE IMPÕE 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A RECORRENTE VENCIDA É CONDENADA NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CAUSA. Grifei.

(TJ-DF - ACJ: 20140110072650 DF 0007265-93.2014.8.07.0001, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 04/02/2014, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/02/2014. Pág.: 231)

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ENERGIA ELÉTRICA – IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA – COBRANÇA INDEVIDA – SENTENÇA ESCORREITA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A inspeção de equipamento-medidor de energia elétrica levada a efeito pela empresa fornecedora é tida por unilateral, já que não possibilita o contraditório e não serve de suporte para o arbitramento de diferença de consumo e revisão de faturamento. A mera imputação de fraude no medidor de energia elétrica pela empresa fornecedora, com a consequente cobrança de valores referentes à energia supostamente não faturada sem a observância do contraditório e da ampla defesa, torna nulo e inexigível o débito perseguido. Grifei.

(TJ-MT - AC: 10128695920188110003 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 18/12/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/01/2020)

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões

de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

A indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito. Desta forma, o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Destarte, considerando o precedente desta Corte no tocante à matéria, o montante de R\$ 8.000 (oito mil reais) fixado à título de danos morais se mostra razoável e dentro dos parâmetros legais, proporcional ao abalo sofrido.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo os termos da SENTENÇA inalterados.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

EMENTA

Recurso Inominado. Inexistência de débito. Recuperação de Consumo. Inscrição indevida. Ato Unilateral. Aumento Excessivo. Regularidade do Débito Não Comprovada. Recurso do requerido. Não provido. SENTENÇA Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7026044-47.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/03/2021 19:16:05

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: LEONARDO LUIZ ALVES DE CARVALHO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666-A, BRENDA FERRARI LOTTO - RO9000-A, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de alteração de rota.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Assim, a manutenção da SENTENÇA é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007009-89.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/11/2020 10:19:02

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DANIELLA PERES FERNANDES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a DECISÃO proferida por esta Turma Recursal nos autos de ação ajuizada por servidora pública, com o cargo de professor, em que alega a existência de horas extras não pagas pelo Estado, referente ao intervalo de 15 minutos do recreio escolar.

O inconformismo do recorrente se restringe ao fato desta Turma Recursal ter negado provimento ao Recurso Inominado interposto, mantendo a condenação da SENTENÇA proferida pelo juízo da origem.

Ainda assim, apresentou embargos de declaração, porém, foram inadmitidos à unanimidade.

É o breve relato.

Decido.

É cediço que a admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença de pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Partindo desse pressuposto, estão presentes os requisitos extrínsecos, quais sejam: a tempestividade, regularidade formal e dispensabilidade do preparo.

Todavia, o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos da repercussão geral e discussão de cunho constitucional.

A questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

Ademais, observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento esboçado no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.

3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a DECISÃO a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]

Ademais, também ficou demonstrado a incidência da súmula do Supremo Tribunal Federal 280 (“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”), tendo sido a matéria esgotada nas vias ordinárias.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, remetam-se os autos à origem.

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002493-96.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 21/10/2020 13:14:39

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: VALENTINA VITORIA FRANCISCO D ORAZIO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Carta Magna, impugnando a DECISÃO proferida por esta Turma Recursal nos autos de ação ajuizada por servidora pública, com o cargo de professora, em que alega a existência de horas extras não pagas pelo Estado, referente ao intervalo de 15 minutos do recreio escolar.

Relatado, decidido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

In casu, estão presentes os pressupostos extrínsecos, contudo, compulsando os autos, verifica-se que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – artigo 5º em seus incisos XVI e XXXII – não foi objeto de debate e DECISÃO nesta Corte, nem foram opostos embargos de declaração com a FINALIDADE de prequestionar o DISPOSITIVO cujo desrespeito ora se alega.

Incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009.

Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: “Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada”, bem como que “O ponto omissso da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.” Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea “b” do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

Logo, inexistindo prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados pela parte recorrente, é inadmissível o apelo extraordinário. Salienta-se, ainda, que a pretendida reapreciação da matéria exigiria análise de legislação local pela Corte Suprema, o que é vedado em sede extraordinária, conforme preconizado na súmula n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Ante todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000475-90.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/01/2021 10:27:02

Polo Ativo: GISIBEL DIAS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FABIO RIVELLI - SP297608-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7051786-11.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/05/2020 23:29:32

Polo Ativo: ARQUIVEI SERVICOS ON LINE LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR BARONE - SP261195-A

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

Polo Passivo: JOSE EDIMAR DE SOUZA JUNIOR e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235-A, MONIQUE LANDI - RO6686-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000777-43.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/03/2021 10:34:10

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: VALDIR MATIAS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

No presente caso, temos que processo atual de nº: 7000777.43.2020.822.0011, trata-se do mesmo objeto do processo nº: 7001279.84.2017.822.0011, que foi extinto sem resolução do MÉRITO.

Já o de nº 7001280-69.2017.8.22.0011, refere-se à construção de uma subestação com Anotação de Responsabilidade Técnica n. 0146731.

Considerando que as ações são idênticas somente quando presentes tríplice identidade, em relação aos pedidos (mediatos e imediatos), causas de pedir (próximas e remotas) e partes, e não configurados tais requisitos no recurso inominado em análise, afasto a preliminar suscitada.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela, a concessionária recorrente não demonstrou de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que, ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a SENTENÇA que condenou a recorrente ao pagamento de R\$ 31.617,50 (trinta e um mil seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos), a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

— As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

— O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

— É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001239-59.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/03/2020 08:18:30

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ100945-A, RODRIGO SCOPEL - RS40004-A

Polo Passivo: ANDREI GOMES SOARES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ELVIRA DE OLIVEIRA LIMA - DF52354-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que versa sobre reserva de margem consignável.

O consumidor interpôs embargos de declaração alegando erro material e o Banco interpôs embargos de declaração alegando omissão é o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, eis que presente os requisitos de admissibilidade.

Análise dos embargos do Banco

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Análise dos embargos do consumidor

O embargante aponta erro material, uma vez que a SENTENÇA condenou o banco a pagar R\$ 5.000,00 e no corpo do acórdão restou firmado que a condenação foi de R\$ 3.000,00.

De fato, houve erro material.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e onde, no acórdão se lê R\$ 3.000,00 leia-se R\$ 5.000,00.

Isento do pagamento de custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS EMBARGOS DO BANCO – OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AOS EMBARGOS DO CONSUMIDOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014571-61.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/04/2021 08:27:05

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: CALIANE MARQUES CARVALHO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A parte recorrente não trouxe nos autos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do recorrido, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil cumulado com artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas se limitando a meras ilações. Apesar de a recorrente não ter impugnando especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral.

Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019 Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;

- A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019

Dessa forma, é indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. SENTENÇA mantida.

É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento
Sessão Extraordinária 036 – Por Videoconferência

O Juiz Glodner Luiz Pauletto, Presidente da Turma Recursal, faz publicar a Pauta de Julgamento da Sessão Extraordinária 036, a ser realizada em sessão plenária por videoconferência no dia 21 de julho de 2021, a partir das 08:30 horas, para julgamento dos processos em que houve pedido de sustentação oral nas Sessões Virtuais.

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 009/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 7º), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Secretaria de Sessões da Turma Recursal (turmarecursalsesoes@tjro.jus.br) até as 08:30 horas (horário local) do dia 20/07/2021, com todos os dados do processo, o advogado que fará a sustentação oral e a que pauta o processo se refere.

Outro meio e e-mail diverso do parágrafo anterior, não será conhecido para efeito de inscrição.

Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal, fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

As sustentações orais serão realizadas através da sala: <https://meet.google.com/rcw-gjtr-gkb>, ficando os advogados eventualmente inscritos, desde já intimados.

01 - 7001369-82.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Advogado: Max Miliario Prensler Costa OAB/RO 5.723

RECORRIDO: ALZENIRA ALVES MANOEL

Advogados do(a) RECORRIDO: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524-A, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 23/07/2019 17:53:38

02 - 7008605-23.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: CLÁUDIO RUBENS N. RAMOS JÚNIOR

Advogados do(a) Recorrente: EDUARDO AUGUSTO F. CECCATTO OAB/RO nº 5.100

Recorrido: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado do(a) Recorrido: JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO OAB/RO 9171

Data distribuição: 15/09/2020 22:47:50

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

03 - 7000511-69.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: OSVALDO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) Recorrente: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018-A

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 02/12/2019 10:20:42

04 - 7031640-80.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: LARISSA DE OLIVEIRA e outros

Recorrido (a): INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/06/2019 15:38:03

05 - 7012617-51.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: MARYSTELA MAMORE BALBINO

Advogado do(a) Recorrente: HEITOR CORREA DA ROCHA - MT4546/O-A

Recorrido (a): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/06/2019 13:38:41

06 - 7022331-64.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do Recorrente: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

RECORRIDO: GABRIEL LOPES DE SOUZA

Advogado do RECORRIDO: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, GABRIEL LOPES DE SOUZA, OAB nº RO9554

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/02/2021 16:29:22

07 - 7044030-82.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: AGLICO JOSE DOS REIS

Advogado do(a) Recorrente: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 06/08/2019 13:54:25

54 - 7053548-33.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: JORGE LUIZ DE QUEIROZ ANDRADE, ROZICLEUVA FERREIRA DE CARVALHO ANDRADE

Advogado do(a) Recorrente: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268-A

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 03/06/2019 17:35:41

08 - 7007264-56.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) Recorrente: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

Recorrido (a): WESLEY LEONARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A, NILTON EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/05/2021 17:46:38

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

09 - 7022007-74.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado da Recorrente: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

RECORRIDA: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado da RECORRIDA: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR - RO8499-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/06/2021

10 - 7006126-91.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: LEONARDO NOGUEIRA LIMA

Advogados: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461-A

RECORRIDO: CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A.

Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 18/09/2019

11 - 7004652-33.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: MUNICIPIO DE CACOAL

RECORRIDO: JULIANA NEVES DE MACEDO

Advogado: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - RO10279-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 13/10/2020 08:27:46

12 - 7010452-42.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Recorrido (a): GISELE MARIA ALMEIDA ROCHA e outros

Advogado: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - RO10279-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/04/2021 09:55:23

13 - 7003300-08.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: NIVALDO BAILKE, NEIDE MARIA PAULOSI BAILKE

Advogados: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A

RECORRIDO: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogado do(a) PARTE RECORRIDO: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820-A, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276-A, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007-A, ANDREIA SANTOS SILVA - RO9591-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/09/2019

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

14 - 7024621-52.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

RECORRIDO: FRANCISCO LINO DE SOUZA SILVA

Advogado: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 26/05/2021

15 - 7027298-55.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208-A

RECORRIDO: PEDRO GRAZIEL FILGUEIRA PEIXOTO

Advogado: MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 26/05/2021 19:26:57

16 - 7015011-65.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: EDISONIA CLEMENTE BISPO, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) Recorrente: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 21/10/2019

17 - 7041842-19.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: RUTH AZEVEDO SIMOES LIMA

Advogados do(a) Recorrente: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 29/10/2019

18 - 7003844-12.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Vilhena

Recorrente: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

Recorrido (a): MARCIA JOSEFINA PICCOLI DA COSTA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA - RO318-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/11/2019

19 - 7006261-31.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste

Recorrente: ADENIRA PONATH DE SENA e outros

Advogado do(a) Recorrente: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

Recorrido (a): Município de Vale do Paraíso e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/12/2019

20 - 7006353-09.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste

Recorrente: EZILA ROSA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) Recorrente: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

Recorrido (a): Município de Vale do Paraíso e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/10/2019

21 - 7006255-24.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste

Recorrente: ANA BATISTA DE OLIVEIRA RECH e outros

Advogado do(a) Recorrente: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

Recorrido (a): Município de Vale do Paraíso e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/10/2019

22 - 7006258-76.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste

Recorrente: ANAGENES ZANI e outros

Advogado do(a) Recorrente: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

Recorrido (a): MUNICIPIO DE VALE DO PARAISO e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/03/2020

23 - 7006338-40.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste

Recorrente: CLEUCIA CELESTINA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) Recorrente: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A
Recorrido (a): MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/03/2020
Porto Velho, 28 de junho de 2021
Juiz Glodner Luiz Pauletto
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7031479-02.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/04/2021 17:35:35
Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido de indenização por danos morais por interrupção do fornecimento de água em sua residência.

A decisão proferida na origem condenou a prestadora de serviço público ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em recurso inominado, a parte recorrente pleiteia a reforma da sentença para majoração do dano moral.

É o relatório

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Compulsando o feito, verifica-se que a insurgência da parte autora se resume ao valor atribuído a título de danos morais.

Inexiste ponto controvertido além do valor consignado pelo Juízo de origem.

Anota-se que encontra pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa no feito a falha na prestação do serviço público essencial, está evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.

Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

“Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019”.

Dessa forma, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte recorrida não se insurgiu; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal.

Nesse norte, configurado o dano moral resta analisar o valor atribuído em sede de sentença.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, tem-se que o valor indenizatório fixado na origem, não se mostra razoável, tampouco proporcional ao caso concreto.

Além disso, os precedentes oriundos desta Turma Recursal de Rondônia acerca do tema demonstram que o valor arbitrado encontra-se abaixo do comumente aplicado, o que enseja a reforma da sentença.

A propósito:

“CONSUMIDOR. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz observa tais parâmetros, não há que falar em redução do montante. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7052118-46.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/07/2019”.

Dessa forma, é inequívoco que houve danos morais e que o valor fixado na sentença deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para majorar o dano moral arbitrado para o valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas e sem honorários, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. MAJORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

– Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

– A fixação da compensação por danos morais têm a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se não há observâncias tais parâmetros, a decisão

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0802408-15.2018.8.22.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL CÍVEL (10942)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 31/08/2018 16:26:10

Data julgamento: 02/06/2021

Polo Ativo: JULIO FERREIRA NUNES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, LENIR CORREIA COELHO - RO2424-A

Polo Passivo: Dr. LUÍS MARCELO BATISTA DA SILVA, e outros

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço da presente correção parcial, posto que estão presentes seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

Inicialmente, destaco que este entende pela impossibilidade de Correção Parcial no âmbito do Juizado. Confira-se:

Correção parcial. Normas processuais de organização judiciária. Efetividade na prestação jurisdicional.

O Tribunal de Justiça do Estado utilizando do seu poder normativo decorrente da Magna Carta de 1988, pode estabelecer critérios distintos de competência, justamente para se organizar de maneira a contemplar uma melhor e mais efetiva prestação jurisdicional. (Autos de n.: 2000159-61.2017.8.22.0021, Relator: José Augusto Martins, data do julgamento: 04.09.2019)

Como cediço, no âmbito dos Juizados Especiais o número de recursos cabíveis em face das decisões proferidas pelo juízo de primeiro grau são extremamente reduzidos, de sorte que possuem restrita previsão legal.

É por tal motivo que esta Turma vem entendendo pelo cabimento do Mandado de Segurança, quando evidenciado ato violador de direito líquido e certo, além da inexistência de recurso próprio para impugnação.

No caso em apreço, a figura da Correção Parcial tem expressa previsão no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em seu artigo 368, o qual dispõe que “tem lugar a correção parcial para a emenda de erro, ou abuso que importarem a inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo civil ou criminal, quando para o acaso não houver recurso específico”.

Note-se que a principal finalidade da Correção Parcial é evitar a inversão tumultuária dos atos e fórmulas do processo por erro praticado em sua condução. Logo, considerando a informação apresentada pela parte corrigente que houve a ocorrência de error in procedendo, a presente insurgência deve ser processada e julgada por este Colegiado.

No presente caso concreto, a alegação de inversão tumultuária foi proferida em feito em trâmite no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis (autos n.º 7000670-91.2018.8.22.0003) para obstar seguimento de Recurso Inominado apresentado pelo ora requerente, o que em tese, cabe Mandado de Segurança.

Além do mais, o artigo 95, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;”.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO a presente correção parcial.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Correção parcial. Normas processuais de organização judiciária. Efetividade na prestação jurisdicional.

O Tribunal de Justiça do Estado utilizando do seu poder normativo decorrente da Magna Carta de 1988, pode estabelecer critérios distintos de competência, justamente para se organizar de maneira a contemplar uma melhor e mais efetiva prestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7043786-85.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/04/2021 08:10:51

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: FABIO CESAR FORTE DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610-A, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613-A

Polo Passivo: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LEONARDO ANDRADE ARAGAO - AM7729-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que condenou a empresa recorrida ao pagamento 560,98 (quinhentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), a título de ressarcimento, por compra realizada na internet.

Houve o cancelamento unilateral da compra por parte da empresa recorrida, e não ocorreu o estorno do valor pago, mesmo com diversas tentativas administrativas de resolução do problema.

O Consumidor, ora recorrente, pugna pela reforma da sentença, solicitando a incidência do dano moral.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A controvérsia a ser dirimida diz respeito ao pleito de dano moral.

Cabe ressaltar que foram realizadas diversas tentativas de resolução do problema extrajudicialmente, não obtendo êxito. O que ressaia dos autos, é que a parte recorrente não realizou a devolução da quantia despendida pelo consumidor dentro do prazo estabelecido.

Assim, há que se considerar, ainda, a via crucis percorrida pelo recorrente na busca da solução do problema, precisando buscar o Poder Judiciário para que o serviço seja prestado:

Nesse sentido cito os precedentes desta Turma:

CONSUMIDOR. PRODUTO COM DEFEITO. NEGATIVA DE ENTREGA DE NOTA FISCAL. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL E DANO MORAL DEVIDOS. QUANTUM ARBITRADO. DENTRO DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. (7025789-65.2015.8.22.0001, Relator: Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO, data do julgamento: 14/11/2017)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VIA CRUCIS NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. RESISTÊNCIA DAS REQUERIDAS EM RESOLVER O DEFEITO OCULTO NO APARELHO DE SOM. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (7042039-42.2016.8.22.0001, Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ, data do julgamento: 13/12/2017).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, o recorrente enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a empresa recorrida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas e sem honorários, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO VIA INTERNET. DEMORA NO CANCELAMENTO DA VENDA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

– Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrendo uma ‘via crucis’ indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004211-64.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/04/2021 09:55:24

Data julgamento: 02/06/2021

Polo Ativo: PRIMEIRA IGREJA PREBISTERIANA DO BRASIL EM JARU e outros

Advogado do(a) AUTOR: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido de ressarcimento dos valores gastos com a construção de subestação de energia elétrica.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para o fim de condenar a requerida a ressarcir ao autor os valores despendidos na construção da subestação, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença reformada.

Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7036339-46.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/04/2021 13:54:43

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: GIOVANNA VERONEZ e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

PRELIMINAR DE CONEXÃO PROCESSUAL

Primeiramente, quanto a preliminar de conexão processual, temos que nada impede que a parte autora pleiteie seu direito com a mesma causa de pedir do processo nº 7035979-14.2020.8.22.0001, visto que foi também lesada, e o dano moral é pessoal e individual.

Além disso, quando reconhecida a conexão entre ações, a apreciação conjunta é um ato discricionário do julgador (RESP Nº 1.484.162 - PR (2014/0222152-4)).

Afasto a preliminar suscitada e submeto aos pares.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois com a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela recorrente em razão da reestruturação da malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o aresto:

RECURSO INOMINADO. AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO DE 2 HORAS NO VOO DE IDA. CANCELAMENTO DO VOO E MARCAÇÃO PARA O DIA SEGUINTE, COM PERDA DA CONEXÃO DO TRECHO DA VOLTA, SENDO O AUTOR REALOCADO NO VOO DO DIA SEGUINTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA RÉ. ALEGADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CANCELAMENTO DE VOO POR NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONSTATADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. “(...) esse tipo de reorganização não pode, por óbvio, ser creditada às próprias vítimas ou a terceiro. Também não pode ser visualizada como caso fortuito ou força maior, tendo em vista que esse acontecimento encontra-se dentro do risco do negócio de transporte aéreo desenvolvido pela ré. Além disso, a readequação da malha aérea não pode ser considerada como totalmente inevitável e imprevisível, porquanto as companhias de transporte aéreo comumente realizam tal procedimento. Em verdade, esse problema constituiu fortuito interno, não dispensando a empresa requerida de arcar com os transtornos suportados pelos consumidores em virtude da falha na prestação do serviço.” (TJ-SC - RI: 03054359520168240091 Capital - Eduardo Luz 0305435-95.2016.8.24.0091, Relator: Janine Stiehler Martins, Data de Julgamento: 06/09/2018, Primeira Turma de Recursos – Capital). Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a alteração do voo, ocasionou sofrimento à parte autora. Assim, no presente caso, os danos morais são excepcionalmente caracterizados.

Esta Turma Recursal, em casos análogos (cancelamento de voo e longo tempo de espera para reacomodação), entendeu como razoáveis quantias entre R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do caso concreto. Nesse sentido, o seguinte aresto:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.

-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017

Portanto, em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – não se revela excessivo tampouco aquém do necessário para reparar os danos suportados, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Readequação da malha aérea. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização Devida. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – A alteração injustificada do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa.

3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011835-70.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/03/2021 11:15:24

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: JOSE CRISTOVAM ROCHA e outros

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Analisando os autos do processo, tem-se que, apesar de os documentos da construção das subestações constarem no nome de terceiro, a parte autora comprovou a sua legitimidade, haja vista ter sido um dos sócios contribuintes, e por este motivo pleiteia a indenização devida a sua cota parte.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente o valor de R\$ 23.078,64 (vinte e três mil e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), referente aos gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7027806-98.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/03/2021 19:23:12

Data julgamento: 02/06/2021

Polo Ativo: LILIANE OLIVEIRA TERRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta em face de companhia aérea, alegando, em síntese, que o voo adquirido foi cancelado.

A requerida defendeu inexistir dano moral e pleiteou a improcedência do pedido contido na exordial.

O Juízo sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

A requerente recorre pugnando pela reforma da sentença no sentido de majorar os danos morais.

A empresa também recorre.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de cancelamento do voo.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para a autora é justo e razoável para indenizá-la pelos danos suportados, visto que segue os precedentes adotados por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, voto no sentido de:

(a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso da empresa;

(b) DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela consumidora, no sentido reconhecer o dano moral suportado, condenando a requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos Recorrentes, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

O consumidor é isento de custas e honorários.

Condeno a empresa ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009388-94.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/03/2021 18:37:28

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VALDOMIRO KIPER e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Importante observar, que equivocadamente, a análise dos autos ocorreu como se embargos fossem, oportunidade que passo a analisar o recurso inominado interposto.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001101-64.2019.822.0012, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 07/05/2020.)

No caso em tela, a concessionária recorrente não demonstrou de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação, havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, quando comprovada a incorporação pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011263-17.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/03/2021 14:40:47

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: JOSE GARCIA NAVES e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

A sentença fundamentou que não há nos autos a prova do pagamento, e julgou improcedente nos termos do art. 487, I do CPC.

A parte recorrente, juntou aos autos projeto de construção e ART, bem como as respectivas notas de orçamentos equivalentes a obra, conta de energia e outros documentos que comprovam o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

No caso dos autos, a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Sobre a questão importante colacionar o trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, J. 17/10/2012)

Apelação. Ação de restituição de valores. Gastos com equipamentos na rede de energia em propriedade particular devem ser ressarcidos pela concessionária. Recurso provido.

As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem.

Ante a incorporação, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, podendo ser apurados em fase de liquidação de sentença.

A construção de subestação inteiramente em área particular não impede o reembolso, quando suas instalações sirvam também para ampliar o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução. (APELAÇÃO CÍVEL 7001284-77.2020.822.0019, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2021.)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. SUBESTAÇÃO DENTRO DA PROPRIEDADE. RAMIFICAÇÕES PARA ATENDER OUTROS IMÓVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, ainda mais quando se verifica que a subestação apresenta ramificações para atender outros imóveis. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI nº 7000817-54.2017.8.22.0003, Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Realizada em 13/12/2017).

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos aos precedentes supramencionados, bem ainda ter a parte recorrente se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCPC, não resta outra solução senão reformar a sentença para determinar à parte recorrida o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente para determinar que a concessionária restitua os gastos apresentados com a construção de rede de subestação no valor constante da inicial, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A

UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000785-20.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/04/2021 10:10:17

Data julgamento: 02/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: RITA SILVA RIBEIRO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, verifica-se que a concessionária deve reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Construção de rede elétrica. Subestação. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença mantida.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000080-16.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/04/2021 07:22:44

Data julgamento: 02/06/2021

Polo Ativo: PLACIDO PEREIRA DE MENEZES e outros

Advogados do(a) AUTOR: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A, SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão

de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. PRELIMINAR REJEITADA. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7046414-47.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/04/2021 10:00:47

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: MARIA LUIZA PEDROSO DE ANDRADE e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO531-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido

momento. O débito discutido na presente ação tem origem do “Processo de Fiscalização” “35344/2019”, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da Recorrente em 03/12/2019, na Unidade consumidora 57345-0.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito se refere a uma irregularidade de “Medidor danificado ou destruído”. Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição. Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Portanto, deve se mantido a inexistência do débito no valor de R\$ 2.771,88 (dois mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos)

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

No entanto, verifica-se que o consumidor, desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Sendo assim, entendo que o valor fixado na origem de R\$ 3.000,00 (dois mil reais) não merece reparos.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DÉBITO DECLARADO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7042736-24.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/04/2021 10:35:54

Data julgamento: 02/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: EVITON CORDEIRO MENDONZA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como ser indenizada pelo corte indevido do fornecimento.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Verifica-se, de antemão, que a interrupção do fornecimento de energia elétrica se deu de forma indevida, visto que a ré não trouxe aos autos provas que pudessem atestar a legalidade da suspensão, não se desincumbindo de seu ônus probatório.

Conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida.

Por fim, conforme restou demonstrado, a requerida efetivou a interrupção do serviço na unidade consumidora da parte autora de forma indevida, o que causa dano moral in re ipsa, conforme precedentes desta Turma.

Dessa forma, resta demonstrado a ocorrência do dano extrapatrimonial.

Em relação ao quantum indenizatório, levando-se em consideração a situação econômica das partes, bem como o dano suportado pelo consumidor e o caráter pedagógico da medida, tenho que o valor arbitrado na origem se mostra justo e proporcional a reparar o dano extrapatrimonial suportado pelo ofendido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume os termos da decisão proferida na origem.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia. Interrupção indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A interrupção indevida de serviço essencial ao consumidor causa dano moral in re ipsa.

3 O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000245-38.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/04/2021 09:58:44

Data julgamento: 02/06/2021

Polo Ativo: JOSE MARIO TIUSSI e outros

Advogados do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270-A, NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO257-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. PRELIMINAR REJEITADA. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7049112-26.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/05/2021 10:47:54

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: LUCIDIA SILVIA MENDES FONTELES e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632-A, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156-A

RELATÓRIO.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa. Informa o consumidor que foi negativado indevidamente, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais.

A sentença parcialmente procedente, declarando a inexistência do débito e condenando o requerido ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FACE À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela recorrente, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da Energisa, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Rejeito a preliminar. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Ressalta-se que a Recorrida, em razão da conduta ilícita da ré, teve seu nome negativado indevidamente.

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

A indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito. Desta forma, o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Destarte, considerando o precedente desta Corte no tocante à matéria, o montante de R\$ 8.000 (oito mil reais) fixado à título de danos morais se mostra razoável e dentro dos parâmetros legais, proporcional ao abalo sofrido.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo os termos da sentença inalterados.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7018844-23.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/12/2019 12:59:42

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ZELIA GALVEIA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DE SOUZA - RO9772-A

Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Alega a parte autora em sua inicial, que realizou um empréstimo com o banco recorrido no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e ao receber o seu benefício previdenciário foi surpreendida com descontos além do valor combinado, ou seja, parcelas superiores ao valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) mensais.

Aduziu ainda que, ao solicitar informações na agência do banco recorrido foi informada que haviam 03 (três) empréstimos em seu nome, sendo um no valor de R\$ 1.000,00, outro no valor de R\$ 6.657,56 (seis mil seiscentos e cinquenta e sete reais) e ainda um terceiro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), contudo, sustenta não reconhecer a realizações dos dois ultimos empréstimos.

No caso dos autos, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

O banco recorrido sustenta que o valor do empréstimo de R\$ 6.157,56, foi utilizado para quitação do empréstimo consignado de n. 000000564272607 contratado em 17/07/2018 (de valor não informado e contrato não juntado aos autos) em data anterior, sendo que o restante do valor R\$ 500,00 foi devidamente liberado na conta da recorrente.

Da análise dos documentos juntados aos autos, em específico os extratos do INSS de ID. nº 7703408, constata-se que embora o banco recorrido sustente que o empréstimo no valor de R\$ 6.157,56 tenha sido realizado para quitar empréstimos anteriores, os valores referentes a parcela de R\$ 28,44 (reconhecidos pela autora) continuaram a serem descontadas do benefício previdenciário da recorrente.

Assim, embora o banco recorrido tenha sustentado a legitimidade dos contratos de empréstimos consignados, não apresentou prova documental ou contratual que desconstituíssem os argumentos da parte autora e, como bem dispõe a Súmula 297 do STJ, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. SERVIÇO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS NÃO CONTRATADOS PELA AUTORA COM DESCONTOS INDEVIDOS EM SUA CONTA BANCÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. EMPRÉSTIMOS QUE TERIAM SIDO CONTRATADOS MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE "BANCO ELETRÔNICO". CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. PRÁTICAS ILÍCITAS SUCESSIVAS QUE EXTRAPOLARAM O MERO DISSABOR. RECONHECIMENTO DO ABALO ANÍMICO INDENIZÁVEL. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 8.000,00) QUE SE MOSTRA JUSTO E PROPORCIONAL ÀS PARTICULARIDADES DO CASO EM ANÁLISE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Considerando que a presente actio é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, havendo a presença dos requisitos a ensejar a inversão do ônus da prova. Assim, caberia à parte ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não se vislumbra in casu. Tendo em vista que o consumidor negou que tivesse efetuado contratações de empréstimo em caixa eletrônico, caberia à instituição financeira o ônus da prova, eis que não existe a possibilidade de se fazer prova negativa. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. (TJ-SC - RI: 03114832620158240020 Criciúma 0311483-26.2015.8.24.0020, Relator: Miriam Regina Garcia Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/05/2018, Quarta Turma de Recursos – Criciúma).

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO REALIZADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000831-50.2018.822.0020, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020).

Nesse contexto, o banco recorrido não tomou as cautelas devidas ao fornecer crédito em nome da autora e realizou descontos referente a empréstimo consignado, sem apresentar documentos que comprovassem que de fato houve a contratação por parte da recorrente.

Ante as considerações, com descontos no benefício da autora, resta caracterizado o abalo moral que extrapola a esfera patrimonial, pelo qual o banco recorrido deve ser responsabilizado.

O quantum indenizatório deve ser estipulado deve observar os parâmetros de equilíbrio, ponderação, as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Assim, ante aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se as narrativas dos fatos, é de rigor o reconhecimento de que a ofensa merece indenização no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) – limitado ao pedido inicial - a título de dano moral, a qual se revela justa e razoável.

Em relação ao pedido de reconhecimento e inexistência de débito, c/c declaração de inexigibilidade da dívida e nulidade dos contratos de empréstimo consignado, o pedido merece ser acolhido, pois ausente comprovação de que a autora firmou os referidos contratos.

Quanto a restituição dos valores com a aplicação da restituição em dobro, em que a autora pagou indevidamente, a incidência do art. 42, § único do CDC deve ser aplicada ao caso.

Com estas considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso nominado da parte autora para CONDENAR o recorrido ao pagamento R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Declaro ainda, em relação aos contratos de empréstimos consignados a inexistência de débito c/c declaração de inexigibilidade da dívida.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM BENEFÍCIO. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL DEVIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Quando o consumidor nega a contratação de empréstimo em caixa eletrônico, cabe à instituição financeira o ônus da prova, eis que não existe a possibilidade de se fazer prova negativa.

- O dano moral é devido ante a falha na prestação de serviços pela instituição bancária que realiza descontos não contratados no benefício do segurado, no caso, consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000135-09.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/04/2021 13:19:33

Data julgamento: 02/06/2021

Polo Ativo: MACIONIR PINTO PAIAO e outros

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c devolução de valor pago e indenização por danos morais proposta pelo consumidor sob o fundamento de indevida inscrição de seu nome no órgão de proteção ao crédito, resultante de um débito de R\$ 61,50 (sessenta e um reais e cinquenta centavos), contrato n°. 085087632000004, desde a data de 06/10/2020, conforme documento anexo no valor de o qual reputa inexistente.

O Juízo a quo julgou procedente os pedidos iniciais, declarando a inexistência de relação jurídica firmada entre as partes e, por conseguinte, a inexistência/inexigibilidade dos débitos imputados à parte autora e que originou a inscrição do nome da autora nos órgãos arquivistas e fixou danos morais no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais).

Inconformada a requerida interpôs o presente recurso pleiteando a reforma da sentença para declarar a improcedência do pedido.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

A recorrente deve ser responsabilizada pelos danos morais que cometeu, visto que negativado seu nome indevidamente por uma dívida que foi declarada inexistente.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito. Desta forma, o entendimento desta Turma Recursal aduz que: NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Destarte, considerando o precedente desta Corte no tocante à matéria, o pedido de danos morais outrora formulado, essa turma entende inexistirem elementos negativos para seu deferimento, e o montante de R\$ 10.000 (dez mil) fixado pelo juízo sentenciante se encontra dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se todos os termos da sentença. Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo no valor de 10% sobre a causa, conforme o art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INCLUSÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA RÉ. NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7047252-87.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/05/2021 09:01:56

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Polo Passivo: FRANCISCO ROBERCILIO PINHEIRO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que embora a parte Recorrente tenha alegado culpa exclusiva do consumidor e de terceiro, mediante fraude, dito fundamento não a socorre. Isto porque, conforme entendimento sumulado do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Nesse sentido:

Recurso nominado. Juizado Especial. Instituição bancária. Direito do consumidor. Abertura de conta. Fraude. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1 - Conforme entendimento sumulado do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias 2 - Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido. 3 . O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7023752-26.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020

Verificada a responsabilidade objetiva da recorrente, resta demonstrada a falha na prestação do serviço acerca das transações não autorizadas e que foram realizadas na conta corrente do recorrido, devendo os valores remanescentes serem devolvidos/ressarcidos.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FRAUDE. CONTRATAÇÃO DE SEGURO NÃO REALIZADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. RESISTÊNCIA DA PARTE REQUERIDA NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7045592-29.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO NÃO REALIZADO. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001113-37.2017.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/11/2019

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado, temos que o montante foi fixado em observância aos parâmetros utilizados por esta Turma Recursal, não comportando, pois, redução, conforme julgados supracitados.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. BANCO. TRANSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO PREJUÍZO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004199-29.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/03/2021 09:49:00

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: WALMIR MIGUEL DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

A sentença fundamentou que não há nos autos a prova do pagamento, e julgou improcedente nos termos do art. 487, I do CPC.

A parte recorrente, juntou aos autos projeto de construção e ART, bem como as respectivas notas de orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

No caso dos autos, a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Sobre a questão importante colacionar o trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara de Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima

de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

Apelação. Ação de restituição de valores. Gastos com equipamentos na rede de energia em propriedade particular devem ser ressarcidos pela concessionária. Recurso provido.

As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem.

Ante a incorporação, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, podendo ser apurados em fase de liquidação de sentença.

A construção de subestação inteiramente em área particular não impede o reembolso, quando suas instalações sirvam também para ampliar o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução. (APELAÇÃO CÍVEL 7001284-77.2020.822.0019, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2021.)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. SUBESTAÇÃO DENTRO DA PROPRIEDADE. RAMIFICAÇÕES PARA ATENDER OUTROS IMÓVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, ainda mais quando se verifica que a subestação apresenta ramificações para atender outros imóveis. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI nº 7000817-54.2017.8.22.0003, Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Realizada em 13/12/2017).

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos aos precedentes supramencionados, bem ainda ter a parte recorrente se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCP, não resta outra solução senão reformar a sentença para determinar à parte recorrida o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente para determinar que a concessionária restitua os gastos apresentados com a construção de rede de subestação no valor constante da inicial, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7043601-47.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/04/2021 11:31:55

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: OSVALDO DE CASTRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença proferida na origem deve ser integralmente reformada, ante a completa ausência de elementos comprobatórios aptos a justificar a cobrança dos valores exorbitantes mencionados na exordial.

Em outras oportunidades, esta Turma Recursal veio entendendo pela necessidade de realização de perícia técnica para apuração de possível irregularidade no medidor de energia que gerassem faturas discrepantes com as demais presentes no histórico de medição.

Ocorre que, na presente demanda, salta aos olhos os valores cobrados pela empresa requerida, sendo uma fatura no valor de R\$ 716,19 (setecentos e dezesseis reais e dezenove centavos). Ressalte-se que as demais faturas anexadas aos autos pelo recorrente variam no valor aproximadamente R\$ 90,00 a R\$ 200,00, o que aparenta ser um consumo normal para uma unidade consumidora destinada como imóvel residencial.

Ainda que se tratasse de valores referentes a recuperação de consumo, caberia a empresa requerida demonstrar a legalidade do procedimento supostamente realizado, o que não foi feito, visto que a empresa ré se limitou a contestar a ação com argumentos genéricos, sem trazer aos autos qualquer documento que pudesse justificar os valores cobrados pelo recorrente.

Com isso, têm-se como claro a abusividade dos valores cobrados, restando, portanto, desnecessária a realização de perícia técnica. Dito isso, verifica-se que os valores discutidos nesta demanda devem ser tidos como inexigíveis.

Já em relação ao pleito indenizatório, verifica-se a procedência do mesmo, tendo em vista que somente não houve interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor em virtude do parcelamento da dívida cobrada de maneira ilegal.

Tal fato, por si só, acarreta abalo psicológico no consumidor, que se vê na iminência de ter interrompido a prestação de serviço essencial para a dignidade da pessoa humana.

Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. Dito isso, e tendo em vista que o dano se resumiu a cobrança indevida, unido com a possibilidade iminente de corte no fornecimento de energia elétrica, tenho que o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) se mostra suficiente para a reparação do abalo suportado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso nominado interposto, declarando inexigíveis os débitos discutidos nesta demanda, bem como condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Revisão de fatura. Valores exorbitantes. Não demonstração de regularidade. Aviso de corte. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011794-06.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/03/2021 08:51:59

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: JORGE VALERIO SOARES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o requerente: JORGE VALERIO SOARES tenciona o reembolso do valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Irresigna-se o autor, através de recurso nominado, da sentença que julgou improcedente o seu pedido fundamentada na ausência de provas capazes de corroborar o direito pleiteado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora. Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles.

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação no valor de R\$ 32.846,40 (trinta e dois mil oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7044780-16.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/04/2021 12:37:16

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: TAINARA ALVES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINÍCIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em virtude da falha de prestação de serviços que culminou na interrupção do fornecimento de água por extenso período de tempo, movido por Tainara Alves De Souza, em face da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Sustenta a autora que dia 28/02/2020, se deparou com a suspensão repentina do fornecimento de água pela requerida. No entanto, só dia 10/03/2020, foi reestabelecido o serviço de fornecimento de água naquele bairro. Afirma que durante esse período a única forma de ter acesso à água era através de um caminhão-pipa que fornecia o abastecimento durante cerca de 1h30min, retornando a ausência de água.

Em contestação a recorrente, ora CAERD, informa que no período de 01/03 a 15/03/2020, o Cond. Morar Melhor ficou com abastecimento reduzido devido a limpeza e substituição dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a prestadora de serviço público ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Em recurso inominado, a parte requerente pleiteia a majoração do quantum indenizatório.

Contrarrazões pelo total improvimento do recurso inominado

É o relatório

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se que a manifestação da parte autora se resume no pedido de majoração do quantum arbitrado à título de indenização por danos morais.

Verifica-se que o consumidor comprovou os fatos constitutivos de seu direito tendo comprovado nos autos a falta de água naquela localidade.

A má prestação de serviços por parte da concessionária, que causou grandes transtornos a ponto de submeter o consumidor à angústia e ao sentimento de impotência, restou comprovada.

É certo que dada dimensão e complexidade dos serviços prestados pela requerida vão surgir problemas técnicos, independentemente da eficiência e presteza por parte empresa prestadora de serviços. O que não se pode admitir é a demora para solução de eventual problema como ocorreu no presente caso.

O entendimento aqui delineado vem sendo reafirmado por esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032812-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório que deve ser arbitrado.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis.

Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Assim, diante dessa situação, o valor de R\$ 3.000,00 é justo e razoável para indenizar a parte autora pelos danos suportados.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com as ressalvas da justiça gratuita deferida.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CAERD. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015995-41.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/05/2021 18:27:46

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: MARIA LUCIA FRAGA BOLLIS e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, o ônus da prova, *prima facie*, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

Da análise aos fatos e documentos anexos ao feito, têm-se que o pedido inicial é procedente em parte, somado isso à verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido tenta provar a regularidade de sua conduta apresentando nos autos o contrato que estabeleceu o vínculo jurídico, ocorre que ao realizar a concessão do empréstimo a instituição financeira faz vinculação a determinado cartão de crédito, o que impossibilitaria a efetivação do empréstimo caso tal modalidade não fosse aceita pelo consumidor.

No presente caso, embora a autora confesse que efetuou de fato o empréstimo, a mesma alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante do empréstimo. Assim, o banco vinculou o pagamento do empréstimo ao pagamento mínimo do cartão de crédito, cujo valor era descontado em benefício previdenciário da recorrente.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

O recorrido não comprovou compras realizadas pelo consumidor que constem nas faturas do cartão de crédito em debate. Já os documentos juntados pela parte autora constam extratos fornecidos pelo INSS de empréstimo consignado.

Quanto ao pedido de restituição dos valores descontados em seu benefício, a título de "RESERVA DE MARGEM DE CONSIGNÁVEL (RMC)", trata-se, pois, de descontos indevidos devendo proceder-se mediante a conversão dos descontos a título de RMC para amortização do quantum devido ao empréstimo efetuado pela autora.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado,

a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixo os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Em relação ao termo a quo da incidência da correção monetária, deverá tal quantia ser atualizada monetariamente a partir da presente data, conforme Súmula 362 do STJ e acrescida de juros de mora desde a citação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para :

a) DETERMINAR que o recorrido proceda à transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado (prefixando data limite para fim do pagamento do empréstimo), sem autorização de aplicação de taxa de juros mensais ou anuais, deverá ainda a instituição deduzir os valores já descontados a título de RMC para amortizar o saldo devedor;

b) CONDENAR o recorrido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com atualização monetária pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data (Súmula 362 STJ) e, juros de mora 1% ao mês a partir da citação.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7033680-64.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/05/2021 11:37:14

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: EUSABETE LIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido de indenização por danos morais por interrupção do fornecimento de água em sua residência.

A decisão proferida na origem condenou a prestadora de serviço público ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em recurso inominado, a parte recorrente pleiteia a reforma da sentença para majoração do dano moral.

É o relatório

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Compulsando o feito, verifica-se que a insurgência da parte autora se resume ao valor atribuído a título de danos morais.

Inexiste ponto controvertido além do valor consignado pelo Juízo de origem.

Anota-se que encontra pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa no feito a falha na prestação do serviço público essencial, está evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.

Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

“Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019”.

Dessa forma, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte recorrida não se insurgiu; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal.

Nesse norte, configurado o dano moral resta analisar o valor atribuído em sede de sentença.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, tem-se que o valor indenizatório fixado na origem, não se mostra razoável, tampouco proporcional ao caso concreto.

Além disso, os precedentes oriundos desta Turma Recursal de Rondônia acerca do tema demonstram que o valor arbitrado encontra-se abaixo do comumente aplicado, o que enseja a reforma da sentença.

A propósito:

"CONSUMIDOR. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz observa tais parâmetros, não há que falar em redução do montante. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7052118-46.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/07/2019".

Dessa forma, é inegável que houve danos morais e que o valor fixado na sentença deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para majorar o dano moral arbitrado para o valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas e sem honorários, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Majoração. Proporcionalidade e razoabilidade.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz não observa tais parâmetros, a sentença merece ser parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004035-82.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/05/2021 04:59:30

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MIRIAM OZILAINE TEIXEIRA FARIAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido realizado pelo consumidor.

Inconformado, o requerido apresenta o presente recurso pleiteando a integral reforma da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária. No presente caso, deve ser ressarcido a quantia de R\$ 10.084,89 (dez mil e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado da parte requerida, mantendo todos os termos da sentença inalterados.

Condeno em custas e honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação, conforme o art. 55, da lei no 9.099/95. Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ENERGISA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA. NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800163-89.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/03/2021 11:42:21

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: JORGE LUIZ GONSALVES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: Maxulene de Sousa Freitas

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Foi deferida liminar determinando a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

O Ministério Público apresentou parecer pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento. Isso porque encontra-se desempregada.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003543-39.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/03/2021 08:01:00

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: GERALDO JOSE DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

A demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, os princípios a inerentes a relação de consumo.

Cumpra destacar que a pretensão da parte recorrente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Da análise dos autos, em que pese a parte Recorrente ter juntado aos autos orçamentos constata-se que deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa vazia e desprovida de confirmação da controvérsia sustentada tanto na exordial quanto no recurso inominado interposto.

Logo, não há como concluir que a recorrida prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

Além disso, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa,

em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”.

Assim, não há como compelir a recorrida ao pagamento da quantia dos gastos com a subestação com fundamento tão somente nos documentos apresentados.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor corrigido de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800197-64.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/03/2021 13:30:04

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ESTENIO MARTINS SPADETTO e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Polo Passivo: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Foi deferida liminar determinando a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

O Ministério Público apresentou parecer pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento. Isso porque encontra-se desempregada.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso nominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000816-79.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/05/2021 09:06:55

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: NEUZA CORREIA MIRANDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de devolução em dobro que perfaz um total de R\$ 4.591,30 (quatro mil quinhentos e noventa e um reais e trinta centavos) e danos morais no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) ajuizada por NEUZA CORREIA MIRANDA em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A, por ter sido realizado descontos mensais no seu benefício previdenciário a título de cobrança do valor mínimo de cartão de crédito, que entende ser indevidos.

O juízo a quo julgou improcedente os pedidos iniciais, inconformado, a autora apresenta o presente recurso pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam julgados totalmente procedente.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Ao realizar a concessão do empréstimo a instituição financeira faz vinculação a determinado cartão de crédito, o que impossibilitaria a realização do empréstimo caso tal modalidade não fosse aceita pelo consumidor.

O banco vinculou o pagamento do empréstimo ao pagamento mínimo do cartão de crédito, cujo valor era descontado em folha de pagamento.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrida tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida se torne infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

Deste modo, verifica-se que o banco se utiliza da chamada venda casada, o que é vedado, nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Relação de consumo. Empréstimo consignado em folha de pagamento via cartão de crédito. Desconto do pagamento mínimo do cartão no contracheque. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. A forma de cobrança empregada pela parte ré é abusiva e afronta princípios basilares do CDC. Dívida que cresceu exponencialmente em prejuízo do consumidor, que é parte vulnerável na contratação e foi induzido ao erro. Débito vinculado ao cartão de crédito que nunca é integralmente quitado, pois apenas o valor mínimo da fatura é descontado em folha de pagamento, o que gera um interminável financiamento do débito remanescente. Violação ao dever de informação. Ausência de juntada do contrato de empréstimo consignado com prova de que o autor estava ciente dos fatos. Prática abusiva ao prevalecer-se da ignorância do consumidor para impingir produtos ou serviços. Evidente falha na prestação do serviço. Manutenção da declaração de nulidade do contrato quanto ao uso como cartão de crédito, mantido apenas o empréstimo consignado. Manutenção da revisão do contrato em liquidação de sentença. Restituição em dobro ante a nítida má-fé da conduta da parte ré. Dano moral caracterizado. Compensação adequadamente arbitrada. Súmula nº 343, TJRJ: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação". DESPROVIMENTO DO RECURSO. (RECURSO DE APELAÇÃO, Processo Nº 0029225-80.2016.8.19.0202, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Terceira Câmara Cível – Rio de Janeiro, Relator(a) do Acórdão: Peterson Barroso Simão, Data de julgamento: 19/06/2019). Grifei

Esta Turma Recursal pacificou o entendimento de que resta configurado a venda casada quando o consumidor, para comprar ou contratar serviços, seja obrigado a adquirir garantias e seguros não pactuados de forma bilateral, conforme ocorreu no caso em tela. Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA. DESCONTOS EM CONTRA CHEQUE. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 39, I, DO CDC. RESTITUIÇÃO DEVIDA. (TJRO - Turma Recursal - Processo n.º 7016533-64.2016.8.22.0001, Data de Julgamento: 11/10/2017)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA CASADA. VEDAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO DE FORMA INDEVIDA EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. (Recurso Inominado nº1009987-46.2013.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, § único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença (grifado). **NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, § único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a decisão do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da sentença. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).**

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, é razoável o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em relação ao pedido de repetição de indébito essa se mostra plausível em obediência ao parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela parte autora, reformando a sentença para condenar o recorrido ao pagamento da quantia indevidamente descontada em dobro, no total de R\$ 4.591,30 (quatro mil quinhentos e noventa e um reais e trinta centavos) e ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com atualização monetária pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data (Súmula 362 STJ) e, juros de mora 1% ao mês a partir da citação.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, conforme leciona a lei 9.099/95

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

– O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800224-47.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/04/2021 23:17:14

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: RENILDO LUCAS DAMACENO e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A
Polo Passivo: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Foi deferida liminar determinando a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

O Ministério Público apresentou parecer pela denegação da segurança.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento. Isso porque encontra-se desempregada.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000843-23.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/05/2021 11:15:32

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: RAIMUNDO XIMENDES DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido realizado pelo consumidor.

Inconformado, o requerido apresenta o presente recurso pleiteando a integral reforma da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária. No presente caso, deve ser ressarcido a quantia de R\$ 12.846,63 (doze mil oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte requerida, mantendo todos os termos da sentença inalterados.

Condeno em custas e honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação, conforme o art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ENERGISA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA. NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005623-18.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/01/2021 09:11:05

Data julgamento: 02/06/2021

Polo Ativo: SUPERA INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576-A

Polo Passivo: CRISTIANE ANDREIS SONCELA

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7042307-57.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/05/2021 21:26:28

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: JACSON SABINO PEREIRA TORRES e outros

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso presente, consta da inicial que o itinerário original, era que a ida estava prevista para o dia 15/10/2020, com saída de Porto Velho/RO às 04h45min e chegada em Aracaju/SE às 11h50min do mesmo dia, com um conexão em Brasília/DF. O retorno estava previsto para o dia 20/10/2020 às 13h35min e chegada às 23h00min em Porto Velho/RO, com duas conexões, em Brasília/DF e Rio de Janeiro/RJ.

No entanto, nota-se nos autos que o itinerário original não foi cumprido. Sendo alterado de forma unilateral, de forma a trazer prejuízos ao autor da demanda.

A justificativa apresentada pela empresa e acolhida na sentença dispõe que o voo foi cancelado pela adequação da malha aérea, devido o fato da pandemia do COVID-19, em que houveram transtornos as companhias aéreas que delimitou sua atuação.

Pois bem. Embora a empresa recorrida invoque a ocorrência de caso fortuito/força maior, justificando que o cancelamento do voo decorreu ante a pandemia instalada pelo COVID-19, em que houve adequações e impossibilidade de realização do voo, dos autos é visto que a passagem do autor estava marcada para o mês de outubro (15/10/2020) e as regulamentações sobre a pandemia ocorreram no dia 11.3.2020, sob instruções da Organização Mundial da Saúde.

Como visto acima, o voo da parte autora ocorreria no mês de outubro, tempo da empresa adequar-se e avisar com antecedência sobre suas dificuldades junto ao consumidor, contudo não prestou informações corretas e assistência, os documentos juntados na inicial, comprovam que o autor não foi devidamente comunicado.

A obrigação de transporte é de resultado, possibilitando exceção sempre que o fato for invencível e imprevisível para impedir a execução da obrigação contratada anteriormente.

In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a empresa não se dignou a apresentar documentos relativos de fato que no mês de maio de 2020 ainda não havia ajustado com o consumidor sobre alterações ou cancelamento da viagem programada. Neste sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO DO VOO. COMUNICAÇÃO FEITA COM ANTECEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE TAL ATO. RECURSO PROVIDO.

Não há falha na prestação do serviço quando, em caso de antecipação do voo, a companhia aérea cumpre com a comunicação prévia e tempestiva acerca da alteração, além de ter oferecido as alternativas cabíveis ao consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL 7009874-16.2019.822.0007, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/10/2020.)

Portanto, como visto, a empresa não se dignou a reorganizar com antecedência a viagem já programada, restou demonstrado sua falha junto com o consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas da recorrida, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor a título de dano moral deverá ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para reformar a sentença e CONDENAR a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas e sem honorários, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

EMENTA

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. DEVIDO. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013580-85.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/04/2021 17:39:21

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: DOMINGOS DE FREITAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada requer reforma da sentença para que seja o recorrido condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditor propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo no 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Portanto, deve ser mantida a inexistência do débito no valor de R\$1.056,47 (um mil cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), bem como a ordem de recálculo da fatura do mês de agosto/2020 no valor de R\$ 979,19 (novecentos e setenta e nove reais e dezenove centavos).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Restou também comprovado nos autos a interrupção indevida do serviço de energia elétrica. É inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera desconforto, ultrapassando meros aborrecimentos, pois a suspensão de um serviço essencial é capaz de gerar todos os tipos de transtornos. Sobre o assunto cito recentes julgados de minha relatoria:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7036664-55.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 02/09/2020).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Assim, a recorrida enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Portanto, pelas razões já apresentadas, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo consumidor, condenando a concessionária ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, e mantendo os demais termos da sentença inalterados.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. VIA CRUSCIS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016141-82.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/04/2021 08:01:58

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: JOSEFA DE LIMA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por JOSEFA DE LIMA em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Aduz a autora que é titular de benefício previdenciário e realizou um empréstimo onde lhe foi imposto um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

Foi informada que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado, não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

A instituição financeira alega exercício regular de um direito ao perpetrar descontos, que houve legítima contratação entre as partes e que no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Aduz, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando o réu a restituir em dobro de R\$ 5.890,86 (cinco mil oitocentos e noventa reais e oitenta e seis centavos) e ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais.

Inconformadas, as partes interpuseram recurso inominado, o autor pleiteando a majoração dos danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o banco por sua vez, pleiteando a total improcedência do pedido.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL

A parte requerida alega a preliminar de incompetência do juizado especial em razão da necessidade da realização de perícia técnica) para a correta resolução do feito, contudo, verifica-se que tal argumento não deve prosperar.

É certo que o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no presente caso não existe a necessidade da realização desse de perícia, pois resta evidente a possibilidade de provar por outros meios, como por exemplo provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

Assim, rejeito a preliminar e, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Incontroverso que as partes celebraram empréstimo.

Ocorre que ao realizar a concessão do empréstimo a instituição financeira faz vinculação a determinado cartão de crédito, o que impossibilitaria a realização do empréstimo caso tal modalidade não fosse aceita pelo consumidor.

O banco vinculou o pagamento do empréstimo ao pagamento mínimo do cartão de crédito, cujo valor era descontado em folha de pagamento.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrida tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida se torne infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

Deste modo, verifica-se que o banco se utiliza da chamada venda casada, o que é vedado, nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Relação de consumo. Empréstimo consignado em folha de pagamento via cartão de crédito. Desconto do pagamento mínimo do cartão no contracheque. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. A forma de cobrança empregada pela parte ré é abusiva e afronta princípios basilares do CDC. Dívida que cresceu exponencialmente em prejuízo do consumidor, que é parte vulnerável na contratação e foi induzido ao erro. Débito vinculado ao cartão de crédito que nunca é integralmente quitado, pois apenas o valor mínimo da fatura é descontado em folha de pagamento, o que gera um interminável financiamento do débito remanescente. Violação ao dever de informação. Ausência de juntada do contrato de empréstimo consignado com prova de que o autor estava ciente dos fatos. Prática abusiva ao prevalecer-se da ignorância do consumidor para impingir produtos ou serviços. Evidente falha na prestação do serviço. Manutenção da declaração de nulidade do contrato quanto ao uso como cartão de crédito, mantido apenas o empréstimo consignado. Manutenção da revisão do contrato em liquidação de sentença. Restituição em dobro ante a nítida má-fé da conduta da parte ré. Dano moral caracterizado. Compensação adequadamente arbitrada. Súmula nº 343, TJRJ: “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (RECURSO DE APELAÇÃO, Processo Nº 0029225-80.2016.8.19.0202, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Terceira Câmara Cível – Rio de Janeiro, Relator(a) do Acórdão: Peterson Barroso Simão, Data de julgamento: 19/06/2019). Grifei

Esta Turma Recursal pacificou o entendimento de que resta configurado a venda casada quando o consumidor, para comprar ou contratar serviços, seja obrigado a adquirir garantias e seguros não pactuados de forma bilateral, conforme ocorreu no caso em tela. Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA. DESCONTOS EM CONTRA CHEQUE. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 39, I, DO CDC. RESTITUIÇÃO DEVIDA. (TJRO - Turma Recursal - Processo n.º 7016533-64.2016.8.22.0001, Data de Julgamento: 11/10/2017)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA CASADA. VEDAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO DE FORMA INDEVIDA EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. (Recurso Inominado nº1009987-46.2013.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, § único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, § único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a decisão do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da sentença. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Em relação a majoração dos danos morais pleiteados pela parte autora, na fixação do quantum deve-se considerar a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, é razoável o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, reformando em parte a sentença apenas para majorar o quantum indenizatório a título de danos morais à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data (Súmula 362 STJ) e, juros de mora 1% ao mês a partir da citação, mantendo-se os demais termos inalterados.

Por consequência, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo banco Réu.

Ainda, considerando a sucumbência CONDENO a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios como leciona a lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVIDO. DANO MORAL. DEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

– O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7041900-51.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/04/2021 12:30:11

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JONES SILVA DE MENDONCA - RO3073-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: JONES SILVA DE MENDONCA - RO3073-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexigibilidade do débito, contudo, deixou de condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado para que a empresa ao pagamento de indenização por danos morais.

A empresa também apresentou recurso inominado pleiteando a improcedência dos pedidos iniciais.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Passo a análise de ambos os recursos conjuntamente.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

Quanto à recuperação de consumo a concessionária de energia não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a parte consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada no medidor já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza:

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quanto ao dano moral, para que possa ser configurado deve causar transtornos de tal modo que influencie no estado, psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade, o que verifico que ocorreu nos presentes autos.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE INDEVIDO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034820-70.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/09/2020.

Considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, atendendo ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste e os parâmetros adotados por esta Turma Recursal, o quantum indenizatório deve ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte recorrente/consumidor.

Portais considerações, NEGOPROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária de serviço público e DOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo autor, para reformar a sentença e condenar a Energisa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Em razão da sucumbência, condeno a concessionária de serviços públicos ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Isento o consumidor de custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.
3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante ocasiona dano extrapatrimonial.
4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7042747-53.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/04/2021 16:47:10

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: GRAZIELE GONCALVES TEIXEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102-A, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492-E

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa de energia elétrica, referente à sentença que a condenou à restituição do valor de R\$ 707,24 (setecentos e sete reais e vinte e quatro centavos) cobrado indevidamente, e resultante das recuperações de consumo nos valores de R\$ 1.616,90 (mil seiscentos e dezesseis reais e noventa centavos) e R\$ 1.119,79 (mil cento e dezenove reais e setenta e nove centavos).

Alega a empresa recorrente que a consumidora por livre e espontânea vontade assinou termo de confissão de dívida, e que obedeceu às regras da Resolução da ANEEL.

Pugna, portanto, pela reforma da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade “Desvio de energia por meio de uma fase nos blocos de terminais carga na linha L3.”

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença pelos próprios fundamentos.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014056-26.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/04/2021 11:36:52

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: VERA LUCIA DE SOUZA MEDEIROS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é negavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento. O débito discutido na presente ação tem origem do “Processo de Fiscalização” “09258/2020”, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da Recorrente em 03/03/2020, na Unidade consumidora 177776-9.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito se refere a uma irregularidade de “desvio de energia por trás do padrão de energia em uma fase deixando de registrar o consumo correto.”

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo

medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição. Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Portanto, deve se mantido a inexistência do débito no valor de R\$ 9.974,82 (nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos)

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

No entanto, verifica-se que o consumidor, desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Sendo assim, entendo que o valor fixado na origem de R\$ 3.000,00 (dois mil reais) não merece reparos.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001495-07.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/04/2021 10:09:59

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: MARIA HELENA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124-A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Da análise das provas coligidas aos autos, em especial a prova documental, verifica-se incontroversa a conduta negligente do banco réu ao determinar os descontos do benefício previdenciário da autora de valores referentes a empréstimo financeiro que não contratou e, ao que tudo indica, decorre de ato fraudulento de terceiros.

Tal fato demonstra má administração por parte da instituição financeira, que não tomou as cautelas necessárias para evitar tais episódios. Consigne-se que as instituições financeiras, como fornecedoras de produtos e serviços, estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor, e respondem, independentemente de culpa, por danos causados aos consumidores, em razão dos serviços prestados (art. 14 do CDC).

Não bastasse a responsabilidade objetiva, no caso concreto também restou evidente a negligência da instituição que, sem nenhum cuidado ao examinar os dados pessoais fornecidos por suposto falsário, concede, em tese, a pessoa de boa-fé, empréstimo consignado em folha de pagamento de aposentado, causando-lhe danos materiais, além de danos morais devidamente demonstrados.

Assim, uma vez comprovada a falha do serviço, os danos sofridos e o nexo de causalidade, impõe-se à instituição bancária a obrigação de repará-los, como já reconhecido na decisão que reconheceu inexistente os débitos discutidos nestes autos, bem como ordenou a restituição a autora dos valores descontados indevidamente.

Esta Turma já se manifestou pela possibilidade do dano moral nos casos de fraude bancária, como observa-se no seguinte julgado:

Consumidor. Instituição financeira. Responsabilidade objetiva. Descontos indevidos. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias

2. Descontos indevidos de valores feitos diretamente na conta do correntista são capazes de gerar dano extrapatrimonial.

3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002993-54.2018.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Assim, provada a conduta imprudente da requerida, o resultado lesivo (dano moral) e o nexo causal, deve a autora ser ressarcida dos prejuízos que sofreu. Por sua vez, o montante da indenização deve ser fixado em valor que considere a extensão do dano, o nexo de causalidade entre ele e os atos praticados, a capacidade de quem vai pagar, a necessidade de quem vai receber e o caráter pedagógico da sanção, bem como as peculiaridades que cada caso requer. Dessa forma, arbitro a indenização na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos devidos danos morais.

Diante do exposto, NEGÓcio provimento ao recurso interposto pela instituição bancária;

E na mesma oportunidade DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte MARIA HELENA DA SILVA, com o fim de condenar o banco réu ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) título do dano moral reconhecido.

Condeno a parte recorrente BANCO DO BRASIL SA ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004374-87.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/05/2021 10:30:29

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido realizado pelo consumidor.

Inconformado, o requerido apresenta o presente recurso pleiteando a integral reforma da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia

previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade

da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária. No presente caso, deve ser ressarcido a quantia de R\$18.868,49 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte requerida, mantendo todos os termos da sentença inalterados.

Condeno em custas e honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação, conforme o art. 55, da lei no 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ENERGISA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA. NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7043356-36.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/04/2021 10:38:44

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: SAVILA FERNANDA FELIX SENA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor que estabelece como direito básico deste, na defesa de seu direito em Juízo, a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).

A inversão do ônus da prova é estabelecida a critério do Juiz, com base na verossimilhança da alegação ou diante da hipossuficiência da consumidora, segundo as regras de experiência.

Não há dúvida alguma de que a parte autora tem direito à inversão do ônus da prova, posto que sua hipossuficiência em face da parte contrária é evidente, mormente considerando o porte econômico da Energisa.

Outrossim, verifica-se que as alegações da parte autora são verossímeis, tendo em vista a prova documental acostada a inicial.

Uma vez operada a regra de julgamento relativa a inversão do ônus da prova, caberia a concessionária de serviço público comprovar a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, entretanto, de tal ônus não se desincumbiu.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu, segundo informação da parte autora e conforme Decreto Municipal nº 2.164 de 22/09/2020 no qual consta que no dia 20/09/2020 ocorreu uma queda de energia consistente em “apagão” por mais de 24 (vinte e quatro) horas na área urbana, e na rural por mais de 48 (quarenta e oito) horas, gerando das mais variadas dificuldades aos munícipes.

A concessionária de serviço público sustentou que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas ocorridas entre os dias 20 a 23 de setembro de 2020 que despejaram descargas atmosféricas sobre a rede ocasionando queda de postes e rompimento dos fios e conexões e que teve que suspender o fornecimento de energia elétrica por quase 45 horas e os prepostos não puderam resolver o problema de imediato porque colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso. Defendeu a inexistência de ato ilícito ou omissivo que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados danos morais. Afirmou que o autor não abriu qualquer protocolo de atendimento em nenhum dos dias informados inicialmente. Ressaltou o seu direito de suspender o fornecimento por situação de emergência, deficiência técnica ou de segurança tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL.

Observa-se, contudo, que tais alegações não foram comprovadas, ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC. A concessionária de serviço público limitou-se a apresentar "print" de tela de seu sistema que não configura prova idônea, por se tratar de prova unilateral. Igualmente não prospera a alegação de ausência de protocolo de atendimento já que, como visto, o defeito no serviço prestado ao autor, especificamente, é incontroverso. Saliente-se que as interrupções de energia em Itapuã do Oeste são frequentes e de conhecimento público, atingindo, em geral, toda a localidade.

Neste contexto, correta a sentença do Juízo de origem ao acolher como verossímil a alegação do recorrente de que ficou 48 horas sem energia elétrica, relevando má prestação do serviço da concessionária de serviço público, até porque a própria recorrida admitiu que houve interrupção pelo tempo de 45 horas, mas não trouxe nenhuma prova dessa alegação.

Em se tratando de relação de consumo, como aduzido, cabia à concessionária de serviço público demonstrar que não houve falha na prestação do serviço.

Consigne-se, ainda, que a responsabilidade atribuída à concessionária de serviço público é objetiva, a qual incumbe fornecer um serviço adequado, eficiente e seguro (arts. 14 e 22, do CDC).

Logo, diante da ausência de prova das excludentes da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a Energisa responde pelos danos sofridos pelo consumidor em razão do fato relatado na petição inicial, mormente porque, na qualidade de concessionária de serviço público, tinha o dever de manter a rede de distribuição de energia elétrica em condições de atender as necessidades dos usuários, bem como, de resistir a intempéries e forças ordinárias da natureza.

Evidenciada, portanto, a falha na prestação dos serviços e ausente prova de excludente alegada pela concessionária de serviço público, impõe-se o dever de indenizar pelos prejuízos provocados ao consumidor.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica em uma localidade, como no caso do feito, sem prévio aviso aos consumidores, constitui falha na prestação de serviço que acarreta danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, notadamente em razão da essencialidade do serviço.

Por se cuidar de prestação de serviço devidamente remunerado pelo consumidor, falhou a concessionária quando efetivou a interrupção, devendo indenizá-lo pelos transtornos causados no período em que permaneceu sem energia elétrica.

Inegável que no referido intervalo de tempo houve desconforto ao consumidor, devido à essencialidade do serviço em questão.

Dito isso, tem-se a ocorrência do dano extrapatrimonial que nesse caso é presumido, tratando-se do chamado dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.

Nesse norte, configurado o dano moral resta analisar o valor no que se refere a indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Quanto ao quantum indenizatório, verifica-se que este foi arbitrado em valor (R\$ 8.000,00) acima do que é comumente aplicado por esta Turma Recursal e, analisando o feito, não percebe-se a ocorrência de algum desdobramento da interrupção do fornecimento de energia elétrica que possa justificar o valor exacerbado.

Dessa forma, entende-se que o quantum indenizatório deve ser reduzido para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, visto que este atende o caráter pedagógico da medida, além de recompensar o consumidor pelos transtornos suportados.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, apenas para reduzir o quantum indenizatório para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Energisa. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste. Dano moral. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7022583-67.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/04/2021 17:36:14

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: FRANCISCA EDNA FELIX DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

A recorrente integra a cadeia de consumo, recebendo valores pela intermediação de pacotes de turismo. Portanto, é responsável perante o consumidor conforme os artigos 7º, parágrafo único, 20 e 25, §1º do CDC. Sendo assim, afasto a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois com a alteração unilateral do voo, que deveria ser realizado no dia 24/03/2020, e foi postergado para o dia 28/03/2020, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela recorrente em razão da reestruturação da malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o aresto:

RECURSO INOMINADO. AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO DE 2 HORAS NO VOO DE IDA. CANCELAMENTO DO VOO E MARCAÇÃO PARA O DIA SEGUINTE, COM PERDA DA CONEXÃO DO TRECHO DA VOLTA, SENDO O AUTOR REALOCADO NO VOO DO DIA SEGUINTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA RÉ. ALEGADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CANCELAMENTO DE VOO POR NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONSTATADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. "(...) esse tipo de reorganização não pode, por óbvio, ser creditada às próprias vítimas ou a terceiro. Também não pode ser visualizada como caso fortuito ou força maior, tendo em vista que esse acontecimento encontra-se dentro do risco do negócio de transporte aéreo desenvolvido pela ré. Além disso, a readequação da malha aérea não pode ser considerada como totalmente inevitável e imprevisível, porquanto as companhias de transporte aéreo comumente realizam tal procedimento. Em verdade, esse problema constituiu fortuito interno, não dispensando a empresa requerida de arcar com os transtornos suportados pelos consumidores em virtude da falha na prestação do serviço." (TJ-SC - RI: 03054359520168240091 Capital - Eduardo Luz 0305435-95.2016.8.24.0091, Relator: Janine Stiehler Martins, Data de Julgamento: 06/09/2018, Primeira Turma de Recursos – Capital). Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a alteração do voo, ocasionou sofrimento à parte autora. Assim, no presente caso, os danos morais são excepcionalmente caracterizados.

Esta Turma Recursal, em casos análogos (cancelamento de voo e longo tempo de espera para reacomodação), entendeu como razoáveis quantias entre R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do caso concreto. Nesse sentido, o seguinte aresto:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.

-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001.

Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017

Portanto, em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autora – não se revela excessivo tampouco aquém do necessário para reparar os danos suportados, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, afasto a preliminar suscitada e VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita já deferida.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Readequação da malha aérea. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização Devida. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso não provido. Sentença Mantida.

1 – A alteração injustificada do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa.

3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7038941-10.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/05/2021 09:45:30

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: AMANDA PRISCILA MOTA DE LANA FLORES e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de uma ação de danos morais causados pela falha na prestação de serviço da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, ficando sem os serviços durante 48 (quarenta e oito) horas.

VOTO

Trata-se de recurso interposto pelo consumidor desejando a reforma da sentença que negou provimento ao pedido de 8.000 (oito mil reais) a título de danos morais para o consumidor como consequência pela interrupção do fornecimento de energia pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Na petição inicial a parte informa que ficou cerca de 48 (quarenta e oito) horas sem o fornecimento de energia elétrica, sendo notório que enfrentou todo tipo de transtorno com a má prestação do serviço oferecido pela concessionária recorrida.

Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CPC).

Registro que esta Turma Recursal já julgou casos idênticos a este, conforme ementa a seguir:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017)

Com essas considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo consumidor, reformando a sentença para condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral.

Isenta de custas e honorários nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDO. RECURSO DO REQUERENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- O fato de que a interrupção no fornecimento de energia elétrica ter atingido todos os consumidores do Município de Itapuã do Oeste não obsta o ajuizamento de ação individual pleiteando indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012217-63.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/05/2021 13:28:21

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: LIANE ANTONIO MOTA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880-A, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização de danos morais decorrentes de suposta demora na ligação do serviço de energia elétrica na Zona Rural de Alto Paraíso, como se extrai do comprovante juntado aos autos id nº 12107194.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Os argumentos defensivos da recorrente não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

Neste caso, a demora (25/09/2020 a 28/09/2020), é injustificada e não encontra amparo nas normas. Com efeito, consoante a Resolução da ANEEL n. 414/2010 (art. 176, I), notadamente no que tange as unidades consumidoras localizadas em área urbana, a concessionária deve restabelecer o serviço no prazo de 24 horas.

Nesse toar, houve dano moral in re ipsa, o qual independe da prova do dano pelo lesado, tendo em vista a essencialidade do serviço. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.

Quanto à fixação do quantum da indenização é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela consumidora, condenando a empresa concessionária de energia elétrica ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de energia. Ligação. Demora Excessiva. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Parcialmente Reformada.

- Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

- A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7051392-04.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/07/2020 21:48:47

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797-A

Polo Passivo: MILENA BARBOSA SALES e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989-A, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Consta da inicial que a recorrida comprou em 13.7.2019, um automóvel seminovo da marca 203474-VW/NOVA SAVEIRO CE CROSS, Modelo 2013/2014 e no ato da compra e venda, assinou procuração com a autorização para que a recorrente fizesse a transferência do veículo junto ao DETRAN para o nome da autora e com a taxa de licenciamento anual, seguro DPVAT e taxa de bombeiros referente ao exercício de 2019 quitados. Contudo, a parte autora, ora recorrida anexou comprovante do dia 12.11.2019 que prova que tal ato não fora feito.

Analisando os autos, verifico que a recorrente não cumpriu sua obrigação em transferir o automóvel para o seu nome ou para terceiro junto ao Detran e embora a empresa alegue que não se comprometeu em transferir e que cabe ao atual proprietário tal ação, restou demonstrado que há restrições desta transferência como descrito acima, o que causa prejuízos.

O veículo negociado pela empresa recorrente continha restrição de compra em área de livre comércio e não poderia ter novo registro em município diverso de onde fora adquirido com o benefício tributário, a não ser se fosse pago os impostos e tributos necessários para liberação.

A sentença bem dispôs a situação quando analisa que “houve ocultação de informações pela parte requerida no momento da negociação. Tal fato se comprova pelas telas das conversas realizadas entre a parte requerente e o vendedor/preposto da parte requerida que indicava o preenchimento de endereço diverso da parte requerente”.

Portanto, certo é que a lei impõe que o atual proprietário faça as tratativas para regularizar a documentação, contudo, restou demonstrado o direito do autor em pleitear a obrigação de transferência do veículo no presente caso, conforme acordado. Este é o entendimento da jurisprudência desta Corte e de outros Tribunais de Justiça, conforme julgados a seguir:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Transferência da titularidade no DETRAN. Responsabilidade da concessionária. Dano moral. Valor. Mantido. Recurso desprovido.

É dever da concessionária entregar o veículo comercializado livre e desembaraçado para que a titularidade seja transferida ao adquirente.

Falha na prestação do serviço que enseja a restituição dos valores pagos e compensação por danos morais.

Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima. (APELAÇÃO CÍVEL 7044032-52.2018.8.22.0001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 01/06/2020.)

TJRO. Apelação cível. Obrigação de fazer. Negócio jurídico. Compra e venda de automóvel. Transferência de titularidade. Ausência. Multas de trânsito. Responsabilidade civil. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Valor. Parâmetros.

A transferência do registro da propriedade do veículo perante o órgão de trânsito compete ao adquirente do automóvel, especialmente quando recebido como parte do pagamento pela aquisição de outro veículo. A concessionária que adquire veículo e deixa de efetuar a transferência de titularidade no DETRAN, repassando-se em seguida para terceiro que comete infração de trânsito, responde pelos danos causados ao proprietário original. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando se mostrar incompatível com tais parâmetros. (Apelação, Processo nº 0014950-08.2012.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/9/2016)

Do teor dos julgados extrai-se que é obrigação da parte compradora as despesas que tiver com o veículo, bem como a transferência de propriedade, sendo, inclusive, previsto no Código de Trânsito Brasileiro o prazo de 30 dias para que seja promovida tal transferência, todavia, no caso em tela, a recorrente acordou com recorrida que entregaria o bem livre de desembaraços para realizar a transferência. Como visto, a sentença proferida bem analisou a situação, oportunidade que trago sua fundamentação no seguinte ponto (Id 9497779): [...] “Cabe ressaltar a existência de uma relação de consumo entre as partes, pois a parte requerida fornece serviço adquirido pelo consumidor e sendo assim, se submete à sistemática do Código de Defesa do Consumidor no que tange à responsabilidade pelos danos causados, bem como pelos vícios e defeitos dos serviços prestados, que é objetiva e solidária, independentemente da apuração de culpa.

Mesmo a parte requerida alegando que não houve a juntada do contrato que indicasse a responsabilidade de transferência, invocando o CDC, com a inversão do ônus da prova, deveria a parte requerida ter juntado o referido contrato, para preenchimento do contido no art. 373, II do CPC, quedando-se inerte e contrariando as provas documentais colacionadas na inicial [...].

Ante ao exposto, VOTO para JULGAR IMPROCEDENTE o recurso inominado e mantenho inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas recursais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da lei 9099/95.

É como voto.

EMENTA

OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSUMIDOR. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. DETRAN. CONCESSIONÁRIA. ACORDO. DANO MORAL. DEVIDO.

Quando acordado entre as partes que a concessionária recebeu o ônus de ser responsável pela transferência do bem ao nome do adquirente, compete a obrigação do registro da propriedade do veículo perante o órgão de trânsito DETRAN.

É devido o dano moral quando a concessionária descumprir o acordo e ocasionar transtornos que extrapolam a esfera patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7043138-08.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/04/2021 18:45:21

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: FLAVIA ALMEIDA GONCALVES e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656-A, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095-A, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o mês de agosto/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada que fez com que somente já no aeroporto, no dia do embarque, foi informada que seu voo tinha sido cancelado, e que seria realocado para uma semana depois, e por isso, entende ter direito a indenização.

A empresa justifica que o cancelamento ocorreu por uma falha mecânica razão pela qual o voo da Autora necessitou ser cancelado. Diante de tal fato extraordinário, deu-se início a um minucioso procedimento de avaliação e reparo.

O juízo a quo entendeu que o pedido era improcedente. Inconformado com a decisão, o autor interpôs o presente recurso pleiteando a procedência do pedido inicial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois com a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada.

A parte autor teve seu voo com trecho Fortaleza/CE – Velho/RO alterado de maneira unilateral, fazendo com que chegasse ao seu destino final dias após o contratado.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela recorrente em razão da falha mecânica. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o aresto:

RECURSO INOMINADO. AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO DE 2 HORAS NO VOO DE IDA. CANCELAMENTO DO VOO E MARCAÇÃO PARA O DIA SEGUINTE, COM PERDA DA CONEXÃO DO TRECHO DA VOLTA, SENDO O AUTOR REALOCADO NO VOO DO DIA SEGUINTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA RÉ. ALEGADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CANCELAMENTO DE VOO POR NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONSTATADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. “(...) esse tipo de reorganização não pode, por óbvio, ser creditada às próprias vítimas ou a terceiro. Também não pode ser visualizada como caso fortuito ou força maior, tendo em vista que esse acontecimento encontra-se dentro do risco do negócio de transporte aéreo desenvolvido pela ré. Além disso, a readequação da malha aérea não pode ser considerada como totalmente inevitável e imprevisível, porquanto as companhias de transporte aéreo comumente realizam tal procedimento. Em verdade, esse problema constituiu fortuito interno, não dispensando a empresa requerida de arcar com os transtornos suportados pelos consumidores em virtude da falha na prestação do serviço.” (TJ-SC - RI: 03054359520168240091 Capital - Eduardo Luz 0305435-95.2016.8.24.0091, Relator: Janine Stiehler Martins, Data de Julgamento: 06/09/2018, Primeira Turma de Recursos – Capital). Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso, atendo-se apenas a juntar foto da tela do sistema.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrida incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, sem sombra de dúvidas, a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a alteração do voo, ocasionou sofrimento à parte autora. Assim, no presente caso, os danos morais são excepcionalmente caracterizados.

Em relação ao pedido de danos morais pleiteado pela parte autora, sabe-se que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito. Considerando o precedente desta Corte no tocante à matéria, o montante de R\$ 10.000 (dez mil reais) fixado à título de danos morais se mostra razoável e proporcional ao abalo sofrido.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para condenar a companhia aérea ao pagamento de R\$ 10.000 (dez mil reais) à título de danos morais com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária conforme tabela do TJRO a partir da data de publicação desta sentença.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios conforme o art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Falha técnica na aeronave. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização Devida. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Provido. Sentença Reformada.

1 – A alteração injustificada do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7030777-56.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/04/2021 22:04:07

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: INDAIA LORENA BENFICA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente enfrentasse uma longa viagem, a qual não fazia parte do seu itinerário escolhido inicialmente.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 10.0000 (dez mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como, por exemplo, problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma de R\$ 10.000,00(dez mil reais), não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000881-05.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/12/2020 11:07:28

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE FONSECA REIS - MG90724-A, ELCIO FONSECA REIS - MG63292-S

Polo Passivo: DEBORA MACHADO GAMA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015660-25.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/04/2021 11:20:39

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: THAIS FERREIRA LEAO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492-E

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente enfrentasse uma longa viagem, a qual não fazia parte do seu itinerário escolhido inicialmente.

O autor adquiriu passagem aérea de Maringá/PR para Porto Alegre/RS com uma conexão em Campinas/SP, marcado para o dia 12/03/2020 às 19h30min, porém, foi surpreendido com o cancelamento do seu voo e alteração em razão de readequação de malha aérea, com isso, ao entrar em contato com a companhia aérea, verificou que alteraram sua passagem unilateralmente, sendo remarcada sua passagem para as 05h45min do dia 13/03/2020, alterando seu local de saída para Londrina/PR, tendo que se deslocar aproximadamente 100 km até Londrina. Além do cancelamento/alteração unilateral do itinerário inicial contratado, o voo que sairia de Londrina/PR também atrasou devendo sair às 06h25 min, contudo somente saiu às 07h30min.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

No caso, a justificativa apresentada pela empresa aérea não é plausível para o descumprimento, pois como visto o atraso restou comprovado e configura falha na prestação de serviços, capaz de gerar frustração ao autor, ato que transcendem o patrimônio e atingem a esfera extrapatrimonial, pois submeteu o lesado a transtornos desnecessários.

In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, a empresa não se dignou a apresentar documentos relativos de fato que havia ajustado com o consumidor sobre alterações ou cancelamento da viagem programada.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, pelo fato do atraso de cerca de aproximadamente 10 horas para chegar ao seu destino, o valor a título de dano moral deverá ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 10.0000 (dez mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Readequação da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-A alteração justificada do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI:70109214320198220001 RO 7010921-43.2019.822.0001, Data de julgamento: 02/09/2019)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para reformar a sentença e CONDENAR a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. Recurso Provido. Sentença Reformada.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010930-65.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/03/2021 15:20:09

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: PAULO ALVINO PEREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Sustenta o recorrente que é proprietário de uma rede particular localizadano endereço BR 364, TB-40, Linha C-75, KM 18, Lote 91, Gleba 45, Zona Rural do município de Ariquemes/RO, e que não é o único proprietário da rede, contudo não tem conhecimento do paradeiro do sócio proprietário, por isso, pede somente sua quota parte, qual seja a de 50% (cinquenta por cento). Pugna pela restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica.

A sentença fundamentou que não há nos autos a prova do pagamento, e julgou improcedente nos termos do art. 487, I do CPC.

A parte recorrente, juntou aos autos projeto de construção e ART, bem como as respectivas notas de orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

No caso dos autos, a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Sustenta por meio de imagens que no local não há rede de fornecimento de energia, afirma que foi feito vistoria no local atestando inexistir construção de subestação (Id 11460456), contudo o recorrente juntou fatura de energia de zona rural (Id 11460422).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Sobre a questão importante colacionar o trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

Apelação. Ação de restituição de valores. Gastos com equipamentos na rede de energia em propriedade particular devem ser ressarcidos pela concessionária. Recurso provido.

As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem.

Ante a incorporação, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, podendo ser apurados em fase de liquidação de sentença.

A construção de subestação inteiramente em área particular não impede o reembolso, quando suas instalações sirvam também para ampliar o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução. (APELAÇÃO CÍVEL 7001284-77.2020.822.0019, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2021.)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. SUBESTAÇÃO DENTRO DA PROPRIEDADE. RAMIFICAÇÕES PARA ATENDER OUTROS IMÓVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, ainda mais quando se verifica que a subestação apresenta ramificações para atender outros imóveis. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI nº 7000817-54.2017.8.22.0003, Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Realizada em 13/12/2017).

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos aos precedentes supramencionados, bem ainda ter a parte recorrente se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCPD, não resta outra solução senão reformar a sentença para determinar à parte recorrida o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente para determinar que a concessionária restitua os gastos apresentados com a construção de rede de subestação no valor constante da inicial no menor orçamento, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7032893-35.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/04/2021 16:47:54

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: PEDRO HENRIQUE ATAIDES DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE ATAIDES DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ALINE CAVALCANTE CORDEIRO - RO11109-A, TAMIRES MELO DE ARAUJO - RO8948-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 10.0000 (dez mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado R\$ 10.000,00 (dez mil reais) próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000667-53.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/03/2021 13:16:12

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: EMILIO TRESSMANN e outros

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos.

A parte autora, ora recorrente, pede majoração a título de indenização por dano moral no valor fixado na sentença em R\$2.000,00 para R\$10.000,00. O Banco Bradesco também recorre e pede reforma total da sentença, sustenta que os descontos são devidos e não há que se falar em indenização. Alternativamente, pede redução do quantum indenizatório.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, o autor, ora recorrente, se insurge em face dos descontos que diz ser indevidos, pois ocorreram sem contratação em sua conta bancária. Dispõe ainda que tentou junto ao banco recorrido realizar a paralisação dos descontos de forma amigável, mas não obteve êxito.

Pede em seu recurso a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, bem como a devolução do valor pago indevidamente, acrescido de juros e correção monetária a contar da data em que foi descontado.

Como sabido, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

No caso, ante a alegação do desconhecimento da contratação da tarifa “CESTA BÁSICA. EXPRESSO DE SERVIÇOS”, caberia a empresa recorrida demonstrar o vínculo existente, mesmo porque, por se tratar de fato constitutivo positivo, seria facilmente demonstrado, pois é o banco que possui os documentos necessários ao esclarecimento do conflito, não podendo ser exigido da parte autora a produção de prova negativa, bastaria, para tanto, colacionar aos autos prova capaz de atestar suas afirmações, contudo não o fez.

O dano moral está configurado. Os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero dissabor cotidiano, primeiramente pelo fato do recorrente ter buscado administrativamente resolver o problema, segundo, pelo fato do sentimento de impotência perante a instituição financeira, a qual promoveu desconto, causando-lhe evidente abalo de crédito, o que atinge sobremaneira o sentimento de fraqueza. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CESTA BANCÁRIA. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031336-81.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/07/2020.)

Portanto, o dano moral existe, oportunidade que passo a analisar o valor da indenização.

Para a fixação do quantum a título de dano moral deve-se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, fica estabelecido, em nosso direito, que a indenização se mede pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano,

as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. Neste sentido segue julgado desta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Cesta bancária. Cobrança indevida. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7031336-81.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020

Em sua inicial, o autor pede o arbitramento a título de dano moral no quantum de R\$10.000,00 (dez mil reais) e a sentença arbitrou em R\$2.000,00, valor este que destoa dos parâmetros já fixados nesta Turma Recursal em casos semelhantes, bem como em atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, o pedido para majorar a indenização a título de dano moral merece ser parcialmente acolhido e ser fixado em R\$ 5.000,00.

Ainda, não havendo o contrato efetuado, nem alguma prova a indicar a autorização para o desconto, resulta clara a procedência do pedido de declaração de inexistência de negócio jurídico entre as partes.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte EMILIO TRESSMANN para majorar o quantum a título de dano moral para o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), mantendo os demais termos da sentença. NEGO PROVIMENTO ao recurso do recorrente BANCO BRADESCO S.A.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTA BANCÁRIA. TARIFAS. CESTAS BÁSICA. DESCONTOS INDEVIDOS. COMPROVAÇÃO. INEXISTENTE. DANO MORAL. DEVIDO.

O dano moral é devido ante aos transtornos ocasionados pela instituição bancária quando desconta indevidamente do consumidor tarifa ou operação não contratada, observando a situação fática e gravidade dos danos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003309-67.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/03/2021 00:29:52

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ALVARO DO NASCIMENTO SIMOES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: POLIANA POTIN - RO7911-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA

Da análise da preliminar de coisa julgada alegado pela concessionária requerida, é possível analisar que a mesma deve ser acolhida, pois já tramitou perante a Justiça de Rondônia processo idêntico, sob o número 7005858-82.2020.8.22.0007, no qual o autor visava o ressarcimento de valores referentes a construção da subestação de energia elétrica aqui discutida.

Com efeito, naquela demanda, houve a condenação da concessionária para indenizar a parte autora na quantia de R\$ 13.614,38 (treze mil seiscentos e quatorze reais e trinta e oito centavos) a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, o mesmo já recebeu a certidão de trânsito em julgado.

No caso em questão, é possível o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que os dois processos possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos, e o primeiro processo transitou em julgado.

Ressalta-se, que se trata de questão de ordem pública que inclusive pode ser reconhecida de ofício e a qualquer momento, não ocorrendo preclusão pro judicato.

Por tais considerações, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reconhecendo a preliminar de coisa julgada para EXTINGUIR o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- Opera-se a coisa julgada quando os processos possuem as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedidos, sendo que um deles já fora julgado por sentença irrecurável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE COISA JULGADA ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001574-95.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/05/2021 10:11:51

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LINDAURA APARECIDA GOMES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da lei 9099/95.

VOTO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.

RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, afasto as preliminares suscitadas e VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença que condenou a empresa recorrente ao pagamento de R\$ 11.347,00 (onze mil trezentos e quarenta e sete reais), a título de indenização por danos materiais, referente à construção da subestação de energia elétrica.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ENERGISA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002082-44.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/03/2021 15:36:10

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: BELARMINO FERREIRA ALMANDES NETO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Importante observar, que equivocadamente, a análise dos autos ocorreu como se embargos fossem, oportunidade que passo a analisar o recurso inominado interposto.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001101-64.2019.822.0012, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 07/05/2020.)

No caso em tela, a concessionária recorrente não demonstrou de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE

RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação, havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, quando comprovada a incorporação pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001113-84.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/12/2019 15:05:56

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: CEREALISTA FEIJAO JOAOZINHO EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389-A

Polo Passivo: THIAGO JOSE RAMALHO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em desfavor do recorrente Cerealista Feijão Joãozinho e Francisco Mazete "Chico Peixe", tendo em vista acidente que diz ter ocorrido quando o REQUERIDO Francisco Mazete "Chico Peixe" bateu em seu veículo e lhe causou danos.

Portanto na lide estavam como autor o recorrido e dois como requeridos (Francisco Mazete e "chico pei-xe" e Cerealista Feijão Joãozinho). A Revelia consiste na não apresentação, pelo réu, da contestação, no prazo fixado em lei. erificada a revelia, em regra, ocorrem quatro efeitos:

Em regra, os fatos alegados pelo autor serão reputados como verdadeiros (efeito material da revelia). b) Os prazos contra o réu que não tenha advogado nos autos fluirão da data de publicação da decisão. c) Se o réu aparecer no processo ele não poderá mais alegar as matérias de defesa, salvo aquelas previstas no art. 342 do CPC 2015. d) O juiz poderá realizar o julgamento antecipado do pedido, desde que ocorra o efeito material da revelia e não haja requerimento de prova.

A revelia gera uma presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação. Esta presunção, no entanto, pode ser infirmada (enfraquecida) pelas demais provas dos autos. Por isso, nem sempre que houver revelia haverá procedência do pedido do autor.

Compulsando os autos noto que a Cerealista não foi prudente, posto que não pode imaginar ou supor, deveria ter comparecido ao ato processual. Logo, a revelia aplicada é cabível.

O Ônus da prova é a regra que atribui a uma das partes o ônus de suportar a falta de prova de um determinado fato. É a necessidade de adotar determinada conduta para defender um interesse próprio. Se a pessoa não adotar essa conduta, não há uma sanção contra ela. No entanto, deixará de ter uma vantagem.

No caso do ônus da prova, contudo, a doutrina afirma que se trata de um ônus imperfeito. Isso porque, se a parte não se desincumbir do seu ônus (se a parte não conseguir trazer aos autos a prova que deveria), existe a mera possibilidade (mas não certeza) de que ocorra uma situação de desvantagem para ela.

Dessa forma, mesmo que a parte não consiga ela própria, provar suas alegações, ainda assim esse fato pode ser provado por outros meios e a parte pode vencer a demanda.

Quando se fala em o ônus da prova sob o aspecto objetivo, o que se está dizendo é que se trata de uma regra de julgamento, ou seja, o ônus da prova é uma regra que o juiz deverá verificar no momento da prolação da sentença.

Ao decidir, o magistrado irá analisar se as partes juntaram aos autos provas que sirvam para elucidar os fatos controvertidos (ex: o autor alega que o réu bateu na traseira de seu veículo; o requerido argumenta que o autor deu marcha à ré). Caso não tenham sido produzidas provas suficientes e não seja possível elucidar a controvérsia por outros meios (presunções, máximas de experiências etc.), o juiz deverá aplicar as regras do ônus da prova e verificar quem tinha o ônus de provar o fato não demonstrado. A parte que tinha esse ônus sofrerá as consequências negativas e perderá a demanda neste ponto.

O autor comprovou o seu direito pois verifica-se que com base nas provas e na apresentação dos orçamentos o dano realmente ocorreu tendo o autor o direito ao ressarcimento.

Quanto a análise probatória como bem dito pelo juiz sentenciante a indenização se mede pelo alcance do dano, sendo que Thiago comprovou, mediante orçamentos e notas fiscais juntadas aos autos, gasto de R\$ 2.335,00 com mão de obra (funilaria e pintura) e aquisição peças automobilísticas.

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a r. Sentença na parte dispositiva.

Isento de custas.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, ressalvada justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Acidente. Responsabilidade. Revelia. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7052748-34.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/01/2021 10:31:25

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MARCILENE DE SOUSA SOARES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7236-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7236-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da lei.

7052748-34.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

PORTE RÉ: MARCILENE DE SOUSA SOARES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7236-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7236-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 26/01/2021

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da lei.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores delongas, entendo que assiste razão ao embargante, tendo em vista que no caso em tela, houve erro material na parte dispositiva do acórdão.

Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar no acórdão da seguinte forma:

“RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano moral em que os autores Marcilene de Oliveira e Maycon de Oliveira sustentam que final do ano de 2017, os prepostos da empresa realizaram o cadastramento dos moradores do loteamento em que residiam, com a vistoria nos padrões para fazer a colocar os relógios medidores de energia nas residências. Alegam que forneceram seus documentos e foi instalado apenas um relógio. Todavia, as contas vieram normal até abril de 2018, quando começou a chegar faturas em duplicidade, uma conta para cada autor. Pede indenização a título de dano moral no valor de R\$ 18.000,00.

A sentença julgou procedente o pedido e declarou a inexigibilidade dos débitos vinculados a UC 1425263-5, em nome de Marcilene de Sousa Soares; também, condenou a ré a pagar aos autores, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Ainda, confirmou as decisões anexas aos ID's 33547749 e 34611492.

Irresignado, a empresa recorrente pede reforma da sentença.

Em contrarrazões, pede a manutenção da sentença.

É o breve relato.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

No caso dos autos, os autores comprovam que houve duplicidade nos envios de faturas de energia e, a recorrente não provou que os débitos eram devidos. Assim, deixou de produzir provas que atestassem suas alegações.

Assim, a sentença merece ser mantida. Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, uma vez que é fácil a constatação com o medidor de energia.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida em nome de Marcilene de Oliveira é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que comprovem ter outro medido na residência do casal, devendo se declarado do débito inexigível.

Em relação aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento desta Turma Recursal.

A sentença fixou o valor em R\$ 10.000,00 e, ante a delonga em resolver o problema, bem como a conduta negligente da empresa, que demonstra descaso para com o consumidor, deve ser mantido como forma pedagógica. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Este Colegiado já se manifestou em diversas vezes, no sentido de que, na ausência de pronta solução à questão posta, o cliente se vê obrigado a percorrer calvário administrativo na busca de seus direitos, merece ser indenizado pelos danos decorrentes em razão da inércia do fornecedor do serviço.

Assim, é cediço que o quantum indenizatório foi estipulado pelo magistrado de forma equitativa, e não há que se falar em enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Considerando que os consumidores enfrentaram uma verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, se justifica o arbitramento do valor condenatório no patamar de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da empresa ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/5.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. DUPLICIDADE DE FATURA. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

Quando houve provas da cobrança em duplicidade de faturas de energia elétrica de um mesmo medidor, deve ser declarado inexigível a dívida da fatura lançada de forma errada

É devido o dano moral quando demonstrado os transtornos ocasionados pela prestadora de serviço com a cobrança de forma arbitrária e unilateral.”

Ante o exposto, ACOLHO os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

É como o voto.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003683-12.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/03/2021 22:35:49

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOAO GONCALVES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430-A, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da parte embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7024435-29.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/04/2021 09:18:39

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: LUCAS SEPEDA SOARES e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente enfrentasse uma longa viagem, a qual não fazia parte do seu itinerário escolhido inicialmente.

O autor adquiriu passagem aérea de ida e volta para Maringá com chegada prevista as 15h00min do dia 04/07/2020, porém, foi surpreendido com o cancelamento do seu voo e alteração em razão de readequação de malha aérea, com isso, ao entrar em contato com a companhia aérea, verificou que alteraram sua passagem unilateralmente, e que a única opção seria embarcar no dia 16 de julho de 2020, 12 dias de diferença do itinerário inicial. Após uma nova reclamação junto a empresa requerida, foi disponibilizado um novo itinerário, mas com cidade diversa da contratada inicialmente, sendo o destino final a cidade de Londrina, localizada a 98 km do seu destino inicial.

Diante da urgência de acompanhamento de recuperação cirúrgica, o autor aceitou o novo itinerário tendo que pernoitar no aeroporto de São Paulo, e desembolsar do próprio bolso passagem de ônibus para a cidade de Maringá.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

No caso, a justificativa apresentada pela empresa aérea não é plausível para o descumprimento, pois como visto o atraso restou comprovado e configura falha na prestação de serviços, capaz de gerar frustração ao autor, ato que transcendem o patrimônio e atingem a esfera extrapatrimonial, pois submeteu o lesado a transtornos desnecessários.

In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, a empresa não se dignou a apresentar documentos relativos de fato que havia ajustado com o consumidor sobre alterações ou cancelamento da viagem programada.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, pelo fato do atraso de cerca de aproximadamente 24 horas para chegar ao seu destino, o valor a título de dano moral deverá ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 10.0000 (dez mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Readequação da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-A alteração justificada do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI:70109214320198220001 RO 7010921-43.2019.822.0001, Data de julgamento: 02/09/2019)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado para reformar a sentença e CONDENAR a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice adotado pelo TJRO a partir da fixação (Súmula 362/STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (EDcl nos EREsp 903258).

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7036445-08.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/04/2021 07:32:33

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: MARIA DA PASCOA SOUZA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se que a manifestação da parte autora se resume para que sentença seja totalmente reformada no sentido de julgar procedente o pedido inicial em desfavor da recorrida, reconhecendo a condenação pelos danos morais.

O dano moral caracteriza-se como a ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, tais sejam o que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde (mental ou física), à sua imagem, no qual, restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada.

Por se tratar de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva, respondendo, assim, pelos danos causados aos seus usuários, independente de culpa, desde que, comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. Neste contexto e de acordo com todo o conjunto probatório produzido, tenho que a razão está com

a parte recorrente, restando perfeitamente caracterizada a falha na prestação dos serviços, posto que a demora no restabelecimento de água se deu exclusivamente por culpa da parte recorrida, impedindo que a recorrente fizesse uso pleno do imóvel residencial, causando inegáveis transtornos.

De início, anoto que encontra-se pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, resta evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório. Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.

Dessa forma, o dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os fatos alegados bem comprovam a demora injustificada no fornecimento de água potável de maneira adequada, causando embaraços à parte recorrente.

Nesse norte, configurado o dano moral resta analisar o valor atribuído pelo Juízo de origem.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares.

Tendo como base as circunstâncias em que se deu a interrupção do fornecimento de água, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, tem-se que o valor indenizatório a ser fixado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), se mostra razoável e proporcional ao caso concreto.

Além disso, os precedentes oriundos desta Turma Recursal de Rondônia acerca do tema demonstram que o valor arbitrado encontra-se em conformidade com o comumente aplicado, o que não enseja a reforma da sentença proferida na origem.

A propósito:

“CONSUMIDOR. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz observa tais parâmetros, não há que falar em redução do montante. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7052118-46.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/07/2019).”.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, interposto pela consumidora para condenar a recorrida, ora CAERD, ao pagamento de R\$ 3.000,00(três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPTÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

- A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se não há observância tais parâmetros, a decisão merece ser parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002264-75.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/06/2020 10:31:55

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: JOCIELLI CORREIA MACIANO e outros

Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE - RO6608-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por dano moral proposta por JOCIELLI CORREIA MACIANO em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora e o recebimento de indenização de R\$ 10.000 (dez mil reais) pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na inicial, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica averiguado pelos prepostos da empresa ré. Passado algum tempo a parte autora obteve conhecimento de uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 8.985,54 (oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), referente a diferença não faturada neste período.

A sentença julgou procedente o pedido autoral.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada no medidor já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditor propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza:

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Em relação aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento desta Turma Recursal. Embora não haja nos autos informação e corte de energia ou inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, constata-se que desde o início o consumidor tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Este Colegiado já se manifestou em diversas vezes, no sentido de que, na ausência de pronta solução à questão posta, o cliente se vê obrigado a percorrer calvário administrativo na busca de seus direitos, merece ser indenizado pelos danos decorrentes em razão da inércia do fornecedor do serviço.

Assim, é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Considerando que o consumidor enfrentou uma verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o justifica-se o arbitramento do valor condenatório no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, para declarar inexigível o débito discutido nesta demanda, bem como para condenar a empresa recorrida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a partir da citação.

Isento de custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011409-58.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/03/2021 15:10:55

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOAO LINS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser

restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014388-93.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/04/2021 20:45:43

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: FANNY ROBERTO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter sofrido danos morais em virtude de conduta lesiva da parte requerida que efetuou a cobrança indevida de multa/taxa para remarcação da viagem, onde pelas leis vigentes a cobrança demonstrava-se inexigível.

Insurgiu-se a autora da sentença a qual não reconheceu os referidos danos morais, cabendo a este juízo analisar se o caso enquadra-se nas hipóteses cabíveis.

Nos termos do disposto no artigo 373, I, do CPC, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito.

No presente caso, a autora não logrou êxito em trazer provas mínimas de suas alegações quanto ao abalo psíquico sofrido, a mera alegação de que a requerida efetuou a cobrança de débitos os quais já constavam pagos não é prova suficiente para configurar o dano extrapatrimonial, e a consequente indenização por este.

O abalo moral só resta configurado quando há prejuízo ou ofensa à honra/imagem do consumidor, o que, de fato, não vislumbro no caso em tela. Os meros transtornos da vida não são pressupostos para caracterização de dano moral.

Em que pese o aborrecimento gerado, não foi evidenciado abalo a ponto de atingir os direitos de personalidade do demandante, de modo que a condenação por danos morais deve ser afastada.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com observância dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001871-90.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/05/2021 08:33:35

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: FRANCISCO DE LACERDA SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA - RO10752-A, KATICILENE LIMA DA SILVA - RO4038-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois com a alteração unilateral do voo de ida, alteração da volta e alteração da cidade destino final, o recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada.

A parte autora teve seu voo alterado/cancelado de maneira unilateral, fazendo com que chegasse ao seu destino final 09:00 horas após o contratado.

Consta dos autos que a ré alterou o itinerário de seu voo que estava previsto para o dia 08/03/2020 as 14:30hs, sendo remarcado para o dia 09/03/2020 as 5:05hs de Ji-Paraná com destino a Montes Claros/MG. A volta estava que estava marcada para o dia 20/03/2020 às 13hs50min também foi cancelada, sendo remarcada para sete dias após a data e horários previamente contratados.

A alteração do voo é questão incontroversa, por diversos motivos que não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o aresto:

RECURSO INOMINADO. AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO DE 2 HORAS NO VOO DE IDA. CANCELAMENTO DO VOO E MARCAÇÃO PARA O DIA SEGUINTE, COM PERDA DA CONEXÃO DO TRECHO DA VOLTA, SENDO O AUTOR REALOCADO NO VOO DO DIA SEGUINTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA RÉ. ALEGADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CANCELAMENTO DE VOO POR NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONSTATADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. "(...) esse tipo de reorganização não pode, por óbvio, ser creditada às próprias vítimas ou a terceiro. Também não pode ser visualizada como caso fortuito ou força maior, tendo em vista que esse acontecimento encontra-se dentro do risco do negócio de transporte aéreo desenvolvido pela ré. Além disso, a readequação da malha aérea não pode ser considerada como totalmente inevitável e imprevisível, porquanto as companhias de transporte aéreo comumente realizam tal procedimento. Em verdade, esse problema constituiu fortuito interno, não dispensando a empresa requerida de arcar com os transtornos suportados pelos consumidores em virtude da falha na prestação do serviço." (TJ-SC - RI: 03054359520168240091 Capital - Eduardo Luz 0305435-95.2016.8.24.0091, Relator: Janine Stiehler Martins, Data de Julgamento: 06/09/2018, Primeira Turma de Recursos – Capital). Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso, atendo-se apenas a juntar foto da tela do sistema.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrida incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, sem sombra de dúvidas, a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a alteração do voo, ocasionou sofrimento à parte autora. Assim, no presente caso, os danos morais são excepcionalmente caracterizados.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela companhia aérea e DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora para majorar o quantum arbitrado na origem para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com atualização monetária pela tabela do

E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data (Súmula 362 STJ) e, juros de mora 1% ao mês a partir da citação. Condeno a companhia aérea ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o sobre o valor da condenação, conforme o art. 55, da lei nº 9.099/95.

Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios conforme leciona a lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Readequação da malha aérea. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização Devida. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso do réu. Não provido. Recurso do autor. Provido. Sentença Reformada.

1 – A alteração injustificada do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010956-63.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/03/2021 15:56:36

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ISAAC TEIXEIRA DA CRUZ e outros

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

A sentença fundamentou que não há nos autos a prova do pagamento, e julgou improcedente nos termos do art. 487, I do CPC.

A parte recorrente, juntou aos autos projeto de construção e ART, bem como as respectivas notas de orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

No caso dos autos, a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Sobre a questão importante colacionar o trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara de Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

Apelação. Ação de restituição de valores. Gastos com equipamentos na rede de energia em propriedade particular devem ser ressarcidos pela concessionária. Recurso provido.

As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem.

Ante a incorporação, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, podendo ser apurados em fase de liquidação de sentença.

A construção de subestação inteiramente em área particular não impede o reembolso, quando suas instalações sirvam também para ampliar o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução. (APELAÇÃO CÍVEL 7001284-77.2020.822.0019, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2021.)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. SUBESTAÇÃO DENTRO DA PROPRIEDADE. RAMIFICAÇÕES PARA ATENDER OUTROS IMÓVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, ainda mais quando se verifica que a subestação apresenta ramificações para atender outros imóveis. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI nº 7000817-54.2017.8.22.0003, Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Realizada em 13/12/2017).

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos aos precedentes supramencionados, bem ainda ter a parte recorrente se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCPC, não resta outra solução senão reformar a sentença para determinar à parte recorrida o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente para determinar que a concessionária restitua os gastos apresentados com a construção de rede de subestação no valor constante da inicial no menor orçamento, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003926-77.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/04/2021 11:47:36

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: NEREIZA MARIA ALVES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852-A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória na qual os consumidores buscam o reconhecimento dos danos morais experimentados decorrentes da falha na prestação de serviço da companhia aérea que resultou no atraso de voo.

O Juízo sentenciante julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor.

Irresignados, os consumidores recorrem pugnando pela reforma da r. sentença, requerendo a majoração do valor da indenização.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presente os requisitos de admissibilidade.

Compulsando o feito, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e os consumidores, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em razão do atraso injustificado do voo, a recorrida deixou de cumprir o serviço na forma contratada.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, o aresto:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Manutenção extraordinária da aeronave. Excludente não configurada. Danos morais configurados. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A mera alegação de necessidade de manutenção da aeronave não afasta a responsabilidade da empresa.

3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7046499-67.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 17/08/2020)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrida incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo atraso injustificado do voo, resta configurado o dano moral suportado pelos consumidores.

Em relação ao quantum indenizatório, em caso semelhante, com atraso inferior a 10 (dez) horas, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, conforme ementa abaixo colacionada:

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais e materiais configurados. Indenização devida.

1- O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

3 - Aquele que comete ato ilícito fica obrigado a reparar os danos, os quais devem ser proporcionais à lesão (art. 186 e 927 do CC).

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001412-67.2019.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/04/2020)

Diante dessa situação, o valor deve ser majorado para a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos autores, é justo e proporcional para reparar o dano suportado pelos mesmos.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelos consumidores, majorando o quantum fixado a título de dano moral, estipulando-o em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada autor, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados. Isento os consumidores de custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7037533-81.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/04/2021 16:42:34

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: ANDRE FEITOSA BRAGA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 10.0000 (dez mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado R\$ 10.000,00 (dez mil reais) próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000048-56.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/05/2021 07:59:21

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: SILVANE DE QUADRO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de devolução em dobro e danos morais ajuizada pela parte autora em face do banco requerido, por ter sido realizado descontos mensais na sua conta corrente, a título de cobrança do valor mínimo de cartão de crédito, que entende ser indevidos.

O juízo a quo julgou o pedido extinto sem resolução de mérito, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido pela necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado.

Inconformado o autor interpôs o presente recurso pleiteando a reforma integral da sentença.

VOTO

Conheço do recurso eis que presente os requisitos de admissibilidade.

DA PRÉLIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de RMC (Reserva de Margem Consignável) não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

O banco vinculou o pagamento do empréstimo ao pagamento mínimo do cartão de crédito, cujo valor era descontado em folha de pagamento. Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrida tão somente ao pagamento dos juros e demais

encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida se torne infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

Deste modo, verifica-se que o banco se utiliza da chamada venda casada, o que é vedado, nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS - VENDA CASADA - MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Inexistindo provas de que o requerente tenha sofrido um verdadeiro abalo de ordem moral, em decorrência da venda casada praticada pelo banco requerido, indevida a indenização por danos morais, configurando-se o ocorrido como mero aborrecimento.

(TJ-MG - AC: 10145140420384001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: 28/08/2019)

Esta Turma Recursal pacificou o entendimento de que resta configurado a venda casada quando o consumidor, para comprar ou contratar serviços, seja obrigado a adquirir garantias e seguros não pactuados de forma bilateral, conforme ocorreu no caso em tela. Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA. DESCONTOS EM CONTRA CHEQUE. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 39, I, DO CDC. RESTITUIÇÃO DEVIDA. (TJRO - Turma Recursal - Processo n.º 7016533-64.2016.8.22.0001, Data de Julgamento: 11/10/2017)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA CASADA. VEDAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO DE FORMA INDEVIDA EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. (Recurso Inominado n.º 1009987-46.2013.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

O requerente apresenta o presente recurso pleiteando a integral reforma da sentença, para declarar o pedido inicial procedente. Porém, é sabido que o dano causado pela sua conduta é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona. A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia.

A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Na verdade, trata-se de uma operação de consignação disfarçado de cartão de crédito, essa prática tem como objetivo legitimar as cobranças de juros rotativo bem mais altos.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, § único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, § único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a decisão do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da sentença. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, entendo razoável o valor fixado pelo juízo a quo, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em relação ao pedido de repetição de indébito essa se mostra plausível em obediência ao parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo autor, condenando o réu ao pagamento de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a título de danos morais, bem como condenar ao pagamento dos valores indevidamente descontados, em dobro, totalizando a quantia de R\$1.596,80 (um mil quinhentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), com atualização monetária pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data (Súmula 362 STJ) e, juros de mora 1% ao mês a partir da citação.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme leciona a lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS INDEVIDOS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS EM DOBRO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEITADA. RECURSO DO AUTOR. PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004106-84.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/05/2021 05:13:37

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: LUIZ MENDES MACIEL e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do “saque” realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para condenar o banco re corrido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterada.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Razoabilidade e Proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7042433-10.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/05/2021 12:03:16

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ROSA REGASSONI RAMOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316-A, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Restou incontroverso nos autos que a parte recorrente suspendeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica na residência do recorrido, este narra que o fornecimento foi reestabelecido só após o período de 38 horas.

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela certa será a obrigação de indenizar.

No mais, é verificado o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual entendo devido o pagamento de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. (TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)

Feita tal ponderação, passo ao exame do montante da condenação.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Nesse propósito, impõe-se que o magistrado se atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002094-58.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/03/2021 18:07:48

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ROMILDO SCHROEDER e outros

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente sustenta em seu recurso a reforma da sentença para FIXAR OS JUROS DESDE O EFETIVO DESEMBOLSO, nos termos da Súmula 54 do STJ, por ter sido juntado aos autos documento feito que comprova o valor gasto na época e não orçamento atual.

Analisando os autos, verifica-se que o juízo sentenciante deu provimento a demanda para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora, ora recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, nos seguintes termos:

[...] "CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 3.870,00 (três mil, oitocentos e setenta reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o efetivo desembolso e juros legais, a contar da citação [...]".

A parte recorrente anexou aos autos recibo comprovando os valores despendidos com a construção da rede eletrificação rural. Assim, restando comprovada a data do desembolso, a correção monetária deve incidir a partir desta data.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para tão somente determinar que incidência da correção monetária seja aplicada a partir da data do efetivo desembolso pelo consumidor, mantendo os juros moratórios de 1% desde a citação.

É como voto.

EMENTA

CONSTRUÇÃO ELETRIFICAÇÃO. ENERGISA. RESTITUIÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO REEMBOLSO PELO CONSUMIDOR. ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001992-66.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/05/2021 12:06:13

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: OI MOVEL S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: EMERSON DE OLIVEIRA LIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013-A, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205-A, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995-A

RELATÓRIO

O autor esclareceu que em 02/2019 solicitou o cancelamento apenas da internet (Velox) junto a ré, em razão da insuficiência e insatisfação com o serviço, sendo ele informado quando do cancelamento que a fatura enviada seria parcial referente aos dias do mês utilizado.

Comprova o autor que foi paga a fatura no dia 22/04/2019 no valor de R\$343,18 (trezentos e quarenta e três reais e dezoito centavos) que corresponderia ao valor integral da fatura de março, afirmando ser indevida a negativação.

A ré informa que os débitos que geraram a negativação são referente ao plano "OI TOTAL FIXO + PÓS CONECTADO MAIS + BANDA LARGA", sendo a conta no valor de R\$108,36, com vencimento em 22/04/2019, a cobrança do período de utilização dos serviços até a data do cancelamento 03/03/2019 a 13/03/2019, e R\$6,94 com vencimento em 22/05/2019, cobranças de multa e juros pelo atraso do pagamento da fatura vencida em 25/03/2019.

Porém não há a comprovação por parte da ré que as faturas emitidas nesses valores foram enviadas ao autor e, ao somar os valores que a ré diz estar em aberto é o valor da negativação com vencimento no dia 22/04/2019 (ID: 35401180).

O débito é indevido, uma vez que, demonstrado pelo autor que a fatura paga foi integral e não a fatura parcial do período de utilização dos serviços até a data do cancelamento 03/03/2019 a 13/03/2019, indevida a negativação, pois foi pago um valor maior ao devido.

O Juízo a quo julgou procedente em parte os pedidos iniciais, declarando a inexistência o débito oriundo do contrato nº 0054, no valor de R\$115,30 (cento e quinze reais e trinta centavos) e a condenação da ré ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Inconformado, as partes interpuseram recurso inominado, o autor pleiteia a majoração dos danos morais para a importância de R\$ 10.000 (dez mil reais), o requerido por sua vez pleiteia a total improcedência do pedido inicial.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao pedido de majoração do quantum indenizatório pleiteado pela parte autora, sabe-se que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito. Desta forma, o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Destarte, considerando o precedente desta Corte no tocante à matéria, o montante de R\$ 10.000 (dez mil reais) fixado à título de danos morais se mostra razoável e proporcional ao abalo sofrido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo autor, apenas para majorar a quantia fixada a título de danos morais de R\$ 5.000 (cinco mil reais) para a quantia de R\$ 10.000 (dez mil reais) mantendo todos os demais termos da sentença inalterados.

Por conseguinte, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela requerida.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, conforme a lei nº 9.099/95.

Deixo de condenar o autor em custas e honorários conforme leciona a lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INCLUSÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DO CONSUMIDOR. PROVIDO. RECURSO DO RÉU. NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000604-94.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/05/2021 19:42:29

Data julgamento: 08/06/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ANDREIA JUSTINO DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANDRE BERNARDO DUZANOWSKI - MT20005-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta pelo consumidor sob o fundamento da indevida inscrição de seu nome no órgão de proteção ao crédito, resultante de cobranças de dívida que o mesmo alega ser inexistente. Restou comprovada a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida (ID: 53591841) decorrente de débitos de nove contratos distintos, os quais desconhece a autora, pois segundo alega, só possui uma unidade cadastrada em seu nome, qual seja: UC 20/1021304-9, da qual não há débitos pendentes.

O consumidor pleiteia a quantia de 6 (seis salários mínimos) à título de danos morais. O juízo a quo declarou a inexigibilidade do débito e condenou o requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais).

Inconformada com a decisão, o requerido apresenta o presente recurso pleiteando a integral reforma da sentença.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

O recorrente deve ser responsabilizado pelos danos morais que cometeu, visto que o consumidor teve seu nome negativado indevidamente por uma dívida que foi declarada inexistente.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

Desta forma, o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Destarte, considerando o precedente desta Corte no tocante à matéria, o pedido de danos morais outrora formulado, essa turma entende inexistirem elementos negativos para seu deferimento, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil) fixado pelo juízo sentenciante se encontra dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se todos os termos da sentença inalterados.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o sobre o valor da condenação, conforme o art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INCLUSÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DO REQUERIDO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002654-49.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/09/2020 20:42:36

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de contradição entre as provas constantes nos autos e a decisão proferida por esta Turma.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Por fim, advirto que novos questionamentos em igual sentido poderão ser interpretados como ato atentatório à dignidade da justiça e/ou litigância de má-fé, sendo passíveis de aplicação de multa.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão incólume.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7036377-58.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/03/2021 19:38:26

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A

Polo Passivo: BENILCE FREITAS GOMES BETONNI e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 5.000,00 .

Ante o exposto, VOTO para:

(a) DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da consumidora e condenar a Energisa a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00;

(b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Condeno a Energisa ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7036946-59.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/03/2021 19:09:17

Polo Ativo: RONILSON PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em virtude de inscrição indevida.

O Juízo a quo julgou os pedidos improcedentes.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso nominado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Embora o Recorrido tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da dívida.

De outro lado, o Recorrente comprovou que não possui vínculo com a instituição e ainda assim teve seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020

Entende-se que o valor de R\$ 10.000,00 se mostra justo e razoável.

Por tais considerações, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso nominado e condenar o recorrido a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 pelos danos morais suportados.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7043245-52.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/04/2021 10:47:16

Polo Ativo: JUCIMAR PINHEIRO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986-A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000-A, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória em razão de suspensão indevida de fornecimento de energia elétrica.

A sentença foi julgada improcedente.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso nominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte recorrente se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

De todo modo, a recorrente comprovou residir no local descrito na exordial, bem como que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso, situação a qual claramente abalou o psicológico da consumidora.

Resta evidente, nesse sentido, a falha na prestação do serviço que gerou o dano narrado na exordial.

Com efeito, é certo que a suspensão de um serviço essencial é capaz de gerar todos os tipos de transtornos.

Aliás, vivemos em um Estado que é conhecido pelo seu clima tropical com altas temperaturas, sendo certo que, submeter o consumidor, sem justa causa, a permanecer em um local sem energia elétrica, não podendo utilizar os eletrodomésticos que amenizam o calor (ventilador, ar-condicionado etc.), perfaz um verdadeiro atentado à dignidade humana.

Assim, têm-se que o dano moral é patente nos autos.

Entende-se que o quantum indenizatório deve ser fixado em R\$ 3.000,00 valor que se mostra justo e proporcional.

Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para condenar a empresa a pagar R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais, já atualizados a partir desta data.

Isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Interrupção de serviço essencial. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001036-38.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/04/2021 12:07:04

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: GERCI DO NASCIMENTO ROSA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, verifica-se que a concessionária deve reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Construção de rede elétrica. Subestação. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença mantida.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7049061-15.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/04/2021 12:18:30

Polo Ativo: ELIZIA RIBEIRO PINHEIRO PEREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória em razão de suspensão indevida de fornecimento de energia elétrica.

A sentença foi julgada improcedente.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte recorrente se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

De todo modo, a recorrente comprovou residir no local descrito na exordial, bem como que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso, situação a qual claramente abalou o psicológico da consumidora.

Resta evidente, nesse sentido, a falha na prestação do serviço que gerou o dano narrado na exordial.

Com efeito, é certo que a suspensão de um serviço essencial é capaz de gerar todos os tipos de transtornos.

Aliás, vivemos em um Estado que é conhecido pelo seu clima tropical com altas temperaturas, sendo certo que, submeter o consumidor, sem justa causa, a permanecer em um local sem energia elétrica, não podendo utilizar os eletrodomésticos que amenizam o calor (ventilador, ar-condicionado etc.), perfaz um verdadeiro atentado à dignidade humana.

Assim, têm-se que o dano moral é patente nos autos.

Entende-se que o quantum indenizatório deve ser fixado em R\$ 3.000,00 valor que se mostra justo e proporcional.

Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para condenar a empresa a pagar R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais, já atualizados a partir desta data.

Isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Interrupção de serviço essencial. Dano moral. Ocorrência.

Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Junho de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002683-56.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/04/2021 21:30:25

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ROSELENE BROCH e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: INGRID BRITO FREIRE - RO10363-A, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B-A, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052-A, PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH - RO10631-A, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrente, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada. O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Recorrente é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor. Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrente pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditor propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição. Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7026708-44.2021.8.22.0001

Difamação, Injúria

Queixa Crime

ADJUDICANTE: E. R. A. B., CPF nº 55194087349, AVENIDA VIGÉSIMA 06034, APARTAMENTO 602 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: S. L., CPF nº 63347423291, RUA VIÇOSA 1409 CONCEIÇÃO - 76808-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Providencie a CPE1G a retirada do sigilo processual destes autos, que foi atribuído equivocadamente ao realizar o cadastro no sistema PJe.

Em atenção ao ato conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e à impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como, a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19, redesigno audiência de conciliação para o dia 30.7.2021 às 08h.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) supostos infratores que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaoowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

sexta-feira, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz de Direito

Autos n. 7025676-04.2021.8.22.0001

Crimes Ambientais

Caça

AUTOR: FRANCISCO DORIVAL ALVES MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

RÉU: S. D. E. D. D. A. - S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Mourão Peças e Serviços Ltda.-EPP, representado por Francisco Dorival Alves Martins requer a restituição do veículo caminhão marca Scania placa: AMU0938, modelo P124CB6X4NZ 420, cor branco, apreendido no Auto de Infração nº 0003148.

No processo administrativo nº 01-1801.01432-0000/2018, foi decretado o perdimento do referido veículo, conforme demonstra a DECISÃO de ID 58058351 p. 73/74.

Nota-se pelo pedido que, na verdade, o requerente se insurge contra a DECISÃO de perdimento do caminhão no procedimento administrativo, inclusive sendo objeto de MANDADO de Segurança nº 0804030-95.2019.8.22.0000, que foi denegada pela 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Não obstante, esta não é a via adequada para discutir a DECISÃO administrativa, pois as instâncias administrativa e judicial são independentes, portanto, não cabe ao judiciário a ingerência nos órgãos administrativos, no entanto, as decisões administrativas não formam, no nosso ordenamento jurídico, coisa julgada e podem ser reanalisadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, a quem incumbirá fazer o controle de legalidade e até de MÉRITO dos atos administrativos.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, vejamos:

PROCESSUAL PENAL: RECURSO CABÍVEL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. CONTRABANDO. CIGARROS E JAQUETAS DE COURO. PERDIMENTO DECRETADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DECISÃO DEFINITIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. I - O recurso cabível da DECISÃO que indefere pedido de restituição de coisas apreendidas é o recurso de apelação, conforme previsão do artigo 593, II, do CPP. II - Aplicabilidade do princípio da fungibilidade, a teor do disposto no artigo 579 do CPP. Satisfeitos os requisitos legais, pedido conhecido como apelação. III - Aplicada a pena de perdimento na esfera administrativa, não cabe a restituição de bens apreendidos na esfera penal. IV - Nosso ordenamento jurídico consagrou a independência entre as instâncias administrativa e penal, razão pela qual a responsabilidade administrativa independe da responsabilidade penal. V - Tendo sido decretada a perda do bem em sede administrativa, a impugnação daquela DECISÃO deve ser feita por instrumento específico, na via civil, não sendo o procedimento criminal a via apropriada. VI - Recurso improvido. (TRF-3 - RSE: 3870 SP 1999.61.08.003870-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 15/12/2009, SEGUNDA TURMA,)

PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO DECRETADO PELA RECEITA FEDERAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. A independência entre as esferas administrativa e penal, retira do juízo criminal a competência para deliberar acerca de perdimento decretado em sede administrativa (Receita Federal). (TRF-4 - MS: 375745920104040000 RS 0037574-59.2010.404.0000, Relator: TADAAQUI HIROSE, Data de Julgamento: 15/02/2011, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/02/2011).

Isto posto, indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido e com DECISÃO de perda pela SEDAM, devendo a requerente procurar a via apropriada para ajuizar a ação.

Arquive-se.

Porto Velho sexta-feira, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7026708-44.2021.8.22.0001

Autor: EMERSON RICARDO ASSUNCAO BARRETO

Advogados do(a) ADJUDICANTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993, JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA - RO10777

Infrator(a): SILVANI LEMOS

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Conciliação Sala: COMUM - CONCILIAÇÃO Data: 30/07/2021 Hora: 08:00

ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

VARA DA AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7019631-81.2021.8.22.0001 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REQUERIDO: HOSCA GOMES DA SILVA ADVOGADO DO REQUERIDO: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375 SENTENÇA O investigado policial militar Hosca Gomes da Silva, por intermédio de advogado constituído, formulou pedido de restituição de objetos apreendidos e juntou documentos (ID 57024993). Com vista dos autos para manifestação acerca do pedido formulado, o Ministério Público

anotou que “Consta dos autos de busca e apreensão dois termos de restituição dos bens apreendidos (assinados pelo requerente), com data posterior ao presente pedido ora em análise”, razão pela qual propôs o reconhecimento da perda do objeto do pedido com o seu consequente arquivamento (ID 57475288). Termo de restituição (ID 57567861). O requerente foi intimado para se manifestar acerca da devolução dos bens ou eventuais pendências (ID 57651400), no entanto quedou-se inerte (certidão ID 58695000). É o relatório. Decido. O art. 190 e seguintes do Código do Processo Penal Militar dispõe que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Semelhantemente, prevê o art. 118 do Código de Processo Penal comum que “Antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.” Depreende-se dos termos de restituição que os bens discriminados pelo investigado no presente pedido de restituição foram integralmente devolvidos em 04/05/2021, quais sejam: Celular Galaxy Samsung S5 NF nº 000.0007.619 (termo de restituição de Id 57567861 - página 01), Note Quad 4GB NF nº 000.050.263 (termo de restituição de Id 57567861 - página 04) e Celular Samsung A51 128 GB NF nº 000.007.866 (termo de restituição de Id 57567861 - página 01), bem como outros bens que tinham sido apreendidos. O requerente, após intimado, não indicou pendências sobre os bens a serem restituídos. Consta-se evidente perda superveniente do objeto, restando prejudicado o pedido formulado. ISTO POSTO, ante a perda superveniente do objeto do presente pedido de restituição de objetos apreendidos, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, com suporte no art. 3º do CPPM, art. 659 do CPP e art. 485, VI, do CPC/2015. Ciente ao advogado do requerente e ao Ministério Público. Após, archive-se. Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0003798-05.2018.8.22.0501 Desaparecimento, consunção ou extravio AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA RÉU: HURANDIRA KLEVERSON DANIEL DE SOUZA ADVOGADO DO RÉU: RENATA SANTOS DE MATTOS, OAB nº RO8738 SENTENÇA O Ministério Público deste Estado, através do Promotor de Justiça, Dr. Mauro Adilson Tomal que oficia perante este juízo, denunciou o policial militar SD PM Hurandira Kleverson Daniel de Souza como incurso nas penas do artigo 265 na forma do art. 266, ambos do Código Penal Militar (ID 57959453 – Pág. 1-2). A denúncia foi recebida em 18/12/2018 (ID 57959454 – Pág. 60-62) e veio instruída com o Inquérito Policial Militar RGF nº 17.01.3338. Encerrada a instrução processual e apresentada as alegações finais, verificou-se possível ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva. Em manifestação o Ministério Público requereu seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao crime descrito na denúncia e previsto no art. 265 cc 266, ambos do Código Penal Militar, e por consequência seja declarada a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no art. 123, inciso IV cc art. 125, inciso VII, ambos do CPM (ID 57959456 – Pág. 07-08). Instada a se manifestar, a defesa quedou-se inerte (certidão ID 58958060). É o relatório. Decido. Cedo que a prescrição é matéria preliminar e só se pode avançar no MÉRITO se tal for superada. A exemplo, não tem como o juízo pular a preliminar, deixando de enfrentá-la, para analisar diretamente o MÉRITO e, se a tese do réu não for vencedora, retroagir para apreciar a preliminar. A prescrição, entendida como a perda da pretensão punitiva do Estado, em razão do seu não exercício em determinado lapso de tempo, é causa de extinção da punibilidade e no âmbito dos crimes militares vem prevista no art. 123, inciso IV do CPM, e pode se referir à ação penal ou à execução da pena (art. 124, CPM). O art. 125, CPM, além de estabelecer os prazos prescricionais, dispõe sobre os marcos legais da prescrição (§2º), prescrição para o caso de concurso de crimes ou crime continuado (§3º), bem como estabelece as causas suspensivas (§4º) e as causas interruptivas (§5º). Em qualquer de suas modalidades é matéria de ordem pública e, por isso, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 133, CPM). Acerca do tema, leciona Guilherme de Souza Nucci: (...) tendo em vista que a prescrição é considerada matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício (...) ou sob provocação das partes, inclusive em ações de impugnação ou por meio de recursos (habeas corpus, revisão criminal e outros). Trata-se de matéria preliminar, ou seja, impede a análise do MÉRITO (Código Penal Comentado. 7. ed. 2ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 514). A prescrição da ação penal militar, em regra, começa a correr do dia em que o crime se consumou (art. 125, §2º, alínea a do CPM) e é interrompida em apenas duas hipóteses: com a instauração do processo (recebimento da denúncia), conforme art. 125, §5º, inciso I do CPM, sendo o próximo marco para interrupção da prescrição a SENTENÇA condenatória recorrível (inc II). Anoto que a contagem do prazo inclui o dia do começo (art. 16, CPM) e em caso de interrupção, o cômputo do prazo prescricional retoma desde o início. Antes do recebimento da denúncia o cômputo da prescrição só pode ter como base a pena abstratamente cominada ao crime, até porque desde a revogação do § 2º do art. 110 do Código Penal, operada pela Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, não mais se afigura possível a adoção da pena em concreto para cálculo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. A pena em concreto é adotada após a condenação e a prescrição passa a ser regulada pela pena imposta, devendo ser declarada se entre a última causa interruptiva e a SENTENÇA já decorreu tempo suficiente (1º). Por fim, quanto ao prazo prescricional previsto no art. 125, inciso VII do CPM, registro que a Lei 12.234, de 05 de maio de 2010 não alcança o Código Penal Militar, mas apenas o Código Penal Brasileiro, que teve o seu artigo 109, inciso VI alterado, passando de 2 para 3 anos o prazo prescricional, se o máximo da pena é inferior a 1 ano. Para o CPM o prazo continua o mesmo (2 anos). Caso concreto. O Ministério Público atribuiu ao acusado a prática do crime de extravio culposo, previsto no art. 265 cc 266, ambos do Código Penal Militar, cuja pena cominada é de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos. Observa-se nos autos que da data do recebimento da denúncia (18/12/2018) até o presente momento (25/06/2021) decorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos. Como destacado pelo Ministério Público: (...) a pena mínima prevista em abstrato, é de 06 (seis) meses, de detenção e, considerando o fato de que os acusados não possuem antecedentes criminais que ensejassem uma pena acima do mínimo, têm-se que em caso de eventual condenação, a reprimenda definitivamente imposta se distanciaria do seu mínimo legal, sendo certo que não seria igual a um ano, haja vista que, à época, repita-se, não eram reincidentes e, as demais circunstâncias judiciais lhe são favoráveis (artigo 69 do Código Penal Militar). Nesse contexto, mesmo que condenado, a pena não seria igual ou superior à 01 (um) ano. Qualquer que fosse a pena aplicada aos acusados e inferior a 01 ano, já teria atingido o lapso prescricional de 02 anos previsto no art. 125, inciso VII do Código Penal Militar. A alegada falta de previsão legal não se presta a vedar a aplicação do instituto. Vários são os fundamentos que o validam: interesse de agir; instrumentalidade do processo; economia material; preservação do prestígio da Justiça; dignidade da pessoa humana; da razoabilidade e da duração do processo, como destacado por Igor Teles Fonseca de Macedo, in obra Prescrição Virtual, ed. Podivm, 2007. O Juiz Tourinho Neto, integrante do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, enfrentou o tema, quanto a falta de previsão legal: A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. É chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescrição antecipada

evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente [Pontes de Miranda] (APCRIM nº 1999.35.00.011674-4/GO, 3ª Turma, TRF/1ª Região, DJ de 8/9/2006, p. 23) O Tribunal de Justiça de Rondônia vem se manifestando acerca do reconhecimento da prescrição pela pena in perspectiva: Apelação. Lesão corporal. Violência doméstica. Prescrição da pena em perspectiva. Punibilidade. Extinção Possibilidade. Economia processual. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial para os casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, e é instrumento de grande utilidade para a economicidade, celeridade e eficácia do processo. Apelação, Processo nº 0014624-03.2012.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 05/07/2017 Em suma, passaram-se mais de 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data, dando ensejo a extinção da punibilidade pela prescrição in perspectiva da pretensão punitiva do Estado (art. 123, IV c/ 124 e 125, VII e § 1º, CPM e 81 do CPPM). Anoto, por fim, que pelo quantum da pena atribuído ao crime apurado e a pandemia causada pelo Covid19 que dificultou a prática de muitos atos processuais em processos físicos de réu solto, como o dos autos já que tramitou fisicamente até a sua migração para PJE em maio/2021, ensejou essa situação jurídica. ISTO POSTO, tratando-se de matéria de ordem pública, acolho o parecer do Ministério Público, bem como o parecer da defesa constituída e, com fundamento na melhor doutrina e jurisprudência sobre o tema, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO pela pena in perspectiva para o crime previsto no art. 265 cc 266 do Código Penal Militar, firme nos artigos 125, §1º cc art. 125, inciso VII, do Código Penal Militar, e art. 81 do Código de Processo Penal Militar, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado ao réu, policial militar SD PM Hurandira Kleverson Daniel de Souza, com fundamento no art. 439, alínea 'f' do Código de Processo Penal Militar, o que faço pelas razões expostas na fundamentação acima. Proceda as comunicações de praxe. Diligencie-se pelo necessário. P. R. I. C. Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0011505-24.2018.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Marcos Andre do Nascimento, Erika Amaral de Lima

Advogado:Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

DESPACHO:

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIADOS DO PROCESSO: Data/hora da audiência: 25/06/2021 Data da prisão: 24/06/2021 PRESENTES: Juiz Plantonista: Luis Antônio Sanada Rocha Promotor(a) de Justiça: Edna Antonia Capeli Da Silva Oliveira Advogado: Antônio Carlos Pereira Neves OAB/RO 9716 Réu: Erika Amaral de Lima OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, foi informado pelo magistrado que o conteúdo das postulações das partes terá registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Corregedoria n. 025/2020. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/CD ou pendrive), nos termos do artigo 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a videoconferência, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. Ato contínuo, registro que ao preso foi assegurado o atendimento prévio e reservado com a Defensoria Pública, na forma do art. 2º, § 1º, do Provimento Corregedoria n. 025/2020. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: este se manifestou pela homologação e manutenção da prisão definitiva. DADA A PALAVRA A DEFESA: esta requereu a expedição da guia definitiva e remessa à Vara de Execuções Penais. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Vistos etc. Ante o exposto, considerando a fundamentação constante do sistema de gravação digital, HOMOLOGO a prisão e determino a imediata expedição da guia de recolhimento definitivo. DECISÃO publicada nesta solenidade, saindo os presentes cientes. Eu, Franciane Faride da Silva Martins, Secretária do Juízo, digitei. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002898-51.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ademar da Cruz Marinho, Ana Karoliny do Nascimento Lopes, Ana Paula Pereira da Costa, Anderson Ueslei Fagundes da Cruz, Andreia Lima dos Santos, Claudemiro Rego Neto Oliveira, Cristiane Pinheiro Alves, Daniele de Souza Figueiredo Barros, Eli Gabriel Pereira da Costa, Érique Almeida Moraes, Felipe Rodrigo Gomes da Silva, Fernando da Silva Reis, Franciel Xavier Pereira Góis, Francisco das Chagas Rodrigues dos Santos, Francisco Valente Corrêa, Gilson Alves da Silva, Gleisson Lima Cardoso, Israel Brito

da Silva, Ivoneide Sousa Carvalho, Jennifer Bezerra de Melo, José Carlos da Silva Teixeira, Lidiane Ferreira da Silva, Marco Antonio da Silva Rodrigues, Marivaldo Barros Filho, Paulo Rodrigues Lopes, Nelson Adalberto de Almeida Pinto, Rafael Ribeiro dos Santos, Renato Braga de Lima, Rosa Emanuela de Oliveira Solis, Ruthe Elen de Lima, Saimo Alves Moura, Sirlene Lopes dos Santos, Sulamita Emmanuela Taires Barbosa dos Santos, Tainara Silva de Carvalho, Tulio Vitor Frazão da Silva, Alan Cunha Coelho, Amanda Passos do Nascimento, Carolina Samara Rodrigues Leal, Clemerson Lopes da Cruz, Elenice Pessoa da Silva, Eliana Costa dos Santos, Emerson Santos, Fabiano Pedrosa Pereira, Gigson Almeida da Silva, Helita Garcia da Silveira, Hugo Monge Chaves Júnior, Igor Lorrán da Silva Rocha, Iossefe Pereira Silva, João Carlos Vinhorque do Nascimento, John Lenon Vieira Feitosa, Juliana Almeida da Silva, Kedson Lima Santos, Leonardo Paz Barros, Luan Araújo Monte, Lucia da Costa Matos Ramos, Luiz Carlos Ribeiro do Nascimento, Marcelo da Silva Pandolfi, Marilene Botelho Cerqueira, Michael Henrique Santos dos Reis, Nádia Araújo de Oliveira, Ozaildo Lima e Lima, Rans Fernando Martins do Vale, Renardo Dias Izel, Renato Vasconcelos da Frota, Samara Souza Diniz, Shirley Regina Pinto de Deus, Cimone Correia da Fonseca, William Brendon Oliveira de Souza

Advogado: Jared Icarly da Fonseca (OAB/RO 8946), Sidnei de Souza (OAB/RO 9772), Jared Icarly da Fonseca (OAB/RO 8946), ADRIANA NOBRE BELO VILELA (OAB/RO 4408), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642), Aysa Natália Silva de Novaes (OAB/RO 10541), Vanessa Maria da Silva Melo (RO 9851), Sidnei de Souza (OAB/RO 9772), Daniel da Silva Nascimento (OAB/PB 25817), Sidnei de Souza (OAB/RO 9772), Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8898), Jared Icarly da Fonseca (OAB/RO 8946), Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065), Mirtos Lemos Valverde (OAB/RO 2808), Sidnei de Souza (OAB/RO 9772), Dimas Queiroz de Oliveira Júnior. (RO 2622), Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625), ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA (OAB/RO 1984), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979)

DESPACHO:

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIADOS DO PROCESSO: Data/hora da audiência: 25/06/2021 Data da prisão: 24/06/2021 **PRESENTES:** Juiz Plantonista: Luis Antônio Sanada Rocha Promotor(a) de Justiça: Edna Antonia Capeli Da Silva Oliveira Defensora Pública: Isabela Moreira Campos Custodiada: Daniela de Souza Figueiredo Custodiada: Eliana Costa dos Santos Custodiado: Renardo Dias Izel **OCCORRÊNCIAS:** Iniciados os trabalhos, foi informado pelo magistrado que o conteúdo das postulações das partes terá registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Corregedoria n. 025/2020. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/CD ou pendrive), nos termos do artigo 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a videoconferência, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. Ato contínuo, registro que ao preso foi assegurado o atendimento prévio e reservado com a Defensoria Pública, na forma do art. 2º, § 1º, do Provimento Corregedoria n. 025/2020. **DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO:** este se manifestou pela manutenção da prisão dos acusados, para a efetiva aplicação da lei penal, até que seja melhor avaliado no trâmite da ação. **DADA A PALAVRA A DEFESA:** quanto a Renardo e Eliane a defesa não se opõe em nada à manifestação do Ministério Público. No que toca à custodiada Daniela, diante do aparente estado gravídico, a defesa requereu a prisão domiciliar. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte **DECISÃO:** Vistos etc. Ante o exposto, considerando a fundamentação constante do sistema de gravação digital, HOMOLOGO a prisão preventiva dos custodiados. Em relação ao pedido da defesa, diante da ausência de documentos com maiores informações a respeito dos filhos menores de Daniela e comprovação de endereço, por ora, indefiro. **DECISÃO** publicada nesta solenidade, saindo os presentes cientes. Eu, Franciane Faride da Silva Martins, Secretária do Juízo, digitei. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0000422-06.2021.8.22.0501

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: CLEVERSON GONCALVES DE ALMEIDA e outros

Advogado(s) do reclamado: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA, ROBERTO EGMAR RAMOS

Advogado do(a) RÉU: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO5409

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas a apresentar alegações finais no prazo legal.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021.

Danilo Aragão da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

, nº, Bairro, CEP, 69-3309-7099 Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

0000100-83.2021.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADOS: ANTONIO MARCOS TEIXEIRA DA SILVA, LEONARDO OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO DOS INVESTIGADOS: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990

SENTENÇA:

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ANTÔNIO MARCOS TEIXEIRA DA SILVA e LEONARDO OLIVEIRA VIEIRA, já qualificados nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06 c/c art. 29 do CP.

I – Relatório

I.1 – Síntese da acusação:

No dia 07 de janeiro de 2021, às 20h, na rua Barão de Amazonas, 9865, e na rua Petrolina, 10.775, ambos, no bairro Mariana, nesta capital, ANTÔNIO MARCOS TEIXEIRA DA SILVA e LEONARDO OLIVEIRA VIEIRA, agindo em concurso, transportavam e tinham em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 04 porções de maconha, pesando cerca de 2.954,23 quilogramas, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão e Laudos Toxicológicos.

I.2 – Principais ocorrências no processo:

Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado Leonardo Oliveira Vieira responde o processo em liberdade provisória.

Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 21.05.2021. Em seguida, os réus foram citados. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado os acusados.

Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da exordial acusatória.

A defesa de Leonardo requer a absolvição ante a ausência de provas. Ressalta que a confissão informal, em tese, realizada pelo acusado não pode ser usada como única prova para condenação ante a ausência do aviso de Miranda. Em caso de condenação, postula pena base no mínimo legal e consequentemente o regime prisional mais brando.

A defesa de Antônio Marcos requer aplicação do §4 do art. 33 da LD, acolhendo a confissão espontânea, bem como postulando a pena no mínimo legal. Postula a restituição do veículo.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.

Quanto a materialidade do delito restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (ID 57492857, f. 16); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (ID 57492857, f. 27/28), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 2.954,23 quilogramas de MACONHA, cujo uso é proscrito.

Assim, resta incontestado a materialidade delitiva.

Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.

Em seu interrogatório judicial, o réu ANTÔNIO MARCOS TEIXEIRA DA SILVA disse em juízo que é catador de recicláveis na rua. Ofereceram-lhe aquela droga para vender e acabou “caindo” na tentação. Pegou a droga naquele mesmo dia. Não pode informar o vendedor. Não chegou a pagar aquela droga. Ganharia no total R\$ 400,00 pela entrega que farias. Aquela foi a primeira vez que fez aquele tipo de serviço. Chamou Leonardo Oliveira para ir tomar uma cerveja, mas não disse abertamente que estava levando droga. Conhecia Leonardo da rua. Já respondeu processo. Possuía três pedaços da droga: dois estavam no triciclo e o outro estava em sua casa. Entregaria aquelas duas porções para uma única pessoa. Entregaria a droga próximo de onde a polícia lhe esperava. Apenas uma pessoa receberia a droga.

O réu LEONARDO OLIVEIRA VIEIRA disse em juízo que não é verdadeira a acusação. Estava em frente de sua casa quando Antônio passou na frente e o chamou para ir tomar uma cerveja. Como não estava fazendo nada e tinha dinheiro no bolso, resolveu acompanhar ele. Quando estavam chegando no destino foram abordados pela polícia de choque. Já o conhecia de vista, pois também já tinha bebido com ele outras vezes. Estavam indo para o boteco quando foram abordados. Antônio não disse que estava com aquela droga, bem não viu. Não sabia da droga na casa dele. Trabalha como autônomo. Já respondeu processo. Possuía R\$ 100,00 em seu bolso. Tinha um celular que foi apreendido naquela ocorrência. Não divulgou aquela droga. Estavam indo em direção ao boteco quando o choque saiu da R. Barão de Amazonas e fizeram abordagem. Ele fizeram abordagem pessoal e posteriormente foram na carriola de Antônio e encontrou o objeto ilícito. Apenas os viu encontrando a barra e não a balança ou a faca. Eles conversaram com Antônio e posteriormente foram para casa dele.

A testemunha/policial militar RAFAEL DE OLIVEIRA BORGES disse em juízo que é policial há 15 anos. A denúncia reflete os fatos ocorridos. Houve autorização para ingresso na residência. Ele foi colaborativo e assumiu os fatos, sendo que apontou onde era a residência. Não foi filmado ou registrado essa autorização, pois o batalhão ainda não dispõe das bodycams. Ele disse que na residência haveria mais droga. Foi apreendido o aparelho celular do Leonardo, bem como dinheiro. Eles andavam no triciclo com a faca, balança e a droga. Houve uma denúncia anônima e fizeram uma abordagem na rua. Na abordagem encontraram dois tablets, balança e a faca com resquíio. Dentro da casa apenas tinha um tablete grande. Havia dois tablets na carroceria da moto em uma sacola. Havia um baú acoplado no triciclo onde tinha uma balança e a droga. Antônio estava na moto e Leonardo estava em uma bicicleta. Ambos estavam lado a lado. Não foram na casa de Leonardo, pois Antônio assumiu a propriedade da droga, sendo que Leonardo era o responsável por divulgar a droga nas redes sociais.

A testemunha/policial militar THIAGO ALVES TOSCANO disse em juízo que é policial há nove anos. Confirma a veracidade da denúncia. Não houve autorização escrita para ingresso na residência. Houve autorização verbal, sendo que ele informou onde era a residência. Na carroceria da motocicleta havia dois tablets grande e um médio, sendo que na casa havia outro tablete embaixo da cama. Encontraram uma balança de precisão e faca dentro do suporte do triciclo. A motocicleta era um triciclo. Leonardo tinha R\$ 100,00. Leonardo estava de bicicleta e Antônio estava de moto. Antônio disse que Leonardo divulgada a venda de droga. Não fizeram pesquisa nas redes sociais de Leonardo.

Assim, realizada e desenvolvida a regular instrução probatória com a devida manifestação da acusação, bem como da defesa em paridade de armas, concluo que a exordial acusatória deverá ser acolhida parcialmente pelos seguintes motivos.

A confissão do réu Antônio Marcos Teixeira da Silva está devidamente amparada pelos demais elementos acostado nos autos, sobretudo com o depoimento do policial que fez a abordagem e apreenderam tóxico.

Conforme relatado, o denunciado estava de posse de substância entorpecente do tipo maconha a qual era destina a venda em nossa urbe.

Nota-se facilmente que o crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é de ação múltipla, isto é, possui várias condutas típicas separadas pela conjunção alternativa “ou”. Em razão disso, a pluralidade de condutas envolvendo o mesmo objeto material constitui crime único. Exemplo: adquirir, transportar, guardar e depois vender a mesma substância entorpecente. Nesse caso, há um só crime, porque as diversas condutas são fases sucessivas de um mesmo ilícito.

O depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP).

De outro lado, é incerto o conjunto probatório existente em desfavor de Leonardo Oliveira Vieira.

Leonardo Oliveira Vieira estava ao lado do corréu Antônio no momento da abordagem. Com este, nada de ilícito foi encontrado. A abordagem ocorreu de forma ocasional e apenas arrecadou provas suficientes em desfavor de Antônio Marcos, razão pela qual a dúvida de desconhecimento do tóxico milita em favor de Leonardo.

Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu Antônio ser condenado pelo crime imputado na denúncia.

III – DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO ANTONIO MARCOS TEIXEIRA DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

De outro lado, ABSOLVO o denunciado LEONARDO OLIVEIRA VIEIRA, já qualificado nos autos, da prática delitiva do art. 33 caput da LD com fulcro no art. 386, VII do CPP.

Passo a dosar a pena.

Antônio Marcos tem 49 anos e considerando a certidão circunstanciada (ID 57492857 fls 46/47) considero como não portador de antecedentes criminais.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, – não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).

É evidente que, quanto maior a quantidade de droga apreendida, maior potencial lesivo à sociedade, a exigir que a resposta penal seja proporcional ao crime praticado (HC nº 121.389/MS).

Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 2.954,23 quilogramas de MACONHA, droga de poder viciante e destrutivo à saúde humana.

Assim sendo, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, considerando a atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena base em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, dosando a pena intermediária em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa.

Na terceira fase, considerando que a ré é primária e não consta que integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos de modo que torno a pena em reclusão, por 02 (dois) anos e 02 (dois) meses e o pagamento de 217 dias-multa, a qual torno definitiva antes a ausência de outras causas modificadoras.

Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “c” do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto.

IV – Considerações Finais

Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.

Considerando a pena aplicada ao crime, REVOGO a prisão preventiva de ANTONIO MARCOS TEIXEIRA DA SILVA:

Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, em favor de ANTONIO MARCOS TEIXEIRA DA SILVA, brasileiro, sexo masculino, nascido aos 02.07.1972, filho de Bernardina Teixeira da Silva e Lucréio José da Silva, RG 468409 SSP/RO, residente na Rua Petrolina, 10775, B. Maria, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO URSO BRANCO.

Em consulta, não há impedimentos no SAP/BNMP2/SEEU a sua soltura do réu.

Determino a incineração da droga e apetrechos.

Restitua-se os bens de Leonardo Oliveira Vieira.

Considerando a excepcionalidade do presente caso, ou seja, o indivíduo catador de recicláveis que “caiu em tentação” e fora captado pelo mundo da criminalidade tendo seu único meio de trabalho – triciclo OHS 8995 -, DETERMINO a restituição do respectivo veículo automotor por questões de políticas criminais.

Referente aos demais bens, nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.

Isento de custas.

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

Luis Antonio Sanada Rocha

segunda-feira, 28 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

, nº, Bairro, CEP, 69-3309-7099 Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

0000576-24.2021.8.22.0501

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADOS: EVILANE MURIELE FEITOSA DE OLIVEIRA, JOSUE MUNIZ MELO

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA:

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de EVILANE MURIELE FEITOSA DE OLIVEIRA e JOSUE MUNIZ MELO, já qualificados nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da L. 11.343/06 c/c o art. 29 do CP.

I – Relatório

I.1 – Síntese da acusação:

No dia 30 de janeiro de 2021, por volta das 11h30min, nas dependências do Presídio Edvan Mariano Rosendo – Urso Panda, nesta capital, Evilane Muriele Feitosa de Oliveira, a mando de Josué Muniz Melo, trazia consigo sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 02 (dois) invólucros de Maconha, acondicionados em diversos fragmentos de cigarros industriais, pesando cada um cerca de 41,35, gramas e 20,16 gramas, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão e Laudos Toxicológicos.

I.2 – Principais ocorrências no processo:

Preso em flagrante delito no dia dos fatos, os acusados aguardam julgamento recolhido no Sistema Prisional local.

Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 21.05.2021. Em seguida, os réus foram citados. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o acusado.

Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência parcial da exordial acusatória devendo apenas Evilane Muriele ser condenada.

A defesa requer a absolvição de ambos os denunciados.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.

Quanto a materialidade do delito restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (ID 57622499, f. 18); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (ID 57622499, f. 32/33), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 12,48 gramas de MACONHA, cujo uso é proscrito.

Assim, resta incontestada a materialidade delitiva.

Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.

Em seu interrogatório judicial, o réu JOSUE MUNIZ MELO disse em juízo que estava na cela B5 e tinha um amigo denominado Geovane. Seu jumbo não viria, mas o dele viria, porém a esposa dele não tinha carteirinha. Ele questionou se seu jumbo viria e respondeu a ele que não. Ele disse que a mulher dele buscava sua esposa (Evilane Muriele) que traria o jumbo para o presídio, sendo que após a entrada repartiriam os alimentos. Ele não disse que haveria cigarro ou droga lá dentro. Está há três anos de ir para rua e não faria aquilo. Havia um celular na sua cela, sendo que o pegou e ligou para sua esposa Evilane explicando que a esposa de outro apenado a buscava para deixar umas coisas em seu nome. A esposa dele traria sua esposa na frente do presídio. Josi era a mulher que deixaria o jumbo para sua esposa. O diretor informou que sua esposa tinha caído com droga no cigarro. Desconhecia droga dentro do jumbo, bem como sua esposa desconhecia. É companheiro de Evilane Muriele.

A ré EVILANE MURIELE FEITOSA DE OLIVEIRA disse em juízo que levou os objetos para o Presídio, mas apenas pegou aqueles objetos já prontos. Somente levaria os objetos e não sabia da droga dentro do cigarro. Josué é seu esposo. Não deixaria os objetos naquele dia para ele, pois estava sem dinheiro e não tinha comprado nada. Aquela mulher mandou mensagem perguntando se levaria alguma coisa para ele e disse que não levaria, pois não tinha dinheiro. Está casada com ele desde 2018. Uma mulher disse que levaria umas coisas para sua pessoa e que posteriormente levaria para Josué dividir com o marido dela. A mulher de outro apenado que estava na mesma cela que Josué pediu para levar os objetos. Essa mulher se chama Josi. Não sabe o nome do marido dela. Ela quem comprou essas coisas. Conhecia ela da porta do presídio. Josi a procurou em um domingo. A carteira de cigarro estava fechada e não dava para perceber. Ela levou barbante, bolhaca, suco, sabão em pó, nescau, leite e outras coisas. O combinado era entregar no nome dele. Não verificou os objetos, sendo que somente pegou os objetos e levou para o presídio. O agente abriu o cigarro e pediu para quebrar um cigarro e viu aquilo. No seu celular não tem mensagem da Josi pedindo para levar aquilo para o presídio. Não falou com Josué depois disso. Já respondeu processo por tráfico. Estava usando tornozeleira quando o fato ocorreu. Não possui prova de que Josi a entregou o material. Seu celular tinha ficado em casa. Autoriza entregar o celular J2 branco para perícia de número 92962283.

A testemunha/policial penal CARLOS ALMEIDA DE ASSIS disse em juízo que trabalha no presídio Panda (Edvan Mariano Rosendo). Trabalha nesse local há nove meses. A denúncia está correto. Apreenderam cigarro com conteúdo provavelmente maconha que a denunciada trouxe para Unidade. O interno não chegou a ter contato com o material a ser recebido, pois ela foi barrada na revista. Ela disse que estava levando e o cadastro era para o marido dela. Questionaram e ela só dizia que era para o marido dela. Não teve contato com o interno naquele dia, pois ficou a cargo da direção. Apenas teve contato com Evilane. Não reconhece Josué Muniz. A unidade recebe cigarro, mas eles devem vir lacrados, sendo que na frente dos funcionários da Unidade é feita a dispersão deles dentro de um saco transparente. A caixa em si do cigarro não entra. Ela chegou com três caixas de cigarros lacradas. Pediu para ela colocar dentro de um saco transparente e no momento da revista verificaram que havia cigarros mexidos e que também possuía um odor forte. Aparentemente as caixas estavam lacradas, mas ao colocar dentro do saco transparente e os verificarem viram que estava mexido. Abriram a caixa e posteriormente fecharam. Foi bem feita a ocultação. Retiraram o tabaco, colocaram a droga e preencheram as pontas dos cigarros com tabaco. Havia cigarros normais e cigarros com maconha. Nunca tinha visto Evilane.

A testemunha/policial penal NEUZA SANTA DE CAMPOS disse em juízo que trabalha desde 2013. Confirma os fatos narrados na denúncia. Conduziu a apenada até na Central. O outro policial fez a verificação e encontrou o ilícito. Ficou o tempo todo com ela. Ela deu trabalho, pois chegou na Central e desrespeitou todos. Ela negou e disse que estava levando o jumbo de outra mulher.

Realizada e desenvolvida a regular instrução probatória com a devida manifestação da acusação, bem como da defesa em paridade de armas, conclui-se que a exordial acusatória deverá ser acolhida parcialmente pelos seguintes motivos.

Muito embora a ré Evilane Muriele Feitosa de Oliveira negue a prática delitiva, afirmando o desconhecimento da droga apreendida, bem como a sua ausência de autoria nos fatos, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório.

De início, convém registrar que a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Pelo contrário, a abordagem da ré foi fruto do procedimento de revista desempenhado pelos policiais penais da Unidade Prisional Edvan Mariano Rosendo no combate ao ingresso de objetos proibidos em ambiente carcerário.

Narra os policiais penais que estavam realizando trabalho de revista nos pertences e objetos trazidos por terceiros e destinados aos internos da Unidade Prisional Edvan Mariano Rosendo quando ingressou no local a acusada Evilane Muriele.

Evilane Muriele Feitosa de Oliveira foi até a Unidade com a FINALIDADE de visitar o seu esposo Josué Muniz Melo, bem como levar mantimentos.

Ao ser submetida ao procedimento de revista, os policiais penais encontraram dentro dos objetos trazidos por ela cigarros em que o tabaco havia sido substituído por maconha e posteriormente complementado novamente com tabaco.

Feito os testes toxicológico, constatou-se que a substância era maconha e pesava 12,48 gramas.

Indagada, a denunciada Evilane Muriele relatou que recebeu aqueles mantimentos de uma pessoa denominada Josi e que era para entregar ao seu esposo.

Em juízo, a denunciada confirma o depoimento prestado na fase policial.

Ocorre que a versão da ré não encontra respaldo nos autos, visto que não foi apresentado nenhuma outra prova sobre a existência dessa terceira pessoa dona do ilícito. Pelo contrário, há provas suficientes que confirmam que Evilane Muriele foi até a Unidade de posse de maconha com intuito de difusão da substância naquele estabelecimento.

O policial penal ouvido em juízo confirma a exordial acusatória relatando que a droga estava dentro dos cigarros e exalava forte odor incompatível com o de tabaco, sendo o ilícito de fácil percepção sensorial.

De mais a mais a mais, Evilane Muriele sabia de todo o procedimento de fiscalização que antecedia o seu ingresso no estabelecimento, mas, mesmo assim, preferiu querer se manter em pleno desconhecimento das condutas que praticava.

O depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP).

Ademais, registre-se que o ônus de demonstrar a inocência a respeito do tráfico incumbe ao acusado, conforme o disposto art. 156 do Código de Processo Penal, mostrando-se ausentes das provas elementos nesse sentido, posto que a defesa nada comprovou a esse respeito, ao contrário do que ficou apurado em toda a instrução.

Desse modo, o acusado não é neófito nesta prática criminosa, já possuindo outras ocorrências policiais por envolvimento com o tráfico de drogas, não sendo mera coincidência ter sido abordado na posse de porções de droga e em circunstâncias evidenciadoras da mercancia.

Esse é o entendimento dos nossos tribunais:

MÉRITO. TIPICIDADE. DESTINAÇÃO DA DROGA A TERCEIROS. ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADO. Observância dos critérios para se determinar se a droga destina-se a consumo pessoal ou de terceiros conforme art. 28, § 2º, da lei nº 11.343/06. Grande quantidade de droga incompatível com a alegação de posse para consumo próprio. Fato apurado após investigações realizadas pela polícia civil, que culminou na expedição de MANDADO de busca e apreensão, por haver indícios de que a casa do réu era utilizada como depósito de drogas (conforme consta no Relatório de Inteligência na fl. 82, bem como no MANDADO de busca e apreensão na fl. 10). Condições em que se desenvolveu a ação que, igualmente, corroboram para a configuração do tráfico de drogas. (TJ-RS - ACR: 70077042224 RS, Relator: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 26/09/2018, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2018)

De outro lado, muito embora soe estranho a este juízo o fato do apenado manter um aparelho celular dentro da cela e possuir contato com a denunciado Evilane Muriele, fato é que não se verificou durante a instrução processual a solicitação da droga por parte de Josué Muniz Melo naquele contexto delitivo.

Os próprios policiais penais confirmaram em juízo que apenas tiveram contato com Evilane Muriele, desconhecendo eles a participação de Josué Muriele no fato.

Considerando que o tráfico de drogas ocorreu dentro da unidade prisional, deve incidir a causa de aumento de pena respectiva.

Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado pelo crime imputado na denúncia.

III – DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO EVILANE MURIELE FEITOSA DE OLIVEIRA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c art. 40, III da Lei nº 11.343/06.

De outro lado, ABSOLVO JOSUÉ MUNIZ MELO, já qualificado nos autos, dá prática delitiva descrita no artigo 33, caput c.c art. 40, III da LD, com fulcro no art. 386, VII do CPP.

Passo a dosar a pena.

EVILANE MURIELE tem 27 anos e registra antecedentes criminais nos autos 0004859-95.2018.8.22.0501 pelo art. 33, caput da LD.

Desta forma, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei nº 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro); à conduta social (não comprou trabalho lícito no momento dos fatos); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 lucro fácil); às circunstâncias (a prisão ocorreu no momento em que a denunciado se preparava para entrar na Unidade Prisional Panda); personalidade (a ré agiu com frieza e ousadia, pois, mesmo sabendo da ação fiscalizadora, se dispôs a ir até a Unidade Prisional realizar a entrega do tóxico em seu interior com a intenção de disseminação na unidade prisional, conduta que revela periculosidade); consequências do crime (as consequências nefastas da conduta só não foram maiores devido a pronta e eficiente fiscalização pelos Policiais Penais, evitando que considerável quantidade de drogas adentrasse ao presídio, conturbando, ainda

mais, o já combatido sistema. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis; comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).

Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, não há atenuantes a serem valoradas.

De outro lado, considerando a agravante da reincidência específica, agravo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 100 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa.

Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

Ainda, considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além do pagamento de 758 dias-multa, no valor já fixado, ao tempo em que a torno como definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento de pena.

Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.

IV – Considerações Finais

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, verificada a reincidência, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.

Recomendo a ré na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.

Determino a incineração da droga e apetrechos.

Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.

Isento de custas.

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

Luis Antonio Sanada Rocha

segunda-feira, 28 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

, nº, Bairro, CEP, 0007951-13.2020.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: MARCIO MENDONCA SOARES

ADVOGADO DO INVESTIGADO: SIDNEI DE SOUZA, OAB nº RO9772

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado ofereceu denúncia em desfavor de MÁRCIO MENDONÇA SOARES, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, viola o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

I. Relatório

Consta na denúncia que, no dia 24.09.2020, no período vespertino, na Rua Londrina, em frente ao numeral 107, Bairro Porto Cristo, nesta cidade, o denunciado tinha em depósito, sem autorização e à comercialização, 05 (cinco) porções de cocaína, com peso aproximado de 187,33 g (cento e oitenta e sete gramas e trinta e três centigramas) e 01 (uma) porção de maconha, pesando cerca de 15,32 g (quinze gramas e trinta e dois centigramas).

O acusado foi preso em flagrante delito e, no plantão judicial, foi proferida DECISÃO convertendo sua prisão em flagrante em prisão preventiva.

Oferecida a denúncia, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 21.05.2021. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foram ouvidas quatro testemunhas e interrogado o acusado.

Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que requereu a procedência total do pedido aduzido na denúncia, no sentido de condenar o denunciado como incurso no crime previsto do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

Em alegações finais, a defesa requer, preliminarmente, a nulidade do processo, ao argumento de que o réu teve violada suas garantias constitucionais no tocante a inviolabilidade de domicílio. No MÉRITO postula a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, do CPP e, alternativamente, a desclassificação para a modalidade de posse para consumo, prevista no art. 28, caput, da Lei 11.343/06.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente.

A defesa do acusado suscita questão preliminar alegando que a entrada na residência do acusado não foi precedida de sua autorização e que, portanto, feriu a sua garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio, consoante entendimento firmado no âmbito das Cortes Superiores.

Pois bem, a preliminar deve ser rejeitada in totum.

Este Juízo não é alheio ao recente entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 0606), no sentido de que a “denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, inexistindo, nestas situações, justa causa para a medida (REsp n. 1.790.383/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/5/2019)”.

Contudo, o entendimento desta Vara, é no sentido do que vem estampado no próprio DISPOSITIVO Constitucional (art. 5º, XI) que permite a violação do domicílio, sem MANDADO, nos casos de flagrante delito.

O crime de tráfico de drogas e crime de flagrante permanente, ou seja, a conduta delitiva se protraí no tempo.

A corroborar com isso, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a intenção do constituinte originário de relativizar a inviolabilidade domicílio, nos casos de flagrante permanente, quando do julgamento da repercussão geral no RE 603616, julgado em 05/11/2015 e publicado em 10/05/2016.

Tal entendimento foi recentemente invocado por aquele Pretório Excelso, no julgamento do Agravo Regimental em HC, de relatoria da Ministra Rosa Weber, cuja ementa trago à colação:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. A denúncia anônima pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que precedida por diligências tendentes a averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. Precedentes. 2. A posse de drogas para fins de tráfico constitui crime permanente e autoriza, devido ao estado de flagrância, o ingresso no domicílio independentemente de MANDADO. 3. Para concluir em sentido diverso das instâncias anteriores, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 190790 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 11-05-2021 PUBLIC 12-05-2021)

Dessa forma, entendo não haver nulidade na ação policial apta a macular o processo, pelo que rejeito a preliminar suscitada.

Vencida a questão preliminar, passo à análise do MÉRITO.

II – Fundamentação

A materialidade do delito está comprovada no auto de apresentação e apreensão (f. 18), no laudo de constatação preliminar (fl. 17) e no laudo de exame químico toxicológico definitivo (fl. 28), o qual atestou que as substâncias apreendidas se tratam de COCAÍNA e MACONHA, cujo uso é proscrito.

Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.

Em seu interrogatório na fase judicial, o réu negou a prática delitiva, esclarecendo que, no dia anterior ao dia dos fatos havia comprado 07 porções de cocaína para seu uso, pagando a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) por cada porção e chegou a fazer uso de duas porções e guardou as outras 05 (cinco) no bolso de sua bermuda. No dia seguinte, deixou sua esposa no trabalho e retornou à residência, lá permanecendo com seu filho e os pedreiros que trabalhavam na construção do muro da residência. Em seguida, chegaram os policiais, entraram na residência sem sua autorização e sob ameaça exercida com arma de fogo, imputaram-lhe a conduta de tráfico de substância entorpecente. Aduz que a única droga apreendida foi aquela que adquiriu no dia anterior, qual seja: 05 (cinco) porções de cocaína, das 07 (sete) que havia adquirido. Alegou não estar trabalhando na época dos fatos e estava sendo beneficiário de programas sociais. Negou vender drogas e disse que a droga apreendida era para o seu consumo.

De outro norte, a testemunha policial civil Halfe de Oliveira Santos relatou em juízo, que várias denúncias aportaram no departamento, dando conta da existência de uma boca de fumo no local dos fatos e que a indignação dos denunciante era pelo fato de ser próximo a uma igreja, de forma que seguiram até o local e constataram a movimentação típica de ponto de venda de drogas. No outro dia retornaram no local, a fim de colher maiores subsídios e perceberam a oportunidade de realizar a abordagem e assim procederam. De início, foi possível encontrar pequenas porções de droga, já preparadas à venda, em cima de uma mesa, uma porção de maconha e o restante da cocaína. O acusado, inicialmente, negou a mercancia, afirmando ser usuário de maconha, mas, em seguida confessou o mercadejo ilícito. Negou conhecer o acusado antes dos fatos e que o que motivou a abordagem foram as denúncias recebidas acerca da atividade ilícita parou no local para fazer um lanche com um amigo e percebeu o denunciado abordando várias pessoas. Em determinado momento, o acusado abordou uma pessoa e conversou durante um tempo. Percebeu quando referida pessoa entregou algo para o denunciado que, se afastou do local, foi próximo a um muro, se abaixou e pegou algo e trouxe na mão, tendo o indivíduo se aproximado do denunciado e estendido a mão para receber algo. Nesse momento, por desconfiar de se tratar de atividade ilícita, realizou a abordagem e constatou que o denunciado já estava com dinheiro na mão e a pessoa de Lucimar estava com a droga apreendida. Afirma que a pessoa abordada confirmou ter recebido a droga do denunciado. Não conhecia o acusado.

No mesmo sentido, foi o depoimento do também policial civil Jailson Rodrigues de Oliveira que, em seu depoimento, afirmou recordar dos fatos e disse que haviam recebido denúncias dando conta de que o acusado estava traficando drogas em sua residência, ao que se dirigiram ao local e perceberam movimentação suspeita, o que motivou a abordagem. O acusado estava no local com a casa em reforma e haviam dois pedreiros trabalhando. O acusado inicialmente negou estar de posse do entorpecente, mas foi possível identificar, em cima de uma mesa na cozinha, uma porção de maconha, que o acusado afirmou ser para seu uso pessoal e, dando seguimento às buscas, foram encontradas 05 (cinco) porções de cocaína, ao que o acusado resolveu colaborar e disse estar comercializando cocaína, vendendo cada porção pela quantia de R\$ 10,00 (dez reais), sendo que a maconha era para seu uso pessoal.

A testemunha Helde Coimbra de Souza arrolada pela defesa, disse em sua oitiva que estava fazendo um muro, em frente à residência do acusado e percebeu a chegada dos policiais e haviam dois pedreiros e um ajudante trabalhando na residência do acusado, no lado de fora da residência. Alegou nunca ter presenciado nada de suspeito na residência do acusado. Nunca conversou com o acusado e não sabe com o que ele trabalhava.

A informante Jéssica Taiane Mota da Costa, esposa do acusado disse que no dia dos fatos estavam na residência o acusado, o filho do casal e os pedreiros. Afirmou que o acusado trabalha como ajudante, mas que à época dos fatos estava recebendo auxílio emergencial. Nada mais de relevante acrescentou.

De início, convém registrar que o depoimento dos policiais é coeso desde a fase policial e vem em juízo corroborar aquelas informações, não havendo nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP).

No que concerne ao depoimento do acusado, no sentido de que a droga era destinada a seu consumo e de terceiros, tal alegação não

causa efeito, tratando-se de mero instrumento de retórica, insuficiente aos seus propósitos defensivos. Senão vejamos.

A droga foi encontrada parte embalada em porções, as chamadas “parangas” e parte in natura, apresentação não condizente com a modalidade de uso. Some-se a isso o fato de que, segundo narrado pelos policiais, o acusado inicialmente sustentou a tese de uso de substância entorpecente, mas, após a apreensão da cocaína in natura, resolveu por confessar a traficância. Há que se ter em mente, que o fato de o acusado se dizer usuário não elide a traficância, sendo, aliás, situação bastante comum na região, onde usuário se confunde com traficante.

Quanto à tentativa de defesa de desqualificar o trabalho policial e da perícia técnica, mais uma vez não causa qualquer efeito, pois a alegada diferença de massa constante do auto de apreensão e laudo preliminar quando comparadas aquela descrita no laudo definitivo, uma rápida leitura no auto de apreensão e laudo preliminar seria suficiente para perceber que tanto no auto de apreensão, quanto no laudo primevo as quantidades ali expressas são precedidas do advérbio “aproximadamente” ou da expressão “peso aproximado” e, somente após a confecção do laudo definitivo é que se pode ter com exatidão a massa líquida das substâncias apreendidas.

A propósito, a expressão “massa líquida” contida no laudo e que parece ter intrigado a defesa se trata da massa da substância sem levar em consideração a massa da embalagem que a envolve, ou seja, a substância pura, esteja ela na forma na forma que for, líquida, em pó, em grânulos e etc.

Assim, não procedem as alegações da defesa no tocante ao laudo de exame químico toxicológico definitivo, não havendo nada que o desqualifique.

A intenção do acusado em ver sua conduta desclassificada para aquela do art. 28, da Lei de Drogas, somente seria possível caso tivesse sido claramente comprovada a destinação da droga ao seu consumo e, essa alegação, quando cotejada com o restante do acervo probatório, esfacela-se em si própria, pois frágil e inconsistente.

Ao contrário a prova amealhada é robusta e hígida o suficiente para dar suporte ao édito condenatório.

De qualquer prisma que se olhe estes autos, conclui-se, pois, pela prática do crime de tráfico de drogas pelo acusado e não pela figura do art. 28, da Lei de Drogas.

Destarte, ficou devidamente comprovado que o acusado tinha em depósito certa quantidade de droga do tipo cocaína e maconha, praticando a conduta de tráfico de drogas, fazendo incidir as sanções correspectivas.

Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, a CONCLUSÃO é pela condenação do réu nos termos do pedido aduzido na denúncia.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu MÁRCIO MENDONÇA SOARES, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

Passo a dosar a pena.

O réu tem 37 anos e registra antecedentes criminais.

Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (inerente ao tipo penal); antecedentes (o acusado registra antecedentes, assim entendidos como SENTENÇA s penais condenatórias anteriores ao fato; à conduta social (orbitam as elementares do tipo); aos motivos (Inerentes ao tipo penal); às circunstâncias (próprias do tipo); personalidade (sem elementos para aferir); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo); comportamento da vítima (a vítima é a própria sociedade).

Ainda, considerando as circunstâncias especiais ditas pelo art. 42, da Lei de drogas que estatui que a natureza e a quantidade de drogas deverão preponderar sobre as circunstâncias legais ditas pelo art. 59, CP, verifico que foram apreendidos 175,04 g de cocaína e 12,49 g de maconha. Assim, considerando não só a quantidade e natureza da droga, mas também a diversidade, tudo isso aliado ao destaque negativo dos maus antecedentes (condenação nos autos 0089647-96.2005.8.22.0501 – tráfico de drogas) fixo a pena-base em reclusão, por 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, não há circunstância atenuantes ou agravantes a serem consideradas no cômputo.

Na terceira fase, deixo de aplicar a redutora prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, em razão do impeditivo legal dos maus antecedentes.

Assim, em não havendo outras causas modificadoras a influenciar no cômputo da pena, torno a base em definitiva, condenado o acusado a reclusão por 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

IV – Considerações Finais

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, “b”, do CP, pelo fato de se tratar de réu primário, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime semiaberto.

O réu respondeu o processo o processo preso, situação em que deverá permanecer até o julgamento de eventual recurso de apelação, pois ainda presentes os pressupostos da sua prisão cautelar, robustecidos ainda mais pela presente condenação.

Determino a incineração da droga e apetrechos.

Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores e dos bens apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.

A pena de multa deverá ser paga em 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sob pena de execução pelo juízo competente.

Isento de custas.

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

segunda-feira, 28 de junho de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Proc.: 0003101-47.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:I. B. de S.

SENTENÇA:

SENTENÇA III DO DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu I. B. D. S., já qualificado nos autos, por infringência ao Artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, bem como para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto a imputação do artigo 147, caput do Código Penal, ante a ausência de condição de procedibilidade em virtude da retratação da vítima, na forma do Artigo 107, VI do Código Penal. Passo à dosagem da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. A culpabilidade do agente, de acordo com a reprovabilidade concreta da infração em seus mais variados graus, não extrapola a normalidade das referidas infrações penais. O condenado, de acordo com a certidão de fls. 55/56, não registra antecedente criminal negativo. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade, tampouco acerca de sua conduta social, o que na falta de melhores informações, presumem-se boas. Não restou comprovado nos autos que o comportamento da vítima contribuiu para o resultado. Os motivos e demais circunstâncias judiciais não extrapolem os limites da tipicidade das infrações penais cometidas. Posto isto, para a infração penal de Vias de Fato Artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, fixo-lhe a pena base em 15 (quinze) dias de prisão simples. Agravo a pena em 03 (três) dias em razão da agravante prevista no artigo 61, II, f do Código Penal. Torno a pena definitiva em 18 (dezoito) dias de prisão simples à minguia de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação. **DANOS MORAIS** Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais ante a retomada da convivência marital entre as partes. **DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES** O regime inicial da pena é o aberto (artigo 33, § 2º, c, do Código Penal). Atento ao disposto no artigo 44 do Código Penal, e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado. Assim decido em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois nessa condição vem sendo processado e julgado. Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se o necessário, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Isento de custas em razão do patrocínio da defesa por meio da Defensoria Pública, evidenciando que o condenado dispõe de recursos para suportar o encargo. Caso réu não seja encontrado, intimem-se por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, conforme disposto no artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal. P. R. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 7032806-79.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: MARLEY NUNES VIZA, Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO - RO10992, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REQUERIDO: CELSO CECCATTO, Advogados do(a) REQUERIDO: SARA COELHO DA SILVA - RO6157, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060, GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506, ODAIR MARTINI - RO30-B-B, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitados da DECISÃO abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

"(...)

DECISÃO

MARLEY NUNES VIZA AMORIM, qualificada nos autos, por seu advogado constituído, ofereceu embargos de declaração (id 59110096), com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), alegando obscuridade, omissão, contradição e erro material, existentes na DECISÃO proferida id 58505572, no que diz respeito ao seguinte teor da referida DECISÃO:

"No tocante a DECISÃO referente ao Id 58771503, onde o juízo faz menção a FINALIDADE de intimar os advogados para audiência por videoconferência, vejamos:

"FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitados da DECISÃO abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência:

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade. OBS. É indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato."

Aduz, acerca deste conteúdo, que a obscuridade acima torna necessário este juízo esclarecer pois “no bojo da r. DECISÃO não traz qualquer determinação da data e hora, ou objetivo de realizar a referida audiência, restando obscuro a respeito de eventual intimação dos advogados sobre a realização de audiência nos autos, razão pela qual merece reforma a DECISÃO de Id 58771503, afim de aclarar o objetivo da referida intimação dos advogados.”

Alega ainda a embargante que a DECISÃO ID 58771503, é omissa em relação as provas constantes nos autos, ao ter indeferido o pleito do parecer ministerial (ID 58216349), no que diz respeito a DECISÃO proferida por esse juízo, a seguir:

“Por fim, no que diz respeito aos pedidos itens “2)” e “3)” feitos pelo MP, id 58216349, não vislumbro nenhum fundamento/possibilidade jurídica deste juízo fazê-lo, ou até mesmo a necessidade deste tomar providência com relação aquele, providências estas que poderão ser tomadas, caso vislumbre o MP ou os próprios advogados da requerente, requerer ou reclamar de alguma atuação daquele, seja perante ele mesmo, em superior instância (por meios jurídicos próprios) ou à Corregedoria Geral de Justiça, se assim entenderem pertinente. Por todo o exposto, deixo de analisar o pedido de alimentos provisionais, por entender que este juízo é incompetente e indefiro os demais pedidos apresentados pelo Ministério Público, 58216349.”

Pois bem, quanto aos argumentos apresentados pela defesa técnica, verifico que estes não merecem prosperar.

Vejamos:

1. Do erro material

Alega a defesa que, a obscuridade/erro material constante no ID 58771503, necessita ser esclarecido, tendo em vista os autos não fazerem referência alguma quanto a designação de audiência de instrução e julgamento. Vejamos:

“No tocante a DECISÃO referente ao Id 58771503, onde o juízo faz menção a FINALIDADE de intimar os advogados para audiência por videoconferência, vejamos:

“FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitados da DECISÃO abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência:

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade. OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.”

Pois bem.

Percebe-se claramente que tal texto, foi incluído na intimação das partes de maneira equivocada, incluído apenas, no edital de intimação para as partes (id 58771503) e não consta na DECISÃO proferida por este juízo no ID ID 58505572, bem como de maneira alguma altera o teor da DECISÃO proferida por este juízo, tendo em vista não ter sido designada nenhuma audiência nestes autos. Portanto, deve-se a FINALIDADE constante no MANDADO de intimação das partes ser desconsiderada.

2. Da suposta omissão

Alega a defesa omissão na alínea, referente ao indeferimento desse juízo a petição do MP Id 58216349.

Vejam-se que este juízo proferiu DECISÃO fundamentada quanto a indeferimento da manifestação ministerial, sendo que os pedidos por ela interpostos, que se referem aos itens: 2) Oficiar a 3ª Vara da Família para conhecimento da notícia sobre suposta violência de gênero e eventual violação dos direitos humanos, no trâmite do processo judicial de divórcio; 3) Oficiar à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça para conhecimento da notícia sobre suposta violência de gênero e violação dos direitos humanos, no trâmite do processo judicial de divórcio.” (id 58216349), não possuem fundamento/possibilidade jurídica deste juízo fazê-lo, ou até mesmo a necessidade deste tomar providência com relação aquele, providências estas que poderão ser tomadas, caso vislumbre o Ministério Público ou os próprios advogados da requerente, requerer ou reclamar de alguma atuação daquele juízo, seja perante ele mesmo, em superior instância (por meios jurídicos próprios) ou à Corregedoria Geral de Justiça, se assim entenderem pertinente.

Este juízo, como já dito anteriormente, é incompetente para analisar o pedido de alimentos provisionais requerido pelo MP em face da requerente, haja vista o pedido já ter sido feito pela requerente, na 3ª Vara de Família, nos autos de nº. 7034727-73.2020.8.22.0001, em 21/03/2021, id 58219754.

Os argumentos apresentados pela defesa, quanto a esse item, não merecem prosperar, pois não há omissão alguma quanto ao indeferimento por esse juízo da petição do Ministério Público. Basta dar uma melhor analisada nos fundamentos expostos no ID 58505572, que justifica o indeferimento, com fundamentos em artigos da LMP.

Sendo assim, não há qualquer omissão ou contradição a serem decididas em sede de embargos declaratórios. Pode haver interpretação equivocada dos fundamentos apresentados na DECISÃO ou inconformismo pela requerente, o que poderá, caso queira, ser modificado por meio recurso próprio em superior instância.

No entanto, reconhece que o erro material alegado pela requerente na parte em que determina a intimação das partes para audiência por videoconferência, pois deu-se de maneira equivocada por parte do cartório.

Isto posto, conheço dos embargos, mas não acolho-os, mantendo-se a DECISÃO ID 58505572 inalterada.

Intimem-se as partes e seus respectivos advogados.

Dê-se ciência ao Ministério Público desta DECISÃO.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo de medidas protetivas.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de junho de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

(...)

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021.

CARLOS EDUARDO MAIA DE GOES SOUZA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002293-42.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDUARDO BARROS RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

- Fone:()

Processo nº 0019638-94.2014.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 80 DP.

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004000-84.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: Irani Pereira da Silva, Alex Pereira da Silva

Advogado:Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)

SENTENÇA:

Vistos etc. Irani Pereira da Silva e Alex Pereira da Silva, ambos qualificados à fl. II, foram denunciados por infração ao disposto no artigo 7º, inciso IX, parágrafo único, da Lei 8.137/90, c/c artigo 18, § 6º, incisos I, II e III, da Lei 8.078/90 e artigo 11 da Lei 8.137/90, em face dos fatos delituosos cuja suma faço a seguir. No primeiro fato consta que no dia 09 de maio de 2014, em horário não informado, nas dependências do salão de beleza denominado BIA Cabeleireira e Estética Ltda.-ME Salão da BIA, situado na Avenida Jatuarana, n. 4337, Bairro Nova Floresta, nesta cidade, os denunciados, proprietário do referido estabelecimento, praticaram crimes contra a relação de consumo, expondo à venda mercadorias em condições impróprias para o consumo. Na data citada a consumidora Rosângela Reinaldo Lima, se dirigiu ao Salão com intuito de fazer uma escova definitiva em seus cabelos e, segundo apurado, foi a denunciada Irani quem deu início ao procedimento, que foi finalizado por um dos funcionários do salão. Todavia, dois dias depois da realização do procedimento, a vítima passou a perceber que ser cabelo começou a cair em excesso, motivo pelo qual retornou ao salão, relatou o problema, sendo então levada para consulta médica na Fundação Zequinha Araújo, por um funcionário do salão, a fim de receber atendimento médico, oportunidade em que foi informada pelo Dermatologista que a queda de cabelos se devia à qualidade do produto químico utilizado no procedimento. Diante disso, a vítima foi à Delegacia, onde registrou um Boletim de Ocorrência. O segundo fato dá conta que no dia 18 de setembro de 2014, a consumidora/vítima Rosineide Pontes dos Santos, recorreu ao Salão da BIA, de propriedade dos denunciados Irani e Alex, para que fosse realizado em seus cabelos tratamento para redução de volume, oportunidade em que lhe foi oferecido o procedimento denominado Escova Alemã. Ocorreu que, um dia após realizar o procedimento, a vítima Rosineide acordou com o rosto inchado, em decorrência de uma reação alérgica, chegando a procurar atendimento médico no Hospital João Paulo II. No entanto, ao procurar os denunciados, solicitando esclarecimentos quanto a procedência dos produtos utilizados no procedimento, eles se recusaram a atendê-la, razão pela qual foi à Polícia, onde registrou Boletim de Ocorrência. Por fim, o terceiro fato narra que no curso das apurações dos ilícitos acima descritos, no dia 05 de novembro de 2014, por volta das 10h40min, o Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, com apoio de Policiais da SEVIC lotados na Delegacia Especializada em Repressão ao Crimes Contra o Consumidor, promoveu diligências no

referido Salão da BIA, onde foram encontrados e apreendidos diversos produtos em desacordo com a legislação vigentes e impróprios para o consumo, eis que continham resquícios de produtos em embalagens sem data de fabricação no rótulo, outros com prazos de validade vencidos, e frascos com a data de validade apagada, ou ilegíveis. A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida no dia 30 de agosto de 2019 (fl. 161). Foram inquiridas as vítimas Rosângela Reinaldo de Lima, as testemunhas Luyima Silva de Ávila, Selma, Leonardo Coelho de Almeida, Selma Gonçalves da Silva, Gilma Ramos e Francimeiry Cavalcante de Oliveira, bem como os acusados interrogados (v. mídias audiovisuais gravadas, acostadas às fls. 180 e 195. Em alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação de Irani e Alex Pereira da Silva nos termos da denúncia (fls. 197/201). Pelos acusados, arguindo ausência de materialidade e atipicidade das condutas, a Defesa pede a absolvição por não constituir os fatos infrações penais (v. fls. 205/215). É o relatório. PASSO ao exame das questões de fato e de direito. Os elementos informativos da materialidade das supostas infrações penais contra as relações de consumo encontram nos autos, evidenciadas pelo do Boletins de Ocorrência Policial n. 14E1008005811 e 14E1001005270 (fls. 04/07), Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 14/15), atestados médicos (fls. 16 e 32), auto de apresentação e apreensão (fl. 70), Laudo Pericial n. 1075/15/NQF/ILC (fl. 78/88), além da prova oral colhida no curso do processo. Corroboram para a demonstração da ocorrência dos fatos o relato da vítima Rosângela, bem como os depoimentos das testemunhas ouvidas no curso da instrução do feito, cujo resumo destaco a seguir. Quando ouvida em juízo, a vítima Rosângela destacou que, aproveitando uma promoção divulgada pelo Salão da BIA para o dia das mães, foi ao estabelecimento para se submeter ao procedimento de alisamento capilar. Estando ali, passou por teste de mecha por cerca de quinze minutos, por meio do qual as profissionais viram que seus cabelos eram finos quebradiços. Mesmo assim foi submetida ao procedimento de alisamento e depois foi para casa. Ocorreu que seus cabelos começaram a cair, aparecendo falhas (buracos) no couro cabeludo, tendo ela juntado as mechas caídas em uma sacola e retornou ao salão, para reclamar da queda e da queimação e ardência que sentia no couro cabeludo, que não permitia que ela penteasse os cabelos. Nessa linha, lembrou que desde o início do procedimento, após dois minutos da aplicação dos produtos já sentiu queimação na lateral do rosto e nos olhos, sendo que o incômodo a perturbar outra cliente, que observou que não aguentava o fedor exalado do produto aplicado, muito forte, sendo que, por conta disso, seus cabelos foram imediatamente lavados por uma das funcionárias do salão. Não obstante, disse que não comprou produto algum no salão (o pagamento foi pelo serviço, inclusive os produtos utilizados). Disse, ainda, que a queda de cabelos quase a deixou careca, razão porque esteve no hospital das Irmãs Marcelinas onde um médico lhe prescreveu remédio para queda de cabelos, porém, somente depois de um bom tempo foi que seus cabelos voltaram a crescer. Finalizou dizendo que não recebeu nenhuma ajuda do Salão. Sobre este fato, a testemunha Selma Gonçalves da Silva, disse que, de fato, ao chegar no salão, Rosângela foi submetida ao teste de mecha por vinte minutos e, depois de aprovado, já que não houve queda de cabelo e, por isso, o alisamento foi realizado, tendo ela saído do salão normalmente. Todavia, dias depois a cliente retornou com a reclamação, sendo que se verificou que não aconteceu nada com os cabelos dela. Ocorre que, segundo a testemunha, quando do procedimento, a vítima Rosângela foi avisada de que não poderia fazer outra química nos cabelos nos dez dias subsequentes ao procedimento anterior. Porém, acha que ela fez alguma coisa em casa, haja vista que quando ela saiu do salão seus cabelos estavam normais. No mesmo sentido foram as declarações da informante Gilma Ramos, empregada do Salão há mais de nove anos, ao confirmar que o atendimento dado a vítima Rosângela, foi precedido do teste no cabelo dela, para em seguida ser feito o relaxamento, sem que houvesse quebra do cabelo. Depois disso ela foi embora e, passados alguns dias (2 ou 3), ela voltou reclamando que os cabelos haviam se quebrado. Em que pese a vítima Rosineide não ter comparecido em juízo, sobre o procedimento a que foi submetida (escova alemã), as testemunhas Luyima Silva, Selma e Gilma fizeram referências ao procedimento aplicado, em suma, dizendo que tudo correu bem durante a aplicação dos produtos visando a redução do volume de cabelos e somente depois de dois ou três dias ela retornou com o rosto inchado, queixando-se de alergia. Porém, todas entendem que o fato não se deveu ao procedimento, haja vista que os cabelos estavam normais, bem como ressaltando que o processo alérgico, se fosse em decorrência dos produtos aplicados, se revelaria na hora. Selma ressaltou que, mesmo assim, levou a cliente até a Fundação Zequinha Araújo para uma consulta com um Dermatologista, sendo que ela se recusou retornar à fundação, pois somente havia horário disponível para atendimento na parte da tarde. Sobre os produtos utilizados nos mencionados procedimentos, a cabeleireira Luyima lembrou que os produtos utilizados para hidratação não estavam com prazo de validade vencidos e, assim como as cabeleireiras Gilma e Selma, explicou que, na verdade, devido aos preços elevados dos produtos, o Salão fazia aquisição daqueles e de outros produtos por atacado, em embalagens de até 5 (cinco) litros, que depois eram transferidas para embalagens reutilizadas, menores (um litro), das mesmas marcas, que eram distribuídas aos diversos profissionais que atuavam no salão. Ou seja, embora as embalagens menores, por serem reutilizadas, estivessem constando prazo de validade vencido, os produtos estavam próprios para consumo, pois o que valia eram os prazos constates nas embalagens de 5 litros. Interrogados a respeito dos fatos, os acusados Irani e Alex disseram não ter praticado as condutas delituosas que lhes imputa a denúncia. Na oportunidade, a acusada Irani, escusou-se confirmando que a vítima Rosângela esteve no salão onde realizou procedimento de alisamento dos cabelos, depois de submetê-la ao teste de mecha. Disse que, devido ao procedimento aplicado, o volume dos cabelos afro se reduziu naturalmente, sendo que foi isto que aconteceu com os cabelos da suposta vítima. No entanto, quando ela retornou, foi para reclamar do volume dos cabelos. Sabe que ela foi procurar ajuda médica, tendo sido cientificada que não havia queda excessiva de cabelo. Disse, ainda, que Rosângela teria lhe pedido cinco mil reais para não falar nada e, diante da recusa da proposta, o caso foi levado à Justiça, sendo que ali, Rosângela, não compareceu na audiência, pois, se o fizesse, ficaria comprovado que não houve queda excessiva de cabelos. Ademais, realçou que usa os produtos aplicados em procedimentos mencionados há mais de vinte anos, acrescentando que ainda alertou Rosângela no sentido de que, em face do alisamento a que se submeteu, não poderia pintar os cabelos. A respeito do procedimento realizado na vítima Rosineide, disse não acreditar que a alegada alergia tenha decorrido da escova alemã, porque ela somente apareceu para reclamar do processo alérgico três dias depois após a realização do serviço. Sobre a apreensão de produtos vencidos, justificou dizendo que as compras daqueles produtos eram feitas por embalagens de cinco litros, em razão dos preços, cujo volume era dividido em outros fracos para racionalizar o uso. As embalagens de cinco litros estavam com a validade correta. Por sua vez, o acusado Alex, referindo-se a reclamação feita pela vítima Rosângela, disse que se a queda de cabelos decorresse do procedimento, ela aconteceria imediatamente à aplicação e não depois de três dias da realização do alisamento. Além disso, realçou que não atuou nos procedimentos a que se submeteram as vítimas Rosângela e Rosineide. Sobre os produtos apreendidos, assim como a acusada Irani, disse que o fracionamento em embalagens menores se deu por falta de experiência quanto a manipulação dos produtos, mas que o fato se dava em função das compras, no atacado, feitas em embalagens de cinco litros. Sobre a ação de fiscalização que resultou na apreensão de produtos descritos no Auto de fl. 70, a testemunha Leonardo Coelho de Almeida, servidor da Vigilância Sanitária Municipal, disse que no curso da operação os fiscais encontraram em um depósito os produtos apreendidos, diversos deles com embalagens com datas de validade vencidas. Além disso, ressaltou que nos termos da legislação vigente, a fragmentação de produtos em embalagens reutilizadas, como foi mencionado, é um procedimento incorreto, haja vista que o produto deve estar armazenado em frasco virgem, original e, além disso, mesmo que fossem esterilizados, teriam que

obedecer certas normas, para a permissão de utilização de refil do produto. Ou seja, se for encontrado um frasco para o qual foi feito o fracionamento de uma embalagem maior para a menor, e estando este frasco menor com a inscrição de data de validade vencida, é possível concluir que o produto está impróprio para o consumo. Por fim, foi ouvida a perita criminal Francimeiry Cavalcante de Oliveira, a qual confirmou que no Instituto Laboratorial Criminal, realizou a perícia nos materiais (produtos) apreendidos. Após discorrer sobre o laudo (fls. 78/88), realçou que os itens 08 a 25 ou estavam vencidos, ou se encontravam com as data de validade ilegíveis, ou sem data de validade. Ou seja, estavam impróprias para consumo porque, em relação as embalagens, as rotulagens estavam em desacordo com o que estabelece a ANVISA. A perita Francimeiry ressaltou, todavia, que o Instituto Laboratorial Criminal não oferece condições para a análise química dos produtos, o que impede precisar a composição dos produtos apreendidos e, por conseguinte, determinar que a aplicação dos produtos foi a causa da queda de cabelo da consumidora. Observou, ainda, que quando é detectado odor de amônia nos produtos, o fato é destacado nos laudos, o que, provavelmente, não foi o caso dos autos, pois, se se fosse sentido o odor, estaria descrito no laudo. Além disso, confirmou que não acompanhou a cadeia de custódia dos produtos, mas ressaltou que o fato de estar fora do prazo de validade, o produto pode causar mal à saúde. À vista do que foi destacado, não há dúvidas quanto a ocorrência dos fatos descritos na denúncia, uma vez que foram encontrados no depósito do estabelecimento produtos com data de validade vencida, conforme atestado pelo laudo pericial de acostado às fls. 78/88. O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 18, § 6º, inciso II, prescreve que são impróprios para o uso e consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, falsificados, corrompidos, avariados, fraudados, nocivos à vida e à saúde, perigosos, ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação. Apesar disso, conforme foi destacado no laudo firmado pela perita ouvida em juízo, não foi realizada perícia nos produtos químicos apreendidos que pudesse comprovar que tais materiais estavam impróprios para o consumo, bem como se teriam potencial de causar danos à saúde, eis que a perícia ficou restrita a afirmações sobre a impropriedade para o consumo, com a ressalva de que o perito não pode afirmar se os referidos produtos podem ou não causar danos à saúde, uma vez que este Laboratório não realiza ensaios para controle de qualidade de cosméticos, alimentos e medicamentos, o que permite concluir que sem a comprovação da potencialidade lesiva dos produtos utilizados nos procedimentos aos quais se submeteram as supostas vítimas, não se tem elementos sólidos a sustentar a materialidade delitiva. Consequentemente, quando ausente a prova da materialidade do crime, a eventual responsabilização e punição pelo descumprimento de normas relativas à conservação e utilização de produtos químicos, empregados nos serviços, apreendidos no estabelecimento comercial, reserva-se apenas ao âmbito do Direito Administrativo e Civil. Ainda sobre a imprescindibilidade de laudo pericial para a caracterização de crime contra as relações de consumo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no seguinte sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (ART. 7º, INCISO IX, DA LEI N. 8.137/1990). TIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. NOCIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, da leitura do artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/1990, percebe-se que se trata de delito contra as relações de consumo não transeunte, que deixa vestígios materiais, sendo indispensável, portanto, a realização de perícia para a sua comprovação, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal (STJ - RHC n. 49.221/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 28/4/2015). Ou seja, é imprescindível a realização de perícia para atestar a imprestabilidade ao consumo da mercadoria apreendida, ao efeito de configurar o delito previsto no art. 7º, IX da Lei nº 8137/90. No caso dos autos, o laudo pericial realizado nada esclareceu sobre a dita impropriedade, de sorte que a absolvição se impõe por força de não se ter comprovada, inequivocamente, a nocividade dos produtos químicos utilizados nos procedimentos aos quais se submeteram as supostas vítimas, em que pese as anotações quanto a expiração do prazo de validade nas embalagens. Vê-se, portanto, que os elementos indiciários não se mostram suficientes para sustentar a condenação dos acusados, haja vista que a falta de comprovação da materialidade delitiva impossibilita concluir que as condutas se amoldem ao artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90. POSTO ISSO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, ABSOLVO os denunciados Irani Pereira da Silva e Alex Pereira da Silva, ambos qualificados à fl. II, das imputações contra eles irrogadas, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Custas pelo Estado. P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Transitada em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas. Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Obedes Silva Nery
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br 7019868-18.2021.8.22.0001

Crimes do Sistema Nacional de Armas

REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, P. D. P.

INVESTIGADO: ADSON FRANCA DA SILVA, RUA SANTA MARIA 26 JARDIM SANTANA - 76825-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE OAB/RO 9285

Vistos.

Designo a audiência para homologação de Acordo de Não Persecução Penal para o dia 29 de junho de 2021, às 07h55min, por videoconferência pela ferramenta do Hangouts Meet, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/cfk-qgtm-pbp>.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 21 de junho de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br 7028199-86.2021.8.22.0001

Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. - D. D. F.

FLAGRANTEADO: MAURINO DA CUNHA VIRGOLINO, DO AREIA BRANCA KM 3 5, ZONA RURAL, CHÁCARA SILVINO VIRGOLINO AREIABRANCA - 76809-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Designo a audiência para homologação de Acordo de Não Persecução Penal para o dia 13 de agosto de 2021, às 09h40min, por videoconferência pela ferramenta do Hangouts Meet, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/dpq-tnwk-qyy>.

Inclua-se o advogado constituído no cadastro do PJe.

Intimem-se a defesa.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 23 de junho de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br 0004316-24.2020.8.22.0501

Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

INVESTIGADOS: NOSIMAR DA SILVA COELHO, CPF nº DESCONHECIDO, LEANDRO DE SOUZA FERMOU, CPF nº 89885287272

ADVOGADO: Tiago Bandeira da Silva OAB/RO 7219

Vistos.

Designo a audiência para homologação de Acordo de Não Persecução Penal para o dia 30 de junho de 2021, às 07h55min, por videoconferência pela ferramenta do Hangouts Meet, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/weu-xjxx-rkx>.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 21 de junho de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7019281-93.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P.

INDICIADO(A/S): JOAO MATEUS DA SILVA BARBOZA

ADVOGADO: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB/RO 6908

IPL n. 746/2021-PP

Vistos etc.

O(a/s) indiciado (a/s) celebrou(ram) acordo(s) de não continuidade da persecução penal com o Ministério Público.

Informam os autos que o(s) acordo(s) foi(ram) regularmente cumprido(s).

Posto isso, com fundamento no artigo 28-A, §13º, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do(a/s) denunciado(a/s)

JOAO MATEUS DA SILVA BARBOZA.

Servirá a presente DECISÃO como OFÍCIO para comunicação aos órgãos respectivos.

Após, estes autos poderão ser arquivados, com as anotações e baixas pertinentes.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 1001729-17.2017.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO(A/S): Wilker Christofer Carneiro de Freitas

INVESTIGADO(A/S): Taynan Nascimento Pinheiro, Rogério Araújo Silveira, Meliza Santos Pereira e Fernanda Jussara Costa Figueiredo.

Vistos.

Cumpra-se as determinações que constam na DECISÃO de ID. 57945396 - págs. 19.

Considerando que o Ministério Público já deu início as execuções advindas da homologação dos Acordos de Não Persecução Penal, firmados com os investigados supramencionados, perante o Juízo competente (ID's: 57945396 - págs. 22/25), aguarde-se o cumprimento integral das condições estabelecidas. (ID: 57945385 - Págs. 5/20).

Porto Velho - RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br0006272-12.2019.8.22.0501

Falsidade ideológica, Peculato

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: EMANUEL NERI PIEDADE, CPF nº 62888315220, RUA SURUBIM 4714, AP 203-G LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIEZIO SANTOS LIMA, CPF nº 14949059220, RUA: URUGUAI 1736, - DE 2560/2561 A 2728/2729 EMBRATEL - 76820-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA, CPF nº 62960881249, RUA LIRA 11456 ULISSES GUIMARÃES - 76813-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 22114041204, RUA CIDADE 2118 TRÊS MARIAS - 76812-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 46939741291, RUA DOURADO, CASA 05 4672, RUA CURIMATÃ, 462 LAGOA LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LADISLAU RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 65887875291, RUA INÁCIO CAVALCANTE 1825, CONJUNTO FORTE PRÍNCIPE NOVA FLORESTA - 76807-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIVALDO TITO VARGAS, CPF nº 28590228215, RUA TOURO 11.783, ULISSES GUIMARAES - 76813-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIR RAMIRES, CPF nº 63966085887, RUA ALFAZEMA 5859 COHAB FLORESTA - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON RUFATTO DE ABREU, ESTRADA DO BELMONT 3082, - DE 2077/2078 A 2432/2433 NACIONAL - 76802-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177, Leo Antonio Fachin, OAB nº RO4739, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, OAB nº RO1689, ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta à acusação dos acusados Jair, Emanuel, Francisco, Elivaldo, Ladislau, Adalberto, Eliezio, Robson Ruffato e Robson Rodrigues alguma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal.

Em sede preliminar, a Defesa do denunciado Jair a seguinte questão em sua resposta à acusação: 1. Inépcia da denúncia; as defesas dos denunciado Emanuel e Robson Rodrigues aduziu conexão, ilegalidade de atuação da Polícia Federal, nulidade decorrente da atuação do inquérito de magistrado impedido, com base nas quais requereram a rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal entre outras.

O Ministério Público manifestou-se pelo afastamento das preliminares arguidas e pugnou pelo prosseguimento do feito.

A defesa do réu Jair sustenta inépcia da inicial aduzindo que é evidente a falta de individualização da conduta atribuída ao réu, situação que obstaculizam o direito de defesa do acusado.

Emanuel e Robson Rodrigues sustentam que a prova colhida é ilícita, que há suspeição do Desembargador Gilberto Barbosa, bem como aduz nulidade decorrente da atuação da Polícia Federal, suposto impedimento do Magistrado e conexão probatória.

Inicialmente, destaco que não deve ser tida como inepta a denúncia que, observando os ditames da lei processual penal, descreve, objetivamente, a conduta tida por delituosa com as suas circunstâncias, de modo a possibilitar à defesa reação percuciente à acusação apresentada.

In casu, verifica-se que as condutas imputadas aos acusados encontram-se, na medida do possível, bem delineadas na exordial acusatória, inclusive elencadas as condutas dos denunciados por fatos e grupos, não verificando imputação genérica ou qualquer prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Desta feita, entendo que o Ministério Público apontou, ainda que minimamente, o vínculo subjetivo entre os acusados e as práticas delitivas por eles.

A verificação minuciosa dos fatos supostamente criminosos só será possível no final da instrução processual, notadamente após análise de todo arcabouço probatório.

As arguições formuladas pelos Defensores do acusado, feitas em preliminar, não deve ser tida como rejeitada a denúncia que, observando os ditames da Lei processual penal, descreve, objetivamente, a conduta tida por delituosa com as suas circunstâncias, em ordem a possibilitar à defesa reação percuciente à acusação apresentada.

Quanto a ilicitude da prova, relatando que o Parquet desconsiderou a existência de análise e julgamento prévio pelo Tribunal de Contas, quando da instauração do inquérito civil para apuração dos fatos, não encontra respaldo, pois os procedimentos investigatórios criminais são independentes e não estão vinculados ao julgamento do Tribunal de Contas do Estado.

Em relação a suspeição do Desembargador Gilberto, egresso do Ministério Público, a defesa não demonstrou objetivamente a parcialidade, apenas mencionou o exercício do cargo anterior, portanto neste momento processual, diante dos documentos constantes nos autos não merece abrigo.

As demais alegações, por se referirem à prova, diz respeito ao MÉRITO e, assim sendo, serão objeto de apreciação no momento oportuno, ou seja, por ocasião do julgamento da causa.

Pelo exposto, de forma sucinta, as arguições, feitas em preliminar, não merecem ser acolhidas.

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2021, às 08h20min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/zub-cgru-uqn>.

Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual por meio do link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Intimem-se.

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

Sob pena de indeferimento, concedo à Defesa do réu Emanuel o prazo de 5 (dez) dias para juntar aos autos, o endereço das testemunhas, por ela arrolada (ID. Num. 58855670 - Pág. 82/83)

Intime-se pessoalmente o acusado Eliezio para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de Defensor Dativo e, ao final, arbitramento de honorários advocatícios por este Juízo (CPP, art. 263, parágrafo único).

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de

Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0011538-87.2013.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO(A/S): BENEDITA CANDIDA DA SILVA, CPF nº 08001561291, JOSE GONCALVES DA SILVA, CPF nº 06606270278, FRANCISCO SATURNINO MORAES JUNIOR, CPF nº 48371645368

ADVOGADOS: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO1779) e Paulo Timóteo Batista.

Vistos.

Ciente da DECISÃO proferida pelo e. Tribunal de Justiça no HC nº 0000419-36.2020.8.22.0000.

Com a vinda do trânsito em julgado, cumpra-se e arquivem-se os autos em relação aos denunciados BENEDITA e JOSÉ GONÇALVES, expedindo-se as baixas e comunicações pertinentes.

Certifique-se acerca do andamento da carta precatória expedida nestes autos (ID. 58546134 - Pág. 30).

Cumpridas as determinações, retornem-me conclusos.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0005456-35.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Denunciado:Jair Rocha Siqueira

DECISÃO:

Vistos.Designo audiência em continuação, por videoconferência, para o dia 15 de setembro de 2021, às 11h30min.In casu, intimem-se a vítima, a testemunha Antônia, o acusado e o Defensor por ele constituído.Conste no MANDADO o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.Cientifiquem-se o Ministério Público. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0006056-51.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Eder Matheus de Paula

DECISÃO:

Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 16 de setembro de 2021, às 11h00min.Intime(m)-se, requirir(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso, constando no MANDADO /deprecatas o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.Cientifique-se o Ministério Público.Int. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0012402-57.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Leandro de Souza Firmino, Arlen Douglas Pereira França, Raquel Custodio Gama

Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

DECISÃO:

Vistos.Designo audiência em continuação, por videoconferência, para o dia 16 de setembro de 2021, às 10h15min, objetivando a CONCLUSÃO da instrução, com os interrogatórios dos acusados Arlen, Raquel e Leandro.In casu, intemem-se apenas esses acusados e a Defensora constituída por Leandro, pois as testemunhas/vítimas já foram ouvidas/dispensadas.Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. Cientifiquem-se o Ministério Público e Defensoria.Intime-se a Defensora constituída pelo acusado Leandro.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0012615-24.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:José Eduardo Almeida Nascimento, Brenda Silva de Almeida

DECISÃO:

Vistos.Forneça-se, conforme foi requerido pelo il. Defensor.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0001246-43.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Everson Guimarães da Silva

DECISÃO:

Vistos.Recebo o(s) recurso(s).As razões do inconformismo já foram apresentadas.Deverá ser dada vista ao(s) recorrido(s).Juntadas as contrarrazões, deverá(ão) ser expedida(s) a(s) guia(s) provisória(s), se for o caso, e os autos remetidos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1012775-03.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Antonio Viana da Silva, Antônio Santos Teles Junior

DECISÃO:

Vistos.Designo audiência em continuação, por videoconferência, para o dia 22 de setembro de 2021, às 08h15min.Intime-se a vítima, os acusados e o Defensor constituído pelo acusado Antônio Santos, pois a testemunha já foi ouvida.Conste no MANDADO o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.Cientifiquem-se o Ministério Público e Defensoria.Intime-se o Defensor constituído pelo acusado Antônio.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7026477-17.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: VANILDO NASCIMENTO DA SILVA, ELEN REGINA GUERREIRO LIMA, DAVIK DE LIMA DA SILVA, MAILSON NASCIMENTO SANTOS, ERIC PEREIRA FROTA

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público, para análise e manifestação sobre o pedido de ID 59239670.

Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0009377-60.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO AOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0014969-61.2015.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: MARIA CONCEICAO ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001540-17.2021.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: JOSE EVANDRO SOARES ARAUJO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0016802-12.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Suziane Lima de Souza da Costa

SENTENÇA:

Vistos. SUZIANE LIMA DE SOUZA COSTA, qualificados devidamente nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citados compareceram em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelos acusados e homologadas pelo Juízo.Os acusados cumpriram integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que os acusados cumpriram integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhes foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a SUZIANE LIMA DE SOUZA COSTA.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011945-20.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Douglas Souza da Silva

SENTENÇA:

Vistos. DOUGLAS SOUZA DA SILVA, qualificados devidamente nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incurso nas penas do artigo 155, parágrafo 4º, inciso I do CP. Regularmente citados compareceram em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelos acusados e homologadas pelo Juízo.Os acusados cumpriram integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que os acusados cumpriram integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhes foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a DOUGLAS SOUZA DA SILVA.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.Ainda, tendo em vista a extinção do feito, restitua-se a fiança ao acusado. P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001888-06.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Flávio Dias Junior

SENTENÇA:

Vistos. FLÁVIO DIAS JUNIOR, qualificados devidamente nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citados compareceram em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelos acusados e homologadas pelo Juízo.Os acusados cumpriram integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que os acusados cumpriram integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhes foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a FLÁVIO DIAS JUNIOR.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000361-19.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jhonn Oliveira Maia

SENTENÇA:

Vistos. JHONN OLIVIERA SILVA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a JHONN OLIVIERA SILVA.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000297-09.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jone de Alencar Sousa

SENTENÇA:

Vistos. JONE DE ALENCAR SOUSA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 28 da Lei 11.343/06.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a JONE DE ALENCAR SOUSA.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0017640-52.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jonatas Antunes da Silva

SENTENÇA:

Vistos. JONATAS ANTUNES DA SILVA, qualificados devidamente nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Regularmente citados compareceram em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelos acusados e homologadas pelo Juízo. Os acusados cumpriram integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade. É o breve relato. Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que os acusados cumpriram integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhes foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a JONATAS ANTUNES DA SILVA. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016793-50.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Tássia Maria Araujo Rodrigues

SENTENÇA:

Vistos. TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo. O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade. É o breve relato. Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000017-38.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos. KÉVIN OLIVER DURAN, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo. O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade. É o breve relato. Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a KÉVIN OLIVER DURAN. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016449-69.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Michael Araujo de Souza

SENTENÇA:

Vistos. MICHAELL ARAÚJO DE SOUZA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo. O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade. É o breve relato. Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a MICHAELL ARAÚJO DE SOUZA. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016791-80.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos. BRUNO LIMA GONÇALVES, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo. O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade. É o breve relato. Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral

e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a BRUNO LIMA GONÇALVES. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016081-60.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Mislene da Silva Ferreira

SENTENÇA:

Vistos. MISLENE DA SILVA FERREIRA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo. O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade. É o breve relato. Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a MISLENE DA SILVA FERREIRA. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0014044-60.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Anderson Pereira dos Santos

SENTENÇA:

Vistos. ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo. O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade. É o breve relato. Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0017805-02.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Daniele da Silva Souza

SENTENÇA:

Vistos. DANIELE DA SILVA SOUZA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo. O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade. É o breve relato. Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a DANIELE DA SILVA SOUZA. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0017780-86.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Diwtt Dias da Silva

SENTENÇA:

Vistos. DIWTT DIAS DA SILVA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo. O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade. É o breve relato. Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a DIWTT DIAS DA SILVA. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0013984-87.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Adelton Rocha Blackman

SENTENÇA:

Vistos. ADELTON ROCHA BLACKMAN, qualificados devidamente nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citados compareceram em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelos acusados e homologadas pelo Juízo.Os acusados cumpriram integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que os acusados cumpriram integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhes foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a ADELTON ROCHA BLACKMAN.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.Ainda, tendo em vista a extinção do feito, restitua-se a fiança ao acusado. P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016740-69.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:lemeton Gleison Silva de França

SENTENÇA:

Vistos. LEMETON GLEISON SILVA DE FRANÇA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a LEMETON GLEISON SILVA DE FRANÇA.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000295-39.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wilson Teixeira de Lima

SENTENÇA:

Vistos. WILSON TEIXEIRA DE LIMA, qualificados devidamente nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citados compareceram em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelos acusados e homologadas pelo Juízo.Os acusados cumpriram integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que os acusados cumpriram integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhes foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a WILSON TEIXEIRA DE LIMA.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.Ainda, tendo em vista a extinção do feito, restitua-se a fiança ao acusado. P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1009333-29.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wellington Batista Passos

SENTENÇA:

Vistos. WELLINGTON BATISTA PASSOS, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 e 303 caput c/c art. 291 §1º, I, todos do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a WELLINGTON BATISTA PASSOS.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0017514-02.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francisco Fabio Nascimento

SENTENÇA:

Vistos. FRANCISCO FABIO NASCIMENTO, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo. O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade. É o breve relato. Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a FRANCISCO FABIO NASCIMENTO. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0017114-85.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: João Felipe Martins Valadão

SENTENÇA:

Vistos. JOÃO FELIPE MARTINS VALADÃO, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo. O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade. É o breve relato. Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a JOÃO FELIPE MARTINS VALADÃO. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001929-70.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Pamela Bruna Costa de Carvalho

SENTENÇA:

Vistos. PAMELA BRUNA COSTA DE CARVALHO, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo. O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade. É o breve relato. Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a PAMELA BRUNA COSTA DE CARVALHO. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0017489-86.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leilson Alves de Oliveira

SENTENÇA:

Vistos. LEILSON ALVES DE OLIVIERA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo. O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade. É o breve relato. Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a LEILSON ALVES DE OLIVIERA. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000600-23.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcus Vinicius Tavares Pimentel

SENTENÇA:

Vistos. MARCUS VINICIUS TAVARES PIMENTEL, qualificados devidamente nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incursos nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Regularmente citados compareceram em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelos acusados e homologadas pelo Juízo. Os acusados cumpriram integralmente as condições impostas ao Sursis Processual

e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que os acusados cumpriram integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhes foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a MARCUS VINICIUS TAVARES PIMENTEL.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000611-52.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Vilmagson Vaz Reis

SENTENÇA:

Vistos. VILMAGSON VAZ REIS, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a VILMAGSON VAZ REIS.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001875-07.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Herisson Duarte da Silva

SENTENÇA:

Vistos. HERISSON DUARTE DA SILVA, qualificados devidamente nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citados compareceram em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelos acusados e homologadas pelo Juízo.Os acusados cumpriram integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que os acusados cumpriram integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhes foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a HERISSON DUARTE DA SILVA.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001180-53.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edicarlo Merencio de Araujo

SENTENÇA:

Vistos. EDICARLOS MERENCIO DE ARAUJO, qualificados devidamente nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incurso nas penas do artigo 306,caput, e 309 ambos da Lei 9.503/1997.Regularmente citados compareceram em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelos acusados e homologadas pelo Juízo.Os acusados cumpriram integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que os acusados cumpriram integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhes foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a EDICARLOS MERENCIO DE ARAUJO.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.Ainda, tendo em vista a extinção do feito, restitua-se a fiança ao acusado. P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000765-66.2016.8.22.0601

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: REQUERIDO: DENILSON NUNES DE ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000765-66.2016.8.22.0601

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: REQUERIDO: DENILSON NUNES DE ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 0008394-95.2019.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Furto Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA -

REQUERIDOS: ANALIS MELISSA FLORES UTRERA, KAMILA AZEVEDO TORRES -

DECISÃO

Vistos.

Acolho a manifestação do Ministério Público pela rescisão do Acordo de Não Persecução Penal (ID 59155418), nos termos do artigo 28-A, §10 do Código de Processo Penal e determino a continuidade do feito.

Compulsando os autos, verifico que as acusadas foram citadas, apresentaram resposta à acusação e já houve audiência de instrução, na qual foi ouvida a testemunha Gilmar Francisco de Souza e as partes desistiram da oitiva de PM Fernando Castro da Silva (ID 57922280 fl. 69 e 76).

Dessa forma, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 dias, quanto ao novo endereço da testemunha Klebisson Torres Ferreira, tendo em vista que ele não foi localizado para intimação, conforme certidão do oficial de justiça (ID 57922280, fl. 86).

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 1015018-17.2017.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: REQUERIDO: VALMIR NOETZOLD, MARCO AURELIO VERSUTTI, JULYE CHISTINE PINHEIRO NUNES, MARIA CARLINDA NOETZOLD, VALDECIR NOETZOLD, ALEXSANDER DE MEDEIROS LIBORIO, MARCOS SOUZA DE MIRANDA, SIRLENE APARECIDA VERSUTTI NOETZOLD, CICERA DANIELE AMORIM PASSOS, ONOFRE DE OLIVEIRA BEZERRA, JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, TAMIRES LIMA DA SILVA, ROBSON MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: TELMA GEBER DOS SANTOS - RO7076, SANDRA ROCHA NOVAIS - RO7386, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO433

Advogados do(a) REQUERIDO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214

Advogados do(a) REQUERIDO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214

Advogados do(a) REQUERIDO: SANDRA ROCHA NOVAIS - RO7386, TELMA GEBER DOS SANTOS - RO7076, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO433

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO - RO9807, RAFAEL VERSUTTI NOETZOLD - RO9806

Advogados do(a) REQUERIDO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214

Advogados do(a) REQUERIDO: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO - RO9807, RAFAEL VERSUTTI NOETZOLD - RO9806

Advogados do(a) REQUERIDO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214

Advogados do(a) REQUERIDO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO - RO9807, RAFAEL VERSUTTI NOETZOLD - RO9806

Advogados do(a) REQUERIDO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 1009866-85.2017.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: REQUERIDO: MURILO NOGUEIRA, OMAR ZORATTO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0005040-28.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: INVESTIGADO: DEDALANE DE OLIVEIRA BATALHA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0014598-58.2019.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA DO 9º DP UNISP EXTREMA e outros

Polo Passivo: INVESTIGADO: ANTONIO DIAS MARTINS

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0016032-82.2019.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes contra a Ordem Tributária

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PERIVALDO RIBEIRO LIMA - ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, OAB nº RO3918

DECISÃO

Vistos.

Acolho a manifestação ministerial ID nº 58996621, pelos seus próprios fundamentos, uma vez que recentes julgados dos Tribunais Superiores impedem a suspensão. Vejamos:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL PELO PARCELAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA DO PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. Esta Corte já se manifestou que "o art. 83, § 2º, da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 12.392/2011, ao estabelecer o recebimento da denúncia como limite temporal para o pedido de parcelamento para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal, não se aplica aos crimes nos quais a constituição definitiva do crédito tributário se deu até 28/2/2011, data de vigência da lei posterior mais gravosa" (RHC 94.845/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 1º/8/2018) (AgRg no RHC 94.476/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 18/10/2018)". 3. A alteração apenas deve ser aplicada aos fatos cometidos posteriormente a alteração legislativa, publicada em 25/2/2011, com vigência prevista para 25/3/2011 (art. 7º da Lei n. 12.382/2011), considerando como marco temporal a constituição definitiva do crédito tributário. 4. É necessário, porém, que o programa de parcelamento esteja em pleno cumprimento pelo acusado para fins de suspensão da ação penal, sob pena de o benefício ser solicitado em caráter meramente formal, e em atitude desleal da parte com o poder público. 5. No caso em apreço, considerando que houve inadimplência do parcelamento anteriormente concedido, sendo o mais recente requerido após o recebimento da denúncia, também com parcelas em atraso - e já sob a égide da modificação legislativa promovida pela Lei n. 12.382/2011 -, não há falar em suspensão da ação penal. 6. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 105.342/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019)

Desta feita, determino a vinda dos autos conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001147-92.2021.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO PRIMEIRO DP e outros

Polo Passivo: INVESTIGADO: RODOLFO SOUZA GUIMARAES

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7063792-55.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: ELECIR APARECIDO FAUSTINO

DECISÃO

Vistos,

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000434-29.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MIRA PEONY - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DETRAN-RO em desfavor de MIRA PEONY para cobrança da CDA n. 20120200021353. Com fundamento no art. 2º da Lei 2.913/2012, a credora pleiteou a desistência do feito para cobrança por outros meios.

É o breve relatório. Decido.

Consoante disposição dos art. 200, parágrafo único e 485, VIII e §5º, do CPC/2015, o pedido de desistência pode ser formulado até a prolação de SENTENÇA, ocasião em que o feito será extinto sem resolução do MÉRITO após homologação.

Ante o exposto, homologo a desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC e julgo extinta a Execução Fiscal.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7032978-84.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: ZIM DO BRASIL LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: RENATO RIMOLI MARTINS RIBEIRO, OAB nº SP327142

DEPRECADO: OZON COMERCIAL E LOGISTICA LTDA - EPP - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se.

2. Cumprida a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (ID 59262858).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 28 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7001573-22.2020.8.22.0015

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A. TOMASI & CIA. LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: A. TOMASI & CIA. LTDA - ME, CNPJ nº 07554169000132, AVENIDA ANTONIO CORREIA DA COSTA - N:5084 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 1.266.249,75.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044963-55.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MILTON LUIZ MOREIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Determino que o Departamento Estadual de Trânsito informe, no prazo de dez dias, quanto à efetivação da venda administrativa do automóvel de placa FORD, modelo Fiesta Sedan, Placa NDH 1190, Ano 2004/2005.

2. Com a resposta, intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.

Referências e Anexo: SEI n. 0010.081051/2021-48 (ID 54869839).

Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 7060988-17.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297,

FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034

EXECUTADO: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

À CPE:

1. Altere-se o cadastro do precatório ID 57093212 (código sequencial 9973) a fim de alterar o campo "Nome/OAB do advogado do requerente" para a dra. Fernanda Maia Marques (OAB/RO n. 3034), tal como pleiteado na petição ID 54766822 e ID 57211083.

2. Acrescente-se, ainda, no campo adequado, os dados bancários informados na petição ID 57211083 para depósito do crédito exequendo.

3. Após, dê-se vistas às partes para ciência, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013468-90.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCELO SOARES DE LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO, OAB nº SP178391

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vistas à exequente para apresentar a planilha atualizada do crédito e se manifestar quanto ao levantamento do valor constricto nos autos (ID 19938423), em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7043628-64.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MADEIRAS JACINOPOLIS LTDA - ME, GILMAR NERIS MARTINS MACIEL - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda à nova diligência no endereço da executada para constatar se a empresa devedora remanesce operando suas atividades comerciais no endereço descrito em seus atos constitutivos.

2. Caso positivo, cite-se a executada para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

3. Não localizado a devedora, retornem conclusos para análise do pedido ID 58454780.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: BR 421, Linha Eletrônica, KM 200, CEP 76857-000, Distrito de Jacinópolis, Nova Mamoré/RO (nome fantasia: Madereira Jacinópolis - CNPJ n. 07.483.958/0001-20).

Valor atualizado da ação até 17/12/2019: R\$ 115.536,66.

Anexos: CDA's.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7040978-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE LUIZ LENZI, CLEOMILDO DE MELO FREIRE, ANTONIO CARLOS MENDONCA RODRIGUES - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Indefiro a citação por hora certa.

Trata-se de modalidade de citação ficta cabível quando ocorre suspeita, pelo oficial de justiça, de que o citando tenta se ocultar para obstar o ato, o que não ocorreu no caso concreto.

A certidão ID 57274204 noticia que os devedores José Luiz Lenzi e Cleomildo de Melo Freire não estavam presentes nos endereços diligenciados naquele momento, situação distinta daquela prevista no art. 252 do novo Código de Processo Civil.

É dizer, inexistindo suspeita de ocultação, não há que se falar na citação por hora certa.

Assim, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000235-70.2014.8.22.0001

EXEQUENTES: F. P. D. E. D. R.

F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: APARICIO CARVALHO DE MORAES

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por cinco meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7041300-30.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850

DESPACHO

Vistos,

Recebo a petição (ID 58884540) como simples petição, uma vez que não cabe embargos declaratórios em face de DESPACHO de mero expediente.

A Executada requer a liberação do Seguro Garantia, haja vista a DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento n.0803622-36.2021.8.22.0000.

Pois bem.

A DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento acolheu efetivo suspensivo tão somente a fim de evitar atos expropriatórios e, não determinou a liberação do Seguro Garantia ofertado pela Executada.

Desse modo, não há que se falar em omissão no DESPACHO (ID 58749560).

À CPE: cumpra-se o DESPACHO supracitado em seus ulteriores termos.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7036291-87.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JUCELIS FREITAS DE SOUSA, LUIZ HENRIQUE ALVES, GELSON BERNARDO DAS NEVES, JAIME FELISBERTO NAZARETH DE SOUZA JUNIOR, FREDSON BARROSO FREIRE - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR, OAB nº RO9951, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766, LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO2399

DESPACHO

Vistos,

O executado pede nova publicação da DECISÃO de ID 56681887 que rejeitou seus argumentos em exceção de pré-executividade. Aponta, em síntese, que a DECISÃO não consta no DJE de 18/03/2021, causando prejuízo o seu direito de interpor recurso.

Em manifestações, a Exequente sustenta o disposto no art. 272 do CPC, afirmando que caberia a parte interpor o recurso pertinente, arguindo a nulidade pretendida.

Breve relato. Decido.

Nos termos do art. 272, § 8º, do CPC/2015: “A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido”.

Apenas na hipótese de impossibilidade de acesso aos autos, poderá a parte limitar-se a arguir a nulidade (§ 9º), circunstância que não ocorreu no caso dos autos.

Em outras palavras, observando motivo para promover a nulidade da intimação, incumbe à parte praticar o ato seguinte, no qual, preliminarmente, deverá arguir a nulidade da intimação. Neste sentido, o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. PETICIONAMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS. PEÇA EM CUJO TEOR A PARTE REVELA TEXTUALMENTE O CONTEÚDO DA DECISÃO PROLATADA PENDENTE DE PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CONFIGURADA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO 4 MESES DEPOIS. MANTIDA.

[...]

3. A intimação das partes acerca dos conteúdos decisórios é indispensável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, pois somente com o conhecimento dos atos e dos termos do processo que cada litigante encontrará os meios necessários e legítimos à defesa de seus interesses.

4. A parte que espontaneamente peticiona nos autos e por seu conteúdo revela sem sombra de dúvidas ter conhecimento do ato decisório prolatado, mas não publicado, tem ciência inequívoca para desde então interpor agravo de instrumento.

5. Diante da consideração documentada nos autos originários, arguida e provada pela parte adversa em contrarrazões ao agravo de instrumento, efetivamente não há como afastar a ciência inequívoca da agravante sobre o conteúdo da DECISÃO proferida.

6. Na hipótese, a agravante manifestou textualmente a ciência do conteúdo decisório impugnado quatro meses antes da interposição do agravo de instrumento. Reconhecida a intempestividade que impede o conhecimento da insurgência recursal.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 1710498 CE 2017/0293877-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2019). (g.n.)

Nesses casos, em sendo o vício reconhecido, o ato praticado será considerado tempestivo. A medida que visa garantir a celeridade do processo, uma vez que não devolve os autos, mas promove o prosseguimento da ação.

Neste caso, tratando-se DECISÃO que rejeitou a exceção de pré-executividade, incumbe ao devedor o manejo do recurso adequado, no qual poderá sustentar eventual nulidade de intimação em capítulo preliminar.

Diante do exposto, indefiro os pedidos de ID 56919181.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7036291-87.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JUCELIS FREITAS DE SOUSA, LUIZ HENRIQUE ALVES, GELSON BERNARDO DAS NEVES, JAIME FELISBERTO NAZARETH DE SOUZA JUNIOR, FREDSON BARROSO FREIRE - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR, OAB nº RO9951, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766, LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO2399

DESPACHO

Vistos,

O executado pede nova publicação da DECISÃO de ID 56681887 que rejeitou seus argumentos em exceção de pré-executividade. Aponta, em síntese, que a DECISÃO não consta no DJE de 18/03/2021, causando prejuízo o seu direito de interpor recurso.

Em manifestações, a Exequente sustenta o disposto no art. 272 do CPC, afirmando que caberia a parte interpor o recurso pertinente, arguindo a nulidade pretendida.

Breve relato. Decido.

Nos termos do art. 272, § 8º, do CPC/2015: “A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido”.

Apenas na hipótese de impossibilidade de acesso aos autos, poderá a parte limitar-se a arguir a nulidade (§ 9º), circunstância que não ocorreu no caso dos autos.

Em outras palavras, observando motivo para promover a nulidade da intimação, incumbe à parte praticar o ato seguinte, no qual, preliminarmente, deverá arguir a nulidade da intimação. Neste sentido, o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. PETICIONAMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS. PEÇA EM CUJO TEOR A PARTE REVELA TEXTUALMENTE O CONTEÚDO DA DECISÃO PROLATADA PENDENTE DE PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CONFIGURADA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO 4 MESES DEPOIS. MANTIDA.

[...]

3. A intimação das partes acerca dos conteúdos decisórios é indispensável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, pois somente com o conhecimento dos atos e dos termos do processo que cada litigante encontrará os meios necessários e legítimos à defesa de seus interesses.

4. A parte que espontaneamente peticiona nos autos e por seu conteúdo revela sem sombra de dúvidas ter conhecimento do ato decisório prolatado, mas não publicado, tem ciência inequívoca para desde então interpor agravo de instrumento.

5. Diante da consideração documentada nos autos originários, arguida e provada pela parte adversa em contrarrazões ao agravo de instrumento, efetivamente não há como afastar a ciência inequívoca da agravante sobre o conteúdo da DECISÃO proferida.

6. Na hipótese, a agravante manifestou textualmente a ciência do conteúdo decisório impugnado quatro meses antes da interposição do agravo de instrumento. Reconhecida a intempestividade que impede o conhecimento da insurgência recursal.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 1710498 CE 2017/0293877-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2019). (g.n.)

Nesses casos, em sendo o vício reconhecido, o ato praticado será considerado tempestivo. A medida que visa garantir a celeridade do processo, uma vez que não devolve os autos, mas promove o prosseguimento da ação.

Neste caso, tratando-se DECISÃO que rejeitou a exceção de pré-executividade, incumbe ao devedor o manejo do recurso adequado, no qual poderá sustentar eventual nulidade de intimação em capítulo preliminar.

Diante do exposto, indefiro os pedidos de ID 56919181.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0027813-35.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A FREIRE DE ARAUJO CONFEITARIA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra A. Freire de Araújo Confeitaria - ME para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20070200007550.

Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda Pública reconhece a ocorrência do instituto.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório. A propósito, confira-se as teses aprovadas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n. 1.340.553/RS).

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente

feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Desta feita, sendo certo que a tese firmada deve ser aplicada por este Juízo, passa-se a análise dos autos.

A pedido da própria exequente o juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano em 03/12/14, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 58).

A Fazenda foi intimada pessoalmente acerca da suspensão do feito, registrando ciência em 24/04/15 (fl. 59).

Aplicando o entendimento do STJ retro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 04/12/15, enquanto que o termo final se deu em 04/12/20.

Imperioso destacar que inexistente, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, mormente por que não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal, sendo certo que as diligências infrutíferas realizadas não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º, NCPC). É certo que a norma prevista no CPC, inclusive, deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.

Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano (02/07/2011) sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.

Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Sem remessa necessária, tendo em vista que o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, liberem-se as constrições eventualmente existentes e archive-se o feito com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000473-89.2014.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266

DESPACHO

Vistos,

A execução fiscal tramita desde abril de 2014 e até o momento não se obteve êxito na localização de bens suficientes para quitação do crédito fazendário.

Além disso, o objeto de cobrança refere-se a débito de ressarcimento ao erário, consoante DECISÃO prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

Nesse contexto, é nítido interesse público na recuperação do crédito, em especial porque visa recompor o patrimônio público e, por conseguinte, viabilizar que o Estado cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.

Pertinente, neste caso, o uso de ferramentas mais eficazes para possibilitar a satisfação do credor, bem como o fim do processo judicial, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.

Sobre o tema, o STJ já se pronunciou recentemente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se sobre a tese relativa à imprescindibilidade de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e rejeitando-a. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, reconheceu a legitimidade de o Fisco requerer acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer a execução do crédito perseguido. Precedente: REsp 1464714/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/4/2019. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1796854/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 12/09/2019) [g.n.]

Assim, defiro a consulta ao CCS – BACENJUD para obtenção de informações de natureza cadastral do executado Reinaldo Silva Simião.

O extrato da consulta segue juntado como sigiloso.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013424-03.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J A DE ANDRADE IND E COM DE MADEIRAS - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Defiro a consulta ao SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. À CPE: aguarde-se por cinco dias a inclusão da resposta da consulta nos autos, em caso de pesquisa frutífera.

4. Após, autorize a visualização dos espelhos às partes e intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.

5. Silente, retorne concluso para o disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7038895-21.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALISSON DIEGO FERREIRA DE SOUZA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para impugnação à exceção de pré-executividade em quinze dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7001813-87.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA, GILMAR QUIRINO DA SILVA, EZEQUIEL DE JESUS VITORINO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se EZEQUIEL DE JESUS VITORINO (CPF n. 515.810.867-68) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereços: TV 17 DE OUTUBRO, 30 LT 30 PATRONATO - CEP: 24435160 - NITERÓI - RJ ou TV SOARES, 211 PARADA 40 - CEP: 24435000 - S GONCALO - RJ.

Valor atualizado da ação: R\$ 3.503,09.

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7008793-16.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e REsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José

Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco (ID ID 50819856). De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que os corresponsáveis exerciam poderes de gerência (ID 53630094).

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsáveis MÁRIO CALIXTO e OMAR MIGUEL.

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereços:

MÁRIO CALIXTO - RUA MÉXICO, N. 01, BAIRRO NOVA PORTO VELHO, CEP 76.900-040, PORTO VELHO-RO

OMAR MIGUEL - RUA DUQUE DE CAXIAS, N. 1523, BAIRRO CENTRO, CEP 76.904-040, PORTO VELHO RO

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 2.984,34.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000141-88.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COMPANY COM DE PROD ELE LTDA, ANTONIO CARLOS ORTEGA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0036138-96.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE GALDINO DA SILVA FILHO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA MARIA COUTINHO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO414, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para esclarecer se o parcelamento remanesce ativo, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7053764-91.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

JOSE NILSON DA SILVA VINHOTE - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro a inclusão do nome da parte executada, JOSE NILSON DA SILVA VINHOTE, CPF nº 72872012249, nos cadastros do Serasajud. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026550-23.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA - ME, TATIANE DE SANTANA LIMA - ADVOGADO: Bruno Luiz Pinheiro Lima OAB/RO Nº 3918

DESPACHO

Vistos,

A ação de Embargos à Execução Fiscal deve ser distribuída em autos apartados por se tratar de ação autônoma, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Cabe destacar que o recebimento dos embargos fica condicionado à garantia do juízo.

Diante disso, deixo de analisar o pleito como requerido.

Intime-se o Executado para se manifeste quanto o recebimento da peça como exceção de pré-executividade, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0264160-54.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO PEDRO PIRES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra JOAO PEDRO PIRES para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20060200986122.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 30/09/2015 (ID 20031934 p. 80).

Intimada, a Fazenda Pública informou que não há causas interruptivas da prescrição.

É o breve relatório. Decido.

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

Assim, decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

A Exequente reconheceu o decurso do prazo de cinco anos dos autos no arquivo e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.

Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e archive-se com baixa.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013274-22.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Renajud e SREI foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0019843-76.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADOS: ALLTEC ENGENHARIA LTDA - ME, EVALDO GONCALVES MORAES - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por um mês.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013120-04.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de dilação do prazo pelo período de dez dias para pagamento voluntário do débito.

Decorrido o prazo, intime-se o Executado para que comprove o adimplemento da dívida.

Após, dê-se vista dos autos a Exequente para ciência e manifestação, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045826-74.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: ADILSON BALBINOTI

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de suspensão por 180 dias por inexistir previsão legal.

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7039582-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa - ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA Emir Nunes de Oliveira Neto, OAB/RJ nº 94.205;

Felipe Bernardelli de Azevedo Marinho OAB/RJ nº 169.941

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda Pública não aceitou os bens ofertados como garantia da execução fiscal.

Sobre o tema, o entendimento do TJRO no sentido de que é facultado à credora a recusa do bens quando não observada a ordem de gradação do art. 11 da Lei 6.830/80.

Agravo de Instrumento. Tributário. Execução fiscal. Nomeação de bens à penhora. Necessária observância da graduação estatuída no art. 11 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980). Oferta em desconformidade com a ordem legal. Recusa da oferta pelo Juízo da execução. 1- O art. 11, da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830, de 22.09.1980), estabelece a ordem de preferência dos bens para fins de constrição executória fiscal, ordem esta que, inobservada pelo executado, viabiliza a recusa pelo exequente ou pelo Magistrado. 2 - O executado não pode pretender que sua oferta de bens à penhora, realizada com inobservância da ordem gradativa cogente do art. 11 da Lei de Execução Fiscal, seja admitida sem demonstrar os motivos de ter agido em desconformidade para com a referida regra legal. 3 - Recurso conhecido e não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803965-03.2019.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 19/02/2020.)

No mesmo sentido, o STJ orienta que incumbe ao executado demonstrar a necessidade de afastar a referida ordem preferencial, certo que a simples alegação do princípio da menor onerosidade não se mostra suficiente para impor o recebimento do bem ofertado.

Vejamos:

STJ - Tema 578: Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

Assim, intime-se a Executada para, querendo, indicar novos bens no prazo de dez dias.

Em seguida, à Exequente para manifestações pertinentes em dez dias.

Cumpra-se

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7026186-51.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE MADEIRAS BOM FUTURO LTDA - ME, WILSON DA SILVA MAMEDE

JUNIOR - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Infojud retornou novo endereço.

1. Cite-se WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR (CPF: 529.552.306-34) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: AV RIO DE JANEIRO 1892 AREAL, CEP 76804-342, PORTO VELHO-RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 587.113,38.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7032528-44.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: G. F. DE AGUIAR SERVICOS E TRANSPORTES - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

- SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpram-se os atos deprecados (ID 59203881). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 28 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014225-16.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

BORGES & BATISTA LTDA - ME, JEAN CARLOS BORGES PIRES, AURELIANO DELFINO BATISTA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4. Procedi a consulta ao SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

5. À CPE: decorrido o prazo de cinco dias, retorne conclusos para análise dos protocolos de consulta em nome da empresa e sócios. Protocolos: SPH21060094429D; SPH21060094443D e SPH21060094447D.

6. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

7. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

8. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

9. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000502-42.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: A C BRISOT & CIA LTDA ME

Advogado: HOMERO MARCHEZAN, inscrito na OAB/MT sob o n.º 6624

DESPACHO

Vistos,

À CPE: inclua o advogado da devedor no cadastro dos autos.

Intime-se a executada para comprovar o pagamento das parcelas vencidas do acordo firmado administrativamente, em dez dias.

Silente, encaminhe-se à Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489

(Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0167782-31.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848/040/01662987-1, nos seguintes termos:

a) 3% a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);

b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

c) o remanescente via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20090200006771, Código de Receita 5519. Contribuinte: EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 286.040.322-15.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7013481-21.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SERRADAO LTDA - ME e outros (2)

CDA's : 20180200011038

CITAÇÃO DO EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SERRADAO LTDA - ME e outros (2)

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.244,32 - Atualizado até 29/11/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de Indústria e Comércio de Madeiras Serrado Ltda Me. [...]".

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 28 de Junho de 2021.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042684-96.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AUTO POSTO DISTRITO LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO: RICCIERI SILVA DE VILA FELTRINI, OAB nº SP351458

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de AUTO POSTO DISTRITO LTDA., para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20170200029383.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito (ID 58637679).

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 23 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7032350-32.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: AUTO POSTO OZIVAL LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: HERALDO FROES RAMOS, OAB nº RO977

DEPRECADOS: HELOISIO MARQUES SILVA, JURANDIR VICENTE CARNEIRO, E DO V FRANCO, R. A BARCELOS - ME, J J A CONSULTORIA EM TRANSPORTES LTDA, DIRCEU BORGES DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME, AUTO ELETRICA E BATERIAS CAPITAL LTDA - ME, V. A. J. DE ALMEIDA EIRELI, M. N. DOS SANTOS RADIADORES - ME, D VIDAL JUNIOR BORRACHARIA - ME, MEGA MORUMBI CONVENIENCIA LTDA, COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A oficial informa (ID 58897900) que, novamente, o MANDADO não foi distribuído obedecendo o limite máximo de 7 pessoas por MANDADO, conforme prevê o art. 42 das DGJ.

Todavia, em consulta à aba expediente do sistema PJE, verifica-se que supostamente houve a distribuição nos termos em que exige a legislação.

À CPE: Intime-se a servidora ANA CRYSTINA MARTINS SARAIVA CARDOSO para esclarecer o ocorrido no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7032553-57.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: DOMA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCELO DE GODOY PILEGGI, OAB nº SP212298

DEPRECADOS: RODRIGO SILVA DO AMARAL - ME, EDNA DOS SANTOS GALVAO - EIRELI - ME - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpram-se os atos deprecados (ID 59208970). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.
Porto Velho-,28 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7018333-25.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCIANA ALVES PEREIRA ROSALES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por IDARON em desfavor de LUCIANA ALVES PEREIRA ROSALES para cobrança de débito tributário oriundo da CDA n. 20160200057183.

Inexiste citação.

Intimado em diversas oportunidades, o Exequente não se pronunciou quanto ao prosseguimento da cobrança.

Breve relato. Decido.

A relação processual não se formou por inércia do Credor em indicar endereço correto da executada ou requerer diligências pertinentes, mesmo após sua intimação pessoal sob pena de extinção. Nestes casos, diante da ausência de manifestações efetivas para recuperação do crédito, a jurisprudência sinaliza pela extinção do processo por abandono de causa. Note-se:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Extinção sem resolução do MÉRITO. Abandono da causa.

1. Considerando que houve a intimação da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa. Inteligência do art. 485, III, §1º, CPC.

2. Recurso que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 1000278-03.2011.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 13/08/2020). (g.n.)

Ante o exposto, com fundamento no inciso art. 485, III do Novo Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal por abandono de causa.

Sem custas. Sem honorários em virtude da ausência de triangulação processual.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7032941-57.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: VIA FERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANTONIO SANTANA NESTORIO, OAB nº MT6100

DEPRECADOS: FRANCIELI APARECIDA TALINI MASCARELLO, RAIJAN CEZAR MASCARELLO, GLENORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A. - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se.

2. Cumprida a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (ID 59256852).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-,28 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000915-89.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MU CEPHEI BOÛTIS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DETRAN-RO em desfavor de MU CEPHEI BOÛTIS para cobrança da CDA n. 20130200118229.

Com fundamento no art. 2º da Lei 2.913/2012, a credora pleiteou a desistência do feito para cobrança por outros meios.

É o breve relatório. Decido.

Consoante disposição dos art. 200, parágrafo único e 485, VIII e §5º, do CPC/2015, o pedido de desistência pode ser formulado até a prolação de SENTENÇA, ocasião em que o feito será extinto sem resolução do MÉRITO após homologação.

Ante o exposto, homologo a desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC e julgo extinta a Execução Fiscal.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7032577-85.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: 3. V. C. D. C. D. B. D. S. F. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: 1. V. E. F. E. P. D. P. V. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpram-se os atos deprecados (ID 59213356). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 28 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004793-10.2011.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ODAISSA FERNANDES FERREIRA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A execução fiscal tramita desde abril de 2011 e até o momento não se obteve êxito na localização de bens suficientes para quitação do crédito fazendário.

Além disso, o objeto de cobrança refere-se a multa, consoante DECISÃO prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

Nesse contexto, é nítido interesse público na recuperação do crédito para viabilizar que o Estado cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.

Pertinente, neste caso, o uso de ferramentas mais eficazes para possibilitar a satisfação do credor, bem como o fim do processo judicial, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.

Sobre o tema, o STJ já se pronunciou recentemente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL.

CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022

do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se sobre a tese relativa à imprescindibilidade de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e rejeitando-a. 2. O Superior

Tribunal de Justiça, em recente julgado, reconheceu a legitimidade de o Fisco requerer acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer a execução do crédito perseguido. Precedente: REsp

1464714/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/4/2019.

3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1796854/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

14/05/2019, DJe 12/09/2019) [g.n.]

Assim, defiro a consulta ao CCS – BACENJUD para obtenção de informações de natureza cadastral da executada ODAISSA FERNANDES FERREIRA.

O extrato da consulta segue juntado como sigiloso.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de

efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045824-07.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JB COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP. E EXP. LTDA. - ME, SERGIO LUIZ DOS SANTOS NASCIMENTO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta aos sistemas Sisbajud e Renajud foi infrutífera.

Indefiro a decretação de indisponibilidade de bens do executado. A medida prevista no art. 185-A do CTN pressupõe o esgotamento das diligências na busca por bens penhoráveis do devedor, conforme orienta a Súmula 560 do STJ, o que não ocorreu no caso em análise. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000454-20.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: HERCULLIS PEGASI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DETRAN-RO em desfavor de HERCULLIS PEGASI para cobrança da CDA n. 20120200022025.

Com fundamento no art. 2º da Lei 2.913/2012, a credora pleiteou a desistência do feito para cobrança por outros meios.

É o breve relatório. Decido.

Consoante disposição dos art. 200, parágrafo único e 485, VIII e §5º, do CPC/2015, o pedido de desistência pode ser formulado até a prolação de SENTENÇA, ocasião em que o feito será extinto sem resolução do MÉRITO após homologação.

Ante o exposto, homologo a desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC e julgo extinta a Execução Fiscal.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000444-73.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DETRAN-RO em desfavor de SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA para cobrança da CDA n. 20120200022198.

Com fundamento no art. 2º da Lei 2.913/2012, a credora pleiteou a desistência do feito para cobrança por outros meios.

É o breve relatório. Decido.

Consoante disposição dos art. 200, parágrafo único e 485, VIII e §5º, do CPC/2015, o pedido de desistência pode ser formulado até a prolação de SENTENÇA, ocasião em que o feito será extinto sem resolução do MÉRITO após homologação.

Ante o exposto, homologo a desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC e julgo extinta a Execução Fiscal. Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0002454-40.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CONFECÇÕES BEZERRA IND E COM EXP E IMP LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010266-37.2020.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: ZOGHBI EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, RUA DUQUE DE CAXIAS 1210, - DE 965/966 A 1222/1223 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003

EMBARGADO: UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto aos documentos juntados no ID: 52768315, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0070831-05.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, RUA ALEXANDRE GUIMARAES, 4551/RUA GAROUPA, 4414-, N. P. VELHO/RUA AFONSO PENA, 229, SALA 05 - CENTRO RUA: PIRARARA, 0 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME.

Após anterior(es) intimação(ões) para o Exequente impulsionar o feito executivo fiscal, houve a intimação pessoal do Credor, nos moldes do artigo 485, § 1º, do CPC (vide ID: 55616781 - Pág. 1).

Decorrido o prazo do Exequente sem manifestação e/ou providências, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Em que pese a parte Executada estar devidamente citado(a), constata-se que não foi possível a penhora de bens para a satisfação do crédito exequendo e, ademais, depreende-se do DESPACHO ID: 55616781 - Pág. 1, que a parte Exequente fora intimada pessoalmente para dar andamento regular ao feito e manteve-se inerte.

Ressalto que a inércia da parte exequente acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC, pois intimado pessoalmente o Exequente, nos termos do disposto no art. 183, § 1º, do CPC, acerca do DESPACHO /DECISÃO para promover o andamento do processo, quedou-se inerte, sendo certo que foi obedecido ao art. 354 do CPC. Vejamos:

“(…) Art. 485 do CPC. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(…)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(…)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (…)”

“(…) Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá SENTENÇA. (…)”

Sobre o tema, colaciona-se arestos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia do exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal 2. Apelo não provido.” (TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0142778-22.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 15/01/2021) (Grifei).

“Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do MÉRITO. Abandono da causa. Possibilidade. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento.” (TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021)

Registro que o verbete nº 240 da Súmula do STJ (“A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.”) não é aplicável aos casos em que não são apresentados embargos à execução e/ou exceção de pré-executividade pelo devedor.

Aliás, esse é o entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual “A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz. (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB,

Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005) 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, “em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé”. (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000) 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de MÉRITO, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no DESPACHO inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120097/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.) (Grifei).

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, c/c § 1º do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 e arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se bens penhorados e/ou arrestados (Laudo de Avaliação e Penhora de Imóvel ao ID: 25584710 - Págs. 93-95), certificando-se nos autos.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 14 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções Fiscais Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0109894-37.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSILENE FERNANDES DA FONSECA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo.

Tenho, portanto, a inexistência de prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o acórdão abaixo foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Dê-se ciência às partes (Exequente e Executado).

Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre providência cumprida.

Sem honorários sucumbenciais, ante a inexistência de oposição de Embargos à Execução e/ou de Exceção de Pré-Executividade.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 ou nos arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se bens penhorados e/ou arrestados (ID: 24962496 - Págs. 46-47; ID: 30311138 - Págs. 1-3 e ID: 31335381- inscrição municipal: 01.16.045.0360.001), certificando-se nos autos.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Porto Velho, 15 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções Fiscais Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0082694-55.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ORLANDINO CELESTINO DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo.

Tenho, portanto, que a inexistência de prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.8.22.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Dê-se ciência às partes (Exequente e Executado).

Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre providência cumprida.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização processual.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 ou nos arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Porto Velho, 15 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções Fiscais Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0106453-48.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE DE CASTRO MAGNO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação

por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, transcorrendo o prazo in albis.

Tenho, portanto, que a inexistência de prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Dê-se ciência às partes (Exequente e Executado).

Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre providência cumprida.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização processual OU ante a inexistência de oposição de Embargos à Execução e/ou de Exceção de Pré-Executividade.

Sem custos, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 ou nos arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se a inscrição no Serasa determinada na DECISÃO de ID: 35202581 - Págs. 1-2, certificando-se nos autos.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, arquivado-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Porto Velho, 14 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7062795-72.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCA DONIZETE DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA, OAB nº RO8793

SENTENÇA

Vistos, etc.

FRANCISCA DONIZETE DA SILVA opôs a presente exceção, alegando o pagamento dos tributos, bem como requerendo os benefícios da justiça gratuita.

O excepto impugnou alegando que embora a dívida esteja quitada é devida as custas e honorários, pois foi parcelada após o ajuizamento da ação de execução fiscal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, uma vez que o requerimento de gratuidade de Justiça não se fez acompanhar de qualquer elemento hábil a se verificar a hipossuficiência da embargante, indefiro o pedido.

No MÉRITO, comprovou que protocolou administrativamente pedido de baixa das CDA lançadas indevidas, com a revisão, ocorreu o adimplemento do crédito tributário, ainda dentro do prazo estabelecido para tanto.

Ademais, o Parecer Fiscal nº 0017/2017, ID: 22402804 p. 11 de 11, é bem esclarecedor:

Assim, sendo, indevida a presente cobrança e nula a execução, de modo que sua extinção é a medida que se impõe.

No entanto a exequente insistiu na cobrança das custas e honorários, levando ao bloqueio de valores da excipiente. Após requereu a extinção da execução ID: 52680805.

Desta forma, acolho a exceção pré executividade para EXTINGUIR o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC.

Condeno o excepto ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor bloqueado da executada.

Fica intimada a executada, através de seu advogado, para informar os dados bancários para as transferências dos valores bloqueados ou ainda dados para expedição do alvará judicial.

Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se.

Porto Velho, 31 de março de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0142093-15.2005.8.22.0101

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Delson de Matos Piedade, RUA JOSE DE ALENCAR, 3299 OU Nº 3399, 3263, NÃO INFORMADO CAIARI - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

DESPACHO

I - À CPE: Retifiquem-se os polos do cumprimento de SENTENÇA.

II - Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre a providência cumprida;

III - Outrossim, tratando de cumprimento de SENTENÇA onde o MUNICIPIO impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte Exequente. Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria judicial para elaboração de planilha atualizada do valor devido, conforme o estabelecido na SENTENÇA proferida nos autos e confirmada pelo acórdão que negou provimento ao recurso;

IV - Apresentado o cálculo judicial, intuem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias;

V - Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 22 de abril de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002473-81.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA, RUA CLEA MERCES 5213, - DE 4785/4786 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA, OAB nº RO3346

SENTENÇA / ALVARÁ___/2021 / OFÍCIO___/2021

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA.

Citação promovida ao ID: 34686767 - Pág. 1, culminando com o andamento normal do feito.

Houve o depósito judicial dos valores cobrados nos autos (ID: 40244612) e, em seguida, a parte executada apresenta petição consignando excesso de execução e pugnando pela devolução de R\$ 461,08 (quatrocentos e sessenta e um reais e oito centavos).

Ao ID: 55479188 - Pág. 1, o exequente concorda com o valor depositado em juízo e aceita a devolução descrita na petição de ID: 49729304.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e artigo 156, inciso I, do CTN, determinando o arquivamento do feito com as cautelas de estilo, e:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA, CPF nº 412.401.542-91, e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante EXATO de R\$ 461,08 (quatrocentos e sessenta e um reais e oito centavos) do SALDO depositado em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01729209-9; nº do documento: 049284800962006180 – Vide ANEXO).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDA: MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA, CPF nº 412.401.542-91, RUA CLEA MERCES 5213, - DE 4785/4786 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - OAB/RO 3346

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) Após a retirada/levantamento do valor descrito na alínea “a”, EXPEÇA-SE OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do SALDO REMANESCENTE ainda depositado em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01729209-9; nº do documento: 049284800962006180 – Vide ANEXO), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, da seguinte forma:

b.1) 88,50% do SALDO REMANESCENTE para a conta de nº. 15.907-7, agência nº. 2757-X, do Banco do Brasil, em nome do Município de Porto Velho - CNPJ 05.903.125/0001-45;

b.2) 8,85% do SALDO REMANESCENTE, destinado ao pagamento de honorários advocatícios, para a conta de n. 67772-8, agência nº. 2290-X, do Banco do Brasil, CNPJ – 06.047.135/0001-99.

Obs: Após as transferências, a CONTA JUDICIAL DEVE SER ZERADA E ENCERRADA.

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pelo Cartório à Caixa Econômica Federal.

c) Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre a providência cumprida.

Não há custas pendentes (vide anexo).

Nada mais pendente, arquite-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

P.R.I.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalspe@tjro.jus.br

Processo: 0073852-18.2007.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0039460-18.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ARAXA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ARAMIS PEREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

DESPACHO

Diga o exequente quanto aos documentos juntados, que, em tese, indicam o parcelamento da dívida, em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 26 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006066-50.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO ROSA CESAR PIRES, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 5709, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 NOVA ESPERANÇA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº RO3264

RÉU: 1 TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL, AVENIDA CARLOS GOMES 900, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino:

Seja expedido ofício ao Instituto de Identificação Civil e Criminal de Rondônia – IICC/RO, para que envie a este Juízo cópia do Prontuário Civil e de toda documentação existente em nome do autor RAIMUNDO ROSA CÉSAR PIRES, nascido aos 11.05.1961, em Porto Velho/RO, filho de Almizo Jorge César Pires e de Doralice Sá César Pires, RG nº 148.858/SSP/RO;

Sejam apresentados antecedentes em nome do autor RAIMUNDO ROSA CÉSAR PIRES, CPF nº 143.091.052-34, junto aos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Família e de Protesto desta Capital, e da Justiça Federal. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0061400-05.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: DANIEL RIBEIRO ÂNGELO, BRUNO BUENO DE SOUZA, MARIA DANDARA ARAUJO DE SOUSA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CINTIA BEATRIZ CORDEIRO LOPES, OAB nº RO10603

DESPACHO

Diga o exequente quanto aos documentos juntados, que, em tese, indicam pagamento da dívida, em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 26 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005440-07.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LAURO LAURI DAS NEVES

ADVOGADO DO EXECUTADO ANTONIO NELSON PONTES CALDAS: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO OAB/RO 1608

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para analisar a petição aportada ao ID: 54853080, na qual o executado ANTONIO NELSON PONTES CALDAS requer a extinção do feito ante a sua ilegitimidade passiva.

Informa o executado que em data pretérita realizou com o Sr. LAURO LAURI DAS NEVES, corresponsável nesta execução, contrato de compra e venda do imóvel urbano, objeto desta execução.

Mais tarde ingressou com Ação de Obrigação de Fazer em face do corresponsável, visando a transferência do imóvel para o nome deste junto a Prefeitura Municipal de Porto Velho e ao Cartório de Registro de Imóvel.

Logrou êxito na ação, qual condenou o Sr. LAURO LAURI DAS NEVES à obrigação de fazer, consistente na transferência do imóvel, juntando cópia daquele feito.

Diante disso, DECLARO a ilegitimidade passiva do Sr. ANTONIO NELSON PONTES CALDAS, excluindo-o do polo passivo deste, determinando, quanto ao Corresponsável, Sr. LAURO LAURI DAS NEVES o prosseguimento da execução fiscal, devendo ser promovida a CITAÇÃO deste para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

Rua Prudente de Moraes nº. 2442 – bairro Centro, CEP76801-040.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0036429-87.2008.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Requerente/Exequente:MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Requerido/Executado: LUIZ LOYO SILVA, RUA DA BEIRA (D), 268, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 JACY PARANA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L. L. SILVA, RUA DA BEIRA (E), 268, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 JACI PARANA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

DESPACHO

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

À CPE: Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA invertendo os polos.

I - INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial (PGM), por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC);

II - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC);

III - Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

V - Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

VI - Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento.

VII - Em seguida, conclusos para extinção.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0055191-20.2009.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: RODOLFO ALVES DE OLIVEIRA, VIACAO ESTRELA DO ORIENTE LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Sendo assim:

I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a CONCLUSÃO do feito.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 0055191-20.2009.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: RODOLFO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 02173115200, AV NACOES UNIDAS, N. 1536, ROQUE, /OU AV. AMAZONAS, 6030-CASA 161-AGENOR M. CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VIACAO ESTRELA DO ORIENTE LTDA, CNPJ nº 34738716000102, RUA RIO DE JANEIRO, 6200 - NOVA PORTO VELHO, OU RUA RAIMUNDO CANTUARIA, 5711 - TIRADENTES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: RODOLFO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 02173115200, AV NACOES UNIDAS, N. 1536, ROQUE, /OU AV. AMAZONAS, 6030-CASA 161-AGENOR M. CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VIACAO ESTRELA DO ORIENTE LTDA, CNPJ nº 34738716000102, RUA RIO DE JANEIRO, 6200 - NOVA PORTO VELHO, OU RUA RAIMUNDO CANTUARIA, 5711 - TIRADENTES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 572,54(quinhetos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) - Atualizado até 09/07/2009 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009353-26.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: AMADO AMADOR DOS SANTOS, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1295, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DISPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA - ME, AVN NACOES UNIDAS 119 NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente em atender o contido no ID: 53776253 - Pág. 1, fica, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, INTIMADO o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0032770-26.2001.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GODOFREDO TOMAS DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1996 a 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.8.22.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias, inclusive, intimação do executado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 26 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7040443-23.2016.8.22.0001

EMBARGANTE: NORSAL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais, fica V. Sa. intimada para proceder o pagamento das custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SENTENÇA: "(...) I - Há custas pendentes, razão pela qual, fica intimada a NORSAL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, por meio de seu advogado, para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

(...) III - Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe."

Porto Velho, 25 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Nome: NORSAL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Endereço: Rua Marechal Rondon, 3572, Conjunto Marechal Rondon, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-540

Nome: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, centro, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022216-43.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, TRAVESSA SOL 2299 GRANDES ÁREAS - 76876-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração alegando erro material e, em seguida, sobreveio interposição recurso de apelação (CPC, art. 1.009).

Quanto aos embargos de declaração de ID: 56539982 - Págs. 1-2, os recebo retificando o erro material com a seguinte alteração na SENTENÇA guerreada, ou seja: onde se lê: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, leia-se: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RONDÔNIA - DER/RO.

No mais, nota-se que o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RONDÔNIA - DER/RO interpôs recurso de apelação.

I - Fica intimada o apelado (EMEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA), por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, §1.º).

II - Caso o apelado apresente com suas contrarrazões recurso adesivo e/ou questão de MÉRITO em sede de preliminar na hipótese do §1.º do art. 1.009, sem nova CONCLUSÃO, deverá o apelante ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo e/ou à preliminar, nos termos dos §§ 1.º e 2.º dos arts. 1.009 e 1.010, respectivamente.

III - Após as formalidades previstas nos §§ 1.º e 2.º do art. 1.010 do CPC, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal ad quem, independentemente de juízo de admissibilidade.

IV - Intime-se e cumpra-se

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE APELADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

AUTOR: EMEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, TRAVESSA SOL 2299 GRANDES ÁREAS - 76876-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE APELANTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RONDÔNIA - DER/RO

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011430-42.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os arts 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreritível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 26 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017491-84.2015.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: BACANA'S RESTAURANTE, CHURRASCARIA E OPEN BAR LTDA - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5220, - DE 5144 A 5404 - LADO PAR LAGOA - 76812-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODERCIS DE OLIVEIRA CAMPOS, BR 364, KM 65 AREAL DA FLORESTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

DESPACHO

É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (CPC, art. 435).

Diante do exposto, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, DETERMINO que a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Executada (ID: 53512642 - Pág. 1).

Outrossim, deve o Exequente facultar e facilitar o ACORDO EXTRAJUDICIAL, bem como indicar nos presentes autos como o contribuinte procederá para realizá-lo.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 26 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0091900-88.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARIA DE FATIMA MIRANDA, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 1265, ANTIGA RUA 06 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSCAR MACHADO, RUA ABANATAL BENTES DE LIMA, 1265 1265, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697

DESPACHO

Considerando a necessidade de analisar detidamente o pedido de suspensão do feito até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0807149-30.2020.8.22.0000, faz-se mister que o exequente comprovar, documentalmente, nos autos que o resultado da ADi afetada o presente processo, colacionando as peças da ADi que entender necessário.

Fica INTIMADO o MUNICIPIO DE PORTO VELHO para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito com a juntada dos documentos solicitados, sob pena de indeferimento do pedido de suspensão.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006629-44.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: SANDRA DE MORAES PASSOS, RUA NAVEGANTES 6077, CASA COHAB - 76807-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446

REQUERIDO: 1 OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES, ALAMEDA BRASÍLIA 2305, CARTÓRIO DO 1 OFICIO SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A vista do lapso temporal decorrido desde a petição de ID: 56138493 p. 1 de 1, cumpra-se o DESPACHO de ID: 54652929 p. 1 de 2.

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Cópias de outros documentos do autor (certidão de batismo, carteira de vacinação, etc.), bem ainda, cópia dos documentos pessoais dos seus genitores e irmãos.

II - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

III - Certidão de antecedentes de SANDRA DE MORAES PASSOS (cível, criminal e da Justiça Federal).

IV - Serve o presente de Ofício para encaminhar SANDRA DE MORAES PASSOS ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se-o(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.

Ao 1º registro civil de Ariquemes determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento/casamento de SANDRA DE MORAES PASSOS
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 26 de junho de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0049760-05.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIA LOPES DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CECILIA BRITO SILVA, OAB nº RO9363

DESPACHO

Diga o exequente quanto aos documentos juntados, que, em tese, indicam pagamento da dívida, bem como requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 26 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032653-12.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: EDNEIA ASSIS COIMBRA GENEROSO, CPF nº 59153580206, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3471, - DE 3405/3406 AO FIM LIBERDADE - 76803-847 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COIMBRA & NOBRE LTDA - ME, CNPJ nº 09350674000190, AVENIDA JATUARANA 1431, - NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANEXO: PETIÇÃO INICIAL E CDA(s)

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 9.971,81 (nove mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos) em 25/06/2021, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.

DESPACHO

1. Recebo a execução.

2. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da execução em caso de pronto pagamento (dentro dos cinco dias da citação) e não oferecimento de embargos, e 10% para o caso de não pagamento imediato.

3. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

4. Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo.

5. Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento anexo como MANDADO para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

6. Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPD.

7. Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 10 (dez) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

8. Cumpridos os atos determinados, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

9. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 3 e 4, servindo o documento anexo como carta de citação; b) Não havendo entrega da carta no endereço, cumpra-se os itens 5 e 6, distribuindo-se o documento anexo como MANDADO na central para cumprimento.

10. Não localizado(s) o(s) executado(s) e decorrido o prazo in albis para cumprimento dos itens 7 e 8 do presente DESPACHO, o arquivamento automático do processo, é medida de rigor, nos termos do contido no artigo 40 da LEF. Nesse sentido, colaciona-se aresto do Tribunal de Justiça de Rondônia: “Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Omissão. Exequente. 1. Não sendo localizado o devedor ou seus bens, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e respectivo prazo, ao fim do qual estará prescrito o crédito. 2. Apenas a efetiva citação ou constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002356-94.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 20/11/2020” (Grifei). Assim sendo e haja vista não ter havido interesse do Exequente em impulsionar o feito, conforme determinado nos itens 7 e 8, aplica-se os termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual, DETERMINO À CPE que suspenda o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, sendo certo que decorrido o prazo, certifique-se nos autos e, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE a PGM para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias).

11. Com manifestação da PGM, conclusos;

12. Sem manifestação da PGM, deverá a CPE manter o processo suspenso até o decurso de prazo de 05 (cinco) anos (certificando-se nos autos) e/ou até que o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO dê o andamento ao feito;

13. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Porto Velho, sábado, 26 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO- EXECUÇÃO

DESTINATÁRIO(A): EDNEIA ASSIS COIMBRA GENEROSO, CPF nº 59153580206, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3471, - DE 3405/3406 AO FIM LIBERDADE - 76803-847 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COIMBRA & NOBRE LTDA - ME, CNPJ nº 09350674000190, AVENIDA JATUARANA 1431, - NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCESSO: 7032653-12.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EDNEIA ASSIS COIMBRA GENEROSO, COIMBRA & NOBRE LTDA - ME

ANEXO: PETIÇÃO INICIAL E CDA(s)

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 9.971,81(nove mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos) em 25/06/2021, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.

FINALIDADE: 1) Por esta carta/MANDADO Vossa Senhoria fica CITADO(A) a pagar em cinco dias a dívida principal, custas e honorários no valor de 10% do valor atualizado da execução. No caso de pronto pagamento os honorários serão de 5% do valor do débito.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários.

Principal: R\$ 9.971,81(nove mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos) que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Custas Judiciais: na forma da lei.

Honorários: 5% do valor acima se houver pagamento da dívida no prazo de cinco dias; 10% em outros casos.

ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito ou garantia da execução, bens ou valores poderão ser penhorados e vendidos.

2) AO OFICIAL DE JUSTIÇA, em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário: Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

3) PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

4) Observações para pagamento das custas processuais:

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

5) OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.

Porto Velho, sábado, 26 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

SEDE DO JUÍZO: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0023453-19.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ANTONIO RIBEIRO DAS NEVES, AV. PINHEIRO MACHADO, 237, AV. 7 DE SETEMBRO, 453-JANGADA SURF ARIGOLÂNDIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. A. da Moda Ltda, RUA: GONÇALVES DIAS, 96, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NUCIMELIA CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO, RUA PINHEIRO MACHADO Nº237, ARIGOLÂNDIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492

DESPACHO

Havendo parcelamento extrajudicial, cumpra-se o contido no item 8 do DESPACHO de ID: 32305070 - Págs. 1-3, mantendo-se o processo suspenso até o decurso de prazo de 05 (cinco) anos (certificando-se nos autos) e/ou até que o MUNICIPIO DE PORTO VELHO dê o andamento ao feito.

Porto Velho, 26 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002405-97.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: ELIANA BERNARDO DE MENEZES, RUA VINTE E UM DE MAIO 3128 COSTA E SILVA - 76803-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROGELINA BERNARDO DE MENEZES, RUA VINTE E UM DE MAIO 3128 COSTA E SILVA - 76803-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRINETE BERNARDO DE MENEZES, RUA BENTO GONÇALVES 2887 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVETE MENEZES DA SILVA, RUA BENTO GONÇALVES 2886 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO BERNARDO DE MENEZES, RUA JOÃO PESSOA 58, - ATÉ 476/477 EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIZARDO BERNARDO MENEZES FILHO, RUA SURUBIM 4714, - DE 4674/4675 AO FIM LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICHARD BERNARDO DE MENEZES, RUA LUIZ DE CAMÕES 6008, - ATÉ 6127/6128 APONIÃ - 76824-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO, OAB nº RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112

REQUERIDO: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MENEZES, RUA BENTO GONÇALVES 2876 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação, archive-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041549-78.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ACÁSSIA TAMISA DA SILVA MIRANDA, RUA ALBA 5.817, - DE 5807/5808 AO FIM APONIÃ - 76824-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

DESPACHO

Fica intimada a parte requerente ACÁSSIA TÂMISA DA SILVA MIRANDA, através de seu advogado, para que cumpra o comando anterior, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro a cota do MP e determino:

a) a intimação da requerente ACÁSSIA TÂMISA DA SILVA MIRANDA para que junte aos autos cópia da certidão de nascimento em nome da filha de criação com o de cujus JOÃO FERREIRA DE SOUZA;

b) vindo aos autos a certidão de nascimento da filha de criação de Acássia e João, seja expedido ofício ao Cartório responsável pelo registro, para que seja procedida buscas acerca da existência do referido assento de nascimento, com envio a esse Juízo da cópia da folha do Livro ou Certidão de Inteiro Teor ou Certidão de Inexistência do registro.

Após, com ou sem manifestação, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008575-56.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S.A., AC ALVORADA DO OESTE 5117, AV. MAL. RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EMBARGADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Fica intimado o embargante para cumprimento do peticionado no ID: 55237732 p. 1 de 1, no prazo de 10 dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0040720-96.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHÃES, AVENIDA CAMPOS SALES, 3200 3200, 3223.3394 OLARIA - 78900-700 - NÃO INFORMADO - ACRE, FARID BECHARA MATNI, RUA GONCALVES DIAS, N. 452, OU 466CENTRO, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHÃES, OAB nº RO9639

DÉBITO: R\$ 597,21 em (data da distribuição/última atualização)

DECISÃO

Considerando o contido na petição de ID: 59244352 - Pág. 1, reitero que o nome do(a) executado(a) RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHÃES (CPF: 195.634.851-49) deve ser excluído do SERASAJUD com a máxima urgência, no prazo de 24 horas. Sendo assim,

expeço o ofício em anexo para exclusão do SERASAJUD e DETERMINO à CPE para que faça a exclusão. Por conta da notícia, vista à PGM para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer sobre a extinção ou sobre o que entender de direito. Porto Velho, 26 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS

Porto Velho, sábado, 26 de junho de 2021.

Ofício nº 0040720-96.2009.8.22.0101/26/06/2021/GAB

Processo: 0040720-96.2009.8.22.0101

À(O) Ilustríssimo(a) Responsável do

SERASA EXPERIAN

Ilustríssimo(a) Responsável(a),

O(s) Executado(s) teve(tiveram) seu(s) nome(s) incluído(s) no SERASAJUD por determinação deste juízo nos autos acima, que trata de execução fiscal. Foi determinada a exclusão do(s) nome(s) do(s) devedor(es) do SERASAJUD. Assim, este ofício é para que seja excluído o nome do(s) EXECUTADO(S): RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHÃES (CPF: 195.634.851-49) pelo débito dos autos 0040720-96.2009.8.22.0101. Sendo só, encerro enviando votos de estima e consideração. Atenciosamente,

Porto Velho, sábado, 26 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011256-96.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033946-56.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VALDOMIRO SOARES, RUA PANAMÁ 2456 EMBRATEL - 76820-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Transcorreu o prazo requerido no ID: 56554502, requeira o que de direito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018700-20.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARY DAS NEVES FERREIRA, RUA AFONSO PENA 2220, - DE 2318/2319 AO FIM NOVA PORTO VELHO - 76820-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando o relatório juntado no ID: 52768315, verifica-se que o parcelamento encerrou em abril de 2021. Manifeste-se a PGM.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7043168-77.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: PANTOJA & SILVA COMERCIO E SERVICOS DE PERFURACAO DE POCOS ARTESIANOS LTDA - ME e outros

CDA's : 4707/2019 4708/2019 4706/2019 4709/2019 4710/2019 4711/2019

CITAÇÃO DO EXECUTADO: PANTOJA & SILVA COMERCIO E SERVICOS DE PERFURACAO DE POCOS ARTESIANOS LTDA - ME e outros

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA: R\$ 47.011,43 - Atualizado até 6.228,37 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "[...] Diante disso, defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, do executado e corresponsável, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução".

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 28 de Junho de 2021.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021438-10.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: N & V SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de Embargos à execução fiscal nº 7033601-56.2018.8.22.0001 aforados por N & V SERVICOS LTDA - ME, neste ato representado por seu sócio proprietário NELSON LUIZ JUCHEM, em face da pretensão executiva do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Para a garantia do Juízo, a Embargante ofereceu como bem à penhora, os seguintes lotes urbanos: I - Lote de terras Urbano nº 17 do Patrimônio desta Municipalidade, situado na Quadra 24, Loteamento: "Centro Residencial Itamaraty". Situado na Cidade de Porto Velho/RO, tendo uma área de 787,50m² (setecentos e oitenta e sete metros e cinquenta centímetros quadrados), limitando-se com os lotes 14, 15 e 16; Lado direito, com o lote nº 18; Lado esquerdo, com a Via de Pedestre. Medindo o lote 30,00 de frente e 32,50m de fundos por 30,00m de lado direito e 32,22m do lado esquerdo, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e II - Lote de terras Urbano nº 18 do Patrimônio desta Municipalidade, situado na Quadra 24, Loteamento: "Centro Residencial Itamaraty". Situado na Cidade de Porto Velho/RO, tendo uma área de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), limitando-se: Frente, com a Avenida Calama; Fundos, com o lote nº 13; Lado direito, com o lote nº 19; Lado esquerdo, com o Lote nº 17. Medindo o lote 12,00 de frente e fundos por 30,00m do lado esquerdo e direito, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Alega a Embargante que objeto de Execução Fiscal é o ISSQN, sendo que há erro na alíquota de 5% (cinco por cento) aplicada, pois, à época, estava registrada no "SIMPLES NACIONAL" e, portanto, seria beneficiária do contido na Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006.

Pugnou, desta forma, que nos anos de 2014, 2015, 2016, 2018 a cobrança do ISSQN seja com base no recolhimento de 2% (dois por cento) e no ano de 2017 a alíquota do imposto seja 3,84%, conforme determina a Lei Complementar 123/2006.

Concluiu afirmando que há excesso de execução, pois aplicando-se a alíquota progressiva o valor da cobrança deveria ser de R\$ 25.839,34 (vinte e cinco mil e oitocentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos) e não no valor de R\$ 31.341,34 (trinta e um mil e

trezentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), o que, para o embargante, demonstraria o alegado excesso de execução na ordem de R\$ 5.502,00 (cinco mil e quinhentos e dois reais).

Intimado, o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO impugnou os presentes embargos à execução alegando, preliminarmente: a) ausência de garantia do juízo, eis que ausentes inteiro teor dos lotes oferecidos em penhora e, à época, sequer houve intimação da Fazenda Municipal para se manifestar sobre os referidos bens; e, MÉRITO: b) a Embargante não seria optante do "Simples Nacional" no período indicado nas CDA's que instruem o feito, frisando que todas as CDA's são do ano de 2017.

Em seguida, pugnou a Embargante pela prova testemunhal (ID: 55345846 - Págs. 1-2).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pelo que se infere nos autos, há irregularidade e/ou vício sanável, que exige correção (CPC, art. 352), devendo a parte Embargante juntar aos autos a certidão de inteiro teor de cada imóvel indicado à penhora para posterior análise do cumprimento do contido no artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 ou depositar, caso queira, em conta judicial vinculada ao processo, o valor integral de R\$ 31.341,34 (trinta e um mil e trezentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos) com juros e correção monetária, pois o referido valor está atualizado até o momento da distribuição da execução fiscal nº 7033601-56.2018.8.22.0001.

Consigno que, por ora, a testemunhal é desnecessária para o deslinde do feito e, desde já, fixo o único ponto controvertido da lide, qual seja:

1 - A parte Embargante era optante/beneficiária do "SIMPLES NACIONAL" no ano de 2017, período no qual existiram as CDA's que instruíram o feito principal

Diante do exposto, fica INTIMADA a parte Embargante, por meio de seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, corrigir a irregularidade e/ou vício sanável juntando a certidão de inteiro teor de cada bem indicado à penhora para ser analisada a garantia do juízo (artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80) ou depositando do valor exequendo com juros e correção, bem como, no mesmo prazo, produzir prova documental sobre o ponto controvertido, atendendo-se o contido no artigo 373, inciso I, do CPC.

Translade-se cópia desta DECISÃO saneadora para os autos principais (7033601-56.2018.8.22.0001), mantendo-se suspenso o feito principal até o julgamento, com trânsito em julgado, dos presentes Embargos à Execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027666-69.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, RUA GRÃO PARÁ 466, (VILA ELETRONORTE) 1 ANDAR SOBRE L ELETRONORTE - 76808-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4102 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE, OAB nº RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA DAS CHAGAS, OAB nº RO3193

DESPACHO

Frisa-se que em relação aos valores penhorados/depositados, cabe à PGM informar expressamente o percentual dos valores que deverão ser destinados para cada conta, sendo certo que colaciona-se extrato em anexo para o ideal cumprimento da medida.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000066-45.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MEDEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os arts 8º a 10º do Código de

Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreritível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048086-61.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON DE SOUZA, OAB nº RO1139, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JARDEL PRADO DE ARAUJO, RUA DOM PEDRO II 2435, - DE 2293 A 2749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

DESPACHO

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do procedimento adotado (ajuizamento em autos próprios), bem como para sanar a carência da garantia do Juízo, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013396-40.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: BRUNO BEZERRA FROTA, RUA VALDEMAR ESTRELA 5602 RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ACM-ADMINISTRACAO DE CONTAS E SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3137, SALA 14 LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAIO FELIPE CAMILO IBIAPINO, OAB nº RO7666, FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA, OAB nº RO5936

DESPACHO

Defiro a petição retro, a qual pede desconsideração quanto ao pedido de desbloqueio de valores na conta do executado, haja vista que, conforme já informado por este juízo outrora, os valores excedentes foram desbloqueados e/ou cancelados, mantendo-se bloqueado (fora transferido) apenas o valor de (R\$ 4.653,94 - ID: 54885759 p. 3).

Defiro o pedido da Fazenda Pública, constante do ID: 56808373.

Oficie-se à Caixa Econômica para que proceda à transferência dos valores depositados na Agência 2848 operação 040, contas judiciais nº 01747645-9 e 01660084-9, nos seguintes termos:

a) a transferência de 41,66% do montante depositado, referente ao pagamento do tributo ora executado, para a conta de n. 15.907-7, agência nº. 2757-X, do Banco do Brasil, em nome do Município de Porto Velho - CNPJ 05.903.125/0001-45;

b) a transferência de 44,88% do montante depositado, destinado ao pagamento de honorários advocatícios, para a conta de n. 67772-8, agência nº. 2290-X, do Banco do Brasil, CNPJ- 06.047.135/0001-99;

c) seja disponibilizado o percentual de 13,46% do montante depositado, à 2ª Vara de Execuções Fiscais para pagamento das custas processuais;

SERVE CÓPIA DESTA ATO DE OFÍCIO/ ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento e/ou transferência do valor depositado em 5 (cinco) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo acerca do cumprimento.

Após, tornem conclusos os autos.

A Sua Senhoria

Gerente da Caixa Econômica Federal

Agência Nações

Av. Nações Unidas, nº 271, bairro Nossa Senhora das Graças

CEP: 76.804-110 - Porto Velho/RO

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048376-08.2020.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTES: SUELY AZEVEDO FERREIRA, CARLOS CORREA DE ABREU

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

EMBARGADO: UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Diga o exequente quanto aos documentos juntados, que, em tese, indicam proposta de parcelamento da dívida, em 15 (quinze) dias, informando se houve o parcelamento do débito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042906-30.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SUELEN GOMES MENDES, AVENIDA AMAZONAS 3797, - DE 3455 A 3877 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-339 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO, OAB nº RO3719

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Considerando que já decorreu o prazo para a Fazenda Pública, manifeste-se esta, em 30 (trinta) dias, para comprovar o pagamento, via RPV.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048376-08.2020.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTES: SUELY AZEVEDO FERREIRA, CARLOS CORREA DE ABREU

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

EMBARGADO: UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Diga o exequente quanto aos documentos juntados, que, em tese, indicam proposta de parcelamento da dívida, em 15 (quinze) dias, informando se houve o parcelamento do débito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções Fiscais Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0054240-65.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA ZULMIRA MENDES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019).

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019).

3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Dê-se ciência às partes (Exequente e Executado).

Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre providência cumprida.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização processual OU ante a inexistência de oposição de Embargos à Execução e/ou de Exceção de Pré-Executividade.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 ou nos arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se bens penhorados e/ou arrestados (ID: XXXXXX - Pág. 5 - inscrição municipal: XX.XX.XXX.XXXX.001), certificando-se nos autos.

Liberem-se a inscrição no Serasa determinada na DECISÃO de ID: XXXXX - Págs. 1-X, certificando-se nos autos.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Porto Velho, 25 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções Fiscais Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0023671-81.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: IRINEU BEZERRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4,

Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo.

Tenho, portanto, que a inexistência de prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Diante do exposto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Dê-se ciência às partes (Exequente e Executado).

Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre providência cumprida.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização processual.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Porto Velho, 29 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções Fiscais Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0037290-63.2000.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIO ALVES BARBOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Dê-se ciência às partes (Exequente e Executado).

Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre providência cumprida.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização processual OU ante a inexistência de oposição de Embargos à Execução e/ou de Exceção de Pré-Executividade.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 ou nos arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se bens penhorados e/ou arrestados, certificando-se nos autos.

Liberem-se a inscrição no Serasa determinada na DECISÃO de ID: XXXXX - Págs. 1-X, certificando-se nos autos.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Porto Velho, 26 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7050300-54.2020.8.22.0001

AUTOR: HIRLEY ANDRADE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298

REQUERIDO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/10/2021 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005268-89.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 10 dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044260-56.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SAMUA LIDIA SOARES PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

REQUERIDO: ENIO DE ARAUJO BATISTA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/10/2021 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040710-87.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GLORISMEIRE MARIA CAVALCANTE

REQUERIDO: OSMAR PEREIRA ALVES

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044560-18.2020.8.22.0001

AUTOR: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

RÉU: EDERSON FEITOSA PEREIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/10/2021 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005430-21.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IURY ALVES DOS SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Avenida Lauro Sodré, - de 4310/4311 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053079-16.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO IRALDO CUNHA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da petição de exceção de pré-executividade NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011530-55.2021.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: WANDERSON DA SILVA ANDRADE

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/10/2021 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7024247-36.2020.8.22.0001

AUTOR: CELIA REGINA MAIA DA SILVA, CPF nº 58918159234, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido de homologação por pagamento por RPV, posto que a aplicação do regime de precatório para fins de pagamento do quantum exequendo deve ser analisada em sede de impugnação.

O crédito exequendo já existe e a fase processual é de cumprimento de SENTENÇA definitiva, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos na atual fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por conseguinte, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar planilha atualizada do crédito exequendo remanescente.

Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7048967-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: TATIANA NASCIMENTO BATISTA, CPF nº 67235000244, RUA MARABÁ 5485 SÃO SEBASTIÃO - 76801-726 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779

EXECUTADO: DELIANE COSTA DE BRITO, CPF nº 01508950202, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1311, - DE 981 A 1331 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-231 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I- Diga o credor quanto à proposta de acordo ofertada pela executada (ID 56945397), sendo que, em caso positivo, as partes deverão apresentar, em 15 (quinze) dias, minuta da transação via Defensoria Pública ou advogados (ou confeccionado pelas próprias partes com forma de pagamento, dados bancários e demais informações necessárias para a possibilitar a homologação da transação);

II - Não havendo acordo, deverá o cartório intimar o credor para, em 05 (cinco) e sob pena de arquivamento, requerer o que entender de direito.

III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça;

IV - Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039184-85.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIO ORELLANA PEREZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 27 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015514-81.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JEZIEL DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 27 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019390-10.2021.8.22.0001

AUTOR: ELISMAR TEIXEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420

REQUERIDO: PLATUN COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail válido da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048990-13.2020.8.22.0001

AUTOR: ADINEIA INOCENCIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553A

REQUERIDO: SOCINAL S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/10/2021 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025322-76.2021.8.22.0001

AUTOR: VITOR DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DUARTE DA SILVA - RO11054

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail válido da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007049-83.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA NUNES MONTEIRO DAVY

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS JERONIMO LOW LOPES - RO11267, LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO785

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará (receber e dar quitação), caso contrário será lavrado referido documento sem o(s) nome(s) do(s) advogado(s).

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055680-92.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FERNANDA MESQUITA COURINOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIULIA XAVIER DE CARVALHO - RO8365

EXECUTADO: CAMILA BRITO BARROSO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para manifestar-se acerca do AR-NEGATIVO de ID 58566592 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001190-52.2021.8.22.0001

Requerente: STEPHANNY LARISSA CAMPOS BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015350-19.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO FREITAS ILHA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor do VALOR RESIDUAL DE ID 58017908, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007472-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RAISSA TAVARES NUNES

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE EXECUTADA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, dados de conta bancária para devolução da importância depositada a maior na conta judicial vinculada a esse processo (2848/040/01747254-2), sob pena de transferência do respectivo numerário para a conta centralizadora do TJRO.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008433-47.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CATIANE FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521

REQUERIDO: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/10/2021 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003894-38.2021.8.22.0001

Requerente: JOSE JOEDSON ALENCAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 27 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002064-37.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO DE ASSIS MOTA PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021586-50.2021.8.22.0001

AUTOR: MARINEIA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA FREITAS SILVA - RO10040

RÉU: LOJAS AVENIDA D/A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail válido da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021758-89.2021.8.22.0001

AUTOR: PEDRO SILVA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SILVA DA COSTA - RO11292

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail válido da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7017189-16.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONARDO MARINO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, MONALIZA SILVA BEZERRA - RO6731

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, S/N, Aero Santos Dumont, Térreo, entre eixos 46-48/O-P, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054781-02.2016.8.22.0001.

REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

REQUERIDO: AMAI FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, os honorários e a multa (prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil), sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004574-23.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA DO CARMO GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004604-58.2021.8.22.0001

Requerente: ANA DEBORA FONSECA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009354-06.2021.8.22.0001

Requerente: ROMENIGUE CHAVES RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004688-93.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PENEDO DE SOUZA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, S/N, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7027554-61.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE JESUS MENEZES, CPF nº 43106994304, AVENIDA GUAPORÉ 3116, - DE 3036 A 3236 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808A

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 5.232,09 - proc. nº 2019/09541 e R\$ 1.989,84 – processo nº 2019/20429), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/ conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$ 5.232,09 - proc. nº 2019/09541 e R\$ 1.989,84 – processo nº 2019/20429), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (AV. GUAPORÉ, 3116, CASA 02, TIRADENTES, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 1307482-2), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA/SCPC) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO, ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO – CPE - REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer

reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 01/09/2021, às 11h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRE-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova

ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital"; VIII - As audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024005-77.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ALBA CRISTINA BEZERRA HERMANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE HERMANDO LACERDA - MT27958/O

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SOUZA CUNHA - RO2656

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). FICA INTIMADA AINDA para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048495-66.2020.8.22.0001

Requerente: TARIQUI COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002445-45.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAQUEL DE MELO VASQUES, RUA ARUANÃ 5381 LAGOA - 76812-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Rafael Gonçalves Rocha, OAB/RS nº 41.486 e OAB/PA nº 16.538-A,

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação em desfavor da ré para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. No MÉRITO, requer a declaração de inexistência dos débitos inscritos nos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que teve seu nome negativado de forma indevida por dívida não reconhecida.

A ré em contestação afirma que a autora não junta qualquer documento hábil a ensejar pagamento de indenização por danos morais.

Em análise aos fatos e aos documentos juntados verifica-se que a pretensão autoral merece ser acolhida em parte.

De início, cumpre esclarecer que a relação existente entre as partes é típica relação de consumo, a ré assume o papel de prestadora do serviço de telefonia e o autor o consumidor final dos serviços. Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados há não ser que comprove culpa exclusiva do autor ou terceiro. Não há como exigir que o consumidor, hipossuficiente neste trato, arque com os prejuízos sofridos com a contratação.

Dispõe o artigo 14 do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

O contexto fático recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la do demandante.

Como a inversão da prova milita em favor do requerente, caberia à prestadora apresentar contrato oriundo a dívida inscrita no cadastro de inadimplentes, o que não o fez.

Deste modo, não logrou êxito em demonstrar a legalidade da cobrança, porquanto não comprovou a ré ter a autora usufruído dos serviços prestados pela mesma.

Diante da não apresentação do contrato, a consumidora não está obrigada a pagar dívida gerada por serviço que não usufruiu, a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes é abusiva e merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil).

Trata-se a questão de indevida inscrição no órgão de proteção ao crédito em decorrência de negligência da ré, que procedeu na inserção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por débito indevido. Por óbvio, que o lançamento em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais. O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam imediatamente prejudicadas.

Falhou o serviço prestado pela ré e sua responsabilidade deve ser apurada nos moldes do artigo 14 do código de Defesa do Consumidor, ou seja, de forma objetiva.

Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros. As decisões a seguir transcritas, proferidas pela Egrégia Turma Recursal desta Capital, seguem a mesma linha de entendimento:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LANÇAMENTO DE DÉBITO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0008184-45.2013.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento 18/05/2016)

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PARCELA QUITADA. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, por parcela quitada, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição; 2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Recurso Inominado, Processo nº 1004157-65.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 03/02/2016)

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa ao autor e sem empobrecer a ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Declarar inexistentes todos os débitos existentes em nome do autor junto à ré, mormente o inscrito na SERASA, no importe de R\$ 221,72 (duzentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) com vencimento em 05/08/2017 (certidão – ID 53521431).

b) Determinar que a ré cancele definitivamente o contrato em questão.

c) Condenar a ré a pagar a autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002333-76.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANDRESSA BRITO DO NASCIMENTO, RUA QUATRO DE OUTUBRO 3270 LAGOINHA - 76829-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais referente a negativação indevida por dívida que a autora alega desconhecer a origem.

Na inicial a autora afirma desconhecer por completo a existência de contrato junto à ré, além disso, que inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que seria causa de indenização pleiteada.

Na contestação a ré informa que a dívida decorre de cessão de crédito formalizada entre o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios e a Natura.

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é procedente em parte.

Não há qualquer documento com a assinatura de contrato pela autora para com a cedente NATURA a ponto de estabelecer entre as partes elo negocial.

Veja-se que a ré não apresentou qualquer prova nesse sentido, deixando, pois, de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme estabelece o artigo 373, inciso II, do CPC, com relação à existência da dívida.

A propósito, como a ré alega ter recebido os direitos sobre o crédito, ela detém plenas possibilidades de buscar perante o cedente a documentação a ilustrar a relação jurídica contratual mantida, porém negada pela autora/consumidora, o que não fez, devendo, então, arcar com os ônus da sua inércia.

Desse modo, deve ser declarado inexistente o débito no valor de R\$ 832,25 (oitocentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), referente aos débitos seguintes: 27/03/2017 FIDC NPL2 VENDA MERCAD 0000005600403788 R\$ 189,84 NAO 29/03/2017 FIDC NPL2 VENDA MERCAD 0000005600404065 R\$ 309,56 NAO 04/05/2017 FIDC NPL2 VENDA MERCAD 0000001602480285 R\$ 332,85.

O documento apresentado no ID 53497984 e a falta de impugnação específica da requerida, indicam que deve haver presunção de que houve negativação pelo débito de R\$ 832,25 (são três débitos que somados totalizaram esse montante).

A parte requerida invocou a aplicação da Súmula 385 do STJ (não cabe indenização por dano moral por negativação indevida, quando preexistente legítima inscrição). Contudo, como bem apontado pelo autor as negativações existentes foram posteriores à negativação que se declara inexistente.

Houve negativação indevida em 27/03/2017, 29/03/2017 e 04/05/2017 pela parte requerida. A negativação posterior de outra empresa (Gazin) se deu em 20/06/2017 e outra em 30/03/2018 pela Energisa. De se ver, não dá para aplicar a Súmula 385/STJ ao caso em apreço.

Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa ano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros. As decisões a seguir transcritas, proferidas pela Egrégia Turma Recursal desta Capital, seguem a mesma linha de entendimento:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LANÇAMENTO DE DÉBITO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0008184-45.2013.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento 18/05/2016)

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ainda no caso em apreço deve ser considerado que meses depois a parte autora foi negativada o que indica que a negativação irregular da requerida não merece ter a sanção que costuma ser fixada pela Turma (dez mil reais) sendo justificável metade desse montante. Sendo assim, fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa ao autor e sem empobrecer a ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECLARAR A INEXISTÊNCIA da dívida, no importe de R\$ 832,25 (oitocentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos) e JULGO PROCEDENTE OS DANOS MORAIS para condenar a parte requerida a pagar R\$ 5.000,00 de dano moral à parte autora, mais correção monetária pelo índice do TJRO e juros moratórios de 1% mensais desde esta data.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046114-22.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AFONSO GABRIEL NETO DA SILVA SOUZA, CPF nº 04828045210, MALDONADO 3178, - ATÉ 550 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

REQUERIDOS: UNINTER - PORTO VELHO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO MADEIRA 3661, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLOBAL VIRTUAL BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 08061689000176, PREFEITO CHIQUILITO ERSE 3661, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, KASSIA FERNANDA MOREIRA, OAB nº PR61748

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se alvará para levantamento pela parte autora de R\$ 1.047,38 depositados pela requerida Uninter (ID 58407348) e outro alvará de R\$ 1.047,38 para levantamento dos valores depositados pela requerida Global (ID 58916313).

Em relação aos valores remanescentes, intime-se a requerida Global para apresentar conta bancária para transferência dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora.

Expeça-se o necessário.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7056334-79.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO ERINALDO CAVALCANTE FIRMIANO, CPF nº 00952626365, RUA AROEIRA 4797, - DE 4677/4678 A 4946/4947 CALADINHO - 76808-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO, OAB nº RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Em relação ao valor remanescente, intime-se a parte requerida a apresentar conta para transferência dos valores.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, sob pena de transferência para a conta centralizadora.

Decorrido o prazo sem manifestação, independentemente de nova CONCLUSÃO, promova a transferência do numerário.

Após, archive-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1002487-89.2014.8.22.0601

AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, CPF nº 00751704008, AV. GUAPORÉ 5914, BLOCO B1, APTO 402 RIO MADEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

PROCURADOR: BANCO DO BRASIL S.A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. CALAMA 2167, AGENCIA DO BANCO DO BRASIL SÃO JOAO BOSCO - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de processo migrado do sistema PROJUDI no qual foi detectada a existência de valores em conta judicial vinculada ao feito.

Intime-se a parte autora para manifestar acerca da petição ID 58518773 no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar, se for o caso, que não houve levantamento de valores nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se a requerida para confirmar os dados bancários para transferência do numerário.

Independentemente de nova CONCLUSÃO, desde já fica autorizada a transferência para conta indicada pela instituição requerida.
Expeça-se o necessário.

Após, archive-se.

Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1002764-08.2014.8.22.0601

AUTOR: EDSON DAMASCENO DA SILVA, CPF nº 90820363200, RUA ISRAEL 7626, INEXISTENTE NACIONAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

PROCURADOR: BANCO DO BRASIL S.A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, AGÊNCIA 2290-X OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº MA9698

DESPACHO

Trata-se de processo migrado do sistema PROJUDI no qual foi detectada a existência de valores em conta judicial vinculada ao feito.

Intime-se a parte autora para manifestar acerca da petição ID 58519446 no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar, se for o caso, que não houve levantamento de valores nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se a requerida para confirmar os dados bancários para transferência do numerário.

Independentemente de nova CONCLUSÃO, desde já fica autorizada a transferência para conta indicada pela instituição requerida.

Expeça-se o necessário.

Após, archive-se.

Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1004977-89.2011.8.22.0601

AUTOR: REGINALDO APARECIDO RODRIGUES QUEIROZ, CPF nº 76348539253, ELBA 4650, INEXISTENTE FLODOALDO PONTES OINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

PROCURADOR: BANCO BRADESCO S/A - AG: 1448, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV: PINHEIRO MACHADO 1758, INEXISTENTE CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

DESPACHO

Trata-se de processo migrado do sistema PROJUDI no qual foi detectada a existência de valores em conta judicial vinculada ao feito.

Intime-se novamente a requerida para confirmar os dados bancários para transferência do numerário, no prazo de 5 (cinco) dias.

Independentemente de nova CONCLUSÃO, desde já fica autorizada a transferência para conta indicada pela instituição requerida.

Expeça-se o necessário.

Após, archive-se.

Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1007211-10.2012.8.22.0601

EXEQUENTE: DAURI RODRIGUES, CPF nº 25105540263, AV. RIO DE JANEIRO 6093, INEXISTENTE LAGOINHA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DERLI SCHWANKE, OAB nº RO5324

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000114952, AV. PRESIDENTE DUTRA 3660, INEXISTENTE OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº MA9698

DESPACHO

Trata-se de processo migrado do sistema PROJUDI no qual foi detectada a existência de valores em conta judicial vinculada ao feito.

Intime-se a parte autora para manifestar acerca da petição ID 58561363 no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar, se for o caso, que não houve levantamento de valores nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se novamente a requerida para confirmar os dados bancários para transferência do numerário.

Independentemente de nova CONCLUSÃO, desde já fica autorizada a transferência para conta indicada pela instituição requerida.

Expeça-se o necessário.

Após, archive-se.

Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1004089-18.2014.8.22.0601

AUTOR: IVO JOHN NETO, CPF nº 82566801215, RUA 10, BAIRRO TEIXEIRÃO 101, RESIDENCIAL VILA VERDE, QD 09, CASA 06 FLODOALDO PONTES PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

PROCURADOR: BANCO DO BRASIL - AGENCIA 3796-6, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PRESIDENTE DUTRA, ESQUINA COM RUA BENJAMIN CONSTANT 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de processo migrado do sistema PROJUDI no qual foi detectada a existência de valores em conta judicial vinculada ao feito.

Intime-se a parte autora para manifestar acerca da petição ID 58524278 no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar, se for o caso, que não houve levantamento de valores nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se novamente a requerida para confirmar os dados bancários para transferência do numerário.

Independentemente de nova CONCLUSÃO, desde já fica autorizada a transferência para conta indicada pela instituição requerida.

Expeça-se o necessário.

Após, archive-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0085976-17.2009.8.22.0601

AUTOR: EDER SEIXAS DE SOUZA, CPF nº 73841366287, RAIMUNDO CANTUÁRIA 3122, - NOVA PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

PROCURADOR: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 02140198000134, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, 11º ANDAR TORRE NORTE BROOKLIN NOVO - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a requerida a apresentar os dados bancários para transferência dos valores existentes em conta judicial vinculada ao feito.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Independentemente de nova CONCLUSÃO, havendo fornecimento de dados, desde já fica autorizada a transferência para conta indicada.

Expeça-se o necessário.

Após, archive-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1005493-41.2013.8.22.0601

REQUERENTES: FELIPE AUGUSTO BALBERDE MATOS, CPF nº 85778869215, AV. DOS IMIGRANTES 5857, APTO. 602, BLOCO A - RESIDENCIAL MONT VILLE APUNIÃ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAISA DAIAN ARAUJO DA SILVA, CPF nº 82638187291, AV. DOS IMIGRANTES 5857, RESIDENCIAL MONT VILLE, APTO. 602, BLOCO A APUNIÃ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSINEY ARAUJO REIS, OAB nº RO4144

REQUERIDO: TAM S/A., CNPJ nº 01832635000118, AV. JURANDIR 856, LOTE 04, 1.º ANDAR JARDIM CECY - 01001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

DESPACHO

Trata-se de processo migrado do sistema PROJUDI no qual foi detectada a existência de valores em conta judicial vinculada ao feito.

Intime-se a parte autora para manifestar acerca da petição ID 58543838 no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar, se for o caso, que não houve levantamento de valores nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se a requerida para confirmar os dados bancários para transferência do numerário.

Expeça-se o necessário.

Após, archive-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1006904-85.2014.8.22.0601

AUTOR: MARINALVA DE OLIVEIRA MENDES, CPF nº 70877688249, RUA JACUNDÁ, 420, 9258.5521 E 3210.2434 JARDIM ELDORADO - 76811-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO2256

PROCURADOR: BANCO DO BRASIL S.A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JATUARANA 4718, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR JARDIM ELDORADO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de processo migrado do sistema PROJUDI no qual foi detectada a existência de valores em conta judicial vinculada ao feito.

Intime-se a parte autora para manifestar acerca da petição ID 58559918 no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar, se for o caso, que não houve levantamento de valores nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se novamente a requerida para confirmar os dados bancários para transferência do numerário.

Independentemente de nova CONCLUSÃO, desde já fica autorizada a transferência para conta indicada pela instituição requerida.

Expeça-se o necessário.

Após, archive-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1006855-15.2012.8.22.0601

REQUERENTE: ALCIMAR DANTAS DA SILVA, CPF nº 07515383291, RUA POUSO ALEGRE 2099, CONJUNTO JAMARI - 9228-3072 TRÊS MARIAS - 76812-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELWI HIJAZI ZAGLOUT, OAB nº RO2447

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II, ESQUINA C/ JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de processo migrado do sistema PROJUDI no qual foi detectada a existência de valores em conta judicial vinculada ao feito.

Intime-se a parte autora para manifestar acerca da petição ID 58559287 no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar, se for o caso, que não houve levantamento de valores nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se a requerida para confirmar os dados bancários para transferência do numerário.

Independentemente de nova CONCLUSÃO, desde já fica autorizada a transferência para conta indicada pela instituição requerida.

Expeça-se o necessário.

Após, archive-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029229-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JACKSON ALVES DA SILVA QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275

REQUERIDO: TELEMONT, OI S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027577-07.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: EMPREENDIMENTO MORAR MELHOR, CNPJ nº 36328683000158, RUA FERNANDO CORTÊS, ADMINISTRAÇÃO MORAR MELHOR 3 ETAPA AEROCUBE - 76811-007 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

EXECUTADO: MARIA CLEIDE DE VAZ LAGOS, CPF nº 92863248200, RUA FERNANDO CORTÊS, MORAR MELHOR 3, RUA 8, LT 03, QD 02, BL 3, AP 402 AEROCUBE - 76811-007 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de retirar dos cálculos os honorários em execução, porque incabíveis em 1º grau dos Juizados Especiais, conforme art. 55 da Lei 9.099/1995, adequando-se o valor da causa, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029419-22.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JANETE MENESES SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

REQUERIDO: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA, CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029824-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE E PRE-ESCOLA ESPACO CRIANCA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA - RO3354

REQUERIDO: MARIA DE LOURDES MEDEIROS PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017297-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: VICENTE VIEIRA DA COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada para posterior expedição da certidão de crédito já deferida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

çç

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026780-31.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO VIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

PROCURADOR: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/10/2021 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70223507020208220001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: PAULA CRISTINA FERNANDES AFONSO, CPF nº 00241948240, AV AMAZONAS, 2594, - DE 1700/1701 A 2150/2151 EMBRATEL - 76820-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Indefiro o pedido da exequente, pois notadamente ela não sabe onde a requerida se encontra para localização de bens, o que será pouco provável que os encontre em local de trabalho. As pesquisas no SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como a penhora de bens foram negativas.

A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo exaurimento das tentativas de localizar bens penhoráveis, através dos convênios judiciais Bacenjud, Renajud e Infojud, autoriza a extinção da execução.

A devedora notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.

Fica deferida a expedição de certidão de crédito.

Intime-se. Após, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70499601320208220001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA NEVES, CPF nº 02412417237, RUA UGANDA 7804 NACIONAL - 76802-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do fato de que a providência requerida pode ser perfeitamente realizada extrajudicialmente, por contato entre as partes e/ou seus advogados, indefiro o pedido de designação de audiência.

As pesquisas no SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como a penhora de bens foram negativas.

A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo exaurimento das tentativas de localizar bens penhoráveis, através dos convênios judiciais Bacenjud, Renajud e Infojud, autoriza a extinção da execução.

A devedora notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.

Fica deferida a expedição de certidão de crédito.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031188-65.2021.8.22.0001

AUTOR: WILIAN CAITANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

REQUERIDO: EDSON LOURENCO DOS REIS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038680-45.2020.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: JAMIS LILIANA CORTEZ ROCHA, RUA ANA NERY 80, ST 2 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do fato de que a providência requerida pode ser perfeitamente realizada extrajudicialmente, por contato entre as partes e/ou seus advogados, indefiro o pedido de designação de audiência.

As pesquisas no SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como a penhora de bens foram negativas.

A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo exaurimento das tentativas de localizar bens penhoráveis, através dos convênios judiciais Bacenjud, Renajud e Infojud, autoriza a extinção da execução.

A devedora notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.

Fica deferida a expedição de certidão de crédito.

Arquive-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017040-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VANELMA GOMES CARVALHO, CPF nº 49759175215, RUA LEDA 3545, - ATÉ 3544/3545 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, JESSE NOGUEIRA GOMES, OAB nº RO10323

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, CNPJ nº 09589939000112, RUA GONÇALVES DIAS 290, - DE 288 A 600 - LADO PAR CENTRO - 76801-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL NEVES ALVES, OAB nº RO9797

DESPACHO

Promova-se o cumprimento do DESPACHO ID 58672178, inclusive com ajustes no sistema e intimação do novo patrono da requerida.

Intime-se a autora via e-mail vanelmagomes36@gmail.com (ID 37851683).

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037319-90.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: KARINE VITORIA DA SILVA SOARES, RUA PORTUGAL 2348 PEDRINHAS - 76801-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IVONE SOUZA DE CASTRO, OAB nº RO7392, NATHALIA MARQUES CAVALCANTE, OAB nº RO10039, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES, OAB nº RO7363

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de indenizatória por danos morais e materiais por voo cancelado durante a pandemia mundial por covid-19. Narra a autora que teve seu voo para Maceió/AL, marcado inicialmente para o dia 06/04/2020 a 16/04/2020, cancelado unilateralmente, com remarcação para cinco meses depois (03/09/2020 a 14/09/2020) também cancelado por ato unilateral da Requerida, o que lhe causou dano irreparável. Alega que a conduta da requerida a submeteu a estresse e constrangimento. Requer condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

DECIDO.

A parte requerida alegou conexão deste feito com outros: MARIA CRISTIANE LIMA SILVA 7037317-23.2020.8.22.0001, GEOVANY RODRIGUES NUNES 7037326-82.2020.8.22.0001, MARIA APARECIDA LIMA SILVA 7037322-45.2020.8.22.0001, JOSE DA SILVA SOARES 7037313-83.2020.8.22.0001, e LEONARDO DA SILVA SOARES 7037321-60.2020.8.22.0001.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003890-98.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/10/2021 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001867-82.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: HUMBERTO BARBOSA DE SOUZA, RUA ENG. ANYSIO DA ROCHA COMPASSO S/N, UNIDADE CONSUMIDORA 20/1440391-9 APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO GUEDES DE BRITO, RUA ENG. ANYSIO DA ROCHA COMPASSO S/N, - DE 6020 A 6172 - LADO PAR APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEANDRO ALVES GUIMARAES, OAB nº GO49112

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Os autores ajuizaram a presente ação visando a declaração de inexistência dos débitos nos valores de R\$ 3.944,90 (três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos) e de R\$ 1.657,24 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos) relativos a recuperação de consumo e indenização por danos morais, em razão da suspensão de serviço essencial em momento em que estavam diagnosticados com covid-19, ambos idosos, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada um.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inequivocamente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que os débitos discutidos na presente ação têm origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade “desvio de energia”, e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir aos consumidores a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que os consumidores foram os responsáveis pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pelos consumidores, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das faturas e/ou dos débitos nos valores de R\$ 3.944,90 (três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos) e de R\$ 1.657,24 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos) referentes à recuperação de consumo.

Procedente em parte o pedido de indenização por danos morais.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor irregular de recuperação de consumo, ainda suspendeu o serviço essencial de energia elétrica na residência dos autores que são idosos e estavam acometidos pela covid-19, conforme receituários e atestados anexos à inicial.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte dos consumidores, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um, totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no presente feito, porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa à parte autora e sem empobrecer a ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de declarar a inexistência dos débitos nos valores de R\$ 3.944,90 (três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos) e de R\$ 1.657,24 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), cobrados a título de recuperação de consumo, referente às faturas com vencimentos em 8/2/2019 e 23/11/2020, respectivamente. Condenar a ré a pagar aos autores, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002036-69.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS, ÁREA RURAL SN, VILA NOVA DE TEOTÔNIO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO, CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTONIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais.

A parte autora narra que adquiriu imóvel de morador reassentado na Vila de Teotônio, tal Vila foi criada pela ré em forma de compensação aos atingidos pelas construções das usinas hidrelétricas. As residências construídas apresentaram, no decorrer do tempo, problemas estruturais, reconhecidos extrajudicialmente pela Santo Antônio Energia, motivo pelo qual a empresa se comprometeu, em reunião com Ibama e Ministério Público, a pagar a cada morador o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para reparos necessários nos imóveis da Vila. Ocorre que o pagamento foi negado ao autor sob o argumento de que a ré não possuía com ele relação jurídica, porque ele não é o reassentado originário.

A parte ré arguiu preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa. Requereu a designação de audiência de instrução e julgamento. Em relação ao MÉRITO, afirma que não há obrigação ao pagamento da reforma do imóvel do autor, pois o fato de já ter sanado problema anterior (conserto de fossas) não gera equiparação aos reassentados originários, tratando-se de mera liberalidade. Sustenta possuir relação jurídica apenas com os reassentados originários por força do PBA. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Da preliminar de falta de interesse de agir

A preliminar apresentada pelo réu é genérica, de forma que não será apreciada. Além disso, há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte. A autora postula recebimento de indenização por danos materiais negada pela ré administrativamente. A própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. Assim, a interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, revelando o interesse processual do postulante.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

Consta da inicial contrato de compra e venda celebrado entre o autor e os reassentados originários, de modo que houve a cessão do contrato de propriedade. Deste modo, é notória a legitimidade ativa do autor para a presente demanda, cujo objeto é a indenização material por vícios ocultos do imóvel. Afasto, portanto, a preliminar arguida.

Do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento

Indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo réu, porque o feito já está maduro para o julgamento. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

A oitiva do depoimento pessoal do autor é irrelevante para resolução da controvérsia, pois a solução da demanda é possível por meio das provas documentais já apresentadas. Tais fatos denotam a imposição de julgamento antecipado da lide.

Do MÉRITO

O réu nega a indenização ao autor, em relação a vícios redibitórios do imóvel na Vila de Teotônio, ao argumento de que só possui relação jurídica com os reassentados originários.

Tal argumento não merece prosperar, pois com o contrato de compra e venda do imóvel (ID 53425466) houve a sub-rogação de tal direito, de forma que o adquirente obteve todos os direitos sobre esse imóvel (frutos e produtos). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. SUB-ROGAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual o novo proprietário de imóvel rural sub-roga-se em todos os direitos do proprietário original, inclusive no direito à eventual indenização devida pelo Estado, pouco importando que a alienação do bem tenha se dado após ocorrência de desapossamento indireto pelo Poder Público. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgInt no REsp 1643421/SC, 05/10/2017).

A tese de ausência de prova do dano material, igualmente, não merece prosperar, porquanto a ré já reconheceu extrajudicialmente os vícios redibitórios dos imóveis da Vila Nova de Teotônio, conforme ata anexa ao ID 53425469. De modo que não é necessário que o autor faça referida prova nesta demanda judicial.

Comprovada a existência dos vícios construtivos dos imóveis do Reassentamento de Vila Nova do Teotônio, bem como a obrigação da ré de ressarcir os moradores, independente se são os reassentados originários ou não, emerge o dever de indenizar materialmente o autor no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos materiais, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012424-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LOYSE SOUTO RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HAILA CRISTINA SOUTO RAMOS - RO6893

REQUERIDO: JOMARA MAGALHÃES CID 01177684306

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/10/2021 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013423-81.2021.8.22.0001

AUTOR: ADRIELLY VICENTIN REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/10/2021 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047766-40.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SANTANA ANDRADE, ELIZANGELA FERREIRA COSTA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369

REQUERIDO: PANTOJA E SILVA COMÉRCIO E SERVIÇO DE PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA, QUELISSON DA SILVA PANTOJA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/10/2021 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006878-92.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO RENATO PEREIRA DA SILVA, RUA JARDINS 1228, CASA 242 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 6.238,87 (seis mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos) relativo a recuperação de consumo e indenização por danos morais, em razão da suspensão de serviço essencial no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Em contestação, arguiu preliminar de perícia e no MÉRITO alegou que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade “desvio de energia”, e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito dos medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.

DO MÉRITO

A tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidor a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiância da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL.

Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que a consumidora é a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pelo autor, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito no valor de R\$ 6.238,87 (seis mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos) referente à recuperação de consumo.

Procedente o pedido de indenização por danos morais.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor irregular de recuperação de consumo, ainda suspendeu o serviço essencial de energia elétrica na residência do autor.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa à parte autora e sem empobrecer a ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 6.238,87 (seis mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), referente à recuperação de consumo, referente a fatura com vencimento em 20/11/2020. Condenar a ré a pagar à parte autora, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039528-32.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: RENATA BERGONZINI SOUZA, ÁREA RURAL, VILA DE TEOTÔNIO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDNEY COSTA SOUZA, ÁREA RURAL, VILA DE TEOTÔNIO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO, CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTONIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais.

A parte autora narra que adquiriu imóvel de morador reassentado na Vila de Teotônio, tal Vila foi criada pela ré em forma de compensação aos atingidos pelas construções das usinas hidrelétricas. As residências construídas apresentaram, no decorrer do tempo, problemas estruturais, reconhecidos extrajudicialmente pela Santo Antônio Energia, motivo pelo qual a empresa se comprometeu, em reunião com Ibama e Ministério Público, a pagar a cada morador o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para reparos necessários nos imóveis da Vila. Ocorre que o pagamento foi negado aos autores sob o argumento de que a ré não possuía com eles relação jurídica, porque eles não são os reassentados originários.

A parte ré arguiu preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa. Requereu a designação de audiência de instrução e julgamento. Em relação ao MÉRITO, afirma que não há obrigação ao pagamento da reforma do imóvel dos autores, pois o fato de já ter sanado problema anterior (conserto de fossas) não gera equiparação aos reassentados originários, tratando-se de mera liberalidade. Sustenta possuir relação jurídica apenas com os reassentados originários por força do PBA. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Da preliminar de falta de interesse de agir

A preliminar apresentada pelo réu é genérica, de forma que não será apreciada. Além disso, há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte. A parte autora postula recebimento de indenização por danos materiais negada pela ré administrativamente. A própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. Assim, a interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, revelando o interesse processual do postulante.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

Consta da inicial contrato de doação celebrado entre os autores e os reassentados originários, de modo que houve a cessão do contrato de propriedade. Deste modo, é notória a legitimidade ativa dos autores para a presente demanda, cujo objeto é a indenização material por vícios ocultos do imóvel. Afasto, portanto, a preliminar arguida.

Do MÉRITO

O réu nega a indenização aos autores, em relação a vícios redibitórios do imóvel na Vila de Teotônio, ao argumento de que só possui relação jurídica com os reassentados originários.

Tal argumento não merece prosperar, pois com o contrato de doação do imóvel (ID 50006801) houve a sub-rogação de tal direito, de forma que os donatários obtiveram todos os direitos sobre esse imóvel (frutos e produtos). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. SUB-ROGAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual o novo proprietário de imóvel rural sub-roga-se em todos os direitos do proprietário original, inclusive no direito à eventual indenização devida pelo Estado, pouco importando que a alienação do bem tenha se dado após ocorrência de desapossamento indireto pelo Poder Público. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgInt no REsp 1643421/SC, 05/10/2017).

A tese de ausência de prova do dano material, igualmente, não merece prosperar, porquanto a ré já reconheceu extrajudicialmente os vícios redibitórios dos imóveis da Vila Nova de Teotônio, conforme ata anexa ao ID 50006804. De modo que não é necessário que os autores façam referida prova nesta demanda judicial.

Comprovada a existência dos vícios construtivos dos imóveis do Reassentamento de Vila Nova do Teotônio, bem como a obrigação da ré de ressarcir os moradores, independente se são os reassentados originários ou não, emerge o dever de indenizar materialmente os autores no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar a ré a pagar aos autores, a título de danos materiais, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais a partir da citação. Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043654-28.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ERIKA ALVES DUTRA DA SILVA, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 936, - ATÉ 1006/1007 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

A autora requer indenização por danos morais, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em virtude de alteração de voo da ré a qual antecipou seu voo e incluiu uma conexão a mais o que lhe acarretou dissabores. Narra que o voo de Porto Velho/RO para Guarulhos/SP, estava marcado para o dia 12/11/2020 (saída de Porto Velho às 14:30h, chegada em Cuiabá às 16:20h, saída às 17:30h e chegada em Guarulho às 20:55h), com chegada ao destino final às 20h55min, contudo, houve alteração unilateral, sem comunicação. A parte autora só descobriu porque abriu o itinerário na internet. O novo horário foi antecipado, sendo mais longo e mais cansativo. Apesar de pedir explicações e tentar manter o voo original, não conseguiu. Seu voo saiu de Porto Velho às 22:45h de 11/11/202 e chegou ao destino final às 5h20min do mesmo dia (saída de Porto Velho às 22:45h de 11/11/2020, chegada em Cuiabá às 00:40h, saída às 2:15h e chegada às 5:20h do dia 12/11/2020).

A ré sustenta que necessitou modificar o voo por alteração da malha aérea, mas ofertou a melhor condição possível à consumidora.

DECIDO.

É incontroverso que houve alteração unilateral no voo adquirido pela autora, entretanto, verifica-se que ela chegou ao destino final antes do que o anteriormente contratado, além disso o acréscimo de uma conexão apenas não é relevante ao ponto de originar a responsabilidade civil da ré.

As alterações se tratam de fatos previsíveis à viajante, porque o transporte aéreo de passageiros dispõe de regras rígidas de segurança que envolvem todo um aparato tecnológico e pessoal qualificado, para a segurança de seus passageiros. Não restou provado descaso ou desleixo da companhia aérea que justifique a reparação moral. É inofismável que a mudança em questão, por si só, não é motivo suficiente para condenação em dano moral.

Na verdade, dos fatos narrados na inicial, verifica-se que a autora potencializou um aborrecimento corriqueiro, podendo ser encarado como um mero aborrecimento, percalço comum para quem utiliza desse meio de transporte. É difícil até supor o mínimo de aborrecimento

neste caso em que a passageira chegou ao destino final antes do previsto (chegaria 20:55h e chegou 5:20h). Note-se que o voo foi antecipado para a parte da noite, não havendo prejuízos como faltas ao trabalho, estudos, entre outros. Verdade que à noite há o desgaste do sono, porém, com a antecipação, a autora teria o dia todo para descansar.

Dissabores e contratempos, ocasionados por mudanças de voo, não podem ser confundidos com dor, angústia, humilhação, sofrimentos relevantes que causem influências psicológicas no indivíduo, que justificaria tal indenização.

É conveniente lembrar que o dano moral embora não tenha como ser provado, sendo simplesmente presumido há que ter por medida o bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Entendo que o aborrecimento sofrido pela autora está inserido dentre aqueles suportáveis, uma vez que a vida em sociedade se tornaria insuportável se não houvesse um mínimo de tolerância.

Os fatos que deram origem a presente postulação, apesar de inconvenientes e inoportunos, não ultrapassaram os limites da normalidade e do cotidiano, mas para que ensejasse direito à indenização por dano moral, entendo ser necessária a prova inequívoca de que a ré praticou comportamento humilhante ou ofensivo capaz de influenciar negativamente na personalidade da ofendida, o que na hipótese em questão não ocorreu.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, nesses casos, estaremos dando azo à criação de uma indústria de indenização por danos morais, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

O pedido de reparação de danos morais é, portanto, improcedente tendo em vista que a autora não conseguiu comprovar os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043560-80.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO PORTO CARDOSO JUNIOR, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2817, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 8.788,80 (oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) relativo a recuperação de consumo e restituição em dobro do valor pago indevidamente a título de parcelamento automático do débito.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade "desvio de energia", e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidor a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL.

Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito no valor de R\$ 8.788,80 (oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos).

Desta forma, o valor de R\$ 1.464,80 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) despendido pelo autor para adimplemento de parcelamento abusivo, trata de pagamento indevido e a restituição deve ser feita de forma simples, por entender que não ocorre a hipótese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

A improcedência do pedido contraposto é o corolário lógico desta DECISÃO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 8.788,80 (oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), referente a fatura com vencimento em 08/2020. Condenar a ré a restituir de forma ao autor a quantia de R\$ 1.464,80 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013447-12.2021.8.22.0001

AUTOR: SELMA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA LIMA DE ALMEIDA - RO9082

REQUERIDO: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/10/2021 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003533-55.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: AUDERI CAVALCANTE PONTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA MARIA TREVISANE - RO2601, SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo de id 59169597, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando que houve recurso, e que apesar do autor ser beneficiário da justiça gratuita, o mesmo assumiu o ônus do requerido de pagar as custas finais, consoante expresso no termo de acordo apresentado.

Dessa forma, deve ser NOTIFICADO o autor, para que em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto extrajudicial.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044203-38.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE, RUA PANTEON 9797 IGARAPÉ - 76824-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA, CEMIG 1219, AVENIDA BARBACENA SANTO AGOSTINHO - 30190-924 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Assevera o autor que possui conta no banco réu, possuindo assim cartão de débito. Aduz que ciente de que havia disponibilidade de saldo para compras, tentou utilizar referido cartão, mas não obteve êxito, pois a transação não foi autorizada, o que lhe acarretou humilhação e constrangimento indevidos, eis que possuía saldo positivo suficiente na conta.

O réu em sede de contestação arguiu preliminar de incompetência dos juizados especiais, impugnação a justiça gratuita e no MÉRITO alegou que o autor utilizou o cartão normalmente nos dias informados apresentando telas sistêmicas, quanto aos valores retidos disse que realmente houve a retenção mas foi resolvida.

Da preliminar de incompetência antes a necessidade de perícia sistêmica

A preliminar fica afastada, tendo em vista que não está em discussão compra realizadas no cartão de crédito e sim cartão de débito, onde o autor continha saldo positivo na conta e o mesmo não conseguiu realizar a compra, sendo a inicial instruída com provas documentais suficientes para julgamento do MÉRITO.

Impugnação ao pedido de justiça gratuita

Em vista da gratuidade, em 1º Grau dos Juizados Especiais, a impugnação será analisada somente se houver recurso da parte autora.

MÉRITO

Os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços. Estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

Também a Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

A responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que objetiva, em virtude do risco profissional. É somente imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade das rés objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

Na hipótese, o defeito evidenciou-se quando a compra do autor lhe fora negada mesmo com saldo disponível, consoante provas anexadas pelo autor de conversas de e-mail e foto da máquina de cartão ID 51274299.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la do consumidor.

Ora, em hipótese alguma, a defesa merece ser considerada, tendo em vista o descaso com que tratou a demanda, inclusive na seara judicial, já que apresentou contestação totalmente genérica.

Caberia ao réu demonstrar a irregularidade do cartão ou justo motivo para a recusa das compras do autor.

Nesse contexto, em que restou demonstrado que o autor possuía saldo disponível suficiente a cobrir as despesas que pretendia pagar, não se revela justa a atitude do réu em não autorizar a utilização do cartão de débito.

No presente caso, o procedimento adotado pelas rés, de bloquear o cartão do autor sem justo motivo, evidentemente causou-lhe transtornos e aborrecimentos perante o comércio.

Por óbvio que a situação experimentada pelo consumidor gerou dano moral passível de indenização, o que deve ser reparado civilmente pelo réu. Contudo, preciso destacar que é um dano moral de muito pequeno grau, muito próximo do mero aborrecimento.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica dos agentes, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade das condutas, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento do réu.

Destaco que a negativa de operação de débito não costuma passar de mero aborrecimento porque é algo corriqueiro para quem tem cartão de débito. Contudo, no caso em apreço o ID 51274299 indica que a situação fugiu um pouco da normalidade porque o autor entrou em contato com o banco, solicitou a solução do problema, demonstrou necessidade do uso do cartão naquele instante (para comprar fralda) e mesmo assim o problema não foi resolvido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044456-26.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CHRISTIANNE GARCIA GIMENES CHIARELLI, RUA ANGICO 4120, - DE 3892/3893 A 4250/4251 CONCEIÇÃO - 76808-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO LUIZ CARDOSO, OAB nº SC11937, CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

RÉU: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação em que requer a nulidade de Termo de Parcelamento, relativo a recuperação de consumo, restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e indenização por danos morais, em razão da suspensão de serviço essencial.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade "desvio de energia", e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir à consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL.

Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que a consumidora foi a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado de forma cabal eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexigibilidade do "Termo de Parcelamento de Débito" (ID 51336827), no valor total de R\$ 2.730,48 (dois mil, setecentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), referente à recuperação de consumo.

O valor de R\$ 518,64 (quinhentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) despendido pela autora para adimplemento de parcelamento da fatura abusiva, trata de pagamento indevido e a restituição deve ser feita de forma simples, porque não ocorre a hipótese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura à consumidora cobrada em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

Em relação às demais parcelas não há prova do pagamento, que é o requisito autorizador da devolução dobrada.

Procedente em parte o pedido de indenização por danos morais.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor irregular de recuperação de consumo, ainda suspendeu o serviço essencial de energia elétrica na residência da autora.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana. Além de ter interrompido as férias familiares para resolução do problema.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, considerando que infelizmente alguns consumidores se aproveitam para fazer desvio de energia, para não correr o risco de premiar quem assim age, considerando que o consumidor já está tendo o benefício do cancelamento do débito, considerando que não houve negativação, fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa à parte autora e sem empobrecer a ré.

A improcedência do pedido contraposto é o corolário lógico desta DECISÃO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de declarar inexigível o termo de parcelamento anexo ao ID 51336827, referente à recuperação de consumo e condenar a ré a restituir à autora a quantia de R\$ 518,64 (quinhentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação. Condenar a ré a pagar à parte autora, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047367-45.2019.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE ADEMIR NASCIMENTO CRUZ, RUA PANAMÁ 2419, - ATÉ 1335/1336 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: ERIBERTO FIDELIS GOMES, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6497, - ATÉ 6496/6497 APONIÃ - 76824-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora pleiteia a possibilidade de se suspender a CNH e cartões de crédito da executada, em razão das inúmeras tentativas frustradas de satisfazer o crédito pelos meios tradicionais.

No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito.

Com efeito, a medida pretendida viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, assim como ofende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da legalidade e da menor onerosidade da execução, sobretudo porque a suspensão dos cartões de crédito do executado poderá obstar o suprimento de suas necessidades básicas.

Verifico que houveram várias tentativas de satisfazer o crédito, restando negativas as diligências realizadas, conforme consta nos autos.

Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:

Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.

Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento. A falta da prática do ato não implica, por si só, em litigância de má-fé.

Publicado e registrado eletronicamente.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025563-50.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCO AURELIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943

PROCURADOR: VANGLINE ANTONIO VERONEZ, ANGELA EMILIA BOTELHO VERONEZ, RANDAL MARTINS LOPES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/10/2021 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044831-27.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MONICA DA SILVA GONCALVES, RUA DA PROSPERIDADE 7561 NACIONAL - 76802-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito no importe de R\$ 60,88 (sessenta reais e oitenta e oito centavos) c/c indenização por danos morais, na cifra de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente a negativação indevida por dívida que a autora alega desconhecer a origem. Na inicial afirma desconhecer por completo a existência de contrato junto à ré, além disso, que inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que seria causa de indenização pleiteada.

Na contestação a ré arguiu preliminar de ausência de interesse processual, e no MÉRITO alega que a autora possui contrato com o banco e a inscrição é legítima, tendo em vista que houve o inadimplemento do contrato.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA

Igualmente, deve ser afastada a preliminar arguida pelo réu. A petição inicial cumpriu os requisitos estampados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A causa de pedir e pedidos estão bem delineados na peça vestibular. Há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte. A autora postula exclusão de apontamento de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais. A própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. Assim, a interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, revelando o interesse processual da postulante.

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é procedente em parte.

Não há qualquer documento com a assinatura de contrato pela autora para com o banco requerido a ponto de estabelecer entre as partes elo negocial. Além disso, a requerida sequer apresentou o contrato firmado com a consumidora mencionados na contestação.

Veja-se que a ré não apresentou qualquer prova nesse sentido, deixando, pois, de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme estabelece o artigo 373, inciso II, do CPC, com relação à existência da dívida.

A propósito, como a ré alega ter celebrado contrato com a autora e não apresenta o referido instrumento. O requerido detém plenas possibilidades de buscar perante seus arquivos e sistemas de modo a ilustrar a relação jurídica contratual mantida, porém negada pela autora/consumidora, o que não fez, devendo, então, arcar com os ônus da sua inércia.

Desse modo, deve ser declarado inexistente o débito no valor de R\$ 60,88 (sessenta reais e oitenta e oito centavos) alegado como indevido pela autora.

Sobre a inclusão indevida, tem-se nos autos o documento apresentado no ID 51419478 e a falta de negativa da requerida a esse fato. Logo, entendendo provado que houve negativação pelo débito de R\$ 60,88.

A negativação indevida gera dano moral. Seguindo a orientação da Turma Recursal em vários julgados (basta consulta à jurisprudência no site do TJRO) e premissas doutrinárias, fixo indenização em R\$ 10.000,00 valor suficiente para compensar o dano sofrido sem enriquecer o autor e suficiente para cumprir o caráter pedagógico para motivar a parte requerida a ter mais cuidado com os créditos que negativa nos órgãos de proteção ao crédito. Considero excessivo o valor pleiteado (15 mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECLARAR A INEXISTÊNCIA da dívida, no importe R\$ R\$ 60,88 (sessenta reais e oitenta e oito centavos), referente ao contrato nº 021561852000012EC, e JULGO PROCEDENTE OS DANOS MORAIS para condenar a parte requerida a pagar R\$ 10.000,00 de dano moral à parte autora, mais correção monetária pelo índice do TJRO e juros moratórios de 1% mensais desde esta data.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta DECISÃO, nada sendo requerido pelas partes, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043565-05.2020.8.22.0001

AUTOR: KARISON WESLEY DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853, ADRIENE DE SOUZA FONSECA - RO11182

RÉU: MARIA DO SOCORRO LOURENCO OLIVEIRA

REQUERIDO: MARIA ANDREA LOURENÇO OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos AR negativos NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002045-31.2021.8.22.0001

AUTOR: MATHEUS SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

REQUERIDO: JOSE MARTINS QUILIM

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/10/2021 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

PROCESSO: 7013423-81.2021.8.22.0001

AUTOR: ADRIELLY VICENTIN REIS, CPF nº 01165689251, RUA CLARA NUNES 6515 APONIÃ - 76824-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

O patrono da parte autora esteve na audiência de conciliação e a parte autora não.

Como a ausência poderia ensejar a extinção, como a extinção não impedirá a propositura de nova demanda, como no juizado se busca a conciliação, em nome da celeridade e economia (seria razoável extinguir o feito para daqui a alguns meses estarmos em novo feito?), DETERMINO a realização de nova conciliação.

Até a conciliação, a parte autora deverá justificar sua ausência.

Na conciliação, se não houver acordo as partes deverão dizer que prova desejam produzir.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010612-85.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: UNIDEX TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE GOULART DEZIDERIO - RO8637, REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES - RO8638

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC, e requerer especificamente um meio de constrição judicial, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001005-14.2021.8.22.0001

AUTOR: SALVIANO SOARES NOBRE NETO

Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A, C.A. DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/10/2021 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e

quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7050242-85.2019.8.22.0001

Requerente: KARY SHELLY BRITO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo de id 58759214, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.

NOTIFIQUE-SE à parte requerida para que comprove no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto extrajudicial.

No mesmo prazo, deve à parte autora manifestar sobre o cumprimento do acordo pelo requerido.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001186-15.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/10/2021 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7001116-95.2021.8.22.0001

Requerente: FABIANA NEUMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793/O

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003566-11.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLEN CRISTINA SAO JOSE AZUMA - RO2553

REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA., SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG

Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/10/2021 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7036886-86.2020.8.22.0001

Requerente: JORGE DE JESUS NETO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028561-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIEL SOARES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: IRNAAZO CHAGAS DE LIMA - RR393-B

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7032541-43.2021.8.22.0001

AUTOR: ALIDIR SILVA PEREIRA, CPF nº 49769588253, RUA NOVO HAMBURGO, (JARDIM MIRAFLORES) TRÊS MARIAS - 76812-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOVINO DA SILVA ALVES, OAB nº RO8428

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito e perigo de dano estão devidamente evidenciados no processo.

Houve o pagamento da fatura de DEZEMBRO/2020, no valor de 808,64 (oitocentos e oito reais e sessenta e quatro reais), contudo, a empresa requerida promoveu a inscrição do débito no cartório protesto, conforme documento anexado.

Nesse sentido, visando evitar maiores transtornos e prejuízos ao autor, a medida que se impõe é a concessão da tutela pleiteada para suspensão da exigibilidade do débito, bem como levantamento de eventuais restrições do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e cartório de protesto.

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere. Em caso de improcedência do pleito, poderá a parte demandada inscrever e efetivar descontos e cobrar os encargos contratuais devidos e pactuados.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada (fatura mês DEZEMBRO/2020, no valor de R\$ 808,64 (oitocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos));

B) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

C) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 29/09/2021 - Hora: 10:30 da manhã, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7031077-81.2021.8.22.0001

AUTOR: ALDEFRA DANTAS LESSA, CPF nº 80154247200, RUA AMÉRICA DO SUL 7.302, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Requer o autor, a antecipação de tutela para que a requerida venha a fazer a baixa da inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito questionado no processo no valor de R\$ 20,67 (vinte reais e sessenta e sete centavos).

Contudo, após a análise dos argumentos e documentações juntadas, não restou demonstrada o perigo de dano pois o nome do autor já se encontra protestado em razão de outro débito, conforme documento ID 58950763.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 22/09/2021 - Hora: 13:00 da tarde, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7032501-61.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LETICIA RANI PIMENTA ALMEIDA, CPF nº 05915148344, RUA JOÃO GOULART 1953, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês ABRIL/2021 (ID 59198586/PJE), no valor de R\$ 521,74 (quinhentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos).

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/1040560-3), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1040560-3), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês ABRIL/2021, no valor de R\$ 521,74 (quinhentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada (fatura mês ABRIL/2021, no valor de R\$ 521,74 (quinhentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos));

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda à imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 29/09/2021 - Hora: 09:30 da manhã, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7001335-11.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME, CNPJ nº 05802395000160, RUA GUSTAVO MOURA 8056, - ATÉ 3590/3591 TANCREDO NEVES - 76829-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450

EXECUTADOS: ASCLER OLIVEIRA XIMENES, CPF nº 32040539204, RUA GETÚLIO VARGAS 1251, - DE 707/708 A 1269/1270 MATO GROSSO - 76804-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILA DANIELA ROJAS XIMENES, CPF nº 04805626283, RUA GETÚLIO VARGAS 1251, - DE 707/708 A 1269/1270 MATO GROSSO - 76804-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 2.854,98, contudo, o valor encontrado na conta dos devedores restou ínfimo, sendo realizado o seu desbloqueio, conforme extrato em anexo.

A consulta ao Sistema RENAJUD não localizou veículos em nome das partes devedoras, conforme tela em anexo.

Frustradas as tentativas de localização de bens em nome da parte executada, quebrei o seu sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. As informações anexas a este despacho estão juntadas em sigilo para manuseio exclusivo da CPE e da parte credora, mediante acesso ao PJE.

A parte exequente deverá se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados e impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito ou indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7046642-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEBORA GOMES PAIXAO, CPF nº 00246130296, RUA ANGICO 4760, FRENTE CALADINHO - 76808-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado, se houver poderes, para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 56236297/PJE), haja vista o pagamento da condenação. Note-se que apesar de ter sido juntados aos autos em 1/4/2021, o pagamento foi feito de forma tempestiva em 18/3/2021, conforme comprovante.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7057748-15.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NELSON NORONHA JUNIOR, CPF nº 16445562191, RUA DO MERCÚRIO, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, CNPJ nº 07575651000159, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, GUICHÊ DA GOL AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7049560-33.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA COSTA, CPF nº 18738265249, AVENIDA CAMPOS SALES 1772, - DE 1102 A 1262 - LADO PAR AREAL - 76804-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7000050-17.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO, CNPJ nº 08078739000128, AVENIDA JATUARANA 5.695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: PAULO VAGNER IBIAPINA, CPF nº 51023946220, AVENIDA JATUARANA 5695, AP 402 FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Procedi a consulta de endereços da parte executada via SISBAJUD.

Ante o resultado da pesquisa, indique a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual endereço pretende a tentativa de citação.

Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços localizados, cabendo à parte exequente a confirmação do endereço correto.

Com a indicação, expeça-se novo mandado de execução.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7055432-29.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO MARIA NETO, CPF nº 41889436291, RUA SÃO JOSÉ 9065, - DE 8863/8864 A 9294/9295 SÃO FRANCISCO - 76813-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Excluí dos cálculos o valor dos honorários advocatícios em execução, porque são incabíveis em sede de Juizados Especiais, conforme art. 55 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7014376-79.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ECLIAN DA SILVA FERREIRA, CPF nº 00234896264, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8100, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

EXECUTADO: COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DOS SERV. DO PODER EXEC. FED DO EST. DE RO, CNPJ nº 03497143000300, RUA ALEXANDRA GUIMARÃES 7518, SICOOB DA AMAZÔNIA TANCREDO NEVES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

Despacho

A parte credora deverá retificar a planilha de cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação à multa diária, pois não incidem a atualização monetária, juros legais e a multa de 10% (dez por cento) do artigo 523, §1º, do CPC. Com a retificação, volte-me concluso. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7015444-64.2020.8.22.0001

REQUERENTES: VANGELA PALMIRA DE FREITAS, CPF nº 43223885153, RUA VENEZUELA 659, - ATÉ 919/920 NOVA PORTO VELHO - 76820-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO CARLOS RODRIGUES DO PRADO, CPF nº 65120230210, RUA VENEZUELA 659, - ATÉ 919/920 NOVA PORTO VELHO - 76820-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066
REQUERIDO: JOSE MARCOS MARTINS CARDOSO, CPF nº 77687388704, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 233, SDIP, 8 ANDAR CENTRO - 20020-080 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Procedi a consulta de endereços parte ré via Sisbajud.

Ante o resultado da pesquisa (tela anexa), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Confirmado o endereço, redesigne-se audiência de conciliação.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7029240-25.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ABREU & ABREU LTDA - ME, CNPJ nº 03921736000190, RODOVIA BR-364 KM 09, RECANTO DA PAZ - KM 09, LOTE 02, GLEBA 17 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921

EXECUTADO: RACHEL DE OLIVEIRA, CPF nº 16217403234, RUA GETÚLIO VARGAS 3266, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O processo já está extinto por ausência de bens penhoráveis da parte devedora. A parte credora deverá, caso queira, interpor nova execução, mediante informação de mudança de situação patrimonial da devedora, com a devida comprovação. Arquive-se definitivamente.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7010548-75.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE CHAGAS DE OLIVEIRA, CPF nº 38646897249, ÁREA RURAL S/N, COMUNIDADE DE SÃO MIGUEL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS, OAB nº RO9777

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Exclui dos cálculos o valor dos honorários advocatícios em execução, porque são incabíveis em sede de Juizados Especiais, conforme art. 55 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036886-86.2020.8.22.0001

AUTOR: JORGE DE JESUS NETO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação

“SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por JORGE DE JESUS NETO em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizado pelo dano moral suportado em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência.

Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 01/03/2020 a ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 15/03/2020, totalizando quinze dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, incompetência do juizado especial, bem como a necessidade de aplicação do regime de precatório. No mérito, compreende que, no período citado, o abastecimento na localidade do autor ficou reduzido devido a limpeza e substituição dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Preliminar de Incompetência do Juizado Especial em razão da matéria

Prima facie, no que diz respeito a preliminar em voga, anoto que a e. Turma Recursal do Estado de Rondônia entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente da Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Da preliminar de Aplicabilidade do Regime de Precatório às Sociedades de Economia Mista Prestadora de Serviços Públicos

Deixo de analisar, por ora, o pedido de aplicabilidade do regime de precatórios, tendo em vista que diz respeito ao processo de execução e no momento oportuno será analisada.

Do mérito

Pois bem. De início, cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água devido a limpeza e substituição dos poços, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público.

Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelo autor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por quinze dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

Igualmente, evidente que a falta de água em uma residência, por 15(quinze) dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R\$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. Sentença mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo a parte autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DOU POR EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, para CONDENAR a ré a pagar em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15(quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Sem prejuízo, diante da renúncia dos patronos da parte requerida (ID 53249668), PROCEDA à CPE com a exclusão deles junto ao sistema PJE e, por conseguinte, INTIME-SE a parte ré para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda com sua regularização processual. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2021.

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030361-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SASHE IURE TELES CALADO LUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Substituição do Produto, Abatimento proporcional do preço

Procedimento do Juizado Especial Cível

7022300-10.2021.8.22.0001

AUTOR: IVETE STELTER RIBEIRO, CPF nº 43789927287, RUA PAISSANDU 6258, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDIR STELTER RIBEIRO, OAB nº RO10453

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO - Plantão Judicial

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela incidental para que a requerida se abstenha de remover o medidor de energia elétrica.

As hipóteses de apreciação do plantão judicial se limitam às descritas no art. 253 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

A tutela cautelar que tem relação com a produção de provas não tem a capacidade de causar grave prejuízo à parte requerente que, aliás, está protegida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Logo, como se consignou na decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência no ID 57505400, por se tratar de relação de consumo é possível a inversão do ônus da prova.

Com efeito, deixo de apreciar o pedido em razão da ausência do requisito da urgência cumulado com o risco de grave prejuízo ou de difícil reparação (art. 253, VII, Diretrizes Gerais Judiciais), devendo na manhã do primeiro dia útil seguinte ser enviado para análise do juízo natural.

Ciência ao requerente pelo meio mais célere.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7031643-30.2021.8.22.0001

AUTOR: ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR, CPF nº 64788008220, RUA ESTELA PAZ 3110 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

PROCURADOR: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 234, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês MAIO/2021 (ID 59055406/PJE), no valor de R\$ 2.547,99 (dois mil e quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 16803-9), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere. Em caso de improcedência do pleito, poderá a parte demandada inscrever e efetivar descontos e cobrar os encargos contratuais devidos e pactuados.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 16803-9), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês MAIO/2021, no valor de R\$ 2.547,99 (dois mil e quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 5 horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada (fatura mês ABRIL/2021, no valor de R\$ 2.547,99 (dois mil e quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos);

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 24/09/2021 - Hora: 13:00 da tarde, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031246-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO SILVA BRAGA, CPF nº 91558972234, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3809, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº GO18814

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar ao processo novas provas que comprovem a quitação de todos os débitos da antiga unidade consumidora (UC- 20/9058938-3).

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7031106-34.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DENILSON FERREIRA DE LIMA, CPF nº 76984087287, RUA TANCREDO NEVES 3756, - DE 3212/3213 A 3775/3776 CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês MARÇO/2021 (ID 58957080/PJE), no valor de R\$ 1.509,83 (mil e quinhentos e nove reais e oitenta e três centavos).

O perigo de dano está evidenciado pelo corte de energia no imóvel da parte autora (UC 20/60921-4), e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/60921-4), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês MARÇO/2021, no valor de R\$ 1.509,83 (mil e quinhentos e nove reais e oitenta e três centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora em um prazo de 5 horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

D) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 23/09/2021 - Hora: 07:30 da manhã, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Fica autorizado, se for o caso, o cumprimento da intimação por meio de Oficial de Justiça plantonista.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7031940-37.2021.8.22.0001

AUTOR: GILMAIRISON DA SILVA, CPF nº 51914085272, RUA FRANCISCO FURTADO 296 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ nº 02341467000120, AVENIDA 7 DE SETEMBRO s/n, - ATÉ 887/888 CENTRO/CACHOEIRINHA - 69005-140 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Requer o autor, a antecipação de tutela para que a requerida venha a fazer a baixa da inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito questionado no processo. Contudo, após a análise dos argumentos e documentações juntadas, não restou demonstrada o perigo de dano pois o nome do autor já se encontra negativado em razão de outro débito, conforme documento ID 59112935.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 27/09/2021 - Hora: 12:00 da tarde, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7009501-32.2021.8.22.0001

AUTOR: STEPHANO RODRIGO MAGALHAES, CPF nº 25517091806, RUA CALDAS NOVAS Quadra Ó2, LOTE 8 COND. ALPHAVILLE RESIDENCIAL ALPHAVILLE FLAMBOYANT - 74884-555 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON, OAB nº RO6150

REQUERIDO: ELOILSON RIBEIRO SANTOS, CPF nº 75009307200, RUA DA LUA 460, - DE 410/411 AO FIM FLORESTA - 76806-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em consulta ao sistema PJE, e conforme informado pelo autor, trata-se de embargos de terceiro contra penhora realizada na execução que tramita junto ao 1º Juizado Especial Cível, processo eletrônico n. 7037815-22.2020.8.22.0001.

Dessa forma, não pode a questão ser analisada e tutelada por este juízo, dada a evidente prevenção do juízo do 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento à 1ª Vara do Juizado Especial Cível desta comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7031140-09.2021.8.22.0001

AUTOR: ALEXSANDRO SOCORRO DOS SANTOS, CPF nº 52947840259, RUA BEIRA SUL 7275, - DE 7366/7367 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 23/09/2021 Hora: 08:30 da manhã, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7017557-59.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: OSIAS BENTO FRANCO, CPF nº 29034256200, RUA PAULO LEAL 1161, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA

DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO, OAB nº PR7716

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7051787-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIO C MARINHO DA CRUZ - ME, CNPJ nº 07774057000197, RUA DAS MANGUEIRAS 1201, CENTRO EDUCACIONAL ELETRONORTE - 76808-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

EXECUTADO: ORIANA REINOLDS CAMARGO, CPF nº 34094792287, RUA ALVARENGA 03 TUCUMANZAL - 76804-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 5.126,05, contudo, o valor bloqueado demonstrou-se ínfimo, sendo realizado o desbloqueio do valor. A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7000322-74.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: SCHREIDER DE OLIVEIRA SOBRALINO, CPF nº 01121166202, RUA DO CASTANHO 09 SÃO JOSÉ OPERÁRIO - 69085-110 - MANAUS - AMAZONAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Procedi a consulta de endereços da parte executada via SISBAJUD.

Ante o resultado da pesquisa, indique a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual endereço pretende a tentativa de citação.

Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços localizados, cabendo à parte exequente a confirmação do endereço correto.

Com a indicação, expeça-se novo mandado de execução.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7004406-55.2020.8.22.0001

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552

EXEQUENTE: ALISON RENAN PALHARIS DA SILVA, CPF nº 94337578234, RUA TANGARÁ 1939 CASTANHEIRA - 76811-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Decisão

Efetivei a restrição no sistema RENAJUD (circulação) do veículo existente em nome da parte executada.

Expeça-se mandado de penhora do veículo descrito na tela anexa.

Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção do veículo, entregando-o em mãos do exequente, através de seu representante legal, que permanecerá como fiel depositário.

Se a penhora for positiva, volte-me concluso para registro da penhora no sistema RENAJUD, bem como diga o credor, em 05 (cinco) dias, o que pretende em relação ao veículo.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7034558-86.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME, CNPJ nº 13152238000265, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1140, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

EXECUTADO: ALEX LEMOS DA SILVA, CPF nº 01055430202, RUA ISRAEL 647 NACIONAL - 76802-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A consulta ao SISBAJUD foi negativa.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, que deverá ser cumprido nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, para penhora de bens de propriedade da parte devedora.

Serve a presente como carta, ofício, mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7009082-46.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: EVA RODRIGUES DA MATA, CPF nº 40881539287, RUA VITÓRIA 242, (69) 99360-8488 / (86) 99586-2491 FLORESTA - 76806-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Procedi a consulta de endereços da parte executada via SISBAJUD.

Ante o resultado da pesquisa, indique a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual endereço pretende a tentativa de citação.

Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços localizados, cabendo à parte exequente a confirmação do endereço correto.

Com a indicação, expeça-se novo mandado de execução.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7045212-35.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COSTA, CPF nº 82032564220, RUA AYRTON SENNA 1018 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717

EXECUTADO: LUCIANA DA SILVA GONCALVES, CPF nº 52813720259, RUA 02 998 SANTA ISABEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

As consultas ao SISBAJUD e RENAJUD foram negativas.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, que deverá ser cumprido nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, para penhora de bens de propriedade da parte devedora.

Serve a presente como carta, ofício, mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7001337-83.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO, CPF nº 56056915204, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1925, - DE 1734 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO, OAB nº AC2422

EXECUTADO: VILSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 38695863204, RUA ANITA Malfatti 8671 PANTANAL - 76824-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 13.905,26, contudo, a penhora foi parcial. Determinei transferência do valor de R\$ 676,16 bloqueado na conta bancária do executado.

Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7016512-49.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JULIANA DE JESUS FLORESTA SANTOS MOTA, CPF nº 73315028249, ESTRADA DO CANIL 7257, CASA NACIONAL - 76801-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

EXECUTADO: AUTO ELETRICA REAL LTDA - ME, CNPJ nº 34735340000182, RUA JOSÉ CAMACHO 3095, - DE 3095/3096 AO FIM EMBRATEL - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7001108-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GRACILDO CASLOW MAIA, CPF nº 03704319287, RUA OSCARITO 8347 SOCIALISTA - 76829-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7045538-92.2020.8.22.0001

AUTOR: JOAO CARLOS CORREA CAMINHA, CPF nº 65185870249, RUA PRINCIPAL 110, BLOCO C - AP. 103 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO HENRIQUE MACIEL DE SOUZA, OAB nº RO6918

RÉU: ANDRE CARVALHO LIMA, CPF nº 01666829269, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 5255, - DE 5095 AO FIM - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-157 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Procedi a consulta de endereços parte ré via Sisbajud.

Ante o resultado da pesquisa (tela anexa), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Confirmado o endereço, redesigne-se audiência de conciliação.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014705-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA, RENATA FABRIS PINTO, AMABILE SANTIAGO PASQUALOTTO, LARISSA RODRIGUES PARDO, PATRICK GURJAO SILVEIRA, RODRIGO SEVERIANO PIRES

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, RENATA FABRIS PINTO - RO3126

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, RENATA FABRIS PINTO - RO3126

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, RENATA FABRIS PINTO - RO3126

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, RENATA FABRIS PINTO - RO3126

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, RENATA FABRIS PINTO - RO3126

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, RENATA FABRIS PINTO - RO3126

REQUERIDO: BELVEDERE BEACH CLUB LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado) ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024192-85.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SALETE LAUXEM, RUA DAVI CANABARRO 3397 COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, LOJA CLARO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação em desfavor da Requerida com o objetivo de ser reparada moralmente sob o argumento de que firmou acordo a empresa para pagamento do seu débito parceladamente e, após efetuar o primeiro pagamento, em 26/4/2019, passou a receber diversas mensagens de texto e ligações reafirmando a situação de inadimplência, a qual acarretou na inclusão indevida da consumidora em cadastro de restrição de crédito, bem como, o cancelamento da linha.

A Requerida esclareceu em defesa, que o mencionado acordo e pagamento, encaminhado pela parte autora, e, informado na inicial de R\$ 50,82, foi pago relativo a acordo feito na linha (69) 99309-3754, a qual havia um valor em aberto de R\$ 225,86, sendo-lhe ofertado desconto de 10%, ficando o acordo em R\$ 203,27, sendo três parcelas no valor de R\$ 50,82 cada, com vencimento nos dias 26/04/2019, 27/05/2019 e 26/06/2016:

Instada a Autora a apresentar os demais comprovantes de quitação, ela afirma no ID 54802318, que a Requerida não lhe enviou as parcelas seguintes, apesar de reiteradas solicitações via telefonemas. Porém, informa que quitou a dívida posteriormente, após o recebimento da correspondência do SCPC, informando que havia um débito inscrito referente à operadora CLARO (contrato nº 205879549) e que poderia ser quitado com desconto, oportunidade em que realizou o pagamento do restante dos valores.

Analisando o documento mencionado (ID 54802319), consta na primeira página as opções para o pagamento da dívida no valor de R\$ 206,89, quais sejam: 1) 35% de desconto para pagamento à vista: R\$ 134,48; 2) 15% de desconto para pagamento em 02 parcelas de R\$ 87,93 cada e 3) 15% de desconto para pagamento em 03 parcelas de R\$ 58,62 cada. Na Segunda página do mesmo ID consta um boleto de cobrança, referente ao mesmo contrato em questão (205879549), no valor pago de R\$ 93,10, demonstrando que esse valor quita a parcela nº 1 do acordo.

Nota-se que a Autora entabulou acordos para quitar sua dívida referente ao contrato 205879549, porém, em nenhum momento comprovou a quitação total da dívida. Assim, a Autora deveria ter produzido prova mínima a fim de rechaçar as alegações da Requerida em contestação, bem como deveria ter apresentado comprovante de quitação, seja em parcelas ou pagamento total.

Portanto, a reparação do dano pleiteada não merece acolhida, porquanto a questão enfrentada não se acomoda nos parâmetros jurídicos da responsabilidade civil, para que seja imposto o dever de indenizar, os quais devem estar comprovados os prejuízos e o nexo de causalidade. No caso, restou demonstrado que a autora ainda está em débito com a Requerida.

Dessa forma, a concessionária não deve ser responsabilizada, pois comprovou a culpa exclusiva da consumidora (Art. 14, §3o, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta decisão, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047990-75.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RICARDO CHAIM EVANGELISTA, AVENIDA CAMPOS SALES 3777, - DE 3697 A 3767 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-703 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº RO7682

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de indenizatória por danos morais por voo cancelado durante a pandemia mundial por Covid-19. Narra o Autor que seu voo com destino a Manaus/AM foi cancelado pela Requerida. Informa que deveria partir de Porto Velho no dia 5/8/2020 e voltar no dia seguinte, ou seja, ficaria apenas um dia em Manaus para acompanhar sua esposa em um procedimento estético. Assim, não aceitou a remarcação para o dia seguinte, já que nesse dia estaria de volta. Posteriormente recebeu um aviso da Requerida, por e-mail, avisando que o voo de volta também fora cancelado, comprovando a instabilidade nos serviços oferecidos por ela.

Na sua defesa, a Requerida discorreu sobre a inexistência do dever de indenizar, em decorrência do cancelamento do voo ter ocorrido por força maior causada pela pandemia.

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e os cancelamentos dos voos, nos moldes narrados na inicial.

A companhia aérea pretende elidir a sua responsabilidade civil pela ocorrência de caso fortuito, mais precisamente pela pandemia mundial causada pelo coronavírus. Ocorre que, as reduções da malha viária por conta do coronavírus aconteceram no início do ano de 2020, quando a crise se instaurou no Brasil. Quando a viagem foi realizada pelos consumidores a pandemia não era mais surpresa, era um fato já incorporado à realidade da aviação e a redução dos voos por determinação da autoridade já tinha se operado há meses.

A Requerida não apresentou nenhuma prova de que os aeroportos tenham sido fechados ou qualquer determinação das autoridades para suspensão dos voos, apenas meras alegações. Ressalte-se que as notícias apresentadas na contestação, constam a data do mês de março/2020 (ID 55394959, págs. 2 e 3).

Assim, considero que a readequação da malha viária ocorreu por interesse comercial da requerida, inexistindo prova de que tenha ocorrido por causa da pandemia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos a Requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial, depreendendo sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do Autor, ofendendo-se a dignidade humana ao não corresponder a justa expectativa da correta prestação dos serviços, mormente considerando a frustração do objetivo da viagem, que era o acompanhamento de sua esposa no procedimento estético naquela data específica, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no processo, a condição econômico-financeira do Requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da Requerida, bem como sua capacidade financeira, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a discipliná-la e dar satisfação pecuniária ao Autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito, para o fim de condenar a Requerida a pagar ao Autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte Requerida fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do Autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030370-50.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BRENO ABUCATER PEREIRA, RUA PONTA NEGRA 7035, (JD PRIMAVERA) - DE 6854/6855 A 7134/7135 TRÊS MARIAS - 76812-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação em desfavor da Requerida buscando indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Narra que no dia 19/6/2020 fez um acordo com ela para pagar o débito de R\$ 1.611,28, em 12 parcelas de R\$ 160,00, efetuando o pagamento da primeira (entrada) no mesmo dia. Ocorre que, ao tentar comprar um veículo, descobriu pela concessionária que seu nome fora protestado no dia 26/6/2020 pelo mesmo débito negociado, ou seja, posterior a quitação da parcela de entrada.

A Requerida, em sua defesa, alega que o cliente foi protestado antes de negociar o débito em questão e que apenas informa ao cartório que ele pagou a fatura protestada (carta de anuência), porém, para a retirada do protesto era necessário que o Autor fosse ao cartório e efetuasse o pagamento das custas cartorárias.

Verifica-se nos autos que, contrariamente ao alegado pela Requerida, o nome do Autor foi protestado por ela em 26/6/2020, conforme consta na certidão do ID 45156064, após o pagamento da primeira parcela do acordo entabulado entre as partes, em 19/6/2020, conforme comprovante de pagamento no ID 45156062. Isso demonstra que na data do protesto, a dívida não era mais exigível, pois a Requerida não poderia protestá-la tendo efetuado acordo com o Autor sete dias antes.

Por óbvio, que a inscrição indevida gerou transtornos e aborrecimentos ao Autor, passíveis de reparação por danos morais, devendo a responsabilidade da Requerida ser apurada na forma do artigo 14 do código de Defesa do Consumidor, ou seja, de forma objetiva.

Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.

Por outro lado, a Requerida não apresentou quaisquer provas tendentes a explicar ou justificar o protesto posterior ao pagamento feito em nome do Autor, o que torna evidente sua responsabilidade pelo evento danoso e a obrigação da devida reparação.

Assim, presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do Autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da requerente e empobrecimento do requerido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a Requerida a pagar ao Autor, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046379-87.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NORMA CRISTINA NEVES NOGUEIRA PRADO, RUA HENFIL 4876 AGENOR DE CARVALHO - 76820-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais por cancelamento de voo. A autora narra que voo de Porto Velho a Manaus foi cancelado por má condição climática, contudo, só houve remarcação para dois dias depois, mesmo existindo voo pela requerida no outro dia.

De início, indefiro o pedido de suspensão processual feito pela ré, pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de sentença, o que não justifica a paralisação do feito nesse momento.

Trata-se de efetiva relação de consumo, de modo que em conformidade com o artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, impõe-se a inversão do “onus probandi”, em razão da hipossuficiência técnica da consumidora, além de verossímeis suas alegações.

Restou incontroverso no feito que o voo da autora sofreu alteração em razão de condição climática desfavorável.

A força maior, conforme previsão do art. 393, parágrafo único, do Código Civil, se dá na ocorrência do “fato necessário” que torna a prestação impossível de ser cumprida, pois inevitável.

Por outro lado, ainda que a ré estivesse diante de situação de força maior, compete a esta adotar as medidas que estão ao seu alcance para cumprir com o contrato de transporte.

Nesse sentido, caberia a ré reacomodar a autora no voo mais próximo, ainda que de companhia diversa, nos termos do artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

A requerida demorou dois dias para realocar a parte autora. De modo que a sua conduta é negligente e abusiva.

O dano moral que decorre de tal conduta é evidente, diante dos transtornos e aborrecimentos acarretados para a requerente.

Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.

No que se refere ao dano extrapatrimonial, tenho que o mesmo restou caracterizado, pois os fatos desbordaram do tolerável.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos à autora, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do mérito, para o fim de condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7048328-49.2020.8.22.0001

AUTOR: VANDERLEY CARDOSO CHAVES LIMA, CPF nº 32650205253, RUA JARDINS 1227, COND. HORTÊNCIA, CASA 59 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 27/08/2018 a ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 30/08/2018, ou seja, quatro dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade da autora ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis. Alega que como a interrupção não se deu por problemas técnicos, não pode ser caracterizado como interrupção dos serviços públicos. Requer a condenação do autor em litigância de má-fé e a improcedência do pedido inicial.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A ré não comprovou o regular fornecimento do serviço na residência do autor no período alegado e nem o fornecimento do caminhão pipa.

O autor, por seu turno, apresentou protocolos dos dias mencionados na exordial como defeituosos no abastecimento.

Houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do requerente, pois privado de serviço essencial por quatro dias, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas.

É incontroverso que a falta de água em uma residência não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em vista do reconhecimento da conduta antijurídica da requerida, inviável a condenação do autor em litigância de má-fé.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de

R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora em dez dias, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047433-88.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NATALIA LEITE LIMA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 959, - DE 661/662 A 963/964 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de indenizatória por danos morais e materiais por voo cancelado durante a pandemia mundial por Covid-19. Narra a Autora que no dia 17/8/2020 viajou em férias para a cidade de Água Boa/MT, com volta prevista para Porto Velho/RO no dia 01/09/2020, sendo certo que no dia 02/09/2020, tinha viagem marcada, a trabalho, para Rio Branco/AC, pela empresa requerida. Ocorre que, ainda estando em Mato Grosso, em 20/08/2020, recebeu e-mail da Requerida informando que seu voo para Rio Branco/AC havia sido cancelado em virtude de suposto "ajuste da malha viária". Assim, a melhor opção que lhe restou, foi desembarcar em Cuiabá/MT e de lá seguir para Rio Branco/AC, pois o alegado "ajuste na malha viária", cancelou os voos saindo de Porto Velho. Acrescenta ainda que, teve que pernoitar em Cuiabá/MT, localidade que não fazia parte de sua rota originária e de lá, mediante a emissão de outro bilhete, direto para Rio Branco, arcando com todas as despesas de estadia e alimentação.

Em sua defesa a Requerida discorreu sobre a inexistência do dever de indenizar em decorrência do cancelamento do voo ter ocorrido por força maior causada pela pandemia.

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e o cancelamento do voo da Autora.

Nota-se que a Requerida pretende elidir a sua responsabilidade civil pela ocorrência de caso fortuito, mais precisamente pela pandemia mundial causada pelo coronavírus. Ocorre que, as reduções da malha viária por conta do coronavírus aconteceram no início do ano de 2020, quando a crise se instaurou no Brasil, tanto isso é verdade que a reportagem mencionada pela requerida GOL, tratando disso, tem a data de 27/03/2020 (ID 55262279, pág. 5). Na data da viagem adquirida pela consumidora a pandemia não era mais surpresa, era um fato já incorporado à realidade da aviação e a redução dos voos por determinação da autoridade já tinha se operado há meses.

A alegação de que a Resolução 556/2020 da ANAC permite atraso e cancelamento de voo igualmente não merece ser acatada, destaco que conforme o que consta na contestação a resolução assim estabelece: "(...) nos casos de alteração programada pelo transportador, atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço, decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades". O cancelamento ou atraso, portanto, para ser justificado nestes termos, deveria ser provocado por fechamento de aeroporto determinado por autoridade, o que não é o caso da demanda.

Assim, considero que a readequação da malha viária ocorreu por interesse comercial da requerida GOL LINHAS AEREAS S.A, inexistindo prova de que tenha ocorrido por causa da pandemia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos a Requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, mormente considerando que a Autora teve que pernoitar em Cuiabá/MT, ao retornar de suas férias para Porto Velho/RO, arcando com as despesas de estadia e de aquisição de nova passagem para Rio Branco/AC.

A parte autora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a supressão de todos os voos partindo de Porto Velho para Rio Branco, a obrigou fazer reajustes e gastos não programados no percurso da viagem de retorno, configurando nítido dano moral.

Portanto, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no processo, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a agência de viagens e dar satisfação pecuniária à autora.

Consta no ID 52287357 comprovantes de gastos com alimentação, transporte e hospedagem, no valor total de R\$ 222,03, suportados pela Autora em Cuiabá/MT, devido a sua permanência não programada naquela cidade, para que alternativamente pudesse viajar para Rio Branco/AC, como descrito anteriormente, devendo lhe ser restituído pela Requerida.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito, para o fim de:

a) CONDENAR A REQUERIDA A PAGAR A AUTORA, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão, e

b) CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA PELO DANO MATERIAL, o valor de 222,03 (duzentos e vinte e dois reais e três centavos), corrigido monetariamente a partir do desembolso, e acrescido de juros legais a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da lei 9.099/95, a parte requerida fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da Autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n.7006674-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: IURI RODRIGUES DA SILVA EXEQUENTE: IURI RODRIGUES DA SILVA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS, OAB nº RO9777, SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356

EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES SOARESEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Indefiro a reconsideração da decisão, pois não foram trazidos argumentos diferentes aptos a modificar o que foi decidido no ID 57158594.

Não há pedido de justiça gratuita e a parte não juntou o preparo do recurso inominado interposto.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de junho de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7008610-45.2020.8.22.0001

AUTORES: AMALI LIMA AMARO KESIKOWSKI, CPF nº 78013984249, RUA PARAGUAI 315, MORADA DO SOL II FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON CESAR BROIANO JUNIOR, CPF nº 97757314291, RUA PARAGUAI 315, MORADA DO SOL II FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007678, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, GUICHÊ DA AZUL LINHAS AÉREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Decisão

A penhora on line requisitada por este Juízo não foi concretizada, pois o CNPJ da devedora, constante do feito, não foi encaminhado às instituições financeiras, por não possuir instituição financeira associada.

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando o CNPJ correto ou bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7023614-25.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO EDMAR DA SILVA LIMA, CPF nº 61162655291, RUA PRINCIPAL 850, Q.06, C.06 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA DO SUL NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038330-57.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DAS CHAGAS FERREIRA, CPF nº 70776237268, RUA PIRINÓPOLIS 4006, - ATÉ 4010/4011 JARDIM SANTANA - 76828-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REQUERIDO: COIFE ODONTO PORTO VELHO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, CNPJ nº 25001296000196, RUA SUCUPIRA 5358, SALA 3 NOVA FLORESTA - 76807-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

DESPACHO

Traga a parte credora, em 5 (cinco) dias, planilha de cálculos retificada excluindo os honorários em execução/cumprimento de sentença, haja vista que o feito tramita em 1ª instância de Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995 e os honorários de sucumbência, pois não houve recurso, sob pena de arquivamento. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7044449-68.2019.8.22.0001

AUTOR: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 01905016000106, RUA JOÃO GOULART 2493, - DE 2293/2294 A 2612/2613 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

RÉU: JOAO CIDADE SOBRINHO FILHO, CPF nº 22126376249, RUA SÃO JOSÉ 9085, - DE 8863/8864 A 9294/9295 SÃO FRANCISCO - 76813-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 2.514,59, contudo, a penhora foi parcial. Determinei transferência do valor de R\$ 529,88 bloqueado na conta bancária da executada.

Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7046528-83.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MADEIRA FLEET LTDA - EPP, CNPJ nº 09474264000151, RUA PAULO LEAL 1140, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

EXECUTADO: DIONEISSON DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 01599700247, RUA INÁCIO MENDES 8382, - DE 8174/8175 A 8511/8512 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on-line do valor integral da dívida, contudo a penhora foi parcial. Determinei a transferência do valor de R\$ 500,75 bloqueado na conta bancária da parte devedora.

Havendo saldo remanescente, consultei o sistema RENAJUD em busca de veículos em nome da parte devedora, mas o único que foi localizado já possui outra restrição judicial, o que torna inócua qualquer medida a ser tomada por esse juízo.

Apresente a credora, em 5 (cinco) dias, cálculo do valor remanescente e após expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens com o fito de integralizar o valor da dívida.

Na mesma oportunidade, intime-se o devedor a apresentar embargos ao valor da dívida em execução no prazo de 15 (quinze) dias, ou caso queira, apresente concordância em relação à liberação do valor em prol do credor.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação do devedor ou havendo concordância, expeça-se alvará em favor do credor.

Em caso de apresentação de embargos à execução, intime-se a parte credora a apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012980-67.2020.8.22.0001

REQUERENTES: THAIS LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 01910110299, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6570, - DE 6143/6144 A 6620/6621 APONIÃ - 76824-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAUARA CAROLINE DA SILVA, CPF nº 00804603219, RUA BUENOS AIRES 2885 D, VILA DE SOBRADOS EMBRATEL - 76820-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO:

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, para se manifestar quanto à impugnação ID 58235295. Após, concluso para deliberações.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7039038-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MILTON LELES PEREIRA, CPF nº 48544019668, LINHA 119, KM 03 S/N, - ZONA RURAL - 76861-970 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7031530-13.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LINDOMAR APARECIDO TRINDADE, CPF nº 58852565272, RUA JARDINS 1918, CASA 121, COND MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70451387820208220001

EXEQUENTE: ADIVILSON BRITO DAS NEVES, CPF nº 42100143204, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7456 LAGOINHA - 76829-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXECUTADO: REGINALDO DA SILVA PINTO, CPF nº 22121196234, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 2406, - DE 2276/2277 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

As pesquisas no SISBAJUD e RENAJUD, bem como a penhora de bens foram negativas.

A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo exaurimento das tentativas de localizar bens penhoráveis, através dos convênios judiciais Bacenjud e Renajud, autoriza a extinção da execução.

A parte devedora notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.

Fica deferida a expedição de certidão de crédito.

Intime-se. Após, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7021447-35.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: MARISLANE CAMPOS RODRIGUES, CPF nº 38687097204, RUA LUIZ DE CAMÕES 5920, - ATÉ 6127/6128 APONIÃ - 76824-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CERAMICA NOSSA SENHORA D'ABADIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 84578962000112, RUA LUIZ DE CAMÕES 5920, - ATÉ 6127/6128 APONIÃ - 76824-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

EXECUTADO: JOAO LUIS COSTA PITOMBEIRA, CPF nº 28981677204, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8522, - DE 8500 A 8878 - LADO PAR SÃO FRANCISCO - 76813-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Requisei bloqueio on-line do valor de R\$ 28.806,51, contudo, não foi encontrado saldo na conta da parte devedora, conforme extrato em anexo.

A consulta ao Sistema RENAJUD localizou veículos em nome da parte devedora, mas o mesmo já encontra-se com restrições de circulação por outro processo, conforme tela em anexo, com isso resta inócua a restrição judicial pretendida.

Frustradas as tentativas de localização de bens em nome da parte executada, quebrei o seu sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. As informações anexas a este despacho estão juntadas em sigilo para manuseio exclusivo da CPE e da parte credora, mediante acesso ao PJE.

A parte exequente deverá se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados e impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito ou indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046603-25.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MOURA FONTINELE, RUA JARDINS 1641, COND. LÍRIO, TORRE 3, APTO. 304 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O Autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da Requerida indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 27/8/2018 a Requerida suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 30/08/2018, ou seja, quatro dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a Requerida arguiu preliminar de ilegitimidade ativa e da aplicabilidade do regime de precatórios. No mérito afirma que no período citado, o abastecimento na localidade do Autor ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que o usuário não ficasse sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Afasto a preliminar de ilegitimidade do Autor, tendo em vista que consta no ID 52035886, talão de água em nome do consumidor, o que denota a existência de contrato existente entre as partes.

Deixo de analisar, por ora, o pedido de aplicabilidade do regime de precatórios, tendo em vista que diz respeito ao processo de execução e no momento oportuno será analisada.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Requerida de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Requerida, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelo Autor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por quatro dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por quatro dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da Requerida, o qual interfere na própria manutenção da dignidade do ser humano.

Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R\$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. Sentença mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Requerida, merecendo o Autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Tal valor não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa do Autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato e servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Assim, fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso i, do código de processo civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para condenar a requerida a pagar ao Autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a Requerida deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048172-61.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM, RUA RAIMUNDO MERCÊS 4471, (JD DAS MANGUEIRAS) - ATÉ 4511/4512 AGENOR DE CARVALHO - 76820-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM, OAB nº RO9274

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Sentença

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação de declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com reparação por danos morais, em desfavor do Requerido, pois alega desconhecer o débito registrado nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu a antecipação da tutela para a exclusão do seu nome dos referidos órgãos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, conforme Id. 52634957.

O Requerido apresentou contestação, alegando primeiramente as preliminares de impugnação à Justiça Gratuita e a perda do objeto. No mérito, informa ser um fundo de investimentos que adquiriu créditos de várias empresas, entre elas a SKY BANDA LARGA LTDA. Assim, afirma que o Autor possui relação contratual com a SKY, cuja assinatura foi habilitada em 11/07/2012, tendo recebido a numeração 108635890, conforme se observa da tela sistêmica (Id. 55487629, pg. 2). Portanto, dada a manifestação de interesse do Autor na contratação, bem como fornecido todos os dados necessários, a assinatura foi habilitada, sendo certo que houve contraprestações inadimplidas. Acrescenta que, a simples reclamação nesse sentido, não merece desafiar dano moral, mesmo porque – ainda que a cobrança fosse indevida – tratar-se-ia de mero dissabor acoplado à vida cotidiana, incapaz de ensejar dano indenizável, dado a ausência de qualquer negativação nos órgãos restritivos ao crédito.

Das preliminares

As preliminares não prosperam, pois 1) Em sede de 1º grau dos Juizados Especiais, o acesso à Justiça é gratuito, sendo somente analisada na fase recursal, e 2) a perda do objeto, devido o Requerido ter realizado a reversão dos valores supostamente devidos pelo Autor, por si só não causa a extinção do feito sem julgamento do mérito, já que houve a inclusão do nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, devendo tal situação ser analisada a pertinência com o mérito.

Do mérito

As regras que disciplinam a cessão de crédito estão insculpidas no Capítulo I da Transmissão das Obrigações, do Código Civil. Vejamos:

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654 (O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos).

Não consta nos autos documentos que comprovem a aquisição do crédito pelo Requerido, tampouco trouxe ele o contrato firmado entre a empresa cedente e o Autor e a respectiva prova de inadimplência com ela. As telas sistêmicas colacionadas na contestação não servem como único meio de provas. Aliás, o Requerido afirma que realizou a reversão dos valores devidos pelo Autor, conforme as telas na pg. 4 da contestação, declarando cancelado e adimplente (o Autor) e que não há valores em aberto. Por esta razão, requereu a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Sobre a matéria vale citar o seguinte julgado:

DANO MORAL Responsabilidade Civil Negativação Cessão de Crédito - O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor (art. 286 do Código Civil), sendo ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não se celebrar mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654 (art. 288 do Código Civil), e sem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada (art. 290 do Código Civil) Inexistência da prova documental da cessão específica do crédito informado ao SERASA e SCPC, razão pela qual foi indevida a negativação de dívida, feita por quem não se mostrou credor Dano moral caracterizado - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0024390-49.2009.8.26.0477; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2015; Data de Registro: 24/02/2015)

Portanto, como o Requerido reconheceu que o Autor não está inadimplente com ele e nem com a cedente, a negativação do nome do Autor efetuada por ele (Id's 52446620 e 52446621) foi indevida e é passível de indenização, sendo desnecessária prova material do prejuízo, pois o dever de indenizar decorre do próprio fato ilícito da referida inscrição.

A jurisprudência já se posicionou reiteradas vezes no sentido de ser plenamente cabível o dano moral presumido na hipótese de apontamento indevido, bastando a tanto a comprovação de haver o requerente suportado ato injusto atribuído à parte requerida. Nesse sentido, temos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a ilicitude do ato praticado pela ré, que lançou o nome da Autora no SPC e SERASA, por dívida inexistente, causando-lhe lesão à honra e reputação, caracterizado está o dano moral puro, exurgindo, daí, o dever de indenizar. Condenação mantida. (...) APELAÇÕES IMPROVIDAS." (Apelação Cível nº 70026789917, 10ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz, j. 19.03.2009)

Os transtornos sofridos pelo demandante, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram como agressão à sua dignidade.

No que toca ao quantum indenizatório, é verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

É certo que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Cabe, pois, ao Julgador, dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação; de outro lado a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra a parte autora, o potencial econômico da ofensora, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, arbitro o valor da indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para:

a) DECLARAR a inexigibilidade do débito cobrado ao Autor pelo Requerido, no valor de R\$ 882,36 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), relativo ao contrato 108635890, constantes nos Id's. 52446620 e 52446621.

b) CONDENAR o Requerido a pagar à Autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Torno definitiva a tutela de urgência concedida no Id. 52634957.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, o Requerido deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.

O valor da condenação obrigatória deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046640-52.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CESAR AUGUSTO BORGES, RUA JARDINS 1227, COND. HORTÊNCIA, CASA 259 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O Autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da Requerida indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirmo que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 27/8/2018 a Requerida suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 30/08/2018, ou seja, quatro dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a Requerida arguiu preliminar de ilegitimidade ativa e da aplicabilidade do regime de precatórios. No mérito afirma que no período citado, o abastecimento na localidade do Autor ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que o usuário não ficasse sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Afasto a preliminar de ilegitimidade do Autor, tendo em vista que consta no ID 52041292, talão de água em nome do consumidor, o que denota a existência de contrato existente entre as partes.

Deixo de analisar, por ora, o pedido de aplicabilidade do regime de precatórios, tendo em vista que diz respeito ao processo de execução e no momento oportuno será analisada.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir bem a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Requerida de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Requerida, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelo Autor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por quatro dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por quatro dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da Requerida, o qual interfere na própria manutenção da dignidade do ser humano.

Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R\$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. Sentença mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Requerida, merecendo o Autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Tal valor não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa do Autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato e servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Assim, fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso i, do código de processo civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para condenar a requerida a pagar ao Autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a Requerida deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044621-73.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIA KELMA PEREIRA MAIA MAXIMO, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2645, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO Aeroporto, SANTOS DUMONT TÉRREO ÁREA PÚBLICA EIXO 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de indenizatória por danos morais por voo cancelado durante a pandemia mundial por Covid-19. Narra a Autora que adquiriu passagem da Requerida com destino a Santarém/PA para o dia 14/9/2020, contudo, o voo foi cancelado e remarcado para o dia 13/9/2020, obrigando-a a pernoitar em Brasília sentada nas cadeiras duras, sem assistência nenhuma da empresa aérea, das 19:25 da noite do dia 13/09/2020 até as 08:40 do dia 14/09/2020, para poder seguir viagem para Santarém e tendo que arcar com todos os custos. Acrescenta que, com a alteração unilateral, não programada e não autorizada por ela, fez com que ficasse envolvida viajando por 24 horas, suportando um verdadeiro abuso.

Em sua contestação, A Requerida arguiu preliminar de incompetência territorial. No mérito discorreu sobre a inexistência do dever de indenizar, em decorrência do cancelamento do voo ter ocorrido por força maior causada pela pandemia.

Da preliminar de Incompetência Territorial

Afasto a preliminar de incompetência territorial, tendo em vista que o comprovante de residência juntado com a inicial, tem como titular o esposo da Autora, conforme certidão de casamento no ID 54840988, pg. 2.

Do Mérito

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e o cancelamento do voo da autora.

A a companhia aérea pretende elidir a sua responsabilidade civil pela ocorrência de caso fortuito, mais precisamente pela pandemia mundial causada pelo coronavírus. Ocorre que, as reduções da malha viária por conta do coronavírus aconteceram no início do ano de 2020, quando a crise se instaurou no Brasil, tanto isso é verdade que a reportagem mencionada pela requerida GOL, tratando disso, tem a data de 27/03/2020 (ID 54723449, pág. 6). Na data da viagem adquirida pela consumidora a pandemia não era mais surpresa, era um fato já incorporado à realidade da aviação e a redução dos voos por determinação da autoridade já tinha se operado há meses.

A alegação de que a Resolução 556/2020 da ANAC permite atraso e cancelamento de voo igualmente não merece ser acatada, destaco que conforme o que consta na contestação a resolução assim estabelece: "(...) nos casos de alteração programada pelo transportador, atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço, decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades". O cancelamento ou atraso, portanto, para ser justificado nestes termos, deveria ser provocado por fechamento de aeroporto determinado por autoridade, o que não é o caso da demanda.

Assim, considero que a readequação da malha viária ocorreu por interesse comercial da requerida GOL LINHAS AEREAS S.A, inexistindo prova de que tenha ocorrido por causa da pandemia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos a Requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, mormente considerando o tempo excessivo de espera da Autora na conexão em Brasília/DF, sem a devida assistência, impingindo-lhe uma viagem entorno de 24 horas de duração, sendo que normalmente levaria 7 horas de voo, configurando assim nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no processo, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a agência de viagens e dar satisfação pecuniária à autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito, para o fim de condenar a Requerida a pagar a Autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte Requerida fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da Autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046429-16.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IRANIR RODRIGUES DA SILVA, RUA JARDINS 1918, CASA 105 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAMILE CARVALHO GUEDES, OAB nº RO11134

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora pleiteia indenização por danos morais pela suspensão do serviço essencial de água encanada por cerca de 20 dias.

A ré em preliminar requer que seja reconhecida a aplicação do regime de precatório. Em relação ao mérito, afirma que houve apenas redução do abastecimento na localidade em que a autora reside e que esta não comprovou o que foi alegado no pedido inicial. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Da preliminar de aplicação do Regime de Precatórios

Afasto a preliminar de imposição do rito dos precatórios, em que pese a fundamentação trazida, nota-se que o regime é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a requerida não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado, que se sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens. Rejeito a preliminar.

Do mérito

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Os fatos ventilados pela autora na exordial não restaram suficientemente demonstrados, isso porque não apresentou nenhum início de prova de ter permanecido mais de 19 dias sem água.

As conversas de whatsapp apresentadas não são datadas e as notícias de jornal apresentadas na réplica referem-se a meses anteriores, e não a novembro/dezembro de 2020.

Não houve juntada de nenhum protocolo de reclamação referente ao mês em debate. Ressalte-se que a autora sequer provou ser consumidora da requerida, pois não apresentou uma fatura sequer.

Os fatos narrados na inicial carecem de verossimilhança em vista da ausência de prova documental, por meio da qual a autora poderia corroborar a tese apresentada, além de ser prova fácil de ser produzida e perfeitamente ao seu alcance.

Assim, com razão a ré quando sustenta que os fatos em questão não foram provados. Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento e consequente dano moral pelo cancelamento do suposto contrato de parcelamento.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

7046942-81.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAIMUNDO ARAUJO DE SOUZA, RUA JARDINS 805, COND. DÁLIA, CASA 152 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O Autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da Requerida indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 27/8/2018 a Requerida suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 30/08/2018, ou seja, quatro dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a Requerida arguiu preliminar de ilegitimidade ativa e da aplicabilidade do regime de precatórios. No mérito afirma que no período citado, o abastecimento na localidade do Autor ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que o usuário não ficasse sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Afasto a preliminar de ilegitimidade do Autor, tendo em vista que consta no ID 52114942, talão de água em nome do consumidor, o que denota a existência de contrato existente entre as partes.

Deixo de analisar, por ora, o pedido de aplicabilidade do regime de precatórios, tendo em vista que diz respeito ao processo de execução e no momento oportuno será analisada.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir bem a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Requerida de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Requerida, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelo Autor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por quatro dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por quatro dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da Requerida, o qual interfere na própria manutenção da dignidade do ser humano.

Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R\$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. Sentença mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Requerida, merecendo o Autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Tal valor não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa do Autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato e servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Assim, fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso i, do código de processo civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para condenar a requerida a pagar ao Autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a Requerida deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de

outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030312-47.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação em desfavor da Requerida, alegando que teve seu nome negativado por ela no mês de fevereiro/2020, em razão de uma dívida no valor de R\$ 384,00, a qual foi parcelada em 6 vezes, com a promessa da retirada das restrições em 5 dias após o pagamento da primeira. Ocorre que quitou a dívida, mas as restrições não foram retiradas. Assim, requereu tutela antecipada para a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, no mérito, a indenização por danos morais.

A antecipação da tutela de urgência foi deferida (Id. 47382090).

A Requerida, em sua contestação, limitou-se apenas a dizer que, por ser o débito negativado comprovadamente de responsabilidade do Autor, não havendo por consequência, prova do suposto ato ilícito perpetrado, não houve dano de qualquer natureza ao mesmo em virtude da sua atitude. Ao contrário, os autos evidenciam que a conduta da reclamada nitidamente configura exercício regular de direito. Portanto, estando o débito pendente de pagamento, é legítima a inserção do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito.

Em verdade, verifica-se que a Requerida apresentou contestação genérica.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão, mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la do consumidor. Assim, como o Autor comprovou que quitou a dívida com o pagamento das seis parcelas (Id. 46406273), não haveria razão para a permanência das mencionadas restrições, as quais só foram retiradas por força da tutela concedida. Portanto, está clarividente a falha da Requerida na prestação dos seus serviços, pois, mesmo após a quitação do débito, deixou o nome do Autor negativado.

Desta forma, restou configurado o nexo de causalidade entre o dano moral e a conduta ilícita praticada pela Requerida ao Autor, gerando o dever de indenizar (artigo 186 e 927 do Código Civil).

A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que o dano moral em caso de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes é presumido, como também a permanência da inscrição após a quitação. Neste sentido, temos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEGIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. DANO MORAL PRESUMIDO. 1- (...). 2- Em casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplência o dano moral suportado é presumido e decorre da própria inclusão indevida. Recurso conhecido e improvido. (TJPI - AC: 200900010028153, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, julg.: 18/05/2010, 2ª Câmara Especializada Cível).

INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À míngua de disciplina legal, será sempre razoável se efetuado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do dia útil subsequente à quitação do débito. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Diante das regras previstas no código de defesa do consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido". 2. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp. Repetitivo nº 1.424.792/B, 2013/0407532-6, nº origem: 184924.2009/140007639606/0068442-06.2000.805.0001, pub. DJ 24/9/2014 - grifei).

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade; não devendo tal valor ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa do Autor, como também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão. Além do mais, no caso em apreço deve ser destacado que se trata de dano provocado pela manutenção de nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito, o que é menos danoso que a inclusão indevida. Sendo assim, como não é caso de inclusão indevida, como o caso de demora da exclusão gera um dano moral menor que a inclusão indevida, considerando a parcela de culpa da parte autora em toda situação (se a parte autora não tivesse ficado inadimplente, não teria ocorrido a inclusão devida e, depois demora da exclusão), razão pela qual fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto referida quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito com resolução de mérito, para CONDENAR a Requerida a pagar ao Autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Torno definitiva a tutela antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a Requerida deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048891-43.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADRIANO ALVES DE MELO, RUA PERCI HOLDER 3373, - ATÉ 3533 - LADO ÍMPAR CIDADE NOVA - 76810-539 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO, OAB nº RO10540

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de indenizatória por danos morais por voo cancelado durante a pandemia mundial por Covid-19. Narra o Autor que adquiriu passagem da requerida de Porto Velho/RO para Fortaleza/CE, com embarque previsto para o dia 17/11/2020 as 04h45 e chegada ao destino final no dia 17/11/2020 as 12h15. Ocorre que o voo saiu bem antes do previsto, as 03h50 e sem aviso prévio por parte da companhia, e só não perdeu o voo por tem o costume de chegar com bastante antecedência quando viaja. O voo em questão chegou em Brasília/DF as 07h50 e deveria sair as 9h40min para Fortaleza/CE, onde o mesmo somente saiu as 20h55 e chegou ao destino final as 23h30, ou seja, foram mais de 11 horas de atraso, e ainda num voo com horário bem diferente, espera obrigatória e que não existia.

Em sua defesa, a Requerida arguiu a preliminar de incompetência territorial absoluta do juízo, alegando que o Autor não trouxe aos autos o comprovante de residência atualizado em seu nome. No mérito, afirmou que o cancelamento do voo ocorreu por força maior, causada pela pandemia.

Da preliminar de incompetência territorial

Afasto a preliminar de incompetência territorial alegada, pois a exigência de somente admitir o comprovante de residência em nome do autor é desarrazoada, afrontando seu direito de acesso à Justiça. Ademais, consta no ID 55703088, declaração de sua companheira, titular do comprovante, afirmando residir o Autor no endereço informado na inicial.

Do mérito.

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em sua contestação, a Requerida busca apenas justificar sobre cancelamento de voo, o que não é o caso dos autos. Assim, a Requerida não impugnou especificamente os fatos trazidos pelo Autor quanto aos dissabores sofridos durante sua viagem, que culminou com sua chegada ao destino com 11 horas de atraso. Nesse sentido, dispõe o CPC:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

e

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Nota-se que a falta de impugnação específica presume-se verdadeiras as alegações dos fatos constantes na inicial, salvo a ocorrência das três excludentes dos incisos I a III, o que não é o caso dos autos. Neste mesmo sentido, temos o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO COMINATÓRIA. OFERTA, APRESENTAÇÃO OU PUBLICIDADE. CUMPRIMENTO FORÇADO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NA CONTESTAÇÃO.

O princípio do ônus da impugnação especificada exige a exposição individualizada em relação aos fatos articulados pela parte autora na petição inicial, de modo que ao deixar de impugnar algum fato, incide sobre ele a presunção de veracidade. MULTA (ASTREINTES). Tratando-se de obrigação de fazer, de não fazer e de entrega de coisa, resulta viável juridicamente a imposição de multa em... (TJ-RS, Processo AC 70049968522 RS, 24ª Câmara Cível, pub. DJ em 31/08/2012, julg. em 29/08/2012, Relator Marco Antonio Angelo).

No caso, como a Requerida não impugnou precisamente o pedido deduzido na inicial, não pode ela alegar fato extintivo ou modificativo do direito do Autor relativamente à falha na prestação dos seus serviços.

Da narrativa incontroversa na inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, mormente considerando o tempo excessivo da viagem em 11 horas.

A parte autora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso na viagem fez com que chegasse ao destino final com considerado atraso, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no processo, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a Requerida e dar satisfação pecuniária ao Autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito, para o fim de condenar a Requerida a pagar ao Autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte requerida fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do Autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014610-27.2021.8.22.0001

AUTOR: JHONATHA NOGUEIRA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REQUERIDO: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7000924-65.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: VALDELI NOGUEIRA DE QUEIROZ, CPF nº 65763084268, AVENIDA AMAZONAS 3978, - DE 3916 A 4104 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Procedi a consulta de endereços da parte executada via SISBAJUD.

Ante o resultado da pesquisa, indique a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual endereço pretende a tentativa de citação.

Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços localizados, cabendo à parte exequente a confirmação do endereço correto.

Com a indicação, expeça-se novo mandado de execução.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045596-32.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA LUCIA FURTADO FARIAS, CPF nº 16187229215, RUA PANTEON 6518 IGARAPÉ - 76824-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777

EXECUTADOS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, CNPJ nº 05032035000126, AVENIDA PAULISTA 1294, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SP208322, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em favor da autora e seus advogados, se houver poderes, para levantamento das quantias incontroversas depositadas pelas rés.

Após, diga o autor quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7039466-26.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ANTONIA DAIANE AGUIAR PORTELA, CPF nº 03470932131, RUA PRINCIPAL 505, QUADRA 09 CASA 27 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO PORTELA DE AGUIAR, CPF nº 63917149249, RUA PRINCIPAL 505, QUADRA 09 CASA 27 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7010918-20.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: UILIAN AMARAL FIGUEIREDO - ME, CNPJ nº 12640426000199, AVENIDA GUAPORÉ n 2305, MAQUINA E MERCADO JATOBÁ CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

DEPRECADO: DHIEGO GOMES DE JESUS, CPF nº 98343300220, AV. TANCREDO NEVES NI, PROPRIETÁRIO DA LANCHONETE EM FRENTE A NOVALAR CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A carta precatória já foi devolvida, eventuais pedidos devem ser feitos junto ao Juízo Deprecante. Arquive-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE

SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7052496-31.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANDRA FORMENTINI, CPF nº 73184799204, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N, BLOCO J, APARTAMENTO 203 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

O depósito efetuado pela ré não incluiu a multa de 10% de inadimplência pelo pagamento fora do prazo, de modo que determinei bloqueio on-line do valor remanescente. A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7051308-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO AGUIAR, CPF nº 66734185320, RUA JOAQUIM NABUCO 905, - ATÉ 787/788 AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR, SALA 1101/1102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, BRADESCO

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7026780-31.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO VIANA DA SILVA, CPF nº 21010030310, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1251, - DE 981 A 1331 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-231 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RUA JANGADEIROS 48 IPANEMA - 22420-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos etc

Recebo a petição inicial.

Determino a designação de audiência de conciliação.

Definida a data, cite-se e intemem-se as partes.

A Central de Processos Eletrônicos – CPE deverá retificar a classe processual para JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003890-98.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO MIRANDA DE SOUZA, CPF nº 03859380206, RUA RAIMUNDO CAMPOS CASTANHEIRA - 76811-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada para ausência à audiência, defiro o requerimento e determino a redesignação da audiência de conciliação. Definida a data, intemem-se.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7049445-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, CNPJ nº 22823041000110, RUA MÉXICO 1056, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

EXECUTADO: DIOGENES BARROS DE SOUZA, CPF nº 86098489220, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 7826, - DE 5882 A 6364 - LADO PAR TRÊS MARIAS - 76812-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 7.762,31, contudo, a penhora foi parcial. Determinei transferência do valor de R\$ 1.049,12 bloqueado na conta bancária da executada.

Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019740-71.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARINILDA SANTOS LOPES, SÍTIO SANTA LUZIA BR 429, KM 23 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO O crédito desta ação é concursal, pois o fato gerador do dano foi anterior a 20/06/2016, já com emissão de certidão de crédito. De acordo com o AVISO TJ nº 78/2020, enviado, por meio de Malote Digital, pelo juízo da recuperação judicial da executada, e ainda Boletim nº 172, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a partir de 30/09/2020, deve-se aplicar novos procedimento em relação à execução dos créditos das sentenças extrajudiciais.

Obedecendo às novas orientações, os autos deverão ser extintos "para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada a prática de quaisquer atos de constrição para créditos concursais".

Comunico ao exequente que a lista com a ordem cronológica para pagamento está disponível para consulta pública no site "www.recuperaçaojudicialoi.com.br". Caso o crédito não esteja ali elencado, deverá o exequente habilitar-se nos autos da recuperação judicial.

Assim, tendo em vista a devida comunicação ao juízo da recuperação, determino o arquivamento do presente feito definitivamente.

Cumpram-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 27 de junho de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7000112-23.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO REIS FILHO, CPF nº 04583205287, RUA 13 DE SETEMBRO s/n, DISTRITO DE FORTALEZA DO ABUNÃ NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

EXECUTADO: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7045980-58.2020.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRA KATIUSCIA MEIRA DE ANDRADE, CPF nº 84796456287, RUA MANDI 1760, - ATÉ 1754/1755 LAGOA - 76812-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIELOSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

RÉU: MARLI MONIKE MACHADO DE ALMEIDA, CPF nº 82151768287, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5692, SALA 01 LAGOINHA - 76829-726 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES, OAB nº RO9624

DESPACHO

A autora formulou aditamento à petição inicial, no sentido de incluir pessoa no polo ativo da ação, todavia, a tríade processual já estava formada com a citação da ré.

Desse modo, intime-se a requerida para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido de informar se concorda com a alteração no polo ativo, em atendimento ao que preceitua o art. 329, inciso II, do Código de Processo Civil, na hipótese de inércia considerarei a negativa.

Intimem-se. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029434-88.2021.8.22.0001

AUTOR: GLACINEIDE MARQUES DE SOUZA, CPF nº 13940074268, RUA FRANCISCO DIAS 2659, - ATÉ 2972/2973 LAGOINHA - 76829-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 34779, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Esclareça a parte autora acerca do pedido de tutela antecipada indicada na petição inicial, trazendo aos autos as razões do pedido e objeto pretendido.

Não havendo pedido, não há necessidade de nova conclusão.

Cite-se e intime-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7026902-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 01905016000106, RUA JOÃO GOULART 2483, - DE 2293/2294 A 2612/2613 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

EXECUTADOS: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME, CNPJ nº 09605888000160, RUA DOM PEDRO II 637, CENTRO EMPRESARIAL - SALA 902 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO MARCOS DE SIQUEIRA, CPF nº 93042922120, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2140, - DE 1734 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GONCALO CASSIO FIGUEIREDO, CPF nº 47432691134, RUA MARTINICA (RUA BELCLICE CAMURÇA)

317, COND. SANT PAUL DE VENCE, CASA 15, (69) 9999-1866 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

DESPACHO:

Com fundamento no artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9099/1995, proceda-se a intimação da parte devedora para pagar o valor do débito, conforme petição do credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).

Cumpra-se, servindo o presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7009376-64.2021.8.22.0001

AUTOR: WALDIMILSON OLIVEIRA PIRES, CPF nº 61259020215, RUA DA ALEGRIA 171 FLORESTA - 76806-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a juntada de contestação da ação pela empresa requerida.

Certifique-se quanto a citação/intimação da parte requerida da audiência de conciliação designada.

Em caso de revelia, retornem os conclusos.

Não tendo sido devidamente citada/intimada, designe-se nova audiência de conciliação e promova a expedição de comunicação a requerida.

Expeça-se o necessário.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7021020-04.2021.8.22.0001

AUTOR: HERZIO MARCOS ALMEIDA PINTO JUNIOR, CPF nº 02091986216, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1808, - DE 7459 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 76825-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573

RÉU: Energisa, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Considerando que a autora sequer comprovou ter solicitado as certidões aos órgãos de proteção ao crédito, concedo finais 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7026431-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ESTEFANIA FERREIRA LIMA, CPF nº 72778008268, RUA CONSTELAÇÃO 8933, - DE 8863/8864 A 9343/9344 SÃO FRANCISCO - 76813-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921

REQUERIDOS: LOJAS RIACHUELO SA, CNPJ nº 33200056004489, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

DECISÃO

A inversão do ônus da prova alegado pela autora na petição ID 58894851 é incabível em sede de tutela antecipada.

É dever da parte comprovar a verossimilhança de suas alegações ao pleitear medida de urgência antecipada.

Em razão de não ter sido demonstrado de imediato a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o INDEFERIMENTO da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 25/08/2021 - Hora: 12:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7025540-07.2021.8.22.0001

AUTOR: CONSTANTINO PESSOA CHAVES, CPF nº 05171539200, RUA DIAMANTE 4359 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-698

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO, OAB nº RO7295A

RÉU: CLARO S.A, CNPJ nº 40432544000147, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda a petição inicial.

Requer o autor a concessão de tutela antecipada de urgência objetivando a fim de obrigar a empresa requerida a não efetuar mais ligações telefônicas de cobranças relativas ao contrato 31730578 até o deslinde do feito.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme documento ID 59208340 está demonstrado que o autor possui outros débitos.

Nesse sentido, como saber que as ligações recebidas pelo autor são oriundas da empresa requerida? Tais ligações poderiam ser de outras empresas.

Não foi demonstrado pelo autor tal relação o nexo entre as ligações e a empresa requerida, providencia que incumbe a parte que pleiteia tutela antecipada de urgência.

Tal situação impossibilita a concessão da tutela pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 20/08/2021 - Hora: 09:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006576-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSILENE BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail válido da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7017274-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868
EXECUTADO: DANIELE PONTES DE ALMEIDA CARVALHO, CPF nº 53079841204, RUA ELIENE SIQUEIRA 108 ROQUE - 76804-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Diante do fato de que a providência requerida pode ser perfeitamente realizada extrajudicialmente, por contato entre as partes e/ou seus advogados, indefiro o pedido de designação de audiência. Diga o exequente, em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por ausência de bens. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo: 7002920-35.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente (s): NALDIVINA GODOY DA SILVA LOURENCO, CPF nº 80395031249, RUA ITÁLIA 2333 PEDRINHAS - 76801-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126

FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320

Requerido (s): R.D. PROMOCOES E MARKETING LTDA - ME, CNPJ nº 05999585000119, RUA DOM JOSÉ DE BARROS 152, SALA 69 REPLÚBLICA SÃO PAULO - 01038-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 58994819, uma vez que é ônus da parte diligenciar a respeito de interesse próprio. Importante salientar que atualmente é possível tentar obter informações por telefone, e-mail, etc, não necessariamente necessitando a parte autora comparecer à sede da Mastercard em São Paulo.

Diga o exequente em 5 (cinco) dias, pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, domingo, 27 de junho de 2021.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021818-62.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928

REQUERIDO: MEGA VEICULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail válido da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023719-65.2021.8.22.0001

AUTOR: GISLANE SANTOS DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, LARISSA SILVA PONTE - RO8929

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail válido da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023326-43.2021.8.22.0001

AUTOR: UILDQUISSOM SANTOS COSTA, IANI DA SILVA OLIVEIRA SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609

REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA., TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail válido da parte requerida DECOLAR.COM LTDA, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PROCESSO: 7013287-84.2021.8.22.0001

AUTOR: KEILY TELES DE OLIVEIRA SOARES, CPF nº 28588029200, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 5242, - DE 4210 A 4514 - LADO PAR TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em consulta ao sistema PJE verifiquei que a autora já havia ajuizado ação idêntica junto ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca (processo eletrônico n. 7030159-14.2020.8.22.0001), o qual foi extinto sem resolução do mérito.

Dessa forma, não pode a questão ser analisada e tutelada por este juízo, dada a evidente prevenção do juízo do 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO.

A causa deveria ser renovada somente perante aquele Juizado, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe:

Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - [...]

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - [...]

Conforme já mencionado, não pode este Juízo conhecer e julgar a demanda cujo pedido é reiteração daquele contido em processo extinto, sem julgamento de mérito.

No caso em questão, o 3º Juizado Especial Cível desta comarca firmou sua competência por dependência para examinar o pedido reiterado nesta ação proposta.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento a 3ª Vara do Juizado Especial Cível desta comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7050242-85.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KARY SHELLY BRITO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 andar - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021202-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS - RO10426

EXECUTADO: CHARLES DA SILVA DE OLIVEIRA 03151235247

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7029353-42.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 99008360225, RUA CECÍLIA MEIRELES 5719 SÃO SEBASTIÃO - 76801-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ nº 33000118000179, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2017, - DE 1752/1753 A 2026/2027 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Requer o autor, a antecipação de tutela para que a requerida venha a fazer a baixa da inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão dos débitos questionados no processo nos valores de R\$ 81,88 (oitenta e um reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 131,75 (cento e trinta e um reais e setenta e cinco centavos).

Contudo, após a análise dos argumentos e documentações juntadas, não restou demonstrada o perigo de dano pois o nome do autor já se encontra negativado em razão de outro débito, conforme documento ID 58678948.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 13/09/2021 - Hora: 10:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7023354-79.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: JOSE FELIX DOS SANTOS, CPF nº 65800133204, RUA IGUAÇU 44, TEL (94) 9 9137-8984 CENTRO - 68524-000 - ELDORADO DO CARAJÁS - PARÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diligencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, junto ao Tribunal de Justiça do Amazonas, a respeito da carta precatória distribuída, sob pena de extinção por ausência de endereço. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009600-36.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DE LURDES SOTTOMAYOR DE ALMADA OLIVEIRA MACEDO SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2848, - DE 2453/2454 A 2937/2938 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SARA CRISTINA SOTTOMAYOR ALMADA E SILVA, OAB nº RO10697

EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02558157001568, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO:

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, para se manifestar quanto à petição ID 58221198, sob pena de extinção e condenação em custas processuais por abandono.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7017282-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NAIANE CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF nº 70930651200, RUA PANTEON 6568 IGARAPÉ - 76824-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Os pedidos constantes na petição ID 58839879 trata-se de ampliação do pedido inicial, razão pela qual há necessidade de citação da parte requerida acerca destes novos pedidos.

Atento aos fatos e documentos acostados, entendo haver necessidade de retificação da decisão ID 57097554 para inclusão das faturas de maio e junho no rol de débitos a serem suspensas suas exigibilidades pela empresa requerida, bem como para não serem utilizadas como justificativa para a interrupção do serviço na UC 20/78961.

Tais determinações deverão ser cumpridas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena da multa diária estabelecida na decisão ID 57097554.

Intime-se com urgência a empresa requerida.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7028559-21.2021.8.22.0001

AUTORES: ELIZANDRO MIRANDA, CPF nº 13001857757, RUA AMAPÁ 1417 FLORESTA - 76806-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEIDIANI COVRE DA SILVA, CPF nº 83200347287, RUA AMAPÁ 1417 FLORESTA - 76806-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre a recusa da empresa requerida no reestabelecimento de energia no imóvel adquirido pelos autores em razão de débitos do antigo proprietário.

Débitos de consumo de energia são de natureza pessoal, consoante pacificado pelas normas (Art. 128, §1º da Resolução 479 da ANEEL) e jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1258866/SP).

Com base na documentação acostada aos autos, está devidamente evidenciado a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Não pode a empresa recusar o reestabelecimento do fornecimento de energia em razão de débitos de terceiros.

Nesse sentido, visando evitar maiores transtornos e prejuízos aos autores, a medida que se impõe é a concessão da tutela pleiteada para o reestabelecimento de energia no imóvel, bem como suspensão da exigibilidade dos débitos de consumo anteriores a 01/03/2021.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) Promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados posteriores a partir de 01/03/2021;

B) Promova a transferência da Unidade Consumidora nº 20/1326949-3 com efeitos a partir de 01/03/2021 para o nome dos autores;

C) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente a débitos anteriores a 01/03/2021; e

D) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 08/09/2021 - Hora: 09:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047231-82.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GUILHERME DIAS GRANJA NETO, CPF nº 31222374234, RUA MASSAGANA 3537, - ATÉ 3579/3580 CUNIÃ - 76824-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Considerando o pagamento da obrigação pela requerida, expeça-se alvará para levantamento dos valores pelo autor e seu advogado. Após, não havendo novos requerimentos no prazo de cinco dias, retornem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028938-93.2020.8.22.0001

AUTOR: ZEKIAS SILVA SOUZA, CPF nº 61183865287, RUA HUMAITÁ 1500 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

RÉU: ABREU & ABREU LTDA - ME, CNPJ nº 03921736000190, BR 364 KM 09, LOTE 02 SETOR GARÇAS (CEMITÉRIO RECANTO DA PAZ) ZONA RURAL GLEBA 17 - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento e determino a redesignação da audiência de conciliação. Definida a data, cite-se e intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7022671-71.2021.8.22.0001

AUTOR: MICAELA KIMBERLLY AMANCIO BARROSO, CPF nº 03246966206, RUA NOVO HORIZONTE, - ATÉ 5143/5144 NOVA ESPERANÇA - 76822-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, EMPRESA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando o feito detalhadamente entendendo não haver justificativa para a concessão da tutela pleiteada.

A autora alega ter havido suspensão no fornecimento de energia em sua residência em dezembro do ano passado.

Contudo, não juntou documentos que possam corroborar com tal alegação.

É dever da parte comprovar suas alegações em sede de tutela antecipada, sendo incabível a suscitação de inversão de ônus nesta fase.

Em razão disso, mantenho a decisão ID 57788410 na sua integralidade.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022230-27.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: VIVIANE PRADO XAVIER, CPF nº 03526147221, AVENIDA BALBINO MACIEL 2727 SETOR 02 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, para se manifestar quanto ao retorno da carta precatória, sob pena de extinção e condenação em custas processuais por abandono.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

/

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7032303-24.2021.8.22.0001

AUTOR: GENI MARTA DA SILVA, CPF nº 64474356934, LH 01 poste 31 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação.

Trata-se de um rito previsto na sistemática dos juizados especiais, a qual a parte tem ciência ao ingressar com ação pelo procedimento da Lei 9.099/95.

Cite-se e intime-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

7001156-14.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DIEGO EDSON PEREIRA CORREIA, RUA RAIMUNDO MERCÊS 4684, AP. 07 AGENOR DE CARVALHO - 76820-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE CARDOSO, AVENIDA VEREADOR JULIANO DA COSTA MARQUES 615, TORRE RIOS, APARTAMENTO 2503 JARDIM ACLIMAÇÃO - 78050-253 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o juízo deprecado informou da impossibilidade de citação do devedor, em razão da situação da pandemia por covid-19 naquele estado.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Assim, diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte promover nova demanda em caso de localização de endereço válido do réu ou normalização da pandemia naquele estado.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003654-49.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PRO-SAUDE DE RONDONIA - CEPROS, CNPJ nº 13478766000128, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3820, SALA A INDUSTRIAL - 76821-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO9148

EXECUTADO: WADILLA LAMARAO PASSOS, CPF nº 00919755224, RUA CIDADE 113 TRÊS MARIAS - 76812-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

A citação deve ser pessoal, conforme preceitua o art. 242, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade, motivo pelo qual não me filio ao que preleciona o FONAJE nº 5 em relação à citação por meio de terceiros por meio de mandado judicial, uma vez que a previsão é a citação desta forma por meio de Aviso de Recebimento, o que, contudo, não é aplicável aos autos por se tratar de execução de título extrajudicial. Defiro, pela última vez, a tentativa de citação no mesmo endereço informado nos autos, expeça-se novo mandado com a observação de que caso o Senhor Oficial de Justiça constate a tentativa de ocultação por parte da ré, determino a citação POR HORA CERTA. Em caso de diligência negativa, o feito será extinto por ausência de endereço válido. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7024104-47.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: MARA LUCIA GOMES DA SILVA, CPF nº 77819365234, RUA VASCO DA GAMA 92 COMPENSA - 69030-250 - MANAUS - AMAZONAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Diligencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, junto ao Tribunal de Justiça do Amazonas, a respeito da carta precatória distribuída, sob pena de extinção por ausência de endereço. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024416-86.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARLA QUEIROZ CAMURCA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail válido da parte requerida DECOLAR.COM LTDA, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023566-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DEBORAH GAIVA METELO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, DECOLAR.COM LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail válido da parte requerida DECOLAR.COM LTDA, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024409-94.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABRICIO SALES SOUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail válido da parte requerida DECOLAR.COM LTDA, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013375-25.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ESMERALDA DA SILVA BATISTA CORDEIRO, RUA BORGES DE MEDEIROS 9094, APTO 01 SÃO FRANCISCO - 76813-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, KM 1 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação em desfavor da ré para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requer a declaração de inexistência dos débitos inscritos nos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Afirma que teve seu nome negativado de forma indevida por dívida que não reconhece.

A ré em contestação arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, inépcia da inicial, ausência de pretensão resistida, no mérito afirma que, existe vínculo com o autor através do terminal (69996023407), possuindo consumo de ligações, e faturas pagas. Requer a total improcedência dos pedidos iniciais.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Igualmente, deve ser afastada a preliminar arguida pelo réu. A petição inicial cumpriu os requisitos estampados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A causa de pedir e pedidos estão bem delineados na peça vestibular. Há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte. A autora postula exclusão de apontamento de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais. A própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. Assim, a interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, revelando o interesse processual da postulante.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

A preliminar de inépcia da petição inicial não merece guarida, pois o autor não deixou de apresentar o pedido e a respectiva causa de pedir, a narração dos fatos leva a uma conclusão lógica e não há incompatibilidade de pedidos (§ 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil).

Em análise aos fatos e aos documentos juntados verifica-se que a pretensão do autor merece ser acolhida em parte.

De início, cumpre esclarecer que a relação existente entre as partes é típica relação de consumo, a ré assume o papel de prestadora do serviço de telefonia e a autora a consumidora final dos serviços. Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados há não ser que comprove culpa exclusiva da autora ou terceiro. Não há como exigir que o consumidor, hipossuficiente neste trato, arque com os prejuízos sofridos com a contratação.

Dispõe o artigo 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos."

O contexto fático recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da demandante.

Como a inversão da prova milita em favor do requerente, caberia à prestadora trazer aos autos prova da contratação dos serviços prestados, o que não ocorreu.

A ré não juntou documentos hábeis a comprovar a efetiva contratação pela parte autora, apenas telas sistêmicas informando que o autor estaria inadimplente.

Deste modo, não logrou êxito em demonstrar a legalidade da cobrança, porquanto não comprovou ter autora usufruído dos serviços prestados pela ré.

O consumidor não está obrigado a pagar dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes é abusiva e merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil).

Trata-se a questão de indevida inscrição no órgão de proteção ao crédito em decorrência de negligência da ré, que procedeu na inserção do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito, por débito indevido. Por óbvio, que o lançamento em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais. O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam imediatamente prejudicadas.

Falhou o serviço prestado pela ré e sua responsabilidade deve ser apurada nos moldes do artigo 14 do código de Defesa do Consumidor, ou seja, de forma objetiva.

Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros. As decisões a seguir transcritas, proferidas pela Egrégia Turma Recursal desta Capital, seguem a mesma linha de entendimento:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LANÇAMENTO DE DÉBITO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0008184-45.2013.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento 18/05/2016)

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PARCELA QUITADA. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, por parcela quitada, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição; 2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Recurso Inominado, Processo nº 1004157-65.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 03/02/2016)

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa à autora e sem empobrecer a ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexistentes todos os débitos existentes junto à ré, mormente o inscrito na SERASA, no importe de R\$ 137,44 (Cento e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos) com vencimento em 06/10/2018 (certidão - 55976004).

c) Condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7013328-51.2021.8.22.0001

AUTOR: ANAMIM CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 07742209000170, RUA JOÃO BAPTISTA VIANNA 169 TIROL (BARREIRO) - 30662-390 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO AUTOR: BIANCA SANTOS MOREIRA, OAB nº MG208154, ANA MAGNA DE FATIMA PEREIRA, OAB nº MG75198, JUSCIMAR DOS SANTOS PEREIRA, OAB nº MG102354, FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI, OAB nº MG75193

RÉU: JANDIRA PAIVA - ME, CNPJ nº 21238314000105, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, QUIOSQ 151/02 1 PISO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da parte ré no valor R\$ 10.704,64 (dez mil, setecentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referente aos cheques anexos à inicial que foram devolvidos por ausência de fundos.

A parte ré não compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova do direito pretendido.

Na hipótese vertente, por força da revelia, os documentos que instruem a petição inicial amparam a versão da parte autora de que a parte ré lhe deve a quantia referida, bem como são provas bastantes a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.

Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato apresentado pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo pela revelia

Conclui-se, portanto, que incumbe à parte ré pagar à parte autora, o valor de R\$ 10.704,64 (dez mil, setecentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a quantia de R\$ 10.704,64 (dez mil, setecentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem incidência de custas e honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica ciente de pagar, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intime-se.

Audarzean Santana da Silva

25 de junho de 2021

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017871-34.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RO COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS EIRELI - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1140, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

REQUERIDO: OSVALDO LOURENCO DE ARAUJO, RUA QUARENTINA 10152, - DE 9468/9469 AO FIM SOCIALISTA - 76829-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de cobrança em que a empresa autora pede condenação do Requerido no valor de R\$ 2.696,28 (dois mil seiscentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), referente ao valor atualizado da dívida representada por boletos e cálculos trazidos com a petição inicial.

O Requerido não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citado e intimado (ID 56840650), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. (grifei).

Assim, como o Requerido não atendeu ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente na audiência.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido. Na hipótese vertente, os documentos que instruem a petição inicial, amparam a versão da Autora de que o requerido lhe deve a quantia descrita na exordial, e é prova bastante a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.

Por outro lado, não consta do feito, prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pela credora, nem que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo em razão da revelia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do mérito, para condenar o Requerido a pagar a Autora, a quantia de R\$ 2.696,28 (dois mil seiscentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), atualizada monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045671-37.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MEGA BLOCOS LTDA - ME, RUA MIGUEL ÂNGELO 7890, (PARQUE DOS BURITIS) - DE 7537/7538 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873

REQUERIDO: JUNIO REIS DA SILVA, RUA TAMAREIRA 3238, - DE 3207/3208 A 3396/3397 ELETRONORTE - 76808-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de cobrança em que a empresa autora pede condenação do Requerido no valor atualizado de R\$ 531,51 (quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), referente a locação de equipamentos de construção civil, conforme contrato juntado com a inicial, e cálculo atualizado do saldo devedor, de acordo com a planilha constante na pag. 3.

O Requerido não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citado e intimado, bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. (grifei).

Assim, como o Requerido não atendeu ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente na audiência.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido. Na hipótese vertente, os documentos que instruem a petição inicial, amparam a versão da Autora de que o Requerido lhe deve a quantia descrita na exordial, e é prova bastante a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.

Não consta nos autos prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pelo credor, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo em razão da revelia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do mérito, para condenar o réu a pagar à empresa autora, a quantia de R\$ 531,51 (quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), atualizada monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo: 7012187-94.2021.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 15.327,16

REQUERENTE: DHENISON DE AGUIAR DA SILVA

REQUERENTE: DHENISON DE AGUIAR DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS s/n, - DE 8900/8901 A 9236/9237 SOCIALISTA - 76828-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº GO47106

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Preliminarmente, em que pese não ter havido audiência de conciliação no feito, diante da documentação trazida pela empresa requerida, entendendo estar o feito maduro para julgamento de mérito.

O autor ajuizou a presente ação em desfavor do empresa requerida visando à declaração de inexistência do débito apontado nos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais. Afirma que desconhece por completo a origem da dívida.

Inclusive alegou o seguinte na petição inicial: "requer a declaração da inexistência de relação jurídica, uma vez que nunca houve, por parte do Autor, qualquer negócio firmado com a Ré."

O contexto do feito está a demonstrar que a pretensão autoral é desprovida de total razão.

Isso porque, analisando os documentos trazidos ao feito, verifico que, em primeiro lugar, o autor possuiu relação jurídica com a empresa requerida, bem como é devedor da mesma.

O contrato, devidamente assinado, anexo ao ID 58608319, demonstra que o autor realizou negócio jurídico com a empresa requerida. Com relação a esse ponto, afasto completamente a alegação (ID 58622625) de incompetência do juizado especial para julgamento da demanda em razão da complexidade da matéria.

É totalmente desnecessária a realização de perícia tendo em vista que as assinaturas da procuração que instrui o feito e do referido contrato são idênticas. Além do mais, na gravação do ID 58608326 consta o autor confirmando seus dados e endereço para contratação, sendo importante destacar que a partir dos 5m5s da gravação descreve o mesmo endereço da inicial: Av. Amazonas, Bloco B, Apartamento 203, Bairro Socialista, Porto Velho/RO. Por fim, foi juntado pela requerida até foto do autor na loja, no dia do fechando contrato (vide foto na contestação, comparada à foto do autor, extraída de seu facebook).

É absolutamente inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados.

A inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é exercício regular do direito do requerido, de modo a receber o valor devido.

Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Por outro lado, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, reconheço a prática de litigância de má-fé por parte da requerente, pelas razões que passo a expor.

A autora alegou na inicial a respeito da dívida e relação jurídica com a requerida que: "requer a declaração da inexistência de relação jurídica, uma vez que nunca houve, por parte do Autor, qualquer negócio firmado com a Ré."

Pois bem.

O réu apresentou todos os documentos que comprovam que além de ter assinado contrato de adesão, a consumidora utilizou dos serviços contratados, consoante faturas acostadas à defesa.

A respeito dos documentos apresentados o autor alegou que se trata de prova unilateral.

Com relação a esse argumento, não há necessidade de maiores fundamentações para afastá-lo.

A documentação trazida pela empresa requerida afasta completamente isso: houve a existência de relação jurídica entabulada voluntariamente pela parte e existem débitos que justificam a cobrança questionada na inicial.

Ora, não pode a demandante agir de forma desleal, com intuito de tirar proveito próprio, utilizando o judiciário de forma indevida. A atitude do autor acarreta em uma série de prejuízos, principalmente aos demais jurisdicionados, em razão da necessidade de utilização de toda a máquina do judiciário, de servidores, assessores e magistrados para julgamento de uma demanda sem qualquer lastro de probabilidade de direito.

Desta forma, tendo em vista a parte não haver agido com lisura na presente demanda, condeno-a ao pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor inicial da causa, conforme dispõe art. 80, II c/c 81, do CPC.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, por outro lado, CONDENO O AUTOR A PAGAR AO RÉU, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor inicial da causa em razão da litigância de má-fé.

Com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora/AUTORA fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

7017027-50.2021.8.22.0001

ADVOGADO DO REQUERENTE: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246ADVOGADO DO REQUERENTE: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei. (art. 38, da LF 9.099/95).

Em síntese, trata-se de obrigação de fazer concomitante com pedido de reparação de danos e pedido de concessão de antecipação de tutela. Alega a parte autora em sua peça vestibular que trabalha com a venda de salgados, no sistema de trabalho de entrega em domicílio (delivery). Tal atividade era exercida juntamente com seu irmão, Cleiton de Lima Silva, que, lamentavelmente, veio a falecer em 24/03/2021 em virtude da COVID19.

Após o período de luto, a autora buscou retomar as atividades de sua fábrica de salgados.

Para tanto, buscou junto a operadora requerida a transferência da titularidade da linha telefônica que era utilizada para vendas e publicidade.

A operadora efetuou a transferência da titularidade da linha para o nome da autora, no entanto, após alguns dias, a operadora efetuou nova transferência de titularidade, desta vez, para Olinda Chagas de Souza, que, segundo a autora, seria a ex-esposa do sr. Cleiton.

Assevera a autora dificuldade em manter as atividades de seu negócio, tendo em vista que a linha (69) 99212-0302 já era bem conhecida por clientes fidelizados, o que acarreta em redução de pedidos.

Conforme ressaltado na decisão ID 57455391, entendo que o objeto da demanda está sobre a propriedade da linha telefônica (69) 99212-0302. Pelo relato da autora, essa linha era do falecido irmão. Agora resta dizer de quem é a linha. A questão da sucessão (a quem pertence os bens do falecido) é matéria da Vara de Família, não podendo ser resolvida por este Juizado Especial.

Importante destacar que a própria autora disse na inicial que após o falecimento do irmão transferiu a linha para seu nome e depois disso a genitora da herdeira do irmão foi à loja e transferiu para seu nome. Veja que a linha era do falecido. As mudanças havidas depois da morte, só podem ser decididas pelo juízo de família.

Ademais, conforme documento ID 56604810, o falecido Cleiton de Lima Silva deixou uma filha menor de idade.

O envolvimento de um menor de idade, legalmente interessado na solução do feito, afasta a competência do juizado especial para processamento, considerando a previsão contida no art. 8º da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Lamento a perda sofrida pela parte autora e torço para que a autora e a genitora da filha do irmão conversem para resolver essa situação da linha telefônica o mais rápido possível. Se não for possível uma solução consensual, deverá ser buscado o juízo competente (juízo de família) para ficar definida a sucessão dos bens do falecido.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma da lei.

Cancele-se a audiência designada no sistema.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Intime-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014353-02.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA PAULA BATISTA DE OLIVEIRA, RUA JARDINS 805, CASA 82 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018976-12.2021.8.22.0001

AUTOR: DANIELLE ENGLISH ROCHA, RUA SANTA CATARINA 2008 FLORESTA - 76806-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo (Id. 59179093), HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035701-13.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: ITALO ANJOS DE SOUZA SANCHES, RUA PRIMO AMARAL 2344, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustrada a diligência de citação do devedor e a respectiva penhora de bens.

Determinada a provocação da parte credora, informou a parte desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e outros.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a "trabalhar" para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microssistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a)/devedor(a), deve a parte exequente socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).

Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos, sendo prescindível a prévia intimação da parte.

POSTO ISSO, INDEFIRO O PLEITO DO(A) CREDOR(A) e, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, entretanto deixo de extinguir para que a exequente se manifeste no prazo de 10 dias para apresentar novo endereço, sob pena de imediato arquivamento. Advirto que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo execução de título extrajudicial, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 17 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011371-68.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: PAULO LOPES DAS NEVES, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2775, CASA SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031

EXECUTADO: EUCLIDES JOSE ASSUNCAO, AVENIDA AMAZONAS 10397, RUA LEIDE LAURA 10397 - RUA NÃO CONSTA NO SISTEMA JARDIM SANTANA - 76828-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA Relatório dispensado na forma da lei. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.

Após as baixas archive-se. Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043191-86.2020.8.22.0001

Requerente: RAQUEL ROCHA CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017159-44.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA DA CONCEICAO ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar procuração com poderes específicos para receber valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1001445-05.2014.8.22.0601

EXEQUENTE: CEPHEI PERSEI

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: CIMOPAR MÓVEIS LIBERATI MÓVEIS, DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

DESPACHO Trata-se de processo que se encontrava arquivado, mas que, em pesquisa ativa pelo sistema de monitoramento de contas judiciais, foi encontrado um depósito feito relacionado ao processo no sistema Projudi, que viria, posteriormente, a originar este processo no PJe.

O valor depositado, conforme certidão de Id 58571699, o quantia de R\$ 90,86 é de direito à parte exequente (Vinicius Abreu de Oliveira), conforme Certidão de Crédito de Id 57886005. O restante é de direito da executada Digibrás Indústria do Brasil S/A.

Assim, determino a intimação de ambas as partes para que digam, em até 5 dias, se deseja que o valor seja depositado em alguma conta bancária, ou se deseja que seja expedido alvará de levantamento físico.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do respectivo valor à conta judicial centralizadora, mediante alvará específico.

Em caso de comparecimento espontâneo ou provocado da parte com fito de saque do valor, deverá o processo vir concluso para DESPACHO de autorização do saque, com a devida atualização monetária.

Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009353-89.2019.8.22.0001

EXECUTADO: JOAO BOSCO COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008003-32.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIAS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012455-85.2020.8.22.0001

AUTOR: GUO ZHOUMIAO, KARINE MENDONCA PINHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866

RÉU: GTR HOTEIS E RESORT LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 1009953-71.2013.8.22.0601

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A

EXECUTADO: GILSON TIMOTEO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032015-76.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PAIVA CALIL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REQUERIDO: EDIR FIRMINO DE ALMEIDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de Inicial não juntada) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004254-70.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RAUIRA ALVES ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: MARINEIDE CANDIDO FUNARI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008914-10.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: LEONIDAS SOARES & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA MARIA BEZERRA - RO6759

EXECUTADO: ADRIEZO DUTRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029539-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS, RUA PRINCIPAL 505, QUADRA 01, CASA 06, PARQUE DOS IPÊS NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS em face de REQUERIDO: Energisa

Alega a parte autora que possui uma unidade consumidora nº 20/1234702-7 junto a requerida e que, técnicos da requerida realizaram vistoria no medidor de energia elétrica de sua residência. Posteriormente, recebeu fatura de cobrança parcelada totalizando no valor de R\$ R\$487,89 (quatrocentos e oitenta

e sete reais e oitenta e nove centavos), referente à recuperação de consumo.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida SUSPENDA o parcelamento referente a recuperação de consumo e emita nova fatura de energia referente ao mês de junho/2021, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030679-37.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANA DE SOUZA XAVIER MINUCCELLI, RUA MONALISA 3555, (RESIDENCIAL PORTINARI) CUNIÃ - 76824-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por REQUERENTE: LUCIANA DE SOUZA XAVIER MINUCCELLI em face de REQUERIDO: Energisa

Alega a parte autora que possui contrato de prestação de serviço junto a requerida através da UC 1486737-8 e recebeu fatura de cobrança no valor de R\$ 1.317,39 (mil, trezentos e dezessete reais e trinta e nove centavos) com vencimento em 27/05/2021, referente à recuperação de consumo.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente UC 1486737-8, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial (fatura R\$1.317,39) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030274-98.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LILIAN PIEDADE DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172

REQUERIDO: Oi Móvel S.A. REQUERIDO: Oi Móvel S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da Oi S/A

DECISÃO RESUMO DOS FATOS E PEDIDO DE TUTELA

Trata-se ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e débito e pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal, uma vez que nunca contratou com a requerida. O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito. Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial (R\$ 454,87, incluída na base de dados da SERASA em 20/03/2021), em até 5 dias, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019759-43.2017.8.22.0001

REQUERENTE: OZIEL LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº AC1088

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes OZIEL LIMA DA SILVA, CPF/CNPJ: 02421761271, Valor: R\$ 5.134,54 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigir à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022858-55.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ESTER LEMES DE OLIVEIRA, CPF nº 46940286268,, - DE 951/952 A 1420/1421 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLECIO ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO6135

REQUERIDO: CLARO S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se a parte requerida, por meio de seus advogados, para que apresente conta da empresa a fim de transferir os valores bloqueados e depositados na conta judicial n.2848 / 040 / 01630098-5, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para conta centralizadora, que desde já fica determinada, caso inerte.

Havendo manifestação, desde já fica autorizada a transferência, ou caso assim requeira, expeçam-se alvará de levantamento.

Serve como intimação.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1009646-20.2013.8.22.0601

REQUERENTE: BRENDA VIC DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

DESPACHO Trata-se de processo que se encontrava arquivado, mas que, em pesquisa ativa pelo sistema de monitoramento de contas judiciais, foi encontrado um depósito feito relacionado ao processo no sistema Projudi, que viria, posteriormente, a originar este processo no PJe.

O valor depositado, conforme certidão de Id 58576812, é de direito à parte exequente (Brenda Vic dos Santos Pereira), pois diz respeito à condenação por danos materiais, conforme SENTENÇA de Id 57886906. O valor levantado por meio do Alvará de Id 57886929 era referente aos danos morais reconhecidos pela Turma Recursal (Id 57886925).

Assim, determino a intimação da parte exequente Brenda Vic dos Santos Pereira para que diga, em até 5 dias, se deseja que o valor seja depositado em alguma conta bancária, ou se deseja que seja expedido alvará de levantamento físico.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do respectivo valor à conta judicial centralizadora, mediante alvará específico.

Em caso de comparecimento espontâneo ou provocado da parte com fito de saque do valor, deverá o processo vir concluso para DESPACHO de autorização do saque, com a devida atualização monetária.

Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028805-17.2021.8.22.0001

AUTOR: ASSULIVAN NUNES SILVA, RUA AMÉRICA DO NORTE 2774, - DE 2395/2396 A 2986/2987 TRÊS MARIAS - 76812-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 34779, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos em sua folha de pagamento de parcelas referente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito

Decido.

Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual o requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.

Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19)..

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043887-25.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: ANA CARLA REIS DE MORAES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/10/2021 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028275-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ORDIVAL FERREIRA LIMA, RUA PAULO CALDAS 1607, (SÃO SEBASTIÃO II) SÃO SEBASTIÃO - 76801-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Não há pedido liminar formulado com a inicial. Cite-se e siga o trâmite processual até a audiência de conciliação. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043098-26.2020.8.22.0001

AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

RÉU: ECIO WALTER CARNEIRO REIS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/10/2021 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7034197-69.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JORGE ORELLANA VELARDE

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000328-41.2012.8.22.0603

EXEQUENTE: LUIZMAR OLIVEIRA DAS NEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVON JOSE DE LUCENA, OAB nº RO251

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510

DESPACHO Trata-se de processo que se encontrava arquivado, mas que, em pesquisa ativa pelo sistema de monitoramento de contas judiciais, foi encontrado um depósito feito relacionado ao processo no sistema Projudi, que viria, posteriormente, a originar este processo no PJe.

O valor depositado, conforme certidão de Id 58576821, é de direito à parte executada (BF Financeira S/A), pois o exequente já retirou/levantou o que lhe era de direito, conforme Alvará(s) de Id(s) 57887814 e 57887842.

Assim, determino a intimação da parte executada BF Financeira para que diga, em até 5 dias, se deseja que o valor seja depositado em alguma conta bancária, ou se deseja que seja expedido alvará de levantamento físico.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do respectivo valor à conta judicial centralizadora, mediante alvará específico.

Em caso de comparecimento espontâneo ou provocado da parte com fito de saque do valor, deverá o processo vir concluso para DESPACHO de autorização do saque, com a devida atualização monetária.

Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030659-46.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCELO CARRIL DE MELO, RUA CHIRLEANE 7141, - DE 7100/7101 A 7499/7500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI, OAB nº RO10375

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por AUTOR: MARCELO CARRIL DE MELO em face de REQUERIDO: Energisa

Alega a parte autora que possui contrato de prestação de serviço junto a requerida através da UC 82157-9 e recebeu fatura de cobrança no valor de R\$ 2.652,33 (dois mil seissentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), referente à recuperação de consumo.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente UC 82157-9, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial (fatura R\$ 2.652,33) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031669-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JANE CLEIDE DE SOUZA, TRAVESSA ENNY GUIMARÃES 7045 NACIONAL - 76802-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por REQUERENTE: JANE CLEIDE DE SOUZA em face de REQUERIDO: Energisa

Alega a parte autora que possui contrato de prestação de serviço junto a requerida através da UC1094820-6 e recebeu fatura de cobrança no valor de R\$ 2.039,05 (dois mil e trinta e nove reais e cinco centavos), referente à recuperação de consumo.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de suspender fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente UC1094820-6, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial R\$ 2.039,05 (dois mil e trinta e nove reais e cinco centavos) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032489-47.2021.8.22.0001

AUTOR: JADEILTON GAMA GUIMARAES, RUA DA PAZ 5729 NOVA ESPERANÇA - 76822-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

REQUERIDO: RENNOV SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME, RUA SÃO BENTO 545, 2 SOBRELOJA CONJUNTO 03 CENTRO - 01011-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar para que a requerida seja compelida a não realizar ligações ao número de telefone celular da parte requerente, com cobranças de dívidas já quitadas..

Há fundada violação ao direito de sossego e tranquilidade do consumidor que é inerente à dignidade humana. Manter a situação perturbadora, com reiteradas ligações indevidas, com provas da quitação do débito, implicará dano de incerta reparação e ineficácia à tutela jurisdicional pretendida.

Presentes esses requisitos, DEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA PARA QUE a ré SUSPENDA TODA E QUALQUER LIGAÇÃO PARA O TERMINAL TELEFÔNICO DO AUTOR: JADEILTON GAMA GUIMARAES (Nº celular 69-99216-3345), sob pena de multa diária de R\$200,00, até o limite de R\$3.000,00, sem prejuízo de majoração e cumprimento da obrigação.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031399-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NATALIA BRUNA FERREIRA DE ASSUNCAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS MATHEUS MAIA LIRA, OAB nº RO10544

REQUERIDO: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA REQUERIDO: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 03327149000259, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO O requerente alega que realizou um acordo junto a requerida "Acerto nº 382415", onde ficou pactuado uma entrada de R\$500,00 (quinhentos reais) e 10 parcelas de 254,15 (duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavo), entretanto a requerida negativamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito no valor de R\$ 5.379,15 (cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e quinze centavos).

Trata-se ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e débito e pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal, uma vez que nunca contratou com a requerida. O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito.

Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028805-17.2021.8.22.0001

AUTOR: ASSULIVAN NUNES SILVA, RUA AMÉRICA DO NORTE 2774, - DE 2395/2396 A 2986/2987 TRÊS MARIAS - 76812-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 34779, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos em sua folha de pagamento de parcelas referente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito

Decido.

Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual o requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.

Isso posto, por não vislumbra os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028275-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ORDIVAL FERREIRA LIMA, RUA PAULO CALDAS 1607, (SÃO SEBASTIÃO II) SÃO SEBASTIÃO - 76801-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Não há pedido liminar formulado com a inicial. Cite-se e siga o trâmite processual até a audiência de conciliação. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029726-73.2021.8.22.0001

AUTOR: LUZIA EGLIANE ALVES DE PAIVA, RUA ENREDO 3568 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEICIANA DE SOUZA CRUZ, OAB nº RO10867, JESSICA SILVA DE SOUSA, OAB nº RO10303

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia

elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente na unidade consumidora 20/1314269-0 na unidade consumidora 20/1314269-0, bem como a exigibilidade do débito referente ao débito impugnado (R\$ R\$949,20) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos) reais, até o limite indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030216-95.2021.8.22.0001

AUTOR: ROBERTINA ELIZABETH CHAVES CASANOVA, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 5064, - DE 3218/3219 A 3612/3613 TANCREDO NEVES - 76829-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por AUTOR: ROBERTINA ELIZABETH CHAVES CASANOVA em face de RÉU: Energisa

Alega a parte autora que técnicos da requerida realizaram vistoria no medidor de energia elétrica (UC ° 20/307229-5) de sua residência. Posteriormente, recebeu fatura de cobrança no valor de R\$ 10.350,82 (dez mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), referente à recuperação de consumo (janeiro de 2018 a dezembro de 2020).

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente UC ° 20/307229-5, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial (fatura) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028915-16.2021.8.22.0001

AUTOR: REINALDO NUNES CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

RÉU: CIRINO & CIRINO LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029377-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE E PRE-ESCOLA ESPACO CRIANCA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA - RO3354

REQUERIDO: NAIZA GONCALVES VIEIRA SILVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048331-04.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621

EXECUTADO: SIMONE DE SOUSA ESPINDOLA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053371-69.2017.8.22.0001

REQUERENTE: GILSANE SILVA LIMA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSANE SILVA LIMA FERREIRA - RO8347

REQUERIDO: MARCONE RIBEIRO FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002651-59.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: AURIONE RODRIGUES DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022690-14.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/10/2021 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7046714-43.2019.8.22.0001

Requerente: VALERIA ALVES BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação À PARTE REQUERIDA BANCO DO BRASIL SA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias informar como deseja receber os valores disponíveis em conta judicial, sob pena de envio dos mesmos para a conta centralizadora.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 1002434-11.2014.8.22.0601

EXEQUENTE: ROMISLENE VIEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - RO0016780A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002316-74.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OLEANE NASCIMENTO DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

ENERGISA S.A

Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 26 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019207-39.2021.8.22.0001

AUTOR: JONAS ROSATELI LIMA, EUGENIA VIEIRA PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA LISBOA - RO10658, ALCIDES MARQUES DE SOUZA - RO7106

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES MARQUES DE SOUZA - RO7106

RÉU: DECOLAR.COM LTDA., AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida DECOLAR.COM LTDA, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020089-98.2021.8.22.0001

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DAS NEVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: VALDY CARDOSO DOS SANTOS - RO2874

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail válido da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024029-71.2021.8.22.0001

AUTOR: JULIO MARCIO AGUIAR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARROS COSTA - RO10873

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail válido da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024104-13.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIS ANTONIO SANADA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO - RO10497, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail válido da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019561-98.2020.8.22.0001

AUTOR: FABIO MENEZES REIS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014121-63.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MARNICE MOREIRA DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO MACHADO DA COSTA JUNIOR - MT5682/O

REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do exposto na certidão de Id 59265715.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7044211-15.2020.8.22.0001

Requerente: PAULO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003364-34.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BERNARDETE FERREIRA GOMEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço válido de e-mail da parte requerida DECOLAR.COM LTDA, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017932-55.2021.8.22.0001

AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

REQUERIDO: PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA, CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail válido da parte requerida PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017979-29.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MIRLLYS BRAGA BEZERRA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS LANDIM DE OLIVEIRA - RO9635

REQUERIDO: J D M DE ARRUDA - ME, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Em razão da manifestação da Empresa Vai Voando (ID 59277933) e por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA manifestar-se quanto a petição de ID 59277933 e a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail válido da parte requerida J D M DE ARRUDA - ME, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024888-87.2021.8.22.0001

AUTOR: SILVANA GUARI TRIGO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168

RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail válido da parte requerida FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045071-16.2020.8.22.0001

Requerente: QUETLEN DEISE OLIVEIRA FREITAS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029528-36.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO BOSCO DE ARAUJO, ÁREA RURAL km 11 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O pedido de antecipação da tutela para o desbloqueio de valores oriundos do salário do autor há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da necessidade de subsistência da vida do autor e de sua família, e a verossimilhança da alegação, diante de indícios de que houve confisco integral de verbas alimentícias, com desconto integral do valor do empréstimo renegociado.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, na forma estabelecida pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC).

Deve ser mantido, contudo, o pagamento da parcela de R\$ 488,42, referente ao empréstimo de ID 58710612, cujo pagamento o autor realiza de forma mensal (ID 58710613).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que EFETIVE O DESBLOQUEIO DA CONTA CORRENTE N. 15.392-3, AGÊNCIA 3181-X, BEM COMO EFETIVE A DEVOLUÇÃO DO VALOR REFERENTE A VERBAS SALARIAIS DO AUTOR (R\$ 4.013,40, ID 58708398), já com o desconto da parcela de R\$ 488,42, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031048-31.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A 8 ANDAR CJ 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da prova efetiva dos pagamentos as parcelas do financiamento (ID 58945539 e 58945540) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO no valor de R\$ 32.636,67 (ID 58945501), com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010931-19.2021.8.22.0001

AUTOR: HAGAIN MENDES CHAVES, KELIANE FRANCA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034

RÉU: YGOR YAN CASTILLO DE AGUIAR

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/10/2021 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030958-23.2021.8.22.0001

AUTOR: YURI CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA PEREIRA ARAUJO, OAB nº RO11260

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490000155, RODOVIA ANTONIO PEDROSO S/N, KM01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da prova do pagamento da renegociação feita entre as partes (ID 58937240) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO no valor de R\$ 83,46 (ID 589372-40), com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 28 de junho de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032489-47.2021.8.22.0001

AUTOR: JADEILTON GAMA GUIMARAES, RUA DA PAZ 5729 NOVA ESPERANÇA - 76822-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

REQUERIDO: RENNOV SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME, RUA SÃO BENTO 545, 2 SOBRELLOJA CONJUNTO 03 CENTRO - 01011-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar para que a requerida seja compelida a não realizar ligações ao número de telefone celular da parte requerente, com cobranças de dívidas já quitadas..

Há fundada violação ao direito de sossego e tranquilidade do consumidor que é inerente à dignidade humana. Manter a situação perturbadora, com reiteradas ligações indevidas, com provas da quitação do débito, implicará dano de incerta reparação e ineficácia à tutela jurisdicional pretendida.

Presentes esses requisitos, DEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA PARA QUE a ré SUSPENDA TODA E QUALQUER LIGAÇÃO PARA O TERMINAL TELEFÔNICO DO AUTOR: JADEILTON GAMA GUIMARÃES (Nº celular 69-99216-3345), sob pena de multa diária de R\$200,00, até o limite de R\$3.000,00, sem prejuízo de majoração e cumprimento da obrigação.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 28 de junho de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000589-41.2014.8.22.0601

EXEQUENTE: AURORA CALÇADOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036

EXECUTADO: JOSIFLANIA GONCALVES DE FIGUEIREDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de processo que se encontrava arquivado, mas que, em pesquisa ativa pelo sistema de monitoramento de contas judiciais, foi encontrado um depósito feito relacionado ao processo no sistema Projudi, que viria, posteriormente, a originar este processo no PJe.

O valor depositado, conforme certidão de Id 58576836, é de direito à parte exequente AURORA CALÇADOS LTDA, pois não houve o levantamento pela falta de comprovação nos autos.

Assim, determino a intimação da parte exequente para que diga, em até 5 dias, se deseja que o valor seja depositado em alguma conta bancária, ou se deseja que seja expedido alvará de levantamento físico. Deverá se manifestar ainda caso já tenha realizado o levantamento, podendo sofrer consequências judiciais em caso de dúbio levantamento.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do respectivo valor à conta judicial centralizadora, mediante alvará específico.

Se houver o comparecimento espontâneo ou provocado da parte com fito de saque do valor, deverá o processo retornar concluso para despacho de autorização do saque, com a devida atualização monetária.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023922-95.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: MARLENE BARBOSA DE FARIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustrada a diligência de citação do devedor e a respectiva penhora de bens.

Determinada a provocação da parte credora, informou a parte desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e outros.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a "trabalhar" para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microssistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a)/devedor(a), deve a parte exequente socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).

Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos, sendo prescindível a prévia intimação da parte.

POSTO ISSO, concedo o prazo de 10 dias para parte apresentar novo endereço para citação, sob pena de arquivamento imediato.

Advirto que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo execução de título extrajudicial, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado).

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1002892-28.2014.8.22.0601

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISELE LOPES SA CANDIDO MARCULINO, OAB nº RO5429

EXECUTADO: MARCIO MARCELO SERRATI DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843

DESPACHO Trata-se de processo que se encontrava arquivado, mas que, em pesquisa ativa pelo sistema de monitoramento de contas judiciais, foi encontrado um depósito feito relacionado ao processo no sistema Projudi, que viria, posteriormente, a originar este processo no PJe.

O valor depositado, conforme certidão de Id 58576811, é referente a um saldo residual na conta judicial, que tem sofrido os juros da conta por vários anos. O valor é de direito da parte exequente Condomínio Residencial Alfazema.

Assim, determino a intimação da parte executada Condomínio Residencial Alfazema para que diga, em até 5 dias, se deseja que o valor seja depositado em alguma conta bancária, ou se deseja que seja expedido alvará de levantamento físico.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do respectivo valor à conta judicial centralizadora, mediante alvará específico.

Em caso de comparecimento espontâneo ou provocado da parte com fito de saque do valor, deverá o processo vir concluso para despacho de autorização do saque, com a devida atualização monetária.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 28 de junho de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1002396-27.2013.8.22.0603

EXEQUENTE: HELEN PAULA FERREIRA BARBOSA LEAO

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 3181-X

ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº DF38706

DESPACHO Trata-se de processo que se encontrava arquivado, mas que, em pesquisa ativa pelo sistema de monitoramento de contas judiciais, foi encontrado um depósito feito relacionado ao processo no sistema Projudi, que viria, posteriormente, a originar este processo no PJe.

O valor depositado, conforme certidão de Id 58571679, é de direito à parte executada (Banco do Brasil S/A), pois o exequente já retirou/levantou o que lhe era de direito, conforme Alvará(s) de Id(s) 57883565, e a Defensoria Pública recebeu seus honorários por meio do depósito de Id 57883573.

Assim, determino a intimação da parte executada Banco do Brasil S/A para que diga, em até 5 dias, se deseja que o valor seja depositado em alguma conta bancária, ou se deseja que seja expedido alvará de levantamento físico.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do respectivo valor à conta judicial centralizadora, mediante alvará específico.

Em caso de comparecimento espontâneo ou provocado da parte com fito de saque do valor, deverá o processo vir concluso para despacho de autorização do saque, com a devida atualização monetária.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 28 de junho de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1009152-24.2014.8.22.0601

REQUERENTES: RAIMUNDA SANTOS FERREIRA, ANTONIO CARLOS TRINDADE PEREIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO, OAB nº RO2047

REQUERIDO: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, OAB nº AM1184

DESPACHO Trata-se de processo que se encontrava arquivado, mas que, em pesquisa ativa pelo sistema de monitoramento de contas judiciais, foi encontrado um depósito feito relacionado ao processo no sistema Projudi, que viria, posteriormente, a originar este processo no PJe.

O valor depositado, conforme certidão de Id 58571696, é de direito à parte executada (Brasil Veículos Companhia de Seguros), pois o exequente já retirou/levantou o que lhe era de direito, conforme Alvará(s) de Id(s) 57885844.

Assim, determino a intimação da parte executada Brasil Veículos Companhia de Seguros para que diga, em até 5 dias, se deseja que o valor seja depositado em alguma conta bancária, ou se deseja que seja expedido alvará de levantamento físico.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do respectivo valor à conta judicial centralizadora, mediante alvará específico.

Em caso de comparecimento espontâneo ou provocado da parte com fito de saque do valor, deverá o processo vir concluso para despacho de autorização do saque, com a devida atualização monetária.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 28 de junho de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1002318-05.2014.8.22.0601

EXEQUENTE: NILSA DIAS SOUZA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Trata-se de processo que se encontrava arquivado, mas que, em pesquisa ativa pelo sistema de monitoramento de contas judiciais, foi encontrado um depósito feito relacionado ao processo no sistema Projudi, que viria, posteriormente, a originar este processo no PJe.

O valor depositado, conforme certidão de Id 58576832, é de direito à parte executada (CERON), pois o exequente já retirou/levantou o que lhe era de direito, conforme Alvará(s) de Id(s) 57888745.

Assim, determino a intimação da parte executada para que diga, em até 5 dias, se deseja que o valor seja depositado em alguma conta bancária, ou se deseja que seja expedido alvará de levantamento físico.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do respectivo valor à conta judicial centralizadora, mediante alvará específico.

Em caso de comparecimento espontâneo ou provocado da parte com fito de saque do valor, deverá o processo vir concluso para despacho de autorização do saque, com a devida atualização monetária.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 28 de junho de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043254-14.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 340, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: MARIA APARECIDA NERIS GERONINO, RUA REVERÊNCIA 2178, - MARIANA - 76813-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Indefiro o pedido de consulta Renajud, uma vez que já foi realizada a diligência que restou negativa, conforme ID 57773406.

Deixo de expedir novo mandado de penhora, pois a última diligência negativa foi recente.

EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO, para que a parte exequente possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:

“Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente”.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.

Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.

Publicado e registrado eletronicamente.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047673-82.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE COUTINHO PIMENTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON PANTOJA COUTINHO, OAB nº RO10854

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Tendo em vista que a executada não realizou a baixa da fatura de setembro de 2017, conforme demonstrado ID 56945370. Intime-se a parte devedora para pagar o valor da multa no o prazo de 15 (quinze) dias, bem como a realização da baixa da fatura sob pena de majoração da multa. Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo. Cumpra-se. Intime-se. Serve este despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 28 de junho de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1004581-10.2014.8.22.0601

AUTORES: DENISE PIPINO FIGUEIREDO, THIAGO SOUZA FRANCO

AUTORES SEM ADVOGADO(S)

PROCURADOR: LAITAM AIRLIENES BRASIL

ADVOGADO DO PROCURADOR: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO Trata-se de processo que se encontrava arquivado, mas que, em pesquisa ativa pelo sistema de monitoramento de contas judiciais, foi encontrado um depósito feito relacionado ao processo no sistema Projudi, que viria, posteriormente, a originar este processo no PJe.

O valor depositado, conforme certidão de Id 58576826, é de direito à parte executada (LATAM), pois os exequentes já levantaram o que lhe era de direito, conforme documento de id 57888399.

Assim, determino a intimação da parte executada para que diga, em até 5 dias, se deseja que o valor seja depositado em alguma conta bancária, ou se deseja que seja expedido alvará de levantamento físico.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do respectivo valor à conta judicial centralizadora, mediante alvará específico.

Em caso de comparecimento espontâneo ou provocado da parte com fito de saque do valor, deverá o processo vir concluso para despacho de autorização do saque, com a devida atualização monetária.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 28 de junho de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002269-03.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAELA ALVES AZEVEDO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a petição ID 56214111, bem como a certidão ID 56719339. Certifique a CPE novamente se há dinheiro em conta judicial, havendo, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente.

Não havendo dinheiro em conta judicial, intime-se a parte requerida para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de penhora dos valores.

Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 28 de junho de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000740-69.2012.8.22.0603

AUTOR: SCORPII AUSTRALIS

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

PROCURADOR: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ANDREIA DA SILVA LIMA FRAZAO, OAB nº RO1017

DESPACHO Trata-se de processo que se encontrava arquivado, mas que, em pesquisa ativa pelo sistema de monitoramento de contas judiciais, foi encontrado um depósito feito relacionado ao processo no sistema Projudi, que viria, posteriormente, a originar este processo no PJe.

O valor depositado, conforme certidão de Id 58576823, é de direito à parte executada (CERON), pois a sentença condenou a requerida apenas na obrigação de revisar as faturas, não havendo qualquer valor a ser levantado pelo requerente.

Assim, determino a intimação da parte requerida para que diga, em até 5 dias, se deseja que o valor seja depositado em alguma conta bancária, ou se deseja que seja expedido alvará de levantamento físico.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do respectivo valor à conta judicial centralizadora, mediante alvará específico.

Em caso de comparecimento espontâneo ou provocado da parte com fito de saque do valor, deverá o processo vir concluso para despacho de autorização do saque, com a devida atualização monetária.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 28 de junho de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003461-68.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: MOISES VICTOR PESSOA SANTIAGO, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM, OAB nº RO6927

EXECUTADOS: SMILES S.A., GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO Intime-se, com urgência, as requeridas para se manifestarem quanto a certidão ID 56714625, uma vez que as duas contas referente aos autos não possuem dinheiro, no prazo de 48 horas, sob pena de bloqueio judicial.

Após, o prazo sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos, e venham os autos conclusos para penhora on-line.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1004172-34.2014.8.22.0601

REQUERENTE: RONALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758

DESPACHO Trata-se de processo que se encontrava arquivado, mas que, em pesquisa ativa pelo sistema de monitoramento de contas judiciais, foi encontrado um depósito feito relacionado ao processo no sistema Projudi, que viria, posteriormente, a originar este processo no PJe.

O valor depositado, conforme certidão de Id 58571690, é de direito à advogada da parte requerente (Rosemary Rodrigues Nery), a título de honorários de sucumbência, nos termos de condenação da Turma Recursal (Id 57885167).

Assim, determino a intimação de Rosemary Rodrigues Nery para que diga, em até 5 dias, se deseja que o valor seja depositado em alguma conta bancária, ou se deseja que seja expedido alvará de levantamento físico.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do respectivo valor à conta judicial centralizadora, mediante alvará específico.

Em caso de comparecimento espontâneo ou provocado da parte com fito de saque do valor, deverá o processo vir concluso para despacho de autorização do saque, com a devida atualização monetária.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007401-07.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: ADISON FABRIZIO SOUZA SANTOS, RUA JATUARANA 1115, - DE 945/946 AO FIM LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AVV CURSOS PREPARATORIO EDUCACIONAL LTDA, RUA JOSÉ CAMACHO 1375, - DE 1287/1288 A 1374/1375 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANITA DE CÁCIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

EXECUTADOS: GABRIELLE NUNES FERNANDES, RUA JOÃO GOULART 3065, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO VANES RIBEIRO FERNANDES, RUA JOÃO GOULART 3065, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo (Id. 57929879), HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007996-06.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA ARAUJO KIKUCHI, AVENIDA LAURO SODRÉ 1201, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641

REQUERIDOS: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, RUA MATRINXÃ 1155 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-150 - MANAUS - AMAZONAS, BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4305, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO CARLILY QUEIROZ SILVEIRA, OAB nº SP329832, LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que em 03/08/2020 adquiriu da ré Bemol uma geladeira fabricada pela ré Panasonic, mas o produto sempre apresentou defeito, o que a levou a procurar a empresa e solicitar o reembolso do valor pago, após não obter êxito no conserto. Assevera a ré não cumpriu o compromisso de restituir o dinheiro até o dia 31/01/2021, mesmo diante de seus inúmeros contatos. Busca a restituição de R\$ 4.309,37 pagos pelo produto defeituoso, bem como indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ PANASONIC: Suscita preliminar de incompetência do juízo. No MÉRITO, nega a existência de acordo entre as partes e destaca a inexistência de ato ilícito por si praticado. Assevera que, após o envio do produto à assistência e a identificação de impossibilidade de reparo, de imediato tiveram início as tratativas para a troca do produto ou o reembolso do valor. Sustenta que o pagamento não foi concluído por inconsistência nos dados bancários da autora e que em 04/2021 emitiu ordem de pagamento a ser sacada diretamente no caixa pela requerente. Ressalta que não há prova de ofensa por si praticada e que a autora não fez prova do fato constitutivo de seu direito. Rejeita a ocorrência de dano moral ou material e pede que seja determinado à autora a disponibilização do produto para retirada, sob pena de enriquecimento ilícito.

ALEGAÇÕES DA RÉ BEMOL: Suscita a sua ilegitimidade passiva. Assevera que, após a verificação do vício e oportunização do conserto, o fabricante restituiu o valor pago mediante acordo com a autora, atendendo à legislação consumerista. Defende que não há dever de indenizar, posto que não praticou conduta ilícita. Nega a ocorrência do dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINARES: A complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, a requerida Panasonic menciona na defesa que não houve possibilidade de reparo do produto, de modo que os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial.

Ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que a autora argumenta ter sido lesada pela conduta das requeridas, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando a composição do polo passivo por ambas as demandadas. Passa-se, pois, ao MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. Restou demonstrado que a autora adquiriu da Bemol a geladeira fabricada pela Panasonic, sendo incontroversa a existência de vício de fabricação.

Consta dos autos, ainda, o pacto firmado entre a Panasonic e a requerente com vistas ao reembolso do valor pago, o que deveria ocorrer até o dia 31/01/2021, tendo a autora solicitado por diversas vezes o pagamento. É, ademais, inconteste que o reembolso ocorreu em 04/2021, após o ajuizamento da demanda.

Pois bem. O vício apresentado no produto e a demora das empresas na solução do problema – em que pesem os inúmeros contatos da consumidora – restaram suficientemente comprovados nos autos e tais fatos, sem sobra de dúvidas, se tratam de falhas na prestação dos serviços.

Muito embora a ré Bemol pretenda afastar a sua responsabilidade, esta participa da cadeia de consumo e, portanto, responde solidariamente com a corré, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.

De saída, deve-se reconhecer a perda de objeto do pedido de indenização por danos materiais, eis que houve o reembolso dos valores pretendidos. Não obstante, deve-se destacar que o pagamento ocorreu meses após a data acordada, sem que a ré tenha comprovado qualquer fato impeditivo do cumprimento da obrigação, na forma pactuada.

De outro norte, é de se reconhecer que os fatos narrados não retratam o mero descumprimento contratual, mas legítimo dano moral, uma vez evidenciado que a consumidora foi submetida a situações constrangedoras e injustas ao ver frustradas as suas inúmeras tentativas de ver solucionada a questão. Foi só após o ajuizamento da demanda que foi reembolsada pelos valores pagos pelo produto.

Diante desses fatos, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

No caso concreto, fixo a indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento da ré.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO as empresas requeridas SOLIDARIAMENTE ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por fim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

CASO EVENTUALMENTE A PARTE AUTORA ESTEJA NA POSSE DO PRODUTO DEFEITUOSO E SEUS ACESSÓRIOS, DEVERÁ DEVOLVER À REQUERIDA, MEDIANTE RECIBO OU DECLARAÇÃO, SOB PENA DE NÃO SE LEGITIMAR O PEDIDO DE EXECUÇÃO SINCRÉTICA.

Fica a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 28 de junho de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7052810-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VIRGINIA APARECIDA DOS SANTOS COUTO ROSA PENNY, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO8204

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que possui uma linha telefônica da requerida, contudo, no mês de setembro de 2019, os serviços foram suspensos por diversas vezes, mesmo diante de reclamações. Nesse sentido, requer pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ: Aduz que o autor não comprovou suas alegações, inexistindo qualquer ato ilícito por parte da empresa. Pretende a improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de incompetência porque, como adiante se verá, não haverá necessidade de prova pericial – bastando a aplicação de normas ordinárias (arts. 373 e 374 do CPC 2015) e especiais de distribuição do ônus da prova (arts. 5º, 6º, 32 e 33 da Lei 9.099/95).

A preliminar de ilegitimidade passiva também deve ser afastada, pois a requerida é a prestadora do serviço e responde pelos danos causados ao consumidor em razão da suspensão do serviço.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam claramente uma relação de consumo, de forma que se aplica o CDC à situação em análise.

No caso, é incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes referente à prestação de serviços de telefonia móvel, bem como a suspensão dos serviços.

Neste aspecto, observo que a autora trouxe aos autos os protocolos dos atendimentos realizado junto à ré nos dias 09/09/2019, 17/09/2019, 23/09/2019, 24/09/2019 e 26/09/2019, em que informa ter solicitado o restabelecimento do serviço.

Verifica-se, portanto, que a requerente conferiu verossimilhança às suas alegações, por meio dos documentos mencionados.

Por outro lado, a requerida não demonstrou que a autora possuía débitos que justificassem a suspensão do serviço, tampouco comprovou o restabelecimento da linha, deixando de cumprir o que prevê o artigo 373, II do CPC.

No caso, é imperioso reconhecer que a situação narrada, concernente na suspensão indevida de serviço tido como essencial, certamente causou à parte autora sofrimento que transbordou os limites do mero aborrecimento, configurando nítido dano moral indenizável.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004145-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JACKSON DA SILVA CONRADO, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4237, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 709,79 (setecentos e nove reais e setenta e nove centavos) o argumento que não estava presente na suposta perícia realizada e a ré não possibilitou o contraditório na realização da suposta prova, contrariando a resolução da ANEEL. Informa ainda que, além da cobrança realizada de forma irregular a requerida negativamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e dano moral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência do juizado por necessidade de perícia técnica. No MÉRITO, informa que foi realizada inspeção na UC do autor e constatada irregularidade. Assevera que não há que se falar em unilateralidade do procedimento adotado pela concessionária, na medida em que respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Alega que obedeceu as regras da Resolução 414/2010 da ANEEL. Pugna pela improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, pois verifico que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. O presente caso não exige a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido nesta seara.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos há relação jurídica entre as partes e os pontos controvertidos residem na legitimidade da cobrança de recuperação de consumo, bem como na inscrição levada a efeito.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas

de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de elementos que justifiquem a recuperação do consumo pretérito, bem como que o procedimento adotado atendeu à Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Contudo, a requerida apresentou o TOI, mas deixou de juntar a memória de cálculo ou prova contundente da legitimidade da cobrança referente a diferença de faturamento, não atendendo aos parâmetros supracitados.

Assim, a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, vez que não comprovou a regularidade do montante cobrado ou a observância da Resolução, de forma que não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, devendo, portando ser declarada a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 709,79 (setecentos e nove reais e setenta e nove centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima, sendo inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da inscrição indevida.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao requerente.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo da UC: 20/9021013-4, no valor R\$ 709,79 (setecentos e nove reais e setenta e nove centavos); e

b) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por fim, CONFIRMO a DECISÃO que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7048650-69.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANA LUCINDA DE SOUZA MORAES DE LIMA, RUA DA PRODUÇÃO 2797 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: CLARO S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - ATÉ 379/380 CENTRO - 76801-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo sem indicação de qualquer relação jurídica com o requerido. Pugnou pela declaração de inexistência e inexigibilidade do débito e reparação do dano moral.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: No MÉRITO, afirma que a autora foi titular de uma linha telefônica, contudo, restou inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das faturas, o que justifica a cobrança do débito, contudo, não há que se falar inscrição, posto que não inseriu o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nos autos, é incontroversa a existência de débito em nome da autora e o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança.

Como a autora nega a contratação da ré, não se há de exigir do consumidor a produção de prova negativa/diabólica, cabendo à requerida comprovar a existência do negócio jurídico ensejador da dívida e, por conseguinte, a legitimidade da cobrança.

No entanto, a requerida não produziu qualquer prova da existência do contrato, deixando de cumprir o ônus que lhe cabia, conforme disposto no artigo 373, II do CPC.

Insta mencionar que a juntada de print de tela sistêmica não se mostra suficiente para comprovar o alegado por se tratar de prova unilateral.

Assim, deve ser reconhecida a ausência de contrato firmado entre as partes e, por conseguinte, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$300,53 (trezentos reais e cinquenta e três centavos).

E assim, diante da reconhecida inexistência dos débitos, resta claro que a cobrança do débito se deu de forma ilegítima.

Desta feita, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais decorrentes da suposta negativação.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Neste contexto, é de se observar que o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição (Súmula n. 385 STJ) e que há diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns comunicam as informações de seus bancos de dados, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Desta forma, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova de que a inscrição discutida é a mais antiga, inexistindo outra inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, sendo esta providência cabível à parte autora (art. 373, I, CPC).

No caso dos autos, ante ausência das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito, a autora deixou de demonstrar a ocorrência de danos morais, pois não cabe a este juízo produzir prova para as partes, sendo improcedente o pedido formulado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face do requerido, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$300,53 (trezentos reais e cinquenta e três centavos).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040845-65.2020.8.22.0001

AUTOR: LUDMILLA BITENCOURT BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004778-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WILFREDO SANTIAGO FLOR, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1525, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, RUA MANOEL COELHO 600, - DE 422 A 750 - LADO PAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que sofreu dano moral, tendo em vista que não conseguiu remarcar a passagem e houve cancelamento do voo.

ALEGAÇÕES DAS PARTES REQUERIDAS: Suscitam preliminares. No MÉRITO afirmam que não houve pratica de ato ilícito ou consequentemente responsabilidade civil.

PRELIMINARES: As preliminares suscitadas por confundirem-se com o MÉRITO da demanda, devem ser analisadas em momento oportuno, razões pelas quais a rejeito.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Anoto, o juízo, ao decidir o MÉRITO, deve ater-se aos limites propostos e provados pelas partes, sendo vedado conhecer de questão não suscitadas, conforme artigo 141 do CPC.

Inicialmente informo que inexistente conexão com os autos nº 7004772-60.2021.8.22.0001, posto que o direito apresentado é personalíssimo, sendo certo que em cada um dos processos os fatos apresentados serão analisados de forma particularizada.

A grande questão cinge-se em saber se houve falha na prestação de serviço e consequente dano moral.

Analisando os documentos acostados aos autos, não verifico razão à parte autora quanto ao pleito da indenização.

Explico.

O voo inicialmente estava designado para o mês de maio de 2020, contudo tendo em vista o surgimento da pandemia houve a necessidade de cancelamento das passagens e consequente tentativa de remarcação de voo. Analisando os e-mails noto que a tentativa de mudança foi para o mesmo período do ano (mês de maio), mas em 2021.

Ocorre que conforme consta no e-mail de Id. 54176846 - pág. 18, a requerida, agência de viagem, informou da impossibilidade de remarcação para esse período, sendo que posteriormente foi solicitado o reembolso, conforme e-mail de Id. 54176846 - pág. 16, dentre outros colacionados aos autos.

A existência de vagas em voos não depende das partes requeridas, pois há uma limitação de passageiro e, como respondido pela agência de viagem, não havia disponibilidade de voo para o período solicitado, fato este que não há como responsabilizar as mesma.

Quanto ao argumento de falha na prestação de serviço, noto que a requerida TVLX VIAGENS E TURISMO S/A respondeu as mensagens enviadas, ocorreu que deve-se ter em conta que a empresa não possui apenas o autor como cliente e que muitas das transações dependem da resposta da empresa aérea, tendo em vista que atua como intermediadora da transação.

Na verdade, nota-se uma certa insistência da parte em obter resposta com brevidade, pois no id. 54176846 - págs. 2 a 7, consta que o mesmo e-mail foi encaminhado quatro vezes, nas respectivas datas, 02, 03, 04 e 06 abril de 2020, sendo que em alguns desses dias, não havia expediente, por serem final de semana.

Ainda, pelos diversos e-mails enviados à requerida, nota-se que diferente do afirmado havia comunicação entre as partes, pois os textos das mensagens denotam indignação da parte à resposta dada, onde cito os referidos documentos de Id. 54176846 págs. 8, 11, 12, 13, 15, 17, 18, 19 e 20.

Com o surgimento da pandemia houve a edição da MP 925/2020 que foi convertida na Lei 14.034/2020 previu diversos DISPOSITIVO S para assegurar direitos das empresas e dos passageiros, sendo que no artigo 3º da Lei há previsão de que o reembolso do valor pago na passagem aérea será realizada pelo transportador em até 12 (doze) meses, a contar da data do cancelamento do voo cancelado, prevendo ainda a substituição do reembolso por recebimento de crédito, com validade de 18 (dezoito) meses, denotando-se a desnecessidade dessa "sede" por pleitear a restituição do valor pago, posto que não ocorreria imediatamente, nos termos da lei.

Como dito acima, não foi constatada falha na prestação de serviço pelas requeridas, mas sim, diligência nas respostas aos diversos e-mails encaminhados, sendo importante ressaltar que as comunicações foram realizadas, praticamente, um ano antes da data no novo voo desejado.

Diferente seria a hipótese de faltar apenas um mês para a viagem, quando se poderia falhar em possível omissão ou falta de informação, o que não é o caso.

A responsabilidade civil das fornecedoras de serviço é objetiva, sendo necessário apenas demonstrar dano, nexo de causalidade e conduta. Contudo, no caso apresentado, não se constata prova de existência de dano à honra do autor, posto que as comunicações foram devidamente respondidas, não no tempo desejado pela parte, mas de forma razoável e aceitável.

A prova do dano é imprescindível para configuração da responsabilidade civil, tendo em vista que o caso não trata de dano in re ipsa, ou seja, presumido, mas sim, de dano que necessita de prova, o que não foi realizado, onde a parte não se desincumbiu de prova o seu direito, nos termos do artigo 373, I do CPC.

Assim, se inexistente prova de dano, não há como imputar responsabilização às requeridas, tendo em vista a ausência de um dos elementos do tripé da responsabilidade objetiva.

Como consequência da ausência de prova mínima do dano, a improcedência dos pedidos é a medida a ser tomada.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela parte autora em desfavor das partes requeridas, isentando-as da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7015403-63.2021.8.22.0001

AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, JOSE CAMACHO 2877 LIBERDADE - 76803-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Sustenta que a requerida realizou a suspensão indevida dos serviços telefônicos, mesmo sem possuir qualquer débito. Informa que realizou diversas reclamações junto a ré, contudo não obteve êxito. Nesse sentido, requer pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ: Aduz que o autor não comprovou suas alegações, inexistindo qualquer ato ilícito por parte da empresa. Pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam claramente uma relação de consumo, de forma que se aplica o CDC à situação em análise.

No caso, é incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes referente à prestação de serviços de telefonia móvel, bem como a suspensão dos serviços.

Neste aspecto, observo que o autor trouxe aos autos os protocolos dos atendimentos realizado junto à ré, conforme documento anexo aos id 56344805 em que informa ter solicitado o restabelecimento do serviço, bem como comprovante de pagamento das faturas, demonstrando a inexistência de débitos.

Verifica-se, portanto, que o requerente conferiu verossimilhança às suas alegações, por meio dos documentos mencionados.

Por outro lado, a requerida não demonstrou que o autor possuía débitos que justificasse a suspensão do serviço, tampouco comprovou o restabelecimento da linha, deixando de cumprir o que prevê o artigo 373, II do CPC.

No caso, é imperioso reconhecer que a situação narrada, concernente na suspensão indevida de serviço tido como essencial, certamente causou à parte autora sofrimento que transbordou os limites do mero aborrecimento, configurando nítido dano moral indenizável.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008567-74.2021.8.22.0001

AUTORES: AUREA BATISTA CAMPOS, RUA MARTE 2263 TRÊS MARIAS - 76812-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO FRANCA LOPES, RUA MARTE 2263 TRÊS MARIAS - 76812-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, ENTRE EIXOS 46-48 CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DA REQUERIDA: Gustavo Antonio Feres Paixão, inscrito na OAB/RO 10.059-A

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que contrataram a ré para transportá-los de Vitória da Conquista à Porto Velho no dia 25/01/2020, porém alegam que foram surpreendidos com o cancelamento do voo e sem qualquer consulta remarcaram para o dia 24/01/2021 às 20h00, como se suas férias estivesse organizada/agendada/programada pela companhia aérea. Alegam ainda que perderam o dia 24, já que precisavam estar no aeroporto duas horas antes, já que era necessário fazer o check-in, pois a empresa contratada pela Requerida para fazer o trecho Vitória da Conquista – Salvador não possui sistema de check-in online. Assim, pretendem a condenação da ré pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que ocorreram diversas alterações de voos na malha aérea, que foram necessárias diante da pandemia que afetou o mundo. Todavia, os passageiros foram avisados com antecedência, ou seja, tomaram ciência das alterações no dia 02/12/2020. Assevera que não praticou conduta ilícita e que não há prova do dano moral.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que na audiência de conciliação as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte dos autores nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.

No caso, os requerentes tiveram seu embarque originalmente marcado para o dia 25/01/2021 às 07h20 antecipado para o dia 24/01/2021 às 20h00.

Entretanto, em que pesem os argumentos dos autores, entendo que não há dano moral indenizável na espécie.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo-se sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. Tais efeitos negativos continuam atingindo os consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

A conduta da ré mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia do Coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Ainda que assim não fosse, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe aos autores a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos, não há prova de que os requerentes tenham se insurgido contra a mudança de data/itinerário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou os autores, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se “por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida” (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos autores, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7050254-65.2020.8.22.0001

AUTORES: KLEBERSON CARNOSKI DE OLIVEIRA, RUA SECUNDÁRIA 1950 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA DIAS DE SOUZA, RUA SECUNDÁRIA 1950 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que sofreram danos materiais e morais por falha na prestação dos serviços da ré, uma vez que teve seu voo alterado sem aviso prévio. Aduz que soube da alteração dois dias antes da viagem, bem como houve alteração no voo de retorno. Afirma que o voo alterado teve itinerário distinto acarretando num atraso de 12 horas. Alega ainda que até não prestou assistência material completa.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que houve causa excludente de responsabilidade civil, pela pandemia de Coronavírus que determinou a alteração do voo. Discorre quanto aos efeitos econômicos da pandemia e a suspensão da obrigação de oferecer assistência material e acomodação em voo de terceiro. Argumenta que informou a alteração do voo. Rejeita a ocorrência de falha na prestação dos serviços e/ou de danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte dos autores nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.

Os autores fundamentam seu pedido de dano moral na alteração do voo de retorno sem comunicação prévia, gerando atraso de cerca de 12 horas na chegada ao destino.

A empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento de que informou em tempo hábil, bem como que se trata de situação atípica, devido à pandemia.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

A pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a afastar a responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

Pois bem. Embora a ré não tenha logrado êxito em demonstrar a legitimidade de sua conduta ao modificar os termos do contrato, nota-se que os autores tomou conhecimento da alteração, onde aguardaram no hotel fornecido pela ré para embarcar no novo voo, sendo transportado ao seu destino por itinerário distinto.

Destaco, inicialmente, que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe aos autores a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos, não há prova de que o requerente tenha se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou o autor, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005578-95.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA NEIDE CAMPOS SANTANA, RUA MADRE TEREZA 5387, - DE 5373/5374 AO FIM MARINGÁ - 76825-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813, BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que foi notificada quanto a um débito de energia proveniente de uma inspeção realizada pela parte requerida, consubstanciando no valor de R\$ 4.146,48 (quatro mil e cento e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), referente a recuperação de consumo, a qual afirma ter sido realizada ilegalmente.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência por necessidade de prova pericial. No MÉRITO aduz que o procedimento de cobrança foi regular, onde constatou haver desvio de duas fases, conforme fotografias em anexo. Desta forma agiu no exercício regular do direito a fim de ter a compensação pelo consumo não computado na unidade consumidora.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.

PRELIMINAR: A preliminar suscitada não merece prosperar, tendo em vista a perda do seu objeto, perpetrada quando os funcionários da empresa realizaram a adequação da ligação da rede da unidade consumidora, razões pelas quais a rejeito.

A controvérsia cinge-se em saber se o procedimento realizado foi legal e se houve dano passível de reparação.

A parte autora narra que no dia 15.12.2020 funcionários da parte requerida "mexeram" no medidor, sem aviso e sem estar presente, alegando que seu consumo sempre foi baixo e não existe justificativa para uma recuperação de consumo pelo valor apontado.

Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerida demonstrou o desvio de duas fases de energia elétrica.

Explico.

A fotografia acostada à Contestação deixa bem claro que duas fases estão emendadas à rede elétrica de forma irregular, posto que estão alocados antes do pingador [roldana - item em que o fio proveniente do transformador ou da renda externa é fixado (amarrado) para cada aste (poste) de unidade consumidora], quando o certo é a emenda com a rede externa ocorrer após a roldana, ou seja, após o fio estar fixado.

Nota-se que foi feito um improviso na instalação da rede, onde tais fases não passaram pelo relógio medidor para o fim de aferir o real consumo, ficando nítida a prática de ilegalidade.

A empresa requerida é concessionária de serviço público, sendo certo que lhe incumbe fiscalizar todas as unidades consumidoras e, quando constata-se tal irregularidade (desvio de energia) não há previsão de notificação antecipada, pela agência reguladora do serviço público, posto que desconfiguraria a própria diligência, que é constatar o desvio de energia.

O procedimento de irregularidade é regido pelo artigo 129 da Resolução 414 da ANEEL que não prevê comunicação prévia para a realização do ato, pelo motivo acima explicado.

A referida norma também não exige a presença de qualquer pessoa, seja titular da unidade ou um visitante, sendo que o parágrafo 3º impõe que a empresa o dever de enviar o TOI em até 15 (quinze) dias da inspeção.

Pelo que foi verificado, a parte autora foi devidamente notificada e teve a oportunidade de acompanhar todos os atos do procedimento, tendo em vista os documentos anexados à petição inicial, não havendo o que se falar em irregularidade.

Em que pese ter havido a expedição de dois TOIs, noto que o de nº 037964, onde inexistiu assinatura, não foi o utilizado pela empresa para realização de cálculos e apuração da irregularidade, mas sim o TOI nº 039247, conforme observa-se do documento juntado pela autora no Id. 54435875 pág. 4, não havendo qualquer ilegalidade a ser declarada.

A situação acima narrada seria diferente, caso fosse utilizado o primeiro TOI, nº 037964, o que não ocorreu.

Quanto à alegação da autora de nulidade de perícia, também não merece guarida a argumentação, posto que como o problema não era no relógio medido, mas sim no desvio de energia com captação direta da rede externa (antes de chegar ao poste do padrão), não há necessidade de sua realização e, foi justamente o que ocorreu, a empresa adequou a ligação da rede elétrica, sem a troca do medidor.

Quanto à fórmula de cálculo, noto a utilização do padrão do artigo 130, inciso III da Resolução 414 da ANEEL, onde a parte autora argumenta que o valor cobrado deverá considerar a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do equipamento e pelo período pretérito máximo de 1 ano, pois a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, conforme entendimento firmado nos julgamentos acima transcritos.

Contudo, o argumento apresentado não merece prosperar, pois o rol do artigo 130 é de cunho subsidiário, devendo-se priorizar inicialmente a fórmula prevista no inciso I e, na impossibilidade, passar para a do inciso II e, assim, sucessivamente.

Utilizar a vertente adotar a melhor fórmula para um consumidor é corromper o próprio sistema, tendo em vista que o setor elétrico é equiparado a um condomínio, onde todos pagam, direta ou indiretamente, por aqueles que são inadimplentes, não podendo ser a norma interpretada em favor de um e em prejuízo de todos os demais, este não é o fim de qualquer norma, por isso, a existência de uma sequência a ser seguida quando da realização do cálculo, a qual traz proporcionalidade, tanto para o consumidor objeto do ato, para todos os demais consumidores e para a própria empresa.

Logo, não há que se falar em nulidade dos cálculos, posto que houve a aplicação determinada pela Resolução.

Com efeito, a parte requerida conseguiu provar fatos extintivos do direito alegado pela parte requerente, provado que houve desvio de energia, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC, não havendo como se aferir ilegalidade no procedimento.

Nas relações consumeristas a responsabilidade civil é objetiva, sendo necessário estar presente apenas o dano, nexo de causalidade e conduta, sendo certo que não houve configuração de ato que ensejasse e configurasse possível responsabilização da mesma. No caso, noto que a empresa agiu no exercício de um direito em cobrar os débitos da unidade consumidora que estava realizado desvio de energia.

Sabe-se que a reparação de dano, seja moral ou material, deve decorrer de ato ilícito, não sendo o caso em epígrafe, tendo a empresa cumprido todos os procedimentos legais e agindo no exercício regular de direito.

Desta feita, não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que o procedimento foi incorreto ou abusivo ou que houve falha dos prepostos da requerida, sendo improcedentes os pedidos retro.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, revogo a tutela de urgência deferida e, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048574-45.2020.8.22.0001

AUTOR: DEBORA PRISCILA SILVA SOUZA, RUA QUIRINÓPOLIS 2.070 MARCOS FREIRE - 76814-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BENY SENDROVICH, OAB nº SP184031

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, ÁREA PÚBLICA/EIXOS 46-48 O-P, SALA GERÊNCIA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos materiais e morais por falha na prestação dos serviços da ré, uma vez que teve seu voo alterado sem aviso prévio. Aduz que soube da alteração um dia antes da viagem, bem como houve atraso em seu voo de conexão. Afirma que o voo alterado teve itinerário distinto acarretando num atraso de 10 horas. Alega ainda que até não prestou assistência material e que teve que pernoitar no aeroporto de Brasília.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de incompetência territorial. Alega que houve causa excludente de responsabilidade civil, tanto pela alteração da malha aérea quanto pela pandemia de Coronavírus que determinou a alteração do voo. Discorre quanto aos efeitos econômicos da pandemia e a suspensão da obrigação de oferecer assistência material e acomodação em voo de terceiro. Argumenta que informou a alteração do voo. Rejeita a ocorrência de falha na prestação dos serviços e/ou de danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Ainda, afasto a alegada incompetência territorial em face da ausência de comprovante de residência em nome da autora, porquanto não há exigência legal, bastando para tanto a indicação pela parte e o preenchimento dos requisitos preconizados no art. 319, CPC. Cumpre esclarecer que, o artigo 101, I, do CDC permite ao consumidor ajuizar a ação no local do seu domicílio ou no foro de domicílio do réu e, quando houver mais de um, em qualquer deles. Tal faculdade visa dar maior efetividade ao princípio da facilidade de acesso à Justiça.

Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORA OU DOMICÍLIO DA SEDE DO RÉU. ARTIGO 101, I DO CDC. ARTIGO 53, III, A DO CPC. - Em se tratando de relação de consumo, pode a autora escolher se pretende ajuizar a demanda no foro de seu domicílio ou onde está situada a sede da parte ré. Teor do artigo 101, I do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 53, III, a do Código de Processo Civil - Instituição financeira ré que possui sede no município de São Paulo, sendo certo que o fato de possuir uma agência bancária, no caso dos autos, não atrai a competência do juízo de origem, vez que não há referência a obrigação contraída pela referida agência - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Para que o feito tramite no município do Rio de Janeiro, não resta outra alternativa, senão a observância do domicílio da autora - Considerando que a autora, ora agravante, reside no bairro de Cosmos, que compõe a XVIII Região Administrativa, bem com o critério funcional-territorial, de natureza absoluta que rege a matéria, a competência para processar e julgar o feito originário pertence a uma das Varas Cíveis Regionais de Campo Grande, tal como lançado na DECISÃO agravada. DESPROVIMENTO DO RECURSO (TJ-RJ - AI: 00691047920208190000, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/10/2020, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.

A autora fundamenta seu pedido de dano moral na alteração sem comunicação prévia, no atraso na chegada ao destino de cerca de 10 horas.

A empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento de que informou em tempo hábil, bem como que se trata de situação atípica, devido à pandemia.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

A pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a afastar a responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

Pois bem. Embora a ré não tenha logrado êxito em demonstrar a legitimidade de sua conduta ao modificar os termos do contrato, nota-se que a autora tomou conhecimento da alteração em sua cidade de origem, onde aguardou para embarcar no novo voo, no mesmo dia, horas mais tarde, sendo transportado ao seu destino por itinerário distinto.

Destaco, inicialmente, que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos, não há prova de que o requerente tenha se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou o autor, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se “por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida” (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7048524-19.2020.8.22.0001

AUTOR: A. LICHESKI - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 4407, - DE 4327 A 4697 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Insurge-se contra a cobrança de R\$ 6.182,55 decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que não adulterou o medidor e, portanto, a cobrança seria abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que em inspeção de rotina na UC titularizada pela parte autora foi constatada irregularidade (medidor danificado ou destruído). Destaca que a inspeção foi acompanhada pelo sr. Albino, que assinou e recebeu o TOI. Argumenta que a irregularidade levava ao pagamento de montante inferior ao devido e que a cobrança é legítima, visto que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna pela improcedência da demanda, formulando pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 02/2018 a 10/2019.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Outrossim, em casos tais o TJRO definiu que a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001). Tal entendimento foi seguido pela Turma Recursal no RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001.

Pois bem. É ônus da concessionária comprovar a irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o integral atendimento à Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No caso dos autos, constata-se que a energia consumida na UC nos seis meses anteriores à inspeção (08/2017 a 01/2018) chegou a média de 1.623kWh. Já nos seis meses posteriores à correção do medidor (11/2019 a 04/2020) o consumo médio mensal chegou a 1.945kWh, não evidenciando um grande aumento na média de consumo.

Muito embora se tenha verificado o aumento razoável do consumo médio mensal após a correção do medidor - o que, em tese, indica a inconsistência no consumo pretérito - a requerida não demonstrou que adotou integralmente o procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, vez que a concessionária anexou o TOI e análise de débito, porém, não consta laudo do IPEM que demonstre ter constatado erros de medição na exatidão.

Não obstante, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Ocorre que os cálculos tomaram por base a média dos 3 maiores faturamentos dos 12 meses anteriores à irregularidade e pelo período de 21 meses, não atendendo aos parâmetros acima.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 6.182,55 (mil cento e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança de recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No entanto, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade.

Não há prova de que houve suspensão do fornecimento de energia, negativação do nome do consumidor ou de que a ré tenha submetido a parte autora a desgaste na via administrativa, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular. Neste sentido:

CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DE FATURA. DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042185-15.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019).

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta SENTENÇA.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo, no valor de R\$ 6.182,55 (mil cento e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), CONFIRMANDO a DECISÃO que concedeu a tutela antecipada. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7009460-65.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, RUA ARUBA 8325, - DE 8259/8260 A 8669/8670 TANCREDO NEVES - 76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: VANDERSON JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 07056910203, RUA MILAGRE 3802 CASCALHEIRA - 76813-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7002659-36.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA TANCREDO NEVES 2944, - DE 3816/3817 A 4059/4060 CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ELESANDRA FAUSTINO LOPES, CPF nº 07107704214, RUA BARCELONA 2965 NOVO HORIZONTE - 76810-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7020862-17.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DEISE PERIS PARADA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, S/N, Aeroporto Santos Dumont, Térreo, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7011721-03.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: FERNANDA NASCIMENTO OLIVEIRA, CPF nº 02728624283, RUA PEDRO CABRAL 2039 MARIANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7006535-96.2021.8.22.0001

AUTOR: LEILA MENDES VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298

REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729

DECISÃO

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95. Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7005131-10.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ROGERIO RODRIGUES MOLINA, CPF nº 07910765800, AVENIDA AMAZONAS 2330, - DE 1864 A 2360 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

EXECUTADO: EDIETE CANTO GUIMARAES 03698490277, CNPJ nº 29100844000196, RUA ATLAS 12 TRÊS MARIAS - 76812-652 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud. Ante o resultado da pesquisa(demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7024924-32.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: REGINALDO NASCIMENTO ARAUJO, CPF nº 01138978205, MONTE SIÃO s/n, LT 22 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7029517-41.2020.8.22.0001

AUTOR: FANE CRIS SILVA NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804

RÉU: GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLOGICA LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95. Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006544-92.2020.8.22.0001

Requerente: JOSUE OLIVEIRA SOARES

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016404-20.2020.8.22.0001

AUTOR: LETICIA BEILLA VASCONCELOS DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ANA GABRIELA ROVER - RO5210

REQUERIDO: CLARO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028672-09.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

EXECUTADO: LUIZ CARLOS SAMPAIO ALENCAR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009608-76.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA NUNES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012

REQUERIDO: GLAIGAINER DE JESUS SOUZA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/09/2021 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7048434-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BENILDO TEIXEIRA DE MIRANDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 7086, - DE 6800/6801 A 7109/7110 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808A

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que no dia 11/11/2020, teve seus serviços de fornecimento de energia elétrica suspensos, sem notificação, ficando sem os serviços. No dia do corte, compareceu a empresa requerida e realizou o pagamento dos débitos em aberto, no entanto, os serviços foram restabelecidos após 3 dias. Diz que a situação experimentada lhe causou prejuízos de ordem moral. Pugnou pela procedência dos seus pedidos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que a suspensão do fornecimento de energia ocorreu em virtude do inadimplemento da fatura de 09/2019 no valor de R\$ 111,96 (cento e onze reais e noventa e seis centavos) com vencimento em 05/10/2020. Afirma que o autor estava ciente do débito e da possibilidade do corte a ser em sua unidade consumidora. Narra que agiu dentro da legalidade e de acordo com seu direito. Requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

O fato do autor alegar que o procedimento adotado pela concessionária requerida foi abusivo e lhe causou prejuízos não é suficiente para justificar a procedência de seus pedidos. Verifica-se que o corte de energia elétrica ocorreu no dia 11/11/2020, momento que o autor procurou a ré e realizou o pagamento dos débitos em aberto, comprovando assim o inadimplemento das faturas.

Cumprido esclarecer que, a situação vivenciada pela parte autora decorreu de sua própria inércia, que não adimpliu as faturas de energia elétrica dentro das datas apazadas. Da análise dos documentos anexados na inicial a parte autora não apresentou as faturas posteriores, onde poderia demonstrar que não houve aviso prévio do corte.

E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que não resta demonstrado nos autos que de fato os alegados danos morais, deixando a parte autora de demonstrar os danos gerados, e rebater os argumentos expostos pela empresa, assim, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da parte ré, ambos qualificados nos autos.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7048734-70.2020.8.22.0001

REQUERENTE: IVANETH BRAGA DE SOUSA, RUA GOVERNADOR VALADARES 3311, - ATÉ 3419/3420 ELETRONORTE - 76808-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA PEREIRA SILVA, OAB nº RO8617

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Insurge-se contra a cobrança de R\$ 2.080,66 decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que não adulterou o medidor e, portanto, a cobrança seria abusiva. Ainda, pretende a declaração de inexistência do valor de R\$ 954,82, vez que não concorda com os valores cobrados, posto que sua média é bem inferior. Requer a procedência dos pedidos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que em inspeção de rotina na UC titularizada pela parte autora foi constatada irregularidade (desvio de energia). Destaca que a inspeção foi acompanhada pela autora, que assinou e recebeu o TOI. Argumenta que a irregularidade levava ao pagamento de montante inferior ao devido e que a cobrança é legítima, visto que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna pela improcedência da demanda, formulando pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 11/2019 a 10/2020, bem como a legalidade da cobrança referente a fatura de novembro/2020, no valor de R\$ 954,82.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Outrossim, em casos tais o TJRO definiu que a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001). Tal entendimento foi seguido pela Turma Recursal no RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001.

Pois bem. É ônus da concessionária comprovar a irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o integral atendimento à Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No caso dos autos, constata-se que a energia consumida na UC nos seis meses anteriores à inspeção (05/2019 a 10/2019) chegou a média de 494kWh. Já nos seis meses posteriores não resta demonstrado se houve algum aumento na média de consumo.

Assim, a requerida não demonstrou que adotou integralmente o procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, vez que a concessionária anexou o TOI e análise de débito, porém, não consta laudo do IPEM que demonstre ter constatado erros de medição na exatidão.

Não obstante, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Ocorre que os cálculos tomaram por base a média dos 3 maiores faturamentos dos 12 meses anteriores à irregularidade e pelo período de 12 meses, não atendendo aos parâmetros acima.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 2.080,66 (dois mil e oitenta reais e sessenta e seis centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No entanto, improcede o pedido de declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 954,82, pois comprovou apenas a cobrança referente ao mês de novembro de 2020.

Pois bem. O fato da parte alegar que a fatura de novembro de 2020 (após a troca do medidor) está equivocada e com valor exorbitante não justifica, por si só, o cancelamento do débito emitido pela demandada ou mesmo a revisão da fatura.

No caso, compulsando os autos, verifica-se que não há prova de defeito ou falta de aferição do medidor. Ademais, houve consumo de energia na fatura questionada na inicial, o qual foi apurado e faturado corretamente.

Desta feita, não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indicio, de que as cobranças referente ao período questionado é abusivo ou de que houve falha do equipamento. Ressalte-se que não há nenhum indicativo de falha no medidor.

Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido é improcedente, devendo ser mantido o valor e cobrança da fatura de novembro de 2020.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto referente ao valor de R\$ 2.080,66, é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta SENTENÇA.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo, no valor de R\$ 2.080,66 (dois mil, oitenta reais e sessenta e seis centavos), CONFIRMANDO a DECISÃO que concedeu a tutela antecipada. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7042166-38.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CINESIO CAMPOS DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA, OAB nº RO8683, ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711

EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA NOBRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao Pje.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7020136-09.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SHIRLEY ALEXANDRE CAVALCANTE, RUA II Casa 82, CONDOMÍNIO ICARAI I APONIÃ - 76824-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661

EXECUTADO: GOLBERY DA PAIXAO LEITAO, RUA PAULO AFONSO 3430, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCUBE - 76811-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Como esclarecido no DESPACHO inicial, no âmbito dos Juizados Especiais são indevidos honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição (art. 55, Lei n. 9.099/95) e não foi demonstrada a existência de previsão legal ou contratual autorizadora da multa incluída nos cálculos do valor exequendo. Por essa razão, a inicial de execução de título extrajudicial foi recebida pelo valor de R\$ 642,45 (seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Ainda assim, a parte exequente apresentou planilhas de cálculo pelo valor proposto na inicial (R\$ 848,04), incluindo multas e honorários em cada nova planilha, o que se afigura indevido.

Intime-se a exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada do débito estampado na nota promissória, com a atualização devida, sem a inclusão de multas ou honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Atendida a determinação, conclusos para a análise da petição de id 57091052.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7048113-73.2020.8.22.0001

AUTOR: SABRINA TELES DA SILVA, ESTRADA DA PENAL 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBA, COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência dos cancelamento dos voos (ida e volta) contratados junto a ré. Em razão disso, suportou um atraso de um dia no voo dia ida, bem como no voo de volta e a perda de uma chance.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo, por motivos manutenção da aeronave, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Esclarece ter prestado a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Inicialmente não há que se falar em suspensão da demanda em razão da pandemia, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento (LF 9.099/95).

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voos (ida e volta) por iniciativa da ré.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (manutenção na aeronave) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo de ida e volta, fez com que a autora suportasse um atraso de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas tanto no voo de ida quanto no voo de volta,

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais em decorrência da perda de uma chance, verifico que a autora não produziu nenhuma prova de que pleiteava uma vaga de emprego, tampouco indica o cargo disputado. Não há qualquer elemento sobre a possível contratação.

À vista disso, incabível a indenização pleiteada, vez que a parte autora não demonstrou fato constitutivo do direito alegado, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7047459-86.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA TANCREDO NEVES 2944, - DE 3816/3817 A 4059/4060 CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: BRUNA MARIA ROSA UNEDA, CPF nº 03369522284, RUA JARDIM DO SOL 2444, - DE 2440/2441 AO FIM AREIA BRANCA - 76808-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A penhora on line requisitada por este Juízo não foi concretizada, pois o CPF da parte devedora consta como inexistente no SISBAJUD, conforme documento anexo.

Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, Informar o CPF válido da parte executada e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7016794-87.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIANA IARA SILVA, CAMPOS SALES 1232, CASA AREAL - 76804-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241

EXECUTADO: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME, CNPJ nº 12517259000193, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1608, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

DECISÃO

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito sob pena de extinção.

Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030259-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: B2W - COMPANHIA DIGITAL

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/09/2021 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004748-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VALBER PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017778-71.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CATIUCIA SHIRLANE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, ANA GABRIELA ROVER - RO5210

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009669-34.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
EXECUTADO: JUAREZ DA SILVA SANTOS
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/09/2021 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 04o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10001745820148220601
Número Único do Processo 10001745820148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Clemilson Teixeira de
Miranda 437.893.902-91 Réu AMERON - ASSISTENCIA MEDICA ROND 84.638.345/0001-65 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/
Comprovantes 2848 / 040 / 01603407-0 Abertura em 28/05/2015 Ativa 6.235,57 Gerar ID Depósito 047284800021505287 28/05/2015
Pago 4.578,79

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235

Processo nº: 1003855-95.2012.8.22.0604

Requerente: CARLOS DOBIS

Requerido(a): TIM CELULAR S.A.

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 04o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10038559520128220604
Número Único do Processo 10038559520128220604 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor CARLOS DOBIS
147.091.639-87 Réu TIM CELULAR S.A. 04.206.050/0001-80 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 /
01586343-9 Abertura em 21/07/2014 Ativa 0,01 Gerar ID

Depósito 040284800061506129 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800731506107 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00
Depósito 040284800581407214 21/07/2014 Pago 11.293,65 Levantamento 10/10/2014 Pago 11.468,78

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS

Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235

Processo nº 7004069-32.2021.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: GLEICIELE SILVA TRINDADE

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/09/2021 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012828-82.2021.8.22.0001

AUTOR: JURANDIR FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO327

REQUERIDO: ZHIFENG FANG 23844295828

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/09/2021 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011088-89.2021.8.22.0001

AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI

Advogado do(a) AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948

REQUERIDO: JUAREZ NEVES PEREIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/08/2021 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008528-77.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALAECIO GOMES TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência

de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/09/2021 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 1000398-21.2013.8.22.0604

Requerente: Omicron Hydrae

Requerido(a): Ceron Centrais Elétricas de Rondônia Sa

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 04o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10003982120138220604

Número Único do Processo 10003982120138220604 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Terezinha Gomes dos Santos Nery Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01570608-2 Abertura em 01/10/2013 Ativa 0,01 Gerar ID

Depósito 047284800051310018 30/09/2013 Pago 13.509,37 Levantamento 21/02/2014 Pago 4.625,42 Levantamento 21/02/2014 Pago 4.625,42 Levantamento 21/02/2014 Pago 4.625,42

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS

Gestora de Equipe

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01580018-6 ROBERTO CARLOS DE CASTRO DOS S

COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D 10007909220128220604 04O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01592909-0

ROBERTO CARLOS DE C DOS SANTO

COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D 10007909220128220604 04O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 4.674,85 2848/040/01568258-2

ROBERTO CARLOS DE CASTRO DOS SAN

COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE 10007909220128220604 04O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 04o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10007909220128220604

Número Único do Processo 10007909220128220604 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ROBERTO CARLOS DE CASTRO DOS S Réu COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01580018-6 Abertura em 26/03/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 040284800831403261 26/03/2014 Pago 3.753,45 Levantamento 13/05/2014 Pago 3.785,94

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 04o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10007909220128220604

Número Único do Processo 10007909220128220604 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ROBERTO CARLOS DE C DOS SANTO Réu COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D 05.914.254/0001-39 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01592909-0 Abertura em 19/11/2014 Ativa 4.674,85 Gerar ID Depósito 040284801431411184 19/11/2014 Pago 3.307,70

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 04o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10007909220128220604

Número Único do Processo 10007909220128220604 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ROBERTO CARLOS DE CASTRO DOS SAN 760.847.790-34 Réu COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE 05.914.254/0001-39 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01568258-2 Abertura em 23/08/2013 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800221308230 23/08/2013 Pago 4.758,52 Levantamento 13/01/2014 Pago 4.880,57

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 1001922-87.2012.8.22.0604

Requerente: RAFAEL DE ARAUJO SILVA

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 04o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10019228720128220604

Número Único do Processo 10019228720128220604 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Rafael de Araujo Lima 014.254.672-02 Réu BANCO DO BRASIL SA 00.000.000/0001-91 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01559420-9 Abertura em 23/12/2014 Ativa 0,66 Gerar ID

Depósito 047284800041412233 23/12/2014 Pago 3.470,94 Levantamento 25/02/2015 Pago 3.512,32

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS

Gestora de Equipe

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 04o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10032554020138220604

Número Único do Processo 10032554020138220604 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM Réu CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01605142-0 Abertura em 13/07/2015 Ativa 3.456,34 Gerar ID Depósito 049284800521506300 13/07/2015 Pago 2.564,06

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01613496-1 JOAO DE JESUS BARBOSA

BANCO DO BRASIL S/A 00000000000000000000 04O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01613497-0 JOAO DE JESUS BARBOSA

BANCO DO BRASIL S/A 10030431920138220604 CAMARAS REUNIDAS CIVEIS 1.236,17

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 04o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10030431920138220604
Número Único do Processo 00000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor JOAO DE JESUS BARBOSA
Réu BANCO DO BRASIL S/A 00.000.000/0001-91 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comproverantes 2848 / 040 / 01613496-1
Abertura em 10/11/2015 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 040284800711511091 10/11/2015 Pago 3.532,43 Levantamento 15/10/2018
Pago 4.277,00 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara CAMARAS REUNIDAS CIVEIS - PORTO VELHO/RO Número do Processo
10030431920138220604 Número Único do Processo 10030431920138220604 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor
JOAO DE JESUS BARBOSA Réu BANCO DO BRASIL S/A 00.000.000/0001-91 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comproverantes
2848 / 040 / 01613497-0 Abertura em 10/11/2015 Ativa 1.236,17 Gerar ID Depósito 040284800721511094 10/11/2015 Pago 941,98
Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01601578-4 FRANCISCA MOISES DE FRANCA

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A 10020362620128220604 04O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01594576-1
FRANCISCA MOISÉS DE FRANCA

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S 10020362620128220604 040 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01580712-1
FRANCISCA MOISES DE FRANÇA

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA CERON 10020362620128220604 04O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 328,74 2848/040/01576380-9
FRANCISCA MOISES DE FRANAA

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA CERON 10020362620128220604 040 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0.00

ProcessoTribunalTJ RONDONIA Vara04o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO / RONúmero do Processo10020362620128220604
Número Único do Processo 10020362620128220604PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor FRANCISCA MOISES
DE FRANCA Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040
/ 01601578-4 Abertura em 01/01/0001 Pré-Cadastrada 0,00 Gerar IDDepósito 049284800051504233 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 04o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10020362620128220604
Número Único do Processo 10020362620128220604 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Francisca Moisés de
França 290.446.342-91 Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S 05.914.650/0001-66 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/
Comprovantes 2848 / 040 / 01594576-1 Abertura em 15/12/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800191412158 15/12/2014 Pago
1.023,49 Levantamento 08/04/2015 Pago 1.046,20 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 04o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO
VELHO/RO Número do Processo 10020362620128220604 Número Único do Processo 10020362620128220604 Partes Nome/ Razão
Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor FRANCISCA MOISES DE FRANÇA Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA CERON
05.914.650/0001-66 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01580712-1 Abertura em 10/04/2014
Ativa 328,74 Gerar ID Depósito 040284800051504280 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800911404078 10/04/2014
Pago 223,00 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 04o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo
10020362620128220604 Número Único do Processo 10020362620128220604 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor
FRANCISCA MOISES DE FRANÇA Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA CERON 05.914.650/0001-66 Contas Data Situação Valor
(R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01576380-9 Abertura em 27/01/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 040284800701401226
27/01/2014 Pago 223,00 Levantamento 22/05/2014 Pago 227,91

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 04o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10019335720148220601
Número Único do Processo 10019335720148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Raimundo Pereira
Costa 113.428.112-91 Réu DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A 07.130.025/0001-59 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/
Comprova ntes 2848 / 040 / 01586005-7 Abertura em 15/07/2014 Ativa 3.578,88 Gerar ID Depósito 047284800551407150 15/07/2014
Pago 3.246,83 Levantamento 12/01/2015 Pago 801,61

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 0006881-94.2007.8.22.0604

Requerente: BETACRED COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Requerido(a): FRANCISCA NERES SOUZA

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

ProcessoTribunalTJRONDONIAVara04oJUIZADOESPECIALCIVEL-PORTOVELHO/RONúmero do Processo00068819420078220604
Número Único do Processo 00068819420078220604PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor Betacred Aquisiçãoe
Administraçãode C Réu Francisca Neres Souza ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01596279-8
Abertura em 21/01/2015 Ativa 0.02 Gerar ID

Depósito 049284800111506300 10/04/2016 Pré-cadastrado 0.00 Depósito 049284800791501211 21/01/2015 Pago 0.01

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 1002880-39.2013.8.22.0604

Requerente: JOSE TORRES FERREIRA

Requerido(a): OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 04o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10028803920138220604

Número Único do Processo 10028803920138220604 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Jos N Torres Ferreira

365.798.749-53 Réu OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A 02.575.829/0001-48 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes

2848 / 040 / 01582978-8 Abertura em 23/05/2014 Ativa 5,02 Gerar ID

Levantamento 03/07/2014 Pago 2.697,40 Levantamento 26/06/2014 Pago 17.339,20

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038298-52.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 DIAS, conforme decisão ID: 58318877.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005316-48.2021.8.22.0001

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRIDA

Processo nº: 7030215-47.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CHIRLAINE ALVES RIBEIRO VARAO

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor

da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 26 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007665-24.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA ALICE TELES DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais em razão do cancelamento do voo pela ré e que para remarcar teve que pagar mais R\$ 1.717,57 (mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) ao argumento que seu crédito seria de apenas 850,45 (oitocentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos).

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, o cancelamento do voo se deu por conta da alteração de malha aérea em razão da pandemia do Coronavírus, sendo certo que os passageiros foram avisados acerca das alterações. Alega inexistência de conduta ilícita da Ré, que agiu com sustentação na Lei 14.034, e que não há que se falar em indenização, seja ela moral ou material, até mesmo pela existência de uma excludente de responsabilidade (força maior).

PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré porquanto integra a cadeia de fornecedores. Neste sentido, a recente decisão da Turma Recursal nos autos nº 7006940-40.2018.822.0001 (Relator: Juiz Amauri Lemes, Julgamento: 18/03/2019).

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, mormente quando as partes abriram mão da produção de novas provas.

No caso dos autos, são incontroversos a contratação firmada e o cancelamento do voo por iniciativa da ré.

Assim, o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da empresa ré ao cancelar o voo da autora e ainda por cobrar para remarcação do voo.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Visando os inúmeros casos que certamente seriam provocados em razão da pandemia, o Governo Federal publicou inicialmente a MP nº 925 que foi convertida na Lei nº 14.034/2020, e dispõe sobre medidas emergenciais para a Aviação Civil Brasileira em razão da pandemia da COVID-19.

A referida Lei assim dispõe para os casos de reembolso e remarcação:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

In casu, apesar de a ré atribuir toda responsabilidade à agência de viagem, entendo que a agência não realiza transporte aéreo, ou seja, não tem responsabilidade por atrasos ou cancelamento de voos.

De todo modo, aqui não se discute ausência de comunicação prévia, mas de cobrança para remarcação de voo que a autora considera abusiva.

Com efeito, o §2º da Lei é clara ao estabelecer: "Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado". (grifei)

Assim, como cancelamento partiu da empresa aérea, inexistente razão para cobrança de taxa de remarcação.

Desta forma, deve a empresa restituir tão somente a quantia cobrada pela remarcação da passagem, no valor de R\$ 1.717,57 (mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), porém na forma simples, vez que não vislumbrei má-fé da empresa aérea.

Quanto ao dano moral pleiteado, tenho que deve ser julgado improcedente. Explico. Ainda que a ré tenha cobrado para remarcação, a autora viajou sem qualquer intercorrência, ademais, não há prova de que a requerente tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a ré restituição da quantia de R\$ 1.717,57 (mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e de atualização monetária desde a data do desembolso, com índices do TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01593149-3 MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINAN 10011104520128220604 040 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 5.647,28 2848/040/01561670-9 MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO 10011104520128220604 040 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 04o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10011104520128220604

Número Único do Processo 10011104520128220604 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MAURICIO PEREIRA DOS

SANTOS 103.262.272-53 Réu BV FINANCEIRA SA CREDITO FINAN 01.149.953/0001-89 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/

Comprovantes 2848 / 040 / 01593149-3 Abertura em 20/11/2014 Ativa 5.647,28 Gerar ID Depósito 040284801021411206 20/11/2014

Pago 3.997,45 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 04o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo

10011104520128220604 Número Único do Processo 10011104520128220604 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário

Autor MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS 103.262.272-53 Réu BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

01.149.953/0001-89 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01561670-9 Abertura em 12/04/2013 Ativa

0,00 Gerar ID Depósito 047284800871304123 12/04/2013 Pago 3.998,36 Levantamento 15/07/2013 Pago 4.052,96

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 04o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo

10009618720148220601 Número Único do Processo 10009618720148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor

Wagner da Silva 748.113.472-34 Réu AMERON - ASSISTENCIA MEDICA ROND 84.638.345/0001-65 Contas Data Situação Valor (R\$)

ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01603123-2 Abertura em 22/05/2015 Ativa 6.242,98 Gerar ID Depósito 047284800021610200

21/10/2016 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 047284800031610199 20/10/2016 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 047284800031505220

22/05/2015 Pago 4.578,79

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 1005521-72.2014.8.22.0601

Requerente: LIDNEI DE SOUZA LIMA

Requerido(a): SELVATERRA EVENTOS E TURISMO LTDA - EPP

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 04o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10055217220148220601

Número Único do Processo 10055217220148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Lidnei de Souza Lima

010.809.412-07 Réu SELVATERRA EVENTOS E TURISMO LTD 00.968.855/0001-00 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/

Comprovantes 2848 / 040 / 01596982-2 Abertura em 02/02/2015 Ativa 0,03 Gerar ID

Depósito 047284800881502025 02/02/2015 Pago 44,62 Levantamento 10/04/2015 Pago 45,10

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS

Técnico(a) Judiciário(a)

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 04o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10039722720148220601 Número Único do Processo 10039722720148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Shirley Alexandre Cavalcante Alb 066.220.368-29 Réu ALESSANDRA DA SILVA BARBOSA 563.746.152-04 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01589154-8 Abertura em 13/09/2014 Ativa 163,68 Gerar ID Depósito 047284800081409136 12/09/2014 Pago 114,67

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 04A VARA CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10018301220128220604 Número Único do Processo 00000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor DENISE DOS SANTOS BRANDAO 712.760.502-59 Réu BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA 48.740.351/0082-20 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01554231-4 Abertura em 15/10/2012 Ativa 330,03 Gerar ID Depósito 040284800551210153 15/10/2012 Pago 205,49

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 0021835-77.2009.8.22.0604

Requerente: TEREZINHA DA SILVA EUGENIO

Requerido(a): FELIPE DE JESUS ALMEIDA

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 04o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 00218357720098220604 Número Único do Processo 00218357720098220604 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Terezinha da Silva Eugenio Réu Felipe de Jesus Almeida Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01596278-0 Abertura em 21/01/2015 Ativa 0,01 Gerar ID

Depósito 049284800901705096 10/05/2017 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 049284800871705093 10/05/2017 Pré-cadastrado 0,00

Depósito 049284800861705090 10/05/2017 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 049284801341506296 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00

Depósito 049284800761501213 21/01/2015 Pago 0,01

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS

Técnico(a) Judiciário(a)

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01611556-8 VIVALDO GARCIA JUNIOR

BANCO DO BRASIL S/A 10020833820148220601 CAMARAS REUNIDAS CIVEIS 6.600,67 2848/040/01611557-6 VIVALDO GARCIA JUNIOR

BANCO DO BRASIL S/A 10020833820148220601 CAMARAS REUNIDAS CIVEIS 1.320,19

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara CAMARAS REUNIDAS CIVEIS - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10020833820148220601 Número Único do Processo 10020833820148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor VIVALDO GARCIA JUNIOR Réu BANCO DO BRASIL S/A 00.000.000/0001-91 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01611556-8 Abertura em 13/10/2015 Ativa 6.600,67 Gerar ID Depósito 040284800042002196 20/02/2020 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800032002193 20/02/2020 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800621510096 13/10/2015 Pago 5.000,00 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara CAMARAS REUNIDAS CIVEIS - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10020833820148220601 Número Único do Processo 10020833820148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor VIVALDO GARCIA JUNIOR Réu BANCO DO BRASIL S/A 00.000.000/0001-91 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01611557-6 Abertura em 14/10/2015 Ativa 1.320,19 Gerar ID Depósito 040284800641510091 14/10/2015 Pago 1.000,00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 1003536-68.2014.8.22.0601

Requerente: RENAN VINICIUS FRACARO

Requerido(a): Banco do Brasil S.A.

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 04o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10035366820148220601 Número Único do Processo 10035366820148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor RENAN VINICIUS FRACARO Réu BANCO DO BRASIL S.A Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01615932-8 Abertura em 10/12/2015 Ativa 0,01 Gerar ID

Depósito 049284801131512095 10/12/2015 Pago 4.000,00 Levantamento 25/05/2018 Pago 4.728,28

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS

Técnico(a) Judiciário(a)

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7007736-26.2021.8.22.0001

Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004760-46.2021.8.22.0001

AUTOR: MILTON FERREIRA CORREA, EDENICE GOMES DE SOUZA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007100-65.2018.8.22.0001

REQUERENTE: HUDSON ALVES DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826, LUCIMAR ALVES DA SILVA - RO6659

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004356-82.2014.8.22.0601

REQUERENTE: HERCULES JOSE DO VALE

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, THINA CHAVES FALCAO - RO6282

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7002056-60.2021.8.22.0001

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053065-32.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO VALDEQUES FERNANDES BARROS

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar dados de conta bancária para transferência do valor constante em conta judicial em seu favor, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de transferência à conta centralizadora do TJRO.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019135-52.2021.8.22.0001

AUTOR: PROTECAO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

REQUERIDO: FRANCISCO EUGENIO MOREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7007665-24.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCISCA ALICE TELES DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027515-64.2021.8.22.0001

AUTOR: SERGIANE FERREIRA DA PAIXAO, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, BLOCO 6 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em consulta ao sistema judicial PJE verificou-se que a presente demanda, distribuída a este Juizado, reproduz ação anteriormente distribuída ao 1º Juizado Especial Cível, às 10h31 da mesma data e em curso (processo n. 7027366-68.2021.8.22.0001) havendo, pois, litispendência.

Assim, é o caso de extinção do presente processo, garantindo a estabilidade e a segurança jurídica necessárias.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, por conseguinte e nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, devendo o cartório se abster de expedir carta de citação da parte contrária, anulando e/ou tornando sem efeito a audiência conciliatória designada pelo sistema, bem como extinguindo todas as pendências existentes, bem como arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7010203-75.2021.8.22.0001

Requerente: ANGELICA SEMBARSKI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7012063-14.2021.8.22.0001

Requerente: PEDRO ZACARIAS REBOUCAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022623-15.2021.8.22.0001

REQUERENTE: UELINTON AIRES DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail válido da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 1002231-11.2012.8.22.0604

Requerente: Arae Monocerotis

Requerido(a): ENERGISA S.A

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Tribunal TJ RONDÔNIA Vara 04o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10022311120128220604

Número Único do Processo 10022311120128220604 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Deusimar da Silva Sobral 099.709.912-72 Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S 05.914.650/0001-66 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01572312-2 Abertura em 01/11/2013 Ativa 0,47 Gerar ID

Depósito 047284800061311017 31/10/2013 Pago 117,74 Levantamento 05/03/2014 Pago 10,70 Levantamento 05/03/2014 Pago 109,26

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS

Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 1000504-80.2013.8.22.0604

Requerente: Tauri Cassiopeiae

Requerido(a): DOMINGOS SILVA COSTA

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Tribunal TJ RONDÔNIA Vara 04o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10005048020138220604

Número Único do Processo 10005048020138220604 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ROSANA PARMEZANE 821.803.342-49 Réu DOMINGOS SILVA COSTA 227.104.692-00 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01590784-3 Abertura em 13/10/2014 Ativa 1,22 Gerar ID

Depósito 047284800321410133 13/10/2014 Pago 196,94 Levantamento 16/03/2018 Pago 251,04

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS

Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 1006835-53.2014.8.22.0601

Requerente: JOSE JACINTO MENDONCA

Requerido(a): PIONEER DO BRASIL LTDA

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Tribunal TJ RONDÔNIA Vara 04o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10068355320148220601

Número Único do Processo 10068355320148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Josã Jacinto Mendonça 097.559.598-90 Réu PIONEER DO BRASIL LTDA 05.553.531/0001-25 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01601073-1 Abertura em 16/04/2015 Ativa 0,05 Gerar ID

Depósito 047284800051504165 15/04/2015 Pago 1.733,94 Levantamento 19/06/2015 Pago 1.757,42

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 1000349-77.2013.8.22.0604

Requerente: ELIZETE PIVA DEMETRIO

Requerido(a): Ceron Centrais Elétricas de Rondônia Sa

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

ProcessoTribunalTJRONDONIAVara04oJUIZADOESPECIALCIVEL-PORTOVELHO/RONúmero do Processo 10003497720138220604

Número Único do Processo 10003497720138220604PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor Elizete Piva Demetrio 839.877.542-49 Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S 05.914.650/0001-66ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01577633-1 Abertura em 18/02/2014 Ativa 0,10 Gerar ID

Depósito 047284800051402184 17/02/2014 Pago 8.780,83 Levantamento 09/12/2014 Pago 223,24 Levantamento 09/12/2014 Pago 1.265,94 Levantamento 11/04/2014 Pago 7.441,38

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021592-57.2021.8.22.0001

AUTOR: KARINE HELEN VOLKWEIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

RÉU: 76.535.764/0001-43 - OI TELECOMUNICAÇÕES

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail válido da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022780-85.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NATALIA FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LORRANA DE LIMA SILVA - RO8748, DIANE KELI ALVES TIAGO - RO5045

REQUERIDO: FUNERARIA SAO CRISTOVAO LTDA - ME, URBANIZADORA DE PARQUES E JARDINS DE RONDONIA LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail válido da parte requerida URBANIZADORA DE PARQUES E JARDINS DE RONDONIA LTDA, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021638-46.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - DF46798

RÉU: CATIUCE DE SOUZA COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail válido da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 1002863-03.2013.8.22.0604

Requerente: ALTEMIR TOMAZINI

Requerido(a): GENEFRAN ALVES

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 04o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10028630320138220604 Número Único do Processo 10028630320138220604PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor Altemir Tomazini 212.503.249-04 Réu GENEFRAN ALVES 323.582.454-53ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01573016-1 Abertura em 11/11/2013 Ativa 6,42 Gerar ID

Depósito 047284800031505271 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 047284801221311115 11/11/2013 Pago 3.245,32 Levantamento 26/02/2014 Pago 2.306,29 Levantamento 26/02/2014 Pago 1.000,00

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS

Técnico(a) Judiciário(a)

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01565255-1 RIKI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

HABNER ZUHANY AMARAL GOMES 10036393720128220604 040 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01565256-0 RIKI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

HABNER ZUHANY AMARAL GOMES 10036393720128220604 040 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 103,26

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 04o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10036393720128220604 Número Único do Processo 10036393720128220604PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor RIKI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA 00.644.412/0001-64 Réu HABNER ZUHANY AMARAL GOMES 784.102.582-34ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01565255-1 Abertura em 26/06/2013 Ativa 0,00 Gerar IDDepósito

047284800901306269 26/06/2013 Pago 2.317,40 Levantamento 26/08/2013 Pago 2.339,24 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 04o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10036393720128220604 Número Único do Processo 10036393720128220604PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor RIKI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA 00.644.412/0001-64 Réu HABNER ZUHANY AMARAL GOMES 784.102.582-34ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01565256-0 Abertura em 26/06/2013 Ativa 103,26 Gerar IDDepósito 047284801301306266 26/06/2013 Pago 66,73

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01593219-8 MARINEIDE DE SOUZA RODRIGUES

DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S 10028621820138220604 040 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 5.644,63 2848/040/01585488-0 MARINEIDE DE SOUZA RODRIGUES

MOVEIS ROMERA LTDA 10028621820138220604 040 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 04o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10028621820138220604 Número Único do Processo 10028621820138220604PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARINEIDE DE SOUZA RODRIGUES Réu DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S 07.130.025/0001-59ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01593219-8 Abertura em 21/11/2014 Ativa 5.644,63 Gerar IDDepósito 040284800021711309 01/12/2017 Pré-cadastrado

0,00 Depósito 040284800151411216 21/11/2014 Pago 3.996,34 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 04o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10028621820138220604 Número Único do Processo 10028621820138220604PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor Marineide de Souza Rodrigues 662.751.132-00 Réu MOVEIS ROMERA LTDA 75.587.915/0001-44ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01585488-0 Abertura em 11/07/2014 Ativa 0,00 Gerar IDDepósito 047284800071407114 10/07/2014 Pago 3.984,47 Levantamento 12/08/2014 Pago 4.009,36

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01594207-0 DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCAS 00000000000000000000 04A VARA CIVEL 390,69 2848/040/01575194-0 DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO 10028945720128220604 040 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 04A VARA CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10028945720128220604 Número Único do Processo 00000000000000000000PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA Réu BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCAS 01.149.953/0001-89ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01594207-0 Abertura em 08/12/2014 Ativa 390,69 Gerar IDDepósito 040284800741412083 08/12/2014 Pago 277,16 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 04o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10028945720128220604 Número Único do Processo 10028945720128220604PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA 408.617.752-87 Réu BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO 01.149.953/0001-89ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01575194-0 Abertura em 23/12/2013 Ativa 0,00 Gerar IDDepósito 047284800631312237 23/12/2013 Pago 376,80 Levantamento 02/05/2014 Pago 386,10

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01607426-8 CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL

BANCO DO BRASIL S.A. 00000000000000000000 040 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 4.057,30 2848/040/01607206-0 CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL

BANCO DO BRASIL S.A. 00000000000000000000 040 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 04o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10068615120148220601
Número Único do Processo 00000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor CAIO SERGIO CAMPOS
MACIEL Réu BANCO DO BRASIL S.A. 00.000.000/5084-97 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 /
01607426-8 Abertura em 10/08/2015 Ativa 4.057,30 Gerar ID Depósito 040284800971508058 10/08/2015 Pago 3.029,68 Processo Tribunal
TJ RONDONIA Vara 04o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10068615120148220601 Número
Único do Processo 00000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL
Réu BANCO DO BRASIL S.A. 00.000.000/5084-97 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01607206-0
Abertura em 05/08/2015 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 040284801011507316 05/08/2015 Pago 500,00 Levantamento 11/10/2018 Pago
617,87

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 0001529-58.2007.8.22.0604

Requerente: Peony Cvgni

Requerido(a): LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 04 o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 00000060420070001529

Número Único do Processo 00000000000000000000000000000000PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor JEFERSON DE ARAUJO RODRIGUES Réu LG ELETRONIC DA AMAZONIA LTDA ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovaentes 2848 / 040 /

01502269-8 Abertura em 16/04/2009 Ativa 0.10 Gerar ID

Depósito 040284800260904167 16/04/2009 Pago 804,01 Levantamento 05/05/2009 Pago 806,67

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7002654-48.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTES: LUCAS MARQUES FORMIGHIERI, RUA PAULO LEAL 1601, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSILENE MARQUES FERREIRA, RUA PAULO LEAL 1601, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TIAGO BANDEIRA DA SILVA, OAB nº R07219

Parte requerida: EXECUTADO: ISRAEL PEREIRA BROTA, RUA PANAMÁ 2517, - DE 2365 A 2587 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Incabível o arbitramento de honorários em fase de execução no âmbito dos juizados especiais.

Assim, intima-se a parte exequente para em cinco dias apresentar planilha de cálculo atualizada, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008725-32.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: KIXIKI COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 1335, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465

EXECUTADO: GILSON LINHARES DOS SANTOS, RUA JACY PARANÁ s/n, - DE 1881 A 2203 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76804-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro o pedido, visto que não há previsão legal de citação por meio de telefone/aplicativo em sede de Juizado Especial Cível, até porque o próprio procedimento da execução de título extrajudicial exige a citação pessoal para fins de pagamento ou manifestação em três dias.

Assim, intime-se a exequente para indicar o endereço do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032192-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALESSANDRO SANCHES DE ARAUJO, RUA REI PELE 1425, DISTRITO UNIAO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

O requerente pretende a concessão de tutela antecipada para que a requerida seja compelida a excluir os protestos realizados no 1º, 2º e 3º Cartórios de Protestos desta Capital ao argumento de que as dívidas foram emitidas após o pedido de desligamento formalizado em 12/2017 (UC - 1189890-9).

Pois bem. Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Ademais disso, tratando-se de protestos é necessária a apresentação da certidão emitida pelos respectivos em cartórios extrajudiciais. Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não apresentou as certidões de balcão emitidas pelo SERASA, SPC, SCPC e Cartórios de Protestos (1º, 2º e 3º), deixando de comprovar a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009990-69.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MATHEUS SILVA NOGUEIRA DO AMARAL, RUA DAS FLORES 433, - DE 403/404 AO FIM FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO7895

EXECUTADO: JEFERSON DOS SANTOS SOUZA, RUA PADRE MORETTI 3268, - DE 3044/3045 AO FIM LIBERDADE - 76803-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Realizada a tentativa de bloqueio no sistema SISBAJUD, contudo não foi possível tendo em vista que o CPF do executado apontado na exordial, tem-se por inválido, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias, informe o CPF da parte executada e dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7053545-10.2019.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

Parte requerida: EXECUTADO: MARCILEIA MASSENA DA SILVA, RUA FABIANA 6734, - DE 7035/7036 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 1.278,01 (um mil e duzentos e setenta e oito reais e um centavo), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$ 989,06 (novecentos e oitenta e nove reais e seis centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de sentença nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7043280-12.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 340, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: MARIO SUTIL MONTE, RUA VICENTE FONTOURA 8325, - SÃO FRANCISCO - 76813-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 5.957,19 (cinco mil e novecentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento à execução no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7026982-42.2020.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: FRANCISCO TARCISIO EVANGELISTA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083, SALA 11 - GALERIA CENTRAL CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO8663

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Para a realização da consulta por meio do sistema SISBAJUD deverá a parte exequente apresentar planilha com detalhamento do crédito exequendo (débito principal, multa, correções e juros).

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar planilha de cálculo atualizada, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7014611-12.2021.8.22.0001

AUTOR: RITA FARIAS, RUA JUAZEIRO 6613, - ATÉ 7007/7008 LAGOINHA - 76829-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511

RÉU: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI392

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7013210-75.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA DE OLIVEIRA, RUA CORINTHIANS 8514 LAGOINHA - 76829-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REQUERIDO: Energisa, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

Providencie-se a citação faltante e inclua-se o feito em nova pauta de conciliação.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7038032-65.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: LUCAS BELEM DE SOUZA, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 63, - DE 8959/8960 AO FIM SOCIALISTA - 76829-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, ANDAR 19 PARTE ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DECISÃO

Incabível o arbitramento de honorários em fase de execução no âmbito dos juizados especiais.

Intime-se a parte requerente para apresentar cálculos sem os honorários.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008622-25.2021.8.22.0001

AUTOR: DACILANE PINTO FIGUEIREDO, RUA ANGELIN AREIA BRANCA - 76808-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos.

Da análise da peça embargante tem-se que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo obscuridade, omissão ou contradição entre seus próprios termos.

Com efeito, verifica-se que a sentença recorrida fundamentou suficientemente o entendimento do julgador quanto à configuração do dano moral decorrente do atraso excessivo de 24 horas sem que a empresa tenha prestado a assistência material devida à autora, que estava acompanhada de seu filho menor. O quantum indenizatório foi fixado de forma proporcional, em atenção à condição econômico-financeira das partes, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da ora embargante.

Não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo probatório. A matéria albergada nos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7029501-87.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: ROZAIR PEREIRA DA SILVA MALAQUIAS, RUA SARAH IBANÊS, (PANTANAL) - ATÉ 5484/5485 PANTANAL - 76824-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203

Parte requerida: EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7028391-53.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

EXECUTADO: MADSON DE ALMEIDA COUTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Em consulta ao sistema Renajud constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema Infojud.

As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao Pje.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7038525-42.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: CENTRO PRO-SAUDE DE RONDONIA - CEPROS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3820, SALA A INDUSTRIAL - 76821-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO9148

Parte requerida: EXECUTADO: RITA MARTINS DA SILVA, AVVENIDA JOSE SARNEY 000000 CENTRO - 65978-000 - SÃO PEDRO DOS CRENTES - MARANHÃO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 1.931,21 (um mil e novecentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$ 12,66 o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Em consulta ao sistema Renajud constatou-se não haver veículos, em nome da parte executada, passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010692-83.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA ABGAIL RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7014243-03.2021.8.22.0001

REQUERENTES: SHARLENE RIBEIRO DA SILVA PICOLOTTO, RUA GUIANA 2904, APTO 02, BL P EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GELSON JOAO PICOLOTTO, RUA GUIANA 2904, APTO 02, BL P EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROGERIO GARBIN, OAB nº SP432470

REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II, RUA GUIANA 2904, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte autora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7008861-29.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659

EXECUTADO: NILSON DOURADO CONCEICAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032849-79.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDREI FELIPE FIGUEIREDO RODRIGUES, RUA ANTÔNIO VIVALDI 5861, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo: Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SPCPC etc.).”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

À CPE, citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7010264-67.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTES: FRANCHIELI PASSARINHO DE OLIVEIRA, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1357, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS HENRIQUE BUENO DO PRADO, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1357, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Parte requerida: EXECUTADOS: HOTEL CASABLANCA COPACABANA LTDA - EPP, RUA HILÁRIO DE GOUVEIA 17, OCEANO COPACABANA HOTEL COPACABANA - 22040-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CVC - LOJA JARU/RO, RUA PADRE

ADOLPHO ROHL 2233, CVC - LOJA JARU/RO SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-300 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO, OAB nº RJ96023, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 3.537,32 (trezentos e quinhentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006825-14.2021.8.22.0001

AUTOR: VANDERLEY CARDOSO CHAVES LIMA JUNIOR, RUA JARDINS 1227 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1018 A 1882 - LADO PAR JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

Despacho

Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos para deslinde da causa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar extrato detalhado da conta social digital da Caixa nº 3880 1288 951583 do mês de junho/2020, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004815-94.2021.8.22.0001

Requerente: JOACELIO DE AQUINO REGO

Advogado do(a) AUTOR: IRISLENE PEREIRA DA SILVA - RO10985

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005298-27.2021.8.22.0001

AUTOR: CIRLEYDE DE QUEIROZ BEZERRA, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6710, - DE 6523/6524 A 6825/6826 APONIÃ - 76824-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA VIEIRA MARTINS DE MELO, OAB nº RO9586, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA RIO MADEIRA 3252-3262, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Alegações da autora: Aduz que seus dados cadastrais foram negativados por um contrato nunca celebrado, tendo que adimplir a dívida para que a negativação fosse retirada, havendo ofensa à sua honra.

Alegações da requerida: Aduz que diferente do alegado houve a regular contratação do serviço, não havendo o que se falar em prática de ato ilícito e, consequentemente, em responsabilidade civil.

Dos fatos e fundamentos: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está controversa a existência da relação jurídica entre as partes e se a negativação dos dados cadastrais foi legítima.

Tratando-se de relação de consumo verifico e estando presentes a verossimilhança das alegações e hipossuficiência da parte autora, a inversão do ônus da prova deve ser deferida.

A autora informou ao tentar realizar uma transação descobriu que seus dados cadastrais encontravam-se negativados, após a realização de diligências, descobriu que se tratava de um débito com a parte requerida, a qual não possuiu esse vínculo contratual.

Em análise os documentos dos autos, noto assistir razão a parte requerente, tendo em vista que a parte requerida não conseguiu demonstrar a existência de relação jurídica com a autora.

Na defesa foi apresentada tela sistêmica da empresa onde informa que o vínculo com a parte perdurou durante o período de 21/06/2019 a 10/12/2019, sob linha de telefonia fixa nº linha fixa nº 69 32152158 / F1374435.

Ocorre que a tela sistemática não prova a existência de relação jurídica, tendo em vista que nenhum outro documento foi apresentado para subsidiar tal documento, como por exemplo, cópia de contrato, gravação telefônica, faturas, os quais não eram impossíveis de serem realizados e que ocorre em outros processos em que a empresa é demandada.

A responsabilidade civil da parte requerida é objetiva, onde há necessidade da demonstração de apenas do dano, conduta e nexo de causalidade, que estão bem alocadas no caso em epígrafe. Sendo importante acrescentar que a parte requerida não conseguiu demonstrar nenhum fato que excluísse sua responsabilidade, como as hipóteses do artigo 14, §3º do CDC, onde a ilicitude decorreu de sua conduta e não da autora.

Da repetição do indébito

Como acima já delineado e demonstrado, a parte autora foi vítima de uma conduta ilegal em ter seus dados cadastrais negativados com por uma dívida e contrato inexistente e, como forma de minimizar o dano procedeu à uma negociação e pagou a quantia de R\$ 75,00 (Setenta e cinco reais).

Por se tratar de relação de consumo há previsão no art. 42, parágrafo único do CDC, que aquele que for cobrado por quantia já paga, tem direito à repetição do indébito, pelo dobro do valor.

No caso, é importante ressaltar que em que pese o dispositivo falar em cobrança por dívida já paga, deve-se fazer uma interpretação analógica ao caso concreto e fazer incidir seus efeitos, tendo em vista que a cobrança decorreu de um ato ilegal.

Por esta razão, deve ser restituído, em dobro, à autora, a quantia de R\$ 75,00 (Setenta e cinco reais).

Do dano moral

Assim como a cobrança, a negativação dos dados cadastrais também é decorrência de prática abusiva, ficando nítido que o débito é indevido e, por consequência, a negativação decorreu de um ato ilícito, ensejando a reparar os danos causados, nos termos do artigo 927, do CC. Sendo ratificado pelo fato de que a negativação refere-se a um débito vencido no ano de 2020, mas o possível contrato foi vigente no período de 21/06/2019 a 10/12/2019, como informado pela parte requerida na contestação.

A negativação prescinde de comprovação de danos causados, por ser in re ipsa, conforme julgado abaixo:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020.

Assim, ante os transtornos e aborrecimentos suportados pela parte autora, os quais são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que a consumidora, mesmo sem qualquer vínculo com a empresa, viu-se diante de uma conduta totalmente contraditória da empresa, causando-lhe aflição e constrangimento.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso concreto, apesar de reconhecer a existência de lesão à imagem do autor, deve-se sopesar a capacidade financeira da ré.

O valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

O valor pretendido pela requerente não se mostra razoável à hipótese, vez que não houve demonstração de grande repercussão dos fatos perante terceiros.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida para:

a) CONDENAR na repetição do indébito no importe de R\$ 75,00 (Setenta e cinco reais), acrescido de juros mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO, a partir do desembolso, tendo em vista a responsabilidade extracontratual.

b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, confirmo a decisão que concedeu a tutela tornando-a definitiva e, julgo extinto com resolução do mérito e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Processo n. 7055931-13.2019.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRO FIGUEIREDO ALVES, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 7003, - DE 6891/6892 AO FIM APONIÃ - 76824-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA. AUTOR: ALESSANDRO FIGUEIREDO ALVES, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 7003, - DE 6891/6892 AO FIM APONIÃ - 76824-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANGELA ANIZIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10661, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, ENTRE EIXOS 46-48 O-P, SALA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO. RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, ENTRE EIXOS 46-48 O-P, SALA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS SAADVOGADO DO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que sofreu danos morais em razão do cancelamento/ atraso injustificado do voo.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita ausência de pretensão resistida. No mérito, afirma que houve o atraso justificado do voo por caso fortuito e força maior (tráfego aéreo), o que elidiria a sua responsabilidade civil. Argumenta que prestou a necessária assistência e acomodou os passageiros em novo voo. Refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR: A ré arguiu que a autora está utilizando o

PODER JUDICIÁRIO para fomento da indústria do dano moral. No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo. A autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito. Assim, afasto a preliminar arguida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, vez que desnecessária a produção de novas provas.

Está comprovado o contrato firmado para o transporte do autor, com saída do Rio de Janeiro e destino Porto Velho, no dia 05/08/2019, chegada prevista para às 02h20 do dia 06/08/2019. No entanto, resta demonstrado que a chegada ocorreu às 03h, ou seja, após 40 minutos de atraso.

Pois bem. Em que pese o descumprimento injustificado do contrato, o atraso do voo por 40 minutos se insere dentro da esfera de previsibilidade do viajante. Como o atraso se manteve dentro do tolerável, eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes da alteração, são íntimos do autor, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.

Assim, tem-se que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, pois o cronograma apresentado demonstra que ainda que chegasse no horário previsto, conseguiria assistir apenas metade da palestra da tarde, bem como não comprovou que efetivamente teria que estar no evento, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Nesse contexto, importante ressaltar a posição do STJ sobre o tema:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial

concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack PacciniDanilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037360-57.2020.8.22.0001

REQUERENTES: RAFAELA BRUNA ABREU LOPES, CAPAO DA CANOA RES VILA BELA 6053, BL A CASA 36 TRES MARIAS - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA AUXILIADORA GUIMARAES ABREU LOPES, VILA BELLA 6053, RUA CAPÃO DA CANOA, 6053 - TRÊS MARIAS TRES MARIAS - 76808-990 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DAS AUTORAS: Narram que contrataram os serviços de telefonia junto à requerida, contudo, tiveram os serviços suspensos indevidamente no período de 01/09/2020 a 10/09/2020. Informam ainda que sofreram a cobrança indevida de valores nas faturas dos meses de 02/2020, 04/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 04/09/2020 e 08/09/2020. Nesse sentido, requerem a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a autora não pagou a parcela do acordo na data do vencimento, ocorrendo a quebra de acordo, o que motivou o bloqueio das linhas em razão dos débitos. Esclarece que ainda que a autora nunca teve comprometimento com

a data do vencimento de suas faturas, efetuando pagamento a menor do que estava sendo cobrado. Pretende a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.

O ônus da prova, no caso em exame, em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia ao requerido (art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 8.078/90).

Entretanto, os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.

Nos autos, resta incontroverso a suspensão do serviço de telefonia móvel, de modo que o ponto controvertido é a legitimidade da suspensão e a cobrança de valores.

Analisando a prova documental que instrui a petição inicial com a apresentada pela requerida, revela que de fato a autora não realizou o pagamento das faturas nas datas do vencimento, bem como deixou de pagar o valor correto da cobrança, conforme faturas e comprovante de pagamento anexos aos ID's 49120460 e 49120473.

Além disso, resta claro que as faturas questionadas pela autora sofreram aumento de valor em razão da cobrança das parcelas do acordo firmado entre as partes, o qual fora quebrado, bem como a cobrança do saldo remanescente, decorrente do pagamento a menor das faturas e cobrança de juros e multa.

Por outro lado, oportunizada a se manifestar acerca das faturas acostadas pela requerida, a parte autora silenciou, deixando de apontar eventual erro nos valores lançados, ou de indicar que outra foi a forma acordada para o pagamento dos seus débitos telefônicos, ônus que era seu.

Assim, não tendo a requerente demonstrado o adimplemento da totalidade da dívida, não há que se falar em qualquer irregularidade na conduta adotada pela requerida que atuou no exercício regular de um direito ao promover a suspensão dos serviços de telefonia.

Dessa forma, uma vez que sequer há verossimilhança da alegação de falha na prestação de serviço, inviável falar em responsabilidade civil demandada.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por pela autora, já qualificada na inicial, em face da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003679-62.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RICARDO DE SOUZA FREIRE, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2174, - DE 2031/2032 A 2283/2284 EMBRATEL - 76820-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que contratou a ré para transportá-la de Porto Velho ao Rio de Janeiro no dia 01.07.2020, às 04h05, realizando duas conexões, sendo a primeira em BRASÍLIA/DF, às 08h55, findando no RIO DE JANEIRO/RJ, às 11h15. Entretanto, a ré cancelou o voo inicial alegando problemas na malha aérea e marcou para o dia 30.06.2020, às 02h40 que, por sua vez, foi novamente cancelado. Aduz que e só conseguiu sair no dia 30.06.2020 após insistir com a ré, tendo que aguardar mais de 04 horas para conseguir embarcar. Assevera que a ré não disponibilizou nenhuma informação prévia, bem como não ofereceu opções de voo no mesmo dia/horário, bem como não ofereceu o reembolso dos valores já pagos. Assim, pretende a condenação da ré pelos danos materiais extraordinários (honorários) e danos morais pelos transtornos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que ocorreram diversas alterações de voos na malha aérea, que foram necessárias diante da pandemia que afetou o mundo. Todavia, os passageiros foram avisados com antecedência, bem como chegaram ao destino em segurança, sem que seja possível constatar qualquer dano. Assevera que não praticou conduta ilícita e que não há prova do dano moral.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que na audiência de conciliação as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.

No caso, o requerente teve seu embarque originalmente marcado para o dia 01/07/2020 antecipado para o dia 30/06/2020.

Entretanto, em que pesem os argumentos da autora, entendo que não há dano moral indenizável na espécie.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo-se sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados.

Tais efeitos negativos continuam atingindo os consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

A conduta da ré mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia do Coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Ainda que assim não fosse, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral *in re ipsa*, razão pela qual incumbe ao autor a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos, não há prova de que o requerente tenha se insurgido contra a mudança de data/itinerário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Ressalte-se, ademais, que o autor soube da alteração com antecedência, ou seja, não houve espera no aeroporto como alegado, e o contrato fora cumprido no dia 30/06/2020 às 02h40, bem como não há qualquer demonstração do segundo cancelamento.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou a autora, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se “por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida” (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

No tocante ao dano material, também não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido. Isto porque, os trechos contratados foram utilizados.

Outrossim, o pedido de condenação por danos materiais referentes à contratação de advogado merece improcedência. A parte autora contratou um profissional de sua confiança e pretende transferir o ônus que ela própria assumiu. A ré, por sua vez, não participou dessa relação jurídica, não podendo ser obrigada a efetuar o pagamento dessas despesas. Ademais, a lei 9.099/95, outorgou à parte a capacidade postulatória, mostrando-se ilegítima a pretensão de ressarcimento dos honorários contratuais pagos ao advogado que atuou na causa dos Juizados Especiais.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que contratou a ré para transportá-la de Porto Velho ao Rio de Janeiro no dia 01.07.2020, às 04h05, realizando duas conexões, sendo a primeira em BRASÍLIA/DF, às 08h55, findando no RIO DE JANEIRO/RJ, às 11h15. Entretanto, a ré cancelou o voo inicial alegando problemas na malha aérea e marcou para o dia 30.06.2020, às 02h40 que, por sua vez, foi novamente cancelado. Aduz que e só conseguiu sair no dia 30.06.2020 após insistir com a ré, tendo que aguardar mais de 04 horas para conseguir embarcar. Assevera que a ré não disponibilizou nenhuma informação prévia, bem como não ofereceu opções de voo no mesmo dia/horário, bem como não ofereceu o reembolso dos valores já pagos. Assim, pretende a condenação da ré pelos danos materiais extraordinários (honorários) e danos morais pelos transtornos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que ocorreram diversas alterações de voos na malha aérea, que foram necessárias diante da pandemia que afetou o mundo. Todavia, os passageiros foram avisados com antecedência, bem como chegaram ao destino em segurança, sem que seja possível constatar qualquer dano. Assevera que não praticou conduta ilícita e que não há prova do dano moral.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.

No caso, o requerente teve seu embarque originalmente marcado para o dia 01/07/2020 antecipado para o dia 30/06/2020.

Entretanto, em que pesem os argumentos da autora, entendo que não há dano moral indenizável na espécie.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo-se sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. Tais efeitos negativos continuam atingindo os consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

A conduta da ré mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia do Coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readaptação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Ainda que assim não fosse, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe ao autor a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos, não há prova de que o requerente tenha se insurgido contra a mudança de data/itinerário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Ressalte-se, ademais, que o autor soube da alteração com antecedência, ou seja, não houve espera no aeroporto como alegado, e o contrato fora cumprido no dia 30/06/2020 às 02h40, bem como não há qualquer demonstração do segundo cancelamento.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou a autora, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

No tocante ao dano material, também não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido. Isto porque, os trechos contratados foram utilizados.

Outrossim, o pedido de condenação por danos materiais referentes à contratação de advogado merece improcedência. A parte autora contratou um profissional de sua confiança e pretende transferir o ônus que ela própria assumiu. A ré, por sua vez, não participou dessa relação jurídica, não podendo ser obrigada a efetuar o pagamento dessas despesas. Ademais, a lei 9.099/95, outorgou à parte a capacidade postulatória, mostrando-se ilegítima a pretensão de ressarcimento dos honorários contratuais pagos ao advogado que atuou na causa dos Juizados Especiais.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação supra. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7058692-22.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: HENRIQUE GADELHA RIBEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerente concorda com a conta apresentada pela parte requerida, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da parte requerida (ID 59225942), bem como determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 9.620,94 referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 962,09 relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 28/06/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7009010-59.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SERGIO DE SA SOBREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em relação ao percentual de juros, vejamos o que dispõe o título executivo judicial :

“com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.”

Logo, os juros são de 0,5% ao mês a partir da citação, devendo obedecer os parâmetros do título, esse é o entendimento do STJ, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de SENTENÇA, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na DECISÃO transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial.

3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a DECISÃO do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das SENTENÇAS anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - MÉRITO DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015).

4. Sem que a DECISÃO acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de SENTENÇA alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à DECISÃO vinculante do STF.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020)

Assim sendo, os juros e correção monetária aplicados pela contadoria judicial estão em compasso com o título executivo judicial.

Considerando que a contadoria aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 44.959,24.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 28/06/2021 28/06/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7044319-44.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Requerido/Executado: RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente o gerente da folha da parte requerida para que no prazo de 10 (dez) dias apresente provas do cumprimento da obrigação de fazer ou justificativa da impossibilidade de efetua-la.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 28/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Multas e demais Sanções

Processo 7032850-64.2021.8.22.0001

AUTOR: REINADO DE OLIVEIRA BRANCO

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 28/06/2021

Johnny Gustavo Clemen

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032335-29.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GIVANEA DA SILVA MARQUES

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

PROCURADOR: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de DECISÃO sobre pedido de concessão de tutela provisória para que seja determinado ao IPERON a inclusão da cota parte da pensão por morte em favor da parte requerente e o pagamento dos valores sobrestados e os que forem vencendo, retroativamente ao mês de maio/2015, conforme planilha em anexo, quando se deu o falecimento, uma vez que indispensável à subsistência da mesma.

Narra a parte autora ser viúva do de cujus CÍCERO BARROS BRITO - CB PM POLICIA MILITAR - PM-1PEL/3CIAPFMA, falecido em 18/05/2015 com quem conviveu matrimonialmente até esta data.

Informa a parte requerente que em 15/02/2016 às 18h10min tomou ciência inequívoca do sobrestamento da cota parte vitalícia referente à sua pessoa quando recebeu a CARTA DE CONCESSÃO APOSENTADORIA datada de 05/02/2016 - informação nº 1738/PROGER/IPERON/2015 -, ato este atacado neste ato por ser revestido, segundo ela, de ilegalidade que contrariaria, inclusive, Preceito Constitucional contido no art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal de 1988.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência prevista no art. 300, caput, do CPC/2015, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A meu ver a tutela merece ser indeferida, considerando que a parte requerente tomou ciência inequívoca do sobrestamento da cota parte vitalícia de sua pensão em 15/02/2016 às 18h10min. Dado o grande transcurso de tempo desde então, entendo que o requisito da urgência não se encontra presente.

Destarte, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

A parte autora deverá, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para:

1 – INCLUIR o ESTADO DE RONDÔNIA no polo passivo da demanda, considerando a publicação da Lei Estadual n. 4.712, de 15/01/2020 (vide art. 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019), pois através desta a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, os benefícios de inatividade e pensões foram redirecionadas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para a Fonte do Tesouro Estadual – FONTE 100. Assim, o sistema de proteção social dos militares passou a ser de responsabilidade do ESTADO DE RONDÔNIA desde então;

2 – MANIFESTAR sobre a existência ou não de causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição da pretensão de cobrança da pensão por morte;

3 – ESCLARECER quanto ela pretende receber de pensão por morte a título de retroativos, considerando que o valor constante na planilha é incompatível com o valor atribuído à causa, bem como em relação à regra processual que determina seja considerado também as doze parcelas vincendas.

4 – CORRIGIR O VALOR DA CAUSA de modo que ele venha a se traduzir no valor dos retroativos acrescido de doze prestações vincendas nos termos da Lei n. 12.153/2009, art. 2º, § 2º.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 28/06/2021

Johnny Gustavo Clemen

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7013517-29.2021.8.22.0001

AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA BRAGA LUCAS

ADVOGADO DO AUTOR: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, OAB nº RO3162

RÉUS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

II. Fundamentos

Decido.

II. 1 – Da preliminar de incompetência do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública em razão da prevenção e pedido de suspensão do feito em decorrência da existência de ação coletiva n. 7020057-35.2017.8.22.0001 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho-RO:

Como se sabe a competência deste Juizado é absoluta (Lei n. 12.153/2009, art. 2º, § 4º) de modo que não se aplica a regra de modificação de competência prevista no CPC/2015, art. 54 e seguintes que diz respeito exclusivamente à competência relativa.

Demais disso, é sólida jurisprudência do STJ no sentido de que o sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito (AgInt no AREsp 691.504/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 06/12/2019).

Por tudo isso, não há porque se suspender o feito, notadamente porque a hipótese apresentada pela parte requerida não se enquadra dentre aquelas previstas no CPC/2015, art. 313.

Destarte, é de rigor rejeitar a presente preliminar.

II. 2 – Da ilegitimidade ativa da parte autora:

A parte autora não tem legitimidade ativa para propor a presente demanda, mas sim o espólio da falecida servidora pública. Demais disso, a parte requerente não demonstrou a CONCLUSÃO do inventário e homologação de partilha / adjudicação.

II. 3 – Da (i)legitimidade passiva do Estado:

Diante do pedido principal estou convencido da ilegitimidade passiva do Estado, porquanto o que a parte autora requer é apenas que a seguradora cumpra com seu dever contratual. Desta feita, é imperioso excluir o Estado de Rondônia do polo passivo da presente demanda, pois este não integra a relação contratual.

Não bastasse isso, como a seguradora Zurich não reconhece a existência atual do vínculo contratual entre ela e a servidora pública falecida é imprescindível que o espólio obtenha um reconhecimento judicial da existência e validade do contrato de seguro.

Essa discussão sobre a existência ou não do vínculo contratual entre a servidora falecida e a requerida Zurich, bem como sobre os direitos e deveres de cada uma das partes neste suposto contrato, deve ser proposta no juízo cível competente numa lide exclusivamente entre o espólio e a seguradora considerando tratar-se de interesse e direito privado e porque o Estado de Rondônia é parte ilegítima para compor o polo passivo da presente demanda.

III. DISPOSITIVO

Posto isso:

a) REJEITO a preliminar de incompetência do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública e também o pedido de suspensão do feito em decorrência da existência de ação coletiva n. 7020057- 35.2017.8.22.0001 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho-RO;

b) DECLARO/RECONHEÇO a ausência de legitimidade ativa da parte autora;

c) DECLARO/RECONHEÇO a ausência de legitimidade passiva do Estado de Rondônia.

DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 28/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7041778-38.2020.8.22.0001

AUTOR: NAIDE ANA DE CERQUEIRA COSTA GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA FOLTZ CAVALCANTI BARROSO, OAB nº BA767B, FLAVIA POLLYANA DIAS SIQUEIRA, OAB nº DF54771, MAGALY ABREU DE ANDRADE PALHARES DE MELO, OAB nº DF49853

REQUERIDOS: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de embargos face a SENTENÇA que extinguiu o feito por ausência de liquidação da causa.

Aduz a requerente que argumentou em sua emenda a impossibilidade de liquidação dos valores.

Ocorre que o reenquadramento gera efeitos econômicos imediato e portanto é passível de liquidação.

Nos juizados especiais, como já dito anteriormente, é impossível a prolação de SENTENÇA ilíquida, bem como, no caso do juizado especial da Fazenda pública, a o valor da causa define a competência absoluta do juízo, não havendo a possibilidade de acatar valores “para fins fiscais” em uma demanda que resultará em efeitos financeiros imediatos.

Dito isto, acolho os embargos vez que tempestivos e, no MÉRITO, julgo-lhes improcedentes.

Intimem-se.

Porto Velho, 28/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7042443-25.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VANESSA SANTANA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de SENTENÇA alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à DECISÃO vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 28/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003444-32.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MIGUEL DO VALE FILHO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de SENTENÇA alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à DECISÃO vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 28/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono de Permanência

Processo 7020313-70.2020.8.22.0001

AUTOR: SILVANIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguir para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

28/06/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033197-68.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA JOELMA DE AGUIAR LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de SENTENÇA alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à DECISÃO vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial.

Vindos os cálculos, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Intem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 28/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031880-40.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUCIELTON DA SILVA SALES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 10.795,79, referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 1.079,58 relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 25/06/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7037513-90.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: PABLO SARAIVA DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O recurso do Estado de Rondônia é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

O recurso de Pablo Saraiva do Nascimento é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão da gratuidade concedida, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, considerando o ajuste realizado com o Estado de Rondônia e a SEFIN/RO (SEI 0020.223153/2021-28, Ofício nº 8413/2021/PGE-GABADJ, subscrito pelo Procurador-Geral Adjunto do Estado TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA).

Após a expedição e envio da RPV, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026976-35.2020.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADRIANA LACERDA AGOSTINHO

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão da gratuidade concedida, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, considerando o ajuste realizado com o Estado de Rondônia e a SEFIN/RO (SEI 0020.223153/2021-28, Ofício nº 8413/2021/PGE-GABADJ, subscrito pelo Procurador-Geral Adjunto do Estado TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA).

Após a expedição e envio da RPV, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, 25/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7030309-58.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FRANCISCO ROMEU CAVALCANTE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

Requerido/Executado: PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Conforme o espelho apresentado ID: 59131015, o veículo, diferente do que alega a requerente, não fora transferido, tendo ocorrido somente a comunicação de venda.

A diferença é que neste caso há a necessidade de incluir no polo passivo da demanda o comprador do veículo, providência a qual deverá ser adotada no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para DECISÃO liminar.

Intimem-se.

Porto Velho, 25/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7016554-35.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RAFAELA GONCALVES ALMEIDA MOURA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Considerando que a parte requerente concorda com a conta apresentada pela parte requerida, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da parte requerida (ID 58499351), bem como determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 14.959,96 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 25/06/2021.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Horas Extras

Número do processo: 7014350-81.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ARIANA SIQUEIRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.565,27

DESPACHO

Vistos.

Já houve o recebimento do recurso e a determinação de remessa dos autos para turma recursal.

Cumpra-se a CPE a DECISÃO ID 57562926.

Publique-se.

Porto Velho, 25/06/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Promoção / Ascensão

Número do processo: 7012100-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADAYRTON FORTUNATO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO8237
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 23.257,63
DESPACHO

Vistos.
Atente-se a CPE quanto a DECISÃO ID 58263150 que determinou a remessa dos autos para turma após as contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Publique-se.
Porto Velho, 25/06/2021
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7017675-69.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: REGINA MEDEIROS RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.
OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).
Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7013528-58.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FELIPE BALDOINO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.
Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.
Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimação pelo DJe.
Porto Velho, 25/06/2021.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}
Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES
25/06/2021 23:26:56

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 59269202 21062523263200000000056724726
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042512-86.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRIS MEL CLEMENTE DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO

A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.

Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho, 25/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

25/06/2021 23:26:55

<http://pje.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 59268974 2106252326310000000056724448

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7018069-37.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LINDOMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e três mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral *in re ipsa*, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>).

Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos DECISÃO de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na DECISÃO de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007042-57.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ANTONIA SELMA GOMES DO CARMO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306

Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) sr(a) perito(a) para que venha aos autos esclarecer se a doença mencionada pela parte autora se enquadra como moléstia profissional, bem ainda se há relação de causa e efeito (nexo de causalidade).

O(A) expert deverá dizer se a doença que acomete a parte requerente foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço de modo a caracterizar o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença uma vez que essa informação não consta de sua CONCLUSÃO (ID: 57726691 p. 15 de 16).

Concedo em favor do(a) sr(a) perito(a) o prazo de até 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes servindo cópia do presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 28/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7044415-59.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE LUIZ GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA, OAB nº RO7589

REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

II. Fundamentos

Decido.

II. 1 – Da preliminar de incompetência do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública em razão da prevenção e pedido de suspensão do feito em decorrência da existência de ação coletiva n. 7020057- 35.2017.8.22.0001 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho-RO:

Como se sabe a competência deste Juizado é absoluta (Lei n. 12.153/2009, art. 2º, § 4º) de modo que não se aplica a regra de modificação de competência prevista no CPC/2015, art. 54 e seguintes que diz respeito exclusivamente à competência relativa.

Demais disso, é sólida jurisprudência do STJ no sentido de que o sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito (AgInt no AREsp 691.504/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 06/12/2019).

Por tudo isso, não há porque se suspender o feito, notadamente porque a hipótese apresentada pela parte requerida não se enquadra dentre aquelas previstas no CPC/2015, art. 313.

Destarte, é de rigor rejeitar a presente preliminar

II. 2 – Do MÉRITO:

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende seja emitida ordem judicial no sentido de que, para o Estado de Rondônia, este volte a realizar os descontos mensais dos valores do “seguro v.g. pecúlio” em sua folha de pagamento, trazendo comprovação nos autos o quanto antes e, ainda, para seja emitida uma ordem judicial contra a empresa Zurich para que realize os cálculos de todos os valores retroativos que ela estaria devendo de sua apólice dos últimos meses, para que os pagamentos possam ser realizados o quanto antes e dada a quitação de qualquer valor retroativo devido.

Pois bem.

Não há como obrigar o Estado de Rondônia a retornar com os descontos mensais dos valores do “seguro v.g. pecúlio” na folha de pagamento da parte autora na medida em que a empresa Zurich não reconhece a existência atual do vínculo contratual.

Para todos os efeitos, é imprescindível que a parte requerente obtenha um reconhecimento judicial da existência do contrato de seguro com a seguradora Zurich para, só depois, exigir do Estado de Rondônia que proceda com os descontos em folha, caso exista previsão legal (princípio da Legalidade).

A discussão sobre a existência ou não do vínculo contratual entre a parte requerente e a requerida Zurich, bem como sobre os direitos e deveres de cada uma das partes neste contrato, deve ser proposta no juízo cível competente numa lide exclusivamente entre ambos considerando tratar-se de interesse e direito privado.

Na medida em que a parte autora não comprovou a existência de contrato com a Zurich ou mesmo que ele ainda estaria em vigor (CPC/2015, art. 373, I) é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

III. DISPOSITIVO

Posto isso:

a) REJEITO a preliminar de incompetência do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública e também o pedido de suspensão do feito em decorrência da existência de ação coletiva n. 7020057- 35.2017.8.22.0001 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho-RO;

b) no MÉRITO, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial para que seja emitida ordem judicial no sentido de que, para o Estado de Rondônia, este volte a realizar os descontos mensais dos valores do “seguro v.g. pecúlio” em sua folha de pagamento, trazendo comprovação nos autos o quanto antes e, ainda, para seja emitida uma ordem judicial contra a empresa Zurich para que realize os cálculos de todos os valores retroativos que ela estaria devendo de sua apólice dos últimos meses, para que os pagamentos possam ser realizados o quanto antes e dada a quitação de qualquer valor retroativo devido.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO,

Porto Velho, 28/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7022405-84.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: AIRTON MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. A parte autora deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé. Além disso, deverá indicar a prova da CONCLUSÃO do curso ou ato de promoção em decorrência dele. Agende-se decurso de prazo. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício. Publique-se. Porto Velho, 28/06/2021. Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Perdas e Danos
7048090-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DEVAIR PEREIRA PETRONILIO DE JESUS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>).

Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos DECISÃO de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na DECISÃO de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7014343-55.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCUS ARTURO COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o “vencimento DJ” ou “vencimento 2” (adicional de isonomia).

Pois bem.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pacificou o entendimento no sentido de declarar que o aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (de natureza jurídica de vencimento), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo [...] (Apelação 0012526-22.2014.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/02/2019. Publicado no Diário Oficial em 15/03/2019).

Ressalta-se que em razão do precedente acima, as decisões anteriores que não autorizavam a conceder os reflexos da progressão funcional sobre o adicional de isonomia encontram-se superadas a exemplo dos Embargos Infringentes n. 0005752-13.2013.822.0000, 0009610-54.2010.8.22.0001 etc.

Ademais, a egrégia Turma Recursal já decidiu que os policiais civis admitidos anteriormente às Leis Estaduais n. 1.041/2002 e n. 1.068/2002 têm direito, inclusive, aos retroativos (vide RI n. 7004371-71.2015.822.0001).

No mais, dada a particularidade de se tratar de servidores que foram contemplados pelo adicional de isonomia, pois já pertenciam aos quadros da polícia antes da EC n. 19/1998, entendo que o pleito se embasa perfeitamente nas normas constitucionais a ensejar a rejeição da tese de inconstitucionalidade, com a ressalva de que as diferenças remuneratórias deverão ser calculadas até dezembro/2017, considerando que o adicional de isonomia foi extinto a partir de 1º de janeiro de 2018 conforme Lei Estadual n. 3.961, de 21 de dezembro de 2016.

Destarte, uma vez evidenciado que a parte requerida não adotou o entendimento acima a parte autora recebeu valores a título de adicional de isonomia a menor, consoante fichas financeiras acostadas aos autos, a ensejar a procedência do pedido inicial à luz do art. 927, inciso V, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a parte requerida no pagamento retroativo das diferenças devidas pela não aplicação da progressão funcional sobre o adicional de isonomia entre março/2016 até dezembro/2017, pois que limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos a contar da data da propositura da demanda e até dezembro/2017 (vide Lei Estadual n. 3.961, de 21 de dezembro de 2016).

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

A parte requerida deverá observar os respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3 e progressões funcionais. A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide. Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 28/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7017110-66.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AURIEL TOMAS MORAES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830,

ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e três mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>).

Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos DECISÃO de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na DECISÃO de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7022403-17.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CLAUDIONOR LUCAS DE MORAIS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte autora deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Além disso, deverá indicar a prova da CONCLUSÃO do curso ou ato de promoção em decorrência dele.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 28/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7019180-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO BOSCO DE ASSIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.

Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5º - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de DESPACHO fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

Portanto, conforme o referido diploma, temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.

O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).

A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).

Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.

A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.

A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em DESPACHO fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.

Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: "verificada sempre a disponibilidade orçamentária".

Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.

Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.

Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.

Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.

Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.

Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.

DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE

No caso em tela, o requerente fora transposta aos quadros da União, deixando de pertencer aos quadros da requerida, sem sequer requerer o gozo da licença, ou seja, impossibilitando à requerida o direito de concedê-la.

Nestes casos, devemos levar em consideração que a regra é a concessão do gozo da licença, de modo que, somente após a negativa da administração é que surge o direito à conversão em pecúnia.

A intenção legislativa não foi conceder ao servidor uma vantagem pecuniária, mas sim um descanso em relação à assiduidade com que foi prestado cada quinquênio de efetivo exercício.

Observe-se ainda que a situação do requerente (transposição) é diferente de casos em que não há necessidade de pedido prévio como aposentadoria ou falecimento do servidor.

Difere do primeiro por ser fato imprevisível à administração, que não o faz de per si, não podendo o estado se programar e conceder a licença, como no caso da aposentadoria.

E difere do segundo por ser fato previsível ao requerente, que, a partir do momento em que deixa de solicitar o gozo da licença, prejudica o direito da requerida de cumprir a norma da forma como deveria, ou seja, concedendo o gozo da licença.

Ademais, verifica-se que a cada quinquênio o servidor adquire o direito ao gozo das licenças, ao passo em que o direito a conversão em pecúnia só é adquirido ao enquadrar-se em uma das 4 possibilidades explanadas anteriormente.

Por todo exposto, não vejo enquadramento do requerente em nenhuma das hipóteses permissivas da concessão da conversão da licença em pecúnia, motivo pelo qual o pleito deve ser indeferido.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 28/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002272-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ODAIR MARQUES SILVA, CPF nº 43829112220, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5.704, - DE 5262 A 5870 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Assim sendo, determino que cópia da presente DECISÃO sirva de ofício direcionado:

1) ao superintendente da SEGEP para que informe, no prazo de 15 dias, qual a carga horária ordinária foi cumprida pela parte requerente nos últimos 5 anos, sob pena de comunicação do TCE/RO e do MP/RO para sua responsabilização por danos causados ao erário.

2) ao presidente do TCE/RO para tomar conhecimento dos fatos e abrir eventual processo de apuração de pagamento de valores a maior (fator de divisão nas horas extras ou adicional de atividades extraordinárias) por omissão de análise sobre quanto tempo os servidores têm cumprido no serviço ordinário.

A parte requerente tem o mesmo prazo para produzir prova de que trabalhou ordinariamente 40 horas semanais durante o período que cobra na inicial.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Procedimento do Juizado Especial Cível

7015512-14.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE RONIELSON QUINTAO, CPF nº 60581972287, AVENIDA MIGUEL HATZINAKIS 3959 FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Assim sendo, determino que cópia da presente DECISÃO sirva de ofício direcionado:

1) ao superintendente da SEGEP para que informe, no prazo de 15 dias, qual a carga horária ordinária foi cumprida pela parte requerente nos últimos 5 anos, sob pena de comunicação do TCE/RO e do MP/RO para sua responsabilização por danos causados ao erário.

2) ao presidente do TCE/RO para tomar conhecimento dos fatos e abrir eventual processo de apuração de pagamento de valores a maior (fator de divisão nas horas extras ou adicional de atividades extraordinárias) por omissão de análise sobre quanto tempo os servidores têm cumprido no serviço ordinário.

A parte requerente tem o mesmo prazo para produzir prova de que trabalhou ordinariamente 40 horas semanais durante o período que cobra na inicial.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7014034-34.2021.8.22.0001

AUTOR: GILMAR ANDRADE DINIZ

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 28/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7018973-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JAIRO CESAR DA SILVA BARRETO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862,

UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de SENTENÇA proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte autora pretende o reconhecimento/declaração do direito à isenção do imposto de renda por supostamente ser portadora de moléstia profissional e, como consequência, uma ordem judicial que determine a interrupção dos descontos / retenções do referido imposto de seus proventos de aposentadoria ou reforma e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo das parcelas retidas indevidamente.

Pois bem.

De início destaco que o IPERON possui legitimidade passiva ad causam considerando que ele retém todos os meses o imposto de renda de modo que como há pedido de suspensão/interrupção desses descontos, entendo que este órgão previdenciário deve estar no polo passivo da demanda. Com isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do IPERON.

Quanto ao MÉRITO, entendo que ficou demonstrado nos autos que a moléstia profissional está prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 como uma das causas de isenção do imposto de renda, senão vejamos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [destaquei]

Além disso, também ficou evidenciado nos autos que a parte autora é aposentada/reformada e que a isenção diz respeito aos descontos/retenções sobre seus proventos.

A meu ver, embora não exista uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, entendo que a verificação da relação de causa e efeito é possível de ser feita através de perícia judicial para fins de se reconhecer o direito à isenção pleiteada. Ou seja, em apontando a perícia judicial a existência de nexo de causalidade entre a doença que acomete a parte requerente e a atividade profissional por ela exercida, que a moléstia foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) entendo que a parte autora faz jus à isenção do imposto de renda.

Ao tomar conhecimento da CONCLUSÃO da perícia judicial (ID: 57115497 p. 15 de 17) fiquei convencido que a parte autora faz jus à isenção do imposto de renda, considerando que o sr(a) perito(a) concluiu que ela se encontra com moléstia de origem ocupacional / profissional, uma vez que está evidente a presença do NTEP, logo, NEXO CAUSAL a sugerir a procedência do pedido inicial.

Entendo à luz da Súmula 598 do STJ que o(s) laudo(s) médico(s) trazido pela parte requerente demonstra(m) a sua moléstia não havendo, neste sentido, necessidade de se trazer aos autos outro laudo, ainda que oficial.

Em tempo, acrescento que “o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade” (STJ, Súmula 627), de modo que não há necessidade de submissão a nova perícia médica oficial.

DISPOSITIVO

Posto isto,

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do IPERON;

b) no MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

b.1) DETERMINAR ao IPERON que proceda com a suspensão / interrupção dos descontos em folha a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma da parte autora;

b.2) RECONHECER/DECLARAR o direito da parte autora à isenção tributária do imposto de renda nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 desde a concessão da aposentadoria;

b.3) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA em restituir integralmente os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda desde a concessão da aposentadoria.

Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária - incidente a partir da retenção indevida (vide Súmula n. 162 do STJ) - e a taxa de juros de mora - devidos a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA (vide Súmula n. 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário, deve corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, consoante tese firmada pelo STJ no REsp 1495146/MG em sede de Recurso Repetitivo e Súmula n. 523.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.

Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide instruindo seu pedido com os documentos capazes de comprovar que os valores referentes ao desconto pela incidência de Imposto de Renda não foram restituídos pela Receita Federal ao serem enviadas as Declarações de Imposto de Renda dos exercícios financeiros referentes aos descontos apontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Adicional de Produtividade, Irredutibilidade de Vencimentos

7015714-54.2021.8.22.0001

AUTOR: DAVID PEREIRA DA HORA

ADVOGADOS DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

vinte e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em face do município de Porto Velho-RO em que a parte autora requer o pagamento retroativo das diferenças salariais após a declaração de que o adicional produtividade compõe a base de cálculo das demais verbas remuneratórias.

A pretensão autoral parte da premissa geral de que lhe seria garantido o direito de inclusão da “gratificação de produtividade”, diante do reconhecimento da natureza de “vencimento”, sobre as demais rubricas remuneratórias como insalubridade, quinquênio, gratificação por encargo etc.

Pois bem.

Este juízo já sedimentou entendimento de que a produtividade NÃO PODE compor a base de cálculo das demais verbas remuneratórias a exemplo do adicional por tempo de serviço (quinquênios), uma vez que há vedação constitucional EXPRESSA no art. 37, inciso XIV, com redação dada pela EC n. 19/1998.

Exaustivamente tentou-se explicar que os paradigmas utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 959.971 não são aplicáveis aos servidores do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO de qualquer carreira.

Em casos análogos envolvendo outras categorias de servidores municipais, esclareceu-se nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo perante do Supremo Tribunal Federal, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo que existia na época da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Ou seja, até a edição da Emenda Constitucional nº 19/98 era possível a sobreposição de vantagens remuneratórias, contanto que não fossem concedidas ao mesmo título ou idêntico fundamento.

Entretanto, a EC 19/98 alterou a redação do inciso XIV:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (destaquei)

A situação jurídica dos servidores do Estado do Espírito Santo é diferente da situação dos servidores do Município de Porto Velho.

Portanto, os paradigmas trazidos pela categoria em outras causas (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398, RE 190.980-ES...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Um dos primeiros julgados nos STF sobre este tema para os SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO deixa bem clara tal questão:

EMENTA: Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 190980, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/03/1998, DJ 24-04-1998 PP-00012 EMENT VOL-01907-02 PP-00324 RTJ VOL-00167-01 PP-00299)

Ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal passou a aplicar tal entendimento fixado para, repiso, os servidores fiscais do Estado de Espírito Santo.

O Ministro Celso de Mello aparentemente foi levado a erro ao julgar o Recurso Extraordinário Com Agravo nº 959.971-RO, pois as ações propostas neste sentido insistem em discutir tese que não se aplica, qual seja, de que o adicional de produtividade possui natureza jurídica de vencimento e que por tal razão deve ser inserido no cálculo das demais vantagens.

A análise não é tão simplista e demanda maior reflexão sobre as consequências da postulada incorporação, bem como se deve observação as vedações de ordem Constitucional e LEGAL (art. 77, LC 385/10).

Ocorre que a referida tese tira o enfoque sobre o qual deve ser analisada a demanda que é constitucional: VEDAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE QUAISQUER VANTAGENS a partir da EC nº 19/98, com a modificação do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila outra emenda do STF, destacando a possibilidade de acumulação dada à interpretação da redação anterior a EC 19/97:

Trata-se de agravo contra a DECISÃO que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO - MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE —EFEITO ‘CASCATA’- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra” (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da

Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.” Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV, da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da DECISÃO agravada: precedentes” (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em ‘cascata’: vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas ‘sob o mesmo título ou idêntico fundamento’: não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da ‘indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço’, o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira” (RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido” (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014) [negritei].

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. VANTAGENS PESSOAIS. C.F., art. 37, XIV. I. - Caso em que a gratificação de produtividade compõe o vencimento do servidor, como parcela variável, e sobre ela incidem as vantagens pessoais. II. - Precedentes do STF: RE 201.693-ES, Velloso; RE 190.980-ES, Moreira Alves; RE 206.267-ES, Galvão. III. - RE não conhecido”. (RE 226.195-7, Rel. Min. Carlos Velloso, em 22.06.99). “Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido” (RE nº 190.980/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 24.4.98.)

No mesmo sentido: REs nos 226.195/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 15.10.99, e 206.267/ES, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6.2.98.

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

A hipótese dos servidores do Município de Porto Velho é absolutamente distinta, uma vez que a legislação local VEDA o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade por toda sua evolução legislativa a partir da LC 385/2010:

Art. 77. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, observado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo. “Alteração feita pelo Art. 10. – Lei Complementar nº 447 de 09 de Abril de 2012.”

Art. 77. (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 2º Será computado, para os efeitos do caput deste artigo, o tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, sob o regime estatutário, celetista e comissionado, nas contratações por tempo determinado e indeterminado.

Aliás, a LC 385/2010 veio justamente para promover adequação legislativa a nova ordem constitucional que vedava a sobreposição de vantagens, uma vez que a Lei Municipal anterior, nº 901/90, dispunha que:

Art. 112 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 anos de serviço.

Logo, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal e Constitucional.

Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor como determina o art. 77 da LC nº 385/10, as incluiria demais verbas. E esta nova base de cálculo (vencimento básico + outras vantagens) feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

A respeito da eficácia temporal da EC nº 19/97, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica aos requerentes, vez que estes ingressaram no serviço público após a entrada em vigor da supracitada Emenda à Constituição.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno) [negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Com efeito, concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade ou qualquer outra verba que não o vencimento básico, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Em julgado mais recente temos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conforme o entendimento firmado no julgamento do RE 563.708/MG, deve-se compatibilizar a aplicação imediata da art. 37, XIV, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, e a ausência de direito adquirido a regime jurídico, com a garantia à irredutibilidade nominal de vencimentos. II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1129376 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019) [grifei]

No mesmo sentido tem-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.03.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS. PERCENTUAL INCORPORADO. DIREITO ADQUIRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. LCE 13/1994 e LCE 33/2003. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. TEMA 660 DA RG. ART. 102, III, a, DA CF. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO CABIMENTO do APELO EXTREMO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. NAO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE DIVERSA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, do CPC. ALEGADA NECESSIDADE DE TRABALHO ADICIONAL DO ADVOGADO. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE. DESISTÍMULO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS COM INTUITO PROTRELATÓRIO. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 102, III, a, da Constituição Federal, o cabimento do recurso extraordinário está limitado às hipóteses de ofensa à Constituição, de modo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, “não enseja acesso à via recurso extraordinária o eventual dissídio interpretativo que oponha a DECISÃO proferida pelo Tribunal a quo ao conteúdo de enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal desvestido de fundamento constitucional” (ARE 893282, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.9.2015, e AI 126187 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 1º/9/1995). 2. Nos termos da orientação firmada no STF, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicar os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. 3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos e o exame da legislação local aplicável à espécie (Leis Complementares 13/1994 e 33/2003), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. 4. Inaplicável, portanto, o Tema 24 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 563.708, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 02.05.2013 (Tema 24), ocasião em que esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia para assentar o entendimento de que (a) o art. 37, XIV, da CF, com a alteração feita pela EC 19/98, possui aplicabilidade imediata; (b) não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a remuneração dos servidores públicos ter sua forma de cálculo alterada, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos. 5. O Colegiado de origem não declarou inconstitucional as normas dos arts. 1º a 4º da Lei Complementar 33/2003, tampouco afastou a sua aplicação. No caso, mediante ponderação entre os valores contidos na legislação de regência, o juízo a quo, interpretou e aplicou ao caso concreto a norma infraconstitucional, o que não configura violação à norma do art. 97 da Constituição Federal, conforme firme orientação deste Supremo Tribunal Federal. 6. O Plenário desta Corte assentou, ao apreciar o ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013 (Tema 660), que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como no caso dos autos. 7. Cabível a majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, no caso, porque a ausência de resposta ao recurso pela parte contrária não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta. 8. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a DECISÃO agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

(RE 1185293 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-08-2020 PUBLIC 26-08-2020) [destaquei]

Com base no RE 563708/MS, o STJ também decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO 1. Cuidaram os autos, na origem, de ação visando à reincorporação de gratificação retirada por força da LC 1.111/2010. A SENTENÇA julgou improcedente a ação ao fundamento de que não houve decesso vencimental com a legislação revogada. O acórdão negou provimento à Apelação. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que não houve redução da remuneração dos oficiais de justiça, ou de que os apelantes não demonstraram qualquer prejuízo com a extinção da gratificação em questão. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. (RE 563708/MS, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Carmen Lúcia, DJe 2.5.2013). 4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1805067/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019) [grifos nossos]

Por tudo isso, este juízo está convencido que quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO o STF aparentemente foi induzido a erro, visto que não observou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as ações dos servidores do Município de Porto Velho.

Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998 e com permissivo legislativo local.

Assim, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do município de Porto Velho no pagamento de retroativos das diferenças salariais utilizando-se a produtividade como verba integrante da base de cálculo para as demais verbas remuneratórias.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7017701-28.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: GUILHERME HILARIO DE ABREU NETO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte autora deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Além disso, deverá indicar a prova da CONCLUSÃO do curso ou ato de promoção em decorrência dele.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 28/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar

7007613-28.2021.8.22.0001

AUTOR: RONALDO SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

vinte e quatro mil, trezentos reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que sofreu TRAUMA RAQUIMEDULAR, COM FRATURA DE VÉRTEBRAS NÍVEL DE C5-C6, EVOLUINDO COM TETRAPLEGIA FLÁCIDA, DISMOTILIDADE INTESTINAL, BEXIGA NEUROGÊNICA, PERDA GLOBAL DO TÔNUS E DA FORÇA MUSCULAR E DOR CRÔNICA NOS OMBROS (CID 10: G82.3+G54.2+M62.3+N31+K59.0-E11) e necessita do uso permanentemente e com urgência do "Cateter de Poliuretano com revestimento Hidrofílico pronto para uso, masculino CH (12)".

A parte requerente alega que necessita dos insumos supracitados, mas não possui condições de custeá-los e que a SEMUSA informou que eles estão indisponíveis.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

O Município pede a improcedência dos pedidos, mas não se opõe aos pedidos do autor, mencionando apenas que é necessário receituário atualizado, logo, o pedido de improcedência é desconexo dos fundamentos da contestação.

Há longa data a jurisprudência segue no sentido de que a obrigação é solidária entre os entes federados nas questões afetas à saúde, vejamos:

Juizado especial da fazenda pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária. Fornecimento de fraldas descartáveis e dieta enteral.

Dever do Estado. Teoria da reserva do possível.

- Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde;

- Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;
- O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência à saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7063133-46.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 07/08/2019

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso dos autos, vejo que o pedido formulado pela requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

A necessidade dos insumos está demonstrada através dos documentos médicos acostados aos autos. (ID 54818100).

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente DECISÃO:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Logo, não há escusa para que o requerido forneça os insumos solicitados pela médica da parte requerente.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, confirmo a DECISÃO que deferiu o pedido de tutela de urgência e no MÉRITO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Município de Porto Velho ao fornecimento dos insumos: Cateter de Poliuretano com revestimento Hidrofílico pronto para uso, masculino CH (12), de acordo com pedido médico, regularmente.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

INTIME-SE A SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para que, no prazo acima estipulado, cumpra a SENTENÇA, sob pena de multa pessoal, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Transcorrido o prazo para informação sem manifestação, promova-se nota intimação do(a) respectivo(a) Secretário(a), consignando que serão adotadas medidas de multa e comunicação do Ministério Público.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Cópia da presente servirá como MANDADO.

SEMUSA: rua General Osório, 81. Centro, Porto Velho/RO.

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Fornecimento de medicamentos

Procedimento do Juizado Especial Cível

7032990-98.2021.8.22.0001

AUTOR: SINVAL TELES SOARES, RUA TARCIANA DE ABREU 7608 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. R., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando ser portador de ADENOCARCINOMA DE PULMÃO (CID C34) e que está com metástase em pleura, osso e fígado e apresenta mutação do EGFR exon 19 e lhe fora prescrita a medicação GEFITINIBE 250MG por dia.

Sustenta que já foram testados outros medicamentos, mas sucesso, conforme aponta o relatório médico.

Pede tutela de urgência para o fornecimento do medicamento.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada formulado pela parte requerente, num juízo preliminar, deve prosperar, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão do pedido.

Inicialmente consigno que os requisitos firmados pelo STJ para o fornecimento de medicamento não previstos na lista do SUS são:

(I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

(III) existência de registro na ANVISA do medicamento.

A prova da indicação do medicamento está acostada aos autos (ID 59263875), em que se justifica a necessidade do medicamento pleiteado e consta que já foram tentados outros tratamentos disponíveis na rede pública, firmado por médico especialista conveniado à rede pública de saúde e, ainda, consigna que não há outra opção terapêutica no SUS.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia na possibilidade de agravamento da saúde da requerente em caso de ausência de tratamento necessário.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à aquisição e o fornecimento da medicação GEFITINIBE 250MG ou GENÉRICO, conforme pedido médico, sob pena de responsabilidade.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida pelo sistema PJe, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Intime-se pessoalmente, pelo oficial de justiça de plantão, o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia para que cumpra a DECISÃO no prazo estipulado, informando nos autos sobre a aquisição e a previsão de entrega, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Apenas o Secretário de Saúde será intimado por MANDADO.

Cópia da presente servirá como MANDADO.

Intime-se a parte requerente.

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7009530-87.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SAMIR BEZERRA DE AZEVEDO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Considerando que as partes concordam com a conta da contadoria judicial e, a renúncia ao excedente ao teto municipal para pagamento via RPV pelo credor (ID 58677574), assim sendo, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 31.350,00 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais), reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 28/06/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7009250-48.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA BRASIL DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, servindo cópia do presente de MANDADO.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se MANDADO de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de MANDADO a ser instruído com cópia da SENTENÇA /acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

28/06/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Número do processo: 7033116-51.2021.8.22.0001

AUTOR: VANELLI VIEIRA PANTOJA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 30.117,75

DESPACHO

Vistos etc,

Trata-se de ação em que se busca o pagamento do adicional de insalubridade para profissional que labora em escola.

Como sabido as escolas encontram-se fechadas devido a pandemia de COVID 19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desse modo, é necessário o retorno das atividades escolares para que a perita a ser nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.

Ante todo o exposto, após a citação, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 28/06/2021

Johnny Gustavo Clemen

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Procedimento do Juizado Especial Cível

7036665-06.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SUELY ALVES COSTA, CPF nº 76986527268, RUA ALVORADA DO OESTE DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867, FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO10291, RUA FRANCISCO P.COELHO FILHO 2622 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5857, - DE 5847 A 5865 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, TANCREDO NEVES 1781 UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DECISÃO

As contrarrazões não foram apresentadas apesar de a parte recorrida ter sido regularmente intimada, e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão da gratuidade concedida, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, considerando o ajuste realizado com o Estado de Rondônia e a SEFIN/RO (SEI 0020.223153/2021-28, Ofício nº 8413/2021/PGE-GABADJ, subscrito pelo Procurador-Geral Adjunto do Estado TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA).

Após a expedição e envio da RPV, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemen

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7010789-15.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CELIO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de embargos relativos à ausência de índices de correção e juros aplicáveis.

Com razão a embargante.

Acolho os embargos apresentados e julgo-lhes procedentes para incluir no DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida nos autos o seguinte:

Devendo o valor ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros da poupança.

Posto isto, julgo PROCEDENTES os embargos de declaração.

Intime-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Porto Velho, 28/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7010315-78.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EURICELIA DIAS DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, servindo cópia do presente de MANDADO.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se MANDADO de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de MANDADO a ser instruído com cópia da SENTENÇA /acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

28/06/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Pagamento em Pecúnia

Processo 7003695-50.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BENEDITA FERREIRA AMERICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de SENTENÇA alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à DECISÃO vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 28/06/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014343-89.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PAULIANA APARECIDA DE BARROS MARTINS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de SENTENÇA alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à DECISÃO vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 28/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003406-20.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de SENTENÇA alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à DECISÃO vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 28/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006904-27.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: LINDIANE FRAZAO DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE MATO GROSSO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MT

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação apresentada ID: 58687884.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho, 28/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Licença Prêmio

Processo 7033144-19.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO CELINO DURGO DOS SANTOS NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356, MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 28/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7052713-74.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VITORINO LOPES GONCALVES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ, OAB nº RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de SENTENÇA alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à DECISÃO vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial.

Vindos os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Intemem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 28/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7036802-90.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DIAS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, EDNA CRISTINA MORAES DE ASSIS, OAB nº RO8232

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de SENTENÇA alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à DECISÃO vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial.

Vindos os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Intemem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 28/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033580-12.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IRIA DE FATIMA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração não tem poderes de receber e dar quitação, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento com poderes de receber e dar quitação, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7063370-80.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIANE FERREIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VIEIRA - RO8182

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR CONTA CORRENTE)

Considerando a informação prestada por parte do requerido/executado em diversos processos no sentido de haver impossibilidade de pagamento/crédito de RPV (Requisição de Pequeno Valor) em conta poupança que não seja pertencente ao Banco do Brasil, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta corrente (de qualquer banco) ou, alternativamente, apresentar conta poupança, tendo esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006058-44.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ABILIO FIRMIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 58867602.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7049188-21.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE GODOI DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331-B-B, ARCELINO LEON - RO991

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050338-71.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DANIEL PIRES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Diante do trânsito em julgado, promovo a intimação da parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre o pedido de cumprimento de sentença e cálculos apresentados pela(s) parte(s) exequente(s).

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7013538-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ERIKSON FERNANDO ROCHA PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830,

ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.

Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho, 25/06/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7036760-07.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DENILSON DELGADO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA

MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Acolho a habilitação dos herdeiros. A CPE deverá incluir no polo ativo da demanda os herdeiros indicados na petição ID: 57924542.

Indefiro o pedido de expedição de uma RPV para cada um dos habilitados, sob pena de fracionamento do crédito e burla aos comandos constitucionais de pagamentos por RPV/Precatório.

O crédito dos autos é único e não fora constituído de forma individual a cada um dos herdeiros, logo, não pode ser pago separadamente

Os requerentes deverão, no prazo de 10 dias, renunciar excedente a 10 salários mínimos (vigentes no momento da propositura da demanda) ou optar pela expedição de precatórios.

Desde já ressalvo que o mesmo vale para os honorários contratuais, que não podem ser pagos separadamente do crédito principal.

Intimem-se.

Vindo a opção da requerente, expeça-se o expediente necessário e após arquivem-se.

Em caso de inércia, arquivem-se.

Porto Velho, 25/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019147-08.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EULINA OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. I. D. O.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da executada, a CPE deverá expedir mandado de sequestro nos termos da RPV ID: 31679520.

Juntada nos autos a comprovação do cumprimento da ordem, arquivem-se.

Porto Velho, 25/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7046857-95.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FRANCISCO CARLOS SOARES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 25 de junho de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003641-50.2021.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LIZANDRA FIGUEIREDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

REQUERIDOS: MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA, ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Decisão

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão da gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 25/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7020080-73.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCISCO PORTELA AGUIAR

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TALES MENDES MANCEBO, OAB nº RO6743

Requerido/Executado: EXECUTADO: REGIANE LEANDRO DOS SANTOS ROCHA

Advogado do Requerido/Executado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de pedido de cumprimento de sentença em relação à multa de natureza cominatória / astreintes.

É o breve relatório.

Decido.

A multa cominatória / astreintes não merece prosperar.

Explico.

O STJ possui sólida jurisprudência no sentido de que a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada podendo ser alterada pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REVISÃO. CABIMENTO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO SUBMISSÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o valor ou a periodicidade da multa cominatória prevista no art. 537 do NCPC pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. 2. No julgamento do REsp 1.333.988/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Segunda Seção consolidou a tese de que “a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada” (REsp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014). 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1891288/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 01/02/2021). [destaquei]

Considerando que o descumprimento da decisão por parte da executada não gerou danos à requerente em decorrência da suspensão dos débitos deferida anteriormente, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que a revogação da multa é medida que se impõe.

Logo, o pedido de cumprimento de sentença em relação à multa deve ser rejeitado.

FRENTE AO EXPOSTO e ao mais que dos autos constam DECLARO EXTINTO o pedido de cumprimento de sentença / execução da multa cominatória / astreintes.

INTIMEM-SE as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

PUBLIQUE-SE.

Arquivem-se.

Porto Velho, 25/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7052160-95.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NILCE LOPES SOARES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Acolho a certidão da contadoria de que o requerente não faz jus a qualquer valor a ser executado.

Declaro extinta a presente execução.

Intimem-se, após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 25/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Voluntária, Abono de Permanência

Número do processo: 7023830-49.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARLY FROTA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 49.665,78

DESPACHO

Vistos.

A parte não cumpriu integralmente o despacho anterior (item 2), logo, intime-se novamente a parte requerente para, no prazo de 10 dias, cumprir a íntegra do despacho anterior, inclusive com a apresentação de planilha de cálculos detalhada, uma vez que o valor do abono não é igual para todo o período pleiteado.

Ademais, deverá também apresentar a ficha financeira do ano de 2018 que não foi localizada nos autos.

O descumprimento ensejará a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 25/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Número do Processo: {{processo.numero}}

Requerente/Exequente: {{polo_ativo.partes}}

Advogado do Requerente: {{polo_ativo.advogados}}

Requerido/Executado: {{polo_passivo.partes}}

Advogado do Requerido/Executado: {{polo_passivo.advogados}}

DESPACHO

A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.

Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho, 25/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031370-56.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ENDERSON MARTINS MENDES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Requerido/Executado: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, PEDRO GEOVAR RIBEIRO JUNIOR, VALDEIR CANDIDO FLORENTINO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos etc,

ACOLHO a emenda de ID: 58546810.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041343-98.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EDILCE MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAMIRES ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, OAB nº RO9109, MOACIR REQUI, OAB nº RO2355

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Diante da ausência de informações sobre a metodologia de cálculo empregada na conta da parte requerente, bem como dos índices de juros, correção e respectivos termos iniciais de contagem, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos, no prazo de 30 dias.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 25/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7012793-59.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ELSON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido/Executado: RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 25 de junho de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012843-07.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LELIA CORREIA LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte exequente para, querendo, requerer o que de direito no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 25/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7042713-78.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ALBERTA MURJURO ECIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008615-67.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAICON FERREIRA ALFAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação da sentença para os valores retroativos, caso ainda haja pendência no recebimento, no prazo de 15 dias, considerando as horas extras trabalhadas acima das 40 horas semanais, devendo apresentar comprovação desta hipótese com a apresentação das folhas de ponto.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019373-13.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALINNE LUIZA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, PAULA NILCIMAR PEREIRA IZEL

ATO ORDINATÓRIO

Diante do trânsito em julgado, promovo a intimação da parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre o pedido de cumprimento de sentença e cálculos apresentados pela(s) parte(s) exequente(s).

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010159-27.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DILZA DE LIMA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Fornecimento de medicamentos

Número do processo: 7032990-98.2021.8.22.0001

AUTOR: SINVAL TELES SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fornecimento do medicamento GEFITINIBE 250MG.

As hipóteses de apreciação do plantão judicial se limitam às descritas no art. 253 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

O medicamento requerido pela parte requerente foi solicitado ainda em 14 de junho de 2021, ou seja, há 11 dias pelo menos.

Ademais, não há laudo médico dando conta de que há risco de grave prejuízo à vida da parte requerente ou ao tratamento se não iniciado imediatamente (nas próximas horas).

Logo, não se vislumbram presentes os requisitos previstos nas Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO para análise no plantão. Com efeito, deixo de apreciar o pedido em razão da ausência do requisito da urgência cumulado com o risco de grave prejuízo ou de difícil reparação (art. 253, VII, Diretrizes Gerais Judiciais), devendo na manhã do primeiro dia útil seguinte vir o feito concluso para análise durante o expediente forense.

Ciência a DPE pelo meio mais rápido.

Publique-se.

Porto Velho, 25/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Urgência

Procedimento do Juizado Especial Cível

7032405-46.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JHAYMILLA MARJORIE DANTAS COELHO, RUA CANDIRÚ 15, CASA 02 LAGOA - 76812-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em caráter de urgência, para fornecimento do tratamento de TERAPIA HIPERBÁRICA, conforme pedido médico.

Aduz a requerente que foi diagnosticado necrose da região lateral externa da coxa esquerda, sendo levantada a hipótese diagnóstica de fascíte necrotizante, com indicação de debridamento e fasciotomia, observado no intra operatório loja de abscesso que se estende desde o gradil costal esquerdo até a face lateral da coxa esquerda.

É o necessário.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos que necessita do procedimento (ID 59187977 – pág. 1) e o pedido é subscrito por médico da rede pública de saúde, em que se consigna a existência de múltiplas lesões e solicita 5 sessões de câmara hiperbárica.

As imagens acostadas aos autos também demonstram extensa lesão no membro inferior.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois o procedimento foi indicado, em vista do risco de agravamento no estado de saúde da requerente, que já é portadora de neoplasia maligna. Ademais, assim como o direito a educação, o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual a receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível). (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013). (grifei).

Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento e sua urgência o Estado deverá fornecê-lo.

Posto isso, com fundamento no art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de até 10 dias, FORNEÇA O PROCEDIMENTO 5 SESSÕES DE TERAPIA HIPERBÁRICA seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.

Em caso de Tratamento Fora do Domicílio, também deverá ser garantidas as passagens aéreas ao acompanhante e a ajuda de custo, na forma do regulamento pertinente.

Intime-se o Secretário Estadual de Saúde de Rondônia para que cumpra, no prazo estipulado, sob pena de responsabilidade criminal, sem prejuízo das demais cominações legais.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cite-se e intime-se a parte requerida por SISTEMA, servindo-se da presente como mandado. (PLANTÃO).

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como mandado.

Apenas o Secretário de Saúde será intimado por mandado.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010162-50.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUIZ CAMILO TRINDADE DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

Requerido/Executado: EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Procurador Geral da Requerida para que, no prazo de 10 dias, esclareça as providências tomadas para cumprimento da determinação ID: 53989214 (implantação do adicional de insalubridade), sob pena de ser aplicada multa e demais sanções cabíveis.

Intimem-se.

Porto Velho, 25/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cumprimento Provisório de Sentença, Padronizado, Curativos/Bandagem, Fraldas, Financiamento do SUS

Número do processo: 7021863-03.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.238,68

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os requeridos para, no prazo de 10 dias, comprovar o fornecimento dos medicamentos IMIPRAMINA 25MG, de uso contínuo e CLORIDRATO DE OXIBUTININA 5MG, de uso contínuo, sob pena de sequestro.

Transcorrido o prazo sem comprovação do fornecimento dos medicamentos e ante a condenação solidária dos executados, expeça-se mandado de sequestro no valor total de R\$433, 58 (quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), suficientes para 2 meses de tratamento, promovendo o sequestro de R\$216,79 (50%) da conta única de cada um dos executados.

Os depósitos corresponderam aos orçamentos juntados, sendo: 1. RETEMIC (OXIBUTINA) para a conta indicada no orçamento ID 58705707 - pag. 1 no valor de R\$315,58 (trezentos e quinze e cinquenta e oito centavos) e 2. IMIPRAMINA 25mg para a conta indicada no orçamento ID 58705708 - pag. 1 no valor de R\$118,00 (cento e dezoito reais).

A parte requerente deverá comunicar nos autos se o preço dos medicamentos se mantém para que o mandado de sequestro seja expedido.

Reforço que o mandado deverá ser expedido apenas após a confirmação dos valores pela parte requerente.

Intimem-se.

Realizado o sequestro, intime-se a parte requerente para prestação de contas em 15 dias, sob pena de responsabilidade.

Prestada as contas ou comprovado o fornecimento do medicamento pelos executados, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, 25/06/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003148-10.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUARNIERI

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a renúncia ao excedente ao teto estadual para pagamento via RPV (ID 59213829) pelo credor, determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Porto Velho, 25/06/2021.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010740-71.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSE SANCHES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da requerida e a possibilidade de causar dano ao erário em caso de julgamento da demanda sem o necessário comprovante, oficie-se ao Superintendente da SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS do Estado de Rondônia-SEGEP para que, no prazo de 15 dias, apresente nos autos o MAPA DE APURAÇÃO DE LICENÇAS PRÊMIO do requerente José Sanches, matrícula 300007923.

O descumprimento desta decisão sem apresentação de justificativa acarretará em multa pessoal ao responsável pelo órgão acima mencionado, a qual desde já fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimem-se.

Porto Velho, 25/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7017675-69.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: REGINA MEDEIROS RAMOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Embora a parte requerida tenha deixado transcorrer o prazo para impugnação, verifico que a Contadoria Judicial (ID 57758761) apresentou dados claros sobre a metodologia de sua conta, índices de juros e correção, bem como respectivos termos iniciais de contagem, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial, bem como determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 19.831,14 (dezenove mil oitocentos e trinta e um reais e quatorze centavos), reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 25/06/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Número do processo: 7027807-20.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LAUDICEIA ALVES CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.398,52

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Requerido o fornecimento dos medicamentos de DULOXETINA 60mg e PREGABALINA 75mg, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

Agende-se decurso de prazo.

Findo o prazo deverá a parte exequente apresentar 3 orçamentos do medicamento para análise do sequestro.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 25/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7029087-55.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROBSON DAMASCENO SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Acolho a emenda apresentada. Nomeio como profissional de confiança deste juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I), bem como existem grandes distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contará o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Número do Processo: {{processo.numero}}

Requerente/Exequente: {{polo_ativo.partes}}

Advogado do Requerente: {{polo_ativo.advogados}}

Requerido/Executado: {{polo_passivo.partes}}

Advogado do Requerido/Executado: {{polo_passivo.advogados}}

DESPACHO

A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.

Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho, 25/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Repetição de indébito

Processo 7023123-81.2021.8.22.0001

AUTOR: EVALDO DA ROCHA MAIA EPP

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO DA ROCHA MAIA, OAB nº RO5957

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/06/2021

Johnny Gustavo Clemen

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7049760-06.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JULIA EMANUELI PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

Requerido/Executado: RÉU: IPAM

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Indefiro o pedido de cumprimento provisório de sentença, uma vez que a turma recursal suspendeu a eficácia da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, que poderá ser novamente requerida na própria turma recursal pela parte interessada.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 25 de junho de 2021 .

Johnny Gustavo Clemen , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Promoção / Ascensão

Número do processo: 7017488-27.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOCILENE NUNES BENTES DE CARVALHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 26.794,83

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente reclama que não localizou o pagamento na conta indicada para depósito da RPV.

O requerente/exequente pode verificar no endereço eletrônico do Estado de Rondônia (<http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>) se houve o recebimento da(s) RPV(s).

Com a confirmação do recebimento ou não, é possível evitar retrabalho para todos os envolvidos no processo.

Caso não localize o pagamento, poderá vir aos autos para que seja dado prosseguimento na execução.

Pelo exposto, intime-se a parte exequente, com fundamento no princípio da boa-fé e da colaboração (art. 5º e 6º do CPC) para que, no prazo de 10 dias, verifique a existência de informação de pagamento, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e não havendo requerimento de prosseguimento do feito, arquivem-se.

Porto Velho, 25/06/2021

Johnny Gustavo Clemen

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

Número do processo: 7009293-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MAGNOLIA DE JESUS SOUZA HASSAN

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.474,61

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente reclama que não localizou o pagamento na conta indicada para depósito da RPV.

O requerente/exequente pode verificar no endereço eletrônico do Estado de Rondônia (<http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>) se houve o recebimento da(s) RPV(s).

Com a confirmação do recebimento ou não, é possível evitar retrabalho para todos os envolvidos no processo.

Caso não localize o pagamento, poderá vir aos autos para que seja dado prosseguimento na execução.

Pelo exposto, intime-se a parte exequente, com fundamento no princípio da boa-fé e da colaboração (art. 5º e 6º do CPC) para que, no prazo de 10 dias, verifique a existência de informação de pagamento, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e não havendo requerimento de prosseguimento do feito, arquivem-se.

Porto Velho, 25/06/2021

Johnny Gustavo Clemen

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7029772-62.2021.8.22.0001

AUTOR: MELVIS TORRES FEITOSA

ADVOGADO DO AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730

PROCURADOR: UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja implantado em favor do requerente o adicional de insalubridade majorado.

É o necessário.

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km).

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028463-40.2020.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAIZA KELLY DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO, OAB nº RO10995

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão da gratuidade já concedida nos autos, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 25/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008310-20.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EDSON SAMPAIO CUNHA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IOLANDA LIMA DE ALMEIDA, OAB nº RO9082, EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de reclassificação do precatório expedido nos autos.

Intime-se.

Porto Velho, 25/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7018717-85.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JAKELINE GONCALVES REIS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Considerando que a parte requerente concorda com a conta apresentada pela parte requerida, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da parte requerida (ID 59186834), bem como determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 20.027,93 (vinte mil, sete reais e noventa e três centavos), reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 25/06/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7005918-73.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ERINALDO DA SILVA, RUA NOVO HAMBURGO 1390, (JARDIM MIRAFLORES) TRÊS MARIAS - 76812-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA, AC SÃO SEBASTIÃO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-973 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARA LUCIA DA SILVA SENA, OAB nº RO8914, IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

Aguarde-se o prazo para pagamento da RPV. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para ciência e manifestação, em 5 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7000467-04.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO FARIAS CASTRO, RUA JURUÁ 1287 SÃO SEBASTIÃO - 76801-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a gratuidade da justiça concedida pelo Tribunal de Justiça, à CPE para as providências de retirada da restrição de protesto. Em seguida, dê-se ciência à parte.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7014961-39.2017.8.22.0001

IMPETRANTE: ARNALDO MARTINS SOUZA, RUA APIS 1125, - DE 915/916 A 1673/1674 NOVA FLORESTA - 76806-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANDRE MOREIRA PESSOA, OAB nº RO6393

IMPETRADOS: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA, AC SÃO SEBASTIÃO 1201, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-973 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. D. I. D. P. E. M., AC SÃO SEBASTIÃO 1201, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-973 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

Defiro o pedido do Impetrante. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor existente na conta judicial n. 2848 / 040 / 01684545-0 para a conta corrente n. 10573-2, AGÊNCIA 2270-5, DO BANCO DO BRASIL, DE TITULARIDADE DO SR. ARNALDO MARTINS SOUZA, ORA IMPETRANTE, INSCRITO NO SOB O Nº CPF 734.534.472-04. Após a transferência a conta deverá ser encerrada. O prazo para resposta é de 20 dias.

Decorrido o prazo sem resposta, à CPE para diligenciar juntado ao site da Caixa Econômica Federal no sentido de identificar se ainda há saldo na conta judicial, e, havendo reitere-se o ofício. Acaso a conta esteja sem saldo ou encerrada, arquivem-se os autos.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7013467-37.2020.8.22.0001

AUTORES: ROSMARI ZIOLKOWSKI TAMES, RUA GAROUPA 4414 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIME TAMES REINAGA, RUA GAROUPA 4414 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363

RÉUS: PAULO RODRIGUES PEGO, RUA DA FORTUNA 688, - DE 687/688 A 696/697 FLORESTA - 76806-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO PEREIRA MALAQUIAS, AVENIDA CAMPOS SALES 5377, - DE 5387 A 5427 - LADO ÍMPAR CONCEIÇÃO - 76808-391 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se novo MANDADO para citação por hora certa do requerido Paulo Rodrigues Pego, tendo em vista que a oficiala não obseervou os requisitos dos artigos 252 e 253 do CPC.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0002398-11.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PAULO SERGIO CIDADE DE OLIVEIRA, RUA ÁLVARO MAIA 2405 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2310, - DE 2170/2171 A 2369/2370 SÃO CRISTOVÃO - 76804-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SIMONE CACULAKIS TRINDADE, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1186 OLARIA - 76801-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO EDILSON CELESTINO HOLANDA, OAB nº RO1754, JANAINA ZIMMER LOYOLA, OAB nº RO3365

DESPACHO

Considerando que o valor refere-se a custas processuais, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores existentes na conta judicial n. 2848 / 040 / 01648539-0 para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça. Após a transferência a conta judicial deve ser encerrada. O prazo para resposta do ofício é de 20 dias.

Decorrido o prazo sem resposta, à CPE para diligenciar junto ao site da CEF no sentido de verificar se ainda há saldo na conta, e, havendo reitere-se o ofício. Estando a conta zerada ou encerrada, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7008159-20.2020.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: BARBARA BRAGA GRACIANO, RUA DA PRATA 3678, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. D. E. D. A. E. R. H.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (ID: 58887450), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7012915-09.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DOUGLAS DIAS PEREIRA DE MELO, RUA RAMIRO COSTA 5096 AGENOR DE CARVALHO - 76820-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXECUTADOS: S. M. D. R. F. S., BECO JOAQUIM NABUCO 868 SANTA BÁRBARA - 76804-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. M. D. F. - S., RUA DUQUE DE CAXIAS 186, - ATÉ 286/287 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciências e manifestação quanto a petição do Município de Porto Velho (id 58842823) e documentos que a acompanham, na qual informa sobre o cumprimento da SENTENÇA. Prazo: 05 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 25 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7014597-04.2016.8.22.0001

AUTOR: MILTON DOS SANTOS MORAIS, RUA IBRAHIM SUED 5413, - DE 5329 A 5787 - LADO ÍMPAR MARINGÁ - 76825-227 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Diante da comprovação documental, defiro o pedido de gratuidade.

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 25 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7018783-94.2021.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2252, - DE 2192 A 2400 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. D. R. E. D. S. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO e segurança impetrado por MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME contra ato do Coordenador da Receita Estadual.

O impetrante buscava o reconhecimento de direito líquido e certo ao não recolhimento de ICMS- Difal antecipado nas operações de aquisição de produtos de outros Estados, que seriam posteriormente submetidos à comercialização ou industrialização. Além disso, também buscava o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, a contar da distribuição da demanda.

A autoridade coatora prestou informações (id. 58097854), o Estado de Rondônia ingressou no feito (id. 57913988) e o Ministério Público apresentou parecer pela denegação da ordem (id. 58254632).

Em seguida, o impetrante apresentou a petição id. 58708554 requerendo a desistência da ação em razão do julgamento do tema de repercussão geral n. 517, pelo STF, que reconheceu a constitucionalidade da cobrança.

Em sessão virtual plenária de 30/04 a 11/05 de 2021, por maioria de votos (6x5), negou provimento ao recurso extraordinário – RE nº 970821, fixando a seguinte tese:

“É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos.”

Segundo o voto vencedor do Ministro Relator:

“a opção pelo Simples Nacional é facultativa no âmbito da livre conformação do planejamento tributário, arcando-se com bônus e ônus decorrentes dessa escolha empresarial que, em sua generalidade, representa um tratamento tributário sensivelmente mais favorável à maioria das sociedades empresárias de pequeno e médio porte. À luz da separação dos poderes, é inviável ao

PODER JUDICIÁRIO mesclar as parcelas mais favoráveis dos regimes tributários culminando em um modelo híbrido, sem qualquer amparo legal.”

Nos termos do art. 485, §5º do CPC, a desistência da ação poderá ser apresentada até a SENTENÇA.

Já o art. 1.040, §1º prevê que:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a SENTENÇA, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Considerando que se trata de MANDADO de segurança e não ação ordinária e, ainda, que houve análise do tema pelo STF, entendendo aplicável o DISPOSITIVO acima transcrito, a fim de se homologar a desistência sem o consentimento da parte contrária.

Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinto o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 200, parágrafo único e 485, VIII do CPC.

Custas de lei. Sem honorários.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.

Vindo recurso, intime-se para contrarrazões e remeta-se o TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0143008-83.1999.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DEJAIR DOS SANTOS ALMEIDA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUCATUR TAXI AEREO LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2220, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ABIMAEI ARAUJO DOS SANTOS, RUA PADRE CHIQUINHO, 1251, RUA AFONSO PENA, 268 -CENTRO/MANAUAS/AM SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Evanildo Abreu de Melo, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, N. 4061, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSIS GURGACZ, RUA MATO GROSSO 1200, - DE 8834/8835 A 9299/9300 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WAGNER WILSON MOREIRA BORGES, RUA 06, N. 37 - CONDOMINIO ICARAI II, COMANDO DA POLICIA MILITAR 4 DE JANEIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALTER LEMES SOARES, RUA CLAUDINA OLIVIA DE JESUS 114, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PQ. RES. DANHA II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CESAR BANHETI PRUDENCIO, OAB nº SP351662, PAOLA NERILLO FERNANDES DA SILVA, OAB nº SP357398, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244, FERNANDO HENRIQUE CHELLI, OAB nº MS249623, RAFAEL MORTARI LOTFI, OAB nº SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES, OAB nº SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR, OAB nº SP214264, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS, OAB nº SP183854, FABIO FERREIRA MORONG, OAB nº SP164692, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia (id 57999080). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores existentes nas contas judiciais n. 2848-040-01507418 e 2848-040-01502201-9 para a conta 8.801-3, agência n. 2757-X, junto ao Banco do Brasil, em nome do SEFIN (CNPJ n. 05.599.253/0001-47). Após a transferência a conta deve ficar zerada e ser encerrada. O prazo para resposta é de 20 dias.

Vindo a resposta, dê-se vista ao Estado de Rondônia para ciência. Acaso decorrido o prazo sem resposta a CPE deverá diligenciar junto ao site da Caixa Econômica Federal para verificar se ainda há saldo na conta judicial, e, havendo, reiterar-se o ofício.

Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Nazaré-BA, para penhora, intimação e avaliação do bem indicado pelo executado Assis Gurgacz, consistente em um imóvel localizado na Gleba bruta com 672.203,00m² de área total, denominada "Fazenda Boa Vista Lapam", situada na Praia de Encarnação, município de Salinas da Margarida/BA.

Juntamente com a precatória encaminhe-se cópia da petição de id 58057323 e deste DESPACHO, além de outros pertinentes.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7032413-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS, OSWALDO LACERDA 6050, - DE 5725/5726 AO FIM NOVA CAIARI - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS, OAB nº RO6756

REQUERIDO: C. E. F. P. V., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 660, AVENIDA CARLOS GOMES 660 CAIARI - 76801-905 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - REQUERIDO SEM ADVOGA DO(S)

DESPACHO

A inicial é endereçada ao Juizado Especial Cível, tendo como sujeito passivo a Caixa Econômica Federal.

Diante da incompetência deste juízo para análise e julgamento do feito, redistribua-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7026889-45.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: NTA - NOVAS TECNICAS DE ASFALTOS LTDA., AVENIDA JABAQUARA 2940, CONJUNTOS 97 E 98 MIRANDÓPOLIS - 04046-500 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO FORNEIRO MACHADO, OAB nº SP150568

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

A autora peticionou a desistência da ação (id 59035516). Analisando o andamento processual, constato que o Estado de Rondônia não foi citado.

Assim, diante da dispensa de consentimento da parte contrária (art. 485, §4º), homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Arquivem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7032573-48.2021.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 374, - DE 302 A 500 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

POLO PASSIVO

IMPETRADO: C. D. V. S. M., RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842, ATRÁS DA BIBLIOTECA FRANCISCO MEIRELES CENTRO - 76801-908 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A.C.D.A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (SUPERMERCADOS ARAÚJO) impetra MANDADO de Segurança contra ato do Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária Municipal de Porto Velho, que apreendeu mercadorias sem fundamento legal para tanto.

O impetrante afirma que a apreensão de suas mercadorias (frios) ocorreu no dia 24/06/2021, sob argumento de que o selo de inspeção federal (SIF) e Estadual (SIE) não tem autorização para serviço de inspeção.

Por entender que essa fundamentação não possui fundamento legal, impetra a ação mandamental pedindo, liminarmente, a imediata restituição dos bens apreendidos no auto de apreensão n. 010105 e a abstenção de que se realizem novas apreensões sob o fundamento de ausência do registro no SIM de produtos que já possuam SIF ou SIE até o julgamento de MÉRITO.

É o relato. Decido.

O deferimento de liminar em MANDADO de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A impetrante defende que o ato de apreensão é ilegal porque os produtos possuíam selo de inspeção federal, tornando desnecessário o selo municipal.

Da análise do termo de apreensão acostado no id. 59211294, verifica-se ela foi fundamentada nos artigos 56, XVI, f; IX; 71; 73, I e 15, I, todos da Lei Municipal n. 1562/03. Transcrevo o artigo que trata sobre a rotulagem:

art. 56. São infrações sanitárias:

IX - Expor ao consumo, fazer uso, armazenar, transportar, ou manter no estabelecimento, quaisquer produtos relacionados às atividades constantes desta lei ou que interessem à saúde pública, sem a devida rotulagem quando exigida, ou cujo rótulo esteja em desacordo com as normas legais e regulamentares pertinentes;

Penalidades: advertência, apreensão, inutilização, cassação do alvará de autorização sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa de 05 (cinco) UPF/Municipal.

XVI - Preparar, transportar, armazenar, expor ao consumo, comercializar produtos relacionados às atividades constantes desta lei e/ou quaisquer bens e produtos de interesse da saúde que:

f) Não estiverem devidamente registrados nos órgãos competentes;

Art. 71 Na exposição ao consumo, transporte, armazenamento e conservação de alimentos, bebidas, vinagres, medicamentos, insumos, equipamentos e de outros bens de interesse da saúde, que não atendam ao disposto na legislação vigente, bem como a não apresentação quando solicitado pela autoridade sanitária de livros, receituários, documentos e similares que contenham dados de interesse à saúde, sobre serviços, matérias-primas, substâncias utilizadas, processos produtivos, produtos e subprodutos utilizados, será lavrado o Auto de Apreensão e Depósito para que se procedam às análises fiscais para instrução do processo administrativo, se for o caso.

(...)

Art. 73. A lavratura do auto de apreensão poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros quando: I - Os produtos comercializados não atenderem às especificações de registros e rotulagem. O impetrante afirma que não há necessidade de inspeção municipal quando os produtos apresentam prévia fiscalização federal. Assim, como os produtos possuem selo federal SIF, desnecessário o selo SIM.

Para comprovar suas alegações, o impetrante juntou fotografia de produtos com o selo federal SIF.

Sabe-se que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade.

A inicial veio acompanhada pela cópia do auto de apreensão e por fotografias de produtos que supostamente foram apreendidos, o que não se mostra suficiente para, de plano, se verificar a ilegalidade alegada.

Isso porque, não há como saber se o motivo real da apreensão foi a ausência de selo de fiscalização municipal, uma vez que não existe documento nesse sentido.

Como a presunção de legitimidade é relativa, conclui-se que os documentos não são suficientes para comprometer a higidez da fiscalização, tornando necessária a vinda de informações pela autoridade coatora.

Ante o não preenchimento dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Intime-se a PGE para que ingresse no feito, caso queira.

Após, vistas ao MP, para parecer.

Intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas, uma vez que somente foi juntado o boleto, sem o respectivo comprovante.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7020511-73.2021.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: META ARTIGO MILITAR E CIVIL LTDA, AVENIDA BELO HORIZONTE 3645, - DE 3399 A 3665 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-229 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por META ARTIGO MILITAR E CIVIL LTDA, visando modificação da SENTENÇA, pleiteando inclusive a composição do julgado.

O embargante alega contradição na SENTENÇA, que indeferiu a petição inicial com fundamento no julgado do tema de repercussão geral n. 1093 pelo STF, que reconheceu a necessidade de lei complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS. No julgado, o STF modulou os efeitos da exigência ao exercício seguinte ao julgamento (2022), bem como ressaltou a regra de modulação aos processos em trâmite quando da DECISÃO.

Segundo o embargante a inicial está fundamentada em outra tese, que também teve repercussão geral reconhecida (RE 970.821 - tema 517). Segundo a tese, o impetrante, optante do SIMPLES nacional, não poderia ser obrigado a recolher o ICMS DIFAL sobre operações de aquisições produtos de outros Estados que serão posteriormente submetidos à comercialização ou industrialização.

Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.

O Estado de Rondônia se manifestou sobre os embargos por meio da petição id. 58687541.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são o recurso cabível contra qualquer DECISÃO judicial que padeça de vício de contradição, omissão, obscuridade ou, ainda, erro material.

Da análise do recurso do embargante e da SENTENÇA proferida, verifica-se que a SENTENÇA merece reforma, uma vez que foi fundamentada em tese não ventilada na inicial.

Ocorre, no entanto, que a CONCLUSÃO do julgamento deverá permanecer o mesmo.

Isso porque, em sessão virtual plenária de 30/04 a 11/05 de 2021, por maioria de votos (6x5), negou provimento ao recurso extraordinário – RE nº 970821, fixando a seguinte tese:

“É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos.”

Segundo o voto vencedor do Ministro Relator:

“a opção pelo Simples Nacional é facultativa no âmbito da livre conformação do planejamento tributário, arcando-se com bônus e ônus decorrentes dessa escolha empresarial que, em sua generalidade, representa um tratamento tributário sensivelmente mais favorável à maioria das sociedades empresárias de pequeno e médio porte. À luz da separação dos poderes, é inviável ao PODER JUDICIÁRIO mesclar as parcelas mais favoráveis dos regimes tributários culminando em um modelo híbrido, sem qualquer amparo legal.”

Portanto, o STF, no julgamento do tema 517 utilizado como fundamento da inicial, reconheceu ser constitucional o lançamento e cobrança do ICMS, o que impossibilita a verificação tanto do ato coator combatido, quanto de eventual direito líquido e certo ao não recolhimento do imposto.

Ante o exposto, acolho os embargos opostos para dar efeitos infringentes à SENTENÇA id. 57218622, mantendo-se o DISPOSITIVO no sentido de denegar a ordem pleiteada, diante do julgamento do tema de repercussão geral n. 517 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7024779-73.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: FRIGORIFICO NOSSO LTDA, ÁREA RURAL, RODOVIA 383 KM 03 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769

POLO PASSIVO

RÉU: G. D. E. D. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A autora peticionou a desistência da ação (id 58919238).

Analisando o andamento processual, constato que não ocorreu a citação do Estado de Rondônia, assim, diante da dispensa de consentimento da parte contrária (art. 485, §4º), homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Arquivem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7020503-96.2021.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: LINDO CEU PRESENTES EIRELI - ME, RUA ANÍSIO SERRÃO 1761, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CEU PRESENTES EIRELI - ME visando modificação da SENTENÇA, pleiteando inclusive a composição do julgado.

O embargante alega contradição na SENTENÇA, que indeferiu a petição inicial com fundamento no julgado do tema de repercussão geral n. 1093 pelo STF, que reconheceu a necessidade de lei complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS. No julgado, o STF modulou os efeitos da exigência ao exercício seguinte ao julgamento (2022), bem como ressaltou a regra de modulação aos processos em trâmite quando da DECISÃO.

Segundo o embargante a inicial está fundamentada em outra tese, que também teve repercussão geral reconhecida (RE 970.821 - tema 517). Segundo a tese, o impetrante, optante do SIMPLES nacional, não poderia ser obrigado a recolher o ICMS DIFAL sobre operações de aquisições produtos de outros Estados que serão posteriormente submetidos à comercialização ou industrialização.

Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.

O Estado de Rondônia se manifestou sobre os embargos por meio da petição id.: 58687141.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são o recurso cabível contra qualquer DECISÃO judicial que padeça de vício de contradição, omissão, obscuridade ou, ainda, erro material.

Da análise do recurso do embargante e da SENTENÇA proferida, verifica-se que a SENTENÇA merece reforma, uma vez que foi fundamentada em tese não ventilada na inicial.

Ocorre, no entanto, que a CONCLUSÃO do julgamento deverá permanecer o mesmo.

Isso porque, em sessão virtual plenária de 30/04 a 11/05 de 2021, por maioria de votos (6x5), negou provimento ao recurso extraordinário – RE nº 970821, fixando a seguinte tese:

“É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos.”

Segundo o voto vencedor do Ministro Relator:

“a opção pelo Simples Nacional é facultativa no âmbito da livre conformação do planejamento tributário, arcando-se com bônus e ônus decorrentes dessa escolha empresarial que, em sua generalidade, representa um tratamento tributário sensivelmente mais favorável à maioria das sociedades empresárias de pequeno e médio porte. À luz da separação dos poderes, é inviável ao PODER JUDICIÁRIO mesclar as parcelas mais favoráveis dos regimes tributários culminando em um modelo híbrido, sem qualquer amparo legal.”

Portanto, o STF, no julgamento do tema 517 utilizado como fundamento da inicial, reconheceu ser constitucional o lançamento e cobrança do ICMS, o que impossibilita a verificação tanto do ato coator combatido, quanto de eventual direito líquido e certo ao não recolhimento do imposto.

Ante o exposto, acolho os embargos opostos para dar efeitos infringentes à SENTENÇA id. 57218720, mantendo-se o DISPOSITIVO no sentido de denegar a ordem pleiteada, diante do julgamento do tema de repercussão geral n. 517 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0025615-83.2012.8.22.0001

AUTORES: PEDRO COELHO DA SILVA JUNIOR,, PROJETO DE ASSENTAMENTO JOANA D'ARC, LINHA 5, LOTE 12 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA FERREIRA OLIVEIRA RIBEIRO, RUA ALVORADA 1511 SÃO LUIZ - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE FRANCISCO BRAZ DA SILVA, RUA SANTA INÊS 1320 SÃO LUIZ - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO EDSON FERREIRA DA GUARDA, RUA BECO DA SEMOB 2317 JK III - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELI DA SILVA, RUA SANTA INÊS 1320 SÃO LUIZ - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DULCILIA CELESTINO DA SILVA, RUA ALVORADA 1511 SÃO LUIZ - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DÉBORA SERRÃO GUIMARÃES, RUA CASSIMIRO DE ABREU 5804 SÃO SEBASTIÃO I - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BERENICE IRACI FLORES, RUA AMIZADE 852 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTUNINO PAULA DA FONSECA, RUA VICENTE FONTOURA 547 MARIANA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALISON CUELLAR DA SILVA, RUA GOVERNADOR VALADARES 3841, OU BAIRRO CONCEIÇÃO BELA VISTA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIOMIRO RIBEIRO, RUA CEARÁ, EXTREMA TELEACRE - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KATYA KELLY MONTEIRO DA SILVA, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO PAULO OLIVEIRA DUARTE, RUA JOAO PAULO I 2400, RES. RIVIERA, QUADRA II, CASA 21 NOVO HORIZONTE - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLAICEMIRA PAES DA SILVA, RUA DAS CAMÉLIAS 5861 JARDIM ELDORADO - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDINETE SILVA ROCHA, RUA MARECHAL DEODORO 470 TUCUMANZAL - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARACI RODRIGUES DE BRITO DA SILVA, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANE BENITEZ, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDERINA FERNANDES DE AGUIAR DA SILVA, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO VAL BRAZ DA SILVA, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSANE CORDEIRO, RUA DUQUE DE CAXIAS s/n ROQUE - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILMA CANDIDA TAVARES DE OLIVEIRA, RUA ADAILDO FEITOSA 22 DE DEZEMBRO - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVA GONCALVES, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARRALA ALMEIDA BEZERRA, RUA JÚPITER 3437, RUA GUAÍRA, N. 1918 - AEROCULUBE NOVA FLORESTA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDA RAMOS DE LIMA, ESTHER SALES 791 AGENOR DE CARVALHO - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ROSEMEIRE DA COSTA E SILVA, RUA OSVALDO LACERDA 5562 FLODOALDO PONTES PINTO - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ABELARDO FRANCA DA COSTA, RUA NOVA ESPERANÇA, 4959 NOVA ESPERANÇA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVA FERREIRA DA SILVA, AVENIDA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1022 NOVA PORTO VELHO - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEOVA SOARES QUINTELA, RUA CLEMENTINO AZEVEDO 2649, 32298270 ADVOGADO JK I - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CLAUDIA BRITO PEREIRA, RUA NAVEGANTES 6217, APTº 01 COHAB FLORESTA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLIVIA SOCORRO DE FRANCA SOUZA MENDES, RUA GOIAS 140 TUCUMANZAL - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANA JESUS NICACIO, PERCI HOLDER 3714 CIDADE DO LOBO - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVANIRA SILVA DE CASTRO, RUA DO CAJU 441, 8452-1821 NOVA ESPERANÇA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO ROBERTO NOGUEIRA, RUA GIOCONDA 3322, RUA VALEIROS N.6640, B. APONIÃ CUNIÃ - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS SILVA, RUA SÃO JOÃO BATISTA SN, DISTRITO DE EXTREMA SÃO LUÍS - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDICLEIDE ROCHA DA SILVA, RUA MARECHAL DEODORO 470 TUCUMANZAL - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATALIA GOMES DE LIMA DUARTE, OSVALDO CRUZ - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEISE MALESKI CARGNIN, AV. CASTELO BRANCO 700, EXTREMA TELEACRE - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, YAMARA LUZIA DA SILVA, RUA ANA SOBRAL 6955, 3226-4264/9969-4249 LAGOINHA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA SILVA BRILHANTE, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 3670 TANCREDO NEVES - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WEBER DAYLER RODRIGUES DE SOUZA, RUA CURITIBA 2983 CALADINHO - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INES DIAS DE OLIVEIRA, RUA AMIZADE 891 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLA MEIRE DE CASTRO, AV. CASTELO BRANCO 301 TELEACRE - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZULEIDE MARIA PAULA DOS SANTOS, RUA MAL. DEODORO, 543 TUCUMANZAL -

76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA AILANA DE CARVALHO SALES, RUA GERALDO PERES 3414 CONCEIÇÃO
- 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA ALEXANDRE GUIMARAES, 6301 OU 7665
TANCREDO NEVES - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELGRE GRAYGRE VIEIRA DA SILVA, RUA PRINCIPAL Nº 590
CENTRO - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ONEIDE MACEDO FEITOSA DA SILVA, RUA DAS FLORES 553, RUA DA PAZ,
640 AREAL DA FLORESTA AREAL DA FLORESTA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO MARTINS BRAGA,
RUA FRANCISCO DIAS Nº 2679, LAGOINHA AGENOR DE CARVALHO - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCIMAR
FERREIRA DE SOUZA, RUA LIBERO BADARÓ Nº 3096 COSTA E SILVA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MARIA
FEITOSA CHAVES, AV. RIO DE JANEIRO, 2165, AV COSTA E SILVA 2001 SÃO SEBASTIAO LAGOINHA - 76812-100 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA, VANUZA NOGUEIRA DA SILVA, RUA CLEMENTINA DE JESUS, Nº 6594, FONE 214-9523 TRES MARIAS - 76812-100
- PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALMIR AUGUSTO DOS SANTOS, AV. PRINCIPAL N. 650 CENTRO - 76812-100 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA, ALDENIRA FERREIRA DE BRITO, AV. DOS IMIGRANTES 412, AV. COSTA E SILVA, Nº 412 Balsa São Sebastião
- 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROANE FREIRE DA SILVA, RUA GERALDO SIQUEIRA, N. 5583, CASTANHEIRA -
76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ VALMIR ROCHA FILHO, RUA PLACIDO DE CASTRO - LADO IGREJA CATOLICA,
DISTRITO EXTREMA/RO - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONALDO JORGE DA SILVA MORAIS, RUA DAS FAVEIRAS
3032, ELETRONORTE - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANKLIN WECSHIMOZESK NOVISKY, RUA RAUL SOLARIS,
3860, APT. 02, 3228-5189/9243-7980 CIDADE NOVA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CICILIANO CAMPOS ANDRADE,
RUA SANTA INES, EM FRENTE A IGREJA BATISTA, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DILVANA ABATI RODRIGUES, RUA
RIO GRANDE DO SUL, 289, DISTRITO DE EXTREMA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALZIRA NAIR ABELARDO, RUA
JUNQUILHO 1107, 32284453 ELETRONORTE - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA LUCINEIA DE LIMA, RUA
PADRE ANGELO CERRI 2429, LIBERDADE - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANA DAS NEVES SILVA, RUA: 1º DE
MAIO, Nº 1485 SERRARIA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CELIA CAMPOS, RUA ANGICO, 2920, ELETRONORTE
- 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTER SERRAO DOS SANTOS, RUA SALSA 3025 COHAB FLORESTA - 76812-100 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO, OAB nº RO614
RÉU: IPAM, AV. DR. ANTONIO LOURENÇO PEREIRA LIMA, 2774 EMBRATEL - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -
ADVOGADOS DO RÉU: CASSIO FABIANO REGO DIAS, OAB nº RO1514, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES

DESPACHO

A parte autora deverá fazer pedido específico em relação ao prosseguimento do feito e cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 dias,
sob pena de arquivamento.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002
e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0019607-90.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-
096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARTA BENTES DE SOUZA, RUA JOAQUIM DA ROCHA 551 CASTANHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
- ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153, EDVALDO CAIRES LIMA, OAB nº RO306

DESPACHO

Intime-se o Município de Porto Velho para ciência e manifestação quanto a petição de id 58897792. Prazo: 10 dias

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002
e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7035429-19.2020.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: JULIO PEREIRA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Ficam as partes intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência do e-mail recebido da Regulação/SESAU ID-59257079,
informando data/hora/ local, da realização da perícia.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7013030-30.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETE CAMPOS DE LUCENA e outros

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do Laudo Pericial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7049945-15.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELAINE FREITAS DE ARAUJO e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO6155

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador para:

1- para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018).

2- E, ainda, dizer se pretende que seja destacado (reservado) os honorários contratuais.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7018463-44.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELICIONETE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7012603-72.2015.8.22.0001

Classe: DÚVIDA (100)

REQUERENTE: SARA SAYONARA ALENCAR DANTAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DA SILVA LOPES - AM8548

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DA SILVA LOPES - AM8548

INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - DATA E LOCAL DA PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do ofício n.393/2021/POC-ASTEC, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

DATA/HORA/LOCAL: 20/07/2021 (terça-feira) às 14:00 na Policlínica Oswaldo Cruz Pavilhão Cupuaçu Sala C30, na Avenida Governador Jorge Teixeira, 3862 Industrial - CEP: 76821096 - Porto Velho-RO.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7036497-38.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEAN CARLOS FROTA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951, JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Ficam as partes intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência do documento juntado ID-59258557, informando agendamento da perícia com data para 24/07/2021 às 08:00hs.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7020859-33.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI VIEIRA DAS NEVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7047398-65.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca da petição juntada ID-59259511.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7009738-37.2019.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EDICLEIA BARBOZA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7024583-40.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA - RO9203

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA - RO9203

IMPETRADO: CONSELHO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7005543-72.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIOX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO
Juíza: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara
Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Proc.: 0000794-05.2019.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:R. M. de O.

Advogado: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA (OAB/RO 6737)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO: DESPACHO O processo encontra-se em ordem, inexistindo aparentemente vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.Recebida a denúncia (fl. 53), foi determinado o encaminhamento do feito à SAP. O réu foi citado pessoalmente (fls. 56) e apresentou resposta à acusação (fl. 58).Pois bem.Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária. Vieram informações nos autos que tanto a vítima quanto sua genitora se mudaram para Urucuri/Manicoré-AM, razão pela qual restou infrutífera a realização do estudo social do caso. Foi sugerido o encaminhamento de carta precatória para a realização do mencionado estudo. (fl. 60) Contudo, em melhor análise, conforme informações contidas nos autos, verifica-se que vítima não possui nenhum vínculo ou convivência com o réu. Diante disso deixo de encaminhar o feito à SAP da comarca de Manicoré-AM.Não obstante, DETERMINO a realização do DEPOIMENTO ESPECIAL da vítima, devendo as partes serem INTIMADAS a apresentar os quesitos no prazo de 5 dias. Friso que fica autorizado a realização da escuta especializada de forma virtual, uma vez que a vítima encontra-se residindo em outra comarca.Desde já, homologo os quesitos para que sirvam de orientação à profissional do NINHO, sempre se atentando aos princípios postulados para a escuta especializada de forma a impedir revitimização.Considerando a atual conjuntura, marcada pelos sérios riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com artigo 10 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, de 25 de setembro de 2020 do TJ/RO, faz-se necessário designar audiência de instrução processual por videoconferência nos presentes autos.Em tempo de anormalidade, com a designação urgente de audiência por videoconferência, designo o dia 06 de dezembro de 2021, às 08h30min, para fins de realização do ato processual, por meio do link: <https://meet.google.com/bca-qejc-qjzOs> procedimentos de intimação e requisição devem observar meio mais célere e, se preciso for, sirva a presente de MANDADO para fins de cumprimento pelo Oficial de Justiça.Deverá o Sr. Oficial de Justiça ao cumprir tal DECISÃO: 1) certificar o número de telefone por meio do qual possam participar da videoconferência;2) informar que a secretária do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade. 3) informar ao juízo, eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet; 4) informar que esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Aox3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).Providências do Cartório:INTIME-SE o MP para a apresentar os quesitos para realização do depoimento especial, no prazo de 5 dias. Após INTIME-SE a Defesa para a apresentar os quesitos para realização do depoimento especial, no prazo de 5 dias, sob pena de ser considerada como as mesmas do MP.2) Com a vinda dos quesitos pelas partes, encaminhe-se cópia do processo digitalizado ao NINHO para a escuta especializada da vítima e testemunhas menores, se houver, bem como os quesitos apresentados;3) Proceda-se a intimação da vítima e testemunhas menores para comparecimento ao NINHO para o procedimento apontado no item 1.4) Intimem-se as partes, testemunhas (fls. V e 59) e requisitem-se os policiais militares, para comparecimento à audiência virtual no dia, horário e meios acima mencionados;5) Encaminhem-se cópias dos autos digitalizados às partes, nos endereços eletrônicos informados ao Cartório deste juízo, no prazo máximo de 10 dias que antecedem a solenidade de instrução.6) Tratando-se de autos eletrônicos, após devidamente cumpridos todos os atos cartórios, o processo deve ser encaminhado a sala virtual aguardando audiência para os procedimentos da secretária do juízo.7) Vinda a mídia com a inquirição da vítima e testemunhas menores em depoimento especial, proceda-se o encaminhamento da mesma as partes para o integral conhecimento do conteúdo para a audiência de instrução;Providências ao NINHO:1) proceder todos os agendamentos com as partes informando a Cartório da Vara de Proteção caso seja necessária utilização de Oficiais de Justiça.2) Realização da escuta especializada de forma virtual. Caso contrário, encaminhar a Direção da Fórum Geral solicitação de autoriza para o ingresso da vítima, testemunha menor e seus representantes no fórum, com cópia da presente DECISÃO, demonstrando dessa forma necessidade de realização presencial do ato, de ordem desse juízo.3) Atentar para a remessa da mídia e relatório da inquirição ao Cartório da Vara de Proteção no prazo máximo de 20 dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento supra designada. SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de junho de 2021.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho-Diretor de Cartório.
Raimundo Bezerra do Vale Filho
Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000896-97.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: C. N. V. P. e outros

Advogados do(a) RECLAMANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908, LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826

Advogado do(a) RECORRENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826

RECORRIDO: E. D. S. P.

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO - RO8906

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039714-26.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: IRACEMA APOLUCENO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA - DF07940

INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES APOLUCENO PINHEIRO e outros (17)

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025064-03.2020.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: FRANCISCO MEDEIROS SILVA e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

Advogado do(a) REQUERENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

Advogado do(a) REQUERENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

Advogado do(a) REQUERENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

Advogado do(a) REQUERENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

Advogado do(a) REQUERENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

Advogado do(a) REQUERENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

REQUERIDO: ANA MARIA PANTOJA DE SOUZA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

Advogado do(a) INVENTARIADO: FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

Advogado do(a) INVENTARIADO: FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031129-14.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: BOAVENTURA MORAES DO AMARAL e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA SILVINO - RO830, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA SILVINO - RO830, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA SILVINO - RO830, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA SILVINO - RO830, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada nos termos do DESPACHO de ID: 58054384: "(...) 4. Vindo resposta positiva de cumprimento, independente de nova CONCLUSÃO, intime-se a parte interessada para ciência e, após, tornem os autos ao arquivo. Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000236-40.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: VITORIA CAROLINE SOARES DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido de ID: 58873224.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029516-56.2020.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: MARIA TEIXEIRA FEITOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO3178

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido de ID: 58876954.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008982-57.2021.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: OSVALDO LIMA GALVAO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855

REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE SOUSA

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do termo de curatela de ID: 59076333.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027154-18.2019.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: FRANCISCA PINHEIRO SANTOS e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001306-58.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: WILDIMA TAVARES DA SILVA REIS e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975

Advogados do(a) REQUERENTE: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975, JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

Advogados do(a) REQUERENTE: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975, JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

Advogados do(a) REQUERENTE: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975, JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

Advogados do(a) REQUERENTE: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975, JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

INTERESSADO: LUDIVINA TAVARES RODRIGUES

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032370-86.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: A. F. M.

Advogado do(a) RECORRENTE: DEMETRIO MACEDO DA SILVA - RO9969

RECORRIDO: T. R. M.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID Nº 59228599: "[...]Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, razão pela qual, nos termos dos artigos 485, V, e 771, parágrafo único, ambos do CPC/2015, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033596-97.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: CLEIDE VEIGA DE LIMA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0004874-73.2013.8.22.0102

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELIANE APARECIDA DA SILVA LOURENÇO e outros (7)

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA MIRIAN DE MIRANDA TRINDADE BARBOSA - AM5300, ANDRE LUIZ REGO DA SILVA - AM5955

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL MILET - RO2117

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL MILET - RO2117

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA MIRIAN DE MIRANDA TRINDADE BARBOSA - AM5300, ANDRE LUIZ REGO DA SILVA - AM5955

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA MIRIAN DE MIRANDA TRINDADE BARBOSA - AM5300, ANDRE LUIZ REGO DA SILVA - AM5955

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ MENDES LOURENÇO

Intimação HERDEIROS

Ficam os HERDEIROS intimados acerca do Alvará Judicial de ID: 59139508, bem como do DESPACHO de ID: 57383996.

Processo nº: 7030837-63.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: S. G. D. L., C. A. M. D. L.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CORINA MENDES DE LIMA, OAB nº MG192899

EXECUTADO: F. V. D. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SAMUEL MILET, OAB nº RO2117, FRANCILANE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO4827

DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de requerimento de cumprimento de acordo homologado judicialmente (ID 42018133) com pedido de tutela específica para que o direito seja efetivado.

No presente caso, os avós paternos tem o direito de retirar a neta aos domingos para passarem o dia com ela sem que precisem ser acompanhados.

Houve período de transição em que a mãe da criação ou a avó materna poderiam acompanhar a visitação e já naquela fase houve problema de descumprimento do pactuado pela parte requerida (ID 48958673).

O processo registra que a parte requerida não tem cumprido sua parte em colaborar para que os avós paternos (partes requerentes) possam retirar a neta e exercerem o direito de visitas (ID 58975496).

DECIDO.

O caso concreto demanda uma medida que assegure aos avós paternos realizarem a visitação neste domingo e também de que nos demais consigam repetir essa ação.

Talvez a maior mazela da humanidade seja representada pelas condutas de falta de amor. O amor constrói, a falta dele destrói.

Diante disso estamos falando de uma área que extrapola a ação do

PODER JUDICIÁRIO porque requer a conscientização de cada indivíduo sobre seu papel nessa jornada terrestre.

Mas ao

PODER JUDICIÁRIO cumpre impor aquilo que a humanidade desenvolveu ao longo dos tempos para garantir um mínimo para que a convivência seja suportável, pacífica e edificante. Logo, os resultados completamente satisfatórios para uma vida feliz e segura nem sempre serão alcançados pelo

PODER JUDICIÁRIO, mas apenas quando os indivíduos entenderem que uma vida boa cercada de sentimento de justiça depende da evolução deles, a fim de que comportem-se com virtude.

Os seres precisam do amor dos pais na primeira infância e o ciclo se complementa com o amor dos parentes mais próximos. Quando a criança está pronta para socializar-se precisa do amor dos amigos e quando deseja avançar em seu engajamento com a sociedade global precisa do amor do próximo.

No entanto, muitos dos indivíduos passam por ciclos de dificuldade em cada uma dessas fases. Pode ser que ocorra já na primeira fase da vida com a má conduta dos pais e parentes ou mesmo adiante com os destratos dos amiguinhos e até mesmo a brutalidade dos adultos com quem se deparam.

Vamos trazer esse conteúdo para o caso concreto

Os avós paternos exercem um ato de amor quando buscam conviver com a neta. Afinal, como regra ninguém abdicará do tempo disponível apenas para fazer mal a um familiar.

A mãe, em tese, pratica um ato de amor quando manifesta que tem preocupação da filha ser maltratada. Mas se lembrarmos que o amor requer o contato de cada indivíduo com os pais, os parentes, os amigos e todos aqueles que foram a sociedade chegaremos à CONCLUSÃO de que essa mãe está prejudicando sua filha.

Todo ser humano de preciso sentir-se amado pelo grupo, portanto, precisa ter esse contato e nessa lógica os pais precisam ter comportamento de permitir que seus filhos cada vez mais ganhem o mundo. Cada indivíduo e o mundo precisa que isso ocorra para que tenham condição de desenvolver o seu potencial máximo, evoluir e tornar o planeta um lugar melhor para se viver.

É o ciclo do amor e tudo que deixar de colaborar para que ele ocorra é um ato de desamor.

Enfim. O amor é uma conduta de desapego aos nossos filhos. Lembremos Khalil Gibran:

Vossos filhos não são vossos filhos.

São os filhos e as filhas da ânsia da vida por si mesma.

Vêm através de vós, mas não de vós.

E embora vivam convosco, não vos pertencem.

Podeis outorgar-lhes vosso amor, mas não vossos pensamentos,

Porque eles têm seus próprios pensamentos.

Podeis abrigar seus corpos, mas não suas almas;

Pois suas almas moram na mansão do amanhã,

Que vós não podeis visitar nem mesmo em sonho.

Podeis esforçar-vos por ser como eles, mas não procureis fazê-los como vós,

Porque a vida não anda para trás e não se demora com os dias passados.

Vós sois os arcos dos quais vossos filhos são arremessados como flechas vivas.

O arqueiro mira o alvo na senda do infinito e vos estica com toda a sua força

Para que suas flechas se projetem, rápidas e para longe.

Que vosso encurvamento na mão do arqueiro seja vossa alegria:

Pois assim como ele ama a flecha que voa,

Ama também o arco que permanece estável.

Embora os requerentes tenham direito de exercer seu amor através da guarda, também estamos diante de uma situação em que a neta também tem o direito de ser amada por todos, o que inclui seus avós.

E para a cogitação sobre a possibilidade de algum erro dos avós em relação ao dever de cuidado com a neta ele somente poderá ser considerado quando houver

demonstração concreta de que está prestes a ocorrer ou já tenha acontecido. Enquanto isso seja apenas uma cogitação, não existe razão para tolher o direito dos avós e da criança.

Posto isto, DEFIRO o requerimento de providências apresentado neste plantão para determinar que o oficial de justiça de plantão acompanhe os avós até a residência da mãe da criança (requerida) e outras localidades em que possa estar a criança (a serem indicadas pelas partes requerentes durante a diligência).

Se necessário for, o oficial de justiça poderá solicitar acompanhamento policial e até mesmo ingressar em residências da família da mãe da criança sem autorização dos proprietários/ocupantes para efeito de averiguação de suspeita de ocultação da criança.

Se no cumprimento da ordem a parte requerida ou qualquer outra pessoa causar transtorno ao ponto de comprometer a paz e o sossego da criança, a diligência deverá ser suspensa e o fato relatado com detalhes, preferencialmente com registro em vídeo.

No mesmo ato, a parte requerida será intimada de que tem a obrigação de cumprir os termos do acordo, colaborando para que as partes requerentes exerçam o direito de exercer visitas sem acompanhamento em domingos alternados, bem como de que tem a obrigação de lhes avisar os requerentes se no dia de retirada estiver em outra localidade para não frustra tal direito. Fixo multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a hipótese da parte requerida resistir ao cumprimento da diligência nesta data ou qualquer outro dia.

Após, o processo deverá seguir concluso para SENTENÇA a fim de que a juíza titular da unidade jurisdicional tome conhecimento do ocorrido e possa deliberar caso entenda necessário.

Cópia da presente serve de MANDADO de intimação, cumprimento de busca e apreensão de menor e ingresso em residências para averiguação.

Porto Velho/RO, 27 de junho de 2021.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0010048-29.2014.8.22.0102

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PATROCINO ALTEVIR ANDRADE - RO4919, BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO123-B-B

INVENTARIADO: Espólio de Raimunda Nascimento e Silva

Advogado do(a) INVENTARIADO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033011-74.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

INTERESSADOS: A. B., C. A. M. S. S.

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO, OAB nº RO4102

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Seja emendada a inicial para que os requerentes:

a) promovam a retificação do valor dado à causa, posto que deve corresponder ao valor anual dos alimentos que serão fixados à filha menor;

b) promovam o recolhimento das custas complementares, devendo atingir o percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da causa, conforme previsto do artigo 12, I e III da Lei de Custas/RO.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7036816-11.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: SEBASTIAN GISBERT BANUS JUNIOR, RAMON SANTOS BANUS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

INVENTARIADOS: CLEISAN BORGES GISBERT MACHADO, SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT, CARMEM GISBERT BANUS, SEBASTIAN GISBERT BANUS, CARMEN BANUS GISBERT, JOSE MARIA GISBERT BANUS, FIRMINO GISBERT BANUS, SANTIELE ALMEIDA GISBERT, SANIR ALMEIDA GISBERT, ELENIR ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT, OAB nº SP276617, CLEISAN BORGES GISBERT MACHADO, OAB nº SP292918, FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163, KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR, OAB nº RO2685, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, SANTIELE ALMEIDA GISBERT, OAB nº RO6603

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por SANTIAGO RAMON GISBERT RODRIGUES, tendo como herdeiros:

- a) RAMÓN SANTOS BANUS (neto, filho de SEBASTIAN GISBERT BANUS (falecido) e inventariante - Num. 6189898);
- b) SEBASTIAN GISBERT BANUS JÚNIOR (neto, filho de SEBASTIAN GISBERT BANUS (falecido) – representado pelo inventariante);
- c) CARMEN BANUS GISBERT (falecida);
- d) JOSÉ MARIA GISBERT BANUS (filho);
- e) CARMEM GISBERT BANUS TORRES (filha – representada pelo inventariante);
- f) SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS - filho – falecido, com os seguintes herdeiros:
Santiago Ramón Borges Gisbert (filho), não representado pelo inventariante;
Cleisan Borges Gisbert Machado (filha), não representada pelo inventariante;
Santiele Almeida Gisbert (filha), não representada pelo inventariante;
Sanir Almeida Gisbert (filho), não representado pelo inventariante;
Saniele Almeida Gisbert (filha), não representada pelo inventariante;
Elenir Alves de Almeida Gisbert (esposa), não representada pelo inventariante.
- g) FIRMINO GISBERT BANUS (filho – não representado pelo inventariante).

1.1. Bem que integra o espólio:

- a) Imóvel localizado na Rua Rafael Vaz e Silva, n. 1347, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, com 7 salas comerciais - Inscrição Cadastral nº 03.04.045.0228.001 – posse no Num. 6588132.

1.2. As certidões negativas fiscais encontram-se no Num. 8031956 (Estadual) e Num. 8321822 (Federal).

Certidão municipal positiva de Num. 14323435 - Pág. 2.

Primeiras declarações de Num. 8031894. Primeiras declarações retificadoras no Num. 16421111, Num. 18594178, Num. 24509389 e Num. 28782268.

Manifestação da Fazenda Estadual no Num. 8972791.

Na manifestação de Num. 55904313 o inventariante retirou da partilha o imóvel Chácara do Tonho, setor Chacareiro Boa Esperança.

1.3. A herdeira Carmen Banus Gisbert faleceu no curso do processo.

1.4. Resposta da CEF no Num. 28522033 pela inexistência de valor em nome do falecido.

1.5. Pendente: o pagamento do ITCD (com nova remessa dos autos à Fazenda Estadual) e custas processuais.

2. DELIBERAÇÕES DESTE DESPACHO:

Intime-se o inventariante para se manifestar quanto às petições de Num. 12090776, Num. 51274800, Num. 44029691 e Num. 59262656.

Deverá, ainda, manifestar-se quanto à certidão municipal positiva de Num. 14323435 - Pág. 2.

Prazo: 15 dias.

2.1. No mesmo prazo, digam todos os herdeiros se possuem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, dado todo o imbróglio envolvendo o processo e o tempo de sua tramitação (desde 2016).

3. Após, conclusos para DECISÃO.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7008852-67.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: G. G. C., B. G. C., R. F. G.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808, ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

INVENTARIADO: G. S. C.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).

Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

2. Em que pese o peticionado no Num. 55897304, a alegada união estável entre a autora ROSÂNGELA FRANCISCA GONÇALVES e o falecido deve ser melhor apurada, dada a grande divergência que ocorreu no processo de curatela n. 7036006-31.2019.8.22.0001.

Consta do último estudo realizado no processo mencionado, em 13/05/2020, que a autora confirmou estar em novo relacionamento há seis meses, com a pessoa de Oséias.

E mais, a certidão de óbito de Num. 55059865 teve a autora como declarante, que não a anotou como companheira no referido documento.

Assim, não é possível o reconhecimento da união estável dentro deste processo de inventário, devendo a interessada valer-se da via ordinária, ou seja, da ação declaratória de reconhecimento da união estável post mortem para posteriormente ingressar com a habilitação à sucessão.

3. Intime-se a parte autora quanto ao acima consignado, comprovando o ajuizamento da ação respectiva, em 15 dias.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043960-94.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: HELENA BARBOZA DE AMORIM DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO4879

Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO4879

Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO4879

REQUERIDO: ALBERTO MARCO MOURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI DE SOUZA - RO9772

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do DESPACHO de ID: 58841353 e da petição de ID: 58947293, no prazo de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032508-53.2021.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: A.P.D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA MAXIR PACHECO CEOLIN - MT23207/O

REQUERIDO: C. R. F.F.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 59226070: "[...] Trata-se de ação de regulamentação de visitas requerida por ANA PAULA DOS SANTOS em desfavor de CLELITON RAFAEL FRAZÃO FREITAS. Em consulta ao PJE, verificou-se que tramitou ação de guarda dos menores, extinta sem resolução do MÉRITO, no Juízo da 1ª Vara de Família desta Comarca (autos n. 7006547-18.2018.8.22.0001). Assim, por se tratar de ação de visitas, deve o feito tramitar no juízo já prevento, vez que as visitas pressupõe a guarda. Portanto, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o Juízo da 1ª Vara de Família. Promova a escrivania a redistribuição. Int. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021 João Adalberto Castro Alves."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)7022444-18.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: G. F. A. T.

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10885

RÉU: A. T. D. J. F.

ADVOGADOS DO RÉU: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de alimentos c.c. regulamentação de guarda e visitas proposta por GIULIA FROTA ARAÚJO, menor, representada por sua mãe, MARIA FROTA ARAÚJO, em face de ALCINDO TEIXEIRA DE JESUS FILHO. Alegou, em síntese: que é filha do requerido; que nos autos ação n. 001054-21.2012.8.22.0102, foram fixados alimentos no valor equivalente a 40% do salário mínimo, que atualmente corresponde a R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais); que o requerido, nos últimos anos, teve uma melhora significativa em sua situação financeira, pois é sócio em duas empresas nesta capital; que a mãe vem enfrentando dificuldades de arcar com os custos em relação à menor, mormente em razão da pandemia que assola o mundo, período em que a menor necessitou estudar em casa, o que aumentou sobremaneira os gastos. Requereu a majoração dos alimentos para o importe de 1 (hum) salário mínimo mensal. Juntou documentos.

A tutela antecipada foi indeferida no ID40677021.

Houve aditamento da inicial no ID42532095.

A audiência de conciliação no ID47399739, restou prejudicada.

A despeito de não ter sido citado, o requerido participou da audiência de conciliação no ID50216729, suprindo-se sua citação.

Em audiência, registrada no ID50216729, as partes se compuseram em relação a guarda e visitas do pai à menor.

O requerido apresentou contestação e reconvenção no ID50977554, p. 1/5. Alegou: que as afirmações da parte autora não condizem com a verdade; que ao contrário, teve um decréscimo na situação financeira, desde quando foram fixados os alimentos, mormente porque ocorreu a falência de seus negócios; que está sofrendo de distúrbios mentais, sendo atendido pelo CAPS, está desempregado e passa por dificuldades financeiras, vivendo com a ajuda de parentes, sem renda alguma; que vem sofrendo execuções em razão do atraso das prestações alimentícias que não consegue pagar. Pediu a improcedência do pedido inicial e a procedência da reconvenção, com a redução dos alimentos para o importe de 20% do salário mínimo vigente. Juntou documentos.

A parte autora manifestou-se em réplica no ID51922512, p. 1/5, impugnando os termos da contestação e apresentando a contestação à reconvenção. Suscitou preliminar de inadequação da via eleita, sustentando que não é cabível reconvenção, afirmando que os requisitos não foram preenchidos. No MÉRITO, sustentou: que é inverídica a afirmação do reconvinte de que está passando por problemas financeiros, já que ostenta motocicletas, reside em bairro nobre da cidade e vem ludibriando o judiciário com falsas alegações; que não há comprovação da falência e/ou de incapacidade de arcar com o valor fixado. Pugnou pela improcedência da reconvenção e acolhimento dos pedidos iniciais para majoração do valor dos alimentos.

Houve SENTENÇA parcial de MÉRITO no ID57067553, homologando os termos da conciliação de ID50216729 e determinando a intimação das partes a indicação de outras provas a serem produzidas.

As partes não especificaram outras provas, precluindo o direito, sendo encerrada a instrução processual.

O Ministério Público manifestou-se no ID58412367 p. 1/4.

É o relatório. DECIDO.

1. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO

A preliminar levantada de impossibilidade de pedido reconvenicional nas ações revisionais de alimentos não prospera, uma vez que cabe reconvenção em ação revisional de alimentos, especialmente se esta seguir o procedimento ordinário, como no presente feito, não havendo prejuízos às partes. A propósito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PAGAMENTO DA VERBA ALIMENTAR IN NATURA. PEDIDO RECONVENCIONAL DESTINADO À MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. CONEXÃO ENTRE A AÇÃO PRINCIPAL E A RECONVENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 343 do CPC viabiliza ao réu o manejo, na contestação, de reconvenção destinada à manifestação de pretensão própria, conexa com a ação principal ou com fundamento de defesa. 2. Acresça-se, ainda, que, no caso em exame, o Juízo processante é competente para apreciar ambas as ações e que não há incompatibilidade do rito escolhido, ao contrário, observa-se que a modificação da forma de adimplemento da prestação alimentar (in natura) deve ocorrer por meio da ação revisional de alimentos, assim como a exoneração, redução ou majoração do encargo, consoante exegese dos arts. 1.699 e 1.701 do Código Civil. 3. Verifica-se que o autor, ora agravado, pretende revisar a forma de prestação da verba alimentar, enquanto a reconvinte, ora agravante, busca a majoração da prestação alimentícia, ao argumento de que houve alteração no binômio necessidade-possibilidade. Portanto, considerando que ambas as ações versam sobre a revisão da verba alimentar, evidencia-se a conexão entre a ação principal e a reconvenção, sendo útil o processamento em conjunto. Nesse norte, a r. DECISÃO agravada deve ser reformada, impondo-se o recebimento e processamento da reconvenção apresentada, alusiva à majoração da verba alimentar. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ-DF 07519910720208070000 - Segredo de Justiça 0751991-07.2020.8.07.0000, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 28/04/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/05/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Se assim, considerando a conexão existente entre os pedidos, rejeito a preliminar arguida.

2. MÉRITO.

Trata-se de ação revisional de alimentos, na qual a autora busca a majoração do valor fixado do atual montante de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, para o valor correspondente a um salário mínimo, sob alegada modificação das necessidades da autora e da capacidade do pai, afirmando que o valor é insuficiente para manutenção de suas despesas e que o requerido, por sua vez, detém condições de efetuar pagamento superior ao anteriormente acordado entre as partes.

Afirmou que: nos últimos anos, o requerido obteve melhora significativa em sua situação financeira, sendo atualmente sócio de, pelo menos, duas empresas e que, anteriormente, o alimentante arcava com o pagamento da mensalidade da escola particular da menor mais o valor a título de pensão, no entanto, cessou o pagamento desde janeiro de 2020; e que houve aumento as despesas com a menor, já que com as aulas online precisou aumentar o pacote de internet e adquirir um aparelho celular para a filha.

O requerido, por outro lado, requer a improcedência dos pedidos iniciais e a procedência da reconvenção, com a redução da prestação alimentícia, aduzindo que teve falência em seus negócios, está sofrendo atualmente com distúrbios mentais, passando por dificuldades financeiras, tendo juntado cópia do processo de execução, o qual responde em razão do atraso do pagamento do valor da pensão, correndo o risco de ser preso, já que atualmente não tem condições de efetuar o pagamento no valor anteriormente acordado.

Em ações desta natureza, é imperioso verificar se houve aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado.

Passa-se a análise dos pedidos realizados na inicial e na reconvenção:

2.1. PEDIDO PRINCIPAL - MAJORAÇÃO

A requerente fundamentou o pedido na suposta ocorrência da melhora nas condições financeiras do requerido, sustentando que ele ostenta padrão de vida superior àquele que ostentava no momento da fixação dos alimentos.

Afirmou, sem comprovar, que o requerido é sócio de, ao menos, duas empresas nesta comarca, auferindo renda em ambas.

Com relação às necessidades da menor, sustentou que, em razão da pandemia que assola o mundo, teve a necessidade de melhorar o pacote de internet em razão das aulas virtuais, e teve que adquirir um telefone celular para a menor, mas estas alegações também sobrevieram desacompanhadas de demonstração.

Portanto, salvo as alegações da parte autora, observa-se que desde a última revisional até esta data, nada há nos autos que comprove o aumento na fortuna do alimentante e nem alteração significativa de gastos da alimentada, sendo incabível a majoração. Isso porque o aumento dos alimentos só tem lugar quando restar evidenciado que o alimentante sofreu alteração na sua situação financeira para mais e tem condições de suportar o acréscimo no valor anteriormente estipulado.

No caso, não logrou a autora provar alteração capaz de justificar a majoração pretendida, não se desvencilhando, assim, do ônus que lhes impunha o art. 373, inciso I, do CPC.

Portanto, improcedente o pedido principal.

2.2. DA RECONVENÇÃO

Em contrapartida, o requerido/reconvinte alega que está falido e adoecido e, em virtude disso, vem vivendo com a ajuda de terceiros, não auferindo qualquer renda.

No ponto, conforme já mencionado alhures, a ação revisional de alimentos tem por pressuposto precisamente o exame da alteração – ou não – do binômio possibilidade-necessidade e se destina à redefinição do encargo alimentar. É preciso que a alteração do binômio legal contemple o lapso de tempo compreendido entre a data da fixação dos alimentos e a propositura da presente ação, isto é, que decorra de fato superveniente ao ajuste alimentar revisando, consoante se infere do artigo 1.699 do Código Civil.

Assim, pertinente lembrar, novamente, que os alimentos foram estabelecidos por meio de acordo, judicialmente homologado, em ação de alimentos em junho/2013, e a presente ação revisional foi ajuizada em 2020.

No caso, porém, não restou demonstrada a falência alegada pelo requerido ou nenhuma diminuição substancial na capacidade financeira do alimentante, pois sequer foram trazidos aos autos indicação de alteração de sua profissão e/ou supressão de salários durante o período de 2013 até 2020.

Ou seja, ainda que se comprove a atual capacidade do alimentante, não há subsídios suficientes para justificar a majoração ou a redução pretendida pelas partes.

Vale lembrar que, a despeito de sustentar que encontra-se em tratamento médico junto ao CAPS, o referido tratamento iniciou-se ainda em 2013, não se justificando que, agora, passados mais de sete anos, pleiteie o requerente a redução dos alimentos, mormente porque são atendidas pelo SUS, consoante se infere dos documentos apresentados por ele.

Observe-se que nenhuma das partes fez prova das alegações, mesmo tendo sido oportunizado. Referida prova poderia ser facilmente produzida, com a apresentação de documentos e ou testemunhas que comprovassem a alteração da capacidade do alimentante, seja para majoração ou diminuição do importe, contudo, as partes nada apresentaram que pudesse subsidiar a alteração pretendida por ambos.

Portanto, não se justifica a alteração da verba alimentar, ou seja, não merece acolhimento o pedido de redução formulado na ação, nem o de majoração estabelecida na reconvenção.

Saliento, por fim, que não pode ser levado em consideração, para justificar a alteração do valor dos alimentos, apenas o aumento do custo de vida e/ou a aquisição de equipamentos eletrônicos com a FINALIDADE de facilitar o estudo da menor, mormente porque o aumento do custo de vida atinge por igual ambas as partes.

Assim, como não restou comprovado, por nenhuma das partes litigantes, qualquer alteração expressiva do binômio legal, ficam mantidos os alimentos anteriormente estabelecidos no patamar de 40% do salário mínimo.

Dessa forma, diverge-se da opinião do ilustre membro do Ministério Público, pois considero que o valor pago pelo requerido não o onera significativamente, mormente diante da ausência de comprovação de diminuição da capacidade financeira e, ainda, que o referido valor continua a contemplar as despesas da requerente, em razão da inocorrência de substancial aumento das necessidades da criança, não havendo que se falar em majoração e, quicá, diminuição do importe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos principal e reconvenção, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do disposto no art. 487, I, CPC.

Ante a sucumbência recíproca, com fundamento no §2º do art. 85 do CPC, condeno cada uma das partes a pagar, a este título, 10% sobre o valor que sucumbiu (a autora o da inicial e o requerido o da reconvenção).

Ressalte-se que as custas e honorários terão exigibilidade suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC, ante a gratuidade judiciária que ora concedida às partes.

Sem custas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça.

Transitada em julgado, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7007621-39.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ISABELA MAIA KALKI

GECILEIA MAIA SOARES

Advogado: JAIRO PELLERES, OAB nº RO1736

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que há requerimento para informações acerca da existência de saldo bancário em nome do falecido, providencie o recolhimento prévio das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no valor de R\$ 16,36, no prazo de 05 dias.

O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7024421-11.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: SARAH EVELLYN COSTA SILVA

MARCOS VINICIUS COSTA SILVA

BARBARA BIATRIZ COSTA SILVA

MARISTELA MOREIRA DA COSTA SILVA

Advogado: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens de GILIARDE IRINEU DA SILVA, promovido por SARAH EVELLYN COSTA SILVA, MARCOS VINICIUS COSTA SILVA, BARBARA BIATRIZ COSTA SILVA, MARISTELA MOREIRA DA COSTA SILVA.

2. Defiro a expedição de ofício à Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo – FEASE com o fito de se obter informações acerca da existência/transferência de saldo de verbas rescisórias em nome do(a) falecido(a).

Providenciem os autores, o recolhimento prévio das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no valor de R\$ 16,36, no prazo de 05 dias.

2.1. O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1

2.2. Comprovado o recolhimento da taxa, deve a CPE requisitar a transferência dos valores de verbas rescisórias em nome do falecido GILIARDE IRINEU DA SILVA, CPF sob o nº 389.465.302-78.

3. Sem prejuízo do cumprimento o item 2, dê-se vistas à Fazenda Pública para manifestação acerca dos valores recolhidos do ITCMD.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024061-76.2021.8.22.0001

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: J. F. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331-B-B

REQUERIDO: J.F.D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 58939259: “[...] Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.Sem custas.Arquive-se.P.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de junho de 2021.João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito. “

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7032651-42.2021.8.22.0001

Divórcio Consensual

REQUERENTES: R. D. O. M. F., G. G. F. F.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (id 59249554), julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas.

Arquive-se.

P. I. C.

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7020701-41.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: SELMA FERREIRA DA SILVA

JOSÉ CARLOS BARBOSA

MARIA CRAVEIRO BARBOSA

Advogado: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, ELIELTON RAMOS DA SILVA, OAB nº RO9089

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A inventariante requereu autorização para venda do bem móvel, a fim de custear o pagamento das custas processuais.

Se assim, manifestem-se os demais herdeiros, no prazo de 5 dias, acerca do requerimento de autorização de venda da motocicleta objeto do presente inventário.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025421-46.2021.8.22.0001

Classe: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)

REQUERENTE: N.M.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: NUBIA LAFAIETE DA SILVA KERN - RO1625

REQUERIDO: E. J. R.

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o MANDADO de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7016958-18.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: V. H. D. S.

Advogado: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

Requerido: A. R. S.A. R. S.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o requerimento de citação por edital, pois, foi informado que o requerido encontra-se no garimpo, não sendo o caso de estar em local incerto e não sabido. Sabe-se que a citação realizada por meio de edital, por ser uma medida de índole excepcional, deve ser deferida quando esgotados todos os meios disponíveis para a localização do réu ou restando inequívoco que a parte se encontre em local incerto ou não sabido.

Se assim, determino a apresentação de endereço atualizado do requerido, para fins de citação, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013500-90.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: R. O. D. S.

REQUERIDO: JOSÉ TRINDADE DINIZ DA SILVA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...] Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de (id. 58113523), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Sem custas ante a gratuidade de justiça concedida. Honorários pelas partes. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Encaminhe-se o MANDADO de averbação, após, archive-se. Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição. P.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de maio de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7031953-36.2021.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

M. C. B. D. S., I. C. B.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIA CRISTINA BRILHANTE BEZERRA, OAB nº RO1496

MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994

J. O. D. S.

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda c.c. alimentos e regulamentação de visitas.

Determinada a emenda, a parte Autora apresentou petição (id 59201795) informando que o menor reside em Portugal com a genitora.

Se assim, conclui-se que este juízo é incompetente para o julgamento do feito.

Isso porque, tratando-se de ação que discute interesse de menor, deve a mesma tramitar no foro do domicílio deste. Ademais, incide o princípio do melhor interesse, cuja proteção é de ordem pública, motivo pelo qual a competência, no caso, é absoluta, podendo ser suscitada de ofício e a qualquer tempo.

Nesse sentido, consoa o entendimento pacífico da jurisprudência:

COMPETÊNCIA. GUARDA. INTERESSE DO MENOR. 1 - TRATANDO-SE DE GUARDA DE MENOR, A COMPETÊNCIA É DETERMINADA PELO DOMICÍLIO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS OU O LOCAL EM QUE, RESIDINDO A CRIANÇA, REÚNE MELHORES CONDIÇÕES PARA ATENDER OS INTERESSES DESSA. 2 - A COMPETÊNCIA, EM AÇÃO QUE DISCUTE GUARDA DE FILHO, DEFINIDA PELA PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO MENOR, ABSOLUTA, PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO. 3 - AGRAVO NÃO PROVIDO. (AI 22493520128070000 DF 0002249-35.2012.807.0000. Rel. JAIR SOARES. J. 25/04/2012.). (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR CONSENSUAL REFERENTE A MENOR RESIDENTE NO EXTERIOR, SOB A GUARDA DA GENITORA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RESPONSÁVEL PELO DO MENOR 1. A competência para o processamento de ações que envolvam interesses de menores, via de regra, é do domicílio dos seus pais ou da pessoa que detém a sua guarda. 2. Demonstrado que a menor vive no exterior, sob a responsabilidade da genitora, a competência para dirimir questões concernentes à ação de adoção c/c destituição de poder familiar é daquele país, onde melhor será aferível o local e as circunstâncias onde vive a criança (inteligência do artigo 147, inc. I, do ECA e da Súmula n. 383 do STJ). 3. Apelação desprovida. (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA UNILATERAL. MENORES E GENITORA RESIDENTES NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA. ART. 147, INC. I, DO ECA. I - A competência para processar e julgar ações que envolvam interesse de menor ou adolescente é do domicílio do responsável, art. 147, inc. I, do ECA. II - Mantida a r. SENTENÇA que julgou extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, por falta do pressuposto processual do Juízo competente, visto que a ré-genitora, detentora da guarda unilateral, reside nos EUA com as duas filhas menores. III - Apelação desprovida.

Assim, quando a relação processual contiver menores em um dos polos, cujos direitos em litígio são indisponíveis, a competência é absoluta, portanto, de ofício, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, e CONSIDERANDO QUE O INFANTE MORA FORA DO BRASIL, o feito não pode sequer iniciar pela falta de jurisdição nacional, motivo pelo qual o presente feito deve ser extinto ante a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas finais.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7041004-08.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: Y. A. M.

Advogado: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Requerido: G. M. C.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por YRACIARA ALVES MEIRA, que, inconformada com a DECISÃO de ID57501564, que declinou a competência para análise do presente feito à comarca de LINS/SP, diz que foi ela obscura, afirmando discordar com a referida DECISÃO.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC, mormente porque fora publicada a referida DECISÃO apenas em 23-06-2021.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que os embargantes, inconformados, procuram com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na DECISÃO.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

O embargante não apontou qualquer omissão, obscuridade ou contradição na DECISÃO, limitando-se a dizer que não concorda o que foi lá determinado.

No ponto: “Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a DECISÃO proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação”. (STJ – EDAGA 443.626/SC).

Frise-se que a despeito de sustentar que existe guarda concedida à mãe, observe-se que a referida guarda é precária até julgamento do recurso nos autos n. 0807075-73.2020.8.22.0000, sendo que a guarda judicial anterior é do pai, que encontra-se residindo Lins/SP, juntamente com o menor Marco Aurélio Bernardino Martins (ID53519033 - Pág. 1).

Lembre-se que as ações que tem por objeto a disputa de guarda de menores o artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina ser competente o juízo do domicílio daquele que regularmente exerce a guarda da criança.

Assim, por mais que se examine a DECISÃO, não se verifica a alegada contradição. Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.

Intimem-se.

Após, cumpra-se as decisões ID57501564.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7043764-27.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: CARLOS EDUARDO ARAUJO

DIVINO CARLOS DE ARAUJO

Advogado: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº RO4471

Requerido: ADRIANA GOMES ADRIANA GOMES

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o inventariante acerca do documento de ID59247139, no prazo de 05 (cinco) dias e, no mesmo prazo, cumprir as demais determinações do DESPACHO de ID57249732, mormente porque não localizados outros valores a integrar o monte mor.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035612-87.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V. S. R. e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

RÉU: R. P. S.

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA parcial/DESPACHO:

“V. S. R., menor impúbere, representado pela mãe K. R. de M. promoveu ação de investigação de paternidade com alimentos em face de R. P. S.. Alegou, em síntese, que sua mãe e o requerido mantiveram um relacionamento amoroso e do relacionamento adveio o seu nascimento, entretanto, o requerido não reconheceu formalmente a paternidade. Instruiu a inicial documentos.

O requerido foi pessoalmente citado (id 55862434).

Em audiência de conciliação (id. 56410694), as partes convencionaram a realização de exame de DNA e somente após a realização do exame definiriam sobre os alimentos da criança, sendo convencionado que o juízo designaria uma nova audiência de conciliação para conversarem sobre esse ponto da demanda judicial.

Mesmo saindo intimado da data e local para realização da perícia do DNA, sob as penas do art. 2º – A da Lei 8.560/92 (id.56410694), o requerido não compareceu (id. 57359402) ao exame.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido de reconhecimento de paternidade (id 58190999).

É o relatório. DECIDO.

O autor pretende o reconhecimento da paternidade e o recebimento de pensão alimentícia.

Atualmente, basta a realização de um exame extremamente técnico para deixar de lado outras indagações acerca dos fatos, passando-se para o prisma da certeza.

Verificou-se a recusa do requerido em submeter-se ao exame pericial, ante o seu não comparecimento ao laboratório no dia e horário designado para coleta do material genético, sem justificar sua ausência.

Nas ações de investigação de paternidade, óbices causados pelo suposto pai na busca da verdade real, atribui a ele os mesmos efeitos da confissão ficta, a teor da Súmula nº 301, do STJ (“Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade”).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA FRUSTRADA PELO REITERADA AUSÊNCIA DO INVESTIGADO. SUPRESSÃO DA PROVA PELA RECUSA. ARTS. 231 E 232 DO CCB. PRECEDENTES. 1. O exame de DNA não foi realizado em virtude da ausência e escusas do investigado, que deixou de comparecer a quatro agendamentos. Em duas oportunidades o julgador, ao mandar intimar da nova data de perícia, ressaltou expressamente que o não comparecimento ensejaria a presunção de paternidade, com extinção do feito. No contexto dos autos, não há falar em cerceamento de defesa ou quebra do contraditório porque nenhuma prova testemunhal ou de outra natureza teria força para se sobrepor ou infirmar o resultado da perícia genética - estando o recorrente seguro da não paternidade deveria ser o primeiro a tudo fazer pela realização do exame. Inteligência dos artigos 231 e 232 do Código Civil e do art. 2º-A da Lei 8.560/92. Aplicação da Súmula nº 301 do STJ. 2. Irretocável a SENTENÇA também na condenação à multa por litigância de má fé e à indenização dos prejuízos materiais suportados pelo autor. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050825397, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/11/2012)

No caso, aplicável o artigo 232 do Código Civil: “a recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame”. Ainda, a Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça, torna a recusa em presunção de paternidade.

A recusa do requerido na realização da perícia do DNA, provavelmente por saber que a verdade biológica é contrária a seus interesses, conduzem, a toda evidência, a procedência do pedido. Portanto, o reconhecimento da paternidade é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte, com fundamento no art. 487, I do CPC, para declarar e reconhecer o requerido como pai biológico e natural do autor V. S. R., e determino que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil deste(a), que passa a se chamar V. S. R. S., averbando-se o nome do requerido RALISSATES PEREIRA SILVA como pai, e dos avós paternos S. da S. S. e M. H. F. P..

Encaminhe-se o MANDADO.

Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação.

2. OUTRAS DETERMINAÇÕES

Considerando que a presente SENTENÇA não põe termo ao processo, já que pende a definição do quantum alimentar devido ao menor, designo nova audiência de conciliação para o dia 08 de julho de 2021, às 11:00 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO - telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em virtude das restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência.

4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

4.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

5. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. Advertência 1: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).

Advertência 2: No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por video conferência, caso seja necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>).

Serve o presente como MANDADO /carta precatória de citação e intimação.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039470-29.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. de S. da S.

RÉU: ISRAEL OLIVEIRA TICONA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

SENTENÇA: "Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. Determino que o requerido indenize a autora, a título de meaço das parcelas pagas na constância do casamento referente ao veículo [...]. Julgo improcedentes os demais pedidos. Por haver a autora sucumbido em parte dos pedidos, condeno o requerido a pagar honorários advocatícios no importe de 10% do valor referente à meaço obtida pela autora (§ 2º do art. 85 do CPC, do proveito econômico obtido). Condeno, igualmente, a autora a pagar honorários que fixo em 10%, referente ao valor em que sucumbiu, cuja exigibilidade de ambos ficará suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC, pois, concedo também ao requerido a gratuidade de justiça. Sem custas, por força do benefício d gratuidade judiciária concedido. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, observadas as formalidades legais, archive-se. P. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 31 de maio de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7014103-08.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. D. da S.

RÉU: L. R. dos S.

Advogado do(a) RÉU: CLEUBER SOBRINHO - GO41030

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...] Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas. Archive-se. P.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de junho de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7022699-78.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: J. D. F.

Advogado: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

Requerido: M. F. D. S.M. F. D. S.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de investigação de paternidade.

Já consta em conta judicial, o valor de R\$ 545,77, conforme tela em anexo.

O Kit do Laboratório Biocroma juntamente com o termo de coleta a ser enviado para Laboratório Med Lab & Análises Clínicas já estão neste gabinete (ID: 58669349).

Contudo, o orçamento realizado em fevereiro de 2019, conforme ofício de ID: 25110811 está defasado, de modo que o laboratório informou o valor atualizado e total para realização da perícia, incluindo a taxa de remessa via Sedex, no valor de R\$ 630,00 (R\$ 530 Laboratório BioCheckup; R\$ 100,00 Laboratório Med Lab).

Se assim, com o fito de finalizar o feito, que tramita desde 2017, assinalo o prazo de 05 dias para a autora depositar em conta judicial a quantia de R\$ 84,23 para que alcance o valor cobrado pela diligência, atualizado (R\$ 630,00).

Vindo os valores, certificando a CPE, expeça-se precatória juntamente com o kit para coleta do material genético do requerido em Tefé/AM e MANDADO de intimação da autora, para coleta, de preferência na mesma data, nesta cidade.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7024928-69.2021.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

Requerente: JEAN LINO DE JESUS

ALISSON LINO DE JESUS

DANIEL LINO DE JESUS

MARCILENE DOS REIS LINO DE JESUS

Advogado: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034

Requerido: MARCILENE DOS REIS LINO DE JESUS MARCILENE DOS REIS LINO DE JESUS

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo prazo de mais 05 (cinco) dias para o cumprimento da integralidade do DESPACHO de ID58837394.

Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7047510-97.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: JAMILI NASCIMENTO DOS SANTOS DE CARVALHO

Advogado: SAMUEL MILET, OAB nº RO2117

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

JAMILI NASCIMENTO DOS SANTOS CARVALHO promoveu ação intitulada inventário dos bens deixados pelo falecido PEDRO QUARESMA DE CARVALHO.

Considerando a apresentação de SENTENÇA declaratória de validade do testamento deixado pelo falecido em favor da cônjuge sobrevivente, promova a inventariante a comprovação do seu registro e arquivamento, na forma do § 2º, do art. 735 do CPC, apresentando o termo de testamentaria assinado.

Cumpra-se no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7032198-47.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. L. C. C.

Advogado: ARLSEN DE CASTRO GABRIEL, OAB nº MT17696B

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de alimentos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

- 1) Mencionar, no corpo da petição inicial, a que meses se refere a presente execução;
- 2) juntar aos autos a integralidade da SENTENÇA homologatória de ID59156904 - Pág. 6.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7017213-44.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ADAO GOMES FAGUNDES

SILVANE GOMES FAGUNDES

CLEIDE GOMES FAGUNDES

EVA CASTILHO GOMES

ANDREIA ADRIANA ALVES

ABEMAEL NUNES FAGUNDES

MARLENE GORETE NUNES

Advogado: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683

Requerido: ANTONIO CASTILHO FAGUNDES

Advogado: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683

DECISÃO

Trata-se de inventário dos bens deixados por ANTONIO CASTILHO FAGUNDES, falecido em 22 de abril de 2019.

Considerando a existência de dívidas a serem pagas e que os herdeiros não possuem condições financeiras para tanto, este juízo entende razoável o deferimento do pedido de venda antecipada do imóvel pertencente ao espólio, ante a situação excepcional existente, estando evidente que, com o produto da venda será possível pagar as custas, os impostos e findar o processo, que tem contornos delimitados e deve ser célere.

Isto posto, restando patente a necessidade de ultimar o presente feito, defiro o requerimento de id 59079397, autorizando a venda do imóvel Chácara localizada na Estrada dos Chacareiros, S/N, Distrito Triunfo, contendo uma residência em madeira, com três quartos, sala, cozinha, um banheiro, piso em cimento queimado, forro de madeira. Pequeno pomar de árvores frutíferas. Área do terreno: 110 x 220 metros. Área construída: 10 x 15 metros, avaliado em R\$130.000,00 (id 51363738), posto que seu deferimento não acarretará prejuízos ao espólio e o alvará se destinará ao pagamento dos impostos, custas e demais dívidas em nome do falecido.

Expeça-se o alvará autorizando a venda do imóvel pelo inventariante, com prazo de 60 (sessenta) dias, a quem de direito, no valor mínimo da avaliação (R\$130.000,00), devendo o produto da venda ser depositado em conta judicial vinculada a este feito, neste juízo das sucessões, para os fins de pagamento das dívidas do espólio, das custas e do ITCMD e últimação do inventário, com entrega do saldo aos herdeiros, conforme o quinhão que tocar a cada um.

Deverá a inventariante, no prazo assinado: a) comprovar a venda do bem e o valor pago; b) comprovar o depósito do valor obtido com a venda em conta judicial vinculada ao feito; c) trazer aos autos as guias para pagamento das custas e ITCD.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7032737-13.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. E. M. D. C.

Advogado: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES, OAB nº RO5346

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de exoneração de alimentos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) recolher as custas processuais.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7033018-66.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: THIAGO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DRIELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA

KATHELLYN CAROLINE BARROS DE SOUZA

ANDERSON GABRIEL SOUZA SANTOS

MATHEUS GUSTAVO SOUZA FONTES

JANAINA OLIVEIRA DE SOUZA

LUCIO ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA

RICARDO DA SILVA

ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA

VERA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA

MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA DANTAS

MARIA LARA SILVA DE OLIVEIRA
LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA DANTAS
ROSANA DE OLIVEIRA COSTA
ELIZABETE SILVA DE OLIVEIRA ESTACIO
Advogado: ANDREA DE OLIVEIRA, OAB nº SP286028

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Inventário dos bens deixados por MARIA INÊS SILVA DE OLIVEIRA e JOSÉ PAULINO DE OLIVEIRA FILHO.

Com relação ao inventário dos bens deixados pela falecida MARIA INÊS SILVA DE OLIVEIRA, além de sustentar que ela não deixou bens, da certidão de óbito de ID59270914, observa-se que a falecida era domiciliada em Guarujá/SP, não vislumbra-se, prima facie, a possibilidade de tramitação de eventual inventário dessa decujo nestes autos por evidente incompetência deste juízo.

Os requerentes, ao proporem a ação, possivelmente tentam criar situação mais benéfica para o exercício de suas atividades, escolhendo ao seu arbítrio o foro da causa, o que nem sempre beneficia as partes. Esta situação, das partes tentarem escolher o foro da causa ao seu bel prazer, vem ocorrendo de forma reiterada no âmbito das varas de família e sucessões, o que deve ser rechaçado, já que, não pode o autor escolher aleatoriamente o foro onde pretende litigar, a uma por ofender as normas processuais regentes, a duas, sob pena de ofensa ao princípio do Juiz Natural.

Nesse sentido, reiterados são os pronunciamentos dos Tribunais:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de consignação em pagamento c/c revisão de cláusulas contratuais. Relação de consumo. Demanda proposta perante juízo estranho ao domicílio das partes e aos objetivos da demanda. Declinação de ofício pelo Magistrado. Possibilidade. Admissível a recusa pelo r. Juízo porquanto excepcionada, na espécie, a regra de indeclinabilidade de ofício nas causas de competência relativa. Aleatoriedade que afronta o princípio do juiz natural. Relativização do disposto na súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça. Entendimento referendado por essa C. Corte Superior. Precedentes desta C. Câmara Especial. Conflito procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante (CC n. 0139002-34.2013.8.26.0000, Rel. Carlos Dias Motta, j. Em 17.02.14, TJSP).

Se assim, em atenção ao princípio do juiz natural, bem como, em atenção às regras do art. 48 do CPC, indefiro o prosseguimento do feito com relação à falecida MARIA INÊS SILVA DE OLIVEIRA, ante a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação. Deixo de declinar o feito em favor de um dos juízos da comarca de Guarujá, São Paulo, uma vez que o feito prosseguirá com relação ao falecido JOSÉ PAULINO DE OLIVEIRA FILHO.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor apresentar nova petição inicial de abertura de inventário apenas em relação ao falecido Sr. JOSÉ PAULINO DE OLIVEIRA FILHO.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046161-93.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: H. D. A. M.

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ROGERIO JOSE - RO383, IVANIR MARIA SUMECK - RO1687

RECORRIDO: E. B. B. M.

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO8892

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO (Id 56684229): "Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Houve bloqueio parcial através do SisbaJud (R\$ 205,21 - id. 56653302), razão pela qual o converto em penhora. 1. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado (art. 854, §2º, CPC). 2. Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se a penhora em favor do credor. 3. Havendo apresentação de impugnação, manifeste-se a parte exequente, e retornem. Int. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de abril de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7018677-69.2020.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

Requerente: E. S. D. O. V.

J. V. O. D. V.

Advogado: FRANKLIN MOREIRA DUARTE, OAB nº RO5748

Requerido: J. V. D. V. F.J. V. D. V. F.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerado que o processo n. 7003323- 38.2019.8.22.0001, em trâmite na a 3ª Vara de Família e Sucessões desta comarca, não foi finalizado, estando em derradeira fase, renovo a suspensão do feito por 30 dias.

Ultrapassada a derradeira suspensão, deve a inventariante dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de os valores referente ao processo n. 7003323-38.2019.8.22.0001 ficarem para sobrepartilha.

Int. C

Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7020653-77.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: NORMILDA SOCORRO DOS REIS, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826

Requerido: FRANCISCO DORNELYS PEREIRA QUINO, RUA DAS FLORES 692, - DE 425/426 AO FIM DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. A gratuidade foi deferida à Autora, consoante DECISÃO de id 59251853, proferida pelo TJ/RO.

2. Trata-se de ação de sobrepartilha de bens. A Requerente alega que o Requerido foi omissos quanto à existência de valores a receber existentes há época da união, deixando de indicá-los na oportunidade da dissolução; que se tratam de direitos sobre ações judiciais movidas à época da união do casal e que resultaram em ganho econômico revertido exclusivamente ao Requerido; que parte dos valores já foi recebida e outra se encontra em trâmite perante o TST. Requereu tutela de urgência para determinar penhora nos rostos dos autos dos processos sob nºs 0001296-80.2016.5.14.0002 e 0000349-40.2018.5.14.0007 que tramitam no TRT 14ª Região nas 3ª e 4ª Varas do trabalho. Juntou documentos.

3. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência, não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), isso porque todas as informações trazidas pela Requerente na inicial demandam dilação probatória.

4. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO - telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em virtude das restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência.

4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

4.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

5. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.

Advertência 1: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).

Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>).

Serve o presente como MANDADO /carta precatória de citação e intimação.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7050799-72.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: NERILANDIA DA SILVA FERREIRA e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, EDSON MATOS DA ROCHA - RO1208

REQUERIDO: Nicelma Rodrigues dos Santos e outros (2)

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7039232-10.2020.8.22.0001

Divórcio Consensual

INTERESSADOS: A. P. T., G. M. C.

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR, OAB nº RO9039

CERTIDÃO DE CASAMENTO N. 095687 01 55 2015 2 00137 030 0030459 17

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO VELHO/RO

SENTENÇA

ALESSANDRO PEREIRA TELES e GABRIELLE MACEDO CARVALHO TELES, qualificados na inicial, requereram o divórcio c.c. guarda compartilhada da filha. Alegaram, em síntese, que se casaram em 04/11/2015, conforme certidão de casamento acostada aos autos, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que estão separados de fato. Convencionaram a guarda compartilhada e os alimentos da filha menor. Requereram a decretação do divórcio. Juntaram documentos.

Elaborou-se Estudo Técnico, cujos relatórios estão inseridos nos IDs 54047689 e 58067724.

Houve manifestação do Ministério Público (id 59287520), favorável ao pleito.

É o relatório. DECIDO.

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão o deferimento. Ademais, as partes convencionaram a guarda e alimentos ao(a) filho(a).

Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 49909781, p.1/5. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Extingo o processo com resolução do MÉRITO.

Sem custas por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Expeça-se o MANDADO de averbação/inscrição e, após, archive-se.

Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.

P.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7017492-59.2021.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: R. J. D. N.

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE BREDAS DE LUCENA, OAB nº PE38353

RÉU: R. D. J. N.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada novo prazo para emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) ficou-se inerte.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Custas na forma da lei, pelo autor.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013813-22.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: M. F. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197

REQUERIDO: M. V. G.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0009687-80.2012.8.22.0102

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Rihanna de Oliveira Furtado

RÉU: RONALDO FURTADO

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7015336-98.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIANA RIBEIRO LAGE

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: FRANCISCO JOSE BATISTA SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a emenda para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, demais esclarecimentos e a apresentação de documentos, o(a) interessado(a) quedou-se inerte.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)7041926-49.2020.8.22.0001

Inventário

REQUERENTE: ARLIANE SENA DURAN

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

INVENTARIADO: NILDERSON DURAN SIDON

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de inventário dos bens deixados pelo falecido NILDERSON DURAN SIDON, requerida por ARLIANE SENA DURAN.

Nomeada inventariante ARLIANE SENA DURAN, foi determinada apresentação das primeiras declarações e juntadas de documentos e termo de compromisso de inventariante.

Não obstante a determinação, a inventariante deixou de apresentar a primeiras declarações, limitando-se a assinar o termo de compromisso de inventariante (ID55285522 p. 1), isso somente após determinada intimação pessoal.

Cediço, o Código de Processo Civil, de forma expressa, trouxe em seu art. 6º o princípio da cooperação, concitando a todos que participam do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Como bem lembra Dinamarco (in INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL 2009, p. 337), não há mais espaço para juízes que esperam pelas partes e para partes que esperam pelos juízes; a cooperação mútua desejando ter a melhor resolução do litígio deve ser escopo de ambos. A burocracia e o comodismo não podem fazer parte da jurisdição constitucional. O número de litígios é gigantesco, o aparelhamento do Judiciário é insuficiente e as leis não conseguem acompanhar as diversidades e a velocidade dos conflitos. Enfim, não há mágica que resolva tais problemas, sendo necessário um novo pensamento de todos envolvidos.

Acrescenta, ainda, já ter passado o tempo onde as partes deixavam tudo nas mãos do juiz, pois este era o condutor e deveria ditar sozinho os rumos do processo. Demonstrar interesse, indicar melhores soluções, alertar sobre os atos de má-fé e para as especificidades do caso concreto são algumas das ações esperadas pelos litigantes.

Ademais, ao ingressar com a ação de inventário, os interessados devem atender requisitos legais mínimos, não justificando a paralisação do feito até que obtidos os documentos, que já deveriam ter sido diligenciados antecipadamente e juntados com as primeiras declarações.

Outrossim, ao propor a ação de inventário, as partes, que contam com auxílio de profissional qualificado, e que detêm o monopólio da capacidade postulatória, já estão cientes das exigências legais, da existência das custas processuais, impostos e demais dívidas deixadas pelo falecido, que devem ser recolhidos no início ou no curso da ação, de modo que o requerimento de suspensão não se justifica.

O inventário, que deveria ser célere, não pode ficar sobrestado ad eternum e ao bel prazer das partes, pois deveria o interessado ter diligenciado o mínimo necessário antes de propor a ação.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação e de posse de toda a documentação necessária, os interessados poderão promover novo pedido.

Registre-se que foi outorgada a oportunidade para que a inventariante emendasse a inicial, tendo o DESPACHO indicado claramente os termos em que deveria dar-se a referida emenda, conforme exige o art. 321 do CPC, de modo que, deixando os interessados de dar integral cumprimento ao comando judicial, cumprindo-o apenas em parte, impõe-se o indeferimento da inicial.

Registre-se, ainda, que a qualquer tempo, depois de obtida toda a documentação necessária e encerrados os processos judiciais propostos, poderá o interessado promover novo pedido.

Assim, não tendo a parte autora cumprindo as determinações legais, e não apresentado elementos suficientes ao regular desenvolvimento do feito, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o processo com base no art. 485, III e IV do CPC.

Custas na forma da lei, pela requerente.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027408-88.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C DOS S L

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

RÉU: V DE M S e outros

Advogado do(a) RÉU: JECIANE GOLINHAKI - PR62849

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...].DISPOSITIVO

Em face do exposto, DECIDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECLARO a união estável vivida entre a autora C DOS S L e o falecido J C DOS SANTOS, por 13 anos e 8 meses, no período de março de 2002 a novembro de 2015.

SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça aos requeridos. Condeno os requeridos no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 1.100,00, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma das disposições expressas nos arts. 85, § 2º e 8º, c/c 98, §§ 2º e 3º, ambos do CPC.

Registro que o julgamento ocorre de forma simultânea com os autos nº 7026528-96.2019.8.22.0001.

Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010738-09.2018.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: M F S

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

RÉU: L de J S

Advogados do(a) RÉU: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684, ALMIR AZEVEDO COSTA NETO - RO8537

INTIMAÇÃO DAS PARTES - CUSTAS

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. as partes responderão pelas custas processuais na proporção de 50% para cada uma delas. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033938-74.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E S A

Advogado do(a) AUTOR: THALES SOUZA ALENCAR - RO10758

RÉU: A F DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: "[...]. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, DECLARO a união estável vivida entre o requerente Edicel Souza Alencar e a falecida Mariza Lima Fernandes, no período de 2016 a 01 de maio de 2020, data do falecimento de MARIZA. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça às requeridas. Atento ao princípio da causalidade, condeno-as no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.045,00, porém, estabeleço a suspensão da exigibilidade, na forma das disposições expressas nos arts. 85, § 8º c/c 98, §§ 2º e 3º, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, 03 de maio de 2021. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

DECISÃO de Embargos: DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, DECLARO a união estável vivida entre o requerente Edicel Souza Alencar e a falecida Mariza Lima Fernandes, no período de 2006 a 01 de maio de 2020, data do falecimento de MARIZA.

[...]

Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.

Retifique-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da SENTENÇA.

Após, arquivem-se.

Int.

Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020710-95.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: R DOS R C e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARA LUCIA DA SILVA SENA - RO8914

Advogado do(a) REQUERENTE: MARA LUCIA DA SILVA SENA - RO8914

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais remanescentes. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. (menor custa valor R\$ 114,80). A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023196-53.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R M G S e outros

Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963A

Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963A

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: "[...]. DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 732 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO do casal R M G S e P P C, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial e emenda(id. nº 57634992 - pp. 1-5 e id. nº 57795562).

Destaco que a presente DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para a transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo apenas a existência e a partilha dos bens indicados pelos próprios requerentes.

Custas iniciais já recolhidas (id. nº 57634992 - p. 11) Sem custas finais. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Retifique-se a classe no Pje, pois trata-se de procedimento comum consensual - declaratória de união estável.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 17 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027408-88.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C DOS S L

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

RÉU: V DE M S e outros

Advogado do(a) RÉU: JECIANE GOLINHAKI - PR62849

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: "[...]. DISPOSITIVO

Em face do exposto, DECIDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECLARO a união estável vivida entre a autora C DOS S L e o falecido J C DOS S, por 13 anos e 8 meses, no período de março de 2002 a novembro de 2015.

SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça aos requeridos. Condeno os requeridos no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 1.100,00, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma das disposições expressas nos arts. 85, § 2º e 8º, c/c 98, §§ 2º e 3º, ambos do CPC.

Registro que o julgamento ocorre de forma simultânea com os autos nº 7026528-96.2019.8.22.0001.

Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7026528-96.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E G C

Advogado do(a) AUTOR: JECIANE GOLINHAKI - PR62849

RÉU: V DE M S e outros

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS KOHLER MORESCHI - PR95462

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...].DISPOSITIVO

Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECLARO a união estável vivida entre a autora E G C e o falecido J C, por período aproximado de 2 anos e 8 meses, 10 de agosto de 2016 a 22 de abril de 2019, data do falecimento de JOSÉ CLÁUDIO.

SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Registro que o julgamento deste processo ocorre de forma simultânea com o processo nº nº 7027408-88.2019.8.22.0001.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça aos requeridos. Condono os requeridos no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 1.100,00, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma das disposições expressas nos arts. 85, § 2º e 8º, c/c 98, §§ 2º e 3º, ambos do CPC.

Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Intimem. Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7026528-96.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E G C

Advogado do(a) AUTOR: JECIANE GOLINHAKI - PR62849

RÉU: V DE M S e outros

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS KOHLER MORESCHI - PR95462

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: "[...]. DISPOSITIVO

Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECLARO a união estável vivida entre a autora E G C e o falecido J CL, por período aproximado de 2 anos e 8 meses, 10 de agosto de 2016 a 22 de abril de 2019, data do falecimento de JOSÉ CLÁUDIO.

SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Registro que o julgamento deste processo ocorre de forma simultânea com o processo nº nº 7027408-88.2019.8.22.0001.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça aos requeridos. Condono os requeridos no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 1.100,00, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma das disposições expressas nos arts. 85, § 2º e 8º, c/c 98, §§ 2º e 3º, ambos do CPC.

Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Intimem. Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7026528-96.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E G C

Advogado do(a) AUTOR: JECIANE GOLINHAKI - PR62849

RÉU: V DE M S e outros

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS KOHLER MORESCHI - PR95462

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...].DISPOSITIVO

Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECLARO a união estável vivida entre a autora E G C e o falecido J C, por período aproximado de 2 anos e 8 meses, 10 de agosto de 2016 a 22 de abril de 2019, data do falecimento de JOSÉ CLÁUDIO.

SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Registro que o julgamento deste processo ocorre de forma simultânea com o processo nº 7027408-88.2019.8.22.0001.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça aos requeridos. Condeno os requeridos no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 1.100,00, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma das disposições expressas nos arts. 85, § 2º e 8º, c/c 98, §§ 2º e 3º, ambos do CPC.

Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Intimem. Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033938-74.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E S A

Advogado do(a) AUTOR: THALES SOUZA ALENCAR - RO10758

RÉU: ANGELITA FERNANDES DA SILVA e outros

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...].INTIMAÇÃO Requerido - SENTENÇA

Fica a parte Requerida intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: "[...]. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, DECLARO a união estável vivida entre o requerente E S Alencar e a falecida M L F, no período de 2016 a 01 de maio de 2020, data do falecimento de MARIZA. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça às requeridas. Atento ao princípio da causalidade, condeno-as no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.045,00, porém, estabeleço a suspensão da exigibilidade, na forma das disposições expressas nos arts. 85, § 8º c/c 98, §§ 2º e 3º, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho - RO, 03 de maio de 2021. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

DECISÃO de Embargos: DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, DECLARO a união estável vivida entre o requerente E S Ae a falecida M Lima Fernandes, no período de 2006 a 01 de maio de 2020, data do falecimento de MARIZA.

[...]

Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.

Retifique-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da SENTENÇA.

Após, arquivem-se.

Int.

Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020710-95.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: R DOS R Ce outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARA LUCIA DA SILVA SENA - RO8914

Advogado do(a) REQUERENTE: MARA LUCIA DA SILVA SENA - RO8914

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: "[...]. DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal R DOS R C e G P DE J R, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial e emenda (id. nº 57815577 - pp. 1-5 e id. nº 57815576).

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, G P DE J

Custas iniciais parcialmente recolhidas (id. nº 57815578). Sem custas finais. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 10.605, fls. 005, livro B-46 de registros de Casamento – Registro Civil da Comarca de Jaru/RO – id. nº 57189635).

Oportunamente, observadas as formalidades legais recolhidas as custas iniciais remanescentes (art. 12, §1º da Lei Estadual nº 3.896/16 - Regimento de Custas) ou inscritas da dívida ativa do Estado de Rondônia, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047602-80.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R A L

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

RÉU: M G N e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

Advogados do(a) RÉU: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: “[...]. DISPOSITIVO

Em face do exposto, DECIDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido e, em consequência, DECLARO a união estável vivida entre a requerente ROSÂNGELA A. L. e o falecido DARLEI V. N., no período de DEZEMBRO DE 2003 a 20 DE SETEMBRO de 2017, data do falecimento de DARLEI, totalizando aproximadamente 13 anos e 9 meses de convivência marital.

SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

A requerente sucumbiu na parte mínima do pedido, de modo que os requeridos responderão, por inteiro, pelas despesas e honorários advocatícios (CPC, art. 86, parágrafo único). Assim, deverão os requeridos custear as custas processuais, cujo percentual será de 3% (três por cento) sobre valor atualizado da causa, na forma do que estabelece o art. 12, incs. I e III da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Estado de Rondônia). Condeno os requeridos no pagamento dos honorários advocatícios em favor da advogada da requerente, que fixo em R\$ 1.100,00 (um salário mínimo), nos termos do que dispõe art. 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Transitada em julgado, recolhidas as custas ou inscrito o valor na dívida ativa do Estado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 17 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047602-80.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R A L

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

RÉU: M G N e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

Advogados do(a) RÉU: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...].DISPOSITIVO

Em face do exposto, DECIDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido e, em consequência, DECLARO a união estável vivida entre a requerente ROSÂNGELA A. L. e o falecido DARLEI V. N., no período de DEZEMBRO DE 2003 a 20 DE SETEMBRO de 2017, data do falecimento de DARLEI, totalizando aproximadamente 13 anos e 9 meses de convivência marital.

SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

A requerente sucumbiu na parte mínima do pedido, de modo que os requeridos responderão, por inteiro, pelas despesas e honorários advocatícios (CPC, art. 86, parágrafo único). Assim, deverão os requeridos custear as custas processuais, cujo percentual será de 3% (três por cento) sobre valor atualizado da causa, na forma do que estabelece o art. 12, incs. I e III da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Estado de Rondônia). Condeno os requeridos no pagamento dos honorários advocatícios em favor da advogada da requerente, que fixo em R\$ 1.100,00 (um salário mínimo), nos termos do que dispõe art. 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Transitada em julgado, recolhidas as custas ou inscrito o valor na dívida ativa do Estado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 17 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033588-86.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. R. P.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, CARINE DE SOUZA BRASIL - RO10866, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932

RÉU: J. DE O. B.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seus patronos, acerca da SENTENÇA de ID 5924659:

"[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da mediação familiar (id. nº 57983737 - pp. 1-2).

Sem custas, pois estendo a gratuidade à requerida. Sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.

Tratando-se pretensão consensual, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029491-43.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: R. P. P.

Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

REQUERIDO: J. C.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, acerca da SENTENÇA de ID 59194033:

"[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, R. P. P. e J. C., no interesse da menor A. P. C., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo (id. nº 57639504 p. 1 de 3).

As custas iniciais, no equivalente a 1% sobre o valor da causa (Regimento de custas - Lei Estadual nº 3.986/2016, art. 12, I), serão suportadas pelas partes, na proporção de 50% para cada uma delas. Observo que a requerente é beneficiária da gratuidade, de modo que a exigibilidade de pagamento de sua parte fica suspensa, na forma do que dispõe o art. 98, § 2º e 3º, ambos do CPC. Assim, caberá ao requerido realizar o pagamento a parte que lhe é cabível. Sem custas finais, em razão do acordo realizado. Sem honorários.

Tratando-se pretensão que assumiu o caráter consensual, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029491-43.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: R. P. P.

Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

REQUERIDO: J. C.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA, através de seus patronos, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais, nos termos da SENTENÇA de ID 59194033. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017490-89.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: R. G. DA C.

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE MORGADO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA - AM6999

REQUERIDO: A. M. L.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu advogado(a), acerca da SENTENÇA de ID 58948968:

"[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, R. P. P. e J. C., no interesse da menor A. P. C., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo (id. nº 57639504 p. 1 de 3).

As custas iniciais, no equivalente a 1% sobre o valor da causa (Regimento de custas - Lei Estadual nº 3.986/2016, art. 12, I), serão suportadas pelas partes, na proporção de 50% para cada uma delas. Observo que a requerente é beneficiária da gratuidade, de modo que a exigibilidade de pagamento de sua parte fica suspensa, na forma do que dispõe o art. 98, § 2º e 3º, ambos do CPC. Assim, caberá ao requerido realizar o pagamento a parte que lhe é cabível. Sem custas finais, em razão do acordo realizado. Sem honorários.

Tratando-se pretensão que assumiu o caráter consensual, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013528-92.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: O. A. DE O.

REQUERIDO: MICHELE FABRICIO DO NASCIMENTO

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

"Vistos e etc.

O. A. DE O., qualificado nos autos, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propôs a presente ação de divórcio litigioso c/c regulamentação da guarda e visitas no interesse das filhas comuns, O. V. A. DO N. e A. V. A. DO N. em face de MICHELE FRABRICIO DO NASCIMENTO, também qualificada.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) casou-se com a requerida em 07 de outubro de 2011, sob o regime da comunhão parcial de bens; b) estão separados de fato há três meses, sem possibilidade de reconciliação; c) dessa união, nasceram duas filhas, as quais, ainda, são menores de idade; d) não há bens a serem partilhados.

Juntou documentos.

Requeru, então, a decretação do divórcio, com a dissolução do vínculo conjugal, a regulamentação da guarda, do direito de convivência das filhas.

Citada (id. nº 568578 - p. 5), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, sendo declarada a sua revelia (id. nº 58342915).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos (id. nº 58342915 - pp. 1-3).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tratam os autos de ação de divórcio litigioso, pretendendo-se a dissolução do vínculo conjugal.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, incisos I e II do Código de Processo Civil.

DO DIVÓRCIO

A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Assim, havendo a separação de fato, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência.

As partes não alteraram os nomes por ocasião do matrimônio.

DA GUARDA DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA

A pretensão do pai é de exercer a guarda das filhas de forma unilateral.

Da análise dos autos, verifica-se que existe situação de fato estabelecida e sem oposição, não se vislumbrando a necessidade de modificação, impondo o deferimento do pedido, máxime quando não houve apresentação de contestação.

Nesse contexto, não existindo controvérsia, deve ocorrer o deferimento da guarda unilateral das filhas ao pai, garantindo-se, por outro lado, o direito de convivência com a mãe nos termos pretendidos na inicial, qual seja, de forma livre.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS e, em consequência:

a) DECRETO o divórcio do casal O. A. DE O. e MICHELE FRABRÍCIO DO NASCIMENTO, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente.

b) CONCEDO a guarda das filhas menores O. E. V. A. DO N. e A. V. A. DO N. ao pai O. A. DE O.;

c) ESTABELEÇO que o direito de convivência entre a mãe MICHELE FRABRÍCIO DO NASCIMENTO e as filhas O. V. A. DO N. e ADEBORA V. A. DO N. será exercido de forma livre;

Processo resolvido com análise de seu MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Sucumbente, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre valor dado à causa na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código.

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA Nº 096263 01 55 2011 2 00007 288 0002088 94 – Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Buritis/RO - id. nº 36317572).

Transitada em julgado, remetido o MANDADO de averbação, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 21 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049156-45.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. DA S. C. DOS S.

RÉU: ISRAEL DA SILVA CAETANO

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

"Vistos e etc.

M. DA S. C. DOS S., por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propôs a presente ação de regulamentação de guarda em face de ISRAEL DA S. C., no interesse do sobrinho G. A. S. C., todos qualificados nos autos.

Alegou, em síntese, que: a) é tia paterna da criança GABRIEL A. S. C.; b) o requerido é o pai; c) a mãe de GABRIEL A. S. C. é falecida; d) desde o falecimento da mãe, a criança está sob os seus cuidados.

Instruiu a inicial com documentos.

Requeriu, então, a regulamentação da guarda.

O requerido foi citado e intimado (id. nº 53499170).

Em audiência de conciliação, o requerido anuiu com os termos da petição inicial. O Ministério Público manifestou-se pela realização de estudo psicossocial, o que foi acolhido (id. nº 55028728 - pp. 1-2).

O terceiro EUDES S. DOS S., esposo da requerente, requereu a sua inclusão no polo ativo (id. nº 56932353).

Relatório social (id. nº 57020814 - pp. 1-4).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial (id. nº 57671220 - pp. 1-3).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de regulamentação de guarda, inicialmente processada de forma litigiosa, porém as partes celebraram acordo em audiência.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I do CPC.

As alegações da requerente encontram base nos elementos trazidos ao processo, não havendo necessidade de dilação probatória.

No tocante a convivência entre a tia paterna e o sobrinho ficou demonstrado por meio do estudo social realizado, destacando-se que é ela a pessoa que exerce, de fato, a guarda e dispensa os cuidados necessários para garantir o bem-estar da criança. Pela relevância, transcrevo parcialmente os termos do relatório de estudo técnico:

[...]

Questionada sobre o processo, a sra. M. relata que uma vez que foi a óbito a sra. D. S. R. C., ela assumiu a responsabilidade e os cuidados com o sobrinho G.

[...]

Ela fala que G. ficou internado por doze dias por complicações respiratórias; e que ao sair do hospital foi para a casa do pai. No entanto, por decorrência da pandemia e por este trabalhar no Hospital do Amor, ele decidiu deixar o filho sob seus cuidados.

A sra. M. relata que uma vez que passou a cuidar do sobrinho G. os laços afetivos com ele foram se aprofundando tanto com ela quanto com o esposo.

A requerente fala que a sugestão de requerer a guarda de G. para si veio da avó materna dele - o que a levou a buscar a Defensoria Pública com a concordância do irmão, pai de G.

Na entrevista, a requerente relata que G. tem um forte vínculo afetivo com ela e ainda mais com o seu esposo, citando que todas as vezes que este chega do trabalho G o abraça e não quer ficar separado dele.

A requerente deixou claro que o genitor e os familiares maternos da criança são cientes sobre o processo e suas implicações.

Na oportunidade, ela apresentou Gabriel e o esposo. A criança estava limpa, saudável e satisfeita na companhia do casal, deixando evidente que está recebendo cuidado e afeto.

[...]

Questionado sobre o processo, o sr. I. relata que concordou com a irmã. para ela ter a guarda de G., considerando que para ele cuidar sozinho de duas crianças seria inviável; e que M. (única irmã) mora bem próximo dele, facilitando assim a convivência entre ele e o filho, bem como entre os irmãos G. e R. - o que não aconteceria caso o filho fosse acolhido pela avó materna que reside em Jarú.

Citou que para trabalhar deixa R. aos cuidados de M.. Assim, ela e G. passam o dia juntos.

O sr. I. disse que conversou com a avó materna das crianças sobre a guarda de G. ser entregue à M., e ela concordou.

[...] (id. nº 57020814 - pp. 2-3 - destaquei).

Conclui-se, portanto, que a criança se encontra adaptada ao estilo de vida da tia paterna e que esta demonstra ser madura e consciente acerca da participação do pai na vida do sobrinho, bem como não impede ou cria obstáculos para a convivência paterno/filial, agindo com responsabilidade e exercendo com zelo e dedicação os deveres de guardião.

O encaminhamento de menor para guarda de terceiro encontra amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e tem como base primordial a proteção e o bem-estar do referido em sua formação psíquicomoral e social.

Nesse contexto, a homologação pretendida é a melhor solução, máxime quando elemento norteador da DECISÃO deve ser o melhor interesse da criança. Nesse sentido, o entendimento do TJ/RS:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA PROPOSTA PELA PROGENITORA PATERNA. INFANTE QUE ESTÁ SOB A GUARDA FÁTICA DA AVÓ DESDE TENRA IDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

As alterações de guarda, em regra, devem ser evitadas, na medida em que acarretam modificações na rotina de vida e nos referenciais dos menores, e, por conseguinte, geram transtornos de toda ordem. Caso concreto em que nada desabona a conduta da atual guardiã, avó paterna do infante, o qual é atendido em todas as necessidades básicas referentes à saúde, habitação, educação e proteção. Inexistência de razão plausível para alteração da guarda, exercida pela progenitora desde a tenra idade do infante, que atualmente conta 07 (sete) anos. SENTENÇA de procedência confirmada. APELO DESPROVIDO.

(Apelação Cível Nº 70080305543, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/03/2019).

Ademais, não se vislumbrando no caso concreto que a pretensão tenha FINALIDADE meramente previdenciária. Em caso semelhante, o entendimento do STJ.

RECURSO ESPECIAL - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PEDIDO DE GUARDA FORMULADO POR AVÔ - CONSENTIMENTO MATERNO - PAI FALECIDO - DEFERIMENTO DA MEDIDA - POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O MAIOR INTERESSE DO MENOR - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

In casu, deve-se considerar que não se está diante daquilo que se convencionou chamar de "guarda previdenciária", é dizer, daquela que tem como FINALIDADE tão-somente angariar efeitos previdenciários. A FINALIDADE meramente "previdenciária" não pode ser o objetivo da pretendida modificação de guarda. Ao revés, a outorga de direitos previdenciários em razão da colocação do petiz sob a guarda de outrem é apenas uma de suas implicações.

Como sói acontecer em processos desta natureza, vale dizer, onde se controvertem direitos da criança e do adolescente, o princípio do maior interesse é, de fato, o vetor interpretativo a orientar a DECISÃO do magistrado.

Para fins de fixação de tese jurídica, deve-se admitir, de forma excepcional (artigo 31, § 1º, primeira parte c/c § 2º, do ECA) o deferimento da guarda de menor aos seus avós que o mantêm e, nesta medida, desfrutem de melhores condições de promover-lhe a necessária assistência material e efetiva, mormente quando comprovado forte laço de carinho, como ocorreu na espécie. (STJ - REsp 1.186.086 - RO, Terceira Turma, Recurso especial provido. Min. Massami Uyeda j. 03/02/2011, destaquei).

Assim, considerando que não existe oposição por parte do pai e que a mãe já é falecida e, ainda, diante da situação de fato existente, a concessão da guarda unilateral à avó materna é a medida que melhor atende o interesse da criança.

Após a audiência, o terceiro, EUDES, requereu a sua inclusão no polo ativo, pretendendo também ser o guardião do menor GABRIEL. Ocorre, porém, que para a inclusão do requerente no polo ativo é necessária a anuência do requerido, o qual já indicou que a tia paterna quem exerce a guarda, assertiva que encontra base na prova produzida, conforme pode ser inferido do estudo realizado. Ainda, pelo que se verifica da petição, a pretensão tem por fim posterior pedido de adoção, que foge à competência deste juízo, de modo que, se for de seu interesse, a ação deverá ser deduzida no juízo próprio e adequado, o juízo da Vara de Proteção à Infância e Juventude. Assim, a inclusão do terceiro no polo ativo, deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Em face do exposto:

a) INDEFIRO a habilitação do terceiro E.S. DOS S.

b) DECIDO pela procedência do pedido e, em consequência, CONCEDO a guarda da criança G. A. S. C. em favor da tia materna/requerente M. DA S. C. DOS S. Expeça-se o termo de guarda.

SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o fato de o feito ter assumido caráter consensual. Considerando que o requerido concordou com o pedido, não existe o interesse em recorrer, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Expedido o termo de guarda e observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 22 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7012168-88.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: REJANE CUNHA GONCALVES

REQUERIDO: F. A. L. B.

Advogado do(a) REQUERIDO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de ID 59078077:

"[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, R. C.G.S.A. e F. A. L. B., dissolvendo do vínculo matrimonial até então existente, pondo fim nos deveres de fidelidade recíproca, coabitação e regime de bens. A mulher voltará a usar o nome de solteira, R. C. G.

Processo resolvido com análise de seu MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

Com relação às custas, a despeito das alegações do requerido, mesmo tendo concordado com o pedido, deve ele suportar o pagamento da primeira parte das custas iniciais, no valor equivalente a 1% ou o mínimo legal (Regimento de Custas - Lei Estadual nº 3.896/2016, art. 12, I e § 1º), mormente quando não se enquadra como hipossuficiente e deu causa ao movimento da máquina judiciária. Deixo de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão de o feito ter assumido caráter consensual.

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA Nº 096040 01 55 2016 3 00009 146 0001746 71 – 4º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO - id. nº 55762304).

Oportunamente, recolhidas as custas iniciais ou inscritas na dívida ativa do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 22 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039066-75.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: I. B. DA S.

REQUERIDO: FABIANO TIAGO LIMA DA SILVA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de ID 59077847::

"Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECRETO o divórcio do casal I. B. L. DA S. e FABIANO TIAGO BARBOSA LIMA DA SILVA, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente. As partes voltarão a usar os nomes de solteiros: I. B. DA S. e F. T. L. DA S.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), cuja exigibilidade fica suspensa, na forma dos arts. 85, §8º e 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição. (CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA Nº 095687 01 55 2019 2 00157 011 0035548 01 – 1º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO - cartório Godoy).

Transitada em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 22 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7051909-09.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: ADAILTON ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5213

ADVOGADO DO RÉU: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

AUTOR: L. A. A. D. F.

RÉU: H. D. L. A. D. F. F.

DESPACHO:

1. Trata-se de processo findo, conforme pode ser inferido da SENTENÇA de id. nº 35705652 - pp. 1-2.

2. Manifeste-se a requerente a respeito das informações e documentos apresentados pela (id. nº 58636952 - pp. 1-6), requerendo o que entender de direito, em 5 dias.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

4. Int.

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7041977-60.2020.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO5877

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: CRISTYAN GABRIEL DESTEFANO PERES ROSSENDY, MARIA DANIELE PERES ROSSENDY, CELIMARA LIMA ROSSENDY, LORENA LETICIA PERES LIMA BACETO

DESPACHO:

Manifestem-se os interessados a respeito das informações apresentados pelo Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal (id. nº 56342105 e id. nº 58630914 - pp. 1-2), requerendo o que entenderem de direito, em 5 dias.

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7014960-15.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8898, DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: JACO MARQUES TORRES DE SA

INVENTARIADO: AFONSO CARLOS DE SA

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 57826219: Considerando que a advogada do inventariante já foi habilitada, aguarde-se o prazo para a apresentação das primeiras declarações.

2. Int.

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7046777-34.2020.8.22.0001

CLASSE: Regulamentação de Visitas

ADVOGADO DO REQUERENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

REQUERENTE: J. F. E. C.

REQUERIDOS: E. I. D. E., L. D. D. S.

DESPACHO:

Acolho a cota do Ministério Público (id. nº 57324260). Proceda-se ao estudo técnico do caso pelo Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho, com entrevistas com todos os envolvidos, apresentando o relatório, em 30 dias.

Juntado o relatório, manifestem-se as partes a respeito, em 5 dias.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Int.

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7034185-55.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA, OAB nº RO1166

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: ANDRE NOBRE DO NASCIMENTO DA SILVA

INVENTARIADO: GILBERTO MARTINS DA SILVA

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

INTIME-SE, pessoalmente, o inventariante, preferencialmente via postal, para manifestar-se por meio de seu advogado, informando se tem interesse no prosseguimento do feito, apresentando as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal), os documentos que comprove a titularidade dos bens e a dissolução do casamento do autor da herança.

Servirá a cópia do presente como carta/MANDADO de intimação do inventariante.

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

INVENTARIANTE: ANDRÉ NOBRE DO NASCIMENTO DA SILVA - residente na Rua Principal, nº 185, Bairro, Novo Horizonte, Condomínio Vila das Palmeiras, Porto Velho/RO.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral – Desembargador César Montenegro – 3ª Vara de Família e Sucessões - 5º ANDAR - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO - Fone 3217-1246 – e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br. - CEP 76.804-079.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010050-42.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. A. R. DA S.

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DE SOUZA MATIAS - RO9515

RÉU: M. D. S. D. S. e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono(a), acerca da SENTENÇA de ID 5912231:

"[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, REDUZO o valor da pensão alimentícia paga pelo pai M. A. R. DA S aos seus filhos M. DE S. DA S. e D. DE S. DA S., estabelecendo-a no equivalente em 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, devendo ocorrer o pagamento todo dia 10 de cada mês. Sem custas ante a gratuidade que estendo aos requeridos. Condeno-os no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre 12 vezes a diferença entre o valor da pensão anterior e atual, na forma do art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 22 de junho de 2021.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito ".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032251-62.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: A. L. N. G.

RECLAMADO: T. L. G.

Advogados do(a) RECLAMADO: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada, por intermédio de seus patronos, acerca da SENTENÇA de ID 59213283:

"[...] Vistos e etc.

Trata-se de execução de alimentos proposta por A. L. N. G., menor, representada por sua mãe, J. N. P., em face de seu pai T. L. G.

A exequente pretendeu a satisfação do débito das prestações alimentícias referente aos meses de junho, julho e agosto de 2020, no valor total de R\$ 1.218,09, e os que vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC e Súmula 309 do STJ), provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado, sob pena de decretação de sua prisão.

Citado (id nº 50540785), o executado apresentou justificativa e documentos (ID nº 50844345 p. 1 de 4).

A justificativa foi rejeitada (id nº 54036342 p. 1 de 3).

O executado realizou depósito do valor remanescente em conta judicial (id nº 58433226 p. 1 de 2).

O exequente manifestou-se, informando a ocorrência da quitação integral do débito (id nº 58586906).

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda à transferência do valor da conta judicial nº 2848 / 040 / 01740070-3 , para a conta nº 00074938-6, AGÊNCIA 0803, operação 013, CAIXA ECONÔMICA, de titularidade de J. N. P., CPF Nº 792.366.502-87.

Sirva-se de OFÍCIO.

Trata-se de pedido de extinção formulado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado. Certifique-se.

Sem custas - art. 13 da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas - TJ/RO-. Sem honorários.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2021

Assinado Eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033549-89.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. N. L. L.

EXECUTADO: FABIANO OLIVEIRA LUCAS

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

"Vistos e etc.

Trata-se de execução de alimentos proposta por V. N. L. L., menor, representado por sua mãe, C.L. S., em face de seu pai FABIANO O. L.

O exequente pretendeu a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias, vencidas nos meses de dezembro de 2019, abril e maio de 2020, no valor total de R\$ 475,37 (art. 523, CPC), sob pena de multa e honorários do advogado.

O executado foi citado (id nº 48582257).

A penhora dos valores de FGTS foi totalmente frutífera, bloqueando o valor integral, acrescido da multa e honorários (id nº 52237040 p. 1 de 2; id nº 54399123 p. 1 de 3).

O exequente manifestou-se, informando que o valor quita integralmente o débito, requerendo a extinção do feito e expedição de alvará (id nº 58969297).

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em substituição ao de id nº 57277578, autorizando o exequente, por sua representante legal, a levantar o valor de FGTS bloqueado. Prazo: 30 (trinta) dias.

Trata-se de pedido de extinção formulado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado. Certifique-se.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2021

Assinado Eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7006736-59.2019.8.22.0001

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: E. P. DA C. S.

REQUERIDO: FRANCIELE TAIANE DA CRUZ SANTOS e outros

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“Vistos e etc.

Trata-se de ação de guarda no interesse do menor FRANCISCO E. DA C. O. proposta por E. P. DA C. S. em face de R. A. DE O. e FRANCIELE T. DA C. S., todos qualificados nos autos.

Os requeridos foram citados (id. nº 41548684).

O requerido R.habilitou-se nos autos (id. nº 4249012) e não apresentou contestação.

As partes não compareceram à audiência de conciliação (id. nº 42893031 - pp. 1-2).

Informação do Setor de Apoio Psicossocial às Varas de Família de que a requerente E., a requerida FRANCIELE e o menor F., mudaram para o Estado do Acre (id. nº 50102211 - pp. 1-2).

Determinada a intimação pessoal da requerente para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o Oficial de Justiça certificou que ele não reside no endereço declinado nos autos (id. nº 59143798).

A intimação pessoal para promover o andamento do feito, conforme previsão do art. 485, § 1º do CPC, pressupõe a existência de endereço atualizado, que é obrigação das partes, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC.

Assim, a mudança de endereço sem comunicação ao juízo exterioriza o desinteresse na causa e possibilita a extinção.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com base no inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, observada as formalidades necessárias, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033660-44.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LEILCIA BARBOSA PEREIRA CARVALHO e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

INVENTARIADO: VENICIUS JORGE PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: “[...]. DISPOSITIVO

Em face do exposto, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Venicius Jorge Pereira (id. nº 50455889 - pp. 1-2), que tramitou pelo rito comum, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, ordenando a expedição de alvará judicial para levantamentos dos créditos e o formal de partilha.

Custas já recolhidas (id nº 33376229).

Expeça-se, de imediato, alvará, com prazo de 60 dias, autorizando a transferência do veículo VW/GOLF Confortline MC, ano 2015/2015, placa NEF 4457 para o nome da viúva Liete Barbosa Pereira e do herdeiro incapaz Leilson B. P.

Expeçam-se, de imediato, alvarás, com prazo de 30 dias, autorizando a meeira e os herdeiros maiores e capazes a sacarem da conta judicial nº 2848-040-01696718-1, CEF, os valores a eles cabíveis, da seguinte forma:

a) Caberá à meeira Liete Barbosa Pereira, o equivalente a 60% (sessenta por cento) do crédito existente na conta judicial (extrato anexo), ou seja, o valor de R\$ 68.510,76 (sessenta e oito mil, quinhentos e dez reais e setenta e seis centavos), atualizado até o dia 21 de junho de 2021;

b) Caberá à herdeira Leilcia Barbosa Pereira Carvalho, o equivalente a 10% (dez por cento) do crédito existente na conta judicial (extrato anexo), ou seja, o valor de R\$ 11.418,46 (onze mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), atualizado até o dia 21 de junho de 2021;

c) Caberá à herdeira Maria do Socorro Barbosa Pereira, o equivalente a 10% (dez por cento) do crédito existente na conta judicial (extrato anexo), ou seja, o valor de R\$ 11.418,46 (onze mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), atualizado até o dia 21 de junho de 2021;

d) Caberá à herdeira Lenicia Barbosa Pereira, o equivalente a 10% (dez por cento) do crédito existente na conta judicial (extrato anexo), ou seja, o valor de R\$ 11.418,46 (onze mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), atualizado até o dia 21 de junho de 2021.

Observação 1: Com referência ao bem imóvel, condiciono a expedição do formal de partilha à juntada da certidão de inteiro teor constando o registro em nome do falecido.

Observação 2: O quinhão hereditário do herdeiro incapaz Leilson B. P. deverá ser mantido em conta judicial até ulterior deliberação.

Trata-se de inventário, em que a meeira e os herdeiros realizaram a partilha de forma consensual, não havendo, portanto, interesse recursal, ocorrendo de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 22 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035942-84.2020.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: A J D C D M

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA ROCHA NOVAIS - RO7386, ISANGELA DE SOUZA DUARTE - RO8792

REQUERIDO: A D S M e outros

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007723-61.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N. L. F. T.

EXECUTADO: C. L. G. T.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de ID 59213358:

"Vistos e etc.

Trata-se de execução de alimentos proposta por N. L. F. T., em face de seu pai C. L. G. T.

A exequente pretendeu a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias, vencidas nos meses de JANEIRO DE 2018 A NOVEMBRO DE 2019, no valor total de R\$ 10.883,59 (art. 523, CPC), sob pena de multa e honorários do advogado.

O executado foi citado (id nº 35777269).

O exequente manifestou-se, informando a ocorrência da quitação integral do débito (id nº 58474236 p. 1 de 2).

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Caso o nome do executado tenha sido inscrito na SERASA, proceda-se à exclusão.

Trata-se de pedido de extinção formulado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado. Certifique-se.

Sem custas - art. 13 da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas - TJ/RO-. Sem honorários.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2021

Assinado Eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045134-41.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. S. L. D. O. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

Advogados do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

RÉU: J. B. DE O.

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 59243734:

"PETIÇÃO DE ID Nº 57664942: Intimado para especificar provas, o requerido apresentou petição intermediária, apresentando pedido para a redução da pensão alimentícia e informando que se encontra sem auferir renda, juntando documentos novos (id nº 57665105, 57665106, 57665107 pp. 1-8, 57665108 pp. 1-2). Assim, INTIMEM-SE os requerentes para, querendo, manifestar-se sobre a pretensão e o documento novo juntado, em 15 dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para a sua manifestação.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

4ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015875-64.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. S. N. N. B.

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DOS SANTOS MOREIRA - RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

RÉU: D. F. DE S. e outros (10)

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID.59079152.

[...] indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária, que ora concedo. Considerando a preclusão consumativa, o feito transita em julgado na data de hoje. P.R.I.C. Porto Velho, 22 de junho de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034446-20.2020.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: S. A. C.

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

REQUERIDO: U. A. C. F.

Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIENE DE SOUZA FONSECA - RO11182, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Fica as partes intimadas acerca da SENTENÇA de id.59015267.

[...] julgo parcialmente procedente o pedido inicial para:a) estabelecer a guarda compartilhada entre os genitores e fixar a base de moradia na residência da genitora;b) fixar o regime de visitas do genitor à filha em finais de semanas alternados, buscando-a às 09 horas do sábado e devolvendo-a às 18 horas do domingo; o dia dos pais a infante ficará com o pai e o dia das mães com a mãe; no dia do aniversário do pai, a infante ficará com o pai e no aniversário da mãe com a mãe; nos anos ímpares passará natal com a mãe e ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares; quanto ao aniversário da infante, nos anos ímpares passará com o pai e nos pares com a mãe;c) condenar o autor a prestar alimentos em favor da filha no valor correspondente a 25% dos rendimentos líquidos, devendo ser descontados em folha de pagamento.SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, I do CPC.Fica a genitora intimada a informar o número da conta bancária, com a informação, expeça-se ofício de desconto em folha.Custas finais pela ré. Fixo honorários em 10% do valor dado à causa, dividido igualmente entre as partes. O autor pagará metade de tal valor ao patrono da ré e está pagará metade da quantia ao patrono do autor. Custas e honorários por parte da requerida suspensos em razão da gratuidade que ora defiro.P.R.I.C.Porto Velho, 21 de junho de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049448-30.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. C. DE S.

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

RÉU: A. DE A. C. e outros (2)

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.59244244.

Vistos, Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução. Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento. Em 5 dias. Porto Velho, 25 de junho de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009859-94.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E.D.T.

Advogados do(a) AUTOR: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO - RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

RÉU: A.P.M.M.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 58599034: "Considerando que a parte requerida não foi citada, designo nova data para audiência para 27 de JULHO de 2021, às 08h45min. Cite-se a parte ré na forma do DESPACHO de ID 56971394, podendo o meirinho proceder a citação por hora certa, nos termos do art. 252 e ss. do CPC/2015, bem como na forma do § 2º do art. 212 do mesmo diploma legal, atentando-se para o endereço acima informado. SERVE A PRESENTE ATA COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Intime-se o autor por intermédio de seu patrono. Dê ciência ao Ministério Público."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028458-81.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. H. DE O. B.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951

RÉU: M. F. P. D. O. B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.59245524.

Vistos, Complemente o valor das custas, pois o art. 12, §1º, da Lei Estadual nº 3896/2016 dispõe: Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: [...] § 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente. Desse modo, as custas mínimas a serem recolhidas são de R\$ 100,00 ressalvadas a atualização do valor por atos do Tribunal de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho, 25 de junho de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039477-21.2020.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DUARTE - RO9953

INVENTARIADO: GEORGINA DA CONCEICAO DUARTE

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Obs.: Em se tratando de ação de inventário as custas serão 3%.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047121-83.2018.8.22.0001

Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: MARIA SONIA FLORIANO

INTERESSADO: EDVILSO FLORIANO MACIEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: EDVILSO FLORIANO MACIEL, brasileiro, solteiro, natural de Ariquemes/RO, nascido em 30/09/1999, filho de Eduardo de Ponte Maciel e Maria Sonia Floriano.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA SONIA FLORIANO, requer a decretação de Curatela de EDVILSO FLORIANO MACIEL, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Julgo procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear MARIA SONIA FLORIANO, como curador (a) de EDVILSON FLORIANO MACIEL, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica

AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho, 30 de abril de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 31 de maio de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028539-30.2021.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: G.R.N.N.

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769A

REQUERIDO: D.A.D.E.S.Á.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 59245442: “Em segredo de justiça e com gratuidade. Indefiro por ora o pedido de tutela de urgência no tocante a regulamentação de visitas, pois não há nos atos comprovação de que a genitora do menor esteja obstaculizando a convivência com o menor. Arbitro alimentos provisórios os ofertados na inicial em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos mensalmente na conta bancária em nome da genitora do menor, até DECISÃO final. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 08 de setembro de 2021, às 08:00 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho, 25 de junho de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz (a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7027951-23.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: I. S. C., A. G. S. C., J. B. C. D. C.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989

INVENTARIADO: G. S. A.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
FGTS se levanta mediante procedimento próprio, e requerimento serão apreciados após as primeiras declarações, cumpra a inventariante o determinado no id 58467527.
Porto Velho /, 28 de junho de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0232489-13.2006.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ALZIRA SIQUEIRA DE LIMA, ALINE LIMA ALENCAR DE SOUZA, ADERBAL LIMA ALENCAR DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

INVENTARIADO: ADERBAL DE ALENCAR SOUZA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Junte a CPE o extrato dos valores em Juízo.
Após em 15 dias traga a inventariante os valores para pagamento das custas do processo.
Porto Velho /, 28 de junho de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0038833-28.2005.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARCIO ROGERIO PESSOA PINHEIRO, CARLOS AUGUSTO FERREIRA PASSOS, Ana Laura Passos Pinheiro
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SIMONE MACEDO MAGALHAES, OAB nº RO2794, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798, LIDIANE MARIANO, OAB nº RO4067, PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383, TAIS JULIANA DO NASCIMENTO SAUNIER, OAB nº RO3729, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

INVENTARIADO: JOSE PEREIRA PASSOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Ao inventariante quanto ao extrato juntado no id 59220705 dando andamento ao processo.
Porto Velho /, 28 de junho de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7004648-77.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: S. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263A

INVENTARIADOS: G. A. D. M., I. G. D. M.

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Em 15 dias venham a DIF.
Porto Velho /, 28 de junho de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7031930-61.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. C. M.F. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO4886

RÉU: MARIA LUIZA DE SOUZA FERREIRA e outros (5)

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, MARIA LUIZA DE SOUZA FERREIRA, JOÃO BOSCO MIRANDA FERREIRA, ANTONIA MIRANDA FERREIRA, EUZILENE MIRANDA FERREIRA, ALCIONE MIRANDA FERRERIA DE OLIVEIRA e SULA MIRANDA FERREIRA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7022294-37.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: DANIELE DA SILVA SALDANHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

INVENTARIADO: FRANCISCO ALBERTO PINTO SALDANHA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias venham as ultimas declarações com a partilha.

Porto Velho /, 28 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7007342-53.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ALINE COUTINHO SENA, ALAN COUTINHO SENA, ROSANGELA COUTINHO DE MELO, ALISSON COUTINHO SENA, RHYAN FERREIRA SENA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931, FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483, SÍCILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº RO5940

INVENTARIADO: RHYAN FERREIRA SENA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra o inventariante a cota do MP no id 56479048 em 15 dias.

Porto Velho /, 28 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7030239-46.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JOSE ADAO DA SILVA, JOSILEIA MOURA DA SILVA, JOSECLEY MOURA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, JOAO JOSEMAR DA SILVA, AUXILIADORA IARA DA SILVA PIMENTA, FRANCLIN ESTEFANI MENDES DURAES, FRANCISCO ELAIN MENDES DURAES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684, FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº SP91420, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

INVENTARIADOS: ESPÓLIO DE PEDRINA BISPO DA SILVA, ESPÓLIO DE CELESTINO PEREIRA DA SILVA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Aguarde-se por 30 dias.

Porto Velho /, 28 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7008549-53.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: VILMAR DA COSTA LOUZEIRO, ALEXANDRE DA COSTA LOUZEIRO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

REQUERIDO: ARTUR DA COSTA LOUZEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 05 dias cumpra o inventariante o determinado no id 56145058 sob pena de remoção.

Porto Velho /, 28 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7048180-38.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: Y. C. C. R. D. A. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO - RO10090

EXECUTADO: M. I. S. DE A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891

INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA.

[...] JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso III, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas. As parcelas subsequentes deverão ser depositadas pela executada diretamente na conta em nome da genitora da menor, conforme conta no Id 52448792. Expeça-se alvará em favor da exequente, após a conta judicial deverá ser zerada. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Porto Velho, 13 de abril de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023252-57.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: J. G. DE S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636

EXECUTADO: B. N. L. R.

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO - RO10981, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do alvará expedido id.58807386, bem como para manifestar-se nos termos do DESPACHO de id.57639601:

[...] Após a expedição do alvará, intime-se a exequente a se manifestar em 5 dias. Porto Velho, 13 de maio de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341) Processo: 7003899-31.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARCIO VIEIRA AGOSTINHO, ROSANA VIEIRA AGOSTINHO, ANA PAULA VIEIRA AGOSTINHO, ANA CLEIA VIEIRA AGOSTINHO, PATRICIA VIEIRA AGOSTINHO, MARCELO VIEIRA AGOSTINHO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAURICIO COELHO LARA, OAB nº RO845

INVENTARIADO: JOAO AGOSTINHO NETO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra a CPE corretamente o DESPACHO no id 58703543. esta intimação é por MANDADO.

Porto Velho /, 28 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341) Processo: 7004849-06.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JOSE FERREIRA, DIEYNIFER CRISTINA RODRIGUES SOUZA, ALEXSANDER CORREIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA, OAB nº RO6767

INVENTARIADO: ALEX FERREIRA DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A inventariante não se manifestou quanto aos itens 1 e 2 da cota do MP no id 57848529.

Em 05 dias.

Porto Velho /, 28 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7017811-27.2021.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: CARLOS EDUARDO MARINHO AGUIAR, ANA MARIA DE LIMA, JARA MARINHO DE MORAIS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO27010

REQUERIDOS: EVILY REIS PEREIRA DE AGUIAR, GUTEMBERGUE PEREIRA DE AGUIAR

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Ao MP.

Porto Velho /, 28 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7033012-59.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. A. D. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, CARINE DE SOUZA BRASIL, OAB nº RO10866

RÉU: R. N.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende a inicial para:

a) Especificar o período da união, com início e fim (mês/ano);

b) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 28 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7000233-90.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: ISABEL CAVALCANTI ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573

INVENTARIADO: WILSON ALBUQUERQUE COSTA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra a inventariante o DESPACHO no id 56976106, em 05 dias.

Porto Velho /, 28 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7018985-08.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: GILSON DE SOUSA CASTRO, ROSILEIDE DE SOUSA CASTRO, GILMAR DE SOUSA CASTRO, ALESSANDRO DE SOUSA CASTRO, ALESSANDRA DE SOUSA CASTRO, ROSILENE SOUZA CASTRO, GIRLENE DE SOUSA CASTRO, GIL DE SOUSA CASTRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B, FRANKLIN MOREIRA DUARTE, OAB nº RO5748

INVENTARIADOS: GILFREDO FERNANDES DE CASTRO, MARIA LUCIA DE SOUSA CASTRO

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 05 dias cumpra o inventariante o DESPACHO no id 57862872 ou será removido.

Porto Velho /, 28 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7016561-56.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ERIVANIA PEREIRA SHOCKNESS, EMERSON PEREIRA SHOCKNESS, ROSIMAR RUFINO DA SILVA, ELAINE PEREIRA SHOCKNESS, VITORIA DIOVANA FREITAS DE OLIVEIRA, TAILAN GUIMARAES SHOCKNESS, MYRIAN GUIMARAES SHOCKNESS, MARIA LUCINEIDE DANTAS GUIMARAES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

INVENTARIADO: ESPOLIO DE MELQUIZEDEQUE SHOCKNESS DE SOUZA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Removo MARIA LUCINEIDE DANTAS GUIMARÃES SHOCKNESS da inventariança.

Ao arquivo com baixa.

Porto Velho /, 28 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601Processo: 7025092-34.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: FRANCINETE CASTRO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº RO5759A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FRANCINETE CASTRO DA SILVA propôs ação de alvará judicial em razão do falecimento de CRISTIANO NUNES DA SILVA. Intimada a cumprir o DESPACHO de ID 58910832 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora não cumpriu adequadamente. Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.

Custas pela parte autora.

P.R.I.C.

Porto Velho /, 28 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0009735-39.2012.8.22.0102

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: H. R. C. D. R.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA CAMELO CORREA, OAB nº RO883, JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

EXECUTADO: T. B. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: HELOISA CARLA SANTOS DA CUNHA, OAB nº BA30353

Vistos,

O DESPACHO no id 56712748 foi equivocado.

Não conheço da manifestação no id 55851203, a mesma deve ser feitas via procedimento adequado.

Cobre-se resposta quanto a deprecata expedida no id 52744123.

Manifeste-se o exequente quanto os valores bloqueados.

Porto Velho /, 28 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7032638-48.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: A. A. B., A. F. P.

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486

RÉUS: A. A. D. S. G., J. F. G. F.

ADVOGADOS DOS RÉUS: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS, OAB nº RO5595, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692

Vistos,

Em 05 dias traga o exequente a planilha dos valores que pretende executar, o Juízo não faz compensação de valores.

Porto Velho /, 28 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015654-81.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: A. L. R. R. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

REQUERIDO: W. G. DOS S.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO VINICIUS DE SOUZA - RO10121

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003524-59.2021.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: L. S. S. F. DA S. e outros

REQUERIDO: JURANDIR S. L.

INTIMAÇÃO RÉU - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032681-77.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: K. T. G. A. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA - RO263-A-A

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.59246602.

Vistos, Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho, 25 de junho de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341 Processo: 7030492-29.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: REGI DA COSTA PINHEIRO, ROGERIA DA COSTA MARQUES, REGIANE DA COSTA MARQUES, REGINALDO DA COSTA MARQUES, FRANCISCA DA COSTA MARQUES, FRANCISCO DA COSTA MARQUES, ROGERIO DA COSTA MARQUES, ROSETE DA COSTA MARQUES, JAIR DA COSTA MARQUES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

SEM ADVOGADO(S)

Emende a inicial, devendo:

a) Esclarecer a divergência do nome da requerente Régia da Costa, visto que tanto na procuração como nos documentos, esta consta como Régi da Costa Pinheiro.

b) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 28 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0000067-80.2017.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: E. B. D. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730

REQUERIDO: C. L. P. D. A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

Vistos,

Ciência as partes do retorno dos autos do TJ, nada requerido e, 05 dias e não havendo pendência de custas, ao arquivo.

Porto Velho /, 28 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033217-88.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: H. P. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. J. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033166-77.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: P. Y. D. S. L.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: U. D. S. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033252-48.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: T. D. A. D.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. C. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031802-70.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. B. N.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: I. B. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033222-13.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: B. N. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. D. C. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033219-58.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: R. O. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. F. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033224-80.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: E. M. M. G.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: P. C. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033165-92.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: S. V. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: P. G. D. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033261-10.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: H. R. L.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: S. T. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033164-10.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: G. K. R. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. M. P. D. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033169-32.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: A. D. B. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. F. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032456-57.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva

RECLAMANTE: V. A. B.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. A. D. B. D. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo entabulado entre as partes que envolve o reconhecimento de paternidade.

A parte requerida reconhece a paternidade da parte requerente (a presente serve como termo).

Nesta oportunidade as partes transigem quanto a outras questões relativas a direitos de família, emitindo o Dr. Promotor de Justiça parecer favorável à homologação do mesmo.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que aparentemente a manifestação de vontade apresentada pela parte requerida é válida e não havendo prejuízo para o menor, HOMOLOGO os termos do acordo, devendo o cartório de registro providenciar modificação no assento de nascimento da parte ré, incluindo o nome da parte autora como pai, dos avós paternos e da nova configuração de seu nome.

HOMOLOGO, ainda, o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo de audiência.

DECLARO EXTINTO o feito, com base no art. 487, III "a" e "b", CPC/15.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033260-25.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. S. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. S. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032454-87.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva

RECLAMANTE: B. D. P. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: B. D. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo entabulado entre as partes que envolve o reconhecimento de paternidade.

A parte requerida reconhece a paternidade da parte requerente (a presente serve como termo).

Nesta oportunidade as partes transigem quanto a outras questões relativas a direitos de família, emitindo o Dr. Promotor de Justiça parecer favorável à homologação do mesmo.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que aparentemente a manifestação de vontade apresentada pela parte requerida é válida e não havendo prejuízo para o menor, HOMOLOGO os termos do acordo, devendo o cartório de registro providenciar modificação no assento de nascimento da parte ré, incluindo o nome da parte autora como pai, dos avós paternos e da nova configuração de seu nome.

HOMOLOGO, ainda, o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo de audiência.

DECLARO EXTINTO o feito, com base no art. 487, III "a" e "b", CPC/15.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033168-47.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: S. G. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: H. M. D. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032000-10.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: F. D. R. F.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. C. T. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033207-44.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: D. D. S. A.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: B. N. O. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032023-53.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: B. A. G. D. A. V.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. C. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031809-62.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. E. D. S. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: S. A. D. P. L.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Entabularam acordo a respeito da divisão de bens, e esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 7032732-88.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: M. D. G. S. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. O. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 7032134-37.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: A. P. R.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. J. S. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032145-66.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: M. C. N. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. S. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032811-67.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: T. B. D. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. P. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032164-72.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: B. D. A. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. F. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032181-11.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: S. C. B.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. B. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, partilharam bens, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, estão de acordo com a divisão dos bens, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032051-21.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: R. O. A. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: O. O. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032073-79.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: D. D. O. B.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. A. A. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032392-47.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Guarda

RECLAMANTE: F. C. D. C. J.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: G. D. S. D.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032003-62.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. B.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: S. J. N.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032424-52.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: G. M. N.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: S. R. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032070-27.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: N. D. L. R.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. H. P. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032670-48.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: A. O. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: G. R. N.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032083-26.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: R. D. A. R.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. S. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032356-05.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: L. M. E.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: F. D. S. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032729-36.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: H. B. D. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. M. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032352-65.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: F. P. L.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. D. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032373-41.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: C. A. C. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: I. D. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032376-93.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: E. S. M. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. D. C. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III “b”).

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032394-17.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Guarda

RECLAMANTE: J. L. G. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. T. S. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, “b”, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032058-13.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: S. D. S. A. O.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: T. F. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032354-35.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: M. C. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: Y. P. D. N.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031819-09.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. M. G.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. G. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032042-59.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: D. D. C. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: G. C. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032080-71.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: E. N. Z.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. P. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031990-63.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: D. A. A.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. G. D. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032010-54.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: T. C. N.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: Y. P. B. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031820-91.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: R. P. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. R. F. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032344-88.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: JONES RICARDO CAVALCANTE PEDRACA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: MAXSUEL FROES SANTOS

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032506-83.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: M. M. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: N. C. R. A. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032672-18.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: G. M. G.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. C. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032891-31.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: E. D. O.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. P. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032436-66.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: B. O. G. D. J. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. J. P. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032820-29.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: F. F. A.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. P. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032667-93.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: C. A. C. G.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: S. L. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032362-12.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: J. J. F. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: P. P. C. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032046-96.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: E. D. R. N.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. L. D.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032422-82.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. D. S. M. F.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. C. R. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032419-30.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: S. D. R.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. L. D. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031989-78.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: R. L. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. A. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031812-17.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. D. L. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: H. J. M. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032367-34.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: R. L. F. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: S. C. D. N. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032143-96.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: C. J. P. S. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. G. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032746-72.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: C. N. D. N.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. M. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032799-53.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: C. D. S. A.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: T. S. V.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032800-38.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Guarda

RECLAMANTE: A. C. C. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: U. F. D. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7012926-67.2021.8.22.0001

Assunto: Fixação

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: NIDIAM BORGES DA SILVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ANDERSON DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a SENTENÇA proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz de Direito

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032320-60.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: LUCIMARA RODRIGUES
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: ANDROMEDAE SADIR
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032375-11.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: D. O. M. D. S. B.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: C. Â. C. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032379-48.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: E. P. O.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. R. C. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7011914-18.2021.8.22.0001

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: JUSCIMEIRA FARIA MIRANDA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EDSON GARCIA DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a SENTENÇA proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, partilharam bens, e pedem pela dissolução da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável a homologação do acordo, a prova de domínio dos bens partilhados, bem como por não se tratar de questão relativa a direito indisponível, a consequência deve ser o reconhecimento da união estável e homologação dos termos do acordo firmado entre as partes.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido, bem como para DESCONSTITUÍ-LA.

Caso seja o caso de realização de acordo quanto aos bens amealhados pelas partes na constância da união, pensão(ões) alimentícia(s), guarda de filhos e direito de vistas, HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz de Direito

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032387-25.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: V. D. D. N.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: H. A. D. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031806-10.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: T. N. D. O.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: C. S. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031987-11.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. S. V. H.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. L. G.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032098-92.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. C. D. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: G. A. D. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032043-44.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. B. T.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. D. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031992-33.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. D. L. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. D. S. T.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032028-75.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: B. S. D.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. C. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032154-28.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: P. C. D.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. F. V. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032002-77.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. F. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: W. D. J. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031804-40.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: C. P. D. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. J. M. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032664-41.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: S. S. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. N. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031817-39.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. L. D. S. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. A. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemen

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7047471-03.2020.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MICHELE VITAL MARTINS DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA em decorrência do descumprimento de acordo realizado na Justiça Rápida Digital, posteriormente homologado por este Juízo.

Em que pese a unidade jurisdicional Cejusc tenha sido criada com a FINALIDADE de homologação dos acordos pré-processuais oriundos da Justiça Rápida Digital, tem-se que os pedidos de cumprimento de SENTENÇA deverão ser redistribuídos para uma das unidades jurisdicionais competentes.

Assim, determino que o cartório promova a redistribuição do feito.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemen

Juiz de Direito

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032020-98.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: I. D. O. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. D. S. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031811-32.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: N. H. D. L.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: W. B. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031997-55.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. S. C.
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: A. R. D. S.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031813-02.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. F. B.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: F. D. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032776-10.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: R. V. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: K. D. R. S. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032184-63.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: S. C. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. B. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032790-91.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. S. D. L.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. B. D. L.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Entabularam acordo a respeito da divisão de bens, e esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032801-23.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: M. M. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: V. F. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032760-56.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. L. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. D. O. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032173-34.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: J. D. O. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: F. M. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, partilharam bens, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, estão de acordo com a divisão dos bens, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032780-47.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. E. L. D. A.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. W. L. D. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032812-52.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: G. C. D.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: C. G. C. D.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032176-86.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: P. S. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: N. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032768-33.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: W. D. P. R.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. S. D. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032401-09.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. S. O.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. M. D. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032738-95.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: G. C. L.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. K. Q.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032819-44.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: R. A. G.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: C. C. V.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032139-59.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: I. A. S. A.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. A. D. L. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032747-57.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: A. C. S. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. D. S. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032824-66.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: N. M. D. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: O. H. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032804-75.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: J. J. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: H. D. S. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032150-88.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: D. G. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: F. E. B. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032887-91.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: R. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. Q. D. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032896-53.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: G. D. C. R. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: F. D. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032818-59.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. R. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. J.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032774-40.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. S. T. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: G. P. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032828-06.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: E. M. D. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. D. S. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032172-49.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: T. L. M. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. M. D. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032299-84.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: K. G.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: S. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032826-36.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. G. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. P. B. T.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032888-76.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: E. S. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. C. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032155-13.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: J. D. O.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. C. D. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032745-87.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: S. C. R.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. C. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032889-61.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: G. D. O. F.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. L. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III “b”).

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032420-15.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: F. L. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. R. M. D. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, “b”, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032518-97.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: D. P. D. A.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: C. A. M. D. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032742-35.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: S. A. N.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: F. A. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032750-12.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: T. L. D. S. A.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: N. A. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032144-81.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: M. D. S. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: V. V. G.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032183-78.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: F. D. C. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: G. B. D. S. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032766-63.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. D. S. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. S. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Entabularam acordo a respeito da divisão de bens, e esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032128-30.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: K. L. M. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. B. D. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032147-36.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: L. N. T.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. A. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032152-58.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: E. S. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: I. I. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032165-57.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: M. A. H. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. B. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032758-86.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. M. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: N. R. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032806-45.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: B. C. Z. D. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. A. A. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032894-83.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. D. L. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. Q.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032771-85.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: I. L. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. A. P. M. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032797-83.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: J. J. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: F. T. D. L.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032791-76.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: C. D. F. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. D. A. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046481-12.2020.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA, CNPJ nº 16573623000193, RUA JARDINS 115, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AZALÉIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: CLAUDINO LIMEIRA DE SOUZA, CPF nº 65635752268, RUA JARDINS 115, COND. RES. AZALÉIA, CASA 29 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte exequente recolheu as respectivas custas, defiro a expedição de AR de citação no endereço indicado no ID n. 58316824.

Porto Velho 27 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

7017928-57.2017.8.22.0001

Citação, Revelia, Concurso de Credores, Benefício de Ordem

EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES FURTUOSO, CPF nº 15026795234, RUA RUGENDAS 8836 PANTANAL - 76824-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

EXECUTADO: NASCIMENTO & CIA LTDA, CNPJ nº 05537429000217, AVENIDA CALAMA 5186, - DE 5146 A 5384 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARLON LEITE RIOS, OAB nº RO7642, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292, DAISON NOBRE BELO, OAB nº RO4796, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deve dizer em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho 27 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

7021425-40.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: LUCIANA DA SILVA ROQUE, CPF nº 01128808277, SAO JOSE S/N NÃO CADASTRADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para o cumprimento da determinação, sob pena de extinção.

Porto Velho 27 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031189-50.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: A. K. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 26766066000180, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4411, B FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-391 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

RÉU: MARIA REGINA ALVES BATISTA, CPF nº 40898180287, RUA FERNANDO CORONA 2754 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito, conforme consulta juntada a seguir.

Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas indicadas no ID nº 58971320, verificando a possibilidade de vincular aos autos eventual guia de custas avulsa já expedida/paga.

Porto Velho 27 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010301-60.2021.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho, CNPJ nº 13445913000163, AVENIDA ALPHAVILLE S/N, KM 08, SENTIDO CUIABÁ AEROCUBE - 76816-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: HEMERSON SALVATIERRA SOUSA, CPF nº 01258196255, RUA AQUILES PARAGUASSU 3912, TELEFONE (69) 9.8462-4242 CIDADE DO LOBO - 76810-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA, OAB nº RO3068

SENTENÇA

Vistos,

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 27 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7031751-59.2021.8.22.0001

Despejo para Uso Próprio

AUTOR: RUBNILSON GADELHA DO NASCIMENTO, CPF nº 57822433253, RUA JOÃO PAULO I 1991, - DE 1890/1891 A 2150/2151 CONCEIÇÃO - 76808-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

RÉU: RODRIGO DE AMORIM, CPF nº 82982945134, RUA BERIMBAU 1963 CASTANHEIRA - 76811-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora não informou a sua qualificação e nem juntou documento algum, fica intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 27 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7031505-63.2021.8.22.0001

Seguro

AUTOR: PAMELA ARAUJO DA SILVA, CPF nº 00598034285, TRAVESSA NOVO HORIZONTE 5548 NOVA ESPERANÇA - 76822-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 27 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003532-10.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL/ SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450, CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, LILIAN RAQUEL MENDES DANTAS SIQUEIRA - RO2173, CELSO MARCON - RO0003700A-A

EXECUTADO: ENEIAS EVANGELISTA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, trazer aos autos o CEP pertinente ao endereço indicado na petição de ID 58755272.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045529-67.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: JOEL CRISTIANO DA SILVA COELHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

7021360-45.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JUVENAL DE LIRA MARIA, CPF nº 52345076291, TANCREDO NEVES 111 NÃO CADASTRADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo prazo improrrogável de 10 dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção.

Porto Velho 27 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7022772-16.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMIENTOS LTDA, CNPJ nº 01042476000158, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 1106 CENTRO EMPRESARIAL CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: LUIZ CORDEIRO DE LIMA, CPF nº 31548148253, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6167, - DE 6067/6068 A 6446/6447 CUNIÃ - 76824-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo até o dia 30/07/2021. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 27 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7012938-52.2019.8.22.0001

Compra e Venda

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 15885486000160, AVENIDA RIO MADEIRA 5124, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: FARMACIA PRECO BAIXO PVH LTDA - EPP, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3044, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho 27 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023422-92.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RJ8632

EXECUTADO: MONICA APARECIDA BARRETO 85147362215

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049942-26.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: JOENARA OLIVEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022380-42.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

RÉU: OLISE SANTANA PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039967-43.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILDA LEMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005309-56.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVAN COELHO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031693-27.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

RÉU: WALDEMIR RIBEIRO MOTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015935-37.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: DALVA LOPES ANTUNES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055839-35.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: WESLEY LEITE FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da ID 59280447 - CERTIDÃO (AUDIÊNCIA) que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/08/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051961-05.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELIS NELSON LEITE DE LIMA

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008690-09.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: DEBORAH NATASHA GUEDES DA SILVA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037758-43.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: IDILA MIGUEL BOHRER

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014505-84.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: SARA MARIA RUIZ VALERA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

EMBARGADO: FERNANDO MATTOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B-B

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos, promovendo o regular andamento no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006889-92.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JUCELITO REDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

EXECUTADO: JOSE FLORENCIO SEABRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória, bem como se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos (ID 55628176).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0013764-76.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GOLDEN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN FURTADO DE OLIVEIRA - DF23467, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE32786

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021729-39.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA - PR36803

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008889-65.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: HUGO VINICIUS BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 921 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049594-13.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ALYNE GOMES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050174-09.2017.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

RÉU: D. L. FRAGA - EPP

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003109-76.2021.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A

REQUERIDO: STANLEY JORGE MALONEY e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058525-05.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAILINNE KINSSINGER DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA- RO00007265;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica o PERITO intimado, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá ainda optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028836-71.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Sabemi Seguradora SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA TAVARES TORRES - RS65662

EXECUTADO: RAIMUNDO VIVALDO GARCIA DAS NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005347-10.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDEMAR CONCEICAO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA- RO00007265;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica o PERITO intimado, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá ainda optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021976-88.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NELSON ARSENIO CARMINATI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A-A

EMBARGADO: GEYSA DO VALLE DE SA PEIXOTO E CASTANHEIRA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) EMBARGADO: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP412319, MARCELLO CONTES DA SILVA MONTE MOR - SP368486, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335

Advogados do(a) EMBARGADO: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP412319, MARCELLO CONTES DA SILVA MONTE MOR - SP368486, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335

Advogados do(a) EMBARGADO: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP412319, MARCELLO CONTES DA SILVA MONTE MOR - SP368486, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Ao considerar os documentos juntados aos autos (ID 59297746, 59297709, 58618361 e 58618358) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial > Boleto Bancário > Custas Judiciais > Emissão de 2ª Via.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046919-38.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACIETE MARCIAO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO - RO10499

RÉU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. e outros

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027680-82.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: JOABSON LEITE TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Certidão expedida sob o ID Núm.59139781.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019304-39.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINEIDE MONTEIRO DE CASTRO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048825-97.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANE DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais que lhe compete, na forma da SENTENÇA de ID 42172407. Certifico que a escrivania do Juízo já facilitou o referido procedimento, consoante certificado no ID 59300253.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada conforme certificado no ID 59300253.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017402-56.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO COELHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000539-54.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

RÉU: SUELEN DE SOUZA MELO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053949-61.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXEQUENTE: JOSE NETO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para se manifestar da proposta de acordo da parte adversa id: 58850595

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049726-31.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ROGERIO KLINGER LIRA MORAES

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134, 48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102, 63

Assim, a parte deve recolher a diferença (R\$31,85) do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050076-24.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

EXECUTADO: BANCO BANKPAR S.A. e outros (6)

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A-A

Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A, TARCISO SANTIAGO JUNIOR - MG101313, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de ID 59297467.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021616-56.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JARDAN NASCIMENTO DE BRITO e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018976-17.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

EXECUTADO: EXPEDITO RODRIGUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040356-62.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGENYLLA JAMILLA DANTAS RIQUE

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

RÉU: RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011830-85.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a juntar procuração com poderes para levantar alvará ou informar os dados bancários da exequente para transferência dos valores disponíveis em conta judicial, com indicação do CNPJ/CPF.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002877-35.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ATILA CORREA DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$103,26

Assim, a parte deve recolher a diferença (R\$31,22) do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7009651-13.2021.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: ROBSON ALVES BARBOSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 60.449,15

DESPACHO

Vistos,

Cite-se/Intime-se por Oficial de Justiça para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Requerido: RÉU: ROBSON ALVES BARBOSA, RUA PIRINÓPOLIS, - DE 4100/4101 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010520-73.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS GARCIA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972

RÉU: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogado do(a) RÉU: ALBADILO SILVA CARVALHO - RO7411

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0020957-45.2014.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: GENECI TEREZINHA FEDELE, DAYANE APARECIDA RIBEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 54.089,26

DESPACHO

Vistos.

Na pesquisa SIBAJUD de id 0020957 foi encontrada a quantia de R\$ 6.684,72 em conta bancária de titularidade da executada GENECI TEREZINHA FEDELE, a qual, por sua vez, compareceu nos autos e se comprometeu a realizar o pagamento parcelado da dívida, nos moldes do art. 916 do CPC.

Após oitiva da parte exequente, foi deferido o parcelamento da dívida (id 52467112). No entanto, a parte executada não realizou o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias estipulado pelo Juízo, nem apresentou impugnação à penhora realizada no id 0020957.

Assim, determino a expedição de alvará em favor da parte exequente da quantia penhorada e depositada nos autos.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento (art. 921 do CPC).

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. 25 DE AGOSTO 5431, CENTRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: GENECI TEREZINHA FEDELE, LINHA DO AZUL III AZUL HORTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAYANE APARECIDA RIBEIRO, FAZENDA BANDEIRANTES, LINHA AZUL 03, KM 14 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7058268-72.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

AUTOR: INGRID YASMIM CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL

ADVOGADOS DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos.

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, com o qual a parte exequente concordou.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7030758-84.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: SOLANGE MARIA DA SILVA FERREIRA, D'GRIFE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a Consulta postulada por meio do sistema INFOJUD.

Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do documento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035197-07.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

EXECUTADO: M A N DA SILVA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

7011178-97.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: KAMILA PEREIRA DE ARAUJO, MARCIO FEITOSA BORGES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD/RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039953-59.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: LIMPEMAQ CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045773-59.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A

EXECUTADO: RAIMUNDA GOMES XAVIER

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7043742-66.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, SANDY KAYLENE GONCALVES - MG198631

RÉU: CALC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7001462-46.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

RÉU: CLEITON ALEXANDRE ZEQUIM

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7003870-49.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: M C TEIXEIRA EIRELI

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021874-32.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: JENIFER MARCELA DE OLIVEIRA GUSMAN

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009025-62.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PRUDENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO5949

EXECUTADO: RAIMUNDA EUNICE SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011815-48.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745

EXECUTADO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015090-10.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: BALBS BOLOS DOCES E SALGADOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a certidão de ID 59308326.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051795-70.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ADILSON RODRIGUES DA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041155-08.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LEMOS E KNORST ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715A

EXECUTADO: OSMILDO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO7167

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028674-42.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: ARTEMIZA BEZERRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 59098178 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/08/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014284-67.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

RÉU: MARIA AUGUSTA GONCALVES MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031115-30.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: ELENIR GONCALINA PAES DE PROENÇA

Advogado do(a) RÉU: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada para ciência dos documentos juntados ao ID 59264881.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022634-44.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS EDUARDO SOUZA FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

RÉU: ARY SANTOS SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 59203193 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/08/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003415-45.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. F. A. M.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680, FELIPE ANDRADE DE MIRANDA - RO7434

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 59254996 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/08/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014664-27.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049634-53.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS FERREIRA QUEIROZ e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO3178

Advogado do(a) AUTOR: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO3178

Advogado do(a) AUTOR: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO3178

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010274-77.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 286,66 (duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos)

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 134,48 (cento e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos)

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028174-73.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: GERSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690

REQUERIDO: GERALDO NUNES COSTA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054024-03.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043944-43.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO SOUZA MELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752, UILQUER RIBEIRO GALVAO - RO10558

EMBARGADO: GISLAINE MENDES MARANGON & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: CINTIA VENANCIO MARCOLAN - RO9682

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 59147331, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, qual seja: Rua Joaquin Nabuco nº. 3200, sala 202 Bairro São Cristóvão (Prédio do Medical Center), no dia 05/07/2021 às 12h:20min.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048295-59.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGOR VASCONCELOS NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58942718 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/08/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022211-21.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: ALEXANDRE MATHEUS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030462-91.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831

EXECUTADO: VALDECIR MARTINS DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN - RO3086

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença que seguirá os termos dos artigos 520 e seguintes do CPC/2015.

A CPE: cadastre-se os advogados da requerida conforme procuração juntada pela parte autora, após republique-se este despacho.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 24 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1645, - DE 1655 A 1767 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-015 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECIR MARTINS DA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4.042 NOVA PORTO VELHO - 76820-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público do Estado, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042678-21.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAY FRAN EZEN MAHMOUD

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016930-58.2010.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JACKSON BRASIL MENDONCA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907

EXECUTADO: ANTONIO JOSE FERRAREZI e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045458-31.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: CAROLINE DA SILVA MODESTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR/REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025066-36.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

EXECUTADO: EUDENI NOBRE DE BRITO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002298-53.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

EXECUTADO: ECOWOOD COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para se manifestar da certidão do Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012449-78.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. M. D. S. F.

Advogados do(a) AUTOR: EMMANUELE LIS ARCANJO - RO7079, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166

RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogados do(a) RÉU: RENATA MARTINS BELMONTE - SP324467, JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044873-76.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS LEMOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID59282835 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/08/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001909-03.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONDONAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471

RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006421-94.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAELA AGUIAR DE ZUNIGA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AGUIAR DE ZUNIGA - PA14901

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AGUIAR DE ZUNIGA - PA14901

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019079-58.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANO FERNANDES AFONSO e outros

Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023178-37.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: RAIMI BARROS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028778-44.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO3905, CASTIEL FERREIRA DE PAULA - RO8063

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052517-75.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002927-95.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTOVAO MARIO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

EXECUTADO: YURI GUSTAVO NASCIMENTO EVANGELISTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017189-14.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - MS5526-B

RÉU: L. F. IMPORTS LTDA. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: REJANE SARUHASHI - RO1824, GRAZIELA FORTES - RO2208

Advogado do(a) RÉU: LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA - RO6139

Advogados do(a) RÉU: MARCONI DARCE LUCIO JUNIOR - PE35094, CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO - PE33667, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE19357

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022219-95.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAF INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANDRE BECKHAUSER - SC15698

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: LIMPEMAQ CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - EPP - CNPJ: 84.646.405/0001-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 141.053,27 (cento e quarenta e um mil cinquenta e três reais e vinte e sete centavos) atualizado até 01/10/2019.

Processo:7046228-58.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06, Banco Bradesco CPF: 60.746.948/0001-12

Executado: LIMPEMAQ CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - EPP - CNPJ: 84.646.405/0001-91:

DESPACHO ID 58131553: "(...) Valor: R\$ 141.053,27. DESPACHO. Vistos. Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias. Porto Velho - RO, 26 de maio de 2021. José Augusto Alves Martins. Juiz de Direito (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

27/05/2021 08:13:21

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3012

Caracteres

2541

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

52,14

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049399-23.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS - RO9777, SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Fica o requerido intimado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7027975-22.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADO: ALEXSANDER MOREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-, 28 de junho de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7050539-97.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE SA QUEIROGA, OAB nº DF16625

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES COSTA MONTEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 28 de junho de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7003829-77.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXECUTADO: MARIA VANDIRA DA SILVA GOMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276

EXEQUENTE: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-, 28 de junho de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7030198-45.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: 2M COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: VALDIR GIROLOMETTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.545,21

DESPACHO

Vistos.

Foi realizada nesta data a restrição de veículos encontrados no nome do executado (comprovante anexo) junto ao sistema RENAJUD.

Intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: 2M COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 2018, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: VALDIR GIROLOMETTO, RUA ANA CAUCAIA 6.767, - DE 6760/6761 A 7140/7141 LAGOINHA - 76829-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0152578-30.1998.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA, OAB nº SP259400, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

EXECUTADOS: ALMIR BRASILINO DE SENA, JOSE RICARDO CIDIN, RONDOVESA RONDONIA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE

Valor da causa: R\$ 128.542,45

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que mandado de intimação de Fabrício Grisi Médici Jurado (terceiro indicado como adquirente do bem alienado em suposta fraude contra credores) retornou negativo, mas já foi expedido novo mandado (id 56776232).

No mais, resta pendente o pedido de pesquisa via SISBAJUD solicitada pela parte exequente em face dos executados, tendo recolhido as respectivas custas.

Assim, defiro o pedido SISBAJUD. No entanto, deve a parte exequente apresentar a planilha de débito, devidamente atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

))Autor: EXEQUENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: ALMIR BRASILINO DE SENA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RICARDO CIDIN, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDOVESA RONDONIA VEICULOS LTDA - ME, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7015471-52.2017.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Benefício de Ordem

EXEQUENTE: ELDERICO VASCONCELOS DE REZENDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO PELLERES, OAB nº RO1736

EXECUTADOS: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA, RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 33.841,22

DESPACHO

Vistos,
O Credor pleiteou a adjudicação do bem , cuja avaliação traz valor superior à quantia executada.
Assim, intime-se o Credor para efetuar o depósito da diferença entre o valor da avaliação do bem que pretende adjudicar e o valor da execução.
Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido adjudicatório.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: ELDERICO VASCONCELOS DE REZENDE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4350, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADOS: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA, BR. 364 S/Nº NA CIDADE DE PORTO VELHO-RO S/N LOTE DE TERRA URBANO Nº 2160 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, RUA DO TIMBÓ 534, AP. 901 CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-660 - SALVADOR - BAHIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7033042-94.2021.8.22.0001
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: FABIANO DE CARVALHO CANDIDO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 10.242,08
Despacho
Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher os 2% das custas processuais iniciais.
- juntar aos autos notificação da mora válida, visto que no documento de ID 59273538, a notificação do requerido foi realizada por e-mail, sendo que esta modalidade não comprova a mora do devedor, nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL Nº 1863285 - SC (2019/0318841-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL ADVOGADO : ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP083111 SOC. de ADV : LAUDISIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS RECORRIDO : DIONES DAMACENA PEREIRA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. MORA DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO. ENVIO DE E-MAIL. INVALIDADE. FORMA NÃO PRESCRITA EM LEI. 1. Cuida-se, na origem, de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. 2. A ausência de decisão acerca do dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial. 3. O ajuizamento de ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pressupõe a documentação da mora do devedor, mediante protesto ou o envio de notificação extrajudicial por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou, ainda, por carta registrada com aviso de recebimento, na forma do art. 2º, § 2º, do DL 911/69, não sendo válido, para esse mister, o envio de simples e-mail ao devedor. (...) (e-STJ fl. 186): "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N.911, DE 1º.10.1969. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MAGISTRADO QUE EXTINGUIU O PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DEVEDOR QUE NUNCA FOI CONSTITUÍDO EM MORA. ENVIO DE E-MAIL PARA O ENDEREÇO ELETRÔNICO DE TERCEIRA PESSOA. FORMA NÃO PRESCRITA EM LEI. NOTIFICAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DE EMENDAR A INICIAL QUE FOI ASSEGURADO E, AINDA ASSIM, IGNORADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO DESPROVIDO". (...) Da comprovação da mora do devedor na alienação fiduciária Ainda que assim não fosse, verifica-se que o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao entender que o envio de simples e-mail ao devedor não é suficiente para a documentação da sua mora, sendo necessário, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, o protesto do título ou o envio de notificação extrajudicial por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou, ainda, por carta registrada com aviso de recebimento, na forma do art. 2º, § 2º, do DL 911/69. (...) . Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2020. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora. (STJ - REsp: 1863285 SC 2019/0318841-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 14/08/2020). (grifei).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:0016930-58.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTES: ALDENIR RIBEIRO MENDONCA, JACKSON BRASIL MENDONCA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907

EXECUTADOS: CLEOCIRA LEANDRA FERRAREZI, ANTONIO JOSE FERRAREZI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

Valor da causa: R\$ 54.789,23

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, indicar em qual sistema requer a busca de endereço da requerida Cleocira, visto que foram recolhidas apenas custas para uma diligência.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTES: ALDENIR RIBEIRO MENDONCA, RUA MATRINCHA 566, CS 13 COND. RES. BOUGAINVILLE LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JACKSON BRASIL MENDONCA, RUA MATRINCHÃ, N. 566 566, CS 13 COND. RES. BOUGAINVILLE LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: CLEOCIRA LEANDRA FERRAREZI, RUA VESPAZIANO RAMOS 3419, APTO 04 AGENOR DE CARVALHO - 76820-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE FERRAREZI, RUA PADRE AUGUSTINHO 2600 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7033038-57.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: CLAUDIA FERREIRA GUIMARAES RAMOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 7.138,39

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de sigredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: CLAUDIA FERREIRA GUIMARAES RAMOS alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: CLAUDIA FERREIRA GUIMARAES RAMOS, CPF nº 77317882291, JOSE PEREIRA 1136, NOVA ESPERAN JACY PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Mmarca HONDA, modelo BIZ 125, chassi n.º 9C2JC4830MR004882, ano de fabricação 2020 e modelo 2021, cor BRANCA, placa QTH0H37, renavam 01244461285.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7027522-61.2018.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: RONALD DE ARAUJO RAMOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Vistos etc.

RELATÓRIO AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. moveu ação de busca e apreensão em face de RÉU: RONALD DE ARAUJO RAMOS, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, visando receber de volta o bem que alienou fiduciariamente em garantia; esclareceu que a parte requerida deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato.

A liminar foi deferida ID 19798402.

O mandado de apreensão e depósito foi devidamente cumprido, ID 23463501, e a parte requerida foi citada via edital e nomeado curador especial, ID 47240469.

Foi proferida sentença de procedência dos pleitos da exordial. Após, houve pedido de anulação da sentença porque os autos não haviam sido encaminhados à Curadoria de Ausentes.

O juízo tornou sem efeito a sentença e encaminhou os autos à Curadoria de Ausentes, que apresentou defesa genérica por negativa geral.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária.

A defesa genérica da Curadoria de Ausentes não se contrapõe expressamente ao pedido inicial.

O contrato de financiamento foi firmado em 22/03/2017. A parte ré assinou o contrato como financiado e também como depositário do veículo Marca: Nissan, Modelo: Livina 16S, Ano/Modelo: 2011, Cor: Prata, Chassi N°: 94DTAFL10BJ650352, Placa: NTC5417.

No ID 19787420, consta notificação extrajudicial. Não há nos autos notícia de ter a parte ré regularizado o débito com o contrato de financiamento desde então. A curadoria apresentou defesa genérica, incapaz de modificar, extinguir ou impedir o direito do autor.

No caso, a instituição financeira autora demonstrou existir relação jurídica entre as partes decorrente da celebração de contrato de financiamento. Comprovou ainda a inadimplência por meio de notificação extrajudicial e juntada de planilha de demonstrativo de débitos.

O requerido, em contrapartida, após a busca e apreensão do veículo, não pagou qualquer valor que seja a fim de purgar a mora e ter o bem oferecido em garantia restituído ou evitar sua venda a terceiros.

Nesse panorama, portanto, apreendido o objeto litigioso e não havendo prova do pagamento integral da dívida – prestações vencidas e vincendas –, resta apenas, na estrutura da ação de busca e apreensão, consolidar em poder da parte autora o domínio e a posse do mesmo.

DISPOSITIVO ISTO POSTO, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar.

Cumpra-se o disposto no art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7034715-64.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: LUIZ RODRIGO DE LIMA AURELIANO, IVANILDO IVO AURELIANO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544

EXECUTADOS: GREICY EMILLY BRAGA LIMA, WAGNER EDUARDO COSTENARO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA, OAB nº RO7148

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7014901-27.2021.8.22.0001

Classe:Embargos à Execução

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação , Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: KELCILENE PIMENTEL QUEIROZ

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO BRASILIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

Valor da causa: R\$ 11.248,72

DESPACHO

Vistos,

Suspenso do andamento do feito até data da audiência de conciliação designada nos autos da execução, da qual estes embargos são dependentes.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EMBARGANTE: KELCILENE PIMENTEL QUEIROZ, RUA BRASÍLIA 3062, APT 401 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO BRASILIA, RUA BRASÍLIA 3062, CONDOMÍNIO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7032825-27.2016.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADO: JOSEFA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 42.695,38

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer que os descontos efetuados na folha de pagamento sejam destacados e depositados em contas diferentes.

Indefiro o pedido, pois este oneraria o órgão empregador, pois quem tem que analisar a repartição de valores é a parte.

Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, indicar a conta na qual serão depositados os 15% penhorados do rendimento da executada.

Vindo a informação, expeça-se o ofício nos termos da decisão de ID 55506192.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Requerido: EXECUTADO: JOSEFA DOS SANTOS, SÍTIO RIO VERDE, LINHA 05 DA UNIÃO, KM 07,, MARGEM DIREITA, DISTRITO NOVA CALIFÓRNIA ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0008376-76.2006.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: BRUNO MENDES DE SOUSA, HALISSON LOPES DE SOUSA, SILVIA ALMEIDA DE LIMA OLIVEIRA, HARLEI LIMA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO7276, AFRANIO PATROCINIO DE ANDRADE, OAB nº RO615, HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO, OAB nº RO942L, PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

EXECUTADO: JOAO BRITO FERREIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLA BORGES MOREIRA LOURENCO, OAB nº RO28489, JAMIL LOURENCO, OAB nº RO222

Valor da causa: R\$ 200.000,00

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Ofício ao 1º Cartório de Registro Civil e Notas desta Capital, determinando a transferência do imóvel de matrícula 7.352 para o nome do ESPÓLIO DE HARLEI LIMA DE SOUZA, para fins de posterior partilha entre os herdeiros.

Após a expedição do ofício, intime-se a parte exequente para imprimi-lo e levá-lo ao cartório para os procedimentos legais.

Cumpridas todas essas determinações, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Após, tornem os autos conclusos para decisão "JUDS", pare realização da pesquisa solicitada no id 57143749.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTES: BRUNO MENDES DE SOUSA, RUA ANANIAS FERREIRA ANDRADE, 3391, CONJUNTO CUNIÃ JARDIM DAS MANGUEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HALISSON LOPES DE SOUSA, RUA ANANIAS FERREIRA ANDRADE, 3391, CONJUNTO CUNIÃ JARDIM DAS MANGUEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIA ALMEIDA DE LIMA OLIVEIRA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HARLEI LIMA DE SOUZA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: JOAO BRITO FERREIRA, AV. SETE DE SETEMBRO, 714, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7030651-69.2021.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA SARAIVA SALDANHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7008443-91.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: NELSON GONTIJO LUCAS

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

RÉUS: PORTO JUNIOR CONSTRUÇÕES LTDA - ME, DAVID DE ALECRIM MATOS, FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, ROZILDA GUIMARAES DE SOUZA, ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES

ADVOGADOS DOS RÉUS: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432, ROGERIO MAURO SCHMIDT, OAB nº RO3970

Valor da causa: R\$ 89.119,36

DESPACHO

Vistos,

O Código de Processo Civil determina que a citação de cada Requerido deve ser pessoal, não sendo válida quando recebida por terceira pessoa.

Assim, verifico que apenas os Requeridos Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros (Id. 58397526) e Rosemeire de Souza Nunes (Id. 56424071) foram regularmente citados.

Assim, intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao feiro, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: NELSON GONTIJO LUCAS, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO s/n, - ATÉ 411 - LADO ÍMPAR AEROCCLUBE - 76811-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: PORTO JUNIOR CONSTRUÇÕES LTDA - ME, AC CANDEIAS DO JAMARI 184, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, DAVID DE ALECRIM MATOS, AVENIDA RIO MADEIRA 5050, CASA 08 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, RUA BELÉM 139, CÂMARA DE VEREADORES EMBRATEL - 76820-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROZILDA GUIMARAES DE SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 5050, CASA 08 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES, AVENIDA RIO MADEIRA 5050, CASA 08 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7029141-55.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LO GRAFICA E EDITORA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 77.238,79

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Credora para providenciar a atualização de seu crédito, a fim de que seja realizada a diligência pretendida no cumprimento de sentença (Sisbajud). Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: LO GRAFICA E EDITORA LTDA, RUA COSTA E SILVA 58, COMERCIAL CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7032761-41.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Locação de Móvel

AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

RÉU: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA SUDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.301,90

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA SUDO, RUA JOÃO GOULART 2061, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7015483-61.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENZO MAIA AGOSTINI

ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE, OAB nº RO5627, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7064875-09.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Competência da Justiça Estadual

EXEQUENTE: NEEMIAS BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, dessa forma, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se ofício de transferência dos valores depositados nos autos para a conta indicada pelo credor, ID 59256956.

Sem custas finais, conforme sentença. Após Arquive-se..

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7033264-96.2020.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

RÉU: CLAU CIR SOUZA PORTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.984,04

Sentença

Vistos.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Havendo restrição do veículo no sistema RENAJUD, proceda a devida baixa.

A parte autora deverá informar ao juízo deprecado a desistência da presente ação.

Sem custas finais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7027872-44.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: BINGOOL MOTOS E NAUTICA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383

RÉU: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 31.801,33

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4557A, - DE 4621 A 4903 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7027611-16.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703

RÉU: GILBERTO PEREIRA DA CUNHA

ADVOGADO DO RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do CPC/2015, sem qualquer providência.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.

Sem custas finais.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7049051-05.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: RONIVALDO DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939, DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121

EXECUTADO: CASSIO ROGER ROSARIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA NAIARA ALBUQUERQUE DO ROSARIO, OAB nº RO9896

Valor da causa: R\$ 29.720,59

DESPACHO

Vistos,

Com a resposta da pesquisa do RENAJUD, sem impugnação do Executado, intime-se o Credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: RONIVALDO DOS SANTOS ARAUJO, RUA CARAPIÁ 2828 COHAB - 76808-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: CASSIO ROGER ROSARIO DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO VIVALDI 7032, - DE 6899/6900 AO FIM APOIÃO
- 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7025994-84.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cartão de Crédito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADO: FRANCISCO RENATO DOS SANTOS GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 18.555,79

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar planilha com o débito atualizado, visto que a que se encontra nos autos foi atualizada até julho/2020.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7032835-95.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: JONAS BULHAO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.398,93

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de sigilo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: JONAS BULHAO alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art. 3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: JONAS BULHAO, CPF nº 25346180320, RUA FRANCISCO BARROS 6678, - DE 6440/6441 A 6714/6715 IGARAPÉ - 76824-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENHIDO: marca HONDA, modelo NXR160 BROS ESDD, chassi n.º 9C2KD0810KR130850, ano de fabricação 2019 e modelo 2019, cor AMARELA, placa OHS7311, renavam 01186582127.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7054755-96.2019.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: THIAGO DA GAMA BALDEZ

ADVOGADO DO RÉU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a dilação do prazo, para empreender diligências e dar efetivo andamento ao feito.

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 10 dias.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Requerido: RÉU: THIAGO DA GAMA BALDEZ, RUA PIRAPITINGA 1937, - DE 1935/1936 A 1943/1944 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7040623-34.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

EXEQUENTE: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO RODRIGUES TIMOTEO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Valor da causa: R\$ 7.000,00

DESPACHO

Vistos,

Transfiram-se os valores constantes nos autos para conta indicada pelo Credor (Id. 58982582).

Após, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: LATAM AIRLINES GROUP S/A , AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO RODRIGUES TIMOTEO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7054176-51.2019.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: MARIA DO SOCORRO BATISTA CHAVES

ADVOGADO DO AUTOR: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123

RÉU: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.000,00

DESPACHO

Vistos.

A expedição de certidão de crédito e anotação do nome dos réus no SERASAJUD só podem ser deferidas após a deflagração da fase de cumprimento de sentença, o que ainda foi requerido pela parte vencedora.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: MARIA DO SOCORRO BATISTA CHAVES, RUA CHICO REIS 5399, - ATÉ 550 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 956/957 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7009216-73.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: MARCIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, com o qual a parte exequente concordou.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7029740-28.2019.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

EXECUTADO: VICTOR SILVA BEGHINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 15.755,14

Decisão

Vistos...

A parte autora requer a anotação do nome da parte executada no SERASAJUD.

Defiro o pedido para que seja realizada a anotação do nome da parte executada, via sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.

EXECUTADO: VICTOR SILVA BEGHINI, CPF nº 84373318204.

A restrição via Renajud já foi deferida no ID 58155652, inclua-se a diligência nos autos.

Cumpridas as diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.

Cópia deste despacho, servirá como carta/mandado/ofício.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7032892-16.2021.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXECUTADO: DANIELE MENDONCA PARGA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.449,88

Despacho

Vistos.

Indefiro o pedido de isenção de custas com fundamento no art. 13 da Lei 3896/2016, visto que o cumprimento de sentença arbitral, não se enquadra no sentindo estrito de cumprimento de sentença ali elencado, tendo caráter autônomo exigindo-se então o recolhimento das custas iniciais.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial a fim de comprovar a momentânea impossibilidade financeira para que seja diferido o recolhimento das custas ao final, nos termos do art. 34 da Lei 3.896/16: Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência momentânea alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7028692-63.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GAMARRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.427,14

DESPACHO

Vistos.

Custas Recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema de custas.

Presentes os requisitos legais, recebo a emenda e a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GAMARRA, RUA JOÃO GOULART 1892, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7008875-18.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Bem de Família, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: TAMEA REGINA ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156

EXECUTADOS: JANDERSON LUIS LIMA DE OLIVEIRA, JANILSON JOSE SALES DE OLIVEIRA, MARCEIA DA CONSOLACAO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

SENTENÇA

A parte autora pleiteou seja oficiado ao cartório de registro de imóveis para averbação do cancelamento da penhora.

No entanto, constou da sentença o seguinte:

Assim, não há necessidade de oficiar ao cartório. Basta a parte Requerente se dirigir ao tabelionato, munida da cópia da sentença e efetuar o pagamento dos emolumentos (que não estão inclusos nas isenções impostas pela gratuidade da justiça).

No mais, vejo que houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7048746-84.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: V A VICENTE - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA, OAB nº RO7518

REPRESENTADO: Energisa

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

AUTO POSTO MARIANA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA em face de ENERGISA, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que em 23/09/2020 e 09/10/2020, a Ré compareceu em sua residência, a fim de realizar inspeção do medidor de energia. Na oportunidade constataram irregularidades na medição de energia elétrica e, no mês seguinte, recebeu uma fatura de R\$ 7.910,98 (sete mil, novecentos e dez reais e noventa e oito centavos), referente a recuperação de consumo. Segundo a autora o procedimento foi irregular razão pela qual a cobrança é indevida. Requereu, liminarmente, que a parte Requerida se abstenha de suspender o serviço de energia elétrica e, no mérito, a declaração de inexistência de dívida e o pagamento de danos morais. Trouxe documentos.

Antecipação de tutela concedida.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, ID 54241970, alegando, em suma, que o processo de fiscalização teve origem em inspeção de rotina realizada pelos técnicos da ENERGISA, quando identificaram irregularidades, ou seja, "Desvio de energia no ramal de ligação", ocasionando leitura incorreta e consequente prejuízos a empresa, sendo preenchido o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). Dessa forma, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Em pedido contraposto, requereu que aparte autora seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 7.910,98 (sete mil e novecentos e dez reais e noventa e oito centavos), atualizados. Juntou documentos. Réplica, ID 56740496.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se de início que mostra-se desnecessária a dilação probatória, pois há nos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, ensejando o julgamento antecipado da causa, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Sem adentrar ao mérito da questão quanto a existência ou não de fraude no recebimento e assinatura do TOI durante a realização da inspeção, vejo que os demais procedimentos foram seguidos pela requerida, e na ocasião foi efetuada a regularização do relógio medidor. Sendo a parte requerida a responsável pela manutenção dos medidores, pode realizar manutenções sem aviso ao titular da unidade consumidora.

O Tribunal de Justiça também já decidiu que a irregularidade na medição de consumo pode ser constatada por meio do histórico de consumo e de levantamento de carga, vejamos:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (Apelação nº 0000176-56.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 09/03/2017). (grifo nosso).

Superada essa questão.

A requerente afirma ter recebido notificação da requerida para pagamento de valores resultantes de consumo não faturado do serviço de energia elétrica, não obstante sempre tenha pago suas faturas, e nunca tenha fraudado o medidor, razão pela qual não reconhece a recuperação de consumo como sendo consumo não apurado, mesmo porque o valor das faturas no período de recuperação não condizem com a média de consumo faturada e que o medidor.

A requerida, por sua vez, sustenta que o valor cobrado, não se refere a multa, mas tão somente aos valores que deixaram de ser faturados por irregularidades na medição e não está discutindo a autoria das irregularidades, apenas o benefício usufruído.

Pois bem.

No ID 54241969, página 09, foi juntada a tela do sistema da requerida, na qual se verifica que o consumo da parte autora pouco se alterou após a inspeção do dia 23/09/2020, e até diminuiu após a inspeção do dia 09/10/2020. Conforme já mencionado, não se tem os valores referentes aos meses posteriores.

Sendo assim, forçoso concluir que não foi comprovada a fraude no medidor visto que o consumo pouco se alterou, dessa forma há ilegalidade na cobrança da fatura questionada.

Além disso, como a própria requerida mencionou que a irregularidade foi corrigida e o relógio passou a registrar faturamento uniforme desde então, diante disso, denota-se a inexistência de qualquer defeito ou irregularidade nas medições posteriores.

Deixo de apreciar o pedido contraposto, eis que incabível no procedimento comum. Em que pese a similitude entre o pedido contraposto e a reconvenção, os institutos não se confundem, por possuírem requisitos próprios e distintos.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com apoio no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, para:

1 - Declarar nulo os atos administrativos que apuraram os débitos nos valores de R\$ 7.910,98 (sete mil, novecentos e dez reais e noventa e oito centavos).

2- Condenar a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016099-05.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Peregrino Alves Ferreira e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo INSS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029536-13.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

RÉU: SILVESTRE DE SOUZA MARTINS, LEILA NEVES LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 59290028 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/08/2021 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7016863-22.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO FRANCA FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713

EXECUTADOS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

DECISÃO

Indefiro o pedido de bloqueio através do sistema SISBAJUD, posto que a providência já foi adotada, não se obtendo êxito na localização de valores de forma integral, não havendo informações que indiquem qualquer alteração na situação de fato, que justifique nova diligência. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7054373-06.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

Cédula de Crédito Bancário

EMBARGANTES: S. C. D. V. L. - M., R. G. S. G.

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO, OAB nº RO3917

EMBARGADO: B. B.

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

DECISÃO

Vistos,

Exclua-se o segredo de justiça, pois não há deferimento nem razão para que os autos sigam em sigilo.

O Tribunal de Justiça, em sede apelação, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, anulou a sentença e determinou a devolução dos autos a este juízo para realização de perícia contábil (Id. 59142571).

Assim, NOMEIO o perito contábil ALVARO RODRIGO COSTA (cadastrado na lista de Peritos do Tribunal de Justiça/RO). A CPE deverá diligenciar para intimação do Perito (buscando dados de seu cadastramento), para dizer se aceita o encargo e fazer a sua proposta de honorários, no prazo de dez dias. A perícia deverá ser feita em 30 dias e o laudo apresentado nos 30 dias seguintes.

Após intemem-se as partes para manifestação sobre a aceitação ou não e a proposta de honorários.

Estabeleço que a perícia será paga pela parte autora, que, requereu a produção da prova técnica, salientando que a parte vencida será responsabilizada ao final do processo, pelo pagamento destas despesas judiciais.

Em havendo concordância quanto ao valor, deposite a parte autora o quantum, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o pagamento, defiro desde já a liberação de 50% dos honorários ao perito para início dos trabalhos.

DESDE LOGO AS PARTES DEVERÃO APRESENTAR OS SEUS QUESITOS E INDICAR EVENTUAIS ASSISTENTES TÉCNICOS PARA ACOMPANHAR O EXAME.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010218-78.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABUTRES MOTO CLUBE

Advogados do(a) AUTOR: JOAO GUSTAVO MARQUES AUGUSTO - SP421906, ANDERSON DA SILVA - SP419978

RÉU: ISRAEL LOSSOLI BACON e outros

Advogado do(a) RÉU: SIMMEL SHELDON DE ALMEIDA LOPES - AC4319

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010261-81.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Oseias Shockness e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021886-12.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELE SEGUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - MG188856

RÉU: CLARO S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 59294969 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/08/2021 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Monitória

7052481-67.2016.8.22.0001

AUTOR: VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉUS: MATEUS BALEEIRO ALVES, GEILSON DUARTE DA COSTA

ADVOGADO DOS RÉUS: MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD/RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Cumprimento de sentença

7018474-15.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: LEONILIA SOUZA DO NASCIMENTO, ROSAN RODRIGUES OLIVEIRA BARBOSA, FRAN NASCIMENTO SANTOS APURINA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

28 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7021459-15.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHELA DOS SANTOS MOTA 42198968215

Advogado do(a) AUTOR: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO - RO10869

RÉU: E. C. CUNHA SERVICOS AEROPORTUARIOS - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7051479-57.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FREITAS & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759

EXECUTADO: DEBORA COSTA FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7001610-62.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Overbooking, Práticas Abusivas

AUTOR: ANNA LIS BATISTA SOUZA DE OLIVEIRA INACIO, CPF nº 03785065280, AVENIDA RIO MADEIRA 1962 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA LAURO SODRÉ 4501 AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: TATIANE MARQUES DOS REIS, OAB nº SP273914, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o silêncio da parte exequente, este será interpretado como concordância tácita quanto ao valor devido, pelo que, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por AUTOR: ANNA LIS BATISTA SOUZA DE OLIVEIRA INACIO contra RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL, ambos qualificados nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 28 de junho de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7035762-68.2020.8.22.0001

Esubulho / Turbação / Ameaça

AUTOR: TERESINHA CARVALHO DE SOUZA, CPF nº 63555794272, RUA PAULO LEAL 193, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

RÉU: RAIMUNDO NONATO BATISTA LEITE, CPF nº 72593172215, RUA INDAIÁ 1522, COM RUA QUIXADÁ LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO).

INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL.AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 28 de junho de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7011642-92.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTORES: RAFAEL LOPES DE SOUZA SALES, CPF nº 05057937251, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4100, COND. RIO DE JANEIRO 4, CASA 16 NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVI GAEL LOPES DE SOUZA SALES, CPF nº 03968950267, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4100, CONDOMÍNIO RIO DE JANEIRO 04, CASA 16 NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos.

Considerando o silêncio da parte requerente, este será interpretado como concordância tácita quanto ao valor devido.

Assim, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a requerida para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 28 de junho de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011370-06.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MARIA LINHARES DE MESQUITA, CPF nº 06063950249, RUA MARMELO 12363 RONALDO ARAGÃO - 76814-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 12 BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

Ainda não foi cumprido o que fora determinado na parte final da DECISÃO de ID n. 56404305, página 3, no tocante a anotação sobre os polos da ação junto ao sistema em virtude da existência de dois cumprimentos de SENTENÇA. Cumpra-se.

Quanto à certidão de ID n. 58855169, esclareço que, apesar do pedido do banco exequente para a intimação da parte autora para o pagamento, tal providência já foi tomada e a parte exequente deveria dar andamento válido ao feito, conforme item II do DESPACHO / SENTENÇA extintiva (Maria Linhares x Banco Pan) de ID n. 57744234, página 2.

Contudo o banco exequente deixou de cumprir tal determinação, devendo o feito ser arquivado até que o banco proceda ao andamento válido do feito.

Porto Velho 28 de junho de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013734-48.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

EXECUTADO: C. G. ALMEIDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018763-16.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ECIR REZENDE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011861-08.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ONDAS DO MAR EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, LINEIDE MARTINS DE CASTRO - RO1902

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: EBERTE DA CRUZ MENEZES - BA20199, DANIEL MEDINA ATAIDE - BA20394, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010455-20.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICHARDE CRUZ DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Advogados do(a) RÉU: MATEUS CRISTIANO MARTINS - RS97235, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO5833-O

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028871-02.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FALCI MENDES - SP223768, HIRAN LEO DUARTE - CE10422

RÉU: NEI RAMOS VITORINO

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050432-14.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

RÉU: ANDREIA ZIRONDI RIGOLON e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005813-62.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO SERAFIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: Gerente da Agência da Previdência Social Digital Porto Velho-RO. - INSS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005899-67.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: VERONEZ E CIA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021702-61.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARIN - SP141662

EXECUTADO: TOP 10 VIAGENS & TURISMO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021146-64.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: FABIANE KEILA SANTANA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026232-16.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JENIFER MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA ANDRADE TROIANI - SP369036

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029562-84.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDRO LUIZ CARDOSO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EXECUTADO: JOSE EDILSON NEGREIRO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

7047780-58.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: RAIMUNDA BENTES VIEIRA, CPF nº 13966782200, RUA DOUTOR GONDIM 2098, OU RUA MIRADOR CASTANHEIRA - 76811-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 27 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7057138-47.2019.8.22.0001

Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar

AUTOR: ADELSON ALVES NAZARET, CPF nº 38700050253, RUA QUINCAS BORBA 2619, - DE 6864 A 7284 - LADO PAR TRÊS MARIAS - 76812-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉUS: SERGIO COELHO FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANGICO 4870, - DE 4701/4702 A 4889/4890 CALADINHO - 76808-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELICIDADE SOARES DA SILVA, CPF nº 09071075249, RUA ANGICO 1350 AREIA BRANCA - 76808-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: SAMUEL MILET, OAB nº RO2117

DESPACHO

Vistos.

Considerando que na réplica à contestação a parte autora retificou as informações inerentes à localização do seu lote, inclusive acrescentando informação de que já haviam sido propostas outras duas ações com o mesmo objeto, porém no Juízo da Vara de Canutama, Estado do Amazonas, que foram extintas por incompetência para o julgamento da lide, deve indicar o ID e a página do citado doc.11, contendo as duas sentenças citadas (ID n. 55533506, página 9, segundo parágrafo).

Prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para saneamento.

Porto Velho 27 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019924-51.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: CREMILDA GOMES DA SILVA, CPF nº 43408010200, SAO PEDRO S/N NÃO CADASTRADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Pela derradeira vez, defiro o prazo de 15 dias, para que a parte cumpra a determinação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 27 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7019979-36.2020.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO, CNPJ nº 08078739000128, AVENIDA JATUARANA 5.695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: ELIANA DE SOUZA CARDOSO, CPF nº 48609277291, AVENIDA JATUARANA APTO 101 BL 5A, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada a promover a citação da executada, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 27 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7021034-90.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: DAOWD ANWAR BADRAN, CPF nº 61856002268, RUA ANARI 5.358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente em termos de andamento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento, e caso requeira alguma diligência, o pedido deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas respectivas e com planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 27 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013675-84.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 78407508187, AVENIDA NICARÁGUA 2670, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O juízo de retratação já foi exercido, conforme decisão de ID n. 57765428, que manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento.

Porto Velho 27 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

7030069-69.2021.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SARANDI, CNPJ nº 11892308000105, RUA VICENTE RONDON 4695, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SARANDI RIO MADEIRA - 76821-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: RAIMUNDO JOSE ZACARIAS DA COSTA JUNIOR, CPF nº 84359617291, RUA VICENTE RONDON 4.695, AP. 401, BLOCO A DO COND. RESIDENCIAL SARANDI RIO MADEIRA - 76821-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recolha-se as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 27 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

7005007-61.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: JUVENIL APIACA MHANOARA, CPF nº 00539771228, RUA JARDINS 805, CASA 31 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, OAB nº RO3151, ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, OAB nº RO3151

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste quanto a petição de Id nº 58846315, sob pena de preclusão.

Porto Velho 27 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7030534-78.2021.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA TRANSCONTINENTAL SN, ESQUINA COM RUA 25 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SERGIO ANSELMO DE AQUINO, CPF nº 87346508220, LH 02 FLOR DO AMAZONAS S/N, LOTE 46, POSTE 186 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, conclusos para a análise da inicial.

Porto Velho 27 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7007353-58.2015.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Multa de 10%, Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: SANDRO ROSA CAMPOS, CPF nº 02984841700, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1165, APTO 05 NOVA PORTO VELHO - 76820-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE, OAB nº RO1571, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o silêncio das partes, promova-se a transferência dos valores para a conta centralizadora deste TJ/RO. Após, archive-se.

Porto Velho 27 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039102-25.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: MC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012342-97.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

RÉU: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN e outros

Advogado do(a) RÉU: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029542-25.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. A. P. D. O. e outros (5)

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO3631, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO3631, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO3631, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO3631, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO3631, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO3631, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038602-22.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: SAMIRA FREITAS COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS - COMPLEMENTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a complementação do prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, visto que são 06 (seis) ofícios, conforme resta demonstrado no despacho de ID 58062018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017052-97.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

EXECUTADO: ALENIAS DA PENHA GOVEIA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

7054242-31.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo

AUTOR: LISANDRA STHEFANY FERREIRA PRADO, CPF nº 03545863271, AVENIDA LAURO SODRÉ 4311, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - FICA A PARTE DEVEDORA INTIMADA a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Endereço: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 27 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7037407-31.2020.8.22.0001

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

EMBARGANTES: JOSE SEABRA LAUDARES, CPF nº 32558201204, RUA MONET 100, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE FLORENCIO SEABRA, CPF nº 09173358134, RUA MONET 100, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA, OAB nº RO6539

EMBARGADO: JUCELITO REDA, CPF nº 18309950225, RUA PIABA 6069, - DE 6000/6001 AO FIM LAGOA - 76812-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da impugnação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Embora a parte embargante tenha juntado guia de pagamento no ID, página 1, não se verifica a expedição ou o pagamento de nenhuma guia de custas vinculada aos autos, devendo a parte regularizar as custas, sob pena de extinção e indeferimento de seu pedido.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 27 de junho de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000224-94.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARGELIA LORAS, RUA HENRIQUE SORO 6151, - ATÉ 6195/6196 APONIÃ - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MARLINDO OLIVEIRA DA SILVA, RUA GOIABEIRA 6775 CASTANHEIRA - 76811-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDMAR

PINTO DE OLIVEIRA, RUA PRINCESA IZABEL 2819, - DE 2891/2892 AO FIM ROQUE - 76804-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Nos termos do §2º do artigo 186 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer no núcleo da Defensoria Pública Estadual nesta cidade, para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

O presente despacho serve como carta de intimação ou mandado. Expeça-se o necessário.

Porto Velho- , 27 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0114588-92.2004.8.22.0001

Improbidade Administrativa

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EMILIO JOSE R BARBOSA, RUA ELIAS GORAYEB, N. 2909, OU RUA COSTA E SILVA S/ N EM ITAPOA DO OESTE LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEVERINO DOS RAMOS MEDEIROS FEITOSA, CPF nº 23752050497, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1933, RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659, BRUNO SANTIAGO PIRES, OAB nº RO3482, WHANDERLEY DA SILVA COSTA, OAB nº RO916, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Conforme requerido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia no ID nº 58170468, intime-se o Município de Itapuã do Oeste para que diga o que entender de direito no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 27 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040880-59.2019.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA, CNPJ nº 04544165000185, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 268, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

EXECUTADOS: SEBASTIAO GRACA DA COSTA, CPF nº 48587737287, RUA COSTA E SILVA 920 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIAO BRAGA DA COSTA - ME, CNPJ nº 08097653000142, RUA REGINALDO FERREIRA BORGES 1809 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491

DESPACHO

Vistos.

Ante a notícia de distribuição dos embargos, até que seja analisada eventual suspensão, a ação de execução deve prosseguir, assim, fica a parte exequente intimada a dar andamento válido ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 27 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7054297-79.2019.8.22.0001

Compra e Venda

EXEQUENTE: AUTO POSTO MADEIRÃO LTDA, CNPJ nº 63771398000180, AVENIDA RIO MADEIRA 3030, - ATÉ 479/480 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: S. G. LOPES SERRA - ME, CNPJ nº 07996340000163, RUA MAJOR AMARANTE 658, - ATÉ 444/445 ARIGOLÂNDIA - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMOES, OAB nº RO5491

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para análise da impugnação ofertada no ID nº 56902720.

Porto Velho 27 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7034876-06.2019.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: MIRIAM IRINEU DE FARIAS, CPF nº 13530011215, RUA AROEIRA 5755, - DE 5216/5217 AO FIM COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO, OAB nº RO111

DECISÃO

Vistos.

MIRIAM IRINEU DE FARIA ofereceu embargos de declaração alegando ter havido omissão na sentença de mérito proferida nos autos, por deixar de afastar a aplicação dos encargos de juros e correção monetária sobre as parcelas dos contratos, no período de outubro/2012 a maio/2015, por força do acordo firmado nos autos nº 0021108-45.2013.8.22.0001.

A parte embargada se manifestou no ID nº 58331228.

É o breve relato.

Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado com decisão que julga desfavorável aos seus interesses, procura com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com seu proveito.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

A suposta omissão da sentença embargada reside na constatação e deliberação processual contrária às suas pretensões, não se enquadrando em nenhuma hipótese de contradição, omissão ou obscuridade.

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não existir qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Intimem-se.

Porto Velho 27 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7002774-91.2020.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

RÉU: BEATRIZ NATIVIDADE REIS HURTADO, CPF nº 02998518265, AVENIDA CAMPOS SALES 1452, - DE 1322 A 1622 - LADO PAR AREAL - 76804-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: BEATRIZ NATIVIDADE REIS HURTADO

Endereço: RÉU: BEATRIZ NATIVIDADE REIS HURTADO, AVENIDA CAMPOS SALES 1452, - DE 1322 A 1622 - LADO PAR AREAL - 76804-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 27 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7006662-34.2021.8.22.0001

Dano Ambiental

AUTORES: ELIANE SOARES DE CASTRO, CPF nº 02210489288, BURITI 21, QUADRA T2 DISTRITO DE MUTUM PARANÁ - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, HENDREO DE CASTRO RODRIGUES, CPF nº 04907960280, BANDEIRANTES 2432 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., CNPJ nº 09029666000490, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO S/N, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 27 de junho de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024506-94.2021.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA, CNPJ nº 08229991000190, RUA JOÃO PAULO I 2400 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: MAIRA JANE CAVALCANTE DE OLIVEIRA, CPF nº 38571510210, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 19 - QD 06 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID Num. 58152525, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 27 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7011800-79.2021.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARCIA CRISTINA ALVES LOPES, RUA BERIMBAU 1582 CASTANHEIRA - 76811-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Energisa , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 27 de junho de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7012579-34.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Liminar

AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO CAMPOS, CPF nº 32698186291, RUA MAJOR AMARANTE 839 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

RÉU: Energisa , AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 27 de junho de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7030251-55.2021.8.22.0001

Nota Promissória

AUTOR: KIXIKI COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 01949043000180, AVENIDA CARLOS GOMES 1335, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465

RÉU: MANOELINA FERREIRA PERES DA SILVA, CPF nº 50980092272, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4366, - DE 4305/4306 A 4644/4645 AGENOR DE CARVALHO - 76820-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Porto Velho 27 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7009147-07.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME, CNPJ nº 21918555000197, RUA SECUNDÁRIA 1705 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

EXECUTADO: AURELIANA SILVA ROCHA, CPF nº 74703110253, RUA PETRÓPOLIS 3381, - DE 2970 AO FIM - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

I - Certifique a escrivania quanto ao decurso de prazo para apresentação de defesa pela executada.

II - Não há indícios nos autos de que a parte exequente pretende a realização de acordo, de forma que a designação de audiência seria uma movimentação desnecessária da máquina judiciária. Além disso, a conciliação pode ser realizada a qualquer tempo entre as partes. Assim, indefiro o pedido de ID nº 58776347.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 27 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7020636-75.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, BANCO DA AMAZÔNIA 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 62970887215, BR 364, KM 67, LINHA A, KM 9 ME, SÍTIO TRÊS IRMÃOS 0 ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE PIRES DE OLIVEIRA, CPF nº 20430221215, BR 364, KM 67, LINHA A, KM 9 MD, 0 DISTRITO DE JACI PARANÁ - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo até o dia 11/05/2022. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 27 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7021750-15.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDISLAN AGUIAR MELO, CPF nº 08102291370, RUA BIDU SAIÃO 6449, - DE 6298/6299 A 6597/6598 APONIÃ - 76824-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 17895646004417, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1495, - DE 1171 A 1535 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando que a parte requerida não possui cadastro nos sistemas deste PJ/RO, nos termos do Ato Conjunto nº 005/2019-PR-CGJ, para o recebimento de comunicações por meio eletrônico, nos termos do § 1º do art. 246 do CPC, inviável a citação da forma como requerida pela parte autora na petição de ID nº 58863900.

Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que o demandado promova a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 27 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7019292-59.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADOS: MARINALVA SILVA DE SOUZA, CPF nº 73455750206, LINHA 101, KM 30, LINHA DO PAVÃO, KM 8, POSTE 67 S/N, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NORMANDO RIBEIRO SOARES, CPF nº 67885063291, LINHA 101, KM 30, LINHA DO PAVÃO, KM 10 S/N, MARGEM DIREITA, SITIO NOVO HORIZONTE ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

I - Cumpra a CPE as determinações de ID 57353453 .

II - Defiro a suspensão do processo até o dia 30/07/2021. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 27 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7017431-38.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 7 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

RÉU: FRANCINATO TAVARES DOS SANTOS, CPF nº 73637203200, RUA TARCIANA DE ABREU 7577 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 27 de junho de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029631-19.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO EZEQUIEL BARNABE

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238, ALINE SILVA CORREA - RO4696

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da certidão de crédito expedida, devendo proceder a retirada do expediente via internet, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018391-96.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: MARIA OLITA CRUZ DE MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a juntar aos autos endereço atualizado da parte executada no prazo de 5 dias, tendo em vista que a ultima diligência de ID 26419147, restou negativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036748-56.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA - RJ173517, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

EXECUTADO: JUCARA PEREIRA BARROSO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo Ministério dos Transportes id: 59188363

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000133-72.2016.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Valor da causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: JOAO ANTONIO SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Em atenção a RPV expedida e a informação da parte autora quanto a ausência de pagamento por parte Autarquia, intime-se a Procuradoria Federal do INSS para que cumpra a DECISÃO de Id. 32351033 (RPV expedido), no prazo de 15 (quinze), sob pena de eventual aplicação de multa diária ao órgão.

Saliento que o INSS tem sido reincidente em descumprir ordem judicial de reimplantação de benefício em vários processos em trâmite neste juízo.

Expeça-se o necessário.

CPE: Observe-se as prerrogativas de intimação pessoal decorrente da qualidade da parte requerida.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017031-63.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE HENRIQUE SOUZA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: COMERCIO DE CONFECÇÕES ZEFERINO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SILVEIRA - MT10410-O

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Fica AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051229-58.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: RICO DISTRIBUIDORA E ATACADO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada da DECISÃO id: 59255157

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019249-59.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: INGRITH NAYARA MONTEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada da DECISÃO id 59255158

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7026974-02.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

RÉUS: ORTENILA MARIA DE LIMA, LAURO ALVES DE LIMA, MARCELO ALVES DE LIMA

ADVOGADO DOS RÉUS: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091

Valor da causa: R\$ 282.654,09

DESPACHO

1. INDEFIRO o pedido de isenção das custas processuais, requerido na petição de ID 56992852, por se tratar de matéria que já foi fixada em sede de SENTENÇA e que transitou em julgado. não havendo motivos para, neste momento, rever seu conteúdo. Ademais, a parte teve a oportunidade de recorrer da DECISÃO e sequer recolheu o preparo recursal no momento oportuno, tendo seu recurso não conhecido por ser manifestamente inadmissível.

2. A parte autora propôs cumprimento de SENTENÇA em face dos requeridos, a fim de objetivar o pagamento da dívida fixada na SENTENÇA de ID 38966362.

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 563391115), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

RÉUS: ORTENILA MARIA DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. VER. ACYR JOSE DAMASCENO 4728, AREAL TIO RICO CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, LAURO ALVES DE LIMA, CPF nº 07561717920, AV. VER. ACYR JOSE DAMASCENO 4728, AREAL TIO RICO CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, MARCELO ALVES DE LIMA, CPF nº 80836526104, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091, RUA DIOMERO MORAES BORBA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022114-21.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 119.499,34

AUTOR: MARIA GORETE DE AMORIM ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, HELOISA KAIMI LAGOS TIOSSI, OAB nº RO11003

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos,

A parte requerida efetuou o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se o perito Alessandro Pestana Ramos para efetuar o levantamento de 50% dos honorários, sendo o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos.

Desde já, autorizo o perito a dar início aos trabalhos, lembrando os termos da DECISÃO de ID 53867716 e os quesitos eventualmente apresentados pelas partes.

O laudo deverá ser efetuado em até 60 dias, manifestando-se, após, as partes em 15 dias.

Em seguida, tornem concluso para deliberação.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012922-64.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTOR: FIRMINO GISBERT BANUS

ADVOGADO DO AUTOR: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163

RÉU: RAMON SANTOS BANUS

ADVOGADO DO RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

DESPACHO

Vistos.

1. O requerido apresentou reconvenção, instrumento processual que consiste em verdadeira ação autônoma incidental e, portanto, deve preencher todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de uma ação autônoma e independente, bem como é devido o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% sobre o valor atribuído à causa reconvenção, o que consiste em pressuposto de constituição válida do processo. Em análise dos autos, percebe-se no id 56834610 que o reconvinte pagou o valor de R\$ 57,40, referente as custas processuais, não tendo recolhido o valor mínimo das custas conforme dispõe o artigo 12, §1º, da Lei n. 3.896/2016.

Dito isto, deverá a requerida/reconvinte efetuar o recolhimento do remanescente das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da reconvenção.

2. Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, CPC).

Caso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas, observando-se a limitação do §6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo).

A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

Nada mais havendo a ser produzido, retorne concluso para SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7041070-85.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 71.752,47

Última distribuição: 28/10/2020

Autor: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ nº 61074175000138, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, ALA A 29 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

Réu: GENADIR MOREIRA ASSIS, CPF nº 34770739672

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido da parte autora para citação do requerido por meio do aplicativo WhatsApp.

Em que pese, em casos excepcionais, quando necessária eventual intimação, em caráter de urgência, este juízo, entender que poderá ser deferida eventual, intimação por aplicativo de mensagem.

Todavia, no caso de citação, o entendimento deste juízo é no sentido de não aplicar a referida modalidade citatória, ante a insegurança apresenta por esta.

Ademais, considerando que a citação é ato processual que envolve formalidade; exige presença do requerido, assinatura de termo de recebimento, certidão do oficial de justiça atestando que entregou o MANDADO e dando-o por citado, além de dar ciência ao requerido quanto ao ter da ação, dá início ao prazo para que apresente sua defesa, a formalidade é essencial para resguardar a validade do ato, posto que a existência de qualquer vício na sua execução, poderá ensejar nulidade.

Portanto, que a citação por aplicativo de aparelho de celular não preenche tais requisitos, dado se tratar de procedimento informal.

Assim, indefiro o pedido de citação pelo aplicativo de mensagens whatsapp.

Manifeste-se a parte requerente em 10 (dez) dias, apontando o endereço para citação da parte requerida.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ nº 61074175000138, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, ALA A 29 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006583-60.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.325,28

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: MARILENE OLIVEIRA NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Indefiro o pedido de bloqueio dos cartões de crédito e CNH da Executada:

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o artigo 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

O DISPOSITIVO legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultuosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

A suspensão dos cartões de crédito da parte executada, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do(a) exequente, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do(a) executado(a) ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º, da Constituição Federal.

Neste sentido, em caso análogo, tem decidido o Egrégio TJRO:

“Agravos de instrumento. Execução fiscal. Medidas coercitivas atípicas: Suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito até a satisfação ou parcelamento do crédito exequendo. Desproporcionalidade. Recurso provido. A suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito, ainda que por via oblíqua, restringe a liberdade de ir e vir do agravante, máxime se tais medidas forem impostas com violação ao princípio do devido processo legal, por ausência do contraditório, da razoabilidade e proporcionalidade, além de não oferecer utilidade ou efetividade para a solvência da execução, sendo o indeferimento a medida que se impõe. (TJRO - AI, Processo nº 0800760-97.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 26/10/2018)”. - destaquei

Posto isto, INDEFIRO o pedido bloqueio dos cartões de crédito da parte executada, pelas razões retromencionadas.

A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens da executada ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal, nesse sentido é o entendimento do TJRO, cita-se:

“Agravos de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018”. - destaquei

“Agravos de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”, situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019”. - destaquei

“Agravos de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos extremos em que resulta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802524-21.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/01/2019”. - destaquei

Não merece prosperar o pedido de suspensão da CNH da Executada, uma vez que não há comprovação de que este ostenta vida de luxo, bem como se trata de uma medida coercitiva extrema, não sendo o caso de deferimento por ora. Portanto, INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH.

2. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050972-04.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 9.000,00

EXEQUENTES: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DAVI FERNANDES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648

EXECUTADOS: CLEILDES MUNIZ DE SOUZA, ROMILDO LEOPOLDINA FERREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618

DESPACHO

Vistos,

Homologo os cálculos apresentados pelo exequente id. 33232273, haja vista que a parte executada não discordou dos valores apresentados, apenas requereu o parcelamento.

Devidamente intimados para esclarecerem a quantia a ser paga a cada, apenas o exequente DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA manifestou-se, esclarecendo ser a quantia de R\$ 576,86 sua cota parte devida pelo executado.

Assim, haja vista que discorda com a proposta de parcelamento, intime-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7013945-79.2019.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCO AURELIO GONCALVES, OAB nº RO1447

EMBARGADO: CONDOMÍNIO PORTAL DAS ARTES

ADVOGADOS DO EMBARGADO: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

Valor da causa: R\$ 28.405,67

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por OCTAVIA JANE LEDO, advogada da embargada, em face de PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA, embargante, requerendo o pagamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais que foram majorados em sede recursal.

2. Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

3. Promova-se a adequação dos polos considerando que este cumprimento de SENTENÇA diz respeito à verba honorária e foi proposta pela procuradora da embargada em face do embargante.

4. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 56718026), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC (verificar forma de citação e/ou representação processual da parte executada).

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

EXECUTADO: EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA, CPF nº 96229497204, AVENIDA MAMORÉ 1856, - DE 1856 A 2164 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0021164-44.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO, OAB nº DF89774, CELSO MARCON, OAB nº AM566

EXECUTADOS: VALDECI CAVALCANTE MACHADO, FARMACIA E DROGARIA LIBERDADE LTDA - EPP, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

DECISÃO

Vistos.

Em petição de id nº 31389664, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO informou a realização com o exequente BANCO SANTANDER BRASIL S/A de cessão de créditos referente a estes autos em seu favor. Juntou documentos.

Pois bem.

Nos termos do art. 290 do CC, “A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita”.

Sabe-se que o instituto em questão - Cessão de Créditos - trata-se de uma das modalidades de transmissões das obrigações. Referido instituto, para sua validade, independe de consentimento do devedor, já que refere-se a negócio jurídico celebrado entre o cedente e o cessionário, todavia, para que tenha eficácia perante àquele, necessária sua notificação.

Salienta-se que o negócio jurídico realizado entre o credor/cedente e o devedor continua sendo válido mesmo sem a notificação expressa ou presumida do devedor da cessão. O termo “eficácia” deve ser interpretado apenas no que se refere aos efeitos da cessão em relação ao devedor. Tal providência do legislador, prevista no art. 290 do CC, visa evitar eventual pagamento indevido pelo devedor ao cedente, que, após a cessão deixa de ser o titular do crédito passando a ser o titular o cessionário.

Assim, intime-se o cedente para comprovar nos autos a notificação expressa e/ou presumida do devedor acerca da cessão de crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 290 do CC.

Sem prejuízo do determinado acima, INCLUA-SE no polo ativo da demanda o cessionário FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e, conseqüentemente, considerando a cessão realizada, EXCLUA-SE do polo ativo o BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

No mais, tendo em vista a cessão realizada, as intimações/publicações devem ser direcionadas aos patronos da cessionário, conforme indicado em id nº 45383689.

Além disso, reitero que eventuais pedidos de pesquisa nos sistemas conveniados devem vir com o pagamento das custas respectivas.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A, CNPJ nº 61472676000172, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADOS: VALDECI CAVALCANTE MACHADO, CPF nº 06339483810, RUA MARTINICA 320, CONDOMÍNIO SAN RAPHAEL, CASA 43 COSTA E SILVA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FARMACIA E DROGARIA LIBERDADE LTDA - EPP, CNPJ nº 22856124000106, AV. 7 DE SETEMBRO, 844(DROGARIA ECONOMICA), CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO, CPF nº 51707390282, RUA MARTINICA 320, CONDOMÍNIO SAN RAFAEL CASA 43 CEP 76803-902 COSTA E SILVA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010318-09.2015.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 338.546,59

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME, FERNANDA PAULA FORTE DA SILVA, SUIANE VALE DE SOUZA MORAES, CLEITON COURINOS DE MOURA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial que nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão do feito, tendo a parte exequente sido validamente cientificada.

Esgotado o prazo de 1 ano o exequente pleiteia a renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados. Compulsando os autos vislumbro que todas as diligências junto aos sistemas conveniados já foram realizadas. Ao reiterar o pedido de constrição, a parte não demonstrou qualquer mudança na situação econômica e patrimonial do(a) executado(a).

Ademais, o §3º do art. 921 é enfático ao atribuir ao exequente o ônus de indicar bens passíveis de penhora: "Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis."

À luz do princípio da razoabilidade e eficiência, o deferimento do pleito somente oneraria o juízo com medida que incumbe ao polo ativo da demanda (indicar bens suscetíveis de penhora - artigo 798, inciso II, alínea c, CPC). No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem contudo obter êxito ao longo de anos da tramitação do processo. Firme no entendimento de que a reiteração de consultas não deve ser ato indiscriminado, devendo necessariamente pressupor a demonstração de possível sucesso no objetivo da diligência a ser efetivada, INDEFIRO o pedido de renovação de pesquisas.

A propósito, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PENHORA ONLINE. RENOVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E/OU PATRIMONIAL DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é cabível renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação na situação da parte executada. (...) Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1634247/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 12/04/2018)" - destaquei

"A repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda. (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014)" - destaquei

"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010)" - destaquei

2. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo:

"Execução. Bens penhoráveis. Ausência de localização. Suspensão anterior. Arquivamento do feito.

Havida a suspensão do processo no prazo assinalado em Lei sem que houvesse a localização de bens penhoráveis, deve ser determinado o arquivamento do feito.

(APELAÇÃO CÍVEL 0306399-05.2008.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/07/2020.)"

3. Decorrido in albis, arquivem-se.

4. Procedo a baixa da restrição renajud, conforme anexo. Oficie-se ao Detran comunicando a baixa, id. 58206926.

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011616-26.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Direito de Imagem, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 175.000,00

AUTOR: EDINA FERREIRA BARBOSA ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486

RÉU: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação reparatória de danos morais e materiais ajuizada por EDNA FERREIRA BARBOSA ARAÚJO em face de ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO.

Intimada para emendar a inicial com o fim de comprovar a hipossuficiência alegada sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita ou comprovar o recolhimento das custas, a parte autora, através de seu advogado informa o falecimento da autora Edna Ferreira Barbosa Araújo, juntando comprovante certidão de óbito, pugnando pela substituição do polo ativo pelo esposo daquela, José Citron, aduzindo que este tem total conhecimento dos fatos.

Em que pese o pedido de substituição do polo ativo da demanda pelo atual esposo da autora, compulsando os autos, verifica-se que na Certidão de Óbito id 56969865 consta expressa informação de que a falecida deixou 3(três) filhos maiores, o que demonstra não ser José Citron o único herdeiro da falecida.

Dito isto, diante da possibilidade de que eventual DECISÃO interferirá diretamente no direito dos herdeiros deixados pela falecida, necessária se faz a inclusão de todos no polo ativo dos presentes autos.

Portanto, antes de analisar a inicial, com vias de se evitar futura arguição de nulidade, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a inicial, para proceder com a regularização do polo ativo dos autos, com indicação dos demais herdeiros da falecida, sob pena de arquivamento do feito.

Com a indicação dos demais herdeiros, proceda à CPE com a inclusão destes no polo ativo dos autos e, consequentemente, INTIME-OS para que, no prazo de 10(dez) dias, se habilitem nos autos.

Após a habilitação, INTIME-SE os herdeiros para que, no prazo de 5(cinco) dias, comprovem a hipossuficiência sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: EDINA FERREIRA BARBOSA ARAUJO, AVENIDA AMAZONAS LOTE 151, - DE 10411 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM SANTANA - 76828-701 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO, RUA PORTO UNIÃO 3326 NACIONAL - 76802-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010753-12.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 219.158,14

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: OSILDA LOPES DE SOUZA SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO, OAB nº RO111

DESPACHO

Vistos,

Necessário esclarecer que mesmo o autor sendo beneficiário da justiça gratuita, esta gratuidade não abrange a pesquisa/busca nos sistemas conveniados. Vejamos o que dispõe o Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016):

Art. 2º As custas judiciais abrangem os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, conciliador, mediador e partidor do quadro, diligência de oficial de justiça, de hastas públicas, serventias judiciais de primeira instância, das Secretarias do Tribunal, as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial.

§ 1º Nas custas judiciais não se incluem:

VIII - diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis;

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa, por CPF ou CNPJ, em 5 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de ser indeferido o requerimento.

Decorrido o prazo in albis, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013203-54.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 46.377,82

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

EXECUTADO: LENIO JUNIOR DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Indefiro a inclusão do nome da parte executada via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.

Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Na oportunidade, já fora expedida certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA (id. 56563386).

No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7004451-59.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: W S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

RÉU: JEFFERSON GABRIEL LIMA LEITAO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.493,24

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 56667470), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

RÉU: JEFFERSON GABRIEL LIMA LEITAO, CPF nº 02337884252, RUA PRINCIPAL 160 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001557-76.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 61.402,40

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: FRANCISCO SERGIO FREITAS DE ABREU

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por BANCO VOLKSWAGEN S.A. em desfavor de FRANCISCO SERGIO FREITAS DE ABREU.

Verificou-se que antes da angularização processual, a parte autora noticiou acordo verbal e extrajudicial firmado entre as partes, pugnando pelo arquivamento do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Proceda-se ao levantamento de eventuais restrições pendentes nos autos, certificando-se.

O presente feito transita em julgado nesta data.

Sem custas e honorários.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035733-86.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 4.607,40

EXEQUENTE: LUCIANO MARTINS COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS INÁCIO LULA DA SILVA, OAB nº RO834A

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A parte executada informa a cessão de seus créditos para FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, inscrita no CNPJ sob o nº 29.292.312/0001-06 (id. 54622689).

O exequente requer a alteração do polo passivo e a penhora em nome da nova executada (id. 55123509). À CPE, promova a alteração do polo passivo da lide.

Considerando a intimação válida id. 40638758 do executado, defiro a consulta/pesquisa via sistema SISBAJUD.

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III), no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação determino desde logo a suspensão, devendo o processo permanecer em arquivo provisório.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0005413-90.2009.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Industrial

Valor da causa: R\$ 3.919.607,25

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: JOAO CARLOS DE MARCO, ROSMARY ARAUJO DE MARCO, TROPICAL TAXI AEREO LTDDA - EPP, GIOVAN ARAUJO DE MARCO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509, ROBERTO ABRAO, OAB nº DF24056, SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA, OAB nº RO6539

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte executada interpôs agravo de instrumento n. 0805445-79.2020.8.22.000, sendo o recurso não provido, conforme malote digital juntado aos autos id. 47904230.

Da DECISÃO, interpôs recurso. Em consulta aos autos n. 0805445-79.2020.8.22.0000 verifiquei que o recurso especial não foi admitido, conforme DECISÃO em anexo.

Diante disso, oportunizo às partes manifestar-se nos autos em observância ao artigo 9º e 10º do CPC.

Em nada sendo requerido, CUMpra-SE a DECISÃO id. 46208499, tendo em vista que as custas da diligência já foram recolhidas (id. 47023471).

Expeça-se o necessário.

Em havendo requerimento, voltem-me conclusos para decisões urgentes.

Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0067892-61.2005.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 13.148,46

EXEQUENTE: EDGARD FERREIRA DE MESQUITA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIZETH AFONSO DE MESQUITA, OAB nº RO10987, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA DAS CHAGAS, OAB nº RO3193, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946

EXECUTADO: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em razão da DECISÃO id. 38604852, a qual chamou o feito a ordem para regularizar o polo ativo da lide, os herdeiros do exequente requerem sua habilitação ante o seu falecimento, informando que não houve abertura de inventário até o momento e que a esposa do exequente também já é falecida (id. 39673424). Defiro o pedido id. 39673423. Habilite-se os herdeiros para que figurem no polo ativo.

Indefiro o requerimento formulado pela parte exequente para remessa à contadoria judicial, tendo em vista que é seu o ônus de formular os cálculos do seu crédito.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo atualizada do débito. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046652-66.2020.8.22.0001

Assunto: Condomínio

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

RÉU: DANIELLA PATRICIA DANTAS DE FIGUEIREDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA em desfavor de DANIELLA PATRICIA DANTAS DE FIGUEIREDO.

Proceda a alteração do polo passivo nos termos do acordo, devendo ser excluída a executada DANIELLA PATRICIA DANTAS DE FIGUEIREDO e passando a constar BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 11.145.621/0001-80, conforme requerido no id. 57683789.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº.57683791, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da SENTENÇA que homologou o acordo entabulado.

Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições ou anotações, inclusive SerasaJud, pendente nos autos, certificando-se.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente DECISÃO transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012642-59.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AISLANI SANTOS FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034

RÉU: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, ANA BEATRIZ HERNANDES SENA - DF51209, GEANE PORTELA E SILVA - AC3632

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033693-63.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO5936

RÉU: PAIXAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028703-29.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: ANA PAULA RODRIGUES AMORIM

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024983-30.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO

JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: C R MAIA GOMES - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023033-78.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VAGNER DANTAS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192,

MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283

RÉU: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID59224533 bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia dia 15/07/2021, às 08:30 horas, na sede da Requerida SAGA AMAZÔNIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007452-52.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISELIA CORREIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008672-22.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIANE MELO TELES

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7010410-11.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

AUTOR: ADRIANO KEMMERICH GUEDES, CPF nº 02796041220, RUA NELSON RODRIGUES 01, (RESIDENCIAL MARIA AUXILIADORA) SÃO SEBASTIÃO - 76801-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EMMANUELE LIS ARCANJO, OAB nº RO7079, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA, OAB nº RO1166

RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CNPJ nº 33136896000190, AVENIDA PAULISTA 453, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO, OAB nº CE30771

DESPACHO

Vistos.

Considerando haver interesse de incapaz, art. 178, inciso II, remeta-se ao Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho- RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo nº: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

DECISÃO

Vistos.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Paulo de Tarso Sanseverino, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9, e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR 9.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo nº: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

DECISÃO

Vistos.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Paulo de Tarso Sanseverino, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9, e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR 9.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo nº: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

DECISÃO

Vistos.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Paulo de Tarso Sanseverino, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9, e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR 9.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7004563-91.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: ANNALU PEREZ DE SOUZA, CPF nº 07821733229, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, COND. MORAR MELHOR, RUA 02, BL 18, AP 103 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOANNA EMANUELE PEREZ DE SOUZA, CPF nº 07821818216, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, COND. MORAR MELHOR, RUA 02, BL 18, AP 103 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GUSTAVO PEREZ DE SOUZA, CPF nº 07821895202, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, COND. MORAR MELHOR, RUA 02, BL 18, AP 103 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIA PEREZ DA SILVA, CPF nº 72618868234, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, RUA 02, BL 18, AP 103, COND. MORAR MELHOR AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061 RÉU: IPE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, CNPJ nº 19510657000127, RUA VESPAZIANO RAMOS 1582, - DE 1520/1521 A 1763/1764 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144

DESPACHO

Vistos.

Considerando haver interesse de incapaz, art. 178, inciso II, remeta-se ao Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho- RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7010435-24.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

AUTOR: YOHANNA ANDREA LELLIS DA SILVA, CPF nº 01149093269, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EMMANUELE LIS ARCANJO, OAB nº RO7079, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA, OAB nº RO1166

RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CNPJ nº 33136896000190, AVENIDA PAULISTA 453, 14 ANDAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO, OAB nº CE30771

DESPACHO

Vistos.

Considerando haver interesse de incapaz, art. 178, inciso II, remeta-se ao Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho- RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034088-55.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 149.160,91

AUTOR: JOSE PROFIRIO VIEIRA, RUA TABAJARA, - DE 2181/2182 A 2429/2430 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

DECISÃO

Vistos.

1. O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Paulo de Tarso Sanseverino, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, decidiu, no dia 18 de março de 2021, pelo acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9, e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas, bem como a expressa DECISÃO do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, de a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastreiam a definição do Tema/SIRDR 9.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 28 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo nº: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}

DECISÃO

Vistos.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Paulo de Tarso Sanseverino, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9, e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastreiam a definição do Tema/SIRDR 9.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032252-13.2021.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: JOSE ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497

REQUERIDO: PRIMAVERA EVENTOS LTDA - ME, VALDENIRA DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) REQUERIDO: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899

DESPACHO

Vistos,

1. Associe-se e certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

2. Cite-se o sócio para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo ser incluído no polo passivo deste incidente.

3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062321010482100000056624651> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERIDOS: VALDENIRA DE SOUZA LIMA, AVENIDA CALAMA 1817, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRIMAVERA EVENTOS LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 1817, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 24 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo nº: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}
{{polo_ativo.partes}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}
DECISÃO

Vistos.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Paulo de Tarso Sanseverino, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9, e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR 9.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo nº: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
Assunto: {{processo.assuntos}}
{{polo_ativo.partes}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}
DECISÃO

Vistos.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Paulo de Tarso Sanseverino, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9, e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR 9.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo nº: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
Assunto: {{processo.assuntos}}
{{polo_ativo.partes}}
{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}

DECISÃO

Vistos.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Paulo de Tarso Sanseverino, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9, e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastreiam a definição do Tema/SIRDR 9.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo nº: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

DECISÃO

Vistos.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Paulo de Tarso Sanseverino, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9, e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste feito para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastreiam a definição do Tema/SIRDR 9.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017613-56.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANGELA MARIA PEREIRA CAPILE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS - RO2332, ELIZABETH FONSECA - RO4445

EXECUTADO: BANCO PSA FINANCE BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SCHULZE - SC7629

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031629-51.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Valor da causa: R\$ 15.492,96

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: CARLOS ADRIANO PINTO BORGES

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

DECISÃO

Vistos,

1. O(a) exequente pleiteia a renovação de atos constitutivos por meio do sistema Sisbajud. Compulsando os autos vislumbro que tal diligência junto ao referido já foi realizada. Ao reiterar o pedido de constrição, a parte não demonstrou qualquer mudança na situação econômica e patrimonial do(a) executado(a). À luz do princípio da razoabilidade e eficiência, o deferimento do pleito somente oneraria o juízo com medida que incumbe ao polo ativo da demanda (indicar bens suscetíveis de penhora - artigo 798, inciso II, alínea c, CPC). No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consulta, sem contudo obtenção de êxito. Firme no entendimento de que a reiteração de consultas não deve ser ato indiscriminado, devendo necessariamente pressupor a demonstração de possível sucesso no objetivo da diligência a ser efetivada, INDEFIRO o pedido de renovação de pesquisa. A propósito, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PENHORA ONLINE. RENOVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E/OU PATRIMONIAL DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é cabível renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação na situação da parte executada. (...) Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1634247/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 12/04/2018)” - destaquei

“A repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda. (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014)” - destaquei

“A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010)” - destaquei

2. No mais vislumbro que a parte exequente pleiteia a quebra do sigilo fiscal da parte executada.

Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea “c”), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao

PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, essa providência deve ser pautada à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:

“Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)” - Destaquei.

Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) INDEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

3. No que se refere à inclusão do nome da parte executada em cadastro negativo via sistema serasajud, INDEFIRO.

O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.

Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

4. DEFIRO pesquisa de bens via Renajud cujo resultado segue em anexo.

5. Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, sob pena de suspensão.

6. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

7. Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 28 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024984-39.2020.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 13.716,96

EXEQUENTE: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

EXECUTADO: JORGE & SERRA CONSTRUÇOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a intimação válida id. 52272123 do executado, defiro a consulta/pesquisa via sistema SISBAJUD.

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífera, conforme detalhamento anexo. Ao que consta no sistema, não existe relacionamento do deMANDADO com instituição financeira.

Assim, fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III), no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação determino desde logo a suspensão, devendo o processo permanecer em arquivo provisório.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7065329-86.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: NAIR CRISTINA NUNES VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

INDEFIRO pedido retro adotando as mesmas razões do id. 58780316.

Impulsione o feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 28 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033201-08.2019.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 50.622,86

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

RÉU: RAILSON COSTA MORAES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Conforme requerido pela parte autora, foi procedida a restrição de circulação através do RENAJUD do veículo HYUNDAI, Modelo HB20S 1.6L AT PREM., 2019; Cor PRETO, Chassi: 9BHBG51CAKP998793, Placa: OHM3021, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039743-13.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 1.735,30

EXEQUENTE: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº RO698500L, BRADESCO

EXECUTADO: DAMIAO DOS SANTOS CUNHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Vistos,

1. Considerando a intimação válida do executado id. 36707035/36730038, DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome do executado, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados".

2. No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportuno às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7057709-18.2019.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

Valor da causa: R\$ 13.300,70

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

RÉU: MARCELA DE AMORIM JUCA TELES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) de endereço via sistema(s) conveniado(s) infojud.

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e impulsionem validamente o feito com vista a citar a adversa.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044101-84.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 5.796,63

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: CAIO VITOR DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Conforme requerido pela parte autora, foi procedida a restrição de circulação através do RENAJUD do veículo Marca: HONDA - Modelo: CG 150 TITAN EX - ANO: 2012 - PLACA: NCR3B18, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015604-31.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 45.787,65

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

EXECUTADO: SUZAN HELEN RAIOL DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DEFIRO, o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do executado, devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do executado.

Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome do executado, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados".

No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011194-61.2015.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

Valor da causa: R\$ 3.152,00

AUTOR: IVANETE ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO, OAB nº RO614

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Constata-se dos autos que, mesmo intimado para tanto, o INSS não comprovou o pagamento da RPV de ID 49920856.

Por derradeiro, intime-se para comprovar o pagamento em 10 dias. Transcorrido o prazo sem comprovação, concluso para eventual sequestro do valor devido, através da caixa DESPACHO -urgente.

CPE: Observe-se as prerrogativas da parte requerida quanto a intimação pessoal.

Cumpra-se. Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025520-50.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO CZERWINSKI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JOEL DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7010669-74.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 5.972,56

Parte autora: EXEQUENTE: LEDA MARIA VIEIRA DE CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.

Considerando ter sido positivo o bloqueio parcial eletrônico de valor(es) em nome do(a)s executado(a)s, consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o(a)s executado(a)s não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Porto Velho 25 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0012149-17.2015.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 3.000,00

AUTOR: JORGETE TERESINHA PRATA DE SOUSA LIMA BILIO

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO RÉU: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, OAB nº SP131896, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, OAB nº AC5859

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO pedido id. 53686629.

Expeça-se, intime-se e após arquivem-se já que ambas as partes litigam sob o manto da gratuidade da justiça (id. 53272347 - voto do relator).

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 25 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048634-57.2016.8.22.0001

Assunto: Expropriação de Bens

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

EXECUTADO: AGRIMALDO ALVES FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se edital.

O prazo para pagamento e embargos à execução inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem manifestação nos autos, nomeio curador especial o membro da DPE/RO que atua perante esse juízo para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 25 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015888-05.2017.8.22.0001

Classe processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 22.456,14

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: CARIANE ALVES CABRAL DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Esclareça o autor, em 10 dias, a divergência de valores entre o valor atualizado, id. 54219937 e cálculos, id. 54219938.

Decorrido, conclusos para despacho-urgente.

Porto Velho, 25 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juí(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021729-73.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 2.807,36

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508, JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: CLEBIO LIMA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA DE SOUZA ALVES RIBEIRO, OAB nº RO10271

DECISÃO

Vistos,

Valendo-se da norma do art. 916 do CPC, id. 49679577, o executado comprovou o pagamento da entrada (30% do valor da execução acrescida de custas e honorários) e comprometeu a pagar a dívida em 6 parcelas, das quais já comprou 4.

Disso, manifestou-se o exequente concordando, id. 53818155.

Ocorre que o último depósito (4ª parcela) foi efetivado em Abril.

Sendo assim, fica intimado o executado para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento das duas parcelas remanescentes.

Com a comprovação, vista ao exequente em 5 dias devendo declarar a satisfação da dívida, caso ocorrida.

Decorrido in albis, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, observando que a dívida deverá ser atualizada.

Após, conclusos para decisão-urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 25 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021038-93.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 39.247,21

AUTOR: JEFFERSON DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

RÉU: Banco Bradesco

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos,

Fica intimado o requerido para, no prazo de 10 dias, cumprir in totum o despacho id. 52084810 haja vista que na manifestação última não foi acostado o documento que será periciado.

Porto Velho 25 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042339-67.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: RAIMUNDO SALVINHO DA CRUZ BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente.

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar execução invertida devendo juntar aos autos a planilha de cálculos que entende devido, sob pena de preclusão.

Após, havendo manifestação, dê-se vistas a parte autora para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, quanto aos cálculos apresentados, sob pena de ser homologado os cálculos apresentados pela autarquia.

Quedando-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos.

Em não havendo manifestação da autarquia, fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, dar início ao cumprimento de sentença, caso queira, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 25 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006949-07.2015.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

Valor da causa: R\$ 3.080,32

EXEQUENTE: Energisa

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: A. S. CARNEIRO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,
DEFIRO pedido retro. Entretanto, recolha-se as custas do oficial de justiça em 5 dias.

Após, Expeça-se mandado.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 25 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7046526-50.2019.8.22.0001

ASSUNTO:Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

RÉU: JOSE JORGE FERREIRA BARROSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Considerando que o autor recolheu custas referente a duas diligências, procedi nesta data pesquisas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/DE INTIMAÇÃO

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888000142, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 25 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021948-23.2019.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 8.179,85

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

RÉU: KELLY SINTIA SCHLOSSER

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
DEFIRO pedido retro.
Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, recolher as custas por cada ofício e a indicar os endereços dos órgãos/concessionárias que serão diligenciadas.

Tudo cumprido, requirite-se endereço de KELLY SINTIA SCHLOSSER, CPF 781.849.592-49.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 25 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023459-90.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Requisitos, Correção Monetária, Espécies de Títulos de Crédito, Cheque, Honorários Advocatícios, Custas

Valor da causa: R\$ 49.166,17

EXEQUENTE: LATICINIOS JAMARI LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA FERRARI FURLAN, OAB nº RO6431

EXECUTADO: EDMILSON DA CRUZ CARMO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

INDEFIRO pedido retro.

A própria parte poderá, de forma extrajudicial, requerer a inclusão do devedor em cadastros negativos não dependendo do juízo para tanto.

No mais, considerando a ausência de bens, manifeste-se, no prazo de 5 dias, sobre a suspensão do feito na forma do art. 921, CPC.

Após, conclusos para decisão-urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 25 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051229-58.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 69.980,75

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: RICO DISTRIBUIDORA E ATACADO LTDA - ME, IAN CORREIA MARANHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

À CPE: Cadastre-se, exclusivamente, o advogado Nelson Wilians Fraton Rodrigues, OAB/RO 48575-A, id. 54074530.

Após intime-se, desta.

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) sisbajud.

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

POSTERGO pesquisa via SIEL após tentativas de citação nos endereços ora encontrados.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 25 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7041566-17.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: INDRID GABRIELA RODRIGUES FERREIRA PAIVA, CPF nº 01290377294, RUA JARDINS 905, CASA185 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIFÍCIO JATOBA, CON CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Vistos.

Considerando haver interesse de incapaz, art. 178, inciso II, remeta-se ao Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho- RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049514-10.2020.8.22.0001

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

Valor da causa: R\$ 27.206,08

REQUERENTE: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELLENE RODRIGUES SUFEN, OAB nº SP294240, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDOS: SORAYA VERZELETTI OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Emende a inicial para informar o endereço completo das áreas objeto da ação, com localização e pontos de referência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo com manifestação, concluso para despacho-emendas. Sem manifestação, concluso para extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006715-83.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 8.388,23

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADO: ADRIANNE GOMES OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Determinada a intimação da executada para apresentar embargos, o AR retornou com a informação de que a parte mudou de endereço (ID 55579141).

Com efeito, a carta fora enviada ao mesmo endereço em que a parte foi citada e vinha sendo intimada desde o início da ação, no entanto, não houve comunicação ao juízo de seu novo endereço. Assim, considerando que é dever das partes e seus procuradores atualizar essa informação sempre que houver qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V, do CPC), presume-se válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pela executada.

Outrossim, considerando o transcurso do prazo sem apresentação de embargos pela executada, providencie a CPE a informação dos valores depositados na conta judicial em virtude da penhora salarial da executada, deferindo-se, desde já, o levantamento dos valores que já se encontram depositados, podendo a parte autora, após o seu levantamento, atualizar o crédito restante.

Em nada sendo requerido, o feito permanecerá sobrestado, em arquivo, até a satisfação integral da dívida.

Cumpra-se. Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032569-11.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 14.327,76

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, BRADESCO

RÉU: ROBSON DE SOUSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062417484649600000056669273> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: automóvel, marca FORD, modelo FIESTA HA 1.6L TI A, ano/modelo 2015/2015, cor PRATA, Código de RENAVAL 1047317378, Chassi n.º 9BFZD55P3FB816329 e placa PHF-2431

RÉU: ROBSON DE SOUSA, RUA ANGICO 4590, - DE 4300/4301 A 4650/4651 CALADINHO - 76808-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019249-59.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Valor da causa: R\$ 3.104,56

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: INGRITH NAYARA MONTEIRO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

À CPE: Cadastre o novo patrono da parte exequente, id. 57879322.

Após intime-se, desta.

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s).

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 25 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025839-23.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 3.550,45

EMBARGANTE: EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LIMITADA - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº RO56A

EMBARGADO: EMERSON PINHEIRO DIAS

ADVOGADO DO EMBARGADO: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA, OAB nº RO6614

DECISÃO

Vistos,

1. Indefero o pedido de suspensão da CNH e passaporte da parte devedora, tendo em vista o entendimento recente dos tribunais quanto a impossibilidade:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual.

Precedentes.

1.1. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a tutela atípica postulada, consistente na apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), cartões de crédito/débito e Passaporte, extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não representar certeza de efetividade à satisfação do crédito. 1.2. A conclusão do Tribunal está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.

1.3. O reexame dos critérios fáticos é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1495012/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 12/11/2019).”

“Agravo de Instrumento. Ação de Alimentos. Suspensão da CNH. Medida coercitiva que extrapola a razoabilidade e objetivo do processo. Precedente do STJ. Decisão Reformada. Recurso provido. A suspensão da CNH é medida coercitiva desnecessária e que extrapola a razoabilidade e a proporcionalidade, pois ataca a liberdade da parte devedora, e não o seu patrimônio, não garantindo, pois, o pagamento da dívida. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0808264-86.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/02/2021.)”

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Medidas coercitivas atípicas: Suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito até a satisfação ou parcelamento do crédito exequendo. Desproporcionalidade. Recurso provido. A suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito, ainda que por via oblíqua, restringe a liberdade de ir e vir do agravante, máxime se tais medidas forem impostas com violação ao princípio do devido processo legal, por ausência do contraditório, da razoabilidade e proporcionalidade, além de não oferecer utilidade ou efetividade para a solvência da execução, sendo o indeferimento a medida que se impõe. (TJRO - AI, Processo nº 0800760-97.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 26/10/2018).”

2. Fica a exequente intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, indicando bens livres e desimpedidos para fins de satisfação da dívida, sob pena de suspensão.

3. Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 25 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7036736-13.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOUZA, CPF nº 22085556272

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

EXECUTADO: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS, CPF nº 12992038253

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requer a exequente a expedição de ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, bem como à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho/RO - SEMAD, para que informem se o executado é servidor lotado em alguma unidade dos referidos entes, e, caso a resposta seja positiva, requer a penhora do salário.

Com efeito, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo ficar diligenciando para encontrar bens para fins de penhora.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu que:

“A agravante se insurge contra a decisão interlocutória que indeferiu pedido de busca ao Sistema on line de restrição judicial de veículos (RENAJUD) e de bens declarados em nome do executado (INFOJUD), bem como, expedição de ofício aos órgãos públicos, Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron, da cidade de Ji-Paraná-RO, para que informem acerca de bens do agravado, passíveis de penhora. Aduz sobre a existência de perigo de dano irreparável decorrente da possibilidade de extinção do processo, sem o recebimento do crédito. Requer a concessão do pedido de busca e penhora •“on line•” via •“INFOJUD” e “RENAJUD” e não logrando êxito ainda seja expedido ofícios à Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron da cidade de Ji-Paraná. [...] Do pedido que originou o agravo infere-se que o recorrente pretende utilizar-se do Judiciário como fonte de pesquisa para a satisfação de seu crédito, o que não lhe é dado. Não cabe ao juízo a prática de atos consultivos, mas tão- somente os constritivos, portanto, caberia ao agravante realizar as diligências necessárias para localizar os bens que tem interesse em penhorar, levando-os ao conhecimento do juízo que determinará as providências de constrição. A localização de bens é incumbência que cabe à parte interessada, diga-se, ao exequente, exclusivamente, visto que se o executado não teria tal obrigação, tampouco teria o juízo da causa tal obrigação. Diga-se, ainda, que o fato de haver convênio celebrado entre o órgão público (DETRAN) e o

PODER JUDICIÁRIO Estadual não exime o recorrente de sua obrigação, uma vez que a pactuação entre as instituições serve apenas para facilitar a formalização da penhora e não para a pesquisa de patrimônio construtível de propriedade do devedor. A jurisprudência difundida pelos Tribunais de Justiça da Federação, com aquiescência das Cortes Superiores, tem sido assente no sentido de que diligências como a que pretende o recorrente são tarefas alheias às obrigações do Judiciário. No caso, não há nos autos nenhuma evidência de que o recorrente tenha diligenciado em busca de bens que lhe fossem de interesse, assim, correta a decisão do juízo a quo, pois não cabe ao Judiciário fazer o papel de investigador em lugar da parte. Assim, tem-se que o recurso está em confronto com posição dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao presente recurso. Agravo de Instrumento nº 0001883-47.2010.8.22.0000. Relator: Des. Moreira Chagas. Data da decisão: 23/02/2010. Grifo do subscritor.

Portanto, INDEFIRO o pedido de remessa de Ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEPE, bem como à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho/RO - SEMAD.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, sexta-feira, 25 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOUZA, CPF nº 22085556272, RUA JOSÉ ARIGÓ 4913 AGENOR DE CARVALHO - 76820-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS, CPF nº 12992038253, RUA GOVERNADOR VALADARES 3191, - ATÉ 3419/3420 ELETRONORTE - 76808-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7020305-64.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: VERALUCIA DIAS DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7010965-28.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061, FLAVIO NEVES COSTA - GO30245, RICARDO NEVES COSTA - SP120394

RÉU: ALANA GIL SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0006903-74.2014.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 50.000,00

AUTOR: ANA PEREIRA GOMES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

RÉU: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO3204, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

DESPACHO

Vistos,

Oficie-se à Gerência de Regulação de Saúde do Estado - GERREG/SESAU para que indique o médico da lista fornecida e designe nova data para perícia.

Com a nova data, intime-se a parte autora para comparecer a perícia designada, ressaltando que em caso de não comparecimento, será considerada preclusa a prova pericial, haja vista o seu não comparecimento na perícia marcada em 03/12/2019, conforme id. 32302256.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022733-48.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 52.826,79

AUTOR: DAVISON PORTILHO FIGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: ROBSON DA SILVA FURTADO CUTRIM

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O requerente pede que seja deferida a expedição de ofício à concessionárias de serviço público para que identificados eventuais endereços da parte requerida

Pois bem.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Outrossim, as pesquisas realizadas por meio dos sistemas conveniados encontram previsão na Recomendação nº 51/2015 do CNJ, que em seu art. 1.º dispõe:

“Art. 1º Recomendar a todos os magistrados que utilizem exclusivamente os sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud para transmissão de ordens judiciais ao Banco Central do Brasil, Departamento Nacional de Trânsito e Receita Federal do Brasil, respectivamente.”

No entanto, no que tange à pesquisa junto às concessionárias de serviço público, ausente previsão via sistema informatizado de acesso pelo

PODER JUDICIÁRIO, de modo que cabe a parte interessada, no seu próprio interesse, os ônus das providências extracartórias a respeito.

Assim, visando a celeridade processual, INDEFIRO o pedido, podendo a parte autora requerer a pesquisa/busca de endereço pelos sistemas disponíveis por este juízo: SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, devendo recolher as custas por cada diligência requerida, conforme art. 17 da Lei nº 3.896/16.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0002763-60.2015.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 79.001,74

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: AUTO POSTO CARA PRETA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de execução de título extrajudicial que tramita desde o ano de 2015.

1. O(a) exequente pleiteia a renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados. Compulsando os autos vislumbro que todas as diligências junto aos sistemas conveniados já foram realizadas. Ao reiterar o pedido de constrição, a parte não demonstrou qualquer mudança na situação econômica e patrimonial do(a) executado(a). À luz do princípio da razoabilidade e eficiência, o deferimento do pleito somente oneraria o juízo com medida que incumbe ao polo ativo da demanda (indicar bens suscetíveis de penhora - artigo 798, inciso II, alínea c, CPC). No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem contudo obter êxito ao longo de anos da tramitação do processo. Firme no entendimento de que a reiteração de consultas não deve ser ato indiscriminado, devendo necessariamente pressupor a demonstração de possível sucesso no objetivo da diligência a ser efetivada, indefiro o pedido de renovação de pesquisas. A propósito, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PENHORA ONLINE. RENOVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E/OU PATRIMONIAL DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é cabível renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação na situação da parte executada. (...) Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1634247/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 12/04/2018)” - destaquei

“A repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda. (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014)” - destaquei

“A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010)” - destaquei

2. No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportuno às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032852-34.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Valor da causa: R\$ 3.520,95

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: SUELY DUARTE DA FONSECA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. INDEFIRO o diferimento do recolhimento de custas judiciais para o final do processo, tendo em vista que, nos termos do art. 34, da Lei n. 3896/2016, além da necessidade de comprovar a momentânea impossibilidade financeira, tratam-se de casos específicos e não há nenhuma correspondência deste feito com as situações elencadas na lei de regência.

Ademais, trata-se de sociedade de economia mista estadual com notório aporte financeiro para recolher o valor das custas dos autos, em especial pelo reduzido valor da causa.

Assim, emende o requerente a inicial para proceder o recolhimento das custas iniciais, conforme art. 12 da Lei de Custas do TJRO, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo os autos voltarem conclusos para tal finalidade, caso transcorrido in albis.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512135209900000056328422https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512135209900000056328422> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9273-1658 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016400-80.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Requerido/Executado: JANIO SANTANA LIMOEIRO, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 4354, - ATÉ 4433/4434 CALADINHO - 76808-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

RÉU: JANIO SANTANA LIMOEIRO, CPF nº 79770797200, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 4354, - ATÉ 4433/4434 CALADINHO - 76808-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005630-62.2019.8.22.0001

Classe/Assunto: Busca e Apreensão / Alienação Fiduciária

Distribuição: 15/02/2019

Requerente: REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

Requerido: REQUERIDO: ELISANGELA PINHEIRO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ELISANGELA PINHEIRO DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ CAMACHO 1930, - DE 1896/1897 A 2124/2125 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Proceda a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Intime-se o executado pessoalmente para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Consigno ser imprescindível a intimação pessoal do réu que não tenha procurador constituído nos autos no cumprimento de sentença, visando o pagamento voluntário, ainda que revel na fase de conhecimento, nos termos do art. 513, §2º, II, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do advogado incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, deverá a parte exequente efetuar recolher as custas referente a cada pesquisa requerida (ID 56204369) junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

REQUERIDO: ELISANGELA PINHEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 61335630287, RUA JOSÉ CAMACHO 1930, - DE 1896/1897 A 2124/2125 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho sexta-feira, 25 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7042638-44.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 10.660,85

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

Parte requerida: EXECUTADO: ADELMILENE PASSOS DA COSTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.

Considerando ter sido positivo o bloqueio parcial eletrônico de valor(es) em nome do(a)s executado(a)s, consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXECUTADO: ADELMILENE PASSOS DA COSTA, RUA PADRE CHIQUINHO 2814, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044519-90.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: CIMOPAR MÓVEIS LIBERATI MÓVEIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: VALDERLANDE JUNIOR OLIVEIRA PRESTES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ELI SALAMACHA, OAB nº PR10244, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN, OAB nº PR67524, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA, OAB nº PR281270

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) sisbajud.

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s) negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 25 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047307-38.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCA FELIX RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT147120

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Francisca Felix Rodrigues ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de Seguradora Líder dos Concórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou fratura do dedo do pé direito. Requer condenação da ré ao pagamento da indenização proporcional a lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.

Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente, ausência de prévio acionamento administrativo, bem como de comprovante de residência e de documentos essenciais para propositura da ação. No mérito, aduz ausência do nexo causal; invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito, da impossibilidade do ônus da prova, sustenta a necessidade de realização de perícia complementar. Em caso de procedência da demanda, entende que a fixação do quantum deve ser baseada na Lei n. 11.945/09, eventual incidência de correção monetária, deve incidir a partir do evento danoso, e os juros a partir da citação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 55225192).

Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial (id 55225195).

A requerida manifestou acerca do laudo pericial, aduzindo que a lesão constatada no laudo pericial, corresponde ao valor de R\$ 1.012,50 (um mil, doze reais e cinquenta centavos) de indenização.

Réplica id 55988302, pugnando a condenação da requerida em litigância de má-fé.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Reconhecendo as boas práticas deste e. TJRO, transcrevo excerto do voto de lavra do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, in verbis: "(...) Inicialmente, anoto que o processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no art. 12 do NCPC, pois o julgamento ocorrerá em pauta temática, visando garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e art. 4º do NCPC. (...)" (TJ-RO - AC: 70110841120198220005 RO 7011084-11.2019.822.0005, Data de Julgamento: 10/11/2020)

Destarte, utilizando-se da mesma ratio, em homenagem a celeridade processual e duração razoável do processo, em especial diante do acerto do juízo e da recente promoção desta julgadora à 3ª Vara Cível desta Comarca, passo a decidir:

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "(...) presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.(...)" (STJ - 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, Data de Julgamento: 14/08/1990, e publicado no DJU em 17/09/90).

Pois bem.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange às preliminares arguidas, a requerida aduz inexistência de pedido administrativo. Tal preliminar não merece prosperar. Isso porque o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO não pode ser condicionado à prévia solicitação ou oposição administrativa, sob pena de afronta a Constituição Federal (artigo 5º, XXX, CF).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. O acesso ao PODER JUDICIÁRIO não pode ser condicionado à prévia solicitação administrativa de pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXX, da Constituição Federal. Precedents. Recurso Provido. (Agrafo de Instrumento n. 70078228772, Quinta Turma, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/06/2018).

Pertinente a preliminar de ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência, a alegação não merece guarida, posto que cópias dos documentos pessoais do autor foram juntados ao processo, bem como em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de que o acidente ocorrerá nesta cidade.

Por fim, quanto a preliminar de ausência de documentos essenciais, também não merece prosperar, pois conforme se verifica dos autos, ao contrário do ventilado pela requerida, foram juntadas as cópias do documento de boletim de ocorrência policial, bem como laudos, exames, atestados e fichas médicas, demonstrando o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão sofrida.

Afastadas as preliminares, passa-se à apreciação do mérito.

No mérito, a ação é procedente.

Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.

O laudo de id 552251985, apresentou lesão no 4º e 5º dedo do pé direito. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.

É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Tomando-se como base o limite previsto pelo artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial (id. 55225195), verifica-se que a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano (parcial incompleto: dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete apenas em parte a um – ou mais de um – segmento corporal da vítima), perfaz a seguinte proporção: - No caso da lesão – dedo do pé direito - é de 10% o percentual de perda previsto em lei, e 75% da intensidade indicada pelo perito, que corresponde a R\$ 1.012,50 (13.500,00 x 10% x 75%).

Com relação a correção monetária, deve incidir desde o evento danoso, e juros de mora desde a citação, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Seguro DPVAT. Indenização fixada de acordo com o grau de invalidez. Súmula 474 STJ. Correção monetária. Termo inicial. Evento danoso. Súmula 426 STJ. Honorário sucumbenciais recursais. Inviabilidade. O valor do seguro obrigatório deverá ser fixado de forma proporcional ao grau da invalidez sofrida pela vítima do acidente de trânsito. Consoante a Súmula 580 do STJ, a fixação da atualização monetária no caso das indenizações do seguro DPVAT deve ser contada a partir do evento danoso e os juros incidem da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Inviável a fixação de honorários em sede recursal, consoante preconiza o art. 85, § 11, do CPC/15, porquanto não houve sucumbência no caso em apreço.” (TJ-RO - AC: 00068107720158220001 RO 0006810-77.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 07/08/2019).

Quanto ao pedido de condenação do requerido por litigância de má-fé, o artigo 79 do Código de Processo Civil, dispõe que: “Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.”

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Pois bem, entendo que a litigância de má-fé traduz desvio inaceitável, com uso de ardis e meios artificiosos para conseguir objetivos não defensáveis legalmente. Também pressupõe a intenção do litigante de causar prejuízos à parte adversa, exigindo prova robusta da existência do dolo.

In casu, entendo que não restou provado que a parte requerida tenha agido com dolo para causar dano processual à parte contrária, a própria autora discorre na inicial a inexistência de pedido administrativo. Assim, improcedente tal pedido.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Do dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R\$ 1.012,50 (um mil, doze reais e cinquenta centavos) incidindo a correção a partir do evento danoso e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a requerida nas custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se.

SERVE DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030495-18.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALBERTO VIANA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA BANDEIRA - AC5638, JAYNE SOARES DA SILVA - AC5627

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012190-20.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença / ação anulatória de débito c/c indenização por danos morais que JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA move em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito (ID 59188039).

Intimado para manifestação, o requerente concordou com o valor, requereu a expedição de alvará e arquivamento do feito (ID 59202735).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no ID 59188041.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049261-90.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BELIENE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº GO18814

RÉU: CLARO S.A

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

Valor da causa: R\$ 6.000,00

DECISÃO

Com o falecimento da parte autora, abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 110 do NCPC. Outrossim, o art. 689 do mesmo diploma legal consigna a possibilidade de habilitação nos autos da ação principal.

O falecimento do autor está comprovado pela certidão de óbito (id. 57494509), inclusive consta averbado na referida certidão que deixou filhos.

A qualidade dos sucessores resta comprovada pelos documentos pessoais acostados aos autos, tendo os herdeiros se manifestado pela substituição processual da genitora pela herdeira ELLEN REGINA DA SILVA RAMOS (ID 57494510).

Desta forma, não há óbice ao acolhimento do pedido.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO o pedido, e declaro a requerente ELLEN REGINA DA SILVA RAMOS, habilitada nesta ação indenizatória em face de CLARO S.A., nos termos do art. 687 e ss. do NCPC.

A parte deverá ser cadastradas no polo ativo da demanda pela CPE.

Intimem-se as partes para ciência da decisão, e querendo apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

RÉU: CLARO S.A, CNPJ nº 40432544000147, RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013660-86.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despesas Condominiais

Requerente/Exequente: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

Requerido/Executado: ROGERIO SILVA MELO, VILLAS DO RIO MADEIRA I, ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO, 3903, TRIÂNGULO, AP. 102, BLOCO B, PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".

2 - CPE: Promova-se a alteração do cadastro do polo passivo, substituindo SIMONE por ROGERIO SILVA MELO, conforme sentença (ID 28817288) e contrato (ID 28665573).

3- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

RÉU: ROGERIO SILVA MELO, VILLAS DO RIO MADEIRA I, ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO, 3903, TRIÂNGULO, AP. 102, BLOCO B, PORTO VELHO - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020648-89.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 54.817,80

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: JOSE RAIMUNDO CARVALHO DOS SANTOS, JOSE CARVALHO DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Citados os executados, id. 48855099, não pagaram a dívida, tampouco apresentaram embargos à execução.

Na sequência, manifestou-se o exequente no id. 51268076.

Embora tenha pedido penhora do veículo dado em garantia, tenho por oportuno seguir a preferência do art. 835, CPC, em homenagem aos princípios da máxima efetividade e menor onerosidade de modo que DEFIRO pesquisa via Sisbajud.

Sendo assim, atualize-se o valor da dívida em até 10 dias e recolha-se as custas.

Cumprido, conclusos para decisão-urgente.

Porto Velho 25 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030868-83.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros, Correção Monetária, Execução Previdenciária

Valor da causa: R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: JOSUE PRIMO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, verificou-se que o INSS cessou o benefício de aposentadoria por invalidez do exequente desde 31/08/2018, id. 31604680.

Na decisão id. 47299462 a parte autora foi instada a informar se foi notificada a comparecer no INSS para fins de avaliação das condições que causaram a aposentadoria, sendo a resposta negativa.

A seu turno, a Autarquia foi intimada a justificar o motivo da cessação do benefício do exequente sendo dada resposta a seguinte resposta: “O referido benefício foi cessado por “não atendimento a convocação do posto”, ou seja ele foi incluído na lista de reanálise do “Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (PRBI)” e não agendou a realização de sua avaliação. “ id. 50041995.

Ocorre que não há nos autos nenhum comprovante de notificação dirigido ao beneficiário presumindo-se, portanto, que ele não foi notificado a comparecer no INSS, tampouco sabia da avaliação.

Desse modo, de rigor o restabelecimento do benefício cessado desde 01/09/2018 nos termos do título executivo judicial, id. 31605853.

À propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. OPERAÇÃO PENTE FINO. É indevido o cancelamento de benefício previdenciário por incapacidade sem que seja oportunizada pelo INSS a realização de exame médico pericial, para o fim de verificar a continuidade ou não da incapacidade laboral. Não é cabível deixar à sorte do segurado, titular de benefício por incapacidade de longa duração, o agendamento tempestivo de perícia para a manutenção do pagamento.(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50016417920174047117 RS 5001641-79.2017.4.04.7117, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 27/08/2019, SEXTA TURMA). “

“[...] No caso concreto, vê-se que a demandante, demais de já interditada judicialmente na esfera estadual própria (evento 2, fl. 04) – circunstância que, de plano, já aponta para possível incapacidade para o trabalho – teve sua aposentadoria por invalidez concedida não pelo INSS, administrativamente, mas sim por ordem do PODER JUDICIÁRIO, após julgamento de procedência do pedido formulado pela ora autora em ação movida contra o INSS perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos 0055455-20.2012.4.03.6301, cópia da sentença no evento 14). Nesse cenário, afigura-se inadmissível que o Poder Executivo federal, por sua autarquia previdenciária, possa revisar e “suspender”, sponte própria, benefício concedido por ordem judicial, providência que configura indevida e inconstitucional desconsideração da garantia da coisa julgada (CF, art. 5º, inciso XXXVI).

(TRF-3 - RI: 00031262520184036332 SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA CLEMENTI, Data de Julgamento: 17/06/2020, 12ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial DATA: 25/06/2020) . “

Isto posto, DEFIRO pedido do exequente, id. 30044651, para que o INSS restabeleça o benefício B92 do Sr. JOSUE PRIMO DOS SANTOS – CPF 316.981.402-82 – NB 5151741264 (id. 31604680) e apresente, em execução invertida, os cálculos do retroativo desde a data de cessação, tudo no prazo de improrrogável de até 30 dias.

Comprovado o restabelecimento nestes autos, dê-se vista ao exequente.

Apresentado os cálculos, vista ao exequente para ciência e manifestação em 10 dias. Após, conclusos para decisão-urgente.

Para cumprimento do restabelecimento do benefício previdenciário oficie-se diretamente a APS/ADJ – PORTO VELHO, no endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe, para implementação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 25 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000919-53.2015.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: ROSALEN COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: JOSE LOHAN OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

DECISÃO

Vistos,

Considerando que a impugnação à execução já foi analisada e tendo em vista que houve homologação dos cálculos apresentados pela contadoria, defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) Sisbajud.

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s) negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048048-78.2020.8.22.0001

Classe processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 119.417,96

EXEQUENTE: HABITACAO - PLANEJAMENTO, INCORPORACAO E VENDAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJAO, OAB nº DF21226

EXECUTADO: COENG COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

DECISÃO

Vistos,

HABITAÇÃO PLANEJAMENTO INCORPORAÇÃO E VENDAS LTDA opôs embargos de declaração aduzindo haver vício no despacho inicial e requerendo saneamento.

Pela tempestividade, conheço do recurso.

Entretanto, no mérito sem razão o embargante.

O despacho foi claro ao afirmar que a dívida de R\$ 80.392,40 está atrelada ao 2º aditivo de compra e venda no qual há expressa previsão quanto aos acréscimos legais (DO NOVO PAGAMENTO - CLAUSULA PRIMEIRA - itens "A" e "B").

Desta feita, a compreensão a ser dada é que a dívida ora em análise não é estanque, mas sim com inclusão de todas as repercussões ajustadas pelas próprias partes na avença.

Ademais, o próprio CPC destaca que "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé" (322, §2º, CPC). Logo, se o próprio executado ajustou o objeto, a recusa de pagar os consectários legais reverberaria em inoportuno comportamento contraditório.

Portanto, devido a ausência de vícios do art. 1.022, CPC, REJEITO os embargos.

2. No mais, observa-se que a juntada do mandado de citação foi jungida no id. 53829452 em 28/01/2021. Por sua vez, a defesa do executado, id. 55530293, foi acostada em 12/03/2021 fora do prazo legal previsto no art. 915, CPC: "Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso na forma do art. 231."

Desse modo, na forma do art. 918, I do CPC REJEITO liminarmente a defesa.

3. Fica intimado o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

4. Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7058348-36.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 75.589,35

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADO: CESAR ADILSON BANDEIRA PINHEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) infojud e sisbajud. Indefero pesquis via SIEL por ausência de recolhimento de custas.

Intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e impulsionem(m) validamente o feito com vistas a proceder a citação dos executados, recolhendo custas.

Havendo manifestação quanto a citação, expeça-se mandado e se infrutífera, reitere-se a ordem anterior, sem nova conclusão, até a efetiva integração processual.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0251329-66.2009.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTORES: VALDEVINO DE MELO, MARIA IVANDI CHAGAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383

Parte requerida: RÉU: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633

SENTENÇA

Vistos etc,

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id's. 58172072 e 58172073) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, EXTINGO, o processo movido por VALDEVINO DE MELO e MARIA IVANDI CHAGAS em face de FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE RONDONIA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas em razão da gratuidade da justiça e sem honorários, conforme acordado.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Arquivem-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 25 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025603-71.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

EXECUTADOS: FRANCISCO EUGENIO MOREIRA, MARIA SELMA BEZERRA MOREIRA, GERBORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: Zaqueu Noujaim, OAB nº PR8856

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente e, nos termos do art. 838 do CPC, DETERMINO a expedição de MANDADO de penhora e avaliação do imóvel descrito na certidão de inteiro teor de Id nº 34581507. Junte-se a referida certidão de inteiro teor ao MANDADO.

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Com a juntada do auto de penhora devidamente cumprido, adote a escrivania o procedimento adequado para registro/averbação da penhora junto à matrícula do imóvel, nos moldes do Provimento 021/2015-CG e DESPACHO CGJ nº 1913/2017.

Após a juntada da Certidão de Inteiro teor atualizada nos autos, comprovando assim a averbação do gravame, intime-se o executado ou sendo o caso, seu responsável legal (art. 841 CPC), bem como, eventuais pessoas com direitos sobre a coisa para, querendo, embargar a penhora no prazo de 15 dias (art. 917, §1º, CPC/2015).

Após, intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se quanto à penhora, bem como para informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM, sob pena de liberação da constrição e extinção do feito.

Expeça o necessário. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007753-62.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: VALDIVINO TESOURA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que VALDIVINO TESOURA FILHO demanda em face de Energisa alegando, em síntese, que devido à má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica oferecido pela requerida na cidade de Itapuã do Oeste, onde vem sofrendo constantes problemas de falta de energia elétrica bem como oscilações na distribuição do serviço. Conta que não é o único que sofre com a má prestação de serviço da requerida, sendo certo que os demais moradores do município também vem suportando os mesmos problemas.

Informa que não obstante as constantes falhas e oscilações no fornecimento de energia elétrica, no dia 20/09/2020 (domingo) por volta das 17h55min o fornecimento de energia elétrica foi cessado, sendo restabelecido apenas no dia 21/09/2020 (segunda-feira) por volta das 18h50min, ficando assim cerca de 25 (vinte e cinco) horas sem energia elétrica.

Argumenta que o fato ocorrido lhe causou vários prejuízos econômicos, tanto em relação aos alimentos que se perderam, quando nos afazeres que dependiam de energia elétrica, isso sem falar no incontestável desconforto sentido em sua própria residência.

Afirma que há um total descaso pela parte requerida quanto à prestação adequada dos serviços de sua responsabilidade, e mesmo sabendo das interrupções, não busca adotar medidas eficazes para a não ocorrência ou o restabelecimento das interrupções.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em DESPACHO inicial houve o deferimento da gratuidade judiciária concedido a parte autora e determinação de citação do requerido.

Dispensada a realização de audiência de conciliação.

Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo, em síntese que, tem concentrado esforços para melhorar a sua prestação de serviço, mas que há situações adversas que fogem à normalidade em muitos casos, e por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução da problemática enfrentada, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos

Afirma ainda que, a atividade de fornecimento de energia é perigosa e qualquer distúrbio, evento ou sinistro pode expor funcionários e usuários do serviço a risco iminente.

Sustenta que as redes de distribuição contam com inúmeros DISPOSITIVO S de segurança que, ao menor sinal de risco, isolam e interrompem a passagem de corrente pela rede de distribuição, e que a maioria das interrupções emergenciais não são planejadas pela requerida, vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida

Que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta das fortes chuvas na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, que a energia ficou suspensa por 25 horas. Conta que foi diligente e alega que não foi praticado qualquer ato ilícito, erro de conduta ou mesmo omissão contra a parte autora que justifique a indenização pretendida. Que seu direito de suspender o fornecimento tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Discorre sobre a mera interrupção de energia não gerar dever de indenizar.

Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.

Houve réplica.

Intimadas as partes para produção de provas, as partes informaram não terem outras provas a serem produzidas e pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do julgamento antecipado da lide.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Do MÉRITO.

Deixo de observar a ordem cronológica de CONCLUSÃO, por se tratar de julgamento de SENTENÇA temática o que possibilita celeridade processual.

Trata-se de ação de indenização por danos morais onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 25 (vinte e cinco) horas na localidade onde reside – Itapuã do Oeste.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.

Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

O autor alega na inicial que é morador do município de Itapuã do Oeste/RO, onde vem sofrendo com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia.

A interrupção foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito de sua parte. Todavia, as manutenções feitas pela empresa requerida em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020, sendo restabelecida somente no dia 21/09/2020, por volta das 18:50h, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar

os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.

Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da requerida, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Itapuã do Oeste.

A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Diante dessas diretrizes, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) o valor da indenização, em face da conduta da requerida em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentido é a jurisprudência no TJ/RO:

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a parte autora, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros simples de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do TJRO (INPC), ambos a partir desta data.

Considerando que a requerida sucumbiu na maior parte, condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida", portanto, o fato de não haver um tópico específico na SENTENÇA para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017614-72.2021.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ALINE TAKAHASHI SANTANA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Embargos à Execução em que a parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determinada a emenda para comprovar a sua hipossuficiência entre outras coisas, a requerente não acostou nos autos nenhum documento.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Pois bem.

Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

Em que pese o art. 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC), estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º do mesmo Diploma Legal permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Dito isto, a leitura do aludido DISPOSITIVO deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível de quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.

Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Logo, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, visto que a simples declaração de pobreza sem comprovante de rendimentos mensais e/ou declaração anual de imposto de renda não são suficientes para comprovar sua hipossuficiência.

Portanto, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie e se convença de tal condição.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.

É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS. INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO. Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada. (DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. DECISÃO: “AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”).0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento.

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) do valor dado à causa consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

A CPE junte cópia da procuração da embargante no processo de execução principal.

Decorrido o prazo, retorne para emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025993-70.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde

AUTOR: DANIELE COSTA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO10223, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633

RÉU: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MONICA BASUS BISPO, OAB nº BA52155

Vistos,

Considerando a determinação contida no acórdão de Id nº 59135810, inclua-se às empresas Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros SA e Central Nacional Unimed - Cooperativa Central no polo passivo da demanda e via de consequência, determino a citação das mesmas nos endereços descritos no Id nº 34288040.

Ademais, postergo a análise do pedido de tutela de urgência de Id nº 59227224, para após a vinda de defesa, considerando a necessidade de averiguação de quem assumiu a migração e administra o plano de saúde da parte autora.

Pratique-se o necessário.

QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.992.680/0001-93, com endereço na Rua Doutor Plinio Barreto, 3654, Bairro Bela Vista, São Paulo SP, CEP: 01.313-020, como (Administradora de Benefícios) e CENTRAL NACIONAL UNIMED –COOPERATIVA CENTRAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.812.468/0001-06, com endereço na Alameda Santos, 1826, Bairro Cerqueira Cesar, São Paulo -SP, CEP: 01.418-102.(Operadora).

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032276-41.2021.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXECUTADO: ADONIAS CONDE SHOCKNESS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA oriundo de SENTENÇA arbitral em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de ADONIAS CONDE SHOCKNESS.

1.1 - A parte autora requereu o diferimento de custas.

Nos termos do art. 34, da Lei nº 3.896/2016 o recolhimento das custas judiciais será diferido quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial, nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima, e se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.

Em que pesem os argumentos da parte exequente, não há nos autos prova suficiente capaz de comprovar sua condição de insuficiência econômica e como optou pela via judicial ordinária, que é mais onerosa, deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de diferimento de custas. Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento de custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor da causa.

A CPE retifique-se a autuação processual para desmarcar a opção de gratuidade judiciária. Com o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se os demais termos do DESPACHO.

2 - Intime-se a parte executada (por carta AR ou MANDADO), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA arbitral no prazo de 15 dias (art. 523 c/c art. 515, inciso VII do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

2.1 - Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como para que atualize o débito e junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça e inexistindo atualização do endereço da parte, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

6 - Efetuado o pagamento espontâneo do valor indicado pelo exequente, expeça alvará ou ofício de transferência em favor do exequente e/ou seu patrono e retornem os autos conclusos para extinção.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: ADONIAS CONDE SHOCKNESS (qualificação completa na petição inicial)

Endereço: Rua Ruth Shocknesr, Nº 2050, Bairro: Triangulo, Porto Velho - RO, CEP: 76.805-748, Telefone: 99298-7280.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032363-94.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios do diferimento de custas.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento das custas acarretaria prejuízo a manutenção da sua existência e/ou causará prejuízos à terceiros por falta de ativos financeiros capazes a honrar com seus compromissos, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032744-05.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: FREDSON TEIXEIRA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

RÉU: EDSON TEIXEIRA MATOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos declaração de imposto de renda dos últimos três anos e extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Int.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7010064-26.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: MANOEL MISSIAS FERREIRA MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que MANOEL MISSIAS FERREIRA MORAES demanda em face de Energisa alegando, em síntese, que devido à má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica oferecido pela requerida na cidade de Itapuã do Oeste, onde vem sofrendo constantes problemas de falta de energia elétrica bem como oscilações na distribuição do serviço.

Conta que não é o único que sofre com a má prestação de serviço da requerida, sendo certo que os demais moradores do município também vem suportando os mesmos problemas.

Informa que não obstante as constantes falhas e oscilações no fornecimento de energia elétrica, no dia 20/09/2020 (domingo) por volta das 17h55min o fornecimento de energia elétrica foi cessado, sendo restabelecido apenas no dia 22/09/2020 (terça-feira) por volta das 18h00min, ficando assim cerca de 48 (quarenta e oito) horas sem energia elétrica.

Argumenta que o fato ocorrido lhe causou vários prejuízos econômicos, tanto em relação aos alimentos que se perderam, quando nos afazeres que dependiam de energia elétrica, isso sem falar no incontestável desconforto sentido em sua própria residência.

Afirma que há um total descaso pela parte requerida quanto à prestação adequada dos serviços de sua responsabilidade, e mesmo sabendo das interrupções, não busca adotar medidas eficazes para a não ocorrência ou o restabelecimento das interrupções.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em DESPACHO inicial houve o deferimento da gratuidade judiciária concedido a parte autora e determinação de citação do requerido.

Dispensada a realização de audiência de conciliação.

Citado, o requerido deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Intimadas as partes para produção de provas, o autor informou não ter outras provas a serem produzidas.

A parte autora apresentou defesa intempestiva.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do julgamento antecipado da lide.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Da impugnação a gratuidade da justiça.

Argumenta o requerido que o benefício da justiça gratuita é direito que deve socorrer apenas aqueles indivíduos que realmente necessitam, não podendo tal instituto ser banalizado. Assevera ainda que a parte autora não apresentou documentos capazes de confirmar sua condição de miserabilidade, e por isso tal benefício deve ser revogado.

Contudo, em análise da peça e documento colacionados, entendo que a impugnação não merece prosperar, pois o requerido limitou-se a mencionar que o autor possui condições de arcar com as custas processuais, contudo não juntou nenhum documento que comprove suas alegações.

É pacífico a necessidade de comprovação de sua incapacidade financeira para fins de concessão da gratuidade da justiça de quem a requer.

O § 3º do art. 99 do CPC dispõe que a declaração deduzida por pessoa natural tem presunção, relativa, de veracidade que pode ser afastada nos termos do § 8º do art. 98 CPC, o que não é o caso.

Ademais, cabe à requerida, então, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito (art. 373, II, do CPC). Todavia, a demandada não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar a capacidade financeira parcial da parte autora.

Nesse sentido são os precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

A requerida não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da parte autora em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo, assim, com o seu ônus.

Por isso não vejo motivo para negar o benefício da gratuidade.

Do MÉRITO.

Deixo de observar a ordem cronológica de CONCLUSÃO, por se tratar de julgamento de SENTENÇA temática o que possibilita celeridade processual.

Trata-se de ação de indenização por danos morais onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 48 (quarenta e oito) horas na localidade onde reside – Itapuã do Oeste.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.

Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

O autor alega na inicial que é morador do município de Itapuã do Oeste/RO, onde vem sofrendo com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia.

A interrupção foi confirmada pela requerida em manifestação constante no ID 59248689, tornando-se incontroverso este fato.

O único argumento da requerida é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito de sua parte. Todavia, as manutenções feitas pela empresa requerida em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020, sendo restabelecida somente no dia 22/09/2020, por volta das 18:00h, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.

Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da requerida, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Itapuã do Oeste.

A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Diante dessas diretrizes, fixo em R\$3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização, em face da conduta da requerida em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentido é a jurisprudência no TJ/RO:

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a parte autora, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros simples de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do TJRO (INPC), ambos a partir desta data.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na SENTENÇA para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006335-89.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: KEILA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que KEILA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA demanda em face de Energisa alegando, em síntese, que devido à má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica oferecido pela requerida na cidade de Itapuã do Oeste, onde vem sofrendo constantes problemas de falta de energia elétrica bem como oscilações na distribuição do serviço.

Conta que não é o único que sofre com a má prestação de serviço da requerida, sendo certo que os demais moradores do município também vem suportando os mesmos problemas.

Informa que não obstante as constantes falhas e oscilações no fornecimento de energia elétrica, no dia 20/09/2020 (domingo) por volta das 17h55min o fornecimento de energia elétrica foi cessado, sendo restabelecido apenas no dia 21/09/2020 (segunda-feira) por volta das 18h50min, ficando assim cerca de 25 (vinte e cinco) horas sem energia elétrica.

Argumenta que o fato ocorrido lhe causou vários prejuízos econômicos, tanto em relação aos alimentos que se perderam, quando nos afazeres que dependiam de energia elétrica, isso sem falar no incontestável desconforto sentido em sua própria residência.

Afirma que há um total descaso pela parte requerida quanto à prestação adequada dos serviços de sua responsabilidade, e mesmo sabendo das interrupções, não busca adotar medidas eficazes para a não ocorrência ou o restabelecimento das interrupções.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em DESPACHO inicial houve o deferimento da gratuidade judiciária concedido a parte autora e determinação de citação do requerido.

Dispensada a realização de audiência de conciliação.

Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo, em síntese que, tem concentrado esforços para melhorar a sua prestação de serviço, mas que há situações adversas que fogem à normalidade em muitos casos, e por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução da problemática enfrentada, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos

Afirma ainda que, a atividade de fornecimento de energia é perigosa e qualquer distúrbio, evento ou sinistro pode expor funcionários e usuários do serviço a risco iminente.

Sustenta que as redes de distribuição contam com inúmeros DISPOSITIVO S de segurança que, ao menor sinal de risco, isolam e interrompem a passagem de corrente pela rede de distribuição, e que a maioria das interrupções emergenciais não são planejadas pela requerida, vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida

Que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta das fortes chuvas na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, que a energia ficou suspensa por 25 horas.

Conta que foi diligente e alega que não foi praticado qualquer ato ilícito, erro de conduta ou mesmo omissão contra a parte autora que justifique a indenização pretendida. Que seu direito de suspender o fornecimento tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Discorre sobre a mera interrupção de energia não gerar dever de indenizar.

Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.

Houve réplica.

Intimadas as partes para produção de provas, as partes informaram não terem outras provas a serem produzidas e pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do julgamento antecipado da lide.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Do MÉRITO.

Deixo de observar a ordem cronológica de CONCLUSÃO, por se tratar de julgamento de SENTENÇA temática o que possibilita celeridade processual.

Trata-se de ação de indenização por danos morais onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 25 (vinte e cinco) horas na localidade onde reside – Itapuã do Oeste.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.

Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

O autor alega na inicial que é morador do município de Itapuã do Oeste/RO, onde vem sofrendo com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia.

A interrupção foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito de sua parte. Todavia, as manutenções feitas pela empresa requerida em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020, sendo restabelecida somente no dia 21/09/2020, por volta das 18:50h, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.

Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da requerida, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Itapuã do Oeste.

A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Diante dessas diretrizes, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) o valor da indenização, em face da conduta da requerida em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentido é a jurisprudência no TJ/RO:

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a parte autora, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros simples de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do TJRO (INPC), ambos a partir desta data.

Considerando que a requerida sucumbiu na maior parte, condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na SENTENÇA para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025819-90.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Empréstimo consignado

AUTOR: JOILSON MENDES ARRUDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, JESSICA MORENO FREIXO, OAB nº RO8918

RÉU: BANCO PAN SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por JOILSON MENDES ARRUDA diante do DESPACHO inicial ID 58278721, indicando abaixo os pontos que entende merecerem ser aclarados e/ou integrados.

Aduz, em síntese, existir erro no DESPACHO inicial que indeferiu a tutela antecipada.

Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos visando seja suprida o erro no DESPACHO inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na DECISÃO embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Visto que o embargante tenta na verdade atacar DECISÃO de MÉRITO que na verdade, deve ser discutido em agravo de instrumento.

No mais, cumpra-se o DESPACHO inicial.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027932-17.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: JOAO BATISTA FRAGA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Custas processuais iniciais (2%) recolhidas no ID 58721654. A CPE, se necessário, vincule as custas a estes autos.

2 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

3 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

7 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: JOAO BATISTA FRAGA DA SILVA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: VOLKSWAGEN VOYAGE (G6)(TF)TLINE, Fab/Mod: 2014, Cor: BRANCA, Chassi: 9BWD445U9FT064293, Placa: QFT6H60, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032867-37.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANTONIO DOMINGOS BENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA APARECIDA PINTO BENTO - RO10756

EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EMBARGADO: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 59258511, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia a seguir:

Que o Requerente - Sr. Antônio Domingos Bento, seja apresentado perante este perito, utilizando todos os equipamentos de prevenção ao contágio do COVID 19 recomendados pelas autoridades sanitárias, para ser submetida a Coleta de Material Grafoscópico, para os confrontos necessários, onde deverá se dirigir à Rua Joaquim Nabuco n.º 3200, sala 202 - Bairro São Cristóvão(Prédio do Medical Center), no dia 30/08/2021 às 11h:30 min, portando os originais de seus documentos pessoais(RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015352-86.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ESPÓLIO DE MARCIANO COSTA DE SOUZA registrado(a) civilmente como MARCIANO COSTA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das respostas dos ofícios.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7032867-37.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANTONIO DOMINGOS BENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA APARECIDA PINTO BENTO - RO10756

EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EMBARGADO: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 59258511, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia a seguir:

Que o Requerente - Sr. Antônio Domingos Bento, seja apresentado perante este perito, utilizando todos os equipamentos de prevenção ao contágio do COVID 19 recomendados pelas autoridades sanitárias, para ser submetida a Coleta de Material Grafoscópico, para os confrontos necessários, onde deverá se dirigir à Rua Joaquim Nabuco n.º 3200, sala 202 - Bairro São Cristóvão (Prédio do Medical Center), no dia 30/08/2021 às 11h:30 min, portando os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0010603-24.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300

EXECUTADO: SERGIO MAURO DA CONCEICAO BOTELHO

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das respostas dos ofícios.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7050270-58.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ARAGONEIS SOARES LIMA - RO8626, CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - RO5677

Advogados do(a) EXECUTADO: ARAGONEIS SOARES LIMA - RO8626, CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - RO5677

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7048990-18.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KEILA BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) RÉU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 59258511, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia a seguir:

Que o Requerente - Sr. Antônio Domingos Bento, seja apresentado perante este perito, utilizando todos os equipamentos de prevenção ao contágio do COVID 19 recomendados pelas autoridades sanitárias, para ser submetida a Coleta de Material Grafoscópico, para os confrontos necessários, onde deverá se dirigir à Rua Joaquim Nabuco n.º 3200, sala 202 - Bairro São Cristóvão(Prédio do Medical Center), no dia 30/08/2021 às 10h:00 min, portando os originais de seus documentos pessoais(RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048990-18.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KEILA BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) RÉU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEHASHI - SP357590

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 59258511, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia a seguir:

Que o Requerente - Sr. Antônio Domingos Bento, seja apresentado perante este perito, utilizando todos os equipamentos de prevenção ao contágio do COVID 19 recomendados pelas autoridades sanitárias, para ser submetida a Coleta de Material Grafoscópico, para os confrontos necessários, onde deverá se dirigir à Rua Joaquim Nabuco n.º 3200, sala 202 - Bairro São Cristóvão(Prédio do Medical Center), no dia 30/08/2021 às 10h:00 min, portando os originais de seus documentos pessoais(RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003102-89.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: DOGILANE FARIAS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

EXECUTADOS: TANIA MARA GOMES AGUIAR, TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RAIMUNDO MARQUIZAN TORRES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400, ERIDAN FERNANDES FERREIRA, OAB nº RO3072, LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO6769

Vistos,

Em análise dos autos, verifico que foi homologado acordo entre a parte exequente e a executada Tania Mara Gomes Aguiar ID 20839167.

Assim, defiro o pedido da parte credora ID 57855219, e determino a exclusão de Tania Mara Gomes Aguiar do polo passivo da demanda, devendo o feito prosseguir somente em relação aos executados Torres Consultoria e Negócios Imobiliários Ltda - Me e Raimundo Marquizan Torres de Souza.

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Em caso de inércia, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018125-46.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO, OAB nº RO615, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA, OAB nº RO307, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

EXECUTADO: SAMARA MOHNAD NIMER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de penhora de salário em que o exequente pugna em face do executado.

O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Da leitura do DISPOSITIVO em comento, em um primeiro momento, pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor. Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busque o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderia manter sua subsistência.

Em outras palavras, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto de permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim de evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a DISPOSITIVO s de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14).

Assim, defiro parcialmente o pedido da parte exequente para determinar o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos do executado, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial.

Oficie-se ao empregador (E.L. SICHINEL) a fim de que efetue o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos mensais da parte executada, estes entendidos como rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial, até o pagamento integral do débito apontado.

Determino ainda que o empregador informe a previsão de quantos descontos serão realizados, bem como encaminhe mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, em até cinco dias após a realização do desconto em folha de pagamento.

Com a resposta, deverá a CPE juntá-la nos autos.

Uma vez efetuado o pagamento integral no valor de R\$ 8.493,27, o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada, da presente DECISÃO, bem como da penhora sobre o seu salário, que poderá ainda ser efetuado na mesma diligência para querendo apresentar impugnação, nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Após o prazo ou rejeitados os embargos, defiro desde já o levantamento de alvará judicial em favor do credor, a cada três (três) meses independente de novas conclusões.

Suspensa-se o feito até a quitação do débito.

Com a juntada do último comprovante de depósito retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

NOME DO CREDOR: EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

NOME DO DEVEDOR: EXECUTADO: SAMARA MOHNNAD NIMER

VALOR DO DÉBITO: R\$ 8.493,27 (oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos) atualizado até 17/06/2021.

FONTE PAGADORA: E.L. SICHINEL ME

ENDEREÇO: Rua AL Piquia, 1541, Setor 1, Ariquemes/RO, CEP 78.932-000

OBSERVAÇÃO: Para emissão de boleto para depósito judicial acesse o site <https://www.tjro.jus.br> e selecione as opções BOLETO BANCÁRIO / DEPÓSITOS JUDICIAIS, insira os dados do processo e gere o boleto. A fonte pagadora deverá enviar mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, devendo identificar no email o número do processo 7018125-46.2016.8.22.0001

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7049402-80.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Espécies de Contratos

EXEQUENTE: Energisa

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: MARA DE LIMA BARBATO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido ID 58845528 e concedo o prazo de 10 dias para a parte autora comprovar o pagamento das custas -se da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016 da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7031896-18.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

RÉU: REINALDO DA PAZ MARTINS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária onde o autor Bradesco Administradora de Consórcios Ltda demanda em face de Reinaldo da Paz Martins, buscando o deferimento de tutela antecipada para busca e apreensão do veículo: L200 TRITON HPE D de placa PXS1480, cuja pretensão é a mesma do processo n. 7040610-35.2019.8.22.0001, distribuída para a 10ª Vara Cível desta Comarca em 16/09/2019 que foi extinta sem resolução de MÉRITO.

Em consulta ao PJE, verifico que existem outras duas ações em que Bradesco Administradora de Consórcios Ltda demanda contra Reinaldo da Paz Martins que tramitam neste Juízo, sendo elas: 7055410-68.2019.8.22.0001 e 7055084-11.2019.8.22.0001.

O objeto da ação 7055410-68.2019.8.22.0001 é o veículo: TOYOTA HILUX SWSRXA4FD de Placa QCG8435.

O objeto da ação 7055084-11.2019.8.22.0001 é o veículo: Toyota, Corolla GLI UPPER de Placa QCN3156.

Portanto, nenhuma destas ações se relacionam com o processo em tela, que tem por conexão apenas o processo distribuído para a 10ª Vara Cível de Porto Velho/RO.

Em caso de reiteração de pedido de processo extinto sem resolução do MÉRITO, a competência para processar e julgar a ação é do juízo que primeiro conheceu a causa, nos termos do inciso II do art. 286 do CPC.

Sendo assim, com fundamento no inciso II do art. 286 do CPC, redistribua-se o presente processo ao Juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca.

Na hipótese de não ser este o entendimento da 10ª Vara Cível, deverá suscitar conflito negativo de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0001215-97.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: A N P CALDAS - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO1608, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO, OAB nº RO3422

EXECUTADOS: S. BRITO DE OLIVEIRA - ME, PAULO CESAR SANCHES PICCOLI, MARIA ZELIA PEREIRA DA SILVA PICCOLI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIO JOSE DA SILVA, OAB nº RO1566

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 58946273.

Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento do feito.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043285-39.2017.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição, Liminar, Reintegração de Posse

REQUERENTE: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

REQUERIDOS: DEIVID DE TAL, FÉLIX DE TAL, OUTROS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006760-24.2018.8.22.0001

Classe Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto Despejo para Uso de Ascendentes e Descendentes

AUTOR: MARINA DA CONCEICAO FIGUEREDO

ADVOGADO DO AUTOR: FLAÉZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

RÉUS: MARCELO REIS TEIXEIRA, ELIZEU FERREIRA DA SILVA

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Intimem-se os executados por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, paguem o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3- Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

7- Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado a título de calção e seus rendimentos.

Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7032388-10.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: ANA MARIA DE SOUZA SALES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios do diferimento de custas.

No entanto, a simples alegação de insuficiência momentânea de recursos, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não diferimento de custas acarretaria prejuízo a manutenção da sua existência e/ou causará prejuízos à terceiros por falta de ativos financeiros capazes a honrar com seus compromissos, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7032385-55.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: MARIA DE NAZARE GOES OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios do diferimento de custas.

No entanto, a simples alegação de insuficiência momentânea de recursos, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não diferimento de custas acarretaria prejuízo a manutenção da sua existência e/ou causará prejuízos à terceiros por falta de ativos financeiros capazes a honrar com seus compromissos, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7055084-11.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: REINALDO DA PAZ MARTINS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a íntegra da carta precatória correspondente ao auto de busca e apreensão de Id nº 57843221.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032640-13.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: IACIRA NARA DUCK FREITAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios do diferimento de custas.

No entanto, a simples alegação de insuficiência momentânea de recursos, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não diferimento de custas acarretaria prejuízo a manutenção da sua existência e/ou causará prejuízos à terceiros por falta de ativos financeiros capazes a honrar com seus compromissos, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7012461-92.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: LINDALMI VERA BRAGA

ADVOGADOS DO AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, indicando data e local dos trabalhos.

Expeça-se alvará de levantamento / transferência de 50% dos honorários periciais depositados em juízo, intimando-se o perito em seguida.

Com a entrega do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intem-se as partes para, em prazos sucessivos de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005699-60.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODIMAR NASCIMENTO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA- RO00007265;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7045580-15.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093

EXECUTADO: FABIO ALBRES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7008157-55.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSCAR TARTERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

Intimação AUTOR - CERTIDÃO EMITIDA

Fica a parte AUTORA intimada da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA, devendo proceder a retirada da carta via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7021295-21.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JOANNE PAULA BORCK DA SILVA LOURENCO e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617

Advogados do(a) REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617

Advogados do(a) REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617

INTERESSADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

SENTENÇA

Vistos,

JOANNE PAULA BORCK DA SILVA LOURENÇO, JOSIANE PAULA BORCK DA SILVA LOURENÇO e JOÃO PAULO BORCK DA SILVA LOURENÇO pleiteiam alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de João Moreira Lourenço na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Alega os requerentes que são filhos do falecido e que o de cujus possuía valores depositados em conta junto ao Banco Bradesco afirmam serem os únicos herdeiros para receber tais valores. Pedem a liberação de alvará para levantamento dos valores bem como do prêmio referente à apólice de seguro existente em nome do falecido.

Com a inicial vieram documentos.

É o necessário relatório.

Tratam os autos de alvará judicial.

Pede a requerente autorização para levantamento de valores referentes a saldo em conta bancária e de seguro de vida em nome do falecido João Moreira Lourenço.

Consoante comprovação da existência de valores, consoante Id nº 33348344, os autores farão jus ao respectivo valor os sucessores do titular previstos na lei civil, conforme disposto no art. 5º do decreto 85.845/81, in verbis:

Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Igual disposição é encontrada na parte final do art. 1º da lei 6858/80:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tendo em vista que a parte autora é a única herdeira do falecido, conforme consta na certidão de óbito é de se liberar tais valores.

Embora o seguro de vida, em regra, não necessite de alvará judicial pois deve ser pago à pessoa indicada na apólice, em casos excepcionais pode ser necessário o alvará judicial.

Conforme consta na apólice de Id nº 27442386, os autores são os beneficiários indicados.

Considerando que na certidão de óbito consta que o falecido não deixou companheira e tinha apenas os requerentes como filhos, é de se deferir alvará para recebimento do respectivo seguro.

Assim sendo, nos termos do artigo 1º da Lei 6858/80 c/c o artigo 1037 do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e defiro e autorizo os requerentes a receberem eventual prêmio da apólice nº 4940, no valor de R\$ 9.753,28 com a Bradesco Seguros S.A., existentes em nome de João Moreira Lourenço.

SENTENÇA com solução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Expeça-se o competente alvará.

Isento de custas nos termos do art. 8º, II, da Lei de Custas Estadual.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024941-10.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUMA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021739-83.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GENECI G. DOS SANTOS - ME e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO6650, BENJAMIN ANTONY DANTAS DE ALBUQUERQUE - RO10302

Advogado do(a) EMBARGANTE: BENJAMIN ANTONY DANTAS DE ALBUQUERQUE - RO10302

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

Vistos,

DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no art. 98, NCPC/15 e Lei 1.060/50, tendo em vista que autora juntou documentos, comprovando ser hipossuficiente.

Recebo os Embargos à Execução, opostos por GENECI GONCALVES DOS SANTOS, GENECI G. DOS SANTOS - ME em face de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL destacando a tempestividade.

Em análise aos autos, conforme ID 58508182 retifico o valor da causa para R\$9.301,91 (nove mil trezentos e um reais e noventa e um centavos).

Quanto à análise do efeito suspensivo, passo à análise dos seus requisitos. Conta o art. 919 que os embargos à execução via e regra não terão efeitos suspensivos, salvo se verificados os requisitos para concessão de tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida seja por penhora, depósito ou caução.

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

O embargante alega que a probabilidade de direito resta caracterizada pela ausência de título executivo e a possível expropriação de bens, em caso de prosseguimento da ação de execução e que o perigo de dano consiste na ilegalidade e danos que podem ser causados aos embargantes com o prosseguimento da ação.

Embora o perigo esteja presente, uma vez que o prosseguimento da ação principal poderá acarretar bloqueios, penhora de ativos financeiros e bens, não restou comprovado a probabilidade de direito visto que não foi oportunizado o contraditório à parte embargada.

Também não verifico a garantia do juízo mediante penhora, depósito ou caução.

Ademais a jurisprudência pátria narra que ausente qualquer dos requisitos legais, o efeito suspensivo será indeferido, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 919, § 1º, DO NOVO CPC - PROBABILIDADE DO DIREITO E GARANTIA DO JUÍZO NÃO DEMONSTRADAS - INDEFERIMENTO. - A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução passou a ser medida excepcional após nova sistemática processual instituída pela Lei n. 11.382/06, podendo ser atribuída pelo magistrado somente quando "verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes", nos termos do art. 919, §1º do NCPC - Ausente qualquer dos requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução impõe-se o seu indeferimento". (TJ-MG - AI: 10024151171451001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data do Julgamento: 29/11/2018, data de publicação: 29/11/2019). (grifo nosso).

Razão pela qual INDEFIRO o efeito suspensivo, pois verifico que não foram preenchidos todos os requisitos contidos no artigo 919, § 1º do NCPC.

Intime-se o exequente, ora embargado, por meio de seu advogado se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os presentes embargos (art. 920, inciso I, NCPC).

A CPE certifiquem-se os presentes Embargos nos autos Principais n. 7044451-04.2020.8.22.0001. Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los e junte cópia da procuração dos embargantes no processo principal.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007763-43.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRIO DA SILVA FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

PERITO: ANTONIO CIPRIANO GURGEL DO AMARAL

Advogado do(a) PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA - RO8491

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito foi extinto, sem julgamento de MÉRITO, e sem realização de perícia, não há que se falar em expedição de alvará judicial em favor do perito. Assim, indefiro o pedido do perito, devendo o valor depositado pela parte requerida ser restituído, devendo a CPE expedir o necessário, observando-se os dados bancários informados na petição de ID 58705864, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010641-70.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

EXECUTADO: LANDES GONCALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006276-04.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: D. M. SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para apresentar poderes para levantamento de valores, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009013-14.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RONDONIA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994A, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON TERAMOTO JUNIOR - RO8414

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025942-93.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: FRANCISCA ERDILANE SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN - RO675-A-A

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025113-44.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: EMERSON THIAGO FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7012216-47.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7020983-79.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA SILVA RAMOS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7023263-86.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661

EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA COSTA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7012194-96.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO FERREIRA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA LUZ - RO605

EXECUTADO: sindicato dos trabalhadores da saúde de Rondônia

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018044-58.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: ANATILO LINCK e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052702-45.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: MANOEL CIRINEO CAMILO FREITAS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036669-43.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: FRANKLIN BENIGNO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014176-77.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIO LEMOS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MACSON DE MOURA DIOGENES - RO5538, ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

RÉU: ALDIZIO MOURA DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA - RO6010

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008332-78.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

RÉU: RANDSON ALMEIDA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023582-20.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: DENILSON REGIS PANTOJA

Advogado do(a) RÉU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007151-06.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: E J CONSTRUTORA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da Defensoria Pública, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039217-41.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL MOISES EGUEZ CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048283-79.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO RICARDO SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KELVIN SOUSA ARRUDA E SILVA - SP419337, ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037136-22.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZANGELA SANTANA PARENTE

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038407-66.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS BRASIL DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010205-53.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: RAIENE PEIXOTO ALVES DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041366-10.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA BORGES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036578-89.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA ADELINO DE ALMEIDA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007046-94.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. D. S. B.

Advogado do(a) AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025906-46.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

RÉU: JOSE ROBERTO PRANDI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando o art. 1.010, § 3º do NCPC, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do estado de Rondônia com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025299-04.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: HORTIGRAN COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que HORTIGRAN COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP demanda em face de Energisa .

Alega, em síntese, que no decorrer de todo esse tempo, usufruiu dos serviços fornecidos pela requerida sem muitos questionamentos e sempre quitou em dia todos os serviços prestados. No entanto, ao receber a fatura do mês de abril/2019 com vencimento em 13/05/2019 se chocou com a cobrança no valor de R\$55.650,61 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos).

Relata que sem entender a cobrança exagerada, questionou a requerida administrativamente para saber o motivo de elevado valor de fatura de 84.383kwh "fora da ponta", já que destoava da média de consumo.

Em resposta, a requerida teria lhe dito que fora instaurado processo administrativo, onde constatou-se irregularidades na medição, estando correta a fatura de abril/2019.

Argumenta que, além da fatura de abril/2019, foram lançadas mais duas faturas extras referente aos meses de junho/2018 e agosto/2018 nos valores de R\$36.051,07 e R\$45.318,92, respectivamente.

Menciona que a requerida emitiu tais faturas pela simples alegação de irregularidades de medição e/ou instalação elétrica, mas que em nenhum dos processos de apuração/aferição foi lhe oportunizado o direito de defesa.

Ao final com base nesta retórica, pugna em tutela antecipada para que a requerida se abstenha de efetuar cobranças ou negativar seu nome. E, no mérito requereu a inexigibilidade das faturas nos valores respectivos de R\$55.650,61 com vencimento em 13/5/2019, R\$36.051,07 com vencimento em 12/7/2019, e R\$45.318,92 com vencimento em 12/7/2019.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Custas de 1% recolhido no ID 28086655.

Em despacho inicial (ID 28106409) concedendo a tutela antecipada e determinada a citação da requerida.

Citada a requerida apresentou contestação com reconvenção no ID 28786239, onde aduz que, o processo de fiscalização de n. 31390/2018 teve origem por meio da inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos em 04/07/2018 na unidade consumidora do autor, conforme ordem de serviço nº 58234228.

Afirma que na ocasião da inspeção foi constatado que a unidade consumidora encontrava-se com medidor SEM PAR METROS, o mesmo foi retirado para avaliação técnica acondicionado em sacola de transporte de medidor n. 18R00011081 e encaminhado para o IPEM - Instituto de Pesos e Medidas.

Já o processo de fiscalização de n. 51210/2018 teve origem por meio da inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos em 21/09/2018, conforme ordem de serviço n. 58685092.

E, na ocasião foi constatado que a unidade consumidora encontrava-se com MEDIDOR DEFEITUOSO, sendo medido retirado para avaliação técnica e acondicionado em sacola de transporte de medidor n. 18R00011854 e encaminhado para o IPEM - Instituto de Pesos e Medidas.

Conta que a parte autora foi devidamente notificada do envio do medidor para laboratório creditado pelo INMETRO para fins de aferição, bem como do dia, hora e local da realização da verificação técnica do medidor, sendo que, nada manifestou em contrário.

Menciona que a perícia foi realizada em no IPEM – INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizado na cidade de Porto Velho, laboratório acreditado pelo INMETRO.

Afirma que a suspeita de irregularidade na medição apontada pelos técnicos da concessionária na inspeção foi confirmada pelo relatório de ensaio NR-07282 2018, onde consta que os lacres de aferição do medidor estavam em conformidade com o padrão. Mas o medidor encontra-se em parâmetro, não sendo possível realizar os ensaios metrológicos.

Já, em relação ao laudo do IPEM NR-00866 2019 consta medidos com led piscando desordenadamente, avançou 2KWh durante o ensaio de registrador, erros de medição na exatidão, fora das margens permitidas pelo RMT conforme classe do medidor e lacre violado.

Relata que as recuperações supracitadas estão de acordo com a Resolução Normativa nº 414/2010.

Argumenta que no histórico de consumo do autos, desde julho de 2018 a UC já teve 04 medidores e todos os medidores substituídos tiveram alguma irregularidade detectada em campo e destaca que houve alteração no consumo para maior após regularização com substituição do medidor.

Discorre sobre os históricos de irregularidades em medidores da parte autora e do critério de cálculo.

Comprova que os Termos de Ocorrência e Inspeção foram acompanhadas pelo Sr. Wesley Alves dos Santos, que ao final tomou conhecimento e assinou os TOIs n. 24056 e 31248.

Afirma que, pós regular andamento do processo administrativo, foi apurado o valor correspondente à diferença de consumo, advindo do faturamento irregular, sendo o referido valor levado ao conhecimento do consumidor através de correspondência titulada de Notificação, tendo sido assegurado o contraditório, e ampla defesa no âmbito administrativo, claramente explícito na mencionada notificação, conforme disposto nos Arts. 129 a 133 da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Ao final, requereu o julgamento improcedente dos pedidos iniciais e em reconvenção a condenação da parte autora ao pagamento de R\$173.607,33 (cento e setenta e três mil seiscentos e sete reais e trinta e três), referentes à soma das faturas de recuperação de consumo e de consumo mensal normal, e honorários de sucumbência, nos termos do CPC.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Réplica e contestação à reconvenção no ID 31070982.

Despacho saneador no ID 31924773.

Laudo pericial no ID 37894408.

Manifestação da parte requerida no ID 40619052 e do autor no ID 40643071.

Laudo complementar no ID 42958530.

Manifestação da parte requerida no ID 51241141 e do autor no ID 51351669.

Alegações finais nos IDs 53488780 e 53674417.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em análise dos autos verifico que a parte autora não foi intimada para recolher as custas iniciais adiadas e nem o requerido foi intimado para recolher as custas da reconvenção no percentual de 2% sobre o valor dado à reconvenção.

Razão pela qual, converto o julgamento em diligência e determino que as partes recolhas as suas respectivas parcelas de custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, retorne para julgamento.

A CPE vincule as custas constante no ID 28086655 a estes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029879-48.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO ANDERSON

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Custas do Edital pagas no ID 58687807.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0002358-58.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Pagamento

AUTOR: João Marcos de Araujo Braga

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO MARCOS DE ARAUJO BRAGA, OAB nº RO4577, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

RÉU: ALEXANDRIA DOS SANTOS ALEXIM

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRIA DOS SANTOS ALEXIM, OAB nº RJ131974

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança em que João Marcos de Araujo Braga demanda em face de ALEXANDRIA DOS SANTOS ALEXIM.

Quando da distribuição do processo foram recolhidas as custas iniciais, conforme documento ID 21863626 - Pág. 15.

As partes entabularam acordo no ID 50227061 antes de prolação de sentença.

O acordo foi homologado por sentença, devendo as custas finais serem cobradas conforme Regimento de Custas deste Tribunal.

A requerida pugnou pela isenção de custas finais.

Vieram os autos conclusos.

Considerando que a Lei de Custas em seu art. 8, III prevê que não serão cobradas custas finais quando de homologação de acordo entre as partes antes da prolação de sentença, e ainda, que as custas iniciais já foram recolhidas, isento as partes ao pagamento de custas finais.

Nada mais havendo, arquivem-se o autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018911-17.2021.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: E G MAIA, EDMAR MARTINS CRUZ

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JOVINO DA SILVA ALVES, OAB nº RO8428, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990

EMBARGADO: AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Embargos à Execução em que os embargantes pleiteiam pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Acolho a emenda para retificar o valor da causa.

Determinada a emenda para comprovar a sua hipossuficiência, o embargante pessoa jurídica apresentou cópia de ação que comprovam os débitos trabalhistas e extrato de consulta do serviço de proteção ao crédito. E o embargante pessoa física nada apresentou.

Não há óbice legal à concessão da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica. A Súmula nº 481/STJ traz o entendimento de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Na mesma direção é o art. 98, caput, do CPC/15, ao estabelecer que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários de advogados, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ocorre que essas benesses são conferidas às pessoas jurídicas em caráter excepcional, ou seja, quando há nos autos demonstração concreta da sua situação de precariedade financeira.

Assim, entendo que os documentos instruídos nos autos até o momento, não são capazes de corroborarem o estado de hipossuficiência de nenhum dos embargantes.

Destarte, se não há a demonstração da situação de carência, a benesse deve ser indeferida.

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Considerando que os embargantes também não comprovaram suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, §7º do Regimento de Custas, intimem-se os embargantes para comprovar o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) do valor dado à causa consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retorne para emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002770-20.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito

AUTORES: ANA SOFIA BARROS DO NASCIMENTO, ABNER BARROS DO NASCIMENTO, KELY MARIA HOLANDA BARROS DO NASCIMENTO, GUSTAVO HENRIQUE CONTTE DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

RÉUS: ALLIANZ SEGUROS S/A, JOCIMARA VIEIRA LIMA, ADAILTON ALVES DOS SANTOS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por ANA SOFIA BARROS DO NASCIMENTO, ABNER BARROS DO NASCIMENTO, KELY MARIA HOLANDA BARROS DO NASCIMENTO, GUSTAVO HENRIQUE CONTTE DO NASCIMENTO em face de ALLIANZ SEGUROS S/A, JOCIMARA VIEIRA LIMA, ADAILTON ALVES DOS SANTOS.

Alega, em síntese que no dia 29 de março de 2019, por volta das 09:30 horas, Adailton Alves dos Santos conduzia o veículo Chevrolet Onix, em marcha ré, pela avenida Calama, defronte à praça de alimentação, bairro Embratel, em Porto Velho/RO, vindo a colidir com a motocicleta Honda Bros, placa NEH 5128, conduzida por Maxwell Alves do Nascimento.

Assevera que em razão da colisão, o Adailton Alves dos Santos e Maxwell Alves do Nascimento discutiram. Em seguida, conduzindo seus respectivos veículos, seguiram na mesma direção e continuavam a discutir.

Conta que Adailton Alves dos Santos, que conduzia o veículo Chevrolet Onix pela avenida Calama, na altura da esquina com a rua Belo Horizonte, imprudentemente conduziu o veículo em direção a motocicleta pilotada por Maxwell Alves do Nascimento e abalroou.

Alega que em decorrência do acidente, culminou com a fratura do platô tibial, e após receber atendimento médico com intervenção cirúrgica junto ao Hospital Base Ary Pinheiro, no dia 8 de abril de 2019, seu quadro clínico se agravou, tendo sofrido tromboembolismo pulmonar, vindo a óbito.

Com base nesta retórica, requerer a concessão da tutela de urgência para determinar aos requeridos que paguem para cada um dos autores/filhos, até completarem 21 anos de idade o valor correspondente a um salário mínimo mensal, e para a viúva/autora, um salário mínimo mensal até completar 76 anos de idade a título de pensão, para que possam custear suas subsistências, notadamente quanto a alimentação, medicamentos, vestuário, transportes e escola, tendo em vista os argumentos já tecidos na exordial, os quais importam em R\$643.500,00.

E, no mérito pugna pela o pagamento de pensão mensal, para cada um dos filhos/autores até completarem 21 anos de idade o valor correspondente a um salário mínimo mensal, e para a viúva/autora, um salário mínimo mensal até completar 76 anos de idade a título de pensão, para que possam custear suas subsistências, notadamente quanto a alimentação, medicamentos, vestuário, transportes e escola, tendo em vista os argumentos já tecidos na exordial, os quais importam em R\$643.500,00, tendo em vista o último valor mensal que o "de cujus" percebeu quando exercia a atividade comercial de venda de comunicação visual, isto é, explorava fachadas luminosas, letra caixa, adesivos, lona, etc, acrescida de juros e correção monetária, sendo que seu termo inicial será a data do evento (29/03/2019).

Com a peça vieram procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Ressalta-se que antecipar os efeitos da tutela não se confundem com avançar o mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

O que se evidencia dos autos é que o pedido em sede de tutela se confunde com o pedido final (que seria a anulação do acordo extrajudicial decorrente do vício alegado) e exige uma quase certeza da veracidade dos fatos alegados.

Desta forma, considerando que conceder a tutela antecipada implicaria na análise do mérito, o que é vedado nesta fase processual, entendendo não ser o caso de concessão em caráter liminar. Desta forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinde para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinde para apresentar manifestação.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

11 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

12 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

13- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

15 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

16 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: ADAILTON ALVES DOS SANTOS, JOCIMARA VIEIRA LIMA SANTOS e ALIANZ SEGUROS S/A (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: (endereço completo na petição inicial)

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civलगab@tjro.jus.br Processo n. 7036957-30.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Correção Monetária, Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: ELISABETE BERTUCI

ADVOGADO DO RÉU: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, OAB nº RO7874

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPD.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7064645-64.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: JAILTON ZARCO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143

EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

DESPACHO

1 - Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO o exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

2 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

2.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

2.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

2.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

2.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

2.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0006029-89.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MODELO LTDA - ME, CNPJ nº 63795835000103

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO YURI FERREIRA MAIA, OAB nº RO6290

EXECUTADOS: PEDRO ANTONIO SERRANO, CPF nº 94885931800, LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES SA, CNPJ nº 07265939000127, OLAVO CONCILIO RIBEIRO, CPF nº 10737830816

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES, OAB nº MG57680

Vistos,

Sustentando a executada existir excesso na execução (ID 52400069), ao passo que o exequente afirma que o valor apresentado para pagamento está correto, ad cautelam, antes de deliberar a respeito da impugnação ao cumprimento de sentença, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, tornando assim possível vislumbrar quem está com a razão.

Apresentados os cálculos, vistas as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015190-57.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cancelamento de voo

AUTORES: MIGUEL MUNIZ DA SILVA, MARIANNY LOPES DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos,

Certifique-se se houve a citação da parte requerida pelo convênio de citação eletrônica, visto que não há juntada de comprovante de aviso de recebimento nos autos.

Após, intime-se para produção de provas e cumpram-se os demais termos do despacho inicial.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7026775-09.2021.8.22.0001

Classe Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto Despejo para Uso Próprio

AUTOR: POLIANO DE LIMA MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944

RÉU: GELSON CELULARES E ACESSORIOS EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora, pedido de desistência ID 58473534, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por POLIANO DE LIMA MARQUES, em face de GELSON CELULARES E ACESSORIOS EIRELI - ME, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas no ID 58255014.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

P.R.I.

Após, archive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020681-16.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Honorários Advocatícios

EXEQUENTES: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, GEORGE UÍLIAN CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141, GEORGE UÍLIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491

EXECUTADO: MOISES MATOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535

Vistos,

Em análise dos autos verifico que foi exarada decisão ID 34009104 acolhendo a exceção de pré-executividade ofertada pelo executado em face dos exequentes GEORGE UÍLIAN CARDOSO DE SOUZA e MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, decretando a extinção da execução, bem como condenando os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Posteriormente, os embargos de declaração apresentados pelos executados foram acolhidos parcialmente para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação a multa por litigância de má fé.

A parte executada apresentou pedido de cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios fixados na decisão ID 34009104.

Os exequentes apresentaram impugnação ID 42456373.

Pois bem.

A exceção de pré-executividade é um tipo incidental de oposição pelo devedor, e a decisão que a acolhe e põe termo à execução tem força de sentença terminativa como prevista no artigo 485 do Código de Processo Civil, gerando, sendo possível condenar a parte exequente em custas e honorários advocatícios, razão pela qual contra tal decisão o recurso cabível é o de apelação.

Ocorre, que no caso dos autos os embargos de declaração opostos pelos exequentes foram acolhidos parcialmente modificando a decisão ID 34009104 e determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação a multa por litigância de má fé, portanto, não colocou termo ao processo e, por isso, a exceção de pré executividade passou a ser classificada como decisão interlocutória, onde o recurso cabível seria o de Agravo de Instrumento.

Entendo que em razão do acolhimento parcial dos embargos, a exceção de pré-executividade teve o acolhimento parcial, e portanto, não cabe condenação em verba honorária, por se tratar de decisão interlocutória.

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, SOMENTE É PERTINENTE SE ACOLHIDO O INCIDENTE, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Sendo à exceção de pré-executividade um tipo incidental de oposição pelo devedor, a decisão que a acolhe e põe termo à execução tem força de sentença terminativa como prevista no artigo 485 do Código de Processo Civil, gerando, por conseguinte, a possibilidade de condenação do exequente em custas e honorários advocatícios, razão pela qual contra tal decisão o recurso cabível seria o de apelação. 2. Contudo, o mesmo não acontece com a decisão que apenas a rejeita, uma vez que, não acolhendo as matérias que nela são alegadas, não colocará termo ao processo e, por isso, pode ser classificada como decisão interlocutória, desafiando, neste caso, o recurso de Agravo de Instrumento. 3. Logo, poder-se-á afirmar, pois, que quando a exceção de pré-executividade for acolhida, caberá a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista trata-se de sentença terminativa, e, ao contrário, quando ela for rejeitada, não caberá condenação em verba honorária, por se tratar de decisão interlocutória. DESPROVIMENTO DO RECURSO (TJ-RJ - AI: 00447286320198190000, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 28/04/2020, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-04-30)

Assim, acolho a impugnação ofertada pelos exequentes e afasto a cobrança de honorários de sucumbência proposta pela parte executada.

Determino a exclusão da petição ID 39784937, tendo em vista que trata de pedido estranho a lide.

Intimem-se os exequente para, no prazo de 05 dias dar prosseguimento, sob pena de suspensão.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 25 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028056-73.2016.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Correção Monetária, Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: MARIA DO CARMO FREIRE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO RÉU: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO3489

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER contra MARIA DO CARMO FREIRE DOS SANTOS, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$2.941,55 (dois mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao contrato de prestação de serviços médicos. Juntou documentos.

Despacho Inicial (ID 4743728): Determinou a citação do requerido e designou audiência de conciliação.

Audiência de conciliação frustrada por não citação da requerida.

Citada a requerida apresentou embargos monitórios (ID 7690745) alegando que no mês de abril de 2014, a embargante procurou a associação requerida, informou seu interesse de sair da gestão daquela associação, e foi informada de que havia débitos de sua titularidade que teria saná-los para depois seguir com o processo de transferência. Então, foi gerado um boleto com todas as pendências e foram adimplidas no mesmo instante, em espécie pela embargante, junto ao escritório da associação requerida. Arguiu reconvenção pleiteando ao reconvindo a pagar as custas e honorários de advogado na base de 20% e deu a reconvenção o valor de 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Pugnou pela gratuidade de justiça. Ao final, pugnou pela procedência dos embargos

Houve despacho (ID 8038921) determinando a intimação da embargada e nova audiência de tentativa de conciliação.

Audiência de Conciliação infrutífera (ID 8481293) por ausência da parte requerida, alegando posteriormente que realiza tratamento médico e requereu nova audiência (ID 9036474)

Impugnação aos embargos monitórios no ID 8636445.

Audiência de conciliação infrutífera (ID 10191141).

A embargante afirma que que incluiu em seus cálculo juros não aparente, com isso os autos foram remetidos a contadoria.

Juntada de cálculos da contadoria no ID 13754970.

Houve impugnação ao cálculos da embargada no ID 17013888 e concordância da embargante no ID 17535236.

No despacho de ID 51649046 o feito foi convertido em diligência, abrindo prazo para a embargada colacionar ao autos o comprovante que indica a quitação do débito de forma legível (ID 6460701) alegado em sede de embargos monitório, porém a parte embargante requerida, ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas em preliminar.

II. DA PRELIMINAR

a) Do Pedido de Gratuidade da EMBARGANTE

A embargante/requerida afirma encontrar-se em dificuldade financeira, não possuindo condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Pois bem. A declaração do estado de necessitado é bastante ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, especialmente quando conjugada às condições pessoais da postulante. Caso em que as provas produzidas evidenciam que a parte embargante não possui condições financeiras de suportar as despesas do processo, sem prejuízo à própria subsistência e de sua família.

Isto posto, DEFIRO as benesses da justiça gratuita em favor de MARIA DO CARMO FREIRE DOS SANTOS.

No mais, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de mérito.

III. DO MÉRITO

A pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.

Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do NCPC que a “ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz”.

A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

A parte autora, de posse do detalhamento financeiro, sem eficácia de título executivo, requer seja reconhecido o débito e, consequentemente, formado o título executivo judicial.

Pondero o atual Código de Processo Civil, sabiamente reconhecendo as inúmeras situações nas quais o pedido não reflete exatamente aquilo que a narrativa fática demonstra ser a pretensão do demandante, normatizou a regra de que “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé” (art. 322, § 2º).

In casu, pretende a parte autora a constituição de título executivo judicial na quantia de R\$ 2.941,55, atualizado pelos cálculos da contabilidade judicial no valor de R\$3.064,50.

A parte requerida embargou, reconhecendo a existência de contrato, no entanto, alegou que toda prestação foi liquidada, em espécie, pela filha, junto ao escritório da ASPER.

Ocorre que o documento juntado não foi possível a visualização (ID 6460701) e quando intimada para fazer nova juntada, ficou-se inerte.

Com isso, não há outro modo de solucionar a lide senão com base no ônus da prova, cuja disposição é dirigida às partes, como forma de orientá-las em qual sentido devem se comportar, à luz das expectativas que o processo lhes enseja, e a consequência de seu não cumprimento é estritamente processual, podendo gerar desvantagem à parte que não o atendeu.

Com isso, atinente ao mérito, razão não assiste à embargante.

A parte autora desincumbiu-se do ônus que lhe tocava, tendo comprovado nos autos do detalhamento financeiro. Cabia a parte requerida, por sua vez, demonstrar a inexigibilidade do crédito, ou outro fato que demonstrasse indevida a pretensão.

Sendo assim, improcedentes os embargos monitórios acolhendo o pedido de constituição do título executivo ante o crédito apontado na peça inaugural, conforme previsão do atual art. 702, § 8º, CPC/2015.

Logo, não tendo a parte embargante logrado êxito em demonstrar o pagamento total do débito, tampouco trazido tese apta a afastar a sua responsabilidade pela dívida objeto do litígio, a procedência do pedido é medida impositiva.

IV. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, NÃO ACOELHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, JULGANDO PROCEDENTE o pedido veiculado por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER na ação monitória proposta ajuizada em face de MARIA DO CARMO FREIRE DOS SANTOS e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor atualizado pela contabilidade (ID 13754970) de R\$3.064,50 (três mil, sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente (INPC) acrescido de juros de mora 1% ao mês, ambos a contar da data do inadimplemento, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Se o vencido for beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Art. 98, § 3º, do CPC).

Não sendo o Sucumbente beneficiário da justiça gratuita, Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017561-91.2021.8.22.0001

Classe Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto Benfeitorias

AUTOR: FABIANE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

RÉU: ELINEIDE COSTA GARCIA DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Nos termos do art. 34, da Lei nº 3.896/2016 o recolhimento das custas judiciais será diferido quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial, nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima, e se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Pois bem.

A Lei de Custas n. 3.896/2016 prevê em seu artigo a possibilidade de diferimento das custas em casos específicos ou de fato justificável.

Inexiste nos autos comprovante de rendimentos da parte autora, tendo apenas informado que não dispõe no momento de condições financeiras de arcar com as custas judiciais.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios do diferimento de custas tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte, não está provada a sua condição de insuficiência econômica e como optou pela via judicial ordinária, que é mais onerosa, deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de diferimento de custas.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento de custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Trata-se de Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança proposta por FABIANE PEREIRA DA SILVA em face de ELINEIDE COSTA GARCIA DOS SANTOS.

Alega que, celebrou contrato de locação de imóvel urbano com opção de compra com a pessoa de Francisco Carlos dos Santos, esposo da requerida, na data de 10/12/2012.

Conta que, no dia 11/09/2013 celebrou entre as partes contratantes o 2º termo aditivo do contrato, ocasião em que o locatário pagou a importância de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) a título de amortização pela aquisição do imóvel, valor este correspondente a 37,14% do valor do bem, que estava avaliado em R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Assevera que, segundo a cláusula segunda do contrato, o prazo de locação do contrato era de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por mútuo consentimento.

Afirma que, findo o prazo de 12 meses o locatário Francisco Carlos dos Santos seguiu residindo no imóvel com sua família, pagando regularmente o respectivo aluguel, o contrato foi se renovando automaticamente, convertendo-se num contrato por tempo indeterminado.

Menciona que o locatário originário, Francisco Carlos dos Santos, era casado com a requerida em regime de comunhão parcial de bens. Com o óbito do locatário originário na data de 09/05/2020 a requerida permaneceu residindo no imóvel locado, porém a requerida se encontra inadimplente com o pagamento do aluguel há sete meses, desde o mês de outubro/2020.

Relata que a requerida possui dois imóveis próprios, um dos quais alugado, de sorte que a desocupação do imóvel objeto da presente lide não a deixará sem opção de moradia.

Assevera que desde data de 11/09/2013 não há registro de mais nenhum pagamento a título de amortização do valor de venda do imóvel, tendo se passado 7 (sete) anos desde então.

Desta forma, requerer a concessão da tutela de urgência para e determinar retomada do imóvel no prazo de 15 dias. E, no mérito pugna pela rescisão do contrato de locação com opção de compra, de acordo com os fundamentos retro articulados, com a consequente desocupação do imóvel, assim como a consignação dos créditos devidos ao espólio.

Com a inicial vieram procuração e documento.

Pois bem.

Antes de analisar o pedido de tutela antecipada, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para acostar nos autos comprovante de depósito judicial vinculado a este processo no valor pago a título de compra do imóvel, atualizado e sem qualquer abatimento, sob pena de indeferimento da medida liminar.

Determino também que a CPE oficie-se à 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO, processo n. 7030282-12.2020.8.22.0001 e informe que nestes autos que será discutido a rescisão de contrato de locação com compra e venda de imóvel contratado pelo de cujus. Serve o presente como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009151-49.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535

RÉU: VILAREAL SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intime-se a parte executada para que, por meio do advogado habilitado nos autos, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos para análise do pedido ID 58908775.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027364-06.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Agência e Distribuição

EXEQUENTE: KATIA AVELINO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

EXECUTADO: JOAO BATISTA DAS NEVES XIMENES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%), bem como no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer disposta na sentença.

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

9- Oficie-se ao Detran e ao Cartório de Protesto conforme determinado na sentença de mérito.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: João Batista das Neves Ximenes

Endereço: Av. Carlos Gomes, 1055, Centro, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0001405-31.2013.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ELVANIR ALVES ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de processo que encontrava-se em arquivo provisório aguardando prazo prescricional intercorrente.

No ID 27002285, foram realizadas pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud, cujos resultados voltaram negativos.

Em 13/03/2019 o exequente manifestou conhecimento a suspensão dos autos pelo art. 921 do CPC.

Decorrido mais de um ano, o exequente requereu penhora online, o que foi indeferido no ID 53574251.

Desta forma, revogo o despacho ID 56200931 e determino que a CPE cumpra o disposto no ID 53574251 ficando o desarquivamento do feito condicionado a demonstração de indícios de modificação da situação econômica do executado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7055410-68.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: REINALDO DA PAZ MARTINS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido ID 58723280, e determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes no seguinte endereço: R PANAMA, 1538, apto 1, NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO/RO Cep: 76820176, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

Determino também a citação do executado para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Comprovado o pagamento, o exequente deverá restituir o veículo ao executado, comprovando nos autos. No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, CPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: REINALDO DA PAZ MARTINS, CPF nº 75909278215

ENDEREÇO: R PANAMA, 1538, apto 1, NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO/RO Cep: 76820176

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: TOYOTA HILUX SWSRXA4FD, Fab/Mod: - 2019/2019, Cor: PRATA, Chassi: 8AJBA3FS9K0268367, Placa: QCG8435, Renavan: 01198034626, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor.

Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043813-68.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cancelamento de voo

AUTOR: LUCAS DA SILVA BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos,

Considerando que a presente ação ordinária versa sobre interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0002175-92.2011.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Propriedade, Aquisição, Usucapião Extraordinária

AUTORES: MARCELA NUNES DE ARAUJO, CARLOS JOSE DE ARAUJO

AUTORES SEM ADVOGADO(S)

RÉUS: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defensoria Pública do Estado de Rondônia opôs embargos de declaração, alegando contradição, devendo a sentença (Id nº 55999453), ser modificada para o fim de determinar a condenação da parte requerida em honorários sucumbenciais, sob o argumento de que alega ter agido da função de curadoria especial.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 1.022).

Conforme constou na decisão embargada os elementos probatórios constantes nos autos não permitem dizer que tenha restado comprovado os argumentos da parte embargante, porquanto na função de curadoria de ausente, não fora exercido o papel de advogado do requerido, não sendo apresentado contestação no feito.

Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da sentença. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do mérito, o que não é o caso sub examine.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Pelo exposto, com fundamento no art. 1.022, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041916-05.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: ARIVALDO DA SILVA GOVEIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que ARIVALDO DA SILVA GOVEIA demanda em face de Energisa alegando, em síntese, que devido à má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica oferecido pela requerida na cidade de Itapuã do Oeste, onde vem sofrendo constantes problemas de falta de energia elétrica bem como oscilações na distribuição do serviço. Conta que não é o único que sofre com a má prestação de serviço da requerida, sendo certo que os demais moradores do município também vem suportando os mesmos problemas.

Informa que não obstante as constantes falhas e oscilações no fornecimento de energia elétrica, no dia 20/09/2020 (domingo) por volta das 17h55min o fornecimento de energia elétrica foi cessado, sendo restabelecido apenas no dia 21/09/2020 (segunda-feira) por volta das 18h50min, ficando assim cerca de 25 (vinte e cinco) horas sem energia elétrica.

Argumenta que o fato ocorrido lhe causou vários prejuízos econômicos, tanto em relação aos alimentos que se perderam, quando nos afazeres que dependiam de energia elétrica, isso sem falar no incontestável desconforto sentido em sua própria residência.

Afirma que há um total descaso pela parte requerida quanto à prestação adequada dos serviços de sua responsabilidade, e mesmo sabendo das interrupções, não busca adotar medidas eficazes para a não ocorrência ou o restabelecimento das interrupções.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em despacho inicial houve o deferimento da gratuidade judiciária concedido a parte autora e determinação de citação do requerido.

Dispensada a realização de audiência de conciliação.

Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo, em síntese que, tem concentrado esforços para melhorar a sua prestação de serviço, mas que há situações adversas que fogem à normalidade em muitos casos, e por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução da problemática enfrentada, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos

Afirma ainda que, a atividade de fornecimento de energia é perigosa e qualquer distúrbio, evento ou sinistro pode expor funcionários e usuários do serviço a risco iminente.

Sustenta que as redes de distribuição contam com inúmeros dispositivos de segurança que, ao menor sinal de risco, isolam e interrompem a passagem de corrente pela rede de distribuição, e que a maioria das interrupções emergenciais não são planejadas pela requerida, vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida

Que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta das fortes chuvas na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, que a energia ficou suspensa por 25 horas.

Conta que foi diligente e alega que não foi praticado qualquer ato ilícito, erro de conduta ou mesmo omissão contra a parte autora que justifique a indenização pretendida. Que seu direito de suspender o fornecimento tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Discorre sobre a mera interrupção de energia não gerar dever de indenizar.

Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.

Houve réplica.

Intimadas as partes para produção de provas, as partes informaram não terem outras provas a serem produzidas e pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do julgamento antecipado da lide.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto a questão de mérito é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Do mérito.

Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão, por se tratar de julgamento de sentença temática o que possibilita celeridade processual.

Trata-se de ação de indenização por danos morais onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 25 (vinte e cinco) horas na localidade onde reside – Itapuã do Oeste.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.

Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

O autor alega na inicial que é morador do município de Itapuã do Oeste/RO, onde vem sofrendo com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia.

A interrupção foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito de sua parte. Todavia, as manutenções feitas pela empresa requerida em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020, sendo restabelecida somente no dia 21/09/2020, por volta das 18:50h, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.

Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da requerida, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Itapuã do Oeste.

A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Diante dessas diretrizes, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) o valor da indenização, em face da conduta da requerida em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentido é a jurisprudência no TJ/RO:

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O

arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a parte autora, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros simples de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do TJRO (INPC), ambos a partir desta data.

Considerando que a requerida sucumbiu na maior parte, condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025383-68.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Depósito, Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares

AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE RONDONIA - SESCOOP/RO

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537

RÉU: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA BACELAR

ADVOGADO DO RÉU: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por pela Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia - Secoop/RO em face de Júlio Cezar de Oliveira Bacelar.

Aduziu o autor “possuir um grande grupo de colaboradores para atender as demandas das cooperativas do estado de Rondônia, esses colaboradores/funcionários recebem diversos benefícios da instituição do Autor, sendo eles: vale alimentação ou refeição, vale transporte, bolsa estudo, plano de saúde e seguro de vida.

No presente caso, a questão é sobre plano de saúde e plano odontológico, no qual o autor concede o benefício de assistência à saúde para todos os colaboradores/funcionários, conforme Acordo Coletivo de Trabalho de 2014 a 2021 – Cláusula Oitava.”

Discorreu que o “Réu é funcionário do Autor desde março de 2013, ocupando o cargo de Superintendente, recebendo o salário de R\$ 10.005,26 (dez mil, e cinco reais e vinte e seis centavos) conforme contracheque em anexo. No presente momento o Réu encontra-se afastado temporariamente por auxílio doença pelo INSS.

Como visto na tabela acima, o Réu deve arcar com 50% (cinquenta por cento) sobre o valor pago ao plano de saúde e odontológico nos anos de 2019 a 2021 e com 15% (quinze por cento) nos anos de 2014 a 2018 (porcentagem está descrita nos acordos coletivos.”

Ao final, requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 35.932,21 e ainda às parcelas do plano de saúde e odontológico que serão vencidas e vincendas durante a tramitação do presente feito.

Custas iniciais em 1% recolhidas e determinada a citação da parte contrária (Id nº 42945137).

Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (Id nº 50920018).

Citado, o requerido não apresentou contestação no Id nº 52003049, oportunidade em que afirmou “exerceu a função de Superintendente para a o autor, todavia, desde agosto de 2014, o mesmo fora afastado em razão de um AVC Isquêmico, que resultou ao mesmo, quadro irreversível, impossibilitando para exercer qualquer atividade laboral, bem como, e ainda mais gravoso, com necessidade permanente de assistência.”

Desta feita, argumentou que não possui condições de arcar com valores à 50% de participação. Ao final, requereu a concessão do benefício de gratuidade judiciária e ainda alternativamente, a isenção dos juros e multa dos valores apresentados pela parte autora.

Réplica no Id nº 53611176.

Intimadas às partes a respeito das provas que pretende produzir (Id nº 53685292), apenas a parte requerida se manifestou, oportunidade em que apresentou valor atualizado da dívida (Id nº 53764087).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

DO MÉRITO

O cerne da demanda reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada inadimplência do requerido.

É fato incontroverso que o réu faz parte dos quadros de prestadores de serviços/colaboradores da empresa autora, hipótese em que deveria pagar uma mensalidade a título de plano de saúde.

Compulsando os autos, não vislumbra-se menção no contrato firmado entre às partes de plano odontológico.

A saída para julgamento do feito é trazida pela regra do ônus da prova prevista no artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe que incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme já assinalado.

Portanto, aquele que não se desincumbe do dever probatório que lhe é atribuído, deve suportar as consequências de sua inércia.

Ressalta-se que o ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Verifica-se que a parte autora apresentou relatórios que indicam débitos referentes as mensalidades do plano de saúde Unimed Rondônia, todos discriminados, com respectivos valores, consoante Id nº 42887844 e ss.

Deixo de reconhecer a exigibilidade das cobranças referente ao plano odontológico na cifra de R\$ 1.477,05, diante da ausência de acordo firmado com a parte requerida.

Analisando a prova produzida nos autos, vislumbra-se que os documentos juntados pelo autor comprovam parcialmente a dívida cobrada, qual seja, mensalidades a título de plano de saúde no importe de R\$ 34.455,16.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerido ao pagamento da importância de R\$ 34.455,16 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), bem como as prestações mensais que venceram durante o trâmite processual e ainda às vincendas em favor da parte autora, corrigida monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a contar do ajuizamento da demanda e acrescida de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação.

Indefiro o pedido de gratuidade em favor da parte requerida, em razão da ausência de demonstração de sua hipossuficiência.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, consoante o disposto no art. 85, §2º do CPC.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019993-83.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: JOSELI BATISTA DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES, OAB nº SP165546

RÉU: LEONARDO CARREIRO DE LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: LEONARDO CARREIRO DE LIMA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7053189-15.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

EXECUTADO: JESSE SILVA DA CONCEICAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Int.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032346-63.2018.8.22.0001

Assunto Cheque

Classe Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELIANA DA PIEDADE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

EXECUTADO: ANY DIULY ALVES DOS SANTOS FOGACA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em relação ao pedido ID 56231273, considerando que o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica inversa não foi realizado na petição inicial, certo é que se instaurar o incidente processual, que por sua vez, suspenderá o processo principal.

Assim, determino a parte exequente que observe o disposto nos artigos 133 e seguintes para instaurar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Ressalto que o incidente deverá ser distribuído no módulo de NOVO PROCESSO INCIDENTAL, vinculando ao processo e à Vara de origem, atribuindo-lhe a classe processual PETIÇÃO (número 241). O assunto deverá ser o descrito no número 4939 (desconconsideração da personalidade jurídica).

Após a distribuição do incidente, este deverá ser apensado aos autos principais, no módulo de apensamento/vinculação.

Realizado este procedimento, deverá a parte exequente comprovar a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, bem como a distribuição pelo sistema PJE indicando o número dos autos.

Com a comprovação, suspendo o trâmite processual deste feito, em observância do § 3º do art. 134, do CPC. Prazo 90 dias.

Intime-se a parte exequente para dizer se ainda tem interesse na realização de penhora dos bens que guarnecem a residência do executado (ID 55947461), devendo recolher custas da diligência do oficial de justiça em caso positivo.

Com o comprovante de custas, retorne para despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021267-87.2018.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: LUCAS TEIXEIRA CAMPOS ARAUJO, EVERSON CEZAR NASCIMENTO, FLAVIA MARCIA TEIXEIRA ARAUJO, EMERSON FIDEL CAMPOS ARAUJO, CASA FACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

Vistos,

Intime-se o executado para se manifestar sobre a petição ID 58695992, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante no ID supramencionado.
Int.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032910-76.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: HARLEN ROGERIO BARBOSA DE SA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº RO698500L

RÉU: Banco Bradesco

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Alterem-se os polo s da demanda devendo constar Harlen Rogério Barbosa de Sá como executado e o Banco Bradesco S/A como exequente, bem como altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7055241-81.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Produto Impróprio

AUTOR: PANIFICADORA E LOJA DE CONVENIENCIA SAO MIGUEL LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Em vista que o expert foi intimado acerca da sua nomeação nestes autos ID 57670872, mas manteve-se inerte, promovo a substituição do perito nomeado.

Com efeito.

Para o referido trabalho nomeio, como expert que figura na lista de peritos deste Tribunal, o Engenheiro Elétrico, Dr. Thiago Souza Franco (CREA/RO 7629), podendo ser localizado por meio do endereço: AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 1947, SETOR 14 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO, 76958-000, FONE: 69 93400-335, E-mail: thiagofranco39@gmail.com.

O qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários e curriculum com suas qualificação, em caso de aceite.

Em seguida intemem-se as partes para manifestação, em cinco dias.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048343-18.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: WALDIR LUIZ DE FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que WALDIR LUIZ DE FRANCA demanda em face de Energisa alegando, em síntese, que devido à má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica oferecido pela requerida na cidade de Itapuã do Oeste, onde vem sofrendo constantes problemas de falta de energia elétrica bem como oscilações na distribuição do serviço. Conta que não é o único que sofre com a má prestação de serviço da requerida, sendo certo que os demais moradores do município também vem suportando os mesmos problemas.

Informa que não obstante as constantes falhas e oscilações no fornecimento de energia elétrica, no dia 20/09/2020 (domingo) por volta das 17h55min o fornecimento de energia elétrica foi cessado, sendo restabelecido apenas no dia 21/09/2020 (segunda-feira) por volta das 18h50min, ficando assim cerca de 25 (vinte e cinco) horas sem energia elétrica.

Argumenta que o fato ocorrido lhe causou vários prejuízos econômicos, tanto em relação aos alimentos que se perderam, quando nos afazeres que dependiam de energia elétrica, isso sem falar no incontestável desconforto sentido em sua própria residência.

Afirma que há um total descaso pela parte requerida quanto à prestação adequada dos serviços de sua responsabilidade, e mesmo sabendo das interrupções, não busca adotar medidas eficazes para a não ocorrência ou o restabelecimento das interrupções.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em despacho inicial houve o deferimento da gratuidade judiciária concedido a parte autora e determinação de citação do requerido.

Audiência de conciliação realizada no ID 56093186.

Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo, em síntese que, tem concentrado esforços para melhorar a sua prestação de serviço, mas que há situações adversas que fogem à normalidade em muitos casos, e por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução da problemática enfrentada, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos

Afirma ainda que, a atividade de fornecimento de energia é perigosa e qualquer distúrbio, evento ou sinistro pode expor funcionários e usuários do serviço a risco iminente.

Sustenta que as redes de distribuição contam com inúmeros dispositivos de segurança que, ao menor sinal de risco, isolam e interrompem a passagem de corrente pela rede de distribuição, e que a maioria das interrupções emergenciais não são planejadas pela requerida, vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida

Que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta das fortes chuvas na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, que a energia ficou suspensa por 25 horas.

Conta que foi diligente e alega que não foi praticado qualquer ato ilícito, erro de conduta ou mesmo omissão contra a parte autora que justifique a indenização pretendida. Que seu direito de suspender o fornecimento tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Discorre sobre a mera interrupção de energia não gerar dever de indenizar.

Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.

Houve réplica.

Intimadas as partes para produção de provas, a requerida informou não ter outras provas a produzir e a parte autora nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do julgamento antecipado da lide.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto a questão de mérito é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Do mérito.

Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão, por se tratar de julgamento de sentença temática o que possibilita celeridade processual.

Trata-se de ação de indenização por danos morais onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 25 (vinte e cinco) horas na localidade onde reside – Itapuã do Oeste.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.

Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais. É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

O autor alega na inicial que é morador do município de Itapuã do Oeste/RO, onde vem sofrendo com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia.

A interrupção foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito de sua parte. Todavia, as manutenções feitas pela empresa requerida em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020, sendo restabelecida somente no dia 21/09/2020, por volta das 18:50h, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.

Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da requerida, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Itapuã do Oeste.

A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Diante dessas diretrizes, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) o valor da indenização, em face da conduta da requerida em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentido é a jurisprudência no TJ/RO:

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a parte autora, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros simples de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do TJRO (INPC), ambos a partir desta data.

Considerando que a requerida sucumbiu na maior parte, condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040877-70.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTORES: THAIS ANTONELLA SIANI CARDOSO, MUNIQUE ANTONELLA SIANI CARDOSO, SILENIA SIANI VACA, MAURILIO PEREIRA CARDOSO

ADVOGADOS DOS AUTORES: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO, OAB nº RO7439, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que há menores de idade no polo ativo da ação, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7051746-97.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cheque

EXEQUENTE: JOSE AMILTON TOLEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

EXECUTADO: VANDERLEIA GARCIA DA SILVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de sentença em que JOSE AMILTON TOLEDO demanda em face de VANDERLEIA GARCIA DA SILVEIRA. Defiro o requerimento de ID 57462054 e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, nos seguintes termos:

1 - Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, no montante de R\$ 19.870,15, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

2 - Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).

3 - Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05

(cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.

6 - Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.

7 - Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018088-77.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: VICENTE ALBERTO MONTEIRO SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Vistos,

O advogado do executado renunciou ao mandado.

Contudo, não comunicou o seu cliente descumprido o que determina o art. 5º, §3º do Estatuto da OAB e o art. 112 do CPC.

Portanto, intime-se o advogado TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - OAB RO7872 para que junte a notificação de renúncia referida na legislação supracitada em 5 (cinco) dias, salientando que até que cumpra a aludida determinação continuará a representar o mandante para lhe evitar prejuízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047289-22.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: FRANCISCA DAS CHAGAS LOBATO LEAO, ELIFANIA CLEIDE FERREIRA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

Vistos,

1 - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que BANCO DO BRASIL SA demanda em face de FRANCISCA DAS CHAGAS LOBATO LEAO, ELIFANIA CLEIDE FERREIRA - ME

2 - A parte exequente requereu pesquisa junto aos sistemas judiciais para constrição de bens.

3 - Antes de analisar o requerimento da parte exequente, intime-o para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo acostar aos autos planilha detalhada do débito com os índices de correção pela tabela do TJRO (INPC), juros simples de 1% ao mês e com as devidas deduções, se houver.

4 - Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para a pasta juds.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027889-90.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº DF38706, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

EXECUTADOS: COSTA & FRANCA LTDA - ME, WALMIR DA CUNHA FRANCA, CELINA PONTES DA COSTA FRANCA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA, OAB nº RO6614

DESPACHO

1 - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que BANCO DO BRASIL S.A. demanda em face de COSTA & FRANCA LTDA - ME, WALMIR DA CUNHA FRANCA, CELINA PONTES DA COSTA FRANCA
2 - Consta citação válida dos executados no ID n. 2607887.
3 - Considerando a diligência pretendida (sisbajud, renajud e infojud) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
4 - Consta nos autos pedido de 9 diligências e recolhimento da taxa de 4 diligências. (IDs 56483204 e 55584275).
5 - Alerta a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) não de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).
6 - Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, devendo acostar aos autos planilha detalhada do débito com os índices de correção pela tabela do TJRO (INPC), juros simples de 1% ao mês e com as devidas deduções, se houver.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003246-29.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAO JAMES PEREIRA PAES

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544

RÉU: BANCO PAN SA e outros

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034807-76.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Auxílio-Acidente (Art. 86)

EXEQUENTE: ADEMAR MARTINS DE SOUZA, CPF nº 28631064220

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO5877

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença em que o exequente pugna em face do INSS.

O exequente apresentou planilha dos valores que entende devidos.

A autarquia requerida impugnou os valores (ID 57613916)

Houve manifestação do exequente no ID 58302474 Vieram os autos conclusos.

Antes de deliberar acerca do valor correto para expedição de RPV, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, tornando assim possível vislumbrar quem está com a razão.

Apresentados os cálculos, vistas as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041213-74.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Nota Promissória

AUTOR: MEIRIANE TRINDADE CARNEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

RÉU: LEANDRO SANTOS FARIAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente ainda não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: Leandro Santos Farias

Endereço: Rua Cactus, 3946, Castanheira, Porto Velho, CEP 76811-346.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0016939-78.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: REGINA MARIA PARAGUASSU DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795, IVANILDO PEREIRA DE LIMA, OAB nº RO5204

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO diante da sentença ID 47283047, indicando abaixo os pontos que entende merecerem ser aclarados e/ou integrados.

Aduz, em síntese, existir omissão no julgado quanto a apreciação de litigância de má-fé da parte autora e pelo não arbitramento dos honorários de sucumbência.

Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos visando seja suprida a obscuridade/contradição contida na sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na decisão embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Embora tenha havido o reconhecimento de litispendência na sentença combatida, o executado não foi capaz de comprovar que a parte autora agiu de má-fé ao distribuir o presente cumprimento de sentença, razão pela qual não foi arbitrado multa por litigância de má-fé.

No tocante ao honorários sucumbenciais, a sentença é clara que deixou de arbitrá-los.

Desta forma, entendo que o embargante tenta na verdade atacar decisão de mérito que deve ser discutido em Recurso de Apelação. Considerando que as partes já apresentaram suas razões recursais, subam os autos com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032523-22.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Honorários Advocatícios

AUTORES: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

RÉUS: NADISSON RUI SOARES COSTA, DAIANA DE ANDRADE COSTA, SABRINA ALICIA DE ANDRADE COSTA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de procedimento comum buscando a mesma pretensão constante na ação distribuída sob n. 7032578-41.2019.8.22.0001, para a 8ª Vara Cível desta Comarca, que foi extinta sem resolução de mérito.

Em caso de reiteração de pedido de processo extinto sem resolução do mérito, a competência para processar e julgar a ação é do juízo que primeiro conheceu a causa, nos termos do inciso II do art. 286 do CPC.

Sendo assim, com fundamento no inciso II do art. 286 do CPC, redistribua-se o presente processo ao Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008058-46.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: SEBASTIAO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que SEBASTIAO ALVES demanda em face de Energisa alegando, em síntese, que devido à má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica oferecido pela requerida na cidade de Itapuã do Oeste, onde vem sofrendo constantes problemas de falta de energia elétrica bem como oscilações na distribuição do serviço.

Conta que não é o único que sofre com a má prestação de serviço da requerida, sendo certo que os demais moradores do município também vem suportando os mesmos problemas.

Informa que não obstante as constantes falhas e oscilações no fornecimento de energia elétrica, no dia 20/09/2020 (domingo) por volta das 17h55min o fornecimento de energia elétrica foi cessado, sendo restabelecido apenas no dia 22/09/2020 (terça-feira) por volta das 18h00min, ficando assim cerca de 48 (quarenta e oito) horas sem energia elétrica.

Argumenta que o fato ocorrido lhe causou vários prejuízos econômicos, tanto em relação aos alimentos que se perderam, quando nos afazeres que dependiam de energia elétrica, isso sem falar no incontestável desconforto sentido em sua própria residência.

Afirma que há um total descaso pela parte requerida quanto à prestação adequada dos serviços de sua responsabilidade, e mesmo sabendo das interrupções, não busca adotar medidas eficazes para a não ocorrência ou o restabelecimento das interrupções.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em despacho inicial houve o deferimento da gratuidade judiciária concedido a parte autora e determinação de citação do requerido.

Dispensada a realização de audiência de conciliação.

Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo, em síntese que, tem concentrado esforços para melhorar a sua prestação de serviço, mas que há situações adversas que fogem à normalidade em muitos casos, e por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução da problemática enfrentada, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos

Afirma ainda que, a atividade de fornecimento de energia é perigosa e qualquer distúrbio, evento ou sinistro pode expor funcionários e usuários do serviço a risco iminente.

Sustenta que as redes de distribuição contam com inúmeros dispositivos de segurança que, ao menor sinal de risco, isolam e interrompem a passagem de corrente pela rede de distribuição, e que a maioria das interrupções emergenciais não são planejadas pela requerida, vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida

Que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta das fortes chuvas na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, que a energia ficou suspensa por 25 horas. Conta que foi diligente e alega que não foi praticado qualquer ato ilícito, erro de conduta ou mesmo omissão contra a parte autora que justifique a indenização pretendida. Que seu direito de suspender o fornecimento tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Discorre sobre a mera interrupção de energia não gerar dever de indenizar.

Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.

Houve réplica.

Intimadas as partes para produção de provas, as partes informaram não terem outras provas a serem produzidas e pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do julgamento antecipado da lide.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto a questão de mérito é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Do mérito.

Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão, por se tratar de julgamento de sentença temática o que possibilita celeridade processual.

Trata-se de ação de indenização por danos morais onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 48 (quarenta e oito) horas na localidade onde reside – Itapua do Oeste.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.

Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

O autor alega na inicial que é morador do município de Itapua do Oeste/RO, onde vem sofrendo com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia.

A interrupção foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito de sua parte. Todavia, as manutenções feitas pela empresa requerida em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020, sendo restabelecida somente no dia 22/09/2020, por volta das 18:00h, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.

Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de ‘longa duração’, de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da requerida, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Itapuã do Oeste.

A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Diante dessas diretrizes, fixo em R\$3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização, em face da conduta da requerida em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentido é a jurisprudência no TJ/RO:

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a parte autora, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros simples de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do TJRO (INPC), ambos a partir desta data.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPD, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencedora foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civulgab@tjro.jus.br Processo n. 7042989-80.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: HADASSAH ANDRADE CAVALCANTE

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o autor da ação é pessoa incapaz, antes de deliberar acerca do pedido de liberação de alvará judicial, hei por bem em abrir vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7032207-43.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉUS: COMERCIAL EROSK EIRELI - ME, ELISEU ROCHA JONER

ADVOGADO DOS RÉUS: SINDINARA CRISTINA GILIOLI, OAB nº RO7721

Vistos,

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do NCPC, intime-se a requerente para se manifestar sobre a petição ID 57654239, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028877-72.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: WASHINGTON PAULA NEVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos,

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (ID 58545558) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Segundo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:

Execução de título extrajudicial. Pedido de homologação de acordo e suspensão do processo. Possibilidade. Havendo acordo entre as partes de parcelamento do pagamento do débito, com pedido de suspensão do processo até o adimplemento total da avença, deve o processo ser suspenso até o integral cumprimento do acordo. Inteligência do art. 922 do CPC. (TJ-RO - AC: 70016290520188220022 RO 7001629-05.2018.822.0022, Data de Julgamento: 18/01/2021)

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Determino a suspensão dos autos até o cumprimento integral do acordo.

Determino ainda a penhora do bem descrito na cláusula DA PENHORA, ficando as custas e emolumentos a cargo do executado.

Em caso de descumprimento, prosseguirá o feito nos moldes do acordo celebrado.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0110710-23.2008.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTES: BRUNO GOMES DE FREITAS, MARIA DE NAZARE DANTAS FREITAS, SAMARA DANTAS FREITAS, ELVIS DANTAS FREITAS, SELMA DANTAS FREITAS, ESPOLIO DE ARMANDO LUIZ FREITAS, THIAGO HENRIQUE DANTAS FREITAS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817, ORIETA SANTIAGO MOURA, OAB nº AC618, NAIARA SANTIAGO PIRES, OAB nº RO5895

EXECUTADOS: L. F. IMPORTS LTDA., ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI, OAB nº SP256755

Vistos,

Intimem-se as partes executadas para, no prazo de 15 dias informarem a localização do veículo objeto da lide, bem como informem quem está com a posse do automóvel.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente para decisão.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 25 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7038401-59.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Atraso de voo

AUTOR: EMILY KETLLEN LIMA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos,

Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II. CPC).

Após, retorne os autos conclusos para sentença.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7026184-81.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: RICARDO DE GODOI MATTOS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que RICARDO DE GODOI MATTOS FERREIRA demanda em face de Energisa .

Argumento o autor que "Ante a necessidade de dispor de energia elétrica e diante da inércia da parte requerida, no ano de 2019, o requerente custeou a obra de construção de 01 (uma) rede elétrica com extensão total de 2628,4 metros, na BR 364, Linha 643, KM 03, Lote 05, Gleba 03, Sítio Gonçalves, Projeto Fundiário Alto Madeira, Projeto de Assentamento Vale do Jamari, em Candeias do Jamari – RO, conforme TRT n.º 2019028706 requisitando junto àquela a devida autorização e aprovação de projeto, e que teria despendido a cifra de R\$ 104.729,58, consoante nota fiscal."

Ao fina, requer a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 104.729,58 (cento e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Juntou procuração e documentos.

Contestação no Id nº 50353423, oportunidade em que arguiu a preliminar de incompetência do juizado especial cível, carência da ação por falta de interesse de agir, ao argumento de que deverá ser aplicado ao caso a Resolução ANEEL 448/12, inépcia da inicial por ausência de documento indispensável. No mérito, afirmou que o autor não faz prova de qualquer valor despendido com a construção à época, perfazendo-se meras alegações infundadas. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica no Id nº 51504606.

Intimadas às partes para produção de provas (Id nº 52628083), a requerida reiterou o pedido de improcedência (Id nº 54361304).

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

Não merece amparo a preliminar de incompetência do juizado especial cível, porquanto a presente ação foi ajuizada perante a Vara Cível Comum.

Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação

do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.

Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No mérito, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 10 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 104.729,58 (cento e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024551-69.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: GILBERTO CARVALHO SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando o teor da petição ID 59051924, inclusive, quanto ao termo de notificação da renúncia instruído nos autos, nesta ocasião, objetivando o regular trâmite dos autos, DETERMINO a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo procurador, nos termos do art. 76, §1º, inciso II, do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

NOME: C.S. COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA

ENDEREÇO: Rua Salgado Filho, nº. 2446, Bairro São Cristóvão, nesta cidade de Porto Velho – CEP 76812-109, Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028796-26.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Cancelamento de vó

AUTOR: FERNANDA DE SOUSA MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

- 4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
- 5 - Altere-se a classe processual.
- 6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
- 7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
- 8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032556-12.2021.8.22.0001

Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto Alienação Fiduciária

REQUERENTE: MARLENE DIMAS DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

INTERESSADO: ANTONIO CLEUDO RAMOS DE LIMA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Alvará judicial distribuída por MARLENE DIMAS DE LIMA, objetivando o recebimento de R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais) a título de contrato de compra e venda de imóvel entabulado com Esterlinda Barbosa da Souza.

Conta que ao vender o imóvel e por não ter conta bancária de sua titularizada, ficou avençado que Sra. Esterlinda Barbosa da Souza depositaria o valor do negócio jurídico em conta bancária de um de seus filhos.

Afirma que informou a conta bancária de seu filho Antônio Cleudo Ramos Lima, já falecido.

Ao final, requereu o levantamento dos valores depositados na conta do de cujus.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Considerando que o de cujus deixou bens a inventariar, herdeiro e não foi aberto processo de inventário, deverá o herdeiro de Antônio Cleudo Ramos Lima compor o polo passivo da demanda.

Desta forma, determino que a autora emende a inicial para informar quem é herdeiro do de cujus e o seu endereço para citação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo deverá juntar aos autos comprovante de pagamento ou transferência efetuado pela Sra. Esterlinda Barbosa da Souza Lima e escritura pública do imóvel vendido para Esterlinda Barbosa da Souza Lima, ou outro documento que comprove ser a autora proprietária ou possuidora do imóvel em data posterior ao negócio jurídico.

O prazo de emenda é de 15 dias improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retorne para emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009604-39.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARCIA ALVES DA SILVA MARIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que MARCIA ALVES DA SILVA MARIA demanda em face de Energisa alegando, em síntese, que devido à má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica oferecido pela requerida na cidade de Itapuã do Oeste, onde vem sofrendo constantes problemas de falta de energia elétrica bem como oscilações na distribuição do serviço.

Conta que não é o único que sofre com a má prestação de serviço da requerida, sendo certo que os demais moradores do município também vem suportando os mesmos problemas.

Informa que não obstante as constantes falhas e oscilações no fornecimento de energia elétrica, no dia 20/09/2020 (domingo) por volta das 17h55min o fornecimento de energia elétrica foi cessado, sendo restabelecido apenas no dia 21/09/2020 (segunda-feira) por volta das 18h50min, ficando assim cerca de 25 (vinte e cinco) horas sem energia elétrica.

Argumenta que o fato ocorrido lhe causou vários prejuízos econômicos, tanto em relação aos alimentos que se perderam, quando nos afazeres que dependiam de energia elétrica, isso sem falar no incontestável desconforto sentido em sua própria residência. Afirma que há um total descaso pela parte requerida quanto à prestação adequada dos serviços de sua responsabilidade, e mesmo sabendo das interrupções, não busca adotar medidas eficazes para a não ocorrência ou o restabelecimento das interrupções. Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em despacho inicial houve o deferimento da gratuidade judiciária concedido a parte autora e determinação de citação do requerido.

Dispensada a realização de audiência de conciliação.

Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo, em síntese que, tem concentrado esforços para melhorar a sua prestação de serviço, mas que há situações adversas que fogem à normalidade em muitos casos, e por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução da problemática enfrentada, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos.

Afirma ainda que, a atividade de fornecimento de energia é perigosa e qualquer distúrbio, evento ou sinistro pode expor funcionários e usuários do serviço a risco iminente.

Sustenta que as redes de distribuição contam com inúmeros dispositivos de segurança que, ao menor sinal de risco, isolam e interrompem a passagem de corrente pela rede de distribuição, e que a maioria das interrupções emergenciais não são planejadas pela requerida, vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida.

Que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta das fortes chuvas na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, que a energia ficou suspensa por 25 horas.

Conta que foi diligente e alega que não foi praticado qualquer ato ilícito, erro de conduta ou mesmo omissão contra a parte autora que justifique a indenização pretendida. Que seu direito de suspender o fornecimento tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Discorre sobre a mera interrupção de energia não gerar dever de indenizar.

Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.

Houve réplica.

Intimadas as partes para produção de provas, as partes informaram não terem outras provas a serem produzidas e pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do julgamento antecipado da lide.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto a questão de mérito é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Do mérito.

Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão, por se tratar de julgamento de sentença temática o que possibilita celeridade processual.

Trata-se de ação de indenização por danos morais onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 25 (vinte e cinco) horas na localidade onde reside – Itapuã do Oeste.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.

Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

O autor alega na inicial que é morador do município de Itapuã do Oeste/RJ, onde vem sofrendo com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia.

A interrupção foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito de sua parte. Todavia, as manutenções feitas pela empresa requerida em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020, sendo restabelecida somente no dia 21/09/2020, por volta das 18:50h, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A

necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.

Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da requerida, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Itapuã do Oeste.

A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Diante dessas diretrizes, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) o valor da indenização, em face da conduta da requerida em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentido é a jurisprudência no TJ/RO:

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecedor. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a parte autora, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros simples de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do TJRO (INPC), ambos a partir desta data.

Considerando que a requerida sucumbiu na maior parte, condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencedora foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035400-66.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

RÉU: THAYS EMANUELLE MARTINS CABRAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cite-se a parte requerida dos termos contidos na inicial, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias, advertindo-o que se não contestar a ação, poderá ser considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

SERVIWÁ A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA, a fim de que seja efetivada a citação de RÉU: THAYS EMANUELLE MARTINS CABRAL, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça no seguinte endereço: RUA JAIRO CABRAL, nº 63, BAIRRO JARDIM VITORIA, CEP: 75860-000 - QUIRINOPOLIS/GO, devendo a presente ser instruída com os documentos necessários.

Expeça-se o necessário e distribua-se perante o Juízo da Comarca de QUIRINOPOLIS/GO, solicitando o cumprimento do ato deprecado.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão ser encaminhados para parte autora se manifestar.

Cumprida as medidas supra, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

RÉU: THAYS EMANUELLE MARTINS CABRAL

ENDEREÇO: RUA JAIRO CABRAL, nº 63, BAIRRO JARDIM VITORIA, CEP: 75860-000 - QUIRINOPOLIS/GO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021739-83.2021.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: GENECE GONCALVES DOS SANTOS, GENECE G. DOS SANTOS - ME

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: PABLO JAVAN SILVA DANTAS, OAB nº RO6650, BENJAMIN ANTONY DANTAS DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO10302

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EMBARGADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

Vistos,

DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no art. 98, NCPC/15 e Lei 1.060/50, tendo em vista que autora juntou documentos, comprovando ser hipossuficiente.

Recebo os Embargos à Execução, opostos por GENECE GONCALVES DOS SANTOS, GENECE G. DOS SANTOS - ME em face de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL destacando a tempestividade.

Em análise aos autos, conforme ID 58508182 retifico o valor da causa para R\$9.301,91 (nove mil trezentos e um reais e noventa e um centavos).

Quanto à análise do efeito suspensivo, passo à análise dos seus requisitos. Conta o art. 919 que os embargos à execução via e regra não terão efeitos suspensivos, salvo se verificados os requisitos para concessão de tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida seja por penhora, depósito ou caução.

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

O embargante alega que a probabilidade de direito resta caracterizada pela ausência de título executivo e a possível expropriação de bens, em caso de prosseguimento da ação de execução e que o perigo de dano consiste na ilegalidade e danos que podem ser causados aos embargantes com o prosseguimento da ação.

Embora o perigo esteja presente, uma vez que o prosseguimento da ação principal poderá acarretar bloqueios, penhora de ativos financeiros e bens, não restou comprovado a probabilidade de direito visto que não foi oportunizado o contraditório à parte embargada.

Também não verifico a garantia do juízo mediante penhora, depósito ou caução.

Ademais a jurisprudência pátria narra que ausente qualquer dos requisitos legais, o efeito suspensivo será indeferido, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 919, § 1º, DO NOVO CPC - PROBABILIDADE DO DIREITO E GARANTIA DO JUÍZO NÃO DEMONSTRADAS - INDEFERIMENTO. - A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução passou a ser medida excepcional após nova sistemática processual instituída pela Lei n. 11.382/06, podendo

ser atribuída pelo magistrado somente quando “verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”, nos termos do art. 919, §1º do NCPC - Ausente qualquer dos requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução impõe-se o seu indeferimento”. (TJ-MG - AI: 10024151171451001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data do Julgamento: 29/11/2018, data de publicação: 29/11/2019). (grifo nosso).

Razão pela qual INDEFIRO o efeito suspensivo, pois verifico que não foram preenchidos todos os requisitos contidos no artigo 919, § 1º do NCPC.

Intime-se o exequente, ora embargado, por meio de seu advogado se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os presentes embargos (art. 920, inciso I, NCPC).

A CPE certifiquem-se os presentes Embargos nos autos Principais n. 7044451-04.2020.8.22.0001. Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los e junte cópia da procuração dos embargantes no processo principal.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007763-43.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: IRIO DA SILVA FRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito foi extinto, sem julgamento de mérito, e sem realização de perícia, não há que se falar em expedição de alvará judicial em favor do perito. Assim, indefiro o pedido do perito, devendo o valor depositado pela parte requerida ser restituído, devendo a CPE expedir o necessário, observando-se os dados bancários informados na petição de ID 58705864, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026888-60.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI, OAB nº DF38879, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

RÉU: RAFAELA ALVES DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Acolho a emenda para retificar o valor da causa para R\$36.742,32 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos). Verifico que foram recolhidas custas parciais no valor de R\$114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) no ID 58260199, fica a parte autora intimada para completar o valor das custas.

1.1 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas complementares, cumpram-se os demais atos deste despacho.

2 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

3 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCP.

7 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: RAFAELA ALVES DA SILVA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: ONIX 10MT JOYE, Fab/Mod: 2017/2018, Cor: BRANCA, Chassi: 9BGKL48U0JB156181, Placa: NDP9943, Renavan: 1129149517, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026083-10.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

RÉU: ROBSON LUCAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Mantenho a sentença conforme seus fundamentos, não havendo juízo de retratação.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao TJ/RO.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7010359-63.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: LAUDICEIA MIGUEL DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que LAUDICEIA MIGUEL DA CONCEICAO demanda em face de Energisa alegando, em síntese, que devido à má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica oferecido pela requerida na cidade de Itapuã do Oeste, onde vem sofrendo constantes problemas de falta de energia elétrica bem como oscilações na distribuição do serviço.

Conta que não é o único que sofre com a má prestação de serviço da requerida, sendo certo que os demais moradores do município também vem suportando os mesmos problemas.

Informa que não obstante as constantes falhas e oscilações no fornecimento de energia elétrica, no dia 20/09/2020 (domingo) por volta das 17h55min o fornecimento de energia elétrica foi cessado, sendo restabelecido apenas no dia 21/09/2020 (segunda-feira) por volta das 18h50min, ficando assim cerca de 25 (vinte e cinco) horas sem energia elétrica.

Argumenta que o fato ocorrido lhe causou vários prejuízos econômicos, tanto em relação aos alimentos que se perderam, quando nos afazeres que dependiam de energia elétrica, isso sem falar no incontestável desconforto sentido em sua própria residência.

Afirma que há um total descaso pela parte requerida quanto à prestação adequada dos serviços de sua responsabilidade, e mesmo sabendo das interrupções, não busca adotar medidas eficazes para a não ocorrência ou o restabelecimento das interrupções.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em despacho inicial houve o deferimento da gratuidade judiciária concedido a parte autora e determinação de citação do requerido.

Dispensada a realização de audiência de conciliação.

Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo, em síntese que, tem concentrado esforços para melhorar a sua prestação de serviço, mas que há situações adversas que fogem à normalidade em muitos casos, e por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução da problemática enfrentada, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos

Afirma ainda que, a atividade de fornecimento de energia é perigosa e qualquer distúrbio, evento ou sinistro pode expor funcionários e usuários do serviço a risco iminente.

Sustenta que as redes de distribuição contam com inúmeros dispositivos de segurança que, ao menor sinal de risco, isolam e interrompem a passagem de corrente pela rede de distribuição, e que a maioria das interrupções emergenciais não são planejadas pela requerida, vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida

Que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta das fortes chuvas na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, que a energia ficou suspensa por 25 horas.

Conta que foi diligente e alega que não foi praticado qualquer ato ilícito, erro de conduta ou mesmo omissão contra a parte autora que justifique a indenização pretendida. Que seu direito de suspender o fornecimento tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Discorre sobre a mera interrupção de energia não gerar dever de indenizar.

Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.

Houve réplica.

Intimadas as partes para produção de provas, as partes informaram não terem outras provas a serem produzidas e pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do julgamento antecipado da lide.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto a questão de mérito é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Do mérito.

Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão, por se tratar de julgamento de sentença temática o que possibilita celeridade processual.

Trata-se de ação de indenização por danos morais onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 25 (vinte e cinco) horas na localidade onde reside – Itapuã do Oeste.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.

Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

O autor alega na inicial que é morador do município de Itapuã do Oeste/RO, onde vem sofrendo com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia.

A interrupção foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito de sua parte. Todavia, as manutenções feitas pela empresa requerida em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020, sendo restabelecida somente no dia 21/09/2020, por volta das 18:50h, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.

Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da requerida, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Itapuã do Oeste.

A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Diante dessas diretrizes, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) o valor da indenização, em face da conduta da requerida em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentido é a jurisprudência no TJ/RO:

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-

se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a parte autora, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros simples de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do TJRO (INPC), ambos a partir desta data.

Considerando que a requerida sucumbiu na maior parte, condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7027465-72.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: FABIANO WILLIAN GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Considerando que o perito nomeado nos autos não se manifestou nos autos, para o referido trabalho nomeio, como expert que figura na lista de peritos deste Tribunal, o Engenheiro Elétrico, Dr. Thiago Souza Franco (CREA/RO 7629), podendo ser localizado por meio do endereço: AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 1947, SETOR 14 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO, 76958-000, FONE: 69 93400-335, E-mail: thiagofranco39@gmail.com. O qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários e curriculum com suas qualificação, em caso de aceite.

No mais, segue as determinações da decisão saneadora de Id nº 56935222.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037619-86.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

RÉU: THIAGO PINHO DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021545-93.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: GIL NASCIMENTO HURTADO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049169-49.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

EXECUTADO: ALEXANDRE ALMEIDA BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015115-41.2001.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOSE SERGIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198, ESTERLITA AFONSO DAVYS - RO907

EXECUTADO: ANTONIO FUENTES GONZALEZ e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-O, SIMAO SALIM - RO262-B-B

Advogados do(a) EXECUTADO: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-O, SIMAO SALIM - RO262-B-B

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE intimada para a) atualizar o valor do débito, b) informar os endereços nos quais o MANDADO deverá ser cumprido, bem ainda para c) recolher as custas relativas à diligência - exceto se beneficiário da gratuidade da justiça. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001449-16.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAPURA PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: IVETY PERRUT DO AMARAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049969-43.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RAFAEL ALFAIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

EXECUTADO: JOSE MARCOS PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015566-77.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINES PEREIRA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE - RO9386, KARLA CAROLINE PEREIRA DIAS - RO10643

EXECUTADO: LOJAS AVENIDA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009375-50.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

RÉU: LUIZ CARLOS VIEIRA E SILVA

Advogado do(a) RÉU: HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050281-82.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SUPERATACADO CENTRONORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

RÉU: ELISANGELA LEO AMORIM

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028407-80.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: GUILHERME LUIZ CASTIEL DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044693-60.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: MAURICIO DE OLIVEIRA NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056350-33.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: FELIPE MELO DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027462-93.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ADRIANO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, da DECISÃO de ID. 59134083.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013682-18.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE JONAS LOBATO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DSTEFAO NEVES DO AMARAL - RO3824-E

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas acerca do registro do precatório no sistema SAPRE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019058-43.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO DE ALMEIDA TEIXEIRA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 59299598 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/08/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028977-56.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARIN VANESSA SILVA SCHNEIDER

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 59300886 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/08/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DHULI ARIETA DA SILVA ELER CPF: 892.634.802-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.438,36 (seis mil quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos) atualizado até 16/08/2017

Processo: 7036925-88.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 05.657.234/0001-20

Requerido: DHULI ARIETA DA SILVA ELER CPF: 892.634.802-49

DECISÃO ID 58108966: "(...)Vistos, Considerando as tentativas frustradas de localizar a requerida para fins de citação, defiro o pleito de id. 56297857 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, o feito já tramita há quase quatro anos.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

01/06/2021 09:09:51

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2652

Caracteres

2181

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

44,75

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048889-78.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IVAIR ALBERTO MANTOANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627, SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA - AC4038

EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS VIDEIRA VERDADEIRA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO7363, IVONE SOUZA DE CASTRO - RO7392

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO7363

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018055-53.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RAUL BARBOSA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA BARBOSA LIMA - RO3387

EXECUTADO: SHEKINAH CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 59303563 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/08/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028782-71.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. S. R.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 59302191 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/08/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024013-25.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: EDMUNDO SANTOS LEAO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020696-14.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BENTO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 59304517 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/08/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032455-72.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: MARMORARIA MARMORON LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 59304334 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/08/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006465-84.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIA FELIZARDO LEMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842A

EXECUTADO: CONSTRUTORA BS S.A.

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade prestes a expirar (02/07/2021), fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053264-54.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANT'ANA AUTO POSTO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232, IHGOR JEAN REGO - RO8546

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade prestes a expirar (02/07/2021), fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024137-03.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARIANNE CRISTINE SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 59304531 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/08/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028369-58.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO registrado(a) civilmente como CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ALVES DE ANDRADE - PR64996

RÉU: ANDERSON UDES DA COSTA, ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COLONIA VICOSA, GARCA E TREZE DE SETEMBRO - AGROMVIGATRES, MARIVAN PEREIRA DE MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 59305560 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/08/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003566-79.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRO MONTEIRO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 59306458 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/08/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008614-82.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. D. B.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DUARTE ALENCAR - RO9555

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029306-39.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO VERGOTTI e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

EXECUTADO: MALCOLM DE SOUZA JOHNSON

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Liberado o sigilo dos documentos às partes, nos termos da DECISÃO ID 59242975. Dessa forma, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059388-58.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS GONZAGA ALCAUSA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, MARCIO

MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO - PARTES Ficam as PARTES intimadas acerca da expedição da certidão de crédito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7042848-27.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NALVA MACHADO DE OLIVEIRA, OAB nº GO44454, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

Parte requerida: EXECUTADO: ALCIO LUIS PESSOA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALCIO LUIS PESSOA, OAB nº AC176

DESPACHO

Vistos.

Observo que o executado se manifestou nos autos mas não informou expressamente endereço válido, mesmo após ter sido intimado especificamente para apresentar tais informações (id. Num. 35517709 - Pág. 1). Não há, até o presente momento, qualquer endereço da parte em que a diligência de citação/intimação tenha restado frutífera.

Contudo, verifico que a parte acostou aos autos cópia de sua fatura de energia elétrica onde consta como endereço: CD Life Parque 10, 404, Torre A, Parque Dez, CEP 69.058-120, Manaus-AM (id. 35716095).

Isto posto, expeça-se nova carta de intimação para o endereço informado, nos termos do DESPACHO de id. 54863778.

Por fim, quanto ao pedido de id. 59221895, observo que o extrato apresentado na petição do exequente data de 10/12/2020, enquanto o ofício do Detran acostado aos autos no id. Num. 58922030 indica o cumprimento da determinação judicial e data de 14/06/2021, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de novo ofício. Caso a parte reitere o pedido, deverá instruí-lo com documentação atualizada.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTO

Endereço: CD Life Parque 10, 404, Torre A, Parque Dez, CEP 69.058-120, Manaus-AM (id. 35716095).

segunda-feira, 28 de junho de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012106-58.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: EXEQUENTE: ADELIA BARRETO DE ALEXANDRE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

Parte requerida: EXECUTADOS: ANDRE RODRIGUES DA SILVA, ADAO RODRIGUES DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: EXECUTADOS: ANDRE RODRIGUES DA SILVA, RUA SEIS DE JULHO 4049 SOCIALISTA - 76829-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAO RODRIGUES DA SILVA, RUA ANTÔNIO NOGUEIRA 2340 NACIONAL - 76802-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 28 de junho de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7058362-20.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: EXECUTADOS: JOAO ROBERTO COSTA, LUAN ROBERTO ALCANTARA COSTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A citação por hora certa é providência que deve ser adotada pelo senhor oficial de justiça sempre que constatar a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 252 do Código de Processo Civil, e prescinde determinação judicial, podendo ser efetuada, inclusive, no caso da residência em condomínio, na forma do parágrafo único do art. 252.

Veja-se que, não obstante o pedido da parte credora, não houve determinação judicial para que fosse realizada a citação por hora certa, de forma que, não tendo o Oficial de Justiça entendido pelo preenchimento dos requisitos da referida modalidade de citação, não há que se falar em qualquer irregularidade no cumprimento da diligência pelo Oficial de Justiça.

Até porque, em que pese a manifestação do exequente, inexistente demonstração de que o endereço de residência do executado ainda não citado (Luan Roberto Alcantara Costa) seja o mesmo de seu genitor. Ademais, em pesquisa via infojud o endereço localizado em face do executado sequer era desta comarca.

Portanto, não há que se falar em determinação de citação por hora certa.

Prazo de 15 (quinze) dias para o exequente indicar endereço para citação do executado, sob pena de extinção do feito em face do executado ainda não citado.

Intimem-se.

segunda-feira, 28 de junho de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044964-06.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE TEODORO DE ALCANTARA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320

Parte requerida: EXECUTADO: RUY MOREIRA PEIXOTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

DESPACHO

Vistos.

Considerando a confirmação do credor de recebimento dos valores na conta bancária indicada, arquivem-se os autos, mantendo em arquivo provisório, pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando-se, assim, a satisfação da presente execução.

Intimem-se.

segunda-feira, 28 de junho de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023944-56.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: CLAUDINEI ALVES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596, ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES, OAB nº RO6968

Parte requerida: EXECUTADO: VALERIA RONI CALDEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão da demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento da demanda.

Intimem-se.

segunda-feira, 28 de junho de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028876-29.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056

EXECUTADO: JAIR ANTONIO COLOMBO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043938-70.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: JARLEI ANTONIO TRESSI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link, no valor de R\$ 46,31 (quarenta e seis reais e trinta e um centavos): <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035752-92.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: TAMIRES DE JESUS SOARES COSTA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada acerca da habilitação para visualizar os documentos sigilosos, conforme decisão de ID 58973305.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035832-22.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOVENTINA BOLSONI GALVAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021155-55.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: POLLYANNA AUTO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO - RO7070

EXECUTADO: MABEL PATRICIA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012849-58.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDITE JOSEFA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: ANTENOR GOMES PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035908-80.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ESLIA ANDRADE DE BARROS PEREIRA e outros

Intimação AUTOR - COMPLEMENTAR CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008. Para cada carta a ser expedida deve ser recolhido o valor correspondente e o despacho de ID 58068632 deferiu a expedição de 4 cartas com endereços diferentes. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7002766-17.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: EMERSON MACHADO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7043976-82.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX FABIO NOGUEIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

RÉU: CENTRO ECLETICO DE CORRENTES DA LUZ UNIVERSAL

Advogado do(a) RÉU: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B-B

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7032859-02.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOANA ELVIRA DE SOUSA GEHRKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO2299

EXECUTADO: ITAMAR JOSE FELIX

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7024141-50.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELINA TEIXEIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

EXECUTADO: HELIO COSTA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264, RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO2767

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7008317-75.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MARIA AMAZONIA DE CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REQUERIDO: FABIO TUFIC MATNY

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELA ARAUJO DE RESENDE - RO7981, ALEXANDER NUNES DE FARIAS - RO9364, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005029-85.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS SANDRO FARIAS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituente também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 59089830 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037327-09.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS registrado(a) civilmente como MICHEL FERNANDES BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: ROSINALDO LEMOS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: JAILSON DA SILVA CPF: 006.354.042-81, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ e R\$ 19.731,92 (dezenove mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos) até 08.09.2017.

Processo:7040299-15.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:Banco Bradesco CPF: 60.746.948/0001-12

Executado: JAILSON DA SILVA

Despacho ID 57679198: "Considerando as tentativas frustradas de localizar o executado para fins de citação, defiro o pleito de id. 56603121 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, o feito já tramita há quase quatro anos e já foram realizadas diversas pesquisas (Sisbajud, Renajud e Infojud)."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

27/05/2021 12:23:48

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2659

Caracteres

2188

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

44,90

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022251-66.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUSTAVO MELO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 59111644 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/08/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008457-75.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: ANTONIO JOSE INACIO CARNEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO E CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017385-15.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERTO CARLOS MENDONCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 59111939 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/08/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007863-61.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WASHINGTON SAN JUST SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 59111628 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/08/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038463-02.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCILENE LIMA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524

RÉU: DEMETRIUS CRISTOVAO FERREIRA FORNAZIER e outros

Advogado do(a) RÉU: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632

Advogados do(a) RÉU: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017234-49.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO REIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 59111914 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/08/2021 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053430-86.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CEPEN - CENTRO DE POS-GRADUACAO, PESQUISA E ENSINO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO6329, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, CAROLINE ALMEIDA SOUZA - RO9601, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE ALVES DE BRITO
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031041-10.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIZA SCHWINGEL

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA - GO53607

RÉU: FERNANDO FERRAZ DE SA

Advogados do(a) RÉU: MAX GUEDES MARQUES - RO3209, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780, IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016921-88.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 59138385 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/08/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016783-24.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLAUBERSON CAVALCANTE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 59111634 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/08/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016855-11.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELIGTON RODRIGUES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 59089848 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016487-02.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 59090918 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015029-23.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANQUELMAR AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: CELIA REGINA PERES HERCULANO e outros (19)

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045159-54.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACO MARQUES ELHAGE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 59089805 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010435-87.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOVINO DA SILVA ALVES - RO8428

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045014-95.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEO JAIME DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011105-28.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELA DE SOUZA BACELAR

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 59089844 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA: 05/08/2021 às 09:45 na Avenida Jatuarana, nº 5503, Nova Floresta, CEP 76.807-525. (APTUS Medicina do Trabalho).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033239-20.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

RÉU: MARIA DORALICE DA SILVA BINDI DE CASTRO

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

INTIMAÇÃO RÉU - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Não havendo outros requerimentos, seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006294-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RIBAMAR MORAES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS E FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047287-81.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA GRACA DIAS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO - REQUERIDA Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada para informar o destinatário do contrato enviado, já que consta como "entregue" no andamento dos Correios. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012877-26.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEIVIDE RODRIGO LOPENA BENANTE

Advogado do(a) AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 59111610 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA: 10/08/2021 às 10:00 na Avenida Jatuarana, nº 5503, Nova Floresta, CEP 76.807-525. (APTUS Medicina do Trabalho).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/08/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044722-47.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ RODRIGUES CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048284-30.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDA BUSSENS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA SOUSA CAETANO - RO10626

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049302-91.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: Zaqueu Pereira de Souza

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008204-90.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIDACO DE LIMA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

EXECUTADO: E. F. D. S.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A-A

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7019458-28.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0001328-22.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADOS: FERNANDA RIBAS VIDIGAL PINTO ALVES, MARIA DE LOURDES RIBAS VIDIGAL PINTO ALVES

ADVOGADA DA EXECUTADA: DEFENSORIA PUBLICA

DECISÃO

1. Ante a manifestação conjunta da exequente e da executada (ID 58273850 e 58648334), intime-se a Defensoria Pública para se pronunciar, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Suspenda-se, ao menos por ora, a expedição do ofício indicado no item 1 do ID 57766392.
3. Deixo de analisar o pedido de baixa nas restrições RENAJUD, até que a DPE se manifeste nos autos.
4. A parte exequente afirma que foram bloqueados valores da conta da executada, por intermédio da Stone Pagamentos S/A (ID 58273850), requerendo seja determinado o desbloqueio. Indefiro o pedido, eis que não se tem informação sobre a natureza do referido bloqueio e a empresa não figura como parte neste processo, devendo eventual discussão sobre os fatos ocorrer em ação autônoma.
5. Após o cumprimento do item 1, venham os autos conclusos.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031503-30.2020.8.22.0001

Classe: Monitoria

Autor(a)(as)(es): AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

Requerido(a)(s): RÉU: EDRIANA MENDES TEIXEIRA, CPF nº 87768712234, RUA ALGODOEIRO 4311, - DE 3980/3981 A 4390/4391 CONCEIÇÃO - 76808-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.418,46

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Monitoria ajuizada por AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de RÉU: EDRIANA MENDES TEIXEIRA partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido.

Na DECISÃO de ID 58813821, o requerente foi intimado a manifestar-se quanto a diligência do sistema SISBAJUD para fins e citação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o requerente manteve-se inerte.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de MÉRITO por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Vale ressaltar que o presente caso não se amolda a nenhuma das hipóteses do Código de Processo Civil que exige a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, visto que a citação é um pressuposto de constituição e validade do processo, motivo pelo qual, não sendo viabilizada a citação por culpa exclusiva do requerente, o processo deve ser extinto por força do art. 485, IV, do CPC.

Importante consignar recente julgado do TJRO, o qual apontou que "... a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC dispensa a intimação pessoal do autor, pois a regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e II [III] do referido artigo".

Nesse sentido, ficou assim ementado:

Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Oportunizado prazo para emenda à inicial. Não atendimento. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido. A ausência do correto recolhimento das custas processuais afeta o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção do processo sem resolução do MÉRITO. A intimação pessoal do autor, regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e II do referido artigo. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021).

Portanto, não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do MÉRITO por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, conforme disposto acima, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, nos termos da previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas finais indevidas.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

PORTO VELHO-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7027901-94.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO MOURA DE MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308

RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais promovida por JOAO MOURA DE MENEZES em face de SUPERMERCADOS DB LTDA.

Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de ID 58810277 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) juntar aos autos comprovante das custas processuais iniciais.

Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, IV, c/c 321, ambos do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Custas pela parte Autora.

Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016501-83.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: S. C. DA ROCHA AUTO MECANICA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DA ROCHA BARBOZA - RO10907

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PROCESSO Nº 7027092-41.2020.8.22.0001

CLASSE: MonitóriaMonitória

REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

REQUERIDO(A): C. M - COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o contexto processual, DEFIRO o pleito de ID 48220074 e CONCEDO o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte requerente dê andamento ao feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Porto velho/RO, 28 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0003177-92.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MADEIREIRA PARANAISO EIRELI - EPP, ATAIR ROSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, OAB nº RO2476, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA DAS CHAGAS, OAB nº RO3193

RÉUS: JACI PEREIRA DE CARVALHO, JOÃO LIMA SILVA

ADVOGADO DOS RÉUS: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de reintegração de posse, portanto, de natureza possessória.

Consoante o art. 73, § 2º, do CPC, deve haver outorga uxória nas ações possessórias na hipótese de composses. Assim, vejamos a previsão do DISPOSITIVO indicado:

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II - resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III - fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composses ou de ato por ambos praticado.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

Para que estes autos não sejam atingidos pelo instituto da invalidade, deve-se sanar a falta de anuência dos cônjuges ou companheiros do autor e dos réus, não sendo necessária, entretanto, a inclusão daqueles no polo ativo da ação, na medida em que a correspondente participação ocorrerá por intermédio de mera manifestação de consentimento nestes autos.

Basta o consentimento, pois este funciona como elemento integrante da capacidade para estar em juízo do cônjuge ou convivente. Como sabido, devem ser observados pelos sujeitos processuais os princípios do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), da boa-fé e da cooperação (art. 4º, 5º, 6º e 7º, CPC). Não pode o juiz camuflar situações que coloquem em risco o resultado útil do processo e que devem ser esclarecidas ou corrigidas durante a persecução civil.

Assim, em tempo, este juízo chama o feito à ordem para regularizar a situação anotada cuja medida não ensejará nenhum prejuízo às partes. O pedido e a causa de pedir já estabelecidos na lide permanecerão inalterados, não se tratando das hipóteses de aditamento ou alteração descritas no art. 329 do CPC.

Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE QUE EXERCE COMPOSSE SOBRE O BEM. NECESSIDADE. Estando a ação possessória alicerçada em alegação de posse indireta decorrente do domínio sobre o imóvel, revela-se imprescindível o consentimento do cônjuge para o seu ajuizamento, nos exatos termos do art. 73, caput e §2º do CPC (...). (TJMG; AI 1217920-22.2018.8.13.0000; Lambari; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Maria das Graças Rocha Santos; DJEMG 11/12/2019)

A situação impõe a anuência dos cônjuges ou companheiros do autor e dos réus (casados ou em união estável) que, porventura, não constaram nos autos.

Outro fato a ser observado é que alguns dos réus apresentaram contestação, mas não juntaram procuração, sendo necessário regularizar a representação processual.

Ainda, conforme a certidão de ID 48910319 nem todos os ocupantes da área foram citados.

Apesar de se tratar de litígio coletivo, envolvendo grande número de pessoas e dezenas de famílias, o Ministério Público não tomou ciência da ação.

Com efeito.

1. Inclua-se no polo passivo da ação os nomes de todos os réus que apresentaram contestação, habilitando os seus respectivos advogados.

2. Fica intimada a parte autora para trazer aos autos anuência do cônjuge/companheiro do autor (Atair - ID 11281272, Pág. 4), no prazo de 10 (dez) dias, cujo consentimento poderá ser apresentado mediante outorga de procuração, sem necessidade de inclusão do manifestante no polo ativo da demanda.

3. Fica intimada a parte requerida para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, prova do consentimento de cônjuges/companheiros dos réus abaixo relacionados, podendo ocorrer por outorga de procuração, sem necessidade de inclusão dos manifestantes no polo passivo:

a) Agenor - ID 50346235; b) Gidevaldo, Claudemar e Janes - ID 50352672; c) Dinésio - ID 50353749; d) Genilson - ID 50354840; e) Gonsalo - ID 50356377; f) Jean - ID 50357663; g) Wagner - ID 50358252; h) Paulo - ID 50359730; i) Laércio - ID 50366291; j) Maria - ID 50366926; k) Rosenilda - ID 50367408; l) Rosenilda - ID 50367652; m) Rogério - ID 50367953; n) Antônio - ID 50403868; o) Breno - ID 50428600; p) Uilson - ID 50743946.

3.1. Fica ciente a parte requerida de que os documentos indicados no item 3 deverão ser juntados ao processo, por intermédio de petição breve, indicando a quais réus (letra "a" até "p") se referem os cônjuges/companheiros manifestantes.

4. Ficam intimados os respectivos advogados das rés (Clemilda - ID 50337452; Sirlene - ID 52610833; Amanda - ID 52602735) para regularizarem a representação processual, trazendo instrumento procuratório subscrito pelas requeridas, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo do item 3 e 4, intime-se a parte autora para tomar ciência de todos os documentos apresentados e se manifestar sobre a não citação de todos os ocupantes da área (certidão - ID 48910319), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

6. Cumpridas todas as determinações anteriores, intime-se o Ministério Público para informar se tem interesse na ação, nos termos do art. 178 do CPC.

7. Ficam as partes advertidas para não juntarem documentos evasivos ou que não se refiram diretamente ao debate deste feito, com o objetivo de manter a organização, facilitando o manuseio e a compreensão dos autos, que já possuem 4.187 laudas.

8. Dê-se prioridade de tramitação, eis que o processo tramita desde o ano de 2014.

9. Após, voltem os autos conclusos.

10. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO, CITAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7013775-39.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO1532

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006008-47.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR DE CAMPOS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CORLETTE DOS SANTOS - RO9991

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0007564-19.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAUVINETE ALVES DE CASTRO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 59215572 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Custas conforme SENTENÇA.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Expeça-se ofício ao DETRAN, conforme requerido no item "f" do acordo supra, devendo as partes arcarem com os débitos e taxas para concretização do acordo junto ao DETRAN.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais pendente, archive-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011639-69.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: milanez e silva negocios imobiliarios ltda

Advogados do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO11154

RÉU: EYDER BRASIL DO CARMO e outros

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar comprovante de recolhimento de custas para a reconvenção (2%)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7007762-92.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSARIA GOIS DE BRITO

ADVOGADOS DO AUTOR: OSMIR JOSE LORENSETTI, OAB nº RO6646, JOAO ZANIBONI, OAB nº RO187

RÉU: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO DO RÉU: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, OAB nº MG78403

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ROSARIA GOIS DE BRITO em face de ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS, sendo certo que no ID 40946870 conta pedido de transferência bancária dos valores já depositados nos autos o que foi realizado ao ID 58148411, no entanto em consulta ao site da CEF verifico que os valores ainda estão na conta judicial, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Por fim, reitere-se o cumprimento do ofício de ID 58148411, com URGÊNCIA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042361-23.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALBER SWEUDES GOMES DONATO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO2713, TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7020601-52.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: IGOR ALEXANDRE DE SOUSA, MARCOS HENRIQUE DE ARAUJO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. É certo que a penhora de percentual de salário, embora vedada, já na vigência do CPC/1973, vinha sendo admitida por alguns tribunais, entre eles o TJRO.

A par da proibição legal, o DISPOSITIVO que previa a penhora parcial do salário e que seria inserido no CPC/1973 (art. 649, § 3º, VETADO) pela Lei n. 11.382/2006, foi vetado à época, indicando, claramente que o legislador discordava totalmente da penhora de salários.

Tal regra, anteriormente prevista no art. 649, inc. IV, do CPC revogado, foi ratificada no novo Código de Processo Civil, restando expresso que salários, proventos etc. só poderão ser penhorados quando o devedor recebe vencimentos em valor superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, inc. IV, c/c § 2º).

Nesse, o artigo 833, inc. IV, do novo CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º,"

A exceção à regra da impenhorabilidade, está contida no § 2º, que prevê:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

O legislador, sem deixar qualquer margem a interpretação, prevê que o salário somente poderá ser objeto de penhora, em duas situações: pensão alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que ultrapassem 50 salários-mínimos, o que corresponde atualmente a R\$ 55.000,00.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1370872/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).

No caso, há provas de que o salário da parte executada não ultrapassa tal quantia, eis porque INDEFIRO o pedido de penhora do percentual de seu salário.

2. Fica intimada a parte exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo (item 2) e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040099-03.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA FERREIRA CHAVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica ainda a parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7040391-27.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA DAMASCENO RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº SP371756, CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741

EXECUTADOS: MARINALDO FERREIRA DA SILVA, WG ELETRO S.A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A move em face de MARINALDO FERREIRA DA SILVA, WG ELETRO S.A.

Sobreveio ao feito petição da executada WG ELETRO S.A. informando que ingressou com pedido de recuperação judicial perante o Juízo de Falências da Comarca de São Paulo, tendo o Juízo universal determinado a suspensão de todas as ações e execução que tramitem contra ela, pelo prazo de cento e oitenta dias. Assim, pugna pela extinção do procedimento executivo em razão da incompetência deste Juízo para execução de processos que envolvem partes em Recuperação Judicial e, subsidiariamente, requereu a suspensão do processo pelo prazo de cento e oitenta dias, conforme determinação nos autos do processo nº 1070860-05.2020.8.26.0100, do Juízo da Primeira Vara da Falência e Recuperação Judicial de São Paulo/SP. Requer ainda que este Juízo se abstenha de praticar atos constitutivos em seu nome (ID 46442565).

Instada a se manifestar, a exequente alega que inexistente motivo que justifique a suspensão dos autos neste momento, visto que o prazo determinado pela vara onde tramita o processo de recuperação judicial já decorreu em fevereiro de 2021, somando-se ao fato de que a presente execução também tramita em face de Marinaldo Ferreira da Silva, pessoa que não faz parte do processo de recuperação judicial. Afirma ainda que não há que se falar em extinção da presente execução, tendo em vista que o próprio Juízo Universal constou na DECISÃO que recebeu o pedido de recuperação judicial que as execuções devem permanecer nos juízos em que se processam. Diante do exposto, requer o prosseguimento dos autos (ID 56582492).

Inicialmente, cumpre consignar que não há como deferir o processamento do pedido de cumprimento de SENTENÇA em face de ambos os executados na forma descrita nos arts. 523 e seguintes do CPC, considerando que a executada WG ELETRO S.A. está em processo de recuperação judicial, o que impõe a tramitação do feito em relação a ela de maneira especial, na forma descrita na Lei 11.101/05.

Analisando o presente feito, observa-se que o fato gerador do dano ocorreu em 24/02/2014 (data do acidente de trânsito), sendo o crédito executado constituído em data anterior ao pedido de recuperação judicial (07.08.2020 – ID 46442572).

Desta forma, o presente crédito é caracterizado como concursal.

Portanto, o recebimento do crédito em relação à executada WG ELETRO S.A. se dará por meio de expedição de carta de crédito em favor do exequente, com planilha de cálculo do débito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, a qual deverá ser entregue ao credor para habilitação nos autos de recuperação judicial, de acordo com o disposto no inciso II, do art. 9º, da Lei n. 11.101/2005.

Por outro lado, em relação ao executado MARINALDO FERREIRA DA SILVA, a execução tramitará conforme disposto nos arts. 523 e seguintes do CPC.

Assim sendo, fica a exequente INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se requerendo o que entender necessário ao prosseguimento do feito, nos termos acima delineados, atentando-se para o fato de que o cumprimento de SENTENÇA tramitará de formas distintas para cada um dos executados, motivo pelo qual mostra-se viável a escolha de um dos devedores solidários para cobrança do débito.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039296-20.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: DANIELLE DA SILVA RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030250-70.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDONIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

RÉU: ANE CAROLINE ALMEIDA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/09/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036519-96.2019.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JANETTE DE FATIMA REIS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833, EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7236

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833, EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7236

REQUERIDO: SAMARA MENEZES DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/09/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036519-96.2019.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JANETTE DE FATIMA REIS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833, EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7236

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833, EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7236

REQUERIDO: SAMARA MENEZES DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/09/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7036519-96.2019.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JANETTE DE FATIMA REIS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833, EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7236

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833, EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7236

REQUERIDO: SAMARA MENEZES DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/09/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os

atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0016517-74.2012.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: BASILIA JUSTINO DE SOUZA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/09/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7019816-56.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILNER DORCIUS

Advogados do(a) AUTOR: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO - RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679

RÉU: ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, ANNE MARY QUIOZINI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/09/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7049521-41.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDA ALVES DO NASCIMENTO e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/09/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7049521-41.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDA ALVES DO NASCIMENTO e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/09/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024144-32.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO5757

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/09/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0024144-32.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO5757

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/09/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025634-91.2017.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: CARMELITA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO MUNIZ - RO258-B-B, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716

RÉU: FERNANDO ATHAIDE NOBREGA e outros (6)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021311-04.2021.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: MARIA DE FATIMA TORQUATO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

RÉU: DENER DA COSTA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/09/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018411-24.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE UILSON TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

EXECUTADO: MACLIDES FERREIRA BENTES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035672-65.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EXACT ENGENHARIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE01494

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que pretende de direito sobre os valores despositados nos autos pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015834-68.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JOSENALDO PEREIRA DE LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

Advogado do(a) AUTOR: WILSON TERAMOTO JUNIOR - RO8414

RÉU: FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/09/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7034424-98.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: NAPOLEAO MESSIAS BRAGA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SANTOS SANTANA - RO10000

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026811-56.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANETE MIRIAM NICKENIG SIMOES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO1375

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030569-09.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMARA MEYRICE CORDEIRO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014017-64.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORENCO FRANCISCO DA SILVA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055920-81.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NUBIA DE ALMEIDA MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELL SIEDLER - RO7060

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000534-30.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Yasmin Juliany Veloso Prestes e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO6030

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A-A, ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO6030

RÉU: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014876-19.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONILDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021821-90.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINALVA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE FARIAS DA LUZ - RO7515

RÉU: CARLOS NASSER RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047093-18.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALFRAN DO NASCIMENTO SILVA e outros

RÉU: JOSE MARCIO PONTES PEDROSA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047093-18.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALFRAN DO NASCIMENTO SILVA e outros

RÉU: JOSE MARCIO PONTES PEDROSA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015329-82.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ISRAELE DA SILVA DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/09/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015329-82.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ISRAELE DA SILVA DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/09/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7016067-31.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELETRO CESAR GERACAO DE ENERGIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486, ALESSANDRO DE BRITO CUNHA - GO32559, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA CONCEICAO - DF56123, GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133, FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016, VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0000534-30.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Yasmin Juliany Veloso Prestes e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO6030

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A-A, ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO6030

RÉU: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000534-30.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Yasmin Juliany Veloso Prestes e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO6030

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A-A, ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO6030

RÉU: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026811-56.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANETE MIRIAM NICKENIG SIMOES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO1375

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014017-64.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORENCO FRANCISCO DA SILVA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055920-81.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NUBIA DE ALMEIDA MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELL SIEDLER - RO7060

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045897-47.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUARES MARCONATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045897-47.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUARES MARCONATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015786-51.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: CLEIA MENDONCA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014089-58.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENAIDE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: NEGRESKO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) RÉU: SIDNEI GILSON DOCKHORN - PR23159, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES - PR29409

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014089-58.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENAIDE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: NEGRESKO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) RÉU: SIDNEI GILSON DOCKHORN - PR23159, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES - PR29409

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014876-19.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONILDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021821-90.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINALVA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE FARIAS DA LUZ - RO7515

RÉU: CARLOS NASSER RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047093-18.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALFRAN DO NASCIMENTO SILVA e outros

RÉU: JOSE MARCIO PONTES PEDROSA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014213-05.2012.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LUZIANE QUIRINO DE SOUZA DE ARAUJO e outros

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: KENUCY NEVES DE LIMA - RO2475, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDER CASTRO DE OLIVEIRA GOMES - RO787-E, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014213-05.2012.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LUZIANE QUIRINO DE SOUZA DE ARAUJO e outros

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: KENUCY NEVES DE LIMA - RO2475, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDER CASTRO DE OLIVEIRA GOMES - RO787-E, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014213-05.2012.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LUZIANE QUIRINO DE SOUZA DE ARAUJO e outros

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: KENUCY NEVES DE LIMA - RO2475, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDER CASTRO DE OLIVEIRA GOMES - RO787-E, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052684-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ALMEIDA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7025247-76.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCINEIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7019818-26.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELSON ALVES NAZARET

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7018123-03.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS CESAR FAGUNDES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO7101

RÉU: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037286-08.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192, MARCELLE PADILHA - RJ152229, THIAGO

FIGUEIREDO DE ANDRADE QUEIROZ - RJ162773, MARCELLE MEDEIROS CORREA - RJ175879

EXECUTADO: KEVEN KEITE HIRT

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO2231

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015309-28.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO - RO5063

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054540-23.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015147-28.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIVANE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA - RO7745

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016779-58.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO - MG131531, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ROBERTO VENESIA - RO4716-A

RÉU: H.B. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010626-06.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: VILSON ROQUE ROYER

Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338, MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os valores depositados nos autos, requerendo o que pretende de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049817-92.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALERIE FERNANDA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os valores depositados nos autos, requerendo o que pretende de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020895-41.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: GRACIELE AUXILIADORA SOUZA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022317-46.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SUELY GARCIA DA SILVA - RO10017

Advogado do(a) AUTOR: SUELY GARCIA DA SILVA - RO10017

RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005804-71.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: MEYRE CARVALHO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/09/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028343-60.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: CAROLINE CAMELO BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ISADORA LIMA RICARDO - MG207855, CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI - RJ215743

REQUERIDO: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a sobre a habilitação do parcelamento das custas iniciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052684-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ALMEIDA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025247-76.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCINEIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006197-98.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006197-98.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019818-26.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELSON ALVES NAZARET

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043149-42.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARCILO PEREIRA MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043149-42.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARCILO PEREIRA MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015309-28.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054540-23.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015147-28.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIVANE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA - RO7745

RÉU: ENERGISA SA

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016779-58.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO - MG131531, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ROBERTO VENESIA - RO4716-A

RÉU: H.B. CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040943-55.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDETE ROSAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040943-55.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDETE ROSAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020895-41.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: GRACIELE AUXILIADORA SOUZA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039369-89.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZAMIR MENDES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041552-33.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002139-76.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL CORREIA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006698-76.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS PONCIANO e outros (4)

RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros

CONFIDENCIAL E PESSOAL

CITAÇÃO DE:

Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Avenida Calama, 2755, - de 3851 a 4249 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-739

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Procedimento Comum)

Por força e em cumprimento ao Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, CITADO(A) de todo o conteúdo do processo e da petição inicial e INTIMADO(A) a participar da Audiência de Conciliação designada, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor. A audiência será realizada por meio de videoconferência, nos Termos do Provimento 018/2020-CG, devendo Vossa Senhoria atentar-se a todas as instruções abaixo relacionadas. Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A solicitação de atendimento deve ser apresentada no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 01/2020-CG).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/09/2021 10:00

PRAZO PARA DEFESA: 15 (quinze) dias úteis, a contar da: a. Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não participar ou, participando da solenidade, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC) ou b. Do protocolo da petição do requerido informando o desinteresse na audiência de conciliação ou mediação (art. 335, II, CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, salvo as exceções estabelecidas no art. 345, CPC.

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada do Réu à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso o requerido não tenha interesse na realização da audiência de Conciliação, deverá demonstrar por meio de petição, com prazo de 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência de conciliação, (art. 334, § 5º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjeppg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006698-76.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS PONCIANO e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/09/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016093-92.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: CESAR FOLADOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7015834-68.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JOSENALDO PEREIRA DE LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

Advogado do(a) AUTOR: WILSON TERAMOTO JUNIOR - RO8414

RÉU: FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/09/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015834-68.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JOSENALDO PEREIRA DE LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

Advogado do(a) AUTOR: WILSON TERAMOTO JUNIOR - RO8414

RÉU: FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/09/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000264-74.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANUEL MENEZES DE FRANCA e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ45441, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Advogado do(a) RÉU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000797-64.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
RÉU: ESDRAS SOUZA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058676-68.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
EXECUTADO: PAULA SUZE MARTINS DA LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003015-65.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
RÉU: IGOR NEVES FERREIRA ANEZ
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0210203-36.2009.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: MONIQUE SABRINA RIBEIRO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048613-47.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: BRUNO EVARISTO PINHO DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000565-52.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício da operadora de Telefonia Oi.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024293-93.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: SUELI IRES BOLSONI PEREIRA PIMENTEL

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício da Receita Federal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7031069-07.2021.8.22.0001

CLASSE: Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: WILSON PONTES SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

RÉUS: STEPHERSON DA SILVA PAULA 05214189176, RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

Decisão

1. Recebo a emenda.

2. Processe-se com gratuidade.

3. Com nova sistemática do CPC, as ações cautelares foram extintas. Verifica-se que o caso se amolda ao procedimento da tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, previsto no art. 305 e seguintes, do CPC.

4. Narra a inicial, em síntese, que o requerente foi induzido a erro pelas requeridas, ao firmar um contrato visando a disponibilização de um crédito para aquisição de um imóvel, visto que os vendedores afirmaram que o dinheiro seria disponibilizado em seu favor logo após a assinatura do contrato, contudo, somente após a assinatura dos documentos obteve a informação de que, na verdade, trata-se de um consórcio, sem data certa para liberação do crédito. Aduz que já realizou a transferência do valor da entrada em favor da empresa requerida, nos termos do contrato firmado, contudo, nenhum crédito foi liberado em seu favor. Sustenta que buscou resolver a situação administrativamente, no entanto, não obteve êxito. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência, visando a produção antecipada de prova testemunhal ou justificação prévia, para oitiva das partes e testemunhas, visando evitar o perecimento do direito e/ou dissipação do patrimônio das requeridas; pugna ainda pela suspensão da cobrança das parcelas do contrato firmado, bem como para que as requeridas se abstenham de incluir seu nome no rol de inadimplentes, requerendo ainda que seja determinado às demandadas que depositem judicialmente os valores que o requerente transferiu em favor delas, a título de pagamento da entrada do contrato. Por fim, requer a exibição do contrato assinado e preenchido, condições gerais do produto e demais informações sobre o negócio realizado, planilha do negócio formalmente contratado e a destinação dos valores pagos.

Para concessão do pedido em questão, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pese as argumentações e os documentos trazidos pelo requerente, não vejo, por ora, o direito invocado pelo requerente para concessão da tutela antecipada, porquanto ainda pairam controvérsias acerca das alegações. É necessário, portanto, que seja dada a oportunidade ao requerido apresentar sua versão dos fatos e, eventualmente, produzir provas pertinentes. Tal procedimento somente é possível, frise-se, diante do contraditório efetivo.

Não há nos autos nenhuma justificativa ou prova de que é necessária a produção de prova antecipada, eis que não restou demonstrado nenhum dos requisitos do art. 381 do CPC.

Com relação aos demais pedidos, não vislumbro os elementos necessários a sua concessão. Conforme se verifica pelo documento de ID 58949660, em seu título, consta a informação de que o contrato firmado trata-se de uma proposta de adesão a grupo de consórcio. Ademais, há nos autos ainda uma declaração assinada pelo requerente, que diz ter ele ciência de que estava adquirindo uma cota de consórcio não contemplado, não tendo data certa para contemplação.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requerida em caráter antecedente.

5. Cite-se, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido de urgência e indicar as provas que pretende produzir.

6. Nos termos do art. 310, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído no feito, para que apresente a petição completa com o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, caso em que será apresentado nos mesmos autos, em que deduzido o pedido de tutela cautelar.

7. Apresentado o pedido principal, venha o feito concluso para designação de audiência preliminar e prosseguimento do processo pelo procedimento comum.

8. Expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

RÉUS:

1) STEPHERSON DA SILVA PAULA 05214189176, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4533, SALA 11 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA;

2) RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, AVENIDA GOV. ROBERTO SILVEIRA 909 BELVEDERE - 28360-000 - BOM JESUS DO ITABAPOANA - RIO DE JANEIRO

Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7024757-15.2021.8.22.0001

CLASSE: Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: HENRIQUE LUIZ FERRARINI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: REBECA XIMENES RODRIGUES, OAB nº RO8756, MURIELI CARVALHO DURAES, OAB nº RO8942

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

DESPACHO

1. Encaminhe-se cópia do ofício abaixo redigido ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, visando imprimir maior celeridade ao expediente e presteza no fornecimento das informações solicitadas.

2. Ante a informação sobre o indeferimento da tutela provisória recursal, determino seja dada regular tramitação ao feito, ficando a requerida INTIMADA a comprovar o cumprimento da decisão liminar, no prazo de dez dias.

3. Ficam as partes intimadas do presente, por intermédio de seus advogados.

4. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDO DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

EXPEDIENTE

Ofício/Processo n. 7024757-15.2021.8.22.0001- 6ª Vara Cível

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.

Resposta ao Ofício/Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. : 0805634-23.2021.8.22.0000

Agravante: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Agravado: HENRIQUE LUIZ FERRARINI

Processo de origem: 7024757-15.2021.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Excelentíssimo Senhor Relator,

O agravo de instrumento interposto pela requerida, ora agravante, desafia a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, para o fim de determinar que a requerida autorize e custeie os honorários médicos do profissional indicado na petição inicial, para realização da cirurgia que o requerente necessita realizar, a qual, nesta ocasião, mantenho por seus próprios fundamentos, por não verificar motivação diversa nos argumentos expostos pelo postulante.

Ao analisar o pedido de tutela cautelar antecedente formulado pelo requerente, este Juízo entendeu estarem presentes os requisitos previstos no art. 303 do CPC, quais seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, sendo este primeiro comprovada pelos documentos juntados ao feito, os quais comprovam os fatos narrados na inicial, enquanto que o segundo demonstrou-se em razão do risco de danos irreparáveis ao requerente caso a medida não fosse concedida, considerando que as provas produzidas apontaram quanto a necessidade dele ser submetido ao procedimento cirúrgico com urgência, sob pena de gerar graves riscos a sua saúde, somando-se ao fato de que o requerente sente muitas dores em razão da enfermidade narrada na inicial.

Assim, ante a informação de que foi indeferido o pedido de tutela provisória recursal formulado pela requerida, esta Vara Cível dá regular tramitação ao feito.

Com estas considerações e cumprimentos, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas, ou prestar os esclarecimentos que Vossa Excelência reputar necessários.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento

Desembargador Relator SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7009159-89.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA CONSOLATA DE SA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fica o executado INTIMADO, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 17.577,56 (dezessete mil quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031271-52.2019.8.22.0001

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI, SALOMAO DA SILVEIRA, ODEVAL DEVINO TEIXEIRA, IZALINO MEZZOMO, ANIBAL DE JESUS RODRIGUES, J.K. CONSTRUCOES & TERRAPLANAGEM EIRELI, IVO NARCISO CASSOL

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido do Ministério Público (ID 57744023).

2. Ficam os réus intimados para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse no acordo ofertado pelo órgão ministerial.

2.1. Registra-se que as tratativas ocorrerão diretamente entre as partes, devendo os réus entrarem em contato imediatamente com a 6ª Promotoria de Justiça, indicada no ID 57744023, sendo o acordo entabulado trazido ao juízo para homologação, observando-se os princípios da cooperação processual, da economia dos atos processuais e da razoável duração do processo.

3. Havendo manifestação de interesse no prazo do item 2, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que as partes possam entabular os detalhes do acordo de não persecução civil (ANPC).

4. Decorrido o prazo (item 2) sem manifestação, voltem os autos conclusos.

5. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7049293-27.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDNA SALDANHA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

RÉUS: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EDNA SALDANHA DA SILVA ajuizou a presente ação de concessão de auxílio acidente em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente possui lesões decorrentes de acidente de trabalho, as quais sofreu quando desempenhava a função de auxiliar em serviços gerais. Sustenta que já recebeu o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, contudo, na data da cessação de tal benefício, o requerido deveria ter implementado em seu favor o auxílio acidente, por preencher os requisitos para tanto, contudo, o referido benefício não foi implementado. Diante do exposto, pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja reconhecido seu direito ao recebimento do auxílio acidente, desde a data da cessação do auxílio doença. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a designação de audiência, perícia e a citação do requerido (ID 52976725).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 54873973). Na ocasião, foi apresentado o laudo pericial (ID 54873981).

Devidamente citado, o requerido ofertou proposta de acordo e contestação na mesma oportunidade (ID 56870290).

Instada a se manifestar, a requerente informou não concordar com a proposta de acordo e apresentou impugnação à contestação, pugnando pela procedência do pedido inicial, com a concessão do auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez (ID 57184634).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio acidente ajuizada por Edna Saldanha da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Vislumbro que há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.

Neste caminho, é o que direciona a jurisprudência, vejamos:

“Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRS, 133/355).

Noutro ponto, deve-se registrar que não há complexidade ou sequer necessidade de dilação processual para as questões postas em julgamento.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Na forma da lei. 8.213/90, para a concessão de benefícios previdenciários são necessários uma série de requisitos. Para todos é imprescindível a qualidade de segurado bem como um tempo de carência que varia de acordo com o benefício.

O benefício arrolado na inicial demanda a consolidação de sequela de forma definitiva que diminua a capacidade laborativa.

Ainda, para a concessão de um benefício acidentário deve haver a comprovação do nexo de causalidade entre a função exercida e o dano gerado.

A lide repousa sobre a cessação de auxílio-doença sem concessão de auxílio-acidente em 01/02/2020. Portanto, a requerente estava na qualidade de segurada, e em gozo de benefício à época em que deveria ser concedido o benefício.

Quanto à carência, em caso acidentário é desnecessária de acordo com a Lei 8.213/90:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;”

O laudo pericial judicial juntado no ID 54873981 afirma que a lesão é oriunda de acidente de trabalho, em razão de queda que ocasionou trauma no punho direito da requerente.

Devidamente provado, portanto, o caráter acidentário da lesão acometida, bem como sua duração e grau de limitação.

O laudo informa ainda que a requerente está incapacitada de forma permanente, mas parcial, podendo exercer funções que não exijam movimentos repetitivos com os membros superiores e nem pegar peso.

Sendo assim, entendo como devida a concessão de auxílio-acidente acidentário, constatando que houve erro na negativa da requerida em converter o auxílio-doença em auxílio-acidente.

Vale a pena esclarecer que os benefícios auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez não são agendáveis. Seja pelo 135 ou pela internet, é impossível a qualquer segurado agendar tais benefícios, pois eles são, de acordo com a própria lei, concedidos após o auxílio-doença, no momento em que o perito previdenciário atesta a invalidez permanente (caso de aposentadoria por invalidez) ou a consolidação de sequelas que diminuem a capacidade laborativa do segurado (auxílio-acidente).

Logo, existe a necessidade de prévio requerimento administrativo para se recorrer ao judiciário independente do tipo de benefício, exceto para aqueles que não podem ser requeridos. Não é nem lícito nem moral exigir o requerimento de algo que não pode ser requerido, ainda que redundante a afirmação, mas necessária para o entendimento de quem solicita a extinção do feito sem julgamento de mérito pelo motivo alegado.

Ainda, com relação ao termo inicial do benefício, há de se considerar que o perito afirmou que a incapacidade da requerente teve início na data do acidente (29/08/2019), não havendo notícia de melhora em seu quadro de saúde, o que leva a conclusão de que o auxílio acidente deverá ser implementado a partir da data da cessação do auxílio doença na via administrativa, nos termos da lei 8.213/91, senão vejamos:

“Art. 86 § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”.

Como as sequelas já estão consolidadas e são permanentes, gerando incapacidade parcial da requerente, deve ser concedido o benefício auxílio-acidente da cessação do auxílio-doença. Os valores devem ser pagos inclusive durante o período em que esteve trabalhando, pois o benefício auxílio-acidente não tem caráter substitutivo, mas complementar nos termos do art. 86 § 2º da lei 8.213/91.

Seguem dados para implantação:

Segurado: EDNA SALDANHA DA SILVA

CPF: 562.596.112-34

Benefício: Concessão de auxílio-acidente

DIB: 01/02/2020

DIP: 25/06/2021

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR o benefício de auxílio-acidente em favor da requerente, EDNA SALDANHA DA SILVA, com DIB 01/02/2020 (data da cessação do auxílio doença) e DIP em 25/06/2021 (data da sentença); e 2) PAGAR à requerente as prestações referentes ao auxílio-acidente no período compreendido entre a DIB e a DIP.

ARCARÁ a autarquia com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causidico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até prolação desta decisão, respeitado o teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

INTIME-SE o responsável pela APSADJ para cumprimento da obrigação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da ordem, que deverá ser feita pessoalmente (Súmula n. 410 do STJ), com 5 (cinco) dias para comprovar em juízo o cumprimento da decisão mediante apresentação de INFBEN e CONBAS dos benefícios.

INTIME-SE a procuradoria federal e a parte autora pelos meios adequados.

Expeça-se alvará/ofício de transferência ao perito.

Por necessário, registro que os valores retroativos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento da ADIs 4357 e 4425, ou seja, aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, considerando válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, com capitalização, e, após, que os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial/ IPCA-E, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, sem capitalização, devendo ser calculado administrativamente pelo INSS, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a CPE ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, este deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7018735-48.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSUE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que JOSUE FERREIRA DE OLIVEIRA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

No ID 58350614, foi certificada a existência de valores depositados judicialmente nos autos, os quais são referentes ao pagamento efetuado pelo executado da RPV de ID 33192232.

Assim sendo, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do exequente e de seu patrono, para levantamento dos valores.

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032919-96.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: WESLEY AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: WESLEY AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA, RUA GUARAPARI 4.606 NOVA FLORESTA - 76807-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039742-62.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCIMAR BRITO TONACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7001986-77.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GONDIM E OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº RO5759A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361

RÉU: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: PRISCILLA AKEMI OSHIRO, OAB nº SP304931

DESPACHO

1. Encaminhe-se cópia do ofício acima redigido ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, visando imprimir maior celeridade ao expediente e presteza no fornecimento das informações solicitadas.

2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Ante a informação de efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento, determino a suspensão do presente feito até decisão final do recurso (ID 59198680).

4. Aguarde-se o período de suspensão em arquivo.

5. Ficam as partes intimadas do presente, por intermédio de seus advogados.

SERVE DE MANDO DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

EXPEDIENTE

Ofício/Processo nº 7001986-77.2020.8.22.0001- 6ª Vara Cível

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.

Resposta ao Ofício s/nº - CCível- CPE2ºGRAU

Agravo de Instrumento nº 0805088-65.2021.8.22.0000

Agravante: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.

Agravado: GONDIM E OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA - ME

Processo de origem: 7001986-77.2020.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Excelentíssimo Senhor Relator,

O agravo de instrumento interposto pela executada, ora agravante, desafia a decisão proferida no PJe 7001986-77.2020.8.22.0001, q qual, nesta ocasião, manteve por seus próprios fundamentos, não verificando motivação diversa nos argumentos expostos pelo postulante.

Explico. Este juízo deferiu a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência da parte consumidora (autora), considerando haver disparidade técnica e/ou informacional na situação narrada na inicial.

Como fundamento anotou-se que, embora a segurada, ora recorrente, seja pessoa jurídica, assumiu a posição de destinatária final do produto e, mediante contrato de adesão de seguro, buscou garantir a ocorrência de riscos, inerentes ao serviço prestado por ela. Assim, verificou-se a existência de vulnerabilidade em torno da especificidade do contrato.

Os embargos de declaração foram rejeitados, considerando que inexistem vícios na decisão recorrida e, no mais, o entendimento do juízo a quo está em sintonia com a orientação desse TJRO (Apelação Cível, Processo nº 7003559-27.2019.822.0021, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 8/2/2021).

Ante a informação de efeito suspensivo concedido por esse eminente relator, determinou-se a suspensão do processo até o julgamento do agravo de instrumento.

Com estas considerações e cumprimentos, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas, ou prestar os esclarecimentos que Vossa Excelência reputar necessários.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ao Excelentíssimo Desembargador

Desembargador Relator MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7032999-60.2021.8.22.0001

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: ODINEIDE DA SILVA SOUSA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, fica a embargante INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito os documentos que instruem a ação, tendo em vista que foi juntada apenas a petição inicial.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011623-18.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: THAIS DE TORRES PRATA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

DESPACHO

Defiro o pedido ministerial.

Fica intimada a parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011170-23.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE CARVALHO SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

DESPACHO

Defiro o pedido ministerial.

Fica intimada a parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7017186-03.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO REGIS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS DO AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fica a executada INTIMADA, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 755,51 (setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027850-25.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(s)(es): EXEQUENTES: ALEX DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 90282493204, RUA MAJOR AMARANTE 820 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAMILI DE SA MEDEIROS, CPF nº 95702105249, RUA MAJOR AMARANTE 820 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618

Requerido(a)(s): EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 77578623000170, RUA FERNANDO SIMAS 1222, - DE 754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Valor da Causa: R\$ 61.450,11

DESPACHO

Intimado para apresentar planilha de débito a fim de instruir certidão de crédito para posterior habilitação nos autos de Recuperação Judicial nº 0004549-98.2019.816.0185 que tramita na Comarca de Curitiba/PR, o exequente apresentou planilha de débito contendo cálculos atualizados até o dia 19/5/2021 (ID 57880775).

Em seguida, foi expedida carta de crédito no valor total do débito de R\$119.431,16, atualizado até 19/05/2021 (ID 57890465).

Posteriormente, veio a executada aos autos, requerendo a retificação dos cálculos e da consequente carta de crédito para que seja limitada a atualização do débito até a data do pedido de recuperação judicial da executada, a saber, 17/5/2019, nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Pois bem.

Analisando os autos, verifica-se que assiste razão à executada.

De fato, o crédito do exequente que, em tese, será posteriormente habilitado por meio de incidente processual distribuído com dependência aos autos de Recuperação Judicial nº 0004549-98.2019.816.0185, deverá ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, até 17/5/2019.

Nesse sentido, preconiza o art. 9º, II da Lei 11.101/2005:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

[...]

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

[...]

Dessa forma, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nova planilha de cálculos com atualização do débito até o dia 17/5/2019, data do pedido de recuperação judicial.

Com a vinda da planilha, EXPEÇA-SE carta de crédito contendo o novo valor, a qual deverá ser entregue ao credor/exequente para, querendo habilitar seu crédito junto ao processo de recuperação judicial que tramita na Comarca de Curitiba/PR.

Intime-se e expeça-se o necessário.

Cumprida todas as determinações, archive-se com baixas.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7029624-51.2021.8.22.0001

CLASSE: Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: ROGER NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO11109

REQUERIDOS: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº AL15925

DESPACHO

Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.

Considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo, determino o prosseguimento do feito.

Compulsando os autos, observa-se que não foi formalizada a citação da requerida UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

Assim sendo, expeça-se o necessário para sua citação.

Sem prejuízo da determinação acima, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição da requerida UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO juntada no ID 58898230.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO.

REQUERIDOS: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, AVENIDA ARMANDO LOMBARDI, - LADO PAR BARRA DA TIJUCA - 22640-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027486-14.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: L. D. S. L.

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA em face de LAURO DE SOUZA LIMA.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 29778607). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Sem custas finais.

RENAJUD baixado, conforme comprovante em anexo.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Ante a preclusão lógica, esta decisão transita em julgado nesta data.

P.R.I. Arquive-se os autos com as cautelas e baixas de estilo.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7033108-74.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZI APARECIDA SIMOES

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353

RÉU: GRACE KELLY PELICIONI DE CASTRO

Despacho

Analisando a petição inicial, observa-se que os requerentes nomearam a presente ação como sendo AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, contudo, não foi formulado o pedido de indenização e nem atribuído o valor pretendido.

Assim sendo, ficam os requerentes INTIMADOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer se pretendem o recebimento de danos morais e, em caso positivo, formular tal pedido e atribuir o valor pretendido, adequando inclusive o valor da causa.

Ainda, verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Assim, fica INTIMADA a parte autora, via advogado, para, no mesmo prazo, trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte autora, de seu advogado e da parte requerida), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital".

Caso não disponha das informações necessárias, deverão requerer o que entender necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054249-23.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ANTONIO JOSE CATARINO

Advogados do(a) RÉU: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000040-41.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO CARDOSO MONTEIRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58360145, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022000-85.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA LOBATO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A-A

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogados do(a) RÉU: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039068-84.2016.8.22.0001

Classe: Recuperação Judicial

Autor(a)(as)(es): AUTOR: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 05085385000150, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162, - DE 5955 A 6263 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-729 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS, OAB nº SP207495, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, LEONARDO MENDES CRUZ, OAB nº BA25711

Requerido(a)(s):

Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.000.000,00

DESPACHO

Instado a emitir parecer quanto a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda no ID 11811807, especialmente no que diz respeito ao prazo e garantias de pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho, o Ministério Público, após um breve apanhado acerca das últimas manifestações e atos processuais, opinou pela inviabilidade da proposta apresentada pela recuperanda, fato, aliás, também já apontado pela Administração Judicial em diversos pareceres encartados no feito.

Todavia, por cautela, e em observância aos fins sociais da Lei de Recuperação Judicial e Falências, este juízo, oportuniza, mais uma vez, à empresa recuperanda a apresentar/informar, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o local onde se encontram depositados os veículos (frota de ônibus) para que sejam avaliados e constatado o atual estado de conservação dos referidos veículos, tendo em vista se tratar de bens cuja depreciação ocorre em curto prazo, notadamente se estiverem expostos as intempéries ou mesmo o mal uso dos veículos.

Como garantia do pagamento dos créditos trabalhistas pelo prazo apontado pela empresa recuperanda (2 anos), esta poderá, ainda, indicar outros bens e/ou fontes de receitas/rendas seguras e suficientes, sem as quais se torna impossível a homologação do Plano de Recuperação Judicial e, conseqüentemente, não se vislumbra a possibilidade de superação da situação de crise da empresa.

Dessa forma, INTIME-SE a empresa recuperanda, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações supramencionadas, sob pena de ver rejeitado o Plano de Recuperação Judicial apresentado no ID 11811807 e, conseqüentemente, convalidada a recuperação judicial em falência.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7010825-57.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: cnpj

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

EXECUTADOS: ELCA DORANDIENA RIBEIRO DE MORAIS, JOAQUIM ALVES DE MORAIS

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 59259201 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7008119-09.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA, OAB nº GO24256, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

EXECUTADOS: TEREZA TEIXEIRA DE MOURA, VANESSA TEIXEIRA DURAES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARJORIE LAGOS TIOSSI, OAB nº RO6919, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 58439445 que as partes anunciaram celebração de acordo. Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio. Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048817-86.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUZA FATIMA TAVARES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO THEODORO FILHO - RO6274

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO THEODORO FILHO - RO6274

RÉU: CHARLES NOVAES DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à reconvenção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7037451-50.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAVID ALAN TAUFMANN FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411

RÉUS: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por DAVID ALAN TAUFMANN FERREIRA em face de LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e JULIANY PINHEIRO CÂMARA DE MACEDO, ambos qualificados nos autos. Alega que e, que em agosto/2014 firmou instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel, qual seja: LOTE 434, QUADRA 75 (ÁREA DE 300M²), com entrada de R\$ 1.840,00 (mil oitocentos e quarenta reais) e 96 parcelas de R\$ 219,58 (duzentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos). Sustenta que a requerida fez um simples instrumento de proposta de aquisição de lote urbano, e somente vários dias depois que enviaram os contratos, como forma de esconder a ilegalidade do loteamento. Sustenta que descobriu invasão de seu lote, e insatisfeito com a falta de atitude da empresa requerida, acabou descobrindo que problemas na regularização das terras e diversos processos contra as requeridas. Alega que cumpriu integralmente com suas obrigações contratuais, e por isso requer o ressarcimento por todos os valores pagos em virtude da aquisição do lote, e sustenta que a má-fé das requeridas lhe causou abalos morais. Postulou, liminarmente, pela suspensão do pagamento das parcelas, ao final, a resolução dos contratos, a devolução integral dos valores pagos, além de danos morais no valor de R\$ 15.000,00(quinze mil reais).

Foi concedida a tutela de urgência requerida (ID. 49150737).

Citadas (ID. 52447283), as requeridas compareceram à audiência de conciliação (ID. 52703368), mas não apresentaram contestação.

O autor requereu a aplicação dos efeitos da revelia (ID. 55217823).

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se depreende da análise dos autos, as requeridas efetivamente foram citadas para apresentar contestação, entretanto, desdenharam do chamamento judicial e se mantiveram inertes, razão pela qual decreto a revelia de ambas com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

Desta feita, passo ao mérito da lide.

Trata-se de Ação Declaratória de Rescisão de Contrato c/c Restituição Integral dos valores pagos e indenização por Danos Morais.

Assim, de início, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes se enquadra perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Considerando o exposto acima, para o deslinde da questão se aplica o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a parte requerida o ônus de demonstrar que não houve defeito na prestação dos serviços prestados à parte autora.

Dito isto, verifica-se que a questão trazida pela parte autora reside basicamente na alegação de nulidade de contrato, uma vez que ela firmou com as requeridas Instrumento Particular de Compra e Venda de Posse, para aquisição Lote nº 434, Quadra 75, Localizado na Rua C, à Margem Direita do Ramal 15 de Novembro, Setor Penitenciária, gleba Aliança, medindo 300m² de área total, sendo 12m de frente, 12m de fundo, 25m pelo lado direito e 25m pelo lado esquerdo - na Cidade de Porto Velho/RO.

Entretanto, aduz que as requeridas lhe venderam a posse de lote como se estivesse apto para ser regularizado, porém, ao tentar tomar as medidas para reaver sua posse e o regularizar, tomou conhecimento de diversos processos contra a requerida e que a área loteada faz parte da zona de expansão urbana de Porto Velho, de propriedade da União.

Resta claro que a parte autora realizou o pagamento das entradas e diversas parcelas dos lotes (ID 49149970).

No presente caso, além da informação de ação penal em que as requeridas foram denunciadas pelo Ministério Público por possível prática de crimes contra a administração pública e crime ambiental, igualmente tramitam diversas ações cíveis, além de ação coletiva junto à 8ª Vara Cível desta Capital (autos 7029796-32.2017.8.22.0001), em que se discute a venda irregular de lotes pelas requeridas.

Ou seja, verifica-se que o loteamento não possuía as condições exigidas pela legislação pertinente. Não havia sistema de drenagem, esgotamento e tratamento do esgoto, calçadas, sarjetas, meio-fio e calçadas. Ademais, as requeridas não tinham a posse legal da aérea, tanto que sofreram ações cíveis e criminais.

A parte requerente não conseguiu ter a posse legal da área por conta das irregularidades documentais, falta de cumprimento de exigências legais para a instalação e legalização de comercialização de um loteamento, além de suposta invasão.

Acresça-se, inclusive, que o art. 166, II, do Código Civil dispõe que “é nulo o negócio jurídico quando for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto”. No caso dos autos, o objeto era ilícito, logo o contrato é nulo, e os valores devem ser devolvidos integralmente, com correção monetária e juros legais.

Nessa conformidade, resta clara a irregularidade dos contratos de compra e venda dos Lote nº 434, Quadra 75, Localizado na Rua C, à Margem Direita do Ramal 15 de Novembro, Setor Penitenciária, gleba Aliança, medindo 300m² de área total, sendo 12m de frente, 12m de fundo, 25m pelo lado direito e 25m pelo lado esquerdo - na Cidade de Porto Velho/RO, de forma que estes devem ser rescindidos sem nenhum ônus para a parte autora.

Quanto aos valores a serem restituídos, a resolução do contrato é decorrente do inadimplemento contratual ou de sua onerosidade excessiva. Desta forma, veja-se que não estamos diante de uma situação em que a parte autora está requerendo a resolução por impossibilidade de pagar as parcelas, mas sim por ilegalidade perpetrada pelas requeridas.

Nesse viés, em que pese constar na Cláusula 04 do contrato firmado entre as partes, a devolução parcial no caso de rescisão, tenho que esta constitui cláusula abusiva, vez que decretada a extinção do contrato, as partes serão postas ao estado anterior, perdendo a parte autora os direitos sobre os lotes e, por outro lado, deverão as requeridas devolver as quantias já pagas, nos termos da Súmula n. 543 STJ, in verbis:

Súmula n. 543 STJ - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelos promitentes comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Inclusive, anoto que, com base nesse entendimento, há julgados em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/comprador, senão vejamos:

Respeitado o argumento da vendedora, que não provou ter o bem ficado pronto na data acordada, não pode ela justificar sua inadimplência na suposta impontualidade dos compradores em relação aos pagamentos. Deveria ter cumprido com sua parte e buscado os meios legais cabíveis para fazer valer seu direito de receber o que lhe era devido. Assim não agindo, tornou-se inadimplente, incorrendo em mora quanto à entrega do bem, que enseja a rescisão contratual. Rescindido o contrato, devem as partes retornar ao status quo ante, e, tendo em vista que o bem não foi entregue, deverá a vendedora devolver aos compradores todo o montante de que dispuseram, com os consectários legais, sem direito à retenção, pois ela é quem deu margem à rescisão”. (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação 1006901-25.2014.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, desembargador relator James Siano, Julgada em 23/1/18, publicada em 23/1/18) – Sem grifos no original.

In casu, mostrando-se incontroverso nos autos que a parte autora comprova ter adimplido com o pagamento das parcelas até setembro/2017 (ID. 49149970 - Pág. 3), mostra-se devida a devolução, pela parte requerida em favor do autor, dos valores pagos a título de entrada e demais parcelas até mencionada data, cujos valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data do efetivo desembolso e com juros de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação.

Por fim, quanto aos danos morais, é fato que o descumprimento ou a abusividade permeada em cláusulas de contratos não tem o condão, por si só, de ensejar dano moral.

Entretanto, tenho que a conduta das requeridas em vender a posse do imóvel irregular configura-se ilícito contratual e não mero aborrecimento.

Os desgastes emocionais sofridos pela parte requerente ultrapassaram aqueles dissabores decorrentes de um mero inadimplemento contratual, devendo as requeridas serem responsabilizadas pelos danos causados.

O dano moral é latente e decorre da natureza do fato apresentado, dispensando-se a instrução probatória.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Resta, então, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.

Não se pode perder de vista o grande mal que condutas como a da requerida causam na vida das pessoas. No entanto, o valor não pode ser fixado de maneira excessiva, a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa, mas também não pode ser insignificante, considerando que a situação é no mínimo abusiva por parte das empresas aéreas.

Portanto, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DAVID ALAN TAUFMANN FERREIRA em face de LAGOAZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e JULIANY PINHEIRO CÂMARA DE MACEDO, e por essa razão:

a) DECLARO rescindido o contrato de ID. 49149627, e, via de consequência, RECONHEÇO a inexigibilidade dos débitos dele originado em relação à parte autora;

b) CONDENO as requeridas, solidariamente, à restituição em favor da parte autora dos valores pagos a título de entrada e demais parcelas, até o mês de setembro/2017, referente aos contratos de ID. 49149627, cujos valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data do efetivo desembolso e com juros de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação;

c) CONDENO as requeridas, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a parte requerente, a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir desta sentença (súmula 362 do STJ),

Considerando o disposto na Súmula n. 326 do STJ, de que na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, bem como de que a parte autora decaiu da menor parte do pedido, CONDENO os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor da parte autora, os quais fixo em 10%(dez por cento) do valor das condenações, o que faço com base no art. 85, §2º do CPC, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos.

Após o trânsito em julgado, nada requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0023119-13.2014.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FABRICA - QUIMICA, PETROLEO E DERIVADOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIELA DITTMAR RAGHIANI, OAB nº MS9045, ISABELA SILVA BASTOS, OAB nº MS25659, FERNANDO FREITAS FERNANDES, OAB nº MS19171, HELDER GUIMARAES MARIANO, OAB nº MS18941

EXECUTADO: TATIANE ZANCHIM DOS SANTOS - ME

Sentença

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por FABRICA - QUIMICA, PETROLEO E DERIVADOS LTDA em face de TATIANE ZANCHIM DOS SANTOS - ME, sendo certo que no ID 59284725 constam comprovante de transferência dos valores devidos nos autos e nada mais fora requerido, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, dou por quitada a obrigação e considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Elisângela Nogueira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032574-72.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: CLENIO NERIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030961-12.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: NEUTON NOGUEIRA DA COSTA

DECISÃO

1. Considerando a inércia da parte exequente suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

3. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Elisângela Nogueira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031723-33.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245, LUCIANA NAZIMA - SP169451

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245, LUCIANA NAZIMA - SP169451

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela Caixa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7043237-12.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642

DESPACHO

Nos termos do art. 782, §4º, do CPC, considerando que há imóvel penhorado nos autos (ID 43782835), defiro o pedido de ID 52471431 e determino a exclusão do nome da executada do SERASAJUD.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXCLUSÃO DE ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO DECORRENTE DA LIDE EXECUTIVA POR MEIO DO SISTEMA SERASAJUD. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS. DÍVIDA GARANTIDA POR PENHORA. CANCELAMENTO QUE SE IMPÕE. Nos termos do § 4º do art. 782 do CPC, "A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo". RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AI: 40039917220208240000 Rio do Sul 4003991-72.2020.8.24.0000, Relator: Jaime Machado Junior, Data de Julgamento: 09/07/2020, Terceira Câmara de Direito Comercial).

Conforme se verifica pelo documento juntado no ID 51798650, nos autos dos embargos à execução de n. 7005209-38.2020.8.22.0001 foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, declarando-se nula a cobrança de percentual de honorários advocatícios, acrescidos a cada mensalidade em atraso, devendo esses valores serem excluídos da execução.

Assim sendo, fica a exequente INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculos atualizados do débito, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução, bem como para requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão dos autos.

Expeça-se o necessário para exclusão do nome da executada no SERASAJUD.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0017536-18.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DARIA TEIXEIRA BARRETE PAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

DECISÃO

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença movido por DARIA TEIXEIRA BARRETE PAES em face de OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA – ME.

No ID 50579818, a executada noticiou a celebração de acordo com a exequente, restando estipulado que seria pago o valor de R\$ 17.219,32 (dezesete mil duzentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na data da assinatura do termo de acordo e o restante em oito parcelas de R\$ 1.902,41 (um mil novecentos e dois reais e quarenta e um centavos), vencíveis entre novembro de 2020 e junho de 2021.

Observa-se que o termo de acordo não foi assinado pela Defensoria Pública, representante processual da exequente.

Assim, considerando que o termo de acordo não previu de forma expressa o valor que seria destinado para o patrono da exequente a título de honorários sucumbenciais, não há como deduzir que a parte informada pela executada no ID 51964794 diz respeito a referida verba.

Ademais, não há como atribuir à exequente o ônus de pagar os honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, tendo em vista que tal obrigação é da executada.

Nesse sentido, cito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DEFENSORIA PÚBLICA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO QUE DEU QUITAÇÃO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM ANUÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. INEFICÁCIA DO ACORDO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Não há óbice para que o exequente disponha de seus direitos pecuniários, já que disponíveis, podendo dar quitação mediante pagamento parcial da parte contrária. Assim, verificado que o acordo foi firmado de forma livre, espontânea e consciente pelo executado, e reúne todas as condições do art. 104 do CC, não há razões que obstem sua homologação. 2. O acordo firmado pelo exequente não produz efeitos em relação aos direitos da Defensoria Pública, pois realizado fora dos autos e sem sua anuência. A parte representada não pode dar quitação em relação aos honorários advocatícios impostos na sentença, pois estão fora da sua esfera jurídica e representam direito do patrono, nos termos do art. 85, caput e § 14, do CPC. 3. Recurso provido. (TJ-DF 07015420720188070003 DF 0701542-07.2018.8.07.0003, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 29/04/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 13/05/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada).

APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOMENTE DO CRÉDITO PRINCIPAL - ACORDO ENTRE AS PARTES QUE NÃO ABRANGE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOMENTE DOS HONORÁRIOS - VERBA QUE INTEGRA PATRIMÔNIO DO ADVOGADO E NÃO DA PARTE – SOMENTE O ADVOGADO PODE TRANSIGIR - IMPUGNAÇÕES

AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADOS – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Nos termos do art. 85, § 14º, do CPC e art. 23 do Estatuto da OAB, os honorários sucumbenciais constituem direito do Advogado e integram seu patrimônio. A verba honorária constitui direito autônomo do advogado e integra o seu patrimônio e não o da parte, portanto, somente ele – o advogado – possui legitimidade e interesse processual para transigir ou executar. (TJ-MS - AC: 00000979220118120005 MS 0000097-92.2011.8.12.0005, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 17/01/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/01/2021).

Portanto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, conforme noticiado no ID 50579818, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, prosseguindo o feito com relação aos honorários devidos em favor do representante processual da exequente.

Proceda-se a baixa do protesto ordenado no ID 50391814 e a exclusão de eventual restrição do nome da executada junto ao Serasajud.

Fica a executada INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos em favor da Defensoria Pública, no importe de R\$2.235,74, conforme informado no ID 50699277.

Comprovado o pagamento do débito, defiro desde já a expedição de alvará/ofício de transferência.

Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002008-38.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)(s)(es): EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

Requerido(a)(s): EXECUTADOS: MOACIR ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 09551336291, ESTRADA DOS PERIQUITOS 3238, - DE 3020 A 3378 - LADO PAR RONALDO ARAGÃO - 76814-333 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO DA SILVA, CPF nº 67666027249, ESTRADA DOS PERIQUITOS, - DE 3020 A 3378 - LADO PAR RONALDO ARAGÃO - 76814-333 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAQUELINE ALESSANDRA LIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 94557071287, ESTRADA DOS PERIQUITOS 3238, - DE 3020 A 3378 - LADO PAR RONALDO ARAGÃO - 76814-333 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 14.526,95

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de EXECUTADOS: MOACIR ALVES DE OLIVEIRA, LUCIANO DA SILVA, JAQUELINE ALESSANDRA LIMA DE OLIVEIRA partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação dos executados.

No despacho de ID 58309652, o exequente foi intimado a manifestar-se nos autos quanto as repostas das diligências de endereço para fins de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o requerente manteve-se inerte.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação para pagar a dívida, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Vale ressaltar que o presente caso não se amolda a nenhuma das hipóteses do Código de Processo Civil que exige a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, visto que a citação é um pressuposto de constituição e validade do processo, motivo pelo qual, não sendo viabilizada a citação por culpa exclusiva do requerente, o processo deve ser extinto por força do art. 485, IV, do CPC.

Importante consignar recente julgado do TJRO, o qual apontou que "... a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC dispensa a intimação pessoal do autor, pois a regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido artigo".

Nesse sentido, ficou assim ementado:

Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do mérito. Oportunizado prazo para emenda à inicial. Não atendimento. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido. A ausência do correto recolhimento das custas processuais afeta o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção do processo sem resolução do mérito. A intimação pessoal do autor, regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido artigo. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021).

Portanto, não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, conforme disposto acima, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, nos termos da previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas finais indevidas.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

PORTO VELHO-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiza de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059557-45.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENIL JOSE SOBRINHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

RÉU: Raimundo Nonato da Silva Rodrigues e outros (6)

Advogado do(a) RÉU: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029378-94.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IVELIZ SILVA DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055453-05.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. M. V. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, FERNANDA RIBEIRO BRANCO - RJ126162

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018396-50.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIETE DA GAMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONES SILVA DE MENDONCA - RO3073

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034856-15.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. G. P. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO4909

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO4909

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018751-94.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUMAR LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529, MARIA DE FATIMA PAIVA DA COSTA - RO3037

RÉU: ROSILENE FERREIRA LIMA 23143711272

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026661-70.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: SANDRO MORETTI DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada a comprovar o recolhimento de custas iniciais complementares CÓDIGO 1001.2 no prazo de 05 dias, nos termos da DECISÃO ID 58269763 sob pena de Indeferimento da Inicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063546-59.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

RÉU: PAULO MARTINS DA COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011156-42.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA DE LIMA e outros (7)

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055786-59.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: JESSICA VERONA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002411-39.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: KARLA GRAZIELLY FERREIRA SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002411-39.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: KARLA GRAZIELLY FERREIRA SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029503-91.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: AISLA ALVES DE MELO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042691-20.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAZIRA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011526-91.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

RÉU: DEUSA DA SILVA CARMO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS CÓDIGO 1004.1. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008350-31.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: DIANE ARAUJO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias da petição de id 58436436.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008350-31.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: DIANE ARAUJO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada se manifestar no feito no prazo de 05 dias, da petição de id 58436436

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017869-64.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: REJANE GUIMARAES DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040913-15.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759

RÉU: LUCIANA QUEIROZ DINIZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040908-27.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: LUIS FELIPE NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7027222-94.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSA MARIA DE NAZARE OLIVEIRA ASSUNCAO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO, OAB nº RO1040, SABRINA SILVA FERREIRA, OAB nº RO8384

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 84.272,99

Data da distribuição: 31/05/2021

DESPACHO

Reitero a DECISÃO de ID n. 59124075 por todos os seus fundamentos e em todos os seus termos.

Intimem-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7065026-72.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

EXECUTADO: FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023069-52.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

RÉU: OZANILDA LAURA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027408-25.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES - RO7731

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062661-45.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILMARA GOMES ARAUJO registrado(a) civilmente como SILMARA GOMES ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692

EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017437-16.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: LEIDIANE MARQUES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003238-81.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

8ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7032614-15.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Câmbio

AUTOR: ELIXANDRA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO, OAB nº RO4102

RÉU: CESAR PEREIRA BRITO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032469-56.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXECUTADO: ANGELA MARIA CASTRO DAS NEVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino a emenda à inicial para que a requerente demonstre documentalmente a condição que a impossibilita de recolher as custas neste momento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e consequente condenação ao pagamento das custas iniciais.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7002745-41.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ANDRE TARSO CARVALHO NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029357-79.2021.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: 9518 Serviço da TPU esta Indisponível

EMBARGANTE: W W R INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP ADVOGADO DO EMBARGANTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

EMBARGADO: THIAGO BAPTISTA DA SILVA, CPF nº 98138685115, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2570, CASA 03 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Corrija-se o valor da causa para R\$ 13.701,00.

1. Associe-se estes embargos de terceiro aos autos principais 7024231-24.2016.8.22.0001.

2. Inclua-se o advogado do embargado neste procedimento, certificando-se nos autos principais

3. Emende o embargante a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Trata-se de embargos de terceiro em que a embargante alega ser parte ilegítima para sofrer constrições e mesmo assim foi irregularmente penhorado os seguintes bens: 01.01 Guitarra, marca Tagima Coiote, cor verde, valor R\$ 2.438,00; 02.01 Guitarra, marca Golden, cor laranja, valor R\$ 1.591,00; 03.01 Guitarra, marca Maxtone, cor sumbush, valor R\$ 1.285,00; 04.01 Guitarra, marca Condor, cor rosa, valor R\$ 1.249,00; 05. 01 Guitarra, marca Jackson, Flay V, cor preta, valor R\$ 3.560,00; 06. 01 violão, marca Marquês, cor natural, valor 1.589,00; 07. 01 Baixo Acústico, marca Rozini, cor natural, valor R\$ 1.989,00, totalizando R\$ 13.701,00.

Pontua-se que este juízo reconheceu a ilegitimidade passiva da empresa embargante nos autos 7035233-54.2017.8.22.0001, eis que não foi demonstrado a ocorrência de sucessão empresarial.

Assim, recebo os embargos de terceiro, para discussão, determinando a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto destes embargos, nos termos do art. 678 do CPC, em razão de estar suficientemente provado o domínio ou a posse dos bem imóvel, objeto da ação, conforme descrito abaixo, dispensando caução em face da impossibilidade dos autores, com fulcro no parágrafo único do art. 678, do CPC.

Pagas as custas, cumpra-se o item 4.

4. Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (artigo 677, § 3º, CPC), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC).

Adverte-se o embargado que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Apresentada contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Depois, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7032683-47.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Seguro, Práticas Abusivas

AUTOR: RODOLFO LUIS ANDRADE RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: KADIJA BENICIO SANTANA, OAB nº RO9762, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

RÉU: ZURICH RESSEGURADORA BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

2. Considerando que o termo de adesão ao seguro de vida em grupo (ID. 59229076) registra a existência de 2 filhos e no polo ativo há apenas um filho qualificado, deverá a parte autora apresentar qualificação completa de todos os herdeiros, bem como documentação essencial para resguardar o direito que eventualmente lhes sejam devidos, acaso não possuam interesse de integrar a lide, para o escorreito prosseguimento da demanda. Deverá juntar inclusive informações sobre autos de inventário, caso tenha ocorrido ajuizamento. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7032840-20.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: GLEIDSON FORTES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

RÉU: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3548, 1ANDAR - SALA 14 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21062511594814800000056671068 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038260-74.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALMIZETE MENDONCA MALVEIRA ALMEIDA

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais, finais e da reconvenção (art. 82 e 84 do CPC/15). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031905-77.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDA DE CASTRO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035110-56.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASCLE DE OLIVEIRA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020678-93.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA, FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA, RESERVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO785, MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0020678-93.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA, FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA, RESERVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO785, MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020678-93.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA, FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA, RESERVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO785, MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020678-93.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JÚNIOR - AM1910

EXECUTADO: FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA, FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA, RESERVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO785, MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0004026-30.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: FERNANDO MAIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

EXECUTADO: PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO1306, FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO1306

SENTENÇA

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, reconhece-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda o encerramento das contas judiciais vinculadas a este processo:

2848/040/01637166-1

2848/040/01634723-0

2848/040/01619712-2

uma vez que não serão mais utilizadas.

Cópia desta serve como ofício.

3) Após envio do ofício de item 2, archive-se.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7000380-48.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque, Liminar

EXEQUENTE: C BALDIN & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADOS: GEVERSON DA COSTA DIAS, G DA COSTA DIAS TURISMO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo ao exequente manifestar-se quanto ao ofício encaminhado pelo IDARON (id 58859410).

Prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032290-64.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Concurso de Credores EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594 EXECUTADOS: PAULO DE TASSO WANDERLEY FERRO, LEANDRO CAINA MOREIRA FERRO ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7039301-42.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Jogos / Sorteios / Promoções comerciais

AUTOR: FERNANDA SOUSA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A, WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

RÉU: C & A MODAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AM672

8civelcpe@tjro.jus.br

SENTENÇA

Vistos, etc.

1) Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

3) Alvará expedido na modalidade levantamento, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, devendo a parte favorecida comparecer à agência 2848/CEF para levantamento do valor.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 5.559,86 GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE 822.059.062-91 1754772 - 0 Sim Direto na agência

4) O executado deverá efetuar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

5) Zerada a conta depósito judicial, oficie-se à Caixa, por meio do e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com seu encerramento, uma vez que se trata de processo findo.

Cópia desta serve como ofício.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa e certificado o envio do ofício, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7032883-54.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Práticas Abusivas

AUTOR: DJEIMI CHEURIE MUNIZ

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL RAMOS DA SILVA, OAB nº RO10476

RÉUS: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7011911-63.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: I. AGRA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI - EPP ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154 RÉU: Energisa ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO SANEADORA

Visto em saneador.

1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

2) Fixo como principais pontos controvertidos:

a) a veracidade da medição do medidor de energia atual;

b) a média de consumo da unidade consumidora atual.

3) Defiro a realização de perícia judicial para comprovação dos pontos controvertidos.

O perito deverá verificar a situação da unidade consumidora, bem como se o imóvel da Requerente se encontra energizada, qual a fonte de energia, e se a energia encontra-se medida por essa fonte, verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia/fraudes.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua livre escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido. O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para elucidação dos fatos, mesmo que não tenha sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes.

4) Nomeio o engenheiro elétrico Tiago Souza Franco (CREA/RO 7629) CPF 997.392.401-00 (telefone (69) 99340-0335), que deverá ser intimado pelo sistema PJE.

Em suas conclusões, a perícia deve constar de forma objetiva e direta, caso constatada irregularidade na medição pelo aparelho, a estimativa de percentual a maior ou menor de registro de consumo de energia em relação ao consumo real.

5) Fixo honorários periciais em R\$1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais), que deverão ser arcados pela requerida, já que pediu a produção de prova pericial em sua peça de contestação ID 57090879, pág.13 (art. 95 do CPC), e é quem tem interesse em se desincumbir do ônus probante, considerando tratar-se de relação de consumo.

6) O depósito dos honorários depósito deverá vir aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo recolhido o valor, será considerada a desistência da prova e, julgado o processo no estado em que se encontra.

Depositados os honorários, deverá ser intimado o perito para agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos (art. 465 do CPC).

7) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, III do CPC).

8) Com a vinda do laudo pericial, intem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048583-07.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

AUTOR: Energisa

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JOSE MARCOS LEITE JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA, OAB nº AC3637

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se por meio da Certidão de Inteiro Teor (ID. 54234366) apresentada pelo autor que o imóvel objeto da servidão pertence à Ana Maria Leite (62,5%); José Marcos Leite Junior (12,5%); Fábio Ricardo Leite (12,5%) e Lendro Luis Leite (12,5%).

Assim, deverá emendar a inicial para incluir no polo passivo os demais proprietários. Sendo que neste caso o requerido José Marcos foi citado.

Assim, converto o feito em diligência para que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias apresente Certidão de Inteiro Teor atualizada e promova a inclusão e citação dos demais proprietários, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0016051-80.2012.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTES: JOSE DIONISIO DA SILVA, ELIANE MENEZES DE ASSIS DA SILVA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: Luiz de França Passos, OAB nº RO2936 EXECUTADO: PAIVA GOMES & COMPANHIA S/A ADVOGADO DO EXECUTADO: GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RN3686 DESPACHO

Vistos.

O exequente afirma, em sua petição anterior, que fora postulado a consulta ao SISBAJUD em 4 CNPJ diferentes e que não fora cumprido por este juízo.

Ocorre que o sistema informatizado SISBAJUD não permite a inclusão de mais de um número de CNPJ com a mesma raiz, conforme detalhamento da consulta, em anexo. Para tanto, na consulta anterior foi utilizado o número do CNPJ MATRIZ da empresa executada, o qual engloba todas as contas bancárias de suas filiais.

Assim, fica o exequente intimado, no prazo de 5 dias, para informar medida útil e eficaz para o andamento desta execução, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026265-64.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832 EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7031327-17.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

EXECUTADO: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA, AVENIDA CALAMA 1383, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.573.582,25 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2106182022126590000056459165 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 7022627-91.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem

despejo EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 EXECUTADOS:

ANTONIA DA SILVA COSTA - ME, ALDETANIA DA SILVA COSTA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0020686-70.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: LIRA & CIA COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA - ME, MARIA SELMA DE LIRA MOURA,

DEMOSTENE MARINHO DE MOURA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JASMINE PEREIRA BARRETO, OAB nº RO4621, JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495,

ADRIANA NOBRE BELO VILELA, OAB nº RO4408, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO, OAB nº RO84

8civelcpe@tjro.jus.br

SENTENÇA

Vistos, etc.

1) Ante a comprovação de cumprimento do acordo anteriormente homologado, reconhece-se a satisfação da obrigação informada nos autos, sendo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Para devolução dos valores remanescentes apurados nos autos, em favor da parte requerida, foi expedido neste ato alvará na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 1.914,03 Welser rony alencar almeida 38639653291 1580540 - 4 Sim (104) [object Object] / (013) Poupança Pessoa Física / 30043-6 EditarExcluir TOTAL

R\$ 1.914,03O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta indicada, por cerca de 5 dias, e então confirmar a chegada dos valores.

3) Zerada a conta depósito judicial 2848 / 040 / 01580540-4, oficie-se à Caixa, por meio do e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com seu encerramento, uma vez que se trata de processo findo e a conta não será mais utilizada.

Cópia desta serve como ofício.

Após o envio do ofício, archive-se.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040597-07.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905, JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA - RO7090

EXECUTADO: FRANCIELE MARQUES DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054368-52.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ROCHA MAGAZINE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042097-40.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: E RODRIGUES SUPERMERCADO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7030032-42.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ERICA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7025220-30.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cheque EXEQUENTE: ARAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS EIRELI - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA, OAB nº SC18597 EXECUTADO: HITALO KLEBER RIBEIRO SILVA EIRELI - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959 D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revela que já consta restrição judicial no veículo do executado no presente processo, por isso, intime-se o credor a se manifestar, indicando bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.

Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.

Intime-se na forma do artigo 485, do CPC 2015.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7026305-12.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 EXECUTADOS: DEBORA REGINA DOS SANTOS MACHADO, ANDERSON ALVES COSTA, FLADMIR MATOSO DA SILVA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667

SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7019126-66.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELEN CRISTINA GOMES FARIAS e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019126-66.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELEN CRISTINA GOMES FARIAS e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019126-66.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELEN CRISTINA GOMES FARIAS e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019126-66.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELEN CRISTINA GOMES FARIAS e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019126-66.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELEN CRISTINA GOMES FARIAS e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049919-46.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAO TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610

RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020833-35.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: MARIA JANIETE ALVES DE LIMA BRITTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

EXECUTADO: TOKIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA ALMEIDA DE JESUS, OAB nº RO663

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o prazo já concedido, deverá a parte exequente, no prazo de 05 dias apresentar medida para a satisfação de seu crédito ou o termo de acordo devidamente assinado, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0015353-45.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: EDSON MARQUES DA SILVA FILHO, TELMA BEZERRA DA SILVA, VANILDA APARECIDA DA SILVA, ESPOLIO DE EDSON BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº GO18814

D E S P A C H O

Vistos.

Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para análise do pedido do executado de renegociação da dívida.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7035293-90.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARGARIDA MARIA DE PAULA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: SULAMÉRICA SAÚDE, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2030 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0024813-85.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADO: EDNA VITORIA DIAS BARROS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

D E C I S Ã O

Vistos.

1. A executada apresentou impugnação à penhora sob o argumento de impenhorabilidade.

Intimado o exequente alegou que a executada não apresentou certidões negativas de bens e que os documentos apresentados não são aptos para afastar a penhora já deferida.

Ocorre que tais argumentos não são suficientes para afastar a decisão que deferiu a penhora de 30% de seus rendimentos, pois em que pese o argumento de impenhorabilidade, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que a impenhorabilidade pode ser relativizada no caso concreto, devendo ser preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do executado e de sua família, RE 1.547.561, SP (2015/0192737-3).

No entanto, a executada apenas relacionou as despesas, não demonstrando a continuidade de pagamento com as despesas com sua genitora, sua neta e fisioterapeuta.

Assim, mantenho a penhora no percentual de 30% sob os rendimentos da executada.

Reitere-se o ofício à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD Endereço: Rua Duque de Caxias, 186, Arigolândia, CEP – 76.801-006 – Porto Velho/RO, para penhora de 30% do rendimento da executada.

Expeça-se ofício à Polícia Federal - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DRH/CGRH/DGP/PF FCPE 101.2 da Polícia Federal, cuja sede é em Brasília-DF. Endereço: SAS, Qd. 06, Lote 09/10, Brasília/DF, CEP 70037-900 Telefone: 61 2024.8593 Internet: <http://www.dpf.gov.br> para que proceda com a penhora de 30% sob os valores recebidos a título de pensão.

Em ambos os ofícios deverá constar que os depósitos deverão ser feitos na conta: Banco:003 Ag. 0043 C/C:330020-5 BANCO DA AMAZONIA AS CNPJ. 04.902.979.0001-44.

2. Defiro a penhora dos imóveis descritos nas matrículas 17.312 e 17.297, ambos do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho, em nome da executada.

Fica nomeado o atual possuidor dos bens como depositário, independentemente de outra formalidade.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Expeça-se certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado acerca da penhora.

Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento.

Para fins de avaliação, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência.

Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante a existência de débitos ou restrições de natureza fiscal, comprovando nos autos.

Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

Em caso de inércia superior a 30 dias, volvam os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042983-05.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ADIVILSON BRITO DAS NEVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

REQUERIDOS: VILMA MARIA DA SILVA FEITOSA, ELISANDRA DA SILVA FEITOSA, GEILSON DUARTE DA COSTA, MARIA RUTINEIA PIO SOUZA, SARDINHA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029353-18.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: LEIRSON TELES DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA, OAB nº RO3331

EXECUTADOS: REINALDO LAVOYER, RITA DE CASSIA DE MORAES LAVOYER

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GEOVANNI DA SILVA NUNES, OAB nº RO2421

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a notificação recebida do Detran em Id. 58747688, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse no bem.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018871-40.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: JOSIANE MELHO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos da decisão (ID 58233146), a emissão dos ofício para bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome da parte executada deverá vir acompanhada de endereço para destinação da ordem de bloqueio assim como o recolhimento da taxa judicial respectiva para cada ofício a ser emitido.

Determino que a parte exequente apresente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Com estas informações e recolhimento expeça-se a CPE o necessário para implementação da ordem de bloqueio.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7044652-30.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: MEIRILANDIA DAVI RIBEIRO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5048, - DE 4988 A 5510 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL, OAB nº RO8856

D E S P A C H O

Vistos.

1. Compulsando o feito, verifico que houve bloqueio no importe de R\$ 823,32 nas contas da executada (ID 54458864).

Devidamente intimada, a executada apenas arguiu dificuldades financeiras e requereu audiência de conciliação, sem apresentar impugnação específica quanto à penhora.

Como houve decurso do prazo sem manifestação quanto à penhora, expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento dos valores bloqueados.

2. Designo audiência de conciliação por videoconferência, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intímem-se as partes.

3. Em caso de resultado infrutífero na conciliação, intime-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0101560-23.2005.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Atos executórios EXEQUENTE: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 EXECUTADOS: Márcio Vagner Maciel Mazalli Mariano, Clederson Viana Alves, MARCELINO MACIEL MAZALLI MARIANO, Eder da Rocha Lopes ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH, OAB nº RO3893, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, BEATRIZ WADIH FERREIRA, OAB nº RO2564, JOSE VIANA ALVES, OAB nº RO2555 D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço dos executados por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intímem-se.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027063-54.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: RAIMUNDO NONATO ROCHA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.

Aguarde-se a apresentação da contestação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Cumprimento de sentença

Mensalidades

7000325-68.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: VERA CAROLINE PARADA LEAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO, OAB nº RO8973

DESPACHO

Considerando a inércia da executada, em que pese devidamente intimada para realizar a devolução do valor levantado a maior, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Processo nº: 7019850-70.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389 EXECUTADO: MARIA CORREA DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que não houve a intimação da executada por carta AR do início da fase de cumprimento de sentença.

Assim, providencie a CPE com os atos necessários para a devida intimação.

Após, volvam os autos conclusos para a realização da consulta postulada.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7023793-32.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565 EXECUTADOS: CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço das pessoas indicadas por meio dos sistemas informatizados RENAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7020217-55.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Compromisso, Assembléia AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956 RÉU: RONIE VON DOS SANTOS FERREIRA RÉU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7041747-86.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU, OAB nº MG162751, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. EXECUTADOS: REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA, REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, fora realizada a restrição do veículo em nome do primeiro executado, passando a ficar restrito quanto à circulação.

2. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7011620-73.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: ELIENÉ MELGAR ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

1. A parte exequente informa que o INSS implantou benefício auxílio-doença previdenciário (espécie 31) diverso do determinado na sentença judicial.

Assim, determino que o INSS proceda a correção do benefício para constar auxílio-doença acidentário, espécie 91, bem como disponibilize o COMBAS do correto benefício e Carta de Concessão com memória de cálculos do benefício correto e histórico de crédito pago a autora., no prazo de 15 dias.

2. Vindo os documentos, dê ciência a parte exequente e , em ato contínuo remetam-se à contadoria judicial para apuração de eventual valor retroativo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7053570-23.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA CIDOMAR DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉUS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

D E S P A C H O

Vistos.

Ante a informação do perito que já realizou a vistoria pericial.

Prossiga-se a elaboração do laudo pericial com prazo de entrega em 30 (trinta) dias.

Intime-se o perito via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025583-41.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. V. D. S. F. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DIELOSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

Advogado do(a) AUTOR: DIELOSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019126-66.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELEN CRISTINA GOMES FARIAS e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019126-66.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELEN CRISTINA GOMES FARIAS e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0010303-67.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº GO18814

EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051

D E S P A C H O

Vistos.

Fica autorizada a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação referente a executada.

Apresente o credor planilha de cálculos atualizados e detalhados com discriminação de juros e outros encargos incidentes, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, em seu anexo, disponibilizado no Diário da Justiça, número 167, de 08/09/2014, página 7, com os dados ali discriminados, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Com a aludida certidão o próprio credor poderá efetuar o protesto ou a negativação do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Após a expedição volvam conclusos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7004545-70.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000A, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado/requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0025623-60.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARCELO PEREIRA BRAGA, FRANCISCA SAMPAIO DE SOUZA, JOSE NETO ALVES DOS SANTOS, DENISE MENEZES CARRIL, JOEL FERREIRA LIMA, ROSARIA RABELO FERREIRA, FRANCISCO SANTOS GUIMARAES, ELIZAMA LOPES LACERDA, DAVI VALENTE MIRANDA, HELIO DA COSTA FREITAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro prazo de 05 dias para a requerida Santo Antônio realize o depósito dos honorários periciais.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7027130-29.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: THIAGO EDUARDO CAVALCANTE NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7049555-45.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7014462-84.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: SAMUEL DE OLIVEIRA MACHADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.
 2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
 3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
 4. A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 25/06/2027.
- Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0015740-21.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803,

RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº RO5536, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, DANIEL

NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

D E S P A C H O

Vistos.

Mantenho a data das diligências periciais agendadas pelos próprios fundamentos delineados no despacho ID 58671633.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7025651-25.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. O perito nomeado requer majoração dos honorários periciais fixados na decisão saneadora.

Instado à manifestação, a parte requerida postulou pela manutenção do valor já estabelecido pelo juízo.

Pois bem.

Defiro o pedido de majoração, uma vez que o valor fixado condiz com o trabalho que será prestado e avaliado pelo perito, levando em consideração a complexidade das vistorias e inspeções que serão realizadas para elaboração do laudo pericial.

Ademais, este juízo já estabeleceu majoração nos demais casos semelhantes.

2. Determino que a requerida proceda ao depósito dos honorários periciais remanescentes completando o importe de R\$ 1.750,00 (mil e setecentos e cinquenta reais), no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

3. Confirmado o recolhimento, expeça-se alvará em favor do perito, na proporção de 50% do valor depositado.

4. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos periciais.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7051293-34.2019.8.22.0001 Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo AUTOR: ELISANGELA DAS CHAGAS VALENTE ADVOGADOS DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405 RÉU: JADIEL BATISTA VITOR RÉU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006552-35.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: TANARA SILVA PAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019532-82.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: MARILOURDES FREIRE PASSOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA MENDONÇA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1) Fica autorizada a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação referente ao executado.

Apresente o credor planilha de cálculos atualizados e detalhados com discriminação de juros e outros encargos incidentes, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, em seu anexo, disponibilizado no Diário da Justiça, número 167, de 08/09/2014, página 7, com os dados ali discriminados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Com a aludida certidão o próprio credor poderá efetuar o protesto ou a negativação do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

2) Após, intime-se o exequente para impulsionar a execução, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo sem manifestação, volvam conclusos para arquivo provisório.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7037492-22.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADO: BABI PATRICIA CASTILLO SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0003023-40.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: ANDRESSA ADA CAVALCANTE LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

EXECUTADO: ROBSON RODRIGUES DA SILVA E SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO6704

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

c) oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas, pois se trata de processo cuja a satisfação do crédito fora alcançada, ou seja, findo.

Proceda-se com o necessário.

Cópia desta sentença serve como ofício.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, certificado o encerramento das contas, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7007412-36.2021.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915 RÉU: RONALDO MARQUES PEREIRA RÉU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SIEL, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023575-28.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

REQUERIDO: SOLOCIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035165-02.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MANTOANI COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

RÉU: A BORGES CHURRASCARIA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7033009-07.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: BEATRIZ DA SILVA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito c/c obrigação de fazer.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A probabilidade do direito do autor está consubstanciada na declaração de que o procedimento da recuperação de consumo fora feita de forma irregular, por meio de laudo unilateral, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que a autora encontra-se adimplente com as faturas atuais, referindo-se os débitos de faturas pretéritas.

Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, em caso de inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, poderá causar sério abalo ao crédito do requerente e eventual constrangimento no comércio que porventura tenha interesse em negociar.

Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta decisão, completamente reversível os efeitos desta decisão.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida restabeleça o fornecimento do serviço de energia elétrica na unidade consumidora da autora, proceda à exclusão do nome do requerente em quaisquer cadastros restritivos ao crédito, bem como se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora U.C.: 20/56264-5, localizada Rua Fernando Corona, 2773, CEP 76829-316, JK, Porto Velho/RO, no prazo máximo de 06 horas, contados da ciência desta ordem, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC). Esta decisão servirá como MANDADO.

4. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

5. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025368-36.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ROGER NATALIO SILVA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO M FILHO - RO8826, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098

EXEQUENTE: E.F.DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020804-48.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: FERNANDA HENOIZY DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Ante a falta de impulso executivo, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031847-74.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: IRENE DOS REIS CASTRO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MOACIR REQUI - RO2355

Advogado do(a) REQUERENTE: MOACIR REQUI - RO2355

Advogado do(a) REQUERENTE: MOACIR REQUI - RO2355

REQUERIDO: DANIEL JOAO LEMOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/09/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0015218-28.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, GLAUDSON EDUARDO DINIZ, OAB nº MG110641, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

EXECUTADOS: CONSTRUTORA GUARA LTDA - ME, SAMUEL ARAUJO DA SILVA, CARLOS EDUARDO MIRANDA DE ALMEIDA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Ante a falta de impulso executivo, archive-se.

O exequente/credor poderá a qualquer momento retransmitir o feito bastando o peticionar indicando a providência executiva que eventualmente pretenda, com isso o feito será desarquivado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047926-65.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELVIA CHRISTIANNY DE SOUZA E SILVA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047926-65.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELVIA CHRISTIANNY DE SOUZA E SILVA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021156-98.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: CECILIA MESSIAS VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI - PR43852

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031608-70.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: B. J. XAVIER LIMA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

RÉU: AROLDO FONSECA DE MENESES e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para complementar o endereço de Aroldo Fonseca de Meneses, apresentando o número da residência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025580-86.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YATHA DE OLIVEIRA FREITAS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

RÉU: MAPFRE VIDA S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/09/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7027040-11.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: ANGELISA MARIA COSTA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/09/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados e seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7027062-69.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: LEILA PANTOJA DA SILVA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/09/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007814-23.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Edvaldo Sousa da Silva e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de instrução por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/08/2021 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007814-23.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Edvaldo Sousa da Silva e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de instrução por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/08/2021 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003900-45.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSCAR SIMAO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CORLETTE DOS SANTOS - RO9991

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de instrução por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/08/2021 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003900-45.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSCAR SIMAO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CORLETTE DOS SANTOS - RO9991

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de instrução por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/08/2021 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7020828-71.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VICENTE DE PAULO DE MORAES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7033162-40.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

AUTORES: THAILA CRISTINA DA SILVA, ALEXSANDER DE SOUZA ROSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813

RÉU: CERNOV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos, declaração de imposto de renda e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

2. Os senhores Alexander e Thaila se intitulam como autores nesta demanda, no entanto, há procuração da senhora Beatriz e consta esta como adquirente do veículo em discussão.

Assim, emende a inicial para esclarecer os fatos relacionados à compra do veículo.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7020574-98.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: IRACILDA FERREIRA MARINO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes do recebimento da inicial.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas.

Porto Velho / , 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7045767-52.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA VINHORTE e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009709-16.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

RÉU: RAIMUNDA GOMES XAVIER e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047323-26.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: ROBERTO FARIAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032382-03.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: MARIA DE LOURDES SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Determino a emenda à inicial para que a requerente demonstre documentalmente a condição que a impossibilita de recolher as custas neste momento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e consequente condenação ao pagamento das custas iniciais.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032464-34.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXECUTADO: ADRIANA BRUN COSMALA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Determino a emenda à inicial para que a requerente demonstre documentalmente a condição que a impossibilita de recolher as custas neste momento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e consequente condenação ao pagamento das custas iniciais.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029769-15.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTES: GESSI RODRIGUES VANZAN, RAUL ANTONIO VANZAN

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

EXECUTADOS: PORTO VELHO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562, JEAN BENTO DOS SANTOS, OAB nº RO5065, OTAVIO VIEIRA TOSTES, OAB nº AM6253, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715

DECISÃO

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, contudo, este juízo concedeu o efeito suspensivo ao feito executivo na decisão de ID.57641662, mediante o acolhimento do depósito garantia.

Assim, reitero a não liberação de valores neste momento.

Ademais, ainda está em curso o prazo para manifestação acerca dos cálculos da contadoria, cuja decisão de eventuais controvérsias suscitadas ficará prejudicada até que seja decido o Agravo de Instrumento, vez que os contornos dos cálculos são objeto de impugnação no recurso.

Portanto, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para aguardar o julgamento do Agravo interposto.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7013311-49.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: SAMARA OLIVEIRA DA SILVA, RALLYSON BRENNO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉUS: CAYLON CAIQUE CABRAL SILVA, FRIGORIFICO BERRANTE LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: HERCULES OLIVEIRA LEO, OAB nº GO39959

D E C I S Ã O SANEADORA

Vistos em saneador.

1. Versam os autos sobre ação de natureza indenizatória, através da qual pretende a parte autora a reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito que ocasionou o óbito de Maiara Oliveira dos Santos.

O requerido Caylon Caique Cabral Silva apresentou contestação ID 50893739.

O requerido Frigorífico Berrante - Eireli arguiu preliminar de ilegitimidade passiva em sua contestação ID 55475487.

Passo à análise da preliminar.

Preliminar de Ilegitimidade passiva

Alega o requerido Frigorífico Berrante - Eireli preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que não é proprietário do veículo 31/148-M.BENZ/ACCELO 1015, Placa ONQ-2816, envolvido no acidente, uma vez que em 06/05/2019, antes da ocorrência do acidente, por meio da ocorrência da tradição (entrega do bem) e preenchimento do Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou (DUT), o veículo já havia sido alienado em favor da pessoa de Thiago da Silva Cabral, CPF/MF nº. 011.379.851-27.

Intimada para réplica, a parte autora não impugnou a preliminar.

Pois bem.

Compulsando o feito, verifico que o acidente de trânsito ocorreu em 24/06/2019, com envolvimento do veículo Caminhão 310/148-M. BENZ/ACCELO 1015, Placa ONQ-2816, conforme Boletim de Acidente de Trânsito da Polícia Rodoviária Federal (ID 36283741).

O requerido logrou êxito em comprovar que efetuou a venda do veículo em 06/05/2019 para a pessoa de Thiago da Silva Cabral, conforme documento da base de dados de veículo (ID 55475495).

Apesar da transferência do veículo somente ter ocorrido em 28/10/2019 junto ao DETRAN/GO, a existência de prova contundente quanto à venda do veículo em data anterior ao acidente deve ser reconhecida pelo juízo, o que leva a ilegitimidade da parte Frigorífico Berrante - Eireli para integrar o polo passivo.

Assim, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA suscitada, declarando Frigorífico Berrante - Eireli, ilegítimo para integrar a presente lide, nos termos do artigo 485, VI c/c art. 337, XI, do CPC, para que surta os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes.

Condeno as requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono de Frigorífico Berrante - Eireli que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85 do CPC.

As verbas restam suspensas em virtude da gratuidade processual deferida no ID 35385569.

2. Inclua-se no polo passivo Thiago da Silva Cabral (CPF: 011.379.851-27), proprietário do veículo na época do acidente.

Cite-se por carta com aviso de recebimento no endereço cadastrado "Avenida Rio Grande do Norte, Bairro Centro, nº 502, Quadra 33, Lote 403, IPORA/GO, CEP: 76200-000, (ID 55475495, Pág.2).

Prazo de 15 dias para apresentar a defesa, sob pena de, revelia, vale dizer, presunção relativa de verdade dos fatos alegados na inicial. Fica dispensada a designação de audiência de conciliação, podendo as partes, a qualquer momento no decorrer do processo, cessada a pandemia, peticionarem pela designação de audiência de conciliação.

3. Decorrido o prazo de recurso desta decisão, retire-se o requerido Frigorífico Berrante - Eireli do polo passivo.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027983-28.2021.8.22.0001 Classe: Embargos à Execução Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTES: JAKELINE ANDRADE SANTANA, MAGNO LUIS SANTANA ADVOGADO DOS EMBARGANTES: WILISVAN MOURA STREGE, OAB nº AM11453 EMBARGADOS: ADRIANA CASSALES NERI, CPF nº 01109580045, ESTRADA 13 DE SETEMBRO, 1.601, - ATÉ 6093/6094 AEROCUBE - 76824-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE EMIR DA ROSA MARTINS, CPF nº 52096360030, ESTRADA 13 DE SETEMBRO, 1.601, - ATÉ 6093/6094 AEROCUBE - 76824-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: TELMA GEBER DOS SANTOS, OAB nº RO7076, SANDRA ROCHA NOVAIS, OAB nº RO7386 D E C I S Ã O

Vistos.

1. Indefiro o benefício da justiça gratuita aos embargantes, eis que não restou demonstrado a hipossuficiência alegada.

2. Quanto ao parcelamento, a Lei Estadual nº 4.721/2020 autorizou e disciplinou o parcelamento de custas judiciais, estabelecendo em seu art. 2º o quantitativo de parcelas possíveis face ao valor de custas devidos, nos termos a seguir:

Art. 2º. O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:

I - valores até R\$ 217,99 (duzentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) - somente pagamento à vista;

II - valores entre R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) a R\$ 434,99 (quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), em até 2 parcelas;

III - valores entre R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) a R\$ 759,99 (setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), em até 3 parcelas;

IV - valores entre R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) a R\$ 1.193,99 (um mil, cento e noventa e três reais e noventa e nove centavos), em até 4 parcelas;

V - valores entre R\$ 1.194,00 (um mil, cento e noventa e quatro reais) a R\$ 1.736,99 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), em até 5 parcelas;

VI - valores entre R\$ 1.737,00 (um mil, setecentos e trinta e sete reais) a R\$ 2.279,99 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) em até 6 parcelas;

VII - valores entre R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais) a R\$ 4.341,99 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) em até 7 parcelas; e

VIII - valores a partir de R\$ 4.342,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais), em até 8 parcelas.

Ressalto que, nos termos da lei de parcelamento das custas judiciais, os custos operacionais serão repassados à parte contribuinte, bem como incidirá atualização monetária sobre cada parcela a partir desta decisão até seu respectivo vencimento, nos termos dos §§ 1º e 3º do Art. 2º da Lei Estadual nº 4.721/2020, vejamos:

§ 1º. No pagamento à vista ou parcelado, os custos operacionais e encargos incidentes sobre a operação serão repassados ao contribuinte.

(...)

§ 3º. A atualização monetária prevista neste artigo será calculada da data da concessão do parcelamento até o vencimento da respectiva parcela, desde que não haja deflação nesse período, adotando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice que venha a substituí-lo, incidindo conforme previsto no art. 42 da Lei nº 3.896 de 2016.

Ademais, no §2º do artigo colacionado, autorizou a atualização anual dos valores por parte da Corregedoria Geral da Justiça, in verbis:

§ 2º. A Corregedoria Geral da Justiça publicará, anualmente, tabela com os valores nominais previstos nos incisos deste artigo, no mesmo ato em que publicar a atualização prevista no § 2º do art. 42 da Lei nº 3.896 de 2016.

O Provimento da Corregedoria Nº 043/2020, publicado no Diário da Justiça nº 236 de 18/12/2020, procedeu com a atualização dos valores das custas forenses para o ano de 2021, bem como dos valores parâmetro para fins de definição do parcelamento das custas judiciais, nos seguintes termos:

Art. 7º. Aprovar os novos valores de referência para os Inciso I ao VIII do Art 2º da Lei 4.721 de março de 2020, atualizados pelo índice apresentado no art. 2º deste Provimento.

I - valores até R\$ 225,75 (duzentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) - somente pagamento à vista;

II - valores entre R\$ 225,76 (duzentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos) a R\$ 450,48 (quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), em até 2 parcelas;

III - valores entre R\$ 450,49 (quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos) a R\$ 787,05 (setecentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), em até 3 parcelas;

IV - valores entre R\$ 787,06 (setecentos e oitenta e sete reais e seis centavos) a R\$ 1.236,50 (um mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), em até 4 parcelas;

V - valores entre R\$ 1.236,51 (um mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 1.798,83 (um mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), em até 5 parcelas;

VI - valores entre R\$ 1.798,84 (um mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) a R\$ 2.361,16 (dois mil trezentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), em até 6 parcelas;

VII - valores entre R\$ 2.361,17 (dois mil trezentos e sessenta e um reais e dezessete centavos) a R\$ 4.496,56 (quatro mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), em até 7 parcelas; e VIII - valores a partir de R\$ 4.496,57 (quatro mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Diante disso, defiro o parcelamento das custas iniciais na forma solicitada pelos embargantes em 06 (seis) prestações mensais.

3. Habilite-se a emissão dos boletos de parcelamento de custas, com o primeiro vencimento para 30 (trinta) dias a contar desta decisão.

4. Após, intime-se a parte para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

5. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, §1º do CPC).

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. No entanto, por cautela, os valores bloqueados permanecerão depositados nos autos executivos até decisão dos embargos.

5. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).

6. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7024905-60.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 EXECUTADO: CISERO JOSE BONFIM DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO SERGIO DARTIBA, OAB nº RO11100 D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032466-04.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXECUTADO: ALEXANDRE SALES DE HOLANDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Determino a emenda à inicial para que a requerente demonstre documentalmente a condição que a impossibilita de recolher as custas neste momento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e consequente condenação ao pagamento das custas iniciais.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049688-19.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ALCIONE OLIVEIRA PINTO

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033003-34.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007453-03.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZA SOARES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024465-35.2018.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: DAVI NAZARENO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

RÉU: IDALMIR DE NAZARE SOARES

Advogado do(a) RÉU: ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000416-56.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

RÉU: JOSE ARAUJO DE SOUZA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7027825-70.2021.8.22.0001

AUTOR: HEITOR DE ALMEIDA LEITE

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

DESPACHO

Custas pagas (1%).

1- Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, para a juntada do documento pessoal da representante legal do menor.

2- Atendida a emenda:

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

Caso não haja acordo, prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Realizada a audiência e não tendo as partes firmado acordo, intime-se a parte autora, via advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais complementares, em 5 dias, sob pena de indeferimento.

9- Pagas as custas e vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

10 - Após, vistas ao Ministério Público, para manifestação.

11- Cumpridos todos os itens acima, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 11 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018627-82.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALMEIDA MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011379-89.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: ARIANE FERNANDES JEUNEHOMME TONON

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023119-44.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISLANE SANTOS DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, LARISSA SILVA PONTE - RO8929

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

Intimação AO AUTOR - CUSTAS INICIAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7028844-82.2019.8.22.0001

Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014, RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967

EXECUTADO: SOLUTEC SOLUCOES TECNICAS PARA ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA BEAL, OAB nº RO1926

DESPACHO

Sisbajud negativo. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta Número do Protocolo: 20210002657930

Data/hora do Protocolamento: 24 JUN 2021 10:11 Número do Processo: 7028844-82.2019.8.22.0001 Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juízo: 9ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO Juiz Solicitante: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

(protocolizado por CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da

Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: N S SERVICE LTDA ME Ordem sigilosa Não Bloqueio agendado para envio Não Repetição programada Não SOLUTEC SOLUCOES TECNICAS PARA ENGENHARIA LTDA - ME03.670.818/0001-00 Valor bloqueado (bloqueio

original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 10:11 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$

29.253,43 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 24 JUN 2021 22:11CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 10:11 Bloqueio de Valores

VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 29.253,43 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25 JUN 2021 02:03

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7037875-97.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

EXECUTADO: CATARINA HELOU MADY

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: CATARINA HELOU MADY

Endereço: Rua Raimundo Gomes de Oliveira, 4171, (Cj Santo Antônio), São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-804

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Penhora on line)

Por força e em cumprimento do DESPACHO deste juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do bloqueio/penhora on line, conforme documento ID56686150, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, poderá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7033024-73.2021.8.22.0001

AUTORES: J. P. P. D. M., P. K. D. S. P. ADVOGADOS DOS AUTORES: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443, ELI JOAQUIM DE BARROS BRISOLLA, OAB nº RO11448

RÉU: E. ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Procedimento Comum Cível

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Procedimento Comum Cível ajuizada por PATRICIA KARINA DA SILVA PELENTI e outro em face de Energisa Rondônia.

O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal. Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0018657-81.2012.8.22.0001

Usucapião Extraordinária, Assistência Judiciária Gratuita

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ERIDAN COSTA PEREIRA, D. P. D. E. D. R., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

DESPACHO

Sisbajud negativo. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Intime-se o Defensor Público.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta Número do Protocolo: 20210002660567

Data/hora do Protocolamento: 24 JUN 2021 12:39 Número do Processo: 0018657-81.2012.8.22.0001 Tribunal: Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia Vara/Juízo: 9ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO Juiz Solicitante: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

(protocolizado por CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente

da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA Ordem sigilosa Não Bloqueio

agendado para envio Não Repetição programada Não EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A05.722.947/0001-20 Valor bloqueado

(bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 12:39 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA

CLEMENTELE R\$ 1.749,67 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 24 JUN 2021 22:11CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora

Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 12:39

Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 1.749,67 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25 JUN

2021 02:04ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 12:39 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 1.749,67 (20)

Resposta negativa: réu/executado possui apenas ativos comprometidos em composição de garantia ou em ciclo de liquidação ou resgate.

- 25 JUN 2021 20:33

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0009355-91.2013.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JADISON RONALDO PAGANINI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, Fernando Albino do Nascimento,

OAB nº RO6311A, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

DESPACHO

Bacenjud negativo. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta Número do Protocolo: 20210002663704 Data/hora do Protocolamento: 24 JUN 2021 14:46 Número do Processo: 0009355-91.2013.8.22.0001 Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juiz: 9ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO Juiz Solicitante: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (protocolizado por CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: JADISON RONALDO PAGANINI Ordem sigilosa Não Bloqueio agendado para envio Não Repetição programada Não GAFISA S/A.01.545.826/0001-07 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 ITAÚ UNIBANCO S.A.Agência: 0910Conta: 063262 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 14:46 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 11.017,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25 JUN 2021 20:33

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041457-03.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: DEISE VANELI DE GODOI MATTOS FERREIRA, RICARDO DE GODOI MATTOS FERREIRA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora/credora.

Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo(s) endereço(s). Minutas a seguir.

Infojud positivo. Minuta que segue.

Renajud negativo, endereço localizado é o mesmo da inicial.

Sisbajud positivo. Minuta que segue.

1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) onde ainda não houve tentativa, desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior, no caso de MANDADO (art. 93, CPC). Prazo: 05 dias.

Caso a citação se dê por carta AR, havendo múltiplos endereços, a parte autora/credora deverá indicar em qual deles opta por ser realizada a diligência, considerando que para cada carta será cobrada uma taxa, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

2- Apresentado o comprovante, expeça-se MANDADO de citação/penhora/avaliação/intimação ou carta AR para citação, a depender do rito processual.

3- Caso as diligências sejam negativas, cite-se por Edital, no prazo de 20 dias, considerando que foram exauridos os meios para citação pessoal.

4- Cumprida a citação por Edital, à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial).

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Dados da Ordem Judicial de Requisição de Informações Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta Número do Protocolo: 20210002662239 Data/hora do Protocolamento: 24 JUN 2021 13:53 Número do Processo: 7041457-03.2020.8.22.0001 Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juiz: 9ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO Juiz Solicitante: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (protocolizado por CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: BANCO DA AMAZONIA SA Ordem sigilosa Não Informações Solicitadas Endereços Juiz Solicitante * RICARDO DE GODOI MATTOS FERREIRA293.488.648-40 Saldo total: R\$ 0,00 BCO VOTORANTIM Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 13:53 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (98) Não-Resposta - - - 28 JUN 2021 05:13 Ação BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 13:53 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,00 R ODILON MARTINS DE ANDRADE 350 AP302 RECREIO DOS BANDEIRANTES 22790230RIO DE JANEIRO R GOV ADHEMAR PEREIRA DE BARROS 117 JD ITAQUITI 06422020BARUERI AV NS SRA DA ASSUNCAO 675 AP 63 A VILA BUTANTA 05359900SAO PAULO

- 25 JUN 2021 04:04BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 13:53 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - R ODILON M ANDRADE 350 AP 302 BAIRRO RECREIO DOS BANDEIRACEP 22790230 RIO DE JANEIRO RJ

00000000

00000000

- 25 JUN 2021 12:30BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 13:53 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,00 RUA PRUDENTE DE MORAIS 165, BAIRRO JARDIM BELVAL, BARUERI - SP, CEP 06420-220

RUA PRUDENTE DE MORAIS 165, BAIRRO JARDIM BELVAL, BARUERI - SP, CEP 06420-220

RUA PROFESSOR WLADEMIR PEREIRA 15 CASA 63, BAIRRO VILA SAO SILVESTRE, SAO PAULO - SP, CEP 05386-360

- 25 JUN 2021 04:54NU FINANCEIRA S.A. CFI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 13:53 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - RUA VISCONDE DE SILVA 63 APTO 601 - BOTAFOGO RIO DE JANEIRO - RJ 22271091 BRASIL

RUA ODILON MARTINS DE ANDRADE 350 APTO 302 - RECREIO DOS BANDEIRANTES RIO DE JANEIRO - RJ 22790230 BRASIL

- 25 JUN 2021 17:24BCO FIAT Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 13:53 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - R BEIRA 7671 LAGOA 07681224PORTO VELHO RO

R MOURATO COELHO 973 PINHEIROS 00541701SAO PAULO SP

R PRUDENTE MORAIS 165 JARDIM BELVAL 00642022BARUERI SP

- 25 JUN 2021 12:49BCO ITAUCRED Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 13:53 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - R PRUDENTE MORAIS 165 JARDIM BELVAL 00642022BARUERI SP

R FRADIQUE COUTINHO 1443 81 PINHEIROS 00541601SAO PAULO SP

R PROF WLADEMIR PEREIRA 65 C 63 VILA SAO SILVES00538636SAO PAULO SP

- 25 JUN 2021 12:49NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 13:53 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - RUA VISCONDE DE SILVA 63 APTO 601 - BOTAFOGO RIO DE JANEIRO - RJ 22271091 BRASIL

RUA ODILON MARTINS DE ANDRADE 350 APTO 302 - RECREIO DOS BANDEIRANTES RIO DE JANEIRO - RJ 22790230 BRASIL

- 25 JUN 2021 17:36PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 13:53 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (98) Não-Resposta

- - - 28 JUN 2021 05:10 Ação BCO ITAUCARD Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 13:53 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - R BEIRA 7671 LAGOA 07681224PORTO VELHO RO

R MOURATO COELHO 973 PINHEIROS 00541701SAO PAULO SP

R PRUDENTE MORAIS 165 JARDIM BELVAL 00642022BARUERI SP

- 25 JUN 2021 12:49BCO ITAULEASING Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 13:53 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - R PRUDENTE MORAIS 165 JARDIM BELVAL 00642022BARUERI SP

R FRADIQUE COUTINHO 1443 81 PINHEIROS 00541601SAO PAULO SP

R PROF WLADEMIR PEREIRA 65 C 63 VILA SAO SILVES00538636SAO PAULO SP

- 25 JUN 2021 12:49NU PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 13:53 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - RUA VISCONDE DE SILVA 63 APTO 601 - BOTAFOGO RIO DE JANEIRO - RJ 22271091 BRASIL

RUA ODILON MARTINS DE ANDRADE 350 APTO 302 - RECREIO DOS BANDEIRANTES RIO DE JANEIRO - RJ 22790230 BRASIL

- 25 JUN 2021 17:37CCLA DE ARIQUEMES LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 13:53 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,00 RUA JATUARANA, CASA 20 - LAGOA - PORTO VELHO - RO - 76.812-100

RUA VSC DE SILVA 63 201 - BOTAFOGO - RIO DE JANEIRO - RJ - 22.271-090

- 25 JUN 2021 08:06MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 13:53 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - PIAU, 5800 - PORTO VELHO - RONDONIA RO - 76812126

- 25 JUN 2021 07:11BCO DA AMAZONIA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 13:53 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - END JATUARANA 1115 CASA 25 CIDADE PORTO VELHO RO BAIRRO LAGOA N 0 CEP 76812100

END RUA JATUARANA 1115 CIDADE PORTO VELHO RO BAIRRO LAGOA N 0 CEP 76880000

- 25 JUN 2021 17:04 DEISE VANELI DE GODOI MATTOS FERREIRA453.142.928-15 Saldo total: R\$ 0,00 BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 13:53 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,00 R D CASMURRO 3500 AP 1102 PEDRINHAS 76801446PORTO VELHO

MAURELIOMFERREIRA IG.COM.BR
RICGMF GMAIL.COM

- 25 JUN 2021 04:05BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 13:53 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,00 R PRUDENTE DE MORAES 40, BAIRRO V BOA VISTA, BARUERI - SP, CEP 06420-220
R DA LIBERDADE 37, BAIRRO VILA BOA VISTA, BARUERI - SP, CEP 00000-000
R DA LIBERDADE 37, BAIRRO VILA BOA VISTA, BARUERI - SP, CEP 06420-220
- 25 JUN 2021 04:54

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024193-07.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202

EXECUTADO: MARCELE CORTEZ DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por edital para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Dados da Ordem Judicial de Desdobramento de bloqueio de Valores Situação da Solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras Número do Protocolo: 20210002660359 Data/hora do Protocolamento: 24 JUN 2021 12:27 Número do Processo: 7024193-07.2019.8.22.0001 Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juízo: 9ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO Juiz Solicitante: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (protocolizado por CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA Ordem sigilosa Não Bloqueio agendado para envio Não Repetição programada Não MARCELE CORTEZ DE ALMEIDA833.672.092-87 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 1.819,32 BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 12:27 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 4.880,54 (02) Réu/ executado sem saldo positivo. - 25 JUN 2021 03:58CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 12:27 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 4.880,54 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 1.816,14 25 JUN 2021 19:25 28 JUN 2021 11:12 Transferência de Valor ID: 072021000010058756 Dados de depósito VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 1.816,14 Não enviada - -ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 12:27 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 4.880,54 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 3,18 25 JUN 2021 20:32 28 JUN 2021 11:12 Desbloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 3,18 Não enviada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7021699-72.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: NILCE BUZETTI, JANUARIO MORAIS GUSMAO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação xxxxxx ajuizada por EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de EXECUTADOS: NILCE BUZETTI, JANUARIO MORAIS GUSMAO .

Após ser proferida SENTENÇA de MÉRITO (homologatória), as partes anunciam celebração de novo acordo; juntaram o termo; requereram a homologação e a extinção do feito.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 59292848 / 59292849) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

1- As custas finais são devidas. Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto.

2- Procedi com o desbloqueio dos valores não contemplados no acordo e em 48 horas estará disponível na conta dos executados.

3- Realizei a transferência do valor da entrada (R\$ 4.000,00) para conta judicial, pois o sistema não possibilita a transferência diretamente para o credor. Sendo assim, aguarde-se o prazo de 48 horas e, após, à CPE para que oficie a CEF e transfira o valor da conta judicial para a conta do credor, nos moldes do acordo.

Após, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Dados da Ordem Judicial de Desdobramento de bloqueio de Valores

Situação da Solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras Número do Protocolo: 20210002661863
Data/hora do Protocolamento: 24 JUN 2021 13:38 Número do Processo: 7021699-72.2019.8.22.0001 Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juízo: 9ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO Juiz Solicitante: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (protocolizado por CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA DR APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA Ordem sigilosa Não Bloqueio agendado para envio Não Repetição programada Não NILCE BUZETTI006.051.388-85 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 11.222,04 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 13:38 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 53.400,19 (25) Cumprida totalmente ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda. R\$ 11.216,72 24 JUN 2021 22:10 28 JUN 2021 11:51 Desbloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 11.216,72 Não enviada - -CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 13:38 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 53.400,19 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 24 JUN 2021 23:02CECM SERV JUSTIÇA E AFINS RO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 13:38 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 53.400,19 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 5,32 25 JUN 2021 18:02 28 JUN 2021 11:51 Desbloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 5,32 Não enviada - -MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 13:38 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 53.400,19 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25 JUN 2021 17:31 JANUARIO MORAIS GUSMAO565.141.902-00 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 4.611,32 PICPAY SERVICOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 13:38 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 53.400,19 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25 JUN 2021 17:50BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 13:38 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 53.400,19 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 24 JUN 2021 22:10CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 13:38 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 53.400,19 (98) Não-Resposta - 28 JUN 2021 05:11 28 JUN 2021 11:51 Bloqueio de Valores (cancelamento) VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 53.400,19 Não enviada R\$ 0,00 -BCO MODAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 13:38 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 53.400,19 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25 JUN 2021 19:01BANCOSEGURO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 13:38 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 53.400,19 (98) Não-Resposta - 28 JUN 2021 05:09 28 JUN 2021 11:51 Bloqueio de Valores (cancelamento) VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 53.400,19 Não enviada R\$ 0,00 -BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 13:38 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 53.400,19 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 4.609,14 25 JUN 2021 04:50 28 JUN 2021 11:51 Transferência de Valor e Desbloqueio de Saldo Remanescente ID: 072021000010064314 Dados de depósito VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 4.000,00 Não enviada - -PAGSEGURO INTERNET S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 13:38 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 53.400,19 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25 JUN 2021 11:14MODAL DTVM Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 13:38

Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 53.400,19 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25 JUN 2021 15:42ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 13:38 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 53.400,19 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 2,18 25 JUN 2021 20:35 28 JUN 2021 11:51 Desbloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 2,18 Não enviada - -Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027609-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: IRNE RODRIGUES SILVA, EDMARY RODRIGUES SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700

EXECUTADOS: GOMES TRANSPORTES - EIRELI - ME, TIAGO MOURA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Valor da causa: R\$ 121.104,77

DESPACHO

A empresa requerida não tem instituição bancária associada.

Foi realizado sisbajud somente em nome da pessoa física.

Sisbajud negativo. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Dados da Ordem Judicial de Desdobramento de bloqueio de Valores

Situação da Solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras Número do Protocolo: 20210002658666 Data/hora do Protocolamento: 24 JUN 2021 10:49 Número do Processo: 7027609-80.2019.8.22.0001 Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juízo: 9ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO Juiz Solicitante: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (protocolizado por CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: IRNE RODRIGUES SILVA Ordem sigilosa Não Bloqueio agendado para envio Não Repetição programada Não TIAGO MOURA DO NASCIMENTO895.796.742-72 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 269,40 BANCO PAN S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 10:49 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 37.000,74 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25 JUN 2021 19:00BCO VOTORANTIM Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 10:49 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 37.000,74 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25 JUN 2021 18:26BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 10:49 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 37.000,74 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 24 JUN 2021 22:10CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 10:49 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 37.000,74 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25 JUN 2021 19:21HUB PAGAMENTOS S.A Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 10:49 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 37.000,74 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25 JUN 2021 17:31BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 10:49 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 37.000,74 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 269,40 25 JUN 2021 04:43 28 JUN 2021 10:57 Desbloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 269,40 Não enviada - -NU FINANCEIRA S.A. CFI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 10:49 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 37.000,74 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 24 JUN 2021 22:26NU PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 10:49 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 37.000,74 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25 JUN 2021 11:56PAGSEGURO INTERNET S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 10:49 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 37.000,74 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25 JUN 2021 11:22ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 10:49 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 37.000,74 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25 JUN 2021 20:33NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 10:49 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 37.000,74 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 24 JUN 2021 22:26Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044872-91.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: ALINE SOUZA MONTEIRO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, via advogado, intimada para para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual, conforme DESPACHO de ID: 5211554.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7013366-68.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESPAÇO VIDEO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PETRUS DE FREITAS PINTO BARRETTO, OAB nº RJ59396

RÉUS: KON TIK REALIZACOES AUDIOVISUAIS LTDA, LEOPOLDO NUNES DA SILVA FILHO

ADVOGADO DOS RÉUS: FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS, OAB nº SP161802

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória proposta por ESPAÇO VIDEO LTDA ME em desfavor de KON TIK REALIZAÇÕES AUDIOVISUAIS.

Conforme consta do DESPACHO de Id 54958457, verificou-se pelo documento de ID 26496786 que Leopoldo era o único sócio da ré. Foi aberto prazo quinzenal para a parte autora regularizar o polo passivo da demanda, sob pena de extinção.

Todavia, vê-se que o prazo decorreu in albis.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando a falta da parte interessada em praticar ato que lhe competia, bem como promover as diligências necessárias para o resultado útil do feito, a extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º (inércia) do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018158-60.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

EXECUTADO: MARIA ISABEL RAMOS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

0003091-87.2015.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Cumprimento de SENTENÇA

EXECUTADO: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME ADVOGADOS DO EXECUTADO: TEREZA MARIA CARVALHO FONSECA, OAB nº RO5328, FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

EXEQUENTE: GISELE CRISTINE ARAUJO HIPOLITO ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, OAB nº RO1226

DESPACHO

Sisbajud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Dados da Ordem Judicial de Desdobramento de bloqueio de Valores

Situação da Solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras Número do Protocolo: 20210002663192

Data/hora do Protocolamento: 24 JUN 2021 14:28 Número do Processo: 0003091-87.2015.8.22.0001 Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juízo: 9ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO Juiz Solicitante: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

(protocolizado por CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA ME Ordem sigilosa Não Bloqueio agendado

para envio Não Repetição programada Não GISELE CRISTINE ARAUJO HIPOLITO995.724.192-34 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 23,51 BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado

Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 14:28 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 14.554,04 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25 JUN 2021 04:14BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado

Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 14:28 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 14.554,04 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 24 JUN 2021 22:11CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado

Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 14:28 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 14.554,04 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25 JUN 2021 19:14BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado

Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 14:28 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 14.554,04 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 23,51 25 JUN 2021 04:48 28 JUN 2021 12:15 Desbloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 23,51 Não enviada - -NU FINANCEIRA

S.A. CFI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 14:28 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 14.554,04 (00) Resposta negativa: o réu/ executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 24 JUN 2021 22:26NU PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz

Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 14:28 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 14.554,04 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25 JUN 2021 11:56ITAÚ UNIBANCO

S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 14:28 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 14.554,04 (00) Resposta negativa: o réu/ executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 25 JUN 2021 20:35MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. Data/Hora

Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 14:28 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 14.554,04 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25 JUN 2021 17:34NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante

Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 14:28 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE PEREIRA) R\$ 14.554,04 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 24 JUN 2021 22:26

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7050432-82.2018.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: AKEILA DA CONCEICAO DE ARAUJO, JAMIL RANGEL DE SOUZA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DESPACHO

Sisbajud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Dados da Ordem Judicial de Desdobramento de bloqueio de Valores

Situação da Solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras Número do Protocolo: 20210002662874

Data/hora do Protocolamento: 24 JUN 2021 14:16 Número do Processo: 7050432-82.2018.8.22.0001 Tribunal: Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia Vara/Juízo: 9ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO Juiz Solicitante: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

(protocolizado por CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente

da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

SICOOB CREDIP Ordem sigilosa Não Bloqueio agendado para envio Não Repetição programada Não JAMIL RANGEL DE

SOUZA413.168.009-20 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 138,80 PICPAY SERVICOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo

de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 14:16 Bloqueio de Valores

VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 61.238,47 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25 JUN 2021 17:51BCO

BRADERCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado

24 JUN 2021 14:16 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 61.238,47 (02) Réu/executado sem

saldo positivo. - 24 JUN 2021 22:11CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 14:16 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA

CLEMENTELE R\$ 61.238,47 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 26 JUN 2021 02:49HUB PAGAMENTOS S.A Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 14:16 Bloqueio

de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 61.238,47 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25 JUN 2021

17:32ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/

Hora Resultado 24 JUN 2021 14:16 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 61.238,47 (00) Resposta

negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o

registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 25 JUN 2021 20:33CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora

Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 JUN 2021 14:16

Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 61.238,47 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de

saldo. R\$ 138,80 25 JUN 2021 18:02 28 JUN 2021 12:11 Desbloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$

138,80 Não enviada

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7002004-64.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: EDONALDO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7012954-69.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL FELICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação REQUERIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para realizar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos da SENTENÇA de ID: 55548804.

Prazo: 15 dias.

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7013164-86.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: ELISSON RODRIGUES LESSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de RÉU: ELISSON RODRIGUES LESSA

O autor comprovou o recolhimento das custas iniciais.

Antes de ser realizada a citação, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Não houve restrição no RENAJUD.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 25 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0019099-13.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: GABRIELA APARECIDA PIMENTEL DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

Considerando a ausência de manifestação, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7048104-82.2018.8.22.0001

Previdência privada

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL ADVOGADO DO EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO PARENTE ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença que CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL endereça a CARLOS ALBERTO DE CARVALHO PARENTE.

Com a expedição de alvará, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual saldo remanescente e afirmou a satisfação do crédito, requerendo a extinção do feito.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.

P. R. I.

Fica o executado, intimado por sua patrono, para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.

Porto Velho, RO 25 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7023234-65.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: LUCIVANIA DA SILVA ALVES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. em face de RÉU: LUCIVANIA DA SILVA ALVES

O autor comprovou o recolhimento das custas iniciais.

Antes de ser realizada a citação, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito (Id 57976168).

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Não houve restrição no RENAJUD.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 25 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7007529-27.2021.8.22.0001 7007529-27.2021.8.22.0001

AUTOR: BURITI CAMINHOES LTDA AUTOR: BURITI CAMINHOES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289 ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

RÉU: WALACO COMERCIO DE ACO DE CHAPAS LTDA - ME RÉU: WALACO COMERCIO DE ACO DE CHAPAS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA, OAB nº SP268049 ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA, OAB nº SP268049

DECISÃO

Buritis Caminhões Ltda opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da decisão que deferiu parcial concessão de tutela vindicada.

Sustenta o embargante que o indeferimento da obrigação de fazer, em tutela, para reparar o veículo causa transtorno ao autor e ao Estado, posto que loca os veículos para o Governo Estadual.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

No tocante ao pedido de aditamento da inicial, considerando que o pedido veio apenas após a designação da audiência preliminar e consequente citação do réu, fica intimado o requerido para se manifestar e dizer se concorda com o aditamento, nos termos do art. 329, II do CPC.

Após, conclusos.

I.

Porto Velho 25 de junho de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008364-83.2019.8.22.0001

AUTOR: HEQUITON MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: TARCILA SOTELI MAGALHAES, OAB nº RO5151

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº DF38706

Valor da causa: R\$ 143.856,34

Despacho

Considerando a impugnação apresentada ao Dr. Elisio, por se tratar de médico particular do autor, nomeio em substituição, a profissional abaixo, que fora cadastrada junto ao Tribunal de Justiça:

SIMONE ABRANTE LUCATTO PERITO MÉDICO Neurologista Email: neuro.simonelucatto@gmail.com

Intime-se, na forma constante dos despachos anteriores.

Intime-a, nos termos dos despachos anteriores.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7028921-23.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: I. A. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por BANCO HONDA SA em face de IDALINA ALVES DA SILVA.

Antes de ser realizada a citação, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Não houve restrição no RENAJUD.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 25 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012310-63.2019.8.22.0001

AUTORES: G. GAMA LTDA, GAMA COMPANY LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS AUTORES: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

RÉU: CAVALHEIRO & CIA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

Valor da causa: R\$ 216.233,95

Despacho

O feito foi saneado e designada audiência para oitiva das partes e suas testemunhas.

As testemunhas, Verana e Andreia, arroladas pelo autor não foram ouvidas, pois em local incerto e não sabido, portanto, pendente a oitiva das testemunhas.

Em audiência foi deliberada ordem para informar a qualificação das testemunhas.

Posteriormente, vieram a qualificação das testemunhas e endereço e telefone da testemunha Andreia (ID 52538058), quanto a testemunha Verana, disse o requerido que o contrato de trabalho foi rescindido no ano de 2019 e não sabia o correto endereço e telefone da testemunha.

Pugna o autor por pesquisa perante os sistemas conveniados para localizar o endereço da testemunha Verana.

Defiro, ante as tentativas frustradas de localização da testemunha.

Renajud negativo, não foram localizados endereços. Minuta que segue.

Infojud positivo. Minuta que segue.

Sisbajud positivo. Minuta que segue.

PROVIDÊNCIAS:

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, e ainda pelo Provimento da Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia nº 013/2021, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de continuidade da Instrução de Julgamento para o dia 29 de julho de 2021, às 9h por videoconferência, para a coleta das depoimentos das testemunhas VERENA e ANDREIA.

Link da Audiência: <https://meet.google.com/zgz-xcks-czz>

1.1. Incumbe à parte autora informar ou intimar a testemunha Andreia, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, CPC).

1.2. Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha, quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.

2. Os advogados/defensores deverão encaminhar o link da audiências às partes e testemunhas.

3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para acesso à solenidade. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.

5. Os advogados/Defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro, na tela do vídeo.

6. Ficam cientes que o não acesso até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.

7. Caso a pessoas não disponha dos recursos tecnológicos, deverá informar ao juízo, por meio do telefone 69 3309-7064, das 7 as 14h, nos dias úteis até um dia antes da audiência, o que será certificado nos autos.

8. As testemunhas que deverão ser ouvidas no processo e não dispuserem de recursos tecnológicos suficientes para participarem da audiência por videoconferência, deverão informar esse impedimento nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste despacho e intimação pessoal, e serão ouvidas presencialmente, na sala de audiências da 9ª Vara Cível, no Fórum Geral (art. 1º e 3º do Provimento Corregedoria nº 013/2021), o que desde logo fica deferido, devendo a Secretária do Juízo efetuar as comunicações necessárias à Administração do Fórum para autorizar a entrada destas pessoas (art. 4º do Provimento Corregedoria nº 013/2021) até o dia anterior à audiência.

Nos termos do Provimento n. 13/2021, art. 5º, as testemunhas que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência e a intimação para o ato ocorrerá por seus patronos.

9. Ficam as partes intimadas por seus patronos.

10. Sobre como participar de Audiência por Videoconferência, seguem os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

TESTEMUNHAS A SER INTIMADA Pessoalmente (PARTE AUTORA)

1) Verena Ilmar Bastos e Bastos, CPF 880.981.252-20, endereço Waldemar de Paula Ferreira, 318, Jardim Presidente, Osasco - SP, CEP: 07.172-010 e Rua Travessa 2 de junho Joer Barbalho, 360, Águas Brancas, Ananindeua - PA, CEP: 67.033-370.

2) ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA, CPF N. 736.374.592-72, residente na Rua Caetes, 4970, Alto dos Parecis, Vilhena/RO, CEP 76985-032.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Dados da Ordem Judicial de Requisição de Informações

Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta Número do Protocolo: 20210002628021
Data/hora do Protocolamento: 22 JUN 2021 19:13 Número do Processo: 7012310-63.2019.8.22.0001 Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juiz: 9ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO Juiz Solicitante: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (protocolizado por CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: G GAMA LTDA Ordem sigilosa? Não Informações Solicitadas Endereços VERENA ILNAR BASTOS E BASTOS 880.981.252-20 Saldo total: R\$ 0,00 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 22 JUN 2021 19:13 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - TRAV 2 DE JUNHO JOER BARBALHO 360 BAIRRO AGUAS BRANCAS CEP 67033370 ANANINDEUA PA

R 2 DE JUNHO 360 AGUAS BRANCAS BAIRRO CEP 67033060

00000000

- 24 JUN 2021 05:36 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 22 JUN 2021 19:13 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - DOIS DE JUNHO 00000000 AGUAS BRANCAS ANANINDEUA PA 67033 0215

RUA DOIS JUNHO 360 ANANINDEUA AGUAS BRANCAS ANANINDEUA PA 67033060

RUA DOIS JUNHO 360 ANANINDEUA AGUAS BRANCAS ANANINDEUA PA 67033060

- 24 JUN 2021 15:40 BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 22 JUN 2021 19:13 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. - - 24 JUN 2021 00:50 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7051663-18.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160

EXECUTADO: ROSILDA BEZERRA PINHEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Fica intimada a parte exequente, via DJ, para comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO, condição essencial para o deferimento do pedido de pesquisa ao ARISP, formulado no ID: 56274589, bem como, juntar cópia da matrícula do imóvel que pretende penhorar.

3- Em caso de inércia, não havendo outras pendências, archive-se.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7034033-07.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA FILHO ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Sentença

I. Relatório

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com danos morais e repetição de indébito proposta por SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA FILHO em face do BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, com pedido de tutela provisória de urgência. Sustenta que recebeu a visita de um agente de crédito do réu, aderindo a uma proposta de empréstimo consignado, procedendo a assinatura da proposta sem um valor determinado e que seria informado posteriormente o valor a ser liberado. Afirma que para sua surpresa caiu um crédito em sua conta no valor de R\$ 442,64 referente a empréstimo diverso que o autor não reconhece, dividido em 72 parcelas de R\$ 12,40, com o vencimento da primeira em fevereiro/2020.

Requer a declaração de inexigibilidade do débito, a condenação do réu a lhe devolver em dobro o valor não contratado e danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Instruiu a inicial com documentos.

Por meio da decisão de Id 47607765, foi postergada a apreciação da tutela. Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Citado, o requerido apresentou contestação (Id 50682522), impugnou a gratuidade e afirmou que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 446,62, para pagamento em 72 parcelas na quantia de R\$ 12,40. Afirma que não há fraude contratual e que o contrato foi assinado pelo próprio autor e, ainda, que não localizou proposta de crédito no valor apontado pelo requerente (R\$ 8.000,00). Requereu a improcedência dos pedidos.

Em réplica o autor rechaçou os termos da defesa (Id 52728033).

O feito foi convertido em diligência para que o requerido trouxesse aos autos o contrato que alega ter sido celebrado pelo autor (Id 55612758).

Embora intimado, o requerido ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Da fundamentação

II.1. Do julgamento antecipado do mérito

A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo sentença quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP)

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

III - Do mérito

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O ponto controvertido da demanda consiste na responsabilização do banco requerido por suposta contratação de empréstimo que o autor não reconhece e que deu ensejo ao desconto do valor mensal de R\$ 12,40, diretamente sobre os vencimentos do autor.

Compulsando os autos, vê-se que o documento (Id 47503429, pág. 2), de fato traz a informação de empréstimo consignado contratado, registrando-se ainda, do histórico de créditos do INSS os descontos da parcela mensal de R\$ 12,40 (Id 47503431, pág. 2), que o autor não reconhece.

O requerido por sua vez, não se desincumbiu de comprovar os fatos contidos na inicial em que pese lhe ter sido dada oportunidade por meio da apresentação do contrato nos autos, que possibilitaria a realização de exame pericial, o qual ficou-se inerte no tocante a apresentação do referido documento.

O requerido mesmo sabendo que tal prova seria o único meio a comprovar a veracidade de suas afirmações no tocante a relação firmada entre as partes, não forneceu os meios necessários para a produção efetiva da prova, devendo arcar com o ônus da sua inércia.

Assim, definitivamente, deve a contratação do empréstimo 187722041, Banco 055 – Olé Consignado, início do desconto: 02/2020 e final do desconto: 01/2026, 72 parcelas de R\$ 12,40, ser desvinculada da pessoa do requerente.

III.1. Dos Descontos Indevidos e Da Repetição Do Indébito.

Considerando que não foi comprovada a existência e validade do negócio jurídico originário dos descontos realizados, tem-se por indevida a cobrança dos descontos das parcelas no valor de R\$ 12,40, havidos a partir de fevereiro de 2020.

III.3. Do dever de restituição em dobro.

Nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor abaixo colacionado, deve o fornecedor restituir em dobro o valor cobrado indevidamente, visto que subtraído injustamente do patrimônio do consumidor:

“Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Dessa forma, todos os descontos realizados sobre os benefícios do autor por ordem do réu no valor de R\$ 12,40, a partir de fevereiro de 2020, devem ser restituídos em dobro, eis que houve a efetiva redução indevida do patrimônio do consumidor e não houve a comprovação de qualquer engano que justificasse o ato ilícito praticado pelo banco réu.

III.4. Da indenização por danos morais (desconto indevido).

O caso retratado nos autos, não se trata apenas de desconto em benefício de pequeno valor sem reflexo na vida cotidiana do consumidor.

Em outros casos já foram firmados entendimentos de que o mero desconto de pequeno valor, por si, não enseja dano ao patrimônio imaterial do consumidor. Contudo, se embora alertado do erro o fornecedor segue promovendo os descontos, evidente o abalo moral.

Negar a existência de dano moral em casos tais, constitui premiar uma prática lesiva largamente praticada pelas empresas sem compromisso ético, motivando-as a seguir nesta senda. Isso porque se acionadas, só serão obrigadas a devolver aquilo que indevidamente retiraram da conta do cliente.

Sobre o tema:

Apelação cível. Ação de repetição do indébito c/c indenização por danos morais. Saque desconhecido em conta corrente. Negligência da instituição financeira. Terceiro fraudador. Dano moral configurado. Valor da condenação. Reduzido. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súm. 479 do STJ).

Incorrendo o banco em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente do saque praticado por terceiro na conta corrente do autor, sem que houvesse a restituição do valor administrativamente. O valor da condenação deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando-se a redução quando se mostrar excessivo, como no caso dos autos. (Apelação, Processo nº 0010258-58.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 05/10/2017)

Com efeito, demonstrada a conduta antijurídica do requerido bem como o dano consubstanciado na cobrança por serviço não contratado, qualificado pela submissão do autor a todo tipo de maus sentimentos, e o nexo de causalidade entre uma e outra, o pedido inicial deve ser acolhido, porque presentes todos os elementos exigidos pelo art. 186 do Código Civil/2002, que dispõe:

“Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O fundamento da reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido dispõem os artigos 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 – SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4): “(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado). Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos seis meses, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R\$5.000,00 (Ap. 0006664-58.2014.8.22.0005 - Des. Moreira Chagas) a R\$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001 - Des. Alexandre Miguel), havendo forte tendência, sobretudo nos feitos de relatoria do Des. Marcos Alaor, de fixação em R\$8.000,00 (0001065-87.2013.8.22.0001).

Identificado o caso ou grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que se refere a gravidade, tenho-a por alta, dado o número de consumidores seriamente lesados pela prática, dentre eles o autor, gerando grande indignação e todo o tipo de maus sentimentos. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que lucra, sabedora de que cobra por um serviço não contratado. Relativamente a eventual concorrência de culpa, tenho por inexistente, nada tendo feito o autor para a eclosão do evento.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito do requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais no correspondente ao pedido, ou seja, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sendo assim, entendo que os pedidos iniciais mereçam a parcial procedência.

III - Dispositivo

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

I) Declarar a inexistência do negócio jurídico ensejador dos descontos sobre os benefícios do autor - Empréstimo 187722041, Banco 055 – Olé Consignado, início do desconto: 02/2020 e final do desconto: 01/2026, 72 parcelas de R\$ 12,40.

II) Condenar o réu à devolução do dobro dos referidos descontos feitos indevidamente desde fevereiro/2020 até a efetiva cessação, montante que deverá ser apurado por mero cálculo do credor.

Este valor deverá ser corrigido monetariamente desde o efetivo desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado na forma simples) a partir da citação (Súmula 54, STJ);

III) Condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu suspenda o desconto sobre o benefício do autor (NB nº 1667191630), parcelas no valor de R\$ 12,40 referente ao empréstimo 187722041, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da ciência da presente ordem, sob pena de multa no correspondente ao dobro do indevidamente descontado (Art. 139, IV c.c. 300 do CPC).

Expeça-se o necessário para cumprimento da tutela concedida, desde logo, independentemente do prazo para recurso.

Condeno o réu ao pagamento da integralidade das custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da soma das condenações (art.85, §2º e 86, par. único do CPC e Súmula 326, STJ).

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Publique-se.Registre-se.Intime-se.

Porto Velho- RO, 25 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7032605-53.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: ALBINO SPANAMBERG

Decisão

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

1- Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, devendo:

a) trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte autora e da parte requerida), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital".

b) comprovar o pagamento das custas iniciais (2%).

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

3- Pagas as custas iniciais:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

4- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

5- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: ALBINO SPANAMBERG, CPF nº 00728991233, RUA BEATRIZ 8546 MARINGÁ - 76825-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DADOS DO VEÍCULO:

Marca: HYUNDAI

Modelo: HB20 SENSEPACK1 012V

Ano: 2021

Cor: BRANCA

Placa: QTD1H32

RENAVAM: 1259711355

CHASSI: 9BHCN51AAMP179805

Porto Velho 25 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7021539-18.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: PATRICIA MICHELE RODRIGUES VIEIRA FERNANDES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7009075-93.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEVANIR ANGELO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: CLARO S.A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, devendo realizar atualização do débito, requerendo o que entender de direito. Ressalta-se que, em caso do requerimento de penhora online, deverá a parte exequente recolher as custas da diligência, nos termos do regimento de custas do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7045664-84.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

RÉU: LEIR FERREIRA MARINCK LOPES e outros (5)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante.

Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002570-13.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: IRENE DO NASCIMENTO SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033982-30.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELSON FIRMES DE FARIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ABIDA DIAS - RO9197

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, ABIDA DIAS - RO9197

RÉU: SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Advogado do(a) RÉU: ALBADILO SILVA CARVALHO - RO7411

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, FABIO DE MELO MARTINI - RN14122

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 15 dias, intimadas para:

I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II – indicar assistente técnico; III – apresentar quesitos;

Ficam intimadas ainda, para manifestarem-se quanto a proposta de honorários do perito no mesmo prazo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001837-81.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VITOR ARCANJO DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777, JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (finais).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0006829-20.2014.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Perdas e Danos

AUTOR: DELINO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: SANDRO MORET NEVES DOURADO, ESPÓLIO DE JOSÉ BENEDITO DA SILVA RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de indenização por danos materiais e morais movida por DELINO DA SILVA em desfavor de SANDRO MORET NEVES DOURADO e do ESPÓLIO DE JOSÉ BENEDITO DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Narra o autor que no ano de 1998, o requerido lhe vendeu o lote 71, quadra 33, Loteamento Jardim Flamboyant, na Av. José Amador dos Reis, nesta capital, por R\$ 1.031,00 (mil e trinta e um reais), e que obteve licença para construir junto ao CREA nesse mesmo ano. Porém, oito anos depois, descobriu o terreno foi vendido pelo réu ao Sr. José do Carmo Nôleto.

No curso da demanda, a descrição do bem imóvel foi alterada para "Lote 300, Quadra 13, Setor 30 (matrícula do imóvel n. 59.887), situada na Rua Jose Amador dos Reis, n. 100". (Id 21371527)

Afirma que à data do ajuizamento da demanda, o imóvel estava avaliado em R\$ 80.000,00, e postula pela reparação dos danos materiais nesse valor.

No tocante aos danos morais, explica que suportou imenso prejuízo moral ao perder o imóvel cujo pagamento foi fruto de árduo trabalho. Pela compensação, requereu o pagamento de 20 salários mínimos 17828152.

Com a inicial vieram documentos.

Após várias diligências infrutíferas, o réu foi citado por edital. (Id 17828152)

A curadoria especial do requerido passou a ser exercida pela Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral. (Id 17828152)

Em réplica, o autor manifestou apenas o interesse na produção de prova testemunhal e juntada de documentos. (Id 17828152)

O autor apresentou rol de testemunhas no Id 17828152.

Em audiência de conciliação, somente compareceu o autor. (Id 17828152)

Após documentação obtida junto ao cartório de imóveis (Id 20863771), o autor se manifestou afirmando que a descrição atual do imóvel é "Lote 300, Quadra 13, Setor 30 (matrícula do imóvel n. 59.887), situada na Rua Jose Amador dos Reis, n. 100, atual proprietário: José do Carmo Nôleto", e requereu a inclusão do Sr. José Benedito da Silva no polo passivo da demanda. Informou que o Sr. JOSÉ BENEDITO foi o vendedor do imóvel, e que o Sr. SANDRO era o corretor/mandatário que intermediou a venda. (Id 21371527).

Determinada a citação, por precatória, do Sr. JOSÉ BENEDITO, vieram aos autos a notícia de seu falecimento no ano de 2011, conforme certidão do Oficial de Justiça do TJSP de Id 31324449.

A parte autora requereu, e foi determinado pelo juízo a alteração do polo passivo e a citação de "espólio de José Benedito da Silva, representado pela herdeira Sra. Sadina, residente e domiciliada à Rua Delegado Alvino Alves da Costa, n. 309, Chácaras Versalles, em Araçatuba/SP". (Id 36758625)

A representante do espólio foi citada na data de 30/04/2020. (Id 42227095).

Intimado, o autor se manifestou em alegações finais sobre a responsabilidade solidária existente entre Sandro e o mandatário José Benedito da Silva (representado nos autos pelo seu espólio), uma vez ele foi o intermediador da venda do imóvel tanto para o autor, como para o Sr. José do Carmo Nôleto, conforme documentos de Id 45689678. (Id 50234523)

Intimados, os requeridos apresentaram alegações finais que reiteraram os termos da contestação por negativa geral. (Id 56808712)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, passo a examinar o mérito da presente demanda.

II.1 – Do mérito

Dano material

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais devido à prática de ato ilícito que consistiu na venda dúplice de um mesmo bem imóvel.

Compulsando os autos, entende-se que a obrigação de indenizar cabe, apenas, ao espólio do Sr. JOSÉ BENEDITO DA SILVA, pois ele era o possuidor originário do imóvel e foi ele quem outorgou procuração pública para que o mandatário SANDRO comercializasse o bem.

Na certidão de inteiro teor do imóvel juntada no Id 17828152, p.19, consta como atual proprietário o Sr. JOSÉ DO CARMO NOLETO.

Todavia, em que pese o autor afirmar na segunda página da petição inicial que após 8 anos cuidando da propriedade, descobriu que o requerido SANDRO vendeu o imóvel ao senhor JOSÉ DO CARMO NOLETO, não trouxe aos prova documental ou testemunhal que comprove que esse segundo contrato de compra do imóvel tenha sido efetivamente celebrado por intermédio do requerido SANDRO.

Considerando que a má-fé depende de prova para ser sancionada, enquanto a boa-fé é passível de presunção, inexistindo prova do "conluio fraudulento" entre mandante e mandatário, não está caracterizado nos autos o ato ilícito que teria sido praticado pelo Sr. SANDRO, o que desconfigura o dever de indenizar.

Em contrapartida, é o legítimo possuidor quem tem condições de exercer os poderes de disposição sobre o bem e deve responder pelos prejuízos que causar ao terceiro adquirente, estando comprovados os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexos causal.

Nessa linha de raciocínio, está provado nos autos que o autor celebrou o negócio de compra e venda do imóvel com o Sr. JOSÉ BENEDITO DA SILVA (conduta e nexos causal), e que hoje está privado do bem adquirido (resultado), devendo recair sobre o espólio deste o dever de indenizar os danos materiais e morais suportados pelo autor.

No tocante aos danos materiais, o autor não trouxe aos autos prova idônea e suficiente para avaliar o atual valor de mercado do imóvel. Não foi feita perícia no imóvel, ou sequer foram juntadas fotografias para convencer o juízo.

O autor trouxe apenas dois documentos intitulados de "CÁLCULO DE UM TERRENO", em que constam como possíveis preços do imóvel os valores de R\$ 75.000,00 e R\$ 80.000,00. (Id 17828152, p. 22 e 23)

Todavia, em tais documentos não há menção aos parâmetros adotados para a conclusão desses valores, não há reconhecimento de firma das assinaturas que o firmam, e sequer há a comprovação de que tais assinantes integram o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis de Rondônia – CRECI/RO.

Desse modo, o parâmetro a ser adotado para a reparação dos danos materiais é o prejuízo financeiro efetivamente comprovado nos autos, qual seja, o reembolso do valor despendido com a aquisição do imóvel constante do contrato de compra e venda: R\$ 1.031,00. (Id 17828152, p. 16 a 18)

Dano moral

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4): “...O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado.”

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R\$ 3.000,00 (Ap. 7003125-85.2016.8.22.0007) a R\$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001).

Identificado o grupo de caso representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que atine a gravidade, tenho-a por grave, dado que a parte autora perdeu o bem imóvel que provou ter adquirido.

Quanto ao grau da culpa do requerido, tenho-a também como grave, porque é do alienante do bem imóvel a responsabilidade pelo negócio até que a documentação esteja finalizada. Relativamente a eventual concorrência de culpa, a parte autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, CPC para CONDENAR o ESPÓLIO DE JOSÉ BENEDITO DA SILVA:

a) ao pagamento do valor de R\$ 1.031,00, a título de danos materiais, atualizados com correção monetária desde o desembolso, e juros desde a citação;

b) ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

c) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

No tocante ao réu SANDRO MORET NEVES DOURADO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 25 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049733-23.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LUIZ SOARES CAVALCANTE JUNIOR e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

EXECUTADO: NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049733-23.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LUIZ SOARES CAVALCANTE JUNIOR e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

EXECUTADO: NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003983-32.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

EXECUTADO: REGINA PEDRO DA SILVA CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033391-68.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

RÉU: JOAQUIM JUNIOR BATISTA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009663-61.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUZA DOS SANTOS DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7048760-73.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: EDGARD DE SOUZA CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7006284-78.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: WALDIR TSCHURTSCHENTHALER COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7023274-18.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661

EXECUTADO: RODRIGO NERY

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006526-71.2020.8.22.0001

AUTOR: JOANA LOBATO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, OAB nº RO177, MARGARA BEZERRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO6549

RÉUS: MAGGIO HENRIQUE VALENTE LOBO, RENNE ANDRE VALENTE LOBO, HERMANN RICARDO VALENTE LOBO, ANGELITA HELENA VALENTE LOBO, ANDERSON JOAO VALENTE LOBO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Despacho

O feito diz respeito a manutenção de posse movida por JOANA LOBATO NUNES em desfavor de ANGELITA HELENA VALENTE LÔBO, ANDERSON JOÃO VALENTE LÔBO, HERMANN RICARDO VALENTE LÔBO, RENNÉ ANDRÉ VALENTE LÔBO e MAGGIO HENRIQUE VALENTE LÔBO.

Por meio da decisão de Id 34885867, o juízo da 8ª Vara Cível, desta comarca, afirmou que tramita ação de reintegração sob o nº 7042967-56.2017.8.22.0001 perante o juízo da 9ª Vara Cível, em que os autores ANGELITA HELENA VALENTE LÔBO, ANDERSON JOÃO

VALENTE LÔBO, HERMANN RICARDO VALENTE LÔBO, RENNÉ ANDRE VALENTE LÔBO e MAGGIO HENRIQUE VALENTE LÔBO demandam contra MALCOM MICHEL DA COSTA SANDRO, QUEITE SEIXAS AGUIAR ASSUNÇÃO e/ou qualquer pessoa que esteja no imóvel.

Também constou da decisão o ajuizamento perante a 8ª Vara Cível de ação de manutenção de posse (Autos 7049707-59.2019.8.22.0001), promovida por JOANA LOBATO NUNES em desfavor de CASA & TERRA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA e RESIDENCIAL LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Em sendo assim, aquele juízo determinou à remessa do presente feito para este juízo sob o fundamento de que o imóvel objeto de discussão de ambos os autos possessórios com pedidos de declaração de falsidade de assinaturas e invalidação de matrículas que tramitam perante este juízo da 8ª Vara Cível está inserto no objeto da lide sob apreço do juízo da 9ª Vara Cível (Autos 7042967-56.2017.8.22.0001), pelo que se depreendia a existência de uma mesma causa de pedir, a alegação de direitos de posse sobre o mesmo bem.

Pois bem.

Em consulta ao andamento processual dos Autos 7042967-56.2017.8.22.0001, constata-se que se encontra aguardando a entrega do laudo pelo perito.

Em consulta ao andamento processual dos Autos 7049707-59.2019.8.22.0001, verifica-se que foi proferida sentença homologatória de acordo entre as partes.

A liminar concedida no presente feito (7005626-71.2020.8.22. 0001) foi cumprida conforme certidão de Id 52804727, ocasião em que foi realizada a citação de Renné André, Angelita Helena, Maggio Henrique e Anderson João, restando pendente a citação de Hermann Ricardo.

Instada a se manifestar quanto a ausência de citação de Hermann Ricardo, a autora noticiou o falecimento de Renné André Valente Lôbo, Hermann Ricardo Valente Lôbo e Anderson João Valente Lôbo.

Todavia, há nos autos a comprovação de falecimento apenas de Renné André Valente Lôbo.

De acordo com a disposição constante no artigo 110 do CPC: Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Entretanto, para que haja a sucessão faz-se imprescindível a comprovação do falecimento, o qual, de regra, demonstra-se pela certidão extraída do assentamento de óbito no registro público, o que ora determino, que venha aos autos pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7055184-63.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: RESIDENCIAL PARK BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA ADVOGADO DO EMBARGANTE:

MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840

EMBARGADO: SOLUTEC SOLUCOES TECNICAS PARA ENGENHARIA LTDA - ME ADVOGADOS DO EMBARGADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

Sentença

I - RELATÓRIO:

RESIDENCIAL PARK BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA opõe embargos à execução de título executivo extrajudicial que lhe move SOLUTEC SOLUCOES TECNICAS PARA ENGENHARIA LTDA – ME.

A embargante sustenta a inexistência de título originário na execução ao argumento de que o título original corresponde ao contrato de prestação de serviços firmado em 03/05/2018, sendo certo que se mostra indevido o ajuizamento da execução com base em instrumento de confissão de dívida. Afirmou que a confissão de dívida não teve ânimo de novar, sendo que no caso a nova obrigação tivera o mero efeito de confirmar a primeira, apontando que deveria ter sido trazido aos autos o contrato inaugural. Requereu a suspensão da presente execução e a procedência dos presentes embargos. Requereu a gratuidade.

A gratuidade foi concedida em sede agravo.

O pedido de suspensão não foi deferido. Foi determinada a intimação do exequente para se manifestar quanto aos embargos (Id 52289261).

Ao impugnar os embargos o exequente afirmou que o argumento do embargante embasado na inexigibilidade do título, deve ser afastado, pelo fato de que a execução se encontra embasada em título executivo líquido, certo e exigível (art. 784, III, CPC). Requereu a improcedência dos embargos (Id 54472127, páginas 1/8).

Em nova manifestação a embargante reafirma os termos da inicial (Id 56122319).

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

Do mérito

O feito não comporta maiores digressões.

Opostos embargos à execução, promove-se o contraditório, recaindo sobre o embargante o ônus de provar as alegações sustentadas na defesa que sejam aptas a desqualificarem o título objeto da demanda ou o débito nele representado, nos termos do artigo 373, II do CPC.

O embargado apresentou todos os documentos hábeis a constituição de seu direito, posto que apresentou título que embasa a pretensão executória (Termo de Confissão e Renegociação de Dívida), bem como memória de cálculo do débito da embargante.

A embargante, por sua vez, ao apresentar embargos se limitou a afirmar que o instrumento que deveria embasar a execução seria o contrato originário (contrato de prestação de serviços firmado em 03/05/2018).

Todavia, tal argumento não a socorre.

Ao assinar o instrumento de confissão de dívida constituiu crédito ao exequente.

Dessa forma, considerando que a embargante deixou de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de crédito contra si pleiteado na execução de título extrajudicial tenho que os pedidos iniciais mereçam a procedência na execução e os embargos, por conseguinte, não devam ser acolhidos.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, condenado a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2 do Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

P.R.I., e após o trânsito em julgado, certifique-se o teor da presente nos autos principais - Execução 7047651-53.2019.8.22.0001.

Porto Velho- RO, 28 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049361-45.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PAIVA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013174-38.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DENI DE LIMA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 59169741, devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020105-21.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JACSON MEIRELES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023275-32.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

EMBARGADO: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte EMBARGADA/EXEQUENTE intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050046-86.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO TOMAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024979-90.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NIEDJA VIRGINIA FELIX DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO265-B, JOSE MARCIO WARTA - RO7006

EXECUTADO: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000256-36.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: DENISE PEREIRA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo para intimação pessoal do gerente da Caixa Econômica Federal.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032457-76.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVAM OLIVEIRA BISPO

Advogados do(a) AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 59170625 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7044680-03.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: AROLDO FONSECA DE MENESES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os presentes sobre ação de Cartão de Crédito ajuizada por AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A. em face de RÉU: AROLDO FONSECA DE MENESES .

A tentativa de citação foi infrutífera.

A parte autora foi intimada, via advogado e pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, mas não se manifestou.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Não havendo pendências, após o trânsito, archive-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7006647-65.2021.8.22.0001

AUTOR: NILSA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHÉ ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

NILSA FERREIRA DOS SANTOS ajuizou ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside em imóvel localizado na cidade de Itapuã do Oeste.

Narra que, por volta das 17h55 do dia 20/09/2020, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica, somente o restabelecendo no dia 21 por volta das 18h50.

Afirma que teve diversos prejuízos. Por fim, argumenta que as atividades corriqueiras ficaram prejudicadas, causando-lhe transtorno de ordem moral.

Pugna pela reparação pelos danos morais.

Com a inicial, juntou documentos.

A ré foi citada citada e apresentou contestação intempestiva.

Intimada a parte autora apresentou réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao JULGAMENTO.

II- FUNDAMENTOS DO JULGADO

O feito encontra-se pronto para julgamento, já que as partes não pleitearam a produção de outras provas.

Passo a analisar o mérito.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

A defesa é intempestiva e, ainda, o único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, na forma relatada na inicial, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Consigno que o tempo sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. É fato incontroverso que a parte autora ficou por cerca de 25 horas sem fornecimento de energia, já que a própria ré confirmou tal informação. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Ademais, considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Energia. Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. Demora na religação de energia. Prazo superior a 24 h. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configurado. Apelo provido. Em que pese o alegado pela demandada, mostrou-se indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a demandante, mesmo tendo ocorrido o atraso no pagamento de faturas. Interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003413-97.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem

considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R\$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica - passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. A parte autora fez relato dos transtornos causados, sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos e prejuízo de seu descanso, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se que embora se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável, a demora na solução da problemática é insustentável.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, a parte requerente não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de poucos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três reais).

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Porto Velho segunda-feira, 28 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7042012-20.2020.8.22.0001

AUTOR: CATIA MARIA CANDIDO DE MENDONCA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Despacho

Fica intimada a autora para apresentar réplica.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Autos: 0015492-89.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTORES: GUSTAVO SANTOS BENTES DA SILVA, LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

Advogado exequente: ADVOGADOS DOS AUTORES: ALONSO JOAQUIM DA SILVA, OAB nº RO753, ANTONIO MANOEL

REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592

Executado: RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado Executado:ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO ARANTES KOMEL, OAB nº MG45366, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO, OAB nº MG76653, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, OAB nº MG91263, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO, OAB nº MG53795, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO, OAB nº MG42785, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

Despacho:

Após a intimação da executada para pagamento do valor correspondente a condenação, houve a comprovação de depósito nos autos da importância de R\$ 7.832,01 (Id 54505081), tendo a executada afirmado que o valor devido a título de lucros cessantes se mostra incontroverso, concordando com o cálculo apresentado pelos exequentes.

Todavia, no que diz respeito ao recálculo das parcelas com índice de reajuste pelo IGPM compreendendo o período a partir da conclusão da obra, em 7/4/2011, até a entrega das chaves em 5/9/2011, a executada discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, afirmando haver excesso de execução, pugnando pelo envio dos autos à contadoria judicial.

Os exequente refutam os termos da impugnação e requerem a expedição de alvará do valor incontroverso correspondente aos lucros cessantes.

Pois bem.

1- Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se à contadoria para que sejam sanadas eventuais irregularidades e/ou dúvidas, tão somente em relação a parte dispositiva da sentença correspondente ao saldo devedor:

- Recalcular os reajustes das parcelas pelo IGPM a partir da conclusão da obra, em 7/4/2011, até a entrega das chaves em 5/9/2011, devendo a Requerida restituir aos Autores a diferença excedente encontrada, aplicando-se a mesma regra de atualização e incidência de juros.

Também deverá constar dos cálculos o valor correspondente aos honorários sucumbências, honorários da fase de cumprimento de sentença e a multa (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

2- Com a vinda dos cálculos, intemem-se as partes.

3- Após, venham conclusos para decisão quanto a impugnação ao cumprimento de sentença.

4- Expeça-se alvará aos exequentes do valor que se encontra depositado (Id 54505081). A opção alvará eletrônico não se encontra disponível.

5- Por outro lado, caso o credor indique conta bancária e opte pela transferência, desde já, defiro seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, por e-mail, determinando a transferência do valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo. A medida almeja evitar o deslocamento da parte ou advogado até a agência bancária, a fim de reduzir os riscos de contágio/disseminação do COVID-19.

I.

{{orgao_julgador.cidade}} , {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

7005467-14.2021.8.22.0001

AUTOR: EDILSON LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

EDILSON LIMA DA SILVA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside em imóvel localizado na cidade de Itapuã do Oeste.

Narra que, por volta das 17h55 do dia 20/09/2020, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica, somente o restabelecendo no dia 21/09/2020 por volta das 18h50.

Afirma que teve diversos prejuízos. Por fim, argumenta que as atividades corriqueiras ficaram prejudicadas, causando-lhe transtorno de ordem moral.

Pugna pela reparação pelos danos morais.

Com a inicial, juntou documentos.

A ré foi citada e apresentou contestação, alegando que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas e ausência de danos morais.

Intimada a parte autora apresentou réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao JULGAMENTO.

II- FUNDAMENTOS DO JULGADO

O feito encontra-se pronto para julgamento, já que as partes não pleitearam a produção de outras provas.

Passo a analisar o mérito.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciada na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, na forma relatada na inicial, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Consigno que o tempo sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. É fato incontroverso que a parte autora ficou por cerca de 25 horas sem fornecimento de energia, já que a própria ré confirmou tal informação. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Ademais, considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Energia. Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. Demora na religação de energia. Prazo superior a 24 h. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configurado. Apelo provido. Em que pese o alegado pela demandada, mostrou-se indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a demandante, mesmo tendo ocorrido o atraso no pagamento de faturas. Interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003413-97.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)"

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R\$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica - passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. A parte autora fez relato dos transtornos causados, sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos e prejuízo de seu descanso, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se que embora se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável, a demora na solução da problemática é insustentável.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, a parte requerente não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de poucos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três reais).

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Porto Velho segunda-feira, 28 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

7011180-67.2021.8.22.0001

AUTOR: RICARDO PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

RICARDO PIRES DOS SANTOS ajuizou ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside em imóvel localizado na cidade de Itapuã do Oeste.

Narra que, por volta das 17h55 do dia 20/09/2020, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica, somente o restabelecendo no dia 21/09/2020 por volta das 18h50.

Afirma que teve diversos prejuízos. Por fim, argumenta que as atividades corriqueiras ficaram prejudicadas, causando-lhe transtorno de ordem moral.

Pugna pela reparação pelos danos morais.

Com a inicial, juntou documentos.

A ré foi citada e apresentou contestação, alegando que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas e ausência de danos morais.

Intimada a parte autora apresentou réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao JULGAMENTO.

II- FUNDAMENTOS DO JULGADO

O feito encontra-se pronto para julgamento, já que as partes não pleitearam a produção de outras provas.

Passo a analisar o mérito.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, na forma relatada na inicial, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Consigno que o tempo sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. É fato incontroverso que a parte autora ficou por cerca de 25 horas sem fornecimento de energia, já que a própria ré confirmou tal informação. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Ademais, considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Energia. Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. Demora na religação de energia. Prazo superior a 24 h. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configurado. Apelo provido. Em que pese o alegado pela demandada, mostrou-se indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a demandante, mesmo tendo ocorrido o atraso no pagamento de faturas. Interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003413-97.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)"

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R\$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica - passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. A parte autora fez relato dos transtornos causados, sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos e prejuízo de seu descanso, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se que embora se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável, a demora na solução da problemática é insustentável.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, a parte requerente não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de poucos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três reais).

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Porto Velho segunda-feira, 28 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036167-41.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO - SP241999

RÉU: JOSE DE SOUZA SOBRINHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013233-94.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

EXECUTADO: JOSEFINA DOS SANTOS DIAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045952-95.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: MARIA MIRTES DE ASSIS JUCA

INTIMAÇÃO Considerando a manifestação da Defensoria Pública fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7035962-12.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: CLAUDOMIRO UCHOA ALMEIDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7055457-42.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ADEMIR CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

EXECUTADOS: MARCILENE ANGELO, EUNICE ANGELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EUDES COSTA LUSTOSA, OAB nº RO3431

Valor da causa: R\$ 59.370,20

Despacho

Retornem os autos à Contadoria para que seja observado a data do ajuizamento da ação principal, conforme informado pela parte.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7051391-19.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: JULIANA ALVES LAIA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7021112-79.2021.8.22.0001

AUTOR: HOZANA APARECIDA BAYER DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MAINA PEIXOTO BATISTA, OAB nº MG164789

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 34.407,02

Despacho

O patrono da parte autora noticia o seu falecimento e requer a substituição processual por seu cônjuge.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Portanto, a sucessão deve ocorrer pelo espólio ou os herdeiros.

Assim, informe o patrono se há inventário em andamento, ocasião em que deve informar quem é o inventariante. Em caso negativo, todos os herdeiros, e não apenas o cônjuge, devem integrar o polo ativo da ação.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012844-36.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANE FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 59111909 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA: 03/08/2021 às 10:00 na Avenida Jatuarana, nº 5503, Nova Floresta, CEP 76.807-525. (APTUS Medicina do Trabalho).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/08/2021 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047664-52.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: MARCOS ELIAS DOMINGOS AGOSTINHO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027569-40.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: ARGENTINA PINHEIRO FERNANDES, RICARDO PINHEIRO FERNANDES, CLAUDIA PINHEIRO FERNANDES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098

EXECUTADO: ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.000,00

Despacho

Considerando que nada mais foi requerido, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7032500-52.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARILENE BORGES DE MELO BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO, OAB nº RO3719

EXECUTADOS: UNIFOCUS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AM672, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO, OAB nº ES22689

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

Observa-se que a decisão de ID: 58639127 já determinara que se aguarde o julgamento definitivo do recurso.

Observa-se o advogado Luiz Guilherme Mendes Barreto já se encontra cadastrado no sistema recebendo normalmente as intimações.

Certifique-se, todavia, se o mesmo encontra-se cadastrado como advogado exclusivo da requerida ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SÃO PAULO LTDA .

Atualize-se o nome da requerida no sistema.

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso, conforme anteriormente determinado.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009395-70.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUSCILENE ARAUJO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 59089819 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA: 05/08/2021 às 08:30 na Avenida Jatuarana, nº 5503, Nova Floresta, CEP 76.807-525. (APTUS Medicina do Trabalho).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 08:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007835-35.2017.8.22.0001

AUTOR: ELIZABETH ARAUJO DE CASTRO

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 22.000,00

Despacho

Arquivem-se.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002257-83.2020.8.22.0002

AUTORES: EDMILZA PIRES DO NASCIMENTO, MARIA DAS DORES ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS AUTORES: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

RÉUS: ADEMAR FERREIRA DE PAULA, LUIZ FARIAS PAES BARRETO, PAULO OLIVEIRA BARRETO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.000,00

Despacho

1. De acordo com a informação de ID: 59094840, o requerido Paulo estava ausente, razão pela qual determino a expedição de mandado de citação.

2. Em relação ao requerido Luiz, consta que o mesmo é falecido, ao ID: 58989906. Logo, o autor deve providenciar a juntada de sua certidão de óbito e a sucessão processual, na forma do art. 313, §2º, I do Código de Processo Civil. Prazo: 30 dias.

Em relação ao requerido Ademar, oportunamente será determinada sua citação editalícia. Antes, porém, deve-se dar cumprimento aos itens acima.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010418-51.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ATAMAR ANESIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 59089834 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA: 05/08/2021 às 09:30 na Avenida Jatuarana, nº 5503, Nova Floresta, CEP 76.807-525. (APTUS Medicina do Trabalho).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021072-34.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO PIRES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7000818-11.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RONIRA RODRIGUES REIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA, OAB nº RO835

EXECUTADO: MACIEL ANTUNES LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Despacho

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento quantos aos valores devidos, em razão da dúvida suscitada.

Após, manifestem-se as partes.

Não havendo insurgência, expeça-se certidão de crédito.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7043028-09.2020.8.22.0001

AUTOR: DECOMARMORE DECORACAO EM MARMORE E GRANITO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES, OAB nº RO7510

RÉU: LIMA E GIROTO LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.494,95

Despacho

Ante a ausência de provas da hipossuficiência alegada, indefiro o pedido para que o pagamento do edital ocorra ao final.

Expeça-se edital de citação, devendo a parte autora comprovar o pagamento da taxa necessária.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7035695-06.2020.8.22.0001

AUTOR: JOAQUINA ANANIAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Despacho

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão sobre o Agravo de Instrumento, a qual deve ser comunicada nos autos pela parte autora.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7012964-16.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTANCIO ARAUJO NETO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038226-70.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NERIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RADEMARQUE MARCOL DE LUNA - RO5669

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019320-93.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019350-62.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA AZUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADOS: SABRINA ALVES LAURENTINO, RUINEI ALVES DA CUNHA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

Valor da causa: R\$ 10.007,34

Despacho

Intimem-se as advogadas da parte devedora a manifestar sua anuência ao acordo de ID: 57968446, tendo em vista não constar a assinatura da patrona.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005464-93.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

EXECUTADO: MARILIA DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte EXEQUENTE INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020525-28.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS ANGELO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais finais pro-rata.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024890-26.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Edivan Botelho Tavares

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7021924-29.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JUSCILEI LISBOA DOS PASSOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.219,26

Despacho

Ante a não insurgência da parte devedora, homologo os cálculos apresentados ao ID: 53102955 pelo autor.

Deixo de condenar em honorários, posto serem incabíveis ao presente caso.

Requisite-se o pagamento, intimando-se as partes.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7016968-96.2020.8.22.0001

CLASSE: Cobrança do Seguro DPVAT

AUTOR: BRISOL FERREIRA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉU: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA

Despacho

Considerando a ausência de manifestação da perita anteriormente nomeada, revogo a sua nomeação.

Em substituição nomeio o médico ortopedista Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO, o qual deve ser intimado a dizer se aceita a nomeação, bem como apresentar currículo e comprovante de atualizações nos moldes da decisão de ID: 49705114.

Intime-se ainda dizer se aceita os honorários que já se encontram depositados, no valor de R\$ 1.500,00.

Em caso positivo, intime-se a designar dia, hora e local para a realização da perícia.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7000609-37.2021.8.22.0001

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 65.954,00

Despacho

Considerando a manifestação, deixo de determinar a realização de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003415-50.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO AMARAL ALVES DO VALLE e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043399-70.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA ALZIRA MOREIRA FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO531

RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007774-09.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: DULCINEA MOREIRA NONATO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.964,61

Despacho

Expeça-se certidão de crédito, conforme pleiteado.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007207-17.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALZENIRA MARIA DE BRITO e outros (12)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - RO0016780A, MARIANA BARROS MENDONCA - RJ121891, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação ajuizada por EXEQUENTES: ALZENIRA MARIA DE BRITO, VALDEMAR THIESEN, MARCELO STRACIERI BARBOSA, JAIRO STRACIERI BARBOSA, CLEIDE AYARDE DOS REIS, APARECIDO CARDOSO PIMENTA, CLIO SURIADAKIS PEREZ, LAVINO PACHECO, VIOLETA BOUCHABKI DE ALMEIDA, CRISTIANE BOUEZ BOUCHABKI, LEILA BARBOSA BASTOS DE BARROS LIMA, EDVAL ALVES DE SOUZA, CAIO AFONSO STRACIERI BARBOSA, em face de EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

As partes apresentaram termos de acordo aos autos.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes ao ID: 58078920 e seguintes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

1- As custas finais são devidas. Intime-se a parte requerida, via advogado, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

2- Após, não havendo pendências, archive-se.

3- Certifique-se se há depósito vinculado a estes autos. Caso haja depósito, expeça-se alvarás constando os valores mencionados acordos ora homologados, um para cada credor e seu patrono. O alvará do patrono poderá ser único, constando a soma de todos os valores que lhe cabe.

Deve ser observado que o credor Zair encontra-se substituído por seus sucessores.

Caso não haja depósito, intime-se o executado a proceder o pagamento diretamente aos credores, não havendo necessidade de que o depósito seja realizado em juízo.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, por se tratar de acordo.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023080-52.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: EMANUELLY EMILLY LUCENA DE LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003479-60.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: EDILSON VAZ ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7044019-82.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE BRENDA DE ARAUJO BATISTA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7037222-61.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANA CHAVES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257

RÉU: MARIA DE FATIMA VIEIRA FRAZAO

Advogado do(a) RÉU: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais finais pro-rata 2/3 para a autora e 1/3 para a requerida

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7019564-92.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: Lucas de Holanda Cavalcanti Carvalho - PE33670

EXECUTADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033239-49.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Liberação de Conta

REQUERENTES: LUIZ CARLOS PEREIRA DA CRUZ JUNIOR, LARISSA LEITE PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PEREIRA DA CRUZ

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar:

a) certidão de óbito de LUIZ CARLOS PEREIRA DA CRUZ, tendo em vista que é impossível reconhecer como válida a data constante no documento de fls. 19 (ID: 59292384 p. 1 de 1), e autenticada pelo Cartório Godoy (1º Ofício), tendo em vista constar 25 de dezembro de 1801, às 8h20min.

b) concomitantemente expeça-se o ofício ao 1º CARTÓRIO DE OFÍCIO DE NOTAS para que esclareça o teor do documento supra citado, devendo o ofício ser acompanhado de cópia do mesmo.

c) deverá a patrono dos autores acostar ao autos procuração atualizada.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051953-28.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BORTOT CESAR, OAB nº ES21768, JACKELINE GARUZZI BARCELLOS, OAB nº ES18836

EXECUTADOS: SILVIO BOROVIEC, GUSTAVO BOROVIEC

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866

DESPACHO

01. Determino seja certificado nos autos a existência de embargos a execução e sejam acostados aos autos cópia das atas de audiência realizadas naquele feito, pela secretária do juízo.

02. Após, vista as partes para manifestação em 05 dias, vindo-me conclusos juntamente com os embargos à execução para DECISÃO em conjunto.

03. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020932-68.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: JANAINA FEITOZA SENA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA FREITAS FRANCA, OAB nº RO6609

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

01. Acolho a manifestação da parte autora e determino a remessa imediata ao TRF 1 Região, para análise do recurso interposto em 2018.

02. Ressalto, por oportuno, que o processo deveria ter sido remetido para o TRF 1ª Região em face do DESPACHO de fls. 116-117.

03. Ciência as partes, via publicação no DJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: JANAINA FEITOZA SENA, AVENIDA CALAMA 6998, - DE 6998 A 7392 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7024867-48.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: CLEIDIMAR ROCHA DE ASSUNCAO MARCELO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004, EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518

DESPACHO

01. Concedo o prazo de 05 dias para que a parte executada acoste aos autos o desdobramento da ocorrência policial e se a mesma foi convertida em ação penal. Com a resposta, ciência a parte autora, credora, por 05 dias.

02. Concomitantemente a CPE deverá solicitar informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida para a comarca de Frutal/MG.

03. Com a resposta aos itens 01 e 02, cls na pasta DECISÃO URGENTE.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: CLEIDIMAR ROCHA DE ASSUNCAO MARCELO, AVENIDA JATUARANA 4036, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., PRAÇA DA MATRIZ 75 CENTRO - 38200-000 - FRUTAL - MINAS GERAIS

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

10ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 7052374-86.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

REQUERIDO(A): RK3 COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, KATTLEN CARVALHO NEVES, RITA CARVALHO TORRES, INELINO BRASIL DE CARVALHO, KATIA LUCIA CARVALHO TORRES

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA, OAB nº RO7936

DECISÃO

01. DEFIRO o pedido da parte Exequente BANCO DO BRASIL SA e DETERMINO a lavratura auto de penhora do sobre o bem imóvel sob a matrícula n. 628, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pauini/Amazonas, registrado em nome de JOSEMAR PERERIA, nos termos do artigo 304 do Código Civil, referente ao imóvel localizado no município de Pauini/AM, com 995,472hectares, denominado FAZENDA VITÓRIA, nos termos do art. 831 do CPC, devendo ser expedida carta precatória pela CPE, para que seja implementada a penhora e seja procedida a respectiva avaliação e vistoria com fotos, por Oficial de Justiça, seguindo-se da intimação da parte executada, caso presente no momento da realização da constrição, devendo ainda ser intimado também o cônjuge da parte executada (se casado), exceto se forem casados em regime de separação absoluta de bens (Art. 842).

Na hipótese da parte executada não fazer presente, deverá a intimação da penhora ser feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença; e se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal; contudo, quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, será presumida válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (Art. 274, parágrafo único).

03. De acordo com o art. 838 e 840 do CPC, para a lavratura da penhora, é necessária a nomeação de depositário do bem, nesta seara, deverá o meirinho arrolar o exequente como depositário do bem, caso este se encontra presente e demonstre interesse, caso contrário cabe ao executado o ônus em comento.

04. Por derradeiro, nos termos do art. 799, IX do CPC, indefiro o pedido de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, eis que caberá ao exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.

Deverá a parte exequente acostar aos autos a preanotação no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 05 dias, após a lavratura da penhora, sob pena do ato ser nulo perante terceiros.

05. As partes ficam intimadas via publicação deste ato no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2021.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JANIO APARECIDO FERNANDES MAGNANI - CPF: 103.041.002-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7019809-98.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO CPF: 019.454.652-71, AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME CPF: 05.910.245/0002-50, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA CPF: 664.565.252-68

Executado: JANIO APARECIDO FERNANDES MAGNANI - CPF: 103.041.002-00

DECISÃO ID 58905925: "(Atente-se a CPE quanto ao recolhimento das custas finais.)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042579-90.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Inverta-se o polo processual e cadastre-se os advogados da Energia no polo ativo.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO.

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025833-11.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: DAIANE FERREIRA CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355

RÉU: JOAO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808

DECISÃO

Trata-se de pretensão indenizatória decorrente de acidente de trânsito em que o requerido, com a colisão, causou a morte da genitora da autora. O réu comprova que, na época do sinistro, havia contratado seguro com cobertura para “danos a terceiros” (ID52491207).

Nos termos do art. 125, II do Código de Processo Civil, “é admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo”, como é o caso da seguradora que se obrigou pelo contrato de ID52491202 (apólice 41058) a indenizar terceiros na hipótese de dano causado pelo contratante, ora requerido.

Desta forma, defiro a denunciação à lide da seguradora, determinando a citação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Assim, expeça-se AR para Bradesco Auto Cia de Seguros S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 92.682.038/0001-00, com endereço sede na Avenida Rio de Janeiro, 555, 19º andar, bairro do Cajú – Rio de Janeiro/RJ (CEP 20.931-675). A seguradora contestante também deverá atender ao DESPACHO de ID56799894 e especificar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336, CPC.

Apresentada defesa, intime-se a parte autora para, querendo, replicar no prazo de 15 (quinze) dias e retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RICARDO NELSON RIBEIRO CPF: 313.795.528-93, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 5.642,62 (cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos) atualizado até 21/06/2021.

Processo:7040553-85.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:MARCELO ESTEBANEZ MARTINS CPF: 097.264.957-33, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CPF: 14.000.409/0001-12

Executado: RICARDO NELSON RIBEIRO CPF: 313.795.528-93

DECISÃO ID 59249215: "(...) Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7054812-17.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, DIREITO DO CONSUMIDOR, Serviços Hospitalares, Irregularidade no atendimento

AUTORES: MARIA JOSE DE SANTANA, MARIA GUILHEME DA COSTA, MARIA HOSANA SANTANA DE OLIVEIRA, MARILENE SANTANA BERGAMASCO

ADVOGADOS DOS AUTORES: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

RÉUS: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, HOSPITAL CENTRAL LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521, MAX GUEDES MARQUES, OAB nº RO3209, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por Maria Guilherme da Costa, Marilene Santana Bergamasco, Maria Hosana Santana de Oliveira, Maria José de Santana em face de Hospital Central Ltda. e Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a genitora das autoras era titular de plano de saúde contratado junto à 2ª requerida e que em 17.02.2018, às 18h45min, precisou de atendimento médico, tendo procurado o pronto socorro de atendimento de urgência e emergência da 1ª requerida. Chegando ao local, a genitora das autoras foi levada para a sala de emergência, onde o médico plantonista solicitou a realização de exame radiológico da cabeça, raio-X, em caráter de urgência, bem como informou que a paciente precisaria ser internada imediatamente em leito de UTI, tendo feito os correspondentes encaminhamentos.

Sustentam que apesar da indicação de urgência, a 1ª requerida não tomou as providências conforme prescrito, visto que o exame solicitado não foi realizado, nenhuma medicação foi ministrada, a mesma não foi encaminhada para a UTI e, mesmo em estado debilitado, permaneceu por horas sentada em uma cadeira de rodas aguardando providências da 1ª requerida.

Alegam que os irmãos das requerentes que acompanhavam a paciente naquela tarde procuraram obter esclarecimentos acerca da morosidade na realização do exame e o não encaminhamento para a UTI, momento em que os funcionários da 1ª requerida informaram que ainda não haviam conseguido contato com o técnico em radiologia que deveria estar de sobreaviso e que por isso o exame radiológico não havia sido realizado. Quanto à internação na UTI, informaram que não estavam conseguindo contato com os representantes da 2ª requerida para autorização da internação.

Diante das informações, e considerando que a paciente estava piorando muito, com falta de ar e desfalecendo, procuraram o médico plantonista, que questionou a equipe e alertou que a internação na UTI deveria ter sido feita imediatamente e que os exames poderiam ser feitos a qualquer tempo. Ainda, uma das irmãs das requerentes que acompanhava a situação, tomou conhecimento de que os atendentes estavam iniciando procedimento para internação em leito normal e não em leito de UTI, sob a alegação de que não lhes havia sido informado a necessidade de tratamento especial. Na oportunidade, a irmã das requerentes exigiu que os funcionários da 1ª requerida cumprissem a orientação médica e procedessem com a imediata internação de sua mãe na UTI, visto que o plano de saúde contratado com a 2ª requerida possuía cobertura para tal serviço e a 1ª requerida fazia parte da rede credenciada para o atendimento.

Informam que somente às 21h33min, ou seja, 02h48min após dar entrada no hospital, foi que a mãe das autoras deu entrada na UTI, já muito debilitada, em razão da negligência das requeridas em não cumprir com a recomendação médica.

Alegam que a negligência das requeridas em não prestar adequadamente atendimento médico hospitalar, retardando imotivadamente a internação na UTI, contrariando orientações médicas, custou a vida da genitora das autoras, pois, 01h30min após a internação, a mesma veio a óbito.

Requerem seja a presente ação julgada procedente para condenar as requeridas a indenizar as autoras pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 200.000,00, sendo R\$ 50.000,00, para cada, considerando que ocorreu negligência no atendimento da genitora das requerentes.

Juntaram procuração e documentos.

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 33244972 - Pág. 1/33244972 - Pág. 3 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a vinculação do presente feito aos autos n. 7022255-11.2018.8.2.2.0001. Ainda, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 35849515 - Pág. 1).

CONTESTAÇÃO – Citado, o requerido Hospital Central Ltda. apresentou contestação (ID: 36396686 - Pág. 1) alegando que, conforme demonstram as fichas de atendimento e prescrição médicas do pronto-socorro em anexo, a mãe das autoras, Sra. Maria Aquino de Santana, deu entrada na unidade às 19h49min – e não às 18h45min, como consta na inicial –, sendo atendida pelo plantonista Allan Paiva Lopes que, aos exames físicos, observou que a mesma estava estável, com pressão arterial de 130/80 (normal), glicemia de 97 mg/dl, lúcida, consciente (conversava), orientada no tempo e espaço. À anamnese, a paciente queixou-se apenas de tontura, com perda de equilíbrio. Os familiares relataram que a mesma sofria de depressão grave, diabetes, pressão alta e cardiopatia, bem como que tinha levado uma queda em sua residência no dia anterior, informações que levaram o médico a prescrever a medicação constante na ficha. Em seguida, deu início à investigação diagnóstica, solicitando, devido às relatadas queda e tontura, a realização de uma tomografia computadorizada de crânio (e não raio-X, como consta na inicial), objetivando auferir eventual trauma de cabeça, bem como eletrocardiograma e exames laboratoriais.

Informa que a paciente foi levada à sala onde se realiza o exame tomográfico, que exige certos cuidados para operacionalizar o aparelho, bem como a preparação do paciente. O exame transcorreu normalmente, conforme laudo em anexo. No entanto, ao seu término, a paciente apresentou descompensação súbita e acentuada de suas condições clínicas, situação que fez o plantonista, Allan Paiva, determinar seu imediato encaminhamento à UTI do hospital, ordem acatada pela enfermagem sem intervalo.

Alega que, apesar da imediata transferência para a UTI, onde os médicos intensivistas realizaram as pertinentes manobras no sentido de reverter a evolução do seu quadro, incluindo, entre outras coisas, a administração de altas doses de medicamentos vasoativos, a paciente evoluiu para insuficiência respiratória aguda, com instabilidade hemodinâmica incontrolável, culminando com sua morte por tromboembolismo pulmonar agudo, fibrilação atrial crônica e miocardiopatia, desenvolvida em consequência da hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, conforme declaração de óbito.

Ressalta que as patologias mencionadas são extremamente graves, com alta incidência de mortalidade mesmo quando instituído o tratamento médico adequado, sendo que, no caso da paciente, considerando o seu histórico clínico (portadora de várias comorbidades crônicas), a reversão de seu quadro se tornou ainda mais difícil.

Sustenta que os fatos e documentos comprovam que não houve defeito (falha) na prestação dos serviços médico-hospitalares disponibilizados pelo réu, pois seus prepostos não agiram com culpa, seja por negligência, imprudência ou imperícia, já que a conduta médica eleita foi determinada em razão das informações colhidas na anamnese e pelas manifestações clínicas da paciente. Também não há nexo causal, visto que a paciente faleceu em razão da gravidade do seu quadro de saúde, que somente se manifestou após a realização da tomografia, momento em que as medidas terapêuticas possíveis e necessárias foram adotadas.

Requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada (ID: 34623092 - Pág. 1), a requerida Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 42864822 - Pág. 1/42864822 - Pág. 7).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 48033876 - Pág. 1/48033876 - Pág. 2 foi decretada a revelia da requerida Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil e as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir. Ainda, foi consignado que no processo n. 7022255-11.2018.8.2.2.0001, que trata dos mesmos fatos e tramita nesta vara, foi proferida SENTENÇA em 31.08.2020. No referido feito foi realizada instrução, podendo as partes requerer a produção de prova emprestada quanto à oitiva das testemunhas.

PETIÇÃO – O requerido Hospital Central Ltda. apresentou petição requerendo a produção de prova oral e apresentando rol de testemunhas (ID: 48149117 - Pág. 1/48149117 - Pág. 3).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 52563451 - Pág. 1 foi consignado que as testemunhas arroladas pelo Hospital Central Ltda. já foram ouvidas no processo n. 7022255-11.2018.8.2.2.0001, que trata sobre os mesmos fatos narrados na inicial e que já foi sentenciado. O requerido Hospital Central Ltda. foi intimado para se manifestar sobre a utilização de prova emprestada dos autos n. 7022255-11.2018.8.2.2.0001, quanto às testemunhas Allan Paiva Lopes, Evonilda de Jesus Santana e Antônia Olene Nunes dos Santos Assis, tendo em vista a desnecessidade de realizar nova oitiva das mesmas testemunhas, acerca dos mesmos fatos. Caso mantenha o pedido de oitiva das testemunhas já ouvidas, deverá justificar o pedido.

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição requerendo, com fundamento no art. 372, do CPC, a substituição das novas oitivas por prova emprestada consistente nos depoimentos das testemunhas Allan Paiva Lopes, Evonilda de Jesus Santana e Antônia Olene Nunes dos Santos Assis, colhidos nos autos n. 7022255-11.2018.8.2.2.0001 (ID: 52979072 - Pág. 1).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 54707500 - Pág. 1 foi deferido o pedido de prova emprestada formulado por Hospital Central Ltda. As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais.

ALEGAÇÕES FINAIS – O requerido Hospital Central Ltda. apresentou alegações finais, conforme ID: 54804531 - Pág. 1/54804531 - Pág. 16. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 56693610 - Pág. 1/56693610 - Pág. 2 foi determinada a juntada de documentos que integram o processo n. 7022255-11.2018.8.2.2.0001, ao qual o presente feito foi distribuído por dependência, em virtude de conexão, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes. Após a juntada, as partes seriam intimadas para manifestação.

INTIMAÇÃO – As partes foram intimadas para se manifestar acerca da juntada dos documentos, contudo, restaram inertes (ID: 56698124 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Fundamentos do Julgado

MÉRITO

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes de falha na prestação de serviço médico-hospitalar, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevralgico da lide cinge-se na comprovação de ato ilícito cometido pelas requeridas que resultou em dano indenizável à parte autora.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).

Cuida-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. O art. 14 do referido diploma aplica a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o fator culpa é dispensável para constatar o dever de indenizar quando comprovados o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

Foi decretada a revelia da requerida Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil. Contudo, sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC, ainda que seja prova mínima, no caso de incidência do CDC.

Pois bem.

No presente feito foi deferido o pedido de prova emprestada consistente na oitiva das testemunhas Allan Paiva Lopes, Evonilda de Jesus Santana e Antônia Olene Nunes dos Santos Assis, realizada nos autos n. 7022255-11.2018.8.2.2.0001, que trata dos mesmos fatos da presente ação. Ainda, foi determinada a juntada de documentos apresentados pela parte autora (irmãos das autoras) e pela parte requerida nos autos n. 7022255-11.2018.8.2.2.0001.

A testemunha Allan (médico plantonista que atendeu a mãe das autoras) aduziu que solicitou exame de tomografia e não raio-x, sendo informado por uma das filhas que a acompanhava que a paciente tinha sofrido uma queda (perda de equilíbrio) recentemente e queixava-se de dores de cabeça e tontura. Decidiu interná-la para realizar exames diante da suspeita de AVC ou ataque isquêmico transitório, sendo que o encaminhamento era para internação nos apartamentos. Disse que ela estava “bem” quando do atendimento e que foi chamado à sala do exame, pois a paciente teve um AVC súbito durante o procedimento, encaminhando-a para UTI, onde outros colegas iniciaram os cuidados. Declarou que a anotação de encaminhamento à UTI adulto urgente foi para fins documentais e depois de socorrê-la na sala do exame de tomografia, recordando de ter dito para as filhas sobre tal fato. Negou ter sido procurado pelas filhas para informar que até aquele momento o técnico de radiologia não havia chegado para fazer o exame solicitado.

A informante Antônia (técnica de enfermagem do Hospital Central que atendeu a mãe das autoras) afirmou que a acompanhante da falecida informou que ela caiu no dia anterior, sendo encaminhada à UTI depois do exame. Não soube dizer se foi ministrada medicação na paciente e que durante o atendimento no pronto-socorro ela estava normal, responsiva, mas sentindo tontura. Negou ter havido demora no atendimento no pronto-socorro e confirmou o contato com o radiologista, apontando que ele demorou de 15 a 20 minutos para chegar, além de que a internação originalmente seria em apartamento.

A informante Evonilda (técnica de enfermagem do Hospital Central que atendeu a mãe das autoras) declarou que o plantão começa às 19h e a paciente chegou em cadeira de rodas e estável, mas sentindo tontura, sendo que uma de suas acompanhantes afirmou que ela tinha sofrido uma queda no dia anterior. Disse que ela foi encaminhada para internação em apartamento pelo médico, que também pediu uma tomografia. Esclareceu que, por causa da tontura, seria feito primeiro o exame e depois a internação, aguardando cerca de 30 minutos para realizar o procedimento. Negou que o técnico de radiologia demorou a chegar ao hospital, confirmando que não foi ministrada medicação na paciente, pois seria feito no apartamento após o exame.

DO ATO ILÍCITO

As autoras alegam que o óbito de sua mãe (Maria Aquino de Santana) foi decorrente da falha na prestação de serviço dos requeridos, pois o Hospital Central demorou a encaminhá-la para UTI e a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil demorou a autorizar a respectiva internação.

Nos depoimentos foi narrado que a mãe dos autores foi atendida no plantão noturno de sábado, dia 17/02/2018, reclamando de tonturas e fraqueza. Examinada pelo médico, a paciente foi encaminhada para realização de tomografia na cabeça e posterior internação em apartamento. Durante o exame, sofreu um AVC e foi diretamente encaminhada à UTI, onde faleceu. O médico e as técnicas de enfermagem declararam que, diferentemente do alegado pelos autores, não houve demora para a realização da tomografia.

Contudo, a prescrição da enfermagem na UTI (ID: 56698104 - Pág. 4/56698104 - Pág. 4) indica que a de cujus foi admitida naquela unidade às 21h30min e faleceu às 22h50min, fato corroborado no documento ID: 56698102 - Pág. 3 assinado pelo médico.

No prontuário do pronto-socorro consta entrada às 19h49min (ID: 36396692 - Pág. 1), apesar da informação dos autores de que a entrada ocorreu uma hora antes. O boletim de internação na UTI indica que tal fato ocorreu às 22h33min (ID: 19535121 - Pág. 1 – autos n. 7022255-11.2018.8.22.0001), o que conflita com os documentos manuscritos confeccionados pelo médico e enfermeiros que apontam o horário de 21h30min para admissão na UTI. Ao que tudo indica, o sistema hospitalar possui uma hora a mais do que a real, razão pela qual deve prevalecer a afirmação autoral de que a paciente chegou às 18h45min no hospital.

No mesmo sentido é o sistema do plano de saúde, que juntou um print no processo conexo (ID: 22572185 - Pág. 4 – autos n. 7022255-11.2018.8.22.0001) indicando que a liberação da internação hospitalar ocorreu às 23h16min, horário superior inclusive ao óbito (22h50min). Porém, nos autos n. 7022255-11.2018.8.22.0001, os autores apontam que a autorização ocorreu às 21h16min no horário local (ID: 28911030 - Pág. 6), aplicando-se o horário de verão ao caso. Os autores deste feito não indicaram o horário que teria ocorrido a autorização. Desta forma, levando-se em consideração as informações apresentadas no processo conexo, conclui-se que decorreram cerca de 2h30min entre o primeiro atendimento da mãe dos autores no pronto-socorro e a internação na UTI.

Sucessivamente, apesar de afirmação dos requerentes de que o médico plantonista determinou a internação imediata na UTI independente da tomografia, ele declarou em audiência que a internação inicial era, na verdade, para um apartamento e posterior ao exame por causa da reclamação de tontura (suspeita de AVC). Logo, não há o que se falar em negligência do réu Hospital Central quanto ao encaminhamento da paciente à UTI.

Além disso, em relação à demora do radiologista em comparecer ao hospital para proceder ao exame solicitado, os autores não comprovaram fato constitutivo de seu direito (art. 373, II, CPC) que, mesmo aplicando o CDC e a inversão do ônus probante, ainda deve ser minimamente demonstrado.

No que tange à atuação do plano de saúde, em que pese a sua revelia no presente feito, realizando a análise do processo conexo, também não se constatou qualquer ato ilícito, visto que foi devidamente comprovado que a autorização ocorreu naquele mesmo dia às 21h16min, antes da internação na UTI às 21h30min, conforme indicado pelo hospital. Aliás, o print juntado pela ré CASSI no processo n. 7022255-11.2018.8.22.0001 indica que houve alteração automática de atendimento ambulatorial para internação hospitalar, não havendo comprovação de que tenha ocorrido impedimento, pela ré CASSI, para encaminhamento da paciente à UTI.

Ademais, o contrato firmado entre a ré CASSI e o réu Hospital Central permite a este, caso não consiga contato com a operadora para solicitar autorizações nos casos de internação de emergência, poderá fazê-lo no primeiro dia útil subsequente (ID: 56698109 - Pág. 5). Tal fato aparentemente ocorreu quanto à autorização para o exame da tomografia (ID: 22572185 - Pág. 4 – autos n. 7022255-11.2018.8.22.0001). Assim, também não restou suficientemente comprovada (art. 373, I, CPC) a ocorrência de ato ilícito cometido pela operadora do plano de saúde da de cujus, pois o conjunto fático-probatório dos autos e do processo conexo indica que a paciente somente foi encaminhada à UTI cerca de 21h, havendo autorização da ré CASSI antes da admissão, mesmo se tratando de emergência. Ressalte-se que não houve demonstração de que a requerida demorou a autorizar o atendimento ambulatorial.

A suposta demora, além de não ter sido demonstrada efetivamente, também deveria ser capaz de participar da piora do quadro clínico da paciente. Isto porque o tempo de duas horas e meia entre o início do tratamento médico em pronto-socorro hospitalar num sábado à noite e a evolução para a necessidade de internação na UTI não se mostra exacerbado.

Em razão disso, para o êxito da pretensão autoral, era extremamente necessária a comprovação de que a atuação dos profissionais prepostos do réu Hospital Central, bem como da ré CASSI, contribuiu no resultado morte verificado, até mesmo na condição de concausa. Entretanto, não foi isso que restou demonstrado na instrução processual do feito n. 7022255-11.2018.8.22.0001 e provas emprestadas que foram deferidas neste feito. Vale lembrar que, após a apresentação de réplica, a parte autora não mais se manifestou, nem mesmo quando intimada para especificar as provas que pretendia produzir ou quando intimada para se manifestar sobre as provas/documentos emprestados dos processo n. 7022255-11.2018.8.22.0001. Destarte, em virtude da ausência de comprovação de que houve ato ilícito perpetrado pelas requeridas, tampouco de nexo de causalidade ou concausal, não merece prosperar a argumentação autoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Condeno os autores ao pagamento solidário das custas e honorários de sucumbência do advogado do requerido Hospital Central Ltda., no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa. Deixo de fixar honorários de sucumbência em face da requerida Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, uma vez que não constituiu advogado. Em virtude do deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no art. 98, §3º do CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038328-29.2016.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: ELANE DE FATIMA LAGO NOBREGA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN, OAB nº RO4627

RÉU: MANOEL MESSIAS CORLETTE DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA há quase 4 anos, e até o momento não foi realizada a alteração da classe processual.

Posto isto, determino a imediata alteração da classe do feito, devendo constar Cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que o executado não foi localizado no endereço em que foi citado na fase de conhecimento, considero realizada sua intimação.

Expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento dos valores bloqueados via SISBAJUD.

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada.

Indefiro os pedidos para realização de novas buscas de bens via SISBAJUD e RENAJUD, visto que já foram realizadas em várias oportunidades (SISBAJUD IDs:20981925, 35395537, 41181143, 54899505; RENAJUD IDs: 43163829, 43164104 e INFOJUD IDs:54899056, 23914158), esgotando assim as diligências eletrônicas à disposição do juízo.

O pedido de inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD, também deve ser INDEFERIDO. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.

Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora. Deste modo, intime-se a parte exequente, via advogado, para atualizar seu crédito e indicar bens para satisfazê-lo, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC., ficando o exequente desde já advertido que diligências repetidas ou procrastinatórias apenas com o intuito de evitar o arquivamento do feito não serão admitidas.

Intime-se, expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: ELANE DE FATIMA LAGO NOBREGA, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 3997 A 4069 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-051 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043264-97.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Cheque

EXEQUENTE: AUTO POSTO MARQUES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031

EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353

DESPACHO

01. Considerando o leilão positivo de bem móvel de propriedade da parte executada, aguarde o decurso de prazo para interposição de recurso e somente depois a CPE poderá expedir alvará em favor da parte exequente do valor depositado pela parte executada na pag. 1052.

02. Solicite a CPE resposta ao ofício expedido no id ID 55400496, para a 1ª Câmara Especial do TJ RO, quanto a anotação de penhora no rosto do processo 7001184- 15.2016.8.22.0003.

03. Com a resposta, vista a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031071-79.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: MIGUEL ALVES FERREIRA JUNIOR, MORAIS NAVARRO EIRELI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027, DANIEL PUGA, OAB nº GO21324

DECISÃO

A parte exequente, alegando que as pesquisas nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD foram infrutíferas, requereu a pesquisa de bens dos executados nos sistemas CNIB e SREI (ID n. 58542613).

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB - Cadastro Nacional de Indisponibilidade de bens (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumpra esclarecer também que a mesma finalidade se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (SREI), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Pois bem, a parte autora afirmou que as pesquisas de bens nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD foram infrutíferas, contudo tal afirmação não reflete a situação dos autos, pois houve resultado positivo na pesquisa de veículo automotor no sistema RENAJUD, sendo inserido a restrição de circulação do bem.

A parte ré, tomando ciência da restrição, pediu que a medida seja substituída pela restrição de transferência e alienação, pretextando que a restrição de circulação impede a conservação do bem e pagamento do IPVA (ID n. 56379315).

Todavia, antes de analisar o pleito do réu, fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto ao interesse ou não na penhora do veículo e, caso tenha, deverá fornecer, no mesmo prazo, o endereço para que seja expedido o respectivo o mandado de penhora e avaliação. Prazo de 05 dias.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008395-06.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização do Prejuízo

AUTOR: FRANCISCO RENILSON COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

Despacho

Considerando que o processo (7035774-19.2019.8.22.0001), que envolve as mesmas partes, trata de recuperação de consumo de período distinto deste.

Considerando os esclarecimentos do perito sobre a necessidade de realização de nova perícia em decorrência de novos estudos, pois o período de consumo é diferente, sendo possível inclusive estimar o consumo impugnado neste processo por meio da avaliação do histórico de consumo e das ocorrências registradas (ID 55882382).

Determino o prosseguimento do feito, devendo o perito assegurar aos assistentes nomeados pelas partes o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar com prévia comunicação, comprovada nos autos com antecedência mínima de 05 dias, devendo, também no mesmo prazo, informar ao juízo data, hora e local para realização da perícia (art. 474 do CPC).

Vindo o laudo, intím-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários.

Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.

As partes ficam intimadas através de seus respectivos advogados, via publicação no Diário da Justiça, a comparecerem ao ato processual acima designado.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021.

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001808-94.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARIA DO AMPARO NUNES DOS PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por Maria do Amparo Nunes dos Passos em face de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energisa S/A, ambos já qualificados nos autos.

Narra a inicial que a parte autora é usuária dos serviços de eletricidade sob a unidade consumidora n. 1058900-7, na cidade de Itapuã do Oeste a 100 km de Porto Velho/RO, onde vem sofrendo com constantes problemas de falta de energia elétrica, bem como constantes oscilações, o que tem lhe causado vários prejuízos.

Informa que no dia 20.09.2020, por volta das 17h55min, fora suspenso o fornecimento de energia elétrica, só retornando por volta das 18h50min, do dia 21.09.2020, ou seja, um período de 25 horas. Informa que ligou na concessionária, conforme Protocolo n. 12142775, na tentativa de resolver o problema, mas não obteve êxito.

Sustenta que o fato causou vários prejuízos econômicos a autora e sua família, gerando perdas não só de alimentos contidos na geladeira impossibilitando o seu consumo, bem como dos demais afazeres que dependem da energia elétrica e o incontestável conforto em sua própria residência.

Verbera que a energia elétrica é um bem essencial para as atividades domésticas e fonte de iluminação, ressaltando que as concessionárias têm obrigação de fornecê-lo ininterruptamente, pois o seu não cumprimento é um atentado a dignidade humana, que está materializada na Constituição Federal.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00.

Juntou procuração e documentos.

DESPACHO – No despacho de ID: 53609138 - Pág. 1/53609138 - Pág. 3 e ID: 53767584 - Pág. 1, foi deferido o pedido de justiça gratuita, designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 56147995 - Pág. 1).

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (ID: 57356303 - Pág. 1).

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição informando que não possui provas a produzir (ID: 57532116 - Pág. 1).

CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida apresentou contestação (ID: 58313444 - Pág. 1), contudo, a peça apresentada é intempestiva, visto que o prazo para apresentar resposta encerrou-se no dia 23.04.2021, e a contestação somente foi apresentada no dia 31.05.2021. PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição informando que não possui outras provas a produzir (ID: 58313951 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, apresentou contestação intempestiva, uma vez que o prazo para apresentar resposta encerrou-se no dia 23.04.2021, e a contestação somente foi apresentada no dia 31.05.2021, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o art. 355, II, do Código de Processo Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

Mérito

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.

Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais. É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

A parte autora alega na inicial que é moradora de Itapuã do Oeste a 100 km de Porto Velho/RO, e que no dia 20.09.2020, por volta das 17h55min, fora suspenso o fornecimento de energia elétrica, só retornando por volta das 18h50min, do dia 21.09.2020, ou seja, um período de 25 horas.

A requerida, citada, apresentou contestação intempestivamente, incorrendo em revelia. Ao ser intimada para especificar provas, requereu o julgamento antecipado.

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC.

Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de resposta pela parte ré, dão como certa a pretensão da parte autora. Vejamos.

Restou incontroverso nos autos que a parte autora é consumidora dos serviços prestados pela empresa requerida (ID: 53286459 - Pág. 4), e que houve interrupção no município de Itapuã do Oeste, em 20.09.2020, por mais de 24 horas na área urbana e mais de 48 horas na área rural, conforme Decreto n. 2.164/2020 da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste (ID: 53286460 - Pág. 1).

Considerando a inversão do ônus da prova em casos dessa natureza, para não ser responsabilizada, deveria a empresa ré ter, a luz do que informa o art. 14, § 3º do CDC, comprovado a inexistência da falha, ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não o fez, haja vista que apresentou contestação intempestiva e informou não ter outras provas a produzir, quando intimada para tal, razão pela qual deve reparar o dano, que no caso é presumido, conforme jurisprudência:

“Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. 1. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.” (TJRO, APL n. 0012836-91.2015.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 08.11.2016)

“Apelação Cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. Juros de Mora. Relação Contratual. Termo Inicial. Data da Citação. Alteração de Ofício. Possibilidade. Recurso Parcialmente Provido. 1. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. 2. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. O termo inicial dos juros moratórios em caso de dano oriundo de relação contratual se dá a partir da citação. 4. A modificação do termo inicial dos juros de mora incidentes no valor condenatório pode ser realizada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.” (TJRO, APL n. 7006681-71.2020.822.0002, Rel. Hiram Souza Marques, j. em 13.10.2020)

Assim, caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do valor da condenação.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.

Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, entendo que para o caso o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), é adequado, pois não importa nem em enriquecimento do autor e nem empobrecimento do réu.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) a partir da citação e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00, nos termos do art. 85, § 8º, do NCPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7049587-79.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTORES: MARIA DOS SANTOS BAVARESCO, IZABEL DE LOURDES BAVARESCO DOS SANTOS, ISMAEL BAVARESCO MACHADO, ELIZABETH BAVARESCO MACHADO DO PRADO, EDILSON BAVARESCO MACHADO, ADAILTON BAVARESCO MACHADO
ADVOGADO DOS AUTORES: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

DECISÃO

ADAILTON BAVARESCO MACHADO, EDILSON BAVARESCO MACHADO, ELIZABETH BAVARESCO MACHADO DO PRADO, ISMAEL BAVARESCO MACHADO, IZABEL DE LOURDES BAVARESCO MACHADO DOS SANTOS e MARIA DOS SANTOS BAVARESCO, representada por seu curador Ismael Bavaresco Machado propuseram ação de cobrança em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, todos qualificados.

Alegam os autores em questão serem beneficiários da servidora pública MARIA APARECIDA MACHADO BAVARESCO, falecida no dia 24/07/2020, conforme comprova a certidão de óbito anexa.

Narram que na condição de servidora pública estadual, a falecida firmou contrato de seguro de vida com a seguradora Ré tendo como beneficiários os autores da presente demanda, para que o prêmio fosse descontado mensalmente em sua folha de pagamento através de consignação, com cobertura de indenização por morte e assistência funeral familiar com capital segurado de 30 vezes a remuneração.

Afirmam ante o falecimento da segurada titular, os beneficiários pleitearam junto à seguradora o pagamento da apólice, no valor contratado, bem como o auxílio funeral, o qual foi negado pela requerida, sob o fundamento de que “o sinistro não possui cobertura técnica” e alegando que o governo do Estado não permite o desconto do prêmio em folha de pagamento.

Requerem a condenação da Ré ao pagamento do seguro de vida no valor R\$ 95.043,90 (noventa e cinco mil, quarenta e três reais e noventa centavos), bem como ao pagamento do auxílio funeral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

Juntou procuração e documentos. (pag.15/71)

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida manifestou-se em contestação (ID54038018), alegando em preliminar ilegitimidade passiva da seguradora, da incompetência deste juízo, Da incompetência absoluta deste juízo/ Ratione persona . No mérito, aduz que a apólice em grupo teve os descontos cancelados pelo Estado de Rondônia, em 07/10/2016 e que a falecida não informou seu interesse em manter o contrato ativo, sendo o negócio jurídico cancelado em maio de 2017, sessenta dias após a determinação do Estado de Rondônia. Aduz que em paralelo a isso, adveio a ação de 7020057-35.2017.8.22.0001, em trâmite perante a 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO, a fim de discutir o cancelamento do pagamento do prêmio, mas a parte autora não aderiu ao ativamente dos descontos.Requer a improcedência.

RÉPLICA – Reiterou os termos da inicial (ID54828451)

As partes manifestaram-se requerendo o julgamento do feito.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Narra a parte requerida Zurich Minas que não possui mais nenhum contrato com IPERON desde 2017, portanto não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Em que pese os argumentos da parte requerida, a responsabilidade quanto ao pagamento ou não dos contratos, os quais o Iperon é estipulante, confunde-se com mérito.

Por essas razões, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva.

No que diz respeito a incompetência do Juízo , em razão da prevenção e necessidade de constar no polo passivo o Estado de Rondônia, visto que, antes da distribuição desta demanda, já se discutia, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, referente a manutenção ou não dos contratos dos servidores, entendo necessário converter-se o feito em diligência para suprir algumas informações, devendo às partes , no prazo de 5(cinco) dias, esclarecer:

a) qual órgão ou Secretaria o de cujus Maria Aparecida era vinculado; b) se a falecida era sindicalizada ;

Cumpridas as determinações , retornem os autos conclusos para análise da preliminar de incompetência do Juízo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012395-78.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTOR: ANA ALICE FARIAS MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

ANA ALICE FARIAS MOURA, menor representada por sua genitora Juliana Alves Farias Moura, ajuíza ação de indenização por danos morais em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A, ambos já qualificados.

Alega ter comprado passagem da ré para o trecho Teresina/PI – Porto Velho/RO com saída no dia 24/12/2020 às 12h15min com conexão em Brasília/DF de cerca de sete horas e chegada na capital rondoniense às 23h00min do dia 24/12/2020. Afirma que quando foi fazer o check-in soube que seu voo foi alterado para sair dia 23/12/2020, pernando em Brasília/DF sem qualquer tipo de assistência prestada pela ré e chegando em Porto Velho/RO às 10h50min do dia 24/12/2020. Informa que a viagem adquirida tinha duração de aproximadamente 11 horas, mas pela alteração unilateral da ré, durou 18 horas, o que lhe causou transtornos. Requer o pagamento de R\$5.000,00 de indenização por danos morais.

A requerida contesta argumentando que não cometeu ato ilícito, pois o cancelamento do voo ocorreu por causa da “reestruturação na malha aérea em razão da pandemia do Covid-19” e que os passageiros foram avisados com antecedência. Pontua que forneceu acomodação em hotel e realocou a autora no voo mais próximo. Sustenta ter havido excludente de responsabilidade, pois o motivo da alteração foi de força maior. Defende não ter havido comprovação dos danos sofridos. Postula a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora impugna a defesa e reitera os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

O presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes de cancelamento/atraso injustificado de voo, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na comprovação de ato ilícito cometido pela parte requerida que resultou em dano indenizável à parte autora.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).

Cuida-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. O art. 14 do referido diploma aplica a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o fator culpa é dispensável para constatar o dever de indenizar quando comprovados o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

O art. 186 do Código Civil dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Na mesma premissa, o art. 927 do daquele códex determina que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Por fim, o art. 5º, V e X da Constituição Federal também assegura o direito à indenização por dano material e moral quando violados os direitos de personalidade.

Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil, 2009, p. 83) leciona que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

A parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), confessa o atraso/cancelamento, se limitando a arguir que a alteração decorreu da pandemia do coronavírus, sem produzir nenhuma prova neste sentido.

Depreende-se do conjunto fático-probatório dos autos que a autora adquiriu serviço específico da ré, qual seja, o transporte aéreo de Teresina/PI a Porto Velho/RO em 24/12/2020 em determinado horário e com duração específica. Todavia, a requerida não prestou o serviço adequadamente, descumprindo o tempo de deslocamento originalmente contratado, sob o argumento de ajuste de malha aérea decorrente da Covid-19.

Como é de geral conhecimento, o fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente, conforme antiga máxima expressa no brocardo jurídico “allegatio et non probatio quasi non allegatio” (alegar e não provar é quase não alegar).

A jurisprudência do TJRO é uníssona no sentido de que tal justificativa configura falha na prestação de serviço, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. ALTERAÇÃO DA MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Eventual reestruturação da malha aérea caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar o dano suportado pelo passageiro.

Em relação ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos, devendo ser mantido quando o caso assim permitir.

(Apelação Cível, Processo nº 7011028-75.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 16/11/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA AÉREA. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.

Prova da falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo, com o consequente atraso na chegada, é devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

(Apelação Cível, Processo nº 7016731-62.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/01/2021)

Ademais, o art. 737 do Código Civil determina que o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, exceto nos casos de motivo de força maior, o que não restou comprovado ter havido no presente caso. O fato de ter reacomodado a autora não diminui o transtorno causado, principalmente porque se trata de obrigação da companhia aérea, conforme art. 21 da Resolução n. 400/2016 da ANAC.

A jurisprudência também assente que o atraso de voo gera o dever de indenizar à companhia aérea quando ocorrido por sua culpa exclusiva, vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. APLICAÇÃO DO CDC. CANCELAMENTO VOO. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. MANUTENÇÃO.

O cancelamento de voo em decorrência de manutenção não programada, que não foi comprovada nos autos, não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado.

O valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, e a revisão de seu valor é admitida quando ínfimo ou exagerado.

(Apelação Cível, Processo nº 7007221-59.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 30/11/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. AFASTADA. ATRASO DE VOOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Tendo o recorrente combatido os fundamentos da sentença, demonstrando seu inconformismo com a decisão, não há ofensa ao princípio da dialeticidade.

Se a empresa aérea não comprova a existência de causa excludente, fica caracterizada a falha na prestação de serviço que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro em decorrência de cancelamento de voo.

Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

(Apelação Cível, Processo nº 7001800-15.2020.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 03/03/2021)

Desta forma, inequívoca a conclusão de que o atraso injustificado do presente caso foge do mero aborrecimento na medida em que causou à parte autora atraso imotivado e perda da conexão em relação ao voo originalmente adquirido.

Destarte, configurado o nexo de causalidade entre a conduta da parte requerida e os danos sofridos pela parte autora, mostra-se cabível a responsabilização civil daquela. Assim, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, reputo como justo o valor de R\$5.000,00 a título de indenização individual como medida punitiva e pedagógica. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária a partir desta data e de juros moratórios desde a citação, além de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intemem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7033014-29.2021.8.22.0001

Transporte Aéreo

REQUERENTE: PEDRO MANUEL MENDES DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 03616755263, RUA CRISTINA 6713, B IGARAPÉ - 76824-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P. SALA DE GERÊNCIA BACK OF CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Vistos em sede de plantão semanal.

Fui acionada por meio do assessor plantonista, nesta data, às 17h37min., para apreciação destes autos.

Após análise detida do feito, importante trazer à baila o artigo 253 das Diretrizes Gerais Judiciais que preconiza:

“ Art. 253. O plantão semanal destina-se exclusivamente ao conhecimento de:

I - habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II - comunicação de prisão em flagrante delito;

III - pedidos de realização de exame de corpo de delito;

IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

V - representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência;

VI - pedidos de relaxamento de prisão em flagrante ou de concessão de liberdade provisória;
VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;
VIII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais especificadas na Lei n. 9.099/95, limitadas às hipóteses acima enumeradas;
IX - questões relacionadas com crianças e adolescentes em situação de risco;
X - excepcionalmente em caso de morte de familiar de criança ou adolescente até 2º grau de parentesco, analisar pedido de autorização de viagem nacional ou internacional."

Ocorre que no caso concreto o requerente postula, em sede de tutela de urgência: "a) A concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 297 do CPC, no sentido de intimar a ré para que realoque o autor em outro voo, a partir do dia 30/06/2021, uma vez que os requisitos do art. 300 do CPC se mostram presente, conforme exposto na peça exordial, bem como para recorrer, caso queira, sob pena de estabilização da tutela nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC;"

Pois bem.

Pelo teor da normativa deste TJRO em cotejo com o pedido do autor verifica-se que o pleito não se enquadra na hipótese prevista para ser apreciado neste plantão judicial. É certo que existe tempo hábil para que a ilustre juíza natural deste autos delibere acerca da questão, evitando ofensa a princípio tão caro à magistratura.

Desse modo, determino que a CPE, na primeira hora da segunda-feira, dia 28/06/2021, faça a conclusão destes autos à caixa de tutela de urgências e comunique os assessores/secretário para apreciação.

Cientifique-se, inclusive durante o plantão forense e cumpra-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito (Plantonista)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026606-90.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ087929, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: GERSON BEZERRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038316-73.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: RAFAEL PASSOS SCHIABEL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004189-75.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINEIDE DE ALMEIDA CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022490-75.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ087929, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: VALDECIR CAPPELLI WACHTEL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020170-81.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR

Considerando o Despacho ID 51773650, itens "a", "b" e "c", fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062691-80.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: MARIA DOS REMEDIOS PEREIRA CABRAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042168-42.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: LEONARDO LABORDA DA FONSECA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032583-97.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALANA ANGELA VIEIRA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

EXECUTADO: VALCLEI QUEIROZ DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016562-75.2020.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011239-94.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALBERTINA GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: MARIA DE JESUS DA SILVA FERRAZ 03322358151

Advogado do(a) EXECUTADO: LIZANDRO GONCALVES TRINDADE - GO38018

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 59247598.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049112-31.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: B CUNHA DA SILVA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669

DESPACHO

Ante as inúmeras diligências frustradas para localização de bens da executada, bem como a inércia da exequente em indicar bens do executado passíveis de penhora, verifica-se a hipótese de suspensão da execução.

Posto isto, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também ficará suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 921, III, §1º do CPC.

Decorrido o prazo supra, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, restando desde já advertido que diligências repetidas ou procrastinatórias apenas com o intuito de evitar o arquivamento do feito não serão admitidas.

Não havendo manifestação do exequente, devem os autos ser arquivados, começando daí o prazo de prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010001-98.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

RÉU: DIEGO ANDRE MOTA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023031-40.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: TEREZA VITORINO DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa (pedido de audiência de conciliação).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002194-27.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: AGUIDA ELIANE GOMES RIBEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

DECISÃO

PETIÇÃO INICIAL - Trata-se de embargos à execução ajuizado por AGUIDA ELIANE GOMES RIBEIRO em desfavor da execução proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA VERDE referente à cobrança de taxas condominiais relacionadas ao imóvel localizado na Quadra 01, casa 03, sobre o período compreendido entre março a dezembro de 2015; janeiro a maio de 2016; agosto e setembro de 2017 e maio e junho de 2020, perfazendo 19 parcelas condominiais em aberto, no valor total de R\$ 4.736,45; mais R\$ 1.740,00 de encargos e honorários advocatícios.

A embargante afirmou não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento próprio e da sua família, razão pela qual pleiteou o benefício da justiça gratuita.

No que diz respeito à cobrança no processo de execução principal, asseverou que as taxas foram pagas, conforme comprovantes de pagamentos e certidão negativa de débitos condominiais anexos à inicial, de modo que nada deve ao exequente, devendo a execução ser extinta nos termos do art. 917, I, do CPC.

Disse ainda que seu imóvel, localizado dentro do condomínio autor, foi quitado junto a Caixa Econômica Federal e que tal quitação somente ocorreu porque não havia débitos condominiais vinculados à unidade residencial, exigência esta feita pela instituição financeira para dar a quitação do imóvel.

Argumentou que a cobrança feita pelo condomínio é indevida, pois a dívida já estava paga, razão pela qual sustentou haver o direito de receber o valor em dobro do que foi demandado pelo autor, conforme art. 940 do CC/2002.

Ao final, pediu a concessão da justiça gratuita, a extinção do processo de execução por inexigibilidade da obrigação, a restituição em dobro do valor cobrado e a condenação do autor em custas e honorários.

DECISÃO - A justiça gratuita foi deferida, recebidos os embargos com efeito suspensivo e determinada a intimação do embargado para manifestação (ID n. 55171630).

IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS - Intimado, o autor apresentou impugnação aos embargos à execução (ID n. 55982039).

Primeiramente, impugnou o benefício da justiça gratuita deferida em favor da embargante.

No mérito, afirmou que os comprovantes de pagamentos apresentados pela embargante não são legíveis, o que impede de saber se houve de fato o adimplemento.

Informou que a atual gestão não recebeu do síndico anterior (Sesipa Negócios Imobiliários) documentos essenciais de prestação de contas para que possa realizar a gestão do condomínio. Disse que ao tomar posse, o atual síndico se deparou com um alto índice de inadimplência e como não possuía os documentos necessários para saber quais moradores estavam inadimplentes, decidiu notificá-los para apresentarem os comprovantes de pagamentos das taxas condominiais dos últimos 05 anos. Assim, a embargante foi notificada, porém, não apresentou os comprovantes, razão pela qual embargado ajuizou a execução principal.

Afirmou que a maioria dos comprovantes de pagamentos juntados pela embargante são ilegíveis e que a devedora juntou comprovantes de taxas referente a meses não cobrados no processo principal, bem como comprovantes em duplicidade.

Aduziu que o fato de a Caixa Econômica Federal ter dado a quitação do imóvel da embargante, não prova que esta está quite com suas obrigações condominiais, pois no contrato da instituição financeira não tem previsão de que a embargante apresentou documentos que comprovem sua situação perante o condomínio, bem como que o banco não realizou diligências a fim de certificar que a moradora estava quite perante o embargado.

Registrou que a certidão negativa de débitos, até o mês de maio de 2019, apresentada pela embargante, é falsa, pois não há a assinatura do síndico e que o fato de haver assinatura da funcionária da administradora do condomínio não é suficiente para validar o documento. Isso porque o síndico consiste na autoridade máxima, sendo necessário, portanto, sua assinatura e porque a assinatura da funcionária é meramente para fins de protocolo e não de validação do documento.

Afirmou que a funcionária da administradora do condomínio, que assinou a certidão negativa de débitos juntada pela embargante, era recém contratada e, portanto, sem muita experiência, razão pela qual não tinha muito conhecimento acerca do procedimento para expedir aquela certidão. Salientou, ainda, que a referida funcionária foi pressionada pela embargante para emitir o documento apontado, o que retira dele qualquer valor probatório.

Asseverou que os títulos que embasam a execução principal preenchem os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade.

Consignou que não há má-fé do condomínio ao propor a execução e que a embargante não tem direito de receber nenhum valor do exequente, por cobrança de dívida já paga, nos termos do art. 940 do CC/2002.

Afirmou que há litigância de má-fé por parte da embargante, devendo, portanto, ser sancionada com multa, nos termos do art. 81 do CPC.

Ao final requereu o indeferimento do pedido de justiça gratuita feito pela embargante, a improcedência dos embargos à execução, a condenação da embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé e a condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

DESPACHO - Abriu-se prazo para a parte embargante oferecer réplica, bem como juntar documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Ademais, oportunizou-se prazo também para as partes especificarem as provas que pretendessem produzir. (ID n. 56427422).

PETIÇÃO - O embargado requereu a produção de prova testemunhal consistente no depoimento da funcionária que trabalha na administradora do condomínio, a fim de comprovar que ela foi pressionada para emitir a certidão de negativa de débitos juntada pela embargante. (ID n. 56627317).

PETIÇÃO - Em seguida a embargante apresentou manifestação reiterando a concessão do benefício da justiça gratuita e juntando documentos a fim de comprovar sua hipossuficiência financeira.

No mais, reafirmou que não há débitos junto ao embargado e que a funcionária da administradora do condomínio não foi pressionada a emitir a certidão.

Requereu o depoimento pessoal do embargado a fim de esclarecer melhor o ocorrido. (ID n. 56795198).

É o relatório. Decido.

Impugnação ao benefício da justiça gratuita.

A parte embargada impugnou o benefício da justiça gratuita deferida em favor da parte embargante. (ID n. 55982039). Afirmou que a executada não comprovou sua hipossuficiência financeira, de vez que não juntou cópia integral de sua CTPS, o que impede saber se ela continua desempregada desde janeiro de 2020. Além disso, aduziu que a parte embargante também deixou de juntar documentos que comprovem suas despesas.

Intimada, a parte embargante reiterou a concessão do benefício da justiça gratuita, afirmando que à época do protocolo destes embargos estava desempregada, bem como juntou cópia integral de sua CTPS, CNIS, documentos de despesas médicas, conta de energia, despesas com alimentação e documento de despesa com plano de saúde (ID n. 56797054; 56797056; 56797063; 56797061; 56797059 e 56797058).

Da análise do CNIS apresentado pela embargante, infere-se que a parte não possuía nenhum vínculo de emprego no período em que ajuizou estes embargos (20/01/2021).

Analisando também sua CTPS, observa-se que seu último vínculo empregatício é um contrato de experiência de 30 dias, com início em 15/03/2021 e término em 13/04/2021, sem previsão de prorrogação. Logo, depreende-se a informação de que a embargante não possui vínculo empregatício para arcar com as custas processuais, somado ainda às despesas particulares comprovadas nos autos.

Isto posto, mantenho o benefício da justiça gratuita em favor da parte embargante.

1. Constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC.

2. Quanto aos pontos controvertidos dos presentes autos, o embargado reconhece que houve o pagamento dos meses de março de 2016, maio de 2020 e junho de 2020 pela parte embargante, conforme relatório juntado pelo embargado e assinado pelo seu atual síndico (ID n.55983155). Logo, fixo como ponto controvertido o seguinte: a) se há débito da parte embargante junto ao embargado no que se refere a ausência de pagamento das taxas condominiais referentes aos meses de março a dezembro de 2015, janeiro, fevereiro, abril e maio de 2016 e agosto e setembro de 2017.

3. A parte embargada requereu o depoimento da testemunha Elenilce Alves de Lima, auxiliar administrativa da empresa administradora do condomínio, a fim de esclarecer acerca da validade e emissão da certidão negativa de débitos condominiais apresentada pela embargante. Manifestando interesse também na realização de audiência de instrução, a parte embargante requereu o depoimento pessoal do embargado, para esclarecimento dos fatos.

4. Assim, considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 15.09.2021, às 11 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

Advirto às partes a necessidade da leitura atenta a fim de que se atentem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

5. Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b. Participando pelo computador é necessário ter câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando depois clicar no link: meet.google.com/smr-hgfz-vdr sem necessidade de instalar nenhum aplicativo.

c. Participando pelo celular: necessária instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC), cabendo a estes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da solenidade, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o façam (art. 455, §3º do CPC).

7. Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

8. No horário da audiência por vídeo conferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.

9. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

10. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

11. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Por fim, à CPE determino a retirada, com urgência, do sigilo no sistema da petição de ID n.56795198 e documentos de IDs n. 56782432; 56750164 e 56750163, uma vez que não houve pedido da parte embargante para que sejam mantidos em sigilo, bem como não há fundamento legal ou constitucional para tanto.

Com a retirada do sigilo, certifique-se nos autos a data em que foi retirado.

Após, intem-se as partes por publicação no diário da justiça para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto à determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027231-56.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO TADEU DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 59282405 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005860-46.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185

EXECUTADOS: FREDERICO SEBASTIAN KIRATCH ASSIS, ASSOCIACAO BIG SLICK TEXAS HOLD'EM - ABSTH

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

As partes firmaram acordo, conforme termo acostado ao ID 58891221, sendo depositado um sinal de R\$ 14.770,77 (quatorze mil setecentos e setenta reais e setenta e sete centavos) pela parte devedora.

Antes da homologação por esse juízo, a parte executada Frederico Sebastian, manifestou-se pela desistência do acordo, porém não justificou as razões. (ID 58920935)

Posteriormente a parte exequente veio aos autos pugnando pela expedição de Alvará Judicial referente aos valores depositados em razão do acordo, bem ainda requerendo que a parte executada esclareça os motivos da desistência do Acordo.

Decido.

1. Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte exequente ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, referente a quantia de R\$ 14.770,77 (quatorze mil setecentos e setenta reais e setenta e sete centavos), depositada em juízo a título entrada, através de acordo firmado entre as partes. (ID 58891221) A conta deverá ser zerada.

2. Intime-se a parte executada FREDERICO SEBASTIAN, via AR MP, para manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias, quanto as razões da desistência do acordo.

Expeça-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1330, SALA 03 ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021.

Dulíia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039760-44.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: CLEBERSON DO ESPIRITO SANTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017611-20.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IRACILDA DA SILVA DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI - PR43852

RÉU: JOAO FERREIRA GOUVEA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001042-46.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUTORA SANTO ANTONIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, VANESSA BARROS SILVA - RO8217

RÉU: ALMEIDA & NERY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - PROMOVER ANDAMENTO

Ficam as partes PARTES intimadas, por intermédios de seus respectivos advogados, a se manifestarem, no prazo de 05 dias, indicando os endereços de: Fernando Antônio Matos de Miranda e Fábio funcionário da prefeitura de Ouro Preto do Oeste, conforme determinado em Ata de Audiência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006199-92.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AGUILERA & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706

RÉU: VITÓRIA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELLI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015372-19.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAL DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: AROLD PEREIRA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008538-24.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: NEUMA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

RÉU: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026652-11.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI SALVAGNINI - RO8050

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 59282423 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/08/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030085-96.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESLANDIA DE MEDEIROS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

RÉU: CARLOS VICTOR SCARDUA SOARES e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR42732

Advogados do(a) RÉU: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, RICARDO TURESSO - RO154-A-A, JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO334-B-B

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais, no percentual de 70% para os requeridos e 30% para a parte autora.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020779-98.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADOS: ELIAS VIEIRA AMORIM, ELAINE ALVES AMORIM, DUTRA E MARQUES LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a executada via mandado para se manifestar quanto penhora on line realizada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Nome: ELAINE ALVES AMORIM

Endereço: Travessa PAPAGAIO, 5542, FUNDOS, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007344-91.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERIC SERGIO SANTOS SALES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

RÉU: TIAGO DIAS CORREA FRAGA

Advogados do(a) RÉU: TANIA BORGES DA COSTA - RO9380, JORGE LUIZ DE ALMEIDA DA SILVA - RJ179365

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032972-77.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: S. C. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033008-22.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOSE DE RIBAMAR SILVA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Deverá também informar se possui outros imóveis daquele onde houve falta de energia elétrica, indicando a localização dos mesmos.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7032940-72.2021.8.22.0001

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61198164000160, AVENIDA RIO BRANCO 1489, AVENIDA RIO BRANCO 1489 CAMPOS ELÍSEOS - 01205-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOCIMAR ESTALK, OAB nº SP247302

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

01. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo recolhidas, a CPE deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para extinção por falta de recolhimento das custas.

02. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

03. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

04. Apresentada defesa pela parte ré, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inerte, ser promovido o julgamento antecipado do mérito.

No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inerte, ser promovido o julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Esclareço, ainda, que em face da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e a persistência da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pelas Resoluções no 313 e 314 do CNJ, a audiência de instrução a ser designada, será realizada por meio de videoconferência (parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ), para tanto será necessário que os advogados, as partes e eventuais testemunhas arroladas informem seus números de telefone celular, a fim de que o ato se realize.

05. A seguir retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

06. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035526-24.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCELINO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032939-87.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

RÉU: COSME DANIEL REGIS DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009852-73.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020, THIAGO COSTA MIRANDA - RO3993, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047355-31.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: espólio NILSON PAULI registrado(a) civilmente como NILSON PAULI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRACCARO - RO1941

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 58358703 juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018888-08.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FALCI MENDES - SP223768, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: EDILSON SILVINO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

OBSERVAÇÃO:

A parte requerida é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002619-88.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para comprovar a sua habilitação de forma retardatária, conforme despacho de ID: 56646767 - Pág. 1. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036889-46.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

EXECUTADOS: DANYEL MAYKON NASCIMENTO PIMENTA, BANDEIRANTE AMAZON CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DANIELE CARVALHO MASCARENHAS, LUIS GUSTAVO BARBOZA ZANON, CONSTRUBEL CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

DECISÃO

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a parte executada intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca da petição de desistência formulado pela autora em relação a executada BANDEIRANTE AMAZON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - CNPJ: 16.658.430/0001-35, no prazo de 05 (cinco) dias.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1423 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033180-61.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização / Anatocismo

AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

RÉU: Banco Bradesco

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO

1. Determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) efetue o pagamento das custas processuais, ou comprove sua hipossuficiência financeira, inclusive com juntada aos autos do valor percebido a título de aposentadoria ou declaração do CNIS - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS.

b) acoste aos autos cópia integral do contrato impugnado e indicando o número das cláusulas contratuais que entende abusivas, bem como o valor que entende devido quanto ao pagamento de cada uma das parcelas;

c) indicar o índice correto de majoração das parcelas.

d) apresentar planilha de cálculo do valor que entende devido do contrato impugnado.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 381 DO STJ. 1) - Ao Judiciário não é dado proceder de ofício à pesquisa de abusividades de cláusulas inseridas em contratos bancários, ainda que se trate de relação de consumo. Inteligência da Súmula 381 do STJ. 2) - Assim, cabe à parte autora indicar, precisamente, quais as cláusulas do contrato que pretende ver declaradas abusivas ou ilegais. 3) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AC: 01702128820158090006, Relator: DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, Data de Julgamento: 20/04/2017, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2267 de 15/05/2017)

2. Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos na pasta EMENDA A INICIAL.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027652-17.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Locação de Móvel

EXEQUENTE: L. F. AZUIM BERGAMO DE LIMA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

EXECUTADO: NATALIA TEIXEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Realizei busca de ativos por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou infrutífera, pois bloqueada quantia irrisória, a qual determinei o desbloqueio.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

d) <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

d) determino a realização de pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, requisitando informações sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do(a) executado(a): NATALIA TEIXEIRA DA SILVA - CPF: 778.106.432-15.

A CPE deverá expedir e encaminhar o ofício mencionado no item “d”, devendo o autor recolher as custas para realização do ato, no prazo de 5 dias.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033208-29.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: E. S. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008936-73.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AURELIO MARCOS DOS SANTOS MOITINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B-B

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008180-30.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACIANE GREGORIO TEXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028965-52.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160

EXECUTADO: ELVIO LUIZ ZANELLA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358

DECISÃO

01. Defiro o pedido de retificação de publicação do edital formulado pela leiloeira .

02. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI, RUA DANIELA 2126 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000870-39.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KELLY RAMALHO RODRIGUES MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569

EXECUTADO: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO1748, VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040427-64.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033212-66.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: D. C. D. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023129-88.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: GLAUCIA ALICE G CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035932-40.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Consórcio, Oferta e Publicidade

AUTOR: ANDRESON FRANCA PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

RÉUS: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, EDILSON SILVA BRITO REPRESENTACOES

ADVOGADOS DOS RÉUS: ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054, WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

DESPACHO

Defiro o pedido de designação de audiência de instrução.

Advirto à parte a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

01. Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 08.09.2021, às 11h30 a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes e a oitiva da testemunha da parte autora (ID: 56784727 - Pág. 1).

02. Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b. Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: meet.google.com/sra-wybw-bes, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c. Participando pelo celular: necessária instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

03. Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

04. Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

08. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046724-53.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: PAULA CAROLINA ROCHA PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA - UNIRON em face de PAULA CAROLINA ROCHA PEREIRA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

PETIÇÃO INICIAL – registrada sob ID nº 52057886, acompanhada de procuração (ID 52057889) e documentos. A parte autora alega que é credora da Ré no valor de R\$ 2.528,97 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), atualizado com juros e correção, relativo à prestação de serviços educacionais do curso de Administração nos meses de Novembro/2016 e Dezembro/2016. Apresenta contrato de prestação de serviço (ID 52057891), planilha de cálculo (ID 52057887), boletim (ID 52057892), histórico escolar (ID 52057894) e extrato financeiro (ID 52057895).

Requer, ao final, a expedição de mandado de citação para que a Ré efetue o pagamento da dívida.

DESPACHO INICIAL – proferido sob ID 52061103, determinando o recolhimento de custas processuais e, em caso positivo, a citação da Ré para pagamento da dívida mais honorários advocatícios (5% no valor do valor atribuído à causa), ou para apresentar embargos.

RECOLHIMENTO DE CUSTAS – ficou comprovada a complementação, conforme comprovante registrado sob ID 52430559.

CITAÇÃO – a parte ré foi devidamente citada conforme certidão acostada aos autos sob ID 56464787. Foi realizada por Aviso de Recebimento – AR (ID 56464789). A Ré não efetuou o pagamento da dívida e não apresentou embargos à monitória.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do julgamento antecipado do mérito

Em conformidade com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Estando o processo suficientemente instruído, dispensando a produção de outras provas, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Do mérito

Trata-se de ação monitória no valor de R\$ 2.528,97 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos) ajuizada pela UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA - UNIRON em face de PAULA CAROLINA ROCHA PEREIRA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

Cinge-se a controvérsia nos autos em verificar se a parte autora tem direito a receber crédito da parte ré oriundo da inadimplência das mensalidades referente a prestação de serviços educacionais do curso de Administração, compreendido entre o período de Novembro/2016 a Dezembro/2016, no valor atualizado de R\$ 2.528,97 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos).

Restou incontroverso nos autos que as partes celebraram entre si contrato de prestação de serviços educacionais (ID 52057891), que a parte ré teria frequentado as aulas no período acima mencionado em face do teor do histórico escolar (ID 52057894) e boletim escolar (ID 52057892) e que não efetuou o pagamento pelos serviços prestados, conforme extrato financeiro (ID 52057895).

Apesar de devidamente citada, a parte ré manteve-se inerte quanto a sua defesa, deixando de apresentar nos autos qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado pela parte autora.

Saliento que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC, por isso demonstrou a relação jurídica, o serviço prestado e a inadimplência, como dito alhures.

Incumbia, então a parte ré provar a quitação do débito, entretanto optou em manter-se inerte, impondo-se o acolhido do pedido formulado pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 355, II e art. 701, § 2º, ambos do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, CONDENANDO PAULA CAROLINA ROCHA PEREIRA a pagar, em favor da UNIRON, o valor de R\$ 2.528,97 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), acrescido de juros a partir da citação (art. 405, CC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que a parte autora atualizou o débito até esta data.

Deve ainda, a parte ré, arcar com honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) bem como com as custas processuais (art. 82, § 2º, CPC).

Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043219-88.2019.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ERIVALDO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIVALDO FERREIRA LIMA - RO8376

IMPETRADO: André Luís Cabral Theobald

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA MARIA MARTINS DE LIMA - RO4419

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

OBSERVAÇÃO:

Sem custas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041869-31.2020.8.22.0001

Órgão julgador: Porto Velho - 10ª Vara Cível

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: RIVALTER SARAIVA DA SILVA

G. Z. S.

Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por G. Z. S. (parte autora, menor de idade), representada por RIVALTER SARAIVA DA SILVA, seu genitor, nos moldes dos documentos registrados nos autos sob IDs 50561941 e 50561942, em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A (parte ré), ambas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

PETIÇÃO INICIAL - acompanhada de procuração e documentos (ID 50561940 a 50561948). A parte autora alega que adquiriu, da parte ré, passagens aéreas de ida e volta entre Porto Velho/RO e Curitiba/PR, conforme e-mail juntado aos autos sob ID 50561943 e bilhete sob ID 50561946, objetivando visitar seu genitor, que reside em Curitiba/PR.

O itinerário de ida estava programado com saída de Porto Velho/RO (01/10/2020, às 12h:20min), conexão em Campinas/SP (chegada às 16h:30min e saída às 17h:35min) e chegada à Curitiba/PR (18h:35min). Relatou que seus responsáveis optaram pelo voo durante o dia, objetivando maior segurança, com o mínimo de conexões possíveis. Entretanto, o horário de saída do voo de Porto Velho/RO foi alterado unilateralmente, sem motivo explicado, resultando na perda de conexão em Campinas/SP, tendo de aguardar, no aeroporto por mais de 4 horas, sozinho, sem qualquer suporte por parte da ré, suportando sensações de aflição, medo e ansiedade para encontrar seu genitor, aguardando espera de uma solução. Alega que a parte ré concedeu nova passagem (bilhete registrado sob ID 50561946), chegando ao seu destino somente às 22h:30min, ao invés do programado (18h:35min).

Requer a concessão da gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova com base no CDC (art. 6º, VIII), a condenação da parte ré na indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e condenação da parte ré no pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

DESPACHO INICIAL – proferido sob ID 50565734, determinando o recolhimento de custas processuais e a citação da ré (no caso positivo de recolhimento das custas).

REITERAÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA: realizado sob ID 51029361, trazendo inclusive contracheque do seu genitor, relativa ao mês de outubro/2020 (ID 51029362).

DESPACHO – proferido sob ID 51626627 deferindo pedido de justiça gratuita e determinando a designação de audiência de conciliação e citação da parte ré.

CITAÇÃO – a parte ré foi devidamente citada conforme certidão aposta aos autos sob ID 52428262. Foi realizada por meio dos Correios, sob objeto ID BO842295435BR.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – por videoconferência, foi designada e realizada em 12/02/2021, às 12:00, restando infrutífera, conforme ata registrada sob ID 54548493.

CONTESTAÇÃO – registrada sob ID 55222676, preliminarmente a parte ré requer a suspensão do processo por motivo de força maior (art. 313, IV, CPC), pelo prazo inicial de 90 dias, em razão da pandemia causa pelo coronavírus (Covid-19).

No mérito, a parte ré alega que o voo de saída de Porto Velho/RO sofreu atraso de 1h:38min devido inspeção da ANVISA, inexistindo responsabilidade pela ausência de conduta geradora dos danos alegados pela parte autora, não havendo nexo causal para configuração do dano moral.

Afirma que prestou assistência à parte autora apresentando voucher de alimentação, datado de 01/10/2020, às 18h:53min (ID 55222676, p. 10), cumprindo com as determinações da ANAC. Sustenta que não foi configurado dano moral, pois não há provas e narrativa presentes nos autos de conduta da parte ré que tenha ocasionado danos à imagem, honra, personalidade, íntimo ou que poderiam causar sequelas psíquicas à parte autora, restando configurado mero aborrecimento, não fazendo jus à indenização relativa.

Defende ainda a negativa da inversão do ônus da prova, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade (verossimilhança das alegações e hipossuficiência da parte autora).

Requerendo, ao final, que a demanda seja julgada improcedente.

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – registrada sob ID 56633926, na qual a parte autora afirma que a Ré não está em situação econômica alarmante como tenta demonstrar, pois não traz nos autos quaisquer provas de seu alegado. Sustenta que houve falha na prestação de serviço pela Ré e consequente dano moral infligido à parte autora. Defende a inversão do ônus da prova.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do julgamento antecipado do mérito

Em conformidade com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Estando o processo suficientemente instruído, dispensando a produção de outras provas, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminar – pedido de suspensão do processo

Preliminarmente, a parte ré defende a suspensão do processo por motivo de força maior (art. 313, VI, CPC) em decorrência da crise financeira enfrentada por causa da pandemia do coronavírus.

Esclareço que a situação da pandemia pelo COVID 19, na época do fato (voo de volta em 06/01/2020) não estava no auge, conforme se verifica nas notícias trazidas pela própria Ré em sua contestação (ID 52818827, p. 3 e 4), e manteve seus serviços, ainda que de forma reduzida. Não bastasse isso o prazo solicitado, já foi atingido.

Insta destacar que tal alegação não merece prosperar. O reconhecimento do instituto da suspensão do processo em decorrência de dissabores enfrentados por causa da pandemia não é justificável. Vale salientar que a Ré continua em operação, mantendo seus serviços, portanto não pode se eximir de suas responsabilidades como fornecedora, devendo responder pelos excessos cometidos. Ademais, o prazo solicitado, já foi atingido.

Do mérito

2.1 DA INCIDÊNCIA DO CDC, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Primeiramente destaco a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para dirimir a lide entre as partes. O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Restou incontroverso nos autos a relação jurídica entre as partes, evidenciada pelos documentos (e-mails e bilhetes de embarque registrados sob ID's 50561943, 50561946 e 50561946), consistentes no deslocamento aéreo de ida e volta entre Porto Velho/RO à Curitiba/PR.

Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidora e a ré como fornecedora de serviço, aplicando-se ao presente caso as disposições do CDC, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

O negócio jurídico celebrado entre as partes trata-se de contrato de transporte de pessoas e objetos, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT). Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre; marítimo ou aéreo e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas.

Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas e objetos, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no CDC, inteligência do artigo 3º, § 2º, do citado diploma legal. Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, Lei n. 8.078/90, ou seja, responde a empresa ré, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade civil é objetiva, só sendo exonerada se vier a ser comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, inteligência do artigo 14, § 3º, do CDC.

2.2 DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

Em contestação (ID 55222676, p. 8-9), a Ré alega que o voo de saída de Porto Velho/RO sofreu atraso de 1h:38min devido inspeção da ANVISA, inexistindo reponsabilidade pela ausência de conduta geradora dos danos alegados pela parte autora. Todavia não foram juntados nos autos quaisquer provas nesse sentido, não sendo possível acolher essa tese.

A empresa ré somente se exoneraria do dever de indenizar se provasse “que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu” ou que houve “culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro” (art. 14, §3º, I e II, do CDC), ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que restasse comprovado hipóteses de caso fortuito ou força maior. Nesse sentido, a jurisprudência:

Apelação cível. Indenização. Danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento do voo. Alegação de alteração de malha viária. Fato de terceiro. Ausência de comprovação. Falta de assistência. Manutenção da sentença. É ônus da companhia aérea, a qual cancela voo sem justificar adequadamente sua razão, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desidiosa da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista. O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos. (TJRO – 1ª Câmara Cível, APL 00087608020138220005 RO 0008760-80.2013.822.0005, Rel. Moreira Chagas, p. em 30.07.2015) (grifo nosso)

Assim, restando incontroverso a aquisição dos bilhetes aéreos da Ré (e-mails e bilhetes de embarque registrados sob ID's 50561943, 50561946 e 50561946), bem como alteração do voo original da parte autora, com desembarque ao destino final cerca de 4 horas depois do previsto (conforme diferença de horários entre os bilhetes registrados sob IDs 50561946 e 50561946), chegando ao seu destino somente às 22h:30min, ao invés do programado (18h:35min), considerando ainda ser menor de idade (ID 50561941), a condenação por dano moral é medida que se impõe.

2.3 DO DANO MORAL

Conforme depreende-se das narrativas, ficou comprovado o ato ilícito, pois a Ré não cumpriu com a prestação de serviços que lhe incumbia, havendo defeito na prestação de serviço (atraso do voo) e insuficiência/inadequação de informações sobre sua fruição (não houve explicação à parte autora sobre os motivos da alteração do voo), inteligência do caput do art. 14, CDC. Destaca-se ainda o dano suportado pela parte autora, menor de idade, que teve de arcar com atraso de mais de 4 horas, sozinho, enfrentando sensações de aflição, medo e ansiedade.

Conforme dispõe o art. 944 do Código Civil: “A indenização mede-se pela extensão do dano”. E, em seu complementar parágrafo único: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

Por derradeiro, destaco que a conduta da requerida quanto ao atraso do voo ultrapassa o limite de mero aborrecimento ao consumidor. Desta forma, não tendo sido comprovada nenhuma excludente de responsabilidade, urge a necessidade de indenização pelos danos morais. Nesse sentido, temos:

Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso e cancelamento de voo. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano material. Dano moral presumido. Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano moral, sendo que, quando este último decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige prova de tais fatores segundo a jurisprudência do STJ. (Apelação, Processo nº 0010668-50.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, Data de julgamento: 20/10/2016) (grifo nosso)

No tocante ao quantum indenizatório, cabe ao juiz fixar o quantum referente ao dano moral sofrido pelo autor, tendo em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem esquecer o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Destaca-se, nesse diapasão, que a parte ré comprovou ter prestado assistência à parte autora (voucher de alimentação, datado de 01/10/2020, às 18h:53min, registrado na contestação, sob ID 55222676, p. 10) e que o tempo de espera foi exaltante, fatos que devem ser considerados para definir o quantum indenizatório.

Assim, levando em consideração as circunstâncias do caso, condeno a parte ré a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (parte ré) a pagar, em favor de G. Z. S. (parte autora), o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros (art. 407, CC) e correção monetária (Súmula 362, STJ) desde a data de desta decisão.

Deve ainda, a parte ré, arcar com honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) bem como com as custas processuais (art. 82, § 2º, CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, transitada em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020904-32.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUDITE MARINES GRAEBER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031453-67.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Cancelamento de voo

AUTOR: LUIZ MIGUEL MENDONCA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Revogo o despacho anterior, eis que não fora analisado o pedido de gratuidade da justiça.

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033014-29.2021.8.22.0001

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Transporte Aéreo

REQUERENTE: PEDRO MANUEL MENDES DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Recebi o feito oriundo do plantão forense.

Em face do noticiado na inicial, determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Considerando a informação de que a parte autora teria confirmado diagnóstico para SARS COVID dia 25.06.2021, esclareça orientação médica recebida, tendo em vista que, a prima facie o tempo de quarentena deve ser de 14 dias, não sendo possível neste prazo, que embarque no dia 30.06.2021.

De outro passo a ação foi ajuizada com a empresa GOL, todavia a passagem não foi com ela adquirida mas sim como outra empresa J&D TURISMO, devendo efetuar a adequação do pólo passivo da demanda.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001134-56.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RONDOME DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO - RO6846, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

EXECUTADO: DROGARIA GARCIA & MEDEIROS LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B-B, EUCILEN FREITAS DE SA - RO4028

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017134-70.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LOURDES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

OBSERVAÇÃO:

A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7006527-56.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMUNDO GOMES DOS SANTOS

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa, bem como para apresentar os comprovantes de pagamento das custas processuais da reconvenção códigos 1001.4 e 1004.5.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034870-67.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: MARIA LEONILDES SENA DE SOUZA, ANTONIO MANOEL DE BARROS, SILVIO DE SOUZA BARROS, BRUNA DE SOUZA BARROS

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

01. Não foi reconhecido agravo interno interposto pela parte ré, perante o STJ.

02. Vista as partes, pelo prazo comum de 05 dias, para regular prosseguimento do feito.

03. Após, conclusos pasta decisão.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTORES: MARIA LEONILDES SENA DE SOUZA, ANTONIO MANOEL DE BARROS, SILVIO DE SOUZA BARROS, BRUNA DE SOUZA BARROS

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7001827-03.2021.8.22.0001

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696

DESPACHO

01. Diante da informação prestada pela parte ré, prejudicado o pedido de nova tutela formulada pela parte autora.

02. Concedo as partes o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que :

a) as partes esclareçam se pretendem a produção de provas oral, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inertes, ser promovido o julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

b) indiquem o nome, qualificação, email e telefones celulares das testemunhas que pretendem sejam ouvidas em juízo. Esclareço que, em virtude da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e a a persistência da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pelas Resoluções no 313 e 314 do CNJ, a audiência de instrução a ser designada, será realizada por meio de videoconferência (parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ), para tanto será necessário que os advogados, as partes e eventuais testemunhas arroladas informem seus números de telefone celular, a fim de que o ato se realize.

03. Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA, AVENIDA DO CONTORNO nº 7.777, - DE 7741 A 8205 - LADO ÍMPAR LOURDES - 30110-051 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, BLOCO A, CASA 36, CONDOMÍNIO VILA BELLA TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024634-22.2018.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: JORGE JEREMIAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

REQUERIDO: OSMAEL RAFAEL TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

OBSERVAÇÃO:

A parte Requerida é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005017-71.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA VIVINA MOREIRA PASSOS registrado(a) civilmente como MARIA VIVINA MOREIRA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO663

RÉU: JULIO CEZAR SOUSA AGUIAR, ROSILENE SANTIAGO CHAVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 59294214 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/08/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048220-54.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS RODRIGUES PINTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006481-67.2016.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON REATEQUE DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOSSEMAR DE AVILA - RO7557, ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684

Advogados do(a) AUTOR: JOSSEMAR DE AVILA - RO7557, ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684

RÉU: ZOGHBI EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052825-48.2016.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EOLIS TAVARES DA COSTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818

EMBARGADO: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) EMBARGADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A, ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível AUTOS: 7017130-57.2021.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

1- Considerando a possibilidade de acordo entre as partes designo o dia 19.07.2021, às 8h30min para que audiência de conciliação, que será presidida por esse juízo. LINK para AUDIÊNCIA: meet.google.com/gec-pvis-ufq ... Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2021, conforme itens abaixo:

1.1 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.2 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

1.3 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.4 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.5 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.6 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.7 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.8 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2.0. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3.0. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA, SÍTIO NOVA VIDA, DISTRITO DE RIO PARDO LINHA 15 KM 17 - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 28 de junho de 2021

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021776-47.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: JEAN CARLOS DOS SANTOS MEIRELES

Advogado do(a) RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040046-56.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: RODRIGO MAIA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará.

Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a CPE quanto ao recolhimento das custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028965-52.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160

EXECUTADO: ELVIO LUIZ ZANELLA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358

DECISÃO

01. Em complementação ao despacho anterior e diante dos documentos que acompanham a petição do executado quanto a informação de que os bens levados a leilão não seriam mais de sua propriedade mas sim de terceiras pessoas, determino a suspensão do leilão designado.

02. Determino abertura de vista a parte credora e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado apresente a qualificação completa dos atuais proprietários dos três imóveis, bem como seja acostado aos autos certidão de interior teor dos imóveis, atualizada até a presente data.

03. Ciência com urgência a leiloeira oficial, para adoção das providências necessárias para a suspensão do leilão.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI, RUA DANIELA 2126 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032918-19.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: D. L. B. L.

Advogado do(a) EXECUTADO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, invertam-se os polos, devendo os advogados dos réus constarem como exequentes por se tratar de execução de honorários advocatícios sucumbenciais.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apreseente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2585 LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037634-89.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ARTUR LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7033235-12.2021.8.22.0001

Fornecimento de Água

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: ADALBERTO P BARROS GAL EL, RUA TENREIRO ARANHA 2494 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo recolhidas, a CPE deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para extinção por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: ADALBERTO P BARROS GAL EL, RUA TENREIRO ARANHA 2494 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023334-88.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO SILVA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO6194

RÉU: ALEXLAN REINALDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

OBSERVAÇÃO:

A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005784-51.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: LUCIVALDA ALVES DE SOUZA, ICARO ALVES DE SOUZA VALENTE, GEISIELE SOUZA PESTANA, IGOR ALVES MARTINS

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Ação Indenizatória por Danos Materiais e Danos Morais, movida por Lucivalda Alves de Souza, Ícaro Alves de Souza Valente, Geisiele Souza Pestana, Igor Alves Martins em face de Santo Antônio Energia S.A., todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que no início do ano de 2014, mais especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio, os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo Madeira, foram atingidos pela inundaç o/alagaç o hist rica do Rio Madeira, sendo que o n vel das  guas foi absurdamente elevado por atos comissivos e omissivos da requerida.

Verbera que diante da grande alagaç o ocorrida, os autores sofreram patrimonial e moralmente com o evento provocado pela requerida, vez que n o houve a aplicaç o de forma adequada dos estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano B sico Ambiental – PBA, j  que houve excesso de deposiç o de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservat rio.

Aponta que na situaç o, os autores sofreram danos irrepar veis com a inundaç o, ocasi o em que sua moradia foi invadida pela  gua e sedimentos, o suficiente para danificar e estragar seus m veis, im veis e semoventes, visto que a elevada carga de lama e sedimenta o invadiu rapidamente as resid ncias, sem que houvesse tempo para retirada dos m veis.

Sustenta que a requerida construiu a UHE de Santo Ant nio no Rio Madeira, obstruindo o curso regular do rio, alterando todo o comportamento dos ribeirinhos e moradores da cidade de Porto Velho nas proximidades do rio, pois as obras modificaram o n vel das  guas do rio, o que em conjunto com as chuvas, bem como com a abertura das comportas, provocam constante eleva o no n vel das  guas, bem como altera o de press o e vaz o de  guas, al m da modifica o da calha natural do rio.

Requer seja a presente a o julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indeniza o pelos danos materiais   autora Lucivalda Alves de Souza pelos danos causados ao im vel que lhe pertence; condenar a requerida ao pagamento de indeniza o pelos danos materiais   autora Lucivalda Alves de Souza pelos danos causados aos bens materiais, no valor estimado de R\$ 5.000,00; e, para condenar a requerida ao pagamento de indeniza o por danos morais, em quantia n o inferior a R\$ 20.000,00, para cada autor.

Juntou procura o e documentos.

DESPACHO – No despacho de ID: 8513154 - P g. 1/8513154 - P g. 4 foi deferido o pedido de justi a gratuita, designada audi ncia de concilia o e determinada a cita o da parte requerida.

AUDI NCIA DE CONCILIA O – Aberta a audi ncia, a tentativa de concilia o restou infrut fera (ID: 10214311 - P g. 1).

CONTESTA O – Citada, a parte requerida apresentou contesta o (ID: 10578155 - P g. 1), arguindo preliminar de: I) falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; II) litiscons rcio passivo necess rio; III) ilegitimidade ativa; IV) ilegitimidade passiva; V) denuncia o da lide – Munic pio de Porto Velho.

No m rito, alega que os im veis edificados  s margens do Rio Madeira, especialmente nas Comunidades do baixo Madeira, cuidam, em verdade, de bem p blico, por estarem inseridos na  rea chamada de terrenos reservados (art. 20, C digo das  guas).

Verbera que fen menos como enchentes e “terras ca das” j  assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes mesmo do in cio das atividades da Usina Santo Ant nio, e s o os mesmos vivenciados nos dias atuais. Alega que, em pese muitos moradores das  reas alagadas atribuirem   requerida a culpa pela cheia do Rio Madeira,   certo que a CPRM diz que “esta   um fen meno natural e est  sendo monitorado diariamente”.

Esclarece que o superintendente da CPRM afirma que a cheia recorde do Rio Madeira,   influenciada pelas chuvas acima da m dia em suas nascentes, que ficam nos Rios Beni, na Bol via, e Madre de D os, no Peru.

Aduz que as barragens a fio d’ gua, caso da requerida, s o aquelas nas quais n o se pode exercer controle sobre as vaz es de cheias, ou por diretriz de projeto ou pela simples raz o de o tamanho de seus reservat rios n o o permitam.

Requer o acolhimento das preliminares, e no m rito, requer seja a presente a o julgada improcedente.

Juntou documentos.

R PLICA – A parte autora apresentou r plica impugnando a contesta o e mantendo os termos da inicial (ID: 11474291 - P g. 1).

DECIS O – Na decis o de ID: 12128489 - P g. 1/12128489 - P g. 9, foram afastadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos, deferido o pedido de justi a gratuita e deferida a produ o de prova pericial.

LAUDO PERICIAL – O perito nomeado juntou aos autos o Laudo Pericial produzido (ID: 29864546 - Pág. 1/29865955 - Pág. 9).

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL – A parte autora apresentou petição concordando com o laudo pericial (ID: 30898220 - Pág. 1).

A parte requerida apresentou impugnação ao laudo pericial e requereu a intimação do perito para prestar esclarecimentos acerca dos pontos duvidosos e divergentes do laudo pericial, oitiva do perito e juntada de documentos novos (ID: 31012053 - Pág. 1).

LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR – O perito nomeado juntou aos autos o Laudo Pericial Complementar produzido (ID: 33579357 - Pág. 1/33579361 - Pág. 9).

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO COMPLEMENTAR – A parte autora apresentou petição concordando com o laudo pericial complementar (ID: 34627033 - Pág. 1).

A parte requerida, por sua vez, apresentou impugnação ao laudo pericial complementar, requerendo a intimação do perito para prestar esclarecimentos (ID: 34683663 - Pág. 1).

DESPACHO – No despacho de ID: 38154104 - Pág. 1/38154104 - Pág. 3 foi designada audiência de instrução.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, foi colhido o depoimento da autora Lucivalda Alves de Souza, sendo dispensada a oitiva dos demais autores e da parte ré. As partes foram intimadas para ofertarem alegações finais (ID: 56327232 - Pág. 1).

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte requerida ofereceu alegações finais, conforme ID: 56788344 - Pág. 1, enquanto que a parte autora se manifestou conforme ID: 56939583 - Pág. 1.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados decorrentes da cheia de 2014 na Comunidade Boa Vitória, no Distrito de Nazaré, mais precisamente no terreno do imóvel dos autores, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos direitos de personalidade da sociedade.

O ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade civil da requerida pela potencialização/agravamento do fenômeno das cheias no Rio Madeira.

1. Da Responsabilidade Civil

Nelson Rosenvald[1] leciona que a responsabilidade no direito civil é definida como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei”, com tripartição de funções. A primeira seria a reparatória, em que há “transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial”; a segunda seria a punitiva, consistente em “aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis”; e a terceira seria a precaucional, cujo objetivo é “inibir atividades potencialmente danosas”. Assim, nada mais é que uma “reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”.

Neste sentido, o art. 927 do Código Civil dispôs que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, acarretando na configuração da responsabilidade civil a partir da existência de quatro elementos: ato ilícito, culpa, dano e nexo causal.

O ato ilícito está conceituado no art. 186 do Código Civil como a violação a direito e causação de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do ofensor. A culpa consiste na “falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude”[2].

Enquanto o dano prescinde de conceituação, o nexo causal se traduz na relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Segundo Nelson Rosenvald[3], a primeira função da causalidade é “conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano”, imputando-se “juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote)”. Já a segunda função é “determinar a extensão desse dano a medida de sua reparação, ou seja, pela relação de causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados.”.

O nexo causal ainda permite o fenômeno da concausalidade, isto é, quando há concorrência ou concurso de causas para o dano. O doutrinador Fernando Noronha[4] assevera que a causalidade será plural quando vários fatos geradores da lesão possam ser imputados a sujeitos diferenciados ou quando houver concurso entre o fato de uma pessoa e a força maior ou fato da própria vítima, dividindo a pluralidade em três hipóteses: comum, concorrente e complexa.

Na primeira, “duas ou mais pessoas participam do fato causador do dano, sendo necessário aferir qual foi a exata participação de cada qual dos agentes para o resultado”. A causalidade plural concorrente ocorre na cumulação de duas variáveis: “(a) concurso do fato do responsável com o fortuito; (b) concorrência entre o fato do responsável e do lesado; (c) concurso do fato de várias pessoas, gerando causalidades complexas”[5].

Esta, por sua vez, conforme Nelson Rosenvald[6], além do fato gerador no concurso do fato de várias pessoas, existem também fatos diversos, atribuíveis a pessoas diferentes que, agindo autonomamente, contribuem para o dano ocorrido. Ela se divide em: (a) causalidade colateral, em que cada uma das partes envolvidas pratica ato que, isoladamente, já seria suficiente para proporcionar o evento lesivo; (b) causalidade concorrente propriamente dita, na qual as práticas sozinhas não seriam suficientes para causar o dano, mas quando somadas acabam por gerar a causa necessária para tanto; (c) causalidade cumulativa, ocorrida quando há independente causação por cada pessoa, cada uma praticando um fato diferente, de uma parte delimitada do dano[7].

Por fim, faz-se necessário ressaltar que o nexo causal pode ser interrompido e, portanto, excluir o dever de indenizar do agente causador do dano, quando ocorrerem as chamadas excludentes da responsabilidade civil, as quais podem ser (a) caso fortuito ou força maior; (b) culpa/fato exclusivo da vítima; (c) culpa/fato exclusivo de terceiro.

Enquanto os dois últimos não exigem maiores explicações sobre suas caracterizações, os dois primeiros requerem diferenciação. Caso fortuito é definido por Flávio Tartuce[8] como “evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural”, ao passo que força maior seria “evento previsível, mas inevitável ou irresistível, resultante de uma ou outra causa”.

Para Sérgio Cavalieri[9] a imprevisibilidade é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior. Este último é conceituado por Nelson Rosenvald[10] como “fato externo à conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”, cujo atributo da externalidade se acumularia com a inevitabilidade. Aquele significaria que “o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, complementa extraordinário e estranho ao seu comportamento ou atividade” e este “qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis”.

Desta forma, considerando a existência de pedido de indenização decorrente de ato lesivo imputado à requerida enquanto incumbida da construção de usina hidrelétrica, imperioso analisar o presente caso sob a égide da responsabilidade civil com ênfase na questão ambiental que originou toda a lide.

2. Da Responsabilidade Civil Ambiental

Álvaro Luiz Valery Mirra[11] leciona que a responsabilidade civil ambiental é um microsistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil que possui princípios e regras autônomos decorrentes de normas constitucionais (art. 225, §3º, CF) e infraconstitucionais (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981). Em razão disso, as normas gerais de direito civil e administrativo também podem ser aplicadas na esfera ambiental, desde que se coadunem com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. O doutrinador elenca como os principais pontos de tal regime:

i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexo causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente.

O primeiro ponto diz respeito ao reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico digno de proteção, considerando-se como tal os elementos naturais, artificiais, culturais e de uso comum do povo. Desta forma, a violação do meio ambiente ecologicamente equilibrado atinge um direito fundamental das pessoas, razão pela qual a legislação assegura a preservação e a exploração responsável de todas suas condições físicas, químicas e biológicas. Para o referido autor, o dano moral ambiental consiste[12]:

(...) em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo). A destruição da praça de certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar dano moral ambiental.

Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental é caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental. O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental.

Outra importante característica da responsabilidade civil ambiental diz respeito ao caráter objetivo da imputação do dever de reparar, independentemente da culpa do agente, bastando somente a comprovação do risco ou atividade causadora e o dano. Desta forma, a licitude da ação degradadora não pode ser invocada para exonerar o agente da responsabilização.

Ademais, o STJ adotou (REsp 1.374.284/MG), o entendimento de que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de caso fortuito e força maior também não são cabíveis quando se tratar de responsabilização por ato lesivo ao meio ambiente.

Mirra[13] esclarece que no direito ambiental é preciso distinguir “i) o nexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e ii) o nexo causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental”. Nesse sentido, tem-se que:

No âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só o nexo de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.

Conclui-se, portanto, que o nexo causal na responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral não exige o estabelecimento de relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) ou um comportamento específico do degradador e o dano causado. Necessário, apenas, conexão entre a atividade e o dano, ocorrido no curso ou em razão da atividade potencialmente degradadora.

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral têm sido aplicadas pelo STJ (REsp 1.374.284/MG e REsp 1.114.398/PR) não só ao dano ambiental coletivo, mas também aos danos individuais decorrentes das agressões aos bens/sistemas ambientais, inclusive aos causados por intermédio do meio ambiente (reflexos).

A configuração do nexo causal, entretanto, não é fácil na seara ambiental, em virtude das condições plúrimas e concorrentes (simultâneas e/ou sucessivas) que podem afetar o meio ambiente, por vezes impossibilitando distinguir a causa principal. Neste diapasão, o STJ admite a inversão do ônus da prova em favor do autor da ação ambiental (Súmula 618) com base no art. 6º, VIII, CDC ou princípios da precaução e in dubio pro natura, além da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (REsp 883.656/RS).

Mirra[14] ensina que, para a avaliação da prova de causalidade nas demandas ambientais, “impõe-se a adoção de juízo de verossimilhança, calcado em probabilidade, sem que se possa exigir certeza absoluta”, de modo que “quando se estiver diante da aplicação do princípio da precaução, a avaliação da prova do nexo causal contentar-se-á com juízo de credibilidade, fundado na mera plausibilidade, dada a incerteza insuperável que envolve as situações ensejadoras da incidência de tal princípio”.

A demonstração do nexo de causalidade do dano ambiental também reside na determinação de qual ato ocasionou qual dano, sejam eles naturais ou artificiais. Ante a adoção da teoria do risco integral, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual, havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se podendo distinguir entre causa principal e causas secundárias. Assim, possuem o dever de indenizar todos aqueles que, direta ou indiretamente, deram causa ao dano ambiental, conforme art. 3º, IV da Lei 6.938/1981.

3. Da Responsabilidade Civil Ambiental da Requerida

O art. 225, §1º da Constituição Federal preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Lei n. 9.985/2000, que regulamentou referido artigo ao instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, definiu como “conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural (...)”, sendo um de seus objetivos “proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica (...)”.

Resta, portanto, analisar se a requerida cumpriu com o disposto na Constituição e na Lei Federal quando atuou na construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Rio Madeira.

3.1 Da Cheia de 2014

É fato incontroverso que nos primeiros meses do ano de 2014 a bacia do Rio Madeira foi atingida por uma cheia histórica que elevou os níveis de água, chegando, em 28.03.2014, a uma cota máxima de 19,69 m, com uma vazão de 60.066 m³/s. Ressalta-se que a máxima histórica anteriormente registrada teria ocorrido em 21.04.1984, com cota máxima de 17,51 m e vazão de 48.288 m³/s.

A parte autora sustenta que a elevação dos níveis de água do Rio Madeira, em 2014, ocorreu em razão da vazão de águas represadas pela empresa requerida.

Por sua vez, a requerida sustenta que a cheia ocorrida em 2014, trata-se de um fenômeno natural e que já assolava Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes mesmo do início das atividades da Usina Santo Antônio.

Foi produzido laudo pericial no intuito de investigar a existência de ato ilícito da requerida e o nexo causal com os danos suportados pelos requerentes, assim como individualização e quantificação de tais prejuízos. Nele, perguntado se há nexo causal entre a construção da Usina Santo Antônio e suas atividades e os danos causados e suportados pelos autores no ano de 2014 (quesito n. 15 – ID: 29864546 - Pág. 4), o perito afirmou que sim.

Em resposta ao quesito n. 11 (ID: 29864546 - Pág. 10), da parte requerida, respondeu que o volume da água das chuvas não é responsabilidade da Usina, mas as modificações que ocorreram no leito do rio, são, e que isso fica bem comprovado na determinação de modificação da regra operativa em 2015. Em complemento, ao responder ao quesito n. 41 (ID: 29864546 - Pág. 25), o perito informou que o que pode ser atribuído ao requerido, é o material dragado na construção do Rio Madeira que foi trazido pela mesma de fora do Rio, e todo o material escavado na região de Porto Velho que vem sendo transportado rio abaixo, e com comprovação das batimetrias dos anos posteriores.

Em relação à velocidade da água (quesito 17 - ID: 29864546 - Pág. 5), o perito esclareceu que a velocidade média do rio não muda, o que muda é a velocidade pontual.

O perito, aponta, em sua fundamentação, que todo o material das enseadeiras (obras de terra provisórias utilizadas para a contenção temporária da ação da água), feitas para a construção da usina, assim como todo o material da frente do vertedouro e das duas casas de força, foram retirados do local com o uso de dragagem, e posteriormente jogado no leito do rio, a jusante do vertedouro. Explicou que, além desse material, a encosta do Bairro Triângulo também foi levada pela força das águas, indo para o fundo do rio, e todo esse processo causou o assoreamento do rio (ID: 29865954 - Pág. 6).

Ainda, afirma que, se o rio não estivesse assoreado, o nível da enchente seria menor.

Esclarece que com o assoreamento do rio, a velocidade pontual das águas nas laterais aumentaram, causando a escavação do material depositado próximo das margens, o que causa o desbarrancamento das mesmas, e isso traz um procedimento em cascata, pois com os desbarrancamentos, o material da lateral é levado para dentro do canal do rio, o que causa o aumento da velocidade localizada, que causa novamente o desbarrancamento em outro local, até que o próprio rio tenha a capacidade de absorver esta modificação de seu ciclo (ID: 29865954 - Pág. 6/29865954 - Pág. 7).

Em audiência de instrução, em seu depoimento pessoal, a autora Lucivalda, informou, em síntese, que: continua morando no mesmo local; a terra era de sua mãe e quando ela morreu, continuou na terra; são 08 irmãos e todos moram lá; não sabe dizer a extensão da terra; acredita que plantava em uma área de 100 m; plantava macaxeira, banana, açaí; vendia banana, farinha e fazia em torno de R\$ 200,00 por mês; a sua casa é de madeira e contém 03 quartos, sala, cozinha e varanda; o banheiro fica fora da casa; mora com seus filhos Ícaro, Igor e Geisiele; em 2014 a água chegou perto, mas não entrou na sua casa; nos anos posteriores a água também não chegou na sua casa; a água sempre chega na plantação; antes de 2014 a água nunca tinha chegado na sua área; o terreno é do seu padraço, mas foi passado pra ele após o falecimento da sua mãe.

Conforme se depreende do laudo pericial, há evidente constatação de que, quando da construção da Usina, a requerida despejou centenas de metros cúbicos de material dragado, diretamente no leito do Rio Madeira, causando um processo de assoreamento e modificação do canal natural que, por sua vez, ocasionou o aceleração e agravamento de fenômenos naturais.

Ainda que seja inegável que eventos como a cheia sejam comuns na região e que houve a contribuição de fenômenos naturais para a cheia histórica do Rio Madeira, em 2014, levando-se em conta a existência de precipitações acima da média na região dos Rios Beni e Mamoré, o que se comprova através da oitiva das testemunhas da parte requerida, Almicar Adamy, Francisco de Assis dos Reis Barbosa e Ana Cristina Strava Côrrea, ouvidos no processo n. 7041898-23.2016.8.22.0001, também é certo dizer que, não fosse a construção/ instalação do empreendimento requerido no Rio Madeira, que efetuou o despejo de dejetos diretamente no rio, causando assoreamento, o resultado da cheia seria menos gravoso do que verificado.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha, quando da ocorrência da cheia, e gerou o extravasamento em maior proporção, bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor.

Assim, conclui-se que a requerida contribuiu para o agravamento da cheia histórica do ano de 2014.

4. Da Responsabilidade da Requerida Pelos Danos Sofridos Pelos Autores

A Lei n. 6.938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Assim, constatados o dano suportado pelos requerentes e o ato ilícito da requerida, com demonstração de nexo causal (mediante aplicação da teoria da equivalência das condições) entre eles, a reparação é medida que se impõe.

Considerando que a responsabilidade civil ambiental é objetiva e que o dano material prescinde de maiores explicações, faz-se necessário observar apenas que o STJ, julgando os REsp 1.114.398/PR e 1.354.536/SE sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental, incluindo, portanto, o dano moral. Ressalte-se ainda que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de exercício regular do direito, caso fortuito e força maior não são cabíveis.

5.1 Dano Material

No caso concreto, questionado se a casa do requerente foi alagada na cheia história de 2014 e a que altura a água atingiu (quesito 39 – ID: 29864546 - Pág. 59), o perito respondeu que a requerente informou que a água não atingiu a casa e que o terreno tem um platô alto, onde a água não atingiu, e outro mais baixo, onde a água atingiu uma altura de 1,90 m.

Ao fazer a avaliação da área, o perito reiterou a informação de que a requerente informou que a casa não alagou e que perdeu a plantação na parte baixa do terreno (ID: Como valor das plantações frutíferas, o perito apontou a quantia de R\$ 7.394,85 (ID: 29865954 - Pág. 56).

O perito apresentou a seguinte conclusão:

“Como podemos ver na fundamentação acima os ensaios feitos, até aqui conhecidos, foram analisados ensaios feitos até 2014, todos demonstram que ocorreram problemas nas condições do Rio Madeira, o ciclo do rio foi modificado.

Já em 2013 o relatório do IBAMA já mostrava que haviam problemas com relação as condições do Rio Madeira, mostravam claramente que a requerida não estava cumprindo as condicionantes da Licença, já ficava claro que existia mudança do canal do rio e de assoreamento em alguns locais e erosão em outras antes mesmo da enchente de 2014.

(...)

Na batimetria apresentada pelo CPRM nos anos de 2013 e 2014, fica claro o rebaixamento do leito do rio em valores de aproximadamente 30 metros de fundura em média, comprovados em apenas um ano de batimetria comparativa.

(...)

A requerida lançou todo o material das enseadeiras, a jusante e a montante, no leito do rio, conforme podemos ver nas fotos do item fundamentação, isso por si só já demonstraria que a requerida não cumpriu a legislação ambiental. Mas quando olhamos o PBA, item 2.8, da própria requerida, vemos que no documento não estava previsto este lançamento, pelo contrário, estava previsto a dragagem do material e o lançamento para terra firme, fora da área de APP, e posterior transporte para local apropriado, o que claramente não aconteceu.

(...)

Considerando todas as informações acima comprovadas por relatórios técnicos conhecidos e oficiais, fica claro a existência de nexos causal entre os danos sofridos pelo requerente e os atos praticados pela requerida.

(...)” (sic – ID: 29865954 - Pág. 57/29865955 - Pág. 8)”

Por estarmos diante da responsabilidade objetiva ambiental, com suas peculiaridades já delineadas, bem como evidenciado o dano ambiental causado pela requerida, e o fato de que os danos materiais suportados pelos autores são consequências daquele, como um reflexo dos resultados de interferência no complexo sistema do meio ambiente, a responsabilidade objetiva estende-se a esta situação, resultando no dever de reparação.

Restou demonstrado nos autos que os requerentes exerciam a posse sobre o imóvel apontado nos autos. Contudo, considerando que não fora demonstrada a titularidade da área ocupada, não há que se falar em indenização pela propriedade. Além disso, considerando que a água não atingiu a casa, também não há que se falar em indenização da residência e nem dos móveis/utensílios que a guarnecem.

Nesse sentido, o valor da indenização das plantações frutíferas será a quantia de R\$ 7.394,85 (ID: 29865954 - Pág. 56)

Ressalto que o fato de algum dos autores terem percebido benefícios dos entes públicos, ou terem sido remanejados para outra localidade pelo Estado, não exime o dever de reparação da requerida, porquanto a assistência do Estado não se constitui como salvo conduto para a causação de danos e exclusão da responsabilidade indenizatória.

5.2 Dano Moral

Prejuízo imaterial é aquele que decorre de um ato ilícito capaz de lesar os atributos da personalidade. O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho muito bem leciona acerca do dano moral quando afirma que:

“(…) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.

E, prossegue afirmando que:

“Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”.

No caso específico dos autos, restou demonstrado que os autores residiam na área atingida pela cheia, estabelecendo ali sua vida familiar, social e produtiva.

Os autores tiveram a sua plantação atingida pela cheia de 2014. Em audiência de instrução, a autora Lucivalda informou que vendia banana, farinha e fazia em torno de R\$ 200,00 por mês. Dessa forma, é certo que o evento impactou a vida familiar, no sentido de que retirou da família o seu sustento.

Assim, os danos narrados na inicial e suportados pelos autores tiveram repercussão em diversas esferas de suas vidas, não se limitando ao aspecto patrimonial.

O fato de os autores terem a sua plantação atingida pela cheia de 2014, perdendo a sua subsistência, é uma situação extrema, que ultrapassa o mero dissabor, razão pela qual entendo existir dever de indenizar da requerida.

5.3 Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida pelos danos morais suportados, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga. Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados, entendo que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para cada autor, cumpre com o objetivo do instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo. Destaco que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

1) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 7.394,85 (sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), a título de indenização por danos materiais, valor que deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;

2) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para cada um dos autores, a título de danos morais, com correção monetária deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Considerando a sucumbência parcial e recíproca, as custas deverão ser repartidas na proporção de 30% para o autor e 70% para o requerido. Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor dos pedidos não acolhidos, atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, que deverão ser suportados pela parte autora em favor do advogado da parte ré. Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, que deverão ser suportados pela parte requerida em favor do advogado da parte autora. É vedada a compensação, conforme disposição do art. 85, §14, do CPC. A cobrança fica suspensa em relação à parte autora, tendo em vista o benefício da justiça gratuita.

Expeça-se alvará em favor do perito nomeado a fim de possibilitar o levantamento dos valores que permanecem depositados.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1]Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37 e 67.

[2]Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, p. 149 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 235.

[3]Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 552.

[4]Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

[5]Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

[6]Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

[7]Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

[8]Tartuce, Flávio. Manual de responsabilidade civil : volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 243.

[9]Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, p. 67 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 567.

[10]Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 568.

[11]Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>

[12]Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>

[13]Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>

[14]Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0021243-57.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTES: Paulo da Silva Oliveira, MARIA APARECIDA DA SILVA COELHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: HERMANN RICARDO VALENTE LOBO, Maggio Henrique Valente Lobo, RENNE ANDRE VALENTE LOBO, ANGELITA HELENA VALENTE LOBO, ONILDO DOURADO FREITAS LOBO, ANDERSON JOAO VALENTE LOBO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, OAB nº RO1505, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525

DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Cumpra-se a determinação constante no segundo parágrafo do despacho de ID:57904642, consistente na transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL**

Processo: 7005766-76.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Ambiental

Parte autora: REQUERENTE: ERICA FRANCA ALVES, CPF nº 01959137280, LOTE 182, KM 08 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017, EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: S. D. E. D. D. A. - S., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Corrija-se a autuação a fim de incluir o Estado de Rondônia e excluir a Sedam.

Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015), pois a) não juntou aos autos autorização/permissão para desmate na área embargada; b) em juízo sumário, verifico que a parte autora não estava realizando apenas a limpeza de pastagem, mas sim procedendo com abertura de nova área para cultivo, conforme relatório circunstanciado realizado pela Sedam, bem como fotografias juntadas pela própria autora que sinalizaram que houve derrubada de árvores em período recente (id. 58575666, 52);

Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ji-Paraná/28 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002661-91.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SEBASTIAO DA CRUZ FRITZ

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937, POLYANA RODRIGUES SENNA - RO7428

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002103-22.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DIEGO GOMES DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 58179316) e apresentar novo endereço do Requerido NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004728-29.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: WALTER PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 24/08/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006712-82.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: LUCAS PASSOS CRESPINO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 58239466, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004882-47.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ANGELITA NEVES DE SOUZA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 24/08/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7004726-59.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: VALDINEI LOPES DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 24/08/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003630-09.2021.8.22.0005 REQUERENTE: GESIANE SEVERIANO ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 24/08/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003386-80.2021.8.22.0005 AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA COSTA FERREIRA - RO5944

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 24/08/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003500-19.2021.8.22.0005 REQUERENTE: LETICIA BRUSTOLIM ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE MARIA DA COSTA FERREIRA - RO5944

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 26/08/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004278-86.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MAICON BUENO DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 26/08/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005132-80.2021.8.22.0005 REQUERENTE: PAULA AGRIZZI BORGES, LUIS FERNANDO SERIGHELLI FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 24/08/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 28 de junho de 2021.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7000386-09.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: ZORAIDE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 1467 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA EXEQUENTE: ZORAIDE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 1467 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: JURACI TEIXEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 13676369220, LH 605 KM 40 TRAV 8 KM 5 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

DECISÃO

1. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou parcialmente positiva, consoante anexo.
2. Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
3. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
4. Renajud com êxito, conforme anexo.
5. Tendo em vista que o valor bloqueado no Sisbajud não é suficiente para quitar o débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incluindo-se o veículo restrito, intimando-se.
6. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
7. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.
8. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA..

Ji-Paraná, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011987-46.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: LEANDRO FERREIRA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do desarquivamento dos autos. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Ji-Paraná, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009769-11.2020.8.22.0005

REQUERENTE: FABIO JUNIOR SANTANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, ARTUR BAIA RAMOS - RO6721

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerido (ID 59198184). PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Ji-Paraná, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011903-45.2019.8.22.0005

AUTOR: WESTERLEY CARDOSO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009415-20.2019.8.22.0005

REQUERENTE: PATRICIA MUNIZ GATTI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001368-86.2021.8.22.0005

AUTOR: JOSE NEWTON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642, KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904

RÉU: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000765-13.2021.8.22.0005

REQUERENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: JACKELINE FRANCISCO DE MOURA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 58126898) e apresentar novo endereço da Requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7013089-06.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: JULIO CESAR DA CONCEICAO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

EXECUTADO: AUTO ELÉTRICA PICAPAU LTDA -ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 58796468) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004883-32.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DIEGO SOARES RIBEIRO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 01/10/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004667-71.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MAURICIO APARECIDO RIBEIRO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 01/10/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7004199-10.2021.8.22.0005 AUTOR: ALINE CRISTINA VIANA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA - RO10216

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 04/10/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7003459-52.2021.8.22.0005 AUTOR: ELIANE CRISTINA CORDEIRO - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ALCANTARA CORDEIRO - RO10912

RÉU: ALINE BARROS SULZBACH

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 04/10/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov.

01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7005271-32.2021.8.22.0005 AUTOR: ADRIANA FATIMA KUNZ BELINI, PAULO RICARDO BELINI
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA POPPE MACIEL - RO11080
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA POPPE MACIEL - RO11080
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 04/10/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7003613-70.2021.8.22.0005 REQUERENTE: MOURA & RODRIGUES - COMERCIO E SERVICOS DE HIDRAULICA DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

REQUERIDO: UARLEY FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 04/10/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7004185-26.2021.8.22.0005 AUTOR: JUSSINETE CEZAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 04/10/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1.

os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006238-77.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: JEISILAINE DE SIQUEIRA, CPF nº 94252092272

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.);
- f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006503-79.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: EDILTON PAIVA GOMES DOS SANTOS, CPF nº 02009160509, AVENIDA JK 1492, - DE 1320/1321 A 1528/1529 CASA PRETA - 76907-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Ainda, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).
- f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006150-39.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTES: KEVIN DI THASSO BOEING SOUZA, CPF nº 01312442212, RUA MATO GROSSO 1806, - DE 1641/1642 A 1848/1849 CASA PRETA - 76907-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSANA SANTOS BOEING, CPF nº 51923378953, RUA MATO GROSSO 1806, - DE 1641/1642 A 1848/1849 CASA PRETA - 76907-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA, OAB nº RO9570

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELLO BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Emende-se a inicial.

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Ainda, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).
- f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006175-52.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA, CPF nº 93910584268

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO

Emende-se a inicial.

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.);
- f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7004831-41.2018.8.22.0005

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: LEONORA ADAMI MARIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759

Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA, CPF nº 77465920230, JULIANA LOPES 642, QD 21 CONJ NOVA REPUP DISTRITO - 69077-815 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JIMMY DA SILVA ARAUJO, OAB nº AM9072

DESPACHO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”. Em consulta ao Sisbajud e Renajud não foram localizados bens em nome da parte executada, conforme documentos anexos.
2. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.
3. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação positiva, arquivem-se.
4. Caso o exequente indique bens penhoráveis, venham os autos conclusos para análise do pedido.

Int.

Ji-Paraná, sábado, 26 de junho de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006284-66.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: RAFHAEL ALAN ALVES PEREIRA, CPF nº 89120795220, AVENIDA JOSÉ CARLOS MARTINS VILELA 1840 COLINA PARK I - 76906-682 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, OAB nº RO2956

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, ALAMEDA SURUBIJU 2010 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Ainda, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.);
- f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006349-61.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: REBECA ANDRESSA SANTOS DE FALCO, CPF nº 02030951200

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL, CNPJ nº 02012862000160

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.);
- f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº : 7002185-53.2021.8.22.0005

Requerente: ALCEU ALVES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010835-60.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: SANDRO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, SORAYA MAIA GRISANTE - RO8935

EXECUTADO: OI MÓVEL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006546-16.2021.8.22.0005

REQUERENTE: DANIEL LIMA TEODORO

Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686

REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (cinco) dias, conforme despacho inicial (ID 59234932), bem como para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Ji-Paraná, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi CEP 76.907-400 - Ji-Paraná Processo nº: 7002439-26.2021.8.22.0005

REQUERENTE: EDIS CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7004893-76.2021.8.22.0005 AUTOR: LYTSA MAYRA FERREIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 01/10/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob

pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004757-79.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: A. J. DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242

EXECUTADO: ELIZABET MORGANA LEITE AUGUSTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 01/10/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004719-67.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: PAULO MARTINS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 01/10/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7004717-97.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: OSVALDO SOUZA DUTRA FILHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 04/10/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico

até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7004759-49.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: A. J. DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242

EXECUTADO: DEUZINETI LIMA DALAPICOLLA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 04/10/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004847-87.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: A. J. DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242

EXECUTADO: JHON KETSON SOUSA COIMBRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 04/10/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7000905-47.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: FABIANA RODRIGUES RAINHA DE SOUSA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 04/10/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 25 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006425-27.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMIR APARECIDO DA SILVA

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, DAVID DOS REIS SOUZA, IRANDIR OLIVEIRA SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE:

TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - CNPJ: 05.376.934/0016-22 (EXECUTADO) DAVID DOS REIS SOUZA - CPF: 904.136.012-34 (EXECUTADO) IRANDIR OLIVEIRA SOUZA - CPF: 219.760.232-20 (EXECUTADO)

Ambos, atualmente, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para tomar conhecimento dos autos processuais, bem como apresentar defesa no prazo de 15 dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DESPACHO : "A parte exequente requereu a citação pela via editalícia, uma vez que não conseguiu localizar o endereço atual da parte executada. Nos Juizados Especiais Cíveis, em que pese, via de regra, não seja autorizada a citação por edital, o Enunciado 37 do FONAJE assim estabelece, in verbis: ENUNCIADO 37 – Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES). Portanto, pode-se verificar a possibilidade de citação por edital, quando se tratar de execução movida nos Juizados Especiais Cíveis, quando não for encontrado o devedor. Desta forma, defiro o pedido de citação por edital. Considerando que os executados encontram-se em lugar incerto e não sabido, conforme diligências outrora realizadas, proceda-se com a citação por edital, com prazo de 30 dias. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo, por ora, de nomear curador especial à parte executada. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, intime-se a parte exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA."

Ji-Paraná-(RO), 25 de junho de 2021. Gestor de Equipe Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

7000768-65.2021.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDEIR RILO DAS NEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO AUTOR

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, se manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 25 de junho de 2021.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

7000088-80.2021.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANDERLI FERNANDES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B-B

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO REQUERIDO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, se manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 25 de junho de 2021.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006494-54.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: NELCY MAFRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 04/10/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 1000729-54.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALDINEIA MORETTI ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

PARTE RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

Tendo em vista a petição de ID Num. 56178584 - Pág. 1 e Num. 56178584 - Pág. 2, informando a impossibilidade de pagar as custas finais, bem como com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ji-Paraná, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006281-14.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: FERNANDA MARIANA DE ARAUJO RODRIGUES, CPF nº 86138006291, AVENIDA ARACAJU 2808, - DE 2620 A 2950 - LADO PAR CAFEZINHO - 76913-094 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, OAB nº RO2956

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, ALAMEDA SURUBIJU 2010 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Emende-se a inicial.

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Ainda, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;

b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;

c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;

d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);

e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).

f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006419-78.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: LORENA MARQUES FREIRE ALBERNAZ, CPF nº 86080474204, RUA CAETANO COSTA 238, APTO 101 URUPÁ - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Emende-se a inicial.

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Ainda, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;

b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;

c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;

d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);

e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).

f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Outrossim, verifico que os documentos acostados no ID: 59106307 estão ilegíveis.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006229-18.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: REQUERENTE: PRISCILA LUCAS ANTUNES, CPF nº 00955733995, RUA CAETANO COSTA 241, - DE 501/502 A 798/799 URUPA - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTELA RAISSA MEDEIROS NUNES DA SILVA, OAB nº RN9906

Parte requerida: REQUERIDO: LAITAM AIRLINES BRASIL, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Ainda, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;

b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;

c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;

d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);

e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).

f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006544-46.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTORES: J. A. R., CPF nº 10945741120, J. C. F., CPF nº 10040331920, T. A. F., CPF nº 01067034200, A. M. D. O., CPF nº 28626095287, V. M. R., CPF nº 41889347272

ADVOGADO DOS AUTORES: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

REQUERIDO: A. L. A. B.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave ou cancelamento do voo, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).
f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, retornem os autos conclusos para despacho.
Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2021.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7008618-44.2019.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Parte requerida: EXECUTADO: WANDERSON ALVES DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Em consulta ao Sisbajud e Renajud não foram localizados bens em nome da parte executada, conforme documentos anexos.

2. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.

3. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação positiva, conclusos para extinção.

4. Caso o exequente indique bens penhoráveis, venham os autos conclusos para análise do pedido.

Int.

Ji-Paraná, sábado, 26 de junho de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006441-15.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: DOUGLAS RAMIRO FOGIATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA RODRIGUES PEREIRA - PR68116

EXECUTADO: CAPLA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, ALTAIR PAULO CAVALI

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº : 7002193-30.2021.8.22.0005

Requerente: DORIVAL FRIZANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004891-09.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: THALISSON ANTONIO MOITINHO DE LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 01/10/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005025-36.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: SERLI BERLANDA MOREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 01/10/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006555-75.2021.8.22.0005

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: JULIANA PARANHO DE BRITO, CPF nº 99873796215, RUA JOSÉ BEZERRA BARROS 215 URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Emende-se a inicial.

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO
TRECHO ALTERADO
DATA E HORÁRIO

Ainda, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).
- f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7007405-03.2019.8.22.0005

Assunto: Pagamento Indevido

Parte autora: EXEQUENTE: SOLANGE ALVES DE SOUZA EXEQUENTE: SOLANGE ALVES DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, sábado, 26 de junho de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000763-43.2021.8.22.0005

REQUERENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: FABIANO FREITAS SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 58130301) e apresentar novo endereço do Requerido NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7005201-15.2021.8.22.0005 AUTOR: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: LUCINEIDE GONCALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 01/10/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7003439-61.2021.8.22.0005 REQUERENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REQUERIDO: JESSICA CARNEIRO KABLAN SALLOUM

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 04/10/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003279-70.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

EXECUTADO: ANDRE ANTONIO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Ji-Paraná, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005537-53.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: MIRIAM ROSA CORTES BOCALETE, CPF nº 02257099702, RUA BRASILÉIA 2804, - DE 2474 A 2858 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Antes de decidir a impugnação, necessário que o executado proceda com a correta implantação/anotação da progressão reconhecida em sentença para evitar rediscussão judicial (corrigir progressão) Esclareço.

Constou no dispositivo :”b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário”

A parte executada realizou a progressão de forma equivocada, pois utilizada a progressão dos demais servidores da educação, e não do magistério.

A parte exequente foi admitida em 09/05/2011. Assim, a progressão para a primeira faixa deveria ocorrer em 09/05/2014 (término do estágio probatório), para a 2º em 09/05/2016, 3º em 09/05/2018, 4º em 09/05/2020 e assim sucessivamente.,

Em 09/05/2020 já deveria estar na faixa 4, ou com 4 progressões na carreira. O documento de id. informa que a parte autora foi progredida para a faixa 3 em julho de 2019, quando deveria ter sido progredida em 09/05/2018.

Assim, a fim de evitar rediscussão judicial, eis que em 09/05/2022 a parte autora progredirá para a faixa 5, intime-se o executado para corrigir a progressão de acordo com o dispositivo da sentença, bem como, novamente, se manifestar sobre os cálculos. P. 30 dias.

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Por fim, conclusos para decisão.

Ji-Paraná/28 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007478-38.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: EXEQUENTE: CLAUDINEIA REGINA DA SILVA, CPF nº 47106883204, RUA VISTA ALEGRE 1563, - DE 1400/1401 A 1798/1799 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-118 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Antes de decidir a impugnação, necessário que o executado proceda com a correta implantação/anotação da progressão reconhecida em sentença para evitar rediscussão judicial (corrigir progressão) Esclareço.

Constou no dispositivo :”b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário”

A parte executada realizou a progressão de forma equivocada, pois utilizada a progressão dos demais servidores da educação, e não do magistério.

A parte exequente foi admitida em 05/07/2004. Assim, a progressão para a primeira faixa deveria ocorrer em 05/07/2007 (término do estágio probatório), para a 2º em 05/07/2009, 3º em 05/07/2011, 4º em 05/07/2013, 5º em 05/07/2015, 6º em 05/07/2017 e 7º em 05/07/2019.

Em 05/07/2019 já deveria estar na faixa 7, ou com 7 progressões na carreira, e não somente em agosto de 2020 (id. 56783043).

Assim, a fim de evitar rediscussão judicial, eis que em 05/07/2021 a parte autora progredirá para a faixa 8, intime-se o executado para corrigir a progressão de acordo com o dispositivo da sentença, bem como, novamente, se manifestar sobre os cálculos. P. 30 dias.

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Por fim, conclusos para decisão.

Ji-Paraná/28 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005015-26.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: EXECUTADO: INES SALGADO DE MELO PRIMO, CPF nº 41897897200, RUA FERNANDO DE NORONHA 403 PARK AMAZONAS - 76907-179 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXECUTADO: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Antes de decidir a impugnação, necessário que o executado proceda com a correta implantação/anotação da progressão reconhecida em sentença para evitar rediscussão judicial (corrigir progressão) Esclareço.

Constou no dispositivo :”b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário”

A parte executada realizou a progressão de forma equivocada, pois utilizada a progressão dos demais servidores da educação, e não do magistério.

A parte exequente foi admitida em 05/02/2015. Assim, a progressão para a primeira faixa deveria ocorrer em 05/02/2018 (término do estágio probatório), para a 2ª em 02/02/2020 e assim sucessivamente

Em 05/02/2020 já deveria estar na faixa 2, ou com 7 progressões na carreira, e não somente em março de 2021 (id.58553746).

Assim, a fim de evitar rediscussão judicial, eis que em 05/02/2022 a parte autora progredirá para a faixa 3, intime-se o executado para corrigir a progressão de acordo com o dispositivo da sentença, bem como, novamente, se manifestar sobre os cálculos. P. 30 dias.

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Por fim, conclusos para decisão.

Ji-Paraná/28 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005001-08.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: L. LACOS IND. E COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIORDANO LEAO PEREIRA, OAB nº RO10130, JAQUELINE LEAO PEREIRA, OAB nº RO10780

Parte requerida: EXECUTADO: MARCELO RAMOS ANDRADE DA CRUZ

DESPACHO

A parte executada é domiciliada em Porto Velho.

Nos termos do artigo 4º, I, da lei n. 9.099-95, justifique a parte exequente a propositura da ação neste juízo.

Int.

Ji-Paraná-RO, 28 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007981-59.2020.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: REQUERENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 22867576000193, AV BRASIL 922, - DE 1604/1605 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-444 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Parte requerida: REQUERIDO: JOSUE PEREIRA BASILO, CPF nº 96283661220, RUA TIMÓTEO 405 PRIMAVERA - 76914-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 28 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1ª"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006794-16.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTES: ANOAR MURAD NETO, CPF nº 02964221189, AVENIDA ARACAJU 1557, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JORGE LUIZ REMBOSKI, CPF nº 51741881900, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1571, - DE 1571/1572 A 1901/1902 NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: REQUERIDO: ONDA AGIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 29541925000121, AVENIDA MARECHAL RONDON 1770 - Sala 01, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E
Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005690-52.2021.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Parte autora: AUTOR: LEONARDO DA SILVA, CPF nº 01383786224, RUA RIO VERMELHO 2148 MILÃO - 76901-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874

Parte requerida: PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Pretende o(a) autor(a) a implantação do adicional de insalubridade, bem como o pagamento das parcelas retroativas.

Ocorre que, ao autor(a) cabe provar o fato constitutivo de seu direito, juntando aos autos os documentos necessários, uma vez que a realização de perícia não se coaduna aos Princípios que norteiam os Juizados Especiais.

A realização de tal perícia é imprescindível para o deslinde da ação. Porém, a produção da prova pericial tem um procedimento próprio, específico, extenso, complexo, minucioso e detalhado (arts. 464 a 480, do CPC/2015), por isso, INCOMPATÍVEL com os princípios que norteiam os Juizados Especiais - Simplicidade, Informalidade, Economia Processual e Celeridade. (Lei n. 9.099/1995 - art. 2º).

A Lei n. 9.099/1995 em seu art. 35, admite no máximo, quando a prova do fato exigir, que o Juiz inquiria técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico: "Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado". Requisitos estes, insuficientes para aferir o grau de insalubridade alegado pela parte autora.

Assim, para fins de aferir o grau de insalubridade, intime-se o autor(a) para emendar a petição inicial, comprovando nos autos por intermédio de laudo pericial as condições/classificação dos graus de insalubridade em que labora o(a) autor(a).

Consigno que, a perícia pode ser realizada através do sindicato da categoria ou unilateralmente, e que nesta, deve ser observado a função do autor(a). Outrossim, faço constar que em vários processos que aportam neste juízo, relacionados à matéria, os autores anexaram cópia de de laudo pericial, a exemplo dos autos n.7007943-52.2017.8.22.0005;

2- Ainda, necessário as seguintes providências:

a) considerando o Parecer -CGJ N. 135/2017, que trata sobre a prática irregular de servidor ou advogado que manejam de forma independente (autos distintos) pedidos de condenação do Estado ao pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade por um mesmo período, mesmo havendo disposição estadual sobre a impossibilidade de cumulação dos referidos adicionais; considerando ainda, a importância em evitar tal prática neste juízo, bem como prejuízos ao erário, informe nos autos, se nos últimos 5 anos, recebeu algum dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, ou mesmo se protocolou ou tramita algum pedido referente, seja via judicial ou administrativa, inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria, durante o período mencionado;

b) apresentar/juntar aos autos planilha detalhada mês a mês do valor retroativo/diferenças das verbas que pretende receber, indicando com clareza a qual período se refere cada parcela, corrigida na forma da lei, com esclarecimento da incidência sobre todas as vantagens remuneratórias do vencimento, desde o termo inicial que entende devido até os dias atuais. Ainda, tratando-se de pedido de pagamento de diferenças retroativas, e consequentemente a continuidade do pagamento no percentual grau máximo do adicional de insalubridade, em sendo o caso, retifique-se o valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 292, do CPC, (especificar retroativo e 12 vincendas), cito: "o valor da causa deve corresponder as parcelas vencidas (retroativo) e vincendas. Sendo que, para aferir o valor das parcelas vencidas deve-se ater ao período correspondente ao termo inicial do pedido retroativo até a data da propositura da ação, somado ao valor das parcelas vincendas que, por tratar-se de prestações por tempo indeterminado, o limite corresponde a uma anuidade (12 prestações)".

c) em análise ao contracheque, verifico que a parte recebe o adicional de periculosidade. Assim, deverá manifestar sobre o julgamento do IRDR nº4, com a seguinte tese firmada:

1. os Agentes Penitenciários/Políciais Penais estaduais de Rondônia fazem jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, de acordo com os requisitos, vedações e critérios estabelecidos na Lei Estadual n. 2.165/2009;

2. é vedado cumular os adicionais previstos na norma regente, cabendo ao servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho ali previstas optar pelo adicional que lhe for mais favorável, sendo exigido laudo pericial que demonstre o enquadramento da atividade em uma das hipóteses abstratamente descritas nas normativas do Ministério do Trabalho;

3. é devida a percepção retroativa dos adicionais, a partir da data de expedição do laudo pericial atual, limitado ao prazo prescricional quinquenal e deduzidas eventuais parcelas pagas por outro dos adicionais previstos na Lei 2.165/2009, utilizando-se a base de cálculo da lei vigente à época e observando-se juros de mora da remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

d) por fim, deverá juntar aos autos fichas financeiras de todo o período que pleiteia o adicional noturno, horas extras e insalubridade;

Obs. Ressalto ser imprescindível as informações a fim de analisar a competência deste Juízo (valor da causa), bem como evitar sentença ilíquida proibida nos Juizados Especiais.

3- Prazo de 15 dias (art. 321, caput, e seu parágrafo único, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/, 28 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

7004764-08.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TANIA DE FATIMA POLLÁ

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 28 de junho de 2021.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001340-21.2021.8.22.0005

Assunto:Compromisso

Parte autora: REQUERENTE: M P DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13945163000199, AVENIDA DOIS DE ABRIL 579, - DE 393 A 581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Parte requerida: REQUERIDO: DAVI NASSER AHMAD, CPF nº 50324640072, RUA JOSEFA 72 NOVO URUPÁ - 76900-352 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 28 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011054-39.2020.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 27189260000103, AVENIDA BRASIL 922, SALA B NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

Parte requerida: EXECUTADO: GLEICIELLY DA SILVA RAMOS, CPF nº 77865189249, RUA DOM AUGUSTO 1.589, - DE 1532/1533 A 1760/1761 CENTRO - 76900-119 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 28 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do Processo: 7006581-73.2021.8.22.0005

REQUERENTE: SILVANA DOS REIS MATIASI, RUA RIO ARIPUANÁ 726 DOM BOSCO - 76907-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINE MEZZAROBIA, OAB nº RO6054, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 500, - DE 162/163 A 515/516 CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida que: a) a parte requerente não juntou aos autos nenhum indício que esteja ocorrendo as referidas cobranças; b) não há nenhuma tentativa de resolução administrativa; c) sequer há comprovação que a parte autora tenha noticiado à parte requerida o falecimento do beneficiário da linha/contrato; c) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, 28 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº : 7002921-71.2021.8.22.0005

Requerente: MARIZETE MACHADO DUTRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009445-21.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ROSA MARIA NUNES DE FARIAS, CPF nº 35052694253, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 377, - ATÉ 631/632 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

Ajurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito

máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado/carga instalada (critério utilizado nos autos - ID 49234197) ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado. Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Danos morais: compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiram negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a parte requerente tenha sofrido humilhação por funcionários da requerida ou que tenha sido submetida a qualquer situação vexatória; c) igualmente, não juntou documentos aptos a comprovar ter seu nome sido inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito; d) por fim, não restou demonstrado que houve interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora; e) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por ROSA MARIA NUNES DE FARIAS em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 884,32 (fatura de ID 49234200), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) julgo improcedente o pedido de dano moral.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 28 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000625-76.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: REQUERENTE: FABIO FERNANDES ARAUJO, CPF nº 28610954234, RUA MENEZES FILHO, - DE 1922 A 2142 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-788 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIARLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Afasto a preliminar de incompetência, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitam pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e empenhado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado/carga instalada (critério utilizado nos autos - ID 53738931, página 3) ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 4.000,00.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por FABIO FERNANDES ARAUJO em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 916,97 (fatura de ID 53738933), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta decisão.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 28 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7009643-92.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LYRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

Parte requerida: EXECUTADO: Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Constata-se que as partes fizeram acordo após pedido de cumprimento de sentença. Todavia, a petição com pedido de homologação do acordo foi juntada ao processo durante protocolo no sistema Sisbajud, o que causou o bloqueio eletrônico de ativos financeiros em face da executada.

Apesar da denúncia de não quitação do acordo, a executada, tão logo tomou ciência do bloqueio, manifestou nos autos pedindo a liberação do valor do acordo em favor da parte exequente e o desbloqueio da quantia superior ao valor do acordo, demonstrando boa-fé.

Assim, justa a homologação do acordo, com restituição da quantia residual à executada.

Pelo exposto, sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) exequente e a executada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia de R\$ 31.000,00.

Oficie-se à CEF para transferência do valor residual em favor da executada, observando que a conta judicial vinculada deverá ser zerada e encerrada.

Transitada em julgado, ou caso as partes renunciem ao prazo recursal, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 28 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001581-92.2021.8.22.0005

Assunto: Pagamento Indevido, Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: SIDNEY DE SOUZA DIAS, CPF nº 63921847249, RUA BOA VISTA 2831, - DE 2707 AO FIM - LADO ÍMPAR JK - 76909-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO456

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Afasto a preliminar de incompetência, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

Ajurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e empenhado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

"Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito

máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 57768952, página 1), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado. Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 13 meses - ID 57768952, página 1).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por SIDNEY DE SOUZA DIAS em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 3.065,93 (fatura de ID 54865178), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005).

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 28 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001745-57.2021.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: JOSE CAMILO DA SILVA, CPF nº 34836020204, RUA PRIMO AMARAL 2090 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Afasto a preliminar de incompetência, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito

máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado/carga instalada (critério utilizado nos autos - ID 54920663) ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão infimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 4.000,00.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por JOSE CAMILO DA SILVA em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 4.333,56 (fatura de ID 54920661), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta decisão.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 28 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002081-61.2021.8.22.0005

Assunto: Imputação do Pagamento, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: CLAUDINEIA VENANCIO DE OLIVEIRA, CPF nº 78955025220, RUA DOS PROFESSORES, - ATÉ 464/465 PRIMAVERA - 76914-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOACI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9261

Parte requerida: RÉU: Energisa, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Afasto a preliminar de incompetência, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido unânime em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e empenhado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 55239040), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 35 meses - ID 55239040).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Danos morais: compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiram negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a parte requerente tenha sofrido humilhação por funcionários da requerida ou que tenha sido submetida a qualquer situação vexatória; c) igualmente, não juntou documentos aptos a comprovar ter seu nome sido inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito; d) por fim, não restou demonstrado que houve interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora; e) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por CLAUDINEIA VENANCIO DE OLIVEIRA em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 7.726,52 (fatura de ID 55239041, página 2), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) julgo improcedente o pedido de dano moral.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 28 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7004121-16.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDILAINE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010655-10.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: SELMA DE SANTANA ELIAS, CPF nº 13985760268, 31 DE MARCO 131, CASA JARDIM DOS IMIGRANT - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Afasto a preliminar de incompetência, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e empenhado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 51304431, página 2), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 36 meses - ID 51304431, página 2).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por SELMA DE SANTANA ELIAS em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 13.390,59 (fatura de ID 51304431, página 1), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005).

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná/RO, 28 de junho de 2021.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006581-73.2021.8.22.0005

REQUERENTE: SILVANA DOS REIS MATIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE MEZZAROBIA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Ji-Paraná, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011651-08.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Tutela de Urgência

AUTOR: ANGELO JOSE DA SILVA NETO, CPF nº 84699850278

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para esclarecer se pagou algum valor lançado nas faturas a título de recuperação de consumo, objetivando, com isso, aferir eventual valor a ser restituído, ou se todas as parcelas (6 x R\$ 129,28) foram retiradas das faturas de consumo, conforme decisão liminar. Havendo algum valor pago a título de recuperação de consumo e objeto de restituição, deverá comprovar nos autos através da respectiva fatura de consumo e comprovante de pagamento.

Prazo de 10 dias.

Após, intime-se a Concessionária requerida para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5 dias.

Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 28 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010288-83.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 21990557287, RUA FERNANDO DE NORONHA 64 PARK AMAZONAS - 76907-179 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874

Parte requerida: REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL, CNPJ nº 02012862000160, EDIFÍCIO ESPAÇO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005591-19.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSELIA SOARES ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010681-08.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: EDERSON FIRMINO DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD, em diferentes bairros da cidade.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição : 02/02/2017, Data do julgamento : 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem : 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator : Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma finalidade, como reclamação diretamente no Procon;
- b) indicar número de moradores da residência e a renda familiar;
- c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
- e) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;

f) consoante artigo 374, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e sentença do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos, se o processo for físico.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Sem prejuízo, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17-08-2021, terça-feira, às 10 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em razão da pandemia de coronavírus.

A audiência de videoconferência será realizada na plataforma Google Meet, pelo link <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Caso a parte autora não “compareça” e não justifique a sua ausência, o processo sem extinto sem julgamento do mérito. Caso a parte requerida não “compareça” e não justifique a sua ausência, será considerada revel, tudo conforme artigo 51, I, e artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, “comparecerão” ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.

HAVENDO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER JUSTIFICADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO.

ENFATIZE-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, NA PLATAFORMA GOOGLE MEET, PELO LINK [HTTPS://MEET.GOOGLE.COM/FVF-YRIU-HQH](https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh). AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO SE CADASTRAR E ENTRAR NA SALA NO HORÁRIO DESIGNADO, POIS, PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO. DEVERÃO, TAMBÉM, FORNECER O NÚMERO DE CELULAR NOS AUTOS, OU, AINDA, AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO INTIMADOS POR ESSE, NO MÍNIMO, 5 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, A FIM DE VIABILIZAR CONTATOS PELA SECRETARIA DO GABINETE, EM RAZÃO DE ATRASOS, FALHA NO SISTEMA OU OUTROS IMPREVISTOS.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>

OU

2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

2.1) Após a instalação, basta clicar no link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>

Intimem-se as partes, por seus advogados, via publicação no DJE.

Caso as partes não possuam advogado ou estejam sendo assistidas pela Defensoria Pública, deverão ser intimadas por oficial de justiça, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003888-53.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

Parte autora: AUTOR: UILQUIANE ALVES RANGEL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HIARLLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809

Parte requerida: RÉU: J.N. SAMPAIO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

SENTENÇA

O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão de protesto de dívida mesmo diante do pagamento do débito.

Inicialmente, convém mencionar que as partes realizaram contrato de serviços de treinamento físico, sendo evidente a relação de consumo havida, aplicando-se, pois, as regras do Código de Defesa do Consumidor na espécie, tendo referida lei consagrado os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, da proteção, do dever de informar e da vulnerabilidade do consumidor.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados, esta parte por sua vez, apresentou comprovante de pagamento referente ao boleto datado com vencimento para o dia 04/09/2018 (id. 37631793 e 37631795), mesma data em que consta o protesto em seu desfavor (id. 37631791).

Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015), esta parte por sua vez, contestou alegando que o boleto pago pela parte autora não seria o originário da dívida em questão, contudo, nada apresentou no que tange ao título que de fato originou o protesto.

Assim, procedente é a declaração de inexistência do débito. Entretanto, em que pese o protesto indevido, não cabe indenização em razão de inscrição legítima anterior.

A declaração da Serasa demonstra que a requerente já contava com outras restrições antes da dívida em questão (id. 38167950), incidindo, portanto, o disposto na Súmula 385 do STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”.

Portanto, havendo inscrição legítima anterior, incabível os danos morais.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, declarando inexigível os débitos questionados nos autos.

Julgo improcedente os danos morais.

Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores dados em caução (id. 38167949).

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 28 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000292-27.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: EDUARDO HENRIQUE CHAVES DE LIMA, CPF nº 02828939200, RUA DOS SONHOS 2861 COSTA E SILVA - 76803-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9565, WANDERSON HENRIQUE LAVAREDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10632

Parte requerida: RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE, CNPJ nº 23985753000107, RUA VISCONDE DE ITABORAÍ 166, - DE 144 A 286 - LADO PAR CENTRO - 24030-093 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação indenizatória fundada em dano moral e dano material.

Inicialmente, verifico que a parte requerida não compareceu à audiência e nem mesmo apresentou defesa, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, conforme artigo 20 da Lei 9.099/95.

Sendo a parte requerida revel, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.

Ademais, merece procedência o pedido da parte requerente, na medida em que juntou documentos que comprovam o dano material (id. 53271810 e seguintes).

Ainda, nos termos da lei Lei Nº 14.071/2020¹ não era obrigatória a apresentação de documento pessoal impresso para realização do concurso. De igual modo não consta no edital a obrigatoriedade de apresentação de documentação impressa.

Poderia o autor ter apresentado sua CNH digital, pois não contrariava o item 8.7 do Edital:

8.7. Serão considerados documentos oficiais de identidade (com foto):- Carteiras expedidas pelas Forças Armadas, pelos Corpos de Bombeiros e pelas Polícias Militares; - Carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (Ordens e Conselhos de Classe) que, por Lei Federal, valem como identidade; - Certificado de Reservista; - Passaporte; - Carteiras Funcionais do Ministério Público e Magistratura; - Carteiras expedidas por órgão público que, por Lei Federal, valem como identidade; - Carteira Nacional de Habilitação (somente modelo com foto).

No tocante ao dano moral, deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes, extensão do dano, o caráter pedagógico a fim de evitar condutas semelhantes, entendo razoável o valor de R\$ 5.000,00 a títulos de danos morais devidos ao autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do(a) requerente e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 524,40, atualizado monetariamente a partir do desembolso e juros desde a data da prova (sumula 54 do STJ). Condeno a parte requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros (1%) e correção contados desta sentença. Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”. Após, conclusos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 28 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Art. 159: “Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e/ou digital, à escolha do condutor, em modelo único e de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: jipcivgab@tjro.jus.br

Processo n.: 7012195-30.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: E. P. D. S., RUA JOÃO FERREIRA DA COSTA 652, - ATÉ 698/699 NOVO JI-PARANÁ - 76900-490 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, G. T. P. R., RUA JOÃO FERREIRA DA COSTA 6652, - ATÉ 698/699 NOVO JI-PARANÁ - 76900-490 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. R. D. S., LINHA 90, KM 14 -CAMPO TOCANDIRA CAMPO TOCANDIRA, CAMPO TOCANDIRA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789

Valor da causa: R\$ 898,26

DESPACHO

A execução em tela encontra-se extinta pelo adimplemento (ID 50724654).

Logo, preclusa a possibilidade de impugnar a execução, conforme pretende o executado.

Nada a deliberar sobre o suposto excesso.

Intimem-se e, na sequência, remetam-se ao arquivo com baixa.

JI-PARANÁ/RO, 28 de junho de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008342-76.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001811-37.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. V. P. S.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

RÉU: ANDERSON ANDRADE DE SOUZA

Intimação DAS PARTES - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 57669985: "[...] HOMOLOGO a desistência. Extingo o processo sem resolver o MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se e intime-se, arquivando-se oportunamente. José Antonio Barretto - Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7010359-90.2017.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: CASSIMIRO GOMES GUERRA, ILDA MARIA REIS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intime-se a embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7009017-73.2019.8.22.0005

CLASSE: Consignação em Pagamento

AUTOR: INSTITUTO DE HEMODINAMICA DE RONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO4667, CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814

RÉUS: EDER VOLTOLINI, CARLOS EDUARDO DUARTE, DANIEL FERREIRA MUGRABI

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRENO GARCIA DE OLIVEIRA, OAB nº MG98579, ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI, OAB nº SP283170, LUIZA SANTOS MACIEL VALADARES, OAB nº MG158032

O réu Carlos Eduardo fica intimado, por meio de seu advogado, a informar dados bancários visando a transferência direta dos valores que lhe pertencem.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002815-80.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

REQUERIDO: MARCELANGE MACHADO DE SOUSA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

No acordo celebrado restou definido que a inadimplência autorizaria o prosseguimento da ação, com a busca e apreensão do veículo.

Isso posto, defiro a busca e apreensão do bem descrito e caracterizado na petição inicial (CHEVROLET CRUZE LT NB, ANO 2015, CO BRANCA, ÁLCOOL/GASOLINA, CHASSI 9BGPB69N0FB217606, PLACA NDY 4746, de propriedade de MARCELANGE MACHADO DE SOUSA), nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora, que ficará como depositária fiel do veículo.

CÓPIA SEVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 28 de junho de 2021 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7002355-25.2021.8.22.0005

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO, APARECIDA DA SILVA MARCOLINO, NAIR RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA, MARIA RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA, CICERO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

INVENTARIADOS: CARMEN RODRIGUES DA SILVA, JOÃO RODRIGUES DA SILVA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Defiro mais 15 (quinze) dias para cumprimento do que foi determinado, inclusive a certidão da matrícula, sendo irrelevante a afirmação de que se trata de mera posse.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: jipcivgab@tjro.jus.br

Processo: 7010076-62.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: EVERTON MAXIMO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

EVERTON MAXIMO RODRIGUES ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, objetivando o recebimento de indenização referente ao Seguro DPVAT.

Arguiu que foi vítima de acidente automobilístico em 09 de abril de 2020 e sofreu as seguintes lesões: fratura de platô tibial esquerdo, trauma em joelho, dor. Aduz que em pedido administrativo recebeu a quantia de R\$ 2531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) e que faz jus à complementação no importe de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

A inicial foi recebida e deferida a gratuidade. Determinada a citação da parte requerida e para apresentar quesitos. Nomeou-se perito.

A parte requerida ofereceu contestação, suscitando em preliminar que houve indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça. E no MÉRITO, alegando que efetuou pagamento administrativo no valor exato de acordo com a lesão sofrida pela parte requerente. Defendeu a necessidade de realização de perícia médica para constatação da existência de lesão permanente e que em caso de condenação deve ser observados os limites legais de indenização. Ao final requer a improcedência do pedido e apresenta quesitos para realização da perícia.

A parte requerente impugnou a contestação.

A perícia foi realizada e o laudo juntado.

As partes foram intimadas e manifestaram-se sobre o laudo pericial.

Foi expedido ofício de transferência para pagamento dos honorários periciais (ID.58644754)

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, a parte requerida apresenta impugnação ao deferimento da gratuidade de justiça, no entanto, não apresenta prova capaz de afastar a gratuidade já deferida pelo juízo. Rejeito a preliminar suscitada.

Passo ao exame do MÉRITO.

Alega a parte requerida que ao proceder o pagamento efetuado administrativamente, a parte requerente deu plena, rasa, geral e irrevogável subsunção ao valor devido.

Ocorre que o pagamento administrativo não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque a parte requerente ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade da total improcedência do pleito autoral.

A quitação parcial em sede administrativa, não impede a parte requerente de vir à juízo requerer o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, bastando o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:

Seguro obrigatório. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Valor da indenização de acordo com o percentual previsto em lei e grau da invalidez da vítima. SENTENÇA mantida. Prequestionamento. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a SENTENÇA que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação nº 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel).

O pagamento efetuado administrativamente conforme o art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74, não afasta o direito do segurado à atualização monetária. A Súmula 580 do STJ, orienta a alusiva indenização a título de seguro DPVAT, quais sejam corrigidas monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC).

Expõe a parte requerida a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC - inaplicabilidade do art. 6º, VII do CDC ao seguro DPVAT, contudo, a jurisprudência tem firmado entendimento em sentido contrário, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO- INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. A relação travada entre a Seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art.3º do Código de Direito ao Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive, com a possibilidade de inversão do ônus da prova. (art. 6º, inciso, VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado. Agravo de Instrumento Improvido 15.12.2017 (Agravo, nº 2211416-54.2017.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator (a) Des. Maria Lúcia Pizzotti, Data de julgamento 17/05/2018).

Aduz ainda a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO e a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML.

Contudo, inexistente tal obrigatoriedade, principalmente diante da juntada de documentos que comprovam a invalidez alegada pela parte requerente, além de ter sido produzida prova pericial médica com intimação das partes para acompanhamento, oportunizando o contraditório e ampla defesa.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido de ser admissível o laudo particular:

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016).

AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).

Portanto, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

O laudo pericial juntado no ID: 58373353 atesta que a sequela apresentada pela parte requerente se mostra relacionada ao fato narrado na inicial, além dos laudos e exames médicos emitidos na época. A lesão foi provocada por trauma proveniente de acidente automobilístico.

Conforme laudo pericial, trata-se das seguintes lesões: há dano parcial incompleto do membro inferior esquerdo, com comprometimento de 75% da funcionalidade do membro (intensa de membro inferior esquerdo).

A tabela anexa à Lei 11.945/09, confere aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa consoante a cada membro afetado ao caso concreto, o direito ao recebimento de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, que é atualmente de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) correspondendo, portanto, a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e setenta e cinco reais).

Contudo, a invalidez não foi completa, houve comprometimento de 75% (setenta e cinco por cento) do membro inferior esquerdo. Logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda graduada, anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Deve haver redução proporcional, cabendo a parte requerente o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) sobre valor acima exposto, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e setenta e cinco reais) x 75% (setenta e cinco por cento) = R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Considerando que a parte requerente recebeu na via administrativa a importância de R\$ 2531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) juntado no ID: 50446955, faz jus a indenização do montante remanescente.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente, para o fim de condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A ao pagamento de R\$ 4.556,25 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência devidos pela requerida, esses que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 85 e 86, parágrafo único do CPC.

Certifique-se quanto à transferência dos honorários periciais.

Publique-se, intímese.

Cópia serve de expediente cartorário, conforme a necessidade.

Ji-PARANÁ/RO, 28 de junho de 2021 .

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7001609-60.2021.8.22.0005

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. T. P.

ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

RÉU: L. A. G. D. O.

ADVOGADO DO RÉU: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO3116

A questão da gratuidade já foi amplamente discutida e explanada na audiência.

Indefiro a gratuidade.

Não há como deferir o parcelamento nos moldes pleiteados, visto que o número de parcelas depende do enquadramento dos valores nas hipóteses previstas na norma legal.

Intime-se e aguarde-se a comprovação de pagamento das custas ou manifestação sobre o parcelamento.

para que informe se tem interesse no parcelamento.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7008314-45.2019.8.22.0005

CLASSE: Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná-RO, 28 de junho de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: jipcivgab@tjro.jus.br

Processo: 7008340-09.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios

AUTOR: WELINGTON MACHADO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

WELINGTON MACHADO DA SILVA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, objetivando o recebimento de indenização referente ao Seguro DPVAT.

Arguiu que foi vítima de acidente automobilístico em 31 de janeiro de 2020 e sofreu as seguintes lesões: trauma e fratura cominutiva de patela esquerda; limitação no movimento do membro lesionado e dor. Aduz que em pedido administrativo recebeu a quantia de R\$2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) e que faz jus à complementação no importe de R\$2.193,75 (dois mil e cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

A inicial foi recebida e deferida a gratuidade. Determinada a citação da parte requerida e intimação para apresentar quesitos. Nomeou-se perito.

A parte requerida ofereceu contestação alegando que efetuou pagamento administrativo no valor exato de acordo com a lesão sofrida pela parte requerente. Defendeu a necessidade de realização de perícia médica para constatação da existência de lesão permanente e que em caso de condenação deve ser observados os limites legais de indenização. Ao final requer a improcedência do pedido e apresenta quesitos para realização da perícia.

A parte requerente impugnou a contestação.

A perícia foi realizada e o laudo juntado.

As partes foram intimadas e manifestaram-se sobre o laudo pericial.

Foi expedido ofício para pagamentos dos honorários periciais via transferência bancária (ID.58647472)

É o relatório.

DECIDO.

Alega a parte requerida que ao proceder o pagamento efetuado administrativamente, a parte requerente deu plena, rasa, geral e irrevogável subsunção ao valor devido.

Ocorre que o pagamento administrativo não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque a parte requerente ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade da total improcedência do pleito autoral.

A quitação parcial em sede administrativa, não impede a parte requerente de vir à juízo requerer o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, bastando o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:

Seguro obrigatório. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Valor da indenização de acordo com o percentual previsto em lei e grau da invalidez da vítima. SENTENÇA mantida. Prequestionamento. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a SENTENÇA que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação nº 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel).

O pagamento efetuado administrativamente conforme o art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74, não afasta o direito do segurado à atualização monetária. A Súmula 580 do STJ, orienta a alusiva indenização a título de seguro DPVAT, quais sejam corrigidas monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC).

Expõe a parte requerida a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC - inaplicabilidade do art. 6º, VII do CDC ao seguro DPVAT, contudo, a jurisprudência tem firmado entendimento em sentido contrário, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO- INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA.

A relação travada entre a Seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art.3º do Código de Direito ao Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive, com a possibilidade de inversão do ônus da prova. (art. 6º, inciso, VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado. Agravo de Instrumento Improvido 15.12.2017 (Agravo, nº 2211416-54.2017.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator (a) Des. Maria Lúcia Pizzotti, Data de julgamento 17/05/2018).

Aduz ainda a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO e a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML.

Contudo, inexistente tal obrigatoriedade, principalmente diante da juntada de documentos que comprovam a invalidez alegada pela parte requerente, além de ter sido produzida prova pericial médica com intimação das partes para acompanhamento, oportunizando o contraditório e ampla defesa.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido de ser admissível o laudo particular:

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016).

AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).

Portanto, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

O laudo pericial juntado no ID: 58429831 atesta que a sequela apresentada pela parte requerente se mostra relacionada ao fato narrado na inicial, além dos laudos e exames médicos emitidos na época. A lesão foi provocada por trauma proveniente de acidente automobilístico.

Conforme laudo pericial, trata-se das seguintes lesões: há dano parcial incompleto do membro inferior esquerdo, com comprometimento de 50% da funcionalidade do membro (média/moderada de membro inferior esquerdo).

A tabela anexa à Lei 11.945/09, confere aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa consoante a cada membro afetado ao caso concreto, o direito ao recebimento de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, que é atualmente de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) correspondendo, portanto, a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Contudo, a invalidez não foi completa, houve comprometimento de 50% (cinquenta por cento) da funcionalidade do membro inferior esquerdo. Logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda graduada, anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Deve haver redução proporcional, cabendo a parte requerente o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre valor acima exposto, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) x 50% (cinquenta por cento) = R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Considerando que a parte requerente recebeu na via administrativa a importância de R\$2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) juntado no ID: 46835376, faz jus a indenização do montante remanescente.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente, para o fim de condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A ao pagamento de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência devidos pela requerida, esses que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 85 e 86, parágrafo único do CPC.

Certifique-se o pagamento por meio de transferência bancária dos honorários periciais.

Publique-se, intímese.

Cópia serve de expediente cartorário, conforme a necessidade.

Ji-PARANÁ/RO, 28 de junho de 2021 .

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7010362-45.2017.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ILZA REIS TOMAZELLI, ZILCLEBER DA SILVA TOMAZELLI

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Expeça-se a RPV, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, ficará o processo suspenso por 60 (sessenta) dias.

Comprovada a quitação, conclusão para extinção.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006524-55.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. S. S.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

CERTIDÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/08/2021 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001236-89.2018.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: ADRIANO DA SILVA FIALHO, RUA IDELFONSO DA SILVA 1791, - DE 1538/1539 A 1982/1983 NOVA BRASÍLIA - 76908-356 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 9.652,97

DECISÃO

Em consulta ao sistema Sisbajud, verifiquei que o valor bloqueado, até o momento, não havia sido transferido para conta judicial, tendo sido a ordem emitida nesta data, conforme espelho que acompanha esta decisão.

Assim, intime-se a parte exequente para que informe conta bancária para fins de transferência do numerário no prazo de 5 (cinco) dias.

Após e independentemente de nova ordem, expeça-se alvará/ofício para transferência do valor e seus acréscimos legais para a conta informada.

Após, nada mais havendo, arquivem-se com baixa.

Ji-Paraná/RO, 28 de junho de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0011551-22.2013.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Compra e Venda

EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, LINHA 128 C/ 110, LOTE 08 S/N, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

LARISSA LOPES NUNES, OAB nº RO5469

EXECUTADO: S. MENESES & MENEZES LTDA - ME, LINHA 128 C/ 110, LOTE 08 s/n, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 17.769,90

DESPACHO

Consta que a executada não se encontra mais estabelecida no endereço constante dos autos, restando frustrada a última diligência empreendida no local.

Nesse caso, revela-se absolutamente inócua a determinação de novo ato na localidade.

Intime-se a parte exequente para que requeira o que for de interesse em termos de prosseguimento da execução, desde que se trate de medida dotada de utilidade.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao arquivo para fins de cômputo do prazo de prescrição intercorrente.

Ji-PARANÁ/RO, 28 de junho de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7006607-71.2021.8.22.0005

CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: HELESSANDRA SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185

A pretendida retificação, se acolhido o pedido, será feito no assento e não na certidão. Assim, junte cópia do Assento de Nascimento.

Recolha as custas processuais, observando o valor mínimo de recolhimento estabelecido na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005321-58.2021.8.22.0005

CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTORES: WELITON HILARINDO DE SOUZA GOMES, ADAIR JOSE DE SOUZA, JOAO HENRIQUE HILARINDO DE SOUZA, MARCIO HILARINDO DE SOUZA, ROGERIO HILARINDO DE SOUZA, WEBER MAGNO HILARINDO DE SOUZA, STEFANIA HILARINDO DE SOUZA DUTRA, JOSE HILARINDO DE SOUZA

RÉU: DORADUS HYDRAE

RÉU: DORADUS HYDRAE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora não cumpriu as determinações dadas no despacho inicial, tendo decorrido o prazo fixado sem qualquer manifestação.

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas em aberto ficam a cargo da parte autora.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná-RO, 28 de junho de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7006594-72.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: G. A. D. C., M. N. D. A., R. B. P. D. A.

ADVOGADO DOS AUTORES: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

RÉU: I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Na petição inicial não há qualquer menção à genitora da adolescente.

Esclareça se é falecida ou se existem outras razões que a impedem de ser ouvida.

Recolham as custas processuais iniciais, observando o valor de recolhimento mínimo.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002133-62.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA FERREIRA FIOROTTI

Advogados do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBIA - RO6054

RÉU: Sociedade Educacional Ji-Paraná LTD EPP e outros

Advogados do(a) RÉU: LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX - MG104147, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715

Advogados do(a) RÉU: LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX - MG104147, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

A.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais e finais .

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002027-71.2016.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JONAS GUSMAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608, MILTON FUGIWARA - RO1194

RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais e finais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7004127-23.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IZAIAS BATISTA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

A ré deve comprovar o depósito dos honorários periciais.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e presunção contrária aos seus interesses.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011051-21.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIENE NACKSUELLEN JATOBA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

RÉU: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP123514

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0014334-21.2012.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Vilma Dória de Souza

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701, PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais e finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjp@tjro.jus.br

Processo : 7009843-70.2017.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: JAIRO CEZAR MAZON

Advogado do(a) RÉU: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO1721

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7001393-02.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORDINA ERDMANN

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

Apenas as custas processuais foram diferidas para o final.

Tendo a autora interesse na prova pericial, os honorários serão de sua responsabilidade e deverão ser previamente depositados.

Assim, intime-se a autora para que ratifique o interesse na prova pericial.

Prazo de 10 dias.

Em caso afirmativo, o processo deverá vir concluso para as deliberações pertinentes.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ**

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7009091-64.2018.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SILVANA CORREIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, segunda-feira, 28 de junho de 2021

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002954-95.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002788-29.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios

AUTOR: JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA, RUA BRASILÉIA, - DE 3176/3177 A 3421/3422 JORGE TEIXEIRA - 76912-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 5.400,00

DECISÃO

A ré impugna o valor arbitrado a título de honorários periciais e o faz amparada no argumento de que não foram observados os parâmetros estabelecidos na Resolução n. 232/2016 do CNJ. Também argumentou que o laudo pericial deveria ser elaborado pelo Instituto Médico Legal.

Sem razão.

O valor fixado a título de honorários periciais encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, o laudo do IML referido no art. 5º, §5º, da Lei n. 6.194/74, é aquele a ser feito na via administrativa, em favor da vítima, não fazendo qualquer alusão ou referência à perícia judicial, que deve ser realizada por perito nomeado pelo Juízo, conforme determina o artigo 156, §1º, do Código de Processo Civil.

Mantenho a decisão que fixou os honorários. Intime-se a ré para que efetue o pagamento da verba honorária em 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 28 de junho de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7005038-35.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LETICIA ALESSIO TARNOSCHI

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Retifique o valor dado à causa e complemente as custas.

O valor da causa, como já frisei antes, deve corresponder à soma dos pedidos, consoante expressa previsão do art. 292, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001558-20.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: ADAILTON NUNES REZENDE, RUA MARACATIARA 678, T-20 JORGE TEIXEIRA - 76912-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185

DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.378,12

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou resultado positivo, conforme comprovante anexo.

Intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo fica o exequente intimado para que informe os dados bancários (Banco/agência/conta/CPF/Titularidade) para eventual transferência dos valores bloqueados.

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 28 de junho de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003068-34.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON, 2306, - DE 1926 A 2306 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE MAURO ALONSO CIDIN, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

Valor da causa: R\$ 83.174,37

DESPACHO

A executada ROMAVE VEICULOS LTDA - ME não possui vínculos com instituições bancárias.

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD em nome de JOSE MAURO ALONSO CIDIN, apresentou resultado parcialmente positivo, conforme comprovante anexo.

Intime-se o executado JOSE MAURO ALONSO CIDIN - CPF: 022.409.948-51 a respeito e para eventual impugnação nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo fica o exequente intimado para que informe os dados bancários (Banco/agência/conta/CPF/Titularidade) para eventual transferência dos valores bloqueados e requerer o que for de interesse para

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 28 de junho de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011715-18.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: MARIA APARECIDA NUNES COELHO BREMENKAMP

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010813-65.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: JOAO APARECIDO DE MIRANDA, RUA RIO JARU 481, - ATÉ 641/642 DOM BOSCO - 76907-784 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 183.200,00

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou resultado positivo, conforme comprovante anexo.

Intime-se a parte executada do SEQUESTRO dos valores em decorrência do descumprimento da decisão (ID.58061238) no prazo determinado.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 28 de junho de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002978-94.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Tribunal de Contas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: R. R. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - ME, RUA SEIS DE MAIO 375, 1 ANDAR, SALA 04 CENTRO - 76900-069 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 25.879,97

DESPACHO

1. As consultas realizadas sistemas SISBAJUD e RENAJUD apresentaram resultados negativos, conforme detalhamento anexo.

2. Qualquer pessoa pode ter acesso a consultar os assentamentos registrados nas Juntas Comerciais. Portanto, para obter informações sobre uma empresa (última alteração contratual), basta acessar o registro nas Juntas Comerciais, sendo desnecessário intervenção judicial.

3. Da mesma forma, a busca por imóveis deverá se realizada diretamente pelo exequente através da Central de Registradores de Imóveis, conforme expressamente previsto no Art. 1º, § 2º do Provimento n. 011/2016 da e. Corregedoria Geral de Justiça:

Art. 1º. O art. 1.130 do Provimento n. 018/2015-CG-Diretrizes Gerais Extrajudiciais, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.130. As comunicações de penhora de que trata o art. 844 do CPC, de sequestro, de arresto ou de bloqueio de matrícula (art. 214, §§ 3º e 4º, da LRP) serão encaminhados ao Ofício de Registro de Imóveis da situação do bem, por meio da Central dos Registradores de Imóveis.

...

§ 2º. Para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações, o interessado fará consulta através da Central de Registradores de imóveis, devendo a unidade judiciária fazer apenas nas ações em que for parte beneficiária da gratuidade da Justiça.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que for de interesse para prosseguimento.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 28 de junho de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0008193-54.2010.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, ELIAS MALEK

HANNA - RO356-B, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368

EXECUTADO: LUCIANO DE ALMEIDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7000541-17.2017.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

EXECUTADOS: SIMONICA AMARAL MAGALHAES, ARMANDO MAGALHAES DA SILVA, M M M SILVA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655, JAKSON FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO982

Os executados Armando Magalhães da Silva e M.M.M. Silva Ltda-ME devem ser intimados da penhora através de seus advogados (CPC 841 § 1o.)

Intime-se pessoalmente a executada Simônica Amaral Magalhães no seguinte endereço: Rua T11, 1591, Bairro Nova Brasília (Conjunto de apartamentos), Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008646-46.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: CRISTIANE PAIS RODRIGUES, RUA EQUADOR 1952 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDPO MONTANARI OLIVEIRA, RUA EQUADOR 1952 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou resultado positivo, conforme comprovante anexo.

Intime-se a parte executada do SEQUESTRO dos valores em decorrência do não pagamento do RPV (ID.54213203) no prazo determinado, e para, querendo, manifestar-se.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 28 de junho de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7005219-41.2018.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HERBERT LAUDISSE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

A sentença foi integralmente mantida.

Assim, à contadoria para que verifique se os cálculos apresentados pelo exequente estão de acordo com o que foi fixado na sentença.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: jipcivgab@tjro.jus.br

Processo n.: 7005896-42.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: S. D. M. R. R., RUA MARIA MENDES MESSIAS 298 COLINA PARK II - 76906-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. S. R., RUA MARIA MENDES MESSIAS 298 COLINA PARK II - 76906-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 107.600,00

DESPACHO

Em que pese o estado do processo e com as devidas vênias ao douto magistrado prolator da decisão que ora se executa, é certo que há entraves para a transferência do financiamento, na forma pretendida.

É que ao firmar o contrato em questão, os ex-cônjuges assumiram responsabilidade solidária pelo adimplimento. Logo, a transferência do financiamento deveria contar com a anuência da instituição financeira, sob pena de não produzir sobre ela qualquer efeito o acordo de vontades, a teor do art. 1º da Lei 8.004/90.

Como a transmissão de direitos e obrigações incidentes sobre o imóvel dependia de prévia concordância da CEF, legítima a conduta da instituição em analisar se o executado, sozinho, atende às exigências para a transferência, já que o financiamento foi autorizado mediante a composição da renda dos dois então cônjuges, a fim de que se pudesse alcançar a capacidade econômica para pagamento exigida.

No entanto, é certo que a parte interessada não pode aguardar indefinidamente por uma resposta, mormente quando apresentada a documentação exigida.

Assim, oficie-se à CEF solicitando informações acerca da exclusão e transferência da titularidade do financiamento do imóvel.

Prazo de 10 (dez) dias para resposta.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

JI-PARANÁ/RO, 28 de junho de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0001824-10.2011.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRO SOTTE DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

RÉU: ANDREA MARSICANO

Advogados do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627, MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO2956

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 0000675-37.2015.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397

A advogada Giane Ellen Borgio Barbosa deve informar o número do CPF, a fim de que os valores sejam transferidos.

A CPE deve certificar o valor atualizado da conta judicial.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7010200-79.2019.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: K. L. M., L. L. M.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: W. D. O. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306

Fica o executado intimado, por intermédio de seu advogado, a comprovar, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, estar em dia com o pagamento da pensão alimentícia.

Não havendo comprovação, desde já fica decretada sua prisão por 30 (trinta) dias, devendo o processo vir concluso para expedição do mandado e inserção no BNMP.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003213-95.2017.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA CRISTINA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA - RO3358

RÉU: ELIZAMAR DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca da resposta do Detran

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008365-22.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

AUTOR: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1660, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO, OAB nº RO94669

RÉUS: REDECARD S/A, RUA TENENTE MAURO DE MIRANDA 36, BLOCO D 7 ANDAR PARTE JABAQUARA - 04345-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CIELO S.A., ALAMEDA XINGU 512, ANDAR 21 A 31 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Valor da causa: R\$ 95.140,80

SENTENÇA

MOTONAUTICA PICA PAU LTDA propôs ação de obrigação de fazer em face de REDECARD S/A e CIELO S.A.

Narra, em resumo, que "No dia 01/06/2020, LEANDRO MARQUES DE MELO, inscrito no RG sob n.33212546 SSP/RO e no CPF sob n.010.220.582-58, telefone (69)99239-4825, entrou em contato com a autora afirmando ser empresário no ramo agropecuário na cidade de Brasnorte-MT, manifestando interesse em adquirir 2 motocicletas para atender a campo. Após o primeiro contato telefônico todas as tratativas passaram a ser através do aplicativo whats app no referido número (69) 99239-4825. Foram encaminhadas fotos e valores das motocicletas solicitadas pelo mesmo, negociado desconto e pagamento parcelado através do cartão de crédito. Concluída a negociação, o consumidor enviou seus documentos pessoais e os dados do cartão de crédito, a fim de que fosse concretizada a transação/venda. Na primeira tentativa, a transação não foi autorizada pela 1ª Ré, sendo a negativa informada ao consumidor, o qual alegou que, por se tratar de valor relativamente alto, certamente haveria ocorrido bloqueio automático de segurança, afirmando que iria entrar em contato com seu gerente a fim de autorizar a negociação. Na sequência LEANDRO retornou o contato afirmando que já havia solucionado a questão e que as vendas solicitando que fossem passadas individualmente, uma em 10 parcelas e outra em 12 parcelas. E assim foi feito, sendo a venda autorizada pela 1ª ré na primeira transação no valor de R\$ 17.500,00 em 10 parcelas(motocicleta YAMAHA XTZ 150 CROSSER Z - nota fiscal 071.647) - e segunda no valor de R\$ 17.700,00 em 12 vezes(motocicleta YAMAHA XTZ 150 CROSSER Z – nota fiscal 071.649), conforme se demonstra pelos documentos anexos.(docs.03/05) Finalizadas as transações, o consumidor afirmou que seu funcionário com nome de RENAN DE OLIVEIRA LIMA, estaria na Cidade de Vilhena e passaria na sede da autora para retirar as motocicletas no dia seguinte, solicitando ainda que fossem apagadas as fotos encaminhadas de seu cartão por questões de segurança. No dia seguinte, conforme pactuado, a pessoa acima indicada compareceu na sede da autora se identificando como funcionário de LEANDRO, exarou o recebimento da mercadoria nos canhotos das notas Fiscais, levando-as na carroceria de uma caminhonete, conforme imagens do momento da entrega e notas fiscais anexas.(docs.03, 04 e 11 (IP pág.46)) Após a retirada dos produtos adquiridos LEANDRO MARQUES DE MELO manteve contato com a autora alegando ter interesse em adquirir outras 2 motocicletas do mesmo modelo das anteriores, sob justificativa que iria vender 4 usadas a fim de comprar novas. Assim, foram encaminhadas imagens de outras motocicletas dos modelos XTZ 150 CROSSER S e respectivos valores. Realizadas as tratativas referida pessoa encaminhou novamente os dados de 2 cartões de crédito para finalização da compra. Em um deles a transação não foi autorizada, entretanto no segundo, inclusive o mesmo cartão utilizado na primeira compra do dia 01/06/2020, do Banco SICOOB, houve autorização da venda pela 1ªRé das 2(duas) Motocicletas XTZ 150 CROSSER S no valor de R\$ 16.000,00 cada (notas fiscais n. 071.703 e 071.702) em 10 parcelas mensais. É o que se comprova pelos documentos anexos.(docs.06/08) No dia posterior à segunda venda, 05/06/2020, a mesma pessoa outrora indicada, RENAN DE OLIVEIRA LIMA, na mesma caminhonete, compareceu na sede da autora para fazer a retirada das motocicletas, exarando o recebimento da mercadoria nos canhotos das respectivas notas Fiscais, conforme se infere dos docs.07/08. No dia 18/06/2020, LEANDRO MARQUES

DE MELO novamente entrou em contato com a autora alegando desejar adquirir uma quinta motocicleta, alegando ser esta para seu próprio uso, mais potente, com intuito de deixar em Porto Velho na residência de sua noiva. Da mesma forma que nas negociações anteriores, foram encaminhadas fotografias de veículos nas condições solicitadas, negociado desconto, parcelamento. Assim, foi finalizada a compra e venda de mais 1 motocicleta modelo MT03 ABS no valor de R\$ 30.000,00 (nota fiscal 071952) em dez parcelas no cartão de crédito.(docs.09/10) Esclarece ainda que, num primeiro momento a venda não foi autorizada pela 2ª RÉ, contudo, após ser a negativa informada ao consumidor e o mesmo alegar ter realizado contato com seu banco, houve autorização da negociação no dia 19/06/2020 e a motocicleta foi retirada pelo mesmo, conforme se infere dos documentos anexos. (docs.09/10) Importante enfatizar que todas as compras supra descritas foram realizadas pelo próprio titular dos cartões de crédito e autorizadas pelas rés, totalizando o montante de R\$ 97.200,00, conforme se demonstra pelos documentos 03/10 anexos. Ocorre que, aos 22/07/2020 o setor financeiro da autora verificou 4 estornos realizados pela 1ª RÉ nos dias 30/06/2020, 08/07/20, 16/07/2020 e outros 2 realizados pela 2ªRÉ, ambas Administradora dos Cartões na conta da Empresa. Em análise aprofundada, pode constatar que se tratavam das vendas realizadas nos dias 01/06/2020, 04/06/2020 e 19/06/2020 a pessoa de LEANDRO MARQUES DE MELO. Ao buscar informações junto as rés acerca da motivação dos estornos fora informada que o próprio LEANDRO havia contestado as operações afirmando desconhece-las, requerendo o cancelamento. Estarrecida com a informação, pois inexistiam sequer indícios de fraude nas operações, a autora entendeu por bem realizar diligências em nome LEANDRO MARQUES DE MELO e LEANDRO MARQUES DE MELO EIRELI EPP, oportunidade em que teve ciência do registro de uma infinidade de apontamentos negativos junto ao SPC, SERASA, CCF, PROTESTO em nome do mesmo e de sua empresa desde o final de 2019. Não bastasse, verificou-se ainda que uma das motocicletas adquiridas por LEANDRO estava sendo anunciada por RENAN no APP OLX, tudo a indicar que se tratavam de estelionatários. Incontinenti a autora registrou Ocorrência Policial que resultou no Inquérito Policial anexo.(doc.11) Todos estes fatos, mensagens e demais documentos citados se encontram fielmente comprovados e retratados no Inquérito Policial 439/2020, de onde se extrai os inúmeros apontamentos de inadimplência às páginas 7/22, notas fiscais às págs.23/27, atual registro de propriedade da motocicletas às páginas 28/32, ficha criminal do RENAN DE OLIVEIRA LIMA à pág.33, e às págs.39/71 a descrição na íntegra das mensagens, áudios e imagens trocados entre LEANDRO e a funcionária da autora, aparelho celular é de marca SANSUNG J6, IMEI n.35707009590725-1 e 357071095907259-1 SN: RX8K901J1ZE, com número de telefone 69 99373-6404 da operadora Claro.(Doc.11) Dessa feita, através da ação policial descobriu-se que das 5 motos vendidas, 2 ainda estavam em nome do comparsa de LEANDRO, RENAN DE OLIVEIRA LIMA, sendo que outras 3 já haviam sido repassadas a terceiros. E, por intervenção Policial, a autora se encontra como depositária fiel das seguintes motocicletas, até posterior deliberação: Modelo Nota fiscal Chassi Placa Atual Proprietário XTZ150 CROSSER Z 71647 9C6DG2560L0015760 QTA1H16 SAMUEL GOMES SOUZA XTZ150 CROSSER S 71703 9C6DG2570L0010275 QTA1G76 RENAN DE OLIVEIRA LIMA XTZ150 CROSSER S 71702 9C6DG2570L0009776 QTA1G56 JEFERSON ANDRADE Em que pese todos estes fatos tenham sido noticiados às rés, as mesmas se limitaram a informar que nada poderiam fazer, haja vista que o próprio titular do cartão havia solicitado o cancelamento das transações alegando desconhece-las. Diante da falha na prestação do serviço de disponibilização de meio de pagamento pelo sistema de cartão em seu respectivo terminal para a realização das transações a crédito e débito, do descumprimento contratual, da inescusável falta de segurança ao autorizar a venda a pessoa com inúmeros apontamentos negativos e descaso por parte das rés, exsurge a responsabilização destas, o que se busca através do Judiciário."

Por fim, requereu a procedência do pedido para condenar a requerida REDECARD S.A na obrigação de fazer consistente nos pagamentos em favor da requerente dos valores na forma autorizada em cada transação, devendo serem os mesmos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros a partir da data prevista para a liberação, bem como na manutenção das demais parcelas, cujo valor total perfaz R\$65.620,80 (R\$67.200,00 com abatimento de 2,35% referente a taxa cobrada pela operação); e da requerida CIELO S.A na obrigação de fazer consistente nos pagamentos em favor da requerente dos valores na forma autorizada em cada transação, devendo serem os mesmos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros a partir da data prevista para a liberação, bem como na manutenção das demais parcelas, cujo valor total perfaz R\$29.520,00 (R\$30.000,00 com abatimento de 1,6% referente a taxa cobrada pela operação).

As empresas requeridas CIELO e REDECARD S/A apresentaram contestação (ID. 491991337 e 51852397, respectivamente).

Audiência de conciliação infrutífera, face a ausência do preposto da requerida CIELO. (ID: 51978188)

Instada, a parte requerente apresentou impugnação às contestações, reiterando, no mérito, os termos iniciais (ID. 53077747).

A parte Requerente e a requerida REDE pugnam pelo julgamento antecipado da lide (IDs. 53261442, 53627033, respectivamente), e a requerida CIELO pugnou pela expedição de ofício ao BANCO DO BRASIL, ao BANCO ITAÚ e ao BANCO BRADESCO para que atestem as contestações ocorridas para as transações que constam na listagem do ID. 53761152, pág. 2.

Saneamento do feito (ID. 55622822), sendo fixados como pontos controvertidos: 1. A existência de relação jurídica entre as partes; 2. A / (i)licitude nos estornos autorizados; 3. A responsabilidade das rés na restituição dos valores mencionados pela requerente.

Intimada para justificar a utilidade e necessidade da prova pleiteada (ID: 56619642), a requerida CIELO ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão da requerente consubstancia-se na declaração de que as rés sejam obrigadas a liberarem os valores relativos às transações não autorizadas.

Preambularmente, observo que o caso não se amolda às regras do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo fundamento para a decretação da inversão do ônus da prova. A parte requerente usa os serviços de sistema de cartões de crédito, prestados pelas requeridas, com o fito de incrementar sua atividade comercial, situação esta que afasta a aplicação da teoria finalista, disposta no art. 2º do CDC, razão pela qual, não há incidência das normas consumeristas ao presente feito.

Como cediço, o ônus da prova do fato constitutivo do direito compete à parte requerente, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu.

Com efeito, as operadoras de cartão de crédito devem possuir mecanismos de segurança que evitem as fraudes, responsabilizando-se por eventuais falhas ocorridas em seu sistema de segurança. Contudo, o comerciante não fica isento de tomar as medidas de precaução.

As requeridas afirmam que o contrato firmado entre as partes, dispõe de regras de segurança que deveriam ser observadas pela requerente, com o objetivo de se evitar fraudes com uso de cartões, notadamente as cláusulas 27ª e 27.1ª, do contrato realizado com a requerida Rede e cláusulas 11ª e 21ª, do contrato com a requerida Cielo:

27. O ESTABELECIMENTO deve ser previamente autorizado pela REDE para realizar TRANSAÇÃO sem CARTÃO presente, assumindo total responsabilidade pela TRANSAÇÃO, inclusive em caso de CONSTESTACÃO DA TRANSAÇÃO e CANCELAMENTO DAS TRANSAÇÕES, que serão sempre debitadas dos ESTABELECIMENTOS, sem prejuízo do previsto na Cláusula 24 do presente CONTRATO. 27.1. Na modalidade de TRANSAÇÃO acima, caso o PORTADOR não reconheça ou discorde do valor da TRANSAÇÃO

perante o EMISSOR, a REDE deixará de efetuar o pagamento do valor da TRANSAÇÃO ao ESTABELECIMENTO ou, caso já o tenha feito, poderá adotar, a seu exclusivo critério, quaisquer das formas de cobrança previstas na Cláusula 8 deste CONTRATO, ainda que o ESTABELECIMENTO apresente qualquer documento que comprove a realização da TRANSAÇÃO, inclusive o COMPROVANTE DE VENDA com ou sem assinatura do PORTADOR. (grifei)

Cláusula 21ª – O CLIENTE tem ciência que, ainda que a TRANSAÇÃO tenha recebido um CÓDIGO DE AUTORIZAÇÃO, ela poderá ser cancelada, debitada ou sofrer CHARGEBACK ou não ser capturada pela CIELO. Nestes casos o seu valor não será repassado ou, se já tiver sido repassado, ficará sujeito a estorno.

Cabia a requerente provar, ainda que minimamente, que tomou as cautelas necessárias e que se utilizou dos sistemas e meios de segurança à sua disposição para a realização da venda, especialmente, porque foram realizadas via aplicativo de mensagens denominado whatsapp, na modalidade e-commerce, sem a digitação de senha, o que, por si só, já se exige mais cautela por parte do comerciante, quando da realização das tratativas para a venda, o que não restou demonstrado.

A requerente afirma que, somente após a constatação dos estornos, realizou diligências em nome de LEANDRO MARQUES DE MELO e LEANDRO MARQUES DE MELO EIRELI EPP, oportunidade em que teve ciência do registro de uma infinidade de apontamentos negativos junto ao SPC, SERASA, CCF, PROTESTO em nome do mesmo e de sua empresa desde o final de 2019 (ID: 47004595 - pág. 3), ou seja, já existentes quando das tratativas informadas na inicial.

Notadamente, a requerente não se cercou das medidas de segurança disponíveis, negligenciando-as.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal:

Apelação cível. Ação de restituição. Venda por telefone. Medidas de precaução. Compras fraudulentas. Chargeback. Responsabilidade do lojista. Estorno válido. Recurso desprovido. Uma vez comprovada a fraude, ao comerciante cabia a comprovar que tomou as medidas preventivas para evitá-la. Se agiu com desídia a conduta da operadora de cartão de crédito, em estornar o valor previamente disponibilizado, está amparada contratualmente, sendo válida a cláusula contratual que transfere responsabilidade ao lojista para os casos de fraudes caracterizadas como chargeback, em compras não presenciais. (TJ-RO - AC: 70072272520178220005 RO 7007227-25.2017.822.0005, Data de Julgamento: 20/09/2019)

De mais a mais, é incontroverso a existência de contrato de credenciamento pactuado entre as partes e, tendo a requerente agido com desídia e com descumprimentos das cláusulas contratuais, a conduta das operadoras de cartão de crédito requeridas, em estornar o valor, está amparada contratualmente, especialmente, em atenção à cláusula contratual que transfere responsabilidade ao lojista para os casos de fraudes caracterizadas como chargeback, em compras não presenciais.

Ainda que assim não fosse, caso a requerente discorde dos termos contratuais, deveria ter postulado a declaração de nulidade das cláusulas que entende abusivas, o que não o fez, tendo se limitado a afirmar que as Requeridas devem ser responsabilizadas pelo evento danoso.

Nessas circunstâncias, entendo que a parte requerente não logrou êxito em comprovar que tomou as devidas medidas de segurança. Era o que lhe cabia.

Logo, inexistente a conduta ilícita, não há que se falar em responsabilidade civil nem em danos morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A parte requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se e archive-se oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 28 de junho de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001504-83.2021.8.22.0005

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: V. P. D. V., RD BR 364 KM 20 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, D. R., RUA BRASILÉIA 861, - DE 680/681 A 889/890 RIACHUELO - 76913-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

SENTENÇA

Cuida-se de divórcio consensual proposto por VALMIR PEREIRA DE VASCONCELOS e DAIANE RODRIGUES VASCONCELOS.

Na inicial é descrito o que acordaram quanto à guarda, alimentos e direito de vistas em relação aos filhos. Informaram a alteração dos nomes e a inexistência de patrimônio partilhável, contudo, o requerente Valmir Pereira de Vasconcelos informou a pretensão de prestar ajuda financeira à ex-mulher.

O Ministério Público foi ouvido e manifestou-se favoravelmente (ID 57030482).

É o relatório.

Decido.

A pretensão dos requerentes prospera, uma vez que o pleito encontra amparo no art. 226, §6º da CF e 1.580 do Código Civil.

A Emenda Constitucional nº. 66, publicada na data 14/07/2010, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Neste caso, com a mudança do Parágrafo 6º, do art. 226, da Constituição Federal, as partes podem requerer o Divórcio Direto, sem precisar comprovar o lapso temporal da separação judicial ou de fato.

Não há prejuízos aparentes à prole ou a terceiros, ao revés, porquanto estabelecidas todas as questões obrigatórias.

O termo do acordo foi assinado pelas partes e preserva os interesses dos filhos comuns, de forma que o pedido deve ser acolhido sem ressalvas.

Portanto, inexistindo irregularidades que maculem o pleito, impõe-se a homologação do acordo de vontades.

Isto posto, homologo o acordo apresentado e o faço para decretar o divórcio consensual de VALMIR PEREIRA DE VASCONCELOS e DAIANE RODRIGUES VASCONCELOS. Em consequência, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Cópia da sentença servirá de Termo de Guarda.

Cópia da sentença servirá de mandado de averbação, observando-se que requerente Daiane voltará a usar o nome de solteira, qual seja: DAIANE RODRIGUES.

Sem custas, nos termos do artigo 12, I, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, e sem honorários.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 28 de junho de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003723-06.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

EXECUTADOS: SIMONICA LIMA DOS SANTOS, RUA VAINER DE FALCO 2348, - ATÉ 2674/2675 JK - 76909-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOUZA LIMA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, RUA DA PROCLAMAÇÃO 26, - ATÉ 256/257 PRIMAVERA - 76914-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.783,88

DESPACHO

Foram encontrados 4 (quatro) veículos na consulta realizada via sistema RENAJUD, comprovante em anexo.

Intime-se a parte exequente para esclarecer se pretende a penhora dos veículos, discriminando quais veículos e especificando o endereço de localização, bem como recolher as custas para realização das diligências de AVALIAÇÃO e PENHORA, ou requerer o que for de interesse para prosseguimento.

Prazo de 5 (cinco) dias.

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CARTORÁRIO, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 28 de junho de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: jipcivgab@tjro.jus.br

Processo n.: 7006734-14.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOLANGE ALVES, RUA COLORADO DO OESTE 509 PRIMAVERA - 76914-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627

JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Oficie-se para transferência do valor depositado em conta judicial pela executada para a seguinte conta bancária: Milton Fugiwara, Conta Poupança n. 203470-5, Agência 1824, Caixa Econômica Federal – CEF S.A.

Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 58670904 no mesmo prazo.

Após, conclusos para deliberação acerca da incidência ou não das astreintes.

Ji-PARANÁ/RO, 28 de junho de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002937-25.2021.8.22.0005

Classe: Ação de Alimentos

Assunto: Revisão

REQUERENTE: A. D. O. S., RUA CARDEAL 1125, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO7602
REQUERIDO: L. E. D. F., RUA ERISMAR MOREIRA DA SILVA 2212 GREENVILLE - 76912-260 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 1.100,00

DESPACHO

Anote-se a tramitação de Justiça.

À CPE para que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Intime-se o Ministério Público.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, também contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 28 de junho de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7005750-93.2019.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: JULIANA SILVA GUIMARAES, JULIANA SILVA GUIMARAES 00499619269

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

A exequente deve informar dados bancários para que os valores depositados sejam transferidos diretamente para sua conta.

Igualmente deve apresentar demonstrativo atualizado do débito, já subtraindo os valores que forem transferidos.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7005505-48.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JONATAS KRUPINSKI TORRES, ELIZIANE DE FATIMA KRUPINSKI CORREIA, GABRIELA KRUPINSKI TORRES

ADVOGADO DOS AUTORES: VITORIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790

RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares e as partes são legítimas e estão bem representadas.

Declaro saneado o processo.

Fixo como pontos controvertidos a legalidade da negativa de cobertura, o dano, o nexo de causalidade.

Ficam as partes intimadas para informarem se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 28 de junho de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011051-21.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIENE NACKSUELLEN JATOBA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

RÉU: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP123514

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003949-50.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTES: DARIO ALVES MOREIRA, AV. BRASIL, 984 984, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASILIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, erva doce farmacia de manipulação Ltda - me, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 957, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 47.993,16

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe os dados bancários para fins de transferência do numerário constante da conta judicial.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para extinção e demais deliberações.

Ji-PARANÁ/RO, 28 de junho de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7012177-43.2018.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MAURICIO CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889

EXECUTADOS: JACKSANDRA OLIVEIRA DUARTE, FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA, JACKSON DE OLIVEIRA DUARTE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504

Não há pertinência no pleito do executado Jackson, uma vez que ter atingido a maioria não gera a exclusão da obrigação aos demais executados, visto que incluídos na sentença condenatória.

Os executados foram intimados e não cumpriram voluntariamente a sentença e tampouco a impugnaram, impondo-se a incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação.

Intime-se o exequente a dar andamento, requerendo o que for de interesse.

Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009971-85.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: ADELAINE FERREIRA DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004587-10.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARINEIDE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILENE ALVES DA SILVA - RO7784

EXECUTADO: VALDINEY DIONISIO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001484-92.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: JULIANA PIVA RUAS SALGADO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005677-53.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDACAO GETULIO VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: VALMIR GONCALVES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006239-62.2021.8.22.0005- Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: HANNA KELLEN DE FREITAS MADUREIRA DA SILVA FELIPE, CPF nº 01106345274

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Sabe-se que antes da entrada em vigor da lei nº 13.043/14, para que a instituição financeira pudesse ingressar com a medida judicial adequada visando recuperar a posse direta do veículo alienado fiduciariamente, deveria comprovar em juízo que o devedor incorreu em mora e que não pagou seu débito em atraso, e para tanto, deveria encaminhar uma notificação extrajudicial para o devedor exclusivamente por meio dos cartórios de registro de títulos e documentos ou mesmo promover o protesto do contrato, na forma em que previa o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto Lei nº 911/69.

“Artigo 2º (...)

§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.”

O tema, inclusive, foi objeto da Súmula nº 72 do STJ que assim dispõe: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Com o início da vigência da Lei nº 13.043/14 em 13/11/2014 a comprovação da mora passou a ser possível pela instituição financeira por meio do envio de uma simples notificação extrajudicial por via postal (Correios) com AR (aviso de recebimento) para o endereço residencial do devedor, tornando desnecessária, assim, qualquer intervenção dos cartórios para tal FINALIDADE, in verbis: “§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”

Um ponto importante a destacar sobre o aviso de recebimento e que consta na parte final da redação do §2º supracitado é que, a partir de agora, ele não precisa mais ser assinado pelo próprio destinatário para que a comprovação da mora reste configurada, bastando apenas que seja subscrito por qualquer pessoa que esteja no endereço do devedor quando da entrega da notificação ou ainda por qualquer funcionário que trabalhe no local, se empresa jurídica.

Esta alteração, que visou reduzir o custo das notificações e isentar as instituições financeiras do pagamento dos emolumentos dos cartórios, já vinha sendo empregada na prática pelo STJ, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SUFICIENTE A ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente. Precedentes. 2. Na presente hipótese, o acórdão recorrido informa que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço da devedora. Rever esta CONCLUSÃO importaria no reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 419.667/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06/05/2014.

Nesse sentido também é o entendimento do TJ/RO:

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Mora. Notificação válida. Para a propositura de ação de busca e apreensão, além do contrato de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação da mora. Se o credor não traz a comprovação da mora expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, a SENTENÇA que julgou procedente o pedido de busca e apreensão deve ser

anulada e os autos retornarem ao juízo de primeiro grau de jurisdição para que seja dada a oportunidade de emenda da inicial, conforme dispõe o art. 284 do CPC, porquanto não é cabível, de plano, nessa fase, a extinção do processo sem resolução do MÉRITO de plano. Processo nº 0005870-20.2012.822.0001 – Apelação, Data de distribuição: 12/03/2014, Relator: Desembargador Sansão Saldanha, Data do julgamento: 08/09/2015.

In casu, contudo, verifico que o AR de notificação foi enviado para o endereço Rua Goiânia, 2811, portanto, divergente daquele que constava no contrato de alienação (Rua Tiradentes, 678), e não entregue ao destinatário. Veja-se, neste caso, que não houve a válida comprovação da mora do devedor.

Sobre o caso, o TJ/SP e TJ/RO já decidiram:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA) – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE PORQUE O DEVEDOR MUDOU-SE – FORMALIDADE PREVISTA EM LEI NÃO CUMPRIDA - Não tendo a notificação extrajudicial sido entregue no endereço constante do contrato, em virtude da informação de que a ré mudou-se, evidente o não cumprimento da formalidade exigida em lei. – Indispensável o esgotamento dos meios para tentativa de notificação pessoal e, se for o caso, a intimação da devedora por edital – Agravo não provido. TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 22462011320158260000 SP 2246201-13.2015.8.26.0000, Relator(a): Antonio Tadeu Ottoni, Julgamento: 03/12/2015, Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 07/12/2015. Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Mora não comprovada. Indeferimento da inicial. Manutenção. Recurso desprovido. Nos contratos garantidos por alienação fiduciária, muito embora não se exija a identificação pessoal do devedor, faltando a comprovação de que a notificação tenha sido enviada para o endereço do financiado, descaracteriza a mora. (Apelação, Processo nº 0023521-94.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/04/2017).

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a mora do devedor, que querendo, poderá utilizar-se de edital para identificação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

No prazo ainda deve recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial (artigo 321, parágrafo único, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006393-80.2021.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL HOTEIS E TURISMO SA, CNPJ nº 22871115000194

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).

Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.

2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a requerimento da parte, e sem dar ciência ao(a)(s) devedor(a)(s), retornem os autos conclusos para indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do

PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD).

2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).

3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.

6. Restando infrutífera a citação por oficial de justiça, desde de já, defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

7. Consigne-se no(a) carta/MANDADO que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

8. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.

9. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

10. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

11. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.

12. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

13. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.

13.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

13.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

13.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

13.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)s EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL HOTEIS E TURISMO SA, CNPJ nº 22871115000194, RUA JÚLIO GUERRA 258, - DE 152/153 A 435/436 CENTRO - 76900-034 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta DECISÃO.

13.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.

14. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

15. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.

16. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.

17. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.

18. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

18.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL HOTEIS E TURISMO SA, CNPJ nº 22871115000194, RUA JÚLIO GUERRA 258, - DE 152/153 A 435/436 CENTRO - 76900-034 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

18.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7006417-11.2021.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAEL VICTOR COSTA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Sobre a gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravado em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica, pois mesmo contando atualmente com 17 anos de idade, pode já estar exercendo atividade laboral ou obtendo rendas próprias.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal ou na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná, 25 de junho de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006371-22.2021.8.22.0005- Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios

AUTOR: JARDSON TEIXEIRA BORGES, CPF nº 00123911230

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: WILLIAN AURELIO HONDA, CPF nº 00357823230

DECISÃO INICIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

I - Considerando o contexto de pandemia causada pela covid-19, é sabido que as atividades forenses estão ocorrendo em regime de teletrabalho, motivo pelo qual houve a suspensão do acesso presencial aos espaços de dependência do

PODER JUDICIÁRIO Estadual.

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.

V - Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII - Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII - Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;
 2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao
- PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
 5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
 6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
 7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;
 9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
 10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial-I; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;

2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;

3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;

10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;

12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para SENTENÇA, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid-19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

SERVIARÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

REQUERIDA: WILLIAN AURÉLIO HONDA, residente e domiciliado na Rua Triângulo Mineiro, nº. 2294, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná/RO, CEP 76908-464.

Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012026-43.2019.8.22.0005

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: L. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185

REQUERIDO: J. G. B. K.

Advogados do(a) REQUERIDO: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA - RO7786, REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

Intimação - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Ficam as partes intimadas para no prazo de 05(cinco) dias manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012151-16.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153

EXECUTADO: CRV CONSTRUTORA LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008973-20.2020.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FARMACIA PRECO BAIXO DE CUJUBIM LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE - RO6370

EMBARGADO: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003694-19.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECI MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

RÉU: JOAO AUGUSTO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) RÉU: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005461-29.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HELENI SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BRITO DO NASCIMENTO - SP383196

EXECUTADO: A. V. DE SOUZA HOTEL - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009602-91.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: FABIOLA CRISTINA DA SILVA DO CARMO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

INTERESSADO: JHONATAN MARQUES RODRIGUES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220 - Jardim Aurélio Bernardi - Ji-Paraná/RO - CEP: 76.907-400 OU na sala da Vara, sito à Av. Ji-Paraná, n. 615 – Urupá (Fórum Desembargador Hugo Auller) – Ji-Paraná/RO - CEP: 76.900-261, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP2CIV- SALA 5 Data: 24/08/2021 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008247-17.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. G. D. S. e outros

RÉU: FERNANDO FERREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RÉU: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, MARIANA GULLO PAIXAO - RO10063

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC por videoconferencia, conforme informações certidão ID 59290667 e DESPACHO ID 57199934:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP2CIV- SALA 5 Data: 17/08/2021 - Hora: 08:50

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007420-35.2020.8.22.0005- Compromisso

EXEQUENTE: GRAMAZON GRANITOS DA AMAZONIA S/A, CNPJ nº 84583137000106

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782

EXECUTADOS: AMAZONBIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BIODIESEL DA AMAZONIA LTDA., CNPJ nº 08794451000150, MARCELO SALVADORI, CPF nº 76219313968

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME STEFANONI ZANA, OAB nº SP358075, AIRES VIGO, OAB nº MG129542

DESPACHO

Ante a quitação dos débitos, intime-se o executado para que promova o cumprimento integral do DESPACHO de Id. 55534829, com o quitação das custas, em 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Ji-Paraná/RO, 28 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010044-28.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: CELSO GOMES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012311-36.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE DE NAZARE CABRAL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58966908, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012311-36.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE DE NAZARE CABRAL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58966908, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0009858-03.2013.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO802

EXECUTADO: TEODOMIRO ANTUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011074-64.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: U.S. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

RÉU: E. J. C. A.

Intimação - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA de ID XX: 58777402

DISPOSITIVO: "(...) Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo acostado (ID. 57344816), a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, para:1) DECLARAR que a guarda da criança – N.. H. C. M. – será exercida pelos tios paternos (U. S. D.. e B. C. D. S.); 2) DECLARAR que as visitas e convivência deverão ser exercidas de forma livre pela genitora;3) DECLARAR que a genitora pagará, a título de alimentos o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais sendo transferido da melhor maneira para os guardiões;4) FICA SUSPENSO o direito de visitas da avó materna, A. A. C., considerando que as investigações acerca do suposto abuso sexual que vitimou a criança em questão, ainda não foram concluídas (IPL n. 0003263-75.2019.8.22.0005), com o fim de resguardar a integridade física e psicológica da criança, ao menos até que se conclua as investigações.Como consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487,III, b, do CPC, com isenção de ônus diante da composição (art. 6º, § 7º da Lei Estadual n. 301/90).Isento de custas devido a concessão de justiça gratuita.Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.Expeça-se TERMO DE GUARDA, já que concedida aos tios. Publicado e registrado automaticamente.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Cumpra-se.Arquivem-se.Ji-Paraná, 14/06/2021Ana Valéria de Queiroz S. ZipparroJuíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000039-44.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEMIVAL OLIVEIRA DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

EXECUTADO: MARIVANDA CASTRO DA SILVA DA SILVEIRA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada do documento expedido ID 58424395, bem como para se manifestar sobre qual andamento deseja, já que na petição ID 57762875 não mencionou a diligência que deseja ser feita.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003583-35.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: SELMO CORREIA NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN CAVICHIOLI LIMA - RO9694

REQUERIDO: RAISSA TERUMI ARAUJO OKABE

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220 - Jardim Aurélio Bernardi - Ji-Paraná/RO - CEP: 76.907-400 OU na sala da Vara, sito à Av. Ji-Paraná, n. 615 – Urupá (Fórum Desembargador Hugo Auller) – Ji-Paraná/RO - CEP: 76.900-261, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP3CIV - SALA 5 Data: 12/08/2021 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004648-65.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: V. R. R.

Advogado do(a) RECLAMANTE: PAULO ROBERTO MACHADO SOARES - GO33860

RECLAMADO: G. Q. D. B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 58039997: "[...] A Exequente afirma em seu pedido que o Executado encontra-se inadimplente com valores de outubro e novembro de 2019, e requer a prisão do Executado, porém, tendo ajuizado o presente no corrente mês (maio/2021) aqueles valores não constituem-se das três últimas prestações conforme dispõe o § 7º do art. 528 do CPC, portanto à parte autora para emendar a inicial devendo esclarecer os referidos fatos, sob pena de prosseguimento da pretensão sob o rito da penhora. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002859-02.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais e despesas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001830-43.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: D. D. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

REQUERIDO: M. A. B.

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001160-44.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILVAN BRITO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 0002223-05.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: EDNILCE DOS SANTOS COLETO e outros (7)

Advogado do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para se manifestar da petição id 59185325.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007153-05.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALDELINO DOS SANTOS SALLES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO4301, SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito até a data de 20.06.2016, para emissão de certidão de crédito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006528-29.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOELSON DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577

RÉU: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA

Advogado do(a) RÉU: RENATA MARTINS GOMES - MG85907

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005216-81.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURA PEREIRA DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU - RO10587

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica o respectivo patrono intimado da designação para que participe da solenidade e assegure que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/08/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de video pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 0005975-48.2013.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILEUZA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, JOSE ANTONIO MARTINS - RJ114760

Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JUNIOR - RO1111

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais, pois foi deferida justiça gratuita ao autos no DESPACHO id 52081512, pg. 32/33. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002658-39.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PIONEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JORDANA MARIA SIQUEIRA DE CARVALHO - RO10956, ALINE NAYARA GARCIA GUIMARAES - RO8329

RÉU: C DOS R SILVA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011409-83.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: DAVI GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007917-83.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IMOBILIARIA VILA RICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292

EXECUTADO: RICARDO ALVES DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005142-61.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELSA RIBEIRO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003767-88.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDAIR NUNES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE PAULA MACIEL - RO11135, LISLEY DOS SANTOS FELIX - RO11143, DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA - RO11032

RÉU: CLARO S.A

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada da Certidão ID 59303662, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003186-10.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA CRISTINA ZANINI - SP279054

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Advogados do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003767-88.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDAIR NUNES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE PAULA MACIEL - RO11135, LISLEY DOS SANTOS FELIX - RO11143, DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA - RO11032

RÉU: CLARO S.A

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada da Certidão ID 59303662, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011335-92.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: CARLOS FERREIRA e outros (6)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE19357, EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE28240

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007785-89.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: GERALDA CUNHA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de embargos, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000158-97.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada da reposta da ENERGISA de id 59304186 no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7004188-49.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Parte requerida: EXECUTADO: MARCOS JORGE DA SILVA, RUA RITA CARNEIRO RIOS 2082, - DE 2010 A 2300 - LADO PAR NOVO JI-PARANÁ - 76900-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os valores já foram levantados, conforme documento anexo.

Intime-se o requerente para dar o necessário andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Quedando-se inerte o exequente, archive-se o processo, sendo que o prazo de prescrição intercorrente começará a fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 28 de junho de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005434-12.2021.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Consensual

Parte requerente: REQUERENTES: I. D. F. C., RUA DOS BURITIS 1103, CASA URUPÁ - 76900-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

J. A. D. C., RUA PADRE CÍCERO 1101, CASA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-641 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA, OAB nº RO2214

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao Ministério Público, após, conclusos.

Ji-Paraná, 28 de junho de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001781-02.2021.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTES: TALITA DE OLIVEIRA DOURADO, RUA MIGUEL LUDKE 1159 JARDIM AURÉLIO BERNARDI -

76907-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JAMILY DOURADO DOS SANTOS, RUA MIGUEL LUDKE 1159 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-488 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

Parte requerida: EXECUTADO: EDELSON ARANHA DOS SANTOS, RUA MARIA MENDES MESSIAS 237 COLINA PARK II - 76906-

770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência (ID Num. 56994153) e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 28 de junho de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009571-76.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: ELI FERREIRA DE ALMEIDA, RUA ESTRADA VELHA, - ATÉ 1211/1212 PRIMAVERA - 76908-412 -

JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

Parte requerida: EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E B SANTO

AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

SENTENÇA

(Id. 54577824) Razão assiste ao exequente, visto que, como se verifica do relatório Id. 53826965, a Contadoria deste Juízo considerou erroneamente a data de 23/11/2017 para fins de aplicação dos juros de mora.

Neste ato promovo a correção dos cálculos realizados, nos termos da DECISÃO Id. 52918853, constatando que até a data de 04/09/2019, o crédito do exequente importava na quantia de R\$12.886,34 e, deduzido o valor depositado espontaneamente pelo executado naquela data, resulta no saldo de R\$1.221,90, que devidamente atualizado até a data do bloqueio realizado por este Juízo no Id. 45601145, acrescido de multa de 10% e honorários no mesmo percentual, importa na quantia de R\$1.636,23.

O valor atualizado relativo ao ressarcimento das custas importa na quantia de R\$712,25, de modo que o valor total remanescente da presente execução é a quantia de R\$2.348,48.

Ressalte-se que a DECISÃO Id. 52918853 fixou os parâmetros para cálculo do ressarcimento das custas devidas ao exequente e, de igual modo, na DECISÃO Id. 36154664 este Juízo já deliberou sobre a não incidência da multa de descumprimento no presente caso, de modo que se ele não concorda com os fundamentos das decisões deste Juízo deveria tê-las atacado pelo recurso cabível.

Assim, considerando que o valor bloqueado por este Juízo se mostra suficiente para o adimplemento do débito remanescente, nos termos desta DECISÃO, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Promovo neste ato a transferência do valor de R\$2.348,48 para uma conta judicial, conforme espelho anexo.

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento dos valores, intimando-o para o ato, devendo a conta judicial ser encerrada após o levantamento.

Após, certifique-se quanto ao recolhimento das custas finais e, recolhidas a qualquer tempo, arquivem-se os autos.

Se não recolhidas, intime-se a executada para fazê-lo no prazo de dez dias sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, promova-se o necessário para a inscrição do débito e após, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 28 de junho de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003538-36.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 2.113,99

Última distribuição: 13/04/2018

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Réu: CLODOALDO GONCALVES DOS SANTO, CPF nº 80929281268, LINHA 132, LOTE 59-A, GLEBA 04, 0 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID n. 55711129.

Suspendo o processo por um ano (art. 921 do CPC). A suspensão correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Ji-Paraná, 28 de junho de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003571-55.2020.8.22.0005

Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Parte requerente: REQUERENTE: OZENI PEREIRA FERREIRA TOLEDO, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2741, - DE 2370/2371 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963 PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

OZENI PEREIRA FERREIRA TOLEDO, HELIEDER PEREIRA TOLEDO e HELIEDSON PEREIRA TOLEDO pleiteiam expedição de alvará judicial a fim de promover o levantamento dos valores deixados pelo falecido JOSÉ DE TOLEDO a título de saldo de FGTS e resíduos de aposentadoria.

Alegam que são companheira e filhos do falecido, respectivamente, fazendo jus ao recebimento dos valores por serem seus únicos herdeiros, sendo ainda que o de cujus não deixou outros bens a inventariar, pleiteando assim a concessão de alvará judicial para levantamento dos valores que lhes são devidos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os DESPACHO s Id's 37709306 e 43684050 determinaram a expedição de ofício para verificação da existência dos valores reclamados pelos requerentes, o que foi confirmado, tendo os valores sido depositados judicialmente (Id's 41092335 e 56503090)

É o relatório.

Decido.

O procedimento de alvará judicial é de jurisdição voluntária, não sendo necessário se observar o princípio da legalidade estrita, podendo o Juiz decidir da forma que é mais conveniente ou oportuna.

Assim, o pedido formulado pelos requerentes merece ser acolhido, porquanto os mesmos comprovaram a qualidade de herdeiros do de cujus, tendo portanto direito de promover o levantamento dos valores deixados pelo mesmo.

Diante do exposto, serve cópia do presente de alvará judicial para que a requerente OZENI PEREIRA FERREIRA TOLEDO (CPF: 421.057.732-49), ou qualquer um de seus patronos, Dr. DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - OAB/RO5963 ou Dr. PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - OAB/RO 5477, promovam o levantamento de todo o valor que encontra-se depositado na conta judicial vinculada a este Juízo, junto ao Banco Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial 01518556-9, devendo a referida conta ser imediatamente encerrada após o levantamento

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 28 de junho de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000957-14.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADOS: SENA SERVICOS DE LAVAGEM DE VEICULOS EIRELI ME - ME, RUA FERNANDÃO 799, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

GILMAR SENA RODRIGUES, JOSE EDUARDO VIEIRA 2089, - DE 1860/1861 A 2156/2157 NOVA BRASILIA - 76908-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto as informações advindas do sistema Renajud, conforme espelhos anexos.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, §2º da Lei 6.830/80.

Caso a parte exequente pretenda a suspensão da ação, nos termos do 40, §2º da Lei 6.830/80, desde já defiro.

Ji-Paraná, 28 de junho de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7004568-38.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: JOCELYN SALES DE LIMA, RUA DO BRILHANTE 245 URUPÁ - 76900-150 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

Parte requerida: RÉU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 2240, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Rejeito a impugnação ao valor dos honorários periciais, tendo em vista que o Sr. Perito especificou devidamente a estimativa de custo para realização dos trabalhos (ID n. 55794419).

Outrossim, o valor da perícia não tem qualquer relação ou vínculo com o valor da causa, mas sim com o trabalho que será desempenhado.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para depósito da quantia, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Considerando que há uma grande facilidade na manipulação de imagens, com programas específicos para tal fim, sem o original não há como afirmar que efetivamente o documento foi assinado por alguém, razão pela qual INDEFIRO a prova pericial em imagem do contrato.

Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) para que a requerida apresente o contrato original, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ji-Paraná, 28 de junho de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0003764-93.2000.8.22.0005

Classe Processual: Inventário

Parte requerente: REQUERENTES: FRANCIELI POLI,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

AMARAL & AMARAL LTDA - EPP,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARIA APARECIDA DOS SANTOS POLI,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

Parte requerida: RÉU: LUIZ CARLOS POLI,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A inventariante Maria Aparecida dos Santos Poli faleceu, de modo que o inventário prosseguirá também com relação a ela, tendo em vista serem os mesmos herdeiros de Luis Carlos Poli.

Assim, promova-se a correção do polo da ação, fazendo constar também como espólio de Maria Aparecida dos Santos Poli, alterando o valor da causa para – R\$ 4.214.931,44 (quatro milhões, duzentos e quatorze mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos).

(ID 55942583) Nomeio Danieli Poli como inventariante dos bens deixados por Luis Carlos Poli e Maria Aparecida dos Santos Poli.

Com relação a dívida do herdeiro Marcelo com Maycon, observa-se que fora depositada a quantia de R\$ 252.909,81 (duzentos e cinquenta e dois mil novecentos e nove reais e oitenta e um centavos), que encontra-se no aguardo de manifestação de exequente nos autos n. 7008299-47.2017.8.22.0005.

Ademais, nos autos n. 0003846-36.2014.8.22.0005 foi declarada a prescrição, consoante verificou-se em consulta àqueles autos e nos autos n. 0002253-69.2014.8.22.0005, há pedido pela parte quanto a tal ponto, de modo que deve ser aguardado DECISÃO judicial.

No que se refere ao pedido de item 8.5 da petição de ID 58002914, quanto a declaração de usucapião dos imóveis, caberá a inventariante comprovar a distribuição de ação competente para tal, sob pena de serem excluídos deste, uma vez estarem em nomes de terceiros.

Como medidas iniciais, determino:

Intimação da inventariante para informar se existem valores em contas bancárias vinculadas a falecida, bem como outros bens que por ventura não estavam arrolados neste inventário, em 15 (quinze) dias. Expedição de ofício para transferência da quantia de R\$ 32.514,42 (trinta e dois mil quinhentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos) que deverá ser corrigida desde 03/03/2021, do valor existente na conta judicial vinculada a este inventário para conta da Dra Márcia Regina Barbisan de Souza – CPF 424.108.949-68, Banco do Brasil, agência 0951-2, conta corrente n. 6.772.236-6. Expedição de ofício para transferência da quantia de R\$ 9.740,79 (nove mil setecentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), que deverá ser corrigida desde 25/02/2021, do valor existente em conta judicial vinculada a este inventário, para conta judicial vinculada aos autos n. 0003796-10.2014.8.22.0005, consoante DECISÃO proferida no ID 56928474. Com a manifestação da inventariante, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 28 de junho de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007158-56.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LIMA, RUA OLIVEIRA 1344 NOVO HORIZONTE - 76907-240 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Ante o decurso do prazo sem manifestação do executado, expeçam-se as RPV's em favor do exequente e de seu patrono, conforme ID n. 51857048.

Ante os inúmeros descumprimentos das requisições pelo executado, encaminhe-se oa RPV's através do Sr. Oficial de Justiça, a fim de que seja entregue ao Sr. Chefe da Agência da Previdência Social/Atendimento de Demandas Judiciais de Porto Velho, localizada na Rua Campo Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, para que deposite a quantia neles expressa, no prazo legal sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) da qual o servidor será solidariamente responsável pelo pagamento, além de responder por crime de desobediência, conforme os termos do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça colher a qualificação do servidor responsável (inclusive o CPF) para que as medidas sejam tomadas caso haja descumprimento da ordem.

Aguarde-se a comprovação do pagamento, pelo prazo de 60 dias, contados da notificação.

Ji-Paraná, 28 de junho de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7004809-80.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: LUCINEIDE DA SILVA RODRIGUES, RUA RIO JARU 546, - ATÉ 641/642 DOM BOSCO - 76907-784 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

Parte requerida: EXECUTADO: Banco Bradesco, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DESPACHO

Em que pese a alegação do exequente de que o executado, após a exclusão da restrição em 24/07/2018, inseriu novamente a restrição em 26/06/2019, vindo a excluir no dia 27/06/2019, vindo a excluir no dia 27/06/2019, verifica-se que a referida negativação se refere a contrato diverso do discutido na fase de conhecimento.

Logo, os documentos de ID 55402806 e 56777783, comprovam que o executado não descumpriu a DECISÃO liminar, de modo que a multa é indevida.

Assim, apresente o exequente memória de cálculo no prazo de 05 dias, com exclusão da multa, sendo que o valor deverá ser atualizado até 07/03/2019, considerando-se o depósito de ID 25242690, sendo que somente o valor que ultrapassar o valor de R\$11.958,55, deverá ser atualizado até a realização dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a executada para promover o pagamento ou oferecer impugnação no prazo de 15 dias, depositando, no entanto, o valor que entende devido.

Caso constatado pelo exequente que não há valor a ser adimplido, desnecessária a intimação da executada para manifestação, devendo os autos virem conclusos para extinção.

Ji-Paraná, 28 de junho de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000099-12.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: NEUSA DOURADO DE OLIVEIRA, RUA BENTO ALVES DA SILVA 425 CAPELASSO - 76912-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA MENEZES FILHO, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

NEUSA DOURADO DE OLIVEIRA propõe ação de indenização em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – CAERD, alegando, em resumo, que: reside no bairro Jardim Capelasso e que no ano de mês de abril de 2019 houve várias falhas na prestação de serviço da requerida entre os dias 21 e 27, o que afetou grande parte dos moradores do referido bairro, tendo ficado a própria requerente sem a prestação de serviço da requerida, o que lhe causou prejuízos, pretendendo a reparação pelo dano moral sofrido em razão de tais fatos. Juntou procuração e documentos.

Intimada para apresentar cópia da fatura do mês de abril, a requerente informou não possuir o referido documento. Contudo, apresentou extrato da tela do site da CAERD comprovando os pagamentos referentes ao mês de abril de 2019 e dos meses anteriores (ID 53260377).

O DESPACHO Id. 54202092 determinou a citação da requerida que, devidamente citada, apresentou contestação (Id. 54202092).

Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça, visto que a requerente apresentou sua Carteira de Trabalho e Previdência Social incompleta, gerando dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, requerendo a sua revogação. Arguiu o não cabimento da inversão do ônus da prova, vez que esta é consubstanciada na impossibilidade ou excessiva dificuldade na obtenção da prova, inexistindo motivos suficientes que justifiquem a inversão do ônus. Alegou a aplicabilidade do regime previsto no art. 100 da CF/88 à requerida, devendo toda e qualquer execução em desfavor desta obedecer ao rito dos precatórios, com aplicabilidade para pagamento via Requisição de Pequeno Valor.

No MÉRITO, alega que o Requerente não faz prova aos autos de que efetuou solicitações perante a Requerida ou pedido de ordem de serviço, comprovando que a mesma quedou-se inerte, não sendo crível que uma residência que passe por longos períodos sem água, fique sem efetuar sequer uma reclamação ou pedido de providências da empresa prestadora de serviços.

Alega que não encontram-se presentes os requisitos ensejadores da condenação por dano moral, não estando caracterizado o dano moral ventilado vez que o autor, nem ao menos junta aos autos qualquer documento que comprove o suposto abalo moral sofrido, pretendendo assim a improcedência da ação.

A impugnação encontra-se no Id. 55756298.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas, visto que as constantes nos autos são suficientes para convencimento do Juízo, passo ao exame da questão posta.

A impugnação à gratuidade da justiça não merece acolhida, até porque a parte requerida não apresentou qualquer notícia sobre eventual possibilidade da parte autora em arcar com os custos processuais, impugnando genericamente.

Pleiteia a parte autora a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em seu favor considerando a falta de abastecimento de água no bairro Jardim Capelasso, nos termos mencionados, aduzindo, com base em reportagem, que teria sofrido dano moral, em conjunto com os demais moradores do bairro especificado.

Entretanto, conforme acima adiantado, o fato é que a parte autora, em momento algum, apontou situações específicas e concretas em relação ao seu caso, apenas motivando seu pedido em uma única publicação da mídia (Id. 53082234). Não informou sequer o número dos protocolos dos eventuais questionamentos ou requerimentos endereçados à requerida no intuito de solucionar a questão.

Ou seja, não trouxe a parte autora aos autos nenhuma informação ou documento que seja apto a viabilizar a individualização do seu caso concreto.

E, nesse sentido, é inviável o acolhimento do seu pleito indenizatório.

Instada a se manifestar, a parte requerida alegou, dentre outras coisas, que a parte requerente não apresentou nos autos qualquer pedido administrativo eventualmente formulado perante a requerida que, por sua vez, buscava solucionar a questão (ainda que não solucionando de pronto o problema hidráulico), evitando que a parte requerente sofresse um dano maior, fornecendo, por exemplo, o caminhão pipa que, tal como é de conhecimento geral, fica à disposição dos munícipes para o atendimento de situações de urgência como a descrita nos autos.

Nesse sentido, não há como se presumir que a parte autora (assim como os demais moradores do local) não tenha recebido qualquer tipo de assistência da requerida e permanecido por tempo relevante sem o fornecimento de água por qualquer outro meio.

Assim, ainda que tenha sido um fato notório no município o problema hidráulico ocorrido na região mencionada conforme salienta por diversas vezes em sua inicial, não é possível, em um processo individual, solucionar um conflito de modo abstrato, como pretende a parte autora.

Deveria ter trazido ao juízo informações e elementos concretos relacionados à sua situação específica, a fim de que se pudesse chegar a uma CONCLUSÃO a respeito. E isso é impossível de se vislumbrar tão somente com base na documentação apresentada nos autos.

Destaca-se que a matéria midiática apresentada nos autos sob Id. 53082234 sequer menciona o bairro Jardim Capelasso, sendo genérica quanto à falta de abastecimento de água no município.

Concomitantemente, neste ponto, conquanto sejam pacificamente aplicáveis ao caso as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, não há como impor a inversão do ônus da prova (no que diz respeito ao imóvel da parte autora), remetendo-se laconicamente ao mês de abril de 2019. A formalização de um pedido administrativo teria pelo menos o condão de delimitar a situação específica e viabilizar uma análise completa a respeito com apuração documental e técnica - as pertinentes (no imóvel da parte autora).

Por outro lado, indeferindo-se provas inúteis nos termos do art. 130 do CPC, não há que se falar em produção de prova testemunhal, visto que as testemunhas arroladas certamente seriam familiares ou vizinhos que possuem interesse na causa.

Enfim, não há qualquer elemento nos autos a corroborar o acolhimento do pleito indenizatório.

A parte autora se baseia em uma circunstância abstrata e pleiteia um dano concreto sem, no entanto, especificá-lo.

De se destacar, ademais, que, ainda que houvesse a parte autora apresentado no processo uma situação concreta, o fato é que não se infere dos autos que ela não tenha tido à sua disposição algum atendimento emergencial como caminhão pipa, ressaltando que sequer comprovação de pedido administrativo existe no processo.

Nesse sentido, temos o seguinte precedente:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – INICIAL QUE NÃO DESCREVE, DETIDAMENTE, OS FATOS INDIVIDUAIS RELACIONADOS AO IMÓVEL DO AUTOR – DANO MORAL QUE RECLAMA COMPROVAÇÃO DE DANO INDIVIDUAL E NÃO GENÉRICO – IMPROCEDÊNCIA BEM DECRETADA – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - RI: 10000050620208260066 SP 1000005-06.2020.8.26.0066, Relator: Ayman Ramadan, Data de Julgamento: 30/04/2021, Segunda Turma Cível, Data de Publicação: 30/04/2021)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela requerente e, via de consequência, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, atentando-se que as obrigações decorrentes da sucumbência da parte requerente ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, visto que beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 95, §3º do CPC.

P.R.I.

Ji-Paraná, 28 de junho de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011778-14.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: EXECUTADO: LUCAS DE OLIVEIRA, RUA MARINGÁ 1085, - DE 809 A 1269 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-455 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe judicial para “cumprimento de SENTENÇA”.

Considerando que foi expedida carta de intimação para o endereço em que a parte executada foi citada (ID n. 32767920), nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC, considerando a não comunicação ao juízo da mudança de endereço, presume-se válida a intimação da parte executada quanto ao DESPACHO de ID n. 53472474.

Intime-se o exequente para dar o necessário andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Quedando-se inerte o exequente, arquite-se o processo.

Ji-Paraná, 28 de junho de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011533-03.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: EXECUTADOS: ANDREZZA DA SILVA DE FARIAS AMARAL, VIA CHICO MENDES 770, - DE 2 A 2000 - LADO PAR TRIÂNGULO VELHO - 69906-210 - RIO BRANCO - ACRE

BRUNO AMARAL DE CARVALHO, RUA DO QOQUEIRO 227 QOQUEIRO - 44630-000 - MAIRI - BAHIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO - ACRE

FINALIDADE: CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E ALIENAÇÃO

Custas e distribuição pela exequente.

Ante o recolhimento de somente um taxa, foi realizada consulta no INFOJUD para localização do executado Bruno, tendo encontrado o seguinte: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - ALAMEDA PORTUGAL, n. 1125, JARDIM EUROPA, CEP: 69915-443, RIO BRANCO/AC Assim, cite-se o executado no endereço acima indicado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 28 de junho de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010729-35.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: JUNIOMAR DA SILVA, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 513, CASA 02 JORGE TEIXEIRA - 76912-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a informação de cumprimento (ID 55963744), manifeste-se a parte requerente no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná, 28 de junho de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005630-16.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO DUARTE, RUA DAS PEDRAS 416, - DE 226/227 A 517/518 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Tratam-se os autos de cobrança proposta por FRANCISCO CLÁUDIO DUARTE em face de BANCO DO BRASIL AS, pretendendo o recebimento do importe de R\$ 188.447,08 (cento e oitenta e oito mil quatrocentos e quarenta e sete reais e oito centavos), referente ao PASEP.

Sobre o tema, consta boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 54/2021 - SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, referente a Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 9/STJ em que o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acolheu pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR's admitidos nos processos n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Desse modo, conforme DECISÃO do Ministro, deverão ser suspensos todos os processos que versem sobre os seguintes questionamentos: a) o Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa; b) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e; c) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Diante do exposto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo até o trânsito em julgado de qualquer dos IRDR's supramencionadas, bem como do SIRDR n. 71/TO.

Intime-se as partes.

Com o trânsito em julgado de uma das decisões supramencionadas, o que deverá ser certificado nestes autos, dê-se vistas às partes.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, 28 de junho de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7004425-49.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: VANESSA SILVA DE SOUZA, RUA RIO VERMELHO 1875, CASA MILÃO - 76901-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ROBSON MACHADO DE SOUZA, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2733, CASA JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EDINES DA SILVA, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2733, CASA JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

Parte requerida: RÉUS: MARLI DOS SANTOS SOARES, RUA RIO ARIPUANÁ 627, CASA DOM BOSCO - 76907-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA PORTO VELHO 2497, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

THIAGO COLLARES PALMEIRA, OAB nº PA11730

Em sede de providências preliminares, determino que os requerentes apresentem cópia da eventual SENTENÇA penal, assim como informe o andamento processual.

Prazo: 15 dias.

Ji-Paraná, 28 de junho de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001831-62.2020.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTES: ELENICE FERREIRA DE LIMA, AVENIDA ARACAJU 1749, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOAO GABRIEL FERREIRA RAMOS, AVENIDA ARACAJU 1749, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: CLEOSILDO VIEIRA RAMOS, RUA DOM AUGUSTO 1488, - DE 1172/1173 A 1519/1520 CENTRO - 76900-103 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382

DESPACHO

(Id. 58673784) Não conheço dos pedidos formulados pelo executado porquanto não é possível apreciá-los na via deste cumprimento de SENTENÇA, devendo o executado, caso pretenda, distribuir a ação competente para tanto.

Manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento da execução, informando quando ao eventual cumprimento da obrigação ou requerendo o que de direito.

Se decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 28 de junho de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0015717-97.2013.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: L SALES MACHADO - AUTO MECANICA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, DESPACHO do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com DECISÃO de MÉRITO.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005787-52.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO MARCELINO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 0016107-33.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Data da Distribuição: 14/11/2014 00:00:00

Requerente: PAULO SERGIO DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadora Judicial, para calcular o valor do débito, o qual deverá ser por base o vencimento básico do cargo (R\$ 901,48).

Após, intimem-se as partes para se manifestarem, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7002565-13.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 05/03/2020 06:50:08

Requerente: MULT SCAN LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

Requerido: ADALGISA MAIA DE AGUIAR 07350918976

Vistos.

MULT SCAN LTDA, devidamente qualificada nos autos, propôs AÇÃO DE COBRANÇA em face de ADALGISA MAIA DE AGUIAR, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que é credor da quantia de R\$ 2.451,89 (Dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), representados pela nota fiscal e boletos que acompanham a inicial. Pediu, com isso, a condenação da ré ao pagamento da quantia.

DESPACHO inicial (id. 35648040).

Expedido MANDADO de citação por AR, este restou infrutífero (id. 39732476).

Realizada consulta junto ao Infojud, foi localizado o mesmo endereço da inicial, sendo determinado a expedição de carta precatória, cuja tentativa de citação restou infrutífera (id. 52353680).

Citada por edital (id. 53626652), a ré não se manifestou. Foi-lhe nomeado curador de ausente que apresentou exceção de pré-executividade aduzindo que os requisitos para citação não foram atendidos.

O autor manifestou-se no id. 58803315, pela rejeição da exceção de pré-executividade, tendo em vista que não há nulidade na realização de citação por edital.

Relatado, resumidamente, decido.

Em análise aos autos observo que as alegações do curador de ausente são infundadas.

Consta dos autos que expedido MANDADO de citação, este restou infrutífero. Ainda, foi realizada busca junto ao sistema Infojud, qual apresentou o mesmo endereço, restando igualmente infrutífera a tentativa de citação por carta precatória.

Assim, correto o deferimento para citação por edital, nos termos do artigo 256 do CPC, pois o procedimento para citação obedeceu os ditames legais, não havendo que se falar em nulidade.

No que pertine ao MÉRITO, o ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica à contestação por negativa geral promovida por Defensor Público (art. 341, parágrafo único do Código de Processo Civil), de forma que, não se verificando os efeitos da revelia, compete ao requerente demonstrar minimamente o direito alegado.

Ressalto ainda que, o feito foi instruído com prova hábil, sendo a nota fiscal do id. 35646326, no valor de R\$ 2.327,00, e os boletos bancários do id. 35646334.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de R\$ 2.451,89 (Dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária, contados a partir de 05/03/2020, eis que o valor foi atualizado até esta data.

Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu em custas e despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC), dos quais resta dispensado em razão da assistência judiciária gratuita que ora concedo em seu favor, por tratar-se de réu revel citado por edital, sem prejuízo de ulterior análise.

Disposições finais:

1. Com o trânsito em julgado e em havendo requerimento do credor, determino o prosseguimento da ação na forma de cumprimento de SENTENÇA. Retifique-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber.

2. Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, deverá ser intimado por edital (art. 513, §2º, inciso IV, do CPC) para fluência do prazo art. 523, do CPC.

Assim, intime-se por edital com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

3. Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se o credor para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil, bem como o pagamento da taxa do art. 17 do Regimento de Custas.

4. Após, voltem os autos conclusos para diligências deste Juízo.

5. Nada sendo requerido, arquivem-se.

P. R.I.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7004960-41.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 20/05/2021 17:13:03

Requerente: B. C. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO4205

Advogado do(a) AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO4205

Requerido: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687

Vistos.

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento nº 0805527-76.2021.8.22.0000.

2. Decidindo no chamado juízo de retratação (artigo 1.018 §1º, do Código de Processo Civil), mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões da parte recorrente não trazem nenhum argumento adicional que pudesse convolar a DECISÃO recorrida.

3. Quanto ao prosseguimento do feito, em consulta ao andamento do agravo, observo que não há informação sobre proferimento de DECISÃO ou a concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, devendo, portanto, a DECISÃO recorrida ser integralmente cumprida.

4. Quanto ao cumprimento provisório de DECISÃO interposto pelo autor, observa-se que a citação e intimação ocorreu por correios, e nos termos do art. 231, I do CPC, o prazo inicia-se com a juntada aos autos do Aviso de Recebimento.

“DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE CONSIDEROU QUE O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA TUTELA ANTECIPADA SE INICIA COM A JUNTADA DO RESPECTIVO MANDADO. DECISÃO QUE SE MANTEM. ENTENDIMENTO DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE O PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA SE INICIA COM A JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. SUMULA Nº 159 DO TJRJ. MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE FLUI DA DATA DA JUNTADA DO MANDADO DEVIDAMENTE CUMPRIDO E NÃO DA INTIMAÇÃO DAQUELE QUE DEVE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CUMPRIDA ANTES DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO, NÃO HAVENDO COMO SE FALAR EM INCIDÊNCIA DE MULTA. ENTENDIMENTO DESTES E. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC C/C ARTIGO 31, VIII, DO REGIMENTO INTERNO DESTES E. TRIBUNAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0062295-20.2013.8.19.0000 AGRAVANTE: MARCOS DE SOUZA MENTZINGEN AGRAVADO: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN.”

“0054906-81.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. FERNANDO DO NASCIMENTO – Julgamento: 23/10/2013 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Execução de astreintes fixadas no momento do deferimento da tutela antecipada que determinava que a ré fornecesse medicamentos para o tratamento da doença do autor. Plano de saúde que se insurge contra a DECISÃO alegando ter cumprido a determinação antes da juntada do MANDADO de intimação aos autos. Pleito que não merece acolhida. Aggravante que não fez prova nos autos de cumprimento da obrigação. Indispensável, nas obrigações de fazer, a intimação pessoal do devedor para o início da incidência da multa no caso de descumprimento, prazo esse que tem início a partir da juntada aos autos do referido MANDADO de intimação devidamente cumprido. Enunciado nº 41, TJ/RJ. Súmula 410, STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”

“0008825-42.2007.8.19.0208 – APELAÇÃO DES. LUCIA MIGUEL S. LIMA – Julgamento: 07/10/2013 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. Recurso interposto pelo Exequente, em sede de impugnação à execução, objetivando a reforma da SENTENÇA para que seja reconhecido o seu direito ao crédito relativo à multa cominatória no valor de R\$8.000,00, correspondente a oito dias de atraso no cumprimento da tutela antecipada. Jurisprudência consolidada deste E. Tribunal de Justiça no verbete sumular nº 159 de que o prazo para cumprimento da tutela específica das obrigações de fazer, não fazer ou dar flui da data da juntada aos autos do MANDADO de intimação devidamente cumprido. MANDADO de citação e intimação da tutela juntado aos autos em 08/08/2007, altura em que a tutela já havia sido cumprida (30/07/2007), não havendo, portanto, incidência de multa cominatória. Desprovisionamento do recurso, nos termos do artigo 557, caput do CPC.”

Entretanto, havendo comparecimento espontâneo da parte aos autos, considera-se suprida a citação ou intimação, conforme os termos do art. 239, § 1º do CPC:

“Art. 239...:

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Acerca da intimação, se pronunciou o doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

“Entende-se na jurisprudência que, tomando conhecimento efetivo da DECISÃO, o advogado da parte dispensa a solenidade da intimação, independentemente de manifestação expressa nesse sentido. Trata-se de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual, atingido o fim visado pelo ato processual, tem-se como cumprida sua função, ainda que fora da solenidade traçada pela lei. É algo equivalente ao suprimento da citação do réu por seu comparecimento espontâneo ao processo (art. 214, §1º). Daí ser tranquilo o entendimento pretoriano de que o prazo para recurso começa a correr, também, a partir do momento em que o representante processual da parte toma “ciência inequívoca” da SENTENÇA ou DECISÃO”.

“CARTA ROGATÓRIA – AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. INOCORRÊNCIA. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de intimação. Ausência de prejuízo à parte que, de todo modo, tomou conhecimento da comissão rogatória. (STJ – AgRg na CR: 327 BE 2005/0013022-4, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 02/08/2006, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: - DJ 11/06/2006, p. 203).”

Assim, considerando que ainda não há nos autos registro de juntada do Aviso de Recebimento e considerando ainda que o comparecimento espontâneo da parte requerida se deu no dia 16/06/2021, verifico que ainda não decorreu o prazo de 10 dias concedido, para cumprimento da DECISÃO id. 57964975, de forma que rejeito o pedido de execução provisória de DECISÃO id. 59076907 e indefiro o pedido de bloqueio de valores em contas da ré.

6. Aguarde-se o prazo para cumprimento da DECISÃO e apresentação de contestação.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7000473-62.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 17/01/2020 15:03:52

Requerente: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Requerido: DEJALMA DE MELO MAFRA

Vistos.

CONCLUSÃO desnecessária.

Cumpra-se a DECISÃO de id. 57307379, notadamente item '4' e seguintes.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 28 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7000193-57.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Endereço: RODOVIA RO 383, KM 1 LADO SUL, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS OAB: RO3496 Endereço: desconhecido

Nome: VILACI JUNIOR FERREIRA SOUZA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3026, - de 2716 a 3092 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-864

Vistos.

1. Indefiro o requerimento retro, uma vez que as diligências nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD foram realizadas nos autos a menos de seis meses (id.53187972)

2. Ao credor para indicar bens penhoráveis, requerendo o que de direito em 05 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

4. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 28 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005379-03.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 13/06/2017 18:13:49

Requerente: MMT TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

Requerido: LENK & LENK LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562

Vistos.

1. Intime-se a parte ré do inteiro teor da DECISÃO de id. 58588740, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens a penhora e seus respectivos valores, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça e aplicação de multa, como dispõe o art. 774, V e § único, do mesmo diploma.

2. Expirado o prazo acima, com ou sem manifestação da parte executada, abra-se vista dos autos ao autor por 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo a eventual sobrevinda de patrimônio passível de penhora ou prescrição intercorrente.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 28 de Junho de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7011522-03.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 14/12/2020 17:13:31

Requerente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Requerido: ISAC DE SOUZA CADIMO CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766

Vistos.

1. Ante o pagamento do débito por meio de penhora via Sisbajud (id. 52958826), EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitada a execução.

2. Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento do valor de R\$ 17.011,97 (dezessete mil e onze reais e noventa e sete centavos) e seus acréscimos legais, ID: 072021000000006745, em favor da exequente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO – CREDISIS JI-CRED – CNPJ: 02.309.070/0001-51 ou seu advogado NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - OAB RO 1537 - CPF: 011.665.438-46.

3. Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a escritania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

4. Procedi a liberação da restrição de circulação do veículo de placa NCN-5512, junto aos sistema Renajud, conforme adiante se vê. Custas pela parte executada. Não comprovado o pagamento, proceda-se com a inscrição em dívida ativa e protesto.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1.000, do CPC, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. P.R.I.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 28 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7010784-49.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 04/10/2019 14:28:39

Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Requerido: VANUZA PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Antes da citação a exequente apresentou termo de acordo, subscrito pela parte executada, pugnando pela homologação.

O comparecimento espontâneo da parte executada supre a falta da citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

O réu que comparece espontaneamente aos autos dá-se por citado no momento em que se evidencia esse comparecimento, como, por exemplo, juntando ele procuração aos autos, peticionando nos autos, tendo vista dos autos, praticando ato que comprove seu conhecimento do feito.

A partir do momento em que a parte ré tem ciência inequívoca da ação, ocorre a citação. Assim, considerando que houve manifestação específica da executada em relação a estes autos, firmando termo de acordo para pagamento parcelado do débito, tal instrumento demonstra sua ciência inequívoca dos autos, operando seu comparecimento espontâneo.

Logo, não há que se falar em ausência de citação.

Cumpra-se a SENTENÇA.

Havendo saldo remanescente depositado nos autos, proceda-se a transferência a para a conta centralizadora.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 28 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7002183-83.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 09/03/2021 08:41:08

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

Requerido: T J DE S LANZA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA - SP403374

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente, para em 05 (cinco) dias manifestar-se quanto ao contido na petição retro.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 28 de Junho de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7006595-57.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 25/06/2021 18:51:25

Requerente: SANDRA REGINA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulada pela autora.

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade)

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestígio de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

Ademais, os documentos juntados aos autos não evidenciam que a autora seja hipossuficiente, ao contrário, junta folha de pagamento no valor líquido de R\$ 3.817,42, conforme id. 59265540, não sendo crível que mesmo auferindo tal valor mensal esteja a carecer dos benefícios da gratuidade da justiça, estando longe de se adequar à condição de “necessitado” prevista no art. 98, do CPC.

Ressalte-se que, excluindo os empréstimos realizados pela requerente e outros descontos, persiste uma renda superior a R\$ 3.000,00, não havendo prova de que seus gastos mensais extrapolam valor da sua renda.

6. Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Assim, intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item “7” supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 28 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7011082-07.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Nome: AUTO ELÉTRICA PICAPAU LTDA -ME

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 2226, - de 1960 a 2226 - lado par, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-838

Nome: JOSE RICARDO BUDIM

Endereço: Rua Cedro, 3040, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Advogado: JEFERSON GOMES DE MELO OAB: RO8972 Endereço: Rua José de Alencar, 4609, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76900-000

Vistos.

MUNICÍPIO DE JI-PARANA ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de AUTO ELÉTRICA PICAPAU LTDA -ME e JOSE RICARDO BUDIM, consubstanciada na CDA descrita na inicial.

Junto com a DECISÃO inicial foi cadastrada restrição veicular via sistema Renajud, conforme Id. 52522473.

Antes mesmo da citação, a parte executada comprovou nos autos depósito do valor da execução. Intimada, a Fazenda Pública pugnou pelo levantamento dos valores.

Relatado, resumidamente, decido.

Diante do exposto, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sirva-se a presente de alvará de transferência, para que o Senhor Gerente da Caixa Econômica federal, efetue a transferência dos valores de R\$ 1.936,58 (um mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos) e seus acréscimos legais, conta judicial Id. n. 049182400192102239, e R\$ 193,65 (cento e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais, conta judicial Id. n. 049182400132106041, depositados na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do Município de Ji-Paraná conta 1061-0, agência 1824-4, operação 006 da Caixa Econômica Federal, devendo, no prazo de 10 dias, encaminhar a este Juízo, o comprovante de realização da transação, sob pena de caracterizar-se o crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem custas.

Nesta data, promovi o levantamento da restrição junto ao sistema Renajud.

Transitado em julgado nesta oportunidade, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 28 de Junho de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011647-39.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590

EXECUTADO: ATARI PEDRO ULLRICH

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003057-68.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 04/04/2021 11:48:36

Requerente: DANIEL FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

Requerido: CLAUDEMIR RODRIGUES PRIMO

Vistos.

1. Redesigno a audiência de conciliação ou mediação para o dia 02 de AGOSTO de 2021 às 10h, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) - WhatsApp do CEJUSC: (69) 98406-6074.

Nos termos do Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado.

2. A parte autora será intimada na pessoa de seus advogados.

3. Cite-se/intime-se o réu, nos termos da DECISÃO inicial, por MANDADO.

Caso o autor informe o celular/WhatsApp, defiro sua intimação por meio digital/telefone.

Sirva-se de MANDADO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 28 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 0009144-43.2013.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 20/08/2013 08:04:12

Requerente: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO3347, REYNNER ALVES CARNEIRO - RO2777, LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751

Requerido: EDNILCE DOS SANTOS COLETO e outros (8)

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Vistos.

Não obstante o contido na petição retro, indefiro o requerimento e mantenho a DECISÃO anterior, eis que, nos termos do acordo homologado (cláusula sexta), as custas processuais ficaram ao encargo da parte executada. Outrossim, o peticionário não trouxe nenhuma comprovação acerca da impossibilidade de pagamento das custas processuais.

Cumpra-se a SENTENÇA.

Não havendo pagamento das custas, cumpra-se o art. 35 e seguintes da Lei de Custas.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 28 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7008472-66.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 11/09/2020 07:56:48

Requerente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CASTILHA MANEZ - SP331167

Requerido: ANTONIO TAPA GAVIAO

Vistos.

CONCLUSÃO equivocada.

Cumpra-se o art. 33, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais, procedendo-se com a intimação do executado no endereço informado na petição do id. 59070442, observado o necessário recolhimento de custas e eventual gratuidade da justiça.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 28 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7004010-03.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 18/04/2019 09:57:55

Requerente: TRANSPORTES E SERVICOS RONDON EIRELI - EPP e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO0000069A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO0000069A-A

Requerido: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Vistos.

Nada a considerar sobre o contido na petição retro.

Cumpra-se o já contido nos autos, mormente a SENTENÇA de Id 52920098 e arquivem-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 28 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7006627-62.2021.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Data da Distribuição: 28/06/2021 10:34:48

Requerente: LUCIENE AMARO DE MORAES e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO416, SOFIA OLA DINATO - RO10547

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO416, SOFIA OLA DINATO - RO10547

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO416, SOFIA OLA DINATO - RO10547

Requerido: VALDECIR OLIVEIRA

Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade, pelo fato de ser o mont mor considerável. Entretanto, o valor das custas processuais deverão ser suportadas ao final do processo.

Nomeio da Sra. Luciene Amaro de Moraes como inventariante, servindo esta como termo.

Deverá, no prazo de 15 dias, providenciar: certidões negativas (3); prova de pagamento ou isenção do imposto causa mortis.

Cumprida, ao MP para manifestação.

Após, sejam os autos conclusos.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 28 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000673-35.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: D T DA ROCHA SILVA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009311-62.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

EXECUTADO: CLAUDINEI BARBOSA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007627-34.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DARQUE RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0010145-34.2011.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gerson dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se a localização do acusado. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001202-81.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos. SIMONE RODRIGUES VIANA, já qualificada, foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, e cumpriu enquanto pôde a condição de se apresentar em juízo, que está suspensa desde março de 2020 em razão dos Atos publicados para enfrentamento do contágio pelo coronavírus. Compulsando os autos e atento ao que foi cumprido pela infratora, não vejo mais necessidade de cumprimento das condições residuais, portanto, acolho a manifestação do parquet, com a consequente extinção de punibilidade de SIMONE RODRIGUES VIANA, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95. Expeça-se alvará de levantamento de importância em nome da Delegada Regional, com prazo de 90 dias para prestação de contas, com arquivamento dos autos após a condição estabelecida. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001130-94.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rosa Pezzin Caldeira

SENTENÇA:

Vistos. ROSA PEZZIN CALDEIRA, já qualificada, foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, e cumpriu enquanto pôde a condição de se apresentar em juízo, que está suspensa desde março de 2020 em razão dos Atos publicados para enfrentamento do contágio pelo coronavírus. Compulsando os autos e atento ao que foi cumprido pela infratora, não vejo mais necessidade de cumprimento das condições residuais, portanto, acolho a manifestação do parquet, com a consequente extinção de punibilidade de ROSA PEZZIN CALDEIRA, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95. Expeça-se alvará de levantamento de importância em nome da Delegada Regional, com prazo de 90 dias para prestação de contas, com arquivamento dos autos após a condição estabelecida. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002888-40.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Ronaldo Mendes da Silva

Advogado: Evandro da Silva Dias (OAB/RJ 211008)

DECISÃO:

DESPACHO: Recebo a apelação interposta pelo acusado. Após a apresentação das contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça para apresentação de razões e contrarrazões deste recurso em instância superior, conforme disposto no artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0070858-43.2009.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cleber Durães Rosa, Nelson Bonadiman

SENTENÇA:

Vistos. NELSON BONADIMAN, já qualificado, foi beneficiado com a suspensão processual, tendo cumprido as condições que lhe foram impostas, uma vez que apenas deixou de se apresentar em juízo desde março de 2020 em razão da suspensão provocada pelos Atos publicados para o enfrentamento ao contágio pelo coronavírus. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade. Relatei. Decido. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de NELSON BONADIMAN, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Procedam-se às baixas necessárias. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil e de Notas de Cujubim/RO requisitando a realização de buscas em seus registros para fins de localizar a certidão de óbito de CLÉBER DURÃES ROSA, filho de Maria Eunice Durães e de Clemente Forquim Rosa, nascido em 07/06/1988, com eventual falecimento no mês de setembro de 2012. Cópia desta serve de ofício. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003176-22.2019.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Walisson da Silva França, Jonas Almeida de Lima

Advogado: Decio Barbosa Machado (OAB 017878), Rafael Silva Arenhardt (10525), Marcia Cristina dos Santos (RO 7986)

DECISÃO:

DESPACHO: Recebo a apelação interposta pelo acusado JONAS ALMEIDA DE LIMA. Dê-se vista às partes para apresentação de razões e contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

, nº, Bairro, CEP,

PROCESSO N.: 7005769-31.2021.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Roubo Majorado

AUTORIDADES: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADOS: DOUGLAS ALMEIDA DE JESUS, RUA EMILIO BARBOSA DOS SANTOS 176 NOVO HORIZONTE - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ANDERSON ALMEIDA DOS SANTOS, GARDENEA 2668, - DE 2280/2281 A 2598/2599

SANTIAGO - 76908-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)

ATA DA AUDIÊNCIA

Aos 25 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, nos termos do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 009/2021, realizou-se audiência por videoconferência, utilizando-se a plataforma Google Meet, com a participação do MM. Juiz de Direito Dr. VALDECIR RAMOS DE SOUZA, do Secretário de seu cargo, do Dr. PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JÚNIOR – Promotor de Justiça, do Dr. DIEGO CÉSAR DOS SANTOS – Defensor Público, bem como do flagranteado. Nos termos do §2º do artigo 2º do referido Provimento, antes da audiência foi garantido o direito de entrevista reservada entre o preso e a defesa.

Pelo MM. Juiz: trata-se de comunicação de cumprimento de MANDADO de prisão preventiva em desfavor de ANDERSON ALMEIDA DOS SANTOS, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 3º, segunda parte, c/c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 29 (participação em roubo qualificado tentado), todos do Código Penal. Pelo MP: requereu seja mantida a prisão preventiva, pelas razões constantes da mídia anexa. Pela DPE: requereu a revogação da prisão preventiva mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pelos motivos registrados em mídia. O réu manifestou que não tem por ora nome de pessoas para arrolar como testemunhas. Pelo MM. Juiz: mantenho, por ora, a prisão preventiva do acusado, pois não houve nenhuma circunstância nova fática ou jurídica capaz de ensejar DECISÃO em sentido contrário que a decretou, cujas razões reporto-me. Proceda-se à citação dos acusados, conforme determinado por ocasião do recebimento da denúncia. Audiência realizada com a observância do disposto no artigo 91 das Diretrizes Gerais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG, havendo concordância das partes. Cópia do registro audiovisual será entregue às partes, sem necessidade transcrição, nos termos do § 2º do artigo 405 do Código de Processo Penal. O DVD/CD com o registro pelo sistema audiovisual dos depoimentos é autoexecutável. Nada Mais havendo, lavrei a presente assentada que vai assinada, depois de lida e achada conforme. Audiência encerrada às 17h16min. Eu.....Rondinaldo Soares Pereira, Secretário do Juízo, digitei.

Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

, nº, Bairro, CEP,

PROCESSO N.: 7006507-19.2021.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Furto, Receptação

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 1. D. D. P. C. D. J.

FLAGRANTEADOS: GELCIMAR GUIMARAES DA SILVA, RUA RIO TAPAJÓS, - ATÉ 1145/1146 DOM BOSCO - 76907-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JEFERSON VINICIUS DE OLIVEIRA NOBRE, CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 319, - ATÉ 631/632 PARQUE SAO PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)

ATA DA AUDIÊNCIA

Aos 25 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, nos termos do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 009/2021, realizou-se audiência por videoconferência, utilizando-se a plataforma Google Meet, com a participação do MM. Juiz de Direito Dr. VALDECIR RAMOS DE SOUZA, do Secretário de seu cargo, do Dr. PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JÚNIOR – Promotor de Justiça, do Dr. DIEGO CÉSAR DOS SANTOS – Defensor Público, bem como dos flagranteados. Nos termos do §2º do artigo 2º do referido Provimento, antes da audiência foi garantido o direito de entrevista reservada entre os presos e a defesa. Pelo MM. Juiz: Os aspectos formal e material do procedimento administrativo foram devidamente analisados. Pelo MP: requereu seja concedida liberdade provisória aos flagranteados, GELCIMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA e de JEFERSON VINICIUS DE OLIVEIRA, mediante aplicação de tornozeleira eletrônica para este, pelas razões constantes da mídia anexa. Pela Defesa: ratificou o requerimento ministerial. Pelo MM. Juiz: o requerimento das partes merece deferimento. Passo à análise. Em que pese haver prova da materialidade e suficientes indícios de autoria, analisando as circunstâncias do caso concreto à luz dos princípios da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito, levando em conta a natureza das infrações, a primariedade e as condições pessoais dos flagranteados, não vejo necessidade de aplicar a medida mais gravosa, pois ausente, por ora o perigo gerado pelo estado de liberdade, razão pela qual, acolho o pedido das partes e, nos termos do artigo 310, III, do Código de Processo Penal, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA aos flagranteados GELCIMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA e de JEFERSON VINICIUS DE OLIVEIRA, impondo a este último, por julgar necessária e suficiente para garantir a ordem pública, a medida cautelar consistente no uso de tornozeleira eletrônica. A PRESENTE DECISÃO SERVE DE ALVARÁ DE SOLTURA/TERMO DE COMPROMISSO/OFÍCIO AO SETOR DE MONITORAMENTO, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVAM PERMANECER PRESOS. No ato da soltura deverá ser colhido endereço dos flagranteados, inclusive nº. de telefone para eventual necessidade de contato. Audiência realizada com a observância do disposto no artigo 91 das Diretrizes Gerais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG, havendo concordância das partes. Cópia do registro audiovisual será entregue às partes, sem necessidade transcrição, nos termos do § 2º do artigo 405 do Código de Processo Penal. O DVD/CD com o registro pelo sistema audiovisual dos depoimentos é autoexecutável. Nada Mais havendo, lavrei a presente assentada que vai assinada, depois de lida e achada conforme. Audiência encerrada às 13h30min. Eu.....Rondinaldo Soares Pereira, Secretário do Juízo, digitei.

Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3411-2927

Processo nº 0001477-59.2020.8.22.0005

Polo Ativo: JAIR DE SOUZA

Polo Passivo: JAIR DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que os autos serão remetidos ao PJE 2º Grau.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná-RO, 28 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0001142-40.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Roubo]

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: DANIEL DA SILVA BRAZ

Advogado do(a) REQUERIDO: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

PROCESSO N.: 0000354-89.2021.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Desacato

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADO: RAFAEL FERREIRA DORMIRO, RUA T16 1998 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao Ministério Público.

Assim, proceda-se à corrigenda da forma como requerida.

segunda-feira, 28 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0001623-03.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: IZALTINA GONZAGA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0001121-64.2020.8.22.0005

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: ANDERSON SILVEIRA ALVES

Advogados do(a) INVESTIGADO: DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121, EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, AJUSTAR O NÚMERO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0009115-56.2014.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Calúnia]

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: Sara Rezende Rosa

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0000473-50.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: MÁRCIO GLEIDSON HOLANDA

Advogado do(a) RÉU: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

FINALIDADE: Intimar o advogado supra da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09 de agosto de 2021, às 9 horas.

Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0003661-22.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: JOHEVERTON MATHEUS LOPES SILVA

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO3588, QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

FINALIDADE: Intimar as advogadas supra da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05 de agosto de 2021, às 09 horas.

Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0002849-77.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: WELINGTON ALVES GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: ANOAR MURAD NETO - RO9532

FINALIDADE: Intimar o advogado supra da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de agosto de 2021, às 11 horas.

Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0000512-47.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: MOISES ALVES

Advogado do(a) RÉU: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

FINALIDADE: Intimar o advogado supra da audiência de instrução e julgamento designado para o dia 04 de agosto de 2021, às 09 horas.

Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo n.: 7006631-02.2021.8.22.0005

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA JI-PARANÁ, - ATÉ 250 - LADO PAR URUPÁ - 76900-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA BRASIL, RUA GOIÂNIA, - DE 2640/2641 AO FIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Aguarde-se a CONCLUSÃO deste inquérito policial, com a sua regular tramitação

Ji-Paraná/RO, 28 de junho de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo n.: 7006216-19.2021.8.22.0005

Classe: Petição Criminal

Assunto: Prescrição

REQUERENTES: M. P., RUA SEIS DE MAIO, - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEOMAGNO FELIPE MEIRA, OAB nº RO2513

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONDENADO: MATEUS TAVARES PONTI, N, RO 480 LINHA 82 ZONA RURAL - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

CONDENADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Acolho a manifestação retro do Ministério Público

Assim, já tendo sido instaurado o respectivo processo de execução (SEEU), não conheço do pedido apresentado pela Defesa nestes autos (ID: 58939243)

Proceda-se as anotações de praxe e archive-se este feito

Intime-se

Ji-Paraná/RO, 28 de junho de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal Autos nº: 0000353-07.2021.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INVESTIGADOS: FABIANO DE ALCANTARA, KELVIN CRISAN SOARES DOMINGUES, JACKSON CHARLES DO NASCIMENTO

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a Manifestação do Ministério Público de ID 59160850, requirite-se à Autoridade Policial para que encaminhe, no prazo de 3 (três) dias, o Relatório referente à quebra de sigilo e degravação dos aparelhos celulares apreendidos no Inquérito Policial 121/2021, conforme já deferido em DECISÃO datada de 28/2/2021 (ID 57075971 - Pág.77). Após a juntada do Relatório, vista às partes para apresentarem Alegações Finais, sob a forma de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual, serve a presente como OFÍCIO N.199/2021/3ªVCRIM/GAB para informar à Delegacia acerca desta DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂSITO

Autos nº: 0000016-18.2021.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: ROGÉRIO LEONARDI

SENTENÇA

VISTOS.

ROGÉRIO LEONARDI, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 155, caput do Código Penal, porque segundo denúncia ID 57619056 - fls. II/III:

No dia 1º de janeiro de 2021, por volta das 6h40m, na residência da vítima, localizada na Rua Maringá, nº 2906, bairro Nova Brasília, nesta cidade, o denunciado Rogerio Leonardj subtraiu para si, 8 pares de chinelos e 1 cortina blackout, pertencentes à vítima.

Apurou-se que a Polícia Militar foi acionada pelo SGT Nazareno, o qual estava se deslocando para seu trabalho e flagrantou o denunciado em posse dos objetos subtraídos, tentando evadir-se da residência da vítima.

Foram juntados aos autos as seguintes peças: ID 57619056 - Auto de Prisão em Flagrante (fls.2/14); Ocorrências Policiais (fls.11/12); Auto de Apresentação e Apreensão (fl.13); Laudo de Exame Merceológico (fls.15/17); Laudo de Exame de Corpo de Delito ad cautelam (fl.22); Guia de Recolhimento de Preso - 1/1/2021 (fl.23); Certidão Circunstanciada Criminal - 0000005-91.2018.8.22.0005 e 1004618-74.2017.8.22.0005 - condenado (fls.27/36; 59vº/60); Cópia de DECISÃO dos Autos n. 0000553-19.2018.8.22.0005 - 2ª VCR/Execuções Penais (fls.52).

O auto de prisão em flagrante foi homologado pelo juízo plantonista (ID 57619056 - fls.37/38), sendo convertida e decretada a prisão preventiva por DECISÃO fundamentada. A Defensoria Pública requereu a revogação da prisão preventiva (ID 57619056 - fls.39/42) e o Ministério Público manifestou-se favorável ao decreto de prisão preventiva (ID 57619056 - fls.43/45). Foi proferida nova DECISÃO fundamentada mantendo a DECISÃO que decretou a prisão preventiva (ID 57619056 - fls.47/48).

A denúncia foi recebida em 12/2/2021 (ID 57619056 - fl.54), sendo ratificado o seu recebimento em 8/4/2021 (ID 57619056 - fls.73/75). O réu foi devidamente citado (ID 57619056 - fl.66) para apresentar Defesa Preliminar/Resposta à Acusação, que foi feito no prazo legal, com pedido de liberdade provisória (ID 57619056 - fls.67/68). O Ministério Público manifestou-se desfavorável ao pedido (ID 57619056 - fls.69/72). Foi proferida DECISÃO fundamentada mantendo a prisão preventiva (ID 57619056 - fls.73/75).

Audiência de instrução realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 28/4/2021 com a oitiva de 1 (uma) vítima, 1 (uma) testemunha, e interrogatório do réu (ID 57619056 - fl.86).

Por ocasião das alegações finais, via memoriais, o Promotor de Justiça requereu a condenação do réu nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, por entender estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade, explicando os motivos de fato e de direito de sua postulação (ID 57619056 - fls.87/91).

Por sua vez, a Defensoria Pública, em alegações finais, via memoriais, pugnou: a) na primeira fase da dosimetria, seja fixada a pena-base no mínimo legal, nos termos do artigo 59 do Código Penal; b) na segunda fase da dosimetria, seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, com fulcro no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal; c) seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em havendo o cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 44 do Código Penal; e seja dispensado o pagamento das custas processuais (ID 58498244).

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 155, caput do Código Penal.

A materialidade encontra-se comprovada nos autos pela juntada das seguintes peças: ID 57619056 - Auto de Prisão em Flagrante (fls.2/14); Ocorrências Policiais (fls.11/12); Auto de Apresentação e Apreensão (fl.13); Laudo de Exame Merceológico (fls.15/17); Laudo de Exame de Corpo de Delito ad cautelam (fl.22); Guia de Recolhimento de Preso - 1/1/2021 (fl.23); Certidão Circunstanciada Criminal - 0000005-91.2018.8.22.0005 e 1004618-74.2017.8.22.0005 - condenado (fls.27/36; 59vº/60); Cópia de DECISÃO dos Autos n. 0000553-19.2018.8.22.0005 - 2ª VCR/Execuções Penais (fls.52); e demais provas coligidas aos autos.

A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar sem sombra de dúvidas que o acusado Rogério praticou a conduta narrada na denúncia. Assim, vejamos.

Ouvido em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Rogério Leonardi (ID 57619056: mídia audiovisual – fl.85vº) explicou que é solteiro, tem três filhos (9, 17 e 19 anos de idade), exerce profissão de pedreiro, estudou até a 5ª série, é usuário de drogas (crack) há cerca de dez anos já respondeu a ação criminal por crime de furto e que quando foi preso estava com tornozeleira eletrônica. Quanto aos fatos confessou a autoria delitiva nos moldes narrados na denúncia. Afirmou que em razão de estar desempregado, praticou o furto na residência da vítima, pois o portão estaria aberto. Alegou que pretendia vender os objetos e supostamente compraria alimentos para sua casa. Relatou que foi abordado em frente a residência, quando já estava na posse dos objetos. Por fim, relatou que já foi condenado pelo crime de furto.

Saliente-se que a confissão por si só constitui elemento suficiente para condenação, a qual somente pode ser recusada quando evidenciada inverídica, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja, naquelas em que lhe evidencie a insinceridade, ou quando tiver prova veemente em contrário. (TJSP – AP – 6.ª C. – Rel. Nelson Fonseca – j. 17/04/1997 – RT 744/573).

Aliás, pelo que consta nos autos, não se trata de confissão isolada, mas sim de várias provas que demonstram cristalina e plenamente que o réu Rogério subtraiu a res furtiva.

Trazendo elementos suficientes para a condenação, a testemunha PM Nazareno Audineilson Pereira da Silva (ID 57619056: mídia audiovisual – fl.85vº) relatou que, por volta de 6h40min, o réu Rogério foi flagrado na posse dos objetos furtados quando evadia-se da residência da vítima, sendo abordado e conduzido até a Delegacia de polícia. Afirmou que o réu é conhecido no meio policial e no dia do flagrante estava cumprido pena no regime aberto, sendo monitorado por tornozeleira eletrônica.

As informações foram confirmadas pela testemunha PM Rogério Ramos, ouvido em sede policial (fl.3) que confirmou a prática delitosa por parte do acusado e prisão em flagrante delito.

Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/91 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

Confirmando o édito condenatório, a vítima Antônio Mendes (ID 57619056: mídia audiovisual – fl.85vº) relatou que o réu pulou o muro e invadiu sua residência na parte da manhã, furtando oito pares de chinelos e uma cortina. Por fim, relatou que os bens foram restituídos. Em sede de crimes contra o patrimônio é de enorme importância a palavra da vítima, pois ninguém melhor do que esta para apontar a pessoa do infrator. Assim, revela esta circunstância caráter preponderante como prova autorizadora da condenação do agente, pois razão alguma teria para incriminar pessoa inocente. Corroborando meu entendimento sobre o assunto, vejamos:

A palavra da vítima tem especial relevância probatória, mormente em delitos contra o patrimônio, pois, relatando o proceder de desconhecidos, nenhum interesse teria em incriminar eventuais inocentes (TACRIM-SP-AP-9.ª C.-Rel. Lourenço Filho – j. 05/06/93- RJTACRIM 32/280).

Cabe ressaltar que a apreensão da res furtiva em poder do réu gera presunção de sua responsabilidade e inverte o ônus da prova, impondo-se que justifique de forma inequívoca essa situação, porém, dessa obrigação o acusado não se desincumbiu, pelo contrário, confessou a autoria do crime, logo, o desate condenatório se impõe. Robustecendo meu entendimento trago a colação alguns julgados sobre o tema:

Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo-se ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca” (TACRIM-SP-AP-Rel.Sidnei Beneti–RT 06/134).

A apreensão da res furtiva em poder do acusado que não o justifica razoavelmente, desterra eventual escrúpulo acerca de sua culpabilidade e autoriza-lhe a condenação” (TACRIM-SP-AP-15ª C-Rel.Carlos Biasotti–j.05.03.98 RJTACRIM 38/173).

Diante das provas acostadas aos autos, ressalto que o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo réu Rogério, conforme fundamentação supra.

Por ocasião da dosimetria da pena do acusado levarei em conta a existência da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, “d” CP), bem como a presença de agravante da reincidência (art. 61, I, do CP). Outrossim, entendo se compensam, pois são tidas por circunstâncias igualmente preponderantes, de acordo com o que dispõe o art.67 do CP. Vejamos sobre o assunto posicionamento jurisprudencial:

Reconhecidas a atenuante da confissão espontânea e agravante da reincidência, circunstâncias consideradas preponderantes pelo art.67 do CP, procede-se a compensação. Agrava-se e logo em seguida atenua-se com o mesmo valor (TJSC – Rel. Genésio Noll – j.29/10/1998 – RT 763/667).

Não merece censura, por não violação às normas de direito penal pertinentes, DECISÃO que realiza a compensação entre atenuantes e agravantes, atendidas as prescrições inscritas no art.67 do CP” (STJ – Resp. – Rel. Vicente Leal – j. 14/10/96 – RT 738/585).

Não constato a existência de causas de aumento ou diminuição.

Outrossim, inadmissível aplicar a isenção da pena de multa, vez que expressamente cominada no tipo penal e de aplicação obrigatória, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: TJ-RS - Apelação Crime ACR 70080045669 RS; TJ-MG - Apelação Criminal APR 10521160005976001 MG e TJ-RS - Apelação Crime ACR 70079058509 RS.

A culpabilidade está demonstrada uma vez que o réu Rogério subtraiu coisa alheia móvel, sabia que sua atitude era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de ID 57619056 - fls.II/III e por consequência CONDENO o réu ROGÉRIO LEONARDI como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal.

Resta dosar a pena observando o critério trifásico.

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu poderá ser considerada desfavorável, pois, apesar de ter alegado ser pedreiro, na realidade não consta nos autos informação de que possua ocupação lícita, aparentemente não se pautando conforme as convenções sociais, inclusive é usuário de drogas (crack) praticando subtrações para sustentar seu vício. Os motivos e circunstâncias do crime são injustificáveis, cingindo-se à ânsia pelo lucro fácil e indevido. As consequências do crime não foram graves, pois os objetos subtraídos da vítima foram restituídos. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente é voltada para crimes contra o patrimônio. O acusado possui antecedentes criminais, conforme autos n. 0000005-91.2018.8.22.0005 e 1004618-74.2017.8.22.0005, com condenação transitada em julgado (ID 57619056 - fls.27/36; 59vº/60), inclusive estava cumprindo penal, conforme cópia de DECISÃO dos Autos n. 0000553-19.2018.8.22.0005 - 2ª VCR/Execuções Penais (ID 57619056 - fls.52). Assim, fixo-lhe a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a presença da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, “d”, CP), todavia existe a agravante, da reincidência (art. 61, I, do CP), razão pela qual entendo que se compensam, conforme fundamentação supra, sendo que por esse motivo mantenho a pena aplicada.

Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou aumento.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, no regime SEMIABERTO de acordo com o artigo 33 do CP, em razão da reincidência.

Outrossim, nos termos do artigo 44, incisos II e III do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, em razão da reincidência bem como da culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado não se mostrarem favoráveis.

Disposições Gerais

Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste Cartório, das respectivas multas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Provimento Corregedoria Nº 011/2021.

Isento o réu Rogério do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido pela Defensoria Pública.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização prevista no art.387, inc. IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que os objetos foram restituídos à vítima (fl.4). Saliento, contudo, que o ofendido poderá demandar o que entender de direito na esfera cível. Intime-se a vítima, pelo meio mais célere, inclusive whatsapp, dando ciência da presente SENTENÇA.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena, considerando o quantum de pena e o regime prisional aplicados, vez que não entendendo cabível alterar sua situação processual, devendo aguardar preso resultado de eventual recurso, pois levo em conta a reincidência específica e a condições pessoais do réu. Proceda-se o cálculo da detração da pena pois o acusado permanece recolhido desde 1/1/2021, conforme Guia de Recolhimento de Preso (fl.23).

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0000628-87.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: JEFFERSON RODRIGO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

VISTOS.

JEFFERSON RODRIGO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 306, caput, c.c artigo 298, inciso III, ambos da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro), porque segundo Denúncia de ID nº58050575 - fls.III/IV:

No dia 23 de fevereiro de 2020, por volta de 0h43min, na Rua Manoel Franco confluência com a Rua T-20, nesta cidade, o denunciado Jefferson Rodrigo de Oliveira conduzia o veículo automotor Fiat Strada Working CE, placa NDP-7006, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Apurou-se que a guarnição da Polícia Militar foi acionada para atender uma ocorrência de acidente de trânsito, no qual o denunciado, ao trafegar pela Rua Manoel Franco avançou o cruzamento com a Rua T-20, desrespeitando a sinalização semafórica e invadiu a via preferencial e retilínea do automóvel veículo Fiat Siena Attractive, placa NDP-O827, ocasionando a colisão entre os dois veículos.

Restou apurado que ao chegar no local a guarnição policial abordou o denunciado e constatou que ele apresentava sinais visíveis de embriaguez, tais como odor etílico e olhos avermelhados além de atitude dispersa e falante.

Apurou-se que diante da situação o denunciado foi convidado a realizar o Teste de Alcoolemia, contudo, recusou, conforme Termo de constatação(fl.16) que verificou que o denunciado estava com a capacidade psicomotora alterada, sendo então submetido a Exame Clínico (fl.17), o qual confirmou seu estado de embriaguez alcoólica.

Por fim, restou apurado que o denunciado não possui Permissão para conduzir veículo automotor ou Carteira nacional de habilitação.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID nº 58050575 – fls.2/6); Boletim de Vida Progressiva (ID nº 58050575 – fls.7/8); Ocorrência Policial (ID nº 58050575 – fls.12/13); Boletim de Ocorrência (ID nº 58050575 – fls.14/15); Laudo de Exame Clínico de Embriaguez (ID nº 58050575 – fl.17); Recibo de Fiança (ID nº 58050575 – fl.24); Laudo de Exame de Corpo de Delito Direto ad cautelam (ID nº 58050575 – fl.26); Relatório Policial (ID nº 58050575 – fls.30/31); Certidão Circunstanciada Criminal (ID nº 58050575 – fls.34/35).

Não foi oferecido ao réu a suspensão condicional do processo, vez que não estavam presentes os requisitos necessários nos termos do artigo 89 da Lei n.9.099/95, conforme cota ministerial (ID nº 58050575 – fl.38).

A Denúncia foi recebida em 24/4/2020 (ID nº 58050575 - fl.39), sendo ratificado o seu recebimento em 27/11/2020 (ID nº 58050575 - fl.51). O réu foi devidamente citado (ID nº 58050575 - fl.47) para apresentar Defesa Preliminar, a qual foi oferecida regularmente (ID nº 58050575 - fl.49/50).

Audiência de instrução realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 10/3/2021, com a oitiva de 2 (duas) testemunhas e interrogatório do acusado (ID nº 58050575 – fl.60).

Por ocasião das Alegações Finais, via Memoriais, o Promotor de Justiça requereu a condenação do acusado nas penas do artigo 306, caput, c.c artigo 298, inciso III, ambos da Lei nº 9.503/97, por entender estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade (ID nº 58050575 - fls.62/66).

Por sua vez, a Defesa, em Alegações Finais, via Memoriais, requereu que seja aplicada a pena-base no mínimo legal, bem como que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea e, ainda, postulou pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, conforme o artigo 44 do Código Penal. Por fim, requereu que o acusado seja dispensado do pagamento das custas processuais (ID nº 58050575 - fls.67/68vº).

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro).

A materialidade do delito restou comprovada pela juntada das seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID nº 58050575 – fls.2/6); Boletim de Vida Progressa (ID nº 58050575 – fls.7/8); Ocorrência Policial (ID nº 58050575 – fls.12/13); Boletim de Ocorrência (ID nº 58050575 – fls.14/15); Laudo de Exame Clínico de Embriaguez (ID nº 58050575 – fl.17); Recibo de Fiança (ID nº 58050575 – fl.24); Laudo de Exame de Corpo de Delito Direto ad cautelam (ID nº 58050575 – fl.26); Relatório Policial (ID nº 58050575 – fls.30/31) e demais provas trazidas aos autos.

A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar, sem sombra de dúvidas, que o acusado Jefferson praticou o delito narrado na Denúncia. Assim, vejamos.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Jefferson Rodrigo de Oliveira (ID nº58050575 - fl.6 e mídia audiovisual ID nº58050575 – fl.60) confessou os fatos descritos na exordial, narrando que havia ingerido bebida alcoólica do tipo cerveja e após conduziu veículo automotor, ocasião em que passou pelo semáforo, o qual estava oscilando entre amarelo e vermelho. Relatou que se recorda que os policiais chegaram e foi conduzido até a Delegacia, não tendo apresentado resistência. Afirmou que prestou socorro ao outro envolvido no acidente, tendo arcado com as despesas do acidente. Por fim, confirmou que não possui habilitação.

Saliente-se que a confissão por si só constitui elemento suficiente para condenação, a qual somente pode ser recusada quando evidenciada inverídica, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja, naquelas em que lhe evidencie a insinceridade, ou quando tiver prova veemente em contrário. (TJSP – AP – 6.ª C. – Rel. Nélson Fonseca – j. 17/04/1997 – RT 744/573).

Além disso, a confissão não é isolada no caderno processual, pois é consoante e concatenada com os demais elementos colhidos.

Trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a SENTENÇA condenatória há o depoimento da testemunha PM Robert Dias Máximos (ID nº58050575 - fl.4 e mídia audiovisual ID nº58050575 – fl.60) narrando que chegou ao local e em contato com o segundo envolvido do acidente, foi informado que o mesmo estava parado no semáforo na avenida Brasil, tendo o sinal aberto, ocasião em que o acusado Jefferson ultrapassou o outro sinal causando a colisão entre os veículos. Relatou que na abordagem o acusado Jefferson informou que havia ingerido bebida alcoólica, inclusive apresentava odor etílico e falta de equilíbrio. Por fim, confirmou o depoimento prestado na Delegacia.

Ressalto que o fato da testemunha acima ser policial não impede que seu depoimento seja considerado uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em sua declaração. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

Os depoimentos policiais devem ser tidos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR 7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

Quanto a testemunha Valdinei Fernandes Keiri (ID nº58050575 – fl.5 e mídia audiovisual ID nº58050575 – fl.60) informou que se trata de testemunha de apresentação, não tendo presenciado os fatos.

Destarte, todos os elementos do tipo descrito no artigo 306 da Lei nº 9503/97 estão configurados, nesse sentido: “conduzir veículo automotor” (o réu conduzia veículo automotor, Fiat Strada Working CE, placa NDP-7006), “com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool”, conforme ficou demonstrado nos autos durante a instrução processual tanto pela prova testemunhal quanto pelo Laudo de Exame Clínico de Embriaguez (ID nº 58050575 - fl.17) e a confissão do acusado, os quais atestaram seu estado de embriaguez. Portanto, foi obedecida a forma e demonstrada a alteração da capacidade psicomotora prevista no §2º do art. 306 da Lei 9.503/97.

Outrossim, acrescento que o presente crime trata-se de delito de perigo abstrato, tendo como bem tutelado a segurança viária coletiva, razão pela qual é suficiente a periculosidade da conduta, a qual é inerente à ação e se aplica ao réu Jefferson.

Ademais, com a nova redação da Lei n.12.760/2012 basta para a comprovação do crime (art.306 do CTB) por qualquer meio de prova elencado nos §1º ou 2º do artigo 306 do CTB, sendo no presente caso, comprovada a embriaguez do acusado tanto por Laudo de Exame Clínico de Embriaguez, quanto pela prova testemunhal e, ainda, própria confissão do acusado.

Neste sentido trago a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Para a tipificação do delito previsto no art.306 do CTB, com a nova redação dada pela Lei n.12.760/2012, é despendida a demonstração de alteração da capacidade psicomotora do agente, visto que o delito de perigo abstrato dispensa a demonstração de direção anormal do veículo [...] (AgInt no REsp 1675592, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 06/11/2017) (STJ – REsp:1716967 RJ 2017/0333035-0, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Data de Publicação: DJ 26/02/2018).

[...] O art. 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com redação conferida pela Lei n. 12.971/14, estabelece que “a verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova”. O Código Brasileiro de Trânsito não procede à tarifação dos meios de provas, prestigiando o livre convencimento motivado do juiz ao admitir diversidade probatória para demonstrar a embriaguez, sem colocar o exame pericial em patamar superior. A Lei n. 12.760/12 passou a admitir, inclusive, a prova a testemunhal para a comprovação da embriaguez. Precedente.[...] (STJ - RHC 73.589 - DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 6/3/2017).

Assim, o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro, suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo réu Jefferson, conforme fundamentação supra.

Por ocasião da dosimetria da pena do acusado Jefferson levarei em conta a existência da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, 'd' CP) e também a presença da agravante de dirigir sem ter CNH ou permissão (art.298, III CTB), considerando que existe nos autos informação de que o réu não possuía habilitação, entendo que se compensam, pois são tidas por circunstâncias subjetivas, sendo igualmente preponderantes, de acordo com o que dispõe o art.67 do CP. Vejamos sobre o assunto posicionamento jurisprudencial:

Não merece censura, por não violação às normas de direito penal pertinentes, DECISÃO que realiza a compensação entre atenuantes e agravantes, atendidas as prescrições inscritas no art.67 do CP (STJ – Resp. – Rel. Vicente Leal – j. 14/10/96 – RT 738/585).

Por fim, a culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado Jefferson conduzia veículo automotor estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, sabia da ilicitude da sua atitude, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de ID nº58050575 - fls.III/IV, e, por consequência, CONDENO o réu JEFFERSON RODRIGO DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

Resta dosar a pena observando o critério trifásico.

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável, não porque não seja, mas sim porque não consta nos autos provas de comportamentos que o desabonem no que atine ao seu ambiente familiar, de trabalho e na convivência com os outros. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois apesar das 40.000 mortes anuais no trânsito brasileiro, mais da metade envolvendo o binômio álcool direção, além de inúmeras Campanhas preventivas, Blitz educativas, Movimento Maio Amarelo, Semana Nacional do Trânsito e outros voltados para educação e conscientização no trânsito, o acusado ingeriu bebida alcoólica e conduziu veículo automotor [vide ALVES JUNIOR, Oscar Francisco. Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei nº 9.503/97). Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=jTeFCuWtEWY>]. As consequências foram graves, uma vez que o acusado, infelizmente, se envolveu em acidente automobilístico. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é agressiva ou hostil, bem como não é voltada para prática de delitos, tanto é que o acusado não possui antecedente criminal (ID nº58050575-fls.34/35). Portanto, fixo a pena em 7 (sete) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu e, ainda, a proibição de obter a permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea 'd' CP), e tendo em vista a presença da agravante de dirigir sem CNH (art.298, inciso III CTB), entendo que se compensam, conforme fundamentação exposta, mantendo-se a pena aplicada.

Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou causas de aumento.

Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 7 (sete) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato e, ainda, a proibição de obter a permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art. 33 do CP.

Outrossim, nos termos do artigo 44, do CP e artigo 312-A do CTB por ser a medida socialmente recomendada, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e/ou entidade assistencial, devendo o réu ser encaminhado, mediante ofício e com as cautelas de praxe, para trabalhar pelo tempo da pena, no Posto da Polícia Rodoviária Federal (2ª Delegacia da SRPRF/RO – JI-PARANÁ) e/ou outra unidade móvel especializada no atendimento a vítimas de trânsito.

Disposições Gerais

Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste Cartório, das respectivas multas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Provimento Corregedoria Nº 011/2021.

Nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal proceda-se a utilização do valor da fiança (com juros e correção monetária) para o pagamento da multa, devendo eventual valor remanescente ser restituído ao acusado Jefferson, mediante os procedimentos de praxe.

Isento o réu Jefferson do pagamento de custas nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (PRF/Serpro Renach, TRE, INI/DF, II/RO, AMT, Contran, Detran, Ciretran, Denatran etc), mormente expedição de ofício à autoridade administrativa competente para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto a proibição de obter a permissão/habilitação para conduzir veículo automotor.

Ao final do prazo da proibição de obter a permissão/habilitação, determino ao DETRAN que sejam tomadas as providências pertinentes no sentido de permitir o condutor infrator a obter sua permissão/habilitação caso assim deseje, conforme os requisitos previstos na legislação de trânsito vigente.

Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão da CNH, caso possua, realização de novos exames etc).

Encaminhe-se o condenado à PRF para participar de Palestra de reciclagem/educativa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal Autos nº: 0003536-54.2019.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

REQUERIDO: SILVANEI FERREIRA SCHULZ, JAU 3078 J TEIXEIRA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA DECISÃO

VISTOS.

O Ministério Público apresentou o termo de suspensão condicional do processo para o acusado, conforme o ID 58323378 - Pág.57/58.

Por sua vez, SREQUERIDO: SILVANEI FERREIRA SCHULZ, por meio da Defensoria Pública, aceitou cumprir o termo da suspensão condicional do processo, bem como pugnou pela restituição do valor depositado a título de fiança, de acordo com ID 58683167.

Ante o exposto, HOMOLOGO o termo de suspensão processual para que surta os efeitos legais.

Quanto ao pedido de restituição do valor depositado a título de fiança, será decidido após o cumprimento integral das condições impostas.

Ademais, aguarde-se o cumprimento da suspensão condicional do processo.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0002279-57.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REQUERIDO: MARCOS BARBOSA DE ARAÚJO

SENTENÇA

VISTOS.

MARCOS BARBOSA DE ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, porque segundo denúncia de ID 57408661 - fls.II/IV:

No dia 15 de setembro de [2015] 2020, [por volta das] às 19h45min, na Rua T-7, confluência com a Rua K-1, bairro São Francisco, nesta cidade, o denunciado Marcos Barbosa de Araújo adquiriu, trazia consigo, expunha à venda e vendia, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares, visando comércio ilícito, 15 porções de cocaína e 1 porção de maconha, substâncias de uso proscrito no território brasileiro conforme portaria nº 344/98-SVS/MS (auto de apreensão à fl.14 e laudo toxicológico preliminar às fls.13/18vº).

Apurou-se que durante vários dias a Centra de Operações da Polícia Militar recebeu denúncias de que um bar estava sendo utilizado para o comércio ilícito de drogas.

Diante das informações foram intensificados os patrulhamentos naquela região e, na data do fato, a guarnição policial avistou o denunciado Marcos e um usuário de drogas sentados na varanda do bar, ocasião em que foram abordados e encontrados nas vestimentas do denunciado Marcos uma carteira de cigarros contendo 15 porções de cocaína e 1 porção de maconha destinada à venda, as quais eram comercializadas pelo valor de R\$ 10,00 cada uma.

Apurou-se que o usuário estava no local para adquirir entorpecentes do denunciado Marcos, bem como que ele já havia comprado entorpecentes do denunciado naquele mesmo local em outras três ocasiões. Ainda em poder do denunciado foi encontrado um cartão magnético em nome de terceira pessoa que foi deixado empenhado para o pagamento de drogas.

Por fim, restou apurado que o bar era utilizado para dissimular a venda ilícita de entorpecentes, pois o estabelecimento comercial não estava em funcionamento, inexistindo mercadorias, apenas um colchão utilizado pelo denunciado Marcos para dormir no local.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: ID 57408661 - Auto de prisão em flagrante (fls.2/26); Ocorrências (fls.11/13); Auto de Apresentação e Apreensão (fl.14); Laudo de Exame Toxicológico Preliminar (fls.18/20); Laudo de exame de corpo de delito direto "ad cautelam" (fl.25); Relatório da Autoridade Policial (fls.27/30); Certidão Circunstanciada Criminal – condenação autos n. 0000936-94.2018.8.22.0005, 0002411-27.2014.8.22.0005, 1000402-70.2017.8.22.0005 (fls.28/34; 79/80); Folha de antecedentes (fls.65/66); Laudo Pericial – Exame Químico Toxicológico Definitivo (fls.69/70; 100/101).

O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva (ID 57408661 - fls.35/37). O auto de prisão em flagrante foi devidamente homologado (ID 57408661 - fl.38). a Defensoria Pública requereu a revogação da prisão preventiva (ID 57408661 - fls.40/43). Diante do contexto processual, foi proferida DECISÃO fundamentada decretando a prisão preventiva do acusado (ID 57408661 - fls.44/46).

Foi determinada a notificação do acusado (ID 57408661 - fl.54), sendo regularmente notificado (ID 57408661 - fls.56), tendo apresentado defesa prévia/resposta à acusação no prazo legal (ID 57408661 - fls.60/61). A denúncia foi recebida em 24/12/2020 (ID 57408661 - fl.67). O acusado apresentou Resposta à Acusação (ID 57408662 - fls.77/78)

A audiência de instrução foi realizada mediante sistema audiovisual em 4/3/2021 (ID 57408662 - fl.86), com a oitiva de 2 (duas) testemunhas do MP. O Ministério e a Defensoria insistiram na oitiva das testemunhas ausentes (ID 57408662 - fls.88/89). A segunda audiência de instrução foi realizada mediante sistema audiovisual em 26/4/2021 (ID 57408662 - fl.102), com a oitiva de 1 (uma) testemunha da Defesa e Interrogatório do acusado.

Por ocasião das alegações finais via memoriais, a Promotoria de Justiça requereu a condenação do réu Marcos nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.11.343/06, por entender que restaram comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade. (ID 57408662 - fls.104/110).

A Defensoria Pública, em alegações finais, via memoriais, requereu: a) absolvição, com fundamento no art. 386, VI, do CPP; subsidiariamente, em havendo condenação b) desclassificação para o crime do art. 28, da Lei 11.343/2006; c) enquadramento no artigo 33, §3º, da Lei de Drogas; d) fixação do regime inicial aberto; dispensa das custas processuais (ID 58119248).

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

A materialidade do delito encontra-se comprovada nos autos pela juntada das seguintes peças: ID 57408661 - Auto de prisão em flagrante (fls.2/26); Ocorrências (fls.11/13); Auto de Apresentação e Apreensão (fl.14); Laudo de Exame Toxicológico Preliminar (fls.18/20); Laudo de exame de corpo de delito direto "ad cautelam" (fl.25); Relatório da Autoridade Policial (fls.27/30); Certidão Circunstanciada Criminal – condenação autos n. 0000936-94.2018.8.22.0005, 0002411-27.2014.8.22.0005, 1000402-70.2017.8.22.0005 (fls.28/34; 79/80); Folha de antecedentes (fls.65/66); Laudo Pericial – Exame Químico Toxicológico Definitivo (fls.69/70; 100/101) e demais provas coligidas aos autos.

Em relação à materialidade, friso que constam nos Laudos Preliminar (ID 57408661 - fls.18/20) e Definitivo (ID 57408661 - fls.69/70; 100/101) que se tratam de substâncias entorpecentes – COCAÍNA e MACONHA, portanto, de uso proscrito no Brasil, apta a causar dependência física ou psíquica, nos moldes estabelecidos pela Portaria n.344-SVS-MS.

É cediço que o crime de tráfico de drogas é conhecido por ser de conteúdo múltiplo ou variado, possuindo no seu bojo 18 (dezoito) verbos nucleares, o que impende considerar que praticar conduta que se adéque a um ou mais dos verbos nucleares, enseja na prática delitiva insculpida no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, senão vejamos:

“importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...]”

Mencione-se ainda que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça também apresenta o mesmo entendimento. Isso pode ser verificado na Tese n. 13, constante da edição nº 131 do periódico Jurisprudência em Teses, do mencionado tribunal, a saber:

13) O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito.

Julgados: HC 437114/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018; AgRg no AREsp 1131420/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; AgRg no REsp 1578209/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016; HC 332396/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 15/03/2016; HC 298618/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015; AgRg no AREsp 397759/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 569) (Vide Jurisprudência em Teses N. 60 – TESE 1) (Vide Legislação Aplicada: LEI 11.343/2006 – Art. 33, caput).

A autoria delitiva do réu também está comprovada nos autos, de acordo com os elementos probatórios produzidos no decorrer da persecução penal, tanto na fase policial como na fase judicial. Assim, vejamos.

Contribuindo de forma a esclarecer os fatos e demonstrar a prática delitiva por parte do acusado, a testemunha SGT PM Fernando Luiz Santana, ouvida em sede judicial, sob o crivo do contraditório (ID: 57408662 - fls.2/3; mídia audiovisual – fl.86vº) relatou que a Central de Operações já havia recebido várias denúncias de que um bar estava sendo utilizado para o comércio de drogas ilícitas. Em razão das informações foram intensificados os patrulhamentos naquela região. No dia dos fatos, avistou o réu Marcos e um usuário de drogas sentados na varanda do bar, ocasião em que os abordou e durante a revista pessoal encontrou 15 porções de cocaína e 1 porção de maconha nas vestimentas do réu, todas preparadas e destinadas à venda. Asseverou que o usuário estava no local para adquirir entorpecentes do réu, sendo que ele já havia comprado drogas do acusado Marcos naquele mesmo local em outras três ocasiões. Frisou que o bar era utilizado para dissimular a venda ilícita de entorpecentes, pois o estabelecimento comercial não estava em funcionamento, uma vez que inexistiam mercadorias. O acusado confessou que fazia do comércio de drogas um meio para seu sustendo, já que encontrava-se desempregado. Narrou que o local já era conhecido como “boca fumo”, porém anteriormente era gerenciado por uma mulher. Por fim, esclareceu não ser comum encontrar usuários de drogas com uma grande quantidade de “parangas” (16 porções).

No mesmo sentido, contribuindo de forma a esclarecer os fatos e demonstrar a prática delitiva por parte do acusado, a testemunha CB PM Maurício Martins da Silva Neto, ouvida em sede judicial, sob o crivo do contraditório (ID: 57408662 - fl.4; mídia audiovisual – fl.86vº) relatou que já tinham conhecimento de que no bar (local do fato) funcionava uma “boca de fumo”, por isso realizaram patrulhamento com maior intensidade, sendo que no dia dos fatos, avistaram o réu Marcos e o abordaram. Durante a revista pessoal foram encontrados em suas vestes 15 porções de cocaína e 1 porção de maconha em uma carteira de cigarros, localizada no bolso do acusado, todas prontas para serem comercializadas. Afirmou que o usuário estava no local para adquirir entorpecentes do réu Marcos e ainda mencionou que ele já havia comprado drogas do acusado naquele mesmo local em outras três ocasiões. Por fim, esclareceu que o bar era utilizado apenas para dissimular a venda ilícita de entorpecentes, pois no estabelecimento comercial existia apenas um colchão e não haviam mercadorias.

Pois bem. É assente na jurisprudência que não se pode considerar como inválido os testemunhos de agentes policiais, sobretudo porque o sistema da livre apreciação das provas, vigente em nosso Ordenamento Jurídico, permite ao Julgador sopesar tal depoimento em consonância com outras provas dos autos, conforme artigo 157 do CPP.

Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

Os depoimentos policiais devem ser tidos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR 7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suenson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

A experiência mostra que, sobretudo em matéria de tóxico, a palavra dos policiais que participaram das investigações ou até mesmo da prisão em flagrante delito, como é o caso dos autos, assume relevante valor probatório, em razão do temor que eventuais testemunhas têm de delatar a traficância.

Para reforçar as provas produzidas nos autos, diz a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. O fundamento da condenação, baseado nas provas acarretadas e nos depoimentos policiais se mostra correto, não merecendo reparos. É posicionamento deste e de outros tribunais que em face do sistema da livre convicção motivada, os testemunhos de policiais são aptos a serem valorados pelo juiz, em confronto com os demais elementos colhidos na instrução. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO DE ENTORPECENTES. IMPROVIDO. Mesmo não sendo grande a quantidade de droga, a traficância ficou comprovada diante dos depoimentos dos policiais militares e de testemunha, da prisão em local conhecido como ponto de tráfico e da apreensão em poder do apelante, além da droga, de valor em dinheiro. Inviável eventual desclassificação do fato para o crime do art. 28, da Lei 11.343/06. Os elementos acima apontados demonstram que o acusado trazia consigo substâncias ilícitas para fins de comércio. REDUÇÃO DE PENA DE MULTA. ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE. Aplicação também às penas pecuniárias. Precedentes da Câmara. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. A multa, incluída no preceito secundário do tipo, nada mais é do que decorrência legal da condenação, descabendo ao magistrado excluí-la. Apelo parcialmente provido. (TJ/RS - Apelação Crime Nº 70038160602, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 10/11/2010). [grifo nosso]

A testemunha Ivan Pereira da Silva, ouvida em sede policial (ID: 57408662 - fl.5), relatou que é usuário de drogas (crack) há mais de dez anos e em três ocasiões diferentes havia comprado drogas da pessoa conhecida por “Neguinho” e pagava o valor de R\$10,00 por cada porção de entorpecente.

Por sua vez, a testemunha/informante de defesa Luciene Mariana de Lana, ouvida em sede judicial (mídia audiovisual – fl.102vº), disse ter morado junto com o acusado e tem uma filha com ele, mencionou que o acusado seria usuário de drogas, mas seria trabalhador (pedreiro). Não trouxe nenhuma informação que pudesse esclarecer os fatos apurados nos presentes autos. Por fim, mencionou que agradece a Deus por ele (réu) ter sido preso, pois acredita que ele pode sair melhor.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Marcos Barbosa de Araújo (ID: 57408662 - fl.6; mídia audiovisual – fl.102vº) disse que é pedreiro, separado, tem uma filha, estudou até a oitava série, já respondeu a outras ações criminais. Também disse que é usuário de drogas (todos os tipos) há aproximadamente um ano e antes de ser preso cuidava de carros e dormia nas ruas, não tendo endereço fixo. Negou a prática do crime de tráfico de drogas, alegando que a droga pertenceria a pessoa de Ivan, o qual lhe pediu para guardar a droga enquanto iria comprar um refrigerante e depois consumiriam os entorpecentes juntos. Relatou que antigamente o referido bar (local do fato) era gerenciado por uma moça loira, mas atualmente a pessoa de “Neguinho” seria o responsável por gerenciar o lugar. Relatou que Ivan o indicou como autor do crime de tráfico de drogas. O colchão encontrado no chão do bar seria de “Neguinho” o qual teria fugido antes da Polícia chegar. Não soube dizer se o bar funcionava como estabelecimento comercial, pois alegou que não seria o responsável pelo “boteco”. Não saberia dizer o nome ou endereço da pessoa de “Neguinho”. Por fim, disse que estaria sentindo muita falta de sua filha e gostaria de sair dessa situação.

Analisando detidamente a fala do acusado, aliada a sua extensa ficha criminal (fls.28/34; 79/80), fica muito claro que ele é dado à prática de crimes. Vejo que adotou a tese defensiva de que seria apenas usuário de drogas e tentou indicar terceiros (Ivan e “Neguinho”) como sendo os autores do crime. Entretanto, sua fala não encontra respaldo nas informações constantes dos autos. O acusado alega que a droga seria da pessoa de Ivan que teria lhe pedido para guardar as substâncias enquanto iria comprar um refrigerante e depois teria lhe obrigado a assumir o crime. Entretanto, vejo que sua fala não encontra qualquer respaldo nos autos, inclusive importante destacar que Ivan foi ouvido e em nenhum momento confirmou essa versão do acusado Marcos. Da suposta pessoa de “Neguinho” também não se tem notícia, identificação ou qualquer indício de que realmente exista, sendo mais uma alegação de Marcos no sentido de tentar atribuir a prática do crime para outra pessoa, que aliás parece ser uma pessoa fictícia. A alegação da Defensoria Pública (ID 58119248, p.3-4) de que existiria circunstância que excluiria o crime e isentaria o réu da pena, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal não merece guarida, pois desprovida de lastro probatório. Aliás, o fato de o réu ser usuário não impede que também se dedique à prática de traficância.

Vejo que o conjunto probatório acostado aos autos é firme, seguro e concatenado, sendo possível concluir, sem sombra de dúvidas, que a conduta do réu Marcos se enquadra em um dos dezoito verbos contidos no artigo 33 da Lei 11.343/06 (vender, expor à venda, trazer consigo, entregar a consumo ou fornecer – cocaína e maconha) nos exatos termos narrados na denúncia.

Pelas informações constantes dos autos ficou claro que o acusado comercializava drogas naquele local, não se mostrando razoável atender o pedido de desclassificação para o crime previsto no artigo 28, da Lei n. 11.343/2006 ou de desenquadramento para o delito previsto no artigo 33, §3º da mesma lei. A prática do crime de tráfico de drogas foi confirmada pelas declarações das testemunhas policiais que relataram que a polícia já havia recebido várias denúncias de que o ponto (bar) era utilizado para a venda de drogas. Frise-se que, segundo relatado pelas testemunhas, após as denúncias a polícia intensificou as diligências e quando realizaram a abordagem encontraram quinze porções de crack e uma porção de maconha em poder do acusado. Em seguida, réu foi conduzido e apresentado na delegacia onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante.

Outrossim, em que pese as alegações da Defesa (ID 58119248), ante as provas produzidas nos autos, entendo que a versão apresentada pelo acusado Marcos não foi corroborada por nenhum elemento probatório, tendo o réu apenas alegado e nada provado, tudo com o intuito de se eximir da sua responsabilidade, devendo ser aplicado neste caso o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (*allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*).

Ora, acreditar na versão fantasiosa do acusado seria reduzir a nada elementos probatórios apresentados pelo Delegado de Polícia e pelo Promotor de Justiça, os quais foram confirmados sob o crivo do contraditório e ampla defesa, bem como feriria a lógica e o bom senso.

Enfim, todas as circunstâncias acima descritas indicam que o acusado Marcos cometeu o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, pois vendeu, expôs à venda, trazia consigo, entregou a consumo ou forneceu (cocaína e maconha) sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares, conforme Auto de Apresentação e Apreensão (ID 57408661 - fl.14). Essas circunstâncias são mais do que suficientes para embasar o édito condenatório ante a firme palavra das testemunhas e demais provas amealhadas aos autos.

Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é uníssono, sendo veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo acusado, conforme fundamentação supra.

Analisando as circunstâncias do presente caso observo que não se mostra razoável que seja aplicado o mandamento previsto no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, uma vez que não estão presentes os requisitos legais, uma vez que o réu registra antecedentes criminais com condenação nos autos n. 0000936-94.2018.8.22.0005, 0002411-27.2014.8.22.0005, 1000402-70.2017.8.22.0005 (ID 57408661 - fls.28/34; 79/80).

Por ocasião da dosimetria da pena do acusado Marcos, nos termos do art.42, da Lei 11.343/06, considerarei a natureza do delito (tráfico de drogas), a quantidade das drogas (15 porções de crack e uma de maconha), a personalidade do acusado (aparentemente é voltada para o crime) e a conduta social (disse ser pedreiro mas não apresentou comprovação de que exerça ocupação lícita), com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

Ainda na dosimetria, não constato atenuantes, porém constato a presença da agravante da reincidência (art. 61, I, do CP).

A culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado Marcos praticou o crime de tráfico de drogas, sabia que sua conduta era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de ID 57408661 - fls.II/IV e por consequência CONDENO o réu MARCOS BARBOSA DE ARAÚJO, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico.

Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo a quantidade de droga apreendida com o acusado (15 porções de crack e 1 porção de maconha). A conduta social do réu deve ser considerada desfavorável vez que, em que pese ter informado que teria ocupação lícita (pedreiro), declarou ser usuário de drogas há um ano e já praticou outros

crimes gerando grave prejuízo à sociedade e, ainda, demonstrou-se nos autos que auferia renda da venda de droga. Verifico que sua personalidade aparentemente é aparentemente voltada para o crime, conforme se observa nos vários envolvimento em situações delituosas, conforme declarado pelo próprio réu e também constante em seus antecedentes. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação do réu desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes. A natureza dos crimes e as consequências são desfavoráveis ao acusado, visto que o crime de tráfico de entorpecente tem FINALIDADE comercial, visando atingir viciados bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação o acusado favorecia o consumo de drogas no meio social o que se mostra de extrema gravidade. O consumo de entorpecente é um dos fatos mais ignóbeis de nossa sociedade, haja vista o grande mal por ele causado. Trata-se de delito que destrói toda força de trabalho, toda uma estrutura familiar e, por consequência, a organização do Estado, motivo pelo qual deve ser banido de nossa comunidade. O acusado tem extensa ficha criminal e possui antecedentes criminais – com condenação nos autos n. 0000936-94.2018.8.22.0005, 0002411-27.2014.8.22.0005, 1000402-70.2017.8.22.0005 (ID 57408661 - fls.28/34; 79/80), sendo que apenas uma delas será considerada nesta fase e os demais na fase subsequente. Assim, fixo-lhe a pena em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico que inexistem atenuantes e, tendo em vista a presença da agravante da reincidência, majoro a pena, fixando-a em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos dias-multa).

Quanto as circunstâncias legais específicas, inexistem causas de aumento ou diminuição.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. A pena será cumprida, inicialmente, no regime FECHADO, de acordo com o artigo 33, do Código Penal.

Outrossim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos por entender que a medida não é socialmente recomendada, tendo em vista a necessidade de garantir a justa punição à grave conduta do acusado, sem deixar de observar as suas condições pessoais e as peculiaridades do caso, em especial pelo quantum de pena aplicado, bem como a necessidade de buscar a prevenção delituosa e a satisfação social, além do fato de ser réu reincidente. Pelos mesmos motivos, incabível o sursis da pena.

Disposições Gerais

Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste Cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União.

Isento o réu Marcos do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido pela Defensoria Pública.

Constato que não houve controvérsia no curso do processo, sobre a natureza da substância apreendida, nem mesmo sobre a regularidade do Laudo Toxicológico, motivo pelo qual determino a destruição das drogas por incineração, no prazo máximo de 30 dias (art.32, §1º da Lei 11.343/06), preservando-se, em caso de recurso, fração necessária para eventual contraprova (art.58, § 1º da Lei 11.343/06).

Quanto ao cartão magnético apreendido (ID 57408661 - fl.14), considerando que até o momento não houve qualquer requerimento ou manifestação pela sua restituição por parte do proprietário/interessado, archive-se com os autos físicos, observadas as cautelas de praxe.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena, e em caso de eventual recurso, expeça-se a respectiva Guia de Execução Provisória da pena e a encaminhe ao Juízo da 2ª Vara Criminal – Vara de Execuções Penais desta Comarca, considerando que o réu Marcos deverá aguardar encarcerado o resultado de eventual recurso, visando assegurar a aplicação da lei penal, considerando a pena e o regime aplicados, bem como as circunstâncias pessoais do agente, em especial a reincidência, e peculiaridades do caso.

Proceda-se o cálculo de detração, considerando que o acusado permanece segregado desde 15/9/2020 até a presente data, expedindo-se o necessário em observância ao regime aplicado.

Em caso de trânsito em julgado com a manutenção da condenação proceda-se, no que couber, nos termos do art.63 e respectivos parágrafos da Lei n.11.343/2006.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO) e demais providências previstas nas DGJ.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000039-32.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: DEIVIDI SILVA NEVES

Advogado do(a) REQUERIDO: SUELEN CAVICHIOLI LIMA - RO9694

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 28 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone: ()

Processo nº 0075639-11.2009.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MARCELO NASCIMENTO DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS - MT12839/O

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 28 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone: ()

Processo nº 1005402-51.2017.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: BRUNO CESAR NUNES ARRUDA

Advogado do(a) REQUERIDO: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 28 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone: ()

Processo nº 0001271-79.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JOAO BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 28 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone: ()

Processo nº 0004152-63.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: CAIQUE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: SUELEN CAVICHIOLI LIMA - RO9694

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 28 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 1005278-68.2017.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: CAIO CESAR CORREA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 28 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

Processo: 0003037-70.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: JOAQUIM AUGUSTO BARROS JUNIOR, brasileiro, motorista, filho de Joaquim Augusto Barros e Maria Aparecida Alves, nascido em 13/09/1991, inscrito no CPF sob o n. 014.157.492-56, hodiernamente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido(a) que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: 1º Fato: No dia 10 de agosto de 2019, por volta das 5h, no sítio Santa Maria, localizado na Linha 98, Km 8, Santa Rita, Zona Rural, nesta cidade, o denunciado Leonirio Bartnik, em conluio com duas pessoas não identificadas, subtraíram para si, mediante rompimento de obstáculo, 38 bovinos pertencente à vítima Antônio Bueno de Camargo. Apurou-se que o denunciado Leonirio negociou a venda do gado com Elias de Souza e contratou dois caminhões para realizar o transporte das reses. Após, o denunciado Leonirio, junto com outros dois indivíduos não identificados, foram até o sítio Santa Maria de propriedade da vítima Antônio, retiraram as dobradiças da porteira e realizaram a embarcação de 37 cabeças de gado nos caminhões conduzidos por Manoel José de Medeiros e Joaquim Augusto Barros Júnior, bem como abateram uma no local. Restou apurado que os bovinos foram transportados até o sítio Recanto do Boi, localizado na sexta linha travessão, lote 15-A, entre as cidades de Presidente Médici/RO e Alvorada do Oeste/RO e entregues para Elias de Souza. 2º Fato: Na mesma data, horário e local descrito no 1º fato, os denunciados Manoel José de Medeiros e Joaquim Augusto Barros Júnior transportaram, com a FINALIDADE de comercialização, 37 bovinos, cientes de que se tratavam de produto de crime. Apurou-se que os denunciados Manoel e Joaquim foram até o sítio Santa Maria, em Ji-Paraná/RO, de propriedade da vítima Antônio, junto com Leonirio e outros dois indivíduos não identificados e realizaram o transporte das reses em dois caminhões até o sítio Recanto do Boi, localizado em Presidente Médici/RO, de propriedade de Elias, para quem o gado havia sido vendido, tendo conhecimento que os animais transportados eram produtos de furto. 3º Fato: No dia 10 de agosto de 2019, em horário que não se pode precisar, na Sexta Linha Travessão, Lote 15-A, Sítio Recanto do Boi, zona rural, em Presidente Médici/RO, o denunciado Elias de Souza adquiriu, recebeu e manteve em depósito, com a FINALIDADE de produção e comercialização, 37 bovinos, ciente de que se tratava de produto de crime. Apurou-se que o denunciado Elias adquiriu 37 cabeças de gado de Leonirio, via telefone. Após fechar a negociação, Leonirio providenciou o transporte das reses até a propriedade do denunciado Elias, que por sua vez as recebeu pessoalmente, tendo conhecimento que eram produtos de furto. Restou apurado que logo em seguida o denunciado Elias marcou o gado adquirido e borrou a marca inserida anteriormente pertencente à vítima Antônio, a fim de dissimular a origem ilícita dos semoventes e realizar sua comercialização posteriormente. Assim agindo, o denunciado Leonirio Bartnik praticou o crime descrito no artigo 155, § 4º, I e IV e § 6º, do Código Penal (1º Fato), enquanto que os denunciados Manoel José de Medeiros, Joaquim Augusto Barros Júnior e Elias de Souza praticaram o crime descrito no artigo 180-A do Código Penal (2º Fato - Manoel e Joaquim e 3º Fato - Elias).

Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2021.

SKCM

MARIANGELA CHAVES DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

Processo: 0002090-79.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ADRIANO SOUZA DE MENEZES, brasileiro, solteiro, motorista, filho de João Conrado de Menezes e Maria José Souza de Menezes, nascido aos 20/08/1974, natural de Suzano/SP, portador do RG sob o n. 483.395 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 470.918.002-49.

FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido(a) que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 18 de agosto de 2020, por volta das 20h55min, na Rua México, confluência com Rua Uruguai, Bairro Jardim das Seringueiras, nesta cidade, o denunciado Adriano Souza de Menezes conduzia a motocicleta Honda, placa NBK-0030, cor azul, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Apurou-se que a Polícia Militar em patrulhamento de rotina na Rua México confluência com Rua Uruguai, bairro Jardim das Seringueiras, avistou o denunciado, conduzindo o veículo motocicleta sem placa, bem como sem sinalização luminosa, ocasião em que realizaram sua abordagem. Restou apurado que

durante a abordagem, foi constatado sinais visíveis de embriaguez, tais como, fala alterada, olhos avermelhados, disperso, choroso, com vestes em desalinho e exalando odor etílico, razão pela qual o conduziram até o posto da o PRF e o convidaram a realizar o teste de alcoolemia, o qual resultou em 1.37mg/L (fl.19), valor superior ao fixado em lei, confirmando seu estado de embriaguez alcoólica. Assim agindo, Adriano Souza de Menezes praticou o crime descrito no artigo 306, caput, c.c artigo 298, II, ambos da Lei 9.503/97.

Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2021.

SKCM

MARIANGELA CHAVES DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

Processo: 0002176-50.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: LAYON GABRIEL POTULSKI NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, filho de Genaro da Silva Nascimento e Rose Potulski Nascimento, nascido aos 09/10/2000, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG sob o n. 1537656 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 053.823.102-54, hodiernamente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido(a) que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 29 de agosto de 2020, por volta das 9h10min, na Rua José Bezerra (t-9), nesta cidade, o denunciado Layon Gabriel Potulski Nascimento conduzia o veículo motocicleta Honda Pop, placa OHN-0603, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Apurou-se que a patrulha da polícia ambiental, ao adentrar na rua José Bezerra (t-9), avistou o denunciado conduzindo sua motocicleta em uma só roda (empinando), quando perdeu o controle da direção do veículo e caiu ao solo, sofrendo escoriações em sua perna, momento em que acionou a policial militar, que diante da situação, ao chegar no local, realizou a abordagem o denunciado. Restou apurado que o denunciado apresentava sinais visíveis de embriaguez, tais como odor etílico, olhos avermelhados e fala arrastada, razão pela qual foi submetido ao exame clínico (fl.20), o qual confirmou seu estado de embriaguez alcoólica. Por fim, apurou-se que o denunciado não possui permissão para conduzir veículo automotor ou carteira nacional de habilitação. Assim agindo, Layon Gabriel Potulski Nascimento praticou o crime descrito no artigo 306, caput, c/c artigo 298, III da Lei 9.503/97.

Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2021.

SKCM

MARIANGELA CHAVES DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

Processo: 0002964-64.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: DENY ALBERT DA SILVA, brasileiro, solteiro, armador, filho de Agnaldo da Silva Neto e Ronilda José da Rocha, nascido aos 17/11/1993, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG sob o n. 1.243.345 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o n. 023.819.062-58, hodiernamente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido(a) que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 11 de novembro de 2020, por volta das 20h45min, no frigorífico Distriboi, localizado na Estrada do Aeroporto, nº 5930, nesta cidade, os denunciados Deny Albert da Silva e Sérgio Reis Cardoso, adrede mancomunados e em unidade de desígnios, subtraíram para si, durante o período noturno, 5 rolos de cobre e 2 chapas de cobre pertencentes ao frigorífico Distriboi. Apurou-se que os denunciados Deny e Sérgio, ambos funcionários do frigorífico Distriboi sob aviso prévio, tiveram conhecimento sobre os materiais de cobre e combinaram de furtá-los. Restou apurado que fora de seus horários de expediente os denunciados foram até o frigorífico e ao chegarem no local o denunciado Sérgio adentrou no local, arrecadou os objetos e os levou até as margens da estrada, enquanto o denunciado Deny ficou o aguardando na motocicleta, a fim de evitar eventual flagrante. Após, ambos empreenderam fuga com a motocicleta, sendo o denunciado Deny responsável por transportar os sacos contendo os objetos e o denunciado Sérgio por pilotar o veículo, ocasião em que foram abordados pela guarnição policial e apreendidos os objetos furtados. Assim agindo, os denunciados Deny Albert da Silva e Sérgio Reis Cardoso praticaram o crime descrito no artigo 155, §1º e § 4º, IV, do Código Penal.

Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2021.

SKCM

MARIANGELA CHAVES DOS SANTOS

Fica o denunciado, por intermédio de seu advogado, intimado para no prazo legal apresentar a Resposta à Acusação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0000478-77.2018.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: ALEX CESAR ROCHA ALEXANDRE

SENTENÇA

VISTOS.

ALEX CESAR ROCHA ALEXANDRE, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi processado como incurso nas penas do artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), tendo sido condenado a 1 (um) ano de detenção e 20 (vinte) dias-multa e, ainda, suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 4 (quatro) meses, sendo a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no valor da fiança recolhida, após deduzidas multa e custas processuais (ID nº58553965 - fls.107/115).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade ante o cumprimento da pena (ID nº 58553967 – fl.148).

Por sua vez, a Defesa, requereu que seja declarada extinta a punibilidade do réu, com o consequente restabelecimento do direito ao voto (ID n.58786858).

É o relatório.

DECIDO.

Acolho o parecer ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, pois o sentenciado cumpriu integralmente as penas outrora impostas.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEX CESAR ROCHA ALEXANDRE, tendo em vista o cumprimento integral de suas penas, o que faço com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), determinando as baixas e anotações necessárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 21 de junho de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ji-Paraná

3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito Autos nº: 0005332-22.2015.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: GUSTAVO LUIZ MENDONCA ALBUQUERQUE, JORGE LUIZ SILVA RANGEL, JOSIAS TEIXEIRA DE MACEDO

DESPACHO

VISTOS.

Em que pesem as alegações da defesa (ID 58474925), verifico não ser o caso de absolvição sumária dos acusados, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade dos agentes, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade.

Assim, nos termos do art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução e julgamento virtual para o dia 16/11/2021 às 8h que deverá ser acessada pelo computador através da plataforma Google Meet ou pelo aplicativo de celular Google Meet, por meio do seguinte link:

<https://meet.google.com/cza-xoua-cff?authuser=0>

Intimem-se as testemunhas e os acusados para participarem da audiência de instrução, ressaltando que deverá ser informado pelo Oficial de Justiça o e-mail e o número de telefone atualizado deles para acessar a referida audiência.

Ademais, caso as testemunhas e o acusados não forneçam o e-mail deverão ser intimados para comparecer a audiência designada perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito cujo endereço é no FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima – Avenida Brasil, 595, T-5, Nova Brasília – CEP 76900-261, Comarca de Ji-Paraná/RO.

Destaca-se que eventual dúvida poderá ser esclarecido pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.

Depreque-se para Comarca de Ouro Preto do Oeste a fim de citar o acusado Jorge Luiz Silva Rangel para apresentar a Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se possui condições para constituir advogado, ou declare a impossibilidade, sendo que então ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública Estadual para acompanhar deslinde da ação, ressaltando que o endereço do acusado é na Rua José Leite, nº1547, bairro Novo Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste/RO, telefone: (69) 9 9385-6284, conforme a fl. 122, do ID 57128415.

Após a juntada do cumprimento da carta precatória, com urgência, vista as partes.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂSITO

Autos nº: 0002731-67.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: FRANCISCO CELIO MORAIS DAS NEVES, CPF nº DESCONHECIDO, CPF n.390.498.332-68, filho de Lázaro das Neves e Maria Guilhermina de Moraes, nascido aos 11/07/1971, em Ji-Paraná/RO, residente na Rua Pedro Lira Pessoa, nº 2284, bairro Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná/RO, atualmente está em local incerto e não sabido.

DESPACHO

VISTOS.

Cite-se o acusado por edital no prazo legal.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decidir acerca da manifestação do Ministério Público, referente ao ID 58406608.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes – 1ª Vara Criminal

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0000546-31.2021.8.22.00002

Classe: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Manoel Audislan Sales dos Santos

Vistos.

Considerando o que dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, passo à análise da prisão dos acusados LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CUNHA e JEFERSON ALVES TOMAZ.

Pois bem.

Inicialmente, em análise aos autos verifico que ao menos, por ora, não é possível a revogação da prisão do acusado, pois ainda subsistem, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados nas decisões que decretaram a prisão preventiva e da que indeferiu o pedido de revogação de prisão dos acusados, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar.

Além disso, a nova Lei nº 13.964/2019, o art. 316, do Código de Processo Penal, no seu parágrafo único, dispõe quanto à revisão da segregação e não soltura imediata após o prazo de 90 (noventa dias) de prisão, vejamos:

“O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da DECISÃO revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante DECISÃO fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Ademais, trata-se de crime especialmente grave, tendo em vista que, em tese, trata-se de homicídio qualificado, dotado de grande censurabilidade, gerador de ampla repercussão no meio social, o que recomenda a manutenção também por garantia da ordem pública.

Saliente-se, por oportuno, que a questão da imputação ainda é embrionária e somente poderá ser definitivamente solvida com percuente exame de toda a prova, mas, nesta fase, que possui os seus limites legais, as suas balizas constitucionais, o melhor caminho é a manutenção do confinamento dos acusados.

Por fim, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, tanto que os autos estão aguardando a prolação de SENTENÇA, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, MANTENHO a prisão preventiva dos acusados LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CUNHA e JEFERSON ALVES TOMAZ.

Cientifiquem-se as partes.

Após, renove a CONCLUSÃO para SENTENÇA.

Cumpra-se. Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7007467-81.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Contrabando ou descaminho

DEPRECANTE: J. D. 3. V. F. D. S. J. D. R.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

RÉU: OBERLANDIA MENDES DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO citação/intimação do(a) acusado(a).

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Consigno, ainda, que no ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para realização do ato.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ariquemes/RO, 25 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0003182-04.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: FERNANDO MOREIRA ALENCAR

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Decreto o perdimento dos bens apreendidos no auto de apresentação e apreensão (ID 59144681).

Destruam-se o rolo de papel filme e o isqueiro.

No que tange ao aparelho de telefone celular deverá ser destruído ou encaminhado a alguma operadora de telefonia local para que dê destinação ao referido objeto, obedecidas as normas de natureza ambiental.

Após, cumpridas tais diligências, arquivem-se os autos.

Ariquemes/RO, 25 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7007481-65.2021.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORAGIDO: JONATHAN LOPES OU JONHATAN LOPES, DIOGE MUDREY GALVÃO

FORAGIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público quanto à distribuição do presente IPL.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, 25 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000477-67.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: LEIDINALVA PEREIRA DA SILVA, JOSE IGOR SOUSA DE JESUS, VITOR TORRENTE DE SOUZA, KELTON DANTAS DO NASCIMENTO, RANI CLEITON SANTOS DE OLIVEIRA, GABRIEL DO BRUNO OLIVEIRA, LUYDI CARVALHO PEREIRA, AGUINALDO MENDES BASQUERA, MAICO DA SILVA RAIMUNDO, DORALICE BRAGA DE MELO NETA, RONALDO PEREIRA DE SOUZA, CARLOS VARGAS DE SOUSA, DIMO DA SILVA RAIMUNDO, IOLANDA DE JESUS SANTOS, ELVIS FREITAS DE SOUZA, DELSIN CAROLINO CARNEIRO, GEOVANE BRASILOTO DOS SANTOS, TIAGO JORGE DE CARVALHO, JAQUELINE DONAIRE DA SILVA SILVEIRA, BEATRIZ SILVA DE OLIVEIRA, MARIA DAS DORES DE AGUIAR, ERIVAN SOUZA SILVA, MARINELZA CAMPOS VIDAL, JOSE ALVES DOS SANTOS, GEAN BRASILOTO DOS SANTOS, LUCIENI DA SILVA LOPES, LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA, GERALDO DOS SANTOS, JOSÉ LEANDRO PRESTES BEZERRA, EMERSON PEREIRA DA SILVA, SILVANO DOS SANTOS MARTINS, LUCAS PEREIRA DA SILVA, WILLIAM PEREIRA DA SILVA, ELIAS FERREIRA PAIS, MARCONDES PEREIRA DA SILVA, GIRLANE BRASILOTO DOS SANTOS, NILO AMBROSIO DA SILVA, MARIOZAN PEREIRA DA SILVA, CELSO PEREIRA DA SILVA, STEFANNY RAIANE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953, GERALDO FERREIRA LINS, OAB nº RO8829, LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO, OAB nº RO4653, FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA, OAB nº RO11026, ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903, HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Ciente da prisão da acusada JAQUELINE DONAIRE DA SILVA e da audiência de custódia realizada pelo juízo da Comarca de Rondonópolis/MT (ID.58995794).

Oficie-se à SEJUS/RO, com urgência, para que promova o recambiamento da ré JAQUELINE DONAIRE DA SILVA da Comarca de Rondonópolis/RO para esta comarca, no prazo de 30 dias, nos moldes do art. 289, § 3º, do CPP.

No mais, depreque-se a citação da acusada, nos termos do DESPACHO de recebimento da denúncia.

Cumpra-se.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO / CITAÇÃO/ OFÍCIO n _____

Ariquemes/RO, 25 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7007611-55.2021.8.22.0002

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Busca e Apreensão de Bens

REQUERENTE: JOSE SOCORRO MELO DE CASTRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para manifestação quanto ao pedido de restituição requerido pela defesa do acusado José do Socorro.

Após, CONCLUSÃO para DECISÃO.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, 25 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000048-32.2021.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: EM APURAÇÃO

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público, ao oferecer a inicial acusatória, requereu a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao acusado OTEVALDO MATIAS DE JESUS, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, incs. II e IV, e §4º, última parte; c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal.

Alega, em síntese, que há a necessidade de adequação da medida em razão da gravidade do crime dos fundamentos e da circunstância do fato, sendo necessária a aplicação de medidas cautelares, nos termos do art. 282, incs. I e II, do CPP.

É o relatório. Decido.

Com efeito, em análise dos autos, verifico que a razão assiste ao Parquet, pois havendo necessidade de garantia da lei e do processo penal e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, conforme disposto no art. 282 do Código de Processo Penal.

Nesse panorama, é consabido que a prisão só é cabível quando não for possível sua substituição pelas medidas cautelares, consoante dispõe o art. 262, §6º, do CPP, sendo, portanto, o acautelamento provisório uma medida excepcional.

Diante do exposto, fixarei medidas cautelares adequadas à gravidade do delito, visando evitar a prática de eventuais novas infrações penais.

Posto isso, com fundamento no art. 282 do Estatuto Processual Penal e, por conseguinte, determino a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao acusado OTEVALDO MATIAS DE JESUS, sobejamente já qualificado nos autos e com base no art. 319 do mesmo DISPOSITIVO legal, fixo as seguintes medidas:

1) Proibição de ausentar-se da comarca por período superior a 30 (trinta) dias sem aviso prévio ao juízo, informando o local onde estará durante a ausência, e demais dados necessários para sua pronta localização;

2) Deverá o acusado se recolher em seu domicílio no período noturno e nos dias de folga, a partir das 20:00 horas às 05h00, tudo sob pena de revogação das presentes medidas cautelares.

3) Fica o acusado proibido de frequentar bares e estabelecimentos de diversão congêneres, onde se comercialize bebida alcoólica;

4) Proibição de manter contato com a testemunha Deosdete Santos, devendo o acusado não se aproximar dela, há uma distância de 200 metros;

Fica ciente o acusado de que o descumprimento de qualquer das condições acima impostas gerará a decretação de sua prisão preventiva.

Serve o presente como termo de compromisso e advertência.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 25 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7006052-63.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: FRANK RODRIGUES MORAIS, GABRIEL DA SILVA TEIXEIRA, DIONE GUIMARÃES DOS SANTOS, MAURINO DE JESUS PEREIRA JUNIOR

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Notifiquem-se os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar até cinco testemunhas.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Notificar os acusados, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;

2. Indagar o(s) acusado(s) se ele(s) possui(em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;

3. Deverá indagar se o(s) réu possui(em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contatado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do MANDADO (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

Determino a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, no prazo de até 15 (quinze) dias, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária, em local a ser vistoriado antes e depois de efetivada a destruição, preservando-se amostra suficiente para o laudo definitivo e, de tudo, lavrando-se auto circunstanciado pelo Delegado de Polícia.

Tomo esta DECISÃO, eis que a preocupação central da reforma legislativa promovida pela novatio legis é eliminar o mais pronto possível as drogas apreendidas, eis que o Estado que não dispõe de local seguro para a guarda das substâncias apreendidas, aliado ao risco de desvio das drogas.

- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3535-2093 ou 2493, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, 25 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7007963-13.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Diligências

DEPRECANTE: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. R. P.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. A.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO citação/intimação da testemunha ARIEL SCHMITT DOS SANTOS.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Consigno, ainda, que no ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para realização do ato.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ariquemes/RO, 25 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7008069-72.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

DEPRECANTE: J. F. D. P. G. E. R.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: JEFERSON FERREIRA, VALDEMIR VIEIRA AVENTURA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO citação/intimação do(a) acusado(a).

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Consigno, ainda, que no ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para realização do ato.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000477-67.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉUS: LEIDINALVA PEREIRA DA SILVA, JOSE IGOR SOUSA DE JESUS, VITOR TORRENTE DE SOUZA, KELTON DANTAS DO NASCIMENTO, RANI CLEITON SANTOS DE OLIVEIRA, GABRIEL DO BRUNO OLIVEIRA, LUYDI CARVALHO PEREIRA, AGUINALDO MENDES BASQUERA, MAICO DA SILVA RAIMUNDO, DORALICE BRAGA DE MELO NETA, RONALDO PEREIRA DE SOUZA, CARLOS VARGAS DE SOUSA, DIMO DA SILVA RAIMUNDO, IOLANDA DE JESUS SANTOS, ELVIS FREITAS DE SOUZA, DELSIN CAROLINO CARNEIRO, GEOVANE BRASILOTO DOS SANTOS, TIAGO JORGE DE CARVALHO, JAQUELINE DONAIRE DA SILVA SILVEIRA, BEATRIZ SILVA DE OLIVEIRA, MARIA DAS DORES DE AGUIAR, ERIVAN SOUZA SILVA, MARINELZA CAMPOS VIDAL, JOSE ALVES DOS SANTOS, GEAN BRASILOTO DOS SANTOS, LUCIENI DA SILVA LOPES, LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA,

GERALDO DOS SANTOS, JOSÉ LEANDRO PRESTES BEZERRA, EMERSON PEREIRA DA SILVA, SILVANO DOS SANTOS MARTINS, LUCAS PEREIRA DA SILVA, WILLIAM PEREIRA DA SILVA, ELIAS FERREIRA PAIS, MARCONDES PEREIRA DA SILVA, GIRLANE BRASILOTO DOS SANTOS, NILO AMBROSIO DA SILVA, MARIOZAN PEREIRA DA SILVA, CELSO PEREIRA DA SILVA, STEFANNY RAIANE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953, GERALDO FERREIRA LINS, OAB nº RO8829, LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO, OAB nº RO4653, FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA, OAB nº RO11026, ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903, HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ciente da prisão da acusada GIRLANE BRASILOTO DOS SANTOS e da audiência de custódia realizada pelo juízo da Comarca de Rondonópolis/MT (ID 59273578, 59273581 e 59273755).

Oficie-se à SEJUS/RO, com urgência, para que promova o recambiamento da ré GIRLANE BRASILOTO DOS SANTOS da Comarca de Rondonópolis/RO para esta comarca, no prazo de 30 dias, nos moldes do art. 289, § 3º, do CPP.

No mais, depreque-se a citação da acusada, nos termos do DESPACHO de recebimento da denúncia.

Cumpra-se.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO / CITAÇÃO/ OFÍCIO.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7007799-48.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Crimes contra as Telecomunicações

DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM RORAIMA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: 1. V. C. D. C. D. A.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO citação/intimação do(a) acusado(a).

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Consigno, ainda, que no ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para realização do ato.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7007850-59.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Denúncia caluniosa

DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM RONDONIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

RÉUS: ADAUTO CALIXTO, JOAO JOSE ANDRADE, ELITA HONORIO DOS SANTOS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO citação/intimação do(a) acusado(a).

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Consigno, ainda, que no ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para realização do ato.
Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7007924-16.2021.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Criminal
Assunto: Crimes contra a Flora
DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM RONDONIA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
RÉUS: ENEDINO ANTONIO LIMA, MARCIO DE SOUZA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO citação/intimação dos acusados.
Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.
Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Consigno, ainda, que no ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para realização do ato.
Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7007985-71.2021.8.22.0002
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: MARCIO FONTINELLI GOMES
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público quanto à distribuição do presente IPL.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Vara: Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 7005632-58.2021.8.22.0002
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Corrupção de Menores
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.
FLAGRANTEADOS: MARIA GRAZIELE DE OLIVEIRA TELES, GABRIEL MATOZINHOS DE ALCANTARA
FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S) FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Código de Processo Penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.

Cite-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665 / 99246-1794, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Considerando a fase em que se encontra esta Comarca no plano estadual de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus e as normas institucionais vigentes, como forma de preservar a saúde de todos, conforme possibilita o HC 641.877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 09.03./2021 – STJ, autorizo a CITAÇÃO do denunciado, via telefone/WhatsApp, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos desta DECISÃO, devendo o serventuário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do(s) denunciado(s), caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termo nos autos, promovendo todas as medidas suficientes para atestar a autenticidade da identidade do(s) denunciado(s).

*Em último caso, não sendo possível a citação por meio eletrônico, a cópia desta DECISÃO serve como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, conforme qualificação e endereço do denunciado que constam na denúncia, sem prazo assinalado para cumprimento.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7007759-66.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

DEPRECANTE: 1. V. C. D. C. D. F.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

RÉU: JESUS HÉLIO CARVALHO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO citação/intimação do(a) réu.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Consigno, ainda, que no ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para realização do ato.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000349-76.2021.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Furto

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: MARCELO MENDES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO INVESTIGADO: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se do pedido de revogação de prisão formulado pela defesa do acusado MARCELO MENDES DOS SANTOS, preso em 18/02/2021, pela suposta prática do crime de furto (art.155, caput, do CP), ocorrido na Rua Santa Catarina, Setor 05, nesta cidade Ariquemes/RO, tendo como vítima Aparecida Pereira Gonçalves Costa.

A prisão do flagranteado foi homologada e concedida a liberdade provisória, mediante cumprimento das medidas diversas da prisão, dentre elas, o monitoramento eletrônico (ID.57750992).

No ID.577050992 sobreveio o ofício n.6039/2021/SEJUS-CAPFARI, no qual o Chefe Geral de Segurança informa que MARCELO violou o lacre de segurança da tornozeleira, ocasionando o rompimento do DISPOSITIVO, bem como deixou descarregada no dia 12/03/2021. O Ministério Público pugnou pela prisão preventiva e o pedido foi acolhido por este juízo, sendo decretada a prisão preventiva do flagranteado (ID.57750992).

A prisão foi devidamente cumprida no dia 17/05/2021 e audiência de custódia realizada no dia 18/05/2021 (ID.57866231).

O Ministério Público se manifestou pugnando pela manutenção da prisão do representado, para garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Ainda informou que estão aguardando a remessa dos autos físicos do IPL para o oferecimento da denúncia.

É o relato necessário. DECIDO

O requerente foi preso 16/05/2021, ou seja, há mais de 40 (quarenta) dias, sem que houvesse o oferecimento da denúncia.

É certo que o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal determina que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O artigo 10, do Código de Processo Penal, fixa prazo para CONCLUSÃO do inquérito policial, qual seja 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

O artigo 46 do Estatuto Repressivo, por sua vez, consigna que o prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

Em relação ao excesso de prazo, certo que as Leis n.. 11.689/2008, 11.690/2008 e 11.719/2008 alteraram substancialmente o Processo Penal brasileiro. Com elas, novos procedimentos foram estabelecidos e, conseqüentemente, novos prazos, inclusive, mais prolongados que os antigos 81 dias, previstos no Código anterior, não havendo hoje regra clara a respeito de qual seria o limite legal temporal para o término da instrução criminal em processo de réu preso.

Outrossim, ante a ausência de regramento ou entendimento jurisprudencial que determine o que venha a ser o excesso de prazo da prisão preventiva, impositiva a aplicação do Princípio da Razoabilidade como fator determinante sobre o tempo de duração da medida cautelar.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal e, conseqüentemente, protetor do Princípio Constitucional de duração razoável do processo e das medidas cautelares.

A aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando, como por exemplo o número de réus, a quantidade de testemunhas a serem ouvidas, a complexidade do feito e o comportamento dos patronos dos acusados, que não podem ser os causadores do alongamento do processo.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A análise da tese concernente à ausência de provas para caracterizar a prática delitiva dependeria do revolvimento do arcabouço probatório, providência imprópria na via do habeas corpus, remédio de rito célere e de cognição sumária.

2. Cabe ao recorrente o escorrido aparelhamento do remédio heroico, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal ventilado.

3. Ausentes cópia do decreto prisional inviável a aferição, com segurança, da existência de qualquer pecha ocorrida na origem.

4. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. Na hipótese, muito embora o recorrente esteja preso há onze meses, a complexidade do feito é evidente, diante da pluralidade de envolvidos - quatro acusados assistidos por advogados distintos -, bem como pela necessidade de expedição de carta precatória para interrogatório de um dos réus. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 77382 / RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJE 22.02.2017).

Repise-se, importante observar que o tempo de segregação cautelar deve ser analisado sob o crivo da razoabilidade, pois o que caracteriza o excesso de prazo é a demora injustificada e que resulta de desídia, sem que tenha a defesa contribuído para tanto e não a simples contagem de tempo.

No caso em apreço, verifica-se que a prisão preventiva do representado foi decretada em 09/04/2021, cujo o MANDADO de prisão foi cumprido em 16/05/2021, porém não veio a informação da CONCLUSÃO do inquérito, nem o oferecimento da denúncia até a presente data.

Alíás, conforme narrado pelo Ministério Público estão aguardando o encaminhamento dos autos físicos do IPL para oferecimento da denúncia, demonstrando flagrante ilegalidade a manutenção da prisão do representado.

Ademais, considerando que se tratam os autos de réu preso, em que decorreu mais de dez dias da data da prisão, sem que houvesse o oferecimento da denúncia; bem como que o pedido de dilação de prazo para CONCLUSÃO do inquérito não justifica, no caso em comento, a segregação do custodiado, depreende-se que está em confronto com o princípio constitucional de suas garantias fundamentais, além de ferir o princípio da razoabilidade e adequação.

Anote-se, por oportuno, que os fatos em apuração não são complexos, possui apenas um acusado, a coleta de provas deveria ser feita, a princípio, apenas nesta comarca.

Nesse toar, verificasse configurado excesso de prazo para a CONCLUSÃO do inquérito e oferecimento da denúncia.

A propósito, trago a lume o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a respeito da matéria:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. APLICÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA.

1. O retardamento no encerramento da instrução processual, sem que a defesa tenha para tanto contribuído, configura-se constrangimento ilegal.

2. Caracteriza-se excesso de prazo a demora injustificada para o oferecimento de denúncia, que extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, máxime quando a parte não deu causa, nem concorreu para a demora.

3. A segregação preventiva é medida extrema e excepcional devendo ser adequada e proporcional ao caso concreto.

4. Ordem concedida.

Habeas Corpus, Processo nº 0003810-33.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 19/09/2019. Grifei

Ainda sobre o tema, outros Tribunais Pátrios tem decidido no mesmo sentido, à saber:

“HABEAS CORPUS”. HOMICÍDIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. DEMORA NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. NÃO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

-Se a defesa não contribuiu para o retardamento da instrução criminal, evidenciado o excesso de prazo na formação da culpa, é possível a concessão da ordem para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

- A resolução 0003/2012, que transporta as regras regimentais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, determina em seu artigo 452 que “concedida a ordem, expedir-se-á imediatamente o alvará”, providência a qual não pode ser obstruída pela prévia confecção do termo impositivo das medidas cautelares fixadas ao Paciente, compreensão essa que se ratifica com os termos do Ofício circular nº 171/2016, assinalado pela Secretaria, confeccionado por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no bojo dos autos de nº. 1.0000.13.065492-4/000, determinando a cientificação de todos os membros que atuam nesta Instância, de que devem ser “expedidos os alvarás de soltura pelo próprio prolator da DECISÃO concessiva de liberdade, que poderá delegar tão-somente o cumprimento da DECISÃO de origem”.

- Ordem concedida em parte. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.057657-9/000, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/06/0019, publicação da súmula em 26/06/2019)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTOS QUALIFICADOS PELO CONCURSO DE AGENTES, EM CONTINUIDADE DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO JUÍZO DE ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. EXCESSO DE PRAZO. Primeiramente, deve ser esclarecido que a prisão preventiva do recorrido não foi revogada pelo magistrado a quo, por supostamente terem desaparecidos os motivos que a ensejaram, mas sim relaxada, dado que o juízo de origem entendeu caracterizado o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. A propósito, insta salientar que esta 6ª Criminal desta Corte já assentou a legalidade e a necessidade da custódia cautelar dos recorrido PAULO quando da denegação, em 25.05.2017, do habeas corpus tombado sob o nº 70073409799. No que tange ao excesso de prazo, diante da inexistência atual de regramento ou entendimento jurisprudencial que determine o que venha a ser o excesso de prazo da prisão preventiva, impositiva a aplicação do Princípio da Razoabilidade como fator determinante sobre o tempo de duração da medida cautelar. No caso, o recorrido foi preso em flagrante em 05.04.2017, sendo homologado o auto e convertida a prisão em preventiva na mesma data. A denúncia foi oferecida em 28.04.2017 e recebida em 03.05.2017. Em 11.07.2017 o feito foi cindido em relação ao acusado RONEI, que estava solto e não foi localizado para citação. A resposta à acusação foi oferecida pela defesa do recorrido em 21.09.2017. Não sendo caso de absolvição sumária, o juízo a quo, em 27.09.2017, designou audiência de instrução para 14.11.2017. A audiência realizada em 14.11.2017 restou frustrada pela não condução do acusado, que estava preso, pela SUSEPE. Após, em 29.11.2017, o magistrado de origem concedeu “liberdade provisória” ao recorrido. Depois, em 09.07.2018, o juízo a quo designou nova audiência para 27.06.2019, a qual, contudo, também restou frustrada pela ausência das vítimas e pela não condução do acusado, preso por outros processos, pela SUSEPE. O feito, atualmente, aguarda o retorno de carta precatória e intimação de testemunha e de diligência do Ministério Público para a localização da vítima. Como se vê, o expediente originário – que não é de alta complexidade, pois conta com apenas um réu e dois fatos delituosos – sequer teve a instrução processual aberta, na medida em que as duas solenidades realizadas restaram frutadas pela não condução do acusado pela SUSEPE (na primeira o réu estava preso preventivamente no presente feito; na segunda, segregado cautelarmente em outro expediente). Logo, entendo correta a DECISÃO do juízo a quo que relaxou a prisão preventiva do recorrido em 29.11.2017. Do contrário, o réu estaria preso preventivamente há mais de dois anos em processo de baixa complexidade e que sequer teve a instrução iniciada, o que evidentemente configuraria constrangimento ilegal. E, não obstante a reiterada incursão do recorrido em atividades ilícitas após a sua soltura no presente feito, é de se lembrar que não se está aqui a discutir a necessidade ou não de sua prisão preventiva, há muito já assentada pelo Colegiado, mas sim sobre a ocorrência ou não de constrangimento ilegal por excesso de prazo, o que já restou demonstrado, dado que a instrução sequer foi iniciada. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.(Recurso em Sentido Estrito, Nº 70082482126, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em: 24-10-2019)

Ante ao exposto, visando evitar a configuração de prisão ilegal e/ou constrangimento ilegal, de ofício REVOGO a prisão preventiva de MARCELO MENDES DOS SANTOS, brasileiro, filho de Maurílio dos Santos e Célia Mendes de Souza, nascido aos 22/03/1992, natural de Ariquemes/RO, portador da Cédula de identidade n.1027353 e inscrito no CPF n.010.957.212-24 nos moldes do artigo 5º, LXV, da Constituição Federal; contudo, considerando as circunstâncias em que os fatos ocorreram, com fundamento no art. 319, incisos III, IV e IX, do Código de Processo Penal, fixo em desfavor do mesmo as seguintes Medidas Cautelares:

- 1) Comparecimento do investigado em juízo todas as vezes que isso for determinado, bem como comprovar endereço atualizado, para sua localização e comunicação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de MANDADO de prisão;
- 2) Não poderá o investigado se ausentar da Comarca, onde reside, sem autorização judicial, por mais de trinta dias;
- 3) Obrigação de comparecer em todos os atos a que for chamado.
- 4) Ficará sujeito a monitoramento eletrônico, mediante instalação de tornozeleira.

O senhor Oficial de Justiça deverá:

a) acompanhar a escolta do preso até a Central de Monitoramento, devendo certificar nos autos o horário que da instalação do equipamento.

b) No ato da soltura, certificar o endereço e contato telefônico flagrantado para fins de viabilizar a persecução penal.

Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo não estiver preso, TERMO DE COMPROMISSO e MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7007635-83.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Abolitio Criminis

DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM RONDONIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: ADILSON MARTINS PEREIRA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO citação/intimação do acusado.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Consigno, ainda, que no ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para realização do ato.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7007860-06.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

DEPRECANTE: M. P. D. E. D. A.

DEPRECADO: ANGELICA PEREIRA CASTRO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De acordo com o Provimento nº 37 do Tribunal de Justiça de Rondônia que dispôs sobre o fluxo das cartas precatórias no âmbito do PODER JUDICIÁRIO deste Estado, tem-se que cabe ao juízo deprecante a designação da audiência, mediante o envio do link da solenidade.

Assim, devolvo a deprecata à origem de acordo com o Provimento em comento para que, a critério do juízo de origem, volte a carta precatória para intimação da testemunha (informante, vítima, réu) neste juízo, somente com o fito de dar-lhe(s) ciência da audiência designada na origem, com a colheita de número de telefone e e-mail do ouvido, por diligência do Oficial de Justiça (Provimento nº 37, art. 2).

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7007549-15.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Receptação

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: WELLINGTON PEREIRA DA SILVA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

1. Homologo a prisão em flagrante do indiciado WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, eis que devidamente regular (art.180 do CP), ciente de que o mesmo foi liberado após pagamento de fiança arbitrada.

2. A escrivania deverá verificar no SAPTJRO se o preso possui registro de outros processos, especialmente de execuções penais, certificando o resultado da busca nos autos. Caso a busca seja positiva, comunique-se a nova prisão ao Juízo do(s) processo(s) anterior(es) (art. 212 das DGJ).

3. Após, archive-se provisoriamente em cartório (art. 168, caput, das DGJ).

4. Vindo o inquérito da Polícia ou do Ministério Público, as peças do auto que estavam provisoriamente arquivadas deverão ser destruídas (art. 168, §1º, das DGJ).

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Vara: Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0002668-51.2020.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Esbulho possessório, Crimes do Sistema Nacional de Armas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: OSEIAS CORDEIRO DE SOUZA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

RÉU SOLTO

DECISÃO

Vistos.

Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Código de Processo Penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.

Cite-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665 / 99246-1794, e-mail: ariquem@defensoria.ro.gov.br.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;

2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;

3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Considerando a fase em que se encontra esta Comarca no plano estadual de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus e as normas institucionais vigentes, como forma de preservar a saúde de todos, conforme possibilita o HC 641.877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 09.03./2021 – STJ, autorizo a CITAÇÃO do denunciado, via telefone/WhatsApp, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos desta DECISÃO, devendo o serventuário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do(s) denunciado(s), caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termo nos autos, promovendo todas as medidas suficientes para atestar a autenticidade da identidade do(s) denunciado(s).

*Em último caso, não sendo possível a citação por meio eletrônico, a cópia desta DECISÃO serve como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, conforme qualificação e endereço do denunciado que constam na denúncia, sem prazo assinalado para cumprimento.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

Outrossim, considerando o pedido de informações acostado no ID 58803099, aliado ao requerimento do Parquet acerca da necessidade de manutenção das medidas cautelares impostas ao acusado (ID 59279025), não vislumbro motivos para revogação das medidas cautelares impostas ao denunciado, devendo estas serem mantidas. Desse modo, comunique-se o juízo deprecado (Carta Precatória nº 0002493-48.2020.8.22.0005) acerca dessa DECISÃO.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0003318-98.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: ALISSON NUNES DA COSTA

ADVOGADO DO RÉU: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

DECISÃO

Vistos.

Em análise aos autos, verifico que razão assiste ao Parquet, pois após a revogação da prisão de ALISSON NUNES DA COSTA pelo Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia, não obstante este juízo tenha especificado as condições na DECISÃO de ID 58488121 (fls. 131), não houve a deliberação acerca da adequação das medidas impostas para cumprimento das referidas cautelares.

ANTE O EXPOSTO, e em obediência ao Acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia no ID 58488121 (fls. 126/130), fixo os prazos e as condições de cumprimento das cautelares impostas, qual seja:

1) Deverá o acusado se recolher em seu domicílio no período noturno e nos dias de folga (de segunda-feira a domingo), a partir das 19h00 horas às 06h00, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória concedida.

Fica ciente o acusado de que a condição acima imposta, assim como as medidas cautelares fixadas pelo Eg. TJRO, são inerentes à liberdade concedida e o descumprimento de qualquer delas gerará a decretação de sua prisão preventiva.

Serve o presente como termo de compromisso e advertência.

Dê-se ciência à defesa.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência e providências acerca da fiscalização das medidas fixadas.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7007919-91.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Furto, Crime Tentado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: ADEMAR JOSE DE ANDRADE

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Homologo a prisão em flagrante de ADEMAR JOSE DE ANDRADE, eis que devidamente regular (art. 155, §4º, II, c/c art. 14, II, do CP), ciente de que o flagranteado foi liberado após pagamento de fiança arbitrada (ID 59196959).

2. A escrivania deverá verificar se o flagranteado possui registro de outros processos, especialmente de execuções penais, certificando o resultado da busca nos autos. Caso a busca seja positiva, comunique-se a nova prisão ao Juízo do(s) processo(s) anterior(es) (art. 212 das DGJ).

3. Após, aguarde-se a vinda do inquérito policial.

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7007789-04.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: KELVI KIDS SANTOS DE ARAUJO

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Homologo a prisão em flagrante de KELVI KIDS SANTOS DE ARAUJO, eis que devidamente regular (art. 14 da Lei n.º 10.826/03), ciente de que o flagranteado foi liberado após pagamento de fiança arbitrada (ID : 59090788).

2. A escrivania deverá verificar se o flagranteado possui registro de outros processos, especialmente de execuções penais, certificando o resultado da busca nos autos. Caso a busca seja positiva, comunique-se a nova prisão ao Juízo do(s) processo (s) anterior (es) (art. 212 das DGJ).

3. Após, aguarde-se a vinda do inquérito policial.

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002919-69.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ILSON TELES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971, MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra ILSON TELES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 129, caput, 140, §2º (1º Fato), artigo 147 (2º Fato), artigo 121, §2º, inciso II c/c artigo 14, inciso II, artigo 132 e artigo 147 (3º Fato), todos do Código Penal, em concurso material de crimes.

FATO 1: Artigo 129, caput e artigo 140, §2º, ambos do Código Penal

No dia 16/06/2020, por volta de 19 h, no estabelecimento comercial denominado “Bar da Simone”, situado na Rua Guatemala, 1148, Setor 10, nesta cidade de Ariquemes/RO, o denunciado ILSON TELES DE OLIVEIRA ofendeu a integridade da vítima Poliana Henrique Evangelista aplicando-lhe tapas, chutes e empurrões, causando-lhes parte das lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito acostado às f. 35-36, bem como a injuriou, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, que, pelo meio empregado e a forma como proferida, considera-se aviltante. [...] Irritado com a cobrança da ofendida, o denunciado passou a agredil-la fisicamente com tapas e chutes, bem como xingou-a de “vagabunda”, “cachorra”, “safada”, “prostituta”, “vadia”, “cadela”, tudo isso na frente de várias pessoas que estavam no bar, inclusive seu esposo/companheiro Adenir Alves de Carvalho, conduta e ofensas extremamente aviltantes.

FATO 2: Artigo 147 do Código Penal

Logo após o 1º fato, no mesmo local, o denunciado ILSON TELES DE OLIVEIRA ameaçou a vítima Adenir Alves de Carvalho, esposo/companheiro da vítima Poliana, prometendo-lhe causar mal injusto e grave, apontando-lhe a arma de fogo utilizada no crime descrito no 3º fato, inclusive colocando-a em sua cabeça e dizendo que, se Adenir não parasse de tentar impedi-lo de prosseguir com as agressões físicas contra Poliana, atiraria e o mataria.

FATO 3: Artigo 121, §2º, inciso II c/c artigo 14, inciso II, artigo 132 e artigo 147, todos do Código Penal

Logo após o 1º e 2º fatos acima descritos, no mesmo local, o denunciado ILSON TELES DE OLIVEIRA tentou matar a vítima Poliana Henrique Evangelista mediante disparo de arma de fogo, somente não tendo consumado o seu intento devido a circunstâncias alheias a sua vontade, eis que a vítima abrigou-se no interior de um cômodo fechado do “Bar da Simone” e fechou a porta, bem como o seu esposo/companheiro Adenir intercedeu postando-se entre o agressor e o local onde Poliana estava abrigada. [...] Nessa ocasião o denunciado também expôs a vida, a integridade física e a saúde da proprietária do bar, a vítima Simone de Oliveira Alves, a perigo direto e iminente, pois o disparo realizado com o fim de alvejar Poliana atingiu a porta do cômodo onde se escondera e a transfixou no exato momento em que Simone estava tentando trancá-la para impedir a entrada do agressor, por pouco, não a alvejando. [...] Nessa ocasião, então, o denunciado voltou-se contra Adenir e mais uma vez o ameaçou apontando a arma na sua direção e perguntando quem queria a próxima vítima.

A denúncia foi recebida em 11 de dezembro de 2020 (fls. 82/85-v).

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (118/127).

Durante a instrução foram ouvidas as vítimas Adenir Alves de Carvalho, Poliana Henrique Evangelista, bem como as testemunhas Simone de Oliveira Alves, Cleiton Oliveira Barbosa, Rafael Pontes Guedes, Ademar Pereira Lopes Filho e Rosângela Maria Martins de Oliveira, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual, disponibilizada nos autos. O acusado foi devidamente interrogado. Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a procedência total da denúncia, bem como a manutenção da prisão preventiva do acusado até seu julgamento.

Por seu turno, a Douta Defesa requereu a desclassificação do delito de tentativa de homicídio qualificado para o crime de disparo de arma de fogo, bem como a revogação da prisão preventiva do denunciado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Fundamento e Decido.

II.1 – Dos fatos imputados ao acusado.

a) Do delito previsto no artigo 129, caput, do Código Penal (Lesão Corporal) – vítima: Poliana Henrique Evangelista (1º Fato)
A materialidade do delito restou comprovada pela Ocorrência Policial nº 87906/2020 (fls. 04/05), Laudo de Exame de Corpo de Delito/Lesão Corporal (fls. 35/36), bem como pelas provas testemunhais constantes aos autos.
Do mesmo modo, a autoria, por força do conjunto probatório carreado nos autos, também restou demonstrada, oportunidade que será analisada separadamente. Vejamos:

Em seu depoimento judicial, a vítima Poliana informou que, após discussão com o acusado, este veio em sua direção para lhe agredir, momento em que seu esposo entrou na frente para impedir. Entretanto, o réu acertou um golpe em seu rosto e um chute em sua perna. Durante a instrução criminal, ouvida em Juízo, a testemunha Adenir Alves de Carvalho relatou que, após desavença entre o acusado e Poliana, aquele agrediu a vítima, desferindo-lhe golpes, azo em que a testemunha entrou na frente para protegê-la.

Em sentido uníssono, a testemunha Ademar Pereira Lopes Filho disse que, em diligência no local, Poliana lhe informou que o acusado tentou agredi-la, azo em que o esposo entrou na frente, para protegê-la.

A seu turno, a testemunha Rosângela Maria Martins de Oliveira, em narrativa diversa das demais testemunhas, relatou que não houve agressão por parte do acusado em desfavor da vítima.

As demais testemunhas não contribuíram para a elucidação do fato.

Interrogado, ILSO negou a prática delitiva. Relatou que sequer encostou na vítima.

Pois bem.

Do compulsar dos autos e, segundo as provas colhidas durante a instrução processual, verificou-se que estas se demonstraram harmônicas no sentido de confirmar a prática, por parte do acusado, do delito de lesão corporal (Laudo de Exame de Corpo de Delito/Lesão Corporal (fls. 35/36) e depoimentos testemunhais).

No mais, comprovada a materialidade, bem como a autoria do delito, não há que se falar em absolvição. Nesse sentido, colaciono acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal. Recurso da Defesa. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Nulidade do quantum da agravante. Ausência de fundamentação. Irrelevância. Agravamento proporcional e justo. Recurso não provido. Recurso do Ministério Público. Penas Bases. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Recrudescimento. Procedência. Mantém-se a condenação pelo crime de lesão corporal quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. Havendo pelo menos três circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se desproporcional a aplicação da pena-base no mínimo legal. Na ausência de critérios legais para a aplicação do quantum das agravantes ou atenuantes, deve o julgador aplicar aquele que mais reflita a justeza e proporcionalidade da pena diante do caso concreto. Recurso da Defesa não provido e recurso no Ministério Público provido. Apelação, Processo nº 0000975-57.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 31/03/2021

Assim, verifico que restou comprovado a autoria e materialidade quanto à prática do crime de lesão corporal, sendo imperiosa a condenação do acusado.

b) Do delito previsto no artigo 140, §2º, do Código Penal (Injúria) – vítima Poliana Henrique Evangelista (1º Fato)

Em se tratando de crime formal, que não exige resultado naturalístico, dispensada a discussão acerca de sua materialidade.

A autoria, a seu turno, restou devidamente comprovada pelas provas testemunhais colhidas durante a instrução.

A vítima Poliana Henrique Evangelista, em Juízo, confirmou que, em razão da discussão acerca das cervejas, o acusado proferiu xingamentos em seu desfavor, como “vagabunda, safada, dentre outros”.

A testemunha Adenir Alves de Carvalho confirmou os fatos descritos na denúncia, relatando que ILSO xingou Poliana de “vagabunda e vadia”, em razão de um desentendimento a respeito da quantia de cerveja.

As demais testemunhas confirmaram que houve uma discussão entre o acusado e a vítima, em razão do não pagamento da bebida alcoólica consumida por aquele.

Interrogado, o acusado relatou que apenas pediu à vítima que lhe respeitasse e que ela o havia chamado de caloteiro.

O delito de injúria real, previsto no §2º do artigo 140 do Código Penal exige que o a gente aja com o propósito de ofender, ultrajar a vítima. Conforme o depoimento de Poliana, ela se sentiu ofendida, eis que estava no bar trabalhando por diária, substituindo a proprietária do local, que estava em outro município.

Verifica-se, ainda, que o réu desferiu tapas e chutes em desfavor de Poliana, ofendendo-lhe, também, sua integridade física. O Código Penal, no DISPOSITIVO acima elencado, dispõe:

Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Neste ponto, cabe ressaltar que o delito de lesões corporais NÃO ABSORVE o crime de injúria real, eis que, conforme a própria lei ressalta, somam-se as penas tanto da injúria, quanto a correspondente à violência.

Segundo CUNHA (2017, p. 194), “ocorrendo lesão corporal aviltante, dispõe o preceito secundário que se deve somar à pena da injúria aquela correspondente à violência”.

Assim, resta configurada a prática do delito a ele imputado, razão pela qual sua condenação é a medida que se impõe.

c) Do delito previsto no artigo 147, do Código Penal – vítimas Adenir Alves de Carvalho e Poliana Henrique Evangelista (2º Fato)

Em se tratando de crime formal, que não exige resultado naturalístico, dispensada a discussão acerca de sua materialidade.

A autoria, a seu turno, restou devidamente comprovada pelas provas testemunhais colhidas durante a instrução.

Ouvida em Juízo, a vítima Adenir Alves de Carvalho relatou que, após a discussão entre sua esposa e o acusado, este sacou uma arma de fogo e apontou em direção àquela. De imediato, a vítima entrou na frente do acusado para proteger Poliana, ocasião em que ILSO lhe ameaçou, dizendo que “se não sair, vou atirar na sua cabeça”.

Em sentido uníssono, Poliana Henrique Evangelista disse que a vítima entrou na sua frente para impedir o acusado de lhe agredir, azo em que o acusado ameaçou Adenir, bem como apontou a arma contra ambos.

A seu turno, a testemunha PM Rafael Pontes Guedes aduziu que, na data dos fatos, se deslocaram até o local, onde a vítima lhes informou sobre o ocorrido. Segundo ela, após desacordo, ILSO sacou uma arma de fogo e apontou em sua direção.

No mesmo sentido, a testemunha Ademar Pereira Lopes Filho relatou que, em conversa com Poliana e Adenir, ambos lhe relataram que ILSO sacou uma arma de fogo e Adenir interveio.

As demais testemunhas em nada colaboraram para a elucidação dos fatos.

Pois bem.

Verifica-se do arcabouço probatório colhido é seguro em confirmar que ILSOON apontou a arma de fogo em direção a vítima, que se sentiu ameaçada/amedrontada frente a situação.

Ademais, consta às fls. 63 o termo de representação da vítima em face do acusado, estando presente, assim, a condição de procedibilidade.

Resta, portanto, configurada a prática do delito previsto no artigo 147 do Estatuto Repressivo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação criminal. Furto qualificado pelo arrombamento e escalada. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Condenação mantida. Ameaça. Exaltação de ânimo decorrente de embriaguez e uso de entorpecente. Irrelevância. Exclusão do dolo. Impossibilidade. Condenação mantida. Penas-bases. Fundamentação adequada. Manutenção. Custas já isentadas na origem. Pedido de isenção. Desinteresse recursal. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida. 1. Mantém-se a condenação pelo crime de furto qualificado quando o conjunto probatório se mostrar harmônico quanto à autoria e à materialidade, em especial pela prova testemunhal e material fartamente encartada nos autos. 2. É irrelevante o estado de exaltação, ira ou cólera, decorrentes do uso de entorpecentes e/ou bebida alcoólica para a configuração do crime de ameaça, pois o bem jurídico tutelado é a paz e a tranquilidade da vítima, o que significa dizer que o importante a perquirir é se esta teve ou não abalado o seu estado psíquico, não se podendo dela exigir o poder premonitório sobre a real intenção do infrator. [...] Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida. Apelação, Processo nº 0000614-06.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 09/06/2021 – grifei.

Estando devidamente comprovada a materialidade e a autoria do fato em questão, a condenação do acusado, no ponto, é a medida que se impõe.

d) Do delito previsto no artigo 121, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (3º FATO) – vítima: Poliana Henrique Evangelista

Em análise das provas contidas nos autos, vislumbra-se que a autoria e a materialidade delitiva não restaram comprovadas quanto ao crime de homicídio qualificado tentado descrito na denúncia. Por outro lado, a materialidade e a autoria, em relação ao delito de disparo de arma de fogo, estão perfeitamente caracterizadas, impondo-se a DESCLASSIFICAÇÃO para o artigo 15 da Lei nº 10.826/03.

Trata-se de crime formal, portanto restam superadas as discussões acerca de sua materialidade.

A autoria, por sua vez, restou confirmada por força do conjunto probatório carreado nos autos, a qual será analisada separadamente, vejamos.

No caso sub judice, finda a instrução processual, a desclassificação do delito de homicídio qualificado para o crime previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/03 é medida que se impõe, pois não houve "animus necandi" na conduta do agente quanto ao crime de homicídio.

A desclassificação, prevista no artigo 419 do Código de Processo Penal, se dará quando o juiz estiver convencido que não houve crime doloso contra a vida, afastando, por conseguinte, a competência do Tribunal do Júri.

A autoria do crime de disparo de arma de fogo restou demonstrada, pois o réu disse em Juízo que não possuía vontade de ceifar a vida da vítima. Relatou que o disparo foi acidental, vez que uma pessoa que também estava no local deu um tapa em seu ombro, que culminou no disparo da arma de fogo.

Aduziu que permaneceu calmo durante todo o ocorrido e que, após o disparo acidental, verificou a perfuração na porta e no freezer.

A testemunha Rosângela Maria Martins de Oliveira, em seu depoimento judicial, disse que Poliana pegou uma garrafa e foi em direção ao acusado, que sacou a arma de fogo e pediu à vítima que se afastasse. Aduziu que Adenir estava segurando a vítima, empurrando-a para afastá-la do réu. A depoente relatou que ILSOON estava de costas para si e que viu o clarão do disparo, que acertou a porta do estabelecimento.

A vítima Poliana Henrique Evangelista relatou que, após discussão com o acusado, este sacou a arma de fogo e mirou contra ela. Após, Simone chegou ao local e puxou a vítima para dentro do estabelecimento, azo em que ouviu o disparo.

Informou que o disparo gerou estilhaços, que acertaram o seu braço, resultando em sangramento.

Em seu depoimento na fase judicial, a testemunha Adenir Alves de Carvalho disse que, após discussão entre vítima e o acusado, ILSOON sacou uma arma de fogo. Nesse momento, o depoente empurrava Poliana para próximo à porta do local, azo em que Simone puxou-a para dentro do estabelecimento, fechando a porta em seguida.

A testemunha, ainda Relatou que, em ato contínuo, ILSOON disparou a arma de fogo, que transfixou a porta e um freezer, pegando alguns estilhaços no braço de Poliana.

Em Juízo, a testemunha Simone de Oliveira Alves informou que chegou no local na hora do disparo da arma de fogo. Percebeu que o réu estava apontando uma arma para a vítima, azo em que puxou Poliana para dentro do estabelecimento. Ato contínuo, o acusado disparou contra a porta, tendo o projétil transfixado-a, bem como um freezer. Aduziu que alguns estilhaços de madeira da porta acertaram o braço da vítima.

Ouvida em Juízo, a testemunha Cleiton Oliveira Barbosa relatou que, em contato com a vítima, esta lhe disse que houve desavença entre o acusado e ela, bem como que o réu sacou uma arma de fogo e a vítima correu para dentro do bar. Ato contínuo, ILSOON efetuou um disparo que acertou na porta. Os estilhaços acertaram a vítima.

Em sentido unânime, Rafael Pontes Guedes aduziu que, em contato com a vítima, ela lhe relatou acerca do ocorrido. Segundo a vítima, após discussão com o réu, este sacou a arma e apontou contra si. Então, Poliana entrou o estabelecimento e, após, ILSOON desferiu um disparo em direção à porta. Os estilhaços de madeira acertaram a vítima, causando-lhe lesões.

A testemunha informou, ainda, que o tiro acertou no meio da porta.

Por fim, a testemunha Ademair Pereira Lopes também relatou que entrou em contato com a vítima após o ocorrido. Poliana lhe disse que o acusado discutiu com a vítima em razão da não concordância acerca do valor cobrado pela cerveja, que culminou no réu sacando a arma e apontando-a para a vítima. Ato contínuo, esta adentrou o estabelecimento e o acusado disparou contra a porta, tendo acertado aproximadamente no meio dela.

Da análise dos depoimentos, verifica-se que foi efetuado um único disparo, que acabou acertando a porta do estabelecimento. Não restaram mínimas evidências com relação à intenção empreendida do agente, o dolo, isto é, o "animus necandi".

No caso em tela, as provas produzidas durante a instrução processual comprovaram a inviabilidade da imputação de tentativa de homicídio ao réu, razão que se faz necessária a desclassificação do aludido delito para o crime de disparo de arma de fogo, por entender como mais adequado ao presente caso.

Desse modo, considerando que o animus necandi do art. 121 do Código Penal não restou comprovado, resta por bem incorrer o acusado nas sanções previstas no artigo 15, da Lei nº 10.826/03, com base em todo o arcabouço probatório produzido que consta nos autos.

e) Do delito previsto no artigo 132 do Código Penal – vítima Simone de Oliveira Alves (3º FATO)

O crime do artigo 132 do Código Penal (Perigo para a vida ou saúde de outrem) é considerado crime subsidiário, isto é, somente será aplicado se o fato não constitui crime mais grave. Após a análise fática e, em observância ao princípio da proporcionalidade, a absorção da conduta do acusado, no que se refere ao aludido delito, é a medida que se faz manifesta.

Explico.

A matéria é alvo de divergência doutrinária. Segundo CUNHA (2017, p. 148), na situação em que o agente, buscando amedrontar seu desafeto, contra ele atira com arma de fogo, deve prevalecer a infração mais grave, qual seja, o disparo de arma de fogo. A não observância a essa regra violaria o princípio da proporcionalidade, ante a disparidade da gravidade entre ambas as tipificações.

Nesse sentido, CAPEZ (2012) explica que:

“No caso em tela, como o autor da periclitación pretende expor a vida de outrem a perigo, usando os disparos como simples meio para essa realização, diante da nova redação deveria prevalecer a norma do art. 132 do CP. Entretanto, conforme já ressaltado (vide comentários ao crime de lesões corporais), tal solução violaria o princípio da proporcionalidade, de modo que entendemos estar mantida a mesma consequência da lei anterior, isto é, prevalece a infração mais grave, no caso, o disparo.”

No mais, é mister refletir que se o mero disparo de arma de fogo, sem FINALIDADE específica, a esmo, é punido com o artigo 15 do Estatuto do Desarmamento, a conduta de deflagrar disparos com intuito definido (assustar, expor a vítima a um perigo), não deve ser punida com uma pena mais branda.

O Superior Tribunal de Justiça também entende pela aplicação do artigo 15 do Estatuto do Desarmamento:

Não pode ocorrer a desclassificação da conduta cuja rubrica é disparo de arma de fogo para aquela tipificada como perigo para a vida ou saúde de outrem, quando o ato amolda-se ao paradigma previsto no art. 15 do Estatuto do Desarmamento, que, em razão do princípio da especialidade, deve prevalecer sobre o crime previsto no 132 do Código Penal. (STJ - HC: 182362 RJ 2010/0150595-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/05/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2012)

Assim, no que se refere ao delito do artigo 132 do Código Penal, entendo que este, in casu, deve ser absorvido pelo artigo 15 da Lei nº 10.826/03.

f) Do delito previsto no artigo 147 do Código Penal – vítima Adenir Alves de Carvalho

Em se tratando de crime formal, que não exige resultado naturalístico, dispensada a discussão acerca de sua materialidade.

A autoria, a seu turno, restou devidamente comprovada pelas provas testemunhais colhidas durante a instrução.

A vítima Adenir Alves de Carvalho relatou que, após o disparo, ILSOON proferiu ameaças em seu desfavor.

A testemunha Poliana Henrique Evangelista informou que ILSOON ameaçou a vítima após o disparo da arma de fogo.

As demais testemunhas não colaboraram para a elucidação do fato.

No presente caso, verifica-se do arcabouço probatório colhido é seguro em confirmar que ILSOON apontou a arma de fogo em direção a vítima, que se sentiu ameaçada/amedrontada frente a situação.

Ademais, consta às fls. 63 o termo de representação da vítima em face do acusado, estando presente, assim, a condição de procedibilidade.

Resta, portanto, configurada a prática do delito previsto no artigo 147 do Estatuto Repressivo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação criminal. Furto qualificado pelo arrombamento e escalada. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Condenação mantida. Ameaça. Exaltação de ânimo decorrente de embriaguez e uso de entorpecente. Irrelevância. Exclusão do dolo. Impossibilidade. Condenação mantida. Penas-bases. Fundamentação adequada. Manutenção. Custas já isentadas na origem. Pedido de isenção. Desinteresse recursal. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida. 1. Mantém-se a condenação pelo crime de furto qualificado quando o conjunto probatório se mostrar harmônico quanto à autoria e à materialidade, em especial pela prova testemunhal e material fartamente encartada nos autos. 2. É irrelevante o estado de exaltação, ira ou cólera, decorrentes do uso de entorpecentes e/ou bebida alcoólica para a configuração do crime de ameaça, pois o bem jurídico tutelado é a paz e a tranquilidade da vítima, o que significa dizer que o importante a perquirir é se esta teve ou não abalado o seu estado psíquico, não se podendo dela exigir o poder premonitório sobre a real intenção do infrator. [...] Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida. Apelação, Processo nº 0000614-06.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 09/06/2021 – grifei.

Estando devidamente comprovada a materialidade e a autoria do fato em questão, a condenação do acusado, no ponto, é a medida que se impõe.

II.2. Do Concurso Material

O artigo 69 do Código Penal apresenta requisitos à sua configuração, ao exigir a ocorrência de pluralidade de condutas praticadas pelo agente (mais de uma ação ou omissão) e como resultado a prática de dois ou mais crimes (pluralidade de crimes, idênticos ou não), que terá como consequência a aplicação cumulativa das penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

Quando os crimes praticados pelo agente forem idênticos teremos o chamado concurso material homogêneo (não importando se a modalidade praticada é simples, qualificada ou privilegiada) e, quando diversos, teremos o chamado concurso material heterogêneo, tornando-se irrelevante à configuração de ambos a existência de crime doloso e culposos, consumado e tentado.” (SCHMITT, Ricardo Augusto. SENTENÇA Penal Condenatória: Teoria e Prática. 11ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 311-312).

No presente caso, trata-se de crimes diversos, portanto, aplicável o disposto no aludido artigo.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido na denúncia e em consequência, para:

a) CONDENAR o réu ILSOON TELES DE OLIVEIRA, brasileiro, policial penal (agente penitenciário), nascido no dia 02/08/1973, natural de Naviraí/MS, filho de Vilson Rodrigues de Oliveira e Maria da Conceição Teles, RG 528.684 – SSP/RO, CPF 369.451.532-15, endereço na rua 53, nº 1750, Jardim Zona Sul, nesta cidade de Ariquemes/RO, Telefone (69) 99320-1128, como incurso nas penas dos artigos 129 e 140, §2º (1º Fato), artigo 147 (2º Fato), todos do Código Penal, artigo 15 da Lei nº 10.826/03 e artigo 147 do Estatuto Repressivo (3º Fato), na forma do art. 69 do Código Penal brasileiro.

Em razão disso, passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria.

A) NO QUE TANGE AS SANÇÕES DO ARTIGO 129, DO CÓDIGO PENAL (1º Fato)

Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade – normal ao tipo penal, o réu registra antecedentes (fls. 72/75), não foram coletadas maiores informações acerca da Conduta social e da Personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; Motivos – são os próprios do crime; Circunstâncias do crime são inerentes ao próprio tipo penal, nada tendo a se valorar; Consequências – os efeitos de sua conduta são inerentes ao tipo penal; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do artigo 129, caput, do Código Penal (detenção, de três meses a um ano), fixo a PENA-BASE no mínimo legal de 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO.

Reconheço a circunstância agravante de reincidência (art. 61, I, do CP) (autos n.0000322-98.2018.822.0002), razão pela qual exaspero a pena em 01 (um) Mês, perfazendo o total de 04 (quatro) meses de DETENÇÃO.

Inexistem atenuantes ou causas de aumento/diminuição de pena a serem consideradas.

Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno a pena DEFINITIVA em 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO.

B) NO QUE TANGE AS SANÇÕES DO ARTIGO 140, §2º, do Código Penal (1º Fato)

Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade – normal ao tipo penal, o réu registra antecedentes (fls. 72/75), não foram coletadas maiores informações acerca da Conduta social e da Personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; Motivos – são os próprios do crime; Circunstâncias do crime são inerentes ao próprio tipo penal, nada tendo a se valorar; Consequências – os efeitos de sua conduta são inerentes ao tipo penal; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do artigo 140, §2º, do Código Penal (detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência), fixo a PENA-BASE no mínimo legal de 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, vigente à época do fato.

Reconheço a circunstância agravante de reincidência (autos n.0000322-98.2018.822.0002), razão pela qual exaspero a pena em 01 (um) Mês, perfazendo o total de 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO E 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, no patamar fixado.

Inexistem atenuantes ou causas de aumento/diminuição de pena a serem consideradas.

Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno a pena DEFINITIVA em de 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO E 60 (SESENTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, vigente à época do fato.

IV. C) NO QUE TANGE AS SANÇÕES DO ARTIGO 147, do Código Penal (2º Fato)

Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade – normal ao tipo penal, o réu registra antecedentes (fls. 72/75), não foram coletadas maiores informações acerca da Conduta social e da Personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; Motivos – são os próprios do crime; Circunstâncias do crime são inerentes ao próprio tipo penal, nada tendo a se valorar; Consequências – os efeitos de sua conduta são inerentes ao tipo penal; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do artigo 147 do Código Penal (detenção, de um a seis meses, ou multa), fixo a PENA-BASE em seu mínimo legal de 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO.

Reconheço a circunstância agravante de reincidência (autos n.0000322-98.2018.822.0002), razão pela qual exaspero a pena em 01 (um) mês, perfazendo o total de 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO.

Inexistem atenuantes ou causas de aumento/diminuição de pena a serem consideradas.

Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno a pena DEFINITIVA em (02) DOIS MESES DE DETENÇÃO.

IV. D) NO QUE TANGE AS SANÇÕES DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 10.826/03 (3º FATO)

Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade – normal ao tipo penal, o réu registra antecedentes (fls. 72/75), não foram coletadas maiores informações acerca da Conduta social e da Personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; Motivos – são os próprios do crime; Circunstâncias do crime são inerentes ao próprio tipo penal, nada tendo a se valorar; Consequências – os efeitos de sua conduta são inerentes ao tipo penal; Não há que se falar a respeito do comportamento da vítima, eis que o bem jurídico tutelado é a paz pública. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do artigo 15 da Lei nº 10.826/03 (reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa), fixo a PENA-BASE no mínimo legal de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 200 (DUZENTOS) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, vigente à época do fato.

Reconheço a circunstância agravante de reincidência específica (autos n.0000322-98.2018.822.0002), razão pela qual exaspero a pena em 04 (quatro) meses, perfazendo o total de 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 240 (DUZENTOS E QUARENTA) DIAS-MULTA, no patamar fixado.

Inexistem atenuantes ou causas de aumento/diminuição de pena a serem consideradas.

Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno a pena DEFINITIVA em 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 280 (DUZENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, vigente à época do fato.

IV. E) NO QUE TANGE AS SANÇÕES DO ARTIGO 147, do Código Penal (3º Fato)

Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade – normal ao tipo penal, o réu registra antecedentes (fls. 72/75), não foram coletadas maiores informações acerca da Conduta social e da Personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; Motivos – são os próprios do crime; Circunstâncias do crime são inerentes ao próprio tipo penal, nada tendo a se valorar; Consequências – os efeitos de sua conduta são inerentes ao tipo penal; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do artigo 147 do Código Penal (detenção, de um a seis meses, ou multa), fixo a PENA-BASE em seu mínimo legal de (01) UM MÊS DE DETENÇÃO.

Reconheço a circunstância agravante de reincidência (autos n.0000322-98.2018.822.0002), razão pela qual exaspero a pena em 01 (um) mês, perfazendo o total de (02) DOIS MESES DE DETENÇÃO.

Inexistem atenuantes ou causas de aumento/diminuição de pena a serem consideradas.

Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno a pena DEFINITIVA em (02) DOIS MESES DE DETENÇÃO.

V – DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (art. 69, caput, do CP):

Estando presente a regra estatuída no art. 69, caput, do Código Penal, fica o réu condenado ao cumprimento da pena total de 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 280 (DUZENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA; e 01 (UM) ANO, DE DETENÇÃO e 60 (SESENTA) DIAS-MULTA, no valor já fixado, este com fulcro no art. 72 do Código Penal.

VI – DO REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA DO ACUSADO

No que diz respeito ao regime de cumprimento de pena, com base no art. 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, levando-se em conta tratar-se de réu reincidente e diante das peculiaridades do caso em apreço, de forma excepcional, fixo o regime inicial SEMIABERTO ao réu para cumprimento de sua pena.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o denunciado não preenche os requisitos legais exigidos à concessão da benesse (art. 44, inc. III, c/c art. 77, inc. II, ambos do CP).

O réu ILSON TELES DE OLIVEIRA se encontra preso e assim respondeu ao processo, de modo que não há lógica em deferir ao mesmo o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade, pois continuam presentes os motivos para a segregação preventiva. Entretanto, verificado que aos condenados foi imposto regime menos gravoso para o início de cumprimento da punição, faz-se necessário compatibilizar a custódia cautelar com o modo de execução determinado na SENTENÇA condenatória, sob pena de impor aos condenados regime mais gravoso de segregação (STJ. 5ª Turma. RHC 41.665/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 05/06/2014), razão pela qual determino que o mesmo seja colocado imediatamente no regime inicial fixado para o início de cumprimento da pena, desde que não deva permanecer nas dependências do regime fechado, por determinação contida em outro processo.

Deixo para o Juízo da Execução efetuar a detração penal, eis que não trará nenhum prejuízo para o acusado.

Nos termos do art. 201, §2º, do CPP, seja(m) o(s) ofendido(s) comunicado(s) “dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, (...) à SENTENÇA e respectivos acórdãos que mantenham ou modifiquem.”

Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do disposto no art. 804 do Código Instrumental Penal, independentemente de nova intimação. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa.

Na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, ante a publicação do Provimento nº 009/2018-CG, DJE nº 127, de 12.07.2018, em que revogou o art. 166, alínea “a”, e art. 177, alínea “b”, das Diretrizes Gerais Judiciais, deixo de determinar o lançamento do nome do denunciado no rol dos culpados.

P.R.I. e Comunique-se.

Oportunamente, após o trânsito em julgado deste decurso, determino que sejam tomadas as seguintes providências:

A) Proceda-se o recolhimento da multa, em favor do fundo penitenciário, devendo o valor ser corrigido por ocasião do efetivo pagamento (arts. 49, 50 e 60 do Estatuto Repressivo Penal), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal;

B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213, do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, após o cumprimento do MANDADO de prisão;

C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;

E) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177 do CP);

F) Extraia-se o necessário para a execução da pena.

G) Encaminhe-se a arma e munições apreendidas ao Comando do Exército, por venturas existentes nos autos, para destruição, no prazo máximo de 48 horas, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003.

Adotadas todas as providências, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada no PJE.

Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000718-70.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: AILTON PINHEIRO DE JESUS

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, todavia, em análise aos autos, verifico que ao réu foi concedida liberdade mediante o pagamento da fiança (ID 57966976 - fl. 26).

Desse modo, no que se refere o andamento processual dos processos de réu solto, convém observar o disposto no art. 14, I do Ato Conjunto n.º 020/2020-PR/CGJ e Ato Conjunto n.º 010/2021-PR-CGJ do Tribunal de Justiça de Rondônia, em que constam que os prazos processuais de processos continuam suspensos, ressalvada as hipóteses do art. 10, §5º e §6º do Ato Conjunto n.º 020/2020-PR/CGJ.

Dessa forma, os presentes autos deverão aguardar a publicação de novo Ato Conjunto a fim de contabilizar o período de prova ou decurso de prazo.

Após, com o retorno dos prazos, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7007619-32.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: EDEILSON DA SILVA MELO

ADVOGADO DO REPRESENTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Cumpra-se, conforme deprecado, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público para o cumprimento do ato.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7008007-32.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM RONDONIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

RÉU: JARLEI PINHEIRO BARBOZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO citação/intimação do(a) acusado(a).

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Consigno, ainda, que no ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para realização do ato.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7007859-21.2021.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Homicídio Simples

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: EM APURAÇÃO

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público quanto à distribuição do presente IPL.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000833-28.2020.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: CLAUDINEI FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) DENUNCIADO: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Advogado: Dr. MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB/RO 8.681, militante nesta Comarca de Ariquemes/RO, com escritório profissional sito na Rua Suriname, n.

2178, Bairro Jardim América. Celular (69) 9 8451-5181, e-mail: matheus.adv@live.com

FINALIDADE: Intimar o advogado acima, da total digitalização e migração do processo, do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), sob mesma numeração do processo físico, tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. **BEM COMO** de DESPACHO judicial nos autos de ação penal, com DISPOSITIVO de seguinte teor: "(...) Vistos. Trata-se de pedido postulado pela defesa de Claudinei Fernandes dos Santos, requerendo a reconsideração da DECISÃO que indeferiu a produção de prova do laudo complementar e, subsidiariamente, que a arma de fogo apreendida nos autos fosse apresentada em audiência a fim de ser examinada pelas próprias partes. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito, reiterando o parecer de fl. 59, aduzindo que a defesa não trouxe nenhum fato novo aos autos, hábil a ensejar a alteração da DECISÃO anterior (fl. 93). Pois bem. Em análise aos autos, verifico que o acusado não acostou aos autos fatos novos ou modificativos, capazes de ensejar a dilação probatória, dessa forma, INDEFIRO o pedido postulado pela Defesa e mantenho a DECISÃO de fls. 66/71, por seus próprios fundamentos. Ademais, cumpra-se o disposto na DECISÃO retro, quanto a suspensão do feito. Ciência à Defesa. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de abril de 2021. Larissa Pinho de Alencar Lima, Juíza de Direito. Ariquemes, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000913-55.2021.8.22.0002

Classe: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes/RO, aos 28 de junho de 2021.

JEFERSON ALVES DA SILVA

2ª VARA CRIMINAL

Processo: 1002537-64.2017.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro de vulnerável

AUTOR: M. P. D. E. D. R., CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DENUNCIADO: M. D. S., RUA 13 DE SETEMBRO 1273, - DE 1456/1457 A 1795/1796 AREAL - 76804-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A, GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação constante no Relatório Psicológico (59141723), em que a expert consigna que a realização de novo estudo psicológico acarretará em prejuízo à vítima, bem como violência institucional, dê-se vistas às partes para manifestação.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Oficie-se ao NUPS acerca da data da audiência para viabilizar a coleta do depoimento especial da vítima.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Ariquemes, 25 de junho de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0002557-04.2019.8.22.0002

De: Ednilson Alves, epíteto "Neno", brasileiro, estado civil desconhecido, natural de Ariquemes/RO, portador do RG nº 087.838-7 SSP-RO, nascido no dia 23/09/1970, filho de Deoclides Francisco Alves e de Casturina Maria da Luz Alves, residente e domiciliado na BR 364, KM 462, Cajazeiras, Zona Rural, em Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) nº 0002557-04.2019.8.22.0002, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo descrever o artigo, pelo seguinte fato resumido: “No dia 22 de abril de 2019, em local e horário não preciso nos autos, no município de Ariquemes, nesta Comarca, o denunciado EDENILSON ALVES, em contexto de violência doméstica, AMEAÇOU causar mal injusto e grave à vítima Rosieleia Rodrigues Silva, sua ex-companheira, consistente em verbalizar que mandaria alguém entrar na casa dela e que, caso visse ela com outra pessoa, iria jogar o carro em cima dela e de quem estivesse ao seu lado.”

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Ariquemes-RO, 28 de junho de 2021

JEIEL MARQUES CARVALHO

Chefe de Cartório

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo: 7006950-76.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: CLEBER SOUZA DE MENEZES

Defesa Téc.: Advogado: ANNA CARLA BARBOSA DA SILVA OAB: RO11113

INTIMAÇÃO

Fica a defesa técnica intimada para apresentação de Resposta à Acusação, no prazo legal.

Ariquemes-RO, 28 de junho de 2021.

RAFAEL PEREIRA BELLE

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 7006846-84.2021.8.22.0002

De: ALEXANDRE DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 14/06/1995, CPF n. 007.721.392-02, filho de NEEMIAS PEREIRA DOS SANTOS e de LIZETE SOUZA DOS SANTOS, residente e domiciliado na Linha C 25 KM 14, SÍTIO PANORAMA, ZONA RURAL. Cidade/UF Monte Negro/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – INTIMAR O REQUERIDO para tomar ciência da DECISÃO que concedeu MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL, nº 7006846-84.2021.8.22.0002, conforme DECISÃO que se segue:

“DECISÃO. Vistos. Tamires Gomes dos Santos, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 02/06/2021, declarando que seu companheiro Alexandre dos Santos, profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave. Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 77768/2021. A vítima manifestou o desejo em representar criminalmente o infrator, bem como pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela. Relatei. Decido. O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]”. A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas. Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas em favor de Tamires Gomes dos Santos, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido ALEXANDRE DOS SANTOS fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. 3 - A visita do infrator aos filhos deverá ser feita por interposta pessoa enquanto perdurar as medidas e/ou regularização da situação na Vara competente. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Demais determinações: a) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, tornem os autos conclusos para suspensão no sistema pelo período da vigência da medida. b) Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. c) Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer perante a Defensoria Pública e/ou constituir advogado para solicitar revogação das referidas medidas. d) A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora

concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto à Defensoria Pública e/ou mediante advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. Determino que o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, CERTIFIQUE A DATA E O HORÁRIO EXATOS DA INTIMAÇÃO DO INFRATOR, BEM COMO ALIMENTE O SISTEMA DE CADASTRO DE MANDADO S NO MESMO DIA DA INTIMAÇÃO OU NO MÁXIMO NO DIA SEGUINTE, pois tal informação é imprescindível para se aferir eventual descumprimento das medidas protetivas, notadamente, quanto à materialidade do delito insculpido no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS). Ariquemes, 7 de junho de 2021 Claudia Mara Faleiros Fernandes Juiz(a) de Direito.

Ariquemes-RO, 28 de junho de 2021

JEIEL MARQUES CARVALHO

Chefe de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0003912-83.2018.8.22.0002

De: ANASTÁCIO GOMES DE ANDRADE, brasileiro, nascido aos 01/09/1974, filho de Rita Gomes de Andrade e João Barroso de Andrade, inscrito no CPF n. 951.662.542-87, residente na Rua Nabo Paulinho, Cemuaba Tururu, Estado do Ceará, Comarca de Fortaleza ou Rua Rio Branco s/n, Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0003912-83.2018.8.22.0002, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo descrever o artigo, pelo seguinte fato resumido: “Consta que no ano de 2010, em dias e horários não esclarecidos nos autos, na Rua Japim, nº 3032, Setor O5, na cidade de Cujubim/RO, nesta Comarca de Ariquemes/RO, o denunciado ANASTÁCIO GOMES DE ANDRADE, por reiteradas vezes, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vulnerável Juliana Sabrina Nicolau de Andrade, sua filha, criança de apenas 07 (sete) anos de idade, à época em que os fatos se iniciaram, consistente em passar as mãos na região genital da infante, bem como acariciar o corpo dela...”

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Ariquemes-RO, 28 de junho de 2021

JEIEL MARQUES CARVALHO

Chefe de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0000927-10.2019.8.22.0002

De: MÁRCIO LOPES DE FARIAS, brasileiro, solteiro, nascido aos 17/10/1988, natural de Quixadá/PB, portador do RG nº 29558715 e inscrito no CPFIMF nº 031.666.822-28, filho de Maria do Socorro de Farias e de Pedro Moreira de Farias, residente e domiciliado na Rua Rosalino Ferraz, n. 1177, bairro Marechal Rondon, em Ariquemes, nesta Cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) nº 0000927-10.2019.8.22.0002, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo descrever o artigo, pelo seguinte fato resumido: “No dia 23 de fevereiro de 2019, durante a madrugada, na Rua Rosalino Ferraz, nº 924, bairro Marechal Rondon, no município de Ariquemes/RO, nesta Comarca, o ora denunciado MÁRCIO LOPES DE FARIAS, dolosamente em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, com o emprego de violência, ENTROU na casa da vítima Geisiely Alves dos Santos, sua ex-cônjuge, contra a expressa vontade dela.”;

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Ariquemes-RO, 28 de junho de 2021

JEIEL MARQUES CARVALHO

Chefe de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juiz - José de Oliveira Barros Filho

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000476-14.2021.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Dhiogo Willian Rodrigues Martins, Eric Lourram Ferreira Pinto, Marcos Vinicius Souza Pereira, Jorge Manoel Alves Noronha

Advogado: Márcio A. Amorim Gomes (RONDONIA 4458), Jonis Tôres Tatagiba (RO 4.318), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164), Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571), Eliseu dos Santos Paulino (RO 6558)

DESPACHO:

Manifestem-se, assim querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, os réus Dhiogo Willian Rodrigues Martins, Eric Lourram Ferreira Pinto e Marcos Vinicius Souza Pereira, bem como o Ministério Público sobre a reavaliação da prisão preventiva (art. 316 do CPP). Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Plantão Judiciário

Processo: 7008042-89.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: RICARDO SCHMALTZ VELASQUE

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de prisão em flagrante pela suposta prática da infração penal prevista no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, praticada, em tese, por RICARDO SCHMALTZ VELASQUE.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão de liberdade provisória, com fiança, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (ID 59267722).

DECIDO.

Conforme a nova legislação processual penal, após a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, a autoridade policial deverá comunicar o fato imediatamente ao Juiz competente, Ministério Público, à família do preso e, no caso de ausência de advogado constituído, à Defensoria Pública (art. 306 do CPP).

Ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá o juiz (art. 310, CPP) no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Em análise dos autos verifico que foram cumpridos preceitos legais da prisão do conduzido, no entanto, não vislumbro os requisitos para manutenção da prisão do flagranteado.

É cediço que a reclusão do indiciado/acusado deve ser feita como medida excepcional, somente quando não for possível a substituição por medidas cautelares, conforme disposto no Código de Processo Penal.

É certo também que o juiz poderá conceder a liberdade quando verificar a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.

Além disso, meras conjecturas ou a gravidade abstrata do delito, não são suficientes para respaldar a custódia cautelar, notadamente quando não evidenciada a periculosidade do agente suficiente para impor a medida cautelar extrema.

Desse modo, em análise superficial, verifica-se que o flagranteado não possui antecedentes, portanto, não se veem mais presentes os motivos ensejadores da manutenção da custódia processual, conforme o disposto nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Entretanto, fixarei medidas cautelares adequadas à gravidade do delito, visando evitar a prática de eventuais novas infrações penais.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, com fundamento no art. 316 do Estatuto Processual Penal, concedo a RICARDO SCHMALTZ VELASQUE, sobejamente qualificado, para que o flagranteado possa responder em liberdade o fato criminoso a si imputado, mediante cumprimento das seguintes medidas cautelares (artigo 319 do Código de Processo Penal):

- 1) Juntar comprovação, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço fixo e juntada sob pena de decretação da prisão preventiva;
- 2) Comparecimento do flagranteado em juízo todas as vezes que isso for determinado, bem como informarem o endereço completo para sua localização e comunicação, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço;
- 3) Não poderá o flagranteado se ausentar da Comarca sem autorização judicial, por mais de trinta dias;
- 4) Obrigação de comparecer em todos os atos a que for chamado.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA de RICARDO SCHMALTZ VELASQUE, brasileiro, Ariquemes/RO, nascido aos 07/12/1994, filho de Silvio Soares Velasque e Daniela Cristina Schmaltz, portador do RG nº 1323559 SESDEC/RO e do CPF nº 019.893.582-09, residente na rua Cora Coralina, nº 3907, Setor 11, em Ariquemes/RO, se por outro motivo não deva permanecer preso.

Ariquemes/RO, 26 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 0000451-06.2018.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) RÉU: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Fica a parte ré, por meio de seu advogado, intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias, se ratifica ou não as Alegações Finais apresentadas, considerando que as apresentou antes do Ministério Público nos autos supramencionados.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Melquisedeque Nunes Alencar

Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 0002516-03.2020.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: DIRLEI SCHERBAK VIDAL

Advogado(s) do reclamado: AMAURI LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte ré, por meio de seu advogado, intimada a apresentar as Alegações Finais, no prazo de cinco dias, conforme determinação de fls. 133/134.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Melquisedeque Nunes Alencar

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002194-24.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EULIJANES MOREIRA DA COSTA, CPF nº 42124344234, RUA MATO GROSSO 3883, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008064-50.2021.8.22.0002

AUTOR: KAUAN HATHOR BARROS DAMAZIO, CPF nº 00531925242, RUA MARACANÃ 998, - DE 938/939 A 1265/1266 SETOR 02 - 76873-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REQUERIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA MORLAN, CNPJ nº 00731320000111, RUA 14 1126, CRED MORLAN CENTRO - 14620-000 - ORLÂNDIA - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 20/08/2021, às 13:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA MORLAN, CNPJ nº 00731320000111, RUA 14 1126, CRED MORLAN CENTRO - 14620-000 - ORLÂNDIA - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: KAUAN HATHOR BARROS DAMAZIO, CPF nº 00531925242, RUA MARACANÃ 998, - DE 938/939 A 1265/1266 SETOR 02 - 76873-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001232-98.2021.8.22.0002

AUTOR: AILTON MOREIRA DA SILVA, CPF nº 10225374315, RUA ROLIM DE MOURA 2316 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002963-32.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO PINHEIRO MARCIEL, CPF nº 09063560249, AVENIDA TANCREDO NEVES 3947, - DE 3947 A 4125 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-597 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAIANA CASARIL DA SILVA, OAB nº RO8622, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, BARBARA PASTORELLO KREUZ, OAB nº RO7812

REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA DOS AUTONOMISTAS 291, - ATÉ 825 - LADO ÍMPAR VILA YARA - 06020-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado por ambas as partes.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015932-16.2020.8.22.0002

AUTOR: AMARILDO COUTINHO DE CASTRO, CPF nº 21976554268, LH C 75 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000094-96.2021.8.22.0002

AUTORES: ADILSON BARBOSA TEIXEIRA, CPF nº 98597647787, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RONIVALDO MACHADO DA SILVA, CPF nº 01248838181, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIEL VIEIRA DA SILVA, CPF nº 08898169728, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JEAN CARLOS TEIXEIRA KILL, CPF nº 68813295200,

PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, OZIEL BERNARDINO, CPF nº 77445864253, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GERALDO DOS SANTOS, CPF nº 71883878268, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOAOZINHO SUOTNISKI, CPF nº 41230892249, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELIAS JOSE DA SILVA, CPF nº 64565270234, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SIDNEI BATISTA DE MOURA, CPF nº 85069620215, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELIAZEL DE SOUZA BUFUMAN, CPF nº 42090245204, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROBSON DA ROS NUNES, CPF nº 00365312274, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROGERIO DE SOUZA GARCIA, CPF nº 66924430244, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALVINO AGOSTINHO DE AZEVEDO, CPF nº 38598051268, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA NOELI DA SILVA, CPF nº 16253140272, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ZENILDA SILVA DE JESUS, CPF nº 31211364291, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, WAGNER VIEIRA TILP, CPF nº 89651294272, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GILMAR ALVES SOUZA, CPF nº 01794340203, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, INACIO GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 57641536204, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JONIAS ALVES, CPF nº 66249457291, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOELSON LIMA DOS SANTOS, CPF nº 58576401215, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LEONCIO ALVES, CPF nº 27710866204, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSUE ALVES SOUZA, CPF nº 89650441204, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MAURO SOUZA ALVES, CPF nº 38598965200, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, OZEIAS ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 72484268220, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GLEITON CAMARGO SERPA, CPF nº 00464860202, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA TILP, CPF nº 74187260234, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSEFA VIEIRA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 80520782291, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GENILSON RAMOS MENDONÇA, CPF nº 61714879291, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE MEDINA DOS SANTOS, CPF nº 88267296204, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE LIMA DOS SANTOS, CPF nº 64087140210, PROJETO MARCO AZUL s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GERALDO SOARES FERREIRA, CPF nº 62593390204, PROJETO MARCO AZUL s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELISEU RAIMUNDO DA SILVA, CPF nº 68740174204, LINHA C-85, GLEBA BOM FUTURO S/N, PROJETO MARCO AZUL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008014-24.2021.8.22.0002

DEPRECANTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

DEPRECADO: CHARLES DA SILVA PAULO, CPF nº 05345747261, RUA DO SOSSEGO 440 ST 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade".

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7002067-86.2021.8.22.0002

AUTOR: IRENE LUNAS DA SILVA, CPF nº 13908731291, RUA SÃO VICENTE 2136, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858, JONATHAN LEONARDO BRAGA DA SILVA, OAB nº RO10275

REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7008018-61.2021.8.22.0002

AUTOR: EURIPEDES BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 07959800278, ÁREA RURAL LC 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: EURIPEDES BATISTA DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL LC 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016723-19.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JAIR PIO DA SILVA, CPF nº 35076321287, AV. ROUXINOL 3819 SETOR 06 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225, NATHALIA TOMAZ BRASIL, OAB nº RO9498, WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

REQUERIDOS: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 05891726000185, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FIAT AUTOMOVEIS LTDA., CNPJ nº 16701716000156, FIAT AUTOMÓVEIS 3455, AVENIDA CONTORNO 3455 DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO SUL - 32669-900 - BETIM - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016335-82.2020.8.22.0002

AUTOR: GERINO LIMA DE ALMEIDA, CPF nº 06949371934, TRAVESSÃO B-65, LOTE 20 s/n, GLEBA 05 LINHA C-70 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e a comprovação de recolhimentos do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001855-65.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ASSIS, CPF nº 42152976215, RUA ALDEBARA 5065, - DE 4872/4873 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBENS VALENTIM PEREIRA, OAB nº RO6461, SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014984-74.2020.8.22.0002

AUTOR: Zaqueu de Lima, CPF nº 27179540234, BR 421, LINHA C-80, GLEBA 70 Lote 11 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão/contradição ou erro material na SENTENÇA proferida nos autos.

De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), "cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Além disso, dispõe o art. 1.022 "cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material

Com o devido respeito, no caso concreto, as razões suscitadas pelo embargante não procedem haja vista que, na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a SENTENÇA foi devidamente fundamentada em atenção ao Princípio do Convencimento Motivado ou Persuasão Racional do Juiz descrito no CPC vigente.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de Recurso Inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

No entanto, de acordo com o art. 535 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adequa a DECISÃO ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, "não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado" (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).

Assim, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, em observância ao disposto no art. 50 da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) "os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de recurso".

Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada foi requerido, archive-se o processo.

CUMPRADO SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7016401-96.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, CPF nº 94684863204, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA CANAÃ 3102, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, em que o Banco réu arguiu excesso de execução.

Em manifestação subsequente, o autor disse que o montante apurado em seu próprio cálculo está correto e, que não há excesso a ser reconhecido judicialmente e, portanto requereu o levantamento do depósito judicial via alvará em seu favor.

A celeuma reside no suposto excedente apontado pela defesa. Ocorre que claramente nos autos, não há que se falar em excesso de execução, conforme alegação consignada em sede de impugnação, mas em verdade deve haver liberação de todo o depósito judicial/penhora SISBAJUD à parte autora com o intento de solver o crédito reclamado nos autos e previsto na condenação, vez que a matéria objeto da controvérsia é unicamente de direito e não demanda a remessa dos autos à Contadoria.

Enfim, a diferença de crédito apontada é alusiva aos honorários de sucumbência, cujo o valor é legítimo para recebimento pela parte autora, pois fixados no processo, urgindo o pagamento.

Assim, não assiste razão ao Banco o executado quanto ao teor de sua objeção.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Banco réu e, por conseguinte, determino a liberação da importância depositada em favor da parte autora, extinguindo o feito por pagamento com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado.

Como houve extinção por pagamento, após o levantamento do alvará, archive-se o feito.

Atriquemes; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7003817-26.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE COCCA SOLER, CPF nº 62155245815, LINHA C-100, TRAVESSÃO B-0 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na SENTENÇA proferida nos autos.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA proferida nos autos no ID 57860090 e reputo protelatórios os Embargos pois a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

Assim, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração.

Relativamente ao Recurso Inominado, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como a parte requerida já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015746-27.2019.8.22.0002

AUTOR: DUAS RODAS MOTO PECAS EIRELI, CNPJ nº 24352877000100, RUA TUCANOS 670, - ATÉ 446/447 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

RÉU: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, CNPJ nº 02974456001230, AVENIDA CASTELO BRANCO 18443, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos TEMPESTIVAMENTE pela embargante Mercantil Canopus pretendendo sanar suposto ERRO MATERIAL na DECISÃO registrada no evento anterior.

De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), "cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Além disso, dispõe o art. 1.022 “cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Pois bem. De acordo com o teor dos Embargos, houve equívoco no tocante à concessão de gratuidade judiciária, na medida em que a própria Embargante Mercantil Canopus alegou tratar-se de empresa que detém elevados recursos financeiros que lhe permitem honrar tranquilamente com o pagamento de custas e preparo recursal, sendo certo que NÃO formulou no processo esse pedido de Justiça Gratuita e nisso reside o erro da DECISÃO que recebeu o recurso interposto.

No caso em tela, urge seja reconhecida a irregularidade na DECISÃO judicial para acolher o teor dos Embargos Declaratórios, vez que claramente inexistiu o pedido de gratuidade e, não bastasse isso houve regular pagamento do preparo recursal.

Desta feita, assiste razão à empresa Mercantil Canopus quanto à necessidade de reconhecimento do erro material havido por ocasião da DECISÃO, inclusive a teor do disposto no artigo 48, Parágrafo único da Lei 9.099/95 “os erros materiais podem ser corrigidos de ofício”, ou seja, sequer dependeriam da oposição de embargos, como muito bem elaborado pela Embargante.

Com fulcro nos ERRO MATERIAL amplamente reconhecido na fundamentação supra, passo a desconsiderar/suprimir a parte da DECISÃO que ocupou-se em conceder pedido de Justiça Gratuita não formulado. No mais, determino a intimação da parte contrária para Contrarrazões caso isso não tenha sido feito e, em seguida remetam-se os autos à Turma Recursal para exame.

No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015640-65.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: FRANCIANE DIAS FACCO, CPF nº 52228568287, RUA MARINGÁ 5182 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: Energisa., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

De acordo com o artigo 48 da Lei 9.099/95, “cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

Logo, resta evidente o cabimento dos embargos declaratórios em sede de Juizados. Entretanto, é oportuno considerar as disposições expressamente contidas no novo Código de Processo Civil já que subsistem regramentos específicos sobre o tema, os quais demandam aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.

Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, “os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Face à interposição de embargos declaratórios no curso do presente feito, determino a imediata intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC em vigor.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015449-20.2019.8.22.0002

EXEQUENTES: PAULO ROBERTO RAPOSO, CPF nº 15201015204, BR-364, LINHA C-70, LOTE 57 E 58, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDIR DE MORAES, CPF nº 15203743215, BR-364, LINHA C-75, LOTE 05, GLEBA 05, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADOS: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, em que a requerida CERON S/A arguiu basicamente o excesso de execução, apontando o valor que entende legítimo para pagamento.

De plano, verifica-se que o argumento expendido em sede impugnação não merece prosperar, pois a boa técnica processual indica que o feito prosseguiu regularmente e, como a requerida não cumpriu a condenação descrita em SENTENÇA tempestivamente, resta impositivo o pagamento do remanescente apontado no processo.

Não bastasse isso, deve-se dizer que o cálculo provém da Contadoria Judicial, composta por perito integrante deste

PODER JUDICIÁRIO, que goza de presunção de legitimidade e acerto pelos atos praticados, salvo prova robusta em sentido contrário. Assim sendo, como nada há a infirmar a convicção de que o cálculo elaborado por perito procede, deve-se impor à CERON o pagamento do remanescente nele descrito. Em verdade, não faria sentido, atrasar o trâmite processual e ocupar o trabalho de servidores públicos em vão, se restaria inadmitido o cálculo da Contadoria. Logo, ele presume-se correto e acertado, para os devidos fins de direito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela CERON S/A e, por conseguinte, DECLARO que a parte autora faz jus ao VALOR EXPRESSAMENTE indicado pela CONTADORIA, conforme no ID anterior.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, libere-se O VALOR EXPRESSAMENTE INDICADO PELA CONTADORIA em favor da autora, mediante ofício/alvará e, eventual excedente à CERON, para os devidos fins de direito.

Resolvida essa questão, archive-se.

Ariquem; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7015349-31.2020.8.22.0002

AUTOR: MARIA JATOBA DOS SANTOS, CPF nº 10301852200, RUA BRASÍLIA 2129 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA LARAY GAMA, OAB nº AM7348

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão/contradição ou erro material na SENTENÇA proferida nos autos.

De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), “cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Além disso, dispõe o art. 1.022 “cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material

De acordo com o embargante, a SENTENÇA conteria vício porque acolheu o pedido de danos morais sem observar a necessidade de compensação de valores, haja vista que o Banco transferiu via TED para o consumidor autor da demanda determinado valor, o qual deveria servir para abatimento da condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Ocorre que o juízo bem analisou as provas e teses sustentadas por ambas as partes e, ficou definido em SENTENÇA que a negativação perpetrada foi ilegítima pois não houve contrato ou contraprestação/benefício em favor da parte autora a justificar o débito registrado em seu nome.

E, assim, procedente o pedido declaratório bem como o de indenização por danos morais.

Desta feita, urge seja afastada essa insurgência via embargos declaratórios que deveria haver compensação/abatimento de créditos, vez que descabida em atenção à ilegitimidade de atuação e patente falha na prestação de serviço pelo Banco réu.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a SENTENÇA foi devidamente fundamentada.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de Recurso Inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

No entanto, de acordo com o art. 535 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adequa a DECISÃO ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, “não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado” (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).

Assim, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, em observância ao disposto no art. 50 da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) “os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de recurso”.

Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada foi requerido, archive-se o processo.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

EXEQUENTE: JOSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 67660126253

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940

EXECUTADO: CIRIO SCHMITZ, CPF nº 01653956992, RUA LIMEIRA 2954, - DE 2701/2702 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, sendo que no curso do processo as partes formularam acordo para pôr fim ao litígio.

Como esta avença foi verbal e, portanto, inexistente documento firmado por ambas as partes, seja por assinatura física ou eletrônica, não há como homologar judicialmente acordo, conforme requerimento expresso do advogado. No entanto, cabe ao juízo reconhecer a satisfação do objeto reclamado e extinguir o feito por pagamento, haja vista que o executado cumpriu o acordo verbal e efetuou o depósito diretamente na conta bancária do exequente.

Assim, como já houve depósito bancário do valor devido, a extinção do feito surge como providência necessária, para o reconhecimento desse pagamento realizado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como mandado /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002228-33.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LEANDRO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 01138404209, RUA TOMAS CORREIA 2119, TEL. 98474-3818 OU 98487-9536 (ESPOSA) SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VULGO PIAUÍ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MACAÚBAS 5097, TEL. 9.9933-3639 SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, determino que a CPE retifique o polo passivo da demanda para incluir corretamente a qualificação do requerido, conforme contestação.

Ato contínuo, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo requerido sob o fundamento de que a parte autora não qualificou a parte requerida. Ocorre que analisando os autos, o requerido foi citado e apresentou nos autos sua qualificação correta. Ainda, não negou o negócio jurídico realizado com o autor. Desse modo, improcede a preliminar arguida.

No MÉRITO, trata-se de ação interposta por LEANDRO PEREIRA DA SILVA em face de LUIZ FERREIRA DE SOUSA, conhecido como "Piauí", em que pretende a efetivação de transferência de débitos e veículo automotor.

Segundo consta na inicial, no ano de 2013, a parte autora vendeu para o requerido o veículo HONDA/C100 BIZ ES, placa NBO 1244, ano/fabricação 2000/2000, cor preta, renavam 735668434, chassi nº. 9C2HA0710YR229955. Contudo, inobstante tenha entregue o recibo para transferência da titularidade do bem, até o momento o mesmo continua em seu nome junto ao DETRAN/RO/SEFIN/RO, tendo o(a) requerido(a) deixado de pagar multas e impostos gerados após a venda do bem.

Assim, como o veículo não mais lhe pertence, ingressou a parte autora com a presente tencionando a transferência da titularidade do veículo e dos impostos junto ao Detran/RO e SEFIN/RO.

Citado o requerido apresentou contestação onde confirmou a aquisição do veículo e negou que foi procurado pela parte autora para resolver o litígio. No final, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como a parte requerida não apresentou nenhuma prova de suas alegações e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

A confirmação disposta na contestação de que a parte requerida adquiriu o veículo é suficiente para atestar que a parte autora efetivamente vendeu o veículo objeto dos autos ao requerido no ano de 2013.

Portanto, é fato incontroverso que a parte autora vendeu o veículo HONDA/C100 BIZ ES, placa NBO 1244, ano/fabricação 2000/2000, cor preta, renavam 735668434, chassi nº. 9C2HA0710YR229955 para o requerido no ano de 2013 e este por sua vez, não realizou a transferência do bem para seu nome.

De igual forma, as provas demonstram que após a venda do bem, houve o vencimento de impostos relativos ao bem que estão pendentes de pagamento, os quais são de responsabilidade do(a) requerido(a).

Seja como for, independentemente de o veículo estar ou não na posse do requerido hoje, é dele a responsabilidade em transferi-lo para seu nome, posto que foi ele quem fez o negócio jurídico com a parte autora e assumiu o compromisso de transferir o veículo para o seu nome ou para o nome de quem bem aprouvesse, independentemente da comunicação da venda ao órgão de trânsito.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVELIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN NÃO PROVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. NÃO COMPARECENDO O REQUERIDO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR, SALVO SE O CONTRÁRIO RESULTAR DA CONVICÇÃO DO JUIZ (ART. 20, DA LEI Nº 9.099/95). 2. CABE AO COMPRADOR TRANSFERIR A TITULARIDADE DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. 3. PODERÁ O RECORRENTE SE RESSARCIR DOS EVENTUAIS PREJUÍZOS SOFRIDOS DE FORMA REGRESSIVA, EM AÇÃO PRÓPRIA. 4. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO (TJ-DF - ACJ: 402338920088070001 DF 0040233-89.2008.807.0001, Relator: ARLINDO MARES, Data de Julgamento: 22/09/2009, SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, Data de Publicação: 09/10/2009, DJ-e Pág. 169).

Como é cediço o tributo denominado Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor tem como preceito originário a propriedade sobre o bem para obrigar o contribuinte ao pagamento respectivo. Ocorre que, a transferência de titularidade de bens móveis, como é o caso do veículo automotor, se perfaz pela tradição, ou seja, pela efetiva entrega do bem a outrem.

De acordo com entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, o antigo proprietário de veículo não é responsável por IPVA mesmo quando não comunica venda do veículo perante o DETRAN.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RESP 1667974 reiterou, por unanimidade, o afastamento da responsabilidade solidária do alienante de veículo pelo pagamento do IPVA nos casos em que ele não comunica a venda ao órgão de trânsito.

Segundo o relator do recurso, Ministro Geraldo Og Fernandes, a jurisprudência do STJ entende que o artigo 134 do CTB não se aplica extensivamente ao IPVA, já que o não pagamento do imposto caracteriza débito tributário, e não um tipo de penalidade. Eis que transcrevo parte relevante do Recurso Especial para fundamentar a questão:

“Quanto aos débitos tributários, esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que a obrigatoriedade prevista do artigo 134 do CTB, qual seja, a comunicação pelo alienante de veículo sobre a ocorrência de transferência da propriedade ao órgão de trânsito competente sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito, não se aplica extensivamente ao pagamento do IPVA, pois o imposto não se confunde com penalidade”.

Não bastando isso, com fulcro em diversos precedentes do STJ, houve edição da Súmula 585, a qual preceitua que “A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação”. (Súmula 585, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017).

Assim, como a parte requerida teve tempo suficiente para regularizar a situação do veículo e não o fez, compete ao Judiciário regularizar a situação do veículo, determinando que mesmo seja registrado e licenciado em nome da parte requerida, com efeitos a partir da data da venda, qual seja, ano de 2013.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a parte requerida a registrar e licenciar a motocicleta HONDA/C100 BIZ ES, placa NBO 1244, ano/fabricação 2000/2000, cor preta, renavam 735668434, chassi n°. 9C2HA0710YR229955 em seu nome no prazo de 30 dias sob pena de aplicar-se o disposto no art. 501 do CPC, ocasião em que essa SENTENÇA produzirá todos os efeitos da declaração de vontade não emitida pelo(a) requerido(a), ficando o DETRAN autorizado a proceder ao registro e licenciamento do veículo em nome do(a) requerido(a), independentemente de vistoria, mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pela parte autora, as quais poderão ser recebidas da parte requerida posteriormente, devendo ainda o DETRAN/RO e a SEFIN/RO efetuar o lançamento de todas as multas e impostos atrasados em nome do(a) requerido(a) a partir do ano de 2013, quando obteve a posse do veículo.

Oficie-se ao DETRAN/RO e a SEFIN/RO, remetendo-se cópia da presente.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000627-55.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDNA MARIA GRILLO, CPF nº 11499729200, RUA GRACILIANO RAMOS 3261, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA, OAB nº RO3746

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: EDNA MARIA GRILLO em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, celebrado em 07/07/2016 como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda. O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000130-41.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PASSONI, CPF nº 96970391868, RUA BEIJA FLOR 2322 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682, MARCELO GOES SOARES, OAB nº RO953E

EXECUTADO: CAMPO BELLO JARDINAGEM LTDA - ME, CNPJ nº 11357434000160, LINHA CP13 Lote 36, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Conforme Ata de Audiência perante o CEJUSC, as partes pugnaram pela realização de audiência de instrução no processo, objetivando a oitiva de testemunhas.

Reconhecidamente ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública. Por isso, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora e, tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito.

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, DEVENDO A DECLARAÇÃO A SER JUNTADA CONSTAR EXPRESSAMENTE ESSA ADVERTÊNCIA E CIÊNCIA POR PARTE DA TESTEMUNHA.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: “sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001510-02.2021.8.22.0002

AUTOR: ALZEMIRO DE SOUZA PACHECO, CPF nº 21262756987, RUA JARU 1836 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO, OAB nº RO10595

RÉU: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, RUA JOÃO BOAVA 2119 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei 12.153/2009.

Trata-se de ação indenizatória interposta por ALZEMIRO DE SOUZA PACHECO em face de MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de registro negativo (PROTESTO DE TÍTULO - CDA) relativamente a imposto de IPTU e, como afirmou que o tributo encontra-se totalmente quitado e nada deve à Fazenda Pública para motivar a inclusão em dívida ativa, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, Certidão Positiva de Protesto, comprovante de residência, declaração municipal de quitação dos débitos, dentre outros.

Citado, o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que o débito que ensejou o protesto é legítimo e decorre de IPTU inadimplido pela parte autora, tendo afirmado ainda que após o pagamento, emitiu carta de anuência em favor da parte autora e, por tratar-se de protesto regular, incumbe ao devedor requerer a baixa.

De acordo com o requerido, a parte autora, no dia 29 de agosto de 2019, compareceu na prefeitura onde relatou possuir 02 (dois) imóveis registrados em seu nome. Contudo, realizou o pagamento de IPTU de 01 (um) dos imóveis em duplicidade, acreditando estar adimplindo os 02 (dois) imóveis. Em consequência da situação, a parte autora requereu a compensação do IPTU do exercício de 2017 do imóvel pago em duplicidade com o que estava inadimplente. Ato contínuo, após ser analisado o pedido, o município deferiu o pedido de compensação.

Por fim, o município afirmou que o protesto não foi baixado porquanto fora realizado legitimamente e por isso, caberia ao devedor proceder a baixa, após a emissão de carta de anuência.

Superadas as alegações das partes em juízo, revela-se crucial a análise do conjunto probatório para fins de julgamento do litígio, em atendimento ao Princípio da Persuasão Racional do Juiz ou Livre Convencimento Motivado.

A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva conforme dispõe o art. 37 § 6º da Constituição Federal, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Ressalte-se que, no tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo.

Para a teoria supracitada, não há exigência de comprovação de culpa do agente público com o fito de se configurar a responsabilidade da administração. Exige-se tão somente a prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade. É certo que esta teoria não exige a culpa do agente público, mas permite seja comprovada a existência da culpa da vítima para atenuar ou ilidir a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público.

É de se registrar que o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) constitui meio legítimo que os entes federados têm de buscar a satisfação de seus créditos, podendo serem de natureza tributária ou não, uma vez possuir previsão legal para tanto e por se revestir de constitucionalidade.

No caso em tela, verifico que não procede o pleito indenizatório ajuizado pela autora, porquanto carece de comprovação quanto aos requisitos ensejadores da responsabilidade civil.

A causa de pedir reside na cobrança de débito inexistente, o que haveria ensejado reflexos negativos à parte autora.

Pois bem. Em seu art. 236 da Constituição Federal estabelece:

Art. 236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo

PODER JUDICIÁRIO.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

A parte autora não mencionou na petição inicial que possui dois imóveis registrados em seu nome e somente por ocasião da impugnação à contestação confirmou essa informação declarando que “é de fato proprietário de dois imóveis no município de Cacaulândia/RO, contudo sempre manteve quitados pontualmente todos os débitos oriundos destes”.

Apesar de apresentada uma declaração de inexistência de débito, a parte autora não apresentou os comprovantes de pagamento do IPTU relativo aos dois imóveis registrados em seu nome. E como o requerido confirmou a emissão da declaração, após a compensação pela municipalidade, nenhuma irregularidade ocorreu com o protesto, já que à época da inscrição a parte autora estava inadimplente com fisco. Desse modo, como a parte autora não demonstrou que a inscrição do débito na Dívida Ativa tenha ocorrido irregularmente, improcede o pedido indenizatório porquanto a baixa de protesto legítimo compete ao devedor.

Incumbe ao tabelião expedir a intimação ao devedor, nos termos da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997 que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

Nos termos do art. 14 da Lei nº 9.492/97, protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

Desse modo, o requerido, enquanto credor do débito, não praticou conduta danosa em face da parte autora, porquanto o dever de comunicação prévia do protesto incumbe ao tabelião.

Convém ressaltar que a comprovação de recebimento é dispensável, nos termos da Súmula 404 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, nenhuma irregularidade ocorreu.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ARQUIVISTA. ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. ATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. É dever do arquivista, nos termos do artigo 43, § 2º, do CDC, comunicar previamente o consumidor acerca do apontamento do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. O não atendimento dessa providência gera o direito à reparação de danos morais, desde que não haja inscrição legítima preexistente, nos termos da Súmula nº 385 do STJ. Nesse sentido, também, o julgamento do Recurso Especial nº 1.061.134/RS, pelo rito dos processos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015). Hipótese, porém, em que restou provada a postagem da notificação à parte autora, a fim de cientificá-la acerca da inscrição negativa, restando, portanto, atendido o disposto no precitado artigo. O envio a endereço diverso daquele constante da inicial não imputa ao arquivista a responsabilidade, na medida em que evidenciada a expedição da notificação ao endereço fornecido pelo credor associado. Comprovado o envio da notificação, é dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros. Súmula 404 do STJ. Outrossim, a data válida para fins de indenização é a da disponibilização, que é quando a inscrição pode ser visualizada por terceiros. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PROTESTO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS. Na hipótese de apontamento oriundo do Cartório de Protesto de Títulos, a este incumbe, exclusivamente, a responsabilidade pelo envio da respectiva notificação. Exegese dos artigos 14 e 15, da Lei nº 9.492/97. Quando a restrição de crédito tem origem em informações constantes de bancos de dados públicos, dispensa-se o dever de notificação prévia por parte do órgão arquivista, conforme iterativo entendimento jurisprudencial. SENTENÇA de improcedência mantida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. Caso em que, além de não evidenciados quaisquer dos requisitos do artigo 80 do CPC, a conduta processual da parte autora não se afastou dos limites da ação. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível, Nº 70083944389, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 13-03-2020)

Por fim, o art. 26 da Lei nº 9.492/97 prevê que “o cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado”. Logo, quando o artigo preceitua que o cancelamento do registro de protesto pode ser solicitado por qualquer interessado, a melhor interpretação é a de que o principal interessado é o devedor, de forma que a ele cabe, em regra, o ônus do cancelamento.

Portanto, ante a comprovação pelo requerido de que o protesto operou-se regularmente, cabia à parte autora o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório, após o adimplemento.

Sobre o tema, ainda dispõe a Jurisprudência:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROTESTO DE TÍTULO. REGULARIDADE NO APONTAMENTO. BAIXA DO PROTESTO QUE INCUMBE AO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA SOLICITAÇÃO/NEGATIVA DE CARTA DE ANUÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CREDOR PELA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO PROTESTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - RI: 00078919020208160021 PR 0007891-90.2020.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior, Data de Julgamento: 04/12/2020, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 07/12/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROTESTO REGULAR. BAIXA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes. 2. A responsabilidade pela baixa do protesto, quando regular, é do devedor, não havendo que se falar em obrigação não cumprida pela instituição financeira. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1383686/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 28/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO REGULAR. OBRIGAÇÃO DE BAIXA. DEVEDOR.1.- A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, se o protesto ocorreu no exercício regular de direito, o credor não está obrigado a providenciar a baixa do protesto.2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 493.196/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 09/06/2014).

Seja como for, não há que se falar em ilícito praticado e, portanto, inexistente CONDUTA apta a ensejar reparação em favor da parte autora.

Sendo assim, resta patente também o rompimento do nexo causal, elemento indispensável ao reconhecimento da responsabilidade, pois se não há conduta, também inexistente NEXO DE CAUSALIDADE entre a mesma e eventual DANO suportado.

Posto isso, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA de ID:: 54664160 e, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Oficie-se ao Cartório de Protestos, informando a revogação da tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001214-77.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JUCIMAR FRANCISCO DE ABREU, CPF nº 62336614200, RUA DAS TURMALINAS 2028, - DE 2012/2013 A 2241/2242

PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: JUCIMAR FRANCISCO DE ABREU em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Apesar de citada e intimada a parte requerida não apresentou contestação nos autos. Nesse sentido, a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia da parte requerida porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia, ensejando o reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

Na inicial a parte autora afirmou não ter realizado o empréstimo na modalidade RMC junto ao banco requerido.

Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora realizou o empréstimo descrito na inicial.

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos empréstimos supostamente realizados em nome da parte autora. No entanto, o Banco requerido é revel e não juntou documentos hábeis a comprovar que a parte autora procedeu a contratação de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito.

Por outro lado, as provas apresentadas pela parte autora evidenciam a contratação de um cartão de crédito sem a anuência expressa do(a) consumidor(a). Portanto, no caso concreto, se verifica que a autora logrou êxito em comprovar que a cobrança de valores a título de “Reserva de Margem Consignável – RMC” se mostra indevida.

Ressalto, novamente, que não há prova de que foi utilizada a margem para a obtenção de empréstimo, ou para a realização de compras no comércio, além da ausência de comprovação sequer da emissão e entrega do “cartão de crédito” à parte autora, inexistente, logo, qualquer movimentação atinente a esse tipo de contratação.

Logo, como a parte autora não contratou, por sua livre vontade, um cartão de crédito do Banco requerido, não há como manter sua validade desse negócio, urgindo seja o mesmo cancelado.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 3.399,16 (três mil trezentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/ofício/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7010869-10.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE DOLIVAR RETROZ, CPF nº 45761949920, LH C 85 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/ofício/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001112-55.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 61558028234, LHC-25, PT8 GB38, LOTE 05, KM 1,5, ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408

REPRESENTADOS: WEBER RODRIGUES GONCALVES, CPF nº 02159339903, RODOVIA PR 468 s/n KM 0,5 - 87380-000 - JANIÓPOLIS - PARANÁ, W.R. GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMAS - ME, CNPJ nº 12366904000114, PR 468, KM 0,5 SN ZONA RURAL - 87380-000 - JANIÓPOLIS - PARANÁ

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O juízo designou nova audiência conciliatória para Agosto/2021 e, DETERMINOU a citação do réu no endereço indicado pela parte autora. No entanto, como bem observado pela CPE, inviável a expedição de AR para o endereço indicado pois a diligência já restou negativa anteriormente:

“Certifico que o endereço apresentado ao ID 56698600 é o mesmo já diligenciado ao 56462814, a saber: Rodovia PR 468, s/n – KM0,5, CEP: 87.380-000, inviabilizando a expedição de AR, conforme determinado”.

Assim, intime-se o autor para em 15 (quinze) dias, apresentar novo endereço se for o caso ou requerer outra providência cabível, pena de cancelamento do feito e extinção processual.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004502-67.2020.8.22.0002

AUTOR: EMERSON MARCELINO DE ANDRADE, CPF nº 59964154291, VIA PÁSSARO PRETO 1105, JARDIM JORGE TEIXEIRA ÁREAS DE CHÁCARA - 76876-145 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

RÉUS: JOSE CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 35017155287, RUA JATOBÁ 2941 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA CATARINA CARNEIRO, CPF nº 45251452187, QUADRA 14 Lote 10 SETOR 09 - 76980-138 - VILHENA - RONDÔNIA

Face a juntada de Aviso de Recebimento atestando que a parte requerida Maria Catarina Carneiro não foi citada, defiro o pedido da parte autora e intime-se a para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos, devendo para tanto informar novo endereço ou requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7015867-21.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCIVALDO DE ARAUJO SEVERINO, CPF nº 83562958234, RUA CARACAS, - DE 1154/1155 AO FIM SETOR 10 - 76876-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária ora formulado e DETERMINO a intimação da parte contrária para apresentar Contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, pena de preclusão.

Recebo o recurso interposto, sem efeito suspensivo.

Após o decurso do prazo para Contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para julgamento do Recurso interposto, já que presentes os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015727-84.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANELIO BARBOSA PEREIRA, CPF nº 03082458220, RUA BELO HORIZONTE 4048 SETOR 09 - 76876-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000023-94.2021.8.22.0002

AUTOR: JAIRO EMILIO VIEIRA, CPF nº 39612740100, LINHA C-85, TRAVESSÃO B-20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e a comprovação do recolhimento de preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7016229-23.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LINO PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 14061023187, LINHA C-85, POSTE 37 s/n AREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008074-94.2021.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SELMA DOS SANTOS RIBEIRO, CPF nº 59699922249, RUA SÃO PAULO 2063, CASA JARDIM PAULISTA - 76871-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BANCO SANTANDER SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Trata-se de ação consumerista cadastrada no sistema PJE.

Segundo consta na inicial, a parte foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, relativamente a um débito que não deve, haja vista que foi declarado inexistente.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via TUTELA DE URGÊNCIA, a determinação de suspensão da negativação. No MÉRITO, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais que haveria suportado.

Ocorre que a parte autora sequer especificou em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, contrato e demais dados do registro negativo que incidiu sobre seu nome, tendo requerido, de forma genérica, a concessão de liminar para suspender a negativação e NÃO anexou aos autos o extrato de consulta que confirma a restrição, bem como, não anexou comprovante de residência da parte autora..

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO

Ariquemes,RO;segunda-feira, 28 de junho de 2021

13 horas e 22 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008023-83.2021.8.22.0002

AUTOR: ONELIA BONOMI ZAMAI, CPF nº 38565811204, ÁREA RURAL LC 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: ONELIA BONOMI ZAMAI, ÁREA RURAL LC 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7002535-50.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE PEREIRA GIL, CPF nº 14968495900, LINHA C 80 lote 16, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000857-46.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA, CPF nº 58939237234, RO-257, PST 30, S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008016-91.2021.8.22.0002

AUTOR: EUNIVA DE PONTES MACIEL, CPF nº 42312035049, ÁREA RURAL LC 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: EUNIVA DE PONTES MACIEL, ÁREA RURAL LC 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001422-61.2021.8.22.0002

AUTORES: VALDEMIR ESTEVAO, CPF nº 65367723268, LINHA C 70 TRAVESSÃO B 10, LOTE 48 DA GLEBA 71 0 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAERCIO VIEIRA LOPES, CPF nº 02790525960, ÁREA RURAL 0, LINHA C 70 TB 10 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001085-72.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO IRAN VALLE, CPF nº 41991290225, RUA M. GOGULHO 2083 MONTE CRISTO - 76877-168 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014273-69.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO CEZAR BRITTO, CPF nº 69763615291, LINHA C-105, GLEBA 39, LOTE 44 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e a comprovação do recolhimento de preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008093-03.2021.8.22.0002

AUTOR: EDINALDO SOUZA PERERA, CPF nº 99758687204, RUA NICARÁGUA 1063, - DE 1164/1165 AO FIM SETOR 10 - 76876-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

RÉUS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS, LOJAS AMERICANAS S.A., CNPJ nº 33014556106695, AVENIDA JAMARI 2761, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 20/08/2021, às 13:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: RÉUS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS, LOJAS AMERICANAS S.A., CNPJ nº 33014556106695, AVENIDA JAMARI 2761, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: EDINALDO SOUZA PERERA, CPF nº 99758687204, RUA NICARÁGUA 1063, - DE 1164/1165 AO FIM SETOR 10 - 76876-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7008033-30.2021.8.22.0002

AUTOR: ROMILDO FELIPE LEAL, CPF nº 15185770910, RUA MATO GROSSO 3951, - ATÉ 3227/3228 SETOR 05 - 76870-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: ROMILDO FELIPE LEAL, RUA MATO GROSSO 3951, - ATÉ 3227/3228 SETOR 05 - 76870-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7008031-60.2021.8.22.0002

REQUERENTES: JOSE ANTONIO DE FREITAS, CPF nº 32665350220, RUA FRANCISCO GOMES 3658, SETOR 02 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DAVID GERALDO DE FREITAS, CPF nº 49748602249, LC85 LT 60 TB30 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CONCEICAO APARECIDA DE FREITAS TRIPER, CPF nº 59625511253, RUA LUDOVICO 4046, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTES: JOSE ANTONIO DE FREITAS, RUA FRANCISCO GOMES 3658, SETOR 02 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DAVID GERALDO DE FREITAS, LC85 LT 60 TB30 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CONCEICAO APARECIDA DE FREITAS TRIPER, RUA LUDOVICO 4046, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003337-48.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDNA ORASMO BERNARDO, CPF nº 38962624249, RUA BAHIA 4058, - DE 3958/3959 AO FIM SETOR 05 - 76870-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000262-98.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE SANTOS DA SILVA, CPF nº 05849390278, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7015968-58.2020.8.22.0002

REQUERENTE: TIAGO VOLCHERS THOMES, CPF nº 13972669291, LC 95 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7015914-92.2020.8.22.0002

REQUERENTES: GILSON VILELA DA SILVA, CPF nº 38958686200, BR 364, TB 65, LINHA C-05, PST 66 2416 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO DA LUZ, CPF nº 07632744886, BR 364, TB 65, LINHA C-05 gleba 25 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, GENEROZA VILELA DA SILVA ESPINOSA, CPF nº 51168073987, BR 364, LINHA C-35, TRAV. B 65 PST 64 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, VALDIR APARECIDO CUNHA, CPF nº 55965067968, BR 364, LINHA C-5, TRAV. B 65 2506 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016056-96.2020.8.22.0002

AUTOR: COSME ANTONIO DE ARAUJO, CPF nº 38969114220, TD SÃO SEBASTIÃO s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 LINHA C-80 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: Energisa, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e a comprovação de recolhimentos do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003689-06.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOELMA SOUZA SANTOS FARIAS, CPF nº 92069576272, RUA SÃO VICENTE 284, - DE 5700/5701 AO FIM RAO DE LUZ - 76876-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7016269-05.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE LUIS RIBEIRO, CPF nº 36146510963, LINHA C-85, LOTE 69, GLEBA 83 lote 69 ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008097-40.2021.8.22.0002

AUTORES: POLIANA MATOS DA SILVA, CPF nº 04297949245, RUA 15 DE NOVEMBRO 2765 BAIRRO BOA VISTA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANA CLEIA MATOS DA SILVA, CPF nº 00454822251, RUA GUARAPARI 1103 SETOR BOA VISTA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUCIANA MATOS DA SILVA, CPF nº 96059559204, RUA PIONEIROS 2851 DISTRITO QUINTO BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ARILDO MATOS DA SILVA, CPF nº 92176941268, AVENIDA GETULIO VARGAS 2672 S/BAIRRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORES: POLIANA MATOS DA SILVA, RUA 15 DE NOVEMBRO 2765 BAIRRO BOA VISTA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANA CLEIA MATOS DA SILVA, RUA GUARAPARI 1103 SETOR BOA VISTA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUCIANA MATOS DA SILVA, RUA PIONEIROS 2851 DISTRITO QUINTO BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ARILDO MATOS DA SILVA, AVENIDA GETULIO VARGAS 2672 S/BAIRRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7016307-17.2020.8.22.0002

REQUERENTES: WILSON FRANCISCO MENDES, CPF nº 27723810210, LC 100, LOTE 59, GLEBA 66 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JUVERSINA FRANCISCO MENDES DA SILVA, CPF nº 67575293272, LC 100, LOTE 59, GLEBA 66 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SILVIO FRANCISCO MENDES, CPF nº 15360415215, LC 100, TB-20, LOTE 55, GLEBA 66 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008004-77.2021.8.22.0002

AUTORES: CAIO ALVES MARTINS, BR 364 KM 457, ZONA RURAL SENTIDO ARIQUEMES - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA,

MARIA EDNA MARTINS LISBOA, BR 364 KM 457, ZONA RURAL SENTIDO ARIQUEMES - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, CDD PORTO VELHO CENTRO, AVENIDA IMIGRANTES 3503 COSTA E SILVA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7016214-54.2020.8.22.0002

AUTOR: DIVINO MACEDO SILVA, CPF nº 22080252291, LINHA C-60, TRAVESSÃO B0, LOTE 45, GLEBA 04 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7016353-06.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NIVALDO SAVANI, CPF nº 80197183972, LINHA C 95 LOTE 28, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008044-59.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ELVIS DE OLIVEIRA, CPF nº 02083635213, AVENIDA GUARULHOS 5608, - DE 4401/4402 AO FIM CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76871-266 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 20/08/2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: ELVIS DE OLIVEIRA, CPF nº 02083635213, AVENIDA GUARULHOS 5608, - DE 4401/4402 AO FIM CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76871-266 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008047-14.2021.8.22.0002

REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA, CPF nº 00772162298, BRASILIA 2064, FUNDOS SETOR 03 - 76870-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 20/08/2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA, CPF nº 00772162298, BRASILIA 2064, FUNDOS SETOR 03 - 76870-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008011-69.2021.8.22.0002

AUTOR: MILTON FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 23234121915, RUA SERGIPE 2847, - DE 3617/3618 A 3743/3744 SETOR 05 - 76870-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 20/08/2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: MILTON FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 23234121915, RUA SERGIPE 2847, - DE 3617/3618 A 3743/3744 SETOR 05 - 76870-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008029-90.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE EDINALDO DO NASCIMENTO, CPF nº 38678942215, ÁREA RURAL LC 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: JOSE EDINALDO DO NASCIMENTO, ÁREA RURAL LC 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014265-92.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ZAURI PADILHA DOS SANTOS, CPF nº 29587573234, RUA SÃO PAULO n 3450 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e a comprovação de recolhimentos do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015984-12.2020.8.22.0002

AUTOR: MARIA ISABEL RECH, CPF nº 45883599915, LINHA C-95, 1221, POSTE 43 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e o recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014203-52.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE FERNANDES SIQUEIRA, CPF nº 34107908291, LINHA C-95, 67 43, POSTE 27 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e a comprovação do recolhimento de preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016213-69.2020.8.22.0002

AUTOR: SERGIO SANTOS DA SILVA, CPF nº 64028593204, RUA BAHIA 3441, - ATÉ 3570/3571 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7016001-48.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RICARDO DE AZEVEDO RIBEIRO, CPF nº 31560229268, AC ALTO PARAÍSO ZONA RURAL, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉUS: ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005877-69.2021.8.22.0002

AUTOR: EDIANE SOARES, CPF nº 73099686204, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2985, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSELEI DE MELLO, OAB nº RO6264, FERNANDA CRISTINA MELLO DA CRUZ, OAB nº RO7302

PROCURADORES: ADRIANO DOS SANTOS, CPF nº 80364306220, RUA JURITI 1724, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, O., MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Trata-se de processo recebido da 4ª Vara Cível, tendo a parte autora efetuado o pagamento das custas, a inicial recebida e analisada o pedido de antecipação de tutela e somente após a citação das partes o feito foi chamado à ordem em razão do valor da causa e remetido ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Assim, considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade CONVALIDO A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL QUANTO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos (indenização por protesto indevido) é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015805-78.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 28813634234, LH C 80 SN, LT 39 GL 70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e a comprovação de recolhimentos do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004514-81.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: EMILIA MARIA DE JESUS CARVALHO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003614-98.2020.8.22.0002

AUTOR: WILSON GUERINO BERTOLI

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548, NATHALIA TOMAZ BRASIL - RO9498

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003614-98.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WILSON GUERINO BERTOLI

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548, NATHALIA TOMAZ BRASIL - RO9498

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006154-85.2021.8.22.0002

AUTOR: VALDETE RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 28 de junho de 2021.

7002014-47.2017.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO MIRANDA DE MELO, CPF nº 93576250700, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 1307 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte vencida manifestou-se nos autos demonstrando o cumprimento da obrigação e o pagamento das custas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando o cumprimento da obrigação e a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de ofício para transferência em favor do DETRAN para levantamento do valor depositado, conforme conta bancária informada. Ato contínuo, intime-se, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016314-77.2018.8.22.0002

Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Sucumbência, Custas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

REQUERENTE: SAULO AZZMAVET SANTOS DA COSTA, CPF nº 43789471291, RUA H 4068 JARDIM PARAISO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Intime-se a parte autora quanto a SENTENÇA de ID: 26185888.

Após, ocorrendo o trânsito em julgado para a parte autora, expeça-se o necessário para a remessa dos autos à Turma Recursal para julgamento do Recurso Inominado apresentado pelo requerido.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000341-14.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 01902787226, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2508, - DE 2259/2260 A 2936/2937 SETOR 03 - 76870-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Após a expedição de RPV, o Município réu solicitou fosse concedida dilação de prazo para pagamento, por 10 (dez) dias, de forma improrrogável.

A parte autora discordou disso e, requereu em juízo que o prazo improrrogável se limite a 05 (cinco) dias, tendo em vista que já aguarda desde Abril o respectivo pagamento da RPV expedida, sob pena de imediato sequestro do valor do crédito.

A medida de dilação decorre claro, de uma questão de bom senso e ideário de Justiça, haja vista que o interesse particular do autor deve ser assegurado, no entanto, as regras de Direito Administrativo que vigoram no âmbito da gestão pública, impõe a Supremacia do Interesse Público sobre o particular, evitando-se medidas drásticas como o sequestro de numerários, sem a oitiva da parte contrária.

Assim sendo, sobretudo considerando a situação de Pandemia vigente, em que o dinheiro público está voltado em grande parte à dispensação de fármacos/internações/atendimentos alusivos a pacientes acometidos pela COVID-19, Defiro o pedido de dilação para pagamento de RPV.

Intime-se o Município réu para acostar comprovante de pagamento da RPV expedida, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de sequestro de valores, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem prova de pagamento no processo, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUD'IS.

28/06/2021 12:36

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014672-69.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA LUCELENA FERREIRA, CPF nº 63165856249, LH C 95, TB-0, GLEBA 66 LOTE 92 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ALTO PARAISO ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, sendo que houve o decurso de prazo sem impugnação do requerido quanto aos cálculos da parte autora.

O(A) advogado(a) da parte autora manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com a expedição de duas ordens de pagamento, sendo uma para pagamento do valor devido em favor da parte autora (crédito principal via precatório) e outra para pagamento dos honorários sucumbenciais (requisição de pequeno valor).

Quanto aos honorários SUCUMBENCIAIS, pleiteados na petição de evento anterior, é justo que haja o destacamento por força da Súmula Vinculante 47 do STF.

Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), determino ao cartório que proceda à expedição de duas ordens de pagamento, devendo para tanto serem expedidas duas ordens de pagamento, sendo uma em favor da parte autora (crédito principal) e outra em favor de seu advogado, relativamente a honorários sucumbenciais, conforme cálculo e dados bancários apresentados nos autos.

Fixo o prazo para pagamento da RPV em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Em relação ao Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação do mesmo, intime-se a parte autora para acompanhar o andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatórios> e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV e precatório serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001614-33.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: GISLAINE GONCALVES DA SILVA, CPF nº 78576482215, LINHA C-80 TB 30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ, OAB nº RO3030, EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, CNPJ nº 63762025000142, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, CPF nº 93880367515, PADRE LUDOVICO 3872 MARIA MADALENA - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013915-75.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CLEIDE CABRAL ABELHA, CPF nº 64701972215, RUA N 3812 JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, sendo que houve o decurso de prazo para impugnação sem manifestação do requerido, desta feita homologo os cálculos apresentados pela parte autora.

O(A) advogado(a) da parte autora manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com a expedição de duas ordens de pagamento, sendo um para pagamento do valor devido em favor da parte autora (crédito principal via precatório) e outro para pagamento dos honorários sucumbenciais (requisição de pequeno valor).

Quanto aos honorários SUCUMBENCIAIS, pleiteados na petição de evento anterior, é justo que haja o destacamento por força da Súmula Vinculante 47 do STF.

Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), intime-se o requerido na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino ao cartório que proceda à expedição de duas ordens de pagamento, devendo para tanto serem expedidas duas ordens de pagamento, sendo uma em favor da parte autora (crédito principal) e outra em favor de seu advogado, relativamente a honorários sucumbenciais, conforme cálculo e dados bancários apresentados nos autos.

Fixo o prazo para pagamento da RPV em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Em relação ao Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação do mesmo, intime-se a parte autora para acompanhar o andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV e precatório serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004953-58.2021.8.22.0002

AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, CPF nº 04382552915, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368

RÉU: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA, CNPJ nº 78613841000161, RUA SENADOR SOUZA NAVES 1922, - DE 1605/1606 AO FIM JARDIM LONDRILAR - 86015-430 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS, OAB nº PR60555

DECISÃO

Conforme Ata de Audiência perante o CEJUSC, as partes pugnaram pela realização de audiência de instrução no processo, objetivando a oitiva de testemunhas.

Reconhecidamente ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública. Por isso, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora e, tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito.

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, DEVENDO A DECLARAÇÃO A SER JUNTADA CONSTAR EXPRESSAMENTE ESSA ADVERTÊNCIA E CIÊNCIA POR PARTE DA TESTEMUNHA.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004864-35.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MAYCON DOUGLAS FUZA DE ANDRADE, CPF nº 02114760219, AV. CONDOR n1632 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3000, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DECISÃO

Conforme Ata de Audiência perante o CEJUSC, houve concessão de prazo para impugnação à contestação pela parte autora e, o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

A lide não é unicamente de direito, pois retrata pedido de indenização por danos morais, o que via de regra demanda a produção de provas orais em juízo.

Reconhecidamente ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública. Por isso, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora e, tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito.

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, DEVENDO A DECLARAÇÃO A SER JUNTADA CONSTAR EXPRESSAMENTE ESSA ADVERTÊNCIA E CIÊNCIA POR PARTE DA TESTEMUNHA.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: “sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004377-65.2021.8.22.0002

AUTOR: EDELSON SOARES DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

REQUERIDO: ELENILDA PEREIRA DA SILVAREQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Houve formalização de acordo entre as partes, em audiência por videoconferência, realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos.

A questão versa sobre a transferência da propriedade de veículo automotor para o nome de uma das partes, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC os litigantes entabularam acordo para formalizar essa transferência junto ao DETRAN e, requereram sua homologação judicial.

Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício para o DETRAN autorizando o registro e licenciamento do veículo objeto dos autos para o nome do(a) requerido(a) independentemente de vistoria, mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pela parte autora, as quais poderão ser recebidas do(a) requerido(a) posteriormente.

Comprovado o recebimento do ofício, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes,segunda-feira, 28 de junho de 2021

12 horas e 30 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013483-27.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: SAMUEL JOSE VERDIANO, RUA RIO NEGRO 5332 SETOR 09 - 76876-225 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Tendo em vista o retorno do ofício encaminhado à CEF, com a resposta e anexado os respectivos comprovantes/telas/documentos, determino a intimação do exequente, por intermédio da Defensoria Pública, para manifestação em 15 (quinze) dias, quanto ao montante recebido, ofertando a respectiva prestação de contas, pena de responder por eventual mau uso do dinheiro público.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

JUÍZA De Direito

7004871-27.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE WELLINGTON SANTANA FEITOSA, CPF nº 71158979568, RUA MÉXICO 877, - DE 721/722 A 1012/1013 SETOR 10 - 76876-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

REQUERIDO: VALCI ZUQUETO, CPF nº 59225564287, AVENIDA PORTO VELHO 2405, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido anterior para redesignação da audiência e tentativa de citação do réu por carta precatória.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27/08/2021, às 13:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet).

Cite-se e intime-se as partes com as advertências legais.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002014-47.2017.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO MIRANDA DE MELO, CPF nº 93576250700, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 1307 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte vencida manifestou-se nos autos demonstrando o cumprimento da obrigação e o pagamento das custas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando o cumprimento da obrigação e a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de ofício para transferência em favor do DETRAN para levantamento do valor depositado, conforme conta bancária informada. Ato contínuo, intime-se, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016314-77.2018.8.22.0002

Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Sucumbência, Custas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

REQUERENTE: SAULO AZZMAVET SANTOS DA COSTA, CPF nº 43789471291, RUA H 4068 JARDIM PARAISO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Intime-se a parte autora quanto a SENTENÇA de ID: 26185888.

Após, ocorrendo o trânsito em julgado para a parte autora, expeça-se o necessário para a remessa dos autos à Turma Recursal para julgamento do Recurso Inominado apresentado pelo requerido.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001614-33.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: GISLAINE GONCALVES DA SILVA, CPF nº 78576482215, LINHA C-80 TB 30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ, OAB nº RO3030, EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, CNPJ nº 63762025000142, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, CPF nº 93880367515, PADRE LUDOVICO 3872 MARIA MADALENA - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008036-82.2021.8.22.0002

AUTOR: MAERCIO VIRIATO DA SILVA, CPF nº 49375563987, RUA FORTALEZA 2313, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006209-36.2021.8.22.0002

AUTOR: WELITON CAIO TENORIO DOS SANTOS, CPF nº 01483615286, RUA TUCANOS 602, - DE 600/601 A 759/760 SETOR 09 - 76876-406 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, RODOVIA ANTÔNIO HEIL 200, - DO KM 28,000 AO FIM CENTRO - 88353-100 - BRUSQUE - SANTA CATARINA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta em desfavor de HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, onde pleiteou, via antecipação de tutela, à exclusão dos débitos negativados junto aos órgãos restritivos de crédito, sob o argumento que o autor que estava inadimplente com a requerida, o que motivou a restrição de seus dados, todavia renegociou o débito na plataforma no Serasa e embora tenha efetuado o pagamento das parcelas do acordo firmado, a requerida manteve a restrição.

Ocorre que, conforme demonstrado na petição inicial, a parte autora formulou PEDIDO GENÉRICO, o que desnatura por ora sua concessão. A análise da exordial demonstra que a parte autora não especificou os dados da negativação (data de inclusão, valor, número de contrato, etc), que pretende a suspensão. Não há como o juízo conceder providências genéricas sem estipulação de valores, parcelas, etc. Pois não surtirão efeito prático algum em favor da parte autora.

Ademais, a parte autora deverá esclarecer nos autos quais parcelas estavam em atraso, identificando os valores e os respectivos vencimentos, bem como juntar documento comprobatório dos termos da negociação alegadamente realizada por intermédio do Serasa, devendo ainda apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), devidamente atualizadas.

Outrossim, deverá a parte autora esclarecer o que pretende em relação ao débito cobrado e nesse sentido LIQUIDA-LO, uma vez que o valor atribuído a causa refere-se exclusivamente ao montante pretendido a título de danos morais. Nesse sentido, faz-se necessário que a parte autora adeque seu pedido e o valor da causa, uma vez que o valor dado à causa serve também como critério de fixação de competência desta vara especializada.

Por fim, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008022-98.2021.8.22.0002

AUTOR: HELAISA MINELI DE LAY SANTOS, CPF nº 95602674268, ÁREA RURAL 1851 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 1.089,20 referente à diferença de consumo da UC nº 183503-2. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON SUSPENDA A COBRANÇA E se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NO(S) DÉBITO(S)/FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008102-62.2021.8.22.0002

AUTOR: ADAO ALVES, CPF nº 10325069204, LINHA C-95, MARCAÇÃO, TRAVESSÃO B-0 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008061-95.2021.8.22.0002

REQUERENTE: TANIA CLAIR FROES COSTA, CPF nº 48225320034, RUA: CANDEIAS 3199 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação interposta por servidor público estadual em que pretende a implementação de auxílio transporte.

Conforme estabelecido no art. 6º do Decreto Estadual 4.451/1989, há necessidade de manifestação administrativa por parte do servidor para recebimento do benefício do auxílio transporte. Assim, nos termos do decreto, a concessão do benefício, é vinculada a uma manifestação de interesse por parte do servidor, mediante a formalização de pedido administrativo.

Por outro lado, a Constituição Federal ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito”, deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Logo, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitear seu direito judicialmente pois se vem a juízo pleitear o benefício, entende-se que a partir daí surgiu o interesse no recebimento do auxílio.

Ocorre que no caso em tela, a parte autora requereu o recebimento de valor retroativo relativo ao auxílio transporte, porém, não apresentou documento comprobatório de que tenha requerido administrativamente o pagamento do adicional.

Conforme já decidido pela Turma Recursal do TJ/RO, para fins de recebimento de valor retroativo, deve ser considerada a data do requerimento administrativo. Nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LCE 68/1992. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. UTILIZAÇÃO DE DIFERENTES MEIOS DE TRANSPORTE. POSSIBILIDADE. PARÂMETRO PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO. VALOR DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LOTAÇÃO OU DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. PAGAMENTO RETROATIVO. MARCO INICIAL. A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 depende de requerimento do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação. TJ-RO - RI: 70125695520198220002 RO 7012569-55.2019.8.22.0002, Data de Julgamento: 04/05/2020).

Face o exposto, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à Inicial com consequente apresentação do requerimento administrativo pretérito ou na falta deste, adequar o valor atribuído à causa e o pedido de pagamento de valor retroativo, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007770-95.2021.8.22.0002

AUTOR: ROSANGELA DE BRITO ANDRADE, CPF nº 79702910234, RUA ZÉLIA GATAI 3488, - DE 3432/3433 AO FIM COLONIAL - 76873-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R\$ 4.360,49, referente à diferença de consumo da UC nº 20/556731-8. Afirma que a requerida no dia 22/06/2021 efetuou a suspensão do serviço essencial e se nega a restabelecer por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negatificação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA/SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRO NA(S) FATURA(S)/DÉBITOS/PARCELAMENTO DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Por fim, intime-se a parte autora para no prazo da contestação juntar os documentos pessoais da parte autora.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7008024-68.2021.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA, CPF nº 08540128268, ÁREA RURAL LC 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: Energisa, AVENIDA ARAÇATUBA 2514, - DE 1822 A 2196 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76967-710 - CACOAL - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008103-47.2021.8.22.0002

AUTOR: DIMAS BAPTISTA VIEIRA, CPF nº 76375080720, RUA LÍRIO 2367 BAIRRO JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7016112-32.2020.8.22.0002

AUTOR: IVO BROENSTRUP, CPF nº 84812532272, LINHA C-25, GLEBA 38, LOTE 57 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002999-11.2020.8.22.0002

REQUERENTES: ALDO RECIANO DE MENEZES, CPF nº 17688582920, LOTE 39 Gleba 45 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ODEMIR CASTURINO GUSMAO, CPF nº 22020691272, LOTE 38 Gleba 44 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006058-07.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE PEREIRA, CPF nº 40900533234, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1433, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

EXECUTADO: JORGE BEZERRA MORAIS, CPF nº 77024800259, RUA MATÃO 2520, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com pedido de penhora de remuneração mensal do executado, o que foi expressamente indeferido pelo juízo pelas razões consignadas na DECISÃO antecedente, em atenção ao Princípio do Convencimento Motivado ou Persuasão Racional do Juiz. Inconformada com esse indeferimento, o(a) exequente pediu o seguinte:

requer seja determinado que o Sr. Oficial de Justiça intime pessoalmente a pessoa responsável pela folha de pagamento da câmara de vereadores de Ariquemes/RO, o qual o executado possui vínculo empregatício, para que esse, sob pena de desobediência e multa pessoal diária, realize descontos mensais permitidos até limite de 30% conforme jurisprudência do TJ/RO em anexo ou outro percentual menor sugerido por vossa excelência até a quitação total da dívida.

Na prática, seria uma reiteração do pleito de penhora de salário do executado.

Mantenho o indeferimento pelos próprios e jurídicos fundamentos, mesmo diante de precedente anexado pelo exequente junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia, sendo que, mesmo respeitando a DECISÃO exarada por outro magistrado, não coaduno com esse entendimento, por compreender que existem outros meios suasórios de resolução de conflito, para compelir o executado a honrar com a satisfação do crédito em atenção aos regramentos do princípio do Resultado e menor onerosidade ao devedor.

Assim, INDEFIRO o requerimento anterior formulado pelo exequente e, de ofício passo a deliberar o seguinte:

Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a adoção de medidas coercitivas para a satisfação do crédito exequendo.

A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil, ampliou os poderes do magistrado, autorizando-o a valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.

Tais medidas devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitados os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).

Dentro desse contexto determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO) para cumprimento da medida.

Em havendo resposta, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7001718-83.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE FILGUEIRA DE SOUZA, CPF nº 43823033204, LH C 15, GB 16, CHACARA II ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO3084

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004644-37.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOELMA SOUZA SANTOS FARIAS, CPF nº 92069576272, RUA SÃO VICENTE 284, - DE 5700/5701 AO FIM RAO DE LUZ - 76876-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

INDEFIRO o pedido pela parte ré para depoimento pessoal do autor, porquanto não vislumbro aproveitamento do ato em favor da defesa, notadamente porque, na prática, os autores costumam narrar mera repetição da situação arguida em sua Inicial.

Por outro lado, para não ensejar cerceamento de defesa, DEFIRO o pedido de oitiva de testemunhas, no entanto, tendo em vista a celeridade e economia processual deixo de designar audiência por videoconferência.

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, DEVENDO A DECLARAÇÃO A SER JUNTADA CONSTAR EXPRESSAMENTE ESSA ADVERTÊNCIA E CIÊNCIA POR PARTE DA TESTEMUNHA.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: “sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009288-57.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DIVONZIR DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

EXECUTADO: GERLIANNY OLIVEIRA DA SILVA DOS SANTOS, AVENIDA TABAPOÃ 3118, SALA B SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Execução/Cumprimento de SENTENÇA em que o exequente pediu a REMOÇÃO de veículo penhorado, para a garantia de futuro recebimento de seu crédito, sob o fundamento de que inúmeras execuções tramitam em face da mesma devedora e, em várias delas se objetiva a adjudicação/venda judicial do mesmo bem objeto de penhora no presente feito, o que gera fundado receio no credor de não ter a dívida satisfeita.

Ademais, pediu a ADJUDICAÇÃO imediata deste veículo que já foi penhorado no processo.

Como se sabe, ao final do trâmite do pedido de adjudicação, depositada a diferença do crédito, o exequente já faria jus à obtenção do veículo, perdendo o objeto o pedido de remoção formulado. No entanto, a situação desse processo é diferenciada, pois claramente a executada entenda furtar-se de sua obrigação de pagar, já que é devedora de vários processos nesta comarca, conforme documentos comprobatórios acostados nestes autos. Então, faz todo sentido adiantar essa remoção do bem enquanto se aguardar o trâmite alusivo à adjudicação.

No tocante ao pedido de remoção, sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor, há permissivo legal, nos seguintes termos:

Art. 840. "Serão preferencialmente depositados: (...) II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; (...) § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente".

Pelo exposto, defiro a medida. Expeça-se MANDADO judicial/carta precatória para REMOÇÃO do veículo indicado, devendo o exequente providenciar os meios necessários à ocorrência da remoção e, inclusive acompanhar a diligência com o Oficial de Justiça.

É dever do exequente acompanhar a distribuição do MANDADO e contatar o Oficial de Justiça da comarca onde ele será cumprido para propiciar os meios necessários à remoção do veículo.

Quanto ao pedido de adjudicação formulado, com fulcro no CPC em vigor, intime-se o executado para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, intime-se a parte exequente para depositar IMEDIATAMENTE a diferença entre o valor do bem adjudicado e o seu crédito, sob pena de ter-se por ineficaz a adjudicação.

Se efetuado o depósito, lavre-se o Auto de Adjudicação e entregue-se cópia do Auto ao exequente e libere-se a diferença em favor do executado e faça-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009582-12.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SERGIO FREY, CPF nº 10011331291, RODOVIA RO 257, FAZ. RIO BRANCO S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

EXECUTADOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em desfavor da Energisa S/A.

Houve formalização de penhora no rosto dos autos porque o exequente deste feito figura como devedor em processo que tramita perante o juízo cível da comarca de Vilhena-RO. Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à sobredita penhora, bem como para informar se houve oposição de embargos no juízo cível.

No mesmo prazo de 10 (dez) dias, o advogado da parte autora deverá se for o caso de resguardar honorários contratuais, anexar o respectivo contrato de honorários advocatícios para garantia de seu crédito especificando, eventuais honorários tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, sob pena de preclusão de reclamar esse direito neste processo.

Como trata-se de cumprimento de SENTENÇA e, ainda não houve penhora de valores ou bens, desde já fica ressalvado que em cumprimento à ordem de PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS emanada por juízo diverso, a liberação dos valores depositados judicialmente vinculados ao presente processo, deverá ser feita em favor do credor do processo da comarca de Vilhena/RO.

Assim, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, determino que o cartório expeça ofício direcionado ao juízo da comarca de Vilhena/RO solicitando a indicação de dados bancários do exequente daquele processo para expedição ofício de transferência bancária em seu favor, acaso subsista pagamento via depósito judicial ou penhora SISBAJUD positiva.

Com a resposta do ofício, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7007814-51.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: EDILANE RODRIGUES SIQUEIRA, CPF nº 43813208249, RUA RECIFE 2724, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: JAILTON FERREIRA DA SILVA, CPF nº 00554001241, RUA TUCANOS 573, - ATÉ 446/447 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

DECISÃO

Defiro o pedido para aplicação de multa de 20% descrita no CPC, por patente descumprimento do devedor quanto à ordem emanada pelo juízo na DECISÃO anterior.

Intime-se o credor/autor para atualizar o crédito com acréscimo da multa, juros e correções cabíveis e indicar bens passíveis de penhora em 15 dias, pena de extinção do feito.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008035-97.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROGERIO RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 66046572215, AV PRIMAVERA 2863, JARDIM PRIMAVERA JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002959-29.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DANIELE BASSO RAMIRES, CPF nº 68677251200, RUA RIO NEGRO 4570, - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-607 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS, OAB nº AC4924

REQUERIDO: DIEGO WESLEY DA SILVA ARAUJO DE AGUIAR 02881864279, CNPJ nº 29057922000117, AVENIDA CANAÃ s/n, AO LADO DO RESTAURANTE ANCORADOURO SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALICE ROMAN, OAB nº SC41705

A parte autora pugnou pela realização de audiência de instrução no processo, para a produção de demais provas em juízo.

Defiro o pedido, no entanto, tendo em vista a celeridade e economia processual deixo de designar audiência por videoconferência.

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, DEVENDO A DECLARAÇÃO A SER JUNTADA CONSTAR EXPRESSAMENTE ESSA ADVERTÊNCIA E CIÊNCIA POR PARTE DA TESTEMUNHA.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: “sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006653-69.2021.8.22.0002

REQUERENTE: PEDRO OSVALDO DOS SANTOS SILVA, CPF nº 08484783200, AVENIDA RIO BRANCO 285, - DE 3995/3996 A 4305/4306 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7006434-27.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: NELMA INES DA COSTA MARIA, CPF nº 72577762291, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2111 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

EXECUTADOS: PAULO SERGIO LACERDA BARBOSA 73153699291, CNPJ nº 26900711000106, RUA SALGADO FILHO 875, - DE 560/561 A 1155/1156 MATO GROSSO - 76804-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO SERGIO LACERDA BARBOSA, CPF nº 73153699291, RUA SALGADO FILHO 875, - DE 560/561 A 1155/1156 MATO GROSSO - 76804-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O feito tramita desde 2019, sem sucesso na satisfação do crédito, em patente descumprimento ao Princípio do Resultado por parte do devedor.

DEFIRO a penhora sobre o faturamento da empresa executada no importe de 30% sobre o faturamento mensal, devendo o valor ser depositado mensalmente pela empresa requerida até o limite do crédito reclamado, o qual figura expresso em sede de SENTENÇA condenatória, com os respectivos parâmetros de atualização.

Intime-se o representante legal da empresa executada para iniciar os pagamentos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que os valores deverão ser depositados em conta específica a ser aberta junto a Caixa Econômica Federal do local onde a penhora se der, ou via DEPÓSITO JUDICIAL cabendo ao representante da empresa requerida juntar aos autos o comprovante de depósito/recolhimento do valor no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o depósito.

Registre-se por oportuno que o responsável pelo cumprimento da ordem, caso venha a descumpri-la sem justo motivo estará sujeito a responsabilização por crime de desobediência.

Expeça-se carta precatória/MANDADO judicial para o cumprimento desta DECISÃO, a qual deverá ser instruída com cópia da última atualização do crédito.

Infrutífera a diligência venham os autos para apreciação do pedido de suspensão da CNH e protesto.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001513-88.2020.8.22.0002

AUTORES: AUCELIA APARECIDA MARTINS MELLA, CPF nº 99372681920, ÁREA RURAL, ROD. BR 364, KM 551, LOTE 08, GLEBA 24 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILSON NATAL MELLA, CPF nº 11539224287, ÁREA RURAL, BR 364, KM 551, LOTE 2408 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉUS: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Considerando a DECISÃO exarada pela Turma recursal, declarando nula a SENTENÇA que indeferiu a inicial, recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7013394-33.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

EXECUTADOS: AUGUSTO WELLITON DO CARMO KLEMENS, ESQUINA COM AV. MUTUM 2224, AO LADO DO MERCADO 02 IRMÃOS AVENIDA MARACANÃ - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, GEISI KELI NOGUEIRA SOUZA, ESQUINA COM A MUTUM 2224 AVENIDA MARACANÃ - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

DECISÃO

Houve restrição RENAJUD e a parte exequente indicou onde o bem pode ser localizado para propiciar a sua penhora física nos autos.

Assim, penhore-se o(s) veículo(s) descrito(s) no extrato RENAJUD de ID anterior.

CUMPRASE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) indicado(s).

Caso o veículo seja localizado e penhorado fisicamente, decorrido o prazo para embargos, INTIME-SE o exequente para manifestação quanto à providência subsequente em 15 dias, se objetiva adjudicação, leilão ou outra medida, pena de extinção do feito.

Caso o(s) bem(ns) indicado(s) não seja(m) localizado(s), relacionem-se os bens da residência do(a) executado(a), conforme disposição legal do artigo 836 §1º do CPC em vigor.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004097-94.2021.8.22.0002

AUTOR: INAIR ORNELO DOS SANTOS, CPF nº 14936852287, RUA SÃO PAULO 3951, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por INAIR ORNELOS DOS SANTOS em face de CERON/ENERGISA S/A, sob o argumento de que a requerente é usuária do serviço da requerida e sofreu o corte indevido da energia elétrica em sua residência localizada na Rua São Paulo, nº 3.951, Setor 05, Ariquemes/RO.

Segundo consta na inicial, a requerida imputou à requerente uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R\$ 4.947,44 (quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

A requerida afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial no dia 12/04/2021 por conta da fatura de energia de recuperação de consumo que não reconhece dever.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial e no MÉRITO a declaração de inexistência da dívida e indenização por danos morais.

Citada a Citada a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifício improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida apresentou contestação alegando que o débito é referente a recuperação de consumo resultante do processo de inspeção realizado na unidade consumidora que apurou fraude no medidor.

Os argumentos da requerida vieram desacompanhados de provas.

A requerida alegou que houve fraude no medidor, mas não juntou o TOI (Termo de Ocorrência de Inspeção), e tampouco comprovou que eventual inspeção foi acompanhada pela requerente, bem como, não anexou a notificação com assinatura da requerente ou o AR (aviso de recebimento) da notificação enviada para o endereço da requerente, para cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, como a ENERGISA S.A sequer comprovou que realizou perícia no relógio medidor da parte autora ou demonstrou nos autos o cálculo utilizado para se chegar ao valor cobrado, não há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento.

A requerida NADA PROVOU quanto a alegada fraude.

Assim, os pedidos da requerida não merecem acolhida, posto que suas alegações carecem de prova documental para comprovação e no caso dos autos, NÃO foi anexado nenhum documento.

Assim, se não há comprovação da fraude e tampouco da regularidade/legalidade do procedimento realizado pela requerida, todos os atos decorrentes desta ação são NULOS de pleno direito.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) houve a cobrança indevida de recuperação de consumo.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

O DANO MORAL causado pelo corte indevido, sem comunicação prévia, restou incontroverso, porque a energia só foi religada após ser concedida a tutela nos autos.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados aos autos.

A parte autora informou nos autos que o corte ocorreu em 12/04/2021 e a requerida anexou aos autos a ela do seu sistema para informar o serviço foi restabelecido em 13/04/2021 em cumprimento da tutela, conforme ID: 56781916.

Assim, restou provado nos autos que a requerente sofreu o corte indevido e ficou sem energia elétrica, tanto que o serviço só foi restabelecido por força de medida liminar.

É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o corte indevido do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da CERON/ENERGISA S.A.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao desligar a energia sem prévia notificação.

O dano causado pela conduta da requerida restou comprovado nos autos.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano restou comprovado por meio dos documentos que demonstram que a requerente sofreu indevidamente o corte de energia elétrica.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Para a fixação do dano moral em razão do corte indevido é levado em consideração o tempo que o consumidor ficou sem o serviço essencial.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 4.947,44 (quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) em nome da parte autora.

Por conseguinte, CONDENO a requerida ENERGISA S.A. a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais pelo corte indevido do serviço essencial, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002288-69.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA DE LOURDES CANTANHEDE DINIZ, CPF nº 43036350578, RUA GRACILIANO RAMOS 3682, - DE 4085/4086 A 4249/4250 SETOR 06 - 76873-698 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por MARIA DE LOURDES CATANHEDE DINIZ em face de ENERGISA S.A, sob o argumento de que devido a má prestação dos serviços da requerida.

De acordo com a inicial, após a requerida ter procedido a troca do relógio na residência a parte autora localizada na Rua Graciliano Ramos, Setor 06, nº 3682, no município de Ariquemes/RO, vem suportando constantes oscilações no fornecimento de energia, o que vem lhe causando inúmeros transtornos de ordem extrapatrimonial.

Para amparar o pedido, juntou documentos pessoais, fatura de energia elétrica dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação e requereu a improcedência da inicial sob a alegação de que não foi infirmada da suposta falha do serviço (oscilação de energia elétrica).

A requerida alega que a parte autora NÃO entrou em contato para informar a ausência/oscilação do fornecimento do serviço e a que a requerida depende de informações prestadas pelos clientes, para poder fazer o atendimento adequado deles, e elucidar o mais rápido possível o problema.

Alega que cada circuito, ou seja, cada Unidade Consumidora corresponde uma possibilidade de interrupção de fornecimento de energia, não cabendo generalizar uma região.

Diz que não houve negligência praticada pela requerida, vez que agiu de acordo com as normas que lhes são impostas e que não se verificam presentes quaisquer dos requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Conforme narrativa fática resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

No caso em tela, verifico improceder o pedido inicial.

A parte autora não comprovou nos autos que INFORMOU à requerida da falha do serviço prestado. Não foi anexado aos autos nenhum protocolo registrado junto à requerida relatando a falha/oscilação da energia elétrica em sua residência.

A requerida anexou telas do seu sistema onde consta relata a assistência quando é solicitada.

Não há dúvida que a situação alegada é capaz de ensejar desconforto. Tal, contudo, não alcança o patamar de autêntica lesão a atributo da personalidade de modo a ensejar reparação.

Não se vislumbra agressão aos elementos formativos da ideia do dano moral. Isso porque a reparação por dano moral deve envolver, necessariamente, a ideia de uma compensação pela agressão a valores tais como paz, tranquilidade de espírito, liberdade, direitos de personalidade, valores afetivos.

Neste contexto, para fins da reparação civil postulada pela parte autora, seria crucial a demonstração de clara ofensa aos atributos da personalidade, já que o mero dissabor induz ao afastamento desse tipo de reparação. Também não se tem prova da dimensão do dano que diz a parte autora ter sofrido, pois incumbe à parte que produz a alegação, PROVAR que o dano efetivamente ocorreu, ensejando-lhe abalo à honra, constrangimento, humilhação, dor moral que supere a esfera patrimonial e interfira na vida do indivíduo de forma anormal, que ultrapasse os meros dissabores da vida cotidiana.

No caso em tela a parte autora foi intimada para produzir a prova testemunhal, mas ficou-se inerte.

A parte autora sequer anexou aos autos protocolo de atendimento e registro do ocorrido e tampouco outras provas capazes de comprovar suas alegações.

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o mero desconforto ou dissabor não originam reparação civil, devendo existir comprovação do constrangimento, da humilhação, enfim, de que, de alguma forma, tenha havido perturbação psíquica ao ofendido, de modo que não há elementos que apontem para lesão à saúde decorrente do fato do serviço.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, sobretudo o dano e o nexo de causalidade, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido.

Destarte, não havendo prova da má prestação do serviço e de prejuízo causado à parte autora, descabe a indenização a título de reparação moral.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9. 099/95 c/c 27 da Lei 12. 153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004391-49.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JULIANA CRISTINA CASARIN, CPF nº 52290859249, RUA MARINGÁ 3413 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: JULIANA CRISTINA CASARIN tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: JULIANA CRISTINA CASARIN, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7012325-92.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JESUINA SENA DOS SANTOS, CPF nº 87721937272, AC ALTO PARAÍSO s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004588-04.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ALEX SILVA CORREIA, CPF nº 02060134269, RUA ITÁLIA 3072 JARDIM EUROPA - 76871-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA DOUTOR LINO DE MORAES LEME 812, - LADO PAR VILA PAULISTA - 04360-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001433-90.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA, CPF nº 68541112268, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3843, - ATÉ 3372/3373 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852

REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, no tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória. Assim, afasto a presente preliminar e passo a análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de ação interposta por MARIA DE JESUS SILVA, em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

Segundo a parte autora em 09 de fevereiro de 2021 sofreu suspensão do fornecimento de energia por parte da requerida, sob justificativa de que havia uma solicitação da baixa para aquela unidade consumidora N° 1938369-4.

A autora menciona ainda que, apesar da solicitação, não havia nenhum débito pendente com a requerida, e muito menos foi feito solicitação da baixa do fornecimento dos serviços elétricos.

A requerente alega ter procurado a concessionária pedindo restabelecimento do serviço, no entanto, o problema não foi solucionado. Tentou também contato por WhatsApp, entretanto não foi possível fazer nenhuma solicitação pois o imóvel estava inativo.

A parte autora alega que se sentiu lesada e assim ingressou com a presente ação pleiteando em sede de antecipação de tutela o restabelecimento do serviço e no MÉRITO a indenização por dano moral alicerçada na interrupção do fornecimento de energia em sua residência indevidamente.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de residência, faturas, dentre outros.

Citada a requerida alegou que, em desacordo com o que relata a parte autora, não houve interrupção alguma durante o período do dia 08/02/2021 ao 10/02/2021, bem como não há provas eficazes dos ocorridos e dos danos morais alegados.

Entretanto, houve concessão liminar para restabelecimento da energia da parte autora, o cumprimento do pedido liminar comprova que a parte realmente foi vítima do corte indevido. Ademais, a parte requerida não provou que a parte autora estava em débito que justificasse a suspensão do serviço.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da CERON/ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que atestam o corte indevido.

Como se trata de causa consumerista, competia a CERON/ENERGISA S/A provar que a suspensão do serviço foi devida OU que deu a assistência/manutenção na rede para o restabelecimento do serviço, mas a requerida em sua contestação não juntou nenhuma prova.

A requerida NADA PROVOU.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado posto que a requerida não negou que tenha deixado a requerente sem energia elétrica, tanto que a parte autora teve que se socorrer ao judiciário para obter o restabelecimento do serviço essencial.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao ignorar a solicitação da consumidora para o restabelecimento da energia elétrica.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados pelo CORTE/FALTA da energia elétrica indevidamente na residência da autora.

É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido. Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente no corte indevido da energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ENERGISA S/A a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 10 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000856-15.2021.8.22.0002

AUTOR: ISAUINA ISAURA DE ARAUJO, CPF nº 34202900472, RUA MARABÁ 2892, - ATÉ 2145/2146 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 50 E 60 ANDARES

FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O requerido alegou preliminar de prescrição sob o fundamento de que a pretensão da parte autora foi alcançada pela prescrição. Contudo, consoante estabelece o Decreto nº 20.910/32, em seu artigo 13, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda prescreve em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Deste modo, acolho parcialmente a preliminar para o fim de reconhecer a prescrição do valor pretendido a título de danos materiais, relativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

No MÉRITO, trata-se de ação em que a parte autora objetiva a restituição de valor descontado em seu contracheque relativamente a um seguro de vida que não autorizou.

A análise dos documentos apresentados com a petição inicial evidencia que os descontos foram efetivados pelo Estado de Rondônia e IPERON, no contracheque da parte autora.

Nesse sentido, assiste razão ao requerido quando afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo pois é de responsabilidade do ente público estipulante de apólice de seguro de vida em grupo a restituição de valores descontados em folha de pagamento de servidor público. Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

Seguro Vida-Pecúlio. IPERON. Desconto Compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. Prescrição. Prazo. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro "Vida-Pecúlio", a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. A prescrição, na hipótese, em se tratando de cobrança contra a Fazenda Pública, é quinquenal, conforme disposto no Decreto n. 20.910/1932. (TJ-RO - AC: 10228953920068220001 RO 1022895-39.2006.822.0001, Relator: Juiz João Adalberto Castro Alves, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/03/2008.)

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Desconto Compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. Prescrição. Prazo. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto de seguro de vida pecúlio, em folha de pagamento, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. É a autarquia responsável pelo ressarcimento ao servidor dos descontos indevidos do seguro vida-pecúlio de seus vencimentos, já que sem a sua intervenção estes não teriam sido realizados e, além do mais, foi quem se apropriou diretamente dos valores a eles relativos. É de cinco anos o prazo prescricional para o servidor reaver verbas indevidamente descontadas dos seus vencimentos. (TJ-RO - AC: 10000120060238835 RO 100.001.2006.023883-5, Relator: Desembargador Renato Mimessi, Data de Julgamento: 29/05/2007, 1ª Vara da Fazenda Pública).

Dessa forma, o feito não pode prosseguir em face da ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, posto que não tem legitimidade para figurar no polo passivo.

Logo é caso de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Posto isso, reconheço a ILEGITIMIDADE PASSIVA da requerida ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, VI do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002845-56.2021.8.22.0002

AUTOR: CLAUDICIDIO DA APARECIDA COSTA RODRIGUES, CPF nº 71878580272, RUA UBATUBA 2563 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral proposta por CLAUDICIDIO DA APARECIDA COSTA RODRIGUES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e ENERGISA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora, bem como o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na inicial, a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora nº 20/1060634-1 (faturamentos incorretos), referente ao período de 12/2018 a 02/2020, imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 2.584,68 (dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), referente a diferença não faturada em períodos anteriores e posteriormente suspendeu o fornecimento da energia em decorrência do não pagamento desta fatura.

Em sua manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de falha na medição foram feitos conforme o procedimento regrado na Resolução 414/2010, onde foi resguardado o direito de defesa dentro do processo administrativo.

Desse modo, tendo em vista a irregularidade na medição do consumo de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, a concessionária de serviços públicos promoveu a cobrança de recuperação de consumo, a qual não se trata de multa atribuída ao consumidor, mas sim a cobrança do consumo de energia elétrica que fora gerado e consumido pela parte autora sem que houvesse a correta contraprestação do pagamento do preço.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se a parte autora experimentou proveito econômico em razão da medição inferior ao consumo real da unidade consumidora e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

No MÉRITO, a ação é improcedente em parte.

Cumpra, inicialmente, assentar que há relação de consumo no serviço de fornecimento de energia elétrica, conforme o art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, de forma que ao caso devem incidir as normas da legislação consumerista, bem como a disposição da Resolução da ANEEL acerca do procedimento a ser realizado nos casos de Recuperação de Consumo.

No caso dos autos, a empresa requerida imputou à parte autora uma cobrança de recuperação de consumo dos meses 12/2018 a 02/2020, posto que fora configurado deficiência na medição.

Conforme se extrai do processo administrativo 2020/9629 e da fatura juntados na petição da parte autora, anexado aos autos no ID 55616790, houve o processo administrativo de recuperação de consumo onde a empresa requerida analisou o histórico de consumo de energia elétrica na unidade consumidora, bem como a demanda de potência, e após verificou-se que a cobrança faturada era em valor inferior ao real consumo utilizado, referente aos períodos dos 03 meses anteriores. Dessa forma, no mês faturado de dezembro/2018 a fevereiro/2020 houve o acúmulo de consumo na quantia de 2.960kWh, no âmbito do serviço realizado porém não contabilizado.

Destarte, verificada a irregularidade na medição de consumo de energia elétrica, da qual a parte autora veio a se beneficiar tendo em vista que realizava o pagamento a menor, a recuperação de consumo se mostra necessária uma vez que houve a utilização dos serviços de energia elétrica com a realização do pagamento do preço em importe inferior ao equivalente consumido.

A irregularidade apontada refere-se ao método de aferição do consumo, de modo que toda energia consumida não estava sendo contabilizada corretamente pelo medidor. Daí a recuperação de consumo a apurar.

Ademais, insta frisar que não se trata de penalidade ao consumidor, uma vez que apenas está sendo responsabilizado pela energia elétrica usufruída e não recompensada em razão da impossibilidade de aferição correta do consumo dos serviços prestados.

Nos limites da pretensão concernente à inexistência e inexigibilidade do débito, não importa quem praticou ou determinou a conduta que culminou na irregularidade na medição, posto que basta verificar os sujeitos sobre cujo patrimônio a inadequação da medição gerou consequências benéficas.

Destarte, reconhecida a legalidade do ato de deficiência da medição do consumo de energia elétrica, tem-se que a cobrança no valor de R\$ 2.584,68 (dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) é legítima, devendo a parte autora responsabilizar-se pelos prejuízos causados, tendo em vista que utilizou os serviços de energia elétrica e promoveu o pagamento em valor inferior ao que fora, de fato, consumido.

Como se vê, o valor que está sendo cobrado a título de recuperação de consumo é decorrente da dedução de energia que beneficiou o consumidor, a quem cabia a guarda e conservação do equipamento medidor de consumo.

A parte autora não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, nem ao menos juntou faturas dos meses anteriores e subsequentes para demonstrar os valores cobrados e pagos, portanto é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 2.584,68 (dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Quanto ao pedido da parte autora de dano moral em razão do corte indevido deve ser julgado procedente, pelo fato de que o corte ocorreu em razão de dívida antiga de RECUPERAÇÃO DE CONSUMO.

Ora, a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos, mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) não houve justa causa para a suspensão do fornecimento de energia ao consumidor posto que não havia débito recente em aberto.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado nos autos posto que foi necessário a antecipação da tutela para que o serviço essencial fosse restabelecido na residência da parte autora.

É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao cortar indevidamente a energia elétrica da casa da requerente.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados a parte autora pelo corte indevido de energia elétrica.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 2.584,68 (dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a pagar a requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Além disso, confirmo a tutela antecipada, determinado que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária já estipulada nos autos.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 2000085-59.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, BR 364, KM 22 SN, BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL

SANTA IZABEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GARÇA 2046, NÃO INFORMADO SETOR 1 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, JENNIFER DA SILVA COMPASSI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARDAL 1986, NÃO INFORMADO SETOR 2 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIZARIO SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GARÇA 2046, NÃO INFORMADO SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, EMERSON AVENTURA BASTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SABIÁ 1736, NÃO INFORMADO SETOR 2 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, AGUINALDO DOS SANTOS MACEDO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BEIJA FLOR 3313, NÃO INFORMADO SETOR 3 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA

Os autos vieram conclusos com pedido de declinação de competência pelo Ministério Público.

De acordo com a acusação direcionada pelo Ministério Público, o autor do fato é acusado de ter praticado o crime descrito no parágrafo único do art. 46 da Lei 9605/98, praticado em conexão com o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97.

A conduta descrita no art. 183 da Lei 9.472/97 criminaliza o ato de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, cujo serviço é regulado pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. Sendo assim, este artigo tutela um serviço de telecomunicação, cuja exploração pertence à União, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito.

Nos termos do art. 109, IV da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar “os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União”. Diante disso, o processo instaurado para processar e julgar os crimes previstos neste artigo devem, necessariamente tramitar perante a Justiça Federal, a qual detém competência absoluta e privativa para processar feitos em que a União tem interesse (art. 109, I da Constituição Federal).

Assim, no caso em tela, urge seja declinada a competência para a Justiça Federal.

Ademais, de acordo com o art. 61 da Lei 9.099/95, a competência dos Juizados Especiais Criminais se restringe às infrações de menor potencial ofensivo, definidas como as contravenções penais ou crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos.

Ocorre que no caso em tela, a soma das penas abstratamente cominadas ultrapassa o limite de 02 (dois) anos fixados como competência do Juizado.

Considerando que o art. 61 da Lei 9.099/95 restringe a competência do Juizado a delitos punidos com pena máxima de 02 (dois) anos e considerando que compete ao Ministério Público apresentar a acusação, indicando os fatos e crimes imputados aos agentes e como o Ministério Público já externalizou seu entendimento, é o caso de declinar da competência a fim de que os fatos sejam processados e julgados pela Justiça Federal.

Desse modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, pois além de a matéria ser de competência exclusiva da Justiça Federal em relação ao tipo penal descrito no art. 183 da Lei 9.472/97, este Juízo ainda é incompetente em razão da soma das penas ultrapassar o teto de alçada deste Juizado e os fatos terem que ser apurados e julgados conjuntamente.

Ante o exposto, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o presente feito e declino da competência para a Justiça Federal, determinando as devidas baixas e retificações na distribuição.

Remetam-se os autos à Justiça Federal – Seção Judiciária de Rondônia.

Caso a Justiça Federal não aceite a declinação, deverá suscitar o conflito negativo de competência, pois este Juízo desde já ratifica o teor dessa DECISÃO.

Intimem-se.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Ariquememes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001055-37.2021.8.22.0002

AUTOR: MARCIA MARTIN LOZANO, CPF nº 28357922287, RUA MARACANÃ, - DE 938/939 A 1265/1266 SETOR 02 - 76873-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por MARCIA MARTINS LOZANO em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que sofreu indevidamente a suspensão do serviço de energia elétrica no seu imóvel.

A inicial narra que a requerente reside na Rua Maracanã, nº 1873, Setor 02, na cidade de Ariquememes/RO e que no dia 02/02/2021 foi surpreendida com o corte da energia elétrica em sua residência.

A autora alega não tinha nenhuma fatura em aberto e mesmo assim, teve a suspensão do serviço essencial.

A parte autora alega que somente depois de 08(oito) horas sem energia elétrica por corte indevido, a requerida restabeleceu o serviço.

A parte autora alega que se sentiu lesada e assim ingressou com a presente ação requerendo indenização por danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido sob a alegação de que a parte autora não comprovou que sofreu o dano.

Ocorre que com a inversão do ônus da prova cabia a requerida provar que não efetuou o corte indevido de energia elétrica na residência da requerente.

Ocorre que a requerida não juntou aos autos nenhuma prova que justifique a medida adotada, ou seja, sequer há um relatório da execução do serviço justificando se o motivo do corte foi por falta de pagamento de alguma fatura ou se por “razões de ordem técnica” ou qualquer das condições desta natureza.

Assim, a requerida nada provou.

Ademais, a requerida não impugnou de forma específica os fatos alegados na inicial, especialmente, quanto a alegação da parte autora de que ficou 08(oito) horas sem energia elétrica, mesmo sem nada dever para a requerida.

Assim, como a requerida não impugnou de forma específica os fatos narrados pela autora, faz presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Ademais, a requerente comprovou que houve o corte e o restabelecimento do serviço após a solicitação, conforme extrato de conversa pelo canal de atendimento da requerida ID. 54154271.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da CERON/ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos e falta de negativa dos fatos pela requerida quanto a suspensão indevida de energia elétrica na residência da autora por 08 (oito) horas.

Como se trata de causa consumerista, competia a CERON/ENERGISA S/A provar que a suspensão do serviço foi devida OU que deu a assistência/manutenção na rede para o restabelecimento do serviço, mas a requerida em sua contestação não juntou nenhuma prova e contestou a ação de forma genérica.

A requerida NADA PROVOU.

Em contrapartida o autor juntou a fatura da energia elétrica devidamente quitada e print da solicitação pelo canal de atendimento da requerida, solicitando o restabelecimento do serviço essencial.

Em relação aos danos morais causados pela falta de energia elétrica, restou devidamente comprovado nos autos.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado posto a requerida suspendeu indevidamente o serviço de energia elétrica na residência da parte autora.

Assim resta incontroverso que a parte autora sofreu a falta de energia elétrica injustamente.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao ignorar a solicitação da consumidora para o restabelecimento da energia elétrica.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados ao autor pelo CORTE/FALTA da energia elétrica indevidamente na residência da autora.

É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES.

O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ENERGISA S/A a pagar ao requerente a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquem - RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 2000455-38.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EUNICE MEIRELES NOVAIS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CANDEIAS 2184, BAR MEIRELES SETOR 03 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261

DE C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: EUNICE MEIRELES NOVAIS.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta e se manifestou(aram) nos autos, aceitando expressamente a proposta e no mesmo ato, juntou(aram) comprovantes de pagamento da prestação pecuniária concernentes à composição dos danos ambientais e transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato e tendo em vista que além de aceitar integralmente as condições impostas, o(s) autor(es) do fato se adiantou(aram) e já efetuou(aram) o pagamento da prestação pecuniária, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato AUTOR DO FATO: EUNICE MEIRELES NOVAIS, a pena de prestação pecuniária descrita nas cotas do Ministério Público juntadas nos autos, HOMOLOGANDO ainda a proposta de composição civil dos danos ambientais.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuam advogado constituído.

Após, como já houve comprovação do cumprimento da pena, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção da punibilidade e restituição de eventual bem apreendido.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000115-94.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LUCIANO ROSA FERREIRA, 7ª RUA 3634, NÃO INFORMADO SETOR 06 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: LUCIANO ROSA FERREIRA.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente DECISÃO como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000445-91.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LUCAS DE SOUZA CRUZ, RUA BANDOLIN, NÃO INFORMADO JARDIM PARAÍSO - 76963-754 - CACOAL -

RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: LUCAS DE SOUZA CRUZ.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente DECISÃO como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013840-65.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FRANCISCO RODRIGUES DE GODOI JUNIOR, RUA BEIJA FLOR 2 ESPERANÇA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: FRANCISCO RODRIGUES DE GODOI JUNIOR.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente DECISÃO como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009445-30.2020.8.22.0002

AUTORES: THIAGO PARTELLI SCOTTA, CPF nº 86623397272, ÁREA RURAL LOTE 03, SÍTIO CACHOEIRA LINHA C65 - 76878-899

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, FILIPE PARTELLI SCOTTA, CPF nº 00767321260, ÁREA RURAL LOTE 02, SÍTIO PARTELLI BR 421

LINHA C65 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

RÉU: PENHA PARTELLI COSTA, ÁREA RURAL LOTE 05, KM 50 GLEBA 04 LINHA C65 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452

Trata-se de AÇÃO PENAL PRIVADA.

Considerando que as partes NÃO se compuseram, determino o prosseguimento do feito.

Ante o oferecimento da QUEIXA-CRIME, DETERMINO a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) querelado(a) deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da queixa-crime e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO: 3 de agosto de 2021 às 11:00 horas.

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: <https://meet.google.com/fnw-yirf-ajy>

Ou disque: (BR) +55 21 4560-7441 PIN: 740 440 998#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/fnw-yirf-ajy> pin=1178175708154

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e não causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta DECISÃO, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.

8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência. Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:

- a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
- b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) QUERELADO(A) DO FATO: RÉU: PENHA PARTELLI COSTA, CPF nº 04598509708, ÁREA RURAL LOTE 05, KM 50 GLEBA 04 LINHA C65 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
- c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
- d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal DECISÃO ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011854-76.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WANTUIL TRESSMANN, CPF nº 11566710278, RUA MUTUM 2108 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTOR DO FATO: WANTUIL TRESSMANN.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato AUTOR DO FATO: WANTUIL TRESSMANN foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: WANTUIL TRESSMANN, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Como consequência, DEFIRO a restituição do(s) bem(ns) apreendido(s) em seu favor, de modo que FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO /OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) BEM(NS) DESCRITO NO PROCESSO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/AUTORES DO FATO a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso exista(m) bem(ns) apreendidos, encaminhe-se essa DECISÃO a(o) autor(a) do fato para conhecimento e para que providencie o cumprimento da restituição em seu favor, podendo essa intimação ser feita por qualquer meio rápido e econômico, tal como e-mail, telefone, WhatsApp e na impossibilidade de proceder dessa forma, via AR-MP ou Oficial(a) de Justiça.

Publique-se.

Registre-se.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Após, archive-se independentemente do trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012205-49.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: WILLIAN DOUGLAS ANTUNES DOS REIS, RUA COSME MARTINS 5454 NOVA UNIÃO 01 - 76875-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALESSANDRA ANTUNES, RUA COSME MARTINS 5454 NOVA UNIÃO 01 - 76875-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAURICIO SIMONETTI SOARES, LINHA C80, 364, KM 4 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, CLEIDE DOS SANTOS MOITINHO, RUA COSME MARTINS 5459 NOVA UNIÃO 01 - 76875-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANTUNES DOS REIS, RUA COSME MARTINS 5454 NOVA UNIÃO 01 - 76875-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Ante o oferecimento da denúncia, DETERMINO a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO: 3 de agosto de 2021 às 12:00 horas

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: <https://meet.google.com/kkj-cmvy-omm>

Ou disque: (BR) +55 11 4560-4360 PIN: 767 862 397#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/kkj-cmvy-omm> pin=7718213190936

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta DECISÃO, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência. Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMPRAR-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:

- a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
- b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: AUTORES DOS FATOS: WILLIAN DOUGLAS ANTUNES DOS REIS, CPF nº 03783038219, RUA COSME MARTINS 5454 NOVA UNIÃO 01 - 76875-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALESSANDRA ANTUNES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA COSME MARTINS 5454 NOVA UNIÃO 01 - 76875-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAURICIO SIMONETTI SOARES, CPF nº 86821903204, LINHA C80, 364, KM 4 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, CLEIDE DOS SANTOS MOITINHO, CPF nº 03435141255, RUA COSME MARTINS 5459 NOVA UNIÃO 01 - 76875-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANTUNES DOS REIS, CPF nº 04349269223, RUA COSME MARTINS 5454 NOVA UNIÃO 01 - 76875-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
- c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
- d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal DECISÃO ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.

Ariqueemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 2001405-81.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO DA JUSTICA, BR 364 S/N, KM 519 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DENUNCIADO: MARIA APARECIDA DE JESUS, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3942, NÃO INFORMADO SETOR 6 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Ante o oferecimento da denúncia, DETERMINO a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO: 3 DE AGOSTO DE 2021 às horas

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK:

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta DECISÃO, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.

Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:

- a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
- b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: DENUNCIADO: MARIA APARECIDA DE JESUS, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3942, NÃO INFORMADO SETOR 6 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
- c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
- d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal DECISÃO ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.

Atriquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, - 2000815-07.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LUCAS DA SILVA PINTO, RUA ALTO PARAISO 2208, NÃO INFORMADO APOIO SOCIAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Ante o oferecimento da denúncia, DETERMINO a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO: 3 DE AGOSTO DE 2021 às 10:00 horas

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: <https://meet.google.com/jzd-ctza-ewp>

Ou disque: (BR) +55 19 4560-9685 PIN: 384 037 566#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/jzd-ctza-ewp> pin=7214810087859

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta DECISÃO, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.

Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:

- a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
- b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: AUTOR DO FATO: LUCAS DA SILVA PINTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALTO PARAISO 2208, NÃO INFORMADO APOIO SOCIAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
- c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
- d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal DECISÃO ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016029-50.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ELISMAR GUERRA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015039-59.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ODOMIR JOSE GAVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA S.A, ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000739-24.2021.8.22.0002

AUTOR: ODONI SAVEGNAGO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

RÉU: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar ciência acerca da DECISÃO registrada ao ID 58221250, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003054-25.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO FERMINO SOBRAL, CPF nº 42158885220, BR 421, TB-40, LINHA 107 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7009061-67.2020.8.22.0002

AUTOR: OLGA PEREIRA ALVES, CPF nº 22124853287, RUA FRANCISCO XAVIER 5160 COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241

RÉUS: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 26475923000193, AVENIDA AMAZONAS 128, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, EDERSON BRITO DA SILVA COSTA REPRESENTACOES, CNPJ nº 35489316000173, FORTALEZA 2159, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ARIQUEMES

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relatório formal dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

Inicialmente, a defesa da empresa MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO pugnou pela carência de ação, na medida em que segundo a lei vigente, a parte autora teve aguardar o encerramento do grupo de consórcio para recebimento da quantia paga ou aguardar a contemplação por sorteio e, sem isso, não lhe cabe o ingresso de ação para recebimento imediato, quando se trata de consorciado desistente. Ocorre que esse argumento não merece guarida porque vige o Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição, segundo o qual não se excluirá de apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, de modo que o esgotamento da via administrativa não é condição para ingresso da ação. Inclusive, essa é a regra em direito admitida.

No tocante à incompetência, a ré suscitou que Segundo este, o Juizado Especial Cível seria incompetente para processar e julgar o feito pelo fato de que o valor da causa ultrapassa o limite legalmente fixado, qual seja, 40 salários mínimos, uma vez que deve-se considerar o valor do consórcio/contrato para fixação deste valor.

Extraí-se dos autos, que o pleito autoral objetiva tão somente a restituição de valores alusivos à cota de consórcio devidamente paga, por motivo de desistência. O valor se mostra acertado, pois no caso em tela não se pretende discutir a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico e portanto, não se atribui o valor do contrato à causa. Sendo assim, afasto a preliminar de incompetência arguida pelo requerido.

Quanto à objeção ao pedido de Justiça Gratuita, urge seja afastado esse requerimento.

De acordo com o artigo 55 da Lei 9.099/95, “a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé”. Logo, se a Lei especifica aplicável aos processos que tramitam no âmbito do Juizado dispõe que o pagamento de custas está dispensado em sede de 1º grau, apenas será aferida a gratuidade por ocasião de eventual exame de admissibilidade recursal.

Assim, registre-se que, certamente, caso a parte intente recorrer da SENTENÇA, deverá arcar com as custas e preparo, sob pena de deserção, ressalvada a concessão de Justiça Gratuita, cujo pedido será apreciado oportunamente após a interposição de recurso, por ocasião do juízo de admissibilidade recursal. E, se for o caso de indeferimento desse pedido, incumbirá ao magistrado intimar a parte para recolhimento no prazo legal.

Seja como for, não merece acolhimento o pedido de impugnação à justiça gratuita.

A parte autora OLGA PEREIRA ALVES ingressou com ação em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e EDERSON BRITO DA SILVA COSTA REPRESENTACOES, objetivando o reembolso de cota de consórcio no valor total de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), bem como a rescisão contratual do consórcio firmado, pois arguiu que foi induzida a erro no ato da pactuação, já que a autora obteve a falsa promessa de contemplação imediata, sendo advertido de que o dinheiro total da carta de crédito cairia em sua conta bancária poucos dias após a assinatura do contrato, e somente fez o consórcio acreditando nisso, pois tinha o sonho de adquirir sua casa própria, o que não se verificou na prática. Não foi informada pela atendente “Tamires” de que detinha obrigação de pagamento mensal de parcelas e que teria que aguardar a contemplação para obter o montante do consórcio. Por sentir-se ludibriada, com fulcro na propaganda enganosa, pugnou pela imediata devolução do valor pago.

No curso do processo, consta pedido de desistência do prosseguimento do feito em relação ao réu EDERSON BRITO DA SILVA COSTA REPRESENTACOES, o qual já foi homologado judicialmente, determinando-se sua exclusão do polo passivo.

Assim, a ação segue seu curso para julgamento meritório apenas em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA para saber se assiste razão à parte autora quanto ao ressarcimento da quantia paga e da rescisão contratual objeto do pedido inicial. Pois bem. De acordo com a defesa, o contrato foi validamente celebrado entre as partes, nada havendo a infirmar essa convicção, já que a consumidora foi prontamente alertada do fato de tratar-se de consórcio, sem garantia de contemplação ou recebimento imediato de valores. Impugnou a tese de que a parte teria sido enganada, haja vista que jamais seria possível prever e garantir a data de contemplação no âmbito de consórcio legitimamente adquirido. Assim, por ausência de provas dos requisitos de responsabilização civil pugnou pelo afastamento de qualquer indenização e, ainda requereu a improcedência do pedido de ressarcimento de cota de consórcio, já que pela lei a parte deve aguardar o encerramento do grupo ou a contemplação e, não há esse pagamento imediato reclamado na Inicial.

Pois bem. Em atenção às teses levantadas por ambas as partes e, com fulcro na documentação anexada ao processo, passo à solução meritória da controvérsia.

O artigo 371 do CPC estabelece que “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação do seu convencimento”.

Assim, a legislação a legislação atual estabelece incumbir ao juiz “apreciar a prova”, sendo que deve haver pelo magistrado uma valoração discursiva da prova, justificando seu convencimento acerca da veracidade das alegações, e indicando os motivos pelos quais acolhe ou rejeita cada elemento do conjunto probatório.

Em outros termos, cabe ao juiz, na valoração da prova, encontrar a verdade que tenha sido demonstrada no processo através dos elementos de prova a ele fornecidos para que se produza uma DECISÃO correta para o caso concreto.

Como é cediço, o consorciado excluído faz jus ao reembolso da quantia paga a título de cota consorcial, feitos os necessários abatimentos contratuais de taxas, se houverem.

Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

De acordo com a DECISÃO exarada pelo Superior Tribunal de Justiça na Reclamação n. 3.752/GO (2009/0208182-3), para os contratos firmados ANTES da vigência da Lei 11.795/08, que regulamentou os consórcios, aplica-se a DECISÃO de uniformização do STJ no sentido de que os valores pagos pelos consorciados desistentes e excluídos por inadimplência devem ser devolvidos em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente.

Portanto, se o contrato de consórcio foi firmando antes da Lei 11.795/08, o valor pago será restituído em até 30 dias após o encerramento do grupo. Logo, não cabe restituição imediata do valor nesses casos.

Todavia, para os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 11.795/08 (06 de fevereiro de 2009), aplica-se o disposto nesta lei.

Ocorre que a Lei 11.795/08 é omissa quanto ao prazo para devolução dos valores.

De acordo com o art. 30 da Lei 11.795/08 “O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo”, mas não especifica quando estes valores devem ser ressarcidos.

Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 30, que tratavam do prazo e forma de devolução dos valores pagos ao participante excluído (por desistência ou inadimplemento), foram vetados pelo Presidente da República, de modo que não havendo disposição legal a respeito, deve a questão ser resolvida caso a caso pelo Magistrado.

Assim, de acordo com os princípios consumeristas, a questão deve ser resolvida da forma que melhor favoreça o consumidor, ou seja, determinando a devolução das parcelas pagas imediatamente, mediante desconto da taxa de administração, seguro prestamista e demais encargos comprovados pela Administradora de Consórcio.

Dessa forma, surge cristalina a regra de que para os contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei 11.795/08 (06 de fevereiro de 2009), a devolução das parcelas será feita em até 30 dias após o encerramento do grupo e, para os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 11.795/08 (06 de fevereiro de 2009), a restituição dos valores deve ser imediata.

No caso em tela, apesar de a ré suscitar que a negociação operou-se em 2020, conforme contrato assinado que instrui a defesa e, de qualquer forma, conclui-se que faz jus ao ressarcimento dos valores pagos imediatamente, especialmente sob a ótica do CDC.

O contrato firmado pelas partes evidencia a relação negocial existente entre elas, o que torna incontroversa a responsabilidade da parte requerida pelo ressarcimento das quotas à parte autora.

Neste ponto, cabe a RESSALVA de que os descontos previstos no extrato apresentado pela Administração de Consórcio são LEGAIS, ou seja, admitidos em direito porque estabelecidos no contrato de adesão e, reconhecidamente devem ser imputados ao consumidor que desiste do consórcio pactuado, em prejuízo do grupo. Certamente que a desistência de inúmeros participantes do grupo de consórcio enseja prejuízo aos que optarem por ali permanecer já que o montante estabelecido para pagamento das parcelas por cada um dos consorciados já prevê um quantitativo específico de participantes.

Logo, via de regra, a taxa de administração e o seguro, se houver, devem ser descontados, conforme previsão contratual, afinal, durante o tempo de duração do contrato o(a) consumidor(a) se beneficiou do trabalho de gerência e administração do grupo exercido pela requerida, assim como, ficou segura dos riscos inerentes ao contrato, não sendo justo que seja isentado desses valores.

Tanto é legítimo o desconto que a Jurisprudência assim se manifesta:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. CONTRATO POSTERIOR A LEI Nº 11.795/2008. RESCISÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDO DE RESERVA. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.Recurso próprio, regular e tempestivo. 2.Insurge-se o recorrente contra a SENTENÇA que o condenou a devolver à autora o valor de R\$ 3.525,86, em razão de rescisão de contrato de consórcio celebrado em 05/11/2010. Requer a reforma da SENTENÇA para que o pedido da autora seja julgado improcedente. 3. Em 05 de novembro de 2010, a autora recorrida aderiu a um consórcio operado pelo requerido e que tinha como referência 60% de um veículo SIENA 1.0 4P (ID 4116619). A recorrida efetuou 21 (vinte e um) pagamentos, quando optou por não dar continuidade ao contrato, ocasião em que requereu a restituição dos valores pagos, descontados apenas a quantia relativa à taxa de administração. No entanto, o banco descontou montante relativo ao fundo de reserva e seguro. 4.O contrato de consórcio para aquisição do veículo foi firmado em 05/11/2010, submetendo-se, portanto, às normas vigentes no momento da contratação, qual seja, a Lei nº 11.795/2008. 5. Os valores do fundo de reserva para serem retidos pelo grupo do consórcio devem ter a efetiva comprovação de prejuízo aos demais participantes, fato que o recorrente não comprovou nos autos. 6. A administradora não logrou comprovar os valores que supostamente foram, de forma efetiva, destinados ao custeio do prêmio do seguro. Verificadas que as parcelas foram cobradas em conjunto com as prestações pagas pela consumidora e destinadas à própria administradora, devem estas ser restituídas, pois não revestidas de qualquer contrapartida que possua o condão de legitimar a sua retenção pelo recorrente. 7. Taxa de administração - Tratando-se de desistência de contrato de consórcio, quando da devolução ao consumidor das parcelas pagas, é admissível a retenção da taxa de administração, desde que fixada em percentual razoável e não excessivo. A taxa de administração se presta a remunerar e compor os custos dos serviços de administração do grupo de consórcio. A retenção de tal verba, no percentual contratado (3,2230%) não configura medida abusiva, restando razoável e proporcional que tal índice incida sobre o montante efetivamente adimplido pelo consorciado e não sobre o valor global do contrato. 8. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. SENTENÇA mantida. 9. Condenado o recorrente vencido em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1102101, 07010109120188070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/06/2018, Publicado no DJE: 28/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RESTITUIÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. LEGALIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIBERDADE DE FIXAÇÃO DE TAXAS. 1. Consoante decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1119300/RS, submetido ao procedimento de recurso repetitivos, "Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano". 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.114.604/PR, paradigma para fins de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as administradoras têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração. 3. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.701337, 20090710035000APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/07/2013, Publicado no DJE: 14/08/2013. Pág.: 113)

Evidente pois, que a parte está reclamando valores de cota de consórcio sem considerar o cômputo legal de taxa de administração e seguro, que devem ser prontamente quitados porque houve contraprestação à parte contratante/consumidor enquanto esteve inserido no grupo de consórcio. Logo, essa ressalva quanto aos descontos deve figurar no DISPOSITIVO da SENTENÇA, de pleno direito.

Nos termos da súmula 35 do Superior Tribunal de Justiça, o consorciado desistente tem direito à restituição das parcelas pagas, corrigidas monetariamente.

Assim, a parte autora faz jus ao reembolso do valor apontado na Inicial, qual seja, R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), acrescidas de juros e correções cabíveis, ficando ressalvado o direito de a requerida descontar a taxa de administração e o seguro prestamista, se houver. O cancelamento é incontroverso, já que a própria defesa confirmou a rescisão contratual, o que deve ser declarado judicialmente.

No caso, apesar de tratar-se de pessoa humilde, que não dispõe de muitos recursos e conhecimento para firmar negócios, conforme suscitado na Inicial, não há como PRESUMIR a má fé da funcionária "Tamires" responsável pela contratação de CONSÓRCIO a qual não teria repassado informações de sorteio/contemplação/cota de consórcio a consumidora e a teria ludibriado por acreditar no sonho de aquisição imediata da casa própria. Nada disso foi objeto de prova nos autos e, compete ao juiz em busca da verdade, examinar detidamente as provas produzidas para então formar seu convencimento acerca dos fatos. E, apesar de verificar no âmbito deste Juizado Especial de Aqueles inúmeras demandas com esse mesmo objeto e com a mesma informação de que idosos e pessoas com poucos recursos teriam sido ludibriados por essa pessoa de nome "Tamires", ninguém está fazendo PROVA legítima desta atitude ilegal e arbitrária a ensejar responsabilização da empresa ré quanto a eventuais danos morais ou outras consequências legais.

Neste processo em específico, não há pedido de dano moral e, mesmo se houvesse, não há como acreditar na tese de que a autora foi enganada, induzida a erro no âmbito da contratação, já que inexistem provas robustas nesta direção.

Em todo o caso, almejo que a presente DECISÃO sirva de alerta à empresa Multimarcas Administradora de Consórcios para melhor apuração da conduta de seus prepostos, evitando-se constrangimentos maiores aos consumidores, haja vista que outras demandas virão e tudo será cuidadosamente apreciado para responsabilização na esfera judicial, acaso existam provas suficientes.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para rescindir o contrato e para o fim de condenar a requerida MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA a restituir ao requerente o importe de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), acrescidas de juros de 1% e correção monetária desde o efetivo desembolso nos termos da Súmula 35 do STJ, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, na forma no art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para que a requerida cumpra a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Atriquemos-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000271-60.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARTA NETO DE SOUZA, CPF nº 29838341827, RUA DAS ORQUÍDEAS 2655, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos moldes do artigo 38 da lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória interposta por MARTA NETO DE SOUZA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A sob o argumento de que suportou a irregular inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito face o inadimplemento de débito no valor de R\$ 108,63, vencido em 02/08/2020, relativamente ao contrato de nº 1311535913447094, o qual afirma não ter recebido a fatura para pagamento.

Segundo consta na inicial, a parte autora é titular de unidade consumidora registrada perante a requerida e nessa qualidade, foi surpreendida com a irregular inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito face o inadimplemento de débito proveniente da 1ª parcela do acordo firmado com a requerida, tendo a parte autora efetuado a negociação de parcelas em atraso, onde fora pago um valor a título de entrada e o restante parcelado em 12 vezes, onde as faturas referentes as parcelas seriam enviadas para a parte autora o que alega que não ocorreu.

Assim, em razão de não ter recebido as faturas referente as parcelas não efetuou o pagamento, o que ensejou o registro negativo, desta forma ingressou com a presente tencionando a indenização por danos morais.

Para amparar o pedido, apresentou documento de identidade, comprovante de negativação, fatura e telas de atendimento.

Citada a requerida apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que o débito existente em nome da parte autora é inerente ao inadimplemento da fatura relativa a 1ª parcela do parcelamento requerido pela própria autora, tendo a mesma pago apenas o valor de entrada e deixou de pagar as demais parcelas, a qual não foram pagas até o momento.

Com a contestação a requerida apresentou documentos constitutivos, telas sistêmicas, telas de atendimento e faturas.

Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve o consumidor, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

No caso em tela, a análise da petição inicial e documentos apresentados pela parte autora demonstram que em nenhum momento a parte juntou o comprovante de pagamento da fatura de energia elétrica relativa a 1ª parcela com vencimento em 02.08.2020. De outro modo, a requerida afirmou na contestação que o débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito é relativo a esta mesma fatura e, para amparar essa alegação, a requerida apresentou a segunda via da fatura o histórico de parcelamento o qual também evidencia o inadimplemento da fatura em questão, bem como das demais parcelas.

Apesar da parte autora ter alegado que não recebeu as faturas referente as 12 parcelas, a análise dos autos demonstra que a mesma requereu o envio via e-mail netodezouzamarta@gmail.com, porém não demonstrou que estes e-mail's não chegaram, apenas alegou de forma genérica não ter recebido nada.

Ademais, mesmo se fosse o caso da requerida não ter enviado as parcelas, ficou configurado que houve a negociação e os termos desta, ora se a parte autora pagou a entrada e sabia que haveria 12 parcelas posteriores à serem pagas, ou seja que havia o débito, não demonstrou de forma alguma que ficou impedida de pagar essas parcelas, inclusive a que gerou a negativação. Da mesma forma não demonstrou que em algum momento antes da negativação procurou a requerida para obter estas faturas e efetuar o pagamento.

Além disso, o não recebimento das faturas não importa em sua isenção, cabendo ao consumidor adimplir o serviço prestado pela concessionária de energia elétrica, através do parcelamento requerido pela própria parte autora.

Portanto, evidencia-se que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o pagamento da fatura emitida em seu nome no valor de R\$ 108,63, vencido em 02/08/2020 e, diante do inadimplemento no prazo, seu nome foi negativado perante o SERASA.

Como no caso em tela a requerida demonstrou a legitimidade da negativação não há o que se falar em responsabilização por eventual dano ocasionado pois inexistindo ato ilícito praticado pela requerida, não há que se falar em conduta apta a ensejar dano.

A jurisprudência expressa entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO REGULAR E DEVIDA DO NOME DA DEVEDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A autora não comprovou o pagamento da primeira parcela do acordo para quitação de dívida do cartão de crédito e efetuou pagamento abaixo do valor mínimo das demais faturas, sendo devida a restrição do seu nome junto ao cadastro de inadimplentes. Danos morais não configurados, vez que a "negativação" constitui-se em exercício regular de um direito. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas e honorários (Acórdão n.569643, 20110310248287ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 14/02/2012, Publicado no DJE: 08/03/2012. Pág.: 273).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. Recurso inominado interposto em face de SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de indenização por danos e condenou o recorrente ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, fixada em 20% do valor atribuído à causa. 2. É ônus da parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu. 3. Não há como conceder indenização por dano moral se os elementos dos autos revelam que a inscrição do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é decorrente de débito de linha de telefonia diversa daquela objeto da lide. 4. Existente o débito, a negativação do nome da parte autora configura exercício regular de um direito. 5. A litigância de má-fé não se presume e deve ser comprovada, o que não ocorreu no caso em apreço. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para decotar da SENTENÇA prolatada a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95) (Acórdão n.603040, 20060110496597ACJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 26/06/2012, Publicado no DJE: 16/07/2012. Pág.: 249).

É consolidado na doutrina e jurisprudência que o dano advindo de inscrição irregular ou indevida nos Cadastros de Proteção ao Crédito é presumido, não havendo necessidade de comprovação do abalo emocional e psicológico da vítima, bastando sua alegação. Todavia, para que surja o dever de indenizar devem estar caracterizados os demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil, sendo que no presente caso restaria à parte autora provar apenas a conduta e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, não havendo que se perquirir sobre a culpa, posto tratar-se de teoria objetiva.

Nas relações consumeristas aplica-se a inversão do ônus probante, bastando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, de modo que inicialmente este estaria exonerado de provar o alegado. Todavia, em havendo comprovação, pela parte contrária, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, incumbiria a esta fazer prova quanto aos fatos.

Ocorre que a parte autora se descurou do ônus que lhe cabia. Sendo assim, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores.

Assim, como merece reparação o dano ou lesão que atenta contra a honra, imagem ou qualquer outra dimensão da esfera personalíssima do indivíduo, com fulcro no art. 5º, inciso V e X, da CF/88, no caso dos autos, improcede a inicial porque não fora constatada nenhuma ilegalidade na conduta realizada pela requerida, quanto menos situação vexatória que possa ter implicado em dever reparação de danos extrapatrimoniais.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos.

Posto isto, REVOGO A TUTELA CONCEDIDA e por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARTA NETO DE SOUZA em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000275-22.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ISAC BRAGA DE GODOY, RUA JACAMIM 1294, NÃO INFORMADO SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: ISAC BRAGA DE GODOY.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente DECISÃO como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013784-32.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WELTON DA SILVA ARAUJO, RUA JACAMIM 2196 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: WELTON DA SILVA ARAUJO.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente DECISÃO como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011163-62.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: BRUNO FARIAS COELHO, CPF nº 04540909274, MACAUBAS 4226, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 09 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTOR DO FATO: BRUNO FARIAS COELHO.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato AUTOR DO FATO: BRUNO FARIAS COELHO foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: BRUNO FARIAS COELHO, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Como consequência, DEFIRO a restituição do(s) bem(ns) apreendido(s) em seu favor, de modo que FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO /OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) BEM(NS) DESCRITO NO PROCESSO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/AUTORES DO FATO a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso exista(m) bem(ns) apreendidos, encaminhe-se essa DECISÃO a(o) autor(a) do fato para conhecimento e para que providencie o cumprimento da restituição em seu favor, podendo essa intimação ser feita por qualquer meio rápido e econômico, tal como e-mail, telefone, WhatsApp e na impossibilidade de proceder dessa forma, via AR-MP ou Oficial(a) de Justiça.

Publique-se.

Registre-se.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Após, archive-se independentemente do trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005354-57.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: DHEYMISON DA GAMA BARBOSA, CPF nº 53746554268, RUA PRINCIPAL VILA RICA s/n, GARIMPO BOM FUTURO (69) 99927-5868 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de RÉU: DHEYMISON DA GAMA BARBOSA.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato RÉU: DHEYMISON DA GAMA BARBOSA foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de RÉU: DHEYMISON DA GAMA BARBOSA, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Como consequência, DEFIRO a restituição do(s) bem(ns) apreendido(s) em seu favor, de modo que FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO /OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) BEM(NS) DESCRITO NO PROCESSO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/AUTORES DO FATO a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso exista(m) bem(ns) apreendidos, encaminhe-se essa DECISÃO a(o) autor(a) do fato para conhecimento e para que providencie o cumprimento da restituição em seu favor, podendo essa intimação ser feita por qualquer meio rápido e econômico, tal como e-mail, telefone, WhatsApp e na impossibilidade de proceder dessa forma, via AR-MP ou Oficial(a) de Justiça.

Publique-se.

Registre-se.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Após, archive-se independentemente do trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013824-14.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EDELICIO SIRLEI ZUB, DA LIBERDADE 359 BOM JESUS - 83605-300 - CAMPO LARGO - PARANÁ

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: EDELICIO SIRLEI ZUB.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente DECISÃO como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000345-73.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WILLIAM APARECIDO GARCIA, RUA DOS BANANEIROS 232, NÃO INFORMADO TREVO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Ante o oferecimento da denúncia, DETERMINO a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO: 4 DE AGOSTO DE 2021 às 09:00 horas

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: <https://meet.google.com/uqp-dwta-nfb>

Ou disque: (BR) +55 11 4935-5913 PIN: 646 537 208#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/uqp-dwta-nfb> pin=3386197110603

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta DECISÃO, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.

8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.

Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMPRAR-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:

- a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
- b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: AUTOR DO FATO: WILLIAM APARECIDO GARCIA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS BANANEIROS 232, NÃO INFORMADO TREVO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
- c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
- d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal DECISÃO ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000195-92.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ENOQUE BATISTA DA SILVA, RUA GARÇA 4225, NÃO INFORMADO JARDIM DAS PALMEIRAS - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Ante o oferecimento da denúncia, DETERMINO a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO: 3 DE AGOSTO DE 2021 às 11:00 horas

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: <https://meet.google.com/ekm-ofvf-mtp>

Ou disque: (BR) +55 11 3957-8614 PIN: 179 179 895#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/ekm-ofvf-mtp?pin=7724469287131>

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta DECISÃO, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.

8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.

Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:

a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;

b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: AUTOR DO FATO: ENOQUE BATISTA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GARÇA 4225, NÃO INFORMADO JARDIM DAS PALMEIRAS - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.

d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal DECISÃO ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004719-13.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: EDMILSON ALVES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003800-24.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: OTAVIO XAVIER DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010903-82.2020.8.22.0002

AUTOR: DEUCLAUDIO MALMOLEGO BINDELA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010903-82.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DEUCLAUDIO MALMOLEGO BINDELA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016193-78.2020.8.22.0002

Requerente: ARLINDO DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

Requerido(a): BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/RO SOB O Nº 4.875-A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008743-84.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002613-78.2020.8.22.0002

Requerente: MARIA HELENA DE SOUSA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO OESTE DE RONDONIA - SICOOB

Advogado: Franciele de Oliveira Almeida OAB/RO 9541

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014093-53.2020.8.22.0002

AUTOR: FABIANO DA SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476,

DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

RÉU: RAFAEL MARTINS LISBOA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da declaração de testemunha juntada pela requerida no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

7004514-47.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: IVANILDA OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 62465031287, RUA SANTA CATARINA 4004, - DE 3950/3951 AO FIM SETOR 05 - 76870-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, S/NO AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistência de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013915-75.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CLEIDE CABRAL ABELHA, CPF nº 64701972215, RUA N 3812 JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISOADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSOADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, sendo que houve o decurso de prazo para impugnação sem manifestação do requerido, desta feita homologo os cálculos apresentados pela parte autora.

O(A) advogado(a) da parte autora manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com a expedição de duas ordens de pagamento, sendo um para pagamento do valor devido em favor da parte autora (crédito principal via precatório) e outro para pagamento dos honorários sucumbenciais (requisição de pequeno valor).

Quanto aos honorários SUCUMBENCIAIS, pleiteados na petição de evento anterior, é justo que haja o destacamento por força da Súmula Vinculante 47 do STF.

Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), intime-se o requerido na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino ao cartório que proceda à expedição de duas ordens de pagamento, devendo para tanto serem expedidas duas ordens de pagamento, sendo uma em favor da parte autora (crédito principal) e outra em favor de seu advogado, relativamente a honorários sucumbenciais, conforme cálculo e dados bancários apresentados nos autos.

Fixo o prazo para pagamento da RPV em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Em relação ao Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação do mesmo, intime-se a parte autora para acompanhar o andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatórios> e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV e precatório serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007310-11.2021.8.22.0002

AUTOR: DIOGO PIRETTE VENDRAMEL FERNANDES, CPF nº 91309778272, AVENIDA CANAÃ 1477, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA e ENERGISA onde a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel.

Segundo consta na inicial, a parte autora, no dia 07/05/2021 (Protocolos anexados aos autos), solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora registrada em seu nome, no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora já tenha findado o prazo pactuado/legal. Já registrou reclamações junto a requerida, porém seu pedido ainda não foi atendido.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO requereu o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes pois os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, já que os documentos juntados demonstram que solicitou a ligação de energia elétrica no imóvel e até a presente data a requerida não o fez, inexistindo justa causa para tanto.

Registre-se o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e somente pode ter seu fornecimento interrompido em casos excepcionais, dada a importância da energia na vida e saúde comum. No entanto, no caso em tela, parece não haver débitos em aberto e a parte autora parece ter cumprido com todas as obrigações que foram impostas pela CERON/ENERGISA, logo, não há como manter a ausência do fornecimento.

Além disso, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar à parte autora o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide.

Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá novamente proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO DE NOVA UNIDADE CONSUMIDORA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70057475386, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 10/12/2013).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a CERON/ENERGISA promova o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora descrito na exordial/petição de emenda, no prazo máximo de 12 (DOZE) horas, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que restabeleça/forneça a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária acima fixada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007741-45.2021.8.22.0002

AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 93023227268, RUA DEZESSEIS 8251 JARDIM ZONA SUL - 76876-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 0000, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos. Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe DUAS diferenças no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R\$ 457,98 e R\$445,78, referente à diferença de consumo da UC nº 20/1368255-4. Afirma que a requerida no dia 21/06/2021 efetuou a suspensão do serviço essencial e se nega a restabelecer por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever. Referidos débitos foram apurados unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON SUSPENDA AS COBRANÇAS DISCUTIDAS NOS AUTOS E se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA/SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRO NA(S) FATURA(S)/DÉBITOS/PARCELAMENTOS DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7007942-37.2021.8.22.0002

AUTOR: S. FERNANDES - ME, CNPJ nº 15286542000140, RUA IGUAÇU 180 INDUSTRIAL JAMARI - 76877-214 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por pessoa jurídica.

A esse respeito, para que as microempresas ou as empresas de pequeno porte possam ajuizar suas demandas no Juizado Especial, devem comprovar no momento de distribuição da ação, sua qualificação tributária e condição de microempresa ou de pequeno porte.

A parte autora não juntou aos autos o contrato social/requerimento de empresário individual e o cartão do CNPJ aos autos a fim de comprovar sua legitimidade (ME ou EPP) perante o Juizado Especial Cível.

Ainda, a procuração não foi emitida em nome da empresa e assinada/representada pelo sócio/empresário.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto apresentar Certidão Emitida pela Junta Comercial e o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, os quais são os documentos aptos para comprovarem o enquadramento como microempresa ou pequeno porte, bem como juntar a procuração.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007944-07.2021.8.22.0002

AUTOR: KATIOR DA SILVA, CPF nº 52619982200, RUA FERNANDO PESSOA 4237, - ATÉ 4425/4426 BOM JESUS - 76874-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência/retificação c/c danos morais c/c tutela de urgência interposta por KATIOR DA SILVA em face de ENERGISA S.A tencionando a revisão da(s) fatura(s) de energia elétrica, a anulação da fatura de recuperação de consumo, bem como a indenização por danos morais.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 4.883,07, bem como emitiu diversas faturas que não retratam o consumo mensal da unidade registrada em nome da parte autora (UC 20/1027206-0). Assim, pretende a anulação da fatura de recuperação de consumo, a revisão das faturas mensais descritas na inicial, bem como reparação moral. Sustenta que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial por conta das faturas objeto da lide.

Para amparar o pedido, juntou documento de identidade, faturas, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitacão potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Assim, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar a(o) requerente o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide, para após, em caso de improcedência do pedido, quitar os valores em aberto.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino QUE A REQUERIDA SUSPENDA AS COBRANÇAS E RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais;

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005326-89.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IVONE FERREIRA ALVES, CPF nº 60790083272, RUA CENTAURO 5141, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: IVONE FERREIRA ALVES em face do REQUERIDO: BANCO PAN SA.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado. Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, celebrado em 21/09/2017 como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o Termo de Adesão ao Regulamento para Utilização do Cartão de Crédito Consignado Pan, foi devidamente preenchido com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO do autor. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora, com assinatura a rogo e subscrito por duas testemunhas, conforme documentos acima mencionados.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a plena capacidade para o exercício dos atos da vida civil aos analfabetos. Dessa forma, são plenamente capazes de celebrar contratos, exigindo-se, no entanto, para sua validade, que sejam cumpridos os critérios descritos no art. 595, do Código Civil.

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Portanto, é imprescindível, além da assinatura das duas testemunhas, a oposição da impressão digital do contratante (a rogo). Nesse sentido, tem-se que há nos autos os elementos concretos da validade do negócio jurídico objeto da demanda, uma vez que o contrato entabulado entre as partes e apresentado nos autos pela defesa apresenta os requisitos formais necessários.

Note-se que o autor NÃO apresentou réplica para infirmar os fatos apresentados pela ré, requerendo, inclusive, o julgamento antecipado do feito.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido. Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM

CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento. Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda. O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003561-93.2015.8.22.0002

EXEQUENTES: INES WERMUTH, CPF nº 58268359900, RUA VITÓRIA 2705, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALZENIR FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 22132724253, RUA SANTA CATARINA 3335, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ANGELA JUSTINO MASCHIO, CPF nº 09267951807, RUA VITÓRIA 2992, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELISANGELA SOUZA E OLIVEIRA, CPF nº 27812343898, RUA OLAVO BILAC 4056, - DE 3734/3735 AO FIM SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768

EXECUTADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, QUADRA 108 SUL ALAMEDA 11 lote 03, CONJUNTO L PLANO DIRETOR SUL - 77020-122 - PALMAS - TOCANTINS, KLEDSON DE MOURA LIMA, CPF nº 03618185480, Q 206 SUL AL 12 LOTE 08 E APT 703, ED PARQUE DO IPE PLANO DIRETOR SUL - 77020-528 - PALMAS - TOCANTINS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS

Defiro o pedido de desarquivamento apresentado pelo requerido.

Intime-se o requerido do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se o prazo de 10 dias, caso não haja comprovação do pagamento, intime-se a parte autora no mesmo prazo para requerer o que entender de direito e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006686-59.2021.8.22.0002

AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 00338698205, RUA ALEGIA 4991, - ATÉ 4842/4843 JARDIM FELICIDADE - 76874-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - ATÉ 1779 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e danos morais.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 3075,58 referente à diferença de consumo da UC nº 20/1346821-0. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e a negativação de seu nome.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/ CERON SUSPENDA A COBRANÇA E se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SCPC, SERASA/SPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NO(S) DÉBITO(S)/FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007407-45.2020.8.22.0002
REQUERENTE: DANIEL CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 31928277268, BR 364, KM 483, LOTE 03, GLEBA NOVA VIDA S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de ofício de transferência em favor da parte autora para levantamento do valor depositado.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7007947-59.2021.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LANGNER E NEVES LTDA - ME, CNPJ nº 03158936000133, AVENIDA JARÚ 2809, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: RIVANEIDE ALEXANDRIA NASCIMENTO, CPF nº 57995583249, RUA JOÃO PESSOA 1585 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002884-92.2017.8.22.0002

AUTOR: NILO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Penhore-se o veículo indicados na petição de ID anterior.

CUMPRASE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) indicado(s).

Caso o veículo seja localizado e penhorado fisicamente, decorrido o prazo para embargos, INTIME-SE o exequente para manifestação quanto à providência subsequente em 15 dias, se objetiva adjudicação, leilão ou outra medida, pena de extinção do feito.

Caso o(s) bem(ns) indicado(s) não seja(m) localizado(s), relacionem-se os bens da residência do(a) executado(a), conforme disposição legal do artigo 836 §1º do CPC em vigor.

Concretizado isso, venham os autos para restrição RENAJUD do veículo indicado, conforme requerimento antecedente.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014933-97.2019.8.22.0002

AUTOR: JAQUELINE PRISCILA LONGO DE JESUS, CPF nº 93750455287, ALAMEDA BOU GAIN 2316, - DE 2246/2247 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

RÉU: ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA, CNPJ nº 62598586000195, ÂNGELO AURICCHIO E COMPANHIA LTDA 255, RUA LEME DA SILVA 255 ALTO DA MOOCA - 03182-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WALTER MARQUES SIQUEIRA, OAB nº DF26819

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007948-44.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GENECEIR COSTA DE FARIAS, CPF nº 28611861272, RUA HONDURAS 777, - ATÉ 1000/1001 SETOR 10 - 76876-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: GENECIR COSTA DE FARIAS, CPF nº 28611861272, RUA HONDURAS 777, - ATÉ 1000/1001 SETOR 10 - 76876-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000204-95.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LEICIANE BARCELOS LOPES, CPF nº 80198163215, RUA CURITIBA 2115, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por LEICIANE BARCELOS LOPES em face de ENERGISA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora e o recebimento pelos danos morais sofridos.

Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 1.503,93 (um mil quinhentos e três reais e noventa e três centavos) referente à diferença não faturada no período de 04/2019 a 08/2019 e R\$ 343,91 (trezentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), referente à diferença não faturada no período de 09/2019 a 10/2019.

Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura após regularizada a medição, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do Juiz.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento de moradores, que tomaram ciência e assinaram os Termos de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em Laboratório acreditado pelo INMETRO, o qual concluiu pela existência de erro no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial IMPROCEDE. Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de “perícia unilateral”, pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Ademais, consta nos autos que a moradores da residência acompanharam as retiradas dos medidores e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas nada provou.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta, tanto que a parte autora nada reclamou do novo medidor. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a DECISÃO do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da DECISÃO, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIGAÇÃO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

No caso em tela a parte prepostos da autora acompanharam os procedimentos de retirada dos medidores, conforme assinatura delas gravadas em termo de ocorrência e inspeção realizado pela requerida. A parte autora, devidamente comunicada, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo através dos processos n. 27374/2019 e 22612/2019, contudo não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

De igual forma, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. Logo, o pedido de indenização por dano moral também improcede, sendo a cobrança de valores legítima e deve ser feita.

Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais. Portanto, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos conduta, dano e nexos causal. Destarte, é justo que seja mantida a cobrança dos valores que se encontram cadastrados nos registros dos órgãos de serviço e proteção ao crédito.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 1.503,93 (um mil quinhentos e três reais e noventa e três centavos) e R\$ 343,91 (trezentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento integral do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 1.503,93 (um mil quinhentos e três reais e noventa e três centavos) e R\$ 343,91 (trezentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

Via de Consequência, REVOGO a TUTELA DE URGÊNCIA concedida nos autos, determinando-se a expedição de ofício dirigido ao SPC/SERASA/SCPC objetivando a retomada dos efeitos do registro negativo em nome da autora relativamente ao débito constante nos autos, Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7007974-42.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ISABEL DIAS NASCIMENTO, CPF nº 69722960210, RUA GAVIÃO REAL 4899, - DE 4608/4609 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LEANDRO DA SILVA, CPF nº 85895377220, LINHA 45, KM 27, NOVA SAMUEL, (69) 9.9294-2130 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 20/08/2021, às 11:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: LEANDRO DA SILVA, CPF nº 85895377220, LINHA 45, KM 27, NOVA SAMUEL, (69) 9.9294-2130 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: ISABEL DIAS NASCIMENTO, CPF nº 69722960210, RUA GAVIÃO REAL 4899, - DE 4608/4609 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Atriquemes, data e horários certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7007943-22.2021.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LANGNER E NEVES LTDA - ME, CNPJ nº 03158936000133, AVENIDA JARÚ 2809, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: SARA PEIXOTO DO ESPIRITO SANTO PINTO, CPF nº 86055208253, RUA PALMAS 3195, - ATÉ 3439/3440 SÃO LUIZ - 76875-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7007921-61.2021.8.22.0002

DEPRECANTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

DEPRECADO: LUCAS VITOR CASTRO LIMA, CPF nº 03684670235, RUA LAVANDA 3714 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade".

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007936-30.2021.8.22.0002

AUTOR: ANDRE SANTOS DA SILVA, CPF nº 62647865272, RUA EL SALVADOR 1056, - DE 1053/1054 A 1244/1245 SETOR 10 - 76876-114 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISLAINE MEZZARROBA, OAB nº RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171
REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490021403, RUA TUCANOS 602, - DE 600/601 A 759/760 SETOR 09 - 76876-406 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 20/08/2021, às 11:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490021403, RUA TUCANOS 602, - DE 600/601 A 759/760 SETOR 09 - 76876-406 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: ANDRE SANTOS DA SILVA, CPF nº 62647865272, RUA EL SALVADOR 1056, - DE 1053/1054 A 1244/1245 SETOR 10 - 76876-114 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004074-51.2021.8.22.0002

REQUERENTES: LUANA CRISTINA TALAU, CPF nº 96397918220, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARLY TEREZINHA TALAU, CPF nº 58562869287, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARIVANIA TALAU, CPF nº 76387860253, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARISONIA TALAU, CPF nº 76387879272, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARINEIDE TALAU, CPF nº 58562702234, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, RODINEI TALAU, CPF nº 74725645249, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, SUZANA TALAU, CPF nº 80518893200, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ALTAIR TALAU, CPF nº 45728984215, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, VERONICA DALMAZO, CPF nº 71842047272, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No tocante a ilegitimidade da parte autora e falta de interesse de agir, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTES: LUANA CRISTINA TALAU, MARLY TEREZINHA TALAU, MARIVANIA TALAU, MARISONIA TALAU, MARINEIDE TALAU, RODINEI TALAU, SUZANA TALAU, ALTAIR TALAU, VERONICA DALMAZO são herdeiros e tencionam o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU

POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelos REQUERENTES: LUANA CRISTINA TALAU, MARLY TEREZINHA TALAU, MARIVANIA TALAU, MARISONIA TALAU, MARINEIDE TALAU, RODINEI TALAU, SUZANA TALAU, ALTAIR TALAU, VERONICA DALMAZO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007979-64.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: RUFINO E FERREIRA LTDA - ME, CNPJ nº 12126924000118, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2452, LOJA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: BRAZ JOSE DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 36232912187, RUA DISTRITO FEDERAL n 3973, - DE 3633/3634 A 3756/3757 SETOR 05 - 76870-688 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Desta feita, em observância aos DISPOSITIVOS legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

sábado, 26 de junho de 2021

10 horas e 16 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7006581-82.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ASSOC DOS PROD RURAIS BRACO FORTE DA LINHA C 80 BR 364, CNPJ nº 01364112000194, LH C80 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta por ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS BRAÇO FORTE DA LINHA C-80 DA BR-364 em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R\$ 2.650,62 (dois mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), referente à diferença de consumo da UC nº 0556986-8. Afirma que a requerida protestou de seu nome junto ao Tabelionato de protesto de títulos por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a ameaça de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel, bem como a protesto do seu nome junto aos órgãos restritivos.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na manutenção do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e suspensão do protesto, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA suspenda a PROTESTO incidente no nome da parte requerente junto ao tabelionato, e ainda se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.

Desde já fica autorizado ao requerente informar o teor desta DECISÃO aos prepostos da requerida no momento do desligamento da energia elétrica (caso não ocorra a citação da requerida antes de efetuarem o serviço), apresentando cópia da presente.

Oficie-se ao Tabelionato de Protesto para que exclua o registro negativo existente em nome da parte autora, relativamente ao título descrito na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem em crime de desobediência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007937-15.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUCILENE NOGUEIRA DE ANDRADE DE SOUZA, CPF nº 22088652272, RODOVIA BR-421 s/n, - DE 819 A 871 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensão suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: LUCILENE NOGUEIRA DE ANDRADE DE SOUZA, CPF nº 22088652272, RODOVIA BR-421 s/n, - DE 819 A 871 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007747-52.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIANA DE SOUSA FAGUNDES, CPF nº 00827270232, AVENIDA SÃO PAULO 2366, - DE 2151/2152 A 2699/2700

JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda (ID: 59077342) especificamente para a parte autora apresentar nos autos a certidão negativa de débitos da unidade consumidora, bem como a procuração a fim de regularizar a representação processual.

Ocorre que a parte autora NÃO atendeu a emenda nos moldes solicitados, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.

Ademais, a própria fatura juntada pela parte autora (ID: 59220262) demonstra faturas em atraso e não há nos autos comprovante de pagamento da fatura referente ao mês de Março/21 no valor e R\$ 1.015,18.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001966-83.2020.8.22.0002

REQUERENTES: VALCIR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 77341147253, LINHA C 80, TRAV. B-0, BR 421 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CICERA DE ANDRADE SILVA, CPF nº 58864830987, LINHA C 80, TRAV. B-0, BR 421 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, arquivem-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando o requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como comunicação/mandado /ofício/carta precatória/carta de intimação/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7002430-73.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LAERCIO ALVES DE LIMA, CPF nº 25841840282, RUA CANDEIAS 3052 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007729-31.2021.8.22.0002

AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 06190072810, ÁREA RURAL SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, onde a parte autora pleiteia via antecipação de tutela O FORNECIMENTO do serviço de energia elétrica no imóvel indicado na inicial, porquanto está sendo injustamente privado da utilização do serviço tendo em vista que a requerida não procedeu a ligação/fornecimento do serviço essencial no prazo estabelecido.

Segundo consta na inicial, adquiriu um imóvel rural e solicitou a vistoria e ligação do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora a parte autora tenha reiteradas vezes buscado a requerida administrativamente.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, contrato de compra e venda, protocolos, dentre outros.

Ao que tudo indica, embora a parte autora não tenha esclarecido se é beneficiária do Programa Luz para Todos, parece plausível conceder a parte autora o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite. Ademais, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar a parte requerente, ao menos neste momento processual, o direito de manter a prestação do serviço, para após, em caso de identificação se a parte autora depende do Programa Luz para Todos, cuja instalação do serviço essencial depende de calendário próprio homologado pela ANEEL para execução OU improcedência do pedido, revogar a tutela de urgência concedida se for o caso.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora solicitou a ligação de energia elétrica no imóvel e a requerida não o fez injustificadamente.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis privando ele próprio e seus familiares do exercício de suas atividades cotidianas no âmbito residencial.

Desse modo, urge seja procedida a ligação do serviço público essencial e após a DECISÃO, sejam tomadas as medidas cabíveis por parte da requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, em consequência, DETERMINO QUE A REQUERIDA ENERGISA/CERON PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL INDICADO NA EXORDIAL E EMENDA, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) HORAS, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Oficie-se à ENERGISA/CERON para que proceda o fornecimento da energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016590-74.2019.8.22.0002

REQUERENTE: J. REIS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08150508000188, LINHA C-85, TRAVESSÃO B-20, LOTE 98, GLEBA 43 S/N, ZONA RURAL SETOR INDUSTRIAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDOS: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando o requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição. Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006824-60.2020.8.22.0002

REQUERENTE: WINNER COTTING, CPF nº 00461419289, BR 364, LOTE 17, GLEBA 04,, PROJETO ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando o requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003277-75.2021.8.22.0002
AUTOR: RINALDO MAURO ROSSI, CPF nº 38903911253, RUA MATÃO 2607, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, BARBARA GONCALVES DE ANGELO, OAB nº RO10673ADVOGADOS DO AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, BARBARA GONCALVES DE ANGELO, OAB nº RO10673
REQUERIDO: Espólio de ADÃO HERNANI PEREIRA COSTA, CPF nº 58531629691ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança em desfavor de Espólio de ADÃO HERNANI PEREIRA COSTA.

Segundo consta nos autos, o réu reconheceu a procedência do pedido e requereu prazo para formalizar o pagamento, satisfazendo o interesse reclamado nestes autos.

Desse modo, que não há mais justa causa para o prosseguimento do feito, para prolação de SENTENÇA com análise detida do conjunto probatório, porquanto o reconhecimento do pedido pela parte adversa já enseja a extinção do feito com resolução do MÉRITO, encerrando a controvérsia posta.

Nos termos do artigo 487, III, a, do atual Código de Processo Civil, haverá resolução do MÉRITO quando o juiz homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação.

Como este é exatamente o caso específico dos autos, urge seja extinto o feito com resolução do MÉRITO.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do pedido de forma espontâneo pelo(a) próprio ré(u).

Publique-se.

Registre-se.

INTIME-SE o réu para no prazo de 60 (sessenta) dias formalizar o pagamento integral do débito descrito na Inicial, prazo este razoável para que o devedor (inventariante) formalize essa obrigação perante o juízo onde tramita o processo de inventário (1ª Vara Cível da Comarca), obtendo a respectiva autorização para adimplemento.

Decorrido o prazo, incumbe-lhe comprovar o pagamento via depósito judicial, pena de regular execução nos autos.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000395-43.2021.8.22.0002

AUTOR: GILVANIA BERGAMO MORATTO, CPF nº 64360555253, RONILSON MEDEIROS S/N, ESQUINA COM A JUSTINO RON MONTE NEGRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

De início, urge sejam apreciadas as questões suscitadas pela defesa do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.

Relativamente a preliminar de incompetência arguida pelo requerido, sob a alegação de que para o deslinde do feito é necessária a realização de perícia técnica contábil não cabível no âmbito desta Justiça Especializada, verifico que a tese não merece acolhimento.

No caso em tela, não há necessidade de realização de prova pericial pois subsistem outros meios probatórios capazes de elucidar por completo a questão especificada na Inicial, tais como provas documentais e testemunhais, de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar suscitada.

Incumbe ainda a análise da preliminar arguida pela instituição financeira requerida, de que o Estado de Rondônia deve integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, pois o empréstimo concedido ao autor foi realizado por força do convênio firmado entre o Banco Itaú e o Órgão pagador Governo do Estado de Rondônia.

Pois bem. Sendo o Banco Itaú parte no contrato celebrado com o autor e, ainda, tendo promovido a inclusão de seu nome nos serviços de restrição ao crédito, possui legitimidade para integrar o polo passivo da ação. O litisconsórcio seria necessário se o resultado da demanda implicasse em ônus para Estado de Rondônia, o que não é a hipótese presente.

Ao firmar um contrato, em que as prestações do mutuo deveriam ser retidas diretamente na fonte de pagamento do autor, assumiu a instituição financeira requerida os riscos e também os benefícios desta espécie de contrato, inclusive quanto a possíveis erros de informações de terceiros.

No entanto, eventuais erros existentes nessa relação jurídica intermediária entre o empregador (fonte pagadora do salário da parte autora) e o Banco Itaú não podem interferir na relação de consumo firmada entre o Banco Itaú e a parte autora, devendo o Banco Itaú arcar eventuais implicações, perante o autor, daquelas decorrentes, ainda que possa exercer, posteriormente, seu direito de regresso contra aquele que entende efetivamente culpado pelo ato danoso.

Ainda em sua defesa o requerido arguiu ainda que a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO. Assim, não há que se falar em inépcia.

Assim, afasto as preliminares suscitadas e adentro ao MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de indenizatória ajuizada por GILVANIA BERGAMO MORATTO em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A tencionando o recebimento de indenização por danos morais sofridos com a MANUTENÇÃO INDEVIDA de negativação perpetrada em seu nome e, ainda requereu judicialmente a declaração de inexistência da dívida lançada nos órgãos de restrição, porque não merece subsistir quando operou-se legítimo pagamento na íntegra dos débitos.

Por outro lado, em sua contestação, o réu alegou que procedeu à inscrição em exercício regular de um direito, haja vista a patente inadimplência da parte devedora. Ou seja, porque a autora estava em mora, ela foi legitimamente negativada. Em resumo, arguiu que não há ilícito imputável ao réu para ensejar-lhe responsabilização no processo.

Resta saber agora, a quem assiste razão com fulcro nas PROVAS produzidas no processo.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Como é cediço, a discussão em exame cinge-se à manutenção INDEVIDA de negativação.

A parte requerida apresentou contestação genérica e embora tenha indicado que o acordo celebrado entre as partes não englobava os débitos oriundos do contrato 555029338, esta não especificou quais débitos supostamente ainda estariam em aberto, o que enseja o julgamento do feito a partir das provas produzidas nos autos, as quais indicam a procedência do pedido inicial.

A parte autora por sua vez, juntou comprovante de pagamento e conversa com o preposto da instituição financeira requerida identificando o recebimento do pagamento e a baixa da restrição junto ao banco.

A parte autora apresentou ainda, espelho de consulta junto aos órgãos de proteção ao crédito como fito de atestar a inexistência de outros registros negativos incidentes sobre seu nome.

Prova crucial é no sentido de que a autora foi negativada em 06/09/2020 por dívida vencida em 05/05/2020, no valor de R\$ 1.312,25, entretanto, pagou essa dívida em 09/11/2020 no valor atualizado de R\$ 1.767,30 e seu nome permaneceu negativado, conforme espelho SPC emitido em 18 de Janeiro de 2021.

Como se vê, a parte requerida descumpriu o prazo previsto no artigo 43, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, uma vez recebido o pagamento da dívida, deve o credor providenciar, em até 05 (cinco) dias, o cancelamento da inscrição legítima nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de gerar, por omissão, lesão moral passível de reparação (Resp nº1.149.998/RS, em DJe 15/08/2012.2).

O credor tem o direito de efetuar cobranças e negativações do nome dos inadimplentes, mas uma vez constatado o pagamento, tem o dever de dar baixa imediatamente na restrição, a fim de não causar prejuízos ao consumidor.

Nesse sentido, face a inexistência de prova em sentido contrário, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte requerida manteve o nome da parte autora negativado nos órgãos de restrição ao crédito mesmo após o pagamento do débito.

Tratando-se de relação consumerista com consequente inversão do ônus probatório em favor do consumidor, caberia ao Banco réu demonstrar os motivos que ensejaram a manutenção da negativação do nome da parte autora. No entanto, a requerida desincumbiu-se do ônus que lhe cabia pois nada provou já que limitou-se em afirmar que a parte autora não demonstrou o pagamento do débito integral do débito, o que já restou superado face a juntada da confirmação do pagamento e da baixa, emitido por intermédio do preposto do próprio requerido.

Dessa forma, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas, as quais demonstram que a parte autora adimpliu com o débito que possuía junto a requerida e, que não restaria justificada a permanência da negativação.

Portanto, restou provada a conduta advinda do ato ilícito praticado: manutenção de negativação de forma INDEVIDA.

No caso em tela, o dano sofrido pela parte autora adveio ainda da conduta danosa da requerida consistente em manter indevidamente o nome da parte autora negativado, após o pagamento do débito.

Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ERRO NÃO JUSTIFICÁVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da SENTENÇA que julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a pagar à autora, a título indenização por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2. O recorrente alega, em síntese, que a inscrição do nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes se deu de forma lícita, uma vez que oriunda de dívida não adimplida pela mesma. Defende que a manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes se deu por um equívoco justificável e que o intuito da recorrida é perseguir ganho econômico. Impugna, por fim, o valor da condenação. Contrarrazões apresentadas. 3. A princípio, cabe enfatizar que é incontroverso nos autos que a autora era devedora de débito legítimo ao réu/recorrente. O pagamento do débito ocorreu em 03/09/2019 e a respectiva declaração quitação ocorreu em 23.09.2019. Os documentos anexados aos autos confirmam o pagamento da dívida (ID 23419215, pag. 9). Contudo, em que pese o pagamento da dívida em setembro de 2019, a baixa do nome da autora nos cadastros de inadimplentes ocorreu somente em 15.10.2020. Assim, fica evidenciado que a recorrente manteve indevidamente o gravame por mais de um ano, mesmo após o pagamento do débito, o que acabou por gerar constrangimento à autora. 4. Os fatos acima descritos por si só ensejam indenização pelos danos causados. Comprovada que, embora devida a inscrição, a manutenção da inscrição no cadastro de inadimplentes foi indevida resta configurado o dano moral presumido. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a inscrição e a manutenção indevida do nome de consumidor nos cadastros de inadimplentes configura dano moral na modalidade in re ipsa, independentemente de demonstração da ofensa moral. Neste mesmo sentido: (Acórdão nº 1195153, Proc. nº 07024473620198070016, Segunda Turma Recursal, Data de Julgamento: 21/08/2019, Publicado no DJE: 26/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). 5. Cabe ressaltar, ainda, que, não obstante as justificativas do recorrente para a manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, foi proferido, no bojo dos autos do processo n. 0704436-13.20198.07.0005, DESPACHO autorizando o levantamento dos valores depositados pela requerente (ID 23419215, pag. 11 e seguintes). Assim, é certo que a demora no levantamento dos respectivos valores é atribuída ao próprio recorrente, corroborando, assim, a irregularidade da manutenção do nome da autora nos cadastros de devedores. 6. No sentido aqui exposto, cabe destacar outro precedente desta Turma: (Acórdão 1283261, 07035898020208070003, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 14/9/2020, publicado no DJE: 24/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 7. Por fim, em relação à fixação do valor da reparação devida, mister levar em consideração, entre outros fatores, a gravidade do dano, os constrangimentos experimentados pela consumidora e o poder econômico da empresa lesante. Também deve-se sopesar a função pedagógico-reparadora da indenização a fim de que a empresa não retorne a praticar os mesmos atos. Desse modo, por todo o conjunto probatório, sobretudo o período de negativação indevida, e tendo por base os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entende-se que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atende perfeitamente a todos os critérios supramencionados. 8. Recurso da parte ré conhecido e não provido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 9. Custas recolhidas. Condenada a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). 10. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão 1335745, 07067586920208070005, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 26/4/2021, publicado no DJE: 5/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento que a manutenção de uma negativação cadastral gera, vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos e aquisição de crédito em geral. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana.

Portanto, a manutenção de negativação por prazo superior a cinco dias é indevida e por isso, produz dano moral indenizável.

É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da manutenção da negativação do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que houvesse justo motivo.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta do requerido em manter seu nome negativado após o pagamento.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, assim denominada Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R\$1.312,25 (mil trezentos e doze reais e vinte e cinco centavos), descrito no espelho de negativação, bem como para condenar o requerido BANCO ITAU CONSIGNADO S/A a pagar o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte autora a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Torno definitiva a tutela concedida para excluir o nome da parte autora dos órgãos restritivos de crédito.

Oficie-se ao SPC e SERASA, remetendo-se cópia da presente, para baixa definitiva da negativação perpetrada em nome do autor, objeto de discussão no presente litígio.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida para cumprir o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemos – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7009824-39.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: DAVINO ALVES MACEDO, CPF nº 27215636291, AVENIDA MACHADINHO 2128 JARDIM AMÉRICA - 76871-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO3779

EXECUTADO: BENAOR MARIANO DA SILVA, RODOVIA BR-364, LOTE 09 QD 1 BL. C E LOTE 10 QD2 BL A.1 LOTEAMENTO ENTRE RIOS - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Efetivada a penhora de bem e deferida a adjudicação no processo, o executado no prazo para embargos insurgiu-se quanto à adjudicação sinalizando que o bem objeto de constrição não é de sua propriedade e pertence a terceiro alheio à relação processual do litígio, situação que será motivo para ingresso de embargos de terceiros, o que guarda previsão no artigo 675 do CPC.

A parte disso, o executado indicou outro bem passível de penhora, o que é indicativo de que tem interesse em solucionar a lide, satisfazendo a obrigação de pagar.

Em todo o caso, RECEBO a manifestação antecedente como EMBARGOS à execução/adjudicação.

Nesta linha de raciocínio, com fulcro no Princípio da Cooperação descrito no artigo 6º do CPC e, com base no artigo 9º que estabelece que não se proferirá DECISÃO contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, DETERMINO a intimação da parte autora para em 15 (quinze) dias manifestar-se quanto à situação reportada pela parte ré no evento anterior.

Após, conclusos para deliberação judicial.

Atriquemos/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7006255-59.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Energia Elétrica

EXEQUENTE: PAULO SERGIO CROCE, CPF nº 01712711733, BR 421 421 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7007935-45.2021.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIZA APARECIDA SULZBACH, CPF nº 02899532944, RUA PINHEIROS 1.800 SETOR 12 - 76876-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

REQUERIDO: RONALDO MATTOS DE JESUS, CPF nº 75446472268, AVENIDA GUAPORÉ 3592, - LADO PAR COLONIAL - 76873-764 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007949-29.2021.8.22.0002

Direito de Imagem

AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES ROCHA, CPF nº 13950819134, GLEBA 16, ZONA RURAL DE ARIQUEMES LOTE 57 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A

RÉU: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544066750, RUA JOSE CALIL AHOUGI 722 CENTRO - 36060-060 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012589-12.2020.8.22.0002

AUTOR: NIRLEY MARTINS FONTOURA, CPF nº 84387548215, RUA ARGENTINA 1856 JARDIM AMÉRICA - 76871-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773
RÉU: BANCO AGIBANK S.A, CNPJ nº 10664513000150, RUA MARIANTE 25, - LADO ÍMPAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

Trata-se de ação consumerista ajuizada por NIRLEY MARTINS FONTOURA em desfavor de BANCO AGIBANK S.A, sob o argumento de que a parte autora formalizou um contrato de empréstimo pessoal junto a instituição financeira requerida, a ser pago em 12 parcelas de R\$ 539,11 mediante débito em conta, com a primeira parcela prevista para o dia 28/07/2020.

Em resumo, sustenta a parte autora que em 21/09/2020 efetuou o pagamento da parcela referente ao mês 09/2020 mediante boleto bancário, no valor de R\$ 436,51, todavia, em 01/10/2020 a requerida procedeu indevidamente o débito em conta no valor de R\$ 269,56 o qual aduz corresponder a parcela quitada em 21/09/2020.

Nesse sentido, pretende a repetição de indébito da quantia deduzida indevidamente, bem como indenização pelos danos morais alegadamente suportados.

Citada a requerida apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido inicial, afirmando ausência de falha na prestação dos serviços, uma vez que o pagamento realizado em 21/09/2020 refere-se a parcela n. 4, e esta foi devidamente liquidada.

Esclarece ainda que a dedução ocorrida em 01/10/2020 no valor de R\$ 269,56, diz respeito ao saldo remanescente da parcela n. 3, tendo em vista que no dia do vencimento a parte autora não tinha saldo suficiente para a quitação, e incumbia a ela manter saldo positivo em conta na data acordada para débito.

Dessa forma, afirma que a dedução posterior ao vencimento da parcela n.3 decorreu por culpa exclusiva da parte autora.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Pois bem. Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

Por ocasião da defesa a parte requerida confirmou a relação jurídica entre as partes, esclarecendo que a dedução impugnada pela parte autora, corresponde ao saldo remanescente da parcela n.3 do contrato n.1214000646, ao passo que na data acordada para o pagamento mediante débito em conta a parte autora não manteve saldo integral para quitação, o que ocasionou débito posterior no importe de R\$ 269,56.

Sustenta que embora a parte autora tenha realizado um acordo para pagamento na parcela n. 4, esta não solicitou a inclusão do saldo remanescente da parcela n. 03, a qual foi quitada posteriormente em 01/10/2020.

Intimada para impugnar as alegações defensivas, a parte autora apresentou impugnação genérica, e como sabido a alegação sem prova é prova alguma. Portanto, a análise dos autos demonstra que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, previsto no artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Fato é, que bastava a parte autora ter apresentado todos os extratos de sua conta, que demonstrassem os débitos/pagamentos integrais das parcelas do contrato firmado com a instituição financeira requerida OU ainda a fim de demonstrar que nas datas acordadas mantinha saldo em conta e nesse contexto eventual ausência de débito/pagamento seria responsabilidade da parte requerida, como não o fez deixou de exibir documentos hábeis a comprovar a sua alegada adimplência.

Seja como for, esta prova do pagamento integral das parcelas incumbia à parte autora e ela descurou-se dessa obrigação.

Como no caso em tela não restou demonstrado o pagamento integral da parcela n. 3 efetuado pela parte autora e sendo assim, não há o que se falar em responsabilização por eventual dano ocasionado pois inexistindo ato ilícito praticado pela requerida, não há que se falar em conduta apta a ensejar dano.

Nas relações consumeristas aplica-se a inversão do ônus probante, bastando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, de modo que inicialmente este estaria exonerado de provar o alegado. Todavia, em havendo comprovação, pela parte contrária, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, incumbiria a esta fazer prova quanto aos fatos, impugnando especificamente as alegações e documentação colacionada.

Ocorre que a parte autora se descurou do ônus que lhe cabia. Sendo assim, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, e, no caso dos autos provar a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

P.R.I.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7007950-14.2021.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LANGNER E NEVES LTDA - ME, CNPJ nº 03158936000133, AVENIDA JARÚ 2809, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: MARCIA IGNACIA ROSA, CPF nº 85489042249, RUA LIBERDADE 3506 FELIZ CIDADE - 76874-079 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7007959-73.2021.8.22.0002

AUTOR: MARCEL BENÍCIO, CPF nº 57314276234, BR 421, LOTE 38A, GLEBA 53C S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação ajuizada por MARCEL BENÍCIO.

De acordo com o artigo 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação". No entanto, a parte autora não apresentou documento pessoal de identificação, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.

Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007992-63.2021.8.22.0002

REQUERENTES: NEUSA SUELI STINGHEN, CPF nº 25800817200, JOAO SANTANA 1396 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, MARCIA FRANCIELLI STINGHEN DE SOUSA, CPF nº 01259066258, RUA GRACILIANO RAMOS 3296, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000665, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 3 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 20/08/2021, às 11:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000665, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 3 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTES: NEUSA SUELI STINGHEN, CPF nº 25800817200, JOAO SANTANA 1396 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, MARCIA FRANCIELLI STINGHEN DE SOUSA, CPF nº 01259066258, RUA GRACILIANO RAMOS 3296, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004176-73.2021.8.22.0002

AUTOR: SUELI BORGES DA SILVA BOBATO, CPF nº 79461298153, AC ALTO PARAÍSO 3895, AVENIDA BRASIL MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA SOUZA BOBATO, OAB nº RO10882

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por SUELI BORGES DA SILVA BOBATO em face de CERON/ENERGISA S/A, sob o argumento de que a requerente é usuária do serviço da requerida e foi surpreendida com a cobrança no valor de R\$3.230,09 (três mil e duzentos e trinta reais e nove centavos) referente a um débito de recuperação de consumo.

A inicial diz que a autora desconhece o procedimento de inspeção supostamente realizado na unidade consumidora descrita nos autos. Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela a abstenção do corte e no MÉRITO a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Citada a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida apresentou contestação alegando que o débito é referente a recuperação de consumo resultante do processo de inspeção realizado na unidade consumidora que apurou fraude no medidor, bem como, apresentou pedido contraposto.

Os argumentos da requerida vieram desacompanhados de provas.

A requerida alegou que houve fraude no medidor, mas não juntou o TOI(Termo de Ocorrência de Inspeção) e tampouco comprovou que eventual inspeção foi acompanhada pela requerente, bem como, não anexou a notificação com assinatura da requerente ou o AR (aviso de recebimento) da notificação enviada para o endereço da requerente, para cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, como a ENERGISA S.A sequer comprovou que realizou perícia no relógio medidor da parte autora ou demonstrou nos autos o cálculo utilizado para se chegar ao valor cobrado, não há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento.

A requerida NADA PROVOU quanto a alegada fraude.

Assim, se não há comprovação da fraude e tampouco da regularidade/legalidade do procedimento realizado pela requerida, todos os atos decorrentes desta ação são NULOS de pleno direito.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) houve a cobrança indevida de recuperação de consumo.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

Assim, IMPROCEDE o pedido contraposto.

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência.

O fato de a requerente ter recebido uma fatura de cobrança no valor exorbitante, não serve como prova suficiente para caracterizar o dano moral.

O dano moral que decorre unicamente da cobrança/negativação ilícita de valores, que espelhariam consumo superior ao efetivo não é presumido, já que o mero inadimplemento contratual não enseja automaticamente a condenação por prejuízos de ordem moral.

Ficou demonstrado que a situação causou um desconforto para parte autora, porém o mero desconforto não é o suficiente para ensejar uma reparação por danos morais.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, além de conduta e do nexo de causalidade, a parte autora também incumbiria a demonstração de que experimentou efetivo dano de ordem moral, dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Nesse sentido, como não constam nos autos provas do dano moral sofrido, improcede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$3.230,09 (três mil e duzentos e trinta reais e nove centavos) em nome do requerente.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (trezentos reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquite-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003322-79.2021.8.22.0002

Requerente: RAIMUNDA VIEIRA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação à execução.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003962-82.2021.8.22.0002

AUTOR: EDUARDO BARBOSA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto d' Oeste (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014394-97.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: ELSON PEDROZ ALVES

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003779-14.2021.8.22.0002

Requerente: ABIMAELE DE AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004672-05.2021.8.22.0002

AUTOR: WILSON SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto d' Oeste (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001108-18.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: GESSICA XAVIER BARROSO, MARIA EDINEIA BEZERRA XAVIER

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015384-25.2019.8.22.0002

Requerente: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OMAR VICENTE - RO6608, TERESINHA TARTAGLIA - RO9568

Requerido(a): ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006487-71.2020.8.22.0002

Requerente: JUVENTINO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação à execução.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005908-89.2021.8.22.0002

Requerente: IRACEMA OLIVEIRA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Requerido(a): BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009695-63.2020.8.22.0002

Requerente: LUIZ CARLOS PASSONI

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262

Requerido(a): RONILSON FELIX DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001965-64.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002895-82.2021.8.22.0002

Requerente: VIEIRA & SANTANA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001535-15.2021.8.22.0002

Requerente: MANOELITO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

Requerido(a): BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003175-87.2020.8.22.0002

Requerente: DANIEL DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Requerido(a): YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004065-89.2021.8.22.0002

AUTOR: JOEL CAMPELO DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, BARBARA GONCALVES DE ANGELO - RO10673

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004835-82.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ELIAS NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005936-57.2021.8.22.0002

Requerente: GUILHERMINO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006378-91.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE ELENA BARRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002588-65.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VICTOR VALLONE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681

EXECUTADO: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SOUZA GUIMARAES - MG150552

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7017997-18.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JUNIO CESAR ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011884-14.2020.8.22.0002

AUTOR: AUGUSTO ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

RÉU: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a ATUALIZAR O VALOR DA DÍVIDA, BEM COMO requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003682-14.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ALEXANDRO RANUCCI

Advogado do(a) REQUERENTE: LIZZI MEIKIELLI KISCHENER OLIVEIRA - RO11411

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto d' Oeste (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002944-26.2021.8.22.0002

Requerente: ANTONIO JOSE PACHECO e outros

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002984-08.2021.8.22.0002

Requerente: BERNARDETE ESTEVES DE SENA LAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL LEMOS REZENDE - RO9193

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001087-42.2021.8.22.0002.

AUTOR: MARIA GOMES FEITOSA

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002677-54.2021.8.22.0002

Requerente: JOSE PEREIRA GIL

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7002219-37.2021.8.22.0002
Requerente: LEANDRO CARVALHO GUEDES e outros
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7004534-38.2021.8.22.0002
AUTOR: FABRICIO ODONEL GOMES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
RÉU: ENERGISA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7004554-29.2021.8.22.0002
AUTOR: MARINILZA SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
RÉU: ENERGISA S.A, ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7004544-82.2021.8.22.0002
AUTOR: BEATRIZ VENDRAMEL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7006505-58.2021.8.22.0002
REQUERENTE: SEBASTIAO MARIA NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7001325-61.2021.8.22.0002.
AUTOR: JEFERSON BENEDITO ABEL - ME
PROCURADOR: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) PROCURADOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016085-49.2020.8.22.0002

Requerente: ILGA KOPP e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005275-49.2019.8.22.0002

Requerente: ANTONIO CARLOS DIAS DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

Requerido(a): BRUNO HENRIQUE SILVA VIEIRA

Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001115-10.2021.8.22.0002

Requerente: ANDREIA MARTINS SANCHES REGINATO

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005626-51.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EMILIA CARMELITA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004066-74.2021.8.22.0002

Requerente: VERONICA DALMAZO e outros (8)

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010486-32.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: JAIR SAMUEL DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004326-54.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JACIMAR DE AMORIM SOUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012836-90.2020.8.22.0002.

AUTOR: JOSELIA PRADO DOS ANJOS

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC,

ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012797-30.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 28.221,00 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e um reais)

Parte autora: FRANCISCA MARIA DE JESUS OLIVEIRA, LC18, KM 03 LOTE 10 GI 003 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando que intimado a se manifestar acerca do pedido de cumprimento de SENTENÇA o INSS não se opôs aos cálculos, expeça-se o necessário para requisição de pagamento dos valores devidos e aguarde-se em arquivo informação de pagamento.

2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 11:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014279-13.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 4.686,94 (quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, RUA GUIANAS 1307 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

Parte requerida: SG SUPERMERCADOS LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2411, - DE 1825 A 1971 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - À vista da renúncia ao mandato e sua consequente notificação ao constituinte, os patronos patrocinarão a causa por 10 dias a contar da data da notificação. Decorrido o prazo, exclua-os do PJE.

2 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para contratar novo patrono, em 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 11:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005309-53.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)

Parte autora: DARCI CAPRA, RUA REGISTRO 4785, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA DE PEREIRA, OAB nº RS96026

Parte requerida: MARIA CELIA ALVES FERREIRA, RUA REGISTRO 4785, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WENDER LUIZ FERREIRA CAPRA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

DARCI CAPRA ajuizou a presente ação anulatória em desfavor de MARIA CELIA ALVES FERREIRA e WENDER LUIZ FERREIRA CAPRA.

A inicial veio acompanhada de documentos.

DESPACHO inicial proferido determinando a intimação da parte requerente para emendar a inicial, a fim de acostar certidão de inteiro teor atualizada da matrícula do imóvel objeto da lide e do imóvel rural dado em permuta, bem como para acostar a digitalização legível da escritura pública de ID 57254135, sem cortes laterais e em ordem, o que foi parcialmente cumprido na petição do ID n. 57843141.

Em continuidade à fase de emenda à inicial, foi concedido ao autor mais 05 dias para que atenda na íntegra ao determinado no DESPACHO de emenda de ID 57308742, pois não acostou as certidões das matrículas dos imóveis, conforme solicitado. Não obstante, foi determinado que fosse emendado no mesmo prazo, o pólo passivo da lide para inclusão de José Henrique Bueno, pois pretende-se anular o negócio entabulado com este, bem como que sejam incluídos todos os herdeiros sucessores de Maria Célia Alves Ferreira. Deveria, ainda, apresentar pedido certo e determinado acerca do negócio/instrumento que pretende seja declarado nulo.

Intimada a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação anulatória, em que devidamente intimado para apresentar emenda, a parte requerente ficou inerte.

A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do CPC, ante a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação e inclusão de partes legítimas no pólo passivo.

Apesar de devidamente intimada a parte autora ficou inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC)

Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigos 321, parágrafo único do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC.

Custas pelo autor. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 11:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000137-67.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Valor da causa: R\$ 28.119,29 (vinte e oito mil, cento e dezenove reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: TEREZA DE JESUS FERNANDES, RUA PARANAVAÍ 5056, - DE 4967/4968 AO FIM SETOR 09 - 76876-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Inclua-se o assunto no registro do PJE. A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA, manifestando sua não oposição ao cálculo. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltará os autos conclusos para extinção.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 11:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014029-14.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: IRENE NUNES RODRIGUES DE ALMEIDA, RUA DOS RUBIS 2683 NOVA UNIÃO 01 - 76875-664 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON DE ALMEIDA RODRIGUES, RUA DOS RUBIS 2683 NOVA UNIÃO 01 - 76875-664 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

Parte requerida: MARIA DE LOURDES DINIZ DA SILVA, RUA SANTO ANTÔNIO apart. 404, PROJETO SANTA BARBARA - MINHA CASA MINHA VIDA SOCIALISTA - 76829-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MÁRCIO NUNES RODRIGUES, RUA BURITIS 1964, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

À vista da cota ministerial, remetam-se os autos ao NUPS para realizar o estudo social em caráter de PRIORIDADE.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 11:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7014301-08.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MARCIA REGINA PEREIRA MERLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO2760, RODRIGO PETERLE - RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912

Requerido: EXECUTADO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$ 1.028,75 (mil e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

Ariquemes-RO, 28 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007097-73.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 610,74 (seiscentos e dez reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: RUI BARBOSA SILVA, SETOR 09 5496 MACAUBAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte devedora, tendo em vista que a medida extrapola os objetivos da cobrança de tributos. Eis o recente entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: "Agravo de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Negado. Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo." (AI n. 0802812-32.2019.8.22.0000, rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 13/11/2019).

2 - Considerando a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, ficando a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos, na forma do art. 40 da LEF. Inexistindo óbice ao arquivamento imediato, posto que é possível o desarquivamento a qualquer momento, archive-se sem baixa na distribuição.

3 - Intime-se.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 11:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002387-39.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 118.116,37 (cento e dezoito mil, cento e dezesseis reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: ANA LUCIA DE JESUS, AC ALTO PARAÍSO zona rural, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 LH C115, TRAVESSÃO B20, SÍTIO TRÊS IRMÃOS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Para análise do pedido retro, intime-se a parte exequente para acostar certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel cuja penhora se requer, em 15 dias.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 11:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002288-06.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: PAULO LOPES DE OLIVEIRA, RO 257 LINHA C-55 lote 06, GLEBA 225, SÍTIO TERRA ROCHA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Inclua-se o assunto no PJE. A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA, deixando decorrer o prazo sem oferecimento de impugnação e nem informação sobre créditos para compensação. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 11:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013491-62.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 989,52 (novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: APARECIDA SKALKI, NAO CADASTRADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BAIRRO JAMARI - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Aguarde-se, em arquivo, o decurso do prazo do parcelamento.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da extinção da execução ou que dê impulso ao feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 11:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011937-92.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 733,06 (setecentos e trinta e três reais e seis centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: MARILUCE MELO DA SILVA, 21 5707, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Aguarde-se, em arquivo, o decurso do prazo do parcelamento.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da extinção da execução ou que dê impulso ao feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 11:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011598-70.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 4.188,93 (quatro mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e três centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Parte requerida: PATRICIA ANDRADE ROCA, RUA PIMENTA BUENO 2057, QD. 05, BL. 02 SETOR 07 - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Indefiro o pedido retro porque o endereço é insuficiente, falta numeração da casa/estabelecimento, além da informação de que a suposta empresa encontra-se INAPTA, portanto, improvável que esteja sediada no endereço informado.

Intime-se.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013437-33.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 502,74 (quinhentos e dois reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

Parte requerida: GÉSSICA FERNANDES DE ALMEIDA, RUA DONA FRANCISCA 3219 SAGUAÇU - 89221-567 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte executada, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.

2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte executada a pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017241-09.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: VERA LUCIA ANDRADE DA SILVA, RUA IMIGRANTES 282 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

À contadoria.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7009418-47.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Requerido: RÉU: JUVENIL JOSE DA SILVA, JOAO BATISTA CUSTODIO, IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA CUSTODIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7005981-61.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: EXECUTADO: OSMAR CONCEICAO, FRANCISMAR CONCEICAO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011195-09.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 378.100,44 (trezentos e setenta e oito mil, cem reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: A. J. DA SILVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - ME, ANTONIO JUNIOR DA SILVA, SOLANGE DA SILVA FERREIRA, RUA AMAZONAS 6120, CASA 117 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Cumpre esclarecer que todos os atos operados pela (SREI), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

2 - Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

3 - Intime-se. Caso silente, suspenda-se o processo por 1 ano, na forma do art. 921§3º do CPC.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012180-07.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 7.530,35 (sete mil, quinhentos e trinta reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Parte requerida: MONIQUE SOUZA DA SILVA, RUA ÁGUA DE NATURA 5256 BELA VISTA - 76875-557 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Expeça-se carta precatória e inscreva-se no SERASAJUD, conforme requerido.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7002091-17.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA - MT22669

Requerido: EXECUTADO: PEZAO COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007678-88.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 2.005,43 (dois mil, cinco reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: NELDO SAUSEN, RUA SÃO PAULO 3561, - DE 3420/3421 A 3575/3576 SETOR 05 - 76870-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Aguarde-se, em arquivo, o decurso do prazo do parcelamento.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da extinção da execução ou que dê impulso ao feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7002724-62.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ADRIANA TACK

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA HEMANN MARIANO - RO6433

Requerido: RÉU: NICOLAS TACK BRONDANI, RAIANI BRONDANI, DEBORA BRONDANI

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7002353-35.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471, CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO4993

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7012241-33.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: LUCIANO DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727

Requerido: EXECUTADO: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, FABRICIA FAGUNDES DE ASSIS, LEANDRO TEODORO BLUMER

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014/O-O

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE01494

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7007285-32.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: RÉU: EDNALDO BATISTA MARTINS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre os documentos juntados pelo perito ID 57453761, promovendo o depósito judicial do valor referente aos honorários.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7004236-80.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: LUCINEIA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido: EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância e R\$1.090,07, nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

3) Para que comprove o pagamento das custas processuais no valor (conforme cálculo), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Boleto emitido no sistema. Para pagamento emitir a 2ª via do boleto.

Ariquemes-RO, 28 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7016853-09.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

Requerido: EXECUTADO: NAIARA SABRINA BENDEROVICZ, JEFFERSON LOURENCO DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a proposta de parcelamento do débito juntada na petição de ID 59259973.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

HUDSON CAESCAES MATOS

Processo n. 0067814-35.2003.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: EXECUTADO: JANATAN ROBERTO DA IGREJA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR - RO2222, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, manifesta-se acerca da avaliação, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7010342-92.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Requerido: RÉU: ADRIANA DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010342-92.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Requerido: RÉU: ADRIANA DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002441-05.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RONALDO APARECIDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do valor dos honorários periciais fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo manifestar a respeito no prazo de 5 dias (art. 465 §3º NCPC). Não havendo impugnação deverá, a parte Requerida, efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§1º e 2º NCPC).

Ficam, também, as partes intimadas da designação da perícia para o dia 26 de agosto de 2021, às 08:30 hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida vimbere, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7016522-27.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

Requerido: EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013269-31.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Requerido: EXECUTADO: EDNALDO DE LIMA PRADO, SIMONE OIKAWA PRADO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação "AUSENTE"

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007435-13.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Fixação, Casamento, Dissolução

Valor da causa: R\$ 452.080,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, oitenta reais)

Parte autora: BRUNA MIKAELA MEDEIROS VIEIRA, RUA DAS ROSAS 3719 FLORES - 76876-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEIZIELE MEDEIROS MARCOLINO, RUA DAS ROSAS 3719 FLORES - 76876-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUSILENE MEDEIROS ALVES, RUA DAS ROSAS 3719 FLORES - 76876-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Parte requerida: MAGSON NUNES VIEIRA, QUADRA 01, CHÁCARA 3, (FRENTE PARA A AV. AIRTON SE 03 CHACAREIRO DO PELEU - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390,, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

Em razão do erro na inserção das mídias da audiência de instrução, defiro às partes a renovação do prazo para alegações finais (5 dias, prazo comum).

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 08:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7006930-56.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: RÉU: WANDERLEY GONCALVES VIEIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da carta precatória.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0009520-43.2010.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: EXECUTADO: PNEUMAX RECAPADORA LTDA - EPP, ELISABETH GOMES OCCHI ALVES, MARCOS FLORENCIO ALVES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004231-24.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NATALINO BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7009390-79.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALZIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0011155-54.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Valor da causa: R\$ 28.975,78 (vinte e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, SETOR BANCARIO SUL, ED. SEDE - 70070-110 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, R RIO G DO SUL BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Parte requerida: JOSE PEDRO RODRIGUES, AV. TABAPUÃ 2544 ST 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780, ALAMEDA FORTALEZA, 2083, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

1 - Retifico o termo de penhora para constar corretamente o número da matrícula para 13.712 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes/RO.

2 - No mais, intime-se a parte exequente para manifestar quanto à petição retro relativa à impugnação à avaliação do bem penhorado, em 5 dias.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 09:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010827-58.2020.8.22.0002

Classe: Curatela

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: ANTONIO RUBIM DE TOLEDO, LINHA C-85 MARCAÇÃO, SITIO SÃO PEDRO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4422

Parte requerida: PEDRO RUBIM DE TOLEDO, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C-85 TB-10 LOTE 91 GLEBA 68 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Colha-se o parecer ministerial e conclusos.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 09:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007073-11.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 13.585,00 (treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)

Parte autora: ALDENICE DA SILVA DUTRA, LC 70 DA GLEBA 77 Lote 72, SITIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

1 - Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Intime-se o INSS para implantar o benefício a favor da parte exequente, em 15 dias, sob pena de multa que arbitro em R\$ 500,00 por dia até o limite de 10 dias.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 09:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004067-93.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 7.610,50 (sete mil, seiscentos e dez reais e cinquenta centavos)

Parte autora: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE RUBEM DE SOUZA, RUA JOÃO SAMPAIO 140, APARTAMENTO 1101 CAMPO BELO - 86062-100 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: JUCILENE DE CASTRO FIGUEIREDO, OAB nº SP360287, CEMBIRA 26, - ATÉ 877/878 VILA CURUCA - 08030-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos

1 - A parte autora impugnou a proposta dos honorários periciais apresentada pelo perito Engenheiro MARCOS MURILO GONÇALVES no importe de R\$ 6.600,00. Intimado o perito para justificar o valor proposto acostou a petição do ID n. 57716883.

2 - Não obstante os argumentos da autora, o valor proposto dos honorários periciais deve ser homologado. De fato há várias demandas de servidões ajuizadas nas varas cíveis de Ariquemes pela autora, e para tanto implica em apurar o valor indenizatório para fins de utilização da fração a ser utilizada para construção da linha de transmissão de energia elétrica. No entanto, cada ação tem suas particularidades, tais como tamanho, acesso, distância da sede da Comarca, notadamente porque há necessidade de deslocamento para o município de Alto Paraíso, cuja distância é de pelo menos 60 km (somente ida até a cidade), além da complexidade do próprio trabalho pericial avaliativo, com vistas a apurar benfeitorias existentes e seu estado de conservação, realizar levantamento topográfico, fazer constatações das condições do solo e ocupação, além da elaboração do laudo pericial com respostas aos quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo. Acrescente-se, ainda, que o perito está sujeito à apresentação de laudo complementar e a ter disponibilidade para ser inquirido em juízo, se necessário. Em suma, trata-se de trabalho complexo que deve ser remunerado de acordo com os critérios indicados. Ademais, os valores indicados pela autora, com base do IBAPE/RO constituem referência para perícias de engenharia, o que permite adequá-lo às situações próprias de cada perícia.

3 - Neste cenário, homologo o valor da proposta no importe de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) e intime-se a autora a promover o pagamento em 5 dias, sob pena de desistência da prova.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 09:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7000083-09.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA para, querendo, promova o cumprimento de SENTENÇA.

OBS: Por ocasião do cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte autora informar sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7006593-96.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOAO MANOEL DUARTE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

Requerido: RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014230-69.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 6.461,41 (seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Parte requerida: JAQUELINE PALHANO DE ALENCAR, RUA INGAZEIRO 1910, APTO 08 SETOR 01 - 76870-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Certifique-se o decurso do prazo de impugnação à penhora e avaliação, e expeça-se o necessário para leilão do bem penhorado.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 09:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013777-79.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 105.683,71 (cento e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, RUA JOÃO PESSOA 2529, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ADAILTON VIANA DE FIGUEIREDO, AVENIDA CANDEIAS 2339, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, POLAQUINHO VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CANDEIAS 2339, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P V LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CANDEIAS 2339, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, AC MONTE NEGRO Gar. Massangana, LINHA C-50 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Vistos

Desentranhe-se o MANDADO para integral cumprimento.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 09:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006287-64.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 26.559,00 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais)

Parte autora: ENEIAS NUNES SOARES, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3373, - DE 3121 A 3407 - LADO ÍMPAR COLONIAL - 76873-743 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Intime-se o INSS para manifestar quanto à habilitação da viúva MARIA APARECIDA COSTA SOARES, em 10 dias.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 09:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013482-71.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais)

Parte autora: F. Q., RUA GONÇALVES DIAS 3440, - SETOR 06 - 76873-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1910 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, RUA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, RUA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760

Parte requerida: R. S. S., ÁREA RURAL LINDOMAR FIDELI, LINHA DO BURACÃO, BR 421, LINHA C 30, T 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133, FORTALEZA 280, CASA SANTA LETICIA II - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Vistos.

1- Para ajuste de pauta REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO PARA O DIA 05 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por este juízo, via hangouts meet através do link: meet.google.com/ics-enyk-mwo.

2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos acerca da audiência agendada.

3- Intime-se o Ministério Público face o interesse de incapaz.

4 - No mais, observe-se a DECISÃO retro.

Ariqueemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 09:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7015948-04.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: RÉU: JUAREZ ALEIXO DE BARROS JUNIOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.

Ariqueemes, 28 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004907-06.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 10.664,69 (dez mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Parte requerida: DANIEL DOS SANTOS MONEGATE, RUA MANAUS 4.620, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Penhore-se o veículo MMC/L200 4X4 GL, PLACA LQZ3D42, diligenciando na AV. ULISSES GUIMARÃES, N. 3044, em ALTO PARAÍSO/RO.

2- Avalie-se/intime-se a parte executada da penhora para, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do CPC.

3- Nomeie-se a parte exequente como depositária do bem penhorado, nos termos do art. 840, II§1º do CPC, que deverá providenciar os meios necessários para remoção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO. Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opor obstáculo ao cumprimento do MANDADO.

Ariqueemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 09:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012966-51.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 19.565,42 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: ADILSON DE SOUZA GASPAS, RUA OSCAR NIEMEYER 4575 MONTE ALEGRE - 76871-239 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos

1 - O consumo faturado para o mês de maio/2021 é devido e deve ser honrado pelo consumidor, ainda que por consignação direta na instituição bancária ou judicial em demanda própria para evitar os efeitos da mora.

2 - Os encargos das faturas declaradas inexistentes não autorizam o corte no fornecimento de energia.

3- Intime-se a parte a executada para comprovar o cumprimento da ordem do ID n. 58285670, em 5 dias.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 09:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014229-84.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 5.720,22 (cinco mil, setecentos e vinte reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Parte requerida: HELIANDERSON SOARES CARDOSO, AVENIDA DOS DIAMANTES 2026, - DE 2010 A 2118 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Com a juntada do comprovante de pagamento da taxa de pesquisa, atenda-se o pedido retro.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 09:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012252-57.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 15.968,00 (quinze mil, novecentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: MARCOS DE SOUZA ARAUJO, BR 364, LINHA C 70, GLEBA 18 LOTE 45 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando que intimado a se manifestar acerca do pedido de cumprimento de SENTENÇA o INSS quedou-se inerte quanto aos valores indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para requisição de pagamento dos valores devidos e aguarde-se em arquivo informação de pagamento.

2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 09:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000798-46.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 8.976,65 (oito mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: JAIR FERREIRA DE CAMPOS, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Intime-se a parte exequente para manifestar quanto ao local de diligência indicado na petição retro à vista do certidão do ID n. 35927807.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 09:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7005010-76.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

Requerido: EXECUTADO: RAIMUNDO BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da conversão da ação para cumprimento de SENTENÇA, face o decurso de prazo para pagamento ou opor embargos, devendo, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001580-87.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

Requerido: EXECUTADO: CIA DA CARNE COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - EPP

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da conversão da ação para cumprimento de SENTENÇA, face o decurso de prazo para pagamento ou opor embargos, devendo, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004131-69.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 19.176,52 (dezenove mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: B. J. S. S., AVENIDA PAULISTA SN BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Parte requerida: V. D. C. D. S., RUA MILÃO 5240 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Considerando que a parte antecipou o pagamento da repetição da diligência, desentranhe-se o MANDADO para integral cumprimento.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 10:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007728-17.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NORTE ECO INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009961-84.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: ADIRLEY OLIVEIRA DE ARAUJO, RUA BRUSQUE 4075, - ATÉ 4204/4205 SETOR 09 - 76876-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI, OAB nº RO10122

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Remetam-se os autos à Contadoria do juízo apara apuração dos valores retroativos devidos à parte exequente.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 10:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009476-50.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: JOSE REINALDO DE LIMA, RUA CURIÓ 965, CASA SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação à execução, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

2- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

3- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais.

SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 10:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7000679-51.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CLAUDIA REVERS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7016872-15.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: PEDRO DE LATRES

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Requerido: RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER

Advogado do(a) RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7013332-22.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MAURILIO TEIXEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Requerido: RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7008560-16.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: IVANILDA ROSANA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

Requerido: RÉU: NIVALDO FERNANDES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006827-15.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 7.315,00 (sete mil, trezentos e quinze reais)

Parte autora: JOSENILTON SOARES DE OLIVEIRA, LINHA C-75. TRAVESSÃO B-10 7064, GLEBA 70, LOTE 64, PST 98 RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA, OAB nº RO9179, AVENIDA TABAPOÃ 3297 SETOR 03 - 76870-521 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando que intimado a se manifestar acerca do pedido de cumprimento de SENTENÇA o INSS não se opôs ao pleito da parte exequente, expeça-se o necessário para requisição de pagamento dos valores devidos e aguarde-se em arquivo informação de pagamento.

2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 11:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004526-37.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Parte requerida: MOISES HIPOLITO DA SILVA, RUA MINAS GERAIS 3910 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Indeiro o pedido retro, porque o executado não é funcionário da empresa Fagundes Construção e Mineração desde 04/05/2015 (ID n. 5728648).

2 - Intime-se.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 11:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006327-80.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 5.471,39 (cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Parte requerida: LUZIA MATOS DA SILVA, RUA CASTELO BRANCO 2844 C SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Cite-se a parte executada no endereço informado na petição retro.

2 - Indefiro a penhora da motocicleta, em razão da DECISÃO do ID n. 44359315, devendo o Oficial de Justiça promover a penhora de outros bens disponíveis ou relacionais os bens que guarnecem a residência da executada.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 11:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0003066-76.2012.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Rural

Valor da causa: R\$ 18.402,00 (dezoito mil, quatrocentos e dois reais)

Parte autora: GILBERTO SILVA BOMFIM, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE ROMEU GOIS, LINHA MA-28 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DOUGLAS PARRA PEREZ, SITIO SANTA ANA, LOTE 158, GL. 06, LINHA MA 28 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PRODUT.RURAIS DO PROJ.SANTA MARIA, LINHA MA-28 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, RILDO ALVES BASILIO, LINHA MA-28 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos

Considerando que houve fato novo nos autos, ou seja, de que a parte executada compareceu e efetuou o pagamento do débito principal, indefiro por ora o pedido retro, e intimo-se a parte exequente para indicar seu novo paradeiro ou promover as diligências de busca através das pesquisas nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SEL, SERASAJUD e RENAJUD. Prazo: 5 dias.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 11:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004090-44.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 763.655,00 (setecentos e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais)

Parte autora: R. L. C., RUA DONA AIRAM 15372 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. S. F., LINHA C-70- BR 364- KM 20 AREA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. S. C., BR 364- KM 20, ARIQUEMES LINHA C-70 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

Parte requerida: J. C. D. S. L. -. M., RUA SALVADOR 2766, - DE 2541/2542 A 2751/2752 SETOR 03 - 76870-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, OCEANO ATLANTICO 158, APTO 403 INTERMARRES - 58102-252 - CABEDELO - PARAÍBA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos

1 - Indefiro o pedido de substituição de testemunha formulado na petição do ID n. 58699835, por falta de enquadramento nas hipóteses do art. 451 do CPC.

2 - Intime-se a parte autora para indicar se insiste na oitiva das testemunhas Sidnei, Robson e Matias, em 5 dias, indicando seus contatos telefônicos com whatsapp para viabilizar a audiência por videoconferência.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 11:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016709-35.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 17.964,00 (dezesete mil, novecentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: JOAO PASQUAL DO CARMO, LC 60 LT 72 GL 05, ASSENTAMENTO TERRA PROMETIDA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando que intimado a se manifestar acerca do pedido de cumprimento de SENTENÇA o INSS não se opôs aos cálculos, expeça-se o necessário para requisição de pagamento dos valores devidos e aguarde-se em arquivo informação de pagamento.

2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 11:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7000775-37.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

Requerido: EXECUTADO: HILTA HORSTE DANIEL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca da indicação depositário fiel.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008479-09.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Valor da causa: R\$ 156.190,81 (cento e cinquenta e seis mil, cento e noventa reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: CONIT CONSTRUÇOES E INFRA ESTRUTURA LTDA - EPP, RUA JACY PARANÁ 3070, - DE 3020/3021 A 3251/3252 NOVA PORTO VELHO - 76820-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199, AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904, JUSTINO LUIZ RONCONI 2311 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

1- Inclua-se o assunto no PJE. A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA, deixando decorrer o prazo sem oferecimento de impugnação e nem informação sobre créditos para compensação. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 11:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003529-15.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Valor da causa: R\$ 18.267,00 (dezoito mil, duzentos e sessenta e sete reais)

Parte autora: THALIA SASSO DA SILVA, RUA PAINEIRA 1537, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO RICARDO SASSO DA ASILVA, RUA PAINEIRA 1537, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Inclua-se o assunto no PJE. A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA, deixando decorrer o prazo sem oferecimento de impugnação e nem informação sobre créditos para compensação. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 11:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: MARIZETE RODRIGUES ANTUNES - CPF n. 924.660.952-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte ré dos termos da presente ação, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento da obrigação de fazer ou de não fazer.

OBSERVAÇÕES: 1) Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

2) No mesmo prazo, independentemente de garantia do juízo, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).

3) Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

4) Para o caso de não cumprimento, serão fixados honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7007387-54.2020.8.22.0002

Assunto: [Cheque]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDSON CALSING

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

RÉU: MARIZETE RODRIGUES ANTUNES

Valor do Débito: R\$ 5.869,86

Eu, _____, EMANUEL ZUCCOLOTTO LEITE, estagiário de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.

Ariquemes-RO, 9 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 2071

Preço por caractere: 0,02001

Total: R\$ 44,41

Processo n. 7007488-91.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: RÉU: VALDENIR EMILIAO SODRE

Advogados do(a) RÉU: SILVANIA APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA - RO11395, FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do valor dos honorários periciais em R\$ 6.732,00 (seis mil setecentos e trinta e dois reais), podendo manifestar a respeito no prazo de 5 dias (art. 465 §3º NCPC). Não havendo impugnação deverá, a parte autora efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§1º e 2º NCPC).

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007348-57.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: RÉU: JOSIMAR BAIOTTO

Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada do valor dos honorários em R\$ 6.732,00 (seis mil setecentos e trinta e dois reais), podendo manifestar a respeito no prazo de 5 dias (art. 465 §3º NCPC). Não havendo impugnação deverá, parte autora, efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§1º e 2º NCPC).

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7017259-30.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

Requerido: RÉU: NORTE REPRESENTACAO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " desconhecido "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7011638-18.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SELMA APARECIDA DE CARVALHO FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7003187-38.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE ENRIQUE SAVASSINI GONDEM

Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545

Requerido: RÉU: LATICINIOS TROPICAL LTDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007528-73.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

Requerido: EXECUTADO: ROMINE DA SILVA DE AGUIAR 08150333975

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7015739-98.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007347-72.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: RÉU: ESPÓLIO DE CICERO CONRADO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) RÉU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada dos honorários periciais no valor de R\$ 6.732,00 (seis mil setecentos e trinta e dois reais), podendo manifestar a respeito no prazo de 5 dias (art. 465 §3º NCPC).

Não havendo impugnação deverá, parte autora, efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§1º e 2º NCPC).

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7012287-17.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: SANDRA LUIZA DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, informando a implementação do benefício, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7005499-16.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: IVETE PADILHA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7011058-85.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: FABIANO DE CASSIO BARCELOS

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA para, querendo, promova o cumprimento de SENTENÇA.

OBS: Por ocasião do cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte autora informar sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7008847-13.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Requerido: EXECUTADO: SYLVIO ANTUNES NETTO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar requerendo o oportuno, face decurso do prazo para manifestação sobre a penhora e avaliação do bem penhorado..

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7002987-60.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E

Requerido: RÉU: J A DOMICIANO JUNIOR EIRELI, JOAO ALFREDO DOMICIANO JUNIOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007871-35.2021.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: ANTONIA DAMASCENO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça.

2- Ao Ministério Público para parecer, após concluso.

Ariquemes domingo, 27 de junho de 2021 às 20:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007941-52.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: JONATHAN MARTINS MORAES, RUA FALCÃO 205, - ATÉ 248/249 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

Parte requerida: I. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício do INSS de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:

1 - Procuração com data atual;

2 - Comprovante de endereço;
3 - Comprovante de protocolo do pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS;
4 - Comprovante de indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS;
5 - Cópia da CTPS da parte autora;
6 - Espelho do CNIS da parte autora;
7 - Comprovante de hipossuficiência que justifique o pedido de justiça gratuita;
Ante o o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.
Retifique-se no sistema PJE para constar o valor da causa de R\$ 1.000,00.
{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016470-94.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA UBATUBA 2666 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615

Parte requerida: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, AVENIDA JOÃO MACHADO, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 58013-520 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS em desfavor de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

A parte autora disse que firmou o contrato n. 020031133752000 com a requerida, no montante total de R\$ 4.189,32, parcelado em 12 (doze) vezes, ficando a obrigação mensal no valor de R\$ 349,11, alegou que pagou integralmente o débito, mas, mesmo assim, a parte ré acabou por negativar a demandante. Assim, postulou a gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova e a tutela provisória de urgência para cessar a negativação, e requereu a declaração da inexistência de débito e a condenação da ré à indenização dos danos morais. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de tutela provisória no ID 52935554.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 54834570. Asseverou que o autor pagou apenas 11 parcelas, deixando de pagar a última. Alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Por fim, impugnou os requerimentos de inversão do ônus da prova e de gratuidade de justiça, e pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica apresentada no ID 56159434, ato em que o autor impugnou os argumentos da requerida e reforçou o pleito inicial.

DECISÃO saneadora deferiu a inversão do ônus da prova e as partes foram intimadas para especificação de provas (ID 57897870), a demandante nada requereu, enquanto o requerido postulou pelo julgamento antecipado.

Vieram conclusos. DECIDO.

A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise dos pedidos.

Sobre a inexistência de débito e indenização dos danos morais, a celeuma repousa sobre a quitação das parcelas de 1 a 12 da operação de crédito estabelecida junto ao requerido.

O deMANDADO negou ter recebido a integralidade da dívida assumida pela requerente. Disse que a parte autora deixou de pagar a última parcela do contrato no valor de R\$ 349,11 e em função disso procedeu a negativação da mesma.

Já a demandante, por sua vez, alegou ter quitado todas as parcelas existentes em seu nome e que foi indevida a negativação.

In casu, contudo, verifica-se que a ação deve ser julgada improcedente. Explica-se.

Como prova do pagamento da dívida a parte juntou com a inicial apenas o comprovante de pagamento da parcela 11/12, conforme consta no ID 52912963.

Em que pese a inversão do ônus da prova, em nenhum momento no curso do processo a parte autora apresentou os comprovantes de todas as 12 parcelas pagas.

A partir disso seria possível verificar os pedidos de inexistência de débito e de indenização. No entanto, isso a requerente não demonstrou, e o requerido ainda apresentou argumentos e provas que tornaram válidos os termos da contestação.

Da análise das provas carreadas, verifica-se que o histórico de registro de pagamentos (ID 54834571) apresentado pelo requerido demonstra o pagamento de 11 parcelas, estando em atraso a última parcela. Por esse raciocínio, era devida a última parcela e não há constrangimento em face de prestação de parcela devida.

Em adição, ressalta-se que foi oportunizada a especificação de provas e a requerente não teve o interesse de enriquecer o conjunto probatório existente. Vale dizer, o autor não exibiu recibos de pagamentos das demais parcelas e nem documentos indicando a liquidação do contrato.

Sendo assim, tem-se por inexistente nos autos o mínimo indispensável para resultar na responsabilização aqui postulada, razão pela qual não há que se falar em inexigibilidade da dívida, tampouco em indenização dos danos morais.

Destarte, é de rigor o reconhecimento da improcedência da ação.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS em desfavor de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

REVOGO a tutela provisória de urgência anteriormente concedida no ID 52935554.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrado em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes domingo, 27 de junho de 2021 às 20:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007883-49.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 18.176,43 (dezoito mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: NORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RODOVIA BR-421 1570, - DE 985 AO FIM - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213

Parte requerida: município de ariquemes, AVENIDA TANCREDO NEVES 1344 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

NORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – EPP opôs os presentes embargos à execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa - CDA nos autos de n. 7009220-78.2018.8.22.0002, que lhe move o MUNICIPIO DE ARIQUEMES.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa - CDA nos autos de n. 7009220-78.2018.8.22.0002.

Antes de adentrar à seara meritória, cumpre verificar se presentes os requisitos essenciais para a propositura da ação, quais sejam, as condições da ação, os pressupostos processuais e a tempestividade do ajuizamento do instrumento de defesa.

Compulsando os autos de execução, verifico que o executado/embargante foi pessoalmente citado e intimado da penhora garantidora do juízo aos 19.09.2018 (ID 21611745 – autos principais).

Dispõe o art. 16, III, da Lei 6.830/1980, que cabe ao executado oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, contado do ato citatório e da garantia do juízo.

Desta forma, os embargos foram oferecidos extemporaneamente, sendo o direito de defesa atingido pela preclusão temporal, impondo-se a sua rejeição liminar, nos termos do art. 918, inciso I, do CPC.

Posto isso, rejeito liminarmente os embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 918, inciso I, do CPC, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Concedo aos autores a gratuidade da justiça. Sem honorários sucumbenciais, face a ausência de formação da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemes domingo, 27 de junho de 2021 às 20:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000485-51.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: ANITA MORAES, RUA CASTELO BRANCO 3002 S/BAIRRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ajuizada por ANITA MORAES, RUA CASTELO BRANCO 3002 S/BAIRRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, em que após a citação o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 58243211, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 58475881, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 58243211 e 58475881 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 15 dias, na forma da petição de acordo ID 58243211, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

Expeça-se Ofício Requisatório de Pagamento das parcelas retroativas, conforme cálculo ID 58243211.

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Honorários incluídos na proposta de acordo.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes domingo, 27 de junho de 2021 às 20:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7008997-57.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

Requerido: EXECUTADO: H. M. BALBI SERVICOS E COMERCIO EIRELI

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004488-83.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NEREU DOMINGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA para, querendo, promova o cumprimento de SENTENÇA.

OBS: Por ocasião do cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte autora informar sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004878-19.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUCIENE LUCIO LACERDA, LUCIMAR LACERDA PINOS

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Requerido: RÉU: EDIMAR DA TRINDADE PINOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004399-26.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ELIANE REGES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Requerido: RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7002358-86.2021.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: PAULO LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904

Requerido: RÉU: FLÁVIO VALENTIM LOBATO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7008957-75.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

Requerido: EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7012068-04.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: RAILDA DO ESPIRITO SANTO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

Requerido: EXECUTADO: EVERTON MIRANDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7008027-57.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: RÉU: HELIO MARQUES PETINARI

Advogado do(a) RÉU: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7000438-77.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

Requerido: EXECUTADO: JOAQUIM DINIZ DE LIMA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 25 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012437-61.2020.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 159.910,47 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e dez reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: VALERIA CECILIO DE PAULA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4771, - DE 3191 A 3449 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALESSANDRA MARTINS CARNEIRO DE OLIVEIRA, RUA RECIFE 2531, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IRISMAR VIANA DE OLIVEIRA, AVENIDA JAMARI 3292, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VICENTE DE PAULA FILHO, RUA ÁFRICA 871 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA, RUA RECIFE 2531, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A P L MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RUA ÁFRICA 3325 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Parte requerida: BANCO DO BRASIL S.A., QUADRA SBS QUADRA 4 161 ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se embargos à execução opostos por A P L MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME., FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA, VICENTE DE PAULA FILHO, IRISMAR VIANA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA MARTINS CARNEIRO DE OLIVEIRA e VALERIA CECÍLIO DE PAULA em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A.

A parte embargante alegou que contratou várias operações de crédito junto ao banco embargado, mas todas foram liquidadas até o ano de 2018, mediante duas renegociações. Arguiu a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos e que há excesso de execução por desconsiderar a garantia do fundo garantidor. Ao fim, pleiteou a aplicação de multa por litigância de má-fé, o efeito suspensivo dos presentes embargos e requereu a extinção da execução ante a quitação. Juntou documentos.

No ID 48961544 foram recebidos os embargos, mas indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Transcorreu in albis o prazo ofertado para defesa (ID 49921709).

A parte embargada arguiu a nulidade da citação no ID 52366971.

Os embargantes postularam a decretação da revelia, submissão aos seus efeitos e o julgamento antecipado da lide no ID 52407855.

Afastada a nulidade da citação no ID 52768529, bem como foi decretada a revelia do embargado.

Agravo de instrumento no ID 54551076.

Pedido de tutela provisória de urgência no ID 58434919.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos à execução em que a parte embargante pleiteia a extinção da execução, alegando que as dívidas foram liquidadas até o ano de 2018, que há cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos e que há excesso de execução por desconsiderar a garantia do fundo garantidor.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, todavia, ressalto que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois deve ser analisada dentro do conjunto probatório existente nos autos. Trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as provas dos autos, não afetando matérias de direito. Logo, a extensão dos efeitos será apreciada com reservas por este juízo, em cotejo com a documentação já encartada.

Pois bem. Após detida análise, verifico que a pretensão deve ser julgada improcedente. Explico.

No concernente à quitação da dívida, a parte embargante alegou tinha várias operações de crédito junto ao embargado, mas em 09/2016 firmou termo de renegociação de débitos, para liquidá-los pelo importe de R\$ 119.100,40, sendo que tal valor foi adimplido oportunamente. Disse ainda que em 07/2018 foi surpreendido por nova dívida, todavia, a mesma foi renegociada com o banco e paga, no total de R\$ 62.000,00, ficando sem nada dever ao embargado.

Ocorre que não tem razão a parte embargante. Eis que os documentos de ID 48911145 e 48911146 não abarcam a operação de crédito executada nos autos do processo n. 7010623-14.2020.8.22.0002, o contrato de n. 117.810.521, com valor inicial de R\$ 200.000,00.

Em adição a isso, salta aos olhos que os referidos documentos são apenas extratos de lançamento no sistema, sinalizando apenas que a proposta foi acolhida/recepcionada, sem qualquer indicativo real de que foi aceita e convertida em pactuação.

Destaco, não existe prova de renegociação ou de quitação, especialmente pela não apresentação de recibos de pagamento, desconto em conta ou instrumento assinado pelas partes.

Assim, o pedido deve ser julgado improcedente neste ponto.

Também não merece guarida as alegações de cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos.

A jurisprudência assentou que é possível a cobrança de comissão de permanência durante o período da inadimplência, à taxa média de juros do mercado, limitada ao percentual previsto no contrato, e desde que não cumulada com outros encargos moratórios (Súmula n. 472 do STJ)(Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, Tema 52), e a previsão contratual está em consonância com isso, porque prevê o referido fator "em substituição aos encargos de normalidade pactuados" (ID 48911144, p. 7).

Aliás, embora a parte embargante alegue que a partir de 16.04.2018 tenha suportado os custos bancários acumulados da Comissão de Permanência, Encargos adicionais e Encargos Básicos, o Demonstrativo de Conta Vinculada de ID 45682260, constante do processo de execução, testifica apenas a cobrança de comissão de permanência.

Nesse trilhar, ressalto que a parte embargante não apresentou memória discriminada de cálculos para indicar o valor correto, tornando impossível verificar eventual excesso em seu detrimento.

Por pertinência temática, destaco que a parte embargante também não demonstrou a cobrança de multa indevida ou juro desconectado do sinalagma contratual ou de forma ilegal.

Corroborando o raciocínio, a jurisprudência assentada desfavorável às alegações indicadas na inicial:

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula n. 382 do STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, Tema 25);

- O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade (AgRg no AgRg no AREsp 602850/MS);

- A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmula n. 541/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, TEMAS 246 e 247);

- As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula n. 596 do STF.

Destarte, o pedido deve ser julgado improcedente.

Atinente ao excesso de execução por desconsiderar o Fundo Garantidor de Operação - FGO, tenho que as provas não favorecem a pretensão do embargante.

Primeiramente, pois o Demonstrativo de Conta Vinculada juntado aos autos da execução (ID 45682260, p. 1), testifica que o valor supostamente pago sob a rubrica "comissão concessão FGO" foi no mesmo ato da contratação convertido em amortização, inexistindo, assim, o direito pretendido.

Depois, porque o FGO é espécie de garantia complementar e não seguro prestamista, de maneira que não há transferência da responsabilidade pelo inadimplemento ao referido fundo de plano. Inclusive, o contrato sub judice (§ 3º da Cláusula 15) prevê que o FGO não exonera a parte embargante, mas estabelece obrigação financeira a par, com a manutenção da responsabilidade originária pelo pagamento.

E não é para menos. Não se trata de serviço com hipóteses predeterminadas de sinistro, para amortizar ou custear, total ou parcialmente, obrigação assumida pelo devedor, mas sim garantia a ser utilizada na hipótese de insolvência.

Vale dizer, excesso ou ilicitude seria o embargado cobrar do devedor e do FGO ao mesmo tempo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nessa quadratura, a lógica de exclusão do direito alegado pela parte embargante é óbvia, e a ação deve ser julgada improcedente.

Finalmente, no que se refere à arguição de litigância de má-fé, verifico que a parte embargante não tem razão em suas alegações.

A configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do art. 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou. Afinal, as provas sinalizaram a regularidade da ação de execução.

E a boa-fé das partes em juízo é presumida, razão pela qual a má-fé deveria ser provada de forma robusta nos autos, o que não ocorreu neste caso.

Destarte, não há que se falar em litigância de má-fé.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por A P L MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME., FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA, VICENTE DE PAULA FILHO, IRISMAR VIANA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA MARTINS CARNEIRO DE OLIVEIRA e VALERIA CECÍLIO DE PAULA em face do BANCO DO BRASIL S.A., extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Indefiro a aplicação de multa por litigância de má-fé em desfavor da parte embargada.

CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais e archive-se.

P. R. I. C.

Ariquemes domingo, 27 de junho de 2021 às 20:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007926-83.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 11.569,16 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos)

Parte autora: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, AV. BORGES DE MEDEIROS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PRAIA DE BELAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, OAB nº PR51634

Parte requerida: MARICELIA SILVA DA CRUZ, RUA FRANCISCO PRESTES 2215 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA ajuizou pedido de cumprimento de SENTENÇA em desfavor de MARICELIA SILVA DA CRUZ, requerendo o recebimento da importância de R\$11.569,16, decorrente da condenação em sucumbência em SENTENÇA homologatória proferida nos autos de n. 7000719-38.2018.8.22.0002.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA de créditos decorrentes da condenação em sucumbências na SENTENÇA proferida nos autos de n. 7000719-38.2018.8.22.0002.

É certo que para o recebimento e processamento das ações cumpre ao juiz verificar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, matérias de ordem pública que devem ser verificadas ex officio, com o fim de que o processo se constitua e desenvolva validamente.

In casu, verifico que padece a parte autora de interesse de agir, posto que se apresenta desnecessário o protocolo do pedido de cumprimento de SENTENÇA através do ajuizamento de outra ação.

É sabido que o cumprimento de SENTENÇA segundo a nova sistemática do Código de Processo Civil constitui uma nova fase da ação de conhecimento já ajuizada. Assim, basta apresentar petição de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA, segundo o disposto no art. 523, do CPC, posto que não se trata de nova ação.

Gize-se que, em se tratando de processos de conhecimento processados em autos físicos, em cumprimento ao determinado na Resolução n. 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para migração dos processos para o novo sistema de processos eletrônicos, PJE – Processo Judicial Eletrônico, é necessário o ajuizamento do cumprimento de SENTENÇA através de nova ação no PJE. Todavia, no caso dos autos verifico que o processo de conhecimento já tramita via PJE, sendo, portanto, desnecessário o ajuizamento de nova ação para apresentação do pedido de cumprimento de SENTENÇA, impondo-se, assim, o indeferimento da petição inicial por falta de interesse de agir. Posto isso, indefiro a petição inicial de pedido de cumprimento de SENTENÇA nos termos do art. 330, inciso III, do CPC e, via de consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do mesmo Codex.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas iniciais, em 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses, haja vista que o fato gerador de sua incidência é a simples propositura da ação (art. 1º, §1º, do mesmo Codex).

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Ariquemes domingo, 27 de junho de 2021 às 20:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015632-54.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

Valor da causa: R\$ 5.016,00 (cinco mil, dezesseis reais)

Parte autora:

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, ALAMEDA GIRASSOL 2191, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados

SIMONE APARECIDA MACIEL DA SILVA PAGLIARI ajuizou a presente ação de divórcio em desfavor de RUDINEI PAGLIARI, pretendendo a dissolução do vínculo conjugal pois estão separados de fato e não tem interesse na reconciliação. Afirmou que da união adveio o nascimento de um filho menor, cuja guarda está sendo exercida de forma compartilhada, postulando por fixação de alimentos. Declarou que não amealharam bens ou tampouco possuem dívidas advindas do casamento. A inicial veio acompanhada de documentos essenciais para o ajuizamento da ação, em especial a certidão de casamento, certidão de nascimento do filho.

Após a citação, foi realizada audiência de conciliação em que as partes entabularam acordo.

Parecer favorável do Ministério Público à homologação do acordo de guarda e alimentos.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.

O pedido é consensual, não havendo bens em comum a partilhar, tratando da guarda e alimentos ao filho e dissolução do vínculo conjugal, sendo de rigor a homologação do pedido, com a decretação do divórcio do casal já que afirmam não haver interesse na reconciliação.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal SIMONE APARECIDA MACIEL DA SILVA PAGLIARI, e RUDINEI PAGLIARI, sem partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no termo de audiência de ID 59059164, e homologo o acordo firmado quanto guarda compartilhada e alimentos ao filho menor, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira, ou seja, SIMONE APARECIDA MACIEL DA SILVA e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais da Cidade de Alto Paraíso/RO, para que averbe às margens do assento de casamento 0958360155 2015 2 00008 103 0001463 73, o divórcio do casal, sem partilha de bens. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50 c/c o art. 98, §1º, inciso IX, do NCPC.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes.

Face a procedência do pedido a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes domingo, 27 de junho de 2021 às 20:23 .

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7002797-34.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: GABRIELLE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LIDIA VALADARES - RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852

Requerido: EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância requerida, no valor de R\$ 4.340,12 (quatro mil trezentos e quarenta reais e doze centavos), nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

Ariquemes-RO, 25 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7010142-85.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VANIA CRISTINA MATEUS DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004027-82.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da causa: R\$ 12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais)

Parte autora: ANTONIO EUGENIO JOAQUIM, CHACARA NOVO TEMPO 28, ZONA RURAL LINHA 105, ASSENTAMENTO TERRA DOURADA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Antes de analisar a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte executada - INSS para comprovar a implantação do benefício a favor da parte exequente, em 15 dias.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 08:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0094018-14.2006.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 2.800,00 (dois mil, oitocentos reais)

Parte autora: FRANCISCO BRAZ DA CONCEICAO, LINHA 101 GLEBA 10 LOTE 11 SN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANILDE DE SOUZA NUNES, OAB nº Não informado no PJE, FORTALEZA 2673, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ITALO RAFAEL DIAS, OAB nº PA24702, JARBAS PASSARINHO S N CENTRO - 68525-000 - BOM JESUS DO TOCANTINS - PARÁ

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA DO INSS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

1 - Indefiro, por ora, o pedido retro.

2 - Intime-se a parte autora para comprovar a notificação da atual patrona acerca da revogação do mandato, em 5 dias.

3 - Registro que os honorários de sucumbência da fase de conhecimento são por direito da patrona constituída nos autos. Ainda, incabível honorários na fase de cumprimento de cumprimento de SENTENÇA contra a fazenda pública, eis que não houve impugnação (CPC, art. 85 §7º).

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 08:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007527-88.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 1.337,32 (mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: SEBASTIAO MARTINS DE FREITAS, AVENIDA JK S/N SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIANO DA SILVEIRA, OAB nº RO5578, BOA VISTA 2535 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANIA APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA, OAB nº RO11395, BOA VISTA 2535, CASA ST 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Vistos

1 - A parte autora impugnou a proposta dos honorários periciais apresentada pelo perito Engenheiro MARCOS MURILO GONÇALVES no importe de R\$ 6.600,00. Intimado o perito para justificar o valor proposto acostou a petição do ID n. 558196559.

2 - Não obstante os argumentos da autora, o valor proposto dos honorários periciais deve ser homologado. De fato há várias demandas de servidões ajuizadas nas varas cíveis de Ariquemes pela autora, e para tanto implica em apurar o valor indenizatório para fins de utilização da fração a ser utilizada para construção da linha de transmissão de energia elétrica. No entanto, cada ação tem suas particularidades, tais como tamanho, acesso, distância da sede da Comarca, notadamente porque há necessidade de deslocamento para o município de Monte Negro, cuja distância é de pelo menos 50 km (somente ida até a cidade), além da complexidade do próprio trabalho pericial avaliativo, com vistas a apurar benfeitorias existentes e seu estado de conservação, realizar levantamento topográfico, fazer constatações das condições do solo e ocupação, além da elaboração do laudo pericial com respostas aos quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo. Acrescente-se, ainda, que o perito está sujeito à apresentação de laudo complementar e a ter disponibilidade para ser inquirido em juízo, se necessário. Em suma, trata-se de trabalho complexo que deve ser remunerado de acordo com os critérios indicados. Ademais, os valores indicados pela autora, com base do IBAPE/RO constituem referência para perícias de engenharia, o que permite adequá-lo às situações próprias de cada perícia.

3 - Neste cenário, homologo o valor da proposta no importe de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) e intime-se a autora a promover o pagamento em 5 dias, sob pena de desistência da prova.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 08:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003873-64.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: M. I. R., AC ARIQUEMES 700, RUA SAFIRA, PARQUE DAS GEMAS SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Parte requerida: D. L. G., RUA CRISTIANO VIANA 450, APARTAMENTO 164 CERQUEIRA CÉSAR - 05411-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, E. J. G., RUA ANITA GARIBALDI 480, - ATÉ 1238 - LADO PAR MONT SERRAT - 90450-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, H. G. G., AVENIDA SÃO LEOPOLDO 320, GIACOMET PNEUS SÃO LEOPOLDO - 95097-350 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO JOSE GIACOMET, OAB nº RS52075, ANITA GARIBALDI 480, 603 MONT SERRAT - 90450-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL, OAB nº RS49286, SANTOS DUMONT 807, APTO 1401 LOURDES - 95084-390 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL, HENRIQUE ANTONIO ZANATTO, OAB nº RS94549, PRIMO ADAMI 357, CASA SANTA CORONA - 95088-250 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Fica a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 2.265,54, relativos aos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 08:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014449-48.2020.8.22.0002

Classe: Guarda

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 25.080,00 (vinte e cinco mil, oitenta reais)

Parte autora: R. N. B., RUA DO TOPÁZIO 1670, - DE 1800 A 2224 - LADO PAR COQUEIRAL - 76875-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108

Parte requerida: C. D. D. S., LINHA C-35, KM 12, TRAVESSÃO DA 35 PARA A 30 SN, SÍTIO BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos

Cumpra-se a DECISÃO retro.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 08:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004438-57.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: JOSE FERREIRA DA SILVA, LINHA C-100 TB-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando que intimado a se manifestar acerca do pedido de cumprimento de SENTENÇA o INSS não se opôs aos cálculos da parte autora, expeça-se o necessário para requisição de pagamento dos valores devidos e aguarde-se em arquivo informação de pagamento.

2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 08:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003468-23.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 2.200,00 (dois mil, duzentos reais)

Parte autora: L. Q. D. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1847, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

Parte requerida: R. F. D. S., AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES 1600/1604, - DE 649/650 AO FIM JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - À vista do novo endereço do requerido, agende-se nova audiência de conciliação junto ao CEJUSC .

2 - Cite-se e intime-se.

Ariquemes segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 08:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006932-26.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ILSO JOSE GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que ILSO JOSÉ GOMES move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 58538199).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009560-90.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MERCEDES IVANKA LAZARTE PEZO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418

EXECUTADOS: MARIA RIGOLON CORREA, TELMA AGUEDA CORREA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição ID 59254512 e anexo.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015203-24.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDNA MARIA SILVA QUEIROZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que EDNA MARIA SILVA QUEIROZ move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Foi expedido ofício de transferência em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 58855490).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007156-90.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: V. T. K., L. S. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

DESPACHO

Recebo a emenda.

Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

Vistas ao Ministério Público.

Após, retorne concluso.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005787-61.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO DA COSTA TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO7602

RÉU: município de ariquemes

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro o pagamento das custas para o final do processo, sem prejuízo do pagamento de eventuais despesas processuais, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Proceda-se a escrivania a retirada da observação de "Justiça Gratuita" do presente feito junto ao PJE.

2. Retifique-se o polo passivo da ação para constar o Município de Ariquemes com procuradoria associada, para fins de recebimento da citação e futuras intimações.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II, do CPC.

4. Trata-se de ação interposta por PAULO DA COSTA TEIXEIRA em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO onde a parte requerente narra trabalhar exposta a condições insalubres, razão pela qual constrói a tese jurídica de direito consubstanciada na utilização do salário-base do servidor como parâmetro para o cálculo dos adicionais de insalubridade. Requer a tutela provisória para que o requerido altere desde já a base de cálculo do Adicional de Insalubridade.

4.1 Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.

4.2 Analisando os documentos juntados ao feito e as alegações do requerente, mostra-se inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.

4.3 Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada. Ademais, eventual concessão da medida acabaria por esgotar o próprio MÉRITO da ação.

4.4 Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

5. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo legal.

6. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

7. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007373-36.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NEUZA CARME CHIAPARINI SOARES BORGES
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, JOAO JOSE FERREIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO

Vistos.
Analisando os autos, observa-se que o feito trata de novo ajuizamento referente a ação que tramitou sob o n. 7010819-86.2017.8.22.0002, sendo iniciada na 3ª Vara Cível e remetido ao Juizado face ao reconhecimento de incompetência daquele juízo.
Ocorre que o referido processo foi extinto sem resolução de MÉRITO, devido ao ocorrido, a parte ajuizou a ação n. 7007169-89.2021.8.22.0002 no Juizado, em dependência àquele processo, sendo extinto pelo reconhecimento da incompetência eis que a legislação veda a citação por edital no âmbito dos Juizados Especiais.
Nos termos do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço a conexão deste feito com os autos 7010819-86.2017.8.22.0002 que iniciou o trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, com mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, eis que o juízo tornou-se prevento para análise do caso.
Determino, assim, a remessa deste feito àquele juízo, competente para sua apreciação em razão da prevenção, registrando que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito de competência (CPC, art. 66, § único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.
Redistribua-se o feito a 3ª Vara Cível, com as devidas baixas.
Intime-se.
Ariquemes, 28 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005240-89.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: EW GOMES CHAVES TRANSPORTES EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Consulta aos Sistemas Bacenjud e Renajud deferida.
2. Do Sistema Sisbajud, restou infrutífera.
3. De outro norte, de acordo com o demonstrativo juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação.
- 3.1 Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias.
- 3.2 Caso concorde com a constrição, defiro a penhora, avaliação e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
4. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, retire-se a restrição e remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
5. Caso necessário, expeça-se carta precatória.

VIAS DESTE SERVEM DE CARTA/ MANDADO E CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005885-46.2021.8.22.0002
Classe: Monitória

AUTOR: ROZELI NOGUEIRA DE CARVALHO MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262

RÉU: GLOBAL MODAS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por ROZELI NOGUEIRA DE CARVALHO MENDES em face de GLOBAL MODAS LTDA, partes qualificadas no feito.

No DESPACHO de ID 57739397, foi determinada a intimação da requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de adequar o pedido, eis que os documentos colacionados não são pertinentes ao ajuizamento da ação monitória.

Devidamente intimada, através de sua advogada, a requerente manteve-se inerte.

O artigo 321 do CPC dispõe:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." Sem grifos no original.

Assim, considerando que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos necessários à propositura da ação, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC)..

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.

Custas iniciais e finais devidas, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.

Após, archive-se.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004952-73.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDILENE SOARES BARBOZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que não houve indeferimento administrativo e que o processo encontra-se aguardando providências por parte da requerente.

Suspendo a tramitação do feito por 30 dias, a fim de que a parte possa prosseguir com o andamento do processo administrativo. Caso haja DECISÃO do INSS durante o período, deverá a parte requerente juntar ao feito imediatamente.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intime-se o requerente para informar o andamento do pedido administrativo.

Após, retorne concluso.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016362-02.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PRIMO DE SOUZA LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº

AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que PRIMO DE SOUZA LIMA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 58802741).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006732-82.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAQUINA DELFINA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Antes de receber o pedido de cumprimento de SENTENÇA, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos no ID 59260473 e anexo. Em caso de saldo remanescente, deverá adequar o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Após, retorne concluso.
Ariquemes, 28 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015605-08.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIAS ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que TAVIANA MOURA CAVALCANTI move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 58856916).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007193-20.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: OZIAS RODRIGUES DE PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

RÉU: JARDEL CRUZ DE LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

2. A pedido do requerente, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 22 de Julho de 2020, às 08 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

2.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a parte requerente intimada através de seu advogado.

2.2 Fica a parte requerente intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência designada, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da audiência de conciliação designada, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8.1 As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefones (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.

11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

14. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCP), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

14.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

14.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

14.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

15. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

16. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.

16.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

16.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

17. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005747-79.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALTEONE PEREIRA MAULAZ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO7602

RÉU: município de ariquemes

DECISÃO

Vistos.

1 Defiro o pagamento das custas para o final do processo, sem prejuízo do pagamento de eventuais despesas processuais, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Proceda-se a escrivania a retirada da observação de "Justiça Gratuita" do presente feito junto ao PJE.

2. Retifique-se o polo passivo da ação para constar o Município de Ariquemes com procuradoria associada, para fins de recebimento da citação e futuras intimações.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II, do CPC.

4. Trata-se de ação interposta por VALTEONE PEREIRA MAULAZ em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO onde a parte requerente narra trabalhar exposta a condições insalubres, razão pela qual constrói a tese jurídica de direito consubstanciada na utilização do salário-base do servidor como parâmetro para o cálculo dos adicionais de insalubridade. Requer a tutela provisória para que o requerido altere desde já a base de cálculo do Adicional de Insalubridade.

4.1 Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.

4.2 Analisando os documentos juntados ao feito e as alegações do requerente, mostra-se inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.

4.3 Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada. Ademais, eventual concessão da medida acabaria por esgotar o próprio MÉRITO da ação.

4.4 Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

5. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo legal.

6. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

7. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0005883-79.2013.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARTA MARIA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

RÉUS: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, ANDREA TATTINI ROSA, OAB nº DF39218, EDSON

FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE, ANDRE LUIZ

DELGADO, OAB nº RO1825

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagarem voluntariamente o débito no valor de 12.340,23 (doze mil, trezentos e quarenta reais e vinte e três centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, ficam as partes executadas desde já cientes de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresentem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004682-54.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: THIAGO GUIMARAES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 4.409,56 (quatro mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002904-49.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO ALVES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002756-33.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCELI SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007072-94.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: CLAUDIONICE BORDINHON

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

Intimação

Fica a parte requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do ofício de transferência do valores vinculados a estes autos.

Ariquemes/RO, 25 de junho de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006932-26.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ILSON JOSE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 25 de junho de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003128-79.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA - RO10270

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 25 de junho de 2021.

ELIANE DE CARMO

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de D^{to}: Jose de Oliveira Barros Filho

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EDSON DOS REIS FELISBERTO SILVANO, CPF n. 265.684.031-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7008166-09.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: EDSON DOS REIS FELISBERTO SILVANO

Valor da dívida atualizado: R\$ 1.333,49

Data da Atualização da Dívida: 25/03/2021

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 16/08/2016

Nº da CDA: 10914/2020

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 24 de junho de 2021.

JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiza de D^{to}: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7002767-62.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ELIEZER DOS SANTOS SOUZA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE: ELIEZER DOS SANTOS SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 920.182.702-49, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 114,80 (Cento e quatorze reais e oitenta centavos). Sob pena de inscrição em dívida ativa e Protesto. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2ª via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário —> Custas Judiciais —> Emissão de guia de recolhimento —> Emissão de 2ª Via.

Ariquemes/RO, 24 de junho de 2021.

JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: RAMIRO GOUVEIA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 269.961.031-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7006954-84.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: RAMIRO GOUVEIA DA SILVA

Valor da dívida atualizado: R\$ 886,22.

Data da Atualização da Dívida: 14/05/2019

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 30/06/2014

Nº da CDA: 1838/2019

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 25 de junho de 2021.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 0034960-75.2009.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: S. S. DA SILVA BOIAGO ME, SILVANA SOARES DA SILVA BOIAGO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXECUTADO: SILVANA SOARES DA SILVA BOIAGO, inscrita no CPF sob o nº 341.143.272-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, da PENHORA DE VALORES efetuada em sua conta bancária, referente ao presente feito, no importe de R\$ 533,13 (quinhentos e trinta e três reais e treze centavos), podendo manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Ariquemes/RO, 25 de junho de 2021.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7000255-77.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: H. M. DA FONSECA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXECUTADO: H. M. DA FONSECA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.838.121/0001-03, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, da PENHORA DE VALORES efetuada em sua conta bancária, referente ao presente feito, no importe de R\$ 1.425,91 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), podendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes/RO, 25 de junho de 2021.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008690-11.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DJANE SALIONI DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856, RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286

EXECUTADO: FERNANDO SALIONI DE SOUSA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, JULIANA MAIA RATTI - RO3280

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, JULIANA MAIA RATTI - RO3280

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição da Carta de Adjudicação.

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7016118-39.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RM CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010125-15.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

RÉU: EDSON RIBEIRO VALERIO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006238-23.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: TRR ARIQUEMES TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR - RO4305

RÉU: MELT METAIS E LIGAS S/A

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, bem como requerer o que de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000357-02.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: JOSE HORACIO SOBRINHO

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003618-04.2021.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: VALDOMIRO VENENCIO PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034
EMBARGADO: BENEDITO APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013497-69.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CASA NOSSA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

EXECUTADO: EDILSON FERREIRA DE SOUSA

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002086-29.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA IDALIA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO - RO10595, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021.

GABRIELA DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013548-85.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO CEZAR SOBRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

EXECUTADO: ISABEL DE OLIVEIRA FERREIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015203-24.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDNA MARIA SILVA QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021.

GABRIELA DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003944-61.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELDA INES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: NIPOFLEX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013875-59.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DALEXANDRE & OLIVEIRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500

EXECUTADO: JULIO CEZAR ZERMIANI

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site [www.tjro.jus.br](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1) ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003020-84.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANALIA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007736-28.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: LEANDRO OLIVEIRA LIMA

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site [www.tjro.jus.br](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1) ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010001-32.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HUMBERTO DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

RÉU: DECOLAR. COM LTDA.

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site [www.tjro.jus.br](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1) ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014668-61.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: K & K COMERCIO DE GESSO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: JANEKELLE MAZIOLI LOPES

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, bem como requerer o que de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0016078-89.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Reinaldo Ribeiro

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELMA SANTANA AMORIM - RO1631, IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO7249

EXECUTADO: Vilmar Jose Ramos

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site [www.tjro.jus.br](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1) ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003380-92.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: VALDA BISPO DE JESUS, VALDEMIRO FERREIRA DE MELO

ADVOGADO DOS AUTORES: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

RÉUS: DEROCI MENDES DA SILVA, SAMUEL FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagarem voluntariamente o débito no valor de e R\$ 54.547,71 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, ficam as partes executadas desde já cientes de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresentem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002086-29.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA IDALIA RODRIGUES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961, MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO, OAB nº RO10595

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que MARIA IDALIA RODRIGUES move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 58536430).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002483-62.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZINETE FERREIRA LIMA BELING

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).

Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, desde já homologo os cálculos, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC). Com a informação concernente ao pagamento do RPV/precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006857-16.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALAIR LUIZ ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Considerando que não há no processo administrativo previsão de designação de perícia e estudo social, recebo o feito para processamento.

1.1 Processe-se com gratuidade.

2. A parte autora requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação do benefício de prestação continuada - LOAS, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, portanto, não servem para embasar uma DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, notadamente do relatório social e a perícia médica.

2.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência nesta fase processual.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 25 de AGOSTO de 2021, às 13 horas e 30 minutos (13:30), no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R\$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

9.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau, respondendo aos quesitos formulados por este Juízo, os quais seguem descritos ao final desta DECISÃO.

10. Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

11. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.

12. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

13. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

14. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:

1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.
2. Qual a renda mensal de cada uma delas
3. Algum dos membros da família possui bens imóveis Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um
4. Qual a renda "per capita" total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social
5. Outras considerações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006750-06.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAGOBERTO BILOTI

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
2. Considerando que o executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, não o fez, determino o processamento do presente cumprimento de SENTENÇA nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.
3. Intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).
- 3.1 Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
- 7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
- 7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.
8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
10. Em seguida, retornem conclusos para DECISÃO.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009143-06.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BENVINDO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 242,37 (duzentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005747-84.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NOEL HONORIO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A, LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2. Considerando que o executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, não o fez, determino o processamento do presente cumprimento de SENTENÇA nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. Intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).

3.1 Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.

5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne conclusos para extinção.

8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.

9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

10. Em seguida, retornem conclusos para DECISÃO.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015273-07.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA, OAB nº RO5578

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que JOSÉ GOMES DA SILVA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 58476664).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004296-24.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ORVIDIO FERNANDES BERNARDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525, PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281

EXECUTADOS: ADALTO AMARIO BEZERRA, JUNIOR CEZAR ROSSI, 2N MADEIRAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122

DESPACHO

1. Consulta aos Sistemas Sisbajud e Renajud deferida.

2. Do Sistema Sisbajud, restou infrutífera.

3. De acordo com o demonstrativo da pesquisa Renajud juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação.

3.1 Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3.2 Caso concorde com a constrição, defiro a penhora, avaliação e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.

4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

7. Intime-se.

VIAS DESTESERVEM DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010181-82.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDVALDO ANTONIO QUARESMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente no valor de R\$1.104,75 (Um mil, cento e quatro reais, setenta e cinco centavos), adimplindo a totalidade do montante da condenação.

Não havendo pagamento, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, neste caso de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão apenas sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento do valor remanescente, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o sobre a expedição do alvará, bem como para requerer o que de direito, em 05 dias, sob pena de extinção.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da quantia incontroversa depositada no ID 55672786.

VIAS DESTA SERVEM DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015592-09.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUZIA ROSALEM DE ABREU DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que LUZIA ROSALEM DE ABREU DA SILVA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 58804325).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006946-39.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Recebo a emenda.

1.1 Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 25 de AGOSTO de 2021, às 13 horas e 45 minutos (13:45), no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007380-28.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SHIRLEY BORGES ASSUNCAO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando que não há previsão de agendamento de perícia médica e estudo social, recebo o feito para processamento.
2. Processe-se com gratuidade.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 25 de AGOSTO de 2021, às 14 horas, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados/a serem designados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Para a realização da perícia social, nomeie uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R\$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

9.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau, respondendo aos quesitos formulados por este Juízo, os quais seguem descritos ao final desta DECISÃO.

10. Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

11. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.

12. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

13. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

14. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:

1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.

2. Qual a renda mensal de cada uma delas

3. Algum dos membros da família possui bens imóveis Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um

4. Qual a renda “per capita” total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social

5. Outras considerações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007860-79.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NOEL PEDRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

RÉUS: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, ROBSON LUIZ FERREIRA, OAB nº PR41092

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$474,89 (quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor incontroverso depositado no ID 58621233.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014037-54.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO3084

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 58380773).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010344-67.2016.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 908.900,69

Última distribuição: 11/09/2016

Autor: ESPÓLIO DE JOSE GOMES DE MORAES, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA, OAB nº BA408

Réu: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, RUA RIO MADEIRA SETOR INSTITUCIONAL - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por ESPÓLIO DE JOSE GOMES DE MORAES em desfavor de BANCO DA AMAZONIA SA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 59176661), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Custas finais devidas pela embargante, nos termos do acordo. (art. 90, § 3º, do CPC).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001288-34.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 43.777,33

Última distribuição: 09/02/2021

Autor: WELCIA BISPO DE ALMEIDA, CPF nº 42159946249, RUA ANDORINHAS 1138, CASA SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

Réu: ORESTES FERNANDES POLO, CPF nº 13586906854, RUA MARABÁ 3566, CONDOMINIO TROPICAL I JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO, OAB nº RO3778

DESPACHO

Vistos.

Considerando o depósito Judicial em duplicidade, conforme demonstrado no ID 58109819, DEFIRO o pedido da parte executada.

1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido retro, pela defesa da parte executada.

O processo permanecerá suspenso, aguardando os demais pagamentos. A suspensão correrá em arquivo provisório, cabendo à credora promover seu desarquivamento, informando a quitação do débito ou a inadimplência do acordo.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018368-79.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 33.184,00

Última distribuição: 30/12/2019

Autor: ANTONIO ALVES DA CRUZ FILHO, CPF nº 04352776858, AVENIDA SÃO PAULO, 2246 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010885-32.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: VILSON DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA - RO2529

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014322-13.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELVIRA VEDOVATO

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas dos documentos juntados.

Ariquemes-RO, 28 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005804-97.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERRAZ SUASSUNA - PE19963

RÉU: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, devendo para tanto fornecer novo endereço. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana ou Rural: Simples).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004656-51.2021.8.22.0002

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: SIDINEI TIAGO MOTTA COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183

REQUERIDO: TAIS PEREIRA COELHO

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o Ministério Público do Estado de Rondônia INTIMADO apresentar parecer no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000346-07.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: NILSON MATIAS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para indicar a diligência pretendida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010902-97.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA CAMPOS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de RODRIGO FERREIRA CAMPOS - CPF: 083.865.466-54, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Valor da causa: R\$ 1.050,65

CDA: 11966/2020

Data de Inscrição: 29/04/2016

Ariquemes-RO, 28 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7046803-32.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: ADRIANA SIQUEIRA DA SILVEIRA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7001827-97.2021.8.22.0002

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: GILMAR XAVIER PERY

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006977-98.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada dos valores depositados.

Ariquemes-RO, 28 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001281-42.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA MACIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

RÉU: Book Play Comércio de Livros LTDA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes-RO, 28 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7003290-74.2021.8.22.0002

Requerente: Banco Bradesco

Advogado do(a) DEPRECANTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

Requerido: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001860-24.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANDRO MOREIRA KAEPP

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO4043

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015124-45.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJRO.

Ariquemes-RO, 28 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000065-46.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA JOSE DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REPRESENTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA, formulada por SILVANA JOSE DE ARAUJO em face de ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., alegando, em síntese, que reside no mesmo endereço (Rua Cuba, nº 4020, Jd. América, Ariquemes/RO) há vários anos e que sempre efetuou em dia

o pagamento de suas faturas de energia elétrica. Aduz que, mesmo assim, no dia 31/12/2020, sofreu uma queda de energia em sua residência e que, após a visita de um eletricitista de sua confiança, tomou conhecimento ter decorrido de desconexão de um fio de energia no poste que fica na beira da rua. Acrescenta que desde a data da queda de energia até o momento do ajuizamento, a autora e seus filhos (de 5 e 15 anos) experimentaram diversos prejuízos pela falta de energia, tendo inclusive perdido todos os alimentos que se encontravam na geladeira. Informa que contactou a ré para resolver a situação por mais de 20 vezes, mas que a concessionária se manteve inerte em solucionar o problema. Alegou que o descaso da requerida lhe causou danos de ordem moral e material. Liminarmente, pugnou fosse determinado à ré que procedesse o imediato restabelecimento do serviço de energia, sob pena de multa. Em definitivo, pediu pela procedência da demanda para confirmar a tutela de urgência, condenar a ré ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência não foi deferida, ante a perda do objeto, porque após inspeção judicial na residência da autora foi obtida a informação de que a ré procedeu a religação da energia no dia 08/01/2020 por volta das 14 horas. Houve a concessão da gratuidade judiciária apenas em relação às custas e honorários advocatícios (ID 53069857).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 54716034), sustentando que não tem medido esforços para levar energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança para toda a população do estado de Rondônia e que o problema experimentado pela autora decorreu de defeito interno na própria unidade consumidora da autora no dia 02/01/2021, de um condutor de BT prestes a romper em 03/01/2021 e de problemas de ligação no dia 04/01/2021, todos resolvidos prontamente pela ré. Rebateu os pedidos de indenização por danos materiais e morais. Impugnou o pleito de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência da demanda.

Intimadas a especificarem provas, a parte autora manifestou o desinteresse (ID 56454370) e a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado (ID 56470173).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

A ação versa sobre matéria de indenização por danos materiais e morais, em virtude de queda e interrupção de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Merece parcial acolhimento a pretensão autora, na medida em que se provou elementos constitutivos suficientes de seu direito e a ré não afastou a responsabilidade que lhe é imputada, nem demonstrou a regularidade procedimental da suspensão do fornecimento de energia.

Ademais, a concessionária não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e nem de culpa exclusiva da consumidora. Por conseguinte, deve ressarcir os danos sofridos pela autora à luz da responsabilidade objetiva.

Na espécie, o art. 22 do CDC prevê que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. O serviço de disponibilização de energia elétrica está inserido no rol de serviços essenciais e, nos termos do art. 22 do CDC, deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade, de modo que eventual violação a tais princípios, enseja a responsabilização da prestadora de serviços que deve reparar o consumidor pelos danos sofridos, independentemente de culpa.

Confira-se:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA PARA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 1.500,00, MANTIDO. DANO MATERIAL AFASTADO, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006925499, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 29/08/2017) [Destaque!].

Apelação cível. Interrupção do fornecimento energia elétrica. Falha no serviço. Ausência de prova da regularidade no fornecimento. Ônus da concessionária. Danos morais configurados. Recurso provido. Cabe a concessionária provar que os serviços foram prestados sem interrupção. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável. (TJ-RO - AC: 70039761120178220001 RO 7003976-11.2017.822.0001, Data de Julgamento: 26/06/2019) [Destaque!].

Apelação Cível. Interrupção do fornecimento energia elétrica. Falha no serviço. Fortuito interno. Não configurado. Ausência de prova da regularidade no fornecimento. Ônus da concessionária. Danos morais configurados. Recurso provido. Na relação de consumo, a exclusão de responsabilidade se dá nos casos de fortuito externo. Na incidência de ato de terceiro, no caso, fortuito interno a responsabilidade subsiste. Cabe a concessionária provar que os serviços foram prestados sem interrupção. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável. (TJ-RO - AC: 70048907520178220001 RO 7004890-75.2017.822.0001, Data de Julgamento: 30/05/2019) [Destaque!].

O dano moral experimentado pela parte autora é considerado puro, ou seja, in re ipsa, pois deriva da própria ofensa, sofrida em função da demora injustificada na religação do fornecimento do serviço.

Não bastasse isso, longas horas de privação desse serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89), sem dúvidas, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Dessarte, provada a conduta (omissão), o dano e o nexo de causalidade entre eles, conclui-se pela responsabilidade da requerida, devendo ela ser responsabilizada pelo abalo emocional causado à requerente.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. SENTENÇA mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019. [Destaque!].

RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO. INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA. Não havendo qualquer óbice de ordem física, técnica ou outra semelhante que impeça a extensão e instalação de energia elétrica em imóvel rural integrante de área abrangida pelo programa "Luz para Todos" é dever da concessionária realizar a obra em prazo razoável. (TJ-RO - RI: 70044068820168220003 RO 7004406-88.2016.822.0003, Data de Julgamento: 02/04/2018) [Destaque!].

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Longo período. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Honorários. Manutenção. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. (TJ-RO - AC: 70057335620168220007 RO 7005733-56.2016.822.0007, Data de Julgamento: 08/10/2019) [Destaque!]

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$4.000,00 (quatro mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

No tocante ao pedido de dano material, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sustenta a autora ser devido em razão de diversos alimentos que se encontravam armazenados na geladeira e foram perdidos pela falta de refrigeração desde 31/12/2020.

Em relação ao perecimento dos alimentos pela falta de energia elétrica, a despeito das fotografias e vídeos acostados aos autos, o autor não apresentou qualquer prova sequer estimada sobre os valores, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, não há outra consequência se não a improcedência do pedido de reparação material. Conforme disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e na presente demanda o autor apenas formulou pedido genérico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deixando de comprovar o alegado por meio de provas.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por SILVANA JOSE DE ARAUJO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., o que faço para CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$4.000,00 (quatro mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a citação (art. 405 do CC e art. 240 do CPC), sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte ré.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

25/06/2021 07:43:28

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 59222956 2106250743280000000056680429

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005670-70.2021.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: O. P. A.

Advogados do(a) AUTOR: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO - RO11091, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

RÉU: W. P.DE S.

Advogado do(a) RÉU: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas da r. DECISÃO.

Ariquemes-RO, 28 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003075-98.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO JOSE HERINGER MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de revisão contratual.

Em primeiro momento, entendo por rejeitar a preliminar de inépcia na inicial, uma vez que a parte autora explicou os motivos pelos quais entende serem abusivas as cláusulas contratuais, não prejudicando o exercício do contraditório da parte ré.

Rejeito também a preliminar de indevida concessão da gratuidade de justiça, haja vista que a benesse não foi deferida nos autos. Da DECISÃO de ID 56213407, observa-se que efetivamente houve o diferimento do pagamento das custas ao final, nos termos do art. 34 do Regimento de Custas do TJRO, uma vez que a parte autora não comprovou a alegada hipossuficiência.

Seguindo, não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a real intenção dos contraentes com o instrumento objeto dos autos; b) a concretização ou não do negócio jurídico; c) a (im)possibilidade de retratação da avença, desvinculada da produção de qualquer efeito para as partes; d) a existência de abusividade nas cláusulas pactuadas.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

28/06/2021 08:06:24

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 59280439 2106280806230000000056735559

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002973-76.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 2.228,91

Última distribuição: 17/03/2021

AUTOR: B. A. B. C., CPF nº 06161627230, RUA BAUXITA 5391 LOTEAMENTO RENASCER - 76873-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880,

DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

RÉU: A. C., CPF nº 74704311287

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Nada obstante os argumentos apresentados pela parte, mantenho o indeferimento da medida cautelar pelas mesmas razões constantes na DECISÃO inicial.

Cumpra-se com as determinações iniciais.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 21 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006598-21.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 6.480,00

Última distribuição: 27/05/2021

Autor: M. E. S. M., CPF nº 05878742284, RUA MÉXICO 1092, - DE 1023/1024 A 1270/1271 SETOR 10 - 76876-118 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA, H. S. M., CPF nº 09601051236, RUA MÉXICO 1092, - DE 1023/1024 A 1270/1271 SETOR 10 - 76876-118 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915

Réu: D. S. A., CPF nº 70223471232, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3977, SUPERMERCADO MANO DOIDO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Processe-se em segredo de justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem depositados na conta indicada na petição inicial. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 26/07/2021 às 10h45min, que será realizada na CEJUSC, situada no Fórum, em Ariquemes/RO.

A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.

Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, no Fórum da Comarca (Av. Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO – Fone 69.3535-2493), para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.

Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.

Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

O Ministério Público atuará no feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O DECLARADO NA INICIAL.

Ariquemes, 16 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003136-56.2021.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: T. A. F. D. A.

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

RÉU: ADRIANO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para promover o regular andamento do feito, no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento.

Ariquemes/RO, Sábado, 26 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0017827-44.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 290.356,72

Última distribuição: 22/10/2014

Autor: BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ nº 03017677000120, AV. PAULISTA 2150, AVENIDA PAULISTA 2100 CENTRO - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

Réu: J A J Sociedade Agrícola e Pecuária Ltda, CNPJ nº DESCONHECIDO, ZONA RURAL, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 BR 364 KM 476 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RICARDO BORGES ARANTES, CPF nº 12747278808, AC ARIQUEMES BR 364, 472, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO ARANTES NETO, CPF nº 27171406890, ÁREA RURAL, RODOVIA BR 364, S/N NOVA VIDA RETIRO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Pesquisa de INFOJUD positiva.

1.1 Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça. Anote-se.

2. Indefero o pedido de SREI, esclareço que a pesquisa de imóveis junto ao SREI (Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis) deve ser feita diretamente pela parte interessada junto ao sítio "www.registradores.org.br", mediante o pagamento dos devidos emolumentos, cabendo sua realização pelo Juízo apenas em caso de parte beneficiária da gratuidade de justiça, o que não é o caso.

3. Face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

3.1 Destaco que, após o pagamento da dívida é de inteira responsabilidade da parte solicitante/exequente requerer a exclusão do nome da parte executada no órgão de proteção ao crédito - SERASA.

3.2 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).

4. Após a expedição de ofício ao SERASAJUD dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007295-47.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILZA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LENNON DO NASCIMENTO - SP386676

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, SERGIO SCHULZE - SC7629

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, através de seus procuradores, INTIMADAS acerca do retorno dos autos do TJRO, devendo a parte autora proceder, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas finais, SOB PENA DE PROTESTO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariqueemes/RO, Sábado, 26 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000804-24.2018.8.22.0002

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: DAIHANA BERGE BORILLE

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

RÉU: SONIA MARIA DO NASCIMENTO AFFONSO GORGULHO DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: FABIANO FERREIRA SILVA - RO388-B-B

Advogado do(a) RÉU: FABIANO FERREIRA SILVA - RO388-B-B

Advogado do(a) RÉU: FABIANO FERREIRA SILVA - RO388-B-B

Advogado do(a) RÉU: FABIANO FERREIRA SILVA - RO388-B-B

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, através de seus procuradores, INTIMADAS acerca do retorno dos autos do TJRO.

Ariqueemes/RO, Sábado, 26 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7017988-56.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, através de seus procuradores, INTIMADAS acerca do retorno dos autos do TJRO, devendo a parte requerida, no prazo de 15 dias, proceder o pagamento das custas finais, sob pena de PROTESTO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes/RO, Sábado, 26 de Junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0001599-57.2015.8.22.0002

Polo Ativo: AFONSO PAULO JORAS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 26 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010978-29.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854

EXECUTADO: UELITON DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA DA ROCHA PRADO - RO5715, EZEQUIEL FAGGION - RS94738B

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Ariquemes/RO, Sábado, 26 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0123919-56.2008.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMILSON VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do retorno dos autos da instância superior.

Ariquemes/RO, Sábado, 26 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0001599-57.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AFONSO PAULO JORAS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do retorno dos autos do TRF.
Ariquemes/RO, Sábado, 26 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012736-43.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERIO FEITOSA BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008048-33.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INFOSHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, através de seus procuradores, INTIMADAS acerca do retorno dos autos do TJRO, devendo a parte autora, no prazo de 15 dias, promover o pagamento das custas finais, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes/RO, Sábado, 26 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010063-09.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENI MOREIRA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, através de seus procuradores, INTIMADAS acerca do retorno dos autos da instância superior.

Ariquemes/RO, Sábado, 26 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012302-54.2017.8.22.0002

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SEBASTIAO FERNANDES DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

IMPETRADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do retorno dos autos do TJRO.

Ariquemes/RO, Sábado, 26 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013431-60.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCEU DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do retorno dos autos do TJRO.

Ariquemes/RO, Sábado, 26 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7017211-71.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HENRIQUE SIDNEY MUZY

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, através de seus procuradores, INTIMADAS acerca do retorno dos autos do TJRO, devendo a parte requerida, no prazo de 15 dias, proceder o pagamento das custas finais, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes/RO, Sábado, 26 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0011955-14.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIRO MIRANDA PETIK

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE CARLI - RO6854

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do retorno dos autos do TJRO.

Ariquemes/RO, Sábado, 26 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012094-02.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, através de seus procuradores, INTIMADAS acerca do retorno dos autos do TJRO, devendo a parte requerida, no prazo de 15 dias, proceder o pagamento das custas finais, SOB PENA DE PROTESTO E INCLUSÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes/RO, Sábado, 26 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003348-48.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLINDA TEODORO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, através de seus procuradores, INTIMADAS acerca do retorno dos autos do TJRO, devendo a parte requerida, no prazo de 15 dias, proceder o pagamento das custas finais, SOB PENA DE PROTESTO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes/RO, Sábado, 26 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000116-57.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLA PRISCILA DO NASCIMENTO SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

RÉU: HORACIO GIL PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Ariquemes/RO, Sábado, 26 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7000649-16.2021.8.22.0002

Requerente: ALESSANDRO DE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

Requerido: PHYSICAL SERVICOS DE PRATICAS INTEGRATIVAS NA SAUDE HUMANA LTDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal, bem da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010992-76.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUSENI CLAUDIO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do retorno dos autos do TRF.

Ariquemes/RO, Sábado, 26 de Junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0123919-56.2008.8.22.0002

Polo Ativo: ADEMILSON VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 26 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008006-47.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.100,00

Última distribuição: 25/06/2021

Autor: FELIX PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 42045126234, LC 40 5204 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ª Região; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO] para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, 25 de junho de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: PAULO DE SOUZA BATISTA CPF: 340.993.792-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 7.919,26 (sete mil, novecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos) atualizado em 09 de fevereiro de 2021.

Processo:7013061-81.2018.8.22.0002

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR CPF: 606.081.539-15, AUTO POSTO MINUANO LTDA CPF: 13.727.626/0001-46, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON CPF: 841.931.232-00

Executado: PAULO DE SOUZA BATISTA CPF: 340.993.792-72

DECISÃO ID XX: "(...) Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC. Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. (...)”

Ariquemes, 18 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/03/2021 14:20:27

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2881

Caracteres

2410

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

49,45

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005812-74.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: L. P. A. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

EXECUTADO: M. S. P.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito remanescente.

Ariquemes-RO, 28 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

- DO REQUERIDO: ADELIA KIKUE TSUTSUI CPF: 090.896.162-68, atualmente em lugar incerto e não sabido;

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano Quadra 18, Bloco 0, Lote 16, Setor 07, Unidade 1 – RUA ALVORADA D'OESTE Nº 2236 – ANTIGO Nº 300 – SETOR BNH - que possui 360,00 metros quadrados, que está registrado em nome do Requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 53305303 sob a matrícula nº 4366. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7000397-13.2021.8.22.0002

Classe:USUCAPIÃO (49)

Requerente:JULIANE SILVEIRA DA SILVA CPF: 648.131.422-49, MANOEL MORAES GONSALVES NETO CPF: 078.372.675-91

Requerido: ADELIA KIKUE TSUTSUI CPF: 090.896.162-68

DECISÃO ID 56754315: "(...6. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expeça-se edital, com prazo de 30 dias, para citação de eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, afixando-o no local de costume e publicando-o pela imprensa na forma da lei....) (... Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito)

Ariquemes, 28 de abril de 2021.

Data e Hora

28/04/2021 13:07:08

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2437

Caracteres

1957

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

39,16

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013360-87.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 300.000,00

Última distribuição: 21/10/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ADORA MULHER - LOCACAO E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 20250792000160, AV GOIAS S/N, QUADRA 78 LOTE 19 SALA 02 SETOR CENTRAL - 76220-000 - FAZENDA NOVA - GOIÁS

Advogado do(a) RÉU: CLARA FRANCIELE CECHINEL DE OLIVEIRA SCHMITT, OAB nº RS106844

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001038-98.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.460,00

Última distribuição: 03/02/2021

Autor: CLER DE FATIMA MORAIS BONASSI, CPF nº 52377644953, PROJETO DE ASSENTAMENTO AMÉRICO VENTURA Lote 66-A ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a invalidez; b) a qualidade de segurada da parte autora e; c) a carência para a concessão do benefício, se exigível.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013361-09.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JOSE CARLOS MOREIRA MORAES

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas para cada diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007830-10.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 152.982,36

Última distribuição:04/07/2017

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Réu: ADILIO DE MELO MACHADO, CPF nº 76720527215

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007617-33.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 925,29

Última distribuição:21/05/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: FRANCISCA LEITE DE ALMEIDA, CPF nº 36922404220, PALMAS 4841 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Pesquisa RENAJUD negativa.

Conforme comprovante anexo, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia pretendida, restando determinada a transferência para conta em nome do juízo, motivo pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Assim, deve o Cartório tomar as seguintes providências:

1. Intimar a parte devedora, dando-lhe conhecimento da penhora, para, querendo, apresentar EMBARGOS, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.

1.2 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente ou por edital.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, INTIME-SE e LIBERE-SE alvará em favor do credor, tornando concluso para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquem, 28 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - Processo n.: 7003075-98.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 25.309,30

Última distribuição:18/03/2021

Autor: FLAVIO JOSE HERINGER MUNIZ, CPF nº 02760531252, LINHA C 60 S/N, GB 01 LT 46 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº SP348669

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CIDADE DE DEUS S/N, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de revisão contratual.

Em primeiro momento, entendo por rejeitar a preliminar de inépcia na inicial, uma vez que a parte autora explicou os motivos pelos quais entende serem abusivas as cláusulas contratuais, não prejudicando o exercício do contraditório da parte ré.

Rejeito também a preliminar de indevida concessão da gratuidade de justiça, haja vista que a benesse não foi deferida nos autos. Da DECISÃO de ID 56213407, observa-se que efetivamente houve o diferimento do pagamento das custas ao final, nos termos do art. 34 do Regimento de Custas do TJRO, uma vez que a parte autora não comprovou a alegada hipossuficiência.

Seguindo, não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a real intenção dos contraentes com o instrumento objeto dos autos; b) a concretização ou não do negócio jurídico; c) a (im)possibilidade de retratação da avença, desvinculada da produção de qualquer efeito para as partes; d) a existência de abusividade nas cláusulas pactuadas.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquem, 28 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007012-24.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 5.757,56

Última distribuição: 07/06/2018

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Réu: JOSE APARECIDO DOS SANTOS, RUA SÃO PAULO 4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de transferência.

Consulta no sistema SISBAJUD restou totalmente/parcialmente frutífero, o que torna indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao credor, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7005672-40.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.500,00

Última distribuição: 10/05/2021

Autor: DARCI LUIZ BRAYER, CPF nº 25488376100, RUA RUI BARBOSA 3273, - ATÉ 3416/3417 COLONIAL - 76873-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- DEFIRO, com fulcro no art. 300 e ss do CPC, a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal para a parte autora, porquanto ter restado comprovado, nas limitações desta fase, a probabilidade do direito afirmado decorrente da enfermidade relatada a impedir de prover seu próprio sustento, não se mostrando razoável, considerando os laudos médicos e a situação apresentada nos autos, que a parte autora aguarde o julgamento do processo para que seja concedido o benefício, porquanto presentes indícios que autorizam sua concessão. Inclusive, no que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, destaco que se tratando de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto, em casos como os delineados nestes autos, por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, que optou pela não análise do pleito do autor, indeferindo-o, portanto, tacitamente, sem prova técnica do critério objetivo a justificá-la.

3.1- Com efeito, oficie-se ao representante do EADJ, para o fim de determinar que a parte requerida implemente o benefício em análise em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no importe de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3.2- Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informada a este juízo, no prazo da contestação.

4- CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015, do CNJ, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte autora.

4.1- Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação dos resultados das perícias indicadas nos itens seguintes e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

4.2- Advirto a parte ré que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

5. Atento a Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015, do CNJ, desde logo DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOCIAL.

5.1. A PERÍCIA SOCIAL visa averiguar a renda per capita da parte autora e de seu núcleo familiar. Para tanto, nomeio a(o) assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO para que proceda com a perícia social na residência da parte autora, podendo a(o) nomeada(o) ser localizada(o) na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a(o) para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de retirar os quesitos do juízo e para preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução nº 232, de 13/7/2016, do CNJ, haja vista o seu grau de dificuldade e as peculiaridades regionais exigidas para a realização do estudo.

- a) Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.
- b) Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).
- c) Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.
- d) Possuem veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
- e) Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.
- f) Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
- g) Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora
- h) A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.

5.1.1- O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado no laudo pericial data e horário das visitas realizadas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.

5.3- Os peritos deverão ser intimados da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa, para a perícia médica, o expert deverá designar dia, horário e local para realização dos trabalhos, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.4- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem outros quesitos que não estejam no rol do juízo (todos depositados em cartório), bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 dias após a entrega do laudo pericial.

5.5- Os profissionais nomeados deverão exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso, ficando desde já deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal, mas o levantamento só ocorrerá com a CONCLUSÃO dos trabalhos, quando também autorizo a expedição do competente alvará.

6- Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados e deverá indicar as provas que ainda pretende produzir, sob pena de preclusão.

7- Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC (a especificação de provas já deve ter ocorrido, conforme determinações nos itens 4.2 e 5).

8- Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007127-74.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.468,00

Última distribuição: 11/06/2020

Autor: DELAIR APARECIDA DA COSTA, CPF nº 91067871268, LINHA C-90 tb-0, KM 30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que, por ocasião do DESPACHO inicial, não foi designada a perícia médica.

1. Assim sendo, para a realização da perícia média, nomeio como médico perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ª Região; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO] para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

2. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma a torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

4. Sem prejuízo, intím-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

5. Com a resposta do perito, intím-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

6. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para, querendo, manifestarem-se, a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seus assistentes, caso tenham sido indicados, apresentarem seus pareceres no mesmo prazo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003398-06.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.400,00

Última distribuição: 25/03/2021

Autor: LEIDIANE OLIVEIRA FIGUEIRA, CPF nº 05254153270, GLEBA 02 LT 02, ZONA RURAL LH CA14 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a gestação e/ou nascimento de prole; b) a qualidade de segurada da parte autora; c) o efetivo exercício da atividade rural no período necessário (10 meses) para a concessão do benefício salário-maternidade.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intím-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007623-40.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 716,93

Última distribuição: 21/05/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: NADIR JERONIMO DE OLIVEIRA, CPF nº 66761280206, TURM ALINAS 1694, KM 42 LT 50 GL 01 PA MIGRANDES ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pesquisas de RENAJUD e SISBAJUD infrutíferos, conforme documentos anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação por parte do do exequente remeta-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art.40, caput da Lei 6830/80. Pois, não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000371-49.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 10.992,54

Última distribuição: 21/01/2020

Autor: EDILEIDE SILVA DA CUNHA, CPF nº 83058460244, RUA CECÍLIA MEIRELES 3990, - DE 3761/3762 AO FIM SETOR 06 - 76873-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Réu: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012740-80.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 15.015,00

Última distribuição: 24/10/2017

Autor: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ nº 61074175000138, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, ALA A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CREDISIS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 22085003000108, RUA JÚLIO GUERRA 359, - DE 152/153 A 435/436 CENTRO - 76900-034 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: ANJOS & STRAPASSON LTDA - ME, CNPJ nº 24784501000174, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1629, SALA A APOIO RODOVIÁRIO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650, WLADIMIR ROMULO DE SOUSA COSTA, OAB nº PE22862, CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO, OAB nº PE33667

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos do art. 854, §3º do CPC, caberá a parte executada comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

No caso dos autos, a parte executada em que pese intimada da penhora de ativos financeiros por meio eletrônico, quedou-se inerte.

Assim, entendo que a parte executada precluiu em sua oportunidade de defesa e, por consectário, a execução restou satisfeita ante a penhora integral via Bacenjud.

Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos, caso tenham sido realizados.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor dos credores do valor bloqueado nos autos na proporção de 50% para cada, para as seguintes contas:

1) Favorecido: Neumayer Pereira de Souza, CPF: 011.665.438-46 Banco: Caixa Econômica Federal Agência: 1824 Operação: 001 Conta Corrente: 00220622-7

2) CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES RÉGO CPF 082.779.654-43 BANCO BRADESCO AG. 3205 CONTA CORRENTE 172650-1.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001798-47.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.400,00

Última distribuição: 23/02/2021

Autor: JACQUELINE RODRIGUES BARCELOS, CPF nº 03288452219, LC - 50, GB - 17 LT 02, ÁREA RURAL BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a gestação e/ou nascimento de prole; b) a qualidade de segurada da parte autora; c) o efetivo exercício da atividade rural no período necessário (10 meses) para a concessão do benefício salário-maternidade.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001154-07.2021.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: SUIANNY KARLA SANTANA DOS SANTOS, TALINNY SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS, TANNY LARA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DE SOUZA BARBOSA - RO10864, GABRIELA SABRY AZAR MARQUES - RO10770

INVENTARIADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001928-71.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

EXEQUENTE: JOSE ALBERTINO SANTOS, CPF nº 48590037215, LINHA C-80 TB-10 KM 12 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

À contadoria.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017508-78.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo

AUTOR: JOVENIL CARLOS GALDINO

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007577-80.2021.8.22.0002

Classe Processual: Embargos à Execução Fiscal

Assunto: ICMS/Importação

Valor da Causa: R\$ 0,00

EXEQUENTE: CIMOPAR MOVEIS LTDA, CNPJ nº 02834982001629, AVENIDA RUI BARBOSA 691 CENTRO - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ELI SALAMACHA, OAB nº PR10244, RICIERI GABRIEL CALIXTO, OAB nº PR51285

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Ao embargante para providenciar o recolhimento das custas (artigo 12, I da Lei 3896/20160, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005085-52.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: VALDEIR FRANCISCO DE SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006695-21.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Requerente: HILDA GERMANO DA SILVA, CPF nº 29701465253, ZONA RURAL s/n RO 205 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Requerido: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por HILDA GERMANO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O INSS foi oficiado para informar acerca do andamento do pedido de pensão por morte (ID. 58373136).

Sobrevieram informações de que o requerimento solicitado pela parte autora foi deferido e o benefício foi implementado (ID. 58778965).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem. DECIDO.

Inicialmente, consigno que é dever das partes a cooperação (art. 6 do CPC), devendo, assim, cooperar com o juiz na prática de atos que possibilite a tutela jurisdicional efetiva e regular tramitação do processo, produzindo provas (arts. 378 e 379, ambos do CPC) e comportando-se de acordo com a boa-fé (art. 5, do CPC).

Entretanto, verifica-se que o INSS reconheceu, administrativamente, em 19/05/2021, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da ação, o direito da autora em receber o benefício previdenciário, conforme documento acostado no ID: 58778965 p. 14.

Logo, considerando o recebimento do benefício pleiteado, constata-se a total e absoluta perda de objeto da presente ação, o que deve ser formalmente reconhecido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais iniciais. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Intimem-se e arquivem-se os autos.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003338-33.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cláusula Penal

Valor da Causa: R\$ 2.808,45

AUTOR: RPF SILVEIRA EIRELI, CNPJ nº 28237522000120, TRAVESSA SÃO LUIZ 3302 SETOR 03 - 76870-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

RÉU: VINICIUS QUADROS, CPF nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Considerando que houve pagamento das custas de apenas uma diligências, foi realizada a pesquisa via sistema INFOJUD.

2. Quanto as informações obtidas, diga a parte autora em 15(quinze) dias.

3. Havendo pedido de citação, desde já defiro, após comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato.

4. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001029-39.2021.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da Causa: R\$ 26.400,00

AUTOR: T. F. M. L., CPF nº 08208880957, RUA DO SABIÁ 980, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

RÉU: F. L. L., CPF nº 32161281801, VILA IGUAÇU 965 AVENIDA PEDRO DE TOLÊDO - 19600-000 - RANCHARIA - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1.Quanto as informações obtidas através do INFOJUD e SIEL, diga a parte autora em 15(quinze) dias.

2. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002003-47.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 1.044,36

EXEQUENTE: GUILHERME DE SANTANA, RUA RECIFE 2451, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDEMIR BRITO DE SANTANA, CPF nº 54817935553, FAZENDA VISTA ALEGRE S/N REGIÃO DOS GATOS DE PAPUÃ - 45500-000 - IBIRAPITANGA - BAHIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

À parte exequente para apresentar os cálculos atualizados, bem como para impulsionar o feito e requerer o que entender de direito, em 10 dias.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007043-39.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.611,36

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: SEBASTIAO NUNES DE LIMA, RUA BEIJA FLOR 1209, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos,

1. Com o recolhimento das custas, recebo a emenda à inicial.

2. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 29 de JULHO DE 2021, às 11h, por meio eletrônico.

3. Cite-se o réu e intem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

5. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

11. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005355-76.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

AUTOR: SANDRO BISPO FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPD).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005980-13.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.866,60

Requerente: BRENA CAROLINE LANGNER TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 01181172209, RUA ASSANHAÇU 1737, AVENIDA PRINCIPAL, S/N SETOR 02 - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA, AGATHA ALENCAR TEIXEIRA, CPF nº 93135831272, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2186, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Requerido: LEANDRO EMANUEL ROCHA TEIXEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS ORQUÍDEAS 2161, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Vistos,.

I) RELATÓRIO.

AGATHA ALENCAR TEIXEIRA e BRENA CAROLINE LANGNER TEIXEIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizou AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS em face de LEONARDO EMANUEL ROCHA TEIXEIRA, aduzindo, em síntese, que são herdeiros de Ailton Teixeira dos Santos; que nos autos do inventário ficou consignado que o imóvel, denominado Lote 16, Quadra 02, Bloco 01, do Setor 04, situado na Alameda das Orquídeas, nº2161, nesta cidade de Ariquemes/RO, com área de 712,50 m² (setecentos e doze metros quadrados e 50 centímetros quadrados) permaneceria em condomínio até que efetivasse a divisão por alienação; que ante a impossibilidade de venda amigável do imóvel, ingressaram com a ação de alienação judicial, distribuída sob o nº0001375-27.2012.8.22.0002, porém até a presente data o bem não foi vendido; que o requerido permanece na posse exclusiva do bem em detrimento das autoras; que pretendem o arbitramento e cobrança de aluguel pelo uso exclusivo do bem em condomínio. O pedido de tutela foi deferido, fixando o valor do aluguel em R\$ 655,55 (ID: 41536072 p. 1 de 2).

Na contestação, o requerido alega que não ter oposto nenhum embargo na concretização da alienação do imóvel em referência, pelo contrário, do que as requerentes alegam, ele não tem culpa se a venda da propriedade não foi efetuada. Além do mais, o feito se encontra suspenso a fim de que as requerentes possibilitem condições para adquirirem o quinhão de titularidade do requerido. Ressalta-se que o valor de R\$ 655,55 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), deferido em tutela de urgência, é muito excessivo para ser cobrado como aluguel da residência que é habitada pelo requerido e sua genitora, até mesmo porque eles realizaram benfeitorias no imóvel, estas que devem ser sopesadas para reduzir o quantum arbitrado, no caso da manutenção e sustentação desses aluguéis. Houve réplica.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 50947031 p. 1).

Intimados a especificarem provas, as autoras pleitearam a produção de prova oral e pericial e o requerido informou não ter mais provas a produzir.

Na DECISÃO saneadora foi determinado que a parte autora apresentasse avaliação de três imobiliárias e deferida a prova testemunhal. Posteriormente desistiram da oitiva de testemunhas, ocasião em que autoras e o requerido apresentaram alegações finais.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

A pretensão autoral funda-se em cobrança de aluguel de imóvel que se encontra em condomínio, ocupado exclusivamente pelo requerido após a partilha do imóvel, em razão do falecimento do genitor das partes.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à fixação de valor a título de aluguel do imóvel comum às partes, sendo certo que restou incontroversa a ocupação exclusiva do imóvel em questão pelo demandante.

Considerando que o imóvel pertence aos três herdeiros, a propriedade do casal sobre o referido bem rege-se pelo instituto do condomínio, devendo cada condômino responder ao outro pelos frutos que percebeu da coisa, até que seja alienado.

Deste modo, o uso exclusivo de bens comuns por parte de alguns condôminos em detrimento de outros, atrai a fixação de contraprestação pecuniária (artigo 1319, CC). A anuência, ainda que tácita dos outros condôminos, permitindo que aquele permaneça no uso isolado do bem comum, gera a presunção de um comodato por tempo indeterminado, dando direito à indenização, a partir da citação, aos demais condôminos privados da fruição da coisa:

“Art. 1.319. Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou”.

Nesse sentido, conforme entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS COISAS. CONDOMÍNIO. PAGAMENTO DE ALUGUERES. FRUTOS. EXERCÍCIO DO DIREITO. CONCOMITÂNCIA. IMPEDIMENTO DO USUFRUTO. RESISTÊNCIA REAL. COBRANÇA. 1. Ação cujo objeto mediato revela pretensão de condômina-herdeira ao pagamento de alugueres em razão do uso exclusivo de bem imóvel recebido como herança inviabilizando o uso comum por outros condôminos. 2. O artigo 1.319 do novo Código Civil, correspondente ao artigo 627 do Código Beviláqua, assim dispõe: “Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou”. 3. A exegese do referido DISPOSITIVO pressupõe relação negocial onerosa entre um dos condôminos e o terceiro, posto cediço em doutrina que “o não uso da coisa comum por alguns dos condôminos não lhe dá o direito a aluguer, ou prestação, que fique em lugar de uso que teria podido exercer, salvo negócio jurídico entre os condôminos” (Pontes de Miranda, in “Tratado de Direito Privado”, Borsoi, Tomo XII, 1955, pág. 41). 4. O uso exclusivo do condômino que enseja a pretensão de recebimento de aluguéis pressupõe oposição daquele titular em relação aos demais comunheiros, os quais, na forma da lei, podem postular a alienação judicial do bem em face da indivisão incompatível com a coabitação. 5. É que o condômino que habita o imóvel comum engendra exercício regular de direito somente encetando “abuso de direito” se impede os demais do manejo de qualquer dos poderes inerentes ao domínio. 6. Isto por que, o instituto do Condomínio assenta-se na ideia de comunidade de direitos e tem como primado a possibilidade de todos os condôminos exercerem a um só tempo os atributos da propriedade, desde que de forma compatível com a situação de pluralidade de proprietários. 7. In casu, no exercício da ampla cognição a Turma que lavrou o acórdão embargado assentou que: “na hipótese dos autos, uma única moradora, em imóvel de 130 m² não impede, pela sua simples presença no local, que outro condômino usufrua do bem e, como não há notícia de possível resistência a esta utilização, impõe-se a CONCLUSÃO de que a utilização exclusiva, neste período, se deu por total desinteresse dos demais interessados, situação que não pode ensejar o pagamento de valores a título de aluguel da fração ideal.” 8. Subjaz, assim, consectária com a justiça da DECISÃO, que o condômino deve comprovar de plano qual o cerceamento ou resistência ao seu direito à fruição da quota parte que lhe é inerente do bem imóvel, a fim de justificar a cobrança de frutos em razão de aluguel, o que incorreu in casu. 9. Embargos de divergência desacolhidos (STJ - REsp: 622472 RJ 2004/0146482-5, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/10/2005, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 07.11.2005 p. 73REVJUR vol. 337 p. 112RT vol. 844 p. 201)

A ocupação exclusiva do bem pelo requerido enseja a obrigação de pagar o valor de mercado do aluguel mensal.

Nesse sentido:

Direito civil. Recurso especial. Cobrança de aluguel. Herdeiros. Utilização exclusiva do imóvel. Oposição necessária. Termo inicial. - Aquele que ocupa exclusivamente imóvel deixado pelo falecido deverá pagar aos demais herdeiros valores a título de aluguel proporcional, quando demonstrada oposição à sua ocupação exclusiva. - Nesta hipótese, o termo inicial para o pagamento dos valores deve coincidir com a efetiva oposição, judicial ou extrajudicial, dos demais herdeiros. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ - REsp: 570723 RJ 2003/0153830-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/03/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/08/2007 p. 268RSTJ vol. 212 p. 343) - grifei.

Assim, o uso exclusivo do imóvel pelo requerido desde a partilha ou mesmo em momento anterior, enseja a cobrança de aluguéis pela autora, que não pode usufruir do bem, e o valor arbitrado deve ter por base o valor de mercado.

Apesar do requerido ter impugnado o valor pretendido pelas autoras (R\$ 655,55), equivalente a 2/3, não produziu provas de que o valor do aluguel é inferior, ônus que lhe competia (artigo 373, II do CPC).

Lado outro, as autoras comprovaram que o valor do aluguel no bairro onde o imóvel se localiza gira em torno de R\$ 700,00 a R\$ 1.450,00, tendo estabelecido a média na região de R\$ 983,33 (ID: 38349152 p. 1/3).

O marco temporal para cômputo do período a ser indenizado, todavia, não é a data em que houve a ocupação exclusiva pelo herdeiro, tampouco é a data da partilha, mas, sim, a data da citação para a ação judicial de arbitramento de aluguéis, ocasião em que se configura a extinção do comodato gratuito que antes vigorava.

Direito civil. Recurso especial. Cobrança de aluguel. Herdeiros. Utilização exclusiva do imóvel. Oposição necessária. Termo inicial.

“Aquele que ocupa exclusivamente imóvel deixado pelo falecido deverá pagar aos demais herdeiros valores a título de aluguel proporcional, quando demonstrada oposição à sua ocupação exclusiva. - Nesta hipótese, o termo inicial para o pagamento dos valores deve coincidir com a efetiva oposição, judicial ou extrajudicial, dos demais herdeiros. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ - REsp: 570723 RJ 2003/0153830-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/03/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/08/2007 p. 268RSTJ vol. 212 p. 343) - grifei.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRG, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

IV) DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para arbitrar o valor de aluguel, do imóvel urbano constituído pelo Lote 16, Quadra 02, Bloco 01, do Setor 04, situado na Alameda das Orquídeas, nº2161, nesta cidade de Ariquemes/RO, com área de 712,50 m² (setecentos e doze metros quadrados e 50 centímetros quadrados), em R\$ 983,33 (novecentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

Condenar o requerido ao pagamento dos alugueres na proporção de 2/3 do valor arbitrado, que equivale a R\$655,55 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), com termo inicial a partir da citação, incidindo correção monetária e juros de mora a partir da data de vencimento de cada prestação.

Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade que concedo nesta oportunidade, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVI- RÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015710-82.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: PATRICIA LOPES DA ROCHA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, JAMILI VENIAL MARQUES, OAB nº RJ195999, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos.

Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/,28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489 e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7015169-83.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Abatimento proporcional do preço].

EXEQUENTE: MARIA AVELINA PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto a eventual prosseguimento do feito, em 5 dias..

Ariquemes, 28 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013048-48.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 15.808,00

Última distribuição:13/09/2019

Autor: CLEUSA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, CPF nº 07441329671, RUA RIO DE JANEIRO 2926, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Providencie, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.

2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009224-52.2017.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 105.437,81

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: DAILTON APARECIDO PINTO, CPF nº 54460123649, RUA SÃO JOÃO br 421, - DE 1310/1311 A 2050/2051 CASA PRETA - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DOMINGOS GUEDES DE SOUZA FILHO, CPF nº 87324342272, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON 2319 SETOR 1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANTONIA TELES DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 19141157249, AVENIDA PRINCIPAL s/n TEOXEORPOLIS - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Ao exequente para apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel que pretende penhorar, em 10 dias.

2. Com a juntada, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação e demais atos.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7016018-84.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Cartão de Crédito].

AUTOR: DULCENEIA CRUZ TEIXEIRA SALOMAO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REPRESENTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) REPRESENTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida para contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005294-89.2018.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 6.000,96

AUTOR: M. A. T. D. M., RUA DAS TURMALINAS 1265 PARQUE DAS GEMAS - 76875-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: M. S. P. T., CPF nº DESCONHECIDO, ZONA RURAL, FAZENDO DO SENHOR SINDICALISTA, FINAL DA LINHA LINHA C 95 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

Vistos.

Atento ao pleito do Exequente, deferi e realizei a busca de valores via sistema SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

Decorrido prazo de 72 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado SISBAJUD e análise dos demais pedidos.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014097-90.2020.8.22.0002

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da Causa: R\$ 80.000,00

REQUERENTE: IGREJA EVANGELICISTA LUTERANA DO BRASIL, CNPJ nº 45661998000103, RUA VASCONCELOS FERNANDES 101 AMAMBAÍ - 79008-360 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044

REQUERIDO: JOEL MATIAS BARBOSA SOBRINHO, CPF nº 39146006672, AV. BELO HORIZONTE 2373 SETOR 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

Vistos.

1. Apesar de o feito encontrar-se na fase decisória, o parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.

Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social. O art. 139, II e V, do NCPC, assim preceitua:

Art. 139.

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo; (...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

A parte autora demonstrou no item 7 de sua inicial o interesse na realização da audiência conciliatória, nos termos do Art. 319, inc. VII do CPC, pedido sobre o qual ainda não havia manifestação.

Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.

Ainda, o Código de Processo Civil, em seu §4º, do art. 334, estabelece que a audiência de conciliação não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual" ou "quando não se admitir a autocomposição". Por ora, nenhuma destas hipóteses se adéqua ao feito em apreço.

1.1 Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, conforme a disposição do art. 334 do CPC e tendo em vista as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 DE JULHO DE 2021, ÀS 10hs15min, a ser realizada por videoconferência.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

2. AS PARTES FICAM INTIMADAS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015761-59.2020.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

REQUERENTES: RAIMUNDA ANASTACIA GOMES, CPF nº 00161562698, RUA DARCY MARTINS DOS SANTOS 141 SANTA PAULA - 35054-650 - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS, ADAO ANASTACIO GOMES, CPF nº 08012261200, RUA GUANAMBI 896, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VICENTE ANASTACIO GOMES, CPF nº 21972494287, RUA J RIBEIRO, QUADRA 27, LOTE 05 s/n, DISTRITO DE NOVO PLANO CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA DE JESUS, CPF nº 87166208287, ET LINHA 105, LOTE 19 s/n, DISTRITO DE NOVO PLANO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, LUZIA ILIDIA GOMES NUNES, CPF nº 78508452691, RUA NICANOR LOURES ROSA, n32, CENTRO - 35270-000 - MENDES PIMENTEL - MINAS GERAIS, JONAS ANASTACIO GOMES, CPF nº 13972197268, RUA GUANAMBI, n896, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 02 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773

INVENTARIADO: MANOEL ANASTACIO GOMES, CPF nº 13895370215, RUA GUATEMALA 912, - DE 724/725 A 1037/1038 SETOR 10 - 76876-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O inventariante aduz que o único bem deixado pelo falecido foi: "direitos de posse de um imóvel residencial denominado Lote 04, Quadra 004, Bloco 01, localizado na Rua Guatemala, nº912, Setor 10, nesta cidade de Ariquemes/RO", porém não apresentou qualquer documento.

Prazo de 15 dias para anexar documentos que comprovem a posse/propriedade do bem.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002780-03.2017.8.22.0002

Classe Processual: Ação de Exigir Contas

Assunto: Parceria Agrícola e/ou pecuária

Valor da Causa: R\$ 250.000,00

AUTOR: NANCY MIRIAN FREY, CPF nº 21974799204, RUA MORRETES 636, APTO 403 PORTÃO - 80610-150 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO CESAR GONCALVES BENITES, OAB nº MT12035

RÉU: HUGO WALDEMAR FREY NETO, CPF nº 05243539996, RUA RECIFE 2185, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIANO FERREIRA SILVA, OAB nº RO388

Vistos.

Digam as partes se pretendem a produzir outras provas ou se for caso, apresentem suas alegações finais em 10 dias.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0009165-96.2011.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 472.892,28

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: IRMAOS PASQUALINI LTDA - ME, CNPJ nº 02339592000104

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Diante do decurso in albis do prazo conferido à leiloeira, promova-se nova avaliação do bem penhorado.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001441-67.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.991,38

Requerente: JESSICA ABREU PEREIRA, CPF nº 03366301236, ALAMEDA PAPOULAS 2888, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Requerido: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

I) RELATÓRIO.

JÉSSICA ABREU PEREIRA, qualificada nos autos ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de ENERGISA S/A, alegando que: "Na data de 18/01/2021, a Requerente percebeu que havia acabado a energia elétrica da sua residência, porém, constatou que nas residências vizinhas havia energia elétrica. Diante disso, a Autora fora até o medidor de energia para apurar o que poderia ter acontecido. Tamanha fora a surpresa, pois constatou que a havia sido cortado o fornecimento de energia elétrica. De imediato a Requerente entrou em contato com a Empresa Requerida, pois os talões de consumo de energia estavam todos pagos, conforme declaração de quitação, em anexo. A Requerente fora informada pela Requerida que houve o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de uma conta vencida em 12/03/2020, no valor de R\$ 2.503,46 (dois mil e quinhentos e três reais e quarenta e seis centavos), sob a alegação de que tal fatura seria correspondente a recuperação de consumo de uma suposta irregularidade que a Requerida aduz que fora constada no medidor de energia. Não obstante, a Requerente teve que quitar a fatura no valor de R\$ 2.503,46 (dois mil e quinhentos e três reais e quarenta e seis centavos), para solicitar o religamento do fornecimento de energia elétrica, conforme comprovante em anexo, bem como Boletim de Ocorrência. Pois sem pagar a indigitada fatura a Requerida disse que não ligaria a energia. E, injustamente a Autora teve que pegar dinheiro emprestado para pagar uma fatura que estava em atraso, porém, sequer houve o consumo".

Alega ainda que teve que contar com a ajuda de terceiros para pagar a conta, porém não foi notificada de qualquer problema em seu aparelho medidor. Além destes problemas recebeu uma nova fatura no valor de R\$ 984,46. Pleiteou em tutela que requerida se abstenha de negativar seu nome e de suspender novamente o fornecimento da energia. Ao final, seja declarado inexistentes os supostos débitos no valor de R\$ 2.503,46 e R\$ 984,46, a repetição do indébito e danos morais.

O pedido de tutela foi deferido.

Na contestação, a requerida alega que os valores apresentados pela autora se referem tão somente aos consumos mensais devidamente medidos pelo equipamento de medição, em conformidade com as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, bem como o histórico de faturamento da qual se queixa a autora não está exorbitante. Que os valores apurados mediante os procedimentos não se tratam de multas, mas tão somente de numerários que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumidos, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição. Em reconvenção requereu a condenação da autora ao pagamento das faturas.

Houve réplica.

DECISÃO invertendo o ônus da prova (ID: 57805115 p. 1/2).

O pedido de prova pericial indireta foi indeferido (ID: 58566331 p. 1/3). A autora informou não ter provas a produzir e não concordou com o pedido de desistência da reconvenção.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais proposta em face de ENERGISA S/A, tencionando a declaração de inexistência dos débitos, além de danos morais e materiais.

Eis o extrato da lide.

III) MÉRITO.

De proêmio, anoto que conforme jurisprudência firmada na Corte Superior, a relação estabelecida entre o usuário dos serviços públicos e a concessionária é consumerista, incidindo, portanto, as regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo

entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a CONCLUSÃO adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014) [grifei]

A autora alega que recebeu uma cobrança no valor de R\$ 2.503,46 referente à energia de recuperação de consumo; inexistente qualquer irregularidade em seu medidor. A energia em sua residência foi cortada e para o restabelecimento a requerida exigiu o pagamento da fatura supracitada.

Em defesa a requerida alega que havia problemas na Unidade Consumidora, gerando registros a menor; o consumidor apenas está sendo cobrado pela energia que utilizou e não pagou.

Segundo a Resolução 414/2010, da ANAEL, artigo 129, ocorrendo indícios de irregularidade, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para caracterização e apuração de consumo não faturado.

O § 1º estabelece os procedimentos a serem adotados. Vejamos:

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos

Apesar de a requerida ter observado o descrito no item 1 da Resolução, com a emissão do TOI, não solicitou a perícia, para que o consumidor pudesse acompanhá-la.

O § 7º do artigo supracitado dispõe que:

“§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado”.

Dessa forma, muito embora tenha a requerida alegado que o consumidor estava pagando a menor, não fez prova, ônus que lhe competia.

Assim, não restou demonstrado que houve fraude no medidor, sendo indevido os valores que estão sendo cobrados pela requerida.

O ônus da prova incumbiria à parte requerida, que não apresentou fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (CPC, artigo 373, II).

Do Dano Moral:

Como dito alhures, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.

Nesse sentido, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à parte autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

Embora a concessionária diga que a parte autora não apresentou todos os documentos necessários, verifica-se que, na verdade, a requerida não demonstrou nenhum interesse em resolver a situação ou dar solução razoável e, tão somente, cingiu-se a alegar que não há dano a ser indenizado.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0014675-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 09/12/2016).

Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito, mostra-se justa e proporcional a condenação da requerida em R\$ 3.000,00 (três mil reais), acerca de reparação dos danos morais, em caráter punitivo e pedagógico. Salienta-se que o valor fixado se revela-se prudente, ante análise do caso concreto, bem como, considerando os recentíssimos precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos: Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005314-12.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048578-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002275-07.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/09/2020).

Repetição de indébito.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 42, parágrafo único, dispõe que:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

O requerido não comprovou engano justificável, tampouco aduz em sua defesa tal argumento.

Restando provado que a fatura foi paga pela autora (ID: 54574297 p. 1), e que a cobrança é indevida, faz jus à quantia, em dobro.

IV) DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por JÉSSICA ABREU PEREIRA, confirmando a tutela inicialmente concedida, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente os débitos representado pela fatura de ID: 54574296 p. 1, no valor R\$ 2.503,46 (dois mil e quinhentos e três reais e quarenta e seis centavos) e fatura ID: 54574299 p. 1, no valor de R\$ 984,46 (novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos);

b) CONDENAR a requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação dos danos morais, com correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de 1%, a partir da citação;

c) condená-la ao pagamento da quantia de R\$ 2.503,46 (dois mil e quinhentos e três reais e quarenta e seis centavos), em dobro, com juros de mora da citação e correção do desembolso dos valores.

Relativamente ao pedido de reconvenção, o requerido/reconvinte foi intimado a providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento, ocasião em que pleiteou a extinção do feito, com o que não concordou a autora/reconvinda.

Posto isto e considerando que a ação principal foi acolhida, JULGO A RECONVENÇÃO IMPROCEDENTE.

Condeno o requerido/reconvinte ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 20% sobre o valor da reconvenção.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014764-47.2018.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARIA CRISTINA DALL AGNOL, JAIRES LOPES BARRETO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

INVENTARIADOS: RODRIGO ERSE MOREIRA MENDES, GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES, RICARDO ERSE MOREIRA MENDES

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: GILSON LUIZ JUCA RIOS, OAB nº RO178, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

Vistos.

Antes de deliberar acerca dos pedidos de ID's Num.59044858 e 59072186, em atenção aos princípios da cooperação, da vedação de DECISÃO surpresa e do contraditório (art. 6º, 9º e 10, CPC), intem-se os herdeiros para se manifestarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7001919-12.2020.8.22.0002

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Casamento

Valor da Causa: R\$ 553.936,00

AUTOR: F. E. T. M., CPF nº 73748790244, RUA PROJETADA 4280 BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

RÉU: R. J. M., CPF nº 68694660253, RUA VALDIR EUGENCIO 2175 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

Vistos,

ROBERTO JOSE MICHALTCHUK, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão de suposta obscuridade e contradições do Juízo existentes nas decisões de IDs. 56140206 e 57431328, alegando nulidade e cerceamento de defesa, tendo em vista que não recebeu o link para participar da audiência de instrução designada nos autos e não houve abertura de prazo ou intimação da defesa quanto a DECISÃO de ID. 57431328, para apresentar memoriais.

Os embargo foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório, DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Apesar do documento de ID. 56140206, não se tratar de uma DECISÃO, mas sim de um DESPACHO destinado a intimação do representante do Ministério Público, foi devidamente publicado no diário oficial e nele constou o nome e as OABs dos advogados, abrindo prazo para as partes. Conforme disciplina do artigo 278, do CPC, eventuais nulidades devem ser alegadas na primeira oportunidade que couber a parte falar nos autos, conforme feito pelo requerido:

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Dessa forma, tendo em vista que não houve intimação do requerido da DECISÃO de ID. 56140206, recebo os embargos para análise.

Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento parcial, somente quanto a falta de intimação para apresentação das alegações finais, pois houve, de fato, omissão na DECISÃO embargada. No entanto, quanto a falta de disponibilização do link para a audiência, os embargos não merecem prosperar, vejamos:

A princípio, o requerido alega que o link para participar da audiência de instrução, foi enviado em contato diverso do informado e que não houve disponibilização do link e a devida intimação.

Não é o que constam dos autos. A audiência de instrução fora designada em 26 de novembro de 2020, conforme ID. 51662819, a ser realizada em 30 de MARÇO de 2021, às 08h30min, e conforme item 8 da referida DECISÃO, o gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminharia o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Faltando 05 dias para a data de realização da audiência, o requerido por via da petição de ID. 55979975, tentou adiar sua realização, sob o argumento de que uma de suas testemunhas estavam hospitalizadas com COVID.

Novamente no ID. 56058207, faltando 03 dias para realização do ato, o requerido alegou a impossibilidade de sua testemunha ser ouvida, visto que continuava hospitalizada, bem como informou os dados telefônicos para contato. Consta ainda dos autos, que no ID. 56058208, ao intimar as testemunhas, o requerido enviou dados da 3ª Vara Cível desta comarca e não os desta vara. A parte autora não concordou com a redesignação da audiência.

No dia 29 de março de 2021, faltando 24 horas para a realização da audiência, o link de acesso fora devidamente enviado às partes e a seus procuradores, e foi disponibilizado nos autos, conforme certidão de ID. 56093968, constando ainda o telefone de contato para possíveis dúvidas e eventualidades, conforme descrito a seguir:

Link "<https://meet.google.com/qec-jhec-qjw> hs=122&authuser=2

Qualquer dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 9 9368-6695

Assim, em que pesem as alegações do requerido, de que não fora devidamente intimado e que o link da audiência fora enviado para telefone diverso do último telefone informado, não merecem prosperar suas alegações, tendo em vista que o requerido não mediu esforços para procrastinar e frustrar a realização da audiência, ora requerendo sua redesignação, ora informando a impossibilidade da participação de sua testemunha e insistindo na redesignação, o requerido alterou o número do telefone que já constava nos autos, informou dados da 3ª Vara Cível para suas testemunhas e não os desta vara, e por fim, alegou que não recebeu o link, pois não mais possui o antigo telefone, e que isso impossibilitou sua participação ao ato.

Conforme já mencionado, o link fora enviado para o advogado e para o requerido, bem como na data da audiência, foram feitas tentativas de contato telefônico com ambos, mas estes não responderam ao chamado judicial.

Ainda, de acordo com a DECISÃO saneadora de ID. 51662819, em seu item 12, as partes deveriam proceder a visualização do link informado até o horário da audiência, sob pena de presunção de desistência da prova:

12. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Mesmo que o link tenha sido enviado para telefone diverso do informado pelo procurador em sua última petição, este também fora enviado para o requerido, além do mais, estava disponível nos autos 24 horas antes da realização da audiência, cabendo a parte diligentemente acessar os autos ou buscar contato com a secretaria/gabinete, para verificar o ocorrido.

A promotoria de justiça, na pessoa do Dr. Otávio Xavier de Carvalho Júnior, agiu com diligência, e mesmo não recebendo o link em seu telefone, se fez presente na audiência, visto que este estava disponibilizado no processo e bastaria uma rápida consulta aos autos para o devido acesso, como é comum às partes, antes de uma audiência.

Milita ainda contra as alegações do requerido, que logo após o horário previsto para o término da audiência, este peticionou por três vezes nos autos, o que demonstra que este tinha acesso aos autos, não sendo crível, alegar desconhecimento da certidão de ID. 56093968, que continha o link.

Por fim, conforme consta na pg. 07 dos Embargos de Declaração de ID. 57830813, logo após o horários da audiência, o procurador do requerido entrou em contato com a secretaria deste Juízo, conforme a seguir transcrito:

"Em contato com a secretaria as 10h00min do dia 30/03/2021 a secretária informou que encaminhou o link da audiência no contato telefônico: 69 99283-1143."

Ora, caberia ao requerido, agir com diligência, consultar os autos, entrar em contato com a secretaria, antes do início da audiência, ou muito que tardar, no horário desta, que iniciou-se às 08:30hs, mas não imediatamente após sua realização, como efetivamente o fez.

Findo o horário da audiência, logo o requerido achou meios de contato, que horas antes não dispunha, como quer fazer parecer.

Se o requerido sabia da data e horário da audiência, que a propósito, fora designada com 4 meses de antecedência, possuía o contato telefônico da secretaria do Juízo, conforme por ele mesmo informado, tinha acesso aos autos e ao link dele constante, não há que se falar em nulidade do ato ou desconhecimento.

Concluo que a troca do telefone e a alegação de não acesso ao link, somente contribuíram para a tentativa de frustrar a realização da audiência, como deveras pretendido, assim, tendo em vista que o link estava disponível nos autos e que caberia ao procurador do requerido agir com maior diligência e cooperar para o bom andamento do processo, nos termos do artigo 6º, do CPC, como fizeram as demais partes, NÃO ACOELHO seu pedido para redesignação de nova audiência de instrução.

Por fim, quanto a alegação de falta de intimação do requerido da DECISÃO tomada na audiência de instrução e para apresentação das alegações finais, esta merece prosperar. Essa é a disciplina do artigo 364, § 2º, do CPC:

Art. 364. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz.[...]

§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.

Na ata da audiência de instrução de ID. 56140206, constou que foi concedido as partes o prazo de 15 dias para a apresentação dos memoriais e que as partes saíam intimadas do ato, no entanto, o requerido não estava presente na audiência, conforme já mencionado e tampouco houve a publicação da referida DECISÃO no diário oficial.

Também a intimação realizada pelo cartório no ID. 56275560, para contagem do prazo, não constou o nome e as OABs dos advogados, não servindo como intimação válida.

Assim, para evitar futuras alegações de nulidades ou de cerceamento de defesa, bem como, para resguardar seu direito de defesa, o pedido deve ser acolhido, para reabertura de vistas dos autos ao requerido para apresentação das alegações finais.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, c/c 278, ambos do Código de Processo Civil, e os ACOLHO EM PARTE, somente para DETERMINAR a reabertura de prazo ao requerido para a apresentação de alegações finais.

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

SERVE ESTE DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7000159-91.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização do Prejuízo].

AUTOR: FLAVIO MARTINS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380

Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA BORGES - SP181465

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015362-30.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 1.281,68

EXEQUENTES: G. S. C., AVENIDA MASSANGANA 3744 ALVORADA DOIS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, P. H. S. C.,

AVENIDA MASSANGANA 3744 ALVORADA DOIS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. C., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3390 SOL POENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

Vistos.

Intime-se o executado, por meio de sua advogado, para quitar o débito remanescente - R\$ 346,87, em 5 dias.

Oficie-se ao Auto Posto Juliane, inscrito no CNPJ sob o nº.01.648.919/0001-59 localizado na Av Jorge Teixeira, 3390 - Setor 4 - Alto Paraíso, RO - CEP: 76862-000, (69) 3534-2044, para que proceda o desconto das parcelas vincendas da pensão alimentícia em folha de pagamento do alimentante, correspondente a 40% do salário mínimo, o que corresponde a R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais), a contar de julho de 2021, e deposite na conta bancária de titularidade de Giuliana Soares Caitano, CPF nº064.470.272-93, conta nº 00006108-4, agência 3719, operação 013 - conta poupança - da Caixa Econômica Federal.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014923-19.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 14.798,25

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA, CPF nº 53426428253, RUA PROJETADA 1774, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR MARECHAL RONDON 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos por BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., contra SENTENÇA proferida nos autos (ID n. 58059296),

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA, DECISÃO ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, a embargante alega OMISSÃO/CONTRADIÇÃO na SENTENÇA que julgou procedente os pedidos do autor.

Relata que existe omissão na SENTENÇA quanto à inexistência de prova do dano moral efetivamente suportado pelo embargado, para embasamento da fixação do dano moral, bem como contradição, ao afirmar que o valor a ser arbitrado à título de indenização por danos morais deve obedecer ao binômio razoabilidade e proporcionalidade e entender por manter a condenação em R\$ 5.000,00,

Em que pese o alegado, in casu, não existe, à toda evidência, qualquer omissão ou contradição a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.

No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma da DECISÃO, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o mérito causae.

Nesse sentido, verifica-se que o embargante busca discutir em sede de embargos, matéria destinada a recurso de apelação.

Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.

Desta forma, sem maiores delongas, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a DECISÃO tal como está lançada.

Intime-se.

Ariqueemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012184-10.2019.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 1.432,86

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000744, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: MARLENE ROCHA, CPF nº 38681455249, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3770, - DE 3612/3613 A 3892/3893 SETOR 06 - 76873-646 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Atento ao pleito Exequente, deferi e realizei a busca de valores via sistema SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

Decorrido prazo de 72 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado SISBAJUD.

Ariqueemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005190-29.2020.8.22.0002.

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90).

Assunto: [Servidão Administrativa].

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS.

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287, JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

INTIMAÇÃO

Intimação do requerido para querendo, contraminutar os embargos de declaração.

Ariqueemes, 28 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7007706-22.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NILDA PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

REQUERIDO: FRANCISCO DE ARAUJO PRESTES

NOTIFICAÇÃO

Da parte autora A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento das custas Iniciais e Final, códigos 1001.3 e 1004.1, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 28 de junho de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7016244-26.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: FERNANDO RODOLFO PITT.

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente a recolher as custas das diligências que requereu.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017062-75.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 452,81

EXEQUENTE: MIRELA SANTANA STEIN, RUA POLO n. 4022, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NILSA SALVIANO GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS RUBIS 1846, - DE 1804/1805 A 1953/1954 PARQUE DAS GEMAS - 76875-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAVID JOSÉ STEIN, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS RUBIS 1846, - DE 1804/1805 A 1953/1954 PARQUE DAS GEMAS - 76875-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Vistos.

Atento ao pleito Exequente, deferi e realizei a busca de valores via sistema SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

Decorrido prazo de 72 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado SISBAJUD.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005578-92.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 24.937,80

Requerente: C. V. D. S., CPF nº 14307057287

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Requerido: B. B. C. S., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos,

CÍCERO VIEIRA DA SILVA, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, CUMULADA COM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face do BANCO BMG S/A. Aduz que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu benefício do INSS. Todavia, após alguns meses da celebração de um empréstimo consignado, notou que havia um desconto denominado RMC em seu benefício. Tentando entender o que aconteceu, foi informado que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável. Alega que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. Relata ainda que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor, e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu direito e pugna pela gratuidade de justiça.

Ao final, requer: a) A suspensão dos descontos efetuados diretamente no pagamento do benefício previdenciário do Autor, relativos exclusivamente ao Contrato nº 14012733; b) – Determinar ex officio a liberação total e integral de toda a RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA averbadas no cadastro do INSS pelo sistema DATAPREV, conforme o entendimento do artigo 13, Inciso XII do Decreto Presidencial nº 2.181/97, sob pena de multa esculpida no artigo 77, §2º do Código de Processo Civil sem a exclusão de demais ações. 1.c) – Determinar a não inclusão arbitrária do nome do Autor em toda e qualquer forma de “lista negra” das instituições financeiras até o final julgamento de MÉRITO desta ação a fim de evitar a negativação injustificada destas instituições na concessão de futuros créditos, além da repetição do indébito e dano moral. Com a inicial juntou documentos.

DESPACHO inicial no ID. 57479155, deferindo a gratuidade processual e o pedido de tutela antecipada.

Citada, a parte ré Banco BMG apresentou contestação (ID. 58294876), alegando preliminares de falta de interesse de agir e impugnação à gratuidade e prescrição. No MÉRITO que o autor obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada para apresentar réplica no ID. 58378563 e não se manifestou no prazo legal.

DECISÃO de ID. 58439686, determinando a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o requerido pleiteou o julgamento antecipado da lide (ID. 58908109), já a parte autora, pleiteou a produção de prova documental (ID. 59139466).

Eis o relato. DECIDO.

II. Fundamentação:

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Preliminares:

As condições da ação estão presentes, pois as partes são legítimas e há interesse de agir na medida em que o autor alega ter sido “enganado”, pois acreditava estar celebrando contrato de empréstimo consignado e não cartão de crédito, portanto não há que se falar em inépcia da inicial.

No tocante à gratuidade não fez prova de que o autor pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento.

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas.

MÉRITO:

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo. Neste íterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque o autor sequer utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas juntadas pela requerida (ID: 58294879), senão os saques informados acima, mas que foram transferidos via TED.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois os valores sacados (R\$ 1.220,75 e R\$ 145,79) totalizam um quantum superior ao valor por ele percebido (R\$ 1.100,00) e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Este fato conduz à CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito. Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc. Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora. Repetição do indébito.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Danos morais.

A situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica do autor. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Decido sobre o quantum.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

III. DISPOSITIVO:

Isso posto, com amparo no art. 487, I do CPC, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) DECLARAR nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do consumidor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) CONVERTER o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) CONDENAR a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

D) CONDENAR a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

Mantenho a tutela de urgência.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários que fixo em 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2º do CPC).

Após o trânsito em julgado e o decurso do prazo para cumprimento voluntário, não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7008505-65.2020.8.22.0002

AUTOR: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO UMBERTO LUCHESI, OAB nº BA19494

RÉU: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 437.849,12

Distribuição: 13/07/2020

Vistos,

UPL DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. qualificado (a) nos autos, propôs a presente pretensão monitória em face de MUSTANG AGROPECUÁRIA LTDA., alegando que é credor(a) da parte requerida da quantia de R\$ 425.852,84, representada por nota fiscal e duplicata acostadas aos autos. Com a inicial vieram documentos.

O requerido, devidamente citado, não quitou o débito e nem apresentou embargos monitórios, quedando-se inerte.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A parte requerida, devidamente citada, não quitou o débito e nem apresentou embargos monitórios.

Ficou devidamente demonstrado, por meio da nota fiscal/duplicata que a parte autora efetivamente possui um crédito com o requerido.

A inércia da parte requerida conduz ao julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, resta constituído de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial, devendo ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.

Posto isso, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, condenando o requerido MUSTANG AGROPECUÁRIA LTDA. a pagar ao requerente UPL DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A., a importância de R\$ 425.852,84, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data do vencimento do título, com fulcro no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. C. Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pessoalmente, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC (verificar forma de citação e/ou representação processual da parte executada).

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Ariquemes, 28 de junho de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013723-74.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ELIZABETH JESUS DO VALE

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I- RELATÓRIO

Vistos

ELIZABETH JESUS DO VALE, qualificada nos autos, ingressou com ação previdenciária, em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, alegando, em síntese, que possui direito ao Seguro-Defeso, por ser pescadora profissional, em regime de economia familiar. Com a inicial foram juntados documentos.

Citado, o INSS alegou que parte autora não faz jus ao benefício ora pleiteado (ID: 53265993).

Réplica a contestação reiterando os pedidos da inicial, alegando que a requerente desenvolve a atividade de pescadora desde 05/2012 (ID: 54605654).

Intimadas a especificarem provas, as partes disseram que não pretendem nova produção de provas (ID: 55430658).

Em busca da verdade real, o juízo requereu que a autora apresentasse documentos para comprovar a atividade de pesca, o que foi devidamente cumprido conforme ID: 59054840.

É o relatório.

DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

III- MÉRITO

A autora alega em síntese que trabalha como pescadora em regime de economia familiar, desde 2012, no entanto, durante 4 meses no ano, fica impossibilitada de pescar, ante a necessidade do período de defeso. Pleiteia o reconhecimento de sua atividade pesqueira, para que seja determinado o processamento de seu benefício.

O INSS contesta genericamente, requerendo a improcedência total da ação.

Pois bem. De acordo com a legislação vigente, o benefício pretendido deve ser concedido aos pescadores que preencham os seguintes requisitos:

- a) Exercem atividade pesqueira de forma ininterrupta (individualmente ou em regime de economia familiar);
- b) Que tenham registro ativo há pelo menos um ano no Registro Geral de Pesca (RGP), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), na condição de pescador profissional artesanal;
- c) Que comercialize a sua produção à pessoa física ou jurídica, comprovando contribuição previdenciária, nos últimos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o início do período atual, o que for menor;
- e) Que não esteja em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Assistência Social ou da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte;
- f) E não ter vínculo de emprego ou outra relação de trabalho ou fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Veja-se que os requisitos necessários a concessão do benefício foram devidamente preenchidos, com a inicial a autora juntou diversos documentos, consistentes em Carteira Profissional de Pescadora (ID: 50410120), sua CTPS (ID: 50409297) e Notas em seu nome, do setor de recursos pesqueiros (ID: 59054840 p. 01 de 45), capazes de evidenciar que a autora comercializa seu pescado em regime de economia familiar, além de não ter nenhum outro vínculo empregatício capaz de elidir suas alegações.

Assim, pelo que se vê nos autos, não existe nenhum impedimento que possa desabonar a requerente de receber o benefício ora pleiteado, sendo assim, a medida cabível no caso concreto é a concessão do benefício.

III- DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de ELIZABETI JESUS DO VALE para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a CONCEDER o benefício de seguro defeso pleiteado, no valor de 1 (um) salário-mínimo, nas parcelas referentes aos períodos de 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020, a partir de seus respectivos requerimentos administrativos (21/03/2016 - ID: 50409298; 27/12/2016 - ID: 50409300; 16/01/2018 - ID: 50410118; 13/02/2019 - ID: 50410124; 21/01/2020 - ID: 50410121).

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data dos requerimentos administrativos acima discriminados.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PROCESSO: 7012442-83.2020.8.22.0002

AUTOR: CARLA ALVES DAVID

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

NOTIFICAÇÃO

Da parte requerida A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento da custa final, código 1004.1, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 28 de junho de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007648-19.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Servidão Administrativa
Valor da Causa: R\$ 2.311,29
AUTOR: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: ELOISIO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 36097381620, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, SETOR 02 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. A parte autora alega que o requerido foi citado, conforme Id. 47372763, e não se manifestou nos autos, requerendo a decretação da sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC/2015.
2. No entanto, o requerido não fora citado para os termos da ação, mas sim intimado para apresentar contrarrazões ao recurso do autor quanto ao indeferimento da inicial, o que não supre a CITAÇÃO.
3. A tentativa de CITAÇÃO para apresentar defesa, restou infrutífera, conforme ID. 56451491.
4. Assim, INTIME-SE a parte autora para proceder diligências, no prazo de 05 dias, e juntar aos autos endereço do requerido, para que seja feita a sua citação, recolhendo as devidas taxas de renovação da diligência, seja via carta, seja via oficial de justiça.
5. Com a indicação de endereço e o pagamento da taxa de renovação do ato, expeça-se o necessário para citação do requerido.
6. Quanto a proposta de honorários apresentada, aguarde-se a citação do requerido, para manifestação das partes.

SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

ProcESSO: 7001717-69.2019.8.22.0002

AUTOR: APARECIDO ESCORCE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

RÉU: ANNE CAROLINE DA SILVA RAPOSO, ONILDO DA SILVA RAPOSO JUNIOR, NAIARA CRISTINA RAPOSO, CYNTHIA REJANNE DA SILVA RAPOSO, LUCIANA BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

NOTIFICAÇÃO

Da parte embargante A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento da custas final 1%, código 1004.1, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 28 de junho de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014570-76.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 16251075287, RUA AFONSO PENA 1696, - DE 1451/1452 A 1956/1957 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

RÉU: FILIZARDO ALVES MOREIRA FILHO, CPF nº 70000395234, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1874, PENITENCIÁRIA DE ARIQUEMES GRANDES ÁREAS - 76876-718 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº RO5591

Vistos.

Antes de sanear o feito verifiquei que o requerido pleiteou a concessão da gratuidade da justiça, razão pela qual determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pelo requerido de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Saliaenta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade). Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios. Dessa forma, concedo o prazo de 15 dias para que apresente elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010349-84.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADO: AILSON BARBOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o exequente/autor deve apresentar o comprovante de recolhimento da taxa para cada diligência em relação a cada executado (CPF/CNPJ) consultado, no prazo de 10 dias, nos termos do arts. 2º, VIII e 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

segunda-feira, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008590-90.2016.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Valor da Causa: R\$ 12.149,93

EXEQUENTE: CLAUDIO RECIPUTTI, CPF nº 23588560963, AC ARIQUEMES S/N, BR 421, LC-90 GL 43 TB 40 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE, OAB nº RO5238

EXECUTADO: RMA AGROPECUARIA LTDA, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 1864, - DE 1207/1208 A 5100/5101 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. À escrivania para providenciar as liberações das restrições RENAJUD.

2. Após, archive-se.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003777-44.2021.8.22.0002.

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420).

Assunto: [Guarda].

REQUERENTE: F P D S

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077

REQUERIDO: N B.

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA - SC51521, EVERTON LANG - SC42151

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015242-26.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: MEGA FRALDAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

EXECUTADO: MARIA JOSE DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Libere-se eventuais restrições.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013860-90.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: AVELINO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011261-47.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização do Prejuízo

Valor da Causa: R\$ 10.250,02

AUTOR: APARECIDA DE CARMEM BERTOLI, CPF nº 20438346220, RUA LIMEIRA 2788, - DE 2701/2702 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.

Às partes para se manifestarem quanto aos extratos juntados, em 10 dias.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005353-09.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARIA DAS DORES LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013286-04.2018.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento ilícito

Valor da Causa: R\$ 22.275,83

EXEQUENTE: GERALDO ROBERTO DA SILVA, CPF nº 70588656208, RUA CONDOR S/N, CASA BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

EXECUTADO: SILVANA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 61707384215, RUA PEDRO GURGACZ 343, - DE 252/253 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-450 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Atento ao pleito Exequente, deferi e realizei a busca de valores via sistema SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

Decorrido prazo de 72 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado SISBAJUD e análise dos demais pedidos.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004000-94.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

AUTORES: SABRINA CARVALHO DA SILVA, CPF nº 05252014248, RUA LIBERDADE 5521 FELIZ CIDADE - 76874-079 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON EDUARDO CARVALHO DA SILVA, CPF nº 05252026254, RUA LIBERDADE 5521 FELIZ CIDADE - 76874-079 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOHN CARVALHO DA SILVA, CPF nº 05252037299, RUA LIBERDADE 5521 FELIZ CIDADE - 76874-079 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDERSON CARVALHO DA SILVA, CPF nº 05252063290, RUA LIBERDADE 5521 FELIZ CIDADE - 76874-079 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIEL CARVALHO DA SILVA, CPF nº 05252048223, RUA LIBERDADE 5521 FELIZ CIDADE - 76874-079 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, etc.

Trata-se de ação que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Alegam que tiveram o benefício cessado indevidamente, razão pela qual, pleiteiam a concessão de Tutela Provisória de Urgência para que o requerido restabeleça o benefício.

É o relatório. Decido.

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora, pois conforme informações prestadas pela autarquia o benefício foi cessado na data informada pelo juízo, nos autos de n. 7014932-49.2018.8.22.0002 (ID: Num. 44403994 - Pág. 1), onde consta DCB 02/3/2020.

Ademais, à medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Desta feita, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004671-59.2017.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 3.621,30

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADO: ERONDI MACHADO, CPF nº 63473178268, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3433, - DE 3433 A 3593 - LADO ÍMPAR COLONIAL - 76873-745 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Inviável a designação de audiência de conciliação, vez que o executado foi citado por edital.

2. Ao exequente pra indicar bens, em 5 dias.

3. Caso não indique, archive-se.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002271-67.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: ADEMILSON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014315-21.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 25.000,00

EXEQUENTES: MARIANA DE SA TELES LUZ, CPF nº 06227067210, GLEBA 11, LOTE 101 S/N ÁREA RURAL, RO 205, LINHA 105 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MAURO DE SA TELES, CPF nº 87396424291, GLEBA 11, LOTE 101 S/N ÁREA RURAL, RO 205, LINHA 105 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, DEISE SANTANA DA LUZ, CPF nº 93964650200, GLEBA 11, LOTE 101 S/N ÁREA RURAL, RO 205, LINHA 105 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARIA HELENA DE SA TELES, CPF nº 27256340249, GLEBA 11, LOTE 101, S/N ÁREA RURAL, RO 205, LINHA 105 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, LAURINDO ANTONIO DE SA TELES, CPF nº 21336024968, GLEBA 11, LOTE 101 S/N ÁREA RURAL, RO 205, LINHA 105 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Atento ao pleito Exequente, deferi e realizei a busca de valores via sistema SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

Decorrido prazo de 72 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado SISBAJUD.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011139-68.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Decadência/Prescrição, Parcelas de benefício não pagas, Restabelecimento

Valor da Causa: R\$ 85.596,75

AUTOR: I. G. D. S., CPF nº 62927787204, RUA TUCUMÃ 1576, CASA SETOR 01 - 76870-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, para quitação do débito. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Expeça-se RPV.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Publicada e registrada pelo Sistema PJe.
Intime-se e archive-se.
Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004899-92.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da Causa: R\$ 3.332,05

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO, CNPJ nº 26387923000131, RAMAL LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528

EXECUTADO: JOYCE TEIXEIRA BASTOS DE ASSIS, CPF nº 60792612272, RUA DAS OLIVEIRAS 1119, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Considerando que o exequente não tem interesse na audiência de conciliação e que o procedimento da ação executória não exige a sua designação, retire-se o processo de pauta.

2. Aguarde-se a citação da executada.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7007040-84.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REQUERIDO(A): RITA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 88145867215, RUA TAPEJARA 5060, - ATÉ 5158/5159 JARDIM NOVA REPÚBLICA - 76876-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial.

2. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento/mediação para o dia 09 de agosto de 2021, às 09h30min, que será realizada pelo CEJUSC, por meio eletrônico.

3. Cite-se a parte requerida e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; Cumpra-se.

“SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO”.

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021. .

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006643-25.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Valor da Causa: R\$ 42.900,00

AUTOR: IVONE ALVES DA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 57095230200, ZONA RURAL SEM NUMERO, ZONA RURAL TRAVESSÃO B 65 0202 PST 20 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário, contudo, não apresentou o prévio requerimento administrativo requerido junto ao INSS, com o consequente indeferimento.

Pois bem.

Verifico no caso ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento.

O STF decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL.

STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS

AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o MÉRITO pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A SENTENÇA deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissenso quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias).

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o

PODER JUDICIÁRIO, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexistia prévio requerimento administrativo.

No presente caso, o último requerimento administrativo juntado aos autos, é aquele feito em março de 2018, isso diante da presente demanda ter sido ajuizada em maio de 2021 demonstra que o pedido administrativo foi feito há mais de 03 (três) anos e pela natureza do benefício ora guerreado, é possível que a autora tenha preenchido os requisitos para sua concessão.

Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência de requerimento administrativo anterior, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.

Cumpra salientar se que o requerimento administrativo/agendamento de perícias poderão ser realizados pelo site meu INSS ou pelo número 135, não sendo necessário que a parte autora se locomova até a sede da autarquia.

Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim apresentar prévio requerimento administrativo junto a autarquia, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004257-22.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

AUTORES: DANIEL MUZEKA, CPF nº 62086367287, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO RO 205, KM 15, LT 42 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, BRUNA RAFAELA DOS SANTOS MUZEKA, CPF nº 08303442252, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO RO 205, KM 15, LT 42 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, GABRIELA DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 09539906210, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO RO 205, KM 15, LT 42 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARILZA DOS SANTOS, CPF nº 89173821268, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO RO 205, KM 15, LT 42 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001739-59.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Adjudicação Compulsória].

AUTOR: ANDREIA NOGUEIRA, DINAEL SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

RÉU: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 25 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

DO(S) EXECUTADO(S): ROSENI SOARES DA SILVA / CPF: 267.912.578-90, VALDECI FELICIANO LEITE / CPF: 420.271.012-68, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 20 (vinte) dias do Edital e o prazo para embargos de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

Processo n.: 7010572-03.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI.

Advogado(s) do reclamante: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA.

Executado: ROSENI SOARES DA SILVA e outros.

Valor da dívida: R\$ 44.017,21 + acréscimos legais

Ariquemes/RO, 28 de maio de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 39,68 (trinta e nove reais e sessenta e oito centavos)

- taxa calculada por caractere (R\$: 0,02052) - Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução

Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007518-68.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: ALCANTARA TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679

EXECUTADO: AGITO GERAL BOUTIQUES LTDA - ME.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 25 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015916-62.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios].

EXEQUENTE: FRANCISCO MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454,

ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

EXECUTADO: ENERGISA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao pedido da parte ré.

Ariquemes, 25 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7006235-34.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Contratos Bancários].

AUTOR: FRANK RUFINO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

RÉU: Banco Bradesco.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 27 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7015710-82.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Direito de Imagem, Atraso de voo].

EXEQUENTE: PATRICIA LOPES DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILI VENIAL MARQUES - RJ195999, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 25 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013353-03.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Troca ou Permuta, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar].

EXEQUENTE: CMI PARTICIPACOES S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

EXECUTADO: JOSE MARIO e outros.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA SILVA KISIOLAR - AMA357/AM, MARCOS OSAMO BASTO TAKEDA - AM3739

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA SILVA KISIOLAR - AMA357/AM, MARCOS OSAMO BASTO TAKEDA - AM3739

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido...

Ariquemes, 25 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011418-54.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Nota Promissória].

EXEQUENTE: PEDRO BASILIO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

EXECUTADO: ANA PAULA OLIVEIRA CHIES.

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o andamento do feito.

Ariquemes, 25 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7016286-75.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: PEDRINA EUZEBIO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido, bem como para em 5 dias, apresentar novo cálculo, abatendo-se os valores levantados.

Ariquemes, 25 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7016242-56.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Seguro, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar].

AUTOR: DEJANIRA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros.

Advogado do(a) RÉU: PAULO ANTONIO MULLER - SC30741

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se pagamento informado.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012096-69.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: MARLENE CATARINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao pagamento informado.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7005984-16.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar].

AUTOR: VALDECIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO4022

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010493-58.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

EXECUTADO: FRANCISCO REGINALDO DA SILVA registrado(a) civilmente como FRANCISCO REGINALDO DA SILVA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO569

INTIMAÇÃO

Da parte autora para informar o andamento do agravo interposto nos autos.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7008051-51.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: V. F. TAVARES & CIA LTDA - ME, RUA JATUARANA sn, LOTE 13 E 14, BL 0 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova a escrivania as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes/, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7008050-66.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: AMP INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA - EPP, AVENIDA JARU 1708, LOTES 21 A 24 BLOCO Q ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova a escrivania as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes/, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7008043-74.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: FRANCISCO PAULINO CARNEIRO, RUA CACOAL 2144, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova a escrivania as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes/,28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010178-64.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da Causa: R\$ 39.578,00

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

RÉU: DANIEL FAVERO, CPF nº 45726981200, RUA RUI BARBOSA 819, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

Vistos.

A requerente noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da DECISÃO que acolheu parcialmente a impugnação ofertada pela executada e, via de consequência, homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 57275199).

Da análise da DECISÃO questionada e das razões expostas no Agravo, não vislumbro qualquer situação que autorize a modificação da DECISÃO, razão pela qual a mantenho pelos mesmos fundamentos (art. 1.018, §1º do CPC).

Suspenda-se a tramitação do processo, vez que o recurso discute o valor do débito, requisito indispensável para prosseguimento do feito, e aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002575-32.2021.8.22.0002

Classe Processual: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

Valor da Causa: R\$ 1.240.992,88

IMPETRANTE: TITULAR PATRIMONIAL E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 40302532000106, RUA TABAPUÃ 821, - DE 781 A 989 - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04533-013 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: JOSE EDSON CARREIRO, OAB nº SP139473, LEONARDO GUARDA LATERCA, OAB nº SP424571,

RODRIGO OLIVEIRA SILVA, OAB nº RJ212653, CLAUDIA DE CASTRO CALLI, OAB nº SP141206, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

IMPETRADOS: D. D. R. M. D. S. M. D. F. D. P. M. D. A. - R., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

1. Ante a DECISÃO do TJ/RO: “defiro a postulada tutela de urgência recursal para suspender, até o julgamento final da lide, a exigibilidade do ITBI, por ser medida vistosamente razoável e útil”, OFICIE-SE ao 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARIQUEMES – RO com endereço na Rua Vitória Régia, n. 2160, Setor 4, Ariquemes/RO, CEP 76873-488 e endereço eletrônico: criariquemes@hotmail.com, com cópia da DECISÃO, para cumprimento.

2. Oficie-se também à DIRETORA DE RECEITA MUNICIPAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES – RO com endereço na Av. Tancredo Neves, 2166, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76872-854 e endereço eletrônico: procuradoriageralariquemes@gmail.com.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001068-41.2018.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da Causa: R\$ 10.981,52
EXEQUENTE: ALCIR ALVES, CPF nº 57732841972, AVENIDA CANAÃ 2840, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630, MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9225
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, INAIARA GABRIELA PENHA DOS SANTOS, OAB nº RO5594, Procuradoria da OI S/A
Vistos.

1. INDEFIRO o pleito de ID. 59148431, tendo em vista que não houve nestes autos pedido da requerida para desarquivamento visando eventual pagamento do débito e tampouco intimação para apresentação de cálculos atualizados, vez que já fora expedido Certidão e Crédito em favor do autor, para habilitação do referido crédito nos autos de Recuperação Judicial, da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

2. Retornem os autos ao arquivo.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001807-43.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

EXEQUENTE: FATIMA PARTELLI SCOTTA, CPF nº 04665247730, ÁREA RURAL, LINHA C 65 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Os cálculos apresentadores pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na SENTENÇA, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do (a) Sr. (a). Contador (a).

Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria.

Desnecessária nova intimação do INSS.

Expeça-se RPVS observando o valor apontado pela contadoria.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002122-37.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 780,39

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: MARILDA DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 00627123228, RUA CLARA NUNES 2888 SETOR 08 - 76873-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte executada opôs embargos à execução por meio de simples petição, apresentada nos próprios autos, em via manifestamente inadequada.

Com efeito, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do CPC:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Desse modo deixo de receber os embargos apresentados pela parte executada, porquanto interposto de forma irregular.

No mais, considerando que o feito fora extinto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, ante o pagamento integral do débito, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014966-53.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VALDOIR ANTONIO DE FREITAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423

EXECUTADOS: IVETE DA SILVA BARBOSA NUNES, JOSE DOMINGOS NUNES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/,28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7007999-55.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: NORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RODOVIA BR-421 KM 2 sn, - DE 985 AO FIM - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova a escrivania as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes/,28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009435-20.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

Valor da Causa: R\$ 4.710,09

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: RODRIGO SOUZA DA SILVA, CPF nº 01757805281, RUA SALVADOR 2.204, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Desentranhe-se dos autos o documento acostado no ID. 58725777.

2. No mais, a parte exequente deverá comparecer ao IDARON com a DECISÃO de ID. 57995687 a fim de obter relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada e, ainda, cumprir com os demais comandos da DECISÃO.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003991-35.2021.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 300.000,00

REQUERENTE: PAULO ALEXANDRE ALVES BATISTA, CPF nº 26365573855

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

INVENTARIADO: CREUZA ALVES BATISTA, CPF nº 59538392787

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao inventariante para comprovar o pagamento das custas e ITCD, em 15 dias, para homologação dos autos.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7008028-08.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS NOVA INTEGRACAO LTDA - EPP, RUA JACAREI 4825, - LADO ÍMPAR

CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova a escrivania as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes/,28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7013236-41.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Acessão].

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

EXECUTADO: SANDRA VIEIRA DE MELO SANTOS.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007759-03.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTORES: PAMELLA RAFAELLA BROLEZI TEIXEIRA DA SILVA, ISABELA CAROLINE HILARIO TEIXEIRA DA SILVA, CAMILA GABRIELA HILARIO WALDOW, SUELY SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037

RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

A requerida já foi notificada para pagamento das custas, tendo em vista que o acordo foi realizado após a prolação da SENTENÇA de MÉRITO.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e com o pagamento das custas, archive-se.

Ariquemes, 28 de junho de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004462-51.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 1.498,37

AUTOR: ANDRESSA VEIGA MACHADO, CPF nº 01392074223, RUA MOARÁ 578, CASA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-565 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito e pedido de tutela provisória, ajuizada por ANDRESSA VEIGA MACHADO contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ao argumento de que sofreu cobrança arbitrária de recuperação de consumo. Consta da inicial que em fevereiro/2021, a requerente foi surpreendida com a chegada de uma notificação, na qual a empresa demandada efetua cobrança no valor de R\$1.498,37, referente à suposta irregularidade no sistema de medição. A parte autora alega que somente teve ciência da alegada irregularidade, no momento do aviso de ameaça de corte, quando acessou o site da fornecedora para retirar segunda via da injusta cobrança. No MÉRITO, alegou a impossibilidade de cobrança por estimativa e, ao final, requereu a declaração da inexistência do débito. Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, determinando a abstenção da requerida de inscrever o nome da autora no rol de maus pagadores e efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica (ID Num.56900898).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID Num.57982465). Na oportunidade, apresentou preliminar de incompetência do Juizado Especial. No MÉRITO, sustenta a legalidade do procedimento adotado para inspeção e recuperação de consumo, bem como para a cobrança do débito estimado, requerendo a improcedência dos pedidos autorais.

A parte autora impugnou as teses defensivas (ID Num.58438021).

Invertido o ônus da prova e intimadas as partes quanto à produção de outras provas, a requerida pleiteou a produção de prova pericial indireta (ID Num.59177015). A parte autora, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID Num.59203180).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A ação versa sobre pedido de declaração de inexigibilidade de dívida em virtude em razão de suposta recuperação de consumo realizada de forma arbitrária.

De início, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial, face a necessidade de produção de prova pericial técnica, tendo em vista que a presente ação foi proposta perante a Vara Cível.

No mais, o processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Quanto ao pedido de PROVA PERICIAL INDIRETA, com a FINALIDADE de confirmar o prejuízo no faturamento de energia apontado na nota de débito questionada, verifica-se que mesmo sem a realização da perícia é possível constatar por meio de relatório de consumo, por exemplo, as faturas emitidas e a energia consumida, havendo parâmetro capaz de indicar o consumo médio da parte autora.

Assim, torna-se prescindível a realização de prova pericial na unidade consumidora.

O art. 370 do CPC/2015 dispõe que caberá ao juiz “determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”, norma legal da qual se extraem os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz.

Embora o texto constitucional assegure aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo supracitado.

Posto isto, indefiro o pedido de prova pericial indireta, uma vez que as informações que pretende demonstrar podem ser avaliadas mediante prova documental.

Ao perscrutar todos os elementos probatórios trazidos e contextualizados dialeticamente pelas partes, verifica-se que a pretensão autoral possui respaldo nestes autos e merece ser atendida.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

A requerida não trouxe nenhum documento ao processo relacionado à cobrança questionada, sequer CONCLUSÃO pericial de irregularidade, histórico de medição ou ordens de serviço.

Por outro lado, o autor juntou ao presente feito, dentre outros documentos, notificação de corte e análise de débito.

A ré não afastou a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a efetiva regularidade do procedimento apuratório e de cobrança. Também não demonstrou que tenha oportunizado a realização de laudo pericial do aparelho medidor, visando confirmar tecnicamente a irregularidade indicada na vistoria.

Deve-se lembrar que a inversão do dever probatório incute à ré o dever de demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade.

Consoante este juízo vem ponderando ao longo da atividade judicante, a responsabilidade pela manutenção e fiscalização dos equipamentos instalados é da concessionária, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

A concessionária deve adotar providências para caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, compondo um conjunto de evidências da irregularidade, com: a) emissão de TOI em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V da Resolução; b) solicitação de perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; c) elaboração de relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata a letra “b”; d) avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e) implementação, quando julgar necessário, de procedimentos de medição fiscalizadora (art. 129, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Segundo o regramento, uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. E, quando há recusa do consumidor, a cópia deve ser enviada em até 15 dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, para que o usuário tenha a possibilidade de optar pela perícia técnica (art. 129, §§ 2º e 3º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Ainda, se houver a necessidade de retirar o medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica (art. 129, §§ 6º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Demais disso, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado (art. 129, §§ 6º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Cumprido destacar que a Lei nº 8.987/95 trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, prevendo os direitos e obrigações do consumidor, nos seguintes termos:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado; II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente; IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço; VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Importa dizer que o Código Consumerista prevê o direito fundamental (art. 5º, XXXII, CF) de proteção aos consumidores contra os abusos que possam ser perpetrados por pessoas jurídicas de direito privado ou mesmo pelo próprio poder público.

Os autos revelam falha na prestação do serviço de fiscalização e apuração, manutenção e verificação do medidor de energia elétrica, instalado na unidade consumidora (art. 77, Res. 414/2010, ANEEL), ferindo o direito de receber serviço adequado.

A requerida não demonstrou ter preenchido os requisitos necessários. Inclusive, vale registrar que a cobrança foi feita por estimativa.

O Sodalício Rondoniense analisou questão similar e na oportunidade afirmou que a concessionária deve utilizar como base o trimestre imediatamente posterior à substituição do medidor, pelo período pretérito máximo de 12 meses. O acórdão do TJRO ficou assim ementado:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Configuração. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Configura-se abusiva a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, sendo cabível indenização por danos morais. A reparação deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto. (TJRO, Apelação 7007886-43.2017.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2019)

Outrossim, declaro a inexigibilidade do débito.

Demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões explicitadas nesta SENTENÇA, suficientes à prestação jurisdicional, consoante recai da DECISÃO abaixo ementada:

“Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de ANDRESSA VEIGA MACHADO contra a concessionária de serviços públicos ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, e, confirmando a tutela provisória de urgência deferida, DECLARO a inexigibilidade do débito cobrado a título de recuperação de consumo, com vencimento em 21/03/2021, no valor de R\$1.498,37.

Considerando o princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, e art. 86, CPC).

Declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007609-90.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 28.524,17

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: IVAN DA COSTA VELHO, CPF nº 28466004734, AVENIDA JAMARI 4034, - DE 3981 A 4295 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IZAQUE LOPES DA SILVA, OAB nº RO6735

Vistos.

1. INDEFIRO o pedido de ID. 59166129, uma vez que a intimação da parte que possui procurador constituído nos autos é feita com a publicação da DECISÃO, nos termos do artigo 270 e 272 do CPC, que no caso dos autos, já ocorreu a mais de 2 anos.

2. Ademais, o requerido já estava devidamente citado, constituiu advogado para o representar, não havendo motivos para que fosse realizada nova CITAÇÃO, mas somente sua INTIMAÇÃO para pagar o débito, o que ocorreu com a publicação da DECISÃO.

Vejamos a disposição do artigo 272, do CPC;

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

3. Aguarde-se o prazo dos embargos, não havendo manifestação, transfira-se o valor para o exequente.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002547-06.2017.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

Valor da Causa: R\$ 16.418,02

EXEQUENTE: B. B., CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: A. L. D. S., CPF nº 34889582215, AVENIDA RONDÔNIA 100 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

2. Expeça-se o necessário, conforme minuta firmada entre as partes (ID. 29005075).

3. Suspendo o andamento do feito até 04/06/2022.

4. Aguarde-se no arquivo.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013821-98.2016.8.22.0002
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da Causa: R\$ 15.312,52
AUTOR: B. B., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, BRADESCO
RÉU: E. A. V. - E., CNPJ nº 84629963000149, AVENIDA CANDEIAS 2461, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, OAB nº RO4717

Vistos.
Diante da DECISÃO do TJ/RO, ao autor para informar se o acordo está sendo cumprido e por quanto tempo pretende a suspensão do feito.
Ariquemes, 28 de junho de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004848-81.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da Causa:

AUTOR: LAIZ THAMIRIS LOPES DOS SANTOS, CPF nº 05278033240, RUA 9 5828, ZONA SUL SETOR 05 - 76870-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando haver interesse de menor, ao Ministério Público para manifestação.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000626-70.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

AUTOR: MARIZA APARECIDA SULZBACH

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos

MARIZA APARECIDA SULZBACH, ajuizou ação para concessão de pensão por morte em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que seu filho, ROBERTO SULZBACH DOS SANTOS, faleceu em 02/12/2019 e que, à época de seu óbito, era segurado da Previdência Social.

Requeru a concessão da pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo.

O requerido apresentou contestação (ID: 54820050).

Houve réplica (ID: 55516648).

Designada audiência de Instrução e Julgamento, com oitiva de testemunhas e alegações remissivas (ID: 55810711).

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos sobre Ação de concessão de pensão por morte, formulada pela autora, sob o fundamento que era dependente econômica do filho de cujus.

Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

a) comprovação do óbito:

O falecimento do Sr. Roberto Saulzbach dos Santos, encontra-se devidamente comprovado por meio da certidão de óbito juntada ao ID: 53675872.

b) a qualidade de dependente da postulante:

No entanto, no que se refere a qualidade de dependente da requerente, não logrou êxito em comprovar. Isso porque, embora mencionar que a única renda familiar advinha do salário remunerado do falecido, não trouxe aos autos nenhuma prova real dessa dependência.

Desse modo, a dependência econômica da requerente não está calcada em prova documental, requerendo o benefício apenas motivada por prova testemunhal.

Além disso, os depoimentos pouco corroboraram com as alegações iniciais da requerente, uma vez que foram frágeis quando informaram a respeito da suposta dependência econômica com o instituidor. O que passo a expor.

VALDOMIRA BATISTA DOS SANTOS: Informou que não conhece a autora, apenas o filho, e o que sabe é apenas o que de cujus falava com as filhas da testemunha.

Disse que o Sr. Roberto morreu em 2019, na fazenda em que estava trabalhando, e que não sabe mais informações sobre a relação dele com sua mãe, apenas de que ele a ajudava financeiramente.

GILIANE RODRIGUES GONÇALVES: Informou que não conhece a autora, apenas o filho e que não sabe nada sobre elas.

Disse que Sr. Roberto ia em sua casa, pois comprava os bolos que ela vendia e que da última vez em que se viram, o de cujus informou que ele iria para Mato Grosso a trabalho.

Como visto, as alegações da autora não merecem prosperar.

Assim entendem os tribunais:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REQUERIDA POR GENITORA DE EX-SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Pretende a autora a concessão de pensão urbana por morte, decorrente do falecimento do seu filho; 2. Consoante o art. 16, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica é presumida somente com relação ao cônjuge, companheiro(a) e filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido, devendo, em relação aos pais ser comprovada; 3. A mera contribuição do falecido, ex-segurado da Previdência Social, nas despesas da casa dos genitores não demonstra que havia dependência econômica destes em relação ao primeiro (ainda que o filho fosse solteiro), considerando que além do instituidor não residir com os pais, tanto a requerente como o seu esposo (também genitor do ex-segurado) percebem benefícios de aposentadoria, na condição de rurícolas, sendo, portanto, indevida a concessão da pensão por morte pretendida; 4. Configura-se dependência econômica, para fins de percepção de pensão previdenciária, quando comprovada a indispensabilidade da verba ou da ajuda fornecida pelo instituidor do benefício para a subsistência dos respectivos sucessores legais, o que não ocorreu no presente caso; 5. Apelação improvida.[3]

Assim, assevera-se que a comprovação da real dependência econômica da requerente em relação ao filho não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extrema de dúvidas, de comprovar que era dependente economicamente do segurado falecido.

Portanto não foi comprovado o preenchimento dos requisitos legais para implantação do benefício de pensão por morte à requerente, visto que a autora não trouxe aos autos nenhuma prova material que pudesse, de algum modo, corroborar o pedido da exordial.

c) qualidade de segurado do falecido

Com relação à qualidade de segurado do instituidor do benefício, deixo de analisar esse último requisito, uma vez não foi comprovado a condição anterior. Portanto, essa premissa restou prejudicada.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial realizado por MARIZA APARECIDA SULZBACH e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, observando, entretanto, o parágrafo 2º e 3º do artigo 98 do mesmo Códex.

Acaso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006687-15.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da Causa: R\$ 636.700,00

AUTORES: MARCOS VINÍCIOS DA SILVA CANDIDO, CPF nº 02344144218, TRAVESSA JÚPITER 261 GRANDES ÁREAS - 76876-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WERLES DA SILVA CANDIDO, CPF nº 01100972200, TRAVESSA JÚPITER 261 GRANDES ÁREAS - 76876-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ZENITA HELENA JESUS DA SILVA, CPF nº 45733821272, TRAVESSA JÚPITER 261 GRANDES ÁREAS - 76876-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉUS: NATAN GONÇALVES SOARES, CPF nº 98745093253, RUA LAJES 5019, - DE 4968/4969 AO FIM SETOR 09 - 76876-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GISLAINE GONÇALVES DA SILVA, CPF nº 78576482215, LINHA C-80, TRAVESSÃO B-30, LOTE 42, GLEBA 44 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ESTÉFANE DE PAULA - REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DE NATAN GONÇALVES SOARES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BOM FUTURO, Nº 2104, SETOR APOIO SOCIAL, ARIQU... - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADAILTON VIANA DE FIGUEIREDO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MACHADO DE ASSIS 3453, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

Vistos.

1. Deferi e realizei a buscas no INFOJUD e SIEL, entretanto, quanto ao SIEL não obteve-se resposta.

Quanto as informações obtidas através do INFOJUD, diga a parte autora, em 15(quinze) dias.

2. Havendo pedido de citação, desde já defiro, após comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009306-15.2019.8.22.0002

Classe Processual: Petição Cível

Assunto: Nulidade e Anulação de Testamento

Valor da Causa: R\$ 2.500.000,00

REQUERENTES: R. E. M. M., CPF nº 26147407805, BR 364 km 670, BR 364 FAZENDA 3 CAPELAS - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, R. E. M. M., CPF nº 40898768268, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1454, BAIRRO OLARIA OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. E. M. M., CPF nº 61508829268, AVENIDA FARQUAR 3991, - DE 3398 A 4030 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

REQUERIDO: M. C. D. A., CPF nº 34055304234, RUA MARABÁ 3394, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BARBARA PASTORELLO KREUZ, OAB nº RO7812, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499

Vistos.

A parte ré apresentou impugnação ao laudo pericial de ID Num.57475015 e requereu esclarecimentos complementares.

Os autores, por sua vez, se manifestaram no ID Num.59060611, pugnando pela manutenção do laudo, bem como pela realização de novas provas.

Com efeito.

A fim de se evitar futura arguição de nulidade, considerando que os quesitos apresentados pelas partes não foram integralmente respondidos pela expert, determino a intimação da perita nomeada, Dra. SIMONE ABRANTE LUCATTO, para que, no prazo de 05 dias, proceda com a complementação do laudo pericial de ID Num.574785015, prestando os esclarecimentos e respondendo aos quesitos formulados pelas partes no prazo legal, constantes no ID Num.55338036 (requerente) e ID Num.54992683 (requerida).

Com a juntada aos autos da complementação do laudo, intemem-se as partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito e análise das demais provas pleiteadas pelos autores no ID Num.59060611.

Intime-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFICIO.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004783-62.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 18.956,52

EXEQUENTE: M. A. D. B. F., CPF nº 20333595220, RUA RECIFE 2185 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO FERREIRA SILVA, OAB nº RO388

EXECUTADO: S. F., CPF nº 10011331291, RUA DOS FUNCIONÁRIOS 144, APTO 502, BLOCO 03 CABRAL - 80035-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TIAGO SIMIONI BUNN, OAB nº PR48958, MARCELLE NEVES KANTOR, OAB nº PR50771, DANIEL JOSE DE AQUINO, OAB nº PR72347, LUCAS DA SILVA WOSNIAK, OAB nº PR64291

Vistos.

Trata-se de execução de alimentos que tramita sob o rito da prisão.

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela conversão do rito (ID. 58786147).

Assim, defiro o pedido da parte e converto o rito do cumprimento de SENTENÇA para o rito da expropriação de bens.

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), por intermédio de seu causídico se houver ou pessoalmente, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, pague o débito atualizado e indicado pelo exequente no valor de e R\$ 729.305,90 (setecentos e vinte e nove mil, trezentos e cinco reais e noventa centavos), acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% do valor do débito (Art. 523, §1º do CPC). Poderá o executado, ainda, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do transcurso do prazo para pagamento da dívida supramencionados, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo sem o pagamento o que deverá ser certificado nos autos, aplico a multa de 10%, bem como os honorários advocatícios também em 10%, previstos no §1º do artigo 523 do CPC, devendo a parte exequente ser intimada a apresentar os cálculos atualizados, salvo quando se tratar de parte assistida pela Defensoria Publica, ocasião em que os autos deverão ser remetidos a contadoria judicial para atualização do débito.

Em seguida, intime-se e avaliem-se os bens em nome do executado a ser cumprido em seu endereço, nos termos do §3º do artigo 523 do CPC.

Após, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7008021-16.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Parte autora: MARIA DA PENHA MACHADO, RUA SÃO PAULO 3880, - DE 3780/3781 A 3920/3921 SETOR 05 - 76870-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

Parte requerida: I. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, CENTRO BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

5. Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares. Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho. A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho. Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001939-66.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da Causa: R\$ 27.550,10

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

RÉU: SUELI DE ALMEIDA LOPES, CPF nº 14305763249, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1686, - DE 1540/1541 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

Vistos e examinados.

M. L. Construtora e Empreendedora Ltda. ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de Sueli de Almeida Lopes, tendo por objeto o Lote 38, da Quadra 17, do Condomínio Residência São Paulo - Ariquemes/RO.

Conforme informado na contestação, o requerente propôs ação idêntica, que tramitou perante a 2ª Vara Cível, tendo sido extinta, ante a homologação de acordo firmado entre as partes.

O exequente na petição de ID. 59163157, ante a preexistência de ação que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta comarca sob o nº 0006868-14.2014.8.22.0002, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, requereu que o feito seja remetido para a referida Vara, visto que trata-se de Juízo preventivo.

Pois bem. Estes débitos não foram examinados pelo juízo sentenciante, não podendo, assim, dizer se houve a apreciação do seu MÉRITO.

Destarte, nos deparamos com a reiteração da discussão iniciada nos autos de n. 0006868-14.2014.8.22.0002, com a aplicação das regras dos artigos 286, I do CPC, ensejando à necessária distribuição por dependência, o que torna o juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca prevento para decidir também a presente ação, face a conexão existente entre os feitos.

Por tais razões, outra alternativa não me resta senão chamar o feito à ordem para determinar a remessa do presente processado ao aludido juízo.

Assim, determino a remessa, mediante todas as baixas devidas, do presente processado ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, o competente para sua apreciação em razão da prevenção, gerada pela conexão.

Intime-se.

Ariquemes, 28 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008020-31.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da Causa: R\$ 60.000,00

Requerente: THARLES HOLIVER SANTOS DOS SANTOS, LINHA C 82 Lote 16, GLEBA 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61198164000160, AVENIDA RIO BRANCO 1489, - DE 783 AO FIM - LADO ÍMPAR CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade.

2. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 02 DE AGOSTO 2021, às 09h30min, por meio eletrônico.

3. Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

5. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

11. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA E MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76251000391-35.2017.8.22.0007

Inquérito Policial

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: NÃO INFORMADO

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A CONCLUSÃO é apenas em razão da migração dos autos físicos para o PJE. Assim, aguarde-se o deslinde das investigações e, após, ao MP para deliberação. Com a manifestação ministerial, concluso.

Cacoal 28 de junho de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250000982-43.2019.8.22.0007

Inquérito Policial

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: NÃO INFORMADO

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A CONCLUSÃO é apenas em razão da migração dos autos físicos para o PJE. Assim, aguarde-se o deslinde das investigações e, após, ao MP para deliberação. Com a manifestação ministerial, concluso.

Cacoal 28 de junho de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250009250-04.2010.8.22.0007

Inquérito Policial

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO, 3477 3477, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: ENIELZA DE JESUS SILVA, AVENIDA AFONSO PENA 2697, - DE 2862/2863 A 2989/2990 PRINCESA ISABEL - 76964-076 - CACOAL - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A CONCLUSÃO é apenas em razão da migração dos autos físicos para o PJE. Assim, aguarde-se o deslinde das investigações e, após, ao MP para deliberação. Com a manifestação ministerial, concluso.

Cacoal 28 de junho de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250008274-89.2013.8.22.0007

Inquérito Policial

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO, 3477 3477, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: NÃO INFORMADO

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A CONCLUSÃO é apenas em razão da migração dos autos físicos para o PJE. Assim, aguarde-se o deslinde das investigações e, após, ao MP para deliberação. Com a manifestação ministerial, concluso.

Cacoal 28 de junho de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 0003319-39.2018.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ROGERIO DANIEL DOS SANTOS, brasileiro, profissão comerciante, natural de Diamante do Norte/PR, nascido aos 25/10/1978, filho de José dos Santos e Roseli Daniel dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR o acusado da r. SENTENÇA, cuja parte dispositiva passo a transcrever: “Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar ROGÉRIO DANIEL DOS SANTOS, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 146, caput, do Código Penal em combinação com a Lei 11.340/06. Critérios de individualização da pena Analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias e consequências, embora reconhecidamente danosas, são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea, todavia, deixo de minorar a pena, posto que já fixada no mínimo legal – Súmula 231 do STJ. Não há outras circunstâncias a serem consideradas. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, a pena será cumprida inicialmente no regime aberto. Ainda com relação ao cumprimento da pena, muito embora não se desconheça o teor da Súmula 588 do STJ, com a máxima venia, este juízo jamais tratará questão tão sensível de forma automática, sem ater-se ao caso concreto. Importa salientar, aqui, que o réu está condenado. A forma de cumprimento da pena, a meu ver, deve adequar-se às suas funções precípuas, o que, na visão moderna, não pode e não deve ater-se somente ao aspecto de retribuição, mas também e primordialmente, a critérios de prevenção, a fim de evitar a repetição da conduta, tornando a sanção penal algo socialmente profícuo. Neste particular, verifica-se que réu e vítima não tiveram outros problemas e o réu já está em outro relacionamento. Dada esta importantíssima particularidade, aliada ao fato de que o cumprimento da pena em regime aberto, salvo raríssimas exceções, impõe ao condenado a simples responsabilidade comparecimentos periódicos, não há dúvidas de que a sanção penal, nesses moldes, externa-se como um “fim em si mesma”, em nada contribuindo para o seu caráter preventivo. Isto porque, a despeito da absoluta ausência de um efeito pedagógico prático, ao menos na Comarca de Cacoal, o NUPS possui projeto específico para atendimento de réus e vítimas envolvidos em situações de violência doméstica, com resultados absolutamente satisfatórios. Assim, a imposição do cumprimento da pena no regime aberto, neste caso em especial, mostra-se ineficaz se comparada à submissão do réu, com possibilidade de participação também da vítima, em programa voltado especialmente para auxiliar pessoas em confronto familiar. Ante tais considerações, de forma excepcional, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na participação do réu no PROJETO REAPRENDER: Carinho de Verdade, conforme calendário a ser disponibilizado pelo NUPS Cacoal. DISPOSIÇÕES FINAIS Na medida em que o réu respondeu solto ao processo, faculto-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Sem custas. Ciência à vítima quanto aos termos da SENTENÇA. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 2) Expeça-se Guia de Execução; 3) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. P.R.I. Cacoal/RO, 2 de junho de 2021 IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito Cacoal, 25 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006625-86.2021.8.22.0007

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante AUTORIDADE: P. C. - C. - D. E. N. R. A. E. R. E. F. - D. FLAGRANTEADOS: JOAO BATISTA

GOULART, ALEXANDRE DE CASTRO PASTENE, LEONARDO DA SILVA GOULART, LEANDRO DA SILVA GOULART ADVOGADOS

DOS FLAGRANTEADOS: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI

SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. Após a homologação do flagrante e a conversão em prisão preventiva em sede de plantão, na audiência de custódia, a defesa dos custodiados formulou pedido de revogação da prisão ao argumento de que os réus são primários, ostentam bons antecedentes e em relação a João Batista Goulart, foi arbitrada fiança no valor equivalente a 05 (cinco) salários-mínimos.

2. O Ministério Público reiterou a manifestação já encartada, pela manutenção da prisão.

Decido.

3. Os custodiados LEANDRO DA SILVA GOULART, LEONARDO DA SILVA GOULART e ALEXANDRE DE CASTRO PASTENE foram presos em razão da prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03. JOÃO BATISTA GOULART, pai de Leandro e Leonardo, foi detido pela suposta prática do delito tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03.

4. Analisando detidamente o feito, verifica-se que as prisões foram levadas a efeito em razão do cumprimento de ordem de busca e apreensão decorrente de prévia investigação realizada pelo Núcleo de Inteligência da Polícia, conforme DECISÃO judicial correspondente.

5. No Relatório Técnico n. 39/2021 há indicativo de que LEANDRO e LEONARDO estariam envolvidos com a prática da traficância e que LEANDRO, em período anterior, já tinha sido surpreendido na posse de munições e uma porção de substância aparentando ser maconha.

6. Saliente-se que a representação da Autoridade Policial indica como possíveis condutas delituosas, além do tráfico de drogas, a posse e comercialização de armas, nos termos dos arts. 12 e 17 da Lei 10.826/03.

7. Ante estas considerações e a considerável quantidade de armas e valor em dinheiro apreendidos, ao menos neste momento, a prisão de LEANDRO, LEONARDO e ALEXANDRE tem lugar para salvaguardar a ordem pública através da qual não se busca somente proteger o meio social, mas também evitar a possível repetição das condutas.

8. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA NA CONTEXTURA FACTUAL DOS AUTOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA. ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE DOIS ANOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS IDÔNEAS PARA A CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. 2. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o quantum da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). 3. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública, tal como lançado, basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se o caso em análise evidencia a necessidade de acautelamento do meio social quanto àquele risco da reiteração delitiva. Situação que atende à FINALIDADE do art. 312 do CPP. (...) 7. Ordem denegada. (STF, HC 101300, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJe-221 DIVULG 17-11-2010 PUBLIC 18-11-2010 EMENT VOL-02433-01 PP-00027)

9. Não se pode olvidar que a despeito da capitulação constante do Auto de Prisão em Flagrante, somente com a CONCLUSÃO das investigações será possível evidenciar a incidência do disposto no art. 17 da Lei 10.826/03, não obstante a gravidade concreta decorrente da apreensão de drogas e várias armas.

10. Ainda nesse sentido, é certo que condições subjetivas favoráveis como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não obstam a prisão cautelar se há elementos hábeis a recomendar a prisão, veja-se:

HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, E ART. 35, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. EVENTUAIS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a DECISÃO encontra-se adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão. 2. Mantém-se incompatível com o estado de liberdade, ao ser flagrado comercializando drogas, vindo a ser preso com várias porções de maconha e cocaína, podendo em liberdade tornar a praticar o ato ilícito, cabendo, nestas circunstâncias acautelar a ordem pública de novas investidas. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes. 4. Ordem denegada. (TJ-RO – HC: 00005998620198220000 RO 0000599-86.2019.822.0000, Data de Julgamento: 20/02/2019, Data de Publicação: 01/03/2019) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. Os fundamentos do acórdão combatido não se mostram desarrazoados ou ilegais, mormente porque a jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade da droga apreendida – no caso, 11,5 g de maconha e 315,1g de cocaína -, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública. 2. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, com primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Ordem denegada. (STJ – HC: 469099 SP 2018/0238197-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/02/2019, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2019)

11. Atento ao mesmo fundamento, tenho por bem não aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, porquanto necessário, repita-se, salvaguardar a ordem pública suprimindo a possibilidade de repetição dos atos. Assim sendo, ao menos neste momento, medidas outras não se mostram pertinentes.

12. Nestes termos, mantenho a prisão de LEANDRO DA SILVA GOULART, LEONARDO DA SILVA GOULART e ALEXANDRE DE CASTRO PASTENE com fundamento nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal..

13. Em relação a JOÃO BATISTA GOULART, verifica-se a fixação de fiança, não recolhida pelo custodiado.

14. Nesse sentido, evidenciada a ausência de recolhimento da fiança, subentende-se a impossibilidade de recolhimento, pelo que, concedo-lhe LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança e mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.

15. Serve a presente de ALVARÁ DE SOLTURA em favor de JOÃO BATISTA GOULART, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido.

16. Cumpra-se no plantão judicial.

17. Intimem-se.

Cacoal/RO, 25 de junho de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001274-69.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: INES REPISO LOPES BURGARELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES

CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: RONIS FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B, OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006044-08.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: RUAN CLAUDIO RIBEIRO DE LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012945-60.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: VALMIR GERALDO AVANCINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006236-38.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE OLIVEIRA LESSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000846-53.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: CLEOCI DE OLIVEIRA GONCALVES, RENAN TIAGO PEREIRA IOP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

EXECUTADO: DECOLAR.COM LTDA., GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010746-65.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE GOMES DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002438-40.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARTA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE RODRIGUES LIMA - RO7220, ALTEMIR ROQUE - RO1311, ELIZANGELA RODRIGUES LIMA - RO5451

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Cacoal, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004469-62.2020.8.22.0007

Requerente: JOSE WAGNER GOMES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Cacoal, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008027-13.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: CONFECÇÕES MENGATTI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, GLENIMBERG MENEZES - RO7279

EXECUTADO: CELIANE DEBERNARDINO MOREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, bem como requerer o que entender de direito.

Cacoal, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005884-80.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: EMERITO RIQUELME 40481719172

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO - RO10024

EXECUTADO: ALINE GOMES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, tendo em vista o Arquivamento dos Autos 0012202-14.2014.8.22.0007 (1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7001314-17.2021.8.22.0007 REQUERENTE: HERICA JEANE GUIMARAES DE SOUZA ROCHA - - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA - RO10080, ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REQUERIDO: ADILEI AGUIAR BARBOSA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 09/08/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1.

os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006510-65.2021.8.22.0007

AUTOR: DANIELE APARECIDA CORDEIRO, AVENIDA 6010 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

URGENTE

Trata-se de ação proposta por DANIELE APARECIDO CORDEIRO, vítima de acidente de veículo, no qual contraiu fratura luxação cervical grave e tetraplegia, necessitando de urgente procedimento neurocirúrgico, sendo concedida DECISÃO liminar para o Estado cumprir a obrigação de providenciar o tratamento cirúrgico adequado da paciente, na rede pública ou privada, no prazo de 5 dias corridos, a contar da intimação do oficial de justiça (Id 59132098).

Durante o plantão judicial, voltaram os autos conclusos, ante a notícia de que a paciente, embora tenha sido transferida do HEURO de Cacoal para o Hospital de Base em Porto Velho, onde atualmente internada, não há materiais disponíveis para a cirurgia de que necessita na referida unidade hospitalar.

No documento de ID 59275588, o profissional médico cirurgião de coluna vertebral informa que a demora no procedimento em favor da autora agrava o seu quadro clínico, sendo que o hospital está há quase um mês sem os materiais para o referido procedimento, o que já era de conhecimento do setor de regulação. Acrescenta a necessidade de materiais (placas, cages e parafusos cervicais), sendo que a paciente precisa dos materiais por via anterior e posterior, assim como cage gaiola.

Nesse contexto, a autora requer a sua transferência, no prazo de 2 horas, para hospital da rede privada.

Posto isso, diante do agravamento do quadro clínico a que fica sujeita a paciente à espera da intervenção cirúrgica, aliado à notícia da falta de materiais junto ao Hospital de Base, e que o prazo de 5 dias corridos fixado na DECISÃO liminar irá se encerrar amanhã, pois tanto o Estado, a SESAU e a Direção do Hospital de Base foram intimados na data de 23.06.2021 (ID 59218529), intime-se o Estado de Rondônia, bem como a Secretaria de Saúde do Estado e a direção do Hospital de Base, para que se providencie, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, o material necessário para a realização da neurocirurgia da paciente, considerando a gravidade e a urgência do caso; ou na impossibilidade de realizar o procedimento em hospital da rede pública, que adote todas as providências urgentes e necessárias, observando o prazo já fixado na DECISÃO liminar de ID 59132098, para a transferência da paciente a hospital da rede privada, onde possa submeter-se ao tratamento cirúrgico de que necessita, inclusive sob pena de eventual sequestro de valores.

Se decorrido o prazo e permanecendo inerte o Estado, ressalto que para análise de eventual pedido de sequestro de valores, deverá a parte autora providenciar a prévia juntada de pelo menos três orçamentos do procedimento a ser realizado.

Para fins de cumprimento da DECISÃO:

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro (endereço Av. Gov. Jorge Teixeira, 3766 - Industrial, Porto Velho - RO, 76821-092) quanto à DECISÃO proferida no presente feito (urgente).

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Secretário Estadual de Saúde (endereço Rua Gonçalves Dias, 812, Bairro Olaria, Porto Velho-RO) quanto à DECISÃO proferida no presente feito (urgente).

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Estado de Rondônia por meio do Procurador Geral (Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho). Intime-se o Estado também via PJE.

Intime-se.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA

Cacoal/RO, 27/06/2021

Juíza de Direito – Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008497-44.2018.8.22.0007.

REQUERENTE: JOAO FERREIRA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004085-65.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: GLEISSON DIEGO FAITANIN

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 58943674, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005065-80.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MED FACIL CLINICA ODONTOLOGICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

EXECUTADO: RODRIGO RODOLPHO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo (mudou-se), bem como para informar novo endereço da parte Executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004800-10.2021.8.22.0007

REQUERENTE: BRENO GOMES BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REQUERIDO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Cacoal, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008810-68.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 28 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

=

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001383-83.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GABRIEL SOUZA MACHADO

PROCURADOR: LUCIMAR CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252,

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 5% cinco por cento do preparo recursal e 1% das custas finais, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010210-20.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: INES REPISO LOPES BURGARELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009170-08.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: EVERALDO CARPEGIANE DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 28 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000973-25.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SONIA MARIA MORAIS DE ALMEIDA FANTIN

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 5% cinco por cento do preparo recursal e 1% das custas finais, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005480-63.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: ANA PAULA BATISTA DOS SANTOS DELGADO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001691-85.2021.8.22.0007.

EXEQUENTE: EDUARDO VINICIUS NASCIMENTO MOUTINHO

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7011522-94.2020.8.22.0007 REQUERENTE: ADRIANO FONSECA QUEIROZ, DIOCLECIANO MACEDO QUEIROZ

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO1157, MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

REQUERIDO: TOYOTA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 1º Juizado Especial Cível Cacoal (Instrução) Data: 03/08/2021 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005063-42.2021.8.22.0007

REQUERENTES: PELSERVICE - PECAS E SERVICOS - EIRELI - ME, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1341, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA, TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: REYNALDO DUTRA DOS SANTOS, AV. NORTE SUL 4105, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

- 1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
 - 2- Intime-se o(a) requerente;
 - 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);
 - 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
 - 5- Advertências gerais às partes:
 - 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
 - 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
 - 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
 - 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
 - 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
 - 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
 - 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
 - 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 - 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
 - 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
 - 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
 - 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
 - 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
 - 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
 - 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
 - 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
 - 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas úteis do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 - 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas úteis do dia posterior ao da audiência realizada;
 - 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
 - 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
 - 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
 - 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
 - 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
 - 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
 - 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- Cacoal, 22/06/2021
Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006502-88.2021.8.22.0007

REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: VANDERLEI DE VASCONCELOS, RUA AMAZONAS 3072 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2021, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas úteis do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas úteis do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 24/06/2021

Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000994-64.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: JULIANA RIBEIRO BIAZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

EXECUTADO: JOSIMAR SILVA MORAO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 59296213, bem como indicar novo endereço da parte Executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 28 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005617-74.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IVANIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 28 de junho de 2021.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001389-32.2016.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEUSA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MYLENA UCHOA NASCIMENTO - AL13826, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -

RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO da parte autora para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007902-74.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL CHERQUI

ADVOGADO DO AUTOR: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS, OAB nº RO8374

RÉU: NAGISLAYNE CAROLLYNE SARAIVA DE SOUZA BRANDAO

ADVOGADO DO RÉU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial, a parte autora, apesar de devidamente intimada, juntou contestação com pedido reconvenicional.

In casu, fora determinado o recolhimento das custas iniciais, bem como a manifestação da parte acerca da desistência do pleito, uma vez que tramita no Juízo os autos de n. 7005908-11.2020.8.22.0007, com a mesma causa de pedir, possibilitando a defesa e apresentação do pedido reconvenicional.

Todavia, o autor deixou de recolher as custas, bem como formular o pedido pertinente, juntando defesa e pedido reconvenicional nos próprios autos, quando deveria ter juntado nos autos de n. 7005908-11.2020.8.22.0007, dentro do prazo legal.

Isto posto, ante a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.

1. Altere-se a classe.

2. Intime-se.

3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 14 de junho de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7008276-90.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANO VALDEVINO GUERRA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉU: ELEVACAR ELEVADORES MECANICOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO ASSIS DE LIMA, OAB nº SC8376

DECISÃO

Com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 21/10/2021, às 09:00 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: 1ª audiência: <https://meet.google.com/jxz-xwgc-jqk> FINALIDADE: tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - LUIZ EDUARDO FERNANDES DUARTE e indicadas pela parte ré - ELEDIR CESAR DE MATTOS e RICARDO DE LIMA. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.

1. Intimem-se as partes para, em 05 dias:

informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a DISPOSITIVO s tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto), conforme Resolução 341/CNJ e Ato Conjunto 020/2020 do TJRO Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Cacoal, 14 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004264-96.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDO ELER FIRME

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA - RO6536, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por meio de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008326-19.2020.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária eis que acometida de sérios problemas ortopédicos que a impedem de trabalhar. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial, determinando a realização de perícia médica, nomeando perito, elencando quesitos a serem respondidos pelo expert e postergando a análise do pedido de tutela de urgência e a citação do réu.

Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo médico.

Citada e intimada acerca do laudo, a autarquia ré apresentou contestação, apresentando os requisitos para percepção do benefício em questão.

O requerente impugnou a contestação e manifestou-se acerca do laudo, postulando pela procedência da ação.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO.

Trata-se de ação ordinária em que a autora postula pela concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada definitivamente para o exercício de seu labor em razão dos problemas de saúde descritos na inicial.

No tocante à condição de segurada, restou devidamente comprovado nos autos que a parte autora a detém, conforme documentos juntados com a inicial e porque não houve insurgência da autarquia em sede administrativa ou judicial.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a conversão do benefício.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que o autor está acometido pelas enfermidades "CERVICOBRAQUIALGIA / LOMBOCIATÁLGIA. CID(s): M544" (item 1), sendo que estas a incapacitam para o exercício sua atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e sem possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa (item 10).

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

Destarte, há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Comprovadas a qualidade de segurada, cumprimento da carência e incapacidade total e permanente, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Do termo inicial do benefício.

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste.

Assim, tendo havido comprovação de que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, fixo como termo inicial a data do requerimento administrativo (14/02/2020).

Da tutela de urgência.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

A) CONDENAR à ré a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (14/02/2020);

B) ESTABELECEER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação;

C) CONDENAR o réu ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ; e,

D) ESTABELECEER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

MANTENHO a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

2. Intimem-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, também, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

4. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que, no prazo de 15 dias, comprove a implantação do benefício e apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

6. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

7. Em seguida, venham conclusos para extinção.

8. Se inerte a autarquia, manifeste-se o autor em 05 dias.

9. Em caso de inércia do autor, arquivem-se.

Cacoal/RO, 15 de junho de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004497-64.2019.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº RO3588, MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890

EXECUTADO: MARIA JANETE MICHALZUK

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA oriundo de ação monitória proposta em abril de 2019, no valor originário de R\$13.691,36, em que: citado pessoalmente a parte ré em agosto de 2019; constituído o título executivo judicial em janeiro de 2020; reputado intimado do cumprimento de SENTENÇA em maio de 2020; a parte credora pugna pela realização de consulta bacenjud e renajud, bem como a penhora de salário; deferida a penhora de salário de 20% em julho de 2020; a parte credora pugna por busca via sistema em julho de 2020; em 06 de agosto de 2020 a fonte empregadora informou o cumprimento da ordem judicial e depositou o valor do primeiro desconto nos autos; em agosto de 2020 a parte credora indicou que encaminhou os Ofícios à fonte empregadora e Idaron/RO; bacenjud parcialmente frutífero em agosto de 2020 (R\$661,90) e renajud frutífero, mas sem localização do bem; em 21 de agosto de 2020, a parte credora manifestou-se pelo levantamento dos valores bloqueados via bacenjud, avaliação do bem restrito via renajud e penhora no rosto dos autos de n. 7010465-46.2017.8.22.0007, em razão de crédito que a devedora tem à receber - juntou documentos. Por fim, em 21 de agosto de 2020, a parte devedora juntou procuração e manifestação, postulando pela liberação dos valores bloqueados via sistema bacenjud, em razão da natureza salarial - juntou documentos; juntada de petição de embargos à execução; determinada a liberação dos valores depositados pela fonte empregadora; expedido alvará de levantamento; impugnação aos embargos à penhora; em 11 de novembro de 2020 a fonte empregadora comprovou novos depósitos; em 16 de dezembro a parte devedora apresentou embargos de declaração; em 02 de fevereiro de 2020 foi proferida DECISÃO acerca da penhora on line, penhora salarial e penhora no rosto dos autos; certificado o levantamento da penhora on line e saldo de conta; proferida DECISÃO acolhendo os embargos à penhora, com liberação dos valores constrictos via sisbajud, indeferindo o pedido de penhora de salário e determinada a penhora no rosto dos autos de n. 7010465-46.2017; auto de penhora no rosto dos autos de n. 7010465-46.2017 aos 18/02/2021; em 06/04 a parte devedora reiterou o pedido de liberação da penhora sobre o salário; expedido alvará de levantamento; por fim, a parte devedora interpôs Agravo de Instrumento.

É o necessário. DECIDO.

Conheço do agravo de instrumento, mas mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

1. POSTULANDO a parte credora, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

2. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano. Deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, conclusos.

3. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo com baixa. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

Cacoal/RO, 15 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7010536-43.2020.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMANTINO LUIZ DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como pedreiro e que está acometido, que sempre exerceu atividades braçais e que está acometido de “FASCITE PLANTAR BILATERAL, ENTESOPATIA BILATERAL DOS TENDÕES CALCÂNEOS E LOMBALGIA”, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade parcial e permanente.

Citada, a parte ré apresentou contestação, bem como proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

A condição de segurado está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio-doença, tampouco fora objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

À aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destacam-se os laudos médicos, inclusive laudo judicial produzido nos autos 7009469-48.2017.8.22.0007, o qual utiliza-se neste processo como prova emprestada. Os laudos descrevem o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.

Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade e que esta é parcial e permanente (itens 03 e 05), bem como, conforme consta no quesito de nº 16, sugere o afastamento definitivo de atividades laborais braçais.

O autor é pessoa simples, com baixo grau de instrução e conta com mais de 66 anos de idade. Verifica-se, dessa forma, a impossibilidade de sua reabilitação para exercer outro tipo de atividade que não exija esforço físico.

Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se a sua idade avançada e baixo grau de instrução, é razoável deferir a aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A parte autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitada para suas atividades rotineiras de trabalho e não se vislumbra no caso em tela a possibilidade de sua reabilitação para outra atividade, mostrando-se necessária a aposentadoria por invalidez.

Do termo inicial

Com a comprovação de prévia postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 13/10/2020.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR à ré que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data do requerimento administrativo (13/10/2020), inclusive o 13º salário,

B) DETERMINAR à ré que desconte as prestações pagas em sede de tutela de urgência,

C) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

D) ESTABELECEER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta SENTENÇA ou posterior DECISÃO.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

P. R. I.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

3. Intime-se o INSS, por sua procuradoria e via Pje, para que proceda ao integral cumprimento da tutela de urgência, nos termos acima expostos.

4. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a credora se concorda com o valor,.

6. Concordando, expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo.

7. Com a notícia de pagamento, expeçam-se os alvarás.

8. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 11 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008757-53.2020.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDIRENE DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014, MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI CAVALHEIRO, OAB nº RO10949

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração alegando contradição na SENTENÇA prolatada.

Sustenta que a incapacidade total e permanente restou comprovada mediante perícia médica, bem como os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em especial à condição biopsicossocial (idade e grau de instrução). Por fim, pugnou pela concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que a idade e a pouca instrução acarretaria dificuldades de reestabelecimento no mercado de trabalho e por consequência, grave estado de vulnerabilidade social.

Intimada, a ré argumentou que não há omissão ou contradição na SENTENÇA prolatada, devendo permanecer tal como lançada.

É a síntese necessária. DECIDO.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a analisar seu MÉRITO.

Assiste razão à parte embargante quanto à contradição acerca da incapacidade laboral e a análise das condições biopsicossociais, em especial a idade.

Assim, deverá integrar a SENTENÇA o seguinte conteúdo:

Do MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.

A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, pela recente percepção de benefício e porque não fora sequer objeto de impugnação pela ré seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido. Cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, porém, com possibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa, ou seja, para o trabalho não braçal (item 10).

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais.

Destarte, há nos autos documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Ainda que o laudo pericial tenha informado a possibilidade de reabilitação, também foi narrado que a incapacidade é total e permanente. O fato de existir patologia/lesão que acarreta a possibilidade de reabilitação laboral, em tese, não é suficiente para a decretação de aposentadoria por invalidez. Todavia, reputo que a reabilitação deva ser analisada, necessariamente, ante o tipo de atividade realizada pelo segurado e suas condições biopsicossociais.

Com base nisto, deve-se considerar o fato de que a parte autora sempre realizou trabalhos braçais que exigem grande esforço físico, consoante narrativa da exordial e documentos que acompanham o feito, bem como já conta com mais de 52 anos de idade. Ainda, deve-se também considerar que a pouca instrução educacional e as limitações físicas da parte autora são limitantes para a reabilitação profissional e junto à existência de patologia/lesão não recuperável acabam por constituir agravante prejudicial que sempre acompanhará a parte autora e será considerada por eventual empregador quando do momento da contratação.

Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, sem possibilidade de reabilitação, uma vez que impedida permanentemente de realizar trabalhos braçais, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e tampouco viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício requerido, ressalte-se que o perito narrou em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora não necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiros ou terceiros e não há nos autos quaisquer documentos que justifiquem o auxílio permanente, razão por que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Do termo inicial do benefício

Assim, tendo havido comprovação de prévia postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, a saber, 22/05/2020.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois se trata de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.

Assim, deverá integrar a SENTENÇA o seguinte DISPOSITIVO:

Do DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

A) DETERMINAR à ré que implante o benefício de auxílio-doença e o converta em aposentadoria por invalidez, com início a partir do requerimento administrativo (22/05/2020), inclusive o 13º salário,

B) DETERMINAR à ré que desconte as prestações pagas em sede de tutela de urgência,

C) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

D) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta SENTENÇA ou posterior DECISÃO.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, da Lei Estadual nº. 3.896/2016

P. R. I.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

3. Intime-se o INSS, por sua procuradoria e via Pje, para que proceda ao integral cumprimento da tutela de urgência, nos termos acima expostos.

4. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a credora se concorda com o valor,.

6. Concordando, expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo.

7. Com a notícia de pagamento, expeçam-se os alvarás.

8. Em seguida, conclusos para extinção.

Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração para integrar a SENTENÇA o conteúdo e parte dispositiva acima.

Intimem-se as partes, esclarecendo que o prazo recursal volta a ser contado integralmente a partir da publicação da presente (CPC, art. 1026).

Cacoal/RO, 15 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 0009227-24.2011.8.22.0007

"Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360, NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

EXECUTADO: LUIZ BORGES DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial iniciado em novembro de 2011, no valor de R\$1.208,41, em que: citado o devedor por edital em 2013; embargos à execução por negativa geral em maio de 2014; rejeitado os embargos em julho de 2014; bacenjud negativo e renajud positivo em junho de 2014; bancejud parcial em abril de 2016; embargos à penhora em maio de 2016; recebimentos dos embargos sem efeito suspensivo; expedição de alvará de levantamentos dos valores bloqueados em outubro de 2017; rejeitado os embargos à penhora em 27 de outubro de 2017; migração dos autos para o PJE.

No PJE: bacenjud negativo em novembro de 2018; determina diligência junto ao IDARON/RO e suspenso o feito nos termos do art. 921 do CPC; diligência negativa junto ao IDARON em agosto de 2019; em 29 de setembro de 2020 a parte credora pugnou por diligência junto ao INSS para averiguar a existência de vínculo empregatício; juntada de resposta negativa; Por fim, a parte credora pugna pela realização de consulta Sisbajud e renajud.

Realizada busca via sistema SISBAJUD e RENAJUD, conforme resultado anexo a essa DECISÃO.

1. A constrição SISBAJUD resultou no valor parcial de R\$609,04 reais.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. 2. Frutífero o RENAJUD:

Intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação. Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos nos endereços indicados pela parte credora. Expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte devedora de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora ou à execução, se for o caso, é de 15 dias, contados da juntada do MANDADO cumprido. 3. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

4. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

5. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano. Deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, conclusos.

6. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, aguarde-se em arquivo com baixa para decurso dos prazos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis", sem recolhimento de taxa.

Cacoal/RO, 15 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

OFÍCIO 0009227-24.2011.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: LUIZ BORGES DOS SANTOS, AV. DOS INCONFIDENTES, 458, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO 0009227-24.2011.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: LUIZ BORGES DOS SANTOS, AV. DOS INCONFIDENTES, 458, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004721-65.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADERVAL PEREIRA DA GAMA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação das partes, para manifestação acerca do laudo pericial (complementar) juntado aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011809-28.2018.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LEONARDO ANTONIO SESQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: VANDERSON DE VASCONCELOS

Intimação da parte autora para manifestação acerca do endereço encontrado no sistema INFOJUD, uma vez que é o mesmo já diligenciado, id 45596795.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004916-50.2020.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: GABRIEL DOS SANTOS LEMES, EDINEIA RODRIGUES DOS SANTOS LEMES

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que portador de deficiência incapacitante, necessitando de cuidados permanentes de terceiros o que tem prejudicado a renda mensal da família, postou que autor além de ser menor, necessita de cuidados em razão de sua incapacidade. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a realização de perícias médica e social e postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Perícias social (ID Num. 45010349) e médica (ID Num. 48568647) realizadas.

Citada, a autarquia apresentou contestação, apresentando os requisitos para concessão do benefício.

O autor manifestou-se acerca dos laudos, postulando pela procedência da ação.

O parquet manifestou-se favoravelmente ao pedido da parte autora.

Não houve pedido de produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea “e”, in verbis:

Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:

[...]

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.

Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A parte autora apresentou conjunto probatório acerca de sua deficiência, como se denota dos documentos juntados à peça inicial. Ademais, a deficiência do autor restou devidamente comprovada ante a perícia judicial realizada conforme laudo médico.

Ressalte-se que no referido documento a médica perita afirma que o periciado possui impedimento intelectual de longo prazo. Ainda, afirmou que o periciado não se apresenta em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade. Com base no quadro que se mostra nos autos, é indubitável reconhecer a condição de deficiente do autor pois demonstrada a existência de incapacidade que obstrui sua participação da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, bem como necessitando do auxílio permanente de sua genitora.

No entanto, o benefício vindicado não está relacionado apenas a capacidade laborativa, visando, pois, a proteção social. Assim, o menor impúbere deve estar inserto dentre os sujeitos tutelados pelo Estado.

Neste sentido, o art. 2º da Lei n. 8.742/93 estabelece que um dos objetivos da assistência social é o amparo às crianças e aos adolescentes carentes, mesma disposição já contida no art. 203, II, da CF.

Esta proteção deve ser reforçada se o menor é deficiente, conforme previsto no art. 203, IV e V, da CF, que prevê garantias com vistas ao estímulo a integração do deficiente à vida comunitária.

Assim, para fazer jus ao amparo social vindicado nos autos, basta ao autor, além dos demais requisitos comuns ao amparo requerido, demonstrar que a deficiência de que é portador interfere na sua participação social, bem como gera impacto na economia de seu grupo familiar. Neste sentido, confira-se julgado da Turma Nacional de Uniformização assaz esclarecedor:

TNU-0003096) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. LOAS. DEFICIENTE. CRIANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANALISA INCAPACIDADE COM ENFOQUE APENAS NA AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO QUE POSSA OBSTRUIR SUA PLENA E EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE. EXAME DA DEFICIÊNCIA DEVE ABRANGER A ANÁLISE SOCIAL DO GRUPO FAMILIAR. PRECEDENTES DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de ação previdenciária em que a autora, menor impúbere (DN 04.10.2010), postula a concessão de benefício assistencial na condição de deficiente. O indeferimento administrativo foi motivado na ausência de impedimento de longo prazo. [...] 6. Entendo comprovada a divergência uma vez que o acórdão recorrido apenas amparou-se no laudo da perícia médica para concluir que a doença da pequena autora não a torna deficiente, eis que não acarreta impedimento de longo prazo que possa obstruir sua plena e efetiva participação em sociedade. A jurisprudência desta Turma consolidou-se no sentido de que “[...] Ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam à confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando - se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93” (PEDILEF 200783035014125, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DOU 11.03.2011). 7. Na sessão de 11.09.2014, este Colegiado, por unanimidade, firmou a tese de que a análise da deficiência em caso de menor de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar (PEDILEF 0504194-19.2012.4.05.8300, Relator Juiz Federal Boaventura João Andrade, Declaração de Voto da Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 11.09.2014) 8. Dessa forma, deve ser reafirmada a premissa jurídica de que no caso do menor de dezesseis anos, a deficiência não se caracteriza apenas pela limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, devendo ser avaliado o impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos. Necessidade de anulação do acórdão recorrido para que outro julgamento seja proferido, observando as diretrizes estabelecidas por esta TNU. 9. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. (Processo nº 0507224-11.2011.4.05.8102, TNU, Rel. João Batista Lazzari, j. 08.10.2014, DOU 24.10.2014). (grifo nosso)

Desse modo, a concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência somente pode ocorrer se em decorrência desta deficiência há necessidade de maior dedicação de um dos componentes do grupo familiar ou se estes tiverem de dispor de recursos maiores que os normais, considerando-se a idade do autor.

No caso dos autos, vislumbro demonstrado a exigência de cuidados maiores que, por certo, prejudicam a capacidade de geração de renda do grupo familiar, bem como a existência de despesas além daquelas típicas para a idade do autor.

Cumprido o requisito inerente à condição de deficiente, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade.

Nos julgamentos dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.

A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica.

O relatório social juntado aos autos informa que o núcleo familiar é composto pelo autor, seus genitores e três irmãos. A residência é cedida pela avó, simples, mas bem conservada, os móveis são os essenciais e estão bem conservados; atesta que receberam auxílio emergencial; não há informação de que recebem ajuda financeira de parentes ou terceiros. A renda é composta pelas diárias recebidas pelo genitor que estão prejudicadas em razão de acidente e do auxílio emergencial recebido pela família.

Nesse sentido, quanto ao critério de miserabilidade, o estudo social deixou claro que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno, estando abaixo do valor de ¼ do salário-mínimo, sendo, portanto, indubitável que o requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo.

Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.

Assim, no tocante ao requisito da miserabilidade no presente caso, o estudo social demonstrou que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno.

Assim, é crível o estado de miserabilidade da parte autora.

Portanto, indubitável que a parte requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao portador de deficiência.

Do termo inicial do benefício.

Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste.

Nota-se que houve pedido administrativo, datado de 05/05/2020, assim, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Da tutela de urgência.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com espeque na fundamentação deduzida acima, presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano pois trata-se de verba alimentar apta a garantir um sustento digno ao autor.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal em favor do autor, até o 30º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta ação para:

A) CONDENAR o réu a implementar em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo (05/05/2020);

B) ESTABELECEER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação; e,

C) CONDENAR o réu ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, § 3º, I, do NCP e Súmula 111 do STJ.

D) MANTER a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma, o valor mínimo do benefício e a concessão da tutela antecipada, inequivoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 1.000 (um mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

1. Intimem-se desta e o INSS, através de sua procuradoria, via PJE, também, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escriwania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

3. Requisite-se o pagamento das peritas.

Considerando o exposto pela assistente social no documento de ID Num. 45010901, majoro os honorários da perícia social para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê ciência desta DECISÃO à senhora assistente social.

4. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que, no prazo de 15 dias, comprove a implantação do benefício e apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

6. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

7. Em seguida, venham conclusos para extinção.

8. Se inerte a autarquia, manifeste-se o autor em 05 dias. Em caso de inércia do autor, arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de junho de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002219-56.2020.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256

EXECUTADO: ODAIR JOSE DEMETRIO

FINALIDADE: Intimação da parte exequente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado da consulta ao sistema RENAJUD, a qual restou frutífera, no sentido de que a parte credora indique o endereço de localização do veículo restrito, manifestando interesse na sua avaliação.

Certifico que estes autos foram digitalizados.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001576-35.2019.8.22.0007

Assunto: [Benefício de Ordem]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEILSON SANTOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTE-SE O AUTOR – DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV/PRC VIA SISTEMA SAPRE

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que INFORME, no prazo de 10 (dez) dias, os dados para confecção da requisição de pagamento junto ao Sistema SAPRE, mais precisamente: filiação, data de nascimento, e-mail, endereço atualizado, CPF/MF, NIT/PIS/PASEP, dados bancários (banco e nº do banco, número da agência, conta e modalidade da conta), nos termos da Resolução nº 037/2018-PR/TJRO (informações do autor e do advogado, sendo ambos credores).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7008296-81.2020.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANIA MALANQUINI

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que é técnica em radiologia e que em razão das diversas doenças descritas na petição inicial, encontra-se impossibilitada de realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela inexistência de incapacidade laborativa.

Citada, a parte ré apresentou contestação.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

A condição de segurada está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio-doença, tampouco fora objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurada e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

À aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Observa-se que o médico perito considerou que a parte autora possui as seguintes doenças: "LOMBALGIA, DORSALGIA E CERVICALGIA, CRÔNICAS COM ESPONDILODISCARTROSE INCIPIENTE/LEVE. CID: M54.5, M513, M54.2, M54" (item 1). Porém, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais, sequer a incapacita para sua atividade habitual.

Conforme item 1, as doenças apresentam grau leve que não incapacitam a parte autora para o trabalho (itens 2, 3, 4), estando a parte autora apta ao trabalho (item 9 e 16).

Destaco ainda que a parte autora não se insurgiu contra o laudo pericial tampouco juntou novos documentos aptos a infirmar a CONCLUSÃO pericial. Nesse prisma, a CONCLUSÃO da perícia judicial, foi objetiva e direta ao afirmar que a parte autora está apta ao exercício de seu trabalho habitual.

Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da parte autora no presente momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.

Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.

Publicação, registro e intimação via PJE.

1. Requisite-se o pagamento do médico perito, nos termos da DECISÃO inicial.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 21 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003258-88.2020.8.22.0007

Assunto: [Juros, Correção Monetária]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

EXECUTADO: HUMBERTO OLIVEIRA COSTA 92608817220, HUMBERTO OLIVEIRA COSTA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado da consulta ao sistema INFOJUD, a qual restou infrutífera, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0006768-78.2013.8.22.0007

Assunto: [Compromisso]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: FLÁVIA FREITAS TEIXEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado da consulta ao sistema RENAJUD, a qual restou infrutífera, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005122-64.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARILDO MOCELIN

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida o AUXÍLIO DOENÇA e ou SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com pedido de antecipação de tutela. Como fundamento de sua pretensão, afirma o autor está acometido de dor crônica lombar, que piora com esforços laborais no trabalho, que fez cirurgia da coluna (discectomia) em maio de 2015, sem melhora total do quadro. Aduz ter recebido benefício Auxílio doença, que lhe fora concedido do dia 22/02/2017, até dia 31/05/2020 período em que foi cessado.

Juntou procuração e prova documental.

Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e DECISÃO quanto à antecipação da tutela.

Perícia judicial realizada, com parecer de incapacidade parcial e permanente, com impossibilidade de reabilitação para as atividades habituais braçais.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando que os exames anexados aos autos estão desatualizados, pedindo a improcedência do pleito.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, pugnando pelos pedidos da exordial.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio doença e ou aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.

A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, notadamente diante da concessão de benefício na via administrativa, e porque não fora sequer objeto de impugnação pela ré seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

À aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade.

Ainda, quando aquelas se combinarem, isto é, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o que definirá a espécie do amparo é a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O ponto que serve de deslinde à concessão ou não do benefício consiste na real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

No laudo pericial o médico perito constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer atividades habituais (item 03). Narrou, ainda, que a incapacidade é parcial e permanente, conforme quesito 05, e com impossibilidade de reabilitação para atividades laborais braçais (item 09).

Assim, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais. Bem como levando em conta o grau de escolaridade do autor, que segundo consta no laudo pericial é a 5ª série primária.

Há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a incapacidade para o trabalho, idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Comprovadas a qualidade de segurada, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando a segurada obrigada a se sujeitar a exame médico pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/91), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado em juízo.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício

O benefício é devido desde a data da cessação, a saber 31/05/2020, pois os laudos particulares e judicial indicam a preexistência de incapacidade laboral, e este, comprova que a incapacidade é permanente e sem possibilidade de reabilitação.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data da cessação conforme CNIS (31/05/2020) descontando-se valores inacumuláveis porventura recebidos, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) ESTABELECEER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

7. Com o pagamento, expeça-se alvará.

8. Em seguida, venham conclusos para extinção

Cacoal, 22 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7010392-69.2020.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEOVANE VIEIRA BORGES

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020– PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 11/11/2021, às 10:00 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: 2ª audiência: <https://meet.google.com/hhs-gwzr-dqb> FINALIDADE: tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora: 01) ALICE CASSIMIRO; 02) LENICE MOURA DE ASSIS; 03) PAULO VICENTE DA SILVA. 1. Intimem-se as partes para, em 05 dias:

juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a DISPOSITIVO s tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto), conforme Resolução 341/CNJ, Ato Conjunto 020/2020 do TJRO com redação dada pelo Ato Conjunto 017/2021 do TJRO. Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Cacoal/RO, 22 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7000712-60.2020.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZILPORA CORREIA DE MORAES SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha na lide rural, que está acometida das enfermidades: "ARTRITE REUMATOIDE (CID 10: M06.6); FIBROMIALGIA (CID 10: M79.0); TRANSTORNO ANSIOSO (CID 10: F41); TRANSTORNO MISTO ANSIOSO E DEPRESSIVO (CID 10:F41.2)", não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícias judiciais realizadas, com pareceres pela inexistência de incapacidade laborativa.

Citada, a parte ré apresentou contestação.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

A qualidade de segurada e a carência mínima são exigidas para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Pelos documentos juntados na petição inicial e considerando que a autarquia ré não se insurgiu administrativamente ou judicialmente sobre a condição de segurada da parte autora, aparentemente esta possui esta condição. Uma análise mais apurada torna-se desnecessária pois a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, conforme se depreende dos dois laudos periciais sobre os quais se discorrerá melhor.

À aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora.

Por sua vez, a perícia judicial (ID Num. 41736373) aponta que a parte autora está acometida de "DOR ARTICULAR / FIBROMIALGIA. CID(s): M255 / M790" (item 1), e que as enfermidades não retiram da parte autora sua capacidade laborativa, estão a parte autora apta ao trabalho (itens 2, 3, 4), sem agravamento da doença (item 9). Infere que sob o ponto de vista ortopédico, a parte autora está plenamente apta ao trabalho (itens 10 e 17).

Nova perícia foi designada para averiguar as outras doenças da autora (ID Num. 54164050). Nesta nova perícia, a médica perita assevera que a parte autora está acometida de "Artrite reumatóide/ Fibromialgia/Transtorno ansioso e depressivo. CID: F41.2/ M06.0/ M79.7" (item 1) e que estas doenças não retiram ou limitam a capacidade laborativa da parte autora (itens 3, 4), e que a própria autora narrou que se sente melhor com as medicações, estando apta ao trabalho.

Dessa forma, a parte autora, conforme laudos periciais já mencionados, encontra-se efetivamente apta para suas atividades rotineiras de trabalho, não sendo passível a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do NCP, ante a concessão da gratuidade jurídica.

Publicação, registro e intimação via PJE.

1. Requisite-se os pagamentos dos médicos peritos, nos termos da DECISÃO inicial.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 22 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006932-74.2020.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ILDA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental e testemunhal.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela inexistência de incapacidade.

A parte ré apresentou contestação elencando os requisitos para a concessão do benefício e aduzindo que não há incapacidade para justificar o deferimento do benefício, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial e impugnação a contestação, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão dos benefícios postulados não restaram desconstituídas nos autos, seja pela documentação juntada aos autos, seja porque a ré em nenhum momento questionou tal condição, razão pela qual tenho por incontroversa a qualidade de segurado da parte autora.

Superado este ponto, é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Observa-se que o médico perito considerou as doenças/lesões existentes, pois de posse dos exames apresentados pelo autor, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais, sequer a incapacita para sua atividade habitual.

A parte autora alega que o laudo pericial é contraditório e que há incapacidade.

O artigo 156 do Novo Código de Processo Civil dispõe que “o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico”. O Sr. Perito, detentor de tais conhecimentos, é apto a decidir qual o método utilizado para avaliação/exame, a fim de obter subsídios para responder aos quesitos formulados.

O perito designado para atuar no processo é especialista em ortopedia e possui larga experiência.

Verifica-se que o laudo pericial é claro e objetivo, não havendo contradições, pois o perito afirma que já existiu incapacidade mas que a parte atualmente está apta ao desempenho de sua atividade laboral.

A irrisignação da parte autora diante do resultado da perícia não se mostra como motivo suficiente para a desconsideração da perícia judicial.

Há também que se destacar que a existência de patologias não implica necessariamente na existência de incapacidade, sendo que tal análise deve ser realizada pelo experto a partir de exames clínicos e da análise dos documentos médicos apresentados pela parte autora, observada ainda as condições biopsicossociais do periciando.

Observa-se que o Sr. Perito respondeu aos quesitos pertinentes, identificando as patologias que acometem a parte autora e a inexistência de incapacidade laboral advinda das limitações advindas destas patologias.

Por certo o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo conjugar os demais elementos probatórios constantes dos autos para o seu convencimento. No entanto, isso não quer dizer que as respostas aos quesitos devem ser descartadas aleatoriamente, devendo ser desconsideradas somente eventuais respostas que não se coadunem com a situação fática apresentada.

Posto isso, denota-se que a mera frustração das expectativas da parte autora em relação ao laudo pericial, por si só, não é suficiente para justificar a sua desconsideração.

Nesse prisma, a CONCLUSÃO da perícia judicial, foi objetiva e direta ao afirmar que a parte autora está apta ao exercício de seu trabalho habitual.

Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da parte autora no presente momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.

Publicação e registro via PJE.

Intime-se.

1. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal, 22 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004261-44.2021.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ANA LUCIA ORNELAS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852

RÉU: CARLOS SIQUEIRA DE PAULA

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por meio de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003607-96.2017.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Alejandro Baya Pitwak

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA, OAB nº GO44834, ELIZABETH PITWAK MACHADO SILVA, OAB nº SP43750

EXECUTADOS: GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

A parte embargante opôs embargos de declaração à DECISÃO argumentando haver omissão, contradição e obscuridade do que fora exposto na DECISÃO com as matérias arguidas e documentação apresentada, postulando pela reconsideração das astreintes fixadas e reconhecendo-se a disposição do objeto em favor do exequente, na medida que cabe à parte exequente a iniciativa quanto à procura do Município de Cacoal a fim de que, seja devidamente dispensado o tratamento na estrutura devidamente estabelecida para tal.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.

As alegações de contradição, omissão e obscuridade da DECISÃO com matérias arguidas nos autos e/ou documentos comprobatórios, bem como de adoção de critérios distintos do que a parte entende correto não configuram contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma), a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

Pelo próprio teor dos argumentos deduzidos pelo ora embargante, não há contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma), o que impõe a rejeição desses aclaratórios, uma vez que se pretende a reconsideração da multa fixada, aliado ao reconhecimento da obrigação apenas em desfavor do Município, contrariando matéria transitada em julgado, o que é incabível.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no MÉRITO, REJEITO os embargos de declaração mantendo a SENTENÇA tal qual proferida.

I. as partes e dê-se ciência ao MP.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009306-68.2017.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVIO FIGUEIREDO GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA GNOATTO - RO5566, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTE-SE O AUTOR – DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV/PRC VIA SISTEMA SAPRE

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que INFORME, no prazo de 10 (dez) dias, os dados para confecção da requisição de pagamento junto ao Sistema SAPRE, mais precisamente: filiação, data de nascimento, e-mail, endereço atualizado, CPF/MF, NIT/PIS/PASEP, dados bancários (banco e nº do banco, número da agência, conta e modalidade da conta), nos termos da Resolução nº 037/2018-PR/TJRO (informações do autor e do advogado, sendo ambos credores).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010173-56.2020.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Material, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE AZEVEDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada da DECISÃO do agravo a fim de que o agravante possa comprovar sua hipossuficiência, para reanálise pelo magistrado da causa após tal oportunidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005012-31.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: BRUNA GABRIELI RODRIGUES DE MIRANDA, MARIA CLARA RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO DOS AUTORES: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

RÉU: NARCELIO DA COSTA BARBOSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO.

Assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação revisional de alimentos em que a parte autora afirma não haver resistência da parte ré em cumprir com suas obrigações e que busca, portanto, apenas a retificação de valor que foi inserido erroneamente em acordo de pensão alimentícia já homologado perante esta Vara.

In casu, a pretensão pode ser dirimida na via administrativa, devendo o Judiciário ser acionado apenas em caso de resistência infundada da parte ré.

Assim, intime-se a autora, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, para:

1. Esclarecer sua pretensão;
2. Em havendo consenso entre as partes, apresentar novo acordo com o valor correto a ser pago a título de pensão alimentícia ou procuração/substabelecimento em nome do genitor, para fins de homologação.

Cacoal/RO, 25 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005099-84.2021.8.22.0007

#Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTES: OTILIA FROMHOLZ KRAUZE, ONIL KRAUZE

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

À emenda, no prazo de 15 dias (art. 321 CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:

Retifique o valor da causa, adequando-o de modo que passe a corresponder ao valor do proveito econômico a ser obtido com a ação, in casu, ao valor do imóvel. Com a retificação, proceda ao recolhimento das custas judiciais remanescentes.

Cacoal/RO, 25 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0006880-13.2014.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANÉZIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA, OAB nº RO2504

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS DO RÉU: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende o recebimento de indenização – DPVAT, alegando que em razão de acidente de trânsito está permanentemente e parcialmente incapacitada. Assim, entende que faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$4.725 reais. Juntou procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos, alegando que não procede o pedido de complementação da indenização, estando a pretensão da autora já satisfeita; a necessidade de prova pericial para comprovar a invalidez permanente; a ausência de documentos que comprovem as sequelas em decorrência do acidente; a necessidade de observância da legislação pertinente com o pagamento proporcional à lesão. Sustenta que a correção monetária deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação. Ao final, pugna pela produção de provas e improcedência dos pedidos. Juntou procuração, substabelecimento e documentos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, rebatendo os argumentos apresentados pela parte ré e repisando os termos da exordial.

Na fase de especificação de provas, a parte ré manifestou-se pugnando pela realização de perícia médica, já a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

DECISÃO designando perícia.

Apresentada petição de suspeição.

Rejeitado o pedido de suspeição do perito designado.

Informado o não comparecimento do autor na perícia.

Apresentado pedido de desistência.

Na ocasião da audiência de conciliação o advogado da parte autora reiterou o pedido de desistência, e a parte ré não concordou com o mesmo, postulando pela improcedência da demanda.

Homologado o pedido de desistência.

Interposto Recurso de Apelação.

Recurso Provido, determinando-se o prosseguimento do feito.

Com o retorno dos autos, a ré pugnou pela improcedência do feito, já a parte autora, manteve-se inerte.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há preliminares ou pedido de outras provas, razões pelas quais procedo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.

Impende delimitar a análise do caso dentro dos contornos ditados pelo artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nesse passo, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na exordial, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Insta salientar que a análise dos documentos apresentados, exerce influência quando do julgamento do MÉRITO da causa, notadamente em relação ao aspecto probatório da lide, uma vez que o ônus comprobatório recai sobre a autora.

Após análise dos argumentos e contra-argumentos das partes, tenho que o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes divergem sobre a existência das lesões causadas pelo acidente de trânsito que vitimou a autora e à alegada incapacidade permanente.

Quanto a este ponto, o grau de incapacidade não restou devidamente comprovado, ante a não localização da parte autora para comparecer à perícia.

Em que pesem as alegações da autora, verifico que ela não logrou êxito em comprovar o grau de incapacidade que alega possuir.

Neste ponto, cumpre destacar que a parte autora não apresentou nenhum laudo, ainda que particular, apenas receituário médico.

Destarte, resta evidente a imprescindibilidade da realização de perícia médica judicial para a comprovação da existência e extensão da incapacidade da autora em razão do acidente automobilístico ocorrido, razão por que a parte não se desincumbiu de seu ônus probatório, devendo, pois, suportar as consequências de sua incúria processual.

Considerando a data de ocorrência do acidente, forçoso reconhecer a aplicação imediata das Leis Federais nº. 11.482/2007 e nº. 11.945/2009, as quais alteraram a Lei Federal nº. 6.194/1974, impondo o limite de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações, no caso de invalidez permanente, e, estabelecendo a Tabela aplicável de acordo com o grau de lesão apresentada.

Assim, tem-se que o valor da indenização, em caso de invalidez, deverá observar o grau de incapacidade resultante do acidente.

Nesse prisma, não demonstrada haver perda anatômica/funcional superior ao que fora reconhecido e pago administrativamente não há que se cogitar a complementação destes valores, eis que correspondem a totalidade da indenização apurada.

Do DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos dos artigos 373, I do CPC e 3º, da Lei Federal n. 6.194/1974, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial ajuizada pelo autor em face do réu. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Uma vez sucumbente, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Publicação, registro e intimação via Pje.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

1. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

2. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

3. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

4. Autorizo a expedição, em favor da parte ré, de alvará de levantamento/ofício de transferência, para levantamento de eventual depósito de honorários periciais preexistente.

Cacoal/RO, 25 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009303-11.2020.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO LUCAS FERREIRA NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial, para recolhimento das custas processuais, a parte autora repisa pedido já indeferido, sem atender aos comandos da DECISÃO. Juntou documentos.

Ausentes elementos capazes de determinar que os rendimentos da parte autora são de baixa monta a ponto de impedir o adimplemento da despesa processual, uma vez que o autor é servidor público e juntou comprovante de rendimentos brutos superiores a R\$8.000,00.

Ainda, o caso não se amolda aos comandos previstos no Regimentos de Custas (Lei N. 3.896/2016), quanto à gratuidade judiciária nem mesmo quanto ao diferimento do pagamento com recolhimento ao final do processo.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.

1. Intime-se.

2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal, 25 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010206-46.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONICE DIAS MONFREDINHO

ADVOGADOS DO AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando as informações prestadas no ID n. 56831151 e, diante da inoccorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária.

No entanto, conforme já exarado pelo juízo no ID n. 55601242, intime-se a parte autora para cumprir com as seguintes determinações:

a) Esclarecer o pedido de tutela provisória, informando se é de evidência ou de urgência, adequando os fundamentos da inicial e o seu pedido;

b) Explicar se a pretensão inicial almeja apenas a interrupção do lançamento de créditos em sua conta ou também a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário;

c) Elucidar se busca anular a relação jurídica/contrato efetuado com a parte ré;

d) Depositar em juízo o crédito/valor recebido indevidamente, conforme extrato de ID n. 51054371 - Pág. 2).

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cacoal, 25 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001693-55.2021.8.22.0007

@ Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: IVANILDE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o recolhimento integral das custas, sanada a determinação de ID n. 56667097.

A demanda almeja desconstituir a penhora integral realizada sobre o veículo no autos n. 7004236-02.2019.8.22.0007.

Todavia, consta na execução fiscal a informação de que o veículo possui alienação fiduciária, o que impediria sua constrição, mas não sobre os direitos creditórios.

Desta feita, intime-se a parte autora para esclarecer se o veículo ainda detém alienação fiduciária ou se foi quitado, juntando os documentos pertinentes para embasar tal pretensão.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Cacoal, 25 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006054-57.2017.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FAGNER SALGADO BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO5661

EXECUTADO: LOJAS AMERICANAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: Caso deseje(m), pode(m) o(s) advogado(s) autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, assim evitando-se o deslocamento/aglomeração nas agências bancárias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006265-54.2021.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACEMA CABRAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO7890

RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 16/07/2021 às 10:00 horas, pelo Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, sito à Av. São Paulo, 2326, centro, Cacoal/RO.

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente a comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: O Perito nomeado já teve vista dos autos na íntegra (inclusive dos quesitos do Juízo).

TRANSCREVO RECOMENDAÇÕES DO PERITO JUDICIAL: "VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao DESPACHO, está agendada a perícia do Requerente para o dia 16/07/2021 às 10h00min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros. IMPORTANTE RESSALTAR: "A medida é preventiva e aumenta o cerco ao CORONAVÍRUS, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar, por outro lado ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital" Peço que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e usem MASCARAS."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7012534-80.2019.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILENE LYSIK CADILHAC

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, no qual, para comprovação da qualidade de segurado especial, a prova testemunhal é imprescindível, conforme entendimento assente do TRF da 1ª Região.

Desta forma, para evitar a reforma ou anulação da SENTENÇA a ser proferida, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para coleta de prova testemunhal apta a corroborar a qualidade de segurado especial do autor.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Atos Conjuntos nº. 009 e 020/2020 – PR – CGJ, artigos 193, 217 e 453, par. 1º, todos do CPC e lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar, conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

1. Assim, às partes para, no prazo comum de 10 dias:

informarem e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré, suas testemunhas (nominando-as e qualificando-as e juntando documento pessoal com foto). informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ (caso em que a audiência será realizada na modalidade mista, com presença no fórum dos depoentes que porventura não disponham de condições de participar do ato remotamente).

2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

3. I. o INSS via PJe.

Cacoal/RO, 25 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004883-26.2021.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILY DA SILVA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 16/07/2021 às 10:00 horas, pelo Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, sito à Av. São Paulo, 2326, centro, Cacoal/RO.

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente a comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: O Perito nomeado já teve vista dos autos na íntegra (inclusive dos quesitos do Juízo).

TRANSCREVO RECOMENDAÇÕES DO PERITO JUDICIAL: "VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao DESPACHO, está agendada a perícia do Requerente para o dia 16/07/2021 às 10h00min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros. IMPORTANTE RESSALTAR: "A medida é preventiva e aumenta o cerco ao CORONAVÍRUS, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar, por outro lado ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital" Peço que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e usem MASCARAS."

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009664-28.2020.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES MELLO

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA CORTEZ LUSTOZA - RO9468

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) requerida: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884

ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso;

b) informar nos autos e-mail, telefone/WhatsApp das partes, seus patronos e testemunhas para colheita de provas orais por sistema de Videoconferência, (Google-Meet, WhatsApp e/ou similar), caso postule pela produção de provas orais para viabilizar a instrução via Videoconferência pelo Juízo, face exigência de distanciamento social (COVID19);

c) juntar documentos pessoais com fotos das testemunhas que arrolar; e

d) manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica, (caso existam).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012635-20.2019.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDA MARIA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

RÉU: W S HORACIO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

ALEGAÇÕES FINAIS (prazo sucessivo)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo, dos autos.

PRAZO AUTOR: 15 dias úteis

PRAZO INSS: 15 dias úteis após findar o prazo do autor (totalizando 30 dias úteis)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006396-29.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ELOI BAUMGARTEN GOIS

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, 23 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiza de Direito

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

- ☐ daquilo que relatou o(a) periciando(a)
☐ da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
☐ da literatura médica
☐ de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

☐ SIM ☐ NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

- ☐ daquilo que relatou o(a) periciando(a)
☐ da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
☐ da literatura médica
☐ de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

☐ NÃO

☐ SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

☐ NÃO.

☐ SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ☐ SIM ☐ NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ☐ SIM ☐ NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

☐ SIM ☐ NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

☐ SIM ☐ NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003720-11.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

RÉU: ROSILENE AQUINO DE BESSA

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006872-72.2018.8.22.0007

Assunto: [Seguro, Assistência Judiciária Gratuita]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104, MAYRA CAMILO RODRIGUES - RO8067

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7007480-07.2017.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: MOACIR SIMOES LUCAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial no valor de R\$10.102,60 em 10/08/2017 em que houve: intimação do devedor em 05/06/2018; bacenjud parcial em agosto de 2018; renajud positivo; expedido MANDADO de avaliação em 08/2018; intimado o devedor em 08/2018; expedido alvará de levantamento em favor da parte credora; atualização do saldo remanescente (R\$ 7.986,72); bacenjud negativo em abril de 2019; penhora de salário em 06/2019; juntada de proposta de acordo pela parte devedora; contraproposta em 06/2019; não aceite da contraproposta pela parte devedora; feito suspenso em 09/2019; juntada de ofício ao empregador em 12/2019; em junho de 2020 a parte credora solicitou informação do órgão empregador acerca dos descontos e comprovação nos autos; consta a juntada do relatório dos depósitos judiciais; por fim, a parte credora pugnou pelo levantamento dos valores.

1. Cumpra-se conforme lançado na DECISÃO anterior, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados, ficando a parte credora intimada a comprovar o levantamento e juntar cálculo atualizado do débito.

2. Fica desde já determinada a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

3. Postulando a parte credora, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

4. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano. Deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado. Nesse caso, conclusos.

5. Frutífera alguma diligência, conclusos.

Cacoal/RO, 28 de junho de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004968-12.2021.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENATA SANTIAGO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA, OAB nº MG163675

RÉUS: S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

Cacoal, 28 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011517-43.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO JUNIOR ROSA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETORNO DOS AUTOS - VINDOS DO TRF1

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005680-02.2021.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: EDISTEFANY CAROLINA LICH COELHO, EVILLY CRISTINA LICH COELHO, JOSE ROBERTO LICH COELHO, VALDILEIA LICH

Advogado do(a) AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS - RO10789

RÉU: ELIDETO FERREIRA COELHO

ASSINAR TERMO DE GUARDA

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar e juntar aos autos o termo de guarda confeccionado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7013117-02.2018.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIELSON ANTONIO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Altere-se a classe.

A autarquia apresentou execução invertida (ID: 43678447 p. 1 de 1 e seguintes).

2. Manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

3. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará.

4. Então, venham os autos conclusos.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0001805-90.2014.8.22.0007

Assunto: [Conversão]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEFFERSON RONERIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Réplica À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em contraditório acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte requerida/executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011043-04.2020.8.22.0007

+Classe: Execução de Título Extrajudicial EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADVOGADO

DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314 EXECUTADO: CRISTIANE MUNIS GULART

DESPACHO

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 1.264,79, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii.. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.
- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, realizem-se as buscas.

3. Com os endereços, cite-se nos termos acima delineados.

Infrutíferas as buscas ou inexistosa a citação pessoal, FICA DEFERIDA A CITAÇÃO POR EDITAL.

4. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no DJe.

Uma vez que o objetivo da execução é a satisfação do crédito, será nomeado Curador ao devedor citado por edital apenas e tão somente quando encontrados bens suficientes.

Citado (pessoalmente ou por edital) e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

5. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

6. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

7. Frutíferos o bacenjud, renajud ou SREI, proceda-se como de praxe, com prazo de 15 para impugnação.

8. Com informação de bens e/ou valores no Infojud, o documento deverá permanecer sob sigilo. Intime-se a parte credora para manifestar-se em até 05 dias.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

9. Na ausência de petição, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

10. Infrutíferas as diligências, conclusos.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

EXECUTADO: CRISTIANE MUNIS GULART, CPF nº 91679060287, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 933, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-070 - CACOAL - RONDÔNIA

Telefone celular nº 69 9 9345 2385

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das redes, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: CRISTIANE MUNIS GULART, CPF nº 91679060287, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 933, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-070 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: CRISTIANE MUNIS GULART, CPF nº 91679060287, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 933, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-070 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009974-05.2018.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

RÉU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

RETORNO DOS AUTOS COM RECURSO JULGADO DA(S) INSTÂNCIA(S) SUPERIOR(ES) e RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS pela Requerida(s)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do(s) órgão(s) recursal(is) competente(s), com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte autora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito e também fica(m) a(s) parte(s) requerida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), notificada(s) para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009974-05.2018.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

RÉU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

RETORNO DOS AUTOS COM RECURSO JULGADO DA(S) INSTÂNCIA(S) SUPERIOR(ES) e RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS pela Requerida(s)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do(s) órgão(s) recursal(is) competente(s), com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte autora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito e também fica(m) a(s) parte(s) requerida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), notificada(s) para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006834-60.2018.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE MARCAL QUINTINO, JOAO RICARDO MARQUES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

RETORNO DOS AUTOS COM RECURSO JULGADO DA(S) INSTÂNCIA(S) SUPERIOR(ES) e RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS pela Requerida(s)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do(s) órgão(s) recursal(is) competente(s), com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte autora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito e também fica(m) a(s) parte(s) requerida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), notificada(s) para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005606-45.2021.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VAILTON SCHEREDES

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 09 de julho de 2021, às 09:10 horas, junto à parte autora, a ter sido realizada pelo médico Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.

Telefone do hospital: (69) 3441-2407.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

Cacoal/RO, 28 de junho de 2021.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005926-95.2021.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIA DOMINGOS DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO - RO10418

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 16 de julho de 2021, às 08:20 horas, junto à parte autora, a ter sido realizada pelo médico Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.

Telefone do hospital: (69) 3441-2407.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

Cacoal/RO, 28 de junho de 2021.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002735-13.2019.8.22.0007

Assunto: [Empréstimo consignado]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

RETORNO DOS AUTOS COM RECURSO JULGADO DA(S) INSTÂNCIA(S) SUPERIOR(ES) e RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS pela Requerida(s)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do(s) órgão(s) recursal(is) competente(s), com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte autora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito e também fica(m) a(s) parte(s) requerida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), notificada(s) para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7010015-98.2020.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARIVALDO DOS SANTOS MEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como ceramista e sofreu um acidente de trabalho no dia 29/02/2020 que o impossibilitou de exercer suas atividades pelo período de 60 dias. Requer a concessão do benefício denominado auxílio-doença pelo prazo de 60 dias. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade temporária e total.

Citada, a parte ré apresentou contestação e proposta de acordo, a qual foi recusada pela parte autora.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença, sob o argumento de que em razão de acidente de trabalho ficou incapacidade para o seu labor pelo período de 60 dias.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

A condição de segurado está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, tampouco fora objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio-doença).

À aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresentou incapacidade temporária para o trabalho em razão do acidente.

Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que o periciando sofreu o acidente apontado na inicial que lhe causou "FRATURA DO ARCO COSTAL. CID(s): S22", de fato o incapacitando de forma total e temporária para o trabalho (itens 1, 2, 3, 4).

A parte autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontrou-se efetiva e temporariamente inabilitada para o exercício de sua atividade laboral, sendo passível a concessão do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 60 dias requeridos pelo autor.

Do termo inicial e final

Fixo como termo inicial a data do acidente, qual seja, 29/02/2020, pois, conforme narrado o CAT e confirmado pelo laudo pericial, a incapacidade temporária do autor ocorreu com o acidente na referida data.

Fixo como termo final a data de 29/04/2020, período em que o autor ficou sem trabalhar e requerido na petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR à ré que implante o benefício de auxílio-doença, com início a partir da data do acidente (29/02/2020) até a data de 29/04/2020, inclusive o 13º salário,

B) DETERMINAR à ré que desconte as prestações pagas em sede de tutela de urgência,

C) ESTABELECEER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

D) ESTABELECEER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta SENTENÇA ou posterior DECISÃO.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

P. R. I.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

2. Intime-se o INSS, por sua procuradoria e via Pje, para que proceda ao integral cumprimento da tutela de urgência, nos termos acima expostos.

3. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

4. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a credora se concorda com o valor,.

5. Concordando, expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo.

6. Com a notícia de pagamento, expeçam-se os alvarás.

7. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 23 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006512-69.2020.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDIVANE PEREIRA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 15 de julho de 2021, às 15:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, na Clínica ANGA Medicina Diagnóstica, localizada na Avenida Guaporé, nº 2584, 1º andar - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato nº (69) 3443-0400 e Cel./WhatsApp nº (69) 98454-2196.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

Cacoal/RO, 28 de junho de 2021.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004487-83.2020.8.22.0007

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTINHA ZORDENONE

Advogado do(a) AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

RÉU: CLEMENTINA TREVEZANI ZORDENONI

Advogados do(a) RÉU: NATALIA MENDES ALVES - RO9473, FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE - RO9316

ALEGAÇÕES FINAIS – PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte AUTORA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar suas alegações finais.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002557-93.2021.8.22.0007

Assunto: [Revisão]

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: K. P. D. A. S., I. G. D. A. S.

Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

RÉU: L. E. D. S.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO NAVARRO - SP353353

APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

Ainda, a parte autora deverá informar e-mail e telefone/WhatsApp para contato (da parte e do advogado).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7010123-30.2020.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DALILA PINTO FERMAN ZUQUETO

ADVOGADOS DO AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020– PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 18/11/2021, às 10:00 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: 2ª audiência: <https://meet.google.com/hhs-gwzr-dqb> FINALIDADE: tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora: 01) ADEMIR ALVES DOS SANTOS; 02) DJAIR GALON; 03) JAIR ONOFRE DA SILVA. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.

1. Intimem-se as partes para, em 05 dias:

informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados, bem como juntar documento pessoal com foto das testemunhas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade

mista (participantes sem acesso a DISPOSITIVO S tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto), conforme Resolução 341/CNJ, Ato Conjunto 020/2020 do TJRO com redação dada pelo Ato Conjunto 017/2021 do TJRO. Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Cacoal/RO, 25 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000479-34.2018.8.22.0007

Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HUDINEIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497

EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594

INTIMAÇÃO da parte autora para manifestação objetiva acerca do decurso de prazo para pagamento voluntário da parte executada.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002552-71.2021.8.22.0007

Assunto: [Exoneração]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. L. C.

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844

RÉU: T. D. S. C.

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004590-27.2019.8.22.0007

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO - SP171961, REGIANE CARDOSO CANTARANI - SP172054, MELANIE GALINDO

MARTINHO AZZI - RO3793, ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXEQUENTE: ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

INTIMAÇÃO da parte autora (Banco Itauleasing S/A) para manifestação objetivo acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso de prazo para pagamento voluntário no cumprimento de SENTENÇA.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7013453-06.2018.8.22.0007

Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ARNALDO MACEDO DA SILVA

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do Executado ARNALDO MACEDO DA SILVA - CPF: 389.849.039-49, na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 13 de julho de 2021, com encerramento às 15:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br SEGUNDO LEILÃO: dia 27 de julho de 2021, com encerramento às 15:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação), a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br **No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á

no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital. PROCESSO: Autos nº 7013453-06.2018.8.22.0007 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE CACOAL - CNPJ: 04.092.714/0001-28 BEM(NS): Imóvel urbano denominado nº 08, Quadra 15, situado na Avenida Sete de Setembro, nº 2.631, esquina com a Rua Antônio de Paula Nunes, medindo 295,00m² (duzentos e noventa e cinco metros quadrados) com toda a área construída, contendo um prédio de três andares, em péssimo estado de conservação, sendo o terreno ocupado por salas comerciais. Imóvel com Cadastro Municipal sob o nº. 29601. Imóvel sem informação quanto ao registro imobiliário. (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), em 06 de dezembro de 2019. *Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 68.742,33 (sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), em 27 de agosto de 2020. ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão. LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017. DEPOSITÁRIO: EDINEIA LOURENÇO DOS SANTOS, Rua Antônio de Paula Nunes, 1018, Apto 02, Cacoal/RO. COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 6% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante. Em caso de pagamento da dívida pela devedora antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015. PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou. LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo estabelecido, seguindo as demais regras da forma de pagamento escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 12 (doze) meses por até 60% do valor de avaliação, corrigido monetariamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, à vista ou parcelada, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017. DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos; O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários (art. 130, § único CTN), e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação. Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação. INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO ARNALDO MACEDO DA SILVA, diretamente ou na pessoa de seu representante legal, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores

ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia Cacoal/RO, 24 de junho de 2021. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009731-90.2020.8.22.0007

Assunto: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO da parte autora para manifestação nos termos do item "2" do DESPACHO inicial, a saber: "2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em

réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008846-13.2019.8.22.0007

@ Classe: Ação Civil Pública

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE CACOAL, IMOBILIARIA MACHADO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Considerando o requerimento do Ministério Público (ID n. 57247931), aliado à a anuência do Município de Cacoal (ID n. 57489302), defiro o pedido de audiência conciliatória.

Ocorre que, o Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 15/07/21, às 10:00 horas.

1. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

2. Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera, intimem-se as partes para manifestação objetiva.

3. Então, conclusos.

Cacoal, 8 de junho de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7006264-06.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELLEN CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA - RO8745

RÉU: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Intimação

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, requerendo prosseguimento no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7009228-74.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: EDEMILSON GERING SCHMIDT

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida no ID 59297183, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7008178-47.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: IVANILDA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988, ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO5562

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimados(as) para retirar a certidão para habilitação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005112-20.2020.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: VERONICA LUIZ GERMANO MIRANDA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA STEPHANI KLEIN - RO9850, THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO6332

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA STEPHANI KLEIN - RO9850, THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO6332

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre as respostas ao ofício encaminhado, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7004726-58.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREIA BELCAVELLO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

EXECUTADO: MOVEIS ROMERA LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI - PR96504, BRUNA BATISTELLA - RS100823, ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA ALVES - SP326111

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimados(as) para retirar o alvará de levantamento de valores, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará (30 dias), ficam advertidos que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU), nos termos do art. 278 § 4º das DGJ, e no caso de solicitação de reexpedição do alvará deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência (tipo 1008.1), nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7004816-61.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

RÉU: MARCELO DIAS FRANSKOVIK registrado(a) civilmente como MARCELO DIAS FRANSKOVIK e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada dos AR's com diligência "ausente", para recolher as custas para distribuição e cumprimento do MANDADO em comarca diversa, nos termos do Provimento n. 007/2016-CG, disponibilizado no DJE n. 156/2016 de 19.08.2016, e artigo da Lei 3.896/2016. Ou comprovar a distribuição da Carta Precatória de citação, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005563-45.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

EXECUTADO: M DO S RODRIGUES LINHARES - ME e outros

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte exequente, por intermédio de seus advogados, intimada para, no prazo de 05 dias, proceder ao recolhimento das custas para publicação do Edital no DJ, conforme cálculo de caracteres abaixo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000649-74.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO ALVES DOS REIS - RO9521, DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA - RO6217

EXECUTADO: UESLEI GONCALVES DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO

AR com diligência "ausente". Considerando a expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 10 dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005285-44.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: GEISIMARA SANTOS ANDRADE

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para apresentar impugnação aos embargos apresentados pela parte executada (ID 59308719).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7010385-77.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JUAREZ CAETANO DOS SANTOS 84867213268

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA - RO9472, TAISA TORRES HERMES - RO9745

EXECUTADO: RONISCLEYTON VALENTIM RITA e outros

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, e que no caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 17,21 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7009892-03.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FABIANO VALERIO FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

RÉU: JEAN CARLOS FERREIRA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, e que no caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), sob pena de suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0001315-34.2015.8.22.0007

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969, MILTON CESAR POZZO DA SILVA - RO4382

EXECUTADO: SCHEILA DE MENDONCA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

(Conforme Provimento n. 002/2017-PR-CG)

Fica a parte SCHEILA DE MENDONCA SILVA - CPF: 827.261.242-91 notificada para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Cacoal, 28 de junho de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0009932-85.2012.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE CAMILO DE SOUZA VASCONCELOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO5167, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B-B

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO5167, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B-B

RÉU: INDIANA SEGUROS S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, LAED ALVARES SILVA, CHARLES BACCAN JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823, LAED ALVARES SILVA - RO263-A-A, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS da juntada de comprovante de transferência (Id. 59280748).

Cacoal, 28 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7000683-49.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRI SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417

EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA da impugnação à penhora apresentada no Id. 59202649. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cacoal, 28 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005535-82.2017.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO MARTINS CORREA

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada do Alvará de levantamento de ID 59064626.

Cacoal, 28 de junho de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000405-48.2016.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESUINO BONFIM DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada do Alvará de Levantamento de ID 59170930.

Cacoal, 28 de junho de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001764-91.2020.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS BARROS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação DJE

Pela presente, ficam as partes intimadas da SENTENÇA de ID 59129466.

Cacoal, 28 de junho de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7009723-55.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUSEDINA ALMEIDA SANTANA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS - RO3221

Advogado do(a) AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS - RO3221

RÉU: MARIA JOSÉ ALMEIDA e outros (14)

Advogado(s) do reclamado: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, LUCIANA DALL AGNOL, ALINE SCHLACHTA BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988

Advogado do(a) RÉU: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Advogados do(a) RÉU: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autores INTIMADOS a dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (dias).

Cacoal, 28 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

(Conforme Provimento n. 002/2017-PR-CG)

Processo nº: 7003050-12.2017.8.22.0007

2ª Vara Cível de Cacoal

Autor: DORALICE PEREIRA

Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A e BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados executados: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

Fica a parte FERREIRA & CAMARA LTDA - EPP notificada para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7001059-35.2016.8.22.0007- Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM, OAB nº PR29675

EXECUTADO: LUIZ DORISVALDO ASNAL 46057560191, AVENIDA ANDRÉ MAGGI, QUADRA 33, LOTE 05, FUNDOS Nº CENTRO - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando ter sido PARCIALMENTE positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal.

Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital, e decorrido o prazo sem manifestação, desde logo, nomeio a DPE para atuar em defesa da parte devedora.

Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Cacoal/RO, 28 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0000032-10.2014.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: MANOEL COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas referente a diligência solicitada no Id. 59239625.

Cacoal, 28 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0007362-58.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVAN DIAS DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA da manifestação apresentada no Id. 59285183.

Cacoal, 28 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010129-37.2020.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

INTIMO a parte autora para recolher o valor das custas finais, conforme boleto bancário acostado no ID. 59301715, no valor de R\$ 229,60.

R. DESPACHO: Custas na forma da Lei. Intimem-se.

Cacoal, 28 de junho de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

(Conforme Provimento n. 002/2017-PR-CG)

Processo nº: 7010070-54.2017.8.22.0007

2ª Vara Cível de Cacoal

Autor: MARIA LIDIMAR DINIZ

Réu: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A e outros (3)

ADVOGADO DOS RÉUS: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

Fica a parte Massa Falida de Ympactus Comercial S.A notificada para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7010070-54.2017.8.22.0007

CLASSE: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

AUTOR: MARIA LIDIMAR DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Intimação DJE

Pela presente, INTIMO a parte AUTORA para tomar conhecimento da Certidão de Crédito expedida no presente feito no ID 59282741.

Cacoal, 28 de junho de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000409-17.2018.8.22.0007- ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RONDONIA TECNOLOGIA, AUTOMACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, RUA GOIÂNIA 2203 NOVO HORIZONTE - 76962-078 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal.

A Exequente pede desistência da ação (ID núm. 52975555).

Não havendo contestação, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7002702-57.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZIMAR LUIZ DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO6960, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA da certidão de Id. 57626135.

Cacoal, 28 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CACOAL

2ª VARA CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA

FINALIDADE: Entrevista

Autos: 7010961-07.2019.8.22.0007 – Interdição

Data: 12 de fevereiro de 2020, às 9h15m.

Partes: LUCIA SILVANA DA SILVA e ELI RIBEIRO DA SILVA

Presentes:

Juiza de Direito: Dra. Elisângela Frota Araújo Reis

Requerente: Lucia Silvana da Silva

Advogado(a): Dr. Thagoras Athayde Teixeira OAB/RO 6942

Requerido: Eli Ribeiro da Silva

Defensoria Pública: Dr. Roberson Bertone de Jesus – Defensor Público

Ministério Público: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva – Promotora de Justiça

Sistema de gravação: Audiência gravada em sistema audiovisual, na forma do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no Dje n.193/2012, de 18.10.2012, com a ciência de todos os presentes. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei.

Ocorrências:

Instalada a audiência, realizou-se a entrevista com o interditando Eli Ribeiro da Silva e a requerente Lucia Silvana da Silva, conforme registro audiovisual. O Ministério Público entendeu que encontra-se demonstrada a incapacidade, manifestando-se favorável ao pedido de curatela. A defesa é favorável a concessão da curatela em favor da autora por tudo o que foi constatado em audiência, pelos laudos acostados no processo e tendo em vista que o benefício de aposentadoria já foi concedido pelo INSS. Ato contínuo, a Juíza de Direito proferiu a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação proposta por LUCIA SILVANA DA SILVA contra ELI RIBEIRO DA SILVA. Narra a autora ser genitora do interditado e que este encontra-se incapacitado em razão de acidente de trânsito, apresentando invalidez permanente sem prognóstico de retorno à atividade laboral, com sequelas irreversíveis com dependência de terceiros para a manutenção básica, conforme relatório médico ID: 32168281, firmado pelo médico Estanilau Pitwak Júnior, pelo que pleiteou pela interdição do requerido. O Ministério Público manifestou-se favorável à procedência do pedido, dispensando a prova pericial, haja vista o teor dos documentos médicos juntados aos autos e do próprio interrogatório. Igualmente, o Defensor Público manifestou-se pela procedência do pedido, por ser a melhor medida em favor do interditando, ressaltando ainda que o INSS já lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez. É o breve relatório. Fundamento e decido. O art. 1.767 do Código Civil traz em seu bojo o rol daqueles que estão sujeitos à curatela. São eles: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. Do compulsar dos autos verifico que o requerido possui encontra-se incapacitado em razão de acidente de trânsito, apresentando invalidez permanente sem prognóstico de retorno à atividade laboral, com sequelas irreversíveis com dependência de terceiros para a manutenção básica, conforme relatório médico ID: 32168281, firmado pelo médico Estanilau Pitwak Júnior. Ademais, o INSS já reconheceu o benefício da aposentadoria por invalidez (ID 32168284, p.1), revelando portando que o requerido não possui capacidade para os atos da vida civil. Logo, está sujeito à curatela, nos termos do inciso I do supramencionado artigo. O art. 1.768 do Código Civil, por sua vez, arrola os legitimados para propor a interdição, nos seguintes termos: Art. 1.768. A interdição deve ser promovida: I - pelos pais ou tutores; II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente; III - pelo Ministério Público. A análise do processo demonstra que a requerente é genitora do requerido, logo, parte legítima para figurar no polo ativo da lide. Deste modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a legitimidade das partes, a procedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela antecipada, e nessa ocasião DECRETANDO A INTERDIÇÃO do requerido ELI RIBEIRO DA SILVA, portador do RG 1038068 (SSP/RO), declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 30, II, do Código Civil, nomeando como curadora a requerente LUCIA SILVANA DA SILVA, portadora do RG 647506 (SSP/RO), para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC. Inscreva-se a presente no Registro Civil de publique-se no órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando no edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do art. 1.184 do Código Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Comunique-se ao TRE-RO. SENTENÇA publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Expeça-se o termo de curatela. Oportunamente, arquivem-se. Nada mais. Eu, Edson dos Santos Techio, Secretário de Gabinete, digitei assino digitalmente. Assinatura dos presentes dispensada conforme art. 25 da RES 185-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7008245-70.2020.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIELLE KEFFLER RAFASKI

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados de ID 59255818.

Cacoal, 28 de junho de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006114-88.2021.8.22.0007

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: GILSON GOMES DOS REIS

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Oficial de Justiça no ID 59296513, requerendo o que entender de direito. Cacoal, 28 de junho de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7010665-48.2020.8.22.0007

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: ADRIANA CORREA TRASPADINI

Advogados do(a) DEPRECANTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212

DEPRECADO: MARIA CARMEM DA SILVA OLIVEIRA TRASPADINI

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a manifestação de ID 59250719.

Cacoal, 25 de junho de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7003153-48.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEILZA GARCIA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA CORTEZ LUSTOZA - RO9468, RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO7293

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, DOUGLAS AUGUSTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DOUGLAS AUGUSTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, ALINE SUMECK BOMBONATO, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, FERNANDA RIBEIRO BRANCO, LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI

Advogados do(a) RÉU: LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI - SP181375, FERNANDA RIBEIRO BRANCO - RJ126162, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, DOUGLAS AUGUSTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA - RO3190, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS do retorno dos autos à comarca de origem.

Cacoal, 25 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001985-11.2019.8.22.0007- Alimentos EXEQUENTES: L. F. D. O. S., M. A. D. S. O.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. J. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos.

A parte autora informou o adimplemento do débito (ID núm. 55835139).

Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.

Deixo de deliberar quanto ao pedido de homologação do acordo entabulado entre as partes, tendo em vista a sua homologação nos autos n.º 7004841-45.2019.8.22.0007.

Libero eventuais penhoras existentes no feito, devendo ser expedido o necessário.

Exclua-se a Defensoria Pública do cadastro de representante processual dos Exequentes.

Sem ônus.

Intimem-se.

Arquivem-se, ante a preclusão lógica.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7010070-54.2017.8.22.0007

AUTOR: MARIA LIDIMAR DINIZ

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉUS: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A, CARLOS NATANIEL WANZELER, JAMES MATTHEW MERRILL, CARLOS ROBERTO COSTA

ADVOGADO DOS RÉUS: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

DESPACHO

Proferida SENTENÇA, a parte ré apresentou contestação aduzindo a nulidade dos atos em razão da incompetência absoluta.

Ocorre que este não é o meio cabível para atacar a SENTENÇA, de modo que deixo de analisar os argumentos trazidos na peça processual.

Expeça-se carta de SENTENÇA conforme requerido ID 37880450 a fim de que o exequente proceda habilitação de seu crédito nos autos de falência perante o juízo universal.

No mais, diligencie-se quanto às custas, na forma da lei específica e, cumpridas as DGJ, archive-se.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002051-88.2019.8.22.0007 - ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTES: M. C., MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: 4G - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 2269, - DE 2087 A 2355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-775 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.

Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente.

No presente caso, a parte autora, intimada por meio de seu procurador deixou de promover o prosseguimento do feito - atitude que entendendo contrária ao interesse de continuar com a ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC.

Sem custas.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005018-72.2020.8.22.0007- Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

AUTOR: ADILTON PAULO NOTARIO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que a situação fática que deu origem a este feito não existe mais, uma vez que o embargante realizou a quitação do débito nos autos principais (7010179-34.2018.8.22.0007). Assim, verifico que os embargos perdeu o objeto.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus.

Após as anotações de estilo, nada pendente, dê-se baixa e archive-se.

Pub. via DJe.

Intime-se.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005381-59.2020.8.22.0007- Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
RÉU: AILTON SURUI, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

A parte autora pede desistência da ação (ID núm. 41765265).

Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000164-98.2021.8.22.0007- Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: J. K. S. V., LINHA 11 LOTE 27 GLEBA KM 45 s/n, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

A parte autora pede desistência da ação (ID núm. 56209729).

Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7005429-57.2016.8.22.0007

AUTOR: CARLOS DANIEL JUSTINIANO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

O feito comporta arquivamento, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação.

Posto isso, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7003175-77.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MATHEUS DOLENZ TAVARES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

EXECUTADO: ESPÓLIO DE SIDNEI SOTELE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O feito comporta arquivamento, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação.

Posto isso, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000075-46.2019.8.22.0007- Mensalidades

AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

RÉU: HIGOR ROBERTO ZENARO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria.

A parte autora informou o adimplemento do débito (ID núm. 56586231).

Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.

Libero eventuais penhoras existentes no feito, devendo ser expedido o necessário.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005583-36.2020.8.22.0007- Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

EXECUTADOS: ELISANGELA DE AZEVEDO ROCHA, E DE AZEVEDO ROCHA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A parte exequente informou o adimplemento do débito (ID núm. 55629324).

Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.

Libero eventuais penhoras existentes no feito, devendo ser expedido o necessário.

Sem ônus.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0007007-82.2013.8.22.0007 - Dívida Ativa

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: RAQUEL DUARTE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito.

Tendo em vista a informação (ID núm. 34046419) de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrição de bens se houver.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000409-17.2018.8.22.0007- ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RONDONIA TECNOLOGIA, AUTOMACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, RUA GOIÂNIA 2203 NOVO HORIZONTE - 76962-078 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal.

A Exequente pede desistência da ação (ID núm. 52975555).

Não havendo contestação, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003146-85.2021.8.22.0007- Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

AUTOR: AILTON RODRIGUES SALOMAO

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

RÉU: E. D. R., AVENIDA FARQUAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela.

A parte autora informa a perda do objeto e pede desistência da ação (ID núm. 56696426).

Como o requerido não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006336-61.2018.8.22.0007 - Alimentos

EXEQUENTES: THAUAN FELIPE DOS SANTOS DA SILVA, THALLISON DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, RUA MUSTAFA EZACO 246, (68)99988-2251 AREAL - 69906-053 - RIO BRANCO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos.

É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.

Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente.

No presente caso, a parte autora, intimada, tanto por meio de seu procurador (ID núm. 41232177), quanto pessoalmente (ID núm. 46378737), deixou de promover o prosseguimento do feito - atitude que entendendo contrária ao interesse de continuar com a ação.

O MP manifestou-se pela extinção do feito, diante da inércia da parte autora (ID núm. 57314262).

Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC.

Sem custas.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009012-79.2018.8.22.0007 - Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários de sucumbência.

A parte requerida informa a quitação do débito exigido nos autos e apresenta comprovante (ID 57382830).

Intimada, a parte autora pugna pela extinção e arquivamento do feito, face a quitação integral do débito (ID 57542000).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Considerado o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004678-31.2020.8.22.0007- Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: MARCELO GAMBARINI DA COSTA, RUA MÁRIO QUINTANA 740, - DE 522/523 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão.

A parte autora pede desistência da ação (ID núm. 45095848).

Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005199-10.2019.8.22.0007 - Abono de Permanência, Licença Prêmio

REQUERENTE: IVA NEVES DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

SENTENÇA

Trata-se de ação de Alvará Judicial.

O feito encontra-se em fase de provas, tendo o advogado da requerente informado o falecimento da mesma.

Juntou certidão de óbito (ID núm. 51555610).

É o relatório. DECIDO.

Diante do óbito da parte da autora e, portanto, a perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, IX do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução do MÉRITO.

Sem ônus.

Intime-se. Após, archive-se.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0001315-34.2015.8.22.0007 - Compromisso

EXEQUENTE: C. C. D. C. C. L.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA, OAB nº RO7969, MILTON CESAR POZZO DA SILVA, OAB nº RO4382

EXECUTADO: S. D. M. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial.

O Exequente informa que se entendeu extrajudicialmente com a executada.

Tendo em vista a informação (ID núm. 59135562) de que a executada por outro meio extinguiu a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do CPC.

Neste ato, promovi a exclusão das restrições que recaíram sobre os veículos marca/modelo Honda/Biz 100 ES, placa OHO6448 UF RO (ID núm. 18111288 - Pág. 24) e marca/modelo GM/Celta, cor Prata, placa ANT0767 UF RO (ID núm. 39681223).

Ainda, desconstituo a penhora do automóvel marca/modelo GM/Celta, cor Prata, placa ANT0767 UF RO (ID núm. 18111288 - Pág. 59).

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Custas na forma da Lei.
Oportunamente, archive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003245-55.2021.8.22.0007 - Estabelecimentos de Ensino

AUTOR: ROSICLER ROSIENE DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

RÉU: MSD INFORMATICA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, RUA DOS PIONEIROS 1632, ESQUINA COM AV PORTO VELHO CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.

Conforme vistos nos autos, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para juntar apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Pois bem, a parte autora quedou-se inerte, conforme movimento dos autos.

Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Intimado via DJE.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002025-22.2021.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1674, SALA 03 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal.

A parte exequente pede desistência da ação (ID núm. 59105012).

Como a executada até o momento não apresentou contestação, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0006695-43.2012.8.22.0007- Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO2190, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte exequente informou o adimplemento do débito (ID núm. 57074742).

Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.

Libero eventuais penhoras existentes no feito, devendo ser expedido o necessário.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7014313-07.2018.8.22.0007 - Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

RÉU: JABER ALLENDE SIMOES LEME

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0003013-75.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: POLYAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

EXECUTADOS: ESPÓLIO DE WANDA BATISTA DE SOUZA MACHADO, ESPÓLIO DE WANDERLEY MARTINS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O feito comporta arquivamento, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação.

Posto isso, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001157-49.2018.8.22.0007 - Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares

EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

EXECUTADO: JANDIRA DO NASCIMENTO LOPES ESTEVAO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora informou o adimplemento do débito (ID núm. 56364095).

Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.

Neste ato, libero a penhora efetuada no rosto dos autos n.º 7006412-91.2018.8.22.0005. SIRVA-SE DE OFÍCIO ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005436-78.2018.8.22.0007 - Profissional

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: AYLTON DEO DE FREITAS FILHO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito.

Tendo em vista a informação (ID núm. 57127360) de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrição de bens se houver.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7013080-72.2018.8.22.0007 - Duplicata

AUTOR: GLOBAL CASING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO JUNIOR XERFAN DE OLIVEIRA, OAB nº SC28411

RÉU: W. R. GOMES DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, RUA SÓCRATES JARDIM BANDEIRANTES - 76961-846 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria.

É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.

Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente.

No presente caso, a parte autora, intimada, tanto por meio de seu procurador (ID núm. 32560562), quanto pessoalmente (ID núm. 56565960), deixou de promover o prosseguimento do feito - atitude que entendo contrária ao interesse de continuar com a ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC.

Sem custas.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003901-46.2020.8.22.0007- Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: J. V. D. S., AVENIDA GUAPORÉ 3758, - DE 3604 A 3870 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-612 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão.

A parte autora pede desistência da ação.

Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0007787-51.2015.8.22.0007 - Inventário e Partilha

REQUERENTE: ORIZETE FILGUIERA GOMES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

INTERESSADO: LUCAS GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de alvará.

A procuradora do autor pugnou nos autos pela extinção do feito, haja vista a morte da parte autora. Com o pedido juntou certidão de óbito.

Ante o exposto, sem maiores delongas, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do MÉRITO. Sem custas e honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001273-26.2016.8.22.0007- Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens

EXEQUENTE: LOBIANCO & LIMA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

EXECUTADO: EDICARLOS FELIX ESPOZETTI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora informou o adimplemento do débito (ID núm. 56706014).

Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.

Libero eventuais penhoras existentes no feito, devendo ser expedido o necessário.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

Oportunamente, arquite-se.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0006587-77.2013.8.22.0007 - Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANIZIO SILVA, AV CASTELO BRANCO 22360, - DE 22210 A 22568 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-010 - CACOAL - RONDÔNIA, ANISIO SILVA, RUA ROBERTO LOPES FELIPE 367, NÃO CONSTA JARDIM PLANALTO - 14910-000 - TABATINGA - SÃO PAULO

DESPACHO

1. O feito já tramita há alguns anos sem que se tenha informações consistentes acerca de bens penhoráveis de titularidade do executado. Todas as diligências realizadas pelo Juízo tendentes à penhora de bens restaram infrutíferas.

2. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.

3. Transcorrido o prazo, não serão aceitos novos pedidos de suspensão. Considerando o REsp. 1340553/RS, j. em 12/09/2018 – Repetitivo, iniciará o prazo prescricional. Arquite-se provisoriamente, conforme art. 40, §2º da Lei 6.830/80.

4. Após, nova vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto à prescrição, e em sendo verificada a ocorrência da prescrição intercorrente, este juízo poderá decretá-la de ofício.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0083073-16.2007.8.22.0007 - Dívida Ativa

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: MARIA DE LOURDES GAMA MENDONÇA RODRIGUES, BUFFET DUAS IRMAS E DECORACOES LTDA - ME, VERA LÚCIA GAMA MENDONÇA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente pede a extinção do feito (ID núm. 57196417).

Tendo em vista a informação apresentada, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, IV, do CPC.

Neste ato libero a penhora realizada ao ID núm. 57081218 - Pág. 17, que recaiu sobre o faturamento da empresa executada.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, arquite-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000487-45.2017.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: IVAN LOPES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória.

A parte autora informou o adimplemento do débito (ID núm. 57433338).

Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (ID núm. 56723274.), observados os poderes da procuração.

Libero eventuais penhoras existentes no feito, devendo ser expedido o necessário.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

Arquivem-se, ante a preclusão lógica.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0001869-86.2003.8.22.0007 - Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: SANTEX - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME, RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS, GILMAR TEIXEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito.

Tendo em vista a informação (ID núm. 46185123) de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Neste ato, libero a restrição de transferência realizada ao ID núm. 32542668 - Pág. 81, que recaiu sobre o veículo VW/Saveiro CL, Placa NBT 5467.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0010122-77.2014.8.22.0007 - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE CACOAL, WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários sucumbenciais.

O executado informou o depósito judicial do débito exigido nos autos (ID 54091267).

Em seguida, os valores foram transferidos para a conta bancária indicado pelo exequente, sendo o comprovante anexado ao feito (ID 57310197).

Intimado, o exequente apenas consignou ciência quanto ao pagamento referido, não manifestando contrariedade com relação ao valor.

Nesse sentido, tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007978-98.2020.8.22.0007 - Duplicata EXEQUENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CACOAL LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
EXECUTADO: ANDRE FERREIRA DE SOUSA, RUA DOS SURUÍS 3843, - DE 3470/3471 A 3787/3788 TEIXEIRÃO - 76965-620 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de ação de execução extrajudicial.

É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.

Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente.

No presente caso, a parte autora, intimada, tanto por meio de seu procurador (ID núm. 48156770), quanto pessoalmente (ID núm. 56527055), deixou de promover o prosseguimento do feito - atitude que entendo contrária ao interesse de continuar com a ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC.

Sem custas.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7014399-46.2016.8.22.0007 - ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JOZIAS RODRIGUES SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito.

Tendo em vista a informação (ID núm. 56179921) de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Neste ato, libero a penhora realizada ao ID núm. 17978097.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7013212-32.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEU NATHAN JUSTINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GENNER DE OLIVEIRA SARMENTO - RR907

EXECUTADO: NILSON ANTONIO JUSTINO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA da juntada de comprovante de transferência de valores em favor da parte executada conforme determinado em SENTENÇA.

Cacoal, 28 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7000113-24.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LENCI E SANTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752

EXECUTADO: MARCIA REGINA ARAUJO PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA da juntada de comprovante de transferência (Id. 59279585).

Cacoal, 28 de junho de 2021

3ª VARA CÍVEL

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002827-88.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANGELA CARDOSO DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 25 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006246-82.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVAN JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 25 de junho de 2021.

NEIDE SALGADO DE MELO

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003127-16.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVIO RIBEIRO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 25 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004565-77.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLORISVALDO RAASCH

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS CRUZ DE OLIVEIRA - RO9320, RODRYGO WELHMER RAASCH - RO9322

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 25 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000699-61.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALZIRA DOS SANTOS SILVA MACALI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 25 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004225-36.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIA ARAUJO SILVA TOMAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 25 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7003541-14.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUAINE MEDEIROS OSTROWSKI

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA CORTEZ LUSTOZA - RO9468

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais (Custas finais - Cod. 1004.1), sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7003632-07.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISLANE NUNES COELHO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais (Custas finais - Cód. 1004.1), sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7001669-61.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais (Custas finais - Cód. 1004.1), sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7008232-71.2020.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: DAIDSON ALEX SANCHES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS - RO8374

REQUERIDO: JISLAINE TATIELI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto ao ofício juntado no ID 59283223 juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7009448-72.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7004543-24.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE TADEU BATISTA DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, GUSTAVO MOURA PEZZIN VIGUINI - RO6977, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976, JULIA REBONATO DE SOUZA - RO8167, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, GUSTAVO MOURA PEZZIN VIGUINI - RO6977, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976, JULIA REBONATO DE SOUZA - RO8167, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465

EXECUTADO: IG PUBLICIDADE E CONTEUDO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218, CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI - SP273302

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para manifestar sobre a carta precatória devolvida, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001659-85.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: AMILTON LEONARDO DA SILVA, CPF nº 84234989215, ÁREA RURAL rodovia do café, LINHA 9, SERRARIA CANELINHA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS MAGNO SANTANA

ADVOGADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - OAB/RO 3175

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

Consta dos autos (ID. 55669919 - Pág. 1/3), homologação de acordo nos autos 7000709-62.2021.8.22.0010 – 1ª Vara Cível, comarca de Rolim de Moura/RO, no sentido de habilitação de créditos, nos seguintes termos:

“Conforme documentos que ora se junta, as partes, devidamente representadas por seus advogados signatários, entabularam acordo nos autos 7000709-62.2021.8.22.0010 (embargos à execução), onde decidiram que o valor de R\$ 20.410,40 (vinte mil, quatrocentos e dez reais e quarenta centavos) dos valores retroativos dos autos 7001659-85.2018.8.22.0007, Terceira Vara Cível de Cacoal/RO, serão destinados ao pagamento dos honorários contratuais da Dra. HELENA MARIA FIRMINO, enquanto que os valores remanescentes pertencentes ao Sr. AMILTON LEONARDO DA SILVA, serão destinados ao pagamento de parte de sua dívida junto ao Sr. CARLOS MAGNO SANTANA na ação de execução judicial 7003173-30.2019.8.22.0010, Segunda Vara Cível de Rolim de Moura/RO, em cujo processo a Dra. Helena Firmino já protocolizou o acordo. Desta Feita, deverá, data máxima vênica, ser habilitado o Sr. CARLOS MAGNO SANTANA como Terceiro Interessado no processo 7001659-85.2018.8.22.0007, e o RPV remanescente dos retroativos - após dedução de R\$ 20.410,40 - serem expedidos em favor de CARLOS MAGNO SANTANA, inclusive com eventuais acréscimos.”

Tendo em vista a impossibilidade de se expedir requisição de pagamento (RPV) em nome de terceiro estranho aos autos, deverá ser expedida a RPV em nome do autor deste processo e quando do pagamento, expedir um ALVARÁ no importe de R\$ 20.410,40 (vinte mil, quatrocentos e dez reais e quarenta centavos) em favor da Advogada, Dra. HELENA MARIA FIRMINO, OAB/RO 3442 e outro ALVARÁ dos valores remanescentes para CARLOS MAGNO SANTANA, CPF nº 16221630282; Endereço Travessa A, n. 1392; Bairro Liberdade – CEP 76940-000 - Rolim De Moura – RO.

Com comprovando o pagamento, intemem-se os beneficiários para o levantamento, preferencialmente por meio eletrônico (telefone, e-mail), bem como, comunique-se o Juízo dos autos originários do acordo.

Promovida a habilitação de CARLOS MAGNO SANTANA no feito como terceiro interessado.

Prossiga-se com os atos de execução.

Cacoal/RO, 25 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

25/06/2021 10:39:35

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 59235879 2106251038440000000056693126

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0005291-49.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: CRISTIANO SANTANA, CPF nº 78974933268, AV. MARECHAL RONDON 3513, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. JORGE TEIXEIRA 99, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Diante da informação prestada pela Autarquia em ID. 59049718, defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para aguardar o depósitos dos valores, com a suspensão do feito.

O prazo da suspensão correrá em arquivo para melhor gestão processual.

Decorrido o prazo, cabe a parte interessada dar andamento ao feito.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005093-77.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAUTA ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

RÉU: RITA DE CASSIA ALVES DE SOUZA e outros (5)

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando as primeiras declarações e documentos, conforme DECISÃO ID 58280457, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001598-93.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: VALTER BEKER, CPF nº 40980219272, LINHA 21, LT 20B, GB 01 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: MARINA XAVIER PEREIRA, CPF nº 57552070706, LINHA C 34 RIO ALTO KM 20 LOTE 13 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

Houve penhora de ativos financeiros em conta da executada, no valor integral da dívida.

A parte executada concordou com o valor bloqueado (ID) 58426702).

É o relatório necessário. Decido.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID 58288784), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em conta judicial, em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Não há pendência de custas iniciais, ante a gratuidade de justiça.

Custas finais e despesas com a realização de eventuais diligências on line ou expedição de ofícios em busca de bens ou endereço pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016).

Pendendo eventuais custas finais, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 28 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7006232-64.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALOISIO MENDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 28/07/2021, às 14:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Clínica Neomed, localizada na Av. Guaporé 2815, centro, esquina com a Rua Duque de Caxias, em Cacoal, com o perito Dr. MARCOS EDUARDO FERNANDES, CRM 1886-RO, telefone (69) 3443-0100.

Observação do perito: Recomendo ligar para o consultório alguns dias antes da data marcada para confirmação da data e horário. Solicito aos pacientes que tragam todos os exames ou qualquer outro documento médico referente ao caso a ser avaliado. Em virtude da pandemia COVID-19, solicito que somente o periciando compareça, chegando 15 minutos antes do horário marcado, evitando aglomerações.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005967-62.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006499-36.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA APARECIDA PRITSKI, CPF nº 47886927249, RUA MACHADO DE ASSIS 1550, - ATÉ 1667/1668 INDUSTRIAL - 76967-640 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR TOMAZ DA SILVA, OAB nº RO10027

RÉU: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., RUA GENERAL OSÓRIO 508/509, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp etc), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa: R\$ 13.200,00.

Cacoal/RO, 28 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7006522-79.2021.8.22.0007 7006522-79.2021.8.22.0007

AUTOR: C. -. A. D. C. N. L. AUTOR: C. -. A. D. C. N. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655, PROCURADORIA DA RODOBENS ADVOGADOS DO

AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655, PROCURADORIA DA RODOBENS

RÉU: C. R. S. M., RUA TURMALINA 496 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-884 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S) RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

1. Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 05 (cinco) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais (2%), nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016).

2. Com a realização do determinado, e provadas a relação contratual com cláusula de alienação fiduciária e a mora, defiro, liminarmente, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do preposto da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

3. Executada a liminar, o requerido CARLOS RODRIGO SZUBRIS MAGALHAES terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Caso o requerido não efetue o pagamento integral, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), o(a) requerido(a) poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

7. Advertência: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do art. 20 da Resolução 185/2013 – CNJ.

8. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.

9. Valor da Causa: R\$ 120.489,21 (cento e vinte mil, quatrocentos e oitenta e nove reais, e vinte e um centavos).

Cacoal, 28 de junho de 2021 .
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006397-14.2021.8.22.0007

AUTOR: GAAMI ANINE SURUI, CPF nº 69431213249, LINHA 12, KM 55., - DE 20766 A 21046 - LADO PAR ALDEIA NABEKODABALAKIBATERRA INDÍGENA SETE DE SETE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, sendo, ademais, necessária a corroboração, por testemunhas, da prova material acerca da qualidade de segurado especial. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

5. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Em razão da suspensão do atendimento decorrente das medidas de contenção a Covid-19, postergo a realização de audiência de instrução. Com o retorno da normalidade e/ou realização de pauta de audiência por videoconferência, a solenidade será designada.

8. Deverá a parte autora por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp etc), no prazo da defesa.

9. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

10. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.

11. Valor da causa: R\$ 57.200,00.

Cacoal/RO, 28 de junho de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006469-98.2021.8.22.0007

AUTOR: REGINALDO DA COSTA LUCENA, CPF nº 00820131288, RUA MILTON BOSSO 4239, - DE 4041/4042 A 4305/4306 VILLAGE DO SOL - 76964-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: I. I. N. D. S. S., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1-Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de evidência (tutela antecipada). O art. 311 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Por ora, inexistente prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações, tampouco ser o caso de situação evidente e abarcada pelos incisos II e III do art. 311 do CPC, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp etc), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa: R\$ 18.700,00.

Cacoal/RO, 28 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006550-47.2021.8.22.0007

AUTOR: LILIANA SURUI, CPF nº 53963040220, LINHA 10 S/N, ALDEIA CENTRAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉUS: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 99, - DE 1786 A 2006 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

I. I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp etc), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa: R\$ 15.400,00.

Cacoal/RO, 28 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006456-02.2021.8.22.0007

AUTOR: VALCENI MESSIAS DOS SANTOS, CPF nº 19083270220, RUA GUIMARÃES ROSA 1447, - ATÉ 1338/1339 VISTA ALEGRE - 76960-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RITIELLY RUANA PIRES NUNES, OAB nº RO10936

JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

RÉU: I., RUA GENERAL OSÓRIO, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp etc), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.

10. Valor da causa: R\$ 18.192,11.

Cacoal/RO, 28 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000534-77.2021.8.22.0007

AUTOR: CESAR DA SILVA SANTOS DE FREITAS, CPF nº 67127614253, LINHA 08, LOTE 75, GLEBA 7 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 17/2021 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 07/10/2021, às 11h 30min.

1.1 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/mcg-jttj-oif>

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas, peritos e colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta DECISÃO. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.

3. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) participarão da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.

3.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).

3.2 As Partes, Testemunhas, Peritos(as) ou Colaboradores(as) que devam ser ouvidos serão indagados pelo(a) Oficial(a) de Justiça, ou por quem couber a comunicação, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por videoconferência e, não dispondo, deverão informar essa condição, o que será certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou informado nos autos pelo(a) Advogado(a)/Procurador(a). Caso a intimação ocorra pelos Correios ou outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar o obstáculo. Ao arrolar pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar a Vara o impedimento e informar o local da oitiva em Juízo.

4. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.
5. É facultada a presença do(a) Advogado(a) na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal, desde que solicitada, podendo ser no máximo de um(a) advogado(a) para cada parte que tiver de ser ouvida.
- 5.1 - Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.
6. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.
7. No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.
8. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência
9. Deverão ser adotadas todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19 (distância mínima, máscara, álcool em gel etc), bem como garantidas as condições para a incomunicabilidade.
10. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes, testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos por videoconferência, sob pena de dispensa do depoimento. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu DISPOSITIVO eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.
11. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.
12. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:
- a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
- b) Os participantes deverão cumprir as medidas de prevenção e combate à Covid-19, tais como uso de máscara, distância mínima, uso de álcool em gel etc. Também deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.
- c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
- d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
- e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.
- f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
- g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.
13. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as testemunhas do Juízo. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.
14. Ciência às partes.

Cacoal/RO, 28 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003317-42.2021.8.22.0007

AUTORES: GABRYELA APARECIDA SODRE OLIVEIRA, CPF nº 07181533240, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 730, - DE 497/498 A 817/818 PRINCESA ISABEL - 76964-062 - CACOAL - RONDÔNIA

FERNANDO AUGUSTO SODRE OLIVEIRA, CPF nº 07181474219, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 730, - DE 497/498 A 817/818 PRINCESA ISABEL - 76964-062 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DOUGLAS AUGUSTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO3190

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9AND.EDF. JATOBÁ, COND.CASTELO BRANCO OFFICEPARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Trata-se de ação indenizatória por danos morais.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID 59225638.

Atendidos os elementos da capacidade, litude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.

Não há pendência de custas iniciais, ante a gratuidade de justiça.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Promova-se o necessário para cancelamento da audiência de conciliação (CEJUSC) que seria realizada no dia 30.06.2021.

Intime-se, cumpra-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 28 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006581-67.2021.8.22.0007

AUTOR: INEDINA DE MELLO, CPF nº 27016285200, RUA MÁRIO QUINTANA 748, - DE 522/523 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794

RÉU: I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJP e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp etc), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa: R\$ 13.200,00.

Cacoal/RO, 28 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006334-86.2021.8.22.0007

AUTOR: SELMA KESTER HENKE, CPF nº 61910058220, LH 06 GL 06 LT 33 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

RÉU: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680002703, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

A lei civil não exige que a representação processual daquele que não souber ou não puder assinar seja feita por meio de instrumento público (art. 215, §2º e 654 do CC), sendo suficiente, neste caso, a existência de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Assim, adeque-se a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321).

Intime-se.

Cacoal/RO, 28 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002630-02.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 09264950000106, RODOVIA BR 364 KM 232 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

EXECUTADO: TRIANGULO ATACADO E VAREJO LTDA - EPP, CNPJ nº 14790680000107, AV. MARECHAL RONDON, n 3262 CENTRI - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima mencionadas.

Em sede de tutela provisória, foi determinado o sequestro de ativos financeiros da parte executada (ID 37762816).

Depósito judicial realizado no ID 39574102.

A parte executada foi citada pessoalmente (ID 49399838).

Proferida SENTENÇA extinguindo o feito, a parte executada apresentou embargos de declaração, informando terem sido opostos embargos à execução (ID 40503874).

Embargos à execução julgados parcialmente procedentes para determinar a aplicação de 5% a título de honorários sucumbenciais (ID 57143937).

A parte credora apresentou memorial de cálculos (ID 58166924), sendo que a executada apresentou concordância com os valores (ID 58324567).

É o relatório necessário. Decido.

Há depósito Judicial do valor da dívida, assim tem-se por satisfeita a dívida.

Extingo a execução, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Autorizo a expedição de ofício para transferência dos valores executados em favor da parte exequente, na forma pleiteada no ID 58166924, qual seja R\$ 19.808,69, a serem transferidos para Piarara Industria de Alimentos LTDA, CNPJ: 09.264.950/0001-06, SICOOB, Banco 756, Ag. 3271, C/C 46.312-4; e R\$ 1.223,85, a serem transferidos para CHRISTIAN FERNANDES RABELO, CPF 350.058.072-68, Itaú, Ag. 1350, CC 19140- 7.

O saldo remanescente do depósito judicial (ID 39574102), após descontados os valores acima, deverá ser liberado em favor da parte executada.

Custas finais e despesas com a realização de eventuais diligências on line ou expedição de ofícios em busca de bens ou endereço pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Intime-se.

Cacoal/RO, 28 de junho de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006507-13.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: E. B. C., CPF nº 06709296970, OSCAR NIEMEYER 653 VO KONRAD - 85950-000 - PALOTINA - PARANÁ

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

RÉU: J. L. D. O., CPF nº 47614323904, RUA SÃO LUIZ 6013 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

3. Parte Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Cacoal/RO, 28 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006526-19.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR, OAB nº ES32542

PROCURADORIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL/RO

DEPRECADOS: EDSON MARQUES DA SILVA, CPF nº 05863101857, RUA ANAPOLINA 1859, - DE 1693/1694 A 1957/1958 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA

RENIDES BATISTA TAVEIRA DA SILVA, CPF nº 19081030272, RUA ANAPOLINA 1859, - DE 1693/1694 A 1957/1958 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA

TAVEIRA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 84750330000194, AVENIDA CASTELO BRANCO 2879, - DE 22721 A 23223 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-755 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

3. Custas recolhidas (ID. 59113570) e associadas ao presente processo.

Cacoal/RO, 28 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006574-75.2021.8.22.0007

AUTOR: AQUILINO NOEL IVANHICHEN, CPF nº 98873644104, AVENIDA TIRADENTES 569, - DE 420/421 A 823/824 NOVO CACOAL - 76962-150 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

RÉU: I. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO S/N, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp etc), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

10. Valor da causa: R\$ 13.200,00.

Cacoal/RO, 28 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006295-89.2021.8.22.0007

AUTORES: I. (. - I. B. D. M. A. E. D. R. N. R., AVENIDA MINISTRO MÁRIO ANDREAZZA s/n, KM 01 - BR 319 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-830 - MANAUS - AMAZONAS

M. P. F. (., AV. ANDRÉ ARAUJO 358 ALEIXO - 69075-025 - MANAUS - AMAZONAS

AUTORES SEM ADVOGADO(S)

RÉU: ERNANDES TORRES DE PAULA, CPF nº 31585000272, RUA PADRE ADOLFO 1867, FRENTE JARDIM CLODOALDO - 76963-624 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 28 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011321-05.2020.8.22.0007

AUTOR: K. C., CPF nº 41900430282, RUA GUAÍRA 1928, RESIDENCIAL LIBERDADE - 76967-482 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

RÉU: V. N. A. L., CNPJ nº 05802757000112, RUA RUBI 793, COMERCIAL DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1- Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais.

1.1. Em atenção ao princípio da economia processual, em juízo de retratação revogo a SENTENÇA que indeferiu a inicial por falta de emenda, vez que, ainda que de forma intempestiva, o autor comprovou o vínculo de filiação e esclareceu os fatos omissos, antes mesmo da SENTENÇA. Sendo assim, considerando-se o melhor interesse do menor e a celeridade processual, evitando a distribuição de nova ação, acolho a emenda e recebo o feito.

2- Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 09/08/2021, às 10h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2.1- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

4.2- O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código 201211421517760000005016325 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

5- Tendo em vista a alegação da hipossuficiência financeira do autor, menor impúbere, defiro a gratuidade de justiça.

6-Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

7-Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

8-Valor da causa: R\$451.254,09 (quatrocentos e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos).

9-Ante a existência de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público.

Cacoal/RO, 28 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005780-54.2021.8.22.0007

AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 00638830230, LINHA 7, LT 14D, GB 07, KM 04 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

RÉU: V. L. LOCAÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ nº 24101235000138, RODOVIA DO CAFÉ, KM 1, LOTE 85-A2 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais movida por JOÃO PEREIRA DE SOUZA em face de V.L. LOCAÇÕES EIRELI - EPP.

1.1-Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 09/08/2021, às 11h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

5. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

5.1-A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

6. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código: 2106021151357910000055881626 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

7. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça.

8. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

9. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

10. Valor da causa: R\$ 15.942,00 (quinze mil, novecentos e quarenta e dois reais).

Cacoal/RO, 28 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006030-87.2021.8.22.0007

AUTORES: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, CPF nº 27248747220

ODILON MARCELINO DE OLIVEIRA, CPF nº 05218381268

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: DECOLAR.COM LTDA., CNPJ nº 03563689000231, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, movida por ODILON MARCELINO DE OLIVEIRA e MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, em face de DECOLAR.COM LTDA.

1.1-Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 31/08/2021, às 9h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

5. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

5.1-A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

5.2- Fica, desde já, intimada a parte autora para, no caso de não haver acordo em audiência, recolher o restante das custas (1%), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da audiência, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

6. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código: 2106082324519110000056064978 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

7. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

8. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

9. Custas iniciais (1%) devidamente recolhidas (ID 58602367) e cadastradas junto ao sistema de controle de custas do TJ/RO.

10. Valor da causa: R\$ 15.942,00 (quinze mil, novecentos e quarenta e dois reais).

Cacoal/RO, 28 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7011910-65.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JHOSEFFER RENNAN CARVALHO FERREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

RÉU: LOYANE VIZOTTO CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119, MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se quanto ao laudo social juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7008860-60.2020.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MIRIAN ROCHA MUNIZ DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

REQUERIDO: JOEL GOMES DE QUEIROZ

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7012150-54.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEUSIRA KNAACK

Advogado do(a) EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005639-35.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: PRISCILA DA CUNHA GARCIA

Intimação

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7002306-75.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: IVANI MOREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados da data designação da perícia parra o dia 16/07/2021, às 10:20, bem como das observações apresentadas pelo perito, conforme id. 59202580.

Cacoal-RO, aos 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009925-27.2019.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: Nome: MAYARA GLANZEL BIDU

Endereço: Rua Presidente Prudente, 3237, - de 3136/3137 ao fim, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-656

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

Requerido: Nome: ANGELO ALBINO RAGNINI

Endereço: Rua Presidente Prudente, 3237, - de 3136/3137 ao fim, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-656

Valor da Causa: R\$ 200.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pelo Ministério Público (id. 59148796).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7003884-78.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA RITA DA SILVA FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

RÉU: INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO3719

Advogado do(a) RÉU: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO3719

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Processo: 7006410-13.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00, dez mil reais

AUTOR: VANESSA BASTOS PERRONI, RUA PROJETADA 5194, CASA CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10948, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PALÁCIO RIO MADEIRA CENTRO - 76801-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PRECEITO COMINATÓRIO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITO DE UTI proposta por VANESSA BASTOS PERRONE em face do ESTADO DE RONDÔNIA, aduzindo em síntese o seguinte:

A requerente encontra-se acometida de COVID-19, sendo que a doença evoluiu para o quadro grave, encontrando-se ela internada no Hospital e Maternidade São Paulo – HMSP, e necessita urgentemente de disponibilização de um leito de UTI, todavia foi requerida sua transferência para o HRC de Cacoal, não obtendo êxito.

Juntou elementos aos autos que comprovam a veracidade das alegações.

Requeru a tutela de urgência determinando sua internação na UTI - UNIDADE DE TERAPIA DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DE CACOAL – HOSPITAL REGIONAL à expensas do requerido Estado de Rondônia, via Sistema único de Saúde - SUS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que houve perda do objeto discutido, visto que houve ajuizamento de ação idêntica junto ao Juizado Especial da comarca de Cacoal sob o n. 7006412-80.2021.8.22.0007, através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, sendo que naquela ação já houve o deferimento da liminar pretendida, sendo inclusive a DECISÃO cumprida pelo Estado de Rondônia, vez que restou comprovado nos autos que a Autora foi regulada para leito de UTI COVID SUS no HOSPITAL DE CAMPANHA em Porto Velho, no dia 19/06/2021.

Assim, ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse processual, impondo-se o não conhecimento do pedido.

No mais, o processo será extinto sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente hipotética a DECISÃO a seu respeito.

Isto posto, EXTINGO O FEITO sem análise do MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais finais e sem honorários advocatícios.

Cacoal, 28 de junho de 2021

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7010894-08.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. D. S. M. e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006570-38.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Idoso

Requerente (s): ANTONIA IRENE AIRES DO NASCIMENTO, CPF nº 48568376215, RUA DUQUE DE CAXIAS 1876, - DE 1501/1502 A 1769/1770 CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

Requerido (s): I. I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício assistencial.

2. Liminarmente, pretende a parte autora o deferimento de tutela de urgência para determinação de pagamento imediato de benefício. Para tanto, nossa legislação exige a reunião de dois elementos essenciais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, da análise perfunctória, cabível neste momento, não se extrai a verossimilhança necessária para suporte à medida pleiteada, isto porque a miserabilidade da parte autora, considerando seus aspectos sociais, não se encontra robustamente demonstrada, situação que poderá ser melhor avaliada após a realização de perícia social que será determinada adiante. Desta forma, indefiro por ora a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise, se provocado, após a confecção de perícia médica e social abaixo determinadas.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.

5. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Jhenefe Costalonga Marques- CRESS-RO 3327 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalongoamarques@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias. 6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

6. Apresentados o relatório social, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Por fim, voltem os autos conclusos.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA para:

10.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.

10.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.

10.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

10.4. INTIMAR O ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

10.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via DJE/PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000942-68.2021.8.22.0007

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto:Dissolução

REQUERENTE: S. G., RUA FLAMINGO 1605 INDUSTRIAL - 76967-634 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8836

REQUERIDO: R. P. D. C., AVENIDA MARECHAL RONDON 2679, - DE 2603 A 2835 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO NASCIMENTO EUGENIO, OAB nº RO11174, RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Valor da causa:R\$ 1.100,00

DECISÃO

Vistos.

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, não há arguição de preliminar por qualquer das partes, seja no processo principal, seja na reconvenção postulada.

São as partes legítimas e bem representadas, bem como estabilizada a relação processual, o avanço dos autos à fase instrutória é a medida que se impõe.

Fixo como ponto controvertido o regime jurídico da casamento, bem como a respectiva meação de bens adquiridos na constância do casamento, sendo que recai a cada parte o ônus de produzir provas do direito alegado.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Caso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

Nada havendo mais a ser produzido, seja promovido o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se através do DJE.

Cacoal-RO, 28 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7001615-03.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: EDORLI KNAAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Requerido: EXECUTADO: OSMAR BORGHI e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

Valor da Causa: R\$ 46.553,32

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo Nº 7006865-12.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Requerido: EXECUTADO: INDUSTRIA GONCALVES OLSEN LTDA - ME e outros (2)

Valor da Causa: R\$ 23.609,20

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para dar andamento ao feito, abatendo-se os valores já levantados e traga novo demonstrativo débito e indique bens passíveis de penhora, prazo de 15 (quinze) dias, conforme item 4 da DECISÃO de id. 57918675.

Cacoal-RO, aos 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008000-93.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Revisão

AUTORES: OSANA SILVA SANTOS, RUA VINÍCIUS DE MORAES, - DE 2184/2185 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA, LORYS MARIANY DIAS SANTOS, RUA VINÍCIUS DE MORAES 2232, - DE 2184/2185 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

PAMELLA LAYS BONASSA, OAB nº RO7772

RÉU: RENAN DIAS DA GAMA, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 22570 A 22700 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-008 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 5.928,00

DECISÃO

Vistos.

Intimado, o Requerido informou o número de telefone (69) 99970-6524, declarando possuir acesso à internet.

Designo o dia 19/07/2021, às 11h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/ydf-xhwt-yna>

Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

As partes e testemunhas deverão:

Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

Intime-se o Requerido acerca da audiência por via Whatsapp, no número acima indicado.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do DJE.

Cacoal, 18 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008000-93.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Revisão

AUTORES: OSANA SILVA SANTOS, RUA VINÍCIUS DE MORAES, - DE 2184/2185 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA, LORYS MARIANY DIAS SANTOS, RUA VINÍCIUS DE MORAES 2232, - DE 2184/2185 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

PAMELLA LAYS BONASSA, OAB nº RO7772

RÉU: RENAN DIAS DA GAMA, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 22570 A 22700 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-008 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.928,00

DECISÃO

Vistos.

Intimado, o Requerido informou o número de telefone (69) 99970-6524, declarando possuir acesso à internet.

Designo o dia 19/07/2021, às 11h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/ydf-xhwt-yna>

Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

As partes e testemunhas deverão:

Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

Intime-se o Requerido acerca da audiência por via Whatsapp, no número acima indicado.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do DJE.

Cacoal, 18 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 344316687

Processo N° 7003180-02.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: KM MOTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

Requerido: EXECUTADO: IVAN LOPES DE OLIVEIRA

Valor da Causa: R\$ 1.679,56

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7004520-39.2021.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: LIANDRA ELLER PRADO DOS ANJOS

Advogados do(a) REQUERENTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014

REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA PRADO DOS ANJOS

Advogados do(a) REQUERIDO: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7043920-49.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito Autoral

AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD, AVENIDA EDUARDO RIBEIRO 639, ED. PALACIO DO COMERCIO - SALA 1706/1707 CENTRO - 69010-001 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR, OAB nº RO11162S

RÉU: BIANCHINI E TRAVAIN ECOTURISMO LTDA - EPP, LINHA E, LOTE 65, SETOR PROSPERIDADE S/N SETOR PROSPERIDADE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Valor da causa: R\$ 38.326,36

DECISÃO

Intime - se a parte autora para manifestação acerca da contraproposta ofertada pela requerida, prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê andamento ao feito, requerendo o que de direito.

Intime - se.

Cacoal, 24 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado Ímpar Processo: 7005864-55.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente (s): THELIO MARTINS FONSECA, CPF nº 03335000242, RUA SANTO ANTÔNIO 1940, - DE 1762 AO FIM - LADO PAR SANTO ANTÔNIO - 76967-260 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício assistencial.

2. Liminarmente, pretende a parte autora o deferimento de tutela de urgência para determinação de pagamento imediato de benefício. Para tanto, nossa legislação exige a reunião de dois elementos essenciais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, da análise perfunctória, cabível neste momento, não se extrai a verossimilhança necessária para suporte à medida pleiteada, isto porque a miserabilidade da parte autora, considerando seus aspectos sociais, não se encontra robustamente demonstrada, situação que poderá ser melhor avaliada após a realização de perícia social que será determinada adiante. Desta forma, indefiro por ora a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise, se provocado, após a confecção de perícia médica e social abaixo determinadas.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CRM/RO 3664, que poderá ser localizado no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intímem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Jhenefe Costalonga Marques-CRESS-RO 3327 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalongoamarkes@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias. 6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

7. Apresentados o laudo e relatório social, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Por fim, voltem os autos conclusos.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA para:

10.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.

10.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.

10.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

10.4. INTIMAR O PERITO e ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

10.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via DJE/PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006549-96.2020.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA., RODOVIA RO 383 S/N KM 03 ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Valor da causa:R\$ 535.628,94

DECISÃO

Vistos.

Vieram aos autos ofício expedido pela 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia, noticiando que foi deferido o efeito suspensivo à essa execução fiscal no seio do Agravo de Instrumento manejado pela parte Executada.

Suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 90(noventa) dias, ou, até que sobrevenha ofício informando o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento.

Arquive-se provisoriamente durante o período suspensivo.

Decorrido o prazo sem novidades sobre o Agravo de Instrumento, certifique-se o andamento do recurso no TJ-RO e faça-se conclusos.

Intime-se.

Cacoal, 28 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004763-80.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente (s): AMANDA GRACIANO PANUCI, CPF nº 05452889248, RUA RAUL POMPÉIA 735, - ATÉ 985/986 PARQUE FORTALEZA - 76961-766 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): FERNANDA CRISTINA PANUCI, OAB nº RO9619

Requerido (s): LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, RUA VERBO DIVINO, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

AMANDA GRACIANO PANUCI, menor impúbere, representada por sua genitora Fernanda Cristina Panuci, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de LATAM LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

A Autora foi intimada para juntar aos autos procuração, documento pessoal da representante da autora, bem como demais documentos comprobatórios acessíveis à parte, tais como passagens aéreas. (DECISÃO ID: Num. 57933099).

O prazo transcorreu in albis sem que a parte requerente atendesse a determinação judicial, deixando de juntar procuração e documentos pessoais da genitora da Autora.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, juntando os autos documentos essenciais para a propositura da ação, no entanto, a parte requerente, deixou decorrer o prazo sem atender a determinação judicial.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005635-95.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente(s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado(s): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido(s): ELCIO FERNANDES, CPF nº 45262063934, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2523, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado(s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 67.866,39

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

2. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) do débito em execução, mais custas processuais iniciais e honorários integrais do advogado, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito inicial, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005640-20.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP, CNPJ nº 34452136000154, AVENIDA MARECHAL RONDON 2907, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106

EXECUTADO: FELIPE DA SILVA ARRUDA 83285784253, CNPJ nº 14999040000101, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3642, - DE 3298 A 3680 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-550 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada de acordo devidamente assinado por Felipe da Silva Arruda, dono da empresa executada, ou explicar a assinatura constante na minuta do acordo constante ao ID 59128929 - Pág. 1 que, aparentemente, se encontra assinada por "Marcos".

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 28 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0008371-60.2011.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Produto Rural

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000230, AV. CASTELO BRANCO 625, REP. POR GILBERTO BORGIO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: LOURDES MARIA DI DOMENICO PEREIRA, CPF nº 61979155020, ESTRADA ANDRADINA, KM 23 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS

Ante ao ofício juntado aos autos, intime-se o credor para conhecimento e requerimento daquilo que entender pertinente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Cacoal-RO, 28 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009094-81.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

EXECUTADO: HELTON PEIXER BALEEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

DESPACHO

Vistos etc.

1. Indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD, haja vista que a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.

1.1 Além disso, o princípio da cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio, bem como não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

2. Compulsando os autos, verifico que já fora expedida Certidão para protesto ao ID 22741163.

3. Posto isto, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tempo suficiente para a parte autora indicar bens passíveis de penhora.

3.1 Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, §2º, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 28 de junho de 2021

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005121-79.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADO: NILTO SCHULTZ, CPF nº 56138504291, ÁREA RURAL, LINHA 04, LOTE 12, GLEBA 04, ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo anexo, apenas quantia irrisória fora localizada, motivo pelo qual promovi seu desbloqueio.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008942-96.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP, CNPJ nº 22859672000190, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADOS: JOSE BATISTA BORGES NETO, CPF nº 59429003100, AVENIDA BELO HORIZONTE 3510, - DE 3554 A 3808 -

LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-648 - CACOAL - RONDÔNIA, TALITA FERNANDA DE SOUZA SANTOS - ME, CNPJ nº

10726543000144, AVENIDA BELO HORIZONTE 3510, - DE 3554 A 3808 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-648 - CACOAL

- RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo anexo, a pesquisa restou infrutífera.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comprove nos autos o recolhimento das custas referentes à diligência Sisbajud pleiteada e efetuada por este juízo.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005566-63.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE CACOAL, CNPJ nº 00864582000154, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2074, - DE 1716 A 2092 - LADO PAR CHÁCARAS BRIZON - 76963-462 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917

SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787

Requerido (s): RICHARDSON PALACIO, CPF nº 03036012729, RUA SANTO ANTÔNIO 1940, APARTAMENTO 12 SANTO ANTÔNIO - 76967-260 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

1.1. Cadastre, a escrivania, o advogado da parte executada (Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)).

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. Observações:

10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002239-81.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: M. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: JEFFERSON DOMINGOS DE JESUS SILVA, CPF nº 92932967215, RUA JOSÉ VIEIRA COUTO 1047, - DE 967/968 AO FIM JARDIM ITÁLIA I - 76960-244 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.

2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) da Exequente.

4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.

Cacoal, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Processo nº: 7010707-68.2018.8.22.0007

Requerente/Exequente: JANE APARECIDA NUNES DE ARAUJO, MARCIO PINTO DA ROCHA, LARUBIA REINOSO DA SILVA, NEIDE APARECIDA GODOY, DELMIR GOMES SANTANA

Advogado/Requerente/Exequente: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545

Requerido/Executado: Banco Bradesco

Advogado/Requerido/Executado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696

D E C I S Ã O

Intime - se o Banco do Bradesco, através de seus advogados, para que comprovem a quantidade de ações ordinárias ou preferenciais que cada um dos autores tem perante a instituição financeira, bem como a sua expressão atual de mercado, conforme determinado na SENTENÇA proferida em id 43136643, prazo de 10 (dez) dias.

Intime - se.

Cacoal/RO, 28 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004109-30.2020.8.22.0007

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Casamento

REQUERENTE: P. C. P. B., AGC RIOZINHO 5477, AV. JK CENTRO - 76960-972 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO, OAB nº SP212598

MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI, OAB nº SP96230

REQUERIDO: A. B. F., AVENIDA CASTELO BRANCO 20577, - DE 20549 A 20999 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-651 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Não há qualquer questionamento ou dúvida sobre o conteúdo e as determinações contidas na SENTENÇA, que inclusive, já transitou em julgado, daí porque, exorto as partes que atendam integralmente as suas determinações.

A assinatura da alteração contratual somente deverá ser feita pessoalmente pela sócia desvinculante, que no caso trata-se de PAULA CRISTIANE PICCOLO.

Como restou claro que o veículo, caminhonete Hilux estava na posse e uso do Requerido que a havia adquirido, o bem deve ser entregue diretamente ao Embargante, encerrando, portanto os Embargos de Terceiro, por perda de objeto, ou ao Requerido que se incumbirá de, pessoalmente, se incumbirá de devolvê-la ao Embargante, caso não tenha ainda pago o restante do preço.

Não sendo observadas as determinações da SENTENÇA no prazo de 5 (cinco) dias, por qualquer uma das partes, serão tornadas exigíveis as penalidades lá estipuladas.

Intimem-se.

Cacoal, 23 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004109-30.2020.8.22.0007

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Casamento

REQUERENTE: P. C. P. B., AGC RIOZINHO 5477, AV. JK CENTRO - 76960-972 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO, OAB nº SP212598

MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI, OAB nº SP96230

REQUERIDO: A. B. F., AVENIDA CASTELO BRANCO 20577, - DE 20549 A 20999 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-651 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Não há qualquer questionamento ou dúvida sobre o conteúdo e as determinações contidas na SENTENÇA, que inclusive, já transitou em julgado, daí porque, exorto as partes que atendam integralmente as suas determinações.

A assinatura da alteração contratual somente deverá ser feita pessoalmente pela sócia desvinculante, que no caso trata-se de PAULA CRISTIANE PICCOLO.

Como restou claro que o veículo, caminhonete Hilux estava na posse e uso do Requerido que a havia adquirido, o bem deve ser entregue diretamente ao Embargante, encerrando, portanto os Embargos de Terceiro, por perda de objeto, ou ao Requerido que se incumbirá de, pessoalmente, se incumbirá de devolvê-la ao Embargante, caso não tenha ainda pago o restante do preço.

Não sendo observadas as determinações da SENTENÇA no prazo de 5 (cinco) dias, por qualquer uma das partes, serão tornadas exigíveis as penalidades lá estipuladas.

Intimem-se.

Cacoal, 23 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo nº: 7005839-47.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Determino a suspensão da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo de 01 ano sem que haja indicação de novos bens penhoráveis ou manifestação do exequente, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, pois a determinação de arquivamento provisório decorre ex lege, isto é, da própria Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido: STJ - REsp 1050053/PE. Rel. Min. Eliana Calmon. Segunda Turma. Data do julgamento: 19/06/2008.

Portanto, decorrido o prazo de 01 (um) da suspensão, deverá a Escrivania certificar nos autos o decurso do prazo e remetê-los ao arquivo provisório sem nova intimação das partes.

A qualquer tempo os autos poderão ser desarquivados desde que localizados bens, consoante §§ 2º e 3º, art. 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se ciência a Fazenda Pública, consoante § 1º, art. 40 da LEF.

Cacoal/RO, 23 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004259-74.2021.8.22.0007

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTES: ZUILA DE OLIVEIRA MOURA, LINHA 208, LOTE 07, GLEBA 34, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, NILSON TEIXEIRA DE MOURA, LINHA 208, LOTE 07, GLEBA 34, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743

ANDREIA SILVA VRUCK ROSS, OAB nº MT5968

EMBARGADO: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 36.400,00

DECISÃO

Vistos.

Consta na petição derradeira que o Exequente dos autos principais e o Embargante compuseram Termo de Acordo Judicial, submetendo-o à homologação judicial com o fito de extinguir o presente Embargo de Terceiro.

Conquanto as partes pretendam a homologação judicial, não se fez constar nos termos do acordo qualquer menção a respeito das despesas do Leilão, isso porque "O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz". (Artigo 884. Parágrafo Único - CPC).

Analisando a linha cronológica dos fatos, se constata que a distribuição do presente Embargo de Terceiro se deu após a realização da primeira e segunda praça de leilão, sendo que o ato da segunda chamada restou positivo, conforme Auto de Arrematação Condicional juntado pela Leiloeira sob o ID 57109008.

Nesse contexto, antes da apreciação do termo de acordo juntado, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do direito da leiloeira oficial nomeada por este juízo, especificamente quanto ao ônus de pagamento da comissão da leiloeira informada no Auto de Arrematação Condicional.

Intime-se via DJE.

Cacoal, 20 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007476-96.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILMAR PETRONILIO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

RÉU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA

Advogados do(a) RÉU: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI - RS67502, MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005099-21.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: LENITA DA MOTA SANTOS, RUA JOÃO ALVES DINIZ 2764 JARDIM PARIS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.121,87

DECISÃO

1. Tendo em vista que o INSS não se opôs aos cálculos apresentados pela parte autora e tendo sido o benefício regularmente implantado, determino a expedição de RPVs, conforme cálculos e valores referidos na petição de cumprimento de SENTENÇA (ID: 56747313), sendo a título de retroativos o valor de R\$ 11.928,97 e a título de honorários, o valor de R\$ 1.192,90.

2. Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

3. Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos.

4. Cumpra-se.

5. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal, 23 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7004260-59.2021.8.22.0007

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: NUBIA DORADO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANO ROSS - RO4743, ANDREIA SILVA VRUCK ROSS - MT5968/O

EMBARGADO: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE

EDILSON DA SILVA - RO1554

INTIMAÇÃO REQUERIDA Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seus advogados, intimada acerca do teor da DECISÃO de ID 57938627.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7004259-74.2021.8.22.0007

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: NILSON TEIXEIRA DE MOURA e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANO ROSS - RO4743, ANDREIA SILVA VRUCK ROSS - MT5968/O

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANO ROSS - RO4743, ANDREIA SILVA VRUCK ROSS - MT5968/O

EMBARGADO: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE

EDILSON DA SILVA - RO1554

INTIMAÇÃO REQUERIDA Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seus advogados, intimada acerca do teor da DECISÃO de ID 57938627.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 0006925-85.2012.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS VASCONCELOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

RÉU: ERNESTO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RÉU: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415

Advogado do(a) RÉU: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415

INTIMAÇÃO

Fica o inventariante ERNESTO DOS SANTOS, por meio do seu advogado, intimado para promover a assinatura do termo de inventariante expedido, bem como promover o andamento do processo, trazendo ao feito inclusive, o nome e respectivos documentos dos sucessores do sr. Reginaldo dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme DECISÃO de id. 58663275.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 0002868-19.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: NILTON FRANCISCO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Bem como, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005045-55.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DE SOUZA LOPES - RO5919, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

EXECUTADO: AP CAETANO MAT PARA CONSTRUÇÕES EIRELI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7003438-70.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANA BARBOSA GERONIMO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 15.400,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 00/00/2016 as 00:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002628-95.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: DALVA APARECIDA DE SOUZA

Endereço: Avenida Porto Velho, 4031, - de 3873 a 4169 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-507

Advogados do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, 1 andar Ed. Rondon Shopping Center-Ji-Paraná, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Valor da Causa: R\$ 22.026,12

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006490-11.2020.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSE ORLANDO ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA JOSÉ ORLANDO ROSA, brasileira, separada, aposentada, RG 638309 SSP/RO, CPF 000.124.651-86, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, 3232, bairro Floresta, Cacoal/RO, por seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra

TELEFÔNICA BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.558.157/0001-62, com endereço na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, São Paulo/SP.

Aduz a parte autora, em síntese, que possui um contrato de prestação de serviços de telefonia junto à requerida. Informa que efetuou o pagamento, com atraso, das faturas com vencimento nos meses de novembro e dezembro de 2018 e janeiro de 2019, não deixando cumular, porém a Requerida manteve as faturas em aberto até abril de 2019, bem como, promoveu o cancelamento da linha telefônica e inscreveu o nome (CPF) da Autora nos órgãos de proteção ao crédito (SPC). Em razão desses fatos, requer a seja reconhecida e declarada a inexistência do débito, bem como, seja Requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais, além do pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência. Com a inicial vieram procuração, documentos pessoais, consulta ao SPC, comprovantes de pagamento, entre outros. A requerida foi devidamente citada e apresentou contestação, repelindo as alegações da inicial. Menciona que as faturas não pagas venceram em 10/01/2019, 10/02/2019 e 10/03/2019 e que a Autora somente juntou comprovante de pagamento das faturas vencidas em 10/10/2018, 10/11/2018 e 10/12/2018, e que, portanto, atuou no exercício regular de direito e não houve nenhum ato ilícito praticado pela Requerida. Não houve apresentação de impugnação à contestação. Em audiência foram colhidos os depoimentos pessoais. Encerrada a instrução processual, foi oportunizada às partes a produção de alegações finais. A parte autora apresentou oralmente, na forma contida em gravação, e a parte requerida fez remissão à sua contestação.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS inaugurada por MARIA JOSÉ ORLANDO ROSA contra TELEFÔNICA BRASIL S/A.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

O art. 186, do Código Civil, reza que, “aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito”.

Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927, que fixa que, “aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”.

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O legislador concede ao fornecedor de serviço alguns caminhos para tentar se esquivar da responsabilidade civil, sendo que se situam na demonstração da inexistência de defeito no serviço, da culpa exclusiva do consumidor ou até mesmo na inoccorrência da prática de ato ilícito.

No caso em tela, está demonstrado documentalmente que a Autora possuía um terminal telefônico da operadora requerida, contrato 0255693599 - prefixo 99931171428, e que foi cancelado e o débito encaminhado aos serviços de proteção ao crédito, com a cobrança de um total de R\$ 152,55.

A Autora afirma que já havia pago todas as contas e que a efetivação de restrição em seu nome foi medida absolutamente ilegal e indevida, configurando prática de ato ilícito, passível de reparação por danos morais, além do cancelamento das indevidas faturas.

Pela singela análise dos documentos juntados aos autos, pode-se inferir que os valores encaminhados ao sistema SPC/SERASA totalizam R\$ 152,55 (cento e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), provenientes das faturas vencidas em 10.01.2019 no valor de R\$ 51,25 em 10.02.2019, no valor de R\$ 51,31 e em 10.03.2019 no valor de R\$ 49,99, ao passo que os comprovantes trazidos com a inicial retratam pagamentos das faturas de R\$ 47,20 de R\$ 44,99 e R\$ 46,22, totalizando R\$ 138,41, todas pertinentes a períodos de consumo do ano de 2018.

Esta situação foi exposta para a Autora desde o primeiro DESPACHO que rejeitou o pedido de tutela antecipada e foi enfatizada pela contestação, onde a requerida destacou que os débitos não apresentavam correspondência com aqueles recibos apresentados com a inicial, exortando, inclusive, a requerente a trazer aos autos pagamentos das faturas pendentes.

Além de terem sido encaminhados ao sistema SPC/SERASA, o demonstrativo débitos juntado aos autos, noticia o não pagamento das aludidas faturas, e não conseguiu a Autora sequer afirmar que também estas teriam sido pagas, ao contrario, insistiu em reportar-se tão somente àquelas cujos comprovantes tinham instruído a peça inaugural.

Deste modo, a narrativa produzida pela Autora se demonstrou frágil e anêmica, não conseguindo se sustentar como verídica, pois a requerida comprovou de modo prático e claro que os débitos ainda existem até hoje e são diversos daqueles apontados na peça exordial da ação como geradores de cobrança indevida e ensejadores da restrição creditícia.

Uma das vias que o legislador concedeu ao fornecedor de serviços para fugir da aplicação da responsabilidade objetiva é demonstrar a inexistência de defeito no serviço prestado, sendo que no caso em exame, a requerida atuou em exercício regular de direito ao cobrar débito que não foi pago oportunamente e não foi quitado, apesar das cobranças realizadas.

Atuando em exercício regular de direito, esvaziada está a possibilidade de praticar ato ilícito, pelo que, incabível qualquer pedido de reparação de danos, até porque aqueles apontados não restaram configurados.

A pretendida declaração de inexistência de débitos também deve ser rechaçada, pois restou estabelecida a existência de faturas não pagas e que deram origem a inscrição no cadastro de maus pagadores.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MARIA JOSÉ ORLANDO ROSA, CPF sob nº 000.124.651-86, contra TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Deixo de condenar a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Ocorrendo o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Cacoal, 17 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006490-11.2020.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSE ORLANDO ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA JOSÉ ORLANDO ROSA, brasileira, separada, aposentada, RG 638309 SSP/RO, CPF 000.124.651-86, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, 3232, bairro Floresta, Cacoal/RO, por seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra

TELEFÔNICA BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.558.157/0001-62, com endereço na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, São Paulo/SP.

Aduz a parte autora, em síntese, que possui um contrato de prestação de serviços de telefonia junto à requerida.

Informa que efetuou o pagamento, com atraso, das faturas com vencimento nos meses de novembro e dezembro de 2018 e janeiro de 2019, não deixando cumular, porém a Requerida manteve as faturas em aberto até abril de 2019, bem como, promoveu o cancelamento da linha telefônica e inscreveu o nome (CPF) da Autora nos órgãos de proteção ao crédito (SPC).

Em razão desses fatos, requer a seja reconhecida e declarada a inexistência do débito, bem como, seja Requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais, além do pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência.

Com a inicial vieram procuração, documentos pessoais, consulta ao SPC, comprovantes de pagamento, entre outros.

A requerida foi devidamente citada e apresentou contestação, repelindo as alegações da inicial. Menciona que as faturas não pagas venceram em 10/01/2019, 10/02/2019 e 10/03/2019 e que a Autora somente juntou comprovante de pagamento das faturas vencidas em 10/10/2018, 10/11/2018 e 10/12/2018, e que, portanto, atuou no exercício regular de direito e não houve nenhum ato ilícito praticado pela Requerida.

Não houve apresentação de impugnação à contestação.

Em audiência foram colhidos os depoimentos pessoais.

Encerrada a instrução processual, foi oportunizada às partes a produção de alegações finais. A parte autora apresentou oralmente, na forma contida em gravação, e a parte requerida fez remissão à sua contestação.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS inaugurada por MARIA JOSÉ ORLANDO ROSA contra TELEFÔNICA BRASIL S/A.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

O art. 186, do Código Civil, reza que, “aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito”.

Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927, que fixa que, “aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”.

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O legislador concede ao fornecedor de serviço alguns caminhos para tentar se esquivar da responsabilidade civil, sendo que se situam na demonstração da inexistência de defeito no serviço, da culpa exclusiva do consumidor ou até mesmo na inocorrência da prática de ato ilícito.

No caso em tela, está demonstrado documentalmente que a Autora possuía um terminal telefônico da operadora requerida, contrato 0255693599 - prefixo 99931171428, e que foi cancelado e o débito encaminhado aos serviços de proteção ao crédito, com a cobrança de um total de R\$ 152,55.

A Autora afirma que já havia pago todas as contas e que a efetivação de restrição em seu nome foi medida absolutamente ilegal e indevida, configurando prática de ato ilícito, passível de reparação por danos morais, além do cancelamento das indevidas faturas.

Pela singela análise dos documentos juntados aos autos, pode-se inferir que os valores encaminhados ao sistema SPC/SERASA totalizam R\$ 152,55 (cento e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), provenientes das faturas vencidas em 10.01.2019 no valor de R\$ 51,25 em 10.02.2019, no valor de R\$ 51,31 e em 10.03.2019 no valor de R\$ 49,99, ao passo que os comprovantes trazidos com a inicial retratam pagamentos das faturas de R\$ 47,20 de R\$ 44,99 e R\$ 46,22, totalizando R\$ 138,41, todas pertinentes a períodos de consumo do ano de 2018.

Esta situação foi exposta para a Autora desde o primeiro DESPACHO que rejeitou o pedido de tutela antecipada e foi enfatizada pela contestação, onde a requerida destacou que os débitos não apresentavam correspondência com aqueles recibos apresentados com a inicial, exortando, inclusive, a requerente a trazer aos autos pagamentos das faturas pendentes.

Além de terem sido encaminhados ao sistema SPC/SERASA, o demonstrativo débitos juntado aos autos, noticia o não pagamento das aludidas faturas, e não conseguiu a Autora sequer afirmar que também estas teriam sido pagas, ao contrário, insistiu em reportar-se tão somente àquelas cujos comprovantes tinham instruído a peça inaugural.

Deste modo, a narrativa produzida pela Autora se demonstrou frágil e anêmica, não conseguindo se sustentar como verídica, pois a requerida comprovou de modo prático e claro que os débitos ainda existem até hoje e são diversos daqueles apontados na peça exordial da ação como geradores de cobrança indevida e ensejadores da restrição creditícia.

Uma das vias que o legislador concedeu ao fornecedor de serviços para fugir da aplicação da responsabilidade objetiva é demonstrar a inexistência de defeito no serviço prestado, sendo que no caso em exame, a requerida atuou em exercício regular de direito ao cobrar débito que não foi pago oportunamente e não foi quitado, apesar das cobranças realizadas.

Atuando em exercício regular de direito, esvaziada está a possibilidade de praticar ato ilícito, pelo que, incabível qualquer pedido de reparação de danos, até porque aqueles apontados não restaram configurados.

A pretendida declaração de inexistência de débitos também deve ser rechaçada, pois restou estabelecida a existência de faturas não pagas e que deram origem a inscrição no cadastro de maus pagadores.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MARIA JOSÉ ORLANDO ROSA, CPF sob nº 000.124.651-86, contra TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Deixo de condenar a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Ocorrendo o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Cacoal, 17 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006130-76.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: LUCIA TEREZA MICHELON, RUA DOM PEDRO I 1812, - DE 1641/1642 AO FIM LIBERDADE - 76967-534 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

RÉU: WELITON SANTANA XAVIER, RUA PIONEIRO EUCLIDES GARCIA 1155 VILA VERDE - 76960-490 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976

Valor da causa: R\$ 192.337,23

SENTENÇA

Vistos, etc.

LUCIA TEREZA MICHELON, brasileira, solteira, professora, RG n. 08.996.672-00 SSP/BA, CPF sob nº 013.049.622-70, domiciliada na Rua Dom Pedro I, 1812, bairro Liberdade, Cacoal/RO, por intermédio de sua advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO UNIÃO ESTÁVEL contra

WELINGTON SANTANA XAVIER, brasileiro, comerciante, CPF sob nº 003.675.852-35, residente e domiciliado na Rua Pioneiro Euclides Garcia, nº1155, bairro GreenVille, Cacoal/RO, narrando em síntese o seguinte:

A Requerente conheceu o Requerido quando ambos cursavam a Faculdade de Letras - UNESC, e iniciaram namoro em 2011, sendo que desde o início do relacionamento o Requerido manifestava o desejo de constituir família com a Requerente.

A requerente costumava ficar dias na casa do pai do Requerido e da sua avó. Menciona que enquanto ainda estava cursando faculdade de Letras, o casal começou a planejar construir a casa própria após sua formatura, fato ocorrido no ano de 2014.

Aduz que em esforço conjunto, compraram um terreno no bairro Greenville e construíram uma casa de 70,97m², matrícula nº 208, Setor 14, registrada no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Cacoal, a qual foi financiada pela Caixa Econômica Federal em nome do Requerido.

Ressalta que quando terminaram de construir a casa, passaram a morar juntos sob o mesmo teto a partir de julho de 2015.

Menciona que também com esforço conjunto, construíram no mesmo terreno uma edícula com mais de 80m², com materiais de primeira qualidade e também a mobiliaram. Em 2018, após terminarem a construção da edícula, a requerente e o Requerido convidaram seus familiares e fizeram a comemoração de inauguração da edícula, todavia, no mesmo ano, após um desentendimento do casal, a Requerente, com a anuência do Requerido, optou em permanecer uns dias na casa de seus pais, pois estava muito fragilizada psicologicamente.

Discorre que após 10 (dez) dias, o Requerido já não permitiu que a Requerente voltasse para sua casa e lhe entregou roupas, calçados e livros, contudo acabou ficando com seu enxoval, álbuns de fotografias, até mesmo um ar condicionado que foi presente dos amigos.

Menciona que o imóvel do casal foi alienado pela quantia de R\$ 72.662,16.

Ao final, requer o reconhecimento e dissolução da união estável, com a partilha dos bens adquiridos na constância da união Estável.

A inicial veio acompanhada com procuração, documentos pessoais, carteira de trabalho, declaração, matrícula do imóvel Lote urbano nº 364, Quadra 77, Setor 14, com área de 300,00m², fotografias, entre outros.

O Requerido apresentou contestação em que assevera que o imóvel indicado como objeto de partilha possui valor menor que o atribuído pela autora, bem como, foi financiado pelo programa Minha Casa Minha Vida, tendo o contrato sido realizado exclusivamente em nome do requerido que, sozinho, vem arcando com as parcelas do financiamento, bem como, arcou sozinho com o pagamento da mobília da casa.

Explana, ainda, que o relacionamento nunca passou de namoro, não tendo configurado união estável.

Em impugnação, a Requerente reafirma os termos da inicial.

Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da Requerente e do Requerido, e ouvidas as testemunhas indicadas, oportunizando-se, ao final, espaço para alegações finais, que foram feitas oralmente.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ajuizada por LUCIA TEREZA MICHELON contra WELINGTON SANTANA XAVIER.

A nossa legislação é bem clara já em seu texto constitucional ao permitir o reconhecimento formal da união estável existente entre homem e mulher, como entidade familiar, incentivando inclusive a eventual conversão para um futuro casamento.

O § 3º, do art. 226 da Constituição Federal dispõe:

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Reproduzindo de certo modo a norma constitucional, o art. 1723 do Código Civil, fixa:

Art. 1.723. "É reconhecida como entidade familiar, a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituir família."

Inicialmente, levando em consideração os argumentos trazidos por ambas as partes em momentos distintos sobre o tema da incapacidade de fazerem frente as despesas processuais, concedo a ambos a gratuidade da justiça.

Em tempos mais remotos, a própria legislação estabelecia um tempo mínimo de convivência comum que deveria ocorrer dentro de determinadas condições para que fosse reconhecida uma sociedade de fato entre um casal e, deste modo, a união estável, mas a jurisprudência foi elastecendo tal comando, interpretando de modo mais favorável aqueles que apresentavam um tempo de convivência menor, de modo que atualmente não mais vigora o requisito mínimo temporal, sendo necessária tão somente a convivência pública, contínua, persistente e com intuito de constituição de família. O Requerido, de forma enfática e direta, tanto por ocasião da contestação como quando ouvido em juízo, assevera ao negar a união estável que jamais conviveu com a Requerente, sendo que os elementos de prova colhidos durante a instrução fizeram aflorar a inveracidade de tal afirmativa, o que já cria uma dúvida sobre as suas outras colocações daí provenientes.

No caso dos autos, é fato incontroverso que os litigantes namoraram por significativo período, sendo até mesmo historiado por fotos do casal o período compreendido entre 2014 a 2018, sendo que, inclusive, chegaram a noivar e depois passaram a viver juntos, participando de interesses comuns e realizando ações que deixavam evidente o seu propósito de manterem um relacionamento permanente.

A versão trazida pelo requerido de que tudo não passou de um namoro desequilibrado, não encontrou eco em qualquer prova do processo, ao contrário, apresentou-se como uma assertiva totalmente desconectada no que realmente ocorreu, até porque ninguém mantém durante cinco anos ininterruptos uma namoro desequilibrado que depois teria se convertido em convivência.

Os documentos juntados aos autos, permitem que se promova uma presunção de que o casal mantinha um relacionamento público e estável, sendo que as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram tal panorama, devendo ser destacado que até mesmo as testemunhas arroladas pelo Requerido atestaram que a autora vivia junto com o requerido no período em que estavam reformando ou ampliando a casa. O fato de serem os pagamentos da mão de obra sido realizados pelo genitor do Requerido pouca relevância apresenta para desconfigurar a união estável, até porque as testemunhas relatam que por terem ambos ocupações laborais, ficavam pouco tempo em casa, daí porque, a ajuda prestada pelo genitor do Requerido foi muito relevante e essencial naquele momento.

As testemunhas ouvidas e que moravam na redondeza da residência do casal, são unânimes em reconhecer que eles viviam juntos na casa como marido e mulher e que aparentavam manter um bom relacionamento e até as testemunhas do requerido corroboram de modo relutante tal fato.

O enfeixamento probatório permite afastar de modo vigoroso a narrativa de que o relacionamento foi apenas uma aventura amorosa como alegou o requerido.

Inaplicável ainda a roupagem do namoro qualificado, pois o casal realmente manteve um namoro de conhecimento geral, de ciência de toda a universidade, e depois evoluiu até resolverem viver juntos na casa que construíram, mesmo que com um aporte financeiro mais significativo do requerido e ninguém decide morar junto com o intuito prévio de não ficarem juntos, o que seria um arrematado absurdo.

A foto juntada no ID 42581768 apresenta o casal no aconchego de seu lar.

O relacionamento iniciou-se no período de faculdade, situação confirmada por todos ouvidos, inclusive o Requerido, participou da formatura, ocorrida em 2014 e perdurou até o ano de 2018, período em que até a edícula da casa já havia sido construída.

É evidente que com os frutos dos seus trabalhos mantinham as despesas de casa, e realizavam os investimentos indispensáveis na manutenção e conservação de seus bens, sendo irrelevante quantificar quanto um contribuiu a mais que o outro, pois isto não será considerado por ocasião da partilha, pois a lei não faz qualquer sinalização neste sentido, até porque se um marido não trabalha e vive as expensas de sua esposa, isto não ira automaticamente excluí-lo de receber o quinhão que a lei lhe destina, até porque o casal escolhe o regime de bens e opta por viver da maneira que melhor lhe convier.

Não é aplicável e nem merece acolhida a tese de usucapio especial, primeiro porque não são atendidos os requisitos de tempo, e metragem do imóvel, pois o código civil limita a uma área de 250 m² ao passo que o terreno em questão tem 300 metros, e o prazo prescricional de direitos pessoais quando a lei não estabelece de modo claro prazo menor é de 10 dez anos. O imóvel foi adquirido durante a união estável bem como foram realizadas as benfeitorias.

A casa do casal construída no Lote 364, Quadra 77, Setor 14, matrícula 208 - 2º Ofício de Registro de Imóveis de Cacoal, foi financiada e, neste processo, foram utilizados valores destacados do FGTS do requerido, daí porque, é óbvio e justo que tal montante seja excluído de eventual partilha, do mesmo modo que somente poderá haver partilha dos direitos existentes sobre o bem, excluindo o débito proveniente do financiamento, daí porque, a partilha será de direitos e não de propriedade como pontua a jurisprudência, pois a propriedade se encontra condicionada em casos de financiamento imobiliário a hipoteca ou alienação fiduciária.

Em relação aos aludidos bens móveis, não obteve êxito a Requerente em comprovar sequer a existência dos mesmos, por mais presumível que isto seja, pois o requerido já vive em companhia de outra mulher faz dois anos e existe um grande risco de ser promovida partilha de bens de terceiros, daí porque, a Requerente deveria trazer aos autos provas da existência e identificação dos bens que pretende ver partilhados. A autora tinha o dever de reunir provas no tocante não só quanto a existência dos móveis, mas também quanto a sua identificação, o que acabou não ocorrendo, não havendo qualquer esforço processual neste sentido, o que inviabiliza totalmente qualquer partilha, repetindo ainda o que foi afirmado acima de que em razão do tempo, os bens que guarnecem a residência hoje podem ser da atual companhia do requerido.

Deve ser adotada no que tange ao imóvel urbano, a avaliação trazida aos autos pelo Requerido que, inclusive, teve o aval e concordância da Requerente, para servir de norte para a partilha dos direitos sobre o imóvel, pelo que, deve ser descontado o saldo devedor existente atualmente junto à Caixa Econômica Federal, abatido o montante correspondente aos valores de FGTS utilizados pelo Requerido na contratação do financiamento, sendo que o saldo apurado, deve ser dividido em partes iguais entre a Requerente e o Requerido, podendo este último promover o pagamento em espécie dos valores cabíveis à Requerente. Deste modo, acolhida avaliação de R\$-180.000,00 deve dela ser deduzido o montante de R\$-5.212,00 correspondente ao saque das contas de FGTS do requerido resultando em R\$-174.788,00 do qual deverá ser abatido o total do valor financiado ou seja R\$-77.874,16 resultando em R\$- 96.913,84 que dividido em partes iguais acarreta um crédito em favor da autora equivalente a R\$- 48.456,92 que deve ser pago pelo requerido a título de meação que lhe cabe no imóvel.

Em relação ao pleito de pagamento de aluguéis, ou de parte dele, o pedido deve ser julgado improcedente, até porque, a casa também era do Requerido e a Requerente não mais retornou ao local, pelo que ele tinha o dever de cuidar do imóvel, além do que, teve o compromisso de ir mantendo em dia as prestações do financiamento.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO UNIÃO ESTÁVEL ajuizada por LUCIA TEREZA MICHELON, CPF nº 013.049.622-70 contra WELINGTON SANTANA XAVIER, CPF nº 003.675.852-35 e, via de consequência, DECLARO e RECONHEÇO a existência de União Estável entre ambos no período de 2014 a 2018, bem como a declaro dissolvida, promovendo a partilha dos direitos relativos ao imóvel urbano onde habitava o casal. Como o imóvel é financiado e se encontra alienado, a partilha refere-se apenas aos direitos das partes em relação ao bem, e sendo que o requerido ficara com o bem e com o compromisso de promover a liquidação do financiamento, deverá pagar a autora a título de ressarcimento pelo quinhão que lhe pertence no bem a quantia de R\$-48.456,92 (Quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) montante já atualizado até a presente data e que deverá sofrer incidência de correção monetária e juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.

Indefiro o pedido de partilha de bens móveis dada a não comprovação e identificação que a tornasse possível, sendo este compromisso e encargo de responsabilidade da Requerente.

Indefiro o pedido de pagamento de aluguéis pelo período compreendido após a separação pelos fundamentos retro alinhados.

Sem custas ou honorários em razão da fragilidade econômica das partes e da concessão de gratuidade de justiça a ambos os litigantes. Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao E. TJRO, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Cacoal, 17 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006130-76.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: LUCIA TEREZA MICHELON, RUA DOM PEDRO I 1812, - DE 1641/1642 AO FIM LIBERDADE - 76967-534 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

RÉU: WELINTON SANTANA XAVIER, RUA PIONEIRO EUCLIDES GARCIA 1155 VILA VERDE - 76960-490 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976

Valor da causa: R\$ 192.337,23

SENTENÇA

Vistos, etc.

LUCIA TEREZA MICHELON, brasileira, solteira, professora, RG n. 08.996.672-00 SSP/BA, CPF sob nº 013.049.622-70, domiciliada na Rua Dom Pedro I, 1812, bairro Liberdade, Cacoal/RO, por intermédio de sua advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO UNIÃO ESTÁVEL contra

WELINGTON SANTANA XAVIER, brasileiro, comerciante, CPF sob nº 003.675.852-35, residente e domiciliado na Rua Pioneiro Euclides Garcia, nº1155, bairro Greenville, Cacoal/RO, narrando em síntese o seguinte:

A Requerente conheceu o Requerido quando ambos cursavam a Faculdade de Letras - UNESC, e iniciaram namoro em 2011, sendo que desde o início do relacionamento o Requerido manifestava o desejo de constituir família com a Requerente.

A requerente costumava ficar dias na casa do pai do Requerido e da sua avó. Menciona que enquanto ainda estava cursando faculdade de Letras, o casal começou a planejar construir a casa própria após sua formatura, fato ocorrido no ano de 2014.

Aduz que em esforço conjunto, compraram um terreno no bairro Greenville e construíram uma casa de 70,97m², matrícula nº 208, Setor 14, registrada no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Cacoal, a qual foi financiada pela Caixa Econômica Federal em nome do Requerido.

Ressalta que quando terminaram de construir a casa, passaram a morar juntos sob o mesmo teto a partir de julho de 2015.

Menciona que também com esforço conjunto, construíram no mesmo terreno uma edícula com mais de 80m², com materiais de primeira qualidade e também a mobiliaram. Em 2018, após terminarem a construção da edícula, a requerente e o Requerido convidaram seus familiares e fizeram a comemoração de inauguração da edícula, todavia, no mesmo ano, após um desentendimento do casal, a Requerente, com a anuência do Requerido, optou em permanecer uns dias na casa de seus pais, pois estava muito fragilizada psicologicamente.

Discorre que após 10 (dez) dias, o Requerido já não permitiu que a Requerente voltasse para sua casa e lhe entregou roupas, calçados e livros, contudo acabou ficando com seu enxoval, álbuns de fotografias, até mesmo um ar condicionado que foi presente dos amigos. Menciona que o imóvel do casal foi alienado pela quantia de R\$ 72.662,16.

Ao final, requer o reconhecimento e dissolução da união estável, com a partilha dos bens adquiridos na constância da união Estável.

A inicial veio acompanhada com procuração, documentos pessoais, carteira de trabalho, declaração, matrícula do imóvel Lote urbano nº 364, Quadra 77, Setor 14, com área de 300,00m², fotografias, entre outros.

O Requerido apresentou contestação em que assevera que o imóvel indicado como objeto de partilha possui valor menor que o atribuído pela autora, bem como, foi financiado pelo programa Minha Casa Minha Vida, tendo o contrato sido realizado exclusivamente em nome do requerido que, sozinho, vem arcando com as parcelas do financiamento, bem como, arcou sozinho com o pagamento da mobília da casa.

Explana, ainda, que o relacionamento nunca passou de namoro, não tendo configurado união estável.

Em impugnação, a Requerente reafirma os termos da inicial.

Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da Requerente e do Requerido, e ouvidas as testemunhas indicadas, oportunizando-se, ao final, espaço para alegações finais, que foram feitas oralmente.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ajuizada por LUCIA TEREZA MICHELON contra WELINGTON SANTANA XAVIER.

A nossa legislação é bem clara já em seu texto constitucional ao permitir o reconhecimento formal da união estável existente entre homem e mulher, como entidade familiar, incentivando inclusive a eventual conversão para um futuro casamento.

O § 3º, do art. 226 da Constituição Federal dispõe:

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Reproduzindo de certo modo a norma constitucional, o art. 1723 do Código Civil, fixa:

Art. 1.723. "É reconhecida como entidade familiar, a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituir família."

Inicialmente, levando em consideração os argumentos trazidos por ambas as partes em momentos distintos sobre o tema da incapacidade de fazerem frente as despesas processuais, concedo a ambos a gratuidade da justiça.

Em tempos mais remotos, a própria legislação estabelecia um tempo mínimo de convivência comum que deveria ocorrer dentro de determinadas condições para que fosse reconhecida uma sociedade de fato entre um casal e, deste modo, a união estável, mas a jurisprudência foi elastecendo tal comando, interpretando de modo mais favorável aqueles que apresentavam um tempo de convivência menor, de modo que atualmente não mais vigora o requisito mínimo temporal, sendo necessária tão somente a convivência pública, contínua, persistente e com intuito de constituição de família.

O Requerido, de forma enfática e direta, tanto por ocasião da contestação como quando ouvido em juízo, assevera ao negar a união estável que jamais conviveu com a Requerente, sendo que os elementos de prova colhidos durante a instrução fizeram aflorar a inveracidade de tal afirmativa, o que já cria uma dúvida sobre as suas outras colocações daí provenientes.

No caso dos autos, é fato incontroverso que os litigantes namoraram por significativo período, sendo até mesmo historiado por fotos do casal o período compreendido entre 2014 a 2018, sendo que, inclusive, chegaram a noivar e depois passaram a viver juntos, participando de interesses comuns e realizando ações que deixavam evidente o seu propósito de manterem um relacionamento permanente.

A versão trazida pelo requerido de que tudo não passou de um namoro desequilibrado, não encontrou eco em qualquer prova do processo, ao contrário, apresentou-se como uma assertiva totalmente desconectada no que realmente ocorreu, até porque ninguém mantém durante cinco anos ininterruptos um namoro desequilibrado que depois teria se convertido em convivência.

Os documentos juntados aos autos, permitem que se promova uma presunção de que o casal mantinha um relacionamento público e estável, sendo que as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram tal panorama, devendo ser destacado que até mesmo as testemunhas arroladas pelo Requerido atestaram que a autora vivia junto com o requerido no período em que estavam reformando ou ampliando a casa.

O fato de serem os pagamentos da mão de obra sido realizados pelo genitor do Requerido pouca relevância apresenta para desconfigurar a união estável, até porque as testemunhas relatam que por terem ambos ocupações laborais, ficavam pouco tempo em casa, daí porque, a ajuda prestada pelo genitor do Requerido foi muito relevante e essencial naquele momento.

As testemunhas ouvidas e que moravam na redondeza da residência do casal, são unânimes em reconhecer que eles viviam juntos na casa como marido e mulher e que aparentavam manter um bom relacionamento e até as testemunhas do requerido corroboram de modo relutante tal fato.

O enfeixamento probatório permite afastar de modo vigoroso a narrativa de que o relacionamento foi apenas uma aventura amorosa como alegou o requerido.

Inaplicável ainda a roupagem do namoro qualificado, pois o casal realmente manteve um namoro de conhecimento geral, de ciência de toda a universidade, e depois evoluiu até resolverem viver juntos na casa que construíram, mesmo que com um aporte financeiro mais significativo do requerido e ninguém decide morar junto com o intuito prévio de não ficarem juntos, o que seria um arrematado absurdo. A foto juntada no ID 42581768 apresenta o casal no aconchego de seu lar.

O relacionamento iniciou-se no período de faculdade, situação confirmada por todos ouvidos, inclusive o Requerido, participou da formatura, ocorrida em 2014 e perdurou até o ano de 2018, período em que até a edícula da casa já havia sido construída.

É evidente que com os frutos dos seus trabalhos mantinham as despesas de casa, e realizavam os investimentos indispensáveis na manutenção e conservação de seus bens, sendo irrelevante quantificar quanto um contribuiu a mais que o outro, pois isto não será considerado por ocasião da partilha, pois a lei não faz qualquer sinalização neste sentido, até porque se um marido não trabalha e vive as expensas de sua esposa, isto não ira automaticamente excluí-lo de receber o quinhão que a lei lhe destina, até porque o casal escolhe o regime de bens e opta por viver da maneira que melhor lhe convier.

Não é aplicável e nem merece acolhida a tese de usucapiao especial, primeiro porque não são atendidos os requisitos de tempo, e metragem do imóvel, pois o código civil limita a uma área de 250 m2 ao passo que o terreno em questão tem 300 metros, e o prazo prescricional de direitos pessoais quando a lei não estabelece de modo claro prazo menor é de 10 dez anos. O imóvel foi adquirido durante a união estável bem como foram realizadas as benfeitorias.

A casa do casal construída no Lote 364, Quadra 77, Setor 14, matrícula 208 - 2º Ofício de Registro de Imóveis de Cacoal, foi financiada e, neste processo, foram utilizados valores destacados do FGTS do requerido, daí porque, é óbvio e justo que tal montante seja excluído de eventual partilha, do mesmo modo que somente poderá haver partilha dos direitos existentes sobre o bem, excluindo o débito proveniente do financiamento, daí porque, a partilha será de direitos e não de propriedade como pontua a jurisprudência, pois a propriedade se encontra condicionada em casos de financiamento imobiliário a hipoteca ou alienação fiduciária.

Em relação aos aludidos bens móveis, não obteve êxito a Requerente em comprovar sequer a existência dos mesmos, por mais presumível que isto seja, pois o requerido já vive em companhia de outra mulher faz dois anos e existe um grande risco de ser promovida partilha de bens de terceiros, daí porque, a Requerente deveria trazer aos autos provas da existência e identificação dos bens que pretende ver partilhados. A autora tinha o dever de reunir provas no tocante não só quanto a existência dos móveis, mas também quanto a sua identificação, o que acabou não ocorrendo, não havendo qualquer esforço processual neste sentido, o que inviabiliza totalmente qualquer partilha, repetindo ainda o que foi afirmado acima de que em razão do tempo, os bens que guarnecem a residência hoje podem ser da atual companheira do requerido.

Deve ser adotada no que tange ao imóvel urbano, a avaliação trazida aos autos pelo Requerido que, inclusive, teve o aval e concordância da Requerente, para servir de norte para a partilha dos direitos sobre o imóvel, pelo que, deve ser descontado o saldo devedor existente atualmente junto à Caixa Econômica Federal, abatido o montante correspondente aos valores de FGTS utilizados pelo Requerido na contratação do financiamento, sendo que o saldo apurado, deve ser dividido em partes iguais entre a Requerente e o Requerido, podendo este último promover o pagamento em espécie dos valores cabíveis à Requerente. Deste modo, acolhida avaliação de R\$-180.000,00 deve dela ser deduzido o montante de R\$-5.212,00 correspondente ao saque das contas de FGTS do requerido resultando em R\$-174.788,00 do qual deverá ser abatido o total do valor financiado ou seja R\$-77.874,16 resultando em R\$- 96.913,84 que dividido em partes iguais acarreta um crédito em favor da autora equivalente a R\$- 48.456,92 que deve ser pago pelo requerido a título de meação que lhe cabe no imóvel.

Em relação ao pleito de pagamento de aluguéis, ou de parte dele, o pedido deve ser julgado improcedente, até porque, a casa também era do Requerido e a Requerente não mais retornou ao local, pelo que ele tinha o dever de cuidar do imóvel, além do que, teve o compromisso de ir mantendo em dia as prestações do financiamento.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO UNIÃO ESTÁVEL ajuizada por LUCIA TEREZA MICHELON, CPF nº 013.049.622-70 contra WELINGTON SANTANA XAVIER, CPF nº 003.675.852-35 e, via de consequência, DECLARO e RECONHEÇO a existência de União Estável entre ambos no período de 2014 a 2018, bem como a declaro dissolvida, promovendo a partilha dos direitos relativos ao imóvel urbano onde habitava o casal. Como o imóvel é financiado e se encontra alienado, a partilha refere-se apenas aos direitos das partes em relação ao bem, e sendo que o requerido ficará com o bem e com o compromisso de promover a liquidação do financiamento, deverá pagar a autora a título de ressarcimento pelo quinhão que lhe pertence no bem a quantia de R\$-48.456,92 (Quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) montante já atualizado até a presente data e que deverá sofrer incidência de correção monetária e juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.

Indefiro o pedido de partilha de bens móveis dada a não comprovação e identificação que a tornasse possível, sendo este compromisso e encargo de responsabilidade da Requerente.

Indefiro o pedido de pagamento de aluguéis pelo período compreendido após a separação pelos fundamentos retro alinhados.

Sem custas ou honorários em razão da fragilidade econômica das partes e da concessão de gratuidade de justiça a ambos os litigantes. Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao E. TJRO, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Cacoal, 17 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 0007681-65.2010.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA MARIN - RO4395, NELSON RANGEL SOARES - RO6762

EXECUTADO: Usabras Couro Legítimo Ltda. e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001794-29.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PICA PAU MOTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

RÉU: VICAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: VLADEMIR BADA TUON - SC53781

Advogado do(a) RÉU: CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC15271

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7004715-58.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PLINIO MARINHO DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7002026-41.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

EXEQUENTE: NIRLEI LIMA COSTA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 0004026-85.2010.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

Requerido: EXECUTADO: VANESSA ROSA DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 2.967,44

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7003235-11.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: PUEBLA DASAIEV PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados da data designação da perícia para o dia 29/07/2021, às 14:30, bem como das observações apresentadas pelo perito, conforme id. 59261419.

Cacoal-RO, aos 28 de junho de 2021.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Autos: 0000654-32.2018.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: ANDRES MARQUES DA SILVA TEIXEIRA

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimação do denunciado ANDRES MARQUES DA SILVA TEIXEIRA, brasileiro, casado, operador de máquinas, nascido aos 23/08/1991, natural de Cerejeiras/RO, filho de Pedro Antônio Teixeira e Monia Lopes Teixeira, inscrito no CPF nº 010.203.872-46, residente e na Rua Castelo Branco, n. 2630 em Cerejeiras/RO, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da pena de multa, no importe de R\$360,23 (trezentos e sessenta reais e vinte e três centavos), bem como das Custas Processuais, no importe de R\$574,01 (quinhentos e setenta e quatro reais e um centavo), sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Cerejeiras-RO, 23 de junho e 2021.

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretor de Cartório

Assina por ordem do MM Juiz de Direito

Portaria nº 007/98

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001675-50.2020.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: F. M. VIEIRA IMPORTADORA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

EXECUTADO: JEFFERSON PAVOSKI VALERIO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO da parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 25 de junho de 2021

7001820-77.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: OBADIAS DEDE DE SOUZA, CPF nº 09959068587

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

EXECUTADOS: LATICINIOS SERZEDELLO LTDA - EPP, CNPJ nº 05000793000243, EMPORIUM SAN GENNARO DO ABC EIRELI - EPP, CNPJ nº 13817650000176, LATICINIOS SERZEDELLO LTDA - EPP, CNPJ nº 05000793000162

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154

DECISÃO

Trata-se de ação de execução em que o exequente envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte executada apresentou impugnação aduzindo que encontra-se em processo de recuperação judicial, devendo o autor habilitar-se naquele juízo para recebimento do seu crédito.

A DECISÃO de ID 53565224 reconheceu o crédito do autor como sendo extraconcursal e determinou a expedição de ofício e remessa àquele Juízo.

O executado apresentou embargos de declaração, afirmando, em síntese, que houve erro no procedimento, cabendo a extinção da presente execução.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos pois próprios e tempestivo e no MÉRITO dou provimento.

Altere-se o cadastro no polo passivo para que passe a constar MASSA FALIDA LATICÍNIOS SERZEDELLO LTDA-EPP.

Da incompetência do presente Juízo para processamento da ação.

Pois bem, consoante se extrai dos autos, a empresa executada foi declarada falida em 14.046.2011, nos autos de falência n. 0008529-70.2010.8.22.0001, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

Como se infere, em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar a retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, posto que a empresa e sócios não mais respondem pelas obrigações, que agora passaram à responsabilidade da massa falida.

Ressalte-se que a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe, inviabilizando, assim, o prosseguimento do feito.

Com efeito, consoante dispõe o artigo 76 da Lei nº 11.101/05, compete ao Juízo da Falência conhecer sobre todas as ações dirigidas à massa falida e voltadas à satisfação de créditos líquidos, concursais ou extraconcursais, in verbis:

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Assim, ante a decretação da falência da executada, resta ao credor habilitar seu crédito junto ao juízo falimentar, no qual os atos executivos terão seu devido prosseguimento, obedecendo-se à ordem estabelecida nos artigos 83 e 84, ambos da Lei nº 11.101/05, sob pena de violação ao princípio da par conditio creditorum.

É este o entendimento da jurisprudência pátria, veja-se:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação de condenação em pagamento de soma em dinheiro. Borderôs de descontos de títulos. Extinção do processo. Insurgência da exequente. Falência superveniente da executada. Extinção do processo executivo. Possibilidade. Decretada a quebra da executada, é de se ter por certa a inviabilidade prática da execução individual, ante a impossibilidade de satisfação do crédito nela perseguido, que se sujeita ao juízo universal da falência e a seus desfechos processuais. Precedentes do STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP Apelação nº 1096423-40.2016.8.26.0100 rel. Des. Sebastião Flávio j. 06/09/2019).

Em idêntico sentido já decidiu o Colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA. 1. Execução distribuída em 17/4/2008. Recurso especial interposto em 6/4/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016. 2. O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja FINALIDADE é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito. 5. Exceto na hipótese de a DECISÃO que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo. 6. Quaisquer dos desfechos possíveis da, ação falimentar - pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à CONCLUSÃO de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o exaurimento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso. 7. Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar da retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe. 8. Nesse contexto, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da DECISÃO que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito. (REsp 1564021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)".

Conclui-se, portanto, que inviável o prosseguimento da execução face ao polo passivo atual, de tal sorte que o processo prescinde de pressuposto válido de prosseguimento. Por outro lado, ainda que fosse modificado o polo passivo, para nele fazer constar a massa falida, é certo que este juízo não detém competência para o processamento do feito, ante os motivos já expostos, uma vez que a habilitação de crédito deverá pleiteada junto ao juízo falimentar, carecendo, portanto, o exequente, nestes autos, de interesse processual.

Diante disso, reconheço a incompetência deste juízo para tramitação deste cumprimento de SENTENÇA ante a falência decretada em favor da empresa ré e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Assim, fica a parte credora intimada a providenciar o necessário para diligenciar a habilitação de seu crédito no juízo universal.

Expeça-se o necessário inclusive certidão de crédito.

Em relação a alegação que não fora analisado o pedido de aplicabilidade de multa do art. 187 do Código Civil, verifica-se que não assiste razão ao executado, uma vez que este sequer fundamentou seu pedido, aduzindo em sua petição, unicamente, que o exequente poderia incorrer em abuso de direito, nos termos do art. 187 CC (ID 52036095, pág. 5).

Nesse sentido, importante esclarecer que o código de processo civil determina que os pedidos formulados pelas partes devem ser certo, determinado, em relação ao gênero, qualidade e quantidade, o que não se constata no presente caso.

Por tal motivo, não conheço os embargos no que se refere a aplicabilidade da multa.

Arquive-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: OBADIAS DEDE DE SOUZA, CPF nº 09959068587, 3ª EIXO ENTRE AS LINHAS 01 E 02 Km 15, SÍTIO SOUZA DEDE ZONAL RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LATICINIOS SERZEDELLO LTDA - EPP, CNPJ nº 05000793000243, AVENIDA GELSON DE SOUZA REIS 1240 JARDIM DOS PRADOS - 11750-000 - PERUÍBE - SÃO PAULO, EMPORIUM SAN GENNARO DO ABC EIRELI - EPP, CNPJ nº 13817650000176, PRAÇA DOS EXPEDICIONÁRIOS 59 SANTA PAULA - 09550-030 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, LATICINIOS SERZEDELLO LTDA - EPP, CNPJ nº 05000793000162, RUA AMÉRICA DO SUL 2890, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000540-66.2021.8.22.0013

REQUERENTE: JOSE GUILHERME SOBRINHO, CPF nº 20913761168

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO PATRICIO DOS REIS, OAB nº RO4366

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento de produção de depoimento pessoal da parte autora, formulado pelo requerido, bem como prova testemunhal formulado pelas partes.

Assim, considerando o Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, designo o dia 04 de agosto de 2021, às 10h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

a) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente. Link para acesso: meet.google.com/oeo-wbah-cbh.

b) Ficam as partes intimadas, por seu(s) patrono(s) e, caso necessário, intemem-se o representante da Defensoria Pública e do Ministério Público, para informarem, no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

c) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

e) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

j) Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita videochamada.

k) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

l) Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

Intemem-se.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE GUILHERME SOBRINHO, CPF nº 20913761168, RUA JOSÉ ROBERTO s/n., CHÁCARA DO DEZINHO CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001314-41.2017.8.22.0012

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: CLAUDECIR DOS REIS DE OLIVEIRA, CPF nº 05786103617

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL em face de CLAUDECIR DOS REIS DE OLIVEIRA, fundada em cédula de crédito bancário.

A inicial foi instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas no importe de 1% (ID. 11498383).

Após determinada a citação por edital do executado (ID. 33801164), cujo prazo decorreu sem manifestação, os autos foram remetidos à Defensoria Pública Estadual para apresentação dos atos de defesa.

A Curadora Especial opôs exceção de pré-executividade, arguindo, em suma, nulidade da citação em virtude do não esgotamento dos meios necessários para localização do executado, bem como ausência de executividade do título diante da inexistência da assinatura de duas testemunhas, requerendo, ao final, a extinção da execução (ID. 51918439).

Intimado, o exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, sustentando validade da citação em virtude das diversas diligências realizadas e executividade do título conforme previsão em lei específica (ID. 55643187), pugnando pela improcedência da referida exceção.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Do compulsar dos autos extrai-se que não assiste razão à Curadora. Vejamos.

Nos termos do art. 256, §3º, do Código de Processo Civil, “o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”, hipótese em que autorizada a realização da citação por edital (art. 256, I, do CPC).

Nesse ponto cumpre registrar que há de se ter razoabilidade quanto à necessidade de esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte executada, na medida em que a adoção de incontáveis diligências acarreta demasiada oneração e prolongamento do feito, escapando totalmente da realidade do

PODER JUDICIÁRIO, que detém grande quantidade de demandas e um número limitado de servidores e magistrados para impulsionar os feitos.

Com base nisso, este Juízo tem realizado, no mínimo, duas tentativas de diligência para localização do endereço da parte executada, priorizando-se os sistemas junto à Receita Federal e Justiça Eleitoral, eis que são atualizados com maior periodicidade do que as instituições financeiras, evitando-se, desse modo, futuras arguições de nulidade da citação ficta.

No caso dos autos, a exequente, ora excepta, apresentou dois endereços, sendo que em ambos a parte executada, ora excipiente, não foi localizada pelo oficial de justiça, conforme certidões de ID. 14993262 e 17791558.

Posteriormente, este Juízo realizou consultas aos sistemas SIEL (ID. 24489254) e INFOSEG (ID. 24489252), tendo a primeira busca restado infrutífera e a segunda positiva, com novo endereço para onde fora expedido novo MANDADO de citação, o qual, por sua vez, também retornou negativo, consoante certidão de ID. 26618952. Nessa última oportunidade restou consignado pelo oficial de justiça, inclusive, a informação de que o excipiente estaria residindo na região de Comodoro/MT, em endereço desconhecido.

Tem-se, portanto, que mesmo com todo esforço empreendido o excipiente não foi localizado para que tomasse conhecimento, pessoalmente, quanto a presente demanda, de modo que plenamente válida sua citação por edital, não havendo de se falar em nulidade, pois preenchidos os requisitos legais para tanto.

Noutro giro, também não prospera a alegação de ausência de executividade do título que fundamenta a presente ação, em virtude da inexistência da assinatura de duas testemunhas, considerando que tal exigência restringe-se a contratos particulares, nos termos do art. 784, III, do Código de Processo Civil. No caso em exame, o título de crédito que fundamenta a presente ação corresponde a uma Cédula de Crédito Bancário, prevista na Lei n. 10.931/2004, c/c art. 784, XII, do Código de Processo Civil, que constitui título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da presente execução, vez que devidamente preenchidas as condições da ação e os pressupostos processuais para tramitação do feito, não sendo hipótese de extinção com relação às arguições opostas pela excipiente.

Por outro lado, analisando detidamente os autos, em que pese o estado em que se encontra, verifiquei estar pendente o recolhimento das custas iniciais, de acordo com o que determina o art. 12, I, da Lei n. 3896/2016 (2%), uma vez que somente houve o recolhimento de custas no importe de 1% sobre o valor da causa, conforme comprovante de pagamento juntado ao ID. 11498383.

Assim, a fim de viabilizar o regular trâmite da lide, fica a exequente intimada, por intermédio de seu advogado, a apresentar comprovante de pagamento das custas processuais iniciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito, nos termos dos arts. 321 e 330, IV, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo deverá a parte exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito e indicar bens passíveis de penhora para satisfação de seu crédito, ou requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDECIR DOS REIS DE OLIVEIRA, CPF nº 05786103617, AV. BRASIL 2361 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

0000029-61.2019.8.22.0013

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GILCLEIBISON DE PAULA PEDRETE, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

DECISÃO

Proceda-se a tentativa de intimação das testemunhas no endereço indicado pelo Ministério Público.

Desde já, designo audiência para o dia 26 de agosto de 2021, às 9h.

Link para acesso: meet.google.com/rwk-sdee-czc.

As testemunhas deverão informar no ato da intimação pelo Oficial de Justiça, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

1) O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

1.1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.

1.2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

1.3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera..

1.4) Para evitar ruídos o microfone depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

1.5) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

1.6) Será assegurado contato prévio do Defensor com o réu, antes do início da realização de audiência.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

MÁRCIO JOSÉ: Rua Antônio Novaes, nº 2427, Corumbiara/RO – Telefone: (69) 98441-2615.

ELIZEU CLAUDIO: Rua Azaléia, nº 1161, Bairro Jardim Primavera, Vilhena/RO – Telefone: (69) 99242-0842.

Cerejeiras, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: GILCLEIBISON DE PAULA PEDRETE, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 05, KM. 2,5 DA 3ª P/ 4ª EIXO CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

7002415-76.2018.8.22.0013

REQUERENTE: A. C. D. A., CPF nº 00857635271

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

REQUERIDO: E. M. G. D. S., CPF nº 01047801264

ADVOGADO DO REQUERIDO: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido ministerial.

Intime-se as partes para, no prazo comum de (05) cinco dias, manifestarem acerca do Relatório Psicossocial apresentado ao id: 55088766.

Sobrevindo resposta, vistas ao Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: A. C. D. A., CPF nº 00857635271, AC CEREJEIRAS 805, RUA FERNANDO DE NORONHA CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: E. M. G. D. S., CPF nº 01047801264, AC CEREJEIRAS 941, NOVA ZELÂNDIA FONE 92541623. CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000984-02.2021.8.22.0013

REQUERENTE: JOSE OLIVEIRA DE ASSIS, CPF nº 69502862600

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e tutela de urgência antecipada ajuizada por JOSÉ OLIVEIRA DE ASSIS em face de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em síntese, que teve frustrada sua expectativa de adquirir um financiamento bancário em virtude de restrição incluída pela parte autora em seu CPF, perante ao Serasa Experian.

Sustenta que nunca realizou qualquer ato negocial com a parte requerida que pudesse dar lastro à negativação em comento, encontrando-se surpreso com a cobrança do débito, pois inverídica a suposta contratação de serviços.

Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência antecipada, a fim de que seja determinada à requerida a imediata exclusão de seu nome perante o órgão de restrição ao crédito SERASA EXPERIAN, afirmando tratar-se de cobrança indevida, hábil a lhe ocasionar diversos prejuízos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Analisando o caso concreto, verifico presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Registre-se que em casos de igual jaez, compete ao contratado comprovar a existência e validade da relação jurídica que originou o débito inscrito em cadastro de negativados.

Nesse sentido, demonstrada está a probabilidade do direito alegado, sendo que o periculum in mora é facilmente verificado no dano advindo da manutenção do nome da parte requerente no SCPC/SERASA, notadamente no que se refere às relações de natureza comercial.

Conforme se extrai do ID. 58030157, o(a) autor(a) juntou aos autos consulta realizada ao Serasa Experian, na qual consta a inclusão do seu nome, pela parte requerida Santander Financiamentos (AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.), referente à dívida descrita na exordial.

Consigna-se ainda que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora, pois caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança, bem como inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, em relação à negativação do nome da parte autora, evidencia-se o risco de dano irreparável a esta, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa, por si só, é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC, e determino que seja promovida, no prazo de 05 (cinco) dias, a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito - por meio dos sistemas SCPC/SERASA EXPERIAN -, em relação ao débito questionado nestes autos, no valor de R\$ 3.860,52 (três mil e oitocentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), decorrente do suposto contrato de n. 0000002003392262, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem, cabendo à parte autora informar nos autos o descumprimento da presente DECISÃO pela parte requerida.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito supracitado, em discussão nestes autos.

No mais, considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/09/2021, às 11h20min, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

Se as partes optarem por participar da audiência por WhatsApp, deverão informar, por intermédio de seus advogados ou através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo WhatsApp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta google meet.

Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo WhatsApp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta google meet, sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu DISPOSITIVO eletrônico (smartphone, computador, etc.), bem como comparecer à audiência, acessando o link abaixo transcrito.

Link para acesso à audiência via google meet: meet.google.com/fer-utcj-tjs

Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermção no fórum de Cerejeiras/RO, mediante contato telefônico pelo n. 3309-8331, ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e para comparecer à audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 – CGJ).

Denoto que se recusando o requerido a participar da audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, hipótese em que será proferida SENTENÇA pelo Juízo (art. 23 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).

Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que caso queira se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, do Provimento 18/2020 – CGJ).

Não comparecendo ou recusando-se a requerente a participar da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

Caso a ausência da parte requerida se dê em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, (art. 8º, I, do Provimento 18/2020 – CGJ), advertindo-o de que, não sendo fornecido endereço, o processo será extinto sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Caso a citação/intimação seja realizada pelo Oficial de Justiça, fica consignado que no ato da citação/intimação das partes deverá colher o número de telefone “WhatsApp” das mesmas, bem como indagar-lhes se possuem acesso ao referido aplicativo ou acesso à internet para acessarem ao link disponível para realização da solenidade via “google met”, juntando aos autos tal informação, no prazo de pelo menos 05 (cinco) dias antes da data designada para realização da audiência.

Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE OLIVEIRA DE ASSIS, CPF nº 69502862600, RUA DEPUTADO JO SATO 2882 ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

7002092-03.2020.8.22.0013

REQUERENTE: LAINE CRISTINA BARREIROS, CPF nº 26101661253
ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS, OAB nº RO9707
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

RECEBO o recurso inominado manejado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95, uma vez que interposto tempestivamente e dispensado o preparo.

INTIME-SE a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: LAINE CRISTINA BARREIROS, CPF nº 26101661253, RUA PARANÁ 657, CASA ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO DE MOARAI 3869, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 SETOR INDUSTRIAL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7001005-49.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: GILMAR RODRIGUES OLIVEIRA, CPF nº 64917274249
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Antes de se analisar eventual requerimento de levantamento de valores, considerando o disposto no art. 20, do Ato Conjunto nº 20/2020 – PR/CGJ, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar dados bancários (agência, conta e número de CPF do titular da conta), a fim de que, sendo deferido o requerimento, seja determinada a transferência de valores em lugar do saque presencial através de alvará judicial.

Deverá, na mesma oportunidade, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando eventual valor remanescente devido pela parte executada, sob pena de extinção da execução pela satisfação da obrigação.

Sendo juntada a informação, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: GILMAR RODRIGUES OLIVEIRA, CPF nº 64917274249, LINHA 04 (DA 3ª PARA 2ª EIXO), LOTE 23-R, GLEBA 72 lote 23-R, LINHA 04 (DA 3 PARA 2 EIXO), LOTE 23-R, GLEBA 72 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000294-41.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: EDSON COSTA DA SILVA, CPF nº 85634042291

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

EXECUTADOS: JOSE DE SOUZA ALMEIDA, CPF nº 26067196204, VALDINEIS MORENO, CPF nº 65451856249

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

DECISÃO

Vistos.

VALDINEIS MORENO apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, aduzindo, em suma, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito, haja vista que fora eximido de qualquer responsabilidade nestes autos, conforme SENTENÇA proferida ao ID. 35619643. Alega, ainda, que a parte exequente agiu de má-fé ao incluí-lo na presente demanda, motivo pelo qual pugna pela condenação do exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios sucumbenciais (id. 51879990).

O exequente apresentou manifestação ao ID. 56680698, afirmando que o cumprimento de SENTENÇA fora devidamente endereçado ao executado JOSE DE SOUZA ALMEIDA e não ao sr. VALDINEIS MORENO, não havendo de se falar em má-fé do exequente, considerando que a manutenção do sr. VALDINEIS no polo passivo do presente feito foi um equívoco do juízo.

Decido.

De início, verifico que assiste razão ao impugnante no que se refere à sua ilegitimidade de parte, uma vez que a SENTENÇA proferida ao ID. 35619643 reconheceu a ausência de solidariedade do requerido VALDINEIS MORENO, eximindo-o de qualquer responsabilidade na demanda (ID. 35619643), de modo que não deve figurar no polo passivo do presente cumprimento de SENTENÇA.

Por outro lado, não merece prosperar o pedido de condenação do exequente em multa por litigância de má-fé. Primeiro porque, como fundamento de sua pretensão, o impugnante rediscute o MÉRITO da ação, alegando que o exequente apenas o teria incluído no polo passivo para que aumentasse a chance de recebimento do valor cobrado. Extrai-se, portanto, que a referida alegação diz respeito a matéria de defesa inerente à contestação, não à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, que abrange matérias restritas, elencadas no art. 525, §1º, do Código de Processo Civil. Segundo porque o impugnante não logrou êxito em demonstrar nenhuma das hipóteses previstas no art. 80, do Código de Processo Civil, ensejadoras da condenação em multa por litigância de má-fé. Ademais, também não se vislumbra, na presente fase em que o processo se encontra, qualquer ato praticado pelo exequente que tenha sido capaz de gerar efetivos prejuízos ao impugnante, principalmente considerando que o cumprimento de SENTENÇA fora proposto apenas em face do executado José de Souza Almeida, mas que, por um equívoco, a intimação também fora encaminhada ao ora impugnante, o qual, contudo, não sofrera nenhum tipo de constrição em seus bens.

Por fim, o requerimento de condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do impugnante, sob o argumento de que deve ter tratamento igualitário ao exequente, eis que de igual modo não fora sucumbente, também resta prejudicado, pois, mais uma vez, trata-se de pretensão que pretende alterar SENTENÇA já transitada em julgado, acerca da qual todas as partes foram devidamente intimadas.

Isto posto e tudo o mais que consta nos autos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ID. 51879990 PARA EXTINGUIR O FEITO COM RELAÇÃO À PARTE VALDINEIS MORENO e DETERMINAR SUA EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DO PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, providência essa a ser cumprida pela escrivania. REJEITO os demais pedidos constantes na impugnação, conforme fundamentação supra.

Considerando o decurso do prazo para pagamento voluntário por parte do executado JOSE DE SOUZA ALMEIDA, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito e indique bens passíveis de penhora para satisfação de seu crédito, ou requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: EDSON COSTA DA SILVA, CPF nº 85634042291, LINHA RANGEL/MIRANDA, SÍTIO ESTRELA DALVA ÁREA RURAL DE NOVA CONQUISTA - 76980-690 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE DE SOUZA ALMEIDA, CPF nº 26067196204, RUA CANADÁ 2075 JARDIM ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VALDINEIS MORENO, CPF nº 65451856249, LOTE 01, EIXO 3º, SÍTIO ALEGRIA GLEBA 66 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000555-69.2020.8.22.0013

REQUERENTE: SEBASTIANA GONCALVES TEIXEIRA, CPF nº 71552251268

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) c/c indenização por dano moral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

De início, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova farta documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já residem elementos de convicção bastantes para fomentar o convencimento do julgador acerca do MÉRITO da lide, sobretudo diante da natureza da matéria alegada.

Desse modo, cabível que se julgue antecipadamente o MÉRITO, sem olvidar que, compete ao Juízo velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual, e atendendo a garantia constitucional de razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

PRELIMINARES

Da ausência de prévio requerimento administrativo – Falta de interesse processual

A parte requerida alega a falta de interesse processual, pois a parte autora não fez pedido na via administrativa.

Em que pese tal argumento, este não pode prosperar, uma vez que no presente caso não se exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, pois, caso isso acontecesse, teríamos o prejuízo ao direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo PODER JUDICIÁRIO (conforme art. 5º, XXXV, CF) de alegada lesão de direito subjetivo.

É basilar hoje que a há independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa, inclusive consagrada na doutrina e na jurisprudência, permitindo-se à parte que se sentir lesada invocar diretamente a tutela jurisdicional do Estado, mesmo que ausente requerimento administrativo nesse sentido.

São poucos os casos em que há necessidade de esgotamento prévio da via administrativa, como bem observa Fredie Didier Jr: “A única imposição de esgotamento de vias extrajudiciais é em relação às questões desportivas. E só. Não se admite mais a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado”

Assim, ultrapassada a preliminar suscitada, passo ao julgamento do MÉRITO.

MÉRITO

Aduz a requerente em sua inicial que é aposentada do INSS. Todavia, foi informada pela autarquia previdenciária que a requerida havia registado contrato de cartão de crédito consignado a contar do dia 10/10/2018 com descontos mensais no valor de R\$ 52,25 (Cinquenta e Dois Reais e Vinte e Cinco Centavos).

O referido contrato trata-se de um empréstimo denominado RMC, na modalidade de cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável. Alega que de fato fez contratações de recebimento de crédito de alguns empréstimos, contudo, não foi informada que contrataria também um cartão de crédito com a requerida no momento em que fez a assinatura de diversos documentos e que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. Ao final, pede pela declaração da nulidade da contratação, bem como pagamento por danos morais sofridos.

Citada, a parte ré apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em benefício do INSS, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Pois bem.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

É de se registrar que, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida (id: 39372357 – Pág. 11).

No entanto, a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito, e sim já ter realizado contratação de crédito por meio de empréstimo consignado.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a parte requerida poderia ter juntado aos autos cópia da fatura do cartão de crédito ou até mesmo do aviso de recebimento do envio do cartão à casa da requerente, porém disto não cuidou, portanto, não conseguiu comprovar seus argumentos, o que era seu ônus.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.

É de se dizer ainda que a autora é pessoa idosa, cabendo as empresas de empréstimos, nesses casos, orientarem seus clientes e esclarecerem do que se trata o referido documento/contrato, sendo patente a abusividade, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando a parte autora.

Ressalta-se que este fato conduz a CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela parte autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é contrato de mútuo e não de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Isso posto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do CDC.

Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

No mais, os valores pagos devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Caso verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, deverá a requerida fazer a devolução com eventuais juros e correção monetária.

Do pedido de dano moral

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento ou do mero dissabor, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

1) Declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

2) Converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

3) Condenar a ré a devolver à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item 2 deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

4) Condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: SEBASTIANA GONCALVES TEIXEIRA, CPF nº 71552251268, KM 20 S/N LINHA 03 - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, PRAÇA DA SÉ 194, - LADO ÍMPAR SÉ - 01001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

7000976-25.2021.8.22.0013

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: SUELEM FERNANDA FRANCESCONI MORAES, CPF nº 75031981253

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança manejada pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA (CAERD).

Em atenção ao extrato de débito apresentado ao id: 57973913, constata-se que o vencimento das faturas em aberto, objeto da lide, ocorreu em 08/08/2011 e 18/10/2011.

Desse modo, prevê o art. 206, § 5, inciso I do CPC que prescreve em 5 (cinco) anos “ a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

Logo, pelo que rege o diploma legal, a presente ação de cobrança está atingida pela prescrição, eis que, decorreu o prazo para propositura da demanda.

Assim, em atendimento ao artigo 10 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: SUELEM FERNANDA FRANCESCONI MORAES, CPF nº 75031981253, RUA PERNAMBUCO 1291 SETOR 02 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001936-20.2017.8.22.0013

EXEQUENTE: MARIA HELENA RODRIGUES DE PAULA VICENTE, CPF nº 91146518153

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

EXECUTADO: GILMAR DA SILVA ALLES, CPF nº 19122381287

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357, DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396,

NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, constata-se que a petição de id: 53978024 aduz sobre possível fato superveniente ao processo e apresenta parecer técnico do acidente de trânsito, objeto da lide, realizado de forma unilateral pelo executado.

Ocorre que, o momento processual que os autos se encontram não é mais cabível discussão pelas partes sobre matéria de MÉRITO, eis que, o executado teve momento oportuno no processo de conhecimento para devida produção de provas.

Ademais, o laudo pericial apresentado pelo executado é uma prova unilateral, ou seja, não possui grande valor probatório para o processo, além disso, este laudo não é um fato superveniente ao processo, trata-se apenas de um documento apresentado de forma tardia, eivado pelo instituto da preclusão.

Verifica-se que a DECISÃO que condenou o executado ao pagamento dos danos sofridos pelo exequente está coberta pelo manto da coisa julgada material, assim, é indiscutível e consiste em imutabilidade, conforme prevê o art. 502 do CPC “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a DECISÃO de MÉRITO não mais sujeita a recurso”.

Além disso, considerar tal prova no momento que o processo se encontra iria em desconformidade ao importante princípio da segurança jurídica, princípio basilar e característico do Estado democrático de direito, que garante a previsibilidade e estabilidade das relações jurídicas.

Desse modo, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. No mesmo sentido, prevalece a atual jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA – REJEITADA [...] DISCUSSÃO A RESPEITO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL E DA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA REFERIDA MULTA – RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA – MATÉRIAS DECIDIDAS NA FASE DE CONHECIMENTO – RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. A segurança jurídica trazida pela coisa julgada material é manifestação do estado democrático de direito (art. 1º caput, CF), de tal forma que descumprir a coisa julgada é negar o próprio estado democrático de direito, fundamento da república brasileira. A lei não pode modificar a coisa julgada material (art. 5º, n. XXXVI, CF); A CF não pode ser modificada para alterar-se a coisa julgada material (art. 1º, caput e 60 §4º, CF); o juiz não pode alterar a coisa julgada (art. 502 e 505 CPC/15). Expressa ela – coisa julgada – a necessidade de estabilização das decisões judiciais, vistas como ato de positividade de poder, motivo pelo qual deve ser garantida sua imutabilidade. Assim, não é possível, posteriormente ao trânsito em julgado de DECISÃO proferida no processo de conhecimento que rejeitou o pedido de redução do valor da multa, alterar o que restou decidido em liquidação de SENTENÇA, tendo em vista o princípio do dedutível e do deduzido previsto no art. 508 do CPC, segundo o qual “transitada a DECISÃO de MÉRITO considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”. [...] Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Recurso conhecido, mas improvido. (TJ-MS – AI: 14074068220208120000 MS 1407406-82.2020.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data do Julgamento 16/04/2021, 3 Câmara Cível, Data de Publicação: 22/04/2021). (Grifou-se).

Pelo exposto, ficou demonstrado que não é mais possível discussão acerca da prova documental apresentada pelo executado, devido suas alegações não serem tempestivas e oportunas, eis que, embora o executado alegue ser o laudo pericial fato superveniente ao processo, o documento acostado não passa de mero inconformismo pela parte.

Logo, tendo em vista que a DECISÃO que condenou o executado já está transitada em julgado, e ainda, em respeito ao princípio da segurança jurídica, deixo de analisar o documento apresentada nos autos, pois inconsistente de valor probatório e indevido no momento processual apresentado.

No mais, cumpra-se as determinações contidas na DECISÃO de id: 53072508.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA HELENA RODRIGUES DE PAULA VICENTE, CPF nº 91146518153, RUA ADOLFO LUTZ 75, RUA "D" BOSQUE DA SAÚDE II - 78050-200 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EXECUTADO: GILMAR DA SILVA ALLES, CPF nº 19122381287, RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN 2195 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002713-39.2016.8.22.0013

EXEQUENTE: CLEITON AMORIM DE SOUZA, CPF nº 95992030204

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704

EXECUTADO: CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA, CNPJ nº 79201539000916

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO SOUZA MELLO, OAB nº MT21393

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, da Lei 9.099/95).

A parte exequente requereu a extinção do feito pela satisfação do débito após a realização da transferência dos valores depositados em juízo pela executada (ID. 58763880).

Sem mais delongas, não tendo a parte exequente se oposto ao valor depositado, presume-se o pagamento integral do débito, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).

Por fim, autorizo o levantamento dos valores pela parte exequente. Assim, encaminhe-se esta DECISÃO, que SERVE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência da plenitude dos valores depositados na conta judicial n. 4334 040 01505589-9, integralizando a quantia de R\$ 2.556,85 (dois mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) e eventuais rendimentos, vinculada ao processo em epígrafe (número do processo no cabeçalho da SENTENÇA), para a Conta Corrente n. 12743-4, Agência 3325, Banco SICOOB/CREDISUL - Código 756, de titularidade de CLEITON AMORIM DE SOUZA, inscrito no CPF sob n. 959.920.302-04. Fica a instituição bancária advertida de que a conta judicial mencionada deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada, cabendo a instituição bancária comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento da conta.

Intimem-se as partes.

Sendo comprovado o cumprimento da ordem pela Caixa Econômica Federal, na forma supracitada, e não havendo mais pendências, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CLEITON AMORIM DE SOUZA, CPF nº 95992030204

EXECUTADO: CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA, CNPJ nº 79201539000916

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001524-21.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: MARIANA GUERRA SOARES MELO, CPF nº 01703651235

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA GUERRA SOARES MELO, OAB nº RO8850

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Extraí-se dos autos que a Fazenda Pública cumpriu integralmente a ordem judicial de pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos presentes autos (ID. 37864724), conforme comprovação acostada aos ID's. 40527043 e 40527044, o que evidencia o esgotamento do objeto da presente ação, mormente porque os valores já foram devidamente transferidos para a conta bancária indicada pela parte exequente, vide informação da Caixa Econômica Federal, quanto ao cumprimento da determinação, juntado ao ID. 57794185.

Assim, considerando a satisfação da obrigação de forma espontânea pela parte executada, mediante pagamento da RPV, não havendo nenhuma outra obrigação a ser cumprida, lide, controvérsia, tampouco justa causa para o prosseguimento do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Sem custas e honorários, conforme previsão do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/2016.

Intimem-se as partes.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIANA GUERRA SOARES MELO, CPF nº 01703651235, AVENIDA DOS ESTADOS 1871, SALA 2 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001613-15.2017.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOAO BATISTA NOVAIS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ajuizada por JOÃO BATISTA NOVAIS SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O processo seguiu seu trâmite regular e a parte requerida ofereceu proposta de acordo (ID. 24559801), a qual foi aceita pela parte autora (ID. 25324343), culminando na homologação da transação, conforme SENTENÇA de ID. 25530365.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (ID. 31001706), cuja informação de pagamento sobreveio ao ID. 33694562, com a consequente expedição de alvará para levantamento de valores (ID. 33714863).

A parte autora informou o levantamento do alvará e consignou o não cumprimento da obrigação de implantação do benefício pela parte requerida (ID. 34077476).

Após comprovação do restabelecimento do benefício (ID. 44667959), a parte autora pugnou pela extinção do presente feito (ID. 58184515).

É o relato. DECIDO.

Considerando o total cumprimento da obrigação pelo requerido, não havendo nenhuma outra a ser cumprida, lide, controvérsia, tampouco justa causa para o prosseguimento do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data, conforme art. 1.000, do CPC.

Sem custas pela autarquia executada, na forma do inciso I, do art. 5º, da Lei 3.896/2016.

Intimem-se as partes.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 28 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO BATISTA NOVAIS SILVA, CPF nº 75978350604, LINHA 06, 4ª PARA 5ª EIXO OURUA EVANDRO JOSÉ LONGO 1155 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001235-20.2021.8.22.0013

REQUERENTE: JUREMA MARIA GOLLO, CPF nº 46885552291

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a procuração apresentada ao id: 59206937 está desatualizada (datada do ano de 2018), e ainda, os documentos pessoais de id's: 59206940 não estão legíveis.

Assim, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos supracitados com as devidas adequações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do MÉRITO (art. 321, parágrafo único e art. 485, I, do CPC)

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: JUREMA MARIA GOLLO, CPF nº 46885552291, KM 3.5 3 P 4 EIXO LINHA 07 - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001233-50.2021.8.22.0013

REQUERENTES: LEONIDAS VARELLA SOUZA, CPF nº 21068399015, LUCIENE PONTES NAUJALIS, CPF nº 00777847230

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de homologação de transação extrajudicial, em sede de jurisdição voluntária, proposta por LUCIENE PONTES NAUJALIS e LEONIDAS VARELLA SOUZA.

Todavia, compulsando os autos vislumbro que a inicial se encontra assinada tão somente pelo causídico da parte LUCIENE PONTES NAUJALIS, inexistindo, na referida petição, assinatura da parte LEONIDAS VARELLA SOUZA, ou de algum de seus advogados nomeados através da procuração de ID. 59200253, para fins de demonstrar cabalmente seu interesse em tornar o documento de IDs. 59199850 e 59200252 em um título executivo judicial.

A concordância na celebração de um acordo de natureza extrajudicial não necessariamente implica na aceitação de torná-lo um título executivo judicial, que apenas pode ser formado mediante demonstração de acordo de vontade entre as partes, ressalta-se, diverso daquele que propiciou a produção do documento submetido ao Juízo para a devida homologação.

Isto posto, INTIMEM-SE as partes para que promovam a EMENDA À INICIAL nos termos acima explicitados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: LEONIDAS VARELLA SOUZA, CPF nº 21068399015, RUA CAPITÃO SÍLVIO n 383, RUA CAPITÃO SÍLVIO, N 383 CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIENE PONTES NAUJALIS, CPF nº 00777847230, CASA 2220, RUA RIO GRANDE DOS SUL FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7001454-67.2020.8.22.0013

REQUERENTE: CLAUDETE NEVES DOS SANTOS DORTE, CPF nº 75424339204

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: NELSON LAZARO DE AGUIAR, CPF nº 27006824249

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos, sendo cabível o julgamento antecipado do MÉRITO, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado do MÉRITO revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Ademais, a parte requerida, apesar de devidamente citada e intimada, não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, tampouco se manifestou nos autos, restando revel.

2.2 - MÉRITO

Alega a parte autora que firmou contrato particular de compra e venda de imóvel de propriedade da parte requerida, através do qual o referido se comprometeu a entregar o terreno livre de quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais. Sustenta, ainda, que ao se deslocar à Prefeitura do Município para providenciar o desmembramento do terreno e a devida transferência do imóvel para o seu nome, fora surpreendida com inúmeras guias em atraso, consubstanciadas em taxas de coleta de lixo e IPTU, tanto referentes ao ano de 2020, quanto aos anos anteriores.

A fim de regularizar a situação do imóvel, a parte autora efetuou o pagamento dos valores em aberto, pois mesmo tendo entrado em contato com o requerido para tanto, o mesmo se negou a arcar com os débitos, motivo pelo qual pretende ser ressarcida através da presente ação.

Ultimada a instrução processual, a demanda deve ser julgada procedente.

A parte requerida, apesar de devidamente intimada e advertida quanto aos efeitos de sua ausência, deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia e de apresentar contestação nos autos tempestivamente.

Assim, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial e devidamente instruída, não se aplicando, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia.

Nessa linha, sendo fato incontroverso, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Não obstante, cumpre registrar, por fim, que restou devidamente demonstrado nos autos o negócio jurídico pactuado entre as partes, consubstanciado no Contrato Particular de Compra e Venda de ID. 45046765 - cuja cláusula segunda prevê a responsabilidade do requerido em vender o imóvel à parte autora "livre de todo e qualquer taxa, imposto, multa" -, assim como a existência dos débitos anteriores à data da celebração do contrato (13/01/2021) e o respectivo pagamento pela parte autora, conforme guias de recolhimento e comprovantes acostados aos IDs. 45046766, 45046768 e 45046769.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a parte requerida NELSON LAZARO DE AGUIAR a pagar em favor da parte autora CLAUDETE NEVES DOS SANTOS DORTE a quantia de R\$ 925,20 (novecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), devidamente atualizada a partir da data do ajuizamento da presente ação, conforme índices da tabela do TJRO, e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação.

Sem custas e honorários, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes do teor desta DECISÃO.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLAUDETE NEVES DOS SANTOS DORTE, CPF nº 75424339204, LINHA 3 EIXO ENTRE LINHA 2 E 1 Km 4, 99327-9238 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: NELSON LAZARO DE AGUIAR, CPF nº 27006824249, RUA AMAPÁ 1600 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7000590-92.2021.8.22.0013

AUTOR: ALDEIR OLIVEIRA ROCHA, CPF nº 81444915215

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

RÉU: NOVALAR S/A, CNPJ nº 04771481002052

ADVOGADO DO RÉU: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402

DECISÃO

Aguarde-se o prazo para contestação.

No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 56272510.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ALDEIR OLIVEIRA ROCHA, CPF nº 81444915215, CHÁCARA 71 Setor 3 SETOR CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: NOVALAR S/A, CNPJ nº 04771481002052, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1164 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone: (69) 3309-8321

Processo nº 0001459-24.2014.8.22.0013

Polo Ativo: MARTA ZEFERINA BATISTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Advogado do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Advogado do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Advogado do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Advogado do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Polo Passivo: PEDRO FELICIANO DO COUTO e outros

Advogado do(a) RÉU: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 28 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0003211-02.2012.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, SETOR BANCÁRIO SUL (SBS) - QUADRA 4 - BLOCO C - LOTE 32 s/n, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: PAULINO GHISI, CPF nº 42793386987, OTR LINHA 106, KM 16 - SUL s/n, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.

Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , domingo, 27 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000435-26.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota de Crédito Comercial

AUTOR: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP, CNPJ nº 14999899000102, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2384 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

RÉU: VICTOR DE ANDRADE SANTOS, CPF nº 45155595835, LINHA 01, LOTE 01 s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17 de agosto de 2021, às 10h00min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: <https://meet.google.com/xqo-omqm-kdx> hs=122&authuser=1

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atenuação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Depreque-se a citação/intimação para a Comarca de Vilhena, endereço: Assentamento Maranata, 0 Linha 01, MC 01 Zé Bentão, Chupinguaia/RO, 76990-000, fone: 98417-0763.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada ((art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO);

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Cumpra-se pela via mais célere/econômica.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, domingo, 27 de junho de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001220-22.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: CLEUSA PEREIRA FERREIRA, CPF nº 88670783215, LINHA 2 KM 12 3º PARA 4º EIXO S/N, SÍTIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de que o INSS não implementou o benefício devido, expeça-se ofício à Procuradoria-Geral Federal no Estado de Rondônia, localizada na Avenida Nações Unidas, n. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, na Cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.804-110, bem como Ofício à APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, em 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, além da aplicação de multa que arbitro no valor diário de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta) dias, com base no artigo 537 do CPC.

DETERMINO ainda que seja encaminhado cópia desta DECISÃO para o Presidente do INSS, via e-mail institucional (pres@inss.gov.br), no sentido de que haja uma orientação para o setor de implantação de benefícios decorrente de ordem Judicial para que atenda as demandas no tempo determinado.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, domingo, 27 de junho de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001806-59.2019.8.22.0013

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: FRANCISCA DE SOUZA ORTIZ, CPF nº 13888641268, LINHA 11, SANTA CRUZ, GLEBA GUAPORÉ 0000, SÍTIO SÃO LOURENÇO ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732, RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252, JOCENY TAVARES JOAQUIM E SILVA BENITE RAMOS, OAB nº RO10361

INVENTARIADO: FIRMINO DE BRITO, CPF nº 19139128253, LINHA 11, SANTA CRUZ, GLEBA GUAPORÉ 0000, SÍTIO SÃO LOURENÇO ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

I - Oficie-se ao Banco Bradesco para que deposite em conta vinculada aos autos créditos, aplicações financeiras, títulos de capitalização e demais valores em nome do falecido Frimino de Brito. Junte-se espelho Bacejud anexo.

II - A inventariante poderá diligenciar junto a Prefeitura de Pimenteiras para obtenção do contrato de aluguel e relação de pagamentos realizados desde o falecimento do de cujus, assim como entrar em contato com a Empresa Depósito e Comércio de Areia Castaman para obtenção do contrato de extração de areia (alínea "f" - primeiras delcarações - id. 56166637 - Pág. 6);

III - Oficie-se a Prefeitura de Pimenteiras e a Empresa Depósito e Comércio de Areia castaman para que realize o pagamento dos próximos alugueis devidos ao falecido em conta judicial vinculada aos autos.

IV - Intime-se a inventariante para que diligencie junto a herdeira Lucinete Gomes de Brito a fim de obter os recebimentos de alugueis desde o falecimento de seu pai;

V - Aguarde-se o decurso de prazo para que os demais herdeiros manifestem-se sobre as primeiras declarações;

VI - Expeça-se MANDADO de avaliação dos bens listados nas primeiras declarações, intimando-se os herdeiros em seguida para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias.

Intimem-se desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, domingo, 27 de junho de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002249-10.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: JR EDIFICACOES LTDA - ME, CNPJ nº 11215042000166, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: JOSE WILSON MASCARENHAS DE OLIVEIRA, CPF nº 68924208934, RUA COSTA E SILVA 2019 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado. Instado a impugnar, este concordou com a penhora, conforme certidão id 56638103.

Posto isso, converto a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, de acordo com o art. 854, §5º do CPC, e promovo a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), conforme extrato anexo.

Considerando os poderes outorgados na Procuração id 320010403, defiro o pedido de transferência do valor bloqueado para conta bancária de titularidade do patrono do exequente.

Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor de R\$ 6.662,08 e acréscimos legais, depositado na conta judicial ID nº 072021000009896190, Agência 4334, para a conta bancária SICOOB 756, AGENCIA 3325, conta corrente 19.397-6, de titularidade de MEZZOMO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 10.527.996/0001-41, devendo zerar e encerrar a conta e comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar e comprovar o recolhimento das custas devidas para a realização da busca de ativos financeiros requerida em id 58884912, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016, sob pena de indeferimento da diligência.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, domingo, 27 de junho de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001819-92.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trabalho

REQUERENTE: MARIA MADALENA FARIAS, CPF nº 77960157200, RUA ESPIRITO SANTO N. 1516 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: Município de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES N. 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DECISÃO

Vistos.

Considerando a recusa do perito Dr. Rui Ramos (id. 56765690), NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 12 de agosto de 2021 as 13h20min a ser realizada no Instituto Renovare – Rua Rondônia n. 1224, sala B – Cerejeiras – RO.

1 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. Após a juntada do laudo, inclua-se para pagamento no Sistema AJG.

Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

A parte autora já apresentou os quesitos em id. 50264242.

Com a juntada do Laudo Médico, vista as partes para manifestação, prazo: 15 dias. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e da ré, cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos para eventual designação de audiência de instrução.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cerejeiras- RO, domingo, 27 de junho de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000437-59.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: ANY BEATRIZ SOUZA, CPF nº 06973328296, ASSENTAMENTO MARANATA 0, LINHA MC 01, KAPA 135 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, EDUARDO HENRYK SOUZA, CPF nº 05946622226, ASSENTAMENTO MARANATA 0, LINHA MC 01, KAPA 135 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

RÉU: WILMA DA SILVA FLORIANO, CPF nº 43758789168, FAZENDA SANTA ANA KM 33, LINHA 165 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de inclusão da Seguradora Bradesco Auto Seguros no polo passivo da ação conforme consignado em audiência de conciliação (id. 58394060).

Cite-se para apresentação de defesa no prazo de 15 dias contados da citação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Deverá ainda a requerida informar sobre o interesse na realização de outra audiência de conciliação.

No momento da intimação/citação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.

Após apresentação de resposta, intime-se a parte autora para, querendo impugnar a defesa no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, domingo, 27 de junho de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000538-96.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: PAULO COELHO LOPES, CPF nº 75964422691, LINHA 03, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, domingo, 27 de junho de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000553-65.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: INIVALDO GUIMARAES DA SILVA, CPF nº 37869698172, À LINHA 03 Km 4,5, 3 P/ 4 EIXO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: Energisa, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerido para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, domingo, 27 de junho de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000196-22.2020.8.22.0013

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: B. B., CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

RÉU: L. C. M. L., CNPJ nº 34761254000144, RUA COSTA E SILVA 2019 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de diligências Sisbajud/Renajud, pois há pedido de recuperação judicial (7000776-86.2019.822.0013) ajuizado pelo requerido que tramita na 1ª Vara desta Comarca, em que foi determinada a prorrogação do período de suspensão de ações ou execuções por mais 180 dias, contado a partir da publicação da DECISÃO (26/05/2021), que segue anexa.

Sendo assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de mais 180 dias a fim de aguardar o decurso do período de blindagem.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação no prazo de 05 dias e conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, domingo, 27 de junho de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001683-32.2017.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: LOURDES DA COSTA, CPF nº 34890696920, RUA SANTA CATARINA 1791 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EDILSON LEMES INFRAN, CPF nº 65088190204, MATO GROSSO 921 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.

Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , domingo, 27 de junho de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001775-39.2019.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: WERICA SOUZA RECH, CPF nº 00973706228, RUA MARANHÃO ELDOURADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em razão da informação de que não há cadastro de registro do imóvel penhorado (id.58330248 - Pág. 1), prossiga-se com a execução, cumprindo-se a determinação de hasta pública já designada em id. 56281005.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, domingo, 27 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh>

Processo: 7000121-80.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: CARLOS ANTONIO BEM, CPF nº 36889156900, CHACARA 16 SETOR 13 AEROPORTO XX SETOR CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a Classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Noticiou-se o falecimento do Autor, conforme se observa da certidão de óbito de ID: 59055698.

Nos termos do art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, do CPC.

Diante do exposto, com fundamento nos DISPOSITIVO s referidos, SUSPENDO o processo pela morte do(a) autor(a) e, como o direito em litígio se transmite, DETERMINO a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO (CPC, art. 313, §2º, II).

Fica INTIMADO o procurador do Autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve abertura de inventário/ nome dos herdeiros ou quem de direito sucede a parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o requerido para certificação no cadastro nacional de informação social (CNIS) do exequente falecido, Carlos Antônio Bem, conforme apontado pelo autor (id. 59055697 - Pág. 1). Prazo: 15 dias.

Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, domingo, 27 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001371-85.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: EDVALDO MOURA DE MELO, CPF nº 65637895287, LINHA 04 (4º PARA 3º EIXO), LOTE 02-R, GLEBA 26 lote 02-R, KM 6,5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE EDMAR MOURA DE MELO, CPF nº 62966421215, LINHA 04 (4º PARA 3º EIXO), LOTE 02-R, GLEBA 26 lote 02-R, KM 6,5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ERLI DE MOURA MELO, CPF nº 75480530291, LINHA 04 (4º PARA 3º EIXO), LOTE 02-R, GLEBA 26 lote 02-R, KM 6,5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

RÉU: Energisa, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.

Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , domingo, 27 de junho de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000291-18.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANTONIO GRZIEBELUCA, CPF nº 19252803904, RUA FERNANDO DE NORONHA 676 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: Banco Bradesco, PRAÇA DA SÉ 194, - LADO ÍMPAR SÉ - 01001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.

A parte autora requereu a extinção do processo consoante se infere do pedido acostado nos autos (ID. 58644249 - Pág. 1).

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o(a) autor(a) pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Publique-se. Registre-se.

Após, archive-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, domingo, 27 de junho de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000368-27.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: LEANDRO PEREZ, CPF nº 63888351200, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2384 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

RÉU: ADIBRE RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 11345748272, LINHA 11, 4ª PARA 5ªEIXO, KM 48 s/n ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, domingo, 27 de junho de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000593-47.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: VALDOMIRO VENTURA DOS SANTOS, CPF nº 23469587191, 3ª EIXO, KM 14, DA 3ª PARA 2ª EIXO, CORUMBIARA-RO, sn, SÍTIO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, domingo, 27 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000845-21.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: MICHELE DOS SANTOS JACOB 02359601288, CNPJ nº 26197709000112, SANTA CATARINA 1131 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SANIA SERRATH CORNELIO, CPF nº 78448450230, CONJ. HABITACIONAL 432 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora mudou seu endereço sem informação nos autos, portanto, considero-a intimada nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC (id. 58831180).

A requerida manifesto-se pela extinção do feito (id. 58831180 - Pág. 1)

Assim, a análise dos autos permite concluir que o autor permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Sem custas e honorários nesta fase.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, domingo, 27 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 0001187-30.2014.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Concessão

AUTOR: VANAI R GONCALVES, CPF nº 00623754231, LINHA 01, KM. 1,5, VITÓRIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016, MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O requerido informa cumprimento da obrigação (id. 59038860, 59038859).

Assim, intime-se o autor para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação e eventual extinção do feito.

Prazo: 05 dias.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Cerejeiras- RO, domingo, 27 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438

Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh>

Processo: 0000009-36.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, 4º PELOTÃO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO DE FRONTEIRA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: NEEMIAS DE SOUZA MENDES, CPF nº 30389500178, AV. ITÁLIA FRANCO 1736 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 08 de novembro de 2021, às 12h. Através da plataforma virtual Google Meet.

Link: meet.google.com/vbi-jzmn-xxd

Intime-se o autor do fato, observando o disposto no art. 66 da Lei 9.099/95, cientificando o mesmo da designação de audiência de instrução e julgamento, bem como que deverá estar acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe nomeado Defensor Público.

Ainda, frisa-se ao acusado que este deve informar suas testemunhas da data e hora da audiência designada ou apresentar requerimento de intimação das mesmas, no mínimo, cinco dias antes da audiência, conforme dispõe o art. 78, § 1º.

Intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público para comparecer à audiência designada.

Nos termos do Provimento 013/2021 da Corregedoria, intimem-se as partes e testemunhas para que informem se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência e de que, caso não disponham dos recursos, deverão informar nos autos no prazo de 05 dias.

Tal informação deverá ser certificada pelo oficial de justiça nos atos por ele realizado (art. 3º §1º do Provimento 013/2021).

Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deverá entrar em contato com a vara até um dia antes da data designada para audiência, informando eventual obstáculo.

Cientifique-se o Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, domingo, 27 de junho de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69

98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001951-23.2016.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: JANDIR RITTER, CPF nº 64923010215, ESTRADA LINHA 6, SEGUNDA PARA TERCEIRA ZONA RURAL - 76997-

000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, IRACEMA RITTER, CPF nº 68381891272, ESTRADA LINHA 6, SEGUNDA PARA TERCEIRA ZONA

RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ANILDO RITTER, CPF nº 09247602904, FAZENDA CORRERIA, LINHA MA 28 MA

30 SN ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a última tentativa de intimação do executado, por meio de Carta Precatória, restou infrutífera e o oficial de justiça certificou o novo endereço deste (Id 54792533), a parte exequente requereu o a realização de nova diligência para intimação de JANDIR.

Posto isso, antes de deferir a realização da diligência requerida (Id 54792533), considerando tratar-se de repetição de atos processuais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, recolher o valor das diligências, conforme dispõe o art. 2, § 2º, da Lei nº 3.896/2016, frisando que, eventualmente, deverá ser recolhido os valores de acordo com o número de diligências a serem realizadas.

Ressalto que, somente após, comprovado e anexado aos autos o recolhimento da guia das custas, cumpra-se o seguinte:

a) expeça-se Carta Precatória ao Juízo da comarca de Jaru/RO, encaminhando-lhe cópia do teor da Certidão de Id 54792533 e documento comprobatório de Id 54792535, para que proceda a intimação do executado JANDIR, no endereço a saber:

LINHA DA PEDREIRA, KM 06, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA, COMARCA DE JARU-RO, NA FAZENDA DO SILVERNANI SANTOS. CONTATO TELEFÔNICO: (69) 9-9916-4958.

Com o cumprimento, vistas ao exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Certifique-se. Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, domingo, 27 de junho de 2021

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000582-18.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA DAS DORES, CPF nº 65954157200, LINHA 04 EIXO, S/N, TRAVESSÃO B s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerido para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, domingo, 27 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001182-10.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota de Crédito Comercial

AUTOR: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84637826000156, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

RÉU: TERESINHA MARIA GOMES, CPF nº 75546558253, CHÁCARA DO IVO ROZANSKI s/n, AO LADO DO SARETA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.

A parte autora requereu a extinção do processo consoante se infere do pedido acostado nos autos (ID 58799368 - Pág. 1).

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o(a) autor(a) pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase.

Publique-se. Registre-se.

Após, archive-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, domingo, 27 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000153-83.2015.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: CENTRAL AGRICOLA LTDA, CNPJ nº 09381865000110

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

RÉU: PAULO BRAZ MARQUES, CPF nº 50224328972

ADVOGADO DO RÉU: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Se efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, domingo, 27 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001244-79.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARIA ALICE DIAS FIGUEIREDO, CPF nº 29016347291, LINHA G-2, LOTE 39, GLEBA 01, PA GUARAJUS S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: I. I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

E, o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.

Contudo, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado na falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Os documentos juntados são insuficientes para análise, mesmo em cognição sumária, dependendo de outras provas.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela. Nesse sentido, como são atributos do ato administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

1) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000426-64.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota de Crédito Comercial

AUTOR: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP, CNPJ nº 14999899000102, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2384 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

RÉU: MARIA APARECIDA EDUARDO, CPF nº 67673490200, AV. ANTÔNIO NOVAIS 1804 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação de cobrança movida por Auto Posto Ecológico - EPP, em desfavor de Maria Aparecida Eduardo.

Compulsando o feito, verifico que, em que pese as diligências realizadas, a parte autora não logrou êxito em localizar o endereço do réu, não promovendo o necessário para que fosse efetuada a citação do réu, requerendo o arquivamento do feito (ID: 59178585).

É cediço que incumbe ao autor adotar as providências necessárias para promover a citação do réu, nos termos do artigo 240, § 2º, do CPC, sendo indispensável a citação para a validade do processo, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido (art. 239, do CPC).

Ademais, torna-se inviável a citação por edital no âmbito dos Juizados Especiais (art. 18 da Lei 9.099/95).

Ante o exposto, constatado que a parte autora não logrou êxito em indicar o endereço do réu, de modo a viabilizar a citação, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO, na forma prevista no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Por fim, indefiro o requerimento de expedição de certidão de crédito, por se tratar de processo de conhecimento, não se enquadrando, assim, as hipóteses previstas nos enunciados 75 e 76 do Fonaje.

Intime-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Pratique-se o necessário.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001222-21.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento Indevido

REQUERENTE: LEONETE ALVES DO VALLE, CPF nº 28161831815, AVENIDA SAO PAULO 657 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos.

Passo, de início, a analisar o pedido de tutela de urgência formulado.

Presente a probabilidade do direito invocado, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos.

O perigo na demora é patente, pois a inclusão/manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.

Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.

Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente.

Diante disso, DEFIRO pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que o requerido se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito registrado em favor da empresa OI MÓVEL S/A.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 20 de setembro de 2021, às 08h40min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: meet.google.com/qgrcsmb-zyx

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermção, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

No momento da intimação/citação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art 7º, XV, do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

No mais, noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade. Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, de que não requereu a contratação do serviço que deu origem à negativação contestada.

Posto isso, inverte o ônus da prova.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001228-28.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: ELENIR BRESSAN CALEGARI, CPF nº 86657216904, AV. CORUMBIARA 2293 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CNPJ nº 92692979000124, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime o autor a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001290-73.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, CPF nº 46883738215, RUA COSTA E SILVA 220-b CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: ITAMAR TEIXEIRA, CPF nº 11382716249, RUA PARANÁ 772 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

DECISÃO

Vistos.

Em análise dos autos, observo que há penhora no rosto dos autos nº 7002512-47.2016.822.0013 capaz de satisfazer a obrigação, bem como depósito em conta judicial para pagamento do valor.

Assim, desnecessária a expedição de ofício à autarquia federal para reserva da quantia, que será determinada naquele processo.

Nestes termos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias a fim aguardar a satisfação da dívida.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 dias e conclusos.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Ligiane Zigiutto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001198-27.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória, Divisão e Demarcação

AUTOR: JOSE CARLOS MIRANDA, CPF nº 23916176900, LINHA 4 DO 3 P/ 4 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

RÉUS: LUIZ MAMEDIO DA SILVA, CPF nº 82343560200, SOLANGE FARIAS RAMOS, CPF nº 88288188249

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação. Vincule-se ao feito 7000954-98.2020.822.0013.

Para prosseguimento determino:

a) Ao Cejusc para informação quanto a realização da audiência de conciliação designada para o dia 25 de novembro de 2020 - id. 49393787 - Pág. 1, se realizada ou não.

b) Há questão prejudicial levantada nos autos 7000954-98.2020.822.0013 que deve ser resolvida antes de dar solução ao pedido, pois naquele processo, Luiz Mamedio e Solange pretendem a revisão de valores e anulação de negócio jurídico de compra de semoventes, sendo ofertado 04 alqueires do lote rural 42-R! da Gleba nº 73 do Projeto Integrado (o mesmo imóvel que Jose Carlos pretende a adjudicação) como garantia do negócio.

Assim, necessária a suspensão dos presentes autos a fim de se aguardar a DECISÃO daquele processo e evitar decisões conflitantes (art.55 §3º do CPC).

Intimem-se dessa DECISÃO.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Ligiane Zigiutto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001483-88.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

EXEQUENTE: SIMONE SILVA OLIVEIRA, CPF nº 70061111295, ASSENTAMENTO ÁGUA VIVA LOTE 02 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por Simone Silva Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Foram expedidas requisições de pagamento e Alvará Judicial (id. 58954026).

A parte autora comprovou/informou o levantamento do alvará (id. 59194963, 59194976, 59194978).

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.
Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.
Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001238-72.2021.8.22.0013

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 10202260000101, AVENIDA BRASIL 515, PREDIO SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148

RÉU: RAFAEL SOUZA SOARES, CPF nº 02353656102, RUA DUZENTOS E TRINTA E DOIS 2, SETOR 2 TIJUCAL - 78088-270 - CUIABÁ - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, a fim de recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290 do CPC. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001239-57.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: CLAUDEMIR RIGATTI, CPF nº 02965032908, LH 6 S/N P/3 EIXO KM 8 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149, Ítalo Moia Simão, OAB nº RO9882

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação.

Passo, de início, a analisar o pedido de tutela de urgência formulado.

Presente a probabilidade do direito invocado, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos.

O perigo na demora é patente, pois a inclusão/manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.

Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.

Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente.

Por fim, ressalto que a parte autora se vê na iminência de ter seu fornecimento de energia cortado, o que, inevitavelmente lhe trará prejuízos. Diante disso, DEFIRO pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que o requerido se abstenha de suspender o acesso à rede elétrica da unidade consumidora UC 20/222369-1, em razão do não pagamento das faturas de março a maio de 2021 e, ainda, se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito das faturas mencionadas.

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de setembro de 2021, às 10h00min., a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: meet.google.com/rgz-geqe-jbc

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR). Todavia, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública a intimação deverá ser pessoal por meio de MANDADO.

Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8º do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000220-50.2020.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: AILTON FERNANDES DA SILVA, CPF nº 20409621234, AC CEREJEIRAS 2365, RUA ROBSON FERREIRA CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

DEPRECADO: NELSON JOSE PIEROSAN, CPF nº 54617090959, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 345, RUA BENTO CORREA DA ROCHA, VILHENA RO JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as testemunhas da designação da audiência que será realizada no dia 05/08/2021 de forma telepresencial, pelo juízo deprecante.

Tudo cumprido, devolva-se com nossas homenagens.

Cumpra-se com urgência.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000609-98.2021.8.22.0013

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Aquisição

EMBARGANTE: CARLA ROSANA DE FREITAS, CPF nº 23064510100, RUA PAULO ROGÉRIO FORNARI 459 CENTRO (S-01) - 76980-044 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642

EMBARGADOS: MARCO TULIO DE FREITAS TEODORO, CPF nº 66539803249, AVENIDA LIBERDADE 4728 CENTRO (S-01) - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONARDO DE FREITAS TEODORO, CPF nº 35179906806, AVENIDA LIBERDADE 3832 CENTRO - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA, GUILHERME AUGUSTO DE FREITAS TEODORO, CPF nº 07753602608, GLEBA CORUMBIARA Lt 12, LOTE 12, LINHA 1, 15, ST ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARCO TULIO COSTA TEODORO, CPF nº 16107640649, AVENIDA LIBERDADE 3869 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDRE LUIZ COSTA TEODORO, CPF nº 24876054649, RUA PIRES DE CAMPOS 217 ESTADOS UNIDOS - 38015-120 - UBERABA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223, MARCO AURELIO BARBOSA GONCALVES, OAB nº MG188972, ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA, OAB nº MG113665, MARCIO FULVIO FONTOURA, OAB nº MG72616, SILVANO LACERDA, OAB nº MG86172, LUIZ ARTHUR DE PAIVA CORREA, OAB nº MG49015, JULIA ROSSI FERREIRA GONCALVES, OAB nº MG168597
DESPACHO

Vistos.

I - Intime-se a embargada para manifestação quanto aos embargos de declaração opostos em id. 56643463 - Pág. 1. Prazo: 05 dias;

II - Intime-se a parte autora para apresentar endereço de citação do requerido Guilherme Augusto de Freitas, que não foi encontrado no local (id. 56504137 - Pág. 1).

III - Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de defesa de todos os requeridos, certificando-se nos autos.

IV - Somente após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000582-23.2018.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: MOZAR VIEIRA BORBA, CPF nº 03351394934, RUA GOIAS 2227 JOSE DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que todas as tentativas de localizar o réu restaram infrutíferas, defiro o pedido de ID 57746694.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 23 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Autos de Ação Penal nº 0000408-44.2015.8.22.0012.

Artigo: 331, do Código Penal.

Apenado: FRANCISCO BRUNO DE FRANÇA TEIXEIRA, brasileiro, convivente, pedreiro, portador da CIRG nº 902.988 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob nº 029.340.581-66, filho de Elialdo Alves Teixeira e de Maria Lúcia de França Teixeira, nascido em Iguatu-CE, aos 17/08/1987, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Objetivo: INTIMAÇÃO do Apenado, acima qualificado, dos termos da R. SENTENÇA de Extinção de folhas 150/150-verso, no seguinte teor: "FRANCISCO BRUNO DE FRANÇA TEIXEIRA foi condenado à pena de 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no importe de um salário. Conforme depreende-se dos autos (fl.147-vº) o apenado cumpriu integralmente a reprimenda imposta. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da pena (fl.149). É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo que a pena imposta foi devidamente cumprida, de modo que acolhe ao o direito do apenado em ver extinta a punibilidade. Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de FRANCISCO BRUNO DE FRANÇA TEIXEIRA, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execuções Penais. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Comuniquem-se as autoridades informadas para fiscalização. P.R.I. Transitado em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações eventualmente necessárias, archive-se. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta precatória, MANDADO ou ofício. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 1 de dezembro de 2020. Eli da Costa Júnior-Juiz de Direito".

(a.) ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002936-87.2019.8.22.0012.

AUTOR: ALMIR DE JESUS PEREIRA

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003167-17.2019.8.22.0012.

AUTOR: JOSE CONTADINI

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002568-78.2019.8.22.0012

AUTOR: JOSE RAMOS NETTO, AURELITO TAVARES RODRIGUES, JOSE CONSTANTINO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7000668-89.2021.8.22.0012 REQUERENTE: ALVORADA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO: LAIDES DE LIMA SILVA ALMEIDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - RICARDO Data: 21/07/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Colorado do Oeste, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000967-03.2020.8.22.0012

AUTOR: DIANA FATIMA FERLIN HORBACH

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001870-72.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: MICHAEL ASSUMPÇÃO BARROSO, Nº4242 Centro AVENIDA TAPAJÓS - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, HELYDA

THAMERA LIMA BATISTA BARROSO, Nº4242 Centro AVENIDA TAPAJÓS - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, TERMINAL RODOVIÁRIO, nº5443, Box 08 CELSO MAZZUTI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789

DESPACHO

A audiência de instrução e julgamento havia sido designada, equivocadamente, em data que este magistrado se encontrará em férias.

Assim, retifico o DESPACHO anterior apenas para constar que a audiência fica designada para o dia 29/7/2021, às 9 horas.

Intimem-se as partes. No mais, cumpra-se conforme DESPACHO anterior.

Colorado do Oeste-, 17 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000585-73.2021.8.22.0012

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTES: M. D. A. M. D. P., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2158 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA,

B. D. S. C., RUA TUPÃ 3083 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

BRUNA DE SOUSA CRISTOFOLI PRADO e MESAQUE DE ANGELI MOURA DO PRADO ajuizaram o pedido de homologação de divórcio consensual.

Alegaram, em apertada síntese, que se casaram em 03 de fevereiro de 2018, pelo regime de comunhão parcial de bens e que da união adveio o nascimento de um filho, Lucas Cristófoli Prado, nascido em 22 de junho de 2020. Pugnam pela homologação do acordo para decretar o divórcio, bem como a partilha de bens, a fixação do regime de guarda e a fixação do valor da prestação alimentícia a ser prestada pelo genitor.

O Ministério Público manifestou favorável à homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.

Necessário fazer alguns esclarecimentos sobre os institutos do divórcio e da separação nos dias atuais.

Recentemente, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 66, a qual alterou o parágrafo 6º do art. 226 da CR/88, cuja redação anterior dizia que: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Após, a emenda passou a constar como: o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Vislumbra-se, assim, que a referida emenda além de dar nova redação ao parágrafo 6º, do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprime o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, quanto ao divórcio, a homologação do acordo é medida que se impõe.

Com relação a guarda do(s) filho(s) do casal, proclama o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados. O que se impõe é que o interesse da criança seja preservado, pois necessitará de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer dentro de si a segurança emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.

Ressalte-se que, diante do contido no artigo 35 do ECA, “a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público”.

Assim, nada impede o deferimento da guarda à genitora do(s) infantes).

Em relação aos alimentos, é evidente que o requerente na qualidade de pai deve alimentos ao(s) filho(s) (artigo 1.696, Código Civil). In casu, a filiação encontra-se devidamente comprovada pela Certidão de Nascimento acostada aos autos.

O art. 1.695 do Código Civil dispõe que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. Como indica CAHALI, a “exigibilidade da prestação alimentar pressupõe que o titular do direito não possa se manter por si mesmo, ou com seu próprio patrimônio” (Dos Alimentos, pág. 500).

Desta feita, não há razões para indeferir os pedidos das partes.

DISPOSITIVO

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado na exordial e o faço para DECRETAR o Divórcio de BRUNA DE SOUSA CRISTOFOLI PRADO e MESAQUE DE ANGELI MOURA DO PRADO, DECLARANDO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial de bens. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Bruna de Sousa Cristófoli.

Além disso, homologo por SENTENÇA o regime de guarda do(s) filho(s) e a obrigação do genitor de prestar alimentos, além da partilha de bens.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil.

Custas processuais dispensadas em razão da gratuidade processual deferida.

P.R.I.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Desde já, serve este como MANDADO de averbação do divórcio para a CRC de Colorado do Oeste – RO do registro de casamento sob matrícula 096362 01 55 2018 2 00003 185 000585 77. A autora voltará a utilizar o nome de solteira, Bruna de Sousa Cristófoli Prado. Justiça Gratuita.

Comprovada a averbação, arquivem-se.

Colorado do Oeste - , 21 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002738-55.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: MIRIAN DONADON CAMPOS

Endereço: AMAZONAS, 3721, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ASSOCIACAO BENEFICENTE MARCOS DONADON - AMD

Endereço: rua Humaitá, 3839, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO2086

Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO2086, GILSON CESAR STEFANES - RO3964

Intimação VIA DJE

Intimar os requeridos para apresentarem a referida proposta de acordo nos autos, que foi tratado em audiência, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001306-93.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: ELIAS JORGE MARIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003301-44.2019.8.22.0012

REQUERENTE: JOSE ANATALINO DORNELES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000742-17.2019.8.22.0012

AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000467-68.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO EIRELI, RUA COLÔMBIA 1315 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO6625

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 30 (trinta) dias corridos.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste-, 14 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000697-76.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ADAIR JOSE DA SILVA

Endereço: P/4, EIXO, LINHA 03 KM 4,53, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

REQUERIDO

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para impulsionar o feito.

AUTOS 7000648-06.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: ALESSANDRO BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA

Endereço: Av Solimoes, 3925, comercio, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO

Nome: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Endereço: Área Rural, linha 1 km8, Estrada para N Conquista frente Vila Vista Alegre, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-970

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212

Intimação VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para impulsionar o feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001305-11.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADEMIR NICHIO, LINHA 04, KM 03, LOTE 10, GLEBA 47, RUMO COLORADO. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALEND O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002559-19.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALTAMIRO ZAMILIAN, LINHA 2, RUMO COLORADO, KM 9,5 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias.

Após, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a expedição de alvará ou ofício de transferência da quantia eventualmente depositada.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 1 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7000841-16.2021.8.22.0012 REQUERENTE: IDALINA NASCIMENTO DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO: FILINDRO BUTINSKI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - RICARDO Data: 14/07/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Colorado do Oeste, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7002303-42.2020.8.22.0012 AUTOR: AMELIA MARCHEZAN CAGNINI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

RÉU: ANDERSON CLEI GOMES DE FREITAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - RICARDO Data: 21/07/2021 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001561-17.2020.8.22.0012**EXEQUENTE: IRINEU ANTONIO CANALE**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000585-44.2019.8.22.0012**EXEQUENTE: MARIA LOURDES MACIEL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561

EXECUTADO: JAQUELINE MARQUES VIEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002698-68.2019.8.22.0012**REQUERENTE: VALDEMIRO VENSON**

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002314-71.2020.8.22.0012**REQUERENTE: DANIEL JUNIOR PEREIRA DA ROCHA**

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

REQUERIDO: ITAMAR GONCALVES DE ABREU

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002028-64.2018.8.22.0012

CLASSE: Separação Litigiosa

AUTOR: M. A. D. F., RUA RAPOSO TAVARES 4334 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725, JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº RO385A

RÉU: M. N., RUA RAPOSO TAVARES 4334 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

DECISÃO

Trata-se de pedido de liquidação de SENTENÇA proposta por MAURO NOMERG em face de MARLUCIA ARRUDA DE FIGUEIREDO.

Em síntese, o requerido pugnou pela homologação da liquidação, apresentando os valores que entende como verdadeiros das benfeitorias realizadas nos imóveis objeto da partilha de bens realizada nos autos, juntando fotos e declarações de testemunhas. Também trouxe aos autos, um débito referente a uma ação monitória que figurou como réu, no valor de R\$ 37.667,88 (trinta e sete mil seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), pugnando pela dedução desses valores.

A autora por sua vez, alega que houve avaliação errônea das benfeitorias realizadas nos imóveis, impugnando as provas apresentadas. Alega ainda, que o débito referente a ação monitória não foi devidamente comprovado, uma vez que os comprovantes de depósitos em envelope e cheque em terminal de autoatendimento, não são idôneos para confirmar o pagamento. Pondera que o valor do débito deve ser dividido pela metade. Por fim, pugna pela nomeação de perito qualificado para levantamento dos valores das benfeitorias.

Portou aos autos, auto de constatação realizado pelo oficial de justiça, alegando impossibilidade de realizar a avaliação. (ID 54397032)

A requerente ratificou a necessidade de realização de perícia, sendo desincumbida do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita. (ID 55931057)

O requerido, por sua vez, alega que não há necessidade para sua realização, devendo a requerente custear o pagamento da perícia no caso de deferimento. (ID 56015969)

Foi apresentada proposta de honorários do perito Engenheiro Civil Wendell Rodrigues de Oliveira Lima, tendo como auxiliar o Engenheiro Agrônomo Walter João da Silva. (ID 56617961)

Intimados a se manifestar, as partes permaneceram inertes, havendo assim, aceitação tácita quanto a nomeação do perito.

É o relatório. Decido.

A justiça gratuita tem como premissa única a hipossuficiência, podendo ser revogada somente se houver alteração nos autos da condição financeira da parte.

Assim, é permitido ao julgador a revogação ex officio da assistência judiciária, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50, contudo, exige-se para tanto, prova suficiente de que a parte não necessita do aludido benefício. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.072589-9/001, Relator (a): Des.(a) Mariângela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/05/2016, publicação da sumula em 03/06/2016)

No caso em tela, verifico que em ID 25255866 e 25255867, a autora recebeu, em uma única parcela, a quantia de R\$ 131.355,00 (cento e trinta e um mil trezentos e cinquenta e cinco reais), referentes a 50% do total de semoventes e 50% do valor do veículo CHEVROLET PRISMA, da partilha de bens, o que, no meu entendimento, denota que, agora, possui condição financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.

Dessa feita, se infere dos autos que a situação financeira da autora se alterou ao longo do processo, a justificar a revogação da gratuidade de justiça deferida em ID 22519409.

Deste modo, sendo a perícia requerida pela parte requerente, os honorários deverão ser arcados por esta.

Intime-se o perito nomeado para informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Informe ao perito que os honorários serão custeados após a realização da perícia.

Após, intem-se as partes acerca da data da realização da perícia, para que, caso queiram, apresentem quesitos ou para a nomeação de assistente(s) técnico(s).

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes:

a) as benfeitorias do imóvel rural denominado Lote 34, da gleba 34, PIC/PAR, matrícula 3672, foram realizadas aproximadamente em que ano É possível precisar a avaliação das benfeitorias ainda que por aproximação

b) as benfeitorias do imóvel urbano denominado Lote 07 da quadra 22, do Setor "C", localizada na Rua Raposo Tavares, 4334, foram realizadas aproximadamente em que ano É possível precisar a avaliação das benfeitorias ainda que por aproximação

Apresentado o laudo, intem-se as partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Serve o presente como carta de intimação, MANDADO ou expeça-se o necessário.

Intem-se, cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 21 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000953-53.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JURACI VENTURA DA SILVA, KM 11,5 Rumo Escondido, ZONA RURAL LINHA 8 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Determinei a apreensão de numerário pelo sistema informatizado, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado.

Convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, conforme preceitua o artigo 854, §5º do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado a impugnar, mas apenas apresentou comprovantes de novos depósitos, sem impugnar a penhora.

Assim, ausente qualquer argumento que retire a validade da penhora efetuada, mantenho-a. Quanto aos novos valores depositados pelo executado, determino a devolução, para evitar enriquecimento ilícito.

Posto isso, defiro a expedição de alvará judicial, para levantamento da quantia depositada em juízo.

Desde já, SIRVA como Alvará Judicial de nº 260/2021:

Sacante: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - OAB/RO n. 5913

Valor: R\$10.671,20 (dez mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: 4335 - ID 072021000005499707

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o executado a informar a conta bancária para a devolução dos valores depositados após a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, expeça-se ofício para a transferência dos valores remanescentes para a conta informada.

Por fim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 10 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara Genérica de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

DATA 2 de dezembro de 2020, às 10 horas AUTOS 7003228-72.2019.8.22.0012 CLASSE CURATELA (12234) REQUERENTE

JOSE PALOSCHI

ADVOGADO HURIK ARAM TOLEDO - OAB/RO 6611

REQUERIDO

THEREZINHA PAGNONCELLI PALOSCHI

ADVOGADO MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - OAB/RO 1747

A T A D A A U D I Ê N C I A

1. A coleta da prova oral terá registro audiovisual, conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, advertindo a todos que a gravação audiovisual destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). A utilização do registro audiovisual dispensa a transcrição (art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja interesse na degrevação, a parte interessada deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas. 2. Todos os interrogatórios, depoimentos, manifestações e alegações realizados por meio de gravação audiovisual, estarão disponíveis mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico, na aba “Audiência”, “Audiências gravadas do processo”, clicando em “Link para o vídeo”. Caso as partes necessitem de cópia da gravação, poderão solicitar na secretaria deste juízo, munidos de mídia digital (CD/DVD; Pen Drive). 3. Para atender ao Ato Conjunto 009/2020 - PR/CGJ, a audiência foi realizada por videoconferência (Google Meet), sendo o arquivo publicado junto ao sistema DRS, cuja disponibilização se dará da forma descrita no item 2. 4. Dispensadas as assinaturas das partes, advogados e testemunhas, diante da identificação audiovisual. OCORRÊNCIAS: Audiência de interrogatório no processo acima identificado, cujas partes e advogados foram previamente informados sobre os procedimentos desta. Instalada a audiência por videoconferência, devidamente convidados, fizeram-se presentes o magistrado, o requerente, a requerida, o advogado da parte requerente e o promotor de justiça. Ausente o advogado dativo. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz de Direito realizou a tentativa de interrogatório da requerida, bem como, a oitiva do requerente, na mesma gravação audiovisual. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. O Ministério Público, acompanhando o requerimento inicial, manifestou favorável à procedência da ação. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: “Trata-se de ação de interdição da requerida Therezinha Pagnoncelli Paloschi, ajuizada por seu filho José Paloschi, ao argumento de que a requerida encontra-se atualmente com 89 anos de idade, com graves doenças crônicas, sendo extremamente necessários cuidados especiais a todo tempo, o que já vem sendo realizado pelo requerente há praticamente 05 (cinco) anos, demonstrando que a requerida é totalmente impossibilitada de gerir e administrar sua própria vida e bens. Recebida a inicial, foi determinada a realização de estudo social e perícia médica, sendo ainda nomeado Defensor dativo para a requerida. A requerido foi devidamente citada. Pelo Ministério Público foram apresentados quesitos (Id. 34855713). O laudo médico pericial veio aos autos (Id. 35760604 e 35777388). Laudo Social juntado aos autos (Id. 47782916). Realizada audiência nesta data, oportunidade em que foi tentada a entrevista da requerida, restando impossibilitada em razão de suas condições de saúde. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de interdição proposta, na qual o autor/filho requer a interdição de sua genitora, por considerá-la totalmente incapaz para realização dos atos da vida civil. Dispõe o art. 1.767, inciso I do

Código Civil, depois da nova redação dada pela Lei n. 13.146 de 2015, que estão sujeitos a curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade. Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I – pelo cônjuge ou companheiro; II – pelos parentes ou tutores; III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV – pelo Ministério Público. Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições. Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis: Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I – casar-se e constituir união estável; II – exercer direitos sexuais e reprodutivos; III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Esse último DISPOSITIVO é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição. Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa. Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere). Já o art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo. Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º). Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º). Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada “interdição completa”, na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial. Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Deste modo, vislumbra-se, no caso em comento, clarividente a impossibilidade da interditanda de exprimir a sua vontade, eis que é portadora de doença de Alzheimer CID G30.1, doença crônica e permanente, sem prognóstico cura, de acordo com relatório médico existente nos autos. As provas acostadas aos autos, em especial o laudo médico, comprovam com suficiência a incapacidade de Therezinha para exercer pessoalmente os atos da vida civil por ser portadora de doença permanente, sem prognóstico de cura, a qual impede a interditanda de responder plenamente por seus atos, sendo esta a CONCLUSÃO do laudo. Além disso, com o relatório do estudo social, e nesta audiência foi possível constatar a situação em que vivem o requerente e a interditanda, bem como que Therezinha não possui condições normais para responder de forma satisfatória às responsabilidades inerentes e necessárias ao convívio social e que tais necessidades e cuidados são supridos pelos cuidados dos filhos. Em juízo, foi tentado realizar o interrogatório da interditanda, porém sem êxito, diante de seus problemas de saúde mental. Assim sendo, não pairam dúvidas que a ré é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interditado (art.4º, Código Civil). DISPOSITIVO. Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para declarar Therezinha Pagnoncelli Paloschi como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual decreto-lhe a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de benefício previdenciário, gerir movimentações bancárias e bens móveis ou imóveis, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste, além de prestar integral auxílio em seu tratamento de saúde. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade de Therezinha Pagnoncelli Paloschi. Nomeio José Paloschi como curador da interditanda, devidamente qualificado nos autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são beneficiários da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. Sem custas, na forma da Lei 1.060/50. SENTENÇA publicada em audiência. Após o cumprimento, dê-se baixa e archive-se.” Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Eu, Elisângela Drumond de Oliveira Rocha, secretária de gabinete, digitei por ordem do MM. Juiz.

Colorado do Oeste/RO, 2 de dezembro de 2020.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, consoante Lei 11.419/06. Nos termos do artigo 209, § 1º, CPC e artigo 15 da Resolução N. 013/2017-PR, publicada no DJE. N. 130/2014, de 16 de julho de 2014, as partes presentes neste ato, acima identificadas, não apuseram suas assinaturas neste termo por não possuírem ou não estarem portando certificado digital. O presente documento pode ser encontrado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sistema PJe (<http://pje.tjro.jus.br>), por meio de consulta ao processo acima identificado.

AUTOS 7001911-44.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: LUCAS MACALI COCHITO CARRASCO

Endereço: Linha 01, travessão 13, s/n, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

REQUERIDO

Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

Endereço: Av. Marechal Rondon, 3333, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: DEBORA RENATA LINS CATTONI - RN5169

Intimação VIA SISTEMA

Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito.

AUTOS 0000267-98.2010.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: N.G. PAGANGRIZO - ME

Endereço: rua Humaitá, 3839, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, JOSE ANTONIO CORREA - RO5292, FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO3772

REQUERIDO

Nome: NATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: CHARLES EVARISTO CUBA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 44, NI, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: MARIA GONCALVES NETO

Endereço: Avenida Castelo Branco, 44, Não Informado, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: EUCINEIA SANCHES DO NASCIMENTO CUBA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 44, NI, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000518-11.2021.8.22.0012

INTIMAÇÃO DE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Setor Industrial, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Devido diligência sob ID Nº 57998544, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste (RO), 28 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7001382-83.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

RÉU: ELIANA DA SILVA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante da diligência sob ID Nº 57812631, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Colorado do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002497-13.2018.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NIVALDO FERNANDES GRIGOLETO

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, MICHELY DE FREITAS - RO8394

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CABIXI

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Colorado do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002492-88.2018.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ERNILDO SBARAINI

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, MICHELY DE FREITAS - RO8394

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CABIXI

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Colorado do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002494-58.2018.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEOMAR KORB

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, MICHELY DE FREITAS - RO8394

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CABIXI

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Colorado do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude da comarca de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001399-27.2017.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE Nome: AUTO POSTO 21 LTDA

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4277, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB: RO8697 Endereço: desconhecido Advogado: RAFAELA GEICIANI

MESSIAS OAB: RO4656 Endereço: Avenida Rio Negro, 4052, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

REQUERIDO Nome: LUCAS KOSTRZYCKI

Endereço: Linha C-26, KM 17, s/n, Fazenda Valter Compostrini PA Rio Alto, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

ADVOGADO

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO E DOU FÉ, que tramitou nesta vara a Ação Monitória proposta no dia 14/07/2017, cujos dados do processo e das partes encontram-se acima, do qual originou esta certidão de crédito no valor de R\$ 6.187,89 (seis mil cento e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizados em 22/03/2019, diante ao fato de que não foram encontrados valores e bens a penhora e, fora determinado pelo Meritíssimo Juiz, Dr. Eli da Costa Junior a expedição da presente certidão para garantia do direito do credor.

O referido é verdade. Dou fé.

Colorado do Oeste/RO, 14 de junho de 2021

Robertson Oliveira Lourenço

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000489-29.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA BEZERRA, KM 3,5 Rumo Escondido LINHA 01 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

RÉUS: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, ALMIRO DIAS DA SILVA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO sn, SECRETARIA DE ESPORTES CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO DESPACHO

Defiro o pedido de juntada de documentos novos, conforme solicitado pela parte autora, motivo pelo qual deixo de determinar o desentranhamento dos documentos dos autos.

Assim, intuem-se as partes a apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 18 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001159-96.2021.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE

Nome: ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA

Endereço: RUA GUARANI, 2934, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: EDIANI RODRIGUES DE OLIVEIRA DANELLI

Endereço: LINHA 01, 4ª EIXO, 0000, ZOAN RURAL, ZOAN RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Nome: EDINEIA LOPES DE OLIVEIRA FRACASSO

Endereço: RUA MARINETE PEÇANHA, 2053, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Nome: NILVANE LOPES DE OLIVEIRA FRACASSO

Endereço: LINHA 03, KM 10, 3 PARA 4 EIXO, 0000, ZONA RURAL, 000, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Nome: DOMINGOS LOPES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Frei Damião, 1494, Jardim Reis, Rondonópolis - MT - CEP: 78719-020

Nome: ANICETO LOPES DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA 03, ZERO TRES, 0000, Zona Rural, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: MARIA LOPES DA CRUZ

Endereço: RUA SÃO JOAO, 08, FLORENTINO BARBATI, São Pedro do Ivaí - PR - CEP: 86945-000

Nome: JOSINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço: RUA AMAPA, 1396, PRIMAVERA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: ADENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS, 2437, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Nome: VITALINA LOPES TEIXEIRA

Endereço: RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 973, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Nome: GERALDA RAMOS DE OLIVEIRA CRUZ

Endereço: RUA GUARANI, 2934, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773

REQUERIDO

Nome: JOSE LOPES DE OLIVEIRA

Endereço: RUA ACACIA, 3428, MINAS GERAIS, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intime-se o inventariante para apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestar o compromisso, a qual deverá conter todas as informações especificadas no artigo 620 do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000053-02.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAIMUNDO SERGIO VIEIRA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Colorado do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000083-71.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SILVANO PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Colorado do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001624-42.2020.8.22.0012

EXEQUENTE: ALVORADA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SOARES - RO10286

EXECUTADO: EWERTON BUENO BORBA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000347-54.2021.8.22.0012

AUTOR: ANTONIO CESAR AMARILO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 27 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000565-82.2021.8.22.0012

EXEQUENTE: IDEIA FINA COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA - RO9936

EXECUTADO: POLYANA KATY MARTINS SOARES

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000763-22.2021.8.22.0012

REQUERENTE: DORVAL BUSON

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 27 de junho de 2021.

AUTOS 7000093-81.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: ROSIMEIRE DO NASCIMENTO PEREIRA

Endereço: RUA GUARANI, 3234, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - OAB/RO 10286

REQUERIDO

Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA

Endereço: RUA PARANA, 4133, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Endereço: RUA PARANA 4133, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia, devido diligência sob ID Nº 59154624, requerer o que entender por direito, ou endereço atualizado da parte requerida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7001829-71.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALVORADA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - OAB/RO 10286

REQUERIDO: FREITAS COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante da diligência sob ID Nº 58256437, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Colorado do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

AUTOS 7002139-77.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REQUERIDO

Nome: JOAO ALVES DOS SANTOS

Endereço: Linha 05, Km 7,5, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia, devido diligência sob ID Nº58255031, requerer o que entender por direito, ou fornecer endereço específico.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7000691-35.2021.8.22.0012

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - OAB/RO 7368, ALEX MOTA CORDEIRO - OAB/RO 2258, JEFERSON

DE SOUZA RODRIGUES - OAB/RO 7544

RÉU: JOSE SIDERLEI SANTANA

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (07 às 14 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 22/07/2021 08:00h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.9952-9191.

Colorado do Oeste-RO, 28 de junho de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000753-75.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: ANTONIO LOPES, CPF nº 77030591291, LINHA 25 KM 20 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 30 de Julho de 2021, às 12:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: REPRESENTADO: ANTONIO LOPES, CPF nº 77030591291, LINHA 25 KM 20 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA REPRESENTADO: ANTONIO LOPES, CPF nº 77030591291, LINHA 25 KM 20 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 23 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7000809-11.2021.8.22.0012

AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - OAB/RO 6607

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (07 às 14 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 08/07/2021 08:00h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.9952-9191.

Colorado do Oeste-RO, 28 de junho de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7000744-16.2021.8.22.0012

AUTOR: MARCOS DA SILVA PRATES

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FONSECA CUNHA - OAB/GO 31195

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (07 às 14 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 30/07/2021 09:40h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.9952-9191.

Colorado do Oeste-RO, 28 de junho de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001643-60.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa

EXEQUENTE: SEBASTIAO LOPES FILHO, LINHA PONTE BONITA KM 32 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.167,44

DESPACHO

Solicitada penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida, o SISBAJUD informou que NÃO houve nenhum bloqueio pelo seguinte motivo: " Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos ".

Como é público e notório que a CERON foi vendida para a ENERGISA S.A., essa situação pode ter ocorrido por vários motivos: 1. Extinção da CONTA ÚNICA cadastrada no sistema para concentração das penhoras on line; 2. Utilização de outro CNPJ resultante da fusão entre CERON/ENERGISA, diferente daquele que é cadastrado nos autos e onde recaiu o pedido de penhora on line (05.914.650/0001-66). 3. Encerramento de todas as contas bancárias que estavam ativas no CNPJ da CERON (05.914.650/0001-66).

Seja como for, o credor desse processo não pode ficar à mercê desse desencontro de informações e pagamentos.

Assim, entendo cabível a realização de tentativa de penhora pelo sistema Sisbajud no CNPJ das filiais da Empresa Energisa, uma vez que a matriz e filial são espécie de estabelecimento empresarial, de modo que constituem parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, logo, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, sendo possível a penhora dos bens de uma por outra.

Nesse sentido:

" AGRADO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DE FILIAL PENHORA ON-LINE PEDIDO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, A SER EFETIVADO NO CNPJ DA MATRIZ POSSIBILIDADE PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE É ADQUIRIDA COM A INSCRIÇÃO DE SEU ATO CONSTITUTIVO NA JUNTA COMERCIAL (ART. 985 C/C ART. 45 DO CC) REGISTRO DA MATRIZ QUE FICA VINCULADO À INSCRIÇÃO DA RESPECTIVA SEDE (ART. 969 DO CC) MATRIZ E FILIAL QUE CONSTITUEM A MESMA PESSOA JURÍDICA AUTONOMIA APENAS PARA FINS FISCAIS

INSCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA NO CNPJ JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CPEN AUTONOMIA TRIBUTÁRIA DAS FILIAIS QUE NÃO AFASTA A UNICIDADE DA PESSOA JURÍDICA PATRIMÔNIO ÚNICO POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS BENS DA MATRIZ POR DÍVIDAS DA FILIAL OU VICE-VERSA DECISÃO REFORMADA. “As normas concernentes ao CNPJ, que subdividem as pessoas jurídicas de acordo com cada um de seus estabelecimentos, destinam-se apenas a facilitar as atividades fiscalizatórias, não possuindo o efeito de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar, nem o seu patrimônio, que permanece único, vinculado à personalidade jurídica comum (AI nº 0001586-06.2012.404.0000/SC, de relatoria do Des. Federal Leandro Paulsen, TRF4). RECURSO PROVIDO.” (Tribunal de Justiça do Paraná – TJ-PR; 2ª Câmara Cível; Processo 9189868 PR 918986-8; Relator: Josély Dittrich Ribas; Julgamento 11/09/2012).

Desse modo, foi realizado nesta data consulta via sistema Sisbajud aos seguintes filiais: -Energisa Sul-Sudeste CNPJ – 07.282.377/0001-20, Energisa Mato Grosso do Sul CNPJ - 15.413.826/0001-50, Energisa Tocantis CNPJ – 25.086.034/0001-71, Energisa Mato Grosso CNPJ – 03.467.321/0001-99, Energisa Acre CNPJ – 04.065.033/0001-70, Energisa Rondônia CNPJ – 05.914.650/0001-66.

Aguarde-se o prazo de 05 dias, façam os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002321-75.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: VALENTIN KLIPPEL, LINHA P.A. 2, KM 65 S/N, KM 65 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

RÉU: Energisa, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.421,59

DESPACHO

Considerando que em diversos feitos deste jaez após solicitada penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida, o SISBAJUD informou que NÃO houve nenhum bloqueio pelo seguinte motivo: “ Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos ”.

Como é público e notório que a CERON foi vendida para a ENERGISA S.A., essa situação pode ter ocorrido por vários motivos: 1. Extinção da CONTA ÚNICA cadastrada no sistema para concentração das penhoras on line; 2. Utilização de outro CNPJ resultante da fusão entre CERON/ENERGISA, diferente daquele que é cadastrado nos autos e onde recaiu o pedido de penhora on line (05.914.650/0001-66). 3. Encerramento de todas as contas bancárias que estavam ativas no CNPJ da CERON (05.914.650/0001-66).

Seja como for, o credor desse processo não pode ficar à mercê desse desencontro de informações e pagamentos.

Assim, entendendo cabível a realização de tentativa de penhora pelo sistema Sisbajud no CNPJ das filiais da Empresa Energisa, uma vez que a matriz e filial são espécie de estabelecimento empresarial, de modo que constituem parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, logo, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, sendo possível a penhora dos bens de uma por outra.

Nesse sentido:

“ AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DE FILIAL PENHORA ON-LINE PEDIDO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, A SER EFETIVADO NO CNPJ DA MATRIZ POSSIBILIDADE PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE É ADQUIRIDA COM A INSCRIÇÃO DE SEU ATO CONSTITUTIVO NA JUNTA COMERCIAL (ART. 985 C/C ART. 45 DO CC) REGISTRO DA MATRIZ QUE FICA VINCULADO À INSCRIÇÃO DA RESPECTIVA SEDE (ART. 969 DO CC) MATRIZ E FILIAL QUE CONSTITUEM A MESMA PESSOA JURÍDICA AUTONOMIA APENAS PARA FINS FISCAIS INSCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA NO CNPJ JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CPEN AUTONOMIA TRIBUTÁRIA DAS FILIAIS QUE NÃO AFASTA A UNICIDADE DA PESSOA JURÍDICA PATRIMÔNIO ÚNICO POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS BENS DA MATRIZ POR DÍVIDAS DA FILIAL OU VICE-VERSA DECISÃO REFORMADA. “As normas concernentes ao CNPJ, que subdividem as pessoas jurídicas de acordo com cada um de seus estabelecimentos, destinam-se apenas a facilitar as atividades fiscalizatórias, não possuindo o efeito de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar, nem o seu patrimônio, que permanece único, vinculado à personalidade jurídica comum (AI nº 0001586-06.2012.404.0000/SC, de relatoria do Des. Federal Leandro Paulsen, TRF4). RECURSO PROVIDO.” (Tribunal de Justiça do Paraná – TJ-PR; 2ª Câmara Cível; Processo 9189868 PR 918986-8; Relator: Josély Dittrich Ribas; Julgamento 11/09/2012).

Desse modo, foi realizado nesta data consulta via sistema Sisbajud aos seguintes filiais: -Energisa Sul-Sudeste CNPJ – 07.282.377/0001-20, Energisa Mato Grosso do Sul CNPJ - 15.413.826/0001-50, Energisa Tocantis CNPJ – 25.086.034/0001-71, Energisa Mato Grosso CNPJ – 03.467.321/0001-99, Energisa Acre CNPJ – 04.065.033/0001-70, Energisa Rondônia CNPJ – 05.914.650/0001-66.

Aguarde-se o prazo de 05 dias, façam os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001813-03.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Piso Salarial

REQUERENTE: JODIMAR VIANA SANTOS DOS SANTOS, RUA JOSÉ SOARES DA MOTA 760 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 4.324,38

DESPACHO

Vistos, etc...

INTIME-SE à o executado na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, NCPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

Com o retorno da RPV, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da autora.

Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000419-87.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: CLEITON PERES PEREIRA DA SILVA, RUA AMAPÁ 3270 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

RÉU: LEANDRO STOOC, RUA PIAUÍ 2908 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.437,00

DESPACHO

Arquive-se.

Espigão do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001821-77.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Piso Salarial

REQUERENTE: CRISTIANE MIRANDA, R. MISERICÓRDIA 1974 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

REQUERIDOS: M. D. E. D., R. RIO GRANDE DO SUL 1000-1082 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 5.496,17

DESPACHO

Vistos, etc...

INTIME-SE à o executado na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, NCPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

Com o retorno da RPV, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da autora.

Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001827-84.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Piso Salarial

REQUERENTE: EUDA DE JESUS SANTANA, RUA CASCAVEL 2344 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 8.010,33

DESPACHO

Vistos, etc...

INTIME-SE à o executado na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, NCPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

Com o retorno da RPV, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da autora.

Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7001413-91.2015.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

REQUERIDOS:

TRANSPORTES ESPIGAO LTDA - ME - CNPJ: 13.178.822/0001-09 (EXECUTADO)

ANDRESSA KARINE CORBARI - CPF: 064.301.469-10 (EXECUTADO)

IVANIR APARECIDA DA SILVA CORBARI - CPF: 553.908.039-49 (EXECUTADO)

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO para tomar conhecimento de todos os termos do presente ato, conforme motivo abaixo exposto.

MOTIVO: Por meio deste ato, INTIMO Vossa Senhoria a promover o pagamento das custas processuais no aporte de "3%" sobre o valor da causa, em 15 dias úteis, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa estadual.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento poderá ser retirado diretamente no cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, conforme endereço constante no cabeçalho, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).

OBS: devido a pandemia, o atendimento é realizado exclusivamente via telefone / whatsapp: 69 9 8471-8373.

Espigão do Oeste-RO, 28 de junho de 2021

BRUNO RAFAEL JOCK

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 28/08/2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001913-50.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assunção de Dívida

REQUERENTE: GILMAR MIRANDA DA SILVA, AVENIDA MUIRAQUITÃ 2320, DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: WILMAR BADA, RODOVIA DO CAFÉ 4246, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.080,00

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 – Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 26/07/2021 às 09h30.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002845-43.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

EXEQUENTE: DANILO FRANCISCO BRUNO SOARES, RUA 02 S/N VISTA ALEGRE II - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: ANGELA MARIA WAIANDT DE OLIVEIRA, RUA PARANÁ 2011 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 311,03

DESPACHO

Indefiro o pedido de desarquivamento.

Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Após, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003745-89.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: GERALDO DA COSTA LARA, ESTRADA NATALICIO CANELINHA S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GERALDO DA COSTA LARA, ESTRADA NATALICIO CANELINHA S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GERALDO DA COSTA LARA, ESTRADA NATALICIO CANELINHA S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDOS: Energisa, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, Energisa, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, Energisa, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.090,17

DESPACHO

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do NCPD).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do NCPD.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Espigão do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001761-02.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO 61162280034, AV. 07 DE SETEMBRO 2321, FACTORING CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO, OAB nº RO304B

EXECUTADO: LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, AV. 07 DE SETEMBRO, 2363, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.688,32

DESPACHO

Considerando o exíguo prazo para cumprimento do MANDADO, consequente a devolução pela suspeição do Oficial, designo nova data para audiência de tentativa de conciliação.

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 26/07/2021 às 09 horas.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002999-90.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: MAXSUEL WEBBER MENDES, RUA ROSA PEDRO AGOSTINHO 2238 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 674,49

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 59106471, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessários levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001775-83.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: R. A. D. S. D., RUA RIO DE JANEIRO 2855 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: D. D. S. C., RUA WALDOMIRO HOFFMANN 1374, CASA DA GENITORA AVÓ MATERNA DA CRIANÇA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Dê-se vista ao MP.

Espigão do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001911-80.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Data de Início de Benefício (DIB), Concessão, Deficiente

AUTOR: MAROS BATISTA, LINHA 07, KM 07 s/n, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 35.226,00

DECISÃO

Trata-se de ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, sob o fundamento que o autor esta incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

a) Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPC, nomeio como perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312.

b) Intime-se o perito sobre a designação.

c) O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

d) Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

e) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

f) Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

g) Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

h) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

i) Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038, independente de compromisso.

j) A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

k) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).

l) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a chegada dos laudos periciais, intemem-se as partes.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003067-45.2017.8.22.0008

Requerente: PAULO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093

Requerido(a): COMERCIAL PSV LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora e requerida a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a laudo técnico pericial juntado(a).

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 28 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000731-63.2020.8.22.0008

Requerente: ANTENOR MENEZES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

Requerido(a): CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Ficam as partes intimadas para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º Grau.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7002019-46.2020.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo ativo: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido - Execução Fiscal

30 dias

REQUERDIDO: Nome: COMERCIO DE MADEIRAS FOX LTDA - ME

Endereço: RUA DILSON RODRIGUES BELLO - N:3812, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: CARLOS BATISTA LAMARAO

Endereço: Avenida Jatuarana, 5695, condomínio Rio Verde, bloco 3A-APT104, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-001, atualmente em lugar incerto e não sabido

Nome: IDELIO SCHMIDT

Endereço: VALDOMIRO HOFFMAN, 1264, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação de execução fiscal, proposta por ESTADO DE RONDÔNIA.

A dívida deverá ser paga em 5 dias úteis, devidamente atualizada, acrescida de correção monetária e de juros de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, quando poderão ser elevados.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 255.186,24

PROVENIENTE DE: Dívida Ativa não Tributária Meio Ambiente

CDA Nº: 20180200054819 e 20180200054823

DATA DA CDA: 12/11/2018

Espigão do Oeste-RO, 28 de junho de 2021

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 09/08/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221 - Plantão (69) 98413-7673

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 0000058-39.2013.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Polo ativo: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

CITAÇÃO DE: RUBERMAN CONCEIÇÃO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 04 de setembro de 1971, natural de Santarém/PA, portador do RG nº 396.149 SSP/RO, inscrito sob CPF nº 315.539.072-72, residente e domiciliado na Avenida Amazonas, nº 3528, sala 05, bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho/RO, e-mail: rubermang@gmail.com, telefone 9 9303-0649; e EDNA MARIA LOPES MOTA, brasileira, nascida em 30 de março de 1976, natural SSP/RO, de Humaitá/AM, portadora do RG nº 484+.470 inscrita sob CPF nº 438.104.032-53, residente e domiciliada na Rua Bolívia, s/n, setor industrial, em Ariquemes/RO, pela prática da seguinte conduta delitiva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR os denunciados para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do art. 396 da Lei 11.719/2008.

OBSERVAÇÃO: Na resposta a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP.

RESUMO DA DENÚNCIA: DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "Entre os meses de março e abril de 2012, na Avenida Sete de Setembro, em Espigão do Oeste/RO, durante fiscalização realizada por agentes do IBAMA de Ji-Paraná, foi constatado que os denunciados RUBERMAN CONCEIÇÃO DA SILVA e EDNA MARIA LOPES MOTA, proprietários da empresa ALÉSSIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA, inseriram, por vinte e uma vezes, totalizando 5.504,10 m³ de madeira, em documento público, declarações falsas, objetivando alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, procedendo a movimentações virtuais de créditos no sistema de Documentos de Origem Florestal-DOF. Segundo restou apurado, durante diligências realizadas no âmbito da "Operação Malha Verde", ao realizarem a inspeção no sistema DOF da empresa ALÉSSIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA, agentes do IBAMA verificaram que a empresa movimentou 21 DOF's com informações falsas, discrepantes realidade fática apurada no estabelecimento, quanto ao volume de madeiras ficticiamente transportadas. De análise aos autos, observa-se que os DOF's continham dados falsos pois os denunciados RUBERMAN e EDNA informavam, durante o cadastramento do documento, a ocorrência de meios de transportes que não existem nos municípios para onde a madeira seria vendida (transporte fluvial), caracterizando, assim, a indubitável inserção de declaração falsa em documento público. Emanam das peças informativas que os agentes ambientais do IBAMA lavraram infração administrativa ambiental (Auto de Infração nº 700835-D), por constatar a falsidade nos DOF's nºs 07124957, 07125117, 07125161, 07128170, 07128247, 07128281, 07128361, 07128384, 07128717, 07128746, 07134822, 4823, 07134836, 07135161, 07135364, 07135380, 07135407, 07135422, 07135982 e 07136001, no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais). A autoria e materialidade encontram-se consubstanciados no Auto de Infração 700835 (fls. 07), pelas cópias dos DOF's (fls. 09/21), pelo Relatório de Atividades (fls. 30) e pelo Relatório de Fiscalização (fls. 31/33). Ante ao exposto, o Ministério Público de Rondônia denuncia RUBERMAN CONCEIÇÃO DA SILVA e EDNA MARIA LOPES MOTA como incurso nas sanções do artigo 299, caput, do Código Penal, por vinte e uma vezes, do artigo 69 do CP, requerendo seja recebida e autuada a presente, instaurando-se o devido processo legal, com regular prosseguimento do feito até final julgamento. Pugna-se, por fim, pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a oitiva das testemunhas e declarantes arrolados."

Espigão do Oeste-RO, 28 de junho de 2021.

DALVA POLI TESCH

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 30/07/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001674-46.2021.8.22.0008

Requerente: L. A. F.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 28 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7000315-03.2017.8.22.0008

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Polo ativo: AUTOR: KORIANDER VALQUIRIA SENS

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

REQUERIDO: DOUGLAS AMORIM COELHO - CPF: 013.304.602-86 (RÉU)

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO para tomar conhecimento de todos os termos do presente ato, conforme motivo abaixo exposto.

MOTIVO: Por meio deste ato, INTIMO Vossa Senhoria a promover o pagamento das custas processuais no aporte atual de 3% do valor da causa, em 15 dias úteis, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa estadual.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento poderá ser retirado diretamente no cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, conforme endereço constante no cabeçalho, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).

OBS: no período da pandemia, o atendimento é exclusivamente através do fone/whatsapp (69) 9 8471-8373.

Espigão do Oeste-RO, 28 de junho de 2021

BRUNO RAFAEL JOCK

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 28/08/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: oe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7004123-45.2019.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

REQUERIDO: FERNANDO BARRETO DE OLIVEIRA - CPF: 004.156.501-00 (EXECUTADO)

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO para tomar conhecimento de todos os termos do presente ato, conforme motivo abaixo exposto.

MOTIVO: Por meio deste ato, INTIMO Vossa Senhoria a promover o pagamento das custas processuais no aporte de 3% do valor da causa, em 15 dias úteis, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa estadual.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento poderá ser retirado diretamente no cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, conforme endereço constante no cabeçalho, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).

OBS: devido a pandemia, o atendimento é realizado exclusivamente via telefone / whatsapp: 69 9 8471-8373.

Espigão do Oeste-RO, 28 de junho de 2021

BRUNO RAFAEL JOCK

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ PREENCHER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: oe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0034787-09.2004.8.22.0008

Requerente: JANETA JACOB GABREKE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO VENDRUSCULO - RO304-B-B

Requerido(a): MARRTINHO GABREKE

Certidão

Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.

Espigão do Oeste (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: oe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000585-56.2019.8.22.0008

Requerente: LINDOMAR SCHROEDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

RESUMO:

Data base: 10/2020

Valor parte: R\$ 16.510,36 + R\$ 984,23 = R\$ 17.494,59

Honorários: R\$ 967,22

Preferência legal: não

RRA: 15 parcelas (total)

Espigão do Oeste-RO (RO), 28 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000938-21.2019.8.22.0008

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido(a): ANTONIO AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928

Intimação

Intimo o advogado indicado pela parte por ocasião de sua citação, Dr. Suenio Silva Santos, OAB/RO6928, quanto à Audiência UNA JECRIM, designada para o dia 06/07/2021, às 8 horas.

Espigão do Oeste (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004332-82.2017.8.22.0008

Requerente: DONIZETE APARECIDO TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito que não foi possível proceder ao cadastro da Sociedade de advocacia, informada ao Id 59270052, para que esta possa figurar como advogado nos autos, pois o PJe ainda não dispõe desta funcionalidade. Ademais, o nº da OAB informada pertence a pessoa diversa da informada no substabelecimento.

Espigão do Oeste (RO), 28 de junho de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000940-95.2021.8.22.0008

Requerente: GALENO CARDOSO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

Requerido(a): CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Intimo a parte autora para efetuar o depósito referente ao pagamento dos honorários do perito no valor R\$ 600,00, conforme Id 59301959.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000671-90.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Concessão

EXEQUENTE: EDINALVA LEMES VANDERLEY, RUA SERRA AZUL 3459 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 123.752,00

SENTENÇA

No tocante aos honorários advocatícios (fase de execução), serão fixados somente nos casos em que houve oposição da Fazenda Pública.

Nesse sentido, recente entendimento do TRF1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: “3. Com relação ao cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária. 4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.” (REsp 1691843/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020); “2. Não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública. Precedentes.” (AgInt no AREsp 1143706/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 17/09/2020) 5. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 6. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 7. Agravo de instrumento desprovido. A C Ó R D ã O Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 25/11/2020. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Relator. (negritei)

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004117-38.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

AUTOR: CARINE JOSE DA SILVA, RUA SERGIPE 2852 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

RÉU: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Em que pese as justificativas pelo ente Municipal, esclareço que nas determinações Id 47398004, não houve a indicação de determinado profissional e sim de um dos médicos clínico geral que atende pela Rede Pública Estadual de Saúde.

Desta forma, havendo a declaração de suspeição por um profissional, deve-se designar outro.

Posto isso, Reitere-se as determinações Id 47398004, para a realização da perícia médica.

Considerando o insucesso na tentativa, determino a inclusão do Estado de Rondônia no cadastro dos autos, dando-lhe ciência acerca das determinações.

No mais, cumpra-se Id 47398004.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000060-40.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: SAMUEL ANTONIO GONCALVES, RUA GOIÁS 1401 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

EXECUTADOS: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA ALMEIDA, RUA CINTA LARGA 2821 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RAMOS IND E COM DE MADEIRAS BRUTAS E BENEFICIADAS EIRELI - EPP, VALDECIR DOS SANTOS RAMOS 2397 SETOR INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.247,91

DESPACHO

Diante do certificado pelo Oficial de Justiça, determino que o exequente recolha as custas para realização das pesquisas via sistemas informatizados.

Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requiere, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas."

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligências.

Comprovado o recolhimento da diligência, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001458-22.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: HELITON PEIXER BALEEIRO, RUA PARANÁ 2448 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

EXECUTADO: LUAN ALLAN DUARTE DOS SANTOS 07081325963, RUA TRAPANI 324, TRANSPORTADORA LOTEAMENTO DON SANVATORE - 85859-242 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 607,08

DESPACHO

A parte autora foi devidamente intimada e não se manifestou nos autos.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 30/03/2021.

Findo tal período INTIME-SE o Exequente para impulsionar o feito, indicando bens passíveis de penhora. Em sendo requerido diligência junto ao Sisbajud, Renajud e Infojud, deverá proceder o recolhimento das custas.

Após, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Intime-se as partes por meio DJE.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004503-73.2016.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão

EXEQUENTE: DIONES MENDES POLACK, LINHA DO CALCARIO KM 03 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.000,00

SENTENÇA

No tocante aos honorários advocatícios (fase de execução), serão fixados somente nos casos em que houve oposição da Fazenda Pública.

Nesse sentido, recente entendimento do TRF1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: “3. Com relação ao cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária. 4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.” (REsp 1691843/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020); “2. Não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública. Precedentes.” (AgInt no AREsp 1143706/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 17/09/2020) 5. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 6. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 7. Agravo de instrumento desprovido. A C Ó R D ã O Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 25/11/2020. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Relator. (negritei)

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002069-72.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: DANILO FERNANDES DA ROCHA, RUA PIAUÍ 2565 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIEL MORAES DE MOURA CINTA LARGA, ESTRADA SERGIO PORTUGUÊS, KM 01, LADO ESQUERDO S/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.470,01

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando a interposição de agravo de instrumento e nque ão há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, mantenho a DECISÃO atacada pelos seus próprios fundamentos.

No caso dos autos estamos diante de um processo que não apresenta qualquer efetividade já que todas as tentativas de constrição de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.

Há, portanto, um descompasso com o princípio da duração razoável do feito, previsto em nossa Carta Magna.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Porém, passado o período de um ano no qual o processo ficou suspenso e não tendo havido manifestação do exequente nos autos, inicia-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, a contar deste DESPACHO.

Findo tal período intime-se o Exequente, para impulsionar o feito.

Não sendo localizado bens, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002019-46.2020.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: IDELIO SCHMIDT, VALDOMIRO HOFFMAN 1264 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, KELLY POLLIANNY SILVA, ZUMIRA EMIDIO CLEMENTE 1609 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS BATISTA LAMARAO, AVENIDA JATUARANA 5695, CONDOMÍNIO RIO VERDE, BLOCO 3A-APT104 FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMERCIO DE MADEIRAS FOX LTDA - ME, RUA DILSON RODRIGUES BELLO - N:3812 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 224.158,23

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando as tentativas frustradas de localizar o (a) requerido(a) para fins de citação, defiro o pleito do exequente e determino a citação editalícia nos termos no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001617-62.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ILARIO PONATH, RUA GRAJAÚ 2262 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

EXECUTADO: VAUDILEI CEZARIO DE OLIVEIRA, RUA PARÁ 2414 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.725,79

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro o requerimento da parte exequente e, no intuito de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC.

Caso seja efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Obs:

Bens indicados: Não houve.

Restando negativo a diligência, caso deseje a realização de outras consultas eletrônicas, deverá o exequente recolher a custas no ato do pedido. Caso não seja localizado bens o exequente, fica ciente que o processo será suspenso, independente de nova intimação.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO

EXECUTADO: VAUDILEI CEZARIO DE OLIVEIRA, CPF nº 58003240263, RUA PARÁ 2414 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE

- RONDÔNIA

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002097-40.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: EDILAINE APARECIDA RODRIGUES RAASCH, RUA SÃO PAULO 2257 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

EXECUTADO: REGINALDO CEZAR DE ALMEIDA, RUA AMAPÁ 2538 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.324,57

DECISÃO

No caso dos autos estamos diante de um processo sem qualquer efetividade e todas as tentativas de constrição de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.

Instado a promover o andamento do feito, o exequente ficou-se inerte.

Há, portanto, um descompasso com o princípio da duração razoável do feito, previsto em nossa Carta Magna.

Resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Porém, passado o período de um ano no qual o processo ficou suspenso e não tendo havido manifestação do exequente nos autos, inicia-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, a contar desta DECISÃO.

Findo tal período intime-se o Exequente, para impulsionar o feito.

Não sendo localizado bens, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001893-59.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Compromisso

REQUERENTE: ALFREDO NEIMOG, ESTRADA DO PACARANA, KM 80 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: CELIA APARECIDA MARTINS, RUA VALTER GARCIA 4045 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.330,00

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1)INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 19/07/2021 às 11h30.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001894-44.2021.8.22.0008

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto:Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTES: KALIZIMAR BAILKE, ESTRADA PACARANA Km 86 INTERIOR - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ROSANA VIEIRA, RUA PARÁ 3339 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCELO VENDRUSCULO, OAB nº RO304B

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 123.000,00

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

so posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001897-96.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: TAINARA PEREIRA DIAS, RUA 2 3365 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDO: SANDRA GISELE VAZ, BANDEIRANTES 928 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.800,00

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 19/07/2021 às 08 horas.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001870-16.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204, RUA SERRA AZUL 2607 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA BRUNO, RUA CAMPO MOURÃO 2173 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 384,47

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 26/07/2021, às 08hs.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001896-14.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: GELAIR LARA BARBOSA, RUA CEARÁ 1665, FUNDOS MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA 15 DE JUNHO 892 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa: R\$ 465,67

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada promovida por GELAIR LARA BARBOSA em face de COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO ESTADO DE RONDÔNIA – CAERD, qualificado nos autos.

Narra a autora que a requerida promoveu suspensão indevidamente do serviço de água, tendo em vista que desconhece o valor cobrado da fatura do mês de 04/2021, cujo consumo foi exorbitante 50 metros cúbicos, totalmente fora da realidade de consumo da requerente. Onde o maior consumo da requerente foi de 16 m³ nos meses de 05 e 08/2020. Assim, pretende em sede de tutela de urgência o restabelecimento do serviço em prazo não inferior a 05 (cinco) dias por se tratar de serviço essencial.

Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

A concessão da tutela provisória constitui-se a faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

O documento de (id: 59215420 p. 1 de 8) comprovam a relação contratual existente entre as partes, bem como indicam a probabilidade do direito da autora, pois indicam que o consumo médio e 12 metros cúbicos, porém no mês 04/2021 seu consumo foi de 50 metros cúbicos, no Valor de R\$ 465,67 (Quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Neste caso, uma simples análise das alegações da parte autora é suficiente para demonstrar que, na hipótese de se manter o bloqueio do serviço, o consumidor estará sendo exposto à prática abusiva, prejudicial às suas relações comerciais.

Assim, entendendo estarem presentes os pressupostos da tutela provisória de urgência, pois, a requerente já ficou esse tempo todo com o serviço bloqueado e ainda ter que aguardar até o final da tramitação desta demanda, seria apenas prorrogar a concessão de um direito evidente pelos documentos trazidos à ação.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, e DETERMINO que a requerida, no prazo de 5 dias, proceda o restabelecimento dos serviços, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CAERD a audiência restou frustrada.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme previsto no Provimento Conjunto 005 PR-CGJ, a citação eletrônica será a ferramenta exclusiva utilizada para comunicação dos atos citatórios direcionados à empresa, suprimindo a citação via Correios e Oficial de Justiça.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001899-66.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: ALEX ROGER ROMAIS, RUA JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA 675, POD SER ENC NA R RIO DE JANEIRO, N.3407, LIBERDADE SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 641,39

DESPACHO

Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R\$ 114,80 (art. 16 da Lei 3.896/2016 c/c Provimento Corregedoria nº 043/2020).

Desde de já, consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.

Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001904-88.2021.8.22.0008

Classe: Guarda

Assunto: Guarda

REQUERENTE: V. V. R. R., LINHA 05 KM09 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REQUERIDO: M. C. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DESPACHO

1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.

2. No tocante ao pedido de tutela de urgência, não vislumbro presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, necessário à concessão da medida, sobretudo porque as informações apresentadas pela parte autora a menor já está sob seus cuidados sendo que sua genitora está em lugar incerto.

3. Considerando que o domicílio da requerente, situa-se em outro Estado da federação, por economia processual, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

4. Defiro a citação por edital nos termos no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Não havendo manifestação, desde já, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio o Defensor Público, para servir de curador ao mesmo, para no prazo contestar a pretensão.

5 – Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - Havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337 do CPC); III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta).

6 – Intimem-se, com ciência ao Ministério Público e a Defensoria (se for o caso) ou Patrono constituído.

7 – Determino a realização de estudo Psicossocial com o autor.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001204-15.2021.8.22.0008

Requerente: JACI BESSERTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a laudo médico pericial juntado(a).

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 26 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001147-94.2021.8.22.0008

Requerente: K. N. S.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 26 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7002407-51.2017.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Polo ativo: EXEQUENTE: I. E. G. D. M.

EDITAL DE CITAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido

REQUERDIDO: Tiago Tavares de Moraes (Nome da mãe: Clausa Tavares de Moraes, Nome do pai: Valdivino Rodrigues de Moraes, CPF 950.555.171-15, RG 4.273.576)

Último endereço conhecido: Rua Israel Pinheiro, Qd 14, Lt 22, fundos, São Carlos, Anápolis - GO - CEP: 75084-220

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos da Ação proposta por I. E. G. D. M., cujo assunto é [Prisão Civil, Alimentos], contra Vossa Senhoria, conforme cópias anexas.

ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil, ciente, ainda, de que o prazo para contestação é de 15 dias.

DECISÃO: INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), VIA EDITAL, por intermédio de seu causídico se houver ou pessoalmente, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, pague o débito atualizado e indicado pelo exequente acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% do valor do débito (Art. 523, §1º do CPC). Poderá o executado, ainda, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do transcurso do prazo para pagamento da dívida supramencionados, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC. Transcorrido o prazo sem o pagamento o que deverá ser certificado nos autos, aplico a multa de 10%, bem como os honorários advocatícios também em 10%, previstos no §1º do artigo 523 do CPC, devendo a parte exequente ser intimada a apresentar os cálculos atualizados, salvo quando se tratar de parte assistida pela Defensoria Pública, ocasião em que os autos deverão ser remetidos a contabilidade judicial para atualização do débito.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: execução de alimentos pelo rito da expropriação de bens. Dívida acumulada em R\$ 19.944,54 (dezenove mil novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Espigão do Oeste-RO, 26 de junho de 2021

BRUNO RAFAEL JOCK

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 26/08/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001417-89.2019.8.22.0008

Requerente: JOSUE DO VALE

Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido(a): DORACI ANTONIO GONCALVES DO VALE

Intimação

Intimo a parte requerida quanto aos embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela parte autora.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000326-90.2021.8.22.0008

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido(a): MARCIO ALVES DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) FORAGIDO: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Intimação

Dou vistas aos requeridos, conforme ata de audiência.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 26 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001111-52.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTORES: ALICE MARIA CARRICO TOLOMEU, VISTA ALEGRE 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, FERNANDO KLITZKE, VISTA ALEGRE 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDOS: PAGSEGURO INTERNET LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, ANDAR 4, PARTE A JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALLIANZE COMERCIAL LTDA - ME, PRAÇA UGOLINO UGOLINI 51 VILA MACENO - 15060-015 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.779,91

DESPACHO

Considerando a não realização de audiência de conciliação, reitero as determinações, com nova data para a solenidade.

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 26/07/2021 às 08h30.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001953-37.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: JOSEMAR TESCH, RUA RORAIMA 1834 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 64.675,28

SENTENÇA

No tocante aos honorários advocatícios (fase de execução), serão fixados somente nos casos em que houve oposição da Fazenda Pública.

Nesse sentido, recente entendimento do TRF1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "3. Com relação ao cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária. 4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor." (REsp 1691843/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020); "2. Não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública. Precedentes." (AgInt no AREsp 1143706/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 17/09/2020) 5. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 6. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 7. Agravo de instrumento desprovido. A C Ó R D Ã O Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 25/11/2020. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Relator. (negritei)

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004032-23.2017.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: G. P. A., BAHIA 1973 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

EXECUTADO: A. P. D., FAZENDA RIO MACHADO lote 31, ZONA RURAL GLEBA 03 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685

Valor da causa: R\$ 96.357,98

DESPACHO

Defiro a cota Ministerial (id: 54940836), ou seja, intimação do exequente para que apresente aos autos matrícula atualizada do bem que solicita constrição, bem como que se acoste aos autos planilha do débito, também atualizada.

Em sendo em nome do executado, desde de já, expeça-se MANDADO de penhora.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0004064-55.2014.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação

EXEQUENTES: JOSE MELLO OLIVEIRA, RUA SURUÍ 3778, NÃO CONSTA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LIEZER FRANCELINO DOS SANTOS, AV. SETE DE SETEMBRO 2849 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

EXECUTADO: JOAO CARLOS SECHINI, RUA PERNAMBUCO 3338, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS, OAB nº RO3583, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908

Valor da causa: R\$ 16.631,25

DESPACHO

Quanto ao pedido de pesquisas via sistemas informatizados, verifico que a parte exequente não recolheu o valor das diligências.

Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requiere, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência."

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligências.

Comprovado o recolhimento da diligência, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001060-12.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

RÉU: LAURA DA SILVA, RUA AMAPÁ 2538 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 428,11

DESPACHO

Pretende a exequente a consulta do Sisbajud, todavia não realizou o pagamento.

Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requiere, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência."

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligências.

Comprovado o recolhimento da diligência, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002021-89.2015.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

EXEQUENTE: M. D. E. D. O.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA, OAB nº RO2468

EXECUTADOS: MADEIREIRA PE DE GOIABA LTDA - ME, DILSON RODRIGUES BELO 3440 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JUNIOR CEZAR DA SILVA, RUA MURICIS S/N PARQUE DO BOSQUE - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, ROBERTO VIANA, DILSON BELO 3440 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.146,71

DESPACHO

Vistos, etc.

Requisite-se o apoio da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Mato Grosso acerca do cumprimento do ato deprecado.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004521-94.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

AUTOR: MOIZES VIEIRA DE ALMEIDA, RUA BAURU 1374 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.440,00

SENTENÇA

O (a) exequente informou que realizou o saque dos RPVs. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001895-29.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOAO TROMBETTA, ESTRADA KAPA 80 km 40 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.066,80

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme previsto no Provimento Conjunto 005 PR-CGJ, a citação eletrônica será a ferramenta exclusiva utilizada para comunicação dos atos citatórios direcionados à empresa, suprimindo a citação via Correios e Oficial de Justiça.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004226-86.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DE ALMEIDA, RUA RORAIMA 2456 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.898,93

DECISÃO

Embora a parte exequente alegue que tentou retirar o bem, ficou demonstrado que sequer houve a expedição do auto de adjudicação.

Dito isto.

Defiro a adjudicação do bem penhorado, pelo valor da avaliação, intimando-se a parte executada para, querendo, oferecer embargos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 876 do NCPC). Lavre-se auto de adjudicação com observância do art. 877 do NCPC. Cumpridas as formalidades da lavratura do auto de adjudicação, expeça ordem de remoção e entrega do bem, que deverá ser entregue ao representante legal dos exequentes.

O exequente deverá arcar com as despesas para remoção do bem.

Após, voltem os autos conclusos para extinção, pois o valor do bem corresponde ao valor executado.

Expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7002078-34.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: ADEOLINDA KRAUZER, ESTRADA PA1, KM 45, SETOR REIO PRETO s/n, LOTE 271-B, GLEBA 209, SÍTIO NOVO HORIZONTE ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908

IVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, BR 364 KM 04 S/N, - DE 22721 A 23223 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-755 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN, OAB nº RO3086, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

Valor da causa: R\$ 2.917,72

DESPACHO

Quanto ao pedido de pesquisas via sistemas informatizados, verifico que a parte exequente não recolheu o valor das diligências.

Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requiere, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência."

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligências.

Comprovado o recolhimento da diligência, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003327-20.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: EDELSON RIBEIRO GALVAO, RUA PIAUI 4398 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 8.100,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de cobrança de seguro DPVAT.

Determinada que a parte autora comprovasse sua hipossuficiência ou recolhesse as custas processuais, esta quedou-se inerte.

É o breve relato. Decido.

Em se tratando de providência que competia à parte autora e tendo esta permanecido inerte ante a determinação de emenda, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe (art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Nesse sentido, o julgado:

APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA. DESCUMPRIMENTO. EXEGESE DO ART. 284 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. É firmado o entendimento de que passível o indeferimento da inicial depois de oportunizada à parte autora a respectiva emenda. Caso concreto em que a inicial restou indeferida depois de possibilitada a regularização do polo passivo no prazo de dez dias, quedando-se inerte a parte. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70049711427, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 13/03/2013, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2013)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 330, inciso IV, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço com base no artigo 485, incisos I e IV, do CPC.

Após o trânsito em julgado e procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000145-26.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Erro Médico

AUTOR: MIKAELI DA SILVA CARVALHO, RUA ALAGOAS 1299 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

RÉU: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 80.000,00

DESPACHO

Considerando o abrandamento do quadro pandêmico, determino o prosseguimento do feito, com o cumprimento das determinações Id 51037267. Considerando que o ente público não designou a perícia médica, apresentando apenas justificativas administrativas internas, determino a inclusão do Estado de Rondônia no cadastro dos autos, dando-lhe ciência das determinações.

No mais, cumpra-se Id 51037267.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002103-47.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA

PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EXECUTADOS: D.M.F. GUIMARAES CONFECÇÕES EM MALHARIAS, AVENIDA 13 DE JULHO 2837 ZONA RURAL - SETOR PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DIONES MARCOS FRANCISCO GUIMARAES, AVENIDA 13 DE JULHO 2837 ZONA RURAL - SETOR PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.374,92

DECISÃO

Defiro o pedido do exequente.

Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, nas dependências do Fórum desta comarca.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br e leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento;

III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão;

V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC):

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;
III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;
IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;
V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;
VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;
VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC).

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)"

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001867-95.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: GUTIERREZ & MONTEIRO LTDA - EPP, RUA GRAJAÚ 2638 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: CRISTHIAN SAMPAIO BRUCH, AV. PRESIDENTE MÉDICI 314 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.126,52

DESPACHO

Vistos, etc...

Pretende o exequente a penhora mediante desconto em folha de pagamento, junto ao órgão empregador.

Pois bem. É certo que as decisões judiciais estão vinculadas a Lei e aos precedentes judiciais quando caracterizada a mesma situação de fato.

Neste sentido, em consulta jurisprudencial, vejo que o ETJRO tem adotado posicionamento pelo indeferimento da penhora, cito os autos de agravo de instrumento 0803648-05.2019.822.0000.

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de proventos de aposentadoria. Impossibilidade. Art. 833, IV CPC. 1. Consoante estabelece o §2º do art. 833 do CPC, a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria só é afastada quando exceda, mensalmente, a cinquenta vezes o valor do salário mínimo. 2. Agravo não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803648-05.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 26/05/2020.

Registro que, não há, no ordenamento jurídico pátrio, embasamento legal para realizar descontos em desconto em folha de pagamento, ressalvada a hipótese de pensão alimentícia, depende da anuência do devedor e da margem consignável disponível, pois os proventos são impenhoráveis nos termos do art. 833, inciso IV do NCP.

Por estes fundamentos, consoante a jurisprudência recente do ETJRO, indefiro o pedido de penhora de salário.

Intimem-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias sob pena de suspensão.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002796-31.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto:Fixação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: L. B. D. C. M., RUA ALAGOAS 3067 VISTA AELGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, J. K. B. M., RUA ALAGOAS 3067 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, N. B. B. M., RUA ALAGOAS 3067 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RECORRENTES: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

RECORRIDO: A. F. M., RUA RIO DE JANEIRO 3546 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

Valor da causa:R\$ 6.843,99

DESPACHO

Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para demais providências.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001898-81.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Nota Promissória

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: MARINALVA ROCHA DO NASCIMENTO, RUA PETRÔNIO CAMARGO 3339 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.055,95

DESPACHO

Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R\$ 114,80 (art. 16 da Lei 3.896/2016 c/c Provimento Corregedoria nº 043/2020).

Desde de já, consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.

Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Extraí-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada em 23/11/2017 (id 59220104 p. 1).

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete a inicial sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001900-51.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: SIMONE PAZ FAGUNDES, RUA VALDOMIRO HOFFMAM 1344 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.250,00

DESPACHO

Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R\$ 114,80 (art. 16 da Lei 3.896/2016 c/c Provimento Corregedoria nº 043/2020).

Desde de já, consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.

Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada em 23/11/2017.

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.8.22.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

"Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos." (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete a inicial sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001006-75.2021.8.22.0008

Requerente: JOSE EVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a laudo médico pericial juntado(a).

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 26 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7001904-88.2021.8.22.0008

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

Polo ativo: REQUERENTE: VICTOR VINICIUS RODRIGUES RENIER

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396

EDITAL DE CITAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido

REQUERIDO: MICAELI CRISTINA BARBOZA, brasileira, solteira, demais qualificações desconhecidas, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos da Ação proposta por VICTOR VINICIUS RODRIGUES RENIER, cujo assunto é [Guarda], contra Vossa Senhoria, conforme cópias anexas.

ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil, ciente, ainda, de que o prazo para contestação é de 15 dias.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: ação de modificação de guarda.

Espigão do Oeste-RO, 26 de junho de 2021

BRUNO RAFAEL JOCK

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 26/08/2021

2º CARTÓRIO**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7004201-73.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA PEQUI EIRELI - EPP, DARLAN ALVES DA SILVA

Nome: MADEIREIRA PEQUI EIRELI - EPP

Endereço: AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, 752, SETOR INDUSTRIAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: DARLAN ALVES DA SILVA

Endereço: RUA VALTER GARCIA, 3761, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

(30 dias)

FINALIDADE S: CITAÇÃO do(s) Executado(s) MADEIREIRA PEQUI EIRELI - EPP, - Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ: 12.314.333/0001-74 - IE: 3111156, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is); e ainda DARLAN ALVES DA SILVA, - brasileiro(a), CPF: 764.364.462-49, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, - para os termos da presente ação; e portanto para pagar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a importância de R\$R\$ 17.215,42 (dezessete mil e duzentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) , atualizados até a data de 09/11/2015, - cuja cópia da

Inicial de inteiro teor se encontra à disposição na 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste, RO, - sob pena de serem penhorados tantos bens

quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais e honorários advocatícios – fixados em 10% (dez por cento), salvo embargos.

Após o transcurso do prazo e não havendo o pagamento e nem a garantia da execução, será efetuada a PENHORA ou arresto de tantos bens

quantos bastem para a satisfação da execução, a AVALIAÇÃO dos bens constritados, e a INTIMAÇÃO do(s) devedor(es) quanto a mesma. Ficam os mesmos INTIMADOS para, querendo, apresentar(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) exequente e demais atos processuais. Espigão do Oeste-RO, 25 de junho de 2021, Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000265-35.2021.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: Nome: FLORIANO BRANDT

Endereço: LINHA FIGUEIRA, KM 05, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO7911 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: GABRIEL JAILSON MOLVERSTET

Endereço: VALE FORMOSO, 1006, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a se manifestar para dar prosseguimento ao feito NO PRAZO DE 05 DIAS, bem como tomar ciência da juntada:

(X) da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça.

() do AR.

() da DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7000643-88.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: CELSO PIETRASKI

Endereço: LINHA REI DAVI, KM 07, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): Nome: ENERGISA S.A

Endereço: AV. SAO JOAO BATISTA, 1727, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002613-31.2018.8.22.0008

Requerente: ELIANA CLOSS VALKNIR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedida(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 28 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 0000003-44.2020.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Vale Formoso, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: FRANCISCO NARCELIO DE MATOS SARAIVA

Endereço: Estrada Bela União, km 05, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) DENUNCIADO: MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718

INTIMAÇÃO

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, DETERMINA-SE a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da promoção ministerial, que se designa para o dia 23/07/2021 às 08:00 horas a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID.

4 – Intime-se o denunciado, por meio de seu advogado, para ciência acerca da audiência.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo deverá ser encaminhado ao Ministério Público.

10 – Ciência ao CEJUSC, ao Parquet e defesa.

11 – Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste (RO), 28 de junho de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7000860-34.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: CLAUDIANE SCHULZ BENTO

Endereço: LINHA E, KM 08, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): Nome: ENERGISA S.A

Endereço: AV. SAO JOAO BATISTA, 1727, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7000665-49.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: LIOCINA POSSMOSER

Endereço: LINHA ZERO, S/N, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): Nome: ENERGISA S.A

Endereço: AV. SAO JOAO BATISTA, 1727, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7000804-98.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: MARCELO BRANDAO DE ANDRADE

Endereço: RUA DA MATRIZ, 3264, CAIXA D' ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): Nome: ENERGISA S.A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 6238 a 6494 - lado par, INDUSTRIAL, Porto Velho - RO - CEP: 76824-062

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7000725-22.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: JOSE GERALDO TOLOMEU

Endereço: LINHA 14 DE ABRIL, S/N, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): Nome: ENERGISA S.A

Endereço: AV. SAO JOAO BATISTA, 1727, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7000660-27.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: ALDEMAR LOPES FERREIRA

Endereço: LINHA 14 DE ABRIL, KM 26, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): Nome: ENERGISA S.A

Endereço: AV. SAO JOAO BATISTA, 1727, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002025-87.2019.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILMARA ROSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, expedio a(s) RPV(s) determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 28 de junho de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003595-45.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DUSNELZA STRUTZ KESTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, expedida a(s) RPV(s) determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 28 de junho de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002574-34.2018.8.22.0008

Requerente: SEMILDA SCHAFER

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedida(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 28 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002565-43.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO FORNAZIERE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, expedida a(s) RPV(s) determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 28 de junho de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002436-67.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: Nome: D. B. LAGARES JUNIOR EIRELI - ME

Endereço: Av. Sete de Setembro, 2674, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: ERICK CORTES ALMEIDA OAB: RO7866 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: ADAO FERREIRA DE PAULA

Endereço: Rua Bandeirante, 1163, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Abra-se vista a parte exequente para informar se houve, ou não, a quitação do débito, e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Espigão do Oeste-RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7001070-85.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ASSIS ANTONIO DE QUEIROZ

Endereço: LINHA FIGUEIRA, KM 07, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): Nome: ENERGISA S.A

Endereço: AV. SAO JOAO BATISTA, 1727, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001070-85.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ASSIS ANTONIO DE QUEIROZ

Endereço: LINHA FIGUEIRA, KM 07, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO7911 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: ENERGISA S.A

Endereço: AV. SAO JOAO BATISTA, 1727, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado: Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.

Espigão do Oeste, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003285-05.2019.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERINEA DORING ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, expedida a(s) RPV(s) determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 28 de junho de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003685-19.2019.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELENIR LOPES VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, expedida a(s) RPV(s) determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 28 de junho de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7000922-74.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: JOICE BAILKE SCHUTZ

Endereço: LINHA PACARANA, KM 65, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: AV. SAO JOAO BATISTA, 1727, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000465-76.2020.8.22.0008

Alimentos

Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: V. P. U.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: S. G. P.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de qualquer deliberação, intime-se a exequente a informar, no prazo de 15 dias, a data prevista para quitação do débito, diante do parcelamento formulado com o executado extrajudicialmente.

Após, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003775-27.2019.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KLEBER FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, expedio a(s) RPV(s) determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 28 de junho de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7000950-42.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: FLORENCIO BRAUM

Endereço: Rua Vista Alegre, 1618, casa, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Requerido(a): Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004441-33.2016.8.22.0008

Requerente: CLAUDEMIR HOFFMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 28 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 -

Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7001058-71.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: JOSE GERALDO DE QUEIROZ

Endereço: LINHA ZE FERNANDES, LADO ESQUERDO, S/N, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: AV. SAO JOAO BATISTA, 1727, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001685-12.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: REINALDO SILVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de Ação previdenciária ajuizada por REINALDO SILVEIRA DOS SANTOS em desfavor do INSS, contendo pretensão de concessão do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Gratuidade judiciária e tutela de urgência deferidas no ID: 40284288, sendo designada perícia na ocasião.

Procedeu-se à perícia no requerente, com laudo instruído no ID: 53033393, advindo, na sequência, proposta de acordo pelo INSS, id nº 54360632.

Instada, a parte requerente manifestou-se favoravelmente no ID: 56348026.

É relatório. DECIDE-SE.

Diante das alegações das partes, e das demais circunstâncias postas nos autos, revela-se razoável a homologação do acordo, para o restabelecimento do benefício previdenciário pleiteado, além de pagamento das parcelas retroativas, nos exatos termos propostos no id nº 54360632 p.1-3 e aceito no id nº 56348026.

Posto isto, HOMOLOGA-SE o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas dos autos.

Por inexistirem outras pendências, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Ciência ao advogado e ao INSS.

Transitado em julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Expeça-se RPV para pagamento do valor acordado, em favor da parte requerente.

Em seguida, com o pagamento, expeça-se alvará para levantamento em favor do ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 40179023, intimando-o.

Após, com o levantamento, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001881-45.2021.8.22.0008

Restabelecimento, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEOVANE PONTES CORDEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394

RÉU: I. I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Posterga-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.

Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001923-94.2021.8.22.0008

Medidas Protetivas

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

R\$ 0,00

REQUERENTE: J. B. M.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: T. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de Medida Protetiva de Urgência formulado junto à Delegacia de Polícia, pela vítima JAQUELINE BOMRUK MACHADO, requerendo, em síntese, a intimação de TIAGO DA SILVA para a proibição das seguintes condutas, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida: aproximação da ofendida e de seus familiares; contato com a vítima e seus familiares por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares.

É o breve relatório. DECIDE-SE.

Traz a Lei nº. 11.340/2006 previsão de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, ainda que de cunho psicológico, que poderão ser aplicadas pelo juízo criminal quando reconhecido cenário fático que sugira urgência, em contexto familiar ou de relacionamento afetivo, presente ou pretérito.

A FINALIDADE das medidas de proteção previstas no referido diploma legal diz, pois, com garantir a integridade física e psicológica da mulher ou familiar vítima de violência pelo suposto agressor/agressora - no âmbito doméstico e/ou familiar-, mediante exercício de ponderação de interesses à luz da proporcionalidade constitucionalmente recomendada.

Casos em que se descortina um tal cenário fático, incisivamente declarado pela vítima em contexto de convivência doméstica, assumem riscos que, por suas específicas nuances, merecem ser de pronto acautelados pelo juízo criminal, mormente a considerar que a violência doméstica, a par de consubstanciar ato grave que expõe a acentuado risco os integrantes do núcleo familiar, dificilmente permite comprovação inequívoca na fase inicial das investigações ou do processo.

Eis porque, ao deparar-se com a respectiva notícia, o juízo deve, conforme as circunstâncias, assumir postura acauteladora, visando minimizar a possibilidade de atos posteriores ainda mais graves e danosos, que poderiam ser perpetrados, inclusive, longe dos olhos de testemunhas presenciais. Para tanto, há de atentar para o postulado constitucional da proporcionalidade, em exercício da técnica constitucional da ponderação de interesses em aparente tensão na hipótese fática, a fim de priorizar, no instante da intervenção, o bem jurídico de maior relevância no caso concreto, in casu ameaçado, cotejando-o com as circunstâncias dos atos noticiados, e com as possíveis consequências, para os envolvidos, da medida protetiva vindicada junto à autoridade policial.

Volvendo ao caso dos autos, nesta fase de mera cognição sumária há de ser considerada a efetiva convivência familiar pretérita entre a vítima e o representado, e os indícios decorrentes das circunstâncias incisivamente relatadas pela primeira, no sentido de que Fabiano há alguns dias vem insistindo em reatar o relacionamento, chegando a dizer que "se não voltar para ele, irá tomar o filho da mesma". Relata que Fabiano fica procurando seus familiares par ver a criança e levando presentes. Assevera que está se sentindo ameaçada.

No particular, pois, há elementos de convicção incisivos e bastantes para sustentar, por ora, a DECISÃO cautelar, a ser deferida também porque, a este título, pretende a vítima, apenas, o afastamento da pessoa do indiciado e obstrução a quaisquer contatos, medidas que, de outro lado, não tem o condão de acarretar prejuízos irreversíveis ao indiciado.

De outra banda, impertinente por ora revela-se o genérico pedido de proibição de o infrator frequentar determinados lugares, de resto entendendo-se medida por ora desnecessária, uma vez que os supostos locais sequer chegaram a ser indicados pela vítima, e porque a proibição de aproximação física, por si só, revela-se apta a preservar a FINALIDADE proposta.

Por fim, de se registrar que a pertinência das medidas cautelares pugnadas resta reafirmada ainda em razão de o suposto infrator estar em liberdade, assim cuidando de evitar outras situações que possam colocar em risco a integridade da vítima e de seus familiares, desde logo ressaltando-se a possibilidade de o requerido buscar orientação jurídica e/ou demande em juízo, caso pretenda discutir a existência ou não, na realidade que circula os autos, de eventual paternidade socioafetiva. Intime-se-o também neste sentido.

À luz do quanto exposto, nos termos do art. 22, inc. III, alíneas "a" e "b" da Lei nº. 11.340/2006 DETERMINA-SE as seguintes medidas, em face de TIAGO DA SILVA sob pena de multa de 100,00 (cem reais) por ato de descumprimento, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além de medidas outras de efetivação, inclusive possível prisão preventiva, em caso de descumprimento dos preceitos:

- Proibição de o infrator aproximar-se da vítima, fixando como limite a distância de 100 (cem metros);
 - Proibição de o infrator de proceder contato por qualquer meio de comunicação com a vítima, seus familiares e testemunhas arroladas.
- A presente medida protetiva tem validade de 120 (cento e vinte) dias.

Determina-se a expedição do competente MANDADO, em cujo cumprimento, com auxílio de força policial - se preciso -, o oficial de justiça deverá esclarecer ao requerido e à vítima que, por ora, trata-se de mera medida provisória, informando-lhes que ainda poderá aquele ser ouvido em Juízo, e se manifestar por intermédio de advogado ou defensor público, podendo os seus motivos levarem a outra DECISÃO, de forma que sua atitude sensata frente ao que se discute nos autos será importante em prol de sua situação jurídica, e do resultado do processo.

Deverá na ocasião, ainda, ser a vítima cientificada de que, no curso da validade da medida, caso ainda persista seu fundado temor quanto a atos de investidas ou ameaças do indiciado, que possam ocorrer após o prazo de validade da medida deferida, deverá, assim pretendendo, antes de expirar o prazo representar pela prorrogação da protetiva, para imediata remessa ao juízo para análise.

Defere-se prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerido, querendo, manifeste-se nos autos, nos termos acima declinados. Intime-se-o neste sentido.

Face à urgência inerente ao caso, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido imediatamente, e notifique-se o indiciado.

ADLA FERNANDA RODRIGUES DE ABREU: Informações repassadas à Oficial de Justiça.

TIAGO DA SILVA: Rua Rio Grande do Norte, 2181, Liberdade.

Dê-se ciência desta DECISÃO ao representante do Ministério Público e à Autoridade Policial.

Desde logo ressalta-se que, noticiado o desrespeito do indiciado quanto a quaisquer das medidas ora estabelecidas, deverá a vítima, ou quem lhe faça as vezes, registrar o novo fato perante a DEPOL local, para apuração de eventual crime, e/ou representação pelas medidas outras que eventualmente se fizerem necessárias, sem prejuízo de multa desde logo arbitrada, em caso de descumprimento dos preceitos, e outras imposições cabíveis ao caso, inclusive possibilidade de prisão preventiva.

Outrossim, encaminhe-se a vítima à Defensoria Pública, nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006.

Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor medidas preventivas e de distanciamento social, recomendadas pelo CNJ e pela OMS, para fins de prevenção a disseminação do vírus, autoriza-se a intimação da vítima por meio do aplicativo Whatsapp.

Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001905-73.2021.8.22.0008

Tutela de Urgência, Padronizado

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIANA ULIG BRAUN

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, proposta perante este Juizado Especial da Fazenda Pública, por ELIANA ULIG BRAUN, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, visando à concessão dos medicamentos TRILIPTAL 300 MG, na quantidade de 01 caixa com 60 comprimidos por mês, e KEPRA 750 MG, na quantidade de 01 caixa com 60 comprimidos por mês.

Alega a parte autora, para tanto, ser portadora de doença neurológica, necessitando continuamente e com urgência dos medicamentos descritos, que aduz serem indispensáveis ao seu tratamento, embora não estejam sendo fornecidos pelos requeridos. Considerando a hipossuficiência financeira, por não ter condições de arcar com o tratamento, requer, em caráter tutela provisória de urgência antecipada, provimento judicial para obrigar a que os requeridos lhe forneçam os medicamentos.

Tece comentários jurídicos acerca da pretensão, e pugna, ao final, pela procedência do pedido inicial, e confirmação da liminar.

Junta mandado e documentos.

É o relato.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Aprecia-se, doravante, o pedido liminar de tutela provisória de urgência antecipada.

Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n. 004 -, para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido - probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência antecipada.

Derredor do perigo da demora na prestação jurisdicional final na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, de medicamentos que, segundo sua afirmação, não são disponibilizados pela parte requerida, e que se fazem indispensáveis ao seu prioritário tratamento médico. Nesse sentido, o laudo médico carreado aos autos no Id. 59240691 declara a gravidade do transtorno decorrente de traumatismo craniano., havendo relato também de dores consistentes. Diante do quadro exposto acima faz-se necessário o uso contínuo e ininterrupto das medicações TRILIPTAL 300 MG, na quantidade de 01 caixa com 60 comprimidos por mês, e KEPRA 750 MG, na quantidade de 01 caixa com 60 comprimidos por mês.

Impõe ressaltar que o Egrégio STJ decidiu o Tema 106 de Recursos Repetitivos nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (RE. 1.657.156/RJ. Superior Tribunal de Justiça – STJ, Brasília. Primeira Seção. Min. Rel. Assusete Magalhães. Julgado em 25/04/2018).

No caso em exame, tem-se que as específicas informações técnicas constantes do laudo médico transcrito fazem com razoabilidade concluir por já terem sido esgotados todos os esforços terapêuticos diversos, possíveis, com a administração de drogas sucedâneas dos medicamentos pleiteados.

Por sua vez, entende-se ter restado evidenciada a incapacidade financeira da parte autora, para arcar com o custo dos medicamentos, inclusive em razão da plausível incapacidade laborativa, ao lado de ser beneficiária da gratuidade judiciária, e serem, os remédios, de alto custo.

Neste contexto, certo remanesce que a denegação da liminar antecipatória poderia traduzir desarrazoado agravamento do quadro clínico, com plausível comprometimento, também, da qualidade de vida da parte autora - senão de sua própria vida - até o julgamento final da lide, mormente a se considerar já ter curso tratamento atual, que, pois, não deve ser interrompido. Evidenciado, pois, o fundado receio de dano irreparável, ante o quadro clínico noticiado.

Por sua vez, a probabilidade do direito faz-se igualmente presente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, dispõe que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ao lado do citado preceito, agora são o art. 198 e seus incisos, da mesma Carta, que estabelecem que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”. E o seu art. 23 dispõe, no inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.

Nesta esteira, em cumprimento às disposições constitucionais mencionadas, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e “reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Destarte, se de um lado é inegável a irreversibilidade dos efeitos que trazem ao erário o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada à parte autora, nos termos do art. 300, § 3º do NCPC, de outro também o é a irreversibilidade dos efeitos de sua eventual denegação à parte autora, diante de riscos tão plausíveis quanto graves quanto ao seu quadro clínico e vida. Assim sendo, também a se valer da técnica da ponderação de interesses em aparente tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal em sua vertente substancial -, não há dúvidas de que a tutela provisória de urgência antecipada há de ser deferida pelo juízo. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica - impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida.” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Destarte, o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Princípio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à manutenção do tratamento médico necessário à preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu, não observado em sede administrativa.

Posto isto, com fulcro na Constituição da República, DEFERE-SE o pedido de tutela provisória de urgência antecipada manejado, para:

1) DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, dos medicamentos TRILIPTAL 300 MG, na quantidade de 01 caixa com 60 comprimidos por mês, e KEPRA 750 MG, na quantidade de 01 caixa com 60 comprimidos por mês, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta DECISÃO, nas quantidades mensais necessárias de acordo com os laudos médicos / receituários constantes dos autos - considerando o tempo inicial de 6 (seis) meses, salvo se o laudo médico recomendar menor prazo -, devendo, a partir de então, ser, a necessidade de persistir o tratamento, comprovada por laudos/receituários atualizados trimestralmente, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro; 2) DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE EPIGÃO DO OESTE, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, dos medicamentos TRILIPTAL 300 MG, na quantidade de 01 caixa com 60 comprimidos por mês, e KEPRA 750 MG, na quantidade de 01 caixa com 60 comprimidos por mês, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta DECISÃO, nas quantidades mensais necessárias de acordo com os laudos médicos / receituários constantes dos autos - considerando o tempo inicial de 6 (seis) meses, salvo se o laudo médico recomendar menor prazo -, devendo, a partir de então, ser, a necessidade de persistir o tratamento, comprovada por laudos/receituários atualizados trimestralmente, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Considerando a hipótese de descumprimento da DECISÃO no prazo estipulado, DETERMINA-SE, desde logo, com fulcro no art. 297 e § 1º do art. 536 do NCPC, o BLOQUEIO DE VALORES, mediante saques, das contas do ente público requerido suficiente para a aquisição dos medicamentos, devendo, para tanto, ser a parte requerente intimada, desde já, a apresentar três orçamentos de farmácias distintas nos autos, caso já não o tenha feito.

Impende ressaltar que o saque direto das contas bancárias do Estado ou Município dos valores necessários à aquisição de medicamentos ou serviços encontra amparo no art. 297 e § 1º do art. 536 do NCPC, que permite ao juízo, de ofício ou a pedido, ordenar as medidas que considerar necessárias para o cumprimento da ordem decorrente da DECISÃO. Por certo não visa, a medida, impor o prejuízo ao ente público, mas, apenas, conferir efetividade ao provimento judicial, inclusive levando em consideração a urgência dos interesses tutelados e a natureza da lide. Nesse sentido: (STJ - REsp: 1069810 RS 2008/0138928-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/11/2013).

Em atenção ao teor dos Ofícios encaminhados pelos órgãos de representação judicial dos entes públicos requeridos, deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Passo seguinte, cite-se a parte requerida para, querendo, ofertar contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.

Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do NCPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.

Na ocasião, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA, DEVENDO O MANDADO SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, SE NECESSÁRIO, e adiantado, também, pelos meios de comunicação disponibilizados ao juízo.

---SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:

a) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO aos requeridos:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO à parte autora: REQUERENTE: ELIANA ULIG BRAUN, ESTRADA PACARANA KM 76 LINHA 42 ZONA RURAL - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E A HORA DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos requeridos.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.
Cientifique-se a Defensoria Pública.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7000954-79.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: ADRIANO BRUNELLI

Endereço: Linha 06 projeto ass. cachoeira, LT 29, GL 02, zona rural, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Requerido(a): Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 28 de junho de 2021.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7002725-08.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Requerente (s): MEIRA APARECIDA DE OLIVEIRA BRAGA, CPF nº 24205281234, AVENIDA DOM XAVIER REY S/N, CASA DISTRITO DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido (s): Prefeitura de Guajará Mirim, AVENIDA BOLIVIA 3013, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança e implantação do adicional de insalubridade proposta por MEIRA APARECIDA DE OLIVEIRA BRAGA em face de MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM/RO.

Informa a parte requerente, em síntese, que é servidora pública municipal do ente requerido desde 27.07.2017 e que, atualmente, exerce o cargo de merendeira, lotada na Escola Municipal Professor São Judas Tadeu, sendo responsável pela preparação do alimentos, higienização e limpeza da cozinha, ressaltando que fica exposta diariamente a inúmeras doenças, pois tem contato direto e permanente com agentes biológicos nocivos à saúde, também ficando em exposição a enfermidades, pelo trabalho em lugares passíveis de contaminação. Ademais, afirma que o requerido não remunera de forma correta, porque não realiza o pagamento do adicional de insalubridade, informando que faz jus ao grau médio de 20%. Deste modo pugnou pela justiça gratuita e a condenação do requerido a implantação do adicional de insalubridade em 20%, bem como o pagamento dos valores retroativos.

A justiça gratuita foi deferida, sendo declarada a conexão com o feito n. 7002631-60.2020.8.22.0015, no qual já havia sido determinada a perícia especializada (ID56334824 - Pág. 1).

O requerido apresentou contestação (ID55131641 - Pág. 1). Aduziu que não foi comprovado o desempenho em atividades insalubres.

Requeru o julgamento improcedente dos pedidos.

A autora impugnou à contestação (ID55981555 - Pág. 1).

O laudo pericial foi apresentado no ID57572563 - Pág. 1.

Instados a se manifestarem, a parte autora concordou com o laudo (ID57688876 - Pág. 1). Já o requerido ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora ingressou com a presente demanda com intuito da condenação da parte requerida a implantar o adicional de insalubridade, bem como o pagamento das parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, §3º, da CF/88, dispõe:

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Pois bem. A Lei Complementar Municipal n. 347/1990, em seu art. 70, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, bem como assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, vejamos:

Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Assim, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL NA INICIAL

Aduziu o requerido que a inicial não veio acompanhada do laudo pericial. Prova indispensável para aferir a suposta exposição do(a) autor(a) aos agentes biologicamente nocivos, bem como o grau corresponde aludida insalubridade. Alegou, ainda que, o exercício de atividade insalubre/perigosa deverá ser aferida por perito oficial, ou seja, contrato mediante procedimento administrativo formal.

Pois bem. Insta consignar que a parte autora tomou posse junto ao referido ente municipal há mais de 04 anos, exercendo a mesma função, qual seja merendeira e, até o presente momento, não consta em sua ficha financeira a implantação do adicional de insalubridade, tampouco consta nos autos documento que indique indícios de qualquer perícia realizada recentemente para que seja procedida a referida implantação.

Deste modo, não pode os funcionários do município de Guajará-Mirim aguardarem ad aeternum iniciativa do Poder Público para ver incorporado aos seus vencimentos o referido direito, já que evidentemente não pode se beneficiar da própria inércia, em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor.

É dominante a jurisprudência do Egrégio Tribunal acerca da matéria em análise:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INSALUBRIDADE. PREVISÃO LEGAL. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVIDENCIAR A PERÍCIA. DIREITO RETROATIVO DO SERVIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal (Apelação cível n. 100.001.2007.023423-9; Rel. Des. Renato Martins Mimesi; DJ em 16/06/2009).

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na DECISÃO é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (20170247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento). Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente colaciona julgados que sustentam o direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Considerando o exame técnico realizado no local, a parte requerente efetivamente labora no colégio mencionado e, de fato, ocupa a função informada.

Ademais, o laudo técnico apresentado nos autos, realizado pela Assistente Técnica Josiane Pereira da Silva, atesta que a Merendeira, faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), pela exposição a agentes biológicos, de acordo com o anexo n. 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. a partir da data do laudo, conforme DECISÃO recente do STJ;

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme julgamento STF em outubro/2019 (Tema 810) - Repercussão Geral, sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes.

Transitada em julgado, nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/09, intime-se pessoalmente o requerido, na pessoa do Coordenador(a) Municipal de Administração - COMAD, para cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que faça a implantação do adicional de insalubridade no grau médio de 20% sobre o vencimento básico, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de ser responsabilizado por crime de desobediência, nos termos do §3º do art. 536 do CPC.

Decorrido o prazo supra, e comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo do valor exigido, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de "pequeno valor". Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independa de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.

Assim, conseqüentemente, fica o(a) requerente devidamente intimado para, querendo, manifestar-se nos autos, esclarecendo acerca de seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Estado.

Em caso positivo, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 153/2020-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7003476-97.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário, Rescisão

Requerente (s): JOAO HENRIQUE DAHER SALDANHA, CPF nº 51682249204, ESTEVÃO CORREA C - 03 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA - ED. RIO JAMARY PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Verifica-se que o impugnado já apresentou manifestação nos autos.

Remetam-se os autos à contadoria para realização do cálculo.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que a contadoria realize os cálculos conforme precedente supramencionado.

Com o cálculo, dê-se vista às partes e, após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7002373-50.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Requerente (s): CLEIDE MARIA BRITO PEREIRA, CPF nº 22134638249, AVENIDA BOLIVIA 3013, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido (s): Prefeitura de Guajará Mirim, AVENIDA BOLIVIA 3013, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que na ficha financeira consta que a requerente desenvolve a função de merendeira. Não obstante, foi juntado ao feito, laudo pericial referente a função de agente de serviços diversos (ID57598566 - Pág. 1) e a parte autora concordou, pedindo o julgamento procedente dos pedidos iniciais.

Não é possível afirmar, com a segurança necessária, se houve um equívoco ou, de fato, há desvio de função não apontado na inicial, o que impactaria na realização da prova pericial e, conseqüentemente, no grau de insalubridade.

Desse modo, a fim de evitar a procrastinação desnecessária do feito, esclareça/comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, qual é a função efetivamente desempenhada, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7000818-61.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Provas em geral

Requerente (s): MATULA VEROLANDE DE LIMA CARVALHO, CPF nº 13927027200, RUA MARCILIO DIAS 3073, CASA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791

Requerido (s): Prefeitura de Guajará Mirim

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, com fundamento no artigo 381 do NCPC, ajuizada por MÁTULA VEROLANDE DE LIMA CARVALHO em face do MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM.

No caso em tela, a parte autora pretende a exibição de sua prova consistente nas Fichas Financeiras ou Relação de Remunerações emitidas pela Prefeitura de Guajará-Mirim referente aos anos de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2006, 2007 e 2008, bem como do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), enquadrando-se o caso no artigo 381, inciso I e III, do CPC.

O requerido foi citado/intimado, todavia não apresentou os documentos solicitados.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O NCPC traz um regramento totalmente novo sobre produção antecipada de provas. Esse novo instituto também se chama "produção antecipada de provas", apesar de nada ter a ver com o instituto do CPC/1973. Trata-se de uma ação probatória autônoma e independente, que serve a qualquer meio de prova.

O procedimento apresenta duas modalidades: a) de caráter contencioso, em que se impõe a citação dos interessados; e b) sem caráter contencioso, em que se dispensa a citação dos interessados.

Neste prisma, a produção antecipada de prova ora abordada possui seus próprios regramentos, in verbis:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Na espécie, a requerente pretende a produção antecipada de prova documental, amparando-se nos incisos I e III do precitado artigo, porque tem como medida para apropriar-se de dados para do conhecimento sobre determinados fatos, e no caso de viabilidade ou conveniência, demandar futuramente em juízo.

Assim sendo, a admissibilidade da antecipação da prova documental está estampada na proteção do direito fundamental à prova e, daí, à proteção do direito de ação, do direito de defesa e do direito ao processo justo.

No presente caso, verifica-se que o requerido foi devidamente citado, mas não apresentou os documentos exigidos.

Como é notório, sobressai o dever legal do réu em apresentar a documentação aqui discutida, mormente diante do teor do art. 399, inciso I, do CPC e do fato de se tratar de documentos que dizem respeito a ambas as partes.

Frise-se, ainda, que o presente feito se destina apenas tão-somente à apresentação de documentos de interesse da parte.

Ademais, a prestação jurisdicional se esgota com a produção da prova, a ser utilizada pela parte da forma como lhe convier, não se vinculando a nova ação ao juízo que se pronunciou sobre o presente feito.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exhibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo o prazo de 15 dias para que o requerido providencie a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, consoante prevê o Art. 400, do CPC.

Nos termos do artigo 382, § 4º, do CPC, neste procedimento não se admitirá defesa ou recurso.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7003025-67.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Requerente (s): LUCILENE VIEIRA DE MEDEIROS, CPF nº 34926496291, RUA ANTÔNIO LUIS DE MACEDO 2061, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido (s): Prefeitura de Guajará Mirim

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Compulsando os autos, bem como as perícias já designadas, observa-se que na escola a qual a autora é lotada - Escola Municipal Jesus Perez, somente houve a determinação de perícia relacionada a função de merendeira (autos n. 7002826-45.2020.8.22.0015).

Assim sendo, como não há possibilidade de a prova ser aproveitada para o presente caso, entendo plausível a realização de perícia para constatação de insalubridade no local de trabalho da parte autora.

Não obstante, verifica-se que na ficha financeira consta que a requerente desenvolve a função de agente de limpeza e conservação, porém, a postular pela realização de perícia afirma que desempenha as atividades como auxiliar de serviços gerais e diversos.

Apesar de serem semelhantes, é certo que em nenhum momento houve o apontamento de eventual desvio de função, o que impactaria na realização da prova pericial, e, consequentemente, no grau de insalubridade.

Desse modo, a fim de evitar a procrastinação desnecessária do feito, esclareça/comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, qual é a função efetivamente desempenhada, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501
Processo: 7002777-04.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Requerente (s): VALNETE FERNANDES LEITE, CPF nº 34933573204, RUA PRIMEIRO DE MAIO 3501, CASA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido (s): Prefeitura de Guajará Mirim

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que na ficha financeira consta que a requerente desenvolve a função de merendeira. Não obstante, foi juntado ao feito, laudo pericial referente a função de agente de serviços diversos (ID57122578 - Pág. 1) e a parte autora concordou, pedindo o julgamento procedente dos pedidos iniciais.

Não é possível afirmar, com a segurança necessária, se houve um equívoco ou, de fato, há desvio de função não apontado na inicial, o que impactaria na realização da prova pericial e, conseqüentemente, no grau de insalubridade.

Desse modo, a fim de evitar a procrastinação desnecessária do feito, esclareça/comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, qual é a função efetivamente desempenhada, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501
Processo: 7002727-75.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Requerente (s): MEIRE ANE ANTUNES AGUIAR DE SOUZA, CPF nº 28670604272, RUA AMAZONAS S/N, CASA DISTRITO DO YATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido (s): Prefeitura de Guajará Mirim, AVENIDA BOLIVIA 3013, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança e implantação do adicional de insalubridade proposta por MEIRE ANE ANTUNES AGUIAR DE SOUZA em face de MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM/RO.

Informa a parte requerente, em síntese, que é servidora pública municipal do ente requerido desde 27.07.2017 e que, atualmente, exerce o cargo de merendeira, lotada na Escola Municipal Creche Tia Chiquinha, sendo responsável pela preparação do alimentos, higienização e limpeza da cozinha, ressaltando que fica exposta diariamente a inúmeras doenças, pois tem contato direto e permanente com agentes biológicos nocivos à saúde, também ficando em exposição a enfermidades, pelo trabalho em lugares passíveis de contaminação. Ademais, afirma que o requerido não remunera de forma correta, porque não realiza o pagamento do adicional de insalubridade, informando que faz jus ao grau médio de 20%. Deste modo pugnou pela justiça gratuita e a condenação do requerido a implantação do adicional de insalubridade em 20%, bem como o pagamento dos valores retroativos.

A justiça gratuita foi deferida, sendo declarada a conexão com o feito n. 7002629-90.2020.8.22.0015, no qual já havia sido determinada a perícia especializada (ID53645405 - Pág. 1).

O requerido apresentou contestação (ID55613427 - Pág. 1). Em preliminar, apontou a inépcia da petição inicial. No MÉRITO, aduziu que não foi comprovado o desempenho em atividades insalubres. Relatou que, eventual deferimento do pedido, acarretará o aumento de despesas, a qual somente pode ser realizada por lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

A autora impugnou à contestação (ID55980124 - Pág. 1).

O laudo pericial foi apresentado no ID57686511 - Pág. 1.

Instados a se manifestarem, a parte autora concordou com o laudo (ID 58082331 - Pág. 1). Já o requerido juntou laudo pericial confeccionado no ano de 2007, aduzindo que não havia necessidade de produção de nova prova pericial (ID59042407 - Pág. 47).

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Aduziu o requerido que a inicial não veio acompanhada do laudo pericial. Prova indispensável para aferir a suposta exposição do(a) autor(a) aos agentes biologicamente nocivos, bem como o grau corresponde aludida insalubridade. Alegou, ainda que, o exercício de atividade insalubre/perigosa deverá ser aferida por perito oficial, ou seja, contrato mediante procedimento administrativo formal.

Pois bem. Insta consignar que a parte autora tomou posse junto ao referido ente municipal há mais de 04 anos, exercendo a mesma função, qual seja merendeira e, até o presente momento, não consta em sua ficha financeira a implantação do adicional de insalubridade, tampouco consta nos autos documento que indique indícios de qualquer perícia realizada recentemente para que seja procedida a referida implantação.

Deste modo, não pode os funcionários do município de Guajará-Mirim aguardarem ad aeternum iniciativa do Poder Público para ver incorporado aos seus vencimentos o referido direito, já que evidentemente não pode se beneficiar da própria inércia, em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor.

É dominante a jurisprudência do Egrégio Tribunal acerca da matéria em análise:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INSALUBRIDADE. PREVISÃO LEGAL. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVIDENCIAR A PERÍCIA. DIREITO RETROATIVO DO SERVIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal (Apelação cível n. 100.001.2007.023423-9; Rel. Des. Renato Martins Mimessi; DJ em 16/06/2009). Assim sendo, rejeito a preliminar.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora ingressou com a presente demanda com intuito da condenação da parte requerida a implantar o adicional de insalubridade, bem como o pagamento das parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, §3º, da CF/88, dispõe:

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Pois bem. A Lei Complementar Municipal n. 347/1990, em seu art. 70, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, bem como assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, vejamos:

Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Assim, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

DO LAUDO PERICIAL ANEXADO PELO MUNICÍPIO

O requerido, no prazo para manifestação a respeito da juntada da prova pericial, apresentou laudo pericial oficial, atestando que a autora não faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade (ID59042407 - Pág. 47). Nesse passo, apontou a desnecessidade de produção de nova prova pericial.

Em que pese às alegações do réu, entendo que deve prevalecer a avaliação judicial realizada por meio do perito de confiança do juízo e especificamente com o servidor no exercício de suas funções. Acrescente-se que o Laudo apresentado pelo requerido é datado do ano de 2007 e foi produzido unilateralmente, caracterizando-se, assim, como prova documental, que não tem o condão de substituir a prova técnica aqui produzida.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. MUNICÍPIO DE ORLEANS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERBA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 1.929/05. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA ACERCA DA EXPOSIÇÃO DA AUTORA A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE EM GRAU MÉDIO E DA AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL NEUTRALIZADORES. PREVALÊNCIA SOBRE O LAUDO TÉCNICO UNILATERAL E ABSTRATO APRESENTADO PELO ENTE PÚBLICO. PRECEDENTES DESTA CORTE. PAGAMENTO DEVIDO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0001567-37.2013.8.24.0044, de Orleans, rel. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 30-04-2020).

Registra-se, por oportuno que, no âmbito dos Juizados Especiais, não há fase de produção de provas, devendo a parte requerida apresentar junto com a contestação eventuais documentos e pedidos a esse respeito.

Logo, a juntada do laudo pericial oficial posteriormente a confecção do laudo judicial, mostra-se inadequada e incompatível com o rito procedimental. Ainda, possivelmente, contrário a boa fé, considerando que durante todo esse tempo tinha em mãos o laudo e se volta contra a perícia judicial quanto se vê obrigado ao pagamento do adicional de insalubridade, utilizando-se como escudo a oficialidade da prova.

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na DECISÃO é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (20170247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente colaciona julgados que sustentam o direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos: NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade. Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Considerando o exame técnico realizado no local, a parte requerente efetivamente labora no colégio mencionado e, de fato, ocupa a função informada.

Ademais, o laudo técnico apresentado nos autos, realizado pela Assistente Técnica Josiane Pereira da Silva, atesta que a Merendeira, faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), pela exposição a agentes biológicos, de acordo com o anexo n. 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico). Por fim, destaca-se que o impacto orçamentário, não pode servir de fundamento para dispensar o ente público ao cumprimento dos direitos garantidos em lei, a não ser que haja a efetiva prova da ausência de recursos, o que é ausente no caso em comento.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. a partir da data do laudo, conforme DECISÃO recente do STJ;

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme julgamento STF em outubro/2019 (Tema 810) - Repercussão Geral, sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/09, intime-se pessoalmente o requerido, na pessoa do Coordenador(a) Municipal de Administração - COMAD, para cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que faça a implantação do adicional de insalubridade no grau médio de 20% sobre o vencimento básico, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de ser responsabilizado por crime de desobediência, nos termos do §3º do art. 536 do CPC.

Decorrido o prazo supra, e comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo do valor exigido, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de "pequeno valor". Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independe de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.

Assim, consequentemente, fica o(a) requerente devidamente intimado para, querendo, manifestar-se nos autos, esclarecendo acerca de seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Estado.

Em caso positivo, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 153/2020-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7000636-12.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono

Requerente (s): FRANCIS CORTEZ ROCHA, CPF nº 62365550282, JOSE CARDOSO ALVES 1862 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): RUDEN RUSSELAKIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO9780

NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283

Requerido (s): Prefeitura de Guajará Mirim, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

A parte foi instada a emendar a petição de cumprimento de SENTENÇA, a fim de apresentar planilha detalhada do débito exequendo. Ocorre que intimada, não atendeu a determinação judicial.

Diante da inércia da parte, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7004826-57.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): CECILIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE ABICHABKI, CPF nº 18325890215, AV. QUINTINO BOCAIUVA 143 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986- PEDRINHAS - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7002678-34.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Requerente (s): LEDILSON RIBEIRO DE CASTRO, CPF nº 57501009287, AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 1.529 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Primeiramente, determino à CPE que providencie a alteração da Classe para Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, pois não se trata de cumprimento de SENTENÇA.

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por LEDILSON RIBEIRO DE CASTRO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando, em síntese, a implantação e o pagamento do adicional noturno, bem como das horas extras considerando o fator divisor 200 para computo das horas laboradas. Pugnou pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. E por fim, o julgamento procedente dos pedidos.

O requerido apresentou contestação, alegando como preliminar a ausência de planilha demonstrativa de valores pleiteados e não estar comprovado o labor em horário extraordinário. Aduziu que a jornada de trabalho mensal do requerente não supera 200 horas e, por isso, não faz jus ao percentual de 50% com adoção do divisor 200. Requereu o julgamento improcedente da demanda. Em relação ao adicional noturno, argumentou que o(a) requerente labora em escala de revezamento e, portanto não faz jus ao pagamento do benefício.

A parte autora impugnou a contestação.

Houve a conversão do feito em diligência, a fim de que a parte autora apresentasse planilha de débito detalhada.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.

Pois bem. A preliminar de inépcia da petição inicial confunde-se com o MÉRITO da demanda e, portanto, será com ele analisada.

No presente caso, a razão assiste a parte autora, pois a Constituição Federal, em seus artigos 7º, IX e 39, § 3º, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento:

“É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)”.

Foi devidamente demonstrado nos autos, por meio das fichas financeiras, que o adicional noturno do autor está sendo pago a menor, contrariando a legislação vigente.

A desconstituição do fato alegado pelo requerente era atribuição do requerido, ônus que não se desincumbiu, o qual se limitou a argumentar e nada comprovar.

Neste sentido, replico parte da ementa em que foi garantido aos agentes penitenciários 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).

A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, d, 10 inc. V, c, § 3º, e 9º, §§ 1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.

No que se refere à base de cálculo do precitado adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo – e o percentual de vinte por cento.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado, veja-se:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS DA CATEGORIA. 1 - O Direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no percebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no § 1º do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7º, inciso IX e 39 § 6º da CF/88 e Súmula 213 do STF. 2 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao percebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria. (TJ-RO - RI: 00001042220138220010RO 0000104-22.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.) O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não. Logo, os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº

2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Assim, não se sobressaem os argumentos do Estado de Rondônia, motivo pelo qual a demanda deverá ser julgada procedente. Por sua vez, os valores devidos devem ser pagos observando-se o prazo prescricional de 5 anos, respeitando-se, assim, o enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça e o art. 1º do Decreto 20.910/32.

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) IMPLANTAR, no prazo de 30 dias úteis, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, em benefício da parte autora, do valor correto do adicional noturno e das horas extras na próxima folha de pagamento, aplicando o divisor de 200 horas.

b) CONDENAR o requerido ao pagamento retroativo da diferença do adicional noturno e das horas extras dos meses pagos a menor, respeitando o prazo prescricional de 5 anos, com o reconhecimento do divisor de 200 para o cômputo do valor da hora.

Com relação aos juros e correção, de fato, deve a condenação observar que a partir de junho de 2009, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 deve ser aplicado com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, de forma que os juros moratórios devem ser aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, observada a prescrição quinquenal.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, observada prescrição quinquenal.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7001824-06.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): FRANCISCA GIVA OLIVEIRA ARAUJO, CPF nº 1134322249, AV. 08 DE DEZEMBRO 1012 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº GO18814

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), a fim de juntar:

1) Procuração atualizada da requerente.

2) Comprovante de endereço atualizado.

3) Documento pessoal com foto e legível.

4) Ficha financeira dos últimos 5(cinco) anos.

5) Planilha atualizada de cálculo dos valores que entende como devidos dos últimos 5(cinco) anos e, se o caso, retificar o valor da causa.

Decorrido o prazo ou emendada a inicial, retornem os autos conclusos para a caixa de emendas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501
Processo: 7001825-88.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): AURICELIA MOREIRA LIMA, CPF nº 89731166220, AV BENJAMIN CONSTANT 43 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº GO18814

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, emendar a inicial, trazendo aos autos:

a) planilha de cálculo detalhada, que registrem mês a mês o valor das diferenças calculadas da verba que pretende receber, indicando com clareza a qual período se refere cada parcela corrigidas de acordo com o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, desde os respectivos vencimentos aos dias atuais; E se o caso, altere o valor da causa.

b) procuração atualizada outorgada em nome do causídico subscritor da petição;

c) comprovante de endereço atualizado;

d) ficha financeira completa referente aos anos de 2020 e 2021;

e) documentos pessoais legíveis;

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501
Processo: 7002826-45.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Requerente (s): SHIRLEY NUNES MONTEIRO, CPF nº 64469425249, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 388, CASA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido (s): Prefeitura de Guajará Mirim, AVENIDA BOLIVIA 3013, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança e implantação do adicional de insalubridade proposta por Shirley Nunes Monteiro em face de Município de Guajará-Mirim/RO.

Informa a parte requerente, em síntese, que é servidora pública municipal do ente requerido desde 27.07.2007 e que, atualmente, exerce o cargo de merendeira, lotada na Escola Municipal Jesus Perez, sendo responsável não apenas pela confecção das refeições, mas também pela limpeza, ressaltando que fica exposta diariamente a inúmeras doenças, pois tem contato direto e permanente com agentes biológicos nocivos à saúde, também ficando em exposição a enfermidades, pelo trabalho em lugares passíveis de contaminação e de alteração abrupta de temperatura. Ademais, afirma que o requerido não remunera de forma correta, porque não realiza o pagamento do adicional de insalubridade, informando que faz jus ao grau médio de 20%. Deste modo pugnou pela justiça gratuita e a condenação do requerido a implantação do adicional de insalubridade em 20%, bem como o pagamento dos valores retroativos.

A justiça gratuita foi deferida, sendo designada perícia especializada (ID52616979).

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID55562096). Em preliminar, aduziu a inépcia da petição inicial, em virtude da ausência de laudo preliminar que atestasse a condição insalubre do ambiente de trabalho. No MÉRITO, pela improcedência do pedido inicial.

Réplica ao ID55978923.

O laudo pericial ao ID56950678.

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Aduziu o requerido que a inicial não veio acompanhada do laudo pericial. Prova indispensável para aferir a suposta exposição do(a) autor(a) aos agentes biologicamente nocivos, bem como o grau corresponde aludida insalubridade. Alegou, ainda que, o exercício de atividade insalubre/perigosa deverá ser aferida por perito oficial, ou seja, contrato mediante procedimento administrativo formal.

Pois bem. Insta consignar que a parte autora tomou posse junto ao referido ente municipal há mais de 04 anos, exercendo a mesma função, qual seja merendeira e, até o presente momento, não consta em sua ficha financeira a implantação do adicional de insalubridade, tampouco consta nos autos documento que indique indícios de qualquer perícia realizada recentemente para que seja procedida a referida implantação.

Deste modo, não pode os funcionários do município de Guajará-Mirim aguardarem ad aeternum iniciativa do Poder Público para ver incorporado aos seus vencimentos o referido direito, já que evidentemente não pode se beneficiar da própria inércia, em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor.

É dominante a jurisprudência do Egrégio Tribunal acerca da matéria em análise:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INSALUBRIDADE. PREVISÃO LEGAL. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVIDENCIAR A PERÍCIA. DIREITO RETROATIVO DO SERVIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal (Apelação cível n. 100.001.2007.023423-9; Rel. Des. Renato Martins Mimessi; DJ em 16/06/2009).

Assim sendo, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

A parte autora ingressou com a presente demanda com intuito da condenação da parte requerida a implantar o adicional de insalubridade, bem como o pagamento das parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, §3º, da CF/88, dispõe:

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Pois bem. A Lei Complementar Municipal n. 347/1990, em seu art. 70, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, bem como assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, vejamos:

Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Assim, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

DO LAUDO PERICIAL ANEXADO PELO MUNICÍPIO

O requerido, no prazo para manifestação a respeito da juntada da prova pericial, apresentou laudo pericial oficial, atestando que a autora não faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade (ID59042411 - Pág. 86). Nesse passo, apontou a desnecessidade de produção de nova prova pericial.

Em que pese às alegações do réu, entendo que deve prevalecer a avaliação judicial realizada por meio do perito de confiança do juízo e especificamente com o servidor no exercício de suas funções. Acrescente-se que o Laudo apresentado pelo requerido é datado do ano de 2007 e foi produzido unilateralmente, caracterizando-se, assim, como prova documental, que não tem o condão de substituir a prova técnica aqui produzida.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. MUNICÍPIO DE ORLEANS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERBA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 1.929/05. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA ACERCA DA EXPOSIÇÃO DA AUTORA A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE EM GRAU MÉDIO E DA AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL NEUTRALIZADORES. PREVALÊNCIA SOBRE O LAUDO TÉCNICO UNILATERAL E ABSTRATO

APRESENTADO PELO ENTE PÚBLICO. PRECEDENTES DESTA CORTE. PAGAMENTO DEVIDO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0001567-37.2013.8.24.0044, de Orleans, rel. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 30-04-2020).

Registra-se, por oportuno que, no âmbito dos Juizados Especiais, não há fase de produção de provas, devendo a parte requerida apresentar junto com a contestação eventuais documentos e pedidos a esse respeito.

Logo, a juntada do laudo pericial oficial posteriormente a confecção do laudo judicial, mostra-se inadequada e incompatível com o rito procedimental. Ainda, possivelmente, contrário a boa fé, considerando que durante todo esse tempo tinha em mãos o laudo e se volta contra a perícia judicial quanto se vê obrigado ao pagamento do adicional de insalubridade, utilizando-se como escudo a oficialidade da prova.

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na DECISÃO é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (20170247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente colaciona julgados que sustentam o direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Considerando o exame técnico realizado no local (ID56950678), a parte requerente efetivamente labora no colégio mencionado e, de fato, ocupa a função informada.

Ademais, o laudo técnico apresentado nos autos, realizado pela Assistente Técnica Josiane Pereira da Silva, atesta que a Merendeira, faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), pela exposição a agentes biológicos, de acordo com o anexo n. 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico). **DISPOSITIVO.**

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. a partir da data do laudo, conforme **DECISÃO** recente do STJ;

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme julgamento STF em outubro/2019 (Tema 810) - Repercussão Geral, sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Norte outro, insta frisar que a parte requerida já foi devidamente intimada para realizar o pagamento dos honorários periciais, contudo, assim como durante todo o processo, manteve-se silente.

Deste modo, intime-se a parte requerida (Município de Guajará-Mirim) para, no prazo de 60 (sessenta) dias realizar o pagamento da perícia no importe informado na **DECISÃO** de ID52616979, junto a conta judicial vinculada aos presentes autos, sob pena de sequestro. Comprovado o pagamento dos honorários periciais, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores para conta já indicada pela perita, independentemente de nova **CONCLUSÃO**.

Em caso de inércia (não comprovação), conclusos para sequestro.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do **MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/09, intime-se pessoalmente o requerido, na pessoa do Coordenador(a) Municipal de Administração - COMAD, para cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que faça a implantação do adicional de insalubridade no grau máximo de 40% sobre o vencimento básico, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de ser responsabilizado por crime de desobediência, nos termos do §3º do art. 536 do CPC.

Decorrido o prazo supra, e comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo do valor exigido, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de "pequeno valor". Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.

Assim, consequentemente, fica o(a) requerente devidamente intimado para, querendo, manifestar-se nos autos, esclarecendo acerca de seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Estado.

Em caso positivo, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova **CONCLUSÃO**.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, arquive-se.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7002734-67.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento

Requerente (s): GUAJARA-MIRIM MONITORAMENTO LTDA - ME, CNPJ nº 17214433000142, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 2211 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Após a DECISÃO que indeferiu a petição inicial e certificado o trânsito em julgado, vieram os autos conclusos em razão da petição de ID58414494, na qual a parte autora pugna pelo desarquivamento e prosseguimento do feito, bem como a concessão de novo prazo para cumprimento do DESPACHO que determinou a emenda da exordial.

Inicialmente, cumpre esclarecer que nos termos legislação vigente não há previsão de emenda após o indeferimento da petição inicial. Com supedâneo no art. 331, do CPC: "Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se".

Em análise aos autos, verifica-se que em observância ao art. 10, do CPC, a parte foi instada a emendar a petição inicial a fim de sanar a ausência de documentos. Ocorre que decorrido o prazo, sequer se manifestou aos autos.

No caso, constata-se a preclusão temporal, lógica e consumativa do ato, de modo que resta a impossibilidade de rediscussão da matéria tratada na DECISÃO anterior, a teor dos arts. 223 e 507, ambos do CPC.

Cumprido salientar que foi oportunizada a emenda da petição inicial, sobrevivendo a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO em razão da inércia da parte autora.

Consoante disposto no art. 223, caput, do CPC: "Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa".

Ademais, o art. 507, do CPC, determina que: "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

Diante disso, entendo não ser caso de retratação e indefiro o pedido de ID58414494.

Cumpra-se a SENTENÇA de ID56690116, a qual mantendo inalterada em todos seus termos.

Diante do trânsito em julgado (ID58192755), archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000284-13.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Pedro Carlos Ferreira Alves

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Pedro Carlos Ferreira Alves, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito tipificado no Art. 129, §9º do Código Penal. Analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP). Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 28/07/2021, às 10h30min, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de vídeoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte: 1) Expeça-se MANDADO de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço da vítima e testemunhas (fl. 4), bem como do réu, devendo: a) indagá-las se possuem aparelho celular com acesso à internet

e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimado da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possui aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, a pessoa intimada deverá comparecer ao Fórum na data e horário designado para realização da videoconferência.Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal
, nº, Bairro, CEP, DECISÃO

Atendendo ao preceituado no inciso LXII, do art. 5º, da Constituição Federal, foi remetido a este Juízo a presente medida segregacional. Extrai-se dos autos que no dia 25/06/2021, por volta das 10h00, o flagrantado JOEDSON TUYE SORIA estava conduzindo o seu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool, vindo a causar um acidente em que lesionou 02 (duas) vítimas na BR 425, s/nº, Bairro Planalto, em Guajará-Mirim.

A narrativa dos fatos constante do auto de flagrante demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes descritos no artigo 302 do Código de Processo Penal. Verifico que as garantias constitucionais foram asseguradas ao preso, bem como entregue a nota de culpa no prazo legal (CPP, art. 306, § 2º).

Compulsando os autos, a forma como ocorreu a prisão de JOEDSON TUYE SORIA caracteriza estado de flagrância, na modalidade prevista no art. 302, I, do Código de Processo Penal. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, razão pela qual HOMOLOGO o presente flagrante.

Considerando tratar-se de crime que, caso seja condenado, não lhe acarretará em pena de prisão em regime fechado, vislumbro ser desproporcional a manutenção da cautelar prisional, eis que seria uma sanção maior do que a própria reprimenda, ao final, se condenado. Ademais, pelo que consta nos autos, o flagrantado é primário e possui apenas 01 (um) processo em que cumpriu as condições da suspensão condicional do processo, conforme se infere do ID nº 59268897.

Desta forma, entendo ausente os pressupostos para conversão da prisão em preventiva, consoante a exegese do artigo 312 do CPP, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA em favor do flagrantado JOEDSON TUYE SORIA.

Fica o flagrantado advertido de que deverá comparecer em Juízo sempre que intimado; comunicar qualquer alteração de endereço; não se ausentar da comarca por mais de oito dias sem comunicar o Juízo, além de que não poderá praticar nova infração penal dolosa, sob pena revogação do benefício, nos moldes dos artigos 327 e 328, ambos do CPP.

Deve o flagrantado ser colocado solto, exceto se por outro motivo estiver preso, SERVINDO ESTA DECISÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA E DE TERMO DE COMPROMISSO.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.
Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.
CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -
Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Processo nº 7001806-82.2021.8.22.0015

Réu (ré): MURILO NUNES DE MORAIS

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.

Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeada a Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, devendo, portanto, o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do ato indagá-lo se possui condições de constituir advogado particular, e em caso positivo, colher o nome do respectivo causídico.

Proceda-se a escrituração a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade deverá providenciar ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / PRECATÓRIA

segunda-feira, 28 de junho de 2021

LEONARDO MEIRA COUTO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos nº 0000361-51.2021.8.22.0015

Réu: WALDINEY VICTOR MARTINS ROCHA DA SILVA, TALISSON GIOVANI PEREIRA DIAS CORTEZ, ERIVAN LUCAS LAYA LIMA DESPACHO

Recebo o recurso interposto pelo réus Talisson Giovani Pereira Dias Cortez e Waldiney Victor Martins Rocha da Silva, por ser próprio e tempestivo, o primeiro representado pelas advogadas constituídas Gigliane Portugal de Castro (OAB nº RO3133) e Kelly Márcia Rodrigues (OAB nº RO4179A), enquanto Waldiney foi assistido pela Defensoria Pública.

Assim, vista às partes para apresentarem as razões e contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo.

Pratique-se o necessário.

segunda-feira, 28 de junho de 2021

LEONARDO MEIRA COUTO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Processo n. 0000514-89.2018.8.22.0015

Ré: OZANA MENEZES PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Ozana Menezes Pereira, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 1º, inciso I da lei n. 8.137/90, por 02 (duas) vezes, na forma do art. 69 do Código Penal.

Recebida a denúncia, foi determinada a citação da infratora, que na sequência apresentou sua resposta à acusação (ID n. 58778458). Analisados os argumentos defensivos, verifico que Ozana informou nos autos que houve a quitação integral do débito tributário objeto da presente demanda, pugnando, dessa forma, pela respectiva extinção da punibilidade, nos moldes do art. 9º, §2º da lei n. 10.684/03.

Instada a manifestar-se, a representante do Parquet opinou pelo deferimento do citado pleito (ID n. 59155440).

Pois bem. Dispõe o art. 9º, §2º da lei n. 10.684/03 sobre uma causa específica de extinção da punibilidade na hipótese de crimes tributários, diversa daquelas descritas no art. 107 do Código Penal, consistente no pagamento integral dos débitos que ensejaram o oferecimento da peça acusatória.

No caso dos autos, a Defesa logrou êxito em demonstrar que solicitou junto a SEFIN o parcelamento da dívida objeto da presente demanda, bem como o adimplemento antecipado e integral de tal débito (ID n. 58778461), o que também pôde ser confirmado pelo órgão ministerial em consulta interna ao Grupo de Atuação Especializada de Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos contra a Ordem Tributária - GAESF (IDs n. 59161889 e 59161890).

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da infratora Ozana Menezes Pereira, qualificada nos autos, nos termos do art. 9º, §2º da lei n. 10.684/03.

Procedam-se as anotações, comunicações e baixas pertinentes, arquivando-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

segunda-feira, 28 de junho de 2021

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos nº 7001550-42.2021.8.22.0015

Requerente: IVANILSON DIAS DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, no qual o postulante Ivanilson Dias de Souza, qualificado nos autos, alega ser proprietário do veículo marca Toyota Hilux, apreendido no bojo da ação penal n. 0000902-21.2020.8.22.0015, no qual se apura a prática do crime ambiental previsto no art. 40 da lei n. 9.605/96.

Inicialmente, a Defesa pleiteou a restituição do bem nos autos nº 0000979-30.2020.8.22.0015, em que alegou que o veículo não interessava mais ao deslinde do processo e, além disso, pontuou que o requerente em nada contribuiu para o flagrante realizado na data da autuação, uma vez que foi expedido o competente contraMANDADO de prisão em seu favor, após parecer do órgão ministerial, já que Ivanilson não estava no local dos fatos.

Todavia o pedido defensivo foi indeferido, com base nos artigos 118 e 120 do CPP e art. 25, §5º da lei n. 9.605/98, posto que apesar de proprietário do mencionado veículo, os fatos que deram ensejo à apreensão do citado bem configuram, em tese, crime ambiental e, com isso, há a possibilidade da decretação da sua perda, de forma que é necessário aguardar o deslinde do feito principal (autos n. 0000902-21.2020.8.22.0015).

Ocorre que a Defesa pugnou, novamente, pela restituição do veículo, e nessa oportunidade, sustenta a ocorrência de fato novo, posto que o crime teria ocorrido em área de amortecimento, o que aliado à Lei Estadual nº 1.089/2021, de 20 de maio de 2021, os limites da área do Parque Estadual de Guajará-Mirim teriam sido alterados e, com isso, o local do crime teria sido excluído da proteção ambiental, incorrendo na atipicidade do delito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do citado pleito, sustentando que o art. 40 da Lei nº 9.605 também alcança as zonas de amortecimento, com fulcro no art. 27 da do Decreto nº 99.274/90. Ademais, aduziu que a Lei nº 1.089/2021 em nada alterou a situação jurídica dos fatos e, de toda sorte, os novos DISPOSITIVOS são objeto da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0804739-62.2021.8.22.0000, atualmente em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, vale ressaltar que os requisitos para eventual restituição do bem já foram debatidos nos autos nº 0000979-30.2020.8.22.0015 por este Juízo, em que se decidiu pelo indeferimento do pleito, ao argumento de o veículo ainda interessar ao processo, uma vez que, caso verificado o cometimento de crime ambiental, existe a possibilidade da decretação da sua perda, na forma do art. 25, §5º da lei n. 9.605/98, sendo que os fundamentos permanecem inalterados.

No tocante ao alegado novo fato, que ensejaria a atipicidade do crime, não se vislumbra, a priori, posto que, conforme delineado pelo Parquet, os fatos teriam ocorrido em zona de amortecimento, que é área de proteção ambiental, sendo abrangida no tipo penal do art. 40 da Lei nº 9.605/98, ao dispor das áreas tratadas no art. 27 do Decreto nº 99.274/90.

Norte outro, ressalto que de acordo com a SEDAM, a região do “Bico do Parque” se encontra integralmente inserida na zona 3, Subzona 3.2 do zoneamento socioeconômico-ecológico do Estado de Rondônia, sendo destinada à conservação ambiental, nos termos dos arts. 20 e 22, parágrafo único da lei complementar estadual nº 233/2000.

Logo, somente são autorizadas atividades humanas que não prejudiquem a Unidade de Conservação e sua Zona de Amortecimento, ao tempo em que eventuais ocupações nessas áreas são consideradas ilegais, não sendo possível a implantação de qualquer tipo de “loteamento” ou “assentamento” visando regularização fundiária, por tratar-se de área de floresta pública, conforme art. 4º, III da lei 11.952/2009 c/c art. 3º da lei n. 11.284/2006

Já no que tange à Lei Complementar nº 1.089/2021, além das inovações legislativas não alcançarem a área delitiva, registre-se que é objeto de Arguição de Inconstitucionalidade, tramitando sob o nº 0804739-62.2021.8.22.0000, de modo que existem dúvidas razoáveis quanto ao direito do reclamante.

Por fim, vale ressaltar que a questão alegada é matéria de MÉRITO a ser debatido na ação penal nº 0000902-21.2020.8.22.0015.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado nos autos.

Intimem-se. Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se os autos.

segunda-feira, 28 de junho de 2021

LEONARDO MEIRA COUTO

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0002959-61.2010.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: FRANCISCO HURTADO ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 28 de junho de 2021

AIRTON DELANO DE OLIVEIRA SA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos nº 7001690-76.2021.8.22.0015

Infrator: JOSÉ CARLOS RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão/revogação da prisão preventiva, formulado pela Defesa do réu José Carlos Rodrigues Barbosa, qualificado nos autos, ao argumento de que o infrator não teria sido o autor do delito e, subsidiariamente, por não se encontrarem presentes os seus pressupostos autorizadores (ID nº 58934404).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito revocatório (ID nº 59215053).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Extrai-se dos autos que o infrator foi avistado por populares ao deixar o Colégio Rocha Leal, sendo a Polícia Militar acionada e, durante a abordagem, verificou-se que José trazia consigo, dentro de um saco, diversos cabos de fiação elétrica, os quais foram reconhecidos pelo secretário daquele colégio como os fios recém-instalados no refeitório.

Nessas condições, José foi preso em flagrante, o que foi devidamente homologado e convertida em preventiva por este Juízo no dia 17/06/2021, uma vez presentes os seus requisitos, nos termos do art. 310, II c/c art. 312, ambos do CPP.

Pois bem.

A respeito do pleito de relaxamento da prisão, ao argumento da atipicidade da conduta, pois, segundo a Defesa, José teria recebido os fios de um terceiro, não correspondendo aos da escola, nota-se preclusa, porquanto devidamente homologado o flagrante e inclusive convertido em prisão preventiva. Nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - RELAXAMENTO DE PRISÃO - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - SENTENÇA PROLATADA - ENTENDIMENTO SUMULADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - LIBERDADE PROVISÓRIA - CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE - PRISÃO EM VIRTUDE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL - CONSTRIÇÃO PROCESSUAL DECRETADA SOB NOVO TÍTULO - DECISÃO FUNDAMENTADA - IMPETRAÇÃO QUE NÃO ATACA O JUÍZO DE CAUTELARIDADE POSTO NA SENTENÇA - PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - INTERROGATÓRIO JÁ REALIZADO - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS OBSERVADOS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO ATO PROCESSUAL.[...] 04. Já tendo sido realizado o interrogatório do paciente, bem ainda observados, pelo magistrado a quo, quando de sua realização, os direitos e garantias fundamentais do acusado, objeto da audiência de custódia, não há falar-se em relaxamento de prisão, sobretudo em face do reconhecimento da preclusão consumativa do ato processual. (TJ-MG - HC: 10000210689022000 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 18/05/2021, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/05/2021) – Destaquei.

Ademais, infere-se que a questão é pertinente ao MÉRITO, uma vez que, a priori, existem indícios de autoria suficientes para a conversão do flagrante em preventiva – conforme já realizado – em razão dos policiais terem abordado o réu em frente à escola, em posse dos fios elétricos, ocasião em que fora constatada a subtração das res furtiva no refeitório, bem como o secretário reconheceu a fiação como a da instituição.

No tocante à eventual ausência dos pressupostos para a manutenção do cárcere preventivo, da análise dos argumentos trazidos pela Defesa, verifico que também são atinentes ao MÉRITO, já que se fundamentam na tese de que o infrator teria recebido esses fios de um terceiro, o que, em tese, poderia ser comprovado pelo áudio ao ID nº 58934405.

Todavia, conforme já se deixou antever, há indícios de autoria suficientes para embasar o decreto cautelar, estando presente o fumus comissi delicti.

No tocante ao periculum libertatis, também evidentes no caso em concreto, uma vez que o infrator responde a duas ações penais, uma por porte de arma de fogo que tramita nesta Vara, e outra pelo delito de tráfico de drogas na Comarca de Porto Velho, sendo posto em liberdade há menos de 03 (três) meses e, novamente, voltou a delinquir, o que incompatível com eventual estado de liberdade.

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. PERSONALIDADE. CONDENAÇÕES ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE DESVALORAÇÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A reiteração delitiva, principalmente por crimes contra o patrimônio, torna a conduta mais reprovável e não recomenda o reconhecimento do princípio da insignificância, para evitar que a sensação de impunidade que a absolvição traria ao recorrente lhe sirva como estímulo a continuar a praticar delitos desta natureza, afastando-se a tese de atipicidade material. [...] 4. Ainda de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a reincidência e os maus antecedentes indicam a periculosidade concreta do agente e efetivo risco de reiteração delitiva e, portanto, são circunstâncias aptas a justificar a necessidade da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública. 5. Recurso parcialmente provido.

(TJ-DF 20180810024408 DF 0002380-73.2018.8.07.0008, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/07/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2019. Pág.: 102/135)

Logo, observo que da prisão do infrator até o presente momento não houve nenhuma alteração fática ou jurídica capaz de culminar na reavaliação da sua custódia, permanecendo inalterados os motivos que a justificaram, com fundamento na garantia da ordem pública.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pleito revocatório formulado por José Carlos Rodrigues Barbosa.

Intimem-se e, não havendo recurso, arquivem-se estes autos.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

segunda-feira, 28 de junho de 2021

LEONARDO MEIRA COUTO

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0000028-46.2014.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: GILVANY PAES BARROSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 28 de junho de 2021

AIRTON DELANO DE OLIVEIRA SA

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: **0002651-15.2016.8.22.0015**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:Edvaldo Flor da Mota, Rodrigo Soares Figueiredo Rodrigues

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

90 DIAS

Proc.: **0000858-70.2018.8.22.0015**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Herbelle Magalhães Rodrigues de Oliveira, filho de Hélio Rodrigues de Oliveira e Edileuza Magalhães de Souza, nascido em 13/12/1996, natural de Manaus/AM, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da SENTENÇA ao seu final transcrita, conforme dados a seguir:

SENTENÇA:

(...) III- DISPOSITIVO Pelas razões expostas e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia de fls. 03/05 para, expurgada a majorante do uso de arma, CONDENAR HERBELEE MAGALHÃES RODRIGUES DE OLIVEIRA, nos autos, pelo cometimento do crime tipificado nart. 157, do Código Penal.Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, e art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. Culpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar. Antecedentes - o acusado é primário. Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos - próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Circunstâncias do crime - foi praticado contra pessoa indefesa, o que facilita a ação. Consequências - extrapenais são graves, bastando imaginar o trauma legado à ofendida, cujo comportamento, aliás, em nada facilitou ou incentivou a ação do agente. Por derradeiro, suas Condições financeiras não são boas.Com base nestas diretrizes, para o delito de roubo simples, havendo preponderância de circunstâncias favoráveis, a PENA-BASE vai estabelecida em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato.Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.De igual modo, inexistem causas de diminuição ou aumento de pena a serem reconhecidas.Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato.Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento de sua pena.A substituição da pena corporal por restritivas de direito é inviável, porquanto o acusado não preenche o requisito previsto no art. 44, inciso I, do CP, pois, não obstante a pena imposta, verifica-se que se trata de delito cometido com violência ou grave ameaça contra pessoa.Considerando que o acusado encontra-se solto por este processo e nesta condição o respondeu, concedo-lhe o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade.Deixo de fixar o ressarcimento dos danos resultantes do roubo, devidamente estimados pela vítima, em razão de poucos elementos para tanto.Proceda-se da destruição do simulacro de arma de fogo apreendido.Por derradeiro, diante da precária condição financeira do denunciado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública, deixo de condená-lo ao pagamento da custas processuais, à luz do disposto no art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 301, de 21 de dezembro de 1990 Regimento de Custas -. Transitada em julgado, deverá o cartório expedir o que se fizer necessário para o cumprimento deste decumsum, bem como realizar as diligências e comunicações de costume.Publique-se, registre-se e intime-se.Oportunamente, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 2000379-77.2017.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA MAMORÉ-RO

Polo Passivo: CLEBSON DA CRUZ ARAUJO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física no Sistema PROJUDI. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 2000022-92.2020.8.22.0015

Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE GUAJARÁ-MIRIM

Polo Passivo: JAQUELINE COSTA CALDAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física no Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 2000161-44.2020.8.22.0015

Polo Ativo: 3ª CIA POLÍCIA MILITAR - NOVA MAMORÉ e outros

Polo Passivo: Não definido

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física no Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7000269-22.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): BARROSO E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 28811168000104, AV. CAMPOS SALES 1.190, GALERIA MENEZES TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

Requerido (s): HELIE JUNIOR BEZERRA, CPF nº 05171440263, RUA DAS PALMEIRAS APARTAMENTO 610 GOPOÚVA - 07022-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que não consta nos autos resposta quanto a carta precatória expedida (0018727-19.2020.8.26.0224).

Deste modo, proceda a Central de Atendimento da Comarca de Guajará Mirim – GUMCAC o controle/pesquisa do andamento da carta precatória, cobrando-se, se necessário, a devolução da mesma ao juízo deprecado.

Com a juntada, conclusos para deliberações

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7001828-43.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): FABRINO RIBEIRO LIMA, CPF nº 89599713249, AV. ALUÍZIO FERREIRA 329 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Requerido (s): Energisa, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que o sistema PJE gerou a data para realização da audiência de conciliação, contudo, é necessário que primeiro seja realizada a emenda dos documentos faltantes. E, posteriormente, a designação do ato conciliatório, nos termos da Lei n. 9.099/1995. Deste modo, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 09 de agosto de 2021, às 10hs00min.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a inicial a fim de:

1) Juntar aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, contracheque, carteira de trabalho, por exemplo). Por oportuno, consigno que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas. Logo, eventual, deferimento do pedido incidirá para fins de recurso.

2) Informar expressamente e de modo justificado, quais as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321). Pretendendo produção de prova testemunhal, já deve apresentar o rol.

3) Juntar histórico de consumo e análise de débitos referentes a unidade consumidora sob o nº 20/1375180-5.

4) Juntar histórico financeiro/declaração de inexistência de débitos dos últimos 05(cinco) anos, da unidade consumidora sob o nº 20/1375180-5.

5) Juntar comprovante de endereço atualizado.

6) Juntar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), para análise do abalo do crédito e do pedido de tutela de urgência constante da exordial, na qual pleiteia a retirada do nome da autora junto aos órgãos de restrição ao crédito.

Ademais, é de conhecimento deste Juízo que a requerida tem informado não ser possível a entrega da histórico de consumo/análise de débito e TOI, haja vista que o sistema não permite.

Assim, para que a parte requerente possa juntar aos autos o respectivo TOI e a análise débito/histórico de consumo da unidade consumidora objeto desta lide, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica a requerente FABRINO RIBEIRO LIMA (CPF 895.997.132-49), bem como seu advogado regularmente constituído, autorizados a promoverem pesquisa junto à requerida Energisa/CERON referente ao histórico financeiro e de consumo/análise de débito da unidade consumidora nº 20/1375180-5, de igual forma, de TOI relacionado ao processo administrativo de recuperação de consumo, sendo entregue uma cópia àquele.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito da análise débito/histórico de consumo da unidade consumidora acima mencionada. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o Requerente em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Suspenda-se pelo prazo assinalado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7003089-77.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): SATYRO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 04031040253, AVENIDA DOM PEDRO I 957 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): BIANCA CYANARA DA SILVA RIBEIRO, OAB nº AC5776

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 AND. TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 BOA VIAGEM - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado (s): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em decorrência da informação de ID57993123, intemem-se os herdeiros indicados no ID56986219 para que realizem a habilitação nestes autos, bem como para indicarem o inventariante do processo n. 7001036-89.2021.8.22.0015, colacionando aos autos o termo de compromisso ou justificando a sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7001534-88.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Imissão, Imissão na Posse

Requerente (s): FRANCISCO AIRTON ANCELMO DOS SANTOS, CPF nº 24047627291, CONDOMÍNIO FRANÇA 402, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511 OLARIA - 76801-914 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

KEYLA DE SOUSA MAXIMO, CPF nº 76205339668, CONDOMÍNIO FRANÇA 402, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511 OLARIA - 76801-914 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): KEYLA DE SOUSA MAXIMO, OAB nº RO4290

KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES, OAB nº DF28507

Requerido (s): ANA PAULA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 55516530210, RUA QUINTINO BOCAIUVA 4426, LOTE 21 QUADRA 06 SETOR VI PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de imissão de posse com pedido de demolição de imóvel e tutela antecipada promovida FRANCISCO AIRTON ANCELMO DOS SANTOS e KEYLA DE SOUSA MAXIMO em face de ANA PAULA OLIVEIRA DO NASCIMENTO.

Aduziram os autores que são os legítimos proprietários do lote 21 da quadra 06, setor VI, bairro Planalto, Guajará Mirim/RO, CEP: 76850-000, com área de 497,61m². Informaram que, anteriormente, ingressaram com ação de reintegração de posse (7002220-85.2018.8.22.0015 – 2º Juizado Especial Cível) em face da requerida, porém, apesar de ter disso julgada improcedente (ausência de posse), foi reconhecido o direito de ingresso a futura ação reivindicatória. Ainda, relataram que naqueles autos, foi verificada a impossibilidade de utilização do instituto da usucapião por parte da ré e que a mesma deveria regularizar a situação com os proprietários do imóvel. Alegaram que, logo após o trânsito em julgado do processo, entraram em contato com a requerida e sua advogada, a fim de negociarem o valor do imóvel, contudo, sem sucesso.

Pugnaram pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja expedido MANDADO de emissão na posse em seu favor.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, considerando que os autores são os legítimos proprietários do imóvel (certidão de inteiro teor de ID59211478) e estão sendo impedidos de fazer uso do bem que adquiriram.

Ademais, consta nos autos que por várias vezes os requerentes tentaram negociar a venda do bem com a requerida, enviando-lhe e-mails, AR e mensagens de texto. Porém, além de a ré se insurgir a respeito do valor de venda, se recusa a sair do imóvel.

Assim, entendo que há nos autos prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, autorizando a concessão da liminar requerida. DEFIRO a tutela de urgência e determino a expedição de MANDADO de imissão de posse em favor da parte autora, do bem descrito na inicial (lote 21, da quadra 06, setor VI, bairro Planalto, cidade de Guajará-Mirim/RO).

Intime-se a requerida a desocupar voluntariamente o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, deixando-o livre de pessoas e coisas, bem como levantar todas as benfeitorias possíveis, sob pena de desocupação forçada.

Serve a presente de MANDADO de desocupação, caso a parte requerida não desocupe o imóvel no prazo assinalado, o que será cumprido pelo oficial de justiça a ordem de imissão na posse, elaborando auto de constatação do bem e identificando o(s) ocupante(s) da área (nome completo, CPF, profissão), cabendo-lhe requisitar a força policial necessária para garantir a segurança de todos os envolvidos no procedimento.

Assim, desde já, fica autorizada a requisição de reforço policial para cumprimento do MANDADO, com disponibilização de guarnição e pessoal suficiente para garantir o efetivo cumprimento do MANDADO com segurança e com as cautelas devidas, evitando eventual tumulto.

Expeça-se o MANDADO.

Norte outro, em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 27 de julho de 2021, às 11h00min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, com a observância do disposto no Ato Conjunto n.005/2019-PR-CGJ.

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência, quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020). A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O NUCOMED – ANTIGO CEJUSC

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7003432-44.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): WANDERLEY DA COSTA OLIVEIRA, CPF nº 97605506287, AV. ESTEVÃO CORREIA 4074 ou 4088, TEL 69 98403-5324 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

Requerido (s): EDMUNDO AVELINO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, ROCHA LEAL 2339, TEL 69 98442-1149 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta a conta judicial, conforme comprovante em anexo, verifica-se que foi depositada a quantia referente a penhora parcial do salário do mês de maio de 2021.

Deste modo, cumpra-se nos demais termos do DESPACHO de ID28036171.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7001826-73.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Requerente (s): KLIO ALEXIS CAVALCANTE, CPF nº 94673330234, RUA LEOPOLDO DE MATOS 454 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CELIO OLIVEIRA CORTEZ, OAB nº RO3640

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CNPJ nº 05914650001057, VILA MARGEM RIO GUAPORE, S N SN PEDRA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que o sistema PJE gerou a data para realização da audiência de conciliação, contudo, é necessário que primeiro seja realizada a emenda dos documentos faltantes. E, posteriormente, a designação do ato conciliatório, nos termos da Lei n. 9.099/1995. Deste modo, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 09 de agosto de 2021, às 09hs00min.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a inicial a fim de:

1) Juntar aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, contracheque, carteira de trabalho, por exemplo). Por oportuno, consigno que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas. Logo, eventual, deferimento do pedido incidirá para fins de recurso.

2) Informar expressamente e de modo justificado, quais as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321). Pretendendo produção de prova testemunhal, já deve apresentar o rol.

3) Juntar TOI, histórico de consumo e análise de débitos referentes a unidade consumidora sob o nº 20/1278039-1, notadamente quanto ao processo administrativo de recuperação de consumo relacionado ao processo administrativo nº 2019/26159 (ID59205395 - Pág. 3), bem como da fatura de ID59206154 e qualquer outro que se tiver notícia.

4) Juntar histórico financeiro/declaração de inexistência de débitos dos últimos 05(cinco) anos, da unidade consumidora sob o nº 20/1278039-1.

5) Juntar termo de parcelamento de débito referente à unidade código único nº 20/1278039-1.

Ademais, é de conhecimento deste Juízo que a requerida tem informado não ser possível a entrega da histórico de consumo/análise de débito e TOI, haja vista que o sistema não permite.

Assim, para que a parte requerente possa juntar aos autos o respectivo TOI e a análise débito/histórico de consumo da unidade consumidora objeto desta lide, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica a requerente KLIO ALEXIS CAVALCANTE (CPF 946.733.302-34), bem como seu advogado regularmente constituído, autorizados a promoverem pesquisa junto à requerida Energisa/CERON referente ao histórico financeiro e de consumo/análise de débito da unidade consumidora nº 20/1278039-1, de igual forma, de TOI relacionado ao processo administrativo de recuperação de consumo, sendo entregue uma cópia àquele.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito da análise débito/histórico de consumo da unidade consumidora acima mencionada. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o Requerente em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Suspenda-se pelo prazo assinalado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Processo: 7000501-73.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acesso

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): EDVALDO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 78661668387, RUA RUI BARBOSA 4712 NOVA ESPERANÇA - 76822-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A resposta da penhora online foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Processo: 7000561-36.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): THAMYLLLE DE SOUZA MACIEL, CPF nº 86239171204, AV. 8 DE DEZEMBRO 4.558 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

Requerido (s): LUAN LUIZ FERREIRA, CPF nº 00438358210, DISTRITO DE PALMEIRAS LINHA 20 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado), sendo também infrutífera a pesquisa junto ao INFOJUD, documentos anexados.

Já em relação a pesquisa junto ao RENAJUD a pesquisa foi frutífera, informando a existência de um veículo com restrição, espelho em anexo.

Deste modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do veículo encontrado e/ou em termos de prosseguimento, indicando outros bens passíveis de penhora, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7001839-72.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): NAYARA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 00566461277, MARECHAL DEODORO 5853, TELEFONE (69) 9.9240-3475 OU (069) 9.9908-4098 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução.

Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 10 de agosto de 2021, às 09h00min, a ser realizada pela CEJUSC, desta comarca.

Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.

Alerto ao executado(a) que, efetuada a penhora, os embargos deverão ser oferecidos em audiência de conciliação (art. 52, IX, Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.

Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Deverão participar na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, sendo que os procuradores e prepostos deverão estar munidos de poderes específicos para transacionar.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá participar da audiência munida de carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão participar do ato acompanhadas de advogado.

A não participação injustificado do(a) autor(a) em audiência de conciliação a ser realizada implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

Deverão participar da audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação ou pós-penhora, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE:

“(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador / BA). “ Fica a parte advertida ainda que a participação de preposto que não tiver conhecimento dos fatos, poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, consequentemente, ser aplicada a multa por litigância de má-fé.

Norte outro, não sendo exitosa a citação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção arquivamento do feito.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deve solicitar um contato telefônico com acesso viável ao aplicativo whatsapp e e-mail das partes, sendo certificada a impossibilidade.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O NUCOMED/CEJUSC

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7000792-63.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO, CPF nº 60061162272, AV. PREFEITO CHIQUILITO ERSE 5045 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido (s): ROSIMAR BARROSO AMAECING, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOMINGO CORREIA DE ARAUJO 1903 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Gleucival Zeed Estevão em face de Rosimar Barroso Amaecing.

Em contestação a parte requerida alega preliminarmente a inépcia da petição inicial e a legitimidade ad causam.

Pois bem. As preliminares acima suscitadas serão analisadas junto com o MÉRITO, haja vista que com ele se confunde, mormente pelo conteúdo do objeto em litígio nos autos e somente após a instrução probatória será possível averiguar.

Consequentemente, defiro o pedido de produção de prova oral.

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impõe medidas preventivas e de distanciamento social recomendados pelo CNJ e pela OMS.

Por outro lado, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o Ato n. 009/2020 – PR – CGJ e o Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ (medidas de prevenção em razão da pandemia de COVID-19), autorizam a possibilidade de audiências por videoconferência.

Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro de 2021, às 9h, realizada por videoconferência.

Verifica-se, no caso em tela, que o rol de testemunhas já foi discriminado pela requerida (ID58143581 - Pág. 12/13), contudo não houve o compromisso de apresentá-las na data da solenidade, independente de intimação. Assim, desde já alerto que cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da ciência da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

No caso vertente, observa-se que a audiência se destina, precipuamente, a oitiva das testemunhas indicadas pela parte requerida.

As partes ficam intimadas para comparecimento na audiência por meio de seus advogados o (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). A audiência será gravada (DRS) e posteriormente disponibilizada no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente (na aba "audiências" do Pje).

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) é de responsabilidade das partes/interessados o fornecimento dos dados, sob pena de preclusão, cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado, a fim de que a audiência possa ter início.

Esclareço que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo estar em ambiente separado das partes e advogados. As partes, caso tenha sido postulado pela coleta do depoimento pessoal, ingressarão na audiência apenas no momento da oitiva, e deverão respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de responsabilização criminal (testemunhas e partes). Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e da boa-fé, assumem o compromisso de respeitar a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, exceto que haja compromisso de apresentação independentemente de intimação. A inércia na realização da intimação das testemunhas importa na desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC), facultando a não realização da videochamada.

Quando as partes forem assistidas pela Defensoria Pública, elas e as testemunhas por elas arroladas deverão ser intimadas por MANDADO. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Quaisquer dúvidas sobre a solenidade poderão ser sanadas pelo canal de acesso à 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim/RO, pelo email: gumgab1civel@tjro.jus.br

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7001841-42.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): CACERA QUEIROZ BARROS DOS SANTOS, CPF nº 04295865400, SERINGUEIRA n. 508, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO DISTRITO DE PALMEIRAS LINHA 20 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução.

Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 10 de agosto de 2021, às 08h00min, a ser realizada pela CEJUSC, desta comarca.

Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.

Alerto ao executado(a) que, efetuada a penhora, os embargos deverão ser oferecidos em audiência de conciliação (art. 52, IX, Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.

Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Deverão participar na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, sendo que os procuradores e prepostos deverão estar munidos de poderes específicos para transacionar.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá participar da audiência munida de carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão participar do ato acompanhadas de advogado.

A não participação injustificado do(a) autor(a) em audiência de conciliação a ser realizada implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

Deverão participar da audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação ou pós-penhora, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE:

“(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador / BA). “ Fica a parte advertida ainda que a participação de preposto que não tiver conhecimento dos fatos, poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, consequentemente, ser aplicada a multa por litigância de má-fé.

Norte outro, não sendo exitosa a citação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção arquivamento do feito.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deve solicitar um contato telefônico com acesso viável ao aplicativo whatsapp e e-mail das partes, sendo certificada a impossibilidade.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O NUCOMED/CEJUSC

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001115-73.2018.8.22.0015

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DE AMORIM

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7003352-46.2019.8.22.0015

EXEQUENTE: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

EXECUTADO: EDILSON DELLEBONA MELO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7001861-33.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): MARCIA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 84524103287, RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS n. 4625, CONTACTADA ATRAVÉS DO N. (69) 9.9307-7724 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução.

Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 16 de agosto de 2021, às 08h00min, a ser realizada pela CEJUSC, desta comarca.

Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.

Alerto ao executado(a) que, efetuada a penhora, os embargos deverão ser oferecidos em audiência de conciliação (art. 52, IX, Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.

Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Deverão participar na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, sendo que os procuradores e prepostos deverão estar munidos de poderes específicos para transacionar.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá participar da audiência munida de carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão participar do ato acompanhadas de advogado.

A não participação injustificado do(a) autor(a) em audiência de conciliação a ser realizada implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

Deverão participar da audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação ou pós-penhora, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE:

“(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador / BA). “ Fica a parte advertida ainda que a participação de preposto que não tiver conhecimento dos fatos, poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, consequentemente, ser aplicada a multa por litigância de má-fé.

Norte outro, não sendo exitosa a citação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deve solicitar um contato telefônico com acesso viável ao aplicativo whatsapp e e-mail das partes, sendo certificada a impossibilidade.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O NUCOMED/CEJUSC

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7001849-19.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): CASSIO DE SOUZA SOARES DE ARAUJO, CPF nº 00636033228, BR 425 TRAVESSÃO DA 3ª LINHA PARA 4ª LINHA, PST 18 S/N, CONTACTADO ATRAVÉS DO N. (69) 9.9991-5817 ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução.

Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 16 de agosto de 2021, às 08h00min, a ser realizada pela CEJUSC, desta comarca.

Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.

Alerto ao executado(a) que, efetuada a penhora, os embargos deverão ser oferecidos em audiência de conciliação (art. 52, IX, Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.

Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Deverão participar na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, sendo que os procuradores e prepostos deverão estar munidos de poderes específicos para transacionar. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá participar da audiência munida de carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão participar do ato acompanhadas de advogado.

A não participação injustificada do(a) autor(a) em audiência de conciliação a ser realizada implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

Deverão participar da audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação ou pós-penhora, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE:

“(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII E n c o n t r o – S a l v a d o r / B A). “ Fica a parte advertida ainda que a participação de preposto que não tiver conhecimento dos fatos, poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, consequentemente, ser aplicada a multa por litigância de má-fé.

Norte outro, não sendo exitosa a citação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deve solicitar um contato telefônico com acesso viável ao aplicativo whatsapp e e-mail das partes, sendo certificada a impossibilidade.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O NUCOMED/CEJUSC

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000032-51.2020.8.22.0015

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

EXECUTADO: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7003880-80.2019.8.22.0015

EXECUTADO: O. V. D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LANG AGE - PR27213, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA - PR40530

EXECUTADO: ANTONIO AVANCINI PINHEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001838-87.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): TAINA NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 02776048262, BR 421, LINHA 30B, KM 14, FAZENDA ÁGUA AZUL S/N, TELEFONE N. (68) 9.9925-9848 ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução.

Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 16 de Agosto de 2021, às 11h00min, a ser realizada pela CEJUSC, desta comarca.

Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.

Alerto ao executado(a) que, efetuada a penhora, os embargos deverão ser oferecidos em audiência de conciliação (art. 52, IX, Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.

Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Deverão participar na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, sendo que os procuradores e prepostos deverão estar munidos de poderes específicos para transacionar.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá participar da audiência munida de carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão participar do ato acompanhadas de advogado.

A não participação injustificada do(a) autor(a) em audiência de conciliação a ser realizada implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

Deverão participar da audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação ou pós-penhora, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE:

“(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).”

Fica a parte advertida ainda que a participação de preposto que não tiver conhecimento dos fatos, poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, consequentemente, ser aplicada a multa por litigância de má-fé.

Norte outro, não sendo exitosa a citação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deve solicitar um contato telefônico com acesso viável ao aplicativo whatsapp e e-mail das partes, sendo certificada a impossibilidade.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O NUCOMED/CEJUSC
Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7001842-27.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 25/06/2021

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

EXECUTADO: JANINY MILENA ARAUJO VALENTE, MANOEL MELGAR S/N CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar o endereço completo da parte executada, conforme dispõe o artigo 319, II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7001866-55.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 26/06/2021

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

EXECUTADO: LUAN VAZ CANDIDO, DISTRITO DE PALMEIRAS (LINHA 20) S/N, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/ RO CAETANO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de R\$ 2.211,25 (dois mil duzentos e onze reais e vinte e cinco centavos), conforme art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei 9.099/95).

3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

5. Com a penhora positiva, deverá a CPE designar audiência pós-penhora, providência esta que se mostra indispensável, nos termos do artigo 53, §1º da Lei. 9.099/95, que será realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE EXECUÇÃO.

EXECUTADO: LUAN VAZ CANDIDO, brasileiro, maior, capaz, portador da cédula de identidade RG n.º 158.2217 SSP/RO, regularmente inscrito no CPF/MF sob o n.º 059.550.902-90, residente e domiciliado no Distrito de Palmeiras (Linha 20), S/N, Bairro Caetano, na Zona Rural do município de Nova Mamoré/RO, podendo ser contactado através do n.º (65) 9.9361-1887.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO DO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 (Celular e WhatsApp) - Horários: de 7h a 14h.

(69) 98454-0146 (somente WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina

(69) 98464-6339 (Celular e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar

(69) 98426-6261 (somente Celular) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7000490-34.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 03/03/2021

Requerente: REQUERENTE: SHELDON BOLANDIM LOIOLA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido: REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Cuidam-se os autos de indenização por danos morais ajuizada por SHELDON BOLANDIM LOIOLA SILVA em face de EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Sustenta o autor que adquiriu passagem de VOLTA de ônibus junto à requerida, pelo valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), de Joinville para Porto Velho/RO, em 24/08/2020, onde tinha se deslocado para aquela localidade para fazer tratamentos médicos, em razão de aneurisma, não podendo passar qualquer nervoso. Discorre que a requerida prometera uma viagem com condições confortáveis, com ar-condicionado, internet Wi-fi, e banheiros limpos. Entretanto, durante a viagem sofreu diversos desconfortos, sem qualquer providência da requerida. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

Por sua vez, a requerida aduz que o veículo de ordem 4460 utilizado no dia da viagem do requerente atendia perfeitamente às características de serviço executivo. O tempo de viagem foi adequado à distância percorrida, conforme registro de trechos e tempos da viagem, entre a previsão (27/08 às 05hs15) e chegada real (27/08 às 05hs41), havendo uma diferença de 26 (vinte e seis) minutos que não pode sequer ser considerado atraso considerando o percurso percorrido. Afirma que a prestação do serviço foi plenamente efetivada. Pretende a improcedência da demanda. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

O requerente requer indenização por falha na prestação de serviço na viagem terrestre que ocorrera de Joinville/SC a Porto Velho/RO.

Ocorre que, o autor não fez prova mínima de suas alegações.

Os documentos apresentados são uma foto frontal do ônibus e o bilhete de embarque, anexados com a inicial de ID: 54790428 e ID: 54790425, respectivamente, que não são capazes de avaliar as más condições do veículo.

Ademais, em réplica à contestação, o requerente apresentou QR CODE (ID: 59163293 - Pág. 5) para acessar um vídeo da viagem, como se fosse possível esse magistrado aferir a temperatura do ônibus naquele trajeto pela simples visibilidade da prova, que também não se mostra como nova.

Por amor à argumentação, com base no artigo 434 do Código de Processo Civil, é dever da parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações. Desta forma, não tendo a parte Requerida acesso ao vídeo (ID: 59163293 - Pág. 5) durante seu prazo de defesa, não cabe seu aportamento no bojo dos autos em momento inapropriado, sob pena de ferir a ampla defesa e o contraditório, pelo que não será considerada a referida prova.

Assim, em que pese a inversão do ônus da prova, deveria o autor trazer substrato mínimo probatório do alegado direito violado, o que não aconteceu em tela.

Importante destacar que a sistemática processual exige prova e não mera alegação, o que efetivamente ocorreu e ainda que se trata de relação de consumo e de responsabilidade objetiva do réu, não isenta o consumidor de produzir prova mínima do fato constitutivo do seu direito, conforme artigo 373, I do CPC, comprovando, pois, os elementos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, a conduta, o dano e o nexo de causalidade, ônus do qual não se desincumbiu com êxito.

Desta forma, não comprovada a falha na prestação dos serviços, não há como acolher o pedido de indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SHELDON BOLANDIM LOIOLA SILVA em desfavor de EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, isentando-a da responsabilidade civil reclamada. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas e/ou honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se via DJE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002040-40.2016.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLISSON SAMPAIO LINS

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FREITAS GUEDES - RO2596

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002380-13.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIME BATISTA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA ZANELLA - PR67842

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

Advogado do(a) RÉU: PEDRO DE MORONHA DA COSTA BISPO - PR12772

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por meio de seu advogado/Procurador, para ciência do ofício n.009/2021-INP, que informa data, hora e local de perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000408-03.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: SUELI VIANA DOS SANTOS e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001837-05.2021.8.22.0015

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Requerente (s): M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, CPF nº 20418760268, AV. PRINCESA ISABEL 2518, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR SANTA LUZIA - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RAISSA DA SILVA PAES, CPF nº 01269722220, PRINCESA ISABEL 2518 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa c/c pedido cautelar de indisponibilidade de bens ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ANTÔNIO BENTO DO NASCIMENTO e RAISSA DA SILVA PAES.

Aduziu ao autor que, por intermédio de expediente encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal, a partir de denúncias apócrifas, chegou ao seu conhecimento, no dia 29/03/2021, o requerido Antônio Bento, Secretário de Obras do Município de Guajará-Mirim/RO e na ocasião afastado do cargo por determinação judicial, ordenado por sua esposa e Prefeita do Município de Guajará Mirim Raissa Paes, se dirigiu ao posto da Receita Federal do Brasil, a fim de receber doação avaliada em R\$ 7.440,00 (sete mil, quatrocentos e quarenta reais), referentes a 48 (quarenta e oito) caixas de frango apreendidas, as quais posteriormente deveriam ser encaminhadas para a Secretaria de Assistência Social desta Comarca.

Não obstante, afirmou que o réu Antônio Bento de posse dos alimentos e sem coordenação com a Secretaria de Assistência Social, entregou 18 (dezoito) caixas de frango ao Coordenador da Secretaria de Obras desta Comarca, o Sr. Roberto dos Santos Silva, bem como efetuou a distribuição de 01 (uma) caixa para a Instituição de Acolhimento "Doce Lar" da Criança e do Adolescente, 02 (duas) caixas para a Colônia de Pescadores e 05 (cinco) caixas para a Escola Municipal Saul Bennesby. Ainda, alegou que foi ordenado pelo requerido para que o Coordenador fizesse a distribuição, sem prévia autorização, de 04 (quatro) caixas de frango entre os servidores da Secretaria de Obras, órgão ao qual o réu era vinculado, constatando-se que o requerido deu destinação diversa aos alimentos doados pela Receita Federal do Brasil. E como se não bastasse, aduziu que não foi esclarecida a destinação de 30 (trinta) unidades de frangos.

Diante disso, relatou que foi instaurada notícia de fato para apurar o ocorrido, sendo constatado que os requeridos praticaram ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, pois quando se tratam de alimentos, os responsáveis pelo recebimento é a Secretaria Municipal de Trabalho e assistência social – SEMTAS, que, inclusive, nada recebeu acerca da doação da Receita Federal do Brasil. Destacou que a Prefeitura Municipal não atendeu à determinação emanada do Ministério Público (Ofício nº 00178/2021) para que procedesse informações acerca da destinação dada às caixas de frango e quanto aos critérios adotados para tal FINALIDADE, assim como a Srª. Zilmar de Lima Ferreira, Secretária de Assistência Social de Guajará-Mirim/RO, ao ser intimada formal e verbalmente pelo Ministério Público quando da realização de sua oitiva no dia 1º de junho de 2021, não procedeu ao envio, em 10 (dez) dias, do documento pertinente aos servidores da Secretaria de Obras que receberam os frangos distribuídos por ordem do requerido.

Requeru a concessão da tutela de urgência cautelar, em caráter antecedente, para declarar a indisponibilidade de bens dos requeridos, até o valor necessário para o adimplemento da multa civil, correspondente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente na data dos fatos, perfazendo R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais) nesta data.

É o relatório. Decido.

A indisponibilidade de bens dos protagonistas do(s) ato(s) de improbidade administrativa tem base legal no artigo 7º da Lei 8.429/92 e impõe ao(s) autor(es) da prática, a limitação do direito de propriedade em clara mitigação ao Direito de Propriedade e se trata de estado precário e preventivo, com fito exclusivo de assegurar patrimônio suficiente para satisfação de eventual condenação.

Nesse sentido é a lição do professor Waldo Fazzio Júnior (in Improbidade Administrativa, 2ª ed., Editora Atlas, São Paulo: 2014 pág. 364): "A medida pode ser adotada para evitar o sumiço ou perecimento de bens e, assim garantir a futura recomposição."

Por se tratar de medida reconhecidamente severa e excepcional, a concessão está condicionada ao preenchimento de dois requisitos, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O primeiro reside no fato de a situação descrita na peça inicial tipifique ao menos hipoteticamente - em juízo inicial e rarefeito de cognição - atos de improbidade administrativa. Já o segundo exige que o agente esteja tendente ao extravio de seu patrimônio com a FINALIDADE de se isentar de eventual DECISÃO condenatória.

Sem embargos, convém consignar a necessidade de preenchimento cumulativo dos requisitos legais a concessão da medida acautelatória, pois, do contrário será infringido indevidamente o Direito a Propriedade, previsto constitucionalmente pelo legislador originário, enquanto fundamental.

Pois bem. No caso trago à baila, os indícios da prática de ato de improbidade administrativa aptos a configurar o fumus boni iuris, pois foram acostados documentos, onde resta, a priori, a prática de improbidade administrativa.

Por outro lado, não resta preenchido o segundo requisito, qual seja, o periculum in mora isso porque não cadenciado nos autos qualquer demonstração e/ou intenção do(s) réu(s) em dilapidar(em) seu patrimônio para frustrar eventual condenação pela prática, em tese, ímproba descrita na peça inicial.

Ademais, o julgador na análise de tal pretensão deverá balizar sua DECISÃO aos postulados de necessidade e proporcionalidade, uma vez que o desarrazoado colide com o bom direito que as cautelares visam preservar. Registre-se, a pretensão estampada na exordial deve ser temperada com os postulados constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, pois não demonstrado o periculum in mora, até porque a simples propositura da demanda não deságua no deferimento na concessão da indisponibilidade de bens dos réus.

Nesse particular, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a propositura da ação de improbidade administrativa não pode servir, por si só, como pressuposto para se decretar a indisponibilidade dos bens do agente ímprobo.

Nesse sentido, STJ, REsp 469366/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13/05/2003:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INEXISTÊNCIA 1. A indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade, pode ser requerida na própria ação, independentemente de ação cautelar autônoma. 2. A medida acautelatória de indisponibilidade de bens só tem guarida quando há fumus boni iuris e periculum in mora. O só ajuizamento da ação civil por ato de improbidade não é suficiente para a decretação da indisponibilidade dos bens. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 13/05/2003, T2 - SEGUNDA TURMA)”

Por oportuno, registra-se que é possível a concessão da medida, na hipótese de eventual demonstração de interesse dos réus em desfazer de seus bens, durante o curso do processo, quando então poderá ser reapreciada a questão.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens dos réus.

NOTIFIQUE-SE a parte requerida, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/92, para oferecerem manifestação por escrito, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, intime-se o autor para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Na forma postulada, determino, outrossim, a notificação do Município de Guajará Mirim/RO, para querendo, integrar a lide na qualidade de litisconsorte, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92 (LACP/Lei n.º 7.347/85, art. 5º, §2º).

Após, tornem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002737-56.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adimplemento e Extinção

Requerente (s): FERNANDA T. MARQUES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, CNPJ nº 10668857000138, RUA JOÃO EVARISTO CALIGARI 1059 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

Requerido (s): MARTA REGINA DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 16890471000152, AV. ANTONIO PEREIRA DE SOUZA 7230 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda a CPE a inclusão no sistema processual (polo passivo) de MARTA REGINA DOS SANTOS, CPF n. 694.269.292-15.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral das diligências (2 executados, 2 diligências), sob pena de realização das pesquisas somente no nome da empresa.

Por oportuno, consigna-se que o pagamento deve ser proporcional a cada diligência e CPF/CNPJ consultados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002723-38.2020.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

Requerido (s): IURI FERNANDO RIBEIRO LINO, CPF nº 03925631267, TREZE DE SETEMBRO 2410 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDRESSA DIAS TAVARES, OAB nº RO11208

DECISÃO

A advogada do requerido renunciou ao MANDADO (ID57402312 - Pág. 1), requerendo a sua exclusão das futuras publicações, sob o argumento de que os poderes foram estabelecidos tão somente para apresentar contestação.

Pois bem. Conforme se extrai dos autos, especificamente da procuração acostada sob o ID56383912 - Pág. 1, diversamente do que argumentou a patrona, consta que os poderes estavam sendo outorgado "...especialmente para apresentar CONTESTAÇÃO nos autos do Processo nº 7002723-38.2020.8.22.0015, em face de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, oferecer defesa, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, interpor recurso, ajuizar ações, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato".

Como é de conhecimento, na praxe forense o advérbio "especialmente", que de forma rotineira consta das procurações ad judícia, tem significado de "principalmente" e não de "exclusivamente", como pretende fazer crer a causídica.

Nos termos do artigo 105 do CPC, "A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica".

O §4º do mesmo artigo prevê que: "salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de SENTENÇA".

Extrai-se da procuração em questão que não há nenhuma disposição expressa que denote que ela não é eficaz para as fases processuais posteriores, o que, por consequência, autoriza a concluir pela eficácia.

Assim sendo, por ora, INDEFIRO o pedido.

Intime-se a advogada ANDRESSA DIAS TAVARES para que comprove a comunicação do requerido acerca de sua renúncia, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º, §3º do Estatuto da OAB e art. 112 do CPC.

Registra-se que até que cumpra a aludida determinação continuará a representar o mandante para lhe evitar prejuízo.

Com a juntada da notificação de renúncia, devidamente assinada pelo réu, aguarde-se por 05 (cinco), a possível nomeação do sucessor e, em seguida venham conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001285-74.2020.8.22.0015

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: DESPACHO de Citação, Água e/ou Esgoto, Remoção, Abono de Permanência

Requerente (s): MARINEZ SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 46951059268, AV. BALBINO MACIEL 1590, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Prefeitura de Guajará Mirim, AVENIDA COSTA MARQUES 807 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

PREFEITO DE COSTA MARQUES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Vieram os autos conclusos do TJ/RO para deliberação a respeito do cabimento e regularidade da interposição do recurso, considerando que, apesar de a causídica ter cadastrado a peça processual como Suspensão de Segurança Cível, trata-se de recurso de apelação em face de SENTENÇA proferida neste feito.

Compulsando os autos, verificou-se que a parte autora também apresentou o referido recurso de apelação neste processo (ID57664913 - Pág. 1), com diferença de apenas alguns minutos em relação ao protocolamento em segunda instância.

As contrarrazões, inclusive, já foram apresentadas pelos impetrados (ID57733902 - ID 58759307).

Assim sendo, ACOLHO o recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001671-41.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

Requerente (s): ROMILDO MINGARDO JUNIOR, CPF nº 28676980225, AV BOUCINHA DE MENEZES 135 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975

Requerido (s): BENEDITO DA SILVA DE BRITO, CPF nº 28673336287, TOUFIC MELHEM BOUCHABIKI 1438 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifico que no Id.59145596, o requerente peticionou informando que as partes entraram em consenso quanto ao objeto da presente demanda, pugnando pela homologação de acordo.

Ocorre que não consta nos autos o acordo entabulado pelas partes, o que impossibilita sua homologação.

Assim, intime-se o autor para juntar aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do realizado com o executado.

Após, retornem os autos conclusos para homologação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001557-68.2020.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): ELIENE ARAUJO LOPES, CPF nº 97065501272, LINHA 2, KM 15, CAPIVARI, JACINOPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal.

Compulsando os autos, verifica-se que a executada reside no Distrito de Jacinópolis.

De acordo com as normas de organização judiciária, tal circunscrição faz parte da Comarca de Buritis (Resolução 028/2004).

Além disso, nos termos do §5º do art. 46 "A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado".

Assim sendo, remetam-se os autos àquele juízo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001216-08.2021.8.22.0015

Classe: Regularização de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome, Retificação de Data de Nascimento, Gratuidade

Requerente (s): ELIZEU DO NASCIMENTO, CPF nº 20417772220, RUA GUANABARA 706, CASA DISTRITO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): CARTORIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, CNPJ nº 05911128000120, AV. MAL. DEODORO 1.086 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de retificação de registro público.

Considerando a DECISÃO CGJ nº437/2021, proferida pelo Corregedor Geral de Justiça, em que autoriza os juízes corregedores permanentes, a utilização do PJE para o processamento dos feitos relacionados no presente SEI 0000141-12.2021.8.22.8015, até que seja possível a migração ao PjeCor.

Nesta feita, o referido processo tramitará no sistema PJE.

Recebo a emenda à inicial e defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Vistas ao Ministério Público.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001862-18.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 20773158000101, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): FABRICIO CAMPOS DE SOUZA, CPF nº 83112650204, AV. ESTEVÃO CORREIA 1285 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 943,65 (novecentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos/novecentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos)

DESPACHO

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001935-92.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): CLARICE LEANDRA PEREIRA COUTINHO, SÍTIO SÃO JORGE Zona Rural, NOVA DIMENSÃO LINHA 29 B - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160, MANOEL FERNANDES 1165 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do pedido de suspensão do feito realizado pelo Ministério Público (ID58779458 - Pág. 1).

Após, conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001850-04.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Requerido (s): SILVANI SOUZA SILVA, CPF nº 65574044234, TRAVESSA LINHA 29B km32 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MISMAEL RODRIGUES MACHADO, CPF nº 29041058249, LINHA 29B km32 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 8.572,48

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, realizando o pagamento das custas iniciais. Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais. Vejamos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000990-03.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Requerente (s): ANDRE LUIZ PEREIRA, CPF nº 00907295282, AV. AMAZONAS BR 421, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

Requerido (s): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s): SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 19 de agosto de 2021, às 10h00min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC). Compete à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão. O ato deve ser cumprido via sistema, considerando que a parte se encontra cadastrada junto ao método de Citação Eletrônica via PJE (Ato Conjunto n.005/2019-PR-CGJ), ficando ciente que CONSTITUI SEU DEVER manter atualizado o número de telefone e e-mail onde poderá ser localizado(a).

Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar carta de preposição até a abertura da audiência de conciliação, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).

Assim, verifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Pratique-se o necessário.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7º, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000479-05.2021.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): A. M. T. C., CPF nº DESCONHECIDO, AV. CAMPOS SALES 2028 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

T. M. T. C., CPF nº 54529468291, AV. CAMPOS SALES 2028 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

C. G. T. C., CPF nº 54529476200, AV. CAMPOS SALES 2028 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

L. O. T. C., CPF nº 70389793299, AV. CAMPOS SALES 2028 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

A. C. M. D. T., CPF nº 70566255251, AV. CAMPOS SALES 2028 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

Requerido (s): L. O. T. T., CPF nº 51101688220, AV. CAMPOS SALES 2028 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. Assim, havendo diferença, o valor recolhido inicialmente deverá ser complementado no final do inventário.

1. Nomeio inventariante LUIZ ORLANDO TREVIÑO CHAVEZ, que prestará compromisso em cinco dias (art. 617, parágrafo único, CPC).

2. Após o compromisso, em vinte dias, venham as primeiras declarações.

3. Com as primeiras declarações, lavre-se o Termo previsto no art. 620 do CPC.

4. Verifique a CPE se todos os herdeiros estão representados nos autos e cite-se, caso não sejam representados pelo advogado do inventariante.

5. Havendo impugnação, intime-se a inventariante para se manifestar. Após, voltem conclusos.

6. Não havendo impugnação, intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações e a DIF.

7. Vindo as últimas declarações e DIF (com recolhimento do imposto), em dez dias falem os demais interessados, o Ministério Público em havendo interesse de menores e a Fazenda Pública.

8. Não havendo impugnação, providencie a inventariante a retificação do valor da causa, bem como o recolhimento das custas judiciais.

9. Tudo cumprido, voltem conclusos.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001877-84.2021.8.22.0015

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Saneamento

Requerente (s): M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): Prefeitura de Guajará Mirim, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 930, PALÁCIO PÉROLA DO MAMORÉ CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JANDIRA TARTARO, CPF nº 0606388268, AV. 1 DE MAIO 676 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Proceda a CPE a alteração do polo passivo para que conste o "Município de Guajará Mirim" em vez de "Prefeitura Municipal de Guajará Mirim", considerando que trata-se apenas de local físico onde são desempenhadas as atividades do ente público.

Recebo a presente ACP seguindo-se pelo rito do procedimento comum cível, com fundamento no art. 19, da Lei 7.347/1985.

CITE-SE os requeridos para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo de 15 dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 334 CPC). Nesse prazo as partes devem indicar expressamente as provas que pretende produzir.

Apresentada defesa, intime-se a parte autora para se manifestar, devendo desde logo especificarem se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001132-75.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: FAPOR - FABRICA DE PORTAS, IND. COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001875-17.2021.8.22.0015

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Requerente (s): M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, CPF nº 83320555200, RUA PADRE ADOLFO RHOL 436, (69) 9.844 CASA PRETA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SERGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA, CPF nº 66554268200, AV. JOSÉ BONIFÁCIO 171, (69) 9.849 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RUBILANDIA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 72637544287, AV. 8 DE DEZEMBRO 4135 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CICERO ALVES DE NORONHA FILHO, CPF nº 34932461291, AV. COSTA MARQUES 924 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, SERGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA, RUBILANDIA ALVES DOS SANTOS, CICERO ALVES DE NORONHA FILHO, qualificado(s) nos autos, requerendo a condenação do(s) requerido(s) nas sanções previstas no artigo 12, incisos III da Lei n.º 8.429/92 (LIA), em razão da suposta prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública.

NOTIFIQUE-SE a parte requerida, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92, para oferecer(em) manifestação por escrito, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Inclusive, acerca do interesse na celebração de acordo de não persecução cível, uma vez que vislumbrada a possibilidade pelo Ministério Público.

Na forma postulada, determino, outrossim, a notificação do Município de Guajará-Mirim/RO para, querendo, integrar a lide na qualidade de litisconsorte, nos termos do artigo 17, §3º, da Lei n.º 8.429/92 (LACP/Lei n.º 7.347/85, art. 5º, §2º).

Após, voltem os conclusos para DECISÃO de acolhimento ou não do processamento da demanda.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000209-54.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 22/01/2016

Requerente: EXEQUENTE: B. B.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido: EXECUTADOS: O. M. C. E. S. D. P. A. - M., O. M.

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos executados e penhora sobre recebíveis de operadora de cartão de crédito.

Devidamente intimados, os executados deixaram de quitar o débito indicado na inicial.

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe:

Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

O Código de Processo Civil amplia os poderes do juiz, buscando dar efetividade a medida, garantindo o resultado buscado pelo exequente. Assim, a lei estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Dessa forma, a lei processual civil adotou o padrão da atipicidade das medidas executivas também para as obrigações de pagar, ampliando as possibilidades ao juiz que conduz o processo, para alcançar o resultado objetivado na ação executiva.

Tais medidas, todavia, não poderão ser aplicadas indiscriminadamente. Entendo necessário que a situação se enquadre dentre de alguns critérios de excepcionalidade, para que não haja abusos, em prejuízo aos direitos de personalidade do executado.

Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.

O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o processo tramita desde o ano de 2016 sem que os executados sem qualquer justificativa nos autos sobre inadimplência. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que os executados não pagaram a dívida, não indicam bens à penhora, não apresentam proposta de acordo e também não cumprem de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução.

Todas as tentativas de bloqueio/localização e bens em nome dos executados restaram infrutíferas, consoante documentos acostados aos autos.

Assim, atento ao que preceitua o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como ao posicionamento do STJ nesse sentido (RHC 97876) e considerando que houve o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que os devedores usam a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente, DEFIRO o pedido em parte e determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado OSCAR MACHADO, inscrito no CPF sob o n. 185.468.899-53.

Quanto ao pleito de penhora sobre recebíveis de operadora de cartão de crédito, determino, primeiramente, expedição de ofícios às administradoras de cartão para saber se há contratos celebrados com os executados e, com a resposta, analisarei a possibilidade do pedido de penhora.

Oficie-se ao DETRAN/RO e a Polícia Rodoviária Federal informando-lhes da suspensão do direito de dirigir, ordem de deverá vigorar até posterior deliberação do juízo.

Oficie-se, ainda, às administradoras de cartão cartão REDECARD S.A. (REDE), PAGSEGURO INTERNET S.A. - MINIZINHA DO PAGSEGURO ou MODERNINHA DO PAGSEGURO, CIELO S.A - CIELO MOBILE e ELAVON DO BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S.A, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se existe contrato firmado com os executados em razão de operação de máquinas de cartão de crédito da empresa executada ou seu sócio executado, bem como informem os valores.

Intime-se.

Determino à CPE a habilitação da DPE em favor do executado Oscar Machado, nomeada curadora especial, conforme determinado no DESPACHO de id. Num. 23417276.

SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO

Guajará-Mirim segunda-feira, 28 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004202-71.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAMELA SUELEN MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

EXECUTADO: Prefeitura de Guajará Mirim

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7005229-26.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JHOSEFF LARRY SILVA MOREIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001052-43.2021.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: MICHEL MANSILLA OJOPI JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003797-64.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUBENS ARDAIA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIARA COSTA DA SILVA - RO6582, CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO4357

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIARA COSTA DA SILVA - RO6582, CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO4357

EXECUTADO: ALEXANDRO MAICON COELHO MELO

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para recolher as guias corretas de oficial de justiça juntadas nos IDs 59258488 e 59258489

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002359-08.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE MARIANO GRENNANIN SOBRINHO - RO9296

EXECUTADO: EDER MARREIROS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0002279-71.2013.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: FRANCISCO EDILEUSO PEREIRA DE PAULA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005460-17.2012.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORIVAL AGUIAR COSTA

RÉU: CARLOS EMILIO BIANCHINI FILHO e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

Advogado do(a) RÉU: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Advogado do(a) RÉU: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001988-39.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE NILTON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

RÉU: ESPÓLIO DE CONCEIÇÃO MEJIA PEREIRA e outros (16)

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000506-85.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Consensual / Dissolução, Guarda

Distribuição: 04/03/2021

RREQUERENTES: M. M. D. S., A. D. O. D. J.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

SENTENÇA

ADEMAR DE OLIVEIRA DE JESUS e MARTA MATIAS DE SOUZA ingressaram em juízo requerendo a homologação de acordo que entabularam entre si, conforme petição inicial anexada sob o Id Num. 55200768. Acostaram documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deu parecer favorável ao pleito, conforme manifestação sob Id Num. 57492838.

É o que há de relevante. Decido.

O pedido inicial, e na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais da modificação introduzida no §6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio.

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de sob Id Num. 55200768 e, como consequência, decreto o divórcio das partes, declarando cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial e guarda do filho menor nos moldes acordados. Como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Com o matrimônio, não houve alteração do nome dos cônjuges, permanecendo inalterados.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mauá/SP, para as anotações necessárias. Intimem-se os autores para retirada do MANDADO de averbação.

Sem custas finais e verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002432-72.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Compra e Venda

Distribuição: 23/08/2019

Requerente: EXEQUENTES: ROBERTA SALMIM VIEIRA, RUA MANUEL FERNANDES DOS SANTOS n 3725 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, FABRICIO BERTONI VIEIRA, RUA MANUEL FERNANDES DOS SANTOS n 3725. CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

Requerido: EXECUTADOS: ANGELO VENICIOS HENRIQUE MOZER, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 3318 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DEUSETTE D CARMO COSTA DE SOUZA MOZER, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 3318 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Penhem-se e avaliem-se os semoventes cadastrados em nome de BRUNO ANGELO DE SOUZA MOZER, inscrito CPF sob o n. 539.492.772-34, podendo ser localizado no Sítio Aguas Claras, BR 425, KM 23, Gleba Presidente Dutra, STR 1, 4ª Linha, Guajará Mirim/RO, até o valor da dívida atualizada de R\$ 57.309,71 (cinquenta e sete mil, trezentos e nove reais e setenta e um centavos), devendo o oficial de justiça responsável pelo ato depositá-los em favor do depositário indicado, ora exequente, Sr. FABRICIO BERTONI VIEIRA, inscrito no CPF sob o n. 618.646.842-91 Av. Manuel Fernandes dos Santos, n. 3725, em Nova Mamoré/RO, contato telefônico (69) 99995-0222, o qual ficará responsável pelas despesas e meios do ato de remoção.

Efetivada a penhora, o oficial de justiça deverá, no mesmo ato, deve INTIMAR os executados acerca do ato construtivo. SERVE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim segunda-feira, 28 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7012236-38.2021.8.22.0001

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Rescisão / Resolução, Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Liminar, Indenização do Prejuízo

Distribuição: 31/05/2021

AUTORES: ROGERIO BATISTA CAMPOS, ALDIRACI CAMPOS BEZERRA

ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

RÉU: JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO FILHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de anulação de negócio jurídico celebrado verbalmente entre ALDIRACI CAMPOS BEZERRA e JOÃO RAIMUNDO NASCIMENTO FILHO, supostamente no ano de 2012, referente à compra e venda do imóvel Lote 187, Quadra 50, localizado na Rua Antônio Fraga Moreira, nº 2457, Bairro JK, em Porto Velho/RO.

Relata que como forma de pagamento pelo terreno, o requerido entregaria 2 veículos, sendo uma Saveiro 1.6, cor vermelha, pelo valor de 40 mil reais e um Caminhão Agrale, modelo 8.500, pelo valor de 100 mil reais. O restante do débito de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) seria quitado em espécie, totalizando assim o negócio o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Ocorre que, segundo relata o requerente, o contrato não foi cumprido conforme combinado, pois, após a tradição dos bens móveis, teve conhecimento de que o veículo Saveiro encontrava-se alienado, com várias multas e documentos atrasados, impossibilitado de realizar a transferência. Ainda, ao diligenciar sobre os documentos do caminhão, foi informado de que o mesmo era financiado e estava inadimplente. Sem alternativas, acabou deixando o veículo na loja, conforme comprovante acostado no Id Num. 55768386.

Diante do evidente prejuízo, requer a anulação do negócio jurídico em razão do dolo a que foi submetido pelo induzimento ao negócio impossível e malicioso ou, como forma alternativa, a condenação do requerido ao ressarcimento o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) referente ao caminhão devolvido a Autovema, bem como o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) restante do acordo que não foi cumprido. Declina a competência, os autos foram recebidos por este juízo.

Entretanto, após análise inicial, verificou-se a hipótese de prescrição para o pedido contido nos autos, nos termos do artigo 178, inciso II do Código Civil, razão pela qual, atento ao princípio da não surpresa, a parte autora foi intimada para se manifestar.

Aduziu que vem tentando desde 2015 restabelecer a posse de seu terreno, o qual foi vendido mediante uma promessa de pagamento fraudulenta, pois o comprador não cumpriu com pagamento conforme acordado, sendo o ato rescindido de forma verbal, no momento em que verificou a inadimplência por parte do comprador.

É o que há de relevante. Decido.

Sabemos que a decadência se relaciona aos direitos potestativos, aqueles que conferem ao titular o poder de fazer produzir determinado direito pela simples manifestação de vontade, sendo a decadência, assim, a perda desse direito pelo seu não exercício no tempo legal. Já a prescrição é a perda de uma pretensão de exigir determinado comportamento, de reivindicar esse direito por meio da ação judicial cabível. Desta forma, enquanto a prescrição atinge a pretensão da parte que surge do direito violado pela sua inércia durante determinado período, a decadência atinge diretamente o direito da parte por não ter sido exercido num período de tempo razoável.

Tendo como referência o estudo do Professor Agnelo Amorim Filho [Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, Revista de Direito Processual Civil. São Paulo, v. 3º, p. 95-132, jan/jun. 1961], é possível diferenciar a prescrição e a decadência a partir da natureza da ação e do tipo de SENTENÇA que se objetiva na ação judicial (SENTENÇA constitutiva, declaratória e condenatória). Enquanto a prescrição está relacionada às ações condenatórias (como é o caso das ações indenizatórias em geral), a decadência relaciona-se às ações constitutivas ou desconstitutivas (como é o caso das ações anulatórias). Existiriam, ainda, na visão do aludido doutrinador, as denominadas "ações perpétuas", que não se submetem a prescrição/decadência, como é o caso das demandas ações constitutivas sem prazo fixado em lei e as declaratórias.

No caso em apreço, a parte autora requer seja declarada a nulidade do contrato de compra e venda firmado com o réu, bem como o retorno das partes ao status quo ante (pedido "d"). Dada a natureza sucessiva dos requerimentos finais, mesmo o pedido de restituição de valores está condicionado ao reconhecimento do dolo do requerido, apontado como a causa de anulação do negócio jurídico (artigo 147 do CC/02). Submete-se, nesse caso, ao prazo decadencial do artigo 178 do Código Civil:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; [destaquei]

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

O Código Civil de 2002, foi técnico ao prever como termo inicial do prazo decadencial para a propositura da ação anulatória o dia da celebração do negócio jurídico, e não a data da ciência do erro ou dolo, o que somente seria relevante se a natureza jurídica do prazo ora examinado fosse de prescrição.

A jurisprudência do STJ não discrepa deste entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, NEGÓCIO JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. DATA DO NEGÓCIO JURÍDICO OBJETO DE ANULAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, § 9º, INC. V, ALÍNEA b DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O prazo de quatro anos para o recorrente postular a anulação do contrato de compra e venda eivado do vício de consentimento, tem início na data de celebração do contrato ou da prática do ato, e não a data da ciência do erro ou dolo. Inteligência do artigo 178, § 9º, V, b, do Código Civil de 1916, ressaltando-se que o próprio Código Civil de 2002 manteve a tradição de tomar a data do contrato como prazo - corretamente considerado decadencial - para se pedir sua anulação. 2. Agravo regimental não provido. (REsp 1.188.398/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 16.8.2011)

Assim, o marco inicial da decadência deve ser computado a partir da data da celebração do negócio jurídico, sobretudo do contrato verbal firmado, cuja anulação é o objeto central da presente ação. Nesse mesmo sentido, segue o julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA CONHECIDA PELOS COMPRADORES, QUE NO ENTANTO DESCONHECIAM A EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL AJUIZADA PELA OCUPANTE VISANDO DISCUTIR A PROPRIEDADE DO BEM. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO. ANULAÇÃO. PRETENSÃO FULMINADA PELA DECADÊNCIA. ARTIGO 178, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO TRIENAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. 1. O pedido de anulação dos negócios jurídicos por erro sujeita-se ao prazo decadencial de quatro anos previsto no artigo 178, inciso II, do Código Civil. No que tange à reparação civil, a pretensão submete-se ao prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, também do Código Civil. 2. Possível a fixação dos honorários por apreciação equitativa do julgador, desde que observados os critérios do § 2º do artigo 85. (TRF4, AC 5003743-23.2016.4.04.7113, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 22/10/2019) [destaquei]

Em suma, aplicando-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos contido no artigo 178, inciso II, do Código Civil, e tendo em vista que a data de ajuizamento da presente ação (19/03/2021), deve ser reconhecida a decadência, uma vez que a celebração do contrato verbal de compra e venda imobiliário se deu, supostamente, em 2012, conforme recibo acostado sob o Id Num. 55768387.

Insta destacar, por fim, que fulminado o direito pela decadência - que diz respeito ao direito material - inaplicável a incidência do princípio da actio nata, como requerido pela parte autora, o qual diz respeito ao nascimento do direito de ação e relaciona-se com o prazo prescricional (artigo 189, CC/02).

Assim, tendo em vista que o contrato de compra e venda foi supostamente firmado em 2012, o prazo decadencial para o pleito anulatório encerrou-se no ano de 2016, motivo pelo qual resta fulminada de caducidade a demanda ajuizada em 19/03/2021.

Registro ainda, quanto ao pedido subsidiário, também parece estar prescrito pois está fundado em indenização, cujo prazo é de 3 (três) anos.

Posto isso, DECLARO, com fundamento no artigo 178, inciso II, do Código Civil a decadência do direito de ALDIRACI CAMPOS BEZERRA discutir qualquer ato de anulação referente ao contrato verbal referente ao imóvel Lote 187, Quadra 50, localizado na Rua Antônio Fraga Moreira, nº 2457, Bairro JK, em Porto Velho/RO.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA ou acórdão que a confirme, archive-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003502-61.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Reconhecimento / Dissolução, Guarda

Distribuição: 20/10/2018

Requerente: EXEQUENTE: A. M. H., AVENIDA MARECHAL DEODORO 7240 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

Requerido: EXECUTADO: G. R. C., AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 2790 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586A

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A exequente requer a expedição de MANDADO com ordem de despejo para a retirada dos bens particulares do executado, que se encontra preso e o imóvel estar sob os cuidados de terceiro, bem como pugna pela alienação judicial do imóvel para garantir o seu direito de meação sobre as benfeitorias do imóvel.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, necessário que fique demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC) e, ainda, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Dessa forma, indefiro a concessão da tutela pleiteada.

De outro giro, em face da inércia do executado, defiro a alienação judicial do bem imóvel.

Para tanto, em razão da avaliação de ID: 34566219 - Pág. 1 - 2 ter sido com base na edificação (excluindo o valor do imóvel), faz-se necessária a avaliação do imóvel como um todo, que ao final da venda será partilhada a meação proporcional às benfeitorias.

Assim, AVALIE-SE o Imóvel urbano localizado na Avenida Raimundo Fernandes dos Santos, 2790, Bairro Cidade Nova, na cidade de Nova Mamoré/RO, devendo o Sr. Oficial de Justiça lavar o respectivo auto.

Cumprida a diligência, intem-se as partes para querendo se manifestarem no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para nomeação de leiloeiro.

Intem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim segunda-feira, 28 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000023-60.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Piso Salarial

Distribuição: 06/01/2018

Requerente: EXEQUENTE: ELISANGELA LOPES MEDEIRO, AVENIDA DOS PIONEIROS 1342 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113

Requerido: EXECUTADO: Prefeitura de Guajará Mirim, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte apresente os cálculos para fins de expedição de precatório, o que deverá ser providenciado independentemente de nova intimação.

Em caso de inércia, façam conclusos para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano ou arquivamento pelo prazo da prescrição.

Intime-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 28 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000027-97.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Piso Salarial

Distribuição: 07/01/2018

AUTOR: JOAO VARGAS BEJARANO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

RÉU: Prefeitura de Guajará Mirim

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto em face de DECISÃO proferida por este juízo, no entanto mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Considerando que a interposição do recurso não implica por si só na suspensão dos autos, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000249-60.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Multa de 10%

EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 911, CASA 6 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

EXECUTADO: J. PINTO LOCACAO, COMERCIO E SERVICOS - ME, RUA ALTEMAR DUTRA 3758, - DE 3320/3321 A 3569/3570 TANCREDO NEVES - 76829-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IVONETE RODRIGUES CAJA, OAB nº RO1871

DESPACHO

Após realização do bloqueio via SISBAJUD, a executada apresentou manifestação em que pleiteia liberação de valores bloqueados.

Alega excesso de execução sob argumento que realizou vários depósitos que não foram contabilizados no cálculo apresentado pelo exequente, bem como que não há previsão no contrato da cláusula penal de multa de 10%. Relata que os valores bloqueados são destinados para pagamento de despesas rotineiras como energia, água, telefone, entre outros. Por fim, oferta proposta de acordo judicial.

Instado a se manifestar, o exequente aduz que houve preclusão da possibilidade de rediscutir o valor dos cálculos apresentados, uma vez que já houve impugnação aos cálculos e após apresentação dos novos cálculos a executada permaneceu em silêncio. Quanto à multa da cláusula pena no percentual de 10% está prevista no contrato, especificamente no item 4. Subsidiariamente, caso seja reconhecido o excesso de execução, informa que apenas dois depósitos, cada um no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que não foram contabilizados, mas serão considerados na próxima atualização da dívida. Informa que recusa a proposta de acordo ofertada e requer a rejeição da impugnação.

Pois bem.

Segundo o § 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, incumbe ao executado:

“Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

(...)

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.”

Assim, o rol de matérias arguíveis após a intimação da penhora de valores via SISBAJUD é taxativo.

A executada alega matéria específica de impugnação de cumprimento de SENTENÇA, prevista no artigo 525, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil, de excesso de execução.

Portanto, não há que se falar em discussão acerca do excesso de execução.

Também inviável o pedido de desbloqueio do valor sob argumento que será utilizado para pagamento de despesas rotineiras, uma vez que não se enquadra no rol taxativo de impenhorabilidade previsto no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, REJEITO a manifestação apresentada pela executada e converto em penhora os valores tornados indisponíveis, o que independe da lavratura de auto (§ 5º artigo 854 do Código de Processo Civil) e, como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.

Aguarde-se pelo prazo de 4 (quatro) dias a realização da transferência acima.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 28 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004319-28.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

EXEQUENTE: REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

EXECUTADO: LUIZ ALFREDO DE BARROS, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 2948 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Verifico que o órgão empregador do executado solicitou dados de conta bancária para depósito da penhora sobre o vencimento (id. Num. 58067748) e já foi expedido ofício informando dados da conta do exequente (id. Num. 57421250).

Aguarda-se realização dos descontos sobre o salário do executado.

Guajará-Mirim segunda-feira, 28 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001096-62.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Guarda

Distribuição: 07/05/2021

AUTOR: G. D., AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 944/CSB SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415

RÉU: A. P. D. C. F., AVENIDA DOS MISSIONÁRIOS 3434 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade processual.

Trata-se de ação de guarda e alimentos com pedido de alimentos provisórios ajuizada por GISELE DOURADO em face de ANTÔNIO PAULO DA COSTA FREITAS.

Os alimentos provisórios têm como base o binômio possibilidade X necessidades, visando suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito até que se apure a real condição das partes no decisum final, após a produção de provas (art. 4º da Lei 5.478/68). Diante da prova dos rendimentos do requerido, arbitro os alimentos provisórios em um salário mínimo, devidos a partir da citação, a serem depositados diretamente nas contas bancárias em nome dos menores: Antônio José Dourado Freitas - Agência 0390-5, nº 39.734-2, e Ana Clara Dourado Freitas - Agência 0390-5, nº 39.733-4, ambas vinculadas ao Banco do Brasil.

Considerando a previsão legal contida no artigo 236, § 3º do CPC e manifestação de interesse na tentativa de composição, designo audiência de conciliação para o dia 19 de agosto de 2021, às 9h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente, acerca da audiência de conciliação, bem como para estar disponível na data e horário acima informado, ficando ciente de que deverá aguardar vídeo chamada a ser realizada pelo aplicativo WhatsApp.

Cite-se e intime-se o requerido para informar o número de seu contato telefônico que seja compatível com a ferramenta WhatsApp, bem como para estar disponível na data e horário acima designados, ficando desde já advertido que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme art. 344 do CPC.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar o contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido, fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS/OFÍCIO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003031-74.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Anulação, Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado

Distribuição: 09/12/2020

Requerente: AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA LIMA, AV. BENJAMIN CONSTANT 933 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: THAIANNE FAVACHO NOGUEIRA FERNANDES, OAB nº RO10769

Requerido: RÉU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

DESPACHO

O perito destituído protocolizou o ofício n. 008/2021-INP (ID: 59233528).

Entretanto, antes de me pronunciar, aguarde-se a manifestação das partes acerca da proposta do novo perito nomeado acostada ao ID: 58928963, prazo este que já está em curso.

Intimem-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 28 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7001831-95.2021.8.22.0015

Ação Civil Pública

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ANA MICHELE SILVA LIMA VIEIRA, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 4403 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, AV. PRINCESA ISABEL 2518, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR SANTA LUZIA - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAISSA DA SILVA PAES, PRINCESA ISABEL 2518 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifico que a petição inicial veio desacompanhada de documentos. O artigo 320, do CPC, exige que os documentos indispensáveis para a propositura da ação sejam anexados ao pedido.

No caso dos autos, o Ministério Público não apresentou documentos, sequer as portarias de nomeação dos secretários municipais que afirma ilegais, circunstância que dificulta a análise dos pedidos por parte do magistrado e, sobretudo, a defesa dos requeridos. Assim, intime-se o Ministério Público para que instrua adequadamente a inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003354-16.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERLENE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAVIA ALVES PEREIRA - GO38823

RÉU: MATEUS VINICIUS DA SILVA MELGAR e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001520-12.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. E. S. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: José Eduardo França Geremias

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a proceder com a redistribuição do feito, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7031548-05.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSCAR MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767

RÉU: MARIA APARECIDA ALVES NANTES

Advogados do(a) RÉU: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669, MARIA GRIMA DA SILVA SOARES - RO9543

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004655-03.2016.8.22.0015

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: H. L. G. D. C, representada pela genitora FLAVIA GOMES (INVENTARIANTE)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

INVENTARIADO: LIDUINA DO CARMO COSTA e outros (12)

Advogado do(a) INVENTARIADO: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426
Advogado do(a) INVENTARIADO: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426
Advogado do(a) INVENTARIADO: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426
Advogado do(a) INVENTARIADO: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426
Advogado do(a) INVENTARIADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892
Advogado do(a) INVENTARIADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892
Advogado do(a) INVENTARIADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892
Advogado do(a) INVENTARIADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892
Advogado do(a) INVENTARIADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892
Advogado do(a) INVENTARIADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000805-96.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação

Distribuição: 26/03/2020

AUTORES: H. C. N. M., AVENIDA 10 DE ABRIL 1767 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, A. C. C. N. M., AVENIDA 10 DE ABRIL 1767 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: W. N. M., AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 1260 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669, MARIA GRIMA DA SILVA SOARES, OAB nº RO9543

DESPACHO

A fim de evitar futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo supra, deverão os autores regularizarem sua representação, tendo em vista a juntada de nova procuração no Id Num. 57580963, em nome da genitora.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001427-44.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 27/05/2021

AUTOR: ROSICLEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE, AV. 12 DE JULHO 3050 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

RÉU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determinada a emenda para comprovar a sua hipossuficiência, a requerente acostou cópia de seu comprovante de rendimentos e o extrato de uma conta sem qualquer identificação.

É certo que, nos termos do §3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte.

Ocorre que essa presunção de validade não é absoluta, podendo o magistrado afastá-la, quando estiverem presentes documentos que evidenciem a possibilidade da parte em arcar com as custas e despesas do processo.

Nesse sentido, disciplina o §2º do artigo 99 do CPC que:

§ 2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No presente caso, de análise aos documentos acostados pela autora, especialmente do que se extrai do recibo de pagamento de salário por Id Num. 59104138, pág. 1/3, verifico que a interessada auferia renda mensal líquida comprovada no valor de R\$ 1.247,47 (um mil duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Nota-se que, embora o valor do salário auferido pela autora não seja exorbitante, também não se pode afirmar que seja insuficiente para o custeio das custas processuais, especialmente quando analisado o seu valor.

Desse modo, de análise ao contexto constante dos autos, especialmente pelo fato da inicial narrar o impedimento para a compra de um Notebook, consubstanciada na renda percebida pela autora, tenho que o pedido de gratuidade merece ser indeferido, porquanto não se coaduna com a sua FINALIDADE.

Por essa razão, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, deverá cumprir integralmente o DESPACHO de Id Num. 58201811, especialmente no que se refere a parte final: "retificar o valor atribuído à causa nos termos do artigo 292, inciso VI do Código de Processo Civil, incluindo-se na soma final, a quantia que pretende ser declarada inexistente para o correto recolhimento das custas, sob pena de indeferimento".

Intime-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001444-80.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Água

Distribuição: 28/05/2021

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: SIMONE LEIGUE SURIADAKIS, AV. LEOPOLDO DE MATOS 124 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 11.777,83.

Considerando a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, designo a audiência de conciliação para o dia 19 de agosto de 2021 às 9h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente via correios e sendo esta infrutífera via MANDADO acerca da audiência designada, bem como para informar o número de seu telefone de contato em até 5 dias antes da audiência.

Cite-se e intime-se a parte requerida para estar disponível na data e horário acima designados, ficando desde já advertida que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo entre as partes, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Alerto, por fim, que não sendo hipótese de justiça gratuita deferida nos autos, fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de extinção do processo.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002155-22.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Litigioso / Dissolução, Regulamentação de Visitas

Distribuição: 25/09/2020

REQUERENTE: D. A. S. A., AV. 8 DE DEZEMBRO 990 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

REQUERIDO: F. M. E., AV. LEOPOLDO DE MATOS 990 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391

DESPACHO

Com razão o Ministério Público em sua manifestação de Id Num. 57447638.

Remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial com as partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão/indeferimento.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000478-20.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

REQUERENTES: MARCELA ARAUJO FOSCHIERA, BOM SOSEGO, KM 42 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, THYRSO CLYMACO FOSCHIERA, RUA MARECHAL DEODORO s/n NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, THIRSIANEE CLYMACO FOSCHIERA, AVENIDA 25 DE DEZEMBRO 3195 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, CAIO GALVAO CLYMACO FOSCHIERA, RUA MARECHAL DEODORO S/N NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ARIANE ILSA CLYMACO FOSCHIERA, RUA MARECHAL DEODORO S/N NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

INVENTARIADO: MOACIR VICENTE FOSCHIERA, RAMAL BOM SOSSEGO s/n, ZONA RURAL KM-02 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A inventariante pleiteia (i) autorização para emissão de GTA's visando movimentação para retirada de todos bovídeos constantes no arrendamento rural (id. Num. 56873982), com destino à propriedade do espólio situada o Ramal Bom Sossego (id. Num. 56873017), sob argumento que gerará economia, pois não terão contrato de arrendamento com término em 1º de julho de 2021, (ii) com autorização requer, também, o levantamento de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) da conta judicial 3784/040/01508759-0, par fins de pagamento do arrendamento rural, por meio de contrato com o arrendador João Rocha Dourado.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido (id. Num. 59282379).

O contrato de arrendamento está acostado ao processo, com término para o dia 1º de julho de 2022 (id. Num. 56873982 - Pág. 1-2).

Consta na cláusula 5ª que o valor anual é R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), pago semestralmente.

Pois bem.

Não há dúvidas de que a providência relativa à quitação do arrendamento visa evitar prejuízos financeiros ao espólio, visto que os bovídeos serão movimentados para propriedade do espólio situada no Ramal Bom Sossego.

Diante da urgência, DEFIRO o pedido formulado pela inventariante para:

a) autorizar levantamento da quantia de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) da conta judicial 3784/040/01508759-0 em favor da inventariante ARIANE ILSA CLYMACO FOSCHIERA, CPF 893.526.702-30, para pagamento do arrendamento rural ao arrendador João Rocha Dourado, conforme contrato de arrendamento de id. Num. 56873982 - Pág. 1-2, que deverá comprovar mediante comprovante de recibo, no prazo de 30 dias;

b) autorizar emissão de GTA's, a ser realizada estritamente em nome da inventariante ARIANE ILSA CLYMACO FOSCHIERA, CPF 893.526.702-30, ou seu procurador, para movimentação do bovinos entre fazendas, sendo o espólio o destinatário, no Ramal Bom Sossego. SIRVA COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES E REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES/OFÍCIO E ALVARÁ AUTORIZANDO A IDARON EXPEDIR GTA PARA MOVIMENTAÇÃO DE TODOS SEMOVEVENTES CADASTRADOS NA FICHA DE PRODUTOR MOACIR VICENTE FOSCHIERA, CPF 179.468.670-34.

Guajará-Mirim segunda-feira, 28 de junho de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001884-13.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Curatela / Nomeação

Distribuição: 25/08/2020

Requerente: REQUERENTE: ALEXANDRE MARQUES DE SOUZA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

Requerido: REQUERIDO: MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento.

Todavia, conforme se verifica dos movimentos processuais, a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem atender à determinação judicial.

Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Considerando que, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei 3.896/2016, o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a parte autora ao seu pagamento.

Com o trânsito em julgado, intime-a a efetuar o pagamento e, em caso de inércia, inscreva-a eletronicamente em dívida ativa.

Intime-se.

Arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Guajará-Mirim segunda-feira, 28 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000637-65.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Distribuição: 10/03/2018

Requerente: EXEQUENTE: KARINA ALVES SOARES DE FREITAS, AV. BOLÍVIA 3157 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

EXECUTADO: FABIOLA DA SILVA MATOS, AV. 15 DE NOVEMBRO 460 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a executada para se manifestar definitivamente sobre a contraproposta apresentada pela credora no Id Num. 59266909, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de aceite, deverá comprovar o depósito do valor referente a entrada de 10%.

Transcorrido o prazo, em caso de inércia, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

EXECUTADA: FABIOLA DA SILVA MATOS - Av. Quintino Bocaiuva, n.º 1028, Tamandaré. Av. Quintino Bocaiuva, n.º 1028, Tamandaré

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000282-24.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento

Distribuição: 18/01/2011

Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SELMA XAVIER DE PAULA, OAB nº RO3275, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

Requerido: EXECUTADO: Z. DE SOUZA LIMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO. - ME

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que nos presentes autos não há nenhuma comunicação de mudança de endereço da executada que, inclusive, até o momento fora devidamente intimada de todos os atos no endereço da Av. Princesa Isabel, n.º. 3718, Bairro 10 de abril, nesta Cidade, proceda-se à tentativa de intimação da executada de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR) e sendo infrutífera via MANDADO, para impugnar a penhora realizada no rostos dos autos de n. 0000283-09.2011.8.22.0015, no prazo de 15 dias, mediante simples petição no bojo dos presentes autos, sob pena de liberação dos valores em favor da exequente.

Anoto que a expedição da carta de intimação deverá ser procedida independentemente do pagamento de taxa. Em caso de inércia da parte executada, venham conclusos para análise do pedido retro e eventual liberação dos valores em favor da parte exequente.

Intime-se.

SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO

Guajará-Mirim segunda-feira, 28 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002572-72.2020.8.22.0015

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: LUCIANA NOVO FERNANDES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, ID 56991762.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002008-30.2019.8.22.0015

Classe: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

AUTOR: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432

RÉU: CELIO TARGINO DE MELO

Advogado do(a) RÉU: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001088-56.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PLASFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SANTO EXPEDITO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BARROS - MT11010/B

EXECUTADO: M F SENA IMPORTACAO E IMPORTACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da petição da executada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003869-51.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Interdição / Relações de Parentesco, Direitos da Personalidade, Interdição

REQUERENTE: ANA LUCIA PINA SANTANA DE OLIVEIRA, AV. ALONSO EUGÊNIO DE MELO s/n JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797

REQUERIDO: NATALIA FERREIRA SANTANA, AV. ALONSO EUGÊNIO DE MELO s/n JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise minuciosa ao processo, verifico que no relatório social consta informação que a tutelada recebia pensão do INSS, por meio de sua avó, que era sua tutora (id. Num. 35509711).

Assim, com objetivo de verificar se houve outrora DECISÃO judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar 2ª via da certidão de nascimento de Natália Ferreira Santana, visto que a acostada ao processo é de 2005.

Após, voltem conclusos.

Guajará-Mirim segunda-feira, 28 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000466-45.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 20/02/2017

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO(S) DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

EXECUTADO: B. C. SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

ADVOGADO(S) DA EXECUTADA: GREYCE LUANA DA ROCHA GOMES EVANGELISTA OAB nº RO9655, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913

DESPACHO

Efetuei o bloqueio da motocicleta placa QTI 9530, no sistema RENAJUD, conforme espelho em anexo.

Entretanto, não se sabe o local aonde a motocicleta se encontra. Este fato impede, a toda evidência, que a restrição acima anotada se convalide em penhora, notadamente porque não poderá ser avaliada e a ausência de avaliação impede futura venda judicial.

Resta-nos, somente, aguardar eventual apreensão, o qual, ante a restrição anotada no RENAJUD, está impossibilitado de circular livremente a partir desta data.

Certamente, após a apreensão a executada se manifestará nos autos.

As diligências realizadas junto ao sistema ARISP e SISBAJUD tornaram infrutíferos, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7001983-80.2020.8.22.0015

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: W. G. F. R., AV. ARTHUR ARANTES MEIRA 7801 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, J. Y. F. R., AV. ARTHUR ARANTES MEIRA 7801 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATO, OAB nº RO9194

RÉU: R. M. R., AC ALTO PARAÍSO s/n, ZONA RURAL, BR 421, LH C 75, TV B-0, "ENTRE RIOS" CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de alimentos avoengos.

No curso do processo sobreveio a notícia de falecimento da parte requerida, conforme comprovado por meio do assento de óbito juntado sob ID 58036169 - Pág. 1, circunstância que impõe a extinção do feito sem resolução do MÉRITO por perda superveniente de legitimidade passiva e incapacidade de redirecionamento do feito em desfavor do espólio, por se tratar de direito personalíssimo.

Em consulta à aba de expedientes, observa-se que a parte autora não foi oportunizada a se manifestar acerca da notícia de falecimento. Desse modo, antes de extinguir o feito, em atenção ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para tomar ciência e se manifestar, querendo, em 5 dias.

Guajará-Mirim segunda-feira, 28 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001015-50.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 28/04/2020

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADOS: IENES DE ALMEIDA AMARO, RUA PITANGA 5885, CASA COHAB - 76808-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IENES DE ALMEIDA AMARO 01693199203, RUA PITANGA 5885, CASA COHAB - 76808-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que as partes possam finalizar as tratativas de eventual acordo extrajudicial.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003329-03.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Reconhecimento / Dissolução

Distribuição: 29/10/2019

Requerente: AUTOR: E. L. D. S. B.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

Requerido: RÉU: V. N. D. C.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

SENTENÇA

Trata-se de acordo formulado entre as partes em fase de cumprimento de SENTENÇA, razão pela qual procedi à alteração da classe processual.

Observa-se que as partes são maiores, capazes e que o objeto da transação é lícito, não havendo nada que obste a homologação do acordo na forma convencionada.

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento sob ID 59259109 - Pág. 1-5 e como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Anoto, contudo, que os termos convencionados terão efeito somente entre as partes, não atingido a terceiros que não integraram a lide.

Considerando que a transação ocorreu em ato posterior à prolação da SENTENÇA, são devidas as custas processuais, cabendo a cada uma das partes o pagamento de 50% do valor devido.

Intime-se para pagamento e, em caso de inércia, inscreve-se em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Guajará-Mirim segunda-feira, 28 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (A) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001852-71.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Compromisso

Distribuição: 25/06/2021

Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Requerido: EXECUTADO: V. BOTELHO DE SOUZA - PANIFICADORA - ME, - 2335 NOVA ESPERANÇA - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em tempo, determino a exclusão da petição de ID 59264410 - Pág. 1-4 por não se relacionar com os presentes autos.

Intime-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 28 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7004467-41.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDECIR NOGUEIRA PEGO

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial Complementar de ID nº 58950455.

Jaru/RO, 28 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7000995-61.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE ALAN DA COSTA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002634-85.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: ADRIANA FREIRE DE CARVALHO, RUA RICARDO CANTANHEDE 2574 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: M. D. J. - R.

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por ESTADO DE RONDÔNIA, em relação à DECISÃO o intimou para no prazo de 10 dias, indicar profissional de engenharia do trabalho do seu quadro de servidores, apto a realização de perícias relacionadas à insalubridade ou realizar o pagamento dos honorários do perito indicado por este juízo.

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

Considerando que eventual acolhimento dos embargos poderá implicar modificação da DECISÃO embargada, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Decorrido o prazo in albis, venham conclusos para DECISÃO.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003150-37.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Isenção

Requerente/Exequente: MARCIO OKADA ARAUJO, RUA AMAZONAS 1965 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SHEILLA DOS SANTOS MARQUES, OAB nº RO5098

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Pretende a exequente o cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos de n. 7000584-18.2021.8.22.0003.

Neste ato, constato que os autos de n. 7000584-18.2021.8.22.0003, já possui certidão de trânsito em julgado pela instância superior, bem como já retornou a este Juízo, estando arquivados.

Desse modo, não se justifica o ajuizamento de ação autônoma para da início a sua fase executiva.

O art. 523, do CPC, regula a pretensão de cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, e não instituiu que essa seja em ação autônoma.

Muito pelo contrário, por economia processual, sabe-se que todo pedido de SENTENÇA deve ocorrer nos próprios autos onde se realizou a fase de cognição.

Salienta-se, inclusive, que a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça deste Estado, por meio do Ofício Circular n. 14/2011-DIVAD/CG de 15/02/2011, determinou que, "como mera fase do processo, o cumprimento de SENTENÇA /execução deverá tramitar nos próprios autos, procedendo-se a mera modificação da classe processual no sistema.

Frisa-se, ainda, que o requerimento previsto no art. 523, do CPC, deve apresentar todos os elementos descritos no art. 524, do CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO o recebimento da petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, na forma dos artigos 485, I c/c VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003416-29.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente:UDINEIDE SOUZA MADEIRA, RUA DANIEL DA ROCHA 2038 BAIRRO JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, AV.RIO BRANCO 1252 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227, PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO, OAB nº RO6067, MERQUIZEDKS MOREIRA, OAB nº RO501, INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU
DESPACHO

Vistos.

Renove-se a intimação do(a) perito(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, redesignar nova data para realização da perícia, observando-se o tempo hábil e necessário para intimação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000635-29.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Urgência

Requerente/Exequente:MARIA TEIXEIRA CARDOSO SILVA, AV. RIO DE JANEIRO S/N - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Em virtude das razões expressas no ID 58921523, defiro a dilação de prazo pleiteada pelo Estado de Rondônia para a elaboração do relatório médico circunstanciado. Prazo: 20 dias.

Após, com ou sem a vinda do relatório, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000965-26.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Urgência

Requerente/Exequente: CELSO SIQUEIRA, LINHA 605 S/N, KM 15 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS, OAB nº RO10239

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

O Estado de Rondônia requereu a dilação de prazo para a realização da cirurgia, tendo em vista a necessidade de se aguardar a chegada dos materiais necessários à realização do ato (ID 58732956).

No entanto, tendo em vista a comprovação pela parte autora da piora no quadro clínico da requerente, com a devida juntada de laudo médico, e levando-se em conta o possível periculum in mora (ID 59099245), indefiro o pedido de dilação de prazo.

Ademais, a requerente pleiteou o sequestro de valores para a realização da cirurgia.

Informo que neste ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud para sequestrar os valores referentes ao procedimento cirúrgico, conforme minuta em anexo.

Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Sisbajud.

Intime-se a parte autora para indicar conta bancária para transferência dos valores, no prazo de 02 dias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7001835-76.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: MARIA GLORIA ARAUJO DE MEDEIROS, RUA IMBURANA 775 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, AC GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2577 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito dos valores apresentados pela Contadoria Judicial (ID 58893832), no prazo de 05 dias.

Havendo concordância, expeça-se a RPV.

Efetuada o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Havendo impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000821-52.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

Requerente/Exequente: CLARICE CARLOTA DO CARMO, AV. DOS PIONEIROS 1594 THEOBROMA - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE THEOBROMA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta ajuizada por CLARICE CARLOTA DO CARMO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE THEOBROMA/RO, visando compelir os requeridos a fornecer à autora imediata internação em UTI particular.

A Defensoria Pública Estadual manifestou-se nos autos informando o falecimento da autora, bem como que a DECISÃO proferida nos autos foi cumprida pelos requeridos, sendo a autora internada em UTI do SUS. Na ocasião, requereu a extinção do feito (ID 57415442).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IX e X, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Sem custas, por força dos art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Caso seja pleiteado, desde já fica deferido o pedido de desistência do prazo recursal.

Dê as partes e a Defensoria sem abertura de prazo no PJe.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Cumpra-se

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7000317-17.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVANILDE BEZERRA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Jaru/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003126-09.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Restabelecimento

Requerente/Exequente: THEOTONIO GOMES FERREIRA, KM 50 LINHA 646 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1) Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por THEOTONIO GOMES FERREIRA em face de ESTADO DE RONDÔNIA, pleiteando o imediata suspensão do protesto, visto que o débito, supostamente, inexistente.

Diante das mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pleito inicial se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 303 deste Código prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros ao Código de Processo Civil, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 303, § 3º do mesmo Diploma Legal).

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (suposta inexistência da dívida) e do perigo da demora (inerente ao próprio abalo de crédito), sendo que o entendimento da jurisprudência pátria é no sentido de que deve ser excluído de qualquer cadastro de devedores, quando houver discussão em juízo acerca do débito, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.8.22.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009);

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.8.22.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimesi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, para que providencie a imediata suspensão dos registros referente ao débito objeto destes autos, bem como que proceda com a retirada do nome do requerente do cadastro de devedores, salvo se por outra razão ali estiver.

2) Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

3) Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7002572-74.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente:ELISANGELA COLODETTI, LINHA 634 KM 25 LOTE 19, GLEBA 68 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

2- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR / MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003150-37.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Isenção

Requerente/Exequente:MARCIO OKADA ARAUJO, RUA AMAZONAS 1965 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SHEILLA DOS SANTOS MARQUES, OAB nº RO5098

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Pretende a exequente o cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos de n. 7000584-18.2021.8.22.0003.

Neste ato, constato que os autos de n. 7000584-18.2021.8.22.0003, já possui certidão de trânsito em julgado pela instância superior, bem como já retornou a este Juízo, estando arquivados.

Desse modo, não se justifica o ajuizamento de ação autônoma para da início a sua fase executiva.

O art. 523, do CPC, regula a pretensão de cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, e não instituiu que essa seja em ação autônoma.

Muito pelo contrário, por economia processual, sabe-se que todo pedido de SENTENÇA deve ocorrer nos próprios autos onde se realizou a fase de cognição.

Salienta-se, inclusive, que a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça deste Estado, por meio do Ofício Circular n. 14/2011-DIVAD/CG de 15/02/2011, determinou que, "como mera fase do processo, o cumprimento de SENTENÇA /execução deverá tramitar nos próprios autos, procedendo-se a mera modificação da classe processual no sistema.

Frisa-se, ainda, que o requerimento previsto no art. 523, do CPC, deve apresentar todos os elementos descritos no art. 524, do CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO o recebimento da petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, na forma dos artigos 485, I c/c VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002958-07.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Anulação

Requerente/Exequente: ANGELA MARIA MENDES DE SOUZA REIS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 26895 MIRANTE DA SERRA - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS, OAB nº DF62576

Requerido/Executado: P. M. D. J., INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

2- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR / MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001061-41.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Admissão / Permanência / Despedida

Requerente/Exequente: LUIS GUILHERME DA SILVA NERY, RUA DOS SONHOS 2752, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 BAIRRO COSTA E SILVA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481, CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por LUÍS GUILHERME DA SILVA NERY, em relação à SENTENÇA que julgou procedente em parte seus pedidos.

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

Considerando que eventual acolhimento dos embargos poderá implicar modificação da DECISÃO embargada, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Decorrido o prazo in albis, venham conclusos para DECISÃO.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

Vistos.

Aguarde-se manifestação do MP.

Após, conclusos ao juiz competente para audiência de custódia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Devolva-se à secretaria para designação e providências para audiência de custódia nesta data.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001723-39.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU, LINHA 621 KM 33 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido/Executado: Energisa, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

1) Diante do depósito oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 59097856, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente (ID n. 59103240), encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

1.2) Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

1.3) Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

2) Intime-se o autor a apresentar planilha com o valor do saldo remanescente, no prazo de 5 dias.

3) Apresentada a planilha, intime a requerida a pagar o saldo remanescente ou requer o que entender de direito.

4) Decorrido o prazo pela requerida, conclusos para penhora online.

Sirva-se como Ofício (Of.64/2021/JEC) à Caixa Econômica Federal.

Jaru/RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7003713-02.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: CARLOS RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA, RUA MARANHÃO 890, CASA DA FRENTE SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

Requerido/Executado: Energisa, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1101, ESCRITÓRIO CERON SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, consoante a minuta anexa.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000519-23.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Alienação Judicial

Requerente/Exequente: ELZIO ADMIR BRUGNARI JUNIOR, RUA MARANHÃO 2840 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA, OAB nº AC3484

Requerido/Executado: RODRIGO FONTANA, RUA EQUADOR 1060, - ATÉ 1240/1241 NOVA PORTO VELHO - 76820-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIR PIRAI, RUA PRUDENTE DE MORAIS 739 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de reiteração de pedido do autor para que seja oficiado à Delegacia de Polícia de Pimenta Bueno/RO ref. OP 163264\2018 PB, a fim de obter os endereços dos requeridos, bem como informar como está o andamento do IP (ID n.55697548 e 58637365).

Considerando que o autor não comprovou, efetivamente, que solicitou as informações à Delegacia de Polícia de Pimenta Bueno/RO, indefiro o pedido de expedição de ofício.

Esclareço que o causídico possui acesso às informações do inquérito policial podendo consultá-lo para fins de localização de endereços dos requeridos, bem como para verificar o andamento do inquérito policial que pretende, nos termos do art. 7º, inciso XIV da Lei 8.906/1994.

Assim, intime-se o autor a apresentar endereço do requerido no prazo de 05 dias ou requerer o que entender de direito.

Jaru - RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7002533-77.2021.8.22.0003 REQUERENTE: ANTONIA SANTOS DA CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 09/07/2021 Hora: 10:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7002670-59.2021.8.22.0003 AUTOR: MARIA JOSE JORGE DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KEITIANE NEIMAN MOTA - RO10168

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 16/07/2021 Hora: 12:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7004557-49.2019.8.22.0003

Requerente: DALVA VERGILIA FELIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO1172

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela requerente.

Jaru, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7003149-52.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IGREJA EVANG PENTECOSTAL PALAV DE CRISTO PARA O BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044

REQUERIDO: JOSE RODRIGUES DA SILVA, LINHA 634, KM 08 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no art. 51, inciso IV, da LJE, eis que a requerente não pode ser admitida a figurar no polo ativo da ação, dada a sua condição de pessoa jurídica diversa de Micro Empresa ou EPP.

Assim dispõe a Lei 9.099-95:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

Compulsando o DISPOSITIVO legal supra, nota-se que a legitimidade ativa para proposição de ações perante o Juizado Especial é restrita tão somente às pessoas físicas e às microempresas e empresas de pequeno porte.

Portanto, conclui-se que o legislador não concedeu às associações privadas legitimação ativa para atuarem no âmbito dos Juizados Especiais, diante da taxatividade do rol do aludido art. 5º da Lei n. 9099/95.

In casu, observa-se que a presente ação foi ajuizada pela IGREJA EVANG PENTECOSTAL PALAV DE CRISTO PARA O BRASIL, associação privada, a qual possui natureza jurídica diversa, não se enquadrando como microempresa ou empresa de pequeno porte, não admitida a figurar no polo ativo em ações perante o JEC.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

COBRANÇA. SOCIEDADE DE NATUREZA CIVIL. IGREJA. IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR NO JUIZADO ESPECIAL. As associações ou sociedades de natureza civil, como no caso as Igrejas, por serem pessoas jurídicas, mas não se enquadrarem na condição de microempresas ou empresas de pequeno porte, não podem demandar no Juizado Especial. Inteligência do art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. (Recurso Cível Nº 71001459304, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 31/10/2007) (TJ-RS - Recurso Cível: 71001459304 RS, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Data de Julgamento: 31/10/2007, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2007).

DEFEITO DO SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. IGREJA. IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR NO JUIZADO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A parte autora é uma Igreja, não tendo comprovado se enquadrar entre aquelas pessoas autorizadas a demandar no Juizado Especial Cível, descritas no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099 /95. Questão de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício por esta E. Turma Recursal. Isto posto, VOTO no sentido de se conhecer o recurso e JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 51, inciso II, da lei 9.099/95. (TJRJ – RI 00809891520168190038 data de julgamento: 25/04/2017, Relator:Eduardo José da Silva Barbosa).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. IMPOSSIBILIDADE DA PARTE AUTORA FIGURAR NO POLO ATIVO. PRELIMINAR ACOLHIDA. INSCRIÇÃO DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COBRANÇAS INDEVIDAS. SENTENÇA CONDENOU A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE R\$ 4.000,00 POR DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DO DÉBITO. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO REQUERENTE PARA MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 485, VI. CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. [...] é possível verificar que a parte autora é uma igreja, e como tal, não pode figurar no polo passivo em processo que tramite no juizado especial, de acordo com o art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Isso, pois, as associações ou sociedades de natureza civil, como as Igrejas, por serem pessoas jurídicas, mas não se enquadrarem na condição de microempresas ou empresas de pequeno porte, não podem demandar no Juizado Especial.(TJ-ES - RI: 00008826520148080068, Relator: GUSTAVO MATTEDI REGGIANI, Data de Julgamento: 14/08/2017, COLEGIADO RECURSAL - 5º GAB - TURMA NORTE).

Diante de todos estes motivos, diante do impeditivo legal para demandar perante os Juizados Especiais, deve ser reconhecido de ofício a ilegitimidade ativa da autora, com a consequente extinção do feito.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso IV, da LJE.

Sem custas e honorários.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Jaru, 25 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000544-36.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MIRIAN COSTA DA CRUZ, RUA GENI TACIONELI 936A SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216

Requerido/Executado: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLOGICA LTDA, AVENIDA JURUÁ 641 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-010 - BARUERI - SÃO PAULO, ERIVELTON FERREIRA BISPO 70970122268, AVENIDA RIO BRANCO, n. 2124 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos;

1) Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por MIRIAN COSTA DA CRUZ, em desfavor de ERIVELTON FERREIRA BISPO – MAMTUR VIAGENS E TURISMO ME, GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLOGICA LTDA e GOL LINHAS AEREAS S.A., todos qualificados nos autos em epígrafe, na qual pleiteia a reparação em danos materiais no valor atualizado de R\$ 1.136,05 e danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

A parte autora alega que adquiriu passagens aéreas, com embarque em Porto Velho/RO e destino a Fortaleza/CE, com saída em 03 de abril de 2020 e retorno seria 09 de abril de 2020. Declarou que em razão da declaração de pandemia, pediu cancelamento dos bilhetes, porém as empresas requeridas negaram a devolução. Suscitou que as requeridas, apesar de concordarem em devolver o valor integral em um primeiro momento, informaram que fariam o cancelamento, porém, não restituiriam qualquer valor. Requer a condenação em danos materiais e morais (ID. 54521587- Pág. 1- 15).

A parte requerida ERIVELTON FERREIRA BISPO – MAMTUR VIAGENS E TURISMO ME foi citada e apresentou contestação (ID. 57878926- Pág. 1-13). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO alegou impossibilidade de interferência na operação realizada pela empresa aérea. Suscitou que a autora não juntou comprovante de pagamento do mês de novembro/2020, outrossim, somente pode ser reembolsado o valor caso tenha sido feito o pagamento integral. Alegou inexistência de responsabilidade solidária por parte da agência de viagem. Aduziu ausência de dano moral por ausência de elementos essenciais para sua configuração. Requereu a improcedência da ação reafirmando ausência de qualquer defeito/vício no serviço prestado pela agência de viagens.

A parte requerida GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLOGICA LTDA, foi citada e apresentou contestação (ID. 57878561-Pág. 1-7). Alegou que concorda com o julgamento antecipado da lide, sem a necessidade da realização da audiência já designada, bem como não possui outras provas a produzir. No MÉRITO, alegou que é a primeira empresa a disponibilizar ao consumidor de transporte aéreo os benefícios do sistema de compra pré-paga. Suscitou que no caso dos autos, a venda se deu pela agência de viagens MANTUR VIAGENS E TURISMO. Ressaltou que as solicitações de cancelamento e reembolso, dependem da regra tarifária e das multas impostas pela companhia aérea nos termos da cláusula 6.2 do contrato de compra e venda de passagens aéreas através de plano de conquista, entre as partes. Alegou que nenhum prejuízo de ordem moral deve ser reconhecido para reparação, face a requerente, motivo que se dá pela improcedência do pedido. Declarou que a requerente não encartou nenhuma planilha de cálculo para comprovar a origem do referido valor.

A parte requerida GOL LINHAS AÉREAS S.A, foi citada e apresentou contestação (ID. 57899073- Pág. 1-17). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a contratação do pacote e o pagamento, se deram junto a agência de viagens assim como a solicitação de alteração e cancelamento. Alegou excludente de responsabilidade por caso fortuito decorrente da pandemia Covid-19. Declara que firmou TAC com Ministério Público Federal, com o Ministério Público do Distrito Federal, e com Associação Brasileira da Empresas Aéreas (ABEAR), no qual restou definido que o passageiro que tiver adquirido bilhete de passagem até a data de assinatura deste TAC e possuir ticket de passagem para voo nacional ou internacional a ser operado entre 01 de março de 2020 e 30 junho de 2020, poderá sem aplicação de taxas ou de multas, cancelar a sua viagem, mantendo o valor integral do ticket em crédito que será válido por 1 (um) ano a contar da data do voo. Ao final requereu improcedência da ação por ausência de danos materiais e morais.

A audiência de conciliação foi realizada, restando-a infrutífera (ID. 57966740- Pág. 1-2).

A parte autora impugnou as contestações de ERIVELTON FERREIRA BISPO - MAMTUR VIAGENS E TURISMO – ME, GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLOGICA LTDA e GOL LINHAS AEREAS S.A (ID. 58033766 – Pág. 1-9).

Pois bem,

2) Das Preliminares.

2.1) Da preliminar de ilegitimidade passiva da requerida ERIVELTON FERREIRA BISPO – MAMTUR VIAGENS E TURISMO ME.

Preliminarmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva da agência de viagens ERIVELTON FERREIRA BISPO – MAMTUR VIAGENS E TURISMO ME.

Importante observar que o Código de Defesa do Consumidor, no “caput” do artigo 14, prevê a responsabilidade do fornecedor de serviços, independentemente de culpa, pela reparação de danos causados por má prestação de serviços (art. 18 do CDC). Além disso, a Lei nº 11.771/2008 (art. 34, IV) exige dos prestadores de serviços turísticos o respeito aos direitos do consumidor, o que implica o cumprimento do contrato conforme ofertado.

Os contratos de intermediação de serviços foram explicitados pela aquisição de passagens diretamente em loja da MAMTUR VIAGENS E TURISMO ME, com a emissão de bilhetes aéreos em nome da corré, demonstrando a vinculação entre elas. A agência de viagens é procurada pelo consumidor para que lhe seja assegurado o desfrute dos serviços segundo as suas expectativas. Ao contratar, assume o agenciador a responsabilidade pela boa prestação dos serviços, de acordo com as informações disponibilizadas e garantias de bom atendimento.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso ambas as ré estão diretamente ligadas ao cerne da demanda conforme exposto a seguir.

Por tais razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

2.2) Da preliminar de ilegitimidade passiva - Gol Linhas Aéreas

Preliminarmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva da empresa requerida GOL LINHAS AEREAS S.A.

Importante observar que o Código de Defesa do Consumidor, no “caput” do artigo 14, prevê a responsabilidade do fornecedor de serviços, independentemente de culpa, pela reparação de danos causados por má prestação de serviços (art. 18 do CDC). Além disso, a Lei nº 11.771/2008 (art. 34, IV) exige dos prestadores de serviços turísticos o respeito aos direitos do consumidor, o que implica o cumprimento do contrato conforme ofertado.

Os contratos de intermediação de serviços foram explicitados pela aquisição de passagens, através de intermediários, com a emissão de bilhetes aéreos em nome da requerida, demonstrando a vinculação entre elas.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso ambas a ré está diretamente ligadas ao cerne da demanda conforme exposto a seguir.

Por tais razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

3) Do MÉRITO.

3.1) Do dano material.

No MÉRITO a ação é procedente em parte.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

A questão posta refere-se ao não reembolso dos valores integrais gastos com passagem aérea canceladas pela autora em decorrência da pandemia.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor, segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial. Por sua vez, o art. 6º do CDC assegura ao consumidor, entre outros, a proteção contra “prática e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

No caso em tela a autora alega que solicitou o reembolso das passagens aéreas diante das incertezas decorrentes da declaração da pandemia, no entanto, as requeridas não realizaram a devolução nem ofertaram a disponibilização de crédito.

A parte autora comprovou a aquisição dos bilhetes aéreos bem como o pagamento através dos comprovantes (ID. 54521598- Pág. 1-28), exceto em relação ao mês de novembro/2019.

As requeridas não negaram a contratação do serviço de transporte aéreo pela autora, nem a ausência de restituição do valor pago, apenas a requerida ERIVELTON FERREIRA BISPO – MAMTUR VIAGENS E TURISMO ME suscitou que a autora não juntou comprovante de pagamento do mês de novembro/2020 (ID 54521598, p.17)

Nesse ponto, o titular do crédito lançado no boleto é a requerida VAI VOANDO VIAGENS LTDA (ID 54521598, p.17), a qual somente autorizava a emissão da passagem mediante o final do pagamento, conforme cláusula 6.1 (ID 54521596, p.2). Assim, com a emissão do bilhete, a presunção é de quitação, portanto, afastado a alegação da inadimplência.

Ademais, para comprovar o inadimplemento deveria a requerida comprovar que o banco destinatário não recebeu a quantia exigida do boleto emitido.

No MÉRITO, considerando que o pedido de cancelamento foi realizado pela autora em razão da declaração de pandemia, os autos deverão ser analisado à luz da Lei 14.034/2020 que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19, a fim de atenuar os efeitos da crise na aviação civil brasileira.

O art. 3º, §3º do referido diploma dispõe que:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previsto no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

No presente caso a autora pretende o reembolso, o que deve ser deferido nos termos do art. 3º, §3º da Lei 14.034 de 2020.

No que tange ao valor do ressarcimento, tenho que razão assiste à parte autora.

A autora ajuizou a presente ação alegando que adquiriu passagem aérea das empresas requeridas, mas precisou cancelá-la. Todavia, as empresas requeridas não lhe restituíram os valores.

No presente caso, a não devolução dos valores pagos se mostra extremamente excessiva, afrontando o Código de Defesa do Consumidor e legislação civil vigente.

O artigo 740 do Código Civil disciplina que:

“O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor pago da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada”.

Desta feita, a autora faz jus ao reembolso mesmo em tarifas promocionais, sob pena de gerar um enriquecimento ilícito por parte da companhia aérea, que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Entendo que em casos tais a prestadora de serviços de transporte tem direito a multa compensatória correspondente a até 5% (cinco por cento) do montante a ser restituído ao passageiro nos termos do art. 740, §3º do Código Civil.

Desta forma, a autora tem direito a receber 95% do montante pago R\$ 984,72 (ID. 54521595- Pág. 1-3, 54521598 - Pág. 1- 28), o que perfaz um total de R\$ 935,48 a ser restituído a autora no prazo de 12 meses contados da data da viagem cancelada (art. 3º da Lei 14.034 de 2020), com correção pelo INPC desde o desembolso (ID. 54521595- Pág. 1-3, 54521598 - Pág. 1- 28) e, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar do termo final do prazo para o pagamento.

Ressalto que caso a escolha da autora fosse para restituição em crédito, não deveria haver quaisquer descontos, nos termos do art. 3º, inciso 3º, da Lei 14.034 de 2020.

Assim a restituição do valor de 95% do montante pago é medida que se impõe no presente caso.

3.2) Do dano moral.

Quanto ao dano moral o mesmo não ficou devidamente demonstrado.

Para que haja responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar, se faz a presença de três requisitos: a) conduta ilícita, dolosa ou culposa; b) ocorrência do dano; e c) nexo de causalidade entre um e outro.

Então, chega-se a CONCLUSÃO de que não basta praticar um ato ilícito para decorrer imediatamente a consequência do dever de indenizar. Com efeito, deve ficar devidamente comprovado a existência e extensão de um dano, para se sustentar a pretensão condenatória.

No presente caso verifica-se que, em que pese o desconforto da situação narrada pela autora, ocorreu, de fato, mero aborrecimento, não se mostrando fato suficiente a causar na autora abalo psicológico ou emocional passível de ressarcimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por MIRIAN COSTA DA CRUZ, em desfavor de ERIVELTON FERREIRA BISPO-MAMTUR VIAGENS E TURISMO ME, VAI VOANDO VIAGENS LTDA, e GOL LINHAS AEREAS S.A., a fim de condenar as requeridas ao pagamento da obrigação equivalente a 95% do montante pago R\$ 984,72 (ID. 54521595- Pág. 1-3, 54521598 - Pág. 1- 28), o que perfaz um total de R\$ 935,48, a ser restituído a autora, no prazo de 12 meses contados da data da viagem cancelada (art. 3º, §3º da Lei 14.034 de 2020), com correção pelo INPC desde o desembolso (ID. 54521595- Pág. 1-3, 54521598 - Pág. 1- 28), e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar do termo final do prazo para pagamento.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I. Cumpra-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Jaru - RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003104-48.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Propriedade Resolúvel, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: BENEDITO COSTA MANOEL, 1 1 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Requerido/Executado: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por BENEDITO COSTA MANOEL, em face de Energisa, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Verificando os autos constatou-se que o projeto para construção da subestação rebaixadora de força é de titularidade de pessoa estranha ao feito.

A petição inicial tem como autor, BENEDITO DA COSTA MANOEL, porém na síntese dos fatos, a construção é atribuída a terceiro, ELIAS RODRIGUES BATISTA.

Em análise aos autos verifico que o projeto foi construído por BENEDITO COSTA MANOEL e por ELIAS RODRIGUES BATISTA. Sendo, portanto uma única subestação que atenda aos dois consumidores, é certo que está-se diante de um bem indivisível por natureza, pois não pode ser fracionada sem alteração na sua substância, forma, e sem que sofra prejuízo do uso a que se destina. Trata-se, portanto, de indivisibilidade física ou material (art. 87 do CC).

Assim havendo condomínio de direito entre duas pessoas sobre o mesmo bem a formação do litisconsórcio é necessária, podendo uma dispor de sua cota pro indiviso somente com anuência da outra, conforme exige o parágrafo único do art. 1.314 do CC, o que não restou demonstrado nos autos.

Ressalto que a Turma Recursal do TJRO assentou ser a indenização devida a quem desembolsou os valores para construção, in verbis: "JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DISPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. (Processo: 7000410- 72.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO (460) Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Data distribuição: 08/11/2018 07:34:29 Data julgamento: 25/02/2019)" (grifei)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DISPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000188-64.2019.8.22.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019. (grifei)

Assim, intime-se a parte autora para comprovar, mediante contrato de compra e venda do imóvel ou outro documento que ateste a titularidade do direito de ação por parte da requerente, vistos que pleitear direito alheio em nome próprio é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 18 CPC).

Para tanto, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumprida as determinações acima, venham conclusos para deliberação.

Jaru/RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003153-89.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: CHIRLEY DA SILVA LUNA, RUA PAU FERRO 4691, QUADRA 20, LOTE 19 LOTEAMENTO ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988

Requerido/Executado: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA, RUA DOUTOR PEDRINHO 77 RIO MORTO - 89082-262 - INDIAL - SANTA CATARINA, ASSOCIACAO MULTIDISCIPLINAR DE RONDONIA, AVENIDA ANIBAL RIBEIRO BATISTA 4077 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-784 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

GSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais por CHIRLEY DA SILVA LUNA, em face de FACULDADE SANTO ANDRÉ- FASA, mantida pela ASSOCIAÇÃO MULTIDISCIPLINAR DE RONDÔNIA (MULTIRON) e CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI- UNIASSELVI na qual pretende seja as requeridas compelidas a emitir o diploma devidamente registrado no curso superior de Letras Libras.

Alega que concluiu o curso junto à primeira requerida, porém, para sua surpresa, o diploma foi emitido pela segunda requerida. Declarou que ao distribuir currículos foi surpreendida com a informação de que ele não estava registrado. Declara que ao consultar os demais colegas de curso, eles afirmaram que estão passando pela mesma situação e que o certificado era falso.

Alega que ao procurar a primeira requerida não obteve qualquer resposta. Que ao procurar a segunda requerida, se limitou a foi informar que seus dados jamais constaram no sistema e que seu certificado não tinha registro na universidade.

Diante das alegações, intime-se a autora a emendar a inicial, a fim de:

a) Apresentar o contrato que alega ter firmado com a primeira requerida, FACULDADE SANTO ANDRÉ- FASA, mantida pela ASSOCIAÇÃO MULTIDISCIPLINAR DE RONDÔNIA (MULTIRON), posto que não comprovou vínculo.

b) Esclarecer porque digitalizou recibo de valores pagos ao INSTITUTO DE PESQUISA EDUCACIONAL (ID 59145892), bem como digitalizou, informação à terceira pessoa de nome, Eulália Bezerra Mendonça, quando à expedição de diploma (ID 59145894), posto que não arrolou o INSTITUTO DE PESQUISA EDUCACIONAL no polo passivo da ação, tampouco esclareceu quem é a terceira pessoa.

c) Digitalizar resposta ao pedido de esclarecimento feito pelo INSTITUTO DE PESQUISA EDUCACIONAL ao Centro Universitário Leonardo da Vinci - UNISSELV (ID n. 59145893).

d) Informar quem é a pessoa de Neide que autora informa pagamento de boleto e solicita o certificado, conforme print de conversas de ID n. 59145895.

e) Diante da informação de que o diploma é falso, esclarecer se registrou ocorrência policial.

Prazo: 15 dias.

Atendida a emenda, retifique-se o valor da causa e voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Jaru/RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7001513-51.2021.8.22.0003.

REQUERENTE: BETHANIA ZAMBON

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Vistos;

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por BETHÂNIA ZAMBON, em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S.A, todos qualificados nos autos em epígrafe, na qual pleiteia a reparação por dano moral no valor de R\$ 12.000,00.

Em síntese, a parte autora aduz que adquiriu passagens aéreas junto a requerida, de Porto Velho/RO a João Pessoa/PB, com conexão em Brasília/Distrito Federal, a ser realizada no dia 17/02/2021, saída às 04h45min e chegada às 12hs10min. Alega que ao entrar no site para verificar o status do seu voo, teve desagradável surpresa em saber que o voo havia sido alterado, para o dia 16/02/2021 às 16hs20min, conexão em Brasília/Distrito Federal às 20hs10min e, saindo no dia 17/02/2021 às 09hs10min, chegando em João Pessoa/PB 11hs50min do mesmo dia (ID. 56045491 – Pág.1-16).

Citada a requerida, apresentou contestação (ID. 57623265 – Pág. 1-19). Alegou que devido o avanço da disseminação do COVID-19, um dos setores severamente afetados foi o da aviação civil, diante da necessidade de conciliar as políticas públicas impostas, o interesse dos passageiros e a situação econômica das companhias aéreas. Aduz que a ANAC sancionou a drástica redução de oferta de voos, chamada “malha aérea essencial”. A malha emergencial é 91,61% menor do que a originalmente prevista pelas empresas para o período. Suscitou que, considerando a programação de Gol, Azul e Latam, a queda é de 56,06% das localidades atendidas, passando de 106 para 46. Ressaltou que diversos voos foram alterados em razão da reestruturação da malha aérea em decorrência da pandemia do COVID-19. Todavia, os passageiros foram avisados com antecedência, bem como chegaram ao destino em segurança, sem que seja possível constatar qualquer dano.

A autora apresentou impugnação (ID. 57760578 - Pág. 1-22)

A audiência de conciliação foi realizada, restando-a infrutífera (ID.57691182 - Pág. 1-2).

Pois bem.

A parte requerente pediu que seja concedida os benefícios da justiça gratuita, em razão de não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou da sua família.

Ocorre que o simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Portanto, rejeito a concessão da gratuidade judiciária.

Do MÉRITO

Inicialmente, é necessário fixarem-se as normas de direito que regulam o fato. A lide em análise compreende relação jurídica consumerista, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor e, por outro lado, a parte ré encontra-se na condição de fornecedora, conforme prevê o art. 3º do mencionado diploma legal.

A parte autora postula indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 em razão de má prestação de serviços da requerida.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa (art. 355, I, do CPC).

A requerente comprovou a aquisição de sua passagem de Porto Velho/RO a João Pessoa/PB, com conexão em Brasília/DF, a ser realizada em 17/02/2021, por meio da empresa requerida, com saída às 04h45min e chegada em João Pessoa/PB às 12hs10min (ID. 56045494 p. 1).

Demonstrou, ainda, a autora que ao entrar no site da requerida para verificar o status do seu voo, teve a surpresa de saber que seu voo havia sido alterado, com a saída para o dia 16/02/2021 às 16hs20min, com conexão em Brasília/DF às 20hs10min e, saindo no dia 17/02/2021 às 09hs 10min, chegando em João Pessoa/PB 11hs50min do mesmo dia (ID. 56045495 - Pág. 1).

Na espécie, a parte autora não esclareceu a data exata do conhecimento da alteração, ônus que lhe incumbia. É incontroverso que a requerida comunicou a alteração do voo de modo que a depender da antecedência da comunicação, poderia a autora solicitar o cancelamento, alteração, reembolso, contudo, optou por embarcar, DECISÃO que nos leva a concluir que anuiu com a alteração, o que afasta o dever de indenizar.

Assim, neste sentido:

RECURSO INOMINADO. Juizado Especial Cível. Consumidor. Aviação. Alteração unilateral do voo. Informação prévia. Dano moral. Não ocorrência. Não há o que se falar em dano moral quando a alteração unilateral prévia do horário do voo é informado em tempo razoável para nova programação do consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006937-33.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/08/2020.

Nesse passo, analisando os documentos e as alegações do processo, constata-se que a companhia aérea atendeu aos requisitos e parâmetros objetivos dispostos no art. 2º da Resolução n. 556/2020 da ANAC, qual seja, as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

No que tange ao aviso prévio pela requerida, este restou comprovado. Embora a autora não tenha informado o dia em que soube da alteração/antecipação do voo, esta demonstrou tal ciência quando entrou no site e, até mesmo entrou em contato para verificar o que ora ocorrera (ID 56045491 - Pág. 1). Ademais, como dito, era de conhecimento da autora a alteração, pois compareceu ao embarque um dia antes do voo original.

Apesar de admitidos pela requerida, tais fatos não foram capazes de causar danos passíveis de reparação.

O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 da referida legislação consumerista. Logo, para o surgimento da responsabilidade civil e consequente dever de reparar, são necessários os seguintes requisitos: 1) defeito na prestação do serviços; 2) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor; e 3) nexo de causalidade.

No caso dos autos, restou demonstrado que não houve conduta ilícita por parte da requerida, estando descaracterizado o chamado “defeito do serviço”, pois a antecedência do voo se deu em razão do COVID-19, o que ocorreram diversas alterações de voos na malha aérea, a saber, transtornos mundial, que afetou o ciclo aéreo direta e indiretamente.

Quanto a alegação de que a parte autora comprou passagens pois sua mãe iria realizar uma prova no dia 21/02/2021, escolhendo um curto espaço de voo, bem como para preparar e ter mais tempo para prova, não caracterizou-se o efetivo dano moral. Assim, de igual forma, deixou a autora de comprovar a efetiva necessidade do cumprimento das datas da passagem aérea, o que houve a acomodação por parte da requerida, ônus que lhes competiam. Assim, não há dano patrimonial ou extrapatrimonial, tampouco nexo de causalidade, não havendo dever de indenizar.

Ademais, o dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tornada pelas pessoas que o defrontam, circunstâncias estas não vivenciadas pela autora.

Nesse sentido:

DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO - A indenização por danos morais exige a comprovação de circunstância capaz de gerar ferimento à esfera da personalidade que mereça ser sancionada ou compensada. (TJ-SP - APL: 992080230341 SP, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 05/07/2010, 31ª Câmara de Direito Privado E, Data de Publicação: 19/07/2010).

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não comprova circunstância que ultrapassasse os meros aborrecimentos que devem ser tolerados na vida moderna e que não são capazes de produzir dor à personalidade do indivíduo.

Portanto, apesar do desconforto dessa situação, deve o mesmo ser tido como contratempo que sofreu a autora, de forma que a antecipação da viagem, não se mostra suficiente a causar na autora abalo psicológico ou emocional.

Em sendo assim, com base no princípio da persuasão racional, os meios de provas coligidos nos autos não sustentam a pretensão da parte autora, razão pela qual os pedidos iniciais devem ser improcedente.

Apesar de se tratar de relação regida pela lei consumerista, o caso dos autos não exige prova cuja a produção seja inviável, pela sua condição de hipossuficiente, ao consumidor. Cabe aqui, portanto, a aplicabilidade da distribuição do ônus probatório previsto no art. 373 do CPC, qual seja, cabe a parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito e ao requerido a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

No caso em tela, como tido, a autora tinha pleno conhecimento da alteração do voo com antecedência, de forma que não há que se falar em falha na prestação de serviços pela requerida a ensejar reparação.

Destaca-se que o dano ou lesão à personalidade, merecedores de reparação a este título, somente se configurariam com a exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, o que não ocorreu neste caso, tendo a autora experimentado mero dissabor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por BETHÂNIA ZAMBON, em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

P.R.I

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003115-77.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: LARISSA MERENSE DE ASSIS, RUA TAPAJÓS 3278 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

Requerido/Executado: JONAS VITORINO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1285 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por LARISSA MERENSE DE ASSIS em face de JONAS VITORINO. Alega que firmou instrumento particular de compra e venda, com o requerido consistente na equipamentos de lavador, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Alega que o autor efetuou o pagamento de apenas de R\$ 10.000,00, posto que os cheques emitidos não foram compensados por falta de provimento de fundos e por motivo de sustação.

Intime-se a parte autora, a emendar a inicial a fim de esclarecer porque no contrato de compra e venda consta como forma, de parte do pagamento, a utilização dos cheques de n. 00055, no valor de R\$ 4.000,00 e cheque n. 000054, no valor de R\$ 20.000,00, no entanto apresenta, como título executivos os cheques de n. 000057 e 000058, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) respectivamente.

Deverá esclarecer porque pretende a execução do cheque n. 000057, posto que encontra-se nominado a terceira pessoa (Edson Nunes), e não possui endosso em branco (ID n. 59055471 - Pág. 2) e o cheque de n. 000058 possui endosso realizado por duas pessoas (59055472 - Pág. 2).

Prazo: 15 dias.

Jaru/RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7002180-76.2017.8.22.0003.

REQUERENTE: ALCIR ALVES

REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos apresentado pela parte autora (ID 59144221), no prazo de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Jaru, 27 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7000544-36.2021.8.22.0003.

REQUERENTE: MIRIAN COSTA DA CRUZ

REQUERIDO: ERIVELTON FERREIRA BISPO 70970122268, GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDA, GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE MARIN - SP141662

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Jaru, 27 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7002188-14.2021.8.22.0003 REQUERENTE: CREUNICE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 02/07/2021 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7002189-96.2021.8.22.0003

Requerente: MARIA DE LOURDES SANCHES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação à impugnação à contestação de ID 59122211.

Jaru, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7002434-10.2021.8.22.0003 REQUERENTE: SILVANA SARMENTO ESGOTI

Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999

REQUERIDO: LOJAS RIACHUELO SA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 13/08/2021 Hora: 09:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002624-70.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente: SIDNEI DA SILVA, RUA GOIAS 3409, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112

Requerido/Executado: SAMUEL OLIVEIRA DE SOUZA, LINHA 610, Km 5 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Os embargos de declaração opostos pela parte parte autora (ID n. 58566292), são tempestivos.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso I do Código de Processo Civil.

O autor alega que a petição de ID n. 58209703, foi digitalizada de forma equivocada, pois não se trata da petição inicial, mas de peça de informação. Declara que houve omissão, pois os autos foram extintos por ocorrência de prescrição, sem ouvir o autor nos termos dos art. 9º e 10 do CPC (ID n. 58566292), digitalizou a petição inicial no ID n. 58566293.

Pois bem.

Analisando-se os autos, verifica-se que foi proferida SENTENÇA de extinção por prescrição sem, antes, ouvir a parte autora (ID n. 58566292).

Diferentemente do alegado, registra-se que o NCPD é aplicado subsidiariamente nos Juizados Especiais Cíveis e apenas em casos expressos e específicos ou quando compatíveis com os critérios do art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Dito isto, resta claro que o capitulado no art. 10 do NCPD é incompatível com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, a teor do ENUNCIADO 161 DO FONAJE: "Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95."

No sentido do exposto, são os precedentes:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO DEMONSTRADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 10 DO NCPC AO JEC. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007030786, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 29/08/2017)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR VERSANDO SOBRE O MESMO FATO E MESMA RELAÇÃO JURÍDICA (CAUSA DE PEDIR). EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ART. 508 CPC/2015. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO. [...] Inaplicabilidade do art. 10 do CPC/2015, pois não se coaduna com os princípios que regem o art. 2º da Lei 9.099/95. Aplicação do enunciado 161 do FONAJE. (Recurso Cível Nº 71006812093, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 30/05/2017)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR VERSANDO SOBRE O MESMO FATO E MESMA RELAÇÃO JURÍDICA. EXTINÇÃO DO FEITO PELA COISA JULGADA. ART. 513 DO CPC/2015. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 10 DO CPC/2015, POIS NÃO SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O ART. 2º DA LEI 9.099/95, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 161 DO FONAJE. SENTENÇA REFORMADA PARA DECRETAR, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO TAMBÉM COM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS. RECURSO PREJUDICADO. (Recurso Cível Nº 71006538425, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 21/02/2017)

De outro lado, vê-se que a petição juntada no ID n. 58209703 refere-se a inicial dos autos de execução de título extrajudicial n.7001137-36.2019.8.22.0003, proposta neste juízo em 04/04/2019, mostrando mais celeridade e econômico (art. 2º, 9.099/95) o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, conheço o exercício do juízo de retratação e por conseguinte, revogo a DECISÃO de ID n. 58434223.

2) O autor pretende receber valores constantes de notas promissórias que venceram em março de 2016 (ID n. 58209707). Considerando que na petição inicial (ID n. 58566293), o autor alega que houve interrupção da prescrição, em razão de ato judicial que constituiu em mora o devedor (art. 202, inciso V do CC), intime-se o autor, para no prazo de 15 dias, emendar a inicial, a fim de manifestar-se quanto ao disposto no art. 240, §1º do CPC, visto que afirma que o devedor não foi citado na ação 7001137-36.2019.8.22.0003.

Com a emenda, venham conclusos.

Intime-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7001700-93.2020.8.22.0003

Requerente: WILSON ARTEAGA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN PINTO DE FARIAS - RO10545, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Jaru, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7001468-47.2021.8.22.0003

REQUERENTE: EDMILSON LUIZ SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 59100331, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Jaru, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7003984-74.2020.8.22.0003

Requerente: IRENE LOPES DA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO3044

Requerido(a): A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 28 de junho de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002455-83.2021.8.22.0003

AUTOR: IRACI MOTA BRAGANCA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003849-62.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Enriquecimento sem Causa, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: MARIA ROSEANE TAVARES DUARTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO, OAB nº RO1266

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a proposta de pagamento ofertada pela parte autora (id 58988730), intime-se a requerida, por seus procuradores, para ciência e manifestação no prazo de 5 dias.

Em caso de aceitação da proposta, retornem os autos conclusos para homologação.

Expeça-se o necessário.

28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000683-22.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

REQUERENTE: VANDA DOS SANTOS PASSOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630

REQUERIDO: ALDAIR LUCIO ALVES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido (id. 57617552) requerendo a realização de nova busca por endereço via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, INFOSEG e INSS tendo em vista que aludida consulta foi realizada há menos de um ano, bem como indefiro os demais pedidos.

O pedido para renovação de diligências via Receita Federal, sistema SISBAjud, outrora realizados sem sucesso, foram realizadas a menos de um ano.

Cumpra-se dizer que, como diligência prévia, deverá a parte autora apresentar o devido endereço do executado, tendo em vista os princípios que norteiam os Juizados Especiais. O presente feito encontra-se em andamento a mais de um ano sem o devido andamento, além disso foram realizadas inúmeras diligências em busca do requerido, todas sem sucesso.

Com efeito, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar o requerido ou postular ação no juízo comum para realização de citação por edital. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar dados mais básicos, como o seu endereço.

Ante a não localização do requerido e considerando a impossibilidade de citação por edital nos Juizados Especiais Cíveis, declaro EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 51, da Lei 9.099/95.

Deixo de determinar a redistribuição na vara comum, tendo em vista a necessidade de recolhimento de custas, entre outros requisitos que deverão ser analisados, o que não impede da parte autora juntar cópia do presente feito ao distribuir a referida ação.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001559-40.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: NELSON BATISTA RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito com pedido de devolução em dobro, danos morais e antecipação de tutela ajuizada por NELSON BATISTA RAMOS contra BANCO BMG S.A.

Alega o autor que contraiu empréstimo consignado, sendo que no início de 2020, foi surpreendido com a informação de desconto mensal referente a cartão de crédito no importe de R\$ 46,85 a título de cobrança do valor mínimo de cartão de crédito, que entende ser indevidos.

Pois bem.

A presente demanda comporta julgamento antecipado, pois não há necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o disposto no art. 355, inciso II do CPC.

Passo a análise das preliminares, prejudicial de MÉRITO e, em seguida, do MÉRITO.

Conforme consta o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, entreviu no feito alegando ilegitimidade passiva da presente demanda, uma vez que o Cartão de Crédito Banco BMG SA, objeto da ação, rubrica de desconto não pertence à empresa do seu Conglomerado, conforme dito acima. Em nosso sistema não há nenhum contrato de Cartão de Crédito Banco BMG SA cadastrado para o CPF informado na exordial, ou seja, a parte Autora equivocou-se ao incluir o Itau Consignado SA, no polo passivo da ação.

Ocorre que em melhor análise do feito, verifica-se que a parte autora em nenhum momento incluiu o Banco Itaú Consignado no polo passivo da demanda, havendo um equívoco por parte do Banco.

Portanto, deixo de receber a referida contestação, exclua eventual cadastrado dos representantes do Banco Itaú Consignado S/A, no referido feito.

PRELIMINARES

AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

A parte requerida questiona o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

Contudo, vejo que o pedido liminar foi indeferido.

Desta feita, a preliminar restou prejudicada.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO

A parte requerida discorre que os pedidos autorais foram alcançados pela prescrição e que se aplica ao caso o prazo de 03 anos, disposto no art. 206, § 3º, inciso IV do CC.

Novamente, sem razão a requerida.

A relação estabelecida pelas partes é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC.

Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, ficam atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a ação, conforme entendimento do TJ-RO:

APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO DE BANCO PAN S/A PROVIDO. RECURSO DA CORRÉ NÃO CONHECIDO ANTE A DESERÇÃO. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, em que há renovação periódica da avença, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL 7044184-66.2019.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2021.)

A presente ação foi ajuizada em 29/03/2021.

Os pedidos tem como marco inicial o primeiro desconto ocorrido em 04/02/2017.

Diante disto, não há que se falar em prescrição, pelo que rejeito a prejudicial de MÉRITO.

Da Decadência

Do mesmo modo, não há decadência do direito para prestações de trato sucessivo, uma vez que com a percepção periódica das parcelas, renova-se a cada mês o prazo decadencial para ajuizamento da ação (AREsp: 1684568 GO. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Dt. Public. 28/05/2020).

Ademais, tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito (art. 26 §3º do CDC).

Assim, afasto ambas preliminares.

MÉRITO

No MÉRITO, a presente ação é improcedente.

A questão controvertida nos autos refere-se à regularidade dos descontos feito em folha de pagamento do benefício da parte autora, estes decorrentes de margem consignável que está atrelado a serviço de cartão de crédito prestado pelo banco requerido. Em virtude da alegada irregularidade, pede-se a restituição do indébito em dobro e danos morais.

Pois bem.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da CF/88, bem como o art. 48 do ADCT), por ser detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, este que o protege nos negócios jurídicos com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que os 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo des controle financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há que se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

E, na presente demanda, consta a assinatura do termo pactuado entre as partes, conforme documento de ID 57140241.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

Em sede de contestação a parte requerida alegou ser devido os descontos efetuados, vez que a autora consentiu com os valores e taxa para realização de transações junto a instituição requerida, estando expressamente consignado no contrato acostados nos autos, devidamente assinado a rogo pela parte autora e testemunhas, tendo em vista que a parte autora não é alfabetizada.

Notadamente pelos contratos juntados pelo requerido, resta comprovado que realmente houve a contratação do empréstimo em litígio. Apesar do alegado desconhecimento da autorização dos descontos e da sua natureza perpétua alegada na inicial, a parte requerente contrato o serviço de forma consciente, de modo que, havendo insatisfação, caberia a ele buscar os meios para rescindir o contrato.

Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.

Portanto, a improcedência dos pedidos iniciais é medida de rigor, conforme jurisprudência do Eg. TJ-RO:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ASSINATURA DO CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO PROVIDO. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL 7001842-37.2019.822.0002, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/01/2021.); e

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DESCONTOS LEGÍTIMOS. RECURSO PROVIDO. 1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, se demonstrada sua contratação pelo consumidor, não havendo que se falar em dano moral, devendo observar o princípio do pacta sunt servanda. 2. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7002657-17.2018.822.0019, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/01/2021.)

Considerando a regularidade da contratação, restou prejudicado o pedido de restituição de indébito e de dano moral.

PEDIDO CONTRAPOSTO

A parte requerida pugna pela restituição dos valores disponibilizados em favor da parte autora, em caso de procedência dos pedidos iniciais.

Todavia, ante a regularidade da contratação, perde-se o objeto da reconvenção pretendida.

Assim, rejeito o pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Caso seja interposto recurso com pedido de gratuidade judiciária, o pedido deve estar instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001563-77.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: RUBENS MARTINS BALTAZAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito com pedido de devolução em dobro, danos morais e antecipação de tutela ajuizada por RUBENS MARTINS BALTAZAR contra BANCO BMG S.A.

Alega o autor que contraiu empréstimo consignado, sendo que no início de 2020 foi surpreendido com a informação de desconto mensal referente a cartão de crédito no importe de R\$ 46,85 a título de cobrança do valor mínimo de cartão de crédito, que entende ser indevidos.

Pois bem.

A presente demanda comporta julgamento antecipado, pois não há necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o disposto no art. 355, inciso II do CPC.

Passo a análise das preliminares, prejudicial de MÉRITO e, em seguida, do MÉRITO.

Conforme consta o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, entreviu no feito alegando ilegitimidade passiva da presente demanda, uma vez que o Cartão de Crédito Banco BMG SA, objeto da ação, rubrica de desconto não pertence à empresa do seu Conglomerado, conforme dito acima. Em nosso sistema não há nenhum contrato de Cartão de Crédito Banco BMG SA cadastrado para o CPF informado na exordial, ou seja, a parte Autora equivocou-se ao incluir o Itau Consignado SA, no polo passivo da ação.

Ocorre que em melhor análise do feito, verifica-se que a parte autora em nenhum momento incluiu o Banco Itaú Consignado no polo passivo da demanda, havendo um equívoco por parte do Banco.

Portanto, deixo de receber a referida contestação. Exclua eventual cadastrado dos representantes do Banco Itaú Consignado S/A, no referido feito.

PRELIMINARES

AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

A parte requerida questiona o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

Contudo, vejo que o pedido liminar foi indeferido.

Desta feita, a preliminar restou prejudicada.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO

A parte requerida discorre que os pedidos autorais foram alcançados pela prescrição e que se aplica ao caso o prazo de 03 anos, disposto no art. 206, § 3º, inciso IV do CC.

Novamente, sem razão a requerida.

A relação estabelecida pelas partes é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC.

Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, ficam atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a ação, conforme entendimento do TJ-RO:

APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO DE BANCO PAN S/A PROVIDO. RECURSO DA CORRÊ NÃO CONHECIDO ANTE A DESERÇÃO. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, em que há renovação periódica da avença, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL 7044184-66.2019.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2021.)

A presente ação foi ajuizada em 29/03/2021.

Os pedidos tem como marco inicial o primeiro desconto ocorrido em 04/02/2017.

Diante disto, não há que se falar em prescrição, pelo que rejeito a prejudicial de MÉRITO.

Da Decadência

Do mesmo modo, não há decadência do direito para prestações de trato sucessivo, uma vez que com a percepção periódica das parcelas, renova-se a cada mês o prazo decadencial para ajuizamento da ação (AREsp: 1684568 GO. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Dt. Public. 28/05/2020).

Ademais, tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito (art. 26 §3º do CDC).

Assim, afasto ambas preliminares.

MÉRITO

No MÉRITO, a presente ação é improcedente.

A questão controvertida nos autos refere-se à regularidade dos descontos feito em folha de pagamento do benefício da parte autora, estes decorrentes de margem consignável que está atrelado a serviço de cartão de crédito prestado pelo banco requerido. Em virtude da alegada irregularidade, pede-se a restituição do indébito em dobro e danos morais.

Pois bem.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da CF/88, bem como o art. 48 do ADCT), por ser detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, este que o protege nos negócios jurídicos com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que os 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutuante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

E, na presente demanda, consta a assinatura do termo pactuado entre as partes, conforme documento de ID 57166858.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

Em sede de contestação a parte requerida alegou ser devido os descontos efetuados, vez que a autora consentiu com os valores e taxa para realização de transações junto a instituição requerida, estando expressamente consignado no contrato acostados nos autos, devidamente assinado a rogo pela parte autora e testemunhas, tendo em vista que a parte autora não é alfabetizada.

Notadamente pelos contratos juntados pelo requerido, resta comprovado que realmente houve a contratação do empréstimo em litígio.

Apesar do alegado desconhecimento da autorização dos descontos e da sua natureza perpétua alegada na inicial, a parte requerente contrato o serviço de forma consciente, de modo que, havendo insatisfação, caberia a ele buscar os meios para rescindir o contrato.

Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.

Portanto, a improcedência dos pedidos iniciais é medida de rigor, conforme jurisprudência do Eg. TJ-RO:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ASSINATURA DO CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO PROVIDO. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL 7001842-37.2019.822.0002, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/01/2021.); e

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DESCONTOS LEGÍTIMOS. RECURSO PROVIDO. 1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, se demonstrada sua contratação pelo consumidor, não havendo que se falar em dano moral, devendo observar o princípio do pacta sunt servanda. 2. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7002657-17.2018.822.0019, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/01/2021.)

Considerando a regularidade da contratação, restou prejudicado o pedido de restituição de indébito e de dano moral.

PEDIDO CONTRAPOSTO

A parte requerida pugna pela restituição dos valores disponibilizados em favor da parte autora, em caso de procedência dos pedidos iniciais.

Todavia, ante a regularidade da contratação, perde-se o objeto da reconvenção pretendida.

Assim, rejeito o pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Caso seja interposto recurso com pedido de gratuidade judiciária, o pedido deve estar instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000142-86.2020.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: DIONIZIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação conforme extrato das contas judiciais de ID n.59230683, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: DIONIZIO JOSE DOS SANTOS, LH 630 KM 21 LT 59, SÍTIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003190-53.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Perdas e Danos

EXEQUENTE: JOSILENE RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481, CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991

EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN, OAB nº RO3086, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação, conforme depósito judicial de ID n. 58870989 e ante a concordância expressa da parte exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, para a conta informada pelo exequente, ou expeça-se alvará.

Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003576-54.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: ROGERIO GASPARINI BERNARDES

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

Requerido/Executado: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JARU-CRESOL JARU, ALEXANDRE COSTA MAROTO

Advogado do requerido: DAIANY CRISTINA BRANDAO, OAB nº RO8367, ANDRESSA CASTRO, OAB nº SC23802

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer.

Como se denota da SENTENÇA de MÉRITO (ID 28969278), a obrigação recaiu apenas sobre o réu ALEXANDRE COSTA MAROTO.

Desta feita, determino a exclusão da requerida CRESOL e de seus procuradores.

2- A parte requerida foi devidamente citada na fase de conhecimento (ID Num. 24627685 - Pág. 1).

Vejo que, em sede de cumprimento de SENTENÇA, a diligência foi renovada no mesmo endereço, por Oficial de Justiça, onde os moradores locais declararam desconhecer a pessoa do requerido.

É dever das partes manterem o endereço atualizado nos autos.

Portanto, reputo como válida a intimação da parte executada.

3- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar o CPF da parte executada, a fim de providenciar a transferência do veículo junto ao DETRAN.

4- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001897-48.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOARES FERNANDES 42175291200

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE DIAS OLIVEIRA, OAB nº RO2156

REQUERIDOS: FRANK YORK PEREIRA DE JESUS, ALVES E CIA LTDA - ME

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão de id nº 59165483 e petição de id nº 58948963, expeça-se o necessário para a citação do requerido, inicialmente nos seguintes endereços:

1. Requerido: FRANK YORK PEREIRA DE JESUS

Endereço: Rua Paraná, nº 300, Apt 06, Jardim Paulista, Cuiabá/MT - CEP 78065-340

2. Requerido: ALVES E CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Gen Melo, nº 1455, SL 113, Bairro Campo Velho, Cuiabá/MT - CEP 78065290

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOARES FERNANDES 42175291200, AVENIDA PADRE ADOLPHO RHOL 1996, CENTRO DE BELEZA CONCEIÇÃO CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDOS: FRANK YORK PEREIRA DE JESUS, RUA BOLONHA, EMPRESA JARDIM ITÁLIA - 78060-822 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ALVES E CIA LTDA - ME, RUA BOLONHA 52, EMPRESA JARDIM ITÁLIA - 78060-822 - CUIABÁ - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7003247-71.2020.8.22.0003

Prestação de Serviços

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: L T BARROSO VIAGENS E TURISMO, AV. RIO BRANCO 2672 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

REQUERIDOS: MARIA DO CARMO BARBOSA RUFINO, RUA A 12, FONE 027997447289 SANTA LUZIA - 29156-562 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, JOSE RUFINO FILHO, RUA A 12, FONE 027997447289 SANTA LUZIA - 29156-562 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CLEOMAR BARBOSA JUNIOR, OAB nº ES34590, DIVINO ESPIRITO SANTO 226, CASA NOVA VALVERDE - 29151-863 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, CLEOMAR BARBOSA JUNIOR, OAB nº ES34590, DIVINO ESPIRITO SANTO 226, CASA NOVA VALVERDE - 29151-863 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução, proposta por L T BARROSO VIAGENS e TURISMO em face de MARIA DO CARMO BARBOSA RUFINO e CLEOMAR BARBOSA JUNIOR.

Analisando os autos, verifico que os requeridos residem em Cariacica/ES.

Nesse sentido, entendo que o feito deveria ser distribuído na citada cidade.

Pois bem, o art. 4º da Lei nº 9099/95, estabelece as regras de competência:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro.

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório

A expedição de carta precatória e o processamento da demanda na forma proposta pelo autor atenta contra os princípios informadores dos Juizados Especiais, especialmente, o princípio da celeridade. Dessa forma, por vislumbrar a impossibilidade de processamento da ação nesta comarca, vez que os requeridos não residem aqui o feito deve ser extinto sem julgamento do MÉRITO.

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para o processamento da presente ação, e, por consequência, EXTINGO O FEITO sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.099/95.

Cumpra-se tal medida de DECISÃO que extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO, ou seja, caso entenda por direito, basta a parte interessada ingressar com a devida ação junto ao Juízo competente.

Fica a parte intimada via diário.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Jaru/RO, 28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000112-17.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: RUDI WECKWERTH

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1- Ciente da DECISÃO retro.

2- Ficará a parte impetrante responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

3 - Aguarde-se o julgamento do recurso.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: RUDI WECKWERTH, LINHA 668 KM 120 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002182-75.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AMAZONCAU COMERCIO DE CEREAIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

EXECUTADO: VALDIR PIRES BARBOSA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170

DECISÃO

Vistos,

O advogado que subscreveu a peça de ID: 58157272 promoveu o substabelecimento sem reservas nos autos.

Desta forma, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da petição e documentos colacionados ao ID: 57054359 ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: AMAZONCAU COMERCIO DE CEREAIS LTDA, AVENIDA JK 2800 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDIR PIRES BARBOSA, RUA EDSON DUARTE LOPES 3146 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002392-58.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nulidade - Título Extrajudicial Não Correspondente a Obrigação Certa, Líquida e Exigível

REQUERENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

REQUERIDO: SANDRA SILVA DE FREITAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Alcançada a audiência de conciliação, resolveram as partes litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da Lei 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA, RUA MERCES MARIA DA SILVA 2945 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: SANDRA SILVA DE FREITAS, RUA JOÃO ALBURQUERQUE 1909, CASA B SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001866-91.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

Requerente/Exequente: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI

Advogado do requerente: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

No MÉRITO, a presente ação é procedente.

O ponto controvertido refere-se a suposta conduta abusiva do banco requerido em proceder com nova linha crédito em nome da parte autora, sem a sua anuência, bem como efetivando descontos, em débito automático, dos serviços decorrentes desta linha de crédito.

Ao receber a petição inicial, foi deferida a inversão do ônus da prova.

Logo, cumpriria ao banco requerido trazer aos autos a prova da solicitação e contratação dos serviços por parte da requerente.

No entanto, a este respeito, o banco não fez prova.

Ademais, a contestação juntada ao feito é genérica e em nada acrescenta a demanda, posto que não há impugnação específica aos termos da peça inaugural, mas apenas uma defesa onde se discorre questões de direito sem, contudo, enfrentar o MÉRITO em si ou adentrar no ponto controvertido, presumindo-se, portanto, a veracidade dos fatos narrados pelo autor, conforme prescreve o art. 341 do CPC: "Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas".

Como a parte requerida não fez prova contrária aos fatos arguidos na inicial, os reputo como verdadeiros.

Nestes termos, entendo que a contratação da linha de crédito ocorreu de forma irregular.

Resta aferir se a cobrança feita é indevida e passível de repetição de indébito, bem como que se os atos praticados dão causa a indenização por dano moral.

REPETIÇÃO INDÉBITO

O Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a repetição de indébito, prevendo o seguinte:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Como exposto acima, a contratação da linha de crédito foi irregular.

Deste modo, os valores cobrados em decorrência deste serviço tornam-se indevidos, sendo passíveis de restituição a parte lesada.

Na presente demanda, a parte autora comprovou que houve dedução, em débito automático, da quantia de R\$ 99,00 (ID Num. 56640666 - Pág. 1).

A parte requerida não produziu prova em sentido contrário.

Com efeito, é devida a parte autora a devolução da quantia de forma dobra, ante a irregularidade da cobrança.

Neste sentido, é o entendimento da Turma Recursal do TJ-RO:

CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7043317-10.2018.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/07/2020.)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. 2. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa. 3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7007453-45.2018.822.0021, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 06/05/2020.)

Em sendo assim, reconheço como indevida a cobrança e determino a restituição dos valores pagos de forma dobrada.

DANO MORAL

O art. 186 e 927 do CC dispõem sobre a responsabilidade civil em caso de ato ilícito. Vejamos o que consta na redação dos referidos DISPOSITIVOS legais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Percebe-se da norma civil que aquele que pratica ato ilícito, causando danos a outrem, tem a obrigação de reparar.

O objeto dos autos refere-se a conduta abusiva da parte requerida enquanto fornecedora de serviços na cadeira de consumo. Em síntese, o banco requerido incorreu na conduta descrita no art. 39, inciso III do CDC, senão, vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

A jurisprudência consolidada do STJ, inclusive, concluiu que constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa (Súmula 532 do STJ).

A conduta do réu se adequa ao disposto no CDC e a jurisprudência do STJ, pois não há provas de que a parte autora contratou a linha de crédito ofertada pelo banco requerido e nem tão pouco efetuou a compra que culminou nos descontos feitos em sua conta corrente.

Por este motivo, ficou demonstrada a conduta ilícita da parte requerida.

A responsabilidade aplicada ao caso é objetiva, por se tratar de relação de consumo onde o fornecedor de serviços responde pelos danos causados, independentemente de da existência de culpa (art. 14 do CDC).

No entanto, é importante ressaltar que a ocorrência de fraude não afasta a obrigação em indenizar por parte das instituições financeiras, ainda que por fato causado por terceiro, à luz do entendimento do STJ firmado em sede de Recurso Repetitivo n. 1.197.929/PR:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR QUE FORNECEU O CARTÃO BANCÁRIO E A SENHA A TERCEIRO MEDIANTE PRÁTICA DE ESTELIONATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/9/2011). 3. No caso, após acurada análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o Tribunal estadual concluiu que o recorrente foi vítima de golpe perpetrado por estelionatário que se valeu da sua confiança para tomar posse do cartão de crédito e de sua senha, de uso pessoal e intransferível, para efetuar os saques, subsumindo a hipótese, portanto, à exceção prevista no § 3º do art. 14 do CDC, no sentido de que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar a existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4. A revisão do julgado com o consequente acolhimento da tese recursal a fim de reconhecer a existência de falha na prestação do serviço pelo recorrido, demandaria o revolvimento das premissas fáticas delineadas nos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela DECISÃO agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1914255/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021)

Seguindo a mesma linha, colaciono o entendimento da Turma Recursal do TJ-RO:

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 2. Descontos indevidos de valores feitos diretamente na conta do correntista são capazes de gerar dano extrapatrimonial. 3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002993-54.2018.822.0008, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 30/06/2020.)

Destaco, ainda, que a situação disposta na inicial foge do mero dissabor, pois poderia causar prejuízos de alta monta a parte autora, seja de ordem material ou moral, tendo em vista o uso indevido de seu nome autorizado pelo banco requerido.

Portanto, comprovado o ato ilícito praticado e o nexo de causalidade, torna-se imperioso o dever do banco requerido em reparar o dano causado.

Neste sentido, colaciono a jurisprudência pacífica da Turma Recursal do TJ-RO:

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. -Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência. -A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7008049-46.2019.822.0004, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 21/09/2020.)

Resta apontar o quanto devido a título de indenização.

A luz dos fatos narrados na inicial, a situação enfrentada pela parte autora, a conduta do banco requerido e o caráter pedagógico do dano moral, entendo por fixar o valor da indenização no importe de R\$ 2.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

a) CONDENAR o banco requerido a restituir a quantia de R\$ 198,00, a título de repetição de indébito (art. 42, parágrafo único do CDC), corrigido monetariamente desde o desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora desde evento danoso (art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ).

b) CONDENAR, também, o banco requerido a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00, acrescidos de correção monetária a partir desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Sem custas e honorários, inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

Oportunamente, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000641-70.2020.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: VALDECI MIGUEL DE MORAIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA,

OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA,

OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará e/ou proceda a transferência para conta informada pelo credor. No que diz respeito ao segundo depósito não identificado, expeça-se alvará em favor da ENERGISA, devolvendo o valor em excesso para requerida.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: VALDECI MIGUEL DE MORAIS, LINHA 605, TA, KM 01 KM 01 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000350-70.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: EVANDRO COLODETTI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, a parte executada juntou comprovante de pagamento ao ID: 57543776.

Dessa forma, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor, requerendo o que entender o que de direito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: EVANDRO COLODETTI, LINHA 627, LOTE 112, KM 75, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003539-56.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PEDRO EVANGELISTA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

PEDRO EVANGELISTA DE SOUZA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA requerendo o ressarcimento da construção de subestação de energia.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir

tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a CONCLUSÃO mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do MÉRITO.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA INÉPCIA DA INICIAL

No que diz respeito a preliminar de inépcia da inicial, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica. Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprе ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, juntou parte do projeto elétrico deixando de juntar a ART, relação de material utilizado e orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica.

Por fim, após a determinação deste Juízo, o(a) requerente apresentou os demais orçamentos.

Em análise dos documentos acostados aos autos, bem como o auto de constatação juntada pelo Oficial de Justiça (id 57721588) é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Nesse sentido, é o disposto no art. 4º da Resolução n. 229 da ANEEL:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Registro que a certidão da oficial já tem presunção de veracidade pela fé pública inerente aos atos praticados servidores por servidores, não bastasse, o autor não impugnou o fato da subestação estar localizada dentro de sua propriedade e para uso exclusivo seu.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000441-29.2021.8.22.0003

Classe:Embargos de Terceiro Cível

Assunto:Compra e Venda, Aquisição, Requerimento de Apreensão de Veículo

EMBARGANTE: TAMIREN ALINE NOGUEIRA DEMORAES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

EMBARGADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS 03156879240

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de Embargos à Execução.

O embargante pleiteou a extinção do feito, informando que a ação executiva principal foi extinta em razão de um acordo firmado entre as partes. Considerando a perda do objeto da demanda, não se justifica o prosseguimento da marcha processual. Desse modo, à medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EMBARGANTE: TAMIRES ALINE NOGUEIRA DEMORAES, LINHA C-74 KM 12, TRAVESSÃO ELETRÔNICA ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA EMBARGANTE: TAMIRES ALINE NOGUEIRA DEMORAES, LINHA C-74 KM 12, TRAVESSÃO ELETRÔNICA ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

EMBARGADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS 03156879240, RUA JOÃO BATISTA 2821, CENTRO SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA EMBARGADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS 03156879240, RUA JOÃO BATISTA 2821, CENTRO SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001651-52.2020.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: B. N. L., RUA JOAO DE ALBUQUERQUE 2425 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: S. M. M., RUA SERGIPE 1071 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de divórcio c/c partilha de bens, ajuizada por BRUNO NICOLI LUCAS, em desfavor de SAMARA MARIA MACHADO LUCAS.

Em reconvenção, SAMARA MARIA MACHADO LUCAS, requer a fixação de alimentos em desfavor de BRUNO NICOLI LUCAS, todos qualificados nos autos em epígrafe.

O requerente alegou que as partes se casaram em 15/01/2016, e que em 18/05/2020 houve a separação de corpos. Alegou que dessa união não advieram filhos, e que o casal adquiriu como patrimônio um imóvel urbano, denominado lote 3/J, quadra 10, setor 2, bloco "C", medindo 6 x 30 metros, 180,00 m², localizado a Rua Sergipe, nº 1071, e equipamentos odontológicos, que têm como parte divisível o valor de R\$ 10.000,00. Alega que na ocasião da separação pagou à requerida o valor de R\$ 7.222,00, referente à venda de gado que pertencia aos litigantes. Alega que o casal contraiu dívida no valor de R\$ 142.000,00, referente a empréstimo bancário. Por fim, requereu a dissolução do casamento, por meio do divórcio, a partilha dos bens pertencentes aos litigantes, na proporção de 50% para cada, e a divisão de todas as dívidas do casal. Apresentou documentos (ID 39662738 a 39665423).

A requerida se apresentou espontaneamente aos autos. Em contestação, alegou que na constância do casamento as partes adquiriram um imóvel urbano, sendo aquele informado na inicial, equipamentos odontológicos, adquiridos pelo valor de R\$ 38.000,00. Alega que possuem como dívida um empréstimo bancário, no valor de R\$ 142.800,00. Menciona que após a separação de fato, recebeu do requerente a quantia de R\$ 7.222,00 e que permanece morando no imóvel pertencente ao casal. Em sede de reconvenção, a requerida postulou a fixação de alimentos a seu favor, no percentual de 30% dos rendimentos totais do requerente, ou, inexistindo rendimentos, o percentual de 30% do salário-mínimo. Ao final, requereu a partilha igualitária de todos os bens pertencentes ao casal e o retorno do nome de solteira (ID 40170926).

A audiência de conciliação restou parcialmente frutífera, acordando as partes no sentido de dissolverem a união conjugal e o retorno ao nome de solteira da requerida. Composição que foi homologada por este juízo (ID 44614452 a 44654237).

Intimado, o requerente apresentou contestação à reconvenção, alegando que a reconvinte é pessoa saudável, com plenas condições físicas, morais, sociais e profissionais para se manter. Alega que a reconvinte permanece morando no imóvel do casal, sem pagar aluguel, que o gado pertencente ao casal está sendo cuidado em imóvel pertencente à família do reconvindo, o que geraria custos de R\$ 2.640,00, e que está custeando tratamento estético para a reconvinte, no valor de R\$ 109,92 mensais. Ao final, requereu a improcedência do pedido apresentado pela reconvinte. Apresentou documentos (ID 51037039 a 51037041).

O feito foi saneado, fixados os pontos controvertidos e oportunizada a especificação de provas (ID 52169645).

As partes não demonstraram interesse em produzir outras provas.

Em alegações finais a requerida reiterou a existência de imóvel a partilhar, informou que o valor a ser partilhado em relação aos equipamentos odontológicos é de R\$ 38.000,00, e citou que durante o vínculo conjugal se adquiriu 198 bovinos. Reiterou a existência de dívida no valor de R\$ 142.800,00. Ao final pleiteou a partilha igualitária dos bens e da dívida, e o pagamento de 30% do rendimento do requerente, a seu favor, em razão do uso exclusivo do consultório que é bem comum. (ID 58290602)

O requente nada alegou.

É o relatório. Passo à fundamentação.

Trata-se de pedido de divórcio e divisão de bens.

As partes firmaram acordo parcial em audiência de conciliação (ID 44614452), no sentido de colocarem fim ao casamento e o retorno do nome de solteira da requerida. O acordo foi devidamente homologado por este juízo, conforme DECISÃO de ID 44654237).

No tocante à partilha de bens, verifico que os litigantes se casaram sob o regime de comunhão parcial de bens, no dia 15/01/2016, conforme registra a certidão de casamento juntada no ID 39662741.

Nos termos dos artigos 1.658 e 1.660, do Código Civil, os bens adquiridos a título oneroso na constância do casamento, sob o regime parcial de bens, comunicam-se, passando a integrar o acervo do casal e devendo ser rateados na hipótese de dissolução do relacionamento.

Da partilha do imóvel e da dívida - Incontroversos

É incontroverso a existência do bem imóvel pertencente às partes, conforme se observa do contrato de ID 39662744.

É incontroverso também a existência de dívida no valor de R\$ 142.800,00, referente a empréstimo bancário, também pertencente aos litigantes, o que se observa da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de ID 39662745.

Dessa forma, acolho o pedido de divisão igualitária, 50% para cada litigante, do bem imóvel, denominado lote 3/J, quadra 10, setor 2, bloco "C", medindo 6 x 30 metros, 180,00 m², localizado a Rua Sergipe, nº 1071, bem como da dívida no valor de R\$ 142.800,00, referente a empréstimo bancário, constante na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de ID 39662745.

Da partilha dos equipamentos odontológicos - Controverso

No que tange aos equipamentos odontológicos, o Requerente alega que foram adquiridos pelo valor de R\$ 38.000,00, mas que apenas R\$ 10.000,00 deve ser partilhado com a requerida, visto que R\$ 28.000,00 teria sido doação de seu genitor.

A requerida alega que os equipamentos foram totalmente adquiridos pelo requerente na constância do casamento e, portanto, compõem o acervo a ser partilhado igualmente entre as partes.

Observe que, embora o requerente alegue que o valor de R\$ 28.000,00 foi doação de seu genitor, este não apresenta comprovantes. Pelo contrário, constato do contrato de ID 39662743 que os referidos equipamentos foram adquiridos pelo próprio requerente, na constância do casamento.

Dessa forma, entendo pela divisão igualitária, 50% para cada litigante, dos equipamentos odontológicos, adquiridos pelo valor de R\$ 38.000,00.

Da Reconvenção - Alimentos em favor do cônjuge virago

Em sede de reconvenção, a requerida apresenta pedido de alimentos a seu favor, no percentual de 30% dos rendimentos totais do requerente, ou, inexistindo rendimentos, o percentual de 30% do salário-mínimo.

Para a fixação de alimentos, deverá ser observado a necessidade de quem recebe, a capacidade contributiva de quem presta e a proporcionalidade.

No caso, a reconvincente alega que nos últimos 12 meses do relacionamento vinha trabalhando na função de secretária e assistente do reconvinido, ou seja, exercendo atividades profissionais.

Outrossim, constato que a reconvincente conta com 28 anos de idade e não apresentou debilidades, pelo contrário indicou ter trabalhado como secretária e assistente o que permite que prossiga trabalhando em tais profissões. Vejo, ainda, que na cédula rural pignoratícia é qualificada com pecuarista.

Dessa forma, entendo que a requerente possui condições de exercer atividade remunerada, não havendo dependência do requerido ou a carência de assistência alheia.

Das informações apresentadas após o saneamento do processo

Apenas em alegações finais, após o saneamento do processo, a requerida menciona que durante o vínculo conjugal adquiriu-se o total de 198 res, sendo 148 machos e 50 fêmeas, entretanto, não apresenta pedido relacionado a tal informação.

Também em alegações finais, a requerida postula o pagamento de pensão alimentícia no valor de 30% do rendimento do requerente, posto que o consultório foi adquirido por esforço comum e que seria justo que o requerente a recompensasse pelo uso exclusivo do consultório.

Nos termos do art. 329 do CPC, não é possível a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo, motivo pelo qual deixo de analisar as alegações trazidas pela requerida na peça final.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por BRUNO NICOLI LUCAS, em desfavor de SAMARA MARIA MACHADO LUCAS e IMPROCEDENTE o pedido formulado em reconvenção por SAMARA MARIA MACHADO LUCAS, em desfavor de BRUNO NICOLI LUCAS, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:

1) Confirmar a DECISÃO de ID 44654237, que decretou o divórcio dos litigantes, atribuindo-se os devidos efeitos da lei (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6.515/77 c/c §6º art. 226 da CF), cessando os efeitos do vínculo matrimonial, dever de coabitação e fidelidade, bem como determinou o retorno ao nome de solteira do cônjuge virago, qual seja, SAMARA MARIA MACHADO, conforme a averbação (ID 51690958).

2) RECONHECER e DETERMINAR a partilha dos seguintes bens, na fração de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes:

2.a) Imóvel urbano, denominado lote 3/J, quadra 10, setor 2, bloco "C", medindo 6 x 30 metros, 180,00 m², localizado a Rua Sergipe, nº 1071, devendo ser apurado o valor atual do referido imóvel para fins de partilha nos termos desta SENTENÇA.

2.b) Equipamentos odontológicos, adquiridos conforme Contrato de ID 39662743, devendo ser apurado o valor atual para fins de partilha nos termos desta SENTENÇA.

3) ORDENAR a partilha da dívida adquirida junto ao Banco da Amazônia, discriminada no documento de ID 39662745, em partes iguais (50% para cada).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais relativas ao processo principal e à reconvenção, com base na Lei Estadual n. 3.896/2016.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do requerente, relativos ao processo principal, estes que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 85, §8º do CPC.

Condeno a reconvincente ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do reconvinido, estes que fixo em 10% do valor atribuído à reconvenção, com base nos §§ 1º e 2º, do art.85, do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

P.R.I.

Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, 25 de junho de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003023-02.2021.8.22.0003

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano Ambiental

Requerente/Exequente: I., AVENIDA MINISTRO MÁRIO ANDREAZZA s/n, KM 01 - BR 319 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-830 - MANAUS - AMAZONAS, M. P. F. (., AV. ANDRÉ ARAUJO 358 ALEIXO - 69075-025 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: MASTROIANNY CELIA NEVES, RUA ALBERTO SANTOS DUMONT 2996, INEXISTENTE JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Altere-se a classe judicial no sistema PJE, para constar Carta Precatória.

2- Cumpra-se o ato solicitado.

3- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

4- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 25 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001578-46.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente:EDSON ROGERIO SOUZA BUFFON, LINHA C - 19 KM. 02 PA/14 DE AGOSTO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº AM2868

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

Como o autor reside no Município de Ariquemes/RO, defiro o pedido de ID 58754643, para a remessa desta ação para a referida Comarca.

Desse modo, redistribua-se este feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ariquemes/RO.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003154-74.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

Advogado do requerente: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Requerido/Executado: G. V. MARTINS & CIA LTDA - ME, RUA TANGUÁ sn, ESQUINA COM A RUA CRISTÓVÃO COLOMBO JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Cumpra-se o ato solicitado, enviando-se cópia da petição inicial.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003427-87.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Requerido/Executado: MIRAILDES MATHIAS DE MIRANDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 986, INEXISTENTE BAIRRO JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não constituiu advogado nos autos.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 25 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003168-58.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: APARECIDA CONCEICAO DE MORAES, LH 617, KM 24, LT 81, GB 47 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, HÍAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

Verifico que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de “Juízo 100% Digital”, no sistema PJE. Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Provimento nº. 41/2020 do TJRO.

“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Diante disso, intimem-se os requerentes para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias úteis, a fim de:

1) esclarecer se realmente confirma a opção de ação 100% digital como estabelecido pelo Provimento 41/2020 do TJRO;

2) em caso positivo, deve regularizar a inicial, trazendo aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone móvel da parte requerida), sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital”;

3) apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);

4) na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003144-30.2021.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: J. K. F. M., RUA BENJAMIN CONSTANT 1786 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. V. M. D. S., RUA BENJAMIN CONSTANT 1786 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: V. P. D. S. F., RUA GOIÁS 2119 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC e arbitrando, por ora, os alimentos provisórios, eis que se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), em 32% do salário-mínimo vigente.

2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/07/2021, às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6º, da Lei n. 5.478/68).

5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC). O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

6- Considerando o interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001467-62.2021.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: V. B. G., NA BR 364, KM 430 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, OAB nº RO6141

Requerido/Executado: W. A. G., PENITENCIÁRIA AGENOR MARTINS DE CARVALHO, - ATÉ 149/150 ZONA RURAL - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1- O requerido está preso em regime fechado e o curador nomeado em seu favor, oficiou no feito e não arguiu preliminares (ID 58973054).

2- Constatado a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

2- Fixo como ponto controvertido: o binômio necessidade-possibilidade, do alimentante e alimentado.

5- O ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

6- Intime-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis para a autora e 10 dias para o requerido, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC).

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

7- Após, dê-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003145-15.2021.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado do requerente: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, BRADESCO

Requerido/Executado: MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA, RUA SÃO PAULO 2211, INEXISTENTE BAIRRO SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção, para comprovar o recolhimento das custas processuais (2% do valor dado à causa, nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
7001629-96.2017.8.22.0003

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 EXECUTADO: PAULO JUNIOR RODRIGUES SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO: CEZAR ANDRE KOSIBA, OAB nº PR51699

SENTENÇA

Vistos.

A credora noticiou o cumprimento integral da obrigação alimentar e requereu a extinção da ação.

Com efeito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu oportuno arquivamento.

Eventuais custas pendentes de pagamento são de responsabilidade do executado, nos termos da Lei Estadual n.3.896/2016.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, sexta-feira, 25 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000330-45.2021.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Requerido/Executado: JOSIEL FERREIRA FANTICHELLI, RUA EUCLIDES DA CUNHA 2210, SETOR 07 JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, LETICIA NASCIMENTO MONARI, OAB nº RO11327, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518

DECISÃO

Vistos;

O autor opôs embargos de declaração acerca da SENTENÇA proferida, no tocante a sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sob o argumento de que é merecedor da concessão da gratuidade judiciária, como já registrado no DESPACHO saneador (ID 59100208).

Os embargos de declaração opostos pela parte requerente, são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada realmente há uma omissão em relação a gratuidade judiciária concedida ao requerido, razão pela qual, a parte final da SENTENÇA proferida no ID 58938198 passa a conter a seguinte redação:

“ Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC. No entanto, suspendo suas cobranças, por ser o requerido beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do Art. 98, §3º, do CPC.”

No mais, a SENTENÇA permanece como foi lançada.

Intimem-se.

Jaru, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003164-21.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

Requerente/Exequente: C. V. V., RUA TAPAJÓS 4043 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

Requerido/Executado: C. M. S. L. - E., AVENIDA JAMARI 3140, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. J. D. D. S., AVENIDA JAMARI 3140, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção, para comprovar o recolhimento das custas processuais (2% do valor dado à causa, nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002904-12.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Requerente/Exequente: JOSE RODRIGUES SOARES, RUA 18 DE MAIO 1867 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente afirmou que houve a satisfação do crédito previdenciário (ID 58647321, pág. 2/3 e ID 59039155).

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Sem custas pelo INSS.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.

APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, 25 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003160-81.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: A. M. C. N., RUA CONSTELAÇÃO 8944, - DE 8863/8864 A 9343/9344 SÃO FRANCISCO - 76813-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. F. D. C., RUA AIRTON SENNA 3778 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Verifico que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital" no sistema PJE. Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Provimento nº. 41/2020 do TJRO.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)"

Diante disso, intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 dias úteis:

- 1) esclarecer se realmente confirma a opção de ação 100% digital como estabelecido pelo Provimento 41/2020 do TJ/RO;
- 2) em caso positivo, deve regularizar a inicial, trazendo aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone móvel dos envolvidos, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital";
- 3) digitalizar o comprovante de residência atual e em seus nomes, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Em caso a residência seja pertencente a terceiros, deverão apresentar cópia do contrato de aluguel/arrendamento/comodato ou declaração desses afirmando sobre sua moradia.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000784-93.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Lei de Imprensa, Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Requerente/Exequente: JOAO GONCALVES FILHO, RUA RICARDO CATANHEDE 814 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR, RUA RICARDO CATANHEDE 952 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HIAGO LISBOA CARVALHO, OAB nº RO9504, MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177

Requerido/Executado: SEBASTIAO FERREIRA SANTANA, AV. PADRE ADOLFO ROHL 1005 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME, AV. PADRE ADOLFO ROHL 1005 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência de um valor ínfimo, o qual foi liberado.

A minuta do protocolo segue em anexo.

2. Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.
- O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."
3. Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a fim de obter a informação quanto a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.
4. Em caso de inércia, determino a suspensão do processo por 01 (um) ano, por força do art. 921, § 1º do CPC.
5. Findo o prazo, diga a parte autora o que de direito, indicando bens passíveis de penhora e apresentando cálculo atualizado.
6. Decorrido o lapso temporal, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001360-18.2021.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Reivindicação]

Requerente: JOSE LUIS NUNES FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133

Requerido: IMAGEM ADESIVOS LTDA - ME

Fica a parte autora via advogado, intimada para no prazo de 15 dias recolher as custas processuais apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000827-93.2020.8.22.0003

Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Alimentos, Fixação]

Requerente: DAYANE SCHUENG DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

Requerido: HEBERTON CARMINATI

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO FILLA - RO1585

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001567-56.2017.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

Requerido: J. B. RIBEIRO & CIA LTDA - ME e outros

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito, visto que o processo já ficou suspenso por 1 ano.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0004875-98.2012.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Requerido: Fabrício Christiano Marques de Oliveira e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre a prescrição intercorrente e informar sobre a existência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001520-77.2020.8.22.0003

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: K. E. S. D. A. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

Requerido: EUGENIO SANTANA DE JESUS

Intimação

Fica o INVENTARIANTE intimado para, no prazo assinalado, dar andamento ao feito, sob pena de destituição do encargo.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 28 de Junho de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000642-89.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Requerente: ROZENIR SILVA DOS SANTOS TEIXEIRA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Requerido: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: JAIRO JOAO PASQUALOTTO - MT3569/B

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, no prazo assinalado manifestar-se acerca de eventual desdobramento da Ação Trabalhista, que, a priori, se encontra pendente de julgamento, sob pena de retorno dos autos à suspensão.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 28 de Junho de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001995-96.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Concessão]

Requerente: ANA GOMES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, e, do mesmo modo, em igual prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 28 de Junho de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000438-11.2020.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Citação]
Requerente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
Requerido: LAURIEN STEFANI DOS SANTOS GRACIANO
Intimação
Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para manifestar-se quanto à satisfação do crédito, sob pena de presunção.
Prazo: 2 dias
Jaru/RO, Segunda-feira, 28 de Junho de 2021.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003806-33.2017.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Compra e Venda]
Requerente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Requerido: M V M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476
Intimação
Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Segunda-feira, 28 de Junho de 2021.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL**

Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003183-27.2021.8.22.0003
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Alienação Fiduciária
AUTOR: B. H. S.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
RÉU: C. E. T.
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003184-12.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO TADEU DA CRUZ, OAB nº RO3569

RÉU: NAIR DE LIMA PESSOA DE ALMEIDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Custas iniciais recolhidas ID n. 59276863.

1) Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

2) Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3) Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

4) Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5) O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

6) A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

7) Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

8) A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

9) Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

10) A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: NAIR DE LIMA PESSOA DE ALMEIDA, RUA JOÃO MIGUEL GOMES n. 1029, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003194-56.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: PAULO CEZAR SANTOS DA SILVA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

2- Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

3- Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

3.1- NOMEIO como perito o médico Dr. ANDRÉ BORGES DE OLIVEIRA - CRM 6209-RO, com o seguinte endereço profissional: CLINMED – AV. Cantanhede, 760, setor 02, JARU/RO.

3.2- Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

3.3- Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 26/07/2021 às 11:30 horas, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLINMED – AV. Cantanhede, 760, setor 02, JARU/RO).

4- Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

5- Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, II e III do CPC).

6- É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

7- Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

8- Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, a contar da data da realização da perícia.

8.1- Descumprindo-se este prazo, poderá o perito responder por crime de desobediência.

8.2- Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

8.3- Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

9- Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

10- Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

10.1- Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

10.2- Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

10.3- Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

11- Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

12- Apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

13- Havendo reconvenção, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

14- Caso o réu alegue, na contestação fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

15- Caso o réu alegue, na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

16- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o(a) autor (a) foi intimado(a) para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

17- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

18- Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

19- Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

20- Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

21- Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

22- Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

23- Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo: 7004055-76.2020.8.22.0003

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: ANDRÉ BORGES DE OLIVEIRA - CRM 6209-RO.

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 26/06/2021, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia (26/07/2021), o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000267-20.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: ADAO REINALDO MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487

RÉU: NEEMIAS MORET

ADVOGADO DO RÉU: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO proposta por ADÃO REINALDO MOTA em face de NEEMIAS MORET, objetivando o recebimento do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

A parte requerida devidamente citada apresentou contestação. Impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor do autor. Arguiu preliminar de incompetência do Juízo. Por fim, aduziu preliminar de ausência de interesse de agir.

A parte requerente se manifestou nos autos rechaçando as alegações apresentadas pela parte requerida, requerendo o julgamento procedente de todos os pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

DECIDO.

1. Das preliminares arguidas

1.1 - Impugnação dos benefícios da justiça gratuita concedida ao autor

A parte requerida, em sede de contestação, impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça concedida ao autor, contudo, sua pretensão não merece ser acolhida.

Nos termos do §3º, do art. 99 do CPC "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

A autora é pessoa natural e, após análise por esse juízo a benesse lhe foi concedida.

Cabe a parte contrária, demonstrar, cabalmente a inviabilidade da concessão, porém, não cumpriu com tal desiderato, tendo somente apresentado meras alegações.

Assim, NÃO acolho a preliminar arguida e MANTENHO o benefício da gratuidade concedido a parte demandante.

1.2 - Incompetência do Juízo

Lado outro, no que se refere à incompetência do Juízo, também não merece prosperar.

Alega o autor ser o foro de Jaru incompetente para o processamento e julgamento da demanda, considerando o autor possuir domicílio em Mirante da Serra/RO devendo a presente ser extinta, todavia, nos termos do inciso V, art. 53 do CPC é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato, para ação de reparação de dano sofrido, em razão de delito ou acidente de veículos.

Malgrado o autor possua domicílio em Mirante da Serra/RO, o legislador lhe conferiu a opção em ajuizar ação tanto em seu domicílio quanto no local do fato, nos casos de reparação decorrente de acidente de veículos.

Assim, tendo o acidente ocorrido neste município, perfeitamente possível seu processamento e julgamento nesta Comarca.

Assim, não há que se falar em incompetência, devendo a presente ação ser processada e julgada perante este Juízo.

1.3 - Preliminar de ausência de interesse de agir.

O requerido em sede de contestação alegou ausência de interesse de agir por parte do autor, sob o fundamento de inexistência de tratativas entre as partes para a solução do litígio em questão, todavia, referida preliminar não prospera.

O autor não é obrigado a esgotar todos os meios administrativos/consensuais para só então ajuizar demanda perante o

PODER JUDICIÁRIO. Para que o demandante possua interesse de agir - uma das condições da ação - necessária a verificação de adequação e necessidade. Presentes os dois pressupostos em questão.

Assim, REJEITO a preliminar arguida devendo o feito ter ser regular prosseguimento.

2. Dos pontos controvertidos

Após a análise dos autos, fixo como pontos controvertidos: I - Houve a prática de ato ilícito perpetrado pelo requerido II - Em caso positivo, sua conduta ilícita ensejaria o dever de indenização

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, sendo que, em caso de requerimento de produção de prova testemunhal, deverão indicar sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

DECLARO o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003288-38.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Requerente/Exequente: E. F. D. S.

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: C. G. D. S. D. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de ação de curatela visando regularizar a representação do requerido C. G. D. S. D. S.

Foi determinada a realização de perícia com o requerido, mas este não compareceu.

O autor manifestou requerendo seja oficiado o juízo da Vara Criminal desta comarca para que informe o local em que o requerido se encontra em tratamento, conforme indicou o CREAS.

Indefiro o pedido.

O autor, na condição de pai do Requerido possui legitimidade para solicitar a informação, não cabendo transferir ao judiciário ônus que lhe compete. Ainda mais que, formula o pedido de curatela nestes autos alegando ser quem cuida dos interesses do requerido. A saúde é um dos principais interesses do curatelando a ser defendido por eventual curador.

Ademais, o autor não comprovou qualquer recusa diante da solicitação perante os órgãos competentes.

2 - Sendo assim, Intime-se a parte autora para manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito para o efetivo prosseguimento do feito ou a sua extinção.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002428-03.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: IZABEL PORTO AMORIM

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Requerido/Executado: WANDERLEY ALVES DOS SANTOS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

As partes formularam acordo extrajudicialmente, requerendo a homologação (ID 59150525).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese as partes firmarem acordo após o ajuizamento da ação, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Aliás, o Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses, além disso o inciso V do art. 139 do CPC estabelece que, a qualquer tempo pode-se promover a autocomposição.

Assim, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo tratando-se de rito de execução, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo.

Por conseguinte, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo estabelecido entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conferindo obrigatoriedade às cláusulas especificadas na petição (ID 59150525).

Em consequência, declaro extinto a presente execução e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, inciso III do CPC.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

P. R. I.

Fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002790-73.2019.8.22.0003

Classe:Execução Fiscal

Assunto:Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: RENATA MESQUITA KESTERING, KENIO KESTERING DE MORAES, PSK COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escrivania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, archive-se.

2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXECUTADOS: RENATA MESQUITA KESTERING, RUA RIO DE JANEIRO 3277 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, KENIO KESTERING DE MORAES, RUA PLACIDO DE CASTRO 1035 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, PSK COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA JK 1480 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003146-97.2021.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: EZEQUIEL MARTINS DE CARVALHO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos,

Associe-se este feito aos autos n. 7002030-90.2020.8.22.0003.

Recebo os embargos para discussão.

Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo de 15 dias.

Suspendam-se os autos principais n. 7002030-90.2020.8.22.0003, pelo tempo necessário ao julgamento destes embargos, certificando-se naqueles autos o conteúdo desta DECISÃO.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001800-48.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

EXEQUENTE: JOELMA BARBOSA COUTINHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR, OAB nº TO5387, VARLEI ALVES RIBEIRO, OAB nº DF38689

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Vistos,

A parte executada peticionou ao ID: 59238186, requerendo a retratação do juízo, bem como informando que impetrou agravo de instrumento quanto à DECISÃO que rejeitou a impugnação.

Pois bem.

Mantenho a DECISÃO guerreada pelos seus próprios fundamentos.

No mais, considerando que não se tem informações a respeito de eventual efeito suspensivo, determino o prosseguimento do feito.

Fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003013-89.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: MARIA LUZIA FERREIRA CORREIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Tratando-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, por remessa do processo, para caso queira, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (CPC, artigo 535).

Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (Precatório ou RPV, conforme for o caso). Nessa hipótese, antes da expedição de Precatório, se for o caso, intime-se a credora para dizer se tem interesse em renunciar o valor excedente ao limite para que possa receber o crédito pelo meio mais célere (RPV). Havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.

Havendo impugnação, oportunizo à parte autora (credora) para que se manifeste sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, assim como na hipótese anterior, deverá a requerente dizer se tem interesse em renunciar ao eventual valor excedente ao limite para requisição do pagamento pelo meio mais célere (RPV) ou se prefere o precatório.

Na hipótese da requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária e admitir que existe o excesso eventualmente indicado, desde já homologo os cálculos da ré. Nessa hipótese, havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.

No entanto, caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação. Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escritania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000944-50.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: M. V. D. S.

Advogado do requerente: THATIANE PEREIRA LIMA, OAB nº TO8369, SANDER FERREIRA MARTINELLI NUNES, OAB nº TO6687

Requerido/Executado: L. P. D. O. S.

Advogado do requerido: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791

DESPACHO

Vistos, etc.

1- DEFIRO a autorização para que os menores passem o recesso escolar do meio do ano com o genitor, ora requerente.

2- Intime-se a parte requerida para que entregue os menores para passar o recesso escolar com o requerente.

2.1- Consigno a parte requerida que, em caso de inadimplemento ou demora, poderão ser aplicadas medidas alternativas para efetivar a DECISÃO.

2.2- As partes poderão acordar a forma mais célere e cômoda para atender a presente DECISÃO, sempre visando o interesse dos menores.

3- Atendido o item anterior, aguarde-se a audiência de conciliação.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000905-24.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/03/2019 14:19:38

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO: FRANCIELE BANDEIRA DOS SANTOS

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 58216661 - DESPACHO / 59296462 - CERTIDÃO (OF 626.2021 RECEBIDO DA CEF COMPROVANTES)

Jaru/RO, Segunda-feira, 28 de Junho de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000736-03.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 20/03/2020 09:15:44

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA CORDEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218

RÉU: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal, face o decurso de prazo da suspensão.

Jaru/RO, Segunda-feira, 28 de Junho de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003146-97.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/06/2021 10:04:26

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EZEQUIEL MARTINS DE CARVALHO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Fica o advogado da parte requerida intimado para embargar a presente execução

Jaru/RO, Segunda-feira, 28 de Junho de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003188-49.2021.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Sucessão

Requerente/Exequente: EDCARLOS RODRIGUES DA SILVA, CLENILTON RODRIGUES DA SILVA, CLEICIANE RODRIGUES DA SILVA, RIZENILDA RAMOS DA SILVA

Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de ação de alvará judicial pautada na Lei 6.858/80. Os requerentes pretendem o levantamento de quantia depositada a título de FGTS e transferência da motocicleta deixada pelo falecido para um dos requerentes.

A lei 6.858/80 assim dispõe:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.

Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Denota-se da norma que há autorização legal para transferência de valores deixados pelo de cujus apenas nas hipóteses acima descritas.

Os demais bens, devem ser partilhados por meio de inventário, seja ele judicial ou extrajudicial.

Com efeito, o pedido de transferência da motocicleta não pode ser apreciado na presente demanda, devendo a parte se socorrer das vias ordinárias. Desta feita, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único), a fim de aditar o pedido, retirando a solicitação de transferência da motocicleta.

1.1- Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.

2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para tratar do recebimento da petição inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003117-47.2021.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: GERACILDA CAMPIN

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos à execução para discussão.

Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003142-60.2021.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

AUTOR: A. C. A. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031

RÉU: R. D. R. M.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos constata-se que as crianças não residem nesta cidade de Jaru/RO. Sendo assim, dada à norma dos artigos 6º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar quanto à competência e/ou esclarecer o que entender devido, no prazo de 5 dias.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003140-90.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: TARAMELLI & SILVA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

RÉU: M. D. J.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Verifico que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de “Juízo 100% Digital”, no sistema PJE. Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Provimento nº. 41/2020 do TJRO.

“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Diante disso, intem-se os requerentes para, no prazo de 15 dias úteis:

1) esclarecer se realmente confirma a opção de ação 100% digital como estabelecido pelo Provimento 41/2020 do TJRO;

2) em caso positivo, deve regularizar a inicial, trazendo aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone móvel da parte requerida), sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital”.

3) Juntar comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002665-37.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Requerente/Exequente: V. A. A.

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: B. P. D. V. L.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Exclua-se a informação "Processo 100% digital, conforme opção pelo autor.

Defiro a gratuidade processual

Trata-se de ação de restituição de valores com indenização por danos morais. A demanda foi ajuizada por VALDELINA ALVES ARRUDA em desfavor do BANCO BRADESCO PROMOTORA.

A parte autora pede liminarmente que os descontos feitos na folha de pagamento de seu benefício sejam suspensos, em razão de suposta irregularidade na constituição da dívida. Alega que não contratou o serviço cobrado.

Pois bem.

No caso em apreço, verifico os pressupostos para concessão de tutela de urgência.

Os documentos juntados aos autos pela requerente deixam claros os descontos feitos na ordem de R\$ 59,00 mensais, em 84 parcelas, referente ao valor de R\$ 2.425,54 (dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), contrato de nº 816357414. Ademais, juntou a autora extrato bancário informando o depósito da quantia de R\$ 2.425,54 (dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) em sua conta bancária.

A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do Juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decidirá sobre a conveniência da sua concessão, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

Sustenta a parte autora que não realizou empréstimo consignado com a requerida, que desconhece o referido empréstimo cujas parcelas são descontadas em seu benefício previdenciário.

Em análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que a parte autora juntou somente histórico de consignações, porém não juntou da proposta de adesão do referido empréstimo consignado.

Contudo, considerando a alegação do autor, de que os descontos em folha decorrem de mútuo não contratado, aliado aos demais elementos de prova existentes nos autos até o momento, apresenta-se por ora verossímil, mormente considerando ser fato notório a existência de inúmeros casos de fraude em empréstimos consignados para aposentados.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, verifica-se a probabilidade do direito e perigo de dano, mormente tratando-se de pessoa aposentada, com parcos rendimentos mensais.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Nesse contexto, o entendimento dos Tribunais é de que, durante a tramitação de processo em que se discute a inexistência do crédito, deve ser suspensa a cobrança das parcelas:

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO. DESCONTO INDEVIDO. ATO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR. MANUTENÇÃO. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0002895-88.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 23/06/2016)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. 1. Mostrando-se correta a DECISÃO agravada, do que não há discrepância, justifica-se a negativa liminar de seguimento ao agravo da parte ré. Reprodução da inconformidade. Razões insuficientes para justificar a reforma. 2. Deve ser mantida, no caso concreto, a liminar de suspensão dos descontos em folha de pagamento do autor, tendo em vista que o mutuário, aposentado do INSS, nega ter firmado os empréstimos contraídos. Cópias acostadas pela instituição financeira nas quais constam assinaturas que não coincidem com as apostas pelo autor em seu documento de identidade e na procuração outorgada à sua procuradora. (TJ-RS – Agravo 70051194033 RS; Relator: Orlando Heemann Júnior; Julgamento: 18/10/2012; Órgão Julgador: Décima oitava Câmara Cível; Publicação: Dje 23/10/2012). No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (suposta inexistência de relação contratual) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do demandante).

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** e, por consequência, **DETERMINO** a intimação do BANCO BRADESCO PROMOTORA para que, no prazo de 05 (cinco) dias **SUSPENDA** o desconto feito no benefício previdenciário da parte autora, referente ao empréstimo bancário de nº 816357414, com parcelas mensais no valor de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais) em 84 parcelas, referente ao valor de R\$ 2.425,54 (dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

AUTORIZO o depósito judicial dos valores creditados na conta da autora, com vinculação a este Juízo. Tal providência deverá ser comprovada pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação da presente DECISÃO.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimentos das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet. Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum **AUTORIZO** a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo whatsapp.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 14/09/2021, às 11h:30m, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: B. P. D. V. L., CNPJ nº 07131760001159, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 80, COMPLEMENTO ANDR 3,4,7 BLOCO B, BAIRRO VILA CORDEI VILA CORDEIRO - 04583-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001959-88.2020.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

RÉUS: RONEI RODRIGUES ANTUNES, UANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA 00645640298

ADVOGADOS DOS RÉUS: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos à monitoria propostos pelos réus em face do autor através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que atua no feito exercendo a curatela especial.

Analisando a peça apresentada é possível perceber que seu objetivo é o atendimento de meras formalidades essenciais à garantia do devido processo legal, eis que não fora arguida qualquer matéria capaz de afastar o direito tutelado pelo autor.

Por essa razão, sem maiores digressões, resta evidente que a manifestação apresentada pelos réus deve ser rejeitada, prosseguindo a ação em seus ulteriores termos.

Constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

A parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários.

Após a vinda do cálculo, altere a classe processual para que passe a constar como sendo, "Cumprimento de SENTENÇA" e intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

Citados por edital, promova a intimação pela mesma via, providenciando o autor o pagamento das custas devidas.

Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer o que de direito para prosseguimento da execução.

Intime-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003206-70.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: G. D. V.

Advogado do requerente: MIRIAN FRAGA DOS ANJOS, OAB nº RO10400, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798

Requerido/Executado: G. C. R. D. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportuno à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

a) apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003178-05.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão

Requerente/Exequente: M. D. R. S.

Advogado do requerente: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266, ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

Requerido/Executado: A. R. A. D. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisional de alimentos fixados nos autos de n. 0001747-84.2010.8.22.0021 proveniente da 1ª Vara Cível desta comarca, conforme atesta o documento que instrui a inicial.

A ação foi direcionada a este juízo, contudo, em razão do inegável caráter acessório entre as demandas, o presente feito deve ser remetido ao Juízo competente.

O Código de Processo Civil elenca:

Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Nesse sentido, é o entendimento do TJ/RO:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS. AÇÃO DE ALIMENTOS. ACESSORIEDADE. MESMA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. ART. 35 DO ECA. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE JULGOU A AÇÃO PRINCIPAL. O art. 61 do atual Código de Processo Civil dispõe que a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal. Há relação de acessoriedade entre a ação de modificação de guarda com regulamentação de visitas e alimentos e anterior ação de alimentos, uma vez que a primeira decorre da existência anterior de uma ação de alimentos. As duas demandas possuem a mesma relação de direito material, ainda que sob enfoques diferentes. Os objetos litigiosos das duas causas encontram-se ligados, pois relacionados com a guarda de menor, ajustada por meio de acordo homologado por SENTENÇA judicial. Ademais, a discussão judicial em torno da guarda de criança é uma relação jurídica continuativa, uma vez que sempre que houver mudança nas condições de fato, caberá alteração da guarda da criança, nos termos do art. 35 do ECA. Revela-se imperioso que o mesmo juízo que homologou o acordo nos autos da ação de alimentos permaneça prevento para processar e julgar as demandas posteriores conexas pelo vínculo que venha se estabelecer entre os objetos litigiosos. Declarada a competência do juízo suscitante. (Conflito de competência 0003557-50.2016.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2016. Publicado no Diário Oficial em 25/08/2016.

Há precedente específico no TJ-RO a respeito da competência do juízo que fixou os alimentos acerca da respectiva revisional:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO PRÉVIA DE VALOR EM AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA. Comprovado nos autos que os alimentos foram previamente fixados em favor da autora em processo que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, justifica-se a sua competência para julgar pretensão referente à revisão desses valores. Conflito acolhido para declarar a competência do juízo suscitado. (Conflito de competência 0008658-39.2014.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/09/2014. Publicado no Diário Oficial em 22/09/2014.)

Ante o exposto, de ofício, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, conseqüentemente, DETERMINO a imediata redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, para regular prosseguimento e julgamento.

Caso haja discordância do juízo destinatário do feito, a presente serve de razões para reafirmar meu posicionamento em eventual conflito negativo de competência a ser suscitado pelo destinatário.

Proceda-se às anotações de praxe.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000631-26.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: AUTO ELETRICA COSTA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº Não informado no PJE

EXECUTADO: PAULO FERREIRA BITTENCOURT

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de Execução de Título Extrajudicial promovido por AUTO ELETRICA COSTA LTDA - ME em face de PAULO FERREIRA BITTENCOURT.

Citada a pagar, a executada deixou transcorrer o prazo sem efetivar o pagamento do débito.

Tentada a constrição através do sistema Bacenjud, restou frutífero, penhorando R\$ 520,94.

Inconformada, a executada impugnou a penhora por negativa geral alegando, simplesmente, a impenhorabilidade de conta poupança, com depósito de valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, requerendo a liberação dos valores (id 58874861).

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Como bem explicado pelo executado, não há informações se os valores arrestados estão vinculados à conta poupança. Não obstante a impenhorabilidade de conta poupança com saldo em conta inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser pago pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.

Entendo que a regra do art. 833, X, do CPC, deve receber o mesmo tratamento da impenhorabilidade de salário, sendo certo que, no caso concreto, não há prova de que os valores bloqueados na conta poupança da parte executada seja capaz de afetar a dignidade ou subsistência dela, até porque a cobrança é de taxa de condomínio de um loteamento que sequer a executada reside.

Em nenhum momento a executada comprovou que o valor bloqueado refere-se exclusivamente à salário ou a origem do crédito, tampouco se este compromete suas necessidades básicas ou de sua família, ou mesmo que este seja o único meio de sobrevivência. A par disso, notório o disposto no art. 833, X, do CPC, no sentido de que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é impenhorável, contudo, a jurisprudência do STJ tem admitido, em casos excepcionais, a constrição.

Em analogia a impenhorabilidade de salário, o Legislador ao preceituar o instituto no CPC, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo, de igual forma o saldo em caderneta de poupança.

A possibilidade de penhora de verbas salariais ou saldo de poupança deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora da verba eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Ante ao exposto, NÃO ACOLHO a impugnação a penhora, por não vislumbrar hipótese de impenhorabilidade de conta poupança, conforme art. 833, X, do Código de Processo Civil.

No mais, fica intimada a parte exequente, para promover o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Em caso inércia, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000451-44.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: GERACILDA CAMPIN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme consta o curador do executado distribuiu embargos à execução sob n. 7003117-47.2021.822.0003, contudo não requereu a suspensão da presente execução.

Ocorre que eventual DECISÃO proferida naqueles autos, poderá refletir na execução, ainda mais no que diz respeito a penhora de valores.

Assim, eventual levantamento de valores poderá ser realizado somente após DECISÃO final dos embargos à execução.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO e, o executado, por seu procurador, para requerer o que entender de direito promovendo o andamento do feito indicando outros bens à penhora no prazo de 10 dias.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001160-11.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/03/2021 15:36:09

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471

RÉU: JAIR ROBERTO ZAMBON

Advogados do(a) RÉU: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798, MIRIAN FRAGA DOS ANJOS - RO10400
Intimação DE ADVOGADO DA PARTE
Fica o advogado da parte reconvinte para se manifestar em 15 dias.
Jaru/RO, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001806-60.2017.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Requerente/Exequente: MARIA ALVES PEREIRA MOREIRA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: PATRICIA CORREA DROSDOSCHI MOREIRA, CLENILDO TOBIAS MOREIRA

Advogado do requerido: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, ERMINIO DE SOUSA MELO, OAB nº RO338A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Ante as informações prestadas pelo patrono da parte autora, solicite-se a devolução do MANDADO independente de cumprimento.

2- Em seguida, considerando que não houve início ao cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

2.1- Caso a parte autora encontre resistência no atendimento de seu interesse, deverá informar nos autos e comprovar mediante documentos que informem a situação.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003176-40.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Fiscalização

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: VIACAO SAO SEBASTIAO LTDA - ME, ELAYNE MARIA MILHOMENS, EDISOM JOSE MILHOMENS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Acolho o pedido e suspendo o curso do feito por 60 dias.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar impulso ao feito, apresentando o cálculo do débito remanescente e indicando bens passíveis de penhora.

3- Na inércia, determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 40, § 1º da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004327-75.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS NETO, TASSIA MAYARA DE MELO E SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARLETE FERNANDES DE LIMA, OAB nº RN12722, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216, MARIA JOSY ALVES, OAB nº RN9589, KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento integral da obrigação pela executada Tassia Mayara de Melo e Silva e, considerando ainda o decurso do lapso temporal acerca da suspensão de seus direitos políticos, bem como a manifestação do Ministério Público em id nº 58375328 declaro cumprida a obrigação e determino o reestabelecimento de seus direitos políticos.

Extingo o feito, nos termos do art. 924, II e art. 925, todos do CPC.

Expeça-se o necessário para comunicação ao Juízo da 36ª Zona Eleitoral de Caraúbas/RN, a fim de que procedam com a baixa da suspensão dos direitos políticos de TASSIA MAYARA DE MELO e SILVA, brasileira, solteira, ex-assessora jurídica do Município de Governador Jorge Teixeira, portadora do RG 3166466 SSP/RN e CPF 061.198.314-10, nascida aos 26/12/1988, em Caraúbas/RN, filha de José Cândido da Silva e Maria José de Melo e Silva, residente na Travessa Baltazar Gurgel, nº 08, Centro, CEP 59780-000, Caraúbas/RN.

Declaro o trânsito em julgado para esta data, nos termos do art. 1000, do CPC.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário. Arquive-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS NETO, AVENIDA IPÊ 1452 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, TASSIA MAYARA DE MELO E SILVA, TRAVESSA BALTAZAR GURGEL 08, CEP 59780- CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7001017-56.2020.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Pensão por Morte (Art. 74/9)

EXEQUENTES: JUSSARA DA SILVA, GABRIEL DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas pelo INSS.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTES: JUSSARA DA SILVA, AV FLORIANOPOLIS 3653 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GABRIEL DA SILVA SOUZA, AV FLORIANOPOLIS 3653 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002302-50.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: DEJANIRA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DEJANIRA RODRIGUES DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria rural por idade.

Citado, o INSS apresentou contestação ao ID: 58729658. Arguiu a preliminar de prescrição. Alegou que não há comprovação de que a parte autora seja segurada especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária.

A parte autora apresentou réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Analiso a questão preliminar alegada pela parte requerida.

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal, razão pela qual rejeito a preliminar de prescrição alegada pela parte autora.

Assim, não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentor ou não da qualidade de segurado especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente e também não foi objeto de contestação pela parte requerida.

Portanto, deve ser demonstrado que o requerente efetivamente exerceu a profissão de lavrador em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da parte requerente, competirá à parte autora comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.

A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.

Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é sabido e consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias às disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus -, uma vez que a demanda trata de verba de cunho alimentar.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Hangouts Meet.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 4 de agosto de 2021, às 8h20min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo Hangouts Meet, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte link <https://meet.google.com/pdu-ojbb-ppr>.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; Basta clicar no link <https://meet.google.com/pdu-ojbb-ppr>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link: <https://meet.google.com/pdu-ojbb-ppr>.

Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 4º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 4º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000244-11.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários, Bancários, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: JOSE FERREIRA DE LIMA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775

Requerido/Executado: Banco Bradesco

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Homologo os cálculos da contadoria judicial, ante a anuência das partes.

2- Libere-se o crédito da parte autora e os honorários mediante transferência para a conta indicada no ID 58697732, valendo-se dos depósitos judiciais.

3- Comprovada a transferência, proceda-se com a devolução do saldo remanescente para o banco requerido, também por transferência, conforme pleiteado no ID 58568659.

4- Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002205-84.2020.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GEAN CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o credor para que atualize o valor do débito na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para análise do pedido de bloqueio de valores.

Na inércia, cumpra-se com o DESPACHO que determinou a suspensão do feito pelo prazo de um ano (ID n. 57678186).

Jaru/RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000875-52.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ANTONIA PEREIRA LAIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas pelo INSS.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ANTONIA PEREIRA LAIA, LINHA 623 km 35 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA RIO BRANCO 1550 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004629-36.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AUTOR: ELENIR ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: SANTIELE ALMEIDA GISBERT, OAB nº RO6603

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por ELENIR ALVES DE ALMEIDA GISBERT em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde a parte autora oferece embargos de declaração para combater a DECISÃO (ID 54677986), objetivando esclarecimento quanto a possível erro material e omissão apresentados na SENTENÇA.

A parte opôs embargos de declaração contra DECISÃO alegando que a somatória das contribuições está equivocada, bem como no DISPOSITIVO da SENTENÇA não consta o período 04/04/78 a 16/10/78 e o mês 08/2012. Diante disso, o embargante requer seja sanada a omissão e corrigido o erro material da SENTENÇA, bem como que os embargos sejam recebidos (id 56287480).

O requerido foi intimado, manifestando-se pelo rejeição dos embargos (id 57994613).

Relatei.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

A embargante alega que o ano de 2012 foi considerado para fins de cálculo somente 7 meses de contribuição, dizendo que o ano de 2012 foi pago o período completo, sendo que os meses de fevereiro e dezembro foram pagos em duplicidade, somando os 12 meses.

Em análise dos autos e dos comprovantes juntados pela parte autora, verifica-se que assiste razão a embargante, quando da contagem das contribuições, verifica-se que não foi levada em conta a observação constante no rodapé da GPS, que diz respeito aos pagamentos de referência anteriores, como por exemplo nas contribuições com referência para o ano de 2018, foram todos pagos em 2019.

Quanto ao erro material constante na tabela de contagem de tempo de serviço, nesta data foi realizada nova planilha, corrigindo o tempo de contribuição, para 33a 8m e 12 dias.

No que diz respeito as omissões constantes no DISPOSITIVO da SENTENÇA, onde se lê:

a) RECONHECER o tempo de trabalho da autora e contribuições, no período de 25/03/1972 à 23/03/1973 (11 meses e 27 dias); 01/07/1974 à 30/12/1975 (17 meses e 29 dias); bem como o período de recolhimento como contribuinte individual, sendo 1986 (08 meses); 1987 (12 meses); 1988 (12 meses); 1989 (12 meses); 1990 (12 meses); 1991 (12 meses); 1992 (12 meses); 1993 (12 meses); 1994 (12 meses); 1995 (04 meses); 05/1995 à 06/1997 (26 meses) e 11/2010 (01 mês), correspondendo a 13 anos, 08 meses e 26 dias, que deverá ser averbado junto ao CNIS da autora e somado ao restante do tempo já reconhecido;

Leia-se:

a) RECONHECER o tempo de trabalho da autora e contribuições, no período de 25/03/1972 à 23/03/1973 (11 meses e 27 dias); 01/07/1974 à 30/12/1975 (17 meses e 29 dias); 04/04/78 a 16/10/78 (6 meses e 13 dias) bem como o período de recolhimento como contribuinte individual, sendo 1986 (08 meses); 1987 (12 meses); 1988 (12 meses); 1989 (12 meses); 1990 (12 meses); 1991 (12 meses); 1992 (12 meses); 1993 (12 meses); 1994 (12 meses); 1995 (04 meses); 05/1995 à 06/1997 (26 meses) e 11/2010 (01 mês), correspondendo a 13 anos, 08 meses e 26 dias, e o mês 08/2012 que deverá ser averbado junto ao CNIS da autora e somado ao restante do tempo já reconhecido;

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO, nos termos do art. 494, II, e art. 1.024, ambos do Código de Processo Civil.

No mais cumpra-se os demais termos da SENTENÇA (ID 54677986).

DECISÃO Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Intime-se e cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000796-39.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Conversão da união estável em casamento

Requerente/Exequente: P. J. G. R. F. S.

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

Requerido/Executado: E. M. D. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Aguarde-se o decurso de prazo para a parte requerida indicar as provas que pretende produzir.

2- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002025-73.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: NELSON MARQUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas pelo INSS.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: NELSON MARQUES, LINHA 625, KM 75 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0003117-21.2011.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Industrial, Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S/A., SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido/Executado: ARDELINA CEZARIO NUNES, BRASIL 2301 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE DO CARMO

LEAL, BRASIL 2301 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VANICE LUCINDO FRAGA, MINAS GERAIS 3082, - ATÉ 3356/3357

SETOR 5 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEAL IND. E COM. DE BEBIDAS EIRELI - ME, BR 364, KM 432 S/N.; LT 103; GB

51; ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUZINETE NUNES RIBEIRO LEAL, BRASIL 2301, 1 ANDAR CENTRO - 76890-

000 - JARU - RONDÔNIA, ADAUTO NUNES NICACIO, FLORIANOPOLIS 4150 SETOR 1 A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ANTONIO DE OLIVEIRA VALADAO, OAB nº RO620

DECISÃO

Vistos e etc.

A parte exequente deverá acostar aos autos certidão de inteiro teor dos imóveis que indica para penhora, bem como apresentar planilha atualizada de débito.

Em seguida, retornem conclusos para análise da penhora dos bens indicados.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para o cumprimento da presente.

Jaru/RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004141-47.2020.8.22.0003

Inventário

Inventário e Partilha

REQUERENTES: EDICLEIA CARDOSO DE MACEDO, VALDETE CARDOSO LIMA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LENI MATIAS, OAB nº RO3809

INVENTARIADO: JOAO LIMA DE MACEDO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens de JOÃO LIMA DE MACEDO qualificado nos autos, falecido no dia 18/11/2020, conforme certidões de óbito juntada aos autos, do Cartório de Registro Civil.

Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, notadamente as certidões negativas de dívida, relação dos bens do espólio, bem como o valor atribuído a cada um deles, em respeito ao art. 660, incisos I, II e III, do CPC.

Foi dado vista dos autos ao Ministério Público, tendo este manifestado pela avaliação dos bens por conta da existência de herdeiros menores e a retificação do plano de partilha (id 54353624).

A inventariante apresentou novo plano de partilha, se retirando com herdeira e requereu a expedição de alvará para pagamento das despesas do processo e do funeral (id 54491711).

Após a avaliação, foi autorizada a expedição de alvará para pagamento das custas, sendo juntado o comprovante de pagamento (id 58776689).

É o relatório.

Tendo sido cumprido o disposto no artigo 660, do Código de Processo Civil, deve ser julgado por SENTENÇA a partilha dos bens deixados pelo falecido.

Vale ressaltar que a nova redação do art. 659 do CPC autoriza a homologação de plano pelo juiz a partilha amigável celebrada entre as partes, sendo dispensada a prova da quitação dos tributos relativos aos bens.

Considerando que não há necessidade da apreciação na ação de inventário por arrolamento de questões relativas ao lançamento ou quitação de taxas judiciais e de tributos, bem como a presente ação atende ao disposto nos arts. 660 a 663 do CPC.

Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço na inicial, destes autos de inventário do bem deixados por JOÃO LIMA DE MACEDO, em que é inventariante Valdete Cardoso Lima, com fundamento no art. 659 do CPC, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Por consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Considerando que houve a comprovação do pagamento das custas processuais, expeça-se o formal de partilha.

Expeça-se alvará judicial de eventual valor remanescente constando na conta judicial, com todos os seus acréscimos e resíduos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se, inclusive as Fazendas Públicas, se preciso for.

Após, cumprida todas as formalidades e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002831-69.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: REINALDO BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

RÉUS: MARIA GORETE DE VICTO, LUIZ CARLOS RODRIGUES, INES BECKHAUSER LEITE

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte autora não atendeu aos requisitos Resolução n. 345/2020 do CNJ, promova a escrivania a retirada da condição de processo 100%.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente e documentos que comprova a sua condição, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimento das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet. Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo whatsapp.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 14/09/2020 às 10:50 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO, por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: REINALDO BERNARDO DA SILVA, LINHA 630, Km 35,, SANTA CRUZ DA SERRA, ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉUS: MARIA GORETE DE VICTO, AV. TIRADENTES, n 1950, CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS RODRIGUES, RUA SERGIPE, 825, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INES BECKHAUSER LEITE, RUA SERGIPE, n 825, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru PROCESSO: 7003465-02.2020.8.22.0003

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIZABETE CECILIA MUZEKA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Houve o pagamento pela executada. O exequente requereu a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores.

Em sua última manifestação (id nº 56807041) requereu o levantamento do depósito realizado pelo executado. Aludido pedido foi deferido pelo juízo em DECISÃO de id nº 58350239. Na referida DECISÃO, restou consignada a intimação da exequente para fins de informação acerca do pagamento integral do débito, sob pena de cumprimento integral, no caso de inércia.

Pois bem.

Pelo exposto, ao que tudo indica, o executado cumpriu integralmente a obrigação que lhe foi imposta. Digo isso, pois, embora inexistia nos autos informação expressa do exequente nesse sentido, em sua última manifestação requereu o levantamento do segundo depósito, com a consequente expedição do alvará judicial. Aliado a isso, foi juntado aos autos espelho de conta judicial vinculado a este feito "zerada". Assim, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Jaru, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

JUIZA DE DIREITO

EXEQUENTE: ELIZABETE CECILIA MUZEKA, CPF nº 48552542234, LINHA B-110, LOTE 29, GLEBA 04 SN ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001334-20.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Agência e Distribuição

Requerente/Exequente: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO

Advogado do requerente: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674

Requerido/Executado: Energisa

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, indicar as outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento (Art. 370, parágrafo único do CPC).

2- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento antecipado.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001826-51.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/06/2017 12:12:34

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: ELIAS SILVA GABLER

Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO6297

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar relatório circunstanciado e requerimentos objetivos.

Jaru/RO, Sábado, 26 de Junho de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001679-20.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/06/2020 10:15:12

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO1585

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva em face à Impugnação.

ID:

Jaru/RO, Sábado, 26 de Junho de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000654-69.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/03/2020 18:10:32

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: JOAO NELSON DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: KINDERMAN GONCALVES - RO1541

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva em á oposição dos Embargos de Declaração.

ID:

Jaru/RO, Sábado, 26 de Junho de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000938-43.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/03/2021 16:21:14

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: J SILVESTRE GOMES AMORIM, JOAO SILVESTRE GOMES AMORIM

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Sábado, 26 de Junho de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001205-15.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/03/2021 12:25:27

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: NATALIA CRISTOFOLI MENDES

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ID....

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001850-11.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 09/05/2019 08:50:53

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO LAGE NETO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084, FLADEMIR

RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

RÉU: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do(a) RÉU: DAIANE DIAS - RO2156

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestar em face a juntada do Laudo Pericial Complementar.

Jaru/RO, Segunda-feira, 28 de Junho de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002509-54.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/08/2018 17:24:26

CLASSE: SONEGADOS (142)

AUTOR: MIRIAN DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

RÉU: LAUANGE SILVA DE LANA DE AZEVEDO, LORRAINE SILVA DE LANA, LIONI DE TAL (VULGO LIONI DO LINHÃO), IVAN JORGE GONÇALVES

Advogados do(a) RÉU: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

NOTIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA - CUSTAS

LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Fica a parte autora, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Deverá o advogado comprovar nestes autos a notificação de seu cliente.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Segunda-feira, 28 de Junho de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003641-49.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/11/2018 14:30:13

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILLIS GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906

EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A, ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 58615307 - DECISÃO / 59288399 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (OF 631.2021 RECEBIDO DA CEF COMPROVANTES)

Jaru/RO, Segunda-feira, 28 de Junho de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001110-82.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/03/2021 17:11:13

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA PINTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO5216

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação do teor dos ofícios requisitórios expedidos nos, nos termos da RESOLUÇÃO No - 458/2017, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Segunda-feira, 28 de Junho de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001624-35.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/04/2021 13:26:37

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LM COMERCIO DE TINTAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

EXECUTADO: D. R. CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias, incluindo-se os honorários 10% (dez) por cento do valor da causa, sob pena do cumprimento de SENTENÇA prosseguir pelo valor desatualizado.

ID:

Jaru/RO, Segunda-feira, 28 de Junho de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002841-84.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/07/2019 09:09:55

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEUZENI NAIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação do teor dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, nos termos da RESOLUÇÃO No - 458/2017, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Segunda-feira, 28 de Junho de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004782-69.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/11/2019 11:50:13

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: VALERIO SCHMITZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado do(a) EMBARGADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Documentos vinculados: DESPACHO /DECISÃO e Apelação

Intimação DA PARTE REQUERIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Jaru/RO, Segunda-feira, 28 de Junho de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002982-35.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Perda ou Modificação de Guarda

AUTOR: A. P. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430

RÉU: G. F. D.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de modificação de guarda consensual ajuizada por ADEILTON PEREIRA DOS SANTOS e GEOVANA FERREIRA DAMASCENO, em face de A.V.F.S., já qualificados.

Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo entabulado, ID: 59190372.

É o relato necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Relativamente à guarda, merece ser sublinhado que compete aos pais, e somente se o juiz verificar circunstância concreta que sugira que aquele não deva permanecer sob a guarda dos ascendentes imediatos, se a deferir à terceira pessoa, desde que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (§ 5º do art. 1.584 do Código Civil).

Dessa forma, não se constata qualquer óbice ao exercício da guarda conforme acordado.

Por derradeiro, destaca-se que há nos autos parecer favorável do Ministério Público.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o melhor interesse do menor, sua homologação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos dos art. 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO a guarda da filha do casal, nos termos estipulados na inicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro no artigo, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Sem custas, nos termos da lei estadual vigente.

Declaro extinto o presente feito com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 316, do CPC.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004962-85.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/12/2019 10:22:06

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAUDICELIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado do teor dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, nos termos da RESOLUÇÃO No - 458/2017, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Segunda-feira, 28 de Junho de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004675-25.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: MARIZETE FERNANDES DE CASTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033, DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e etc.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se acerca da petição de id nº 58980640, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: MARIZETE FERNANDES DE CASTRO, LH 623 s/n, KM 35 GLEBA 75 LOTE 16 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004524-64.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: FRAUZINA PINTO DA SILVA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: LAUDICEIA DA SILVA MORAES

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida.

Os embargos são tempestivos.

A parte requerente, ora embargada, apresentou suas razões.

É o breve relatório.

Decido.

Conheço e acolho os presentes embargos, tendo em vista a omissão apontada.

Visando sanear o vício, modifico o item 2 da DECISÃO anterior da seguinte forma:

2- A parte autora pleiteia a correção monetária e inclusão de juros de mora sobre o crédito.

O Código Civil dispõe sobre a mora e prevê que:

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

[...]

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por SENTENÇA judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Percebe-se que os juros são devidos em caso de mora do devedor.

Na espécie, o crédito exequendo vem sendo adimplido por conta da penhora salarial, o que, ainda que indiretamente, fez cessar a mora.

Desta feita, entendo que são incabíveis os juros de mora.

2.1- Com relação a correção monetária, caberá a parte exequente demonstrar a alteração no valor cobrado pautado nos índices legais.

Retifique-se o registro da DECISÃO anterior apenas com relação ao vício ora saneado.

Mantenho o restante inalterado.

2- Prossiga-se no cumprimento da DECISÃO anterior.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000285-41.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: DIOCENA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DECISÃO

Vistos e etc.

Intime-se a requerida, pessoalmente, para cumprir o determinado em id nº 58430354, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos.

SERVIARÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003229-50.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/10/2020 15:35:37

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGINALDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTIELE ALMEIDA GISBERT - RO6603

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado do teor dos ofícios requisitórios expedidos nos termos da RESOLUÇÃO No - 458/2017, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Segunda-feira, 28 de Junho de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001745-97.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Constituição de Renda

EXEQUENTE: JOAO DAMIAO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

EXECUTADO: EZEQUIEL MARTINS DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial visando o recebimento de crédito no valor de R\$82.354,56.

A pedido do credor foi realizada penhora de imóvel.

Considerando que sobre o imóvel penhorado recai ônus de hipoteca e penhora averbada anteriormente pelo Banco do Brasil, o credor foi intimado para se manifestar, oportunidade em que requereu a reserva dos valores referentes ao seu crédito.

Em análise aos autos verifica-se que sobre o imóvel recai os seguintes ônus:

1 - Hipoteca decorrente de Cédula rural pignoratícia e hipotecária constituída em 27/08/2014, ao credor Banco do Brasil, no valor de R\$ 52.020,00;

2 - Hipoteca decorrente de Cédula rural pignoratícia e hipotecária constituída em 04/02/2015, ao credor Banco do Brasil, no valor de R\$ 94.041,45;

3 - Penhora nos autos 7003029-77.2019.8.22.0003 da 2ª Vara Cível desta comarca em que o Banco do Brasil figura como exequente de dívida no valor de R\$105.306,19.

É cediço que a Cédula rural pignoratícia e hipotecária, por constituir garantia de direito real material sobrepõe-se às de direito processual, por isto confere preferência ao credor, no produto do imóvel arrematado, até o limite que satisfaça o seu crédito.

Concernente a penhora, Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, a lei disciplina a ordem de preferência de credores para créditos de mesma hierarquia, estabelecendo o pagamento segundo a cronologia da penhora, conforme inteligência do art. 797 do CPC.

Analisando a certidão de inteiro teor depreende-se que ao tempo da penhora realizada nestes autos, sobre o mesmo bem já existia a penhora averbada pelo Banco do Brasil, nos autos de n. 7003029-77.2019.8.22.0003 da 2ª Vara Cível desta comarca.

Sendo assim, em caso de arrematação do bem objeto da penhora, sobre o produto da venda o crédito será satisfeito na seguinte ordem de preferência os seguintes credores, pelos respectivos créditos:

a) cédula hipotecária constituída em 27/08/2014 - credor Banco do Brasil;

b) cédula hipotecária constituída em 04/02/2015 - credor Banco do Brasil;

c) penhora nos autos 7003029-77.2019.8.22.0003 da 2ª Vara Cível- credor Banco do Brasil;

d) Penhora nos presentes autos - credor, o exequente neste feito.

Depreende-se do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito ter sido o imóvel penhorado avaliado em R\$450.000,00 (ID 51881320)

Levando-se em conta que, em caso de arrematação do bem, o exequente neste feito somente terá direito ao pagamento após a satisfação integral do crédito do credor hipotecário e do credor da penhora anterior, antes de deliberar sobre o pedido de venda judicial do bem, torna-se imprescindível que o Banco do Brasil apresente planilha atualizada do crédito garantido pelo bem objeto da penhora destes autos.

Portanto:

1 - Ao cartório, cadastre-se o Banco do Brasil como terceiro interessado;

2 - Intime-se o Banco do Brasil para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do crédito (integral) cujas garantias (de direito material e processual - hipoteca e penhora) recaem sobre o imóvel, conforme certidão de inteiro teor de ID 55099107;

3 - Após, abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito.

4 - Em seguida, conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: EZEQUIEL MARTINS DE CARVALHO, CPF nº 86032771253, LINHA 621, KM 23 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001207-82.2021.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: VALCIENE DE MATOS ROCHA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e etc.

1 - Intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o DESPACHO de id nº 58017548, a fim de dar regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

2 - Com o decurso do prazo aventado sem manifestação da autora, volte concluso para SENTENÇA de extinção.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, AVENIDA VEREADOR OTAVIANO PEREIRA NETO SN SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: VALCIENE DE MATOS ROCHA, RUA ANTONIO MATIAS 3248 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000298-11.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: G. D. S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. D. S. O.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Determino ao cartório que encaminhe as informações em anexo ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 0805603-03.2021.8.22.0000, Desembargador Sansão Saldanha, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: R. D. S. O., RUA RIO BRANCO, 3 apartamento, SUB ESQUINA COM A RUA JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002817-22.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA NUBIA LIMA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública/INSS, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 5 dias.

4) Após desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escrivania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

4.1) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da (a) advogado(a), no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento.

Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

4.2) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

4.4) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.

4.5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: MARIA NUBIA LIMA FERREIRA, RUA MINAS GERAIS 1638 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004375-29.2020.8.22.0003

Monitória

Nota Promissória

AUTOR: AUTO POSTO CENTRAL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

RÉU: CLAUDIONOR DIAS DA ROCHA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de id nº 58804532 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para adoção de providências necessárias com o objetivo de localização do endereço do requerido.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉU: CLAUDIONOR DIAS DA ROCHA, CPF nº 67803563287, RUA PADRE FEIJÓ 3825, INEXISTENTE JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001015-42.2019.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: JOSE VALDIR ALVES MOREIRA

Advogado do(a) DENUNCIADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041

INTIMAÇÃO

Intimar a Defesa da SENTENÇA de extinção de ID n. 59168771

Ouro Preto do Oeste, 25 de junho de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7001915-32.2021.8.22.0004

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. C. - M. D. S. - 1. D. D. P. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - MIRANTE DA SERRA - 1ª

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

DENUNCIADO: JURACI PAULINO DE SOUZA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA, OAB nº RO1642, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO, OAB nº RO84

DECISÃO

Vistos.

Por intermédio de advogado constituído, o réu JURACI PAULINO DE SOUZA requereu a revogação da sua prisão preventiva, alegando que os fundamentos que ensejaram a decretação da medida não mais subsistem (ID 59130636).

Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (ID 59218885).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Analisando a prova carreada aos autos, verifica-se que o acusado foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal.

No caso sub judice, é possível substituir a prisão por outras medidas. As razões para a manutenção da prisão não se encontram mais presentes. Embora existam indícios razoáveis de autoria e da materialidade delitiva, observo que os fundamentos da prisão preventiva esmaeceram. Não basta a gravidade abstrata do delito para manter-se a custódia cautelar.

A segregação cautelar deve ser respaldada em fatos concretos acerca da gravidade da conduta e periculosidade do agente. Com efeito, In casu, apesar de constar na DECISÃO de ID 57980276 (páginas 4/6) que “o investigado agiu de forma fria, à luz do dia, caminhou tranquilamente do caminhão até o local do fato, na calçada empunhou o revólver e no movimentado estabelecimento comercial à revelia de todos matou a vítima, acusada e desarmada”, o laudo de exame de lesão corporal nº. 147/2021 (ID 57980128 - páginas 2/4), os vídeos de ID's 58909944 e 58909945 e as fotografias de ID's 58909947, 58909948, 58909949 e 58909950 sinalizam que o réu e a vítima entraram em vias de fato antes do homicídio ser consumado, circunstância que, a priori, neste momento processual ao menos, desnatura a gravidade concreta do delito imputado ao denunciado a ensejar permanência segregado.

Neste ponto, destaco o seguinte trecho da inicial acusatória, que, em primeiro lance, coloca em cheque as qualificadoras (grifo no original): [...] no dia dos fatos, a vítima encontrava-se no estabelecimento comercial [...] ocasião em que o infrator chegou no local. Na oportunidade, Agostinho fez uma brincadeira com JURACI, o qual não gostou e o respondeu de forma ríspida. Na sequência, o denunciado foi até o banheiro do imóvel e ao retornar passou a discutir com a vítima, sendo que, apesar da intervenção de terceiros, os ânimos se alteraram e estes saíram da loja e entraram em vias de fato.

Outrossim, nos termos do artigo 64 do Código Penal, o réu é primário, além de possuir trabalho lícito e residência fixa, condições que são consideradas irrelevantes apenas quando isoladas dos demais fundamentos justificadores da manutenção do cárcere, conforme pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que, entretanto, não é o caso dos autos.

Lado outro, diante da atual da crise sanitária que assola o Brasil, especialmente o Estado de Rondônia, em virtude da pandemia da Covid-19, é certo que a prisão cautelar do acusado não terá a brevidade intrínseca à modalidade cautelar da prisão, porquanto não há previsão de quando ao término da instrução criminal - aqui englobada a eventual fase do plenário do júri - será encerrada.

Manter o réu cerceado de sua liberdade, até o presente momento, exige a indicação de elementos concretos do abalo à ordem pública e à paz do localidade onde o delito foi perpetrado e da possível insubordinação à lei penal, motivos que levaram à decretação da prisão de Juraci, sob pena de transgressão aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, entendo que eventual turbação da ordem pública ou da instrução processual, configurada, por exemplo, no constrangimento das testemunhas, o que influenciaria em seus depoimentos judiciais, pode ser afastada com o deferimento das medidas cautelares e, se o caso, o restabelecimento da segregação.

Assim, REVOGO a DECISÃO de que decretou a prisão preventiva de JURACI PAULINO DE SOUZA, brasileiro, lavrador, filho de João Paulino de Souza e Maria Nicolina de Souza, nascido em 03/11/1960, natural de Guararema/ES, portador da CI/RG nº. 744754 (SESDEC/RO) e inscrito no CPF sob o nº. 221.411.542-00, atualmente recolhido no presídio da Comarca de Presidente Médici/RO, e DETERMINO que o réu guarde o resultado do processo em liberdade, mas mediante o cumprimento das seguintes condições, que deverão ser imediatamente atendidas assim que o acusado seja posto em liberdade e perdurarão até novo pronunciamento judicial ou até o final do processo criminal:

- a) utilizar equipamento de monitoração eletrônica, devendo apresentar-se, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contado do cumprimento do alvará de soltura, ao setor de monitoramento da Casa de Detenção local, para a instalação do aparelho;
- b) não se aproximar ou manter contato com as testemunhas;
- c) comparecer em Juízo todas as vezes que for intimado para os atos processuais;
- d) não mudar de residência sem prévia permissão judicial;
- e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial;
- f) recolher-se em seu domicílio no período noturno (das 20h00min. às 06h00min. do dia seguinte), sendo que aos sábados, domingos e feriados (quando não estiver trabalhando - o que exige a devida comprovação), o recolhimento será durante todo o dia.

Saliento que o denunciado poderá não obter o mesmo benefício posteriormente e ter a sua prisão preventiva decretada novamente nas seguintes hipóteses: a) não ser localizado no endereço que fornecer; b) cometer nova infração; ou c) descumprir qualquer uma das medidas cautelares ora impostas.

A presente DECISÃO servirá de ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO E TERMO DE COMPROMISSO. Não sendo possível, expeça-se o necessário.

Saliento que o acusado somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso.

Recolham-se os MANDADO s de prisão, realizando as baixas de estilo.

Oficie-se à Casa de Detenção local, dando ciência do teor da presente DECISÃO.

Consigno que, na hipótese de indisponibilidade de DISPOSITIVO s, o réu deverá ser colocado em regime domiciliar independentemente da instalação do aparato, como forma de evitar-lhe prejuízos decorrentes da ineficiência estatal. No entanto, assim que disponível, o aparelho deverá ser instalado, ficando o acusado ciente que deverá apresentar-se para tanto.

Ciência ao Ministério Público e à defesa.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de junho de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7001937-90.2021.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL e outros

RÉU: ADALTO DA ROCHA SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do réu intimada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/07/2021 às 11h30min a ser realizada por meio do aplicativo google meet.

Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000023-18.2018.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: JOSE ORLANDO ZAMPOLI

Advogado do(a) DENUNCIADO: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do denunciado intimada a apresentar alegações finais no prazo legal

Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000329-16.2020.8.22.0004

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: MANOEL DA SILVA LIMA

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do requerido intimada do depoimento especial designado para o dia 27/07/2021 às 11 horas

Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2021

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007132020218220004

REQUERENTE: CASA MIRANTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA PRINCIPAL 2348 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487

AURELI LOPES DE FRANCA, OAB nº RO10675 REQUERIDO: GEZO HONORIO DA SILVA, CPF nº 04194320603, ASSENTAMENTO PE. EZEQUIEL S/N, GLEBA 6 LOTE 10 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

As notas promissórias comprovam a relação jurídica entre as partes.

O requerido não compareceu em audiência para provar que pagou o débito ou alegar alguma excludente de responsabilidade.

A ausência de contestação importa em revelia, com que ficam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, pois outro direito não resulta do conjunto probatório.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por CASA MIRANTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME contra GEZO HONORIO DA SILVA, condenando-o a pagar a importância de R\$ 281,82, corrigida conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora de 1%, devidos desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523,§1º., do CPC.

P.R.I.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003991120208220004

EXEQUENTE: NIVALDA DE ALMEIDA AMARAL, LINHA 203 LOTE 57 GLEBA 28 KM 7,5, PREFEITURA DO DISTRITO DE RONDONINAS ZONA RURAL - 76920-990 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glaucio Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70074527720198220004

EXEQUENTE: SOLANGE LOURO ROSSI, LINHA 72 DA LINHA 81, LOTE 61, GLEBA 20-R ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032

DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo:7001724-21.2020.8.22.0004 REQUERENTE: JUCELENA GARCIA DE OLIVEIRA, RUA DOS SERINGUEIROS 2594 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 05880596000185, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3004, - DE 3004 A 3480 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

DESPACHO

A simplicidade e celeridade inerentes ao rito autorizam o saneamento e consequente análise da necessidade de prova técnica, em SENTENÇA, caso persista a ausência de composição.

No caso de insuficiência de recursos tecnológicos, a sala de audiência deste juízo poderá ser utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, conforme o estabelecido no Provimento Corregedoria nº 013/2021.

No entanto, neste primeiro momento, a sala será disponibilizada apenas para o colhimento da oitiva de testemunhas, porque não há equipamentos informáticos suficientes para atender a todos.

Por essas razões, manifestem-se as partes quanto à necessidade de utilização dessa sala de audiência para o colhimento das oitivas de suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, concluso para designação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70006728720208220004

EXEQUENTE: RAFAEL ROQUE DA SILVA, LINHA 201, GLEBA 26, LOTE 110 s/n ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437 EXECUTADO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante exatos R\$ 20.398,84.

Posteriormente, expeça-se alvará a fim de que a executada levante o saldo remanescente em conta judicial.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70017005620218220004

AUTORIDADES: P. C. - O. P. D. O. - 1. D. D. P. C., AV. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 564 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: DANIEL JOSE DE LIMA, DANIEL HERINGER s/n CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a denúncia e efetivo a suspensão condicional do processo em favor de DANIEL JOSÉ DE LIMA.

Cientifique-se de que a suspensão não acarreta o reconhecimento da responsabilidade penal e as informações no registro criminal somente serão fornecidas mediante requisição judicial, bem como sobre a possibilidade de revogação desse benefício, se durante o prazo estipulado vier a ser processado por outro crime, contravenção ou se descumprir qualquer condição imposta.

Emita-se o boleto para pagamento em trinta dias, conforme o requerido, e aguarde-se o cumprimento do benefício.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020082920208220004

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DE FARIA, LINHA 204, KM 12, LOTE 37, GLEBA 30 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLEICY MACIEL CASAGRANDE, OAB nº RO3276
PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 EXECUTADO: Energisa, RUA PRINCESA ISABEL, n. 5143, SETOR 2, - 76930-000 - ALVORADA DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70076589120198220004

EXEQUENTE: CLEUCIR ANTONIO BAZZI, LINHA 60, KM 03 Gleba 20-N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 EXECUTADO: Energisa ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, da quantia depositada, conforme pleiteado na petição de ID 58705391.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016381620218220004

AUTOR: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, BR 364 km 385,5 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 REQUERIDO: EURENES OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 26414260568, BR 364, LOTE 12-B km 06 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002416-83.2021.8.22.0004 REQUERENTE: EDGAR MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SCARABELLO - GO46379

RÉU: GERALDO DEL PIERO SOBRINHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 23/08/2021 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º,

Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70077758220198220004

EXEQUENTE: ANTONIA TEIXEIRA DE SOUZA SILVA, BR. 364, KM 401, LOTE 05, GLEBA 23 05 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMAR LUIZ DE FREITAS, OAB nº RO9286 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Consultando o acórdão proferido nos autos, nota-se que a condenação em honorários sucumbenciais ocorreu na quantia de 10% e não 15% conforma planilha de cálculo de ID 57860927.

Desta forma, intime-se o exequente para que traga aos autos planilha com o valor que de fato é devido.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70013662220218220004

AUTORIDADES: D. D. P. D. O. P. D. O., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO GONÇALVES DE FARIAS 500 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: DENILSON RAIMUNDO DE ANDRADE, LINHA 47, DA 81, KM 07, LOTE 39 GL.07, FONE 69 99948 3310 RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo a transação penal para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e legais, salvo o da reincidência. Se o autor da infração descumpri-lo, responderá à respectiva ação penal.

P.R.I.

Após o cumprimento da pena, tornem conclusos para extinção da punibilidade.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70060696420198220004

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA, RUA CECILIA MEIRELES 111 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895 REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, CNPJ nº 38733648000140, RUA SANTA MADALENA SOFIA 25, ANDAR 3, SALA 03 VILA PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente, eis que incontroversa.

Após, intime-se a requerida para que deposite o valor remanescente conforme cálculo apresentado pela contadoria do juízo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70077333320198220004

EXEQUENTES: ELIAS PA RIGO, LINHA C 35, KM 11, PST 47 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ELIAS PA RIGO, LINHA C 35, KM 11, PST 47 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS

EXEQUENTES: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137 EXECUTADOS: Energisa, RUA ANA NERI, Nº 976 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Energisa, RUA ANA NERI, Nº 976 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Evidente o excesso de execução, conforme concordância do exequente.

Posto isso, Julgo Procedente a Impugnação.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de transferência em favor do exequente no valor de exatos R\$28.829,80.

Oficie-se à transferência do valor remanescente à executada.

Intime-se ao pagamento das custas, cominadas em sede recursal, caso não tenham sido pagas.

Decorrido o prazo legal, inscreva-se em protesto e dívida ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70013835820218220004

REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, AVENIDA PARANA 4379, ESCRITORIO ADVOCACIA CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869 REQUERIDO: CLEOMAR DOS SANTOS BRITO, CPF nº 05373448290, RUA 7 DE SETEMBRO 2420 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Os documentos juntados comprovam a relação jurídica entre as partes.

O requerido não compareceu em audiência para provar que pagou o débito ou alegar alguma excludente de responsabilidade.

A ausência de contestação importa em revelia, com que ficam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, pois outro direito não resulta do conjunto probatório.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por OSVALDO PEREIRA RIBEIRO contra CLEOMAR DOS SANTOS BRITO, condenando-o a pagar a importância constante nos títulos, corrigida conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora de 1%, devidos desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523,§1º., do CPC.

P.R.I.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016303920218220004

REQUERENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME, MATO GROSSO n 187 PARK AMANOZANS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: FERNANDA JESSICA JACONI RICO, CPF nº 01441045201, RUA DOS SERINGUEIROS N 1757 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As notas promissórias comprovam a relação jurídica entre as partes.

O requerido não compareceu em audiência para provar que pagou o débito ou alegar alguma excludente de responsabilidade.

A ausência de contestação importa em revelia, com que ficam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, pois outro direito não resulta do conjunto probatório.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME contra FERNANDA JESSICA JACONI RICO, condenando-o a pagar a importância constante nos títulos, corrigida conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora de 1%, devidos desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523,§1º., do CPC.

P.R.I.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70024765620218220004

REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, ANA NERY 841-B JD. TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70082625220198220004

EXEQUENTE: GESSE MAULAZ, LINHA 613 Km 60, GL 02, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia bloqueada.

Posteriormente, havendo valores remanescentes em conta judicial vinculada aos autos, transfira-os à executada.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70048346220198220004

EXEQUENTE: JOEL GENUINO DE BRITO, LINHA 24 DA LINHA 81 LOTE 44 GLEBA 16 D ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, ANA NERY 407 JD TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70019624020208220004

EXEQUENTE: SAMUEL DA SILVA LUNA, LINHA 199 118, TRAVESSÃO 133 RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO, OAB nº RO3480 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70000861620218220004

EXEQUENTE: IMACULADA LIMA DA ROCHA, LINHA 31, LOTE 34, GLEBA 08 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, RUA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016416820218220004

REQUERENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME, ANA NERY n 640-A JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: SCHIRLEY LEOPOLDINO, CPF nº 47041056287, NA RUA ARAUCÁRIA N 1284 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intím-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70042306720208220004

EXEQUENTE: ERIVELTO DA SILVA BASTOS, RUA ANA NERY 512 JAR DIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151

NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA, 24 ANDAR, CONJUNTO 2001 CENTRO - 01009-906 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70001303520218220004

EXEQUENTE: LEONARDO ARAUJO RISSO, RUA ALBERTO SABIN 453 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES, OAB nº RO7355

NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617

GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533 EXECUTADO: LAITAM AIRLIENES BRASIL, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – ROCEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002392-55.2021.8.22.0004 AUTOR: ADEMAR FELICIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDE. FAMI. RURAIS DO BRASIL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 18/08/2021 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - ROCEP: 76920-000 - Fone: (69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002394-25.2021.8.22.0004 REQUERENTE: OSMAR FELICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 20/08/2021 Hora: 11:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – ROCEP: 76920-000 - Fone: (69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002325-90.2021.8.22.0004 REQUERENTE: JOSE ANTONIO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 18/08/2021 Hora: 11:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002393-40.2021.8.22.0004 AUTOR: OSMAR FELICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: BANCO BRADESCO, BRADESCO SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 20/08/2021 Hora: 11:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - ROCEP: 76920-000 - Fone: (69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002326-75.2021.8.22.0004 REQUERENTE: JOSE ANTONIO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 18/08/2021 Hora: 10:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002295-55.2021.8.22.0004 AUTOR: CELI VALENTIM DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 18/08/2021 Hora: 11:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - ROCEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002414-16.2021.8.22.0004 REQUERENTE: MARIA NAZARETH BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 20/08/2021 Hora: 12:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002330-15.2021.8.22.0004 AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055

REQUERIDO: SERASA S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 23/08/2021 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - ROCEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002298-10.2021.8.22.0004 AUTOR: DORVINA RESENDE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINI - RO10255, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 16/08/2021 Hora: 11:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002468-79.2021.8.22.0004 REQUERENTE: IRAILZA HENRIQUE GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 18/08/2021 Hora: 12:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – ROCEP: 76920-000 - Fone: (69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002472-19.2021.8.22.0004 EXEQUENTE: RONALDO APARECIDO MORETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON MARIANO NOELVES - RO6446

EXECUTADO: ALCIONE DA SILVA ASSIS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 23/08/2021 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000627-49.2021.8.22.0004

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: GILGERTO FERREIRA SOARES

Advogado: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

DESPACHO: Verifica-se que o infrator cumpriu integralmente a prestação pecuniária. Ademais, concedo prazo de 15 (quinze) dias à empresa contratada para comprovar a adesão ao PRA. Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de junho de 2021. Glauco Antonio Alves - Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001707-48.2021.8.22.0004
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: JORCENI SALTONIN
Advogado: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

DESPACHO: "A adesão ao PRA já é uma forma de reparação do dano ambiental. Assim, o autor do fato poderá optar pela adesão ao PRA ou pela entrega de mil mudas para a Associação Agroecológica de Rondônia - AAR, através de seu representante Antônio Deuseminio de Almeida (fone: 9.9223-3232), impreterivelmente até outubro/2021, das seguintes espécies: Ipês, Jatobá, Andiroba, Cedro Mogno e Ingá Feijão, respeitando o quantitativo de 200 mudas para cada espécie. Com aos demais termos da proposta, permanecem os mesmos. Assim, vista ao autor do fato através de seu patrono para manifestação em cinco dias. Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de junho de 2021".
Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 2000058-70.2020.8.22.0004

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: CLEBER APARECIDO ALVES RODRIGUES

Advogado: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Fica o autor do fato intimado, através de seu advogado, da designação de audiência conforme consta nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7002133-60.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSAFÁ TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001984-48.2018.8.22.0011

EXEQUENTE: RONILTON EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001543-20.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: WASHINGTON CHARLES DE SOUZA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590, RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – ROCEP: 76920-000 - Fone: (69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002306-84.2021.8.22.0004 REQUERENTE: GERALDINA PAULO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: BANCO PAN SA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 18/08/2021 Hora: 11:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7001627-84.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA RODRIGUES LUZ DE ANDRADE - RO4484

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70008908120218220004

AUTOR: ROSIMARA GOMES ROSA, LH 16, LINHA 31, LT 10 GB BC S/N ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS

PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040

- BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART

PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Desnecessária a suspensão do processo. Conquanto a situação excepcional ocasionada pela pandemia, fundamental a observância dos princípios da celeridade e simplicidade inerentes ao rito, bem como a aptidão do processo a julgamento.

Passo à prolação da SENTENÇA.

Em que pese não tenha a autora chegado ao destino no horário previsto, esta não comprovou situação excepcional que exceda a adversidade de um evento desta natureza.

Não obstante eventualmente tenham ocorrido transtornos, o fato de não ter a requerida observado o horário do voo, por si só, não justifica a responsabilidade civil, considerada ainda, a chegada ao destino no mesmo dia em que inicialmente estipulado.

Consoante o entendimento do STJ – Resp 1.796.716/MG – julgado em 27/08/2019, (...) Na específica prova de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida (...).

O dano material, noutra via, observa o disposto no art. 27 da Resolução 400/2016: A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos: I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação; II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

Desse modo, comprovada a despesa, fundada a pretensão indenização por dano material.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Rosimara Gomes Rosa em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$22,67, corrigido conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora, devidos desde a citação. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao cumprimento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10 – art.523,§1º, CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009249020208220004

EXEQUENTE: GERALDO JOSE DE MORAIS, LINHA 81, LOTE 17, GLEBA 20-H ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS

DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70006318620218220004

AUTOR: EUDES MAGNO ALVES DE ARAUJO, RUA JOÃO BATISTA 105 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530

MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

A requerida não impugnou especificadamente o aduzido pelo autor quanto à inexistência do débito, porquanto faturado em relação a serviço não prestado. Nesse sentido, comprova o período de medição constante na fatura relativa ao mês de maio, na qual, se verifica ausência de resíduo de consumo, uma vez que o faturamento ocorreu até o dia 20/05/2020 e o desligue foi efetivado em 09/05/2020.

Portanto, quitada a obrigação, a requerida não poderia negar o nome do requerente.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, uma vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros.

Na fixação do valor, considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$10.000 (dez mil reais).

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Eudes Magno Alves de Araujo para declarar inexistente o débito discutido nos autos e condenar Energisa S/A à compensação por dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Por conseguinte, resolvo o MÉRITO, nos termos do art.487, I, do NCPC.

Torno definitiva a liminar.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523,§1º. do NCPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo:7000673-38.2021.8.22.0004 REQUERENTE: EVA INACIA DA COSTA, AV GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 2288 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

DESPACHO

A plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

No caso de insuficiência de recursos tecnológicos, a sala de audiência deste juízo poderá ser utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, conforme o estabelecido no Provimento Corregedoria n.º 013/2021.

No entanto, neste primeiro momento, a sala será disponibilizada apenas para o colhimento da oitiva de testemunhas, porque não há equipamentos informáticos suficientes para atender a todos.

Por essas razões, manifestem-se as partes quanto à necessidade de utilização dessa sala de audiência para o colhimento das oitivas de suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, concluso para designação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002387-33.2021.8.22.0004 REQUERENTE: ERENI MIGUEL BARNABE

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 18/08/2021 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70012297420208220004

EXEQUENTE: RUTE DORNELAS DE NOVAIS, LINHA 201, KM 12, GLEBA 27 S/n, Lote 25 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003575920208220004

EXEQUENTE: ARGENTINO CRESTAN, RODOVIA BR 364, GLEBA 19 S/N, LT 08 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002375-19.2021.8.22.0004 REQUERENTE: WELTON CASOTTI CORCINI

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: BANCO CSF S/A, ATACADAO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 18/08/2021 Hora: 12:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo:7000799-88.2021.8.22.0004 AUTOR: KARINA MACHADO COELHO, AC OURO PRETO DO OESTE, RUA AILTON CAVALCANTI, N 551, OURO PRETO/RO CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK- TORRE JATOBÁ, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

A plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

No caso de insuficiência de recursos tecnológicos, a sala de audiência deste juízo poderá ser utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, conforme o estabelecido no Provimento Corregedoria nº 013/2021.

No entanto, neste primeiro momento, a sala será disponibilizada apenas para o colhimento da oitiva de testemunhas, porque não há equipamentos informáticos suficientes para atender a todos.

Por essas razões, manifestem-se as partes quanto à necessidade de utilização dessa sala de audiência para o colhimento das oitivas de suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, concluso para designação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002897520218220004

REQUERENTE: GUILSIMEIA JUSTINO SILVEIRA, RURAL S/N LINHA 31 S/N LOTE 06 GLEBA 8-E - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 RÉU: ACE SEGURADORA S.A., CNPJ nº 03502099000118, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELDORADO BUSINESS TOWER, AVENIDA REBOUÇAS 3970 PINHEIROS - 05402-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70006344120218220004

REQUERENTE: EDIVALDO ANGELO ROCHA PEREIRA, RUA PORTUGAL 207 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA IMIGRANTES 4137, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Comprove o autor o pagamento da fatura vencida em 23/12/2020 (ID 54816200), cujo comprovante descreve “agendamento”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70008820720218220004

REQUERENTE: RAQUEL SOUZA DE OLIVEIRA, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 669 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Proceda a requerida a juntada do histórico de pagamentos referente à unidade consumidora em apreço. Prazo de 5 dias.

Cumprido o ato, intime-se a autora à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70045043120208220004

AUTOR: GENILSON MANZOLI DA SILVA, LINHA 199, LOTE 23, GLEBA 25-A, KM 24 SN ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

A controvérsia nos autos reside em saber se houve mora injustificada da requerida no restabelecimento do serviço, suspenso por defeito no aparelho de distribuição.

A requerida não impugnou especificadamente o aduzido pelo autor quanto à causa da suspensão, assim como, no que respeita à data de religação, razão pela qual, as tenho por inconcussas.

Citada quanto aos termos da ação, a requerida restabeleceu o serviço no dia 16/12/2020, após decorrido o prazo para tanto.

O serviço de energia elétrica possui natureza de serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade, na forma do art. 22 do Código do Consumidor: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos”.

Compete pois à requerida, responder pela inoperância na religação do serviço. Por conseguinte, evidente o dever indenizatório.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Na mensuração do valor, considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$5.000,00.

Em face do exposto, Julgo Procedente o pedido proposto por Genilson Manzoli da Silva em face de Energisa, para condenar a requerida a compensação pelos danos morais ao pagamento do valor de R\$5.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente (ID 55904218) e intime-se o autor à juntada da planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% prevista no art.523, §1º., do NCPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70017277320208220004

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FARIAS, LINHA 166, 153, GLEBA 09 S/n, Lote 19 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70014419520208220004

EXEQUENTE: JOSE DE SOUSA MANSO, LINHA 81 KM 48, LOTE 25, GLEBA 20L ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003177720208220004

EXEQUENTES: ROBERTO AMORIM DE FREITAS, LINHA 200, LOTE 12, KM 3 s/n RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

CARMEM GARCIA DE OLIVEIRA, LINHA 200, KM 1 s/n RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SALATIEL CORREA CARNEIRO, OAB nº RO3323

ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524

IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70008457720218220004

REQUERENTE: MANOEL ALVES DOS SANTOS, LINHA 62 DA LINHA 81, KM 2,5, LOTE 09, GLEBA 51 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

A requerida não impugnou especificadamente o aduzido pelo autor quanto à causa do evento dano, qual seja, a suspensão do serviço de energia, razão pela qual, a tenho por incontroversa.

Desse modo, comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano descrito pelo autor, devida a pretensão de ressarcimento pelo dano material.

No entanto, observa-se o dever do requerente de mitigar o próprio prejuízo - art.945 do Código Civil. Possíveis imprevistos, impõem cautela àquele que necessita do serviço, como no caso em tela, em que o autor cultiva hortaliças, cujo produto da venda integra seus rendimentos. Deveria, por conseguinte, providenciar modo alternativo de irrigação, para evitar e/ou minimizar eventuais perdas.

Por conseguinte, considerado que o requerente concorreu para o evento, entendo razoável a divisão do dano patrimonial em igual proporção, sendo, portanto, devida a este, a importância de R\$1.834,00.

O dano moral, contudo, não merece prosperar, porquanto, em que pese a ineficiência de atendimento e do serviço, pacífico o entendimento de que o descumprimento do contrato, por si só, não fundamenta a responsabilidade extrapatrimonial.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Manoel Alves dos Santos contra Energisa, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$1.834,00, com juros de mora de 1% e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70010001720208220004

EXEQUENTE: OZEIAS TEIXEIRA DA SILVA, LINHA 63 KM 08 LOTE 49 GLEBA 20 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO:

Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia bloqueada.

Posteriormente, expeça-se alvará a fim de que a executada levante a quantia por ela depositada ao id 58827449.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70041198320208220004

REQUERENTE: FRANCISCA INACIO RAMOS, RUA EDILSON DE MELO 2494 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. sn, SEDE NA CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 23/08/2021 às 08:00 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/huk-frnk-oxh>

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados, prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – As testemunhas deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes, instruindo-as de como proceder para participar de modo efetivo na audiência.

5 – Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la.

6 – Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 – Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais.

8 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

9 – Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70062731120198220004

AUTOR: NAIVA LOPES VIEIRA, RUA NOVA ESPERANÇA 1260 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258

SONIA CRISTINA ARRABAL, OAB nº RO1872

WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 REQUERIDO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

DESPACHO

Intime-se a executada para que informe se aceita a compensação proposta pela exequente, tendo em vista que esta depositou integralmente a quantia de R\$ 10.561,64 ao ID 31020581.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70030700720208220004

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: ANDREY FELIPE DE LIMA, RUA BELO HORIZONTE, 2538, TRAB. NA SELARIA DO PEZÃO/ TELEFONE 69-9-9979-4773 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a denúncia e efetivo a suspensão condicional do processo em favor de ANDREY FELIPE DE LIMA.

Cientifique-se de que a suspensão não acarreta o reconhecimento da responsabilidade penal e as informações no registro criminal somente serão fornecidas mediante requisição judicial, bem como sobre a possibilidade de revogação desse benefício, se durante o prazo estipulado vier a ser processado por outro crime, contravenção ou se descumprir qualquer condição imposta.

Emitidos os boletos para pagamento em cinco parcelas, aguarde-se o cumprimento do benefício.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70011523120218220004

AUTOR: ENCANTO CONFECÇÕES LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 1025 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 REQUERIDO: ANA PAULA AUGUSTO LENKE DE CASTRO, CPF nº 01651620237, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1163 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As notas promissórias comprovam a relação jurídica entre as partes.

O requerido não compareceu em audiência para provar que pagou o débito ou alegar alguma excludente de responsabilidade.

A ausência de contestação importa em revelia, com que ficam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, pois outro direito não resulta do conjunto probatório.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por ENCANTO CONFECÇÕES LTDA - ME contra ANA PAULA AUGUSTO LENKE DE CASTRO, condenando-o a pagar a importância constante nos títulos, corrigida conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora de 1%, devidos desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523,§1º, do CPC.

P.R.I.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70046539520188220004

REQUERENTE: SELIA VENANCIO DE SOUZA, RUA LUIZA BORTOLOZZO 252 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477 REQUERIDO: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CNPJ nº 42421776000125, AVENIDA ANTÔNIO MASSA 361, - ATÉ 368/369 CENTRO - 08550-350 - POÁ - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor da exequente.

Decorrido o prazo para saque do alvará, certifique-se nos autos se a exequente efetuou o levantamento da quantia.

Em caso negativo, intime-se-a pessoalmente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre o valor depositado, sob pena de remessa da quantia à Conta Centralizadora.

Em caso positivo, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015637420218220004

REQUERENTE: DANIELA CRISTINA GONCALVES PEREIRA, JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 0751 JD NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: JOSE AILTON CONCEICAO ANDRADE, CPF nº 90967402204, RUA ISABEL PINHEIRO 540 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A nota promissória comprova a relação jurídica entre as partes.

O requerido não compareceu em audiência para provar que pagou o débito ou alegar alguma excludente de responsabilidade.

A ausência de contestação importa em revelia, com que ficam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, pois outro direito não resulta do conjunto probatório.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por DANIELA CRISTINA GONCALVES PEREIRA contra JOSE AILTON CONCEICAO ANDRADE, condenando-o a pagar a importância constante nos títulos, corrigida conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora de 1%, devidos desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523,§1º, do CPC.

P.R.I.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007369720208220004

EXEQUENTE: INACIO FIRMINO DOS SANTOS, LH 17 KM 07, LD SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195 EXECUTADO: Energisa, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA ADOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002381-26.2021.8.22.0004 REQUERENTE: FABIO FERREIRA BELICIO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 06/08/2021 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 - 1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo:7001701-75.2020.8.22.0004 REQUERENTE: GILCILENE MARIA NASCIMENTO DE SOUSA, PA PALMARES, GLEBA 04, LOTE 07, ZONA RURAL, - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDO: Energisa, NA AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

No caso de insuficiência de recursos tecnológicos, a sala de audiência deste juízo poderá ser utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, conforme o estabelecido no Provimento Corregedoria n.º 013/2021.

No entanto, neste primeiro momento, a sala será disponibilizada apenas para o colhimento da oitiva de testemunhas, porque não há equipamentos informáticos suficientes para atender a todos.

Por essas razões, manifestem-se as partes quanto à necessidade de utilização dessa sala de audiência para o colhimento das oitivas de suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, concluso para designação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015463820218220004

REQUERENTE: ROSIANE DA SILVA DE FARIAS, RUA PAU BRASIL 186 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: MILTON ALVES DA SILVA, CPF nº 40512762104, RUA VENCESLAU BRÁS 644, CASA SÃO PEDRO - 76913-672 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Citado, o requerido não respondeu aos atos do processo, razão pela qual, presumo a veracidade do alegado pelo autor (art.20 da Lei 9.099/95), pois outro direito não resulta do conjunto probatório.

Consoante o disposto no art. 123, I, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro, aquele que adquire veículo, pelo sistema da tradição, fica obrigado a providenciar, no prazo de trinta dias, a transferência para o seu nome junto à repartição de trânsito. In casu, fora acordado entre as partes que, após a separação, o veículo do casal ficaria com o requerido e que este transferiria a documentação para seu nome, o que não o fez.

Assim, pertinente o pedido, subsistindo ao requerido eventual direito de regresso contra terceiros que tenham ensejado o débito fiscal.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Rosiane da Silva de Farias para determinar ao Detran e à Sefin que procedam a transferência do veículo e de todos os débitos pendentes para o requerido Milton Alves da Silva. Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, oficiem-se ao Detran e à Sefin para que cumpram a transferência.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo:7001910-44.2020.8.22.0004 REQUERENTE: KATIELLY BAZZI, RUA RIO BRANCO 2818 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: JHONY TRESMANN, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 35 DA LINHA 81, KM 09 SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
DESPACHO

A plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador)

No caso de insuficiência de recursos tecnológicos, a sala de audiência deste juízo poderá ser utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, conforme o estabelecido no Provimento Corregedoria n.º 013/2021.

No entanto, neste primeiro momento, a sala será disponibilizada apenas para o colhimento da oitiva de testemunhas, porque não há equipamentos informáticos suficientes para atender a todos.

Por essas razões, manifestem-se as partes quanto à necessidade de utilização dessa sala de audiência para o colhimento das oitivas de suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, concluso para designação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70024249420208220004

EXEQUENTE: ALCIDES TARGA, LINHA 627 KM 45 LOTE 12 GLEBA 73 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A executada efetuou o pagamento intempestivamente, motivo pelo qual entendo que a quantia devida é a que foi efetivamente bloqueada. Desta forma, satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia bloqueada.

Posteriormente, expeça-se alvará a fim de que a executada levante a quantia depositada por ela.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 20005474420198220004

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA REQUERIDO: MARGARETE BADO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GUERINO TRAVAIN 091 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS, OAB nº AC4387

SENTENÇA

Diante do cumprimento integral da pena, julgo extinta a punibilidade, nos termos do art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70048212920208220004

REQUERENTE: JOAO VENANCIO DE SOUZA, RUA CASTELO BRANCO 1068 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788 REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR - EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501 - 8 andar, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003286-70.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REQUERIDO(A): EDIVALDO PAVANELLI

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada de que eventual requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Código 1007). Devendo ser observada a quantidade de diligências requeridas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000826-71.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.100,00, mil e cem reais

AUTORES: ADEBALDO PEREIRA DE SOUZA, LINHA 101, KM 07, LOTE 9-A, GLEBA 06 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MILTON ALVES RIBEIRO, LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANUZA ALVES RIBEIRO, AVENIDA MACHADINHO 3525, CONDOMÍNIO DUQUE DE CAXIAS CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTON ALVES RIBEIRO, RAMAL LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARISTEU ALVES MARTINS, BR-364, KM 483, LOTE 04, s/n, SETOR CAJAZEIRA ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TANIA ALVES DE SOUZA, LINHA 101, KM 22, LOTE 9-A, GLEBA 06 ZONA RURAL - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ABEL ALVES DE SOUZA, LINHA 101, GLEBA 06, LOTE 09A, KM 22, s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, IDALICE ALVES DE SOUZA, LINHA 101, GLEBA 06, LOTE 9-A, KM 22 ZONA RURAL - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA VILMA ALVES MARTINS, RUA CARLOS GOMES, 84 BAIRRO NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, NADITE ALVES DE SOUZA, RUA DAS ORQUIDEAS 596 JARDIM AEROPORTO I - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELENICE ALVES MARTINS REIS, LINHA 200, GLEBA 25, LOTE 20, KM 20, s/n ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

RÉU: IZABEL ALVES DE SOUZA, LINHA 200, LOTE 20, GLEBA 25, KM 20 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Efetuei buscas de endereço da requerida junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, conforme espelhos em anexo, sendo que o endereço obtido, que difere dos endereços dos requerentes, está incompleto.

Aguarde-se em Cartório o acesso ao Siel e requisite-se o endereço de Izabel Alves de Souza, título de eleitor nº 0011209592330.

Vinda a informação e notado que o endereço difere do endereço mencionado nos autos, promova-se a tentativa de citação/intimação de Izabel Alves de Souza para que tenha conhecimento acerca dos termos da presente ação, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC).

Não havendo atualização de endereço ou em caso da diligência restar negativa, cite-se por edital.

Cópia do presente DESPACHO serve de Ofício, devendo ser encaminhado por meio eletrônico para o endereço cre@tre-ro.jus.br, bem como de Carta/Precatória/MANDADO de Citação/Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001396-88.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MADALENA DE FREITAS MENDES

ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3160, JESSICA CORREA DE SOUZA, OAB nº RO5124

RÉU: OSMAR QUIRINO DE OLIVEIRA, CPF nº 59869950230, LINHA 81, KM 20, GLEBA 16 C, LOTE 10 lote 10 LINHA 81, KM 20, GLEBA 16 C, LOTE 10 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Convalido os atos anteriormente praticados.

Intime-se a parte requerente para impulsionar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7005094-42.2019.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VIEIRA - RO8182, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REQUERIDO(A): REGINALDO CESAR DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RICARDO FERRAZ DE FARIAS - PR102118

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a informar se procedeu o levantamento do alvará judicial expedido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0003072-72.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLARO S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A, ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991

REQUERIDO(A): CONFIANCA TOTAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO1803

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a informar se procedeu o levantamento do alvará judicial expedido.

Processo: 7001209-83.2020.8.22.0004

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.045,00(mil e quarenta e cinco reais)

REQUERENTE: MINERVINA SOARES DA CUNHA SOUZA, LINHA 202, LOTE 21, GLEBA 28, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ADENISE SOARES DE SOUZA, CPF nº 00175407207, LINHA 202, LOTE 21, GLEBA 28, KM 10 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição proposta por MINERVINA SOARES DA CUNHA SOUZA em favor de ADENISE SOARES SOUZA.

Narra a autora, mãe da requerida, que esta possui atraso no desenvolvimento neuropsicomotor (CID F711; F71, G401), encontrando-se incapacitada para os atos da vida civil.

Deste modo, pleiteou pela interdição da requerida, bem como pela sua nomeação para o encargo de curadora. Requereu a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos.

A ação foi recebida e a autora foi nomeada curadora provisória da interditanda (ID 36160142).

Considerando que a Defensoria Pública se encontra patrocinando os interesses da parte autora, foi realizada a nomeação do Dr. Alexandre Azis Pereira Filho (OAB/RO 5581) para atuar como curador especial.

A requerida foi citada e apresentou contestação por negativa geral ao ID 40109958.

Foi determinada a realização de estudo psicossocial junto às partes, a fim de verificar se a autora atende as necessidades da interditanda, sendo esse juntado ao ID 43075814.

As partes foram intimadas quanto ao laudo e não se insurgiram.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela interdição da requerida, nomeando-se a autora como sua curadora (ID 50415414).

É o relatório. Passo à DECISÃO.

O artigo 1.767 do Código Civil determina que estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II – revogado;

III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV – revogado;

V – os pródigos.

O laudo médico que instruiu a inicial atesta que a requerida apresenta crises convulsivas associadas a atraso no desenvolvimento neuropsicomotor – F711, F71, G401 (ID 36049464 - Pág. 1).

O estudo psicossocial, por sua vez, revelou que a interditanda sofreu uma lesão cerebral em virtude de falta de oxigenação durante o parto, razão pela qual apresente crises epilépticas desde os 3 meses de idade. Segundo apurado, a requerida realiza atividades básicas como cuidar de sua higiene pessoal e preparar alimentos simples, mediante supervisão, necessitando, contudo, de auxílio para atividades mais complexas.

A requerida afirmou que embora realize pequenas compras no supermercado, necessita de supervisão, pois não sabe ler e realizar pequenos cálculos, não conseguindo finalizar a compra e conferir o troco.

Por fim, a equipe do Juízo concluiu que a requerente se encontra apta para exercer a curatela da requerida.

Assim, ante as limitações da interditanda, entendo que ela está impedida, por causa permanente, de exprimir sua vontade, de modo que sua interdição é medida que efetivará seu direito à proteção integral.

O artigo 1.775 do Código Civil reza que, na falta de cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes, o cargo de curador será exercido por pessoa escolhida pelo juiz. O artigo 755, § 1º, do CPC, por sua vez, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

Consta dos autos que a requerente vem provendo os cuidados necessários à requerida, tratando-a com o respeito e dignidade dos quais ela é merecedora, provendo, dentro de suas possibilidades, as necessidades da interditanda.

Ademais, a autora é pessoa legítima para propor a presente ação, eis que se enquadra no rol do art. 747, do CPC.

Por isso, não restam dúvidas de que a requerente é a pessoa adequada para exercer a curatela da interditanda, eis que ela já vem prestando os cuidados devidos, de modo que o julgamento da presente ação apenas regularizará uma situação de fato que já vem ocorrendo, permitindo que os cuidados e a representação da requerida sejam efetuados de forma plena.

Registro que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 11.146/2015. Ainda, pontuo que a curadora deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei supra.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de ADENISE SOARES DE SOUZA declarando que ela se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade plenamente, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como sua curadora MINERVINA SOARES DA CUNHA SOUZA, a qual deverá prestar contas anualmente, nos termos do artigo 84, § 4º, da Lei 11.146/2015.

Confirmo a tutela de urgência e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º do CPC e no artigo 9º, inciso III do CC:

a) Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil;

b) Publique-se, ainda, a SENTENÇA na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. A publicação na imprensa local fica dispensada caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita;

c) Com a movimentação da SENTENÇA fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores;

d) Publique-se a SENTENÇA na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como EDITAL.

Considerando que a Defensoria Pública se encontrava representando a parte autora, o que impossibilitou a sua nomeação como curadora especial e ensajou a nomeação de advogado particular para o exercício do encargo e, ainda, tendo em vista os parâmetros constantes no artigo 85, § 2º, fixo honorários advocatícios em favor da Dr. Alexandre Azis Pereira Filho (OAB/RO 5581), na quantia equivalente a um salário mínimo, o que atualmente perfaz o montante de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), a serem pegos pelo Estado de Rondônia, em ação própria.

Servirá, ainda, como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004311-16.2020.8.22.0004

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.000,00(mil reais)

REQUERENTE: BELLA NUNES VASCONCELOS, CPF nº 09253650257, LINHA 211 08 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEICY MACIEL CASAGRANDE, OAB nº RO3276

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de retificação de registro civil de nascimento proposta por BELLA NUNES VASCONCELOS, representada por seus genitores, ROGER SANCHEZ VASCONCELOS e MARIA CRISTINA NUNES DE ALMEIDA SANCHES, visando à inclusão do patronímico “SANCHEZ ALMEIDA” no seu próprio sobrenome, que faz parte do nome de seus avós paternos e maternos.

A criança foi registrada por seus genitores apenas com o último sobrenome do pai, que se chama ROGER SANCHES VASCONCELOS. Por essa razão pretendem a inclusão do patronímico SANCHEZ ALMEIDA ao seu próprio sobrenome, passando a se chamar BELLA NUNES SANCHEZ DE ALMEIDA VASCONCELOS.

O Ministério Público deu parecer favorável para inclusão do patronímico SANCHEZ ALMEIDA no sobrenome da autora (ID n. 55137097).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, extrai-se que a autora pretende a inclusão do patronímico SANCHEZ ALMEIDA ao seu próprio sobrenome, que não foram incluídos por seus genitores na ocasião dos respectivos registros de nascimentos, incluindo apenas o último sobrenome do pai “Vasconcelos”.

Conforme se verifica na certidão de nascimento da autora, o seu pai se chama ROGER SANCHEZ VASCONCELOS e sua mãe MARIA CRISTINA NUNES DE ALMEIDA SANCHES, sendo admitida a inclusão do sobrenome paterno e materno aos seus sobrenomes, até porque tal pedido não afronta o direito e nem descaracteriza o apelido de família e não causa qualquer prejuízo a terceiros. Pelo contrário, o acréscimo dos sobrenomes SANCHEZ ALMEIDA reforça os laços de ancestralidade, prestigiando a identificação da autora com suas ascendências, já que o apelido faz parte do nome pais e seus avós paternos e maternos.

Ademais, o acréscimo do sobrenome paterno “SANCHEZ ALMEIDA” omitido no registro de nascimento da autora não encontra vedação na legislação vigente, sendo lícito e louvável qualquer inclusão que venha a preservar os apelidos de família e homenagear os avós.

Sobre a questão, a jurisprudência já asseverou:

REGISTRO CIVIL - ASSENTO DE NASCIMENTO - SOBRENOME DE FAMÍLIA – ACRÉSCIMO - O acréscimo de sobrenome materno omitido no assento de nascimento não encontra qualquer vedação legal e tem sido admitido por freqüentes e reiteradas decisões judiciais. (Ap. 10.779-1, 1.9.81, 2ª CC TJSP, Rel. Des. ANICETO ALIENDE, in RT 557-56).

Logo, o acréscimo do patronímico “SANCHEZ ALMEIDA” derivado do nome dos pais no assento de nascimento da filha não demonstra qualquer prejuízo ao apelido de família e nem a terceiros, sendo a procedência do pedido inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BELLA NUNES VASCONCELOS, para determinar que o Cartório de Registro Civil de Ouro Preto do Oeste/RO, RETIFIQUE o assento de nascimento da autora registrado sob número de Matrícula 096057 01 55 2020 1 00136 212 006021109, a fim de acrescentar o patronímico “SANCHEZ ALMEIDA” no sobrenome da demandante, que passará a se chamar BELLA NUNES SANCHEZ DE ALMEIDA VASCONCELOS.

Serve de MANDADO de retificação, nos termos do provimento n. 13/2009-CG, sem ônus para se obterem as segundas vias da respectiva certidão de nascimento.

P.R.I. Dê-se ciência ao Defensor Público. Cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de abril de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002498-17.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 107.154,48, cento e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos

AUTOR: ADALGISA BORGES, RUA LUIZ BORGES 277 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 1912 A 2150 - LADO PAR OLARIA - 76801-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ADALGISA BORGES contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Narra a autora que se encontra em estado grave em virtude do diagnóstico da infecção por corona vírus, que resultou em complicações respiratórias, necessitando ser encaminhada com urgência para leito com UTI.

Alega que em razão de ausência de hospital público com UTI em seu Município de domicílio e, ante o seu grave estado de saúde, foi encaminhada para leito de UTI em hospital particular.

Afirma que ela e sua família são hipossuficientes, não possuindo condições de custear o tratamento, razão pela qual foi manejada a presente ação, a fim de garantir que seja transferida para a rede pública de saúde ou, em caso de impossibilidade, que o seu tratamento seja custeado pelo requerido.

Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que o leito lhe seja desde logo disponibilizado. Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do cotejo dos autos verifica-se dos documentos juntados aos autos, especialmente do laudo de ID 59246700 e ID 59246700, que a requerente de fato possui a patologia narrada na inicial e se encontra internada na UTI da rede particular, sem previsão de alta.

Ainda, consta dos autos informações de que o Estado não respondeu à solicitação de ITU efetivada pela Defensoria, sendo que é de conhecimento notório que a rede básica de saúde está superlotada, especialmente os leitos de UTI, em razão da pandemia do COVID-19, o que justifica o fato da requerente ter sido encaminhada para hospital particular. Assim, demonstrada a probabilidade do direito.

O perigo de dano, por sua vez, consiste no fato de a família da requerente não possuir condições de custear o tratamento na via particular, sendo que, caso este seja cessado, o requerente corre risco de morte.

O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal em seu art. 196, devendo o Poder Público prover os meios necessários para concretizá-lo, por meio do acesso universal e igualitário às ações e serviços indispensáveis à sua efetivação.

Sobre a questão colaciono:

DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. UTI. AUSÊNCIA DE LEITO NO SUS. HOSPITAL PARTICULAR. RESSARCIMENTO PELO PODER PÚBLICO. 1. A responsabilidade dos Entes Federados configura litisconsórcio passivo, podendo a ação em que se postula fornecimento de prestação na área da saúde ser proposta contra a União, Estado ou Município, individualmente ou de forma solidária, podendo a autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Eventual acerto de contas em virtude do rateio estabelecido, deve ser realizado administrativamente ou em ação própria. (Recurso Extraordinário (RE 855.178, Tema 793). 2. A saúde é um direito social fundamental de todo o cidadão, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. 3. Comprovada a ausência de leitos no âmbito do sistema público de saúde, é cabível a internação em hospital particular mediante ressarcimento posterior pelo poder público. (TRF-4 - AC: 50032314820174047002 PR 5003231-48.2017.4.04.7002, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 25/08/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Assim, ponderando os direitos fundamentais, entendo que deverá prevalecer o direito à vida, devendo ser assegurado o tratamento à requerente.

Com relação ao débito até então existente, é sabido que a concessão do direito depende da análise de requisitos que demandam maior cognição por parte do juízo. Assim, com o MÉRITO será analisado se de fato o Estado deverá ou não custear as despesas existentes até a concessão da liminar.

Deste modo, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do NCPC, a fim de determinar que o Estado de Rondônia, através do Secretário Estadual de Saúde, providencie a concessão de vaga à requerente ADALGISA BORGES, em leito de UTI da rede pública de saúde ou particular à sua expensas, no prazo de até 24 horas, comprovando as providências adotadas nos autos, sob pena de sequestro.

Além da vaga na UTI o requerido deverá providenciar, ainda, o transporte da requerente, bem como os demais procedimentos e medicamentos necessários para a garantia de sua saúde, igualmente sob pena de sequestro do valor necessário para tanto.

Ante a urgência do caso, proceda-se a intimação acerca da presente DECISÃO através dos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo. Ainda, para maior efetividade da medida, comunique-se a presente ao Secretário Estadual de Saúde, bem como ao NAC.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o direito público é indisponível e, por consequência, não pode ser objeto de transação.

Ademais, a prática e experiência forense revelam que o requerido sequer comparece às audiências de conciliação, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação de audiência, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso na marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra supra, dispensando-se a audiência de conciliação.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, eis que, sendo de seu interesse, elas podem transigir a qualquer tempo.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou, se via postal, da juntada do AR, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do NCPC.

Vinda a defesa, caso o requerido apresente reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se em regime de plantão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone: (69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002712-42.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Gratificação de Incentivo

Valor da causa: R\$ 79.134,15 (setenta e nove mil, cento e trinta e quatro reais e quinze centavos)

AUTOR: ANTONIMAR APARECIDO DE SOUZA GOMES, CPF nº 57283524215, RUA NOSSA SENHORA 223 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790

RÉU: MUNICÍPIO DE NOVA UNIAO, RUA DUQUE DE CAXIAS 1158 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANTONIMAR APARECIDO SOUZA GOMES contra o MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO/RO.

Narra o autor que é funcionário público do requerido, ocupando o cargo de Médico desde 07/04/2017. Afirma que realizou dois cursos de pós-graduação, os quais lhe atribuem o direito de recebimento do adicional previsto no art. 6º da Lei Municipal n. 160/03.

Alega que requereu administrativamente o recebimento da gratificação, obtendo parecer favorável (protocolo n. 367-1/2017), todavia, até o momento o benefício não foi implantado em sua folha de pagamento, razão pela qual maneja a presente ação.

Requeru, liminarmente, a concessão da gratificação e, no MÉRITO, pleiteou pela confirmação da liminar, bem como pela condenação do requerido ao pagamento dos valores retroativos, com os devidos reflexos. Juntou documentos.

Determinação de emenda ao ID 43746216, devidamente cumprida ao ID 43990237.

Realizada audiência de conciliação, as partes não realizaram acordo (ID 48820195).

O requerido apresentou defesa ao ID 50949410 alegando, preliminarmente, que o requerente carece de interesse processual, eis que a gratificação foi implementada por meio da Portaria 258/2020, razão pela qual pleiteou pela extinção do processo.

No MÉRITO alegou que os certificados apresentados pelo autor não são hábeis a ensejarem o pagamento da gratificação, eis que anteriores à sua admissão, consoante artigo 1º, “i”, do Decreto 1.860/2018. Ainda, afirmou que a gratificação apenas é devida após o ato que lhe concede. Por fim, pleiteou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou impugnação à contestação ao ID 52125522.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se ao requerido a juntada de cópia integral do processo administrativo que ensejou a concessão da gratificação ao autor, o que foi atendido ao ID 57254008.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC, eis que dispensa a produção de outras provas.

O autor pretende o recebimento da gratificação por horas curso prevista no artigo 6º da Lei 160/2003. Segundo ele, desde 2017 faz jus e requereu o recebimento do mencionado incentivo, contudo, apesar do parecer jurídico favorável, a gratificação não lhe foi concedida.

O requerido afirma que o autor não faz jus à gratificação porquanto seus certificados são anteriores ao ingresso no serviço público, contudo, razão não lhe assiste, haja vista que tal vedação está prevista no Decreto Municipal n. 1.860/2018 (art. 1º, “i”) e tal DISPOSITIVO legal é posterior ao requerimento administrativo formulado pelo autor, notadamente, o requerimento da gratificação foi realizado em 17/05/2017, enquanto que o Decreto é datado de 17/04/2018.

Note-se que o mencionado Decreto se destina a regular o disposto no artigo 6º da Lei 160/2003, ou seja, foi editado cerca de 15 anos após a promulgação do DISPOSITIVO regulamentado, não podendo o autor ser prejudicado pela inércia da administração.

O artigo 6º da Lei 160/2003 não exige que os certificados sejam posteriores ao ingresso no serviço público, mas tão somente que guardem relação com as atribuições exercidas pelo servidor. No caso, as pós-graduações do requerente são em “Medicina do Trabalho” e “Ultrassonografia Geral”, guardando total relação com a sua função, já que atua como médico no hospital municipal.

Além disso, não há prova nos autos de que anteriormente ao mencionado Decreto existia outro DISPOSITIVO legal que vedasse o recebimento da gratificação em virtude da anterioridade dos certificados ao ingresso no serviço público, não podendo regulamento posterior ferir o direito do requerente, eis que exercido em tempo oportuno.

Ainda, denota-se do processo administrativo que a gratificação foi concedida ao autor com base nos mesmos certificados que instruíram a inicial, o que faz cair por terra a alegação de que o pagamento não é devido.

Deste modo, é certo que o requerido deverá arcar com o pagamento da gratificação retroativamente à data do pedido administrativo, eis que esse foi instruído com todos os documentos hábeis a demonstrar o direito do autor (tanto que à época o parecer jurídico foi favorável), devendo apenas serem descontados os valores já recebidos em virtude da concessão administrativa do incentivo.

Eximir o requerido de tal responsabilidade causaria prejuízos ao requerente, violando direito que lhe é concedido por lei municipal, bem como ensejaria o enriquecimento ilícito do ente público em virtude de sua inércia, seja em analisar o pedido administrativo, seja em regulamentar a lei municipal em tempo oportuno, o que não pode ser permitido pelo Juízo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIMAR APARECIDO SOUZA GOMES contra o MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO/RO, a fim de CONDENAR o requerido a implantar em favor do autor a gratificação de horas curso prevista no artigo 6º da Lei Municipal n. 160/2003, com os devidos reflexos salariais, realizando o pagamento da verba retroativamente ao requerimento administrativo – formulado em 17/05/2017 –, descontados os valores já recebidos em virtude da implementação administrativa do incentivo. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, I, da Lei 3.896/16. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, III, do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002013-17.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MARILDO OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001049-24.2021.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

REQUERIDO(A): HERMANO TENORIO CAVALCANTE DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) de ID(s) 59047226.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004633-70.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: IVANILDA GUIMARAES DA SILVA FARIA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica(m) a(s) PARTE(S), por meio de seus procuradores, intimada(s) do(s) documento(s) de ID(s) 59286026.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001273-30.2019.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO(A): JACQUELINE DOS SANTOS JACOB

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada de que eventual requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Código 1007). Devendo ser observada a quantidade de diligências requeridas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000178-62.2019.8.22.0004

Classe: Imissão na Posse

Valor da causa: R\$ 4.172,76, quatro mil, cento e setenta e dois reais e setenta e seis centavos

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A., EDIFÍCIO ORLY SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, CHAIANE DE PAULA PEREIRA, OAB nº MT19008

REQUERIDOS: LUCINEIA SOUZA NOGUEIRA COSTA, RUA JOÃO ALBUQUERQUE 2.162 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCIO FABRICIO COSTA, RUA JOÃO ALBUQUERQUE 2.162 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 DESPACHO

Vistos.

Considerando que os valores do perito e da parte requerida estão depositados em uma única conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, no valor de R\$ 3.000,00 atualizado até a data do pagamento.

Após o levantamento dos valores pertencentes ao perito, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da parte requerida, determinando ainda o encerramento da conta judicial.

Sobrevindo comprovação de levantamento, arquivem-se.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000031-65.2021.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO(A): PAIVA & ALENCAR LTDA - ME

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulse o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004803-08.2020.8.22.0004

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO(A): OTINIEL LEAL

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulse o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002723-71.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 9.600,72()

AUTOR: HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP, CNPJ nº 03942243000137, RUA CASTELO BRANCO 526, HOSPITAL JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255

RÉU: JACSON BATISTA PIRES, CPF nº 28391390225, RUA ANA NERY 491, CASA CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA, contra JACSON BATISTA PIRES sob o argumento de que na data de 28/08/2019 a esposa do requerido, Valdirene Marcia F. Pires, foi internada com fortes dores abdominais, sendo necessária intervenção cirúrgica.

Narrou que as despesas hospitalares ficaram no valor de R\$ 45.519,00, do qual o requerido efetuou o pagamento de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), restando saldo remanescente no valor de R\$ 8.519,00 (oito mil quinhentos e dezenove reais) à ser pago, razão pela qual maneja a presente ação.

Devidamente citado (ID 47929220), o requerido apresentou contestação ao ID n. 51444996, oportunidade na qual arguiu sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, reconheceu a existência do débito, contudo, afirmou ser responsabilidade de Valdirene o pagamento.

A parte autora apresentou impugnação à contestação ao ID n. 52059822, impugnando o pedido de gratuidade processual e requerendo o reconhecimento da intempestividade da contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que versa apenas sobre matéria de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, conforme certidão de ID n. 54636717 a contestação apresentada pela parte requerida é intempestiva, contudo, considerando arguir matéria de ordem pública, passo à análise da legitimidade passiva.

O requerido afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, vez que as despesas médicas são decorrentes do tratamento de Valdirene Márcia F. Pires.

Em que pese os argumentos apresentados, conforme documento de ID n. 43768517, o requerido assumiu a obrigação pelo pagamento das despesas médicas, sendo solidariamente responsável pelo adimplemento, razão pela qual afasto a preliminar.

No MÉRITO, o requerido reconheceu a existência do débito e o estado de revelia enseja a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor. Apesar de a presunção ser relativa, verifico que não há nada nos autos que refute a veracidade das alegações do autor, pelo contrário, eis que o mesmo trouxe aos autos documentos que são hábeis a corroborar as suas afirmações.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o requerido JACSON BATISTA PIRES a pagar ao autor HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA à importância de R\$ 8.519,00 (oito mil quinhentos e dezenove reais), acrescida de correção monetária a partir do vencimento e juros a partir da citação.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, contudo, suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade processual que concedo neste ato. Isento do pagamento das custas processuais.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone: (69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003115-11.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Requerimento de Apreensão de Veículo

Valor da causa: R\$ 23.000,00()

AUTOR: ALEXANDRO SOARES BUDIM, CPF nº 77225031287, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1853, - DE 1865 A 1919 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

RÉU: JOAQUIM GOMES FERREIRA JUNIOR, CPF nº 03635731277, RUA AFONSO PENA 2277 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A,, INEXISTENTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

ALEXANDRO SOARES BUDIM propôs ação de busca e apreensão de veículo em face de JOAQUIM GOMES FERREIRA JUNIOR aduzindo que, no dia 24/08/2020, viu na OLX o anúncio de venda do veículo marca GM, modelo CHEVROLET/ONIX 1.0 LT 5P 80CV, de cor PRETA, placa OHO1157, ano 2014/2015, com Chassi de nº 9BGKS48B0FG122903, Renavam nº 1025138809, pelo valor de R\$ 23.000,00, sendo o vendedor identificado como Mauro Ribeiro Souza.

Aduziu que interessado no bem, entrou em contato com vendedor, tendo negociado com ele o veículo e ajustado que iria até a cidade de Teixeiraópolis/RO buscar o veículo. Afirma que, segundo Mauro, o veículo seria entregue por seu primo, Joaquim, ora requerido, pois o veículo estava registrado no nome deste.

Contou que, em decorrência disso, dirigiu-se ao endereço do deMANDADO, que confirmou ser primo de Mauro e, no dia 05/08/2020, foi até Teixeiraópolis/RO, ocasião em que foi preenchido e assinado o recibo, ficando combinado que entregaria o bem após a confirmação do pagamento.

Afirmou que, seguindo orientações de Mauro, promoveu a transferência dos valores para a conta de Mauro Ribeiro Souza, tendo comunicado ao requerido e solicitado a entrega do veículo. Argumenta que o requerido informou que não conseguia confirmar a transferência dos valores e que não entregaria o veículo.

Defendeu que o requerido concorreu com a negociação do bem e sempre esteve consorciado com Mauro no negócio, vez que afirmava ser primo de Mauro. Requereu a condenação do requerido na obrigação de lhe transferir a titularidade e a propriedade do veículo objeto do negócio. Junta documentos.

A tutela de urgência foi indeferida no ID nº 46290933 - Pág. 1.

A conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme ata de audiência de ID n. 49278527.

Regularmente citado o deMANDADO apresentou contestação ao ID nº 50497212, alegando preliminarmente a impugnação ao valor da causa, a inépcia da petição inicial e ausência de pressupostos processuais. No MÉRITO afirmou que não houve o pagamento do bem ao proprietário, sendo ambos, vítimas de estelionato. Aduziu que nunca tratou de preço, nem condição de pagamento com o requerente, muito menos recebeu qualquer valor. Afirmou que o autor atuou com culpa exclusiva, vez que não realizou o negócio pautado com cautela, efetuando a transferência dos valores para conta dos estelionatários. Requereu a improcedência dos pedidos. Junta documentos.

A réplica foi apresentada no ID nº 52410893.

É o relatório. Fundamento e decido.

O requerido, em sede de contestação arguiu preliminar de impugnação ao valor da causa, ao argumento de que o veículo objeto do negócio jurídico possui valor de comércio estimado em R\$ 32.000,00.

O art. 292, inciso II do CPC estabelece que “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida,”

Deste modo, em que pese o veículo possua valor de mercado superior, é incontroverso nos autos que a negociação ocorreu pelo preço de R\$ 23.000,00, portanto, este é o valor do negócio jurídico impugnado nos autos e, conseqüentemente, o valor da causa, razão pela qual afasto a preliminar.

No que se refere a arguição de inépcia da inicial e de ausência de pressupostos processuais, ao pretexto de que o autor não juntou provas que lhe dariam direito de ter para si o veículo, verifica-se tal afirmação não acarreta a inépcia da inicial ou gera a ausência de pressupostos, mas sim eventual improcedência do pedido por insuficiência probatória, devendo, portanto, serem apreciadas com o MÉRITO.

No MÉRITO, analisando as alegações tanto da exordial quanto da contestação, o que se constata é que tanto autor quanto requerido foram vítimas de um golpe perpetrado por estelionatário. Descoberta a farsa, comprador e vendedor litigam, ambos vítimas, defendendo cada um os seus respectivos interesses. O que se percebe é que o autor/comprador contribuiu decisivamente para o desfecho lesivo, assentindo com a transação nos moldes em que realizada, sem observância do dever de cautela.

Importante ressaltar que são recorrentes os alertas emitidos pelas autoridades policiais e que circulam pelos meios de comunicação, no que diz respeito a fraudes como a que sofreu o autor. Esses mesmos alertas informam uma série de mecanismos dos quais o consumidor pode vir a utilizar-se para evitar prejuízos como este em destaque.

O próprio requerente afirma que foi Mauro quem lhe encaminhou a conta para a realização dos depósitos e que somente teve contato com Joaquim quando foi buscar o veículo, bem como que, quem intermediava o contato entre ambos era o golpista.

Percebe-se, ainda, do comprovante de transferência juntado no ID nº 45978178 - Pág. 1, que a conta, além de estar em nome de terceiro “Yeda Mercês Braga Martens, possui agência de outro estado, precisamente de Aparecida de Goiânia/GO.

No caso dos autos, houvesse o autor adotado cautela mínima, não teria adquirido um veículo por um preço inferior ao de tabela; pago através de depósito em conta-corrente de pessoa física diversa a que se presumia negociar. A falta de cautela afasta a proteção legal, neste caso, àqueles que assim agem, produzindo seus próprios prejuízos.

De acordo com o artigo 148 do Código Civil, o dolo de terceiro tem o condão de invalidar o negócio jurídico. Contudo, se a parte a quem aproveita o dolo não sabia, nem tinha como saber do expediente astucioso, subsiste o negócio, respondendo o terceiro perante a parte lesada. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OLX. GENERAL MOTORS. GOLPE PERPETRADO POR FALSO VENDEDOR DE VEÍCULO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. No caso em apreço, as tratativas negociais restringiram-se ao comprador e o falso vendedor, de modo que o agir do sítio eletrônico intermediador e da fabricante do veículo estão previstos nas excludentes de ilicitude do Código de Defesa do Consumidor, notadamente no artigo 14, §3º, II. Ademais, nenhuma intervenção efetiva na negociação fraudulenta pode ser imputada às requeridas, estas que, de modo algum, intervieram na transação. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível, Nº 70082252149, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em: 24-10-2019)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE APLICADO A PARTIR DE FALSO ANÚNCIO DE CASA PARA LOCAÇÃO. OLX. MERA ANUNCIANTE. NEGOCIAÇÃO DIRETA ENTRE VÍTIMA E ESTELIONATÁRIOS. CESSÃO DE DADOS PESSOAIS AOS FALSÁRIOS E DEPÓSITO PRÉVIO NA CONTA INDICADA PELOS GOLPISTAS. CONTRIBUIÇÃO DIRETA DA VÍTIMA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO GOLPE. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO VERIFICADA. QUEBRA NO NEXO CAUSAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE NO BANCO DO BRASIL. USO DO NOME DO AUTOR PARA PERPETUAR O ILÍCITO PENAL CONTRA TERCEIROS. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR OUTRA VÍTIMA DO MESMO GOLPE. INFORTÚNIOS QUE SOMENTE SE OPERARAM COM A PARTICIPAÇÃO DIRETA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL ROMPIDO. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008023749, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em: 30-10-2018) Não resta evidenciada nos autos a responsabilidade do requerido pela consecução da fraude, uma vez que não há nenhum elemento apto a indicar que tenha agido em conluio com o falsário, de forma a afastar a presunção de boa-fé que milita a seu favor e motivar a anulação ou rescisão da compra e venda. O preenchimento e assinatura do recibo foi motivada pela ação do falsário. Há notícias de casos, originados de golpes semelhantes ao sofrido pelas partes destes autos, em que a transferência do bem chegou a ser feita.

Da mesma forma, os históricos de conversas trazidos na inicial demonstram que o deMANDADO também foi ludibriado pelo terceiro e não participou efetivamente da negociação, resguardando-se ao final, ao constatar que se tratava de uma fraude.

Assim, ficou evidenciada a boa-fé do deMANDADO e constatado que o requerente não se utilizou das cautelas exigidas para a consumação da compra e venda, permitindo, sem qualquer tipo de coação ou violência, que o estelionatário fizesse a intermediação do negócio e lhe aplicasse o golpe. Logo, conclui-se que o infortúnio decorreu de sua negligência. Nessa linha:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. INÉPCIA RECURSAL E OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. ANÚNCIO VIRTUAL (OLX). INTERMEDIÇÃO DE TERCEIRO. FRAUDE. NEGLIGÊNCIA DO AUTOR. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Revelando-se a petição recursal apta a cumprir o requisito previsto no art. 1.010, inciso II, do CPC, uma vez que contém teses jurídicas que se contrapõem aos fundamentos alinhavados pelo Julgador em SENTENÇA, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso de Apelação por ausência de impugnação específica. A simples reprodução de argumentos deduzidos na petição inicial, por si só, não obsta o conhecimento do recurso, se as respectivas teses são oponíveis aos fundamentos da SENTENÇA, ainda que de maneira menos aprofundada e técnica. Preliminar rejeitada. 2 - Caso concreto em que o Autor, na condição de vendedor

do veículo, e o Réu, na condição de comprador, foram vítimas de golpe praticado a partir do anúncio de venda do automóvel, veiculado na plataforma digital denominada OLX. 3 - Não resta evidenciada nos autos a responsabilidade do Réu pela consecução da fraude, uma vez que não há qualquer elemento apto a indicar que tenha agido em conluio com o falsário, de forma a afastar a presunção de boa-fé que milita a seu favor e motivar a anulação ou rescisão da compra e venda. 4 - Evidenciada a boa-fé do Réu e verificando-se que o Autor não se utilizou das cautelas exigidas para a consumação da compra e venda, permitindo, sem qualquer tipo de coação ou violência, que falsário intermediasse o negócio e lhe aplicasse o golpe, conclui-se que o infortúnio decorreu de sua negligência. 5 - Ausente constatação de que o Autor praticou alguma das condutas previstas no art. 80 do CPC, há de ser rejeitada a arguição de má-fé processual lançada em contrarrazões. Preliminar rejeitada. Apelação Cível desprovida. (TJ-DF 07002902020198070007 DF 0700290-20.2019.8.07.0007, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 01/04/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/05/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, constatado no caso o dolo de terceiro na realização da negociação de compra e venda, a responsabilidade pelas perdas e danos suportados pela parte lesada deve ser imputada de forma exclusiva ao terceiro que provocou os prejuízos.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por ALEXANDRO SOARES BUDIM em face de JOAQUIM GOMES FERREIRA JUNIOR.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone: (69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7007663-16.2019.8.22.0004

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 260.000,00()

REQUERENTES: EDNEA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 75014530206, LINHA 613, KM 84, GLEBA 06 Lote 01, DISTRITO DE SANTA ROSA ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, OSEIAS PEREIRA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 613 KM 84 LOTE 01 GL 06 SN ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

INTERESSADO: DESCONHECIDO, CPF nº DESCONHECIDO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial feito por EDNEA PEREIRA DE SOUZA, autora e curadora de Oseias Pereira de Souza (interditado), em síntese, pleiteando autorização judicial para venda do imóvel denominado Lote n. 136 da Gleba 02, Projeto de Assentamento Dirigido Machadinho, situado na Linha MP 13, Município de Machadinho do Oeste/RO, com uma área de 34,112600-há (trinta e quatro hectares, onze ares e vinte e seis centiares).

Alega a curadora representante que não possui mais condições físicas e financeiras de permanecer com o imóvel rural, pelo que pretende promover a venda do aludido bem para adquirir uma residência na cidade, sendo necessária a autorização judicial, uma vez que por meio da ação de interdição n. 7002001-08.2018.8.22.0004 o requerente Oseias é interditado.

Os bens imóveis foram avaliados por Oficial de Justiça (ID n. 39842684 e 45413290).

O Ministério Público apresentou parecer favorável à pretensão (ID n. 52032354).

É o relatório. Decido.

Na hipótese, verifica-se que a pretensão constante na inicial se mostra adequada e viável, visto que não tem por FINALIDADE a dilapidação do patrimônio do incapaz, não havendo nenhum indício de violação aos interesses e direitos deste.

Ademais, a venda se mostra a favor dos interesses do interditado, visto será realizada a venda do imóvel rural para a aquisição de uma residência no perímetro urbano situada na Rua Paraná, nº 49, Bairro Novo Estado, Município de Ouro Preto do Oeste, conforme Contrato Particular de Compra e Venda Imóvel Urbano acostado ao ID 33627269.

Ainda, é de se ressaltar que com a venda do imóvel rural e aquisição da casa em Ouro Preto do Oeste/RO, ainda restará um o saldo de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), o qual deverá ser depositado em conta poupança em nome do requerente Oseias.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e autorizo a venda do imóvel rural denominado Lote 136, da Gleba 02, Projeto Assentamento Dirigido Machadinho, com área de 32,1126 ha, localizada na Linha MP 13, município de Machadinho do Oeste/RO, bem como a aquisição do imóvel urbano situado na Rua Paraná, nº 49, Bairro Novo Estado, Município de Ouro Preto do Oeste, nos termos da proposta apresentada ao ID n. 33627269.

Como consequência extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo CPC.

Intime-se a curadora para comprovar o depósito do saldo remanescente em conta poupança em nome do requerente, do valor apurado com a venda do imóvel rural, no prazo de 15 dias.

Sem custas finais.

Expeça-se o alvará judicial, intimando-se para recebimento em cinco dias.

Após a comprovação do depósito, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

Por fim, conclusos para homologação da prestação de contas.

Com o DESPACHO de homologação, autorizo o arquivamento.

P.R.I.C.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000257-07.2020.8.22.0004

Classe: Imissão na Posse

REQUERENTES: CLAUDIA ALVES DE BARROS, MARCIO JOSE FERNANDES, ISA FERNANDES ALVES, FRANCISCO ARIMATEIA FERNANDES, OLINDINA MARIA FERREIRA MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, VANDERLEI FERNANDES, MARIA DE FATIMA, MARIA CARLOS ALVES FERNANDES, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES, LUIZ CARLOS FERREIRA MARTINS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SONIA CRISTINA ARRABAL, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

REQUERIDO: HERMINIO FERNANDES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem acerca das propostas de honorários periciais apresentadas pelos agrimensores.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7007076-91.2019.8.22.0004

Classe: Usucapião

Valor da causa: R\$ 816.773,00, oitocentos e dezesseis mil, setecentos e setenta e três reais

AUTOR: ROZA JIMENES DA SILVA, LOTE 30 GL 04-a ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170

RÉUS: ESPÓLIO DE JOSIAS MULLER, HELENA MARIA DA CONCEIÇÃO MULLER

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 dias, trazer aos autos a qualificação dos filhos deixados pelo falecido (nome completo, filiação e outras informações).

Por ora, o pedido de citação por edital fica indeferido, eis que não houve a realização de buscas de informações acerca do endereço atualizado dos herdeiros, o que deve ser tentado, mediante o pagamento das custas pela parte requerente.

Solicito ainda, que a parte requerente junte aos autos certidão de matrícula junto ao CRI ou certidão informando a inexistência de matrícula do imóvel em discussão.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002915-04.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO(A): THIAGO BORTOLO DE CARVALHO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada de que eventual requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Código 1007). Devendo ser observada a quantidade de diligências requeridas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003561-53.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO(A): EDSON DO CARMO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a informar se procedeu o levantamento do alvará judicial expedido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000700-21.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JOSE APARECIDO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): BANCO C6 S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCELLA CORREIA DE OLIVEIRA FARIAS - PE53739, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 56397967, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000638-78.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GUSTAVO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

REQUERIDO(A): Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001413-64.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: G. C. D. P. e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479, GENILZA TELES LELES LENK - RO8562

REQUERIDO(A): JULIANO DE PAULA GONCALVES

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito. Informamos a existência de sistema da OAB/RO para levantamento dos alvarás expedidos. Podendo ser acessado através do endereço <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001688-47.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307, THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA - RO9458

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a informar se procedeu o levantamento do alvará judicial expedido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000266-32.2021.8.22.0004

Classe: Arrolamento Sumário

Valor da causa: R\$ 160.154,56, cento e sessenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos

REQUERENTES: MARIA MADALENA LOPES, RUA JOÃO XXIII 228 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, IDALINA LOPES SANTOS SILVA, RUA JOÃO XXII 228 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, EVA DOS SANTOS LOPES DE CASTRO, R. MONTEREY 1454, EUA SÃO FRANCISCO, CALIFÓRNIA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DIVA LOPES GOMES, RUI BARBOSA 1318 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, ADAO LOPES, JOSE LENK 1813, B NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, OAB nº RO899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO, OAB nº RO7630

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 57513344 e suspendo o processo por 60 dias.

Findo o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora apresentar o competente termo de renúncia, as ser firmado por instrumento público, no prazo de 10 dias.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001486-07.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: CEREALISTA MIRASOL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILA SILVA DA VITORIA - RO6817, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055

REQUERIDO(A): REILSON CAVALHEIRO PELUTT

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 59275473, bem como para que se manifeste, nos termos do DESPACHO de ID 57623637.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001711-85.2021.8.22.0004

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 22.287,04, vinte e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e quatro centavos

REQUERENTES: L. C. C. M. D. L., LINHA 115 LOTE 27A GB 09A S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, J. V. C. M. D. L., LINHA 115 LOTE 27A GB 09A S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, A. W. M. D. L., LINHA 115 LOTE 27A GB 09A S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10589, THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522

INVENTARIADO: M. J. P. D. C., LINHA 115 LOTE 27A GB 09A S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de inventário dos bens deixados por Mary Jane Patricia da Costa Lima, falecida em 22/09/2020.

Certidão de óbito acostada ao ID 57344331, na qual consta que a falecida deixou o esposo Alessandro Walas Machado de Lima e 02 filhos menores, quais sejam, João Vitor Costa Machado e Luiz Carlos Costa Machado.

O viúvo foi nomeado inventariante e prestou compromisso (ID 57602471).

Foram juntadas as procurações outorgadas pelo viúvo e filhos da falecida, representados pelo genitor.

Houve a apresentação das primeiras declarações.

Declaração de inexistência de bens a inventariar e inexistência de outros herdeiros acostada ao ID 57602472.

As certidões negativas juntadas estão em nome do inventariante, sendo necessária a apresentação das certidões em nome da falecida.

DIEF informando a isenção de ITCMD.

Para o regular prosseguimento do feito, determino:

a) a intimação do inventariante para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os documentos de ID 57344334 p. 1 e 2 de forma legível, certidões negativas de débitos fiscais, em nome da falecida, da Fazenda Municipal, Estadual e Federal, e certidões negativas do Cartório Distribuidor do domicílio da falecida;

b) com a juntada, intime-se a Fazenda Pública e eventuais interessados para que manifestem seu interesse no feito, nos termos do art. 626 do NCP. Quando da intimação da Fazenda Municipal, diga esta quanto à incidência do ITBI. Na mesma oportunidade, considerando o interesse de menor, vista ao Ministério Público;

c) desde logo, caso o Ministério Público requeira a realização de avaliação judicial do bem a ser inventariado, o pedido fica deferido, devendo o cartório expedir o competente MANDADO de avaliação; e

d) após, vista ao inventariante e ao Ministério Público para manifestação em 05 dias acerca do laudo de avaliação.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000370-24.2021.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTES: ANA GILSA GOTTARDO, DEMARCO ANTONIO GOTARDO, JOAO CARLOS GOTTARDO, ALEXANDRA GOTTARDO, GERALDO GOTARDO, GETULIO GOTTARDO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SONIA CRISTINA ARRABAL, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

INVENTARIADO: ZILDA ORLETTE GOTTARDO

DESPACHO

Fica o inventariante intimado para, no prazo de 20 dias, juntar aos autos comprovante de pagamento do ITCMD ou declaração de isenção de pagamento.

Após, intime-se e cite-se o Ministério Público, a Fazenda Pública e eventuais interessados não representados para que manifestem seu interesse no feito, nos termos do art. 999, CPC.

Quando da intimação da Fazenda Municipal, diga esta quanto à incidência do ITBI.

Havendo concordância quando às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, plano de partilha, digam em 10 dias.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005837-52.2019.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTE: GUMAR LUZIA VERA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

INVENTARIADO: LACIR MARTINS DE AGUIAR

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

A exigência da publicação do testamento é imposta por lei, conforme disposto no art. 737 do CPC.

Assim, mantenho a determinação de ID 56096674, no sentido de que a parte inventariante deverá providenciar a publicação do testamento.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7005952-73.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Valor da causa: R\$ 14.326,00(quatorze mil, trezentos e vinte e seis reais)

AUTOR: ADENILSON SANTOS DA SILVA, CPF nº 03429287243, LINHA 612 GLEBA 02 Lote 06 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, CAFÉ FILHO 262, TÉRREO UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando o processo verifica-se que a parte autora demonstrou que não há possibilidade de pleitear diretamente pelo recebimento do benefício de auxílio-acidente. Requerido o auxílio-doença, a benesse restou indeferida, não havendo que se falar em pedido de prorrogação pela parte autora.

Deste modo, considerando a impossibilidade de requerimento do benefício na via administrativa e a resistência apresentada pelo requerido nestes autos, reputo presente o interesse processual e determino o prosseguimento do feito.

Analisando o laudo pericial verifica-se que não foi informado o grau da limitação funcional na mão esquerda do autor, informação necessária para o julgamento da lide.

Assim, intime-se o perito para complementar o laudo, informando o grau da limitação funcional na mão esquerda do autor, no prazo de 10 dias.

Vinda a informação e considerando o princípio da não surpresa, vista às partes para manifestação, em 10 dias.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001989-86.2021.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REQUERIDO(A): 3 & BOTTOS COMERCIO DE CELULARES LTDA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 59272526, bem como para que requeira o que entender de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000837-03.2021.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: ALEF DOUGLAS CORREIA CHAVES, CPF nº 01937887219, RUA DOM PEDRO II 1031 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Efetuei busca de endereço do executado junto ao sistema Sisbajud, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte autora para que tenha ciência do documento juntado e indique endereço(s) para cumprimento da DECISÃO de id. 55349108, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Serventia, com isso, promover o necessário, sem nova CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7005430-80.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MARCELO EDUARDO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, sob pena de remessa para o Arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0004188-89.2010.8.22.0004

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 100.000,00, cem mil reais

REQUERENTES: LUCAS SILVA DE SÁ, MARIA LUÍSA PALÁCIO DE SÁ, FABIANE PALACIO DE SOUZA, AV. DANIEL COMBONI, 1139, NÃO CONSTA CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LUAN CRISTIANO PIGNATA DE SA, RUA. CUCURUTADO 84, AV. DANIEL COMBONI 1429 OURO PRETO DO OESTE-RO CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, GUILHERME RECHE DE SÁ, RUA PAULO VI, ESQ. C/ PRESID. DUTRA 707 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589, JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739, FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582, JACK DOUGLAS GONÇALVES, OAB nº RO586, ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE LUIZ ESPIRIDÃO DE SÁ

ADVOGADOS DO INVENTARIADO: ELIANA MOREIRA ROCHA NORBAL, OAB nº RO1303, NELSON TACAAQUI SAKAMOTO, OAB nº RO152

DECISÃO

Para o regular prosseguimento do feito, e em prestígio ao princípio da cooperação e boa fé processual, determino a intimação da inventariante para que, no prazo de 10 dias:

a) junte aos autos os documentos hábeis a comprovar a propriedade dos imóveis Lote 240, quadra 21, prédio comercial, Av. Daniel Comboni, 1429, nesta cidade, lote 215, quadra 030, Loteamento Colina Park, lote 227, quadra 030, Loteamento Colina Park, lote 098, quadra 030, Loteamento Colina Park, Lote 71, quadra 180, setor 002, Rua Fernando Pessoa, s/n, nesta cidade, Lote 61, quadra 180, setor 002, Rua Fernando Pessoa, nesta cidade;

b) esclareça se o imóvel denominado Lote 377, quadra 063, setor 002, Rua Pe Adolfo Rohl, Ouro Preto do Oeste/RO foi vendido em vida pelo falecido, conforme informado quando da apresentação das primeiras declarações (ID 17624873 - Pág. 93). Em caso de venda, comprovar a realização dessa. Caso não tenha sido vendido, comprovar a propriedade;

c) prestar contas dos valores levantados ao ID 57956055 - Pág. 1.

d) juntar certidões negativas das Fazendas Municipal, Estadual e da União.

e) certidão de bens em nome de Luiz Esperidião de Sá emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Determino ainda a expedição de ofício ao Juízo de Machadinho do Oeste para que encaminhe cópia do requerimento de cumprimento de SENTENÇA e título exequendo que embasa o processo n. 7001561-64.2018.8.22.0019, bem como o valor atualizado do débito.

Oficie-se ao Município de Ouro Preto do Oeste solicitando informações acerca de eventuais débitos em nome do de cujus Luiz Espiridião de Sá.

Intimação dos credores (Casa Nova Materiais de Construção LTDA – ME, Art Lens Distribuidora de Produtos Ópticos LTDA, MI do Brasil Produtos Ópticos LTDA, Real Gold Industria e Comércio EIRELLI – EPP, NAD Comércio de Óculos LTDA – ME e Saulo Correia Moreira) para que constituam novo advogado, porquanto é de conhecimento do Juízo o falecimento da advogada Nívea Magalhães Silva. Prazo de 10 dias.

Determino também a avaliação judicial dos imóveis Lote 240, quadra 21, prédio comercial, Av. Daniel Comboni, 1429, nesta cidade, lote 215, quadra 030, Loteamento Colina Park, lote 227, quadra 030, Loteamento Colina Park, lote 098, quadra 030, Loteamento Colina Park, Lote 71, quadra 180, setor 002, Rua Fernando Pessoa, s/n, nesta cidade, Lote 61, quadra 180, setor 002, Rua Fernando Pessoa, nesta cidade.

Quanto ao imóvel denominado Lote 377, quadra 063, setor 002, Rua Pe Adolfo Rohl, Ouro Preto do Oeste/RO, caso sobrevenha informação de que esse não foi vendido e pertence ao espólio de Luiz Esperidião de Sá, desde logo determino a expedição de MANDADO de avaliação.

Cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos créditos. Na oportunidade, deverá atualizar observar a determinação de ID 17625008 - Pág. 12 (Compensação de crédito) e penhora no rosto dos autos do crédito de Saulo Correa Moreira favor de José Dirceu, atualizando-se também o valor da referida penhora.

Após a juntada do relatório da Contadoria, junte-se aos autos extrato da conta judicial atualizado.

Em seguida tornem conclusos para deliberações acerca do pagamento das dívidas.

Consigno ainda que, caso o valor constante na conta judicial seja insuficiente para a quitação das dívidas, os créditos remanescentes serão pagos mediante a adjudicação dos imóveis, com rateio proporcional aos credores e, havendo sobra, aos herdeiros, conforme já informado ao ID 29930463.

Cientifique-se o Ministério Público acerca das medidas ora tomadas por este Juízo visando a quitação das dívidas deixadas pelo espólio.

Intimem-se as partes.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002620-35.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151

EXECUTADO: LUCIO FLAVIO PEREIRA, CPF nº 76654109287, RUA DA SAUDADE 2405 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao IDARON solicitando informações a respeito da eventual existência de semoventes registrados em nome de Lucio Flavio Pereira, CPF: 766.541.092-87 e, em caso positivo, seja enviada a este juízo, cópia da ficha de movimentação referente aos últimos dois anos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia do presente DESPACHO serve de Ofício.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7005777-16.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: K. S. D. R.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARTINS DOS ANJOS - RO2011, WEVERTON MARTINS DE MATOS - RO11031

REQUERIDO(A): CARLOS DOS REIS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 59270819, bem como para que requiera o que entender de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007474-38.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: RONIS APARECIDO PERES, CPF nº 02522824260, RUA CASTELO BRANCO 1449 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisas de endereço do executado junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, conforme demonstrativos em anexo.

Promova-se a tentativa de citação e intimação de Ronis Aparecido Peres, nos termos da DECISÃO de id. 32700549, no seguinte endereço: Rua José Wensing, 267, Novo Horizonte, Ouro Preto do Oeste/RO.

Em caso de diligência negativa e tendo em vista que o cadastro de acesso deste juízo ao Siel encontra-se ainda em andamento, oficie-se à Justiça Eleitoral - Seção de Regularização da Situação Eleitoral (SERESE), requisitando endereço do requerido Ronis Aparecido Peres, título de eleitor nº 0015287242364, mantido em seu banco de dados.

Vindo a informação e notado que o endereço difere dos endereços mencionados nos autos, a Serventia deve promover o necessário para o cumprimento da DECISÃO de id. 32700549, sem nova CONCLUSÃO.

Não havendo atualização de endereço, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/Precatória/MANDADO de Citação/Intimação/Penhora/Avaliação, bem como, eventualmente, de Ofício, devendo este último ser encaminhado por meio eletrônico para o endereço cre@tre-ro.jus.br.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002474-86.2021.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 128.925,22, cento e vinte e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., RUA ANA NERY 407 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JHEIMELENE RAMOS GOMES, LINHA 31 KM 08, LOTE 16-R DA GLEBA 12-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004350-13.2020.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: DAVI BATISTA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL

CARAM - RO5368

REQUERIDO(A):

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que apresenta eventuais requerimentos, sob pena de remessa ao do processo ao Arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000805-95.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

REQUERIDO(A): JOSE ALDENIR NUNES DA HORA e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 59232921, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001020-71.2021.8.22.0004

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) DEPRECANTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

REQUERIDO(A): ELIANA MONTEIRO DIOGO

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7006753-86.2019.8.22.0004

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da causa: R\$ 45.000,00, quarenta e cinco mil reais

REQUERENTE: ELENÍ MARIA DE ALMEIDA SANTOS, FLORA DE RONDONIA 1178 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

REQUERIDO: JOSE DE ARIMATEIA MIRANDA BELEZA, RUA DAS FLORES 425 BECO DO BACURI - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ELENÍ MARIA DE ALMEIDA SANTOS em face de JOSE DE ARIMATEIA MIRANDA VENEZA argumentando que é proprietário do veículo marca/modelo CHEVROLET/ONIX 1.4 MT LTZ, placa NCM 0115, o qual está na posse do requerido que por sua vez se recusa a entregar a requerente.

Alega que vem pagando os débitos referente ao financiamento do veículo junto a BV Financeira, bem como o imposto do veículo, sem poder usufruir do bem, razão pela qual requer a busca e apreensão do veículo, com consequente reintegração na posse.

O pedido de tutela de urgência foi analisado ao ID n. 31736387 e indeferido.

O requerido foi regularmente citado e não apresentou contestação.

Na fase de especificação de provas a parte autora renovou o pedido de urgência e pleiteou pela produção da prova testemunhal.

Relatei. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos concomitantemente, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pelo autor demonstram que de fato o financiamento do veículo junto a BV financeira foi realizado em seu nome, bem como nos autos 0002078-07.2019.8.04.4401 o requerido objetiva efetuar a entrega do veículo como forma de quitação do débito junto à autora, de modo que resta evidenciada a probabilidade do direito.

O periculum in mora, por sua vez, consiste nos danos que a parte autora poderá suportar caso permaneça pagando o veículo sem poder desfrutar do mesmo, bem como o desgaste natural do veículo pelo decurso do tempo.

Desse modo, tenho que os requisitos para concessão da tutela urgência antecipada estão devidamente preenchidos.

Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA pretendida pela parte autora e determino a busca e apreensão do veículo marca/modelo CHEVROLET/ONIX 1.4 MT LTZ, placa NCM 0115, o qual deverá ser entregue/depositado com a autora, mediante termo de responsabilidade.

No mais, intime-se a parte autora para especificar a pertinência da prova testemunhal, no prazo de 15 dias, tendo em vista o estado de revelia do requerido e termos da consignação de pagamento n. 0002078-07.2019.8.04.4401.

Expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003833-08.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 75.000,00, setenta e cinco mil reais

AUTOR: JULIMAR FONSECA, RUA CANÃ 59 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479

RÉU: CHAIANE PATRICIA DE OLIVEIRA GOMES, RUA FLORA DE RONDÔNIA 245 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação anulatória cumulada com reintegração de posse manejada por JULIMAR FONSECA contra CHAIANE PATRICIA DE OLIVEIRA GOMES.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Os requeridos não apresentaram preliminares. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como ponto controvertido da lide: i) a simulação do contrato de compra e venda que transferiu o imóvel para a requerida; ii) a doação do imóvel pelo autor à requerida; e iii) a propriedade dos bens que guarneçam a residência do casal.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Intimem-se as partes para que, em 10 dias, informem se possuem interesse na produção de prova testemunhal, arrolando suas testemunhas caso positivo.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001654-04.2020.8.22.0004

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 6.068.185,00, seis milhões, sessenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais

REQUERENTES: ADRIANA BARBOSA COELHO, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E DOIS 4057 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-328

- VILHENA - RONDÔNIA, ALBERTO BARBOSA COELHO, RUA JOÃO PAULO I 1309 BAIRRO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA, ALVARO BARBOSA COELHO, RUA DOS SERINGUEIROS 661 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JULINDA PEREIRA BARBOSA COELHO, RUA DOS SERINGUEIROS 661 JARDIM TROPICAL -

76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

INVENTARIADO: AURINDO VIEIRA COELHO, RUA DOS SERINGUEIROS 661 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Acolho o parecer do Ministério Público.

Ficam os terceiros interessados intimados para adotarem o procedimento adequado a fim de requererem a liberação dos bens, porquanto não é possível a adjudicação de bens indisponíveis.

Suspendo o processo de 30 dias, período durante o qual a parte interessada deverá ingressar com a medida pertinente.

Transcorrido o prazo, desde logo, ficam os interessados intimados para comprovarem nos autos a medida adotada, no prazo de 05 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7004745-73.2018.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: JOHNNY CHRISTIAN DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Requerido: OTACILIO PEREIRA FRANCO e outros

Advogado: Advogados do(a) INVENTARIADO: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Advogados do(a) INVENTARIADO: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID's 59180490 e 59254320.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7008270-29.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente SEBASTIAO RIBEIRO FILHO Advogado MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 59124558 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002502-54.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 Devedor RENATO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 0413355279, SÍTIO LH 35 s/n, LINHA 81, LOTE 22, GL 07 BAIRRO ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 6.066,28(seis mil, sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), atualizado em 25/06/2021.

Vistos.

1 - Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas (Código 1001.3).

2 - Não comprovado o pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

3 - Comprovado o pagamento, execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE RENATO DA SILVA OLIVEIRA qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhorem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005994-25.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente CLEUZENI DIAS PRATES Advogado WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL, OAB nº RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 59198332 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0014280-10.2002.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Acidente de Trânsito Requerente Sebastião Terres de Oliveira

Maria Cristina de Oliveira Advogado(a) ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041, LETICIA FERREIRA GONCALVES, OAB nº RO6744, JACK DOUGLAS GONÇALVES, OAB nº RO586, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227 Requerido(a) Cota - Construções e Terraplanagens da Amazônia Ltda Advogado(a) DSTEFAANO NEVES DO AMARAL, OAB nº AM163, ALAN GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO717 Vistos.

Ante a DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça anexa ao Id n. 59251759, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos de precatório.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para que promova a penhora no “rosto dos autos” do precatório n. 2001650-12.1993.822.0000, conforme cálculo da contadoria anexo ao ID 36670908.

Encaminhe junto ao ofício, cópia do acórdão de ID n. 59251759.

Intimem-se

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005182-17.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente FRANTIESKO DE SOUZA LOURENÇO FILHO Advogado MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 59054239 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

A título de esclarecimento, consta nos autos percentual de honorários advocatícios executados em 12% (doze por cento) e, analisando os autos, constato que o percentual refere-se à condenação em SENTENÇA (10%) e a majoração em 2% (dois por cento) determinada em grau de recurso.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7000879-23.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO - SP305896

Requerido: EMERSON PEREIRA DA SILVA e outros

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58430158 - CERTIDÃO e ID: 59284959 (AR Não Cumprido).

Processo: 7000827-27.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO - SP305896

Requerido: W.N.K. NORTE COM. DE FERRO EIRELI - ME e outros (3)

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de IDs: 59286847, 59286840, 59286835 e 59221837 (ARs não cumpridos).

Processo: 7006956-48.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: ANA LOPES MATIAS

Advogado: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

Requerido: FRANCISCO QUIRINO DE LIMA JUNIOR

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 59286000 (AR Não Cumprido).

Processo: 0003344-37.2013.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Requerente: JOAO CARMONA BEDENDO

Advogado: WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 59293035 (Precatório) e ID: 59293036 (RPV).

Processo: 7000439-56.2021.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Requerente: MIRIAN CABRAL RODRIGUES

Advogado: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

Requerido: MARCIO DE LIMA CAVALCANTE

Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 59196750 - SENTENÇA.

Processo: 7003743-34.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito]

Requerente: JOAO TOMAZ DE CASTRO e outros (2)

Advogado: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Requerido: LATICINIOS MONTE CRISTO LTDA e outros (3)

Advogado: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 59197998 - DECISÃO.

Processo: 0002566-04.2012.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Requerente: ALCINEIA DA SILVA PEREIRA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Requerido: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 59297055

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004817-94.2017.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto Usucapião

Ordinária Requerente GERALDO MARTINS DA SILVA

SERAFINA MESAROS DA SILVA Advogado GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533, ROSINEI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº

RO8926, BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES, OAB nº RO7355, ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815 Requerido(a)

WALDIVINO FERREIRA PORTO, CPF nº 62211366287

MARIA ALEIXO FERREIRA, CPF nº 53485963291 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Promova a habilitação dos herdeiros de ID - 58662386 e 58443227, no polo ativo da ação.

Manifeste-se os autos em 15 dias quanto a petição de ID - 58662386.

Após, intime-se a Defensoria Pública e o Ministério Público por haver interesse de incapaz.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0003987-92.2013.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Rural (Art. 48/51) Requerente ELIANA FERNANDES LOPES Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

ELIANA FERNANDES LOPES, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, qualificado nos autos, argumentando, em suma, que à autora possui condição de saúde incapacitante, objetivando a concessão do auxílio doença por entender que apresenta incapacidade para o labor, afirma que o benefício lhe foi concedido na seara administrativa, contudo, foi cessado. Pretende que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio doença e, que caso seja constatada sua incapacidade definitiva, que este seja convertido em aposentadoria por invalidez. Propugnando que seja julgada totalmente procedente a ação, juntando documentos, bem como procuração, pretendendo litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Citada a autarquia, apresentou a contestação sob o ID n. 26988987 folha 42, alegando em suma, ausência de requerimento administrativo que gera a 'indústria do retroativo', pugnando pela extinção sem resolução do MÉRITO

Impugnação à contestação no ID n. 26988987 folha 53.

SENTENÇA sob o ID n. 26988987 folha 82.

Recurso de apelação pela parte autora sob o ID n. 26988987 folha 85.

Recurso de apelação pela autarquia sob o ID n. 26988988 folha 90.

Contrarrazões ao recurso de apelação pela parte autora sob o ID n. 26988988 folha 96.

DECISÃO do Tribunal Regional Federal, anulando a SENTENÇA e determinando nova perícia, sob o ID n. 26988988 folha 102, em razão da perícia judicial primária ter sido realizada por perito da área de fisioterapia e não médica.

Com o retorno dos autos, determinei a realização de nova perícia médica sob o ID n. 27792364, com médico cadastrado no sistema da AJG da Justiça Federal.

Realizada a nova perícia médica, foi acostado o laudo sob o ID n. 33927027.

Contestação pela autarquia costado no ID n. 34074450.

Manifestação ao laudo pela parte autora sob o ID n. 34194208.

Impugnação à contestação no ID n. 34345870.

Após a perícia, para evitar futura alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa, fora concedido nova oportunidade para as partes especificarem provas, pugnando a parte autora pela audiência de instrução para oitiva de testemunha, que fora realizada sob o ID n. 57137119.

Termo de audiência no ID n. 59129189.

É o justo relatório.

DECIDO.

Cinge-se a quaestio juris sub examine em estabelecer se estão preenchidos os requisitos legis para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. São requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

A Lei n. 8.213/1991 em seu art. 42 dispõe acerca dos critérios para recebimento de aposentadoria por invalidez, observemos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já no art. 59 da mesma Lei vêm estabelecidos os critérios para percepção de auxílio-doença, vejamos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado.

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.

§ 4º A suspensão prevista no § 3º deste artigo será de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo.

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º deste artigo, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura.

§ 6º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido.

§ 7º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo aplica-se somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação desta Lei.

§ 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença.”

Nestas situações que envolvem incapacidade, é curial a realização de exame pericial.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. 1. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível

para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 2. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 3. SENTENÇA anulada de ofício, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que seja produzida a prova pericial.” (AC 0000224-30.2007.4.01.3814, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 27/01/2012 PAG 35.)

Quanto a questão da incapacidade o laudo pericial chega a seguinte CONCLUSÃO:

“LAUDO MEDICO PSIQUIATRA DE 28/06/2019 REVELA QUE AUTORA TEM EPISÓDIOS DEPRESSIVOS RECORRENTES MAIOR QUE DESENVOLVEU DORES PERSISTENTES NO CORPO. FAZ USO DE DOLAXETINA 30 MG ZOLPIDEM 10 MG E ESTÁ INCAPAZ PARA ATIVIDADE LABORAL. CID 10 F33.2 F45.4.”

(...)

Quesito 3, resposta “sim”: A deficiência impede de garantir o próprio sustento ou de sua família, concluindo o perito que “Autora em uso de medicação de efeito central e com doença degenerativa de coluna vertebral, deve evitar carga na coluna e não é prudente assumir responsabilidades que exijam reflexo e raciocínio rápido”

Ainda conclui o perito (ID - 33927027):

“Não deve submeter-se a carga na coluna, deve evitar máquinas e ferramentas cortantes sob risco de acidente é aconselhável não submeta-se a situações de risco extremo.”

A incapacidade laboral, por sua vez, restou comprovada através da perícia médica, eis que o perito concluiu que a requerente se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade.

Consta do laudo que a doença do requerente teve início há mais de 13 anos, pelo que se presume que quando da cessação administrativa do benefício o mesmo ainda se encontrava incapacitado, de modo que o benefício deve ser concedido retroativamente à cessação.

Assim manifestou-se o perito (ID - 33927027):

“Laudo de ressonância magnética nuclear revela em 25/01/2007 e 06/05/2010 a presença de sinais de desidratação dos discos intervertebrais entre L5 S1, na evolução de discopatia degenerativa lombo sacra na época sem sinais de radiculopatia”

Quanto a data de fixação do do pagamento do auxílio doença, se comprovada a incapacidade total e definitiva, o termo inicial do benefício, se o segurado estava em gozo de auxílio doença é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do artigo 43 da Lei 8213/1991, que é o caso dos autos.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIANA FERNANDES LOPES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para condenar o réu ao pagamento de auxílio doença a contar da cessação do benefício, qual seja 31/05/2010, pelo prazo de 02 (dois) anos e, ainda a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a contar da data da juntada nos autos da perícia médica, qual seja 13/01/2020. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Tenho que neste caso encontram-se presentes os requisitos legais estampados nos artigos 298 e 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, assim como a evidente probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois o direito reconhecido deve ser garantido ao seu beneficiário na forma mais eficaz possível, para assegurar o princípio da dignidade do ser humano. Assim, determino a implantação imediata do benefício no prazo máximo de 30 dias, com comunicação imediata à autarquia previdenciária.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ. A correção monetária se sujeitará à incidência do Índice Nacional de Preços do Comércio – INPC, já quanto aos juros de mora incidem os índices atinentes à remuneração oficial da Caderneta de Poupança (STJ, Resp. n. 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018, publicado em 02.03.2018).

Sem custas em face do réu ser autarquia federal.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003948-63.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARIA IVANETE BARBOSA DE OLIVEIRA Advogado(a) WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL, OAB nº RO1872 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Cuida-se impugnação à execução apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social sob a alegação de que o valor em execução é superior ao valor real da dívida.

Intimada a manifestar-se, o exequente, ora impugnado, não se opôs ao valor dos cálculos apresentados. (ID 58935325)

É o necessário.

Neste caso, patente o excesso, merecendo acolhimento a impugnação.

Isto posto, acolho a impugnação e HOMOLOGO os cálculos apresentados em ID 58361567.

Expeçam-se RPV's distintas para pagamento do débito principal e honorários advocatícios.

Sem custas.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0000988-35.2014.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Contratos Bancários Requerente B. D. B. S. Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Requerido(a) G. J. D. S.

S. & C. L.

C. T. C. D. S. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se o exequente para apresentar certidão de matrícula do imóvel descrito em ID 58911568. Prazo 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora e avaliação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005096-80.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Honorários Advocatícios Requerente NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Requerido(a) ADILSON DE SOUZA FRANCO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar a diligência a ser realizada, e caso queira a realização de mais de uma diligência deverá complementar as custas.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7008326-62.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) Requerente MARIA DE LOURDES FRANCENER Advogado(a) JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO9703, FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

MARIA DE LOURDES FRANCENER DA SILVA, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, qualificado nos autos, argumentando, em suma, que a autora que sempre trabalhou nas lides rurais, sendo segurada especial da previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Pretende que lhe seja estabelecido o benefício desde a data do indeferimento administrativo. Propugnando que seja julgada totalmente procedente a ação, juntando documentos, bem como procuração, pretendendo litigar sob o pálio da justiça gratuita. Juntou documentos.

Recebida a inicial, determinei a citação da autarquia conforme a DECISÃO de ID n. 33797115.

Citada a autarquia, apresentou contestação no ID n. 33939893.

Impugnação à contestação apresentada no ID n. 34067500.

Determinei a audiência de instrução conforme o ID n. 55826523.

Termo de audiência sob o ID n. 59124991, na ocasião a parte autora apresentou as alegações finais orais.

Sem alegações finais pela autarquia.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

O requisito etário restou devidamente preenchido, eis que dos documentos da autora verifica-se que contava com mais de 55 anos, quando da propositura da ação.

Para comprovar a qualidade de segurada especial, a autora juntou aos autos início de prova material, consistente nos seguintes documentos: 1) Notas fiscais de insumos emitida aos 31/08/1999, 23/02/2000, 21/08/2000, 28/07/2001, 28/07/2001, 21/06/2001, 23/04/2004, 31/08/2004, 31/03/2005, 25/04/2006, 30/09/2007, 30/06/2008; 2) Declaração do Imposto Territorial Rural emitida aos 14/08/2003, 26/09/2005, 26/09/2006, 15/08/2007, 11/08/2008 e 20/08/2018; 3) Declaração do Sindicato Rural emitida ao dia 31/08/2018.

“PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. SÚMULA 111-STJ. - A inexistência de pedido administrativo prévio não caracteriza falta de interesse de agir. Precedentes jurisprudenciais. - O entendimento jurisprudencial vem estendendo a aplicação do parágrafo 3º, do art. 515 do CPC também às causas que tratam de matéria fática, desde que essas questões estejam todas devidamente instruídas e superadas, de forma a possibilitar o julgamento, de logo, pelo tribunal, sem prejuízo do respeito ao princípio do duplo grau, relativizado que foi pela introdução, no digesto processual, do referido DISPOSITIVO, frente aos princípios da celeridade e economia processuais. - A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, a, V, g, VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural - É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material, tais como: Fichas de matrículas dos filhos da requerente, correspondentes aos anos de 1985, 1992 a 1996, 2001, e 2003/2005 (fls. 11/20), das quais consta a qualificação dela e de seu esposo como agricultores; Certidão de casamento, celebrado em 04.02.1972, onde consta a profissão do cônjuge da autora como agricultor, condição esta, extensível à mesma (fl. 28); certidão de transmissão de herança em favor do esposo da requerente em 1971 (fls. 27); declaração do ITR-exercício de 2000, referente ao imóvel rural de propriedade de seu esposo (fl. 29); Certidão do TRE, constando a profissão da postulante como agricultora (fl. 31), Cadastro de família da Secretaria Municipal de Saúde, da qual consta sua ocupação como agricultora (fl. 32) e ficha de atendimento ambulatorial, referente ao ano de 2004 (fl. 34), entre outros. - Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91). - Em não existindo o requerimento do benefício na via administrativa, o termo inicial para sua concessão deverá ser a data da propositura da ação judicial. - Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição. - Correção monetária das diferenças em atraso, desde quando devidas, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente. - Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente provida.” (TRF-5 - AC: 443290 PB 2008.05.99.001119-8, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 24/07/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2008 - Página: 571 - Nº: 167 - Ano: 2008).

Deste modo, preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe, sendo que, considerando que houve pedido administrativo, a data inicial para o recebimento do benefício será o de 14/09/2019, quando fora requerido.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BOIA-FRIA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 149 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. [...] O benefício de aposentadoria por idade rural será devido a partir da data do requerimento administrativo; ou, inexistente este, da data da citação válida (STJ, REsp nº 1.369.165-SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 07-03-2014). [...]” (TRF4, APELREEX 0015687-53.2014.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, D.E. 21/01/2015)

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar a autora, MARIA DE LOUDES FRANCENER DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo 14/09/2019, observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Tenho que neste caso encontram-se presentes os requisitos legais estampados nos artigos 298 e 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, assim como a evidente probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois o direito reconhecido deve ser garantido ao seu beneficiário na forma mais eficaz possível, para assegurar o princípio da dignidade do ser humano. Assim, determino a implantação imediata do benefício no prazo máximo de 30 dias, com comunicação imediata à autarquia previdenciária.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ. A correção monetária se sujeitará à incidência do Índice Nacional de Preços do Comércio – INPC, já quanto aos juros de mora incidem os índices atinentes à remuneração oficial da Caderneta de Poupança (STJ, Resp. n. 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018, publicado em 02.03.2018).

Sem custas em face do réu ser autarquia federal.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001436-44.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária Requerente UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogado CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314 Requerido PEDRO PAULO MARQUES DA SILVA, CPF nº 96786477291 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Infefiro pedido de consulta junto aos sistemas SIEL/INFOSEG, visto que este magistrado não possui acesso aos referidos sistemas.

Atento ao pleito do credor, procedo com a consulta de endereço do executado nos sistemas SISBAJUD/INFOJUD (minuta de protocolamento anexa).

Diante da inconsistência do novo sistema de busca (SISBAJUD), suspendo a ação pelo prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004368-05.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente IRANI ARAUJO CORDEIRO Advogado MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 59016457 HOMOLOGADO. Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004346-44.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Comodato, Contratos Bancários Requerente L. P. D. M.

A. C. D. O. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) R. A. C. D. O. Advogado(a) GEORGE HENRIQUE SOARES DE SOUZA, OAB nº AM15345, KARLA DANIELE LIMA PEREIRA, OAB nº AM14517 Vistos.

Defiro o requerido em ID 59101811, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo remetam-se os autos à Defensoria Pública para dar prosseguimento ao feito. Prazo 10 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001939-02.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente DOMINGOS RODRIGUES DE ALMEIDA Advogado ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Requerido(a) JOAO DE OLIVEIRA BARCELOS, CPF nº 17327016600 Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

Vistos.

O executado deverá juntar aos autos a íntegra dos autos da ação criminal, bem como o inteiro teor do acórdão com seu trânsito em julgado.

Prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002486-37.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT Advogado(a) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678 Requerido(a) UNIVERSO OXFORD SERVICO EDUCACIONAL LTDA

ELLEN CRISTINA AMORIM

JULIO FRANCELINO DA SILVA JUNIOR Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se o exequente para que esclareça o requerido em ID 5850792, visto que requer realização de consulta de endereço de Heniles Pedro da Silva, parte estranha aos autos. Prazo 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para realização de diligência junto ao Infojud.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0002699-75.2014.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido EDIVALDO TERTUR BARBOZA, CPF nº 92013902204 Advogado Vistos.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE ajuizou ação fiscal em face de EDIVALDO TERTUR BARBOZA, CPF nº 92013902204, com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

O processo teve regular processamento até que a parte executada procedeu a quitação integral da dívida.

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção do feito e a expedição de alvará de levantamento.

É o sucinto relatório.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, bem como a comprovação da quitação integral da dívida, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Se houver restrições liberem-se.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003804-55.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente AMAZONIA PNEUS LTDA Advogado(a) ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315 Requerido(a) VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05760466000109 Advogado(a) JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063 Vistos.

Conforme detalhamento anexo, a tentativa de bloqueio de valores restou infrutífera, ante a inexistência de saldo em conta bancária.

Assim, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento útil do feito no sentido recebimento do seu crédito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente.

Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000559-43.2020.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: ROMILDO BORGES e outros

Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630

Advogados do(a) RÉU: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826, MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000559-43.2020.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: ROMILDO BORGES e outros

Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630

Advogados do(a) RÉU: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826, MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000395-56.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274, ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430

EXECUTADO: RAIMUNDO CARLOS VIEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Pimenta Bueno, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7003670-13.2020.8.22.0009 AUTOR: VERONICA DOS SANTOS BENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR - RO8843

REQUERIDO: ALVACIR CARLOS DE LARA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 27/08/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7002416-68.2021.8.22.0009

REQUERENTE: ADOLPHO FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002020-91.2021.8.22.0009

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REQUERIDO: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7002368-12.2021.8.22.0009 AUTOR: JOZIANNE IZALTINA SIQUEIRA, DOUGLAS ALEXANDRE DOS SANTOS, IDALINA CARLETO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE MARIA SIQUEIRA - RO9644

Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE MARIA SIQUEIRA - RO9644

Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE MARIA SIQUEIRA - RO9644

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA., AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 29/07/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 25 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7002725-26.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ELIANIA FERRAZ DE MENEZES 93671741287, AV. CASTELO BRANCO 705 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ROSANGELA ALMEIDA MARQUES, RUA FERNÃO DIAS 276 JARDIM DASA OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 681,00

SENTENÇA

Determinada a intimação da parte Autora para manifestar-se quanto ao recebimento dos valores, bem como para indicar bens ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, esta silenciou, o que implica em desistência tácita.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Sem custas.

Publique-se. Registrada eletronicamente

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7000381-38.2021.8.22.0009

REQUERENTE: TADEU BARON, LH 45, KM 13, GLEBA 15 LT 20 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: Energisa, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.888,70

DESPACHO

Defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.

Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência, evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88, bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase ou grau de jurisdição (Apelação Cível n. 563666-8, do Foro central da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco Zilli Relator Des. Costa Barros).

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

O Recorrido intimado, deixou transcorrer in albis (certidão id n. 28529551), assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 28/06/2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002978-77.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: E D BRUNO OTICA - ME, SHOPPING BÉRTOLI 679 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ILZA CONCEICAO PINHO, RUA ANTONIO R DE LIMA 1354, NÃO INFORMADO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.289,31

DESPACHO

Visto.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a inicial, juntando aos autos os documentos de comprovação (notas promissórias), sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002642-10.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MANOEL CORREA DA SILVA, RUA 01 DE MAIO, CASA 01 137 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos:

Homologo a prestação de contas e suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação contrária do Requerente, presumir-se-á que a entrega de medicamentos está regularizada, devendo, assim, ser arquivado o feito, independentemente de novo DESPACHO.

Havendo novo pedido de entrega do medicamento ou bloqueio on line, deverá a parte Autora juntar aos autos com o pedido, a prescrição médica (laudo e receita) atualizada, que comprove a necessidade de continuação do uso da medicação, bem como 03 orçamentos, inclusive de medicamento genérico, sob pena de suspensão do fornecimento da medicação.

Intimem-se, servindo cópia do presente de intimação.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002981-32.2021.8.22.0009

Homologação da Transação Extrajudicial

POLO ATIVO

REQUERENTE: E D BRUNO OTICA - ME, SHOPPING BÉRTOLI 679 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CLEUSA ALVES PERERA, RUA MINAS GERAIS 173 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado constituído nos autos.

Serve o presente como intimação via Dje.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002698-09.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSAFÁ MACEDO SOARES, LINHA 15, KM 01 Chácara 43, SETOR BELA VISTA ZONA RURAL - 76974-000 - EPIGÔNIO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$ 15.097,64

DESPACHO

Considerando que a Energisa, na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:

1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida Energisa para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRASE,

SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001896-45.2020.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, ANDRÉ RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CAMILA VIEIRA CAITANO, RUA CAMPO SALES 170 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.382,09

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO.

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA por descumprimento de acordo firmado entre as partes, no valor atualizado de R\$ 1.124,76.

2. INTIME-SE o(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, nos termos do artigo 523 do CPC, adimplindo o montante da dívida, corrigido e atualizado nos termos da memória de cálculo apresentada pela exequente.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos os autos para análise do pedido de bloqueio.

4. Retifique-se o valor da causa e a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

SERVE COMO AR CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002989-09.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARCIO SOARES BARBOSA, RUA OLAVO BILAC 0229, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. S. F. D., RUA THEODORO RODRIGUES DA SILVA 667, PREFEITURA CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE.

Ensina Elpidio Donizetti, "a aplicação ou não de determinada regra ou princípio constante no novo CPC, aos juizados especiais, vai depender do confronto das respectivas normas. A principiologia dos juizados guarda relação com as fontes materiais – no caso, as razões históricas – que determinaram a sua criação. Dessa forma, ainda que uma regra do Código prescreva que este ou aquele instituto aplica-se aos juizados especiais. Em se verificando que esse instituto vai de encontro a tal conjunto de princípios, a aplicação da regra deve ser afastada." (Coleção repercussões do novo CPC, Coordenador geral, Fredie Didier Jr, Ed. jusPodium, pag. 89, 2015.)

No presente caso, o Código de Processo Civil não deixou clara que o instituto da Tutela de Urgência em Caráter Antecedente é aplicável aos Juizados Especiais, cabendo à doutrina e à jurisprudência, estudar a matéria e resolver sobre a sua aplicação.

Nesse sentido, o Fórum Nacional de Juizados Especiais, ao estudar a matéria, editou o Enunciado de número 163, com a seguinte redação:

ENUNCIADO 163 - Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Entendeu a instituição que o procedimento da medida pleiteada pelo autor é incompatível com o sistema dos Juizados Especiais, colocando uma pá de cal sobre a dúvida.

O entendimento passou a ser adotado pelos Tribunais de Justiça, a exemplo cito os seguintes tribunais:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA. ESTABILIZAÇÃO DE TUTELA INCOMPATÍVEL COM A IRRECORRIBILIDADE PREVISTA NO SISTEMA DOS JUIZADOS. ENUNCIADO 163 FONAJE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Considerando a previsão de estabilização das tutelas concedidas em caráter antecedente (artigo 304, CPC) e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias característica dos Juizados Especiais, tem-se a incompatibilidade entre o rito previsto nos artigos 303 e seguintes do Código de Processo Civil e a sistemática dos Juizados Especiais. Nos termos do Enunciado 163 do FONAJE, “os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos artigos 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais”.

(TJ-MG - CC: 10000180280968000 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 26/06/2018, Data de Publicação: 10/07/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO JULGADA EXTINTA. Nos termos do Enunciado 163 do FONAJE, não se admitem, no âmbito dos Sistemas dos Juizados Especiais, os procedimentos previstos nos arts 303 a 310 do CPC/2015. AÇÃO ORIGINÁRIA JULGADA EXTINTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

(TJ-RS - AI: 71008224578 RS, Relator: Luciane Marcon Tomazelli, Data de Julgamento: 05/12/2018, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/12/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPATÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE - PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM AS REGRAS E PRINCÍPIO DO JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA – ENUNCIADO N. 163, DO FONAJE - INCOMPETÊNCIA - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

O procedimento da tutela antecipatória em caráter antecedente, na forma definida no artigo 303 e 304, ambos do CPC, é incompatível com as regras e princípios que norteiam o Juizado Especial, inclusive o da Fazenda Pública.

(TJMS - AI: 14052485420208120000 MS 1405248-54.2020.8.12.0000, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 28/05/2020, 1.ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/06/2020).

Portanto, há incompatibilidade para análise do pedido de tutela antecedente, razão qual adite o autor a inicial, no prazo de 15 dias, para adequar o rito e o pedido, sob pena de extinção.

Ademais, esclareça o autor o motivo do ajuizamento em face do Estado de Rondônia, uma vez que a causa de pedir deve ser deduzida clara, não servindo a tanto a mera indicação no polo da ação.

Transcorrido o prazo assinalado, in albis, ou cumprida as diligências acima determinada, voltem os autos conclusos para ordenamento.

Intime-se. via DJe.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000780-67.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

REQUERIDO: JESSICA CATIUCIA RIBEIRO BRANDAO, AVENIDA AMÉRICO VESPÚCIO 48 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova tentativa de citação no endereço indicado pela parte autora, tendo em vista tratar-se do mesmo local de diligência já realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme movimentação de ID 58240603, onde inclusive foi relatado, que a parte requerida de fato chegou a residir no respectivo endereço, contudo se mudou para outro local.

Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) para a autora indicar nos autos o endereço atual da requerida, sob pena de arquivamento.

Com a informação, redesigne-se audiência e cumpra-se o disposto no DESPACHO de ID 5519338.

Intime-se a autora da nova data da audiência de conciliação a ser designada pela CPE.

Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para EXTINÇÃO.

Intime-se.

Serve como intimação no DJE.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004358-09.2019.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: EVALDO F. PESSOA - ME, AV. CAPITAL SILVIO 776, 3445-1328 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

EXECUTADO: DANIL MOREIRA DOS ANJOS, LINHA 204, (69) 98114-4682 OU 99960-7888. KM 02 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar bens do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registrada e publicada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7002002-70.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ROSALEM & SILVA LTDA, AV. PRESIDENTE KENNEDY 647 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESLAINE FREITAS BATISTA, RUA ALAGOAS 67, FONE/ZAP 99904-9638 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 724,67

SENTENÇA

Determinada a intimação da parte Autora para emendar a petição inicial, esta deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Destarte, com fundamento no artigo 485, I c.c 321, § 1, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Sem custas.

Arquivem-se.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001522-92.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MAGAZINE DOS COLCHOES COMERCIO LTDA - ME, CASSEMIRO DE ABREU 57, 3451-4276 PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

REQUERIDO: TITO MORAIS VIEIRA, AVENIDA PADRE ADOLFO 924, FONE 9-9374-5141 / 9-8105-7490. JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando o Ato conjunto n. 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE 055, de 24/04/2020 que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO, objetivando a não propagação do contágio pelo COVID - 19, visando mitigar os prejuízos aos jurisdicionados com redesignações de audiências de conciliação, bem como a garantia do acesso a justiça previsto da Constituição Federal, a audiência de conciliação foi realizada via videoconferência, nos termos do artigo 4º do ato conjunto.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publicada e Registrada Eletronicamente.
Intimem-se.
Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.
Desnecessária a intimação da parte sem advogado.
Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021.
Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002010-47.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ROSALEM & SILVA LTDA, AV. PRESIDENTE KENNEDY 647 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

POLO PASSIVO

EXECUTADO: FABIOLA STEFANI SANTOS TAVARES, RUA JOSÉ DE ALENCAR 123, FONE/ZAP 99253-9597 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a intimação da parte Autora para emendar a petição inicial, esta deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Destarte, com fundamento no artigo 485, I c.c 321, § 1, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Sem custas.

Arquivem-se.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004563-04.2020.8.22.0009

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, CNPJ nº 34473496000132, AV. DOS IMIGRANTES 1246, MERCADO CRISTAL VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 53341970959, AV. COSTA E SILVA 167 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redesigne-se a audiência de conciliação.

Determino nova tentativa de citação do requerido no mesmo endereço informado nos autos, nos termos do DESPACHO de ID 52789287.

Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Intime-se.

Cumpra-se.

Serve como DJE.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021.

WILSON SOARES GAMA

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002012-17.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ROSALEM & SILVA LTDA, AV. PRESIDENTE KENNEDY 647 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

POLO PASSIVO

EXECUTADO: FERNANDA QUELLY SANTOS SILVA, LINHA MARTA REGINA km, FONE 99949-9019, ZAP 99981-0406 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a intimação da parte Autora para emendar a petição inicial, esta deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Destarte, com fundamento no artigo 485, I c.c 321, § 1, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Sem custas.

Arquivem-se.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002016-54.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ROSALEM & SILVA LTDA, AV. PRESIDENTE KENNEDY 647 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

POLO PASSIVO

EXECUTADO: FERNANDA REIS DE SOUZA, AV. MACEIÓ 561 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a intimação da parte Autora para emendar a petição inicial, esta deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Destarte, com fundamento no artigo 485, I c.c 321, § 1, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Sem custas.

Arquivem-se.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001013-64.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CAROLINE SANTOS PEREIRA 03540576266, LINHA 41, LOTE 62, GLEBA 15 15, RURAL CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ELIANE MARIA CARDOSO, AV RIACHUELO 144 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 136,60

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da autora, expeça-se novo MANDADO para citação da ré, a qual deverá estar acompanhada da petição e documentos de IDs. 58205409, 58205410, 58205411, 58205412.

Designa-se nova audiência de conciliação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001420-70.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ROSALEM & SILVA LTDA, AV. PRESIDENTE KENNEDY 647 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ALESSANDRA OLIVEIRA RIBEIRO, ESTRADA 32, LINHA 15, SETOR ABAITARÁ linha 15, ZAP 99363 1599 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 680,77

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002272-31.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VILMAR CATAFESTA, AV CASTELO BRANCO 693 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

EXECUTADO: BENEDITA BATISTA DE SANTANA, RUA FLÁVIO DA SILVA DALTO 445 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002888-69.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SILVA & SILVA DISTRIBUIDORA LTDA - ME, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 639, - DE 581/582 A 795/796 PRIMAVERA - 76914-824 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL GOMES DE SOUZA, OAB nº RO10943, VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO, OAB nº RO10926

POLO PASSIVO

EXECUTADO: BRACO FORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA & MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 220 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.854,50

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

7002184-32.2016.8.22.0009

Piso Salarial da Categoria / Salário Mínimo Profissional, Reajuste Salarial, Adicional

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, AC PRIMAVERA DE RONDONIA 1466, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante dos comprovantes juntados pela Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para conhecimento das respectivas transferências de valores para as contas informadas.

Após, decorrido o prazo de 5 dias e não havendo outros requerimento, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Serve o presente de intimação.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000739-37.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: RELOTICA RELOJOARIA E OTICA LTDA - ME, CASSIMIRO DE ABREU 90, 3451-2526 DOS PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVA, PADRE ADOLFO 279 JD DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Por SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (2015).

Dou a presente por publicada e as partes por intimadas.

Registre-se.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Arquive-se.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000093-95.2018.8.22.0009

Execução Contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LEONCIO VILAR NOGUEIRA, RUA JONAS ANTONIO DE SOUZA 2.065, CASA CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, AC PRIMAVERA DE RONDONIA 1466, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA 1466 CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da impugnação e cálculos apresentados pelo réu.

Após, retornem os autos conclusos.

Serve de intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002057-21.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: AMERICANA COLCHOES EIRELI - ME, AV CARLOS DONEJES 149, AMERICANAS COLHOES APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
POLO PASSIVO
EXECUTADO: JUVENAL MEDINA DA CRUZ, MONTEIRO LOBATO 441 APIDIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Cancele-se eventual audiência designada.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002822-26.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SEBASTIAO BORGES DOS SANTOS, LINHA 36 GLEBA 3 31, SETOR TATU RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430

POLO PASSIVO

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005170-51.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: GENESSI GONZAGA DE MELLO, RUA 9 DE JULHO 1298 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº RO6060, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a exequente, por meio de sua advogada, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da impugnação e cálculos apresentados pelo executado.

A CPE deverá excluir do sistema os demais advogados cadastrados, permanecendo somente a Dra. Priscilla, conforme substabelecimento juntado no id n. 57161492.

Após, retornem os autos conclusos.

Serve de intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003742-97.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME, AVENIDA CARLOS DORNEJE 101, SALA B PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº RO6060, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ROSILENE SOUZA OLIVEIRA, AVENIDA VITÓRIA 884 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a manifestação do Exequente, informando que recebeu integralmente o valor que lhe era devido, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se, arquivando-se, independentemente de trânsito em julgado.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002534-44.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCIO SOARES BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 29/07/2021, 08:30 horas, na sala de audiências deste Juizado Especial da Fazenda Pública, localizada na Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000.

ADVERTÊNCIA:

1. O não comparecimento sem motivo justificado importará no arquivamento do feito.

2. A parte deverá comunicar ao Juízo qualquer alteração posterior de endereço, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação (§ 2º, art. 19, Lei n. 9.099/95).

3. Deverão as partes trazer para audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitada a intimação com antecedência mínima de 10 dias.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7001088-06.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

Concessão, Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ANTONIO ANACLETO ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por em desfavor do ANTÔNIO ANACLETO ROSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, com o objetivo de condenar o requerido a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, bem como ao pagamento das parcelas retroativas desde o requerimento administrativo.

Consta da inicial, em síntese, que o autor formulou requerimento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, no dia 30/10/2020, tendo sido indeferido pelo requerido, sob o fundamento de que não teria comprovado o efetivo exercício de atividade rural correspondente ao período de carência, ainda que de forma descontínua.

Discorda da DECISÃO administrativa, uma vez que, além de preenchido o requisito etário, é trabalhador rural atualmente e laborou no campo nos períodos de 01/05/1982 a 07/08/1995, de 02/06/2003 a 21/10/2004, de 22/10/2004 a 01/06/2010 e de 02/04/2017 até a presente data.

Por fim, requer a procedência dos pedidos da inicial.

Petição inicial instruída com documentos (ID 55676275).

Recebida a inicial e deferido os benefício da justiça gratuita (ID 57180174).

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 57612353). Sem preliminares. No MÉRITO, alega que o autor o possui diversos vínculos urbanos, que lhe retira a qualidade de segurado especial, não fazendo jus ao benefício pretendido.

Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Réplica (ID 58498312).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial rural.

O feito encontra-se apto para julgamento, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos autos são suficientes para o exame do MÉRITO, sendo a matéria essencialmente de direito.

Não há preliminares ou qualquer outra questão de ordem processual pendente de apreciação.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, avanço na análise do MÉRITO.

Os requisitos do benefício pretendido no caso dos autos são dois, a saber, idade mínima (de 60 anos para homens e de 55 anos para mulheres (art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91) e efetiva atividade rural exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (qualidade de segurado especial), pelo tempo correspondente à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O requisito etário foi comprovado, posto que, consoante se denota dos documentos colacionados no ID 55676277 - Pág. 1, a parte autora conta atualmente com 61 (sessenta e um) anos de idade.

Entretanto, com relação ao segundo requisito, compulsando o conjunto probatório, verifico que a prova documental coligida, apesar de comprovar alguns períodos de atividade rural, em análise do CNIS e CTPS do autor (IDs 57612355 - Pág. 1 e 55676297), verifica-se que este exerceu longos períodos de atividade remunerada dentro do período de carência, mediante vínculos urbanos, quais sejam: i) IZAIAS BRAZ DA SILVA & CIA. LTDA (01/08/2010 a 01/04/2011); ii) MELLO & BARROS LTDA (02/09/2013 a 18/07/2014); iii) JBS 04/08/2015 a 08/03/2017).

Apesar da legislação previdenciária possibilitar eventuais períodos descontínuos de atividade rural, a Lei n. 11.718/2008 alterou o inciso III do § 9º do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, vedando-se, assim, o reconhecimento da qualidade de segurado em casos em que a descontinuidade é superior a 120 (cento e vinte) dias.

Com isso, no caso dos autos, é incompatível o exercício de longos trabalhos urbanos concomitantemente ao exercício de labor rural na condição de segurado especial, sobretudo durante o período de carência, sendo vedada a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural nesses casos.

Nesta linha, conforme entendimento do STJ e do TRF 3ª Região, os vínculos urbanos superiores a 120 dias descaracterizam a condição de segurado especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Ocorre que, no caso dos autos, não ficou demonstrado que o trabalho rural supostamente desenvolvido pela parte autora fosse fonte de sustento do grupo familiar, não caracterizando, por conseguinte, o regime de economia familiar, necessário ao deferimento do benefício nos termos requeridos. A parte autora completou idade para aposentadoria em 2011, devendo demonstrar 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, no período de 1996 a 2011. Entretanto, o CNIS da autora apresenta vínculos de natureza urbana com empresas como Florestaminas Reflorestamento Minas Gerais SA (07/1981 a 09/1981); Embauba Florestal SA (12/1983 a 02/1984); e com o Município de Rio Pardo de Minas (03/2001 a 09/2001; 01/2005 a 12/2007; e 01/2008 a 04/2008). Assim, a comprovação da condição de empregado da parte autora, por longo período e durante o período de carência, descaracteriza a atividade rural em regime de economia familiar para subsistência do grupo, pois é exatamente nessa perspectiva que se consideram todos os membros da família como segurados especiais (art. 11, inciso VII, da Lei de Benefícios). Dessa forma, ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27)". 2. Com efeito, não está abarcado no conceito de segurado especial o trabalhador que possui outra fonte de rendimento, além daquele advindo do labor rural em regime de economia familiar que seja decorrente do exercício de atividade remunerada em período superior a cento e vinte dias no ano civil, nos termos do artigo 11, § 9º, III, da Lei 8.213/1991. 3. Assim sendo, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ ao afirmar que a existência de vínculos urbanos por longo período descaracteriza a condição de segurado especial como rurícola. 4. Ademais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 6. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial. (STJ - AREsp: 1728632 MG 2020/0173916-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/12/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1021, DOCPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR PERÍODO EXPRESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. ART. 11, §9º, INCISO III, DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.- Analisado o conjunto probatório, constatou-se que, apesar de apresentar início de prova material do período de labor rural, a parte autora exerceu atividades tipicamente urbanas por mais de 7 (sete) anos, período superior ao disposto no artigo 11, §9º, inciso III, da Lei nº 8.213/91, o que é suficiente para descaracterizar a qualidade de segurado especial para fins de recebimento da aposentadoria por idade rural, com a redução da idade.- Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv- APELAÇÃO CÍVEL- 5301688-86.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 17/12/2020, Intimação via sistema DATA: 08/01/2021).

Desse modo, comprovadas as diversas anotações e longos períodos de atividades urbanas do autor, tenho como descaracterizada a condição de segurado especial rural, razão pela qual a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por ANTÔNIO ANACLETO ROSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, determino à CPE que intime a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região, com nossas homenagens.

Sem reexame necessário.

P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 25 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002945-87.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALDECIR TONETTI, LH KP 04, KM 02, LT 307 sn RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416

GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.845,00

DECISÃO

Em análise aos autos, verifica-se que o comprovante de endereço anexado ao ID Num. 59194310 - Pág. 1, está em nome de terceiro estranho à relação processual. Portanto, até para análise da competência, deve o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nos autos comprovante de endereço atualizado e de sua titularidade ou, na impossibilidade, declaração de próprio punho com firma reconhecida declarando o endereço residencial atual.

Cumprida a determinação supra, o feito segue nos seguintes termos:

1. Recebo a ação e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita;
2. A inicial pede tutela de urgência para restabelecimento do benefício previdenciário a ser analisada após a juntada do laudo pericial. Logo, deixo de analisar tal pedido, por ora, e postergo sua análise para após a produção de prova pericial.
3. Nos termos da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional da Justiça, visando primar pela celeridade desta ação e oportunidade de Acordo entre as partes, revejo posicionamento e determino a realização da prova pericial médica/social antes da defesa.

3.1. A perícia deverá ser feita de forma presencial considerando a possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e impossibilidade de realização do ato de forma virtual (PARECER CFM nº 3/2020).

3.2. Ademais, as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar a propagação da doença.

4. Para tanto, NOMEIO como perito judicial o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CRM/RO 2314, CPF 071.224.847-18, e-mail dr.alexandre@hmspcacoal.com.br, telefone (69) 9257-3177, com atendimento no Hospital São Paulo, em Cacoal e endereço na Avenida Juscimeira, nº 232, Cacoal/RO, CEP 76962088, que deverá exercer o mister sob a fé de seu grau.

4.1. O prazo para entrega do laudo pericial é de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da realização da perícia.

4.2 Em caso de recusa, o médico perito deverá informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

5. FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

5.1. Justifico o arbitramento no valor acima do mínimo, previsto no Anexo da Resolução sobre citada, (R\$ 200,00), em razão da ausência de médicos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno e em razão das inúmeras e reiteradas recusas manifestadas por vários outros médicos cadastrados no sistema AJG, bem como, porque o valor mínimo é sempre recusado pelos profissionais por entenderem que não remunera justa e adequadamente o serviço prestado, já que realizam as consultas e perícias em local apropriado, higienizado, com inúmeras despesas de manutenção do consultório.

5.2. Os fundamentos expostos no item 4.1 deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

6. Caso o médico nomeado entenda que a perícia em questão é mais complexa e/ou que o valor ora arbitrado se mostra insuficiente e inadequado para a adequada remuneração do serviço prestado, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 dias.

7. O Sr. Médico Perito deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.

8. Determino à CPE que inclua o profissional nomeado no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME, via sistema, para que informe se aceita a nomeação e para que indique a data e o local em que será realizado o exame.

9. Para a intimação do médico, caso não seja feita pelo sistema, a CPE deverá encaminhar, anexo, esta DECISÃO e o Anexo contendo os quesitos.

10. INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.

11. As partes poderão indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 05 dias após a entrega de laudo pericial.

12. As partes autora e ré deverão acompanhar nos autos a data indicada pelo perito judicial para a realização da perícia, pelo princípio da colaboração, a fim de evitar que se perca a perícia agendada.

13. Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, INTIME-SE o INSS para apresentar proposta de acordo ou contestação e impugnação.

14. Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.

15. Após, conclusos para julgamento.

16. Os honorários do perito serão requisitados quando do julgamento, o que deverá ser feito pelo gabinete, via sistema AJG/TRF 1ª Região.

INTIMEM-SE as partes pelo Sistema PJE.

INTIME-SE o médico perito pelo sistema PJE ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 25 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7001627-06.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Concessão

AUTOR: MARIA OZILDA ALVES DE SOUZA, RUA DOM PEDRO II 291, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DESPACHO

Cuida-se de ação que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade ajuizada por Maria Ozilda Alves de Souza em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

Determinou-se que a Autora instrísse o feito com comprovante de endereço atualizado e em seu nome ou declaração de próprio punho com firma reconhecida (ID Num. 58541913 - Pág. 1-2);

Em resposta, a Autora juntou cópia de comprovante de endereço em nome de Odílio Rodrigues Lima, referente ao mês de Maio/2021 (ID Num. 58710844 - Pág. 1), assim como declarações de residência com firmas reconhecidas (ID Num. 58710846 - Pág. 1-2);

Vieram os autos conclusos;

Pois bem.

Verifica-se que a Autora atendeu a determinação. Dito isso, foi alterado o endereço da Autora junto ao sistema PJe, para que conste o endereço atual, informado aos ID Num. 58710844 - Pág. 1 ao Num. 58710846 - Pág. 2;

Nesse norte, tomando-se por base o pedido da Autora pela realização da audiência de instrução por videoconferência; contatos indicados ao ID Num. 55809374 - Pág. 1 e ausência de manifestação da parte ré, determino o prosseguimento do feito nos termos seguintes:

1. Considerando o que consta no Ato Conjunto nº 017/2021-PR-CGJ, que prorrogou e alterou para dia 30 de junho de 2021 as disposições do Ato Conjunto nº 004/2021-PR-CGJ, o qual dispõe sobre o enquadramento do Tribunal de Justiça e das Comarcas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia na 1ª (primeira) etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2020-PR-CGJ;

Tomando-se por base, ainda, o previsto no parágrafo 2º, do artigo 10, do Ato Conjunto nº. 020/2020-PR-CGJ, o qual disciplina que as audiências de instrução e julgamento serão realizadas por videoconferência, sendo excepcionados somente os casos em que os participantes não disponham de recursos tecnológicos suficientes, o que deverá ser informado e justificado no processo, nos termos do que dispõe o Provimento da Corregedoria nº 013/2021;

Dito isso, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 08 de JULHO de 2021, às 11h 40min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas ao ID Num. 40979037 - Pág. 2, além do depoimento pessoal da Autora;

1.1 - Caberá aos patronos das partes dar-lhes ciência, assim como às testemunhas, acerca da forma como será realizado o ato, bem como instruí-los para comparecimento, para que prestem o depoimento/sejam inquiridas;

1.2 - A sala de reunião deverá ser acessada por meio do seguinte link: <https://meet.google.com/pck-ykgw-pxc> Ou disque: (BR) +55 31 3958-9572 PIN: 289 350 798# Outros números de telefone: <https://tel.meet/pck-ykgw-pxc> pin=3095251198279;

2 - As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone de todas as pessoas que irão participar, para possibilitar o contato do Secretário do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado;

3 - Com o link da videoconferência supracitado, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6 - As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes.

7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

9 - Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos 02 (dois) dias antes da data da audiência, com a devida justificativa;

10 - Na hipótese de insuficiência de recursos tecnológicos, os participantes prestarão seus respectivos depoimentos a partir das salas de audiências do juízo, por videoconferência, na presença de um servidor da vara, nos termos do Provimento da Corregedoria nº 013/2021, o que deverá ser informado e justificado nos autos no prazo retro citado;

Fica a Autora intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de sua advogada constituída;

Intimem-se. Cumpram-se.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Agendar a solenidade junto ao sistema PJe;

b) Intimar a parte ré, via sistema PJe;

c) Encaminhar os autos à sala de audiências via sistema PJe.

SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002014-84.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EGHESON SILVA AGUIAR

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A inicial foi recebida e a ré apresentou defesa (ID 58866605), bem como suscitou as preliminares de falta de interesse processual em razão da ausência de prévio indeferimento administrativo ou pedido de prorrogação e prescrição quinquenal das parcelas retroativas.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, pois o autor comprovou que formulou requerimento administrativo no dia 01/04/2021 (ID 57446418), o qual foi indeferido, logo, há pretensão resistida e interesse de agir.

De igual forma, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas, eis que o último benefício previdenciário do autor cessou no dia 26/02/2021 e a data do requerimento administrativo é recente, tendo o autor ajuizado a demanda no dia 07/05/2021, portanto, dentro do prazo de quinquenal anterior ao ajuizamento.

Inexistindo outras questões processuais ou preliminares, estando o processo em ordem, DECLARO o processo saneado e organizado.

FIXO os seguintes pontos controvertidos da lide: a) a existência de incapacidade (permanente/temporária e total/parcial) para atividade laboral; b) carência e qualidade de segurado.

Para tanto, determino a realização de prova pericial médica.

1. A perícia deverá ser feita de forma presencial considerando a possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e impossibilidade de realização do ato de forma virtual (PARECER CFM nº 3/2020).

1.1. Para tanto, NOMEIO a perita Dra. ADRIANA VIEIRA DE ALMEIDA, Oftalmologista, CRM/RO 2710, com atendimento na Vitaclin, Cacoal/RO.

1.2 O prazo para entrega do laudo pericial é de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da realização da perícia.

1.3 Em caso de recusa, o médico perito deverá informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

2. FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

2.1 Justifico o arbitramento no valor acima do mínimo, previsto no Anexo da Resolução sobre citada, (R\$ 200,00), em razão da ausência de médicos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno e em razão das inúmeras e reiteradas recusas manifestadas por vários outros médicos cadastrados no sistema AJG, bem como, porque o valor mínimo é sempre recusado pelos profissionais por entenderem que não remunera justa e adequadamente o serviço prestado, já que realizam as consultas e perícias em local apropriado, higienizado, com inúmeras despesas de manutenção do consultório.

2.2 Os fundamentos expostos no item 4.1 deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

2.3 Caso o médico nomeado entenda que a perícia em questão é mais complexa e/ou que o valor ora arbitrado se mostra insuficiente e inadequado para a adequada remuneração do serviço prestado, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. O Sr. Médico Perito deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.

4. Determino à CPE que inclua o profissional nomeado no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME, via sistema, para que informe se aceita a nomeação e para que indique a data e o local em que será realizado o exame.

4.1 Para a intimação do médico, caso não seja feita pelo sistema, a CPE deverá encaminhar, anexo, esta DECISÃO e o Anexo contendo os quesitos.

5. INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.

6. As partes poderão indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega de laudo pericial.

7. As partes autora e ré deverão acompanhar nos autos a data indicada pelo perito judicial para a realização da perícia, pelo princípio da colaboração, a fim de evitar que se perca a perícia agendada.
8. Com a juntada do laudo, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE o INSS para apresentar proposta de acordo ou impugnação ao laudo.
- 8.1 Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.
- 8.2 Após, conclusos para julgamento.
9. Os honorários do perito serão requisitados quando do julgamento, o que deverá ser feito pelo gabinete, via sistema AJG/TRF 1ª Região.
10. No mais, INTIME-SE o médico perito pelo sistema PJE ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.
- INTIMEM-SE as partes pelo Sistema PJE.
- Cumpra-se.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO PERITO VIA SISTEMA/E-MAIL CARTA:

PERITO: ADRIANA VIEIRA DE ALMEIDA, Oftalmologista, CRM/RO 2710, CPF 026.375.219-45, CRM 2710/RO, Rua Antônio de Paula Nunes, nº 1462, de 1275/1276 A 1728/1729, Cacoal/RO. CEP 76963784.. Telefone (69) 3441-0252. E-mail. vitaclin2010@hotmail.com

Pimenta Bueno/RO, 25 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002956-19.2021.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

DEPRECANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

DEPRECADO: FELIPE LIMA SANCHES, AVENIDA MARECHAL RONDON 1060, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.047,50

DESPACHO

1. As custas foram recolhidas e pagas, conforme ID. num. 59206193.
2. Cumpra-se, com urgência, a DECISÃO que deferiu a busca e apreensão dos bens (ID Num. 59206192 - Pág. 1-2). A cópia servirá de MANDADO de busca e apreensão.
4. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que os bens estejam em outra comarca e seja indicado o atual endereço, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias, nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
- 4.1. Observe-se ainda o disposto no artigo. 255 do CPC, o qual assevera que: em comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.
5. Apenas para o caso de ser constatada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do artigo 846, do Código de Processo Civil.
6. Fica o patrono da Requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva.
7. Atente-se quanto ao fiel depositário indicados pelo Requerente: Sr. JONAS DOS SANTOS FERREIRA, inscrito no CPF/MF sob nº. 003.516.042-00 e telefone para contato (69) 99300-3190;
8. Após tudo cumprido, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias.
- Endereço para cumprimento do ato: Avenida Marechal Rondon, nº 1060, bairro Pioneiros - Pimenta Bueno, RO, CEP: 76.970-000
- Bens objetos do MANDADO: motocicleta, marca DAFRA, modelo RIVA 150 CC, ano/modelo 2012/2013, cor PRETA, Código de RENAVAM 00558246540, Chassi n.º 95VC02K2CDM006052 e placa NBW-2241.
- DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:
- a) Distribuir o respectivo MANDADO de busca e apreensão junto à Central de MANDADO s desta Comarca;
- b) Cumprida a FINALIDADE, devolver a deprecada à origem, com nossas homenagens e, em seguida, arquivar estes autos;
- c) caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que os bens estejam em outra comarca e seja indicado o atual endereço, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias, nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa
- Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021.
- Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7001907-40.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS ARAUJO, PA RIO SÃO PEDRO Km 20 KAPA 24- - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.800,00

DESPACHO

Cuida-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário proposta por Maria Isabel dos Santos Araujo contra Instituto Nacional do Seguro Social;

Recebo a ação e defiro os benefícios da Justiça gratuita pleiteados pelo autor.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do benefício previdenciário;

Consoante artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida quando “II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”. Deste modo, os elementos são cumulativos, sendo o pedido da autora somente fundado em documentos de comprovações de atividades rurais.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS negou o benefício por não atender às exigências legais de deferimento do benefício;

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158);

No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade;

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão de tutela de evidência;

Desta forma, indefiro o pedido de tutela de evidência;

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal;

Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo;

No mais, CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

Deverá, na contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do Código de Processo Civil;

Apresentada contestação ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis;

Tudo cumprido, conclusos.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Altere-se o valor da causa para R\$ 22.183,33 (vinte e dois mil e cento e oitenta e três reais e trinta e três centavos);

b) Alterar o endereço da autora, via sistema PJE, para o endereço indicado, sendo LH 90, KAPA 30, LOTE 28, Zona Rural - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

c) Citar e intimar o INSS via sistema PJe, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

d) Apresentada contestação ou proposta de acordo, intimar o Autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis. Em seguida, concluir o feito para deliberação.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002969-18.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: APARECIDA BUENO DE MOURA, LINHA MARTA REGINA, LOTE 47, C24, KM 10, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.426,67

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por APARECIDA BUENO DE MOURA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e reconhecimento de atividade rural.

1. Recebo a inicial e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do benefício previdenciário.

2.1. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

2.2. Nesse passo, verifico que em sede administrativa, após realização de perícia médica, o INSS cessou o benefício por não ter constatado incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

2.3. Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

2.4. No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, tem em seus atos presunção de legitimidade.

2.5. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

2.6. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

3. Nos termos da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional da Justiça, visando primar pela celeridade desta ação e oportunidade de Acordo entre as partes, revejo posicionamento e determino a realização da prova pericial médica/social antes da defesa.

3.1. A perícia deverá ser feita de forma presencial considerando a possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e impossibilidade de realização do ato de forma virtual (PARECER CFM nº 3/2020).

3.2. Ademais, as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar a propagação da doença.

4. Para tanto, NOMEIO como perito judicial o médico Dr. DEMETRIO CHERON, CRM/RO 2383/RO, e-mail demetriocheron@hotmail.com, telefone (69) 3442-2393, que deverá exercer o mister sob a fé de seu grau.

4.1. O prazo para entrega do laudo pericial é de 20 dias corridos, contados da data da realização da perícia.

4.2 Em caso de recusa, o médico perito deverá informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

5. FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

5.1. Justifico o arbitramento no valor acima do mínimo, previsto no Anexo da Resolução sobre citada, (R\$ 200,00), em razão da ausência de médicos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno e em razão das inúmeras e reiteradas recusas manifestadas por vários outros médicos cadastrados no sistema AJG, bem como, porque o valor mínimo é sempre recusado pelos profissionais por entenderem que não remunera justa e adequadamente o serviço prestado, já que realizam as consultas e perícias em local apropriado, higienizado, com inúmeras despesas de manutenção do consultório.

5.2. Os fundamentos expostos no item 4.1 deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

6. Caso o médico nomeado entenda que a perícia em questão é mais complexa e/ou que o valor ora arbitrado se mostra insuficiente e inadequado para a adequada remuneração do serviço prestado, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 dias.

7. O Sr. Medico Perito deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.

8. Determino a CPE que inclua o profissional nomeado no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME, via sistema, para que informe se aceita a nomeação e para que indique a data e o local em que será realizado o exame.

9. Para a intimação do médico, caso não seja feita pelo sistema, a CPE deverá encaminhar, anexo, esta DECISÃO e o Anexo contendo os quesitos.

10. INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.

11. As partes poderão indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega de laudo pericial.

12. As partes autora e ré deverão acompanhar nos autos a data indicada pelo perito judicial para a realização da perícia, pelo princípio da colaboração, a fim de evitar que se perca a perícia agendada.

13. Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, INTIME-SE o INSS para apresentar proposta de acordo ou contestação e impugnação.

14. Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.

15. Após, conclusos para julgamento.

16. Os honorários do perito serão requisitados quando do julgamento, o que deverá ser feito pelo gabinete, via sistema AJG/TRF 1ª Região.

INTIMEM-SE as partes pelo Sistema PJE.

INTIME-SE o médico perito pelo sistema PJE ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br

Processo: 7002351-78.2018.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: EUVALDO FORONI

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

RÉUS: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

SENTENÇA

O pedido inicial foi julgado improcedente, conforme SENTENÇA de ID 57458232, tendo o autor sido condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

O autor apresentou petição de acordo realizado com a requerida FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, devidamente assinado, pugnando pela sua homologação, para fins de quitação dos honorários advocatícios dos procuradores desta, nos termos do documento de ID 58498160.

As partes noticiam, ainda, a renúncia ao prazo recursal.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita os seus melhores interesses, sua homologação é medida que se impõe.

Ressalto, todavia, que o presente acordo nada traz quanto à requerida Portela Ochiai Comercio de Veiculos Ltda, pelo que para ela não deverão ser ampliadas as obrigações ora reconhecidas.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acostado aos autos ao ID 58498160, para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e/ou levada a protesto, nos termos do art. 517, ambos do CPC, em caso de descumprimento.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

As custas iniciais foram recolhidas (ID 18862212).

Quanto às custas finais, o acordo atribuiu o seu recolhimento ao autor, pelo que o condeno ao seu pagamento, nos termos do art. 12, III, da Lei 3.896/2016, que deverão ser recolhidas e comprovadas nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e providências quanto ao protesto.

Decorrido in albis, sem o pagamento das custas processuais, deverá a CPE promover o protesto e inscrição em dívida ativa, observando-se os arts. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016.

Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000447-18.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80), Concessão

AUTOR: YURI GABRIEL SOARES CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, via sistema Pje, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Decorrido este prazo, conclusos para saneamento/julgamento.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 25 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7005234-61.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

EXECUTADO: W MELO DE FIGUEIREDO AUTO PECAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada a consulta judicial no sistema SisbaJud, a mesma restou infrutífera, visto que, o executado não possui conta bancária vinculada ao CNPJ, resultado anexo.

A busca via RenaJud também não logrou êxito, conforme documento que segue.

Diante disso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bem específico para penhora, com a prova ou indícios quanto a existência do bem indicado, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, III, § 1º do CPC.

Para tanto, deverá a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de não realização da diligência pretendida.

Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) não de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, concluso.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

e-mail: pibgab1civ@tjro.jus.br

7001577-77.2020.8.22.0009

AUTOR: JAIR ANTONIO POSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: MONIQUE SALGADO SERRA CARLETTI, OAB nº AL15928A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

Classe: Cumprimento de SENTENÇA.

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão (ID. 58301108), alterei a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por AUTOR: JAIR ANTONIO POSSO em face de RÉU: BANCO ITAUCARD S.A..

O executado informou o depósito judicial do valor da condenação (ID. 58301106), juntou comprovante (ID. 58301107).

O exequente informou o cumprimento integral da obrigação e solicitou a expedição de alvará judicial para transferência dos valores para sua conta. (ID. 58816186).

Defiro o pedido da parte exequente e determino a expedição de alvará por meio de transferência eletrônica na conta bancária indicada, conforme poderes outorgados na procuração de ID. 37606832.

Encaminhe-se o alvará judicial para instituição bancária, devendo ser comprovado nos autos a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do documento.

Comprovado o levantamento dos valores, conclusos para extinção.

Custas finais recolhidas, conforme controle de custas.

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para transferência do valor depositado judicialmente no processo.

FAVORECIDO(A): AUTOR: JAIR ANTONIO POSSO, representado por ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 2783 / 040 / 01515241-6, para a conta indicada pelo exequente, qual seja, NOME: ANDRÉ HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, SICOOB CREDIP, AGÊNCIA: 3271, CONTA CORRENTE: 48.684-1, CPF: 006.080.402-58, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001183-70.2020.8.22.0009

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: CAMILA DUTRA FONTOURA

Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE ANTONIO GASPARELO JUNIOR - MT7191/O

DEPRECADO: NILDO MENDES DA SILVA

Advogados do(a) DEPRECADO: LUCIANO BORFECCHIA - MT3159/O, OTTO MARQUES DE SOUZA - RO4006

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para que comprove, o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, emitida e recolhida em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários do TJ/RO, sob o código 1015, sob pena de devolução.

Processo: 7000962-87.2020.8.22.0009

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: A. M. D. S., V. M. D. S., L. M. D. S., A. M. D. S., A. M. D. S. B.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

REQUERIDO: O. D. R. C. D. P. N. E. T. D. N.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de procedimento para retificação de registro civil, em que os autores alegam a impossibilidade de CONCLUSÃO do inventário extrajudicial, pois foi declarada a morte de uma herdeira sem que fosse apresentada a respectiva certidão de óbito.

Esclarecem que a ausência da referida documentação se deu pelo fato de que, apesar de não terem conhecido a herdeira falecida, sempre ouviram de sua mãe que esta teve uma filha, nascida já sem vida, e que, em razão dos poucos recursos que possuía à época, sequer procurou o hospital, pois moravam na zona rural.

Explicam, por fim, que não sabem como tais fatos aconteceram, pois não eram nascidos quando do ocorrido.

Informações do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais ao ID 52264294, dando conta de que não foi possível localizar o assento de nascimento ou de óbito da filha da falecida, genitora dos autores.

Manifestação do MP (ID 52455674), no sentido de não ser necessária a intervenção ministerial, deixando de se posicionar sobre o MÉRITO da causa.

Intimada para tanto, a parte autora carrou aos autos a procuração faltante de um dos herdeiros, devidamente assinada (ID 58689064). Vieram os autos conclusos.

Ante a precariedade de documentos apresentados, insuscetíveis de, por si só, comprovar o alegado, DEFIRO a produção da prova oral pretendida e determino a realização de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas, cujo rol já foi apresentado com a inicial (ID 35776920 – Pág. 6), bem como para colheita do depoimento pessoal dos autores.

Considerando o atual cenário de pandemia causado pelo Coronavírus (COVID-19), o TJ/RO, por meio de sua Corregedoria, editou, em 09/06/2021, o Provimento nº 013/2021, que trata sobre o depoimento das testemunhas e das partes por videoconferência.

Neste sentido, a oitiva das partes e das testemunhas deverá ocorrer por meio de videoconferência, sendo excepcionada somente nos casos em que os participantes não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio virtual, devidamente justificado nos autos.

Na hipótese de insuficiência de recursos tecnológicos, as partes, testemunhas e outros colaboradores que devam ser ouvidos no processo prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo, por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.

A fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar aglomeração em cada sala, é permitida a presença na sala de audiência de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, por ocasião de seu depoimento pessoal ou interrogatório.

As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência.

Deste modo, INTIMEM-SE os autores para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias se dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a sua oitiva e das suas testemunhas por videoconferência, apresentando os respectivos dados para contato, e-mail e telefone (whatsapp), ou se participarão por meio de videoconferência da sala de audiência do juízo, conforme o Provimento 013/2021.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002969-18.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: APARECIDA BUENO DE MOURA, LINHA MARTA REGINA, LOTE 47, C24, KM 10, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.426,67

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por APARECIDA BUENO DE MOURA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e reconhecimento de atividade rural.

1. Recebo a inicial e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do benefício previdenciário.

2.1. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

2.2. Nesse passo, verifico que em sede administrativa, após realização de perícia médica, o INSS cessou o benefício por não ter constatado incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

2.3. Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

2.4. No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, tem em seus atos presunção de legitimidade.

2.5. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

2.6. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

3. Nos termos da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional da Justiça, visando primar pela celeridade desta ação e oportunidade de Acordo entre as partes, revejo posicionamento e determino a realização da prova pericial médica/social antes da defesa.

3.1. A perícia deverá ser feita de forma presencial considerando a possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e impossibilidade de realização do ato de forma virtual (PARECER CFM nº 3/2020).

3.2. Ademais, as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar a propagação da doença.

4. Para tanto, NOMEIO como perito judicial o médico Dr. DEMETRIO CHERON, CRM/RO 2383/RO, e-mail demetriocheron@hotmail.com, telefone (69) 3442-2393, que deverá exercer o mister sob a fé de seu grau.

4.1. O prazo para entrega do laudo pericial é de 20 dias corridos, contados da data da realização da perícia.

4.2 Em caso de recusa, o médico perito deverá informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

5. FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

5.1. Justifico o arbitramento no valor acima do mínimo, previsto no Anexo da Resolução sobre citada, (R\$ 200,00), em razão da ausência de médicos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno e em razão das inúmeras e reiteradas recusas manifestadas por vários outros médicos cadastrados no sistema AJG, bem como, porque o valor mínimo é sempre recusado pelos profissionais por entenderem que não remunera justa e adequadamente o serviço prestado, já que realizam as consultas e perícias em local apropriado, higienizado, com inúmeras despesas de manutenção do consultório.

5.2. Os fundamentos expostos no item 4.1 deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

6. Caso o médico nomeado entenda que a perícia em questão é mais complexa e/ou que o valor ora arbitrado se mostra insuficiente e inadequado para a adequada remuneração do serviço prestado, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 dias.

7. O Sr. Medico Perito deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.

8. Determino à CPE que inclua o profissional nomeado no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME, via sistema, para que informe se aceita a nomeação e para que indique a data e o local em que será realizado o exame.

9. Para a intimação do médico, caso não seja feita pelo sistema, a CPE deverá encaminhar, anexo, esta DECISÃO e o Anexo contendo os quesitos.

10. INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.

11. As partes poderão indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega de laudo pericial.

12. As partes autora e ré deverão acompanhar nos autos a data indicada pelo perito judicial para a realização da perícia, pelo princípio da colaboração, a fim de evitar que se perca a pericia agendada.

13. Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, INTIME-SE o INSS para apresentar proposta de acordo ou contestação e impugnação.

14. Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.

15. Após, conclusos para julgamento.

16. Os honorários do perito serão requisitados quando do julgamento, o que deverá ser feito pelo gabinete, via sistema AJG/TRF 1ª Região.

INTIMEM-SE as partes pelo Sistema PJE.

INTIME-SE o médico perito pelo sistema PJE ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7001627-06.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Concessão

AUTOR: MARIA OZILDA ALVES DE SOUZA, RUA DOM PEDRO II 291, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JI-PARANÁ 1035, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DESPACHO

Cuida-se de ação que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade ajuizada por Maria Ozilda Alves de Souza em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

Avoco o feito para fins de adequação da pauta de audiências.

Nesse norte, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 15 de JULHO de 2021, às 11h e 40 min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas ao ID Num. 40979037 - Pág. 2, além do depoimento pessoal da Autora;

No mais, intimem-se as partes acerca do presente DESPACHO, mantendo-se inalteradas as demais deliberações contidas no DESPACHO ID Num. 59284033.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

7002023-46.2021.8.22.0009

EXEQUENTES: M. D. F., L. D. F.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO51656A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. D. O. F.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por EXEQUENTES: M. D. F., L. D. F. em face de EXECUTADO: M. D. O. F., pretendendo o recebimento de valores devidos a título de prestações alimentícias.

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 59091325), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 8, inc. I, da Lei de Custas.

Intime-se via sistema PJe.

Ciência ao MP.

Feitas as comunicações, archive-se de imediato.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br

Processo: 7001723-84.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA FONCECA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por MARIA RODRIGUES DA SILVA FONCECA, pois alega contradição na DECISÃO de ID 57291910, que teria julgado extinto o feito sem julgamento do MÉRITO, ante a ausência de interesse de agir pela existência de benefício ativo.

O prazo para opor os embargos de declaração, consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, in verbis: "art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Pois bem, é sabido que os embargos aclaratórios têm a FINALIDADE de esclarecer e sanar obscuridade, tornar clara a DECISÃO, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam nova DECISÃO, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões ou esclarecer obscuridades porventura encontradas na DECISÃO.

No caso nos autos, diferentemente do que alegou a embargante, não foi proferida SENTENÇA de extinção, mas, sim, DECISÃO no sentido de determinar que fosse comprovado o prévio indeferimento administrativo do benefício, sendo assinalado o prazo de dez dias para tanto.

Isso porque, de acordo com o entendimento consolidado do STF (RE 631.240/MG), por se tratar de pretensão na qual a parte pugna pela concessão de benefício previdenciário, é imperioso que esta faça prova de que a autarquia federal indeferiu administrativamente o seu pleito, sob pena de não se configurar a pretensão resistida.

Igualmente, ainda que se trate de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, conforme pretendido pela autora, se faz necessária a manifestação negativa do INSS quanto ao pedido proposto.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INDEFERIMENTO DE PRÉVIO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA PRETENSÃO MATERIAL RESISTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Apelação interposta pelo Particular em face da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. A SENTENÇA considerou que houve a concessão do benefício de auxílio-doença requerido pela parte Autora, e que, pelas razões expostas na inicial, ao Particular não há interesse de agir, posto que, a Autarquia Previdenciária não indeferiu pedido administrativo do referido pleito de favor legal - conversão em aposentadoria por invalidez -, exigido agora na exordial. 2. Particular sustenta a necessária a

anulação da SENTENÇA, haja vista o INSS ter concedido o auxílio-doença em 13.08.2019, mas que o Autor busca a aposentadoria por invalidez desde então. Neste aspecto estaria configurado o interesse de agir. 3. O STF, no julgamento do RE 631.240/MG, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou a tese segundo a qual é necessário, em regra, para que haja interesse de agir, o prévio requerimento administrativo e o consequente indeferimento pelo INSS, pois, do contrário, não se tem lesão ou ameaça a direito (art. 5, XXXV, da CF). “A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas” (STF - RE 631240, Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, data de julgamento: 03/09/2014). 4. A Constituição Federal assegura o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional. No entanto, em se tratando de benefício previdenciário, é necessário que o interessado, inicialmente, requeira administrativamente a sua concessão. No caso em tela, pretende o autor/apelado obter o reconhecimento do direito à concessão de benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Ante o disposto no art. 17, CPC, o interesse de agir, matéria de ordem pública, é condição para a propositura de toda ação judicial. 5. No caso em tela, do que se extrai dos autos, o autor obteve a concessão do benefício de auxílio-doença, pleiteado através de pedido administrativo em face do INSS, conforme se verifica da Carta de Concessão (Id. 4058300.12092054). Entretanto, não houve negativa de concessão, no âmbito da esfera administrativa, no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Ante o disposto no art. 17, do CPC, o interesse de agir, matéria de ordem pública, é condição para a propositura de toda ação judicial. 6. Não tendo havido o prévio Requerimento Administrativo, nem sido contraditado o MÉRITO da causa, pela Administração, não se caracteriza a existência de uma pretensão resistida, o que afasta a efetiva existência de um interesse processual, a justificar a submissão do tema ao

PODER JUDICIÁRIO. Precedentes (TRF5 - Processo 0003254-50.2018.8.25.0075, AC, Rel. Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, 2ª Turma, 2/05/2020). 7. Apelação improvida. Sem condenação em honorários recursais, haja vista ausência de condenação em verba honorária sucumbencial. (TRF-5 - Ap: 08194049020194058300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Data de Julgamento: 29/04/2021, 3ª TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, assegura o pleno acesso ao PODER JUDICIÁRIO para a proteção dos cidadãos em caso de lesão ou ameaça a direito, desde que haja lide a justificar a atuação do PODER JUDICIÁRIO como forma democrática de composição de conflitos, o que também se revela como interesse de agir (necessidade da intervenção judicial). 2. Dessa forma, firmou-se entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento na via administrativa como requisito para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, para que fique caracterizado o interesse de agir, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. 3. A questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo, ainda, as regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014. 4. No presente caso, quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, observo não existir interesse processual para o seu deslinde, visto que, quando do ajuizamento da ação, a requerente encontrava-se no gozo do referido benefício. 5. E, quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, verifica-se que não houve requerimento administrativo junto ao INSS para o seu deferimento. 6. Desse modo, houve determinação pelo MM. Juiz de 1ª Instância para que a autora promovesse o pedido administrativo, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 7. No entanto, a parte autora juntou aos autos requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença datado de 31/07/2015, o qual lhe foi deferido (ID. 7827857 - Pág. 1). 8. Desse modo, tendo a demanda sido ajuizada antes de 03/09/2014 e não tendo havido contestação de MÉRITO por parte do INSS, não restou configurado o interesse de agir caracterizado por uma pretensão resistida, nos termos do que restou decidido no RE 631.240/MG. 9. Assim, de rigor a manutenção da r. SENTENÇA que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento nos artigos 330, III e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. 10. Apelação da parte autora improvida. (TRF-3 - ApCiv: 50674379420184039999 SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 07/08/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 08/08/2019)

Deste modo, inexistindo o prévio indeferimento, não subsiste o interesse de agir, cuja consequência, na hipótese de não comprovação, será a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Posto isso, deixo de acolher os embargos de declaração opostos, por não vislumbrar as hipóteses do art. 1.022 do CPC, e determino à autora que comprove o prévio indeferimento do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000506-06.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REINALDO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA - RO7861

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 59204251, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 0000560-09.2012.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

EXEQUENTE: MARINEUSA BORGES TREVISANI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: MARINEUSA BORGES TREVISANI contra EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. .

Foram expedidas as requisições de pagamento.

Ofício informando o depósito judicial (ID. 58601284 e ID. 58601285), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 58672342).

A parte autora informou o levantamento dos alvarás (ID. 59035173 e ID. 59035174).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

7001705-63.2021.8.22.0009

EXEQUENTES: L. H. M. P., J. L. M. P., J. G. M. P.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. S. P.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por EXEQUENTES: L. H. M. P., J. L. M. P., J. G. M. P. em face de EXECUTADO: L. S. P., pretendendo o recebimento de valores devidos a título de prestações alimentícias.

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 58928232), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 8, inc. I, da Lei de Custas.

Ciência a Defensoria Pública e Ministério Público.

Feitas as comunicações, archive-se de imediato.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7003548-97.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: K. S. S., M. J. S. O.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: M. S. O.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens, guarda e alimentos, ajuizada por K. S. S. esta por si e representando o filho M. J. S. O. em face de M. S. O.

Narra a autora que conviveu com o requerido por cerca de 04 (quatro) anos, de julho de 2016 a julho de 2020, de forma pública, continuada e duradoura, com o objetivo de constituir família.

Alega a necessidade de ser definida a guarda unilateral à requerente e regulamentado o direito de visita ao filho M. J. S. O., nascido em 17/01/2018, entendendo que o direito de visitas deve ser exercido em finais de semana alternados.

Entende que deve ser fixado valor o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a título de alimentos, bem como 50% (cinquenta por cento) referente às despesas extraordinárias.

Quanto a partilha, menciona que, na constância da união estável, o casal adquiriu (01) um automóvel VW GOL, ano 1997, placa NBD 0859, avaliado em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

Ao final, pleiteia pela procedência dos pedidos formulados na inicial.

Petição inicial instruída com documentos.

Citado e intimado (ID 50460159), o requerido não apresentou defesa, transcorrendo o prazo in albis.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial (ID 54406986).

Convertido o julgamento em diligência (ID 55407819), este Juízo determinou que a autora apresentasse documento oficial a fim de comprovar a propriedade de veículo automotor objeto da partilha descrito na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimada, a autora deixou de atender a determinação judicial (ID 58208875).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável c/c partilha de bens, alimentos e guarda.

Por inteligência do art. 370 do Código de Processo Civil, indefiro a realização de prova oral, por entender irrelevante a oitiva de testemunhas para uma perfeita apreciação da questão.

Ademais, é pacífico o entendimento de que não há cerceamento de defesa quando, sendo suficiente para provar os fatos a documentação carreada nos autos, o juízo julga antecipadamente a lide, dispensando a produção de prova oral.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÕES DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. SENTENÇA UNA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE UMA DAS PARTES. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PROVA ORAL DESNECESSÁRIA OU IRRELEVANTE. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS SUFICIENTE. INTELIGÊNCIA DOS 355, 370 E 443 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTS. 320 E 541 DO CÓDIGO CIVIL. PREFACIAL RECHAÇADA. - “O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente” (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 850.552/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma).”

(TJ-SC - AC: 03002428920168240159 Armazém 0300242-89.2016.8.24.0159, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 27/08/2020, Segunda Câmara de Direito Civil)

Assim, passo ao exame de MÉRITO.

De proêmio, registro que a revelia produz presunção relativa da veracidade dos fatos alegados, de modo que seus efeitos podem ser mitigados pelo julgador, a quem, como destinatário das provas, cabe a análise dos fatos apresentados.

Sabe-se que a união estável pressupõe a estabilidade, a publicidade, a continuidade e, principalmente, o ânimo de constituir família (affectio maritalis). E portanto, depende da demonstração clara e inequívoca acerca de sua existência, ônus da prova que compete à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Sobre a questão, doutrina Rosa Maria de Andrade Nery:

“A lei qualifica a espécie de convivência que autoriza o reconhecimento da existência de união estável (ou seja, de união de fato qualificada) entre companheiros (art. 1.723 do CC/2002).

No caso em tela, cumpre destacar que o requerido deixou de contestar a ação, motivo pelo qual se presumem verdadeiros os fatos noticiados na inicial (artigo 344, do CPC). Todavia, quanto a este ponto, não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 345 do CPC, uma vez que se tratam de questões de direito patrimonial.

Nesse sentido corrobora o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA DE BENS. REVELIA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVAMENTE OFERECIDA. EFEITOS. 1) Por se tratar de ação de partilha de bens, na qual se discute direitos patrimoniais, correta a aplicação dos efeitos da revelia, pois o apelante foi regularmente intimado e deixou escoar in albis o prazo legal para apresentação de contestação. 2) Apelo conhecido e desprovido.

(TJ-AP - APL: 00495037020168030001 AP, Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS, Data de Julgamento: 29/10/2018, Tribunal)

Desta maneira, considero a informação constante da petição inicial para reconhecer a união estável havida entre as partes pelo período compreendido entre julho de 2016 a julho de 2020.

Ainda, cinge-se controvérsia a respeito de quais bens e dívidas devem compor a partilha.

Com a equiparação legal, a legislação brasileira reconheceu a sociedade conjugal de fato (união estável) e estabeleceu DISPOSITIVO s quanto aos direitos e obrigações do casal e dispõe, ainda, sobre sua dissolução, devendo o patrimônio comum ser partilhado nos moldes da separação de casamento em regime de comunhão parcial de bens, consoante art. 1.725 do Código Civil.

Os litigantes conviveram em união estável no período de julho de 2016 a julho de 2020, de maneira que os bens amealhados e as dívidas contraídas na constância da união devem ser partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes, na forma das disposições expressas nos arts. 1.658 e segs. e art. 1.725, todos do CC.

A requerente, na petição inicial, indicou a existência de 1 (um) bem passível de partilha:

a) (01) um automóvel VW GOL, ano 1997, placa NBD 0859, avaliado em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

Pois bem.

Como dito alhures, os efeitos da revelia não induzem, necessariamente, à procedência do pedido, devendo haver um mínimo de verossimilhança na postulação autoral para que seja atendida.

A autora não se desincumbiu do ônus de identificar e comprovar a existência de tal bem, pois, não instruiu a inicial com documentos hábeis para tanto e, quando intimada, permaneceu inerte.

Desta maneira, o suposto veículo poderá ser objeto de futura sobrepartilha, desde que comprovada a propriedade pelas partes.

No que tange ao pedido de guarda e alimentos, estes versam sobre direitos indisponíveis. Desta maneira, a revelia não produz seu efeito, nos termos do inciso II do art. 345 do CPC.

Porém, consta na inicial que o menor, fruto da união do casal, está sob a guarda da genitora desde a separação e sem oposição do requerido. E aliado a isso, se observa dos autos não há nenhuma informação desabonadora da autora, que não recomende a manutenção da guarda do filho em seu favor.

Demais disso, deve sempre ser observado pelo Juízo qual a situação que mais favorece aos interesses da criança ou adolescente, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando-se, na presente medida, o bem-estar e a segurança da infante, observando o disposto no art. 5º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, onde resta assente que o Juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige, e às exigências do bem comum.

O art. 1º, do ECA está afinado com a vontade emanada da Constituição da República, cujo art. 227 determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além do que, nos termos do art. 1.584 do Código Civil a guarda será atribuída a quem melhor atender as condições morais, educacionais e materiais que o infante necessita (art. 33 do ECA).

Nesse sentido, resta patente que a requerente possui tais condições para manter a guarda do filho, haja vista já a exerce faticamente, sem oposição do requerido, desde o ano de 2020.

Concedida a guarda em favor da autora, cumpre regulamentar a convivência do genitor que se dará em finais de semana alternados, consoante manifestado pela autora na inicial.

Em relação aos alimentos, a obrigação do réu decorre de lei, nos exatos termos do artigo 1.694 do Código Civil. É incontroversa a paternidade do requerido em relação ao filho, conforme certidão de nascimento encartada nos autos (ID 49305745 - Pág. 1). Resta apenas identificar a possibilidade do réu e as necessidades do filho.

As necessidades da criança decorrem de sua própria idade, necessitando de roupas, alimentação, educação, cuidados médicos e farmacêuticos, dentre outros.

O requerido, por seu turno, é revel e não há nos autos comprovação da remuneração percebida pelo genitor.

Importante ressaltar que não existe um critério legal para fixação de alimentos. A regra prevista nos artigos 1.694, §2º e 1.695 do Código Civil é por demais vaga e representa apenas uma tênue linha de raciocínio do julgador. Deve o magistrado atentar para o trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade, sendo o primeiro critério o principal.

Segundo a lição doutrinária de Maria Berenice Dias, sobre a árdua tarefa de fixação dos alimentos, "Aos descendentes, a pensão deve ser fixada de forma proporcional aos rendimentos do alimentante. Chega-se a definir o filho como 'sócio do pai', pois tem ele direito de manter o mesmo padrão de vida ostentado pelo genitor. Portanto, em se tratando de alimentos devidos em razão do poder familiar, o balizador para a sua fixação, mais que a necessidade do filho, é a possibilidade do pai: quanto mais ganha este, mais paga àquele."

O pedido inicial foi de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, acrescido de 50% das despesas extraordinárias.

Cabe a ambos os genitores a obrigação de prover o sustento do filho menor, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade, e, enquanto a mãe, que é guardiã presta o sustento in natura, cabe ao pai, não guardião, prestar alimentos in pecúnia.

Contudo, inexistente comprovação da renda mensal do requerido. Assim, considerando as peculiaridades do caso, os critérios legais, doutrinários e jurisprudenciais, inclusive utilizados por analogia, e, ainda, que esta fixação pode ser mutável, e ante a revelia do requerido, concluo que devem ser fixados alimentos no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, visto que trata-se de valor razoável, além de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias (médico, hospital, dentista, uniforme e material escolar).

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia possui o seguinte entendimento firmado:

Apelações cíveis. Revisão de alimentos. Binômio necessidade possibilidade. Manutenção. Recurso não provido. Se os alimentos fixados na SENTENÇA refletem com adequação e razoabilidade a proporcionalidade do binômio necessidade possibilidade, não há motivo para modificá-la. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015424-44.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/10/2019.

Diante do valor arbitrado, assegura-se a subsistência digna do menor e este não torna-se insuportável ao alimentante, nem mesmo caracteriza enriquecimento ilícito do alimentado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial deduzida por K. S. S., e por consequência:

- a) DECLARO a existência e a dissolução da união estável havida entre as partes no período de 2016 a julho de 2020.
- b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de partilha, ante a ausência de comprovação da existência do bem.
- c) FIXO o valor dos Alimentos em 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, mais 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias médico/hospitalares e escolares, desde que devidamente comprovadas, em favor do menor M. J. S. O.
- d) CONCEDO a guarda unilateral definitiva do menor M. J. S. O., em favor da genitora.

Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, CONDENO o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do Art. 85, § 2º e Parágrafo único, do Art. 86, ambos do CPC.

No caso de interposição de recurso de apelação, desde já, intime-se a parte contrária, para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos a instância superior.

P.R.I.C.

EXPEÇA-SE termo de guarda do menor em favor da genitora.

Ciência ao MP.

Oportunamente, archive-se.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7003305-56.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: RAQUEL BENTO RODRIGUES, RODOVIA BR 364 410 ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

RÉU: TIM S/A, RUA FONSECA TELES 18, A30, BLOCO B, PVMETO 3 SÃO CRISTÓVÃO - 20940-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

Valor da causa: R\$ 10.358,91

SENTENÇA

Retifiquei nesta data, a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 57130515, postulando por sua homologação, medida que se impõe.

É certo que o acordo foi apresentado após a prolação da SENTENÇA de MÉRITO, aproveitando-se apenas para a fase de cumprimento de SENTENÇA, sendo devido o pagamento das custas processuais a que foi condenada a parte sucumbente na SENTENÇA de MÉRITO proferida.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 57130515, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando a informação de cumprimento do acordo, conforme noticiado nos autos pela parte exequente (ID. 58952451), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas finais devidas pelo executado, honorários incluídos no acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Intime-se o executado por seu advogado via PJE, para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em D.A., o que fica desde já determinado.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / EDITAL.

RÉU: TIM S/A, CNPJ nº 02421421000111, RUA FONSECA TELES 18, A30, BLOCO B, PVMETO 3 SÃO CRISTÓVÃO - 20940-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

FINALIDADE: Pagar as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004500-76.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RAMINO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 59204253, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002918-07.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERSON BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 59204255, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002875-70.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE JANUARIO DA SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 59204256, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000015-96.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO ZANETTE

Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000103-37.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINA DAS DORES OLIVEIRA SPANHOL

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO3229

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID XX, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001732-51.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GLEISON CARVALHO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: VALDIR ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO2714

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se/tomarem ciência acerca dos documentos juntados conforme ID 59041477

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003093-35.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MOREIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0002083-56.2012.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: JOAQUIM ALVES MENESES e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909, CAROLINA FERNANDA MONTANARI BARBOSA - SP437305

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002186-60.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: CLAUDINEIA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0002115.2021.8.01253 e 0002114.2021.8.01253 (ID. 58200543 e ID. 58200544).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000293-34.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: HIPOLITO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

HIPOLITO JOSE DOS SANTOS promoveu CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no qual requereu a intimação da autarquia para a imediata implantação do benefício reconhecido em SENTENÇA.

O requerido foi devidamente intimado, e informou o cumprimento da ordem determinada na SENTENÇA condenatória (ID. 54519069).

Intimado, o exequente informou que o recurso encontra-se pendente de julgamento e requereu o arquivamento do feito, alegando que será pedido a correção do RMI nos autos principais, após o julgamento do recurso. (ID. 57761905).

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito por ter sido satisfeita a obrigação.

Registro que o pedido de execução de eventuais valores retroativos, após o trânsito em julgado do processo ordinário, deverá ser realizado nos autos principais, nos termos do art. 534 do CPC.

Atesto o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 1000 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000838-07.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar

EXEQUENTE: APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0002102.2021.8.01253 e 0002101.2021.8.01253 (ID. 57864799 e ID. 57864800).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005789-49.2017.8.22.0009

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA e outros

RÉU: ELOISA HELENA BERTOLETTI e outros (9)

Advogados do(a) RÉU: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

Advogados do(a) RÉU: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782

Advogados do(a) RÉU: LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883

Advogados do(a) RÉU: RENATA LOPES DE OLIVEIRA - RO4748, ANGELICA GONSALVES COUTINHO - RO6636

Advogados do(a) RÉU: RENATA LOPES DE OLIVEIRA - RO4748, ANGELICA GONSALVES COUTINHO - RO6636

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001398-80.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: WELLINGTON ANGELICO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0002104.2021.8.01253 e 0002103.2021.8.01253 (ID. 57915448 e ID. 57915450).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7000947-60.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: CAMILA ALVES VIEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO3489, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274

EXECUTADOS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, MOVEIS ROMERA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KAREN BADARO VIERO, OAB nº SP270219, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, GUSTAVO REZENDE MITNE, OAB nº PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, OAB nº PR41766, PAULO BIZ FARIA, OAB nº PR75679, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA, OAB nº MG86844, JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES, OAB nº PR12855, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por AUTOR: CAMILA ALVES VIEIRA em face de RÉUS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, MOVEIS ROMERA LTDA.

A parte exequente apresentou nos autos, a procuração conferindo poderes ao novo advogado constituído (ID. 58866297).

Informou ainda o cumprimento da obrigação (ID. 58866293) e requereu o levantamento da quantia depositada no processo.

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 58866293), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte exequente e determino a expedição de alvará para saque da quantia depositada nos autos, conforme poderes outorgados na procuração (ID. 58866297).

Intime-se o exequente da expedição do alvará, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do documento.

Após tudo cumprido, Arquive-se.

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado judicialmente no processo.

FAVORECIDO(A): CAMILA ALVES VIEIRA, CPF n. 946.437.922-72, representada por seu Advogado Dr. Gabriel Almeida Meurer, OAB 7274, CPF nº 004.690.442-50.

FINALIDADE: AUTORIZAR a exequente CAMILA ALVES VIEIRA, CPF n. 946.437.922-72, ou seu Advogado Dr. Gabriel Almeida Meurer, OAB/RO nº 7.274, a levantar todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 2783 / 040 / 01509458-0, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7000976-37.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LOURDES DA VITORIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

LOURDES DA VITÓRIA DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos qualificados nos autos.

A autora alega, em síntese, que contraiu empréstimo consignado com a instituição ré, no valor de R\$ 9.485,91 (nove mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), com pagamento de parcela mensal no valor de R\$ 280,80 (duzentos e oitenta reais e oitenta centavos), entretanto, aduz que, desde o início do contrato, o pagamento está sendo feito em duplicidade, pois o Banco desconta o mesmo valor de parcela em sua conta corrente, como empréstimo pessoal.

Desta maneira, a autora requer a declaração de inexistência da dívida, a condenação do Banco requerido ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como a restituição em dobro dos valores descontados em conta corrente.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 55625638).

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 57041055). Sem preliminares. No MÉRITO, expõe que, em 08/02/2017, a parte autora contratou o empréstimo nº 320249130, sendo depositado em seu favor o valor líquido de R\$ 9.170,00, mediante pagamento de 72 parcelas de R\$ 280,80.

Menciona que a contratação foi formalizada e com o consentimento da requerente, motivo pelo qual aduz ser válido o contrato e o exercício do direito de cobrança.

Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Juntou documentos.

Houve réplica (ID 58091730).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que documentos acostados aos autos revelam-se suficientes à perfeita compreensão da lide.

Trata-se de ação declaratória c/c repetição do indébito e danos morais em que a parte autora alega a existência desconto indevido e em duplicidade por parte do requerido, pois afirma ter contratado somente empréstimo consignado, não empréstimo pessoal com desconto em conta corrente.

Pois bem.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Considerando a verossimilhança dos fatos apresentados na inicial, observa-se que a autora, de fato, é hipossuficiente em relação ao requerido, sendo cabível a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII da Lei nº 8.078/90.

Analisando detidamente os autos, vejo que a requerida não trouxe qualquer documento ou tela sistêmica capaz de infirmar as alegações da parte autora, ônus que lhe cabia, a teor do art. 373, II, do CPC.

O Banco requerido junta no ID 57041057 o mesmo contrato apresentado na inicial. Neste sentido, cumpre ressaltar que a autora não nega a contratação do empréstimo consignado. O ponto controvertido da lide cinge em verificar a existência e validade de um segundo contrato na modalidade de empréstimo pessoal, com o mesmo valor de parcela.

Por meio dos documentos de ID's 55494766; 55494769; 55494771; 55494773; 55494774 e 55494775 a autora logrou êxito em comprovar que, desde a contratação, os descontos no valor de R\$ 280,80 estão sendo realizados simultaneamente, tanto no benefício, como em conta corrente, porém, quanto a este ponto suscitado na inicial, o requerido permaneceu inerte.

Caberia ao banco, na qualidade de prestador de serviços, trazer aos autos o instrumento contratual ou mesmo comprovante de depósito, a fim de demonstrar que foram disponibilizados valores em conta pessoal da autora referente a duas contratações.

Desta forma, resta estampada a má fé e deslealdade contratual do Banco ao debitar valores sem autorização da parte autora e referentes a contrato de crédito pessoal inexistente, razão pela qual a repetição deve ser deferida em dobro.

Assim, deve o banco indenizar arcar com a restituição em dobro dos valores debitados indevidamente da conta corrente da parte autora, conforme pedido da inicial, mantendo-se somente o desconto consignado em benefício previdenciário, pois quanto a este último, não se questiona a ilegitimidade.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE DE PARCELAS POR MEIO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. Comete ato ilícito a ré ao alterar de maneira arbitrária a forma de pagamento do empréstimo tomado pela autora quando, em alguns períodos, realizou cobranças em duplicidade, por meio de descontos em folha de pagamento. O quantum indenizatório, atendido o princípio da razoabilidade, deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos da demandante e o sancionamento do réu a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem. A cobrança indevida enseja a repetição do indébito, em dobro, salvo se houver engano justificável (art. 42, parágrafo único, do CDC). No caso concreto, tratando-se de desconto indevido de parcelas em folha de pagamento, o engano é injustificável, razão pela qual a instituição financeira deve proceder à devolução em dobro dos valores. **NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.**

(TJ-RS - AC: 70068948389 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 28/04/2016, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2016)

Ainda, vale ressaltar que no caso dos autos, a responsabilidade da parte ré decorre do risco da própria atividade, risco consagrado também pela doutrina para assegurar a reparação de prejuízos que possa causar aos usuários dos serviços dela. E ainda que a culpa tenha sido de terceiro, isso não afastaria a responsabilidade objetiva da ré pelos danos causados no âmbito das respectivas operações, entendimento esse pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 479.

Assim sendo, faz-se necessário declarar a inexistência do débito cobrado pelo requerido, em relação ao contrato nº 320.249.130.

Logo, considerando que a autora pagou em duplicidade a parcela de R\$ 280,00 durante meses, consubstanciado está o nexo causal, acarretando, consequentemente, a obrigação do banco em indenizar, uma vez que presumida a ocorrência do dano, notadamente em face do manifesto abalo à honra da parte autora, que viu ser descontado durante meses de seu benefício previdenciário dívida por empréstimo que não contraiu.

Pelo evidente dano moral provocado pelo banco, é de impor-se a devida e necessária condenação, pois a parte requerente experimentou o amargo sabor de ter suprimido injustamente durante meses parcelas de empréstimo não contratado.

É indubitoso que o prestador de serviço responde de forma objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que segue:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Posto isso, sopesando os fatos ocorridos e incontroversos nos autos, reputo justa e razoável a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que servirá, a um só tempo, para amainar o sofrimento experimentado, sem que isso importe em enriquecimento indevido, e ainda, para desestimular a parte requerida a agir com a negligência que restou demonstrada nestes autos, como medida de caráter pedagógico.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por LOURDES DA VITORIA DE OLIVEIRA, o que faço para:

a) DECLARAR a nulidade do contrato de nº 320.249.130, e, via de consequência, RECONHECER a inexigibilidade dos débitos dele originado em relação à parte autora;

b) CONDENAR o réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta SENTENÇA (S. 362, STJ), além repetição do indébito, cujo valor será apurado em liquidação de SENTENÇA, pois ainda vigentes os descontos. Todavia, consigno que sobre tais parcelas deverão incidir correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% e partir da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o banco réu nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7000835-18.2021.8.22.0009

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTORES: ANA CLEIA DA FONSECA, CASA 20 QUADRA 10 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ABRAO THOMAZ JUNIOR, CASA 20 QUADRA 10 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO DE ARAUJO

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 80.000,00

DESPACHO

Cuida-se de ação de usucapião ajuizada por Abrao Thomaz Junior e Ana Cleia da Fonseca em desfavor de Jose Aparecido de Araujo e do Estado de Rondônia;

Os Autores foram novamente intimados para adoção de providência e juntada de documentos (ID Num. 57601860 - Pág. 1-2);

Em resposta, resumidamente, os Autores juntaram os documentos faltantes; esclareceram que não possuem comprovantes das despesas com edificação ou reformas do imóvel, pois, foram realizadas há muito tempo; comprovaram o pagamento de taxa judiciária para que seja realizada diligência a fim de localização do endereço do Réu Jose e pugnaram pelo prosseguimento do feito (ID Num. 58600234 - Pág. 1-2 ao Num. 58600853 - Pág. 1);

Vieram os autos conclusos;

Pois bem.

Considerando que os Autores requereram a realização de diligência para localização do endereço do Réu Jose, assim como comprovaram o pagamento da taxa judiciária correspondente (ID Num. 58600246 - Pág. 1-2), foi efetuada, nesta oportunidade, a busca junto ao sistema INFOJUD, cujo resultado segue anexo;

Conforme se verifica, o Réu supostamente reside em Estado diverso (MT). Nesse norte, e diante das especificidades da causa, deixo, por ora, de designar audiência de tentativa de conciliação entre as partes;

Sendo assim, intem-se os Autores para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementem o pagamento das custas processuais, quitando integralmente o percentual de 02% (dois por cento) sobre o valor correto e atualizado da causa, consoante o disposto no inciso I, do artigo 12, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), haja vista que no momento da distribuição, os Autores comprovaram o recolhimento de somente 1% (um por cento) das custas processuais iniciais (ID Num. 55206930 - Pág. 1-2);

Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção. Comprovado o pagamento integral das custas judiciais iniciais, prossiga-se nos termos seguintes:

Recebo a ação para processamento;

Ademais, citem-se e intem-se os Réus para que, querendo, apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos Autores (artigo 344, do Código de Processo Civil);

A citação e intimação do Estado de Rondônia deve ocorrer via sistema PJe, na forma do caput e parágrafo 1º, ambos do artigo 183, do Código de Processo Civil;

Já tentativa de citação e intimação do Réu Jose Aparecido de Araujo ocorrerá, inicialmente, pelos correios, por carta, com aviso de recebimento (inciso I, do artigo 246, do Código de Processo Civil), no endereço constante da pesquisa efetuada junto ao INFOJUD, anexa; No mais, citem-se e intem-se os confinantes indicados na petição inicial (ID Num. 55206917 - Pág. 5), para, caso possuam interesse, manifestarem-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias;

Consigna-se que os confinantes serão intimados pessoalmente, na forma prevista no parágrafo 3º, do artigo 246, do Código de Processo Civil, cuja tentativa de citação ocorrerá, inicialmente, por carta, com aviso de recebimento (inciso I, do artigo 246, do Código de Processo Civil);

Intimem-se as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e Nacional, para informarem interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias;

As Fazendas deverão ser intimadas via sistema PJe, na forma do caput e parágrafo 1º, ambos do artigo 183, do Código de Processo Civil;

Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados, ausentes e desconhecidos, na forma do inciso I, do artigo 259, do Código de Processo Civil;

Tudo cumprido, conclusos para deliberação;

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, de acordo com o caput e inciso V, ambos do artigo 77, do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o parágrafo único, do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá contatar a Central de Atendimento desta Comarca por meio dos seguintes contatos: e-mail: central_pbw@tjro.jus.br, Sala virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo> e telefone: (69) 3452-0910;

Ficam os Autores intimados via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seus advogados constituídos;

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

Réus: Jose Aparecido de Araujo, brasileiro, escrivão, inscrito no CPF/MF sob nº 310.454.566-91, residente à Rua Jornalista David Nasser, nº 5, Bairro: JD das Flores, Município de Várzea Grande/MT, CEP: 78.166-000, Complemento: QD D, CS 05;

Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 00.394.585.0001-71, com sede à Avenida Farquar, s/n, Bairro: Pedrinhas, Cidade de Porto Velho – RO;

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhes assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Av. Presidente Artur Bernardes, nº 855, Bairro: Jardim Aeroporto Ed. Regional Centro Comercial. Piso 2 e 3, Telefone: (65) 9-9940-8560 / (65) 9-9650-6504 – Cível, e-mail: nucleodevarzeagrande@dp.mt.gov.br, portando este documento e demais que acompanham.

CONFINANTES:

a) Severino Ramalho Ferreira, residente à Quadra 10, Casa 21, Bairro: BNH I, cidade e Comarca de Pimenta Bueno – RO, CEP: 76.970-000;

b) Antônio Carlos Calixto, residente à Quadra 11, Casa 12, Bairro: BNH I, cidade e Comarca de Pimenta Bueno – RO, CEP: 76.970-000;

c) Jorge Duarte Neto, residente à Quadra 13, Casa 01, Bairro: BNH I, cidade e Comarca de Pimenta Bueno-RO.

Não tendo os confinantes condições de constituir advogado, o Estado lhes assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá o interessado comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DE:

Nome: Fazenda Pública Municipal, por seu procurador;

Nome: Fazenda Pública Estadual, por seu procurador;

Nome: Fazenda Pública Nacional, por seu procurador.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0002785-94.2015.8.22.0009

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: NOMITOR FERREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) RÉU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Processo: 7002172-76.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços, Anulação de Débito Fiscal

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DECISÃO

Vistos.

A parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a DECISÃO de ID 58111862, que indeferiu a fiança bancária como caução, pugnando pela reconsideração da DECISÃO.

Apesar disso, ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho inalterada a DECISÃO recorrida por seus próprios fundamentos.

Não há notícias de que foi atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Portanto, determino o prosseguimento do feito.

CITE-SE o Município para que apresente defesa, conforme de praxe, via sistema PJE.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugnação.

Após, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002736-21.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GERCILENE GOMES DE SELES, RUA PADRE FEIJÓ 107, NÃO INFORMADO CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA IZABEL BECKER, OAB nº RO4348

PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

1. Recebo a emenda à inicial e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do benefício previdenciário.

2.1. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

2.2. Nesse passo, verifico que em sede administrativa, após realização de perícia médica, o INSS cessou o benefício por não ter constatado incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

2.3. Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

2.4. No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, tem em seus atos presunção de legitimidade.

2.5. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

2.6. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

3. Nos termos da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional da Justiça, visando primar pela celeridade desta ação e oportunidade de Acordo entre as partes, revejo posicionamento e determino a realização da prova pericial médica antes da defesa.

3.1. A perícia deverá ser feita de forma presencial considerando a possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e impossibilidade de realização do ato de forma virtual (PARECER CFM nº 3/2020).

3.2. Ademais, as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar a propagação da doença.

3.3. A parte Autora requer a designação de perícia médica no município de Pimenta Bueno/RO, alegando não ter condições de arcar com o custos da locomoção. Considerando a ausência de médicos peritos habilitados nessa Comarca, fator que obriga a se socorrer dos poucos médicos habilitados nas duas Comarcas próximas, designo perícia a ser realizada no município de Cacoal/RO.

4. Para tanto, NOMEIO como perito judicial o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CRM/RO 2314, endereço eletrônico dr.alexandre@hmspcacoal.com.br, telefone (69) 9257-3177, com atendimento no Hospital São Paulo em Cacoal, podendo ser localizado na Avenida Juscimeira, nº 232, Cacoal/RO, CEP 76962088, que deverá exercer o mister sob a fé de seu grau.

4.1. O prazo para entrega do laudo pericial é de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da realização da perícia.

4.2. Em caso de recusa, o médico perito deverá informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

5. FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

5.1. Justifico o arbitramento no valor acima do mínimo, previsto no Anexo da Resolução sobre citada, (R\$ 200,00), em razão da ausência de médicos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno e em razão das inúmeras e reiteradas recusas manifestadas por vários outros médicos cadastrados no sistema AJG, bem como, porque o valor mínimo é sempre recusado pelos profissionais por entenderem que não remunera justa e adequadamente o serviço prestado, já que realizam as consultas e perícias em local apropriado, higienizado, com inúmeras despesas de manutenção do consultório.

5.2. Os fundamentos expostos no item 4.1 deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

6. O Sr. Médico Perito deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.

8. Determino à CPE que inclua o profissional nomeado no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME, via sistema, para que informe se aceita a nomeação e para que indique a data e o local em que será realizado o exame.

9. Para a intimação do médico, caso não seja feita pelo sistema, a CPE deverá encaminhar, anexo, esta DECISÃO e o Anexo contendo os quesitos.

10. INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.

11. As partes poderão indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega de laudo pericial.

12. As partes autora e ré deverão acompanhar nos autos a data indicada pelo perito judicial para a realização da perícia, pelo princípio da colaboração, a fim de evitar que se perca a perícia agendada.

13. Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, INTIME-SE o INSS para apresentar proposta de acordo ou contestação e impugnação.

14. Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.

15. Após, conclusos para julgamento.

16. Os honorários do perito serão requisitados quando do julgamento, o que deverá ser feito pelo gabinete, via sistema AJG/TRF 1ª Região.

INTIMEM-SE as partes pelo Sistema PJE.

INTIME-SE o médico perito pelo sistema PJE ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005846-96.2019.8.22.0009

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DIOCESE DE JI- PARANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Processo: 7002712-27.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ZAQUEU GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Diante da justificativa de recusa expressa e fundamentada apresentada pelo perito nomeado (ID 58975349) e por se tratar de ação que objetiva a concessão de benefício por incapacidade, REVOGO a sua nomeação.

1.1 Intime-se o perito Dr. Sérgio Perini, por e-mail e/ ou sistema Pje, para ciência desta DECISÃO.

2. Assim, NOMEIO como perita judicial a médica Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade, CRM nº 4420/RO, CPF 968.548.392-20, com endereço na Rua Porto Alegre, nº 5670, na cidade de Rolim de Moura-RO, telefone nº (69) 3442-4057 e e-mail: brunacdeandrade@gmail.com, com, que deverá exercer o mister sob a fé de seu grau.

2.1. O prazo para entrega do laudo pericial é de 20 dias corridos, contados da data da realização da perícia.
2.2 Em caso de recusa, a médica perita deverá informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
3. FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
3.1. Justifico o arbitramento no valor acima do mínimo, previsto no Anexo da Resolução sobre citada, (R\$ 200,00), em razão da ausência de médicos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno e em razão das inúmeras e reiteradas recusas manifestadas por vários outros médicos cadastrados no sistema AJG, bem como, porque o valor mínimo é sempre recusado pelos profissionais por entenderem que não remunera justa e adequadamente o serviço prestado, já que realizam as consultas e perícias em local apropriado, higienizado, com inúmeras despesas de manutenção do consultório.
4. Os fundamentos expostos no item 3.1 deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.
5. A Sra. Médica Perita deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.
6. Determino à CPE que inclua a profissional nomeada no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME, via sistema, para que informe se aceita a nomeação e para que indique a data e o local em que será realizado o exame.
7. Para a intimação da médica, caso não seja feita pelo sistema, a CPE deverá encaminhar, anexo, esta DECISÃO e o Anexo contendo os quesitos.
8. INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.
9. As partes poderão indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 05 dias após a entrega de laudo pericial.
10. As partes autora e ré deverão acompanhar nos autos a data indicada pelo perito judicial para a realização da perícia, pelo princípio da colaboração, a fim de evitar que se perca a perícia agendada.
11. Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, INTIMEM-SE as partes para alegações finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias, podendo o INSS, querendo, apresentar proposta de acordo.
12. Apresentada proposta de acordo, INTIME-SE a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.
13. Após, conclusos para julgamento.
14. Os honorários da perita serão requisitados quando do julgamento, o que deverá ser feito pelo gabinete, via sistema AJG/TRF 1ª Região.
INTIMEM-SE as partes pelo Sistema PJE.
INTIME-SE a médica perita pelo sistema PJE ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.
Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO PERITO VIA SISTEMA/E-MAIL:
PERITO: BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, médica clínico geral, CRM 4420, com endereço na Rua Porto Alegre, nº 5670, na cidade de Rolim de Moura-RO, telefone nº (69) 3442-4057. E-mail: brunacdeandrade@gmail.com
Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000887-48.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DE MAGALHAES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELICA GONSALVES COUTINHO - RO6636, RENATA LOPES DE OLIVEIRA - RO4748

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7001627-06.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Concessão

AUTOR: MARIA OZILDA ALVES DE SOUZA, RUA DOM PEDRO II 291, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DESPACHO

Cuida-se de ação que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade ajuizada por Maria Ozilda Alves de Souza em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

Determinou-se que a Autora instruisse o feito com comprovante de endereço atualizado e em seu nome ou declaração de próprio punho com firma reconhecida (ID Num. 58541913 - Pág. 1-2);

Em resposta, a Autora juntou cópia de comprovante de endereço em nome de Odílio Rodrigues Lima, referente ao mês de Maio/2021 (ID Num. 58710844 - Pág. 1), assim como declarações de residência com firmas reconhecidas (ID Num. 58710846 - Pág. 1-2);

Vieram os autos conclusos;

Pois bem.

Verifica-se que a Autora atendeu a determinação. Dito isso, foi alterado o endereço da Autora junto ao sistema PJe, para que conste o endereço atual, informado aos ID Num. 58710844 - Pág. 1 ao Num. 58710846 - Pág. 2;

Nesse norte, tomando-se por base o pedido da Autora pela realização da audiência de instrução por videoconferência; contatos indicados ao ID Num. 55809374 - Pág. 1 e ausência de manifestação da parte ré, determino o prosseguimento do feito nos termos seguintes:

1. Considerando o que consta no Ato Conjunto nº 017/2021-PR-CGJ, que prorrogou e alterou para dia 30 de junho de 2021 as disposições do Ato Conjunto nº 004/2021-PR-CGJ, o qual dispõe sobre o enquadramento do Tribunal de Justiça e das Comarcas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia na 1ª (primeira) etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2020-PR-CGJ;

Tomando-se por base, ainda, o previsto no parágrafo 2º, do artigo 10, do Ato Conjunto nº. 020/2020-PR-CGJ, o qual disciplina que as audiências de instrução e julgamento serão realizadas por videoconferência, sendo excepcionados somente os casos em que os participantes não disponham de recursos tecnológicos suficientes, o que deverá ser informado e justificado no processo, nos termos do que dispõe o Provimento da Corregedoria nº 013/2021;

Dito isso, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 08 de JULHO de 2021, às 11h 40min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas ao ID Num. 40979037 - Pág. 2, além do depoimento pessoal da Autora;

1.1 - Caberá aos patronos das partes dar-lhes ciência, assim como às testemunhas, acerca da forma como será realizado o ato, bem como instruí-los para comparecimento, para que prestem o depoimento/sejam inquiridas;

1.2 - A sala de reunião deverá ser acessada por meio do seguinte link: <https://meet.google.com/pck-ykwg-pxc> Ou disque: (BR) +55 31 3958-9572 PIN: 289 350 798# Outros números de telefone: <https://tel.meet/pck-ykwg-pxc> pin=3095251198279;

2 - As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone de todas as pessoas que irão participar, para possibilitar o contato do Secretário do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado;

3 - Com o link da videoconferência supracitado, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6 - As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes.

7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

9 - Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos 02 (dois) dias antes da data da audiência, com a devida justificativa;

10 - Na hipótese de insuficiência de recursos tecnológicos, os participantes prestarão seus respectivos depoimentos a partir das salas de audiências do juízo, por videoconferência, na presença de um servidor da vara, nos termos do Provimento da Corregedoria nº 013/2021, o que deverá ser informado e justificado nos autos no prazo retro citado;

Fica a Autora intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de sua advogada constituída;

Intimem-se. Cumpram-se.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Agendar a solenidade junto ao sistema PJe;

b) Intimar a parte ré, via sistema PJe;

c) Encaminhar os autos à sala de audiências via sistema PJe.

SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005123-77.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILDENIZIA MORAES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415

Advogado do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF1

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003632-98.2020.8.22.0009

Classe: Ação Civil Coletiva

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Ciente do Ofício Nº 2256/2021 – CCÍVEL-CPE/2ºGRAU, que informou o parcial provimento do agravo de instrumento e concedeu o prazo de 90 (noventa) dias para que seja cumprida a tutela provisória concedida na DECISÃO de ID 49996355.

No mais, no dia 21/06/2021, este Juízo deferiu em audiência (ID 59023172) o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, para tentativa de autocomposição entre as partes.

Assim, aguarde-se o referido prazo, após, se decorrido in albis, conclusos para saneamento.

Dê-se ciência ao Ministério Público deste DESPACHO, via PJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002889-54.2021.8.22.0009

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

REQUERENTE: JORGE AOLIVA, LINHA FA 01, S/N, SENT. QUERÊNCIA, ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.100,00

SENTENÇA

JORGE OLIVA ajuizou a presente ação de pedido de Alvará Judicial visando a liberação de resíduo de benefício previdenciário devido a segurada SANTINA OLIVA, falecida em 21/10/2021.

Afirma que era o curador da “de cujus”, irmão e herdeiro dela.

Apresentou documentos.

Em síntese, o relatório.

Decido.

O autor comprovou nos autos a condição de segurada previdenciária de Santina Oliva, bem como, o falecimento dela ID: 59031978.

Comprovou que era o curador da irmã pelo menos desde o ano de 2001 (ID: 59031981) e a existência de possível valor residual referente ao benefício previdenciário que não foi entregue à “de cujus” (ID: 59031979), o que basta para deferimento do pedido.

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por JORGE OLIVEIRA e determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL autorizando que o autor efetue o levantamento/recebimento do valor residual do benefício previdenciário devido a Santina Oliva, CPF nº 614.995.872-87, falecida em 21/10/2020.

Quanto ao pedido de que seja expedido ofício ao INSS, indefiro pois caberá ao autor/interessado, de posse do Alvará Judicial, adotar as providências necessárias para recebimento ou saque do valor residual, devendo requerer o que for necessário perante, e diretamente, ao INSS, ou agência bancária.

Indefiro ainda o pedido de gratuidade da justiça por se tratar de ação de jurisdição voluntária que visa o levantamento de valores.

Ora, o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, por aqueles que dele se utilizam diretamente.

Ademais, o valor das custas processuais no caso dos autos, considerando o valor dado à causa, mostra-se menor do que o valor pago a título de energia, conforme boleto anexado ao ID Num. 59031980.

Portanto, determino ao Autor que recolha as custas processuais no importe de 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Somente após comprovado nos autos o pagamento das custas processuais, DETERMINO a expedição do Alvará Judicial.

Intime-se o autor por seu patrono, via Sistema PJE.

Tudo cumprido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004330-41.2019.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: I. H. A. N.

RÉU: CÍCERO HENRIQUE DE OLIVEIRA URIZZI NEVIANI

Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002971-85.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ROSINEIDE GRASSMANN MOTTA, AVENIDA ANÍSIO SERRÃO DE CARVALHO n. 63 CS 01, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVEIRAS, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 30.550,60

DECISÃO

1. Recebo a ação e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do benefício previdenciário;

2.1 Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado;

2.3 Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS negou o benefício por não atender às exigências legais de deferimento do benefício;

2.4 Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158);

2.5 No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade;

2.6 Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada;

2.7 Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência;

3. Nos termos da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional da Justiça, visando primar pela celeridade desta ação e oportunidade de Acordo entre as partes, revejo posicionamento e determino a realização da prova pericial médica/social antes da defesa.

3.1. A perícia deverá ser feita de forma presencial considerando a possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e impossibilidade de realização do ato de forma virtual (PARECER CFM nº 3/2020).

3.2. Ademais, as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar a propagação da doença.

4. Para tanto, NOMEIO como perito judicial o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CRM/RO 2314, podendo ser localizado no Hospital São Paulo, em Cacoal, na Avenida Juscimeira, nº 232, Cacoal-RO, CEP: 76.962-088, com endereço eletrônico dr.alexandre@hmspcacoal.com.br e telefone (69) 99257-3177, que deverá exercer o mister sob a fé de seu grau.

4.1. O prazo para entrega do laudo pericial é de 20 dias corridos, contados da data da realização da perícia.

4.2 Em caso de recusa, o médico perito deverá informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

5. FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

5.1. Justifico o arbitramento no valor acima do mínimo, previsto no Anexo da Resolução sobre citada, (R\$ 200,00), em razão da ausência de médicos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno e em razão das inúmeras e reiteradas recusas manifestadas por vários outros médicos cadastrados no sistema AJG, bem como, porque o valor mínimo é sempre recusado pelos profissionais por entenderem que não remunera justa e adequadamente o serviço prestado, já que realizam as consultas e perícias em local apropriado, higienizado, com inúmeras despesas de manutenção do consultório.

6. Os fundamentos expostos no item 4.1 deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

7. O Sr. Medico Perito deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.

8. Determino à CPE que inclua o profissional nomeado no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME, via sistema, para que informe se aceita a nomeação e para que indique a data e o local em que será realizado o exame.

9.. Para a intimação do médico, caso não seja feita pelo sistema, a CPE deverá encaminhar, anexo, esta DECISÃO e o Anexo contendo os quesitos.

10. INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.

11. As partes poderão indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 05 dias após a entrega de laudo pericial.

12. As partes autora e ré deverão acompanhar nos autos a data indicada pelo perito judicial para a realização da perícia, pelo princípio da colaboração, a fim de evitar que se perca a perícia agendada.

13. Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, INTIME-SE o INSS para apresentar proposta de acordo ou contestação e impugnação.

14. Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.

15. Após, conclusos para julgamento.

16. Os honorários do perito serão requisitados quando do julgamento, o que deverá ser feito pelo gabinete, via sistema AJG/TRF 1ª Região.

INTIMEM-SE as partes pelo Sistema PJE.

INTIME-SE o médico perito pelo sistema PJE ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003644-15.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MBC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta restou parcialmente frutífera (R\$ 235.407,79). Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2783. Espelho do bloqueio em anexo.

1.1 - Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

2 - Intime-se a parte executada, por MANDADO, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

2.1 - Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

3 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

4 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

5 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO / EDITAL DE INTIMAÇÃO:

EXECUTADO: MBC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI, RODOVIA BR 364 SETOR AEROPORTO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Processo: 7001632-62.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

EXECUTADOS: PAULO ROBERTO MARCELINO SAPATERA, SAPATERA FARMÁCIA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A SENTENÇA de ID 49587213 transitou em julgado em 27/04/2021, conforme certidão de ID 57079352, sem interposição de recurso pelas partes.

A parte autora requereu o cumprimento de SENTENÇA, apresentando os respectivos cálculos (IDs 57215944 e 57216251). Manifestação da Defensoria Pública, na condição de curadora especial, no sentido de impugnar genericamente o cumprimento de SENTENÇA apresentado.

É o relatório. Decido.

A impugnação oposta não apresenta nenhum fato ou elemento capaz de rechaçar o direito do autor de receber o seu crédito, tampouco ataca os valores apresentados. Do mesmo modo, não são levantadas quaisquer irregularidades ou questões processuais.

Lado outro, o cumprimento de SENTENÇA preenche os pressupostos do art. 524 do CPC, pelo que deverá prosseguir com vistas ao cumprimento da obrigação.

Deste modo, sem maiores digressões, rejeito a impugnação apresentada.

Por conseguinte, deverá a parte autora apresentar os cálculos atualizados da dívida e requerer o que entender de direito para fins de recebimento do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ciente de que eventuais pedidos de bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal e assemelhados deverão vir acompanhados do respectivo pagamento das diligências pretendidas, nos termos do art. 17, da Lei 3.896/16.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000529-83.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILDA JOSE BUENO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002916-37.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CORREIA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 59202596. bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003228-47.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARCO AURELIO DEMARCHI

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

RÉU: CESAR EDUARDO MAZZUTTI

ADVOGADOS DO RÉU: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI, OAB nº RO9463, LISE HELENE MACHADO, OAB nº RO2101,

HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

SENTENÇA.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais ajuizada por MARCO AURÉLIO DEMARCHI em desfavor de CESAR EDUARDO MAZZUTTI, em que o autor objetiva condenar o réu a transferir a propriedade do veículo descrito na inicial, com o pagamento dos encargos e débitos devidos desde a data do contrato de compra e venda, além de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Afirma que o requerido é proprietário de concessionária de veículos e que vendeu a ele o veículo VW/GOL 1.0, Ano 2003/20049, de Cor Preta, Placa NCK-6611, Chassi 9BWCA05X24P055830, RENAVAL 819985660, no dia 17/06/2008, tendo sido acordado que o requerido providenciaria a transferência do veículo assim que fosse vendido para terceira pessoa.

Explica que fez procuração pública e autorizou o requerido a proceder a transferência do veículo, contudo, em meados do ano de 2020, ao retirar uma certidão negativa de débitos, constatou que o seu nome foi inscrito em dívida ativa em razão de débitos referentes ao veículo vendido e que ainda estava em seu nome.

Relata que o requerido é comprador de veículo e possui uma concessionária para revenda, motivo por que foi conferida procuração para a realização da venda e possibilitar a transferência, o que não foi feito até o momento.

Descreve os danos sofridos e pede indenização.

Petição inicial instruída com documentos (ID 47240799).

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada audiência de conciliação (ID 47368026 e 53567915).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 54820668).

Regularmente citado e intimado, o réu apresentou contestação no ID 55519178.

Preliminarmente, aduziu a prescrição da pretensão, sob o argumento de que o negócio jurídico foi realizado no dia 17/06/2008 e, mesmo tendo ocorrido a transmissão da propriedade ao arrendador no dia 02/07/2008, o autor ficou inerte até a data do ajuizamento da demanda.

Alega ilegitimidade passiva, pois o veículo é de propriedade do Banco Itaúleasing, bem como se encontra gravado com arrendamento mercantil, sendo este legítimo para figurar no polo passivo.

Apresentou denúncia da lide e indicou o Banco Itaúleasing, atual proprietário do veículo e arrendador.

No MÉRITO, confirmou que o autor lhe entregou o veículo para fosse vendido à terceiros em sua concessionária, sendo que assinou a transferência para registro de propriedade ao Banco Itaúleasing S/A, o qual fez o arrendamento mercantil a Marcos Rogério de Souza, porém não houve a finalização da transferência para nome deste.

Sustenta que a propriedade do veículo nunca foi sua, pois somente tinha procuração para representar o autor, sendo responsabilidade do atual proprietário fazer a transferência, além da responsabilidade solidária com o antigo proprietário, não havendo que se falar em obrigação de fazer a transferência ou de indenização por danos morais.

Alega culpa concorrente do autor em não proceder a comunicação ou notificação do órgão competente da venda do veículo, devendo responder solidariamente.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Réplica (ID 56401759).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O autor objetiva condenar o réu na obrigação de transferir a propriedade do veículo descrito na inicial e obrigá-lo ao pagamento dos encargos tributários e multas pendentes desde a data do contrato de compra e venda, além de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O processo está apto para julgamento, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, pois a matéria é essencialmente de direito e no plano dos fatos não há necessidade de produção de outras provas, sendo suficientes os documentos trazidos pelas partes, razão pela qual promovo o julgamento antecipado.

A parte ré suscitou as preliminares de prescrição, ilegitimidade passiva, apresentou denúncia da lide e indicou o Banco Itaúleasing para compor o polo passivo da demanda.

No tocante à ocorrência de prescrição da pretensão do autor, alega o réu que o negócio jurídico foi realizado no dia 17/06/2008 e, mesmo tendo ocorrido a transmissão da propriedade ao arrendador no dia 02/07/2008, o autor ficou inerte até a data do ajuizamento da demanda.

No caso concreto, o autor tomou ciência da não transferência da propriedade do veículo no ano de 2020, o que não foi cumprido pelo requerido até a presente data.

Observa-se que na hipótese dos autos o dano sofrido pelo autor veio se renovando a cada ano, com novas cobranças de tributos até a inscrição recente na dívida ativa (ID 47242064 - Pág. 1), logo, não há de falar em reconhecimento da prescrição.

Conforme destacado, a extensão dos efeitos dos atos imputados ao requerido até os dias atuais justifica a obrigação de fazer e reparação civil, daí não há de se cogitar o acolhimento da prescrição alegada.

Quanto à indenização por danos morais, o termo inicial do prazo prescricional em caso de violação continuada conta-se a partir da ciência do último ato praticado, observando-se o prazo trienal, previsto no art. 206, §3º, V, do CC.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOMORAL. Reparação Civil. Prescrição. Prazo trienal. Inteligência do art. 206, §3º, inciso V do Código Civil. O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data em que o requerente toma conhecimento do fato desabonador que deu ensejo à propositura da ação indenizatória. DECISÃO mantida. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2069578-55.2019.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2019; Data de Registro: 24/06/2019).

Portanto, considerando que ainda não houve a transferência formal da titularidade do bem, ainda persiste o direito de pretensão do autor (obrigação de fazer e danos morais), eis que a presente demanda foi ajuizada em 10/09/2020, razão pela qual REJEITO a preliminar de prescrição suscitada.

Com relação à ilegitimidade passiva, aduz o requerido que o veículo é de propriedade do Banco Itaúleasing, bem como se encontra gravado com arrendamento mercantil, sendo este legítimo para figurar no polo passivo.

Contudo, não há que se falar em ilegitimidade passiva diante da obrigação assumida pelo requerido para com o autor, conforme procuração pública que instruiu a inicial (ID 47242063), tratando-se, a causa, de direito obrigacional entre ambos.

Por fim, o requerido arguiu denúncia da lide e indicou o Banco Itaúleasing S/A, por se tratar de arrendador do bem móvel.

De acordo com o art. 125, inciso II, do CPC, é possível a denúncia da lide nos casos em que o denunciado estiver obrigado, por força de lei ou contrato, a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda.

É evidente nos autos que não há nada que obrigue o Banco credor com relação a obrigação assumida pelo requerido perante o autor, não havendo que se falar em inclusão do Banco no polo passivo.

O pedido inicial é exigibilidade de direito obrigacional assumida pelo requerido, e indenização pelos danos praticados por este, razão por que INDEFIRO o pedido de denúncia da lide apresentado.

Pois bem.

É incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato verbal e instrumento de procuração pública, tendo o requerido se obrigado a vender, transferir a quem quisesse, inclusive para seu próprio nome, o veículo descrito na inicial (ID 47242063).

O requerido procedeu a venda a terceiro, o que também é incontroverso, tanto é que o autor confirmou tal ponto em sua inicial e o réu declarou em contestação que procedeu a venda, bem como assinou a documentação de transferência para registro de propriedade.

Ainda declarou que o Banco fez o arrendamento mercantil do veículo a Marcos Rogério de Souza, terceiro estranho a esta relação processual, mas que não houve a finalização da transferência da propriedade para o nome do novo proprietário, ponto este que corrobora com o documento do veículo acostado no ID 47242067, pág. 1.

Nesse sentido, ressalta-se que aqui não se discute a propriedade, mas sim a transferência perante o órgão. Trata-se, pois, de questão administrativa. Houve a tradição do veículo a terceiro logo após o autor ter outorgado poderes para venda e transferência, na forma do art. 1.226 do CC.

Denota-se que o requerido cumpriu com o seu dever de vender o bem móvel, mas não houve a transferência formal da titularidade na via administrativa perante o órgão competente, nem notícia de que houve a comunicação da venda, já que o veículo ainda consta em nome do autor até a presente data.

Nos termos do art. 123, § 1º, c/c art. 134, ambos do CTB, no caso de transferência de propriedade, é obrigatória a expedição de novo CRV, tendo o proprietário prazo administrativo para tal providência, sob pena de responsabilização solidária entre o antigo e atual proprietário quanto às penalidades impostas até a data da comunicação ao órgão competente.

Além disso, é obrigação do vendedor proceder a comunicação do negócio jurídico ao órgão de trânsito competente, para fins administrativos e fiscais, mediante apresentação de cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, assinado e datado, o que não foi feito no presente caso.

O requerido não é o atual proprietário, pois atuou como procurador do autor à época da venda, vendido poucos dias após a outorga de poderes ao requerido, sendo o bem de propriedade de terceiro estranho a esta relação processual.

Conforme consta na procuração, o requerido também deveria representar o autor perante o Detran/RO, para a prática dos atos necessários a efetivar a transferência de titularidade do bem ao terceiro após a venda realizada, o que não ocorreu efetivamente.

Lado outro, de fato incumbia ao requerido cumprir com a obrigação assumida de proceder a transferência formal para o novo proprietário, obrigação esta que é impossível atualmente, considerando o lapso temporal, arrendamento mercantil registrado e o bem estar em propriedade de terceiro, mas constar o autor como proprietário nos cadastros administrativos.

Incabível, assim, qualquer comunicação deste juízo ao órgão prolator da multa para que se altere a titularidade da penalidade, sobretudo porque o requerido não é o proprietário e atuou como representante do autor na data da venda.

Portanto, se o autor deseja o afastamento da penalidade do seu nome, deve efetuar o requerimento administrativo ou utilizar a via judicial adequada.

À vista disso, quanto aos débitos inscritos em dívida ativa, cuidando-se de ato administrativo do Poder Público, mais especificamente da Fazenda Estadual, eventual cancelamento ou inexigibilidade do débito tributário deve ser dirigido ao referido órgão estatal, observando-se as regras de competência judicial de natureza absoluta, de tal sorte que este pleito não será objeto de apreciação por este Juízo.

Superado tal ponto, no caso de ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, sendo impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente, nos termos do § 1º, do artigo 461, do CPC, a obrigação se converterá em perdas e danos.

A tutela específica de impor ao requerido a transferência da titularidade do veículo, por certo, é impossível, sobretudo porque o requerido apenas atuou na qualidade de procurador do autor na venda e transferência a terceiro.

De acordo com a procuração pública acostada no ID 4724063, no dia 17/06/2008, o autor outorgou poderes ao requerido para venda e transferência, sendo que no dia 08/07/2008 houve o registro de Arrendamento Mercantil pelo Banco Itauleasing S/A, para Marcos Rogério de Souza.

Desse modo, na forma do art. 499 do CPC, ressalva-se que, em caso de descumprimento e impossibilidade da obrigação de fazer, desde já, fica convertida a obrigação em perdas e danos.

Sobre o tema, o seguinte precedente do colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 1º, DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Por sua vez, o parágrafo primeiro do referido DISPOSITIVO permite que o juiz determine, inclusive de ofício, a conversão da obrigação de dar, fazer ou não fazer, em indenização por perdas e danos, na parte em que aquela não possa ser executada. Agravo regimental improvido. "(AgRg no REsp 1471450/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016).

Portanto, o pedido inicial será convertido em perdas e danos, em caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação, a fim de promover a reparação material (danos emergentes) sofridos pelo autor, decorrentes da não realização da transferência da titularidade de propriedade do veículo descrito na exordial.

Com relação ao pedido indenizatório de danos morais, consigno que o reconhecimento à compensação por dano moral exige a prova de ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável que se caracteriza por gravame ao direito personalíssimo, situação vexatória ou abalo psíquico duradouro, o que não se justifica diante do descumprimento de obrigação contratual e concorrência do autor.

Ainda, depois de anos, o autor buscou o

PODER JUDICIÁRIO para compelir o requerido a efetivar a transferência, não verificado, assim, o abalo a sua personalidade que justifique a indenização pretendida, ante a legitimidade das penalidades impostas pelo órgão administrativo.

Desse modo, a venda de veículo sob outorga de poderes e, sem a devida comunicação ao órgão próprio como previsto no art. 123, inc. I, § 1º e no art. 134 do CTB, desautoriza pretensão de dano moral pela demora na transferência do veículo.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial MARCO AURÉLIO DEMARCHI em desfavor de CESAR EDUARDO MAZZUTTI, com resolução de MÉRITO, a forma do art. 487, inciso I do CPC, por consequência:

CONDENO o requerido na obrigação de fazer consistente em realizar a transferência do veículo VW/GOL 1.0, Ano 2003/2004, de Cor Preta, Placa NCK-6611, Chassi 9BWCA05X24P055830, RENAVAM 819985660, perante o órgão competente, sendo que em caso de impossibilidade ou descumprimento, esta restará convertida em perdas e danos (danos emergentes), a ser apurado comprovadamente em liquidação de SENTENÇA, devidamente atualizado e corrigido de acordo com a Tabela Prática do TJRO.

Julgo improcedente o pedido de dano moral.

Ante a sucumbência recíproca, custas processuais pro rata, na proporção de 50% para cada.

Condeno o requerido ao pagamento honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado após liquidação de SENTENÇA, mediante cálculo aritmético.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido de danos morais que foi sucumbente.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que fica desde já autorizado.

P.R.I.C, transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001029-18.2021.8.22.0009

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: D B DE JESUS CONSTRUTORA EIRELI - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EMBARGADO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por D B DE JESUS CONSTRUTORA EIRELI-ME, por meio de sua curadora especial, em desfavor de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, ambos qualificados nos autos.

Preliminarmente, pleitou a remoção da curadoria especial com relação à executada Helenobaldo Novais Silva Serviços de Manutenção Elétrica, sob o fundamento de que sua citação ocorreu por carta com aviso de recebimento e não é não presa revel, bem como não é revel citada por edital ou com hora certa.

Sustentou a nulidade da citação por edital da embargante, aduzindo que não foram esgotados todos os meios razoáveis e possíveis para localizar a devedora.

Por fim, impugnou por negativa geral o MÉRITO da execução.

Petição inicial instruída com documentos (ID 55576376).

A embargada apresentou manifestação (ID 56649756).

Inicialmente, argumentou que foram realizadas diligências nos sistemas Infojud e Bacenjud, mas foram encontrados os mesmos endereços indicados na inicial, motivo pelo qual entende que não há que se falar nulidade.

Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos à execução opostos.

Manifestação da embargante (ID 58284369).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Fundamento e DECIDO.

O processo está apto para julgamento, eis que a questão é de direito e não depende de produção de outras provas, sendo suficiente os documentos apresentados.

Verifica-se dos autos e do processo principal que de fato a executada Helenobaldo Novais Silva Serviços de Manutenção Elétrica foi regularmente citada por carta, consoante ID 55576380 - Pág. 11, tendo permanecido inerte.

Desse modo, a citação por edital somente não teve efeito quanto a essa executada, eis que já devidamente citada, ficando a Defensoria Pública destituída automaticamente do encargo de curadora especial, por força do art. 72 do CPC.

No tocante à alegação de nulidade de citação por edital da executada D. B de Jesus Construtora Eireli, sob o fundamento de que não foram esgotados todos os meios, não merece prosperar.

A exequente indicou endereço na exordial e a primeira tentativa de citação por AR restou negativa pelo motivo "não procurado" (ID 55576380 - Pág. 13), sendo que numa segunda tentativa via MANDADO, também restou negativa, em razão do Oficial de Justiça não ter localizado a parte executada (ID 55576380 - Pág. 15)

Nesse sentido, este Juízo realizou diligências nos sistemas Infojud e Bacenjud (ID 55576380 - Pág. 28 e 30), mas foi encontrado o mesmo endereço onde a executada não foi localizada, motivo pelo qual foi deferida a citação editalícia.

Logo, foram realizadas diligências para localização da executada, sendo desarrazoada a alegação da embargante de que não houve esgotamento dos meios cabíveis.

O art. 256 do CPC não exige esgotamento dos meios de busca, mas tão somente que haja tentativas infrutíferas de sua localização mediante requisição de informações.

Ademais, conquanto se busque, na medida do possível, a citação pessoal, o prosseguimento indefinido de diligências inócuas atenta contra a economia processual e a razoável duração do processo.

Assim, a citação por edital da executada D. B de Jesus Construtora Eireli atendeu os requisitos estabelecidos pelo legislador, razão pela qual a tese de nulidade não se sustenta.

Por fim, não há elementos que desconfigurem a execução, de modo que, a negativa geral não tem o condão de afastar a responsabilidade das devedoras pelo débito cobrado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do § 2º, do art. 85 do CPC.

Deverá a embargante promover a juntada da presente SENTENÇA e comprovar o trânsito em julgado nos autos principais.

Considerando que houve citação por AR da executada Helenobaldo Novais Silva Serviços de Manutenção Elétrica, desnecessária a atuação da Defensoria Pública com relação a essa executada.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

Dê-se ciência à Defensoria Pública via sistema PJE.

P.R.I.C., Transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7001004-05.2021.8.22.0009

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: JARDEL CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Tratam-se de Embargos a Execução opostos por JARDEL CUSTODIO DA SILVA em face MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, referente ao processo de execução n. 7000848-85.2019.8.22.0009.

A parte devedora foi regularmente citada por edital e, decorrido o prazo in albis, houve a nomeação de curador, o qual apresentou embargos por negativa geral.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Devidamente citado e intimado, o embargado não apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos constato de forma inequívoca que a parte embargante não logrou êxito em seu mister de provar a impossibilidade de execução do título proposto, sob qualquer das hipóteses contidas no art. 917 e incisos, do CPC/2015.

No lado oposto, vejo que a parte exequente possui um título executivo extrajudicial que encontra-se livre de quaisquer vícios que possam caracterizá-lo como tal, sendo certa sua exequibilidade na forma como proposta na inicial da execução.

Feitos os apontamentos, e considerando que a matéria dispensa maiores digressões jurídicas, e, ainda, que não restaram comprovadas as alegações trazidas pela parte executada/embargante, não cabe o acolhimento da matéria de defesa apresentada.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos a execução opostos por JARDEL CUSTODIO DA SILVA, para DETERMINAR o prosseguimento da execução na forma como recebida.

Junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos da execução n. 7000848-85.2019.8.22.0009.

Por fim, DETERMINO o arquivamento destes autos, com as baixas pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002955-34.2021.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, SGAN 603 MÓDULOS I/J 603 ASA NORTE - 70830-110 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: ELETROGOES S/A, RODOVIA - 382, KM 12, APERTADO DA HORA, GLEBA CORUMBIARA, LINHA 55 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 239.552,77

DESPACHO

Cuida-se de carta precatória extraída dos autos nº 7002955-34.2021.8.22.0009, oriundos da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Vilhena-RO, envolvendo as partes supracitadas;

A parte autora/exequente é isenta de custas nos termos do inciso I, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia);

No mais, CUMPRA-SE a presente, na forma deprecada, servindo o presente de MANDADO.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Cumprida a FINALIDADE, devolva-se à origem com nossas homenagens e, em seguida, arquivem-se;

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema, arquivando a presente;

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Distribuir o respectivo MANDADO de citação junto à Central de MANDADO s desta Comarca;

b) Cumprida a FINALIDADE, devolver a deprecada à origem, com nossas homenagens e, em seguida, arquivar estes autos;

c) Caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias. Nesse caso, deverá, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005888-48.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: GENESSI GONZAGA DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar quanto a impugnação da parte contrária ID 59216959.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7004648-24.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

EXECUTADOS: VALDIR DOS SANTOS MACEDO, LEIDIANA DO SACRAMENTO MACEDO, MACEDO E SACRAMENTO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Após o transito em julgado, o exequente apresentou planilha atualizada do débito e recolheu as custas para diligência on line (ID. 58766069).

Cumpra-se o determinado na SENTENÇA ID. 56276102:

“Apresentada a planilha, intime-se a parte devedora por edital, nos termos do art. 523, CPC, para fazer o pagamento espontâneo em 15 (quinze) dias, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo in albis sem pagamento, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar a dívida, incluindo a multa, honorários de execução, que fixo em 10%, e requerer o necessário para penhora de bens.

Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.”

Cumpra-se.

SERVIÁ O PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL

EXECUTADOS: MACEDO E SACRAMENTO LTDA – EPP, VALDIR DOS SANTOS MACEDO e LEIDIANA DO SACRAMENTO MACEDO.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000889-18.2020.8.22.0009

Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto Fixação

RECORRENTE: T. S. V. S.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718, VANIELE PORTO DOS SANTOS, OAB nº RO11325

RECORRIDO: G. C. S.

ADVOGADOS DO RECORRIDO: CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA que fixou a obrigação de prestação de alimentos em favor de T. S. V. S., a serem prestados pelo executado, G. C. S.;

A parte exequente pretende o cumprimento de SENTENÇA sob os ritos do artigo 523 e seguintes, assim como artigo 528 e seguintes, do Código de Processo Civil;

Pois bem.

Acerca da cumulação de ritos, destacam-se os seguintes entendimentos:

“Não há qualquer impedimento legal para a cumulação de ritos. Não se pode perder de vista que objetivo da demanda é sempre a satisfação do crédito alimentar, e não a prisão do devedor de alimentos. O rito do art. 733 do CPC não constitui impedimento para a persecução do crédito pelo rito do art. 732 do CPC, tanto que o cumprimento da pena não exige o devedor do cumprimento da obrigação. Também não se pode olvidar que a satisfação do crédito alimentar é tão premente que a lei comina a pena de prisão ao devedor de alimentos apenas como meio de forçá-lo ao pronto cumprimento da obrigação. Assim, nada obsta que o crédito por inteiro seja perseguido pelo rito do art. 732 do CPC e, nos mesmos autos, os três últimos meses, e as parcelas vincendas, sejam também perseguidas pelo rito do art. 733 do CPC, o que não acarreta nenhuma dificuldade processual, apenas requer adequação dos termos da citação.”

(TJSP, 10ª Câmara de Direito Privado, Agravo regimental 0126649-59.2013.8.26.0000/50001, rel. Des. CARLOS ALBERTO GARBI, j. 09/09/2014, v.u.)

No mesmo sentido, admitindo a cumulação, já decidiu o TJSC:

“Não obstante a existência de procedimentos diversos para a cobrança de pensões alimentícias pretéritas e para a cobrança das prestações vencidas no trimestre anterior ao ajuizamento da actio, doutrina e jurisprudência autorizam que ambas as pretensões executivas sejam perseguidas nos mesmos autos, desde que se determine a cisão dos procedimentos, com a expedição de um MANDADO de citação para exigir-se o pagamento das três últimas parcelas, sob pena de prisão (CPC, art. 733), e de outro para cobrar as demais prestações, obedecendo-se ao rito da execução por quantia certa (CPC, art. 732)”.

(TJSC, 4ª Câmara de Direito Civil, Agravo de Instrumento 2009.020397-1, rel. Des. VICTOR FERREIRA, j. 08/07/2010, v.u.). (grifos nossos).

Assim, não há impedimentos de que haja a cumulação dos ritos quanto a cobrança das prestações alimentícias sob ritos distintos, diante do objetivo primeiro, que é o de satisfação do crédito alimentar. Dito isso, prossiga-se nos termos a seguir:

DISPOSIÇÕES QUANTO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DO ARTIGO 523 E SEGUINTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

INTIME-SE o executado via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seus procuradores constituídos, para pagar em 15 (quinze) dias o débito no valor de R\$ 2.116,98 (dois mil e cento e dezesseis reais e noventa e oito centavos), de acordo com o demonstrativo ID Num. 56407528 - Pág. 1, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC;

Advirta-se que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação à execução (artigo 525 do CPC);

Fica o executado, ainda, ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

No caso de pagamento parcial ou havendo impugnação, intime-se a exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias;

Em não havendo pagamento, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer as diligências online que julgar pertinentes (BacenJud, RenaJud e InfoJud);

Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 (cinco) dias;

Ciência ao Ministério Público.

DISPOSIÇÕES QUANTO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DO ARTIGO 528 E SEGUINTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

Ademais INTIME-SE o executado, via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seus procuradores constituídos para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações alimentícias referentes ao período de Fevereiro a Abril/2021, no valor de R\$ 674,32 (seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), conforme discriminado ao ID Num. 56725203 - Pág. 1, bem como das parcelas que vencerem no curso do processo (SÚM. 309 STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto da dívida e prisão (artigo 528, CPC);

Decorrido o prazo da prisão, caso decretada, e não havendo o pagamento, os valores deverão ser unificados para fins de prosseguimento da execução por quantia certa;

Consigna-se que se a prisão for decretada, não será suspenso o curso da execução para recebimento por quantia certa;

Intime-se, ainda, o devedor de que caso efetue o pagamento diretamente à parte autora, deverá efetuar a devida comunicação nos autos;

Comprovado o pagamento pelo executado, INTIME-SE a Exequente via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seus procuradores constituídos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, ao Ministério Público para parecer em igual prazo. Ato contínuo, conclua-se os autos para DECISÃO /julgamento;

Havendo a regular intimação do executado e transcorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento ou justificção, INTIME-SE a Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em seguida, ao Ministério Público para parecer quanto ao pedido de prisão do executado, no prazo de 05 (cinco) dias;

Promova a CPE a intimação do Presentante do Ministério Público, acerca da presente, nos termos do inciso II, do artigo 178, do Código de Processo Civil;

Por fim, tornem os autos conclusos para DECISÃO;

Intimem-se. Cumpram-se.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

- Remover o assunto processual: Fixação (6239) e incluir o assunto processual: Alimentos (10859), junto ao sistema PJe;
- Expedir duas intimações em nome do executado via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seus procuradores constituídos, observando os prazos e procedimentos distintos para cada rito do cumprimento de SENTENÇA, conforme discriminado alhures;
- Intimar a parte exequente, via Diário da Justiça Eletrônico, por seus procuradores constituídos para ciência;
- Intimar o Presentante do Ministério Público via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

Porto Velho, 17 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7004296-32.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: CEREALISTA CAMILA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A exequente recolheu as custas para diligência RenaJud (ID. 58779877)

Foi realizada consulta no Renajud e foram encontrados diversos veículos em nome da executada, todos com diversas restrições inseridas. Consigno que, em relação aos veículos alienados, estes não podem ser transferidos sem a aquiescência do credor fiduciário, muito menos vendidos, cuja proibição consta expressamente na Lei que regulamenta o contrato de alienação.

No entanto, de acordo com a norma expressa, não há impedimento para a penhora do futuro e eventual crédito decorrente do contrato, muito embora não se veja qualquer proveito útil ao credor, que terá a execução suspensa e será obrigado a acompanhar a situação do veículo até o término do contrato de alienação fiduciária ou inadimplência do devedor fiduciário, o que vier primeiro, sem ter certeza, ao final, da concretização do crédito.

Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá a exequente, no prazo de 15 dias úteis, informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação, requerendo o que for pertinente para constrição judicial.

Intime-se a parte exequente para ciência e, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bem específico para penhora, com a prova ou indícios quanto a existência do bem indicado, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, III, § 1º do CPC.

Para tanto, deverá a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de não realização da diligência pretendida.

Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) hão de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se a exequente via PJe.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000228-39.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VOLMIR MATT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002176-79.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: CARLA PEREIRA CARACARA, ALDEIA KWAZÁ ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.180,00

DESPACHO

A autora foi intimada no DESPACHO ID Num. 58095599 para juntar aos autos documentos idôneos que atestem a hipossuficiência alegada e comprovar o exercício de atividade rural. Juntou IRPF (ID Num. 59024493), comprovando não ter renda mínima passível de declaração e justificou a impossibilidade de comprovar atividade rural, haja vista a dificuldade de acesso aos documentos exigidos pela legislação pelos povos indígenas.

Sem prejuízo, até para análise de competência, determino à Autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos comprovante de endereço atualizado e de sua titularidade ou, na impossibilidade, declaração de próprio punho declarando o endereço residencial atual. Cumprida a determinação supra, o feito segue nos seguintes termos:

1. Recebo a inicial e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita;
2. CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
- 2.1. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.
3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, conclusos.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Decorrido o prazo in albis e cumprida a determinação pela Autora, citar e intimar o INSS via sistema PJe, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

b) Apresentada contestação ou proposta de acordo, intimar o Autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis. Em seguida, concluir o feito para deliberação;

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000889-18.2020.8.22.0009

Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto Fixação

RECORRENTE: T. S. V. S.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718, VANIELE PORTO DOS SANTOS, OAB nº RO11325

RECORRIDO: G. C. S.

ADVOGADOS DO RECORRIDO: CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA que fixou a obrigação de prestação de alimentos em favor de T. S. V. S., a serem prestados pelo executado, G. C. S.;

A parte exequente pretende o cumprimento de SENTENÇA sob os ritos do artigo 523 e seguintes, assim como artigo 528 e seguintes, do Código de Processo Civil;

Pois bem.

Acerca da cumulação de ritos, destacam-se os seguintes entendimentos:

“Não há qualquer impedimento legal para a cumulação de ritos. Não se pode perder de vista que objetivo da demanda é sempre a satisfação do crédito alimentar, e não a prisão do devedor de alimentos. O rito do art. 733 do CPC não constitui impedimento para a persecução do crédito pelo rito do art. 732 do CPC, tanto que o cumprimento da pena não exime o devedor do cumprimento da obrigação. Também não se pode olvidar que a satisfação do crédito alimentar é tão premente que a lei comina a pena de prisão ao devedor de alimentos apenas como meio de forçá-lo ao pronto cumprimento da obrigação. Assim, nada obsta que o crédito por inteiro seja perseguido pelo rito do art. 732 do CPC e, nos mesmos autos, os três últimos meses, e as parcelas vindendas, sejam também perseguidas pelo rito do art. 733 do CPC, o que não acarreta nenhuma dificuldade processual, apenas requer adequação dos termos da citação.”

(TJSP, 10ª Câmara de Direito Privado, Agravo regimental 0126649-59.2013.8.26.0000/50001, rel. Des. CARLOS ALBERTO GARBI, j. 09/09/2014, v.u.)

No mesmo sentido, admitindo a cumulação, já decidiu o TJSC:

“Não obstante a existência de procedimentos diversos para a cobrança de pensões alimentícias pretéritas e para a cobrança das prestações vencidas no trimestre anterior ao ajuizamento da actio, doutrina e jurisprudência autorizam que ambas as pretensões executivas sejam perseguidas nos mesmos autos, desde que se determine a cisão dos procedimentos, com a expedição de um MANDADO de citação para exigir-se o pagamento das três últimas parcelas, sob pena de prisão (CPC, art. 733), e de outro para cobrar as demais prestações, obedecendo-se ao rito da execução por quantia certa (CPC, art. 732)”.

(TJSC, 4ª Câmara de Direito Civil, Agravo de Instrumento 2009.020397-1, rel. Des. VICTOR FERREIRA, j. 08/07/2010, v.u.). (grifos nossos).

Assim, não há impedimentos de que haja a cumulação dos ritos quanto a cobrança das prestações alimentícias sob ritos distintos, diante do objetivo primeiro, que é o de satisfação do crédito alimentar. Dito isso, prossiga-se nos termos a seguir:

DISPOSIÇÕES QUANTO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DO ARTIGO 523 E SEGUINTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

INTIME-SE o executado via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seus procuradores constituídos, para pagar em 15 (quinze) dias o débito no valor de R\$ 2.116,98 (dois mil e cento e dezesseis reais e noventa e oito centavos), de acordo com o demonstrativo ID Num. 56407528 - Pág. 1, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC;

Adverta-se que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação à execução (artigo 525 do CPC);

Fica o executado, ainda, ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

No caso de pagamento parcial ou havendo impugnação, intime-se a exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias;

Em não havendo pagamento, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer as diligências online que julgar pertinentes (BacenJud, RenaJud e InfoJud);

Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 (cinco) dias;

Ciência ao Ministério Público.

DISPOSIÇÕES QUANTO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DO ARTIGO 528 E SEQUENTES, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

Ademais INTIME-SE o executado, via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seus procuradores constituídos para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações alimentícias referentes ao período de Fevereiro a Abril/2021, no valor de R\$ 674,32 (seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), conforme discriminado ao ID Num. 56725203 - Pág. 1, bem como das parcelas que vencerem no curso do processo (SÚM. 309 STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto da dívida e prisão (artigo 528, CPC);

Decorrido o prazo da prisão, caso decretada, e não havendo o pagamento, os valores deverão ser unificados para fins de prosseguimento da execução por quantia certa;

Consigna-se que se a prisão for decretada, não será suspenso o curso da execução para recebimento por quantia certa;

Intime-se, ainda, o devedor de que caso efetue o pagamento diretamente à parte autora, deverá efetuar a devida comunicação nos autos;

Comprovado o pagamento pelo executado, INTIME-SE a Exequente via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seus procuradores constituídos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, ao Ministério Público para parecer em igual prazo. Ato contínuo, conclua-se os autos para DECISÃO /julgamento;

Havendo a regular intimação do executado e transcorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento ou justificação, INTIME-SE a Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em seguida, ao Ministério Público para parecer quanto ao pedido de prisão do executado, no prazo de 05 (cinco) dias;

Promova a CPE a intimação do Presentante do Ministério Público, acerca da presente, nos termos do inciso II, do artigo 178, do Código de Processo Civil;

Por fim, tornem os autos conclusos para DECISÃO;

Intimem-se. Cumpram-se.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Remover o assunto processual: Fixação (6239) e incluir o assunto processual: Alimentos (10859), junto ao sistema PJe;

b) Expedir duas intimações em nome do executado via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seus procuradores constituídos, observando os prazos e procedimentos distintos para cada rito do cumprimento de SENTENÇA, conforme discriminado alhures;

c) Intimar a parte exequente, via Diário da Justiça Eletrônico, por seus procuradores constituídos para ciência;

d) Intimar o Presentante do Ministério Público via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

Porto Velho, 17 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004533-37.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

EXECUTADO: IGREJA EVANG PENTECOSTAL PALAV DE CRISTO PARA O BRASIL

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

DESPACHO

1 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2783. Espelho do bloqueio em anexo.

1.1 - Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

2 - Intimem-se a parte executada na pessoa de sua advogada, para que, querendo apresentem impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

2.1 - Caso não haja impugnação, decorrido o prazo, CONVERTA-SE em penhora, sem necessidade de expedição de termo nos autos e INTIMEM-SE novamente os executados para, sendo o caso, embargar/impugnar no prazo de 15 dias.

3 - Apresentada impugnação/embargos, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 - Decorrido o prazo in albis, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte exequente, o qual deverá comprovar o levantamento em 10 dias, bem como manifestar-se a respeito da quitação da obrigação, requerendo o que entender de direito em sendo o caso.
5 - Restando infrutífera a tentativa de intimação da parte executada por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002361-54.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CLEONICE OYOLA RIBEIRO BICALHO, MAURO DA SILVA BICALHO

ADVOGADO DOS AUTORES: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉUS: ESPOLIO ANTONIO ZANAGA SOBRINHO, JOSE DANTE ZANAGA NETO, MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24 de agosto de 2021, às 08h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

CITE-SE, via AR/MP, a parte requerida, e por Oficial de Justiça os vizinhos confrontantes do requerido, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4- Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

8. Intime-se a União, pelo sistema PJE, na qualidade de confrontante.

Cumpra-se

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO

RÉUS: ESPOLIO ANTONIO ZANAGA SOBRINHO, representado por Maria José Ribeiro

Endereço: rua Águas Marinhas, nº 192, bairro Jardim Bela Vista, AMERICANA - SÃO PAULO

ou

RÉUS: ESPOLIO ANTONIO ZANAGA SOBRINHO, representado por JOSÉ DANTE ZANAGA NETO

Endereço: rua Águas Marinhas, nº 192, bairro Jardim Bela Vista, AMERICANA - SÃO PAULO

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

CONFRONTANTES DO REQUERENTE:

01) Flávio Oliveira Veiga, residente Km 01, Travessão do 14, município de Presidente Médici/RO;

02) Alcides Ferreira Queiros, residente na Linha 75, Gleba Corumbiara, Setor Ecurão, município de Pimenta Bueno-RO

Pimenta Bueno, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001909-78.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA ROSA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004299-21.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA PAULA CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7005439-90.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA NATALIA SALEMA FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Foi realizada perícia, sendo juntado laudo pericial aos autos (ID: 53098986).

Foi oportunizado as partes prazo para impugnação, ocasião em que a parte autora apresentou manifestação requerendo esclarecimentos/complementação do laudo pericial, ante a presente omissão (ID: 58632569).

Em análise dos autos verifica-se que assiste razão à parte autora, no caso dos autos, foram enviados quesitos para o perito, contudo o(s) quesito(s) de letra "g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total R: TEMPORÁRIA TOTAL – 01 ANO.", entende-se que faz jus ao benefício para a autora durante 01 (um) ano, logo mais no quesito "p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data e cessação da incapacidade) R: SIM, TEM CAPACIDADE SIM PARA TRABALHO" diz o perito que a autora tem capacidade para trabalhar. Sabe-se que a prova pericial apresenta-se indissociável à comprovação do direito invocado pela autora, e como laudo não foi conclusivo sendo controverso em seus quesitos, sendo assim, necessário portanto sua complementação.

Assim, para que não haja ocorrência de cerceamento de defesa, determino a realização de Laudo Complementar pelo(a) médico(a) perito(a), no prazo de 10 (dez) dias, devendo responder aos questionamentos apresentados pela autora.

Caso o(a) médico(a) perito(a) entenda necessário submeter a parte autora a nova avaliação médica para o fim especial de responder aos quesitos, deverá informar a data da perícia com prazo suficiente para intimação deste.

Intimem-se as partes e o(a) médico perito(a).

Pimenta Buenosegunda-feira, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001869-62.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253
EXECUTADO: PANIZO BIKE SHOP EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001655-71.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILENE EMIDIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0000956-49.2013.8.22.0009

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: MARIA VILMA MACHADO e outros (10)

Advogados do(a) REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

REQUERIDO: ANTONIO ADAO MACHADO

Intimação AUTOR - FORMAL DE PARTILHA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, retirar o Formal de Partilha expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003183-43.2020.8.22.0009

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ELY JOSE LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE GALINDO LEITE - RO7137

REQUERIDO: IRENE FRANCISCA LOPES

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido. O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002084-38.2020.8.22.0009

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: A. L. B. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 58562147:

"Vistos. Os autos foram desarquivados e vieram conclusos para análise da petição de ID 58101498, em que a cônjuge virago, após o trânsito em julgado, pleiteia alteração de nome com o intuito de voltar a usar o nome de solteira. Ocorre que durante todo o trâmite processual, não houve qualquer pedido ou manifestação no sentido de alteração do nome e a SENTENÇA foi proferida em 19/06/2020, e transitada em julgado na mesma data (ID 55459206). Logo, estando esgotada a prestação jurisdicional que cabe a este juízo nesses autos, deverá à requerente ajuizar ação própria para pleito pretendido. Intime-se. Após, archive-se. Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021, (a) Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000867-96.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSELI RIETZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes cientes acerca da expedição de RPV e intimadas para se manifestarem conforme determinação judicial:

"Requisite-se as RPVs, observando os cálculos de ID 56080748, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004024-38.2020.8.22.0009

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: A. H. S. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718

REQUERIDO: T. C. P. S. e outros (2)

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 57500391:

"[...] Considerando que os interesses do menor encontram-se resguardados no acordo efetuado entre seus genitores, bem como o parecer do Ministério Público é favorável a sua homologação, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID.53708182, para surtir seus efeitos jurídicos e, por consequência, extingo o procedimento com resolução do MÉRITO. Sem custas, face a homologação do acordo. Ciência ao Ministério Público. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se as partes. Após, archive-se os autos. Pimenta Bueno, 10 de maio de 2021, (a) Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003218-08.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

EXECUTADO: ELIANDRA MARIA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

AUTOS: 0003972-74.2014.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: RANIELLY MARIANO CRIVELLI, RUA K, 02, CASA 1024 VILA DO SOSSEGO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ELESSANDRA MARIANO DE OLIVEIRA, RUA K 02 1024 VILA DO SOSSEGO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Em que pese a manifestação do MP, DESIGNO nova audiência de instrução para o dia 12 de agosto de 2021 às 10H vez que ainda necessária no caso.

2. Observem o disposto nos itens 2 e seguintes da DECISÃO de Id 56030863.

3. Intimem as partes bem como o MP.

Pimenta Bueno-RO, 28 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Execução de Título Extrajudicial

0004119-03.2014.8.22.0009

EXEQUENTE: B. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: S. A. F., RUA PADRE CÍCERO 150, INEXISTENTE BEIRA RIO - 78984-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, M. - I. E. C. D. M. E. T. E. - M., AV. MAL. RONDON BR 364 KM 201, NÃO CONSTA BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CEZAR ARTUR FELBERG, OAB nº RO3841

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DESPACHO

Vistos;

Considerando novo depósito (ID 58655828) expeça-se Alvará Judicial de transferência.

Após, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004441-30.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: C. PILONETO SANTOS - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIA IZABEL BECKER, OAB nº RO4348, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414

EXECUTADO: FLAVIO SANTOS RODRIGUES MOTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à exequente, vez que o DESPACHO de ID: 57177119 não está conforme a fase processual que se encontra os presentes autos, eis que se determinou recolhimento de custas para citação do executado via AR, mas como bem observado pelo exequente, o executado já foi citado via edital, ante o desconhecimento de seu paradeiro na fase de conhecimento e somente após diversas diligências é que se obteve informação acerca de sua real localização, de modo que sendo possível sua intimação pessoal acerca dos termos do processo, o recebe no estado em que se encontra, não havendo que se cogitar em retroagir os atos para sua citação pessoal.

Lado outro, em que pese o pedido constante na alínea "a" da petição de ID: 57367063, observo que não mais é necessário a intimação do executado via AR acerca da penhora em folha de pagamento, deferida por meio da DECISÃO de ID: 29720398, pois o executado já foi devidamente intimado, conforme se verifica do AR devolvido positivo (ID: 5603158), tendo transcorrido o prazo sem impugnação.

Em decorrência, não há também que se falar em recolhimento de custas referente à despesa postal da Carta AR/MP para intimação do executado, de modo que deixo de analisar o pedido de dispensa de recolhimento constante na alínea "b" da petição citada, por perda de objeto.

Por fim, verifica-se dos autos que embora a SEGEF tenha informado nos autos o cumprimento da DECISÃO que determinou a penhora em folha de pagamento do executado, indicando que os descontos em folha seriam realizados no período de setembro/2019 a julho/2020, conforme ofício acostado ao Id. 31773845 pág. 1 a 3, não há nos autos informação acerca de depósito em conta judicial vinculada aos presentes autos.

Assim, determino:

1) À CPE para certificar nos autos acerca de valores existente em conta judicial vinculada aos presentes autos.

2) Na ausência de valores em conta judicial, com cópia do Ofício n. 7878/2019/SEGEF-REOF – SEGEF, acostado ao Id: 31773845 pág. 1 a 3, OFICIE-SE à Superintendência da SEGEF para, informar se os descontos em folha de pagamento do Executado foram efetivamente realizados, comprovando nos autos, devendo informar número da conta judicial em que os valores encontram-se depositados. E, em caso negativo, para que providencie o que for necessário para desconto da penhora em folha de pagamento do executado Flávio Santos Rodrigues Mota, no percentual de 10% (dez por cento) dos vencimentos, até atingir o montante de R\$ 2.280,69 (dois mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), e depósito em conta judicial vinculada a estes autos, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da inércia ser tida como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, do CPC.

Após, intime-se aparte exequente para promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se.

Serve o presente como OFÍCIO/CARTA/MANDADO.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

A(o) Senhor(a) Diretor da SEGEPE - Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Av. Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas - Esplanada das Secretarias.

Porto Velho/RO CEP: 76.801-470

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 0004368-90.2010.8.22.0009

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADOS: ANTONIA BEZERRA DE CASTRO - ME, ANTONIA BEZERRA DE CASTRO, A. C. B. DE CASTRO COMERCIO - ME,

ANA CRISTINA BESERRA DE CASTRO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAQUIM ANTONIO DE AMORIM NETO, OAB nº PI8456

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com manifestação da parte autora pleiteando a penhora de bens da empresa de propriedade de Antônia.

Decido.

A parte exequente pleiteia a penhora de bens da empresa de propriedade de Antônia.

Ocorre que apenas as informações contidas na petição do exequente não é possível saber se a pessoa jurídica denominada ao ID 37746312 ainda é individual e possui como proprietária unicamente a executada Antônia., já que o requerimento de empresário Ademais, a última informação da empresa é datada de 2016.

Portanto, ante a ausência de demonstração de que a empresa Antônia Bezerra de Castro-ME é de natureza individual, indefiro o pedido de ID 58234478.

Intime-se o exequente ao prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se nos termos da DECISÃO de ID 57266115.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO Nº 7002789-70.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

EXECUTADO: JUDISLEY FARIA CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 57316941.

A parte exequente pleiteia a expedição de ofício ao Banco Cooperativo do Brasil S.A. para informações da quantidade cota que o executado possui, bem como título de capitalização, consórcio, aplicações, e que desde já seja transferido os valores para conta judicial, e lançado indisponibilidades para executado no seu sistema.

É a síntese necessária. Decido.

Ante o princípio da prestação jurisdicional, que no presente caso é o adimplemento do débito, e o princípio da celeridade e economia processual, defiro o pedido da parte exequente.

Lado outro, registro que o Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), versa que os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas para cada uma das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei nº 3.896/2016.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas.

Devidamente comprovado o pagamento das custas, oficie-se ao Banco Cooperativo do Brasil S.A., para informar se o executado possui cotas, título de capitalização, consórcio ou outras aplicações.

O exequente deverá protocolar o ofício perante a instituição financeira.

Passo a análise do pedido de indisponibilidade de bens do executado.

O sistema de indisponibilidade de bens não traz opção para cadastro de limitação do valor da indisponibilidade, de modo que a indisponibilidade recairia sobre a totalidade dos bens.

Ademais, a jurisprudência do STJ, mais precisamente o REsp 1.377.507/SP, exige esgotamento de diligências para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

Portanto, indefiro o pedido formulado pelo exequente para cadastro junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 28/06/2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo:7003537-50.2015.8.22.0007

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: JOSE XAVIER DO NASCIMENTO, NEULI BARBOSA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PATRICIA RAMOS PETRY, OAB nº RO7183

Valor da causa: R\$ 31.520,00

DECISÃO

Vistos.

O Código de Processo Civil de 2015 ao tratar da renúncia, assim estipulou:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

In casu, conquanto os advogados GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO 5546 e EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB/RO 4643 tenham renunciado ao poderes que lhes foram outorgados (Id 55125108), na procuração de Id 6384580 o ora executado SINDSAÚDE outorgou poderes à vários advogados de modo que a parte continua sendo representada pelos demais.

Assim, habilitem os demais patronos (JOSE EDUARDO PIRES ALVES, OAB/RO 6171; CLEVERTON REIKDAL, OAB/RO 6688; MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR, OAB/RO 7423; THIAGO AZEVEDO LOPES, OAB/RO 6745; MARIANA AGUIAR ESTEVES, OAB/RO 7474; FLÁVIA MANUELA MOREIRA ANTUNES BATISTA, OAB/PR 68464; VIVIANE SODRE BARRETO, OAB/RO 7389 e ELLEN CAVALCANTI ANDRADE, OAB/RO 7685) e intimem o executado SINDSAÚDE pelos tais, via publicação no DJe, de todos os termos da DECISÃO de Id 55960936.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno - RO, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7005439-90.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA NATALIA SALEMA FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Foi realizada perícia, sendo juntado laudo pericial aos autos (ID: 53098986).

Foi oportunizado as partes prazo para impugnação, ocasião em que a parte autora apresentou manifestação requerendo esclarecimentos/complementação do laudo pericial, ante a presente omissão (ID: 58632569).

Em análise dos autos verifica-se que assiste razão à parte autora, no caso dos autos, foram enviados quesitos para o perito, contudo o(s) quesito(s) de letra "g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total R: TEMPORÁRIA TOTAL – 01 ANO.", entende-se que faz jus ao benefício para a autora durante 01 (um) ano, logo mais no quesito "p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data e cessação da incapacidade) R: SIM, TEM CAPACIDADE SIM PARA TRABALHO" diz o perito que a autora tem capacidade para trabalhar. Sabe-se que a prova pericial apresenta-se indispensável à comprovação do direito invocado pela autora, e como laudo não foi conclusivo sendo controverso em seus quesitos, sendo assim, necessário portanto sua complementação.

Assim, para que não haja ocorrência de cerceamento de defesa, determino a realização de Laudo Complementar pelo(a) médico(a) perito(a), no prazo de 10 (dez) dias, devendo responder aos questionamentos apresentados pela autora.

Caso o(a) médico(a) perito(a) entenda necessário submeter a parte autora a nova avaliação médica para o fim especial de responder aos quesitos, deverá informar a data da perícia com prazo suficiente para intimação deste.

Intimem-se as partes e o(a) médico perito(a).

Pimenta Buena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo n.: 7001566-48.2020.8.22.0009

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária, Usucapião Ordinária

AUTORES: LEIA MARCELINA SILVA MORAIS, LINHA 75 LOTE 40 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RAMILTON DE MORAIS, LINHA 75 LOTE 40 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉUS: JOSÉ DANTE ZANAGA NETO, RUA ÁGUAS MARINHAS 192, (N FLORESTA) TANCREDO NEVES - 69087-053 - MANAUS - AMAZONAS, ESPOLIO DE ANTONIO ZANAGA SOBRINHO, RUA ÁGUAS MARINHAS 192, (N FLORESTA) TANCREDO NEVES - 69087-053 - MANAUS - AMAZONAS, MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA, RUA DAS ÁGUAS MARINHAS 192 JARDIM BELA VISTA - 13471-210 - AMERICANA - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião envolvendo as parte acima indicadas.

O Município e Pimenta Bueno informou não possuir interesse jurídico na presente demanda (ID 41870651).

Os confinantes José Carlos, Geraldo Herculano e Edilson de Oliveira foram citados ao ID 43484391.

Em audiência de conciliação os confinantes José Carlos e Edilson de Oliveira concordam com o pedido do autor (ID 56620973).

Pois bem. Decido.

Deixo de homologar o acordo neste momento por não ter influencia quanto ao objeto da lide e pretensão de aquisição da propriedade, mas apenas quanto a eventual limite e divisa com os respectivos confinantes, devendo o feito prosseguir com a comprovação de citação dos requerido.

Para prosseguimento, o feito deve aguardar o retorno da Carta Precatória distribuída ao Juízo de Americana-SP.

Suspendo o feito pelo prazo necessário ao cumprimento da deprecada.

A cada 60 dias a parte autora deverá comprovar o andamento da Carta Precatória.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004589-70.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: CASA DAS TINTAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO, OAB/PA 11.471

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de habilitação de crédito do credor hipotecário.

Decido.

Segundo o artigo 187 do Código Tributário Nacional, "a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento".

Nessa toada, a lei 6.830/80, em seu artigo 29, estabelece o seguinte:

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.

Assim, por força do artigo supramencionado não há falar em habilitação de créditos nestes autos, ainda mais porque não noticia qualquer ação contra o executado.

Portanto, indefiro o pedido de habilitação de crédito do banco hipotecário.

Intime-se o exequente para que pleiteie o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002946-09.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: VALDETE DA SILVA GONZAGA MARTO, ANDRE CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538

RÉUS: BANCO DA AMAZONIA SA, SONIA MARIA FERREIRA DE SOUZA LOBO, ARYON DE SOUZA LOBO, AGROINDUSTRIAL BARAO DO MELGACO S A

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo a ação com a emenda.

1.1 Retifiquem a autuação para substituir ARYON DE SOUZA LOBO por ESPÓLIO DE ARYON DE SOUZA LOBO.

1.2 Recebo provisoriamente o valor atribuído à causa, pois condizente com o Contrato de compra e venda apresentado nos autos.

2. Indefero o pedido de justiça gratuita, até porque já houve recolhimento das custas. Ademais, pretendendo o autor adquirir a propriedade de bem, com aumento do patrimônio, é justo que recolha pelo serviço judiciário.

3. Deixo de designar audiência de conciliação em razão de o BASA figurar no pólo passivo.

4. CITEM-SE os requeridos, por Carta com AR, para conhecimento acerca dos termos da presente ação e para que, querendo, apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344 do NCPC).

5.1 Como não há notícia da abertura de processo de inventário dos bens deixados por Aryon de Souza Lobo, o espólio deste deverá ser citado na pessoa dos herdeiros, quais sejam, a viúva Sonia Maria Ferreira Lobo e os filhos Tatiana, Juliana e Aryon Filho, cujos endereços diligencie e localizei nos sistemas disponíveis ao juízo, seguindo ao final.

5.2 Frustrado o AR, intime-se o autor para manifestar-se a respeito e requerer o que entender pertinente para citação.

6. CITEM-SE os confinantes indicados na inicial para, caso possuam interesse, manifestarem-se no processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. INTIMEM-SE as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e da União, para informarem interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

8. INTIME-SE o Ministério Público.

9. Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados, às expensas do autor caso não incluído nas custas iniciais.

SERVE DE CARTA /MANDADO /DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

ENDEREÇOS PARA CITAÇÃO:

1) CITAÇÃO DO REQUERIDO BASA - por sua Agência número 094, do Banco da Amazônia S/A em Vilhena/RO, inscrito no CNPJ nº 04.902.979/0094-43, com instalações à Avenida Major Amarantes, nº 3050, Bairro Centro, município e Comarca de Vilhena/RO – CEP 76.980-152, telefone (69) 3321-3895 Agência número 094, do Banco da Amazônia S/A em Vilhena/RO, inscrito no CNPJ nº 04.902.979/0094-43, com instalações à Avenida Major Amarantes, nº 3050, Bairro Centro, município e Comarca de Vilhena/RO – CEP 76.980-152, telefone (69) 3321-3895.

2) CITAÇÃO DA EMPRESA AGROINDUSTRIAL BARÃO DO MELGAÇO S/A, REPRESENTADA por SONIA MARIA FERREIRA DE SOUZA LOBO, residente na Rua PADRE ANCHIETA, n. 1251, AP 602, CURITIBA - PR, CEP n. 80730000;

3) CITAÇÃO DE SONIA MARIA FERREIRA DE SOUZA LOBO, CPF 177.204.199-87, Endereço: Rua PADRE ANCHIETA, n. 1251, AP 602, CURITIBA - PR, CEP n. 80730000;

4) CITAÇÃO DO ESPÓLIO DE ARYON DE SOUZA LOBO, por sua cônjuge supérstite, Sonia Maria Ferreira Lobo e herdeiros, Aryon Filho, Tatiana e Juliana, cujos endereços seguem:

4.1) SONIA MARIA FERREIRA DE SOUZA LOBO, CPF 177.204.199-87, Endereço: Rua PADRE ANCHIETA, n. 1251, AP 602, CURITIBA - PR, CEP n. 80730000;

4.2) ARYON DE SOUZA LOBO FILHO, residente na AVENIDA PRESIDENTE ARTHUR DA SILVA BERNARDES, n. 2108, AP 43D, CURITIBA - PR, CEP: 80320300;

4.3) TATIANA FROES DA MOTTA DE SOUZA LOBO, residente na RUA CONCEICAO, n. 1044, ROLANTE - RS, CEP: 95690000;

4.4) JULIANA FROES DA MOTTA DE SOUZA LOBO, residente na Rua DELPHIM MOREIRA, n. 278, CASA, CURITIBA - PR, CEP: 80240520

5) CITAÇÃO DOS CONFINANTES POR MANDADO:

5.1) Reginaldo da Silva Batista, brasileiro, casado, demais qualificações ignoradas, telefone e WhatsApp (69) 98481-7049, residente em sua posse rural ao lado Norte do lote do requerente, sito à KAPA 100, Zona Rural do Distrito de Urucumacua, município e Comarca de Pimenta Bueno/RO, CEP 76.990-000, sem endereço eletrônico;

5.2) Calos Siqueira da Silva, brasileiro, casado, micro produtor rural, devidamente inscrito (a) no RG nº 249991 SSP/RO e inscrito (a) no CPF sob nº. 204.051.032-04, residente e domiciliado sito à Linha Kapa 100, Lote 36-H e Setor 07, na propriedade rural denominada Sítio Cambará, Zona Rural, município e Comarca de Pimenta Bueno/RO, CEP 76.970-000, sem endereço eletrônico, com telefone (69) 99969-9308;

5.3) ELETROGOES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 323923187/0001- 91, sediada à Rua Alceu Amoroso Lima, nº 172, Edifício Office & Pool, nº 807/808, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-770, na pessoa de seus representantes/ administradores: Ednalva Mascarenhas Sampaio e Joaci Fonseca de Goes Filho ou ainda pelo telefone (69) 3451-3361; a Oeste,

5.4) Município de Pimenta Bueno/RO, com sede administrativa à Avenida Castelo Branco, nº 1046, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO – CEP 76.970-000, telefone (69) 3451-2593;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000623-02.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: REGINALDO LUIZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO em face de REGINALDO LUIZ.

Sobreveio aos autos a informação do falecimento do executado no ano de 2016 (ID 45385818).

Manifestação da parte exequente requerendo o arquivamento do feito em razão do falecimento do executado (ID 58463285).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nas hipóteses em que o devedor vem a falecer em momento anterior à citação válida da Execução Fiscal, o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de inviabilizar o redirecionamento em face do espólio, impondo a extinção da Execução Fiscal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. [...]. VII – Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1681731/PR, Min. Rel. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 16/11/2017).

No caso dos autos, o Executado faleceu no ano de 2016, enquanto que o ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em fevereiro de 2018, sendo certo, portanto, que o processo se amolda ao precedente retro citado.

Assim, a extinção da Execução Fiscal é medida que se impõe, notadamente diante da ausência de pressuposto processual subjetivo (capacidade de ser parte).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA AFONSO PENA 5349 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} PROCESSO: 7002917-22.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANE DE FATIMA VIERA DOS SANTOS, CPF nº 77173597234, AVENIDA CURITIBA 1543 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, RUA ROLIM DE MOURA 264 sala 07, FAVALESSA ADVOCACIA PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

ADRIANE DE FATIMA VIERA DOS SANTOS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando em síntese que é segurado da previdência e que se encontra acometido de doença que o incapacita para o trabalho.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Recebo a inicial e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

1) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. Alynne Alves De Assis Luchtenberg, CRM 4044, perita do juízo, podendo ser localizada na Clínica Luchtenberg, situada à Av. Porto Velho, 3080 – Centro, Cacoal – RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ À CPE CONTATAR/INTIMAR PJE/E-MAIL O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes. Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

2) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002346-56.2018.8.22.0009

Classe: Demarcação / Divisão

Assunto: Divisão e Demarcação, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: ADELSON SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043

RÉU: ELITON DE SOUZA ADRIANO

ADVOGADOS DO RÉU: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807, SIMONE ZANETTE NOVAKOWSKI, OAB nº RO9671

DECISÃO

Vistos.

Ante a ausência de manifestação do perito nomeado ao ID 47108737, revogo sua nomeação e nomeio a perita CAMILA PEREIRA ANDRADE, perita Engenheira Agrimensora cadastrada neste Tribunal de Justiça, para exercer a função nos presentes autos.

As demais determinações na DECISÃO de ID 47108737 permanecem.

Intime-se a perita nomeada, preferencialmente por email, a dizer se aceita a nomeação, apresentar cópia de seu currículo e comprovantes de suas especializações, bem como informar quanto os procedimentos necessários para a realização da perícia.

Os dados de contato com a perita deverá ser solicitado pela CPE junto a comissão do CPTEC, através do comunicador interno deste Tribunal de Justiça, contatos alissongm@tjro.jus.br ou wilianpg@tjro.jus.br.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002538-18.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, se a obrigação se encontra satisfeita ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002059-88.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON LOPES ALMENDANO ADVOGADO DO AUTOR: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

REPRESENTADO: LUCAS DOS SANTOS REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

três mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO de ID 57625982, eis que a parte pleiteia a rescisão contratual e não a cobrança dos valores remanescentes do contrato.

Assim, de ofício determino a retificação do valor da causa para R\$ 48.581,76, a CPE deverá cumprir com a retificação.

Ante a demonstração do quantum auferido mensalmente no último labor (ID 57536971), defiro-lhe as benesses da Justiça gratuita.

A parte autora pleiteia a concessão de liminar para busca e apreensão do bem.

É a síntese necessária. Decido.

Trata-se de ação de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR, em que o requerente busca, em caráter liminar, a transferência do veículo que vendera ao requerido, para seu nome.

Ocorre que, como exposto em inicial, tal veículo encontra-se sob posse de um terceiro, não se sabendo em quais circunstância houve a transferência de domínio entre este e o requerido.

Ante a natureza da transferência do domínio das coisas móveis pela tradição, em sede de cognição sumária não ficou demonstrado a probabilidade do direito autoral para concessão de busca e apreensão do veículo.

Assim, ante a cumulatividade dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano não estarem preenchidos, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 04 de agosto de 2021, às 08h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 9º e 10);

3- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4- Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

Cumpra-se.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

Requerida: LUCAS DOS SANTOS

Endereço: Rua Maranhão, n.953, no bairro Nova Pimenta, na cidade de Pimenta Bueno – RO

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Cumprimento de SENTENÇA

7004191-94.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, CNPJ nº 04707821000113, AVENIDA BRASIL 90, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELIO DA CRUZ, OAB nº RO5443

EXECUTADO: E J CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA BRASILIA 211 BEIRRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861, QUADRA 13 Casa 22 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA se resultado efetivo até o momento.

Pretende o exequente a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica bem como a concessão de tutela de urgência/evidência para bloqueio de bens do(s) sócio(s) da executada.

Pois bem.

Quanto ao pedido, o § 4º do Art. 134 do Código de Processo Civil esclarece que: "O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica." Já o artigo 50 do Código Civil estabelece que: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

Acerca do tema, no julgamento do REsp 1.729.554, o Min. do STJ, Luis Felipe Salomão, ponderou que:

O instituto da desconconsideração da personalidade jurídica se apresenta como importante mecanismo de recuperação de crédito, combate à fraude e, por consequência, fortalecimento da segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, atuando, processualmente, sobre o polo passivo da relação, modificando ou ampliando a responsabilidade patrimonial."

E ainda:

"Nos termos do novo regramento (art. 134), o pedido de desconconsideração não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de SENTENÇA e executiva, opção, inclusive, há muito admitida pela jurisprudência, tendo a normatização empreendida pelo novo diploma o MÉRITO de revestir de segurança jurídica a questão."

Ressalte-se que o Código Civil adotou o que chamamos de "Teoria Maior da Desconconsideração", vez que exige a configuração objetiva dos requisitos do Art. 50/CC para sua aplicação. Assim, não basta apenas a comprovação do estado de insolvência da pessoa jurídica para que os sócios e administradores sejam responsabilizados; é preciso que se comprove a ocorrência do desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial.

Dessarte, a simples inexistência de bens passíveis de penhora não autoriza a instauração do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil tampouco a desconconsideração da personalidade jurídica. Para que haja a instauração do incidente, como de resto se extrai da leitura do artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil, mister se faz que o exequente demonstre o preenchimento dos requisitos legais específicos que podem ser resumidos em um único vocábulo: fraude. Com efeito, a fraude consubstancia pressuposto fundamental para a desconconsideração da personalidade jurídica e sem a qual não se pode desvelar a pessoa jurídica executada para que os bens de seus sócios respondam pelas obrigações sociais.

Nesse caso concreto o exequente argumenta que, mesmo executando contratos com entes públicos e recebendo altos valores pela prestação dos seus serviços a executada não honra com seus compromissos e se utiliza de outras empresas para burlar o fisco e encobrir transações ilícitas. Juntou espelho de pesquisa que demonstra a existência de outra empresa no mesmo ramo na qual o sócio administrador da aqui executada também figura como sócio administrador daquela, alegações essas que reputo verossímeis ainda mais porque as duas empresas (EJ Construtora e Rodopav) estão sediadas no mesmo endereço (Rua Brasília, 211, Bairro Beira Rio, Pimenta Bueno/RO), conforme Ids 10524480, p. 2, 52898605, p. 2 e Id 58354553.

De fato, havendo notícia nos autos de possível confusão patrimonial, com identidade de sócios, endereço e das atividades das empresas, o que pode caracterizar o mesmo grupo econômico e, ainda, o perigo de transferência patrimonial, de rigor, o reconhecimento da existência da presença de elementos que evidenciam a existência de probabilidade do direito, no que concerne à responsabilidade patrimonial do sócio pelo cumprimento das obrigações, e de fundado receio de dano, por prejuízo decorrente de fraude, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, deferir a tutela de urgência consistente em determinar o arresto de ativos em contas de titularidade do sócio alvo do pedido de desconconsideração, visto que se trata de medida adequada e necessária para garantir o resultado útil do processo.

Preenchidos também os requisitos para instauração do incidente.

Ante o exposto:

1. DEFIRO o pedido de tutela de urgência e determino o bloqueio/arresto de ativos nas contas do sócio JOSE HELIO RIGONATO DE ANDRADE via Sisbajud, até o limite do ultimo valor atualizado do débito, cabendo porém, ao exequente, comprovar nos autos, em 02 (dois) dias o pagamento da taxa da diligência eletrônica, nos termos do Regimento de Custas do TJRO.

1.1 Aguardem o prazo de 03 (três) dias para buscas e retornem os autos conclusos para deliberações conforme o resultado.

2. DETERMINO a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015.

2.1 Ao distribuidor/CPE para que proceda as anotações necessárias;

2.2 CITEM o sócio JOSE HELIO RIGONATO DE ANDRADE (brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 773.074.102-49, residente na BR 364, nº 196, bairro Beira Rio, Pimenta Bueno/RO) para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

2.3 SUSPENDO o curso da demanda até a solução do incidente (CPC, artigo 134, § 3º).

Intimem.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001632-91.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo in albis voltem conclusos.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000118-40.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, se a obrigação se encontra satisfeita ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

AUTOS: 7004209-13.2019.8.22.0009

CLASSE: Usucapião

AUTOR: LEANDRO PEREIRA COSTA, BR 364, KM 118, LINHA 70, CAPA 100, SÍTIO RECANTO DISTRITO DE GUAPORÉ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉUS: SONIA MARIA FERREIRA DE SOUZA LOBO, RUA 2000 280, APARTAMENTO 70 CENTRO - 88330-462 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA, ARYON DE SOUZA LOBO, RUA VINTE E UM DE ABRIL 430, APARTAMENTO 22 ALTO DA RUA XV - 80045-160 - CURITIBA - PARANÁ, BANCO DA AMAZÔNIA S.A - VILHENA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3.050 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, AGROINDUSTRIAL BARAO DO MELGACO S A, CELSO MAZUTTI 9967, SETOR 13 NOVA VILHENA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Comprovado o pagamento das diligências requeridas efetivei pesquisa junto aos sistemas à disposição do juízo e localizei o seguinte endereço da Sra. SONIA MARIA FERREIRA DE SOUZA LOBO:

RUA PADRE ANCHIETA, n. 1251, AP 602, CURITIBA - PR, CEP 80730000; 1.1 Expeçam o necessário para citação da empresa requerida por sua representante legal no endereço supra indicado.

2. Quanto à ARYON DE SOUZA LOBO, verifiquei que nos autos n. 7002946-09.2020.8.22.0009 foi juntada certidão de óbito deste, cuja cópia segue anexa.

Considerando que o falecimento do réu antes da citação impede o aperfeiçoamento da relação processual fica o autor intimado para requerer o que entender por direito.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno-RO, 28 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001453-70.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: TARCISIO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADOS: LINDOMAR DIAS PIRIS, ADELMO PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

DESPACHO

Vistos.

Para a realização da consulta por meio do sistema SisbaJud deverá a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe.

Intime-se.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021 .

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível Processo: 7004387-59.2019.8.22.0009

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 17.948,14

EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

EXECUTADO: ANTONIO VALENTIM CHAVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vieram os autos conclusos com pedido de penhora sobre os direitos adquiridos pelo executado em contrato de alienação fiduciária do bem móvel.

Pois bem.

O bem submetido à alienação fiduciária, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora, todavia, não há impedimento para que os direitos do devedor fiduciante relacionados ao contrato recebam constrição, independentemente da concordância do credor fiduciário, conforme confirmou o STJ no julgamento do REsp 1697645.

Não se pode olvidar que está sedimentado na doutrina o entendimento uníssono que considera ser impossível a penhora do bem alienado fiduciariamente, o que não poderia ser diferente dada conjuntura dos fatos, pois, o credor fiduciário possui a propriedade do imóvel, cabendo ao devedor apenas a posse indireta. Todavia, esse adquire direitos sobre o bem a medida em que realiza os pagamentos das parcelas, sendo-lhe estes direitos passíveis de sofrer constrição.

Em outro sentido, a penhora de direitos é plenamente possível, contendo previsão legal no art. 835, XIII e 855 do Código de Processo Civil.

Ocorre que, para aperfeiçoamento da mesma, necessária a remessa de informações pela credora fiduciante bem como que o exequente informe a localização do bem vez que, se efetivada a penhora de créditos o bem será levado à hasta pública pelo valor do crédito, cabendo ao arrematante assumir e quitar a dívida com o credor fiduciante.

1. Assim OFICIEM a Cooperativa de Crédito Vale do Itajaí, com endereço à Rua Francisco Vahldieck, 2309, Bairro Fortaleza, Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, CEP 89057-001 para que esclareça a atual situação do contrato de financiamento firmado por ANTONIO VALENTIM CHAVES, CPF 516.503.209-49 com a instituição em relação ao reboque SR/Randon SR FG, placa n.º MBW6557/SC, Ano/Modelo 2001/2002, informando a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se ter por quitada a alienação, o montante da dívida e o valor de cada prestação remanescente, ou, na hipótese de quitação do contrato, comunique a este Juízo para que seja procedida a penhora do bem.

2. Com a resposta do credor fiduciante, intímem o exequente para que requeira o que entender por direito em 10 (dez) dias, salientando que o requerimento de penhora de eventuais direitos deverá ser instruído com o endereço da possível localização do bem.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 pibgab2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo nº: 7002279-28.2017.8.22.0009 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705 EXECUTADO: ALEXSSANDRO BORGES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do SISBAJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determinei o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021 .

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 Processo nº: 7002278-38.2020.8.22.0009 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito

Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº

RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705 EXECUTADO:

WILLIAM BATISTA FILBERT FERREIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do SISBAJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determinei o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021 .

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 Processo: 0001114-70.2014.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADO: PEDRO VITOR GOMES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com pedido de penhora de imóvel hipotecado em favor do Banco do Brasil.

Decido.

O Banco hipotecário informou ao ID 57442223 que cedeu o crédito hipotecário em favor da empresa ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

Assim, antes de decidir acerca da penhora do imóvel é necessário que a parte credora apresente o saldo devedor a fim de verificar a viabilidade da penhora do imóvel.

Assim, expeça-se ofício ao ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS solicitando informações quanto à Cédula de Produto Rural Financeira n. 229534 e eventual saldo devedor.

O exequente deverá protocolar o ofício perante a instituição financeira.

DECISÃO serve como ofício

Destinatário: ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, por seu gerente

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 Processo nº 7003936-68.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: CRISTIANO WILLIAN MACIEL MONTEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

EXECUTADO: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise da alegação de excesso de execução formulada ao ID 55996027.

A parte executada alega, em síntese, que não há incidência de juros de mora sobre a multa imposta, afirmando que esta, devidamente atualizada, é R\$ 63.899,59.

Pleiteia ainda a concessão de prazo para apresentar laudo da área afetada.

Pois bem, decido.

A parte executada alega que não são devido juros moratório sobre a multa imposta.

Acerca da incidência de juros moratórios sobre valores devidos a título de multa, este Egrégio Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

Apelação. Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Correção monetária e juros das astreintes. Não incidem juros de mora sobre as astreintes, apenas correção monetária, que terá como termo inicial a data de seu arbitramento (APELAÇÃO CÍVEL 0004166-98.2014.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 25/08/2020.)

Ou seja, o valor arbitrado a título de multa, R\$60.000,00, deve ser apenas corrigido monetariamente, sendo vedada a incidência de juros moratórios.

Verifica-se que assiste razão ao executado quanto a aplicação de juros moratório legais em valores decorrentes de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer.

Assim, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apenas em relação ao valor da multa arbitrada.

Quanto aos demais valores, estes devem incidir os juros moratórios legais, estando os cálculos do exequente corretos.

Indefiro o pedido do executado consistente em prazo para acostar laudo novo, eis que deveria apresentar o laudo que entendesse cabível quando da apresentação de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Ademais, o prazo de 30 dias seria mais que suficiente à confecção de laudo e apresentação junto a peça impugnatória.

Assim não tendo apresentado qualquer elemento a desconstituir o direito do exequente, no tocante ao laudo e cálculos, rejeito a impugnação neste ponto.

Homologo os cálculos realizados pelo exequente ao ID 50545773, com exceção do cálculo da multa de R\$ 60.000,00, em relação à esta homologo os cálculos apresentados pelo executado ao ID 55996032 - Pág. 2.

Intime-se a parte exequente para retificar seu cálculo total e pleitear o que entender de direito.

Eventual pedido de diligências online deverão estar instruídas pelo comprovante de pagamento de custas. Havendo indicação de bens imóveis à penhora deverá apresentar Certidão de Inteiro Teor.

Pimenta Bueno, 28/06/2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005054-45.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

EXECUTADOS: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, LUCIANA PASES POPINHAK, CESAR JULIO DE OLIVEIRA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Considerando o decurso do prazo sem impugnação/embargos à penhora de ativos, libere-se o valor bloqueado/penhorado em favor da(s) exequente(s) seja mediante alvará judicial ou transferência bancária.

Saliento que, considerando as manifestações de Id 34207006 e de Id 57299162, partes finais, o valor deverá ser rateado entre ANA RÚBIA COIMBRA DE MACEDO e CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA, devendo, portanto, ser expedido um alvará para cada autorizando o levantamento de 50% do valor depositado.

2. Comprovado o levantamento ou a transferência, digam a(s) exequente(s) em 05 (cinco) dias o que entenderem por direito, vindo conclusos a seguir.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7002822-89.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO JOSE BISPO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 06488409212, ESTRADA VELHA DO CALCÁRIO, SÍTIO N. SR AP.S 00, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão do benefício de amparo assistencial de prestação continuada com pedido de tutela de urgência, promovida por PAULO JOSE BISPO FERREIRA DOS SANTOS, neste ato representada por sua genitora, MIRIAM BISPO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados aos autos.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Passo a análise da tutela requerida.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do benefício previdenciário.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS negou o benefício por entender que o requerente não atende às exigências legais que regulamentam a concessão do referido benefício para pessoas com deficiência.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão o INDEFIRO pedido de tutela de urgência.

Visto que para a resolução da presente lide resta averiguar o grau de incapacidade do requerente, bem como sua real condição de necessidade. Portanto, determino que seja realizada perícia médica e social.

Pois bem!

Diante da natureza da demanda, bem como da necessidade de bem instruir a presente, NOMEIO a Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade, CRM/RO 4420, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Nomeio como Perita Social a Sra. Roseli Aparecida Ferreira Antonio, CRESS 1066/23ª Região Assistente Social - Email: saheb_11@hotmail.com, Celular: (69) 98124-0174, a qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes, esclarecendo a esta que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos através de RPV.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$ 248,53, estabelecido na Tabela da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico e assistente social especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito/assistente e da natureza do exame/laudo social, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico/assistente social perito(a). Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica e de assistência social, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial e social necessárias para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais e sociais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJP, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais e sociais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ À CPE CONTATAR OS(AS) PERITOS(AS) NOMEADOS(AS) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME E PERÍCIA SOCIAL, PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia médica de posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico e social, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, incluindo prazo para contestação, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A) E SOCIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Sra. Roseli Aparecida Ferreira Antonio, CRESS 1066/23ª Região Assistente Social - Email: saheb_11@hotmail.com, Celular: (69) 98124-0174;

Dra. Bruna Carolina Bastida de Andrade, CRM/RO 4420, CPF 968.458.392-20 - E-mail: brunacdeandrade@gmail.com

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO ao Perito Médico:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS DO JUÍZO à Assistente Social:

Deverá a perita responder os quesitos que seguem abaixo:

I) Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) Nome; b) Filiação; c) CPF; d) Data de nascimento; e) Estado civil; f) Grau de Instrução; g) Relação de parentesco; h) Atividade profissional; i) Renda mensal; j) Origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis etc.);

II) A residência é própria;

III) Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

IV) Descrever a residência (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha etc. -; metragem total aproximada etc.);

V) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos; conservados ou em mau estado etc.);

VI) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

VII) Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; VIII) Indicar despesas com remédios;

IX) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

X) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002283-02.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº RO7052, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: RAIMUNDA ANTONIA DE SOUZA, JOSE DE SOUZA GOMES, PB MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, GEOVANI GOMES MOREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CEZAR ARTUR FELBERG, OAB nº RO3841

DESPACHO

Nos termos do artigo 854 do CPC foi solicitado, via SisbaJud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado GEOVANI GOMES MOREIRA, a qual foi parcialmente cumprida, conforme detalhamento anexo.

Determino a transferência imediata dos valores bloqueados para conta judicial a fim de que receba os rendimentos previstos à espécie. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo processual em que poderá ser necessário aguardar, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização, tendo como lapso temporal a data do bloqueio e a da transferência, pode decorrer meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que se tente otimizar ou acelerar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Diante disso, INTIME-SE o executado, na pessoa do seu advogado ou, não o tendo, via AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o caso, se manifestar nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC, INTIME-SE ainda o executado da transferência dos valores para conta judicial, ciente de que, decorrido o prazo de 05 dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo para eventual impugnação.

Caso a correspondência seja devolvida pelos motivos (ausente ou recusado), determino a expedição de MANDADO de intimação do executado.

Sendo a carta de intimação devolvida pelos demais motivos, intime-se o executado por edital.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar em 10 (dez) dias.

Caso não haja impugnação, determino a expedição de alvará judicial para recolhimento dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deverá ser comprovado em 15 (quinze) dias, mediante a comprovação do recolhimento da guia D.A.M.

Após, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da presente execução.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO:

EXECUTADO: GEOVANI GOMES MOREIRA

Endereço: Rua Washington Luiz, nº 146, bairro centro, Pimenta Bueno/RO cep 76970-000

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7005317-82.2016.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: NAILER BALBINA CORDEIRO, AV. RECIFE 1032 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A Diego de Paiva Vasconcelos OAB/RO 2.013

Valor da Causa: R\$ 15.158,87

DESPACHO

Pugna a ré pelo desarquivamento do feito, igualmente para que todas as intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome dos patronos informados na petição retro.

Proceda-se esta secretaria CPE à inclusão dos causídicos no polo passivo da ação, observando-se as procurações e substabelecimentos apresentados.

Determino o desarquivamento e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a ré apresentar sua pretensão.

Decorrendo o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 28 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 0001154-52.2014.8.22.0009

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALCI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte exequente (ID 57673559), intime-se a parte executada para que no prazo de 15(quinze) dias informe nos autos se houve a formalização do acordo junto à SEFIN.

Decorrido o prazo ou com a vinda da informação, abra-se nova vista à parte exequente para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7000567-66.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

EXECUTADOS: LISLY CRISTIANNE LOVO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002353-14.2019.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com pedido de concessão de prazo para apresentação de comprovantes de pagamento.

Decido.

Ante a inexistência de prejuízo à marcha processual, defiro o pedido do executado, concedo o prazo de 15 dias para apresentação de comprovantes de pagamento das parcelas.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente ao prosseguimento do feito, indicando bens à penhora se for o caso.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001306-73.2017.8.22.0009

AUTOR: GREISE QUELI DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.

3. INTIME-SE o autor/exequente pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.

4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.

8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

10. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

7000535-53.2021.8.22.0010

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

SENTENCIADO: WENER ALVES CUNHA, CPF nº 05354078660, JORGE CAYHY 932 PLANALTO - 38413-216 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, RUAN DA CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. PARANÁ 3855, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU PRESOS - PROVIDÊNCIAS URGENTES

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto no ID 59195161 (art. 593, CPP).

Vistas à Defesa (Drª Sirlei Dalto- OAB/RO 7461) para apresentar razões recursais, e, após, ao Ministério Público para contrarrazões, no prazo legal (art. 600, do CPP).

Após, subam os autos ao e. TJ/RO com nossos cumprimentos.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 25 de junho de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 0000023-97.2018.8.22.0010

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a): LINDOMAR KUHN

Advogado: Dr. LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO 3834,

Advogado: Dr. ARTHUR PAULO DE LIMA - RO 1669

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar Razões de Recurso de Apelação, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 26 de junho de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmjuiz@tjro.jus.br

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra WESLEY TEIXEIRA RAMOS e ROGÉRIO APARECIDO DE MOURA, dando-os como incurso nas sanções: o primeiro (Wesley) como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal (1º fato), artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (2º fato) e artigo 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 (3º fato), na forma do artigo 69 do Código Penal, e o segundo (Rogério), como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal (4º fato) e artigo 12, da Lei nº 10.826/03 (5º fato), na forma do artigo 69 do Código Penal. Consoante a denúncia:

“1º FATO TÍPICO: RECEPÇÃO

No dia 10 de março de 2021, na Rua Daniel Gomes, nº 3905, bairro Jatobá II, nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura/RO, o denunciado WESLEY TEIXEIRA RAMOS, com vontade livre e consciente, ocultou, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime.

Segundo consta, no dia dos fatos, a guarnição realizou uma busca na residência do denunciado, sendo encontrado no local 01 (uma) motocicleta Honda CG 125, cor vermelha, placa NVC9306, pertencente à vítima Adalto da Cruz Sancho, a qual havia sido subtraída no dia 07 de março de 2021, conforme Ocorrência Policial

nº 34111/2021, juntada à fl. 21, além de diversos objetos de procedência duvidosa, descritos em Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 24/25.

2º FATO TÍPICO: TRÁFICO DE ENTORPECENTES

Na mesma circunstância fática anterior, o denunciado WESLEY TEIXEIRA RAMOS tinha em depósito, para fins de comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, substância entorpecente.

Extraí-se dos autos que a residência de WESLEY funcionava como boca de fumo e, no momento da abordagem, foram encontrados entorpecentes na casa do ora denunciado, além de 02 (dois) usuários, Renilson Aparecido e Alisson Fernando.

Realizado o Exame Toxicológico Preliminar (fls. 58/60), atestou-se resultado positivo para maconha e cocaína, que, após pesagem, resultaram em 15,1 g (quinze gramas e um decigrama) de entorpecentes apreendidos.

3º FATO TÍPICO: MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIME SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE AUTORIDADE COMPETENTE

Nas mesmas circunstâncias de data e horário do 1º e 2º fatos, o denunciado WESLEY TEIXEIRA RAMOS, mantinha em cativeiro espécime da fauna silvestre (pássaros) não autorizado, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Consta que, ainda durante busca domiciliar, constatou-se que o denunciado mantinha em cativeiro 02 (dois) pássaros, em gaiolas separadas, ambos da espécie “Coleira”, sem autorização do Órgão ambiental competente.

4º FATO TÍPICO: RECEPÇÃO

Logo após os fatos acima narrados, na Avenida Manaus, nº 3895, bairro Jatobá II, nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura/RO, o denunciado ROGÉRIO APARECIDO DE MOURA, com vontade livre e consciente, ocultou, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime.

Segundo consta, após os fatos acima narrados, fora realizada busca domiciliar na residência de ROGÉRIO, ocasião em que fora encontrada 01 (uma) motocicleta Honda CG 125, cor vermelha, placa NBO1J01, pertencente à vítima Francisco Júnior Dias de Souza, a qual havia sido subtraída no dia 10 de março de 2021, conforme Ocorrência Policial nº 35365/2021, juntada à fl. 54, além de diversos objetos de procedência duvidosa, descritos em Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 22/23.

5º FATO TÍPICO: POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES

Na mesma circunstância fática anterior, o denunciado ROGÉRIO APARECIDO DE MOURA, livre e consciente, possuía, munição calibre .38, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, dentro de um criadomudo, no interior da residência.”

A denúncia veio acompanhada dos seguintes documentos: APFD 35/2021/DPRM; Ocorrência Policial 34111/2021 (ID 559527705); Ocorrência Policial 35884/2021 (ID 55449469); Ocorrência Policial 35365/2021 (ID 55952706); Termo de interrogatório dos réus (ID 554494468 e ID 55449468); Dois Autos de Apresentação e Apreensão (ID 55952705 e ID 55943726); Termo de Restituição da Moto Placa NBO 1J01 (ID 55952707) e restituição da moto placa NVC - 9306 (D 55449468); Termo de entrega dos pássaros (ID 55952707); Termo de Restituição de um celular e uma carteira (ID 55943728); Exame Toxicológico Preliminar (ID 55952707 e 55952708); Avaliação Merceológica Indireta da motocicleta placa NCV-9306 cujo valor foi atestado como sendo de R\$ 4.762,00 (ID 55952708).

Certidão circunstanciada criminal também consta do arcabouço de documentos deste processo (ID 55449480 e 55449481).

Homologada as prisões em flagrante delito elas foram convertidas em preventiva (ID 55476186 e 55490479).

Determinada a notificação de um dos réus e com recebimento de denúncia quanto ao outro, aos 26/03/21 (ID 56018817).

Ambos peticionaram nos autos: manifestação preliminar de Wesley (ID 57168186) e resposta à acusação por Rogério (ID 57168186).

A denúncia foi recebida por Wesley (ID 57171257) e decidido quanto à resposta do outro acusado, já designando-se audiência de instrução e julgamento para ambos.

Aberta a solenidade de instrução e julgamento, a Defesa apresentou resposta à acusação em relação ao réu Wesley, tendo a magistrada decidido pelo prosseguimento da audiência em relação a este réu também, visto não ser caso de absolvição sumária.

Durante a instrução do processo foram ouvidas inicialmente as duas pessoas apontadas como vítimas de furto, Sr. Adalto e Sr. Francisco; e ainda, duas testemunhas, sendo um deles um dos policiais militares que trabalhou na ocorrência. Uma das testemunhas, Renilson, foi dispensada pelas partes, o que restou homologado pelo juízo.

O juízo deferiu ainda o pedido do Ministério Público para que fosse ouvido como testemunha do juízo, o SGT Meister, uma vez que referido por uma das testemunhas e não constava da Ocorrência Policial. Designada assim, audiência em continuação.

Na audiência em continuação ouviu-se a testemunha do juízo e, na sequência, os réus foram interrogados.

Laudo Toxicológico Definitivo foi juntado aos autos (ID 58290183 - Pág. 1 e 2).

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

O Ministério Público, em resumo, requereu a procedência total da denúncia, a fim de que sejam os réus WESLEY TEIXEIRA RAMOS condenado pela prática dos delitos descritos no artigo 180, caput, do Código Penal (1º fato), artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (2º fato) e artigo 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 (3º fato), na forma do artigo 69 do Código Penal, e ROGÉRIO APARECIDO DE MOURA condenado pela prática dos delitos descritos no artigo 180, caput, do Código Penal (4º fato) e artigo 12, da Lei nº 10.826/03 (5º fato), na forma do artigo 69 do Código Penal, entendendo terem todos os crimes sido comprovados (ID 58710464 - Pág. 1 a 15).

A Defesa, por sua vez alegou, preliminarmente, a ilegalidade da violação domiciliar sem MANDADO judicial e, no MÉRITO, em relação ao réu Rogério Aparecido de Moura: atipicidade da conduta de posse de munição, quando desacompanhada de arma de fogo; insuficiência de provas para condenação pelo crime de receptação; e, subsidiariamente, pugnou pela desclassificação para receptação culposa, ao argumento de ausência de dolo. Em relação ao réu Wesley Teixeira Ramos: defendeu a absolvição ao argumento de ausência de comprovação da traficância e, subsidiariamente desclassificação para o tipo previsto no artigo 28 da Lei de Drogas; em relação ao crime de receptação, de igual modo que ao réu anterior, defendeu insuficiência de provas para condenação pelo crime de receptação; e, subsidiariamente, pugnou pela desclassificação para receptação culposa, ao argumento de ausência de dolo; e, por fim, com relação ao crime que previsto na Lei 9.605/98, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância e, subsidiariamente concessão do perdão judicial, nos termos do artigo 29 parágrafo 2º da Lei especial em questão. No mais, a Defesa, manifestou-se quanto a uma possível dosimetria da pena, caso o juízo não acate o pedido principal de absolvição, isenção de custas e direito de recorrer em liberdade.

Relatei. DECIDO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal dos Réus WESLEY TEIXEIRA RAMOS como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal (1º fato), artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (2º fato) e artigo 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 (3º fato), na forma do artigo 69 do Código Penal e ROGÉRIO APARECIDO DE MOURA, o qual foi acusado da prática dos crimes que previstos no artigo 180, caput, do Código Penal (4º fato) e artigo 12, da Lei nº 10.826/03 (5º fato), na forma do artigo 69 do Código Penal.

Antes de adentrarmos ao MÉRITO da ação, necessário o enfrentamento da preliminar trazida pela Defesa, qual seja a ilegalidade da violação domiciliar sem MANDADO judicial, invalidando todos os atos subsequentes.

Pois bem. Entendo que não assiste razão à Defesa.

Temos no caso duas residências sendo que, em cada uma, os policiais encontraram uma motocicleta que havia sido furtada dias antes. Rogério foi abordado na rua e, de acordo com o registro constante do Boletim de Ocorrência, teria sido constatado que ele tinha um MANDADO de prisão em aberto e, naquele momento, ele teria facultado ao policiais irem até a sua residência, pois afirmava não ter nada de ilícito lá. (Ocorrência Policial juntada no ID 55449469, páginas 6 e 7).

O Policial Frez, ao ser ouvido em juízo, disse que Rogério era conhecido do meio policial e costumava dar nome falso de Bruno e, por isso, tinha o apelido de "Nego Bruno" e, no momento da abordagem estava sem os documentos pessoais e que, por esta razão, ele teria autorizado irem até a residência dele.

Também consta do registro e do depoimento do Policial Frez feito em juízo, que na casa ao lado, onde estaria residindo Wesley, houve uma movimentação estranha quando avistaram a polícia e por essa razão houve a revista na casa ao lado também. Em relação a residência de Wesley, o PM SGT Luan, falou em juízo que havia a informação de que a referida casa estaria servindo de ponto de venda de entorpecentes e confirmou a movimentação estranha quando chegaram na casa ao lado.

O crime de receptação é crime permanente, ou seja, sua consumação se protraí no tempo, sendo dispensável MANDADO de busca e apreensão, haja vista que o agente se mantém em estado de flagrância.

Sobre o tema, trago à baila a lição de Guilherme de Souza Nucci:

“Desnecessidade de MANDADO em caso de flagrante: é indiscutível que a ocorrência de um delito no interior do domicílio autoriza sua invasão, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o MANDADO, o que, aliás, não teria mesmo sentido exigir fosse expedido. Assim, a polícia pode ingressar em casa alheia para intervir num flagrante delito, prendendo o agente e buscando salvar, quando for o caso, a vítima. Em caso de crimes permanentes (aqueles cuja consumação se prolonga no tempo), como é o caso do tráfico de entorpecentes, na modalidade “ter em depósito” ou “trazer consigo”, pode o policial penetrar no domicílio efetuando a prisão cabível.” (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed.RT, 2009, p. 538)

Com efeito, o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, excepciona as hipóteses em que é possível adentrar a residência, dentre elas, o flagrante delito. Outro não é o entendimento da jurisprudência. Senão vejamos:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. ROUBO. CONDENAÇÃO. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE MANDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE. EXCEÇÃO À INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - [...]

II - Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, “a receptação, na modalidade ocultar, é crime permanente. Assim, enquanto o agente estiver guardando ou escondendo o objeto que sabe ser produto de crime, consuma-se a infração penal, perdurando o flagrante delito” (RHC n. 80.559/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/4/2017).

III - A garantia constitucional de inviolabilidade ao domicílio é excepcionada nos casos de flagrante delito, não se exigindo, em tais hipóteses, MANDADO judicial para ingressar na residência do agente. Precedentes.

IV - O STF, em sede de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que “a entrada forçada em domicílio sem MANDADO judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados” (RE 603.616/TO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

V - No caso, consta do v. acórdão que os policiais chegaram até o paciente em diligências de rastreamento de outro celular objeto de crime, que emitia sinais desde a sua residência, bem como em face de existirem sérios indícios de que o paciente se dedica ao delito de receptação de celulares roubados, visto que foram encontrados com ele pelo menos três aparelhos, tudo a configurar fundadas razões para autorizar o ingresso em domicílio sem autorização judicial ou consentimento.

Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC 433.261/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018) (sublinhei e destaquei)

Dispensa-se o MANDADO de busca e apreensão quando se tratar de estado de flagrância de crime de receptação, uma vez que o mesmo possui natureza permanente, não havendo que se falar em ilicitude da prova colhida pelo ingresso no imóvel sem prévia autorização.

[...]

(TJRO - Apelação 0000930-56.2019.822.0004, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 27/01/2021. Publicado no Diário Oficial em 08/02/2021.) (sublinhei e destaquei)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - INVASÃO DE DOMICÍLIO - INOCORRÊNCIA - CRIME PERMANENTE - PRESCINDIBILIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - REESTRUTURAÇÃO DA PENA - NECESSIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL À REPRIMENDA CORPORAL - MESMOS CRITÉRIOS DE DOSAGEM - REDUÇÃO NECESSÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO NOMEADO AO APELANTE - ARBITRAMENTO.

- Nos crimes permanentes, não há necessidade de MANDADO de busca e apreensão quando houver flagrante, conforme disposição do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

- Encontrada a res em posse do agente, em circunstâncias que evidenciam o conhecimento de sua origem ilícita, e não desconstituída a prova da acusação pelas inverossímeis alegações defensivas, impõe-se a manutenção da condenação do agente pela prática da receptação dolosa.

[....]

(TJMG - Apelação Criminal 1.0026.15.004188-2/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/09/2018, publicação da sumula em 28/09/2018)

Destarte entendo que, não obstante a ausência de MANDADO de busca e apreensão, o estado de flagrância afasta a alegada ilegalidade e, por esta razão, afasto a preliminar suscitada.

Passo ao exame do MÉRITO e para isso, vamos à transcrição dos depoimentos colhidos em juízo.

Uma das pessoas apontadas como vítima, por ser proprietário de uma das motocicletas furtadas, Sr. Adalto, em resumo, disse que foi à casa de um amigo buscar uma erva cidreira; que permaneceu por lá mais ou menos uns dez minutos; que chegou por volta das 17 horas; que seu veículo era uma Titan 125 vermelha e não se recorda da placa; que ao sair percebeu que o veículo não estava mais em frente da casa, como havia deixado; que a chave da motocicleta e capacete havia levado consigo quando adentrou à casa do amigo; que o veículo foi restituído mais ou menos de seis a sete dias; que o veículo foi danificado e teve prejuízo mais ou menos de R\$ 450,00; que ainda não consertou; além da ignição que foi quebrada, foi ainda trocado o para-lama.

A outra pessoa apontada como vítima, Sr. Francisco Junior, também proprietário de uma motocicleta que foi anteriormente furtada, disse em juízo que chegou do serviço e colocou a sua motocicleta na área da frente e foi dormir, acreditando que seu pai iria recolher para dentro de casa; que sua motocicleta era uma Titan 125 de 2001 e não se lembra da placa; de madrugada a motocicleta foi levada; pela manhã percebeu que a moto tinha sido levada, o portão estava aberto; a motocicleta foi recuperada; pegou a motocicleta de volta lá na delegacia mais ou menos uns sete dias depois, a motocicleta foi restituída sem danos.

A testemunha Alisson, disse em juízo que no dia que ocorreu a prisão, tinha ido à casa do Wesley para fumar um "back"; que já tinha sido colega dele de trabalho, mas não tinham amizade e não era normal frequentar a casa dele, mas aquele dia ele havia ligado convidando para ir lá fumar um "back" e então foi; que estavam na área e a PC chegou e aí entrou na casa e achou a moto; que ficaram algemado; que tinha um outro rapaz no local que não conhece; que estava o Wesley, a testemunha e esse outro rapaz; esse outro rapaz era um "noiado"; que não pagou a droga; que chegou lá e eles estavam fumando e aí fumou junto; que viu sim um passarinho pendurado lá, mas não sabe dizer que "raça" era esse passarinho; que estavam em uma casa e a polícia chegou inicialmente na casa ao lado; que os policiais chegaram para revistar a casa vizinha e depois entraram na casa que estavam; que a polícia não pediu autorização para entrar na casa que estavam; que ninguém acompanhou a diligência na casa que estavam; que a motocicleta era vermelha; Wesley falou que morava sozinho; que o passarinho estava em uma gaiola na área dos fundos (sublinhei).

A testemunha, PM Frez, disse em juízo que o réu Rogério era conhecido por passagens na polícia, sendo comum na abordagem ele passar o nome de Bruno, inclusive ele era conhecido no "meio" por Nego Bruno; que encontrou ele no local "casinhas" no momento da abordagem, verificaram que havia uma MANDADO de prisão em aberto lá em vilhena; que Rogério estava sem os documentos e por isso disse que poderia ir na casa dele onde estava morando com outro rapaz, esse outro que estava em Primavera de Rondônia; que ao chegar na residência houve uma movimentação estranha na casa ao lado onde estava outras três pessoas, assim, a outra equipe foi na casa ao lado onde encontraram o Wesley; que foi nos fundos da casa do Rogério encontrando num quarto uma moto CG com registro de furto/roubo; que a outra equipe ao ir na casa de Wesley viu ele jogar drogas pela janela do banheiro; que nesse dia foi encontrado duas motos frutos de furto/roubo, uma na casa de Rogério e outra na casa de Wesley; que a revista na casa foi autorizada por Rogério; que a casa do Wesley é vizinha da casa do Rogério; que primeiro foi na casa do Rogério e a outra equipe foi na casa do Wesley, quando encontrou a motocicleta do Rogério ele ficou lá aguardando só deslocando para a casa de Wesley após ter sido encontrada a outro moto e as drogas; que na casa do Rogério foi encontrado muitas coisas como televisão, na casa do Wesley foi encontrado muitas coisas também como pássaro e aparelhos celulares; que na casa do Rogério encontrou munição de 38; que na casa de Wesley existe um fluxo muito grande de usuários de drogas; que já atendeu outra ocorrência envolvendo Rogério; que quanto a motocicleta, Rogério disse que não era dele e não sabia de quem era e alguém havia deixado ali; que no momento da abordagem Rogério na rua disse que morava a pouco tempo na casa sem saber o nome do proprietário; que localizaram a casa por indicação do Rogério que acompanho-o na viatura; que na casa do Wesley foi encontrado muitos produtos que ele não conseguiu comprovar a origem.

A testemunha, PM SGT Luan, disse em juízo que estava pela cidade alta no bairro Jatobá II, momento que fizeram abordagem no Rogério; que já era do conhecimento que o réu Rogério que estava com MANDADO de prisão; que já era de conhecimento, pois divulgam essas informações nos grupos de trabalho; que na época estava ocorrendo muito roubos no município; que indagaram onde ele estava parando e ele a princípio não queria falar, mas depois falou; conversando na abordagem o réu e que com autorização do Rogério e apoio de outras

guarnições foram até a casa dele e realizaram uma busca; na casa encontraram veículo com restrição de roubo/furto, vários objetos de procedência duvidosa; que o outro rapaz (Wesley) quando viu a viatura correu para dentro de casa; e que, como era um local que tinham conhecimento que era um local que funcionava como ponto de comercialização de entorpecentes; a outra guarnição que acompanhava fez vistoria da casa do Wesley, encontrando veículo com restrição de roubo/furto e entorpecentes; que foi encontrada uma moto em cada residência; que as casas do Rogério e do Wesley são vizinhas; que na casa do Rogério na cabeceira da cama foi encontrado notebook, televisor e munição calibre 38; que no momento chegou uma senhora lá e falou que a casa estava apenas emprestada para o Rogério e então foi falada para ela que, se aqueles objetos fossem lícitos, era para apresentar a nota fiscal lá na delegacia; mas não sabe se depois que entregou os objetos, se essa senhora foi lá na delegacia apresentar a nota fiscal; todas as motos eram da Honda, mas, não recorda a cor; que havia uma ave silvestre na casa do Wesley; que chegaram a ligar para a ambiental para pegar informações e ela não era de cativo não; que quanto a droga, tinha um pouquinho na carteira do rapaz, que foi constatado lá na delegacia, que era maconha e as outras era aparentemente crack; que não se recorda se tinha cocaína; que havia mais dois rapazes com Wesley que disseram estar ali apenas para usar entorpecentes; que quando chegaram lá, aparentemente no momento não estavam usando drogas, mas eles falaram que estavam lá para exclusivamente usarem drogas; que a outra guarnição que atuou no dia era chefiada pelo Sargento Meister. Às perguntas da Defensoria Pública disse que no dia dos fatos teve maior contato com o Rogério e explicação dada por ele sobre a motocicleta foi que não sabia de onde é; que na casa do Wesley, acredita que foi encontrada balança de precisão; que por conta de trabalhar na rua e acaba chegando informações da inteligência sobre os locais e também ligações; que sobre esse lugar específico já sabia desse fato, mas não lembra de onde vem essa informação; que conhece o Wesley pelo apelido de “calango” e o Rogério costumava passar o nome de Bruno nas abordagens.

A testemunha, PM SGT Meister, disse em juízo, que prestou apoio a outra equipe que já estava no local, com três ou quatro pessoas detidas e duas motocicletas apreendidas; que por estar com o “camburão” carregou os produtos de furto, enchendo o camburão da viatura só com produtos de furto, inclusive transportando dois passarinhos; que não participou da abordagem nem a busca nas casas; que somente participou do transporte dos objetos apreendidos; que não lembra das drogas no local, mas, ouviu os comentários; que havia duas gaiolas com pássaros; que anterior aos fatos havia informações do local ser “boca de fumo”, inclusive dois ou três dias antes uma tentativa de furto de motocicleta que foi abandonada no “matagal” na rua que passa atrás das residências onde foram encontradas as duas motos apreendidas; que já conhecia os dois conduzidos, por abordagens e envolvimento com ilícitos.

Interrogados, o réu Wesley Teixeira, disse em juízo, que é dono dos objetos apreendidos na casa, comprou quando era casado e tem as notas fiscais; que a motocicleta era de um menino conhecido como “polaquinho” usuário de drogas que havia deixado a moto do lado de fora da casa; que guardou a moto dentro de casa após ter passado dois dias no local na parte de fora pelo polaquinho que saiu para comprar drogas e não retornou; que não sabe o nome do polaquinho pois, não o conhecia, sendo comum pessoas desconhecidas irem na sua casa fumar porque é um fumódromo; que não sabe se alguém viu polaquinho deixando a moto na casa; que as drogas apreendidas na sua casa foram maconha e crack; que ele comprou cento e trinta reais de drogas e Renilson também levou mais drogas para usarem no local; que compartilhava drogas com Renilson e Alisson; que os pássaros ele tinha ganhado há dois meses de um amigo do sítio e não sabia da ilicitude da criação dos passáros; que os policiais entraram na residência sem a sua autorização; que não foi apreendidos apetrechos para venda ou uso da droga; que têm outras passagens como usuário e uma vez por 155.

Interrogados, o réu Rogério Aparecido, disse em juízo, que estava em casa quando o Firmino, um amigo seu, chegou com essa moto pedindo para deixar lá; que não sabia que a moto era roubada, achou que estava somente com documentação atrasada, por isso, falou para deixar a moto nos fundos da casa; que a moto foi deixada no local um dia antes da prisão; que conhece o Firmino lá das “casinhas” por já ter morado em Rolim em 2018; que foi preso em 2019 em Vilhena e depois de ter cortado a pulseira mudou-se para Rolim de Moura onde estava residindo há poucos dias; que a munição encontrada no criado mudo era do dono da casa, inclusive a televisão e outros objetos apreendidos estavam no quarto do proprietário; que não sabia da munição no quarto e que esse quarto estava fechado com chave; que o nome do dono da casa é Felipe, mas, não sabe o nome completo.

Vejamos os crimes atribuídos aos réus.

Da Receptação

O crime de receptação classifica-se como um crime acessório e, portanto, depende da existência de um crime anterior, o qual é responsável por dar à coisa receptada o “status” posse ilegítima, haja vista a sua origem ilícita. Em outras palavras, é necessário a posse da coisa advinda da prática de um delito anterior, sem o qual o agente não teria acesso ao bem.

Quanto ao aspecto, conclusivo é o magistério de Cleber Masson:

(...) A receptação é um crime acessório, de fusão ou parasitário, pois não tem existência autônoma, reclamando a prática de um delito anterior. O tipo penal é claro nesse sentido: a coisa deve ser “produto de crime”. Em síntese, não é qualquer coisa de natureza ilícita que enseja a receptação, mas apenas aquela de origem criminosa. A palavra “crime” deve ser interpretada restritivamente. Logo, se a coisa é produto de contravenção penal, não se caracteriza o crime tipificado pelo art. 180 do Código Penal. (...) (Direito penal esquematizado: parte especial - vol. 2 - 6ª ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014 - pág. 666)

Assim sendo, para que haja a configuração do delito de receptação, ressaltamos imprescindível haver prova da natureza criminosa da coisa adquirida ou recebida, ou seja, deve a res ser produto de crime, sendo certo que a comprovação de tal circunstância pode ser aferida por qualquer documento hábil, sendo desnecessário o prévio ajuizamento de ação criminal ou, muito menos, a condenação de qualquer agente pelo crime anterior.

Do crime de receptação com relação ao acusado Wesley Teixeira Ramos.

A materialidade delitiva resta consubstanciada no Ocorrência Policial nº 35884/2021 (D 55952705, p. 4) e Ocorrência Policial 34111/2021 (ID 55952705); Auto de Apresentação e Apreensão (ID 55943726, p. 1 e 2); Avaliação Merceológica Indireta da motocicleta placa NCV-9306 cujo valor foi atestado como sendo de R\$ 4.762,00 (ID 55952708 p. 4 e 5); e, Termo restituição ao proprietário (ID 55943727, p.3). No tocante à autoria, não obstante o réu negar que a tenha receptado a sua fala não é coerente, pois sequer sabe dizer o nome da pessoa que teria deixado o veículo na casa onde mora e a justa razão para deixar o veículo lá. Com a inexistência de outros elementos a sua versão é apresentada de forma solitária.

No exame dos autos constata-se a comprovação da ocorrência de um crime anterior relacionado à motocicleta apreendida na casa do réu Wesley e, uma vez localizado o veículo em sua posse, o réu tem o ônus de provar aquilo que alega em sua defesa. O réu veio a juízo trazer uma afirmação que não tem como subsistir, pois dissociada de qualquer elemento comprobatório.

Apelação criminal. Receptação. Conjunto probatório harmônico. Res furtiva na posse do acusado. Presunção de responsabilidade. Absoluição. Desclassificação. Impossibilidade. Recurso não provido.

1. Sendo o contexto fático probatório forte e suficientemente apto a comprovar a autoria e a materialidade do delito de receptação, a manutenção do édito condenatório torna-se consequência natural.

2. Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova e impondo-se justificativa inequívoca; assim, se ela for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando a condenação.

(TJRO - Apelação 0001153-91.2019.822.0009, Rel. Juiz Jorge Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 11/03/2021. Publicado no Diário Oficial em 23/03/2021.) (sublinhei e destaquei)

Nesse contexto, apesar da negativa do acusado, não restam dúvidas quanto à prática da conduta tipificada no art. 180, caput, do Código Penal.

Do crime de receptação com relação ao acusado ROGÉRIO APARECIDO DE MOURA.

A materialidade do crime está consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão (ID 55952705 p. 5 e 6), Ocorrência Policial nº 35884/2021 (ID 55952705 p.4) e Ocorrência Policial 35365/2021 (ID 55952706 p. 6), Termo de Restituição da Moto Placa NBO 1J01 (ID 55952707), assim como, nos depoimentos colhidos em juízo.

Quanto à autoria no crime de receptação, temos como elementos APFD 35/2021/DPRM, Ocorrência Policial 35884/2021 (ID 55449469); Termo de interrogatório dos réus (ID 55449468) e, ainda os depoimentos prestados em juízo.

Da análise da prova testemunhal, a questão é muito semelhante ao caso do réu Wesley, a qual anteriormente examinada. Ainda que o réu alegue desconhecimento da origem ilícita do objeto, não apresentou nenhuma justificativa capaz de demonstrar a ausência do elemento subjetivo do delito de receptação.

No caso em comento, a ciência do réu quanto à origem ilícita do objeto é facilmente extraída do acervo probatório, já que não comprovou minimamente a posse lícita dos bens, circunstância que indica que ele sabia ou deveria saber da origem ilícita do bem.

Destaca-se trecho do interrogatório do réu em juízo “que estava em casa quando o Firmino um amigo seu chegou com essa moto pedindo para deixar lá; que não sabia que a moto era roubada, achou que estava somente com documentação atrasada, por isso, falou para deixar a moto nos fundos da casa”, ou seja, o réu tenta arguir que não sabia ou que não poderia saber da origem ilícita do bem, contudo, ao analisarmos o que é dito pelo réu em juízo, percebe-se que ele deixou a motocicleta nos fundos da residência com o intuito de ocultar o patrimônio, sendo essa atitude incompatível com a alegação que não tinha a mínima desconfiança sobre a origem.

Assim:

Apelação criminal. Crime de receptação dolosa. Indícios de autoria e de materialidade presentes. Desclassificação da receptação dolosa para culposa. Bem de origem ilícita e de conhecimento do réu. Comprovação. Desclassificação para posse de arma de fogo de uso permitido. Número de série e marca não aparentes. Cabimento. Recurso parcialmente provido.

1. Quando as circunstâncias que permeiam os fatos comprovam que os acusados tinham conhecimento da origem ilícita dos bens em seu poder, deve ser mantida a condenação pela prática do crime de receptação dolosa.

2. No crime de receptação, inverte-se o ônus da prova quando o objeto é apreendido na posse do réu e compete à defesa demonstrar a inexistência do elemento subjetivo do tipo.

3. Não havendo como se afirmar, com a necessária certeza, que o número de série ou marca da arma em posse do réu encontrava-se raspado, suprimido ou adulterado, razoável a desclassificação de sua conduta para o crime do art. 12 da Lei n. 10.826/03.

(Apelação, Processo nº 1000725-42.2017.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 13/05/2021)

Furto. Absolvição. Inviabilidade. Conjunto probatório harmônico. Receptação dolosa. Res furtiva na posse do agente. Inversão do ônus da prova. Desclassificação para modalidade culposa. Não cabimento. Dolo configurado.

O reconhecimento e a palavra da vítima aliados a outros elementos de prova, especialmente pelo depoimento de policial, sob o crivo do contraditório, que participou das diligências, são suficientes para embasar o decreto condenatório pelo crime de furto.

Presume-se a responsabilidade do agente encontrado na posse da coisa subtraída, invertendo-se o ônus da prova, transferindo-se a ele o encargo de comprovar a legitimidade da detenção da res furtiva, mormente se não há prova da escusa apresentada.

Inviável a desclassificação do delito de receptação dolosa para sua modalidade culposa quando devidamente comprovado que o agente adquiriu o bem sabendo de sua origem ilícita.

(Apelação, Processo nº 0005389-33.2012.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 03/02/2021)

Por todo o exposto, sendo o conjunto probatório harmônico com os depoimentos dos policiais militares, demonstrada a materialidade e a autoria do delito, bem como o dolo, rejeito a tese de reconhecimento desse delito na forma culposa, o que impõe a condenação do acusado às penas do artigo 180, caput, do Código Penal.

Do Tráfico de Drogas atribuído ao réu WESLEY

Vejamos. Em relação ao crime de tráfico de drogas, o que temos é a apreensão de drogas dentro do imóvel do réu, sendo que, consoante o Laudo Toxicológico preliminar, foram apreendidas 04 pedras que totalizaram 14,0 gramas e 01 paranga que pesou 1,1 grama (pesagem de acordo com o Laudo Toxicológico Preliminar ID 55952707 p. 5 e ID 55952708 p. 1).

Laudo Toxicológico Definitivo comprovou serem de fato droga (ID 58290183 - Pág. 1 e 2).

Também no imóvel do réu, dentre os objetos apreendidos cuja procedência é duvidosa, há a apreensão de uma balança (ID 55943726 p. 1 e 2). Com relação a esta balança não aportou aos autos o laudo de avaliação mercadológica solicitado pela autoridade policial no ofício 7733/2021/PC-DP1RDM (ID 55952706 p.3), assim não há foto ou maiores detalhes da referida balança nos autos. No depoimento do SGT Luan ele faz menção a uma balança de precisão na casa do Wesley.

Também em seu depoimento judicial, o SGT Luan, assim como o SGT Meister falam da existência de informações anteriores à abordagem, de que o local estaria servindo como ponto de venda de drogas.

Também o PM Meister afirmou que na casa de Wesley havia uma grande movimentação de usuários.

O réu Wesley negou que estava vendendo drogas. Disse que em sua residência utilizava drogas, sendo comum pessoas irem lá para usar drogas, funcionando o local como um fumódromo. Também na primeira fase do seu interrogatório, afirmou não saber declinar com exatidão o endereço, pois tinha mudado para lá há pouco tempo.

A testemunha Alisson também falou que estava no local para fazer uso de drogas, tendo afirmado que não pagou pela droga e no local um outro “noiado” também estava lá e quando chegaram eles (Wesley e o “noiado”) estavam usando drogas.

A outra pessoa que estava no imóvel de Wesley quando da chegada da polícia tem por nome Renilson. Esta pessoa não foi ouvida em juízo, tendo sido ouvida pela autoridade policial quando da ocorrência policial tratada nestes autos. Para a autoridade policial, Renilson falou que estava no local lavando roupas e negou ter comprado droga de Wesley (ID. 55449468 - Pág. 8).

Destarte, quanto ao crime de tráfico de drogas, entendo que não restou comprovado. Embora haja indícios de sua ocorrência, há uma incerteza sobre isso.

Anotar-se que além da apreensão de droga ser pequena, o apetrecho comum à comercialização não tem laudo nos autos, não se podendo atestar se tratar efetivamente de balança de precisão e que estava em estado de uso. Outro detalhe é que não houve ninguém que tenha falado que tenha comprado droga do Wesley e o próprio Wesley, embora admita que o local tinha movimentação de usuário, pois seria um "fumódromo" afirma que não morava ali há muito tempo.

Assim, há a possibilidade que o local seja apenas um local de uso de drogas. É verdade que foram encontrados objetos de origem duvidosa, mas como se trata de um receptor, pois receptara a motocicleta, pode ter receptado esses objetos também. Enfim, não há o grau de certeza absoluta para subsidiar uma condenação por tráfico, razão pela qual entendo pela absolvição.

Quanto ao crime de Manter em Cativeiro Espécime Silvestre Sem Autorização de Autoridade Competente para o réu WESLEY.

A materialidade do crime encontra-se lastreada pelo Auto de Prisão em Flagrante (A.P.F.) lavrado pela autoridade policial no inquérito policial 35/2021 e Auto de Apresentação e Apreensão (ID 55943726), bem como, nos depoimentos colhidos em juízo.

Enquanto a autoria tem-se comprovada tanto pelos depoimentos dos policiais militares quanto pelo usuário que foi encontrado na residência em companhia do acusado, havendo, inclusive, a admissão do réu quanto à posse dos dois pássaros.

Assim, com a materialidade e autoria comprovadas o crime resta configurado, pois, a manutenção de pássaros silvestres em cativeiro (gaiolas), sem licença ou autorização do órgão competente, constitui crime ambiental tipificado no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98.

Quanto ao pleito de atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância, e subsidiariamente o pedido de concessão do perdão judicial, nos termos do artigo 29 parágrafo 2º da Lei 9.605/98, ao pedido não cabe acolhimento, como é sabido, o princípio da insignificância, cuja aplicação encontra-se sedimentada na jurisprudência pátria, objetiva cuidar de ofensas relevantes a bens jurídicos tutelados pelo ordenamento, afastando a incriminação de condutas de potencial lesivo ínfimo.

No caso em comento a conduta do réu não merece ser considerada irrelevante, uma vez que manteve dois animais silvestres em cativeiro, em que o réu não justificou porque os animais permaneceram em cativeiro e não foram, espontaneamente, reintegrados à natureza.

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA E MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E ART. 29, § 1º, INCISO III, DA LEI N. 9.605/98). RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO, QUANTO AO CRIME DE RECEPTAÇÃO, COM BASE NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSUBSISTÊNCIA. CONFISSÃO JUDICIAL ALIADA AOS DEMAIS DEPOIMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS. RÉU QUE CONFIRMA TER ADQUIRIDO BENS MESMO CIENTE DE SUAS ORIGENS ESPÚRIAS. ELEMENTO SUBJETIVO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. PROVAS SUFICIENTES A AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. PLEITOS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA (ART. 180, § 3º, DO CÓDIGO PENAL) OU PARA O CRIME DE FAVORECIMENTO REAL (ART. 349 DO CÓDIGO PENAL) QUE NÃO MERECEM PROSPERAR. CONDENAÇÃO MANTIDA. NO TOCANTE AO CRIME AMBIENTAL, PLEITO PELO PERDÃO JUDICIAL (ART. 29, § 2º, DA LEI 9.605/98). INAPLICABILIDADE. INSTITUTO QUE DEVE SER CONCEDIDO EXCEPCIONALMENTE. DE IGUAL MODO, CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE NÃO AUTORIZAM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AINDA, REQUERIDA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS, DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se do conjunto probatório emergem incontestes a materialidade e autoria delitivas, bem como o elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, o dolo, revela-se correta a DECISÃO condenatória e inaplicável a absolvição quanto ao crime de receptação dolosa. 2. Devidamente comprovada a prática do crime de receptação dolosa, impossível se mostra a desclassificação do delito para a modalidade culposa (art. 180, § 3º, do Código Penal) ou para o crime de favorecimento real (art. 349 do Código Penal). 3. Impossível a concessão do perdão judicial, nos moldes preconizados no art. 29, § 2º, da Lei n. 9.605/98, quando as circunstâncias do caso concreto não demonstram a viabilidade de aplicação da benesse. 4. "A aplicação do princípio da insignificância em sede de direito penal ambiental deve ser analisada com cautelas, mormente quando considerada a relevância social do bem juridicamente tutelado e as consequências dos atos que contra ele atentarem, comprometendo sobremaneira o equilíbrio do ecossistema. [...]".

(TJ-SC - APR: 00001867920178240035 Ituporanga 0000186-79.2017.8.24.0035, Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 25/01/2018, Primeira Câmara Criminal)

Pelo exposto, a condenação é medida que se impõe ao réu pela prática descrita no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98.

Quanto ao crime de posse ilegal de munição pelo réu ROGÉRIO APARECIDO DE MOURA

Quanto ao crime de posse ilegal de munição, temos nos autos o Auto de Apresentação e Apreensão (ID 55952705) onde consta a munição de calibre 38 e, Ocorrência Policial nº 35884/2021.

Contudo, não vieram aos autos o laudo que ateste a eficiência destas munições.

"Ausente prova da materialidade delitiva do crime de posse irregular de munição, em razão da ausência de juntada do laudo de eficiência e prestabilidade, a absolvição é medida que se impõe. [...]" (Apelação, Processo nº 0016341-06.2019.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 14/04/2021)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia do parquet para:

a) CONDENAR o réu WESLEY TEIXEIRA RAMOS, devidamente qualificado nos autos, às penas previstas aos artigo 180, caput, do Código Penal (1º fato) e artigo 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 (3º fato) (3º fato), na forma do artigo 69 do Código Penal. Absolvo o réu da imputação quanto ao crime de tráfico de drogas.

b) CONDENAR o réu ROGÉRIO APARECIDO DE MOURA, devidamente qualificado nos autos às penas descritas no artigo 180, caput, do Código Penal (4º fato), na forma do artigo 69 do Código Penal.

Passo a análise das circunstâncias e a fixar a pena e regime carcerário.

Quanto ao condenado WESLEY TEIXEIRA RAMOS:

1) Da Receptação (artigo 180, caput, do Código Penal)

Considerando as circunstâncias legais e judiciais ditadas pelos artigos 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, o réu possui mais de uma condenação com trânsito em julgado anterior aos fatos aqui tratados, assim utilizo-me neste momento do processo 0001050-86.2016.8.22.0010, cujo trânsito ocorreu em 21/11/2017 para considerar o réu com maus antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos é normal à espécie delitiva; circunstâncias do crime, normais que cercam o tipo penal; quanto às consequências, entendo que são as próprias do tipo; quanto ao comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime.

Da pena base

Assim, considerando a existência de uma circunstância negativa, fixo a pena base, para o crime no mínimo legal de 1 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão e 20 dias-multa.

Das agravantes e das atenuantes

Reconheço reincidência do réu, posto que ele também tem condenação nos autos 1000472-2017.8.22.0010 (furto) o qual transitou em julgado em 29/08/2017, razão pela qual agravo a pena em 1/6.

Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, TORNO A PENA DEFINITIVA para o crime de receptação em: reclusão, de 1 (um) ano e 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias e ainda ao pagamento de 23 dias-multa.

3) Do Crime De Manter em Cativeiro Espécime Silvestre Sem Autorização de Autoridade Competente.

Considerando as circunstâncias legais e judiciais ditadas pelos artigos 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, o réu possui mais de uma condenação com trânsito em julgado anterior aos fatos aqui tratados, assim utilizo-me neste momento do processo 0001050-86.2016.8.22.0010, cujo trânsito ocorreu em 21/11/2017 para considerar o réu com maus antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos é normal à espécie delitiva; circunstâncias do crime, normais que cercam o tipo penal; quanto às consequências, entendo que são as próprias do tipo; quanto ao comportamento da vítima, não há que ser analisado, dada a natureza do crime.

Da pena base

Assim, considerando a existência de uma circunstância negativa, fixo a pena base, para o crime em 06 (seis) meses e 15 dias de detenção e 15 dias-multa.

Reconheço a confissão do réu, como também reconheço reincidência do réu, posto que ele também tem condenação nos autos 1000472-2017.8.22.0010 (furto) o qual transitou em julgado em 29/08/2017. Sendo a reincidência preponderante e não sendo caso de compensação, posto que tem mais de uma condenação com trânsito em julgado, aumento a pena em 1/6.

Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, TORNO A PENA DEFINITIVA em 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de detenção e 17 (dezesete) dias-multa.

DO CONCURSO MATERIAL.

Considerando que os crimes descritos no 1º e 3º fato foram praticados em concurso material, nos termos do artigo 69, do Código Penal, somo as penas de ambos os crimes, TOTALIZANDO a pena definitiva e total para o réu WESLEY TEIXEIRA RAMOS em: RECLUSÃO DE 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias e 40 dias-multa.

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos (1.100,00 / 30 = 36,66 x 40) perfazendo o total de R\$ 1.466,40 (mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos).

Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de liberdade.

Considerando o montante da pena aplicada, bem como se tratar de réu reincidente e o tempo que está preso provisoriamente ainda não alcança o percentual necessário para progressão de regime, fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal).

Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito bem como deixo de aplicar a suspensão é reincidente e há expressa vedação legal para a aplicação destes institutos, no artigo 44, inciso II e artigo 77, incisos I e II, todos do Código Penal.

Quanto ao condenado ROGÉRIO APARECIDO DE MOURA:

1) Da Receptação (artigo 180, caput, do Código Penal)

Considerando as circunstâncias legais e judiciais ditadas pelos artigos 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, o réu possui três condenações anteriores com trânsito em julgado, sendo estas três no interstício de cinco anos e, neste momento, utilizo-me da condenação exarada nos autos 0001823-22.2016.8.22.0014, cujo trânsito em julgado ocorreu em 03/07/2017 para entender esta circunstância negativa ao réu; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos é normal à espécie delitiva; circunstâncias do crime, normais que cercam o tipo penal; quanto às consequências, entendo que são as próprias do tipo; quanto ao comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime.

Da pena base

Assim, considerando a existência de uma circunstância negativa, fixo a pena base, para o crime no mínimo legal de 1 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão e 20 dias-multa.

Das agravantes e das atenuantes

Reconheço reincidência do réu, posto que ele também tem condenação nos autos 0009591-04.2013.8.22.0010 (furto) o qual transitou em julgado em 17/11/2017 e ainda nos autos 00120-53.2011.8.22.0014 (furto) que teve trânsito em julgado em 26/05/2017, razão pela qual agravo a pena em 1/6.

Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, TORNO A PENA DEFINITIVA para o crime de receptação em: reclusão, de 1 (um) ano e 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias e ainda ao pagamento de 23 dias-multa.

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos (1.100,00 / 30 = 36,66 x 23) perfazendo o total de R\$ 843,18 (oitocentos e quarenta e três reais e dezoito centavos).

Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de liberdade.

Considerando o montante da pena aplicada, bem como se tratar de réu reincidente e o tempo que está preso provisoriamente ainda não alcança o percentual necessário para progressão de regime, fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal).

Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito bem como deixo de aplicar a suspensão é reincidente e há expressa vedação legal para a aplicação destes institutos, no artigo 44, inciso II e artigo 77, incisos I e II, todos do Código Penal.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS:

A Defesa dos réus foi patrocinada pela Defensoria Pública, razão pela qual, presumindo ser hipossuficiente, deixo de condená-los ao pagamento das custas processuais.

DA MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA ou CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

Quanto ao réu ROGÉRIO APARECIDO DE MOURA:

NEGO ao réu ROGÉRIO o direito de apelar em liberdade. Além do réu ter várias condenações anteriores, sendo três delas no interstício de cinco anos, ele ainda tem execução de pena em andamento na Comarca de Vilhena: Execução Penal: 0010263-46.2012.8.22.0010. Em janeiro do corrente ano progrediu para o regime semiaberto (mov 91 da execução penal 0010263-46.2012.8.22.0010) e, tão logo concedido o direito ao trabalho externo o réu empreendeu fuga para esta Comarca, local onde logo após já se envolveu na prática de novo crime.

Destarte, não a manutenção da preventiva é medida que se impõe, sendo necessária a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da Lei Penal.

DETERMINO a Expedição de GUIA PROVISÓRIA e o RECAMBIAMENTO URGENTE DO réu para a Comarca de Origem (VILHENA), encaminhando-se a referida GUIA com cópia desta SENTENÇA.

Quanto ao réu WESLEY concedo o direito de recorrer em liberdade.

Serve a presente SENTENÇA de ALVARÁ DE SOLTURA para WESLEY TEIXEIRA RAMOS, colocando-o imediatamente em liberdade, salvo se existir algum MANDADO pendente de cumprimento.

No mais, verifico que as motocicletas já foram restituídas aos proprietários.

As drogas devem ser incineradas e as munições encaminhadas para destruição.

Quanto aos demais objetos apreendidos, se não existente registro de roubo/furto para comprovar que se tratam de objetos de crime, eles devem ser restituídos ao possuidor.

Certifique-se nos autos quanto à incineração das drogas, caso ainda não tenha sido feita.

DISPOSIÇÕES FINAIS.

Nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta DECISÃO:

a) certifique-se a data do trânsito em julgado;

b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal;

c) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF);

d) Expeça-se guia de execução dos réus.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema de automação processual.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Rolim de Moura, 28 de junho de 2021.

Juíza Cláudia Vieira Maciel de Sousa

0000311-74.2020.8.22.0010

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDOS: JULIANO MOREIRA SABAI, CPF nº DESCONHECIDO, AV. GOIANIA 4075, INEXISTENTE BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROSIVALDO JUSTINO DE SOUZA, CPF nº 85880795268, AV. ROLIM DE MOURA, 5276 5288, OU 3788- OU RUA CARLOS ALVES DE FREITAS, 6707 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Proceda a escrivania a juntada de Certidão Circunstanciada em nome dos investigados.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para alegações finais.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 28 de junho de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

t

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº: 7002794-21.2021.8.22.0010

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a): KLEBISON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) DENUNCIADO: DIEGO CARVALHO PEREIRA - SP397665

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 19/08/2021, às 08h00min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, bem como para ciência de ID 59029040. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 28 de junho de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmjuiz@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7005972-12.2020.8.22.0010

AUTOR: 1. D. D. P. C. D. R. D. M.

DENUNCIADOS: CLAUDINEI DOS SANTOS SOBRINHO, TRAVESSA ALTENIR TAVARES DE OLIVEIRA 4344, CASA MARROM DE MADEIRA CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANTONIO NASCIMENTO PATRICIO, FLORIANO PEIXOTO 255 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2021, às 08h, a qual será realizada preferencialmente por VÍDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do INTERROGATÓRIO DOS RÉUS.

AUDIÊNCIA SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA.

AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

TESTEMUNHAS:

PM GIL VAR DE SOUZA LOURENÇO;

PM MAXWELL FERNANDO DE CARVALHO ARAÚJO;

JOÃO SOARES DA SILVA;

ANDRÉ DE FREITAS APOLINÁRIO.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência devendo as testemunhas e réu ficarem atentos no dia e horário para que não ocorra atrasos.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

As testemunhas e réu, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam as testemunhas cientes que, o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, poderá ensejar a condução coercitiva para depoimentos presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução.

Ao Secretário/Cartório, determino sejam feitos apontados/registros das intimações/contatos telefônicos.

Ciência às partes.

Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes, devendo constar na certidão de intimação o número de telefone/WhatsApp para contato prévio a fim de o ato ser realizado por videoconferência, sendo que nos casos em que a pessoa a ser ouvida não dispuser de aparelho para videoconferência, ou por algum motivo não puder ser ouvida desta forma, deverá comparecer no Fórum, conforme horário de sua intimação.

Caso necessário, depreque-se o ato, devendo a missiva ter por FINALIDADE a intimação da pessoa a ser ouvida para que forneça número de telefone/WhatsApp para realização da solenidade por videoconferência, sendo que caso a pessoa a ser ouvida não possua meios para participar dessa forma deve ser solicitado ao juízo deprecado que disponibilize local e equipamentos para realização do ato por videoconferência.

Considerando que há policiais (militar, civil ou penal) arrolado (s) como testemunha (s) no presente feito, desde já registro que NÃO SERÁ POSSÍVEL A REDESIGNAÇÃO DA SOLENIDADE, caso o referido policial esteja, na data da solenidade, usufruindo folga, posto que o processo em questão é processo de réu preso cujo feito deve ser encerrado com a maior brevidade possível, sendo certo ainda que, a pauta deste juízo, não comporta muitas flexibilizações dada a sobrecarga de solenidades. Desta feita, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 4.884 de 11 de novembro de 2020, deverá o policial ajustar diretamente com sua chefia imediata, a transferência da folga para outra data.

Consigne-se que por ocasião da diligência de intimação, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEET para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Rolim de Moura/RO, 28 de junho de 2021.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

aoj

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7004789-06.2020.8.22.0010

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 71381678491, AVENIDA BARÃO DE MELGAÇO 6730 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2021, às 08h30min, a qual será realizada preferencialmente por VÍDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do INTERROGATÓRIO DOS RÉUS.

AUDIÊNCIA SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA.

AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

TESTEMUNHAS:

PM Coelho;

Marcel Luiz Freitas-Detran

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência devendo as testemunhas e réu ficarem atentos no dia e horário para que não ocorra atrasos.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

As testemunhas e réu, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam as testemunhas cientes que, o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, poderá ensejar a condução coercitiva para depoimentos presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução.

Ao Secretário/Cartório, determino sejam feitos apontados/registros das intimações/contatos telefônicos.

Ciência às partes.

Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes, devendo constar na certidão de intimação o número de telefone/WhatsApp para contato prévio a fim de o ato ser realizado por videoconferência, sendo que nos casos em que a pessoa a ser ouvida não dispuser de aparelho para videoconferência, ou por algum motivo não puder ser ouvida desta forma, deverá comparecer no Fórum, conforme horário de sua intimação.

Caso necessário, depreque-se o ato, devendo a missiva ter por FINALIDADE a intimação da pessoa a ser ouvida para que forneça número de telefone/WhatsApp para realização da solenidade por videoconferência, sendo que caso a pessoa a ser ouvida não possua meios para participar dessa forma deve ser solicitado ao juízo deprecado que disponibilize local e equipamentos para realização do ato por videoconferência.

Considerando que há policiais (militar, civil ou penal) arrolado (s) como testemunha (s) no presente feito, desde já registro que NÃO SERÁ POSSÍVEL A REDESIGNAÇÃO DA SOLENIDADE, caso o referido policial esteja, na data da solenidade, usufruindo folga, posto que o processo em questão é processo de réu preso cujo feito deve ser encerrado com a maior brevidade possível, sendo certo ainda que, a pauta deste juízo, não comporta muitas flexibilizações dada a sobrecarga de solenidades. Desta feita, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 4.884 de 11 de novembro de 2020, deverá o policial ajustar diretamente com sua chefia imediata, a transferência da folga para outra data.

Consigne-se que por ocasião da diligência de intimação, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEET para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Rolim de Moura/RO, 28 de junho de 2021.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

aoj

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 7003205-64.2021.8.22.0010

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a): JOSE CARLOS CAVALHEIRO

Advogada: Dra. ERICA NUNES GUIMARAES - RO 4704

FINALIDADE:

1 – Intimar a(s) advogada(s) acima mencionada(s), para apresentar Resposta à Acusação, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patrícia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 28 de junho de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmjuiz@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 7000535-53.2021.8.22.0010

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a): WENER ALVES CUNHA

Advogada: SIRLEY DALTO DOS SANTOS - RO 7461

FINALIDADE:

1 – Intimar a(s) advogada(s) acima mencionada(s), para apresentar as Razões recursais, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 28 de junho de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmjuiz@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 0000555-37.2019.8.22.0010

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: EUGENIO ALVES DE JESUS, CPF nº 56268637291, AV. BRASÍLIA 6664, ESQUINA COM A AV. AFONSO PENA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a solenidade designada no ID 57492222, pág. 48, não ocorreu, bem como o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2021, às 09h30min, a qual será realizada preferencialmente por VÍDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do INTERROGATÓRIO DOS RÉUS.

AUDIÊNCIA SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA.

AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

TESTEMUNHAS:

TIAGO PROCÓPIO DA SILVA-Detran;

PM RENILSON;

MEIRE PARO-Detran

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência devendo as testemunhas e réu ficarem atentos no dia e horário para que não ocorra atrasos.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

As testemunhas e réu, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam as testemunhas cientes que, o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, poderá ensejar a condução coercitiva para depoimentos presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução.

Ao Secretário/Cartório, determino sejam feitos apontados/registros das intimações/contatos telefônicos.

Ciência às partes.

Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes, devendo constar na certidão de intimação o número de telefone/WhatsApp para contato prévio a fim de o ato ser realizado por videoconferência, sendo que nos casos em que a pessoa a ser ouvida não dispuser de aparelho para videoconferência, ou por algum motivo não puder ser ouvida desta forma, deverá comparecer no Fórum, conforme horário de sua intimação.

Caso necessário, depreque-se o ato, devendo a missiva ter por FINALIDADE a intimação da pessoa a ser ouvida para que forneça número de telefone/WhatsApp para realização da solenidade por videoconferência, sendo que caso a pessoa a ser ouvida não possua meios para participar dessa forma deve ser solicitado ao juízo deprecado que disponibilize local e equipamentos para realização do ato por videoconferência.

Considerando que há policiais (militar, civil ou penal) arrolado (s) como testemunha (s) no presente feito, desde já registro que NÃO SERÁ POSSÍVEL A REDESIGNAÇÃO DA SOLENIDADE, caso o referido policial esteja, na data da solenidade, usufruindo folga, posto que o processo em questão é processo de réu preso cujo feito deve ser encerrado com a maior brevidade possível, sendo certo ainda que, a pauta deste juízo, não comporta muitas flexibilizações dada a sobrecarga de solenidades. Desta feita, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 4.884 de 11 de novembro de 2020, deverá o policial ajustar diretamente com sua chefia imediata, a transferência da folga para outra data.

Consigne-se que por ocasião da diligência de intimação, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEET para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados. SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Rolim de Moura/RO, 28 de junho de 2021.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

aoj

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 0001415-38.2019.8.22.0010

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ARNALDO FERRARI, CPF nº DESCONHECIDO, AV. RECIFE 4827, OU RUA GUAPORÉ, 4585 CENTRO - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a solenidade designada no ID 57181236, pág. 55, não ocorreu, bem como o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/07/2021, às 10h, a qual será realizada preferencialmente por VÍDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do INTERROGATÓRIO DOS RÉUS.

AUDIÊNCIA SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA.

AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

TESTEMUNHAS:

PM COELHO;

TIAGO PROCÓPIO DA SILVA-Detran

Dr. LEONARDO M. P. BARROS; Médico legista

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência devendo as testemunhas e réu ficarem atentos no dia e horário para que não ocorra atrasos.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

As testemunhas e réu, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam as testemunhas cientes que, o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, poderá ensejar a condução coercitiva para depoimentos presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução.

Ao Secretário/Cartório, determino sejam feitos apontados/registros das intimações/contatos telefônicos.

Ciência às partes.

Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes, devendo constar na certidão de intimação o número de telefone/WhatsApp para contato prévio a fim de o ato ser realizado por videoconferência, sendo que nos casos em que a pessoa a ser ouvida não dispuser de aparelho para videoconferência, ou por algum motivo não puder ser ouvida desta forma, deverá comparecer no Fórum, conforme horário de sua intimação.

Caso necessário, depreque-se o ato, devendo a missiva ter por FINALIDADE a intimação da pessoa a ser ouvida para que forneça número de telefone/WhatsApp para realização da solenidade por videoconferência, sendo que caso a pessoa a ser ouvida não possua meios para participar dessa forma deve ser solicitado ao juízo deprecado que disponibilize local e equipamentos para realização do ato por videoconferência.

Considerando que há policiais (militar, civil ou penal) arrolado (s) como testemunha (s) no presente feito, desde já registro que NÃO SERÁ POSSÍVEL A REDESIGNAÇÃO DA SOLENIDADE, caso o referido policial esteja, na data da solenidade, usufruindo folga, posto que o processo em questão é processo de réu preso cujo feito deve ser encerrado com a maior brevidade possível, sendo certo ainda que, a pauta deste juízo, não comporta muitas flexibilizações dada a sobrecarga de solenidades. Desta feita, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 4.884 de 11 de novembro de 2020, deverá o policial ajustar diretamente com sua chefia imediata, a transferência da folga para outra data.

Consigne-se que por ocasião da diligência de intimação, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEET para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Rolim de Moura/RO, 28 de junho de 2021.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

aoj

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001412-90.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais

R\$ 2.029,46

AUTOR: LECI DE SOUZA BRAGA, CPF nº 93383789853, AVENIDA ROLIM DE MOURA 4627 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Restou questionável a alegação segundo a qual LECI DE SOUZA BRAGA integra o quadro de servidores de Rolim de Moura no cargo de auxiliar administrativa e lotada no secretaria da fazenda.

Também não se pôs em dúvida aqui o direito dela à gratificação de que trata o art. 911, inc. I e parágrafo único, da Lei Complementar nº 3/20042, até porque a própria comissão de acompanhamento e aplicação do plano de carreira ainda em junho de 2020 "deliberara" nesse sentido (ID: 55643090 p. 7 de 12).

Nada obstante, a autora demonstrou a tese dela mediante certificado de CONCLUSÃO de curso (gestão pública) anexado aos autos

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Desse modo, inadequada a alegação segundo a qual "...o ora requerido não possui possibilidade de arcar com tantas despesas da esfera individual da requerente em detrimento das tantas despesas voltadas para o interesse público e da coletividade de uma maneira geral, com gastos com saúde e educação, assim como com todos os gastos com pessoal e outras tantas demandas públicas.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o réu à entrega do que sob essa rubrica deixou de fazê-lo desde o requerimento administrativo (maio de 2020) até a implementação em folha (setembro de 2020), ou seja: R\$ 2.029,46, além de correção monetária a partir da propositura desta, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 11:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 91- A gratificação por Especialização é devida aos servidores municipais que tiverem concluído, após a data da contratação mediante concurso público, pós-graduação, mestrado ou doutorado. Este adicional será calculado sobre o vencimento básico do servidor e terá os seguintes percentuais: I - 20% (vinte por cento) para os cursos de pós- graduação; II - 25% (vinte e cinco por cento) para o curso de mestrado; III - 30% (trinta por cento) para o curso de doutorado.

2 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003636-98.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 14.404,40

REQUERENTE: MARCIO ALEXANDRE OLIVE DE MORAES, CPF nº 42213088268, AVENIDA MARINGÁ 4609 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

REQUERIDO: Energisa, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, comando no sentido de, in verbis:

... Determinar que a Ré cancele imediatamente a cobrança do acordo que foi realizado em 30 parcelas de R\$183,50 (cento e oitenta e três reais e cinquenta centavos), ao qual, vem incluído na fatura de energia elétrica ...

Acontece que, conforme Márcio mesmo sustenta, a precitada dívida foi declarada inexistente no proc. 7002391-86.2020.8.22.0010.

Destarte, deixo de apreciar o pedido antecipatório, pois que requerimento desse naipe deve ser objeto daqueles autos, em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Lado outro, para acolhimento da incidência do Provimento n. 41/2020 ("Juízo 100% Digital"), intime-se o demandante a, no prazo de cinco dias, regularizar a petição inicial conforme § 2º do art. 4º, in verbis, no ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 11:40

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001419-82.2021.8.22.0010

Requerente: GENILSON DE OLIVEIRA LAGUNA

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002001-19.2020.8.22.0010

Requerente: DOMINGOS PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Rolim de Moura, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002923-60.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 19.133,15

AUTOR: JOSE APARECIDO DOMINGOS RAFAEL, CPF nº 33106800291, ZONA RURAL CH. B. Jesus ZONA RURAL - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se Energisa, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 27 de maio de 2021 às 11:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001825-06.2021.8.22.0010

Requerente: ARQUIMEDES SIQUEIRA DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001882-58.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 11.901,88

REQUERENTE: JOAO FRANCISCO, CPF nº 07879970215, LINHA 114 S/N, KM 6 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: Energisa, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando JOAO FRANCISCO, CPF nº 07879970215, ou seu advogado (YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado nas contas judiciais 2755/040/01522564-0 e 2755/040/01522866-5 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004362-09.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.327,60

REQUERENTE: ROSANGELA FERNANDES DA SILVA, CPF nº 42017696234, MACAPÁ 4947 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., CNPJ nº 24095290000162, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6156 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Intime-se ÁGUAS DE AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., CNPJ nº 24095290000162, para que providencie IMEDIATAMENTE a exclusão do registro de inadimplência (vide consulta anexa) em nome de ROSANGELA FERNANDES DA SILVA, CPF nº 42017696234.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005292-27.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 17.632,00

REQUERENTE: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 42142580297, LH. P 38 KM 3,5 KM 3,5, SÍTIO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se Energisa, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006897-47.2016.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Indenização por Dano Moral

R\$ 20.185,00

EXEQUENTE: MARIA LUZIA DOS SANTOS CARVALHO, CPF nº 64025845253

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Inexistindo impugnação ao cálculo, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma¹, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO².

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000018-19.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 8.399,01

REQUERENTE: VANTUIR VIEIRA DE ALMEIDA, CPF nº 13911414234, LINHA 184 KM 3,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERICA NUNES GUIMARAES, OAB nº RO4704, RUA BARAO DE MELGAÇO 4771 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, AV AMIZADEL GOMES DA SILVA 5125 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Intime-se Energisa, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:28

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001097-96.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 1.045,00

EXEQUENTE: MARTA MARIA DE ALMEIDA, CPF nº 35121173253, AV. MORUMBI 4854 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (email: semacol@rolimdemoura.ro.gov.br), para implemento da verba objeto dos autos (id 59080473 - acórdão)¹, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, à contadoria para apuração do crédito.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intemem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia² inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma³, e a Resolução nº 153/2020-TJRO4.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do § 1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:28

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução nº 153/2020-TJRO.

3 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

4 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7003048-91.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 3.655,80

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 21970326000111, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ALEXSANDRA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 00134445228, AVENIDA TRAVESSA DE PATROCÍNIO n 4778, CASA BAIRRO CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Uma vez que hoje, pelo reduzido número de conciliadores (dois), a pauta das preliminares se estende para final novembro, o que é incompatível com o rito dos juizados, excepcionalmente determino o cancelamento da que por ventura fora designada aqui, mesmo porque isso não prejudicaria eventual acordo, que poderá ser proposto nos autos assim como diretamente ao autor.

No mais, distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor a no prazo de dez dias oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência) e de que, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverá solicitar atendimento pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003467-87.2016.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

R\$ 14.018,78

EXEQUENTE: JOAQUIM DA SILVA BARROS, CPF nº 49330594620, LINHA 200, KM 13, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV (id 52630614), frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000870-72.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.000,00

REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DE SOUSA, CPF nº 06998860153, LINHA 128 (11), KM 8, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando ANTONIO BRAZ DE SOUSA, CPF nº 06998860153, ou seu advogado (TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522856-8 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingue-se o processo (art. 924, inc. II, do CPC).

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003611-85.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Urgência

R\$ 13.800,00

AUTOR: JAQUELINE CRISTIANE BUENO DA SILVA, AVENIDA PARANÁ 5347 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Não obstante demonstrada a necessidade de que se submeta a autora a consulta em ANGIOLOGIA/CIRURGIA VASCULAR com vista ao procedimento cirúrgico de varizes, não há ainda elementos a caracterizar descumprimento do dever ao qual alude o art. 196 da Carta Magna e, por consequência, a permitir já a tomada de alguma das providências de que trata o art. 3º da Lei nº 12.153/2009.

É que, tendo-se em vista a solicitação de agendamento no SISREG (dia dois último) em caráter de emergência como lá consignado, o provável é que já venham sendo tomadas as providências para eficaz atendimento ao pedido.

Serve este de ofício ao responsável pela Gerência Regional de Saúde de Rolim de Moura (email: regionaldesaudemp@gmail.com; endereço: av. Fortaleza, 5320, centro, Rolim de Moura-RO, cep. 76.940-000, tel. 3442 1956), solicitando dele informações, no prazo de 15 dias, quanto ao fornecimento dos meios para que Jaqueline Cristiane Bueno da Silva se submeta à avaliação em angiologia para fins de TRATAMENTO CIRÚRGICO DE VARIZES BILATERAIS.

No mais:

cancela-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09; cite(m)-se e intime-se (via sistema) a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá a Fazenda Pública fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias);

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004697-62.2019.8.22.0010

Reclamação Pré-processual - Duplicata

R\$ 2.400,00

RECLAMANTE: TIGRAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 03377433000159, 25 DE AGOSTO 4509 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECLAMANTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, PINHEIRO MACHADO 2076 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RECLAMADO: LUCIA DA ROCHA, CPF nº 59578149972, JD FELICIDADE 5056, COND SÃO PAULO L 365 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Haja vista a notícia de novo endereço da executada (id 58150759) e o que dispõem os arts. 513, §4º, e 523, do CPC, serve este de carta/ MANDADO /carta precatória para intimação de LUCIA DA ROCHA a, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento dos R\$ 2.568,40.

Transcorrido in albis ou não encontrado o devedor, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002888-03.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação

R\$ 39.978,59

REQUERENTE: MUSA SOARES SILVA, CPF nº 00592465292, TRAVESSA TOPÁZIO 3.712 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (email: semacol@rolimdemoura.ro.gov.br), para implemento da verba objeto dos autos (id 58798582 - acórdão)¹, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, à contabilidade para apuração do crédito, em conjunto com os dos processos 7002509-62.2020.8.22.0010 e 7002512-17.2020.8.22.0010, aos quais deverá ser juntada cópia desta.

Para isso, cancele-se a RPV neles expedida, intimando-se o Município de Rolim de Moura (prazo: 5 dias).

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intemem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia² inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma³, e a Resolução nº 153/2020-TJRO4.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução nº 153/2020-TJRO.

3 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

4 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002179-31.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

R\$ 57.979,33

AUTOR: AGRIPA AVELINO LIMA OLIVEIRA, CPF nº 03517099244, RUA POETA AUGUSTO DOS ANJOS 6445, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

REQUERIDOS: VALMIR OLIVEIRA DE ALMEIDA, CPF nº 48185140120, RUA DOS IPÊS 66 JARDIM NOVO HORIZONTE - 78370-000 - NOVA OLÍMPIA - MATO GROSSO, EDSON BELLAVISTA ROSA, CPF nº 78060702220, RUA 2 DE MAIO 190 CENTRO - 78325-000 - ARIPUANÁ - MATO GROSSO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Serve esta de Carta Precatória para Citar o Requerido de todo o teor da petição inicial.

Deverá, ainda, Intimar à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 30 de julho de 2021, às 08h30, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria nº 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;

VIX. haja vista o valor atribuído à causa, adverte-se a parte autora quanto ao previsto no art. 3º, inc. I, da Lei n. 9.099/95, in verbis, a opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Serve ainda de carta/MANDADO /ofício.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001236-14.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 12.000,00

REQUERENTE: DANILO RODRIGUES GOMES, CPF nº 10336949758, AV. CUIABÁ 5246 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659

REQUERIDO: LAITAM AIRLINES BRASIL, CNPJ nº 02012862000160, EDIFÍCIO CONDOMÍNIO ESPAÇO EMPRESARIAL NACÕES UNID, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

TAM LINHAS AÉREAS S/A afirma que "...o voo LA 3335 não atrasou na decolagem, tampouco houve cancelamento ou ocorrência de overbooking. O que ocorreu foi um curto espaço de tempo entre o voo do trecho originário e o voo de conexão (LA 3374), o que ocasionou perda do voo de conexão em razão do tempo exíguo, não observado pelo Autor no momento da compra." (ID: 59175827 p. 4 de 11).

Todavia, em apoio a mencionada tese, conforme bem se observou na impugnação, limitou-se a anexar aos autos (ID: 59175827) enigmáticas telas de computador.

Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito, nos termos do art. 14, do CDC, entre a atitude da companhia aérea, qual seja, preterir o embarque de DANILO RODRIGUES GOMES no voo LA 3374 (GUA/CGB) e o dano moral que ele alega haver experimentado, até porque sensata a ideia de que sofre significativo transtorno psicológico, só compensável mesmo pelo ganho financeiro, a pessoa que se vê diante de uma conjuntura destas:

"...ao efetuar voo de conexão em Guarulhos a Autora se deparou com o cancelamento do trecho São Paulo (Guarulhos) x Cuiabá/MT, sendo readequada em voo somente no dia posterior, sem qualquer auxílio alimentar ou financeiro durante todo o período que permaneceu no aeroporto (21h30 às 01h00) quando após muitas exigências fora encaminhada para a pernoite em um hotel (5h). [...] Não suficiente todo o transtorno do "cancelamento", houve ainda o encaminhamento das bagagens para o destino final da viagem, deixando a Requerente sem qualquer acesso à itens de uso/higiene pessoal, confirmando que de fato o voo contratado inicialmente foi efetuado, contudo, sem a sua presença." (ID: 55355748 p. 2 de 5).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar TAM LINHAS AÉREAS S.A. (LATAM AIRLINES BRASIL) ao pagamento de R\$ 10.000,00, pelos danos psíquicos, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001605-08.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Admissão / Permanência / Despedida

R\$ 4.974,56

AUTOR: DEBORA CAROLINE MACHADO MATT, CPF nº 01165168286, RUA TOCANTINS 6697 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, RUA JAGUARIBE 4332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Em julgamento de Recurso Extraordinário (RE 705140), o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou por unanimidade a tese de que contratações sem concurso pela administração pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos a não ser o direito à percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), valendo aqui ressaltar trecho do voto do relator, ministro Teori Zavascki, no sentido segundo o qual “embora decorrente de ato imputável à administração, se trata de contratação manifestamente contrária à expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorada”.

No caso dos autos, elemento algum autoriza reconhecer que a contratação objeto do termo rescisório anexo ao ID: 55955324 p. 1 de 2 observou o § 2º do art. 244 da Lei Complementar nº 3/20041 isto é, que se deu mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso III deste artigo.

Assim, DEBORA CAROLINE MACHADO MATT não faria jus mesmo a quaisquer outros valores, fora os relativos ao saldo de salário e FGTS, sendo que apenas quanto a esse específico ponto levar-se-á em conta a presunção de veracidade de que se revestem os documentos elaborados por agentes públicos; na hipótese em tela, o termo de rescisão acima (veja-se STJ - AgRg no REsp 1408269-RS, AgRg no AREsp 180146-RS e STF - HC 98801).

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R\$ 1.269,69, mais correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, se o caso, pois que Débora não encontraria dificuldade para tanto, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se CONCLUSÃO dos autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005289-72.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

R\$ 1.248,27

AUTOR: IZAIAS ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 21215642920, LINHA 184, KM 32 0000 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215, AVENIDA FLORIANOPOLIS 5759 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA AFONSO PENA 5349 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Serve este de ofício, para determinar ao chefe da Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran) de Rolim de Moura (email: rolimmoura@detran.ro.gov.br; endereço: Rua Afonso Pena nº 5349 – Bairro São Cristóvão – CEP: 76940-000) que proceda, em seus sistemas, a anotação em razão do furto, do veículo MOTOCICLETA BRANDY HERO PUCH 65, ANO/MODELO 1997/1997, PLACA NBD 0140, COR VERMELHA, RENAVAN 137723881, bem como a baixa de todos os encargos, tributos e multas relativos ao veículo.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve, ainda, de carta/ofício/MANDADO.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000588-68.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

R\$ 299,72

REQUERENTE: AVACIR GOMES DOS SANTOS SILVA, CPF nº 57155020982, AVENIDA PORTO ALEGRE 4811 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE ALAGOAS, CNPJ nº 04302189000128, MENINO MARCELO 99 CIDADE UNIVERSITÁRIA - 57083-410 - MACEIÓ - ALAGOAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIA MARIA JACINTO DA SILVA, OAB nº AL4276, BR 101 300, QD A CJ CIDADE UNIV TABULEIRO DOS MARTI - 57080-010 - MACEIÓ - ALAGOAS
Arquive-se.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 11:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001193-77.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.250,90

AUTOR: DAYANE RIGOLON PIRES, CPF nº 79639887234, CEL. JORGE TEIXEIRA 5520 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946

REQUERIDO: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, CNPJ nº 28431236000100, AVENIDA CHIANCA 1826 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248, AV COSTA MARQUES 8224 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

SENTENÇA

De início, indefere-se a produção de prova em audiência, pois conforme se verificará a seguir indiscutível o ponto de fato com base no qual haveria de ocorrer um adequado julgamento do feito.

Pois bem.

Os comprovantes anexos ao ID: 55261480 p. 3 de 5 demonstram o suficiente a alegação de que a dívida objeto do apontamento sub judice (extrato junto ao ID: 55261468) foi quitada em novembro último.

Assim e tendo em vista o disposto no art. 14, do CDC, não haveria como não reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito entre a conduta da fornecedora, qual seja, manter o nome de DAYANE RIGOLON PIRES em lista de inadimplentes mesmo após o pagamento do débito, e o dano psicológico que ela sustenta haver experimentado, até porque essa é a posição que prevalece no e. Colégio Recursal do TJ/RO:

CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000301-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019.

Quanto à expressão monetária da demanda, percebe-se todavia que exagerados os R\$ 10.000,00.

É que de qualquer modo os R\$ 250,90 eram devidos mesmo e, de outro norte, Dayane demorou também vários meses para acertar as contas, não comprovando ainda que a conjuntura ora em debate lhe ofendera tanto assim a honra a ponto de justificar o ganho de um valor desses.

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que não antecipou efeito da tutela, julgo procedente em parte o pedido, para condenar S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI à entrega de R\$ 3.000,00, além de correção monetária e juros conforme súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, uma vez que Dayane, pelo alto consumo de energia elétrica (491kwh/mês), aparenta reunir condições para tanto, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de MANDADO, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 11:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001506-38.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

R\$ 5.019,08

REQUERENTE: ALESSANDRO MELO SOBREIRA, CPF nº 00882592343, AVENIDA VEREADOR EDSON SANTANA MOTA 5.339 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A inicial é apta aos diversos fins a que se destina, em específico o de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, isto é, dos fatos com base nos quais se almeja a procedência do pedido, razão por que inadequado falar em extinção anômala do processo¹.

Pois bem.

Nada obstante as decisões em sentido contrário que vinham sendo proferidas neste juizado², o fato é que a e. Turma Recursal do TJ/RO firmou posição de que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (por todos, veja-se Processo: 7001794-20.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO, Data distribuição: 31/07/2020 09:27:51, Data julgamento: 11/11/2020).

Assim e uma vez que, conforme o próprio ALESSANDRO MELO SOBREIRA deixa claro logo de início³, a divergência aqui estaria tão só no emprego de tal parâmetro, verifica-se oportuna a tese dele no sentido de fazer jus ao recebimento de adicional noturno e horas extras em montante apurado daquela maneira e não como o réu vem fazendo até agora, isto é, com o emprego de 240h como fator de divisão, mais o retroativo, observando-se nesse ponto a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado de Rondônia à aplicação imediata do divisor 200h no cálculo das horas extraordinárias e adicional noturno por venturas pagos ao autor e à entrega da diferença entre o que recebido sob essas rubricas de 2016 para cá e o que haveria de sê-lo caso a divisão fosse por 200h, além de correção monetária pelo IPCA-E mês a mês e juros a contar da data de citação.

Apresentado dentro do prazo e com o pagamento das custas, admito o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se CONCLUSÃO dos autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 08:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1“...a petição inicial deve apresentar pedido certo e determinado, sob pena de se configurar pedido genérico, o qual, como já dito, é vedado em sede de Juizados Especiais, o que culmina na extinção do processo sem análise do MÉRITO por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, incisos I e IV do CPC). É o que se requer, portanto.”. Trecho da contestação.

2 Processos nºs 7001524-59.2021.8.22.0010, 7001523-74.2021.8.22.0010 e 7004774-37.2020.8.22.0010 por exemplo.

3 Importante esclarecer que o Autor não está contestando a quantidade de horas de adicional noturno pagas ou a quantidade de horas extraordinárias pagas, mas, tão somente o divisor utilizado para apuração do valor devido. (ID: 55756978 p. 2 de 12).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002255-55.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cirurgia

R\$ 2.759,27

AUTOR: NILZA TEREZINHA GRANELO MEDEIROS, CPF nº 76414116220, RUA C 2662 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

As notas fiscais anexas ao id 57305689 comprovam que foi necessário um dispêndio (R\$ 11.259,27) acima da quantia sequestrada nos autos n.º 7005737-45.2020.8.22.0010 (R\$ 8.205,00 – id 552801511).

Intimado acerca da necessidade de pagamento (id 58166332), o Estado de Rondônia ateu-se a alegar que “a explicação da parte autora, presente às petições de Ids 57305692 e 57757648, para justificar o maior valor gasto, é rasa” e que “os documentos juntados nos Ids de 57305693 ao 57305700 não totalizam o alegado numerário supostamente despendido”, estando alguns deles “praticamente ilegíveis”.

Teses que não prosperam, evidentemente.

Primeiro, porque NILZA TEREZINHA GRANELO MEDEIROS, observando o comando do id 57743732, esclareceu que “o valor é referente aos gastos hospitalares, decorrente da realização do procedimento cirúrgico e que está pendente de pagamento do hospital, o que foi assinado notas promissórias, sendo que já se encontra vencidas” (vide ids 58886630 e 57757648).

Segundo, pois as notas fiscais totalizam R\$ 11.259,27, ou seja, justo a quantia que se afirma haver gasto.

Terceiro, porque a executada não indica quais dos documentos estão ilegíveis. Frise-se, compulsando os papéis do id 57305689 é possível visualizar nitidamente o conteúdo deles.

Portanto, bloqueia-se, da conta bancária do Estado de Rondônia, o remanescente de R\$ 2.759,27.

Serve esta de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando NILZA TEREZINHA GRANELO MEDEIROS, CPF nº 76414116220, ou sua advogada (FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial n. 2755 / 040 / 01523042-2, ID n. 072021000009781083 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas (prazo: dez dias), devendo afixar ao processo, inclusive, as notas promissórias que assinou.

Decorrido o prazo, intime-se a Fazenda Pública (dez dias).

Na sequência, façam-se conclusos os autos.

Serve, ainda, de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1Trecho da DECISÃO: "... Id 55134206: Defiro a utilização do dinheiro (R\$ 8.205,00) outrora sequestrado da conta bancária do Estado de Rondônia para custeio da cirurgia ginecológica (Miomectomia) de Nilza Terezinha, haja vista a justificativa apresentada, segundo a qual, a autora teve hemorragia e foi internada de imediato, sendo avaliada pela médica Ginecologista Dra. Valdeli Talamonte, CRM/RO 1565, e pela médica cardiologista, ocasião em que resolveram por realizar o procedimento cirúrgico ...".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000299-04.2021.8.22.0010

AUTOR: ISABELLE MENEZES BODANESE

Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE MENEZES BODANESE - RO11140

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002135-46.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 1.045,00

EXEQUENTE: EDILENE PEREIRA SOARES, CPF nº 86911422604, AVENIDA PORTO ALEGRE 5110 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando EDILENE PEREIRA SOARES, CPF nº 86911422604, ou seu advogado (LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755/040/01522712-0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002710-59.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 937,00

EXEQUENTE: TEREZINHA TEIXEIRA, CPF nº 34054561268, AV. FORTALEZA 6356 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Considerando-se o decurso do prazo a que alude o art. 13, inc. I, da Lei nº. 12.153/2009 e a informação (ids 56374395 e 58524499) quanto ao não cumprimento da obrigação (pagar quantia certa), o sequestro de valores é medida que se aplica, nos moldes do §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.

Assim, bloqueia-se a quantia correspondente, da conta bancária de que titular o executado.

Serve esta de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando TEREZINHA TEIXEIRA, CPF nº 34054561268 ou seu advogado LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, dos valores que se encontram depositados na conta judicial 2755 / 040 / 01522994-7 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001099-32.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias

R\$ 7.813,24

AUTOR: ANDREINA DAIANA DOS REIS HENDGES, CPF nº 65905296200, AV 7 DE SETEMBRO 6476 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Conforme vêm decidindo os tribunais pátrios, os quinze dias de que trata a alínea “a” do inc. I do art. 72 da Lei Complementar nº 108/20121 ostenta natureza jurídica diversa da do período de férias garantido constitucionalmente a todo trabalhador, uma vez que neste há o efetivo afastamento das atividades, sendo que no chamado “recesso escolar”, o professor fica à disposição para eventual reposição de aulas, conselhos de classe, cursos etc. (como exemplo, veja-se TJES, Classe: Remessa Necessária, 047140097644, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/11/2018, Data da Publicação no Diário: 14/11/2018).

De outro lado, o art. 73 da norma supra dispõe expressamente que o adicional de metade da remuneração será devido ao profissional da educação por ocasião das férias.

Assim, verifica-se que, na verdade e em virtude de uma interpretação equivocada do que vem a ser o “recesso escolar”, acabou sendo previsto também, no § 2º do mencionado art. 72, o pagamento de adicional de férias para aquele interregno de 15 dias.

Expondo de modo diverso, não haveria como admitir aqui a alegação de ANDREINA DAIANA DOS REIS no sentido de fazer jus ao implemento “...na folha de pagamento da requerente o recebimento do adicional de ½ referente à integralidade do período de férias, ou seja, sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de cada ano;”, ou, ainda, o ganho de “...R\$7.813,24 (sete mil e oitocentos e treze reais e vinte e quatro centavos) referente ao ½ de férias dos 15 (quinze) dias não pagos pelos últimos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação...”.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 09:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001477-85.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio

R\$ 6.937,89

AUTOR: SILMARA FERNANDA DOS SANTOS NEPOMUCENO, CPF nº 00704190273, LINHA 180 Km 11, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Inadequada o argumento no sentido de que competiria ao servidor provar observância a todos os requisitos exigidos por lei à concessão da licença prêmio.

É que se presume reunir o Estado informações elementares sobre vida funcional dos que atuam em seu nome e, de outro norte, o art. 9º da Lei nº 12.153/2009 dispõe que a entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Expondo de outra maneira, caberia é ao réu demonstrar por A mais B que SILMARA FERNANDA DOS SANTOS NEPOMUCENO não fizesse jus à benesse aqui em debate, isto é, a dos dois períodos aquisitivos que se completaram desde 18-3-2011.

No mais, pacífica a jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO de que o servidor público, a exemplo da autora (vide requerimento anexo ao ID: 55719543), cuja solicitação para gozo da licença prêmio foi indeferida, tem direito sim à conversão dela em pecúnia (por todos, consulte-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001186-05.2018.822.0006, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, convertendo em pecúnia a licenças-prêmio do um dos quinquênios acima, condenar o Estado de Rondônia ao pagamento do valor correlato a 3 meses de salário: R\$ 5.727,51 (remuneração menos os auxílios x 3), além de correção monetária a partir da propositura desta, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 09:22

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001144-36.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio

R\$ 5.750,73

AUTOR: ADIL CARDOZO, CPF nº 33757984900, AVENIDA ROLIM DE MOURA 6489 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Diferentemente do que se afirmou na contestação¹, dos três afastamentos por assiduidade a que faria jus, ADIL CARDOZO pleiteia aqui o ganho em dinheiro de apenas um.

“A total procedência da presente Ação de Cobrança, nos termos acima peticionados, impondo a requerida o pagamento em pecúnia referente de um quinquênio no valor de R\$ 5.750,73 (cinco mil e setecentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), referente ao 2º quinquênio, sem prejuízo de juros e correção monetária...” (trecho da inicial).

Noutro giro, pacífica a jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO de que o servidor público, a exemplo de Adil (vide requerimento anexo ao ID: 55184043 p. 2 de 2), cuja solicitação para gozo da licença prêmio foi negada, tem direito sim à conversão dela em pecúnia (por todos, consulte-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001186-05.2018.822.0006, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, convertendo em pecúnia a licenças-prêmio de um dos quinquênios que se completaram desde 2-5-20022, condenar o Estado de Rondônia ao pagamento do valor correlato a 3 meses de salário: R\$ 4.540,35 (remuneração menos os auxílios x 3), além de correção monetária a partir da propositura desta, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 10:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1“...só poderiam requerer a conversão em pecúnia aqueles servidores que possuam dois ou mais períodos de licença Prêmio, o que não é o caso, conforme anteriormente explanado. E ainda a conversão só recairia sobre um período, sendo que a autora pleiteia a conversão de todos, o que solapa a sua pretensão.”.

2 O primeiro quinquênio foi convertido em pecúnia por meio de SENTENÇA proferida nos autos 7004850-95.2019.8.22.0010

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003635-16.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 24.045,00

REQUERENTE: MESSIAS PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 66382998249, LINHA 130 KM 6,750 s/n SETOR RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se MESSIAS PEREIRA DE SOUZA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 10:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003548-60.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$ 2.094,21

REQUERENTE: J. PEDRO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08381942000179, RUA RIO MADEIRA 4501, INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896

REQUERIDO: MARIA APARECIDA FRANCISCO, CPF nº 40824748204, AVENIDA SÃO LUIZ 5902, INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Embora distribuído o processo contra MARIA APARECIDA FRANCISCO, os documentos que o instruem, incluindo-se a petição inicial, citam DEOSDETE SOARES DE LIMA como requerido.

Assim, intime-se a parte autora para regularizar a petição inicial, em quinze dias.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 10:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003582-35.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 416,28

REQUERENTES: JOAO PAULO DE GUSMAO, CPF nº 29254620149, RIO BRANCO 3999, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA ISABEL CARDOSO DE GUSMAO, CPF nº 02835472274, RIO BRANCO 3999, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ABRIL COMUNICACOES S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 7221 JARDIM UNIVERSIDADE PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 27/08/2021 11:30 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 10:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004799-50.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 10.529,22

AUTOR: ELIANE PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 02921586100, RUA PEQUI 5700 JATOBA II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

RÉUS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Banco Bradesco, AV. FORTALEZA ESQ. RUA GUAPORÉ sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, BRADESCO

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando ELIANE PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 02921586100, ou seu advogado (SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500032105266 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 10:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7003573-73.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 5.242,59

EXEQUENTE: APARECIDO CRESCENCIO DE BARROS, CPF nº 35120320287, RUA RIO VERDE 6319 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

EXECUTADO: EDMILSON RAMALHO SOARES, CPF nº 03911525648, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 4114 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Uma vez que hoje, pelo reduzido número de conciliadores (dois), a pauta das preliminares se estende para final novembro, o que é incompatível com o rito dos juizados, excepcionalmente determino o cancelamento da que por ventura fora designada aqui, mesmo porque isso não prejudicaria eventual acordo, que poderá ser proposto nos autos assim como diretamente ao autor.

No mais, distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor a no prazo de dez dias oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência) e de que, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverá solicitar atendimento pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 10:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7003575-43.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 4.339,35

EXEQUENTE: APARECIDO CRESCENCIO DE BARROS, CPF nº 35120320287, RUA RIO VERDE 6319 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

EXECUTADO: SILVIO FORTUNATO VIEIRA, CPF nº 89674103287, AVENIDA CURITIBA 5463 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Uma vez que hoje, pelo reduzido número de conciliadores (dois), a pauta das preliminares se estende para final novembro, o que é incompatível com o rito dos juizados, excepcionalmente determino o cancelamento da que porventura fora designada aqui, mesmo porque isso não prejudicaria eventual acordo, que poderá ser proposto nos autos assim como diretamente ao autor.

No mais, distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor a no prazo de dez dias oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência) e de que, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverá solicitar atendimento pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 10:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001487-32.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio

R\$ 6.279,51

AUTOR: JANILEIDE ALVES DOS SANTOS AVILA, CPF nº 40824250206, AVENIDA GOIÂNIA 5052 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Inadequada o argumento no sentido de que competiria ao servidor provar observância a todos os requisitos exigidos por lei à concessão da licença prêmio.

É que se presume reunir o Estado informações elementares sobre vida funcional dos que atuam em seu nome e, de outro norte, o art. 9º da Lei nº 12.153/2009 dispõe que a entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Expondo de outra maneira, caberia é ao réu demonstrar por A mais B que JANILEIDE ALVES DOS SANTOS AVILA não fizesse jus à benesse aqui em debate, isto é, a correlata aos períodos aquisitivos que se completaram desde 2-5-1997 (admissão).

No mais, pacífica a jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO de que o servidor público, a exemplo da autora (vide requerimento anexo ao ID: 55736943 p. 1 de 2), cuja solicitação para gozo da licença prêmio foi negada, tem direito sim à conversão dela em pecúnia (por todos, consulte-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001186-05.2018.822.0006, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, convertendo em pecúnia as licenças-prêmio de um dos quinquênios acima, condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de 3 meses de salário: R\$ 5.069,13 (remuneração menos os auxílios x 3), além de correção monetária a partir da propositura desta, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 10:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000323-32.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Transação

R\$ 4.858,53

EXEQUENTE: FELIPE SCHUMACHER SANT ANNA, CPF nº 00322264200, LINHA 168 KM 06 L. SUL s/n RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

EXECUTADO: DELVANI PALMIERI DE LIMA, CPF nº 29280060287, RUA MACHADO DE ASSIS 2721, PODENDO SER LOCALIZADO LINHA 04, LOTE 37, KM 04 NOVO CACOAL - 76962-106 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 10:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7003572-88.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 9.807,08

EXEQUENTE: APARECIDO CRESCENCIO DE BARROS, CPF nº 35120320287, RUA RIO VERDE 6319 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

EXECUTADO: OLICIO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 40924190230, AVENIDA PARANÁ 3917 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Uma vez que hoje, pelo reduzido número de conciliadores (dois), a pauta das preliminares se estende para final novembro, o que é incompatível com o rito dos juizados, excepcionalmente determino o cancelamento da que por ventura fora designada aqui, mesmo porque isso não prejudicaria eventual acordo, que poderá ser proposto nos autos assim como diretamente ao autor.

No mais, distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor a no prazo de dez dias oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência) e de que, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverá solicitar atendimento pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 10:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003055-83.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 477,78

EXEQUENTE: THOMAZ OLIVEIRA COMERCIO DE MOTOS LTDA, CNPJ nº 32742533000135, AV. NORTE SUL 5068 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

EXECUTADO: OSEIAS PEREIRA DA SILVA, CPF nº 64381170210, AV. ARACAJU 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Altere-se a classe para “Procedimento do Juizado Especial Cível”.

De outro norte, uma vez que hoje, pelo reduzido número de conciliadores (dois), a pauta das preliminares se estende para final de novembro, o que é incompatível com o rito dos juizados (art. 2º, da Lei n.º 9.099/95), excepcionalmente determino o cancelamento da que porventura tenha sido designada aqui, mesmo porque isso não prejudicaria eventual acordo, que, frise-se, poderá ser proposto nos autos ou diretamente ao autor.

Portanto, cite-se e intime-se o réu a apresentar contestação no prazo de quinze dias.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 10:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003568-51.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 14.292,42

REQUERENTE: GILMAR PLASTER, CPF nº 38553937291, LINHA 144 SUL KM 3,75, MIGRANTINOPOLIS RURAL/MIGRANTINOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se GILMAR PLASTER a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 10:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003581-50.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 2.844,41

EXEQUENTE: ISLAM MAGDY HANAFI ABDELGAWAD HANAFI, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4053 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ANGELITA DE SOUZA GOMES COSTA, CPF nº 90057228272, AV. COSTA MARQUES 645 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Uma vez que o título em que se embasa carece de força executiva (Decreto 57.663/66, arts. 75 e 76)¹, processe-se como cobrança.

No mais, haja vista que hoje, pelo reduzido número de conciliadores (dois), a pauta das preliminares se estende para final novembro, o que é incompatível com o rito dos juizados, excepcionalmente deixa-se de designar aqui a solenidade, mesmo porque isso não prejudicaria eventual acordo, que poderá ser proposto nos autos assim como diretamente ao autor.

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 10:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - AUSÊNCIA DO NOME DO BENEFICIÁRIO - REQUISITO EXTRÍNSECO DE VALIDADE - PREVISÃO NO ART. 75 DA LUG - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. I-Decerto que, o nome do tomador é um requisito extrínseco obrigatório de validade, que confere natureza cambiária ao título de crédito, de tal forma que sua ausência retira a sua força executiva. Ora, não se trata de mero formalismo a indicação do beneficiário na nota promissória, uma vez que existe expressa previsão legal, sendo notório que os títulos de crédito devem obedecer aos padrões previamente fixados pelo legislador para que possuam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (AI 10134100005328001 MG, 18ª CÂMARA CÍVEL, J. 26/09/2017, Rel: João Cancio)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003549-45.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$ 3.032,06

REQUERENTE: J. PEDRO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08381942000179, RUA RIO MADEIRA 4501, INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896

REQUERIDO: ROSICLEIA MARIA DA SILVA, CPF nº 03546760247, RUA JOSÉ LINHARES 4104, AVENIDA MATO GROSSO 4202 REDONDO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência (id 59135410), extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.

Arquiem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 10:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001341-88.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 678,80

EXEQUENTE: DEBORA FASHION EIRELI, CNPJ nº 14064946000207, AVENIDA NORTE SUL 4904 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES AMARAL, CPF nº 02323445235, AVENIDA POETA DOS ANJOS 3290, CASA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Aguarde-se a realização da audiência preliminar, oportunidade na qual a credora poderá se manifestar sobre as informações do Infoseg etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 11:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001874-81.2020.8.22.0010

Requerente: EDSON HUMBERTO DE OLIVEIRA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Rolim de Moura, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001178-11.2021.8.22.0010

EXEQUENTE: JAQUELINE BOTTER SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: EDER RODES BARBOSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno da carta precatória NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003428-51.2020.8.22.0010

Requerente: REINALDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Rolim de Moura, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7002670-38.2021.8.22.0010

REQUERENTE: ROSALINO MAXIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7002704-13.2021.8.22.0010

AUTOR: PAULO JERONIMO ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001644-39.2020.8.22.0010

Requerente: LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Rolim de Moura, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003644-12.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: AVACIR GOMES DOS SANTOS SILVA, CPF nº 57155020982, AVENIDA PORTO ALEGRE 4811 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA, CNPJ nº 12224895000127, PRAÇA DA MATRIZ 8, OU RUA MARECHAL HERMES DA FONSECA, S/N CENTRO - 57480-000 - DELMIRO GOUVEIA - ALAGOAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em situações congêneres a destes autos, isto é, nas quais a infração de trânsito é supostamente cometida em outro lugar que não o da residência do proprietário do veículo, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem deixando de reconhecer a presunção de veracidade dos atos administrativos. (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007243-15.2018.8.22.0014, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 07/05/2020).

Portanto e uma vez que revel o órgão autuador (Município de Delmiro Gouveia/AL), não haveria como não admitir aqui a alegação segundo a qual Avacir Gomes dos Santos Silva jamais trafegara por ali, de modo a que em 26-7-2019, às 7h45 viesse a retornar passando por cima de ajardinamento na condução do FIAT/TORO FREEDOM AT, placas OHT1901, conforme se registrou no auto W000012276-04155315998 (ID: 46411114 p. 6 de 11).

Daí que oportuna a pretensão dela de ser compensada a título de abalo psicológico, já que nos termos de jurisprudência daquele mesmo Tribunal o auto de infração lavrado assim inadvertidamente caracteriza o dano de que cuida o § 6º do art. 37 da Carta Magna. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002626-42.2018.8.22.0004, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 21/02/2020)>

No tocante ao valor, porém, verificam-se excessivos os R\$ 15.000,00.

É que Avacir parece não ter encontrado maiores dificuldades para quitar a respectiva multa (R\$ 293,47) e, por conseguinte, vender o carro sem ônus algum.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, declarando nulo o auto de infração ora em debate (W000012276-04155315998), condenar o MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA à entrega de R\$ 3.000,00, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA..

Apresentado dentro do prazo e com o pagamento das custas, se o caso, admito desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 08:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002218-28.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 15.940,00

REQUERENTE: JOVITA DOS SANTOS BARBOSA, CPF nº 65250257704, RUA OLAVO BILAC 0229, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS, OAB nº RO8790

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL 7 ANDAR - PARTE PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Com base no art. 370, do CPC, determino expedição de ofício ao DETRAN-ES, solicitando dele informações do veículo FIAT/MOBI WAY, Placas PPT0815 (PPT0115/ES- mercosul), RENAVAL nº 01134946144, sobretudo quanto a eventual baixa ou permanência de gravame pelo agente financeiro.

Serve esta DECISÃO de ofício, carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 08:59

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001157-35.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio

R\$ 16.060,50

AUTOR: MARIA CLEDIONORA TAVARES, CPF nº 32694822215, AVENIDA MANAUS 4676 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Inadequada a alegação de que competiria à autora demonstrar o preenchimento dos requisitos para o gozo de licença prêmio e, por conseguinte, a respectiva conversão em pecúnia.

É que se presume reunir o Estado informações elementares sobre vida funcional dos que atuam em seu nome e, de outro norte, o art. 9º da Lei nº 12.153/2009 dispõe que a entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Expondo de outra maneira, caberia é ao réu comprovar por A mais B que MARIA CLEDIONORA TAVARES não fizesse jus à benesse aqui em debate, isto é, a um dos quinquênios entre a admissão (2-5-1997) e 1-5-2017.

Nesse ponto, ressalte-se que os tribunais pátrios vêm decidindo que a conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estabelecida na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (por todos, veja-se Recurso Inominado nº 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).

De outro norte e contrariamente ao que afirmou o réu1 o papel anexo ao ID: 55206762 p. 2 de 2 demonstra o bastante que se indeferiu a solicitação dela para receber em dinheiro a vantagem acima.

Nesse sentido, acórdão (ementa) do e. Colégio Recursal do TJ/RO:

Administrativo. Servidor Público. Licença Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA mantida. O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000095-40.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, convertendo em pecúnia (R\$ 4.950,04 – total dos vencimentos menos os auxílios) a licença prêmio do período entre 2/05/2002 e 1/05/2007, condenar o Estado de Rondônia à entrega de R\$ 14.850,12, mais correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 09:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Existe nos autos apenas um Requerimento ilegível, ao qual não podemos constatar algum pedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004860-08.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 22.052,20

REQUERENTE: CLAUDIO SIMIONATO, CPF nº 34060596272, LINHA P 30 km 2,5 SUL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Id 58617246: Indeferiu-se, por meramente protelatório, haja vista que em processos dessa natureza (v. g. autos 7003440-31.2021.8.22.0010) decorreu in albis o mesmo prazo solicitado.

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004881-81.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 5.189,83

REQUERENTE: CLEVERTON LEAL DOS SANTOS, CPF nº 01999035224, LINHA 200 S/N 2 km ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

REQUERIDO: ALANN DA SILVA SOUZA, CPF nº 01548747289, RUA MONTE DAS OLIVEIRAS 6780 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cumpram-se os comandos anteriores (id 52929452 e 55905869) intimando-se a parte autora do endereço que se logrou em consulta Infoseg.

Não havendo manifestação quanto ao prosseguimento do feito, extingue-se o processo (art. 485, inc. IV, do CPC; Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Nesse caso, archive-se.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006446-51.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificação de Desempenho de Função - GADF

R\$ 13.220,07

EXEQUENTE: SANDRA MARTINS, CPF nº 71830979272, AVENIDA GOIANIA 5609 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Id 58770491: de fato, no requisitório do id 52687888, ao contrário do determinado no comando retro (id 46319084), considerou-se apenas o crédito dos autos 7003621-37.2018.8.22.0010: os R\$18.399,51 a que faz referência o demonstrativo anexo ao id 42101288 (proc. 7003621-37.2018.8.22.0010).

Assim e uma vez que não houve renúncia (id 47875822), expeça-se precatório referente à gratificação de apoio ao educando objeto desta demanda.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000869-87.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.571,50

REQUERENTE: PAULO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 28963571220, KM 4 sul LINHA 140 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000263-30.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Cheque

R\$ 18.454,74

EXEQUENTE: CILEIDE BARBOSA LUCA, CPF nº 61694916200, TRAVESSA RELÍQUIA 3613 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, OAB nº RO28359429200

EXECUTADO: MARCOS ANDRE LIRA, CPF nº 73971731287, RUA RONDONIA 4704, TRAMA ARROCHO RUA RONDONIA 4720 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Considerando que, mesmo intimado, o arrematante não depositou o valor devido, nem prestou caução, intime-se a exequente para manifestação, nos termos do art. 895, §5º, do CPC, no prazo de 05 dias.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002266-21.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 11.888,98

REQUERENTE: DOLORES RONDAO, CPF nº 00598820850, LINHA 114 S/N, KM 6,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: Energisa, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve esta de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial n. 2755 040 01522713-8, para a conta de titularidade da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66, Banco Itaú BBA - Agência 0275 - C. Corrente 20010-3, encerrando-a e comprovando-se o cumprimento da ordem, no prazo de dez dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003699-60.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 18.964,60

AUTOR: ARI TEODORO DE MELO, CPF nº 42033578100, RO 010, KM 39, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

RÉU: Energisa, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se Energisa, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005124-25.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.728,80

AUTOR: RENATA GONCALVES SALAZAR MARTINS, CPF nº 75273314291, AVENIDA BOA VISTA 5248 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se Energisa, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Nesse caso, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000819-95.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.628,30

REQUERENTE: PAULO GOMES DA SILVA, CPF nº 65369025720, LINHA 09 km 05, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALEXANDER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Uma vez satisfeita a obrigação nos autos (id 56145027, 56600507, 56955101), serve este(a) de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia remanescente depositada na conta judicial Conta 2755 / 040 / 01522101-6, agência 2755-0, (principal e cominações legais), para a conta corrente nº 20010-3, agência 0275, do Banco Itaú BBA, de titularidade de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66.

Após, deverá encerrar a conta judicial e comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006780-51.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 19.842,50

AUTOR: EDGAR GUILHERME, CPF nº 43385184991, LH 94, KM 03, SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: Energisa, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Uma vez que não se desincumbiu a executada de comprovar a existência de menor preço, haja vista que ao documento (id 58419577) não se pode atribuir sequer ares de orçamento, o cálculo observará aquele constante dos autos.

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003045-39.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: MACIEL CORREA, CPF nº 86714015291, LADO SUL Km 10, ZONA RURAL LINHA 180 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966

Requerido: BANCO SAFRA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 58.160.789/0001-28, com sede e foro à AV. HIST. RUBENS DE MENDONCA, nº 1757, BAIRRO BOSQUE DA SAUDE, CUIABA (MT) CEP:780.500-00, Telefone: (65) 2121-7400

Tendo em vista o id 59149634, retifique-se a autuação.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005005-64.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.973,00

REQUERENTE: JOSE CARLOS RASTEIRO, CPF nº 14339307904, LINHA 188 KM 04 LADO NORTE s/n SETOR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

No mais, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001012-13.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Licença-Prêmio

R\$ 5.977,74

EXEQUENTE: MARIZA DE OLIVEIRA, CPF nº 34980466249, AVENIDA CURITIBA 4349 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

O acórdão de Id. 55151504, reformou DECISÃO deste Juízo e "condenou a requerida ao pagamento de três períodos aquisitivos de licenças-prêmio não usufruídas pelo autor, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação."

Portanto, calcule-se os três períodos determinados, com base no valor do mês imediatamente anterior ao da distribuição do pedido. Isto é, fevereiro de 2020, corrigindo-se conforme determinado acima.

Quanto ao valor, será o do vencimento mais vantagens personalíssimas (art. 59, §4º da Lei Complementar 003/2004).

Intime-se a demandante para juntar aos autos o comprovante de rendimentos referente ao mês de fevereiro de 2020.

Após, retornem a contadoria para feitura dos cálculos.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005372-88.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 15.705,00

AUTOR: ITALINO BARBOSA DE SOUZA NETO, CPF nº 95572325104, AV JOÃO PESSOA 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ 9 AN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Serve este(a) de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie, no prazo de 10 dias, a transferência da quantia depositada na conta judicial 01521909-7, agência 2755-0, operação 040, ID 049275500022106073, para a conta bancária com os seguintes dados: Banco Itaú, Agência:7945, Conta Corrente: 13219.

Após, deverá encerrar a conta judicial e comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003553-82.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 38.108,00

REQUERENTE: FABIO VIEIRA NEVES, CPF nº 00539781290, LINHA 130 KM 5 s/n SETOR RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se FABIO VIEIRA NEVES a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001101-02.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.013,31

AUTOR: GERCI FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 40925080268, AVENIDA ESPIRITO SANTO 3904 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, AV SÃO LUIZ 4380, APART 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CIDADE DE DEUS, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, BRADESCO

SENTENÇA

Afirma Gerci Ferreira dos Santos na inicial que "...desconhece referida dívida, jamais manteve a relação jurídica representada pelos contratos supracitados com a parte Requerida, portanto, não pode ser cobrado por uma dívida da qual não contraiu."

Assim, verifica-se aqui obstáculo intransponível ao trâmite desta demanda perante os juizados especiais.

É que segundo bem se observou na réplica para um adequado julgamento da causa, necessário descobrir se o contrato junto ao ID: 58641979 foi ou não assinado por Gersi (perícia grafotécnica), diligência essa que não se harmoniza com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95.

Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão da e. Turma Recursal do TJ/RO:

CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO COM ASSINATURA PARECIDA DA AUTORA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002731-71.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020.

Ante o exposto, nos termos ainda do art. 51, inc. II, do diploma legal acima, extingo o processo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 25 de junho de 2021 às 19:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001766-18.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 8.138,50

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 28634772268, RUA CAPIBARIBE 4560 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., CNPJ nº 24095290000162, AV. 25 DE AGOSTO 6156 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Nada obstante os bem desenvolvidos argumentos da concessionária, não se verifica omissão alguma na SENTENÇA ora embargada.

É que os tribunais pátrios vêm decidindo que no sistema dos Juizados Especiais, o julgador não está obrigado a responder de forma individualizada todas as questões deduzidas pelas partes, tampouco apontar todos os DISPOSITIVO S e fundamentos legais sob o tema, sendo suficiente que decline as razões do seu convencimento, na forma do Enunciado nº 162 do FONAJE (TJDFT, Acórdão 1067660, 07052644420178070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 13/12/2017, publicado no DJE: 19/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Portanto, não haveria que se falar aqui em "...vício contido na referida SENTENÇA, verificando-se, portanto, falta de análise a todos os argumentos lançados nos autos, especialmente na Contestação (Id nº. 57665653)..."

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:00
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005999-97.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Invalidez Permanente

R\$ 5.859,98

REQUERENTE: VANI GARCIA RICHTER, CPF nº 49780042253, AVENIDA LUIZ IRINEU GENOVA 4936 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, AV. JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA CUIABÁ 4864 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

Serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Município de Rolim de Moura – RO (Avenida João Pessoa, 4392, Centro), para implemento da verba objeto dos autos (id 17986612 - SENTENÇA; e id 55295421 - acórdão)¹, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.

Ressalte-se que o valor a ser implantado é aquele constante de SENTENÇA transitada em julgado, sobre o qual a autora verteu contribuições, não o valor alegado pela parte autora como correto (decorrente de reformulação da estrutura administrativa do município). Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, à contadoria para apuração do crédito.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia² inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma³, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO4.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

3 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

4 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001843-32.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Irredutibilidade de Vencimentos

R\$ 7.480,02

EXEQUENTE: MARCOS SADOVSKI DE SOUSA, CPF nº 71587039249, AVENIDA BELÉM 6021 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Serve este(a) de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial 2755 / 040 / 01522770-7, ID 047275500342105277 (principal e cominações legais), para a conta n. 10.000-5, agência 2757-X, Banco do Brasil S/A, de titularidade do ESTADO DE RONDONIA, CNPJ 00.394.585/0001-71.

Após, deverá encerrar a conta judicial e comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias.

No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001333-48.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 13.763,93

REQUERENTE: JOANIM CAMPAGNARO DE LIMA, CPF nº 32742673920, LINHA 152 S/N, KM 1.5 SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: Energisa, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme consulta¹, o saque foi realizado em 21/06/2021.

Portanto, estando satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara JUIZADO ESPECIAL CIVEL - ROLIM DE MOURA/RO Número do Processo 70013334820208220010
Número Único do Processo 70013334820208220010 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor JOANIM CAMPAGNARO DE LIMA Réu ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE EN Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2755 / 040 / 01522405-8 Abertura em 05/05/2021 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 049275500022104275 05/05/2021 Pago 16.397,92 Levantamento 21/06/2021 Pago 16.442,72

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002082-65.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

R\$ 5.161,50

AUTOR: ALANA AVELINO DOS SANTOS, CPF nº 28026764153, RUA TOCANTINS 5540 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, portanto submetido procedimento específico nos termos do art. 100 da CF/88, art. 13 da Lei 12.153/09 e 534 e seguintes do CPC. Portanto, inadequado o procedimento pelo qual a parte autora requereu a execução. Ademais, os cálculos apresentados não obedeceram ao que determinado em SENTENÇA.

À contadoria para apuração do crédito.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intemem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia¹ inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma², e a Resolução n.º 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do § 1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000192-91.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Desempenho

R\$ 1.000,00

EXEQUENTE: JAQUELINE RONCONI, CPF nº 00590155270, AV: FRANCISCO CHIQUILITO ERSE 5471, QUADRA 12 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Considerando o decurso do prazo sem o pagamento da RPV, efetuou-se o sequestro do valor devido, nos termos do art. 13, §1º da lei 12.153/09.

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando JAQUELINE RONCONI, CPF nº 00590155270, ou seu advogado (MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01523005-8, ID 047275500162106186 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001587-21.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Regime Estatutário

R\$ 13.172,92

REQUERENTE: SILVANI BONI SEGURO, CPF nº 81284055272, KM 26, DISTRITO NOVA ESTRELA LINHA 25 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (email: semacol@rolimdemoura.ro.gov.br), para implemento da verba objeto dos autos (id 55490846 - acórdão)¹, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, à contadoria para apuração do crédito.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intemem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia² inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma³, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO4.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

3 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

4 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002930-52.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

R\$ 12.760,00

AUTOR: JOSE UMBELINO DO NASCIMENTO, CPF nº 48368318904, LINHA 94, SUL 04 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: Energisa, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando JOSE UMBELINO DO NASCIMENTO, CPF nº 48368318904, ou seu advogado LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755/040/01522855-0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Serve ainda de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie, em 10 dias, a transferência da quantia remanescente depositada na conta judicial 2755/040/01522724-3 (principal e cominações legais), para a conta corrente nº 20010-3, agência 0275, do Banco Itaú BBA, de titularidade de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66.

Oportunamente, arquite-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000454-07.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.607,28

EXEQUENTE: EDIMAR FERREIRA DE PAULA, CPF nº 42230209272, LIMHA 172 KM 1 LADO NORTE KM1 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72B

EXECUTADO: GIDEAN PINTO PAULA, CPF nº 03741493210, RUA TRAVESSA DOS PARECIS 6281 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Restaram infrutíferas as buscas Sisbajud e Renajud.

Assim, distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;

2. intimar as partes de todos os atos e o dever de a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);

3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC¹; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE².

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006301-29.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

R\$ 31.618,06

REQUERENTE: SANDRO JOSE COUTO DA COSTA, CPF nº 10036982806, RUA JK, 0422, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS, OAB nº RO8790, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: WELLINGTON XAVIER CANDIOTO, RUA CORUMBIARA 6794, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Intime-se WELLINGTON XAVIER CANDIOTO, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005226-47.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 14.835,00

AUTOR: DANIEL CALGAROTO, CPF nº 39070964287, LINHA KAPA ZERO KM 35,5 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. FLANBOYANT 158, ESCRITÓRIO CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

O ressarcimento das custas não foi objeto do julgamento. Houvesse omissão, do vencedor a incumbência de embargar a DECISÃO proferida pela e. Turma Recursal.

Em termos diversos, inviável o que pretende o(a) exequente, uma vez sem amparo legal neste Juízo (Lei 9.099/95), quando não houve condenação a tanto no acórdão¹, o qual transitou em julgado sem que lhe fosse feito reparo algum.

Assim, providencie DANIEL CALGAROTO (prazo: 5 dias) a juntada de novo demonstrativo do crédito objeto da condenação, isto é, dos R\$ 14.835,00 a que faz referência a estimativa de preço anexa ao id 51542366, "corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda (24-11-2020) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (11-12-2020)".

Descumprido o comando acima, archive-se.

Sobrevindo o cálculo, intime-se Energisa, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito² em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Nesse caso, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95 E DO ART. 1022 DO CPC. REEMBOLSO DE CUSTAS PROCESSUAIS DO RECORRENTE VENCEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS (TJPR – 4ª Turma Recursal – 0003258-43.2017.8.16.0182 – Curitiba – Rel.: Juiz Aldemar Sternadt – J. 23.10.2018)

² Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005620-54.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

R\$ 1.349,24

AUTOR: ENEIR MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 24238210263, AVENIDA TANCREDO NEVES 2943, ROLIM DE MOURA/RO DISTRITO DE NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA LINA DE FREITAS, OAB nº RO11177, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6022 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586, CORONEL JORGE TEIXEIRA 5669, RESIDENCIA BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Nos termos do julgado (id 55278204) o implemento do comando necessário à exclusão do nome de Eneir do cadastro de maus pagadores não dependia de atitude qualquer do réu, bastando fosse requerida sua efetivação nos autos, por meio de simples petição.

Irrazoável, assim querer-se compensação (R\$ 15.000,00) por um suposto e mal explicado prejuízo psicológico em virtude da manutenção do nome dele no cartório de protestos, situação essa a que, como se viu, poderia ter dado solução e, se perdurou desnecessariamente no tempo, o foi também por causa da própria omissão.

No mais, quanto a justificar urgência da medida, permanece a mesma condição em razão da qual não se antecipou a tutela (id 52320884), uma vez que o bloqueio de um cartão não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma proporção da obtenção de crédito.

Cumpra a CPE a determinação para providências no sentido de suprimir os protestos em nome de Eneir Monteiro da Silva (id 55278204).

Oficie-se, ainda, ao Serasa.

Depois, archive-se.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001233-59.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 12.000,00

REQUERENTE: VANILZA APARECIDA CARVALHO VIEIRA, CPF nº 25801430253, AV. CUIABÁ 5246 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659

REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL, CNPJ nº 02012862000160, EDIFÍCIO CONDOMÍNIO ESPAÇO EMPRESARIAL NACÕES UNID, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA SALGADO PAULINO DA COSTA KAWAGOE, OAB nº SP163050, BARTIRA 1430, APTO 91 PERDIZES - 05009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, DOUTOR ALBERTO LYRA 362, CASA 18 JARDIM PANORAMA - 05679-165 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Nada obstante o argumento segundo o qual "...o overbooking NÃO É CONSIDERADO UMA PRÁTICA ILEGAL, ao contrário, é uma prática reconhecida no meio aéreo, inclusive regulamentada pela ANAC..." (ID: 59206687 p. 7 de 19), firme a jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO no sentido de que a prática de overbooking por parte das empresas aéreas se mostra ilegal e passível de indenização ao consumidor prejudicado (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006423-64.2020.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020).

Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito, nos termos do art. 14, do CDC, entre a atitude da companhia aérea, qual seja, preterir o embarque de VANILZA APARECIDA CARVALHO VIEIRA no voo LA 3374 (GUA/CGB) e o dano moral que ela alega haver experimentado, até porque sensata a ideia de que sofre significativo transtorno psicológico, só compensável mesmo pelo ganho financeiro, a pessoa que se vê diante de uma conjuntura destas:

"...ao efetuar voo de conexão em Guarulhos a Autora se deparou com o cancelamento do trecho São Paulo (Guarulhos) x Cuiabá/MT, sendo readequada em voo somente no dia posterior, sem qualquer auxílio alimentar ou financeiro durante todo o período que permaneceu no aeroporto (21h30 às 01h00) quando após muitas exigências fora encaminhada para a pernoite em um hotel (5h). [...] Não suficiente todo o transtorno do "cancelamento", houve ainda o encaminhamento das bagagens para o destino final da viagem, deixando a Requerente sem qualquer acesso à itens de uso/higiene pessoal, confirmando que de fato o voo contratado inicialmente foi efetuado, contudo, sem a sua presença." (ID: 55354336 p. 2 de 5).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar TAM LINHAS AÉREAS S.A. (LATAM AIRLINES BRASIL) ao pagamento de R\$ 10.000,00, pelos danos psíquicos, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002948-78.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificação Complementar de Vencimento

R\$ 13.898,33

EXEQUENTE: JOCIQUELIS APARECIDA FERRAO SALOMAO, CPF nº 89862120215, RUA PROJETADA F 5448 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Id 59085160: Considerando-se o que findou decidido nos autos n. 7002946-11.2017.8.22.0010 (id Num. 57804080), prossiga-se.

Noticiado o descumprimento (id58382912), solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13 da Lei 12.153/09.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003938-98.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Contagem em Dobro

R\$ 21.945,21

REQUERENTE: ALEXANDRE MARQUES SIQUEIRA, CPF nº 93004958953, RUA CORUMBIARA 5856 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, AV JOAO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Aguarde-se o julgamento do MANDADO de segurança n. 0800073-18.2020.8.22.9000.

Rolim de Moura, domingo, 27 de junho de 2021 às 10:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

INTIMAÇÃO DE: DELMAR GABLER, inscrito no CPF sob o nº 302.544.187-91, atualmente em local incerto ou não sabido.

Processo: 7007249-68.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado:

Requerido: DELMAR GABLER

Advogado:

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre da CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA do Imóvel Urbano Territorial lote 430, setor 05, quadra 19, de inscrição 05-4-0019-000430-00, para que no prazo de 30(trinta) dias, caso queira, apresente Embargos à Execução.

DESPACHO: “[...]1. O exequente demonstrou desinteresse pelos títulos bloqueados (doc. Id. 54666857). No Sisbajud não há opção para liberação na forma eletrônica, de modo que deverá ser oficiado ao Banco Itaú para tanto (doc. Id. 52822860). 2. O requerido foi citado por edital (doc. Id. 19342912) e há um imóvel arrestado (doc. Id. 15892835). Fica por este ato convertido o arresto em penhora. Intime-se por edital, com prazo de 20 dias. Após, diga o exequente. Não se analisará pedido de venda do bem sem a juntada da certidão atualizada do imóvel. Rolim de Moura, , segunda-feira, 29 de março de 2021. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito [...]”.

ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital - Chaves Públicas Brasileiras – ICP/Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO DE: NELSON MORTINELLI, brasileiro, filho de Geralda de Almeida e Augustinho Martinelli, titular do RG n. 8633113 SSP/SP, inscrito no CPF n. 401.289.388-20, atualmente em local incerto ou não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO transcrito abaixo:

DESPACHO: “[...] 1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte executada para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foram localizados novos endereços da parte devedora por meio da consulta feita no sítio do Infoseg (anexa), cumpra-se a DECISÃO exarada ao ID 52208568, observando os novos endereços encontrados. 2. Sendo exitosas as diligências supra, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito. 2.1. Caso contrário, em sendo infrutífera, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto. 2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir as partes executadas nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. 2.1.2. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. 3. Somente então, venham-me os autos conclusos. Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 29 de março de 2021. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito [...]”.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Processo: 7005389-27.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor da dívida: R\$ 1.869,53

Atualizado até: 12/11/2020

Natureza da dívida: IPTU

Número da CDA: 297/2018

Data da CDA: 12/11/2020

ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: RODRIGO BARSZCZ, brasileiro, solteiro, pecuarista, titular do RG n. 1119509 SSP/RO, inscrito no CPF n. 947.569.292-49, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.

DESPACHO: “[...]Tendo em vista que a declaração pelo magistrado de suspeição por motivo superveniente não tem efeitos retroativos, não importando em nulidade dos atos processuais praticados em momento anterior ao fato ensejador da suspeição, dê-se cumprimento à DECISÃO de ID 50980859, que foi proferida em momento anterior ao surgimento do motivo ensejador da suspeição que levou o presente feito a ser redistribuído para esta Vara. Isso posto, proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido por EDITAL, nos termos do DESPACHO inicial (ID: 41977826 p. 1 a 3) e para querendo contestar em 15 dias, conforme rito ordinário. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para resposta fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, determino a publicação do edital de citação apenas no DJE, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Aguarde-se eventual defesa. Cumpridas as regras insertas no citado DISPOSITIVO legal e, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo, independente de nova deliberação. Após manifestação da Defensoria Pública, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, podendo inclusive especificar outras provas, conforme DESPACHO inicial. Por fim, ao Ministério Público para manifestação. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura, , terça-feira, 4 de maio de 2021. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito [...]”.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Processo: 7002479-27.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor:

Requerente: GRACIENE DA SILVA PONTES e outros

Advogado: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Advogados do(a) AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Requerido: RODRIGO BARSZCZ

Responsável pelas despesas e custas: JUSTIÇA GRATUITA.

ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3442-1458

Processo: 0003979-68.2011.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: ADEMIR RIBEIRO INFANTE

Advogado:

Certidão

Certifico que, compulsando os autos, constatei que o prazo para prescrição intercorrente decorreu em 11/02/2018.

Assim sendo, abro vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 921, § 5º do CPC.

Fica ainda a parte autora intimada da Certidão ID 58699855, abaixo transcrita.

“Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.”

O referido é verdade e dou fé.

Rolim de Moura, RO, 25 de junho de 2021.

SILVIO DE MOURA CRUZ

TÉC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001158-20.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 6.600,00 Parte autora: LEIDIANE OLIVEIRA COSTA, CPF nº 03930105209 Advogado: ELMA RIBEIRO

LOPES, OAB nº RO10865 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado:

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque, a priori, não ficou demonstrada sua qualidade de segurada da Previdência Social.

Ao que tudo indica, a autora verteu apenas três contribuições à Previdência Social - no período de 06/2020 a 08/2020 -, quando manteve vínculo empregatício junto a empresa B. J. DA MOTA, conforme se observa pelo CNIS inserto ao ID 55207915, p. 17.

Logo, há fortes indícios de que a demandante não preencheu o período de carência necessário à concessão do benefício auxílio-doença, qual seja: recolhimento do número mínimo de 12 contribuições mensais no período anterior ao requerimento administrativo, conforme preceitua o art. 25, inciso I, da Lei 8.213/1991.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos das partes e do Juízo (anexos).

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 04 de agosto 2021, às 14h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Integra, localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3442-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será também cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura - RO, sábado, 26 de junho de 2021., 05:00

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGP1

QUESITOS DO JUÍZO: 1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID) 2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação 3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano) 4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo 5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho 6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial 7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente 7.1 - Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual). 7.2 - Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual). 8 - A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos. 9 - Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros 10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003153-68.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: MARIA MATEUS DOS SANTOS, CPF nº 30307023249 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DA AGÊNCIA REGIONAL DO INSS EM ROLIM DE MOURA

As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doenças temporariamente incapacitantes para o trabalho, pois apresenta quadro clínico de cervicalgia, radiculopatia lombar crônica e síndrome do túnel do carpo bilateral, conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Dr. Rubens Akita, CRM/RO 3668 (ID 58333875).

De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de patologias ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do *minimum minimorum* exigível para uma vida humana digna.

Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS implemente, no prazo de 10 dias, em favor de MARIA MATEUS DOS SANTOS, o benefício por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença previdenciário - espécie 31).

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Com efeito, se contarmos as audiências e perícias, a competência delegada federal responde por, talvez, 40% da carga de serviço das Varas Cíveis desta comarca, mas se trata de serviço ineficaz, sem eficiência, diante da resistência do INSS em implantar os benefícios que são concedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Deveras, por boa-fé objetiva entende-se a conduta proba, coerente, correta, geradora de um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, de modo a prestigiar a confiança, a cooperação, a segurança, impedindo comportamentos contraditórios, o enriquecimento sem causa e o abuso do direito.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de incivilter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Já o Enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC.

Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

No caso, o INSS tem agido com desídia e intuito protelatório, furtando-se em implantar os benefícios previdenciários concedidos por este juízo. Por sua vez, o serviço judiciário não pode ser suspenso *ad aeternum*.

Outrossim, na medida em que o INSS presta serviço público fundamental à sociedade brasileira, cabe aos dirigentes da Autarquia organizar a equipe de trabalho, requisitando a presença mínima de servidores, a fim de prestar os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ainda que em caso de greve, como ocorreu outrora.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de MARIA MATEUS DOS SANTOS, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos das partes e do Juízo.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários. Designo a perícia médica para o dia 11 de agosto de 2021, às 13h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Integra, localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3442-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será também cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura - RO, sábado, 26 de junho de 2021., 05:10

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível respondendo

pela 1.ª Vara Cível em Substituição Automática

RMM1CIVGP1

QUESITOS DO JUÍZO: 1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID) 2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação 3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano) 4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo 5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho 6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial 7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente 7.1 - Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual). 7.2 - Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual). 8 - A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos. 9 - Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros 10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002673-90.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 16.467,45 Parte autora: VILMAR APARECIDO TEIXEIRA DA LUZ, CPF nº 38549921220 Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

DECISÃO

A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pelo autor, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque, a priori, não ficou demonstrada sua qualidade de segurado da Previdência Social.

Ao que tudo indica, o autor verteu apenas cinco contribuições à Previdência Social - no período de 07/2020 a 08/2020, 12/2020 a 02/2021 -, quando manteve vínculo empregatício junto a empresa V. M. CONSTRUTORA LTDA, conforme se observa pelo CNIS inserto ao ID 57559691, p. 7/8.

Logo, há fortes indícios de que o demandante não preencheu o período de carência necessário à concessão do benefício auxílio-doença, qual seja: recolhimento do número mínimo de 12 contribuições mensais no período anterior ao requerimento administrativo, conforme preceitua o art. 25, inciso I, da Lei 8.213/1991.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos das partes e do Juízo (anexos).

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 04 de agosto 2021, às 14h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Integra, localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3442-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será também cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura - RO, sábado, 26 de junho de 2021., 05:06

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível respondendo

pela 1.ª Vara Cível em Substituição Automática

RMM1CIVGP1

QUESITOS DO JUÍZO: 1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID) 2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação 3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano) 4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo 5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho 6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial 7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente 7.1 - Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual). 7.2 - Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual). 8 - A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos. 9 - Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros 10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000567-29.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ERICS SANTOS PEREIRA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da extinção do processo.

Rolim de Moura/RO, 28 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7001543-65.2021.8.22.0010

Classe/Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido: LEANDRO DE GOES

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID 58869503.

Rolim de Moura/RO, 28 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7003302-64.2021.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: FABIO CABRAL DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL DA SILVA MACHADO - RO11476

Requerido: LUZIA KATIA SANTOS DE ALMEIDA

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID 59194350.

Rolim de Moura/RO, 28 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003013-34.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: ILENA JAKOPITSCH RODRIGUES, CPF nº 70393060268 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado:

A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque o laudo médico mais recente colacionado aos autos referente à eventual incapacidade da requerente foi emitido há mais de oito meses, data de outubro de 2020 (ID 58036085).

Para o restabelecimento do benefício, a requerente deveria ter comprovado que a doença incapacitante ainda a acomete, o que não ocorreu no presente caso, pois os laudos médicos juntados, como dito, não são atuais.

Outrossim, exames e receitas médicas não são documentos hábeis a comprovar incapacidade laboral, haja vista que o juízo não possui conhecimento técnico/científico na área da medicina para interpretar resultados de exames, conforme inteligência do art. 156 do CPC.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos das partes e do Juízo (formulário anexo).

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 11 de agosto de 2021, às 13h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Integra, localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3442-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será também cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura - RO, sábado, 26 de junho de 2021., 05:03

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGP1

QUESITOS DO JUÍZO: 1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID) 2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação 3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano) 4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo 5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho 6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial 7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente 7.1 - Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual). 7.2 - Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual). 8 - A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos. 9 - Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros 10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002097-97.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: APARECIDA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 41919750215 Advogado: ELMA RIBEIRO LOPES, OAB nº RO10865 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado:

DECISÃO

A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque, a priori, não ficou demonstrada a sua incapacidade laboral, vez que o laudo médico mais recente apresentado (ID 58379571), não atesta e/ou declara que APARECIDA VIEIRA DA SILVA esteja incapacitada para o exercício da sua atividade laboral, se limitando o médico ortopedista Dr. Cyd da Silva Nunes Estrada a relatar as patologias que acometem a autora: artroalgia em ombro direito, cervicobraquiálgia com irradiação para membro superior à direita e cervicálgia.

Outrossim, exames e receitas médicas não são documentos hábeis a comprovar incapacidade laboral, haja vista que o juízo não possui conhecimento técnico/científico na área da medicina para interpretar resultados de exames, conforme intelecção do art. 156 do CPC.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos das partes e do Juízo (formulário anexo).

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 04 de agosto de 2021, às 14h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Integra, localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3442-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será também cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura - RO, sábado, 26 de junho de 2021., 05:02

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGP1

QUESITOS DO JUÍZO: 1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID) 2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação 3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano) 4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo 5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho 6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial 7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente 7.1 - Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual). 7.2 - Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual). 8 - A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos. 9 - Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros 10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003492-27.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 41.112,00 Parte autora: MADALENA LUCIA LOPES DE PAIVA, CPF nº 80531679268 Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Ora, o documento médico que anexou sequer fala em incapacidade (doc. Id. 59001714, p. 4). Lado outro, o benefício NB 6110905180 foi cessado em 27/01/2018, de modo que o período de graça foi ultrapassado de modo que a qualidade de segurada sequer está demonstrada e dessa forma também a probabilidade do direito.

Indefiro a tutela provisória, portanto.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 11 de agosto de 2021, às 13h30min, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Instituto Empresarial Médico - INTEGRA, Rua Guaporé, 5100, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , sábado, 26 de junho de 2021., 05:14

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível respondendo

pela 1.ª Vara Cível em Substituição Automática

QUESITOS DO JUÍZO

(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente)

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação

3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano)

4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo

5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).

7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).

8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.

9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros

10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002476-38.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 21.890,00 Parte autora: EDSON DE SOUSA, CPF nº 67668321934 Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1) Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2) O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta “discopatia com radiculopatia, neuropatia (cística a direita) e impotência funcional no membro inferior direito [...]”, conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Elifaz de Freitas Cabral, CRM/RO 842 (ID 57315072).

De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do *minimum minimorum* exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS implemente no prazo de 10 dias, em favor do autor EDSON DE SOUSA, CPF nº 67668321934, o auxílio por incapacidade temporária (benefício auxílio-doença).

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Com efeito, se contarmos as audiências e perícias, a competência delegada federal responde por, talvez, 40% da carga de serviço das Varas Cíveis desta comarca, mas se trata de serviço ineficaz, sem eficiência, diante da resistência do INSS em implantar os benefícios que são concedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Deveras, por boa-fé objetiva entende-se a conduta proba, coerente, correta, geradora de um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, de modo a prestigiar a confiança, a cooperação, a segurança, impedindo comportamentos contraditórios, o enriquecimento sem causa e o abuso do direito.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de incivilter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Já o Enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC.

Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

No caso, o INSS tem agido com desídia e intuito protelatório, furtando-se em implantar os benefícios previdenciários concedidos por este juízo. Por sua vez, o serviço judiciário não pode ser suspenso *ad aeternum*.

Outrossim, na medida em que o INSS presta serviço público fundamental à sociedade brasileira, cabe aos dirigentes da Autarquia organizar a equipe de trabalho, requisitando a presença mínima de servidores, a fim de prestar os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ainda que em caso de greve, como ocorreu outrora.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de EDSON DE SOUSA, CPF nº 67668321934, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

Ciência à Procuradoria do INSS.

3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

4) Da perícia médica:

Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 11 de agosto de 2021, às 13h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica INTEGRA - Instituto Médico Empresarial, localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

5) Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

6) Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , sábado, 26 de junho de 2021., 05:06

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível respondendo

pela 1.ª Vara Cível em Substituição Automática

RMM1CIVGJ2

QUESITOS DO JUÍZO

(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente)

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação

3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano)

4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo

5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).

7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).

8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.

9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros

10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003155-38.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: JOSE LUIZ DA ROCHA, CPF nº 36948918204 Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DA AGÊNCIA REGIONAL DO INSS EM ROLIM DE MOURA

As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado obrigatório da previdência social e portador de doenças temporariamente incapacitantes para o trabalho, pois apresenta quadro clínico de cegueira no olho esquerdo e dor na coluna com irradiação para membros inferiores, conforme laudos elaborados pelo médicos oftalmologista e ortopedista anexados aos IDs 58336074 e 58336077.

De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doenças oftalmológicas e ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do *minimum minimorum* exigível para uma vida humana digna.

Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça, no prazo de 10 dias, em favor de JOSÉ LUIZ DA ROCHA, o benefício por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença previdenciário - espécie 31).

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Com efeito, se contarmos as audiências e perícias, a competência delegada federal responde por, talvez, 40% da carga de serviço das Varas Cíveis desta comarca, mas se trata de serviço ineficaz, sem eficiência, diante da resistência do INSS em implantar os benefícios que são concedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Deveras, por boa-fé objetiva entende-se a conduta proba, coerente, correta, geradora de um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, de modo a prestigiar a confiança, a cooperação, a segurança, impedindo comportamentos contraditórios, o enriquecimento sem causa e o abuso do direito.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Já o Enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC.

Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incuria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

No caso, o INSS tem agido com desídia e intuito protelatório, furtando-se em implantar os benefícios previdenciários concedidos por este juízo. Por sua vez, o serviço judiciário não pode ser suspenso *ad aeternum*.

Outrossim, na medida em que o INSS presta serviço público fundamental à sociedade brasileira, cabe aos dirigentes da Autarquia organizar a equipe de trabalho, requisitando a presença mínima de servidores, a fim de prestar os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ainda que em caso de greve, como ocorreu outrora.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de JOSÉ LUIZ DA ROCHA, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos das partes e do Juízo.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 11 de agosto de 2021, às 14h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Integra, localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3442-4057 ou 99951-3133).

Intime-se o autor por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será também cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Por ser tratar de demanda envolvendo interesse de incapaz, cientifique-se o Ministério Público.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura - RO, sábado, 26 de junho de 2021., 05:10

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.^a Vara Cível respondendo

pela 1.^a Vara Cível em Substituição Automática

RMM1CIVGP1

QUESITOS DO JUÍZO: 1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID) 2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação 3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano) 4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo 5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho 6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial 7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente 7.1 - Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual). 7.2 - Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual). 8 - A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos. 9 - Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros 10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1^a Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003068-53.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: VALDINEI ANTONIO MOCO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1^a Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada mediante seu patrono, acerca das retificações das RPVs alusivas aos honorários sucumbenciais e na fase executória da SENTENÇA, alojadas nos IDs 59279228 e 59279229, apenas alterando o beneficiário de pessoa física para pessoa jurídica.

Rolim de Moura/RO, 28 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1^a Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7002278-69.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MARIA APARECIDA MISSIAS SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da extinção do processo.

Rolim de Moura/RO, 28 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7001179-93.2021.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERCAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

Requerido: JOEL DA SILVA

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID 58962373.

Rolim de Moura/RO, 28 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7000990-18.2021.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356

Requerido: POLIBIO GOULART GONCALVES

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID 58849626.

Rolim de Moura/RO, 28 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7003331-17.2021.8.22.0010

Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Requerido: MARINALVA FATIMA DE SOUZA

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID 59178124.

Rolim de Moura/RO, 28 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0001429-03.2011.8.22.0010

Classe/Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente: APARECIDA CANDIDO SANTIAGO

Advogado: JOELSON GONCALVES - MT26797/O

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como da Certidão ID 59020177, abaixo transcrita.

“CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Rolim de Moura/RO, 21 de junho de 2021. CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO, Téc. Judiciário”.

Fica a parte autora intimada ainda, para juntar aos autos procuração legível.

Rolim de Moura/RO, 25 de junho de 2021.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7002400-48.2020.8.22.0010

Classe/Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

Requerido: JACKSON SANTOS DA CONCEICAO e outros (2)

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça em relação ao requerido JACKSON SANTOS DA CONCEIÇÃO, (ID 59265799).

Rolim de Moura/RO, 28 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000913-14.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: OZIEL SOARES CAETANO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO3215

Requerido: JOSIAS ALBINO DOS REIS FILHO

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: HELAINY FUZARI - RO1548

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo em 05 (cinco) dias, a se manifestar da juntada do comprovante de transferência do alvará, para que apresente planilha atualizada de seu crédito, abatendo os valores já recebidos, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do DESPACHO de id 56984470.

Rolim de Moura/RO, 28 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7001559-58.2017.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

Requerido: LAURI GUILLANDE

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 28 de junho de 2021.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000208-79.2019.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: ROLAO COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

Requerido: SAMUEL LEANDRO DA SILVA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 28 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000217-70.2021.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido: PAULO FERREIRA DE SOUZA

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para se manifestar acerca do retorno do AR negativo, informando que o destinatário é desconhecido no endereço informado.

Rolim de Moura/RO, 28 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003436-96.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: THAIS POLIANA DE PAULA BASTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

Polo passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 28 de junho de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7006848-35.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente: Governo do Estado de Rondônia e outros

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988
Requerido: REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIACOES DE IDOSOS DO BRASIL
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE VILELA DO PRADO - MG133591

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada mediante sua patrona para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da multa arbitrada, atualizada no valor de R\$ 239,15 (duzentos e trinta e nove reais e quinze centavos), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.

Rolim de Moura/RO, 28 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001539-28.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 8.335,25 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: KARINE BARROS BARBOSA, CPF nº 01467568279, RUA COSTA E SILVA 870 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado: DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO. EXECUTADO: KARINE BARROS BARBOSA, RUA COSTA E SILVA 870 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DESPACHO

A pretensão inicial foi distribuída em 22/03/2021, em 23/03/2021 fora proferida a DECISÃO (ID 55877087), que declinou a competência para processar e julgar esta demanda para a Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, comarca esta que é domicílio da parte executada.

A exequente interpôs agravo de Instrumento (ID 56346495).

O Egrégio Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para reconhecer como competente a comarca de Rolim de Moura/RO.

Assim sendo, dou seguimento ao feito, segundo o decidido em grau recursal.

I. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). OBSERVE-SE que há necessidade de expedição de precatória para citar o executado (Comarca de Ouro Preto do Oeste) e praticar demais atos. Penhora, avaliação, intimações, venda judicial tem de ser obrigatoriamente por precatória.

O valor para precatória se encontra no Provimento da Corregedoria - publicado no DJe de 15/1/2021.

Deliberado a respeito da admissibilidade da precatória e citação por Oficial de Justiça, A PARTE AUTORA DEVERÁ RECOLHER AS CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO e CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA.

Antes que se questione, as custas judiciais recolhidas são apenas as iniciais e NÃO se referem à Carta Precatória a ser expedida, pois são taxas distintas.

AGUARDE-SE comprovação, para expedição, distribuição e encaminhamento da Carta Precatória.

Caso não concorde em recolher as custas para precatória, faculta-se ajuizar a ação no domicílio do executado, por ser nítida relação de consumo.

Este ajuizamento será pelo PJE, sem necessidade de deslocamento ou custos adicionais.

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

IV. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

V. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VI. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Rolim de Moura, sábado, 26 de junho de 2021, 05:23

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.^a Vara Cível
em Substituição Automática

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1^a Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001280-33.2021.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LUIZ CARLOS DIAS MOREIRA

Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO4590

Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1^a Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 28 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1^a Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004946-13.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: ANDERSON GUTIERRE DA SILVA GALDINO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALVES ARAGAO - RO10139

Polo passivo: ALINE ILCA BATISTA OLIVEIRA

Advogado:

Intimação

Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre o estudo psicossocial.

Rolim de Moura, 28 de junho de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1^a Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7005122-89.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: GENI GROHALSKI

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOREIRA PEREIRA - MT22736/O

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 33, XXVI, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 28 de junho de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7007861-40.2016.8.22.0010

Classe/Ação: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Requerente: D. A. C.

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: NEANDER ALVES DO COUTO - RO8267

Requerido: JEREMIAS PEREIRA DO COUTO

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595, CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

Intimação

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 33, XXVI, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 28 de junho de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7008959-60.2016.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ANTONIO CORDEIRO

Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.

Rolim de Moura/RO, 28 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002699-59.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MARGARIDA BONIFACIO VIEIRA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.

Rolim de Moura/RO, 28 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001479-26.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: REINALDO LORENA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.

Rolim de Moura/RO, 28 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001379-37.2020.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.

Rolim de Moura/RO, 28 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7004729-67.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: LUIZ DONIZETE FERREIRA DA SILVA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.

Rolim de Moura/RO, 28 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006723-67.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: APARECIDO DA SILVA FERREIRA

Advogado(a): DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9481, BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(oficiar e arquivar)

Notícias de pagamento das RPV's

Fora juntado contrato de honorários, pelo que defiro a reserva solicitada.

Havendo notícias de pagamento, DEFIRO.

Como o expediente bancário está restrito devido ao COVID-19 PROCEDA-SE na forma abaixo:

- CREDITE-SE o valor do ID Num. 58586953 - Pág. 1 em favor da Procuradora (honorários sucumbenciais);

- CREDITE-SE 25% do Num. 58586550 - Pág. 1 em favor da Procuradora (honorários contratados), conta no ID: 59000404 p. 1 – CEF e

- Após, CREDITE-SE o remanescente do Num. 58586550 - Pág. 1 em favor do Autor – conta no ID 59000401 p. 2 (BRADESCO).

Cumprido o ofício, archive-se de imediato, com fundamento no art. 924 do CPC, independente de nova deliberação.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 26 de junho de 2021, 05:43

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002584-38.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROSINEIDE ELLER OSSUNA DE MELO

Advogado(a): DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(4 operações - oficiar e arquivar)

Houve pagamento das RPV's.

Contrato de honorários juntados, pelo que defiro a reserva.

- CREDITE-SE o valor do ID Num. 58655401 - Pág. 1 em favor da Procuradora (honorários sucumbenciais – conta no Banco do Brasil - Num. 58752523 - Pág. 1, 2.ª conta);
- CREDITE-SE 30% do Num. 58655432 - Pág. 1 em favor da Procuradora (honorários contratados), conta no BANCO DO BRASIL;
- Após, CREDITE-SE o remanescente do Num. 58655432 - Pág. 1 em favor da Autora – conta no Num. 58752523 - Pág. 1, 1.ª conta) e
- CREDITE-SE o valor da multa pelo descumprimento das decisões judiciais (ID Num. 58657314 - Pág. 1) diretamente em favor da autora. Observem-se os arts. 537, §2.º e 774, ambos do CPC.

Quanto à questão de eventual desconto de Imposto de Renda, tributos diversos ou não, isso deve ser firmado pelos interessados por termo diretamente junto ao Banco e Receita Federal, esta na época oportuna, não competindo a este Juízo deliberar sobre o regime tributário em que cada contribuinte se insere, pois é objeto da Receita Federal do Brasil.

Oficie-se, conforme determinado.

Cumprido o ofício, archive-se com fundamento no art. 924, II, do CPC, independente de nova deliberação.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 26 de junho de 2021, 05:43

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001501-55.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROGERIO FERREIRA NOGUEIRA

Advogado/Requerente/Exequente: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO SOBRE FATOS, PROVAS e NATUREZA DO VÍNCULO DO AUTOR COM O ESTADO - IMPOSSIBILIDADE

1) Proferida a SENTENÇA n.º 56213359 vieram dois embargos de declaração:

- ID 57505164 opostos pelo Estado de Rondônia.

Alega contradição na SENTENÇA e

- ID 56626471 opostos pelo Autor.

Em síntese, pretende rediscussão sobre os fatos alegados na inicial, alteração do vínculo empregatício então mantido com o Estado e alterar o DISPOSITIVO da SENTENÇA.

O Estado também já apresentou apelação (ID 58233410).

2) Em observância ao art. 1.023, §2.º do CPC ambas partes foram intimadas a se manifestar sobre embargos de declaração opostos reciprocamente.

Decido:

Ambos embargos de declaração devem ser rejeitados, pois nada a aclarar ou alterar.

Quanto aos embargos apresentados pelo Estado (ID 57505164), não apontam o que seria a suposta contradição. Pretende rediscussão sobre valores a pagar.

Quanto aos embargos de declaração ID 56626471 opostos pelo Autor, estes pretendem alteração dos fatos.

Também pretende alteração do vínculo empregatício então mantido com o Estado, de período temporário para indeterminado. Isso não é objeto de embargos de declaração e sim o MÉRITO da lide (já rejeitado).

No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter “efeitos infringentes”, como querem as partes.

Com embargos de declaração ambas partes estão querendo rediscutir matérias já superadas pela SENTENÇA, o que não pode ser admitido. Neste sentido, recentíssimas decisões do E. TJRO:

ACÓRDÃO Data de Julgamento da Sessão Virtual de 11/11/2020 a 18/11/2020 AUTOS N. 7006273-61.2017.8.22.0010 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA INTERPOSTOS EM 07/10/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na DECISÃO. Inexistência. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar contradição, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a DECISÃO colegiada.

(DJe de 18/12/2020).

Data do julgamento: 21/05/2020 0001482-76.2014.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001482-76.2014.8.22.0010

Relator: Desembargador Sansão Saldanha Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado. Rejeitam-se os embargos de declaração que objetivam a rediscussão de questão já decidida, pois esse recurso tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(DJE 10/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2020 7002950-48.2017.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7002950-48.2017.8.22.0010

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 28/02/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício de omissão apontado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(DJe 15/6/2020)

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019

7003290-55.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 06/09/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de vícios Prequestionamento. Recurso Desprovido. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020

7002092-19.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) S/A

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 04/03/2020 DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissões. Não ocorrência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistentes os vícios apontados.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020 0802975-12.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 19/03/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(22/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/07/2020

Relato: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 06/05/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, não merece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJe 27/7/2020).

ACÓRDÃO SESSÃO VIRTUAL DE 21/05/2020 A 28/05/2020 7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001141-69.2016.8.22.0006

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 05/11/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJ de 22/6/2020)

Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição: 30/03/2020 07:04:55 (...)

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

(DJ de 22/6/2020)

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS".

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento. O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYOCHI MORI

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

(DJe de 14/6/2019).

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto, CONHEÇO de ambos embargos de declaração n.º 57505164 e 56626471 por serem tempestivos e NEGAR PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma e sim apenas reiteração de pedidos para rediscussão de matéria fática e regime jurídico (se contratação temporária ou por tempo indeterminado), itens já apreciados em fases anteriores e na SENTENÇA, com valoração probatória.

Superados os pontos acima, cumpra-se a SENTENÇA n.º 56213359 na forma como proferida.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

O Estado já apresentou recurso de apelação contra a SENTENÇA (ID 58233410).

Portanto, ao autor para apresentar contrarrazões, recurso autônomo e/ou adesivo. Intime-se.

Da mesma forma, se o Autor apresentar recurso autônomo, intime-se o Estado para apresentar contrarrazões.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 26 de junho de 2021, 06:29

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000400-41.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROBERSON ANTONIO DA SILVA

Advogado/Requerente/Exequente: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Este processo é atípico: o autor pretende que o

PODER JUDICIÁRIO diligencie para quitar obrigações que COMPETEM ao autor – PAGAR OS TRIBUTOS de seu veículo. Se o autor quer ter carro, deve arcar com as obrigações inerentes a isso. Todos interessados pagam seus tributos, porque o autor não pode pagá-los

O DETRAN não está se negando a receber, tanto que o autor nem o notificou antes da propositura da lide - não há pretensão resistida. De antemão consigno que este processo não terá sucumbência, pois se o autor ou seu Patrono tivessem quitado as obrigações na época correta este processo sequer existiria. Novamente este Magistrado acessou a Página do DETRAN e viu que os títulos permanecem disponíveis para pagamento.

1) Para que não haja qualquer dúvida, OFICIE-SE ao Cartório de Protestos solicitando se há débitos em nome de ROBERSON ANTONIO DA SILVA – CPF 80153070234.

Da mesma forma, informe-se o valor dos emolumentos para quitação tanto dos tributos como de todos ônus e encargos para possibilitar as baixas possíveis.

O Cartório de Protestos deverá enviar os boletos para pagamento tanto do principal como dos emolumentos, de preferência com vencimento para 30 dias.

Consigno aos interessados que os valores são reajustados a cada dia, de maneira que assim que o boleto for enviado a este Juízo já deva ser quitado.

2) Da mesma forma, o DETRAN deverá informar em quais bancos os boletos e títulos podem ser pagos (especialmente se CEF e BRADESCO recebem estas taxas).

Observe-se o que consta no site do DETRAN:

“Orientações sobre pagamentos de taxas Informamos publicamente aos usuários do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (Detran) que pagamentos de taxas, multas e demais boletos podem ser realizados no Banco Sicoob, Caixa Econômica Federal, lotéricas, Banco do Brasil (Correspondente Bancário ou Banco Postal)....”

O Autor tem conta na CEF - consulta abaixo e lá poderia pagar os débitos, s.m.j:

3) Somente após cumpridas todas fases acima, conclusos. Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 26 de junho de 2021, 08:31

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

00.360.305 21104 MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

10.573.521 42300 BCO BRADESCO

60.746.948 05237

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005245-24.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

Requerido/Executado: ROSIANE DE SOUZA, TROPICAL FEST CLUB LTDA - ME, VALDIVINO ANTONIO DE SOUZA

Advogado(a): KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

SENTENÇA

Homologatória de acordo

(intimar e arquivar)

Trata-se de execução movida pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A em face de TERAPIA TROPICAL EVENTOS E FESTAS LTDA – ME, VALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA e ROSIANE DE SOUZA.

Depois de algumas tratativas, o acordo e renegociação vieram aos autos (ID: 59041666 p. 1 a 3), com pedido de homologação.

HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Honorários nos termos do acordo, devendo ser pagos conforme lá avençado.

Ao que consta, o acordo já teria sido cumprido (ID: 59036343 p. 4-5). Caso não tenha, informem-se em cinco dias para prosseguimento do feito.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021).

Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139, II, ambos do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Torno sem efeito a penhora ID: 23140421 p. 2. AUTORIZO as baixas necessárias.

Restrições retiradas no que se refere a este processo.

Quanto à garantia real (hipoteca) compete ao Banco e executados providenciar as baixas, caso necessário, pois não são constrições determinadas pelo Juízo.

Intimados e nada sendo postulado em cinco dias, archive-se, independente de nova deliberação.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021, 08:16

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

25/06/2021 - 09:19:22

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70052452420188220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 70052452420188220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição ADX1329 RO FORD/F100 VALDIVINO ANTONIO DE SOUZA TRANSFERENCIA 23/05/2019

Número do Protocolo: 20190005923917 Data/hora do Protocolamento: 27 JUN 2019 12:20 Número do Processo: 7005245-24.2018.8.22.0010 ROSIANE DE SOUZA009.577.592-74 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 21,97 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 JUN 2019 12:20 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 200.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 21,97 28 JUN 2019 02:29 25 JUN 2021 09:11 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 21,97 Não enviada - -CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 JUN 2019 12:20 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 200.000,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo. R\$ 0,00 28 JUN 2019 18:02 TROPICAL FEST CLUB LTDA12.640.519/0001-13 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO DA AMAZONIA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 JUN 2019 12:20 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 200.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R\$ 0,00 28 JUN 2019 17:13 VALDIVINO ANTONIO DE SOUZA169.720.156-34 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 391,75 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 JUN 2019 12:20 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 200.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R\$ 0,00 27 JUN 2019 20:33BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 JUN 2019 12:20 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 200.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 30,86 28 JUN 2019 04:52 25 JUN 2021 09:11 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 30,86 Não enviada - -ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 JUN 2019 12:20 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 200.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. R\$ 0,00 28 JUN 2019 20:32BCO DA AMAZONIA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 JUN 2019 12:20 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 200.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R\$ 0,00 28 JUN 2019 17:13CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 JUN 2019 12:20 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 200.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 360,89 28 JUN 2019 18:02 25 JUN 2021 09:11 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 360,89 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002781-22.2021.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 9.398,02 Exequente: AUTOR: B. B. Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO Executado: RÉU: C. B. D. O. Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição/documento inserto ao ID 58439321.

Isso posto, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 840 do Código Civil c/c art. 487, I e III, "b" do Código de Processo Civil.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, III, do referido diploma legal.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Custas recolhidas (ID 59089289).

RECOLHA-SE EVENTUAL MANDADO.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, domingo, 27 de junho de 2021, 06:37

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001768-85.2021.8.22.0010 Classe: Despejo Valor da ação: R\$ 24.000,00 Exequente: AUTORES: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Advogado: ADVOGADO DOS AUTORES: LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO10244 Executado: RÉUS: ROSILENE DOS SANTOS LEITE, VANDERLEI KLOOS, ADELSON GONCALVES NIZA Advogado: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na ata de audiência no ID 59017553, com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, e art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Isso posto, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, "b" do Código de Processo Civil.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Honorários nos termos do acordo.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a BACENJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

AUTORIZO levantamento da caução prestada em favor do autores. Informem-se conta para crédito. Após informada, oficie-se.

P.R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, sábado, 26 de junho de 2021, 04:33

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.º: 7000201-19.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 7.318,30 Exequente: AUTOR: MARIA APARECIDA BENETTI Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, OAB nº RO28359429200 Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

MARIA APARECIDA BENETTI propôs pedido de levantamento de importância decorrente de saldo de verbas rescisórias da de cujus IZABEL RODRIGUES BENETTI, falecida em 29/06/2018.

Alega a interessada que é filha e única herdeira da de cujus, a qual deixou saldo de verbas rescisórias do Governo do Estado de Rondônia no valor de R\$ 7.318,30. Pretende alvará para levantar referidas verbas.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, previsto no art. 719 e seguintes do CPC, pelo qual a parte autora pretende a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo de verbas rescisórias deixada por sua genitora, a de cujus IZABEL RODRIGUES BENETTI (certidão de óbito ID 53222313).

A requerente é legítima para propor a presente ação, conforme demonstra os documentos anexos aos autos (ID 53222304).

Há informação nos autos que a de cujus deixou valores a serem levantados junto ao Governo do Estado de Rondônia (ID 54407482 e 54771973).

DISPOSITIVO:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de alvará, e, autorizo a expedição de ALVARÁ, com prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento da(s) importância(s) proveniente(s) de saldo de verbas rescisórias da de cujus IZABEL RODRIGUES BENETTI junto ao GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sirva esta como ALVARÁ JUDICIAL autorizando MARIA APARECIDA BENETTI, portadora do RG n.º 415.541 SSP/RO e do CPF n.º 387.159.452-00 a levantar os valores e correções junto ao Governo do Estado de Rondônia pertencentes a de cujus IZABEL RODRIGUES BENETTI, RG n.º 231.466 SSP/RO e CPF 203.570.522-34.

Tratando-se de jurisdição voluntária, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Intimem-se os interessados para, no prazo de 10 dias, retirar o alvará e orientar as partes quanto a melhor forma de levantar a importância.

Deixo de fixar prazo para prestação de contas, por ser relativamente pequeno o valor a ser levantado, o qual deve ser utilizado prioritariamente na manutenção da família.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, nos termos do art. 8º, inciso II da Lei n.º 3.896/2016.

P.R.I. Expeça-se o necessário.

Intime-se a parte por meio de seus advogados constituídos nos autos.

Cumpridos, oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, sábado, 26 de junho de 2021, 04:54

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo n.º: 7001009-58.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: ELIAS ARAUJO, ELAINE ARAUJO TEIXEIRA, NEUSA DE ARAUJO

Advogado(a): KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO, OAB nº RO8180, LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896

Requerido/Executado: JOSE MARQUES DA SILVA

Advogado(a): SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72B

SENTENÇA

Inicialmente, CONEXÃO:

Conforme já dito no saneador (ID 41087240), as demandas 7000460-48.2020.8.22.0010 e 7001009-58.2020.8.22.0010 serão apreciadas em conjunto, pois decorrem do mesmo fato (acidente de trânsito envolvendo os mesmos veículos); têm a mesma vítima fatal (EVERSON ARAUJO); o mesmo requerido no polo passivo (Sr. JOSÉ MARQUES DA SILVA) e são patrocinadas pelos mesmos Procuradores. Logo, as provas quanto aos fatos são comuns.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de pretensão indenizatória (danos materiais e morais) proposta por NEUSA DE ARAUJO, ELAINE ARAUJO TEIXEIRA, ELIAS ARAUJO e EDUARDO DE ARAUJO (menor representado por sua genitora) em desfavor de JOSE MARQUES DA SILVA.

Alegam os Requerentes, em síntese, que são, respectivamente, mãe e irmãos de EVERSON ARAUJO, falecido no dia 02/11/2019, em virtude de acidente de trânsito.

Relatam que, neste fatídico dia, EVERSON ARAUJO trafegava na motocicleta Honda/CB 500F, ano 2018/2018, cor vermelha, placa OHR-5244 pela Av. 25 de agosto esquina com a Rua Urupá, quando teria sido atingido pelo veículo Toyota/Hilux, cor prata, placa OHW-1118, conduzido pelo Requerido (proprietário do veículo), o qual teria invadido a pista preferencial, resultando no acidente com o evento morte da vítima.

Argumentam que a culpa pela ocorrência do acidente foi exclusiva do Requerido, haja vista que este teria invadido abruptamente a pista preferencial ao não obedecer sinal de parada obrigatória.

Aduzem que em razão do acidente sofreram danos materiais no importe de R\$ 5.421,75 (cinco mil quatrocentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), a título de ressarcimento pela compra de passagem aérea de Cuiabá a Cacoal para a genitora da vítima e despesas funerárias.

Sustentam que, em decorrência dos fatos delineados, sofreram danos morais passíveis de reparação consistentes na perda repentina de um ente familiar querido. Pretendem a reparação por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), correspondente a 50 salários mínimos para cada um dos requerentes e danos materiais.

O juízo designou audiência de conciliação e determinou a citação e intimação do Requerido (ID. 35602640).

Audiência realizada, restando infrutífera a conciliação (ID. 38171279).

O Requerido apresentou contestação (ID. 39376029). Arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e impugnação ao valor da causa.

No MÉRITO, sustenta que não há nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos Requerentes e a conduta do Requerido, de modo que a culpa pela ocorrência do sinistro teria sido de única e exclusiva responsabilidade do falecido, vez que este dirigia em excesso de velocidade. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais e pleiteia concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Impugnação à contestação (ID. 40826137).

Saneador e oportunidade para especificação de provas (ID. 41086409), bem como vinculação destes autos ao feito 7000460-48.2020.8.22.0010 por conexão (mesmos fatos, mesma causa de pedir – acidente – e mesmos Patronos).

Instrução processual em mídia (ID 56573316). A audiência de instrução foi gravada em mídia no PJE, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, não havendo necessidade de gravação, para que não haja retrabalho, pois não faz sentido o TJRO determinar que a audiência seja gravada para depois gravá-la. A pensar o contrário, seria mais fácil de imediato fazer a audiência mediante termo. Por fim, iria na contramão do PJe e do CNJ, ter de gravar e transcrever a audiência.

Memoriais finais pela Requerente (ID 57142300) e pelo Requerido (ID 57120615).

É o relato do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O feito encontra-se suficientemente instruído com diversos documentos, inclusive foi realizada audiência de instrução, estando apto a ser sentenciado.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

No tocante à preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pelo Requerido (ID 39376029), de plano não merece acolhida, uma vez que os requerentes demonstraram o grau de parentesco nos autos (ID 40826139), sendo legitimados para propositura de ação reparatória.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado como parte legítima da demanda reparatória qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau, conforme destacado no voto proferido pelo desembargador convocado Lázaro Guimarães no AREsp 1.290.597.

Quanto à preliminar de impugnação ao valor da causa também não prospera, haja vista que o art. 292, V, do Código de Processo Civil determina que o autor, nas ações indenizatórias, atribua a causa o valor pretendido, o que foi feito pelos requerentes.

Ante o exposto, REJEITO as preliminares de ilegitimidade ativa e impugnação ao valor da causa arguidas pelo Requerido, consoante fundamentação acima.

Superados estes pontos, não há outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem apreciadas, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.

III - MÉRITO:

Analisando a presente demanda, revela-se inquestionável a ocorrência do acidente, vez que conforme o Boletim de Acidente de Trânsito (ID 35594911), de fato, no dia 02/11/2019 ocorreu um acidente de trânsito no cruzamento da Avenida 25 de Agosto com a Rua Urupá entre uma motocicleta Honda/CB 500F, ano 2018/2018, cor vermelha, placa OHR-5244 que era conduzida pela vítima EVERSON ARAUJO e uma Toyota/Hilux, cor prata, placa OHW-1118, conduzida pelo Requerido JOSÉ MARQUES DA SILVA. Isso ninguém nega.

A controvérsia consiste sobre quem deu causa ao acidente, sendo que os Requerentes alegam que foi por culpa exclusiva do Requerido, e este por sua vez, afirma que foi culpa exclusiva da vítima (condutor da motocicleta).

Quanto à culpa pela ocorrência do acidente assiste razão aos Requerentes, pois o Laudo Pericial da Polícia Técnico-Científica (ID 35594916) concluiu que “a causa do embate entre os veículos foi a postergação da placa de parada obrigatória por parte do veículo Toyota Hilux, placas OHW-1118/RO - Novo Horizonte do Oeste/RO, Interceptando a trajetória preferencial do veículo Honda CB 500F, placa OHR 5244 – Santa Luzia do Oeste/RO, de onde tudo mais foi decorrente”.

A prova produzida demonstra que a vítima fatal trafegava com sua motocicleta na via preferencial, a qual foi invadida pelo veículo conduzido pelo Requerido, causando a colisão. Importante mencionar que o laudo pericial juntado aos autos pelos Requerentes, trata-se de documento público e, a teor do disposto no art. 405 do CPC, constitui prova dos fatos nele declarados.

Depreende-se do laudo pericial que o Requerido invadiu a preferencial; que não foi possível o cálculo físico da velocidade dos veículos, em razão da ausência de marcas de frenagem; a Avenida 25 de agosto é via preferencial e possuía placa de velocidade máxima de 50 km/h.

Durante a instrução do feito foram colhidos os seguintes depoimentos:

ELAINE ARAUJO TEIXEIRA (autora da ação): “...Everson Araújo era irmão da depoente, por parte de mãe; a declarante não presenciou o acidente; Everson faleceu na hora, pelo que ficou sabendo por terceiros;...”

ANDRIELI LAZARIN BENETTI (vítima do acidente - estava na garupa da moto – autora na ação 7000460-48.2020.8.22.0010): “Everson estava descendo a Avenida 25 de Agosto, sentido Bairro Cidade Alta quando houve o acidente; nisso a depoente não viu mais nada, pois desmaiou; a declarante foi para o Hospital de Rolim de Moura; depois foi para o Heuro e depois para o Regional; ao todo ficou com um mês; a Autora quebrou a perna em dois lugares; também necessitou de colocar platina na bacia e drenar o pulmão; a Autora alega estar tendo dificuldades em arrumar emprego; ficou com fixador na perna por cinco meses; na época do acidente a Autora não trabalhava;...”

JOSÉ MARQUES DA SILVA (Requerido em ambos processos):

“...o requerido estava seguindo pela Rua Urupá; ao adentrar na Avenida 25 de Agosto sentiu a pancada em seu veículo; a camionete do requerido quase tombou, quebrando painel e diversas partes; o requerido se machucou e quebrou uma costela; o requerido ficou sabendo que era uma moto quando já estava no Hospital; o requerido alega que não fora procurado pelas vítimas para prestar auxílio; o veículo do requerido não tinha seguro;...”

TESTEMUNHAS DOS REQUERENTES:

WAUSHERY LAWXIO JORDÃO GOMES: “o depoente não presenciou o acidente, pois estava pescando; quando o depoente chegou no Hospital Everson já havia falecido; quando Everson faleceu este morava no apartamento com o depoente, há cerca de seis meses;...”

WELITON ADAME DO NASCIMENTO:

“o depoente conheceu Everson por meio do Pai de Andriele; quando Everson faleceu este não morava com Andriele; Everson frequentava a casa dos pais de Andrieli; não presenciou o acidente, pois ficou sabendo apenas pela internet; o depoente não chegou a ir ao Hospital para visitar Everson; foi apenas no velório;...”

ANDRESSA PEREIRA DE SOUZA:

“...a depoente conhece Andriele há uns seis anos; conheceu Everson quando este começou a namorar com Andriele; no dia dos fatos Andriele e Everson iriam sair para jantar quando houve o acidente; a depoente não conhece ninguém da família de Everson; quando Everson faleceu este namorava com Andrieli;...”

TESTEMUNHAS DO REQUERIDO:

SERGIO EVANGELISTA CARDOSO (deixa de prestar compromisso por ter assinado parecer em favor do requerido): “O informante é perito criminal aposentado; o informante esteve no local cerca de cinco dias após o sinistro; o informante constatou que a camionete já havia passado metade da pista; haveria espaço para a moto passar; o informante não estava com croqui no dia da vistoria; estava apenas com fotos; o informante viu os pontos de colisão e por isso calculou a velocidade da moto;...”

ANTONIO RUFINO DE SOUZA: “o depoente não conhece Andriele ou seus familiares; o depoente não conhece Everson; o depoente não conhece o requerido; o depoente vinha vindo do Bairro Cidade Alta em alta velocidade, perto da CAERD; nisso houve uma explosão, com a moto batida na camionete; o condutor da moto estava em alta velocidade; a moto era uma CB500;...”

MAURILIO DE OLIVEIRA ROSA FILHO:

“o depoente não conhece Andriele ou seus familiares; o depoente conhece Everson, que foi cliente do depoente, num trailer de lanche; o depoente conheceu o requerido no dia do acidente; Everson estava no lanche do depoente com Andrieli lanchando; Everson fez o contorno da quadra e passou a descer a Avenida 25 de Agosto em alta velocidade, para baixo da CAERD; nisso o depoente escutou uma batida, da moto com a camionete com alto barulho; o depoente foi a primeira pessoa a chegar ao local; nisso Everson já estava agonizando; a moto era uma CB500; Andriele era a pessoa que estava com Everson, na última mesa do trailer de lanche; feita ‘acareação’ entre Andriele e Maurílio este reafirmou este fato...”

Como se vê dos depoimentos estes serviram a corroborar a tese da inicial, em nada afastando a responsabilidade do Requerido para a ocorrência do sinistro de trânsito que ceifou a vida da vítima e ensejou os danos suportados pelos Requerentes.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 44, disciplina o seguinte:

“Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.”

O E. TJRO possui entendimento no sentido de que a invasão de via preferencial pressupõe a culpa de quem a invadiu, não havendo que se falar em culpa concorrente:

Apelação cível. Invasão de via preferencial. Presunção de culpa reforçada pelo conjunto probatório. Danos materiais, lucros cessantes, comprovados. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. A invasão em via preferencial pressupõe a culpa de quem a invadiu e, constatado no laudo a responsabilidade do condutor do veículo que assim procedeu, não há que se falar em culpa concorrente. Comprovando a vítima ser autônomo (pedreiro) e que deixou de exercer atividade laboral temporariamente, a condenação por lucros cessantes se mostra cabível. Causa dano moral acidente de trânsito que lesiona com gravidade a vítima, a qual tem que suportar dores e longo período de tratamento. Mantém-se o valor da indenização quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima. (TJ-RO - AC: 70056987520168220014 RO 7005698-75.2016.822.0014, Data de Julgamento: 16/11/2020)

O conjunto probatório favorece a CONCLUSÃO de que o Requerido, na ocasião, conduzindo seu veículo, teria desrespeitado a preferência de passagem erigida em favor do veículo que estava sendo conduzido pela vítima fatal, ao ingressar e permanecer na via apontada com esse benefício, interceptando o trânsito do veículo, provocando a colisão, a morte e os danos, atuando, inequivocamente, com culpa ao desrespeitar a regra inserta no art. 44 do CTB acima colacionado.

Ora, este fato foi preponderante e suficiente para o acidente, sendo irrelevante a ocorrência de outro fator, como, por exemplo, eventual excesso de velocidade.

As provas dos autos evidenciam que o condutor da motocicleta trafegava pela via principal e a causa determinante do acidente foi o avanço da placa de pare pelo Requerido.

Ainda que houvesse excesso de velocidade por parte do condutor da motocicleta (vítima fatal), não seria causa de isenção de responsabilidade do Requerido, haja vista que o fator determinante para a ocorrência do acidente foi a postergação da parada obrigatória e invasão da preferencial pelo Requerido na condução de seu veículo.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No mesmo sentido, o Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Não há dúvida, portanto, que a culpa pela ocorrência do acidente de trânsito foi do Requerido, conforme demonstrado anteriormente.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS: Pretendem os Requerentes indenização por danos materiais a título de ressarcimento pela compra de passagem aérea de Cuiabá a Cacoal para a genitora da vítima e despesas funerárias.

Consta dos autos comprovante de compra de passagem aérea (ID 35594915), para Neusa Araujo (mãe da vítima e autora da ação), referente ao trecho de Cuiabá para Cacoal (somente de ida) para dia 03/11/2019 (dia seguinte ao acidente), no valor de R\$ 1.671,75 (um mil seiscentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Consta dos autos nota fiscal no valor de R\$ 3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais) referente às despesas funerárias do falecido EVERSON DE ARAUJO.

Desta forma está provada a despesa/dano material, que é a somatória dos danos suportados com a compra da passagem aérea e com as despesas funerárias.

Sendo assim, condeno o Requerido a pagar aos Requerentes a importância de R\$ 5.421,75 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos) a título de dano material, valor que deve ser atualizado desde a data do desembolso.

DO PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS: Pretendem os Requerentes danos morais passíveis de reparação consistentes na perda repentina de ente familiar querido, bem como pela ausência de suporte material ou psicológico do Requerido.

O dano moral liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica, espiritual e não-econômica. Trago à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA:

“Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz” (Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268).

No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204)

Em atenção ao princípio de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição Federal) passo a analisar os pressupostos do dever de indenizar.

Concernente ao dever de indenizar (reparação de danos), necessária se faz a presença dos seguintes elementos: a) fato ou conduta (ação ou omissão) do Requerido; b) a qual deve ser voluntária; que c) dos dois elementos anteriores venha a existir resultado lesivo e d) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Conduta voluntária e resultado lesivo provocado: o Requerido, em razão de ter causado o acidente, gerou danos aos Requerentes consistentes na perda de ente familiar querido. Assim, demonstrada a conduta do Requerido que causou danos morais aos Requerentes, vez que é inegável que a perda de filho/irmão (ente querido familiar) em um evento causado por terceiro gera dano moral passível de reparação.

Considerando as circunstâncias do acidente, a morte da vítima (ente familiar querido), a ausência de auxílio pelo Requerido, esses fatos causaram danos, dores, mal estar, sentimento de impotência, tristeza profunda aos Requerentes que em muito superam o mero aborrecimento.

Quando a morte resulta de uma conduta ilícita, a legislação brasileira impõe a obrigação de reparar o sofrimento causado aos familiares. É o chamado dano moral indireto, reflexo ou por ricochete.

No caso, estão presentes os requisitos mínimos caracterizadores de dano moral, uma vez que a conduta do Requerido foi grave e causou dano moral passível de reparação aos Requerentes.

Provas da conduta, o resultado lesivo, os danos causados aos Requerentes, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, a culpa do Requerido para os fatos, deve haver o dever de indenizar.

Presentes os pressupostos, passo à fixação do montante indenizatório dos danos morais.

No que concerne à quantificação da indenização por danos morais, não obstante a dificuldade de fazê-lo, ante a ausência de critério legal, mister fixar alguns pontos.

Não se trata de tarifar de forma pecuniária aquele sentimento íntimo da pessoa. A prestação pecuniária se presta a amenizar a dor experimentada em decorrência do ato praticado e reprovável. Embora a vantagem pecuniária a ser aferida não fará com que se retorne ao status quo ante – situação desejada e ideal, porém impossível – proporcionará uma compensação parcial e indireta pelos males suportados.

Por esse enfoque, deve-se ter em mente que a indenização deve ser em valor tal qual garanta à parte requerente uma reparação (se possível) pela lesão experimentada, bem como implique àquele que efetuou a conduta reprovável em impacto suficiente para dissuadi-lo na repetição do ato.

Na fixação do valor de indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico (parâmetros do art. 944, do CC).

O dano moral ocasionado aos Requerentes reside na conduta do Requerido de ter causado o acidente de trânsito que vitimou fatalmente o ente familiar querido dos autores.

A culpa do Requerido foi grave, haja vista que deveria ter conduzido o veículo com total segurança e não ter invadido a pista preferencial. A vítima foi surpreendida com o veículo do Requerido interceptando sua trajetória na via preferencial e nada pôde fazer para evitar que o acidente ocorresse ou minimizasse suas consequências.

A condição financeira do Requerido é pouco conhecida, vez que não há elementos suficientes nos autos. Entretanto, isso não impede que seja fixada indenização em patamar razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e danos causados.

Também deve ser levado em conta o caráter pedagógico da indenização, de modo que condutas desta natureza não venham a se repetir no futuro.

O valor sugerido pelos Requerentes a título de reparação de dano moral no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), não se mostra adequado.

Consigno que em casos de morte, o C. STJ vem reconhecendo o valor de 40 a 50 salários mínimos como adequado à reparação de danos morais.

Com base nos parâmetros e atento aos valores de indenização fixados pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos semelhantes, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo dez mil reais para cada autor, valor este razoável para o caso em questão.

IV – DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por NEUSA DE ARAUJO, ELAINE ARAUJO TEIXEIRA, ELIAS ARAUJO e EDUARDO DE ARAUJO em face de JOSE MARQUES DA SILVA, para o fim de:

CONDENAR o Requerido a pagar a importância de R\$ 5.421,75 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos) a título de indenização por danos materiais. O valor deverá ser atualizado desde a data do desembolso, por ser tratar de responsabilidade extracontratual (Súmulas 43 e 54, ambas do STJ). CONDENAR o Requerido a pagar a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de reparação por danos morais. Valor já atualizado até esta data (Súmula 362 do STJ). O valor é pro rata, sendo R\$ 10.000,00 para cada autor., pois o fato é único. CONDENAR o Requerido a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos dos Requerentes, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das condenações acima, consoante os critérios constantes do art. 85, § 2º, incisos I a IV do CPC. Pela causalidade, CONDENO o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais – iniciais e finais – com a ressalva abaixo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às partes, pois ambas a postularam. As custas e os honorários de advogado ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, consoante art. 98, § 3º do CPC. Extingo esta fase do processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, estando cumpridas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Rolim de Moura/RO, sábado, 26 de junho de 2021, 05:55

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003321-70.2021.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 11.716,12 Exequente: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832 Executado: RÉU: JOAO BATISTA VICENTE GONCALVES Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição de ID 59068069, com fundamento no com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, e art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição de ID 59068069 juntada aos autos, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Isso posto, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, "b" do Código de Processo Civil.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, III, do referido diploma legal.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução. Havendo necessidade de outros atos incidirão custas.

Honorários nos termos do acordo.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar valor atualizado e bens penhoráveis para garantia de futura execução (art. 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo, junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e

RENAJUD, devendo o pedido vir instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021).

Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

CUMPRIDO o acordo, as partes deverão informar para baixas no sistema RENAJUD (apenas transferência).

RECOLHA-SE eventual MANDADO.

P.R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, sábado, 26 de junho de 2021, 08:23

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

26/06/2021 - 09:27:40

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70033217020218220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 70033217020218220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NDC9455 RO YAMAHA/YBR125 FACTOR ED JOAO BATISTA V. GONCALVES CIRCULACAO 09/06/2021 Restrições Mantidas: 1 Placa UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NDC9455 RO YAMAHA/YBR125 FACTOR ED JOAO BATISTA V. GONCALVES TRANSFERENCIA 26/06/2021RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

26/06/2021 - 09:26:39

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Juiz Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA N° do Processo 70033217020218220010 Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NDC9455 RO YAMAHA/YBR125 FACTOR ED JOAO BATISTA V. GONCALVES Transferência

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001009-58.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: ELIAS ARAUJO, ELAINE ARAUJO TEIXEIRA, NEUSA DE ARAUJO

Advogado(a): KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO, OAB nº RO8180, LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896

Requerido/Executado: JOSE MARQUES DA SILVA

Advogado(a): SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72B

SENTENÇA

Inicialmente, CONEXÃO:

Conforme já dito no saneador (ID 41087240), as demandas 7000460-48.2020.8.22.0010 e 7001009-58.2020.8.22.0010 serão apreciadas em conjunto, pois decorrem do mesmo fato (acidente de trânsito envolvendo os mesmos veículos); têm a mesma vítima fatal (EVERSON ARAÚJO); o mesmo requerido no polo passivo (Sr. JOSÉ MARQUES DA SILVA) e são patrocinadas pelos mesmos Procuradores. Logo, as provas quanto aos fatos são comuns.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de pretensão indenizatória (danos materiais e morais) proposta por NEUSA DE ARAUJO, ELAINE ARAUJO TEIXEIRA, ELIAS ARAUJO e EDUARDO DE ARAUJO (menor representado por sua genitora) em desfavor de JOSE MARQUES DA SILVA.

Alegam os Requerentes, em síntese, que são, respectivamente, mãe e irmãos de EVERSON ARAUJO, falecido no dia 02/11/2019, em virtude de acidente de trânsito.

Relatam que, neste fatídico dia, EVERSON ARAUJO trafegava na motocicleta Honda/CB 500F, ano 2018/2018, cor vermelha, placa OHR-5244 pela Av. 25 de agosto esquina com a Rua Urupá, quando teria sido atingido pelo veículo Toyota/Hilux, cor prata, placa OHW-1118, conduzido pelo Requerido (proprietário do veículo), o qual teria invadido a pista preferencial, resultando no acidente com o evento morte da vítima.

Argumentam que a culpa pela ocorrência do acidente foi exclusiva do Requerido, haja vista que este teria invadido abruptamente a pista preferencial ao não obedecer sinal de parada obrigatória.

Aduzem que em razão do acidente sofreram danos materiais no importe de R\$ 5.421,75 (cinco mil quatrocentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), a título de ressarcimento pela compra de passagem aérea de Cuiabá a Cacoal para a genitora da vítima e despesas funerárias.

Sustentam que, em decorrência dos fatos delineados, sofreram danos morais passíveis de reparação consistentes na perda repentina de um ente familiar querido. Pretendem a reparação por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), correspondente a 50 salários mínimos para cada um dos requerentes e danos materiais.

O juízo designou audiência de conciliação e determinou a citação e intimação do Requerido (ID. 35602640).

Audiência realizada, restando infrutífera a conciliação (ID. 38171279).

O Requerido apresentou contestação (ID. 39376029). Arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e impugnação ao valor da causa.

No MÉRITO, sustenta que não há nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos Requerentes e a conduta do Requerido, de modo que a culpa pela ocorrência do sinistro teria sido de única e exclusiva responsabilidade do falecido, vez que este dirigia em excesso de velocidade. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais e pleiteia concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Impugnação à contestação (ID. 40826137).

Saneador e oportunidade para especificação de provas (ID. 41086409), bem como vinculação destes autos ao feito 7000460-48.2020.8.22.0010 por conexão (mesmos fatos, mesma causa de pedir – acidente – e mesmos Patronos).

Instrução processual em mídia (ID 56573316). A audiência de instrução foi gravada em mídia no PJE, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, não havendo necessidade de degravação, para que não haja retrabalho, pois não faz sentido o TJRO determinar que a audiência seja gravada para depois degravá-la. A pensar o contrário, seria mais fácil de imediato fazer a audiência mediante termo. Por fim, iria na contramão do PJe e do CNJ, ter de degravar e transcrever a audiência.

Memoriais finais pela Requerente (ID 57142300) e pelo Requerido (ID 57120615).

É o relato do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O feito encontra-se suficientemente instruído com diversos documentos, inclusive foi realizada audiência de instrução, estando apto a ser sentenciado.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

No tocante à preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pelo Requerido (ID 39376029), de plano não merece acolhida, uma vez que os requerentes demonstraram o grau de parentesco nos autos (ID 40826139), sendo legitimados para propositura de ação reparatória.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado como parte legítima da demanda reparatória qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau, conforme destacado no voto proferido pelo desembargador convocado Lázaro Guimarães no AREsp 1.290.597.

Quanto à preliminar de impugnação ao valor da causa também não prospera, haja vista que o art. 292, V, do Código de Processo Civil determina que o autor, nas ações indenizatórias, atribua a causa o valor pretendido, o que foi feito pelos requerentes.

Ante o exposto, REJEITO as preliminares de ilegitimidade ativa e impugnação ao valor da causa arguidas pelo Requerido, consoante fundamentação acima.

Superados estes pontos, não há outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem apreciadas, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.

III - MÉRITO:

Analisando a presente demanda, revela-se inquestionável a ocorrência do acidente, vez que conforme o Boletim de Acidente de Trânsito (ID 35594911), de fato, no dia 02/11/2019 ocorreu um acidente de trânsito no cruzamento da Avenida 25 de Agosto com a Rua Urupá entre uma motocicleta Honda/CB 500F, ano 2018/2018, cor vermelha, placa OHR-5244 que era conduzida pela vítima EVERSON ARAUJO e uma Toyota/Hilux, cor prata, placa OHW-1118, conduzida pelo Requerido JOSÉ MARQUES DA SILVA. Isso ninguém nega.

A controvérsia consiste sobre quem deu causa ao acidente, sendo que os Requerentes alegam que foi por culpa exclusiva do Requerido, e este por sua vez, afirma que foi culpa exclusiva da vítima (condutor da motocicleta).

Quanto à culpa pela ocorrência do acidente assiste razão aos Requerentes, pois o Laudo Pericial da Polícia Técnico-Científica (ID 35594916) concluiu que “a causa do embate entre os veículos foi a postergação da placa de parada obrigatória por parte do veículo Toyota Hilux, placas OHW-1118/RO - Novo Horizonte do Oeste/RO, Interceptando a trajetória preferencial do veículo Honda CB 500F, placa OHR 5244 – Santa Luzia do Oeste/RO, de onde tudo mais foi decorrente”.

A prova produzida demonstra que a vítima fatal trafegava com sua motocicleta na via preferencial, a qual foi invadida pelo veículo conduzido pelo Requerido, causando a colisão. Importante mencionar que o laudo pericial juntado aos autos pelos Requerentes, trata-se de documento público e, a teor do disposto no art. 405 do CPC, constitui prova dos fatos nele declarados.

Depreende-se do laudo pericial que o Requerido invadiu a preferencial; que não foi possível o cálculo físico da velocidade dos veículos, em razão da ausência de marcas de frenagem; a Avenida 25 de agosto é via preferencial e possuía placa de velocidade máxima de 50 km/h.

Durante a instrução do feito foram colhidos os seguintes depoimentos:

ELAINE ARAUJO TEIXEIRA (autora da ação): "...Everson Araújo era irmão da depoente, por parte de mãe; a declarante não presenciou o acidente; Everson faleceu na hora, pelo que ficou sabendo por terceiros;..."

ANDRIELI LAZARIN BENETTI (vítima do acidente - estava na garupa da moto – autora na ação 7000460-48.2020.8.22.0010): "Everson estava descendo a Avenida 25 de Agosto, sentido Bairro Cidade Alta quando houve o acidente; nisso a depoente não viu mais nada, pois desmaiou; a declarante foi para o Hospital de Rolim de Moura; depois foi para o Heuro e depois para o Regional; ao todo ficou com um mês; a Autora quebrou a perna em dois lugares; também necessitou de colocar platina na bacia e drenar o pulmão; a Autora alega estar tendo dificuldades em arrumar emprego; ficou com fixador na perna por cinco meses; na época do acidente a Autora não trabalhava;..."

JOSÉ MARQUES DA SILVA (Requerido em ambos processos):

"...o requerido estava seguindo pela Rua Urupá; ao adentrar na Avenida 25 de Agosto sentiu a pancada em seu veículo; a camionete do requerido quase tombou, quebrando painel e diversas partes; o requerido se machucou e quebrou uma costela; o requerido ficou sabendo que era uma moto quando já estava no Hospital; o requerido alega que não fora procurado pelas vítimas para prestar auxílio; o veículo do requerido não tinha seguro;..."

TESTEMUNHAS DOS REQUERENTES:

WAUSHERY LAWXIO JORDÃO GOMES: "o depoente não presenciou o acidente, pois estava pescando; quando o depoente chegou no Hospital Everson já havia falecido; quando Everson faleceu este morava no apartamento com o depoente, há cerca de seis meses;..."

WELITON ADAME DO NASCIMENTO:

"o depoente conheceu Everson por meio do Pai de Andriele; quando Everson faleceu este não morava com Andriele; Everson frequentava a casa dos pais de Andrieli; não presenciou o acidente, pois ficou sabendo apenas pela internet; o depoente não chegou a ir ao Hospital para visitar Everson; foi apenas no velório;..."

ANDRESSA PEREIRA DE SOUZA:

"...a depoente conhece Andriele há uns seis anos; conheceu Everson quando este começou a namorar com Andriele; no dia dos fatos Andriele e Everson iriam sair para jantar quando houve o acidente; a depoente não conhece ninguém da família de Everson; quando Everson faleceu este namorava com Andrieli;..."

TESTEMUNHAS DO REQUERIDO:

SERGIO EVANGELISTA CARDOSO (deixa de prestar compromisso por ter assinado parecer em favor do requerido): "O informante é perito criminal aposentado; o informante esteve no local cerca de cinco dias após o sinistro; o informante constatou que a camionete já havia passado metade da pista; haveria espaço para a moto passar; o informante não estava com croqui no dia da vistoria; estava apenas com fotos; o informante viu os pontos de colisão e por isso calculou a velocidade da moto;..."

ANTONIO RUFINO DE SOUZA: "o depoente não conhece Andriele ou seus familiares; o depoente não conhece Everson; o depoente não conhece o requerido; o depoente vinha vindo do Bairro Cidade Alta em alta velocidade, perto da CAERD; nisso houve uma explosão, com a moto batida na camionete; o condutor da moto estava em alta velocidade; a moto era uma CB500;..."

MAURILIO DE OLIVEIRA ROSA FILHO:

"o depoente não conhece Andriele ou seus familiares; o depoente conhece Everson, que foi cliente do depoente, num trailer de lanche; o depoente conheceu o requerido no dia do acidente; Everson estava no lanche do depoente com Andrieli lanchando; Everson fez o contorno da quadra e passou a descer a Avenida 25 de Agosto em alta velocidade, para baixo da CAERD; nisso o depoente escutou uma batida, da moto com a camionete com alto barulho; o depoente foi a primeira pessoa a chegar ao local; nisso Everson já estava agonizando; a moto era uma CB500; Andriele era a pessoa que estava com Everson, na última mesa do trailer de lanche; feita 'acareação' entre Andriele e Maurílio este reafirmou este fato..."

Como se vê dos depoimentos estes serviram a corroborar a tese da inicial, em nada afastando a responsabilidade do Requerido para a ocorrência do sinistro de trânsito que ceifou a vida da vítima e ensejou os danos suportados pelos Requerentes.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 44, disciplina o seguinte:

"Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência."

O E. TJRO possui entendimento no sentido de que a invasão de via preferencial pressupõe a culpa de quem a invadiu, não havendo que se falar em culpa concorrente:

Apelação cível. Invasão de via preferencial. Presunção de culpa reforçada pelo conjunto probatório. Danos materiais, lucros cessantes, comprovados. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. A invasão em via preferencial pressupõe a culpa de quem a invadiu e, constatado no laudo a responsabilidade do condutor do veículo que assim procedeu, não há que se falar em culpa concorrente. Comprovando a vítima ser autônomo (pedreiro) e que deixou de exercer atividade laboral temporariamente, a condenação por lucros cessantes se mostra cabível. Causa dano moral acidente de trânsito que lesiona com gravidade a vítima, a qual tem que suportar dores e longo período de tratamento. Mantém-se o valor da indenização quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima. (TJ-RO - AC: 70056987520168220014 RO 7005698-75.2016.822.0014, Data de Julgamento: 16/11/2020)

O conjunto probatório favorece a CONCLUSÃO de que o Requerido, na ocasião, conduzindo seu veículo, teria desrespeitado a preferência de passagem erigida em favor do veículo que estava sendo conduzido pela vítima fatal, ao ingressar e permanecer na via apontada com esse benefício, interceptando o trânsito do veículo, provocando a colisão, a morte e os danos, atuando, inequivocamente, com culpa ao desrespeitar a regra inserta no art. 44 do CTB acima colacionado.

Ora, este fato foi preponderante e suficiente para o acidente, sendo irrelevante a ocorrência de outro fator, como, por exemplo, eventual excesso de velocidade.

As provas dos autos evidenciam que o condutor da motocicleta trafegava pela via principal e a causa determinante do acidente foi o avanço da placa de pare pelo Requerido.

Ainda que houvesse excesso de velocidade por parte do condutor da motocicleta (vítima fatal), não seria causa de isenção de responsabilidade do Requerido, haja vista que o fator determinante para a ocorrência do acidente foi a postergação da parada obrigatória e invasão da preferencial pelo Requerido na condução de seu veículo.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No mesmo sentido, o Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Não há dúvida, portanto, que a culpa pela ocorrência do acidente de trânsito foi do Requerido, conforme demonstrado anteriormente.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS: Pretendem os Requerentes indenização por danos materiais a título de ressarcimento pela compra de passagem aérea de Cuiabá a Cacoal para a genitora da vítima e despesas funerárias.

Consta dos autos comprovante de compra de passagem aérea (ID 35594915), para Neusa Araujo (mãe da vítima e autora da ação), referente ao trecho de Cuiabá para Cacoal (somente de ida) para dia 03/11/2019 (dia seguinte ao acidente), no valor de R\$ 1.671,75 (um mil seiscentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Consta dos autos nota fiscal no valor de R\$ 3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais) referente às despesas funerárias do falecido EVERSON DE ARAUJO.

Desta forma está provada a despesa/dano material, que é a somatória dos danos suportados com a compra da passagem aérea e com as despesas funerárias.

Sendo assim, condeno o Requerido a pagar aos Requerentes a importância de R\$ 5.421,75 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos) a título de dano material, valor que deve ser atualizado desde a data do desembolso.

DO PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS: Pretendem os Requerentes danos morais passíveis de reparação consistentes na perda repentina de ente familiar querido, bem como pela ausência de suporte material ou psicológico do Requerido.

O dano moral liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica, espiritual e não-econômica. Trago à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA:

“Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz” (Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268).

No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204)

Em atenção ao princípio de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição Federal) passo a analisar os pressupostos do dever de indenizar.

Concernente ao dever de indenizar (reparação de danos), necessária se faz a presença dos seguintes elementos: a) fato ou conduta (ação ou omissão) do Requerido; b) a qual deve ser voluntária; que c) dos dois elementos anteriores venha a existir resultado lesivo e d) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado.

Conduta voluntária e resultado lesivo provocado: o Requerido, em razão de ter causado o acidente, gerou danos aos Requerentes consistentes na perda de ente familiar querido. Assim, demonstrada a conduta do Requerido que causou danos morais aos Requerentes, vez que é inegável que a perda de filho/irmão (ente querido familiar) em um evento causado por terceiro gera dano moral passível de reparação.

Considerando as circunstâncias do acidente, a morte da vítima (ente familiar querido), a ausência de auxílio pelo Requerido, esses fatos causaram danos, dores, mal estar, sentimento de impotência, tristeza profunda aos Requerentes que em muito superam o mero aborrecimento.

Quando a morte resulta de uma conduta ilícita, a legislação brasileira impõe a obrigação de reparar o sofrimento causado aos familiares. É o chamado dano moral indireto, reflexo ou por ricochete.

No caso, estão presentes os requisitos mínimos caracterizadores de dano moral, uma vez que a conduta do Requerido foi grave e causou dano moral passível de reparação aos Requerentes.

Provadas a conduta, o resultado lesivo, os danos causados aos Requerentes, o nexos de causalidade entre a conduta e o resultado, a culpa do Requerido para os fatos, deve haver o dever de indenizar.

Presentes os pressupostos, passo à fixação do montante indenizatório dos danos morais.

No que concerne à quantificação da indenização por danos morais, não obstante a dificuldade de fazê-lo, ante a ausência de critério legal, mister fixar alguns pontos.

Não se trata de tarifar de forma pecuniária aquele sentimento íntimo da pessoa. A prestação pecuniária se presta a amenizar a dor experimentada em decorrência do ato praticado e reprovável. Embora a vantagem pecuniária a ser aferida não fará com que se retorne ao status quo ante – situação desejada e ideal, porém impossível – proporcionará uma compensação parcial e indireta pelos males suportados.

Por esse enfoque, deve-se ter em mente que a indenização deve ser em valor tal qual garanta à parte requerente uma reparação (se possível) pela lesão experimentada, bem como implique àquele que efetuou a conduta reprovável em impacto suficiente para dissuadi-lo na repetição do ato.

Na fixação do valor de indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico (parâmetros do art. 944, do CC).

O dano moral ocasionado aos Requerentes reside na conduta do Requerido de ter causado o acidente de trânsito que vitimou fatalmente o ente familiar querido dos autores.

A culpa do Requerido foi grave, haja vista que deveria ter conduzido o veículo com total segurança e não ter invadido a pista preferencial. A vítima foi surpreendida com o veículo do Requerido interceptando sua trajetória na via preferencial e nada pôde fazer para evitar que o acidente ocorresse ou minimizasse suas consequências.

A condição financeira do Requerido é pouco conhecida, vez que não há elementos suficientes nos autos. Entretanto, isso não impede que seja fixada indenização em patamar razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e danos causados.

Também deve ser levado em conta o caráter pedagógico da indenização, de modo que condutas desta natureza não venham a se repetir no futuro.

O valor sugerido pelos Requerentes a título de reparação de dano moral no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), não se mostra adequado.

Consigno que em casos de morte, o C. STJ vem reconhecendo o valor de 40 a 50 salários mínimos como adequado à reparação de danos morais.

Com base nos parâmetros e atento aos valores de indenização fixados pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos semelhantes, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo dez mil reais para cada autor, valor este razoável para o caso em questão.

IV – DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por NEUSA DE ARAUJO, ELAINE ARAUJO TEIXEIRA, ELIAS ARAUJO e EDUARDO DE ARAUJO em face de JOSE MARQUES DA SILVA, para o fim de:

CONDENAR o Requerido a pagar a importância de R\$ 5.421,75 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos) a título de indenização por danos materiais. O valor deverá ser atualizado desde a data do desembolso, por ser tratar de responsabilidade extracontratual (Súmulas 43 e 54, ambas do STJ). CONDENAR o Requerido a pagar a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de reparação por danos morais. Valor já atualizado até esta data (Súmula 362 do STJ). O valor é pro rata, sendo R\$ 10.000,00 para cada autor., pois o fato é único. CONDENAR o Requerido a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos dos Requerentes, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das condenações acima, consoante os critérios constantes do art. 85, § 2º, incisos I a IV do CPC. Pela causalidade, CONDENO o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais – iniciais e finais – com a ressalva abaixo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às partes, pois ambas a postularam. As custas e os honorários de advogado ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, consoante art. 98, § 3º do CPC. Extingo esta fase do processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, estando cumpridas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Rolim de Moura/RO, sábado, 26 de junho de 2021, 05:55

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001768-85.2021.8.22.0010 Classe: Despejo Valor da ação: R\$ 24.000,00 Exequente: AUTORES: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Advogado: ADVOGADO DOS AUTORES: LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO10244 Executado: RÉUS: ROSILENE DOS SANTOS LEITE, VANDERLEI KLOOS, ADELSON GONCALVES NIZA Advogado: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na ata de audiência no ID 59017553, com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, e art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Isso posto, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, “b” do Código de Processo Civil.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Honorários nos termos do acordo.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a BACENJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021).

Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

AUTORIZO levantamento da caução prestada em favor dos autores. Informem-se conta para crédito. Após informada, oficie-se.

P.R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, sábado, 26 de junho de 2021, 04:33

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001501-55.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROGERIO FERREIRA NOGUEIRA

Advogado/Requerente/Exequente: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO SOBRE FATOS, PROVAS e NATUREZA DO VÍNCULO DO AUTOR COM O ESTADO - IMPOSSIBILIDADE

1) Proferida a SENTENÇA n.º 56213359 vieram dois embargos de declaração:

- ID 57505164 opostos pelo Estado de Rondônia.

Alega contradição na SENTENÇA e

- ID 56626471 opostos pelo Autor.

Em síntese, pretende rediscussão sobre os fatos alegados na inicial, alteração do vínculo empregatício então mantido com o Estado e alterar o DISPOSITIVO da SENTENÇA.

O Estado também já apresentou apelação (ID 58233410).

2) Em observância ao art. 1.023, §2.º do CPC ambas partes foram intimadas a se manifestar sobre embargos de declaração opostos reciprocamente.

Decido:

Ambos embargos de declaração devem ser rejeitados, pois nada a aclarar ou alterar.

Quanto aos embargos apresentados pelo Estado (ID 57505164), não apontam o que seria a suposta contradição. Pretende rediscussão sobre valores a pagar.

Quanto aos embargos de declaração ID 56626471 opostos pelo Autor, estes pretendem alteração dos fatos.

Também pretendem alteração do vínculo empregatício então mantido com o Estado, de período temporário para indeterminado. Isso não é objeto de embargos de declaração e sim o MÉRITO da lide (já rejeitado).

No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter “efeitos infringentes”, como querem as partes.

Com embargos de declaração ambas partes estão querendo rediscutir matérias já superadas pela SENTENÇA, o que não pode ser admitido. Neste sentido, recentíssimas decisões do E. TJRO:

ACÓRDÃO Data de Julgamento da Sessão Virtual de 11/11/2020 a 18/11/2020 AUTOS N. 7006273-61.2017.8.22.0010 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA INTERPOSTOS EM 07/10/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na DECISÃO. Inexistência. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar contradição, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a DECISÃO colegiada.

(DJe de 18/12/2020).

Data do julgamento: 21/05/2020 0001482-76.2014.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001482-76.2014.8.22.0010

Relator: Desembargador Sansão Saldanha Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado. Rejeitam-se os embargos de declaração que objetivam a rediscussão de questão já decidida, pois esse recurso tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(DJE 10/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2020 7002950-48.2017.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7002950-48.2017.8.22.0010

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 28/02/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício de omissão apontado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(DJe 15/6/2020)

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019

7003290-55.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 06/09/2019

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de vícios Prequestionamento. Recurso Desprovido. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020

7002092-19.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) S/A

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 04/03/2020 DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Omissões. Não ocorrência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistentes os vícios apontados.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020 0802975-12.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 19/03/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (22/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/07/2020

Relato: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 06/05/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, não merece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJ 27/7/2020).

ACÓRDÃO SESSÃO VIRTUAL DE 21/05/2020 A 28/05/2020 7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001141-69.2016.8.22.0006

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 05/11/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJ de 22/6/2020)

Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição: 30/03/2020 07:04:55 (...)

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

(DJ de 22/6/2020)

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS".

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(DJ de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYACHI MORI

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

(DJ de 14/6/2019).

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto, CONHEÇO de ambos embargos de declaração n.º 57505164 e 56626471 por serem tempestivos e NEGAR PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma e sim apenas reiteração de pedidos para rediscussão de matéria fática e regime jurídico (se contratação temporária ou por tempo indeterminado), itens já apreciados em fases anteriores e na SENTENÇA, com valoração probatória.

Superados os pontos acima, cumpra-se a SENTENÇA n.º 56213359 na forma como proferida. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC). O Estado já apresentou recurso de apelação contra a SENTENÇA (ID 58233410). Portanto, ao autor para apresentar contrarrazões, recurso autônomo e/ou adesivo. Intime-se. Da mesma forma, se o Autor apresentar recurso autônomo, intime-se o Estado para apresentar contrarrazões. No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020). Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, sábado, 26 de junho de 2021, 06:29
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000201-19.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 7.318,30 Exequente: AUTOR: MARIA APARECIDA BENETTI Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, OAB nº RO28359429200 Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

MARIA APARECIDA BENETTI propôs pedido de levantamento de importância decorrente de saldo de verbas rescisórias da de cujus IZABEL RODRIGUES BENETTI, falecida em 29/06/2018.

Alega a interessada que é filha e única herdeira da de cujus, a qual deixou saldo de verbas rescisórias do Governo do Estado de Rondônia no valor de R\$ 7.318,30. Pretende alvará para levantar referidas verbas.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, previsto no art. 719 e seguintes do CPC, pelo qual a parte autora pretende a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo de verbas rescisórias deixada por sua genitora, a de cujus IZABEL RODRIGUES BENETTI (certidão de óbito ID 53222313).

A requerente é legítima para propor a presente ação, conforme demonstra os documentos anexos aos autos (ID 53222304).

Há informação nos autos que a de cujus deixou valores a serem levantados junto ao Governo do Estado de Rondônia (ID 54407482 e 54771973).

DISPOSITIVO:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de alvará, e, autorizo a expedição de ALVARÁ, com prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento da(s) importância(s) proveniente(s) de saldo de verbas rescisórias da de cujus IZABEL RODRIGUES BENETTI junto ao GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sirva esta como ALVARÁ JUDICIAL autorizando MARIA APARECIDA BENETTI, portadora do RG n. 415.541 SSP/RO e do CPF n. 387.159.452-00 a levantar os valores e correções junto ao Governo do Estado de Rondônia pertencentes a de cujus IZABEL RODRIGUES BENETTI, RG n. 231.466 SSP/RO e CPF 203.570.522-34.

Tratando-se de jurisdição voluntária, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Intimem-se os interessados para, no prazo de 10 dias, retirar o alvará e orientar as partes quanto a melhor forma de levantar a importância. Deixo de fixar prazo para prestação de contas, por ser relativamente pequeno o valor a ser levantado, o qual deve ser utilizado prioritariamente na manutenção da família.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, nos termos do art. 8º, inciso II da Lei n. 3.896/2016.

P.R.I. Expeça-se o necessário.

Intime-se a parte por meio de seus advogados constituídos nos autos.

Cumpridos, oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, sábado, 26 de junho de 2021, 04:54

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003181-36.2021.8.22.0010

Requerente: JOICE MORAES

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO,

INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 18/08/2021, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6º e 139 do CPC c/c art. 5º, LXXVIII da CF).

5.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.

6) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escriwania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 26 de junho de 2021, 04:38

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000460-48.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANDRIELI LAZARIN BENETTI

Advogado(a): LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896

Requerido/Executado: JOSE MARQUES DA SILVA

Advogado(a): SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72B

SENTENÇA

Inicialmente, CONEXÃO:

Conforme já dito no saneador (ID 41087240), as demandas 7000460-48.2020.8.22.0010 e 7001009-58.2020.8.22.0010 serão apreciadas em conjunto, pois decorrem do mesmo fato (acidente de trânsito envolvendo os mesmos veículos); têm a mesma vítima fatal (EVERSON ARAÚJO); o mesmo requerido no polo passivo (Sr. JOSÉ MARQUES DA SILVA) e são patrocinadas pelos mesmos Procuradores. Logo, as provas quanto aos fatos são comuns.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de pretensão indenizatória (danos materiais e morais) proposta por ANDRIELI LAZARIN BENETTI em desfavor de JOSE MARQUES DA SILVA.

Alega a Requerente, em síntese, que era namorada de EVERSON ARAUJO (condutor da motocicleta), falecido no dia 02/11/2019, em virtude de acidente de trânsito.

Relata que, neste fatídico dia, trafegava com EVERSON ARAUJO na motocicleta Honda/CB 500F, ano 2018/2018, cor vermelha, placa OHR-5244 pela Av. 25 de agosto esquina com a Rua Urupá, quando teriam sido atingidos pelo veículo Toyota/Hilux, cor prata, placa OHW-1118, conduzido pelo Requerido (proprietário do veículo), o qual teria invadido a pista preferencial, resultando no acidente com o evento morte de seu namorado e em lesões e fraturas a que teria sofrido.

Argumenta que a culpa pela ocorrência do acidente foi exclusiva do Requerido, haja vista que este teria invadido abruptamente a pista preferencial ao não obedecer sinal de parada obrigatória.

Aduz que em razão do acidente sofreu danos materiais no importe de R\$ 639,00 (seiscentos e trinta e nove reais), a título de despesas com medicamentos e exames médicos.

Sustenta que, em decorrência dos fatos delineados, sofreu também danos morais passíveis de reparação consistentes na perda repentina de pessoa querida, seu namorado, bem como em razão dos ferimentos, os procedimentos cirúrgicos a que foi submetida e dos transtornos suportados. Pretende a reparação por danos morais no valor de R\$ 83.600,00 (oitenta e três mil e seiscentos reais), correspondente a 80 salários mínimos e danos materiais.

O juízo designou audiência de conciliação e determinou a citação e intimação do Requerido (ID. 34533785).

Audiência de conciliação designada havia sido retirada de pauta, devido à Pandemia de COVID19 e suspensão do atendimento presencial. Pretendia-se a realização de audiência on line, entretanto, não se mostrou razoável no caso dos autos por tratar-se de medida idêntica em ação semelhante e sem composição de acordo, de modo que esta foi cancelada. (ID. 41087240 - Pág. 2).

Saneador e oportunidade para especificação de provas (ID. 41087240), bem como vinculação destes autos ao feito 7001009-58.2020.8.22.0010 por conexão (mesmos fatos, mesma causa de pedir - acidente - e mesmos Patronos).

O Requerido apresentou contestação (ID. 42676696). Arguiu preliminar de impugnação ao valor da causa.

No MÉRITO, sustenta que não há nexo de causalidade entre os danos sofridos pela Requerente e a conduta do Requerido, de modo que a culpa pela ocorrência do sinistro teria sido de única e exclusiva responsabilidade do condutor da motocicleta (vítima fatal e namorado da autora), vez que este dirigia em excesso de velocidade. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais e pleiteia concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Impugnação à contestação (ID. 44394732).

Instrução processual em mídia (ID 56573319). A audiência de instrução foi gravada em mídia no PJE, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, não havendo necessidade de degravação, para que não haja retrabalho, pois não faz sentido o TJRO determinar que a audiência seja gravada para depois degravá-la. A pensar o contrário, seria mais fácil de imediato fazer a audiência mediante termo. Por fim, iria na contramão do PJe e do CNJ, ter de degravar e transcrever a audiência.

Memoriais finais pela Requerente (ID 57143364) e pelo Requerido (ID 57119819).

É o relato do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O feito encontra-se suficientemente instruído com diversos documentos, inclusive foi realizada audiência de instrução, estando apto a ser sentenciado.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

Quanto à preliminar de impugnação ao valor da causa não prospera, haja vista que o art. 292, V, do Código de Processo Civil determina que o autor, nas ações indenizatórias, atribua a causa o valor pretendido, o que foi feito pela requerente.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de impugnação ao valor da causa arguida pelo Requerido, consoante fundamentação acima.

Superado este ponto, não há outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem apreciadas, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.

III - MÉRITO:

Analisando a presente demanda, revela-se inquestionável a ocorrência do acidente, vez que conforme o Boletim de Ocorrência nº 199244/2019 (ID 35594911), de fato, no dia 02/11/2019 ocorreu um acidente de trânsito no cruzamento da Avenida 25 de Agosto com a Rua Urupá entre uma motocicleta Honda/CB 500F, ano 2018/2018, cor vermelha, placa OHR-5244 que era conduzida pela vítima fatal EVERSON ARAUJO e uma Toyota/Hilux, cor prata, placa OHW-1118, conduzida pelo Requerido JOSÉ MARQUES DA SILVA. Isso ninguém nega.

A controvérsia consiste sobre quem deu causa ao acidente, sendo que a Requerente alega que foi por culpa exclusiva do Requerido, e este por sua vez, afirma que foi culpa exclusiva do condutor da motocicleta.

Quanto à culpa pela ocorrência do acidente assiste razão à Requerente, pois o Laudo Pericial da Polícia Técnico-Científica (ID 35594916) concluiu que “a causa do embate entre os veículos foi a postergação da placa de parada obrigatória por parte do veículo Toyota Hilux, placas OHW-1118/RO - Novo Horizonte do Oeste/RO, Interceptando a trajetória preferencial do veículo Honda CB 500F, placa OHR 5244 – Santa Luzia do Oeste/RO, de onde tudo mais foi decorrente”.

A prova produzida demonstra que a vítima fatal e a Requerente trafegavam com a motocicleta na via preferencial, a qual foi invadida pelo veículo conduzido pelo Requerido, causando a colisão. Importante mencionar que o laudo pericial, juntado aos autos pelos Requerentes, trata-se de documento público e, a teor do disposto no art. 405 do CPC, constitui prova dos fatos nele declarados.

Depreende-se do laudo pericial, portanto, que o Requerido invadiu a preferencial; que não foi possível o cálculo físico da velocidade dos veículos, em razão da ausência de marcas de frenagem; a Avenida 25 de agosto é via preferencial e possuía placa de velocidade máxima de 50 km/h.

Durante a instrução do feito foram colhidos os seguintes depoimentos:

ANDRIELI LAZARIN BENETTI (vítima do acidente - estava na garupa da moto – autora da ação): “Everson estava descendo a Avenida 25 de Agosto, sentido Bairro Cidade Alta quando houve o acidente; nisso a depoente não viu mais nada, pois desmaiou; a declarante foi para o Hospital de Rolim de Moura; depois foi para o Heuro e depois para o Regional; ao todo ficou com um mês; a Autora quebrou a perna em dois lugares; também necessitou de colocar platina na bacia e drenar o pulmão; a Autora alega estar tendo dificuldades em arrumar emprego; ficou com fixador na perna por cinco meses; na época do acidente a Autora não trabalhava;...”

ELAINE ARAUJO TEIXEIRA (autora da ação 7001009-58.2020.8.22.0010): “...Everson Araújo era irmão da depoente, por parte de mãe; a declarante não presenciou o acidente; Everson faleceu na hora, pelo que ficou sabendo por terceiros;...”

JOSÉ MARQUES DA SILVA (Requerido em ambos processos): “...o requerido estava seguindo pela Rua Urupá; ao adentrar na Avenida 25 de Agosto sentiu a pancada em seu veículo; a camionete do requerido quase tombou, quebrando painel e diversas partes; o requerido se machucou e quebrou uma costela; o requerido ficou sabendo que era uma moto quando já estava no Hospital; o requerido alega que não fora procurado pelas vítimas para prestar auxílio; o veículo do requerido não tinha seguro;...”

TESTEMUNHAS DOS REQUERENTES:

WAUSHERY LAWXIO JORDÃO GOMES: “o depoente não presenciou o acidente, pois estava pescando; quando o depoente chegou no Hospital Everson já havia falecido; quando Everson faleceu este morava no apartamento com o depoente, há cerca de seis meses;...”

WELITON ADAME DO NASCIMENTO: “o depoente conheceu Everson por meio do Pai de Andriele; quando Everson faleceu este não morava com Andriele; Everson frequentava a casa dos pais de Andrieli; não presenciou o acidente, pois ficou sabendo apenas pela internet; o depoente não chegou a ir ao Hospital para visitar Everson; foi apenas no velório;...”

ANDRESSA PEREIRA DE SOUZA: “...a depoente conhece Andriele há uns seis anos; conheceu Everson quando este começou a namorar com Andriele; no dia dos fatos Andriele e Everson iriam sair para jantar quando houve o acidente; a depoente não conhece ninguém da família de Everson; quando Everson faleceu este namorava com Andrieli;...”

TESTEMUNHAS DO REQUERIDO:

SERGIO EVANGELISTA CARDOSO (deixa de prestar compromisso por ter assinado parecer em favor do requerido): "O informante é perito criminal aposentado; o informante esteve no local cerca de cinco dias após o sinistro; o informante constatou que a camionete já havia passado metade da pista; haveria espaço para a moto passar; o informante não estava com croqui no dia da vistoria; estava apenas com fotos; o informante viu os pontos de colisão e por isso calculou a velocidade da moto;..."

ANTONIO RUFINO DE SOUZA: "o depoente não conhece Andriele ou seus familiares; o depoente não conhece Everson; o depoente não conhece o requerido; o depoente vinha vindo do Bairro Cidade Alta em alta velocidade, perto da CAERD; nisso houve uma explosão, com a moto batida na camionete; o condutor da moto estava em alta velocidade; a moto era uma CB500;..."

MAURILIO DE OLIVEIRA ROSA FILHO: "o depoente não conhece Andriele ou seus familiares; o depoente conhece Everson, que foi cliente do depoente, num trailer de lanche; o depoente conheceu o requerido no dia do acidente; Everson estava no lanche do depoente com Andrieli lanchando; Everson fez o contorno da quadra e passou a descer a Avenida 25 de Agosto em alta velocidade, para baixo da CAERD; nisso o depoente escutou uma batida, da moto com a camionete com alto barulho; o depoente foi a primeira pessoa a chegar ao local; nisso Everson já estava agonizando; a moto era uma CB500; Andriele era a pessoa que estava com Everson, na última mesa do trailer de lanche; feita 'acareação' entre Andriele e Maurílio este reafirmou este fato..."

Como se vê dos depoimentos estes serviram a corroborar a tese da inicial, em nada afastando a responsabilidade do Requerido para a ocorrência do sinistro de trânsito que ceifou a vida da vítima e ensejou os danos suportados pela Requerente.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu art. 44, disciplina o seguinte:

"Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência."

O E. TJRO possui entendimento de que a invasão de via preferencial pressupõe a culpa de quem a invadiu, não havendo que se falar em culpa concorrente:

Apelação cível. Invasão de via preferencial. Presunção de culpa reforçada pelo conjunto probatório. Danos materiais, lucros cessantes, comprovados. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. A invasão em via preferencial pressupõe a culpa de quem a invadiu e, constatado no laudo a responsabilidade do condutor do veículo que assim procedeu, não há que se falar em culpa concorrente. Comprovando a vítima ser autônomo (pedreiro) e que deixou de exercer atividade laboral temporariamente, a condenação por lucros cessantes se mostra cabível. Causa dano moral acidente de trânsito que lesiona com gravidade a vítima, a qual tem que suportar dores e longo período de tratamento. Mantém-se o valor da indenização quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima. (TJ-RO - AC: 70056987520168220014 RO 7005698-75.2016.822.0014, Data de Julgamento: 16/11/2020)

O conjunto probatório favorece a CONCLUSÃO de que o Requerido, na ocasião, conduzindo seu veículo, teria desrespeitado a preferência de passagem erigida em favor do veículo que estava sendo conduzido pela vítima fatal, ao ingressar e permanecer na via apontada com esse benefício, interceptando o trânsito do veículo, provocando a colisão, a morte e os danos, atuando, inequivocamente, com culpa ao desrespeitar a regra inserta no art. 44 do CTB acima colacionado.

Ora, este fato foi preponderante e suficiente para o acidente, sendo irrelevante a ocorrência de outro fator, como, por exemplo, eventual excesso de velocidade.

As provas dos autos evidenciam que o condutor da motocicleta trafegava pela via principal e a causa determinante do acidente foi o avanço da placa de "pare" pelo Requerido.

Ainda que houvesse excesso de velocidade por parte do condutor da motocicleta (vítima fatal), não seria causa de isenção de responsabilidade do Requerido, haja vista que o fator determinante para a ocorrência do acidente foi a postergação da parada obrigatória e invasão da preferencial pelo Requerido na condução de seu veículo.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (griei)

No mesmo sentido, o Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Não há dúvida, portanto, que a culpa pela ocorrência do acidente de trânsito foi do Requerido, conforme demonstrado anteriormente.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS: Pretende a Requerente indenização por danos materiais a título de ressarcimento de gastos com medicamentos, exames e despesas médicas em decorrência do acidente de trânsito.

Consta dos autos notas fiscais e documentos comprobatórios dos gastos referentes aos quais se pleiteia ressarcimento, conforme ID. 34498792, 34498793, 34498794, 34498795, 34498796 e 34498797.

Desta forma resta provado o dano material, em valor resultante da somatória dos danos suportados com o dispêndio de valores.

Sendo assim, condeno o Requerido a pagar à Requerente a importância de R\$ 639,00 (seiscentos e trinta e nove reais) a título de dano material, valor que deve ser atualizado desde a data do desembolso.

DO PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS: Pretende a Requerente danos morais passíveis de reparação consistentes na perda repentina de pessoa querida, seu namorado, bem como em razão dos ferimentos, procedimentos cirúrgicos a que foi submetida e dos demais transtornos suportados.

O dano moral liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica, espiritual e não-econômica. Trago à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA:

"Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz" (Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268).

No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.^a edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204)

Em atenção ao princípio de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição Federal) passo a analisar os pressupostos do dever de indenizar.

Concerne ao dever de indenizar (reparação de danos), necessária se faz a presença dos seguintes elementos: a) fato ou conduta (ação ou omissão) do Requerido; b) a qual deve ser voluntária; que c) dos dois elementos anteriores venha a existir resultado lesivo e d) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Conduta voluntária e resultado lesivo provocado: o Requerido, em razão de ter causado o acidente, gerou danos à Requerente. Assim, demonstrada a conduta do Requerido que causou danos morais à Requerente, vez que a perda de pessoa querida (namorado) em acidente de trânsito somada aos ferimentos/fraturas, procedimentos cirúrgicos e tratamento hospital a que foi submetida a Requerente em decorrência de evento causado por terceiro gera dano moral passível de reparação.

Considerando as circunstâncias do acidente, a morte da vítima (namorado – condutor da motocicleta), os ferimentos/fraturas que sofreu, a ausência de auxílio pelo Requerido, esses fatos causaram danos, dores, mal estar, sentimento de impotência, tristeza profunda à Requerente que em muito superam o mero aborrecimento.

No caso, estão presentes os requisitos mínimos caracterizadores de dano moral, uma vez que a conduta do Requerido foi grave e causou dano moral passível de reparação à Requerente.

Provadas a conduta, o resultado lesivo, os danos causados à Requerente, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, a culpa do Requerido para os fatos, deve haver o dever de indenizar.

Presentes os pressupostos, passo à fixação do montante indenizatório dos danos morais.

No que concerne à quantificação da indenização por danos morais, não obstante a dificuldade de fazê-lo, ante a ausência de critério legal, mister fixar alguns pontos.

Não se trata de tarifar de forma pecuniária aquele sentimento íntimo da pessoa. A prestação pecuniária se presta a amenizar a dor experimentada em decorrência do ato praticado e reprovável. Embora a vantagem pecuniária a ser aferida não fará com que se retorne ao status quo ante – situação desejada e ideal, porém impossível – proporcionará uma compensação parcial e indireta pelos males suportados.

Por esse enfoque, deve-se ter em mente que a indenização deve ser em valor tal qual garanta à parte requerente uma reparação (se possível) pela lesão experimentada, bem como implique àquele que efetuou a conduta reprovável em impacto suficiente para dissuadi-lo na repetição do ato.

Na fixação do valor de indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico (parâmetros do art. 944, do CC).

O dano moral ocasionado à Requerente reside na conduta do Requerido de ter causado o acidente de trânsito que vitimou fatalmente o namorado da autora e causou também graves ferimentos nesta, sendo submetida a procedimentos cirúrgicos, internação e tratamento hospital.

O E. TJRO possui o seguinte entendimento:

"Causa dano moral acidente de trânsito que lesiona com gravidade a vítima, a qual tem que suportar dores e longo período de tratamento" (TJ-RO - AC: 70056987520168220014 RO 7005698-75.2016.822.0014, Data de Julgamento: 16/11/2020)

A culpa do Requerido foi grave, haja vista que deveria ter conduzido o veículo com total segurança e não ter invadido a pista preferencial. A vítima fatal e a Requerente foram surpreendidos com o veículo do Requerido interceptando sua trajetória na via preferencial e nada puderam fazer para evitar que o acidente ocorresse ou minimizasse suas consequências.

A condição financeira do Requerido é pouco conhecida, vez que não há elementos suficientes nos autos. Entretanto, isso não impede que seja fixada indenização em patamar razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e danos causados.

Também deve ser levado em conta o caráter pedagógico da indenização, de modo que condutas desta natureza não venham a se repetir no futuro.

O valor sugerido pela Requerente a título de reparação de dano moral no importe de R\$ 83.600,00 (oitenta e três mil e seiscentos reais), não se mostra adequado.

Com base nos parâmetros e atento aos valores de indenização fixados pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos semelhantes, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este adequado ao caso em questão.

IV – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANDRIELI LAZARIN BENETTI em face de JOSE MARQUES DA SILVA, para o fim de:

CONDENAR o Requerido a pagar a importância de R\$ 639,00 (seiscentos e trinta e nove reais) a título de indenização por danos materiais. O valor deverá ser atualizado desde a data do desembolso, por ser tratar de responsabilidade extracontratual (Súmulas 43 e 54, ambas do STJ). CONDENAR o Requerido a pagar a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de reparação por danos morais. Valor já atualizado até esta data (Súmula 362 do STJ). CONDENAR o Requerido a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da Requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das condenações acima, consoante os critérios constantes do art. 85, § 2º, incisos I a IV do CPC. Pela causalidade, CONDENO o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais – Iniciais e finais – com a ressalva abaixo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às partes, pois ambas a postularam. As custas e os honorários de advogado ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, consoante art. 98, § 3º do CPC. Extingo esta fase do processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, estando cumpridas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Rolim de Moura/RO, sábado, 26 de junho de 2021, 05:51

Jeferson Cristti Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003321-70.2021.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 11.716,12 Exequente: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832 Executado: RÉU: JOAO BATISTA VICENTE GONCALVES Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição de ID 59068069, com fundamento no com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, e art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição de ID 59068069 juntada aos autos, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Isso posto, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, "b" do Código de Processo Civil.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, III, do referido diploma legal.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução. Havendo necessidade de outros atos incidirão custas.

Honorários nos termos do acordo.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar valor atualizado e bens penhoráveis para garantia de futura execução (art. 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo, junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido vir instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

CUMPRIDO o acordo, as partes deverão informar para baixas no sistema RENAJUD (apenas transferência).

RECOLHA-SE eventual MANDADO.

P.R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, sábado, 26 de junho de 2021, 08:23

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

26/06/2021 - 09:27:40

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70033217020218220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 70033217020218220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NDC9455 RO YAMAHA/YBR125 FACTORED JOAO BATISTA V. GONCALVES CIRCULACAO 09/06/2021 Restrições Mantidas: 1 Placa UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NDC9455 RO YAMAHA/YBR125 FACTORED JOAO BATISTA V. GONCALVES TRANSFERENCIA 26/06/2021 RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

26/06/2021 - 09:26:39

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Juiz Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA N° do Processo 70033217020218220010 Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NDC9455 RO YAMAHA/YBR125 FACTORED JOAO BATISTA V. GONCALVES Transferência

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000400-41.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROBERSON ANTONIO DA SILVA

Advogado/Requerente/Exequente: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Este processo é atípico: o autor pretende que o

PODER JUDICIÁRIO diligencie para quitar obrigações que COMPETEM ao autor – PAGAR OS TRIBUTOS de seu veículo. Se o autor quer ter carro, deve arcar com as obrigações inerentes a isso. Todos interessados pagam seus tributos, porque o autor não pode pagá-los

O DETRAN não está se negando a receber, tanto que o autor nem o notificou antes da propositura da lide - não há pretensão resistida.

De antemão consigno que este processo não terá sucumbência, pois se o autor ou seu Patrono tivessem quitado as obrigações na época correta este processo sequer existiria. Novamente este Magistrado acessou a Página do DETRAN e viu que os títulos permanecem disponíveis para pagamento.

1) Para que não haja qualquer dúvida, OFICIE-SE ao Cartório de Protestos solicitando se há débitos em nome de ROBERSON ANTONIO DA SILVA – CPF 80153070234.

Da mesma forma, informe-se o valor dos emolumentos para quitação tanto dos tributos como de todos ônus e encargos para possibilitar as baixas possíveis.

O Cartório de Protestos deverá enviar os boletos para pagamento tanto do principal como dos emolumentos, de preferência com vencimento para 30 dias.

Consigno aos interessados que os valores são reajustados a cada dia, de maneira que assim que o boleto for enviado a este Juízo já deva ser quitado.

2) Da mesma forma, o DETRAN deverá informar em quais bancos os boletos e títulos podem ser pagos (especialmente se CEF e BRADESCO recebem estas taxas).

Observe-se o que consta no site do DETRAN:

“Orientações sobre pagamentos de taxas Informamos publicamente aos usuários do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (Detran) que pagamentos de taxas, multas e demais boletos podem ser realizados no Banco Sicoob, Caixa Econômica Federal, lotéricas, Banco do Brasil (Correspondente Bancário ou Banco Postal)....”

O Autor tem conta na CEF - consulta abaixo e lá poderia pagar os débitos, s.m.j:

3) Somente após cumpridas todas fases acima, conclusos. Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 26 de junho de 2021, 08:31

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

00.360.305 21104 MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

10.573.521 42300 BCO BRADESCO

60.746.948 05237

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001021-09.2019.8.22.0010

Exequente: FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928

Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

Validade: 30 dias (art. 28, § 2º, DGJ)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial das RPVs do autor e de sua Procuradora. Isso posto, Defiro o pedido de id. 58767057.

Sirva este de ALVARÁ JUDICIAL autorizando a gerência da Caixa Econômica Federal a proceder:

1) o levantamento de 10% (dez por cento) do saldo disponível na conta judicial n. 040/01522691-3, agência 2755, em favor de Lidia Ferreira Freming Quispilaya, CPF/MF 638.887.262-04, OAB/RO n. 4928.

2) Após o cumprimento do item 1, fica autorizado o Levantamento do saldo remanescente na conta judicial n. 040/01522691-3, agência 2755, em favor de Flávio Rodrigues dos Santos, CPF/MF 996.361.402-78.

A Procuradora ficará responsável por contactar a parte autora e, EM ATÉ 5 DIAS APÓS SAQUE DA VERBA, juntar nos autos os respectivos comprovantes, sob pena de serem adotadas outras formas de levantamento do crédito, como por exemplo transferência em conta.

Comprovadas as transações acima e não havendo mais pendências, archive-se.

Intimem-se as partes na pessoas dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, domingo, 27 de junho de 2021, 06:33

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003593-64.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: TANIA HERCULANO DA CRUZ

Intimação Fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial, conforme DECISÃO ID 59203794.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003460-22.2021.8.22.0010 Classe: Divórcio

Consensual Valor da ação: R\$ 18.000,00 Exequente: REQUERENTES: A. R. D. S., G. R. E. Advogado: ADVOGADO DOS REQUERENTES:

INDIANARA POLEIS, OAB nº RO9519 Executado: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

GEOVANE RODRIGUES ESTRIOTTO e AMANDA RODRIGUES DOS SANTOS ESTRIOTTO, apresentaram acordo de divórcio consensual. Disseram não ter mais interesse em manter a vida conjugal.

Avençaram quanto a guarda do filho, direito de visitas e alimentos. Acordaram ainda, acerca da partilha dos bens adquiridos pelo casal na constância da união.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo celebrado pelas partes relativamente à guarda, alimentos e visitas do infante (ID 59116603)

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.

A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

Além disso, o divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação.

Tratando-se atualmente o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual, no caso dos autos, não recai discussão ou controvérsia de fato ou de direito, tampouco oposição, dependendo a sua declaração e eficácia desconstitutiva da sociedade conjugal apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta seja acolhido o pleito das partes. DISPOSITIVO:

Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.571, IV e § 1º e art. 1.582, ambos do Código Civil; art. 57 da Lei n. 9.099/95, DECRETO o DIVÓRCIO de GEOVANE RODRIGUES ESTRIOTTO e AMANDA RODRIGUES DOS SANTOS ESTRIOTTO, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles, destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil.

A mulher voltará a usar o nome de solteira: AMANDA RODRIGUES DOS SANTOS.

Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento das partes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes e resolvo a demanda com exame de MÉRITO, consoante art. 487, III, "a" do CPC, cujos termos encontram-se definidos na petição de ID 58922412.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, III, do referido diploma legal.

Antes de averbada, esta SENTENÇA não produzirá efeito contra terceiros.

Nos termos do art. 716 das DGExtraj., cópia desta DECISÃO é entregue às partes para apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento para averbação.

Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 721 das DGExtraj. (anotação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).

Sirva-se como MANDADO de averbação para registro público do divórcio (CPC, art. 10; art. 712 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

Sem custas processuais, face à gratuidade judiciária que concedo (art. 98, §5º, do CPC).

Emolumentos para averbação do divórcio e expedição de nova certidão pelos interessados (art. 98, §5º, do CPC), a serem recolhidos diretamente na Serventia/Cartório.

Intimem-se as partes, por meio de seu(s) patrono(s) constituído(s).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.

SENTENÇA registrada eletronicamente.

Expeça-se o que for necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SIRVA ESTA COMO OFÍCIO.

Rolim de Moura/RO, sábado, 26 de junho de 2021, 07:10

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002781-22.2021.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 9.398,02 Exequente: AUTOR: B. B. Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO Executado: RÉU: C. B. D. O. Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição/documento inserto ao ID 58439321. Isso posto, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 840 do Código Civil c/c art. 487, I e III, "b" do Código de Processo Civil.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, III, do referido diploma legal.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Custas recolhidas (ID 59089289).

RECOLHA-SE EVENTUAL MANDADO.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, domingo, 27 de junho de 2021, 06:37

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003129-40.2021.8.22.0010

Requerente: JOSE CARLOS SOARES DE OLIVEIRA

Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO,

INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 18/08/2021, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, n.º 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).

5.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.

6) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 26 de junho de 2021, 04:40

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000255-53.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: EDNALVA MARIA DOS SANTOS DOURADO

Advogado/Requerente/Exequente: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

1) INDEFIRO (ID: 59259545 p. 1, antepenúltimo parágrafo).

Elaborar cálculos compete ao credor – interessado (arts. 524 e 798 ambos do CPC).

Caso exista alguma verba a receber, AGUARDEM-SE os cálculos atualizados, em dez dias.

2) Vindo, remeta-se ao INSS para manifestação.

3) Nada sendo postulado, ARQUIVE-SE, pois ambos já levantaram suas verbas.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 28 de junho de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0003852-28.2014.8.22.0010

Classe: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166)

EXEQUENTE: VIVIANE LORENCETTI FERREIRA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, RICHARD CAMPANARI - RO2889

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, RICHARD CAMPANARI - RO2889

EXECUTADO: RONALDO MILANI DALLA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537, CLAUDIA FERRARI - RO8099

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001342-73.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISABEL NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001569-34.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: EDMILSON RODRIGUES SANTOS

Advogado/Requerente/Exequente: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Com razão a Procuradora (Num. 59234364 - Pág. 1), haja visto o pedido Num. 54469106 - Pág. 1-2.

O benefício foi cessado na SENTENÇA (Num. 41877507 - Pág. 3), contra qual não teve recurso.

Não há verbas retroativas. Portanto, CANCELE a RPV Num. 59182010 - Pág. 1 oficiando-se ao E. TRF 1ª Região.

Doravante, o feito prosseguirá apenas quanto aos honorários (Num. 59182009 - Pág. 1).

AGUARDE-SE pagamento.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 28 de junho de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003143-29.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

Advogado(a): ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

Requerido/Executado: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado(a): RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

SENTENÇA

Noticiada quitação integral do débito executado nestes autos (ID: 59151150 p. 1) EXTINGO este processo com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do informe ID: 59151150 p. 1, oficie-se tornando sem efeito doravante a determinação ID: 45409812 p. 1 de 4 que estava sendo providenciado cumprimento por meio do expediente ID: 50885710 p. 2.

Sem custas finais.

TORNO sem efeito eventuais constrições. AUTORIZO as devidas baixas. Consigno que da parte deste Juízo não há bens restritos.

Como já houve quitação, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.

P.R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Intimados pelo PJE e não havendo mais pendências, arquivem-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 28 de junho de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

JOSE APARECIDO DA SILVA390.562.602-00 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000499-79.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: EUSEBIO DOS SANTOS

Advogado/Requerente/Exequente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

1) Com razão o Subscritor (ID: 59040299 p. 1).

O Município de Rolim de Moura não é parte na lide, pois fora excluído ao início (ID: 24642963 p. 2).

EXCLUA-SE de futuras intimações.

2) AGUARDE-SE realização do tratamento e prestação de contas, conforme DECISÃO ID: 58504392 p. 1.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 28 de junho de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000819-65.2020.8.22.0020

Requerente: ANA MARIA ROCHA

Advogado/Requerente: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

1)

ANA MARIA ROCHA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que padece de transtorno depressivo recorrente associado a quadro de ansiedade generalizada e que recebeu benefício previdenciário até 7/2/2020 quando foi submetida a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento.

Argumenta que a cessação é indevida, pois continua incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.

Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 40036193), aportando aos autos o laudo pericial de id. 43871915.

Concedida a tutela de urgência (id. 55279522) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 56432371) e a autora impugnou (id. 57322025). É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.

Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.

É dos autos que Ana Maria foi submetida a perícia revisional realizada em 7/2/2020 e naquela mesma data seu benefício foi cessado (id. 39910428).

Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito nomeado pelo Juízo (id. 39910428), que a autora é portadora de Transtornos depressivos recorrente CID10 F33.2 e ansiedade generalizada CID10 F41.1, que a incapacita total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 8 e 11).

Consta, ainda, do laudo:

A pericianda é portadora de enfermidade mental – transtorno depressivo recorrente associada a ansiedade generalizada. De bom prognóstico.

Faz uso diário de amitriptilina, fluoxetina, clonazepam. No ato da perícia se comprova a persistência da incapacidade laborativa.

Conclui que a pericianda permanece com incapacidade total e temporária para exercer qualquer tipo de atividade laborativa desde fevereiro de 2020 por um período de 18 meses.

Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu a autora.

A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho.

Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.

No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade TOTAL e PERMANENTE, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. 43871915, especialmente quesito 8.

Considere-se, ainda, sua idade (45 anos).

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação administrativa, devendo ser respeitado o prazo de afastamento sugerido pelo perito (18 meses).

É cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, em favor de ANA MARIA ROCHA o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir de 8/2/2020 (dia subsequente a cessação administrativa – id. 39910428), cessando em 18 meses após a juntada do laudo pericial em juízo, ou seja, 03/02/2022 (id. 43871915).

Torno definitivo o comando antecipatório de id. 55279522.

Requisite-se os honorários periciais.

Sem custas (Justiça Gratuita).

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.^a Região para processamento e julgamento dos recursos que venha a ser interpostos, com nossas homenagens.

Transitada em julgado e nada sendo postulado, archive-se.

2) Fase de cumprimento de SENTENÇA. Quando da fase de cumprimento recomenda-se que:

- caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

- como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 26 de junho de 2021, 04:59

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003544-28.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: NELSON MARTINS DO NASCIMENTO

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

CONVERSÃO ARRESTO EM PENHORA e

JUNTAR MATRÍCULA

1) DEFIRO, em parte (ID: 55910684 p. 1).

CONVERTA-SE o arresto ID: 20126359 p. 3 em penhora.

Intime-se o executado por edital.

Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO um dos membros da Defensoria Pública para promover a defesa do requerido como Curadora Especial.

2) Sem prejuízo, o Município de Rolim de Moura deverá trazer a matrícula do imóvel aos autos, para que seja anotada a penhora, haja visto que o atual possuidor do imóvel não fora localizado. À PGM.

3) Após cumpridas as etapas acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 28 de junho de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001839-51.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: H. M. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006459-16.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EVALDO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: KETLIN SZARY WILL - RO11475, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204

INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004079-20.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 23.777,25 Parte autora: WHITALO ALLAN FERREIRA DA SILVA, CPF nº 03768446204 Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435 Parte requerida: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ID 59231101: pedido desnecessário.

AGUARDE-SE pagamento, visto que o INSS já está intimado.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de junho de 2021, 11:42

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002244-60.2020.8.22.0010

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: J. A. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

REQUERIDO: G. A. O. e outros (3)

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, 7004833-76.2021.8.22.0014

Furto

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: WENDRO COSTA DE SOUZA, AV. 25 127, 69.8135-7730 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebi no plantão.

Atendendo ao preceituado no inciso LXII, do artigo 5º da Constituição Federal, foi remetido a este juízo a comunicação da presente medida segregacional.

Verifico que as garantias constitucionais foram asseguradas ao(s) preso(a, s), bem como, entregue a nota de culpa no prazo do artigo 306 do CPP.

Ainda, pelos depoimentos até agora existentes, há elementos para, em juízo superficial, concluir que houve prisão em estado de flagrância.

Portanto, flagrante formalmente em ordem.

Considerando que não obstante a natureza do crime, o flagranteado é contumaz na prática de crimes da mesma natureza, configurando sua liberdade em risco a ordem pública, não sendo o caso de concessão de liberdade provisória, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, a ser realizada por videoconferência, na data de amanhã, às 11 horas.

Advirta o preso que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário será nomeado para o ato Defensor Público, ou na ausência, advogado dativo.

SERVE COMO OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público e Defesa.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo nº 7004837-16.2021.8.22.0014

REQUERENTE: ANGELA SUZANE CAMPOS FERREIRA

REQUERIDO: CICERO THALLES PIANA

VISTA Nesta data faço vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO, para ciência da DECISÃO ID 59269987.

Vilhena - RO, 26 de junho de 2021

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório Plantonista

7004833-76.2021.8.22.0014

Furto

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebi no plantão.

Atendendo ao preceituado no inciso LXII, do artigo 5º da Constituição Federal, foi remetido a este juízo a comunicação da presente medida segregacional.

Verifico que as garantias constitucionais foram asseguradas ao(s) preso(a, s), bem como, entregue a nota de culpa no prazo do artigo 306 do CPP.

Ainda, pelos depoimentos até agora existentes, há elementos para, em juízo superficial, concluir que houve prisão em estado de flagrância.

Portanto, flagrante formalmente em ordem.

Por outro lado, não obstante o crime praticado pelo flagranteado não ter sido cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, ele é contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, portanto, em liberdade, representa risco a ordem pública.

Assim, por entender não ser o caso de concessão de liberdade provisória, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, a ser realizada por videoconferência, no próximo dia útil em horário a ser designado pelo magistrado titular da Vara.

Adverta o preso que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário será nomeado para o ato Defensor Público, ou na ausência, advogado dativo.

SERVE COMO OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público e Defesa.

sexta-feira, 25 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, 7004839-83.2021.8.22.0014

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: CARLOS DANIEL ZANIS, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 5736 JARDIM ELDORADO - 76987-182 - VILHENA - RONDÔNIA, REGIVALDO PIRES RODRIGUES, 2200 1240, CEL. (69) 9.9350-1482 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebi no plantão.

Atendendo ao preceituado no inciso LXII, do artigo 5º da Constituição Federal, foi remetido a este juízo a comunicação da presente medida segregacional.

Verifico que as garantias constitucionais foram asseguradas ao(s) preso(a, s), bem como, entregue a nota de culpa no prazo do artigo 306 do CPP.

Ainda, pelos depoimentos até agora existentes, há elementos para, em juízo superficial, concluir que houve prisão em estado de flagrância.

Portanto, flagrante formalmente em ordem.

Considerando a natureza do crime imputado aos flagranteados, não sendo o caso de concessão de liberdade provisória ou de medidas cautelares, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, a ser realizada por videoconferência, nesta data, às 11 horas.

Adverta o preso que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário será nomeado para o ato Defensor Público, ou na ausência, advogado dativo.

SERVE COMO OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público e Defesa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7004844-08.2021.8.22.0014

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Contra a Mulher

Autor(s): M. P. D. E. D. R.

Advogado/Defensor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Flagranteado(s): FLAGRANTEADO: GABRIEL ANTONIO FREITAS LIMA

Advogado/Defensor: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Flagrante formalmente em ordem.

Assim, passo a análise da manutenção ou não da prisão do flagranteado.

Pois bem, acerca da custódia do preso, a Constituição Federal dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito julgado de SENTENÇA penal condenatória (art. 5º, LVII), o que impõe a segregação provisória somente deverá ocorrer nos casos em que realmente haja interesse público, traduzido explicitamente numa garantia para o desfecho do jus puniendi estatal.

Assim, a prisão antes do devido processo legal e antes do amplo contraditório só se justifica em casos gravíssimos, até porque, para significativo número de delitos previstos na lei, mesmo na SENTENÇA final, pode o acusado ser beneficiado com o cumprimento da pena no regime aberto ou semiaberto, não se justificando um prévio regime fechado e cautelar sem a amplitude de defesa na esfera judicial. A exceção refere-se aos agentes de notória periculosidade ou com propensão de agredir violentamente a ordem pública, sem endereço e trabalhos definidos no corpo social.

Sendo que esta posição acabou por consolidada no CPP, após as alterações feitas pela Lei 12.403/2011 e Lei 13.964/2019.

No caso, não vislumbro presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva em desfavor do flagranteado.

O preso é primário conforme certidões constantes dos autos e não há nos autos prova de que voltará a delinquir ou que prejudicará a instrução penal. Também não vislumbro, por ora, tratar-se de criminoso habitual. Assim, afere-se que o mesmo, em princípio, não coloca em risco a ordem pública.

Quanto ao crime a ele imputado prevê pena de detenção, em caso de eventual condenação cumprirá a pena em regime diverso do que se encontra.

Assim, a par dessas considerações, não encontro razões para a manutenção da custódia do preso com base nos fundamentos previstos no art. 312, do CPP.

Na hipótese vertente entendo que a concessão da liberdade provisória sem fiança se afigura a medida mais justa e que a prudência indica adotar, até porque até o presente momento não recolheu o valor arbitrado pela autoridade policial.

Diante o exposto, nos termos dos DISPOSITIVO S legais acima mencionados, DEFIRO a LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, para GABRIEL ANTÔNIO FREITAS LIMA mediante o compromisso de comparecer perante este Juízo todas as vezes em que for intimado, não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado.

Serve a presente de alvará de soltura e termo de compromisso, devendo o preso ser liberado do cárcere se por outra razão não deva permanecer segregado.

Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa, após, aguarde-se a vinda do IP.

Vilhena-RO, domingo, 27 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 0001515-78.2019.8.22.0014

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado, Crime Tentado

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): OSVALDO BENTO

Advogado/Defensor: ADVOGADO DO DENUNCIADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897

Nesta data proferiu-se DECISÃO nos autos de carta testemunhável distribuído sob nº 7004727-17.2021.8.22.0014 mantendo-se a DECISÃO que não recebeu o recurso em sentido estrito interposto pela Defesa porque intempestivo e determinou a subida dos autos para análise do Tribunal.

Assim, considerando que a Carta Testemunhável não possui efeito suspensivo (art. 646 do CPP), dê-se vistas destes autos para que a Defesa se manifeste na fase do artigo 422, do CPP..

Intimem-se.

Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 0003211-52.2019.8.22.0014 (PJE)

Classe: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADOS: MARCIO ANTONIO DONADON BATISTA E JEVERSON LEANDRO COSTA

Advogados do(a) INVESTIGADO: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458A, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Ficam os requeridos, Marcio Antonio Donadon Batista e Jeverson Leandro Costa, intimados, por meio de seus advogados, para, querendo, manifestarem-se nos autos no prazo de 05 dias, conforme inteiro teor do DESPACHO de id. 59296647.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail: vha1criminal@tjro.jus.br - Horário de Atendimento: 7h às 14h. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 0000783-29.2021.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: JUNIOR BRUTTI DA PAZ, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR/NOTIFICAR e INTIMAR o réu acima qualificado para apresentar defesa preliminar ou responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Laudeni Maria de Souza Barelo

vha2criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0004137-67.2018.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Luciano Vieira Rabasco

Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)

SENTENÇA:

Vistos.JOSÉ RUBENS ARAÚJO SANTANA foi beneficiado com o sursis processual, vindo a certidão da escrivania informando o término do prazo de fiscalização sem notícias de descumprimento.Afere-se dos autos que o beneficiário adimpliu integralmente todas as condições impostas, não havendo pendências em relação a ele.Isso posto, com fulcro no § 5º do art. 89 da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ RUBENS ARAÚJO SANTANA, qualificado nos autos, em relação ao delito deste processo.P.R.I.C.Arquive-se, com as baixas e comunicações devidas.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000739-78.2019.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos.ALADIO KITZMANN foi beneficiado com o sursis processual, vindo a certidão da escrivania informando o término do prazo de fiscalização sem notícias de descumprimento.Afere-se dos autos que o beneficiário adimpliu integralmente todas as condições impostas, não havendo pendências em relação a ele.Isso posto, com fulcro no § 5º do art. 89 da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALADIO KITZMANN, qualificado nos autos, em relação ao delito deste processo.P.R.I.C.Arquive-se, com as baixas e comunicações devidas.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000785-67.2019.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos.MALU RAMALHO DE OLIVEIRA foi beneficiado com o sursis processual, vindo a certidão da escrivania informando o término do prazo de fiscalização sem notícias de descumprimento.Afere-se dos autos que o beneficiário adimpliu integralmente todas as condições impostas, não havendo pendências em relação a ele.Isso posto, com fulcro no § 5º do art. 89 da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MALU RAMALHO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em relação ao delito deste processo.P.R.I.C.Arquive-se, com as baixas e comunicações devidas.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001280-14.2019.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos.SANDRO DOS SANTOS PEREIRA foi beneficiado com o sursis processual, vindo a certidão da escrivania informando o término do prazo de fiscalização sem notícias de descumprimento.Afere-se dos autos que o beneficiário adimpliu integralmente todas as condições impostas, não havendo pendências em relação a ele.Isso posto, com fulcro no § 5º do art. 89 da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SANDRO DOS SANTOS PEREIRA, qualificado nos autos, em relação ao delito deste processo.P.R.I.C.Arquive-se, com as baixas e comunicações devidas.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Laudeni Maria de Souza Barelo

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-36102ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7004846-75.2021.8.22.0014

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: M. P. D. E. D. R., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Réu(s): LUIS CARLOS LACERDA MAIA, RUA VINTE E OITO 6348, CEL. (69) 9.8472-8485 NOVA VILHENA - 76982-068 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de LUIS CARLOS LACERDA MAIA, qualificado nos autos, o qual foi recolhido à prisão por supostamente ter tentado praticar crime do art. 306, do CNT.

O auto de prisão em flagrante delito está em ordem, razão pela qual passo à análise quanto à possibilidade de concessão de liberdade provisória desde logo ou eventual necessidade de designação de audiência de custódia.

Como se sabe, a prisão cautelar é medida de exceção e, como tal, somente pode ser mantida em casos excepcionais, onde se mostre indispensável a necessidade da ordem, nos estritos termos do art. 312 do CPP e desde que as medidas cautelares autorizadas pelos arts. 282 e 319, ambos do CPP, não sejam suficientes ou adequadas.

Analisando as circunstâncias e particularidades do presente caso, entendo que é hipótese de se conceder liberdade provisória ao autuado, independentemente do pagamento de fiança.

Com efeito, por força do artigo 321 do CPP, o Juiz deverá conceder liberdade provisória quando ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Apura-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 313 do CPP para admissão da prisão preventiva, pontuando que se trataria de delito apenas tentado.

Ao menos no presente momento, a dinâmica dos fatos está a demonstrar a possibilidade do autuado responder a investigação e possível ação penal em liberdade, por não representar risco ou periculosidade a ponto de recomendar sua prisão cautelar.

Não há relatos de que se dedique à prática de crimes e não registra histórico de condenações anteriores.

Outrossim, por ser tecnicamente primário e por se tratar de suposto crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, em hipotética condenação, poderia, em tese, ser aplicado regime mais brando, inclusive com possibilidade de substituição de pena corporal por penas alternativas.

Ademais, não há elementos indicando que a liberdade do autuado represente risco à ordem pública ou econômica, nem prejuízo à instrução criminal ou aplicação da lei penal, inexistindo evidência de perigo que possa ser gerado pelo estado de sua liberdade.

O autuado foi regularmente identificado, sendo fornecido o endereço de seu domicílio.

Portanto, diante da ausência de elementos de convicção de que a liberdade do autuado possa implicar em reiteração da conduta ou representar algum perigo para a ordem pública ou econômica, ou, ainda, risco à instrução processual e aplicação da lei penal, inevitável reconhecer que é o caso de concessão de liberdade provisória, já que ausente qualquer dos fundamentos do art. 312 do CPP.

Destarte, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** a LUIS CARLOS LACERDA MAIA independentemente do pagamento de fiança, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos processuais a que for chamado e manter seu endereço e telefone atualizados junto à autoridade policial e ao juízo, até final **DECISÃO** do presente procedimento criminal.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE LUIS CARLOS LACERDA MAIA, CPF nº 25254359234, RUA VINTE E OITO 6348, CEL. (69) 9.8472-8485 NOVA VILHENA - 76982-068 - VILHENA - RONDÔNIA, para que seja colocado imediatamente em liberdade, desde que não esteja preso por outro motivo ou por outro processo, **BEM COMO DE TERMO DE COMPROMISSO** acerca das condições acima impostas, sob pena de prisão.

Ciência ao MP e à Defensoria Pública, bem como à autoridade policial.

Após, aguarde-se a **CONCLUSÃO** do IPL.

Cumpra-se com urgência, **NO PLANTÃO FORENSE**.

domingo, 27 de junho de 2021 às 11:26 .

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-36102ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7004017-94.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Contra a Mulher

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Réu(s): OSVALDO PIRES DA ANUNCIACAO, AV. 1515 2173, CASA CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, RUA MAJOR AMARANTE CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041, - 76980-114 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

O pedido de revogação da prisão preventiva em questão tem por fundamento, em síntese, supostas condições pessoais do ora requerente e suposta desnecessidade da prisão.

No entanto, é caso de se manter a prisão preventiva, uma vez que presentes os motivos de sua subsistência, não se verificando a hipótese do art. 316 do CPP.

Ademais, a prisão preventiva do ora requerente está especificamente admitida no inciso III do art. 313 do CPP.

No que se refere às condições pessoais supostamente favoráveis do ora requerente (primariedade, bons antecedentes, domicílio e emprego fixo, etc), tais circunstâncias, por si só, não tem o condão de garantir sua automática liberdade, especialmente no presente caso, em que se observa estarem presentes os requisitos que reclamam a manutenção da prisão preventiva (Habeas Corpus 0003786-05.2019.822.0000, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 26/09/2019. Publicado no Diário Oficial em 03/10/2019).

O fato do réu possuir domicílio, emprego fixo e bons antecedentes não são garantias concretas de que a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal estarão seguras com a sua imediata liberdade, tampouco de que não tornará a procurar a vítima para praticar novamente os atos pelos quais foi preso.

Pelo contrário, por ora, a liberdade do ora requerente se mostra prejudicial à ordem pública, especialmente à segurança da vítima, na medida em que a ocorrência policial relativa ao flagrante notícia que teria ele, em tese, agredido violentamente a vítima por três vezes seguidas, bem como supostamente se apoderado de uma faca para atentar contra a vítima, desistindo no momento em que uma testemunha acionou a Polícia Militar, circunstância que, no presente momento, evidencia que sua liberdade representa pronto risco à segurança da ordem pública.

Nesse particular, é preciso levar em consideração que a liberdade do ora requerente seguramente lhe possibilita a ocultação de provas e intimidação de testemunhas, que, em casos como esse, dada a natureza de violência do delito, sentem-se amedrontadas e terminam por ocultar os fatos, resultando, eventual soltura, em obstáculos à regularidade das investigações e à apuração esmerada dos fatos, de modo que, também por esse motivo, resta conveniente à instrução criminal e à garantia da aplicação da lei penal que a prisão preventiva se mantenha.

Logo, por se tratar da hipótese de admissão da prisão preventiva prevista expressamente no inciso III do art. 313 do CPP, havendo fundamento para decretação da custódia cautelar (garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal), evidenciado o perigo gerado pela liberdade do imputado e verificada a materialidade e indícios suficientes de autoria, na medida em que o ora requerente teria sido flagrantado na ocasião dos fatos, imperiosa se torna a manutenção da segregação cautelar, posto que presentes os requisitos do art. 312 do CPP e, por consequência, insuficientes e inadequadas as medidas diversas da prisão. Isso posto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

Ciência às partes.

segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 10:54 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-36102ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7004055-09.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Contra a Mulher, Contra pessoas não identificadas como mulher

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Réu(s): ROSANO BRITO DA COSTA, NÃO INFORMADO não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

O pedido de revogação da prisão preventiva em questão tem por fundamento, em síntese, supostas condições pessoais do ora requerente e suposta desnecessidade da prisão.

No entanto, é caso de se manter a prisão preventiva, uma vez que presentes os motivos de sua subsistência, não se verificando a hipótese do art. 316 do CPP.

Ademais, a prisão preventiva do ora requerente está especificamente admitida no inciso III do art. 313 do CPP.

No que se refere às condições pessoais supostamente favoráveis do ora requerente (primariedade, bons antecedentes, domicílio e emprego fixo, etc), tais circunstâncias, por si só, não tem o condão de garantir sua automática liberdade, especialmente no presente caso, em que se observa estarem presentes os requisitos que reclamam a manutenção da prisão preventiva (Habeas Corpus 0003786-05.2019.822.0000, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 26/09/2019. Publicado no Diário Oficial em 03/10/2019).

O fato do réu possuir domicílio, emprego fixo e bons antecedentes não são garantias concretas de que a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal estarão seguras com a sua imediata liberdade, tampouco de que não tornará a procurar a vítima para praticar novamente os atos pelos quais foi preso.

Pelo contrário, por ora, a liberdade do ora requerente se mostra prejudicial à ordem pública, especialmente à segurança da vítima, na medida em que a ocorrência policial relativa ao flagrante noticia que teria ele, em tese, tentado enforcar a vítima por duas vezes seguidas, bem como supostamente arrombado a porta da residência da mesma e se apoderado de duas facas para atentar contra a vítima, somente não logrando êxito em razão de defesa da mesma, circunstância que, no presente momento, evidencia que sua liberdade representa pronto risco à segurança da ordem pública.

Nesse particular, é preciso levar em consideração que a liberdade do ora requerente seguramente lhe possibilita a ocultação de provas e intimidação de testemunhas, que, em casos como esse, dada a natureza de violência do delito, sentem-se amedrontadas e terminam por ocultar os fatos, resultando, eventual soltura, em obstáculos à regularidade das investigações e à apuração escoreta dos fatos, de modo que, também por esse motivo, resta conveniente à instrução criminal e à garantia da aplicação da lei penal que a prisão preventiva se mantenha.

Logo, por se tratar da hipótese de admissão da prisão preventiva prevista expressamente no inciso III do art. 313 do CPP, havendo fundamento para decretação da custódia cautelar (garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal), evidenciado o perigo gerado pela liberdade do imputado e verificada a materialidade e indícios suficientes de autoria, na medida em que o ora requerente teria sido flagrantado na ocasião dos fatos, imperiosa se torna a manutenção da segregação cautelar, posto que presentes os requisitos do art. 312 do CPP e, por consequência, insuficientes e inadequadas as medidas diversas da prisão.

Isso posto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

Ciência às partes.

segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 10:55 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-36102ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7044747-50.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Réu(s): LUAN CARLOS ALVES TAVARES, AV. 5004 8084 ORLEANS CIDADE: VILHENA TELEFONE: UF RO DADOS DA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ DAVI ROSENDO DE OLIVEIRA, RUA 1515 1419 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4311, SALA04 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

LUAN CARLOS ALVES TAVARES e LUIZ DAVI ROSENDO DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I do Código Penal.

Em síntese, narra a denúncia no primeiro fato que, no dia 11.04.2021, no período da manhã, os réus, previamente ajustados e mediante emprego de arma de fogo e grave ameaça, abordaram as vítimas Braz Aparecido Ferreira e Luzinete Nunes Costa em uma via pública desta cidade, subtraindo dos mesmos um óculos, um aparelho de telefone celular e uma carteira contendo aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em espécie, evadindo-se em seguida.

No segundo fato descrito na denúncia, consta que os réus, ainda na manhã do mesmo dia, ingressaram no comércio "Padaria Venâncio" e também empregando uma arma de fogo e grave ameaça, fizeram mais quatro vítimas ao subtraírem R\$ 200,00 (duzentos reais) em espécie do proprietário do estabelecimento, Paulo Venâncio da Silva, além dos aparelhos de telefones celulares pertencentes aos clientes que estavam no local, Kalil Campos Pompermayer, Vanderlúcio Pereira Moraes e Patrícia Macari Vicente, deixando o local em seguida. Por último, consta no terceiro fato da denúncia que também durante a manhã do dia 11.04.2021, os réus teriam interceptado a vítima Gabriely Silva Melchior em uma via pública e mediante emprego de violência e grave ameaça com emprego de arma de fogo, subtraíram dela uma bolsa e um aparelho de telefone celular, evadindo-se na sequência.

A denúncia foi recebida em 06.05.2021 e os réus pessoalmente citados, tendo apresentado resposta à acusação.

Em seguida, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Na audiência de instrução foram ouvidas uma testemunha e cinco vítimas, bem como realizado o interrogatório dos réus. Na própria solenidade as partes apresentaram suas alegações finais, conforme registro audiovisual, vindo o processo concluso para SENTENÇA em seguida.

É o relatório. Passo a decidir.

Da materialidade.

A materialidade dos delitos se encontra demonstrada pelos registros de ocorrências policiais ns. 51084/2021 e 51048/2021; Laudo de Exame de Lesão Corporal (Id 57183018); relatórios de diligências ns. 35-2021, 38-2021 e 43-2021 (Ids 57183021, 57183023 e 57183025); e depoimentos prestados nas duas fases procedimentais.

A autoria dos três fatos é certa e recai seguramente sobre os acusados.

Em seus interrogatórios judiciais, os acusados confessaram ter praticado os roubos narrados no primeiro e no segundo fato da denúncia, negando, todavia, participação no terceiro.

No tocante aos roubos descritos no primeiro e no segundo fato, admitidos pelos réus, há prova que os corrobora.

Com efeito, em relação ao primeiro fato, a vítima Braz Aparecido Ferreira, ao ser ouvido em juízo, esclareceu que na referida data, entre as 5h35min e 5h45min, estava passando de motocicleta com sua esposa em frente ao Mercado Primavera, quando viu os réus agredindo uma pessoa na rua e suspeitou se tratar de um assalto. Disse que, em seguida, os réus, fazendo uso de um veículo Gol de cor branca e de quatro portas, interceptaram ele e sua esposa na via pública, quando um deles desceu do automóvel com uma arma de fogo em punho, tipo revólver, lhe aplicou três golpes no peito com a arma e também bateu em sua cabeça, obrigando-os, mediante ameaças, a entregar seus óculos, a bolsa de sua esposa com uma quantia de R\$ 2.000,00 e um celular, evadindo-se em seguida.

A vítima Braz esclareceu que reconheceu o réu Luiz Davi como sendo aquele que o abordou de arma em punho, afirmando que o reconheceu pelas características físicas, assim como por uma tatuagem que tinha na mão e por estar utilizando-se de um capuz, blusa de frio e calça jeans de cor azul.

Referida vítima também explicou que a arma de fogo utilizada para lhe agredir naquele momento não se tratava de um simulacro, mas sim de uma arma verdadeira, de ferro, que, inclusive, lhe feriu em decorrência dos golpes aplicados no peito, resultando em hematomas, comprovado por laudo pericial nos autos.

O policial civil Marcos Bonfá, em sua oitiva judicial, informou que as vítimas do segundo fato (Braz e Luzinete), lhe relataram que, na ocasião do ocorrido, estavam passando próximo ao "Mercado Primavera", quando viram os réus no automóvel Gol branco abordando um transeunte, deixando-o e indo atrás de Braz e sua esposa, logrando êxito em interceptar referidas vítimas logo adiante, ocasião em que Braz foi agredido com golpes aplicados com a arma de fogo na cabeça e no peito, resultando em hematomas, tendo a vítima Luzinete anotado a placa do veículo, de modo que a investigação policial logrou êxito em apurar que o automóvel utilizado no delito pertencia ao réu Luan e foi conduzido pelo próprio proprietário durante a prática dos crimes.

No tocante ao segundo fato mencionado na denúncia, a vítima Paulo Venâncio da Silva informou em seu depoimento judicial que estava trabalhando em sua padaria ("Padaria Venâncio") na ocasião, e que por volta das 5h50min, os réus Luiz Davi e Luan ingressaram no local e praticaram os roubos contra si e contra os clientes que estavam ali tomando café.

Paulo esclareceu que primeiramente Luiz Davi, que tinha uma tatuagem na mão, entrou com um revólver em punho e anunciou o roubo, exigindo que entregasse o dinheiro que estava no caixa, o que foi prontamente feito, lhe sendo entregue a quantia de R\$ 200,00. Afirmou que Luiz Davi lhe apontou o revólver, ameaçando-o, tendo sido possível constatar que se tratava de uma arma verdadeira, de metal, inclusive municiada, posto que estava a uma distância de apenas meio metro à noventa centímetros do réu e da arma.

Paulo explicou que Luan entrou logo após Luiz Davi e dirigiu-se à mesa em que estavam os clientes, subtraindo os telefones celulares dos mesmos e atirando um copo de refrigerante em um dos clientes. Em seguida, de acordo com Paulo, Luan se dirigiu até o balcão da padaria, pegou a gaveta do caixa e atirou no chão, evadindo-se em seguida na companhia de Luiz Davi, de posse do dinheiro e dos telefones subtraídos das vítimas.

Referida vítima também afirmou que reconheceu os réus na Delegacia e não teve nenhuma dúvida de que foram os autores do fato.

Kalil Pompermayer e Vanderlúcio Pereira Moraes, que também foram vítimas do segundo fato mencionado na denúncia, foram ouvidos em juízo e relataram a ocorrência tal como dito pela vítima Paulo. Disseram que estavam tomando café na padaria, acompanhados de Patrícia, quando os réus entraram e mediante ameaças e utilizando-se de arma de fogo, subtraíram dinheiro do proprietário do estabelecimento e seus aparelhos de telefones celulares.

Kalin relatou que, enquanto ele, Vanderlúcio e Patrícia foram rendidos por um dos réus, que lhes subtraiu os telefones celulares, o outro agente, que estava armado, se ocupou de abordar o proprietário do estabelecimento. Referida vítima esclareceu que reconheceu o réu Luiz Davi logo de imediato, pois acredita que mora naquela região, tendo reconhecido Luan na Delegacia em razão das roupas que usava e das características físicas, não tendo nenhuma dúvida de que foram os autores do fato.

No mesmo sentido foi o depoimento da vítima Vanderlúcio, o qual acrescentou que, logo após ter sido vítima desse segundo fato, tomou conhecimento de que os réus estavam cometendo roubos sequenciais naquelas proximidades, uma vez que outras pessoas haviam relatado também terem sido vítimas de roubos praticados pelos réus no mesmo espaço de tempo.

Vanderlúcio asseverou que os réus estavam em um veículo branco, modelo Gol G4 de 4 portas e que Luiz Davi era o portador da arma de fogo no momento em que foram assaltados.

O policial civil Marcos Bonfá, relatou em seu depoimento judicial que a investigação policial apurou que os réus, após praticarem o roubo contra as vítimas Braz e Luzinete (primeiro fato), dirigiram-se até a “Padaria Venâncio” e lá cometeram o mesmo crime contra o proprietário do estabelecimento e contra os clientes que estavam no ambiente, subtraindo dinheiro do primeiro e celulares dos últimos.

Referida testemunha informou que as imagens obtidas por meio do sistema de segurança do estabelecimento revelaram que Luiz Davi ingressou no comércio já vestido com capuz e máscara enquanto que Luan chegou até a porta, do lado de fora, ainda com o “rosto limpo” e olhou para a câmera, permitindo que seu rosto fosse prontamente visualizado, colocando, posteriormente, uma camiseta na cabeça.

Mencionado policial ainda relatou que as vítimas desse segundo fato, Paulo e Vanderlúcio, indicaram à polícia que o agente Luiz Davi possuía uma tatuagem em forma de um cifrão de dólar na mão, confirmando, posteriormente, que se tratavam de Luiz Davi e de Luan os autores do roubo.

Logo, todas essas evidências atestam a participação incontestada dos dois acusados nos roubos narrados no primeiro e no segundo fato da denúncia pelos acusados.

No tocante ao roubo descrito no terceiro fato da denúncia, também não resta dúvida de que ambos os réus também participaram desse, em que pese a negativa dada em seus interrogatórios judiciais.

Tanto Luiz Davi como Luan tentaram sustentar que o roubo narrado no terceiro fato da denúncia, do qual foi vítima Gabriely Silva Melchior, tivesse sido hipoteticamente praticado por um terceiro, na companhia de uma garota chamada Luana, asseverando que antes de saírem para praticar os demais roubos, Luan teria emprestado o automóvel para esse suposto terceiro sair com a garota para comprar bebidas. Disseram que passaram a noite na casa dessa garota consumindo bebidas alcoólicas e drogas com outros amigos, local em que também estaria esse terceiro agente, ao qual atribuíram o nome de “Daniel” e o apelido de “Maloca”. Asseveraram que Luan emprestou o automóvel para Daniel sair com Luana e que, no retorno dos dois, Luiz Davi, Luan e o suposto Daniel decidiram sair com o carro para praticar roubos a fim de reunir dinheiro para comprar mais bebidas e drogas.

Com isso, Luiz Davi e Luan tentam sugerir que o roubo praticado contra Gabriely, descrito no terceiro fato da denúncia, pudesse ter sido praticado por Daniel e Luana ao hipoteticamente terem emprestado o automóvel de Luan.

No entanto, referida versão não encontra nenhum suporte probatório nos autos, destoando por completo das provas produzidas no contraditório judicial e também dos elementos de informação advindos da fase policial.

De início, importante consignar que os réus não apresentaram nenhuma evidência dessa alegação, sequer tendo arrolado como testemunhas a suposta Luana e o suposto Daniel ou mesmo indicado de modo certo quem seriam essas pessoas.

Ademais, ao ser ouvida em juízo, a vítima do terceiro fato descrito na denúncia, Gabriely Silva Melchior, confirmou que foi abordada pelo automóvel de Luan, ou seja, o Gol de cor branca, nas proximidades do CEEJA, quando estava a caminho do seu trabalho, por volta das 5h45min da manhã do dia 11.04.2021, ocasião em que, após ser interceptada na rua, o agente que estava no banco do carona da frente do carro, desceu de arma em punho e, mediante ameaça, lhe subtraiu a bolsa, o celular e os documentos pessoais.

Gabriely revelou que esse agente trajava moletom com capuz, máscara e calça jeans, ou seja, exatamente as mesmas vestes que as vítimas dos outros fatos relataram estar usando o réu Luiz Davi ao praticar os demais delitos, ressaltando que, também na padaria, Luiz Davi foi o agente que portou a arma de fogo utilizada na ação criminosa.

Veja-se, ainda, que a descrição e a narrativa da ação criminosa dada por Braz, vítima do segundo fato, acerca do agente que o abordou, confere exatamente com a que dada por Gabriely, isto é, o agente trajava blusa de frio (moletom) com capuz, calça jeans azul e usou a arma para ameaçar e subtrair os bens após lhe interceptar em plena via pública e descer do automóvel de arma em punho, enquanto o motorista ficou aguardando no interior do veículo.

Logo, além de exata coincidência na maneira como se apresentava e se vestia o agente executor, o modus operandi também foi exatamente o mesmo, inclusive, nas mesmas condições de tempo e lugar.

Ademais, Gabriely também esclareceu que o automóvel era conduzido por um outro rapaz, o qual, inclusive, lhe ordenou para “pegar a bicicleta e vazar dali” no ato em que teve seus pertences subtraídos, circunstância que afasta por completo a tese dos réus de que o tal Daniel, supostamente acompanhado de uma mulher chamada Luana, pudesse ter praticado esse delito, já que tanto o motorista como o agente que desceu do veículo se tratavam de pessoas do sexo masculino.

Somado a isso, o curtíssimo espaço de tempo havido entre dos fatos delitivos, isto é, aproximadamente de cinco a dez minutos entre cada um deles, não chegando a demorar mais do que meia hora o tempo total das três ações, dado que, segundo as vítimas, praticados os três fatos entre às 5h35min e 5h50min daquela manhã, termina por afastar completamente qualquer possibilidade de o suposto Daniel e a suposta Luana terem saído no automóvel, subtraído os bens de Gabriely, retornado para a casa onde estavam reunidos e somente depois disso Luan e Luiz Davi terem se ajustado com o terceiro para sair e praticar os roubos seguintes, pois eventual dinâmica demandaria, sem qualquer dúvida, lapso temporal muito superior ao curto período de tempo em que todos os três fatos ocorreram.

Ademais, o próprio réu Luan havia dito à autoridade policial, por ocasião do seu interrogatório na fase investigativa (Id 57183019), que tanto ele como Luiz Davi efetivamente participaram da prática de todos os três roubos descritos na denúncia, ocasião em que admitiu ao Delegado de Polícia que estavam reunidos fazendo uso de drogas e bebidas em uma residência e, no momento em que tais produtos haviam acabado, combinaram de sair no automóvel de Luan para praticarem roubos, para que pudessem comprar mais entorpecente e bebidas com o produto do crime, como de fato aconteceu, tendo relatado que o dinheiro subtraído das vítimas teria sido utilizado por eles para aquisição de tais produtos.

Assim, não resta dúvida de que tanto Luan como Luiz Davi também participaram do roubo descrito no terceiro fato de denúncia, em que Gabriely foi vítima.

A tese da Defesa de Luan de que esse teria tido menor participação nos crimes também não se sustenta, posto que forneceu o próprio veículo para a ação criminosa, tendo se encarregado, ainda, de conduzir o automóvel na execução dos delitos, agindo ativamente na execução da atividade criminosa.

Ao agir assim, terminou por exercer elevada participação, contribuindo sobremaneira para que a ação criminosa fosse levada a efeito tal como ocorreu, fazendo mais de meia dezena de vítimas e permitindo que pelo menos três roubos fossem efetivamente consumados em um curto espaço de tempo, pois, não tivesse ele agido como agiu, isto é, sem veículo e sem condutor, condição não haveria para que chegassem à tal resultado criminoso.

Outrossim, no roubo do segundo fato assumiu a tarefa de render a maioria das vítimas e de subtrair os pertences das mesmas.

Não há que se falar, portanto, em menor participação ou redução de sua culpa.

Por último, descabida a tese defensiva de que os réus teriam se utilizado de um mero simulacro de arma para praticar os delitos, posto que as provas colhidas nos autos atestam ter se tratado de uma verdadeira arma de fogo.

Com efeito, conforme já foi pontuado, a vítima do primeiro fato relatou que se tratava de uma arma verdadeira, de ferro, que feriu seu peito e lhe provocou hematomas em decorrência da aplicação de golpes com o objeto, circunstância essa que foi confirmada por prova técnica não questionada, qual seja, o laudo de exame de lesão corporal da vítima.

Nesse particular, caso um mero simulacro fosse, muito improvável que pudesse provocar tais lesões.

Somado a isso, tem-se também a informação da vítima do segundo fato indicado na denúncia, proprietário da padaria, de que efetivamente se tratava de uma arma de fogo, a qual, apontada em sua direção e há menos de um metro de distância, oportunizou que constataste se tratar de um revólver, inclusive municiado. Afirmou tal vítima categoricamente ter visto munição no tambor da arma de fogo.

Acrescenta-se, também, a explicação segura da testemunha policial civil Marcos Bonfá, dada em seu depoimento judicial, na qual relatou que as imagens da ação gravada pelo sistema de segurança da padaria, no segundo fato da denúncia, oportunizou conferir que a arma ali utilizada era verdadeira, posto que se tratava de um revólver em metal cromado, isto é, de modelo dificilmente existente ou acessível para réplicas ou simulacros de "airsoft", tendo relatado que, em onze anos de profissão policial, jamais viu um simulacro com tais características.

Nesse ponto, ainda que não se trate de policial perito tecnicamente em simulacros de armas, inevitável compreender que sua qualificação técnica e profissional, somada ao tempo de experiência da profissão policial e aos relatos das vítimas e elementos de convicção já reportados, atestam com segurança e certeza que a arma utilizada nos crimes pelos réus não se tratava de uma mera réplica, mas sim de um revólver legítimo.

Dito isso, comprovada a existência material dos três fatos indicados na denúncia e constatada seguramente a participação em todos eles de ambos os acusados, de rigor a respectiva responsabilização criminal.

As condutas apuradas conferem com o tipo penal descrito no artigo 157 do Código Penal, restando demonstradas, também, as majorantes do concurso de agentes e do uso de arma de fogo, previstas no § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do mesmo DISPOSITIVO legal.

Portanto, procedente a denúncia.

Nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade milita em favor dos réus, impondo-se, via sequencial, a necessária condenação.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para os réus LUAN CARLOS ALVES TAVARES e LUIZ DAVI ROSENDO DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I do Código Penal, na forma dos arts 70 (os dois primeiros fatos) e 71 (os três fatos), ambos do CP.

Passo a dosar-lhes as penas.

Para o réu LUAN CARLOS ALVES TAVARES:

A culpabilidade está evidenciada, sendo de elevadíssimo grau de reprovabilidade, dada a sequência delitos graves, praticados com exibição de ousadia e sem qualquer tipo de temor ao fazer mais de meia dezena de vítimas, inclusive, mediante rendimento já em plena luz do dia, nas vias públicas e em comércio da cidade. Aos antecedentes, o réu é tecnicamente primário. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade. O motivo dos crimes reclama a exasperação da pena-base, posto que praticados os delitos com a FINALIDADE de levantar dinheiro para aquisição de bebidas e drogas. As consequências são negativas, ante o prejuízo financeiro que resultou às vítimas pela perda dos numerários subtraídos, objetos pessoais (óculos e bolsas) e dos telefones celulares não recuperados. Ainda, a violência empregada contra a vítima Braz, isto é, a agressão mediante golpes com a arma de fogo no peito, resultou em lesões constatadas pelo laudo de lesões corporais, devendo ser considerado, também, o transtorno que tiveram com a necessidade de busca pela segunda via dos documentos pessoais não recuperados. As vítimas em nada contribuíram para a ocorrência dos delitos e suportaram a insegurança da ofensa violenta ao seu direito patrimonial. Considerando a existência de duas causas de aumento de pena confirmadas, quais sejam, o concurso de duas ou mais pessoas (inciso II do § 2º do art. 157 do CP) e o emprego de arma de fogo na execução da violência e das ameaças (inciso I do § 2º-A do art. 157 do CP), a primeira (concurso de agentes) deve ser levada em consideração na primeira fase da dosimetria como circunstância negativa e a segunda (emprego de arma de fogo) será considerada para na terceira fase da dosimetria para majoração dos delitos (Apelação 1005570-20.2017.822.0501, Rel. Juiz Jorge Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 27/05/2021. Publicado no Diário Oficial em 09/06/2021).

Sopesadas tais circunstâncias e considerando que metade delas são negativas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, para cada um dos delitos em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, por dia.

Presente a atenuante da confissão unicamente em relação aos roubos relatados no 1º e no 2º fato da denúncia, razão pela qual atenuo individualmente a pena dos mesmos em 6 (seis) meses de reclusão e em 5 (cinco) dias-multa, ficando a pena para cada um desses delitos em 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Deixo de atenuar a reprimenda relativa ao 3º fato da denúncia, ante a negativa de autoria, permanecendo a pena desse, nesta segunda fase da dosimetria, em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 25 dias-multa.

Não há agravantes a serem consideradas.

Ausentes causas de diminuição de pena.

Presente a causa de aumento de pena do inciso I do § 2º-A do art. 157 do CP, razão pela qual aumento a pena de cada um dos crimes em 2/3, ficando, para cada delito do 1º e do 2º fatos da denúncia em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa; e para o delito do 3º fato em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 41 (quarenta e um) dias-multa.

Entre os dois delitos do 1º fato (duas vítimas), está presente o concurso formal previsto no art. 70 do CP, motivo pelo qual aplico uma só das penas, já que iguais, acrescida de 1/6, por serem dois os crimes (2 vítimas), resultando a pena total para os crimes do 1º fato em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa.

Entre os quatro delitos do 2º fato (quatro vítimas), também está presente o concurso formal previsto no art. 70 do CP, motivo pelo qual aplico uma só das penas, já que iguais, acrescida de 1/4, por serem quatro os crimes (4 vítimas), resultando a pena total para os crimes do 2º fato em 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 41 dias-multa.

No 3º fato, tendo havido uma única vítima, sem alteração da pena, permanecendo em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 41 (quarenta e um) dias-multa..

Considerando que os três fatos foram praticados mediante mais de uma ação (três ações), resultando em crimes da mesma espécie nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, inevitavelmente deve ser reconhecida a continuidade delitiva para os três fatos, de modo que aplico a pena mais grave, ou seja, a do 2º fato, aumentada de 1/5, por se tratarem de três fatos, resultando a pena definitiva total para LUAN CARLOS ALVES TAVARES em 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 49 (quarenta e nove) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, por dia.

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, em conformidade com o artigo 33, §§ 2º e 3º do CP.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena, ante o montante da pena.

Não concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, eis que remanescem presentes os pressupostos da prisão cautelar, notadamente a garantia de aplicação da lei penal e da ordem pública, não tendo havido alteração da situação fática a hipoteticamente justificar eventual soltura.

Para o réu LUIZ DAVI ROSENDO DE OLIVEIRA:

A culpabilidade está evidenciada, sendo de elevadíssimo grau de reprovabilidade, dada a sequência delitos graves, praticados com exibição de ousadia e sem qualquer tipo de temor ao fazer mais de meia dezena de vítimas, inclusive, mediante rendimento já em plena luz do dia, nas vias públicas e em comércio da cidade. Aos antecedentes, o réu é tecnicamente primário. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade. O motivo dos crimes reclama a exasperação da pena-base, posto que praticados os delitos com a FINALIDADE de levantar dinheiro para aquisição de bebidas e drogas. As consequências são negativas, ante o prejuízo financeiro que resultou às vítimas pela perda dos numerários subtraídos, objetos pessoais (óculos e bolsas) e dos telefones celulares não recuperados. Ainda, a violência empregada contra a vítima Braz, isto é, a agressão mediante golpes com a arma de fogo no peito, resultou em lesões constatadas pelo laudo de lesões corporais, devendo ser considerado, também, o transtorno que tiveram com a necessidade de busca pela segunda via dos documentos pessoais não recuperados. As vítimas em nada contribuíram para a ocorrência dos delitos e suportaram a insegurança da ofensa violenta ao seu direito patrimonial. Considerando a existência de duas causas de aumento de pena confirmadas, quais sejam, o concurso de duas ou mais pessoas (inciso II do §2º do art. 157 do CP) e o emprego de arma de fogo na execução da violência e das ameaças (inciso I do §2º-A do art. 157 do CP), a primeira (concurso de agentes) deve ser levada em consideração na primeira fase da dosimetria como circunstância negativa e a segunda (emprego de arma de fogo) será considerada para na terceira fase da dosimetria para majoração dos delitos (Apelação 1005570-20.2017.822.0501, Rel. Juiz Jorge Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 27/05/2021. Publicado no Diário Oficial em 09/06/2021).

Sopesadas tais circunstâncias e considerando que metade delas são negativas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, para cada um dos delitos em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, por dia.

Presente a atenuante da menoridade relativa, uma vez que o réu tinha menos de 21 anos de idade na data dos fatos. Presente também a atenuante da confissão, porém, esta unicamente em relação aos roubos relatados no 1º e no 2º fato da denúncia, uma vez que, no tocante ao 3º fato, houve negativa de autoria. Diante disso, atenuo individualmente a pena de cada um dos delitos dos 1º e 2º fatos em 1 (um) ano de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, ficando para cada um desses delitos em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Para o delito do 3º fato, havendo apenas uma atenuante, atenuo a pena em 6 (seis) meses de reclusão e em 5 (cinco) dias-multa, ficando a pena do mesmo em 6 (seis) anos de reclusão e em 20 (vinte) dias-multa.

Não há agravantes a serem consideradas.

Ausentes causas de diminuição de pena.

Presente a causa de aumento de pena do inciso I do § 2º-A do art. 157 do CP, razão pela qual aumento a pena de cada um dos crimes em 2/3, ficando, para cada delito do 1º e do 2º fatos da denúncia em 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa; e para o delito do 3º fato em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa.

Entre os dois delitos do 1º fato, está presente o concurso formal previsto no art. 70 do CP, motivo pelo qual aplico uma só das penas, já que iguais, acrescida de 1/6, por serem dois os crimes (2 vítimas), resultando a pena total para os crimes do 1º fato em 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa.

Entre os quatro delitos do 2º fato, também está presente o concurso formal previsto no art. 70 do CP, motivo pelo qual aplico uma só das penas, já que iguais, acrescida de 1/4, por serem quatro os crimes (4 vítimas), resultando a pena total para os crimes do 2º fato em 11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 31 dias-multa.

No 3º fato, tendo havido uma única vítima, sem alteração da pena, permanecendo em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa.

Considerando que os três fatos foram praticados mediante mais de uma ação (três ações), resultando em crimes da mesma espécie nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, inevitavelmente deve ser reconhecida a continuidade delitiva para os três fatos, de modo que aplico a pena mais grave, ou seja, a do 2º fato, aumentada de 1/5, por se tratarem de três fatos, resultando a pena definitiva total para LUAN CARLOS ALVES TAVARES em 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 37 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, por dia.

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, em conformidade com o artigo 33, §§ 2º e 3º do CP.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena, ante o montante da pena.

Não concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, eis que remanescem presentes os pressupostos da prisão cautelar, notadamente a garantia de aplicação da lei penal e da ordem pública, não tendo havido alteração da situação fática a hipoteticamente justificar eventual soltura.

DISPOSIÇÕES COMUNS

Condeno o réu LUIZ DAVI ROSENDO DE OLIVEIRA ao pagamento das custas processuais, uma vez que não demonstrada a carência de recursos econômicos, ficando isento o réu LUAN CARLOS ALVES TAVARES, por ser esse último assistido pela Defensoria Pública, circunstância que evidencia sua hipossuficiência econômica.

Após o trânsito em julgado, deverá a Escrivania: 1) certificar a data do trânsito em julgado, separadamente em relação ao Ministério Público, às Defesas e a pessoa dos réus; 2) comunicar o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, caso não haja DECISÃO de 2º grau de jurisdição em contrário, ao distribuidor, Instituto de Identificação estadual e nacional, à Corregedoria da Polícia Civil e Justiça Eleitoral; 3) expedir as correspondentes guias de execução; 4) cumpridas todas as determinações, anotações e comunicações necessárias, arquivar-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS, a ser cumprido no PLANTÃO FORENSE.

P.R.I. Cumpra-se.

segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 12:36 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000295-52.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FERNANDO PINTO DE OLIVEIRA, RUA 619 1138, CASA B SETOR 06 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: Ítalo Moia Simão, OAB nº RO9882, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 13.061,12

DESPACHO

Considerando a petição e documento da parte autora (id 56782720), manifeste-se a requerida, em 05 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 28 de junho de 2021

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001731-46.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOCELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO5418

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 28 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003872-38.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GIOVANA SALES BENTES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo: 7004622-40.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERIDO: MARIA DA SILVA, MARA (SOBRENOME DESCONHECIDO)

INTIMAÇÃO DE: Nome: TEREZINHA DE JESUS MENDES

Endereço: Rua Jamari, 429, Casa 02, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-239

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 23/08/2021 Hora: 12:00. Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003078-51.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DAJULI COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 3666 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

EXECUTADO: MARCIO VENERUCHI REIS, RUA OITO MIL DUZENTOS E SETE 2366, BARÃO DO MELGAÇO RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-020 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.517,09

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o executado não possui outros bens para a satisfação do exequente.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte executada.

Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 24 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004601-64.2021.8.22.0014 AUTOR: JANINE COLOMBI DALSASSO, ANDERSON ALEXANDRE ZOMER

Advogados do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478, RENATA SANTOS DE ALMEIDA - GO53857

Advogados do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478, RENATA SANTOS DE ALMEIDA - GO53857

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 23/08/2021 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Vilhena, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7008090-80.2019.8.22.0014

AUTOR: JESSICA THAIS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CATARINA QUEIROZ FEIJO - PI18788, VICTOR NAPOLEAO LIMA MELO - PI16158

RÉU: DIOGO SANTANA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria, JESSICA THAIS SANTOS DA SILVA, INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Vilhena, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007106-62.2020.8.22.0014

AUTOR: ESPÓLIO DE ALÍRIO BOHLER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO6526

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA, ESPÓLIO DE ALÍRIO BOHLER, INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001853-93.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCAS COSTA DE FARIA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 7243 JARDIM ELDORADO - 76987-392 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

RÉU: Banco Bradesco

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

valor da causa: R\$ 15.239,98

DESPACHO

Designa-se audiência de conciliação virtual, observando os dados de acesso informados pelo autor (id 54595070).

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008490-94.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HARRY ROBERTO SCHIRMER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

EXECUTADOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, MM TURISMO & VIAGENS S.A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 10.676,97

SENTENÇA

O EXEQUENTE: HARRY ROBERTO SCHIRMER e a executada MM TURISMO & VIAGENS S/A comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo e postularam pela homologação judicial.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos.

Devidas as custas pela parte vencida, nos termos do DISPOSITIVO da SENTENÇA. Advirto que as custas finais são devidas porque a transação ocorreu depois da SENTENÇA.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 28/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006774-32.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VERA ANGELA NOBRE PINTO, RUA E-SEIS 3133 S-45 - 76985-592 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

EXECUTADO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, -ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

R\$ 10.448,87

DESPACHO

Considerando o cumprimento da obrigação conforme manifestado pela parte arquivem-se estes autos.

Esta DECISÃO serve como carta/MANDADO.

Vilhena, 28/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7003548-82.2020.8.22.0014

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ZAIRA BARBARA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL N.036/2021-GAB

Trata-se de ação indenizatória já sentenciada movida por ZAIRA BARBARA DA SILVA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS. O requerido depositou judicialmente o valor da condenação. A exequente requereu a liberação de alvará.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 1.062,70 (um mil, sessenta e dois reais e setenta centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/ operação: 1825/040/ 01537261-5), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EXEQUENTE: ZAIRA BARBARA DA SILVA, CPF nº 84547839891, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), localizada nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(es) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021 .

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7003080-21.2020.8.22.0014

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DAJULI COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

EXECUTADO: ADELINA SIEBNEICHEL MARCHI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL N.037/2021-GAB

Dispensando relatório.

Decido.

As partes entabularam acordo e postularam pela homologação judicial.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de id's 57315866, 57543840 e 57552080. O exequente postulou pelo levantamento dos valores depositados judicialmente.

Os termos do acordo: As partes concordam que para quitação integral do débito cujo valor é de R\$ 3.195,45 com entrada de R\$ 826,20 e cinco parcelas de R\$ 473,85 com vencimento todo dia 15 de cada mês. Tais pagamentos serão feitos mediante depósito em conta bancária da Caixa Econômica Federal, Agência 1825, Operação 001, Conta Corrente 23871-2, em nome de Paula Haubert Manteli, CPF: 530.966.492-00 ou Chave PIX 530.966.492-00, servindo o comprovante bancário como recibo.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 826,20 (oitocentos e vinte e seis reais e vinte centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 1825/040/ 01536537-6), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EXEQUENTE: DAJULI COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, CNPJ nº 10276689000135, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276.

Sem custas.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se as partes.

Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021 .

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7002972-89.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RONNIE GORDON BARDALES, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3472 CENTRO (S-01) - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

EXECUTADO: WALTER HURTADO SALVATIERRA, RUA JOÃO LIBERTO MUHL 6151 JARDIM ELDORADO - 76987-008 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.819,81

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Decido.

O débito foi pago na sua integralidade pelo executado e o exequente postulou pelo arquivamento do feito.

Assim, diante do pagamento, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Arquivem-se.

Vilhena, 28 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001560-89.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCINEIA LAURA DE SOUZA, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 2194 JARDIM PRIMAVERA - 76983-360 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

RÉUS: F. DE MOURA VILLANI ANDRADE - ME, TARÇO WLYSSES COSTA ALVES RIOS

ADVOGADO DOS RÉUS: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

valor da causa: R\$ 38.836,66

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001730-95.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WDSO GUTIERIZZ DE OLIVEIRA ALVES, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4339 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-663 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT, REDE CEMAT 184, RUA MANOEL DOS SANTOS COIMBRA 184 BANDEIRANTES - 78010-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

valor da causa: R\$ 25.082,50

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento do valor liquidado no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Se o executado permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a parte exequente a prestar tal informação.

Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO.

Vilhena, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000346-34.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CREMILDA MIGUEL DA SILVA SOUZA, AVENIDA BOA VISTA 07660 S-26 - 76986-598 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANE BACK, OAB nº RO7547, ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399

REQUERIDO: DESTAK VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AV. CAPITÃO CASTRO 3810, SALA B CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

R\$ 4.400,00 R\$ 4.400,00

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005358-92.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FLAVIO VIEIRA EVANGELISTA, RUA DAS BROMÉLIAS 1427 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-558 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA VITORIA LOURENCO SABINO DOS SANTOS, OAB nº RO10724

REQUERIDO: JOAO GALDINO FILHO, 7607 3533 ALPHAVILLE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.000,00

DESPACHO

Embora não conste dos autos é fato notório o falecimento do requerido João Galdino Filho.

Assim, concedo 30 dias ao autor para que promova a adequada emenda do polo passivo e requerer a citação dos sucessores, sob pena de extinção do feito nos termos da Lei 9.099/95, Art. 51, VI.

Intime-se.

Esta DECISÃO serve como carta/MANDADO.

Vilhena, 28/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005414-28.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MAYARA PAULA BELCHIOR AUGUSTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 4.869,67

DESPACHO

Sobre os documentos anexados pelo requerido manifeste-se a requerente no prazo comum de 15 dias.

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006358-30.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA MADALENA DE PAULA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 4.026,85

SENTENÇA

MARIA MADALENA DE PAULA propôs ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, alegando em síntese, que foi contratada pelo requerido exercer cargo em comissão de assessora executiva pelo período de 02/07/2018 a 01/11/2019 e, como a assessora administrativa pelo período de 01/11/2019 a 02/01/2020. Relata que laborou, foi exonerada de ambos os cargos e que até a presente não recebeu os valores referente às verbas rescisórias de cada um deles. Postulou pela condenação ao pagamento das verbas no montante de R\$4.026,85, sendo os valores de R\$ 3.391,62 e R\$632,23, respectivamente. Juntou documentos.

Citado, o Município de Vilhena apresentou contestação alegando conexão desta causa com os autos n.7006357-45.2020.8.22.0014. Ressalta que os valores cobrados na inicial estão de em desacordo com aquele apurado pela SEMAD mas os índices de correção não são aplicáveis à fazenda pública. Discorreu sobre o contrato da autora e os prazos da administração pública. Postulou pela improcedência. Juntou documentos.

Eis o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

Da alegada conexão

O requerido alega que conexão desta demanda demanda e os autos n. 7006357-45.2020.8.22.0014, porque se trataria de único vínculo com a administração pública municipal, que perdurou de 02/07/2018 até 31/07/2020, mas a autora formulou pedidos em demandas fragmentando o crédito total existente para evitar incidência de recebimento pela via de Precatório, considerando que a somatória das verbas ultrapassam 05 salários.

Ocorre que o mencionado processo com o qual foi alegada a conexão já foi sentenciado em 23/06/2021 porque o requerido procedeu ao depósito espontâneo do valor cobrado daquelas verbas. Segue SENTENÇA proferida nos autos n.7006357-45.2020.8.22.0014:

“Tratam os autos de ação de cobrança de verbas rescisórias interposta por MARIA MADALENA DE PAULA em face do MUNICÍPIO DE VILHENA.

Citado o requerido e apresentada contestação, a parte autora informou que fora depositado os valores das verbas rescisórias, motivo pelo qual requereu a extinção do feito.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

No peculiar procedimento o requerido pagou o montante das verbas rescisórias com depósito em conta da parte autora, logo após a citação, o que implica em reconhecimento do pedido pela satisfação da obrigação, motivo pelo qual, diante da manifestação da parte autora pedindo a extinção, julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, III, “a” do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se, arquivem-se os autos.

Vilhena, 23 de junho de 2021.”

Todavia, analisando os períodos cobrados pela autora, nestes e naqueles autos, se depreende que, embora sejam três vínculos diferentes em períodos subsequentes, as verbas que já foram pagas nos autos 7006357-45.2020.8.22.0014, se referiam ao período de 02/01/2020 a 31/07/2020. Enquanto que o período cobrado nestes autos é de 02/07/2018 até 02/01/2020. Portanto, não compreendido no período das verbas daqueles autos já sentenciados. Assim, passarei a análise dos pedidos destes autos.

Do MÉRITO

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (inciso II do art. 37 da Constituição Federal).

Neste caso concreto, trata-se de pedido de recebimento de verbas rescisórias decorrentes da exoneração do contrato de trabalho de cargo comissionado de livre nomeação e exoneração (ad nutum), mantido com o Município de Vilhena, referente aos períodos compreendidos entre 02/07/2018 até 02/01/2020, conforme acima mencionado.

Em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, tampouco as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, incabível a aplicação de multa com base na CLT.

A Constituição Federal nos arts. 39 a 41, ao tratar dos Servidores Públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista e tratado com amplitude.

Nesse sentido a jurisprudência:

TJCE-0043057) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO - CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - ART. 37, II, 'IN FINE', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO - NATUREZA PRECÁRIA DO VÍNCULO - SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO - PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PROVA DE QUITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DO MUNICÍPIO - DIREITO DE RECEBIMENTO RECONHECIDO AO SERVIDOR - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Em caso de exoneração do servidor comissionado, faz este jus às verbas estatutárias devidas ao servidor público, dentre elas as relativas às férias, acrescidas de um terço, bem como ao décimo terceiro salário, conforme previsão do art. 39, § 3º, da Constituição da República. 2 - Demonstrado o inadimplemento do ente municipal em referência ao período proporcional laborado pela servidora, correta a ordem de pagamento das verbas constitucionalmente asseguradas à postulante. Recurso voluntário e remessa necessária não providos. (Apelação/Reexame Necessário nº 0003218-41.2012.8.06.0109, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 19.12.2014).

O requerido alega que a parte autora tem direito a receber somente a quantia de R\$3.391,62, de acordo com os termos de exoneração, bem como afirma que ainda não houve o pagamento das verbas, embora tenha havido homologação da rescisão.

Corroborando a isso, as provas documentais colacionadas por ambas as partes, dentre eles termos de exoneração (id n.51446055 - Pág. 10 e n.51446056 - Pág. 7), demonstram que a parte autora não recebeu as verbas a que faria jus por decorrência da exoneração e que o valor é aquele que constou de cada termo de exoneração.

No tocante a atualização da verba, os valores de correção das verbas seguem índices legais específicos em se tratando da Fazenda Pública.

Assim, são devidos à parte autora os valores constantes nos termos de exoneração juntado nos autos, quais sejam, R\$3.391,62 e R\$632,23, perfazendo o montante de R\$4.023,85, valores esses já com os descontos legais que deverão ser corrigidos deste a data de cada exoneração, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar à parte autora MARIA MADALENA DE PAULA, o valor das verbas rescisórias, no valor total de R\$4.023,85. O montante deverá ser corrigido monetariamente desde as EXONERAÇÕES, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

O valor deverá ser apurado por simples cálculo. Saliento que por se tratar de verba de natureza salarial tem caráter alimentar.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA que se dará nos próprios autos, ARQUIVEM-SE.

Vilhena, 28/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001186-10.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: RODRIGO MARCIEL BISPO

NAYANNA RUBIA VASCONCELOS SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PRISCILA GOMES BARBAO, OAB nº PR36440

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 16.000,00

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

A requerida intimada do trânsito em julgado da DECISÃO procedeu ao pagamento da condenação. Instada, a autora requereu a transferência dos valores para sua conta bancária.

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores da conta judicial vinculada a este Juízo sob n. 1825 / 040 / 01536242 -3 para conta bancária de titularidade da exequente, conforme consta em ID 54933778.

Valor: R\$ 4.416,88, com rendimentos. Após a transferência dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Banco beneficiário: Banco Itaú, agência: 0113, conta bancária n. 49947-9, titular: PRISCILA GOMES BARBÃO, CPF: 007.450.559-90.

O banco deverá informar o saque/transferência para instituição sacante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se a parte requerida para proceder o pagamento do valor remanescente no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /alvará e ofício.

Vilhena, 28/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001602-75.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: ANNE DE PAULA COSTA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

JACKSON MONTEIRO PINTO, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 00, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

R\$ 16.000,00

DESPACHO

Comprovado o cumprimento do acordo arquivem-se imediatamente estes autos se pagas as custas do processo de conhecimento.

Esta DECISÃO serve como carta/MANDADO.

Vilhena, 28/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002659-31.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VANDERLI TROVO, RUA 8221 2783 BARÃO DO MELGAÇO I - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10810, NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071

RÉUS: SONIA DIVINA SOUZA MARTINS, NELSON BUENO

ADVOGADO DOS RÉUS: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto a não localização do requerido Nelson Bueno. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002802-83.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLEUZA JORGE DO PRADO, CHÁCARA 07 S/N, SETOR 07, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115,

DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 12.268,00

DESPACHO

Na DECISÃO de ID 57471392, fora determinado que a parte autora promovesse a juntada aos autos dos extratos bancários dos últimos 06 meses. Portanto, a determinação abrangia o período de 12/2020 a 05/2021.

Contudo, somente veio aos autos o extrato do período de 18/12/2020 a 07/04/2021.

Assim, em derradeira tentativa, concedo prazo de 15 dias para que a requerente promova a juntada dos extratos em atenção ao anteriormente determinado, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC).

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001868-33.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAYANA VEDANA SCARMOCIN, OAB nº RO6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

R\$ 25.000,00

DESPACHO

Sobre a manifestação da requerida diga o autor em cinco dias.

Intime-se.

Esta DECISÃO serve como carta/MANDADO.

Vilhena, 28/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004942-95.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILDO DA SILVA AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SOARES - RO10286, MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante da impugnação, manifeste-se o exequente.
Prazo: 5 dias.
Vilhena/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005797-06.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, LINHA 85, KAPA 52, SÍTIO DOIS IRMÃOS s/n ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

RÉU: Energisa, RUA DOMINGOS LINHARES 297 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.156,37

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Decido.

Tratam os autos de ação de ressarcimento de valores em virtude do custeio da construção de subestação de energia na propriedade da parte requerente pelo Programa Nacional de Eletrificação Rural "LUZ NO CAMPO", nos valores das 144 parcelas pagas no valor de R\$12,00, referente ao custeio da subestação, sobre os quais pretende o ressarcimento dos valores investidos na construção no importe atualizado de R\$ 17.156,37 valor esse que se refere ao custo total para construção de uma subestação.

Em sua defesa, a requerida alega preliminares e no MÉRITO aduz a improcedência da ação.

DA ALEGADA PRESCRIÇÃO

Rejeito a preliminar alegada, porque relativo ao termo inicial da prescrição o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da ENERGISA, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Em decisões recentes a Turma Recursal firmou entendimento que as ações de ressarcimento por construção de rede elétrica/Subestação não exigem a realização de perícia complexa, motivo pelo qual REJEITO a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento. Deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE ADEQUAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÁLCULO ATUALIZADO PELO AUTOR

Em relação ao valor da causa e o cálculo atualizado pelo autor, oportunamente será discutido em questão de MÉRITO.

DA ALEGAÇÃO DE DEPRECIAÇÃO DA SUBESTAÇÃO

De igual modo não pode prosperar a alegação de depreciação da rede porque ela continua funcionando e servindo para os fins para o qual fora construída. Evidentemente que como qualquer bem corpóreo, com o passar do tempo, deve ser procedida sua manutenção, mas isso, por si só, não deprecia seu valor e não deve ser considerado no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que a requerida a utiliza desde a construção, se beneficiando da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

DA ALEGADA LITIGÂNCIA MÁ-FÉ

A litigância de má-fé não se presume, ela deve ser comprovada nos autos, situação que não ocorreu. Tanto a parte autora quanto a requerida postularam e defenderam direitos pelos

DO MÉRITO

A parte requerida resiste ao ressarcimento do valor postulado pela autora que decorre do custeio da obra de construção de uma subestação de energia elétrica.

Ocorre que o pedido inicial da parte requerente é procedente em parte porque, uma vez que tendo a ENERGISA incorporado, como de fato o fez, a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, é devido o ressarcimento dos valores despendidos pela parte requerente para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida, consoante já decidido por nossa Corte Superior.

Neste sentido:

JECCRO-0003311) ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 – ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 - ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado nº 1000868-09.2013.8.22.0004, Turma Recursal de Ji-Paraná dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Marcos Alberto Oldakowski. j. 19.05.2014, unânime, DJe 22.05.2014).

Da situação narrada nos autos é flagrante afronta ao direito da parte requerente, pois no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios e passa a pagar a requerida valores sobre a energia consumida, ocorreu de fato a apropriação dessa rede ao patrimônio dessa última, a despeito de qualquer outra formalidade.

Ao exigir-se ato jurídico complexo para esse fim, estar-se-á validando a omissão da requerida que se locupleta ilegitimamente, vez que se serve de tal rede para auferir tarifas.

A situação é, pois, afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar de fato aquela rede, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação ao consumidor.

É que, como afirmado, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede edificada pela parte requerente. Logo, passou a se utilizar da rede edificada por terceiro para a prestação de seus serviços, e assim, sem o devido ressarcimento, a requerida abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

Compulsando os autos verifico que a parte requerente instruiu a inicial com contrato do Programa Luz no Campo, com os relativos valores despendidos na construção da rede de eletrificação feito em sua propriedade, como também com fatura de energia em nome do autor, eis que recebe mensalmente pela energia consumida.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa n.229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

Art. 14

(...)

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.

A situação descrita amolda-se à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores pagos para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução n.229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse da requerida, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, proceder a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Sobre tal questão eis jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta.

Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. – O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal Luz Para Todos, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL). - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, resta a obrigação da requerida em promover o atendimento da parte requerente, relativamente ao pagamento dos valores despendidos para execução da obra, na forma acima referida.

Contudo, ao que consta nos autos, o valor despendido não foi exatamente aquele constante do orçamento apresentado, vez que o pagamento efetuado pela parte requerente não foi à vista, mas sim em parcelas, conforme consta dos autos, ou seja, o valor de R\$1.728,00, no prazo de 12 anos, financiado em 144 parcelas de R\$ 12,00, corrigidas em 6% ao ano.

Assim, para efeito de ressarcimento, deverá ser ressarcido o valor das 144 parcelas pagas, com juros computados a partir da citação, e correção monetária desde a data do desembolso de cada parcela.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO desta ação de ressarcimento de danos materiais c/c Obrigação de fazer em que ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA move em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e, por consequência, CONDENO a requerida ao pagamento dos valores das 144 parcelas pagas no valor de R\$12,00, devidamente corrigidas, pelos índices do TJRO, com juros computados a partir da citação, correção monetária desde a data do desembolso de cada parcela e, na ausência, a partir do início do fornecimento da energia.

Como efeito natural dessa DECISÃO poderá a requerida incorporar ao seu patrimônio a obra em questão, correndo a mora por sua conta e risco.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º. do CPC.

Sem custas. Indevidos honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos

Vilhena, 28 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004256-98.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral, Liminar

AUTOR: ANTONIO FLORENCIO MALAQUIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A, CNPJ nº 10664513000150, RUA MARIANTE 25, - LADO ÍMPAR, 09 ANDAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO /DESPACHO

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de autorização para que a requerida promova os descontos em sua aposentadoria. De forma incidental, o autor formulou pedido de exibição de documentos, bem como pugnou pela aplicação do CDC, com a inversão do ônus probatório e a procedência da demanda.

Embora inicialmente o autor afirme que inexistente autorização para que a instituição financeira requerida promova os descontos em sua aposentadoria, formulou em sua exordial pedido de exibição de documentos, pleiteando a exibição dos documentos que alegara inexistentes, havendo visível contradição entre as afirmações, pois, ou o documento existe e pode ser exibido ou não existe e não haveria interesse no pedido de exibição.

É cediço que o novel diploma processual civil trouxe consigo profundas mudanças no procedimento de exibição de documento ou coisa que, requerida como medida cautelar típica sob a égide do CPC/73, passou a constituir incidente processual através do qual o juiz pode, a requerimento da parte, determinar que outro litigante ou terceiro exhiba documento ou coisa, com fundamento nos arts. 396 e seguintes do NCP.

O novo código de processos traz como requisitos para o deferimento do pedido de exibição de documento ou coisa que (art. 397): I) a parte individualize de forma tão completa quanto possível o documento ou coisa que pretende a exibição; II) esclareça a FINALIDADE da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, e; III) esclareça os fatos que o levam a afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Pois bem. No caso em tela o requerente se limitou a argumentar que o requerido se nega a fornecer “qualquer explicação plausível do desconto realizado, bem como por não apresentar documentos que possam legitimar o ato, o Requerente vê-se obrigado a pleitear, incidentalmente, a exibição de documentos, nos termos do art. 396 e seguintes do CPC/15”. No entanto, o requerente não especificou qual documento pretende que seja exibido, bem como não especificou à que fim ele se prestaria e que não pudesse, por suas próprias forças, obter a cópia ou segunda via dos aludidos documentos, ainda mais por se tratarem de contratos bancários, que poderia ser obtidos por meio de requerimento junto ao vendedor e o segundo via solicitação de cópias junto às centrais elétricas.

Ademais, segundo a regra prevista no art. 434 do CPC/2015, cabe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Assim, com exceção dos casos de inversão do ônus da prova ou situações nas quais houve prévia negativa de apresentação extrajudicial, inadmissível o requerimento de exibição.

Saliento ainda que em conformidade com o entendimento pacífico na jurisprudência pátria, a condenação em honorários advocatícios somente é cabível em ação de exibição de documentos autônoma quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos na via administrativa.

Outrossim, deixo desde já consignado que o deferimento ou indeferimento da exibição dos documentos não afeta a possibilidade de inversão do ônus probatório, cuja possibilidade encontra-se prevista na legislação consumerista.

Assim, determino que o autor emende sua petição inicial para demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 397 do CPC, bem como para esclarecer se formulou prévio requerimento administrativo.

Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC).

Intime-se.

Serve a presente como carta ou MANDADO.

Vilhena, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004828-54.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DULSINEIA MARIA DO NASCIMENTO, AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 2167 S-29 - 76983-290 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

valor da causa: R\$ 14.552,85

DESPACHO

Trata-se de demanda proposta por DULSINEIA MARIA DO NASCIMENTO em face do BANCO CETELEM S.A nominada de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.

Narra a requerente inicialmente que tomou conhecimento da existência de descontos promovidos pela requerida a título de Reserva de Margem Consignável via Cartão de Crédito e que “referido serviço – cartão de crédito - em momento algum foi efetivamente solicitado ou contratado”, para mais adiante expor que “o objetivo da presente demanda não é discutir a existência/validade ou não da contratação do empréstimo consignado via RMC de cartão de crédito, mas sim, as diversas e reiteradas práticas abusivas perpetradas pela Requerida, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, uma vez a relação consumerista existente entre as partes”.

Em momento seguinte, afirma a requerente que o débito para com a requerida seria interminável, isso porque “o desconto em benefício previdenciário de apenas o valor do “mínimo” da fatura, tal dívida permanece eterna, com a incidência dos juros rotativos do cartão de crédito, sendo assegurado o pagamento à Requerida pela certeza do débito mensal do benefício previdenciário dos Aposentados e Pensionistas”.

Todavia, em momento seguinte, no item “b”, “c” dos fundamentos jurídicos, a requerente passa a questionar a validade da contratação do empréstimo consignado via RMC, sustentando ter sido induzida no erro diante da falta de informações momento da contratação, bem como que havia margem de empréstimo consignado disponível naquele momento.

Por fim, dentre seus pedidos, a parte autora formulou pedido subsidiário, para o caso de reconhecimento da validade e exigibilidade de eventual contratação de reserva da margem consignável para cartão de crédito, a parte autora pugnou para que fosse “realizada a readequação/conversão do “empréstimo” via cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, com a adequação da margem deste e os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor liberado (negociado) à Requerente, desprezando-se o saldo devedor atual, sem o acréscimo de juros e encargos”.

Pois bem. A inicial da forma como consignada necessita de emenda.

Primeiro deve a parte autora esclarecer se pretende ou não a declaração de inexistência e/ou invalidade da contratação firmada com a requerida, atentando-se para a correlação entre pedidos e causa de pedir, bem como discorrer adequadamente acerca dos fatos.

Segundo, deverá a parte autora emendar sua exordial para esclarecer o pedido subsidiário de readequação/conversão do “empréstimo” via cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, isso porque referido pedido não decorre da narração dos fatos e não há indicação de fundamento legal que ampare a pretensão autoral.

Terceiro, por último, determino que a parte autora traga aos autos extratos de seu benefício previdenciário correspondentes a integralidade dos meses do ano de 2017 e seguintes, os quais deverão conter todos as operações de crédito (empréstimos consignados) celebradas e vigentes naquele período, isso porque, em sua narrativa a requerente afirmou que no momento da contratação havia margem de empréstimo consignado (padrão) disponível naquele momento. Desse modo a apresentação de tal documento demonstra-se imprescindível.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC).

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002564-40.2016.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ANGELA APARECIDA GOMES MAITO, DOURADO 1119 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PEDRO JARDIM DRIEMEYER, OAB nº MT7684

DEPRECADO: NATALIA BEATRIZ DE AQUINO SOUZA, 1510 2524 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

R\$ 0,00

DESPACHO

Ao que consta de id 3216248, p.10 a restrição do veículo se deu pelo Juízo Deprecante de modo que é o responsável pela liberação.

Intime-se e rearquivem-se.

Esta DECISÃO serve como carta/MANDADO.

Vilhena, 28/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001480-96.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUELINA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO3598

RÉU: CARLOS ANTÔNIO COELHO DA SILVA e outros (11)

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

Vilhena(RO), 28 de junho de 2021

SINTIA ROBERTA ELY MACEDO

Estagiária

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001078-78.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO - REAGENDAMENTO DE PERÍCIA FINALIDADE: INTIMAR as PARTES, por meio de seus Advogados do reagendamento da perícia, conforme exposto no ID 59271291
Vilhena(RO), 28 de junho de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7004303-72.2021.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: CASA DO ADUBO LTDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: LARA BARBOSA DA FONSECA - ES23848
DEPRECADO: CLEUTON PREUSSLER
INTIMAÇÃO AUTOR(A)
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a diligência da Oficiala de Justiça.
Vilhena/RO, 28 de junho de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7003201-49.2020.8.22.0014
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JOSEANE ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391
REQUERIDO: CLAUDIO NICHIO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se sobre Relatório Social, ID: 59241226 .
Vilhena(RO), 28 de junho de 2021
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7003201-49.2020.8.22.0014
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JOSEANE ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391
REQUERIDO: CLAUDIO NICHIO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se sobre Relatório Social, ID: 59241226 .
Vilhena(RO), 28 de junho de 2021
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002172-95.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSVALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO - REAGENDAMENTO DE PERÍCIA FINALIDADE: INTIMAR as PARTES, por intermédio de seus Advogados do reagendamento de perícia, conforme exposto no ID 59271284
Vilhena(RO), 28 de junho de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7007749-59.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: J. L. NUNES - RESTAURANTE EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001
RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte por meio de seus Advogados para que promovam o preenchimento da minuta do Sistema SAPRE ID 59285625, para posterior expedição de ROPV/Precatório.
Vilhena(RO), 28 de junho de 2021
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0007346-83.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTAL CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON - RO3454, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445
EXECUTADO: Município de Chupinguaia e outros
INTIMAÇÃO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FINALIDADE: INTIMAR o EXQUENTE, por intermédio de seus Advogados para querendo, apresentar impugnação na penhora do rosto dos autos no ID 59287334
Vilhena(RO), 28 de junho de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0111060-06.2007.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 07/11/2007
Valor da causa: R\$ 33.668,13
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR, OAB nº RO281, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VIVENDA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA, AV. PRESIDENTE NASSER, Nº 152, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733
DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão de Id 58604325, corrija-se o valor da causa para corresponder ao valor do débito consta na Certidão de Dívida Ativa que deu origem à presente execução fiscal (Id 8355546-pg 03).
Após, retornem os autos à Contadoria Judicial.
Vilhena,RO, 28 de junho de 2021
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004804-26.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 25/06/2021

AUTOR: DALVA TRINDADE DA COSTA, RUA CARLOS STHAL 5359 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
R\$ 6.727,87
DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, por ausência dos requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, haja vista o CDC não trazer limitação da taxa de juros, a qual não parece abusiva, bem com a capitalização de juros é aceita pela doutrina e jurisprudência, desde que prevista no contrato, todavia a autora não juntou aos autos as Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo referidas no mesmo. Ainda, a tabela de Id 59244569, que traz as taxa cobradas pelas instituições financeiras para aquele período (03/05/2019 a 09/05/2019) se refere a outro tipo de operação (consignado), enquanto a tabela de Id 59244570 se refere a outro período (07/08/2019 a 13/08/019) e a tabela de Id 59244571 se refere a outro tipo de operação e a outro período, sendo que o parecer técnico apresentado com a inicial não é suficiente para, nessa fase, autorizar a suspensão da cobrança das parcelas contratadas pela autora.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 28/09/2021, às 09 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/hes-dndv-sdk ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 21 4560-7660 PIN: 881 887 336#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 28 de junho de 2021.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003895-81.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Protocolado em: 08/06/2021

EMBARGANTE: DIEGO LIMA TORRES, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 2692, - DE 2523/2524 A 2849/2850 SÃO FRANCISCO - 76908-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

EMBARGADOS: RONALDO FLORINDO DA COSTA, AVENIDA CASTELO BRANCO 4326 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, VERA LUCIA TAVARES DO NASCIMENTO, RUA CACIQUE 1100 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 67.000,00

DESPACHO

Vistos.

Vincule-se aos autos principais (º 7000923-80.2017.8.22.0014 e 7000849- 26.2017.8.22.0014) e certifique-se naqueles autos acerca desta ação e sobre o efeito suspensivo.

Recebo os embargos de terceiro, para discussão, determinando a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto destes embargos, nos termos do art. 678 do CPC, em razão de em razão de existir evidência quanto ao domínio ou a posse do bem objeto do litígio em razão de existir evidência quanto ao domínio ou a posse do bem objeto do litígio, pelos documentos do id. 58310900 e id. 58311301.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o embargado para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de lhe(s) ser decretado a revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (art. 344, do CPC).

O ato de citação deverá obedecer o que determina o § 3º, do art. 677, do CPC: "A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal."

Se for o caso de citação pessoal, sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Findo o prazo de defesa, prossiga-se pelo procedimento comum.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Vilhena, RO, 28 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002074-42.2021.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 01/04/2021

Valor da causa: R\$ 1.057,60

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA MARQUÊS HENRIQUE 625 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: CARINA DOS SANTOS SILVA, R. TEMBES 2151 ALTO DOS PARECIS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se nova citação/intimação no endereço fornecido, considerando o recolhimento das custas.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 28 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004065-58.2018.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução

Protocolado em: 08/06/2018

Valor da causa: R\$ 94.754,03

EMBARGANTE: AGROMAIS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2582 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EMBARGADO: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se, com urgência, a parte embargada para se manifestar acerca do pedido do embargante de ID. 59184029, no prazo de 48 horas, contados da intimação deste DESPACHO.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 28 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004786-05.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/06/2021

AUTOR: M. C., RUA 12 6139 JARDIM ELDORADO - 76987-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960

RÉU: J. C., RUA ANA CAROLINA DONATO DE AZEVEDO 1502 ALTO ALEGRE - 76985-316 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.600,00

DESPACHO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

Considerando que a alimentante atingiu a maioridade e, segundo informado na inicial, já concluiu o ensino superior, bem como que o acordo dos alimentos previa o pagamento até o encerramento do curso, previsto para dezembro/2020, SUSPENDO PROVISORIAMENTE a obrigação alimentar, o que poderá ser revisto no decorrer dos autos. Fica o autor ciente de que, se não confirmada esta DECISÃO ao final, serão devidos os alimentos do respectivo período.

Acerca da audiência, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 28/09/2021, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/gbf-hidd-xef ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 31 3958-9825 PIN: 391 931 680#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 28 de junho de 2021.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009428-94.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 12/11/2016

Valor da causa: R\$ 7.608,64

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: EDUARDO COSTA BROSCO, AV JOSÉ DO PATRIOCINIO 2666 C ENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas.

Assim, intime-se o executado para informar e comprovar, apresentando os recibos de depósitos, o cumprimento do acordo firmado nos autos, sob pena de prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias.

Serve o presente como MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 28 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004830-24.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 25/06/2021

EXEQUENTE: R. G. DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - ME, AVENIDA JÔ SATO 2873 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-247 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN, OAB nº RO6198

EXECUTADOS: LUCIMAR DA COSTA NOVAES, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8145 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-487 - VILHENA - RONDÔNIA, K N ANDRADE PREPARACAO DE ARGAMASSA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8145, SALA A PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-487 - VILHENA - RONDÔNIA, NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8145 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-487 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, regularizar a inicial, trazendo aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone móvel da parte requerida), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital".

Vilhena, RO, 28 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004261-23.2021.8.22.0014

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: A. J. C.

Advogados do(a) REQUERENTE: JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR a REQUERENTE, por intermédio de seus Advogados da juntadas da Certidão do INSS no ID 59077510 e resposta da CAIXA no ID 59292178, devendo apresentar manifestação no prazo legal

Vilhena(RO), 28 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n. 7007484-52.2019.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA - CNPJ: 63.622.856/0001-19

ADVOGADOS: JOSEMARIO SECCO - OAB RO724, ANDERSON BALLIN - OAB RO5568 e RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - OAB RO8387.

REQUERIDA: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP - CNPJ: 17.939.151/0001-02, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: Citar e Intimar o REQUERIDO para, para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 28 de junho de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005653-32.2020.8.22.0014

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: E. S. M. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109

INTERESSADO: MONICA SILVA DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a diligência da Oficial de Justiça.

Vilhena/RO, 28 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000789-53.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CASSIO VINICIUS MULLER

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832, MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032

RÉU: CIBELE NUNES MARTINS FORTES 84602414168

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o Advogado RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - OAB/RO 2832 para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sob a devolução do alvará judicial pela CAIXA, sob pena dos valores serem disponibilizados na Conta Centralizadora do TJRO

Vilhena(RO), 28 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0014610-64.2008.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, FABIANE BORGES FARIA - RO3594

EXECUTADO: ANDREIA DE MELO ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR a REQUERIDA, por intermédio de seu Advogado para manifestar sobre a devolução do alvará judicial pela CAIXA - ID 59300978 (Agência ou Conta Inválida), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos valores serem remetidos para Conta Centralizadora do TJRO

Vilhena(RO), 28 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n. 7000079-62.2019.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP - CNPJ: 02.579.728/0001-45

ADVOGADO: ESTEVAN SOLETTI - OAB RO3702

REQUERIDO: VALDECIR RODRIGUES MACHADO - CPF: 174.262.191-00, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: Citar e Intimar o EXECUTADO para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC. Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC). Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0007900-52.2013.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ESPÓLIO de ADEL SADEQ SALEH ABDER RAHMMAN

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica o arrematante, por meio de sua advogada, intimados dos termos do DESPACHO id. 58926976.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004670-33.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: JULIETH FREITAS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A,

MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

EXECUTADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Intimação AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Vilhena, 28 de junho de 2021.

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7009673-71.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JILLYAN BRIELY GONCALVES EBERT

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

RÉU: NELSON JOSE PIEROSAN

Advogado do(a) RÉU: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

Intimação AUTOR(A) - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena/RO, 28 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000908-72.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CESAR WILLE

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO7746

RÉU: ADRIANA MOREIRA CORSINI

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao documento id n. 59305696.

Vilhena/RO, 28 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0006521-76.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO3602

EXECUTADO: DENIS FRANCLIS VALADARES DONATO, NUNES & SILVA EXTRACAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, CLEI AZEVEDO NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada dos comprovantes de pagamento e extrato bancário, conforme o ID 5928607 e ID 59289506, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Inventário e Partilha

Arrolamento Comum

R\$ 267.010,38

REQUERENTES: SANDRIELE RODRIGUES SILVA, CPF nº 04836041279, RUA MACEIÓ 1195 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NATIELI RODRIGUES SILVA, CPF nº 04835674260, RUA MACEIÓ 1195 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ALEX HENRIQUE RODRIGUES SILVA, CPF nº 04856033220, RUA MACEIÓ 1195 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CLEITON AGUIAR GONCALVES DA SILVA, CPF nº 00921217218, RUA NOVECIENTOS E OITO 6425 BOA ESPERANÇA - 76985-406 - VILHENA - RONDÔNIA, ALEXSANDRO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 00481107282, ÁREA RURAL Chacara 10 ET DO ALAMBIQUE - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR GONCALVES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOVECIENTOS E OITO 6425 BOA ESPERANÇA - 76985-406 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, RUA NELSON TREMEIA 400, NULL CENTRO - 76980-646 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

REQUERIDO: EUNICE ALVES GONCALVES SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOVECIENTOS E OITO 6425 BOA ESPERANÇA - 76985-406 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Estado de Rondônia requereu a avaliação judicial dos imóveis arrolados na inicial considerando que o valor declarado está muito abaixo do valor de mercado o que impacta diretamente o cálculo do imposto ITCD.

O inventariante argumentou aduzindo que as características dos imóveis inviabilizam a aplicação de valores superiores aos declarados na inicial.

Não juntou aos autos laudo particular de avaliação comprovando suas alegações.

Os imóveis arrolados no inventário são:

Imóvel rural denominado SÍTIO BOA SORTE, localizado na linha 145, lote 04-A, com área total de 27,07 hectares, avaliado em R\$ 22.171,36 (vinte e dois mil, cento e setenta e um reais e trinta e seis centavos) conforme pauta de valores do Incra de 2020. Imóvel não possui matrícula aberta;

Imóvel rural denominado SÍTIO CAJUBIM, Lote 04-R da linha 145, Flor da Serra, com área de 46,00 hectares, avaliado em R\$ 37.674,92 (trinta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) conforme pauta de valores do Incra de 2020. Imóvel não possui matrícula aberta;

Lote Urbano nº 14 da Quadra 06 do Setor 09, com área de 300 metros quadrados, contendo duas residências para moradia, sendo uma construída em alvenaria e outra em madeira, avaliado em R\$ 97.019,28 (noventa e sete mil e dezenove reais e vinte e oito centavos) conforme CERTIDÃO de avaliação emitida pela Prefeitura Municipal de Vilhena nº 482/2020/SEMPER, de 10 de novembro de 2020, com validade de 90 dias. Imóvel registrado como patrimônio do município, nos termos da Certidão Negativa expedida pelo CRI de Vilhena-RO em 01/10/2020, pedido nº 97615, direito de posse adquirido de Manoel Gonçalves da Silva em 02/01/2014.

PARTE IDEAL DO do Lote Urbano 16 da Quadra 21 do Setor 06, sito à Avenida vereador Nadir Ereno Graebim nº 820, bairro Parque Industrial São Paulo, com área de 465 metros quadrados, contendo um imóvel em alvenaria com 08 quitinetes para locação e uma residência de uso familiar, avaliado em R\$ 74.588,80 (setenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), (50% de R\$ 149.177,60 (cento e quarenta e nove mil, cento e setenta e sete reais e sessenta centavos)), conforme CERTIDÃO de avaliação emitida pela Prefeitura Municipal de Vilhena nº 441/2020/SEMPER, de 01 de outubro de 2020, com validade de 90 dias. O imóvel está matriculado sob nº 7544, registrado em nome de Renildo Lemes da Silva e alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, adquirido por meio de escritura pública de Compra e Venda lavrada e registrada sob as folhas 189/190 do Livro 188 do Cartório de Notas Dr. Jefferson Flores, nesta comarca, em 15/07/2016.

Visando dirimir a controvérsia quanto ao valor declarado na inicial, determino a expedição de MANDADO de avaliação.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 28 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000603-88.2021.8.22.0014

Requerente/Exequente: SONIA MARIA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115,

DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956

Requerido/Executado: VALDECIR GABOARDI

ADVOGADO DO RÉU: ROGER CHESINI, OAB nº RS95158

D E C I S Ã O

Visando evitar nulidades processuais, restituo o prazo para apresentação de defesa e deixo de designar nova data para audiência de conciliação considerando que a parte requerida manifestou desinteresse pelo ato.

Intimem-se.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

R\$ 12.714,18

AUTOR: MAURINA SANTOS DE SOUZA, CPF nº 95719091149, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 1901 SÃO JOSÉ - 76980-339 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, CNPJ nº 92751213000173, RUA GENERAL CÂMARA 230, 7 AO 11 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO RÉU: ILAN GOLDBERG, OAB nº RJ241292, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANAINA ANDREAZI, OAB nº SP169032, SANTA CECILIA 158, AP 71 VILA BUARQUE - 01225-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LAIZA FRANCISQUINI DOS SANTOS, OAB nº SP325083, GUARAITA 718, B VILA CURUCA VELHA - 08030-570 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GIOVANA PERDOMINI DELLA COSTA JOB, OAB nº RS42332, BARAO DE TRAMANDAI 251, AP 305 PASSO D AREIA - 91030-380 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Intime-se o autor quanto a petição da parte requerida.

Vilhena 28 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007916-08.2018.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: ARLINDO RIBEIRO SOARES, RUA CEARÁ 25, - ATÉ 900 - LADO PAR PRAIA DA COSTA - 29101-290 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, NELSON RIBEIRO SOARES FILHO, ALAMEDA GRAJAU 129, SALA 1401 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCELLO KARKOTLI BERTONI, OAB nº SP248545

EXECUTADOS: IRACEMA ANTONIA DALLA VECCHIA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO, 4010 CENTRO (S-01) - 76980-058 -

VILHENA - RONDÔNIA, GENUINO OTAVIO DALLA VECCHIA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4010 CENTRO (S-01) - 76980-058 -

VILHENA - RONDÔNIA, NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI, RUA GETULIO VARGAS, 547 CENTRO (S-01) - 76980-104

- VILHENA - RONDÔNIA, ARI SIGNOR, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO, 3931 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA,

NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO, 3931 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 57546892, remetam-se os autos à Contadora Judicial para que no prazo de 05(cinco) dias diga se ratifica os cálculos anteriormente apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Contratos Bancários

Procedimento Comum Cível

R\$ 236.234,73

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, R RIO G DO SUL BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU: FERNANDO SALVATERRA VARGAS, CPF nº 02484331215, AV BRENO LUIZ GRAEBIN 21 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Foi proferida DECISÃO nos autos (ID 53692753) Intimando-se o banco/requerente para que no prazo de cinco dias apresentasse os extrato dos valores liquidados no contrato 823677904, nos mesmos moldes do extrato apresentado em ID 49709666.

Até o presente momento quedou-se inerte quanto à providência solicitada.

Proceda a juntada do documento em cinco dias, e em caso de inércia o feito terá regular prosseguimento.

Vilhena 28 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001648-30.2021.8.22.0014

Direito de Vizinhança, Honorários Advocatícios

Procedimento Comum Cível

R\$ 15.000,00

AUTOR: MARLUCIA GOMES PALMEIRA, CPF nº 58172513291

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: JBS S/A, CNPJ nº 02916265003770

ADVOGADO DO RÉU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

JBS S.A opôs embargos de declaração contra a DECISÃO de ID n. 57986049, especificadamente da parte em que constou o valor dos danos morais como sendo R\$ 25.000,00, quando em verdade o valor indicado na peça inicial é de R\$ 15.000,00.

Intimado o embargado não se manifestou

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos em parte Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

Razão assiste ao embargante quando afirma acerca da ocorrência de equívoco/erro material no que tange ao valor dos danos morais constante em DESPACHO saneador.

Deste modo, recebo os embargos de declaração e JULGO-OS PROCEDENTES, para fazer constar na DECISÃO saneadora que o valor dos danos morais buscado nesta ação é de R\$ 15.000,00.

No mais, mantenho a DECISÃO tal qual lançada.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena

segunda-feira, 28 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007363-92.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. V. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694
RÉU: M. D. V.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a R. SENTENÇA [ID. 59283451], fica a parte autora intimada para ciência e para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001610-18.2021.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: FELIPE MENDONCA LEO, ALESANDRA MENDONCA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

INVENTARIADO: JOSE EDSON LEO DA SILVA

REQUERIDO: JOVERCINO JOSE DA SILVA NETO

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO SIMAO BULIAN - RO10458, MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788, KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

Intimação DA PARTE REQUERIDA

DESPACHO

Defiro a conversão do rito processual de inventário consensual para inventário litigioso.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a Ordem dos Advogados, considerando que referida comunicação pode ser realizada pela própria parte.

Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias para que a inventariante apresente as primeiras declarações.

Intimem-se via Diário da Justiça, eventuais credores do de cujus, para se habilitarem, no prazo legal, nestes autos, apresentando eventuais créditos e seus documentos comprobatórios.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 28 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007997-25.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. G. G. D., M. L. G.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: G. A. D.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o R. DESPACHO [ID.59280321], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004328-85.2021.8.22.0014

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: VANIMAR MENDES GONCALVES, MARCELO EMERSON DE AMORIM BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA LEMOS DOS SANTOS - RO3600

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA LEMOS DOS SANTOS - RO3600

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada do ofício nº238/2021/SEMTER em anexo no ID 59300053, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000603-88.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO4956, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

RÉU: VALDECIR GABOARDI

Advogado do(a) RÉU: ROGER CHESINI - RS95158

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 59099555).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000832-19.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HERMES BALCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON - RO3454

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO NERES DA CUNHA, SAMUEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM MARCOS VASCONCELOS - MT11323

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 9.521,43

EXEQUENTE: OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915, RUA GETÚLIO VARGAS - APTO 06 204, AV. AFONSO JUCA DE OLIVEIRA, 2924 CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: WALTER FERREIRA DA SILVA, CPF nº 31698069804, MARIANA LUIZ DE TOLEDO, CPF nº 70768943868

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que informe o valor penhorado desde 04/2020 uma vez que o valor já foi descontado da Executada e não fora depositado em conta judicial.

Consigno que os valores poderão ser depositados na conta do exequente:

Banco Bradesco, agência 1389 7, conta corrente 0145678 4, de titularidade de Otávio Scalcon.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 28 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 10.211,76

EXEQUENTES: ESPÓLIO DE IRACI QUIRINA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RONALDO RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 68727917215, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4551, MULTIPLOS ATACADO CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA DE SOUZA FLORES OLIVEIRA, CPF nº 41948556200, LIBERDADE 3488 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMIR DE SOUZA FLORES, CPF nº 39010260291, CARAJAS 4835 ALTO DOS PARECIS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206,, INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC intime-se a parte autora quanto à manifestação da autarquia requerida ID: 59043228 p. 1.

Vilhena 28 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7006859-52.2018.8.22.0014 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 72.146,26 Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: CARMINATTI MADEIRAS E ARTEFATOS LTDA - ME, CNPJ nº 03854077000117 Advogado: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano, (até 27.06.2022), período que a parte credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos (art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80).

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública (art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80). Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado em 29/04/2010.

findo o prazo de suspensão (27.06.2022) inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (27.06.2027)

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Movimente-se como processo suspenso ou sobrestado por execução frustrada.

Intime-se o credor.

Vilhena, , segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 144.000,00

EXEQUENTE: MARIA ROSA FERREIRA CARDOSO DA SILVA, CPF nº 42420067215, RUA MILENA 1247, - ATÉ 304/305 RESIDENCIAL FLORENÇA - 78555-384 - SINOP - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODEVAR, OAB nº RO5912, RUA GONÇALVES DIAS 123 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756, RUA GONÇALVES DIAS 123 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983

EXECUTADO: CALONEGO & ALBUQUERQUE LTDA - ME, CNPJ nº 14057006000100, RUA ELVIRA CREPALDI MENDES 5382 JARDIM ELDORADO - 76987-122 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, RUA CORBELIA S/N JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSEMARIA SECCO, OAB nº SC27614, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4342, SALA B CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2840, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC intime-se a parte exequente para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Vilhena 28 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001551-35.2018.8.22.0014

Servidão, Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 40.000,00

EXECUTADO: NAIANE SANTANA MALTA, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 223 CENTRO (S-01) - 76980-226 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

EXEQUENTE: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4031 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606, ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690, JOSAFÁ LOPES BEZERRA, OAB nº PE3165

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizado pela parte autora ALTAIR MORESCO, em face de AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA.

Durante o trâmite regular do feito, a parte autora informou que o executado "pagou o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em espécie, e o valor de R\$ 1.812,00 foi deduzido referente a parte da exequente (50%) nas despesas de construção do muro na divisa do lote 05 com o lote 04, casa A e B, dando assim a quitação deste processo. Requer a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil."

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

CONDENO o executado ao pagamento das custas FINAIS, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003933-30.2020.8.22.0014

Multas e demais Sanções

Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMERICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do CPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

segunda-feira, 28 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005445-48.2020.8.22.0014

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: M. D. S. P.

Advogado do(a) DEPRECANTE: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669

DEPRECADO: A. B.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a CERTIDÃO [ID. 59296822], fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009711-20.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 51.432,54

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MAURILIO RAMALHO DE OLIVEIRA, CPF nº 84255170100, BR 364, KM 06 ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS, OAB nº MT15401, DAS PEROLAS 500, APTO 603 BOSQUE DA SAUDE - 78050-090 - CUIABÁ - MATO GROSSO

DESPACHO

01 - Indefiro o pedido de consulta de imóveis pelo CNIB, pois a medida deverá ser utilizada observados os casos em que há expressa previsão legal, e não de forma genérica de modo a proceder de forma geral a indisponibilidade de bens do executado.

Cumpra esclarecer que a mesma FINALIDADE se aplica à penhora on line operados pelo ARISP, cujas informações deverão ser fornecidas pelas partes diretamente no site www.registradores.org.br e informados ao juízo para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis que efetuarão a averbação na matrícula do imóvel.

02 - Indefiro o pedido de Pesquisa via Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC-sobre existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários lavradas em todos os cartórios do Brasil de imóveis por ventura existentes em nome dos executados, considerando que compete a parte autora diligenciar nesse sentido.

03 - Defiro a intimação dos executados, no prazo de 05 dias, para indicar onde se encontram bens passíveis de penhora para satisfação do débito.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002319-53.2021.8.22.0014

Cumprimento Provisório de SENTENÇA Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALINDO GRAVE, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5780 BNH - 76987-256 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS TREVISAN ORTIGARA, OAB nº RS83995

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 000000000000191, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em análise aos autos, verificou-se que o DESPACHO de ID n. 56515616 está equivocado, considerando que nos termos do artigo 13 da Lei 3.896/16, não tem recolhimento de custas iniciais, salvo final, no cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o requerido para que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos extrato gráfico evolutivo original da operação que consubstancia o financiamento rural em questão, onde constem todos os lançamentos ocorridos, bem como se houve securitização, renegociação ou outro evento contratual relevante, de forma analítica e inteligível.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

segunda-feira, 28 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena VARA CÍVEL

Processo n.: 7004831-09.2021.8.22.0014

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

Valor da causa: R\$ 28.620,78 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: MULTI LIMPE - LIMPEZA E DEDETIZACAO EIRELI - ME, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALEXANDRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9821

Parte requerida: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA s/n, PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por MULTI LIMPE LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO EIRELLI em face da autoridade apontada como coatora a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES CPL Sra LORENI GROSBELLI e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO RONALDO DAVI ALEVATO do MUNICÍPIO DE VILHENA ao argumento de violação de direito líquido e certo, consistente na habilitação da empresa que foi classificada como vencedora no Pregão Eletrônico 76.2020 PMV –AMPLO, processo administrativo nº 2369.2021. SEMED para contratação de serviços de dedetização e controle de pragas com fornecimento de produtos para atender a demanda escolar através da SEMED. Disse que a empresa vencedora não obedeceu aos termos do edital tendo apresentado declaração de dispensa de licença ambiental no Estado do Mato Grosso- MT, não apresentando a licença de operação do SEDAM exigida pelo edital.

Alega que a conduta da pregoeira em habilitar a empresa incorreu em ato ilegal ao infringir lei específica do Estado de Rondônia.

Discorreu acerca do cabimento do pedido liminar de suspensão do ato coator diante da demonstração de ilegalidade do ato da administração caracterizado pela inobservância de preceitos contidos na Lei de licitação e Lei Estadual e diante da existência de fundado receio de dano irreparável, sendo imprescindível o deferimento do pedido inaudita altera pars, para o fim de desclassificar a empresa vencedora no presente pregão eletrônico, requer a suspensão do processo administrativo.

Juntou documentos.

Relatei. Decido.

O MANDADO de segurança é o meio constitucional para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (Constituição Federal, artigo 5º, incisos LXIX e LXX).

A ação mandamental não comporta dilação probatória, exigindo-se, para a sua proposição, a apresentação de prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado.

O direito resguardado por MANDADO de segurança deve vir expresso em norma legal e preencher todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante de modo diverso, quando o direito alegado depender de situações e fatos discricionários essa condição em si não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

O motivo que ensejou o pedido liminar formulado pela impetrante consiste na afirmação de que a empresa vencedora do certame não apresentou documento denominado licença de operação, exigido pelo edital tendo apresentado um documento que dispensa a apresentação da licença emitido pelo SEDAM-MT.

Foi juntado no feito a resposta ao recurso administrativo interposto pela impetrante no qual o recurso administrativo não foi admitido em razão da licitante ter apresentado todos os documentos exigidos no edital (ID 59263898).

A impetrante não juntou na integralidade o processo administrativo apto a demonstrar a ilegalidade apontada. Não obstante o documento de dispensa da licença apresentado no ID 59263900 não há comprovação de que a administração tenha aceito o documento como válido de modo a suprimir uma exigência do edital em manifesto ato de ilegalidade.

Nesta seara, não existem provas seguras e demonstrada de plano a ilegalidade apontada.

No que diz respeito a liminar, compulsando os autos, resguardadas as limitações inerentes à essa fase de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

Nestas circunstâncias, em um juízo de cognição sumária, outra CONCLUSÃO não decorre senão a de que os elementos apresentados pela impetrante não são suficientes para deferimento da liminar pleiteada.

Desta forma, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações necessárias no prazo de dez dias.

Após a apresentação das informações ou decorrido o prazo, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, para manifestação, em 10 (dez) dias, vindo em seguida conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 12:40 .

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005046-19.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIO ROMERO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284
RÉU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID. 57135959] e CERTIDÃO [ID. 59308708], fica a parte requerida intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001951-44.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANEIA DE JESUS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813
RÉU: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o EXPEDIENTE ID 58158594, fica a parte autora intimada para levantar o valor, comprovar nos autos e manifestar-se sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005837-85.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. A. D. S. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770
EXECUTADO: V. D. S.
Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o EXPEDIENTE ID 58652860, fica a parte autora intimada para levantar o valor, comprovar nos autos e manifestar-se sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006666-71.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTIANDER DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298
EXECUTADO: OSWALDO JOSE DOS SANTOS FILHO
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o EXPEDIENTE ID 58955653, fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0010318-89.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZEU TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o EXPEDIENTE ID 58294176, fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001146-28.2020.8.22.0014
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANDREIA VILELA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276
INVENTARIADO: JOAREZ RUTTMANN
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para ciência do EXPEDIENTE [ID.58962717].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006674-43.2020.8.22.0014

Cláusula Penal, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LILDE AGULHO SANCHES, FLORIANO PEIXOTO 5325 5º BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

RÉU: NELSON BUENO, AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2552 SETOR 23 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Excepcionalmente defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010140-43.2015.8.22.0014

Contratos Bancários

Procedimento Comum Cível

R\$ 135.573,48

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 70351-530 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: CONSTRUCOES E MONTAGEM CICHOCKI LTDA - EPP, CNPJ nº 15632200000134, THIAGO CICHOCKI DA LUZ, CLAUDIMARA CICHOCKI DA LUZ

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614, AV. CAPITÃO CASTRO 3446 - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora na petição de juntada aos autos no ID n. 58818003, requereu como segue "...requerer o acionamento do Banco Central, através do sistema SISBAJUD, com o fito de localizar contas correntes em nome do Executado. Se localizada alguma conta e se esta possuir saldo, que seja feita a penhora online até o limite do valor da dívida. Requer, o exequente, que a busca de ativos financeiros do executado, através do SISBAJUD, seja feita de forma reiterada e automática pelo prazo máximo de 30 dias, tal como permite o aludido sistema..."

Assim, defiro a busca de valores via TEIMOSINHA SISBAJUD pelo período de 30(trinta) dias, desde que recolhidas as taxas (art. 17 da Lei Estadual 3.896/16), referentes à quantidade de diligências (dias), por CPF e/ou CNPJ.

Tal procedimento se justifica, uma vez que, embora seja enviada ordem programada, a verificação do resultado da diligência é feita diariamente, para que não ocorra excesso de indisponibilidade de valores e, até mesmo, futura arguição de abuso de autoridade, como prevê o artigo 36 da Lei 13.869/2019.

Com o pagamento da diligência e o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008266-62.2011.8.22.0014

Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 17.570,85

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: TRANSPAIM TRANSPORTE DE TRABALHADORES EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEAN CARLOS DEBASTIANI, OAB nº RO3022, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

SENTENÇA

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizado pela parte autora MUNICIPIO DE VILHENA, em face de TRANSPAIM TRANSPORTE DE TRABALHADORES EIRELI - ME.

Intimada para dar prosseguimento ao feito, a parte autora manifestou-se como segue "...Tendo em vista que o executado cumpriu integralmente a execução, requer a EXTINÇÃO do presente feito..."

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008591-34.2019.8.22.0014

Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: ANTONIA TOME PEREIRA, RUA NOVECIENTOS E TREZE 2132 BOA ESPERANÇA - 76985-424 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Declaro penhorado o valor de R\$ 305,29.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002253-73.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Avoco os autos.

Torno sem efeito o DESPACHO de ID n. 59158819, considerando a juntada de emenda à inicial no ID n. 59099551 p. 1/2.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados às custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Saliento que a autora ajuizou outras ações, para discussão de diversos contratos de empréstimo consignado, inclusive contra o mesmo réu, sendo que estes autos versam sobre o contrato n. 597461865, (valor de R\$ 1.247,91).

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, ante ao fato de que em demandas como a presente raramente a conciliação é frutífera, e em sua maioria sequer existe proposta de acordo, pelo que reputo que a designação de conciliação apenas atrasará a marcha processual.

A parte autora requereu que seja oficiado o INSS para juntada dos extratos referentes aos descontos indevidos. Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que trata-se de diligência da parte autora, a qual deve juntar provas mínimas do alegado. Assim, poderá a autora, caso, entenda necessário, apresentar tais documentos até a produção de provas.

Destaco que não haverá prejuízo às partes, que poderão solicitar designação da solenidade, caso queiram.

Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC).

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena, sexta-feira, 25 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

{{processo.assuntos}}7000962-72.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 130.350,44

EXEQUENTE: JAIR GONCALVES DE AZEVEDO, CPF nº 02435500904, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2221, CASA CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MORELLO SCARIOTT, OAB nº PR1066, - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS FAPPI, CPF nº 20327862220, AV. CELSO MAZUTTI 110920 e 7293, CASA/EMPRESA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DIOGENES SANTINI, CPF nº 07956193249, AV. JÔ SATO 2637, CASA/EMPRESA DI-METAL JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS, CPF nº 00444695869, AV. LIBERDADE 3126, CASA/CARTÓRIO CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, RUA OITO MIL DUZENTOS E OITO 4747 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-306 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, AVENIDA MARECHAL DEODORO 88, APTO 02 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que os executados possuem veículos em seus nomes, conforme tela abaixo.

Lista de Veículos - Total: 5 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações
NBQ1732 RO I/TOYOTA HILUXSW4 SRV4X4 2013 2013 YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS Sim ui-button ui-button

OHO3909 RO R/FEDERAL CA 2012 2012 LUIZ CARLOS FAPPI Sim ui-button ui-button

NBD9030 RO BRANDY/JAGUAR JT50 1998 1998 DIOGENES SANTINI Sim ui-button ui-button

NBK1206 RO VW/7.90 S 1992 1992 LUIZ CARLOS FAPPI Sim ui-button ui-button

JYA9922 MT FORD/F100 1975 1975 LUIZ CARLOS FAPPI Sim ui-button ui-button

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens. SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000966-46.2019.8.22.0014

Esbulho / Turbação / Ameaça

Interdito Proibitório

REQUERENTE: VALTER RAINOLDO GOEBEL, AVENIDA VALTER CRISTOVÃO MICAEL GOEBEL 325, CASA JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-544 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

REQUERIDOS: VALDINEIA DE SOUZA RODRIGUES, MANAZEZI CIRIOLIS BRANDAO, JOSE PEDRO LANES, GERALDO BELINI, JOSÉ LUCIO RODRIGUES, CHÁCARA ÁGUA BOA S/N ÁREA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo conforme requerido pelo INCRA na petição retro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011185-97.2006.8.22.0014

Liquidação, Liquidação

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 3.000,00

EXEQUENTES: SEVERINO ZANCHETT, CPF nº 01606948920, AV. LIBERDADE 2334, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA, JIMMY PIERRY GARATE, CPF nº 99609690297, - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA PAULA ZANCHETT, OAB nº MS3180, AV. MAJOR AMARANTE 4149 - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4031 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA, JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: VILSON RIBEIRO, CPF nº 34964240282, SEVERINO ZANCHETT, CPF nº 01606948920, AV. LIBERDADE 2334, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, 609 600 N VILHENA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, IVAN FERREIRA RIBEIRO, OAB nº SP288761, 39 NUMERO 0346 0346, ENTRE RUAS 16 E 18 BAIRRO CELINA - 14780-727 - BARRETOS - SÃO PAULO, ANA PAULA ZANCHETT, OAB nº MS3180, AVENIDA JÔ SATO 2500, CONDOMÍNIO IMPERIAL PARK S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4031 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, a parte Exequente JIMMY PIERRY GARATE, manifestou-se nos seguintes termos, ID n. 58781953 "...Em ID 49632005 foi penhorado online (bacenjud) a quantia em dinheiro de R\$ 72,54 (setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), requer-se transferência para a conta corrente 52041-1, Agencia 1182-7, no banco do brasil em nome do exequente Jimmy Pierry Garate, CPF 996.096.902-97. Em ID nº 58755897 foi realizada depósito do valor das cotas penhoradas, o qual requer-se a transferência para a conta corrente 52041-1, agencia 1182-7, no banco do brasil, em nome do exequente Jimmy Pierry Garate, CPF 996.096.902-97. ATO CONTINUO, requer o exequente o prosseguimento do feito, atualizando o valor em 14/06/2021 em R\$ 38.220,02 (trinta e oito mil duzentos e vinte reais e dois centavos) abatido o bloqueio bacenjud e o depósito judicial acima, tabela: Nos presentes autos já foi realizada tentativa de penhora Via Bacenjud, Renajud e efetivada a penhora de cotas em cooperativa de crédito. Assim requer-se pelo prosseguimento do feito com a expedição de MANDADO de livre penhora na residência do executado, localizada na Avenida Liberdade 2334, Centro na cidade de Vilhena, CEP 76980-222, telefone 3321-3082....".

Assim, considerando que os valores penhorados pelo SISBAJUD, tela anexa, já foram transferidos para uma conta judicial vinculada a estes autos, expeça-se alvará/transferência conforme requerido pelo exequente "...Em ID 49632005 foi penhorado online (bacenjud) a quantia em dinheiro de R\$ 72,54 (setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), requer-se transferência para a conta corrente 52041-1, Agencia 1182-7, no banco do brasil em nome do exequente Jimmy Pierry Garate, CPF 996.096.902-97".

Em relação ao depósito do valor das cotas penhoradas, expeça-se alvará/transferência, conforme requerido pelo exequente "Em ID nº 58755897 foi realizada depósito do valor das cotas penhoradas, o qual requer-se a transferência para a conta corrente 52041-1, agencia 1182-7, no banco do brasil, em nome do exequente Jimmy Pierry Garate".

Defiro a Expedição de MANDADO de Penhora, Avaliação e Intimação de tantos bens quanto bastem para o integral pagamento do débito atualizado R\$ 38.220,02.

Local da diligência: Avenida Liberdade 2334, Centro na cidade de Vilhena, CEP 76980-222, telefone 3321-3082.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000043-23.2011.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 38.655,69

EXEQUENTE: S. R. PECAS AGRICOLAS LTDA., CNPJ nº 01044140000124, AV. LIONS INTERNACIONAL 881, W GL JUNTINHO - FANT. FORT AGRÍCOLA CENTRO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, RUA CORBELIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA,

MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, RUA CORBÉLIA 695 - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MASCARELLO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 07908907000100, AV. CELSO MAZUTTI 11267, SALA 02 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-685 - VILHENA - RONDÔNIA, RODRIGO MASCARELLO, CPF nº 70706832949, MABEL APARECIDA FOLETO MASCARELLO, CPF nº 48891100110

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614, AV. CAPITÃO CASTRO 3446 - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o requerimento de penhora online de D n. 58033346, intime-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, para juntar aos autos o valor da dívida atualizado.

Após a juntada, voltem os autos conclusos para penhora SISBAJUD.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004136-89.2020.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRES IRMAOS LTDA - ME, RUA WALISSON JÚNIOR ARRIGO 845 MARCOS FREIRE - 76981-196 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Excepcionalmente, defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

7002235-52.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.140,60

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, CPF nº 00008553246, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados às custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Saliento que a autora ajuizou outras ações, para discussão de diversos contratos de empréstimo consignado, inclusive contra o mesmo réu, sendo que estes autos versam sobre o contrato n. 622545130, (valor de R\$ 1.764,10).

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, ante ao fato de que em demandas como a presente raramente a conciliação é frutífera, e em sua maioria sequer existe proposta de acordo, pelo que reputo que a designação de conciliação apenas atrasará a marcha processual.

A parte autora requereu que seja oficiado o INSS para juntada dos extratos referentes aos descontos indevidos. Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que trata-se de diligência da parte autora, a qual deve juntar provas mínimas do alegado. Assim, poderá a autora, caso, entenda necessário, apresentar tais documentos até a produção de provas.

Destaco que não haverá prejuízo às partes, que poderão solicitar designação da solenidade, caso queiram.

Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC).

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena 25 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003669-76.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA DE BARROS, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1395 CRISTO REI - 76983-470 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados às custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Saliento que a autora ajuizou outras ações, para discussão de diversos contratos de empréstimo consignado, inclusive contra o mesmo réu, sendo que estes autos versam sobre o contrato n. 168041387, (valor de R\$ 573,20).

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, ante ao fato de que em demandas como a presente raramente a conciliação é frutífera, e em sua maioria sequer existe proposta de acordo, pelo que reputo que a designação de conciliação apenas atrasará a marcha processual.

A parte autora requereu que seja oficiado o INSS para juntada dos extratos referentes aos descontos indevidos. Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que trata-se de diligência da parte autora, a qual deve juntar provas mínimas do alegado. Assim, poderá a autora, caso, entenda necessário, apresentar tais documentos até a produção de provas.

Destaco que não haverá prejuízo às partes, que poderão solicitar designação da solenidade, caso queiram.

Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC).

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena, sexta-feira, 25 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005131-05.2020.8.22.0014

Duplicata

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 3.865,79

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: LORI TERESINHA XAVIER ROCHA, RUA DOM PEDRO I, CHACARA 02 CENTRO (S-01) - 76980-018 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 59111866.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008611-59.2018.8.22.0014

Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 17.558,93

EXEQUENTE: JOAO PRUDENTE GONCALVES, CPF nº 20327617268, RUA MODESTO BATISTA 2828 JARDIM AMÉRICA - 76980-870 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

EXECUTADO: ADAO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 41947894234, RUA SETECENTOS E TRINTA E UM 920, RUA 731 CRISTO REI.

RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-644 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora na petição de juntada aos autos no ID n. 58812509, requereu como segue "...pugnar pela nova tentativa de penhora online em nome do executado (CPF: 419.478.942-34) para satisfação integral do débito, se valendo desta vez da modalidade de penhora FIXA do Sisbajud, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que o devedor vem movimentando quantias e possui mercado em seu nome pessoa física - sem registro de CNPJ - em plena atividade. Requer ainda a devida atualização do valor do débito, que até a presente data totaliza o importe de R\$ 29.227,74 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), já acrescidos de horários de execução - conforme memória de cálculo (anexo)...".

Assim, defiro a busca de valores via TEIMOSINHA SISBAJUD pelo período de 30(trinta) dias, desde que recolhidas as taxas (art. 17 da Lei Estadual 3.896/16), referentes à quantidade de diligências (dias), por CPF e/ou CNPJ.

Tal procedimento se justifica, uma vez que, embora seja enviada ordem programada, a verificação do resultado da diligência é feita diariamente, para que não ocorra excesso de indisponibilidade de valores e, até mesmo, futura arguição de abuso de autoridade, como prevê o artigo 36 da Lei 13.869/2019.

Com o pagamento da diligência e o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007194-37.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL MOREIRA DOS REIS FILHO, BR 364, KM 04 s/n, PENITENCIARIA CONE SUL ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

RÉU: Energisa, RUA DOMINGOS LINHARES 297 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária, deixo de exigir o pagamento das custas processuais.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008826-06.2016.8.22.0014

Mensalidades

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 5.649,95

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 05706023000210, AV. 7601 8735, QUADRA 37 RESIDENCIAL ORLEANS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, AVENIDA GUAPORÉ 2757 CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: CIDINEY BENEDITO DE ARAUJO, CPF nº 27687902220, AVENIDA TANCREDO NEVES 2440 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de requerimento de penhora de salário do executado, em sede de cumprimento de SENTENÇA.

Embasada em decisões recentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, este Juízo tem indeferido a realização de penhora de salário.

Porém, o entendimento não é pacífico no TJRO, tanto que possui reiteradas jurisprudências admitindo a penhora de percentual de salário do devedor desde que limitada a percentual condizente com sua capacidade econômica, e desde que em valor proporcional, que não afete a dignidade da pessoa humana, bem como visando a eficácia da tutela jurisdicional, o que permite ser relativizado o disposto no art. 649, IV do CPC, verbis:

TJRO: Agravo de Instrumento. Impenhorabilidade de verba salarial. Mitigação. Penhora de parte do salário. Ausência de prejuízo da dignidade do devedor. Possibilidade. Recurso provido.

1 - Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família e auxilia na satisfação do crédito perseguido pelo exequente.

2 - O entendimento jurisprudencial recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo: "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família".

3 - Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801479-11.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 20/01/2021

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também tem admitido a penhora de salário do devedor, verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. [...]4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a DECISÃO agravada e, novo exame do recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/04/2019). g.n.

No caso dos autos, já foram efetuadas diligências (sisbajud e renajud), de sorte que não se vislumbra outros meios de satisfação do crédito exequendo, ante a negativa do devedor em saldar o débito.

A penhora em dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade do processo judicial e o bloqueio do percentual de 20% (vinte por cento) tenho como razoável e não prejudica a sobrevivência do devedor, presumindo que ele tenha condições de saldar a dívida e, não o fez.

Assim, ante o princípio da razoabilidade, não ofensa a dignidade da pessoa humana e satisfação das obrigações, DEFIRO o pedido, e FIXO a penhora no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do devedor, diretamente em folha de pagamento, a ser transferido pelo órgão empregador, mês-a-mês, a conta vinculada a este Juízo em favor da exequente, até a satisfação do crédito discutido no presente feito, qual totaliza R\$ 13.721,60 (treze mil setecentos e vinte e um reais e sessenta centavos (incluindo-se multa e honorários de execução).

SIRVA COMO OFÍCIO/ORDEM DE IMPLANTAÇÃO DE DESCONTOS/CARTA/MANDADO DE PENHORA.

Vilhena 25 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000722-49.2021.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 98.108,34

EXEQUENTE: MARIA LUZENILDA SILVA LIMA, RUA 8219 2781 BARÃO DO MELGÇO I - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA DAVID, RUA MIGUEL CHAKIAN 998, - DE 728/729 A 1299/1300 NOVA PORTO VELHO - 76820-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CITE-SE o requerido por EDITAL, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 25 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003016-45.2019.8.22.0014

Prestação de Serviços

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO MUNIZ PEREIRA, RUA JOSÉ FABIANO SAMPAIO PINTO 8154 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-820 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001880-82.2012.8.22.0013

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos à Execução

R\$ 2.000,00

EMBARGANTES: OSVALDO SERAFIN DE MATIAS, CPF nº 29754364915, LINHA 8, KM. 8,5, 2ª P/ 3ª EIXO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, NER FAGUNDES DA SILVA, CPF nº 19672063687, LINHA 8, KM 8, 3ª P/ 2ª EIXO ZONA RURAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA ABADIA DA SILVA, CPF nº 70995060215, NÃO INOFRMADIO CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244, AVENIDA BRASIL 2147, CASA LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186, AV. BRASIL 2147, CENTRO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EMBARGADO: CENTRAL AGRÍCOLA LTDA, CNPJ nº 09381865000110, RUA CURITIBA 650 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, AV. PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora manifestou-se nos seguintes termos: "...Considerando que as partes entabularam acordo – o qual foi homologado por este r. Juízo – e que foi mantida a penhora do imóvel Lote Rural nº 11, da Gleba 38, do Projeto Integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, situado no município de Cabixi/RO, com área de 104,9307 ha (cento e quatro hectares, noventa e três ares e sete centiares), registrado no CRI de Colorado do Oeste/RO sob o nº 3602 (cf. SENTENÇA de id. 57816067) até o final da suspensão dos presentes autos, ou seja, até 30/04/2021 (data prevista para o cumprimento integral do acordo), requer o levantamento da penhora do imóvel Lote Rural nº 11, da Gleba 38, do Projeto Integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, situado no município de Cabixi/RO, com área de 104,9307 ha (cento e quatro hectares, noventa e três ares e sete centiares), registrado no CRI de Colorado do Oeste/RO sob o nº 3602, conforme imposto em SENTENÇA de id. 57816067, oficiando o Cartório de Registro de Imóvel de Colorado do Oeste/RO para que proceda a devida baixa...".

Assim, SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO ao Cartório de Registro de Imóvel de Colorado do Oeste/RO para PROCEDER à baixa da penhora do imóvel Lote Rural nº 11, da Gleba 38, do Projeto Integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, situado no município de Cabixi/RO, com área de 104,9307 ha (cento e quatro hectares, noventa e três ares e sete centiares), registrado no CRI de Colorado do Oeste/RO sob o nº 3602, conforme imposto em SENTENÇA de id. 57816067, nos termos requerido.

Tendo em vista que os autos já estão findos, nada mais havendo, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

{processo.assuntos}7002918-26.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 2.581,34

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02579728000145, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADOS: GISELE LIMA CRUZ, CPF nº 70976910268, RUA OSVALDO ARANHA 2232, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1857/1858 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. L. CRUZ - ME, CNPJ nº 09178442000105, RODOVIA BR-364 km 10, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01 - SISBAJUD

Declaro penhorado o valor de R\$ 207,41.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

02 - RENAJUD

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 04 veículos em seu nome, conforme tela abaixo.

Lista de Veículos - Total: 4

Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações OHP0490 RO HONDA/CB 300R 2011 2012 G.L.CRUZ Sim ui-button ui-button

NDO6809 RO FIAT/DUCATO MINIBUS 2010 2011 G.L.CRUZ Sim ui-button ui-button

JWJ3063 RO SR/RANDON 1984 1984 G.L.CRUZ Sim ui-button ui-button

BXE8442 SP SR/RANDON 1980 1980 G L CRUZ Nã

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens. SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002301-32.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE NERIO DE LIMA, AVENIDA PARANÁ 1125 JARDIM ELDORADO - 76987-195 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados às custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Saliento que a autora ajuizou outras ações, para discussão de diversos contratos de empréstimo consignado, inclusive contra o mesmo réu, sendo que estes autos versam sobre o contrato n. 610763302, (valor de R\$ 10.291,84).

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, ante ao fato de que em demandas como a presente raramente a conciliação é frutífera, e em sua maioria sequer existe proposta de acordo, pelo que reputo que a designação de conciliação apenas atrasará a marcha processual.

A parte autora requereu que seja oficiado o INSS para juntada dos extratos referentes aos descontos indevidos. Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que trata-se de diligência da parte autora, a qual deve juntar provas mínimas do alegado. Assim, poderá a autora, caso, entenda necessário, apresentar tais documentos até a produção de provas.

Destaco que não haverá prejuízo às partes, que poderão solicitar designação da solenidade, caso queiram.

Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC).

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena, sexta-feira, 25 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002126-38.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUZA CORREA CARDOSO, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1512 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados às custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Saliento que a autora ajuizou outras ações, para discussão de diversos contratos de empréstimo consignado, inclusive contra o mesmo réu, sendo que estes autos versam sobre o contrato n. 335291200-4, (valor de R\$ 2.649,88).

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, ante ao fato de que em demandas como a presente raramente a conciliação é frutífera, e em sua maioria sequer existe proposta de acordo, pelo que reputo que a designação de conciliação apenas atrasará a marcha processual.

A parte autora requereu que seja oficiado o INSS para juntada dos extratos referentes aos descontos indevidos. Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que trata-se de diligência da parte autora, a qual deve juntar provas mínimas do alegado. Assim, poderá a autora, caso, entenda necessário, apresentar tais documentos até a produção de provas.

Destaco que não haverá prejuízo às partes, que poderão solicitar designação da solenidade, caso queiram.

Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC).

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena, sexta-feira, 25 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002700-37.2016.8.22.0014

Inadimplemento, Cláusula Penal, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: KELVEN OLIVEIRA DE SOUZA, AV. GETULIO VARGAS 530, APT. 260 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, ELIANE BACK, OAB nº RO7547
EXECUTADOS: ELIANE AGUIAR DA SILVA MAGALHAES, RUA 327 475, CASA 04 INDUSTRIAL - TANCREDO NEVES - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCO CLIDENOU RODRIGUES MAGALHAES, RUA 327 475 INDUSTRIAL - TANCREDO NEVES - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396
DESPACHO

Defiro a expedição de carta de adjudicação.

Considerando que a parte autora informou que o Cartório de Registro de Imóveis se recusou a realizar o registro da penhora, bem como pela informação nos autos de que os executados colocaram o imóvel para venda, determino seja encaminhado ofício com urgência o 2 Cartório de Registro de Imóveis de Vilhena, para que proceda ao registro da penhora sobre o imóvel adjudicado nestes autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002632-48.2020.8.22.0014

Inadimplemento

Monitória

R\$ 3.487,32

AUTOR: MARCO ALAN MONTEIRO, AVENIDA MARECHAL RONDON 3358 CENTRO (S-01) - 76980-156 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

RÉU: CARLOS APARECIDO DIAS REIS, RUA IVAN MAXIMO ALVES 6536 ALTO ALEGRE - 76985-366 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

MARCO ALAN MONTEIRO propôs ação monitória contra CARLOS APARECIDO DIAS REIS.

O requerido foi citado por edital e apresentou defesa por negative geral.

É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 1º do CPC, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Considerando que não houve pagamento voluntário, majoro os honorários para 10% sobre o valor atual do débito.

Condeno o réu ao pagamento de custas dessa ação monitória, sob pena de potestoso e inscrição em dívida fiscal estadual.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

25 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002525-43.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: AQUILES MENEGOL, CLEUSA DOBRAHINSKY MENEGOL

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada do ofício 38012/2021 no ID59191302, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002713-65.2018.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 24.883,60

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

EXECUTADO: EDVAN PEREIRA TRIBUTINO, CPF nº 34629351353, TRAVESSA UM 1952 CIDADE NOVA - 76981-377 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o requerimento de penhora online de D n. 58431760, intime-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, para juntar aos autos o valor da dívida atualizado.

Após a juntada, voltem os autos conclusos para penhora SISBAJUD.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

R\$ 19.575,95

AUTOR: MARIO ROMEIRO, CPF nº 07976828215, AVENIDA LIBERDADE 2424 CENTRO (S-01) - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES

UNIDAS 14.171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, R HEBERT DE AZEVEDO 1333, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC intime-se o executado para querendo manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias.

Vilhena 28 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003344-38.2020.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 51.283,90

EXEQUENTE: CONSTRUTORA BETA LTDA, CNPJ nº 03482383000170, AVENIDA JÔ SATO 1120 BELA VISTA - 76982-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3910, CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME, CNPJ nº 26675312000199, AVENIDA GUAPORÉ 4238, SALA 02 TRÊS MARIAS - 76812-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a petição juntada aos autos pelo INTERESSADO COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA – SICOOB UNIRONDÔNIA, ID n. 58907198 p. 1/3, procedi ao levantamento das restrições de transferência/licenciamento do veículo HYUNDAI/HR HDB, placa QTC9914, conforme tela RENAJUD anexa.

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para se manifestar da petição juntada aos autos no ID n. 58907198 p. 1/3, bem como do levantamento das restrições de transferência/licenciamento do veículo HYUNDAI/HR HDB, placa QTC9914.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005893-21.2020.8.22.0014

Direito de Imagem, Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

R\$ 0,00

AUTOR: TELMO SANCHEZ DA SILVA, RUA JOSIAS ANTÔNIO DA SILVA 1290 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-634 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

RÉU: Oi Móvel S.A, CNPJ nº 05423963000111

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

TELMO SANCHES DA SILVA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais em face de OI MOVEL S.A, alegando que contratou com a requerida plano de telefonia portabilidade no ano de 2018 e ao instalar o chip constatou que todos os seus contatos telefônicos haviam sido perdidos. Neste ínterim, efetuou apenas uma ligação e se deslocou para seu sítio quando verificou que a linha telefônica passou a apresentar problemas em decorrência da distância. Disse que nos dias subsequentes solicitou o cancelamento da portabilidade quando foi informado que deveria efetuar o pagamento de uma fatura conforme orientação da atendente acreditando que havia resolvido o contrato.

Disse que decorridos alguns meses apareceram outras faturas referentes aos meses 05.19 e outra do mês 06.19 quando o autor procurou a requerida informando que já havia solicitando o cancelamento do plano e que não utilizava o chip, sendo que algum tempo depois constatou que seu nome havia sido inserido no SERASA por um débito no valor de R\$ 114,57 vencido em 22.05.2019.

Alega que mais uma vez esclareceu a situação à requerida para que adotasse as providências ao passo que lhe informou que nada poderia fazer para solucionar a questão.

Diante da necessidade e urgência em limpar seu nome efetuou um acordo mediante o pagamento da quantia de R\$ 160,59, acreditando ter finalizado o contrato. Ainda assim as cobranças persistiram com a emissão de mais uma fatura com vencimento no mês 01.2020 no valor de R\$ 46,03.

Assim, ingressou com a presente ação visando solucionar definitivamente o impasse. Pugnou em sede de tutela de urgência que a requerida proceda ao cancelamento da linha telefônica e proceda a retirada do nome do autor dos SERASA. No MÉRITO pugnou pela procedência dos pedidos iniciais e condenação em danos morais.

Requeru a aplicação das prerrogativas do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de inexistência de débito e condenação por danos morais.

Juntou documentos.

A tutela pleiteada foi deferida ID 50924879.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação fundamentando a validade da prova consistente nas informações extraídas do banco de dados da empresa requerida apresentada por meio das telas sistêmicas de modo a comprovar todas as movimentações existentes na linha telefônica do autor. Afirma que o autor solicitou o cancelamento da linha telefônica em 19.10.2018 porém desistiu do pedido ao tomar conhecimento da multa do contrato e que posteriormente em 29.10.2019 a linha foi cancelada por inadimplemento.

Disse que o autor parcelou o débito as faturas dos meses de 05 e 06 de 2019 e 01.2020 efetuando o pagamento do débito em 30.11.2019 sendo realizada a baixa do nome do SERASA em 05.10.2020.

Disse que o problema apresentado na linha telefônica devido a instabilidade não enseja na reparação por danos morais. Afirmou que o autor poderia ter solucionado o problema pela via administrativa preferindo ingressar com a demanda judicial e não existindo pretensão resistida falta o interesse de agir, razão pela qual pugnou pela extinção do feito.

Apresentada impugnação à contestação (ID 58301237), o autor impugnou os argumentos da defesa quanto à afirmação de que teria desistido do cancelamento da linha. Disse também que a requerida não comprovou a utilização do telefone por parte do autor e ainda assim persistiam as cobranças de faturas indevidamente. Alega que desde a solicitação do cancelamento em outubro de 2018 nada mais deve o autor à requerida. Afirma que a conduta da requerida demonstra a intenção em obter enriquecimento ilícito quando obriga os clientes a efetuarem pagamento de débitos de forma indevida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, haja vista não necessitar da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Passo a análise da preliminar arguida.

DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR

Alega a requerida que a pretensão autoral se encontra fulminada em razão da ausência de pedido administrativo. Não é requisito à propositura de ação judicial o esgotamento da via administrativa, sobretudo porque o interesse processual, decorrente da pretensão resistida demanda a obtenção de pronunciamento jurisdicional para a solução do conflito de interesses das partes.

DO MÉRITO

Inicialmente importante analisar que a questão será analisada mediante a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Alegou a parte autora que adquiriu um plano de telefonia realizando a portabilidade. Contudo verificou que o plano de telefonia não lhe atendia em suas necessidades alegando que ao se deslocar para área rural não havia cobertura do serviço contratado, razão pela qual solicitou o cancelamento e efetuou o pagamento da fatura conforme orientado pela atendente. Posteriormente recebeu outras faturas posteriores ao pedido de cancelamento ao passo que tomou conhecimento de que seu nome havia sido negativado por estes débitos. Alegou que diante da necessidade e urgência efetuou um acordo com a requerida pagando o débito para que esta procedesse ao levantamento da restrição, conforme documento de ID 50446116.

A requerida alega que o autor desistiu de cancelar a linha telefônica devido a multa aplicada ao contrato. Disse que as faturas são devidas contudo não comprova o fato tampouco a utilização dos serviços por parte do autor. As únicas faturas constantes dos autos foram trazidas pelo próprio autor e observando a descrição das cobranças não constam informações do detalhamento do uso, havendo apenas referências de multas e juros (ID 50446114).

Não existe controvérsia acerca da contratação. O cerne da questão está se houve o não o pedido do cancelamento da linha telefônica e se as cobranças de faturas são legítimas e devidas.

Em que pese a parte requerida alegue a desistência do cancelamento do plano de telefonia por parte do autor não comprovou o fato de forma satisfatória. O pagamento posterior de faturas se deram não pelo reconhecimento do débito mas pela circunstância e necessidade de proceder a retirada de seu nome dos cadastros de proteção de crédito.

Fato é que os fundamentos da defesa não afastam a verossimilhança das alegações do autor. Nesse passo, cabia à empresa provar de forma segura a origem concreta do débito, ou seja, a ausência de defeito na prestação do serviço já que detentora de todos os meios para isso, mas não o fez.

Competia à requerida demonstrar a desistência do autor quanto ao pedido de cancelamento da linha telefônica, o qual ficou registrado no sistema em 19.10.2018, podendo ter apresentado a gravação telefônica mantida com a operadora, sendo esta prova plenamente possível à requerida e que lhe incumbe nos termos do art. 373, II do CPC.

Assim, entre outros institutos jurídicos previstos naquele diploma, é aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, restrita, entretanto, às questões fáticas, ligadas diretamente ao contrato firmado, em que o consumidor se mostre como parte hipossuficiente, ou seja, em que esteja inviabilizado de produzir prova do alegado. Em sendo pessoa jurídica de direito privado, fornecedora de serviços, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza, nos termos do artigo 14, a existência de responsabilidade objetiva, sendo prescindível a comprovação da culpa lato sensu do agente causador.

Estabelece o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Ato contínuo, "(...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

Ademais, a requerida limitou-se a sustentar a regularidade das cobranças não produzindo outros meios de provas que lhe eram possíveis para corroborar as informações do sistema interno.

Assim, de rigor, a declaração de inexigibilidade do valor cobrado por entender serem indevidos os débitos no valor de R\$ 59,69, com vencimento 22/05/2019, de R\$ 54,88 com vencimento para 24/06/2019, e de R\$ 46,03 com vencimento para 01/2020.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Incontroverso o direito que assiste ao autor o direito ao ressarcimento de todas as parcelas pagas indevidamente cabendo-lhe o direito ao recebimento em dobro dos valores, em atenção ao disposto no art.42 do Código de Defesa do Consumidor

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qual tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Os valores pagos serão apurados com juros e correção monetária desde o efetivo desembolso.

DOS DANOS MORAIS

Sobre o pedido de indenização por danos morais pelas circunstâncias em que os fatos ocorreram, sobretudo considerando que o nome do autor foi indevidamente inserido nos cadastros de inadimplentes entendo cabível o pedido de indenização por danos morais.

Deste modo, considerando que a questão ultrapassou o mero aborrecimento e sem dúvidas o nome do autor foi inserido junto aos cadastros de proteção ao crédito por dívida que inexigível, lhe assiste o direito à reparação moral.

Nesse sentido, a jurisprudência:

TJ/RO. Indenização. Dívida inexistente. Inscrição indevida. Serasa e SPC. Dano moral presumido.

É devida indenização por dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, quando demonstrado que a dívida que deu causa à negativação é indevida.

A prova do dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro restritivo de crédito, decorrente do próprio ato danoso”.(Apel. Cível nº 06.013882-2, Rel. Desembargador Kiyochi Mori, D.J. 15/04/08)8). grifei.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

O autor requereu a condenação em danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) valor este superior ao que este juízo vem aplicando em situações similares.

No caso em tela, considerando os elementos constantes nos autos, e ainda a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida que providenciou a exclusão da anotação antes do ajuizamento da demanda, ei por bem fixar a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visando atingir a FINALIDADE de desestimular a indiferença do causador do dano e compensar a vítima pelo sofrimento.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por TELMO SANCHEZ DA SILVA em face a OI MÓVEL S.A para declarar a inexistência dos débitos no valor de R\$ 59,69, com vencimento 22/05/2019, de R\$ 54,88 com vencimento para 24/06/2019, e de R\$ 46,03 com vencimento para 01/2020, resguardando ao autor o direito ao recebimentos dos valores pagos referentes a estas faturas no importe de R\$ 160,59,(cento e sessenta e nove reais), devidamente corrigidos com correção monetária desde o desembolso e juros legais desde a citação, ressaltando o ressarcimento em dobro dos valores.

CONDENO a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.

CONDENO a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

P.R. I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

28 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7000930-67.2020.8.22.0014

Direitos e Títulos de Crédito

Monitória

R\$ 1.842,04

AUTOR: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 02176223000130, RUA ABUNÃ 2913, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, RUA RIO BRANCO 1585 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: LIGIFARMA FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 10930175000151, AVENIDA PARANÁ 1856 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

BIOCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ajuizou ação monitória em desfavor de LIGIFAMAR FARACIA E DROGARIA LTDA ME, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.

É o necessário. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação monitória é procedente.

No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).

Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).

Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(a) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no

valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena 28 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Alteração de Coisa Comum, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

R\$ 30.000,00

AUTOR: REINALDO DE JESUS SANTOS, CPF nº 10418350353, RUA 806 6766 ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

RÉU: GLADIS TEREZINHA PAZINATO, RUA 347 62, TELEFONE 69-9-8461-9382/ 98122-8336 VILA OPERARIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Quanto ao pedido da requerida, constante da petição de ID 58787974 a venda por iniciativa particular se dará nos termos do acordo já homologado em juízo.

Quanto ao valor dos aluguéis ficou consignado no acordo que o estes valores seriam destinados à requerida.

Manifeste-se a requerida se o imóvel se encontra alugado, informando os dados do locatário.

Em caso positivo, indique a requerida conta bancária para que sejam depositados os valores do aluguel intimando-se o autor e o locatário dos termos desta DECISÃO

Serve o presente de expediente.

Vilhena 28 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

0008287-96.2015.8.22.0014

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

R\$ 1.000,00

AUTOR: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONI DE CASTRO, 4177 CENTRO ADMIN.SENADOR TEOT, PAÇO MUNICIPAL DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76981-137 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

RÉU: PEDRO FRANCISCO DAL CORTIVO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28.09.2021 às 8h30min, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência. Cumpre registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Deverá o Sr. Oficial de Justiça ao cumprir tal DECISÃO: 1) certificar o número de telefone por meio do qual possam participar da videoconferência; 2) informar que a secretária do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade. 3) informar ao juízo, eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet; 4) informar que esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links [https://](https://meet.google.com/nwo-tmkb-atz)

Identificação da reunião meet.google.com/nwo-tmkb-atz Números de telefone (BR)+55 11 4949-9741 PIN: 779 985 485# Identificação da reunião meet.google.com/nwo-tmkb-atz Números de telefone (BR)+55 11 4949-9741 PIN: 779 985 485#

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004776-58.2021.8.22.0014

Intervenção em Estado / Município

Tutela Antecipada Antecedente

R\$ 27.249,76

REQUERENTE: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., AVENIDA MARECHAL RONDON 5710 5º BEC - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA, CENTRO ADM SENADOR DR. TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Custas iniciais recolhidas.

MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL EIRELI ajuizou ação revisional de lançamento tributário (IPTU) com pedido de tutela de urgência em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA.

Pleiteia tutela de urgência a fim de que a requerida proceda a sustação do protesto e baixa da inscrição em dívida ativa da CDA n. 00029262021.

Alegou ser proprietária de um imóvel localizado na Av. Marechal Rondon, n. 5710, Bairro 5 BEC, sempre honrando com seus compromissos perante o Fisco Municipal, especialmente no que se refere ao recolhimento do IPTU.

Disse ter sido surpreendida com um reajuste exorbitante em seu carnê de IPTU relativo ao exercício de 2020, no importe de R\$ 21.519,28, enquanto no exercício de 2019 o valor correspondia a R\$ 6.572,10, havendo um aumento superior a 300% do antigo valor.

Argumentou que diante do aumento injustificável do IPTU, ingressou com a presente ação por ser o único meio cabível para que o autor discuta o referido aumento.

Juntou documentos.

Passo a analisar o pedido de urgência.

Pois bem.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos acostados aos autos, em especial o carnê referente ao exercício de 2019 e 2020 e documento de protesto indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois evidencia que a parte requerida protestou o nome da autora por um débito que entende a autora ser abusivo.

Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, pois a manutenção do nome da parte autora em protesto gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no protesto até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

No que tange ao pedido referente a exclusão em dívida ativa da CDA n. 00029262021, vejo que neste momento processual carece de provas a embasar o deferimento e também porque tal pedido confunde-se com o MÉRITO do pedido.

Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA e determino a sustação/levantamento do protesto realizado em nome da autora relativo ao débito no importe de R\$ 27.052,88, com vencimento em 29/06/2021, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação, sob pena de multa diária no valor de 150,00 (cento e cinquenta reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

Cite-se e intime-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação, consignando-se as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC

Após, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias apresente impugnação à contestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à escrivania.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

28 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0008266-62.2011.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: TRANSPAIM TRANSPORTE DE TRABALHADORES EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN CARLOS DEBASTIANI - RO3022, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005431-64.2020.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento Comum Cível

R\$ 59.645,85

AUTOR: VALDERCIR HARTWIG, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 3980 CENTRO (S-01) - 76980-052 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754, KELLY CRISTINA GONCALVES FABRE, OAB nº CE6075

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

VALDECIR HARTWIG ingressou com ação de rescisão de contrato c/c restituição de quantia paga e indenização por danos morais em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Alegou que firmou contrato com a requerida acreditando tratar-se de um financiamento pois pretendiam realizar uma reforma em sua residência de modo que o atendente Thiago Baltazar lhes apresentou uma proposta que permitiria fazer um contrato e receber a quantia de R\$ 37.849, 85 (trinta e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), e que no prazo de 30 dias da aquisição o autor seria contemplado com o crédito integral e acreditando nestas informações aderiu ao contrato realizando o pagamento da quantia de R\$ 1.796,00 (um mil setecentos e noventa e seis reais). Disse que decorrido o prazo sem que o dinheiro tivesse sido depositado na conta foi informado que teria que assinar um outro contrato pois o primeiro estava com falhas e mesmo desconfiado da conduta do atendente assinou o novo contrato. Disse que decorrido o prazo sem que o valor fosse depositado procurou a empresa ao que lhe informaram que aguardasse o depósito da carta de crédito que ainda não havia sido liberada. Ao constatar a lesão que sofrera pediu o cancelamento do contrato ao que lhe informara que o cancelamento poderia ser feito mas a devolução do dinheiro deveria ser tratada diretamente com a matriz da empresa na cidade de Belo Horizonte-MG.

Pugnou em sede de tutela antecipada a suspensão das cobranças e restituição do valor pago. Por fim pugnou pela procedência dos pedidos iniciais.

Juntou documentos.

A tutela foi parcialmente deferida ID 49645165.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação, impugnando preliminarmente a gratuidade concedida ao autor. No MÉRITO alegou que o autor tinha conhecimento de que estava contratando uma cota de consórcio, tanto que firmou um contrato de adesão. Afirmou que o autor pagou o valor da entrada do consórcio com o cartão Cielo da Sra. DIVINA, o procedimento adotado foi o de CANCELAMENTO DA VENDA feita através do referido cartão de crédito, feito em 30/03/2020,. E que assinou também documentos de cancelamento de venda, sendo um no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e outro de R\$ 896,00 (oitocentos e noventa e seis reais), ambos em 30/03/2020, referindo-se ao cancelamento da compra efetuada, mediante estorno no Cartão de Crédito da Sra. Divina Maria da Silva. Arguiu que a venda foi cancelada em 30.3.2020 e houve a devolução dos valores pagos no cartão.

Aduz que não efetivado o contrato de consórcio e devolvida a quantia paga as partes retornaram ao status quo ante.

Pugnou pela improcedência dos pedidos pois não comprovada a má fé posto que a requerida rescindiu o contrato e procedeu o cancelamento do pagamento.

O autor não requereu outras provas e pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. A requerida pugnou pelo depoimento pessoal do autor.

A conciliação restou infrutífera.

Apresentada impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Cabível o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I do CPC.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor por entender que o feito encontra-se devidamente instruído, maduro para julgamento.

Afasto a impugnação à concessão da gratuidade judiciária posto que a requerida embora tenha arguido não ser o autor pessoa hipossuficiente, não trouxe provas capazes de desconstituir a presunção de veracidade das alegações e documentos juntados com a inicial, razão pela qual mantenho a gratuidade.

Revogo o DESPACHO de ID 56785939 e ID 58208410 pois estranhos ao feito.

Cuida-se de ação indenizatória por meio da qual a parte autora afirma que adquiriu uma cota de consórcio junto à requerida e sob a promessa de contemplação imediata o que não ocorreu acreditando que se tratava de um financiamento.

A questão da rescisão encontra-se superada haja vista a houve o pedido de cancelamento do contrato o que foi efetivado pela requerida.

Incontroverso que houve a devolução dos valores mediante o cancelamento do pagamento do valor de entrada por meio do cartão de crédito, conforme se verifica dos documentos de ID 54052480 p. 1-2.

Pois bem. É fato incontroverso a adesão da autora ao consórcio em comento.

O Código de Defesa do Consumidor garante ao consumidor a inversão do ônus da prova quando possibilite a facilitação da defesa dos seus direitos e desde que as alegações tenham verossimilhança e a parte seja hipossuficiente (art. 6, VIII, CDC), ficando a determinação fica a critério do juiz.

Desta forma, a inversão do ônus probatório não ocorre automaticamente com o ajuizamento da ação e não se aplica a toda e qualquer prova. E, ainda, em relação às regras de distribuição do ônus da prova, certo é que a regra geral imputa ao requerente, mesmo sendo consumidor, o encargo de produzir o mínimo que prova que respalde suas alegações.

O requerente alega que houve prática abusiva por parte da requerida, em razão da propaganda enganosa, nos termos dos arts. 37, § 1º e art. 39, inciso IV, ambos do CDC, sob o fundamento de que foi induzida a adquirir um consórcio com uma suposta garantia de contemplação, o que mais aparentava um financiamento.

Argumenta ainda que foi informado que o consórcio seria contemplado imediatamente, porém, mesmo após ter pago a primeira parcela, não lhe fora disponibilizado a contemplação prometida.

No que tange à alegação de que foi induzido a acreditar que estava aderindo a uma cota contemplada, razão não lhe assiste. Isto porque ao aderir ao consórcio em questão, tomou ciência pela informação em letras destacadas na última página do contrato, próximo ao local de sua assinatura de que “não há garantia em data de contemplação.

Não obstante tenha o autor acreditado na promessa de contemplação imediata, não pode este juízo referendar o pleito pois, ao se deparar com uma orientação que era exatamente o contrário do que estava assinando e, ainda sabendo que em verdade estava adquirindo um consórcio e não financiamento, deveria ao menos desconfiar de que o contrato não correspondia ao que estava efetivamente contratando já que advertia o consorciado de que não haveria data para a contemplação.

Neste sentido o ETJRO:

Apelação cível. Consórcio. Vício de consentimento. Ausência de comprovação. Desistência. Prazo para devolução. Possibilidade. Dano moral. Não Caracterizado. Recurso não provido. Na ausência de provas suficientes a comprovar que o consorciado somente aderiu ao contrato em razão de promessa de contemplação imediata ou antecipada, não há que se falar em vício de consentimento, mormente se o consumidor tinha plena ciência das cláusulas contratuais. Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante não ocorrerá de imediato e, sim, em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. (APELAÇÃO CÍVEL 7040817-34.2019.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/09/2020.)

Apelação. Consórcio. Vício de consentimento. Não caracterizado. Desistência. Prazo para devolução. Dano moral. Não caracterizado. Recurso não provido. 1. Na ausência de provas suficientes a comprovar que o consorciado somente aderiu ao contrato em razão de promessa de contemplação imediata ou antecipada, não há que se falar em vício de consentimento, mormente se o consumidor tinha plena ciência das cláusulas contratuais. 2. Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante não ocorrerá de imediato e, sim, em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. (APELAÇÃO CÍVEL 7031079-22.2019.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 26/08/2020.)

Ademais nos termos da Lei nº 11.795/08, consta a previsão expressa acerca das hipótese de contemplação: “Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30. § 1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão”.

Ou seja, não há como o autor invocar a promessa de fato totalmente contrário à legislação e ao instrumento firmado, sob o argumento de que, pessoalmente, lhe foi prometido conteúdo diverso.

Neste sentido trago casos semelhantes: RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO CONTRATO DE CONSÓRCIO INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO REGISTRADOS NO ATO DA CONTRATAÇÃO ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE “COTAS CONTEMPLADAS” IMPOSSIBILIDADE DE SE ALEGAR A PRÓPRIA TORPEZA EM JUÍZO RESTITUIÇÃO DE VALORES QUE NÃO DEVE OCORRER DE FORMA IMEDIATA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, AC nº 1007842-40.2019.8.26.0554, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, DJe 04.08.2020).

Ação declaratória de rescisão contratual c.c. reparação de danos materiais e morais - Contrato de consórcio imobiliário - Alegada promessa de venda de cota contemplada - Inocorrência - Conjunto probatório denotando a inexistência de vício de consentimento na contratação - Contrato de participação em grupo é claro em dispor que a administradora não comercializava cota contemplada - Questionário respondido pela autora demonstrando tinha ciência que a contemplação seria efetuada pelo sistema de sorteio e lance, inexistindo promessas ou contemplações imediatas - Vício de consentimento não evidenciado - Valores a serem restituídos a consorciada desistente, não de forma imediata, mas mediante contemplação por sorteio da cota consorcial ou em até 30 dias do encerramento do grupo, o que primeiro ocorrer, nos termos dos arts. 22 e 30 da Lei 11.795/08 SENTENÇA mantida Recurso negado. (TJSP, AC nº 1019637-05.2019.8.26.0405, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, DJe 27.05.2020 De todo modo, a desistência do consórcio é possível, desde que os ditames da Lei nº 11.795/2011, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido”. (REsp 1.119.300/RS. 2ª Seção do STJ. Min. Luís Felipe Salomão. Julgamento 14/04/2010).

Por tudo que dos autos constam afasto a alegação de má fé por parte da requerida quanto à contratação entabulada entre as partes e verificando que a requerida procedeu ao cancelamento do pagamento realizado pelo autor não lhe assiste qualquer direito a restituição das quantias pagas.

Passo a análise dos danos morais.

DOS DANOS MORAIS

Quanto aos danos morais invocados, estes não podem prosperar, pois não vislumbro vício de consentimento.

No caso, o autor invoca supostos direitos oriundos de um negócio sobre o qual o declarou ter ciência de que o contrato dispunha de modo diverso.

A alegada má fé não se verifica e neste sentido não se pode concluir que tenha havido um vício de consentimento, uma vez que o autor mesmo ciente de que assinara um contrato com cláusula expressa sobre a contemplação, o fez arriscando na possibilidade de uma possível contemplação imediata que de fato não existe à modalidade contratada. A situação que envolve o homem médio requer ao menos uma prudência mínima e a cautela razoável ao celebrar um contrato, sobretudo porque o autor recebeu sua minuta prévia do contrato ao argumento de que queria analisar com atenção as condições contratadas.

Neste contexto, pelas razões expostas o pedido deve ser julgado improcedente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide com fundamento no art. 489, I do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDECIR HARTWIG em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. Revogo a liminar concedida (ID 49645165), na qual a requerida foi intimada a não proceder à inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes pela perda do objeto do pedido.

CONDENO o autor ao pagamento das custas do processo e os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Deixo de exigir o recolhimento de custas em relação ao autor por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

A execução dos honorários dependerá da comprovação da alteração da capacidade econômica da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

28 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Despejo para Uso Próprio

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

R\$ 69.793,11

AUTOR: MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA, CNPJ nº 05762601000155, RUA CARLOS STHAL 4963 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

RÉU: TRUCKAUTO AUTO SERVICE LTDA - ME, CNPJ nº 10522814000140, AV. CELSO MAZUTTI 3399 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614, AV CAPITAO CASTRO, 3446 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor para querendo manifestar-se nos autos (art. 10 do CPC).

Vilhena 28 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007081-49.2020.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. D. S. C.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

RÉU: J. C. P. D. S.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada de ofício [ID. 59197958], fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003442-23.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAVALHEIRO & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE - RO9621, JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125

EXECUTADO: EDNEI DE DEUS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 56132971 e 59091514, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002830-85.2020.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

RÉU: MARCOS HENRIQUE STECCA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 59091532, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006550-60.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

RÉU: J. B. D. A.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a R. SENTENÇA [ID. 58954257], fica a parte autora intimada para ciência.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Cumprimento de SENTENÇA

7001471-66.2021.8.22.0014

EXEQUENTES: FILIPE ARRUDA MADEIRA FERNANDES, CPF nº 80988474204, RUA GUAXIS 200, CASA 01 JARDIM TIJUCA - 79094-110 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCAS ARRUDA MADEIRA FERNANDES, CPF nº 00817138196, RUA GUAXIS 200, CASA 01 JARDIM TIJUCA - 79094-110 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, JUDITH DA SILVA ARRUDA FERNANDES, CPF nº 67282423253, RUA GUAXIS 200, CASA 01 JARDIM TIJUCA - 79094-110 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: URANO FREIRE DE MORAIS, OAB nº RO240

EXECUTADOS: ISAIAS DONADON BATISTA, RUA BITTENCOURT SAMPAIO 747 JARDIM AMÉRICA - 76980-694 - VILHENA - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA de processo datado de 1998, no qual as partes, mediante pagamento de custas de desarquivamento e protocolo do sistema PJe, pleiteiam seja oficiado a Energisa para que informe o percentual de reajuste salarial da função de Operador de COD, conforme ACT, referente 2018,2019,2020 e 2021, se houver. Tal pedido se justifica pois com base nessas informações o município de Vilhena realiza as atualizações nos pagamentos das pensões devidas as partes exequentes, conforme determinado na r. SENTENÇA.

Dada a necessidade de toda causa ter um valor, por ora, com fundamento no disposto no art. 292, § 3º do CPC, atribuo à causa o valor de 12 prestações mensais recebidas pelas partes, em analogia ao disposto no inciso III do citado artigo.

Considerando tratar-se de processo que tramita há tempos, e pendente inclusive de informação do valor devido atualizado, com base no último valor mensal recebido por cada parte, mencionado nos autos (2008), fixo o valor provisório de R\$ 39.348,48.

Conste esse valor no sistema, provisoriamente.

Intime-se as partes exequentes para que, no prazo de 05 cinco dias, demonstrem nos autos o valor atualmente recebido por cada um, para ajustes no valor da causa, se necessário.

Cumpra-se

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, 25 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003508-03.2020.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL HENRIQUE GRABNER DA ROCHA - RO10389, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870

Advogado(s) do reclamante: CARINA BATISTA HURTADO, ALETEIA MICHEL ROSSI, FABIANA OLIVEIRA COSTA, MIGUEL HENRIQUE GRABNER DA ROCHA

POLO PASSIVO: VALDENIR CARMINATTI

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Domingo, 27 de Junho de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

CARTA DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

Av. Celso Mazutti, 9967, Parque Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006676-52.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: T. FREITAS DA SILVA IMP. E EXP. - ME

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca.

Intimação: Por força e em cumprimento da r. DECISÃO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(a) para dar andamento ao feito em 5 (cinco dias) dias, sob pena de extinção.

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Segunda-feira, 28 de Junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000316-62.2020.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado(s) do reclamante: ESTEVAN SOLETTI

POLO PASSIVO: AUTO POSTO TRINDADE LTDA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 3. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Segunda-feira, 28 de Junho de 2021

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005258-40.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LEONARDO LACERDA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371

Advogado(s) do reclamante: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, JOSE LUIZ PAULUCIO

POLO PASSIVO: DECOLAR.COM

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte autora para no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas (cód. 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição) Segunda-feira, 28 de Junho de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7006850-22.2020.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: ELIZABETHE LUCAS DE BARROS

Advogado(s) do reclamante: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI

Réu: JOAO BATISTA DO AMARAL Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

Assim, fica a parte ré, notificada para o recolhimento da importância de R\$.3.522,03(atualizada até a data de 08/07/2021), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7004871-25.2020.8.22.0014

Polo Ativo: LUIZ GESSER MULLER

Polo Passivo: MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS - ME

Valor da Causa: R\$ 22.226,18

FINALIDADE: CITAÇÃO de MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS - ME (OB CONSTRUTORA DE ESTAÇÃO E REDES DE DIST. DE ENER. ELÉTRICA), CNPJ sob o nº 10.296.525/0001-70, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2021

Patricia de Santi

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7002512-23.2020.8.22.0008

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: HERMES APARECIDO ROCHA DE PAULO registrado(a) civilmente como HERMES APARECIDO ROCHA DE PAULO

Advogado(s) do reclamante: CELSO ROBERTO TEIXEIRA

Réu: FELIPE TESCH DE PAULO

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 114,80 (Cento e quatorze reais e oitenta centavos) (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: (X) Processo de conhecimento

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 114,80 (Cento e quatorze reais e oitenta centavos) (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 229,60

Assim, fica a parte autora notificada para o recolhimento da importância de R\$ 229,60 (Duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos) (atualizada até a data de 28/06/2021), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006590-47.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: ROBERIO AMORIM SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN FETISCH - GO44302
Advogado(s) do reclamante: LILIAN FETISCH
POLO PASSIVO: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: HULGO MOURA MARTINS - RO4042
Advogado(s) do reclamado: HULGO MOURA MARTINS
Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Do contrário, intime-se a credora para comprovar o pagamento da diligência solicitada para fins de bloqueio online, uma vez que não localizei o comprovante de pagamento da guia acostada, e tornem conclusos.”

Segunda-feira, 28 de Junho de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001205-79.2021.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - SC27614
Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN
POLO PASSIVO: L. C. TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA EIRELI
Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 3. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Segunda-feira, 28 de Junho de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

Processo: 7002450-96.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA

Polo Passivo: EXECUTADO: VINICIUS SILVEIRA MARTINS

Valor da Causa: R\$ 1.419,90

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de VINICIUS SILVEIRA MARTINS, brasileiro, estado civil desconhecido, profissão desconhecida, portador do RG nº 165.484-75, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.947.362-55, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).

28 de maio de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003901-93.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
Advogado(s) do reclamante: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, JEVERSON LEANDRO COSTA
POLO PASSIVO: LAZARO CAVALCANTI LAGOA
Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte para no prazo de 05 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 17,21 (dezessete reais e vinte e um centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Segunda-feira, 28 de Junho de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000541-19.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: BRUNA DOS SANTOS VARGAS e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
Advogado(s) do reclamante: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA
POLO PASSIVO: SEBASTIÃO RIBEIRO COSTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

"... A inventariante deverá depositar o valor da venda do imóvel em conta judicial vinculada a estes autos, bem como prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cumpra-se.

Vilhena, terça-feira, 6 de abril de 2021

Segunda-feira, 28 de Junho de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7004380-18.2020.8.22.0014

Polo Ativo: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Polo Passivo: BRENDA CAPELARIO NOBRE

Valor da Causa: R\$ 3.616,78

FINALIDADE: CITAÇÃO de BRENDA BELARIO NOBRE, brasileira, maior, portadora do CPF nº 020.997.962-38, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021

Patrícia de Santi

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008396-83.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

POLO ATIVO: G. O. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657

Advogado(s) do reclamante: DIANDRA DA SILVA VALENCIO

POLO PASSIVO: MAIKON DOS SANTOS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Segunda-feira, 28 de Junho de 2021

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003421-52.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
POLO ATIVO: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Advogado(s) do reclamante: ERIC JOSE GOMES JARDINA

POLO PASSIVO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CORREA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 3. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Segunda-feira, 28 de Junho de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007650-89.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SGANZERLA DURAND, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

POLO PASSIVO: CASA DAS BATERIAS LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

Advogado(s) do reclamado: CEZAR BENEDITO VOLPI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte para no prazo de 05 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Segunda-feira, 28 de Junho de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001054-16.2021.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

POLO ATIVO: JAKCIELLY CECAGNO MASUTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625

Advogado(s) do reclamante: MARIA BEATRIZ IMTHON

POLO PASSIVO: VALDIR MASUTTI JUNIOR Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

Advogado(s) do reclamado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“...Intime-se o executado por meio de seus advogados Sandro Ricardo Salonski Martins, OAB/RO 1.084, e Renato Avelino de Oliveira Neto, OAB/RO 3.249, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Intime-se, ainda, para acostar instrumento procuratório aos autos...”

Segunda-feira, 28 de Junho de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006572-26.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JORGE TAVARES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

Advogado(s) do reclamante: MARIO CESAR TORRES MENDES

POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 18. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Segunda-feira, 28 de Junho de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008184-28.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Direito de Imagem]

EXEQUENTE: ALLAN DE AZEVEDO WAGNER

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DJ - EXECUTADO DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003293-27.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto]

AUTOR: RAQUEL BARBOSA BALCON e outros

Advogado do(a) AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON - RO3454

Advogado do(a) AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON - RO3454

RÉU: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

Advogados do(a) RÉU: MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO - RO10992, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Intimação VIA DJ - PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para manifestarem-se quanto ao Laudo Pericial juntado no ID 57804450.

Vilhena, 28 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006530-69.2020.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 04/12/2020

Valor da causa: R\$ 12.540,00

AUTORES: Q. D. S. L., AVENIDA ERIVALDO VENCESLAU DA SILVA 2541 BODANESE - 76981-090 - VILHENA - RONDÔNIA, K. L. E., AVENIDA ERIVALDO VENCESLAU DA SILVA 2541 BODANESE - 76981-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA, OAB nº RO10728

RÉU: A. L. E., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 6461 BNH - 76987-277 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2021, às 09h30min, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

- as partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/jhc-bqir-mvx
- ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
- para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- a gravação do google meet será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa-fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Advirto que não sendo comprovado a intimação com antecedência estipulada acima, o juízo não entrará em contato com as testemunhas, pois a inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se.

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0012697-71.2013.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA, OAB nº RO5281

EXECUTADOS: MAXIMUS CONSTRUTORA LTDA - ME, PORTAL CONSTRUTORA LTDA - ME, WILSON LENO DA SILVA

DESPACHO

O exequente requereu um "reforço" na penhora no rosto dos autos n. 0007346-83.2014.8.22.0014 da 1ª Vara Civil desta Comarca.

Indefiro o pedido, uma vez que já foi realizada a penhora no rosto dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004298-50.2021.8.22.0014

AUTORES: E. P. C., J. A. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

RÉU: V. C. D. V.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte Requerente para emendar a inicial, incluindo o menor no polo ativo da ação, bem como complementado o pagamento das custas processuais, tendo em vista que o mínimo é R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), no prazo de quinze dias.

Vilhena/RO, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003557-44.2020.8.22.0014

Interdição, Nomeação

AUTOR: IZABEL COELHO DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

RÉU: NEUSA CLENILDES COELHO

SENTENÇA

Izabel Coelho de Andrade requereu a substituição de curador da interditanda Neusa Clenildes Coelho. Aduz que Neusa foi judicialmente interdita, sendo que foi nomeada como sua curadora sua genitora, a qual faleceu em 22/06/2020. Juntou documentos.

Alega a autora que é irmã de Neusa e que este foi interdita conforme SENTENÇA processo de n.º 014.05.001996-5 (4º Vara Cível – Comarca de Vilhena/RO), ficando a genitora de ambos como curadora. Todavia, esta faleceu em 22/06/2020.

Nomeado a autora como curadora provisória da curatelada (Id 43618373).

Realizado estudo social com as partes no Id 57900512.

O Ministério Público opinou favorável ao pedido inicial no Id 59293529.

É o relatório. Decido.

Desnecessárias outras provas.

Trata-se de ação de modificação de curatela de Neusa Clenildes Coelho.

Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.

A curadora da requerida faleceu, necessitando assim, que seja nomeado novo curador para os atos da sua vida civil.

O estudo social foi claro em atestar que a curatelada após a morte de sua curadora/genitora veio a residir com a autora e por ela é bem cuidada, com todo o suporte necessário para o seu desenvolvimento. Assim, não haverá prejuízos quanto a modificação da curatela.

“Durante nosso contato, podemos perceber que a requerente é a principal referencia de cuidados da interditada, apresenta laços familiares e afetivos com a irmã. Ela apresenta estar bem assistido e vem recebendo os cuidados dispensados às suas necessidades, tais como: alimentação, vestiário, medicamentos, acompanhamento médico e hospitalar. Para tanto, a requerente conta com a ajuda dos seus outros irmãos Ângela e Gelson que o acompanha quando se faz necessário e ajudam financeiramente quando precisa.

No momento, não identificamos nada que desabone a conduta ou condição da requerente, que por sua vez se mostra pessoa indicada para assumir a tutela/curatela da sua Irmã.” (Id 57900512).

Assim, restou devidamente comprovado que a autora reúne as condições necessárias para exercer a curatela da requerida, de modo que é de se deferir o pedido.

Face do exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para modificar a curatela de NEUSA CLENILDES COELHO, nomeando curadora para todos os atos de natureza patrimonial do curatelado sua irmã IZABEL COELHO DE ANDRADE.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis da curatelada, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.

Custas pela autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, o trânsito e julgado, arquivem-se.

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0051947-29.2004.8.22.0014

Posse, Aquisição

EXEQUENTES: Nanci de Fatima de Araujo Caramello, Ana Paula Coutinho Mendes de Oliveira, Juvenal Mendes de Oliveira Junior, Moacyr Caramelo

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: Sergio Abrahao Elias, OAB nº RO1223

EXECUTADOS: João Melo de Souza, Joao Alberto Konzen, Albani Pires da Silva, Luiz Carlos Silva Nascimento, Ivone Pires da Silva, Rosilene do Carmo Custodio da Silva Monteiro, Jerson Aparecido da Silva, Jose Miguel Roberto Rosa, Laucidio Malaquias Nogueira, Luiza Pereira dos Santos, Sandra Regina Alves Pereira, Jairo da Rosa, Diorande Dias Montalvão, Vanderli de Paula Campos, Ivandro Antonio Buzanello

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: Dejamir Ferreira da Costa, OAB nº RO1724, Maila Suzamar da Rocha, OAB nº MT12690, Simoni Rocha, OAB nº RO2966, Defensoria Pública de Rondônia, Defensoria Pública de Rondônia, Defensoria Pública de Rondônia

DECISÃO
A executada Aurea Alves Pina interpôs impugnação à penhora, alegando ausência de intimação e impenhorabilidade dos valores por se tratar de verbas alimentares.

Manifestação do exequente no Id 59264954.

Decido.

A executada argumenta que os valores penhorados são impenhoráveis, bem como que não houve intimação da penhora realizada.

Ao que consta nos autos e confirmado pela executada, há procuração da executada para o advogado Dejamir Ferreira Costa, a qual não houve revogação ou renúncia, razão pela qual a intimação realizada por meio do advogado é válida.

Assim, o prazo de manifestação da executada sobre os valores penhorados já está precluso.

Face do exposto, REJEITO a impugnação à penhora.

Defiro os benefícios da gratuidade processual para a executada.

Intimem-se.

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7002700-95.2020.8.22.0014

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: MAICO GOMES COLOMBO

RÉU: UNIVERSO ONLINE S/A

Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada UNIVERSO ONLINE S/A CNPJ: 01.109.184/0001-95, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 375,30 (trezentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), com cálculo em 28/06/2021, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).

Vilhena/RO, 28 de junho de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007346-56.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: BRUNA LUIZA DA ROSA PERAZZOLI, AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, ALZIR PERAZZOLI

DESPACHO

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004795-64.2021.8.22.0014

Compra e Venda

EXEQUENTE: RODRIGO TIAGO SIMAO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

EXECUTADO: JOASE VIEIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Em que pese os argumentos da parte autora, a declaração de hipossuficiência não é suficiente para comprovar o alegando, até porque afirma o autor que é funcionário da Caixa Econômica Federal, e não apresentou comprovante de rendimentos. Além disso, não procurou a justiça gratuita pela Defensoria Pública.

Logo, os elementos contidos nos autos levam a crer que o autor possui condição de arcar com as custas e despesas processuais, não se amoldando aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade, até porque a discussão dos autos é a venda de uma Fazenda no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão). Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVODE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

Portanto, pelas razões expostas, indefiro pedido de gratuidade da justiça.

A parte autora ingressou com execução de título extrajudicial, no entanto, em seus pedidos, requereu a reintegração de posse e rescisão contratual.

Assim, considerando que tratam-se de rito diversos, a parte autora deverá emendar a inicial devendo escolher o rito que pretende seguir e adequar a causa de pedir com os pedidos, bem como deverá recolher as custas processuais.

Prazo de quinze dias.

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7005735-63.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARTHUR BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em relação à SENTENÇA que julgou procedente em parte os pedidos do autor, com resolução de MÉRITO.

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, contudo, deixo de acolhê-los, uma vez que não vislumbro a presença de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo a presença de erro material a serem corrigidos.

A irrisignação do embargante se limita a discordar da condenação em danos morais no valor de R\$ 5.000,00, pois, no seu entender, o valor fixado a título de condenação de danos morais é abusivo, alto e desproporcional ao dano sofrido, dá margem ao enriquecimento sem causa da parte contrária.

Verifica-se, pelo teor dos presentes embargos, que o embargante visa a rediscutir a matéria para modificar a SENTENÇA, o que não se pode obter pela via eleita.

Posto isto, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

Intimem-se.

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito Substituto automático

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002214-47.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: NIKERSON ROMAO MAGALHAES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a Curadora do Executado optou por não opor embargos à execução, impugnando de forma genérica a presente execução, e que da peça não se extrai alegação capaz de alterar os rumos desta execução, intime-se a parte exequente para requerer o quê de direito..

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003997-38.2015.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: H. M. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

EXECUTADO: G. N. G.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835

DECISÃO

O executado Gilberto Nogueira Gonçalves interpôs impugnação à penhora, alegando que a atual situação econômica do país com a Pandemia, afetou seu comércio e o valor bloqueado é necessário para a existência de sua atividade comercial.

O exequente apresentou manifestação no Id 59230810.

Decido.

Rejeito a impugnação à penhora do executado, uma vez que o executado não comprovou o alegado, ou seja, não demonstrou a situação de sua empresa ou como foi afetada pela Pandemia, estão ausente a demonstração de situação econômica comprometida.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, voltem os autos concluso para transferência dos valores e expedição de alvará.

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000494-74.2021.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: CESAR APARECIDO FERREIRA QUEIROZ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 58.186,86

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição de Id 59153546, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inc. III da Lei 3.896/2016.

Procedi a retirada da restrição no Renajud, conforme extrato anexo.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Vilhena, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004784-35.2021.8.22.0014

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Protocolado em: 25/06/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

IMPETRANTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

IMPETRADO: S. M. D. T. D. M. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, QUADRA 36 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Faculto à Autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

1- Juntar documento que compre o requerimento para emissão das guias para recolhimento do ITBI - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS;

2- Recolher as custas processuais.

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009041-11.2018.8.22.0014

Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: T. T. A. P. E. A. P. V. L. - E.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

REQUERIDO: B. B. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Suspendo o processo até dia 14/07/2021.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002856-54.2018.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 26/04/2018

Valor da causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTES: FABIO LUIZ ROCKENBACH, RUA ERECHIM 5817 CENTRO (5º BEC) - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO HENRIQUE ROCKENBACH, RUA ERECHIM 5817 CENTRO (5º BEC) - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA, NICOLAS GABRIEL DOS SANTOS ROCKENBACH, MARCOS DA LUZ 478 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS ROCKENBACH, MARCOS DA LUZ 478 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ FELLIPY DOS SANTOS ROCKENBACH, MARCOS DA LUZ 478 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

INVENTARIADO: GUIDO ROCKENBACH, RUA ERECHIM 5817 CENTRO (5º BEC) - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Certifique-se o cumprimento do determinado em relação a ciência à Fazenda Pública para manifestação quanto ao imposto recolhido.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005407-41.2017.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Direito de Imagem

EXEQUENTES: KAMILY PEDRO DA SILVA, KLEITON PEDRO DA SILVA, ERONICE FERREIRA DA SILVA, KERCIANE PEDRO DA SILVA, KAREN PEDRO DA SILVA, ADEMIR PEDRO DA SILVA, KEILA PEDRO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: SERGIO SILVA LEME

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO SILVA LEME, OAB nº BA17350

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de baixa da restrição veicular. Aduz o executado que os veículos não podem ser penhorados por possuírem alienação fiduciária, conforme constou no DESPACHO de ID. 57189418, portanto, pugna pela baixa da restrição.

Em manifestação (ID. 59021229), o exequente requereu o indeferimento do pleito do executado, pois não foi realizada penhora dos veículos. por fim requereu, expedição de ofício aos bancos fiduciários.

Pois bem.

Sem razão o executado, o fato de constar alienação não impede que seja lançada a restrição sobre os veículos encontrados em nome do executado, mas tão somente a penhora como bem consignado no DESPACHO supracitado.

Feitas tais considerações, INDEFIRO o levantamento da restrição veicular, uma vez que não ocorreu a penhora dos veículos apenas restrição de licenciamento.

Quanto ao pedido do exequente de expedição de ofício ao agente fiduciário, a fim de obter informação se houve a quitação do financiamento, determino a expedição de ofício aos alienantes fiduciários indicados no ID. 59021229, para que informem se ocorreu a quitação do contrato, em caso negativo, quantas parcelas restam para quitação do financiamento.

Expeça-se o necessário.

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito - substituto automático

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004821-62.2021.8.22.0014

Compromisso

AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

RÉU: RAFAEL GUERINO CONTADINI

DESPACHO

Em que pese os argumentos da parte autora, não apresentou documentos que comprovem a hipossuficiência, ainda bem em custas de valor módico.

Logo, os elementos contidos nos autos levam a crer que a autora possui condição de arcar com as custas e despesas processuais, não se amoldando aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

Portanto, pelas razões expostas, indefiro pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), devendo apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, deverá apresentar JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS que permitam melhor aferir a necessidade do benefício pleiteado. Deverá ainda informar se pretende a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003384-20.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Indenização por Dano Material]

EXEQUENTE: ADENILSON LUIZ MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILSON LUIZ MAGALHAES - RO9928

EXECUTADO: WILIAN CAMARGO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538

Intimação VIA DJ - EXCUTADO

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Corrija-se o polo ativo da ação para constar como exequente Adenilson Luiz Magalhães, bem como os procuradores das partes.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, quinta-feira, 24 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008827-20.2018.8.22.0014

Dívida Ativa

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: IND. E COM. DE MADEIRAS SAO PEDRO LTDA - ME

SENTENÇA

Considerando o teor da petição de id 57798360, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Intime-se a executada para realizar o pagamento da comissão da leiloeira, no prazo de cinco dias, devendo depositar na conta indicada no Id 58128722, e comprovar nos autos.

Certifique a escrivania se o valor da arrematação foi depositado nos autos. Em caso positivo, expeça-se alvará/transferência em favor da arrematante.

Liberem-se eventuais restrições.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001751-71.2020.8.22.0014

Seguro

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003135-40.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar a Certidão expedida no ID 59274816, e após, requerer o que de direito nos autos.

Vilhena, 28 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0080003-19.1997.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A

EXECUTADO: BELMIRO JOSE DA COSTA SOBRINHO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MORELLO SCARIOTT - RO1066

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 59275500, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 28 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7008352-30.2019.8.22.0014

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Dívida Ativa]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: O. C. SOARES - ME

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada O. C. SOARES - ME CNPJ: 06.878.403/0001-14, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$229,60 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), com cálculo em 28/06/2021, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).

Vilhena/RO, 28 de junho de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008352-30.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: O. C. SOARES - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando o teor da petição de id 57923008, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Liberem-se eventuais restrições.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002157-58.2021.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ADAILTON KANARSKI

Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBIA - RO6054

RÉU: ANDRE VICTOR DUARTE DOS SANTOS KANARSKI

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID 59291884.

Vilhena, 28 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004848-45.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/06/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: A. L. P.,

ADVOGADO DO AUTOR: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928

RÉUS: G. G. E. E. L. e outro

DESPACHO - INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Compulsando os termos da inicial, depreende-se que a parte autora ingressou com ação de obrigação de fazer c/c com pedido de indenização por danos morais, bem como requereu a concessão de tutela provisória em caráter antecedente.

Dentre os pleitos apresentados em tutela de urgência, o requerente pugna pela concessão de direito de resposta, fundamentando-o nos artigos da Lei nº. 5.250/67, no Código Civil e na Constituição Federal. A Lei nº 5.250/67, denominada Lei de Imprensa, não foi recepcionada pela CF/88, conforme DECISÃO do STF, proferida na ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 30/04/2009. Persiste, como hipótese, o direito de resposta por garantia constitucional, instrumentalizado, todavia, de forma diversa, inclusive nos termos da Lei nº. 13.188/2015, naquele que cabível.

Desta forma, INTIME-SE o requerente para que, no prazo de 15 dias, caso insista no pedido do exercício do direito de resposta, EMENDE a inicial adequando-a, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004233-55.2021.8.22.0014

Capitalização / Anatocismo

AUTOR: SEBASTIAO CIRILO DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO

Em manifestação sob ID. 58977363, postula o autor dilação de 15 (quinze) dias para comprovar o pagamento das custas iniciais.

Defiro a dilação do prazo, contudo, consigno que decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser certificado, volte-me os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito - Substituto automático

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006680-50.2020.8.22.0014

Bem de Família

REQUERENTE: CLAUDIO SOUZA VAZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

REQUERIDO: CORINA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

DECISÃO

1 – A pretensão de anulação do auto de infração que teria sido lavrado pelo Idaron não pode ser objeto deste processo limitado ao divórcio, no qual incabível o ingresso de terceiros.

Nada obstante, é oportuno que o Idaron seja comunicado de DECISÃO inicial, que proibiu o ingresso do Autor no imóvel em que apascentado gado de sua propriedade. Assim, que se oficie ao Idaron, servindo essa DECISÃO de ofício acompanhado de cópia da DECISÃO liminar acima referida.

2 – Ambas as partes postulam a venda do gado, mas em quantidades diferentes: a Requerida apenas para a manutenção do sítio, o Autor para resguardar o patrimônio.

Assim, para possibilitar adequada análise do pedido de venda, bem como para aferir o cumprimento da DECISÃO liminar, determino a imediata constatação, por ofício de justiça, da quantidade de reses existentes no imóvel, com a identificação possível dadas as circunstâncias do imóvel e eventual possibilidade de reunião dos animais, tipo, gênero, raça e marca existente.

Que na mesma oportunidade sejam constatados os bem móveis existentes o local e noticiadas eventuais modificações recentes no imóvel, como construções, demarcações, terraplenagem e cultivo de terra.

Por derradeiro, que seja certificado se a requerida continua residindo no imóvel e se há indicativos de eventual arrendamento a terceiro.

Cumpra-se com urgência.

Sirva a presente como ofício/MANDADO.

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004777-77.2020.8.22.0014

Pagamento

REQUERENTES: JOAO PAULO LIMA DE SOUZA, JOSELINA CAETANO DE LIMA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIZA REBELATTO MORESCO, OAB nº RO6828

SENTENÇA

Joselina Caetano de Lima e João Paulo Lima de Souza requereram a concessão de alvará judicial para levantamento de valores de PIS/FGTS em nome de Juraci Neiva de Souza. Juntam documentos.

Ofício da Caixa Econômica Federal no Id 48661555, informando que não há saldo em nome de Juraci Neiva de Souza (valor de R\$ 2.037,02).

Manifestação ministerial no Id 59244604.

Diante da documentação juntada nos autos, concedo o alvará, a fim de que os requerentes possam levantar o saldo existente em nome Juraci Neiva de Souza.

Em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Expeça-se alvará/transferência em nome dos requerentes dos valores existentes na Caixa Econômica Federal referente ao FGTS.

Sem custas. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Nada pendente, archive-se.
Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

7010509-78.2016.8.22.0014

Cheque
EXEQUENTE: RAULCLEIDE PEREIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
EXECUTADOS: AMOS BORGES DE OLIVEIRA 34954333253, AV. MELVIN JONES 1094 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, AMOS BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533
DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora "on line" via SisbaJud no valor de R\$ 554,86.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado por meio do seu advogado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Conforme ID. 16003166, consta restrição veicular em nome do executado. Reiterada a pesquisa de Renajud em nome da pessoa jurídica, não foi localizado veículo, consoante anexo.
Intime-se.
Vilhena, 28 de junho de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito - substituto automático

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010715-92.2016.8.22.0014

Títulos de Crédito

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: SEBASTIAO MEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renaud, foram encontrados veículo em nome do executado, o qual inseri restrição de licenciamento, uma vez que pesa sob os veículos alienação fiduciária.
Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora "on line" via Sisbajud no valor de R\$ 513,03.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu Defensor, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

7004254-31.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RICARDO DE SOUZA CARVALHAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA ANDRESSA DE OLIVEIRA DIAS, OAB nº MT239730

RÉU: MATHEUS DE SOUZA BORGES CARVALHAES, RUA FRANCISCO DE ASSIS TIDRE 5117 JARDIM ELDORADO - 76987-060 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 20.198,76

DESPACHO

Processe-se em segredo de justiça.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, observa-se sua inaplicabilidade, pois somente a maioria da parte requerida restou demonstrada nos autos até o momento, o que, por si só, não leva à exoneração da obrigação alimentar, que pode persistir pela relação parental, sendo imprescindível a produção de provas.

Assim, não estando presente os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipada.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2021, às 11h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir.

Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa comece contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Fica assegurado o réu o direito de examinar o conteúdo da inicial a qualquer tempo (artigo 695, § 1º do CPC).

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

O Autor fica intimado da audiência por meio de sua Advogada.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7005495-16.2016.8.22.0014

Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA PAGNONCELLI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

EXECUTADO: ANTONIO SOARES DA SILVA FILHO

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7003795-63.2020.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: CARLOS WALBERT ALVES ASCENCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: JUAN EMANOEL VARESCHINI DOS SANTOS

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002643-77.2020.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

EXECUTADO: JANICE CORREA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face de EXECUTADO: JANICE CORREA - ME pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.

A parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, tendo decorrido o prazo sem manifestação da exequente.

É o necessário.

Decido.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

E ainda dispõe que:

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, mantendo-se inerte.

Por outro lado, cumpre asseverar a dispensa de anuência da executada, visto que ainda não houve citação nos autos.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Custas finais pelo exequente, nos termos do Regimento de Custas do TJRO e do art. 485, §2º do CPC.

Publicação e registro automáticos. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Vilhena/RO, 28 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito - substituto automático

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7006301-12.2020.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: CELSO SABIA DE CAMPOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

EXECUTADO: MAYARA ADRIELLE VITOR 00044073267

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005297-71.2019.8.22.0014

Revisão

AUTORES: M. A. L. D. S., A. G. L. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

RÉU: A. M. D. S.

ADVOGADOS DO RÉU: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433, CAROLINE FERNANDES SCARANO, OAB nº RO9768, HELLINY RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO1035E

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005525-49.2011.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

EXECUTADO: EDMIR PEZZINI

DESPACHO

Procedi a retirada da restrição do veículo NDD3619, conforme requerido.

Por ora deixo de homologar o acordo juntado aos autos, uma vez que não assinou pelo executado Edmir Pezzini.

Intime-se o exequente para juntar acordo realizado pelo executado.

Prazo de cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008329-21.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 21/11/2018

Valor da causa: R\$ 7.727,24

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784, POSTO MIRIAN I PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 5168 CENTRO (5º BEC) - 76988-068 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a penhora online de ativos financeiros atingiu valor irrisório, nos termos do art. 836 do CPC, procedi o desbloqueio, conforme anexo.

Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito - Substituto automático

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011047-23.2012.8.22.0014

Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

REQUERENTE: ANTONIO LOBIANCO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472

DESPACHO

Manifeste o executado sobre a petição de Id 57300218.

Prazo de dez dias.

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004605-38.2020.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EXECUTADOS: ANA MARIA LEITE LIMA, MERCANTIL DE ALIMENTOS VICA FER EIRELI - EPP

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

A executada Ana Maria Leite Lima apresentada declaração de imposto de renda, conforme extratos anexo, que ficarão sigilosos.

Fica autorizada a retirada do sigilo para visualização pela parte autora por cinco dias.

Manifeste-se o exequente sobre o endereço encontrado de Mercantil de Alimentos Vicafer.

Prazo de cinco dias,

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003491-30.2021.8.22.0014

Compra e Venda

EMBARGANTE: RONALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS, OAB nº RO149

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
DESPACHO

Acolho a competência declinada.

Associe-se ao autos n. 7001199-77.2018.822.0014.

Pretende o embargante a retirada da restrição judicial no veículo Gol 1.0, placa NDV 3917, sob alegação que adquiriu o veículo de Shirley Aparecida Moreira, antes da inclusão da restrição.

Indefiro o pedido de tutela urgente, porque nessa fase o embargante ainda não demonstrou posse e propriedade que adviriam da compra e venda e tradição. Recebo os embargos, com a suspensão da causa principal apenas em relação ao veículo em discussão.

Cite-se a embargada, por meio de seu patrono constituído nos autos principais, caso tenha (artigo 677, § 3º do NCPC), a impugnar no prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007029-24.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Compra e Venda, Indenização por Dano Material]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

EXECUTADO: LEANDRO FREITAS SOUZA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado do r. DESPACHO de ID n. 55520432, para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas da diligência pretendida.

Vilhena, 28 de junho de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006390-35.2020.8.22.0014

RECLAMANTE: M. H. C. R.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

RECLAMADO: D. L. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005730-75.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: ISAIAS SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: TIMIA TOWAIRIOENE ENAWENE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a certidão do Sr. Oficial de justiça de id 51299883, na qual consta que deixou de citar a parte Executada por não a localizar, bem como que na sede da FUNAI não localizou servidores presentes, visto que a sede encontra-se fechada face a pandemia, indefiro por ora a citação por edital. Deve o feito aguardar suspenso por mais 120 dias.

Após, proceda-se nova tentativa de citação do Executado.

Vilhena/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0090650-87.2008.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: DURVALINO GABRIEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002985-88.2020.8.22.0014

Consórcio, Cláusulas Abusivas

AUTOR: ROSELI ROSA MONTEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

RÉU: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: VINICIUS DE MORAES KOUZAK, OAB nº DF57610

DESPACHO

Diante da certidão de Id 59252172, arquivem-se os autos.

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002862-95.2017.8.22.0014

Inadimplemento

AUTOR: ASSESSORIA CONTABIL MAXIMUS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835,

HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757

RÉU: M. C. TERRAPLANAGEM LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Consoante requerido no ID. 58211336, procedi a retirada das restrições inseridas no sistema Renajud, extrato anexo.

Sem requerimento e nada pendente, arquivem-se.

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito - Substituto automático

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000508-92.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: JOAO VICTOR DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DESPACHO

O autor informa que houve o cumprimento integral da obrigação.

Assim, pagas as custas e sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007648-17.2019.8.22.0014

Servidão Administrativa

AUTOR: Energisa

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA, OAB nº SE11302, SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO, OAB nº SE10380, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: VANDERLEI FRANCO VIEIRA

ADVOGADO DO RÉU: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA, bem como altere o polo ativo, devendo constar Belmiro Gonçalves de Castro.

Intime-se o exequente Belmiro Gonçalves de Castro para emendar a inicial nos termos do artigo 524, CPC.

Prazo de quinze dias.

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0009050-97.2015.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277

EXECUTADO: ADEMIR ADERVAL DA CRUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

DESPACHO

Em consulta ao Sistema RENAJUD procedi restrição dos veículos encontrados, conforme extrato anexo.

Diga a parte credora, no prazo de 10 dias.

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002996-54.2019.8.22.0014

Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: SULAMITA ALVES RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8402

EXECUTADO: JULIANA DA SILVA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de Id 58077294, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002082-24.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: EMILIO CARLOS DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO FUJI 7178 VILA ESPERANÇA - 87020-400 - MARINGÁ - PARANÁ

DESPACHO

As partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação e a suspensão do feito (id nº. 57976692).

A suspensão do feito para cumprimento de um acordo, prevista no art. 922 do CPC, é incompatível com pedido de homologação de acordo, que só se dá por SENTENÇA.

De outro norte, a homologação do acordo confere ao credor um título executivo judicial. Se homologado o acordo e eventualmente não cumprido, basta pedir o desarquivamento dos atos para promover o cumprimento da SENTENÇA.

De qualquer sorte deverá o exequente explicitar o que deseja: se pretende apenas a suspensão do feito até o cabal cumprimento da obrigação ou a homologação por SENTENÇA. O silêncio fará presumir que a pretensão é de homologação do acordo.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000028-85.2018.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

EXECUTADO: JOSE DILSON OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, razão pela qual não há que se falar em julgamento antecipado.

Intime-se a parte autora para manifestar sobre o ofício de Id 57432751, bem como requerer o que de direito.

Prazo de cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004526-93.2019.8.22.0014

Direito de Imagem

AUTOR: ANTONIA BEZERRA MARCIANO

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Antônia Bezerra Marciano ingressou com ação declaratória contra Banco Itaú Consignados S/A, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 58212746.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando que houve a prestação jurisdicional, custas processuais na forma determinada na SENTENÇA de Id 50669385.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004076-19.2020.8.22.0014

Fixação, Liminar

AUTOR: M. L. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388

RÉU: A. D. S. A. C.

ADVOGADOS DO RÉU: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

DESPACHO

Pleiteia o requerido que seja deferida a tutela de urgência para definir a regulamentação de visitas.

Defiro o pedido do requerido de regulamentação de visitas provisório.

O requerido/genitor poderá visitar o menor em finais de semanas alterado, podendo retirar aos sábados às 08h e devolver no domingo às 17h.

Realizem-se estudo psicossocial com as partes e o menor.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Intimem-se.

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7002642-58.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE KEDEZIERSKI

ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO de Id 57189369.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Considerando que não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, dou, por ora, prosseguimento ao feito.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica o Agravante/Autor responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Vilhena, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000792-42.2016.8.22.0014

Esubulho / Turbação / Ameaça

APELANTE: MARIA DALVA GOMES BELTRAME

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LENITA PROVASI

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

DESPACHO

Ciente da DECISÃO do agravo de instrumento.

Modifique a classe, uma vez que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Proceda-se a REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel denominado lote 19, quadra 02-A, Setor 13, em Vilhena-RO, em favor da parte autora, conforme determinado na SENTENÇA de id 19948355.

Devem os Senhores Oficiais de Justiça, no cumprimento do MANDADO, agirem de forma cautelosa, com ponderação, agindo de modo que não venha a por em risco a segurança de qualquer dos envolvidos no processo, seja a autora ou requerida. Toda a cautela na execução da medida deve ser tomada, inclusive a requisição de autoridade policial para acompanhar e/ou planejar uma desocupação pacífica.

Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005076-25.2018.8.22.0014

Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS SOVIERZOSKI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7005928-15.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

EXECUTADO: M. F. D. S. M.

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena, 28 de junho de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7007140-37.2020.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614

EXECUTADO: ACARINI & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0001372-02.2013.8.22.0014

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

EXECUTADO: ATILIO MARANGONI PACHECO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito - substituto automático

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004922-36.2020.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: NATALIA MOREIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

EMBARGADO: PAULO SERGIO PEREIRA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614

DESPACHO

Afirma a parte autora no Id 54343182, que o veículo foi apreendido, razão pela qual não apresentou o documento de CRV.

Cumpra ainda ressaltar, que o documento do veículo (Id 52462743), não consta em nome do vendedor David Cândido e Silva.

Assim, intime-se a parte embargante para informar e comprovar se o veículo foi apreendido, bem como deverá comprovar que está na posse do veículo.

Prazo de dez dias.

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006800-35.2016.8.22.0014

Adimplemento e Extinção, Pagamento, Indenização por Dano Material

AUTOR: LIBRENORTE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA, OAB nº ES18889, LUIZ CARLOS LOPES, OAB nº MT6622

RÉUS: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, KAIO HENRIQUE DE LIMA BISPO, ALISSON MORAES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intimem-se os devedores, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7002544-73.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OLAVO RODRIGUES DE PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2021, às 10h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7003182-77.2019.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: GISLAINE DA SILVA MOREIRA DE PAULA

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

Expeça-se certidão de protesto para que o exequente proceda a inscrição no SERASA.

A parte autora deverá proceder o cancelamento da inscrição, imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida ou se a execução for extinta por qualquer motivo (artigo 782, § 4º do NCPC).

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito- substituto automático

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003269-96.2020.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: NILTON BATISTA TEIXEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

RÉU: UNIMED DE PARANAVAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU: IVAN PIMENTA DE SOUZA, OAB nº PR51237

DESPACHO

Intime-se o perito que a perícia deverá ser realizada na residência do requerente, conforme já determinado anteriormente (ID.54683501), tendo em vista que o periciando é acamado e faz uso de balão de oxigênio, sendo o endereço o descrito na inicial (av. Barão do Rio Branco, nº 4447, Centro, em Vilhena/RO).

Assim, havendo óbice na data designada (12/07/21), concedo 05 (cinco) dias para que comunique nova data ou confirme a declinada.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito - Substituto automático

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001246-80.2020.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: RENATO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

EMBARGADOS: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, CLEBEILTON WANDERLEY DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015, bem como a alteração dos polos, devendo constar no polo ativo Marcio Henrique da Silva Mezzomo e no polo passivo Renato Augusto da Silva.

Intime-se o devedor Renato Augusto da Silva, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida (R\$ 325,14), bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001812-05.2015.8.22.0014

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: KALITA MIRANDA XAVIER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, pesquisa no sistema SisbaJud, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito - substituto automático

7005120-10.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONNIE GORDON BARDALES

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

RÉUS: VALQUIRIS TOMAZ DA SILVA, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA MACHADO, REFRIMON. A LTDA.

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510, VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140, JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292

DESPACHO

A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO de Id 57237116.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Considerando que não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, dou, por ora, prosseguimento ao feito.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica o Agravante/Autor responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.

Após, não sendo provido o recurso de agravo, arquivem-se os autos..

Vilhena, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004048-85.2019.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: MAYCON DOUGLAS LANA BACKSCHAT

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO PATRICIO DOS REIS, OAB nº RO4366, ATILIO GAUDENCIO DE SA GOMES LAGO, OAB nº RO9334

RÉUS: FERNANDO DA SILVA DE JESUS, DELMIRO RIBEIRO DE ARAÚJO

ADVOGADO DOS RÉUS: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015, bem como exclua-se do polo passivo Fernando da Silva Jesus.

Intime-se o devedor Delmiro Ribeiro de Araújo, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005488-82.2020.8.22.0014

Seguro

AUTOR: GESUEL CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.

Após, sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000906-76.2011.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES, OAB nº MT12999, RODOLFO CORREA DA COSTA, OAB nº MT8610, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI, OAB nº MT13701

EXECUTADOS: MARIA AUGUSTINHA VARELA MANSANO, PEDRO MANSANO FILHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004317-90.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

EXECUTADO: CLEBER GOMES DOS SANTOS
DESPACHO

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Promova a parte autora a citação da parte requerida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Vilhena/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005216-59.2018.8.22.0014

Inadimplemento, Duplicata

EXEQUENTE: ROGSESI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR, OAB nº MG75896, LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO, OAB nº MG179988

EXECUTADO: RODRIGUES & SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio de sua patrona, para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774, inciso V do CPC/2015), bem como podendo incidir multa de até 20% do valor atualizado do débito executado (parágrafo único, artigo 774 do CPC/2015).

Expeça-se certidão de dívida.

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003857-69.2021.8.22.0014

Acessão

REQUERENTE: ESTEPHANY GABRIELLY FERNANDES RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162

INTERESSADO: ESTEPHANY GABRIELLY FERNANDES RAMOS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Verifico que além da autora, há mais dois dependentes habilitados, sendo: RAIANY CAROLAINY PAULINO FERNANDES e ISIS CRISTINA FERNANDES ENGELMANN.

Assim, intime-se a parte autora para incluir os herdeiros (dependentes habilitados) nos autos, no prazo de quinze dias.

Caso, não deseje a inclusão do herdeiros, receberá apenas seu quinhão.

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005652-81.2019.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: WESLEY CAYRES RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000806-89.2017.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: DIVANIR ODILON BERTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Concedo o prazo de dez dias para manifestação do exequente.

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002112-54.2021.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ARMANDO KREFTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321B

EXECUTADO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

R\$ 1.455,56

SENTENÇA

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte exequente (id nº. 59171309) para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Todavia, não verifico nos autos a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Assim, considerando que esta demanda foi interposta antes do adimplemento nos autos principais, as custas iniciais deverão ser suportadas pelo executado, já que foi ele que deu causa a esta demanda.

Razão pela qual, INTIME-SE o executado a proceder o respectivo recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de protesto e inclusão em dívida ativa.

Por fim, considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, sem outras pendências, proceda-se o arquivamento dos autos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005942-33.2018.8.22.0014

Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ADERILTON RIBEIRO SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, TATIANE LIS DAVILA, OAB nº RO9169, KLEBER

WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127

RÉU: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7004770-51.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: NAIR ZENI SANTOS, CPF nº 39018555215, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3521, APTO 01 JARDIM AMÉRICA - 76980-837 - VILHENA - RONDÔNIA, NAYMAX TRANSPORTES EIRELI - ME, CNPJ nº 34773804000145, AVENIDA SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS 362, SETOR 06 QUADRA 56, LOTE 09 PARQUE SÃO PAULO - 76987-568 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 1.303.735,62

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827).

Decorrido o prazo sem o pagamento, penhorem-se tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, preferencialmente os bens indicados pelo exequente em sua inicial (artigo 829, § 2º do CPC/2015).

Fica desde já deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828, CPC/2015, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.

Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010082-11.2013.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAURO LUCIO LACERDA, OAB nº RO3919, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADO: FRANCISCO ALDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à penhora, no prazo de cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000486-39.2017.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: COBRA MANGUEIRAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

DESPACHO

Suspendo o processo por 45 (quarenta e cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003218-85.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ADEMAR RODRIGUES MULLER

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395

RÉU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7004760-07.2021.8.22.0014Monitória

AUTOR: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

RÉU: VALDIR CORREIA VASCONCELOS, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3837 JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.629,34

DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 6.629,34, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004759-22.2021.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 24/06/2021

Valor da causa: R\$ 10.275,07

AUTOR: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3474 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

RÉU: POSTO DE MOLAS SANCHES EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 7228 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem com petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Assim, CITE-SE o requerido dos termos da presente demanda para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 10.275,07, devidamente corrigida (CPC, art. 701, caput), bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do artigo 702 do CPC.

Deverá, ainda, o requerido ser intimado que, nesse mesmo prazo, poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade (art. 701, §2º do CPC).

Cumprindo a obrigação no prazo fixado, o requerido ficará livre do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Caso sejam apresentados embargos, INTIME-SE a requerente para responder no prazo de 15 dias.

Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito - substituto automático

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003975-79.2020.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Cheque]

AUTOR: SOUBHIA & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - SP213274

RÉU: M. A. DE LUNA MARTINS & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Certidão do Oficial de Justiça de ID nº 57497010, com diligência negativa.

Vilhena, 27 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006245-47.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação]

EXEQUENTE: W. MARINHO DE ANDRADE - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - SC27614, ANDERSON BALLIN - RO5568, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 58628737, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 26 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002745-02.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: P. V. D. S. P.

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399

RÉU: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) RÉU: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

Intimação VIA DJ - PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam as partes intimadas, para querendo, manifestarem-se quanto ao Relatório Psicológico juntado no ID 58484428.

Vilhena, 26 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002461-57.2021.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: ANACLETO POLTRONIERI 71034420100 e outros

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto às Correspondências Devolvidas nos ID's 59119340 e 59119714, com a informação "Não Existe o Número".

Vilhena, 27 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002821-60.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: CASSIO RENAN ALVES

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 27 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001291-50.2021.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Guarda]

AUTOR: STEPHANIE DONATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO3602

RÉU: EVERTON PEREIRA DA SILVA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Correspondência Devolvida de ID nº 59103840, com a informação "Não Existe o Número".

Vilhena, 26 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006051-76.2020.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Seguro]

EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON CARLOS VIEIRA - MG99455

EXECUTADO: MOHAMED HASAN FARIS - ME

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Certidão do Oficial de Justiça de ID nº 55558244, com diligência negativa.

Vilhena, 27 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010306-19.2016.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 19/12/2016

Valor da causa: R\$ 2.000,50

AUTOR: M. D. B.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598, RUBENS DEVET GENERO, OAB nº RO3543

RÉU: C. S

DESPACHO - INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Considerando que a penhora online de ativos financeiros atingiu valor irrisório, procedi o desbloqueio, conforme anexo. Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001367-45.2019.8.22.0014

AUTOR: G. C. M.

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 27 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7004746-91.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rescisão / Resolução]

AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

Requerido: DEIGMAR CARMO DA SILVA CPF: 349.538.842-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 3.400,00

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), para querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, a parte será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 335 e 344, CPC).

Vilhena-RO, 17 de junho de 2021.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000303-68.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: M. I. INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: BERENICE DOS SANTOS COINETE

Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 27 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005015-67.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Direito de Imagem, Direito de Imagem]

AUTOR: EUNICE ALVES DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DJ - PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada ficam intimados, para querendo, manifestarem eventual interesse no prosseguimento do feito, face o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.

Vilhena, 27 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004183-97.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Transformação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

AUTOR: IVETE TEREZINHA PERAZZOLI RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, face o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.

Vilhena, 27 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007016-25.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: LAURA VITORIA DE OLIVEIRA COSTA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945, AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693

RÉU: LOURINALDO LUCIANO DE LUCENA

Advogado do(a) RÉU: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

Intimação VIA DJ - PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada ficam intimados, para querendo, manifestarem eventual interesse no prosseguimento do feito, face o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.

Vilhena, 27 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000836-22.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

AUTOR: MAYTE SILVA LEITE IKEZIRI

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - SC27614

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DJ - PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada ficam intimados, para querendo, manifestarem eventual interesse no prosseguimento do feito, face o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.

Vilhena, 27 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007471-87.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: PAULINO & ROCHA - SERVICOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Certidão do Oficial de Justiça de ID nº 54575330, com diligência negativa.

Vilhena, 27 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005473-50.2019.8.22.0014

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

[Esbulho / Turbação / Ameaça]

REQUERENTE: WILSON FRANCISCO RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533

REQUERIDO: JOSE TEODORO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para fornecer novo endereço da testemunha Alberique, eis que não foi localizado pelo Oficial de Justiça, conforme ID 57823451.

Vilhena, 26 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003881-34.2020.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: DEISE PAULA ROHDEN e outros (2)

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Certidão do Oficial de Justiça de ID nº 54573525, com diligência negativa.

Vilhena, 27 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0011221-61.2014.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Duplicata]

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN - RO6198

EXECUTADO: DERLI DUTRA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 58966890, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendedoras da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 27 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007625-71.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Seguro]

AUTOR: SIRLEY COSTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 58503989, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendedoras da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 26 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001401-20.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Correção Monetária]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: JULIANA ALZIRA FERREIRA GOMES

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 58626884, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendedoras da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 26 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010535-76.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: JOSE ALDIZIO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto ao Ofício juntado no ID nº 59004262.

Vilhena, 26 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006685-09.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Correção Monetária]

EXEQUENTE: RUBENS DEVET GENERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CUNHA RAFUL - RO4896, JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO3598

EXECUTADO: DELVI PARDIM DE JESUS

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Certidão do Oficial de Justiça de ID nº 56779384, com diligência negativa.

Vilhena, 27 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008377-77.2018.8.22.0014

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: J. F. D. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657

REQUERIDO: ADAO BARBOSA LEANDRO FILHO

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 27 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010197-68.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Expropriação de Bens]

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

EXECUTADO: D. D. WIEBBELLING DE OLIVEIRA - ME

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 27 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002723-41.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: MARIA ELIZANGELA DE ARAUJO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK - SC16267

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DJ - PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada ficam intimados, para querendo, manifestarem eventual interesse no prosseguimento do feito, face o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.

Vilhena, 27 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001873-21.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: JOAO LEOPOLDINO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO3602

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, face o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.

Vilhena, 27 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006153-35.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial]

AUTOR: GILMAR CUSTODIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, face o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.

Vilhena, 27 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001291-21.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Direito de Imagem]

AUTOR: DILVANIA GONSATTO

Advogado do(a) AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

RÉU: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

Intimação VIA DJ - PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada ficam intimados, para querendo, manifestarem eventual interesse no prosseguimento do feito, face o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.

Vilhena, 27 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001746-88.2016.8.22.0014

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

[Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: MARIO ALCIDES VOBETO

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS PAVAO - RO6218

RÉU: L.F. IMPORTS LTDA

Advogados do(a) RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905, GRAZIELA FORTES - RO2208

Intimação VIA DJ - PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada ficam intimados, para querendo, manifestarem eventual interesse no prosseguimento do feito, face o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.

Vilhena, 27 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002025-98.2021.8.22.0014

Dissolução

REQUERENTES: R. O. S. D. S., N. R. D. A.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

SENTENÇA - CIÊNCIA PARTE AUTORA

Rodrigo Oliveira de Souza da Silva e Naiara Roman de Araújo da Silva ingressaram com pedido de homologação de divórcio consensual.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 56180434.

Manifestação ministerial no Id 58051737.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas.

A requerente voltará usar o nome de solteira, ou seja, Naiara Roman de Araújo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005501-18.2019.8.22.0014

Revisão

AUTORES: A. F. D. R. R., E. S. F. P.

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7553

RÉU: P. S. P. R.

ADVOGADO DO RÉU: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida (R\$ 788,90), bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010212-71.2016.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: MARGARIDA PLAKITKEN

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

EXECUTADO: VILORDO LACERDA MACHADO

DESPACHO

Expeça-se alvará/transferência em favor da parte exequente dos valores depositados, até o limite do débito.

Após, intime-se a parte exequente para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000648-68.2016.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: CRISLAINE DA ROSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento dos emolumentos de cancelamento da indisponibilidade/averbação do imóvel penhorado, conforme ofício de Id 57782961, no prazo de dez dias.

Após, sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002840-32.2020.8.22.0014

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: SEVERIANO VOLPATO JUNIOR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA

CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

EXECUTADO: LUCAS AGUIAR PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 836 do CPC).

Diga a credora em dez dias

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001540-98.2021.8.22.0014

REQUERENTE: J. R. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

REQUERIDO: V. R. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004719-40.2021.8.22.0014

Bem de Família

REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 21342326920, RUA WASINGTON PISSINI 1724 SÃO JOSÉ - 76980-326 -

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA REY, OAB nº RO7754

INTERESSADO: UBIRAJARA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 53001150297

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

DESPACHO

De início, consigno que a parte demandante optou pela tramitação deste feito através do sistema de "Juízo 100% Digital". Todavia não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021)

(...)"

Assim, INTIME-SE a parte autora a ratificar a opção de tramitação realizada e, em caso positivo, deverá trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito pelo "Juízo 100% Digital".

No mais, cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada. Consequentemente, é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Portanto, INTIME-SE a parte autora a apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Vilhena, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito - substituto automático

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001560-26.2020.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EMBARGANTE: CASTRO LIMA DE SOUZA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

EMBARGADO: C. S. SERVICOS MECANICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGADO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

DESPACHO

Alegações finais pelas partes, no prazo de dez dias.

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005022-88.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELO MAGALHAES SCHMIDT

ADVOGADOS DO AUTOR: WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

RÉU: RMA AGROPECUARIA LTDA

DESPACHO

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Promova a parte autora a citação da parte requerida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Vilhena/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002012-05.2013.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: MARCOS ALESSANDRO SOUZA SANTIAGO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cabe ressaltar que o executado foi citado por edital (ID. 39955173), assim, não há como intimá-lo para indicar bens, conforme requerido na petição retro.

Por outro lado, consoante DESPACHO anterior a pesquisa de bens em nome do executado restou infrutífera, ainda, o exequente não demonstrou modificação da situação econômica do executado, tampouco tem empenhado esforços em indicar bens livres e desembaraçados à penhora, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, do CPC.

Após o arquivamento provisório, poderá ainda a parte autora dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena segunda-feira, 28 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito - Substituto automático

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002310-19.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: GILBERTO GONCALVES CRUZ, RUA NEREU RAMOS 4691 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, RUA PRIMAVERA 207, JARDIM MANOEL JULIÃO VILA IVONETE - 69919-618 - RIO BRANCO - ACRE, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação ID 59135756 que consta que o agravo de instrumento n. 0804640-92.2021.8.22.0000 interposto pela requerida não foi conhecido, dê sequência à tramitação dos autos, abrindo-se vista as partes para se manifestarem acerca do laudo médico pericial ID 58692799, prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

sexta-feira, 25 de junho de 2021 às 18:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7002054-76.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VAGNER AMURIM DOS PASSOS, RUA. D, UM 6399 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 25 de junho de 2021 às 18:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 0000278-34.2018.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: JACINTO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA OABRO 7944

Intimação

De ordem do MM Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, para apresentação das alegações finais por memoriais no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239

Processo nº 7000135-18.2021.8.22.0017

Polo Ativo: PAULO ROMERO COUTINHO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo em 24/06/2021 sem que a parte requerida apresentasse contestação.

Desta forma, em cumprimento ao DESPACHO, faço vistas à parte requerente para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Alta Floresta D'Oeste, 28 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.º: 7000737-09.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 9.900,00 (nove mil, novecentos reais)

Parte autora: REGIANI APARECIDA MARIOTTI DOS SANTOS, RUA ALAGOAS 4488 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de pagar benefício previdenciário ajuizada por REGIANI APARECIDA MARIOTTI DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em síntese, aduz a autora que é segurada da previdência social e preenche os requisitos para obtenção de auxílio-doença.

Em 21/07/2020 protocolou requerimento administrativo para receber auxílio-doença por 60 (sessenta) dias, no entanto, foi-lhe deferido apenas o benefício por 30 dias.

Devido à incapacidade, protocolou novo requerimento em 18/11/2020 e até o momento não houve a análise judicial.

Assim, no dia 08/12/2020 apresentou novo requerimento administrativo, com laudo para afastamento do trabalho pelo prazo de 06 (seis) meses, no entanto, ainda não foi analisado pela ré.

Assim, requer a concessão de gratuidade de justiça, dispensa da audiência conciliatória, tutela de urgência para determinar a análise do pedido administrativo, sob pena de multa diária em prazo não superior a 30 dias. No MÉRITO, a procedência da ação para condenar o réu a analisar o requerimento administrativo.

O pedido liminar foi deferido para o fim de determinar a ré a obrigação de fazer consistente em analisar os pedidos formulados nos requerimentos administrativos (ID n. 56095282), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, a qual fixa-se em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Citado o requerido apresentou Contestação - ID57992996.

Manifestação da parte autora em ID58654493.

Vieram Conclusos. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DO MÉRITO

No MÉRITO o pedido inicial deve ser julgado procedente.

O art. 1º, da Lei 9.784/99 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe a sua aplicação no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Tal DISPOSITIVO preceitua no art. 49 que concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso em comento, é de se considerar que já decorreu o prazo de a autarquia analisar os requerimentos administrativos da autora, uma vez que foram protocolados no dia 18/11/2020 e 8/12/2020, respectivamente.

Assim, entende-se que há violação ao prazo fixado na lei federal para análise dos requerimentos da segurada.

No presente caso, vislumbra-se que a Autarquia Previdenciária, até o momento, não analisou o pedido para concessão de aposentadoria por idade, tendo extrapolado o prazo de 60 dias para CONCLUSÃO do processo administrativo, sem prestar qualquer justificativa para tanto.

Assim, o direito do Segurado à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação está sendo violado.

Diante da ausência de análise dos pedidos protocolado, resta caracterizada a ilegalidade da Autoridade Administrativa, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes.

Com efeito, não se pode olvidar que o princípio da dignidade da pessoa humana pode, e deve, diante do caso concreto, se sobrepor a qualquer norma jurídica, quando restarem ameaçados direitos fundamentais, principalmente direito inerente à Previdência Social e, consequentemente, à subsistência do segurado.

DISPOSITIVO

Posto isso, confirmo a tutela de urgência deferida e JULGO PROCEDENTE proposto por REGIANI APARECIDA MARIOTTI DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de CONDENAR o réu a obrigação de fazer consistente em analisar os pedidos formulados nos requerimentos administrativos (ID n. 56095282), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, a qual fixa-se em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 11:03.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000674-81.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: RAUL VINICIUS SANTOS PEREIRA, AVENIDA DOS PATRIOTAS 3158 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

RAUL VINICIUS SANTOS PEREIRA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS, na qual requer a concessão de auxílio-reclusão.

Argumenta, em síntese, que é dependente do segurado Marcelo Vinícius Pereira, o qual encontra-se recluso, motivo pelo qual o autor requereu o benefício de auxílio-reclusão à ré, o qual foi concedido e recebido regularmente de 15/02/2016 até 30/11/2019, contudo, após foi interrompido. Então o autor requereu à ré a reimplantação do benefício, a qual solicitou a certidão de cárcere atualizada, sendo que esta foi apresentada, mas ainda assim a ré indeferiu o pedido, sob o argumento único da não apresentação da declaração de cárcere.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça.

A autarquia ré, citada e intimada, apresentou contestação.

A autora apresentou impugnação à contestação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de auxílio-reclusão.

De acordo com o artigo 80 da Lei nº 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

Como se vê, para a concessão deste benefício, deve ser comprovado o efetivo recolhimento à prisão, a qualidade de segurado do recluso, a dependência por parte do beneficiário e o enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, conforme o disposto no art. 201, inciso IV, Constituição da República. E será devido apenas durante o período em que o segurado permanecer recluso.

Como é cediço, a FINALIDADE do auxílio-reclusão, em atenção ao princípio da intranscendência da pena, visa diminuir a situação de vulnerabilidade dos dependentes do segurando, evitando-se que aqueles também suportem as consequências advindas do cárcere, as quais devem ser suportada apenas pelo autor da conduta criminosa.

A baixa renda a ser considerada para a concessão do benefício do auxílio-reclusão, de acordo com o art. 201, IV, da Constituição, é relativa à última remuneração do segurado. Aliás, o STF pacificou a questão confirmando que a baixa renda que deve ser considerada é a do segurado e não a do seu dependente, com a apreciação dos Recursos Extraordinários 486.413 e 587.365.

A relação dos dependentes é definida pela legislação previdenciária, que a subdivide, consoante disposto infra no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, em três classes: a) primeira classe (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente); b) segunda classe (os pais) e; c) terceira classe (o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente). Vejamos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Os dependentes arrolados na primeira classe terão prioridade na inscrição, seguidos pelos da segunda e, por último, os da terceira classe. Note que os dependentes da primeira classe tem dependência econômica em relação ao segurado presumida pela legislação, enquanto os dependentes das demais classes devem comprovar a dependência econômica para ter direito aos benefícios previdenciários.

No caso em apreço, resta presumida a dependência econômica da parte autora relativamente ao recluso, mediante certidão de nascimento juntada aos autos.

Ademais, é importante mencionar que o auxílio-reclusão só deve ser mantido enquanto o segurado, cuja prisão tiver dado origem à sua concessão, estiver preso. Portanto, o termo final do benefício será sempre a data em que o segurado for posto em liberdade, quer isto ocorra no curso da ação, quer isto ocorra posteriormente.

No presente caso, constata-se que a condição do efetivo recolhimento de MARCELO VINICIUS PEREIRA está demonstrada pelo relatório da situação prisional executória, devidamente coligido aos autos, segundo a qual o segurado permanece em cárcere até o momento (ID 59202352).

Assim, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos em lei, será devido o benefício de auxílio-reclusão até a data em que o segurado for posto em liberdade.

Por derradeiro, necessário ressaltar que o benefício tem início na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias deste. No presente caso verifico que o autor recebeu o benefício de 15/02/2016 até 01/01/2020, o benefício é devido desde a data da cessação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por RAUL VINICIUS SANTOS PEREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a reimplantar o auxílio-reclusão ao autor e promover o pagamento retroativo do benefício previdenciário, com efeitos da data da cessação.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei nº 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 11:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002236-62.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

Valor da causa: R\$ 579.928,69 (quinhentos e setenta e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: M. D. A. F. D., AV BRASIL, SEDE PREFEITURA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Parte requerida: GENERI ISRAEL DA SILVA, AV. SÃO PAULO 3705, ESQUINA COM A PERNAMBUCO, BAIR 3705, CASA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de regresso para ressarcimento de dano ajuizada por MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE em face de GENERI ISRAEL DA SILVA.

Em síntese, aduz a parte autora que o réu ocupava na administração pública municipal o cargo de vigia, no entanto no dia 31.03.2010 o réu teria cometido crime de homicídio em face do de cujus Samuel Gomes de Aguiar, este que também era servidor municipal à época dos fatos.

Em decorrência disso, o réu foi condenado na esfera criminal (autos n. 0000707-79.2010.8.22.0017), SENTENÇA na qual além da condenação criminal, como efeito específico da DECISÃO houve a decretação da perda do cargo público (CP, art. 92).

A família do de cujus ajuizaram a ação indenizatória contra o autor nos autos de n. 0002669-06.2011.8.22.0017, cuja SENTENÇA foi procedente, trânsito em julgado em 20.02.2020 e o autor foi condenado a pagar em favor dos requerentes a quantia de R\$ 579.928,70 (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta centavos).

Assim, o requerente terá que ressarcir a família da vítima por ação ilícita do réu, atraindo a ação regressiva.

A audiência de conciliação restou infrutífera (51987703)

Citado, o réu apresentou contestação (54520870).

Em resumo, alega que há falta de condição da ação, uma vez que nos autos da ação indenizatória o requerente não adimpliu com os valores da condenação, apesar de seu trânsito em julgado.

Em relação ao MÉRITO da lide, argumenta que, apesar da condenação criminal, agiu em legítima defesa, uma vez que o de cujus era pessoa de péssima índole e que o réu não agiu com dolo ou culpa, assim como houve culpa do próprio requerente, uma vez que, ao tempo do ato criminoso, sabia dos problemas de relacionamento entre o réu (que à época era vigia) e o de cujus (fiscal dos vigias).

Anota o réu que não tem emprego regular e trabalha como carroceiro, sem vínculo empregatício e com graves problemas de saúde, de modo que não tem como arcar com qualquer pagamento.

Ao final, pugnou a improcedência da ação.

Houve réplica, na qual o autor reforçou os pedidos iniciais.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO

Em relação a preliminar de ausência de condição da ação, não merece prosperar.

Isso porque o Código de Processo Civil prescreve. Veja-se:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

A legitimação ativa (ad causam) surge para o requerente por expressa disposição constitucional, uma vez que o comando do ressarcimento e regressão consta na Carta da República. Colaciona-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Desta forma, em razão do princípio da legalidade e por expresse mandamento constitucional, cabe ao requerente pleitear em Juízo o valor que despendeu em eventual ação de ressarcimento, haja vista que em razão da verificação da culpa em sentido lato (para o Estado é objetiva) e para o seu agente é subjetiva, seria inviável que nas pretensões indenizatórias de particulares contra o Estado que este denunciasses à lide ao seu servidor responsável pelo cometimento do ilícito.

Isso porque nas ações indenizatórias é vedada a denunciação da lide, tese com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

Ao teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. STF. Plenário. RE 1027633/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 14/8/2019 (repercussão geral) (Info 947).

Em razão disso, cabe ao requerente tão somente posicionar-se diante da vítima do ato ilícito causado por seu servidor e indenizá-la para, só então, buscar de seu servidor ou ex-servidor a indenização via ação regressiva.

No ponto, não é necessário que o requerente satisfaça toda a obrigação diante das vítimas do ilícito para que possa ajuizar a ação de regresso, pois passada em julgado a ação cível de reparação, o patrimônio do autor será afetado, seja pela expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor (RPV).

Em esteira deste entendimento, o interesse em agir por parte do requerente lesado surge quando não há mais possibilidade de qualquer modificação do quadro fático-jurídico, isto é, após o trânsito em julgado, quando a condenação se torna definitiva.

Posto isso, entendo superada a matéria preliminar.

JULGAMENTO ANTECIPADO

A parte ré afirmou não ter mais provas a serem produzidas e, por outro lado, o autor busca a oitiva em Juízo da testemunha Dulcemar Merlim de Aguiar, esposa do de cujus e do depoimento do réu.

Não obstante, este Juízo firma convencimento de que a produção de tais provas em nada acrescentariam ao deslinde da causa, na forma do art. 370, Parágrafo Único do CPC, uma vez que produzir prova testemunhal na espécie é diligência inútil ao convencimento deste julgador.

Pelo consectário, indefiro a produção de prova testemunhal.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

A ação deve ser julgada procedente.

O indivíduo que sofre um dano em virtude de uma conduta praticada por um agente público estatal, no exercício de suas funções, pode pleitear a e reparação pelo dano sofrido perante a entidade pública a qual o agente é vinculado. Contudo, a parte final do §6º do art. 37 da Constituição, garante o direito de regresso da entidade pública em face do agente causador do dano, para reaver a quantia que foi condenada a pagar à vítima.

O art. 37, §6º da Constituição da República trata da responsabilidade civil da Administração pública, nos seguintes termos:

§ 6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (grifei).

Esse DISPOSITIVO constitucional supratranscrito aplica-se às entidades com personalidade jurídica de direito público. Além disso, convém ressaltar que essa norma não se restringe aos atos praticados por servidores públicos, alcançando também qualquer pessoa no desempenho de funções estatais, como, por exemplo, os empregados das entidades de direito privado delegatárias de serviços públicos.

Antes de adentrar nas discussões de argumento entre os litigantes, faz-se necessário esclarecer alguns pontos importantes para a compreensão da lide.

Pois bem.

Na hipótese de um agente público, no exercício de sua atividade, praticar um ato que causa dano a um particular, surge o dever da Administração Pública de reparar esse dano, pois conforme disposto no §6º do art. 37 da Constituição, o Estado tem o dever de indenizar os danos que seus agentes, atuando nessa qualidade, causem a terceiros.

Para esse tipo de ato comissivo, foi adotada, como regra, a teoria do risco administrativo.

Essa teoria está baseada na ideia de que a atividade administrativa gera risco de dano para os administrados, cabendo ao Estado a responsabilidade pelos danos eventualmente causados. Esse risco deve ser suportado por todos, já que a atividade do Estado é desenvolvida para todos.

Trata-se, portanto, de responsabilidade objetiva, na qual importa apenas a relação de causalidade entre a conduta estatal e o dano sofrido pelo particular, independente de culpa do agente público que provocou o dano.

Nesta responsabilidade, o elemento subjetivo não deve ser apreciado pelo julgador, pois não consiste em cogência da responsabilidade civil objetiva.

Por outro lado, o agente público, ao responder perante a Administração com relação à quantia que esta foi condenada a pagar ao particular, submete-se à responsabilidade subjetiva, sendo necessário comprovar o dolo ou culpa.

Destarte, no caso de dano praticado a particular por um agente da Administração pública, esta responderá perante a vítima de forma objetiva, com base na teoria do risco administrativo, ao passo que o agente público responderá em regresso perante a Administração de forma subjetiva, dependendo da comprovação de culpa ou dolo do agente, na modalidade de culpa comum.

No âmbito da Administração Pública Federal (Lei 8.112/90), há a previsão de ação regressiva ao Ente Público lesado (art. 122, § 2º).

Pois bem.

O réu era, ao tempo do fato, servidor público do requerente, na ocupação do cargo de vigia, de modo que o dever de ressarcimento está previsto na Lei Municipal n. 885/08 que dispõe acerca do Estatuto dos Servidores Municipais de Alta Floresta D'Oeste, a qual revogou a Lei Municipal nº. 613 de 28/02/2003, esta por sua vez que era vigente ao tempo do crime.

A obrigação do dever de ressarcimento, apesar de reproduzida na legislação estatutária dos servidores públicos, decorre de ordem constitucional, de modo que a matéria sequer careceria de previsão específica, pois é autoaplicável, sendo norma de eficácia plena no plano da Constituição Federal.

A responsabilidade do funcionário ou ex-funcionário público está adstrita à verificação de culpa ou dolo e, na espécie, não há quaisquer dúvidas acerca da ação dolosa do réu.

Isso porque apesar do esforço defensivo em alegar que estava em legítima defesa ao cometer o crime, isso não foi reconhecido pelo Júri e trata-se de questão já decidida pelo Juiz Natural da causa, qual seja, os Jurados do Tribunal do Júri, com SENTENÇA passada em julgado.

Registre-se, oportunamente, que os Jurados responderam positivamente aos quesitos formulados pelo Juiz presidente do Tribunal do Júri, sendo certo que a resposta positiva aos três primeiros quesitos (I – materialidade; II – autoria ou participação; III – se o acusado de ser absolvido).

Deste modo, restou fixado na SENTENÇA que o requerido matou Samuel Gomes de Aguiar, atingindo-o com mais de 30 facadas e várias pauladas (ID n. 51964878), sendo condenado pelo crime previsto no artigo 121, § 1º c/c § 2º, III e IV do Código Penal.

É cediço que a SENTENÇA penal condenatória possui algumas repercussões na esfera cível, tornando-as indiscutível pelas partes.

Dada a relativa independência das instâncias civil e penal, a ação reparatória em virtude de crime (actio civilis ex delicto) pode, em princípio, ser proposta a qualquer tempo e independentemente de processo criminal: antes, durante ou depois da ação penal, podendo o juízo cível, inclusive, suspendê-la até o julgamento definitivo pelo juízo criminal (CPP, art. 64, parágrafo único).

A SENTENÇA penal condenatória faz coisa julgada no cível; constitui, pois, título executivo judicial (CPC, art. 515, VI; CP, art. 91, I), razão pela qual, uma vez transitada em julgado, já não caberá discussão sobre o cometimento do crime e sua autoria. Como título executivo judicial a SENTENÇA será submetida apenas à execução forçada na forma da lei.

O requerente, pois, como não tem o poder de ajuizar ação contra o réu (CPP, art. 63), tem a prerrogativa de requerer deste, via ação regressiva, a indenização pelos gastos que teve ou terá de ressarcir às vítimas do fato praticado por seu agente.

O dolo, portanto, do requerido é questão da qual não há nenhuma dúvida, uma vez que foi condenado no juízo criminal pela prática de homicídio doloso.

Pois bem.

Em relação aos argumentos do réu de que vive em estado de miserabilidade e não tem condições de pagar a dívida, por si só não afastam o dever de ressarcir a Fazenda Pública na condenação que teve perante as vítimas do evento danoso.

Isso porque a obrigação consistente no título executivo judicial é transferível aos herdeiros até o limite da herança, isto é, deve ser adimplida pelos herdeiros com as forças da herança deixada pelo réu.

Noutro lado, a situação de miserabilidade alegada não pode ser interpretada como contínua, visto que o réu pode adquirir capacidade financeira e tal argumento não isenta da obrigação de ressarcir o Ente Público pelo valor que foi condenado.

É o entendimento que se espargue pela doutrina. No particular, colaciona-se o entendimento de José Cretella Júnior:

O poder-dever que tem o Estado de exigir do funcionário público, causador de dano ao particular, a repetição da quantia que a Fazenda Pública teve de adiantar à vítima de ação ou omissão, decorrente do mau funcionamento do serviço público, por dolo ou culpa do agente (CRETELLA JÚNIOR, José. O Estado e a obrigação de indenizar. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002)

Assim, somente após ter sido condenada a indenizar a vítima é que a Administração poderá ajuizar ação regressiva em face do causador do dano, devendo comprovar o dolo ou culpa.

Em se tratando de uma ação cível, poderá ser estendida aos sucessores do agente, caso este venha a falecer, respeitando-se o limite da herança. É o que estabelece o §3º do art. 122 da Lei 8.112/90:

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

(...)

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida (grifei)

Por fim, convém asseverar que a ação de ressarcimento em face do agente causador do dano para ressarcimento ao erário é imprescritível, conforme estabelecido na parte final do §5º do art. 37 da Constituição:

§ 5º – A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Corroborando esse entendimento, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 712.435-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 12.4.2012).

Na via deste entendimento, se o ex-servidor municipal, réu nesta lide, cometeu crime em decorrência e no exercício do cargo público, sendo o Ente Público requerente condenado a pagar indenização à família do de cujus, não havendo que se falar em falta de condição da ação ou legítima defesa, assim como sendo o dolo inerente à conduta, elemento subjetivo este reconhecido pelo Juízo competente, não há que se falar em falta de responsabilidade do réu e a procedência da lide é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o requerido GENERI ISRAEL DA SILVA a ressarcir o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE no valor de R\$ 579.928,70 (quinhentos e setenta e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta centavos), com correção monetária a partir do efetivo prejuízo (súmula 43, STJ), isto é, a partir do trânsito em julgado da ação indenizatória (07/10/2020) e, considerando a liquidez da obrigação, contados juros a partir do vencimento, ou seja, a partir do efetivo pagamento do precatório por parte da Fazenda Pública

O valor da condenação corresponde à indenização e à pensão vitalícia concedida nos autos da ação cível de n. 0002669-06.2011.8.22.0017.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO, com base no inciso I, do art. 487, do Código de Processo Penal.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, uma vez que não houve pedido expresso de concessão de gratuidade de justiça em momento oportuno, não sendo providência a ser deferida de ofício.

Com o trânsito em julgado, sem recolhimento das custas, inscreva-se em protesto de título.

Caso haja recurso, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remeta-se ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Transitada em julgado, sem requerimentos, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 11:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001734-60.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar

Valor da causa: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Parte autora: VIRGILIO RIBEIRO DE MELLO SOBRINHO, AV. PARANÁ 3909 N/C - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MONALISA DE WITT ARDENGY, OAB nº RO10048

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Conforme certificado pela Escrivania (ID 59247023), houve pedido de habilitação nos autos, ante o falecimento do autor, conforme certidão de óbito juntado ao ID 30164228.

Dessa forma, defiro o pedido de habilitação da viúva, conforme requerido ao ID 30164226.

Retifique-se no sistema.

Verifica-se, ainda, que a SENTENÇA condenou o Estado de Rondônia a realizar o pagamento referente às diárias na UTI em favor do Hospital do Acidentados.

Dessa forma, o valor deverá ser transferido diretamente ao Hospital (AZEVEDO & AZEVEDO LTDA) e não à parte autora.

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito) em favor de AZEVEDO & AZEVEDO LTDA.

Intime-se o terceiro interessado para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 11:02 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000625-40.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: S. L. SASAKI, AVENIDA AMAZONAS 4504, CENTRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, RUA RUTH CARDOSO 7221, ED BIRMANN 21 CONJ. 401, BL A, DEP 17 PINHEIROS - 05425-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: ISABELLA PEREIRA SILVEIRA, OAB nº MG184566, ANTONIO MARIANO SILVA 179 CENTRO - 37563-000 - TOCOS DO MOJI - MINAS GERAIS, MARCELO DE AGUIAR COIMBRA, OAB nº SP138473, SAO BENEDITO 701, AP 12 SANTO AMARO - 04735-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de anulação de débito, restituição de valores e indenização por danos morais ajuizada por S. L. SASAKI em face de LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

Aduz, em síntese a autora que faz jus à gratuidade de justiça, uma vez que é pessoa jurídica que está inativa desde janeiro de 2021, quanto ao fato, afirma que assumiu a franquia BR MANIA e que funcionava sob a gestão da autora, no entanto verificou a inviabilidade do serviço de franquia para seu negócio. Por isso, cessou a utilização do acesso aos sistemas e comunicou a requerida sobre sua DECISÃO, no entanto, ainda assim a ré continuou lançando custos mensais apesar de terem feito acordo.

As somas desses débitos perfazem a quantia de R\$ 1.348,13 (um mil trezentos e quarenta e oito reais e treze centavos).

Deste modo, o débito alhures foi parcelado em 4 vezes de R\$ 337,07 (trezentos e trinta e sete reais e sete centavos), parcelas que, segundo a demandante, foram devidamente quitadas.

Ainda assim, após o pagamento de todo o débito a autora tomou ciência de que havia uma inscrição no SERASA por dívida relacionada a ré, a qual não existir.

Por fim, pugna pela concessão da tutela de urgência a fim de retirar o nome da inscrição no órgão de restrição de crédito e procedência integral da lide para declarar a inexistência do débito e danos morais.

O Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência e designou audiência de conciliação (ID 55817048).

Tentado o acordo entre as partes, este restou infrutífero (ID 57158182).

Citada, a parte autora apresentou contestação aduzindo preliminarmente incompetência deste juízo em razão da cláusula de eleição de foro. No MÉRITO alega que a existência do contrato de licença de uso, regularmente registrado em cartório extrajudicial, bem como da existência da cláusula XIV - "da rescisão", item 14.2 que prevê: "em qualquer hipótese de rescisão, a parte que não desejar a continuidade do presente contrato deverá notificar a outra, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias" (ID 57917692).

A parte autora apresentou impugnação à contestação ao ID 9051540.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos conforme ata de audiência, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINAR

No que se refere à preliminar suscitada, A eleição de foro, embora constitua regra de interesse privado anuída pelas partes, pode ser relativizada se constatada excessiva onerosidade ao acesso à justiça, como ocorre nos autos, em que as partes distam entre si e a observância literal desta avença, importaria em evidente desvantagem ao requerente, motivo pelo qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

O pedido da parte autora deve ser julgado procedente.

Com efeito o documento ID 55718133 indica que a requerida incluiu o nome da parte autora em 02/03/2020 no cadastro de inadimplentes em razão de dívida não paga, no valor de R\$ 213,00.

Todavia, conforme acordo entre as partes (ID 55718128), a empresa requerida apresentou proposta de acordo do débito geral de R\$ 1.348,13, no qual estava incluso a dívida de R\$ 213,00, vencida em 02/03/2020, conforme pode-se claramente observar no ID 55718128, p. 2.

Os comprovantes de pagamento das quatro parcelas no valor de R\$ 337,03 cada foram juntados ao ID 55719236, 55719239, 55719240 e 55719241.

Desse modo, tendo a parte autora comprovado o pagamento, a permanência de seu nome no cadastro de maus pagadores mostra-se indevida.

Logo, uma vez configurado o dano, caracterizado pela indevida inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, a conduta ilícita do réu, representada pela sua culpa, e o nexo causal entre ambos, nasce para o requerente a direito a reparação civil de seus direitos, conforme a regra extraída dos artigos 186 e 927 do CC, in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Além disso, é pacífico o entendimento de que a manutenção indevida do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito enseja à reparação pelos danos morais decorrentes, os quais se presumem com a permanência do nome na lista desabonadora e não reclamam prova material de sua existência.

Portando, o dano moral decorrente de inscrição indevida é in re ipsa, pois ela presumidamente afeta a dignidade da pessoa humana, tanto em sua honra subjetiva, como perante a sociedade.

Neste sentido o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTRATO INEXISTENTE. FRAUDE. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO SENTENÇA. 1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição; O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Autos n. 1004635-73.2014.8.22.0601; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014). Por fim, por restar clara a responsabilidade da empresa requerida, face o dano moral suportado pelo autor, que restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, não resta alternativa senão reconhecer a pretensão deduzida na inicial.

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da DECISÃO, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, em face da parte requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o MÉRITO com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e:

DECLARO inexistente a dívida discutida nestes autos em relação à autora;

CONDENO a parte requerida à obrigação de fazer consistente em excluir o nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito referente a dívida discutida nestes autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

CONDENO a requerida a pagar em favor da parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.

Condene a requerida ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, em razão da natureza da lide e atuação do patrono da requerente na forma do art. 85 § 2º, do CPC.

Na hipótese de recurso, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Com o trânsito em julgado, sem requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 11:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001277-91.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 8.117,62 (oito mil, cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: DARCI RODRIGUES, LINHA P-26 KM 12 km 12, KM 26 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907, FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: Energisa, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Assim sendo, expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia depositada em favor da parte exequente (049343200052104230), e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Expeça-se alvará e/ou transferência dos valores penhorados via SISBAJUD em favor da parte executada (Transferência de Valor ID: 072021000006883373)

Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001363-28.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 28.734,00 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais)

Parte autora: ELDI RODRIGUES DE MOURA, LINHA 42,5 Km 08 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GABRIELLY ALVES DE MOURA, LINHA 42,5 Km 08 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, RUA GENERAL OSORIO 144 - A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial requerida por GABRIELLY ALVES DE MOURA (representada por Eldi Rodrigues de Moura) em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão do benefício assistencial durante o curso do processo.

Afirma que a enfermidade que preenche os requisitos para o pedido de concessão de amparo social, o qual fora indeferido pelo réu.

Com a inicial, veio também pedido de tutela de urgência.

É o relatório. DECIDO.

Faz-se necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo tanto para determinação se a doença o torna deficiente, e sua renda familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha os requisitos ensejadores a concessão do benefício.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Noutra vertente, compreende-se que o autor fez prova de sua hipossuficiência, razão pela qual há de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante o exposto, concedo à autora o benefício da gratuidade judiciária, no entanto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL

Considerando orientação da corregedoria por meio do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, de que nas ações previdenciárias não é atribuição ao Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar perícia, nomeio a Assistente Social Cláudia Maria Boone dos Santos (telefone n. 98457-2734 - e-mail claudiaboone84@gmail.com) para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPs do juízo.

Caso a referida profissional recuse o encargo, desde já fica nomeada a Assistente Social Dulciléia Alves Vieira (telefone 98475-0801 - email: dulcci76@hotmail.com) para realizar a perícia e se esta também recusar, nomeio desde logo a Assistente Social Laudicéia Rosa Liberarão (telefone 98116-7947 ou 98414-3041 - laudiceia-2003@outlook.com) para a referida função.

Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos honorários periciais do estudo social em R\$ 300,00 (trezentos reais), que também será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma das Resoluções mencionadas.

Concedo à Assistente Social nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

Advirtam-se as peritas de que deverão responder todos os quesitos do juízo e da parte, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert.

REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

Verifico, ainda, que o feito necessita de prova pericial para constatar a deficiência/invalidez do(a) autor(a), e na forma do artigo 465, NCP.

Nomeio como perito o médico clínico geral Dr. WHEKSCLEY COIMBRA, CRM-RO 4468, com o seguinte endereço profissional: Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica, e-mail: periciasmedicasrondonia@gmail.com.

O perito manifestou a opção por ser intimado da nomeação via PJE.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 21/08/2021, às 08h00m – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 11:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003728-26.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata, Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 2.403,99 (dois mil, quatrocentos e três reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: DM PEREIRA COSTA LTDA - ME, AV. RONDONIA ESQUINA COM RIO DE JANEIRO 4171, FARMÁCIA BRASIL CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAGNER DA COSTA, OAB nº RO5740

Parte requerida: ELIAS AMARO DA SILVA, LINHA 152, KM 23 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante dos argumentos deduzidos pela parte exequente, nos termos do artigo 838 do CPC, defiro a penhora e avaliação dos direitos de posse do executado sobre 2,42 (dois hectares e quarenta e dois ares) do imóvel "Lote Rural, Gleba 03, Setor Rio Branco, localizado na Linha 152, Km 26, comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, de posse do executado ELIAS AMARO DA SILVA.

Fica nomeado (a) o (a) atual possuidor (a) do bem como depositário (a), independentemente de outra formalidade.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo MANDADO (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial (art. 844, do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente DECISÃO.

Após, intime-se o exequente para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 11:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000563-97.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)

Parte autora: CLEIVAS CORDEIROS SILIVEIRA, LINHA 45 km 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCELO NUNES SILIVEIRA, LINHA 45, km 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, RUA ROLIM DE MOURA 264 sala 07, FAVALESSA ADVOCACIA PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELO NUNES SILIVEIRA (representado por Cleivas Cordeiro Siliveira) em face da SENTENÇA prolatada nos autos (ID n. 59087084), a qual julgou procedente os pedidos aventados na peça inaugural.

Em síntese, afirma que o DISPOSITIVO da SENTENÇA constou nome de pessoa estranha aos autos, de modo que pugna a correção do erro material.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

Com efeito, em espécie, desnecessária dar vista dos autos ao embargado, uma vez que não há possibilidade de efeitos infringentes ou modificativos da SENTENÇA, pois a matéria aludida pelo embargante é estritamente de erro material.

Em análise da SENTENÇA, de fato assiste razão ao embargante, uma vez que, apesar de a fundamentação se referir ao caso dos autos, o DISPOSITIVO da SENTENÇA constou nome de pessoa que não integra a lide subjacente.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO, dou provimento a fim de corrigir o DISPOSITIVO da SENTENÇA nos termos seguintes:

DISPOSITIVO – Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, CONFIRMO a tutela de urgência deferida e resolvo o feito com análise do MÉRITO, julgando PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de amparo assistencial ao autor MARCELO NUNES SILIVEIRA, no valor de 1 (um) salário-mínimo, bem como a pagar as parcelas vencidas e vincendas, desde o requerimento administrativo (06/08/2019 – ID n. 55485462), deduzidos eventuais valores pagos administrativamente.

Em relação aos demais elementos da SENTENÇA contidos no DISPOSITIVO sentencial, permanecem inalterados para todos os efeitos.

Ao cartório judicial que, antes da intimação das partes, promova a exclusão no sistema do DESPACHO judicial constante no ID n. 59134138, uma vez que há erro material em relação ao nome do demandante.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, sem requerimentos, archive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 11:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001375-76.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 20.900,00 (vinte mil, novecentos reais)

Parte autora: RAQUEL VALENTIM DA SILVA, LINHA P-50 Km 12 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO4084

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 228, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada por RAQUEL VALENTIM DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de pensão por morte de segurado contribuinte individual.

Em síntese, a requerente afirma que era dependente do segurado AMARILDO BAILKE, requerendo a implantação de pensão por morte.

A autarquia previdenciária foi regularmente citada e apresentou contestação, alegando que não restou comprovado a qualidade de dependente da parte autora.

A requerente apresentou impugnação, pedindo a procedência do pedido inicial.

Na sequência, foi prolatada DECISÃO saneadora, sendo designada audiência para produção de prova oral.

Em audiência de instrução, foi tomada a oitiva das testemunhas.

Preclusa a oportunidade da autarquia previdenciária de apresentar suas derradeiras alegações, uma vez que, embora devidamente intimada para o ato, não se fez presente e não apresentou justificativa pela ausência.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido mensalmente aos dependentes do titular da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência do falecimento do segurado, conforme preconiza o art. 74 da Lei nº 8.213/91, que tinha a seguinte redação na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida.

Observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que o requerente faça jus ao benefício pleiteado: a) comprovação da qualidade de segurado de cujus e, b) comprovação de que dependia economicamente do falecido.

No caso deste processo, a autarquia previdenciária não contestou a comprovação de qualidade de segurado do de cujus.

A única controvérsia que se faz é com relação a comprovação de que a parte autora dependia economicamente do falecido, ou seja, se ambos mantinham de fato a relação de união estável.

E conforme audiência de instrução realizada, este requisito também restou demonstrado.

A informante MAURIAN BAILKE alegou que a autora é sua madrasta desde o ano de 2009 e que era conhecida como esposa de seu pai, sendo que este era pedreiro muito bem conhecido na região e todos viam os dois como um casal. Informou que a autora figurou no processo de inventário como companheira de seu pai. Aduz que a autora dependia de seu pai, pois era do lar.

A testemunha ADÃO CLÁUDIO QUEIROZ DE FRANÇA alegou que é agente de saúde e atendia a autora e o falecido marido desde 2009 na residência de ambos. Informou que os atendia como uma família.

A testemunha REGINA DE CAMPOS SANTOS LIMA informou que conhece a autora e o falecido esposo desde 2009. Alega que morava próximo à residência dos dois e os via como um casal. Alega que a autora tinha como profissão “do lar”. Informou que a filha do falecido, Maurian Bailke reconhecia a parte autora como madrasta.

Dessa forma, restou demonstrado que a parte autora mantinha com o segurado falecido relação de dependência, visto que mantinha união estável e não tinha profissão remuneratória, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

Do termo inicial

De acordo com expressa previsão legal, vigente ao tempo do óbito, para que a pensão possa ser paga deste o dia da morte, exige-se que a parte tenha postulado pelo benefício em até 90 dias depois do óbito (redação do artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91 vigente ao tempo do óbito).

O óbito ocorreu em 19/02/2020 e o pedido administrativo foi realizado em 28/02/2020, ou seja, em menos de 90 (noventa) dias da morte do instituidor.

Portanto, tendo sido observado o tempo limite, o termo inicial da pensão por morte deverá ser a data do óbito, ou seja, o dia 19/02/2020.

Da cessação

Quanto ao termo final, considerando que os documentos pessoais da requerente indicam que ela tinha 36 anos ao tempo do óbito, o benefício deve ser concedido pelo período de 15 (quinze) anos (artigo 77, § 2º, inciso V, “c”, item 4, da Lei 8.213/91).

A morte do beneficiário implica também em cessação da pensão (Lei 8.213/91, art. 77, §2º, inciso I).

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido da requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e consequentemente, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder a requerente RAQUEL VALENTIM DA SILVA o benefício da pensão por morte, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, com data de início dos pagamentos a partir do óbito, que se deu em 19/02/2020 pelo período de 15 (quinze) anos.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se o ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício de pensão por morte seja concedido à parte autora independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA, considerando o perigo da demora na circunstância de que a sua incapacidade lhe prejudica trabalhar e portanto garantir a sua subsistência. SIRVA a presente de Ofício para implementação do benefício, a ser cumprido no prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCP.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 11:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0001547-50.2014.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crime Tentado

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: WELLIS ARAUJO DE MORAIS, AV. MACAPÁ, 6681, NÃO CONSTA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES, OAB nº RO6147, 25 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão da extinção da punibilidade pela prescrição, DEFIRO a liberação da fiança na conta informada em ID59185386, nos termos do art. 337 do CPP.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000588-47.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 80.148,75 (oitenta mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS, RUA VINICIUS DE MORAES 1860 DISTRITO DE RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

Parte requerida: RIVADAVE FRANCO DIAS, RUA DRº. PAULO SERGIO URSOLINO 5574, REDONDO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro parcialmente o pedido do exequente de ID58549098.

Consta nos autos as restrições de circulação via RENAJUD do veículo HONDA/CG 125 TITAN, PLACA NBR8785, em nome do executado RIVADAVE FRANCO DIAS.

Assim sendo, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos bens descritos a ser cumprido no endereço indicado pelo exequente, devendo o bem ser penhorado somente em caso de ser encontrado em posse do executado, visto que se tratando de bem móvel é possível que o registro esteja em nome do executado, mas a real "propriedade" seja de terceiro.

Realizada a penhora e avaliação deverá o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso, o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

No que se refere à nomeação do depositário, o bem deverá ser depositado com o exequente.

Não sendo localizado o bem, intime-se o exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos, e liberação da constrição.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens via sistema SREI, cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 11:06 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001368-50.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 24.355,80 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos)

Parte autora: JOAO ARISTIDES TEIXEIRA, AVENIDA SÃO PAULO 4828, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, AVENIDA SÃO LUIZ 4380, CASA 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

JOÃO ARISTIDES TEIXEIRA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência porque o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há possibilidade de atendimento imediato da pretensão antecipatória, assinaladas no artigo 311 do CPC.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico clínico geral Dr. WHEKSCLEY COIMBRA, CRM-RO 4468, com o seguinte endereço profissional: Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica, e-mail: periciasmedicasrondonia@gmail.com.

O perito manifestou a opção por ser intimado via PJE.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 21/08/2021, às 08h – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto. Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Alta Floresta D'Oeste/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- ___, de ___ de

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001580-08.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ROMILDO ALVES FERREIRA, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 5530, CASA TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual em face de Romildo Alves Ferreira, dando-o como incurso nas penas do crime previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/03.

Narra a denúncia, que:

“No dia 03 de junho de 2020, no período noturno, na não determinado nos autos, mas sendo certo que no período noturno, na Rua João Café Filho, n. 5530, Bairro Tucano, Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado, livre e consciente, possuía e mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, armas de fogo de uso permitido e munições, consistente em 01 (uma) garrucha, calibre 22; 01 (uma) espingarda, aparentemente de pressão, adaptada para o calibre 22, e 03 (três) munições, calibre 22, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10.

A denúncia foi devidamente recebida, sendo determinada a citação do acusado.

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação. Após, diante da ausência das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito.

Em audiência de instrução (ID 53525920), foi realizada a oitiva das testemunhas Kessy Honorato dos Santo e da Policial Militar Débora Leny de Oliveira Nascimento e interrogatório do réu. O Ministério Público do Estado de Rondônia pugnou pela dispensa da testemunha Maria de Soledade Honorato, com a concordância da Defesa e homologação do Juízo. Após foi realizado o interrogatório do réu.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, requereu que em eventual condenação, fosse aplicada a pena no mínimo legal, sob o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, parágrafo 1º, alínea “c” do CP, bem como, substituída a pena privativa de liberdade por pena de multa no valor de 01 salário-mínimo, com fulcro no art. 44, §5º do Código Penal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada para apuração da prática do delito previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/03, em face de Romildo Alves Ferreira.

Não havendo preliminares a serem decididas nem nulidades a serem declaradas, passo a analisar o MÉRITO.

MATERIALIDADE DO FATO

A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo registro da ocorrência policial, laudo pericial de eficiência, bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.

A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa.

DA AUTORIA DO FATO

A autoria é igualmente certa e recai sobre a pessoa do denunciado.

Em relação aos fatos, inquirida em Juízo, a testemunha KESSY HONORATO DOS SANTOS, afirmou que morava há algum tempo com o denunciado e era ciente de que este possuía armas no interior da residência, afirmando que resolveu fazer a denúncia, em virtude da agressividade do réu no dia dos fatos, informando que na ocasião conseguiu tirar uma das armas da mão do denunciado e, a outra estava guardada dentro da casa, foi entregue para os policiais.

A testemunha Policial Militar DÉBORA LENY DE OLIVEIRA NASCIMENTO afirmou que foi acionada a comparecer ao local dos fatos em razão de um conflito familiar, e que chegando ao local foi constatado que o denunciado havia sido imobilizado e que na residência havia armas em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Salientou que as pessoas do próprio local entregaram as armas que estavam dentro da residência.

Interrogado em Juízo, o réu confessou a prática delitiva, afirmando que as armas eram de sua propriedade e que as guardavam em sua residência. Informou ainda que não possuía autorização e registro das armas.

Sustenta a defesa que diante da confissão do acusado, na aplicação da pena deve ser observada a atenuante prevista no artigo 65, inc. III, alínea “d” do CP.

No caso dos autos, verifica-se que houve a confissão espontânea do fato (art. 197, CPP). Todavia, o instituto tem que ser confrontado com as demais provas do processo, verificando-se a compatibilidade e concordância.

Com efeito, o Laudo de Constatação e Eficiência (ID 57344122) concluiu que as armas de fogo examinadas estavam aptas aos fins a que se destinam, podendo os projéteis por ela expelidos produzir lesões do tipo perfuro-contusas.

No ponto, o crime praticado pelo denunciado é de perigo abstrato e de tipo misto alternativo, bem como o Laudo Pericial atesta a potencialidade lesiva das armas de fogo.

Logo, a conduta previstas na norma já implica em violação do bem juridicamente tutelado, isto é, a incolumidade pública.

Registra-se que o denunciado confessou em juízo a prática criminosa. Desse modo, não está evidente nos autos a ausência de culpabilidade, já que o denunciado tinha ciência de sua conduta ilícita, mas não a descontinuou até que fosse autuado.

Por fim, pende sobre o denunciado a prática do crime em comento, não existindo circunstâncias ou causas capazes de afastar a aplicação da pena, isso porque as provas documentais e testemunhais produzidas somadas à confissão dão por certa a autoria criminosa.

Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. ARMA DE FOGO. USO PERMITIDO. POSSE ILEGAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A posse de arma em desacordo com as normas de regência, por se tratar de crime de perigo abstrato e de mera conduta, é suficiente para a configuração do delito tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03, pois o que se pretende é o resguardo da segurança pública e da paz social.

(TJ-RO - APL: 00007895920188220008 RO 0000789-59.2018.822.0008, Data de Julgamento: 25/07/2019, Data de Publicação: 01/08/2019)

Assim, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no artigo 12, caput, da Lei n.º 10.826/2003.

Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável.

III- DISPOSITIVO

Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia para condenar o denunciado ROMILDO ALVES FERREIRA como incurso nas penas cominadas ao crime previsto no art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/2003.

DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.

Primeira fase

A culpabilidade, consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal. O acusado não registra antecedentes criminais, pelo que consta nos autos. As consequências, motivação e as circunstâncias foram próprias do tipo. Os autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir a conduta social e personalidade do acusado. As vítimas, por sua vez, não contribuíram para o resultado delitivo.

À vista das favoráveis circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal cominada, isto é, em 1 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Segunda fase

Não existem agravantes.

Por outro lado, presente a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “b”, do CP. Todavia, deixa-se de valorar a circunstância em razão da previsão contida na Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, já que incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Terceira fase

Não se verifica a existência de causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fica o réu condenado à pena definitiva de 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dias) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

REGIME DE PENA

Em razão do montante de pena privativa de liberdade aplicada fixo o REGIME ABERTO para cumprimento da pena (Art. 33, § 2º alínea "c", do CP).

SUBSTITUIÇÃO DE PENA

Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável ao caso concreto, entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é a medida cabível, visto que o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente (art. 44, inciso I e II, CP).

No caso concreto seguindo a premissa do art. 44, § 2º, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos, conforme se depreende das condições de hipossuficiência do réu, aplico a substituição da pena privativa de liberdade em multa na proporção de 01 (um) salário-mínimo vigente, sem prejuízo da aplicação da multa do tipo penal do art. 12, da Lei 10.826/03, a qual restou na proporção de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

REPARAÇÃO DO DANO

Inexiste causa para ser reparado o dano.

BENS OU VALORES APREENDIDOS

Quanto aos objetos apreendidos, caso não tenha sido destinado, desde já fica autorizada e determinada a destinação ao Exército Brasileiro, expedindo-se o necessário.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade, considerando que neste momento processual não mais subsistem os motivos para decretação da prisão preventiva.

Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Custas pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nada mais havendo, archive-se.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO/ PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000957-07.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: LUIZ CARLOS LOPES, LINHA 50, S/N, KM 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Retifico a DECISÃO anteriormente proferida, pois por erro material consta data diversa da agendada pelo perito junto à este juízo.

Ademais, considerando o rodízio de nomeações dos peritos, necessária nova nomeação.

Assim sendo, revogo a nomeação anterior e nomeio como perito o médico clínico geral Dr. WHEKSCLEY COIMBRA, CRM-RO 4468, com o seguinte endereço profissional: Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica, e-mail: periciasmedicasrondonia@gmail.com.

O perito manifestou a opção por ser intimado via PJE.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 21/08/2021, às 08h – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- , de _ de

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000719-90.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

Valor da causa: R\$ 2.571,00 (dois mil, quinhentos e setenta e um reais)

Parte autora: JEAN PAULO GARCIA DOS SANTOS, AVENIDA BAHIA 4398 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONÇA SATO, OAB nº RO9574

Parte requerida: JONAS FRANCISCO LOPES, ODILIO OLIVEIRA CRUZ 747, - DE 99/100 AO FIM ALVORADA - 69317-238 - BOA VISTA - RORAIMA, LOPES E LOPES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA CARIBE 241-B, W E BASTO SÃO VICENTE - 69303-420 - BOA VISTA - RORAIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que consta no AR que o executado estava "ausente" quando da intimação, expeça-se MANDADO de intimação para que apresente impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros (penhora online em conta bancária), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Não sendo apresentada impugnação e/ou embargos, certifique-se e expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 12:15 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000859-56.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: EVALD KUHN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI - RO8372

EXECUTADO: NIVALDO FERREIRA DE LAETHE

Advogado do(a) EXECUTADO: GERVANO VICENT - RO1456

Intimação DA PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, REITERANDO intimação do ID 58528263, fica o exequente intimado do inteiro teor da certidão do oficial de justiça ID 58268100, podendo desde logo requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003496-14.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa, DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 30.907,81 (trinta mil, novecentos e sete reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: NADIR RODRIGUES DE OLIVEIRA KESTER SCARMAGNANI, LINHA P-50, KM 14 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 05 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado por NADIR RODRIGUES DE OLIVEIRA KESTER em face de ENERGISA S/A.

Foram depositados os valores da condenação (ID n. 57610996).

O cartório judicial certificou a existência de dois depósitos da condenação nos autos (ID n. 59276111).

É o relatório. DECIDO.

Com a transferência do valor para a conta judicial, a execução está assegurada e é o caso de extinguir a lide pelo pagamento.

Pois bem.

Ante o exposto, torno extinta a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, por meio de seu patrono dos valores atualizados da condenação (ID n. 57610996), caso haja poderes para dar quitação no instrumento de mandato ou em nome do próprio exequente, caso contrário, intimando-o(s) a levantar o valor, no prazo de 15 dias.

Expeça-se alvará de levantamento\transferência para o executado dos valores depositados nos autos no dia 06/07/2020, visto que estes valores não estão atualizados de acordo com o pedido de cumprimento de SENTENÇA (ID n. 56422321).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Serve de MANDADO \ofício\precatória

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 12:15 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001371-05.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tutela de Urgência, Urgência

Valor da causa: R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)

Parte autora: ARILDO ALMEIDA LARA GONDRIGE, LINHA 160 KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por ARILDO ALMEIDA LARA CONDRIGE em face de ESTADO DE RONDÔNIA.

Em síntese, aduz a autora que necessita realizar o procedimento cirúrgico de ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL ESQUERDO COM PRÓTESE DE CERÂMICA, conforme atesta o laudo médico anexo à inicial.

Assim, buscou pela via administrativa o tratamento para o problema de saúde, no entanto não foi resolvido o problema, sendo necessário ajuizar esta ação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a parte autora fez pedido liminar requerendo determinação ao deMANDADO para que seja fornecido desde logo o procedimento cirúrgico, passo à análise da referida pretensão.

Por se tratar de procedimento típico do Juizado Especial da Fazenda Pública e por força de disposição legal específica, é possível que o juiz conceda providência antecipatória para se evitar dano de difícil ou incerta reparação (Lei 12.153/2009, artigo 3º).

Com relação ao pedido de urgência, nos termos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, para a concessão de antecipação da tutela é imperativo verificar, no caso concreto, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano se não for concedida a medida antecipatória (CPC, artigo 300).

No caso em apreço, pelo que já foi dito, verifica-se que a requerente necessita de realizar procedimento cirúrgico com urgência, a fim de reestabelecer sua saúde.

Insta consignar que, consoante dispõe o art. 196 da Constituição da República a saúde é direito de todos e o Estado tem o dever de promover ações preventivas ou de recuperação de quem esteja doente.

Destarte, independentemente da esfera institucional, compete ao Poder Público, solidária e conjuntamente, dar efetividade à prerrogativa constitucional atinente ao direito à saúde, consagrado no art. 196 da Constituição da República.

Com efeito, os laudos apresentados pelo autor junto com a peça vestibular demonstram a necessidade e urgência da cirurgia, a qual se não lhe for concedido importará em graves prejuízos ao já debilitado estado de saúde do autor.

Trata-se portanto de medida judicial para assegurar as garantias fundamentais elencadas na Carta Política.

O reconhecimento judicial de direitos fundamentais a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (art. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

Assim, tanto a União, quanto o Estado, bem como o Município são partes legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.

Quanto aos requisitos necessários para concessão da tutela antecipada (art. 300 do CPC), preenchidos nos autos pela natureza do próprio pedido, qual seja o direito a vida, e ainda que, a morosidade no fornecimento da medicação pode acarretar danos irreversíveis a parte requerente e a sua qualidade de vida.

Logo, a urgência do tratamento se confirma, sendo forçoso reconhecer que o retardamento no início do tratamento e cirurgia pode implicar em risco à saúde da parte autora, que poderá ter o estado de saúde agravado com a evolução da doença e outras complicações.

Portanto, a demora decorrente do prazo para que o Estado de Rondônia se manifeste preliminarmente acerca da concessão da obrigação de realizar a cirurgia é prejudicial à parte interessada, visto que necessita de tratamento específico de forma urgente, sob pena de sofrer agravamento de sua condição de saúde pela evolução da doença, que já se encontra em estágio grave.

Nesse contexto, inevitável reconhecer que a espera pelo julgamento do processo sem utilização da cirurgia específica representa pronto perigo à saúde da requerente.

Portanto, restam confirmados os requisitos assinalados no artigo 3º da Lei 12.153/2009 e 300 do CPC.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO a gratuidade de justiça pleiteada pela autora e, inaudita altera pars, o pedido de urgência postulado pela parte autora e concedo a tutela provisória de urgência antecipada, determinando que o ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDENCIE IMEDIATAMENTE, E NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (trinta) DIAS, o fornecimento de cirurgia para a parte autora consistente na realização do procedimento cirúrgico de ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL ESQUERDO COM PRÓTESE DE CERÂMICA, por rede pública ou particular, sob pena de sequestro de valores em conta do Estado-réu para custear a intervenção médica oriunda do setor privado, no quantum de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), bem como, eventuais sequestros com o fim de suprir, caso seja solicitado pelo médico da rede privada de saúde que executará o procedimento (caso não haja o cumprimento voluntário da Determinação Judicial), valores suficientes para custear eventual realização de exames e consulta pré-operatória, bolsas de sangue, avaliação cardiológica, dentre outros, como forma de possibilitar a execução do procedimento cirúrgico, sem prejuízo das demais sanções de praxe, como forma de garantir o resultado prático equivalente, a teor do artigo 497 c/c 499, ambos do CPC e artigo 3º, da Lei nº 12.153/2009.

O requerido deverá ser advertido de que eventual não fornecimento do remédio no prazo assinalado poderá implicar na aplicação de multa diária, a ser revertida à parte autora, além de eventuais outras medidas assecuratórias previstas na Lei, como por exemplo, o bloqueio de valores mediante saques das contas do Estado de Rondônia, suficientes para adquirir o valor necessário à requerente.

Desde já fica oportunizado ao requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias acima assinalado, se manifeste sobre eventual pedido de sequestro de valores dos cofres públicos e sobre os orçamentos apresentados pela parte autora, sob pena de anuência tácita.

Com o decurso do prazo acima assinalado (10 dias após a intimação/citação), deverá a parte autora ser intimada para informar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se a determinação de urgência foi cumprida e requerer o que entender necessário.

O Ministério Público também deverá cientificado dos termos deste processo e intimado da presente DECISÃO, bem como para se manifestar, também no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual pedido de sequestro de valores dos cofres públicos e orçamentos apresentados pela parte autora.

Tratando-se de caso em que não é possível a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II), deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista, ainda, que a prática mostrou ser inútil a tentativa de conciliação em juízo nestes casos, diante da inexistência de autorização legal no regimento jurídico do ente público federal para que o representante jurídico respectivo disponha de direitos e realize acordos em audiências de tentativa de conciliação (Lei 12.153/2009, artigo 8º).

O requerido deverá ser CITADO por meio de seu representante judicial para que apresente contestação no prazo legal, devendo a citação observar o regimento do CPC, não havendo contagem de prazo diferenciado por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009, artigos 6º e 7º), sendo que a contagem do prazo para contestar, nesse caso, terá início a partir da citação.

Na oportunidade da contestação, deverá o ente requerido juntar suas provas e especificar eventuais outras que pretenderá produzir, inclusive dizer se possui provas a serem produzidas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão. Com a contestação do requerido ou certificada a inércia, de ciência à parte autora e intime-a para dizer se tem outras provas a serem produzidas e se deseja produzir provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade intime-se também o Ministério Público para que, caso queira, apresente seu parecer de MÉRITO, no mesmo prazo, caso eventualmente já não o tenha feito antes.

Para fins de orientação à escrivania no cumprimento dos atos processuais e para maior celeridade, relaciono abaixo os atos a serem cumpridos, considerando que se trata de pedido que deve tramitar com prioridade em razão de existir objeto relacionado à saúde humana.

I) – De imediato, a escrivania deverá providenciar a citação e a intimação do requerido, consignando que: a) - fica citado de todos os termos do processo; b) - intimado para apresentar contestação no prazo legal; c) - intimado para, na oportunidade da contestação, especificar todas as provas que pretende produzir e dizer se deseja apresentar provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão; d) – intimado da DECISÃO liminar de determinou o fornecimento do medicamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da citação, sob pena de multa e eventuais outras providências que se fizerem necessárias para atingir o resultado útil da obrigação determinada, inclusive de sequestro de valores; e) – intimado para, no prazo de 10 (dez) dias contados da citação, se manifestar sobre eventual pedido de sequestro de valores e dos orçamentos apresentados pela parte autora, sob pena de anuência tácita.

II) – De imediato, a escrivania deverá intimar a parte autora do deferimento do pedido de urgência.

III) – De imediato, a escrivania deverá dar ciência ao Ministério Público dos termos deste processo e da DECISÃO liminar que deferiu o pedido de urgência, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, se manifeste sobre eventual pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados pela parte autora.

IV) – Logo que decorrido o prazo de 10 (dez) concedido à parte requerida para disponibilizar o medicamento, a escrivania deverá certificar o decurso do prazo sem manifestação do requerido ou a eventual manifestação, e intimar a parte autora para dizer, em 5 (cinco) dias, contados da intimação, se a DECISÃO liminar foi atendida ou não pelo requerido.

V) – No que se refere ao item IV, caso a parte autora diga que o requerido não cumpriu a DECISÃO liminar e não forneceu o medicamento, a escrivania deverá fazer CONCLUSÃO imediata do processo para análise de eventual pedido de sequestro ou adoção de quaisquer providências que forem adequadas e necessárias, comunicando ao gabinete logo que encaminhar o processo concluso.

VI) – Ainda no que se refere ao item IV, caso a parte autora diga que o requerido cumpriu a DECISÃO liminar e forneceu o medicamento, não será necessária a CONCLUSÃO do processo, bastando que se aguarde a contestação, bem como a manifestação da autora sobre os termos da contestação e o parecer de MÉRITO do Ministério Público.

VII) – Com a apresentação da contestação pelo requerido ou certificado o decurso do prazo de contestação sem que ela tenha sido apresentada, a escrivania deverá intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias da sua intimação, eventualmente se manifestar sobre os termos da contestação e dizer se possui outras provas a serem produzidas e se deseja apresentar provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

VIII) – Na mesma ocasião do item VII, a escrivania deverá intimar o Ministério Público para, também no prazo de 10 dias contados da sua intimação, apresentar seu parecer de MÉRITO.

XI) – Após apresentada a manifestação da parte autora sobre a contestação e sobre as provas a serem produzidas, bem como o parecer de MÉRITO do Ministério Público, ou eventualmente certificado o decurso do prazo sem manifestação destes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo para análise sobre a eventual necessidade de produção de outras provas, necessidade de designação de audiência de instrução ou eventual julgamento do processo, comunicando ao gabinete logo que encaminhar o processo concluso.

Ressalto que, no caso de qualquer das partes ou do Ministério Público apresentar manifestação antes de decorrido o respectivo prazo, não haverá necessidade da escrivania aguardar o decurso do restante do prazo respectivo para cumprir o ato seguinte, podendo fazê-lo desde logo em razão da manifestação antecipada, acelerando, assim, o andamento do feito.

No entanto, nos casos em que não houver manifestação antecipada, o prazo da parte não poderá ser suprimido pelo cumprimento dos atos seguintes, sendo necessário que se aguarde a manifestação ou o decurso integral do prazo, com a respectiva certificação de que o prazo restou integralmente superado sem a manifestação da parte respectiva ou do Ministério Público, respeitando-se o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de junho de 2021 às 12:16 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Autos nº: 7002241-84.2020.8.22.0017

Requerente: ELIZANGELA SILVERIO DA SILVA LOOSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR

Por ordem do Juízo, fica a parte requerente intimada dos cálculos apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV), conforme SENTENÇA.

Alta Floresta D'Oeste, 28 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000916-74.2020.8.22.0017

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: T. L. T

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

RÉU: E. E. T

INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, desta Comarca, fica a parte exequente intimada do decurso de prazo da suspensão dos autos, para no prazo de 05 (cinco) dar prosseguimento ao feito.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003288-30.2019.8.22.0017

AUTOR: VANDERLI JORGE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460

RÉU: HELITON REINALDO SILVA COSTA, GLEISE BARBOSA DA COSTA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do AR juntado aos autos sob ID 59138603, bem como para manifestar-se quanto ao endereço atualizado do requerido. Prazo de 05 dias.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Processo: 7002050-91.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 2.799,14, dois mil, setecentos e noventa e nove reais e quatorze centavos

REQUERENTE: CLELIA MONTINI REGINATO ROOS, RUA GUIMARÃES ROSA 4550 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Diante da aquiescência da parte executada, homologo os cálculos apresentados pelo exequente no ID 57128193.

3. Expeça-se a RPV para pagamento.

4. Enquanto pendente de pagamento os autos permanecerão suspensos.

5. Com o transcurso do prazo para adimplemento, com ou sem comprovação, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000845-27.2019.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 868,10(oitocentos e sessenta e oito reais e dez centavos)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SELMA SANTANA FREIRE, CPF nº 75755211272, RUA OSMAR MARCELINO DE OLIVEIRA 4453 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO em face de SELMA SANTANA FREIRE.

O feito tramitava de forma regular, após diversar diligências a fim de localizar bens em nome da executada, a parte exequente foi intimada para se manifestar quanto ao documento juntado nos autos, momento em que deixou de dar andamento ao feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme se verifica dos autos, a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento ao feito, mesmo tendo sido intimada para tanto.

Ao teor do exposto, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no artigo 485 III, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322

WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000148-35.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: MARIA RAIMUNDA SIQUEIRA INACIO, CPF nº 76827755215, RUA MONTEIRO LOBATO 3136 SETOR CHACAREIRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396

RÉU: BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918

DESPACHO

Vistos.

Consta nos autos, a petição parte requerente com pedido de desistência da ação (ID59051586).

Entretanto, considerando a redação do §4º, do art. 485, do CPC, "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação", intime-se a parte requerida para manifestar-se quanto ao pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, salientando que o silêncio importará na concordância e consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Alvorada D'Oeste- RO, 25 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas Juiz(a) de Direito

Processo: 7000297-02.2019.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 920,10(novecentos e vinte reais e dez centavos)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: GENIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 60032774249, LINHA 11, KM 04, GLEBA 04 SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO em face de GENIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS.

O feito tramitava de forma regular, após diversar diligências a fim de localizar bens em nome do executado, a parte exequente foi intimada para se manifestar quanto ao documento juntado nos autos, momento em que deixou de dar andamento ao feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme se verifica dos autos, a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento ao feito, mesmo tendo sido intimada para tanto.

Ao teor do exposto, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no artigo 485 III, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001543-33.2019.8.22.0011

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 21.729,23,

REQUERENTE: CLELIA MONTINI REGINATO ROOS, CPF nº 36898686291, RUA GUIMARÃES ROSA 4550 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela parte autora, pleiteando que este Juízo de piso reforme DECISÃO transitada em julgado proferida pela Turma Recursal.

Cumpra-se destacar que não estamos aqui falando de processo de conhecimento em curso no primeiro grau de jurisdição cuja SENTENÇA não transitou em julgado, mas sim de feito que já teve o MÉRITO revisto e cuja imutabilidade da DECISÃO se operou, conforme se denota da certidão de trânsito em julgado constante no bojo dos autos.

A matéria afeta ao pleito não merece acolhimento, sob pena de afronta direta à Constituição Federal de 1988 que prega, em seu art. 5º, inciso XXXVI, o respeito à coisa julgada.

Conforme se verifica, a parte recorrida e que sucumbiu no segundo grau de jurisdição, teve ao seu alcance todos os meios recursais disponíveis, todavia, por descuido próprio, deixou de manejar protesto adequado contra o r. Acórdão em tempo hábil.

Desse modo, não há que se falar em alteração de pronunciamento judicial transitado em julgado, devendo a parte sucumbente amargar os efeitos de sua inércia.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido formulado ao id n. 58941888.

Intimem-se.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001519-68.2020.8.22.0011

Assunto: Perturbação da tranquilidade

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: RAONI DE SOUZA SIQUEIRA, CPF nº 92434860206, ECA DE QUEIROZ 4924, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: ALINE DA SILVA CAMPOS, OAB nº RO11047, SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 5177, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000748-56.2021.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Criminal

Valor da causa: R\$ 0,00

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO, CNPJ nº DESCONHECIDO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DENUNCIADOS: MARCOS CORREIA, CPF nº 40906078253, RUA MARIA ONEI NUNES 1095 SAMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALVORADA D'OESTE/RO, CNPJ nº DESCONHECIDO

DENUNCIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o cumprimento positivo da carta precatória.

Devolva-se a comarca de origem com as formalidades de estilo.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000937-10.2016.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 27.000,00 vinte e sete mil reais

AUTOR: ADILSON LUIZ LANG, CPF nº 75279762253, LINHA 03 Lote 82, BALNEÁRIO RIO PRETO ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

RÉU: ANTONIO MARCOS LENZI, CPF nº 83357238268, RUA CEDRO ROSA S/N, AO LADO DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS Nº 1175 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao ID 59161441, a parte exequente justifica e requer a suspensão do feito por 90 dias.

Defiro o pleito, pelo que determino a suspensão do feito por 90 dias.

Decorrido o prazo intime-se, para manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção

Alvorada D'Oeste 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000249-72.2021.8.22.0011 REQUERENTE: DERCY MARIANO RAMOS, CPF nº 65372921749, RURAL S/N NA LINHA TN-14, S/N, LOTE 18 GLEBA 02 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA REQUERENTE: DERCY MARIANO RAMOS, CPF nº 65372921749, RURAL S/N NA LINHA TN-14, S/N, LOTE 18 GLEBA 02 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 RÉU: Energisa, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA RÉU: Energisa, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por REQUERENTE: DERCY MARIANO RAMOS em face de RÉU: Energisa pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de MÉRITO e preliminares.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

a) Da prejudicial de MÉRITO - prescrição

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON (ENERGISA) incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO A PREJUDICIAL.

DAS PRELIMINARES

a) Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios

A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, menciona que basta um breve lançar de olhos sobre a mesma para verificar-se a inconsistência dos fatos e argumentos trazidos, de modo que se impossibilita abstrair a intenção autoral.

Cumpra observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor, e conforme estabelecido no DESPACHO inicial (ID. 33875548) diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.

Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da rede de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento no estado em que se encontra. Além do mais, entendesse que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.

Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO A PRELIMINAR.

b) Da necessidade de produção de prova pericial

Não há que se falar em produção de prova pericial para aferir se a rede foi ou não construída ou os valores gastos, bastando prova documental. Ademais, o feito possui diminuta complexidade se amoldando perfeitamente ao rito dos Juizados Especiais.

Por essa razão, AFASTO A PRELIMINAR arguida.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o requerente construiu, em sociedade uma rede de energia elétrica situada Linha TN-14, Zona Rural do Município de Urupá. Alega que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.

Diante disso, a parte autora pleiteia a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.685,84, inerentes a sua quota parte, bem como proceda com a incorporação da referida rede.

Para comprovar suas alegações juntou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Termo de Compromisso, Croqui do Projeto Elétrico e três Orçamentos.

A requerida apresentou contestação arguindo a prejudicial de MÉRITO e preliminares já analisadas acima. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da rede, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da rede ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, apresentando tão somente orçamentos.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da rede.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora.

Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a rede foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado por REQUERENTE: DERCY MARIANO RAMOS em face de RÉU: Energisa (ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Ainda, tendo em vista o valor que a parte requerente alega ter despendido para a construção da rede, denota-se que não se trata de pessoa que terá seu sustento e o de sua família prejudicados com o pagamento de custas processuais; ademais, sequer há nos autos declaração de hipossuficiência. Assim, revogo eventual gratuidade da justiça concedida no DESPACHO inicial.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

Processo: 7000572-77.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 20.505,72(vinte mil, quinhentos e cinco reais e setenta e dois centavos)

AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA, CPF nº 19108168253, GLEBA 01 KM 01, ZONA RURAL LINHA 14, LOTE 03 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº RO10526

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ CONJ 2401, - LADO ÍMPAR 24 ANDAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, RUA SENADOR JOSE HENRIQUE, 224, 11º ANDAR - 50070-460 - RECIFE - PERNAMBUCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

O autor pretende o recebimento de indenização por danos morais e a declaração de inexistência de débitos em razão de descontos que diz serem indevidos oriundos de empréstimo bancário contraído junto ao banco querelado.

Em sede de contestação, o querelado arguiu a incompetência do Juizado Especial Cível para processar o presente pedido, tendo em conta que demandaria a realização de perícia.

Em tempo, a preliminar foi impugnada.

Em que pese os argumentos aventados pela parte autora, a realização da perícia é imprescindível para julgamento adequado do MÉRITO e, por não se amoldar ao rito célere dos Juizados Especiais Cíveis, diante da incompetência absoluta deste Juízo, que pode ser reconhecida a qualquer tempo e declarada de ofício, deve o feito ser extinto.

Desse mesmo modo entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS. ACERCA DA VALIDADE DE CONTRATO EM QUE SE CONTESTA A ASSINATURA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Em sendo indispensável à perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995.

(TJ-RO - RI: 70010339020198220020 RO 7001033-90.2019.822.0020, Data de Julgamento: 10/07/2020) (grifei).

Isso posto, ACOLHO A PRELIMINAR E DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS para processamento e julgamento da presente lide, dado que necessária a realização de perícia técnica, tornando assim a causa complexa, e, por consequência, extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

REVOGO a tutela de urgência concedida em sede de DESPACHO inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001237-35.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 12.474,00, doze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais

REQUERENTE: DARCI PEREIRA DE FREITAS, LINHA 72, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Considerando a manifestação de ID 58431710, DEFIRO pedido de suspensão dos autos até o dia 31 de dezembro de 2021.

Após o decurso do prazo intime-se o requerente para informar em 05 (cinco) dias o cumprimento da obrigação imposta ao Município Requerido.

Quedando-se inerte, após o prazo supracitado haverá presunção de que houve o cumprimento da obrigação e os autos virão conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001893-84.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTORES: ALANA PEREIRA DA SILVA, JORGE HENRIQUE PEREIRA CELOS

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

RÉU: G. D. A. D. P. S. D. P. V. - I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de pensão por morte proposta por JORGE HENRIQUE PEREIRA CELOS representado por sua genitora ALANA PEREIRA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor, em resumo, ser filho do de cujus VALDEIR GOMES DE OLIVEIRA CELOS, trabalhador rural à época do óbito, portanto, segurado especial do INSS, de modo que faz jus ao benefício. Asseverou que postulou administrativamente a concessão de pensão por morte junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, todavia, até o momento, não recebeu a resposta do requerimento. Requer o reconhecimento da qualidade de SEGURADO do falecido e consequente condenação do requerido ao pagamento de pensão por morte em seu favor, desde a data do óbito do titular do direito, ou seja, em 20/10/2017.

O réu foi citado e apresentou contestação

A parte autora apresentou réplica.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido ao ID: 54694567

Vieram os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Para procedência do pedido inicial de pensão por morte basta que a parte autora comprove que: a) mantinha a condição de dependente do de cujus; e b) que o falecido era segurado do INSS. Isto fica claro após a leitura dos artigos 16, I e 74 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não (...).

O Requerente é filho do de cujus, VALDEIR GOMES DE OLIVEIRA CELOS, conforme faz prova certidão de nascimento de ID:51223348 - Pág. 3. Assim, tenho por preenchido o primeiro requisito (condição de dependente).

A condição de segurado do de cujus restou sobejamente demonstrada nos autos em virtude de ser trabalhador rural, portanto, considerado SEGURADO ESPECIAL da previdência social.

É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, pois é sabido que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental. Consequentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais fazerem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício.

Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, Lei 8.213/91).

Pois bem, a documentação apresentada constitui prova material suficiente e comprova que o de cujus VALDEIR GOMES DE OLIVEIRA CELOS era segurado especial, como trabalhador rural. Ganha destaque nesse aspecto: contrato particular de parceria agrícola – referente a área de 1,21 ha (um hectare e vinte e um ares) - de 13/05/2016, certidão de óbito em que consta endereço rural do de cujus, bem como profissão de agricultor; guia de sepultamento com endereço rural.

Assim, estando presente os requisitos necessários para concessão da pensão, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JORGE HENRIQUE PEREIRA CELOS representado por sua genitora ALANA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a Autarquia a fornecer ao autor o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74, 77, §2º, inciso V, alínea c, nº 6, c/c art. 16, I, § 4º, ambos da Lei n. 8.213/91. Fixo o início do benefício a partir da data da do requerimento administrativo, ocorrido em 23/04/2019 (ID:51223347 - Pág. 1), nos termos do art.74, II da Lei 8.213/91.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 75 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do NCPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do NCPC).

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e posteriormente archive-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiza de Direito

AUTORES: ALANA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 03359171276, RUA TANCREDO NEVES 1377 DISTRITO DE TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JORGE HENRIQUE PEREIRA CELOS, CPF nº 05953850280, RUA TANCREDO NEVES 1377 DISTRITO DE TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: G. D. A. D. P. S. D. P. V. - I., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000200-31.2021.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ELZA CRUZ DE SOUZA, CPF nº 69933278215, AVENIDA 09 DE JULHO 4460 CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por ELZA CRUZ DE SOUZA em face de Energisa. Segundo consta, a demandante é proprietária de uma sorveteria e que, no dia 05 de outubro de 2020, ocorreu uma queda de energia por volta das 16 horas, sendo o serviço reestabelecido apenas em 06 de outubro de 2020, 18 horas após a falha. Afirma que, em decorrência do desligamento da energia, sofreu danos materiais no importe de R\$ 2.480,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais), tendo em conta o derretimento de seus produtos.

Para comprovar suas alegações juntou a requerente juntou boletim de ocorrência e protocolo de atendimento junto à requerida.

A requerida apresentou contestação alegando, em síntese, a não comprovação dos prejuízos sofridos, ausência do dever de indenizar, impugnou quanto ao ônus da prova, inexistência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos dos requerentes ou, eventualmente, a utilização da moderação/razoabilidade quando da condenação aos danos morais.

Os requerentes impugnaram a contestação.

As partes informaram que não têm outras provas a serem produzidas.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, visto que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil - CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor - CDC e aos princípios a ele inerentes, uma vez que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Dos danos morais:

No presente caso, a demandante sustenta ter sofrido danos morais em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica e consequente perda de seu estoque de sorvetes.

Nesse sentido cumpre esclarecer que nem toda situação geradora de incômodo e desconfortos pode afetar o âmago da personalidade humana causando “[...] dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.” (Carvalieri, apud Gonçalves, 2014), de modo a ensejar a reparação pretendida.

Conquanto não se ignore que falta de energia elétrica tenha ocasionado diversos dissabores à parte requerente, não é crível que tais dissabores tenham motivado profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa enquanto ente ético e social.

Concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda de modo a se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018).

Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção ou provas do prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

Dos danos materiais:

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços da requerida e se, das circunstâncias relacionadas, decorre seu dever de indenizar os requerentes.

Consigno que, embora de consumo a relação existente entre as partes, operando-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não quer dizer que esteja o autor desonerado de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito.

Nessa senda, consoante disposto no art. 373, inciso I, do CPC, incumbe à requerente fazerem prova dos fatos constitutivos de seu direito, enquanto cabe à parte requerida apresentar prova dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito alegado.

Isso quer dizer que, enquanto a demandante não comprovar os fatos que deduz, não terá o réu qualquer ônus a se desonerar, a menos que pretenda fulminar com a pretensão contra ele deduzida por meio do exercício de alguma defesa peremptória, cujo acolhimento importa na extinção do feito de plano (prescrição, decadência, coisa julgada, etc.).

No caso dos autos, verifica-se que a requerente não logrou êxito em demonstrar ato ilícito praticado pela empresa requerida a ensejar o pagamento de indenização por supostos danos experimentados, o que poderia ter sido facilmente realizado por prova testemunhal ou fotografias dos sorvetes derretidos.

Já em relação aos números de protocolos apresentados, não é possível afirmar, com a segurança necessária, que comprovam os fatos narrados na inicial.

Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. ENERGIA. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DOS DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DE LESÃO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MATIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(Recurso Cível n. 71007910656, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Vieiro Giuliano, Julgado em 29/11/2018).

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado por ELZA CRUZ DE SOUZA em desfavor de Energisa, por conseguinte, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº/2021.

Alvorada D'Oeste/, 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000467-03.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 12.388,36, doze mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos

AUTOR: FLAVIO JUNIOR DOS SANTOS, AVENIDA INDEPENDENCIA 6288 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por FLÁVIO JUNIOR DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, almejando a implementação do adicional de insalubridade em sua folha de pagamento, bem como o recebimento retroativo de tal verba.

Relatório dispensado, nos termos dos artigos 38 da Lei 9.099/95 e 27 da Lei 12.153/09.

Fundamento e decido.

O Anexo 14 da NR-15 (Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho) estabelece as atividades laborais que são consideradas insalubres. A possibilidade de os servidores municipais receberem o adicional de insalubridade, por sua vez, está prevista no art. 32 da Lei 616/2009 e Art. 27 da Lei 812/2015.

No caso dos autos, o requerente juntou como prova emprestada laudo pericial realizado junto aos funcionários da Prefeitura, a fim de verificar a insalubridade do local de trabalho dos mesmos.

Inicialmente pontuo que a utilização do mencionado laudo como prova emprestada nestes autos é válida, eis que ele foi produzido em processo judicial, sob o crivo do contraditório, justamente para subsidiar a concessão de adicional de insalubridade a funcionários municipais, sendo de conhecimento deste Juízo – através da consulta ao SAP e dos cumprimentos de SENTENÇA atualmente em trâmite – que os pedidos foram julgados procedentes, sendo que a SENTENÇA, inclusive, foi confirmada no Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, assim se manifesta nosso Tribunal de Justiça:

Apelação em ação ordinária. Direito administrativo. Adicional de insalubridade. Comprovação. Concessão. Laudo pericial. Requisitos. Prova emprestada. Defeito. Ausência. Impossibilidade jurídica do pedido. Servidor comissionado. Previsão legal. Ausência. Óbice para pagamento. Inexistência. Adicional noturno. Prescrição. 1. É considerada insalubre a atividade exercida em unidade de internação provisória de atendimento à criança e ao adolescente da SEJUS. 2. O laudo pericial para concessão de adicional de insalubridade produzido sob o crivo do contraditório em processo judicial diverso, confirmado em sede de apelação nesta Corte, é prova hábil a comprovar a situação laboral como prova emprestada. 3. A insalubridade é estabelecida pelas condições do local de trabalho, e não pelo tipo de vínculo do servidor. 4. A ausência de previsão legal para o pagamento de adicional de insalubridade não pode ser utilizada como impedimento para o seu pagamento, caso reconhecida mediante laudo pericial. 5. Não tendo sido comprovada qualquer interrupção na contagem do prazo prescricional quanto ao pleito do adicional de horas noturnas, reconhece-se a prescrição quinquenal. 6. Recurso que se dá provimento parcial. Apelação, Processo nº 0006423-33.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/08/2018 (destaquei)

Logo, constituindo o laudo em prova válida, reputo desnecessária a realização de nova perícia nestes autos, especialmente porque a verificação da insalubridade deve ser realizada administrativamente pelo requerido.

O mencionado laudo atestou que os motoristas de veículos pesados, garis e agentes de serviços braçais laboram de modo habitual e permanentemente estão expostos a agentes que podem ser nocivos a saúde dos trabalhadores (...). Na avaliação quantitativa foram detectados agentes biológicos coleta de lixo urbano conforme NBR 15, anexo 14, sendo, portanto, considerado insalubre.

Deste modo, verifico que restou demonstrado que o requerente trabalha como gari desde a sua lotação, atuando diretamente na coleta de lixo, limpeza e manutenção de vias públicas, calçadas, meios-fios, bueiros e afins, pelo que o perito, com base no anexo 14, da NR-15. Desse modo, as verificações realizadas no local de trabalho do autor, atestaram que este tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o salário, a partir de maio/2015, o referido pagamento só foi realizado voluntariamente nos meses de 08/2017 e 09/2017, posteriormente só voltou a ser adimplido pelo requerido a partir de 03/2018. Assim, não tendo o requerido logrado êxito em demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, a procedência do pedido de implementação da verba é medida que se impõe.

No que se refere ao pedido de recebimento retroativo da verba, é certo que este merece deferimento, devendo o termo inicial do recebimento consistir na data da elaboração do laudo pericial, qual seja, dezembro/2012. Nesse sentido, vejamos:

Apelação em ação ordinária. Direito administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público estadual. Técnica de enfermagem. Hospital estadual. Manutenção. Termo inicial. Laudo pericial. Honorários sucumbenciais. Fixação. Equidade. Manutenção. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais (Lei estadual nº 2.165/2009 e Lei Complementar estadual n. 68/1992), independentemente de se previstos na legislação especial da categoria. 2. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, e não se pode conferir-lhe efeitos retroativos. 3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais deve obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, e não se tendo mostrado exorbitante, deve ser mantida. 4. Recurso provido parcialmente. Apelação, Processo nº 0003611-97.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 24/08/2018 (destaquei)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FLÁVIO JUNIOR DOS SANTOS, contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, para condenar o réu à implementação e pagamento de verbas remuneratórias referentes ao adicional de insalubridade e reflexos em férias com 1/3 e 13ºs salários, na razão de 40% sobre o vencimento básico do servidor, 03/2016 a 02/2018, observada a prescrição quinquenal e descontados os meses em que eventualmente o adicional foi pago. No mais, o requerido deverá efetuar o pagamento de eventuais contribuições sociais sobre o adicional em favor do requerente. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240). No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001946-02.2019.8.22.0011

Assunto: Nota Promissória

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: E. EVANGELISTA DE OLIVEIRA - CONFECÇÕES - ME, CNPJ nº 17440867000160, AVENIDA MOACIR DE PULA VIEIRA 3767 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARCELO REZENDE NUNES, CPF nº 00407110216, RUA PROFESSORA L. DE CARVALHO 4601 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de intimação para que o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo nº: 7001896-73.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: ANGELO ARI TOMASI

ADVOGADO DO AUTOR: CESAR LUIZ DA SILVA, OAB nº PR60430

RÉUS: APARECIDA LEANDRO DOS SANTOS TOMAZI, LUIZ ANTONIO TOMASI

ADVOGADO DOS RÉUS: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

DESPACHO

Vistos.

Em análise em sede de reconvenção, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, em que pese os argumentos ventilados pela parte requerida, a sua insuficiência de recursos financeiros não foi minimamente comprovada, não se amoldando, portanto, aos ditames do que preceitua a assistência judiciária gratuita.

Ressalto que, para a deferimento de referida benesse, não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de produção de prova quanto ao alegado, o que não ocorreu no caso em análise, já que os reconvintes sequer juntaram declaração de hipossuficiência, bem como demais documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência financeira alegada, razão pela qual indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Ante a apresentação de reconvenção, instrumento processual que consiste em verdadeira ação autônoma incidental e, portanto, deve preencher todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de uma ação autônoma e independente, bem como é devido o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% sobre o valor atribuído à causa reconvenicional, o que consiste em pressuposto de constituição válida do processo.

Dito isto, deverá a requerida/reconvinte adequar o valor da causa e efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da reconvenção.

Alvorada do Oeste/RO, 28 de junho de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000061-38.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: IRACI PEREIRA DOS SANTOS, LH P34 KM 01- RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, SUELY DA COSTA, RUA PAULINHO NETO 142 BELA VISTA - 78340-000 - JURUENA - MATO GROSSO, DANIELY DA COSTA, AV MATO GROSSO, ATRAS DO POSTO TREVÃO BELA VISTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A denúncia foi recebida (ID 57387978 - pág. 12/13), oportunidade em que se determinou a citação das acusadas.

Contudo, verifico que as acusadas foram citadas por meio de edital (ID 57387978 - pág. 15), sem antes terem sido realizadas tentativas de citação pessoal nos respectivos endereços contidos na denúncia.

Assim, a fim de se evitar eventual nulidade, depreque-se a citação das acusadas, considerando que residem em outros municípios, cumprindo-se todas as demais determinações contidas na DECISÃO sob ID 57387978 - pág. 12/13.

Caso reste infrutífera a tentativa de citação de qualquer das acusadas, em busca da celeridade processual, aproveite-se o edital de citação já publicado, devendo os autos retornarem conclusos para possível suspensão processual, nos termos do art. 366 do CPP.

Restando frutífera a tentativa de citação de qualquer das acusadas, retornem os autos conclusos para possível confirmação do recebimento da denúncia.

Dê-se ciência desta DECISÃO ao Ministério Público.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000359-13.2017.8.22.0011

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BRASSAROTO E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84606177000550, AV. MARECHAL RONDON 4900 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Consoante manifestação de ID n. 5731335, DEFIRO os pedidos para inscrição da executada na central nacional de indisponibilidade de bens (CNIB), nos termos do artigo 185-A CTN, bem como a suspensão do processo pelo prazo 180 (cento e oitenta) para que seja diligenciada a busca de bens.

Após intime-se o exequente a requerer o que entender de direito sob pena de suspensão do feito nos termos do artigo 40, Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo nº: 7002218-30.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258

RÉUS: LETICIA DESMAREST DOS SANTOS, JADER FRANCOIS EGUEZ CALDAS

ADVOGADO DOS RÉUS: MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA, OAB nº RO681

DESPACHO

Vistos.

Os requeridos apresentaram reconvenção, instrumento processual que consiste em verdadeira ação autônoma incidental e, portanto, deve preencher todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de uma ação autônoma e independente, bem como é devido o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% sobre o valor atribuído à causa reconvenicional, o que consiste em pressuposto de constituição válida do processo.

Dito isto, deverá a requerida/reconvinte efetuar adequar o valor da causa e efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da reconvenção.

Alvorada do Oeste/RO, 28 de junho de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

Processo: 7000757-18.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 4.400,00, quatro mil, quatrocentos reais

AUTOR: LUCINEIDE DOS SANTOS MACENO, LINHA 44 LOTE 10A ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GANINGA SURUI, OAB nº RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada não costuma realizar acordos e não comparece sequer às audiências de instrução, de modo que a designação de audiência de conciliação apenas redundaria em desperdício de tempo e geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação. Registro que não há prejuízo às partes tendo em vista que, querendo, poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do registro de ciência através do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil – CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000713-67.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 2.819,86, dois mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos

REQUERENTE: ILDEFONSO DE SOUZA DA CONCEICAO, AV: SÃO PAULO 4854 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Diante da aquiescência da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado no ID 57769983.

3. Expeça-se a RPV para pagamento.

4. Enquanto pendente de pagamento os autos permanecerão suspensos.

5. Transcorrido o prazo para adimplemento, com ou sem comprovação, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7001652-13.2020.8.22.0011 AUTOR: JOSE FERREIRA DE ASSIS, CPF nº 22370811234, LINHA 48 km 12 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA AUTOR: JOSE FERREIRA DE ASSIS, CPF nº 22370811234, LINHA 48 km 12 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396 RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por AUTOR: JOSE FERREIRA DE ASSIS em face de RÉU: Energisa pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de MÉRITO e preliminares.

DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO

a) Da prejudicial de MÉRITO - prescrição

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON (ENERGISA) incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO A PREJUDICIAL.

DAS PRELIMINARES

a) Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios

A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, menciona que basta um breve lançar de olhos sobre a mesma para verificar-se a inconsistência dos fatos e argumentos trazidos, de modo que se impossibilita abstrair a intenção autoral.

Cumpra observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor, e conforme estabelecido no DESPACHO inicial (ID. 33875548) diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.

Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da subestação de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento no estado em que se encontra. Além do mais, entendeu-se que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.

Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO A PRELIMINAR.

b) Da necessidade de produção de prova pericial

Não há que se falar em produção de prova pericial para aferir se a subestação foi ou não construída ou os valores gastos, bastando prova documental. Ademais, o feito possui diminuta complexidade se amoldando perfeitamente ao rito dos Juizados Especiais.

Por essa razão, AFASTO A PRELIMINAR arguida.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o requerente construiu uma subestação de energia elétrica situada à Linha 54, Km1, Zona Rural do Município de Alvorada do Oeste. Alega que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.

Diante disso, a parte autora pleiteia a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 11.337,45, bem como proceda com a incorporação da referida subestação.

Para comprovar suas alegações juntou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Termo de Compromisso, Croqui do Projeto Elétrico e três Orçamentos.

A requerida apresentou contestação arguindo a prejudicial de MÉRITO e preliminares já analisadas acima. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, apresentando tão somente orçamentos.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado por AUTOR: JOSE FERREIRA DE ASSIS em face de RÉU: Energisa (ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Ainda, tendo em vista o valor que a parte requerente alega ter despendido para a construção da subestação, denota-se que não se trata de pessoa que terá seu sustento e o de sua família prejudicados com o pagamento de custas processuais; ademais, sequer há nos autos declaração de hipossuficiência. Assim, revogo eventual gratuidade da justiça concedida no DESPACHO inicial.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000007-50.2020.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 7.210,17sete mil, duzentos e dez reais e dezessete centavos

EXEQUENTES: WELINGTON FABRES, LINHA 64, POSTE 28 A S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO CARLOS FABRIS, LINHA ZERO S/N, NORTE, DER POSTE 07 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de Energisa - Distribuidora de Energia S/A.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada (id n. 59232900).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000636-24.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 22.708,00, vinte e dois mil, setecentos e oito reais

AUTOR: HONDINA FRANCO MUNHOZ, AV. PRINCESA ISABEL 5433 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309, THAINA BARRETO AMARAL, OAB nº RO9738

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição de ID 59060381.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000177-22.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 7.626,99 sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos

EXEQUENTE: MARCIANO OLIVEIRA SOARES, CPF nº 01785318209, LINHA C1, LOTE 01, GLEBA 07, LOTE 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ELEANDRO RIBEIRO DE JESUS, CPF nº 96460636249, RUA GARAPEIRA s/n, CASA ROSA, PRÓXIMA AO BAR NOGUEIRA CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme DESPACHO de ID n. 58309752 Intime-se o exequente para requerer o que entender necessário, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Procedimento Comum Cível

7000766-77.2021.8.22.0011

AUTOR: IVETI PEREIRA PEIXOTO RIBEIRO, CPF nº 34864709220, LINHA 56, KM 03, LOTE 03, GLEBA 13 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036034630

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejem a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional. Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

Dito isso, nomeio a Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira (CRM/RO 4976), clínico geral com especialização em pneumologia e fisiologia, que pode ser contatado através do endereço eletrônico pc_sartori@hotmail.com a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do (a) perito (a) e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

A perícia será realizada no dia 14/07/2021, às 17h40, no Tribunal do Juri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o (a) senhor (a) perito (a) fica autorizado (a) a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Advindo o laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo legal.

5. Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

6. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

7. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

8. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

8.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

8.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

9. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

10. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

28 de junho de 2021 12:48

Ofício nº

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

LAUDO MÉDICO PERICIAL BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Processo: 7000718-03.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 210.875,30, duzentos e dez mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350

EXECUTADOS: TONIGEBISON OLIVEIRA FREITAS FILHO, FAZENDA LINHA 74 Lote 1 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBSON FRANCELINO PEDRO, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 5087 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT em face de TONIGEBISON OLIVEIRA FREITAS FILHO, ROBSON FRANCELINO PEDRO

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 58217823) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarmado para cumprimento de SENTENÇA sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000981-53.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 26.418,76 vinte e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e seis centavos

AUTOR: SEBASTIANA LOPES DA SILVA PEIXOTO, CPF nº 79533639253, LINHA 15 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Contudo, entendo que não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, entretanto, verifico que os documentos carreados inicialmente não comprovam a hipossuficiência alegada pela parte requerente.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, indefiro a gratuidade da justiça pleiteada inicialmente pela parte requerente, determinando que a parte autora emende a inicial, efetuando o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001043-98.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 7.599,00 sete mil, quinhentos e noventa e nove reais

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 51229455272, LINHA T11, LOTE 14, GLEBA 13, ZONA RURAL lote 14, LINHA T11, LOTE 14, GLEBA 13, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

O art. 52 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

2. Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.

4. Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para apresentar nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

5. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7000999-11.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.045,00, mil e quarenta e cinco reais

AUTOR: ELIFILETE BENVINDO, RUA VALNEIR NUNES, nº 4485, ALTO ALEGRE, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MARIA DE JESUS BEMVINDO, RUA VALNEIR NUNES, n 4485, ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Interdição c/c Antecipação de Tutela ajuizada por ELIFIELTE BENVINDO em desfavor de genitora MARIA DE JESUS BENVINDO.

A Defensoria Pública manifestou-se requerendo a extinção do feito sem resolução do MÉRITO ante a perda do objeto da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Decido.

Em manifestação de ID n.58485426 a Defensoria Pública informou que houve o falecimento de genitora curatelada, resultando na perda do objeto da ação.

Isto posto, EXTINGO O FEITO sem análise do MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais finais e sem honorários advocatícios.

Intimadas as partes, arquivem.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 1000386-11.2011.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 0,00,

AUTOR: JOAO BATISTA DE AGUIAR, AV CABO BARBOSA 1246 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

REQUERIDO: J. R DE SOUZA & CIA LTDA, RUA MARACATIARA 4438, IMÓVEL DE MATERIAL ESQ COM RUA AUGUSTO HAJDASZ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

INDEFIRO o pedido formulado pelo exequente.

Conforme se extrai da exegese do art. 921, §3º, do Código de Processo Civil - CPC, os autos apenas serão desarquivados para devido prosseguimento se encontrados bens penhoráveis, ônus que incumbe exclusivamente ao credor demonstrar.

Assim, intime-se o credor para ciência desta, devendo indicar bens passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo sem indicação, tornem os autos ao arquivo provisório.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000538-73.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.792,00treze mil, setecentos e noventa e dois reais

AUTOR: ROSALINA MERINO NUNES NASCIMENTO, LINHA 64, PT 41, NORTE Zona Rural S/N - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA PORTO VELHO 1123 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o presente caso se amolda à situação descrita no artigo 687 do Código de Processo Civil, ADMITO A HABILITAÇÃO dos herdeiros da falecida.

Assim considerando que a lei agora exige sempre a citação do requerido, CITE-SE o INSS, através de sua Procuradoria Jurídica Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 10 (dez) dias manifeste.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000916-58.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 24.323,51vinte e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos

AUTOR: MILTON MOIZES LOPES, CPF nº 85085030249, AV. INDEPENDÊNCIA 6490 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.
Em que pese os argumentos ventilados em sede de petição de emenda à inicial de ID 59024657, verifico que os documentos carregados inicialmente são datados de julho e agosto de 2020, razão pela qual determino que o autor junte aos autos documentos atuais acerca da sua atual situação econômica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000491-70.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 41.730,62

AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA MARIA DOS SANTOS, LINHA 72, LOTE 02, GLEBA 02-A 02, SETOR MARTINS PESCADOS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para encaminhar ao cartório cível desta comarca, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato original de forma FÍSICA, para eventual perícia no mesmo, tendo em vista que o contrato foi apresentado apenas de forma digitalizada.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001223-17.2018.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 7.874,00 sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais

EXEQUENTE: ELENA FRANCISCA DOS SANTOS, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

EXECUTADO: C. E. D. R., LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de Energisa - Distribuidora de Energia S/A.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada (id n. 58803980).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001941-43.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE APARECIDO SILVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDOS: BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A., BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DECISÃO

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se-a para fazê-lo, no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 42, §2º, da Lei nº. 9.099/1995.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 28 de junho de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0008143-20.2004.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 65.480,50 sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta centavos

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: TRÊS S INDUSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, ROD BR 429, SN, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83

DECISÃO

Defiro o pedido retro (ID 57293179) e, conseqüentemente, suspendo o curso deste processo até o julgamento do recurso no bojo dos autos nº 0028157-41.2015.4.01.9199.

Dê-se ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001525-75.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): ELIDA VANEIDE FERREIRA RUAS, RUA GUIMARÃES ROSA 4117 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da certidão sob ID 58716143, determino:

1. Intime-se a transgressora para, no prazo de 10 dias, requerer a restituição do bem apreendido sob ID 47236641 - pag. 7. Decorrido esse prazo sem manifestação, encaminhe-se o objeto, se ainda útil, a qualquer entidade cadastrada neste Juízo que tenha interesse.

2. Após, arquivem-se os autos.

3. Pratique-se/Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001046-48.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 51.400,00 cinquenta e um mil, quatrocentos reais

AUTOR: DINAIR SOARES COELHO, CPF nº 58782575215, RUA CIRO ESCOBAR 5188 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

RÉU: I., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Contudo, entendo que não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, entretanto, verifico que os documentos carreados inicialmente não comprovam a hipossuficiência alegada pela parte requerente.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, indefiro a gratuidade da justiça pleiteada inicialmente pela parte requerente, determinando que a parte autora emende a inicial, efetuando o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001667-79.2020.8.22.0011

Assunto: Desobediência

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: JEAN CHARLES SABINO DA SILVA, CPF nº 03842759231, 10ª LINHA KM 08 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS ADRIANO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 01441231269, 10 LINHA KM 08 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da SENTENÇA proferida ao id n. 58250403.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001533-86.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.574,57, nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos

REQUERENTE: AIRTON ADALBERTO PEIXOTO, RUA GUIMARAES ROSA 4687 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela parte autora, pleiteando que este Juízo de piso reforme DECISÃO transitada em julgado proferida pela Turma Recursal.

Cumpra destacar que não estamos aqui falando de processo de conhecimento em curso no primeiro grau de jurisdição cuja SENTENÇA não transitou em julgado, mas sim de feito que já teve o MÉRITO revisto e cuja imutabilidade da DECISÃO se operou, conforme se denota da certidão de trânsito em julgado constante no bojo dos autos.

A matéria afeta ao pleito não merece acolhimento, sob pena de afronta direta à Constituição Federal de 1988 que prega, em seu art. 5º, inciso XXXVI, o respeito à coisa julgada.

Conforme se verifica, a parte recorrida e que sucumbiu no segundo grau de jurisdição, teve ao seu alcance todos os meios recursais disponíveis, todavia, por descuido próprio, deixou de manejar protesto adequado contra o r. Acórdão em tempo hábil.

Desse modo, não há que se falar em alteração de pronunciamento judicial transitado em julgado, devendo a parte sucumbente amargar os efeitos de sua inércia.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido formulado ao id n. 58941880.

Intimem-se.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001489-67.2019.8.22.0011

Classe: Pedido de Medida de Proteção

Valor da causa: R\$ 0,00,

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76000-009 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: B. F. D. S.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme consta em ID de n. 58707438, o demonstrativo financeiro retornou desacompanhado de nota fiscal conforme determinado em DESPACHO de ID. 56947103.

Oficie-se a instituição para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente as notas fiscais do tratamento realizado até o momento.

Após, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000507-19.2020.8.22.0011 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Contratos Bancários Valor da causa: R\$ 49.866,25(quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos) AUTOR: ALCINA MARIA RIBEIRO DE CASTRO, CPF nº 58088580200, AV. SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 4188 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976 RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, SOUSA LIMA 338, APTO 601 COPACABANA - 22081-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ALCINA MARIA RIBEIRO DE CASTRO em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A. Narra a autora que é aposentada por idade pelo Regime Geral da Previdência Social – INSS e notou que o pagamento de seu benefício estava em valor inferior ao de costume. Buscando informações acerca dos descontos, foi informada que os mesmos se referem a empréstimos que teria sido contratado por ela junto ao réu, cujo pagamento seria realizado através da realização de descontos em seu benefício previdenciário. Afirma que os empréstimos são representados pelos contratos de número 574027502, 575727985 e 562600922, os quais não foram por ela contratados, diante disso requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que os descontos sejam suspensos e, no MÉRITO, pleiteou pela declaração de inexigibilidade do contrato e pela condenação do réu ao pagamento dos danos morais que afirma ter sofrido. Antecipação de tutela concedida no ID de n.36298754. Citado o requerido apresentou contestação alegando, em síntese, que houve a celebração de contrato entre as partes, sendo devidos os descontos realizados, pelo que a improcedência dos pedidos iniciais seria a medida correta. Saneado o processo, verificou-se que o meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental, pelo que, nos admitida a produção dessa prova e foi facultado às partes juntarem documentos novos. A parte requerida pugnou pela expedição de ofício ao Banco do Brasil, para prestar informações a fim de comprovar se o autor foi beneficiado com o valor do empréstimo, o pedido foi deferido em ID n. 52164058. Juntado em ID n. 56806863, as informações demonstram que os valores referentes aos contratos citados alhures foram depositados na conta da autora. Manifestando-se nos autos, a parte autora aduz que tomou conhecimento dos depósitos em sua conta bancária por meio do ofício do ID n. 56806863, e que não se recorda de ter recebido tais valores em sua conta corrente, nem mesmo efetuou os saque, alegando a hipótese de fraude. A parte requerida pugnou pela improcedência da ação com base nos contratos juntados aos autos bem como as informações contidas na resposta ao ofício (ID 5680686300), ainda requer a aplicação de multa por litigância de má-fé. É o breve relatório.

Fundamento e DECIDO.

É cediço que, de parte a parte, cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

No caso em tela, por reconhecer a verossimilhança das alegações do autor e a sua hipossuficiência em relação ao réu, nos termos do art. 6º, VII, do CDC, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, pelo que é dever do requerido comprovar suas alegações, bem como ilidir as alegações efetuadas pelo autor.

Analisando a contestação apresentada nos autos, a parte requerida conseguiu demonstrar a existência de fato modificativo do direito da autora, visto que, nos IDs: 46655548,46655753, 46655755, juntou os contrato de empréstimo supostamente assinado pela requerente, bem como em resposta ao ofício em ID 56806863, restou demonstrado que os valores foram depositados na conta da autora.

Nesse contexto, urge trazer à baila a respeitável ementa da judicosa DECISÃO proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja transcrição segue abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. Estando demonstrada no processo a existência de válida contratação de quatro empréstimos consignados em benefício previdenciário, sem que tenha a apelante angariado êxito em derruir todos os elementos probatórios encadernados ao feito pelo réu, outro caminho não há que não o de reconhecer-se a legalidade da dívida e dos descontos mensalmente efetivados, impossibilitando a declaração de inexistência de pactuação e o reconhecimento dos danos morais. Manutenção da SENTENÇA de improcedência da pretensão autoral. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Décima Segunda Câmara. TJRS. Cível Nº 70071799795 (Nº CNJ: 0390173-31.2016.8.21.7000. Relator DES.ª ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT. Julgado em: 23/02/2017).

Desse modo, tendo vista que a requerida demonstrou ser legítima a contratação dos empréstimos objeto da demanda, vez que a parte autora instada a se manifestar, afirmou apenas não se recordar de ter recebido tais valores em sua conta corrente, não havendo qualquer alegação referente a lisura dos referidos contratos. Desse modo, tanto o pedido de obrigação de fazer como o de dano moral deve ser rejeitados.

Por fim, no tocante a litigância de má-fé, para que esta seja configurada exige-se a presença do dolo processual, o qual deve ser claramente comprovado, uma vez que não se admite a má-fé presumida, nos termos do art. 80 do CPC.

O exercício do direito de ação, consagrado na Constituição Federal, não configura litigância de má-fé se não for evidenciado que a parte exorbitou do seu direito, agindo com dolo para alcançar objetivo ilegal.

No presente caso, não estão presentes os pressupostos do DISPOSITIVO legal supracitado, razão pela qual não há falar em condenação por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Isso posto, REJEITO O PEDIDO DA AUTORA para JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, resolvendo, assim, o MÉRITO da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela concedida anteriormente em ID n. 36298754.

Sem custas diante da gratuidade concedida à parte autora, conforme artigo 5º, I, da lei 3.896/16.

Pratique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000307-80.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 21.443,95 vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos

AUTOR: JAQUELINE IRACI BECHER, CPF nº 71584382287, LINHA 14 31 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

RÉU: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05760466000109

ADVOGADO DO RÉU: JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

2. Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Com os cálculos, venham os autos conclusos.

6. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº _/2021.

Alvorada D'Oeste 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo nº: 7001019-65.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DAMISSON QUEIROZ GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).
2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.
 - 2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em seu favor, independente de nova DECISÃO. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).
 - 2.2 Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.
3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo (descontados os honorários da fase cognitiva), seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).
4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.
5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):
 - 5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.
 - 5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
 - 5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 28 de junho de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000288-69.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 8.571,12

AUTOR: LUCILENE CARDOSO GOMES DE OLIVEIRA, LINHA 48, S/N, TRAVESSÃO LINHA 52 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Ante ao teor do ofício acostado aos autos no ID 57456230, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000169-50.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 6.800,00seis mil, oitocentos reais

EXEQUENTE: PAULO BATISTA DE BARROS, CPF nº 23804084915, RUA JOSÉ CARLOS MESQUITA 349 NOVO MUNDO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: IVANILDO DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 72726776272, LH TN6 LT 403 GL 01 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao ID 57827919 o juízo procedeu a penhora do valor de R\$ 251,05, para prevenir satisfação de crédito em favor da parte exequente.

Intimada, a parte executada demonstrou, mediante extrato proveniente da conta/agencia e mês de referência, que o respectivo valor é proveniente do auxílio emergencial, o qual tem FINALIDADE do seu sustento.

Acolho a justificativa do executado, considerando ser crédito com FINALIDADE alimentar, determino o desbloqueio do respectivo valor em seu favor.

Intime-se a exequente, para manifestação no prazo de 05 dias, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002379-06.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 9.994,29, nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos

EXEQUENTE: APARECIDA LEMOS DA SILVA, RUA EÇA DE QUEIROZ 4792 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Diante da aquiescência do executado, homologo os cálculos apresentados pela exequente no ID 54870288.

2. Expeça-se a RPV para pagamento.

3. Enquanto pendente de pagamento os autos permanecerão suspensos.

4. Transcorrido o prazo, com ou sem comprovação de adimplemento, vistas à exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000339-80.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.200,00, treze mil, duzentos reais

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA, LINHA TN 14 Lote 167, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o noticiado na petição de ID 58292926, reitere-se a intimação do responsável pela implantação de benefícios na ADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício ou comprove que o tenha feito.

Ressalto que a inação do responsável poderá ser considerada descumprimento de DECISÃO jurisdicional, configurando ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, além das sanções criminais, civis e processuais nos termos do §2º, do artigo 77, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal em Rondônia para que tenha ciência e, caso queira, se manifeste.

No mais, de seguimento ao feito de acordo com ID n. 55222804.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000515-30.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 11.215,30 onze mil, duzentos e quinze reais e trinta centavos

EXEQUENTES: MAGNALDO DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 66473721568, LINHA 54, DEV NO PT 19 - PT 05 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULINO PEREIRA CIRQUEIRA, CPF nº 48674621104, LINHA 54, TRAV. DONA PT 19 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção ao princípio da cooperação processual, defiro o requerimento da executada ID 58867704, para conceder-lhe 10 dias para que comprove o pagamento voluntário do valor de R\$ 1.728,61.

Decorrido o prazo, e caso inerte o executado, proceda-se a penhora SISBAJUD no mesmo valor em atenção ao requerimento da exequente (ID57263626).

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001068-09.2021.8.22.0011

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, K. P. M. A., CPF nº

DESCONHECIDO, LINHA TN28 LOTE 3 GLEBA 01, SÍTIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. A. P., CPF nº 58916652200, RICARDO CATNHEDE 3719, INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Keila Pimentel Moreira Aleves declarou foi ameaçada por seu esposo Adilson Alves Pereira, conforme registro de ocorrência policial acostada aos autos, razão pela qual requer aplicação das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006.

Com o pedido vieram cópias do Registro de Ocorrência Policial, Termo de Declaração da ofendida.

Consta dos documentos que o autor da ameaça é casado com a autora, sendo que na data de hoje, Adilson lhe enviou mensagem de voz em seu celular afirmando que se encontrar com a autora irá matá-la, e ateará fogo em sua residência. Em sede policial, manifestou interesse em receber medidas protetivas de urgência, tendo em conta que teme por sua integridade física e a de seus familiares.

O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática de ameaça no âmbito familiar.

Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas, a justificativa da aplicação das medidas prevista na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.

As medidas protetivas elencadas nas Lei n.º 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medida cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo.

1. Assim, para salvaguardar a integridade física da ofendida, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação da vítima nestes termos. Assim, Adilson Alves Pereira, já qualificado acima:

a) fica proibido de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter distância no limite mínimo de 100 (cem) metros;

b) fica proibido de manter contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

2. Intime-se o infrator, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima caracterizará crime (art. 24-A, da Lei 11.340/06), além do que ensejará a requisição de força policial – que fica desde já autorizada - para que se cumpra, podendo ser decretada prisão preventiva.

3. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

4. Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, inclusive com as determinações das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ/TJRO.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO nº/2021.

Alvorada D'Oeste 25 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000413-71.2020.8.22.0011

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da causa: R\$ 12.540,00doze mil, quinhentos e quarenta reais

AUTORES: A. R. D. S., CPF nº 02440107220, AV. CASTELO BRANCO 3960 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE -

RONDÔNIA, F. H. R. D. S., CPF nº 05219069209, AV. CASTELO BRANCO 3960 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

RÉU: F. R. D. S., CPF nº 95055304200, RUA GUILHERME DE ALMEIDA 1281, - ATÉ 1311/1312 VISTA ALEGRE - 76960-022 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelas partes para suspensão do feito por 15 dias, sob o argumento de composição extrajudicial de acordo.

Decorrido o prazo, deverá a parte requerente manifestar-se, independente de intimação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 17 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001887-14.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO ALVES DA SILVA, REGINA APARECIDA DOS PRAZEIROS SILVA, GILMAR ALVES DA SILVA, GILVAN ALVES DA SILVA, NILMA ALVES DA SILVA MOREIRA, VILMA ALVES DA SILVA SANTOS, PAULO ALVES DA SILVA, NILZA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001875-63.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OLIMPIO RODRIGUES DA SILVA, ADILSON MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290

Processo nº 7000892-30.2021.8.22.0011

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Nome: MARIA TEODORO DOS ANJOS

Endereço: av. Mal deodoro da fonsaca, 4392, casa, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Advogado do(a) REQUERENTE: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO2214

REQUERIDO: Nome: SEBASTIAO BALBINO DOS ANJOS

Endereço: Av. Principal do Bairro Horto Vinhático, Município de São Geraldo da Piedade, Comarca de Governador Valadares/MG

CERTIDÃO

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 10 de setembro de 2021, às 08 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: meet.google.com/chb-iibu-yxr

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou WhatsApp (69) 3309-8291.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 24 de junho de 2021.

Ironi Racki dos Santos

Conciliadora

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000115-45.2021.8.22.0011

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da causa: R\$ 126.000,00cento e vinte e seis mil reais

REQUERENTE: A. S. D. N., CPF nº 87031361249, AV. MATO GROSSO 5222 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

REQUERIDO: W. A. D. S., CPF nº 00563878657, AV. MATO GROSSO 5222 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

DESPACHO

Ao Id 58940401, a parte autora manifesta que os autos contém documentos sigilosos, pelo qual não consegue visualizá-lo, ficando impedida de quaisquer manifestação.

Acolho a justificativa, para determinar que o cartório retire o sigilo do documento de ID 58935444, para que o feito possa prosseguir regularmente com a manifestação das partes, prevenindo eventual prejuízo ou nulidade processual.

Após, intime-se a autora para manifestação sobre o respectivo documento, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Somente então tornem conclusos, para as deliberações que se fizerem pertinentes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 22 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PETIÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 7002186-54.2020.8.22.0011

Ação: [Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual]

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

Requerido: MARIA HELENA DE JESUS PIMENTEL

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) requerido(a) MARIA HELENA DE JESUS PIMENTEL, nascida em 04/10/1953, filha de DORVINA LAURINDA DE JESUS, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente [Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual], que lhe move PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, para que pague, em 05 (cinco) dias, o valor de R\$ R\$ 1.020,87, referente a CDA executada, ou garanta a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Em caso de pronto pagamento, os honorários advocatícios serão fixados em 10% sobre o valor do débito. Fica a parte executada advertida do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos. Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.

Alvorada D'Oeste/RO, 28 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE-RO

CARTÓRIO CONTADOR

Processo nº: 7000151-24.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MENDES DE SOUZA

EXECUTADO: ENERGISA

Certidão

Calculo realizado anexo.

Alvorada d'Oeste/RO, Quinta-feira, 13 de Maio de 2021

REGINALDO FELIX DE SOUZA

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE-RO

CARTÓRIO CONTADOR

Processo nº: 7001502-66.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANUSA PEREIRA RAMOS VICENTE

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Certidão

Calculo realizado anexo.

Alvorada d'Oeste/RO, Quinta-feira, 13 de Maio de 2021

REGINALDO FELIX DE SOUZA

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 1000350-56.2017.8.22.0011

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA

Polo Passivo: JOSÉ ROMERO DA COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001075-98.2021.8.22.0011

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, B. L. S. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV 13 DE FEVEREIRO 4825 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: R. D. S. S., CPF nº 04627703112, RU AMARIO NEY NUNES 308 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

BRUNA LORRAYNE SIILVA SANTOS declarou foi agredida por seu companheiro, ROGÉRIO DE SOUZA SILVA, conforme registro de ocorrência policial acostada aos autos, razão pela qual requer aplicação das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006.

Com o pedido vieram cópias do Registro de Ocorrência Policial, Termo de Declaração da ofendida.

Consta dos documentos que o autor das agressões e ameaças é convive com a autora, sendo que no dia 27 de junho de 2021, o requerido estava ingerindo bebidas alcóolicas, momento em que a requerente disse que iria na casa sua avó para visitar parentes que chegaram de outra cidade.

Nesse momento o requerido pegou uma botija de gás e disse que se autora saísse iria atar fogo na casa, ainda tentou impedir a saída da requerente e os dois entraram em luta corporal e caíram ao solo. Em sede policial, manifestou interesse em receber medidas protetivas de urgência, tendo em conta que teme por sua integridade física e a de seus familiares.

O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática de lesão corporal e ameaça no âmbito familiar.

Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas, a justificativa da aplicação das medidas prevista na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.

As medidas protetivas elencadas nas Lei n.º 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medida cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo.

1. Assim, para salvaguardar a integridade física da ofendida, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação da vítima nestes termos. Assim, ROGÉRIO DE SOUZA SILVA, já qualificado:

a) fica proibido de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter distância no limite mínimo de 100 (cem) metros;

b) fica proibido de manter contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) fica afastado do lar, domicílio ou local de convivência da ofendida.

2. Intime-se o infrator, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima caracterizará crime (art. 24-A, da Lei 11.340/06), além do que ensejará a requisição de força policial – que fica desde já autorizada – para que se cumpra, podendo ser decreta a prisão preventiva.

3. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

4. Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, inclusive com as determinações das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ/TJRO.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO nº/2021.

Alvorada D'Oeste 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste 7000005-46.2021.8.22.0011- Indenização por Dano Material

AUTORES: TEREZINHA MESSIAS DOS SANTOS, CPF nº 61522155953, MARIA DA SOLIDADE RICARDO VITORINO DOS SANTOS, CPF nº 31980546215, FLORIANO DE SANTANA, CPF nº 08542805291, LUCILDA MARIA HEINECK FREITAG, CPF nº 49790374291

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

RÉU: Energisa

DECISÃO

Defiro o requerimento de ID n. 59260770.

Aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para parte autora juntar aos autos a certidão de óbito de EDMUNDO FREITAG, bem como providenciar o necessário à habilitação em juízo de todos os sucessores de JOSÉ CARLOS VITORINO e EDMUNDO FREITAG, apresentando para tanto, as respectivas procurações e documentos pessoais, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC, sob pena de extinção da ação.

Após retornem os autos conclusos.

Alvorada D'Oeste/RO, 25 de junho de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 1000231-95.2017.8.22.0011

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA

Polo Passivo: PAULO DUARTE DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0001695-54.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: DAIANI FERREIRA SOARES, MIZUEL LEANDRO DE OLIVEIRA, RUA NOVA BRASILIA 2341 CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A denúncia foi recebida (ID 57440952 - pag. 51/52), oportunidade em que se determinou a citação dos acusados.

Contudo, verifico que os acusados foram citados por meio de edital (ID 57440952 - pag. 54), sem antes terem sido realizadas tentativas de citação pessoal nos respectivos endereços contidos na denúncia.

Assim, a fim de se evitar eventual nulidade, depreque-se a citação dos acusados, considerando que residem no município de Presidente Médici, cumprindo-se todas as demais determinações contidas na DECISÃO sob ID 57440952 - pag. 51/52.

Caso reste infrutífera a tentativa de citação de qualquer dos acusados, em busca da celeridade processual, aproveite-se o edital de citação já publicado, devendo os autos retornarem concluso para possível suspensão processual, nos termos do art. 366 do CPP.

Restando infrutífera a tentativa de citação de qualquer dos acusados, retornem os autos conclusos para possível confirmação do recebimento da denúncia.

Dê-se ciência desta DECISÃO ao Ministério Público.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001895-54.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 233.923,00, duzentos e trinta e três mil, novecentos e vinte e três reais

AUTOR: ALBERTINA MARIA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 72137274272, LINHA 50, KM 04 KM 04, CAMPO DE POUSO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

RÉU: SILAS XAVIER DA COSTA FILHO, CPF nº 36359211220, BR 429, KM 17 km 17, br 429, LOTE 09 - ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ALBERTINA MARIA DOS SANTOS e GESILAINE DOS SANTOS FIGUEREDO em face de SILAS XAVIER DA COSTA FILHO, com vistas ao pagamento de indenização por danos emergentes, lucros cessantes, pensão mensal e danos morais em razão de acidente de trânsito que vitimou Geraldo Figueredo, ocorrido no dia 22/07/2019.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido apresentou em matéria preliminar o defeito de representação, alegando a falta de procuração da autora GESILAINE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Aduziu também a respeito da concessão de gratuidade judiciária em ID n.51290690, alegando que embora juntado aos autos declaração de hipossuficiência, as autoras não requereram na petição inicial a concessão de justiça gratuita, ainda, que a autora ALBERTINA MARIA DOS SANTOS comprovou nos autos que possui um sítio no município de Alvorada do Oeste.

Referente à preliminar arguida de falta de representação, compulsando os autos verifica-se que em manifestação de ID n. 57454559, a parte autora juntou procuração assinada, suprindo com a alegação de defeito de representação.

No que tange ao benefício da gratuidade judiciária, as autoras não requereram na petição inicial a concessão de justiça gratuita, e não há prova suficiente de que o pagamento das custas e despesas processuais possam trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (cadÚnico, declaração de imposto de renda, ficha atualizada do IDARON, em nome das autoras, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de revogação da gratuidade judiciária).

Ainda, em petição de ID 59054834, a parte autora punge pela concessão de tutela provisória de urgência com vistas ao a pagar mensalmente à primeira Autora Albertina Maria do Santos prestação alimentícia no valor de um salário, até o julgamento de MÉRITO definitivo bem como determinar a constituição de capital garantidor da execução de prestação alimentícia provisória e futura.

Quanto ao pedido supracitado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sobre o tema, lecionam Freddie Didier Jr., Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni juris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) [...] (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11ª. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).

In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito acima referido (fumus boni juris), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Portanto, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.

No mais, as partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) requisitos para configuração da responsabilidade civil, tratando-se de: conduta; dano; culpa e nexo de causalidade; b) existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; alta velocidade; culpa exclusiva da vítima;

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental e/ou testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. Considerando que a prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito.

Assim, intemem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem novas provas, sob pena de preclusão.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001205-59.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 4.319,82, quatro mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos

EXEQUENTE: REI DO TEMPERO INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1026, - ATÉ 1310/1311 VISTA ALEGRE - 76960-024 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADOS: JOSIAS DE OLIVEIRA, AVENIDA CABO BARBOSA 1807 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3898 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por REI DO TEMPERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI-ME em face de S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, e JOSIAS DE OLIVEIRA, no valor inicial de R\$ 4.319,82 (quatro mil trezentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos), correspondente à compras de gêneros alimentícios pagos com cheque vencido

O executado juntou aos autos o comprovante do pagamento do quantum atualizado (ID 49727621).

O exequente requereu a expedição de alvará (ID 55737183) o qual foi deferido. Contudo mesmo intimado não se manifestou em relação à expedição de alvará, decorrendo o prazo legal.

Ante o exposto, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000630-80.2021.8.22.0011 AUTOR: JANIO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 75915693687, RURAL S/N NA BR 421 S/N LOTE 30 C KM 09 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA AUTORA: JANIO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 75915693687, RURAL S/N NA BR 421 S/N LOTE 30 C KM 09 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 RÉU: Energisa, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA RÉU: Energisa, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por AUTOR: JANIO RODRIGUES DOS SANTOS em face de RÉU: Energisa pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de MÉRITO e preliminares.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

a) Da prejudicial de MÉRITO - prescrição

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON (ENERGISA) incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO A PREJUDICIAL.

DAS PRELIMINARES

a) Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios

A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, menciona que basta um breve lançar de olhos sobre a mesma para verificar-se a inconsistência dos fatos e argumentos trazidos, de modo que se impossibilita abstrair a intenção autoral.

Cumpramos observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor, e conforme estabelecido no DESPACHO inicial (ID. 33875548) diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.

Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da rede de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento no estado em que se encontra. Além do mais, entendesse que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.

Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO A PRELIMINAR.

b) Da necessidade de produção de prova pericial

Não há que se falar em produção de prova pericial para aferir se a rede foi ou não construída ou os valores gastos, bastando prova documental. Ademais, o feito possui diminuta complexidade se amoldando perfeitamente ao rito dos Juizados Especiais.

Por essa razão, AFASTO A PRELIMINAR arguida.

c) Da ilegitimidade ativa ad causam:

Tenho que não merece acolhimento, justamente porque consta o nome do requerido como um dos financiadores do projeto de construção.

Desse modo, REJEITO A PRELIMINAR.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o requerente construiu, em sociedade, uma rede de energia elétrica que abrangeu a Linha TN-10, Zona Rural do Município de Urupá. Alega que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.

Diante disso, a parte autora pleiteia a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.282,21, inerentes a sua quota parte, bem como proceda com a incorporação da referida rede.

Para comprovar suas alegações juntou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Termo de Compromisso, Croqui do Projeto Elétrico e três Orçamentos.

A requerida apresentou contestação arguindo a prejudicial de MÉRITO e preliminares já analisadas acima. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da rede, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da rede ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, apresentando tão somente orçamentos.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da rede.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é concluir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a rede foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado por AUTOR: JANIO RODRIGUES DOS SANTOS em face de RÉU: Energisa (ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Ainda, tendo em vista o valor que a parte requerente alega ter despendido para a construção da rede, denota-se que não se trata de pessoa que terá seu sustento e o de sua família prejudicados com o pagamento de custas processuais; ademais, sequer há nos autos declaração de hipossuficiência. Assim, revogo eventual gratuidade da justiça concedida no DESPACHO inicial.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001164-92.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 18.690,00

REQUERENTE: CLEUNICE CARDOSO DE OLIVEIRA, ALMIRANTE TAMANDARÉ sem número ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para informar se recebeu o pagamento, ante a expedição de RPV, bem como requerer o que entender pertinente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-se os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Alvorada D'Oeste 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo n.: 7001856-91.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 22.526,00 ()

Parte autora: VALCILENE DE SOUZA ROCHA, RUA MOACIR DE PAULA 5225 SANTÍSSIMA TRINIDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligências.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2022, às 09h00min. A solenidade será realizada em ambiente virtual, via Google Meet, através do link: meet.google.com/yvs-oeba-joc

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, anexar documentos das testemunhas que contenham foto, para a devida conferência no dia da audiência.

Ressalto que cabe ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) acerca do dia, horário e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta, com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (artigo 455, §1º, do Código de Processo Civil).

Registro que a parte pode comprometer-se em apresentar a testemunha, independentemente da intimação supramencionada, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil).

Por fim, insta salientar que a inércia na realização da intimação de que trata o §1º importará em desistência na coleta do depoimento da testemunha (artigo 455, §3º, do Código de Processo Civil).

Havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s) em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada D'Oeste, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002085-17.2020.8.22.0011

Assunto: Licença Prêmio

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, CPF nº 65642830244, AVENIDA 05 DE SETEMBRO 5229 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDOS: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE PESSOAS - SEGEPE, CNPJ nº 07824639000130, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o Recurso Inominado apresentado nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000245-69.2020.8.22.0011

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: VALDECI FERREIRA, J.D. CANAA CONSTRUÇOES EIRELI - ME

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RANIERY LUIZ FABRIS, J. D. CANAÃ CONSTRUÇÕES EIRELI e VALDECI FERREIRA, em face do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO, referente à execução fiscal de n. 7002011-94.2019.8.22.0011.

Em síntese o embargante alega a nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência do princípio do contraditório no processo administrativo que resultou na certidão de dívida ativa.

Ao final, pugna pela procedência dos embargos para o fim específico de extinguir a execução fiscal epigrafada, com base nulidade da Certidão de Dívida não Tributária

Instado, o embargado rebateu os argumentos apresentados, enfatizando que o embargante não se desincumbiu do ônus probatório, tendo em vista que não há qualquer violação na certidão de dívida ativa, não havendo que se falar em garantia do contraditório e ampla defesa, no processo administrativo, devendo ser rejeitadas as alegações do embargante. Pede ao final a improcedência dos embargos, com o prosseguimento da execução fiscal e cobrança do crédito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia em quanto a regularidade da certidão de dívida ativa 34/2019 e 35/2019, originária do do Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n.º APL-TC 00300/18, item "b", oriundo do Processo 02094/17/TCE/RO, objeto dos autos da execução fiscal de origem.

Extrai-se da certidão de dívida ativa que, de fato, foram atendidos todos os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §5º, da Lei de Execuções Fiscais, pois dela consta a) nome do devedor; b) data de inscrição em dívida ativa; c) valor da dívida; d) origem, natureza e fundamento da dívida; f) a data e o número de inscrição no registro; g) o número do auto de infração.

Portanto, vistosa a identificação da dívida, bem como resguardo ao contraditório e ampla defesa, e consequentemente quanto a regularidade da cobrança em face do executado.

A propósito, nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA COM ORIGEM EM TÍTULO EXECUTIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CORRESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA EM FACE DE OUTROS DEVEDORES. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS. IMPROVIMENTO. A nulidade da CDA por ausência do preenchimento dos requisitos do art. 2º, §5º, da Lei de Execução Fiscal é condicionada à comprovação do prejuízo (inocorrente na espécie), tratando-se de vício meramente formal. A inexatidão ou eventual irregularidade do título constante do título somente implica sua nulidade quando privarem a pessoa executada da completa compreensão da dívida cobrada. Havendo perfeita identificação da origem da dívida solidária, desnecessária é a inscrição de todos os corresponsáveis, sendo possível ao executado buscar parte do crédito em ação regressiva. (Apelação Cível, nº 0001900-24.2013.8.22.0018, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 05/06/2018).

Dessa forma, não havendo prova a justificar a desconstituição do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação tributária.

Imperioso ressaltar que, nos termos do que estabelece o art. 3º da Lei de Execuções Fiscais, a certidão de dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez. Decorrencia lógica desta presunção é a inversão do ônus da prova, incumbindo ao executado demonstrar a existência de vícios que maculem o procedimento fiscal.

Conforme art. 204 do CTN: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída".

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO E NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. PRODUÇÃO DE PROVA. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária. Precedentes representativos da controvérsia, art. 543-C, do CPC: REsp 1.104.900-ES, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 25.03.2009; REsp 1.110.925-SP; Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 22.04.2009 (...). (STJ – AgRg no AREsp nº 41479, 2ª turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2012).

Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução. Com efeito, os pedidos devem ser julgados improcedentes, a fim de que a execução siga seu rito sem embaraços, dado que o embargante não refutou a presunção (juris tantum) contida na certidão de dívida ativa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial de embargos à execução opostos por RANIERY LUIZ FABRIS, J. D. CANAÃ CONSTRUÇÕES EIRELI e VALDECI FERREIRA, em face do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. Por conseguinte, resolvo o processo com análise de MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência em razão da gratuidade concedida em ID n. 40008476.

Certifique-se o trânsito em julgado nos autos da execução (7002011-94.2019.8.22.0011) com cópia da presente SENTENÇA, e quando da juntada naqueles autos, fica desde já a parte exequente/embargada intimada para apresentar demonstrativo de débito atualizado e requerer o que entender de direito nos autos de origem.

Intimem-se.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000377-51.2020.8.22.0011

Classe: Cautelar Inominada Criminal

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTES: A. L. C. G., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C1, LOTE 01, GLEBA 07 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. C. R., CPF nº 01975255208, LINHA T04A, LOTE 28, GLEBA 2A RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO, OAB nº RO8349, DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o laudo psicológico presente no ID de n. 57065532, fls. 47-55.

Após, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo n.: 7000459-26.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 5.355,30 (cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos)

Parte autora: WELLINGTON JANDRE, RUA GARAPEIRA 1163 AÇAÍ - 76907-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Trata-se de ação de cobrança movida por WELLINGTON JANDRE em face do ESTADO DE RONDÔNIA, pleiteando a condenação a obrigação de fazer consistente em implementar o divisor 200 e o pagamento da diferença do adicional noturno e horas extras, acrescidos dos reflexos.

Em suma, sustenta o autor que o réu utiliza o divisor 240 para a realização dos cálculos referentes ao pagamento de adicional noturno e horas extras, quando deveria utilizar o divisor 200. Além disso, alega que a hora noturna não é de 52 minutos e 30 segundos.

Juntou documentos que entendeu necessários.

O Estado apresentou contestação.

Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Nesse aspecto, observo que o feito foi distribuído neste juízo na data de 19/03/2021, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (19/03/2016) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

O ponto controvertido dos autos consiste em verificar a obrigação ao pagamento de adicional noturno e o divisor que deve ser utilizado para a realização de cálculos para o pagamento deste adicional e do adicional de horas extras.

O adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, § 6º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Dessa forma, sendo um direito social, não pode haver interpretação restritiva de modo a prejudicar o servidor, sob pena de violação à Constituição, ainda que este trabalhe em regime de plantão/revezamento.

Nesse sentido é o entendimento do STF:

Súmula 213 - É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento.

Salienta-se, ainda, que a Lei Complementar n. 437/2007, que trata acerca dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, de igual modo prevê a concessão de adicional noturno:

Art. 10. A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:

[...]

V – Adicionais:

[...]

d) Noturno.

Dessa forma, incontroverso ser devido o pagamento de adicional noturno a esta categoria.

No que se refere aos parâmetros a ser utilizado para o cálculo do adicional noturno e horas extras, o artigo 9º da Lei n. 1.068/2002 assim determina:

Art. 9º O adicional noturno, de que trata o inciso IV do artigo 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar nº 68, de 1992, passa a vigorar na forma prevista neste artigo.

§ 1º Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 2º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 3º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. Consta nos autos que o requerido tem utilizado o divisor de 240 horas mensais, contudo, o contrato do requerente é de 40 horas, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n. 68/92 e o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06), de modo que deve-se utilizar o divisor de 200 horas mensais.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal do Egrégio TJ/RO, vejamos:

Recurso Inominado. Administrativo. Agente penitenciário. Adicional noturno. Pagamento retroativo. Implantação. Lei Estadual n. 1.068/2002. Divisor de 200 horas. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000449-65.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020.

Assim, para cálculo do valor devido a título de adicional noturno, deve-se dividir o valor do vencimento básico da parte autora por 200 e em seguida multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno, qual seja, 20%, conforme artigo 9º, caput, da Lei 1.068/02. Quanto às horas extras, o fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Deste modo, considerando que o requerido comprovadamente realiza cálculo diverso do determinado em lei e com isso paga valor a menor, é certo que o pedido da parte autora merece acolhimento.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por WELLINGTON JANDRE em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA para:

1) DECLARAR a prescrição dos valores devidos a título de adicional noturno e horas extras, anteriores à data de 19/03/2016 o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

2) CONDENAR o Estado de Rondônia a IMPLANTAR, no prazo de 15 dias úteis, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, em benefício da parte autora, o valor correto do adicional noturno e horas extras na próxima folha de pagamento, aplicando o divisor de 200 horas e a PAGAR a diferença dos valores retroativos do adicional noturno e horas extras dos meses pagos a menor, respeitando o prazo prescricional e eventuais valores pagos administrativamente, com o reconhecimento do divisor de 200 para o cômputo do valor da hora. Com relação aos juros e correção, de fato, deve a condenação observar que a partir de junho de 2009, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 deve ser aplicado com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, de forma que os juros moratórios devem ser aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, observada a prescrição quinquenal.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, sendo observada, ainda, a prescrição quinquenal e o período em que o autor esteve efetivamente em serviço.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 28 de junho de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste 7000299-98.2021.8.22.0011

REQUERENTE: NEIVA PIMENTEL DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito com pedido de antecipação de tutela e danos morais ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA/ENERGISA.

Pretende o(a) autor(a) a declaração de inexistência de débito referente a suposta diferença de faturamento. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em razão da abusividade da cobrança, posto que para cobrar o aludido débito, a requerida ameaçou interromper o fornecimento de energia do (a) requerente, bem como, incluir seu nome nos órgãos de restrição de crédito, SPC e SERASA.

Por sua vez, a requerida arguiu preliminar de incompetência e defendeu a legalidade da perícia, informando que houve constatação de irregularidades ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa, irregularidade essa que foi regularizada na inspeção, sendo portanto a cobrança devida.

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à alegada leitura feita de forma inconsistente.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO. 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível). No caso em tela a requerida limita-se a afirmar que havia irregularidade, mas não restou demonstrado qual a irregularidade encontrada, nem mesmo no laudo apresentado.

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia.

Veja-se:

Ementa. STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Índícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). [...] 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Assim, mesmo que o autor tenha sido notificado quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica. Devendo portanto ser o aludido débito desconstituído.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente no desrespeito ao direito ao contraditório pela autora, constituindo débito de natureza unilateral e por fim, no intento de receber os valores indevidamente apurados ameaça que interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como, inscrever o nome do autor no cadastro de inadimplentes.

Com efeito, tais constrangimentos caracteriza dano moral, posto que a ameaça de ficar sem o fornecimento de serviço público essencial à própria vida com dignidade ultrapassa o mero dissabor das relações consumeristas diárias.

Neste sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:

Direito civil e consumerista. Falha na unidade medidora. Perícia unilateral. Ilegalidade. Anulação do débito. Dano moral. Ameaça de corte. Existência. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Função reparadora e educativa do instituto. É indevida a cobrança decorrente da medição de consumo feita de forma unilateral pela concessionária do serviço de energia elétrica, pois em desconformidade com a regulamentação atinente ao setor e à legislação consumerista, impondo-se a anulação do débito. A ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica, em decorrência de débito aferido de forma unilateral, além de irregular, traz constrangimentos ao consumidor que superam a esfera do mero aborrecimento, cabendo, portanto, a justa indenização pelo dano moral experimentado. A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. (Apelação, Processo nº 0021105-90.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 05/07/2017)(TJRO - APL: 00211059020138220001 RO 0021105-90.2013.822.0001, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/07/2017.) Grifei

Ainda:

[...] A ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica, em decorrência de débito aferido de forma unilateral, além de irregular, traz constrangimentos ao consumidor que superam a esfera do mero aborrecimento, cabendo, portanto, a justa indenização pelo dano moral experimentado. A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. (Apelação, Processo nº 0004726- 74.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 31/08/2016)(TJ-RO – APL: 00047267420138220001 RO 0004726- 74.2013.822.0001, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 08/09/2016.)

Pois bem, conforme a própria orientação dos julgados acima colacionados a reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz, devendo o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu sendo fonte de enriquecimento indevido, contudo, também não pode ser inexpressiva

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nesse sentido, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo e a maior poderia punir o requerido em excesso, posto que as circunstâncias do caso concreto e exposta alhures.

Com relação ao pedido contraposto formulado pela requerida, certo é que sendo procedente a ação declaratória de inexistência do débito pelos fundamentos supra, como corolário lógico, não merece prosperar o pedido de condenação da parte autora ao pedido formulado na reconvenção.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor para ratificar a antecipação de tutela concedida; declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, discutida nestes autos; e, por fim, condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês e atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Confirmo a DECISÃO liminar (id Num. 55051038).

Julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela parte requerida.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o requerimento de início da execução no prazo de dez dias, devendo a parte apresentar valor atualizado. Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, archive-se com as devidas baixas.

P. R. I.

Alvorada do Oeste/RO, 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 1000250-04.2017.8.22.0011

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLEONICE SOLEDADE NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) PRONUNCIADO: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

Advogado do(a) PRONUNCIADO: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Processo: 7001072-46.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.990,00, dez mil, novecentos e noventa reais

AUTOR: DIORIZA PEREIRA BRANDAO, URBANO 3689, RUA JOSE ROCHA BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., NUC CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO

Defiro a gratuidade, vez que comprovada a hipossuficiência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais, proposta por DIORIZA PEREIRA BRANDAO em desfavor de Banco Bradesco. Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo sobre a reserva de margem consignável de seu benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma que os descontos vêm ocorrendo desde setembro de 2020. Conta que os descontos são mínimos, abrangendo apenas os juros e encargos mensais do cartão de crédito. Narra que não realizou nenhum pedido de cartão ou firmou contrato com o requerido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

Ao caso em testilha, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo, o que caracteriza a probabilidade do direito. Lado outro, não pode a consumidora continuar sendo privada de verbas alimentares, fato que caracteriza o perigo na demora.

Presentes os requisitos autorizadores, a concessão do pleito é medida que se impõe.

1. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, com o fim de suspender o desconto sobre a reserva de margem consignável da querelante, decorrente do contrato de n. 20209001083000074000, lançado em detrimento do benefício n. 187.004.600-2. Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao cancelamento dos descontos decorrentes do contrato supramencionado.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Neste toar, deve o requerido trazer aos autos o contrato realizado.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que o banco requerido não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC.

4. Caso a parte requerida proponha reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou junte documentos, desde logo determine que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº/2021.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 0000310-86.2020.8.22.0011

Valor da classe R\$ 0,00

Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: WEBION ANTUNES DA SILVA, AV. PRINCESA ISABEL 4449 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Wébion Antunes da Silva, filho de Eva Aparecida da Silva, nascido aos 30 de setembro de 1989, portador do RG n. 1179532 SESDC/RO, CPF n. 007.065.112-47, imputando-lhe a conduta descrita no art. 155, caput, do Código Penal - CP.

Narra a denúncia que, “no dia 28 de abril de 2020, no período matutino, em um estabelecimento comercial denominado “Comércio de Sucatas Tatuão”, localizado na Rua Olívio Cardoso Borges, nº 4890, no bairro Alto Alegre, neste Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado Wébion Antunes da Silva, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em 12 (doze) metros de fios de cobre grosso; 02 (dois) disjuntores, sendo um industrial e um de 20 (vinte) amperes e 01 (um) saco de latinhas, pertencentes à vítima Josias Dantas da Silva.

Consoante os elementos angariados nos inclusos autos de inquérito policial, na data e local dos fatos, a vítima Josias chegou em seu estabelecimento para trabalhar por volta das 08 horas, quando verificou que os objetos acima descritos não se encontravam no local. Apurou-se, por meio do monitoramento de torneleira eletrônica, que o denunciado Wébion esteve no dia e local dos fatos entre as 05h54min e 06h12min.

Foi concedida a liberdade provisória, mediante fiança, ao denunciado (id n. 55204149 – pág. 22).

A denúncia foi recebida em 10 de março de 2021 (id n. 55406336).

Citado (id n. 55614468), o requerido ofertou resposta à acusação (id n. 56286204) reservando-se no direito de ofertar defesa de MÉRITO em sede de alegações finais.

Não sendo o caso de causas excludentes de ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, foi designada audiência de instrução e julgamento (id n. 56428905).

Em sede de instrução, foram ouvidas três testemunhas comuns e a vítima, bem como, colheu-se a versão do acusado (id n. 58180608), momento em que se encerrou a fase instrutória.

O Ministério Público ofertou alegações finais orais, manifestando-se pela absolvição com fulcro na inexpressividade da lesão ao bem jurídico.

Por seu turno, a defesa pleiteou o reconhecimento do princípio da insignificância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de processo-crime para apuração da conduta de Wébion Antunes da Silva, conforme descrição fática contida na denúncia.

Extrai-se do interrogatório do acusado em juízo (id n. 58180608) sua confissão quanto à subtração do saco de latinhas, cuja res furtiva foi apreendida logo após a sua venda. Nega, contudo, a subtração dos disjuntores e do fio.

A vítima, igualmente, narrou que furtos são comuns na localidade e que não pode apontar o acusado como o autor do furto dos disjuntores e do fio.

Na mesma linha segue o depoimento das testemunhas policiais inquiridas em juízo, informando que prenderam o acusado, e que esse exarou confissão quanto ao furto do saco de latinhas, bem que foi devidamente apreendido e restituído.

É fato incontroverso que não há provas suficientes de que o denunciado tenha sido o autor do furto dos disjuntores e do fio, situação que dispensa maiores digressões.

Dos autos, especificamente ao id n. 55204183 – pág. 35, temos que o peso total das latinhas subtraídas é de 3 (três) Kg.

Em que pese restem devidamente comprovadas a autoria e materialidade, não há como se reconhecer a tipicidade da conduta aqui apurada. A doutrina e jurisprudência pátria trazem, como causa suprallegal excludente de tipicidade, o princípio da insignificância.

Segundo tal preceito, não há que se falar em repressão estatal quando a conduta praticada pelo agente atingir de forma ínfima o bem jurídico tutelado.

Para o reconhecimento da bagatela, o Superior Tribunal de Justiça – STJ sedimentou o entendimento de que a conduta do denunciado deve possuir mínimo caráter ofensivo, ausência total de periculosidade social da ação, ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento, inexpressividade da lesão jurídica e ausência de reincidência específica, vejamos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, por evidenciar maior grau de reprovabilidade da conduta do acusado, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. 3. DECISÃO agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, já que foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no HC: 366079 RS 2016/0208325-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 14/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2017) (grifei)

Ao caso em testilha, não há provas de que foram causados danos ao estabelecimento quando do cometimento do furto, de mesmo modo que sua conduta não trouxe periculosidade social. Em que pese a conduta seja reprovável, seu grau é mínimo diante da inexpressividade da lesão jurídica provocada, cujo valor sequer chega à monta de R\$ 20,00 (vinte reais).

Por outro lado, em que pese o denunciado seja reincidente em condutas delituosas, temos que nunca havia praticado crimes desta estirpe, não obstando o reconhecimento da insignificância de sua conduta.

Não é razoável que uma conduta flagrantemente inexpressiva enseje condenação, cuja consequência lesionaria muito mais a sociedade do que a conduta praticada.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal, via de consequência, ABSOLVO o acusado Wébion Antunes da Silva, pela atipicidade de sua conduta, tendo em conta a insignificante lesão ao bem jurídico tutelado, nos moldes do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal - CPP.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, restitua-se ao denunciado os valores prestados como fiança, devidamente atualizados, consoante dispõe o art. 337 do CPP.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº/2021.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000711-97.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCINEIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.079,33

DESPACHO

1) Expeça-se a competente RPV em favor da parte exequente.

1.1) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.

1.2) Vindo a informação do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

1.3) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a serventia deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

2) Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001004-33.2020.8.22.0011

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NAYARA PEREIRA PORTO, CPF nº 00716631261, AVENIDA DOS PIONEIRO 5579 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: Oi Móvel S.A, CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Diante da notícia de adimplemento voluntário da execução, vistas à exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001070-76.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.418,00, dez mil, quatrocentos e dezoito reais

AUTOR: JOANIR ANTUNES VIEIRA, ZONA RURAL s/n LINHA TN-28, LOTE 10, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., NUC CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO

Defiro a gratuidade, vez que comprovada a hipossuficiência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais, proposta por JOANIR ANTUNES VIEIRA em desfavor de Banco Bradesco. Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo sobre a reserva de margem consignável de seu benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma que os descontos vêm ocorrendo desde dezembro de 2020. Conta que os descontos são mínimos, abrangendo apenas os juros e encargos mensais do cartão de crédito. Narra que não realizou nenhum pedido de cartão ou firmou contrato com o requerido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calculem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

Ao caso em testilha, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo, o que caracteriza a probabilidade do direito. Lado outro, não pode o consumidor continuar sendo privada de verbas alimentares, fato que caracteriza o perigo na demora.

Presentes os requisitos autorizadores, a concessão do pleito é medida que se impõe.

1. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, com o fim de suspender o desconto sobre a reserva de margem consignável do querelante, decorrente do contrato de n. 20209001083000138000, lançado em detrimento do benefício n. 162.562.052-4. Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao cancelamento dos descontos decorrentes do contrato supramencionado.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Neste toar, deve o requerido trazer aos autos o contrato realizado.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que o banco requerido não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC.

4. Caso a parte requerida proponha reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº/2021.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001691-10.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 20.000,00 vinte mil reais

REQUERENTE: REGIVALDO BISPO DOS REIS, AV. MATO GROSSO 5162 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

REQUERIDO: Energisa, PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que ENERGISA RONDONIA opôs em face da SENTENÇA sob ID 57560058.

Narra que a SENTENÇA deve ser reformada no sentido de se reconhecer a inexistência de ato ilícito capaz de ensejar reparação em dano moral e, subsidiariamente, requereu-se a condenação da reparação do dano moral em valor menor.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o DECISÃO não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento; o erro material, por sua vez, consiste em inexistências materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

No caso em tela, o pedido do requerido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC. A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da SENTENÇA, de modo a reverter a condenação do requerido à indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na SENTENÇA, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000418-59.2021.8.22.0011

Assunto: Gratificação de Incentivo

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO, CPF nº 97377180200, AV TANCREDO NEVES 5241 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, RUA RIO BRANCO 1258 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia de seu termo de posse e ficha financeira correspondentes ao período aqui em discussão.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

AUTOS: 7000597-90.2021.8.22.0011

CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTES: S. M. D. S., ESTRADA BOM SUCESSO KM 03 BOM SUCESSO - 69940-000 - SENA MADUREIRA - ACRE, M. P. D. E. D. R., - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. O. D. S., LH 68 KM 13 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido para aplicação das Medidas Protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 em desfavor de Alessandro Oliveira da Silva, formulado por Samia Moraes da Silva.

A medida protetiva foi concedida em ID n. 56755700.

Posteriormente, a vítima manifestou pela revogação das medidas por não subsistir os motivos ensejadores do afastamento das partes. (ID: 56881885)

O representante do Ministério Público manifestou pela revogação da medida em consonância à manifestação da vítima em ID n. 58192307.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que a vítima manifestou não ter mais interesse na manutenção das medidas, não subsiste elementos para prorrogá-las, razão pela qual entendo ser o caso de determinar o arquivamento do feito.

Ressalto que se sobrevierem razões que justifiquem a medida aplicada, persistindo as ameaças ou agressões, a vítima deverá registrar outra ocorrência policial e renovar o pedido, nos termos do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, REVOGO as medidas protetivas aplicadas contra o requerido e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 282, § 5º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se. Cientifique o Ministério Público.

Decorrido prazo recursal (art. 581 do CPP), procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se, já que decorrido o prazo de vigência das medidas inicialmente concedidas.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste - , 28 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000013-23.2021.8.22.0011

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES ROCHA, CPF nº 08321569650, RUA COLORADO DO OESTE, - DE 2551/2552 A 2754/2755 SÃO PEDRO - 76913-563 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 03308130807, LINHA 90 km 08 TANCREDÓPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se, em resposta ao expediente de n. 6229/2021/DETRAN-CIRETRAN1JIP, informando que a data que deverá constar no sistema, para fins de transferência, é a de 10 de março de 2009, tendo a venda se dado pelo valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Após, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº_/2021.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 2000193-32.2018.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ITAUBA 3225, QUARTEL DA PM DE URUPÁ SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: EDIANDRO DE SOUSA GOMES, RUA ÂNGELO MARCHEZAN 203. - 85950-000 - PALOTINA - PARANÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Consta dos autos que o acusado foi devidamente citado (ID 58150931).

O (a) suposto (a) infrator (a) deverá participar da continuação da audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 78, §1º, da Lei nº. 9.099/1995, acompanhado (a) de advogado, sendo que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado (a) Defensor (a) Público (a), nos termos do artigo 68 da Lei nº. 9.099/1995. O não comparecimento à solenidade poderá acarretar a decretação da revelia.

Em atenção aos Atos Conjuntos nº. 20/2020 e nº. 007/2021, ambos editados pela Presidência e pela Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e publicados, respectivamente, nos Diários de Justiça nº. 181, de 25/09/2020, e nº. 037, de 26/02/2021, e à impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos processuais deverão ser realizados por meio virtual, em virtude da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), designo audiência de instrução para o dia 08/03/2022, às 10h45.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência, no dia e horário designados, através do link <https://meet.google.com/kst-xkcq-ddg>.

Consigno que, na referida solenidade, o (a) denunciado (a) poderá ouvir até 03 (três) testemunhas, independente de intimação. Caso o (a) suposto (a) autor (a) do fato queira que as testemunhas de defesa sejam intimadas, deverá requerê-lo em, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

Intimem-se a testemunha arrolada pela acusação na inicial acusatória.

Em virtude da pandemia do Covid-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao denunciado e à (s) testemunha (s), se houver, que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

O meirinho deverá, ainda, constar no MANDADO contato telefônico do (a) denunciado (a) e da(s) testemunha(s), caso disponham de aparelho smartphone com aplicativo WhatsApp.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Caso o (a) acusado (a) ou as testemunhas apresentem, até a data da solenidade, qualquer sintoma gripal, deverão informar este Juízo, com antecedência, através do telefone (69) 3309-8251, NÃO PODENDO, neste caso, comparecer ao Fórum, fato que não afetará sua oitiva por videochamada.

Abaixo seguem as instruções para a realização da audiência.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: acessar a sala de audiências por meio do aplicativo Google Meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete, via mensagem no aplicativo WhatsApp, pelo número (69) 3309-8251. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo WhatsApp que receberá no dia e horário da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (artigo 7º, inciso III, do Provimento nº. 018/2020-CGJ);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do

PODER JUDICIÁRIO (artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020-CGJ);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS: (69) 3309-8251 (mensagem via WhatsApp).

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO do SGT PM Assis, arrolado como testemunha de acusação, devendo o Comando providenciar o necessário para a oitiva do policial por videoconferência, visando à proteção e à saúde destes.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA e CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000736-42.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 24.168,60 vinte e quatro mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta centavos

AUTOR: JOSE RABELO DE FREITAS, CPF nº 15214273215, RUA THEOBROMA 1766 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95 aplicada subsidiariamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme o disposto no art. 27 da Lei 12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000811-81.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.627,00

AUTOR: TEREZA GRACIANA DA SILVA, ZONA RURAL s/n LINHA T-12, LOTE 01, GLEBA 22 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., NUC CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL, proposta por TEREZA GRACIANA DA SILVA em desfavor de BANCO BRADESCO.

Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo sobre a reserva de margem consignável de seu benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma que os descontos vêm ocorrendo desde março de 2016, todavia, apenas percebeu o abatimento recentemente. Conta que os descontos são mínimos, abrangendo apenas os juros e encargos mensais do cartão de crédito. Narra que não realizou nenhum pedido de cartão ou firmou contrato com o requerido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

Ao caso em testilha, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo, o que caracteriza a probabilidade do direito. Lado outro, não pode a consumidora continuar sendo privada de verbas alimentares, fato que caracteriza o perigo na demora.

Presentes os requisitos autorizadores, a concessão do pleito é medida que se impõe.

1. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, com o fim de suspender o desconto sobre a reserva de margem consignável do querelante, decorrente do contrato de n. 20209001083000128000, lançado em detrimento do benefício n. 632.146.959-2. Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diário de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao cancelamento dos descontos decorrentes do contrato supramencionado.

2. Defiro a gratuidade, vez que comprovada a hipossuficiência.

3. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Neste toar, deve o requerido trazer aos autos o contrato realizado.

4. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que o banco requerido não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

5. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC.

6. Caso a parte requerida proponha reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.

7. Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

8. REMETAM-SE OS AUTOS AO JUÍZO COMUM.

9. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº/2021.

Alvorada D'Oeste 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001281-54.2017.8.22.0011

Classe: Providência

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA, C. T. D. A. D. O., AV. SÃO PAULO 4816 TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: K. G. P. A., SAO PAULO 4816 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, K. V. P. A., SAO PAULO 4816 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, K. K. P. A., SAO PAULO 4816 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, B. D. S. P., RUA CENTRAL 5177, EM FRENTA AO POSTO DE SAÚDE ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, M. D. S. A., RUA CENTRAL 5177, EM FRENTA AO POSTO DE SAÚDE ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido retro (ID 58336963).

Oficie-se o Conselho Tutelar de Alvorada do Oeste, nos termos do DESPACHO de ID 56460285.

Após, intime-se o Parquet para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, retornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 28 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 1000246-06.2013.8.22.0011

Assunto: Adjudicação

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MAULAZ & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 11555693000103, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARLEIA CONCEIÇÃO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi ao soerguimento da restrição lançada sobre o veículo, conforme espelho anexo.

Tornem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 28 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003764-22.2020.8.22.0021

Exequente: MARIA DO CARMO BOLLIS LUCHI

Advogados do(a) REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Executado: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDE. FAMI. RURAIS DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - MG171114, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA - GO50314

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 28 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005121-37.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: LEONARDO SOUSA NEVES DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A fim de evitar eventuais nulidades, procedi a pesquisa de endereço nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, conforme espelhos em anexo.

Cite-se nos termos do DESPACHO inicial no endereço encontrado nas pesquisas.

Caso a diligência seja negativa, defiro desde já o pedido da parte exequente, proceda-se a citação do executado via edital, observando o rito processual.

Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Cite-se nos termos do DESPACHO inicial o EXECUTADO: LEONARDO SOUSA NEVES DE OLIVEIRA, CPF nº 00993935494, no endereço Rua Rosa Lima dos Santos, 241, bairro Bancários, João Pessoa/PB ou Rua Mario Duarte da Costa, 180, BL B APT 103, Gravame, João Pessoa/PB..

2) Caso a diligência seja infrutífera, proceda-se a citação por edital, nos termos deste DESPACHO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 28 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003013-74.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Derci Gomes Viana

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Diante da manifestação ID 58999948, suspendo os autos até manifestação da parte exequente no limite de 1 ano, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em arquivo provisório, sem baixa na distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 28 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000314-37.2021.8.22.0021

AUTOR: NELIO CONSOLINI OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REPRESENTADOS: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, ROBSON SINHA JUNIOR - ME

ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: RICARDO GODOY, OAB nº GO35655, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a petição ID 58182828, 58182828, 58181824, 58181827, 58181830, 58181833 e 58181834. Prazo de 15 (quinze) dias,

Advirto que a não manifestação, ensejará na anúncia da parte autora.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 28 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002563-92.2020.8.22.0021

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

RÉU: NATANAEL A. DE MELO - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;

2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

3. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 28 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005010-53.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ALPHA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para desta DECISÃO e suspender o feito por 90 dias.

2) Decorrido o prazo acima, aguarde-se 10 dias e então torne os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 28 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001174-38.2021.8.22.0021

Exequente: UESILEI AMERICO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: ELETRO J. M. S/A. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 28 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0001124-20.2010.8.22.0021

EXEQUENTE: MARLENE TEREZINHA SETTI RIBAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO, OAB nº PR7716

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição ID 56324877. Prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto que a não manifestação, ensejara na anuência dos cálculos apresentados pela parte executada.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATORIA.

Buritis, 28 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0004533-67.2011.8.22.0021

AUTOR: PRUDENTE JULIANO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o Município/Estado foi condenado na obrigação de pagar à parte autora, desta feita, face o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias e, após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Sem prejuízo, caso não conste nos autos as informações bancárias da exequente, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para a expedição do RPV, sob pena de arquivamento dos autos.

Caso as partes concordem com os cálculos, requirite-se o pagamento através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.

Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Nada mais havendo, venham s autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;

2. Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

3. Caso as partes concordem com os cálculos, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, aguardando o pagamento em arquivo provisório.

4. Sobrevindo notícia do pagamento, expeça-se alvará para levantamento, se necessário, tornando conclusos ao final.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATORIA.

Buritis, 28 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001265-31.2021.8.22.0021

Exequente: MOACIR CARLOS DE ANGELI

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Executado: JACINTO CARLOS DOS SANTOS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 28 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002120-10.2021.8.22.0021

Exequente: JORDANIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 28 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003160-61.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Levantamento de Valor, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARIA ALICE PEREIRA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA interposta pela Autarquia sob o argumento de que a exequente apresentou cálculo com o índice de correção monetária não correspondente ao acordo celebrado e homologado em sede de recurso. Requer a prevalência dos cálculos da autarquia, ID 58577180.

A parte autora concordou com a Autarquia e requereu a fixação dos honorários de execução, ID 58626003.

Considerando a concordância da exequente, ACOLHO a impugnação da Autarquia.

Condeno o impugnado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, corrigidos monetariamente a contar desta DECISÃO, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Considerando que os cálculos apresentados pela Autarquia no ID 58577181, HOMOLOGO o valor de R\$163.975,20, sendo R\$156,237,75 a título de valor principal e R\$7.737,45 a título de honorários advocatícios.

Chamo o feito à ordem a fim de fixar os honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194). Intime-se a parte autora para apresentação dos cálculos, após, proceda a intimação da Autarquia para oposição de embargos, decorrido o prazo, não havendo manifestação, desde já fica autorizado a expedição ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Intimem-se.

Intime-se a Autarquia, no prazo de 15 dias, para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Se não o fizer, expeça-se precatório e/ou ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Com o pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

EXEQUENTE: MARIA ALICE PEREIRA SILVA, CPF nº 79287913234, LINHA 01, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 2645, - DE 2633 A 2951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002105-41.2021.8.22.0021

Exequente: JOEL DO CARMO FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 28 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006350-66.2019.8.22.0021

Exequente: GETI DUTRA DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boletim Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.,
Boleto anexo nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003142-74.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: LEONIRIO ALVES SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

4. Fica a parte EXEQUENTE: LEONIRIO ALVES SILVA, CPF nº 16237323287/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s) TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01517613-9 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001714-86.2021.8.22.0021

Exequente: LUIS CARLOS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 28 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006081-27.2019.8.22.0021

Exequente: MARCO AURELIO ROSA CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Ante o decurso do prazo para pagamento das custas oportunizo, uma ultima vez, Vossa Senhoria a efetuar imediatamente o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS,

no prazo de 5 dias, boleto anexo, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002270-88.2021.8.22.0021

REQUERENTE: BENICIO BISPO DE ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151

REQUERIDO: MAYCON MAIFREDE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Cite-se a requerida.

Intimem-se as partes para audiência de conciliação designada para 25/08/2021 às 09h00, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio presencial ou por meio de vídeo-conferência.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no whatsapp, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Por ocasião da citação/intimação da parte requerida, deverá informar telefone e e-mail para contato ao Oficial de Justiça encarregado da diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta).

Conste ainda que o não comparecimento da parte autora importará em arquivamento do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9099/95.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 25 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002117-55.2021.8.22.0021

AUTOR: LUIZ DE CASTRO, AVENIDA AYRTON SENNA 800 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1.376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro AJG.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na realização desta e de que a requerida é conhecido por não compor.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004814-83.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JOCIMAR FREILEBEN ORTELAN

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 28 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003872-51.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: VALMIR STORCH

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Conforme art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Requerida cumpriu voluntariamente a obrigação conforme petição e comprovante acostados nos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fundamento no art. 924, I e/ou II, do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento das custas processuais, inclua-se em dívida ativa.

Caso necessário, regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se.

Após, não havendo mais pendências, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Nada mais havendo, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003872-51.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: VALMIR STORCH

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Conforme art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Requerida cumpriu voluntariamente a obrigação conforme petição e comprovante acostados nos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fundamento no art. 924, I e/ou II, do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento das custas processuais, inclua-se em dívida ativa.

Caso necessário, regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se.

Após, não havendo mais pendências, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Nada mais havendo, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002330-61.2021.8.22.0021

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: P & S BRASIL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta de MANDADO.

Ficam autorizados os benefícios do artigo 212 e §§ do CPC.

Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá o Cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

DEPRECADO: P & S BRASIL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 07608909000176, AV AIRTON SENNA 1295 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 28 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003059-24.2020.8.22.0021

Exequente: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 28 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000423-85.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: PAULO FARIA DE ARAUJO, LINHA UNIÃO, POSTE 20 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS

CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente, contudo, restou um saldo remanescente.

Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na manifestação de ID 59275453.

Em caso de pagamento no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, desde já defiro pesquisa via SisbaJud para bloqueio dos valores, devendo a parte autora apresentar os cálculos atualizados e após com os cálculos, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo de ID 59275453. assim como comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.

3. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

5. Fica a parte exequente PAULO FARIA DE ARAUJO, CPF nº 36200654115 e/ou seu advogado, autorizados a efetuarem o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/1519542-7, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001588-70.2020.8.22.0021

Exequente: MARIA LEANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 28 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006971-63.2019.8.22.0021

AUTOR: JOSE DE SOUSA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação cujo pedido inicial era a condenação do requerido ao pagamento de adicional de insalubridade no percentual mínimo de 10% e valores retroativos.

Ocorre que a SENTENÇA proferida no ID 38403637 condenou a requerida na inclusão do referido adicional no cálculo de remuneração para fins de licença especial por assiduidade, férias e terço de férias, o que foi mantido na DECISÃO da Turma Recursal (ID 52960216). Dessa forma, com razão à requerente.

A despeito da argumentação do requerido que pugna pela extinção do feito, entendo que a parte autora não pode ser prejudicada pela SENTENÇA proferida em desacordo com o pedido inicial, portanto, DECLARO NULA A SENTENÇA DE ID 38403637 e determino o seguimento da ação a partir da impugnação à contestação.

Intime-se as partes acerca desta DECISÃO bem como para se manifestarem acerca de eventuais provas que pretendem produzir ou ratificar, no prazo de 10 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

2) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 28 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001292-14.2021.8.22.0021

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BARSALOBRE

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

DESPACHO

Vistos,

Intimada para completar a inicial, a parte autora juntou o histórico de crédito que não informa o número do contrato ou valor descontado, dessa forma, intime-se a parte autora para completar a petição inicial apresentando o histórico do benefício e/ou extrato, a fim de comprovar o número do contrato objeto de ação, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

2) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 28 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000819-28.2021.8.22.0021

REQUERENTE: NOE SOARES VIEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 28 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004002-41.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: ALEXANDRE VON RONDON GONCALVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO

AMARAL, OAB nº RO6965

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO,

OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546,

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a exequente não apresentou os cálculos, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, no prazo de 15 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 28 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002971-83.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: FIRMINA MARA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a exequente para manifestação no prazo de dez dias.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 28 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 2000083-66.2019.8.22.0021

Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

Polo Passivo: SILVANA DA SILVA GUIMARÃES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 28 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001323-34.2021.8.22.0021

Exequente: NILSON SCHIMTZ

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 28 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 2000257-75.2019.8.22.0021

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VANILDA ALEXANDRE DE ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 28 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 2000006-23.2020.8.22.0021

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

Polo Passivo: ERIVELTON DOS SANTOS ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 28 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000937-38.2020.8.22.0021

Exequente: ANTONIO MARTINS GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ, bem como se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Buritis, 28 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007374-32.2019.8.22.0021

Exequente: OZEIAS CAMILO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ao autor para trazer aos autos a planilha de cálculos atualizada.

Buritis, 25 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008342-33.2017.8.22.0021

Exequente: FRANCIELE DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 25 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000771-69.2021.8.22.0021

Exequente: KEICIELEN TALINE CERQUEIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA

Buritis, 25 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002832-34.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE PAULO SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 25 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002476-39.2020.8.22.0021

Exequente: JURANDI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ao AUTOR para trazer aos autos tabela de cálculo atualizada, prazo de 10 dias.

Buritis, 25 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001796-20.2021.8.22.0021

Exequente: ALESSANDRA BERTOLINO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 25 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004042-23.2020.8.22.0021

Exequente: A. J. G. G.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritis, 25 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007165-63.2019.8.22.0021

Exequente: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ao autor para apresentar a planilha de cálculo, prazo de 10 dias.

Buritis, 25 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000591-24.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: ROSILENE MARIA DE SOUZA COLOMBO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento pelo cumprimento da SENTENÇA.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 14 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007252-19.2019.8.22.0021

Exequente: SELSO LOPES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da DECISÃO

Buritis, 25 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007151-79.2019.8.22.0021

AUTOR: PEDRO PETRINO GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Destituo a Perita anteriormente nomeada, na medida em que Perita oficiou a este Juízo o desinteresse em exercer o encargo.
Redesigno a perícia para o dia 21 de julho de 2021 às 08h00min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.
Intimação do perito, através de e-mail ou telefone, devendo encaminhar os quesitos formulados pelas partes, e a parte autora via Dje.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Intimação do perito, através de e-mail, e a parte autora via Dje.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 14 de junho de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006598-32.2019.8.22.0021

AUTOR: CLARINDO RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito no dia 18/06/2021, conforme pesquisa ao SISDEJUD, espelho do boleto em anexo.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará. Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/ protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

4. Fica a parte AUTOR: CLARINDO RODRIGUES MARTINS, CPF nº 57700095787/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s) LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01517713-5 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001095-59.2021.8.22.0021

Exequente: VICENTE DE PAULA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Executado: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias.

Buritis, 28 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001375-30.2021.8.22.0021

Exequente: JOSE LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

Executado: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias.

Buritis, 28 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006598-32.2019.8.22.0021

Exequente: CLARINDO RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Boleto em anexo.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004479-64.2020.8.22.0021

Exequente: OZANGER SOARES DE ALMEIDA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias.

Buritis, 28 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000912-25.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: JOSAM MARCEL PARTELLI, LINHA BANDEIRANTE, LOTE 18 KM 05 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

As partes compuseram (ID 58827022), requerendo a homologação do acordo.

DECIDO.

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes.

Intime-se.

Aguarde-se suspenso pelo prazo de 30 dias para cumprimento do acordo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não sendo recolhido, inscreva-se em dívida ativa.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se.

2. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não sendo recolhido, inscreva-se em dívida ativa.

2.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

3. Aguarde-se suspenso pelo prazo de 30 dias para cumprimento do acordo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000912-25.2020.8.22.0021

Exequente: JOSAM MARCEL PARTELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Boleto em anexo.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001764-15.2021.8.22.0021

Exequente: EUJACIO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Executado: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 28 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001667-15.2021.8.22.0021

Exequente: ERIKA LETICIA AMORIM BARTELS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARTINELLI - RS29499-A

Executado: CARMEN ALMEIDA SILVA

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 28 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004986-25.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: MARCONI MURTA RAMALHO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO TADEU MURTA CHAVES, OAB nº PR68210

EXECUTADO: LINDAURA SILVA CAJAZEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

DESPACHO

Considerando o recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo (autos 7000951-85.2021.8.22.0021).

Determino a suspensão do feito até o julgamento do feito supracitado. Cópia da DECISÃO em anexo.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para desta DECISÃO e suspender o feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000302-23.2021.8.22.0021

Exequente: AMILIANA RINQUE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968

Executado: PAMELA ATOÉ

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 28 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000635-09.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 28 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000635-09.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Ante o decurso do prazo para pagamento das custas oportunizo, uma ultima vez, Vossa Senhoria a efetuar imediatamente o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 5 dias, boleto anexo, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000376-14.2020.8.22.0021

Exequente: ARGEU WILL

Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 28 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000376-14.2020.8.22.0021

Exequente: ARGEU WILL

Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Ante o decurso do prazo para pagamento das custas oportunizo, uma ultima vez, Vossa Senhoria a efetuar imediatamente o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 5 dias, boleto anexo, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001039-26.2021.8.22.0021

Exequente: MARISTER NONATO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para informar se foi realizado a Perícia Médica designada nos autos para o dia 25/05/2021, com o Dr. Eder Aparecido Bueno, no prazo de 15 dias.

Buritis, 28 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001848-50.2020.8.22.0021

Exequente: JOACIS DE AZEVEDO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Ante o decurso do prazo para pagamento das custas oportunizo, uma ultima vez, Vossa Senhoria a efetuar imediatamente o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 5 dias, boleto anexo, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003616-11.2020.8.22.0021

AUTORES: ALBINA LIBERATO DA SILVA, IRENE VIANA DA SILVA, IZAIAS VIANA DA SILVA, JUCELINO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito, ID 58877201.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

4. Fica a parte AUTORES: ALBINA LIBERATO DA SILVA, CPF nº 20371870259, IRENE VIANA DA SILVA, CPF nº 64216128220, IZAIAS VIANA DA SILVA, CPF nº 57763119268, JUCELINO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 22040935215/ou seu(ua)s advogado(a)s JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01519429-3 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003616-11.2020.8.22.0021

Exequente: ALBINA LIBERATO DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Boleto em anexo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000236-43.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: SAMELA ESTER ROSIQUE

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

Cancele-se eventualmente a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SAMELA ESTER ROSIQUE, CPF nº 51554070287, AV. AYRTON SENNA 2120 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL, CNPJ nº 02012862000160, RUA JOAQUIM DE ANDRADE CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002836-08.2019.8.22.0021

AUTOR: ANTONIO CARLOS LAURENCIO

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar quanto a implantação do adicional, conforme informações anexas ao ID 55625944. Sob pena de arquivamento/suspensão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intimar a parte para impulsionar o feito, prazo de 10 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 25 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000679-28.2020.8.22.0021

Exequente: LUCIENE AMARAL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Buritis, 28 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000070-11.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 25 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002283-87.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES VAZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

REQUERIDO: E. R. - . D. D. E. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar documentos que comprove a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da pedido de tutela.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000052-24.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: JACSON DUTRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora manifesta-se nos autos, concordando com o valor depositado nos autos referente ao cumprimento integral da obrigação, pleiteando transferência de valores por ofício.

Conforme art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Requerida cumpriu a obrigação, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fundamento no art. 924, I e/ou II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário para transferência dos valores depositados nos autos.

Caso necessário, regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se.

Após, não havendo mais pendências, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Caso necessário, regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.
3. Encaminhe-se o ofício abaixo.
4. Nada mais havendo, arquivem-se.

Buritis, 25 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

OFÍCIO n. 110/2021-GAB-1ªVG

Destinatário: Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - Agência 3564

FINALIDADE: Proceda a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 3564/040/01517829-8 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo acima referido, para conta corrente n. 01001732-4, Agência n. 2347, Banco Santander, de titularidade de LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, CPF n. 767.311.702-91, no prazo de até 30 dias.

Solicito que após o levantamento, informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 25 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000837-83.2020.8.22.0021

Exequente: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação Ante o decurso do prazo para pagamento das custas oportunizo, uma ultima vez, Vossa Senhoria a efetuar imediatamente o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 5 dias, boleto anexo, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001926-10.2021.8.22.0021

Exequente: SIMONE SCHWANTZ WAIANDT SULDINE

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 28 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000052-24.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: JACSON DUTRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora manifesta-se nos autos, concordando com o valor depositado nos autos referente ao cumprimento integral da obrigação, pleiteando transferência de valores por ofício.

Conforme art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Requerida cumpriu a obrigação, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fundamento no art. 924, I e/ou II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário para transferência dos valores depositados nos autos.

Caso necessário, regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se.

Após, não havendo mais pendências, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Caso necessário, regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.
3. Encaminhe-se o ofício abaixo.
4. Nada mais havendo, archive-se.

Buritis, 25 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

OFÍCIO n. 110/2021-GAB-1ªVG

Destinatário: Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - Agência 3564

FINALIDADE: Proceda a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 3564/040/01517829-8 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo acima referido, para conta corrente n. 01001732-4, Agência n. 2347, Banco Santander, de titularidade de LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, CPF n. 767.311.702-91, no prazo de até 30 dias.

Solicito que após o levantamento, informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 25 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003247-17.2020.8.22.0021

Exequente: LUIZA PEREIRA CORREIA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação Ante o decurso do prazo para pagamento das custas oportunizo, uma ultima vez, Vossa Senhoria a efetuar imediatamente o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS,

no prazo de 5 dias, boleto anexo, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000073-85.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: SAMUEL DOMINGOS PLINA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vista ao Ministério Público para manifestar-se quanto aos documentos acostados aos autos Id. 58759875.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. FOZ DO IGUAÇU 1876 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SAMUEL DOMINGOS PLINA, CPF nº 28963350215, RUA ESPIGÃO DO OESTE 1276 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7003237-70.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto:Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOEL MAGELA PEREIRA, ARIQUEMES 1901 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado a fim de apurar eventual prática do crime previsto no artigo 28, inciso I a III, da Lei 11.343/06 em tese praticado por JOEL MAGELA PEREIRA

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito face a ausência de justa causa, o que o faz nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, acolho o pedido do Órgão Ministerial e determino o arquivamento do presente termo circunstanciado, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal.

P. R. Dispensada a intimação das partes, notadamente porque não sofrerá prejuízos, por medida de economia processual, bem como priorizar o andamento dos demais processos.

Arquivem-se os autos com as comunicações de estilo.

Buritis, 28 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001121-57.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço

AUTOR: JOSE JORGE PEIXOTO

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

A (s) parte (s) autora (s) pretende (m) ser compensada (s) financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou (custearam), segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação(ões)/ Rede (s) a seguir relacionada, na respectiva propriedade:

Dados da(s) subestação(ões)/rede (s): ART nº 8206005896.

Potência: 10 KVA's.

Custo: R\$ 33.752,78 (trinta e três mil setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos).

II- PRELIMINARES:

Da incompetência absoluta em razão da matéria - no caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

III-MÉRITO:

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado do MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de subestação/rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Contudo, compulsando os autos, verifico que a parte promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem o desembolso do valor despendido, limitando-se a juntar projeto/ART, orçamentos/fotos/relatório técnico, Id's.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio, desde que comprovado o desembolso, vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória notas fiscais, recibos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000136-89.2019.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/04/2020.

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. O consumidor colaciona apenas projeto e orçamento sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000105-45.2019.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 09/06/2020.

Assim, não comprovado o efetivo desembolso de valores para construção de rede/subestação elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por JOSE JORGE PEIXOTO em face de Energisa. Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE JORGE PEIXOTO, CPF nº 11327006200, 76887-000 sn, NA LH C-22 PROJETO RIO ALTO, SETOR SANTA CRUZ, CAM ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003355-85.2016.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MADALON NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A-A

EXECUTADO: MIGUEL HIGINO DALICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7005046-32.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAM SALETE GARCIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, APARECIDO NUNES GOMES - RO10219

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003760-87.2017.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ELIANE SALETE ROVANI SCHWENGBER e outros

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para proceder a distribuição da carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta dias)

CITAÇÃO DE: PAULO RICARDO DE SOUZA JUNIOR, CPF: 548.422.042-49

Endereço: EST LINHA ELETRONICA, S N, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7001805-05.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA JACINOPOLIS LTDA. - EPP e outros (3)

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

DESPACHO: "Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia com vistas ao recebimento de valores tributários. Realizada a tentativa de citação pessoal da parte, restou infrutífera por diversas diligências, ao que sobreveio pedido da Fazenda Pública, requerendo a citação por edital. É o relato do essencial para resolução da questão que obstaculiza a marcha processual. Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 246 uma ordem em que se dará a citação, colocando a possibilidade de citação por edital quando frustradas as demais, necessitando assim que se esgote todos os meios possíveis de localização da parte ré, para aí sim estar autorizada sua citação ficta. É certo que tal entendimento há de prevalecer dada a obrigação imposta às partes, de se desincumbirem de suas atribuições processuais. Agora quando se transporta a mesma situação vivenciada nos outros procedimentos para o procedimento de execução fiscal, certa dicotomia deve ser empregada, haja vista que deixa-se de ter em discussão direito privado e passa-se a discutir direito de viés eminente público, que visa receber quantia devida por contribuinte ao fisco, que insere no cofre geral do tesouro público, fará frente aos diversos gastos que necessariamente se traduzirão em serviços públicos prestados a sociedade. Neste cenário, temos peculiaridades que são atribuídas aos contribuintes, e uma delas é manter seu cadastro fiscal sempre atualizado, fosse diferente, necessário seria que o fisco a todo momento diligencia-se atrás dos contribuintes, com vistas a saber onde se situam, quando por absoluto imperativo legal, cabe a estes dizer ao Estado onde se encontram. Mutatis mutandis, se na discussão de direitos eminentemente privados deve a parte esgotar comprovadamente as diligências, quanto se está em jogo direito público, a falta de atualização do domicílio fiscal do contribuinte, deve ser interpretado em seu desfavor, e caso não encontrado quando de diligência do oficial de justiça para citação pessoal, autorizada está a citação por edital.este sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ICMS - EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO POR EDITAL – CABIMENTO - MULTA – CARÁTER CONFISCATÓRIO – INADMISSIBILIDADE - TAXA SELIC – ADMISSIBILIDADE. 1. A citação por edital, na execução fiscal, é cabível quando não obtém êxito as outras modalidades previstas na LEF. Réus não localizados pelo oficial de justiça no endereço fiscal. Viabilidade da citação por edital. Precedentes do STJ. 2. A partir de janeiro de 1999 é legal e legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização de créditos tributários pagos em atraso, afastada a aplicação de outros índices de correção monetária. Embargos improcedentes. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação 1001504-94.2014.8.26.0014; Relator (a): Décio Notarângeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 09/10/2017; Data de Registro: 09/10/2017)". "EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. Admissibilidade. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No caso, a executada não foi encontrada em seu domicílio fiscal quando da tentativa de diligência citatória por oficial de justiça. Hipótese em que não é necessário o exaurimento de todos os meios para localização do paradeiro da executada. Precedentes. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 0098703-49.2012.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2012; Data de Registro: 25/06/2012)". Isto posto ACOLHO e, via de consequência DETERMINO a citação por edital do executada. Ultime-se o necessário para cumprimento deste ato judicial."

Buritis/RO, 24 de junho de 2021.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0003460-26.2012.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARENO ARANTES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PROCURADOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) procurador(a) da parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000857-16.2016.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0000747-78.2012.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARCENDINO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0000451-56.2012.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PROCURADOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) procurador(a) da parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000702-13.2016.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0004042-55.2014.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000859-83.2016.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DERCILIANO JOSE CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PROCURADOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) procurador(a) da parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001818-54.2016.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE STRELOW PLANTICKOW

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PROCURADOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) procurador(a) da parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000488-80.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDILENE OLIVEIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000743-09.2018.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SONIMARA VIDOTTO SEVERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0001775-81.2012.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAQUEL RAMALHO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089, FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS - RO4989,

DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000145-84.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE DOS SANTOS MOTA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004060-15.2018.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KEYLA SILVA DE NAZARET

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001819-39.2016.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELVI ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004340-20.2017.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRA RODRIGUES DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001262-76.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: ALIZENA BARBOSA SANTOS, ROSILENE BARBOSA SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA**I- RELATÓRIO:**

A (s) parte (s) autora (s) pretende (m) ser compensada (s) financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou (custearam), segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação(ões)/ Rede (s) a seguir relacionada, na respectiva propriedade:

Dados da(s) subestação(ões)/rede (s): ART nº 0172487.

Potência: 05 KVA's.

Custo: R\$ 20.663,50 (vinte mil seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).

II- PRELIMINARES:

Da incompetência absoluta em razão da matéria - no caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

III-MÉRITO:

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado do MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário.

Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de subestação/rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Contudo, compulsando os autos, verifico que a parte promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem o desembolso do valor despendido, limitando-se a juntar projeto/ART, orçamentos/fotos/relatório técnico, Id's.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio, desde que comprovado o desembolso, vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória notas fiscais, recibos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000136-89.2019.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/04/2020.

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. O consumidor colaciona apenas projeto e orçamento sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000105-45.2019.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 09/06/2020.

Assim, não comprovado o efetivo desembolso de valores para construção de rede/subestação elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por ALIZENA BARBOSA SANTOS, ROSILENE BARBOSA SANTOS em face de Energisa. Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pelas partes autoras, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: ALIZENA BARBOSA SANTOS, CPF nº 52219208249, LOTE 12, GLEBA 12 s/n, KM 75 BR 421, LINHA 50 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ROSILENE BARBOSA SANTOS, CPF nº 01076915230, LOTE 12, GLEBA 12 s/n, KM 75 BR 421, LINHA 50 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002340-08.2021.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: J. E. C. E. C. D. C.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

RÉU: A DA COSTA TRANSPORTES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

DEPRECANTE: J. E. C. E. C. D. C.,... - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

RÉU: A DA COSTA TRANSPORTES, CNPJ nº 33746501000170

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002992-59.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DOUGLAS DA SILVA DE OLIVEIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência preliminar para o dia 11 de agosto de 2021, às 11h00min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Intime-se o(a) autor(a) da infração no endereço informado pelo Ministério Público, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DOUGLAS DA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 04972695200, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7000551-71.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 15.016,00

Última distribuição: 22/02/2021

Autor: JOAO BISPO FERREIRA, CPF nº 80204660297, RUA MINISTRO ANDREAZZA 3918, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 5 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640

Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

I- Relatório:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) c/c restituição de valores em dobro e indenização por dano moral com pedido de tutela de urgência antecipada.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de débito na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de "empréstimo sobre a RMC" (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação.

II- Preliminares:

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Prefacialmente, nota-se que não prospera a preliminar de incompetência absoluta em razão de alta complexidade da matéria e necessidade de perícia. Com efeito, o enquadramento fático e jurídico da lide encontra-se abarcada dentro da competência constitucional do Juizado Especial Cível, justamente por se tratar de causa que não demanda dilação probatória.

Nesta senda, descabe falar em alta complexidade da lide consumerista, uma vez que tais causas são comumente distribuídas sob o rito da Lei n. 9.099/95. Por isso, rejeito a preliminar.

Assim, ultrapassada as questão preliminar, passo à análise do MÉRITO.

II-MÉRITO:

É de se destacar que a prescrição para ajuizar ações sob os efeitos do Código de Defesa do Consumidor prescrevem em 05 (cinco) anos (art. 27), em se tratando de vício oculto, o prazo decadencial somente inicia-se a partir do conhecimento por parte do consumidor (26, § 3º, CDC). Assim, sob nenhuma ótica assiste razão ao réu nesta preliminar, pelo que a rejeito.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS n.º 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS n.º 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão (ID 56815092), assinatura de contrato, com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parelho, assim já se decidiu:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. SENTENÇA mantida. Apelação não provida (Apelação n.º 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL". Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. SENTENÇA de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado n.º 007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita. Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritis, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001922-41.2019.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA SUELI DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PROCURADOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) procurador(a) da parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001347-02.2012.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

EXEQUENTE: VALTENIR FRANCISCO DA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR GUIZOLF ADUR, OAB nº RO373B, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição retro acostada aos autos, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos quanto a implementação do benefício concedido em sede de tutela de urgência, sob pena de majoração da multa aplicada.

Em caso de inércia e/ou não ocorrendo à manutenção do benefício, certifique o cartório e tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: VALTENIR FRANCISCO DA COSTA, CPF nº 01642399876, TRAVESSÃO 03, LOTE 19, PA SÃO PEDRO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001589-21.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: FRANCISCO CANDIDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização em razão do não cumprimento de plano de incorporação proposta por FRANCISCO CÂNDIDO contra BANCO BMG CONSIGNADOS.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação.

O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação.

Todavia, no presente feito verifica-se que o pedido de desistência não ensejará prejuízo a parte requerida, bem como não estão presentes indícios de lide temerária, razão pela qual dispense a intimação da parte requerida, conforme estabelece o Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: FRANCISCO CANDIDO, CPF nº 15218341215, BR 421, LINHA C-06, LOTE 38, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004286-49.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: GILIANE MAGALHAES MEDRADO

ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, NAZARENO BERNARDO DA SILVA, OAB nº RO8429, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório).

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Em seguida, cumprido todos os atos, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: GILIANE MAGALHAES MEDRADO, CPF nº 03476119238, JACINÓPOLIS 0, LINHA 06, KM 07, Z. RURAL DO DIST. DE JACINÓPOLIS DISTRITO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002344-79.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JURACIR ODORICO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: JURACIR ODORICO DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo.

Intimada, a parte autora se manifestou aceitando a proposta apresentada pelo requerido.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e com base no art. 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de MÉRITO.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.

Disposições para o cartório:

a) Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando o valor apresentado nos autos.

b) Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto, comprovado o levantamento, no prazo de 05 dias, archive-se.

c) Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.

d) SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JURACIR ODORICO DE ARAUJO, CPF nº 71169466249, RURAL S/N LINHA 05 S/N KM 30 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006144-52.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

EXEQUENTE: JOSE VALDECIR ROSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Noticiou-se o falecimento do autor.

Nos termos do art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, do CPC.

Diante do exposto, com fundamento nos DISPOSITIVO s referidos, SUSPENDO o processo pela morte do(a) autor(a) e, como o direito em litígio se transmite, DETERMINO a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO (CPC, art. 313, §2º, II).

Fica intimado o procurador do Autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve abertura de inventário/nome dos herdeiros ou quem de direito sucede a parte autora.

Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: JOSE VALDECIR ROSA, CPF nº 75851571268, LINHA MARCO AZUL, TRAVESSÃO 3A, KM 72, LOTE 05 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000950-03.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE SANTIAGO

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora pretende ser compensada financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou, segundo alegado, a construção/ instalação da(s) subestação(ões) a seguir relacionada, na respectiva propriedade, que compõe(m) a rede elétrica.

Dados da(s) subestação(ões): TRT N° BR2019043.

Potência: 05 KVA's.

Custo: R\$ 37.228,00 (trinta e sete mil duzentos e vinte e oito reais).

Data(s) do desembolso: 16/01/2020.

Documento(s) de comprovação da construção/instalação: Id's. 55836917, 55836918.

Da ilegitimidade ativa - em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que não merece prosperar. Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Das condições da ação: falta de interesse processual - a preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, ou seja, a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente deve(m) ser considerada(s) incorporada(s) ao ao patrimônio da parte requerida, e o(s) correspondente(s) valor(es) desembolsado(s) devidamente pago(s).

Inicialmente, saliente-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, e por tal razão a ela aplica-se o CDC (reconhecimento vulnerabilidade do consumidor - art. 4º, I; inversão do ônus probatório - art. 6º, VII).

A questão de fundo na presente demanda é tratada pela Lei nº 10.848/04, que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.163/04 (fixou o prazo para a incorporação, qual seja, até 01.01.2006), e pela Resolução nº 229/2006 da ANEEL (que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição de energia elétrica), Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a(s) subestação(ões) construída(s), e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A(s) subestação(ões) foi(ram) construída(s) segundo os critérios previamente fixados, permitiu(ram) à parte requerente o acesso à rede de energia elétrica, e foi(ram) incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida, entretanto sem o procedimento e a contrapartida financeira, ambos previstos na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Ainda que fosse demonstrado que a(s) subestação(ões) construída(s) localiza(m)-se integralmente no interior da propriedade particular da parte autora, isto não obstará o dever de indenizar, porquanto a parte requerida incorporou informalmente ao respectivo patrimônio o(s) referido(s) bem(ns).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto no § 1º do art. 90 da Resolução nº 229/2006 da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora é(são) objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$37.228,00 (trinta e sete mil duzentos e vinte e oito reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE SANTIAGO, CPF nº 00522259766, LINHA ALTAMIRA, KM 9,5 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 2430 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000015-53.2018.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desacato

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: ALEXANDRE ANDRADE GONÇALVES, BRUNA THAINARA DE JESUS SOUZA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência preliminar para o dia 11 de agosto de 2021, às 10h00min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV PORTO VELHO ST 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ALEXANDRE ANDRADE GONÇALVES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 23 DE OUTUBRO s/n, PROXIMO AO QUARTEL SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, BRUNA THAINARA DE JESUS SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ PEREIRA SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000742-19.2021.8.22.0021- Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ROSILDA CARDOSO DE JESUS, CPF nº 80555896234

RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A., CNPJ nº 33014556179064

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Dispensado pela Lei 9.099/95.

II-FUNDAMENTOS:

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulado c/c danos materiais e morais em virtude de aquisição de produto com vício que, estava dentro do prazo da garantia estendida.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Pois bem, depois da constatação de tais defeitos, a autora levou o aparelho celular até a sede da empresa requerida, local da compra, no endereço preambularmente indicado. Ao ser atendida por um funcionário da empresa requerida, o mesmo anotou os dados da requerente, bem como os dados do aparelho celular e da compra, e informou que a empresa entraria em contato para efetuar a assistência técnica. Na outra semana, a requerente voltou e o aparelho telefônico foi enviado à assistência técnica.

Prossegue sua narrativa informando que sofreu danos morais, diante da conduta da requerida, alegando ter sido alvo de propaganda enganosa, sem solução, bem como pela ausência de telefone para se comunicar com famílias e amigos até o presente momento. Pleiteia condenação no valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais. Peça inicial e documentos instrutórios encartados aos autos.

A requerida LOJAS AMERICANAS S/A devidamente citada, invocou sua ilegitimidade, haja vista, que alegou não ser fabricante de produtos, que o produto foi entregue no momento da compra e que o defeito do produto ocorreu dentro do prazo de garantia do fabricante, ficando dessa forma eximida de qualquer responsabilidade, bem como a ausência de danos materiais e morais alegados na exordial.

Audiência de Conciliação infrutífera no Id 58389385.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulado c/c danos materiais e morais decorrentes da aquisição de produto com vício, onde a Empresa Requerida não prestou o suporte necessário à garantia do produto adquirido.

Pois bem.

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Além do que, invertido o ônus da prova, as partes não pleitearam produção de outras provas.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo ao julgamento do feito.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva:

Já a preliminar de ilegitimidade passiva invocada em sede de contestação, nada obstante seja questão atinente ao MÉRITO da demanda, uma vez que se relaciona à própria responsabilidade civil ou não da parte ré pelo evento danoso noticiado na inicial, não há como acolhê-la. Explico:

Sendo fatos incontroversos a aquisição do produto pela requerente e a manifestação de um defeito oculto logo em seguida, portanto, dentro do prazo de garantia, a controvérsia restringe-se à alegada responsabilidade da parte requerida.

Inegável a caracterização da parte ré como fornecedora (art. 3º, caput, Lei nº 8.078/90), e da autora como consumidora (art. 2º, caput, Lei nº 8.078/90).

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, são os fornecedores (inclusive o comerciante) responsáveis solidários pelos vícios de qualidade ou quantidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados para o consumo a que se destinam, ou que lhes diminuam o valor.

Na ocorrência dessas hipóteses, tem o consumidor o direito de recorrer a qualquer dos integrantes da cadeia para fazer valer seu direito, consistente na correção do problema, ou, na sua impossibilidade, na substituição do produto por outro de mesmo valor, em condições de uso, na restituição da quantia paga, monetariamente atualizada ou no abatimento no preço pago.

Assim sendo, inequívoca a legitimidade da parte ré para figurar no polo passivo da demanda.

Desta feita, rejeito a preliminar erigida.

Do MÉRITO:

Como é cediço, o consumidor pode se valer da Lei nº 8.078/90 (CDC), sempre que o produto apresentar vícios de quantidade ou qualidade que o torne inadequado ou impróprio ao consumo a que se destina ou lhe diminua o valor, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicação constante do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas."

A relação estabelecida entre as partes é efetivamente de consumo, eis que, repita-se, a parte autora se amolda ao conceito de consumidor previsto no art. 2º da Lei 8.078/90, ao passo que a parte ré fabrica e comercializa o produto, sendo, portanto, fornecedora (CDC, art. 3º).

Não é relevante que quando do ajuizamento desta demanda houvesse já se esgotado o prazo de garantia contratual, considerando a vida útil do produto e que a hipótese em exame trata de defeito oculto, pois, inimaginável que um celular apresente defeito mesmo com mais de 01 (um) ano de uso, o consumidor adquiriu a garantia estendida por 02 (dois) anos, comprovado ao Id 55304412.

Embora seja praxe dos fabricantes de uma enorme gama de produtos estabelecer o prazo de garantia anual, sabe-se, pelas regras de experiência, que muitos desses equipamentos duram muito mais tempo que isso sem intercorrências. Basta ver que o tempo de garantia do produto, no caso dos autos, era de 02 (dois) anos. Isso cria no consumidor a legítima expectativa de que o aparelho não vá apresentar qualquer problema em pouco tempo.

Assim, é razoável considerar que não se espera de um aparelho celular uma vida útil inferior a pelo menos dois anos. Assim, independentemente do prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam elas de consumo, sejam elas regidas pelo direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo.

Desta forma, se mostra nítida a falha na prestação do serviço que não se mostrou seguro ou eficiente, a qual deve ser absorvida pela ré a título de risco do empreendimento, pois não fez prova de qualquer excludente de responsabilidade, devendo, portanto, responder pelos danos causados ao consumidor. Assim, merece prosperar o pedido de restituição do valor pago pelo produto.

A propósito do tema, valho-me dos judiciosos fundamentos do Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, do Egrégio STJ, no julgamento do REsp 984.106/SC, os quais ficam a este incorporados como razão de decidir:

“Direito do Consumidor e Processual Civil. Recurso Especial. Ação e reconvenção. Julgamento realizado por uma única SENTENÇA. Recurso de apelação não conhecido em parte. Exigência de duplo preparo. Legislação local. Incidência da Súmula n. 280/STF. Ação de cobrança ajuizada pelo fornecedor. Vício do produto. Manifestação fora do prazo de garantia. Vício oculto relativo à fabricação. Constatação pelas instâncias ordinárias. Responsabilidade do fornecedor. Doutrina e jurisprudência. Exegese do art. 26, § 3º, do CDC. [...] 5. Por óbvio, o fornecedor não está, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia. 6. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então. 7. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no §3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. 8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem. 9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. 10. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, não provido. (grifei)

No mesmo sentido, confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. VÍCIO OCULTO. PRODUTO DURÁVEL. RECLAMAÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Na origem, a ora recorrente ajuizou ação anulatória em face do PROCON/DF - Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal, com o fim de anular a penalidade administrativa imposta em razão de reclamação formulada por consumidor por vício de produto durável. 2. O tribunal de origem reformou a SENTENÇA, reconheceu a decadência do direito de o consumidor reclamar pelo vício e concluiu que a aplicação de multa por parte do PROCON/DF se mostrava indevida. 3. De fato, conforme premissa de fato fixada pela corte de origem, o vício do produto era oculto. Nesse sentido, o dies a quo do prazo decadencial de que trata o art. 26, §3º, do Código de Defesa do Consumidor é a data em ficar evidenciado o aludido vício, ainda que haja uma garantia contratual, sem abandonar, contudo, o critério da vida útil do bem durável, a fim de que o fornecedor não fique responsável por solucionar o vício eternamente. A propósito, esta Corte já apontou nesse sentido. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª T., REsp 1.123.004/DF)

Assim, verificado o defeito de qualidade do produto (o que, na espécie, ocorreu dentro do prazo de garantia), pelo qual o fornecedor responde de forma objetiva e que não foi sanado, abre-se ao consumidor, nos termos do art. 18, §1º, da Lei 8.078/90, a possibilidade de exigir, alternativamente e à sua escolha: a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou o abatimento proporcional do preço.

Logo, levando em consideração o tempo da demanda, bem como informado aos autos que a parte requerente adquiriu outro aparelho para substituir o defeituoso, a melhor solução para o consumidor é a devolução do valor pago.

O valor da compra deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Deve, no entanto, haver a devolução do valor pago para que não se alegue enriquecimento ilícito, sendo de responsabilidade da requerida a restituição do valor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Do Dano Moral:

O Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade pelo fato do serviço, assegurando ao consumidor, independentemente do fornecedor ter agido sem culpa, o direito à reparação pelos acidentes de consumo, decorrentes de um serviço prestado de forma deficiente.

Ademais, ante a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, constata-se que a parte requerida não demonstrou fato impeditivo ou modificativo do direito da autora.

E neste sentido tem sido as reiteradas decisões da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO DEFEITUOSO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DANO MATERIAL E MORAL VERIFICADOS. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. A responsabilidade do fabricante e comerciante de produtos é objetiva, razão pela qual, independentemente da existência de culpa, cabe ao fornecedor reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos aos produtos oferecidos. Demonstrado por meio das provas produzidas nos autos que o aparelho vendido à parte autora era defeituoso e que o vício não foi solucionado a tempo e modo (art. 18 do CDC), a condenação à devolução do valor pago é medida que se impõe. Os fatos descritos nos autos ultrapassam os meros aborrecimentos do cotidiano e são aptos a caracterizar o dano moral passível de reparação pecuniária, diante da frustração da expectativa do consumidor quando da aquisição do produto, bem como do descaso com que foi tratada na solução do defeito. (Autos n. 1004010-44.2011.8.22.0601; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 21 de setembro de 2012).

Consumidor. Vício de produto. Computador pessoal que apresentou defeito no prazo de garantia. O Juízo condenou as Requeridas (comerciante e assistência técnica) na restituição do valor pago R\$1.398,00 e indenização por danos morais R\$700,00. Alegação da empresa comerciante que defeito de fabricação é responsabilidade do fabricante; incompetência do Juizado por necessidade de perícia técnica; ausência de comprovação do defeito no produto e inexistência do dano moral. Nos termos do art. 18 do CDC, a responsabilidade por defeito no produto é solidária entre fabricante e fornecedor. Em relação aos danos morais, a Turma Recursal vem reconhecendo a incidência quando o consumidor não recebe o bem em prazo razoável, circunstância que extrapola o mero aborrecimento. Na espécie, o juízo fixou o montante em valores até inferiores ao utilizado pela Turma. SENTENÇA mantida. (Autos n. 1000063-39.2012.8.22.0021; Relator Juiz Franklin Vieira dos Santos; Julgado em 21 de junho de 2013).

No caso, o requerente suportou transtornos que ultrapassaram a barreira do mero aborrecimento, qualificando-se o dano moral. São vários os fatores que levam a essa CONCLUSÃO, dentre os quais o defeito no produto, a longa espera e a expectativa de ter seu produto em pleno funcionamento e, ainda, a frustração, quando não obteve nem a substituição e nem o ressarcimento pelo preço pago pelo produto.

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do STJ. Assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço para a) condenar a parte requerida LOJAS AMERICANAS S.A ao pagamento dos danos materiais amargados pela requerente, concernentes no valor da compra, no importe de R\$ 599,00 (quinhentos e noventa e nove reais), corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, consoante ao que determina a Lei 9.099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 28 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0002127-10.2010.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Claudinei Pereira Gomes

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

EXECUTADO: ELZO BENTO DA CRUZ e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO0000213A-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO0000213A-B

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000221-33.2019.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: C & A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a cota ministerial.

Proceda o cartório a inclusão de CELSO FRANCISCO DA FONSECA no polo passivo, bem como junte-se a certidão atualizada de antecedentes criminais.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: C & A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 09125434000192, LINHA 01, LOTE 40, GLEBA 01 SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000573-32.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: IDEIR HONORIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

A (s) parte (s) autora (s) pretende (m) ser compensada (s) financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou (custearam), segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação(ões)/ Rede (s) a seguir relacionada, na respectiva propriedade:

Dados da(s) subestação(ões)/rede (s): ART nº 2320078207022818.

Potência: 03 KVA's.

Custo: R\$ 18.093,50 (dezoito mil noventa e três reais e cinquenta centavos).

II- PRELIMINARES:

Da coisa julgada: inicialmente, afasto a preliminar da coisa julgada, haja vista que os autos N° 7004375-72.2020.8.22.0021 foram extintos sem resolução do MÉRITO, razão pela qual não verifica-se o referido instituto na ocasião.

Da incompetência absoluta em razão da matéria - no caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que não merece prosperar.

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a proposição da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Da prescrição - no presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede/subestação de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida. Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica/subestação, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores. A pretensão do (a) (s) autor (a) (es) é embasada nos documentos, que por si só não demonstram a data da efetiva execução do projeto, e por consequência não restou demonstrado o marco inicial da incorporação da subestação/rede. Nesse sentido, afasto a preliminar avençada.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

III-MÉRITO:

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado do MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de subestação/rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Contudo, compulsando os autos, verifico que a parte promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem o desembolso do valor despendido, limitando-se a juntar projeto/ART, orçamentos/fotos/relatório técnico, Id's.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio, desde que comprovado o desembolso, vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória notas fiscais, recibos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000136-89.2019.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/04/2020.

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. O consumidor colaciona apenas projeto e orçamento sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000105-45.2019.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 09/06/2020.

Assim, não comprovado o efetivo desembolso de valores para construção de rede/subestação elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por IDEIR HONORIO em face de Energisa. Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

REQUERENTE: IDEIR HONORIO, CPF nº 58575499220, LINHA 04, KM 35 Lote 07, P.A BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000642-38.2011.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Sobreveio aos autos a informação de que a autora Vera Lúcia de Oliveira veio a falecer.

Em razão disso, os herdeiros ajuizaram pedido de habilitação do crédito reservado a "de cujus" Vera Lúcia de Oliveira, o qual o pedido foi julgado procedente, determinando a habilitação dos autores para o recebimento do crédito, assim como, o cumprimento de SENTENÇA foi recebido.

Como o Executado manteve-se inerte, a parte Exequente apresentou cálculo atualizado dos valores, pugnando pela expedição de RPV dos quinhões de cada um dos sucessores.

Posto isso, defiro o pedido da parte exequente.

Determino que sejam expedidas as respectivas RPV's dos quinhões, em nome de cada um dos sucessores, bem como, dos honorários advocatícios.

Proceda o cartório a habilitação dos sucessores no presente feito, conforme a SENTENÇA de Id. 50946051.

Após, não havendo outros pedidos ou pendências, retornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA, CPF nº 34844040278, LINHA GROTÃO, KM 20, LOTE 34, GLEBA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000149-80.2018.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito, Contravenções Penais

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: WALLACE MIRANDA OLIVEIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a cota Ministerial.

Cite-se o autor do fato no endereço informado, qual seja Rua Tijuca, nº 3055, Bairro Mariana, Porto Velho/RO, nos termos da DECISÃO de Id. 56450294.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76880-959 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WALLACE MIRANDA OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORE 2234, RUA TIJUCA 10046, PORTO VELHO-RO SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000225-41.2017.8.22.0021

Classe: Execução da Pena

Assunto: Desacato

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VALERIA REZENDE DE ANDRADE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de intimação para cumprimento de SENTENÇA, via whatsapp (ID 57827962).

Como é cediço, desde a edição da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual dispôs sobre a informatização do processo judicial, passou-se a admitir a inovação tecnológica como relevante aliada do

PODER JUDICIÁRIO. Nessa esteira, o próprio Conselho Nacional de Justiça alguns anos após regulamentar o uso do processo eletrônico por meio da Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, reconheceu que o avanço com a utilização desses recursos tecnológicos pudesse implicar inúmeros benefícios a prestação jurisdicional, notadamente em termos de celeridade e os reflexos dela advindos.

Nesse sentido, confira-se:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. 2. O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por “qualquer outro meio idôneo de comunicação”. 3. A utilização do aplicativo whatsapp como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula. 4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas. 5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo whatsapp como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO. (CNPJ - PCA: 00032519420162000000, Relator: DALDICE SANTANA, Data de Julgamento: 23/06/2017)

Ocorre que, mesmo nos processos com trâmite integral em meio digital, as comunicações das partes pelo método convencional ainda não foram totalmente suprimidas. Vale dizer: a informatização dos processos não fez desaparecer as comunicações processuais por meio de oficial de justiça ou correio, a despeito de posteriormente serem digitalizadas e acostadas aos autos eletrônicos.

Além disso, nada obstante tal avanço seja louvável, até por se alinhar ao espírito do CPC, que nos termos do seu artigo 190, faculta às partes estabelecer cláusula geral para negócios processuais atípicos, é inequívoco que a pretensão vertida nos autos (tipo de intimação, via whatsapp) carece de regulamentação legal, encontrando óbice no artigo 280 do mesmo codex, segundo o qual as citações e intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

A este respeito, colhe-se da jurisprudência:

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Cumprimento de SENTENÇA. Pedido de intimação via aplicativo whats app indeferido. Reforma. Impossibilidade, por ausência de previsão legal da medida. Inteligência do parágrafo primeiro do artigo 190 do Código de Processo Civil. O juiz controlará a validade das convenções estabelecidas entre as partes e que resultem em mudanças no procedimento. R. DECISÃO mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21654612920198260000 SP 2165461-29.2019.8.26.0000, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 04/09/2019, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2019)

Desta feita, INDEFIRO o pedido retro.

Vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV PORTO VELHO ST 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: VALERIA REZENDE DE ANDRADE, CPF nº 90441036287, RUA PAU FERRO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 1001675-36.2017.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes contra a Flora, Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: SILAS PRUDENCIO DA SILVA MORAES, JONATAS MARQUES BENEDITO, CLEITON GONCALVES DA SILVA, MILTON FERREIRA ZANARDINE

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se pessoalmente os procuradores constituídos nos autos, para que, no prazo legal, apresentem as Alegações Finais, sob pena de ser caracterizado o abandono processual injustificado (Art. 265 do CPP), com aplicação de multa, uma vez que já houve intimação no mesmo sentido e estes não se manifestaram (ID N. 58394463).

Após, em não havendo a apresentação, intime-se os réus para que indiquem novo advogado para apresentar as Alegações Finais, ou dizer se prefere que a Defensoria Pública assim o faça.

Neste último caso, remetam-se os autos àquela Instituição.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Advogados: Robson Clay Floriano Amaral - OAB/RO 6965 e Sandra Mirele Barros de Souza Amaral UAB/RO 6642, com escritório profissional na Rua Primo Amaral, n. 1277, setor 03, em Buritis/RO; Silvio Alves Fonseca Neto - OAB/RO 8984, com escritório profissional situado a Rua Vitoria, n. 2953. Setor 1, Ariquemes/RO.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

DENUNCIADOS: SILAS PRUDENCIO DA SILVA MORAES, CPF nº 88967760230, AV. MACHADINHO 5053 ROTA DO SOL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JONATAS MARQUES BENEDITO, LINHA 81, KM 63 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CLEITON GONCALVES DA SILVA, LINHA 81, KM 63 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MILTON FERREIRA ZANARDINE, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta dias)

CITAÇÃO DE: Nome: FARMACIA E DROGARIA POPULAR LTDA - ME

Endereço: AV. FOZ DO IGUAÇU, 1569, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7003047-10.2020.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: FARMACIA E DROGARIA POPULAR LTDA - ME

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

DESPACHO: "A inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal não pode ocorrer de forma indiscriminada, pois devem estar presentes as hipóteses que configuram excesso de poderes, infração de lei, de contrato social ou de estatutos. O Fisco deve diligenciar início de prova das situações retro mencionadas, a fim de inserir o nome do sócio na certidão de dívida ativa. Além disso, averiguar outros elementos, como, inexistência de bens penhoráveis da empresa ou dissolução irregular da sociedade. O Superior Tribunal de Justiça assentou que deve haver provas suficientes quanto ao período em que o sócio exerceu os poderes, bem como a existência de dolo ou fraude. Além disso, a impossibilidade do pagamento da dívida pela sociedade, ressaltando que o mero inadimplemento não configura, por si só, o redirecionamento da execução fiscal. Assim, indefiro o pedido retro. Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior. Assim, considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, cite-se a parte executada por edital, com prazo de 30 dias. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial a parte executada. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito. Pratique-se e expeça-se o necessário."

Buritis/RO, 25 de junho de 2021.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000967-39.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: SALVADOR CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

A (s) parte (s) autora (s) pretende (m) ser compensada (s) financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou (custearam), segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação(ões)/ Rede (s) a seguir relacionada, na respectiva propriedade:

Dados da(s) subestação(ões)/rede (s): ART nº 20200631230.

Potência: 10 KVA's.

Custo: R\$ 23.859,01 (vinte três mil oitocentos e cinquenta e nove reais e um centavo).

Data(s) do desembolso:

II- PRELIMINARES:

Da incompetência absoluta em razão da matéria - no caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

III-MÉRITO:

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado do MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de subestação/rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Contudo, compulsando os autos, verifico que a parte promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem o desembolso do valor despendido, limitando-se a juntar projeto/ART, orçamentos/fotos/relatório técnico, Id's.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio, desde que comprovado o desembolso, vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória notas fiscais, recibos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000136-89.2019.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/04/2020.

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. O consumidor colaciona apenas projeto e orçamento sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000105-45.2019.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 09/06/2020.

Assim, não comprovado o efetivo desembolso de valores para construção de rede/subestação elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por SALVADOR CARDOSO DE OLIVEIRA em face de Energisa. Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: SALVADOR CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 39046885291, LINHA C 02, KM 42 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 2430 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002341-27.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: ELIZABETH MARIA DA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Fixo desde já honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Comprovada a implementação do benefício, intime-se o Requerente para que apresente cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Apresentado os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, do CPC).

Se não houve impugnação, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Concorde a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo Executado, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ELIZABETH MARIA DA ROCHA, CPF nº 40970116268, LINHA SARACURA s/n, KM 26, PA BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005370-56.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTES: APARECIDO ANTONIO ALVES, FLAVIO DA SILVA ALVES, JOELMA DA SILVA ALVES, JOZIANI DA SILVA ALVES, JOAO BATISTA DA SILVA ALVES, EZEQUIEL DA SILVA ALVES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Proceda o cartório com a expedição de RPV/Precatório, conforme determinado na DECISÃO de Id. 33039686.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTES: APARECIDO ANTONIO ALVES, CPF nº 15217272287, AVENIDA PORTO VELHO 750 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FLAVIO DA SILVA ALVES, CPF nº 93264526204, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOELMA DA SILVA ALVES, CPF nº 85296341287, LINHA 02, KM-02, s/n, LOTEAMENTO DO ACÁCIO, FUNDOS DA ROMBEL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOZIANI DA SILVA ALVES, CPF nº 00033657270, RIO BRANCO 1838, CASA SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DA SILVA ALVES, CPF nº 84472715287, LINHA 619 KM 35 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, EZEQUIEL DA SILVA ALVES, CPF nº 01418778206, RIO BRANCO 1838 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 1000199-31.2015.8.22.0021

Classe: Execução da Pena

Assunto: Contravenções Penais

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE BURITIS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: KERMILSON FERREIRA LEITE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Retornem os autos para cumprimento integral da DECISÃO de Id.51817939.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PORTO VELHO 800 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: KERMILSON FERREIRA LEITE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CEARA 325 SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000327-92.2019.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: JEFFERSON ALVES TOMAZ

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar a infração penal prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006.

Acolho a cota ministerial (ID.57799506) por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O inciso V do artigo 109 do Código Penal descreve que ocorre a prescrição da pretensão punitiva estatal em 2 (dois) anos, para o tipo em análise.

Nesse diapasão, considerando que o fato deu-se em 20/11/2019, forçoso concluir que a pretensão punitiva estatal prescreveu, tendo em vista a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva desse instituto penal.

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime praticado, e via de consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. FOZ DO IGUAÇU 1876 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JEFFERSON ALVES TOMAZ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARECIS SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000882-53.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VALDECY DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora pretende ser compensada financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou, segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação(ões) a seguir relacionada, na respectiva propriedade, que compõe(m) a rede elétrica.

Dados da(s) subestação(ões): TRT N° BR20190412280.

Potência: 05 KVA's.

Custo: R\$ 25.241,00 (vinte e cinco mil duzentos e quarenta e um reais).

Data(s) do desembolso: 19/08/2019.

Documento(s) de comprovação da construção/instalação: Id's. 55691110, 55691106, 55691105.

Da incompetência absoluta em razão da matéria - no caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

Por tais razões, REJEITO a preliminar.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, ou seja, a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente deve(m) ser considerada(s) incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida, e o(s) correspondente(s) valor(es) desembolsado(s) devidamente pago(s).

Inicialmente, saliente-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, e por tal razão a ela aplica-se o CDC (reconhecimento vulnerabilidade do consumidor - art. 4º, I; inversão do ônus probatório - art. 6º, VII).

A questão de fundo na presente demanda é tratada pela Lei nº 10.848/04, que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.163/04 (fixou o prazo para a incorporação, qual seja, até 01.01.2006), e pela Resolução nº 229/2006 da ANEEL (que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição de energia elétrica), Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a(s) subestação(ões) construída(s), e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A(s) subestação(ões) foi(ram) construída(s) segundo os critérios previamente fixados, permitiu(ram) à parte requerente o acesso à rede de energia elétrica, e foi(ram) incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida, entretanto sem o procedimento e a contrapartida financeira, ambos previstos na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Ainda que fosse demonstrado que a(s) subestação(ões) construída(s) localiza(m)-se integralmente no interior da propriedade particular da parte autora, isto não obstará o dever de indenizar, porquanto a parte requerida incorporou informalmente ao respectivo patrimônio o(s) referido(s) bem(ns).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto no § 1º do art. 90 da Resolução nº 229/2006 da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora é(são) objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 25.241,00 (vinte e cinco mil duzentos e quarenta e um reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

REQUERENTE: VALDECY DE OLIVEIRA, CPF nº 49910620200, LINHA 06, KM 25 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000063-41.2020.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

DEPRECANTE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: ELVIO DE SIQUEIRA FILHO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante as disposições do Provimento 37/2020 da Corregedoria, determino o retorno dos autos à Comarca de origem, para que proceda a designação de audiência e outras deliberações que entender necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

DEPRECANTE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. BRASIL 3742, QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DEPRECADO: ELVIO DE SIQUEIRA FILHO, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000105-90.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Contravenções Penais

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: JOÃO DA CRUZ MARIANO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a DECISÃO proferida na ADI 6298, de relatoria do Ministro Luiz Fux, suspendendo a eficácia normativa da nova redação do art. 28 do CPP, passo a análise da promoção de arquivamento feita pelo Ministério Público.

Pois bem.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, no exercício de sua independência funcional, em vez de oferecer denúncia requereu o arquivamento do Inquérito Policial suscitando que resta ausente justa causa para propor a ação.

Alegou o representante do Ministério Público, que não existe mais interesse de agir por parte do Estado, ante a ausência de representação da vítima.

No mais, adoto como razão de decidir as considerações expostas pelo Parquet, posto que são convincentes o suficiente para fazer desaparecer a justa causa para a ação penal.

Isto posto, determino o arquivamento do feito, e julgo extinta a punibilidade do infrator com fundamento no art. 107, V, do CP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOÃO DA CRUZ MARIANO, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000298-20.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: DAVID PINHEIRO DO CARMO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

A (s) parte (s) autora (s) pretende (m) ser compensada (s) financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou (custearam), segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação(ões)/ Rede (s) a seguir relacionada, na respectiva propriedade:

Dados da(s) subestação(ões)/rede (s): ART nº 8202017032.

Potência: 10 KVA's.

Custo: R\$ 32.399,36 (trinta de dois mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos).

II- PRELIMINARES:

Da incompetência absoluta em razão da matéria - no caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que não merece prosperar.

Das condições da ação: falta de interesse processual - a preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Da prescrição - no presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede/subestação de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida. Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica/subestação, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores. A pretensão do (a) (s) autor (a) (es) é embasada nos documentos, que por si só não demonstram a data da efetiva execução do projeto, e por consequência não restou demonstrado o marco inicial da incorporação da subestação/rede. Nesse sentido, afasto a preliminar avençada.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

III-MÉRITO:

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado do MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário.

Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de subestação/rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Contudo, compulsando os autos, verifico que a parte promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem o desembolso do valor despendido, limitando-se a juntar projeto/ART, orçamentos/fotos/relatório técnico, Id's.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio, desde que comprovado o desembolso, vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória notas fiscais, recibos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000136-89.2019.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/04/2020.

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. O consumidor colaciona apenas projeto e orçamento sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que

não restou configurado os danos materiais alegados. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000105-45.2019.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 09/06/2020.

Assim, não comprovado o efetivo desembolso de valores para construção de rede/subestação elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por DAVID PINHEIRO DO CARMO em face de Energisa. Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: DAVID PINHEIRO DO CARMO, CPF nº 68805560278, TRAVESSÃO DA LINHA 2 PARA LINHA 03 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000071-30.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cumulação

AUTOR: GEZARELI GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório).

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Em seguida, cumprido todos os atos, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: GEZARELI GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 98375628204, LINHA FORMOSA, P.A SEBASTIÃO KM 37 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002359-80.2014.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: NEIDE DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a petição de habilitação (Id. 33421456).

Cite-se o requerido para se manifestar acerca da habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, NCPC).

Após, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: NEIDE DO CARMO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSÃO RIBEIRINHO, KM 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002784-75.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: J. A. D. O.

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência preliminar para o dia 11 de agosto de 2021, às 11h30min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Intime-se o(a) autor(a) da infração no endereço informado pelo Ministério Público, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: J. A. D. O., CPF nº 73011983615, BR 421, KM 160, SÍTIO OLIVEIRA ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000091-09.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Omissão de socorro

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: WESLEY CRUZ REIS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência preliminar para o dia 11 de agosto de 2021, às 11h00min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. FOZ DO IGUAÇU 1876 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WESLEY CRUZ REIS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA UNIÃO, KM 18, PA REVIVER, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001303-43.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: GUILHERME PEREIRA DA SILVA, DAIO SUERIS MARTINS SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora pretende ser compensada financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou, segundo alegado, a construção/ instalação da(s) subestação(ões) a seguir relacionada, na respectiva propriedade, que compõe(m) a rede elétrica.

Dados da(s) subestação(ões): TRT Nº BR20200617186.

Potência: 10 KVA's.

Custo: R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais).

Data(s) do desembolso: 04/06/2020.

Documento(s) de comprovação da construção/instalação: Id's. 56704749.

Das condições da ação: falta de interesse processual - a preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

Por tais razões, REJEITO a preliminar.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, ou seja, a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente deve(m) ser considerada(s) incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida, e o(s) correspondente(s) valor(es) desembolsado(s) devidamente pago(s).

Inicialmente, saliente-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, e por tal razão a ela aplica-se o CDC (reconhecimento vulnerabilidade do consumidor - art. 4º, I; inversão do ônus probatório - art. 6º, VII).

A questão de fundo na presente demanda é tratada pela Lei nº 10.848/04, que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.163/04 (fixou o prazo para a incorporação, qual seja, até 01.01.2006), e pela Resolução nº 229/2006 da ANEEL (que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição de energia elétrica), Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a(s) subestação(ões) construída(s), e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A(s) subestação(ões) foi(ram) construída(s) segundo os critérios previamente fixados, permitiu(ram) à parte requerente o acesso à rede de energia elétrica, e foi(ram) incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida, entretanto sem o procedimento e a contrapartida financeira, ambos previstos na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Ainda que fosse demonstrado que a(s) subestação(ões) construída(s) localiza(m)-se integralmente no interior da propriedade particular da parte autora, isto não obstará o dever de indenizar, porquanto a parte requerida incorporou informalmente ao respectivo patrimônio o(s) referido(s) bem(ns).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto no § 1º do art. 90 da Resolução nº 229/2006 da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora é(são) objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pelas partes autoras, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juiza de Direito

REQUERENTES: GUILHERME PEREIRA DA SILVA, CPF nº 98709496220, LINHA C-18 KM12 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, DAIO SUERIS MARTINS SOUZA, CPF nº 02520379286, AVENIDA MONTE NEGRO 1473 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Energisa, RUA TEIXERÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001353-69.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MOISES BARBOSA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

A (s) parte (s) autora (s) pretende (m) ser compensada (s) financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou (custearam), segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação(ões)/ Rede (s) a seguir relacionada, na respectiva propriedade:

Dados da(s) subestação(ões)/rede (s): ART nº 132653.

Potência: 7,96 KVA's.

Custo: R\$ 5.970,00 (cinco mil novecentos e setenta reais).

II- PRELIMINARES:

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Por tais razões, REJEITO a preliminar.

III-MÉRITO:

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado do MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de subestação/rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Contudo, compulsando os autos, verifico que a parte promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem o desembolso do valor despendido, limitando-se a juntar projeto/ART, orçamentos/fotos/relatório técnico, Id's.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio, desde que comprovado o desembolso, vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória notas fiscais, recibos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000136-89.2019.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/04/2020.

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. O consumidor colaciona apenas projeto e orçamento sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000105-45.2019.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 09/06/2020.

Assim, não comprovado o efetivo desembolso de valores para construção de rede/subestação elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por MOISES BARBOSA SOARES em face de Energisa. Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MOISES BARBOSA SOARES, CPF nº 66800927287, LINHA 02, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000076-40.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desacato

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: VALDINEIA DOMINGO DOS SANTOS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência preliminar para o dia 11 de agosto de 2021, às 09h30min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VALDINEIA DOMINGO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BURITIS 1080 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004163-51.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WALQUIRIA FERREIRA DA COSTA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR DO FATO: WALQUIRIA FERREIRA DA COSTA SILVA, CPF nº 90544528204, RIO BRANCO 2351 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001914-30.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: SONIA MARIA PASSOS DA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a autarquia requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a exclusão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o benefício correto é o de aposentadoria por idade rural, conforme acordado entre as partes, o qual já se encontra implementado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: SONIA MARIA PASSOS DA ROCHA, CPF nº 58000860287, BR 421 - LINHA BEST, SÍTIO BOM PRESENTE ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RIO MADEIRA 2707, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0001018-87.2012.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Matheus Silva Santos

Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005463-53.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: WALTER CAMPOSTRINI FILHO, CASA FERRO PESCA E CAMPING LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252

DECISÃO

Retorne os autos ao cartório afim de que aguardasse o prazo da parte exequente para manifestar-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: WALTER CAMPOSTRINI FILHO, CPF nº 92540945791, RUA VALE DO PARAÍSO 2340 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CASA FERRO PESCA E CAMPING LTDA - ME, CNPJ nº 17128789000163, AV AYRTON SENNA 2426 ST 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003908-96.2012.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: AURELITA FERREIRA DE BESSA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por AURELITA FERREIRA DE BESSA SOUZA em face da SENTENÇA de Id. 51354929, alegando que há erro material, posto que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser a data de entrada do requerimento administrativo, o qual aduz ter ocorrido em 26/09/2012.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na DECISÃO atacada.

A SENTENÇA é clara no seu DISPOSITIVO, onde fixa o termo inicial a partir da data de cessação do benefício.

Cumpram-se, portanto, os requisitos para a reforma da decisão, visto que não há nos autos qualquer documento comprovando que o requerimento administrativo foi realizado na data de 26/09/2012.

Fica evidente que a pretensão da embargante é de modificar materialmente a essência da SENTENÇA e não sanar omissão. Por isso, o recurso cabível não é o de embargos declaratórios.

Posto isto, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do artigo 1.022 do CPC, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a SENTENÇA tal como está lançada.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: AURELITA FERREIRA DE BESSA SOUZA, CPF nº 80342566253, LINHA C-18, KM 20 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002317-62.2021.8.22.0021

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: LUCINEIDE SARDINHA, ELIAZER BELAVITA GRACH DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Intimação

Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias para que emenda e inicial com intuito de recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, ou apresentar documentos para melhor análise, quais sejam, ficha do Idaron, extrato bancário dos últimos 90 dias, comprovante de renda ou carteira de trabalho, declaração de imposto de renda., sob pena de indeferimento da inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0019159-96.2008.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLCI MELANIA VIZINTANHE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO3885

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a impugnação juntada nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000595-90.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUSA CANDIDA FARIA

Advogados do(a) AUTOR: GANINGA SURUI - RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA - RO11044

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 28 de junho de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002568-17.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO LUCIANO PIO

Advogado do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 28 de junho de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006917-97.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Moral

AUTOR: IVANILDO FRANCO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Revogo DECISÃO ao ID 59095810.

Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

f) Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

AUTOR: IVANILDO FRANCO DOS SANTOS, CPF nº 41890590215, LINHA MARCO 72, KM 23, P. A. REVIVER s/n, LOTE 06, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000817-29.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: SIDNEY DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SENTENÇA

I – Relatório:

SIDNEY DE SOUZA SILVA, qualificado nos autos do processo identificado na epígrafe, ajuizou a presente ação em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA, igualmente qualificada, alegando, em resumo, que no dia 07/08/2018 sofreu um acidente de trânsito que culminou em lesões corporais de natureza grave (fratura no fêmur).

Aduz, que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao recebimento de indenização conforme tabela da lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/2009, valor este que deverá ser apurado em perícia médica judicial.

Sustentou que pleiteou administrativamente o pagamento da indenização securitária, sendo-lhe pago parcialmente. Pediu, ao final, a procedência da ação para condenar a requerida a lhe pagar a indenização pela debilidade sofrida.

Com a inicial, juntou documentos.

Devidamente citada a requerida ofertou contestação (Id.26880000), pugnando, pela improcedência dos pedidos exarados na exordial.

A parte autora impugnou a contestação.

Laudo médico pericial Id. 52376412.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação:

Trata-se de pedido de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pela parte autora o qual lhe ocasionou sequelas, de acordo com relato contido na inicial.

Pois bem.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 27/09/2017.

Coleciono ainda o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT PELA VIA ADMINISTRATIVA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Para se apurar o montante indenizatório, deve-se observar o disposto no art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 6.197/74, que destaca a necessidade de enquadramento da perda anatômica ou funcional prevista no inciso I, ou seja, em observância a tabela anexada à citada lei, considerando que ocorreu a fratura da perna esquerda proximal parcial incompleto de grau moderado (50%). 2. Dessa forma, o cálculo deve basear-se no teto indenizatório fixado pela Lei nº 11.482/2007 (R\$ 13.500,00) e no percentual da perda (70%); aplicando-se, ainda, o grau de lesão (50%) para o membro inferior esquerdo infligido; emergindo o valor indenizatório de R\$ 4.725,00. 3. Verificado o pagamento a menor realizado pela via administrativa, deve ser pago o valor remanescente. [...] APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - APELAÇÃO (CPC): 03847510420178090011, Relator: Des (a) JAIRO FERREIRA JUNIOR. Data de Julgamento 27/07/2020 - Aparecida de Goiânia - 5ª Vara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/04/2020.

Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 07/08/2018, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.

Pela interpretação do laudo pericial (ID 52376412.) conclui-se que a parte autora apresenta “dano permanente parcial incompleta. Limitação funcional da força muscular de 50% do membro inferior esquerdo e 50% do membro superior esquerdo.

A hipótese é de aplicação da tabela antes mencionada, que prevê expressamente a hipótese de dano parcial incompleto de membro inferior (50% de R\$ 13.500,00). Temos assim: 50% de R\$ 13.500,00 = R\$ 6.725,00 (seis mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Destarte, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, e a quantia a ser paga, a parte autora ainda é devido um remanescente no valor de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III- DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a parte autora o valor R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais) corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula 580 do STJ,

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, dou por resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) Proceda a transferência, para pagamento dos honorários periciais em favor do perito Luciano Portes das Mercês CRM 2294.

b) SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema Pje. Intimem-se via Pje. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

AUTOR: SIDNEY DE SOUZA SILVA, CPF nº 68215282253, LINHA 04 Km 15, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 andar, CENTRO CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002159-41.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Energia Elétrica

REQUERENTE: VAGNER VIEIRA DE CAMARGO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a concordância da parte executada, com os valores bloqueados via Sisbajud, retornem os autos ao Cartório para cumprimento integral da DECISÃO de Id.58720231.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

REQUERENTE: VAGNER VIEIRA DE CAMARGO, CPF nº 21631220853, LINHA RIO BRANCO KM 27 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002335-83.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: LUANA NAYRA ARAUJO COSTA BRAZ MAYER

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: LUANA NAYRA ARAUJO COSTA BRAZ MAYER, CPF nº 04876468435, NÃO INFORMADO 2324 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7004100-26.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Valor da Causa: R\$ 768,58

Última distribuição: 02/10/2020

Autor: L. A. D. S., LINHA 07, KM 05, SENTIDO RIO FORMOSO S/N LINHA 07, KM 05, SENTIDO RIO FORMOSO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: G. P. F. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO DE JANEIRO, SETOR 03 S/N RUA RIO DE JANEIRO, SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000088-54.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Contravenções Penais

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: ANA PAULA RANGEL SANTANA, SABRINA SOUZA REZENDE

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. FOZ DO IGUAÇU 1876 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ANA PAULA RANGEL SANTANA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. TANCREDO NEVES 1002 DISTRITO DE RIO BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, SABRINA SOUZA REZENDE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CEREJEIRAS 1209 DISTRITO DE RIO BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002323-69.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DIVINA MARIA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela movida por DIVINA MARIA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado (a) da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo junto ao INSS indeferido. Requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida conceda o benefício do auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada no laudo médico que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora, no valor de 01 salário mínimo.

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 20 de julho de 2021 às 11h30min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura.

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida.

f) A mobilidade das articulações está preservada.

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999.

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: DIVINA MARIA RODRIGUES, CPF nº 59960345220, RODOVIA 460, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000063-41.2020.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

DEPRECANTE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: ELVIO DE SIQUEIRA FILHO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Certifique-se o cumprimento da Carta Precatória.

Após, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

DEPRECANTE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. BRASIL 3742, QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DEPRECADO: ELVIO DE SIQUEIRA FILHO, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001271-38.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Despenalização / Descriminalização

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: CLARA JANAIRA DE OLIVEIRA VIEIRA, RAIANE LOPES TANANTA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar a infração penal prevista no artigo 28 da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006).

O Ministério Público promoveu o arquivamento do feito.

Considerando as peculiaridades do caso em análise, denota-se totalmente ineficiente o prosseguimento dos presentes autos, pelos motivos que passo a delinear.

Em que pese o esforço estatal na manutenção da criminalização do uso ou porte de substância entorpecente para consumo pessoal, entendo que o tipo penal não estabelece a pena privativa de liberdade, ao revés, preconiza uma "Infração sui generis" ou "infração penal inominada", consoante parte significativa da doutrina.

Ademais, não é proporcional e razoável a continuação do feito, vez que a pena aplicada para a infração em questão trata-se de mera advertência.

Importante ressaltar, ainda, que alguns tribunais já adotam a tese de atipicidade da conduta, apesar de ainda estar pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário (RE) 635659, com repercussão geral, no qual se discute a constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo próprio.

Vejamos uma dessas decisões do TJ/RS:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI NO. 11.343/2006. ATIPICIDADE. DA CONDUTA. RESQUÍCIO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. Não se verifica lesão ao bem jurídico na conduta de quem porta drogas para consumo pessoal, pois esta não importa em lesionar, concretamente, direitos de terceiros e, tampouco, a saúde pública, daí resultando a atipicidade conduta. Inexistência de dissenso acerca da atipicidade da conduta quanto se trata de maconha e a quantidade é inferior a 0,5g. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime NO 71007599368, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 25/06/2018). (TJ-RS - RC: 71007599368 RS, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Data de Julgamento: 25/06/2018, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2018).

Com efeito, além de concordar com a tese de atipicidade da conduta, entendo que para a coletividade, malgrado haja benefício na retirada da circulação de entorpecentes do meio social, a utilidade prática de um processo judicial desta natureza é baixa, porquanto ele não tem o condão de promover redução no número de usuários ou mesmo de evitar, com eficiência, a circulação das drogas.

Deve-se, em verdade, lançar mão de mecanismos menos gravosos para erradicar a circulação de substâncias entorpecentes do seio da sociedade, intensificando a divulgação dos efeitos deletérios que os psicotrópicos causam ao ser humano (fisicamente, psicologicamente e socialmente), dentro outras políticas públicas.

De mais a mais, a utilização do Direito Penal para coibir tais condutas afigura-se exagerada, notadamente porque estamos a falar de um ramo do direito considerado como ultima ratio, cuja utilização só é cabível quando todas as outras regras de convívio social e demais ramos das ciências jurídicas falharem, é dizer, o Direito Penal deve ser chamado a agir como última trincheira.

Com isso, aliado à manifestação do Ministério Público, não vislumbro utilidade e justa causa na manutenção de uma ação penal que não terá nenhuma utilidade social.

Posto isso, por faltar interesse/utilidade processual e justa causa para a manutenção do feito, determino seu imediato arquivamento.

Proceda-se com a destruição da droga apreendida.

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: CLARA JANAIRA DE OLIVEIRA VIEIRA, CPF nº 05835298285, RUA TRAVESSA DO RODEIO SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RAIANE LOPES TANANTA, CPF nº 02706554258, RUA TRAVESSA DO RODEIO SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002333-16.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: ANA PAULA MARTELLO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ANA PAULA MARTELLO, CPF nº 71374396249, RUA PRIMO AMARAL 2226 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006057-96.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Investigação de Paternidade

AUTOR: L. C.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: E. B. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista o bloqueio realizado, intemem-se as partes para comparecer no laboratório Central, Av. Porto Velho, N° 1170, Setor 02, para a realização da coleta do material genético no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação.

Realizada a coleta, proceda o cartório a transferência do valor em favor do laboratório, oficiando-o para informar conta bancária ou expeça-se alvará para levantamento da quantia.

Após, suspendam-se os autos até a apresentação do resultado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: L. C., RUA ARIQUEMES s/n SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: E. B. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA BOA VISTA s/n SETOR 03, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 2000112-82.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: MIRIA FAUSTINO DOS SANTOS BARBOSA, RUA ARACAJÚ 451 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268, do Código Penal, em desfavor do infrator MIRIA FAUSTINO DOS SANTOS BARBOSA.

Conforme a audiência preliminar, o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Buritis, 28 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002298-56.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: IVANY CORREIA COELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o equívoco da DECISÃO ao Id 59244090, CHAMO O FEITO A ORDEM.

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: IVANY CORREIA COELHO, CPF nº 39039226253, RUA PRESIDENTE MEDICE 1111 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002337-53.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: SIMONE ANGELA DE MEDEIROS DALLABRIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SIMONE ANGELA DE MEDEIROS DALLABRIDA, CPF nº 68748884200, RUA: QUERENCIA DO NORTE 1972 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002332-31.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: WALQUIRIA PAULINO DE SOUZA GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

REQUERENTE: WALQUIRIA PAULINO DE SOUZA GOMES, CPF nº 64258556220, RUA GUANABARA 390 SEOTOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000255-83.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 34.275,00

Última distribuição: 22/01/2020

Autor: ROMILDO LOPES BUENO, CPF nº 45141045900, LINHA 84, KM 55, S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Réu: Energisa, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPD.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002322-84.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: GIDEON QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 20 de julho de 2021 às 11h15min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO. 14 de junho de 2021 às 12h00min.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: GIDEON QUEIROZ DA SILVA, CPF nº 01545537275, LINHA 03, POSTE Nº 6 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002320-17.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ADINALVA MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso. Registra-se a prioridade.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por ADINALVA MOREIRA DE SOUZA em face de RÉU: Energisa, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que é proprietária da unidade consumidora Nº. 581096-5.

A parte requerida relata que ao tentar abrir um crediário no comércio local da cidade, foi impedida pois seu nome estava negativado junto ao Tabelionato de Títulos de Protesto e SPC/SERASA. A requerente dirigiu-se até ao Tabelionato de Títulos e Protesto da comarca de Buritit/RO, o qual foi informada que o débito tinha como credora Energisa, no valor de R\$5.972,82 (cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Entretanto, afirma que ao procurar o escritório de atendimento da requerida, para saber o motivo da inclusão, foi informada que o débito tem como origem de recuperação de consumo devido a irregularidade em seu medidor, referente ao mês 01/12/2017 à 31/10/2019. Nesse sentido, requer que seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida retire seu nome do rol de maus pagadores, para proceder com a baixa no Protesto.

É relatório. Decido.

Os documentos apresentados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte requerente.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino que a requerida Energisa a)- se abstenha de suspender o fornecimento de energia do medidor de energia elétrica Código Único nº 581096-5, b)- proceda a suspensão do nome da requerente junto aos órgãos restritivos SPC/SERASA, c) suspenda os efeitos do protesto efetivado sobre o nome da parte autora junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Buritis/RO no prazo de 48 horas, título DMI 21479910 no valor de R\$5.972,82 (cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) até o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta DECISÃO.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 23 de agosto de 2021, às 11h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

AUTOR: ADINALVA MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 59949864291, RUA ROLIM DE MOURA 2458, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007170-85.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Interpretação / Revisão de Contrato

Autor: AUTOR: ICOM ESTUFAS LTDA - ME

Advogado do autor: ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Réu: RÉU: Energisa

Advogado do réu: ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os autos sobre Ação proposta por ICOM ESTUFAS LTDA-ME em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito ID. 58828633.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida Id 58828633, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas e honorários nos termos da Lei. 9.099/95.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ICOM ESTUFAS LTDA - ME, CNPJ nº 03889673000132, LINHA 05, LOTE 43, GLEBA 03, ZONA INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, 1363, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7002201-90.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 17.390,00

Última distribuição: 11/05/2020

Autor: CLODOALDO DOMICIANO BRAGA, CPF nº 47884746204, LINHA 01, LADO ESQUERDO, KM 04 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Réu: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e

registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7007318-67.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

Última distribuição: 30/08/2017

Autor: AKYLA RAYLA DA SILVA SANTOS, CPF nº 01191567257, RUA THEOBROMA 1247 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AKYLA RAYLA DA SILVA SANTOS ingressou com a presente ação em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Buritis, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000312-60.2018.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Fauna

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: BENJAMIM MANOEL DE LAIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. FOZ DO IGUAÇU 1876 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: BENJAMIM MANOEL DE LAIA, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 1000049-16.2016.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: DEJANE CLEIDE CAMPOS FERREIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vista ao Ministério Público para manifestação quanto a certidão do Oficial de Justiça.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV PORTO VELHO ST 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DEJANE CLEIDE CAMPOS FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004708-58.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: CRISTIANO GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intemem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: CRISTIANO GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 01271417235, LINHA FORMOSA, KM 37 S/N, PA SEBASTIÃO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001523-75.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: EVA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Revisão de Fatura e Tutela de Urgência ajuizada por EVA LOPES DOS SANTOS em face de ENERGISA S.A - Concessionária de Serviços Públicos de Energia Elétrica.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “‘Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.’ (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

A demanda trata-se de pedido de revisão de faturas de energia elétrica, relativa ao mês de março de 2018, no valor de R\$ 518,25 (quinhentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos) em que segundo a autora está destoando da normalidade.

No MÉRITO, o caso atrai a aplicação do Código do Consumidor com inversão do ônus da prova, nos termos do seu artigo 6, inciso VIII, uma vez que é a concessionária quem detém os meios e os documentos necessários para a produção da prova respeitante ao consumo de energia elétrica efetuada pela autora no período objeto da ação, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

E, neste ponto, verifico que a requerida assim não agiu, posto que o faturamento mensal questionado está fora da normalidade da medição, pelo que se denota das faturas, pois os registros de consumo variam de 65 à 208 kw/h. Assim, havendo essa “espantosa” elevação de faturamento (700kw/h) sem que tenha ocorrido qualquer alteração no consumo do local, há que se conceder a necessária credibilidade à parte autora, que não tem como aferir a medição regular de seu consumo, posto que depende totalmente dos técnicos e rotinas da requerida.

As medições e os valores apontados, não tiveram a comprovação da precisão e da legalidade em sua cobrança, revelando-se abusivos e sem parâmetros, posto que a concessionária de energia elétrica não comprovou a contento, limitando-se apenas em juntar aos autos planilhas sem qualquer relatório convincente de que os consumos faturados foram feitos de maneira correta.

É visível a irregularidade da cobrança nos meses apontados pela autora, até mesmo por conta do visível descontrole demonstrado pela requerida com relação à disparidade nos kilowatts consumidos.

A autora/consumidora, recebendo energia elétrica regularmente e sem qualquer controle de qualidade (de tensão e de aferição), não pode ser penalizada, competindo à requerida arcar com o ônus da energia real não aferida como ônus operacional e administrativo, posto que não diligenciou corretamente.

A partir do momento que a concessionária de serviço público tem controle monopolizador sobre os medidores e a rede de distribuição de energia elétrica, acessando relatórios de pagamento e de consumo, deve melhor diligenciar e fiscalizar aqueles “contadores” que apresentem violações ou aferições aquém do usualmente constatado.

Demais disso, as planilhas e cálculos apresentados pela requerida não demonstra como fora elaborada as contas impugnadas pela parte autora, não sendo possível contestá-las, já que é leiga e hipossuficiente, não possuindo capacidade técnica para compreender como a demandada procedeu para chegar aos valores cobrados, bem como aos kilowatts consumidos.

Além do mais, é imperioso observar que a requerida não apresentou elementos para comprovar a legitimidade do faturamento impugnado pela requerente no período informado. Tratando-se de fato impeditivo do direito pretendido, cabia à concessionária/requerida, nos termos do inciso II do art. 333 do CPC, demonstrar a regularidade da aferição que registrou o consumo apontado como excessivo pela autora.

A requerida, na condição de prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica, dispõe dos meios necessários para comprovar, de maneira inequívoca, a certeza do faturamento impugnado pela requerente e, por isso, recai sobre ela o ônus de tal comprovação. Ora, se a concessionária/requerida deve adotar as providências para apurar deficiência de medição de consumo, deve também adotar os mesmos procedimentos para demonstrar que se encontra perfeitamente regular o relógio medidor que tenha seus registros impugnados.

Assim é porque as referidas providências, embora previstas para apuração de deficiência na medição de consumo, na verdade, prestam-se a afastar eventual dúvida acerca da regularidade do funcionamento de relógio medidor que tenha sua atividade tida como suspeita. Ocorre que a requerida deixou de atender essas disposições, para demonstrar a regularidade na medição do consumo no imóvel locado pela autora.

Primeiro, porque não foi trazido aos autos qualquer relatório que indique a realização de verificação idônea no equipamento e rede elétrica, o que impede se afirmar, com a certeza necessária, a conformidade do relógio aos padrões técnicos que norteiam sua atividade.

Da mesma forma, não foi apresentado nos autos qualquer documento capaz de indicar a alteração na carga instalada para o local, fraude, ou que houve acréscimo na quantidade de equipamentos instalados na unidade consumidora, de maneira a justificar o aumento ocorrido no consumo referente aos meses impugnados. Por isso, não há como acolher a mera alegação de que o relógio medidor da unidade da requerente está dentro da normalidade de medição. Essas alegações devem vir acompanhadas de elementos que as tornem verossímeis, sob pena de ser considerada verdadeira a falha na medição, apontada pela autora.

Ademais, como bem apontou a autora em sua peça impugnatória, a requerida se apegou a fatos menos importantes para tentar sanar a lide, o que de fato não logrou êxito, pois além de não contestar os fatos alegados pela autora, não apresentou quaisquer comprovações quanto aos valores impugnados.

Nesse sentido vejamos o entendimento do TJ/RO:

FATURAMENTO EXORBITANTE. REVISÃO DE FATURA. CERON. CONSUMIDOR. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM O VALOR FATURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006626-91.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019. Do mesmo modo, alega a parte requerida que houve inspeção na unidade consumidora, constando-se irregularidades, ou seja, afirma que por meses a parte autora teve faturamento em desacordo com os parâmetros, decorrente de defeito no medidor, e quando houve a verificação do local, quando o faturamento passou a ser real.

Ocorre que, verifica-se no presente caso, que as alegações não merecem prosperar, vez que em que pese a alegação de que o aumento do faturamento ocorreu após a inspeção, verifica-se que mesmo que fosse o real motivo, o procedimento não observou os parâmetros legal, sendo dessa forma nulo.

Na mesma linha de raciocínio, cito julgados desta Corte:

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018).

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a FINALIDADE da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade para satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. (Apelação, Processo nº 0018052-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018).

Portanto, não há como se rejeitar a pretensão deduzida, já que não foram trazidos aos autos elementos suficientes para conferir legitimidade à medição que originou o débito impugnado pela requerente.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para o fim de:

a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos referentes às faturas da unidade consumidora (Código Único 1396571-9) do mês de março de 2018, no valor de R\$ 518,25 (quinhentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos).

b) CONDENAR a requerida a REVISAR as faturas da unidade consumidora (Código Único 1396571-9) mencionada, utilizando-se a média de consumo apurado, utilizando como base de cálculo os últimos 11 (onze) meses, promovendo a elaboração de nova fatura correspondente ao referido mês e no patamar a ser apurado, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento sem quaisquer juros legais ou contratuais, bem como multa ou demais encargos, inclusive cobrança de religação de urgência.

c) Após a revisão da fatura, tendo em vista que a fatura correspondente ao valor de R\$ 518,25 (quinhentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), referente ao mês de março de 2018, já devidamente quitada, o valor pago em excesso deverá se tornar crédito em favor do autor, abatendo-se nas demais faturas.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: EVA LOPES DOS SANTOS, RUA MANAUS 1850 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, RUA TEIXEIRÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006626-97.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: EUZA JULIO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por EUZA JULIO DA SILVA em face da SENTENÇA de Id. 48028560, alegando que há erro material, em razão de que o termo inicial do benefício foi fixado a partir da data de cessação do benefício, o qual deveria ter-se observado que os descontos no benefício da parte autora se iniciaram em 01/06/2019.

Intimada, a embargada requereu que os embargos sejam improvidos.

Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, II e 1.023 do Código de Processo Civil/2015, e acolho-os, pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm, por regra, a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, DECISÃO ou DESPACHO, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades e corrigir erro material.

No presente caso, trata-se de erro material, verifica-se que não fora observado a data em que se iniciaram os descontos no benefício da parte autora.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela requerente para corrigir o erro material na SENTENÇA, nos seguintes termos:

Assim, onde se lê: "Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data cessação do benefício anterior (26/05/2020 - ID Num.32224010) e MANTÊ-LO, por, no mínimo 3 meses, contados da publicação da SENTENÇA."

Leia-se: "Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data em que se iniciaram os descontos no benefício (01/06/2019) e MANTÊ-LO, por, no mínimo 3 meses, contados da publicação da SENTENÇA."

Intímem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: EUZA JULIO DA SILVA, CPF nº 50279998104, LINHA C-42, KM 20 S/N P.A RIO ALTO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001437-07.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 39.300,00

Última distribuição: 23/03/2020

Autor: SEBASTIAO NETO DA SILVA, CPF nº 09392440634, LINHA 04, LADO ESQUERDO, KM 07, LOTE 25, SÍTIO PROJETO DE DEUS GLEBA PEDRA PRETA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, REGINALDO DA SILVA, CPF nº 31545521204, LINHA 04, LADO ESQUERDO, KM 07, LOTE 25, SÍTIO PROJETO DE DEUS, GLEBA PEDRA PRETA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Réu: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005169-30.2019.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: DANILO NOVAES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: KELY RUTH CASTRO FLORES NOVAES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Consoante ao que determina o art. 178, II do CPC, vista ao Ministério Público para manifestação.

Após, retornam-se os autos conclusos para julgamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: DANILO NOVAES DE SOUZA, RUA PRIMO AMARAL 2816 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: KELY RUTH CASTRO FLORES NOVAES, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004516-91.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: REGINALDO PEREIRA SENA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Relatório:

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

II – Fundamentação.

Trata-se os autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição de Quantia Paga ou Indenização por Danos Materiais ajuizada por REGINALDO PEREIRA SENA em face de ENERGISA RONDÔNIA, alegando que: em novembro de 2001, construiu mediante prévia autorização da empresa requerida, uma rede elétrica de 03 KVA, desembolsando o valor de R\$ 19.189,06 (dezenove mil cento e oitenta e nove reais e seis centavos); afirma que em razão da incorporação levada a efeito pela requerida, pleiteia a condenação em danos materiais pelo valor desembolsado na obra.

Em sede de contestação, a parte requerida, dentre outras preliminares alegou falta do interesse de agir da parte autora, tendo em vista que a presente demanda já foi resolvida na seara administrativa, no dia 13/06/2019, efetuou o pagamento através de transferência bancária realizada em nome do próprio autor SR. REGINALDO PEREIRA SENA, no VALOR DE R\$ 21.006,09 (vinte e um mil seis reais e nove centavos).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Da litigância de má-fé:

Verifica-se dos autos que mesmo ciente do ressarcimento administrativamente, o autor deixou o feito continuar, sem informar o juízo, bem como houve trabalho processual nestes autos, com contestação e outras fases.

Certo é que faltou lealdade processual ao autor, visto que, ao que parece, requer o recebimento em duplicidade da mesma subestação. A honestidade intelectual deve pautar todos os atos jurídicos. A Máquina deve ser movida somente quando houver mínimo de subsídio para tanto. Nesse sentido, eis o entendimento do TJRO esposado recentemente:

Apelação Cível (...) Litigância de má-fé (...) Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pelo apelante revelam que o mesmo não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes às partes. Aplica-se à SENTENÇA proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000567-15.2014.822.0014, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 11/09/2019)

Assim sendo, o litigante de má-fé deverá pagar multa, superior a 1 e inferior a 10% do valor corrigido da causa, para indenizar a parte contrária, consoante o art. 81 do CPC. Isso posto, imponho ao requerente multa no correspondente a 5% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.

Sob tal previsão, a Lei 9.099/95, em seu artigo 55, traz que havendo litigância de má-fé, haverá condenação em custas e honorários advocatícios, os quais entendo razoável sua fixação em 10% (dez por cento) do valor da causa, por ser um valor justo e proporcional, ante o trabalho realizado pela requerida nestes autos.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que constam dos autos, acolho a preliminar de coisa julgada arguida, JULGANDO EXTINTO O FEITO sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, V e §3º, do CPC. Ainda, com amparo nos artigos 80, III e V, do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95, reconheço a litigância de má-fé praticada pelo autor, condenando-o ao pagamento de multa correspondente a 5% sobre o valor causa, corrigido monetariamente, bem como, custas processuais e honorários advocatícios, qual arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, do CPC).

O autor deverá pagar as custas processuais em 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, não havendo pagamento, proceda a escritania a inscrição em dívida ativa.

Vista ao Ministério Público, bem como oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil, para requerendo adotar as providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

REQUERENTE: REGINALDO PEREIRA SENA, CPF nº 25814222204, LINHA 22, LOTE 92, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006890-17.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ILMA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ILMA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 64622444291, BR 460 KM 13 LOTE 167, PA SANTA HELENA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003493-47.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTORES: V. G., V. D. P. O.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: V. O. G.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o pedido ministerial ao Id. 55572720, remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial aos interessados.

Após, vista ao MP para manifestação.

Retornam-se os autos conclusos para maiores deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: V. G., LINHA 05, MARCO 40, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, V. D. P. O., LINHA 05, MARCO 40, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: V. O. G., CPF nº 05317395208, LINHA 01 MARCO 40 C 05 KM 07 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 1000243-50.2015.8.22.0021

Classe: Execução da Pena

Assunto: Desacato

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

RÉU: WILLIAN DE ARAUJO OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Remetam-se os autos a CEJUSC para certificar se houve a realização da audiência preliminar designada nos autos Id.51817986.

Após, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV PORTO VELHO ST 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: WILLIAN DE ARAUJO OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001599-02.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAILDA MEDRADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 28 de junho de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005002-76.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE DOMINGOS DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: GANINGA SURUI, OAB nº RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044, PATRICIA BERTANDO

GONCALVES, OAB nº RO11114, LEONARDO FRAGA SILVA, OAB nº RO11079

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Revisional das Faturas c/c Indenização por Danos Morais e c/c Tutela de Urgência proposta por JOSÉ DOMINGO DIAS em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos devidamente qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que é titular da unidade consumidora de n. 1387400-4 e que em 14 de novembro de 2019 foi notificada pela empresa requerida, alegando que o medidor de circuito da fase estava queimado, tendo sido retirado para análise. Em 30 de julho de 2020, houve uma nova inspeção, constatando novamente um display queimado. Todavia, afirma a parte autora que após a troca dos medidores, as contas aumentaram significativamente.

Alegou ainda que buscou junto a empresa requerida o histórico de consumo, a fim de entender o motivo do aumento, tendo a parte requerida se negado a entregar.

DECISÃO inicial Id. 556011722, foi concedida tutela provisória de urgência, bem como determinou-se a citação da requerida.

Citada a requerida apresentou contestação Id.56312563, alegando que seus procedimentos estão regulados pela ANEEL. Informa que é legal a recuperação de consumo, vez que houve regular procedimento administrativo. Que a parte requerente foi devidamente comunicada, assegurando o contraditório e ampla defesa. Assevera a legalidade da recuperação da energia elétrica, que os danos do medidor não cabe a requerida, requerendo o julgamento totalmente improcedente da ação.

Impugnação foi apresentada no Id. 57306316, asseverando que a requerida tenta se desvencilhar da responsabilidade pela cobrança exorbitante cobrada, alegando existir ainda má prestação dos serviços em sua fiscalização, requerendo a improcedência dos pedidos da requerida e a total procedência dos pedidos iniciais.

É o relatório do necessário. Decido.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito na importância de R\$ 538,23 (quinhentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), referente a uma multa a cobrança de consumo de energia não faturada – diferença de faturamento (Id. 52551022), bem como a desconstituição dos débitos da unidade consumidora nº 1387400-4, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).

Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: "II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Por fim, quanto ao pedido de repetição do indébito, o próprio artigo 42, parágrafo único, do CDC, conceitua tal instituto estabelecendo que: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (grifei).

Verifica-se assim que dois são os requisitos para a repetição do indébito: cobrança indevida e pagamento indevido. E, dos fatos narrados na inicial e documentos juntados, verifico que a parte requerente não demonstrou o pagamento indevido no valor de R\$ 538,23 (quinhentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), referente à multa, não ensejando portanto a repetição do indébito.

Ademais, diante das provas encartadas nos autos não há como se induzir ao contrário, de modo que não há como se concluir pela ocorrência de abuso ou dano causado pela empresa requerida, capaz de incidir em indenização por danos morais, haja vista que, não se comprovou o direito vindicado e os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil, violando-se, pois, o dever imposto pelo art.373, I, do Novo Código de Processo Civil.

Portanto, infere-se que a parte autora não demonstrou a ocorrência de dano à direito de personalidade, decorrente da conduta desidiosa da ré, eis que não se presume dano moral no presente caso.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pela parte autora para: a) declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida referente aos meses de outubro/2020, novembro/2020 e dezembro/2020; b) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada no valor de R\$ 1.670,46 (um mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e seis centavos) c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 55621118), tornando-a definitiva.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Disposições para o cartório:

a) Publique-se e intime-se as partes.

b) Certificado o trânsito em julgado desta, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE DOMINGOS DIAS, CPF nº 86699539272, RUA MINISTRO ANDREAZZA 2548 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

DECISÃO INICIAL

DÉBORA CHRYSTIAN BARBOSA DOS SANTOS, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência em face de CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, objetivando que a requerida restabeleça o fornecimento de água na unidade consumidora instalada no imóvel em que reside, sob o argumento de que adimpliu as faturas dos serviços prestados, inexistindo legitimidade para a suspensão dos serviços.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da relação jurídica estabelecida entre as partes, sendo que segundo se observa dos autos a autora comprovou o pagamento dos serviços prestados no meses pretéritos.

Além do que, serviços ou atividades essenciais são aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja, das necessidades que coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (inteligência do artigo 11 da Lei 7.783/89).

A mesma Lei 7.783/89 assim dispõe em seu artigo 10:

“Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária.”

Assim, sabido que o fornecimento de água constitui serviço essencial e caracteriza relação de consumo, não pode, portanto, sofrer paralisação, conforme disposição expressa do Código de Defesa do Consumidor, artigo 22, corolário do princípio constitucional da continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais.

De outro lado, o perigo de dano decorre da ausência de água, serviço essencial para manutenção das atividades da família, e necessário para sobrevivência de qualquer cidadão comum, podendo lhe causar diversos prejuízos e dissabores desnecessários. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º). Presentes, pois, os requisitos para concessão de liminar pretendida, pelo que o faço. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente formulado pela parte autora e DETERMINO à parte requerida que restabeleça o fornecimento do serviço de energia elétrica na unidade consumidora, no imóvel localizado na avenida João Suriadakis, 2187, bairro Setor 01, Costa Marques, descrito na inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Fixo, em caso de descumprimento, multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DETERMINO para que a requerente regularize, junto a requerida, no prazo de 10 dias úteis, o funcionamento correto do hidrômetro, pois na notificação juntada a estes autos, há informação de possível violação no hidrômetro.

Pratique-se o necessário.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7000307-94.2020.8.22.0016.

AUTOR: DELMA JULIO RODRIGUES

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Costa Marques, 27 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000129-14.2021.8.22.0016

AUTOR: ELEOMAR RAASCH

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Pedro Sillas Carvalho, Juiz de Direito de Costa Marques - Vara Única, fica o advogado da parte autora intimado para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça (id 59275465), no prazo de 10 dias.

Costa Marques, 28 de junho de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000093-69.2021.8.22.0016

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

EXECUTADO: RONE RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE HELLMANN

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora, por seu procurador, intimada a informar se houve à satisfação do crédito.

Costa Marques, 28 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000100-32.2019.8.22.0016

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

EXECUTADO: DAVI NASCIMENTO CESAR, PATRICIA KELLER SILVERIO CESAR

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora, por seu procurador, intimada dos retorno dos avisos de recebimento negativos, constantes no(s) id(s) 56420466 e 56420475.

Costa Marques, 28 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000244-35.2021.8.22.0016

AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES DO NASCIMENTO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora, por seu procurador, intimada dos Laudos Periciais juntados nos autos.

Costa Marques, 28 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Procedimento Comum Cível

Guarda, Assistência Judiciária Gratuita

7000706-60.2019.8.22.0016

AUTORES: S. P. D. S. P., CPF nº 42247705200, P. A. CONCEICAO linha 03, km 06, DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, I. M. P., CPF nº 60226374220, P. A. CONCEICAO, linha 03, km 06 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

RÉUS: F. G. D. S., CPF nº 04877104283, RUA DEMETRIO MELLO casa 03, INDO PRA SANTA FÉ CASINHAS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, I. D. S. P., CPF nº 06259184280, BR 429 KM 58 SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

ILSON DE MOISES PEDROSO e SÔNIA PEREIRA DOS SANTOS ajuizaram ação de regularização de guarda, postulando a concessão de guarda da criança IGGOR JÚNIOR GALVÃO DOS SANTOS PEDROSO.

Alegam ser avós paternos da criança de três anos e que esta encontra-se em sua guarda há um ano, sendo que o genitor está preso e a mãe desempregada não tendo condições de cuidar do filho deixou sob a guarda dos autores.

A requerida não foi encontrada para ser citada (id. 29004523).

Audiência preliminar (id. 30423440) em que houve acordo entre os autores e a genitora.

Ministério Público manifestou-se pela inclusão do genitor no polo passivo.

O genitor foi citado (id33548119) e declarou a concordância com o pedido inicial (id38136478).

Avaliação Psicológica e Social às fls. 55458408 favorável a continuidade do menor junto aos avós paternos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido de guarda em favor dos avós paternos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende do relatório do estudo social documentado às fls. 55458408, "Ao olharmos para o conjunto das competências parentais, notamos que é dentro da convivência com os avós paternos que Iggor apresenta maior segurança emocional, fator importante para um desenvolvimento afetivo satisfatório, além de contribuir para uma estruturação sadia da auto-estima, estimulando sentimentos de segurança e confiança do menor".

Nessa conjuntura, compreendeu o Ministério Público que o pedido deve ser julgado procedente, ante a ausência de fato que venha a desabonar as condições que os autores já exercem de fato.

Essa é a CONCLUSÃO que, à luz da contexto probatório, melhor atende ao interesse e bem-estar da criança, mormente quando se extrai do estudo coligido ao feito que a criança possui livre acesso aos demais parentes e não foi negado este direito, garantindo-se, portanto, a proteção integral das crianças.

O Estatuto da Criança e do Adolescente proclama que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados. O que se impõe é que o interesse da criança e adolescente seja preservado, pois necessitará de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer dentro de si a segurança emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.

Do exposto, julgo procedente o pedido para conceder a guarda de I.J.G.S.P. a ILSON MOYSES PEDROSO e SÔNIA PEREIRA DOS SANTOS PEDROSO, ambos qualificados nos autos, com fundamento no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Declaro extinto o presente feito com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, lavre-se o termo de guarda definitiva.

Sem custas e honorários.

Ciência ao MP.

Costa Marques, 21 de abril de 2021.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

Assinado eletronicamente por: LUIS DELFINO CESAR JUNIOR

21/04/2021 07:49:11

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 56842697 21042107491000000000054393135

Imprimir

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002254-43.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS SILVA, LINHA C 9, LOTE 05, GLEBA 3, KM 42, PA CEDRO JEQUITIBÁ ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.600,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para emendar sua inicial, devendo juntar aos autos pedido administrativo recente.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001502-81.2015.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEUSIMAR DOS SANTOS

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

DE: DEUSIMAR DOS SANTOS

Av. Castelo Branco, 5578, bom futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 28 de junho de 2021.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001232-81.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO LOPES BORGES - GO23802, JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492

EXECUTADO: JOABE DIAS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, visto que já transcorreu o prazo solicitado na petição ID.56772235.

Machadinho D'Oeste, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000084-98.2021.8.22.0019

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: VERA LUCIA ALVES CEZANOSKI

Advogado: TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA OAB: PR102510 Endereço: desconhecido

DE: VERA LUCIA ALVES CEZANOSKI

Rua Café Filho, 2528, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias, sob as informações caixa.

Machadinho D'Oeste, RO, 28 de junho de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MACHADINHO DO OESTE/RO - CARTÓRIO CÍVEL

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, CEP.: 76.868-000 - Fone (69) 3581-2442 email: mdo1civel@tjro.jus.br

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 7002252-10.2020.8.22.0019

AUTOR: JASIA DA SILVA SEVERO

Nome: JASIA DA SILVA SEVERO

Endereço: Linha LJ 04, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, especificando as provas que pretende produzir justificando a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002581-90.2018.8.22.0019

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUÇÕES EIRELI, TANCREDO NEVES 2493 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

EXECUTADO: CELSO VIANA COELHO, RUA CONRADO ALVARO PENAFIEL 3422 PORTO FELIZ I - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Apesar de ter sido oportunizado à parte executada a quitação do débito não houve pagamento até a data atual. Logo, só resta um caminho: a venda judicial do bem penhorado. Sendo assim, DETERMINO a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico ou presencial.

1.1. Nomeio 1) DEONÍZIA KIRATCH COM ENDEREÇO NA RUA DO FERRO Nº 4343, CONJUNTO MARECHAL RONDON, FLODOALDO PONTES PINTO, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-692, COM TELEFONE DE CONTATO: 69-99991-8800 (e-mail: contato@deonizialeiloes.com.br) OU 2) VERA LÚCIA AGUIAR DE SOUZA COM ENDEREÇO NA RUA JOÃO PAULO I, 2501, RESD. NOVO HORIZONTE, 2501, QD 06 CASA 02, NOVO HORIZONTE - PORTO VELHO/RO, 76810-154, COM TELEFONE DE CONTATO: 69 9215-0509 (e-mail: sousa.veralucia@hotmail.com) OU 3) VERA MARIA AGUIAR DE SOUZA COM ENDEREÇO NA RUA JOÃO PAULO I, nº 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE, QUADRA 08, CASA 08, NOVO HORIZONTE, PORTO VELHO/RO, COM TELEFONE DE CONTATO: 99223-3004 (e-mail: sousa.veramaria@hotmail.com), cadastrado(a) no TJRO como Leiloeiro(a), para o ato, com base no art. 883, NCPC.

1.2. Recomenda-se a(o) leiloeiro(a) e aos licitantes que se assegurem da existência de citação do(a) devedor(a), correta avaliação do bem, ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado.

1.3. O juízo não precisará ser comunicado da(s) data(s) do leilão, sendo que essa informação deverá ser obtida pelo interessado junto à(o) leiloeira(o) acima indicada(o), até porque depois das intimações, o feito ficará SUSPENSO por um ano ou até a informação venda em leilão ou venda por iniciativa particular.

2. Com base no art. 891, CPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da Avaliação.

2.1. Se a avaliação tiver sido feita há mais de um ano, deverá o(a) leiloeiro(a) aplicar sobre o valor correção monetária pelo índice adotado pelo TJRO. Essa atualização deverá ser feita pelo site <http://webapp.tjro.jus.br/apcalprocessual/pages/inicio.xhtml>.

3. O leilão poderá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça e/ou imprensa, em sítio eletrônico reservado à publicidade dos leilões e/ou em algum outro indicado pela leiloeira (art. 887, § 5º, NCPC).

4. O edital deverá conter os requisitos previstos na legislação, devendo o(a) leiloeiro(a) observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).

4.1. Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

4.2. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

- 4.3. Por fim, deve ser expresso que a autorização de venda judicial não significa que o processo esteja livre de nulidades, o que só será avaliado antes de expedir a carta de arrematação, quando a venda se tornará perfeita e acabada (art. 903, CPC).
5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
6. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação (art. 884, § único, CPC) e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
- 6.1. Para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada, no ato da negociação, no período de 5 (cinco) dias úteis que antecedem o leilão, com a devida comprovação nos autos.
- 6.2. Para a hipótese de homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento, após a arrematação e antes da assinatura da carta de arrematação, fixo o montante de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação no caso de pagamento à vista à título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada. Sendo a venda parcelada, será o honorário da leiloeira fixado em 5% (cinco por cento) do valor da entrada e parcelas pagas até a suspensão ocorrer.
7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento do honorário da leiloeira deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Após a confirmação da venda pelo juízo, o arrematante será intimado por telefone, e-mail ou carta para em 03 (três) dias pagar o valor da arrematação (entrada na venda parcelada ou valor integral).
- 7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 895 do CPC, devendo a proposta vencedora ser apresentada em juízo para confirmação ou não da venda.
8. DETERMINO que faça a intimação por edital dos relacionados no art. 889, CPC, sobre ordem de venda judicial ordenada, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.
- 8.1. Junto com o edital, DETERMINO que envie por AR intimação do leilão no endereço em que estiver o bem móvel penhorado, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.
9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
12. Não tendo êxito o leilão, FIXO o prazo de 12 (doze) meses, para que o(a) leiloeiro(a) acima nomeado faça a venda por iniciativa particular (art. 880, CPC) por até 70% (setenta por cento) do valor de avaliação à vista ou parcelada na forma do item 7.1., devendo qualquer proposta inferior ser apresentada em juízo para análise.
13. Se a parte executada não quiser perder o bem penhorado deverá pagar o débito executado, bem como comprovar o depósito da comissão da leiloeira, sob pena de prosseguimento da venda judicial.
14. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam, desde já, INTIMADAS, por meio do presente edital, para fins de direito. Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste, 28 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003256-19.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: LUCILENE MARTINS SOARES, RUA VISCONDE DO RIO BRANCO 2716 DISTRITO DE 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da manifestação id. 57999010 que determinou o agendamento da perícia para o dia 19.06.2021, e, por já ter passado a data descrita, intime-se novamente o Estado de Rondônia para definir nova data para perícia no prazo de 05 (cinco) dias.

Vindo, intime-se a parte requerente para ciência da data e local da perícia, certifique-se.

Após a realização da perícia, juntado o laudo pericial, conclusos os autos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002965-19.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANGELITA ALVES NOGUEIRA DE OLIVEIRA, LINHA 605, LOTE 07, GLEBA 21, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 22.190,36

SENTENÇA

1. Relatório

Angelita Alves Nogueira de Oliveira ingressou com ação de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Narra a autora em sua peça inicial (id. 31354480) que é segurada especial. Essa qualidade está reconhecida pelo demandando quando da concessão do benefício NB n. 551.812.928-5, trabalhando como lavradora.

Afirma que é portadora de graves problemas neurológicos, psiquiátricos, reumatológicos (Fibromialgia, dores crônicas generalizadas insuportáveis, depressão com os sintomas de ansiedade, tristeza, nervosismo, insônia, CID M79.7, M85, F32, M19, M48, M99.5, dentre outros) impossibilitando-a de retornar às suas atividades laborativas, constatado quando teve o direito ao recebimento do auxílio-doença concedido em 2012 e cessado em 02.08.2018, NB 551.818.928-5.

Requer ao final a condenação da autarquia ao pagamento de aposentadoria por invalidez.

O requerido apresentou contestação (id. 31597645) pleiteando pela improcedência da ação.

A DECISÃO id. 44401729 declarou saneado o feito e determinou a realização de perícia. O laudo pericial foi acostado aos autos no ID 55057209 concluindo que a doença data de 1999.

A expert atesta que a incapacidade é total e definitiva, não sendo passível de recuperação para exercer atividade laboral (item 5, 6, 7 e 9)

O Requerido apresentou proposta de acordo (id. 56026783).

A Autora apresentou alegações finais (id. 57346466) afirmando que parte do pedido resta prejudicado, pois já está em gozo de aposentadoria por idade desde 07.05.2020, mas que goza de direito ao recebimento dos retroativos do auxílio-doença no período entre 03.08.2018 e 07.05.2020.

É o necessário relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente é preciso ponderar acerca dos institutos presentes no caso em comento.

A autora é Segurada Especial do requerido, fato incontroverso vez que o requerido já reconheceu a característica quando da concessão do benefício NB n. 551.812.928-5, conforme o documento id. 31354492.

A qualidade de Segurado Especial se dá por força constitucional quando da redação do art. 195, §8º, da CRFB88, que determinou ao legislador que observasse tratamento diferenciado àqueles que, trabalhando por conta própria em regime de economia familiar, realizem pequena produção, com a qual retiram sua subsistência.

O legislador contemplou o segurado especial quando da nova redação dada ao art. 12 VII da Lei n.º 8.212/91 pela lei 11.718/08, como a pessoa física que residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Carlos A. P. Castro e João B. Lazzari, definem o auxílio-doença como:

O auxílio-doença é um benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente, ou por prescrição médica (por exemplo, no caso de gravidez de risco) acima do período previsto em lei como sendo de responsabilidade do empregador e, nos demais casos, a partir do início da incapacidade temporária.

Logo têm-se que o auxílio-doença visa assegurar ao trabalhador que goze de um benefício previdenciário quando acometido por doença que o deixe incapacidade temporariamente para exercício do labor.

Conforme prescrição da lei 8.213/91 em seu artigo 59 o auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Portanto para concessão do benefício é necessário a comprovação de 2 requisitos, qual sejam a) cumprimento do período de carência exigido na lei e b) ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

No entanto há de se ponderar que o Decreto nº 10.410/2020 modificou a redação do artigo 71 do decreto 3048/99 alterando a redação do termo auxílio-doença para Auxílio por Incapacidade Temporária, reforçando o caráter temporário do benefício.

Por outro lado, o artigo 42 da lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida (quando for caso) será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O Decreto nº 10.410/2020 também deu nova redação ao artigo 43 do Decreto 3.048/99, ditando que a Aposentadoria por Incapacidade Permanente, uma vez cumprido o período de carência exigido, quando for o caso, será devida ao segurado que, em gozo ou não de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que lhe será paga enquanto permanecer nessa condição.

Por se tratar de hipótese de concessão de benefício para segurado especial o cômputo da carência se dá na forma do artigo 39, I da lei nº 8.213/91, restando demonstrado nos autos a qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência, visto que o próprio demandando o reconheceu quando da concessão do benefício NB n. 551.812.928-5.

Analisando o laudo pericial produzido em juízo (id 55057209) é possível observar que a autora faz uso de diversos medicamentos e é portadora de diversos males que afetam a coluna, bem como depressão crônica, fibromialgia, alergia de amplo espectro, perda da completa da acuidade visual a direita, osteoporose, entre outros.

Constata-se ainda que a demandante possui baixo grau de escolaridade, possuindo apenas a 3ª série do ensino fundamental.

Além disso a expert concluiu que a incapacidade da demandante é total para qualquer atividade, sem possibilidade de recuperação.

Embora não conste do laudo expressamente que a autora está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, há que se ter em conta, para análise do pedido de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), é imperioso considerar todos os fatores que possam influir para a incapacidade laborativa, bem como para eventual readaptação e reinserção ao mercado de trabalho, especificamente as condições pessoais, idade, escolaridade e formação profissional.

Se extrai dos autos que o demandante possui 49 anos de idade (fls.9), possuindo como grau de instrução a 4ª série do ensino fundamental (fls. 124), além disso constatou-se que laborou durante toda a vida como trabalhadora rural.

É sabido que o trabalho no campo é árduo e demanda grande esforço físico, e, conforme o laudo pericial a autora não pode exercer quaisquer atividades profissionais por tempo indeterminado.

Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Previdenciário. Conversão de auxílio acidente em aposentadoria por invalidez. Cumprimento dos requisitos. Carência. Não exigível. 1. [...]. 2. O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado para decidir sobre a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. 3. A somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo é determinante para aferir a impossibilidade de readaptação em função diversa da habitual. 4. No caso posto, em que pese a deficiência do laudo pericial, a análise do conjunto fático-probatório dos autos comprova a incapacidade total e permanente para o trabalho, a improvável readaptação em função que garanta a subsistência. 5. Os efeitos são a contar da data da citação, compensando-se, entretanto, os valores recebidos a título de auxílio doença a partir de então. 6. Apelo provido parcialmente. (AC nº 0000341-03.2011.8.22.0018, de minha relatoria, Segunda Câmara Especial, j. 10.09.2013) (destaquei)

[...] Para a concessão da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do art. 42 da Lei 8.213/91, imperioso se tenha em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. [...] (AC nº 0000208-19.2010.8.22.0010, de minha relatoria, Primeira Câmara Especial, j. 14.06.2018) (destaquei)

Tendo em vista a realidade da demandante, atrelado à evidente gravidade de seu quadro clínico, indicam a impossibilidade de readaptação para o retorno às atividades rurícolas.

Têm-se de considerar ainda as dificuldades atuais do mercado de trabalho, aprofundadas pela atual crise sanitária, onde até mesmo pessoas com formação técnica e em perfeitas condições de saúde encontram dificuldades para entrarem no mercado de trabalho, impor à autora que recomponha sua vida profissional em atividade diversa e incompatível com sua condição física e conhecimentos, significaria negar garantia à assistência social, e, por via de consequência, violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, III da CRFB88.

Nesse sentido:

Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral comprovada. Laudo pericial. Fatores socioeconômicos.

[...]

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, para além dos requisitos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, mister se leve em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.

3. Atento ao mais atual entendimento do STJ, no que diz respeito à correção monetária, impõe-se considerar o índice de atualização do INPC.

4. Aos juros moratórios aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF.

5. Apelação parcialmente provida.

APELAÇÃO, Processo nº 7007728-25.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/05/2019 (Destaquei)

Conclui-se portanto que a autora não possuía mais condições de ser capacitada para exercer outra atividade, logo a medida que se impunha era conversão do auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) no benefício de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente).

No entanto, considerando o teor das alegações finais id. 57346466, resta prejudicado o pedido de aposentadoria por invalidez da requerente, uma vez que já está em gozo de Aposentadoria por Idade, mas lhe é devido o retroativo do auxílio-doença do momento da cessação indevida do benefício até o dia anterior da citação e os valores atinentes à Aposentadoria por Invalidez a partir da citação até a data da implementação da Aposentadoria por Idade.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES, restando prejudicadas as demais pretensões, os pedidos veiculados por ANGELITA ALVES NOGUEIRA DE OLIVEIRA para condenar o requerido a:

a) na forma de indenização, pagar o valor a que a parte autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 03 de agosto de 2018 (dia em que foi cessado/indeferido o benefício) e 06 de outubro de 2019 (dia anterior à citação);

b) na forma de indenização, pagar o valor a que a parte autoria teria direito a título de aposentadoria por invalidez durante o período compreendido entre 07 de outubro de 2019 (a partir da citação) até 07 de maio de 2020 (data da concessão da aposentadoria por idade);

c) considerando como renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA): 100% (cem por cento) do salário-de-benefício;

d) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho do Oeste, 25 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002683-78.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VERA LUCIA NEPOMUCENO, LINHA MP 02, LOTE 34, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o INSS, dando vistas dos autos, para que cumpra a obrigação de implementar o benefício previdenciário da parte requerente com a sua inclusão como beneficiário, bem como para opôr embargos aos cálculos apresentados pela parte autora.

Intime-se a autarquia para tomar ciência dos cálculos apresentados.

Caso não haja concordância, poderá no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC), ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedida a RPV/PRECATÓRIO, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/, 25 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001376-26.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Pensão por Morte (Art. 74/9)

EXEQUENTE: SANDRA MARIA LEMOS, RESERVA MARACATIARA S/BAIRRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 9.456,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando o Ofício Id. 56639206 indicando a implementação do benefício, intime-se a Exequente para que apresente os cálculos discriminados das parcelas vencidas, honorários e o que mais for devido no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a autarquia para tomar ciência dos cálculos apresentados.

Caso não haja concordância, poderá no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC), ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedida a RPV/PRECATÓRIO, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Machadinho D'Oeste/, 25 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003137-63.2016.8.22.0019

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: DARCI PEDRO SALTON, GLEBA RIO PRETO, KM 09, LOTE 01 SN, FOZ DO RIO CANDELARIA ZONA RURAL - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

ADVOGADO DOS RÉUS: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da Petição id. 52091839 informando que os Réus José Roberto Chici de Oliveira e Jose Antonio Tozzi faleceram e que deixaram herdeiros, mesmo na fase atual do feito, faz-se necessário intimar o autor para que emende a inicial adequando o polo passivo com o fim de evitar eventuais alegações de nulidades.

Sendo assim, intime-se o Requerente para retificar o polo passivo da demanda, uma vez que há pessoas falecidas nele sendo necessário sua substituição por seus herdeiros, para que possam ser citados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se os réus demais réus por Aviso de Recebimento nos endereços descritos na petição id. 52091839, para que se manifestem nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Por fim, conclusos para deliberação.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7001769-77.2020.8.22.0019 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 31/07/2020

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: EDSON ANTUNES DA SILVA, EDMILSON ANTUNES DA SILVA, LINHA LJ 20, LOTE 465, GLEBA 02, PA LAJES, SN RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Indefero o pedido de Id. 56810889, uma vez que os executados sequer foram citados.

2. DEFERIDO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema SISBAJUD (Id. 56436623), sendo localizado novos endereços, conforme tela anexa ao Id. 56277655.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência de citação/intimação, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como indique o endereço que pretende a repetição da diligência.

Após, cite-se/intime-se, no novo endereço.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000060-70.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA, AVENIDA 23 DE AGOSTO, SETOR 01 3574 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Valor da causa: R\$ 11.078,02

DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 10 (dez) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Após, tornem conclusos para saneamento e deliberação aos requerimentos das partes.

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 27 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000436-90.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o laudo pericial anexado sob ID 59259657.

Machadinho D'Oeste, 25 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000906-24.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROZANA ALMEIDA LIMA, OAB nº RO10347, DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531

Valor da causa: R\$ 16.534,13

DECISÃO

Vistos.

ENERGISA Rondônia Distribuidora de Energia S.A ingressou com ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública com pedido de imissão provisória na posse e de urgência em face de Nilson de Assis Bicudo.

Considerando o pedido de realização de produção de prova pericial (id. 57360783), e que a controvérsia dos autos se dá unicamente, em relação ao valor do hectare, onde o laudo apresentado pela requerente afirma ser de R\$ 16.543,13 (dezesesseis mil quinhentos e trinta e quatro reais e treze centavos) e o requerido, por sua vez, afirma que o valor ofertado é irrisório, imperioso que se promova a realização de perícia visando a melhor prestação jurisdicional, uma vez que o direito de passagem da linha de transmissão já foi assegurado.

Sendo assim, intime-se o perito nomeado na DECISÃO id. 37940286 sobre a contraproposta de honorários formulada pela autora na petição id. 38754483, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Por fim, conclusos para deliberação.

P.R.I.

Machadinho do Oeste, 25 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001418-12.2017.8.22.0019

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: PAULO JOSE DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

Int.

Machadinho D'Oeste, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000680-19.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

EXEQUENTE: CIRLEI TEREZINHA PEDRALI DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A exequente informou o pagamento total do débito, requerendo a extinção do feito (ID. 58084308).

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte credora, conforme requerido na petição de id. 58084308.

P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

Machadinho D'Oeste, 27 de junho de 2021 .

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001708-90.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CAMILA DE ANDRADE LIMA, OAB nº BA1494

SENTENÇA

Vistos.

A parte executada informou o pagamento total do débito, a parte exequente, por sua vez, apresentou manifestação solicitando a transferência dos valores depositados pelo executado, dizendo que o débito foi integralmente quitado.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas finais pagas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Proceda-se com a transferências, conforme solicitado na petição de Id. 55958150.

"[...]transferência direta do valor total de R\$ 4.234,54 (quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) para a conta bancária da Requerente, qual seja: Agência 5889-0, Conta Corrente 0000427-8, Banco do Bradesco, CPF nº 508.949.272-72 – MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA.

"[...] transferência do valor de R\$ 470,50 (quatrocentos e setenta reais e cinquenta centavos) a ser depositado a título de honorários advocatícios a esta DPE/RO, FUNDEP – FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA, conta corrente de número 7747-X, agência 2757-X, Banco do Brasil, inscrita no CNPJ sob o número 06.188.804/0001-42.[...]"

P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

Machadinho D'Oeste, 14 de junho de 2021 .

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000828-35.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JESSIKIANA FERREIRA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034

EXECUTADO: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SASSI

Advogado(s) do reclamado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 05 dias tomar conhecimento da certidão do oficial de justiça, bem como requerer o que de direito

Machadinho D'Oeste, 28 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000698-06.2021.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CASTELO BRANCO C/C RIO DE JANEIRO 2421 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

EXECUTADO: ERIVALDO XAVIER, AVENIDA DIOMERO MORAIS BORBA 3851, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.285,88

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do prazo por 30 (trinta) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000312-73.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURA ALVES DE AGUIAR

Advogado: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB: RO452 Endereço: desconhecido

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, MARIO BENICIO MAIA NETO

DE: MAURA ALVES DE AGUIAR

Rua Getúlio Vargas, 4492,, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 28 de junho de 2021.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001772-95.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DJEMILA PINHEIRO GOMES

Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: DJEMILA PINHEIRO GOMES

RUA CASTELO BRANCO, 5217, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 28 de junho de 2021.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000758-13.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: DERCIO NUNES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO

Advogado do(a) RÉU: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770

FINALIDADE: Proceder a intimação das partes na pessoa de seus representantes, para no prazo de 05 dias, tomarem conhecimento da proposta de Honorários pericial.

Machadinho D'Oeste, 28 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000483-64.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVINO DO CARMO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 28 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002297-48.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO VIEIRA, RUA PARANÁ n. 3260, DISTRITO DE 5 BEC 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 1.000,00

1) - DECISÃO

I- Relatório

Vanderlei Ribeiro Vieira opôs Embargos de Declaração, pretendendo a modificação da SENTENÇA de id. 56713133, em razão dos motivos expostos sob id.56343181.

Aduz que a SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a seguradora ré a pagar ao autor o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos a partir do pagamento parcial e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como honorários advocatícios (dez por cento) e custas processuais é contraditória. Isso porque determinou a incidência da correção monetária a partir do pagamento parcial, no entanto não houve pagamento parcial, haja vista no âmbito administrativo o que se procedeu foi a negativa do pagamento, devendo para tanto ser considerada como data inicial da correção a data da negativa na via administrativa, qual seja 16.05.2018 (doc. de id. 28998393).

Requer ao fim a determinação de que a incidência da correção monetária se dê a partir da data da negativa administrativa.

A Embargada apresentou contrarrazões (id. 57264892) requerendo que a data da correção correção monetária se dê a partir da data da propositura da ação.

É o necessário relatório.

II. Fundamentação

Inicialmente é preciso ponderar acerca dos institutos presentes no caso em comento.

Os embargos de declaração constituem o meio pelo qual as partes podem solicitar ao juízo que reveja uma DECISÃO, tornando-a mais compreensível, ou se for o caso, corrigindo-a, sendo cabível contra DECISÃO que contenha erro material, seja contraditória, obscura ou omissa.

É um instrumento processual que visa a correção de vícios formais presentes na DECISÃO do magistrado, sendo descrito no artigo 1.022 do CPC.

O Prazo para interposição deste recurso é de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juízo, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo, por inteligência do artigo 1.023 do CPC.

Tendo em vista que o recurso é válido e tempestivo, passo a análise.

Compulsando os autos verifica-se que a SENTENÇA exarada no id. 56095678 fixou a correção a partir do pagamento parcial e determinou o acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Assiste razão ao embargante. Há necessidade de adequação do DISPOSITIVO à jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça.

A Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça define que a Correção Monetária nas indenizações do seguro DPVAT por invalidez incide desde a data do evento danoso, in verbis:

Súmula 580

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Nesse sentido:

SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. Apelo interposto pelo autor que visa reformar a SENTENÇA somente em relação à incidência da correção monetária. O marco inicial do cômputo da correção monetária é o momento em que ocorreu o acidente de trânsito e não a partir da data da publicação da SENTENÇA. Verbete sumular nº 550 STJ. Recurso provido.

(TJ-RJ – APL: 00802632620148190001, 15ª Câmara Cível, Rel. Ricardo Rodrigues Cardoso, j. em 17.12.2019)

Em referência ao índice de correção monetária deve ser utilizada a tabela do TJRO, existindo, inclusive, ferramenta para realização deste cálculo do site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se extrai do voto do Ex. Sr. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia na Apelação Cível 7019579-56.2019.8.22.0001:

“Pelo exposto, dou provimento ao recurso de apelação para reformar a SENTENÇA e determinar que a requerida pague ao autor, a título de complementação da indenização do seguro DPVAT, o valor de R\$675,00, corrigido monetariamente desde o evento danoso, conforme tabela do TJRO, e juros de 1% a partir da citação.”

No que tange os juros moratórios, a SENTENÇA id. 56095678 se encontra em perfeita consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que fixou a incidência os juros moratórios a partir da citação nos termos da Súmula 426 do e. STJ, in verbis:

Súmula 426 -

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Nesse sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Existência de vício. Correção monetária. Juros de mora. Novo pronunciamento. Resultado do julgamento. Manutenção. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando existir o vício de omissão indicado pelo recorrente, complementando-se o voto por meio de novo pronunciamento. A correção monetária do seguro obrigatório DPVAT deve incidir desde o evento danoso (Súmula 580 do STJ), e os juros de mora desde a citação (Súmula 426 do STJ).

(TJ-RO – AC 7019579-56.2019.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 01.02.2021).

Conclui-se, portanto, que os Embargos devem ser conhecidos e providos, uma vez que necessária adequação a jurisprudência do e. STJ, bem como definir o índice a ser utilizado para correção monetária, passando a constar no DISPOSITIVO:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a autora o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização, referente ao Seguro DPVAT, corrigidos a partir da data do evento danoso, qual seja, 31.12.2016, conforme tabela do TJRO, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 1.022, do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para corrigir a SENTENÇA nos pontos indicados supra, mantendo-a em seus demais termos.

De modo a evitar o ajuizamento de novos embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2o, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que houve interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

P.R.I.

2) - Após a intimação das partes da DECISÃO acima:

Intime-se o apelado para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões do recurso de apelação.

Após, encaminhem-se os autos ao TJ/RO.

Pratique-se o necessário.

Machadinho do Oeste, 25 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000383-12.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS RAMOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 28 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002284-49.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARILZA RODRIGUES FELOMENO

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 28 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001233-32.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ROSINEI APARECIDO QUEIROZ, NA RUA ACRE, Nº 3886, CASA/FUNDO, 3886 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 33.412,43

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para que junte aos autos o respectivo laudo médico, atualizado, com todas as informações da doença alegada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem a emenda, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 24 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000384-94.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MACILEIA ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA - RO7861

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 28 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000125-02.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 28 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002455-69.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA LUNARDI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 28 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7037647-20.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO ANDRE CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

RÉU: SILVAN FORTES PINHEIRO e outros

Advogado(s) do reclamado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 28 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001202-46.2020.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO G-10 LTDA

Advogado: CAIO ALVES DOS REIS OAB: RO9521 Endereço: desconhecido Advogado: DAYANE CARVALHO DE SOUZA OAB: RO7417

Endereço: Avenida Guaporé, 2437, - de 2357 a 2713 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-795 Advogado: LEONARDO FABRI

SOUZA OAB: RO6217 Endereço: Avenida Guaporé, 2437, - de 2357 a 2713 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-795

RÉU: JULIO APARECIDO BAENA DOS SANTOS

Nome: JULIO APARECIDO BAENA DOS SANTOS

Endereço: Rua Rivelino Campos Amoeda, 2572, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: AUTO POSTO G-10 LTDA

Avenida Castelo Branco, 15778, - de 15526 a 16632 - lado par, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-894

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 28 de junho de 2021.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002049-48.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, AVENIDA RIO BRANCO 2185, SALA 01 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AV. RIO DE JANEIRO 3098 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 15.938,37

DECISÃO

1. Relatório

O Município de Machadinho do Oeste – RO opôs Embargos de Declaração (id. 55120180) em face de DECISÃO exarada por este juízo (id. 54989277), que determinou a expedição de RPV no valor de R\$ 11.557,16 (onze mil quinhentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos).

Afirma que a DECISÃO apresenta erro material passível de ser sanado via embargos de declaração, uma vez que afronta Lei Municipal que fixa o teto de RPV em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Requer ao fim que seja revogada a DECISÃO e expedido precatório no valor correspondente.

O Embargado apresentou contrarrazões afirmando que não há lei municipal que defina o quantum das RPV, devendo-se aplicar a regra geral do artigo 87, II do ADCT, que define como quantia limite para expedição de RPV face às Fazendas Municipais o valor de trinta salários-mínimos.

É o necessário relatório.

Requer ao final a improcedência dos embargos.

2. Fundamentação

Inicialmente é preciso ponderar acerca dos institutos presentes no caso em comento.

Os embargos de declaração constituem o meio pelo qual as partes podem solicitar ao juízo que reveja uma DECISÃO, tornando-a mais compreensível, ou se for o caso, corrigindo-a, sendo cabível contra DECISÃO que contenha erro material, seja contraditória, obscura ou omissa.

É um instrumento processual que visa a correção de vícios formais presentes na DECISÃO do magistrado, sendo descrito no artigo 1.022 do CPC.

O Prazo para interposição deste recurso é de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juízo, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo, por inteligência do artigo 1.023 do CPC.

Tendo em vista que o recurso é válido e tempestivo, passo a análise.

A DECISÃO id. 54989277 determinou que fosse realizada a expedição de RPV na quantia de R\$ 11.557,16 (onze mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos).

No entanto, houve erro material ao passo de que a DECISÃO esteve em desconformidade com a Lei Municipal nº 1.559/17, que no parágrafo único do artigo 1º define que consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Conclui-se portanto, que assiste razão aos embargos, devendo ser modificada a DECISÃO impugnada.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para revogar parcialmente a DECISÃO id. 54989277 para que passe a constar no lugar de “Expeça-se RPV”, conste: “Expeça-se Precatório no valor de R\$ 11.557,16 (onze mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos)”.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2o, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.

Machadinho do Oeste, 25 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001482-80.2021.8.22.0019

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: SP128341 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: FLAVIO DA SILVA PEREIRA, VANDERLEI FERREIRA BENTO

DE: Banco do Brasil S.A.

Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para indicar o endereço correto/atual da parte requerida, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não obteve êxito em localizá-la.

Machadinho D'Oeste, RO, 28 de junho de 2021.

Diretora de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002255-96.2019.8.22.0019

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Cheque, Liminar

REQUERENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUÇÕES EIRELI, TANCREDO NEVES 2493 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

REQUERIDO: CEREALISTA E MÁQUINA ARROZEIRA RIO MACHADO LTDA - EPP, TANCREDO NEVES s/n, EM FRENTE E AO LADO DO POSTO IPIRANGA BOM FUTURO; SAÍDA PARA MA-28 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 146.344,70

DECISÃO

Vistos.

Nesta data realizei o bloqueio do imóvel, via sistema SREI.

Intimem-se as partes, no prazo de 15 dias.

Deverá o exequente anexar aos autos os documentos necessários para finalização do ato (certidão/comprovante de taxas, entre outros). Cumpridas as determinações, façam os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 23 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002675-67.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINEIDE DIAS DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 28 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003005-98.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SORAIA SENA GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 28 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7001601-75.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro de Vida, Seguro, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): MARCELO SALDANHA ROCHA, CPF nº 88862291272, LOTE 80, GLEBA 03-POSTE 314 0 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO, CNPJ nº 28196889000143, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, ALA A, 29 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): na Rua Linha PA n. 18, Poste 228, Zona Rural, Anary, Machadinho D'Oeste - Ro

DESPACHO

Cumpra-se a DECISÃO de Id. 55909882.

Machadinho D'Oeste, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002415-24.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO ROSARIO FERNANDES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 28 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001295-09.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARINA GONCALVES RIBEIRO e outros

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 28 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002605-50.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. E. D. O. C.

Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 28 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001232-18.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EZEQUIEL JUNIOR SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.58622210.

Machadinho D'Oeste, 28 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 0000802-98.2013.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução

Requerente (s): M. S. D. N., CPF nº 64871134253, AV. TANCREDO NEVES 3939 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): L. M. F. P., CPF nº 61965286291, AV. PRESIDENTE DUTRA, HOSPITAL MUNICIPAL DE VALE DO ANARI 4691, ANTES

AV. TANCREDO NEVES, S/N, CONJ. HAB., V. ANARI CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado (s): na Rua Linha PA n. 18, Poste 228, Zona Rural, Anary, Machadinho D'Oeste - Ro

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, acerca do teor da petição de Id. 58898768 e documentos anexos.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Machadinho D'Oeste, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste PROCESSO Nº 7001473-55.2020.8.22.0019

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DOS AUTORES: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: CELIA PEREIRA DE SOUZA E SILVA, JOSE MARCIANO DA SILVA FILHO, TANIA MARIA PEREIRA DE SOUZA, ADEMIR SILVA DE SOUZA

RÉU: CARLOS PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

1. Relatório

Cuida-se de Ação de Interdição e Curatela proposta por Celia Pereira de Souza e Silva, Jose Marciano da Silva, Tania Maria Pereira de Souza, Ademir Silva de Souza em favor de Carlos Pereira de Souza.

Afirmam que o Sr. Carlos Pereira de Souza é acometido de doença de Alzheimer e paralisia parcial dos movimentos, estando acamado e não possuindo capacidade de manutenção independente de sua vida e negócios.

Requer ao final a concessão de tutela antecipada a interdição do requerido em valor de Célia Pereira de Souza e Silva e Jose Marciano da Silva para representarem o requerido, e, por fim a conformação da tutela provisória, convertendo-a em definitiva.

A DECISÃO id. 43242998 concedeu a tutela antecipada, bem como a gratuidade da justiça.

A Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial, pugnando pela realização de entrevista com o interditado (id. 51316057).

Foi realizado Relatório Social pelo NUPS (id. 56308955), atestando que em razão da situação do requerido (portador de Alzheimer e acamado devido Acidente Vascular Cerebral) a Curatela é medida condizente com o contexto social e condições clínicas, verificando também que o idoso recebe tratamento satisfatório através dos requerentes.

Os requerentes requereram a designação de perícia médica a fim de auferir a incapacidade do interditado (id. 57297438).

A Defensoria Pública na qualidade de curador especial se manifestou (id. 57392626) sobre o Relatório e pugnou pela concessão do pedido de curatela aos requerentes Tania Maria Pereira de Souza e Jose Marciano da Silva Filho.

O Ministério Público se manifestou pela realização do pedido de perícia média (id. 574178791), bem como pelo regular prosseguimento do feito.

É o necessário relatório.

2. Fundamentação

De início rejeito a produção de prova pericial requerida no id. 57297438, uma vez que nos autos já foi acostado laudo médico id. 43031690 atestando que o Sr. Carlos Pereira de Souza possui sequelas referentes a três episódios de Acidente Vascular Cerebral, cardiopatia e Alzheimer, atestando inclusive que não apresenta condições de exercer atividades da vida cotidiana e da vida civil.

A situação é corroborada pelo Relatório elaborado pelo NUPS (id. 56308955) que verificou que o idoso permanece acamado, movimentação somente as mãos, bem como sua comunicação é restrita, não sendo possível aprofundar o diálogo, sendo assim, verificou-se a ausência de condições de se realizar nova entrevista com o curatelando.

Considerando o exposto, a realização de nova perícia médica é redundante, uma vez que a situação do curatelando já está amplamente disposta nos autos.

Sendo assim, o feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO nos moldes do art. 355, I do CPC.

As partes que propuseram a ação são legitimadas para fazê-lo conforme o disposto pelo artigo 747 do CPC.

A submissão dos interditos à curatela visa à proteção daqueles que, embora maiores, não dispõem de condições mínimas para gerenciar a própria vida e a administração de seus bens, sendo tratado através do art. 1.767 do Código Civil,

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II – (revogado)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV – (revogado);

V – os pródigos;

Considerando as mudanças trazidas pela lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a incapacidade é relativa tão somente àqueles atos cuja moléstia que a pessoa é portadora o impeça de exercer, defendendo ser auferida através de análise multidisciplinar.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

No caso em comento, as provas trazidas e produzidas nos autos são suficientes para determinar que o requerido necessita de ajuda de terceiros para praticar não somente os atos da vida civil, como também os atos cotidianos como o de se alimentar.

O Laudo Médico id. 43031690 atesta que o Sr. Carlos Pereira de Souza é incapaz de exercer as atividades da vida cotidiana e civil, e, considerando o prognóstico não é possível esperar cura, mas tão somente tratamentos para minimizar as sequelas.

Por sua vez o Relatório Social id. 56308955 atestou a incapacidade gerada pelo quadro clínico do idoso, conforme se extrai:

A partir do objeto de estudo empreendido e análise dos autos, depreende-se, numa primeira aproximação a realidade social da família, que o pleito pela interdição e curatela mostra-se, no momento, medida condizente com o contexto social e condições clínicas do idoso, o qual verifica-se permanecer não dispondo de condições para atos da vida civil e independente.

Nesse sentido, com respaldo às narrativas e observações a Sr. Carlos, infere-se que o curatelado vem sendo assistido, nos últimos anos, de modo adequado e conjunto pelas filhas Célia, Tânia e genro José, sendo-lhe provido amparo, proteção e administração de suas finanças.

Ademais, insta salientar que diante ao falecimento recente de Célia e Ademir, filhos de Sr. Carlos e partes integrantes deste processo, José e Tânia mostram-se empenhados em permanecerem dedicando-se aos cuidados do idoso, não se identificando, por ora, aspectos que desabonem ambos os requerentes no exercício da curatela.

Assim, há que se estabelecer a adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerir seu patrimônio, conforme disposto pelo artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Conclui-se, portanto, que o requerido não detém a capacidade necessária pela realização de qualquer ato de caráter patrimonial ou negocial. Pontua-se ainda que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pelos curadores, a não ser mediante autorização judicial conforme dicção dos artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil.

Não poderá também contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial conforme o art. 1.748, I do Código Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência nomeio José Marciano da Silva e Tânia Maria Pereira como curadores do Sr. Carlos Pereira de Souza, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial.

Expeça-se o termo de curatela especificando as seguintes limitações:

a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar a curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.

Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Em atenção ao disposto no art. 755. § 3º do CPC e no art. 9º, inc. III do CC:

a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Machadinho do Oeste – RO;

b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no art. 3º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50, pois agora deferido aos interessados os benefícios da gratuidade da justiça;

d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento;

e) Se for o caso, comunique-se à Zona Eleitoral via sistema online, comunicando-se a perda da capacidade civil do curatelado para cancelamento de seu cadastro de eleitor.

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil das Pessoas Naturais Machadinho do Oeste – RO para a inscrição (sendo que o assento de casamento do curatelado foi lavrado sob o número de ordem

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Guajará-Mirim/RO para a inscrição da interdição conforme assentos da certidão de casamento id. 41361214.

SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade já deferida (id. nº 24636114 - pp. 1-2). Sem honorários, por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária.

Após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se.

P.R.I.

Machadinho do Oeste, 28 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001033-25.2021.8.22.0019

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT), AVENIDA DOS IMIGRANTES 3414, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO, OAB nº MG74204

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Ação Civil Pública c/c tutela de urgência proposta pela Associação Rondoniense de Oftalmologia - AROFT em face de Jhones Machado da Silva.

Narra que o requerido vem exercendo atuação ilegal da medicina, além de violar as prerrogativas profissionais dos médicos associados, acarretando prejuízos potencialmente irreversíveis à saúde oftalmológica de terceiros de boa-fé.

Afirma que o requerido vem praticado atos privativos de médico oftalmologista (junta documentos) sem possuir qualquer habilitação legal para isto, realizando atendimentos em exames oftalmológicos, consultas e prescrição de lentes de grau.

Requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinado que o requerido se abstenha de exercer atos privativos do médico oftalmologista, seja a título gratuito ou oneroso, consultas, exames e prescrever medicamentos ou órteses para tratamento de patologias oculares. Ao final requer o julgamento procedente a fim de confirmar a tutela de urgência.

Encaminhados os autos ao MP (id. 56430055), este se manifestou pela legitimidade da requerente, bem como pela concessão da tutela de urgência.

É o necessário relatório.

Considerando que os documentos acostados no id. 56109748 demonstram que existência há pelos menos um ano antes da propositura da ação, bem como que a AROFT possui interesses no objeto da ação, restam preenchidos os requisitos de pré-constituição e de pertinência temática, sendo legítima para a propositura da ação conforme o art. 5º, V da Lei 7.347/85.

Em vista de que o direito à vida e à saúde são direitos fundamentais insculpidos na nos artigos 5º e 6º da CRFB88, bem como pelo artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e, acima de tudo como direitos naturais inerentes ao indivíduo abarcando também a integridade física, vê-se que há indícios suficientes para concessão da tutela de urgência pleiteada.

Além disso, considerando que não há perigo de irreversibilidade da DECISÃO, não há razão para a não concessão da tutela.

Analisando os autos, os requisitos do artigo 300 do CPC estão demonstrados, sendo probabilidade do direito vislumbrada através da prescrição de lentes pelo requerido na condição de optometrista e não oftalmologista (id. 56109744).

Por sua vez o perigo de dano se demonstra pela gravidade dos bens jurídicos tutelados, quais sejam a saúde, a integridade física e em última análise a vida, e, analisados em conjunto com os possíveis riscos e sequelas que danos aos olhos podem causar, podendo ser de caráter irreversível.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para que o Requerido deixe de praticar, de imediato, quaisquer atos privativos de médico oftalmologista a título gratuito ou oneroso, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de majoração ou ainda a decretação de prisão em virtude de desobediência.

Intime-se o requerido pessoalmente do teor da presente DECISÃO.

Expeça-se o necessário.

Cite-se o requerido para contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do artigo 344 do CPC.

Vinda contestação intime-se o requerente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação.

Cumpridas as diligências acima, conclusos os autos para deliberação.

P.R.I.

Machadinho do Oeste, 28 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

7001303-49.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO PAULO LOPES FERREIRA, CPF nº 30514061987, AV. TANCREDO NEVES 3201, SALÃO 01 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700

REQUERIDO: Energisa, AV. TANCREDO NEVES 3072 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001303-49.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO PAULO LOPES FERREIRA, CPF nº 30514061987, AV. TANCREDO NEVES 3201, SALÃO 01 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700

REQUERIDO: Energisa, AV. TANCREDO NEVES 3072 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta pela parte autora, sob o argumento de que a ré passou a cobrar o valor de R\$ 4.276,19, a título de recuperação de consumo, após ter fiscalizado o seu medidor de energia elétrica e ainda ameaçar de corte o fornecimento da energia elétrica e de negativar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, caso a dívida não fosse paga.

Pois bem.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No presente caso, a razão assiste a parte autora, pois os prepostos da empresa requerida não agiram com a cautela necessária quando verificaram a irregularidade apontada no termo de ocorrência, haja vista a flagrante inobservância ao art. 72, inc. II, da Resolução 456/2000 da ANEEL, que dispõe:

“Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: (...)

II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição;”.

É que, embora a perícia tenha sido realizada por órgão metrológico oficial, restou incontroverso nos autos que os procedimentos legais não foram observados, visto que não houve a efetiva comunicação a parte autora da data e local em que ocorreria a avaliação técnica. Ademais, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM-RO, tem sede em Porto Velho, o que por certo impede que a vistoria seja acompanhada por pessoa com capacidade técnica, de confiança e indicada pelo consumidor.

Assim, verifica-se manifesta afronta ao princípio do contraditório e abusiva tal situação de impor ao consumidor o ônus de ter que se deslocar a outro município para acompanhar uma perícia, o que foge ao mínimo do bom senso e do razoável.

Nesse sentido:

Apelação cível. Inexigibilidade de débito c/c danos morais. Energia elétrica. Cobrança indevida. Fraude. Laudo unilateral. Dano moral. Ocorrência. Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, nulo é o débito apurado, e presumido é o dano moral. (Não Cadastrado, N. 00850906020098220005, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 29/11/2011).

Portanto, não subsistem dúvidas de que a inobservância dos procedimentos específicos tornam irregular a perícia elaborada.

Nesse sentido há precedente do Egrégio Tribunal de Justiça.

Vejamos:

Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. (Apelação, Processo nº 0002230-18.2013.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017).

Ora, é sabido que não deve o consumidor fraudar o registro de consumo de energia causando prejuízos patrimoniais à empresa, mas, também, inexistente dúvida de que a ele assiste direito à irrestrita defesa, não podendo haver reconhecimento de débito e aplicação de multa sob a alegação de fraude, sem que antes lhe tenham sido facultadas condições de amplamente defender-se.

Desta forma, existem algumas peculiaridades que afastam a lisura da cobrança, bem como a forma da perícia feita pelo requerido, razões pelas quais, no caso em epígrafe, não foram observados os direitos assegurados ao consumidor (CDC, art.6º, VIII).

Lado outro, quanto ao pedido de indenização por danos morais, este não restou caracterizado, vez que a simples cobrança sem que ocorra negativação do nome da parte autora, tampouco a suspensão do fornecimento dos serviços pela requerida, não passa de mero dissabor.

Contudo, é dos autos que a referida perícia foi realizada de forma unilateral, não servindo como prova. Por outro lado, a requerida sustenta que a perícia foi realizada de acordo com as determinações da ANEEL.

Desta forma, a procedência parcial do pedido autoral é medida que se impõe ao presente caso.

Quanto ao pedido contraposto, este é improcedente, tendo em vista a flagrante irregularidade na cobrança denominada recuperação de consumo, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial em desfavor da CERON/ENERGISA S/A para declarar a inexigibilidade do débito em questão, conforme fundamentação supra.

Torno definitiva a Antecipação de Tutela anteriormente concedida.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais formulado pela parte autora, conforme fundamentação supra.

Com relação ao pedido contraposto formulado pela requerida, JULGO IMPROCEDENTE, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002180-86.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 3.000,00

Última distribuição: 23/06/2021

Autor: ANDRESSA BORIN DOS SANTOS, CPF nº 89226135215, CASTELO BRANCO 3745 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: Energisa, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Pelo que se vê da análise da petição inicial e dos documentos trazidos com ela, é que a parte autora deixou de pagar várias faturas de consumo de energia elétrica de seu imóvel dos anos de 2013, 2014 e 2015, as quais em tese, estão prescritas, tendo o serviço sido suspenso e que ao solicitar a religação teve seu pedido negado pela Energisa.

A princípio, a razão assiste a parte autora, pois esta não tem responsabilidade sobre dívidas pretéritas dos anos de 2013, 2014, 2015, que em tese estão prescritas, não podendo a empresa requerida, se esse for o único motivo, negar fornecimento da energia elétrica.

A negativa do restabelecimento da energia elétrica por débitos de 2013, 2014 e 2015 pode causar a parte autora danos irreparáveis não abrangidos na exordial, sendo o deferimento da tutela de urgência a medida que se impõe.

É OPORTUNO RESSALTAR QUE SE EXISTIREM DÉBITOS POSTERIORES AO ANO DE 2015, A PARTE AUTORA DEVERÁ QUITÁ-LOS PRIMEIRO PARA OBTER A CONCESSÃO DA TUTELA.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nos autos para determinar que a empresa requerida providencie, no prazo de 5 DIAS ÚTEIS, CASO O MOTIVO DA NEGATIVA DE RELIGAÇÃO SEJA APENAS AS FATURAS DOS ANOS DE 2013, 2014 E 2015, sob pena de multa a ser fixada.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16/11/2021, às 08h45, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Vistos.

À secretaria para a audiência de custódia aprazada para hoje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002246-66.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ERCY PEREIRA DAS NEVES GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou para comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002251-88.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002250-06.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOSEFINA DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório. Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

- a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
- b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
- c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
- d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
- e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
- f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

Protesto Indevido de Título

7000518-87.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ADRIANA CANDIDO DE SA, CPF nº 98354612287, TUCANO 5362, CASA BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000518-87.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ADRIANA CANDIDO DE SA, CPF nº 98354612287, TUCANO 5362, CASA BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta pela parte autora, sob o argumento de que a ré passou a cobrar o valor de R\$ 1.454,97, a título de recuperação de consumo, após ter fiscalizado o seu medidor de energia elétrica.

Pois bem.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No presente caso, a razão assiste a parte autora, pois os prepostos da empresa requerida não agiram com a cautela necessária quando verificaram a irregularidade apontada no termo de ocorrência, haja vista a flagrante inobservância ao art. 72, inc. II, da Resolução 456/2000 da ANEEL, que dispõe:

“Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: (...)

II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição;”.

É que, embora a perícia tenha sido realizada por órgão metrológico oficial, restou incontroverso nos autos que os procedimentos legais não foram observados, visto que não houve a efetiva comunicação a parte autora da data e local em que ocorreria a avaliação técnica. Ademais, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM-RO, tem sede em Porto Velho, o que por certo impede que a vistoria seja acompanhada por pessoa com capacidade técnica, de confiança e indicada pelo consumidor.

Assim, verifica-se manifesta afronta ao princípio do contraditório e abusiva tal situação de impor ao consumidor o ônus de ter que se deslocar a outro município para acompanhar uma perícia, o que foge ao mínimo do bom senso e do razoável.

Nesse sentido:

Apelação cível. Inexigibilidade de débito c/c danos morais. Energia elétrica. Cobrança indevida. Fraude. Laudo unilateral. Dano moral. Ocorrência. Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, nulo é o débito apurado, e presumido é o dano moral. (Não Cadastrado, N. 00850906020098220005, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 29/11/2011).

Portanto, não subsistem dúvidas de que a inobservância dos procedimentos específicos tornam irregular a perícia elaborada. Nesse sentido há precedente do Egrégio Tribunal de Justiça.

Vejamos:

Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. (Apelação, Processo nº 0002230-18.2013.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017).

Ora, é sabido que não deve o consumidor fraudar o registro de consumo de energia causando prejuízos patrimoniais à empresa, mas, também, inexistente dúvida de que a ele assiste direito à irrestrita defesa, não podendo haver reconhecimento de débito e aplicação de multa sob a alegação de fraude, sem que antes lhe tenham sido facultadas condições de amplamente defender-se.

Desta forma, existem algumas peculiaridades que afastam a lisura da cobrança, bem como a forma da perícia feita pelo requerido, razões pelas quais, no caso em epígrafe, não foram observados os direitos assegurados ao consumidor (CDC, art.6º, VIII).

Lado outro, quanto ao pedido de indenização por danos morais, este não restou caracterizado, vez que a simples cobrança sem que ocorra negação do nome da parte autora, tampouco a suspensão do fornecimento dos serviços pela requerida, não passa de mero dissabor.

Contudo, é dos autos que a referida perícia foi realizada de forma unilateral, não servindo como prova. Por outro lado, a requerida sustenta que a perícia foi realizada de acordo com as determinações da ANEEL.

Desta forma, a procedência parcial do pedido autoral é medida que se impõe ao presente caso.

Quanto ao pedido contraposto, este é improcedente, tendo em vista a flagrante irregularidade na cobrança denominada recuperação de consumo, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial em desfavor da CERON/ENERGISA S/A para declarar a inexigibilidade do débito em questão, conforme fundamentação supra.

Torno definitiva a Antecipação de Tutela anteriormente concedida.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais formulado pela parte autora, conforme fundamentação supra.

Com relação ao pedido contraposto formulado pela requerida, JULGO IMPROCEDENTE, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002243-14.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 8.256,68

Última distribuição: 25/06/2021

Autor: JOAO ALVES DA SILVA, CPF nº 18840060278, LINHA C04 lote 45, CEDRO JEQUITIBÁ ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

Réu: CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN. FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SCS QUADRA 2 401/402 ASA SUL - 70302-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Após a análise dos autos, verificou-se que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

A parte autora nega ter realizado qualquer negócio jurídico com a parte requerida, porém esta passou a realizar descontos indevidos no seu benefício previdenciário, o que impõe o deferimento da tutela.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado nos autos para determinar que a parte requerida se abstenha de efetuar novos descontos no benefício previdenciário da parte autora, bem como se abstenha de negatar o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito em questão, enquanto perdurar a presente demanda, com a imediata comunicação ao Juízo, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 até o limite de R\$ 2.000,00.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16/11/2021, às 09h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000181-98.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais em razão de ter sido realizado desconto indevido na conta corrente da parte autora para o pagamento de uma conta telefônica no valor de R\$ 263,84, no dia 19/10/2020. Pede R\$ 5.000,00, a título de danos morais.

Pois bem.

No presente caso, a razão assiste a parte autora, pois o banco requerido não demonstrou satisfatoriamente que o pagamento foi efetivado pela autora por meio do seu aplicativo no celular.

O banco apenas alega que a transação foi realizada por meio do aplicativo do celular, porém não informa qual a marca, o modelo e o número de identificação do aparelho da autora, informações necessária para segurança de qualquer sistema de transação bancária via smartphone.

O desconto indevido na conta bancária, gera, sem dúvida, desconforto, aflição e transtornos, e tem a extensão suficiente para configurar o dano moral.

Dessa forma, sendo a responsabilidade objetiva, não resta nenhuma dúvida a respeito do dever de indenizar a autora pelos transtornos suportados.

Ademais, a perda do tempo útil em detrimento do consumidor, por falha na prestação de serviço, é capaz de gerar dano moral indenizável.

Em outras palavras, constatado a falha na prestação do serviço, bem como que a autora despendeu de seu tempo para a resolução administrativa do problema, com registro de ocorrência policial e realização de audiência conciliatória no Cejusc, que sequer foi resolvida, o dano moral se mostra patente.

No caso em tela, os descontos é incontroverso, demonstrando a falha na prestação do serviço.

Dito isso, resta patente a ocorrência do dano moral.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor deva ser fixado em R\$ 8.000,00.

Quanto ao pedido de restituição do valor, este também é procedente, pois resta configurada a falha na prestação do serviço da empresa requerida.

Ante o exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) Condenar o banco requerido a restituir o valor de R\$ 263,84, com juros e correção monetária, contados da citação e da data do desembolso, respectivamente.

b) Condenar ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Deste modo, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se, registre-se e intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002249-21.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOSEFINA DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002748-39.2020.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

ADVOGADO DO AUTOR: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95, c/c art. 7 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo civil – CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.

Pois bem.

No presente caso, a razão assiste a parte autora, pois a Constituição Federal, em seus artigos 7º, IX e 39, § 3º, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento: “É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)”.

Resta demonstrado nos autos, por meio das fichas financeiras, que o adicional noturno do autor está sendo pago a menor, contrariando a legislação vigente.

A desconstituição do fato alegado pelo autor era atribuição do requerido, ônus que não se desincumbiu.

Neste sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).

A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, d, 10 inc. V, c, § 3º, e 9º, §§ 1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.

No que se refere à base de cálculo do precitado adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo – e o percentual de vinte por cento.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado, veja-se:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9º § 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO.

VENCIMENTOS DA CATEGORIA. 1 - O Direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no percebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no § 1º do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7º, inciso IX e 39 § 6º da CF/88 e Súmula 213 do STF. 2 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao percebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria. (TJ-RO - RI: 00001042220138220010RO 0000104-22.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.)

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR E 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais.

3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano.

5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Portanto, o divisor a ser aplicado é “200”.

Assim, não se sobressaem os argumentos do Estado de Rondônia, motivo pelo qual a demanda deverá ser julgada procedente.

Por sua vez, os valores devidos devem ser pagos observando-se o prazo prescricional de 5 anos, respeitando-se, assim, o enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça e o art. 1º do Decreto 20.910/32.

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) IMPLANTAR, no prazo de 30 dias úteis, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, em benefício da parte autora, do valor correto do adicional de hora extra na próxima folha de pagamento, aplicando o divisor de 200 horas.

b) CONDENAR o requerido ao pagamento do retroativo, referentes aos meses não pagos ou pagos a menor, com o reconhecimento do divisor de 200 para o cômputo do valor da hora, respeitado o prazo prescricional de 5 anos.

Com relação aos juros e correção, de fato, deve a condenação observar que a partir de junho de 2009, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 deve ser aplicado com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, de forma que os juros moratórios devem ser aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, observada a prescrição quinquenal.

A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético. Assim, ao requerer o cumprimento da SENTENÇA, deverão instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, sendo dever do Estado de Rondônia, juntar aos autos as referidas folhas de ponto, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, observada prescrição quinquenal.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

7001285-28.2021.8.22.0019

AUTOR: OLDADO DE PAULA PEREIRA, CPF nº 41463498934, LH MA 28 PT 471 LT 22 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Converto o feito em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, esclarecer se foi apresentado requerimento administrativo para concessão da licença prêmio antes da sua transposição para o quadro federal. Sendo positiva a resposta, deverá digitalizar o documento nos autos.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001242-96.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: SALETE DE FATIMA ALVES CAVALHEIRO, SEBASTIAO PEREIRA CIZINANDO

ADVOGADO DOS AUTORES: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Por se tratar de verba pública, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração do memorial de cálculo da dívida exequenda, observando o comando do acórdão recursal.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000648-77.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, em razão da recusa da mudança de titularidade da conta de energia elétrica por causa de débitos pretéritos da antiga proprietária do imóvel. Pede R\$ 10.000,00 de danos morais.

Pois bem.

Em primeiro lugar, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois a energia elétrica somente foi ligada após o deferimento da antecipação da tutela e não por mera liberalidade da empresa requerida.

No MÉRITO, a razão assiste a parte autora, pois a natureza jurídica da remuneração pelo serviço de energia elétrica fornecida pela concessionária é de preço público e constitui obrigação de natureza pessoal, e não propter rem.

Diferentemente da cobrança da dívida de IPTU, a cobrança da energia elétrica deve ser cobrada de quem realmente utilizou o serviço e não pode ser vinculada ao imóvel.

Resta comprovado nos autos que a parte autora adquiriu o imóvel no dia 30/01/2020, de modo que eventuais débitos pretéritos de consumo de energia elétrica jamais poderiam ser a ela imputados.

É inequívoca, portanto, a conduta abusiva da empresa requerida, que agiu de forma contrária ao estipulado na Resolução 456/2000, artigo 4º, § 2º, que estabelece que a concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros.

Afigura-se a responsabilidade civil objetiva da empresa requerida por evidente falha na prestação do serviço, fundada no artigo 14, do CDC.

O dano moral decorre in re ipsa, isto é da própria gravidade do ato lesivo.

Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00, já atualizados.

Desta forma, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na exordial para condenar a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, conforme fundamentação supra, com juros e correção monetária já atualizados, conforme Súmula 362, do STJ.

Torno definitiva a tutela antecipada concedida nos autos.

Assim, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002265-72.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 13.639,36

REQUERENTE: MARIA ARLINDA ALVES DA PAIXAO, CPF nº 77152760225, LINHA MA 21, KM 02, LOTE 03 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco ora requerido (contrato 2293913791820030000) no benefício previdenciário da parte autora de n. 169.076.858-1.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone: (69) 3309-8622 , email: mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU/DENUNCIADO: ISAIAS VIEIRA DA SILVA - CPF: 027.823.282-55 (AUTOR DO FATO)

vulgo "peixe", brasileiro, casado, pedreiro, natural de Machadinho do Oeste, nascido aos 25/03/1995, filho de Erli Silva Cardoso e Itamar Vieira da Silva, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Processo: 7001669-25.2020.8.22.0019

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: ISAIAS VIEIRA DA SILVA

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando

necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: “[...] No dia 19 de julho 2020, por volta das 23h27min, na Rua Heitor Villa Lobos, Bairro das Nações, cidade e comarca de Machadinho do Oeste/RO, ISAIAS VIEIRA DA SILVA, livre e consciente, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo, ao investir contra um Policial Militar no momento em que foi abordado. Segundo restou apurado, no dia e local dos fatos, durante a realização de uma diligência, a guarnição abordou ISAIAS, que havia sofrido uma queda de bicicleta e apresentava sinais de embriaguez, momento em que o denunciado se exaltou, entrando em luta corporal com a autoridade policial, sendo necessário o uso de força moderada e algemas para contê-lo. Destaca-se que, em audiência preliminar (ID 50435249), concedeu-se o benefício da transação penal, todavia, o indiciado não aceitou a proposta, ensejando o oferecimento desta. Ante o exposto, ISAIAS VIEIRA DA SILVA infringiu o disposto no artigo 329, do Código Penal, requerendo-se que, recebida e autuada a presente, seja o réu citado e devidamente processado, até ulterior condenação, assim como a requisição, a intimação e a inquirição das testemunhas do rol abaixo.”

Machadinho do Oeste, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002140-07.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ALESSANDRA RODRIGUES SILVA, RUA VANDELIR DA SILVA 4251 SÃO PEDRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada em abril de 2019.

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 dias úteis, complete a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Cumpra-se.

7002091-63.2021.8.22.0019

AUTORES: ISRAEL MISZKOVSKI, CPF nº 33193827991, RUA PIONEIRO 3001, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS FRANCISCO SALES, CPF nº 11414960204, RUA 04 DE JANEIRO 2304, CASA CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Recebo a emenda.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7000603-73.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Sustação de Protesto

AUTOR: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº PR102510

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de CDA, com pedido de tutela de urgência, cumulada com indenização por danos materiais e morais, em razão de suposto protesto indevido registrado pelo Estado de Rondônia em desfavor da parte autora. Pede a repetição do indébito e dano moral no importe de R\$ 10.000,00.

Em resumo, o autor no dia 11/06/2018 adquiriu duas cabeças de gado nelore de 12 a 24 meses de uma fazenda do interior de São Paulo.

No dia 17/06/2021, teve um financiamento de crédito negado pelo Banco do Brasil em razão da existência de uma dívida tributária por falta de recolhimento do ICMS do gado adquirido.

Alega que não foi notificado antes da negativação acerca da existência da dívida tributária.

Pois bem.

Por não se tratar de relação de consumo e sim relação relativa ao contribuinte com o fisco, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na presente demanda.

No presente caso, a razão não assiste à parte autora, pois a CDA aponta como infração tributária o artigo 57, § 6º do Decreto Estadual 22.721/2018, o qual dispõe que tratando-se da entrada de mercadorias ou bens destinados ao uso e consumo ou ao ativo fixo, em que o adquirente seja produtor rural, o pagamento do imposto se dará conforme a regra prevista no inciso X, do caput.

O fato de o autor ser produtor rural o torna sujeito passivo do ICMS, nos termos da legislação tributária estadual. Tanto que o Decreto nº 22.721/18, traz previsão de incidência de ICMS em relação ao produtor rural, caracterizando-o como contribuinte.

Sabe-se que contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Incluem-se entre os contribuintes:

I - a empresa, o produtor rural, o gerador de energia e o extrator de substâncias vegetais, animais, minerais ou fósseis;

No que se refere a falta de notificação, a Lei 688/96, em seu artigo 149, dispõe que quando se tratar de falta de pagamento do crédito tributário pelo contribuinte, após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento, a Secretaria de Estado de Finanças o encaminhará ao órgão público competente para sua inscrição em dívida ativa, independente de notificação prévia deste ato ao devedor.

Assim sendo, não há que se falar em irregularidade da negativação do nome do devedor na dívida ativa do Estado.

Desta forma, fica demonstrada a ausência de qualquer fundamento jurídico ou de fato hábil a afastar a incidência do ICMS, sendo legítima a inscrição do nome do devedor na dívida ativa do Estado e por via de consequência a improcedência do pedido de indenização por danos materiais e morais é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na exordial, conforme fundamentação supra.

Revogo a tutela antecipada concedida liminarmente.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, determino a devolução do valor dado como caução e a expedição de ofício para que o cartório restabeleça a ordem do protesto cancelado provisoriamente.

Após, archive-se.

P.R.I

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000974-37.2021.8.22.0019

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539 RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretendem os autores, na qualidade de herdeiros da falecida, a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 11.021,68, referente aos gastos que teve com a aquisição e instalação da subestação de 3 KVA.

A parte requerida apresentou contestação.

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES:

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio da falecida. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

25. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar os autores como herdeiro da falecida os gastos que teve com a construção da rede elétrica, com a instalação da subestação de 3KVA, porém com juros e correção monetária, contados da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

□

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a falecida construiu uma subestação de 03 KVA para na época ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, foram apresentados orçamentos referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar os autores, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar os autores pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que os autores/consumidores, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Por fim, anote-se que houve previsão legal, seja em lei ou resoluções, de que as concessionárias de energia elétrica tem o dever de ressarcir, administrativamente os consumidores que dispenderam recursos para que a energia elétrica chegue aos seus lares e empreendimentos, urbanos ou rurais, substituindo, indevidamente, a própria concessionária que, deixa de cumprir seu dever legal, não cumprindo suas obrigações legais e contratuais de expandir suas redes elétricas (incluindo subestações) para efetivamente prestar o serviço de qualidade (é público e notório o contrário) ao consumidor, esteja ele onde estiver.

Assim, não é juridicamente plausível avalizar a inércia e a omissão da requerida que deveria, inclusive, procurar e ressarcir os consumidores que construíram as subestações, na via administrativa, tendo, inclusive, verba legal e contratual para esse desiderato.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito aduzido pelos autores para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) ao pagamento de R\$ 11.021,68, a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, com juros de 1% ao mês, contados da citação e correção monetária, contados do ajuizamento da ação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

7000266-21.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: FERNANDA MARROCO, CPF nº 98756125291, ELI VIEIRA DE FREITAS 3314, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Como ainda não há DECISÃO nos autos 7001010-16.2020.8.22.0019, renovo a suspensão destes autos por mais 60 dias.

Havendo DECISÃO ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7001020-26.2021.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

REQUERENTE: VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LONAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO GONCALVES MOTA, OAB nº GO36809

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002748-39.2020.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

ADVOGADO DO AUTOR: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95, c/c art. 7 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.

Pois bem.

No presente caso, a razão assiste a parte autora, pois a Constituição Federal, em seus artigos 7º, IX e 39, § 3º, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento: “É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)”.

Resta demonstrado nos autos, por meio das fichas financeiras, que o adicional noturno do autor está sendo pago a menor, contrariando a legislação vigente.

A desconstituição do fato alegado pelo autor era atribuição do requerido, ônus que não se desincumbiu.

Neste sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).

A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, d, 10 inc. V, c, § 3º, e 9º, §§ 1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.

No que se refere à base de cálculo do precitado adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo – e o percentual de vinte por cento.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado, veja-se:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9º § 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO.

VENCIMENTOS DA CATEGORIA. 1 - O Direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no percebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no § 1º do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7º, inciso IX e 39 § 6º da CF/88 e Súmula 213 do STF. 2 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao percebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria. (TJ-RO - RI: 00001042220138220010RO 0000104-22.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.)

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR E 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais.

3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano.

5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Portanto, o divisor a ser aplicado é “200”.

Assim, não se sobressaem os argumentos do Estado de Rondônia, motivo pelo qual a demanda deverá ser julgada procedente.

Por sua vez, os valores devidos devem ser pagos observando-se o prazo prescricional de 5 anos, respeitando-se, assim, o enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça e o art. 1º do Decreto 20.910/32.

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) IMPLANTAR, no prazo de 30 dias úteis, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, em benefício da parte autora, do valor correto do adicional de hora extra na próxima folha de pagamento, aplicando o divisor de 200 horas.

b) CONDENAR o requerido ao pagamento do retroativo, referentes aos meses não pagos ou pagos a menor, com o reconhecimento do divisor de 200 para o cômputo do valor da hora, respeitado o prazo prescricional de 5 anos.

Com relação aos juros e correção, de fato, deve a condenação observar que a partir de junho de 2009, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 deve ser aplicado com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, de forma que os juros moratórios devem ser aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, observada a prescrição quinquenal.

A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético. Assim, ao requerer o cumprimento da SENTENÇA, deverão instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, sendo dever do Estado de Rondônia, juntar aos autos as referidas folhas de ponto, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, observada prescrição quinquenal.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

7001285-28.2021.8.22.0019

AUTOR: OLDADO DE PAULA PEREIRA, CPF nº 41463498934, LH MA 28 PT 471 LT 22 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Converto o feito em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, esclarecer se foi apresentado requerimento administrativo para concessão da licença prêmio antes da sua transposição para o quadro federal. Sendo positiva a resposta, deverá digitalizar o documento nos autos.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002184-26.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906 REQUERIDO: EPAMINONDAS FEITOSA GUILHERME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora informou que deseja desistir do prosseguimento da demanda, inexistindo mais interesse na lide.

Desta forma, há que se arquivar o processo, não se justificando mais o prosseguimento da marcha processual, mormente quando a citação sequer restou efetivada.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência da ação e do prazo recursal para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme fundamentação supra.

Sem custas processuais nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

FICA DISPENSADO O TRANSITO EM JULGADO.

Dê ciência desta DECISÃO a parte autora sem abertura de qualquer prazo no PJe. Após, archive-se.

Publique-se.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001129-37.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: OSVALDO BERNARDO, LINHA 130 KM 15,5 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA 13 DE MAIO, CENTRO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.000,00

DECISÃO

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de REQUERENTE: OSVALDO BERNARDO em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

Por ora, então, apenas cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 09.08.2021, às 08h45min, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone (69) 3309-8690 até cinco dias antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência.

Serve este de carta/MANDADO.

Nova Brasília d'Oeste, 25 de junho de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste Processo n.: 7001131-07.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JAIR RAFAEL DE SOUZA, RUA DOS PIONEIROS 3924 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ, OAB nº RO10119

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, ANDAR 14, 15 E 26, TORRE NORTE

BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Considerando orientação da Corregedoria Geral de Justiça (PARECER - CCG Nº 118/2017), a fim de evitar eventuais fraudes em casos dessa natureza, a certidão (SPC e SCPC) deve ser emitida pelo órgão competente, com carimbo e assinatura do servidor responsável e em papel timbrado.

Concedo prazo de 10 dias para regularização.

I.C.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 25 de junho de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste Processo n.: 7001733-66.2019.8.22.0020

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: TOBIAS GOMES BONFANTI, RUA NICOLAU ZAIDEM 963 VILA FÁTIMA - 75803-055 - JATAÍ - GOIÁS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CRISTIAN SACHETTI, OAB nº RS113263

EMBARGADOS: LEANDRO CRUZ DE JESUS, LINHA 144 km 1,5 LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, KELLY CRISLAINE DA SILVA, LINHA 144 km 1,5 LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON DUARTE DA SILVA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3053 DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Vistos

Não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de junho de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n.: 7001496-95.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: FLAVIO JUNIOR BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Promovido: ESTADO DE RONDÔNIA

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

FLAVIO JUNIOR BATISTA DE OLIVEIRA

ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001130-22.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIZEU PEREIRA DE ANDRADE, LINHA 148 KM 06 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial a fim de:

a) apresentar início de prova material, inclusive aquelas apresentadas junto a autarquia quando do pleito administrativo, uma vez que não há uma única nota fiscal juntada aos autos;

b) juntar declaração junto ao IDARON, tanto em nome do autor como de seu cônjuge.

c) Juntar cópia da declaração de imposto de renda, ITR ou outro documento hábil a indicar a hipossuficiência.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de junho de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

Procedimento Comum Cível

7000758-73.2021.8.22.0020

AUTOR: NELDA BRUNOW DE OLIVEIRA, CPF nº 72095296249, LINHA 114 Km 12 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JK s/n SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

NELDA BRUNOW DE OLIVEIRA ajuizou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foi intimada a parte autora para juntar comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

O prazo transcorreu in albis sem que a parte requerente comprovasse o recolhimento das custas processuais, tendo se manifestado pelo cancelamento da distribuição e desistência da ação.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU PAGAMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. A inércia da autora para o implemento da emenda da inicial juntamente à comprovação da alegada hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas enseja o indeferimento da peça de ingresso e o cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil, hipótese que não enseja a condenação em custas. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - APL: 00744388820168090105, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 30/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/08/2019) Grifei.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida e cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 330, IV e art. 290 do ambos do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV e cancelo a distribuição do feito, com fulcro no art. 290, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Sem custas processuais, ante a aplicação do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 25 de junho de 2021

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça.

A autora propôs AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em face do Estado de Rondônia e do Município de Nova Brasilândia D'Oeste pretendendo resguardar o direito à vida, tratando-se de paciente com Covid-19, LEIDIMAR RODRIGUES PEREIRA, sem previsão de alta, necessitando ser mantido em leito de UTI, tendo sido solicitada sua transformação da internação para UTI/SUS.

Requerendo liminar.

Está comprovado nos autos que o autor necessita de internação em UTI.

Passo à análise da questão urgente.

Para o deferimento da tutela de urgência exige prova inequívoca de verossimilhança da alegação aliado à urgência da medida.

Há nos autos provas robustas da patologia sofrida pela autor, seu patrono juntou nos autos documentos relatando a necessidade de tratamento intensivo – UTI. O que corrobora com o alegado na inicial.

Neste momento, uma análise perfunctória dos fatos alegados, verifica-se que a ausência de tratamento poderá ocasionar sérios danos à saúde do autor.

Diz o art. 196, da Constituição Federal que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Nessa mesma linha, temos o art. 2º, da Lei n. 8.080/90 que prescreve que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Portanto, é dever do entes públicos proverem as condições necessárias para assegurar o direito da saúde das pessoas, em especial os de baixa renda.

Deve-se considerar, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse DISPOSITIVO deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável.

A documentação médica carreada com a inicial informa a necessidade do tratamento e os cuidados necessários em razão do estado de saúde do autor.

Assim, estando presentes os requisitos, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a TUTELA ANTECIPADA tal como requerido na inicial, a seguir transcrito: deferida a TUTELA ESPECÍFICA DE URGÊNCIA, em caráter antecipatório e liminar, para determinar que o Estado de Rondônia e o Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO cumpram com sua obrigação de fazer e forneçam IMEDIATAMENTE a requerente vaga em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) através do Sistema Único de Saúde, conforme solicitação médica anexa, custeando todas as despesas necessárias, seja na rede pública ou particular de saúde, por estar necessitar o paciente ser mantido em leito de UTI, conforme descrito no relatório médico anexo, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilização penal e pessoal solidária do secretário de saúde estadual e municipal, com multa de 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento. Diante disso, ORDENO O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA TUTELA ANTECIPADA concedida em favor de LEIDIMAR RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, casado, portador do RG n. 115.535 SSP/RO, inscrito no CPF n. 418.971.882-34, Cartão do SUS n. 700 7029 6067 0076, residente e domiciliado na linha 130, km 15, lado norte, município de Nova Brasilândia D'Oeste, devendo os requeridos providenciarem imediatamente sua internação/transferência em leito de UTI da rede pública (SUS) ou custear as despesas com internação da paciente em leito de rede particular, conforme acima.

Intime-se o Procurador do Estado e o secretário de saúde municipal para cumprimento.

Em seguida, cite-se o Estado e o Município de Nova Brasilândia D'Oeste para responder esta ação, no prazo legal.

SIRVA-SE DE ORDEM / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO. CUMPRA-SE POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA.

Autos n.: 7000394-38.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: TELMA GOULARTE MARIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Promovido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/exequente ou manifestar-se no que entender de direito.

Autos n.: 7002444-08.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

Promovido: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7001688-62.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: ROBERTO NUNES MACHADO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

Promovido: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ROBERTO NUNES MACHADO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7000105-71.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: DAYANE CRISTINA PRADO VIEIRA PADOVAN

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido: GABRIEL AZEVEDO BASTOS JUNIOR

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

DAYANE CRISTINA PRADO VIEIRA PADOVAN

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7002048-31.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: JUAREZ MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

JUAREZ MARTINS DA SILVA

ENERGISA S.A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0000742-04.2012.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB - SP158029, RICARDO MARTINEZ - SP149028, FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

RÉU: NEIDE APARECIDA KOVALHUK e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Advogado do(a) RÉU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Advogado do(a) RÉU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Advogado do(a) RÉU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do retorno dos autos, bem como, requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento ao feito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000744-60.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos, bem como, requeira o que entender de direito para prosseguimento ao feito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000545-43.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: M. B. N. LOCACAO & TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogado(s) do reclamado: TATIANE CRISTINA VESSONI DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: TATIANE CRISTINA VESSONI DE ALMEIDA - RO4501

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, quanto ao retorno dos autos, devendo requererem o que entenderem de direito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001119-61.2019.8.22.0020

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: WANDERLEI LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: WAGNER DE OLIVEIRA HELLMANN

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, KETLIN SZARY WILL

Advogados do(a) RÉU: KETLIN SZARY WILL - RO11475, EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, quanto ao retorno dos autos, devendo requererem o que entenderem de direito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0001613-21.2014.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDSON SARTORI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO - RO5452, LARISSA HELLEN DA SILVA - RO4797, THIAGO

ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO6316

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos, bem como, requeira o que entender de direito para prosseguimento ao feito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002159-78.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA BREDAS FORCELLI

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, quanto ao retorno dos autos, devendo requererem o que entenderem de direito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001693-55.2017.8.22.0020

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

RÉU: COMERCIO DE COMBUSTIVEL PLANALTO EIRELI - EPP e outros

Advogado(s) do reclamado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

Advogados do(a) RÉU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

Advogados do(a) RÉU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, quanto ao retorno dos autos, devendo requererem o que entenderem de direito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001754-42.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: KEILA DA SILVA DOS ANJOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos, bem como, requeira o que entender de direito para prosseguimento ao feito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002110-37.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANUZA BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, quanto ao retorno dos autos, devendo requerer o que entender de direito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001387-81.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DO CARMO FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos, bem como, requeira o que entender de direito para prosseguimento ao feito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000562-11.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DINALVA ROSA DE OLIVEIRA PIVA DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora e requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 59242002

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000516-85.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIONICE DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada, não se opôs ao cumprimento de SENTENÇA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001879-73.2020.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURO AVELINO DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada, não se opôs ao cumprimento de SENTENÇA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001386-96.2020.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEIDIANA NORBERTO APORETE FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada, não se opôs ao cumprimento de SENTENÇA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000633-08.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUZANA COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA)

FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus respectivos Procuradores, intimadas da juntada do laudo pericial de id 59269683.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000070-14.2021.8.22.0020

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ELENIR DE FATIMA SANTOS PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REQUERIDO: Jairo Jose Almeida Santos

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o autor quanto ao relatório de estudo psicológico juntado nos autos (ID 58907347).

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000623-61.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEENE TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 59267732, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000817-61.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 59269578, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000378-50.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEY DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 59267736, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001463-08.2020.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: J. F. DE ANDRADE & COSTA LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista as informações juntadas.

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000977-23.2020.8.22.0020

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RAMOS CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO VANDERLEI SANTOS CARDOSO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001142-36.2021.8.22.0020

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas, Prisão em flagrante

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: CLAUDIO MARTINHAGO, RUA CARLOS GOMES 5195 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de CLÁUDIO MARTINHAGO, qualificado nos autos, ocorrida no dia 28.06.2021, sendo dado como incurso no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 c/c artigo 29 da Lei nº 9.605/98 e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em análise aos documentos encaminhados, verifica-se que observam os requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando regularidade do ponto de vista formal e material.

Quando da prisão, consta que fora dada oportunidade para comunicação à família ou a pessoa pelo preso indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como informado de seus direitos (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).

Assim, a narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo artigo 302 do CPP.

Sobre o assunto, dispõe o artigo 310 do CPP, que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do artigo 312, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Analisando as suas condições subjetivas, verifica-se que se trata de pessoa primária e sem envolvimento criminal anterior.

Além disso, verifica-se sem violência ou grave ameaça a pessoa. delito supostamente praticado.

Deste modo e conforme bem ressaltou o i. Promotor de Justiça no parecer junto ao ID: 59299451, a manutenção da custódia neste momento processual seria ilegítima, devendo ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

Posto isto, concedo a liberdade provisória a CLÁUDIO MARTINHAGO, o qual, porém, deverá cumprir as seguintes medidas:

a) manter atualizado seu endereço;

b) não se ausentar da Comarca onde reside sem prévia autorização judicial;

Intime-se-o de que o descumprimento de qualquer das condições supracitadas poderá ensejar a decretação da prisão preventiva.

Sirva-se da presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO DE INTIMAÇÃO e TERMO DE COMPROMISSO.

Deixo de realizar videoconferência considerando que o flagranteado foi posto em liberdade, e sendo assim, poderá buscar por meios próprios a reparação de direitos eventualmente violados.

Ciência ao representante do Ministério Público e à Defesa.

Providencie-se o necessário.

Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial.

Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000818-46.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEZIO RANGEL e outros

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus respectivos Procuradores, intimadas, para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão, consoante DESPACHO de id 57315269.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000638-72.2021.8.22.0006

Execução de Título Extrajudicial

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL FONDAZZI, OAB nº PR58844

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL FONDAZZI, OAB nº PR58844

EXECUTADO: FABIANO SOARES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado pelas partes ao id n. 59228980, que surta seus efeitos legais e jurídicos e por consequência resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Transitado em julgado nesta data.

Pratique o necessário.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: HUIRIAN ANTUNES DA SILVA, CPF nº 82197334204, 30 DE JUNHO 1377 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIANO SOARES DA SILVA, CPF nº 01348735210, AVENIDA BRASIL 132 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000528-73.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: JOEL PORFIRIO NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: ENERGISA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos presentes autos e para, em querendo, darem início a fase de cumprimento de SENTENÇA e/ou execução invertida. PM. 28.06.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7000615-29.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: URACY VANDERLEY NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A

Parte Passiva: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 30/07/2021 às 09:30 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/ukn-pkvr-csn>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 59280035), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 28/06/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001149-80.2015.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro]

Parte Ativa: MARCELO WIONCZAK

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO7311

Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco)/10 (dez) dias, se manifestarem do retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001140-45.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Cabimento]

Parte Ativa: MARIA RAIMUNDA DE AGUIAR MARCAL

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem do retorno dos autos da Turma Recursal.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7000827-50.2021.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Nota Promissória, Prestação de Serviços]

Parte Ativa: JULIANA DIEGUES E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963

Parte Passiva: JANE RODRIGUES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 30/07/2021 às 10:15 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/gtr-fskq-fgf>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 59281611), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 28/06/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001458-62.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAUJA GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Parte Passiva: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para, cientes dos cálculos acostados aos autos sob id. 59080140, pleitearem o que de direito. PM. 28.06.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001731-75.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

Parte Ativa: AGNALDO ALVES CURSINO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem do retorno dos autos da Turma Recursal.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7000863-92.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: AMALIA MARIA SANTOS DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

Parte Passiva: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 30/07/2021 às 11:00 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/dra-vihe-jvn>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 59281627), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi/RO. 28/06/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7000389-63.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: LUZIA HORA DA SILVA, CPF nº 87090511200, RUA PADRE ROMANO 1060, DISTRITO DE ESTRELA DE RONDONIA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, OAB nº RO1043

EXECUTADOS: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME, CNPJ nº 11242301000148, AVENIDA NOVE DE JULHO 2.193, FONES (18) 3641-6067 3641-6066 FAX 3643-3400 NOVO JARDIM STÁBIL - 16204-050 - BIRIGÜI - SÃO PAULO, EDIT BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME, CNPJ nº 06147674000108, AVENIDA NOVE DE JULHO 2.193, FONES (18) 3641-6728 E FAX 3643-3400 NOVO JARDIM STÁBIL - 16204-050 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CAMILA FREDERICO DA COSTA, OAB nº SP317707

DESPACHO

Por ora, indefiro o pedido de penhora da cota da empresa, pois tenho tal medida como inócua.

Este também é o entendimento Jurisprudencial:

PENHORA DE COTAS. EMPRESA INDIVIDUAL. A penhora de cotas de empresa individual é medida inócua, o que torna ineficaz sua constrição. (TRT-4 - AP: 01331005520095040016, Data de Julgamento: 26/08/2014, Seção Especializada em Execução)

Quanto ao pedido de intimação da empresa executada para que traga ao autos seu balanço patrimonial, tenho como mais efetiva a busca de bens patrimoniais com pesquisa via INFOJUD (quebra de sigilo fiscal), como medida excepcional, já que todas as demais diligências foram infrutíferas.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo recolher custas de eventuais diligências pretendidas. Prazo de 5 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 12 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001791-77.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado]

Parte Ativa: MARIA ALZENIR DA COSTA PASQUINI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661, PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942

Parte Passiva: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para, cientes ficarem cientes do ofício acostado aos autos pelo perito judicial, conforme id. 59059656, pleitearem o que de direito. Caso haja concordância quanto ao valor dos honorários indicados, a parte interessada deverá depositá-lo em Juízo no prazo legal. PM. 28.06.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001967-61.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ROZINEIDE CAETANO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes de que a perícia designada para o dia 26.07.2021, às 16h00min, a encargo do perito judicial Vagner Hoffmann, foi redesignada para o dia 09 de agosto de 2021, às 16h00min, junto a MED SET, em frente a Famácia Ultrapopular, Isito na Avenida Major Amarante, 3881, centro, Comarca de Vilhena/RO. PM. 21.06.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7000847-41.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Parte Ativa: ROSIMAR ORDETE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Parte Passiva: GEOVANA VITORIA SOUSA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 17/08/2021 às 08:00 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/oes-bowo-rot>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 59283839), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi/RO. 28/06/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001761-42.2020.8.22.0006

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GILMAR DE CASTRO

ADVOGADOS DO AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589, DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403

REQUERIDO: CRISTINA APARECIDA RUAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

R\$ 20.000,00

DECISÃO

Considerando o ato conjunto n. 020/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação.

Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos provisoriamente até nova DECISÃO, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para designação da solenidade.

Presidente Médi, 16/03/2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001221-96.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária]

Parte Ativa: MARIA PAIZANTE DE LAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336, JESIEL RODRIGUES DA SILVA - RO5282

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da minuta da RPV expedida nos presentes autos e para, em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao TRF1. PM. 28.06.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7000807-59.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: ODENILSON TOSTE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Parte Passiva: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 30/07/2021 às 12:30 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/dwv-jrkd-two>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 59285830), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi/RO. 28/06/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7000842-19.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: MARLENE CARNEIRO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO7311, GESIANE DE SOUZA VEIGA - RO10964

Parte Passiva: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 30/07/2021 às 11:45 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/ehr-dkia-twh>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 59285818), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi/RO. 28/06/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi/RO 7002110-84.2016.8.22.0006

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº Não informado no PJE, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143, DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561, RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA, OAB nº RO8229

RÉUS: ARLETE CARLOS ALVES, JOSE AILTON DE SOUZA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido, contudo, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Civil, suspendo os presentes autos até o julgamento da Insolvência Civil de n. 7001405-86.2016.8.22.0006.

Havendo DECISÃO naqueles autos, ou informação de pagamento do crédito aqui executado, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS: ARLETE CARLOS ALVES, LINHA 110, GLEBA 45 Lote 09 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE AILTON DE SOUZA, LINHA 110, GLEBA 45 Lote 09 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7000817-06.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: AMÁLIA MARIA SANTOS DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

Parte Passiva: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 03/08/2021 às 08:00 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/iwa-xeqs-bic>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 59285849), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 28/06/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001759-72.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de medicamentos]

Parte Ativa: MARIA DO CARMO COSTA

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição retro da requerida.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7000634-35.2021.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Duplicata]

Parte Ativa: HUIRIAN ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FONDAZZI - PR58844

Parte Passiva: JACKSON RONE SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 03/08/2021 às 08:45 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/jzi-koru-xew>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 59288166), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 28/06/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7000644-79.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Nota Promissória]

Parte Ativa: HUIRIAN ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FONDAZZI - PR58844

Parte Passiva: MARTA APARECIDA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 03/08/2021 às 09:30 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/cyq-sppq-dqr>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 59288190), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 28/06/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001629-82.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: JOSIMAR LANGA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

Parte Passiva: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte requerida intimada para em 10 (dez) dias, contrarrazoar o recurso inominado retro.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001849-80.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ARLI JOSE FRIZZO e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8172 Processo nº: 7001134-38.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: DELUCI DAROS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da turma recursal e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. Presidente Médici/RO. 28/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000488-62.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Concessão]

Parte Ativa: ACACIO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes das minutas das RPV(s) expedidas nos presentes autos e para, em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao TRF/1. PM. 28.06.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001567-76.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: PAULO CESAR BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 28.06.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0000228-51.2012.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Parte Ativa: MANOEL MESSIAS FERREIRA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059, REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042, EDMAR

FELIX DE MELO GODINHO - RO3351

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes das minutas das RPV(s) e/ou precatório(s) expedidas nos presentes autos e para, em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao TRF1. PM. 28.06.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000852-63.2021.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Parte Ativa: L. V. D. S. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

Parte Passiva: Adilson Pereira dos Santos

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a manifestar-se em relação ao comprovante de pagamento juntado pelo executado.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000467-04.2020.8.22.0022

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Assunto: [Investigação de Paternidade, Honorários Advocatícios]

Parte Ativa: RONDINELE ARPINE STRELOW

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Parte Passiva: FABIANA DAS FLORES CANTAO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerente, para ciente do conteúdo do laudo de DNA acostado aos autos sob id. 59306517, pleitear o que de direito. PM. 28.06.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001417-32.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: SALOMAO SA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos presentes autos e para, em querendo, darem início a fase de cumprimento de SENTENÇA e/ou execução invertida. PM. 28.06.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000918-14.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: CICERA IMBILINA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos presentes autos e para, em querendo, darem início a fase de cumprimento de SENTENÇA e/ou execução invertida. PM. 28.06.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001848-66.2018.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Parte Ativa: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Parte Passiva: THIAGO DOS SANTOS GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, conforme definido no DESPACHO id. 58678094. PM. 28.06.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001373-47.2017.8.22.0006

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WALDEIR GOMES PASMO, CPF nº 67716148249

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado, archive-se.

Libere-se eventuais constrições, salvo RENAJUD os quais procedo com a liberação nesta data.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATORIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médi,segunda-feira, 21 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

EXEQUENTE: WALDEIR GOMES PASMO, CPF nº 67716148249, LINHA 126 KM 10LOTE 20B ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001413-58.2019.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Cláusula Penal]

Parte Ativa: JOAO AUGUSTO LIMONI e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Parte Passiva: LUIZ CARLOS SANTOS DAVID

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

Intimação

Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente. Presidente Médi/RO. 25/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 0002703-09.2014.8.22.0006

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 09058958272

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064, EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado, archive-se.

Libere-se eventuais constrições, salvo RENAJUD os quais procedo com a liberação nesta data.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATORIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médi,segunda-feira, 21 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 09058958272, RUA NOVA BRASILIA 1753 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000454-87.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Adicional de Serviço Noturno]

Parte Ativa: TELMO ALVES DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id. 59113591, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médi/RO. 26/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000074-98.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Adicional de Serviço Noturno]

Parte Ativa: NILSON DA SILVA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id. 59060088, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médi/RO. 26/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001363-32.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: MARIA HIPOLITO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Parte Passiva: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte executada intimada, através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda/comprove o recolhimento do valor das custas processuais, conforme determinado no acórdão de id. 55435194, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Presidente Médi/RO. 26/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000924-84.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI, CNPJ nº 18747023000200

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778, FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

EXECUTADO: ALCIONE RODRIGUES DE ASSIS, CPF nº 02468591216

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de avaliação e penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação, para tanto deverá ser observado o valor atualizado da Execução, a saber R\$ 1.872,31 (um mil e oitocentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos).

Se a penhora recair sobre bens móveis, consigno que estes ficarão em poder do exequente (art. 840, II, § 1º do CPC), salvo nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens poderão ser depositados em poder do executado (art. 840, §2º do CPC).

Fica desde já advertido o Exequente que os custos de remoção serão por sua conta, devendo dispor dos meios necessários para remoção do bem.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 3 (três) dias úteis.

Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
Consigno que se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens ou qualquer ato atentatório, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, estará configurado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, III do CPC), motivo pelo qual o executado arcará também com o pagamento de multa, a qual fixo em 10% do valor atualizado do débito em execução, que será revertido em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Neste caso, tornem conclusos.

Cumprida as diligências, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Intimem-se ainda o credor hipotecário, nos termos o artigo 799, inciso I, do Código de Processo Civil, se houver;

Silenciando-se quanto ao impulsionamento, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Expeça-se carta precatória com a FINALIDADE da penhora e avaliação a ser cumprido no endereço Av. Tancredo Neves, n.º 2176, Bairro: Centro, Distrito de Tancredópolis, Comarca de Alvorada D'Oeste/RO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 18 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI, CNPJ nº 18747023000200, RUA NOVA BRASÍLIA 2841 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALCIONE RODRIGUES DE ASSIS, CPF nº 02468591216, RUA FREI HENRIQUE 2285 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8172 Processo nº: 7000992-34.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: EGIDIO BARANOSKI

Advogados do(a) AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A

Parte Passiva: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação

Intimação do requerido para ciência acerca da certidão de id. 59270658, bem como no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requerer o que entender pertinente. Presidente Médici/RO. 26/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001512-28.2019.8.22.0006

EXEQUENTES: JOCILEILA KRAUZE DE ALMEIDA, FLORENCIO JULIO KRAUZE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intimem-se as partes, sendo o Executado para oposição de embargos no tempo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado intimando o exequente para retirá-lo em 10 dias, sob pena de extinção e desbloqueio do valor, na mesma oportunidade deverá promover o andamento do feito.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici,terça-feira, 22 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTES: JOCILEILA KRAUZE DE ALMEIDA, ZONA RURAL BR 429, LT 19 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, FLORENCIO JULIO KRAUZE, ZONA RURAL 6 linha ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000152-87.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: EDVALDO DOS SANTOS, CPF nº 38927276272, RUA H-OITO 2434 ARIPUANÃ - COHAB - 76985-472 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a parte requerida através de seu patrono DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA para que comprove se o terreno a qual se trata nos presentes autos é o mesmo referente a SENTENÇA proferida no processo nº 100298926.2012.8.22.0010.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 22 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000142-43.2021.8.22.0006

REQUERENTE: ESEQUIEL RIBEIRO DA SILVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs embargos declaratórios quanto a SENTENÇA proferida por este azo em que alegou que há regularidade no procedimento administrativo, razão pela qual devem ser julgados improcedentes os pedidos iniciais.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material;

Ao apreciar o MÉRITO da demanda, entendeu o Juízo pela procedência do pedido inicial por violar a Embargante o contraditório e ampla defesa durante o procedimento administrativo, assim, a irrisignação do Embargante é quanto ao teor da SENTENÇA e o resultado desfavorável, não podendo ser enfrentado por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Inexistência. Rediscussão da lide. Prequestionamento. Rejeição. Quando o MÉRITO da causa foi detalhadamente apreciado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração que se apresentam com nítido fim de rediscussão da matéria, situação vedada pela lei. A ausência de incongruência na DECISÃO embargada impede a análise de prequestionamento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003711-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/10/2019) – Grifo não original.

Destaco que a parte oportunamente poderia ter arguido a questão, todavia pretende reforma do decisum o qual não compreende nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O STJ, por meio do Julgamento do REsp 1.410.839 em sede de recurso repetitivo, definiu os Embargos protelatórios. Não obstante a inadequação dos embargos apresentados ao conceito do STJ, calha pontuar que o direito civil é pautado pela boa-fé objetiva, carecendo portanto, ser comprovada a má-fé ou a intenção de obter vantagem pelo Embargante.

O Mero inconformismo não pode ser entendido como embargos protelatórios.

Assim, deixo de aplicar multa, e não conheço do caráter protelatório dos embargos declaratórios.

Isto posto REJEITO os embargos opostos e mantenho inalterada os termos da SENTENÇA.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici,terça-feira, 22 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ESEQUIEL RIBEIRO DA SILVA, AV RUI BARBOSA 1489 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000112-08.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: ODAIR DIAS DE SOUZA, RUA CEREJEIRAS 974 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON,, IDARON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

Valor da causa: R\$ 22.034,52

SENTENÇA

Acolho os embargos de declaração tendo em vista que de fato houve omissão da parte autora, pois o juízo deixou de determinar /autorizar o levantamento do valor depositado à título de garantia do juízo.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 304/2021, para que os requerentes ODAIR DIAS DE SOUZA, brasileiro, casado, pecuarista, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 442.159 SSP/RO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob nº 200.724.901-44, residente e domiciliado na Rua Cerejeiras, Nº 974, Bairro Centro, no município de Castanheiras – RO, ou sua patrona Denise Jordania Lino Dias OAB/RO 10.174, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505229-8, e seus acréscimos legais.

3. Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 22 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000524-36.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

AUTOR: NEUDA MARIA CAVALCANTE DE LIMA, AVENIDA TIRADENTES 1521 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 65.373,00

SENTENÇA

I - Relatório

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Decido.

II – Fundamentação

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

O direito à licença-prêmio foi garantido a requerente pela Lei Complementar Estadual 68/92, a qual dispõe no artigo 123 que “Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.”

Como se verifica documento acostado aos autos, a requerente tomou posse em 01/08/1983. Do mesmo documento verifica-se que a transposição para os quadros da união se deu em fevereiro de 2017. Assim, entre o início da atividade e a transposição houve decurso de tempo de 34 (trinta e quatro) anos, de modo que a requerente laborou por pelo menos 6 (quinquênios) para o Requerido, fazendo jus a 5 licenças-prêmio, tendo em vista que usufruiu 1 (uma) licença prêmio.

A requerida, apesar de afirmar que a requerente não comprovou o trabalho ininterrupto durante todo o contrato de trabalho, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse as exceções esculpidas pelo art. 125 da LC 68/92.

Ainda, urge ressaltar que eventual documento que comprovasse a existência de penalidade disciplinar ou afastamentos estariam de posse da requerida, pelo que era seu dever trazer aos autos, ante a distribuição do ônus da prova.

Como já dito acima, a licença-prêmio é um direito da requerente, logo, se o gozo da mesma prejudicar a administração pública é dever desta converter o benefício em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nesse mesmo norte a jurisprudência, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não

gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a SENTENÇA de 1º grau. (REsp 1662749/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017) (destaquei). Deste modo, certo é que se aplica ao caso concreto o disposto no art. 123, §4º da LC 68/92, pelo que a parte autora faz jus a conversão de apenas um dos períodos em pecúnia.

No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o início da licença pela autora e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Pelos documentos colacionados nos autos, devido a Requerente até a data de sua transposição, 5 (cinco) licenças-prêmios, as quais ante a impossibilidade de gozo deverão ser convertidas em pecúnia.

III - DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NEUDA MARIA CAVALCANTE DE LIMA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de determinar que esse realize a conversão da verba de 05 (cinco) licenças-prêmio em pecúnia, compreendido nos períodos efetuando o pagamento da mesma a requerente, bem como de eventuais reflexos. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Para fins de atualização, registro que a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da Lei.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Presidente Médi-RO, 22 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- Processo n.: 7001443-59.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTES: IRACI DE OLIVEIRA VEIGA, RICARDO SOMENZARI 2907 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI- RONDÔNIA, RUBENS GONCALVES GARCIA, RUA XAPURI 226, - ATÉ 257/258 PRIMAVERA - 76914-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado, Lei 9.099/95 art 38.

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo os requerentes consumidores típicos (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Trata-se de ação onde os autores requerem que seja declarada inexistente o débito relacionado a fatura do mês 07/2017 e dano moral em razão da suspensão do fornecimento de energia e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

De acordo com os Requerentes o valor da referida fatura é exorbitante se comparado com os valores que os Requerentes costumam pagar, afirmam que não conseguiram adimplir a fatura, razão pela qual teve o fornecimento de energia suspenso e seu nome incluso nos órgãos de proteção ao crédito.

Pois bem, ainda que se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

Os autores alegam que a fatura é indevida, em razão do valor cobrado ser 5 (cinco) vezes maior do que eles costumam pagar, afirmam que não houve nenhuma mudança na rotina de consumo de energia que justificasse o aumento do valor da fatura, para comprovar o alegado juntaram o histórico de consumo da Unidade consumidora 01844868-2, (id.50156455).

Assim, na essência, o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

O que não se pode, na verdade, é perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

Em análise dos documentos juntados pelo Requerido (id. 56833619 p. 4 de 6) verifico que não houve confirmação de leitura em todos os meses, o que justifica o valor ter sido exorbitante no mês de julho, visto que esse foi o primeiro mês com leitura confirmada durante o ano de 2017, em análise dos autos fica claro que nos meses anteriores a aferição do consumo foi realizada por média, e no mês de julho a aferição foi realizada através da leitura (consumo real).

Desta forma, considerando que o aumento no consumo de energia se deu em razão da leitura ser realizada pelo consumo real e não por taxa mínima, a dívida cobrada pela requerida se afigura legítima e exigível, sendo decorrente do exercício regular do direito da concessionária demandada exigir a contraprestação pelos serviços fornecidos, não havendo que se falar em ato ilícito por ela praticado a ensejar a nulidade da cobrança, nem tampouco dano moral em razão da suspensão de energia e cadastro nos órgãos de proteção ao crédito, visto que tais fatos foram consequências do não adimplemento da fatura.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado das cortes superiores:

Apelação cível. Relação de consumo. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Ampla. Alegação de cobrança abusiva, no mês de dezembro de 2013. Posterior interrupção do serviço de energia elétrica no imóvel da autora. Contestação administrativa. Parte ré que sustenta medição incorreta nos meses anteriores a dezembro e instalação de medidor eletrônico, nesta data. Inexistência de prova pericial. SENTENÇA de parcial procedência. Apelo da parte ré. Inconformismo que merece prosperar. Documentos constantes dos autos demonstram consumo zerado no imóvel da autora por vários meses. Cobrança feita pela ré, a título de recuperação do consumo, em patamar razoável e condizente com o consumo mensal da autora. Débito imputado corretamente à autora. Inadimplência da consumidora que gerou o corte no fornecimento de luz. Ausência de conduta ilícita da parte ré. Inexistência do dever de indenizar. SENTENÇA reformada para julgar improcedentes os pedidos autorais. Inversão dos ônus sucumbenciais. PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00272709420148190004, Relator: Des(a). MARCOS ANDRE CHUT, Data de Julgamento: 07/08/2019).

Não há nenhum elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva, pelo contrário a Requerida apenas requereu a contraprestação do serviço que prestou aos Requerentes.

Destarte, não demonstrado nos autos que houve medição incorreta, não é sequer razoável isentar o consumidor de pagamento dos valores devidos, repassando o ônus à sociedade em geral.

Trata-se, simplesmente, de dar a cada um o que é seu. Se houve o consumo, a contraprestação é devida. Simples assim. Não é punição, é contraprestação. Desde o direito romano que os mandamentos essenciais do direito são: viver honestamente, não lesar alguém e dar a cada um o seu (luris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere).

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, tenho que este é improcedente, visto que a cobrança é devida, sendo assim o a suspensão da energia elétrica e a inscrição no cadastro de inadimplente foram legais.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos autores em face da empresa requerida, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Médi-RO, 23 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO Processo n.: 7000534-80.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

AUTOR: ROSA FERNANDES DA MATA, AV CURITIBA 1809 ERNANDES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.577,46

SENTENÇA

I - Relatório

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Decido.

II – Fundamentação

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

O direito à licença-prêmio foi garantido a requerente pela Lei Complementar Estadual 68/92, a qual dispõe no artigo 123 que “Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.”

Como se verifica documento acostado aos autos, a requerente tomou posse em 15/06/1986. Do mesmo documento verifica-se que a transposição para os quadros da união se deu em maio de 2017. Assim, entre o início da atividade e a transposição houve decurso de tempo de 31 (trinta e um) anos, de modo que a requerente laborou por pelo menos 6 (quinquênios) para o Requerido, fazendo jus a 3 licenças-prêmio. Já que usufruiu de 3 (três) licenças-prêmio.

A requerida, apesar de afirmar que a requerente não comprovou o trabalho ininterrupto durante todo o contrato de trabalho, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse as exceções esculpidas pelo art. 125 da LC 68/92.

Ainda, urge ressaltar que eventual documento que comprovasse a existência de penalidade disciplinar ou afastamentos estariam de posse da requerida, pelo que era seu dever trazer aos autos, ante a distribuição do ônus da prova.

Como já dito acima, a licença-prêmio é um direito da requerente, logo, se o gozo da mesma prejudicar a administração pública é dever desta converter o benefício em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nesse mesmo norte a jurisprudência, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a SENTENÇA de 1º grau. (REsp 1662749/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017) (destaquei). Deste modo, certo é que se aplica ao caso concreto o disposto no art. 123, §4º da LC 68/92, pelo que a parte autora faz jus a conversão de apenas um dos períodos em pecúnia.

No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o início da licença pela autora e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Pelos documentos colacionados nos autos, devido a Requerente até a data de sua transposição, 3 (três) licenças-prêmios, as quais ante a impossibilidade de gozo deverão ser convertidas em pecúnia.

III - DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSA FERNANDES DA MATA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de determinar que esse realize a conversão da verba de 03 (três) licenças-prêmio em pecúnia, compreendido nos períodos efetuando o pagamento da mesma a requerente, bem como de eventuais reflexos. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Para fins de atualização, registro que a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da Lei.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Presidente Médi-RO, 22 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO Processo n.: 7001084-46.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Férias, Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário, Licença Prêmio

EXEQUENTE: ANA RIBEIRO DE SOUZA, AV. MARECHA RONDON 1554 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN, OAB nº RO8550

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.459,31

DECISÃO

Vistos.

Ante a concordância do executado com os cálculos apresentados pela exequente (id. 58571861), expeça-se RPV, em favor da parte exequente nos termos apresentados em id's. 55377228 e 55377228, observando os valores de honorários advocatícios.

Comprovado o pagamento, desde já, defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente, ou de seu patrono (se com poderes para tanto), com relação ao pagamento da condenação principal, e referente aos honorários advocatícios, o alvará judicial deverá ser expedido em favor do patrono que atua na causa.

Somente então, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Presidente Médi-RO, 25 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000844-23.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: AUREO GONCALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do cálculo elaborado pela contadoria judicial, conforme id. 58932346, e em querendo, apresentarem manifestações requerendo o que entenderem pertinentes. Presidente Médi/RO. 26/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000022-34.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

Parte Passiva: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do cálculo elaborado pela contadoria judicial, conforme id. 59026899, bem como apresentarem manifestações acerca da petição de id. 59156273, requerendo o que entenderem pertinente. Presidente Médi/RO. 26/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001634-75.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: ALEX RODRIGUES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do requerente para ciência acerca da certidão de id. 59276348, bem como no prazo legal, requerer/providenciar o que entender pertinente..Presidente Médi/RO. 27/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001444-15.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação]

Parte Ativa: SAULO DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Intimação da parte credora para noticiar se já promoveu o saque do quantum objeto do alvará judicial de id. 58729012. Presidente Médi/RO. 27/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000393-95.2020.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Parte Passiva: JOSE ROBERTO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7008884-02.2017.8.22.0005

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Assunto: [Investigação de Paternidade]

Parte Ativa: EDERSON CHAGAS DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA - AC3060

Parte Passiva: KAMYLIA DE OLIVEIRA MELO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032

Intimação

Fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda/comprove o recolhimento do valor das custas processuais, conforme determinado no acórdão de id. 58710366. Presidente Médi/RO. 27/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000694-42.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Financiamento de Produto, Práticas Abusivas]

Parte Ativa: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS registrado(a) civilmente como ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA - RO4152

Parte Passiva: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676

Intimação

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição juntada no id. 59237014, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médi/RO. 25/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000703-04.2020.8.22.0006

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GERALDINO CARDOSO FILHO, CPF nº 10637680200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado, archive-se.

Libere-se eventuais constrições, salvo RENAJUD os quais procedo com a liberação nesta data.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médici, segunda-feira, 21 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

EXEQUENTE: GERALDINO CARDOSO FILHO, CPF nº 10637680200, KM 29 LH 188 - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV PORTO VELHO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001983-49.2016.8.22.0006

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROSIMEIRE VIANA, CPF nº 72978775220

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado, archive-se.

Libere-se eventuais constrições, salvo RENAJUD os quais procedo com a liberação nesta data.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médici, segunda-feira, 21 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ROSIMEIRE VIANA, CPF nº 72978775220, LINHA 03 km 2.5 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001734-93.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Direito de Imagem]

Parte Ativa: FRANCISCO DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação

Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente. Presidente Médici/RO. 25/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000674-17.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: GABINO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001482-56.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Duplicata]

Parte Ativa: OLIVEIRA MOTORES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114

Parte Passiva: GREICI KELI DOS SANTOS QUEIROZ

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Presidente Médici/RO. 26/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000122-86.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

EXEQUENTE: FRANCISCO DE FATIMA DE ANDRADE, LINHA 126, LOTE 11 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269

FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982

EXECUTADO: Energisa, AV. SÃO JOÃO BATISTA S/N, CERON CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.041,00

SENTENÇA

O requerido comprovou o pagamento da condenação, conforme id. n. 58347111

Posto isso, considerando o pagamento voluntário da condenação, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 303/2021, para que FRANCISCO DE FÁTIMA DE ANDRADE portador de cédula de identidade civil RG nº 67045 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 181.706.173-91, ou seus patronos FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - OAB/RO 3982 ou EDNA FERREIRA DE PASMO, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505579-3, e seus acréscimos legais.

Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 22 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000644-21.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 599,00

Última distribuição: 28/04/2017

Autor: MARTA PEREIRA GOMES DOS SANTOS, CPF nº 60682469220, ASS. CHICO MDS II, AGV 4, LT 06, (INDOCASTANHEIRAS) sn, NO TANQUE DE LEITE DEPOS DA CONGR. CRISTÃ ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, CPF nº 57218358268, ASS. CHICO MDES II, AGRV 4, LT 6 (PARA CASTANHEIRA sn, NO TANQUE DE LEITE, DEPOIS DA CONGR. CRISTÃ ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON DA SILVA, OAB nº MT218010

Réu: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., CNPJ nº 00597491000280, EDITORA TRÊS LTDA 1212, RUA WILLIAM SPEERS LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SAULO VELOSO SILVA, OAB nº BA15028, RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA, OAB nº BA15462

DESPACHO

Vistos.

A nova norma processual civil flexibiliza a máxima "iura novit curia" (o juiz conhece a lei), devendo ser aplicada somente após ser dado oportunidade a parte de se manifestar, a fim de evitar surpresas.

O artigo 10 do Código de Processo Civil, impede que o Juízo profira DECISÃO surpresa, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, in verbis: Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Isto posto, com o firme propósito de não proferir uma DECISÃO surpresa, determino a intimação pessoal da parte autora para se manifestar sobre a petição de id. 57402403, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 22 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000472-40.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: NIVALDO ANJOS E SILVA, INDEPENDENCIA 2432, CENTRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.750,33

SENTENÇA

I – Relatório

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

II Fundamentação

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, tendo em vista que as provas documentais produzidas, mostram-se suficientes para aferição de MÉRITO.

Do MÉRITO

Destaco a que a perícia no medidor deveria ser realizada antes de atribuir ao consumidor débito na ordem de R\$ 750,33 (setecentos e cinquenta com trinta três centavos), violando o contraditório e a ampla defesa.

Ao passo que o Requerente afirma que não participou do processo administrativo que resultou na apuração da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 750,33 (setecentos e cinquenta com trinta três centavos), a Requerida aduz que a parte autora teve regularmente apurado a alteração do medidor bem como os valores cobrados decorrem do consumo praticado pelo autor e não medido em razão da adulteração do medidor de energia.

Não se discute nos autos se houve ou não fraude no medidor, discute-se se a ENERGISA, ora requerida, de forma arbitrária e unilateral expediu fatura de recuperação de consumo sem possibilitar a parte Requerente o contraditório e ampla defesa administrativa.

Acerca da recuperação de consumo, versa a resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e;

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Afora isso não há nos autos o respectivo procedimento administrativo instaurado pela concessionária requerida para aferição de recuperação de consumo. Não obstante, verifica-se que se quer foi realizada a devida perícia no medidor para verificar se houve ou não adulteração, capaz de gerar prejuízos a concessionária ou incorrer no crime de furto de energia.

Verifico ainda que não foi feita notificação prévia a fim de possibilitar que a Requerente acompanhasse a inspeção munida de profissional com conhecimento elétrico a fim de verificar se de fato houve a falha no medidor.

Cabia a Requerida como concessionária, a retirada do medidor e sua sujeição a perícia administrativa, oportunizada a defesa da parte nos termos do §5º, do artigo 129, da resolução n. 414/2010 da ANEEL, devendo ainda ter oportunizado a Requerente a defesa administrativa. A prática de desvio de energia ou fraude no medidor configura ato ilegal, todavia, para punir o infrator, imprescindível a perícia técnica no medidor de energia elétrica, bem como a comprovação de culpa ou participação por parte do titular da Unidade Consumidora na aventada fraude, não sendo suficiente a análise unilateral realizada pela concessionária de serviço de energia elétrica (Resolução nº 414/2010-ANEEL).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. IRREGULARIDADE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE COMPROVADA. DÉBITO EXISTENTE. CONFISSÃO DE PARTE DA DÍVIDA. - A exigibilidade da fatura de recuperação de consumo depende da demonstração de que a irregularidade no equipamento de medição resultou em registro de consumo inferior ao real. - Com efeito, além da demonstração de irregularidade no medidor de energia, é indispensável prova de registro de consumo menor do que o real, ou seja, do proveito do usuário em prejuízo da concessionária, a justificar a recuperação de consumo, o que, no caso, restou patente. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 72, IV, B, DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL. CABIMENTO. - Cabível a adoção do critério do maior consumo dos últimos doze meses anteriores à irregularidade, conforme dispõe o art. 72, IV, b, da Resolução nº 456/2000 da ANEEL. Precedentes das Câmaras integrantes do 11º Grupo Cível desta Corte. CUSTO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. - Descabe a cobrança de custo administrativo quando não comprovado o efetivo dispêndio da concessionária no procedimento de recuperação de consumo. - Pedidos parcialmente procedentes. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº 70061246575, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 08/09/2014) – Grifo não original.

Lado outro, verifica-se de todos os documentos juntados pela Requerida, que não foi elaborado relatório técnico ou apresentado o descritivo realizado na elaboração dos cálculos, aliás, os parâmetros para análise do cálculo de recuperação deve atender o disposto no artigo 130 da resolução 414/2010 da ANEEL. In verbis:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição.

À parte Requerente não foram esclarecidos os parâmetros utilizados para apuração do valor devido, obstando o contraditório e a ampla defesa. Era dever da Requerida instaurar o procedimento administrativo para recuperação de consumo, observado o contraditório e ampla defesa nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

A violação do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo, torna inexigível a cobrança. A esse respeito, tem-se o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia Elétrica. Recuperação de consumo. Procedimento apuratório unilateral. Débito inexigível. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Recurso provido. 1 - É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. 2 - Torna-se inexigível débito cobrado decorrente de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003291-88.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/09/2020 – Grifo não original.

Assim, ilegítima a cobrança e portanto procedente o pedido do autor para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar a interrupção do fornecimento de energia na unidade consumidora.

De mais a mais, inconcebível que a concessionária a qual processa aferição de consumo de energia mensalmente por meio de funcionário (o qual presume-se perito no assunto), demore tanto tempo para verificar fraude no medidor, logo. Não se pode olvidar ainda que o fato de está no imóvel não atribui por presunção ao morador fraude em eventual medidor.

Segundo entendimento consolidado pelo STJ, “não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção da prova inverta-se em dano para o cidadão” (AREsp 1477427/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019).

No caso vertente, à míngua de comprovação, pela concessionária, da lícitude dos débitos questionados e do envolvimento do consumidor na alegada fraude, ônus que lhe incumbia por força do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, II, do CPC, bem como da devida ciência da parte autora quanto ao procedimento de inspeção, impõe-se a procedência dos pedidos iniciais.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por NIVALDO ANJOS E SILVA em desfavor de ENERGISA RONDONIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA, para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 750,33 (setecentos e cinquenta com trinta três centavos) apurado no procedimento DE APURAÇÃO DE ANORMALIDADE, bem como para que a ré se abstenha de qualquer cobrança e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra e, condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Torno definitiva a Antecipação de Tutela anteriormente concedida.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no art. 27 da Lei 12.153/90 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas processuais.

Interposto dentro do prazo legal e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotado o prazo para as contrarrazões, encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

P.R.I.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 22 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000493-16.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE MARTINS, TERCEIRA LINHA s.n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA, OAB nº RO2214

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 38.639,50

SENTENÇA

I – Relatório

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

II Fundamentação

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, tendo em vista que as provas documentais produzidas, mostram-se suficientes para aferição de MÉRITO. Inexigível

Do MÉRITO

Ao passo que o Requerente afirma que não participou do processo administrativo de realização de perícia técnica, violando o seu contraditório e ampla defesa, a Requerida aduz que a parte autora teve regularmente apurado a alteração do medidor bem como os valores cobrados decorrem do consumo praticado pelo autor, portanto, não se trata de multa.

Não se discute nos autos se houve ou não fraude no medidor, discute-se se a ENERGISA, ora requerida, de forma arbitrária e unilateral expediu fatura de recuperação de consumo sem possibilitar a parte Requerente o contraditório e ampla defesa administrativa.

Acerca da recuperação de consumo, versa a resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e;

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Conforme documento de id n. 56556670, em 18/01/2021, por meio de inspeção no medidor de energia, foi verificado que a unidade consumidora estava com neutro isolado, impossibilitando que o registro do consumo de energia fosse realizado de forma correta.

Afora isso não há nos autos o respectivo procedimento administrativo instaurado pela concessionária requerida para aferição de recuperação de consumo. Não obstante, verifica-se que se quer foi realizada a devida perícia no medidor para verificar se houve ou não adulteração, capaz de gerar prejuízos a concessionária ou incorrer no crime de furto de energia.

Cabia a Requerida como concessionária, a retirada do medidor e sua sujeição a perícia administrativa, oportunizada a defesa da parte nos termos do §5º, do artigo 129, da resolução n. 414/2010 da ANEEL, devendo ainda ter oportunizado a Requerente a defesa administrativa.

A prática de desvio de energia ou fraude no medidor configura ato ilegal, todavia, para punir o infrator, imprescindível a perícia técnica no medidor de energia elétrica, bem como a comprovação de culpa ou participação por parte do titular da Unidade Consumidora na aventada fraude, não sendo suficiente a análise unilateral realizada pela concessionária de serviço de energia elétrica (Resolução nº 414/2010-ANEEL).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. IRREGULARIDADE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE COMPROVADA. DÉBITO EXISTENTE. CONFISSÃO DE PARTE DA DÍVIDA. - A exigibilidade da fatura de recuperação de consumo depende da demonstração de que a irregularidade no equipamento de medição resultou em registro de consumo inferior ao real. - Com efeito, além da demonstração de irregularidade no medidor de energia, é indispensável prova de registro de consumo menor do que o real, ou seja, do proveito do usuário em prejuízo da concessionária, a justificar a recuperação de consumo, o que, no caso, restou patente. **CRITÉRIO DE CÁLCULO.** ART. 72, IV, B, DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL. **CABIMENTO.** - Cabível a adoção do critério do maior consumo dos últimos doze meses anteriores à irregularidade, conforme dispõe o art. 72, IV, b, da Resolução nº 456/2000 da ANEEL. Precedentes das Câmaras integrantes do 11º Grupo Cível desta Corte. **CUSTO ADMINISTRATIVO.** RESOLUÇÃO N.º 456/2000 DA ANEEL. **NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.** - Descabe a cobrança de custo administrativo quando não comprovado o efetivo dispêndio da concessionária no procedimento de recuperação de consumo. - Pedidos parcialmente procedentes. Sucumbência redimensionada. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (Apelação Cível Nº 70061246575, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 08/09/2014) – Grifo não original.

Lado outro, verifica-se de todos os documentos juntados pela Requerida, que não foi elaborado relatório técnico ou apresentado o descritivo realizado na elaboração dos cálculos, aliás, os parâmetros para análise do cálculo de recuperação deve atender o disposto no artigo 130 da resolução 414/2010 da ANEEL. In verbis:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição.

À parte Requerente não foram esclarecidos os parâmetros utilizados para apuração do valor devido, obstando o contraditório e a ampla defesa. Era dever da Requerida instaurar o procedimento administrativo para recuperação de consumo, observado o contraditório e ampla defesa nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

A violação do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo, torna inexigível a cobrança. A esse respeito, tem-se o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia Elétrica. Recuperação de consumo. Procedimento apuratório unilateral. Débito inexigível. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Recurso provido. 1 - É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. 2 - Torna-se inexigível débito cobrado decorrente de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7003291-88.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/09/2020 – Grifo não original.

Assim, ilegítima a cobrança e portanto procedente o pedido do autor para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar a interrupção do fornecimento de energia na unidade consumidora.

Ademais, não há que se falar em danos morais e materiais, uma vez que não houve suspensão no fornecimento de energia, ou até mesmo o pagamento da fatura referente a recuperação de consumo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, formulado por PAULO HENRIQUE MARTINS em desfavor de ENERGISA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 7.727,90 (sete mil, setecentos e vinte e sete reais, noventa centavos).

Por fim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no art. 27 da Lei 12.153/90 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas processuais.

Interposto dentro do prazo legal e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotado o prazo para as contrarrazões, encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

P.R.I.

Presidente Médi-RO, 22 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7001832-44.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JANDIRA VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 34119272249, AVENIDA DOM BOSCO 1245 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora, em razão de seu inconformismo com os termos da SENTENÇA de id. n. 58137811 dos autos.

Face a isso, recebo o recurso nominado interposto sob o id n. 58758019 feito pela recorrente JANDIRA VIEIRA DE SOUZA, vez que apresentado tempestivamente.

Diante do exposto, acolho o seguimento ao recurso.

Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 23 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000042-88.2021.8.22.0006

AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs embargos declaratórios quanto a SENTENÇA proferida por este azo em que alegou que há regularidade no procedimento administrativo, razão pela qual devem ser julgados improcedentes os pedidos iniciais.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material;

Ao apreciar o MÉRITO da demanda, entendeu o Juízo pela procedência do pedido inicial por violar a Embargante o contraditório e ampla defesa durante o procedimento administrativo, assim, a irresignação do Embargante é quanto ao teor da SENTENÇA e o resultado desfavorável, não podendo ser enfrentado por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Inexistência. Rediscussão da lide. Prequestionamento. Rejeição. Quando o MÉRITO da causa foi detalhadamente apreciado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração que se apresentam com nítido fim de rediscussão da matéria, situação vedada pela lei. A ausência de incongruência na DECISÃO embargada impede a análise de prequestionamento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003711-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/10/2019) – Grifo não original.

Destaco que a parte oportunamente poderia ter arguido a questão, todavia pretende reforma do decisum o qual não compreende nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O STJ, por meio do Julgamento do REsp 1.410.839 em sede de recurso repetitivo, definiu os Embargos protelatórios. Não obstante a inadequação dos embargos apresentados ao conceito do STJ, calha pontuar que o direito civil é pautado pela boa-fé objetiva, carecendo portanto, ser comprovada a má-fé ou a intenção de obter vantagem pelo Embargante.

O Mero inconformismo não pode ser entendido como embargos protelatórios.

Assim, deixo de aplicar multa, e não conheço do caráter protelatório dos embargos declaratórios.

Isto posto REJEITO os embargos opostos e mantenho inalterada os termos da SENTENÇA.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, terça-feira, 22 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001472-12.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: NILTON CAETANO DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intimem-se as partes, sendo o Executado para oposição de embargos no tempo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado intimando o exequente para retirá-lo em 10 dias, sob pena de extinção e desbloqueio do valor, na mesma oportunidade deverá promover o andamento do feito.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi,terça-feira, 22 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: NILTON CAETANO DE SOUZA, LINA 4, LOTE 16, GLEBA 21 sn ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000552-04.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

AUTOR: VINICIUS BERTO, AVENIDA NOVO ESTADO 1953 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL, RUA ÁTICA 673, ANDAR 06, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Valor da causa:R\$ 11.023,90

SENTENÇA

I – Relatório

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei nº 9.099/95.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do MÉRITO.

Não há necessidade de prova testemunhal, quando as declarações e documentos constantes nos autos, sobre os quais foi oportunizado as partes se manifestarem, constituem suficiente para formar o convencimento do juízo.

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-83.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019) – Grifo não original.

Do MÉRITO

Inquestionável que houve o cancelamento do voo por questões operacionais no aeroporto.

Ao abordar a questão de atrasos de voos a 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça, trouxe alguns parâmetros para fixação do dano moral, vejamos:

5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019) – grifo não original.

Usando como parâmetro o recente entendimento do STJ, verifica-se que a demanda é improcedente parcialmente.

Não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. Frise-se que o cancelamento se deu por problemas operacionais, momento em que não houve autorização da torre para que se procedesse a decolagem/pouso. Assim, descabe falar em nexo de causalidade e portanto na obrigação de reparar:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DE VOO - CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS - CASO FORTUITO (FATOR EXTERNO) - NEXO DE CAUSALIDADE AFASTADO. - Não pode a companhia aérea ser responsabilizada pelo cancelamento do voo se, devido a condições climáticas adversas, que acarretou alto índice de tráfego aéreo na malha aeroviária, não havia segurança para decolagem - O motivo de força maior afasta o nexo de causalidade para a imputação de dano decorrente de cancelamento de voo pela companhia aérea. (TJ-MG - AC: 10000204829469001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 10/09/2020, Data de Publicação: 14/09/2020) – Grifo não original. Assim, improcedentes em parte os pedidos iniciais.

III – DISPOSITIVO

Condeno a requerida a pagar a requerente no valor de 2 (duas) diárias referentes a reserva de apartamento, totalizando o valor de R\$ 185,44 (Cento e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos, atualizados desde a data do desembolso.

Neste toar resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos iniciais. Sem custas.

P.R.I.

Transitada em julgado, archive-se.

Presidente Médi-RO, 22 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- Processo: 7000623-40.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Anulação

REQUERENTE: IVAM CARLOS HERMES, CPF nº 78938805115, RUA GRÉCIA 3030 JARDIM EUROPA - 76967-180 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466, CAROLINE COSTA CARNEIRO, OAB nº RO10965

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e danos materiais por perda de uma chance por anulação de concurso público proposta por IVAM CARLOS HERMES em desfavor de MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO.

Após a instrução do feito, foi julgado improcedente os pedidos formulados na inicial, conforme SENTENÇA de id. 44866842.

Intimado, a parte autora apresentou recurso inominado (id. 45000462), ocasião em que determinou-se o recolhimento do respectivo preparo recursal (id. 45197967).

Contudo, insatisfeito, o autor informou que ingressou com MANDADO de segurança em desfavor da DECISÃO e pugnou pela suspensão do feito até seu julgamento (id. 45714531).

Posteriormente, IVAM CARLOS manifestou-se pela desistência da presente ação (id. 57631048).

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Homologo a desistência, firme no art. 998 do Código de Processo Civil.

Arquive-se.

Presidente Médi-RO, 25 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- Processo n.: 7000362-41.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANA MARA PINTO DOS PASSOS DIAS, LINHA ELETRÔNICA - KM 2,5 - FAZENDA VALE DO SOL s/n ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

RÉU: Oi Móvel S.A, QUADRA 03, BL. A s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da Oi S/A

Valor da causa: R\$ 6.171,08

SENTENÇA

I – Relatório.

ANA MARTIA PINTO DOS PASSOS DIAS ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada em face OI MÓVEL S.A.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

II – Fundamentação.

Da preliminar de documentos indispensáveis para propositura da demanda.

Argumenta o Requerido que a Requerente deixou de juntar documentos idôneos e atualizados que demonstrem a devida inscrição nos órgão de proteção ao crédito.

Pois bem. Ao id n. 16726290, a Requerente juntou tela de consulta junto ao SPC SERASA, o qual consta a inscrição nos órgão de proteção ao crédito, tendo como credor o Requerido. Conforme o referido documento é perfeitamente possível concluir que a inscrição se deu em 24/01/2018 cujo valor é de R\$ 3.159,30 (três mil cento e cinquenta e nove reais e trinta centavos).

Ademais, é perfeitamente possível identificar que o CPF constante do referido documento é o da Requerente, portanto, não merece guarida as alegações do Requerido de que os documentos juntados pela Requerente são insuficientes para comprovar fato consuetudinário de seu direito.

Assim, rechaço a preliminar suscitada.

Do julgamento conforme o estado do processo.

O caso em testilha versa sobre relação consumerista, devendo, portanto, incidir o disposto no Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC.

No mais, não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil. Frise-se que a prova documental carreada nos autos aliado a prova pericial são suficientes para convencimento do magistrado o julgamento dos autos.

Do MÉRITO

De acordo com o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Sustenta a parte autora que sua moral foi abalada em decorrência de ter seu nome inscrito de forma indevida nos órgãos de proteção ao crédito, pela Requerida, demonstrou o Requerente a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (id. n. 55535937).

Isto porque, em atenção ao instituto da inversão do ônus probatório, caberia à parte ré a comprovação de que celebrou contrato com a requerente, e a consequente demonstração de que a inserção de seus dados em cadastros de inadimplentes foi devida, o que poderia ter sido feito simplesmente com a juntada do contrato válido que os fundamentasse.

Portanto, tivesse mesmo existido o aludido contrato, cabia a ré, por força do art. 373, II do Código de Processo Civil, provar a sua existência, eis que se trata de fato extintivo do direito da requerente. Quanto ao contrato utilizado é certo que não pode ser utilizado nos autos, pois ao que parece, até mesmo a assinatura da gerente do banco é incompleta o que provoca inúmeras incertezas quanto a sua validade.

Assim, constatando-se que não há prova do aludido contrato, o débito atribuído à autora é indevido, e, consequentemente, a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes foi ilícita.

Desta feita, a indevida inscrição do nome de alguém nos cadastros de devedores inadimplentes de fato é ato que, por si só, causa dano moral indenizável, por efetivamente configurar lesão a um interesse juridicamente tutelável, devendo ser indenizado se causado injustamente por outrem. Nesse sentido:

Apelação cível. Negativação indevida. Comprovação. Dano moral. Cabimento. Redução. A comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a procedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente. O quantum indenizatório deve ser arbitrado considerando um juízo de proporcionalidade e razoabilidade. (Apelação, Processo nº 0017165-20.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 15/12/2016). grifos meus.

Consoante súmula 385 do Superior tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Pois bem, em que pese, conte no documento de id n. 16726290, duas inscrições em nome da Requerente, é certo que a inscrição que ensejou esta ação se deu anteriormente à segunda, ou seja, quando ocorreu a segunda inscrição a qual se discute se legítima ou não, a inscrição indevida promovida pela Requerida já havia ocorrido, portanto, a conduta da Requerida atingiu a honra da Requerente, originando o dever de indenizar.

No que se refere ao quantum indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Portanto, entendendo razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, a condenação por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) capaz de compensar o constrangimento da requerente e suficiente para servir de alerta à pessoa jurídica requerida.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por Ana Maria Pinto dos Passos Dias em desfavor da empresa OI MÓVEL S/A, para declarar a inexistência do débito existente ente a Requerente e o Requerido no valor de R\$ 335,54 (trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) e CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 3.000 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo este valor ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção a partir desta data, eis que por ocasião do arbitramento foi considerada a quantia já atualizada.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Médi-RO, 25 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000332-40.2020.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Nota Promissória, Competência dos Juizados Especiais]

Parte Ativa: I N CARVALHEIRO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963, RITA AVILA PELENTIR - RO6443

Parte Passiva: TATIELE OLIVEIRA LIMA

Intimação

Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente. Presidente Médi-RO. 26/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001194-50.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão]

Parte Ativa: MARIA DO CARMO ROCHA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE GALINDO LEITE - RO7137, CRISTIANE VALERIA FERNANDES - RO6064

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do exequente para apresentar o cálculo referente aos honorários sucumbenciais, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais da fase de execução. Presidente Médici/RO. 27/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001824-65.2019.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: JOAQUIM GOMES FERREIRA

Endereço: LINHA P34 - KM 03, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de ID 59252329 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7002000-10.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA TANCREDO NEVES S/N CENTRO - 76952-000 - ALTO

ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ANACLETO DE SOUZA, LINHAP70 KM 05, S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que as partes são legítimas e capazes.

Ademais, o objeto da demanda possui natureza disponível.

Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas finais.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC/2015.

Intimem-se.

Arquive-se com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 27 de junho de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cobrança de Cédula de Crédito Industrial

7000634-04.2018.8.22.0018

AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA SÃO JOÃO 780, - DE 883/884 A 1224/1225 CASA PRETA -

76907-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

RÉU: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, CNPJ nº 03258029000166, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

DESPACHO

1. Considerando o princípio da cooperação entre as partes, intime-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias junte os documentos que entender necessário para comprovar as alegações do ID. 54840601.

2. Nos termos do art. 3º, §3º do CPC, é possível estimular a solução consensual de conflitos em qualquer fase do processo judicial.

Art. 3º (...) § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Na mesma linha tem-se que: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva." (art. 6º do CPC).

Assim, considerando a importância e eficácia da mediação como método alternativo de solução de conflitos, INTIME-SE AS PARTES para dizerem se há interesse em audiência de conciliação por meio de videoconferência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2.1 Caso tenham interesse, deveram apresentar telefone para subsidiar o contato e envio do link para participação da solenidade.

Intimem-se as partes via advogado. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO de intimação.

Santa Luzia D'Oeste, 26 de junho de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001908-32.2020.8.22.0018

REQUERENTE: P. M. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDOS: D. S. D. S., C. A. V. D. M.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. SENTENÇA ID 59268118.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Monitória

7000935-43.2021.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 563,03

AUTOR: DIAS MARTINS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 07986772000193, AVENIDA AYTON SENNA 1285, SALA A SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

RÉU: GERALDA ROSALINO RIBEIRO, CPF nº 79927661215, RUA COHAB NOVA 31 SEM INFORMAÇÃO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Intimada parte autora para adequar o rito processual, bem como comprovar a hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte requerente não cumpriu a ordem de emenda, tendo se manifestado pela desistência do pedido inicial.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente manifestou-se pela desistência do pedido inicial, não tendo atendido a determinação de emenda. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. CASO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. A petição inicial foi indeferida porque o autor não cumpriu a determinação para recolher as custas iniciais. Ao tempo em que extinguiu o processo sem resolução do MÉRITO, o juiz de primeiro grau condenou o autor a pagar custas. 2. Quanto ao pedido de aplicação da Lei 1.060/1950, os documentos acostados aos autos revelam que o autor não é hipossuficiente e que auferir renda suficiente para arcar com as despesas do processo. A pretensão, portanto, não merece acolhida. 3. A consequência prevista no Código de Processo Civil de 1973 para a falta de preparo era o cancelamento da distribuição (Artigo 257). Não faz sentido que seja cancelada a distribuição e, ainda assim, a parte tenha que arcar com o pagamento de custas. SENTENÇA que está em confronto com o código processual vigente à época. 4. Apelação a que se dá provimento para afastar a condenação ao pagamento das custas. (TRF-1 - AC: 00075980420104013811, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 27/11/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 26/01/2018)

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida e cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 330, IV e art. 290 do ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV e cancelo a distribuição do feito, com fulcro no art. 290, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Sem custas processuais, ante a aplicação do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, cancele-se a distribuição (art. 290 CPC com arquivamento).

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste, 25 de junho de 2021

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000358-65.2021.8.22.0018

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIA REGINA SPINA, A. PRESIDENTE PRUDENTE 2737 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA, Nº 240, 7 ANDAR 240 - 7 Andar CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte requerida não foi localizada para citação/intimação, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias para apresentar novo endereço, sob pena de extinção do feito e arquivamento.

2. Caso manifeste-se pela busca de endereço pelos sistemas judiciais, deverá comprovar o recolhimento das custas de diligências.

Sendo apresentado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação/intimação nos termos do DESPACHO inicial.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA

Santa Luzia D'Oeste-RO, 26 de junho de 2021.

Ane Bruinje

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001019-44.2021.8.22.0018

AUTOR: ADEMIR CASTANHEIRA CARRARO, CPF nº 27703797200, RUA ASSIS DE ALMEIDA FLOR N.4363 - 4363 BAIRRO JARDIM - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, RUA GENERAL CÂMARA 230 CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora foi intimada para apresentar emenda a inicial, contudo cumpriu a ordem parcialmente.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar CNIS atualizado para comprovar que é beneficiária do regime geral de previdência social e possibilitar a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento da inicial, conforme DECISÃO de ID 57614003.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 27 de junho de 2021

Ane Bruinje

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002569-45.2019.8.22.0018

Polo Ativo: E. R. E. D. C. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: D. L. D. C.

Advogado do(a) RECORRIDO: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, ficam as partes INTIMADOS(A) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da r. DECISÃO ID 59276344.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002568-60.2019.8.22.0018

Polo Ativo: E. R. E. D. C. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: D. L. D. C.

Advogado do(a) RECORRIDO: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, ficam as partes INTIMADOS(A) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da r. DECISÃO ID 59276507.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Procedimento do Juizado Especial Cível

7001075-77.2021.8.22.0018

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: JOSE LUIZ DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 13/07/2021, às 08h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto, que na audiência de conciliação se a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo 05 (cinco) dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRASE.

Santa Luzia D'Oeste, 21 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000822-26.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CLODOALDO DE PAULA CARDOZO

Endereço: Linha P. 70 km 2,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs.59283854 e 59283890 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001069-70.2021.8.22.0018

R\$ 108,25

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, CNPJ nº 03258029000166, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: JOSE GOMES DOS SANTOS, CPF nº 72850256820, LINHA 45 KM01 S/N, SAIDA PARA VILLA CASSOL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 12/07/2021 às 08h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto, que na audiência de conciliação se a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMpra-SE.

Santa Luzia D'Oeste, 21 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000333-86.2020.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: JANIO DA SILVA LOPES

Endereço: linha P40 km 03, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs 59287214 e 59288606 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7000137-82.2021.8.22.0018

AUTOR: ROSILENE CARLOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do documento de ID 58106383, no prazo de 5 (cinco) dias.

Santa Luzia D'Oeste (RO), 28 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000061-92.2020.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: ELISRAINE FERREIRA VIEIRA

Endereço: Linha p 36 km 04, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs 59290168 e 59291904 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001332-39.2020.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: IVANETE QUEIROZ DE LIMA DITOS

Endereço: Linha P-44 Km 04,, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs.59294583 e 59295323 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000242-93.2020.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: JORAIR DOS SANTOS

Endereço: Linha P-42, Km 04, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 59299319 e 59302353 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

Sistema Remuneratório e Benefícios

7000354-28.2021.8.22.0018

AUTOR: LENICE DE OLIVEIRA SOUSA, CPF nº 61497363268, KM 2,5 S/N LINHA P 34 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente afastado a preliminar que aduz não ser o caso de concessão de justiça gratuita porquanto não houve até o momento concessão do benefício, tratando-se de procedimento afeto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, logo, sem custas em primeiro grau de jurisdição. No MÉRITO, a matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo).

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança em que a parte autora, na qualidade de servidor público efetivo, no âmbito municipal, requer o recebimento de verba retroativa decorrente de adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 108, Inc. V da Lei complementar n. 018/1997 do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, desde a época da implantação na folha de pagamento.

Em Síntese, aduz que faz jus a gratificação por tempo de serviço, sendo que a LC n. 018/1997, prevê após cada período de 05 (cinco) anos de exercício, à percepção de 5% (cinco) por cento sobre seu vencimento base. Relata que fora admitido em Outubro/2001 e o adicional discutido fora implantado apenas em dezembro/2020.

Por tal razão, ingressou com a presente ação, pugnando pelo pagamento das verbas retroativas, respeitado a prescrição quinquenal.

O Município, em sua contestação, sustenta que o mesmo encontra-se impedido de efetuar qualquer pagamento de verbas retroativas à agentes públicos.

Isto porque, em razão da pandemia (COVID-19), os municípios foram obrigados a tomar medidas preventivas em face dos efeitos financeiros provocados, com fito de salvaguardar recursos para despesas necessárias, conforme comprova por Decretos e recomendações do Tribunal de Contas Estadual.

Em análise dos autos, quanto a gratificação discutida, verifico que a Lei Complementar Municipal n. 018/1997, dispõe que:

Art. 108. Conceder-se-á gratificação:

[...]

V - Adicional por tempo de serviço.

Art. 109 - O funcionário terá direito, após cada período de cinco (5) anos de exercício, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão cinco por cento (5%) sobre o vencimento básico do cargo efetivo, salvo as exceções legais.

Art. 110 - A apuração do quinquênio será feita em dias, e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Conforme analisado das provas nos autos, o autor faz jus à gratificação pugnada, visto que preenche os requisitos exigidos na Lei Complementar.

Ademais o Município, ora requerido, em nenhum momento aduziu serem indevidas as verbas retroativas. Apenas fundamentou a impossibilidade de determinar o seu pagamento neste período, tendo em vista os efeitos gerados pela pandemia (COVID19), bem como alinhado com as recomendações do TCE e Decretos Estaduais.

A súmula vinculante n. 37 dispõe que “Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”, contudo no presente caso, há previsão legal da verba pugnada, a qual inclusive já fora implementada na folha de ponto da parte requerente.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que:

dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Corroborando com o acima, outros Tribunais de Justiça estão seguindo no mesmo sentido, vejamos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. PROGRESSÃO E PAGAMENTO RETROATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR ILIQUIDEZ AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. DECRETOS DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVOS QUE NÃO VINCULAM O

PODER JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. O Recorrido comprovou o reconhecimento das progressões com efeitos retroativos. O magistrado sentenciante fora específico que deve ser paga a diferença remuneratória não adimplida, bastando cálculos aritméticos para se chegar a tal valor, o que não representa iliquidez da SENTENÇA. Decretos de calamidade pública e de suspensão de pagamentos retroativos não possuem força normativa para vincular o

PODER JUDICIÁRIO. Recurso improvido. (TJ-RR - RI: 08311237320198230010 0831123-73.2019.8.23.0010, Relator: Juiz(a) , Data de Publicação: DJe 27/03/2020, p.)

Como já esclarecido, não há discussão quanto ao direito da parte autora em receber a gratificação, nem mesmo quanto à legalidade de receber os valores. Por estas razões, entendo pela procedência do pleito autoral sendo devida a gratificação por tempo de serviço, conforme previsão da Lei Complementar Municipal n. 018/1997.

Por fim, em que pese a manifestação do requerido, são devidos os reflexos de férias e 13º, visto que a gratificação em questão integra a remuneração da parte autora. Ademais, tem caráter habitual e retributivo ao trabalho prestado.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDADO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. 2. Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7050962-86.2018.822.0001, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 19/05/2020.)

Conclui-se, portanto, que é devido o reflexo do décimo terceiro salário e do terço de férias sobre a Gratificação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das verbas retroativas referentes à gratificação por tempo de serviço e seus reflexos, no período compreendido entre sua posse (outubro 2001) e o início do efetivo pagamento (novembro 2020), no percentual de 5% a cada quinquênio, observada prescrição quinquenal.

No tocante aos valores retroativos, os juros moratórios são devidos a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240), pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09 e a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas e honorários nesta fase.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, domingo, 27 de junho de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000438-29.2021.8.22.0018

Polo Ativo: DAIR BOONE

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000825-44.2021.8.22.0018

Polo Ativo: ABADIA LAUDICENA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000328-30.2021.8.22.0018

Polo Ativo: MARLI PEJARA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial ID 55933272.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000507-61.2021.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Urgência]

Polo Ativo:

Nome: LUZIA STERNAITE CANDIDO

Endereço: LINHA 75, KM 17, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A-A

Polo Passivo:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Setor SAFS Quadra, (Setor de Administração Federal Sul), Zona Cívico-Administrativa, Brasília - DF - CEP: 70070-600

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 59267786 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001888-41.2020.8.22.0018

Polo Ativo: PATRICIA VIANA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial ID 55389908.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001199-94.2020.8.22.0018

Polo Ativo: ELISETE DE JESUS RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial ID 54871032.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7000282-12.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: GEMIMMA CORREA DA SILVA

EXECUTADO: NILTON NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada está buscando meios para pagar a parte devida, defiro o pedido da parte exequente de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de junho de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000127-09.2019.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES - RO9705

Polo Passivo:

Nome: MARCO TULIO SANTOS DUARTE

Endereço: Rua Benedito Laurindo Gonçalves, 112, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: MARCELINO ANTONIO

Endereço: Linha P06, Km 05, S/n, Sítio Bom Jesus, sentido Teleron, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: GREICI KELI RODRIGUES LIMA

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 384, Fundos Parecis Materiais para Construções, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Atualizar o cálculo do valor remanescente e indicar medida expropriatória eficaz no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução, quanto aos executados já citados, nos termos do art. 921, §1º, do CPC..

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000511-35.2020.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: CALMIM ESTEVAM DE SOUZA

Endereço: Linha 45, km 02, s/n, chácara, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 59308678 e 59309671 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de junho de 2021.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000999-72.2020.8.22.0023

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

EXEQUENTE: MILTON DE JESUS, CPF nº 24608599291

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte requerida noticia a interposição de Agravo de Instrumento contra DECISÃO de ID 57639558.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º, do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

No mais, e considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais para o desenrolar da ação, aguarde-se em cartório o resultado do recurso a fim de evitar atos desnecessários.

O pedido ID 58091445 será analisado após a DECISÃO de recurso.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica a Agravante responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 28 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: MILTON DE JESUS, CPF nº 24608599291, BR 429 Km 88, POSTE 167 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Autos N.: 7000456-35.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL n 4031, LOJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LUZELI BATISTA FARIAS, LINHA 4A km 04 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Conforme se verifica no documento em anexo as tentativas de penhora de valores on line restaram infrutíferas, tendo sido penhorada a quantia irrisória de R\$ 75,51 (setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), da conta do executado, que restou desbloqueada nos termos do que dispõe o art. 836 do CPC.

Requerido, este juízo realizou pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual restou negativa, conforme documento em anexo. Posteriormente, procedeu consulta no sistema INFOJUD. O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal do réu.

Defiro o pedido de ID N. 59108986, item "c", para tanto, ao cartório para que proceda-se o cadastro do executado nos sistemas SREI/IRIB.

Frutífera a consulta: expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação de tantos bens (imóveis) quanto bastem para a satisfação da execução; proceda-se ao registro da penhora no referido sistema. INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda judicial.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Em sendo realizado penhora e avaliação de qualquer bem, intime-se a parte executada, para apresentar impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, por sua procuradora, via Diário da Justiça, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, intime-se o exequente para indicar bens a penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou CONCLUSÃO dos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 28 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001637-08.2020.8.22.0023

Descontos Indevidos

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ROGER HENRIQUE LOPES SILVA, NA AV. BRASIL n. 3924, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 BAIRRO PEDRINHAS - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Pelo processado, vejo que a parte autora requereu o cumprimento de SENTENÇA apresentando seus cálculos.

O executado foi intimado e impugnou a presente execução apresentando novos valores.

A parte exequente se manifestou sobre a impugnação.

O contador judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados nos autos.

Posteriormente, as partes foram intimadas.

O exequente concordou com o cálculos da contadoria judicial, e o executado quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Ante a apresentação do cálculo pelo contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (exequente e executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial desta Comarca.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016).”

Diante do exposto, DETERMINO:

a) Requisite-se o pagamento do valor do débito elaborado pelo contador judicial, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

b) Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

c) com a informação do pagamento, traga-me os autos conclusos para extinção.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO /INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 25 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001054-86.2021.8.22.0023

REQUERENTE: P. C. B., CPF nº DESCONHECIDO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: E. R. M., CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

PRISCILA CARRIÇO BARCELOS MACEDO, brasileira, casada, filha de Ângela Maria Carriço e José Carlos Barcelos, nascida em 10/08/1994, natural de Ji-Paraná/RO, inscrita no CPF sob n. 027.929.452-22, residente na Rua Rondônia, n. 4140, Bairro Cidade Alta, nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO (se mudará para a Avenida Brasil, n. 4658, Bairro Cidade Alta, nesta), declarou que foi vítima de ameaça no âmbito da violência doméstica praticada por EDSON ROSA MACEDO, brasileiro, casado, serviços

diversos, filho de Aurelino Macedo e Marta Rosa Macedo, portador do RG n. 1363016 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob n. 020.014.931-85, nascido aos 13/06/1987, podendo ser localizado na Rua Rondônia, n. 4140, Bairro Cidade Alta, nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, fone (69) 99308-7753, e por isso requereu a aplicação das medidas de proteção previstas no artigo 22, III, "a", "b", da Lei n. 11.340/06.

O pedido veio instruído com a cópia do Boletim de Ocorrência n. 90337/2021 (id. n. 59251116 - Pág. 7) e Tabela de Fatores de Risco (id. n. 59251116 - Pág. 3/6).

Da narrativa fática, constata-se que a requerente foi vítima de ameaça praticada por seu companheiro. Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, e sim justificar a aplicação das medidas previstas na Lei n. 11.340/2006, as quais, podem ser feitas apenas com abstração das possibilidades, a luz dos elementos de convicção contidos nos autos.

As medidas protetivas elencadas nas Lei n.º 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medida cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo.

Assim, para salvaguardar a integridade física da ofendida, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 02 (dois) meses, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação da vítima nestes termos:

1 – aproximar-se da requerente, de seus familiares e das testemunhas no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância;

2. manter contato com a requerente, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.

Providências:

a) Intime-se o requerido, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento das medidas acima caracterizará o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, tipificado no artigo 24-A, da Lei n. 11.343/06, cuja pena é de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, a ação penal é pública incondicionada e, no caso de prisão em flagrante pela prática do referido delito, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. E ainda, em caso de descumprimento, outras medidas poderão ser adotadas, como a decretação da prisão preventiva do agressor.

b) Notifique-se a requerente (art. 21, Lei 11.340/2006). Tendo em vista a implantação do aplicativo "PMRO Cidadão", sugiro ao senhor Oficial de Justiça, ao proceder com a notificação da vítima, informá-la quanto ao aplicativo, bem como fazer a sugestão para o download do mesmo, bem como instruí-la a baixar, ante os benefícios que o aplicativo irá proporcionar a requerente.

Ciência ao Ministério Público.

Notifique-se a Delegacia de Polícia Local acerca das medidas de proteção ora concedidas.

Após, tornem-se conclusos para suspensão do feito.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 25 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: P. C. B., CPF nº DESCONHECIDO, RUA RONDÔNIA 4140 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: E. R. M., CPF nº DESCONHECIDO, RUA RONDÔNIA 4140 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001515-92.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: ERICA MENDES ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OTAVIO RIBEIRO BRITO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a exequente para tomar conhecimento do pagamento do débito de id. n. 58667738 e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 25 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ERICA MENDES ARAUJO, PRESIDENTE COSTA E SILVA 2266 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: OTAVIO RIBEIRO BRITO, SAIAO 6182, (CJ RIO GUAPORÉ) CASTANHEIRA - 76811-208 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000474-90.2020.8.22.0023

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LEANDRO DAVI KNAPP - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800

RÉU: GISCLESIA FERREIRA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s), por meio de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais necessárias para a realização de pesquisa de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, no valor equivalente a R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) para cada uma das diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000585-16.2016.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALMIR DE JESUS LAIZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS ALVES - RO8261, LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO7783, DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148

EXECUTADO: ANA DA SILVA NICASSIO

Advogado(s) do reclamado: MARCELO CANTARELLA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar o alvará de levantamento expedido e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000632-48.2020.8.22.0023

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: POLLIANA BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS - RO3221

REQUERIDO: HERMES BORDIGNON, EMERSON LUAN BORDIGNON

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO ROSS - RO4743

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO ROSS - RO4743

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Adicional de Periculosidade

7000977-48.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: JULIETTE AMARAL DE PAULA, AV BRASIL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que não houve discordância por parte do executado em relação aos cálculos do requerido, requirite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016).”

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV.

Com a informação do pagamento, traga-me os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 22 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000134-15.2021.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCIA DA SILVA MATOS

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que o Estado de Rondônia apresentou recurso de apelação (ID 59199065) em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 26 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000854-50.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELINEUSA SPLICIGO

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé DECISÃO

O Delegado de Polícia da Comarca de São Francisco do Guaporé, RO, por meio do presente auto de prisão em flagrante delito, informa a este Juízo a prisão em flagrante de LUCIANO DA MATA SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de José Carlos da Silva e Rute Cassimiro da Mata, nascido em 18/07/1998, residente na rua Maria Júlia, s/n, bairro Cidade Baixa, nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé, RO, fone 69 99217 3430, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 155, caput, do CPB.

É o breve relatório, razão pela qual passo a decidir.

A narrativa dos fatos constantes do auto demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302, inciso I, do Código de Processo Penal.

Em análise dos documentos encaminhados ao

PODER JUDICIÁRIO, verifica-se que estes estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando, desta feita, regularidade do ponto de vista formal e material haja vista a obediência aos regramentos legais previstos no Estatuto Processual Penal. A prisão foi devidamente comunicada à pessoa indicada pelos presos – (artigo 5º, inciso LXII, da CF). Ao flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizada assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).

Desta forma, não se vislumbram vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, HOMOLOGANDO, com isto, O PRESENTE FLAGRANTE.

Passo à análise da liberdade provisória.

Foi arbitrada fiança pela autoridade policial no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), sendo que, como não foi paga, o agente foi recolhido à prisão.

Consoante artigo 310 do Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva, se presentes os requisitos e, outras medidas cautelares que se mostrarem suficientes; ou ainda, conceder liberdade provisória.

Analisando a certidão de antecedentes criminais, verifica-se a primariedade do flagranteado.

O auto de apresentação e apreensão e autoria restou comprovada pelos termos depoimentos das testemunhas, sendo que, quanto ao presente auto de prisão em flagrante, esta preso tão somente em virtude do não recolhimento da fiança arbitrada pela autoridade policial no valor de R\$ 1.100,00.

O Ministério Público se manifestou pela liberdade provisória do flagranteado sem o pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial, levando em consideração a impossibilidade econômica do flagranteado.

Assim, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA AO FLAGRANTEADO SEM O PAGAMENTO DA FIANÇA ORA ARBITRADA, devido a impossibilidade econômica do mesmo, mediante as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do Código de Processo Penal, impondo as seguintes condições:

a) FORNECER ENDEREÇO CERTO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA;

b) comparecimento em juízo todas as vezes que isso for determinado;

c) comunicação a este juízo acerca de qualquer alteração de endereço;

d) proibição de se ausentar por mais de 15 (quinze) dias de sua residência, sem comunicar a este juízo o lugar onde será encontrado.

A escrivania deverá verificar no SAPTJRO se o preso possui registro de outros processos, especialmente de execuções penais, certificando o resultado da busca nos autos. Caso a busca seja positiva, comunique-se a nova prisão ao Juízo do(s) processo(s) anterior(es) (art. 212 das DGJ).

Após, archive-se provisoriamente em cartório (art. 168, caput, das DGJ).

Vindo o inquérito da Polícia ou do Ministério Público, as peças do auto que estavam provisoriamente arquivadas deverão ser destruídas (art. 168, §1º, das DGJ).

Cientifique-se o MP e a Defesa.

Serve a presente DECISÃO de alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Pratique-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001535-54.2018.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: TERRA BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RICARDO HENRIK CAPARROZ JASSEK, EVERALDO GARCIA JASSEK, KELLI CRISTINI CARACIOLY CAPARROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030, HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030, HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s), por meio de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais necessárias para a realização de pesquisa de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, no valor equivalente a R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) para cada uma das diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000335-12.2018.8.22.0023

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REQUERIDO: DONIZETTE VITOR EMILIO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s), por meio de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais necessárias para a realização de pesquisa de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, no valor equivalente a R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) para cada uma das diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001956-10.2019.8.22.0023

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: GISLAINE DEBORA ROZO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558, CRISTIANE XAVIER - RO1846

RÉU: SERGIO PAULO BENICIO SARAIVA

Advogado(s) do reclamado: AECIO DE CASTRO BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510

Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000671-45.2020.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IZIDORO SENTCHUK

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé/RO, 26 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001971-13.2018.8.22.0023

Auxílio-transporte

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ANTONIO MARCIO SOUZA LIMA, AV BRASIL 4784 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA

Após esse juízo efetuar a penhora online, a demandada efetuou o pagamento da obrigação.

Assim, visando evitar pagamento em duplicidade, o valor bloqueado deve ser devolvido ao executado.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE OFÍCIO, para transferência do valor depositado no ID n. 072021000005722457, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473 EM FAVOR de (a) executado AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON, CNPJ 03.092.697/0001-66, por meio dos dados bancários: AG 2757-x, Conta Corrente 9075-1, Banco do Brasil, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a Caixa responsável por informar a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responder por crime de desobediência.

Levantado os valores, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.

Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/OFÍCIO

São Francisco do Guaporé, 22 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento Comum Cível

AVISO PRÉVIO

7000871-91.2016.8.22.0023

AUTOR: DANIELA GONCALVES LOREDO, RUA DOM BOSCO 2722 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Verifico que não porque a parte autora devolver valores diretamente aos Estado de Rondônia, vez que consta nos autos, em conta judicial, o valor a ser devolvido.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE OFÍCIO, para TRANSFERÊNCIA do valor depositado (mais os rendimentos) no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01504757-4, operação 040, EM FAVOR da parte executada ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ 00.394.585/0001-71, através dos seguintes dados bancários: Agência 2757-X, C/C 10.000-5, Banco do Brasil, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a Caixa responsável por informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores, sob pena de responder por crime de responsabilidade.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 22 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000399-51.2020.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: OSIEL VILELA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Devendo atentar que se apresentar conta bancária de PJ - sociedade advocatícia deve instruir o feito com a respectiva procuração outorgada a esta.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 26 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000178-68.2020.8.22.0023

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: K. C. CARACIOLY CAPARROZ METALURGICA - ME, LUIS HENRIQUE WILDNER, JOVILIANA ANGELA PEREIRA, KELLI CRISTINI CARACIOLY CAPARROZ, EVERALDO GARCIA JASSEK

Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

Processo nº: 7000840-95.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELI BATISTA DE LIMA

REPRESENTADO: BANCO DAYCOVAL S/A

Nome: BANCO DAYCOVAL S/A

Endereço: Avenida Paulista, 1793, - de 1047 a 1865 - lado ímpar - BANCO DAYCOVAL, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200

ATA DE AUDIÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000563-79.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALLISON DIAS PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES - PR92446, PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799

RÉU: ANA CACIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000748-20.2021.8.22.0023

CLASSE: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: JOSE CARLOS VIEIRA, MARCIO JOSE VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO11524, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO11524, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

REQUERIDO: LIGA DOS CAMPONESES POBRES

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001484-72.2020.8.22.0023
REQUERENTES: E. M. P., CPF nº 00549349235, E. M. P., CPF nº 01257319221, E. M. P., CPF nº 01565425286, E. M. P., CPF nº 00047403276, E. M. P., CPF nº 70543260240
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682
REQUERIDO: E. P. N., CPF nº 20418400210
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Trata-se de ação de inventário e partilha em que ELAINE MENACHO PAES foi nomeada para exercer o encargo de inventariante. Intimada a cumprir determinações para o prosseguimento do feito, requereu sua remoção da função (ID 57873869), visto que seu filho, que é menor, teve problemas de saúde que resultaram na sua mudança para a cidade de Vilhena/RO visando adequado tratamento. Indica-se ELIVELTON MACEDO PAES, filho do falecido, para que ocupe o encargo.

A substituição da inventariante é medida salutar para o curso do processo, visto que há determinações pendentes de cumprimento e que será necessário empreender diligências a fim de se obter informações sobre os bens deixados pelo falecido.

Sendo assim, decido pela remoção de ELAINE MENACHO PAES da função de inventariante.

Nomeio ELIVELTON MACEDO PAES para o encargo.

Intime-se o novo inventariante para prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o inventariante para cumprir as determinações constantes no DESPACHO ID 57379716 no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o Termo de Compromisso de Inventariante para que seja possível diligenciar em busca dos bens do falecido.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: E. M. P., CPF nº 00549349235, AVENIDA SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 4687 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, E. M. P., CPF nº 01257319221, AVENIDA 13 DE SETEMBRO s/n CHACARA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. M. P., CPF nº 01565425286, AVENIDA ANTÃO GOMES 165 DISTRITO DE ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, E. M. P., CPF nº 00047403276, AVENIDA BEIRA RIO s/n DISTRITO DE ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, E. M. P., CPF nº 70543260240, AVENIDA CABIXI 1146 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: E. P. N., CPF nº 20418400210

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001117-19.2018.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DUTRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 0001080-87.2013.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) requerida(s) intimada(s), por via de seu(s) advogado(s), quanto ao retorno dos presentes autos da instância superior, a fim de requerer(em) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000066-65.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA PAIVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, apresentar a memória de cálculo referente ao acordo entabulado (id 54234115), uma vez que para emissão da RPV se faz necessário informar o valor e a quantidades de parcelas cada exercício, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme tela do sistema E-precWeb (id. 59290289).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000137-26.2020.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: GLEIBISON BANETTI PORQUI, OZICLEI YUJO CARDOSO, VANDERLEI ANDRADE DE SOUZA, FRANCISCO PENHA DO NASCIMENTO, ADOSSIVAL PEREIRA LOPES, MAICON DE SOUZA LUSTOZA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denunciou: a) OZICLEI YUJO CARDOZO, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal (4º fato) e 180, caput, do Código Penal (6º fato), artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (10º fato) e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (11º fato), na forma do artigo 69, do Código Penal; b) MAICON DE SOUZA LUSTOZA, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal (5º fato) artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (10º fato) e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (11º fato), na forma do artigo 69, do Código Penal; c) GLEIBISON BANETTI PORQUI, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal c.c artigo 14, inciso II, do Código Penal (1º fato), artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal (2º e 3º fatos), na forma do artigo 71, do Código Penal, artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (10º fato) e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (11º fato), na forma do artigo 69, do Código Penal; d) ADOSSIVAL PEREIRA LOPES, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal (7º fato); e) FRANCISCO PENHA DO NASCIMENTO, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal (8º fato); f) VANDERLEI ANDRADE DE SOUZA, artigo 169, inciso II, do Código Penal (9º fato); g) WESLEI DOS SANTOS SOUSA, artigo 180, caput, do Código Penal (5º fato) e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (11º fato), na forma do artigo 69, do Código Penal.

De acordo com a exordial acusatória:

1º fato: artigo 155, § 4º, inciso I, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal - GLEIBISON

No dia 31 de março de 2020, em horário não especificado nos autos, no período da tarde, na Rua das Comunicações com a Rua Manaus, Bairro Cidade Baixa, nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado GLEIBISON BANETTI PORQUI tentou subtrair para si, mediante arrombamento, coisas alheias móveis, pertencentes à vítima Lúcia Rosângela Daniel.

Segundo apurado, aproveitando-se que o imóvel se encontrava fechado e aparentemente não havia nenhuma pessoa na residência, pois a vítima havia saído de casa para trabalhar, o denunciado adentrou pelo quintal e arrombou uma das portas da casa para subtrair objetos do local.

Ao que consta do caderno investigatório, após arrombar a porta e revirar algumas gavetas da residência, o alarme disparou, foi quando o denunciado evadiu-se do local em uma bicicleta de cor preta.

Apurou-se, ainda, que o primo da vítima chamado Fábio K. Daniel que mora na residência da frente, ao ouvir o alarme disparar, logo correu para a rua com a FINALIDADE de ver o que havia ocorrido, foi quando a testemunha Jhoni, vizinho da residência da vítima, informou que viu o denunciado se evadindo em uma bicicleta de cor preta e descreveu que ele vestia uma camisa de cor vermelha.

Ato contínuo, Fábio pegou sua motocicleta e de posse das informações repassadas pelo seu vizinho, conseguiu localizar e abordar o denunciado, o qual se encontrava muito nervoso e, no momento, afirmou que realmente havia arrombado a porta da residência da vítima.

Extrai-se dos autos que o denunciado somente não consumou seu intento criminoso, pois foi surpreendido pelo alarme da casa da vítima que, disparou logo após ele proceder com o arrombamento da porta.

A polícia foi acionada e o denunciado foi devidamente encaminhado para a Delegacia de Polícia Civil para as providências de praxe.

O denunciado confessou a autoria do crime, bem como afirmou ter realizado outros furtos nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, dias antes, que será objeto de explanação nos fatos que seguem abaixo (fls. 13/14).

Foi realizada perícia no local, conforme laudo de exame de arrombamento, de fls. 104/108.

2º fato: artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal – GLEIBISON

No dia 29 de março de 2020, em horário não especificado nos autos, na Rua Presidente Costa e Silva, nº 2536, Bairro Cidade Baixa, nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado GLEIBISON BANETTI PORQUI subtraiu para si, mediante arrombamento, coisas alheias móveis, pertencentes à vítima Maria Júlia Roberto dos Santos.

No dia do fato, o denunciado, aproveitando-se que era um dia de domingo, e que a casa se encontrava fechada, bem como aparentemente não havia ninguém na residência, adentrou no quintal e arrombou uma das portas para furtar os bens da vítima.

Pelo que consta do caderno investigatório, a vítima saiu de casa para passar o dia em um sítio e, ao retornar em companhia dos filhos, percebeu a porta com sinais de arrombamento.

Ato contínuo, adentraram na casa e verificaram que os objetos estavam todos revirados, as roupas jogadas no chão, assim como os documentos. Após, a vítima deu por falta de sua carteira, do cartão de crédito do Banco Bradesco, do cartão de crédito da Caixa, em nome de Adair Roberto dos Santos, da quantia de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) em dinheiro, um aparelho de telefone celular da marca Polaroid, de cor preta, roupas e três vidros de perfume.

Infer-se dos autos, que após ser realizada a prisão do denunciado pelo crime descrito no 1º fato, a vítima Maria Júlia viu a foto de GLEIBISON e confirmou que ele inclusive vestia uma das roupas que havia subtraído de sua residência e pertenciam ao seu filho.

Dos bens subtraídos da vítima, consta que somente o aparelho celular foi restituído (fl. 73).

Foi realizada a perícia e confeccionados os competentes laudos de avaliação merceológica às fls. 90/92 e de exame de arrombamento, às fls. 99/103.

O denunciado confessou a autoria do crime (fls. 13/14).

3º fato: artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal – GLEIBISON

No dia 29 de março de 2020, em horário não especificado nos autos, na Rua Maringá, nº 3350, Bairro Cidade Baixa, nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado GLEIBISON BANETTI PORQUI subtraiu para si, mediante arrombamento, coisas alheias móveis, pertencentes à vítima Elque Nunes Malaquias.

Segundo restou apurado, no dia do fato, o denunciado aproveitando-se que era um dia de domingo e que a casa se encontrava fechada, bem como aparentemente não havia ninguém na residência, adentrou no quintal e arrombou uma das portas para lograr êxito em sua empreitada criminosa.

Pelo que consta do caderno investigatório, a vítima saiu de casa para passar o dia na casa de seus pais e, ao retornar, percebeu a porta com sinais de arrombamento.

Consta do caderno investigatório, que ao adentrar na residência, a vítima se deparou com os objetos da casa todos revidados, as roupas todas espalhadas, bem como os documentos pessoais. Logo em seguida, a vítima deu por falta de uma bicicleta da marca Cairu de cor preta e uma caixinha de som, de cor azul e preta.

Ato contínuo, a vítima acionou a polícia e registrou ocorrência policial.

A vítima ainda empreendeu diligências no dia seguinte ao furto, nas bicicletarias da cidade, sendo que o proprietário da bicicletaria Monark, conhecido como Zezinho ligou para ele no dia 31 de março do ano em curso e informou que Vanderlei, conhecido furtador desta cidade, havia comparecido no estabelecimento comercial em referência, tentando vender uma bicicleta com as mesmas características da que ele havia relatado.

Apurou-se, ainda, que o genitor da vítima encontrou Vanderlei em uma das ruas desta cidade e o levou até a vítima, foi quando Elque confirmou que a bicicleta era realmente de sua propriedade.

Ato contínuo, a vítima acionou a Polícia e o bem foi devidamente restituído (fl. 70).

Foi realizado o competente laudo de avaliação merceológica dos bens às fls. 93/95).

O denunciado confessou a autoria do crime (fls. 13/14).

4º fato: artigo 180, caput, do Código Penal – OZICLEI

Em dia, horário e local não especificados nos autos, mas certamente no final do mês de março e início do mês de abril do ano em curso, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado OZICLEI YUJO CARDOZO transportou e conduziu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em uma motocicleta, marca Honda modelo CG 1245, cor azul, placa NCH 8321.

Apurou-se que o denunciado, sabedor de que a motocicleta em referência era objeto de furto praticado pela pessoa de GLEIBISON no Distrito de São Domingos, o que já é objeto da Ocorrência Policial nº 54240/2020 na comarca de Costa Marques/RO (fls. 25/26), transportou e conduziu a motocicleta em referência até a residência de MAICON, local onde negociou o bem pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que será melhor explicitado no fato a seguir.

5º fato: artigo 180, caput, do Código Penal – MAICON e WESLEI

Em dia, horário e local não especificados nos autos, mas certamente no final do mês de março e início do mês de abril do ano em curso, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, os denunciados MAICON DE SOUZA LUSTOZA e WESLEI DOS SANTOS SOUSA receberam, em proveito próprio, coisa que sabiam ser produto de crime, consistente em uma motocicleta, marca Honda modelo CG 1245, cor azul, placa NCH 8321.

Segundo restou apurado, os denunciados, mesmo sabedores de que a motocicleta em referência era objeto de furto praticado por GLEIBISON no Distrito de São Domingos, negociaram o veículo pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) com OZICLEI, sendo que foi este último quem conduziu o bem até a residência dos denunciados.

Segundo o apurado, GLEIBISON já é conhecido furtador na região de Costa Marques/RO, São Domingos, bem como nesta cidade e comarca e, ainda assim, os denunciados MAICON e WESLEI aceitaram realizar a negociação da motocicleta com OZICLEI, pagando o ínfimo valor em referência pelo bem recebido.

Consta, ainda, do caderno investigatório, que parte das peças da motocicleta foi localizada na residência do denunciado MAICON e o restante na casa do adolescente Kayquy, tendo este último recebido as peças do bem subtraído para realizar a pintura, o que já é objeto de Procedimento Apuratório de Ato Infracional registrado sob o nº 006/2020 (fl. 71).

6º fato: 180, caput, do Código Penal – OZICLEI

Em dia, horário e local não especificados nos autos, mas certamente no final do mês de março e início do mês de abril do ano em curso, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado OZICLEI YUJO CARDOZO recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em um aparelho celular da marca Samsung, modelo Galaxy S5, de cor preta.

Apurou-se que o denunciado, sabedor de que o aparelho celular em referência era objeto de furto praticado por GLEIBISON nesta cidade e comarca, recebeu o aparelho e foi até a residência de ADOSSIVAL, local onde negociou o bem pelo valor de R\$ 20,00 (vinte reais) o que será melhor explicitado no fato a seguir.

7º fato: artigo 180, caput, do Código Penal - ADOSSIVAL

Em dia, horário e local não especificados nos autos, mas certamente no final do mês de março e início do mês de abril do ano em curso, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado ADOSSIVAL PEREIRA LOPES recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em um aparelho celular da marca Samsung, modelo Galaxy S5, de cor preta.

Segundo consta no caderno investigatório, o denunciado, mesmo sabedor de que o aparelho celular em referência era objeto de furto, adquiriu o bem da pessoa de OZICLEI pelo ínfimo valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

Apurou-se que no dia do fato a pessoa de OZICLEI, foi até a residência do denunciado ADOSSIVAL e sob a justificativa de que já conhecia OZICLEI e a esposa dele de nome Raiany e em razão de OZICLEI ter oferecido a vande do bem pelo valor de R\$ 20,00 (vinte reais) aceitou a negociação.

Após a polícia tomar conhecimento do fato, foram até o local de trabalho do denunciado, bem como, posteriormente, até a residência de ADOSSIVAL em companhia dele e, ao realizarem vistoria na casa, lograram encontrar o bem receptado.

Ato contínuo o denunciado foi conduzido até a Delegacia de Polícia Civil local.

O bem foi apreendido (fls. 51/52).

8º fato: artigo 180, caput, do Código Penal – FRANCISCO

No dia, 29 de março de 2020, em horário não especificado nos autos, na Rua Rio Branco, nº 3110, bairro Alto Alegre, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado FRANCISCO PENHA DO NASCIMENTO ocultou, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em uma caixinha de som, nas cores azul e preta.

Segundo consta no caderno investigatório, o denunciado, mesmo sabedor de que o bem em referência era objeto de furto praticado pela pessoa de GLEIBISON, ocultou o objeto em sua residência e fez o uso do mesmo em uma festividade que ocorria no local.

Extrai-se dos autos, que na data do fato, GLEIBISON, conhecido furtador desta região de Costa Marques/RO, São Domingos e desta comarca, foi até a residência do denunciado FRANCISCO de posse da caixa de som objeto de furto descrito no 3º fato, e lá, mesmo após a festividade ocorrida, o denunciado ocultou a caixa de som de origem ilícita.

Após a polícia tomar conhecimento de que o produto de furto havia sido receptado pelo denunciado, os policiais foram até a residência de FRANCISCO e, lograram encontrar o bem de origem ilícita em poder do mesmo.

O bem foi apreendido (fls. 51/52).

9º fato: artigo 169, inciso II, do Código Penal - VANDERLEI

Em dia, 31 de março de 2020, em horário não especificado nos autos, no período da tarde, na Rua das Comunicações com a Rua Manaus, Bairro Cidade Baixa, nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado VANDERLEI ANDRADE SOUZA, achou coisa alheia perdida e dela apropriou-se totalmente, deixando de restituí-la à autoridade competente.

Segundo consta no caderno investigatório, o denunciado, sabedor de que o bem em referência era objeto de furto praticado pela pessoa de GLEIBISON, e que este acabara de ser preso em flagrante delito tentando subtrair a residência da vítima Lúcia Rosângela Daniel, consoante descrito no 1º fato, bem como que em razão da prisão GLEIBISON a bicicleta por ele subtraída ficou no meio da rua, o denunciado ao encontrar o bem, se apropriou da bicicleta em referência.

Após se apropriar da bicicleta, o denunciado tentou vendê-la, porém, antes de conseguir realizar a venda, o proprietário do veículo o encontrou e o bem foi devidamente apreendido e restituído (fl. 70), consoante narrado no 3º fato.

O denunciado confessou a autoria do crime (fls. 109/110).

10º fato: artigo 288, parágrafo único, do Código Penal – OZICLEI, MAICON e GLEIBISON

Em dias, horários e locais não especificados nos autos, mas certamente no mês de março e início do mês de abril do ano em curso, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, os denunciados OZICLEI YUJO CARDOZO, MAICON DE SOUZA LUSTOZA e GLEIBISON BENATTI POIQUI associaram-se para o fim específico de cometerem crimes de furto, receptação e corrupção de menores. Apurou-se que o denunciado GLEIBISON cometia os furtos nesta cidade e comarca, bem como em Costa Marques/RO e no Distrito de São Domingos, repassando os objetos para os denunciados OZICLEI e MAICON e para o adolescente Kayquy venderem.

Os denunciados OZICLEI e MAICON e o adolescente Kayquy, por sua vez, recebiam os objetos subtraídos por GLEIBISON e os vendiam para diversas pessoas nesta cidade e comarca a preços ínfimos.

Segundo o apurado, após o cometimento dos crimes de furto detalhados no 2º e 3º fatos, bem como de receptação descrito nos 4º e 5º fatos, policiais empreenderam diligências e conseguiram obter informações de que após a realização de furtos ocorridos nesta cidade e Comarca por parte do denunciado GLEIBISON, os denunciados OZICLEI e MAICON recebiam e vendiam os bens oriundos dos crimes praticados para terceiros.

11º: artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente - OZICLEI, MAICON, GLEIBISON e WESLEI

Em dias, horários e locais não especificados nos autos, mas certamente no mês de março e início do mês de abril do ano em curso, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, os denunciados OZICLEI YUJO CARDOZO, MAICON DE SOUZA LUSTOZA, GLEIBISON BENATTI POIQUI e WESLEI DOS SANTOS SOUSA facilitaram a corrupção do adolescente Kayquy Henrique da Silva, com ele praticando crimes de receptação.

Os denunciados OZICLEI, MAICON, GLEIBISON e WESLEI, previamente combinados com o adolescente, após a prática dos crimes de furto por parte de GLEIBISON e receptação por parte de OZICLEI, MAICON e WESLEI repassavam ao adolescente bens de origem ilícita para que também procedesse à venda dos bens furtados e receptados pela organização criminosa.

A denúncia foi recebida em 14 de abril de 2020, determinando-se ainda a citação dos acusados (id. n. 55109077, pág. 77/79).

Os acusados OZICLEI YUJO CARDOZO, MAICON DE SOUZA LUSTOSA, GLEIBISON BANETTI PORQUI, FRANCISCO PENHA DO NASCIMENTO, ADOSSIVAL PEREIRA LOPES e VANDERLEI ANDRADE DE SOUZA foram citados (id. n. 56109078, pág. 68) e apresentaram Resposta à Acusação (id. n. 56109078, pág. 70/72).

Já o acusado WESLEI DOS SANTOS SOUZA não foi localizado para ser citado ((id. n. 56109078, pág. 68).

Em id. n. 56109079, pág. 05 o Ministério Público requereu a citação editalícia do denunciado WESLEI DOS SANTOS SOUZA e em DESPACHO de id. n. 56109079, pág. 38, o Juízo determinou o seu desmembramento dos autos com a citação por edital.

Em seguida, este Juízo designou audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que na solenidade do dia 06 de julho de 2020 foram ouvidas as testemunhas APC Alexander Cruz Mendes Quirino, APC Reginaldo Messias Linard, PM Valdeci Ernesto da Silva, Elque Nunes Malaquias, Elias Rocha Malaquias, Maria Júlia Roberto dos Santos, Walisom Gums, Jhony Max Viana e José Maria de Souza, a testemunha em comum: Raiane Nascimento Brito e a testemunha de defesa Cicero Rodrigues Ramos (id. n. 56109078, pág. 99/100).

Já na solenidade do dia 29 de julho de 2020 (id. n. 56109079, pág. 09) foram ouvidas as testemunhas Kayquy Henrique da Silva (adolescente), Walison Gums, Jhony Max Viana, José Maria de Souza e Cícero Rodrigues Ramos e interrogado o réu Oziclei Yujo Cardozo.

Na audiência de instrução e julgamento do dia 04 de agosto de 2020, foi procedido ao interrogatório dos réus Gleibson Banetti Porqui, Maicon de Souza Lustoza, Adossival Pereira Lopes, Francisco Penha do Nascimento e Vanderlei Andrade de Souza (id. n. 56109079, pág. 32).

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação de GLEIBISON BANETTI PORQUI como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal c.c artigo 14, inciso II, do Código Penal (1º fato), artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal (2º e 3º fatos), na forma do artigo 71, do Código Penal e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (11º fato), na forma do artigo 69, do Código Penal; - CONDENAÇÃO de OZICLEI YUJO CARDOZO como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal (4º fato) e 180, caput, do Código Penal (6º fato), e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (11º fato), na forma do artigo 69, do Código Penal; - CONDENAÇÃO de MAICON DE SOUZA LUSTOZA como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal (5º fato) e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (11º fato), na forma do artigo 69, do Código Penal; - CONDENAÇÃO de ADOSSIVAL PEREIRA LOPES como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal (79 fato); - CONDENAÇÃO de FRANCISCO PENHA DO NASCIMENTO como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal (89 fato); - ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA de VANDERLEI ANDRADE DE SOUZA, aplicando-lhe Medida de Segurança de internação, por estar incurso em crimes punidos com reclusão, nos moldes do artigo 97 do Código Penal. Requer, ainda, que seja determinada em SENTENÇA a realização de avaliação médica periódica, de 6 (seis) em 6 (seis) meses, e que o período mínimo de internação seja fixado em 3 (três) anos; e a ABSOLVIÇÃO de GLEIBISON BANETTI PORQUI, OZICLEI YUJO CARDOZO e MAICON DE SOUZA LUSTOZA em relação ao delito tipificado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código Penal (id. n. 56109079, pág. 55/74).

A Defesa de GLEIBISON BANETTI PORQUI, postula pelo reconhecimento de sua confissão espontânea com relação aos 1º, 2º e 3º fatos; OZICLEI YUJO CARDOZO postula pela absolvição em relação ao 4º fato, sob a alegação de insuficiência probatória; OZICLEI YUJO CARDOZO e ADOSSIVAL PEREIRA LOPES postulam pela absolvição com relação aos 6º e 7º fatos, sob a alegação de insuficiência

probatória; assim como FRANCISCO PENHA DO NASCIMENTO com relação a 8º fato. A defesa pugna pelo reconhecimento do erro de tipo essencial, com exclusão do fato típico por ausência do elemento de conduta em relação aos 4º, 6º, 7º e 8º fatos e, subsidiariamente, pela desclassificação para receptação culposa dos 4º, 6º, 7º e 8º fatos. A defesa de VANDERLEI ANDRADE DE SOUZA, pugnou pela não aplicação da prova emprestada com relação ao 9º fato. No que concerne aos 10º e 11º fatos, a defesa de OZICLEI YUJO CARDOZO e GLEIBISON BANETTI PORQUI postula pela absolvição.

Subsidiariamente, postula a defesa de OZICLEI YUJO CARDOZO, GLEIBISON BANETTI PORQUI, ADOSSIVAL PEREIRA LOPES, FRANCISCO PENHA DO NASCIMENTO, VANDERLEI ANDRADE DE SOUZA pela fixação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da confissão espontânea de GLEIBISON BANETTI PORQUI e VANDERLEI ANDRADE DE SOUZA em relação aos 1º, 2º e 3º fatos; reconhecimento da atenuante da menoridade relativa de GLEIBISON BANETTI PORQUI e OZICLEI YUJO CARDOZO; regime inicial de cumprimento de pena brando; substituição por pena restritiva de direitos e não aplicação da multa (id. n. 56109079, pág. 76/100 e id. n. 56109080, pág. 01/08).

Sobreveio a informação do falecimento e documento comprobatório de cópia da Certidão de Óbito do acusado VANDERLEI ANDRADE DE SOUZA (id. n. 56980844).

Instado, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade de VANDERLEI ANDRADE DE SOUZA em virtude do advento de sua morte (id. n. 57029716).

A Defesa de MAICON DE SOUZA LUSTOSA postulou em id. n. 58030332 pela absolvição, sob a alegação de fragilidade probatória e, subsidiariamente pela desclassificação de receptação dolosa para culposa (erro de tipo), absolvição do crime de corrupção de menor e aplicação da pena base no mínimo legal.

Certidões de antecedentes criminais acostadas em id. n. 58054486 (Adossival); id. n. 58054487 (Francisco Penha), id. n. 58054492 (Gleibison), id. n. 58054496 (Maicon) e id. n. 58054498 (Oziclei).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – Fundamentação.

É cediço que o Brasil, por força do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal adota o sistema do livre convencimento motivado, por meio do qual deve o magistrado decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, devendo, no entanto, motivar todas as suas decisões.

O referido sistema vem estampado expressamente no art. 155, caput, do CPP, in verbis:

o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

No mais, por força do princípio da presunção da inocência, em regra, o ônus da prova é da acusação (art. 156, caput, do CPP).

Tecidas essas considerações, passo à análise dos fatos, de forma individualizada.

1º Fato – Tentativa de furto qualificado – GLEIBISON BANETTI PORQUI

A materialidade do delito é comprovada por meio do inquérito policial nº 0027/2020; interrogatório do denunciado Gleibison na fase policial (id. n. 56109075, pág. 25/26), laudo de exame em local de arrombamento (id. n. 56109076, pág. 21/25) bem como pelos termos de depoimentos das testemunhas e dos agentes policiais colhidos durante as investigações e ratificados em Juízo e interrogatório do réu em juízo.

A autoria, por sua vez, merece uma análise mais acurada.

Jhony Max Viana, ouvido em juízo como testemunha, narrou que no dia do fato se encontrava passando na rua, quando ouviu o barulho do alarme da casa de Fábio e viu uma bicicleta no local e correu para avisar um parente da vítima. Afirmou que viu o homem que se encontrava na residência de Fábio e acionaram a polícia. Disse que os policiais conseguiram abordar o acusado já nas proximidades do ginásio. Acrescentou que não conhece o acusado e o viu desencanaixando a porta da residência.

Alexander Cruz Mendes Quirino, Policial Civil, ouvido em juízo como testemunha, verberou que no dia do fato, o Policial Valdecir havia recebido uma informação de que o acusado conhecido como Picula havia tentado furtar uma residência em razão disso populares do local o seguraram e, então, se dirigiram até o local. Narrou que já tinham conhecimento de que esse Picula havia subtraído uma motocicleta na cidade de Costa Marques/RO dois dias antes e indagaram Gleibison a respeito da motocicleta, tendo ele admitido que havia subtraído a motocicleta e deixado na casa de Oziclei. Disse que foram até a casa de Oziclei, mas ao ser perguntado a respeito da moto, ele disse que havia levado para a casa do Maicon. Já na casa de Maicon encontraram apenas algumas peças do veículo e foram informados de que os restantes das peças se encontravam na casa de Kayquy para ser pintada. Narrou que Picula confessou outros furtos em seu interrogatório policial. Disse, ademais, que Oziclei confessou o furto de um celular, uma caixa de som que havia repassado para o Francisco Penha e o celular vendido para Adossival. Disse que com relação a Vanderlei este subtraiu a bicicleta de Picula, mas o bem foi recuperado. Narrou não ter conhecimento do modo de associação dos acusados. Asseverou que tem conhecimento de que Picula já praticou vários furtos na região de Costa Marques/RO. Verberou que com Kayquy foram encontradas parte da motocicleta subtraída na cidade de Costa Marques/RO e ele pintaria as peças. Disse que na casa de Oziclei encontraram a roçadeira e o cortador de cerâmica e na casa de Francisco recuperam a caixa de som.

Valdeci Ernesto da Silva, Policial Militar, ouvido em juízo como testemunha, narrou que no dia da prisão dos acusados foram informados de que populares estariam atrás do Picula e o segurado até a chegada da polícia, nas proximidades do Postinho. Narrou que, ao ser preso Gleibison deixou a bicicleta dele no local e, logo em seguida, o acusado Vanderlei subtraiu o bem. Disse que quando abordaram Picula, após os populares o terem segurado, Picula foi indagado a respeito da motocicleta do Distrito do 58 e ele assumiu que a motocicleta furtada havia sido entregue na casa de Oziclei. Em diligências na casa de Oziclei, este disse que havia entregue a motocicleta para Maicon e na casa de Maicon, por sua vez, este disse que havia levado a motocicleta para a casa de Kayquy. Narrou que encontraram a motocicleta subtraída na casa de Kayquy. Asseverou que a motocicleta se encontrava parcialmente desmontada e estava sendo pintada na cor verde. Asseverou que Picula foi quem furtou a motocicleta, o Oziclei, Maicon e Kayquy vendiam os bens furtados para terceiros. Ressaltou que indagado sobre a motocicleta o adolescente Kayquy negou que a motocicleta estivesse lá, porém o padraço contou que a motocicleta se encontrava sim no local e tinha indicativo de que Kayquy sabia sim que o veículo era produto de furto. Acrescentou que foram recuperados telefones, carteiras e cartão de auxílio e tudo tinha ocorrência policial e foram devolvidos para as vítimas. Ressaltou que pelo que se recorda com Oziclei foram encontradas uma roçadeira e uma cortadora de cerâmica. Confirmou que Vanderlei subtraiu a bicicleta que Gleibison havia deixado no local e que a bicicleta foi encontrada posteriormente de posse de Vanderlei. Acrescentou que Oziclei e Maicon foram que levaram a motocicleta para Kayquy. Disse que Maicon foi quem recebeu a motocicleta de Oziclei e depois repassou para Kayquy em companhia de Oziclei.

O acusado GLEIBISON, interrogado em juízo, confessou a autoria delitiva. afirmou que tentou subtrair uma casa e arrombou a porta, porém o alarme acionou e não conseguiu furtar nenhum objeto, bem como foi encontrado na rua e os policiais o abordaram. Resta evidente que GLEIBISON praticou o crime em comento.

No mais, incide a qualificadora do art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

A incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do CP está condicionada à comprovação do rompimento de obstáculo por laudo pericial, pois trata-se de infração que deixa vestígios, mesmo o objeto ter sido substituído, constata-se que houve a qualificadora, sendo que há nos autos o competente laudo pericial (id. n. 56109076, pág. 21/25), e por isso a presente qualificadora incide no delito em questão.

Apelação criminal. Furto qualificado. Absolvição. Conjunto probatório harmônico. Depoimento dos policiais e vítimas. Validade. Impossibilidade. Qualificadora de rompimento de obstáculo. Afastamento. Ausência de laudo. Imprescindibilidade. Recurso parcialmente provido. Não há que se falar em absolvição, quando a autoria e materialidade delitivas estão devidamente comprovados nos autos, sobretudo, quando os depoimentos dos policiais envolvidos na investigação estão uníssonos e harmoniosos e convergem com os depoimentos das vítimas. A incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, exige exame pericial para a comprovação do rompimento de obstáculo, somente admitindo-se prova indireta quando justificada a impossibilidade de realização do laudo. Precedentes STJ. (Apelação, Processo nº 1006383-47.2017.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 15/08/2018) (grifos meus)

No mais, consta do laudo pericial que a porta foi substituída, pois o imóvel não poderia ficar desguarnecido, porém, há imagens da porta danificada, sendo certo também que em delitos contra o patrimônio a palavra da vítima tem força probante.

Apelação criminal. Furto qualificado e roubo majorado. Preliminar de nulidade da SENTENÇA. Ausência de fundamentação. Não ocorrência. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Afastamento da majorante do emprego de arma ante a sua não apreensão. Desnecessidade de apreensão do artefato. Recurso não provido. I. Não há que se falar em nulidade da SENTENÇA por ausência de fundamentação quando o ato apresenta fundamentos suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria delitiva do réu. II. Mantém-se a condenação por furto qualificado e roubo majorado se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido. III. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sobretudo quando reforçada pelo acervo probatório. IV. É dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas. V. Recurso não provido. (Apelação 0001118-56.2018.822.0013, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 08/04/2020. Publicado no Diário Oficial em 20/04/2020.) (grifos meus)

Desta feita, restando comprovada a autoria e materialidade do delito em questão, caminho outro não há senão a condenação de GLEIBISON pela prática do delito do crime tipificado no artigo 155, § 4º, inciso I, c.c artigo 14, caput, ambos do Código Penal (1º fato).

2º Fato – Furto qualificado – GLEIBISON BANETTI PORQUI

A materialidade do delito é comprovada por meio do inquérito policial nº 0027/2020; ocorrência policial nº 54024/2020 (id. n. 56109075, pág. 36/37), auto de apresentação e apreensão (id. n. 56109075, pág. 65/66), interrogatório do denunciado Gleibison na fase policial (id. n. 56109075, pág. 25/26), laudo de avaliação merceológica direta (id. n. 56109076, pág. 07/09), laudo de exame em local de arrombamento (id. n. 56109076, pág. 16/20), bem como pelos termos de depoimentos das testemunhas e dos agentes policiais colhidos durante as investigações e ratificados em Juízo e interrogatório do réu em juízo.

A autoria, por sua vez, merece uma análise mais acurada.

Maria Júlia Roberto dos Santos, vítima, ouvida em juízo, verberou que no dia do fato, havia saído de casa para ir até a residência de seu filho e, quando retornou, verificou que haviam adentrado na sua casa e furtado cartão de crédito, um aparelho celular e a quantia de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), e outras quantias em dinheiro que não sabe precisar quanto. Asseverou que só conseguiu recuperar o aparelho celular. afirmou que sua casa se encontrava trancada e a porta foi arrombada. Disse que a traca da porta foi quebrada e levaram perfumes também, bem como que a casa ficou revirada.

Reginaldo Messias Linard, Policial Civil, ouvido em juízo como testemunha, narrou que realizou o laudo de constatação de arrombamento na casa de Maria Júlia e na ocasião embora a porta já tivesse sido consertada, havia sido arrombada a porta para o cometimento do furto. Narrou conhecer o acusado Vanderlei e desconhecer os demais acusados.

O acusado GLEIBISON, interrogado em juízo, confessou a autoria delitiva. Confirmou que arrombou a porta da frente com o pé e furtou o valor de R\$ 288,00, os cartões, aparelho celular, camisa, calça, aparelho celular e perfumes. Confirmou que os bens foram encontrados em seu poder e restituídos. Acrescentou que os bens subtraídos guardou em uma mochila e tentou vender, mas antes da venda a polícia apreendeu. Disse que repassou um aparelho celular para Oziclei apenas emprestado. Negou que fosse para Oziclei vender. Asseverou que venderia os objetos por cerca de R\$ 250,00, incluindo o aparelho celular.

Resta evidente que GLEIBISON praticou o crime em comento.

No mais, incide a qualificadora do art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

A incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do CP está condicionada à comprovação do rompimento de obstáculo por laudo pericial, pois trata-se de infração que deixa vestígios, mesmo o objeto ter sido consertado, constata-se que houve a qualificadora, sendo que há nos autos o competente laudo pericial (id. n. 56109076, pág. 16/20), o qual em que pese constar não ter sido possível constatar sinais de arrombamento na porta citada, apenas uma marca de calçado Impressa na pintura mesma, os elementos probatórios constantes nos autos são suficientes para a qualificadora, em especial os depoimentos das testemunhas, vítima e confissão do acusado na fase extrajudicial, corroborados na fase judicial, por isso a presente qualificadora incide no delito em questão.

No mais, consta do laudo pericial que a vítima foi categórica em afirmar que já havia consertado a porta sendo, certo também que em delitos contra o patrimônio a palavra da vítima tem força probante.

Apelação criminal. Furto qualificado e roubo majorado. Preliminar de nulidade da SENTENÇA. Ausência de fundamentação. Não ocorrência. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Afastamento da majorante do emprego de arma ante a sua não apreensão. Desnecessidade de apreensão do artefato. Recurso não provido. I. Não há que se falar em nulidade da SENTENÇA por ausência de fundamentação quando o ato apresenta fundamentos suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria delitiva do réu. II. Mantém-se a condenação por furto qualificado e roubo majorado se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido. III. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sobretudo quando reforçada pelo acervo probatório. IV. É dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas. V. Recurso não provido. (Apelação 0001118-56.2018.822.0013, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 08/04/2020. Publicado no Diário Oficial em 20/04/2020.) (grifos meus)

Desta feita, restando comprovada a autoria e materialidade do delito em questão, caminho outro não há senão a condenação de GLEIBISON pela prática do delito do crime tipificado no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal (2º fato).

3º Fato – Furto qualificado – GLEIBISON BANETTI PORQUI

A materialidade do delito é comprovada por meio do inquérito policial nº 0027/2020; ocorrência policial n. 54102/2020 (id. n. 56109075, pág. 35), auto de apresentação e apreensão (id. n. 56109075, pág. 65/66) termo de restituição (id. n. 56109075, pág. 87), interrogatório do denunciado Gleibison na fase policial (id. n. 56109075, pág. 25/26), laudo de avaliação merceológica direta (id. n. 56109076, pág. 10/12) bem como pelos termos de depoimentos das testemunhas e dos agentes policiais colhidos durante as investigações e ratificados em Juízo e interrogatório do réu em juízo.

A autoria, por sua vez, merece uma análise mais acurada.

Elque Nunes Malaquias, vítima, ouvido em juízo, verberou que a porta de sua casa foi arrombada e subtraídos uma bicicleta e uma caixa de som. Narrou que a polícia foi acionada e registrou ocorrência policial. Afirmou que foi rompido o batente da porta para o arrombamento. Disse que na segunda-feira esteve em algumas bicicletarias para informar que sua bicicleta havia sido furtada e que o avisassem caso alguém fosse vendê-la. Acrescentou que na quarta-feira o dono de uma das bicicletarias o ligou e informou que um rapaz havia deixado lá para arrumar a corrente. Narrou que foi até a bicicletaria e confirmou que a bicicleta era sua. Diante disso, entrou em contato com a polícia, passou a informação e, por ocasião em que esteve na Delegacia os policiais restituíram a caixa de som que havia sido encontrada bem como a bicicleta. Afirmou que seus bens custavam em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Elias Rocha Malaquias, ouvido em juízo como informante, por ser genitor da vítima Elque, narrou que no dia do fato seu filho se encontrava na sua casa e, quando ele retornou para a residência dele verificou que haviam furtado alguns pertences. Disse que a porta foi arrombada para o furto ser realizado e foi preciso trocar a porta. Afirmou que realmente conversou com Vanderlei a respeito da bicicleta subtraída de seu filho e Vanderlei disse na ocasião que havia encontrado a bicicleta perdida na rua e levado para a bicicletaria para consertar.

José Maria de Souza, ouvido em juízo como testemunha, disse que foi Vanderlei que levou a bicicleta na sua bicicletaria. Narrou que Vanderlei chegou com a bicicleta preta e deixou para arrumar a corrente. Verberou que como Quim já havia lhe dito que a bicicleta dele havia sido subtraída, enviou uma mensagem para ele com a FINALIDADE de informar que sua bicicleta furtada se encontrava na sua bicicletaria. Narrou que logo em seguida o Quim chegou no local com o pai e então acionaram a polícia assim que Vanderlei retornou para buscar a bicicleta.

O acusado Gleibison, interrogado em juízo, confessou a autoria delitiva. Confirmou que arrombou a porta da frente e subtraiu uma caixa de som e uma bicicleta. Relatou que a polícia o abordou e o prendeu, tendo os policiais o agredido no momento da prisão. Soube que a bicicleta que furtou foi subtraída do local onde havia deixado, quando foi preso. Com relação a caixinha de som, se encontrava bebendo na casa de Francisco e deixou a caixinha de som no local. Negou ter se associado com os demais acusados para praticar crimes.

Resta evidente que GLEIBISON praticou o crime em comento.

No mais, incide a qualificadora do art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

A incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do CP está condicionada à comprovação do rompimento de obstáculo por laudo pericial, em que pese a ausência do laudo pericial, os elementos probatórios constantes nos autos são suficientes para a qualificadora, em especial os depoimentos das testemunhas, vítima e confissão do acusado na fase extrajudicial, corroborados na fase judicial, por isso a presente qualificadora incide no delito em questão.

Apelação criminal. Furto qualificado. Princípio da insignificância. Desclassificação para furto simples. Impossibilidade. Qualificadora rompimento de obstáculo. Ausência de laudo pericial. Prescindibilidade. Comprovação por outros meios. Aplicação da atenuante da menoridade relativa. Inviabilidade. Reconhecimento furto privilegiado. Réu primário. Res furtiva de pequeno valor. Dano patrimonial inferior a um salário mínimo. O significativo grau de reprovabilidade do modus operandi do agente e o valor da res furtiva superior ao 10% do salário mínimo, afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Havendo comprovação do rompimento de obstáculo por outros meios – prova testemunhal - dispensável se torna a realização de perícia, devendo incidir a qualificadora prevista no crime de furto. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155, do CP, se estiverem presentes a primariedade do agente e o pequeno valor da coisa subtraída. (TJ-RO - APL: 00003510920188220016 RO 0000351-09.2018.822.0016, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: 17/10/2019) [grifos meus]

Apelação criminal. Furto qualificado. Rompimento de obstáculo. Ausência de laudo. Outros meios de provas. Conjunto probatório harmônico. Em que pese a ausência de laudo pericial, extrai-se dos autos outros elementos probatórios suficientes para a condenação do apelado pelo crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, não se olvidando que o juiz não está adstrito ao laudo, mas que deve motivar suas decisões segundo a livre convicção em provas produzidas em contraditório judicial. (Apelação, Processo nº 0006140-36.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 07/06/2017) (TJ-RO - APL: 00061403620158220002 RO 0006140-36.2015.822.0002, Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de Julgamento: 07/06/2017, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 20/06/2017.) [grifos meus]

Desta feita, restando comprovada a autoria e materialidade do delito em questão, caminho outro não há senão a condenação de GLEIBISON pela prática do delito do crime tipificado no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal (3º fato).

4º fato – Receptação – OZICLEI YUJO CARDOZO

A materialidade do delito é comprovada por meio do registro da ocorrência policial nº 54240/2020 (id. n. 56109075, pág. 38/40), auto de apresentação e apreensão (id. n. 56109075, pág. 65/66), termo de restituição (id. n. 56109075, pág. 100), bem como pelos termos de depoimentos das testemunhas e dos agentes policiais colhidos durante as investigações e ratificados em Juízo e interrogatório do réu em juízo.

A autoria, por sua vez, merece uma análise mais acurada.

Walison Gums, ouvido em juízo como informante, verberou que foi vítima do furto da motocicleta no Distrito de São Domingos. Narrou que o acusado Gleibison foi o autor do furto de seu veículo. Disse que no dia do fato deixou sua motocicleta de cor azul em casa e, enquanto jogava futebol, viu o acusado Picula passar com uma motocicleta de cor azul igual a que tinha em sua residência. Asseverou que logo foi para casa e verificou que sua casa havia sido arrombada e a motocicleta de sua propriedade havia sido subtraída. Afirmou que o Picula já estava praticando diversos furtos no Distrito de São Domingos. Asseverou que três dias após o furto a motocicleta foi recuperada na cidade de São Francisco do Guaporé/RO, bem como que o tanque da motocicleta já havia sido pintado de outra cor. Ressaltou que a porta da casa foi arrombada para realizar o furto da motocicleta e que o valor do veículo era em torno de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Kayquy Henrique da Silva, ouvido em juízo como informante, por ser adolescente, verberou que é conhecido de Francisco Penha e Maicon. Afirmou que foi Maicon que levou a motocicleta para sua casa. Disse que conhece Oziclei de jogar bola e não conhece Picula. Narrou que também conhece Weslei. Acrescentou que Maicon disse que havia comprado a motocicleta de Oziclei. Afirmou que negou para a polícia que a motocicleta se encontrava na sua casa, pois não queria entregar. Disse que soube depois que a motocicleta era furtada. Negou ter conhecimento de que os acusados praticavam furto e disse que a motocicleta só estava sem a frente e a traseira. Verberou que Maicon pagaria R\$ 30,00 (trinta reais) pela pintura do tanque da motocicleta. Negou ter realizado furto em companhia dos acusados. Tem conhecimento de que Oziclei entregou a motocicleta para Maicon. Asseverou que Maicon disse que havia comprado a motocicleta.

Gleibison Banetti Porqui, interrogado em juízo, afirmou que realmente furtou a motocicleta no Distrito de São Domingos e veio para São Francisco do Guaporé com o veículo. Narrou que emprestou a motocicleta para seu primo Oziclei, porém embebedaram Oziclei e Maicon e Kayquy furtaram a motocicleta que estava com Oziclei. Disse que sua intenção não era vender a motocicleta, mas veio somente a passeio. Negou ter tentado vender a motocicleta furtada. Asseverou que não precisou arrombar a porta para furtar a motocicleta. Alegou que não conhece Kayquy e Maicon. Disse que ele mesmo vendia os bens que subtraía e, inclusive venderia a motocicleta que furtou em São Domingos.

Maicon de Souza Lustoza, em juízo, disse que foi Weslei que escondeu as peças da motocicleta. Soube apenas no outro dia que as peças se encontravam na casa. Negou que tenha pegado a motocicleta, pois se encontrava dormindo quando Weslei pegou o veículo, desmontou e deixou as peças nos fundos da casa. Asseverou que ajudou Kayquy empurrar a motocicleta até a casa dele, mas foi Weslei que pediu para Kayquy pintar o veículo. Negou ter se associado com os demais acusados para a prática de crimes. Narrou que Weslei alegou que comprou a motocicleta de Oziclei pelo valor de R\$ 800,00. Realmente levou a motocicleta furtada para Kayquy pintar e fez isso a pedido de Weslei. Asseverou que levou a motocicleta em companhia de Kayquy apenas, pois Weslei estava com o pé machucado. Relatou que não sabia que a motocicleta era produto de furto e não recebeu nada por levar a motocicleta para Kayquy.

Na fase policial, é possível extrair que Maicon afirma que Oziclei tentou vender a motocicleta pelo valor de R\$ 800,00, mas negou que tivesse adquirido e mesmo assim resolveu desmontar e pintar a motocicleta em companhia do adolescente Kayquy (id. n. 56109075, pág. 23/24).

Oziclei Yujo Cardozo, interrogado em juízo, negou que tinha conhecimento de que a motocicleta era roubada e que Gleibison estava praticando crimes. Afirmou saber ler e escrever e não pegou documentação da motocicleta, pois somente a pegou emprestada. Disse que foi com a motocicleta em uma festa na casa do Maicon e como ficou muito ruim de bêbado, dormiu no local e quando acordou, não encontrou a motocicleta e indagou Maicon a respeito do veículo, tendo Maicon dito que a polícia havia a levado embora. Narrou que logo após foi embora e disse para Gleibison que pagaria pela motocicleta o valor de R\$ 3.000,00. Relatou que no mesmo dia a polícia foi em sua casa e o indagou a respeito da motocicleta e os policiais o agrediram, bem como sua mulher que está grávida. Asseverou que não sabe o nome dos policiais que os agrediram. Disse aos policiais que havia deixado o veículo na casa do Maicon e, então, se dirigiram até lá. Já na casa de Maicon, este informou que havia levado a motocicleta para a casa de Kayquy. Acrescentou que os policiais que o agrediram prestaram depoimento em juízo. Relatou que a motocicleta não foi negociada e que o áudio do Kayquy foi enviado para a Defensora Pública. Asseverou que conhece Gleibison a muito tempo, pois o seu tio já foi casado com a tia dele e Maicon ainda estava conhecendo. Negou ter se associado com os demais acusados para a prática de crimes. Disse que foi Kayquy que falou a respeito do valor de R\$ 800,00, mas não negociou. Asseverou que conhecia Kayquy da escola e que pelo áudio foi Maicon que pediu para Kayquy esconder a motocicleta na casa de Kayquy. Afirmou que os acusados andam todos juntos. Acrescentou que Gleibison não ofereceu outros bens a ele.

Todos os indícios são concludentes a conduzir à certeza de que o denunciado transportou e conduziu o veículo, em proveito próprio, mesmo alegando não saber da origem criminosa, restando, portanto, configurado o elemento subjetivo do tipo penal previsto no artigo, 180, caput, do Código Penal. Nesse sentido:

Apelação Criminal. Receptação. Desconhecimento da origem ilícita do bem. Prova. Res furtiva encontrada com o réu. Presunção de responsabilidade. Autoria e materialidade. Comprovados. Recurso não provido. No crime de receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova. Em se tratando de receptação dolosa, a intenção do agente, por ser de difícil comprovação, pode ser extraída das circunstâncias que cercam a prática delituosa, como a aquisição do bem por preço muito inferior ao seu real valor, bastando para a configuração do crime o dolo eventual. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0002014-98.2015.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 17/04/2019). Destaque não original.

Apelação criminal. Receptação. Absolvição. Impossibilidade. Ciência da origem ilícita da coisa. Circunstâncias do crime. Conduta do réu. Autoria. Comprovação. Recurso desprovido. Em tema de crimes de receptação a ciência do réu quanto à origem ilícita do bem adquirido é de difícil comprovação, uma vez que de caráter estritamente subjetivo, portanto, deve ser auferida pelas circunstâncias do crime e da própria conduta do agente, devendo o agente ser responsabilizado pela sua conduta mormente quando ficou comprovada a autoria. Incabível a absolvição quando os elementos dos autos e as circunstâncias do delito demonstram que o acusado tinha ciência da origem criminosa dos bens. (Apelação, Processo nº 0003225-35.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 08/05/2019). Destaque não original.

No mais, em que pese a Defesa argumentar que trata-se de receptação culposa, prevista no art. 180, § 3º do Código Penal, a tese defensiva não merece guarida, pois como já mencionado, as circunstâncias fáticas e a conduta do acusado demonstram que ele devia saber que o objeto era produto de crime.

A própria confissão do denunciado de que transportou e conduziu o veículo, faz inverter o ônus probatório, cabendo ao réu demonstrar que desconhecia a origem ilícita da coisa, o que não restou configurado. Acerca do assunto:

Receptação dolosa. Materialidade. Autoria. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Bem apreendido na posse do réu. Inversão do ônus da prova. Desclassificação para o tipo culposos. Inviabilidade. Nos crimes de receptação, a ciência do réu quanto à origem ilícita do bem adquirido é de difícil comprovação, uma vez que é de caráter estritamente subjetivo, portanto deve ser aferida pelas circunstâncias do crime e da própria conduta do agente. A apreensão do bem objeto da receptação na posse do agente faz inverter o ônus probatório, cabendo ao réu demonstrar que desconhecia a origem ilícita da coisa. Evidenciando-se que o agente conduzia a motocicleta receptada sem comprovar álibi razoável acerca da aquisição lícita da coisa, inviável a absolvição pretendida, assim como a desclassificação da conduta dolosa para culposa. (Apelação, Processo nº 0001232-70.2015.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 27/04/2017)

Assim, não há que se falar em desclassificação da conduta dolosa para culposa.

No mais, não sendo reconhecida a desclassificação para o delito do art. 180, § 3º do Código Penal, não se reconhece o perdão judicial do art. 180, § 5º, do Código Penal.

Apelação. Receptação. Art. 180, caput, do CP. Alegação de insuficiência de provas. Autoria e materialidade demonstradas. Pleito de desclassificação para receptação culposa. Impossibilidade. Restou claro o dolo do acusado. Impossibilidade de concessão do perdão judicial do art. 180, § 5º, do CP. O valor do bem não é diminuto. SENTENÇA mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APR: 15004395120188260439 SP 1500439-51.2018.8.26.0439, Relator: Reinaldo Cintra, Data de Julgamento: 11/02/2021, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 11/02/2021)

Logo, diante dos fatos e das provas constantes nos autos, constata-se a existência de autoria e materialidade do crime imputado ao acusado OZICLEI YUJO CARDOZO, e por isso a condenação é medida que se impõe.

5º fato – Receptação – MAICON DE SOUZA LUSTOZA

A materialidade do delito é comprovada por meio do registro da ocorrência policial nº 54240/2020 (id. n. 56109075, pág. 38/40), auto de apresentação e apreensão (id. n. 56109075, pág. 65/66), termo de restituição (id. n. 56109075, pág. 100), interrogatório do denunciado Maicon na fase policial (id. n. 56109075, id. n. 23/24), bem como pelos termos de depoimentos das testemunhas e dos agentes policiais colhidos durante as investigações e ratificados em Juízo e interrogatório do réu em juízo.

A autoria, por sua vez, merece uma análise mais acurada.

Kayquy Henrique da Silva, ouvido em juízo como informante, por ser adolescente, verberou que é conhecido de Francisco Penha e Maicon. afirmou que foi Maicon que levou a motocicleta para sua casa. Disse que conhece Oziclei de jogar bola e não conhece Picula. Narrou que também conhece Weslei. Acrescentou que Maicon disse que havia comprado a motocicleta de Oziclei. afirmou que negou para a polícia que a motocicleta se encontrava na sua casa, pois não queria entregar. Disse que soube depois que a motocicleta era furtada. Negou ter conhecimento de que os acusados praticavam furto e disse que a motocicleta só estava sem a frente e a traseira. Verberou que Maicon pagaria R\$ 30,00 (trinta reais) pela pintura do tanque da motocicleta. Negou ter realizado furto em companhia dos acusados. Tem conhecimento de que Oziclei entregou a motocicleta para Maicon. Asseverou que Maicon disse que havia comprado a motocicleta.

Na fase policial, é possível extrair que Maicon afirma que Oziclei tentou vender a motocicleta pelo valor de R\$ 800,00, mas negou que tivesse adquirido e mesmo assim resolveu desmontar e pintar a motocicleta em companhia do adolescente Kayquy (id. n. 56109075, pág. 23/24).

Maicon de Souza Lustoza, interrogado em juízo, disse que foi Weslei que escondeu as peças da motocicleta. Soube apenas no outro dia que as peças se encontravam na casa. Negou que tenha pegado a motocicleta, pois se encontrava dormindo quando Weslei pegou o veículo, desmontou e deixou as peças nos fundos da casa. Asseverou que ajudou Kayquy empurrar a motocicleta até a casa dele, mas foi Weslei que pediu para Kayquy pintar o veículo. Negou ter se associado com os demais acusados para a prática de crimes. Narrou Weslei alegou que comprou a motocicleta de Oziclei pelo valor de R\$ 800,00. Realmente levou a motocicleta furtada para Kayquy pintar e fez isso a pedido de Weslei. Asseverou que levou a motocicleta em companhia de Kayquy apenas, pois Weslei estava com o pé machucado. Relatou que não sabia que a motocicleta era produto de furto e não recebeu nada por levar a motocicleta para Kayquy.

Todos os indícios são concludentes a conduzir à certeza de que o denunciado recebeu, em proveito próprio o veículo, mesmo alegando não saber da origem criminosa, restando, portanto, configurado o elemento subjetivo do tipo penal previsto no artigo, 180, caput, do Código Penal. Nesse sentido:

Apelação Criminal. Receptação. Desconhecimento da origem ilícita do bem. Prova. Res furtiva encontrada com o réu. Presunção de responsabilidade. Autoria e materialidade. Comprovados. Recurso não provido. No crime de receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova. Em se tratando de receptação dolosa, a intenção do agente, por ser de difícil comprovação, pode ser extraída das circunstâncias que cercam a prática delituosa, como a aquisição do bem por preço muito inferior ao seu real valor, bastando para a configuração do crime o dolo eventual. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0002014-98.2015.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 17/04/2019). Destaque não original.

Apelação criminal. Receptação. Absolvição. Impossibilidade. Ciência da origem ilícita da coisa. Circunstâncias do crime. Conduta do réu. Autoria. Comprovação. Recurso desprovido. Em tema de crimes de receptação a ciência do réu quanto à origem ilícita do bem adquirido é de difícil comprovação, uma vez que de caráter estritamente subjetivo, portanto, deve ser auferida pelas circunstâncias do crime e da própria conduta do agente, devendo o agente ser responsabilizado pela sua conduta mormente quando ficou comprovada a autoria. Incabível a absolvição quando os elementos dos autos e as circunstâncias do delito demonstram que o acusado tinha ciência da origem criminosa dos bens. (Apelação, Processo nº 0003225-35.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 08/05/2019). Destaque não original.

No mais, em que pese a Defesa argumentar que trata-se de receptação culposa, prevista no art. 180, § 3º do Código Penal, a tese defensiva não merece guarida, pois como já mencionado, as circunstâncias fáticas e a conduta do acusado demonstram que ele devia saber que o objeto era produto de crime.

A própria confissão do denunciado de que ajudou a transportar parte da motocicleta objeto de furto até a casa do adolescente Kayquy para que esse realizasse a pintura do tanque, bem como tinha parte das peças do veículo furtado em sua residência, faz inverter o ônus probatório, cabendo ao réu demonstrar que desconhecia a origem ilícita da coisa, o que não restou configurado. Acerca do assunto:

Receptação dolosa. Materialidade. Autoria. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Bem apreendido na posse do réu. Inversão do ônus da prova. Desclassificação para o tipo culposos. Inviabilidade. Nos crimes de receptação, a ciência do réu quanto à origem ilícita do bem adquirido é de difícil comprovação, uma vez que é de caráter estritamente subjetivo, portanto deve ser aferida pelas circunstâncias do crime e da própria conduta do agente. A apreensão do bem objeto da receptação na posse do agente faz inverter o ônus probatório, cabendo ao réu demonstrar que desconhecia a origem ilícita da coisa. Evidenciando-se que o agente conduzia a motocicleta receptada sem comprovar álibi razoável acerca da aquisição lícita da coisa, inviável a absolvição pretendida, assim como a desclassificação da conduta dolosa para culposa. (Apelação, Processo nº 0001232-70.2015.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 27/04/2017)

Assim, não há que se falar em desclassificação da conduta dolosa para culposa.

No mais, não sendo reconhecida a desclassificação para o delito do art. 180, § 3º do Código Penal, não se reconhece o perdão judicial do art. 180, § 5º, do Código Penal.

Apelação. Receptação. Art. 180, caput, do CP. Alegação de insuficiência de provas. Autoria e materialidade demonstradas. Pleito de desclassificação para receptação culposa. Impossibilidade. Restou claro o dolo do acusado. Impossibilidade de concessão do perdão judicial do art. 180, § 5º, do CP. O valor do bem não é diminuto. SENTENÇA mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APR: 15004395120188260439 SP 1500439-51.2018.8.26.0439, Relator: Reinaldo Cintra, Data de Julgamento: 11/02/2021, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 11/02/2021)

Logo, diante dos fatos e das provas constantes nos autos, constata-se a existência de autoria e materialidade do crime imputado ao acusado MAICON DE SOUZA LUSTOZA, e por isso a condenação é medida que se impõe.

6º fato – Receptação – OZICLEI YUJO CARDOZO

A materialidade do delito é comprovada por meio do inquérito policial nº 0027/2020; ocorrência policial nº 54024/2020 (id. n. 56109075, pág. 36/37), auto de apresentação e apreensão (id. n. 56109075, pág. 65/66), termo de restituição de id. n. 56109075, pág. 90, interrogatório do denunciado Oziclei na fase policial (id. n. 56109075, pág. 21/22), laudo de avaliação merceológica direta (id. n. 56109076, pág. 07/09), laudo de exame em local de arrombamento (id. n. 56109076, pág. 16/20), bem como pelos termos de depoimentos das testemunhas e dos agentes policiais colhidos durante as investigações e ratificados em Juízo e interrogatório do réu em juízo.

A autoria, por sua vez, merece uma análise mais acurada.

Cícero Rodrigues Ramos, ouvido em juízo como testemunha, disse que no dia do fato se encontrava na casa de Adossival, quando um casal chegou e o rapaz pediu para carregar o aparelho celular. Disse que foi a primeira vez que viu o acusado na casa de Adossival.

Adossival Pereira Lopes, interrogado em juízo, disse que Oziclei apenas foi em sua casa em companhia da esposa e deixou o aparelho celular carregando. Negou que tenha comprado o aparelho celular de Oziclei. Afirmou que não conhece os demais acusados e não tinha intimidade com o acusado Oziclei para ele ter deixado o aparelho celular carregando. Confirmou que o acusado Oziclei realmente quis vender o aparelho celular, mas alega que não quis comprar.

Raiane Nascimento Brito, ouvida em juízo como informante por ser adolescente e por ser esposa do acusado Oziclei e sobrinha de Francisco da Penha, verberou que o acusado Gleibison é primo de seu marido e já foi na sua casa. Disse que conhece Kayquy, Adossival, Maicon e Wesley. Narrou que é amiga de Kayquy e também já frequentou a casa de Maicon, Adossival e Wesley. Negou que tenha repassado um aparelho celular para Adossival em troca do valor de R\$ 20,00 (vinte reais). Acrescentou que tem conhecimento de que seu esposo deixou um aparelho de celular para carregar na casa de Adossival. Disse que esse aparelho celular foi repassado para seu marido pela pessoa de Picula. Com relação a motocicleta, disse que seu marido a pegou emprestada de Picula e levou para a casa de Maicon. Asseverou que seu marido bebeu muito e os acusados se aproveitaram da situação para esconder a motocicleta. Narrou que Picula havia chegado na cidade há três dias com essa motocicleta. Acrescentou, que quando Gleibison foi atrás da motocicleta, o seu marido disse a ele que a polícia havia levado o veículo, pois foi essa a informação que Maicon passou para ele, tudo com o intuito de manterem a motocicleta escondida dele. Afirmou que Maicon mentiu para seu marido para ficarem com a motocicleta. Com relação a roçadeira, disse que não tem conhecimento dela, pois já não estava mais lá quando chegou em casa. Já em relação ao cortador de cerâmica afirmou que foi seu irmão que comprou, mas ainda não conseguiram a nota. Asseverou que Kayquy é primo de Maicon. Disse que seu marido não está envolvido nesses crimes.

Interrogado em juízo, o acusado Oziclei, em relação ao aparelho celular, disse que foi Gleibison que o entregou para vender para alguém e deixou carregando na casa de Adossival, mas que ia devolver para Gleibison, pois Adossival não quis comprar. Confirmou que negociou o aparelho celular com o Adossival, mas ele não quis adquirir. Confirmou que foi Gleibison que lhe entregou o aparelho celular para que vendesse para alguém, mas Adossival não quis comprar. Afirmou que ia receber o valor de R\$ 12,00 pela venda do aparelho celular e comprar um pacote de arroz. Disse que quando foi na casa de Adossival, Cícero o viu em companhia de sua esposa.

Todos os indícios são concludentes a conduzir à certeza de que o denunciado recebeu, em proveito próprio o aparelho celular, mesmo alegando não saber da origem criminosa, restando, portanto, configurado o elemento subjetivo do tipo penal previsto no artigo, 180, caput, do Código Penal. Nesse sentido:

Apelação Criminal. Receptação. Desconhecimento da origem ilícita do bem. Prova. Res furtiva encontrada com o réu. Presunção de responsabilidade. Autoria e materialidade. Comprovados. Recurso não provido. No crime de receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova. Em se tratando de receptação dolosa, a intenção do agente, por ser de difícil comprovação, pode ser extraída das circunstâncias que cercam a prática delituosa, como a aquisição do bem por preço muito inferior ao seu real valor, bastando para a configuração do crime o dolo eventual. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0002014-98.2015.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 17/04/2019). Destaque não original.

Apelação criminal. Receptação. Absolvição. Impossibilidade. Ciência da origem ilícita da coisa. Circunstâncias do crime. Conduta do réu. Autoria. Comprovação. Recurso desprovido. Em tema de crimes de receptação a ciência do réu quanto à origem ilícita do bem adquirido é de difícil comprovação, uma vez que de caráter estritamente subjetivo, portanto, deve ser auferida pelas circunstâncias do crime e da própria conduta do agente, devendo o agente ser responsabilizado pela sua conduta mormente quando ficou comprovada a autoria. Incabível a absolvição quando os elementos dos autos e as circunstâncias do delito demonstram que o acusado tinha ciência da origem criminosa dos bens. (Apelação, Processo nº 0003225-35.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 08/05/2019). Destaque não original.

No mais, em que pese a Defesa argumentar que trata-se de receptação culposa, prevista no art. 180, § 3º do Código Penal, a tese defensiva não merece guarida, pois como já mencionado, as circunstâncias fáticas e a conduta do acusado demonstram que ele devia saber que o objeto era produto de crime.

A própria confissão do denunciado de que recebeu o aparelho celular de Gleibison e tentou negociá-lo com Adossival, faz inverter o ônus probatório, cabendo ao réu demonstrar que desconhecia a origem ilícita da coisa, o que não restou configurado. Acerca do assunto:

Receptação dolosa. Materialidade. Autoria. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Bem apreendido na posse do réu. Inversão do ônus da prova. Desclassificação para o tipo culposo. Inviabilidade. Nos crimes de receptação, a ciência do réu quanto à origem ilícita do bem adquirido é de difícil comprovação, uma vez que é de caráter estritamente subjetivo, portanto deve ser aferida pelas circunstâncias do crime e da própria conduta do agente. A apreensão do bem objeto da receptação na posse do agente faz inverter o ônus probatório, cabendo ao réu demonstrar que desconhecia a origem ilícita da coisa. Evidenciando-se que o agente conduzia a motocicleta receptada sem comprovar álibi razoável acerca da aquisição lícita da coisa, inviável a absolvição pretendida, assim como a desclassificação da conduta dolosa para culposa. (Apelação, Processo nº 0001232-70.2015.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 27/04/2017)

Assim, não há que se falar em desclassificação da conduta dolosa para culposa.

No mais, não sendo reconhecida a desclassificação para o delito do art. 180, § 3º do Código Penal, não se reconhece o perdão judicial do art. 180, § 5º, do Código Penal.

Apelação. Receptação. Art. 180, caput, do CP. Alegação de insuficiência de provas. Autoria e materialidade demonstradas. Pleito de desclassificação para receptação culposa. Impossibilidade. Restou claro o dolo do acusado. Impossibilidade de concessão do perdão judicial do art. 180, § 5º, do CP. O valor do bem não é diminuto. SENTENÇA mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APR: 15004395120188260439 SP 1500439-51.2018.8.26.0439, Relator: Reinaldo Cintra, Data de Julgamento: 11/02/2021, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 11/02/2021)

Logo, diante dos fatos e das provas constantes nos autos, constata-se a existência de autoria e materialidade do crime imputado ao acusado OZICLEI YUJO CARDOZO, e por isso a condenação é medida que se impõe.

7º fato – Receptação – ADOSSIVAL PEREIRA LOPES

A materialidade do delito é comprovada por meio do inquérito policial nº 0027/2020; ocorrência policial n. 54102/2020 (id. n. 56109075, pág. 35), auto de apresentação e apreensão (id. n. 56109075, pág. 65/66) termo de restituição (id. n. 56109075, pág. 87), interrogatório do denunciado Adossival na fase policial (id. n. 56109075, pág. 96), laudo de avaliação merceológica direta (id. n. 56109076, pág. 10/12) bem como pelos termos de depoimentos das testemunhas e dos agentes policiais colhidos durante as investigações e ratificados em Juízo e interrogatório do réu em juízo.

A autoria, por sua vez, merece uma análise mais acurada.

Cícero Rodrigues Ramos, ouvido em juízo como testemunha, disse que no dia do fato se encontrava na casa de Adossival, quando um casal chegou e o rapaz pediu para carregar o aparelho celular. Disse que foi a primeira vez que viu o acusado na casa de Adossival.

Oziclei, em relação ao aparelho celular, disse que foi Gleibison que o entregou para vender para alguém e deixou carregando na casa de Adossival, mas que ia devolver para Gleibison, pois Adossival não quis comprar. Confirmou que negociou o aparelho celular com o Adossival, mas ele não quis adquirir. Confirmou que foi Gleibison que lhe entregou o aparelho celular para que vendesse para alguém, mas Adossival não quis comprar. Disse que quando foi na casa de Adossival, Cícero o viu em companhia de sua esposa.

Adossival Pereira Lopes, interrogado em juízo, disse que Oziclei apenas foi em sua casa em companhia da esposa e deixou o aparelho celular carregando. Negou que tenha comprado o aparelho celular de Oziclei. Afirmou que não conhece os demais acusados e não tinha intimidade com o acusado Oziclei para ele ter deixado o aparelho celular carregando. Confirmou que o acusado Oziclei realmente quis vender o aparelho celular, mas alega que não quis comprar.

Todos os indícios são concludentes a conduzir à certeza de que o denunciado recebeu, em proveito próprio o aparelho celular, mesmo alegando não saber da origem criminosa, restando, portanto, configurado o elemento subjetivo do tipo penal previsto no artigo, 180, caput, do Código Penal. Nesse sentido:

Apelação Criminal. Receptação. Desconhecimento da origem ilícita do bem. Prova. Res furtiva encontrada com o réu. Presunção de responsabilidade. Autoria e materialidade. Comprovados. Recurso não provido. No crime de receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova. Em se tratando de receptação dolosa, a intenção do agente, por ser de difícil comprovação, pode ser extraída das circunstâncias que cercam a prática delituosa, como a aquisição do bem por preço muito inferior ao seu real valor, bastando para a configuração do crime o dolo eventual. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0002014-98.2015.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 17/04/2019). Destaque não original.

Apelação criminal. Receptação. Absolvição. Impossibilidade. Ciência da origem ilícita da coisa. Circunstâncias do crime. Conduta do réu. Autoria. Comprovação. Recurso desprovido. Em tema de crimes de receptação a ciência do réu quanto à origem ilícita do bem adquirido é de difícil comprovação, uma vez que de caráter estritamente subjetivo, portanto, deve ser auferida pelas circunstâncias do crime e da própria conduta do agente, devendo o agente ser responsabilizado pela sua conduta mormente quando ficou comprovada a autoria. Incabível a absolvição quando os elementos dos autos e as circunstâncias do delito demonstram que o acusado tinha ciência da origem criminosa dos bens. (Apelação, Processo nº 0003225-35.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 08/05/2019). Destaque não original.

No mais, em que pese a Defesa argumentar que trata-se de receptação culposa, prevista no art. 180, § 3º do Código Penal, a tese defensiva não merece guarida, pois como já mencionado, as circunstâncias fáticas e a conduta do acusado demonstram que ele devia saber que o objeto era produto de crime.

A própria confissão do denunciado de que recebeu o aparelho celular de Oziclei, o qual diz apenas ter tentado negociar o bem e, ainda assim, o manter em sua residência, em tese para carregá-lo, faz inverter o ônus probatório, cabendo ao réu demonstrar que desconhecia a origem ilícita da coisa, o que não restou configurado. Acerca do assunto:

Receptação dolosa. Materialidade. Autoria. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Bem apreendido na posse do réu. Inversão do ônus da prova. Desclassificação para o tipo culposo. Inviabilidade. Nos crimes de receptação, a ciência do réu quanto à origem ilícita do bem adquirido é de difícil comprovação, uma vez que é de caráter estritamente subjetivo, portanto deve ser aferida pelas circunstâncias do crime e da própria conduta do agente. A apreensão do bem objeto da receptação na posse do agente faz inverter o ônus probatório, cabendo ao réu demonstrar que desconhecia a origem ilícita da coisa. Evidenciando-se que o agente conduzia a motocicleta receptada sem comprovar álbi razoável acerca da aquisição lícita da coisa, inviável a absolvição pretendida, assim como a desclassificação da conduta dolosa para culposa. (Apelação, Processo nº 0001232-70.2015.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 27/04/2017)

Assim, não há que se falar em desclassificação da conduta dolosa para culposa.

No mais, não sendo reconhecida a desclassificação para o delito do art. 180, § 3º do Código Penal, não se reconhece o perdão judicial do art. 180, § 5º, do Código Penal.

Apelação. Receptação. Art. 180, caput, do CP. Alegação de insuficiência de provas. Autoria e materialidade demonstradas. Pleito de desclassificação para receptação culposa. Impossibilidade. Restou claro o dolo do acusado. Impossibilidade de concessão do perdão judicial do art. 180, § 5º, do CP. O valor do bem não é diminuto. SENTENÇA mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APR: 15004395120188260439 SP 1500439-51.2018.8.26.0439, Relator: Reinaldo Cintra, Data de Julgamento: 11/02/2021, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 11/02/2021)

Logo, diante dos fatos e das provas constantes nos autos, constata-se a existência de autoria e materialidade do crime imputado ao acusado ADOSSIVAL PEREIRA LOPES, e por isso a condenação é medida que se impõe.

8º fato - Receptação – FRANCISCO PENHA DO NASCIMENTO

A materialidade do delito é comprovada por meio do inquérito policial nº 0027/2020; ocorrência policial n. 54102/2020 (id. n. 56109075, pág. 35), auto de apresentação e apreensão (id. n. 56109075, pág. 65/66) termo de restituição (id. n. 56109075, pág. 87), interrogatório do denunciado Francisco na fase policial (id. n. 56109075, pág. 97/98), laudo de avaliação merceológica direta (id. n. 56109076, pág. 10/12) bem como pelos termos de depoimentos das testemunhas e dos agentes policiais colhidos durante as investigações e ratificados em Juízo e interrogatório do réu em juízo.

A autoria, por sua vez, merece uma análise mais acurada.

Gleibison, em juízo, confirmou que arrombou a porta da frente e subtraiu uma caixa de som e uma bicicleta. Relatou que a polícia o abordou e o prendeu, tendo os policiais o agredido no momento da prisão. Soube que a bicicleta que furtou foi subtraída do local onde havia deixado, quando foi preso. Com relação a caixinha de som, se encontrava bebendo na casa de Francisco e deixou a caixinha de som no local. Negou ter se associado com os demais acusados para praticar crimes.

Francisco Penha do Nascimento, interrogado em juízo, afirmou que foi Picula que levou a caixinha de som na sua casa e então pediu para ele ligar o som. Narrou que quando Picula ia embora de sua casa, pediu que ele deixasse a caixinha de som no local, mas não sabia que era um objeto furtado. Disse que não comprou a caixinha de som, mas apenas pegou emprestada.

Todos os indícios são concludentes a conduzir à certeza de que o denunciado ocultou, em proveito próprio a caixa de som, mesmo alegando não saber da origem criminosa, restando, portanto, configurado o elemento subjetivo do tipo penal previsto no artigo, 180, caput, do Código Penal. Nesse sentido:

Apelação Criminal. Receptação. Desconhecimento da origem ilícita do bem. Prova. Res furtiva encontrada com o réu. Presunção de responsabilidade. Autoria e materialidade. Comprovados. Recurso não provido. No crime de receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova. Em se tratando de receptação dolosa, a intenção do agente, por ser de difícil comprovação, pode ser extraída das circunstâncias que cercam a prática delituosa, como a aquisição do bem por preço muito inferior ao seu real valor, bastando para a configuração do crime o dolo eventual. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0002014-98.2015.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 17/04/2019). Destaque não original.

Apelação criminal. Receptação. Absolvição. Impossibilidade. Ciência da origem ilícita da coisa. Circunstâncias do crime. Conduta do réu. Autoria. Comprovação. Recurso desprovido. Em tema de crimes de receptação a ciência do réu quanto à origem ilícita do bem adquirido é de difícil comprovação, uma vez que de caráter estritamente subjetivo, portanto, deve ser auferida pelas circunstâncias do crime e da própria conduta do agente, devendo o agente ser responsabilizado pela sua conduta mormente quando ficou comprovada a autoria. Incabível a absolvição quando os elementos dos autos e as circunstâncias do delito demonstram que o acusado tinha ciência da origem criminosa dos bens. (Apelação, Processo nº 0003225-35.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 08/05/2019). Destaque não original.

No mais, em que pese a Defesa argumentar que trata-se de receptação culposa, prevista no art. 180, § 3º do Código Penal, a tese defensiva não merece guarida, pois como já mencionado, as circunstâncias fáticas e a conduta do acusado demonstram que ele devia saber que o objeto era produto de crime.

A própria confissão do denunciado de que manteve em sua residência a caixa de som supostamente de propriedade de Gleibison, faz inverter o ônus probatório, cabendo ao réu demonstrar que desconhecia a origem ilícita da coisa, o que não restou configurado. Acerca do assunto:

Receptação dolosa. Materialidade. Autoria. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Bem apreendido na posse do réu. Inversão do ônus da prova. Desclassificação para o tipo culposos. Inviabilidade. Nos crimes de receptação, a ciência do réu quanto à origem ilícita do bem adquirido é de difícil comprovação, uma vez que é de caráter estritamente subjetivo, portanto deve ser aferida pelas circunstâncias do crime e da própria conduta do agente. A apreensão do bem objeto da receptação na posse do agente faz inverter o ônus probatório, cabendo ao réu demonstrar que desconhecia a origem ilícita da coisa. Evidenciando-se que o agente conduzia a motocicleta receptada sem comprovar álibi razoável acerca da aquisição lícita da coisa, inviável a absolvição pretendida, assim como a desclassificação da conduta dolosa para culposa. (Apelação, Processo nº 0001232-70.2015.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 27/04/2017)

Assim, não há que se falar em desclassificação da conduta dolosa para culposa.

No mais, não sendo reconhecida a desclassificação para o delito do art. 180, § 3º do Código Penal, não se reconhece o perdão judicial do art. 180, § 5º, do Código Penal.

Apelação. Receptação. Art. 180, caput, do CP. Alegação de insuficiência de provas. Autoria e materialidade demonstradas. Pleito de desclassificação para receptação culposa. Impossibilidade. Restou claro o dolo do acusado. Impossibilidade de concessão do perdão judicial do art. 180, § 5º, do CP. O valor do bem não é diminuto. SENTENÇA mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APR: 15004395120188260439 SP 1500439-51.2018.8.26.0439, Relator: Reinaldo Cintra, Data de Julgamento: 11/02/2021, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 11/02/2021)

Logo, diante dos fatos e das provas constantes nos autos, constata-se a existência de autoria e materialidade do crime imputado ao acusado FRANCISCO PENHA DO NASCIMENTO, e por isso a condenação é medida que se impõe.

9º fato – Apropriação indébita - VANDERLEI ANDRADE DE SOUZA

No que pertine ao 9º fato descrito na denúncia, sobreveio a informação do falecimento e documento comprobatório de cópia da Certidão de Óbito do acusado Vanderlei Andrade de Souza (id. n. 56980844).

Instado, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade de VANDERLEI ANDRADE DE SOUZA em virtude do advento de sua morte (id. n. 57029716).

A presente ação penal tramita com relação ao denunciado Vanderlei para apurar o crime previsto no artigo 169, inciso II, do Código Penal (9º fato).

Assim, em observância ao disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.

10º fato - Associação criminosa - OZICLEI YUJO CARDOZO, MAICON SOUZA LUSTOZA E GLEIBISON BANETTI PORQUI

A materialidade do delito é comprovada por meio do inquérito policial nº 0027/2020; ocorrência policial n. 54102/2020 (id. n. 56109075, pág. 35), auto de apresentação e apreensão (id. n. 56109075, pág. 65/66) termo de restituição (id. n. 56109075, pág. 87), interrogatório dos denunciados na fase policial, laudo de avaliação merceológica direta (id. n. 56109076, pág. 10/12) bem como pelos termos de depoimentos das testemunhas e dos agentes policiais colhidos durante as investigações e ratificados em Juízo e interrogatório do réu em juízo.

A autoria, por sua vez, merece uma análise mais acurada.

Durante a fase judicial não foi possível formar a convicção do Juízo, a oitiva das testemunhas em Juízo e do próprio interrogatório dos denunciados, não foram suficientes para convicção deste Juízo.

Dessa forma, não foi possível a formação pelo Juízo da apreciação de prova produzida em contraditório judicial.

No mais, as provas não são robustas o suficiente para comprovar a autoria e materialidade do crime em testilha por parte dos denunciados. Destaco que, no processo penal há a necessidade de busca da verdade real ou material dos fatos, a verdade do mundo real, a verdade objetiva, o que permite ao juiz julgar com base em uma certeza.

Outrossim, o ônus da prova é da acusação (art. 156, caput, do CPP), por força do princípio da presunção da inocência. No presente caso não restou cabalmente comprovado que acusados praticaram o delito, em juízo não foi possível formar o convencimento, motivo pelo qual, em total observância ao princípio in dubio pro reo, previsto no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, a absolvição é medida que se impõe. Nesse sentido, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação criminal. Roubo majorado. Palavra da vítima. Prova. Dúvidas razoáveis. In dubio pro reo. A condenação penal exige prova certa, robusta e indubitosa da autoria, da materialidade e da culpabilidade do agente, não podendo ter supedâneo em meras conjecturas e suposições, mas, sim, em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível a condenação por presunção, pois tal penalidade exige prova plena e incontestada. Sendo a palavra da vítima isolada, e constatadas razoáveis dúvidas quanto à autoria delitiva, cabível é a absolvição com a aplicação do princípio in dubio pro reo. (Apelação, Processo nº 0009680-48.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 01/12/2016) Grifos meus.

Frisa-se, que ainda há de se considerar que o próprio Ministério Público pleiteou a absolvição dos denunciados com relação ao disposto no 10º fato, uma vez que não restaram devidamente comprovados os elementos do delito.

Pelos fundamentos acima expostos, caminho outro não há senão a absolvição de OZICLEI YUJO CARDOZO, MAICON SOUZA LUSTOZA E GLEIBISON BANETTI PORQUI.

11º fato – facilitação de corrupção de menores – OZICLEI YUJO CARDOZO, MAICON DE SOUZA LUSTOZA E GLEIBISON BANETTI PORQUI

De acordo com a exordial acusatória, os acusados praticaram, em tese, o delito tipificado no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990.

Por meio do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, o legislador tipificou a seguinte conduta: “Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la”.

Entendo que está devidamente configurada a corrupção de menor, relativamente à participação do adolescente Kayquy Henrique da Silva, com relação aos crimes praticados pelos denunciados OZICLEI YUJO CARDOZO e MAICON DE SOUZA LUSTOZA.

Primeiro, porque ficou devidamente comprovado nos autos que o menor atuou, em concurso com os acusados, tendo inclusive assumido a participação no delito, no sentido de ter efetivamente recebido e pintado o tanque da motocicleta, embora negue que sabia que se tratava de produto de furto.

Na linha de precedentes jurisprudenciais, para a configuração do delito de corrupção de menores, basta o evidente comprometimento moral para com o autor e com a conduta ilícita para caracterizar a participação em ações delitivas.

Ademais, trata-se de delito formal, o que dispensa a comprovação da corrupção ou de que a iniciativa da conduta criminosa tenha partido do menor ou que seja este iniciado no mundo do crime:

[...] 2. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 3. Ordem denegada.” (STF, HC 107577, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011

[...] 1. Para a caracterização do crime tipificado no artigo 1º da Lei nº 2.254/1954, atual art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, basta a efetiva participação do menor no delito, independente de comprovação da efetiva corrupção do menor, tendo em vista se tratar de delito de natureza formal. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. [...]” (STJ, AgRg no HC 165.880/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 18/05/2011)

Nesse sentido, eis parte do voto do Eminente Desembargador Catta Preta, do E. TJMG, no julgamento da Apelação Criminal 1.0059.12.001241-0/001, (julgamento em 19/09/2013, publicação da súmula em 30/09/2013):

“[...]...entende-se que, para a configuração do delito de corrupção de menores, como consolidado pelos Tribunais Superiores, não se faz necessária a comprovação de que tenha o adolescente suportado qualquer conduta do acusado maior, no sentido de efetivamente corromper ou facilitar sua corrupção, com evidente comprometimento ético e moral, já que basta a prova de sua participação.”

Vale ressaltar que os princípios protetivos insculpidos na Lei n. 8.069/90 (ECA) ressaltam o dever de punição, na forma da lei, a qualquer atentado aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, protegendo-se a pessoa que se encontra em condição de vulnerabilidade, pela sua condição de personalidade, caráter e identidade em formação.

E, ainda, conforme a Convenção Sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990 e Decreto Federal n.º 99.710 de 21 de novembro de 1990, serão adotadas todas as medidas apropriadas para proteger a criança e o adolescente contra todas as formas de violência, seja pela violação moral ou pela omissão diante de situações em que esta é violada.

Nesse sentido, a condição de vulnerabilidade é absoluta, conforme tem assentado a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que ressalta o caráter formal do tipo penal imputado e torna irrelevante a virtual iniciativa ou participação de maior importância da vítima da corrupção.

A partir dessas considerações, observo que o adolescente concorreu para a prática dos delitos de receptações imputados a cada um dos denunciados Oziclei e Maicon devendo aos réus, incidir nas iras do art. 244-B da Lei n. 8.069/90, eis que houve participação efetiva e determinante tanto daquele quanto destes para os delitos de receptação.

Já com relação ao denunciado Gleibison, não restou configurado qualquer indício de liame entre ele e o adolescente Kayquy, porquanto pelo consta das provas acostadas aos autos ambos sequer se conhecem e, ainda, Gleibison repassou ao denunciado Oziclei a motocicleta para que procedesse com a venda do bem que subtraiu, estando frágil, portanto, a comprovação de que Gleibison facilitou a corrupção do adolescente em referência.

Aliado a isso, tem-se, ainda, a negativa do acusado Gleibison, o depoimento do adolescente Kayquy e demais provas testemunhais de que não tiveram contato na empreitada criminosa.

Pelos fundamentos acima expostos, caminho outro não há senão a absolvição de GLEIBISON BANETTI PORQUI em relação ao 11º fato narrado na exordial acusatória.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:

a) CONDENAR GLEIBISON BANETTI PORQUI como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal c.c artigo 14, inciso II, do Código Penal (1º fato), artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal (2º e 3º fatos), na forma do artigo 71, do Código Penal;

b) CONDENAR OZICLEI YUJO CARDOZO como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal (4º e 6º fatos) e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (11º fato), na forma do artigo 69, do Código Penal;

c) CONDENAR MAICON DE SOUZA LUSTOZA, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal (5º fato) e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (11º fato), na forma do artigo 69, do Código Penal;

d) CONDENAR ADOSSIVAL PEREIRA LOPES, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal (7º fato);

e) CONDENAR FRANCISCO PENHA DO NASCIMENTO, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal (8º fato);

Com supedâneo no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, ABSOLVO OZICLEI YUJO CARDOZO, MAICON SOUZA LUSTOZA E GLEIBISON BANETTI PORQUI da imputação constante no 10º fato, assim como ABSOLVO GLEIBISON BANETTI PORQUI da imputação constante no 11º fato.

No que diz respeito a VANDERLEI ANDRADE DE SOUZA (9º fato), com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em razão da morte do acusado.

Passo a dosimetria da pena.

DO RÉU GLEIBISON BANETTI PORQUI

1º Fato – Furto qualificado tentado

Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado; consequências – não foram graves, porquanto não subtraiu nenhum objeto; antecedentes – o réu registra antecedentes; conduta social e personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; motivos – próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; comportamento da vítima – não contribuiu para a prática delitosa.

Assim, com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, cada uma no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado.

Circunstâncias legais

Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, uma vez que serviu como fundamento para condenação e reconheço a atenuante disposta no artigo 65, inciso I, do Código Penal, da menoridade relativa, porquanto na data dos fatos o denunciado era menor de 21 anos de idade (id. n. 58054492, pág. 01). Contudo, em virtude de a pena já haver sido fixada no mínimo legal, deixo de atenuar a pena, em atenção ao que dispõe a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Não incide agravante.

Causas de aumento e/ou diminuição de pena.

Na medida em que o crime não chegou a se consumar e considerando as ações praticadas pelo réu, notadamente o fato de que chegou a arrombar a porta da residência da vítima e adentrar, não conseguindo seu intento e se evadido sem levar nenhum objeto em razão do alarme da casa ter disparado, nos termos do art. 14, inciso II, do Código Penal, diminuo a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Não incide causa de aumento.

Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu GLEIBISON BANETTI PORQUI definitivamente condenado a uma pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, cada uma no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado.

2º e 3º Fatos – Furto qualificado**Circunstâncias judiciais**

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado; consequências – não foram graves, porquanto os bens foram restituídos para a vítima; antecedentes – o réu registra antecedentes; conduta social e personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; motivos – próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; comportamento da vítima – não contribuiu para a prática delitosa.

Assim, com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, cada uma no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado.

Circunstâncias legais

Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, uma vez que serviu como fundamento para condenação e reconheço a atenuante disposta no artigo 65, inciso I, do Código Penal, da menoridade relativa, porquanto na data dos fatos o denunciado era menor de 21 anos de idade (id. n. 58054492, pág. 01). Contudo, em virtude de a pena já haver sido fixada no mínimo legal, deixo de atenuar a pena, em atenção ao que dispõe a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Não incide agravante.

Causas de aumento e/ou diminuição de pena.

Não incide causa de diminuição e/ou aumento.

Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu GLEIBISON BANETTI PORQUI definitivamente condenado a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Regime

Incide a majorante disposta do art. 71 do Código Penal, continuidade delitiva (2º e 3º fatos), razão pela qual deverá incidir um patamar de aumento, referente à continuidade delitiva sendo que com base no art. 68, parágrafo único do Código Penal aumento a pena em 1/6, perfazendo um total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.

Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC 342.475/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/2/2016).

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu condenado, definitivamente, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa (1º fato) e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa (2º e 3º fatos).

Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea “c” e § 3º do Código Penal, FIXO O REGIME SEMIABERTO para o cumprimento da pena imposta ao réu.

Substituição e/ou suspensão da pena

O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam: a PRIMEIRA, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários-mínimos, cujo montante deverá ser transferido para a conta judicial, vinculada ao CNPJ do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, criada com base no Provimento 020/2013-CG e Portaria 01/2014-SFG; e a SEGUNDA, consistente na interdição temporária de direitos pelo período correspondente ao da pena fixada, ficando o réu proibido de frequentar, bares, prostíbulos e assemelhados, a partir das 21h até as 06h.

DO RÉU OZICLEI YUJO CARDOZO

4º e 6º fatos - Receptação

Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado; consequências – normais à espécie; antecedentes – o réu não registra antecedentes; conduta social e personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; motivos – próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; comportamento da vítima – não contribuiu para a prática delituosa.

Pena-base

Assim, com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Circunstâncias legais.

Reconheço a atenuante disposta no artigo 65, inciso I, do Código Penal, da menoridade relativa, porquanto na data dos fatos o denunciado era menor de 21 anos de idade (id. n. 56109075, pág. 72), entretanto, deixo de atenuar a pena em observância ao disposto na Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Não incide agravante da pena.

Causas de aumento e/ou diminuição de pena.

Não incide causa de diminuição de pena.

Incide a majorante disposta do art. 71 do Código Penal, continuidade delitiva, razão pela qual deverá incidir um patamar de aumento, referente à continuidade delitiva sendo que com base no art. 68, parágrafo único do Código Penal aumento a pena em 1/6, perfazendo um total de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa.

Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC 342.475/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/2/2016).

Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu OZICLEI YUJO CARDOZO definitivamente condenado a uma pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa.

11º Fato – Facilitação de corrupção de menor

Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado; consequências – próprias do delito; antecedentes – o réu não registra antecedentes; conduta social e personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; motivos – próprios do crime, ou seja, nada havendo digno de nota; circunstâncias do crime – desfavorecem o agente, eis que envolveu menor em prática de crime; comportamento da vítima – não contribuiu para a prática delituosa.

Assim, com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal fixo a pena base em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Circunstâncias legais.

Reconheço a atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual reduzo a reprimenda em 1/6, perfazendo o total de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 25 (dias) de reclusão.

Não incide agravante da pena.

Causas de aumento e/ou diminuição de pena.

Não incide causa de diminuição e/ou aumento.

Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu OZICLEI YUJO CARDOZO definitivamente condenado a uma pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 25 (dias) de reclusão.

Regime

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu condenado, definitivamente, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa e 01 (um) ano, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.

Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea “b” e § 3º do Código Penal, FIXO O REGIME ABERTO para o cumprimento da pena imposta ao réu.

Substituição e/ou suspensão da pena

O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam: a PRIMEIRA, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos, cujo montante deverá ser transferido para a conta judicial, vinculada ao CNPJ do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, criada com base no Provimento 020/2013-CG e Portaria 01/2014-SFG; e a SEGUNDA, consistente na interdição temporária de direitos pelo período correspondente ao da pena fixada, ficando o réu proibido de frequentar, bares, prostíbulos e assemelhados, a partir das 21h até as 06h.

DO RÉU MAICON DE SOUZA LUSTOZA

5º Fato – Receptação**Circunstâncias judiciais**

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado; consequências – normais à espécie; antecedentes – o réu não registra antecedentes; conduta social e personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; motivos – próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; comportamento da vítima – não contribuiu para a prática delituosa.

Pena-base

Assim, com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Circunstâncias legais.

Reconheço a atenuante disposta no artigo 65, inciso I, do Código Penal, da menoridade relativa, porquanto na data dos fatos o denunciado era menor de 21 anos de idade (id. n. 56109075, pág. 28), entretanto, deixo de atenuar a pena em observância ao disposto na Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Não incide agravante da pena.

Causas de aumento e/ou diminuição de pena.

Não incide causa de diminuição e majoração de pena.

Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu MAICON DE SOUZA LUSTOZA definitivamente condenado a uma pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

11º Fato – Facilitação de corrupção de menor

Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado; consequências – próprias do delito; antecedentes – o réu não registra antecedentes; conduta social e personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; motivos – próprios do crime, ou seja, nada havendo digno de nota; circunstâncias do crime – desfavorecem o agente, eis que envolveu menor em prática de crime; comportamento da vítima – não contribuiu para a prática delituosa.

Assim, com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal fixo a pena base em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Circunstâncias legais.

Reconheço a atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual reduzo a reprimenda em 1/6, perfazendo o total de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.

Não incide agravante da pena.

Causas de aumento e/ou diminuição de pena.

Não incide causa de diminuição e/ou aumento.

Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu MAICON DE SOUZA LUSTOZA definitivamente condenado a uma pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.

Regime

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu condenado, definitivamente, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa e 01 (um) ano, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.

Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea “b” e § 3º do Código Penal, FIXO O REGIME ABERTO para o cumprimento da pena imposta ao réu.

Substituição e/ou suspensão da pena

O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam: a PRIMEIRA, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos, cujo montante deverá ser transferido para a conta judicial, vinculada ao CNPJ do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, criada com base no Provimento 020/2013-CG e Portaria 01/2014-SFG; e a SEGUNDA, consistente na interdição temporária de direitos pelo período correspondente ao da pena fixada, ficando o réu proibido de frequentar, bares, prostíbulos e assemelhados, a partir das 21h até as 06h.

DO RÉU ADOSSIVAL PEREIRA LOPES

7º Fato – Receptação

Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado; consequências – normais à espécie; antecedentes – trata-se de réu reincidente, contudo, deixo de valorar a reincidência nesta fase para evitar bis in idem, a qual será apreciada na segunda fase da dosimetria da pena; conduta social e personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; motivos – próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; comportamento da vítima – não contribuiu para a prática delituosa.

Pena-base

Assim, com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Circunstâncias legais.

Não incide atenuante.

Incide a agravante da reincidência, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6, perfazendo um total de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Causas de aumento e/ou diminuição de pena.

Não incide causa de diminuição e majoração de pena.

Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu ADOSSIVAL PEREIRA LOPES definitivamente condenado a uma pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Embora o réu seja reincidente, por ter sido condenado a pena inferior a quatro anos e com a maioria das circunstâncias judiciais favoráveis, nos termos dos artigos 33 e 59 do Código Penal e diante da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, FIXO O REGIME SEMIABERTO para o cumprimento da pena imposta ao réu.

Substituição e/ou suspensão da pena

Em que pesse ser o réu reincidente, preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, em especial do § 3º do artigo, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos, cujo montante deverá ser transferido para a conta judicial, vinculada ao CNPJ do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, criada com base no Provimento 020/2013-CG e Portaria 01/2014-SFG.

DO RÉU FRANCISCO PENHA DO NASCIMENTO

8º Fato – Receptação**Circunstâncias judiciais**

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado; consequências – normais à espécie; antecedentes – trata-se de réu reincidente, contudo, deixo de valorar a reincidência nesta fase para evitar bis in idem, a qual será apreciada na segunda fase da dosimetria da pena; conduta social e personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; motivos – próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; comportamento da vítima – não contribuiu para a prática delituosa.

Pena-base

Assim, com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Circunstâncias legais.

Não incide atenuante.

Incide a agravante da reincidência, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6, perfazendo um total de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Causas de aumento e/ou diminuição de pena.

Não incide causa de diminuição e majoração de pena.

Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu FRANCISCO PENHA DO NASCIMENTO definitivamente condenado a uma pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Embora o réu seja reincidente, por ter sido condenado a pena inferior a quatro anos e com a maioria das circunstâncias judiciais favoráveis, nos termos dos artigos 33 e 59 do Código Penal e diante da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, FIXO O REGIME SEMIABERTO para o cumprimento da pena imposta ao réu.

Substituição e/ou suspensão da pena

Em que pesse ser o réu reincidente, preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, em especial do § 3º do artigo, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos, cujo montante deverá ser transferido para a conta judicial, vinculada ao CNPJ do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, criada com base no Provimento 020/2013-CG e Portaria 01/2014-SFG.

Demais deliberações

1. Com o trânsito em julgado (a partir dele), já ficam os réus com a intimação da SENTENÇA intimados que deverão pagar as penas de multa. Caso os acusados não efetuem o pagamento multa, inscreva-se em Dívida Ativa.

2. Condeno o acusado Maicon ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado (a partir dele), fica desde já o réu intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não havendo pagamento, inscreva-se em Dívida Ativa.

3. Deixo de condenar Gleibison, Oziclei, Adossival e Francisco Penha no pagamento das custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foram assistidos pela Defensoria Pública, presumindo-se que sejam pobres nos termos da lei.

4. Tendo em vista que tratam-se de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e, considerando o quantum das penas ora fixadas, concedo o direito de recorrerem em liberdade da presente SENTENÇA.

5. Para fins de detração penal lance nas respectivas Guias Provisórias ou Definitivas de OZICLEI YUJO CARDOZO o período de 31 de março de 2020 a 29 de julho de 2020; de GLEIBISON BANETTI PORQUI o período de 31 de março de 2020 a 04 de agosto de 2020 e, de MAICON DE SOUZA LUSTOZA, o período de 31 de março de 2020 a 31 de julho de 2020.

6. Proceda-se o cartório com o necessário para a restituição dos bens constantes no id. n. 56109075, pág. 65, a saber, (01) uma máquina fotográfica digital da marca SAMSUNG ZOOM LENS de cor PRETA; (01) um aparador de grama da marca METALÚRGICA TRAPP de cor VERDE e (01) um aparelho de cortar cerâmicas da marca IRWIN 375V de cor AZUL, os quais não guardam relação com o objeto dos autos em epígrafe.

7. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 24 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDOS: GLEIBISON BANETTI PORQUI, RUA ALUIZIO PINHEIRO FERREIRA 2873, RESIDÊNCIA DO POPULAR SERGIPE CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OZICLEI YUJO CARDOSO, RUA RIO GRANDE DO SUL 2726, CASA ROXA PROX. A RÁDIO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VANDERLEI ANDRADE DE SOUZA, FRANCISCO PENHA DO NASCIMENTO, RUA RIO BRANCO 3110 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADOSSIVAL PEREIRA LOPES, ESTRADA DA PENAL 6439, QUADRA 12 CASA 12 APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAICON DE SOUZA LUSTOZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CURITIBA 4411 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000908-45.2021.8.22.0023

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: IVANETE BENTO DA SILVA, JAQUELINE SILVA NINK, RODRIGO SILVA NINK

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401
REQUERIDO: RAQUEL DE OLIVEIRA NUNES
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para recolher as custas processuais restante, nos termos da DECISÃO id. 58534269.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000733-85.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

EXECUTADO: ADENILSON DA SILVA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000362-58.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001483-87.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSO GOIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GILIERICA CORREA GRACIOLI - RO9423

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001501-45.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POLIANA NUNES LENHAUS

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000456-74.2017.8.22.0023

AUTOR: I. D. S. B.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: R. D. S. M.

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por S.B.M e S.S.M, representados por sua genitora I.S.B., em face de R. de S..M. O feito vinha tramitando normalmente quando a parte autora informou o cumprimento da obrigação (id. n. 59274918).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Sem custas e honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 28 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: I. D. S. B., AV. GETULIO VARGAS 3806 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: R. D. S. M., RUA TANCREDO NEVES 0715 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001851-67.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: MARIA PIO DA SILVA, CPF nº 48561851287

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, OAB nº RO7487

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Apresentado o cálculo atualizado pela exequente (id. n. 59160895), intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial e dê-se prosseguimento nos demais termos do DESPACHO de id. n. 59023167.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 28 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MARIA PIO DA SILVA, CPF nº 48561851287, LINHA 05, KM 18 sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000190-48.2021.8.22.0023

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FABRICIO NASCIMENTO JUNQUEIRA, BR 429, KM 88 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937, CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418, AV. TERESINA 5557 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BRAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, AV. 25 DE AGOSTO s/n, ESQUINA COM A RUA JAMARI CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215, AVENIDA FLORIANOPOLIS 5759 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 28 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000176-64.2021.8.22.0023

Leito de enfermaria / leito oncológico

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SILVANIR DIAS MOTA, RUA TIRADENTES, 3793 NÃO CADASTRADO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação para agendamento e realização de exame.

Adveio aos autos informação de que o o agendamento e exame foram realizados.

Caracterizado, portanto, a perda do objeto.

Assim, considerando que não motivos para prosseguir com o feito a mediada que se impõe é a extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas.

Sem custas ou honorários, conforme disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 28 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000726-59.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: E. S. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: V. N. M., CPF nº 61500186287

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 178, inciso II do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 28 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: E. S. D. O., RUA CAMPO GRANDE S/N CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: V. N. M., CPF nº 61500186287, RUA WASHINGTON LUIZ 1107, - DE 951/952 A 1137/1138 SÃO PEDRO - 76913-611 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Autos N.: 7000261-89.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: SEBASTIANA BARBOSA CAVALCANTE, RUA RONDÔNIA 3520 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIZEU PIRES SANTANA, RUA RONDÔNIA 3520, OU AINDA NA RUA CHICO MENDES, 4001 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Requisitado o bloqueio de bens em relação aos executados, as ordens foram negativas, conforme extrato em anexo.

Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, via publicação deste no diário, para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Permanecendo inerte o autor, tendo em vista que a parte exequente foi regularmente intimada para indicar bens passíveis de penhora, e não se manifestou, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, período durante o qual a parte exequente poderá diligenciar e encontrar bens do devedor passíveis de penhora.

Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Desde já fica a parte exequente intimada da presente determinação, sendo desnecessário após o prazo nova intimação da parte exequente.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO

São Francisco do Guaporé-RO, 28 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0002157-34.2013.8.22.0023

AUTORES: SILVANI DOMINGOS MIKULSKI DE OLIVEIRA, CPF nº 65759745204, DAVIDE JUSTINO FELSKI, CPF nº DESCONHECIDO, JOAO REMILDO DE OLIVEIRA, CPF nº 57305650200

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558, LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO3088

APELADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DESPACHO

Conforme a petição ID 58757798, o Município de São Francisco do Guaporé informa que faleceu não somente o autor João Remildo de Oliveira, mas também David Justino Felski.

Ressalto que há nos autos documentos que comprovam apenas o óbito de João Remildo de Oliveira.

Dessa forma, intime-se a advogada LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA - OAB RO3088, procuradora de David Justino Felski, para que esclarece o alegado no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o óbito da parte, caso tenha ocorrido. Requeira, a procuradora, o que entender de direito.

Informo que o requerimento ID 58598804, formulado pelo perito, será apreciado após sanada a questão acima exposta.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 28 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTORES: SILVANI DOMINGOS MIKULSKI DE OLIVEIRA, CPF nº 65759745204, DO MORRINHO SETOR JOANA DARK, KM 14 5 ZONA RURAL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVIDE JUSTINO FELSKI, CPF nº DESCONHECIDO, BR 429, KM 107, LINHA 02, KM 05, FAZENDA MABEL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO REMILDO DE OLIVEIRA, CPF nº 57305650200, ESTRADA MORRINHO, KM 14,5, SETOR JOANA D'ARC AREAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

APELADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AVENIDA TANCREDO NEVES 3560 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autos N.: 7001367-23.2016.8.22.0023

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171 VÁRZEA DE BAIXO - 04730-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, AVENIDA ANTÔNIO MASSA 361, POA CENTRO - 08550-350 - POÁ - SÃO PAULO

RÉU: SELENI NEVES DE CARVALHO, RONDONIA 4410 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da exequente este juízo realizou pesquisa via sistema SISBAJUD e INFOJUD no sentido de localizar endereço do executado, a qual restou frutífera, conforme documento em anexo.

Considerando que foram encontrados vários endereços, fica a parte exequente intimada, com a publicação deste no diário da justiça, para dar andamento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Requerendo o exequente pela expedição de carta-ar/MANDADO, desde já, defiro o pedido. Solicitando a expedição de carta precatória ou MANDADO direto, fica o exequente desde já intimado a efetuar o pagamento das custas, nos moldes do art. 30, da lei N. 3896/2016, no valor de R\$ 344,40 (trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos). Desde que seja necessário, e haja nova solicitação pelo exequente, determino ao cartório que efetue as consultas nos sistemas INFOSEG e SIEL.

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000010-66.2020.8.22.0023

AUTOR: Energisa

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: HELIEDMO PEREIRA, CPF nº 65593499268

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA proposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de HELIEDMO PEREIRA, pretendendo a imissão na posse do imóvel discriminado na exordial, pertencente ao réu, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Narra, a autora, em síntese, que, por força da Resolução Autorizativa nº 7.856/2019, foi declarada de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão de Distribuição nº 002/18-ANEEL, a área de terra de 17 (dezessete) metros de largura em trecho rural e 6 (seis) metros em trecho urbano, necessária à passagem da Linha de Distribuição, com aproximadamente 70,5km de extensão, que interligará a Subestação Seringueiras à Subestação São Francisco, no Estado de Rondônia.

Pontua que o proprietário deste imóvel receberia, conforme avaliação administrativa, o pagamento de R\$ 395,23, à título de indenização, pela área serviente.

Alega ter direito à imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, havendo urgência no imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais.

Esgotados os meios amigáveis, ajuíza a presente demanda.

Requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado. O valor encontra-se depositado nos autos conforme petição ID 34748005.

Recebida a demanda, foi deferida a liminar (ID 34874513).

Citada pessoalmente (ID 35442296), a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Decretada a revelia do requerido, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Versam os autos sobre ação de instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

Do Julgamento Antecipado:

Tendo em vista os documentos acostados aos autos, bem como as alegações da autora, não contestadas pela parte ré, apesar de devidamente citada, procedo ao julgamento antecipado na forma do artigo 355, II, do CPC.

O DISPOSITIVO aludido autoriza o julgamento antecipado da lide em caso de revelia e se o Juiz averiguar, pelos elementos contidos nos autos, que a sua convicção está formada.

Além da presunção de veracidade dos fatos afirmados, verifico que as alegações e documentos coligidos não configuram extrapolação no direito de ação. O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o pleito autoral.

Do MÉRITO:

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese.

Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública.

Com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

No caso em apreço, por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem de fios de energia elétrica, exige-se que o Poder Público indenize o proprietário pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou SENTENÇA judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

Importante ressaltar que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade, como no caso da desapropriação, mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico. Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei. Entre elas, a que se amolda o caso em apreço, conforme alínea "h":

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

[...]

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

Compulsando os autos, verifico que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 8.534, DE 21 DE JANEIRO DE 2020, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Conforme ressabido, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a parte autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

Contudo, inobstante não tenha, administrativamente, com ela concordado, devidamente citada, a parte ré deixou de impugnar o valor ofertado (ou alegar eventual vício do processo judicial), ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

inexiste qualquer vício no ato administrativo.

Assim, considerando a revelia da parte ré, não vislumbro razão para dissentir da indenização prévia ofertada, autorizando-se, de plano, o julgamento antecipado do MÉRITO (CPC, art. 355, II), sem necessidade de prova pericial, uma vez que, repita-se, a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade, mas apenas eventual restrição de seu uso, motivo pelo qual não há que se falar em indenização automática, devendo o particular, tempestivamente, apontar as limitações efetivamente existentes (CPC, art. 373, II).

À vista das considerações supra e, não havendo demonstração de esvaziamento do conteúdo econômico da área, a justa indenização deve ser arbitrada no valor previamente ofertado, qual seja, R\$ 395,23 já depositado nos autos.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de HELIEDMO PEREIRA, o que faço para:

a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse; e,

b) DECLARAR constituída a servidão em exame, no imóvel rural inserido na área das instalações do empreendimento da LD 69 kV SERINGUEIRAS – SÃO FRANCISCO, com extensão aproximada de 70,5 km, que interligará a Subestação Seringueiras à Subestação São Francisco, localizada nos Municípios de Seringueiras e São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia, mediante pagamento do valor R\$ 395,23, devidamente atualizado.

Valerá a presente SENTENÇA como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.

Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte ré, o alvará pertinente para levantamento do valor depositado nos autos.

Custas na forma da lei, pela parte requerida.

Diante da ausência de contestação por parte do expropriado, incabível a condenação em verba honorária.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: HELIEDMO PEREIRA, CPF nº 65593499268, AVENIDA TANCREDO NEVES 3619 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

fone: (69) 3443-7625/7002028-63.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALESSANDRA CASSIANO ROCHA, LINHA 82, KM 14 SUL s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que a parte executada foi intimada a comprovar a implantação do adicional de insalubridade, sendo que foi juntado ao feito, ofício encaminhado ao Gestor Municipal, para fins de efetivar o cumprimento da ordem.

Deste modo, fica a parte exequente intimada, para que em 5 dias, diga que se já foi implantado ou não o adicional citado, e caso tenha ocorrido a implantação, que apresente cálculos de valores retroativos.

Após, abre-se vistas ao Executado pelo prazo de 30 dias, para que possa impugnar os cálculos ou havendo concordância, desde já fica autorizada a expedição e RPV.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 fone: (69) 3443-76257002046-84.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: DULCILENE CAVALINI DA SILVA, LINHA 98, KM 09 SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que a parte executada foi intimada a comprovar a implantação do adicional de insalubridade, sendo que foi juntado ao feito, ofício encaminhado ao Gestor Municipal, para fins de efetivar o cumprimento da ordem.

Deste modo, fica a parte exequente intimada, para que em 5 dias, diga que se já foi implantado ou não o adicional citado, e caso tenha ocorrido a implantação, que apresente cálculos de valores retroativos.

Após, abre-se vistas ao Executado pelo prazo de 30 dias, para que possa impugnar os cálculos ou havendo concordância, desde já fica autorizada a expedição e RPV.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 fone: (69) 3443-76257002129-03.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: DAIANE DRUM, RUA PIRACICABA 266 URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Diante da juntada de ofício por parte do Executado, o qual consta a solicitação de implantação do adicional e insalubridade, vistas ao Exequente, para que informe se ocorreu o cumprimento da determinação.

Na hipótese de ainda não ter sido implantado, reitere-se a intimação.

Caso tenha implantado o adicional, que apresente cálculos referentes aos valores retroativos, nos termos da SENTENÇA.

Após, vistas ao Executado pelo prazo de 30 dias, para que caso queira possa impugnar os valores.

Havendo concordância, desde já fica autorizado a expedição de RPV.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002530-02.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

fone: (69) 3443-76257002096-13.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: TAMIRES KATIUCIA CRISTO GUIMARAES, LINHA 110, PT 129 SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Diante da juntada de ofício por parte do Executado, o qual consta a solicitação de implantação do adicional e insalubridade, vistas ao Exequente, para que informe se ocorreu o cumprimento da determinação.

Na hipótese de ainda não ter sido implantado, reitere-se a intimação.

Caso tenha implantado o adicional, que apresente cálculos referentes aos valores retroativos, nos termos da SENTENÇA.

Após, vistas ao Executado pelo prazo de 30 dias, para que caso queira possa impugnar os valores.

Havendo concordância, desde já fica autorizado a expedição de RPV.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

fone: (69) 3443-76257002259-90.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ALESSANDRA ELUZIANA DE LIMA RUVIARO, LINHA 25, KM 02 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que a parte executada foi intimada a comprovar a implantação do adicional de insalubridade, sendo que foi juntado ao feito, ofício encaminhado ao Gestor Municipal, para fins de efetivar o cumprimento da ordem.

Deste modo, fica a parte exequente intimada, para que em 5 dias, diga que se já foi implantado ou não o adicional citado, e caso tenha ocorrido a implantação, que apresente cálculos de valores retroativos.

Após, abre-se vistas ao Executado pelo prazo de 30 dias, para que possa impugnar os cálculos ou havendo concordância, desde já fica autorizada a expedição e RPV.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

fone: (69) 3443-76257002092-73.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ROSELENE RODRIGUES DE SOUZA CRUZ, LH 82, KM 13 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Diante da juntada de ofício por parte do Executado, o qual consta a solicitação de implantação do adicional e insalubridade, vistas ao Exequente, para que informe se ocorreu o cumprimento da determinação.

Na hipótese de ainda não ter sido implantado, reitere-se a intimação.

Caso tenha implantado o adicional, que apresente cálculos referentes aos valores retroativos, nos termos da SENTENÇA.

Após, vistas ao Executado pelo prazo de 30 dias, para que caso queira possa impugnar os valores.

Havendo concordância, desde já fica autorizado a expedição de RPV.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

fone: (69) 3443-76257002090-06.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: NILDA DA SILVA LESSA CORREA, AV. OLÍVIO DE PÁDUA 265 URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Diante da juntada de ofício por parte do Executado, o qual consta a solicitação de implantação do adicional e insalubridade, vistas ao Exequente, para que informe se ocorreu o cumprimento da determinação.

Na hipótese de ainda não ter sido implantado, reitere-se a intimação.

Caso tenha implantado o adicional, que apresente cálculos referentes aos valores retroativos, nos termos da SENTENÇA.

Após, vistas ao Executado pelo prazo de 30 dias, para que caso queira possa impugnar os valores.

Havendo concordância, desde já fica autorizado a expedição de RPV.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

fone: (69) 3443-76257002267-67.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: EDILZA SUNAQUI TEIXEIRA, RUA MASSARANDUBA 1675 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Diante da juntada de ofício por parte do Executado, o qual consta a solicitação de implantação do adicional e insalubridade, vistas ao Exequente, para que informe se ocorreu o cumprimento da determinação.

Na hipótese de ainda não ter sido implantado, reitere-se a intimação.

Caso tenha implantado o adicional, que apresente cálculos referentes aos valores retroativos, nos termos da SENTENÇA.

Após, vistas ao Executado pelo prazo de 30 dias, para que caso queira possa impugnar os valores.

Havendo concordância, desde já fica autorizado a expedição de RPV.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

fone: (69) 3443-76257002263-30.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ANDRESSA ALVES DA LUZ, LINHA 82, KM 04 SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que a parte executada foi intimada a comprovar a implantação do adicional de insalubridade, sendo que foi juntado ao feito, ofício encaminhado ao Gestor Municipal, para fins de efetivar o cumprimento da ordem.

Deste modo, fica a parte exequente intimada, para que em 5 dias, diga que se já foi implantado ou não o adicional citado, e caso tenha ocorrido a implantação, que apresente cálculos de valores retroativos.

Após, abre-se vistas ao Executado pelo prazo de 30 dias, para que possa impugnar os cálculos ou havendo concordância, desde já fica autorizada a expedição e RPV.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 fone: (69) 3443-76257002100-50.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: VALDINEIDE ALMEIDA DA SILVA DA VITORIA, AV. CAPITÃO SILVIO 1926 URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que a parte executada foi intimada a comprovar a implantação do adicional de insalubridade, sendo que foi juntado ao feito, ofício encaminhado ao Gestor Municipal, para fins de efetivar o cumprimento da ordem.

Deste modo, fica a parte exequente intimada, para que em 5 dias, diga que se já foi implantado ou não o adicional citado, e caso tenha ocorrido a implantação, que apresente cálculos de valores retroativos.

Após, abre-se vistas ao Executado pelo prazo de 30 dias, para que possa impugnar os cálculos ou havendo concordância, desde já fica autorizada a expedição e RPV.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000293-92.2020.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JAIR FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

RÉU: ALEXANDRO RODRIGO BEBER e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 fone: (69) 3443-76257002054-61.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: GIULANA FERREIRA ROCHA SILVA, LINHA 82, KM 17 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Diante da juntada de ofício por parte do Executado, o qual consta a solicitação de implantação do adicional e insalubridade, vistas ao Exequente, para que informe se ocorreu o cumprimento da determinação.

Na hipótese de ainda não ter sido implantado, reitere-se a intimação.

Caso tenha implantado o adicional, que apresente cálculos referentes aos valores retroativos, nos termos da SENTENÇA.

Após, vistas ao Executado pelo prazo de 30 dias, para que caso queira possa impugnar os valores.

Havendo concordância, desde já fica autorizado a expedição de RPV.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002075-37.2020.8.22.0022- Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: JULIANA GOMES CUNHA SILVANO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

D E C I S Ã O

Vistos

A parte Autora informa a constatação de erro material na SENTENÇA proferida por este juízo.

Ao analisar a DECISÃO, de fato consta de fato que o percentual correto do adicional, com base no laudo e na função desempenhada pela autora, ser o percentual de 40%, de modo que deve ser feita a correção devida.

Ressalto que é entendimento da Jurisprudência, a possibilidade de correção de erro material, mesmo com o trânsito em julgado, a exemplo do caso a baila.

Do exposto, com base no art. 494, I, do CPC, retifico de ofício o erro material constante da SENTENÇA para constar:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos da parte autora e DECLARO devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau médio, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 40% (quarenta por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir da elaboração do laudo pericial, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, de acordo com o IPCA-E, e com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09). Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intímese. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se. São Miguel do Guaporé-RO, 25 de junho de 2021. Juiz(a) de Direito]

Ciência as partes.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
fone: (69) 3443-7625/7002047-69.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ELANIA MARTINS DE SOUZA, LINHA 98, KM 05, s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que a parte executada foi intimada a comprovar a implantação do adicional de insalubridade, sendo que foi juntado ao feito, ofício encaminhado ao Gestor Municipal, para fins de efetivar o cumprimento da ordem.

Deste modo, fica a parte exequente intimada, para que em 5 dias, diga que se já foi implantado ou não o adicional citado, e caso tenha ocorrido a implantação, que apresente cálculos de valores retroativos.

Após, abre-se vistas ao Executado pelo prazo de 30 dias, para que possa impugnar os cálculos ou havendo concordância, desde já fica autorizada a expedição de RPV.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
fone: (69) 3443-7625/7001885-16.2016.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTES: JONATHAN DE MORAES DIAS, LH T2 KM 04 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SILVIA SEVERINA DIAS, LINHA T2 KM 4 s/n, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, RUA MARACATIARA 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Em atenção a certidão de ID58601280, verifica-se que de fato a parte exequente incluiu nos cálculos, valores que são indevidos, devendo ser retirado do quantum a ser incluso no precatório.

O artigo 534, §2º do CPC veda a aplicação de multa do artigo 523, §1º, razão pela qual, os valores inclusos pelo exequente estão incorretos.

Deste modo, fica intimado, para que no prazo de 5 dias, proceda a retificação dos cálculos, devendo excluir os valores referente a honorários na fase de execução.

Após, expeçam-se RPV/Precatório.

Desde já fica determinado a impossibilidade de destacamento de honorários contratuais do precatório.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000259-20.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA APARECIDA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, do trânsito em julgado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001016-14.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO ANSILAGO, CPF nº 76395499220, BR 429 KM 02 - SENTIDO SERINGUEIRAS S/N RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, AVENIDA FARQUAR 3503, CENTRO ADMINISTRATIVO E POLITICO CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e archive-se.

São Miguel do Guaporé - , sexta-feira, 25 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 36422660

Processo nº 0000356-42.2020.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ e outros

Polo Passivo: DIMILSOM RODRIGUES SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 28 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000299-02.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA APARECIDA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, do trânsito em julgado da SENTENÇA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0000561-13.2016.8.22.0022

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: Lucas Oliveira de Luca, brasileiro, amasiado, ajudante de eletricista, nascido aos 29/09/1996, natural de Rolim de Moura, filho de José Aparecido de Luca e Vanderlícia dos Santos de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido; Dielson Paulino da Silva Freitas, brasileiro, solteiro, pedreiro, RG nº 1514026 SESDEC/RO e CPF/MF nº 050.532.172-60, nascido aos 01/04/1998, natural de Cacoal/RO, filho de João Marciano de Freitas e Flavia Paulino da Silva Freitas, residente na Av. 13 de Fevereiro, nº 1125/1139/1325, em Theobroma/RO.

ADVOGADO: Defensoria Pública do estado de Rondônia

Capitulação: Art. 129, § 1º, incisos I e II, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal.

FINALIDADE: INTIMAR os réus acima qualificados da designação de audiência em continuação para o dia 31 de agosto de 2021 às 12 horas, neste Juízo, a qual será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Os réus deverão entrar em contato com o Cartório da Vara Criminal por meio do telefone (69) 3309-8772, a fim de obterem o link para participarem da audiência.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Telefone: (69) 4020-2287.

São Miguel do Guaporé, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001991-70.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOISES FAUSTINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000278-89.2021.8.22.0022

Requerente: MARIA APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 28 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001839-90.2017.8.22.0022

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano ao Erário

AUTOR: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

RÉU: COMANDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 03231989000132, AVENIDA LAGO AZUL lote 1, QUADRA 5 ESPELHO D' ÁGUA - 76904-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106

DESPACHO

Vistos.

Com o decurso do prazo de suspensão, fica o requerido intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar um parecer quanto as diligências empreendidas para cumprimento das exigências feitas pela SEDAM.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 28 de junho de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002789-94.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KEILA DE JESUS MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

RÉU: BANCO PAN SA e outros

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000338-33.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIRLEI CRISTINA ANDRADE BASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA DA CRUZ - GO45702

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000888-28.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELENA NINK TESTSLAFF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA DA CRUZ - GO45702

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003118-77.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDINEI FRANCISCO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000018-80.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORGINA LUIZA RUMAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA DA CRUZ - GO45702

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001297-33.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. C. G.

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para impugnar a contestação, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002487-65.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSILDO FERREIRA DE LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001349-29.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO BOA POLIDORO

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002426-10.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENERALDA BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000953-52.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TERESA BURGARELLI DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

fone: (69) 3443-76257002082-29.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: LUCIANA PINHEIRO DE OLIVEIRA SANTOS, LINHA 102, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que a parte executada foi intimada a comprovar a implantação do adicional de insalubridade, sendo que foi juntado ao feito, ofício encaminhado ao Gestor Municipal, para fins de efetivar o cumprimento da ordem.

Deste modo, fica a parte exequente intimada, para que em 5 dias, diga que se já foi implantado ou não o adicional citado, e caso tenha ocorrido a implantação, que apresente cálculos de valores retroativos.

Após, abre-se vistas ao Executado pelo prazo de 30 dias, para que possa impugnar os cálculos ou havendo concordância, desde já fica autorizada a expedição e RPV.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

fone: (69) 3443-76257002048-54.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ELIANE LOPES DE MORAES, LINHA 94, KM 3,5 SUL s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que a parte executada foi intimada a comprovar a implantação do adicional de insalubridade, sendo que foi juntado ao feito, ofício encaminhado ao Gestor Municipal, para fins de efetivar o cumprimento da ordem.

Deste modo, fica a parte exequente intimada, para que em 5 dias, diga que se já foi implantado ou não o adicional citado, e caso tenha ocorrido a implantação, que apresente cálculos de valores retroativos.

Após, abre-se vistas ao Executado pelo prazo de 30 dias, para que possa impugnar os cálculos ou havendo concordância, desde já fica autorizada a expedição e RPV.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001117-85.2019.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: EDILSON DOS SANTOS, CPF nº 40799646253, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 336 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e arquite-se.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002446-35.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO PINHEIRO STENZEL

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para se manifestar sobre a manifestação do perito de ID 58428105.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001994-54.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ANTONIO LISIK AMERICO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca, eis que a fatura de energia elétrica apresentada não está em nome do autor e não foi comprovado vínculo jurídico com o titular da fatura. O requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001078-20.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORNELIO THEODORO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001310-32.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEUZINETE BOONE

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 59062080, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001307-77.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALFREDO DETTMAM

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 59062070, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001311-17.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILEIA BANDEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte AUTORA, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 59062081, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 fone: (69) 3443-7625/7002273-74.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: IRACEMA BANZZA DE SOUZA, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1606 URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que a parte executada foi intimada a comprovar a implantação do adicional de insalubridade, sendo que foi juntado ao feito, ofício encaminhado ao Gestor Municipal, para fins de efetivar o cumprimento da ordem.

Deste modo, fica a parte exequente intimada, para que em 5 dias, diga que se já foi implantado ou não o adicional citado, e caso tenha ocorrido a implantação, que apresente cálculos de valores retroativos.

Após, abre-se vistas ao Executado pelo prazo de 30 dias, para que possa impugnar os cálculos ou havendo concordância, desde já fica autorizada a expedição e RPV.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 25 de junho de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
fone: (69) 3443-76257002264-15.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: DARCILA FATIMA PEDROSKI GRACIOLLI, RUA IPÉ 1675 ZONA URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que a parte executada foi intimada a comprovar a implantação do adicional de insalubridade, sendo que foi juntado ao feito, ofício encaminhado ao Gestor Municipal, para fins de efetivar o cumprimento da ordem.

Deste modo, fica a parte exequente intimada, para que em 5 dias, diga que se já foi implantado ou não o adicional citado, e caso tenha ocorrido a implantação, que apresente cálculos de valores retroativos.

Após, abre-se vistas ao Executado pelo prazo de 30 dias, para que possa impugnar os cálculos ou havendo concordância, desde já fica autorizada a expedição e RPV.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
fone: (69) 3443-76257002270-22.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ELISANGELA GUIDORIZZI DE SOUZA PEREIRA, LINHA 90, KM 05 SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que a parte executada foi intimada a comprovar a implantação do adicional de insalubridade, sendo que foi juntado ao feito, ofício encaminhado ao Gestor Municipal, para fins de efetivar o cumprimento da ordem.

Deste modo, fica a parte exequente intimada, para que em 5 dias, diga que se já foi implantado ou não o adicional citado, e caso tenha ocorrido a implantação, que apresente cálculos de valores retroativos.

Após, abre-se vistas ao Executado pelo prazo de 30 dias, para que possa impugnar os cálculos ou havendo concordância, desde já fica autorizada a expedição e RPV.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002213-04.2020.8.22.0022

AUTOR: RONI AGOSTINI

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Trata-se de ação de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE proposta por servidor municipal em face do Município de São Miguel do Guaporé-RO, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo ao exame do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto tanto no antigo Estatuto dos servidores públicos municipais, Lei n. 085/1991 quanto no atual estatuto, Lei 1.562/15. In verbis:

LEI MUNICIPAL Nº 085/91

Art. 69 – Os funcionários que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato com substâncias ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

LEI MUNICIPAL N° 1.562/2015

Art. 102 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%(quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor definitivo em lei, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.

O requerente comprovou a insalubridade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de Motorista de Ambulância, exercida pela Servidor, há a incidência do adicional de insalubridade na proporção máxima de (40%) (por cento), vez que presta apoio aos pacientes no momento de deslocamento, estando aos riscos descritos no laudo anexo aos autos.

Por sua vez, o requerido não trouxe aos autos qualquer prova de que a aludida insalubridade não existe, nem mesmo contestou o feito.

Contudo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de (40) (por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

No tocante ao marco temporal da data que deve ser reconhecido o direito, consoante entendimento da Turma Recursal do TJRO, somente deve ser reconhecido a partir da elaboração do laudo.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO ANTERIOR AO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. – Os servidores públicos são regidos por regime jurídico próprio e só podem receber adicional de insalubridade com base na legislação a eles aplicáveis, aplicando-se as normas da legislação e regulamentação trabalhista apenas se a respectiva lei assim o determinar ou permitir; – Se a lei específica determina que o pagamento do adicional de insalubridade será calculado mediante laudo pericial, não há que se falar em pagamento retroativo ao respectivo laudo.

(TJ-RO - RI: 70020887120178220012 RO 7002088-71.2017.822.0012, Data de Julgamento: 31/05/2019)

Destarte, deve ser reconhecido o direito ao adicional de insalubridade, em seu grau máximo, a partir da data de elaboração do laudo pericial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora e DECLARO devida a majoração do adicional de insalubridade, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de (40%)(por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir da elaboração do laudo pericial, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva diferença da parcela mensal inadimplida, de acordo com o IPCA-E, e com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 25 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002368-07.2020.8.22.0022

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: IVONE CORREIA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINALVA CORREA DA SILVA - RO11304, HIGOR MARCOS ARMI DE OLIVEIRA - RO10511

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

fone: (69) 3443-7625/7002076-22.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JURANDINA ROGERIO DE ALEIXO, LH 82, KM 09 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que a parte executada foi intimada a comprovar a implantação do adicional de insalubridade, sendo que foi juntado ao feito, ofício encaminhado ao Gestor Municipal, para fins de efetivar o cumprimento da ordem.

Deste modo, fica a parte exequente intimada, para que em 5 dias, diga que se já foi implantado ou não o adicional citado, e caso tenha ocorrido a implantação, que apresente cálculos de valores retroativos.

Após, abre-se vistas ao Executado pelo prazo de 30 dias, para que possa impugnar os cálculos ou havendo concordância, desde já fica autorizada a expedição e RPV.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002215-71.2020.8.22.0022

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Trata-se de ação de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE proposta por servidor municipal em face do Município de São Miguel do Guaporé-RO, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo. Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo ao exame do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto tanto no antigo Estatuto dos servidores públicos municipais, Lei n. 085/1991 quanto no atual estatuto, Lei 1.562/15. In verbis:

LEI MUNICIPAL Nº 085/91

Art. 69 – Os funcionários que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato com substâncias ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

LEI MUNICIPAL Nº 1.562/2015

Art. 102 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%(quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor definitivo em lei, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora nº 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.

O requerente comprovou a insalubridade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de Motorista de Ambulância, exercida pela Servidor, há a incidência do adicional de insalubridade na proporção máxima de (40%) (por cento), vez que presta apoio aos pacientes no momento de deslocamento, estando aos riscos descritos no laudo anexo aos autos.

Por sua vez, o requerido não trouxe aos autos qualquer prova de que a aludida insalubridade não existe, nem mesmo contestou o feito.

Contudo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de (40) (por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

No tocante ao marco temporal da data que deve ser reconhecido o direito, consoante entendimento da Turma Recursal do TJRO, somente deve ser reconhecido a partir da elaboração do laudo.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO ANTERIOR AO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. – Os servidores públicos são regidos por regime jurídico próprio e só podem receber adicional de insalubridade com base na legislação a eles aplicáveis, aplicando-se as normas da legislação e regulamentação trabalhista apenas se a respectiva lei assim o determinar ou permitir; – Se a lei específica determina que o pagamento do adicional de insalubridade será calculado mediante laudo pericial, não há que se falar em pagamento retroativo ao respectivo laudo.

(TJ-RO - RI: 70020887120178220012 RO 7002088-71.2017.822.0012, Data de Julgamento: 31/05/2019)

Destarte, deve ser reconhecido o direito ao adicional de insalubridade, em seu grau máximo, a partir da data de elaboração do laudo pericial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora e DECLARO devida a majoração do adicional de insalubridade, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de (40%)(por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir da elaboração do laudo pericial, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva diferença da parcela mensal inadimplida, de acordo com o IPCA-E, e com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 25 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
fone: (69) 3443-76257002436-54.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CELMA SCHUAWB, LINHA 90, KM 11 SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Diante da juntada de ofício por parte do Executado, o qual consta a solicitação de implantação do adicional e insalubridade, vistas ao Exequente, para que informe se ocorreu o cumprimento da determinação.

Na hipótese de ainda não ter sido implantado, reitere-se a intimação.

Caso tenha implantado o adicional, que apresente cálculos referentes aos valores retroativos, nos termos da SENTENÇA.

Após, vistas ao Executado pelo prazo de 30 dias, para que caso queira possa impugnar os valores.

Havendo concordância, desde já fica autorizado a expedição de RPV.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
fone: (69) 3443-76257002265-97.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: DEBORA NOVAES, RUA ANGELIN 1815 URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Diante da juntada de ofício por parte do Executado, o qual consta a solicitação de implantação do adicional e insalubridade, vistas ao Exequente, para que informe se ocorreu o cumprimento da determinação.

Na hipótese de ainda não ter sido implantado, reitere-se a intimação.

Caso tenha implantado o adicional, que apresente cálculos referentes aos valores retroativos, nos termos da SENTENÇA.

Após, vistas ao Executado pelo prazo de 30 dias, para que caso queira possa impugnar os valores.

Havendo concordância, desde já fica autorizado a expedição de RPV.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002209-64.2020.8.22.0022

AUTOR: RENATO FLORESTE DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Trata-se de ação de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE proposta por servidor municipal em face do Município de São Miguel do Guaporé-RO, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo ao exame do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto tanto no antigo Estatuto dos servidores públicos municipais, Lei n. 085/1991 quanto no atual estatuto, Lei 1.562/15. In verbis:

LEI MUNICIPAL Nº 085/91

Art. 69 – Os funcionários que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato com substâncias ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

LEI MUNICIPAL Nº 1.562/2015

Art. 102 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%(quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor definitivo em lei, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.

O requerente comprovou a insalubridade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de Motorista de Ambulância, exercida pela Servidor, há a incidência do adicional de insalubridade na proporção máxima de (40%) (por cento), vez que presta apoio aos pacientes no momento de deslocamento, estando aos riscos descritos no laudo anexo aos autos.

Por sua vez, o requerido não trouxe aos autos qualquer prova de que a aludida insalubridade não existe, nem mesmo contestou o feito.

Contudo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de (40) (por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

No tocante ao marco temporal da data que deve ser reconhecido o direito, consoante entendimento da Turma Recursal do TJRO, somente deve ser reconhecido a partir da elaboração do laudo.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO ANTERIOR AO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. – Os servidores públicos são regidos por regime jurídico próprio e só podem receber adicional de insalubridade com base na legislação a eles aplicáveis, aplicando-se as normas da legislação e regulamentação trabalhista apenas se a respectiva lei assim o determinar ou permitir; – Se a lei específica determina que o pagamento do adicional de insalubridade será calculado mediante laudo pericial, não há que se falar em pagamento retroativo ao respectivo laudo.

(TJ-RO - RI: 70020887120178220012 RO 7002088-71.2017.822.0012, Data de Julgamento: 31/05/2019)

Destarte, deve ser reconhecido o direito ao adicional de insalubridade, em seu grau máximo, a partir da data de elaboração do laudo pericial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora e DECLARO devida a majoração do adicional de insalubridade, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de (40%)(por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir da elaboração do laudo pericial, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva diferença da parcela mensal inadimplida, de acordo com o IPCA-E, e com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 25 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
fone: (69) 3443-7625/7002280-66.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARCIA FERTONANI SILVA, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 145-A URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Diante da juntada de ofício por parte do Executado, o qual consta a solicitação de implantação do adicional e insalubridade, vistas ao Exequente, para que informe se ocorreu o cumprimento da determinação.

Na hipótese de ainda não ter sido implantado, reitere-se a intimação.

Caso tenha implantado o adicional, que apresente cálculos referentes aos valores retroativos, nos termos da SENTENÇA.

Após, vistas ao Executado pelo prazo de 30 dias, para que caso queira possa impugnar os valores.

Havendo concordância, desde já fica autorizado a expedição de RPV.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

fone: (69) 3443-7625/7002762-14.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CAMPOS, RUA MOGINO 7611 URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, RUA MARACATIARA 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Diante da juntada de ofício por parte do Executado, o qual consta a solicitação de implantação do adicional e insalubridade, vistas ao Exequente, para que informe se ocorreu o cumprimento da determinação.

Na hipótese de ainda não ter sido implantado, reitere-se a intimação.

Caso tenha implantado o adicional, que apresente cálculos referentes aos valores retroativos, nos termos da SENTENÇA.

Após, vistas ao Executado pelo prazo de 30 dias, para que caso queira possa impugnar os valores.

Havendo concordância, desde já fica autorizado a expedição de RPV.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002221-78.2020.8.22.0022

AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Trata-se de ação de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE proposta por servidor municipal em face do Município de São Miguel do Guaporé-RO, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo ao exame do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto tanto no antigo Estatuto dos servidores públicos municipais, Lei n. 085/1991 quanto no atual estatuto, Lei 1.562/15. In verbis:

LEI MUNICIPAL Nº 085/91

Art. 69 – Os funcionários que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato com substâncias ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

LEI MUNICIPAL Nº 1.562/2015

Art. 102 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%(quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor definitivo em lei, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.

O requerente comprovou a insalubridade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de Motorista de Ambulância, exercida pelo Servidor, há a incidência do adicional de insalubridade na proporção máxima de (40%) (por cento), vez que presta apoio aos pacientes no momento de deslocamento, estando aos riscos descritos no laudo anexo aos autos.

Por sua vez, o requerido não trouxe aos autos qualquer prova de que a aludida insalubridade não existe, nem mesmo contestou o feito. Contudo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de (40) (por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

No tocante ao marco temporal da data que deve ser reconhecido o direito, consoante entendimento da Turma Recursal do TJRO, somente deve ser reconhecido a partir da elaboração do laudo.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO ANTERIOR AO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. – Os servidores públicos são regidos por regime jurídico próprio e só podem receber adicional de insalubridade com base na legislação a eles aplicáveis, aplicando-se as normas da legislação e regulamentação trabalhista apenas se a respectiva lei assim o determinar ou permitir; – Se a lei específica determina que o pagamento do adicional de insalubridade será calculado mediante laudo pericial, não há que se falar em pagamento retroativo ao respectivo laudo.

(TJ-RO - RI: 70020887120178220012 RO 7002088-71.2017.822.0012, Data de Julgamento: 31/05/2019)

Destarte, deve ser reconhecido o direito ao adicional de insalubridade, em seu grau máximo, a partir da data de elaboração do laudo pericial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora e DECLARO devida a majoração do adicional de insalubridade, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de (40%)(por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir da elaboração do laudo pericial, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva diferença da parcela mensal inadimplida, de acordo com o IPCA-E, e com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 25 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002219-11.2020.8.22.0022

AUTOR: JOSE ALEXANDRE NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Trata-se de ação de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE proposta por servidor municipal em face do Município de São Miguel do Guaporé-RO, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo ao exame do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto tanto no antigo Estatuto dos servidores públicos municipais, Lei n. 085/1991 quanto no atual estatuto, Lei 1.562/15. In verbis:

LEI MUNICIPAL Nº 085/91

Art. 69 – Os funcionários que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato com substâncias ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

LEI MUNICIPAL Nº 1.562/2015

Art. 102 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%(quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor definitivo em lei, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora nº 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.

O requerente comprovou a insalubridade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de Motorista de Ambulância, exercida pela Servidor, há a incidência do adicional de insalubridade na proporção máxima de (40%) (por cento), vez que presta apoio aos pacientes no momento de deslocamento, estando aos riscos descritos no laudo anexo aos autos.

Por sua vez, o requerido não trouxe aos autos qualquer prova de que a aludida insalubridade não existe, nem mesmo contestou o feito. Contudo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de (40) (por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

No tocante ao marco temporal da data que deve ser reconhecido o direito, consoante entendimento da Turma Recursal do TJRO, somente deve ser reconhecido a partir da elaboração do laudo.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO ANTERIOR AO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. – Os servidores públicos são regidos por regime jurídico próprio e só podem receber adicional de insalubridade com base na legislação a eles aplicáveis, aplicando-se as normas da legislação e regulamentação trabalhista apenas se a respectiva lei assim o determinar ou permitir; – Se a lei específica determina que o pagamento do adicional de insalubridade será calculado mediante laudo pericial, não há que se falar em pagamento retroativo ao respectivo laudo.

(TJ-RO - RI: 70020887120178220012 RO 7002088-71.2017.822.0012, Data de Julgamento: 31/05/2019)

Destarte, deve ser reconhecido o direito ao adicional de insalubridade, em seu grau máximo, a partir da data de elaboração do laudo pericial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora e DECLARO devida a majoração do adicional de insalubridade, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de (40%)(por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir da elaboração do laudo pericial, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva diferença da parcela mensal inadimplida, de acordo com o IPCA-E, e com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 25 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 fone: (69) 3443-76257002269-37.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: EDNA BOEKER KUSTER ALVES, LINHA 110, KM 12 SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Diante da juntada de ofício por parte do Executado, o qual consta a solicitação de implantação do adicional e insalubridade, vistas ao Exequente, para que informe se ocorreu o cumprimento da determinação.

Na hipótese de ainda não ter sido implantado, reitere-se a intimação.

Caso tenha implantado o adicional, que apresente cálculos referentes aos valores retroativos, nos termos da SENTENÇA.

Após, vistas ao Executado pelo prazo de 30 dias, para que caso queira possa impugnar os valores.

Havendo concordância, desde já fica autorizado a expedição de RPV.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 fone: (69) 3443-76257002125-63.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ROSIMAR DE SOUZA, AV. FILADELFIA s/n AERO PORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que a parte executada foi intimada a comprovar a implantação do adicional de insalubridade, sendo que foi juntado ao feito, ofício encaminhado ao Gestor Municipal, para fins de efetivar o cumprimento da ordem.

Deste modo, fica a parte exequente intimada, para que em 5 dias, diga que se já foi implantado ou não o adicional citado, e caso tenha ocorrido a implantação, que apresente cálculos de valores retroativos.

Após, abre-se vistas ao Executado pelo prazo de 30 dias, para que possa impugnar os cálculos ou havendo concordância, desde já fica autorizada a expedição e RPV.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
fone: (69) 3443-76257002084-96.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: LUZIA MOREIRA DOS SANTOS, AV. JOSE DIAS DA SILVA 85 URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que a parte executada foi intimada a comprovar a implantação do adicional de insalubridade, sendo que foi juntado ao feito, ofício encaminhado ao Gestor Municipal, para fins de efetivar o cumprimento da ordem.

Deste modo, fica a parte exequente intimada, para que em 5 dias, diga que se já foi implantado ou não o adicional citado, e caso tenha ocorrido a implantação, que apresente cálculos de valores retroativos.

Após, abre-se vistas ao Executado pelo prazo de 30 dias, para que possa impugnar os cálculos ou havendo concordância, desde já fica autorizada a expedição e RPV.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
fone: (69) 3443-76257002074-52.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JULIA MARIA DA SILVA, LINHA 86, KM 08 SUL s/n, LADO SUL URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Diante da juntada de ofício por parte do Executado, o qual consta a solicitação de implantação do adicional e insalubridade, vistas ao Exequente, para que informe se ocorreu o cumprimento da determinação.

Na hipótese de ainda não ter sido implantado, reitere-se a intimação.

Caso tenha implantado o adicional, que apresente cálculos referentes aos valores retroativos, nos termos da SENTENÇA.

Após, vistas ao Executado pelo prazo de 30 dias, para que caso queira possa impugnar os valores.

Havendo concordância, desde já fica autorizado a expedição de RPV.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
fone: (69) 3443-76257002056-31.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: IRMA DA SILVA SOTTO, AV. SÃO PAULO 1060b URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Diante da juntada de ofício por parte do Executado, o qual consta a solicitação de implantação do adicional e insalubridade, vistas ao Exequente, para que informe se ocorreu o cumprimento da determinação.

Na hipótese de ainda não ter sido implantado, reitere-se a intimação.

Caso tenha implantado o adicional, que apresente cálculos referentes aos valores retroativos, nos termos da SENTENÇA.

Após, vistas ao Executado pelo prazo de 30 dias, para que caso queira possa impugnar os valores.

Havendo concordância, desde já fica autorizado a expedição de RPV.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001944-28.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CONCEICAO AFONSO NUNES SANTANA, CPF nº 72504056249, AC SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo à inicial.

Postego a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o (a) autor (a) alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito e não inclusão em lista que venha a inviabilizar futuros empréstimos do autor em seu benefício previdenciário, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.

Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

fone: (69) 3443-7625/7002049-39.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ELIZETE NASCIMENTO DA SILVA, AV. 16 DE JUNHO 1460 URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que a parte executada foi intimada a comprovar a implantação do adicional de insalubridade, sendo que foi juntado ao feito, ofício encaminhado ao Gestor Municipal, para fins de efetivar o cumprimento da ordem.

Deste modo, fica a parte exequente intimada, para que em 5 dias, diga que se já foi implantado ou não o adicional citado, e caso tenha ocorrido a implantação, que apresente cálculos de valores retroativos.

Após, abre-se vistas ao Executado pelo prazo de 30 dias, para que possa impugnar os cálculos ou havendo concordância, desde já fica autorizada a expedição e RPV.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002644-43.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: STEVANELLI & SANTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte EXECUTADA intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da contraproposta, ID 58437950.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000357-05.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000307-76.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOROTEIA MADALENA KAISER DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001171-80.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: RICIELI PURPER RIBEIRO, AV. PRESIDENTE VARGAS 1091-A CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais proposta por RICIELI PURPER RIBEIRO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, sob o argumento de que a requerida suspendeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica da autora.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Tratam os autos de indenização por dano moral com pedido em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica de forma indevida.

Em sede de contestação, a requerida não comprovou a regularidade do procedimento adotado (corte), limitando-se a afirmar que o pagamento do débito ocorreu por meio de QR Code, resultando em transferência via PIX, e que seria de responsabilidade da autora, após realizar o pagamento, informar a ré que realizou a quitação, para que seja realizada a baixa no sistema, de modo que a interrupção do fornecimento ocorreu sob o amparo do exercício regular de direito, de modo que requer a improcedência do feito.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, que preveem a efetiva proteção ao consumidor e encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante.

"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Ora, a parte ré admite que a autora realizou o pagamento do débito e mesmo assim, alega problema de operação do sistema de pagamento, como forma de atribuir eventual culpa a autora, o que prova a falha nos procedimentos de cobranças utilizados, não havendo qualquer culpa por parte da autora, pois esta cumpriu fielmente a obrigação, por meio da quitação do débito, não sendo de sua incumbência efetuar o pagamento e ainda procurar a ré para informar tal fato.

Com isso, se a ré não possui um meio de liquidação de débito adequado, não pode atribuir a culpa ao consumidor, e por cima, realizar o corte no fornecimento da forma que ocorreu, restando claramente a falha no serviço prestado.

Além disso, mesmo ciente de que o débito estava quitado, permaneceu a cobrança via mensagens e e-mail, o que reforça a culpa da ré e o dano passível de reparação.

Desta feita, não há dúvidas da ocorrência de danos morais, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO.

1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ. (TJRS - Apelação Cível 70061551271, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, bem como as constantes demandas desta natureza nesta comarca, as quais reconhecem sucessivas falhas no serviço prestado, tenho por adequado o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência CONDENO a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela, tornando-a definitiva.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé-RO, 25 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002010-08.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROGERIO MAGESKI DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

RÉU: I. I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se a ausência de elemento probatório acerca do quadro clínico atual da requerente. Não há no laudo médico apresentado a afirmação incapacidade da parte Requerente, somente diz que o autor precisa de perícia médica da requerida, também não foi apresentado nenhum exame que comprove a incapacidade da parte, como alegado.

Intima-se no prazo de 15 (quinze) dias para que esta promova a emenda a inicial, acostando aos autos os documentos que corroborem seu quadro clínico, dentre eles o laudo pericial que comprove a incapacidade laborativa, com prazo estimado da necessidade de repouso, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000056-58.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLAUCILEIA MORO VENTORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA DA CRUZ - GO45702

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003067-66.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. P. D. O. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002053-47.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAILTON MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000503-12.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7001789-25.2021.8.22.0022

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES BARBOSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002832-31.2020.8.22.0022

Requerente: ALCIDES PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Requerido(a): RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000657-30.2021.8.22.0022

Requerente: JOSE PEREIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

Requerido(a): Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001996-24.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SILVIA DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 86291289253, AV. PRESIDENTE VARGAS 2130 NÃO CADASTRADO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LAYSA SILVA RODRIGUES, CPF nº 03131978228, AV. PRESIDENTE VARGAS 2130 NÃO CADASTRADO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão do benefício de amparo assistencial de prestação continuada promovida por SILVIA DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS, LAYSA SILVA RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados aos autos.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Diante da natureza da demanda, bem como da necessidade de bem instruir a presente, NOMEIO o Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É necessário, ainda, que se realize estudo social, razão pela qual determino que seja realizada perícia.

Nomeio como Perita Social a Sra. REGIANE CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA, CRESS 3638/23ª Região Assistente Social, a qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes, esclarecendo a esta que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos através de RPV.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico e assistente social especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito/assistente e da natureza do exame/laudo social, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico/assistente social perito(a). Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica e de assistência social, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial e social necessárias para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais e sociais em valor superior aos limites fixados.

Cumprimento da Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais e sociais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR OS(AS) PERITOS(AS) NOMEADOS(AS) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME E PERÍCIA SOCIAL, PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia médica de posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico e social, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirase o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A) E SOCIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002419-18.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 9.341,51 (nove mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: JOSE ROSALVO GOMES DE OLIVEIRA, LINHA 94 km 08 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954

Parte requerida: Energisa, AVENIDA JK 1363 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE ROSALVO GOMES DE OLIVEIRA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Segundo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000128-11.2021.8.22.0022

AUTOR: MARIO JOSE DEMOLINER, CPF nº 13812858991, KM 08 LADO NORTE LINHA 15 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Tratam os autos de ação reparatória de indenização material e moral, ao argumento que a requerida não procedeu com a manutenção de rede elétrica na propriedade do autor, qual ensejou o cair do poste de energia de alta tensão, ocasionando perigo para a família do autor e morte de 3 semoventes adultos fêmeas.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos, que é desnecessário qualquer dilação probatória ou perícia, eis que as fotos juntadas nos autos é prova suficiente para um julgamento de MÉRITO.

Por fim, cumpre frisar que a relação existente entre o autor e a ré é de consumo, e, portanto, deve ser assegurado ao consumidor a proteção e inversão probatória, bem como a ré responde objetivamente aos danos causados a seus consumidores.

Não resta dúvida quanto ao dever de indenizar pela ré, pois mesmo ciente de sua responsabilidade em subestações, eis que conforme resolução da Aneel, todas as redes são incorporadas ao patrimônio da ré, devendo esta proceder a devida manutenção, a ré se manteve inerte.

Observa-se que o poste caído ainda era de madeira, qual pela simples lógica possui prazo de validade, pois apodrece em determinado tempo, necessitando sua troca.

Assim, a ré agiu com negligência a não proceder a devida manutenção da rede do autor, assumindo o risco de evento danoso, qual realmente ocorreu.

O preço mercadológico de fêmeas nelore adulta pleiteado pelo autor está condizente com o preço negociado em nossa região, eis que o preço de gado está em constante alta.

Deste modo, merece o autor ser reparado materialmente no importe de R\$ 12.000,00, referente a 3 semoventes que morreram no acidente.

Resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso, verifica-se que ao cair um poste de alta tensão, gerou grande risco de perigo para todas as pessoas que circulam próximo da rede, seja semoventes ou pessoas. No presente caso, por mais que o risco era imenso, apenas semoventes foram afetados pela rede elétrica. Porém, é de se considerar que a negligência da ré em não proceder com a manutenção preventiva da rede, especialmente na troca do poste de madeira por de concreto, eis que o perigo era eminente, apenas questão de tempo para ocorrer o resultado aqui apurado, resta evidente que a ré assumiu o risco de dano muito maior do que o ocorrido, podendo inclusive haver perda de vidas pela falta de manutenção.

Assim, pelo descaso da ré com a rede elétrica, sua elevada negligência, bem como a não resolver a questão nas vias administrativas, o dano moral deve possuir caráter pedagógico, a fim de estimular a ré a rever seus conceitos e não praticar a negligência aqui evidenciada.

Via de consequência, considerando os elementos constantes nos autos, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, e sua capacidade financeira, ei por bem fixar a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visando atingir a FINALIDADE de desestimular a indiferença do causador do dano e compensar a vítima pelo sofrimento.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MARIO JOSE DEMOLINER em desfavor de ENERGISA S.A, para CONDENAR a requerida a ao pagamento de indenização material no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devidamente corrigido desde o evento danoso e juros legais após a citação. Ainda, pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000405-27.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 2.800,00 (dois mil, oitocentos reais)

Parte autora: MANOEL COSTA DOS SANTOS, LINHA 13, KM 06 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZA, LINHA 13, KM 06 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MARIA ROSA COSTA DOS SANTOS, AV. SALVO DA PAIXÃO BATISTA 178 CIDADE - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES COSTA DOS SANTOS SILVA, RUA UNIÃO 72 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOSE MARIA DOS SANTOS, RUA BOM JARDIM 1430, - DE 1161/1162 A 1349/1350 HABITAR BRASIL - 76960-322 - CACOAL - RONDÔNIA, AMADEU COSTA DOS SANTOS, LINHA 15, KM 13 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, EDIVAN COSTA DOS SANTOS, LINHA 13, KM 08 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

Parte requerida: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MANOEL COSTA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZA, MARIA ROSA COSTA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES COSTA DOS SANTOS SILVA, JOSE MARIA DOS SANTOS, AMADEU COSTA DOS SANTOS, EDIVAN COSTA DOS SANTOS, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 2.800,00(dois mil, oitocentos reais) devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuar o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001994-54.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ANTONIO LISIK AMERICO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca, eis que a fatura de energia elétrica apresentada não está em nome do autor e não foi comprovado vínculo jurídico com o titular da fatura. O requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001995-39.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERALDO FERREIRA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002068-84.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MICAELY APARECIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA DA CRUZ - GO45702

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000918-92.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 2.800,00 (dois mil, oitocentos reais)

Parte autora: SEBASTIAO DO CARMO, LINHA 13, KM 05 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

Parte requerida: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SEBASTIAO DO CARMO, para condenar a ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 2.800,00(dois mil, oitocentos reais), devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001509-59.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: JORGE ADAIR TAVARES, LINHA 90, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto contra o INSS.

Houve o pagamento pela requerida e conseqüentemente a expedição do alvará.

A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, e ficou-se inerte. Diante disso, presume-se a quitação integral da dívida.

Assim, considerando a manifestação da parte exequente e o conseqüente pagamento integral da dívida, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

fone: (69) 3443-7625/7002462-57.2017.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCELO ANTONIO ANSILAGO, BR 429 KM 02 - SENTIDO SERINGUEIRAS S/N RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos

A parte Executada alega que realizou o pagamento do débito, todavia, em virtude de penhora realizada via bacenjud, há necessidade de devolução de valores em seu favor.

Todavia, ao compulsar o feito, não há qualquer comprovante de pagamento realizado pelo Executado nem mesmo guia de depósito judicial, de modo que não há falar em devolução.

Destarte, intime-se do DESPACHO, após, archive-se o feito.

25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000818-40.2021.8.22.0022

AUTOR: ALESSANDRA FAUSTINO DA SILVA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente aduz o réu falta de interesse de agir e inépcia da inicial.

No presente caso, não há qualquer falta de interesse de agir, eis que a autora busca nos autos um direito certo, onde pleiteia estorno de valores de compras indevidas em seu cartão de crédito. Além do mais, não é necessário a previa busca administrativa antes do ingresso de demanda judicial, pois fere o princípio constitucional de livre acesso à justiça.

Quanto a inépcia da inicial, não há necessidade de comprovação do dano moral, eis que a responsabilidade da ré é objetiva, bastando a prova do ato ilícito e o nexo causal.

Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo ao MÉRITO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência. Tratam estes autos de ação de reparação material e moral.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, incide ao caso os comandos insertos nos art. 6º, inciso VIII, tornando imperiosa a inversão probatória, e o art. 14, que trata da responsabilidade objetiva.

Em apertada síntese, aduz a autora que houve fraude em seu cartão de crédito, onde efetuou o pagamento de todas as cobranças ilegais. Porém, ao perceber as compras indevidas, solicitou o estorno. Nessa oportunidade a ré apenas estornou parte do valor, restando ainda valores a serem devolvidos. Ainda, afirma que a ré cobrou antecipadamente por parcelamento de fatura efetuado, causando-lhe desconforto financeiro. Assim, antes a má prestação de serviço da ré, pleiteia indenização moral e material.

Pois bem. Considerando que a parte autora alega que não efetuou as compras no cartão discutidas, bem como, alega ser desconhecidos os valores cobrados, cabia a ré fazer prova em contrário, entretanto, quedou-se inerte, uma vez que não discorreu sobre os fatos apurados na inicial, contestando apenas em relação ao dano moral pleiteado pela autora.

A ré não juntou aos autos documentos capazes a comprovar o contrário do alegado pela autora, demonstrando a legalidade da cobrança antecipada de renegociação, bem como não junta aos autos qualquer justificativa que obstasse a devolução das compras indevidas.

Destaca-se que a demandada reconheceu que as cobranças de compra no cartão de crédito foram indevidas, procedendo parcial ressarcimento. Porém, de todas as compras fraudadas, apenas parte delas a ré procedeu o ressarcimento, em nada se manifestando quanto as demais.

Assim, a ré demonstra que reconhece seu dever de ressarcir, bem como que, possivelmente foi oriunda de fraude as compras. Porém, se negou a ressarcir a integralidade dos valores.

Deste modo, faz jus a autora ao ressarcimento de todo os valores de compras indevidas em seu cartão de crédito discutidas nesses autos. Ainda, a ré praticara outra conduta ilícita, onde sem justo motivo cobrou antecipadamente renegociação realizada para pagamento de cartão de crédito, onde certamente gerou desconforto financeiro a autora.

A ré afirma que não agiu fora dos ditames legais, requerendo a improcedência total do pedido autoral.

Neste passo, verifica-se o dano causado pela conduta do Banco, quando procurado pela consumidora, não se ateve que, poderia tratar-se de fraude, o que é um crime corriqueiro em nosso país, não buscou a integralidade do ressarcimento, tendo que a autora buscar a via judicial para alcançar todo o ressarcimento.

Assim, a requerente sofreu abalo moral, pois pagou uma dívida que não fez, bem como não teve o ressarcimento devido.

Não se discute sobre a culpa do réu, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir ao banco que vendeu o serviço de cartão de crédito a autora a responsabilidade, pois é prestador de serviço de Cartão de Crédito, devendo para tanto, tomar todas as providências, para casos como o dos autos não acontecerem.

Em relação a possível fraude de terceiro estelionatário, a matéria encontra-se sumulada no âmbito do E. STJ, como se observa a súmula: "Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Nesse passo, em sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira, basta a prova do dano e do nexo causal, sendo prescindível a prova da culpa.

Nada obstante, a requerida não adotou cautelas eficientes e capazes de evitar possível fraude ou equívoco, bem como, ao ser procurada, decidiu estornar apenas parte dos valores, em um manifesto descaso com a consumidora.

Verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, pois o fornecedor de serviço tem a responsabilidade legal de implementar os instrumentos necessários para a segurança do consumidor em relação aos serviços prestados.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou na cobrança indevida.

Compulsando os autos verifica-se que a autora comprovou os pagamentos dos valores discutidos, merecendo então sua devolução

Sobre a matéria dos autos, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Apelação Cível. Danos Morais. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Fraude em cartão de crédito. Compras internacionais sem autorização. Dano moral configurado. Negado seguimento ao recurso. 1ª Câmara Cível 0005136-79.2011.8.22.0009 - Apelação, Relator(a): Des. Sansão Saldanha.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Conclui-se que, ante a má prestação de serviço da demandada, acarretou grande incômodo na vida da autora, o que ultrapassa os meros aborrecimentos. Deste modo, faz jus à autora a reparação moral pelos constrangimentos suportados.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Alessandra Faustino da Silva para condenar o requerido Banco do Brasil S/A para o fim de:

- a) restituir o valor pago pela autora a título de compras não reconhecidas, qual valor principal soma-se R\$ 1.149,20, que serão devidamente corrigidos, a contar do pagamento, e juros legais desde a citação;
- b) pagar a autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000783-80.2021.8.22.0022

AUTOR: DEVANIR PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 58215573215, LINHA 82, KM 18 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Quanto ao pedido da parte ré do depoimento da parte autora, não há necessidade, eis que as provas juntadas ao feito dão embasamento para um julgamento de MÉRITO, sendo desnecessário produção de prova oral.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.

A parte autora alega, em síntese, que tomou conhecimento do referido empréstimo em seu benefício, qual recebera um valor em sua conta bancária, porém, a relação contratual é abusiva. Assim, desconhece, e nunca contratou ou recebeu qualquer valor advindo do banco réu. Entendendo ser ilícito tais cobranças, vem em juízo pleitear restituição em dobro e reparação moral pelos descontos indevidos.

De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal “serviço” com a denominado “Empréstimo sobre a RMC”, trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, consequentemente gera des controle financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menos cabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

Certo é que conforme prova dos autos, a requerida efetuou descontos indevidos no benefício do autor, sem o mesmo ter ciência expressa da modalidade de pagamento.

Conforme as próprias faturas demonstram, tal contratação é praticamente impagável, se for considerar como pagamento somente o que é descontado no benefício da parte autora, eis que o valor descontado é quase o mesmo dos encargos moratórios cobrados, pois conforme já explicado, paga o pagamento da fatura é necessário pagar o restante do saldo devedor via boleto bancário. Ponto esse que não foi comprovado ser explicado a parte autora.

Certo é, que nesses anos de desconto a autora pagou praticamente encargos rotativos, restando ainda débito do principal.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, de qual não contratou, sofreu abalo moral e financeiro, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidi o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO DANOS MORAIS DEVIDOS QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no MÉRITO, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que auferir renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com contratos fraudados e não realizados por parte das instituições financeiras.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DEVANIR PEREIRA DE SOUZA para condenar o BANCO BMG CONSIGNADO S/A para:

a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente, bem como proceder o efetivo cancelamento da cobrança;

b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem. Tais valores devem serem devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

c) pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.

e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001205-55.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: JONADAVES BENTO DA SILVA, AV AIMORE s/n SETOR CHACAREIRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE MARIANO DA SILVA, AV TANCREDO NEVES s/n NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

Parte requerida: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 SETOR 1 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Quanto ao valor da causa, este está adequado, pois se refere ao quantum a ser ressarcido em favor dos autores, consoante orçamento anexo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, inclusive realizado em processo diverso, no qual outros sócios da subestação ajuizaram, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 15.381,82, sendo que a rede é formada de cinco sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente dois dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente um dos sócios receber a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, o autor deve receber somente a sua cota parte de cada um, perfazendo o montante de R\$ 7.690,90.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JONADAVES BENTO DA SILVA, JOSE MARIANO DA SILVA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 7.690,90 (sete mil seiscentos e noventa reais e noventa centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001339-82.2021.8.22.0022

Liminar

Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 01491187000136, RODOVIA BR 429, GLEBA 01, LOTE 218 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN, OAB nº RO3086, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE SERINGUEIRAS, CNPJ nº 63789093000103, AVENIDA JORGE FRANÇA SCHNEIDER 447 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA, OAB nº RO11479, BRENDA MARTINS KREISEL, OAB nº RO11458, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

DESPACHO

Vistos.

Ciente do agravo de instrumento interposto.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Seguem abaixo as informações para o agravo de instrumento que foram requisitadas pela instância recursal, devendo a Central prontamente encaminha-las ao requisitante para as providências necessárias, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0805752-96.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE SERINGUEIRAS

AGRAVADO: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA

RELATOR: DES. SANSÃO SALDANHA

INFORMAÇÕES PARA O AGRAVO DE INSTRUMENTO

Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador Relator,

Conforme requisitado presto à Vossa Excelência as informações que foram solicitadas.

O processo n. 7001339-82.2021.8.22.0022 se trata de ação proposta por INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA contra SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE SERINGUEIRAS, em que o autor almeja liminar antecedente com vistas a resguarda o livre trânsito dos caminhões de sua propriedade, tendo em vistas supostas ameaças de produtores rurais que estavam em greve e não estavam permitindo o transporte de leite nas estradas do município.

Aduz o requerente que formalizou um termo de acordo com o requerido acerca da greve dos trabalhadores e trabalhadoras rurais de Seringueiras, ficando estabelecido que a greve não poderia passar do dia 22/04/2021 e que, após o término da reunião do dia 22/04/2021, a coleta de leite voltaria à normalidade, podendo os caminhões do requerente transitar para realizar o transporte do leite, o que não ocorreu.

Não obstante, foi juntado aos autos áudios e vídeos que comprovam a efetiva ameaça, bem como corroborado por boletim de ocorrência policial após um dos caminhões da requerente ter sido interceptado por pessoas que derramaram o leite que estava no tanque do caminhão.

Tendo em vista que a greve dos produtores era de amplo conhecimento no estado, bem como famigerados atos de vandalismo se tornaram corriqueiros nos protestos, corroborado com as provas juntada aos autos, fora deferida a liminar com vistas à imediata liberação de linhas/estradas que estivessem bloqueadas, bem como impedindo novos bloqueios no mesmo sentido.

Em sendo assim, reporto as informações solicitadas e coloco-me a disposição para eventuais outros esclarecimentos.

Respeitosamente,

São Miguel do Guaporé/RO, sexta-feira, 25 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000980-35.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 19.667,40 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos)

Parte autora: SERGIO RENATO HAKER, RUA WALDEMAR COELHO 2650 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELDER HAKER, RUA NOROESTE 2061 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SERGIO RENATO HAKER, ELDER HAKER, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 19.667,40(dezenove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001997-09.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDIRENE FRANCISCO LIMA BERGER

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpro mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000122-04.2021.8.22.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: CLAUDIO ROGERIO ROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação/tomar ciência acerca do trânsito e julgado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7001506-02.2021.8.22.0022

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DO AMARAL, JOSE COIMBRA DOS SANTOS, WALDIR BANDEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7001489-63.2021.8.22.0022

AUTOR: VALSILLEIA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001933-67.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENILDA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação/tomar ciência acerca dos trânsitos e julgado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002593-61.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação/tomar ciência acerca dos trânsitos e julgado da SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000163-39.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEITON AGUIAR SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002423-60.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANEIDE SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001959-94.2021.8.22.0022

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIAADVOGADO DO

DEPRECANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO

DEPRECADO: NILSON FERNANDES CANGUSSUDEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a carta precatória.

Cumpra-se conforme requerido.

Expeça-se o que for necessário.

Cumprida a FINALIDADE da carta, ou restando a diligência infrutífera, devolva-se à origem, independente de nova ordem.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporésexta-feira, 25 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000573-34.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Parte autora: MARINALVA TEOFILO MAGALHAES DA SILVA, RUA PINHEIRO MACHADO 2065 CENRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto contra o INSS.

Houve o pagamento pela requerida e conseqüentemente a expedição do alvará.

A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, tendo manifestado pela quitação integral da dívida.

Assim, considerando a manifestação da parte exequente e o conseqüente pagamento integral da dívida, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003126-54.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001999-76.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GRACIELE RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprе mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA APRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001998-91.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CASSIA CELESTINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixou de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de

especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra-se mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJP, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wleksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJP.

SIRVA APRESENTAR DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7001920-97.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA, LH 30, S/N, KM 02, P13/01 LD s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

Requerido/Executado: I. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se nos autos que a parte autora não juntou comprovante de residência.

Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome ou, em caso de titularidade de terceiro, comprovar o vínculo com o titular da conta.

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052003 - Livro nº D-139 - Folha nº 111

Faço saber que pretendem se casar: MARCOS SILVA, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Linhares-ES, em 25 de Maio de 1970, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José da Silva - agricultor - já falecido - naturalidade: Vitória - e Ana Maria da Costa Silva - agricultora - já falecida - naturalidade: Lagoa da Prata - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIZANGELA MARIA DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, agricultora, nascida em Rio Branco-AC, em 10 de Novembro de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Bernardo de Oliveira - carpinteiro - já falecido - naturalidade: Rio Branco - Acre e Maria das Graças Menezes de Souza - do lar - já falecida - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052004 - Livro nº D-139 - Folha nº 112

Faço saber que pretendem se casar: LUCAS OLIVEIRA DA SILVA, solteiro, brasileiro, romaneador, nascido de Porto Velho-RO, em 31 de Março de 2003, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Sidney da Silva - serrador - nascido em 15/05/1979 - naturalidade: Jaru - Rondônia e Marcia Lima de Oliveira Silva - do lar - nascida em 08/08/1980 - naturalidade: Jaru - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELLEN KÉSSIA DA SILVA MARQUES, solteira, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Porto Velho-RO, em 6 de Fevereiro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Emerson da Silva Marques - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Sandra Maria Carneiro da Silva - técnica de enfermagem - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: ELLEN KÉSSIA DA SILVA MARQUES OLIVEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052005 - Livro nº D-139 - Folha nº 113

Faço saber que pretendem se casar: MILSTI DA SILVA DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, carpinteiro, em 5 de Novembro de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho, - naturalidade: filho de Francisca Rodrigues da Silva - agricultora - já falecida - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAIMUNDA DOMINGOS DA SAILVA, solteira, brasileira, , nascida em Lábrea-AM, em 29 de Junho de 1963, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Santos da Silva - agricultor - já falecido - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Tereza Domingos da Silva - agricultora - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: RAIMUNDA DOMINGOS DA SILVA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO**1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1139239

Devedor: LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A

CPF/CNPJ: 19.758.842/0005-69

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 29/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 05/07/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 28/06/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1139206

Devedor: ARTHUR DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 799.686.862-04

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 29/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 02/07/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 28/06/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1139175

Devedor: JACINTA MARIA MARTINS

CPF/CNPJ: 220.351.412-49

Protocolo: 1139176

Devedor: FRANCISCA ROSA MAGALHAES

CPF/CNPJ: 397.887.253-68

Protocolo: 1139202

Devedor: MARCELO BORGES DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 479.100.542-20

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 29/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 01/07/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 28/06/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 58-D FOLHA: 004 TERMO: 11415

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ERIK VINÍCIUS DE ALMEIDA MONTENEGRO e SIMONETE BARROS DOS SANTOS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de servidor público, natural de Brasília-DF, nascido em 10 de julho de 1981, residente na Avenida Rio Madeira, 5780, condomínio Nova Alphaville, quadra F, casa 04, Nova Esperança, Porto Velho, RO, filho de EURICO MONTENEGRO JÚNIOR, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e MARIA ALVES DE ALMEIDA MONTENEGRO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Formoso do Araguaia-TO, nascido em 05 de janeiro de 1985, residente na Avenida Rio Madeira, 5780, condomínio Nova Alphaville, quadra F, casa 04, Nova Esperança, Porto Velho, RO, filho de ANTONIO MANOEL DOS SANTOS, residente e domiciliado na cidade de , Formoso do Araguaia-TO e LUISA DA SILVA BARROS SANTOS, residente e domiciliada na cidade de , Formoso do Araguaia-TO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ERIK VINÍCIUS DE ALMEIDA MONTENEGRO (SEM ALTERAÇÃO) e SIMONETE BARROS DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 58-D FOLHA: 005 TERMO: 11416

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ANTÔNIO BERNARDINO DA SILVA NETO e ANA KELI REIS DE SOUZA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Lábrea-AM, nascido em 20 de setembro de 1990, residente na Rua Passaro preto, 436, QD 651 Loteamento Tropical, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO JONAS DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e FRANCISCA ASSIS DO CARMO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Novo Aripuanã-AM, nascida em 24 de novembro de 1988, residente na Rua Passaro preto, 436, QD 651, Loteamento Tropical, Porto Velho, RO, filho de EPIFÂNIO AMAZONAS DE SOUZA (falecido há 2 anos) e LIDIA REIS MIRANDA, residente e domiciliada na cidade de Aripuanã-AM. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ANTÔNIO BERNARDINO DA SILVA NETO e ANA KELI REIS DE SOUZA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Of. 537-2ºSRI/2021.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). VALQUIRIA FABRICIA GARCEZ TEIXEIRA, CNH 04062416325-DETRAN/RO, CPF 027.400.701-01, brasileira, casada, administradora, residente e domiciliada na Rua Padre Angelo Cerri, nº 2416, Bairro Liberdade, na cidade de Porto Velho/RO, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 12911-0, firmada em 26 de dezembro de 2018, registrada sob o nº 7 da Matrícula 2.869, desta serventia imobiliária, relativa ao imóvel denominado: Lote 075 (setenta e cinco), Quadra 141 (cento e quarenta e um), Setor 01 (um), situado à Rua Padre Angelo Cerri, bairro Liberdade, nesta cidade de Porto Velho/RO, sob

pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 24 de junho de 2021. O Oficial.

FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO
OFICIAL TITULAR

Of. 536-2ºSRI/2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). EDITE VENANCIO DA SILVA, brasileira, divorciada, C.I. 242874-SESP/RO, CPF 203.696.382-04, residente e domiciliada na Rua Padre Ângelo Cerri, nº 2416, Bairro Liberdade, na cidade de Porto Velho/RO, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 12911-0, firmada em 26 de dezembro de 2018, registrada sob o nº 7 da Matrícula 2.869, desta serventia imobiliária, relativa ao imóvel denominado: Lote 075 (setenta e cinco), Quadra 141 (cento e quarenta e um), Setor 02 (dois), situado à Rua Padre Angelo Cerry, bairro Liberdade, nesta cidade de Porto Velho/RO, sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 24 de junho de 2021. O Oficial.

FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO
OFICIAL TITULAR

Of. 540-2ºSRI/2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima FERREIRA, PAIN & LOYOLA SERVIÇOS DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 30.680.338/0001-00, estabelecida na Estrada Areia Branca, Km 16, Área Branca, Gleba Garças, Setor Sítio Areia Branca, na cidade de Porto Velho/RO, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 15162-9, firmada em 09 de julho de 2019, registrada sob o nº 1 da Matrícula 35.952, desta serventia imobiliária, relativa ao imóvel denominado: Lote de terras rural nº 76 (setenta e seis) - Remanescente, Gleba Garças, P.F. Alto Madeira. Denominado Sítio Esperança. Cadastro 001.023.085.405-5. Área 5,8514 ha (cinco hectares, oitenta e cinco ares e quatorze centiares), sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 24 de junho de 2021. O Oficial.

FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO

OFICIAL TITULAR

Of. 539-2ºSRI/2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima CHACARA AREIA BRANCA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, CNPJ 27.635.113/0001-10, estabelecida na Estrada Areia Branca, KM 16, Área Branca, Lote 12, Gleba Garças, na cidade de Porto Velho/RO, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 15162-9, firmada em 09 de julho de 2019, registrada sob o nº 1 da Matrícula 35.952, desta serventia imobiliária, relativa ao imóvel denominado: Lote de terras rural nº 76 (setenta e seis) - Remanescente, Gleba Garças, P.F. Alto Madeira. Denominado Sítio Esperança. Cadastro 001.023.085.405-5. Área 5,8514 ha (cinco hectares, oitenta e cinco ares e quatorze centiares), sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 24 de junho de 2021. O Oficial.

FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO

OFICIAL TITULAR

Of. 538-2ºSRI/2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima LOYOLA & PAIN EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 26.616.848/0001-33, estabelecido na Estrada Areia Branca, KM 16, Área Branca, Lote 12, Gleba Garças, na cidade de Porto Velho/RO, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 15162-9, firmada em 09 de julho de 2019, registrada sob o nº 1 da Matrícula 35.952, desta serventia imobiliária, relativa ao imóvel denominado: Lote de terras rural nº 76 (setenta e seis) - Remanescente, Gleba Garças, P.F. Alto Madeira. Denominado Sítio Esperança. Cadastro 001.023.085.405-5. Área 5,8514 ha (cinco hectares, oitenta e cinco ares e quatorze centiares), sob pena de

vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 24 de junho de 2021. O Oficial.

FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO
OFICIAL TITULAR

Of. 532-2ºSRI/2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). FA-BIO HELENO ALMEIDA LOYOLA, brasileiro, solteiro, administrador, CNH 01283019848-DETRAN/RO, CPF 047.068.536-05, residente e domiciliado na Avenida Rio Madeira, 5064, Nova Esperança, na cidade de Porto Velho/RO, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 72853-0, firmada em 12 de maio de 2020, registrada sob o nº 2 das Matrículas 35.940, 35.950 e 35.951, desta serventia imobiliária, relativa aos imóveis denominados: Lote 76C (setenta e seis C) - desmembrado, Gleba Garças, P.F. Alto Madeira, denominado Sítio Esperança, com a área de 2,2365 ha (dois hectares, vinte e três ares e sessenta e cinco centiares); Lote 76M (setenta e seis M) - desmembrado, Gleba Garças, P.F. Alto Madeira, denominado Sítio Esperança, com a área de 2,2369 ha (dois hectares, vinte e três ares e sessenta e nove centiares); Lote 76N (setenta e seis N) - desmembrado, Gleba Garças, P.F. Alto Madeira, denominado Sítio Esperança, com a área de 2,2369 ha (dois hectares, vinte e três ares e sessenta e nove centiares), sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 22 de junho de 2021. O Oficial.

FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO
OFICIAL TITULAR

Of. 531-2ºSRI/2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). ANGELICA INACIO PIRES, cirurgiã dentista - clínico geral, CNH 01922650991-DETRAN/RO, CPF 863.282.476-72, convivente em união estável, brasileira, residente e domiciliada na Avenida Prefeito Chiquilito Erse, Bloco 01, Apartamento 901, s/n, Condomínio Águas do Madeira, Bairro Rio Madeira, na cidade de Porto Velho/RO, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 72853-0, firmada em 12 de maio de 2020, registrada sob o nº 2 das Matrículas 35.940, 35.950 e 35.951, desta serventia imobiliária, relativa aos imóveis denominados: Lote 76C (setenta e seis C) - desmembrado, Gleba Garças, P.F. Alto Madeira, denominado Sítio Esperança, com a área de 2,2365 ha (dois hectares, vinte e três ares e sessenta e cinco centiares); Lote 76M (setenta e seis M) - desmembrado, Gleba Garças, P.F. Alto Madeira, denominado Sítio Esperança, com a área de 2,2369 ha (dois hectares, vinte e três ares e sessenta e nove centiares); Lote 76N (setenta e seis N) - desmembrado, Gleba Garças, P.F. Alto Madeira, denominado Sítio Esperança, com a área de 2,2369 ha (dois hectares, vinte e três ares e sessenta e nove centiares), sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 22 de junho de 2021. O Oficial.

FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO
OFICIAL TITULAR

Of. 530-2ºSRI/2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). ROBSON PAIN SILVA, corretor de imóveis, CNH 02095200816-DETRAN/RO, CPF 846.322.596-91, convivente em união estável, brasileiro, residente e domiciliado na Avenida Prefeito Chiquilito Erse, Bloco 01, Apartamento 901, s/n, Condomínio Águas do Madeira, Bairro Rio Madeira, na cidade de Porto Velho/RO, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 72853-0, firmada em 12 de maio de 2020, registrada sob o nº 2 das Matrículas 35.940, 35.950 e 35.951, desta serventia imobiliária, relativa aos imóveis denominados Lote 76C (setenta e seis C) - desmembrado, Gleba Garças, P.F. Alto Madeira, denominado Sítio Esperança, com a área de 2,2365 ha (dois hectares, vinte e três ares e sessenta e cinco centiares); Lote 76M (setenta e seis M) - desmembrado, Gleba Garças, P.F. Alto Madeira, denominado Sítio Esperança, com a área de 2,2369 ha (dois hectares, vinte e três ares e sessenta e nove centiares); Lote 76N (setenta e seis N) - desmembrado, Gleba Garças, P.F. Alto Madeira, denominado Sítio Esperança, com a área de 2,2369 ha (dois hectares, vinte e três ares e sessenta e nove centiares), sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 22 de junho de 2021. O Oficial.

FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO
OFICIAL TITULAR

Of. 533-2ºSRI/2021.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)**

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima LOYOLA SERVIÇOS DE INCORPORAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica, CNPJ 30.680.338/0001-00, estabelecida na Estrada Areia Branca, Km 16, Lote 12, Gleba Garça, Sala 03, Setor Sítio Areia Branca, Bairro Areia Branca, na cidade de Porto Velho/RO, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 72853-0, firmada em 12 de maio de 2020, registrada sob o nº 2 das Matrículas 35.940, 35.950 e 35.951, desta serventia imobiliária, relativa aos imóveis denominados: Lote 76C (setenta e seis C) - desmembrado, Gleba Garças, P.F. Alto Madeira, denominado Sítio Esperança, com a área de 2,2365 ha (dois hectares, vinte e três ares e sessenta e cinco centiares); Lote 76M (setenta e seis M) - desmembrado, Gleba Garças, P.F. Alto Madeira, denominado Sítio Esperança, com a área de 2,2369 ha (dois hectares, vinte e três ares e sessenta e nove centiares); Lote 76N (setenta e seis N) - desmembrado, Gleba Garças, P.F. Alto Madeira, denominado Sítio Esperança, com a área de 2,2369 ha (dois hectares, vinte e três ares e sessenta e nove centiares), sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 22 de junho de 2021. O Oficial.

FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO
OFICIAL TITULAR

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 559408

Devedor: MARCOS ALBERTO DA COSTA

CPF/CNPJ: 028.768.966-21

Protocolo: 559460

Devedor: HUGO MIGUEL CHAU CASERES

CPF/CNPJ: 027.929.532-41

Protocolo: 559467

Devedor: DENILSON DA SILVA

CPF/CNPJ: 078.787.648-83

Protocolo: 559482

Devedor: VALDEMIR VIEIRA SOBRINHO

CPF/CNPJ: 328.074.063-00

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 29/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 28/06/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 559648

Devedor: SPACE ESPACOS INTELIGENTES LTD

CPF/CNPJ: 20.496.125/0001-61

Protocolo: 559650

Devedor: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE

CPF/CNPJ: 26.475.923/0001-93

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 29/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 12/07/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 28/06/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 345658

Devedor: MADEIRA BAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA CPF/CNPJ: 28.518.891/0001-91

Protocolo: 345659

Devedor: MADEIRA BAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA CPF/CNPJ: 28.518.891/0001-91

Protocolo: 345660

Devedor: MADEIRA BAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA CPF/CNPJ: 28.518.891/0001-91

Protocolo: 345925

Devedor: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SIMOES CPF/CNPJ: 153.790.192-34

Protocolo: 345929

Devedor: J E JOIAS LTDA - ME CPF/CNPJ: 15.761.466/0001-87

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 29/06/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/06/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 28 de junho de 2021.

(5 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 345971

Devedor: FFR ASSISTENCIA DE SERV MEDICOS AMBUL CPF/CNPJ: 07.257.050/0001-06

Protocolo: 345996

Devedor: LUMA RENATA FARIAS DE JESUS SANATANA 815 CPF/CNPJ: 20.326.817/0001-61

Protocolo: 345997

Devedor: LUMA RENATA FARIAS DE JESUS SANATANA 815 CPF/CNPJ: 20.326.817/0001-61

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 29/06/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 01/07/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 28 de junho de 2021.

(3 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 346032

Devedor: GUSTAVO FARIAS FERREIRA CPF/CNPJ: 029.489.562-00

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 29/06/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 02/07/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 28 de junho de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 346094

Devedor: CENTRAL PET SERVICOS HIGIENE E CPF/CNPJ: 36.736.555/0001-43

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 29/06/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 06/07/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 28 de junho de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 76.801-117
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14695
Livro nº D-69 Fls. nº 105

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ISAIAS CAETANO DA SILVA e LUCIANA CARDOSO DE ALMEIDA. Ele é natural de Vitória-ES, nascido em 05 de janeiro de 1975, divorciado, motorista, residente e domiciliado na Rua Dom Joaquim, 1370, Bairro Conceição, nesta cidade, filho de SEBASTIÃO CAETANO FILHO e ONOFRIA CAETANO DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 14 de abril de 1980, solteira, professora, residente e domiciliada na Rua Dom Joaquim, 1370, Bairro Conceição, nesta cidade, filha de EUROMAR BRAGA DE ALMEIDA e MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO DE ALMEIDA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ISAIAS CAETANO DA SILVA e LUCIANA CARDOSO DE ALMEIDA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 22 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14696

Livro nº D-69 Fls. nº 106

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CEZISNANDO SOARES DA SILVA NETO e KETLY DOS SANTOS MARTINS. Ele é natural de Rio Branco-AC, nascido em 03 de novembro de 1982, divorciado, vendedor, residente e domiciliado na Rua América do Norte, 75, Bairro Três Marias, nesta cidade, filho de FRANCISCO CEZAR SOARES DA SILVA e DELZIMAR RIBEIRO DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 19 de julho de 1995, divorciada, vendedora, residente e domiciliada na Rua América do Norte, 75, Bairro Três Marias, nesta cidade, filha de ESTEVO DUARTE MARTINS e ELIENE ROCHA DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CEZISNANDO SOARES DA SILVA NETO e KETLY DOS SANTOS MARTINS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 22 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14697

Livro nº D-69 Fls. nº 107

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOÃO RICARDO DE SOUZA LIMA e JORCÉLIA COELHO MONTE. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 21 de março de 1983, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Catalão, 4234, Bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de JOÃO LOPES DE LIMA e MARIA LÚCIA DE SOUZA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 24 de outubro de 1987, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Catalão, 4234, Bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de IRENO COELHO DE SOUZA e ZILDA PEREIRA DO MONTE. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOÃO RICARDO DE SOUZA LIMA e JORCÉLIA COELHO MONTE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 22 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14698

Livro nº D-69 Fls. nº 108

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EMERSON PEREIRA DE SOUSA e ÁLESSAN RODRIGUES PARENTE REGO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 16 de junho de 1993, solteiro, serviço gerais, residente e domiciliado na Rua Pacas Novas, 12244, Bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade, filho de RAIMUNDO NONATO CARVALHO DE SOUSA e ERMINDA PEREIRA DA SILVA SOUSA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 23 de junho de 1991, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Rua Pacas Novas, 12244, Bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade, filha de ARINDAL NASCIMENTO REGO e ALDENORA RODRIGUES PARENTE. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EMERSON PEREIRA DE SOUSA e ÁLESSAN RODRIGUES PARENTE REGO PEREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 22 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14699

Livro nº D-69 Fls. nº 109

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCISCO HONORIO DE MORAES FILHO e EUNICE APARECIDA DA SILVA. Ele é natural de Itapira-SP, nascido em 27 de agosto de 1961, solteiro, aposentado, residente e domiciliado na Ramal 21 de Abril, s/nº, Área Rural, nesta cidade, filho de FRANCISCO HONORIO DE MORAES e LUZIA PESSUTTO DE MORAES. Ela é natural de São Paulo-SP, nascida em 29 de junho de 1959, solteira, do lar, residente e domiciliada na Ramal 21 de Abril, s/nº, Área Rural, nesta cidade, filha de ANTONIO LOPES DA SILVA e MARIA APARECIDA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCISCO HONORIO DE MORAES FILHO e EUNICE APARECIDA DA SILVA HONORIO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 24 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14700

Livro nº D-69 Fls. nº 110

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANTONIO CARLOS BARBOSA MOURA e MICHELE DESMAREST DOS SANTOS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 28 de outubro de 1989, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Rua 05, 102, Quadra 01, Lote 09, Bloco 05, Residencial Morar Melhor, Bairro Aeroclube, nesta cidade, filho de ANTONIO JOSÉ SOUZA MOURA e KÁTIA LOPES BARBOSA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 23 de outubro de 1989, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua 05, 102, Quadra 01, Lote 09, Bloco 05, Residencial Morar Melhor, Bairro Aeroclube, nesta cidade, filha de ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS e MARINALVA DESMAREST DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANTONIO CARLOS BARBOSA MOURA e MICHELE DESMAREST DOS SANTOS MOURA. Apresentaram

os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 25 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14701**

Livro nº D-69 Fls. nº 111

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JEFFERSON JÚNIOR ANJOS DOS SANTOS e MARCIA ANDREIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 04 de junho de 1995, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Vinicius de Moraes, 5092, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de VALVERINDO PEREIRA DOS SANTOS e LÚCIA MELO DOS ANJOS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 03 de março de 1999, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Vinicius de Moraes, 5092, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de MAURO RICARDO DA SILVA CONCEIÇÃO e MÁRCIA FERREIRA DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JEFFERSON JÚNIOR ANJOS DOS SANTOS e MARCIA ANDREIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 25 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14702**

Livro nº D-69 Fls. nº 112

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DHENESON GONÇALVES LEITE e ITALA MICHELE DOS SANTOS VALOIS. Ele é natural de Bom Será, Rio Madeira, Município de Porto Velho-RO, nascido em 15 de novembro de 1996, solteiro, montador de móveis, residente e domiciliado na Rua Irani Gadelha, 5184, bairro Escola de Polícia, nesta cidade, filho de MANOEL LEITE FILHO e MARIA ZENAIDE FERNANDES GONÇALVES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 23 de maio de 1995, divorciada, autônoma, residente e domiciliada na Rua Irani Gadelha, 5184, bairro Escola de Polícia, nesta cidade, filha de MANOEL DA SILVA VALOIS e LUCIMAR DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DHENESON GONÇALVES LEITE e ITALA MICHELE DOS SANTOS VALOIS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 25 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14704**

Livro nº D-69 Fls. nº 114

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DE JESUS e JOSILENE CAVALCANTE SILVA. Ele é natural de Presidente Médici-RO, nascido em 06 de julho de 2001, solteiro, logista, residente e domiciliado na Rua Delfin, 11800, bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, filho de ADEMILSON SILVA JESUS e MIRIAN CARNEIRO SOBRINHO JESUS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 02 de março de 2005, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Delfin, 11800, bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, filha de JOSUÉ ARAÚJO SILVA e OLGA CAVALCANTE BASQUE. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DE JESUS e JOSILENE CAVALCANTE SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 25 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:293449

Devedor :CIELO S.A.

CPF/CNPJ :01.027.058/0001-91

Quantidade: 1

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/07/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 28 de junho de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:293298

Devedor :ANTONIO CARLOS NASCIMEN

CPF/CNPJ :624.503.602-04

Protocolo:293299

Devedor :BERNADET RIBAS SCHRAN

CPF/CNPJ :351.832.762-34

Protocolo:293205

Devedor :C.M DE SOUZA COMERCIO D

CPF/CNPJ :36.996.207/0001-05

Protocolo:293188

Devedor :CARLA GABRIELE MARCHETT

CPF/CNPJ :003.965.502-40

Protocolo:292725

Devedor :CARLOS AUGUSTO CARVALHO

CPF/CNPJ :561.566.772-91

Protocolo:292521

Devedor :COSTA E RAMOS COMERCIO

CPF/CNPJ :34.700.362/0001-07

Protocolo:293304

Devedor :D. VIEIRA MARTINS EIREL

CPF/CNPJ :34.180.631/0001-51

Protocolo:293301

Devedor :FABIO PINTO COSTA

CPF/CNPJ :642.092.372-72

Protocolo:292722

Devedor :JOSE CARLOS ANDRE DE MA

CPF/CNPJ :315.804.082-49

Protocolo:292988

Devedor :MARCELINO GRAMINHOLI

CPF/CNPJ :207.585.531-53

Protocolo:292989

Devedor :MARCELINO GRAMINHOLI

CPF/CNPJ :207.585.531-53

Protocolo:293224

Devedor :MEDEIROS E BARRETO LTDA

CPF/CNPJ :34.686.921/0001-71

Protocolo:293207

Devedor :P.E. DOS SANTOS MONITOR

CPF/CNPJ :21.601.890/0001-67

Protocolo:293242

Devedor :PAULO SALES DE MENEZES

CPF/CNPJ :024.821.182-04

Protocolo:293000

Devedor :PLAY SOCCER BEER LTDA M

CPF/CNPJ :24.111.603/0001-29

Protocolo:293001

Devedor :PLAY SOCCER BEER LTDA M

CPF/CNPJ :24.111.603/0001-29

Protocolo:293002

Devedor :PLAY SOCCER BEER LTDA M

CPF/CNPJ :24.111.603/0001-29

Protocolo:293003

Devedor :PLAY SOCCER BEER LTDA M

CPF/CNPJ :24.111.603/0001-29

Protocolo:293004

Devedor :PLAY SOCCER BEER LTDA M

CPF/CNPJ :24.111.603/0001-29

Protocolo:293005

Devedor :PLAY SOCCER BEER LTDA M

CPF/CNPJ :24.111.603/0001-29

Protocolo:293302

Devedor :RAWELLINGTON DAVI NUNES

CPF/CNPJ :013.352.642-99

Protocolo:293212

Devedor :RUBENS BARROS DO NASCIM

CPF/CNPJ :152.113.982-20

Protocolo:293247

Devedor :SILEM DA SILVA REIS

CPF/CNPJ :164.505.897-28

Quantidade: 23

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/06/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 28 de junho de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 203 TERMO 001703

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.703

157586 01 55 2021 6 00006 203 0001703 21

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANK MATOS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 1994, residente e domiciliado à Rua Apis, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de FRANCILEY ARAÚJO DA SILVA e de RITA MATOS DE ANDRADE; e CAROLINA DA SILVEIRA COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão biomédica, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1994, residente e domiciliada à Avenida Prefeito Chiquilito Erse, 5064, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filha de RONNEY GLEYDSON DE OLIVEIRA COSTA e de AGLAYLSE PAULA DA SILVEIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FRANK MATOS DA SILVA e a contraente passou a adotar o nome de

CAROLINA DA SILVEIRA COSTA MATOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 22 de junho de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 204 TERMO 001704

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.704

157586 01 55 2021 6 00006 204 0001704 28

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONAS SANTOS LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1994, residente e domiciliado à Rua Palheteiro, 370, Quadra 209, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filho de ANTONIO FRANCISCO IZAIAS DE LIMA e de EMA HERCULANO DOS SANTOS; e VICTÓRIA LUCIANA MASCARENHA FARIAS de nacionalidade brasileira, de profissão cabeleireira, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 1998, residente e domiciliada à Rua Palheteiro, 370, Quadra 209, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filha de ODETE MASCARENHA FARIAS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JONAS SANTOS LIMA e a contraente passou a adotar o nome de VICTÓRIA LUCIANA MASCARENHA FARIAS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 22 de junho de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 205 TERMO 001705

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.705

157586 01 55 2021 6 00006 205 0001705 26

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISMAEL SALES RAFAEL, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1979, residente e domiciliado à Rua Francisco Barbosa de Souza, 7788, Bairro Cascalheira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.813-044, filho de JOSÉ DE SOUZA RAFAEL e de MARIA DO ROSARIO SALES MIRANDA; e REJANE OLIVEIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Serviços Gerais, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1981, residente e domiciliada à Rua Francisco Barbosa de Souza, 7788, Bairro Cascalheira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.813-044, filha de JOÃO MENDES DE SOUZA e de TEREZA ASSIS DE OLIVEIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ISMAEL SALES RAFAEL e a contraente continuou a adotar o nome de REJANE OLIVEIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 22 de junho de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 206 TERMO 001706

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.706

157586 01 55 2021 6 00006 206 0001706 24

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO DA SILVA DUTRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 1991, residente e domiciliado à Rua Uruguai, 2268, Apartamento 402, Residencial Solar, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-856, filho de CÍCERO ANTÔNIO DUTRA e de LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA E SILVA DUTRA; e ANA CAROLINA PATROCÍNIO PAES de nacionalidade brasileira, de profissão Servidora Pública, de estado civil solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 1995, residente e domiciliada à Avenida Prefeito Chiquilito Erse, 2509, Condomínio Porto Velho I, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-741, filha de GERSON PATROCINIO SANTOS PAES e de FRANCINETE DA ROCHA PATROCÍNIO PAES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de THIAGO DA SILVA DUTRA e a contraente passou a adotar o nome de ANA CAROLINA PATROCÍNIO PAES DUTRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 22 de junho de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-006 FOLHA 207 TERMO 001707
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.707
157586 01 55 2021 6 00006 207 0001707 22

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO MORENO PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1996, residente e domiciliado à Rua Estância Velha, 3500, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, CEP: 76.807-040, filho de MÁRCIO APARECIDO PEREIRA e de ROSSANA MORENO LOPES; e ALINE MENDES SOARES de nacionalidade brasileira, de profissão advogada, de estado civil solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1995, residente e domiciliada à Rua Estância Velha, 3500, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, CEP: 76.807-040, filha de WILQUE SOARES DA SILVA e de ELYNE MENDES DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MARCELO MORENO PEREIRA e a contraente continuou a adotar o nome de ALINE MENDES SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 22 de junho de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-006 FOLHA 208 TERMO 001708
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.708
157586 01 55 2021 6 00006 208 0001708 20

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO BATISTA LACERDA RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Indaiatuba-SP, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1964, residente e domiciliado à Rua Castilho, 5717, Bairro Maringá, em Porto Velho-RO, CEP: 76.825-228, filho de JOAO FELICIANO RODRIGUES e de BERNADETE LACERDA RODRIGUES; e ALRIANE LOPES LACERDA BISPO de nacionalidade brasileira, de profissão gerente de vendas, de estado civil solteira, natural de São Carlos-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1991, residente e domiciliada à Rua Castilho, 5717, Bairro Maringá, em Porto Velho-RO, CEP: 76.825-228, filha de ALBERTINO BRITO BISPO e de SARA LOPES LACERDA BISPO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOÃO BATISTA LACERDA RODRIGUES e a contraente passou a adotar o nome de ALRIANE LOPES LACERDA BISPO RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 22 de junho de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-056 FOLHA 157
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.910

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Participação Final nos Aquestos e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLEN REGIS BERNARDO DE AGUIAR, de nacionalidade brasileiro, comerciante, solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 28 de março de 1985, residente e domiciliado à Rua Terezina, 2574, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WILLEN REGIS BERNARDO DE AGUIAR, filho de JOÃO GONÇALVES DE AGUIAR e de MARIA APARECIDA BERNARDO DE AGUIAR; e LIGIA MARIA DRESSLER de nacionalidade brasileira, arquiteta, solteira, natural de Planalto-PR, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1992, residente e domiciliada à Rua Terezina, 2574, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LIGIA MARIA DRESSLER, filha de ITAMAR CARLOS DRESSLER e de ROSELI APARECIDA VICENTE AMORIN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de junho de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 155 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.907

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS MITSUO SONOHATA, de nacionalidade brasileira, zootecnista, solteiro, natural de Coxim-MS, onde nasceu no dia 05 de abril de 1984, residente e domiciliado à Rua Francisco Benites Lopes, 905,

Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCOS MITSUO SONOHATA, , filho de ITUO SONOHATA e de MARIA MADALENA BALDIN SONOHATA; e KARINA BIASOTTO MARTINS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1984, residente e domiciliada à Rua Mamoré, 503, Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de KARINA BIASOTTO MARTINS SONOHATA, , filha de DANIEL ALVES MARTINS e de ANA CLAUDETE BIASOTTO MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de junho de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 156

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.908

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEREMIAS PEREIRA GALVÃO, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 1992, residente e domiciliado à Avenida Dom Bosco, 1887, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de JEREMIAS PEREIRA GALVÃO PUKOSKI, , filho de CARLOS GALVÃO e de NILZA PEREIRA GALVÃO; e THAÍS PUKOSKI FARIAS de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1999, residente e domiciliada à Rua Cacoal, 300, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de THAÍS PUKOSKI FARIAS GALVÃO, , filha de ADEMILSON DE ALMEIDA FARIAS e de TERESINHA PUKOSKI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de junho de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 156 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.909

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO BENTO MARINHO JUNIOR, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Peixe-TO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1976, residente e domiciliado à Rua Governador Jorge Teixeira, 2768, Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de PAULO BENTO MARINHO JUNIOR, , filho de PAULO BENTO MARINHO e de SEBASTIANA RITA DE OLIVEIRA; e MARIA APARECIDA CHAGAS de nacionalidade brasileira, camareira, solteira, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1976, residente e domiciliada à Rua Amazonas, 701, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIA APARECIDA CHAGAS MARINHO, , filha de LEANDRO CHAGAS e de MARIA DE LURDES CHAGAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de junho de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 157

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.910

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Participação Final nos Aquestos e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLEN REGIS BERNARDO DE AGUIAR, de nacionalidade brasileiro, comerciante, solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 28 de março de 1985, residente e domiciliado à Rua Terezina, 2574, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WILLEN REGIS BERNARDO DE AGUIAR, , filho de JOÃO GONÇALVES DE AGUIAR e de MARIA APARECIDA BERNARDO DE AGUIAR; e LIGIA MARIA DRESSLER de nacionalidade brasileira, arquiteta, solteira, natural de Planalto-PR, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1992, residente e domiciliada à Rua Terezina, 2574, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LIGIA MARIA DRESSLER, , filha de ITAMAR CARLOS DRESSLER e de ROSELI APARECIDA VICENTE AMORIN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de junho de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 155 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.907

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS MITSUO SONOHATA, de nacionalidade brasileira, zootecnista, solteiro, natural de Coxim-MS, onde nasceu no dia 05 de abril de 1984, residente e domiciliado à Rua Francisco Benites Lopes, 905, Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCOS MITSUO SONOHATA, , filho de ITUO SONOHATA e de MARIA MADALENA BALDIN SONOHATA; e KARINA BIASOTTO MARTINS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1984, residente e domiciliada à Rua Mamoré, 503, Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de KARINA BIASOTTO MARTINS SONOHATA, , filha de DANIEL ALVES MARTINS e de ANA CLAUDETE BIASOTTO MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de junho de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 156

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.908

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEREMIAS PEREIRA GALVÃO, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 1992, residente e domiciliado à Avenida Dom Bosco, 1887, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de JEREMIAS PEREIRA GALVÃO PUKOSKI, filho de CARLOS GALVÃO e de NILZA PEREIRA GALVÃO; e THAÍS PUKOSKI FARIAS de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1999, residente e domiciliada à Rua Cacoal, 300, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de THAÍS PUKOSKI FARIAS GALVÃO, filha de ADEMILSON DE ALMEIDA FARIAS e de TERESINHA PUKOSKI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de junho de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 156 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.909

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO BENTO MARINHO JUNIOR, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Peixe-TO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1976, residente e domiciliado à Rua Governador Jorge Teixeira, 2768, Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de PAULO BENTO MARINHO JUNIOR, filho de PAULO BENTO MARINHO e de SEBASTIANA RITA DE OLIVEIRA; e MARIA APARECIDA CHAGAS de nacionalidade brasileira, camareira, solteira, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1976, residente e domiciliada à Rua Amazonas, 701, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIA APARECIDA CHAGAS MARINHO, filha de LEANDRO CHAGAS e de MARIA DE LURDES CHAGAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de junho de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 265 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.930

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 265 0005930 66

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEZIEL BASILIO VIEIRA, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, portador da cédula de RG nº 904789/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 620.982.092-15, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1978, residente e domiciliado à Rua Itália, 185, Jardim das seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GEZIEL BASILIO VIEIRA, filho de VERGILIO VIEIRA e de CAETANA MARIA BAZILIO VIEIRA; e ROSIANE LIMA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 000896037/SSP/RO - Expedido em 08/10/2003, inscrita no CPF/MF nº 849.554.302-87, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1986, residente e domiciliada à Rua Maracatiara, 1170, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ROSIANE LIMA DA SILVA VIEIRA, filha de JONAS BARBOSA DA SILVA e de CLEUSA LIMA TEODORO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de junho de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 265

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.929

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 265 0005929 22

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DENAOR VEBER JORDÃO, de nacionalidade brasileira, desossador, solteiro, portador da cédula de RG nº 1243094/SSP/RO - Expedido em 15/02/2011, inscrito no CPF/MF nº 999.636.982-04, natural de

Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1987, residente e domiciliado à Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 3650, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DENAOR VEBER JORDÃO, filho de DANILO MARGAREZI JORDÃO e de CLARISA TEREZINHA VEBER; e RAQUEL RODRIGUES MOREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1433039/SSP/RO - Expedido em 20/08/2014, inscrita no CPF/MF nº 041.461.292-22, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1997, residente e domiciliada à Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 3650, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de RAQUEL RODRIGUES MOREIRA, filha de MANOEL MOREIRA SOARES e de MARIA DE JESUS RODRIGUES MOREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de junho de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 264 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.928

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 264 0005928 24

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: YSLAN SERGIO CUNEGUNDES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteiro, portador da cédula de RG nº 1553841/SSP/RO - Expedido em 05/10/2016, inscrito no CPF/MF nº 053.887.522-40, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 18 de abril de 2002, residente e domiciliado à Rua Uirapuru, 81, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de YSLAN SERGIO CUNEGUNDES DOS SANTOS, filho de ADENILSON TAVERA DOS SANTOS e de SERGIANE STEFFANYN CUNEGUNDES VALOVI; e WIGNA BATISTA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1298122/SSP/RO - Expedido em 12/08/2020, inscrita no CPF/MF nº 026.221.692-21, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1993, residente e domiciliada à Rua Uirapuru, 81, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de WIGNA BATISTA DOS SANTOS CUNEGUNDES, filha de ADMILSON BATISTA DE ARAUJO e de IVANETE NEVES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 24 de junho de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 264

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.927

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 264 0005927 43

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:*****

PAULINHO RIBEIRO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, divorciado, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1965, residente e domiciliado à Rua das Flores, 688, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, filho de JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA e de ADELINA JOANA DE SOUZA; e ANDRÉIA PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Terra Boa, em Alvorada D'oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de abril de 1990, residente e domiciliada à Rua das Flores, 688, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, filha de JOSUÉ PEREIRA DA SILVA e de MARIA MADALENA SALVADOR. Os contraentes coabitam desde 27 fr maio de 2017, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 24 de junho de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4777

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.441.175	SILVANO R. FRANCO	CPF 419.336.132-20	DMI 56705671
00.441.181	PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS LIMA	CNPJ 15.343.847/0001-46	DMI 0503663B8
00.441.186	RAQUEL LUCIANA OLIVEIRA DIAS	CPF 021.561.372-42	DMI 1/1
00.441.187	KALINE PEREIRA DOS SANTOS SILVA 83335471253	CNPJ 31.830.752/0001-03	CBI 78087
00.441.188	JOSE CARLOS DO NASCIMENTO	CPF 219.982.722-49	DMI 208747-0606
00.441.189	JOSE CARLOS NASCIMENTO	CPF 219.982.722-49	DMI 208747-0506
00.441.190	MARLI OLIVEIRA CARVALHAIS	CPF 545.843.969-49	DMI 196634-0707
00.441.191	MARLI OLIVEIRA CARVALHAIS	CPF 545.843.969-49	DMI 196634-0607
00.441.192	MARLI OLIVEIRA CARVALHAIS	CPF 545.843.969-49	DMI 11899-0303
00.441.193	DAIANE DE JESUS SILVA	CPF 864.871.322-68	DMI 14599-0303
00.441.194	DAIANE DE JESUS SILVA	CPF 864.871.322-68	DMI 14599-0103
00.441.195	DAIANE DE JESUS SILVA	CPF 864.871.322-68	DMI 14599-02/03

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 01/07/2021, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 28 de junho de 2021

COMARCA DE ARIQUEMES

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AGENAIRES AMORIM GOMES CPF/CNPJ: 757.839.082-15 Protocolo: 112670 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

Devedor: AGENAIRES AMORIM GOMES CPF/CNPJ: 757.839.082-15 Protocolo: 112669 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

Devedor: AGENAIRES AMORIM GOMES CPF/CNPJ: 757.839.082-15 Protocolo: 112668 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

Devedor: AGENAIRES AMORIM GOMES CPF/CNPJ: 757.839.082-15 Protocolo: 112667 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

Devedor: AGENAIRES AMORIM GOMES CPF/CNPJ: 757.839.082-15 Protocolo: 112666 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

Devedor: ALDEMIR SOUZA ALVES CPF/CNPJ: 028.574.229-97 Protocolo: 113264 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: AMADEU MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 179.901.306-53 Protocolo: 113167 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: ANA PAULA MUNIS CPF/CNPJ: 962.734.962-34 Protocolo: 113285 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: ANGELA DA SILVA OLIVEIRA CARVALHO CPF/CNPJ: 593.423.232-00 Protocolo: 113231 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: ANGELA DA SILVA OLIVEIRA CARVALHO CPF/CNPJ: 593.423.232-00 Protocolo: 113274 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: ARIANE PERETTO CPF/CNPJ: 971.799.739-04 Protocolo: 113199 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CPF/CNPJ: 61.186.680/0001-74 Protocolo: 113097 Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2021

Devedor: BERNARDO AGUIAR CPF/CNPJ: 698.846.688-68 Protocolo: 112911 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

Devedor: CRISTINA ACHAR ESQUIVEL E OURO CPF/CNPJ: 710.021.111-53 Protocolo: 113176 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: DANIEL GUIMARAES DE AMORIM CPF/CNPJ: 012.951.292-30 Protocolo: 113243 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: DANIELLA GOMES FONSECA DE FARIAS CPF/CNPJ: 006.935.692-04 Protocolo: 113161 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: DENNIS LIMA BATISTA DO AMARAL E OUTROS CPF/CNPJ: 881.828.192-53 Protocolo: 113038 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

Devedor: DERCY DOS SANTOS CPF/CNPJ: 308.139.569-00 Protocolo: 113295 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: DIOMAR RODRIGUES CPF/CNPJ: 303.819.178-78 Protocolo: 113237 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: EDILEUZA ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 977.675.062-15 Protocolo: 113260 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: ELIZETE ALFREDO CPF/CNPJ: 248.327.662-87 Protocolo: 113233 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: ELOA GOMES DE FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 026.051.022-03 Protocolo: 113157 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: ELOIR FERREIRA CPF/CNPJ: 513.517.229-72 Protocolo: 113201 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 113291 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 113162 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 113197 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 113240 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: ERNESTO CATANEO CPF/CNPJ: 009.337.249-34 Protocolo: 113254 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: EZIRLEY JOSE LUCAS CPF/CNPJ: 645.173.652-04 Protocolo: 112893 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

Devedor: FABIANA DA SILVA GOMES CPF/CNPJ: 963.946.502-00 Protocolo: 113252 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: FERNANDA MARCIA SOARES DIANA CPF/CNPJ: 510.122.942-34 Protocolo: 113271 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: FERRAZO E CIA LTDA CPF/CNPJ: 05.783.931/0002-08 Protocolo: 113263 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: FRANCISCO SARAIVA DE ASSIS. CPF/CNPJ: 115.865.242-91 Protocolo: 113317 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: FRANK CABRAL CARVALHO CPF/CNPJ: 762.478.722-91 Protocolo: 113146 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: FRANK CABRAL CARVALHO CPF/CNPJ: 762.478.722-91 Protocolo: 113147 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: GEISA CASSIA DOS SANTOS CAMPOS CPF/CNPJ: 990.630.502-91 Protocolo: 113190 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: GILDA SOARES ANDRADE PAULINO CPF/CNPJ: 438.102.092-87 Protocolo: 113226 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: GILMARIO SILVA DE GOES CPF/CNPJ: 389.644.142-68 Protocolo: 113315 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: GIVALDO MANOEL SANTOS CPF/CNPJ: 317.956.765-15 Protocolo: 113305 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: GIVALDO MANOEL SANTOS CPF/CNPJ: 317.956.765-15 Protocolo: 113294 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: HELENITA DOS SANTOS EVANGELISTA E OUTROS CPF/CNPJ: 738.798.271-68 Protocolo: 113174 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: HELIA SANDRA FRANCA. CPF/CNPJ: 348.292.702-25 Protocolo: 113171 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: ILTON ROSA GOMES CPF/CNPJ: 164.475.222-00 Protocolo: 113238 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: IRANILDO SENA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 325.492.452-53 Protocolo: 113298 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: ISABEL FRANCISCO NUNES CPF/CNPJ: 422.232.532-53 Protocolo: 113204 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: ISABEL TEIXEIRA COELHO CPF/CNPJ: 002.649.932-09 Protocolo: 113247 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: JEZIEL DA CONCEICAO BATISTA CPF/CNPJ: 557.948.072-53 Protocolo: 113319 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: JOAMAR COMERCIAL EXPORTADORA D CPF/CNPJ: 08.663.415/0002-38 Protocolo: 112601 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

Devedor: JOANA D ARC TIZOLIN PINTO CPF/CNPJ: 729.284.092-20 Protocolo: 113198 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: JOEL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 260.766.752-68 Protocolo: 113217 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: JOSE ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 528.318.416-15 Protocolo: 113196 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: JOSE DOS REIS NETO CPF/CNPJ: 328.789.909-00 Protocolo: 113214 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: JOSEFA BERNARDO DA SILVA CPF/CNPJ: 900.643.641-00 Protocolo: 113306 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: JOSEFA GOMES RAIMUNDO CPF/CNPJ: 409.272.962-68 Protocolo: 113188 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: JUAREZ ALVES TRINDADE CPF/CNPJ: 438.089.562-91 Protocolo: 113313 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: KESIA PINHEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 702.244.372-67 Protocolo: 113125 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: KESIA PINHEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 702.244.372-67 Protocolo: 113126 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: LENI DE DEUS XAVIER. CPF/CNPJ: 283.061.202-72 Protocolo: 113003 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

Devedor: LENIR PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 730.867.112-72 Protocolo: 113169 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: LEONOR MARCO CPF/CNPJ: 421.580.442-68 Protocolo: 112958 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

Devedor: LINDERLEI FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 012.261.092-09 Protocolo: 113158 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: LUIZ EMIDIO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 469.083.072-04 Protocolo: 113312 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: MARCIA IZABEL PEREIRA CPF/CNPJ: 593.661.842-00 Protocolo: 113200 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: MARIA APARECIDA DE JESUS CPF/CNPJ: 672.921.602-63 Protocolo: 113246 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: MARINES PEREIRA LIMA CPF/CNPJ: 603.797.152-87 Protocolo: 113150A Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: MARIZELDA MOLLULO CPF/CNPJ: 421.511.042-49 Protocolo: 113299 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: MARLI COELHO CPF/CNPJ: 299.153.412-53 Protocolo: 112941 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

Devedor: MARLI RAIMUNDA DA SILVA CPF/CNPJ: 251.292.442-49 Protocolo: 113314 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: NADIR PEREIRA DE BARROS CPF/CNPJ: 614.866.042-34 Protocolo: 112921 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

Devedor: NAIR DE OLIVEIRA CUNHA CPF/CNPJ: 185.165.468-29 Protocolo: 113028 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

Devedor: NATALIA ROCHEMBAK CPF/CNPJ: 350.783.592-49 Protocolo: 113229 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: OSVALDELIO BRAGA COSTA E ESPOSA CPF/CNPJ: 075.309.351-00 Protocolo: 113172 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: OSVALDO NERIS BARBOSA CPF/CNPJ: 664.275.418-20 Protocolo: 112919 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

Devedor: OZENI DOMINGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 219.729.742-20 Protocolo: 113256 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: PAULO BORGES DE PAIVA CPF/CNPJ: 319.541.899-15 Protocolo: 113187 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: ROSELI DIAS DE MELO MULATO AMORIM CPF/CNPJ: 860.691.602-15 Protocolo: 113120 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: TAMARA CRISTINA LINO GONCALVES CPF/CNPJ: 332.172.112-00 Protocolo: 113296 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: TAUANI SANTANA BALZ CPF/CNPJ: 006.248.462-10 Protocolo: 112604 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021
Devedor: TAUANI SANTANA BALZ CPF/CNPJ: 006.248.462-10 Protocolo: 112610 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021
Devedor: VALTEIR MORAES ALVES CPF/CNPJ: 348.268.232-15 Protocolo: 113316 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021
Devedor: VANDERLEI DE SOUZA CPF/CNPJ: 757.501.202-87 Protocolo: 113245 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021
Devedor: VANDERLINO SANTOS CORREIA CPF/CNPJ: 279.057.219-49 Protocolo: 113173 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021
Devedor: VELCI GARBINATO E OUTRO CPF/CNPJ: 192.148.802-63 Protocolo: 113194 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021
Devedor: WANDERLEIA INACIO LISBOA CPF/CNPJ: 736.670.052-53 Protocolo: 113193 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 28 de Junho de 2021 LUCINALDO LIMA DOS SANTOS TABELIÃO SUBSTITUTO

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 171 0001471 22

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDDY CALZADO HIDALGO, de nacionalidade Cubana, Repositor, solteiro, natural de Santiago - CUBA - CUBA, onde nasceu no dia 23 de maio de 1966, portador do CPF 708.308.972-83, e do RG 08018.054403/2020-43/PF/ET, residente e domiciliado à Rua Marechal Floriano Peixoto, 1863, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, CEP: 76.963-568, continuou a adotar o nome de EDDY CALZADO HIDALGO, filho de Luiz Magin Calzado Armallet e de Hortensia Hidalgo Arian; e IVANI ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1981, portadora do CPF 832.536.962-00, e do RG 900427/SESDC/RO - Expedido em 11/11/2003, residente e domiciliada à Rua Marechal Floriano Peixoto, 1863, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, CEP: 76.963-568, passou a adotar no nome de IVANI ALVES DA SILVA HIDALGO, filha de JOÃO FERREIRA DA SILVA e de ZILMA ALVES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 172 0001472 20

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOVANE SCHNEIDER, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Espigão D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1983, portador do CPF 828.190.682-00, e do RG 913623/SESDC/RO, residente e domiciliado na Linha 17, Lote 101, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de JOVANE SCHNEIDER, filho de Ervino Scheneider e de Catarina Schneider; e MICHELE APPOLONIO, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1997, portadora do CPF 041.150.602-12, e do RG 1432595/SESDC/RO - Expedido em 09/08/2014, residente e domiciliada na Estrada Figueira, Lote 29, Gleba 13, Km 21, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, passou a adotar no nome de MICHELE APPOLONIO SCHNEIDER, filha de Erivelton Appolonio e de Sezanja Lino Appolonio. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FERNANDA HELLEN RODRIGUES CPF/CNPJ: 032.190.832-50

Protocolo: 24014

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

Devedor: JULIANO JULIO DE CASTRO CPF/CNPJ: 967.937.832-20

Protocolo: 24064

Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2021

Devedor: ADRIANO BERGAMIM CPF/CNPJ: 17.285.448/0001-00

Protocolo: 24090

Data Limite Para Comparecimento: 06/07/2021

Devedor: MARTA LINO LOUBACH CPF/CNPJ: 931.603.212-15

Protocolo: 24103

Data Limite Para Comparecimento: 06/07/2021

Devedor: ANTONIA GALDINO DA SILVA CPF/CNPJ: 753.169.192-20

Protocolo: 24105

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2021

Devedor: ARIANE JESSICA COSTA CARNEIRO CPF/CNPJ: 033.490.752-74

Protocolo: 24106

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2021

Devedor: FRANCIETE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 935.127.832-87

Protocolo: 24107

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2021

Devedor: MONICA FELIX DOS REIS CPF/CNPJ: 920.979.872-49

Protocolo: 24108

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2021

Devedor: LUANA PIRES BATISTA CPF/CNPJ: 033.712.972-09

Protocolo: 24109

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2021

Devedor: SIMONE SANTOS DE LIMA CPF/CNPJ: 543.596.002-91

Protocolo: 24110

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2021

Devedor: FRANCIELE AMANDA DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 026.183.422-32

Protocolo: 24111

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2021

Devedor: VALDINEIA RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 016.892.122-76

Protocolo: 24112

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2021

Devedor: LAIZ LOPES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 018.023.742-05

Protocolo: 24113

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2021

Devedor: ALDECINA DOS SANTOS PAULA CPF/CNPJ: 287.968.102-20

Protocolo: 24114

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2021

Devedor: ADRIANA PEREIRA TEODORO CPF/CNPJ: 036.890.372-98

Protocolo: 24115

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2021

Devedor: EDNA ROSA FERREIRA CPF/CNPJ: 015.709.311-51

Protocolo: 24116

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 29 de Junho de 2021 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 211

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 511

matrícula

095976 01 55 2021 6 00010 211 0000511 07

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ CARLOS CANDIDO DO CARMO, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1980, residente e domiciliado à Rua Mato Grosso, 5128, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de LUIZ CARLOS CANDIDO DO CARMO, filho de Nérias Candido do Carmo e de Joana Falcão do Carmo; e PRISCILA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, serviços gerais, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 1986, residente e domiciliada à Rua Mato Grosso, 5128, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de PRISCILA DOS SANTOS DO CARMO, filha de Sonia Maria dos Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 28 de junho de 2021.

Valquiani Vagner Soares

Escrevente Autorizada

LIVRO D-010 FOLHA 210

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 510

matrícula

095976 01 55 2021 6 00010 210 0000510 09

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFERSON MARTINS DOS SANTOS, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ministro Andreazza-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 1998, residente e domiciliado à Rua A-05, 6342, Vila Nova, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de JEFERSON MARTINS DOS SANTOS, filho de Ismael Martins dos Santos e de Elena Marinho Filho dos Santos; e SAMIRA FREITAS MAFUMBA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 2003, residente e domiciliada à Rua A-05, 6342, Vila Nova, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de SAMIRA FREITAS MAFUMBA DOS SANTOS, filha de João Batista Mafumba e de Sandra Batista de Freitas Mafumba. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 28 de junho de 2021.

Valquiani Vagner Soares

Escrevente Autorizada

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 127/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DANIELE COSTA PAIAO CPF/CNPJ: 957.913.882-68 Protocolo: 73265 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

Devedor: HELIO DE PAULA SILVA CPF/CNPJ: 583.187.122-34 Protocolo: 73266 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

Devedor: THIAGO VIEIRA DIAS CPF/CNPJ: 543.473.272-34 Protocolo: 73269 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 28 de Junho de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

PIMENTEIRAS

Bom dia, seguem os dados do edital desta serventia para publicação no D.J

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JACKSON BUENO DA SILVA, de nacionalidade , de profissão pintor, de estado civil solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1999, residente e domiciliado na Localidade Linha 8 4° P 5°, km 4, em Pimenteiras do Oeste-RO, CEP: 76.999-000, , filho de GILSON BUENO RIBEIRO e de SILVANI BRITO DA SILVA; e MAIARA WÉRICA RUARO MORASKI de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 03 de julho de 2002, residente e domiciliada na Linha linha 8, 4° para 5°, km4, Zona rural, em cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de MAURO ANTONIO MORASKI e de RUTE RUARO MORASKI.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de JACKSON BUENO DA SILVA MORASKI e a contraente passou a adotar o nome de MAIARA WÉRICA MORASKI BUENO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenteiras do Oeste- RO, 28 de junho de 2021.

Amanda Oliveira Silva

Tabeliã Substituta

Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Pimenteiras do Oeste-RO

Contato: (069) 9 9222-6177 / 9 8117-6092

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ERIALDO KRAUSE CPF/CNPJ: 018.189.222-74

Protocolo: 8393

Data Limite Para Comparecimento: 29/06/2021

Devedor: LIVIA KELLY PEREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 713.269.102-30

Protocolo: 8406

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

Devedor: CARLITO DE JESUS CPF/CNPJ: 419.351.442-00

Protocolo: 8422

Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: ROSINEIA DA SILVA SERAFIM CPF/CNPJ: 036.055.222-62

Protocolo: 8424

Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: ANTONIO CRISTO CPF/CNPJ: 689.116.372-20

Protocolo: 8425

Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: CELSO RICARDO DE JESUS CPF/CNPJ: 776.345.862-34

Protocolo: 8426

Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: JOSE ANSELMO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 878.579.015-04

Protocolo: 8427

Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: MARCOS HENRIQUE ALVES SANTANA CPF/CNPJ: 012.362.942-03

Protocolo: 8429

Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 28 de Junho de 2021
HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: UMBERTO MARIO C BARBOSA CPF/CNPJ: 014.715.142-26

Protocolo: 8369

Data Limite Para Comparecimento: 28/06/2021

Devedor: ANTONIO MARCOS ROCHA CPF/CNPJ: 641.029.712-20

Protocolo: 8389

Data Limite Para Comparecimento: 29/06/2021

Devedor: GISELE CORTAT CHAVES CPF/CNPJ: 22.929.629/0001-53

Protocolo: 8390

Data Limite Para Comparecimento: 29/06/2021

Devedor: SALETE RECH FERREIRA CPF/CNPJ: 727.276.242-04

Protocolo: 8405

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

Devedor: DIEGO LOBO DA SILVA CPF/CNPJ: 020.952.092-22

Protocolo: 8408

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 25 de Junho de 2021
HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃO DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIA DILCE SALVATERRA CAMARGO CPF/CNPJ: 115.365.352-49
Protocolo: 238519
Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: LUZMILA CALLER VELASCO CPF/CNPJ: 044.965.742-68
Protocolo: 238532
Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2021

Devedor: ANA ELISA GUABIRABA DA FONSECA CPF/CNPJ: 037.540.072-97
Protocolo: 238547
Data Limite Para Comparecimento: 05/07/2021

Devedor: SIDCLEY DE OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 739.575.182-53
Protocolo: 238518
Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 28 de Junho de 2021
KATIÚCIA NOE MARQUES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EVELIN LABORDA OJOPI CPF/CNPJ: 050.069.542-30
Protocolo: 186351
Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: ANDRE LUIZ DA SILVA BAIA CPF/CNPJ: 022.297.272-65
Protocolo: 186361
Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: ANDRE LUIZ DA SILVA BAIA CPF/CNPJ: 022.297.272-65
Protocolo: 186362
Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: ANDRE LUIZ DA SILVA BAIA CPF/CNPJ: 022.297.272-65
Protocolo: 186363
Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: ANDRE LUIZ DA SILVA BAIA CPF/CNPJ: 022.297.272-65
Protocolo: 186364
Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: ANDRE LUIZ DA SILVA BAIA CPF/CNPJ: 022.297.272-65
Protocolo: 186365
Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES CPF/CNPJ: 985.794.362-49
Protocolo: 186366
Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 964.812.002-10
Protocolo: 186367
Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: ECIVAL SILVA LEITE CPF/CNPJ: 385.412.971-87

Protocolo: 186368

Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: GELSON DE OLIVEIRA DIAS CPF/CNPJ: 420.694.752-04

Protocolo: 186373

Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: HELIO ALVES CPF/CNPJ: 325.654.702-82

Protocolo: 186375

Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: JOSENI FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 485.563.272-49

Protocolo: 186379

Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: RAQUEL PINTO DAMASCENO CPF/CNPJ: 519.561.602-72

Protocolo: 186388

Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: RICARDO MATOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.594.276-08

Protocolo: 186389

Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: ROSA MARIA TEIXEIRA LIMA CPF/CNPJ: 632.085.042-68

Protocolo: 186391

Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: SENEIDE GORETE COSTA VANJURA CPF/CNPJ: 616.974.359-04

Protocolo: 186393

Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: SENEIDE GORETE COSTA VANJURA CPF/CNPJ: 616.974.359-04

Protocolo: 186394

Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

Devedor: SENEIDE GORETE COSTA VANJURA CPF/CNPJ: 616.974.359-04

Protocolo: 186396

Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 28 de Junho de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

TARILÂNDIA

LIVRO D-004 FOLHA 193 TERMO 001645

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.645

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO CELESTRINO DA CRUZ, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de Ubitatã-PR, onde nasceu no dia 04 de maio de 1978, residente e domiciliado à Avenida 13 de Fevereiro, 1321, Centro, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filho de SERAFIM RAMOS DA CRUZ e de BENVINA CELESTRINA DA CRUZ; e ROSIMEIRE DE CASTRO MACHADO de nacionalidade Brasileiro, servidor público a, solteira, natural de Teófilo Otoni-MG, onde nasceu no dia 07 de maio de 1972, residente e domiciliada à Avenida 13 de Fevereiro, 1321, Centro, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filha de EDIVALDO ARAÚJO MACHADO e de TEREZINHA DE CASTRO MACHADO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 25 de junho de 2021.

Leidiane Barreto de Souza

Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

LIVRO ·D-006

FOLHA ·089

TERMO ·001427

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

·096149 01 55 2021 6 00006 089 0001427 38

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EDIMAR RODRIGUES DE JESUS OLIVEIRA e ·ANA CARLA NEVES RIBEIRO.ELE, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 15 de maio de 1994, profissão ·diarista, estado civil ·solteiro, CPF nº ·011.250.772-71, RG nº ·1141374/SSP/RO - Expedido em 13/04/2009, residente e domiciliado à Rua Dom Pedro I, 1035, Centro, em Nova União-RO, CEP: 76.924-000.filho de ·SIMIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA e de ROZELI RODRIGUES DE JESUS, brasileiros, lavradores, ele solteiro, natural de Ubitatã/PR, com 54 anos de idade, residente e domiciliado na Linha 81, Km 36, Lote 47, Gleba 20-H, Zona Rural em Nova União/RO, ela casada, natural de Itacorá/PR, com 47 anos de idade, email:declararam não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliada à Rua Linha 81, Km 39, Lote 14, Gleba 03, Zona Rural em Nova União/RO. Ele passa assinar ·EDIMAR RODRIGUES DE JESUS OLIVEIRA.ELA, natural de Mirante da Serra-RO, nascida em 05 de novembro de 1997, profissão ·estudante, estado civil ·solteira, CPF nº ·023.269.152-59, RG nº ·1554522/SSP/RO - Expedido em 27/09/2016, residente e domiciliada na Dom Pedro I, 1031, Centro, em Nova União-RO, , filha de ·ADÃO INÁCIO CELESTINO RIBEIRO e de EDILENA MARIA NEVES, brasileiros, solteiros, ele natural de Belo Horizonte/MG, comerciante, com 51 anos de idade, residente e domiciliado à Av. Coronel Jorge Teixeira, 1080, Centro em Nova União/RO, ela natural de Capitão Leônidas Marques/PR, caixa, com 45 anos de idade, email:declararam não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliada na Linha 81, Km 40, Gleba 20-H, Lote 08, Zona Rural em Nova União/RO. Ela passa assinar ·ANA CARLA NEVES RIBEIRO.Regime : ·Comunhão Parcial de Bens.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. ·

Nome do Ofício ·1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador ·Murilo Ferreira dos Santos	·Nova União-RO, 28 de junho de 2021.
Município / UF ·Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia	
Endereço ·Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057	·Murilo Ferreira dos Santos ·Tabelião/Registrador

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016195

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO MUNIZ DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, tratorista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1982, residente e domiciliado na BR 364, km 23, gleba 06, lote 16, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de LEANDRO MUNIZ DA SILVA, filho de AILTON CORDEIRO SILVA e de LAURA MUNIZ DA SILVA; e ALESSANDRA SOARES DE LIMA de nacionalidade brasileira, auxiliar de geriatria, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 1984, residente e domiciliada à Avenida Gonçalves Dias, 2001, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de ALESSANDRA SOARES DE LIMA, filha de JOSE OLIMPIO DE LIMA e de TEREZINHA DE JESUS SOARES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 23 de junho de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016196

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FREDSON WILLIAN DE LIMA, de nacionalidade brasileira, vendedor, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 31 de maio de 1975, residente e domiciliado à Rua Itamauro Góes de Siqueira, 110, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de FREDSON WILLIAN DE LIMA, filho de VIVALDO PEREIRA DE LIMA e de APARECIDA IBIAPINO DE LIMA; e FABIANA DE DEUS OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, babá, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1992, residente e domiciliada à Rua Itamauro Góes de Siqueira, 110, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de FABIANA DE DEUS OLIVEIRA LIMA, filha de COSME

OLIVEIRA e de ANA DE DEUS OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 24 de junho de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva
Escrevente

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DAVID PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 40.860.138/0001-85

Protocolo: 149741

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

Devedor: DAVID PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 40.860.138/0001-85

Protocolo: 149742

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

Devedor: LEONARDO IRAIORE CARVALHO CPF/CNPJ: 647.631.452-15

Protocolo: 149740

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

Devedor: LF RUFINO EIRELI CPF/CNPJ: 33.545.090/0001-55

Protocolo: 149697

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

Devedor: BANCO VOLKSWAGEN S.A. CPF/CNPJ: 59.109.165/0001-49

Protocolo: 149739

Data Limite Para Comparecimento: 09/07/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 28 de Junho de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCRIVENTE AUTORIZADA

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-011 FOLHA 014 TERMO 002165

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.165

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL GERONIMO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1988, residente e domiciliado à Rua Rio Branco, nº 2959, Centro, em Mirante da Serra-RO, filho de ANEZIO GERONIMO DA SILVA e de ARLETE ROSA DA SILVA; e GISLAINE DE OLIVEIRA COSTA de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 1991, residente e domiciliada à Rua Rio Branco, 2959, Centro, em Mirante da Serra-RO, filha de GILSON PEREIRA DA COSTA e de SUELI MIGUEL DE OLIVEIRA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 25 de junho de 2021.

Marluce da Gloria Vargas Cherque

Tabeliã/Substituta

TEIXEIRÓPOLIS

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas

Município de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia

LIVRO D-004 FOLHA 052

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 970

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS LIMA SALES, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro,

natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de abril de 1998, portador da Cédula de Identidade CI/RG nº 1364041-SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 035.569.752-11, residente e domiciliado na Linha 24 da Linha 31, Gleba 12-D, Lote 31, Zona Rural, em Teixeiraópolis-RO, CEP: 76.928-000, filho de MARINETE GONÇALVES DE LIMA SALES, brasileira, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, do lar, nascida em 05/08/1975, com 45 anos de idade, inscrita no CPF/MF nº 669.972.402-91, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada na Linha 24 da Linha 31, Gleba 12-D, Lote 31, Zona Rural em Teixeiraópolis/RO, e continuará a adotar o nome de LUCAS LIMA SALES; e DANIELLA RODRIGUES FARAGE de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 2000, inscrita no CPF/MF nº 054.413.302-10, residente e domiciliada à Rua Marechal Rondon, 108, Centro, em Teixeiraópolis-RO, CEP: 76.928-000, filha de ELIZETE RODRIGUES FARAGE, brasileira, solteira, natural de Ji-Paraná/RO, do lar, nascida em 04/07/1982, com 38 anos de idade, inscrita no CPF/MF nº 764.701.722-53, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada à Rua Marechal Candido Rondon, 108, Centro em Teixeiraópolis/RO, e continuará a adotar no nome de DANIELLA RODRIGUES FARAGE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Teixeiraópolis-RO, 24 de junho de 2021.

Maximillian Pereira de Souza

Tabelião e Registrador

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas

Município de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia

LIVRO D-004 FOLHA 051

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 969

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERSON RODRIGUES CAETANO, de nacionalidade brasileiro, empresário, solteiro, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 01 de julho de 1978, portador da Cédula de Identidade CI/RG nº 604263/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 607.076.742-04, residente e domiciliado à Avenida Afonso Pena, 2080, Centro, em Teixeiraópolis-RO, CEP: 76.928-000, filho de OLIVEIRA RODRIGUES CAETANO e de CREUZA CELESTINO CAETANO, brasileiros, casados, ele natural de Mantena/MG, agricultor, nascido em 30/01/1947, com 74 anos de idade, inscrito no CPF/MF nº 261.071.046-15, não possui endereço eletrônico, ela natural de Barra de São Francisco/ES, do lar, nascida em 05/12/1950, com 70 anos de idade, inscrita no CPF/MF nº 283.781.802-04, não possui endereço eletrônico, residentes e domiciliados à Rua Avenida Afonso Pena, 2080, Centro em Teixeiraópolis/RO, e continuará a adotar o nome de VANDERSON RODRIGUES CAETANO; e VIVIANE VIEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de abril de 1985, portadora da Cédula de Identidade CI/RG nº 883956/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 827.241.302-78, residente e domiciliada à Rua Duque de Caxias, 2130, Centro, em Teixeiraópolis-RO, CEP: 76.928-000, filha de VIVALDO PEREIRA DA SILVA e de LUZIA VIEIRA DA SILVA, brasileiros, casados, ele natural de Glória de Dourados/MS, pecuarista, nascido em 20/06/1963, com 58 anos de idade, inscrito no CPF/MF nº 366.574.171-87, não possui endereço eletrônico, ela natural de Lagoa Bonita/MS, do lar, nascida em 15/06/1966, com 55 anos de idade, inscrita no CPF/MF nº 456.779.562-87, não possui endereço eletrônico, residentes e domiciliados à Rua Rua Duque de Caxias, 2130, Centro em Teixeiraópolis/RO, e continuará a adotar no nome de VIVIANE VIEIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Teixeiraópolis-RO, 24 de junho de 2021.

Maximillian Pereira de Souza

Tabelião e Registrador

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GABRIELA CAROLINE DE PAULA ALCANTARA CPF/CNPJ: 946.758.722-04

Protocolo: 233139

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 28 de Junho de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SEBASTIAO DE CARVALHO FERNANDES CPF/CNPJ: 191.094.072-00

Protocolo: 233065

Data Limite Para Comparecimento: 29/06/2021

Devedor: SEBASTIAO DE CARVALHO FERNANDES CPF/CNPJ: 191.094.072-00

Protocolo: 233066

Data Limite Para Comparecimento: 29/06/2021

Devedor: JOSE CICERO NUNES CPF/CNPJ: 955.877.132-53

Protocolo: 233090

Data Limite Para Comparecimento: 29/06/2021

Devedor: R ROSSI LTDA CPF/CNPJ: 37.913.510/0001-60

Protocolo: 233118

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 28 de Junho de 2021 DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

SÃO FELIPE D'OESTE

LIVRO D-004 FOLHA 200 TERMO 001100

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.100

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RHUAN GABRIEL PAIVA AJALA, de nacionalidade brasileira, agente de limpeza, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 1998, residente e domiciliado na Linha FA-01, Lote 449, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, CEP: 76.977-000, inscrito no CPF/MF sob n. 701.138.362-01, filho de TERCIO AJALA DA SILVA e de MARIA SELMA PAIVA SOARES; e DANIELI RODRIGUES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 2001, residente e domiciliada na Linha Projetada, Km. 06, esqueno com Linha 41, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, CEP: 76.977-000, inscrita no CPF/MF sob n. 701.121.572-70, filha de JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA e de ANA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA. Certifico, ainda que o regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, o contraente, continuará a adotar o nome de RHUAN GABRIEL PAIVA AJALA e a contraente, continuará a adotar o nome de DANIELI RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br). São Felipe D'Oeste-RO, 25 de junho de 2021. (a) Fernando Jânio Degam, Registrador.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 114/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR CPF/CNPJ: 046.955.904-76 Protocolo: 24457 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2021

Devedor: SOLANGE CAMPOS JULIANO CPF/CNPJ: 011.581.251-27 Protocolo: 24456 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 28 de Junho de 2021
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 204 TERMO 015404

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.404

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ANDERSON CARDOSO CHINI, divorciado, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, desossador, natural de Juina-MT, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1991, residente e domiciliado à Rua 22, 3517, Cidade Verde III, em Vilhena-RO, filho de LAERCIO CHINI e de MARLI CARDOSO DE SÁ; Ela: IONAYMA ANDRADE COLOMBELLI, solteira, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, consultora óptica, natural de Realeza-PR, onde nasceu no dia 19 de abril de 1990, residente e domiciliada à Rua 22, 3517, Cidade Verde III, em Vilhena-RO, filha de JAMERSON VLADEMIR COLOMBELLI e de MARIA DO CARMO ANDRADE COLOMBELLI. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANDERSON CARDOSO CHINI. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de IONAYMA ANDRADE COLOMBELLI CHINI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 28 de junho de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 205 TERMO 015405

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.405

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ANTONIO RICARDO MASAROLI DE ANDRADE, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, empresário, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 1995, residente e domiciliado à Rua 102-20, nº 3284, Bairro Cidade Verde II, em Vilhena-RO, filho de CLOVIS LOPES DE ANDRADE e de FÁTIMA MASAROLI DE ANDRADE; Ela: CAROLINI DUARTE DA COSTA BOTELHO, solteira, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1990, residente e domiciliada à Rua 102-20, nº 3284, Bairro Cidade Verde II, em Vilhena-RO, filha de MARCOS ROLDÃO BOTELHO e de RITA DUARTE DA COSTA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANTONIO RICARDO MASAROLI DE ANDRADE. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CAROLINI DUARTE DA COSTA BOTELHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 28 de junho de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-007 FOLHA 151

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.951

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONATAN CELESTINO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, auxiliar mecânico, solteiro, natural de Plácido de Castro, Estado do Acre, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1996, residente e domiciliado na Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 6348, bairro Jardim Eldorado, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a

adotar o nome de JHONATAN CELESTINO DOS SANTOS, filho de VALDIR CELESTINO DOS SANTOS e de VALDIRENE SANTOS CELESTINO e KAMILLY THAMARA DO CARMO FERREIRA, de nacionalidade brasileira, babá, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de junho de 2003, residente e domiciliada na Rua Natal, nº 453, bairro 5º Bec, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de KAMILLY THAMARA DO CARMO FERREIRA, filha de ISRAEL FERREIRA e de DENIZE DO CARMO FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 30 de junho de 2021.

Marcilene Faccin

Registradora

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-007 FOLHA 150

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.950

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIO ALMEIDA RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, entregador de gás, solteiro, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1985, residente e domiciliado na Rua 116-01, 2432, bairro Residencial União, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de FABIO ALMEIDA RIBEIRO COSTA, filho de NICANOR MAROTO RIBEIRO e de MARINALVA ALMEIDA RIBEIRO e RUBIA MARA DOS SANTOS COSTA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de maio de 1991, residente e domiciliada na Rua 116-01, 2432, bairro Residencial União, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de RUBIA MARA DOS SANTOS COSTA RIBEIRO, filha de NILSON DE JESUS COSTA e de ROSANGELA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 30 de junho de 2021.

Marcilene Faccin

Registradora

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ERNANDE DA SILVA FILHO ME CPF/CNPJ: 04.912.487/0001-30 Protocolo: 64183 Data Limite Para Comparecimento: 06/07/2021

Devedor: JOAO BATISTA GONCALVES CPF/CNPJ: 313.133.702-82 Protocolo: 64151 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2021

Devedor: LEONORA GODOI DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 432.668.351-15 Protocolo: 64176 Data Limite Para Comparecimento: 06/07/2021

Devedor: M L GOMES OTICA CPF/CNPJ: 33.390.468/0001-99 Protocolo: 64180 Data Limite Para Comparecimento: 06/07/2021

Devedor: R.P. MACHADO CELULARES CPF/CNPJ: 06.131.646/0001-94 Protocolo: 64185 Data Limite Para Comparecimento: 06/07/2021

Devedor: RAYANE MIRANDA LUZIA CPF/CNPJ: 029.480.172-38 Protocolo: 64193 Data Limite Para Comparecimento: 06/07/2021

Devedor: RAYANE MIRANDA LUZIA CPF/CNPJ: 029.480.172-38 Protocolo: 64194 Data Limite Para Comparecimento: 06/07/2021

Devedor: VALDIVINO NUNES DOS REIS . . CPF/CNPJ: 20.721.914/0001-59 Protocolo: 64191 Data Limite Para Comparecimento: 06/07/2021

Devedor: YARLA KALINÉLE BARRETO DA SILVA CPF/CNPJ: 008.818.012-32 Protocolo: 64192 Data Limite Para Comparecimento: 06/07/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 28 de Junho de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**ALVORADA D'OESTE**

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimarães Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LR BARON E CIA LTDA CAS DO PAO CPF/CNPJ: 13.769.966/0001-30 Protocolo: 44079 Data Limite Para Comparecimento: 05/07/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 28 de Junho de 2021
ELAINE MIRANDA FABRIS ESCRIVENTE AUTORIZADA

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2021 6 00010 238 0003064 26

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉMERSON HOLBERT MODRO e NAYARA PEREIRA PORTO. ELE, o contraente, é solteiro, com quarenta (40) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão professor, natural de Tupã-SP, nascido aos quinze dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta (15/11/1980), residente e domiciliado na Rua Carlos de Lima, nº 1546, Bairro Novo Horizonte, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de EDSON MODRO e de MARIA APARECIDA AMÉRICO MODRO, brasileiros, casados, professores, ele natural de Quatã/SP, nascido em 25/03/1948, ela natural de Inubia Paulista/SP, nascida em 06/09/1951, residentes e domiciliados na Rua Eça de Queiroz, nº 4834 em Alvorada do Oeste/RO. ELA, a contraente, é divorciada, com vinte e cinco (25) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão enfermeira, natural de Urupá-RO, nascida aos vinte e três dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (23/06/1995), residente e domiciliada na Avenida dos Pioneiros, nº 5579, Bairro Santíssima Trindade, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de VALDECI SOUSA PORTO e de MARIA LUZIA PEREIRA DE SOUZA PORTO, ela brasileira, divorciada, natural de Cacoal/RO, nascida em 30/08/1974, lavradora, residente e domiciliada na linha 13, lote 51, gleba 06A, zona rural em Alvorada do Oeste/RO. Seu genitor encontra-se em lugar incerto e não sabido pela contraente por vários anos. Eles, após o casamento, passarão a usar os nomes: ÉMERSON HOLBERT MODRO e NAYARA PEREIRA PORTO. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 22 de junho de 2021.

NAYARA VIEIRA JANUTH

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2021 6 00010 237 0003063 28

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS MARCELINO ALVARENGA DOMINGUES e CLARICE CRISTIANE SILVA MEDEIROS. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão auxiliar de escritório, natural de Coronel Fabriciano-MG, nascido aos onze dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (11/07/1994), residente e domiciliado na Avenida Moacir de Paula Vieira, nº 4433, Centro, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico e, filho de ANTONIO JACINTO DOMINGUES e de MARIA DAS DORES ALVARENGA DOMINGUES, brasileiros, solteiros, ele natural de Barra Alegre/MG, nascido em 03/07/1958, aposentado, residente e domiciliado na Rua Antonio Andrade, nº 344 em Minas Gerais, ela natural de Coronel Fabriciano/MG, nascida em 16/08/1964, cabeleleira, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente. ELA, a contraente, é solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão autônoma, natural de Pimenta Bueno-RO, nascida aos dezanove dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (19/03/1995), residente e domiciliada na linha A9, lote 28, gleba 11, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de ARLINDO MEDEIROS e de NEUSA DA SILVA MEDEIROS, brasileiros, casados, agricultores, ele natural de Andradina/SP, nascido em 18/04/1953, ela natural de Piacatu/SP, nascida em 17/08/1955, residentes e domiciliados no mesmo endereço da contraente. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: DOUGLAS MARCELINO ALVARENGA DOMINGUES e CLARICE CRISTIANE SILVA

MEDEIROS ALVARENGA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 22 de junho de 2021.

NAYARA VIEIRA JANUTH

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2021 6 00010 239 0003065 24

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIVÃ RODRIGUES MARTINS e MARIA IZAQUIEL DA COSTA. ELE, o contraente, é solteiro, com trinta e seis (36) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhador rural, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos dezanove dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (19/03/1985), residente e domiciliado na linha C-03, lote 55, gleba 03, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de JOSE LOURENÇO MARTINS DA SILVA e de ENI RODRIGUES DA SILVA, brasileiros, casados, ele natural de São João da Ponte/MG, nascido em 09/10/1963, vigilante, ela natural de Central de Minas/MG, nascida em 18/06/1969, do lar, residentes e domiciliados no mesmo endereço do contraente. ELA, a contraente, é solteira, com quarenta e dois (42) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhadora rural, natural de de Fatima do Sul-MS, nascida aos doze dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e setenta e nove (12/02/1979), residente e domiciliada na linha C-03, lote 43, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de JOSÉ COSTA DIAS e de MARIETA IZAQUIEL DA COSTA, ele falecido em Urupá/RO em 11/10/2013, ela brasileira, viúva, natural de Aguas Belas/PE, nascida em 25/04/1953, do lar, residente e domiciliada no mesmo endereço da contraente. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: EDIVÃ RODRIGUES MARTINS e MARIA IZAQUIEL DA COSTA RODRIGUES. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 23 de junho de 2021.

NAYARA VIEIRA JANUTH

Escrevente Autorizada

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-024 FOLHA 212

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.012

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: BRAZ NETO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, reclicador, solteiro, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1958, portador da Cédula de Identidade RG nº 253.638/SSP/RO - Expedido em 04/05/1996, inscrito no CPF/MF 204.363.512-34, residente e domiciliado à Rua Cabixi, 1064, Setor 02, em Buritis-RO, filho de MARIA NETO DOS SANTOS; e VALDINEIA DOMINGO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1983, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.035.559/SSP/RO - Expedido em 11/09/2006, inscrita no CPF/MF 925.298.602-20, residente e domiciliada à Rua Cabixi, 1064, Setor 02, em Buritis-RO, filha de CLEONICE DOMINGO DOS SANTOS, passou a adotar o nome de VALDINEIA DOMINGO DOS SANTOS NETO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 25 de junho de 2021.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO CAPELETTI CPF/CNPJ: 288.142.582-87

Protocolo: 53198A

Data Limite Para Comparecimento: 29/06/2021

Devedor: ANTONIO CAPELETTI CPF/CNPJ: 288.142.582-87

Protocolo: 53198

Data Limite Para Comparecimento: 29/06/2021

Devedor: ARIGAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 04.897.245/0001-14
Protocolo: 53201
Data Limite Para Comparecimento: 29/06/2021

Devedor: ARIGAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 04.897.245/0001-14
Protocolo: 53201A
Data Limite Para Comparecimento: 29/06/2021

Devedor: CALORINDA PADILHA DE RAISKI CPF/CNPJ: 743.748.262-20
Protocolo: 53196B
Data Limite Para Comparecimento: 29/06/2021

Devedor: ELIETE PENHA PASSOS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 647.495.172-91
Protocolo: 53189
Data Limite Para Comparecimento: 29/06/2021

Devedor: ELIZETE DE OLIVERIA FONSECA MEIRELES CPF/CNPJ: 607.158.556-20
Protocolo: 53192A
Data Limite Para Comparecimento: 29/06/2021

Devedor: ELIZETE DE OLIVERIA FONSECA MEIRELES CPF/CNPJ: 607.158.556-20
Protocolo: 53192
Data Limite Para Comparecimento: 29/06/2021

Devedor: JOSE MANDO INACIO CPF/CNPJ: 395.487.759-72
Protocolo: 53211
Data Limite Para Comparecimento: 29/06/2021

Devedor: MARCIO MARTINS CPF/CNPJ: 856.354.806-91
Protocolo: 53204
Data Limite Para Comparecimento: 29/06/2021

Devedor: ONILVO ROSSI CPF/CNPJ: 282.442.309-91
Protocolo: 53188
Data Limite Para Comparecimento: 29/06/2021

Devedor: ROGERIO DRUMOND CPF/CNPJ: 003.658.336-73
Protocolo: 53203
Data Limite Para Comparecimento: 29/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 25 de Junho de 2021 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

LIVRO D-011 FOLHA 014 TERMO 002165
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.165

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL GERONIMO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1988, residente e domiciliado à Rua Rio Branco, nº 2959, Centro, em Mirante da Serra-RO, filho de ANEZIO GERONIMO DA SILVA e de ARLETE ROSA DA SILVA; e GISLAINE DE OLIVEIRA COSTA de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 1991, residente e domiciliada à Rua Rio Branco, 2959, Centro, em Mirante da Serra-RO, filha de GILSON PEREIRA DA COSTA e de SUELI MIGUEL DE OLIVEIRA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 25 de junho de 2021.

Marluce da Gloria Vargas Cherque

Tabeliã/Substituta

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 181/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JESSICA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 032.196.692-98 Protocolo: 5783 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

Devedor: JESSICA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 032.196.692-98 Protocolo: 5784 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

Devedor: JESSICA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 032.196.692-98 Protocolo: 5785 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 28 de Junho de 2021 EVA LUCIA RIBEIRO PIOGÉ TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-022 FOLHA 020 TERMO 006224

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.224

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ENÉIAS LAURO LACERDA, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Jí-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1986, residente e domiciliado na Rua do Girassol, 3014, Bairro Primavera, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de JOEL LACERDA e de APARECIDA LAURA LACERDA; e ROSILENE PEREIRA BRITO de nacionalidade brasileira, de profissão servidora pública, de estado civil divorciada, natural de Itamaraju-BA, email: não declarado, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1982, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, filha de EROTILDES VIEIRA BRITO e de MADALENA JULIO PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 25 de junho de 2021.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

LIVRO D-015 FOLHA 155 TERMO 003856

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.856

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONATAN TIAGO CALDEIRA RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1996, residente e domiciliado na Linha 134, Km 05, Lado Norte, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de HÉLIO RODRIGUES e de CLEONICE RODRIGUES CALDEIRA RODRIGUES; e MARLIZA COELHO AMARAL de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1995, residente e domiciliada à Rua Príncipe da Beira, nº2457, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de ROBERTO CARLOS INACIO DO AMARAL e de MARLI COELHO AMARAL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 28 de junho de 2021.

LIVRO D-015 FOLHA 154 TERMO 003855

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.855

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AMANTINO DE ASSIS FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Serviços Gerais, de estado civil divorciado, natural de Vila Velha-ES, onde nasceu no dia 08 de maio de 1979, residente e domiciliado à Rua Barão do Rio Branco, 3615, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de DEVAIR EDUARDO FERREIRA e de MARIA GOMES FERREIRA; e FRANCIENE VIEIRA MOURA VAZ de nacionalidade brasileira, de profissão Do lar, de estado civil divorciada, natural de Juscimeira-MT, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1987, residente e domiciliada à Rua Barão do Rio Branco, 3615, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de ALCIDES MOURA e de CICERA VIEIRA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 25 de junho de 2021.

LIVRO D-015 FOLHA 153 TERMO 003854

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.854

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO VICENTE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 1992, residente e domiciliado à Rua das Palmeiras nº 3800, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA e de ODETE DOS SANTOS DE OLIVEIRA; e

JOSIANE MARTINS TOSETTO de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar Administrativa, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1994, residente e domiciliada à Rua Das Palmeiras, nº 3800, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de GILMAR JOSÉ TOSETTO e de APARECIDA FERREIRA MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 25 de junho de 2021.

LIVRO D-015 FOLHA 152 TERMO 003853

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.853

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEOVANI PINHEIRO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Auxiliar de Produção, de estado civil solteiro, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1999, residente e domiciliado à Rua X, nº 0419, Cidade Alta, em Rolim de Moura-RO, , filho de VALDO PINHEIRO DA SILVA e de MARIA APARECIDA DA SILVA; e REGIANE VIEIRA GIMENES de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1995, residente e domiciliada na Linha 126, Km 18,5, Lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de SEBASTIÃO PEDRO GIMENES e de REMILDA VIEIRA GIMENES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 25 de junho de 2021.

LIVRO D-015 FOLHA 156 TERMO 003857

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.857

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUAN DOS SANTOS DUARTE, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 2003, residente e domiciliado na Linha 124, Km 10,5, Lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de ISAIAS DOS SANTOS DUARTE e de ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS; e LÍVIA COELHO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 2004, residente e domiciliada na Linha 126, Km 18, Lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de LUÍZ CARLOS DE OLIVEIRA e de ELIS REGINA COELHO DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 28 de junho de 2021.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-015 FOLHA 172 TERMO 007586

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.586

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FÁBIO HENRIQUE ANDRÉ FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, engenheiro civil, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1997, residente e domiciliado à Rua Pedro de Oliveira, 3187, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de JOSÉ ALVES FERREIRA e de CLEUSA MARIA ANDRÉ; e SAMARA CARREIRO BELONI de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1998, residente e domiciliada à Rua da Independência, 2269, Hernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de VANDERLEI BELONI e de ROSIANE CARREIRO BELONI. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: FÁBIO HENRIQUE ANDRÉ FERREIRA e SAMARA CARREIRO BELONI. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 28 de junho de 2021.

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 847

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.048.217	IVANETE BARBOSA DA SILVA	CPF 705.059.342-72	DMI 0961420301

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 29/06/2021, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 28 de junho de 2021

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

SANTA LUZIA D'OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002294 D-007 Fls. 194. Faço saber que pretendem se casar FABIANO DOS SANTOS e DIENE GLEYCI FERREIRA COSTA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Carinhanha-BA, nascido a 25 de abril de 1993, de profissão frentista, residente e domiciliado à Rua Vanderlei Dala Costa, s/n, Bairro Setor 02, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de MARIA GISELIA DOS SANTOS. Ela é natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, nascida a 14 de julho de 2002, de profissão atendente, residente e domiciliada na Linha 192, s/n, Km 04, Lado Sul, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de EDSON FERREIRA DA SILVA e de ROZILENI COSTA RIBEIRO SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local. Ato lavrado em consonância com o que dispões o arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br) Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 25 de junho de 2021.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-006 FOLHA 217 TERMO 001419

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GLADSTON PETERD DA VITORIA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1996, residente e domiciliado na Linha 26, Km 04, zona rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de MAXIMO PEREIRA DA VITORIA e de ILZA PETERD DA VITORIA; e CRISTINA DIAS DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 2000, residente e domiciliada na Linha 26, Km 04, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de DAVI DOS SANTOS DIAS e de MARCIA FARIAS DIAS. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 25 de junho de 2021.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

Tabeliã/Registradora Interina

EDITAL

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: ALEANDRO ALVES PEREIRA, CPF/CNPJ: 961.743.312-53, Protocolo:

005.439/21, Data Limite para comparecimento: 29/06/2021;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 28 de junho de 2021.

Antônia Alves Vieira

Escrevente